



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 225

Brasília - DF, sexta-feira, 24 de novembro de 2006

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.120 páginas, dividida em três partes.

Sumário

Tribunal Regional Federal	PÁGINA
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	237
- 3ª Região.....	318
- 4ª Região.....	934
- 5ª Região.....	1044
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	1094
- Ineditoriais	1120

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

Às quatorze horas e vinte minutos do dia nove de novembro do ano de dois mil e seis, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO, CATÃO ALVES, ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Corregedor-Geral), CARLOS FERNANDO MATHIAS, OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, LUCIANO TOLENTINO AMARAL, CÂNDIDO RIBEIRO (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, por motivo justificado), CARLOS MOREIRA ALVES (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, por motivo justificado), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), AMILCAR MACHADO (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, por motivo justificado), ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, por motivo justificado), DANIEL PAES RIBEIRO, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, e MARIA DO CARMO CARDOSO, foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Exma. Sra. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

JULGAMENTOS

Assunto: O Exmo. Sr. Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM indica o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, titular da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para, com prejuízo de suas funções, prestar auxílio em seu gabinete, por 6 (seis) meses, nos termos da Resolução 600-22, de 5 de agosto de 2005.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores. Distribuídas as cédulas e apurados os votos, obteve-se o seguinte resultado:

- sim: 13 votos.

- não: 01 voto.

Em face do resultado da votação, a Corte Especial Administrativa, por maioria, aprovou a indicação do Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, titular da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para prestar auxílio junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM, pelo prazo de 6 (seis) meses, em conformidade com a Resolução 600-22, de 5 de agosto de 2005. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CARLOS FERNANDO MATHIAS e SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

PROCESSO 8.469/2006-TRF1

Assunto: Provimento do cargo de Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu nos seguintes termos:

1 - indeferir o pedido de movimentação do Juiz Federal Sandro Helano Soares Santiago, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Picos/PI, para a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí;

2 - indeferir o pedido de sobrestamento do presente processo, em razão da ADIN 3.404/DF;

3 - indeferir o pedido de remoção do Juiz Federal Sandro Helano Soares Santiago, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Picos/PI, para a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí;

4 - deferir o pedido de remoção do Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, titular da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, nos termos do parecer da Corregedoria.

Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 8.610/2006-TRF1

Assunto: Remoção de Juizes Federais Substitutos para a Subseção Judiciária de Itabuna/BA e para a 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão:

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deferiu o pedido de remoção do Juiz Federal Substituto George Ribeiro da Silva da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará para a 4ª Vara/JEF da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, baixando ato de designação de S. Exa. para auxiliar na 7ª Vara, com prejuízo de sua jurisdição; deferiu, também, a designação do Juiz Federal Substituto Ruy Dias de Souza Filho da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para prestar auxílio, conforme sugestão ora apresentada pelo eminente Corregedor-Geral, na 8ª Vara da mesma Seccional, no Juizado Especial Federal, com prejuízo de suas funções. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 9.222/2006-TRF1

Assunto: Preenchimento de cargos de Juiz Federal Substituto mediante movimentação.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deferiu os pedidos de movimentação dos seguintes Juizes Federais Substitutos :

- Ricardo Augusto de Sales da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas para a 5ª Vara da mesma Seccional;

- Valter Leonel Coelho Seixas da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia para a 1ª Vara da mesma Seção;

- Fernando Cleber de Araújo Gomes da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás para a 2ª Vara da mesma Seção;

- Joaquim Lustosa Filho da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia para a 12ª Vara da mesma Seção;

- José Gutemberg de Barros Filho da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará para a 6ª Vara da mesma Seção;

- Maurício Rios Júnior da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins para a 2ª Vara da mesma Seção.

Indeferiu o pedido de movimentação do Juiz Federal Substituto Ailton Schamm de Rocha, da Subseção Judiciária de Eunapólis para a Sede da Seção Judiciária da Bahia/ Salvador, em face de óbices regimentais. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 9.374/2006-TRF1

Assunto: Proposta de minuta de alteração de Resolução referente às férias coletivas e Turma Especial de Férias.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHAES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, decidiu rejeitar a proposta de restabelecimento da Turma Especial de Férias em janeiro/julho e manteve os termos das Resoluções n. 600-18, de 25 de maio de 2005, e 600-30, de 23 de novembro de 2005. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CARLOS FERNANDO MATHIAS, OLINDO MENEZES, CÂNDIDO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARDOSO e ASSUSETE MAGALHÃES.

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP

Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305

Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE

Tel.: (85) 3254 6597



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 22/11/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Interessado: PROCESSO 5.703/2006-TRF1
TWO Transportes LTDA. e outro.
Assunto: Requisição de pagamento de precatório.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CATÃO ALVES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso administrativo nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ALOÍSIO PALMEIRA, CÂNDIDO RIBEIRO, CARLOS OLAVO, DANIEL PAES RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARDOSO e TOURINHO NETO.

Interessados: PROCESSO 4.277/2006-TRF1
Linaldo Menezes de Castro, Técnico Judiciário da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, e Jair Antônio de Abreu, Técnico Judiciário da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Assunto: Pedido de remoção por permuta.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, decidiu deferir o pedido de remoção por permuta, mediante compromisso de permanência no local pelo período de 3 (três) anos, a partir do momento em que um dos permutantes assumir na Subseção Judiciária, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CÂNDIDO RIBEIRO, CARLOS MOREIRA ALVES, DANIEL PAES RIBEIRO, TOURINHO NETO e ASSUSETTE MAGALHÃES. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES, ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES e CARLOS OLAVO.

Interessado: PROCESSO 3.847/2006-TRF1
Flávia de Passos Sapiência Santos.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Assunto: Pedido de remoção.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, decidiu deferir, em parte, o pedido, concedendo lotação provisória à servidora, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS FERNANDO MATHIAS, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CARLOS MOREIRA ALVES, DANIEL PAES RIBEIRO e ASSUSETTE MAGALHÃES. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES, OLINDO MENEZES, LUCIANO TOLENTINO AMARAL, CÂNDIDO RIBEIRO, ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES e CARLOS OLAVO.

Interessadas: PROCESSO 3.915/2006-TRF1
Fabiana Cássia Dupim Souza, Técnica Judiciária da Subseção Judiciária de São João Del Rey/MG, e Fabrízia Lelis Naime de Almeida Coelho, Técnica Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE.

Assunto: Pedido de remoção por permuta.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, decidiu deferir o pedido de remoção por permuta, mediante compromisso de permanência no local pelo período de 3 (três) anos, a partir do momento em que uma das permutantes assumir na Subseção Judiciária, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Federais TOURINHO NETO, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CÂNDIDO RIBEIRO, CARLOS MOREIRA ALVES, DANIEL PAES RIBEIRO e ASSUSETTE MAGALHÃES. Absteve-se de votar o Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA, por não ter assistido à leitura do relatório e voto. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES, ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO e SELENE MARIA DE ALMEIDA.

Interessado: PROCESSO 7.648/2006-TRF1
Geraldo Carlos da Cunha.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

Assunto: Afastamento para estudo no exterior.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, deferiu o pedido de afastamento do servidor para fazer Curso de Mestrado no exterior, pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARIA DO CARMO CARDOSO e DANIEL PAES RIBEIRO. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO, CATÃO ALVES, OLINDO MENEZES, LUCIANO TOLENTINO AMARAL, CÂNDIDO RIBEIRO, ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES e CARLOS OLAVO.

PALAVRAS DE CONGRATULAÇÕES

Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente ASSUSETTE MAGALHÃES: Proponho à Corte Especial Administrativa que se registre na Ata dos trabalhos de hoje votos de congratulações pelo transcurso dos aniversários natalícios dos eminentes Desembargadores Federais SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, ocorrido no dia 1º de novembro, e CARLOS MOREIRA ALVES, a realizar-se no próximo dia 15 de novembro.

Faço esta proposta, desejando as Suas Excelências muita paz, saúde e muitas realizações em suas vidas pessoais e funcionais.

Ficou adiado o julgamento dos processos 341/2004-TRF1, 6.018/2004-TRF1, Correição Parcial 2006/00237-DF, Correição Parcial 2004/00004-MA, Correição Parcial 2004/00011-MA, Correição Ordinária 2006/00223-BA, Correição Ordinária 2006/00224-BA, 1.242/2005-TRF1, 6.702/2004-TRF1, 5.707/2006-TRF1, 32/2006-TRF1, 4.234/2006-TRF1, 396/2004-TRF1 e 4.919/2006-TRF1 para a próxima Sessão.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e cinquenta e cinco minutos.

Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

ATA DA 4ª SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

Às nove horas e trinta e quatro minutos do dia dez de novembro do ano de dois mil e seis, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO, CATÃO ALVES, ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CARLOS FERNANDO MATHIAS, OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, LUCIANO TOLENTINO AMARAL, CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, CARLOS MOREIRA ALVES, ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), AMILCAR MACHADO, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, MARIA ISABEL GALLOTTI, MARIA DO CARMO CARDOSO, LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA e NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, foi aberta a Sessão.

Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e SELENE MARIA DE ALMEIDA, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

Assunto: Referenda do Ato/PRESI 1104-1.989 de 21/09/2006, que designou o Juiz Federal Rubens Rollo D'Oliveira, titular da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, sem prejuízo das suas funções, atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, no dia 29/09/2006, na comissão de propaganda eleitoral, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei 9.504/97 e da Resolução TRE-PA 3.815, de 16/03/2006, inclusive nos casos de plantão previstos na Resolução TRE-PA 3.861, de 20/07/2006 e na Portaria 7.856 SRH-PA, de 20/07/2006, tendo em vista o afastamento do Juiz Federal Suplente, José Alexandre Franco, para participar de Sessão da Turma Regional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em Brasília/DF.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, referendou o Ato. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS FERNANDO MATHIAS, LUCIANO TOLENTINO AMARAL e SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

Assunto: Referenda do Ato/PRESI 1104-2.063 de 18/10/2006, que designou o Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, no período de 16/11 a 24/11/2006, tendo em vista o afastamento dos Juízes Federais José Pires da Cunha e Adverci Rates Mendes de Abreu.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, referendou o Ato. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS FERNANDO MATHIAS, LUCIANO TOLENTINO AMARAL e SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

PROCESSO 5.006/2006-TRF1

Assunto: Realinhamento organizacional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na esfera administrativa.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES.

Decisão: O Plenário, por maioria, aprovou a proposta de realinhamento organizacional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a respectiva Resolução, nos termos do material encaminhado a todos e retificado quanto ao posicionamento da Coordenação dos Juizados Especiais na estrutura administrativa do Tribunal, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, que aprovaram parcialmente a proposta.

PROCESSO 8.420/2005-TRF1

Assunto: Indicação dos recipiendários da Medalha do Mérito Judiciário.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CATÃO ALVES.

Decisão: Após o voto do Relator aprovando a indicação, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO, ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, JIRAIR ARAM MEGUERIAN e ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, que antecipou seu voto, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES. Aguardam para votar os demais Desembargadores Federais presentes nesta Sessão. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS FERNANDO MATHIAS, LUCIANO TOLENTINO AMARAL e SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

PROCESSO 5.816/2005-TRF1

Assunto: Vitaliciamento de Juízes Federais Substitutos.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou o Juiz Federal Substituto Rubem Lima de Paula Filho apto à vitaliciedade, após o decurso do prazo constitucional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS FERNANDO MATHIAS, LUCIANO TOLENTINO AMARAL e SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

Interrompeu-se a Sessão às doze horas e trinta e dois minutos.

Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP

Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO TRF 3º/1ª N°S 009/2109, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS TERCEIRA E PRIMEIRA REGIÕES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução nº 008, do Conselho da Justiça Federal, de 28/11/89, e considerando as decisões do Órgão Especial do TRF - 3ª Região, em sessão de 26/10/2006, e da Corte Especial Administrativa do TRF - 1ª Região, em sessão de 22/06/2006, resolvem:

Remover, a pedido, mediante permuta, na Justiça Federal de Primeiro Grau, os Juízes Federais Substitutos abaixo nominados:
- Doutora CAMILE LIMA SANTOS, das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- Doutor MARCOS ALVES TAVARES, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para as Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DIVA MALERBI
Presidente do TRF - 3ª Região
ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente do TRF - 1ª Região

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 61, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Designa integrantes do Grupo Técnico de Auxílio à gestora do sistema processual da primeira instância.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 1ª Região e o art. 4º, § 3º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, aprovado pela Resolução n. 2, de 10 de janeiro de 2002, e

CONSIDERANDO:
A necessidade de criação de um grupo técnico de auxílio à Gestora do Sistema Processual da primeira instância da Justiça Federal da Primeira Região, em face da multiplicidade de atividades desenvolvidas, mormente, as de aperfeiçoar, racionalizar e agilizar o sistema processual da primeira instância, no âmbito desta Corte Federal; resolve:

Designar os servidores Ricardo Paulo Tomaz, Diretor da DIEST, Jônatas Izídio dos Santos, Diretor da DISIS, Leticia Mota de Freitas Neves, Oficiala de Gabinete da Corregedoria-Geral, Mário Sérgio Ferrari, Supervisor de Gabinete da Corregedoria-Geral e Loila Barbosa Aguiar de Almeida, Analista Judiciária da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para integrarem o Grupo Técnico de Auxílio à Gestora do sistema Processual da primeira instância da Justiça Federal da Primeira Região.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2001.01.00.032935-3/GO
Processo na Origem: 200101000329353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : VALDIR LUZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CORDEIRO
REU : DEMOSTHENES JENDIROBA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL DA 3ª SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA
PROCESSUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.CONEXÃO COM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO.

I. *In casu*, a ação de reintegração de posse está vinculada à desapropriação da Fazenda São João. Ademais, o recurso interposto nos autos da desapropriação foi examinado pela 4ª Turma, não restando dúvida, de que a competência para julgamento de agravos interpostos contra decisão conexas, se firma pela prevenção.

II. Em razão das alterações no Regimento Interno dessa Corte, acerca da divisão de competência, fixadas de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização, a matéria em exame nestes autos, se encontra definida na competência da 2ª Seção. Sendo assim, e considerado que o Agravo nº 2001.01.00.016677-1 se encontra afeto ao Gabinete do Desembargador Ítalo Mendes, da 4ª Turma, deve este feito ter o mesmo destino daquele, obedecendo à conexão e às novas regras regimentais dessa Corte.

II. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado, por unanimidade.

Corte Especial do TRF da 1ª Região - 1º/6/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.046410-4/DF
Processo na Origem:

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELITON MARTINS RODRIGUES
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ FEDERAL. EXONERAÇÃO E DEMISSÃO. CONCEITOS. LEI 8.112, DE 1990, ART. 35. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

1. Se a Corte Especial Administrativa do Tribunal indefere pedido de aposentadoria formulado por juiz federal, cabe ao seu Presidente baixar o ato para fazer cumprir a decisão. Destituída de amparo legal a alegação que, de acordo com o art. 22 do Regimento Interno do TRF-1ª Região, o presidente do Tribunal não tem poderes para exonerar magistrado de primeiro grau, tendo poderes, tão somente, para dar posse a magistrado (inciso XX do art. 22 do RI-TRF-1).

2. Exoneração e demissão são institutos distintos. Exoneração é a desinvestidura do servidor por sua própria vontade ou por determinação da Administração. Demissão é pena imposta ao servidor por ter praticado falta grave.

3. Ao pedir aposentadoria por tempo de serviço, agradecendo, inclusive o “excelente relacionamento” que teve com todos os servidores, dizendo que apresentaria certidão pela secretaria da Vara, onde fora lotado, comprovando não haver nenhum feito concluso, e ao tomar posse como oficial do Cartório do Ofício de Notas de Belo Horizonte, Minas Gerais, o juiz federal, impetrante, estava, na verdade, pedindo exoneração, em face da impossibilidade de afastar-se da magistratura para exercer cargo em outro Poder da República, em função inacumulável.

A comunicação pelo magistrado-impetrante de sua posse no cargo de titular do Cartório de Notas implicou pedido de exoneração.

4. Se o servidor pede exoneração, desnecessária a instauração de processo administrativo.

5. Pretendendo o autor, na ação de mandado de segurança, a anulação do ato de exoneração, sob o fundamento de não ter sido obedecido o devido processo legal, o pedido alternativo de reassumir o exercício da magistratura não pode ser apreciado nessa ação mandamental, tendo em vista que a causa de pedir é totalmente diversa e não foi explicitada nessa ação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencidos os Juízes Daniel Paes Ribeiro, João Batista Moreira, Souza Prudente e Antônio Sávio de Oliveira Chaves, denegar o mandado de segurança impetrado por Antônio Daniel de Oliveira.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.008605-2/MG
Processo na Origem: 9300232339RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA AUTORES : ALTAIR MACHADO E OUTROS(AS)ADVOGADOS : HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTROS(AS)REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA-UFV ADVOGADOR : ANTONIO ROBERTO SIMÕES E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. APLICAÇÃO DO ART. 37, INC. X, CF. COMPENSAÇÃO (PROCEDÊNCIA EM PARTE). PRECEDENTES.

1. Sentença que nega reajuste de 28,86% viola disposição constitucional, o que afasta a aplicação da Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça.

2. “A revisão geral de remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal” (STF - ROMS nº 22.307-7/DF, Pleno, Rel. Ministro Marcos Aurélio, in DJ 13/06/97, p. 26.722).

3 . O aumento a ser aplicado, porém, é a diferença entre o percentual de 28,86% e o percentual dos aumentos decorridos do reposicionamento de que trata a Lei nº 8.627/93.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Seção, por unanimidade, conhecer da ação rescisória para reformar a sentença rescindenda e julgar procedente, em parte, o pedido.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.060920-0/DF
Processo na Origem: 9600013535RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA AUTORES : KLINGER DE AQUINO MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA BATISTA
RÉ : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. APLICAÇÃO DO ART. 37, INC. X, CF. COMPENSAÇÃO (PROCEDÊNCIA EM PARTE). PRECEDENTES.

1. Sentença que nega reajuste de 28,86% viola disposição constitucional, o que afasta a aplicação da Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça.

2. “A revisão geral de remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal” (STF - ROMS nº 22.307-7/DF, Pleno, Rel. Ministro Marcos Aurélio, in DJ 13/06/97, p. 26.722).

3. O aumento a ser aplicado, porém, é a diferença entre o percentual de 28,86% e o percentual dos aumentos decorridos do reposicionamento de que trata a Lei nº 8.627/93.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Seção, por unanimidade, conhecer da ação rescisória para reformar a sentença rescindenda e julgar procedente, em parte, o pedido.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2000.38.00.031088-3/MG

Processo na Origem: 200038000310883

RELATOR ORIGI- : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS NÁRIO
MOREIRA ALVES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ P/ACÓRDÃO
AMILCAR MACHADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA GUEDES DANTAS
EMBARGADOS : WILSON SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA.

1. O prazo decadencial previsto na Lei n. 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP N. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, deve ser observado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

2. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

3. O cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 deve ser feito com base nas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, sem a incidência do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, da referida Lei.

4. Embargos Infringentes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 04.10.2005.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator para o acórdão.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.049276-0/DF
Processo na Origem: 199901000269391RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMAAUTORES : LUIZA FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)ADVOGADOS : FRANCESNETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS).REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA.

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR INEXISTÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI REJEITADA.

1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por violação a literal disposição do Decreto nº 20.910/32.
2. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, que fluía a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.
3 “O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.” (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região).
4 “Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.” (Súmula nº 41 do TRF/1ª Região).

A C Ó R D Ã O
Decide a 1ª Seção, por unanimidade, julgar procedente a acção rescisória para reformar o acórdão rescindendo e negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.026767-3/PI
Processo na Origem: 199940000045563
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMAAUTORES : MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)ADVOGADOS : FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL.
1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, que fluíu a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.
2. Tendo o prazo prescricional se esgotado em 31 de março de 1999, encontra-se prescrita acção ajuizada em 6 de setembro de 1999.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Seção, por unanimidade, julgar improcedente a acção rescisória.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.029115-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTES : EVANTUIR BATISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 274/281
AUTORES : EVANTUIR BATISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORA : NEUSA BASTOS SANTANA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Havendo omissão no acórdão, quanto à fixação dos juros moratórios e da verba honorária, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que seja sanada a omissão.
2. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

3. A acção originária em que proferido o v. acórdão rescindendo foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, de modo que não se lhe aplica a limitação do percentual dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 24.10.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.029132-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTES : ANTÔNIA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 322/330
AUTORES : ANTÔNIA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORA : NEUSA BASTOS SANTANA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACO-

LHIDOS.
1. Havendo contradição no acórdão, quanto à fixação da verba honorária, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que seja sanada a contradição.
2. A acção originária em que proferido o v. acórdão rescindendo foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, de modo que não se lhe aplica a limitação do percentual dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 10.10.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.032061-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTES : JOSÉ GERALDO SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 333/341
AUTORES : JOSÉ GERALDO SANTOS E OUTROS
PROCURADORES : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORA : NEUSA BASTOS SANTANA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo contradição e erro material no acórdão, quanto à fixação da verba honorária e dos juros moratórios, respectivamente, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que seja sanada a contradição e o erro material.
2. Constando do voto condutor do acórdão a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e da ementa, para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas em atraso, há contradição no julgado acarretando o provimento dos embargos de declaração.
3. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
4. A acção originária em que proferido o v. acórdão rescindendo foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, de modo que não se lhe aplica a limitação do percentual dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 24.10.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.034915-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTES : NILSON PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORES : RUI LOBATO BAHIA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 314/323
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORES : RUI LOBATO BAHIA E OUTROS
RÉUS : NILSON PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 10.10.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.036110-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTES : MARTA ANSELMO JORGE E OUTROS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 279/284
AUTORES : MARTA ANSELMO JORGE E OUTROS
PROCURADORES : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORA : NEUSA BASTOS SANTANA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão e erro material no acórdão embargado, quanto à fixação da verba honorária e dos juros moratórios, respectivamente, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que seja sanada a omissão e o erro material.
2. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
3. A acção originária em que proferido o v. acórdão rescindendo foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, de modo que não se lhe aplica a limitação do percentual dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 24.10.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA N. 2003.01.00.011078-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 279/284
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RÉUS : DALVA ANDRADE FELIX E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS". LEI 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.



1. Havendo erro material no julgado quanto à tempestividade da ação rescisória, os embargos devem ser acolhidos para afastar a intempestividade.
2. Tratando-se de matéria constitucional, qual seja, a observância ao direito adquirido e à irredutibilidade de remuneração, a ação rescisória não encontra embaraço no enunciado da Súmula 343 do STF.
3. A incorporação da parcela denominada "adiantamento do PCCS" aos vencimentos dos servidores civis deu-se há mais de cinco anos, em estrita observância à determinação contida no inciso II do art. 4º da Lei 8.460, de 17.09.92. Prescrição do denominado fundo do direito que se reconhece.
4. Pedido rescisório a que se julga procedente para rescindir o v. acórdão da Primeira Turma da Corte, proferido nos autos da AC 1998.38.00.023629-0, e proferindo a novo julgamento, dar provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material apontado, afastar a decadência e, prosseguindo no julgamento, julgar procedente o pedido rescisório.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 24.10.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.034520-1/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RÉU : EDMILSON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA.
1. Objetivando a União a rescisão de julgado referente ao reajuste de 28,86%, a ação rescisória não encontra embaraço no enunciado da Súmula 343 do STF, uma vez que se trata de matéria constitucional, qual seja, a observância ao princípio da isonomia previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.
2. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda em que servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA postula diferenças de vencimentos.
3. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, § 3º).
4. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar pobres os litigantes que possuem rendimentos não superiores a 10 (dez) salários-mínimos mensais, salvo comprovação no sentido de que, mesmo ganhando mais, não podem custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família (EAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento).
5. O réu recebe rendimentos mensais inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária.
6. Pedido rescisório a que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 07.11.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.051070-1/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
RÉ : LUIZA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA ADMINISTRATIVA 3 DA AGU. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NÃO APLICAÇÃO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).

1. Objetivando o autor a rescisão de julgado que teria violado o disposto no art. 475, I, do CPC, ao não remeter ao Tribunal, para reexame necessário, a sentença proferida contra autarquia, a ação rescisória encontra óbice no enunciado da Súmula 343 do STF, por não se tratar de matéria constitucional.
2. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 24.10.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.057644-4/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RÉU : ALBINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA.
1. Objetivando a União a rescisão de julgado referente ao reajuste de 28,86%, a ação rescisória não encontra embaraço no enunciado da Súmula 343 do STF, uma vez que se trata de matéria constitucional, qual seja, a observância ao princípio da isonomia previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.
2. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda em que servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA postula diferenças de vencimentos.
3. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, § 3º).
4. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar pobres os litigantes que possuem rendimentos não superiores a 10 (dez) salários-mínimos mensais, salvo comprovação no sentido de que, mesmo ganhando mais, não podem custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família (EAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento).
5. O réu recebe rendimentos mensais inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária.
6. Pedido rescisório a que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 07.11.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.062947-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRF/ES
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS JANEIRO DE 1993. COMPENSAÇÃO COM O REPOSICIONAMENTO DA LEI 8.627/93. PRECEDENTE DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A r. sentença rescindenda, a despeito de ter julgado extinto o processo, sem exame do mérito, em relação aos servidores substituídos, em razão de terem ingressado no serviço público federal em data posterior à edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, efetivamente analisou o mérito da lide, indeferindo o próprio direito material vindicado. Assim, a aludida decisão faz coisa julgada material e, por conseguinte, não obsta o ajuizamento de ação rescisória.
2. Objetivando o autor a rescisão de julgado referente ao reajuste de 28,86%, a ação rescisória não encontra embaraço no enunciado da Súmula 343 do STF, uma vez que se trata de matéria constitucional, qual seja, a observância ao princípio da isonomia previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.
3. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, in DJ de 26.6.98, p. 08).
4. O só fato de o servidor ter ingressado no serviço público após janeiro de 1993 não lhe retira o direito ao índice de 28,86%, porque o aludido reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que o servidor faz jus ao aumento a partir da data do ingresso no serviço público.
5. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 24.10.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2006.01.00.013930-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : REGINALDO ANTÔNIO PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ/MG
SUSCITADO : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - MG - 32ª VARA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).
2. Esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar conflito de competência entre Juiz de Direito, que não se encontra no exercício da jurisdição federal, e Juizado Especial Federal Cível, uma vez que os juízos em conflito não estão vinculados jurisdicionalmente a este Tribunal.
3. Remessa dos autos ao STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, remeter os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento da questão.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 07.11.2006.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.016651-2/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : GILBERTO DAS NEVES CONCEIÇÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL - BA - 15ª VARA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VINCULAÇÃO A TRIBUNAIS DISTINTOS. INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA DIRIMIR A QUESTÃO. ART. 105, I, “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA O STJ.

1. Malgrado ambos integrem a Justiça Federal, o Juizado Especial Federal e a Vara Federal estão subordinados a Tribunais distintos.
2. Nesse diapasão, a resolução do presente conflito não se amolda à hipótese prevista pelo art. 108, I, “e”, da Constituição Federal.
3. Aplica-se à espécie, portanto, o art. 105, I, “d”, da Carta Constitucional, competindo, pois, ao Superior Tribunal de Justiça resolver o presente dissenso negativo.
4. Precedentes.
5. Remessa dos autos para o STJ.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, remeter os autos para o colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento da questão.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.023537-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : LUIZ FERNANDES NUNES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO MONLEVADE - MG
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 32ª VARA DE MINAS GERAIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF/1ª REGIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 105, INCISO I, ALÍNEA “D”. PRECEDENTES.

1. Se um dos juízes não está vinculado jurisdicionalmente ao TRF, a competência para apreciar o conflito de competência é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inciso I, alínea “d”, art. 105 da Constituição Federal e na linha de recente jurisprudência da 1ª Seção deste Tribunal.
2. Precedentes: (CC 35420 / SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ, Terceira Seção, DJ 05.04.2004, p. 199; CC 2004.01.00.003999-9/BA, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, TRF/1ª Região, 1ª Seção, DJ 22/09/2004, p. 04).
3. Remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, declarar-se incompetente para o julgamento do conflito e determinar a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça.
1ª Seção do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de agosto de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.033132-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
IMPETRANTE : ALBERTO SILVA COELHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, DO VALOR DA FUNÇÃO COMISSONADA E DE PARCELAS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO - VPNI (LEI 9.527/97, ART. 15, § 2º). NECESSIDADE DE OPÇÃO POR 70% DO VALOR-BASE DA FUNÇÃO QUE EXERCE (ART. 14, § 2º, DA LEI 9.421/96). SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em sede de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, não há necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que esta é representada nos autos pela autoridade impetrada.
2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, o art. 14, § 2º, da Lei 9.421/96, não foi revogado tacitamente pela Lei 9.527/97, de modo que o servidor, para perceber as parcelas de função incorporadas (VPNI), deve optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de 70% da função comissionada que exerce.
3. Requerimento de citação da União indeferido.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, denegar a segurança.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 07.11.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Relator

SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.01.00.072521-0/MG
Processo na Origem: 200538000268722

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AUTOR : MARIA APARECIDA FERNANDES
REU : JUSTICA PUBLICA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 61, DA LEI Nº 5.010/66. PREVENÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA.

1. Ainda que a retenção de veículo tenha por finalidade a aplicação de multa de natureza administrativa, em cumprimento ao art. 75, da Lei nº 10.833/2003, firma-se a prevenção do MM. Juízo Federal Criminal para o processamento e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país no tocante ao crime de contrabando ou descaminho, desde que exista procedimento penal em andamento e Vara Federal especializada em matéria criminal na Seção Judiciária. Aplicação do art. 61, da Lei nº 5.010/66.
2. Precedentes desta Corte Regional Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitante.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 11/10/2006.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.017021-4/MG
Processo na Origem: 200538030073714

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES
REU : VALTUIR BARBOSA FILHO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO/CONTRABANDO. JUÍZO DO LOCAL DA APREENSÃO. COMPETÊNCIA.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando dos crimes de contrabando e descaminho, a competência para processar e julgar a ação penal será do juízo federal do local em que a mercadoria foi apreendida.
2. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
3. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitado.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 11/10/2006.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

TERCEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES EM AR Nº 1997.01.00.005061-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : EUFRASIA JORDAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO: OFENSA AO DIREITO EM TESE. CASO COROA-BRASTEL. PREJUÍZO DOS INVESTIDORES. RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL: AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA DE EVITAR O PREJUÍZO. DANOS AOS INVESTIDORES: POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO SOMENTE NO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL NECESSÁRIO ENTRE A CONDUTA DO BACEN, A QUEBRA DO GRUPO E SUPOSTOS PREJUÍZOS DOS INVESTIDORES.

1. Na lição, por todos, de Pontes de Miranda, “violação a literal disposição de lei” significa violação ao direito. Para o cabimento da ação rescisória - diz - “o que importa é que tenha havido infração da regra jurídica, ofensa ao direito em tese” (*Tratado da Ação Rescisória*. 29 ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 302).
2. É pressuposto de responsabilização da Administração em casos da espécie, segundo a doutrina, a existência de dever jurídico de evitar o prejuízo. Esse dever de impedir o evento danoso tem origem: a) em um mandamento expresso ou tácito da ordem jurídica (Constituição, lei, norma infralegal ou direito costumeiro); b) na submissão particular do agente a essa espécie de obrigação (contrato ou posição de *garante*); c) em comportamento anterior que crie o risco de ocorrência do resultado.
3. De acordo com a Lei n. 4.595/64, art. 11, inciso VII, compete ao Banco Central do Brasil “exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizam”. Não é razoável extrair desse dispositivo a obrigação específica de evitar o prejuízo de investidores no mercado financeiro, uma atividade de risco por sua própria natureza, mas o dever genérico de polícia do mercado financeiro e de capitais como um todo.
4. Não houve demonstração de que a fiscalização do Banco Central, se convenientemente exercida, teria evitado a ruína da empresa e a consequente perda de aplicações financeiras. Como tal não é suficiente um simples relatório de sindicância preliminar realizada pelo BACEN, único elemento que serviu de base ao pedido, à sentença e, portanto, ao acórdão rescindendo.
5. A jurisprudência sobre o assunto firmou-se no sentido de que: 1) supostos prejuízos experimentados pelos investidores do Grupo Coroa S/A somente podem ou poderiam ser aferidos após o encerramento do processo de liquidação extrajudicial; 2) inexistente nexo de causalidade entre a alegada conduta omissiva do Banco Central, quebra do Grupo Coroa S/A, e possíveis danos causados aos investidores (Precedentes:

STJ. 1ª Turma. REsp 786170/DF. Relator: Ministro José Delgado. Data do Julgamento: 15.12.2005. DJ 20.2.2006, p. 237; STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 178062/DF. Relator: Ministro Castro Meira. Data do Julgamento: 13.12.2005. DJ 13.2.2006, p. 719; STJ. 2ª Turma. REsp 736077/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Data do Julgamento: 23.5.2006. DJ 2.6.2006, p. 115; TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2000.01.00.026002-9/DF. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do Julgamento: 10.5.2006. DJ 1.6.2006, p. 47).

6. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.01.00.072982-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : MARCUS BATISTA BANDEIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

SFH. PROCESSO EM FASE DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO PELA SEÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

1. Iniciado o julgamento dos embargos infringentes, as partes juntaram petição noticiando “acordo para pagamento integral do saldo remanescente da dívida hipotecada”.
2. Homologação do acordo, com encerramento do processo.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, com encerramento do processo, nos termos do voto-vista do Desembargador Federal Souza Prudente.

Brasília, 6 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal
Relator p/acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.079772-9/DF
Processo na Origem: 199701000191880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADVOGADO : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTES DO JULGADO.

I - De acordo com a determinação do princípio devolutivo, em matéria processual, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz ou o Tribunal acolher apenas um deles, os demais fundamentos serão devolvidos, automaticamente, às instâncias revisoras subsequentes, se recurso houver. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, no processo, máxime quando já tiver decidido a questão definidora do conflito, sob outros fundamentos. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, nesta matéria.

II - Na hipótese dos autos, se o Acórdão embargado adotou a tese da responsabilidade objetiva da União Federal, que, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, fixou os preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção levantados pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do convênio fixado para essa finalidade, praticando, assim, ato ilícito, ilegal e arbitrário, em contrariedade às disposições da Lei nº 4.870/65, e, por isso, devendo responder pelos danos causados à autora, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e nos limites da prova pericial constante dos autos, inexistente qualquer obscuridade, no Acórdão recorrido, que, também adotando tese constante de parecer jurídico, admite, que mesmo se fosse lícito o ato da Administração, na espécie, mas, assim, causasse algum dano à autora, haveria de se lhe garantir a indenização devida, sob o manto protetor da mesma norma do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que, a todo modo, aqui, está sendo cumprida e não violada.

III - Afigura-se manifestamente infringentes do julgado os embargos interpostos pela União Federal, por não se caracterizarem, na espécie, as alegadas obscuridades, omissões e contrariedades por ela apontadas nos autos

IV - Embargos desprovidos.



ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
EMBARGOS INFRINGENTES EM AR Nº 2001.01.00.024955-1/DF
Processo na Origem: 200101000249551
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
EMBARGANTE : USINA IPOJUCA S/A
ADVOGADO : LEONARDO JOSE CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERVENÇÃO NO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO OU DE LUCRO ABAIXO DO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PROVA DO DANO E SUA CAUSA. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (CPC, ART. 333, I).
1. Releva anotar, em primeiro lugar, o magistério doutrinário e jurisprudencial segundo o qual o que o art. 485, V, do CPC reclama para a procedência da rescisória, é que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado seu sentido, seu propósito, encontrando-se superado na doutrina o rigor racionalista da dicotomia fato e direito, prevalecendo o entendimento de que são diferentes o mero exame das provas e sua reavaliação para efeito de nova subsunção dos fatos à norma (RSTJ 27/247).
2. A Lei n. 4.870/65, artigos 9º e 10, não determinou que os preços dos derivados de cana correspondersem ao valor dos custos apurados, por amostragem, pela Fundação Getúlio Vargas, ou seja, não havia direito subjetivo a que os preços fossem determinados apenas e exclusivamente com base nesse levantamento de custos.
3. A perícia realizada nos autos constitui prova genérica e não concreta de dano sofrido pela Autora. Não se demonstrou que a empresa tenha sofrido prejuízos, nem que tenha auferido lucros abaixo do razoável.
4. Os levantamentos de custos realizados pela Fundação Getúlio Vargas levavam em conta índices mínimos de produtividade, cuja contrapartida é o custo máximo, critério ao qual o Governo não poderia estar vinculado na fixação de preços, sob pena de inversão dos objetivos da norma (controle de preços), estando jungido apenas a tê-lo em vista, segundo se extrai do art. 10 da Lei 4.870/65. Dessa sorte, o resultado líquido não se dá em função, exclusivamente, dos custos de produção, mas também da capacidade administrativa e gerencial da empresa.
5. A responsabilidade extracontratual do Estado, embora de caráter objetivo, não dispensa a prova cabal de dano e respectiva causa, cujo ônus é da parte que pleiteia a indenização.
6. Na situação em causa, a empresa poderia ter ingressado com mandado de segurança para afastar o ato; se não o fez, aceitando vender pelo preço estabelecido, incorreu em injustificável omissão e assumiu o risco de posteriormente não poder provar o suposto dano, situação que ora se verifica.
7. Violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 10 c/c art. 9º, § 2º, da Lei n. 4.870/65; do art. 333, I, do CPC e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
8. Embargos infringentes improvidos, por maioria.

ACÓRDÃO
A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Fagundes de Deus.
Brasília/DF, 30 de maio de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator p/ acórdão
-
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.34.00.025442-6/DF
Processo na Origem: 200134000254426
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Revela-se indevida a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001. Aplicação ao caso da decisão proferida pela Corte Especial deste Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 2001.33.00014660-1, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 29/06/2006.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.
Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 17/10/2006.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2002.34.00.017190-7/DF
Processo na Origem: 200234000171907
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : NORBERTO MICHELI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Revela-se indevida a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001. Aplicação ao caso da decisão proferida pela Corte Especial deste Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 2001.33.00014660-1, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 29/06/2006.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.
Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 17/10/2006.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2002.34.00.039133-1/DF
Processo na Origem: 200234000391331
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ANTONIO ALFREDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Revela-se indevida a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001. Aplicação ao caso da decisão proferida pela Corte Especial deste Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 2001.33.00014660-1, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 29/06/2006.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.
Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 17/10/2006.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2003.34.00.022480-8/DF
Processo na Origem: 200334000224808
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES NUNES MACHADO - ESPOLIO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Revela-se indevida a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001. Aplicação ao caso da decisão proferida pela Corte Especial deste Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 2001.33.00014660-1, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 29/06/2006.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.
Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 17/10/2006.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2003.34.00.036195-6/DF
Processo na Origem: 200334000361956

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : OLIBIA ELISA ALBERNAZ SPINDOLA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Revela-se indevida a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001. Aplicação ao caso da decisão proferida pela Corte Especial deste Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 2001.33.00014660-1, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 29/06/2006.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.
Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 17/10/2006.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)
EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2004.33.00.000835-8/BA
Processo na Origem: 200433000008358

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA AVENÇA.
1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser esse ato, nos termos do art. 7º da referida lei complementar, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.

2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito em julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao juiz homologar o referido ato.
3. Esse posicionamento não infringe recente decisão da Suprema Corte (RE 418.918-6/RJ), na qual se entendeu que “o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade”. Isso porque, naquele caso, o termo de adesão havia sido desconsiderado, apesar de firmado antes da propositura da ação, situação em que, na mesma linha de orientação do STF, teria sido reputado válido.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.
3ª Seção do TRF - 1ª Região, 17/10/2006.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)



ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ ELEARES MARQUES TEIXEIRA

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro, João Batista Moreira, Souza Prudente, Selene de Almeida, Fagundes de Deus, Maria Isabel Gallotti e o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que compareceu para julgamento de voto-vista, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

EAC	1997.37.00.000660-6 / MA	(566)
EMBTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
EMBDO:	DAYRON ALBERTO GABRIEL GUIMARAES	
ADV:	VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC	1999.36.00.000971-5 / MT	(567)
EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CREUZA DA COSTA MARQUES SILVA	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC	1999.34.00.025535-2 / DF	(568)
EMBTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
EMBDO:	OASE - ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO	
ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, deu provimento parcial aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora. Na ausência ocasional do Desembargador Federal Carlos Olavo, presidiu o julgamento e dele participou o Desembargador Federal Daniel Pases Ribeiro.

EAC	2000.34.00.005143-4 / DF	(569)
EMBTE:	ALVARO LUIZ TESSELE BOZZETO E OUTROS(AS)	
ADV:	HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Maria Isabel Gallotti e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC	2000.34.00.041655-2 / DF	(570)
EMBTE:	MARIA VANILDA CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FREDERICO DE CARVALHO PAIVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Maria Isabel Gallotti, que juntará voto escrito e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC	2001.34.00.000585-4 / DF	(571)
EMBTE:	CELINA FUMIKO YAMACITA IKEGAMI E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JORGE LUIS SCHMITZ E OUTROS(AS)	
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC	2001.34.00.004669-2 / DF	(572)
EMBTE:	FRANCISCO BISMARCK MALVEIRA MAIA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Maria Isabel Gallotti, que juntará voto escrito e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAR	2001.01.00.005108-7 / DF	(573)
EMBTE:	DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA	
ADV:	ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)	
EMBDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator, Selene de Almeida e Daniel Paes Ribeiro, em voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Fagundes de Deus, que Lavrará o Acórdão. Sustentaram oralmente os Drs. Luiz Felipe dias de Souza, pela Embargante, Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, pela União e José Eleares Marques Teixeira, pelo Ministério Público Federal.

EAC	2001.33.00.011782-1 / BA	(574)
EMBTE:	JOSE RENATO AQUINO SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

AR	2001.01.00.017135-5 / DF	(575)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID	
REU:	NELSON FERREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, que juntarão voto escrito, julgo procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto da Relatora.

AR	2001.01.00.017135-5 / DF	(576)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID	
REU:	NELSON FERREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, que juntarão voto escrito, julgo procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto da Relatora.

AR	2001.01.00.025663-2 / DF	(577)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	ANTONIO SATURNINO GONCALVES DOS SANTOS	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO	
REU:	JOSE APARECIDO DE CARVALHO	
CURAD.:	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	
REU:	ANTONIO SERGIO DE FREITAS	
ADV:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E OUTROS(AS)	
REU:	MANOEL RAIMUNDO AFONSO (REVEL)	
REU:	CARLOS ANTONIO DA SILVA (REVEL)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

EAR	2001.01.00.037276-0 / DF	(578)
EMBTE:	DESTILARIA ALCIDIA S/A	
ADV:	ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)	
EMBDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Fagundes de Deus e João Batista Moreira, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator. Sustentaram oralmente os Drs. Luiz Felipe dias de Souza, pela Embargante, Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, pela União e José Eleares Marques Teixeira, pelo Ministério Público Federal.

AR	2001.01.00.047892-0 / DF	(579)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	LUCIA HELENA JANUARIA	
ADV:	REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	ANTONIO CARLOS MEDEIROS	
CURAD.:	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	
REU:	EMILIO MEDEIROS SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR	2002.01.00.001080-8 / MG	(580)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	VALDEMAR CERQUEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

AR	2002.01.00.013541-0 / BA	(581)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IURE PEDROZA MENEZES E OUTROS(AS)	
REU:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ANTONIO FONSECA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator, Fagundes de Deus e Maria Isabel Gallotti, em voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal João Batista Moreira, que lavrará o acórdão.

AR	2002.01.00.013541-0 / BA	(582)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IURE PEDROZA MENEZES E OUTROS(AS)	
REU:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ANTONIO FONSECA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator, Fagundes de Deus e Maria Isabel Gallotti, em voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal João Batista Moreira, que lavrará o acórdão.

MC	2002.01.00.013542-4 / BA (AR 200201000135410/BA)	(583)
REQTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IURE PEDROZA MENEZES E OUTROS(AS)	
REQDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	

A Seção, por unanimidade, julgou prejudicada a Medida Cautelar, nos termos do voto do Relator.

EAC	2002.34.00.016302-2 / DF	(584)
EMBTE:	CELIA SETTE E OUTROS(AS)	
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, que juntarão voto escrito, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC	2002.38.00.019726-4 / MG	(585)
EMBTE:	ROBERTO BRUNO DE PAULA E OUTROS(AS)	
ADV:	KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, que juntarão voto escrito, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC	2002.34.00.023994-1 / DF	(586)
EMBTE:	MARIA APARECIDA TORRADO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

AR	2002.01.00.028501-3 / PA	(587)
AUTOR:	MINERACAO GRADAUS LTDA	
ADV:	BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTROS(AS)	
REU:	FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE.: MINERACAO GRADAUS LTDA
ADV. : BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTROS
EMBDO.: FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADV. : ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AR 2002.01.00.028501-3 / PA (588)
AUTOR: MINERACAO GRADAUS LTDA
ADV: BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTROS(AS)
REU: FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE.: MINERACAO GRADAUS LTDA
ADV. : BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTROS
EMBDO.: FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADV. : ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

EAC 2002.34.00.031207-2 / DF (589)
EMBTE: ADILOR FIRMINO CARLOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, que juntarão voto escrito, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2003.38.00.003125-9 / MG (EAC 200338000114412/MG) (590)
EMBTE: ALEDIR PEREIRA DE CARVALHO
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes(convocado em substituição a Desembargadora Federal Selene de Almeida), negando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e Maria Isabel Gallotti e pelo Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira(convocado em substituição ao Desembargador Federal Fagundes de Deus), pediu vista o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(convocado em substituição ao Desembargador Federa Souza Prudente).(Sessão do dia 18/04/2006). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(convocado em substituição ao Desembargador Federa Souza Prudente), a Seção, por maioria, vencido o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(convocado em substituição ao Desembargador Federa Souza Prudente), negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.34.00.006631-7 / DF (591)
EMBTE: FRANCISCO SOARES FURTADO
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.34.00.010384-0 / DF (592)
EMBTE: VERA LUCIA MARTINS
ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que lavrará o acórdão.

EAC 2003.34.00.010384-0 / DF (593)
EMBTE: VERA LUCIA MARTINS
ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que lavrará o acórdão.

EAC 2003.38.00.011441-2 / MG (594)
EMBTE: ALEDIR PEREIRA DE CARVALHO
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes(convocado em substituição a Desembargadora Federal Selene de Almeida), negando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e Maria Isabel Gallotti e pelo

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira(convocado em substituição ao Desembargador Federal Fagundes de Deus), pediu vista o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(convocado em substituição ao Desembargador Federa Souza Prudente).(Sessão do dia 18/04/2006). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(convocado em substituição ao Desembargador Federa Souza Prudente), a Seção, por maioria, vencido o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(convocado em substituição ao Desembargador Federa Souza Prudente), negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.34.00.013633-0 / DF (595)
EMBTE: UMBERTO EUSTAQUIO SAMPAIO
ADV: JOSE MAGNO DE AVILA E OUTRO(A)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE MAGNO DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, que juntará voto escrito, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.(Sessão do dia 31/10/2006).

A Seção, por unanimidade, anulou o julgamento proferido na Sessão do dia 31/10/2006 e, procedendo a novo julgamento, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que lavrará o acórdão.

EAC 2003.38.00.016577-9 / MG (596)
EMBTE: LENIR MARIA WERNECK E OUTROS(AS)
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que lavrará o acórdão.

EAC 2003.34.00.028297-8 / DF (597)
EMBTE: LEILA MARIA RUIZ PENTEADO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.34.00.028297-8 / DF (598)
EMBTE: LEILA MARIA RUIZ PENTEADO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAR 2003.01.00.039855-0 / MG (599)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: MARIA CATHARINA BARRETO GIORNI VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO BATISTA ARDIZONI DOS REIS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Julgamento adiado a pedido do Relator.

EAC 2003.34.00.043664-0 / DF (600)
EMBTE: CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, que juntarão voto escrito, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

AR 2004.01.00.026060-2 / DF (601)
AUTOR: NEVIO PICCOLO
ADV: IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(A)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARLOS HENRIQUE E CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, julgando procedente a Ação Rescisória, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Souza Prudente, pediu vista a Desembargadora Federal Selene de Almeida.

EAC 2004.33.00.026617-0 / BA (602)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: ELBA CHAGAS DOS SANTOS
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Seção, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2004.38.00.032048-3 / MG (603)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: ILDEFONSO MENDES GUIMARAES E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2004.34.00.042056-6 / DF (604)
EMBTE: RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADV: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2004.34.00.042056-6 / DF (605)
EMBTE: RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADV: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

AR 2004.01.00.052845-3 / MA (606)
AUTOR: CELIO GITAHY VAZ SARDINHA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Julgamento adiado a pedido do Relator.

CC 2006.01.00.008048-7 / GO (607)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
REU: OLIVALDO BATISTA RIBEIRO
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL
AGRTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV. : IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRDO.: OLIVALDO BATISTA RIBEIRO
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

CC 2006.01.00.008698-1 / GO (608)
AUTOR: MURILO ROMUALDO VIANA
REU: ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL
AGRTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV. : IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRDO.: MURILO ROMUALDO VIANA
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

CC 2006.01.00.008986-7 / GO (609)
AUTOR: JOIL DE SOUZA FREITAS E CONJUGE
REU: BANCO DO BRASIL S/A
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, suscitante, nos termos do voto do Relator.



CC	2006.01.00.009864-3 / GO	(610)
AUTOR:	VILMA G F JUNIOR E CIA LTDA	
ADV:	LIVIA MARCIA BORGES MARQUES GRAMA	
REU:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, nos termos do voto do Relator.		
CC	2006.01.00.009864-3 / GO	(611)
AUTOR:	VILMA G F JUNIOR E CIA LTDA	
ADV:	LIVIA MARCIA BORGES MARQUES GRAMA	
REU:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, nos termos do voto do Relator.		
CC	2006.01.00.010111-7 / GO	(612)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REU:	EURO MISSIAS DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A)	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, suscitante, nos termos do voto do Relator.		
CC	2006.01.00.011136-1 / GO	(613)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE AQUINO DOS SANTOS	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Seção, por unanimidade, conheceu dos conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, suscitante, nos termos do voto do Relator.		
CC	2006.01.00.011715-3 / GO	(614)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTRO(A)	
REU:	MARIA APARECIDA SANTANA	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Seção, por unanimidade, conheceu dos conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, suscitante, nos termos do voto do Relator.		
CC	2006.01.00.011716-7 / GO	(615)
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FABIO AMERICO DE SOUSA	
REU:	VALDINA DE FATIMA ALVES	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, suscitante, nos termos do voto do Relator.		
MS	2006.01.00.018728-3 / RO	(616)
IMPTE:	AMAZONFORTE - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	
ADV:	TADEU FERNANDES E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE RONDONIA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Seção, por unanimidade, concedeu em parte a segurança, nos termos do voto do Relator.		
CC	2006.01.00.020188-0 / MG	(617)
AUTOR:	SILVANA CONSUELO ALAGIA DE ALMEIDA	
ADV:	MARLI LOPES DA SILVA	
REU:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV:	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
REU:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
PROCUR:	ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	

SUSCDO:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e Souza Prudente, determinou a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Relatora.		
CC	2006.01.00.021129-9 / BA	(618)
AUTOR:	REGINA PEDREIRA COSTA CAMPELLO	
ADV:	JOSE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
SUSCTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - BA - 5A VARA	
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e Souza Prudente, determinou a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Relatora.		
MS	2006.01.00.032453-0 / MG	(619)
IMPTE:	CONSTRUTORA CHEREM LTDA	
ADV:	HELIO RIBEIRO	
IMPDO:	JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARAXA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AGRAVO REGIMENTAL AGRTE.: CONSTRUTORA CHEREM LTDA ADV. : HELIO RIBEIRO AGRDO.: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARAXA - MG		
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
CC	2006.01.00.032955-7 / BA	(620)
AUTOR:	ANA ELIOMAR AMARAL BATISTA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA	
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, suscitado, nos termos do voto da Relatora.		
CC	2006.01.00.032963-2 / BA	(621)
AUTOR:	EDUARDO SILVA DOS SANTOS	
AUTOR:	HELENA MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS REIS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA	
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, suscitado, nos termos do voto da Relatora.		
CC	2006.01.00.035269-4 / DF (AG 200501000636275/DF)	(622)
AUTOR:	SINDICATO DOS BANCARIOS DO MARANHAO	
ADV:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	
REU:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, nos termos do voto do Relator.		
CC	2006.01.00.035269-4 / DF (AG 200501000636275/DF)	(623)
AUTOR:	SINDICATO DOS BANCARIOS DO MARANHAO	
ADV:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA	
REU:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA - CAPAF	
SUSCTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a sessão às 19h20(dezenove horas e vinte minutos), tendo sido julgados 46(quarenta e seis)processos.		
Brasília, 14 de novembro de 2006.		
Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente		
AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS Secretário		

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.024661-0/DF Processo na Origem: 9201019610	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU	: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	: JOSE ADAIR GUSMAO
EMENTA	
AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL. DL N. 1940/92, ART. 1º, §2º. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO - LEI N. 7.738/89, ART. 28. CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES PELAS LEIS N. 7.787/89 (ART. 7º); N. 7.894/89 (ART. 1º) E N. 8.147/90 (ART. 1º) EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE - REJULGAMENTO - PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.	
1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela autora, devendo-se assim, prosseguir com o julgamento da presente ação por esta Corte.	
2. A contribuição ao FINSOCIAL instituída pelo DL n. 1.940/82, na modalidade prevista pelo §2º do seu art. 1º (como adicional do imposto de renda) a cargo das empresas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviço à alíquota de 5% sobre o IRPJ devido (ou como se devido fosse), foi recepcionada pela própria CF 88 (art. 153, III), mas "implicitamente" revogada pela Lei n. 7.689/88 (q.v. STF, RE n. 150.755-1-PE).	
3. Com a criação, pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, de contribuição social no percentual de 0,5% sobre a receita bruta, a ser devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, encerrou-se a situação de privilégio em que se encontravam, uma vez que, embora estivessem sujeitas, como as demais empresas, à nova contribuição incidente sobre o lucro (art. 1º e 8º da Lei 7.689/88), não estavam alcançadas pela contribuição incidente sobre a receita bruta, ou faturamento, como as empresas comerciais e mistas, tendo o STF, no julgamento do RE 150.755/PE, considerado constitucional a contribuição criada pela Lei nº 7.738/89.	
4. Pacificou-se a jurisprudência (STF, STJ e desta Corte) no sentido de que as empresas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços passaram a contribuir para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, por força do art. 28 da Lei n. 7.738/89, a partir de Junho de 1989 (STF, RE n. 150.755-1-PE) e até a LC n. 70/91 (COFINS), observadas, entretanto, as majorações de 0,5% para 1% (art. 7º, Lei n. 7.787/89); de 1% para 1,2% (art. 1º, Lei n. 7.894/89); e de 1,2% para 2% (art. 1º, Lei n. 8.147/90).	
5. Verifica-se que a ré tem natureza de empresa exclusivamente prestadora de serviços (contrato social e alteração contratual aos fls. 237/246).	
6. Pedido rescisório procedente para rescindir o acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 92.01.01961-0/MG e procedendo a novo julgamento da causa nega-se provimento à apelação da ré, restaurando a sentença que denegou a segurança.	
7. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré na ação rescisória.	
ACÓRDÃO	
Decide a Seção negar provimento à ação rescisória, por unanimidade.	
4ª Seção do TRF da 1ª Região -09/11/2006 (data do julgamento)	
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS Relator	
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.01.00.077004-5/DF Processo na Origem: 199901000770045	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO	: FERRO LIGAS PIRACABANA LTDA
ADVOGADO	: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA PROMOVIDAS PELAS LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.	
1. Não ocorre julgamento <i>extra petita</i> ao declarar-se a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL decorrentes das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em ação proposta para o fim de ser reconhecida a inexigibilidade total da contribuição.	
2. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que o pedido de inconstitucionalidade total do FINSOCIAL, por ser mais abrangente, envolve a questão da inconstitucionalidade parcial (majorações das alíquotas pela legislação).	
3. Embargos infringentes improvidos.	



A C Ó R D ã O
Decide a Seção, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.084989-8/BA
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : SONIA MARIA COSTA DE ANDRADE
E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS PINHEIRO
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO
JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSO-
NADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.
1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de função comissionada.
2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição “a parcela percebida em decorrência do exer-
cício de cargo em comissão ou de função de confiança” (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).
3. Segurança concedida.

A C Ó R D ã O
Decide a Seção, à unanimidade, conceder a segurança.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.139187-0/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PO-
DER JUDICIARIO E DO MIN PUBL DA
UNIAO NO DISTRITO FEDERAL -
SINDJUS/DF
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E
OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO
JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁ-
RIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PLANO DE SEGURI-
DADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIAO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO RE-
SULTANTE DA CONVERSÃO DE ATÉ UM TERÇO DAS FÉRIAS
E HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NA-
TALINA. INCIDÊNCIA. OUTROS ADICIONAIS: PLEITO GENÉ-
RICO.
1. O regime previdenciário dos servidores públicos federais está es-
teado em bases contributivas e atuariais, na conformidade da EC
20/98. Precedente do STJ: ROMS 14346/DF, Rel. Min. Peçanha Mar-
tins, DJU 28.06.2004.
2. Sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e
abono pecuniário resultante da conversão de até um terço das férias e
horas extras, não incide a contribuição previdenciária. Precedentes do
STJ e desta Corte.
3. A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina,
uma vez que o décimo terceiro salário continuará a ser percebido na
inatividade.
4. Em se tratando de pedido genérico, impossível o exame do pleito
relativo “aos adicionais em geral”.
5. Segurança parcialmente concedida.

A C Ó R D ã O
Decide a Seção, à unanimidade, conceder parcialmente a segurança.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.33.00.031689-
4/BA
Processo na Origem: 200033000316894

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
EMBARGANTE : ALBA DE CARVALHO AQUIAR E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA E OU-
TROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CO-
NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 530 DO CPC.
LEI N. 10.352/01. AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA
QUANTO AO MÉRITO.

1. O acórdão embargado foi publicado no DJ de 28/04/2006 (sexta-
feira). Iniciou-se, assim, na terça-feira seguinte - dia 02/05/2006 - o
prazo para recorrer, o qual findou em 16/05/2006. Entretanto, os
embargos infringentes somente foram opostos na data de 18/05/2006,
pelo que se revelam intempestivos.
2. Com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001 ao art. 530 do CPC,
os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão não unânime
houver reformado a sentença de mérito.
3. Assim, não é suficiente a existência de divergência no julgamento
da apelação para que se tornem admissíveis os infringentes. A di-
vergência deve referir-se ao mérito e o entendimento adotado pelo
órgão colegiado, ainda que por maioria, deve ser dissonante daquele
adotado pelo juízo *a quo*.
4. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes quando, não
obstante a existência de divergência quanto ao mérito, não houver
reforma da sentença quanto a ele.
5. Embargos infringentes não conhecidos.

A C Ó R D ã O
Decide a Seção, por unanimidade, não conhecer dos embargos in-
fringentes.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 01/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.01.00.027702-
0/DF
Processo na Origem: 200201000277020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ES-
TAMPARIA DE METAIS DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OU-
TROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IPI.
DECRETO 97.410/88. DECRETO-LEI 1.199/71. AUMENTO DE
ALÍQUOTA. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. A alteração de alíquotas do IPI, mediante decreto do Presidente da
República, deve atender às condições e limites previstos no Decreto-
lei 1.199/71, o que impõe a devida motivação do ato.
2. O Decreto 97.410/88, que instituiu a nova Tabela de Incidência do
Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), objetivou a sua adap-
tação à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e, conforme
motivos expostos na exposição de motivos que o precedeu, excluiu
expressamente a finalidade de aumento de arrecadação.
3. A majoração da alíquota do IPI relativa às mercadorias enqua-
dradas no código 73.10.21.99.00 da TIPI não guarda congruência com
os motivos determinantes para a expedição do Decreto 97.410/88, o
que evidencia a sua ilegalidade, por ausência de motivação.
4. Embargos infringentes improvidos.

A C Ó R D ã O
Decide a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais
Catão Alves e Luciano Tolentino Amaral, negar provimento aos em-
bargos infringentes.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 09/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2003.01.00.028707-2/GO
Processo na Origem: 200235007073075

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : GEBEPAR PARTICIPACOES E INVES-
TIMENTOS LTDA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE : SEGUNDO JUIZADO FEDERAL CIVEL
ESPECIAL Dª SEÇÃO JUDICIARIA DE
GOIAS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

E M E N T A
PROCESSUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍ-
DICA QUE NÃO COMPROVA SER MICROEMPRESA OU EM-
PRESA DE PEQUENO PORTE. HOLDING.ARTIGO 6º, I, DA LEI
Nº 10.259/01.
I. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores
as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,
assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6º,
I da Lei nº 10.259/01). A autora não pode ser considerada microem-
presa ou empresa de pequeno porte.
II. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do
Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO
Decide a Seção conhecer do conflito para declarar competente o Juízo
Suscitado, por unanimidade.
4ª Seção do TRF da 1ª Região -09/11/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2003.01.00.029995-4/MG Dis-
tribuído no TRF em 17/09/2003
Processo na Origem: 200338000028706

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO
ACÓRDÃO TOLENTINO AMARAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉ-
SAR RIBEIRO
AUTOR : MARISIA DE ALMEIDA VALADAO
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ES-
PERA FELIZ - MG

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL IN-
VESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE TER-
CEIRO À PENHORA (EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM CO-
MARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL): COMPETÊNCIA DO
JUIZO ESTADUAL.

1. Ajuizada a EF em comarca não sede de vara federal (jurisdição
federal delegada), compete também ao juízo estadual a apreciação dos
Embargos de Terceiro à penhora que determinou.
2. Conflito de competência de que se conhece para declara com-
petente o suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Espera Fe-
liz/MG.
3. Autos recebidos em Gabinete, em 14/11/2006 para lavratura do
acórdão. Peças liberadas, em 14/11/2006, para publicação do acór-
dão.

ACÓRDÃO
Decide a 4ª Seção, por unanimidade, CONHECER do conflito de
competência e, por maioria, DECLARAR COMPETENTE o sus-
citado, Juízo de Direito da Comarca de Espera Feliz/MG
4ª seção do TRF - 1ª Região, 18/10/2006.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator p/ acórdão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2004.01.00.045336-9/DF
Processo na Origem: 200434007025028

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : CLAUDIA RAMOS LIMA DE MORAIS
E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL
- DF - 24ª VARA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

E M E N T A
PROCESSUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 25 DA
LEI N. 10.259/2001.
I. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas
até a data de sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei n.
10.259/2001.
II. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência
do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO
Decide a Seção conhecer do conflito para declarar competente o Juízo
Suscitado, à unanimidade.
4ª Seção do TRF da 1ª Região -09/11/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.004953-0/DF
Processo na Origem: 200134000028727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : DEISE MARIA COIMBRA GOMES E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IM-
POSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-
RIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 343 DO STF. MATÉ-
RIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO
CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS
FEDERAIS. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA
1. “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei,
quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de
interpretação controvertida nos tribunais” (Súmula 343 do STF).
2. A incidência do imposto de renda sobre a complementação de
aposentadoria é questão que possui interpretação controvertida no
âmbito dos Tribunais Regionais Federais (AR 2004.01.00.051831-
5/PA).
3. Ação rescisória não admitida. Processo extinto, sem julgamento do
mérito (art. 267, IV, do CPC). Custas e honorários advocatícios em
5% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Seção não admitir a Ação Rescisória e julgá-la extinta, por unanimidade.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 18/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.028780-6/MG Distribuído no TRF em 02/05/2005
Processo na Origem: 200338010006903

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : ADUBOS SANTA MARIA S/A E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MO-
TA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - COM-
PENSACÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS -
CONTRIBUIÇÃO (2,4%) SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (LC
Nº 11/71, ART. 15, II): INTEGRADA NA ALÍQUOTA PREVIDEN-
CIÁRIA DE 20% (LEI Nº 7.787/89) - CONTRIBUIÇÃO (2%) SO-
BRE A COMERCIALIZAÇÃO (LC Nº 11/71, ART. 15, I): EX-
TINTA PELA LEI Nº 8.213/91 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ -
PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1 - Como a discussão se limita apenas à contribuição para o FUN-
RURAL (LC nº 11/71), que sempre ostentou natureza previdenciária,
não há porque o INCRa ser integrado ao pólo passivo: sua ile-
gitimidade já resulta do fato de não ser arrecadador tampouco des-
tinatário da exação.

2 - Uma vez que tanto na ação ordinária quanto na rescisória, lidas de
forma apropriada as respectivas petições iniciais, pede-se o afas-
tamento da exação por dupla causa (as circunstâncias de a empresa
ser urbana e de a contribuição ao FUNRURAL não poder ter sido
simplesmente incorporada na alíquota previdenciária geral e única de
20% (Lei nº 7.787/89), não há inovação na causa de pedir.

3 - A demanda não envolve questionamentos acerca da contribuição
ao FUNRURAL antes da vigência da Lei nº 7.787/89 (que as autoras,
inclusive, confessam ser devido).

4 - Na linha da jurisprudência do STJ, tem-se ausente qualquer
violação às Leis nº 7.787/89 ou nº 8.213/91, pois não resta dúvida de
que a contribuição ao FUNRURAL (sobre a folha de salários) foi
extinta só porque o custeio por ela representado (2,4%) foi “abran-
gido” pela (passou a estar contido na) alíquota da contribuição pre-
videnciária (20%), o que não induziu renovação - ou manutenção -
transversas da exação extinta (salvo por mero exercício de subje-
tivismo e retórica - desinflante - da pessoa a quem tal interpretação
favoreça).

5 - A contribuição “FUNRURAL sobre a folha de salários” (cal-
culada à alíquota de 2,4% da folha de salários: art. 15, II, da LC nº
11/71), que representava certa fração do custeio previdenciário, foi
extinta (Lei nº 7.787/89) no exato instante em que o custeio por ela
representado restou abarcado (abrangido/contido) na nova alíquota da
contribuição previdenciária genérica (20%). A outra componente da
exação “FUNRURAL sobre a comercialização” (art. 15, I, da LC nº
11/71) restou extinta pela Lei nº 8.213/91.

6 - Pedido rescisório improcedente.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2006, para publicação do
acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Seção JULGAR IMPROCEDENTE o pedido rescisório
por unanimidade.

4ª Seção do TRF - 1ª Região, 09/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.01.00.042126-3/MA
Processo na Origem: 200537000042921

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
REU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COM-
PETÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CPMF - CONEXÃO - INEXISTÊN-
CIA.

I. Com efeito, a teor do art. 103 do Código de Processo Civil,
“Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o
objeto ou a causa de pedir”, bastando apenas que um dos pré-re-
quisitos para atestar conexas as ações - similaridade entre objeto ou
da causa de pedir - esteja presente para justificar a reunião dos
feitos.

III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção conhecer do conflito para declarar competente o Juízo
Suscitado, por unanimidade.

4ª Seção do TRF da 1ª Região -09/11/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.01.00.068042-6/MG
Processo na Origem: 200538000172809

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO
SOCIAL DA 190 REGIAO
REU : MARIA CONSUELO UCHOA AGUIAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DO-
MÍLIO DO EXECUTADO. SÚMULA Nº 58 DO STJ.

I. “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do
executado não desloca a competência já fixada.” (Súmula nº
58/STJ).

II. Conflito de competência conhecido para declarar competente o
Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção conhecer do conflito de competência para declarar
competente o Juízo Suscitado, por unanimidade.

4ª Seção do TRF da 1ª Região -09/11/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.009324-3/MG
Processo na Origem: 200538030082182

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-
LOGIA DE MINAS GERAIS - CRO/MG
PROCURADOR : HUMBERTO MAURO FURTADO VIEI-
RA
REU : FLAVIA HELENA ARAB REIS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-
LANDIA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA SEDE DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NA CI-
DADE DE DOMÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA RE-
LATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Proposta a ação na sede da Seção Judiciária de Minas Gerais, em
Belo Horizonte, não pode o juiz, de ofício, declinar da competência e
determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberlândia.
Precedentes desta Corte.

2. Por tratar-se, no caso, de incompetência relativa não pode ser
declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da
23ª Vara/MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar com-
petente o Juízo Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de
Minas Gerais, o suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.009326-0/MG
Processo na Origem: 200538030076562

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFER-
MAGEM DE MINAS GERAIS - CO-
REN/MG
PROCURADOR : FRANCISCO JOSE STARLING
REU : VALDETE ALVES ARANTES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-
LANDIA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA SEDE DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NA CI-
DADE DE DOMÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA RE-
LATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Proposta a ação na sede da Seção Judiciária de Minas Gerais, em
Belo Horizonte, não pode o juiz, de ofício, declinar da competência e
determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberlândia.
Precedentes desta Corte.

2. Por tratar-se, no caso, de incompetência relativa não pode ser
declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da
23ª Vara/MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar com-
petente o Juízo Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de
Minas Gerais, o suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.011917-4/MG
Processo na Origem: 363050178963

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFER-
MAGEM DE MINAS GERAIS - CO-
REN/MG
PROCURADOR : WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA
COSTA E OUTROS(AS)
REU : SONIA MARIA ALVES MACHADO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PINHEI-
RO - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM CO-
MARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊN-
CIA RELATIVA (TERRITORIAL). DECISÃO DECLINATÓRIA DE
OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Proposta a execução fiscal fora do domicílio do devedor, não pode
o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente, pois se trata de
competência relativa, argüível por meio de exceção.

2. Súmula n. 33/STJ: “A incompetência relativa não pode ser de-
clarada de ofício”.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal
da 24ª Vara da Seccional do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar
competente o Juízo Federal da 24ª Vara da Seccional do Estado de
Minas Gerais, o suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 09/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.015622-7/MG
Processo na Origem: 79062655349

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFER-
MAGEM DE MINAS GERAIS - CO-
REN/MG
PROCURADOR : FRANCISCO JOSE STARLING E OU-
TROS(AS)
REU : ANA MARIA DE SOUZA SANTOS
VASCONCELOS
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CONTAGEM -
MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM CO-
MARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊN-
CIA RELATIVA (TERRITORIAL). DECISÃO DECLINATÓRIA DE
OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Proposta a execução fiscal fora do domicílio do devedor, não pode
o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente, pois se trata de
competência relativa, argüível por meio de exceção.

2. Súmula n. 33/STJ: “A incompetência relativa não pode ser de-
clarada de ofício”.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal
da 23ª Vara da Seccional do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar
competente o Juízo Federal da 23ª Vara da Seccional do Estado de
Minas Gerais, o suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 09/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.027922-3/MG
Processo na Origem: 200638050006372

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : PLUFER TRANSPORTES LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIAIA DE SAO SEBASTIAO DO
PARAISO - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE SANTO DE MINAS - MG



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.
2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, o suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 09/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.030494-3/GO
Processo na Origem: 200635010020560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-
LOGIA DO ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : ISMAR ESTULANO GARCIA
REU : MARCELO DUARTE GOMES LAMUNIER
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE LUZIANIA - GO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL, DA LEGALIDADE, DA INDELEGABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral. Precedentes desta Corte.
2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, ora suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, o suscitante.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 09/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETENCIA N. 2006.01.00.031284-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-
DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : COMERCIAL TORTORELLI MARQUES LT-
DA
REU : MARA REGIA TORTORELLI
REU : JOAO FRANCISCO NETO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO -
MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso/MG somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Monte Santo de Minas/MG, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, suscitado, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 9 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA N. 2006.01.00.031288-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-
DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MO-
RAIS - ESPOLIO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO -
MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso/MG somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Monte Santo de Minas/MG, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, suscitado, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 9 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA N. 2006.01.00.035384-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-
DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : PONTO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO -
MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso/MG somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Monte Santo de Minas/MG, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, suscitado, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 9 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA N. 2006.01.00.035385-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-
DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : RMAJ AGRO PECUARIA LTDA
REU : RUBEM MAYNARDES ARAUJO JUNIOR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO -
MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso/MG somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Monte Santo de Minas/MG, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, suscitado, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 9 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA N. 2006.01.00.038200-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURA-
DOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SAN-
TANA
REU : M R DIAS S SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE SANTO - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em Campo Formoso/BA somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Monte Santo/BA, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo/BA, ora suscitado.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo/BA, suscitado, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 9 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA N. 2006.01.00.038741-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : NAOR CAMPAGNOLLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIAL DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso/MG somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Monte Santo de Minas, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, suscitado, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 9 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

TERCEIRA SEÇÃO DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.097056-1/DF
Processo na Origem: 9601399119

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
REU : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - SINICON
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A)

DESPACHO
Sobre o requerimento formulado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON (fls. 6401/6402), indefiro o pleito em razão da inconstância da UNIÃO em suas manifestações, que em um momento reconhece valores e, em outros, formula impugnações até mesmo em relação à existência ou validade de contratos apresentados.

Quanto ao pedido de deferimento de prazo de 60 (sessenta) dias formulado pela União, defiro parcialmente o pedido, fixando em 20 (vinte) dias o prazo para a apresentação das informações indicadas na petição.

No mesmo prazo, esclareça, de forma expressa, se existe algum valor que entende possa ser liberado como incontroverso, com a devida fundamentação.

Ressalto que não será deferido novo pedido de prorrogação de prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.021306-8/DF
Processo na Origem: 9500015960

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
RÉU : LUIZ TADEU NUNES E SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
RÉU : ANANIAS DIAS DE LIMA E OUTRO(A)

DECISÃO
Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal em razão de acórdão proferido nos autos desta ação rescisória, extinta sem julgamento de mérito com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do CPC.

Pelo despacho de fls. 249 determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal para pagar a quantia exigida.
Citação efetivada às fls. 258.

Às fls. 260/263, a CEF compareceu aos autos requerendo a extinção da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, em razão do pagamento do valor devido, o que comprova através do documento de fls. 261/262.

Intimados os réus para se manifestarem sobre o pagamento noticiado, quedaram-se silentes (certidão de fls. 266).

O Código de Processo Civil disciplina que se o devedor satisfizer a obrigação, extingue-se a execução. Na espécie, a documentação apresentada às fls. 261/262 comprova o pagamento integral do débito, implicando a extinção da dívida, nos moldes do art. 794, I, do CPC.

Diante disso, julgo extinta a execução com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes legais e regimentais. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.025730-5/DF
Processo na Origem: 9600270520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : ANGELA MARIA MELLO ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, como requerido à fl. 351.
Intime-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2001.01.00.031360-1/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS E OUTROS(AS)
REU : RAIMUNDO ORLEANS RODRIGUES DE SIQUEIRA2 E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Defiro o requerido, à fl. 185, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência determinada à fl. 181.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.039465-9/DF
Processo na Origem: 9601524401

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU : ADELSON SOARES FALCAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de desistência da ação (fls. 367-372), tendo em vista o acórdão de fl. 364. Certifique-se o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.006764-4/DF
Processo na Origem: 200234000067644

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : ADILSON DE MEDEIROS ANNES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em face da petição de embargos, foi conferida a juntada das manifestações dos Desembargadores.

Tal conferência foi realizada na decisão de fls. 286, da seguinte forma:

“Compulsando os autos, observa-se a seguinte situação processual: o Relator, Desembargador Federal Souza Prudente, votou pelo provimento dos infringentes (fls. 254/261); em seguida, votou esta Relatora, pelo improvimento do recurso (fls. 262/264); o Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira acompanhou o Relator (fls. 265), da mesma forma que os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Daniel Paes Ribeiro (fls. 266 e 267/269). Não consta o voto da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, presente à sessão.

Foi em tal análise que se materializou o equívoco que exige a reparação que neste ato se realiza.

Na verdade, os votos foram assim proferidos e estão assim colacionados aos autos:

1 - Desembargador Souza Prudente, pelo provimento dos embargos (254/261);

2 - Desembargadora Selene de Almeida (esta relatora), abrindo divergência pela rejeição dos infringentes, com juntada de voto (262 + 263/264);

3 - Juiz Federal convocado Vallisney de Souza Oliveira, acompanhando o relator (265);

4 - Desembargador João Batista Moreira, acompanhando o relator e, protestando pela juntada de voto escrito (266 + 267/269);

5 - Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, acompanhando a divergência (270);

6 - Desembargador Daniel Paes Ribeiro, acompanhando a divergência (271);

7 - Desembargador Mário César Ribeiro, presidente da Seção em voto de desempate, acompanhando a divergência (274/277);

A juntada dos votos vogais com a manifestação pela divergência foram juntados com renumeração de páginas conforme a informação contida na certidão acostada à fl. 292.

O equívoco reside em ter sido atribuído ao Desembargador Daniel Paes Ribeiro o voto escrito juntado às fls. 267/269, que na verdade, é a manifestação de entendimento do Desembargador João Batista Moreira, bastando para tal constatação observar a assinatura do Magistrado no rodapé das páginas.

Assim, revogo integralmente a decisão de fls. 286/287, bem como, as sucessivas decisões equivocadas que foram proferidas em sequência.

Mantenham-se, contudo, todas as petições e documentos que foram juntados.

Em face de tal procedimento, intimem-se os embargantes para que manifestem fundamentadamente seu interesse no julgamento dos embargos interpostos, uma vez que as notas taquigráficas juntadas às fls. 270/271 (após renumeração), resolvem a falha apontada relativamente à ausência de votos juntados e, demonstram que a certidão de julgamento está correta.

Pelo exposto, anulo a decisão de fls. 306/307 em razão do flagrante erro material constatado, bem como determino a anulação de todos os atos decisórios posteriores, mantendo as petições e documentos que tenham sido juntados, nos termos acima delineados.

Intimem-se as partes.

Após a publicação e a manifestação dos embargantes, retornem conclusos.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.026940-6/DF
Processo na Origem: 200234000269406

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : ANTONIO BAPTISTA DA SILVA BASTOS FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em face da petição de embargos, foi conferida a juntada das manifestações dos Desembargadores.

Tal conferência foi realizada na decisão de fls. 306, da seguinte forma:

“ Compulsando os autos, observa-se a seguinte situação processual: o Relator, Desembargador Federal Souza Prudente, votou pelo provimento dos infringentes (fls. 276/283); em seguida, votou esta Relatora, pelo improvimento do recurso (fls. 284/286); o Juiz Federal



Vallisney de Souza Oliveira acompanhou o Relator (fls. 287), da mesma forma que os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Daniel Paes Ribeiro (fls. 288 e 289/291). Não consta o voto da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, presente à sessão.

Foi em tal análise que se materializou o equívoco que exige a reparação que neste ato se realiza.

Na verdade, os votos foram assim proferidos e estão assim colacionados aos autos:

1 - Desembargador Souza Prudente, pelo provimento dos embargos (274/283);

2 - Desembargadora Selene de Almeida (esta relatora), abrindo divergência pela rejeição dos infringentes, com juntada de voto (284 + 285/286);

3 - Juiz Federal convocado Vallisney de Souza Oliveira, acompanhando o relator (287);

4 - Desembargador João Batista Moreira, acompanhando o relator e, protestando pela juntada de voto escrito (288 + 289/291);

5 - Desembargador Mário César Ribeiro, presidente da Seção em voto de desempate, acompanhando a divergência (294/297);

O equívoco reside em ter sido atribuído ao Desembargador Daniel Paes Ribeiro o voto escrito juntado às fls. 289/291, que na verdade, é a manifestação de entendimento do Desembargador João Batista Moreira, bastando para tal constatação observar a assinatura do Magistrado no rodapé das páginas.

Assim, revogo integralmente a decisão de fls. 306/307, bem como, as sucessivas decisões equivocadas que foram proferidas em seqüência.

Mantenham-se, contudo, todas as petições e documentos que foram juntados.

Em face de tal procedimento, intimem-se os embargantes para que manifestem fundamentadamente seu interesse no julgamento dos embargos interpostos, uma vez que as notas taquigráficas juntadas às fls. 312/313, resolvem a falha apontada relativamente à ausência de votos juntados e, demonstram que a certidão de julgamento está correta. Pelo exposto, anulo a decisão de fls. 306/307 em razão do flagrante erro material constatado, bem como determino a anulação de todos os atos decisórios posteriores, mantendo as petições e documentos que tenham sido juntados, nos termos acima delineados.

Intimem-se as partes.

Após a publicação e a manifestação dos embargantes, retornem conclusos.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.022963-2/MG
Processo na Origem: 200001000826720

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)
REU : EUNICE ALVES FONSECA EVANGELISTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDA APARECIDA ABREU E OUTROS(AS)
REU : MARCIA ZUCCHEITTI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias, informando se persiste o interesse na presente rescisória, tendo em vista a documentação de fls. 191/199.
Brasília - DF, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.034433-0/MG
Processo na Origem: 199801000014334

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : ROBERTO RABELO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2004.01.00.058772-4/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : MARCOS ANTONIO COSTA
ADVOGADO : ALTAIR FONSECA PINTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 130, eis que inexistentes os motivos que a levaram ao descumprimento do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas razões finais.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.065157-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : ANGELA CRISTINA TENORIO DE ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSE MARIA DA CUNHA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 57-68.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.072653-7/DF
Processo na Origem: 200534000225406

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
REU : MARIA WALQUIRIA DA MATA BORGES
ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 375/378), em face de novas diretrizes estabelecidas para o ajuizamento das ações rescisórias de FGTS.

Tendo em vista que a citação da ré foi efetivada mediante edital, não tendo a mesma apresentado contestação, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF para que produza seus regulares efeitos.

Sem condenação em honorários em atenção às disposições do artigo 29-C da Lei 8.036/90 com a redação atualizada.

Custas em conformidade com a legislação vigente.

Dê-se baixa na distribuição.

Após, archive-se com observância das prescrições legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
DesembargadoraFederal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.007050-0/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : ALEXANDRE MAGNO DINIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(A)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.009360-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
REU : ANGELA ISABEL CASSIN DUZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do Rosélio Arnaldo Furst, em razão da certidão de fl. 330 e, ainda, em relação ao réu Ubirajara Machado de Andrade, uma vez que certificado o seu possível falecimento (fl. 300), proceda a autora, em igual prazo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.017253-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : TEREZA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

D E S P A C H O

Cite-se o réu para responder aos termos da ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N. 2006.01.00.023839-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPUGNANTE : GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO MANSUR E OUTROS(AS)
IMPUGNADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Intime-se a impugnante, GEAP - Fundação de Seguridade Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.026127-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
REU : ALDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória cujo objetivo é rescindir decisão em que se condenou a autora a pagar honorários advocatícios em embargos à execução de obrigação de recomposição de contas vinculadas ao FGTS por índices inflacionários expurgados.

Pede-se antecipação de tutela para se suspender execução, no que diz respeito a honorários advocatícios.

Alega a autora, em resumo, que a decisão viola o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001.

A antecipação de tutela em ação rescisória é admitida em casos excepcionais. Fazem-se necessárias prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos que não restaram satisfeitos.

Confira-se: STJ. Terceira Seção. EDcl no AgRg na AR 3038/RS. Ministro Gilson Dipp. Data de Julgamento: 27.10.2004. DJ 24.11.2004, p. 224.

Entendo que o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 26.7.2001, violou os artigos 5º, *caput* (princípio da isonomia), e 37, *caput* (princípios da impessoalidade e moralidade) da Constituição, além dos princípios, implícitos, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Registre-se que o art. 489 do Código de Processo Civil dispõe que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Citem-se os réus para apresentarem resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.030743-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : AFONSO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : ALMIR DOS SANTOS SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABILITACAO - PREVHAB
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.035992-0/PA
Processo na Origem: 200339000027240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REU : EMERSON CARLOS FERNANDES PE-REIRA

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado na peça vestibular, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão da data do trânsito em julgado do decisum rescindendo, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.041197-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
REU : EDUARDO JOSE FRANCA
REU : FERNANDO DE ARAUJO
REU : LUIZ CARLOS REATO
REU : MARIA DE FATIMA NOVAES REIS
REU : ROSANA MONTAGNA GALLINA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória cujo objetivo é rescindir decisão em que se condenou a autora a pagar honorários advocatícios em embargos à execução de obrigação de recomposição de contas vinculadas ao FGTS por índices inflacionários expurgados.

Pede-se antecipação de tutela para se suspender execução, no que diz respeito a honorários advocatícios.

Alega a autora, em resumo, que a decisão viola o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001, que veda condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, dispositivo cujo advento é “anterior, portanto, ao ajuizamento da ação que originou este presente processo”.

A antecipação de tutela em ação rescisória é admitida em casos excepcionais. Fazem-se necessárias prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos que não restaram satisfeitos.

Confira-se: STJ. Terceira Seção. EDcl no AgRg na AR 3038/RS. Ministro Gilson Dipp. Data de Julgamento: 27.10.2004. DJ 24.11.2004, p. 224.

Entendo que o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 26.7.2001, violou os artigos 5º, *caput* (princípio da isonomia), e 37, *caput* (princípios da impessoalidade e moralidade) da Constituição, além dos princípios, implícitos, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Registre-se que o art. 489 do Código de Processo Civil dispõe que *a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Citem-se os réus para apresentarem resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.12705-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
APELADO : SABINO JOSÉ ESTEVES
ADVOGADO : CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. OFENSA A COISA JULGADA.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula nº 260 do ex-TFR)

2. O critério de revisão de benefícios previsto na Súmula nº 260 do TFR não se confunde com o determinado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos da data da concessão.

3. Ofende a coisa julgada sentença que homologa cálculos com base em critério diferente daquele determinado no título exequendo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.36076-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APELANTE : UNIO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA SARMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 105/110

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO INSS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Malgrado as questões relativas aos juros moratórios e correção monetária pudessem ser facilmente resolvidas na fase de execução do julgado, pertinente o seu imediato esclarecimento, a fim de se evitar uma desnecessária postergação da prestação jurisdicional.

2. No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei n. 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

3. Os juros são fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, isto porque a alteração implementada pela MP nº 2.180-35/2001 na Lei nº 9.494/97, acrescentando-lhe o art. 1 - “F”, não alcança os processos que já se encontravam em curso por ocasião de sua entrada em vigor.

4. Honorários advocatícios limitados às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

5. Julgado o feito em ambas as instâncias antes da entrada em vigor da lei nº 11.280/2006, não se há de falar em omissão por falta da decretação de ofício da prescrição.

6. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.017631-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTES : MARLI DE ALMEIDA PORTELA CHAVES E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 267/277

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.031492-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : CÉLIA MARIA SILVA NEVES
ADVOGADOS : CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/111

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.010300-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIO TELHO CORREA FILHO
APELADOS : ANTÔNIA QUEIROZ ATAÍDE E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : NELSON GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : REGINA CÉLIA FLEURY SILVA E SOUSA
ADVOGADOS : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(A)
APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GO
PROCURADORES : JOSÉ PORTELA NACENTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. REJEITADAS. SERVIDORES PÚBLICOS. APROVEITAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 19, ADCT. LEIS NS. 7.178/83 E 9.421/96.

I - O impedimento e a suspeição argüidos antes da sentença devem ser afastados, eis que o magistrado sentenciante não foi o Relator do processo administrativo, e apenas acompanhou a Corte Eleitoral, rejeitando a recomendação do Ministério Público.

II - Precluso o reconhecimento de suspeição em face do incidente ocorrido, antes de proferida a sentença, entre o magistrado e alguns membros do Ministério Público, uma vez que não houve argüição no momento oportuno, nos termos do § 1º do art. 138 do CPC.

III - Os servidores aproveitados preenchem o requisito temporal previsto no Art. 19, do ADCT.

IV - O art. 5º, da Lei n. 7.178/83 autorizativa do aproveitamento dos servidores, e aplicável ao TRE/GO por força do art. 3º, da Lei n. 7.297/84.

V - O fato do art. 5º, da Lei n. 9.421/96, ter exigido o concurso público para ingresso nas carreiras judiciárias, não significa obstáculo absoluto e suficiente a impedir ou anular o aproveitamento.

VI - A Carta Magna, no seu Art. 5º, inciso XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, de modo que a Lei n. 9.421/96 não viola a legalidade do aproveitamento.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial não providas.



A C Ó R D ã O
“Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares de impedimento e suspeição e, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial.”
2ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2006.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.003965-9/PI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE FREITAS VIANA
APELADOS : ODORICA GONZAGA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS : VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PIAUÍ

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.
1. “O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.” (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região).
2. “Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.” (Súmula nº 41 do TRF/1ª Região).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
5. Os honorários de advogado, arbitrados pela sentença no percentual de 5%, devem ser fixados sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença que julgou o mérito (fls.270 a 273), de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.004847-0/PI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE FREITAS VIANA
APELADOS : MARIA ROSA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIAS MPAS 714/93 E 813/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.
1. “O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.” (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região).
2. “Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.” (Súmula nº 41 do TRF/1ª Região).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
5. Os honorários de advogado, arbitrados pela sentença no percentual de 5%, devem ser fixados sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença que julgou o mérito (fls.270 a 273), de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.005429-8/PI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO
APELADOS : MARIA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIAS/MPAS 714/93 e 813/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.
1 “O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.” (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região).
2 “Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.” (Súmula nº 41 do TRF/1ª Região).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. A taxa de juros de mora conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
5. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.007439-0/PI
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APELADO : GINALDO DE SOUSA COSTA
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/130

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Ao contrário do que sustenta o INSS não consta do aresto embargado a afirmação de que o autor contribuirá na condição de autônomo por período maior que como empregado.
2. O que está consignado no acórdão, de forma clara e expressa, é que a contribuição realizada como autônomo foi feita por tempo superior ao do último vínculo empregatício mantido pelo autor.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.073753-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DOMINGOS POTY CHABALGOITY E OUTROS
ADVOGADO : HILÁRIO LOPES MONTEIRO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SJ/DF

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSISTENTES JURÍDICOS APOSENTADOS. TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS PARA A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.028/95.
1. Os autores se aposentaram antes do advento da Lei Complementar nº 73/93 - Diploma que criou a Advocacia Geral da União e regulou a carreira dos assistentes jurídicos - desempenhando seu múnus junto à Advocacia Consultiva da União.
2. Tanto a referida LC 73/93 quanto a Lei nº 9.028/95 autorizaram a transposição dos servidores concursados em cargo afim da Administração Direta, que estivessem ocupando os respectivos cargos, pouco importando se se tratasse de servidores em atividade, ou aposentados.
3. Assim, “os Assistentes Jurídicos da Administração Federal Direta foram transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 19 da Lei 9.028/95, devendo tal regra ser aplicada aos servidores aposentados nos termos do art. 40, § 4º, da CF/88 (em sua redação original), fazendo jus às diferenças de vencimentos do novo cargo”.
4. A correção monetária, a seu turno, incidirá na forma da Lei nº 6.899/81, com base nos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.
5. Os juros moratórios, mantidos em 0,5% ao mês, à míngua de recurso da parte autora, devem fluir a partir da citação para as parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, para as subseqüentes.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 18 de setembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.075109-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : GERALDO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO FERRAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA DE MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO JANEIRO/93 A JUNHO DE 1997. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.
1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).
3. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até a referência janeiro/1992, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em lei.
4. Apelação e remessa oficial providos, com inversão dos ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.002459-0/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OSCAR FRANCISCO BRAGAGNOLO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DA SILVA LEDA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 55/60

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.03.003712-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : AIER PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO EM 07/5/1993. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06% - PORTARIAS Nºs 302/1992 E 485/1992 - NÃO INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 07 de maio de 1993 teve renda mensal inicial fixada de acordo com a Lei nº 8.213/91, sem vinculação ao salário mínimo, salvo para a periodicidade de reajustamento do benefício, que, de acordo com o art. 201, §4º, da CF/88, está condicionado aos critérios estabelecidos em lei. Precedente: AC nº 93.01.23829-2/MG.
2. O abono de 147,06% reconhecido pelo INSS, nas Portarias nºs 302/1992 e 485/1992, não se aplica aos salários-de-contribuição. Precedentes: AgRg no REsp nº 505.839/RS; REsp nº 35580/SC e AC nº 2000.01.00.063656-1/MG.
3. “Consoante orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 53 da Lei 8.213/91, ao regulamentar os critérios para a concessão da aposentadoria proporcional, prevendo que a proporcionalidade não corresponderia a uma mera equação matemática, não contraria a Constituição Federal, que, a despeito de prever a concessão de tal benefício, não esclareceu a forma de cálculo dele (cf. Resp 211.983/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.04.2000, p. 98; Resp 197.626/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 29.11.1999, p. 184; Resp 211.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 18.10.1999, p. 267.)” (AC 2001.01.99.024908-1/MG).
4. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
5. Condenação em custas e honorários de advogado suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.113365-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : MARIALVA THEREZA SWIOKLO
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO AZEVEDO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/127

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.011915-8/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : CLÁUDIO DE ANDRADE VEIGA
ADVOGADOS : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTES A QUINTOS INCORPORADOS. VALORES ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA APELANTE. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAS ATRASADAS. TERMO INICIAL. LEI Nº 8.911/94. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Editada com esteio na Lei nº 7.596/87 e no art. 64 do Decreto nº 94.664/87, a Portaria nº 474/87 do Ministério da Educação não possui qualquer ilegalidade.
2. Ademais, a própria apelada já reconheceu o direito à incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas com valores calculados com base na referida Portaria, tornando litigiosa apenas a questão relativa ao pagamento das diferenças pretéritas devidas.
3. A opção do servidor pela percepção de seus proventos na forma do art. 62 da Lei nº 8.112/90, em substituição à regra prevista no art. 193 do referido ditame, pode produzir efeitos financeiros em relação às parcelas referentes a período anterior à opção; a uma, porque não seria razoável exigir-se que o servidor tivesse imediato conhecimento da nova regra de remuneração, ainda mais tratando-se de servidor aposentado; a duas, porque não há nos autos prova de que a administração o tivesse comunicado acerca da implementação de alteração normativa potencialmente mais benéfica e; a três, porque o pagamento do benefício de forma mais vantajosa para o servidor não se traduz em dano ou prejuízo para a administração, hipótese ocorrente apenas quando o dispêndio financeiro derivar de ato ilícito para o qual ela não concorre.
4. Apelação e remessa a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.00.006272-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
APELADO : RAIMUNDA PEREIRA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : GILSON FREITAS MARQUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS. PORTARIA GM/MPS 714, DE 09.12.93. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASO DE FORMA PARCELADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE MEIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. PRESERVAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, que corria a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.
2. Tendo o prazo prescricional se esgotado em 31 de março de 1999, encontra-se prescrita ação ajuizada em 5 de outubro de 1999.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.00.008394-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
APELADO : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES
ADVOGADO : GILSON FREITAS MARQUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS. PORTARIA GM/MPS 714, DE 09.12.93. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASO DE FORMA PARCELADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE MEIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. PRESERVAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, que corria a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.
2. Tendo o prazo prescricional se esgotado em 31 de março de 1999, encontra-se prescrita ação ajuizada em 7 de dezembro de 1999.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.007599-8/MG

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTES : IOLANDA CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS
EMBARGANTE : IOLANDA CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/141 e 152/157

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. DIFERIMENTO PARA A FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.



1. Inexistindo nos autos prova de que a carreira a que pertencem os ora embargantes foi contemplada pela reestruturação a que se refere o art. 10 da MP nº 2.225/2001, resta aplicável à hipótese dos autos a regra inserta no art. 9º do aludido dispositivo, de sorte a se limitar a aplicação do reajuste em testilha até 31.12.2001.
2. Não há omissão no acórdão que aprecia a questão relativa à limitação temporal do reajuste de 3,17%, porque inapropriado o deferimento da resolução desse tema para a fase de exceção do julgado, até porque o teor da sentença - no ponto reformada - permitiria que os exeqüentes viessem alegar a ocorrência da coisa julgada como circunstância impeditente da sobredita limitação.
3. Sendo os embargos de declaração recurso de fundamentação vinculada, descabida sua utilização com nítido propósito modificativo do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033733-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONÇA LAGE
APELADO : JOSÉ ERMELINDO DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FIÚZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. SUJEIÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL. LEI 8.213/91. LEIS 8.542, DE 23.12.1992. MP 1415/96. INCIDÊNCIA INPC/IPC. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. APLICAÇÃO DO INPC EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
2. A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).
3. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).
4. Condenados os autores ao ônus da sucumbência, fica a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033784-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APELADO : JOÃO FRADE BARCELOS
ADVOGADOS : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA COREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. INAPLICABILIDADE DA VARIAÇÃO DO INPC. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. JUROS DE MORA.

1. Sob a égide da Constituição anterior, a Lei nº 6.423/77 determinou que a correção monetária das obrigações pecuniárias deveria observar a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial.
2. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (RESP 401.445/RJ, Rel. Ministro Felix Fisher; RESP 179.251/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp e RESP 243.965/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. AC 1997.01.00.009346-0/MG, Rel. Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes).
3. Considerados, no cômputo da renda mensal inicial do benefício, os salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores à atual Carta Política - como é o caso dos autos, cujo benefício de aposentadoria especial foi concedido em 6 de outubro de 1982 - deve-se aplicar o valor nominal da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77.
4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
5. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (RESP 587.487/RS, Rel. Ministro Paulo Medina).
6. O INPC foi substituído, a partir de 1º de maio de1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado(art. 2º e § 3º do art. 8º) nos doze meses imediatamente anteriores, por determinação da Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS nºs 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).
7. Os juros de mora, fixados em 1% ao mês, referem-se às prestações anteriores à citação, pois, no que diz respeito às posteriores, conta-se da data dos respectivos vencimentos. (orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.064548-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LUCIA FRANCISCO PIRES
APELADA : ISaura VARDELINA DIAS
ADVOGADOS : ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA CORMARCA DE JOÃO PINHEIRO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, a partir da citação.
4. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
6. Apelação desprovida.
7. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.092480-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : ROBERTO NATIVIDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS (AS)
REC. ADESIVO : ROBERTO NATIVIDADE DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COM PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO ADESIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho mediante sentença ou acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, §5º da Lei 8.212/91, ainda quando posteriormente à data da concessão do benefício. (AC 1999.38.00.009013-2/MG, Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª T, unanimidade, 12/06/2006 DJ p.24).
2. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês” (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).
3. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Não pode o autor inovar o pedido em recurso de apelação adesiva. Ausente, na hipótese, interesse em obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. Como neste ponto não houve sucumbência, o recurso adesivo não deve ser conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, e não conhecer do recurso adesivo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.116505-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS FELIPE DA CUNHA NEVES GONZAGA
APELADO : RAIMUNDO JOSÉ SANTANA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. O art. 129, II, da Lei 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias. Ademais, tenho por aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC (na redação dada pela Lei n. 10.444/02) que permite o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.
3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Deve ser estabelecido, como termo inicial do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ), e não podem, sob pena de *bis in idem*, ser cumulados com condenação em honorários de assistência judiciária.

9. Agravo retido desprovido.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.016596-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : ANA MARIA DE JESUS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS. PORTARIA GM/MPS 714, DE 09.12.93. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASO DE FORMA PARCELADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE MEIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. GRAFICAÇÕES NATALINAS (1988 a 1989). PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, que corria a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.

2. Tendo o prazo prescricional se esgotado em 31 de março de 1999, encontra-se prescrita ação ajuizada em 3 de julho de 2000.

3. A diferença de proventos decorrente da utilização, no cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho/89, do salário-mínimo de NCz\$ 81,40, e não do salário mínimo de NCz\$ 120,00, instituído pela Lei 7.789/89, não configura prestação de trato sucessivo, por ser parcela única que não repercute no cálculo dos benefícios dos meses subseqüentes, exaurindo os seus efeitos no próprio mês em que devida.

4. "Diferenças referentes à gratificação natalina (1988, 1989 e 1990) estão sujeitas à prescrição quinquenal, cujo termo inicial fixa-se na data do mês em que devidas." (AC 1998.37.00.001518-1/MA).

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.010559-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : OROMAR ALVES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO OUTUBRO/1988 A MAIO/1992 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incidiu apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringiu-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91 (Decretos nº. 357/91, publicado no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), ocasião em que passou a vigor a regra prevista no inciso II do art. 41.

3. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

4. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em lei.

5. O reajuste, na forma prevista no art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplica-se, exclusivamente, aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

REMESSA OFICIAL N. 2000.38.00.015819-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AUTORES : ANTÔNIO MAURO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL ABOLAFIO LOPES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. CONSITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "NOMINAL" (ART. 20 DA LEI 8.880/94). DATA DA CONVERSÃO. PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG).

2. Consoante declaração do Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, é constitucional a expressão "nominal", contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94.

3. Ausência de previsão legal para determinar a conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, com incidência da URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação para a apuração da média aritmética.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.010528-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : GEHOVAH PEREIRA MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/68

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais para fins de recursos nos Tribunais Superiores, salvo quando haja necessidade de suprir omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. No caso, as questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissões a serem sanadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.050269-0/MG

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADOS : ALIPIO HOMEM DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 128/129

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.

2 - A argumentação expendida no agravo regimental não demonstrou o desacerto da decisão atacada, que, ademais, prestigia a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão relativa aos honorários advocatícios em face de transação celebrada entre o servidor e a União, depois de deflagrado processo judicial.

3 - Decisão que negou seguimento ao agravo mantida.

4 - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.023867-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN/BTN NA COREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. PRELIMNAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. REFORMA DO JULGADO. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Reforma-se a sentença que acolheu a preliminar de decadência e julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial concedido em 3 de junho de 1986, uma vez que o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes (RESP 540.904/RS e AC 2003.01.99.021952-8/MG).

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ).

3. Não prospera preliminar de carência de ação com a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A revisão do art. 58 do ADCT da Constituição Federal não se confunde com o pedido inicial de correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.

4. Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a questão é exclusivamente de direito e os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para o exame da controvérsia.



5. Sob a égide da Constituição anterior, a Lei nº 6.423/77 determinou que a correção monetária das obrigações pecuniárias deveria observar a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial.

6. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

7. Considerados, no cômputo da renda mensal inicial do benefício, os salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores à atual Carta Política - como é o caso dos autos, cujo benefício de aposentadoria especial foi concedido em 3 de junho de 1986 - deve-se aplicar o valor nominal da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77.

8. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

9. A teor do Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as parcelas posteriores. (orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

10. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

11. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.036944-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : RUBENS FERRI E OUTROS (AS)
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO OUTUBRO/1988 A MAIO/1992 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incidiu apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringiu-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91 (Decretos nº. 357/91, publicado no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), ocasião em que passou a vigor a regra prevista no inciso II do art. 41.

3. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

4. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em lei.

5. O reajuste, na forma prevista no art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplica-se, exclusivamente, aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.042805-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
APELADO : EDWARD SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARGINHA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO OUTUBRO/1988 A MAIO/1992 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incidiu apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringiu-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91 (Decretos nº. 357/91, publicado no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), ocasião em que passou a vigor a regra prevista no inciso II do art. 41.

3. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

4. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em lei.

5. O reajuste, na forma prevista no art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplica-se, exclusivamente, aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.

6. Apelação e remessa oficial providos, com inversão dos ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.044170-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : EDEMAR CHIARATO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO OUTUBRO/1988 A MAIO/1992 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incidiu apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringiu-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91, ocasião em que passou a vigor a regra prevista no inciso II do art. 41.

3. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

4. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até a referência janeiro/1992, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em lei.

5. Apelação e remessa oficial providos, com inversão dos ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.046095-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO REZENDE DE AZEVEDO
APELADA : MARIA DO CARMO BARROSO
ADVOGADA : TÂNIA ARAÚJO SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DE SUAÇUI- MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

6. A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Inequivoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03. Em face do benefício da as-sistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.

8. Apelação e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.016583-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : MARLENE FLORA MOURA MACEDO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO COUTINHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ORIUNDAS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho por meio de sentença devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, desde que tenha havido recolhimento da respectiva contribuição, inexistente no caso.
2. O caráter contributivo do sistema previdenciário brasileiro não permite pagamento de benefício sem o correspondente custeio, nos termos da legislação previdenciária vigente.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.004040-0/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO	: ELZA MARIA PEREIRA E OUTROS (AS)
ADVOGADO	: RONALDO RESENDE MIRANDA E OUTROS (AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).
3. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até a referência janeiro/1992, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em lei.
4. Apelação e remessa oficial providos, com inversão dos ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.026590-2/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	: ROGÉRIO BRAZ BARBOSA
APELADO	: JOSÉ VITAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA E OUTROS (AS)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COM PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO ADESIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico da lide é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Ausência de postulação administrativa não impede o direito de ação previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, consoante jurisprudência uniforme deste Tribunal e Súmula nº 13 do TFR, segundo a qual “*o esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*”.
3. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho mediante sentença ou acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, §5º da Lei 8.212/91, ainda que posteriores à data da concessão do benefício. (AC 1999.38.00.009013-2/MG, Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª T, unanimidade, 12/06/2006 DJ p.24).
4. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês” (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Recurso adesivo não conhecido, por pretender inovar o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e não conhecer do recurso adesivo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2001.38.00.034224-7/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AUTORES	: AMANDIO MOREIRA SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
AUTOR	: ÉDER DUARTE DE CAMPOS FALCÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE GOUVEIA E SILVA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”. (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
3. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
4. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Des. Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.43.00.000807-7/TO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: CARLOS ANTÔNIO BOSENBECKER JÚNIOR
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DOURIVAL GARCIA
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/85

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há contradição se a fundamentação do decism está em consonância com a ementa do acórdão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.023910-5/DF

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES	: HUMBERTO RUY DE AZEVEDO SI-MOES E OUTROS
ADVOGADO	: AMAURI SERRALVO
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PARÂMETROS JÁ DEFINITIVAMENTE FIXADOS. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL INICIALMENTE ELABORADOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC.

1. Iniciada a liquidação do julgado, com elaboração de cálculos pela contadoria judicial, sobreveio a prolação de sentença que, confirmando-os, determinou a atualização do crédito judicialmente declarado com a inclusão dos índices expurgados pelo Governo Federal.
2. A sentença proferida foi parcialmente reformada, apenas para reduzir o índice referente a janeiro/89, que, de 70,28%, passou a ser o de 42,72%.
3. Assim, baixados os autos, não há porque se determinar ao exequente que proceda na forma da redação do art. 604 do CPC (hoje revogado), uma vez que uma simples retificação da conta outrora elaborada pela contadoria judicial já indicaria, à saciedade, o *quantum* exequendo.
3. Em contrapartida, não procede a pretensão do agravante no que tange à determinação imediata da expedição do precatório de requisição após a feitura dos novos cálculos pela contadoria judicial, tendo em vista que após a elaboração da conta em comento deverá ser a União citada na forma do art. 730 do CPC, esclarecido que os embargos que porventura venham a ser por ela propostos não mais poderão versar sobre os critérios de atualização do débito a ela imputado, em face da coisa julgada efetivamente operada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.015565-5/MG

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APELADA	: JOANA PLACIDINA DE JESUS
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.



3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora, no presente caso, são mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.033451-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : EVA PIRES DE ALVARENGA
ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E
OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
BORDA DA MATA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. EMPREGADOR II-B. ASSALARIADOS EVENTUAIS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).
4. No tocante ao enquadramento do esposo da autora como Empregador Rural, é de se observar que o sistema utilizado no lançamento do ITR, nos termos do art. 1º, II, do Dec.-Lei nº 1.166/71, possibilita o enquadramento, como empregador rural, daquele que explora imóvel rural, mesmo sem empregado, em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, divergindo, pois, do enquadramento para fins previdenciários, na conformidade do art. 1º, da Lei nº 6.260/75, que considera empregador rural somente aquele que explora imóvel rural com o concurso de empregados. Precedentes.
5. A Lei 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar, admitiu o auxílio eventual de terceiros (art. 11, VII).
6. Correta a fixação do termo a quo do benefício na data do requerimento administrativo, ante a existência de comprovação nos autos.
7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS e da autora e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.038312-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA
APELADO : ODÁRIO TEODORO DANIEL
ADVOGADO : CLÁUDIO MARQUES DE PAULA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAMOGI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora, no presente caso, são mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.020976-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APELADO : ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000, JUNHO DE 2001, JUNHO DE 2002. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
3. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários nos meses de jun/97, jun/99, jun/2000, jun/2001 e jun/2002, conforme jurisprudência pacífica (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte .(AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PrimeiraTurma, DJ 4/7/2006, p. 26, e AC 2003.38.03.007998-R/MG).
4. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e condenação do autor em honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução, por cinco anos, em face do deferimento da Justiça Gratuita.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.028771-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APELADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FORTUNA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REC. ADESIVO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FORTUNA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BAHIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E JUSTIÇA GRATUITA.

1. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.
2. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).
3. No caso de aposentadoria por invalidez, aplica-se o disposto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (expedido pelo Decreto 83.080/79), vigente à época da concessão do benefício, e que determinava que o seu cálculo tivesse como base somente os 12 últimos salários-de-contribuição. Indevida a variação da ORTN/OTN.
4. Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Suspensa sua execução, nos termos da Lei nº 1.060/50 (art. 12).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.008463-7/DF

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ANDRÉ LUIZ ROSA SOTER DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DOS SNTOS NASCIMENTO
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 108/112

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
2. In casu, o possível erro de julgamento apontado pelo embargante deve ser questionado por meio de recurso adequado para tal considerato.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.015981-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : IGUARACY DE JESUS CARNEIRO SER- RA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 154/159

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão a ser suprida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023023-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE CHANCELARIA DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO - ASOF
ADVOGADOS : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE CHANCELARIA DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO - ASOF
ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 660/671

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Consoante o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.

2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023930-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTES : ALEX VICTOR RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTES : ALEX VICTOR RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 224/235

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Consoante o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.

2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034759-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTES : CLEBER JOSÉ LOURENÇONE E OUTROS
ADVOGADOS : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTES : CLEBER JOSÉ LOURENÇONE E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 187/195

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Consoante o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.

2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.038618-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FÉLIX BORGES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/131

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE- QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.024816-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELADO : ANEZIO JOSÉ TOLOMELLI E OUTROS
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MP 1415/96. IN- CIDÊNCIA DO INPC. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

3. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).

4. O INPC foi substituído, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado (art. 2º e § 3º do art. 8º) nos doze meses imediatamente anteriores, por determinação da Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS nºs 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

5. Os percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários seguiu índices oficiais, com a aplicação do INPC (Lei n. 8.213/91), o IRSM (Lei n. 8.542/92), o IPC-r (Lei n. 8.880/94) e, por fim, o IGP-DI (Lei n. 9.711/98).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.025817-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : JEAN WOLBERT FILHO
ADVOGADOS : VÂNIA MARIA DA FONSECA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 60/67

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE- QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.38.00.0326863-0/MG

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELADOS : ANTÔNIO WILSON RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 165/172

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de modificar o julgado e de fazer instaurar nova decisão em torno da matéria devidamente apreciada no acórdão embargado.
- O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

Juiza Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.032690-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELADO : VICENTE CELESTINO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
- “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
- A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.005066-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : HEULER RICARDO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO PICOLI E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 149/155

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
 - Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
 - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
 - Embargos rejeitados.
- A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.035562-3/PI

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
AGRAVADO : RAIMUNDO SOARES BESERRA
ADVOGADOS : HELBERT MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 144/145

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO E NÃO AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.
- O deferimento da tutela antecipada, concedida no bojo da sentença, é decisão apelável, não cabendo agravo de instrumento, já que, a teor do art. 522 do Código de Processo Civil, tal recurso somente é cabível contra decisões interlocutórias, do que não se cogita, na espécie.
- A matéria trazida a exame no regimental é diferente daquela abordada na decisão ora atacada - vale dizer, nela não se cogitou do pagamento via precatório, e, sim, do não cabimento do agravo de instrumento contra comando judicial que deve ser questionado via recurso de apelação.
- Decisão que negou seguimento ao agravo mantida.
- Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.029794-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : ANTÔNIO MARTINO NETO
ADVOGADOS : ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN/BTN NA COREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TETO DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ).

3. Sob a égide da Constituição anterior, a Lei nº 6.423/77 determinou que a correção monetária das obrigações pecuniárias deveria observar a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial.

4. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

5. Considerados, no cômputo da renda mensal inicial do benefício, os salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores à atual Carta Política - como é o caso dos autos, cujo benefício de aposentadoria especial foi concedido em 18 de maio de 1983- deve-se aplicar o valor nominal da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77.

6. "O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no tocante às expressões "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição". (AC 2003.01.00.033931-7/MG).

7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

8. A teor do Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as parcelas posteriores. (orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, como interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.033572-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
APELADO : AGRIFINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANA DE LOURDES FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENTREVISTA ADMINISTRATIVA. VALOR PROBANTE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

- Presente início razoável de prova materialsubstanciado pela apresentação de: a) Registro de Cartório de Imóveis de propriedade rural; b) guias de recolhimento de ITR; e c) certidão de casamento; todas em nome do marido da autora, comprovando a profissão de trabalhador rural.
- Prova documental complementada pela prova testemunhal.
- A entrevista realizada em instância administrativa possui caráter subsidiário, não se aproveitando isoladamente e em desarmonia com a prova colhida no decorrer da instrução.
- Regime de economia familiar está configurado pelas certidões que atestam a residência em meio rural, classificada como pequena propriedade, com produção de alimentos e sem a contratação de trabalhadores assalariados, permanentes ou eventuais.
- É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).
- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ). Prescrição reconhecida de ofício, nos termos da autorização do art. 219, §5º, do CPC;

7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art.10 da lei estadual 12.427, de 27.12.96.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.042326-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Antônio Yukichi Yotoko

APDO. : FIRMICIA MARIA DOS SANTOS

ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro(a)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.007976-7/BA

RELATOR : DES. FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : ALICIO LOPES DE SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : CICERO EMERICIANO DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000, JUNHO DE 2001, JUNHO DE 2002. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários nos meses de jun/97, jun/99, jun/2000, jun/2001 e jun/2002, conforme jurisprudência pacífica (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte. (AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PrimeiraTurma, DJ 4/7/2006, p. 26, e AC 2003.38.03.007998-9/MG).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2003.33.00.027869-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AUTOR : JOSÉ DANTAS

ADVOGADOS : ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. ART.58 DO ADCT-CF/88. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AFASTADA A TAXA SELIC. ISENÇÃO.

1. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ).

3. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

4. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).

5. "A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes". (AC 1999.38.00.034104-1/MG)

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "a taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Afastada a taxa SELIC.

8. Os honorários de advogado devem ser fixados sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

9. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.027922-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : JOÃO PAIM RIBEIRO

ADVOGADO : ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RUYTER DOURADO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN/BTN NA COREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. PRELIMINARES DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ).

3. Sob a égide da Constituição anterior, a Lei nº 6.423/77 determinou que a correção monetária das obrigações pecuniárias deveria observar a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial.

4. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

5. Considerados, no cômputo da renda mensal inicial do benefício, os salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores à atual Carta Política - como é o caso dos autos, cujo benefício de aposentadoria especial foi concedido em 15 de julho de 1989 - deve-se aplicar o valor nominal da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77.

6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

8. A teor do Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as parcelas posteriores. (orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

9. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação do réu e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.029190-6/BA

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR

APELADA : JANETTE HAGE

ADVOGADO : MARIA LEONOR PÓVOAS DE AGUIAR

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 79

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. JUROS DE MORA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA QUESTÃO. TAXA



SELIC. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. NORMA ESPECÍFICA PARA VERBAS DEVIDAS AOS SERVIDORES. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS.

1 - Tratando-se de apelação voltada contra a sentença que condenou o INSS a aplicar o IRSM na correção dos salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94 com base no IRSM, plenamente aplicável a regra inserta no art. 557 do CPC.

2 - Entretanto, deveria ser igualmente utilizado o § 1º, A, do referido dispositivo, no que se refere ao índice dos juros moratórios fixado na origem (pelo crivo da remessa oficial), alterando-se a parâmetro inicialmente estabelecido (Taxa Selic), com a determinação de que os juros devem ser computados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e a contar de cada vencimento, no que atine às subseqüentes, isto em face da aplicação analógica ao caso dos autos do Decreto-Lei nº 2.322/87 (cf. STJ, REsp 275841/CE, DJ de 04.12.2000, p. 102).

3 - Essa diretriz, aliás, avulta apropriada na espécie, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001 somente se aplica aos débitos da fazenda pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipóteses esta inócorrente na espécie.

4 - Agravo Regimental parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.091283-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : ERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 161/165

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NO ART. 18 DO CPC.

1. Segundo o uniforme posicionamento deste Tribunal não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão monocrática que nega seguimento ou dá provimento à apelação, tendo lugar em casos que tais, em obséquio ao princípio da fungibilidade recursal, o recebimento do recurso aviado como agravo interno, desde que manejado dentro do prazo legal.

2. A decisão atacada não foi omissa ao confirmar a sentença que rejeitou os embargos da União, sob o argumento de que a verba honorária devida aos patronos da parte que transacionou com o ente público não pode ser alcançada pelos efeitos da referida avença.

3. O recurso oposto, isto sim, tem por único escopo procrastinar a efetivação da prestação jurisdicional, notadamente quando se sabe que a firme jurisprudência desta Corte e do STJ são no mesmo sentido da decisão objurgada.

4. Multa fixada em 1% sobre o valor da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.035752-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : WILLIAM CESAR GOMES
APELADO : JOSÉ PARCHE FONSECA
ADVOGADO : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MP 1415/96. INCIDÊNCIA DO INPC. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A jurisprudência correntia reconhece a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).

3. O INPC foi substituído, a partir de 1º de maio de1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, por determinação da Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS nºs 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

4. Condenação do autor em honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução, por cinco anos, em face do deferimento da Justiça Gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.068816-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTES : ANTÔNIA MARIA DUARTE SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 88/95

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.001972-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GERALDO BRAZ DA ROCHA
ADVOGADOS : JAIRO FONSECA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 98/104

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.002271-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : PAULO AFONSO GISSONI GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO AFONSO GISSONI GOMES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/83

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.003214-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : CLAUDINEI DOS SANTOS EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADOS : ARLINDO AMBRÓSIO FILHO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 124/130

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.004913-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : MIGUEL ÂNGELO HERMISDORF E OUTROS
ADVOGADA : FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 115/122

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.005577-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : PAULO MACHADO CARNEIRO
ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO INPC EM MAIO/1996. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).

3. “De acordo com a legislação de regência e a pacífica jurisprudência do TRF/1ª Região, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito, a partir de 01/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96 - reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98 - e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/96, 3.971, de 05/06/97, e 3.937, de 14/05/97), não havendo que se falar em reajuste de benefício, a partir de 01/05/96, por outro índice.” (AC 2001.36.00.003408-8/MT).

4. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza dos autores, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.005926-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : JUSSARA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADOS : ROBERTO MARINHO PIRES JÚNIOR E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 74/80

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.007184-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : LUIZ ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 117/123

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.007199-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : IVA IGNÁCIO RIBEIRO
ADVOGADA : HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 79/87

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.005204-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ORLANDI APIVA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente

2. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

3. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês” (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

4. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.005630 - 9/MG

RELATOR : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (CONVOCADA)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WAINER LOPES RIBEIRO

APELADA : MARIA INÊS DE PAULA BUGELLI

ADVOGADOS : DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE UBERBA - MG

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/90

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO REQUERIDO EM INICIAL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Presente no acórdão questionado vício sanável em sede de Embargos de Declaração é devida a declaração pleiteada, no que se refere aos juros de mora em percentual superior ao requerido em inicial.

2. Extrapolando o v. acórdão ao condenar a Autarquia-embargante ao pagamento das parcelas devidas à Autora com percentual de juros superior ao pedido na peça inicial, existente vício de julgamento *ultra petita*.

3. Acórdão limitado ao pedido da autora - alterado o item 3 da ementa para - determinar que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, ressaltando que os juros deverão fluir da citação, quanto às prestações vencidas a partir da aquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Acerca da matéria de fundo questionada incabível pleito para que sejam reapreciadas questões já examinadas no acórdão-embargado, expressamente declarado o entendimento no mencionado acórdão-embargado e pacificada a matéria em análise no âmbito deste Tribunal e no egrégio STJ, não comportando rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.007274-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : JESUS BREY CAMPOS

ADVOGADO : ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : WAINER LOPES RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. CONSITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “NOMINAL” (ART. 20 DA LEI 8.880/94). DATA DA CONVERSÃO. PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

1. “Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte.” (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

2. Consoante já declarado pelo Plenário do STF, é constitucional a expressão “nominal”, contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94.

3. Ausência de previsão legal para se determinar a conversão dos benefícios em 01.03.94, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.008118-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : VALMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JÚNIOR E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 142/148

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.02.001147-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : CARLOS CÉSAR NATIVIDADE DA SILVA

ADVOGADOS : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 62/68

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.02.001168-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JAIME CLEBER DE SOUSA COELHO

ADVOGADOS : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 60/66

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.02.001175-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : EDILSON MELO DOS SANTOS

ADVOGADOS : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 55/60

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2003.39.02.001540-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AUTOR : EXPEDITO SALUSTIANO FERREIRA

ADVOGADO : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS JUDICIAIS.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, se esse integrar o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão da aposentadoria, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, § 3º, do CPC.
5. Descabe condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.011382-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA ELIAS RAMOS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário (REsp 602843/PR, REsp 408298/SP e AC 2004.01.99.008112-4/MG).
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.014897-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO GERMANO BORGES FILHO
APELADA : MARIA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADA : GILDA AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. “É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.” (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

4. Nos termos do art. 55, § 2º, e do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural está dispensado de indenizar as contribuições referentes ao tempo de serviço laborado.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, sob pena de *reformatio in pejus*.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.037054-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : MARIA SERAFIM DOS REIS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSOS DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAVALCANTE - GOIÁS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. REQUISITOS. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. MEIOS DE PROVA. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTENTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de agravo retido quando não é requerida sua apreciação nas razões de apelação (CPC, art. 523, § 1º).
2. Exige a Lei nº 8.213/91 que, na data do óbito, o instituidor de pensão por morte detenha a qualidade de segurado.
3. Certidões de nascimento dos filhos e certidão de óbito, indicativas da profissão de lavrador, contemporâneas à época dos fatos alegados, valem como início de prova material da condição de rurícola do falecido, bem como, da convivência em comum com a autora, caracterizando-as como dependente (art. 16, I e § 3º, da Lei 8.213/91 e art. 226 da Constituição Federal)
4. Comprovada a condição de rurícola do falecido e a relação de dependência, faz jus a companheira à concessão do benefício de pensão por morte.
5. Trabalhador rural falecido na vigência da Lei nº 9.528/97, devido o benefício a partir da data do requerimento na via administrativa nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n.º 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
7. A ausência de apelação da autora quanto aos honorários de advogado impede a reforma da sentença, nesta parte, em razão do princípio da “*non reformatio in pejus*”.
8. Mantém-se os juros moratórios fixados pelo Juízo *a quo* ante a inexistência de recurso da parte autora, a teor da Súmula nº 45 do STJ: “No reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.039574-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : OSVALDINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MARIA SABINO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação original).
4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data do requerimento administrativo.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. Inteligência da Súmula 111/STJ.
8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.045141-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.048337-8/MT

RELATOR
:
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR
:
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

APELADO
:
MARIA DOLORES CAMPOS BELTRANI E OUTROS (AS)

ADVOGADO
:
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

REMETENTE
:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLIDER - MATO GROSSO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA.

- Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
- Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 16 de dezembro de 1961, escritura pública de compra e venda, indicativas da profissão de lavrador do esposo, certidões de cadastro do imóvel no INCRA e guias de recolhimento de ITR, contemporâneas à época do fato alegado.
- O fato de a autora vir residir, nos últimos cinco anos, na cidade não descaracteriza a situação de segurada especial, pois, o que identifica a condição é o exercício de atividade rural independentemente do local onde o trabalhador reside.
- Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
- Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.050389-0/MG

RELATOR
:
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR
:
CARLOS ARI DE NORONHA

APELADO
:
JOSE CANDIDO DE SOUSA

ADVOGADO
:
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

REMETENTE
:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
- A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
- Verba honorária que se reduz para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) tendo em vista o valor dado à causa e em observância aos parâmetros legais inseridos no art. 20, §4º do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.051509-3/MG

RELATOR
:
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR
:
JOÃO GABRIEL ISSAC

APELADO
:
RENATO PASQUA

ADVOGADO
:
EDVALDO CARNEIRO E OUTROS (AS)

REMETENTE
:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPE-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. TETO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.
- No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).
- A aplicação do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 não viola a disposição do § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, que instituiu o teto do salário de benefício.
- “A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes”. (AC 1999.38.00.034104-1/MG).
- Embora a isenção da autarquia nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, por força da Lei nº 9.289/96, não se estenda aos feitos que tramitam pela Justiça Estadual, no caso, cuida-se de ação proposta junto à Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual, em virtude de legislação estadual - Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996, o INSS está isento das mesmas. Isento também, o INSS, do pagamento das diligências do oficial de justiça. (AC 2001.01.99.017395-8/MG; Rel.: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Convoc.: Juíza Federal Mônica Jaqueline Sifuentes Pacheco; Segunda Turma; Pub.: 26/01/2006 DJ p.09).
- Os juros são contados a partir da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Mantido o percentual arbitrado na sentença, sob pena da *reformatio in pejus*. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).
- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.054049-8/MG

RELATOR
:
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR
:
AMAURY MARCONI MUFFATO

APELADO
:
GUSTAVO MEIRELES - ESPOLIO

ADVOGADO
:
ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO (A)

REMETENTE
:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO.

- Os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da CF/88 devem submeter-se aos parâmetros de correção e reajuste fixados na Súmula 260 do TFR, até abril de 1989, e no art. 58 do ADCT, até julho de 1991. A partir daí, aplicam-se as Leis n. 8.212 e 8.213/91 e legislação previdenciária posterior. No caso, tendo sido proposta a ação em junho de 1996, a prescrição macula todas as parcelas que poderiam ser atingidas pelo reajuste pleiteado.
- Embora aplicável ao benefício em exame o critério de reajuste enunciado na Súmula 260 do extinto TFR, conforme entendimento contido na Súmula 49 deste Tribunal, esta perdeu eficácia a partir do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987. Ajuizada a ação em junho de 1996, estão alcançadas pela prescrição quinquenal todas as diferenças que resultariam da aplicação do critério acima mencionado.

- Condenado o autor ao ônus da sucumbência, fica a condenação suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.003253-8/BA

RELATOR
:
EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE
:
UNIVESIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR
:
ANTÔNIO ROBERTO BASSO

APELADA
:
GUARACI ADEODATO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS
:
JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS

REMETENTE
:
JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

AGRAVANTE
:
UNIVESIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

AGRAVADO
:
R. DECISÃO DE FLS. 128/129

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REMUNERATÓRIOS. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO MONOCRATICAMENTE REJEITADA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. QUESTÃO ESTRANHA AO FEITO. RAZÕES DE MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA.

- Nem a sentença proferida, nem a decisão monocrática que rejeitou a apelação, enveredaram pela apreciação do tema sob o lume do art. 54 da Lei nº 9.784/99.
- Editada com esteio na Lei nº 7.596/87 e no art. 64 do Decreto nº 94.664/87, a Portaria nº 474/87 do Ministério da Educação não possui qualquer ilegalidade.
- “O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos 'quintos' ou 'décimos' incorporados na vigência da Lei 7.595/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC sem a redução prevista na Lei 8.168/91”.
- Em se tratando de prestações de trato sucessivo, afastam-se da condenação apenas as parcelas mais longevas.
- Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.33.00.007616-9/BA

RELATOR
:
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE
:
EDIGAR ALMEIDA VARJÃO

ADVOGADO
:
EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO

APELANTE
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR
:
MARIA CONCEIÇÃO VILLELA

APELADOS
:
OS MESMOS

REMETENTE
:
JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BAHIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, se esse integrar o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão da aposentadoria, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
- O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
- A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”. (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor e, em parte, à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.000402-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOEL MORAES FERREIRA
ADVOGADOS : AMAURI SERRALVO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA FIXA. POSSIBILIDADE.

1. Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento desta eg. Turma segundo o qual, em sede de execução, deve incidir um percentual fixo, ordinariamente, sobre a diferença entre o valor cobrado na execução e o considerado correto, ao final, na sentença. 2. Na hipótese dos autos, e em outros similares, os honorários nos embargos à execução restam arbitrados, excepcionalmente, em quantia fixa, em face de haver o devedor ignorado a condenação durante anos, para só nos embargos indicar o quantitativo adequado, de acordo com a condenação, não havendo, ainda, evidências de que a parte exequente manipulou dados salariais ou períodos abrangidos no cálculo, para superestimar o débito. Inteligência do § 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.001332-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : IRANI BATISTA MARÇAL
ADVOGADO : GRAZIELLA BATISTA FELICONIO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MP 1415/96. INCIDÊNCIA DO INPC. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640). 4. O INPC foi substituído, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado (art. 2º e § 3º do art. 8º) nos doze meses imediatamente anteriores, por determinação da Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS nºs 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.003093-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APELADO : LOURDES KALLAS CHERCHIGLIA
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM 2/9/1994, ORIGINADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA EM 1/1/1982. ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA OTN/ORTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS MORATÓRIOS.

1. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. O benefício de pensão por morte da autora originou-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1 de janeiro de 1982. A legislação aplicável, na hipótese, é a da data da concessão do benefício originário.

3. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

4. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

5. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Os honorários de advogado são calculados sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.40.00.003567-9/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : TARCIANO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : GIL ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PORTARIA Nº 16-S1.1 E BOLETIM INTERNO Nº 154/2002 DO 3º BATALHÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PUNIÇÃO RESULTANTE DE SINDICÂNCIA NA QUAL O AUTOR FIGUROU APENAS COMO TESTEMUNHA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A Portaria nº 16-S1.1 e o Boletim Interno nº 154/2002 do 3º Batalhão de Engenharia e Construção (cópias a fls. 200 e 202 dos autos) determinaram instauração de sindicância em relação a outros militares, que não o autor, ora apelante, que foi arrolado apenas na qualidade de testemunha.

2. No momento da ocorrência sob apuração, o autor se encontrava em outra cidade, não estando sob sua responsabilidade os militares envolvidos no incidente, fato esse não contestado pela autoridade que havia dispensado do serviço o depoente.

3. *In casu*, há evidências de que não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa que devem nortear também o processo administrativo, de vez que a oportunidade de defesa foi oferecida apenas na ocasião de alegações finais, em sindicância da qual o autor participava na qualidade de testemunha.

4. Os demais procedimentos disciplinares, instaurados em face das transgressões disciplinares noticiadas nos autos, obedeceram aos princípios constitucionais referidos, inclusive possibilitando a juntada de documentos, fato não negado pelo autor, que confirmou o recebimento do formulário de apuração de transgressão disciplinar, em relação a cada transgressão.

5. Sentença mantida.

6. Apelações do autor, da União e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento às apelações do autor, da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 10 de julho de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.009959-7/MG
Processo na Origem: 647040395939

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
AGRAVADO : FERNANDO DE PAULO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PÁDUA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.

2. Tanto na hipótese de tutela que é confirmada pela sentença, quanto na da medida deferida pela própria sentença, a apelação é tão-só devolutiva.

3. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.045275-8/MG
Processo na Origem: 200438030045461

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : UBALDINO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ JEHOVAH DE NAZARETH E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Merece reforma a decisão monocrática que determina a expedição de precatório em relação ao débito exequendo e requisição de pequeno valor em relação ao crédito referente aos honorários advocatícios, porque isto implicaria cisão do título exequendo, haja vista o expresso comando normativo do § 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

2. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento (STJ - Resp. nº. 736.444/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, pág. 495).

3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.045276-1/MG
Processo na Origem: 200238030064608

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS

AGRAVADO : JACI GONÇALVES VALVERDE

ADVOGADO : ANTÔNIO DOS PASSOS LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Merece reforma a decisão monocrática que determina a expedição de precatório em relação ao débito exequindo e requisição de pequeno valor em relação ao crédito referente aos honorários advocatícios, porque isto implicaria cisão do título exequindo, haja vista o expresso comando normativo do § 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.
2. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento (STJ - Resp. nº. 736.444/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, pág. 495).
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.047009-1/MG
Processo na Origem: 200538000064480

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILLIAM CESAR GOMES

AGRAVADOS : JOSÉ PIRES DE MELO E OUTROS

ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.
2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.
3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.
4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.
5. Merece reforma a decisão monocrática que determina a expedição de precatório em relação ao débito exequindo e requisição de pequeno valor em relação ao crédito referente aos honorários advocatícios, porque isto implicaria cisão do título exequindo, haja vista o expresso comando normativo do § 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.
6. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento (STJ - Resp. nº. 736.444/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, pág. 495).
7. Agravo a que se dá provimento, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068927-5/DF
Processo na Origem: 200534000215988

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : EVANDO FERREIRA SOARES

ADVOGADOS : MOACIR AKIRA YAMAKAWA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ARTIGO 36 DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PROTEÇÃO À FAMÍLIA: ARTIGO 226 DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A remoção de servidor público, independentemente de vaga, de uma para outra unidade da federação, está prevista no artigo 36 da Lei nº 8.112/90, que a permite "para acompanhar cônjuge ou companheiro que por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial." (artigo 36 da Lei nº 8.112/90).
2. Apesar de estar constitucionalmente garantida a proteção à família, não pode o interesse particular se sobrepor ao interesse público, uma vez que deve ser observado o princípio da legalidade, também de ordem constitucional.
3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073045-1/MG
Processo na Origem: 200538000297994

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILLIAM CÉSAR GOMES

AGRAVADO : DIVINO HILARINO DA SILVA

ADVOGADOS : GILBERTO PEDRO ALVES E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.
2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.
3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.
4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.
5. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003559-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRIO GERMANO BORGES FILHO

APELADA : ÁUREA ALVES DE BRITO

ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rúrcola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3.“É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.” (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

4. Nos termos do art. 55, § 2º, e do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural está dispensado de indenizar as contribuições referentes ao tempo de serviço laborado.

5. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do requerimento administrativo.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, sob pena de *reformatio in pejus*.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003704-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MEIOS DE PROVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópias de certidão de casamento, celebrado em 30 de abril de 1966, de escritura pública de compra e venda de imóvel, datada de 13 de julho de 1978, de escritura pública de compra e venda de imóvel, datada de 22 de março de 1973, que apontam o autor como lavrador, cópias de certificado de cadastro de imóvel rural classificado de minifúndio, de comprovante de pagamento do ITR, de DAREF, do cartão de produtor, de declaração de produtor rural dos anos de 1990/2002, podem ser tidos como início razoável de prova material.
3. O termo inicial do benefício de aposentadoria deve ser a data da distribuição, apesar da comprovação do requerimento administrativo, em face da inexistência de recurso do autor nesse sentido.
4. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006135-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS SILVA ROSA
APELADA : MARGARIDA MARIA DE SOUZA SAN-
TOS
ADVOGADO : ONOFRE FERNANDES VELOSO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MONTES CLAROS -
MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONO-
RÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).
3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida, não há, no caso presente, custas a reembolsar.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.019762-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : OSVALDINA MARIA AFONSO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE IPORA - GO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 83 a 92

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEI-
ÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.034588-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : NILZA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OU-
TRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 58 a 68

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEI-
ÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.039486-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : RAIMUNDA DE AVELAR INÁCIO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO CIPRIANO DE SOUSA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROCURADOR : FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE ME-
LO OLIVEIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 79/88

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUES-
TIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.051230-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
APELADA : MARIA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE UNAÍ - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 93/100

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DO CNIS. ATIVIDADE
URBANA DESCONTÍNUA. POSSIBILIDADE.

1. Registro de lide urbana em curto período exercido pela autora, não desnatura sua qualidade de trabalhadora rural.
2. Atividade rural exercida pelo tempo exigido na carência exigida pela Lei 8.213/91.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.055860-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : DELFINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VÍTOR ALVES DE BRITO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
AREADO - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍ-
CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO
POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍ-
NIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMI-
NISTRATIVO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE
CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE
MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 10 de setembro de 1949.
3. Escritura de compra e venda de pequena gleba rural, certificados de cadastro no INCRA e guias de pagamento de ITR dos anos de 1992 a 1999, onde consta classificação de seu proprietário, marido da autora, como “trabalhador rural”, e do imóvel como “minifúndio”, sem o emprego de trabalhadores assalariados, valem como início de prova material da condição de lavrador do marido. Estende-se à mulher a qualidade de rurícola do esposo em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).
6. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir do requerimento administrativo, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. A ausência de apelação da autora quanto aos juros de mora impede a reforma da sentença, nesta parte, em razão do princípio da “*non reformatio in pejus*”.

9. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à ape-
lação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057063-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 89/95

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DO CNIS. QUALIFICAÇÃO DE
TRABALHADOR RURAL.



1. Registro de lide urbana exercida pelo autor não desnatura sua qualidade de trabalhador rural.
2. Atividade rural exercida pelo tempo exigido na carência exigida pela Lei 8.213/91.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.062176-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : VILMA TEREZINHA SILVA BATISTA
ADVOGADO : ULISSES MATARESIO ARIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 92 a 102

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.065724-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : EVA CANDIDA DE MELO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópias da certidão de casamento celebrado, em 27 de setembro de 1968, da escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 11 de agosto de 1978, qualificando o marido da autora como lavrador e agricultor, respectivamente, cópia da carteira de beneficiária do INAMPS e do cartão de associado ao sindicato de classe, entre outros documentos, podem ser tidos como início razoável de prova material.
3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.071788-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : ANTÔNIO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, se esse integrar o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão da aposentadoria, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, dar provimento à apelação do autor e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.009920-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : JOSÉ RAIMUNDO CALDAS CARVALHO
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEÔNIDAS PARAÍZO LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. BENEFÍCIO INICIADO EM 19/5/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ISENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 3º do artigo 275 do CPC, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, tampouco o artigo 13 da Lei nº 10.259/01, que se refere às causas ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, no âmbito da Justiça Federal.
2. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
5. Tendo havido sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de advogado em relação aos seus respectivos patronos, na esteira do comando do art. 21 do CPC.
6. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).
7. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.012995-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : PAULO CEZAR WENDLING FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS JUDICIAIS.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, se esse integrar o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão da aposentadoria, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, § 3º, do CPC.
5. Descabe condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96) e de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e , em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021118-2/GO

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SEBASTIANA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 36/37

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO E NÃO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

- 1 - É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.
- 2 - Da sentença integrativa e que se reporta ao comando sentencial embargado cabe recurso de apelação, e não agravo de instrumento. Precedentes deste Tribunal.
- 3 - Decisão que negou seguimento ao agravo mantida.
- 4 - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.001145-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APELADO : OLINDA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
CUSTAS.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópias da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iaciara/GO, com data de 4 de junho de 1997, na qual consta a profissão de lavradora; de certidão de casamento celebrado em 6 de junho de 1966 e de escritura de compra e venda de imóvel, que qualificam o marido da autora como lavrador; de recibo de pagamento de uma casa situada em fazenda denominada Ribeirão, no qual consigna a profissão de lavrador, datado de 9 de julho de 1980; de notas fiscais de produtos agrícolas datadas de 24 de novembro de 1980, 20 de maio de 1995, 29 de julho de 1994, além de declaração da Secretaria Municipal de Educação de que a filha da autora está matriculada na Escola Municipal Joaquim Vieira de Melo, município de Iaciara/GO, datada de 20 de novembro de 2002; certidão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que informa que a autora reside em zona rural e possui inscrição desde 18 de setembro de 1986, podem ser tidos como início razoável de prova material.

3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no inciso III do art. 36 da Lei 14.376/02, combinado com art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96. Precedente (REO 2006.01.99.032371-0/GO, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/10/2006, p.65).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.001169-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APELADO : ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS LO-
PES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE
IACIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA.
CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópias da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iaciara e Nova Roma/GO, emitida em data de 5 de julho de 1999, que indica a profissão de lavradora, de certidão de casamento celebrado em 27 de outubro de 1982, que qualifica o marido da autora como lavrador, de comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1990 e 1991, de imóvel rural - Fazenda Santa Clara - também em nome do marido, classificada como minifúndio, nos quais não constam registro de assalariados, podem ser tidos como início razoável de prova material.

3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.001526-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APELADO : ANA SERAFIM RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE
IACIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BE-
NEFÍCIO. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópias das certidões de nascimento das filhas Irene de Farias, em 13 de julho de 1980, e Joaquina de Farias, em 07 de julho de 1982, nas quais consta a profissão de lavrador do pai; da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iaciara e Nova Roma/GO, com comprovante de pagamento de mensalidades, datada de 24 de setembro de 1998, na qual consta a profissão de lavradora; certidão do Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Formosa/GO, que informa que a autora possui domicílio no município desde 29 de dezembro de 1995 e que é agricultora, entre outros documentos, podem ser tidas como início razoável de prova material.

3. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade deverá ser a data da citação, em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme pacífico entendimento deste Tribunal.

4. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003656-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : JOSÉ SIMÕES DE BRITO
ADVOGADA : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO
PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO. TUTELA ANTECIPADA
DE OFÍCIO. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA
TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sen-
tencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova
testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts.
55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Não há que se falar em obrigatoriedade de se observar o rito
ordinário ou sumário nas ações de natureza previdenciária, em face da
ausência de previsão expressa em lei. *In casu*, foi de R\$1.000,00 o
valor atribuído à causa, inferior, portanto, a 20 vezes o salário mínimo
vigente à época. Correto, portanto, o emprego do rito sumário. Pre-
cedentes desta Corte.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.

6. Os juros de mora, *in casu*, devem incidir à taxa de 6% (seis por
cento) ao ano, fluindo da citação, quanto às prestações vencidas
anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no
tocante às posteriormente vencidas, sob pena de *reformatio in pe-
jus*.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre
o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas
até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e
Súmula 111/STJ).

8. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inad-
missível a concessão de tutela na sentença para que se proceda a
imediata implantação do benefício.

9. Agravo retido e apelação do INSS desprovidos.

10. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e
dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do
voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003988-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-
LES BERNI
APELADA : LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR
INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHA-
DO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTE-
MUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art.
475 do CPC.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ
no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos
para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que
corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em
sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Re-
gião, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segun-
da Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser estabelecido, como termo a *quo* do benefício, a data da
citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento ad-
ministrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes
da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação
de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o
momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Mantida a decisão de incidência de juros de mora fixados em 1%
ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar
de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

8. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre
o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas
até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e
Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Re-
latora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004071-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : GERALDINA GONÇALVES SEIXAS
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 3º, CPC. INSTRUÇÃO COMPLETA. JULGAMENTO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. A extinção da ação sob fundamento de falta de interesse de agir por ausência de comprovação de pretensão resistida, equivale à exigência de prévio exaurimento da via administrativa. Precedentes.
2. Consoante entendimento firmado nesta Corte e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmula 213/TFR). Vedação de tal exigência por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV).
3. Exaurida a instrução, é desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau, devendo ser aplicado o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, com julgamento de mérito da ação.
4. Não há contradição no fato de a autora residir em local diverso daquele onde sempre exercera a atividade rural em regime de economia familiar com o falecido marido, pois não é sensato exigir-se que ainda pudesse trabalhar nas duras lidas da roça senhora de idade avançada, eis que nascida em 8 de janeiro de 1916.
5. Presente início razoável de prova material da condição de rurícola do marido, extensíveis à autora, pela apresentação do “cartão de pagamento de benefício” do FUNRURAL e dos “recibos de entrega da autorização de pagamento de benefício” do INPS, (art. 62, I, Dec. 3.048/99). Prova documental corroboradas pelas testemunhas.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
8. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art.10 da Lei Estadual 12.427, de 27.12.96.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004358-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : MARGARIDA OLGA CAMPOS
ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 25 de julho de 1964.
3. Carteira profissional, que registra contrato de trabalho exercido de 14 de agosto de 2000 a 11 de outubro de 2000, na colheita de safra na Fazenda Iracema, vale como início de prova material da condição de rurícola da autora.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir da citação válida, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004509-8/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : MARIA CELINA MARTINS
ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 29 de setembro de 1962.
3. Carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 10 de junho de 1994 a 1º de dezembro de 1994, de 08 de junho de 1995 a 27 de agosto de 1995, de 27 de maio de 1996 a 06 de agosto de 1996, de 12 de agosto de 1996 a 24 de setembro de 1996, 29 de junho de 1998 a 31 de julho de 1998, de 1º de junho de 1999 a 22 de setembro de 1999, de 1º de junho de 2000 a 25 de outubro de 2000, 21 de maio de 2001 a 06 de setembro de 2001, e 24 de abril de 2002 a 27 de junho de 2002, na colheita de safras na Fazendas Paraíso, Cachoeira do Açã, Figueira, Pena Branca e Taquaruçu, vale como início de prova material da condição de rurícola da autora.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir da citação válida, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. A ausência de apelação da autora quanto aos juros de mora impede a reforma da sentença, nesta parte, em razão do princípio da “non reformatio in pejus”.
8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005773-0/GO
RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA ANÍSIA BENTO RODRIGUES
ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário (REsp 602843/PR, REsp 408298/SP e AC 2004.01.99.008112-4/MG).
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007515-9/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ADEVALDO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópia de certidão de casamento, celebrado em 21 de outubro de 1961, na qual consta a profissão de lavrador, cópia da carteira de trabalho, com registro de contratos firmados em 1º de dezembro de 1995, 1º de dezembro de 2002, 1º de julho de 1997 e 1º de julho de 2000, para os serviços gerais em estabelecimento agropecuário e cargos de vaqueiro respectivamente, podem ser tidos como início razoável de prova material.
3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012063-0/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : ÁUREA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013206-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADO : AURINDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ PANCOTTI E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI - MINAS GERAIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE OFÍCIO. CPC. ESTATUTO DO IDOSO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. O *caput* e o § 3º do artigo 461 do CPC e o artigo 83 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) possibilitam a antecipação de tutela específica de ofício para assegurar a eficácia do provimento final.

3. Presentes a verossimilhança do direito por cuidar-se de matéria pacífica nos Tribunais e o fundado receio de dano irreparável, pois não é razoável fazer com que a autora, que conta com 70 anos de idade, espere pelo trânsito em julgado da sentença para receber o benefício previdenciário de um salário mínimo mensal, principalmente por tratar-se de verba alimentícia.

4. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

5. Carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 28 de junho de 1994 a 28 de julho de 1994, de 10 de julho de 1995 a 24 de agosto de 1995, de 1º de agosto de 2002 a 24 de setembro de 2002, de 14 de outubro de 2002 a 03 de novembro de 2002, e 12 de agosto de 2003 a 09 de setembro de 2003, na colheita de safras nas Fazendas Boa Vista, Vó Manoel, Romaria, Pioneer Sementes e Sumatra, valem como início de prova material da condição de rurícola da autora.

6. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

7. Na ausência de requerimento administrativo (art. 49, II, Lei 8.213/91), é de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data da citação válida (art. 219 do CPC).

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. A ausência de apelação da autora quanto aos juros de mora e aos honorários de advogado impedem a reforma da sentença, nestas partes, em razão do princípio da “*non reformatio in pejus*” (Súmula nº 45/STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.014854-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

APELADA : MARIA NEUSA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : EWERTON ANTONIO DE ARAUJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra insere no § 2º do art. 475 do CPC.

2. O art. 129, II, da Lei 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, não se exige que seja observado a aplicação deste dispositivo ao caso em questão.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Deve ser reformada a sentença para que conte como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. A verba honorária deve ser mantida no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma estabelecida em sentença, à míngua de recurso da parte autora.

9. Agravo Retido desprovido.

10. Apelação e Remessa, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017837-6/GO

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário (REsp 602843/PR, REsp 408298/SP e AC 2004.01.99.008112-4/MG).

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019183-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO

APELADA : MARIA VIANA VILAS BOAS

ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALFENAS/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

7. Apelação desprovida.

8. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019185-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO

APELADO : ANTÔNIO GONÇALVES VIANA

ADVOGADO : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALFENAS/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

7. Agravo retido e apelação do INSS desprovidos.

8. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021483-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

APELADA : RAIMUNDA ALVES SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCA GONÇALVES BERTOLDO E OUTRO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/84

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. OMISSÃO. CONDENAÇÃO DO INSS NO PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*.

1. Verificada a omissão do acórdão quanto à questão relativa à condenação do INSS no pagamento de “assistência social”, resta cabível o manejo dos embargos de declaração.

2. É *ultra petita* a sentença que condena o réu ao pagamento de obrigação não requerida na inicial, razão pela qual ela deve ser anulada nesse ponto.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022839-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADA : ALAIDE DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.
6. Mantido o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que favorável ao ente público.
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022841-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADA : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.
6. Mantido o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que favorável ao ente público.
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.023002-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BIS IN IDEM.

1. O art. 129, II, da Lei 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias. Porém tenho por aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC (na redação dada pela Lei n. 10.444/02) que permite o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Preliminar rejeitada.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.023743-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : CELDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ALFENAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.
5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
6. Apelação desprovida.
7. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025251-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : SEBASTIÃO NORBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAÇU-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026841-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA TEREZA DE REZENDE
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OU-
TRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. No presente caso, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

8. Apelação desprovida.

9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027777-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA GAMA
APELADA : LÁZARA MARIA DAS DORES FERNANDES
ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028245-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADA : ROSALIRA MOREIRA BORGES
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇU-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029945-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADA : MARIA DIVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NEVES APARECIDO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE CAÇU-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Correta a fixação do termo inicial do benefício na data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.031642-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : JOANA NUNES DA CRUZ
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação do INSS desprovida.

8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.031654-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ALBERTINA RAMOS DABADIA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.



3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. No presente caso, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

8. Apelação desprovida.

9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.031668-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ALZIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tomou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. No presente caso, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) da condenação, incidindo, no entanto, sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

8. Apelação desprovida.

9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032535-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADA : VALDINA BATISTA GONÇALVES
ADVOGADOS : VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Ainda não transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tomou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS e remessa, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032541-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADO : MARIA APARECIDA
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 31 de dezembro de 1964.

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

5. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir da citação válida, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032543-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : ORMINDA PEREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 21 de maio de 1960.

4. Escritura de compra e venda de pequena gleba rural, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora, vale como início de prova material da condição de rurícola. Estende-se à mulher a qualidade de rurícola do esposo em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar.

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir da citação válida, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

9. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032549-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
APELADO : VICENTINA BORGES RAYMUNDO
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA VOLANTE. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 632 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 21 de setembro de 1961.

4. O que caracteriza a condição de trabalhador(a) rural, segurado especial, é o efetivo exercício de lavrador(a), independentemente do local onde o trabalhador volante ou bóia-fria reside.

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. O prazo para implantação do benefício, após o trânsito em julgado do título judicial, é o que for assinalado pelo juiz nos termos do artigo 632 do CPC e não aquele previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 que trata do prazo para o primeiro pagamento realizado administrativamente pelo INSS.

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

9. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032632-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO

APELADO : MARIA RITA DA CRUZ

ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 15 de abril de 1967.

4. Carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 06 de julho de 1998 a 24 de setembro de 1998, de 19 de maio de 1999 a 06 de setembro de 1999, 1º de junho de 2000 a 26 de setembro de 2000, e 1º de junho de 2001 a 06 de setembro de 2001, na colheita de safras na Fazenda Canta Galo II, vale como início de prova material da condição de rurícola da autora.

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir da citação válida, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

9. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032726-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO

APELADO : MARIA IMACULADA ALVES

ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 06 de outubro de 1962.

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

5. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir da citação válida, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033637-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELADA : CECILIA RABELO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. No presente caso, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) da condenação, incidindo, no entanto, sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

8. Apelação desprovida.

9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033943-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : ASSIS RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : ULISSES MATARESIO ARIAS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

5. A verba honorária deve ser mantida fixada, porque de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC, na Súmula 111/STJ e nos moldes da jurisprudência deste Tribunal.

6. Apelação do INSS desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034186-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : BENEVIDES CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Determino a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034829-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY

APELADA : JUVÊNCIA PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035079-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

APELADA : GERALDA AMBROZIA DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PADRE BERNARDO
- GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação válida, ante a ausência do requerimento administrativo.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035624-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA : ROSALINA DA SILVA

ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento e à remessa nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036101-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

APELANTE : MANOEL CÂNDIDO DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO VIEIRA NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. BENEFÍCIO INICIADO EM 06/3/1995. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.

1. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. “*Em homenagem aos princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, tem-se que o comando contido no art. 515, § 3º, do CPC (acrescido pela Lei 10.352/2001), aplica-se também quando o processo for extinto com julgamento do mérito em face do reconhecimento da decadência do direito postulado, razão pela qual, afastada a decadência, o órgão ad quem deve proceder ao julgamento do pedido estando a lide em condições de ser apreciada...*” (AC 2003.38.03.008769-1/MG).

3. “*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”. Súmula 85 do STJ.

4. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “*A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês*”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

7. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data desde julgamento, de acordo com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A isenção da autarquia nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, por força da Lei nº 9.289/96, não se estenda aos feitos que tramitam na Justiça Estadual, cuida-se, no caso, de ação proposta junto à Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual, em virtude de legislação estadual - Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996, o INSS está isento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036307-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC

APELADO : LAZARO CASAGRANDE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTE-
LHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MEIOS DE PROVA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópia de certidão de casamento, celebrado em 26 de dezembro de 1975, e cópia de certidão de nascimento da filha do autor, datada de 2 de outubro de 1977, nas quais consta a profissão de lavrador, cópia da declaração de produtor rural, cópia do cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que qualifica o autor como pequeno proprietário, com comprovante do pagamento de mensalidade, entre outros documentos, podem ser tidos como início razoável de prova material.

3. O valor do benefício é de um salário mínimo mensal conforme art. 39, I, c/c 143 da Lei 8.213/91.

4. Fixado o termo inicial do benefício na data da citação, é forçoso reconhecer a inexistência do lapso temporal inerente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma (AC nº 1998.01.00.050529-0/BA).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036660-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-
NHA

APELADO : ANÉZIO CUSTÓDIO DE ANDRADE

ADVOGADO : CLÁUDIO MARQUES DE PAULA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03.

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036929-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JORCELINA NAVES MARINO
ADVOGADO : CLÁUDIO MARQUES DE PAULA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037505-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : LEILI FERREIRA DA MAIA
ADVOGADOS : EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento e à remessa nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038498-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : VANDECIRA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEAL E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento e à remessa nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038685-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : WILTON FURTADO
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO RANGEL E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 26 da Lei 8.870/94 assegurou a revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, o que não é o caso dos autos, cuja renda mensal inicial foi reduzida em função da proporcionalidade de que trata os artigos 52 a 57 da Lei 8.213/91.

2. Condenado o autor beneficiário da justiça gratuita ao ônus da sucumbência, fica suspensa a condenação, no entanto, em face do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do relator.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.009483-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : GERALDO JOSÉ CALDEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28 VARA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE MARÇO DE 1994. JUROS DE MORA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. A taxa de juros de mora conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

3. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 06 de dezembro de 2006, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 96.01.20595-0 / MG (640)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: MARIA EFIGENIA LAGE DE RESENDE E OUTROS(AS)
ADV: EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

AC 1997.34.00.004788-6 / DF (641)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA ANTONIETA SILVA MOURA E OUTROS(AS)
ADV: IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)

AC 1997.37.00.006519-0 / MA (642)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

AC 1997.34.00.013178-8 / DF (643)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APTE: GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1998.38.00.041526-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA MAGNO MARCUS AVELAR ELVIRA MARIA FERREIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALOIZIO PEREIRA	(644)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.34.00.040164-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO NOGUEIRA E OUTROS(AS) NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	(653)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.39.01.000344-0 / PA JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN LACERDA DE SOUZA PAULINO DE SOUSA FILHO ARACELIA VIEIRA DA SILVA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	(663)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	1999.01.00.007734-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA MARIA FERNANDA NOBRE MAGALHAES REIS ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	(645)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.34.00.046681-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FLORDELIS NATIVIDADE TORRES DANCIGER E OUTROS(AS) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(654)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2002.41.00.000425-4 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA-AMPRO E OUTROS(AS) HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OUTRO(A) ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA-AMPRO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	(664)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.33.00.013352-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE LACKI SANTOS DE BRITO JOAO DE OLIVEIRA BRASIL E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	(646)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.38.00.005349-8 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO BRAZ BARBOSA GLORIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(655)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.003018-1 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA NETTO LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(665)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2000.41.00.000998-2 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA CARLOS DURAN HERRERA E OUTROS(AS) ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(647)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.39.00.005531-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA REGINA PESSOA DO NASCIMENTO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHEITA	(656)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.004693-7 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO JOSE DA SILVA LUCIA HELENA REIS DE VASCONCELOS RESENDE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(666)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.40.00.007379-0 / PI JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO PAULO GOMES DE SOUSA MARIA SANTANA MOREIRA REGO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	(648)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.39.00.006336-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA REGINA PESSOA DO NASCIMENTO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHEITA	(657)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.39.00.005783-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARA - SINTSEP / PA ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	(667)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: AGRDO: ADV: AGRDO: ADV: AGRDO: ADV:	2000.01.00.015648-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LUCIANA SCALET WALTER VALERIA NAZARE SANTANA FIDELIS DOMINGOS SAVIO PIMENTEL CLEA SILVANA SALAZAR DE ARAUJO MARIA EMILIA SARAIVA NEVES E OUTROS(AS) MARLY PASSARELLI ELIAS ALVES FERNANDES MARIA SUELY SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS) FAUSTINO SERGIO GONCALVES VIEIRA MARIA DA CONSOLACAO M R DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A) PAULO SERGIO MIRANDA JOSE MARCIAL DE BRITO PINON ANTONIO CARLOS RODRIGUES DANTAS NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL JOSE MARIA VERGOLINO GIORDANO RENATO TEIXEIRA GIORDANO	(649)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.33.00.007501-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA JOSE MARIO DA SILVA MOTA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(658)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.01.99.006669-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA ROSA GAMBA MARCONDES E OUTROS(AS) ADILSON TAVARES DA SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO	(668)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: AGRDO: ADV:	2001.33.00.007860-4 / BA JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) JOSE ARAUJO FILHO CLARICE DE BRITO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	(659)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.38.00.016669-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA MARIA STELA LOPES VILACA E OUTROS(AS) JOSE ROBERTO MIRANDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	(660)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.017993-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA MARIA JULIETA BAHIA BORGES E OUTROS(AS) MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(669)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.34.00.028395-9 / DF JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LINDALVA OLIVEIRA E OUTROS(AS) BRENO LIMA BANDEIRA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(650)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.38.00.016669-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA MARIA STELA LOPES VILACA E OUTROS(AS) JOSE ROBERTO MIRANDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	(660)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.037378-4 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA MARCIO ADOLFO GUILHERME LUCIA HELENA REIS DE VASCONCELOS RESENDE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(670)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.38.00.031512-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO E OUTROS(AS) JOSE ROBERTO MIRANDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA REZENDE BARCELLOS	(651)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.01.99.047268-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	(661)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2002.01.00.043249-1 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLEIRIANE LIMA FROTA CLEMENTE VIERIA DA COSTA E OUTROS(AS) AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTRO(A)	(671)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.34.00.033632-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(652)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.40.00.000220-7 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES LUDGERO TEIXEIRA SOARES E OUTROS(AS) AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM COELHO PEREIRA	(662)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.37.01.000242-4 / MA JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO VIEIRA DE SOUSA MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEDA EPITACIO ALVES MIRANDA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA	(672)

AC 2003.37.01.001800-8 / MA (673)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: MARIA DAS DORES MATOS DE OLIVEIRA
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA

AC 2003.37.01.001821-7 / MA (674)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA
APDO: DEUZUITA ARAUJO SIMAO
ADV: MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: DEUZUITA ARAUJO SIMAO

AC 2003.30.00.002626-7 / AC (675)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

AC 2003.38.02.005538-6 / MG (676)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APDO: ALZIRA ALVES VIEIRA
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

AC 2003.38.02.006544-5 / MG (677)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: ADELIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV: MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO

AC 2003.33.00.006588-9 / BA (678)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA
APTE: JAIR SILVA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO COUTINHO

REO 2003.38.03.009480-0 / MG (679)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR: CLELEIA MARIA PORTO E SILVA
ADV: NELMA DE SOUSA MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

REO 2003.35.00.019644-8 / GO (680)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA
AUTOR: LUIZETE ABRAHAO MANSUR TUMA
ADV: WLADIMIR SKAF DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

AC 2003.01.99.019974-9 / GO (681)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: CARLINDA MOREIRA LOPES
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IACIARA - GO

AC 2003.01.99.019985-5 / GO (682)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ROSALINA MARIA DE JESUS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO

AC 2003.01.99.020097-0 / MG (683)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JAYME MARIANO DA COSTA
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

AC 2003.34.00.020979-5 / DF (684)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: DARCI JOSE ISAIAS
ADV: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

AC 2003.01.99.022433-8 / GO (685)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: DOMINGAS RODRIGUES MACEDO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IACIARA

AC 2003.01.99.023000-2 / GO (686)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

AC 2003.01.99.023432-5 / MG (687)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA MADALENA DOS ANJOS REZENDE
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITURAMA - MG

AC 2003.01.99.023486-3 / MG (688)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DOS REIS SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
REC ADES: MARIA DOS REIS SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

AC 2003.38.00.024559-8 / MG (689)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: EMERENCIANA FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADV: WELLISON BASTOS MOL

AC 2003.01.99.028278-9 / RO (690)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
APDO: ODETE ANDRADE SIQUEIRA
ADV: CLEBER CORREA E OUTRO(A)

AC 2003.01.99.029814-0 / MG (691)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JACI LOPES DE OLIVEIRA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)

AC 2003.01.99.031007-5 / MG (692)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ERNESTINA CANDIDA DE JESUS
ADV: ROBERTA BIZARRIA E SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISOPOLIS - MG

AC 2003.01.99.033120-9 / GO (693)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: ANTONIO LUCAS DE ALMEIDA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

AC 2003.01.99.033291-3 / MG (694)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: TEREZINHA DE ANDRADE COSTA
ADV: WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG

AC 2003.01.99.035787-3 / MG (695)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: OSVALDO VIEIRA DA SILVA
ADV: ANDREA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

AC 2003.34.00.035820-0 / DF (696)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: ANTONIO GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

AC 2003.01.99.038747-5 / MG (697)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA MORAES DE JESUS
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)

REO 2003.01.99.038754-7 / GO (698)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
AUTOR: ANIBAL LOPES RODRIGUES
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO

REO 2003.01.99.039669-7 / MG (699)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
AUTOR: ONDINA DE FREITAS
ADV: CELI OTTONI DE AREDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG

REO 2003.34.00.039811-5 / DF (700)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR: DIVINO CESAR PINHEIRO
ADV: EVERARDO BRAGA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

AC 2003.34.00.040912-1 / DF (701)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIZ JORGE CAVALCANTE SOARES E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)



AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.38.00.042791-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA JUCILENE DE ARAUJO MENDES MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(702)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.01.99.009366-7 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) JERONIMA DIVINA DA SILVA CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA 1 A VARA CIVEL DA COMAR- CA DE ITURAMA - MG	(712)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.028431-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC DELFINA DA SILVEIRA APRIGIO JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG	(722)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.38.00.042793-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA ELVIRA ZAMPAR SMARGIASSI MARCOS ANDRE DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(703)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.35.00.016535-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA REINALDO BATISTA OZORIO MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	(713)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.028766-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR JESUS ANTONIO DUTRA MARINES NICOLAU DO CARMO GONCALVES E OU- TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(723)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.059235-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES BENEDITO TARCIZIO D AMBROZIO LUCIMARA GONCALVES PEREIRA JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(704)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.018350-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA CLOVIS MARTINS FERREIRA ILZA PINTO ARAUJO E OUTROS(AS) JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)	(714)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.032706-9 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO MARIA APARECIDA SILVA ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	(724)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.068821-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA ELIA FERNANDES CAMPOS ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(705)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.025061-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA LUZIA MARIA DOMINGUES PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(715)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.037193-6 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES VICENTE CORREA LACERDA FRANCISCO ASSIS MENEZES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	(725)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.000255-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO PALMEIRA LIMA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV ANTONIO ROBERTO BASSO AUREO FRANCISCO DUTRA E OUTROS(AS) CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(706)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.026035-5 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES JULIA DE OLIVEIRA CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(716)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.037830-1 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES VEREDIANO MARQUES PEREIRA FRANCISCO ASSIS MENEZES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	(726)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.42.00.001844-7 / RR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - SESDUF/RR GISELE CRISTIANE VIEIRA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR ANTONIO ROBERTO BASSO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	(707)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.01.99.026119-6 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) AMBROSINA MUNIZ DE REZENDE SILVA ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES OS MESMOS	(717)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.037839-4 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) IRENI ROSA BORGES RONALDO CARRILHO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	(727)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.32.00.003039-5 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE SOUZA NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM ANTONIO ROBERTO BASSO	(708)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.01.99.026120-6 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) MARIA VIEIRA CARNEIRO ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES OS MESMOS	(718)	APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.01.99.044586-8 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) TEREZA CLARA DE JESUS PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	(728)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.40.00.003978-2 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM COELHO PEREIRA MANOEL FERREIRA BORGES E OUTROS(AS) VERA LOUANA AMORIM MAIA	(709)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.01.99.026179-2 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) MARIO MAURILIO DE MEDEIROS ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES OS MESMOS	(719)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.044610-9 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES DIZOLINA BEJORA RODRIGUES ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(729)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.01.99.008118-6 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) ROSALINA ELORDE MARQUES JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG	(710)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.01.99.026185-0 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) JOSIAS OLIVEIRA SANTOS ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES OS MESMOS	(720)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.34.00.046169-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES JAIR MARTINS HILARIO LOPES NETO MONTEIRO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS ANDRE MARTINS LIMA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(730)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.009128-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA DO ROSARIO DINIZ PINTO E OUTRO(A) EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	(711)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.01.99.026189-5 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) MARIA PAULINA DE LIMA ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES OS MESMOS	(721)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.01.99.051322-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) JOAO LUIS DA MOTA JOSE PEREIRA BRANDAO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRENO CAIXETA DE MELO JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATOS DE MINAS - MG	(731)

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.052463-7 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES JERONIMO LOURENCO DOS SANTOS ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(732)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.054675-2 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO OLIMPIA SOARES MADEIRA ODAIR ANDRADE JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG	(741)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2005.33.00.021136-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAIMUNDO MARCOS VELLOSO ALZIRA RIBEIRO SOUZA FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS ALZIRA RIBEIRO SOUZA JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(752)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.052471-2 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES DIVA SILVA DOMINGUES CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(733)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.056153-2 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO MARIA OLINA VIEIRA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(742)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.33.00.021857-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA JOSE MANOEL DA SILVA CORREIA VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(753)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.052513-5 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ARINOS GOULART MIRANDA FRANCISCO ASSIS MENEZES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	(734)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.056175-5 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO INEZINA SANTOS SILVA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(743)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.026106-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE EDSON JOSE DE MATOS HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	(754)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.054125-0 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO ERNESTINA JOAO DA PAZ MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS - GOIAS	(735)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.056178-6 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO CARDOLINO GOMES CARDOSO GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(744)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.028929-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ARIADNE MANSU DE CASTRO FRANCISCO MENEZES DE GOES FILHO CLAUDIONOR RAMOS NETO E OUTRO(A)	(755)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.054136-6 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) MARIA ROSA FERNANDES DA SILVA ABDILATIF MAHAMED TURFAILE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	(736)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.09.000233-6 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) VITA APARECIDA GOMES ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIANA DE MARIA PEREIRA	(745)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.031993-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE MARIA LINA DE JESUS NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	(756)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.054271-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO MARGARIDA MACHADO ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	(737)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.09.000353-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIANA DE MARIA PEREIRA CARLA SANTANA BORBA NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	(746)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.054947-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE ESTHER DE OLIVEIRA REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	(758)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.01.99.054273-8 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	(738)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.36.00.008595-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA JOAQUIM RAYMUNDO DE ARAUJO GOULART GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	(747)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.059482-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO ANAIR ANTONIA DA SILVA JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(759)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.054300-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO MARIA DO CARMO FERREIRA ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	(739)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2005.01.00.008625-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES SEVERINO SOARES DE AGUIAR SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	(748)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.060768-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO CALDEIRA FRANCA MANOEL NONATO DE OLIVEIRA NORMALINA YACY VIANA	(760)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.054309-2 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	(740)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.009581-1 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO VERA NAIR BITENCOURT DIAS ODAIR ANDRADE JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	(749)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.01.00.061893-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA ESDRAS OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS) JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	(761)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.33.00.015735-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA VIRALDO BARBOSA RIBEIRO LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	(750)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.063175-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PATRICIA DE ALMEIDA SILVA CLARIMUNDO RODRIGUES ILCA VITOR CIRIACO	(762)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.064973-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE OSVALDO ESEQUIEL RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	(763)



AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.066430-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE RAIMUNDO ALDAIR DA SILVA RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	(764)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.006776-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ALBERTINA PINHEIRO DA SILVA GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(775)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.022864-8 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ELZA ROSA DE JESUS GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(786)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.067076-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO CALDEIRA FRANCA FRANCISCO NEVES NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	(765)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.006777-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES NILDA MARIA DE JESUS GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(776)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.025023-1 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES DIVOENE JOAQUINA FRANCO OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	(787)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.070426-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA GENOVEVA LUIZA DE FARIA LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	(766)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.007162-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO SEBASTIAO AURELIANO FILHO ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEO E OUTRO(A)	(777)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.025578-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO ABADIA MODESTO PAIVA HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	(788)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.071196-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES MARIA LEITE DOS SANTOS JOSE DE OLIVEIRA GOMES	(767)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.007187-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE PERGENTINO MENDES VALENTINS RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	(778)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.027613-1 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ELEUZA MACHADO DE ARAUJO RONALDO CARRILHO DA SILVA	(789)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.33.05.000050-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO JOSE GALDINO DA SILVA CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA	(768)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.007553-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES SEVERINA HERMINIO SILVA FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(779)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.027620-3 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES IRACILDA PEREIRA DA SILVA RONALDO CARRILHO DA SILVA	(790)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.14.000166-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRUNO MIRANDA COSTA CANDIDA VALERIA DE MORAES CAMPOS CRISTINA BARBOSA SILVA E OUTROS(AS)	(769)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.007589-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES FRANCISCA DOS SANTOS FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(780)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.027995-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA DO CARMO ARAUJO FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(791)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.10.001986-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES JOAO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS) SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUISO ALEGRE - MG	(770)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.010455-0 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES VITORIA HELENA DA SILVA JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	(781)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.031660-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO MARIA ANTONIA RIBEIRO GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(792)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.003127-8 / GO JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI VALDIVINA MARTINS PEREIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(771)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.011269-5 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ODILIA ALVES DA SILVA OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	(782)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.032267-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES RAILDA SANTOS OSVALDO CORREA DE MELLO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANILO FILGUEIRAS FERREIRA	(793)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.33.08.003228-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA JOSE RODRIGUES DA COSTA - ESPOLIO EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RUYTER DOURADO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA	(772)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.011270-5 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES HILDA PAINS MACHADO OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	(783)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.036791-6 / GO JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES ANALINA DE JESUS CORREIA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(794)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.003294-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE MARIA RICARDO EDEGAR MARIN JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(773)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.022574-5 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ASSUSCENIA ALVES DE ARAUJO FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	(784)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: REMTE:	2006.01.99.042076-1 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA ARLINDO MUNIS DOS SANTOS JAMES ROGERIO BAPTISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO	(795)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.004947-9 / GO JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI IRACI MARIA DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(774)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.022696-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES DIVINA APARECIDA DO CARMO SILVA GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(785)	Brasília, 21 de novembro de 2006. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES Presidente		

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.001105-0/TO

Processo na Origem: 199843000011050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

APELANTE : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E CONJUGE

ADVOGADO : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : CARLOS ANTONIO BOSENBECKER JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODOTIVO.

I - O Julgador só deve deferir a realização de nova perícia nos termos do art. 437 do CPC, quando efetivamente ficar demonstrado total inviabilidade de se extrair dos trabalhos periciais alguma conclusão sobre a matéria controvertida. Não é o caso presente onde existe um vasto acervo probatório com dois laudos oficiais e dois pareceres dos assistentes técnicos dos expropriados.

II - Não pode o magistrado ficar dependente de sucessivos pedidos de realização de perícia para julgar a causa, máxime quando a controvérsia já esta exaustivamente esclarecida. Em tal circunstância não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de renovação de perícia.

III - As partes aceitaram a avaliação da terra nua no primeiro laudo oficial, inclusive com parecer favorável do assistente técnico dos expropriados, de modo que inexistiu razão para ser adotado laudo com valor superior, sob a simples alegação de recente valorização das terras.

IV - Diante da impossibilidade legal da indenização em separado, da terra nua e da cobertura florística, legítimo é o acréscimo ao valor da terra nua de uma compensação razoável pela vegetação natural entre 10% e 20%.

V - Apresentando o perito oficial dois valores distintos para a indenização das benfeitorias, um referente à data da realização do laudo e outro relativo à data da imissão de posse, há de se fixar a indenização em sintonia com o valor encontrado nesta última, ocasião em que efetivamente ocorreu para o expropriado a perda da fruição do bem.

VI - Os juros compensatórios, no percentual de 12% (doze por cento), conforme reiterada jurisprudência, são devidos mesmo em se tratando de imóveis improdutivos, calculados a partir da imissão na posse sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização.

VII - Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

VIII - A correção monetária incide da data do laudo pericial sobre o valor da indenização.

IX - Os honorários advocatícios, em 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

X - Apelação dos expropriados parcial provida e do INCRA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos expropriados e, por unanimidade, negar provimento à apelação do INCRA. Brasília, 06 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.118405-0/TO

Processo na Origem: 9600010161

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : MARIO LUCIO DE AVELAR

APELADO : KEVIRIA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO ARRUDA BUCAR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : LUIZ HUMBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA.

1. Omissão inexistente. Inexistência de erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.004732-3/GO

Processo na Origem: 199935000047323

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

APELANTE : SEBASTIAO OTAVIO FACIO FILHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO(A)

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.027527-2/MT

Processo na Origem: 9600044643

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

APELANTE : JOAQUIM LUIZ GOULART-ESPOLIO E OUTRO(A)

ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : OSMAR MORAES ANICEZIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DÚVIDA. O VEZO DE OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou à integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.

2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.

3. Há uma necessidade *psicológica* de recorrer, tendência inata e incoercível da natureza humana. Uma tendência psicológica do homem em não se conformar com a derrota. Mas para tudo há de haver um limite.

4. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.

5. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.138187-0/MT

Processo na Origem: 43311

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

AGRAVANTE : LEA SCHWERY ABDALLA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : ALCEU RIBEIRO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão inexistente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por LEA SCHWERY ABDALLA , ERNESTO ASSAD ABDALLA, EDITH MAHFUZ ABDALLA, ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, SYLVIO WAGIH ABDALLA, ESPÓLIO DE ARNALDO WAGIH ABDALLA, ROBERTO WAGIH ABDALLA, ABRAHÃO ZARZUR, ODETE ABDALLA ZARZUR, CÍCERO ALEXANDRE JORGE GUBEISSI, DORA SÍLVIA ZARZUR GUBEISSI, ELOÍSA ZARZUR e CLÁUDIO ZARZUR Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.020488-8/MG

Processo na Origem: 200038000204888

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA

APELADO : PAULO CEZAR DE SOUZA AVILA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CARLOS SILVERIO DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO.

I - Os honorários de advogado, em ação declaratória, devem ser calculados segundo o critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de causa em que “não há condenação”.

II - Não viola esse dispositivo o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, desde que esse valor corresponda ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda.

III - Todavia, se o valor da causa foi fixado em valor irrisório, deve o magistrado arbitrar os honorários advocatícios com base em outro critério, que enseje a justa remuneração do causídico.

IV - No caso presente, os honorários devem ser majorados porque o arbitramento de 20% sobre o valor da causa, ainda assim, não atende ao grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa.

V - Apelação do INCRA parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INCRA.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.31.00.000580-4/AP

Processo na Origem: 200131000005804

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VIVIANE AMARAL SOUZA

EMBARGADO : AGRO INDUSTRIAL DO AMAPÁ S/A E OUTRO (A)

ADVOGADO : BUENO SUCHODOLSKI E OUTRO (A)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “COISA DITA DE PASSAGEM”. *OBTER DICTUM*.

Se a argumentação é dita *obter dictum* (“coisa dita de passagem”) não se pode alegar que ocorreu contradição.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.01.000998-2/PA(**REPUBLICADO**)

Processo na Origem: 200139010009982

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

APELANTE : ANTONIO JOAO FARAH

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

APELADO : ESTADO DO PARA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA



EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TDA'S. DEDUÇÃO DO TEMPO DECORRIDO.
1. Terra nua. Avaliação. Laudo pericial. Deve ser aceito o laudo do perito judicial que utilizou as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotando, ainda, o método comparativo direto, coletando opiniões junto ao meio profissional agrícola e submetendo os valores encontrados a tratamento estatístico adequado.
2. Fator de ancianidade. Não há de aplicar-se o fator de ancianidade para depreciar o valor do imóvel em face de sua invasão por posseiros, uma vez que o apossamento ilegítimo é causa, muitas vezes, da ação expropriatória.
3. Juros compensatórios. São devidos juros compensatórios, no percentual de 12% a.a, a partir da imissão na posse, sobre o valor encontrado entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo INCRA e o valor do bem fixado na sentença, ainda que o imóvel nada produza. Entendimento tranqüilo dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Teimosia inócua do INCRA em querer rebelar-se ao pagamento. É certo que o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, dispõe que: “Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero”, ou seja, ser improdutiva. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu por inconstitucionalidade, esse parágrafo, ao julgar a ADI 2.332-2/DF-MC, relator Ministro Moreira Alves, sessão de julgamento de 05.09.2001 (*DJ* 02.04.2004).
4. Juros de mora. Havendo demora no pagamento da indenização, não sendo obedecido o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de acordo com o art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941.
5. Honorários advocatícios. Arbitramento em 1% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação razoável, tendo em vista o local de prestação do serviço e o trabalho do advogado.
6. TDA's Complementares. Emissão. Os TDA's complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos, com a correção prevista no art. 184 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos expropriados, negar provimento à apelação do INCRA e dar parcial provimento à remessa oficial.
Brasília, 12 de junho de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.01.000998-2/PA(REPUBLICADO)
Processo na Origem: 200139010009982

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ANTONIO JOAO FARAH
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : ESTADO DO PARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 04 de setembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.01.001005-0/PA
Processo na Origem: 200139010010050

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : VITOR LUIZ LEITE PASTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PLINIO PINHEIRO NETO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGIMIDADE E VERACIDADE. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, que cedem, no entanto, diante realidade fática. E sabido que o INCRA avalia os imóveis que pretende desapropriar por um preço baixo, aquém do preço de mercado, em valores irreais, não refletindo a justa indenização. Daí por que os laudos que apresenta quase nunca são aceitos pelo juiz.
2. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou à integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando, por serem protelatórios, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixando-a em 0,5% (meio décimo por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$339.504,49).
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.32.00.004611-5/AM
Processo na Origem: 200232000046115

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : OSCAR SAMPAIO MELLO JUNIOR
ADVOGADO : DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(A)
APELANTE : MARISTELA SANTOS DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO : DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SERGIO LAURIA FERREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de omissão. Embargos opostos com o mero propósito de voltar a discutir a causa, que foi devidamente decidida.
2. Há uma necessidade psicológica de recorrer, tendência inata e incoercível da natureza humana. Tendência psicológica do homem em não se conformar com a derrota. Mas para tudo há de haver um limite.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.012725-8/GO
Processo na Origem: 200235000127258

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : FAZENDA SANTA MARTHA S/A
ADVOGADO : CLAUDINEY WASHINGTON ALVES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Se toda a questão, em seus diversos pontos dito omissos, foi, dentro da inteligência e compreensão dos juízes que compuseram a Turma julgadora, analisada, bem ou mal, com justiça ou não, pelo acórdão, não se pode falar em ocorrência de omissão. Se a decisão não agradou à embargante, só lhe resta interpor o recurso próprio para a instância superior.

2. A contradição que dá lugar aos embargos de declaração é a ocorrida no próprio acórdão, e não a contradição à jurisprudência dos tribunais superiores ou a outros tribunais ou com a lei. É a afirmação contrária ao que foi dito; é a incoerência entre duas afirmações, sendo que uma exclui a outra. A contradição significa existência de proposições, no próprio acórdão, inconciliáveis entre si.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.36.00.008183-8/MT
Processo na Origem: 200236000081838

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JULIO BACHS MAYADA
ADVOGADO : PAULO FABRINNY MEDEIROS E OUTRO(A)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ANULAÇÃO. VEREDICTUM DO JÚRI: ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO DESCAMINHO.

Proferida a sentença de pronúncia, alguns co-autores recorreram e outros não. A sentença de pronúncia foi anulada. O co-autor que preferiu ser julgado pelo Tribunal do Júri foi condenado pelo crime de descaminho e absolvido pelo de homicídio. Nula sentença de pronúncia, pressuposto da admissibilidade do julgamento pelo Júri, nulo é o julgamento realizado por esse órgão.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença de pronúncia, julgando prejudicadas as apelações do Ministério Público Federal e do réu.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.01.000341-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : DARIO FURTADO VELOSO
ADVOGADO : PLÍNIO PINHEIRO NETO E OUTRO
APELANTE : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPRAS. INEXECUÇÃO PARCIAL. PARTICULAR. LEI Nº 8.429/1992, ART. 3º. ENTREGA DE MERCADORIA. SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O contrato administrativo obriga a Administração e o particular, por isso que a fiel execução das cláusulas contratuais “reflete o fiel cumprimento de tudo o que foi avençado, e tal conduta é que deve se seguir ao ajuste, sobretudo porque é de todos conhecido o postulado do *pacta sunt servanda*” (Cf. José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 15ª edição, 2006, p. 176).
2. A inexecução parcial do contrato, consubstanciada na ausência do depósito da garantia da execução pelo particular, bem como no pagamento antecipado, pela Administração, do valor total pactuado, caracterizam atos de improbidade administrativa. O *extraneus* que concorre ou se beneficia da prática do ato ilícito sujeita-se, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, às sanções cominadas ao ímprobo.
3. A aplicação das graves sanções impostas pelo legislador ao acusado da prática de ato de improbidade administrativa não pode estar fundada em frágeis ilações. Ao revés, deve ter suporte em prova robusta e irrefutável, o que não se verifica em relação à empresa que comprovou ter efetuado a entrega da mercadoria adquirida pelo Município, cuja administração não teria se desincumbido do encargo de distribuir os alimentos à população.
4. Improvimento da apelação de Dario Furtado Veloso e parcial provimento da apelação de Eduardo Barbosa de Souza e Alvorada Comércio Transportes e Importação e Exportação Ltda.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação de Dario Furtado Veloso e, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Eduardo Barbosa de Souza e Alvorada Comércio Transportes e Importação e Exportação Ltda.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2006.

Juiz Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.41.00.004504-4/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO
RELATOR P/: JUIZ FEDERAL JAMIL R. J. OLIVEIRA
ACORDÃO
APELANTE : ZILSON PONTES FERNANDES
ADV DATIVO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SILVIO AMORIM JUNIOR

E M E N T A

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. INTRODUÇÃO DE MER-
CADORIA ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL, SEM
COBERTURA DOCUMENTAL. MERCADORIA DE VALOR EX-
PRESSIVO.

1. Havendo a demonstração da introdução de mercadoria estrangeira
no território nacional, sem a cobertura do documento fiscal com-
petente, tem-se por configurado o crime tipificado no art. 334, *caput*,
do Código Penal.

2. Sendo expressivo o valor da mercadoria estrangeira apreendida,
sem cobertura fiscal – R\$ 9.962,00 –, não se aconselha a aplicação do
princípio da insignificância, consoante jurisprudência desta Corte.

3. Improvimento da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, por maioria.
3ª Turma do TRF da 1ª Região -

Juiz Federal JAMIL R. J. OLIVEIRA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.35.00.006079-5/GO
Processo na Origem: 200435000060795

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETE DA SILVA
APELADO : FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMI-
NHO. ARTIGO 304, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECI-
DO NA LEI 11.033/2004. OMISSÃO NA DENÚNCIA.

1. Impossível a aplicação do Princípio da Insignificância se as mer-
cadorias apreendidas superam o valor estipulado na Lei 11.033/04,
que dispõe que: “Serão arquivados, sem baixa na distribuição, me-
diante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das
execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União
pela Procuradoria-Geral da Fazenda nacional ou por ela cobrados, de
valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.018453-6/GO
Processo na Origem: 200435000184536

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ROBERTO ILITY
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : BRUNO BENFICA MARINHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALI-
DADE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.
CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Não se prestam os embargos de declaração para afastar contra-
riedade da decisão com a jurisprudência dominante ou à lei.
2. A contradição que dá lugar aos embargos de declaração é a ocor-
rida no próprio acórdão, e não a contradição à jurisprudência dos
tribunais superiores ou a outros tribunais ou com a lei. É a afirmação
contrária ao que foi dito; é a incoerência entre duas afirmações, sendo
que uma exclui a outra. A contradição significa existência de pro-
posições, no próprio acórdão, inconciliáveis entre si.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2005.01.00.069735-8/MT
Processo na Origem: 200536000103478

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO E OU-
TRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALI-
DADE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.
CONTRADIÇÃO INEXISTENTE

1. Não se prestam os embargos de declaração para afastar contra-
riedade da decisão com a jurisprudência dominante ou à lei.
2. A contradição que dá lugar aos embargos de declaração é a ocor-
rida no próprio acórdão, e não a contradição à jurisprudência dos
tribunais superiores ou a outros tribunais ou com a lei. É a afirmação
contrária ao que foi dito; é a incoerência entre duas afirmações, sendo
que uma exclui a outra. A contradição significa existência de pro-
posições, no próprio acórdão, inconciliáveis entre si.
3. "Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de
menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sen-
do suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem." (STJ -
AGRESP 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p.
249.)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.000027-6/TO
Processo na Origem: 200543000000276

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ENERPEIXE S/A
ADVOGADO : JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA
E OUTROS(AS)

APELADO : MAURO DE FREITAS CORREA E CON-
JUGE

ADVOGADO : MAURO DE FREITAS CORREA
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚ-
BLICA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITORIAS. LAUDO
PERICIAL.

1. O laudo pericial encontra-se dotado do rigor técnico necessário,
apresentando o real valor de mercado do imóvel na data da perícia.
2. Apelação não-provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2006.01.00.016412-1/MA
Processo na Origem: 200637010002442

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : OVIDIO DA SILVA RAPOSO NETO
ADVOGADO : EVERSON GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA.

1. Omissão inexistente. Inocorrência de erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.023695-4/AM
Processo na Origem: 200232000015868

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : LUCIANO CAMPOS DO NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AM
PACIENTE : LUCIANO CAMPOS DO NASCIMENTO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. EXAME DE PROVAS.

O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, por ser
medida de exceção, só é admissível quando emerge dos autos, de
forma plena, convincente, inequívoca, a atipicidade da conduta do
paciente, sua inocência ou a extinção da punibilidade.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus impetrada em
favor de LUCIANO CAMPOS DO NASCIMENTO.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025153-9/GO
Processo na Origem: 200435000106710

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : ZOZE ROSADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU-
TROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SU-
PERVENIENTE DE OBJETO.

A sentença superveniente, examinando os requisitos do *periculum in
mora* e do *fumus boni iuris*, que, também, foram examinados no
recurso de apelação, implica perda de objeto do agravo de instru-
mento que ataca esses mesmos requisitos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento por
perda superveniente de objeto.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027892-0/MG
Processo na Origem: 200538030066544

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : NILSON DE ABREU
ADVOGADO : JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. *FUMUS BONI IURIS* E
PERICULUM IN MORA.

1. A instauração de processo administrativo não é pressuposto para a
propositura da ação civil pública.
2. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista
que o agravante está recebendo acréscimo decorrente de dedicação
exclusiva e exercendo outra atividade remunerada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.029301-5/MT
Processo na Origem: 200536010013165

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : RENATO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : WILSON DONIZETH DE FREITAS FA-
RIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE : RENATO DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DE-
NÚNCIA. JUSTA CAUSA.

A estreiteza da via do *habeas corpus* não possibilita grandes in-
cursões no campo probatório, que exigem, para trancamento da ação,
demonstrações inequívocas das alegações apresentadas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus impetrada em
favor de RENATO DE ALBUQUERQUE.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.034984-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON
IMPETRANTE : SANDRA ALVES
IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO
IMPETRANTE : FELIPE ARTHUR SANTOS ALVES
IMPETRANTE : MARCELO ZAGONEL
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT
PACIENTE : SIGILOSO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. INEXISTÊNCIA DE LANÇA-
MENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.



1. Sendo o crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990 - art. 1º) uma decorrência da infração tributária, pela qual o agente indevidamente deixa de recolher os tributos devidos, ou os recolhe a menor, não faz sentido, no viés de uma política criminal civilizada, que seja por ele processado em virtude de um fato que a própria instância fiscal, competente em razão da matéria, considerou imprastável como gerador de tributos.
2. O STF, no HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no qual se discutia a possibilidade de oferecimento e recebimento da denúncia pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, enquanto pendente de apreciação a impugnação do lançamento na sede administrativa, decidiu, em 10/12/2003, por maioria, que “nos crimes do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa”.
3. Também assentou o Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual, nos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, “Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer o inquérito policial” (HC 83.353/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/12/2005.)
4. Concessão da ordem de *habeas corpus*. Trancamento da ação penal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/10/2006.

Juiz Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.037772-2/AM
Processo na Origem: 200532000038211

RELATOR ORIGI- : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNÁRIO NETO
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACIENTE : PAULO AFONSO FREITAS CABRAL

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. NOVO RECEBIMENTO DA MESMA PEÇA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Confirmada pelo Tribunal a rejeição da denúncia, é vedado ao Juiz receber a mesma peça, com a simples reiteração de seus termos, por já ter sido desconstituída.
II - Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator p/ acórdão)

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.039112-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRANTE : JOELMA COSTA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : CÉLIO GREGÓRIO BRAGA (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DESINTERESSE MANIFESTO DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. COAÇÃO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.
1. Esta 3ª Turma tem prestigiado o disposto na Súmula nº 52 do STJ, principalmente quando o feito tenha características como pluralidade de réus e expedição de precatórias, considerando, portanto, que o excesso de prazo restaria superado na hipótese em que os autos estejam conclusos para sentença.
2. Por mais que não se possa computar o excesso de prazo sem que se tenha em conta critérios de razoabilidade, não parece razoável a manutenção de uma prisão cautelar por mais de ano e mês, por ultrapassar em muito e de forma inaceitável o prazo de formação da culpa.
3. Assim, apesar de encerrada a instrução criminal, o que afastaria, em tese, a alegação do excesso de prazo, a situação dos autos - prisão cautelar por mais de ano e mês, sem que tal demora seja atribuída à defesa - está a demonstrar que há, de fato, uma morosidade estatal na conclusão do processo pelo qual responde o paciente. Como bem ressaltou o Min. Gilson Dipp, do STJ, quando do julgamento do HC 37.342/RJ, o fato de estar o processo “na fase do art. 499 do CPP não é fundamento suficiente para obstaculizar a liberdade provisória dos pacientes”.

4. O constrangimento ilegal pode ser reconhecido independentemente de o feito encontrar-se na fase do artigo 499 do CP, tudo a depender da situação concreta, que está, *in casu*, a indicar o excesso de prazo na prolação da sentença. (STF, HC nº 85.400/PE, DJ de 11/03/2005, Rel. Ministro Eros Grau.)
5. Concessão da ordem de *habeas corpus*.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 31/10/2006.

Juiz Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.039113-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRANTE : JOELMA COSTA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : OSNI FERREIRA MENDES (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DESINTERESSE MANIFESTO DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. COAÇÃO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.
1. Esta 3ª Turma tem prestigiado o disposto na Súmula nº 52 do STJ, principalmente quando o feito tenha características como pluralidade de réus e expedição de precatórias, considerando, portanto, que o excesso de prazo restaria superado na hipótese em que os autos estejam conclusos para sentença.
2. Por mais que não se possa computar o excesso de prazo sem que se tenha em conta critérios de razoabilidade, não parece razoável a manutenção de uma prisão cautelar por mais de ano e mês, por ultrapassar em muito e de forma inaceitável o prazo de formação da culpa.
3. Assim, apesar de encerrada a instrução criminal, o que afastaria, em tese, a alegação do excesso de prazo, a situação dos autos - prisão cautelar por mais de ano e mês, sem que tal demora seja atribuída à defesa - está a demonstrar que há, de fato, uma morosidade estatal na conclusão do processo pelo qual responde o paciente. Como bem ressaltou o Min. Gilson Dipp, do STJ, quando do julgamento do HC 37.342/RJ, o fato de estar o processo “na fase do art. 499 do CPP não é fundamento suficiente para obstaculizar a liberdade provisória dos pacientes”.
4. O constrangimento ilegal pode ser reconhecido independentemente de o feito encontrar-se na fase do artigo 499 do CPP, tudo a depender da situação concreta, que está, *in casu*, a indicar o excesso de prazo na prolação da sentença. (STF, HC nº 85.400/PE, DJ de 11/03/2005, Rel. Ministro Eros Grau.)
5. Concessão da ordem de *habeas corpus*; extensão da ordem aos co-réus, de ofício, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, c/c art. 654, § 2º, do mesmo Código.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* e estendê-la, de ofício, aos co-réus.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 31/10/2006.

Juiz Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.041825-5/GO
Processo na Origem: 200635000192215

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : JOEL BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE FERREIRA (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA.
Se o acusado continua na prática de crimes, a prisão preventiva é de ser decretada para garantir a ordem pública.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de CARLOS HENRIQUE FERREIRA
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.041827-2/GO
Processo na Origem: 200635000192112

RELATOR : O EXMO. SR. TOURINHO NETO
IMPETRANTE : JOEL BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE : ROSANGELA CARLA RODRIGUES (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA.
Legítima se afigura a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, se o acusado continua a praticar crimes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ROSÂNGELA CARLA RODRIGUES.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.36.01.000273-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNÁRIO NETO
RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONVOCADO)
APELANTE : DARWIN JORGE SUACEDO MASABI (RÉU PRESO)
APELANTE : RICHARD MOLLO TORRICO (RÉU PRESO)
ADVOGADA : LUCY ROSA DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que a simples origem estrangeira do entorpecente não é suficiente para caracterizar a internacionalização do tráfico, mas importa que haja unidade na cooperação internacional entre os agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país, com a descrição de todos os seguimentos do *iter criminis*. Hipótese presente nos autos.
2. O fato e harmônico conjunto probatório comprova a efetiva participação dos recorrentes na conduta criminosa perpetrada, afastando qualquer dúvida quanto ao conhecimento dos mesmos em relação ao transporte da droga, devendo no entanto as penas serem fixadas no mínimo legal, por se tratar de indivíduos utilizados tão-somente como “mulas” para o transporte da droga.
3. Não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos crimes de tráfico ilícito internacional de entorpecentes, em face da gravidade do crime e à minguada de previsão na legislação específica, ou ainda por se tratar de agentes estrangeiros, o que inviolizaria o acompanhamento do cumprimento de penas restritivas de direitos pelo juízo da execução.
4. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento às apelações.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/11/2006.

Juiz Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.02.001343-3/MT
Processo na Origem: 200636020013433

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO SANTIAGO WOLFF
APELADO : VALTER OSIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA.
1. Não é a Justiça Federal competente para conhecer e julgar ação de improbidade intentada para proteção de patrimônio afetado à sociedade de economia mista.
2. O fato de ser o Ministério Público Federal autor da ação de improbidade não implica, por si só, competência da Justiça Federal. Na verdade, deve ser considerado parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Juiz TOURINHO NETO
Relator



COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 16 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADO-
RA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUIZ AUGUSTO SAN-
TOS LIMA

Secretário(a): JOÃO MARIA GUERRA CONCEIÇÃO SILVA
Às quatorze horas e oito minutos, presentes o Exmo. Senhor De-
sembargador Federal João Batista Moreira, o Exmo. Senhor Juiz
Federal César Augusto Bearsi e o Exmo. Senhor Juiz Federal Marcelo
Albernaz, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada
a ata da Sessão anterior.
BRASILIA, 16/10/2006

JULGAMENTOS

AC 1997.36.00.000080-9 / MT (943)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALBERTO AUGUSTO MONTEIRO CHAVES E OUTRO(A)
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à
remesa oficial e deu parcial provimento à apelação da CEF, nos
termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.002010-5 / BA (944)
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-
NAB
ADV: JOSE FRAGOSO DA LUZ E OUTROS(AS)
APDO: ALTOMAR PESCA LTDA
ADV: LUILSON GOMES PINHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1997.33.00.007845-6 / BA (MS 199901000944750/BA) (945)
APTE: BEIRA MAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV: ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.026811-3 / DF (946)
APTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV: LUIZ CARLOS CAZETTA
APTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
ADV: SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Te-
lebrás e da Previ e negou provimento à apelação da União, vencida
a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, nos termos
do voto do Relator.

AC 1997.34.00.026811-3 / DF (947)
APTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV: LUIZ CARLOS CAZETTA
APTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
ADV: SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Te-
lebrás e da Previ e negou provimento à apelação da União, vencida
a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, nos termos
do voto do Relator.

REO 1997.01.00.061012-5 / RO (MS 9501003400/RO) (948)
AUTOR: MIGUEL REQUENA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: ODIR MARTINI E OUTROS(AS)
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA
- UNIR
PROCUR: JOSE PEREIRA RAMOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.000213-4 / GO (949)
APTE: ELAINE CRISTINA SALIBA
ADV: ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSMAR DIVINO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1998.34.00.017777-4 / DF (AC 200134000007815/DF) (950)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: ADALZIRA MARIA DE ARAUJO
ADV: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1998.33.00.017907-8 / BA (951)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)
APDO: NILTON JOSE VITORIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1999.35.00.006373-0 / GO (952)
APTE: NELSON DE AZEVEDO PAES BARRETO E CONJUGE
ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos
autores, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.006373-0 / GO (953)
APTE: NELSON DE AZEVEDO PAES BARRETO E CONJUGE
ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos
autores, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.022606-6 / GO (954)
APTE: MARIA DIVINA CHAVES BEZERRA
ADV: ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO SCHIMIDT E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

REOMS 2000.01.00.008588-5 / PI (AG 199801000127690/PI) (955)
IMPTE: RUSSEAU VIEIRA DE ARAUJO
ADV: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUF-
PI
PROCUR: WELGER BRITO DAS NEVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.014588-3 / GO (956)
APTE: ODILON FARIAS FRAZAO E CONJUGE
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e negou pro-
vimento ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.044215-2 / MT (957)
AUTOR: AGRO AMAZONICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV: ANTONIO ROGERIO A DA COSTA STEFAN E OU-
TRO(A)
REU: CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA
ADV: PEDRO SERAPHIM E OUTROS(AS)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.045950-9 / BA (958)
APTE: ALGOCEL - ALGODOEIRA CELESTE LTDA
ADV: DARIANO JOSE SECCO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.045950-9 / BA (959)
APTE: ALGOCEL - ALGODOEIRA CELESTE LTDA
ADV: DARIANO JOSE SECCO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.045982-4 / DF (960)
APTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADV: ETIBERE ZEM
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2000.01.00.070129-1 / GO (961)
APTE: ELAINE CRISTINA SALIBA
ADV: ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e rejeitos os
pedidos da inicial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.073995-3 / RR (AG 200001000017745/RR) (962)
APTE: UNION SECURITY-SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV: ANTONIETA MAGALHAES AGUIAR
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCUR: ALDIR MENEZES CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, extinguiu parcialmente o processo sem
resolução do mérito, conheceu parcialmente da apelação e, nessa
parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.111004-0 / DF (AG 9601135251/DF) (963)
APTE: PEDRO MAURICIO CABRAL TEIXEIRA
ADV: CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2000.01.00.132321-0 / GO (964)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BAYCAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV: ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AG 2000.01.00.132336-0 / DF (965)
AGRTE: RENATO CIFALI E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
AGRDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADV: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento,
nos termos do voto do Relator.



AC 2000.01.00.135189-4 / GO (966)
APTE: JOSE SEGUNDO DE MELO
ADV: OLAVO BERQUO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MARLY RIBEIRO DE ANDRADE DACZKOWSKI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.32.00.004858-9 / AM (967)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR: MARCIA ISIS MANSO BRANDAO E OUTROS(AS)
APDO: LUDMILA DOS SANTOS JACKMONTH DA COSTA
ADV: JOAO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re-
messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.007412-2 / DF (968)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
APDO: DANIELA FERNANDES PEREIRA
ADV: CRISTIAN FETTER MOLD
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-
MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re-
messa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.010479-1 / DF (969)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA INEZ GASPAR FALCAO E OUTROS(AS)
ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.010709-6 / BA (970)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e, nessa
parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

MC 2001.01.00.030904-0 / BA (AC 199833000179078/BA) (971)
REQTE: NILTON JOSE VITORIO ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA E OUTRO(A)
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

A Turma, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos
do voto do Relator.

MC 2001.01.00.030904-0 / BA (AC 199833000179078/BA) (972)
REQTE: NILTON JOSE VITORIO ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA E OUTRO(A)
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

A Turma, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos
do voto do Relator.

AC 2001.38.00.042080-4 / MG (AG 200301000192829/MG) (973)
APTE: JUVENAL GONZAGA NETO E OUTRO(A)
ADV: BERNARDO FERREIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2002.34.00.000506-6 / DF (974)
APTE: GELSON CORREA LOPES
ADV: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POU-
PEX
ADV: FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.37.00.000946-0 / MA (MS 200201000167674/MA) (975)
APTE: CLAUDIA MARIA DE CASTRO GOMES
ADV: ISABEL CRISTINA DE CASTRO GOMES E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.33.00.007526-2 / BA (AG 200301000004126/BA) (976)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OU-
TROS(AS)
APDO: IVAN SANTOS COELHO
ADV: GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA
INTERES: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: MILA MACEDO PINHEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.013987-0 / DF (977)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ELSIO BENETTI
APDO: MARIA DE FATIMA GOMES LIMA PAULA DOS SAN-
TOS
ADV: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-
MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re-
messa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.33.00.024916-2 / BA (AG 200201000428385/BA) (978)
APTE: ALMIR MAGALHAES FERREIRA JUNIOR E OU-
TROS(AS)
ADV: LEANDRO ARAGAO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do
mérito e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto
do Relator.

AC 2002.38.00.040398-2 / MG (AC 199738000375328/MG) (979)
APTE: ROBERT LUCIEN PEIXOTO PERRY E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação e do agravo
retido, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.042490-7 / MG (980)
APTE: VICENTE MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OU-
TROS(AS)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação dos Embar-
gados e negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto
do Relator.

AC 2002.38.00.055475-1 / MG (AC 200038000186954/MG) (981)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE MARTINS NETO
ADV: JOVELINO SALDANHA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da CEF,
vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que negava
provimento à apelação e protestou pela juntada de voto escrito so-
bre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto do Re-
lator.

AMS 2003.42.00.000617-1 / RR (AG 200301000063431/RR) (982)
APTE: ANDREA MARIA NOBRE GONCALVES
ADV: CARLOS ALBERTO GONCALVES
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-
RA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2003.40.00.000987-5 / PI (AG 200301000090233/PI) (983)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: FRANCISCO DE ALMEIDA
APDO: ERIKA ARAUJO CAMELO
ADV: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-
MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou
prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.001248-5 / MG (984)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
APDO: JORACY ALVES RAMALHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença, de ofício, com retorno
dos autos à Vara de origem e julgou prejudicada a apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.001248-5 / MG (985)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
APDO: JORACY ALVES RAMALHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença, de ofício, com retorno
dos autos à Vara de origem e julgou prejudicada a apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.004683-2 / MG (986)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OU-
TROS(AS)
APDO: VALERIA DE OLIVEIRA MANSUR
ADV: RODRIGO FARNESI DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2003.01.00.014269-4 / DF (987)
AGRTE: FAZENDAS REUNIDAS SAO ODORICO LTDA
ADV: JOEL FERREIRA RIBEIRO
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.014289-0 / RR (AG 200301000063431/RR) (988)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRDO: ANDREA MARIA NOBRE GONCALVES
ADV: CARLOS ALBERTO GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.020867-3 / BA (989)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO FERNANDO PEIXOTO
ADV: EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2003.01.00.025649-6 / MG (990)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
AGRDO: LACY SILVERIO E CONJUGE
ADV: EDUARDO BATISTA SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.030052-9 / MG (991)
APTE: JORIO COELHO E OUTROS(AS)
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação à apelação
do Autor José Antônio Thomaz e extinguiu o processo, de ofício,
sem resolução do mérito, em relação aos Litisconsortes Jorio Coe-
lho e Jorge Luiz Brescia Murta, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.01.00.030144-3 / BA (992)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)
APDO: BAZILIDES FERREIRA CRUZ NETO E OUTROS(AS)
ADV: EVERALDO BISPO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.031808-0 / DF (AG 200001001027062/DF) (993)
AGRTE: LUIZ OSORIO ANDRIGHETTO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: OLIVIO ULISSES OTTO E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.033378-4 / MG (994)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE GERALDO COSTA MAIA E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.36.00.000477-5 / MT (995)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: CELIO DE OLIVEIRA LIMA
APDO: LARISSA NASCIMENTO CESAR
ADV: CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2004.38.03.000601-0 / MG (AG 200401000041995/MG) (996)
IMPTE: RENATA DE OLIVEIRA FRANCO BAREA
ADV: DIMITRI LUIS FRANCO BAREA E OUTRO(A)
IMPDO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.41.00.001321-6 / RO (997)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCUR: ANGELA CAMINOTTO
APDO: ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV: CARLA FALCAO RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.001750-4 / BA (AC 200033000336074/BA) (998)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ GONZAGA SOUZA MENEZES E OUTRO(A)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da CEF, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira que negava provimento à apelação e protestou pela juntada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.38.00.004699-6 / MG (999)
IMPTE: ELLEN VIVIANE DA COSTA LIMA
ADV: NARA RATES DOS SANTOS
IMPDO: PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS
ADV: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.01.004978-0 / MG (1000)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
APDO: EVARISTO RIBEIRO
ADV: GERSON DOS SANTOS SOARES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença, extinguiu o processo, sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação da CAIXA, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.39.00.005352-0 / PA (AG 200401000299530/PA) (1001)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ARINALDO DAS DORES COSTA
ADV: MARCUS VINICIUS GUIMARAES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.39.00.005422-4 / PA (AG 200401000310833/PA) (1002)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ROSALINYNN MARIANE OLIVEIRA ALMEIDA
DEFEN.: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.34.00.009028-5 / DF (1003)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
APDO: LUZIA LOPES ALMEIDA
ADV: GUILHERME NAVARRO MELO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.010067-5 / MG (1004)
APTE: GERALDO MAGELA BENICHIO DE BRITO E OUTROS(AS)
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.33.00.014980-8 / BA (1005)
IMPTE: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV: WILSON SAMPAIO OLIVEIRA SOBRINHO
IMPDO: UNIMEC - UNIAO METROPOLITANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADV: ALCIDES DINIZ GONCALVES NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.014986-7 / MG (AC 200038000260815/MG) (1006)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: CACILDO RAMOS DA CUNHA
ADV: CACILDO RAMOS DA CUNHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decretou a nulidade da sentença, extinguiu os embargos à execução e julgou prejudicada a apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.019315-8 / MG (AC 199738000291208/MG) (1007)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.020410-2 / MG (1008)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: GILDA MARIA DA GLORIA CONTE MUNDIM E OUTROS(AS)
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)
REC ADES: GILDA MARIA DA GLORIA CONTE MUNDIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e, por maioria, negou provimento ao recurso adesivo dos autores, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira que condenava a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e protestou pela juntada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2004.34.00.023262-0 / DF (1009)
IMPTE: EDUARDO CORREIA PAIVA
ADV: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(A)
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.034092-7 / MG (AC 200038000265453/MG) (1010)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: DELIO JESUS MALHEIRO E OUTRO(A)
ADV: DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decretou a nulidade da sentença, extinguiu os embargos à execução e julgou prejudicada a apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.039405-5 / MG (1011)
APTE: ANTONIO INACIO NETO E OUTROS(AS)
ADV: ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.041403-8 / BA (1012)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AGRDO: ORCELINO JOSE SPAGNOL E CONJUGE
ADV: JUCIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental do Ministério Público Federal e do agravo interno da União, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.047487-1 / MG (AG 200401000569846/MG) (1013)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: SAMARA TONHOLO MEDEIROS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.000458-6 / MG (1014)
AGRTE: JEAN KARLO IGLESIAS SILVA PAULINO E OUTRO(A)
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.38.03.000665-5 / MG (1015)
IMPTE: LIVIA ESTEVES RAMOS
ADV: ENIVALDO XAVIER DA SILVA
IMPDO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.



AMS 2005.41.00.000959-7 / RO (AG 200501000199459/RO) (1016)
APTE: FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: HELLY PEDRISCHI ALVES DA SILVA
ADV: REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.002989-3 / BA (AG 200501000151570/BA) (1017)
APTE: LUCIANO CAMPOS AGUIAR
ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.37.00.004423-0 / MA (1018)
IMPTE: ERICA DE CARVALHO LUSO
ADV: CLAUDIONOR SILVA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.004599-0 / BA (AG 200501000206098/BA) (1019)
APTE: JULIANA RIBEIRO PERES
ADV: ROBERTO LEMOS E CORREIA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.004733-6 / BA (1020)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CASSIA MARRQUES VIANA
ADV: ROBERTO LEMOS E CORREIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.004735-3 / BA (1021)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: RAFAEL BRITO SANTANA ARAUJO
ADV: ROBERTO LEMOS E CORREIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.004736-7 / BA (1022)
APTE: RICARDO AUGUSTO DANTAS DA SILVA
ADV: ROBERTO LEMOS E CORREIA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.004737-0 / BA (1023)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CAROLINE MAGALHAES SANTOS
ADV: ROBERTO LEMOS E CORREIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.004837-2 / BA (AG 200501000201352/BA) (1024)
APTE: DANIEL COSTA ALONSO
ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.005030-3 / BA (AG 200501000245891/BA) (1025)
APTE: CARLOS ALBERTO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR
ADV: MATHEUS LIMA MOURA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.005103-8 / BA (1026)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA GABRIELA ALVES DIAS MATOS
ADV: RUBEM MARQUES E CONJUGE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.005266-7 / BA (1027)
APTE: DIEGO FIGUEIREDO PORTO CABRAL
ADV: ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.34.00.005587-7 / DF (AG 200501000136739/DF) (1028)
APTE: FABIO VINICIUS OTTONI FERREIRA
ADV: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.005666-4 / BA (1029)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MATHEUS COSTA SANTOS
ADV: MARCO ANTONIO LEAL SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.005734-0 / BA (1030)
APTE: MARLISSON VIVAS DOS SANTOS
ADV: RAIMUNDO BARRETO BULHOES
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.005851-7 / BA (1031)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: THIAGO ALMEIDA SANTOS
ADV: AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.006251-7 / BA (AG 200501000280149/BA) (1032)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ISAN ALMEIDA LIMA
ADV: IZAQUE SILVA LIMA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.007845-0 / BA (1033)
APTE: AUGUSTO SANTOS SILVEIRA MADUREIRA
ADV: PAULO HENRIQUE BARROS EDINGTON E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.014621-0 / MG (1034)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.016078-3 / BA (AC 200033000101876/BA) (1035)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: AUREA ALVES DOS SANTOS
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.022752-0 / DF (AG 200501000583662/DF) (1036)
APTE: GILSSANDRA BISPO DA SILVA
ADV: CASSIUS FERREIRA MORAES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA
ADV: CECILIA ROLIM PONTES VIEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.027977-3 / MG (1037)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: SERGIO DE LUCENA BRITO
ADV: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.38.00.030214-6 / MG (1038)
IMPTE: GILVAN AUGUSTO ALVES
ADV: GILVAN AUGUSTO ALVES
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055961-2 / GO (AG 200501000247686/GO) (1039)
AGRTE: VBC ENERGIA S/A
ADV: JORGE LAURO CELIDONIO E OUTROS(AS)
AGRDO: ASSOCIACAO DOS PESCADORES ESPORTIVOS DO ESTADO DE GOIAS - APEGO
ADV: ORMISIO MAIA DE ASSIS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.063777-0 / MG (1040)
AGRTE: MARIA ZULMIRA GALVAO DA SILVA E CONJUGE
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.066087-3 / MG (1041)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA IRMAOS RIBEIRO LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.



AG	2005.01.00.069731-3 / BA (AG 200501000245891/BA)	(1042)
AGRTE:	CARLOS ALBERTO CERQUEIRA JUNIOR	
ADV:	MATHEUS LIMA MOURA	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo do instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2006.43.00.000775-9 / TO (AG 200601000146524/TO)	(1043)
APTE:	ENTRO UNIVERSIDADE LUTERANO DE PALMARES CEULP / ULBRA	
ADV:	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS(AS)	
APDO:	UVANDERSON PARENTE DE ABREU	
NUCASSIS.:	NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UFT	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG	2006.01.00.002077-6 / MT	(1044)
AGRTE:	GLORIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS	2006.33.00.002831-2 / BA (AG 200601000072270/BA)	(1045)
APTE:	PLINIO MOURA BISPO	
ADV:	ROBERTO LEMOS E CORREIA	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2006.33.00.003323-9 / BA	(1046)
APTE:	THIAGO TITONEL ABREU	
ADV:	ROBERTO LEMOS E CORREIA	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG	2006.01.00.006336-0 / PA	(1047)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	LSP BOTELHO	
AGRDO:	LUCIAMAR DO SOCORRO PEREIRA BOTELHO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG	2006.01.00.021145-0 / DF	(1048)
AGRTE:	MARIA MARQUES DA SILVA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG	2006.01.00.023074-4 / DF	(1049)
AGRTE:	BARBARA FREITAS NUNES	
ADV:	ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas, tendo sido julgados cem processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão. **BRASÍLIA, 16/10/2006**
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal **SELENE MARIA DE ALMEIDA**
Presidente

JOÃO MARIA GUERRA CONCEIÇÃO SILVA
Secretário

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 18 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: **DENISE VINCI TÚLIO**
Secretário(a): **JOÃO MARIA GUERRA CONCEIÇÃO SILVA**
Às quatorze horas e onze minutos, presentes a Exma. Senhora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti e o Exmo. Senhor Juiz Federal César Augusto Bearsi, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.
BRASÍLIA, 18/10/2006

JULGAMENTOS

AC	89.01.22653-7 / MG	(1050)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	MUNICIPIO DE MARIANA-MG E OUTRO(A)	
ADV:	ERNANI LUIZ SILVA DE CASTRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1997.37.01.000750-2 / MA	(1051)
APTE:	RAIMUNDO NONATO VIEIRA	
ADV:	AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	MIRIAN APARECIDA MENDES DOS SANTOS	
ADV:	MIRIAM APARECIDA MENDES DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

Julgamento adiado a pedido do Relator.

REO	1997.39.00.009834-4 / PA (REO 199839000018440/PA)	(1052)
AUTOR:	MADEIREIRA CRUZ MACHADO LTDA	
ADV:	NESTOR FERREIRA FILHO IBAMA	
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARIA AMELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1997.34.00.031549-7 / DF	(1053)
APTE:	VIA ENGENHARIA S/A	
ADV:	MARCELO LAVOCAT GALVAO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.43.00.000752-7 / TO (AG 199801000950867/TO)	(1054)
APTE:	SONO ARMAZENAMENTO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	SEBASTIAO ALVES ROCHA E OUTROS(AS)	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	
PROCUR:	REINALDO MARAJO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

Julgamento adiado a pedido do Relator.

REO	1998.39.00.001844-0 / PA (REO 1997390000098344/PA)	(1055)
AUTOR:	MADEIREIRA CRUZ MACHADO LTDA	
ADV:	NESTOR FERREIRA FILHO	
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	LUCAS LELIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.34.00.015117-8 / DF	(1056)
APTE:	LUIZ SERGIO DIAS DE OLIVEIRA	
ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	1998.34.00.032590-5 / DF	(1057)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	DILSON ARAUJO JUNIOR	
ADV:	ELIZER JONATAS DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	1998.01.00.064683-9 / DF	(1058)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	IRENE DE SIQUEIRA E SILVA ASSIS E OUTROS(AS)	
ADV:	JULIO LOPA SELLES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG	1998.01.00.095086-7 / TO	(1059)
AGRTE:	SONO ARMAZENAMENTO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	SERGIO RODRIGO DO VALE	
AGRDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	
PROCUR:	REINALDO MARAJO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC	1999.30.00.002043-4 / AC	(1060)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUARIA - INFRAERO	
ADV:	MARISA SANTOS VILLAGRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ELOYSA LEVY DE BARBOSA	
ADV:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

A Turma, por maioria, negou provimento às apelações da União e da Infraero, vencida em parte a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que dava provimento às apelações para o fim de excluir qualquer indenização a título de danos morais. E, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para que o cálculo de indenização, mediante liquidação por artigos, siga os critérios de indenização por desapropriação indireta, excluído o valor básico do imóvel e abatida a indenização paga em outra ação (de reintegração de posse) e o valor de benfeitorias, vencido em parte o Relator, que não concorda com o abatimento de indenização paga em outra ação e do valor das benfeitorias úteis.Dra. Marisa Santos Villagra
Pela apelante: Infraero
Dr. Marco Antônio Perez
Pela apelante: União
Dr. Pedro Paulo Castelo Branco Coelho
Pelo apelado: Eloyisa Levy Barbosa

AC	1999.34.00.003563-4 / DF (AC 199834000151178/DF)	(1061)
APTE:	LUIZ SERGIO DIAS DE OLIVEIRA	
ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EVERARDO DA SILVA AMARAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	1999.39.00.003829-3 / PA	(1062)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	GILBERTA CARNEIRO SOUTO	
ADV:	ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.33.00.008006-1 / BA	(1063)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	LUIS FERNANDO G DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	CLEONICE VIDAL PEREIRA	
ADV:	KATIA BRANDAO DE VELLOSO RAMOS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	

Julgamento adiado a pedido do Relator.



AC 1999.35.00.012888-9 / GO (1064)
APTE: ISABEL DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações da Caixa e da União e negou provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.012888-9 / GO (1065)
APTE: ISABEL DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações da Caixa e da União e negou provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.013904-0 / MG (1066)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)
APDO: VERA LUCIA PARDINI GIBRAM
ADV: MARICELIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.014617-8 / MG (1067)
APTE: GUMERCINDO DE REZENDE E OUTROS(AS)
ADV: IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 1999.38.00.016405-9 / MG (1068)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)
APDO: GERALDO ANATOLIO DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: HUMBERTO CAMPOS CORREA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.018116-4 / GO (1069)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA JOSE DO VALE E OUTROS(AS)
ADV: PAULO OMAR DA SILVA
ASSIST: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.022398-1 / MG (AC 199938000139040/MG) (1070)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)
APDO: DENISE RIBEIRO DE ANDRADE DE GIBRAM
ADV: MARICELIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER E OUTROS(AS)
REC ADES: DENISE RIBEIRO DE ANDRADE DE GIBRAM
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.022398-1 / MG (AC 199938000139040/MG) (1071)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)
APDO: DENISE RIBEIRO DE ANDRADE DE GIBRAM
ADV: MARICELIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER E OUTROS(AS)
REC ADES: DENISE RIBEIRO DE ANDRADE DE GIBRAM
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.024553-6 / DF (1072)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA
ADV: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.025426-2 / DF (1073)
APTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
ADV: RICARDO PANQUESTOR
APTE: SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - SARGS
ADV: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 1999.38.00.033698-3 / MG (AG 200001000096127/MG) (1074)
APTE: ALTEMIR NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 1999.34.00.034582-2 / DF (AC 199934000254262/DF) (1075)
APTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: GUSTAVO CARNEIRO LEAO
APDO: SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - SARGS
ADV: MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 1999.01.00.106688-6 / BA (1076)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA CADIDE
ADV: RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 1999.01.00.118116-1 / AM (AG 199901000866846/AM) (1077)
AGRTE: CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADV: JOSE WILSON GOMES NETTO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.38.00.001140-8 / MG (1078)
APTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE COMUNICACAO DE CAETE
ADV: CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.003738-6 / BA (1079)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANA DOS SANTOS LOPES E OUTROS(AS)
ADV: NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.005558-9 / GO (1080)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)
APDO: SILVIA SILVA
ADV: ORLANDO PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.007527-4 / DF (1081)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCO ANTONIO MOLINETTI E OUTROS(AS)
ADV: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.007558-6 / DF (1082)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR: KARLA KRISTINE CORREIA AMENO DA FROTA
APDO: M. MARTINS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV: MURILO CARVALHO SANTIAGO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.010934-6 / BA (AC 199901001066886/BA) (1083)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: BANCO BRADESCO S/A
ADV: LINO ALBERTO DE CASTRO
APDO: MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA CADIDE
ADV: FREDIE DIDIER JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.011227-2 / GO (1084)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)
APTE: FRANCISCO SALES LIMA FILHO
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.017239-8 / DF (AG 9401057052/DF) (1085)
APTE: GEAP-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLON TOMAZETTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.DR. ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO (pela apelante)

AC 2000.01.00.030777-2 / BA (1086)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCOS AGAPITO BATISTA DOS SANTOS
ADV: PAULO SERGIO PESSOA DE MOURA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.040682-4 / MG (1087)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VERA SHIRLEY FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: VIACAO BRASIL APARECIDA LTDA E OUTRO(A)
ADV: MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO
APDO: ANDALICIO BENTO CORDEIRO - ESPOLIO
ADV: MARISA FATIMA CORDEIRO FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.041650-0 / MG (1088)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS OTONE PENA E OUTRO(A)
ADV: RICARDO DA SILVA GONCALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.050014-0 / MG (1089)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)
APDO: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA DE BH-SLU
ADV: PAULO NELIO REZENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.054021-6 / DF (AG 9401174466/DF) (1090)
APTE: ANTONIO MORENO MACENA DE MENEZES
ADV: MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da CEF e acolheu, em parte, os Embargos da parte Autora, para suprir a omissão quanto à capitalização de juros, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.056581-3 / MT (1091)
APTE: MAGEL MACHADAO-ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO(A)
ADV: SERGIO ARIANO SODRE
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: JOSE PIRES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2000.01.00.056838-0 / DF (1092)
APTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA DE CARREIRA-CONDEPOL/BRASIL
ADV: SEBASTIAO JOSE LESSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.064846-3 / BA (1093)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
APDO: CARLOS DA SILVA BRITO
ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.064940-3 / DF (1094)
APTE: JEANINE NINA WORONKOFF
ADV: JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.064940-3 / DF (1095)
APTE: JEANINE NINA WORONKOFF
ADV: JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.067969-4 / BA (1096)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: DELIA TOMAZ DA SILVA
ADV: ERNOR FLAMARION E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.092519-6 / DF (1097)
APTE: PREMOMN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA
ADV: ALBERTO CRISPIM GONCALVES
APTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV: FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.105023-7 / MG (1098)
APTE: ORGANIZACAO ALMEIDA E FILHO LTDA
ADV: PATRICIA PEIXOTO NOVAIS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CHRISTIANE ELISA DE BRITO REYDER E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.128017-0 / BA (1099)
APTE: DIOGENES LINS DA SILVA
ADV: EDUARDO ANTONIO BADARO
APTE: CEPEL CONSTRUTORA LTDA
ADV: MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCIO ANDRADE TORRES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2000.01.00.136622-2 / DF (1100)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA E OUTRO(A)
ADV: DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2001.01.00.001803-8 / MG (1101)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)
AGRDO: DANIEL SOBREIRA SILVA
ADV: SIDEMAR LAURINDA CARLOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2001.32.00.003478-9 / AM (1102)
IMPTE: SAVIO JOSE FILGUEIRAS FERREIRA
ADV: ELIAS DE OLIVEIRA CHAVES
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.41.00.003558-5 / RO (AG 200501000235349/RO) (1103)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCUR: EURICO ENES LEBRE E OUTROS(AS)
APDO: INARA SANTOS RODRIGUES
ADV: HAROLD LOPEZ LACERDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de litisconsorte necessário do Bradesco S/A, e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Infraero para julgar procedente o pedido formulado na reconvenção e julgar improcedente o pedido de indenização formulado pela autora, nos termos do voto do Relator.Dra. Natasja Deschoolmeestes
Pela apelante: Infraero

AC 2001.35.00.006396-2 / GO (1104)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL SANSONE E OUTROS(AS)
APDO: ESPEDITO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE BERNARDINO DE CASTRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2001.34.00.011917-0 / DF (1105)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: MARIA VIRGINIA DE QUEIROZ PAIVA
ADV: LUCIA DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.027543-7 / PI (1106)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA ALICE BARROS DA COSTA E OUTRO(A)
ADV: HAMILTON RIBEIRO SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.027543-7 / PI (1107)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA ALICE BARROS DA COSTA E OUTRO(A)
ADV: HAMILTON RIBEIRO SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.034061-2 / DF (1108)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: NERY MACHADO FILHO E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2002.40.00.002940-7 / PI (1109)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: FRANCISCO DE ALMEIDA
APDO: JEANE CARMEM E SILVA DO NASCIMENTO
ADV: GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.008049-1 / GO (AC 200035000055999/GO) (1110)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: IRENE LACERDA DE LOIOLA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: NILTEMAR JOSE MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.34.00.008922-1 / DF (1111)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração , apenas para determinar a juntada do voto vencido do eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.009369-0 / MG (AC 199938000343603/MG) (1112)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APDO: ODACYL ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2002.01.00.014739-1 / PI (AG 200201000009971/PI) (1113)
AGRTE: ESTADO DO PIAUI
PROCUR: PLINIO CLERTON FILHO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
PROCUR: MARIA CARMEM C DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.



AC 2002.38.00.016472-5 / MG (AC 200038000293950/MG) (1114)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: RUTH MAGALHAES BERNARDES
ADV: JAQUELINE PIO FERNANDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AG 2002.01.00.023915-3 / DF (1115)
AGRTE: CONSTRUTORA E AGROPECUARIA GERIN LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.036991-2 / DF (1116)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)
APDO: ADALBERTO RODRIGO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AG 2002.01.00.044350-4 / RO (1117)
AGRTE: RAFERSON ALEIXO DA SILVA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.049251-2 / MG (1118)
APTE: PAULO MOURAO PASSOS E OUTROS(AS)
ADV: ANA FLAVIA GONTIJO MARINHO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2003.34.00.001295-6 / DF (AC 199934000202601/DF) (1119)
APTE: CINTIA FARINA CHAGAS E OUTROS(AS)
ADV: ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.001737-6 / PA (1120)
APTE: RAIMUNDO CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JULIO MILITAO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença para efeito de restituição dos autos à 1ª instância, com a finalidade de ser proferido novo julgamento, se for o caso, após a produção de provas complementares, nos termos do voto do Relator.Dr. Júlio Góes Militão da Silva
Pelo apelante: Raimundo Carlos de Souza Siqueira e outros

AC 2003.34.00.012219-9 / DF (1121)
APTE: ANTONIO MARTINS DE PAULA - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BRENO ORSANO MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.013254-2 / DF (1122)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APTE: BENEDICTO DE FREITAS OREMPULLER E OUTROS(AS)
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AMS 2003.34.00.015173-4 / DF (AG 200301000160750/DF) (1123)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
APDO: BRENO SANTOS BORBA
ADV: FABRICIA DE CASTRO FEITAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.015537-5 / DF (AC 200334000140598/DF) (1124)
APTE: CLEONICE FARIA IGNOUSKY E CONJUGE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2003.33.00.023961-0 / BA (1125)
APTE: PAULO ROBERTO NILO DANTAS E OUTROS(AS)
ADV: PAULO CESAR FERREIRA CUNHA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2003.34.00.033166-9 / DF (1126)
APTE: AIRTON BRANDAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação , para determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.42.00.002001-1 / RR (AG 200501000172410/RR) (1127)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SIMONE CABANELAS MARTINEZ
ADV: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.02.002711-0 / MG (1128)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO
APDO: JOSE MARTINS DA COSTA LOUBEH E OUTROS(AS)
ADV: FABIANA MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2004.38.00.007470-7 / MG (1129)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: LUDUGERO CLEMENTE DA SILVA FILHO
ADV: ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2004.01.00.010006-3 / BA (1130)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SENA NEVES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE TADEU TRAMONTINI E OUTRO(A)
ADV: WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.00.015612-7 / BA (1131)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RICARDO DIAS MEDEIROS NETTO E OUTROS(AS)
APDO: DEBORA SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.018240-8 / BA (1132)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: ROQUE PEREIRA DE MELLO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2004.33.00.027165-8 / BA (AC 200133000154126/BA) (1133)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APDO: CELESTE LIMA CORREIA E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2004.38.00.029512-0 / MG (AG 200501000000277/MG) (1134)
APTE: SUELI ROSA DE JESUS E CONJUGE
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s) e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.029944-0 / MG (1135)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HELIO FURTADO GAUDERETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.032384-5 / MG (AG 199901001129318/MG) (1136)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA E OUTROS(AS)
ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AG 2004.01.00.036300-0 / BA (1137)
AGRTE: ALBERTO JESUINO AVENA
ADV: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.043087-0 / MG (1138)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS FERREIRA
ADV: MARIA LUCIA DE FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2004.38.00.043087-0 / MG (1139)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS FERREIRA
ADV: MARIA LUCIA DE FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2004.38.00.047930-1 / MG (1140)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: ROGERIO LAMOUNIER FRANCA
ADV: MATILDE RESENDE EGG E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Julgamento **adiado a pedido do Relator.**

AC 2004.38.00.052665-7 / MG (AG 200501000049472/MG) (1141)
APTE: JASIO NEVES VICENTE JUNIOR
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.32.00.005727-3 / AM (1142)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA DO MONTE MARTINS DE SOUZA
ADV: ENYSSON ALCANTARA BARROSO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.



AMS 2005.33.00.006010-9 / BA (1143)
APTE: CINTIA ANDRADE PESSOA DE FREITAS
ADV: CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.006035-2 / BA (1144)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS NETO
ADV: AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.006125-1 / BA (1145)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANTONIO JOSE MENESES DE CASTRO
ADV: ADRIANA FRANCO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.009293-5 / MG (AG 200301000101606/MG) (1146)
APTE: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.38.00.011600-9 / MG (AC 200001000623431/MG) (1147)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA
ADV: SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.33.00.013974-2 / BA (AG 200601000045568/BA) (1148)
APTE: WALDO JOSE ROBATTO CAMPOS E CONJUGE
ADV: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s) e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.014766-1 / MG (1149)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA
APDO: NILMA RODRIGUES SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.38.00.015529-9 / MG (AG 200501000260671/MG) (1150)
APTE: REGINALDO FERREIRA BENTO E CONJUGE
ADV: RENATO SERGIO PEREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, anulou o processo a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s) e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.021817-2 / BA (1151)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARCELO WOYTYSIAK DE JESUS
ADV: PAULO GONCALVES DE JESUS FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.024466-5 / MG (AG 200501000564453/MG) (1152)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARINA CAIRES TEREZENZI PINTO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.025886-9 / MG (1153)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: JACINTO ALVES DE SOUZA
ADV: MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.38.00.028357-8 / MG (AC 199838000406601/MG) (1154)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UVF
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CONSTRUTORA SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: RODRIGO ABREU FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2005.38.00.028690-9 / MG (1155)
APTE: ANGELO MARCIO MUZI
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.061609-5 / MG (1156)
APTE: ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A
ADV: MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2005.01.00.070368-0 / MG (AG 200301000122301/MG) (1157)
AGRTE: AUGUSTO ALBANO TEIXEIRA MACHADO
ADV: REGIS FERREIRA DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental , vencida a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti que protestou pela juntada de voto escrito sobre julgamento singular de Agravo de Instrumento sem contra minuta, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.071963-4 / BA (1158)
AGRTE: CARLOS ALVES DE ARAUJO
ADV: Roterlando Cordeiro Paiva
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento deu provimento ao agravo de instrumento, vencida a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, que protestou pela juntada de voto escrito sobre termo de adesão, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.000008-0 / MG (1159)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ALINE DE MELO AMARAL E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2006.01.00.005856-4 / BA (1160)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
AGRDO: ANA MARLUCIA OLIVEIRA ASSIS E OUTROS(AS)
ADV: MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.032886-7 / MG (AC 199701000524104/MG) (1161)
APTE: THEREZA RODRIGUES DE LIMA BERNARDES
ADV: MATILDE RESENDE EGG E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ANA LUISA FERNANDES MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e doze, tendo sido julgados cem processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA
Presidente

JOÃO MARIA GUERRA CONCEIÇÃO SILVA
Secretário

ATA DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes o Exmo. Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira e o Exmo. Senhor Desembargador Federal Fagundes de Deus, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.
Brasília, 30/10/2006

JULGAMENTOS

AC 1997.39.00.010845-8 / PA (1162)
APTE: ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FATIMA DE NAZARE PEREIRA GOBITSCH E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.024267-7 / DF (1163)
APTE: HOSPITAL SANTO ANTONIO
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.34.00.024268-0 / DF (1164)
APTE: HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.40.00.002513-8 / PI (AG 199901000850042/PI) (1165)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: FLAVIO ANSELMO RODRIGUES LEAL JUNIOR
ADV: EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 1999.40.00.003202-0 / PI (AG 199901001213960/PI) (1166)
APTE: CASAMATER CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TE-RESINA LTDA
ADV: LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações da União e da Casamarte e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.35.00.013852-7 / GO (1167)
APTE: JASMO PARREIRA DA SILVA E CONJUGE
ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.020187-3 / DF (AC 199934000350770/DF) (1168)
APTE: CETENE - CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.020190-6 / DF (1169)
APTE: SIC SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.020192-1 / DF (1170)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: HOSPITAL SAO CAMILO DE LELIS
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.020363-0 / DF (1171)
APTE: LABORATORIO CLINICO LTDA
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.035077-0 / DF (1172)
APTE: CETENE - CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.33.01.002989-7 / BA (1173)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IURE PEDROZA MENEZES E OUTROS(AS)
APDO: FLORISVALDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ZUEINE SOUSA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.010649-5 / MT (AG 200001001338998/MT) (1174)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCUR: MONICA PAGLIUSO SIQUEIRA
APTE: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU
ADV: RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN
APTE: MACRO LOGISTICA CONSULTORIA S/C LTDA
ADV: VASCO RIBEIRO GONCALVES DE MEDEIROS E OUTRO(A)
APTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A

ADV: FABIOLA PASINI E OUTRO(A)
APTE: FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEM
ADV: ARNALDO AUGUSTO DORILEO LEITE E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: VALDIR SALVIANO DA COSTA
APTE: URUCUM MINERACAO S/A
ADV: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR
APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCUR: GERSON N BARBOSA
LITIS PA: GRANEL QUIMICA LTDA
ADV: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2000.38.00.015075-5 / MG (1175)
APTE: CARLOS JOSE MARTINS CAIAFA E OUTRO(A)
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.026998-4 / MG (1176)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
APDO: GENTIL JOSE DE MENEZES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.026998-4 / MG (1177)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
APDO: GENTIL JOSE DE MENEZES E OUTROS(AS)
ADV: NILZA DE FREITAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
INTERES: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: ARNANDES LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.027323-5 / BA (1178)
APTE: CARLOS ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ALESSANDRA BARROS MONTEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.035924-0 / MG (1179)
APTE: JOSE MATEUS RIBEIRO
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: SERGIO MONTEIRO DE ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.007667-1 / BA (AC 200133000015907/BA) (1180)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: LIGIA MARIA SILVA SOUZA E OUTRO(A)
ADV: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.39.00.008533-7 / PA (1181)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)
APDO: MAURO SERGIO OLIVEIRA DA COSTA
ADV: ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.010435-0 / PA (AG 200201000012240/PA) (1182)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOAO COSTA MACIEL
ADV: WITAN SILVA BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.010435-0 / PA (AG 200201000012240/PA) (1183)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOAO COSTA MACIEL
ADV: WITAN SILVA BARROS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.011718-2 / MG (1184)
APTE: GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: MELISA LIMA ROCHA E E OUTROS(AS)
APDO: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito sobre duplo financiamento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.016468-7 / DF (1185)
APTE: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYA - ACOMPANHAMENTO PSIQUIATRICO
ADV: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial quanto aos honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora.Dra. Priscila de Carvalho Courazza

Pela apelante: Clínica Antônio Luiz Sayão - acompanhamento psiquiátrico

AC 2001.33.00.022648-9 / BA (1186)
APTE: TEREZA CRISTINA SANTOS ORNELAS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.029765-0 / DF (AG 200201000111771/DF) (1187)
APTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO LOESER E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.000253-3 / DF (1188)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JORGE LUIS SCHMITZ E OUTROS(AS)
APDO: EDISON ALEXANDRE DOS REIS GOMES
ADV: MARIA DE NAZARETH DANZMANN E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.004786-1 / MA (1189)
APTE: RADIO E TV DIFUSURA DO MARANHAO LTDA
ADV: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.03.005485-0 / MG (AG 200301000017554/MG) (1190)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
APDO: MARIA CONSUELO DE VASCONCELOS LEMOS
ADVDTI-VO: SELMO GONCALVES CABRAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.016369-4 / DF (1191)
APTE: JOAO BOSCO SARAIVA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: GUSTAVO FERNANDES RIBAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.016729-0 / DF (AG 200301000226061/DF) (1192)
APTE: DROGARIA REIMASTER DRUGSTORE LTDA
ADV: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.021746-0 / DF (1193)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS MENEZES DE SOUZA
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.021746-0 / DF (1194)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS MENEZES DE SOUZA
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.022702-5 / DF (1195)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APTE: ANA MARIA CHAIBEN E OUTROS(AS)
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.026531-4 / BA (AG 200201000431705/BA) (1196)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: IORLETE SOUZA DE ANDRADE
ADV: YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.038777-7 / DF (1197)
APTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CALCULE
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Caculé e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.055499-1 / MG (1198)
APTE: GERALDO MAGELA PEREIRA
ADV: RODRIGO GOUVEIA DA CUNHA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, na parte em que conhecida, para que os juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito sobre juros de mora, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.42.00.002456-7 / RR (AG 200401000205181/RR) (1199)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo retido, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo "a quo", nos termos do voto do Relator.

AC 2003.42.00.002456-7 / RR (AG 200401000205181/RR) (1200)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APDO: ROSENILDO P BARROS ME
APDO: ESTADO DE RORAIMA
APDO: MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
LITIS AT: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo retido, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo "a quo", nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.37.00.008513-5 / MA (1201)
APTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHAO S/C LTDA - UNICEUMA
ADV: LUCYLEA GONCALVES FRANCA E OUTROS(AS)
APDO: SIMONE ADRIANE DE OLIVEIRA LEO
ADV: NELSON ROBSON COSTA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.36.00.008535-2 / MT (AG 200301000212094/MT) (1202)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NEFROSUL - CLINICA DE NEFROLOGIA S/C LTDA
ADV: SHIRLEI MESQUITA SANDIM
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.010021-9 / MG (1203)
APTE: S BRAZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JORGE VINICIUS GOBIRA NUNES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE FREITAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.018560-0 / DF (AG 200201000252327/DF) (1204)
AGRTE: AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADV: OSWALDO CHADE E OUTRO(A)
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MILTON ZANINA SCHELB
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.020412-6 / MG (1205)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: NORMA WESCESLAU PINTO E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.020412-6 / MG (1206)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: NORMA WESCESLAU PINTO E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.023480-3 / BA (AC 200133000135988/BA) (1207)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: DAISY WANDERLEI MORAES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.035633-0 / DF (AG 200401000373728/DF) (1208)
APTE: MARLY BORGES DE AZEVEDO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042403-5 / DF (1209)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS GONCALVES
APDO: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
ADV: IRENE VIEIRA DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.063584-3 / MG (1210)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: ALVIMAR EUGENIO DIAS DUARTE E OUTROS(AS)
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AMS	2004.38.00.000156-1 / MG (AG 200401000039361/MG)	(1211)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
APDO:	CLAUDIO LUIZ DE AGUIAR MARQUES	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.000156-1 / MG (AG 200401000039361/MG)	(1212)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
APDO:	CLAUDIO LUIZ DE AGUIAR MARQUES	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.30.00.000736-3 / AC	(1213)
APTE:	SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO BRANCO - LTDA - SASC	
ADV:	FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações do SASC e da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2004.39.00.003975-6 / PA (AG 200401000191968/PA)	(1214)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	WANDERSON ALCIDES SENA MARQUES	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.41.00.005039-6 / RO	(1215)
APTE:	CLINICA RADIOLOGIA PR SAMUEL CASTIEL JUNIOR	
ADV:	FABRICIO FONTANA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2004.39.00.005425-5 / PA (AG 200401000310847/PA)	(1216)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	DAILTON GOMES GUIMARAES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2004.41.00.005662-0 / RO	(1217)
IMPTE:	ELOISE LOPES SIQUEIRA	
ADV:	MARCELO XAVIER DA SILVA	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2004.41.00.005662-0 / RO	(1218)
IMPTE:	ELOISE LOPES SIQUEIRA	
ADV:	MARCELO XAVIER DA SILVA	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.37.00.007606-8 / MA	(1219)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	DENIS RAIMUNDO DE QUADRO SOARES	
ADV:	RUY EDUARDO DA SILVA ALMADA LIMA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2004.38.00.007619-7 / MG	(1220)
IMPTE:	ALONSO CHAVES DE ASSIS	
ADV:	HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS	
ADV:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG	2004.01.00.008322-8 / MG (AG 200401000012737/MG)	(1221)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ALESSANDRO NETTO VIEIRA	
ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA	

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.009023-9 / MG	(1222)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
APDO:	ANTONIO DE PADUA CAMPOS	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.009312-0 / BA	(1223)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.009312-0 / BA	(1224)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.34.00.009429-6 / DF	(1225)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	
APDO:	MURILO LIMA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
ADV:	CERES NOGUEIRA LUSTOSA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2004.35.00.010681-3 / GO	(1226)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	KATIA SUZANA BRITO CARDOSO	
ADV:	FABIENE RIBEIRO SILVA SANTANA ARRAIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.00.011542-1 / MG	(1227)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIO LUCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	SELMA APARECIDA DINIZ	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.00.011559-0 / MG	(1228)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	JUAREZ ANTUNES SANTOS	
ADV:	WALDIR MIRANDA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.012168-2 / MG	(1229)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
APDO:	WALTER FERREIRA DE MOURA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.012168-2 / MG	(1230)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
APDO:	WALTER FERREIRA DE MOURA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.022082-6 / BA (AG 200401000494899/BA)	(1231)
APTE:	TIAGO COSTA GARCIA E OUTRO(A)	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela jun-tada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto da Relatora.

AG	2004.01.00.025641-0 / DF	(1232)
AGRTE:	JOSE DION DE MELO TELES E CONJUGE	
ADV:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.025968-9 / MG (AG 200401000473299/MG) (1233)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.00.031813-9 / DF (AG 200401000256410/DF) (1234)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE DION DE MELO TELES E CONJUGE
ADV: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.034516-9 / MG (AG 200401000399347/MG) (1235)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: JOSE HERIVELTON RODRIGUES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.037569-6 / MG (1236)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: OSMAR PASETTO DE TOLEDO RAMOS E OUTROS(AS)
ADV: DANIELA PRATES CORREA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que protestou pela juntada de voto escrito sobre honorários advocatícios em FGTS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.043062-7 / MG (1237)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE DA BOA MORTE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.043230-5 / MG (1238)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.34.00.044057-1 / DF (1239)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APDO: JOAO CARLOS MACIEL BEZERRA DE MELO
ADV: IGOR RAMOS SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.044257-5 / DF (AG 200401000589029/DF) (1240)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SUZANA PAES DE VASCONCELOS
ADV: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.34.00.044257-5 / DF (AG 200401000589029/DF) (1241)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SUZANA PAES DE VASCONCELOS
ADV: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.38.00.050764-3 / MG (1242)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: RONALDO JOSE DIAS E OUTRO(A)
ADV: CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.000179-4 / BA (1243)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILJO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APDO: DOURIVAL SANTANA E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.03.000557-8 / MG (1244)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: TULIO CARNEIRO FERNANDES
ADV: LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.38.03.000683-3 / MG (1245)
IMPTE: SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN
ADV: LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus.

AMS 2005.38.00.002388-6 / MG (AG 200501000097367/MG) (1246)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: JOSE EUSTAQUIO ALVES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.002818-6 / MG (AG 200501000168530/MG) (1247)
APTE: WELLINGTON JOSE FACCIO E CONJUGE
ADV: DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.37.00.003504-9 / MA (1248)
IMPTE: JOSE DANIEL AGUIAR COSTA
ADV: MARCUS VINICIUS DE MATOS CHAVES
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus.

AMS 2005.37.00.003936-1 / MA (1249)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
APDO: TIAGO CESAR CORREA
ADV: WILMA MARIA PEREIRA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2005.37.00.004228-4 / MA (1250)
IMPTE: NATALIA DE OLIVEIRA BARROSO
ADV: SEBASTIAO DA CRUZ MOREIRA E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.004317-9 / GO (1251)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: EDILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.004473-2 / GO (1252)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: KELIANE SILVA DE MESQUITA
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.004473-2 / GO (1253)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: KELIANE SILVA DE MESQUITA
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.009020-5 / GO (1254)
APTE: MARCOS VALDEZ MENDES
ADV: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
APDO: ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA
ADV: SERGIO GONZAGA JAIME E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.012299-2 / BA (1255)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: DIEGO VALADARES DE SOUZA
ADV: JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.015938-5 / MG (1256)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: MARGARIDA MARIA FERREIRA
ADV: ERNA MARIA LINS DAMASCENO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.38.00.017970-9 / MG (AC 200001000518180/MG) (1257)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APTE: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e julgou prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.019205-7 / MG (1258)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.020283-2 / MG (1259)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS DE JESUS RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.34.00.021695-9 / DF (1260)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: KARINA BRITO MAFRA
APDO: MONICA MENDES VIEIRA
ADV: CELIA MARIA REGIS VALENTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023027-0 / MG (1261)
APTE: JOSE DIMAS DURSO
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.023676-0 / MG (AG 200501000564097/MG) (1262)
APTE: YURI FREITAS CADORINI
ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.027976-0 / MG (1263)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO PEREIRA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: DANILO ALVES SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.028679-6 / MG (1264)
APTE: MARCELOS DIAS MUZZI
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.001216-9 / MG (1265)
AGRTE: DIONESIO SOARES LEAO E CONJUGE
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.004840-9 / PA (1266)
AGRTE: SERGIO CHAMIE CHADY
ADV: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.006166-5 / DF (AG 200501000111193/DF) (1267)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: LUCINETE DE SOUSA BRASILEIRO
ADV: REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.007429-3 / MG (1268)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.009042-6 / DF (1269)
AGRTE: ALEXANDRE LISBOA FERREIRA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta e seis minutos, tendo sido julgados noventa e cinco processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA
Presidente

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 29 de novembro de 2006, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.35.00.000942-0 / GO (796)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EUCLIDES MIRANDA
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
ADV: LAURINDA DIAS DE ARAUJO

AC 1997.41.00.004745-9 / RO (797)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: CENTRO DE ESTUDOS MARIA COELHO AGUIAR
ADV: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/RO E OUTRO(A)
ADV: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

AC 1997.34.00.008541-8 / DF (798)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCUR: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

AC 1997.38.00.041296-6 / MG (799)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: MARCOS AURELIO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1998.37.00.002809-5 / MA (800)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO ANTONIO NOGUEIRA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: GUDSON CARLOS CAMPOS FIGUEIREDO
ADV: LUIS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)

AC 1998.37.00.002810-2 / MA (801)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO ANTONIO NOGUEIRA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: BALBINA DE JESUS DELGADO FARIA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)

AC 1998.37.00.002811-5 / MA (802)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO ANTONIO NOGUEIRA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: SILVIO LUIS DE FIGUEIREDO
ADV: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)

AC 1998.35.00.010887-2 / GO (803)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: MARCO ANTONIO FRASCINO
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1998.35.00.011269-9 / GO (804)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APTE: MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM
APDO: MARCO ANTONIO FRASCINO
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1998.38.00.034743-8 / MG (805)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE TARCISO
ADV: CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTROS(AS)

AC 1998.38.00.038594-8 / MG (806)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE TARCISIO
ADV: CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)

AC 1999.38.01.001018-3 / MG (807)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
APDO: OZEIAS DOS SANTOS CONRADO
ADV: ANDREA DE ALMEIDA FERNANDES

AC 1999.43.00.001214-4 / TO (808)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: ALDEIDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE HILARIO RODRIGUES

AMS 1999.42.00.001442-0 / RR (809)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCUR: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDIMIR MORAES PESSOA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR

AC	1999.38.03.002032-5 / MG	(810)	AC	1999.34.00.024209-5 / DF	(820)	AC	2000.33.00.024912-6 / BA	(832)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	GEOVA LINS DOS SANTOS E OUTRO(A)		APTE:	EUNICE BRITO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)		ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO		ADV:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTROS(AS)	
APDO:	ROBERTO MOYA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLISOMARDEM ANTONIO INOCENCIO E OUTRO(A)		ADV:	VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	
APDO:			APDO:	OS MESMOS				
AC	1999.34.00.003264-4 / DF	(811)	ASSIST.:	UNIAO FEDERAL		AC	2000.33.00.027295-2 / BA	(833)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AC	1999.38.00.024538-2 / MG	(821)	APTE:	ISRAEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		ADV:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(A)	
APDO:	ROGERIO PELOSI JUCA E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVIO LUIZ FERREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		APDO:	ARLETE BATISTA COUTINHO				
REC ADES:	ROGERIO PELOSI JUCA E CONJUGE		ADV:	VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI				
AC	1999.34.00.003286-3 / DF	(812)	AC	1999.38.00.025136-3 / MG	(822)	AC	2000.34.00.028434-6 / DF	(834)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
APTE:	ANTONIO LAZARO SILVA DIAS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	JOAO CYRINO FILHO		ADV:	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	JOSE GIANNI E CONJUGE		APDO:	ANTONIA TELES COUTINHO SILVA	
ADV:	RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT		ADV:	LUIZ RICARDO GOMES ARANHA		ADV:	NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD	
AC	1999.38.00.004989-0 / MG	(813)	AC	1999.34.00.026533-7 / DF	(823)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AC	2000.33.00.034064-1 / BA	(835)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)		APTE:	GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO		APDO:	HERVERCIO JOSE MARTINS E OUTROS(AS)		ADV:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	
ADV:	MARIVAL VELOSO DE MATOS		ADV:	PUBLIO DIVINO ALVES E MORAES E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG					ADV:	JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
AC	1999.35.00.005714-5 / GO	(814)	AC	1999.38.00.028174-5 / MG	(824)	AC	2000.01.00.063460-9 / AP	(836)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	SIVALDO FARIAS DA SILVA	
ADV:	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)		ADV:	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)		ADV:	MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA	
APDO:	ANTONIA GODOI PEREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	ARLETE BATISTA COUTINHO		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO		ADV:	VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	1999.35.00.009448-9 / GO	(815)	AC	2000.38.03.000423-7 / MG	(825)	APDO:	SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		ADV:	JOSE HENRIQUE DE MENDONCA DIAS	
APTE:	ARQUELAU RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		APTE:	MAURICIO DE OLIVEIRA GARCIA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO		ADV:	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA				
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2000.01.00.067621-9 / GO	(837)
ADV:	MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)		ADV:	ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AC	2000.33.00.001127-6 / BA	(826)	APTE:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE GOIAS-SIAEG	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		ADV:	WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		APTE:	MARIA DAS GRACAS MARTINS LEAL E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
AC	1999.38.00.014205-7 / MG	(816)	ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		APDO:	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)				
APTE:	ELIEZER FERNANDES 2		APDO:	OS MESMOS		AG	2000.01.00.119328-3 / GO	(838)
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(A)		AC	2000.39.00.003003-3 / PA	(827)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		AGRTE:	MARIA MAGALHAES DE CARVALHO	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	COOPERATIVA HABITACIONAL DE MINAS GERAIS - COHAMINAS		ADV:	MARIA AMELIA MAIA FRANCO E OUTROS(AS)		AGRDO:	CELIO GOMES DE FREITAS E OUTRO(A)	
ADV:	EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA E OUTRO(A)		APDO:	ALOISIO PEDRO COELHO DE SANTANA		ADV:	ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS	
APDO:	CONSTRUTORA OAS LTDA		ADV:	HAMILTON DE SOUZA REIS E OUTRO(A)				
ADV:	ROGERIO LANZA TOLENTINO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - PA		AC	2000.01.99.123647-7 / MG	(839)
AC	1999.38.00.014265-8 / MG	(817)	AC	2000.35.00.003220-9 / GO	(828)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	DARY SOARES DUARTE	
ADV:	EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTROS(AS)		ADV:	SILVIO PORTILHO DA CUNHA E OUTROS(AS)		APDO:	OTILIA DE SOUZA AZEVEDO VIEIRA	
APDO:	MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO		APDO:	MARCO ANTONIO VALENTIM CADE		ADV:	YOLANDA PAVIE	
ADV:	MARIVAL VELOSO DE MATOS		ADV:	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG		APDO:	UNIAO FEDERAL		AC	2001.43.00.000381-0 / TO	(840)
AC	1999.38.00.018370-7 / MG	(818)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		AC	2000.33.00.007149-5 / BA	(829)	APTE:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		PROCUR:	MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA	
ADV:	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		APTE:	JOSE BORGES REIS E OUTROS(AS)		APDO:	ORLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
APDO:	GERALDO MAGELA DA SILVA		ADV:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON		ADV:	MARLY COUTINHO AGUIAR E OUTRO(A)	
ADV:	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
REC ADES:	GERALDO MAGELA DA SILVA		ADV:	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)		AC	2001.38.02.000464-3 / MG	(841)
AC	1999.38.00.018647-3 / MG	(819)	AC	2000.35.00.013510-9 / GO	(830)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	SANDRA HELENA DE MIRANDA FERREIRA E CONJUGE		APTE:	MIRTES DA SILVA MACEDO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA		ADV:	PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	MAGDA FERREIRA PEDROSA	
APDO:	LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS	
ADV:	MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTROS(AS)		APDO:			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2000.35.00.019504-8 / GO	(831)			
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AC	2001.38.02.000471-7 / MG	(842)
			APTE:	ELIANE MARIA E SILVA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
			ADV:	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA E OUTRO(A)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			ADV:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)		APDO:	MAGDA FERREIRA PEDROSA	
			APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				



AC	2001.33.00.003049-8 / BA	(843)	AC	2001.01.00.046949-3 / GO	(853)	AC	2003.38.02.000370-0 / MG	(864)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
APTE:	MARIA BERNADETE BARBOSA BATISTA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON		ADV:	REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	EDSON RIBEIRO SUGAI E OUTROS(AS)		APDO:	MAURIDES CAETANO DA MOTA	
ADV:	RICARDO MEDEIROS NETTO E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE CARNEIRO NASCENTE JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO	
			APDO:	UNIAO FEDERAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIAL DE UBERABA - MG	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				
AC	2001.33.00.003875-0 / BA	(844)	AC	2002.34.00.002412-4 / DF	(854)	AMS	2003.40.00.003773-7 / PI	(865)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APTE:	ROBERTO SANCHES RABELLO E OUTRO(A)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
ADV:	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)		ADV:	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	INELIO DE SENA CORREA E OUTROS(AS)		APDO:	CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES	
APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)		ADV:	JOSYANE ROCHA DA SILVA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REC ADES:	INELIO DE SENA CORREA				
AC	2001.35.00.005374-3 / GO	(845)	AC	2002.38.03.003009-4 / MG	(855)	AC	2003.38.00.010409-0 / MG	(866)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO		APTE:	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA		APTE:	EDILAINE SILVA	
ADV:	JANAINA MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A)		ADV:	RIALINO ALVES DA SILVA E OUTRO(A)		ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)		ADV:	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)		APDO:	MRV - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	
APDO:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS					REOMS	2003.39.00.012962-7 / PA	(867)
ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)					RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APDO:	UNIAO FEDERAL					IMPTE:	KLEBEA MARIA SARGES SOUZA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					ADV:	DENIS DA SILVA FARIAS E OUTRO(A)	
AC	2001.35.00.006944-3 / GO	(846)				IMPDO:	INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA - IESAM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2002.38.00.005798-8 / MG	(856)			
ADV:	ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)				
APDO:	EDNEI BENTO NEVES DOURADO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
ADV:	SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)				
			APDO:	MICHEL GEORGES BREDEL E CONJUGE				
			ADV:	EXPEDITO GABRICH E OUTRO(A)				
AC	2001.36.00.007236-6 / MT	(847)	AC	2002.38.00.013544-3 / MG	(857)	AC	2003.33.00.017795-4 / BA	(868)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA - MT		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ANTONIA LOURENCA DA SILVA CARVALHO	
PROCUR:	LOURDES VOLPE NAVARRO		ADV:	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	ENES LUIZ SOARES E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO		ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CELIA APARECIDA DA SILVA ROSA							
ADV:	JOAO FERNANDES DE SOUZA		AC	2002.34.00.018048-1 / DF	(858)	AC	2003.33.00.018235-0 / BA	(869)
			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	FRANCISCO JOSE LOPES CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)	
			ADV:	LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	ROTTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTRO(A)	
			APDO:	ADEMIR RODOLFO KREHER		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			ADV:	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA		ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
AC	2001.35.00.009196-0 / GO	(848)				APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		AC	2002.38.00.025090-4 / MG	(859)	AC	2003.38.00.026902-8 / MG	(870)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	AGNALDO ANTONIO SANTOS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	WALTER PAULA DE OLIVEIRA		ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO		ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE DE SOUZA CARDOSO		APDO:	CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA		APDO:	IRADI ANTONIO BERTOL GALERA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ADIEL CORNELIO DA COSTA E OUTRO(A)	
AC	2001.34.00.023117-1 / DF	(849)				REC ADES:	IRADI ANTONIO BERTOL GALERA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AMS	2002.34.00.028551-7 / DF	(860)	AC	2003.38.00.033445-7 / MG	(871)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)		APTE:	MARIA DE FATIMA DA SILVA		APTE:	SUZANA GUIMARAES PASSOS BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	ISMALDO TORRES NEGREIROS		ADV:	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	
AC	2001.01.00.029445-4 / MG	(850)	AC	2002.34.00.030181-0 / DF	(861)	AC	2003.34.00.038279-9 / DF	(872)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE		ADV:	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	
APDO:	NADIME ABDULMASSIH CUTY E OUTROS(AS)		APDO:	WALTER POPPI FILHO E OUTROS(AS)		APDO:	PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO	
ADV:	BALDUINO PEREIRA TOMAZ E OUTROS(AS)		ADV:	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	OLAVO JOSE VIANA	
						REC ADES:	PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO E OUTRO(A)	
AC	2001.38.00.033523-7 / MG	(851)	AC	2002.34.00.033320-6 / DF	(862)	AC	2003.34.00.041216-4 / DF	(873)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APTE:	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA SANTOS E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO		ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)		ADV:	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)	
APDO:	FRANCISCO DESSIMONI NETO		APDO:	VERA MOREIRA NUNES		APDO:	ARTHUR LANGE E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	
APDO:	UNIAO FEDERAL							
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	2002.01.00.038104-6 / DF	(863)	AC	2003.34.00.042985-3 / DF	(874)
AC	2001.01.00.038511-1 / DF	(852)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		APTE:	HILDA GLADIS WAHRENDORFF		APTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACAN / BA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)		PROCUR:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUCAO		ADV:	JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	VALERIA RODRIGUES		APDO:	REGINALDO PANIAGO CARVALHO E CONJUGE				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		ADV:	LUCIANA MIRANDA SARMET PANIAGO				
			REC ADES:	REGINALDO PANIAGO CARVALHO E CONJUGE				

AC	2003.38.00.053441-0 / MG	(875)	AMS	2004.34.00.018104-5 / DF	(885)	AC	2005.34.00.001755-1 / DF	(897)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	MILTON JOSE GUIMARAES RIBEIRO		APTE:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JR E OUTROS(AS)		ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	
APDO:	WILLIAN JOSE MENDES DE SOUZA FONTES		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
AMS	2004.42.00.000439-4 / RR	(876)	AC	2004.38.00.018446-0 / MG	(886)	AC	2005.38.00.001828-8 / MG	(898)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR		APTE:	LEONARDO DE OLIVEIRA MOREIRA		APTE:	CLEBER LUIZ DE BARROS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA		ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	
APDO:	FRANK WILSON DE WERK WURZLER		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ALEXANDER LADISLAU MENEZES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR		AC	2004.33.00.020919-7 / BA	(887)	AC	2005.34.00.003096-5 / DF	(899)
AC	2004.33.00.001211-8 / BA	(877)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)		ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	TARCISA RAMOS TERENCEIO E OUTROS(AS)		APDO:	MARA ELIZABETH PACHECO DE MORAES E OUTROS(AS)	
APDO:	PEDRO NASCIMENTO SALVADOR E OUTROS(AS)		ADV:	ANDRE MARINHO MENDONCA E OUTROS(AS)		ADV:	FREDERICO PINTO CUNHA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES		AC	2004.34.00.021978-6 / DF	(888)	AMS	2005.35.00.004314-8 / GO	(900)
REOMS	2004.37.00.003049-5 / MA	(878)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
IMPTE:	CLARISSA SOARES DA FONSECA CARVALHO		ADV:	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
ADV:	LUIS JOAQUIM BRAGA SOBRINHO		APDO:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIMA BEZERRA E OUTROS(AS)		APDO:	JARDEL MARQUES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA		ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)		ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA		REC ADES:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS(AS)		AMS	2005.35.00.004319-6 / GO	(901)
AC	2004.38.01.004685-6 / MG	(879)	AC	2004.34.00.026581-0 / DF	(889)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
APTE:	ASSOCIACAO DE CARIDADE SAO JOSE DE BICAS - HOSPITAL SAO JOSE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
ADV:	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)		APDO:	NALVA SANTOS BORGES E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	ODALEA SADECK SOARES RODRIGUES		ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ARMANDO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
APDO:	OS MESMOS		AC	2004.34.00.027584-2 / DF	(890)	AMS	2005.35.00.004326-8 / GO	(902)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AC	2004.33.00.009472-9 / BA	(880)	APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		PROCUR:	OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APTE:	JOAO FERNANDO NERES DA CRUZ		APDO:	JOSE ORLOFE DE SOUZA BLOM		APDO:	AILTON SOARES MIRANDA MARQUES E OUTROS(AS)	
ADV:	MONICA FALCAO RIOS E OUTROS(AS)		ADV:	CHISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2004.33.00.027900-8 / BA	(891)	AC	2005.34.00.005232-0 / DF	(903)
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AMS	2004.38.00.015582-6 / MG	(881)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	ANDRE FERREIRA PENNA E OUTROS(AS)		APDO:	BERNARDINO FERREIRA VITORIO E OUTROS(AS)		APDO:	ELIANE FIRMINO CAVALCANTI	
ADV:	CINTIA ANDRADE NEVES		ADV:	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	RENATO BORGES REZENDE	
APDO:	UNIAO FEDERAL		AC	2004.38.00.027962-9 / MG	(892)	INTERES:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AC	2005.34.00.006124-3 / DF	(904)
AC	2004.33.00.016352-8 / BA	(882)	APTE:	ALDO SORRENTINO E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		APDO:	MOURAO E MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC	
APDO:	JAILTON SILVA LIMA E OUTROS(AS)		AC	2004.38.00.028371-8 / MG	(893)	ADV:	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTROS(AS)	
ADVDTI-VO:	ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		REMTE:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A	
AC	2004.38.00.016745-0 / MG	(883)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AMS	2005.34.00.006751-1 / DF	(905)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		ADV:	GUMERCINO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APTE:	SIMONE AUXILIADORA DE PAULA		ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(A)		AC	2004.38.00.047011-3 / MG	(894)	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		APDO:	PAULA CRISTINE RUAS	
APDO:	COOPERATIVA HABITACIONAL COLONIAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JEANNE LIMA RUAS E OUTRO(A)	
APDO:	SEITEC - SERVICOS DE ENGENHARIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		AC	2005.34.00.007745-4 / DF	(906)
APDO:	INOCOOP CENTRAB EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		APDO:	GUMERCINO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AC	2004.01.00.017554-5 / DF	(884)	ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTRO(A)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		AC	2004.38.00.047016-1 / MG	(895)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO	
ADV:	FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO		APTE:	RENATO ANDRADE BARBOSA		ADV:	IEDA ALVES DE CASTRO ORNELAS	
APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	RENATO ANDRADE BARBOSA		INTERES:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2005.34.00.011058-9 / DF	(907)
AMS	2004.42.00.000439-4 / RR	(876)	ADV:	SIBELI MARIA PINTO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		AC	2005.34.00.001707-5 / DF	(896)	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	IVO EVANGELISTA DE AVILA		APDO:	ANGELA BEATRIZ CEZIMBRA	
APDO:	FRANK WILSON DE WERK WURZLER		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		ADV:	ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E OUTRO(A)	
ADV:	ALEXANDER LADISLAU MENEZES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)				



AC	2005.33.00.012379-9 / BA	(908)	AC	2005.38.00.022767-2 / MG	(920)	REOMS	2006.41.00.000814-0 / RO	(932)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
APTE:	ALBANO JOSE OPPERMANN		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPTE:	MARIANA NUNES RIBEIRO	
ADV:	ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS E OUTRO(A)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	ROBERVAL DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	NILMA REGINA SANCHES		IMPDO:	UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE PORTO VELHO - UNIPEC	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	NILMA REGINA SANCHES		ADV:	JOSE ADEMIR ALVES	
			AMS	2005.38.00.023949-9 / MG	(921)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
			RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA		AC	2006.38.00.002657-3 / MG	(933)
AC	2005.38.00.012545-7 / MG	(909)	APTE:	ANDRE LOPES VILACA SANTOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		ADV:	JOSE CARLOS GOBBI		APTE:	KENNEDY LOPES PATROCINIO E CONJUGE	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	ARNON JOSE NUNES CAMPOS							
ADV:	ARNON JOSE NUNES CAMPOS		AMS	2005.38.00.026572-7 / MG	(922)	AMS	2006.35.00.002975-0 / GO	(934)
			RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
			APTE:	THIAGO ANTONIO BONFIM ARAUJO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
			ADV:	JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
			APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		APDO:	CELIO NATAL DOS SANTOS JUNIOR	
			PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
AC	2005.38.00.013114-9 / MG	(911)	AC	2005.38.00.033388-4 / MG	(923)	AMS	2006.35.00.003308-2 / GO	(935)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	GILSON SOARES SILVA		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	CAMILA BORGES COSTA		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	MARCIO VALENTIN DE SA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	DEUSDET MARTINS DE AQUINO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCIO VALENTIM DE SA		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	
			AG	2005.01.00.042257-7 / MG	(924)	AMS	2006.36.00.003499-8 / MT	(936)
AC	2005.38.00.013118-3 / MG	(912)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AGRTE:	DACI LINO PEREIRA E OUTROS(AS)		APTE:	TIAGO VOLSTEIN	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	EDISON DE SOUZA		ADV:	MARLON DE LATORRACA BARBOSA	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABA - UNIC	
APDO:	CRESIO MENDES DE CASTRO		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		ADV:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	CRESIO MENDES DE CASTRO							
			AG	2005.01.00.043671-9 / MG	(925)	REOMS	2006.35.00.004522-0 / GO	(937)
AC	2005.38.00.014684-8 / MG	(913)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AGRTE:	EDELWEISS LYRIO		IMPTE:	ALINE CRISTINY BASTOS GONCALVES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)		ADV:	JAIME JOSE DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPDO:	SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR-SOES	
APDO:	NILMA REGINA SANCHES		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		ADV:	FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS)	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
			AG	2005.01.00.055115-9 / MG	(926)	AG	2006.01.00.010798-5 / BA	(938)
AC	2005.34.00.015187-9 / DF	(914)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES E OUTRO(A)	
ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES		AGRDO:	JOSE TARCISO		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	HELIO PERPETUO DE OLIVEIRA		ADV:	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTROS(AS)		ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
ADV:	ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)							
			AG	2005.01.00.061629-0 / DF	(927)	AG	2006.01.00.015084-0 / MG	(939)
AC	2005.38.00.015426-6 / MG	(915)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AGRTE:	CLAUDIO JORGE CONFORTE		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS		ADV:	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	LUIZ FERNANDO GARCIA	
APDO:	NILMA REGINA SANCHES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	BEATRICE PESENTI GOMES DA SILVA	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES							
			AG	2005.01.00.063862-1 / MG	(928)	AG	2006.01.00.028329-9 / RR	(940)
AC	2005.33.00.017461-3 / BA	(916)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOSE TARCISO		AGRDO:	CRISTINA REGINA DA SILVA E CONJUGE	
APDO:	ANISIO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS(AS)		ADV:	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTROS(AS)		ADV:	SELMA APARECIDA DE SA	
ADV:	KARLA COELHO CHAVES E OUTROS(AS)							
			AMS	2006.38.00.000168-9 / MG	(929)	AG	2006.01.00.029591-3 / DF	(941)
AC	2005.38.00.018944-6 / MG	(917)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		AGRTE:	GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	ROSIMERE FERREIRA DA SILVA E CONJUGE		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	JOSE DA SILVA GOMES E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE CARLOS MARTINS DE MELLO		APDO:	ANA CAROLINA NEVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JOSE CARLOS GOBBI		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG				
AC	2005.34.00.020966-9 / DF	(918)	REOMS	2006.38.00.000238-2 / MG	(930)	AG	2006.01.00.036252-7 / DF	(942)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		IMPTE:	ANA CAROLINA MACIEL REDOAN		AGRTE:	AMELIA MIE EDA WASSANO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	JOSE CARLOS GOBBI		ADV:	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	
APDO:	ELINEIDE MARIA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES		IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL-FUMP		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	BEATRICE BRITO AKUAMOA E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	
INTERES:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG				
AC	2005.38.00.022554-5 / MG	(919)	AC	2006.38.00.000672-9 / MG	(931)			
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS				
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	NILMA REGINA SANCHES				
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	NILMA REGINA SANCHES				
APDO:	NILMA REGINA SANCHES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
ADV:	NILMA REGINA SANCHES		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)				

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 04 de dezembro de 2006, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.39.00.011849-2 / PA (1270)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA
ADV: MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APTE: RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
APTE: DOMENICO FALES I E OUTROS(AS)
ADV: MICHELLE COELHO POMPEU E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AC 1999.40.00.003200-5 / PI (1271)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RADIO DIAGNOSTICO CLINICO LTDA
ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

AC 1999.39.00.005164-0 / PA (1272)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CLINICA PEDIATRICA DO PARA LTDA
ADV: MAURO FLORES MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1999.36.00.006486-6 / MT (1273)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE SANTANA
ADV: KARINE GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

AC 1999.34.00.032829-3 / DF (1274)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CENTRO NEFROLOGICO DE TAQUARA LTDA
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

AMS 1999.01.00.121760-7 / DF (1275)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: FEDERACAO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - FERCOSUL
ADV: INEZ TAVARES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FAACERGS - FEDERACAO DOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E DO COMERCIO ARMAZENADOR DO ESTADO DO RIO GR
ADV: MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A)

AC 2000.34.00.000247-6 / DF (1276)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: EDICELIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2000.01.00.002867-6 / BA (1277)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: EVANDRO DA SILVA MELO
ADV: MARIA ELISA COLAVOLPE SILVEIRA
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS

REO 2000.41.00.003598-9 / RO (1278)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADV: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

AC 2000.01.00.004341-1 / BA (1279)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CASSIA MARIA DO NASCIMENTO MOTA E CONJUGE
ADV: JACILDA DA SILVA SANTOS E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

AC 2000.01.00.008795-0 / PA (1280)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: JOAO VIEIRA SANCHES E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: PEDRO JOSE COELHO PINTO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2000.01.00.010523-2 / BA (1281)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: BANCO BRADESCO S/A
ADV: LINO ALBERTO DE CASTRO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SAHID SUFFI E CONJUGE
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

AC 2000.01.00.010525-0 / BA (1282)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: SAHID SUFFI E CONJUGE
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APTE: BANCO BRADESCO S/A
ADV: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS

AC 2000.34.00.014348-9 / DF (1283)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: BENEDITO BARBOSA MOREIRA E CIA LTDA
ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

AC 2000.01.00.017106-7 / DF (1284)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: IRAN MACHADO NASCIMENTO
APDO: PATRICIA MOREIRA LOPES
ADV: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

AC 2000.01.00.029663-2 / MG (1285)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA THEODORA MAGALHAES RODRIGUES
ADV: JONATAS OLIVEIRA ARAUJO FIRMO E OUTRO(A)

AC 2000.01.00.038304-2 / BA (1286)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIS HENRRIQUE RAMOS LEAL E CONJUGE
ADV: JORGE LUIS DE SANTANA BORGES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

AC 2000.01.00.038314-5 / BA (1287)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOEL ARLINDO SALES DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

AC 2000.01.00.038607-9 / BA (1288)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: VALTE MIR PASSOS SOUZA E CONJUGE
ADV: JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

AC 2000.01.00.039134-8 / BA (1289)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: VALDETE FILOMENA DOS SANTOS LOBO E CONJUGE
ADV: RITA DE CASSIA GALLUCCI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

REO 2000.38.00.042702-8 / MG (1290)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR: SIDERURGICA VALINHO S/A
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: AUGUSTO SOARES DA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

AC 2000.01.00.044110-2 / AM (1291)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSALVO PEREIRA DE SOUSA
APDO: LYGIA MARIA ROGGERO DE CARVALHO
ADV: RENI ALVES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)

AC 2000.01.00.046039-0 / BA (1292)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: VALDETE FILOMENA DOS SANTOS LOBO E CONJUGE
ADV: RITA DE CASSIA GALLUCCI

AC 2000.01.00.111496-0 / DF (1293)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CONFEDERACAO NACIONAL DE SAUDE - HOSTPITAIS ESTABELECIMENTOS E SERVICOS - CNS E OUTRO(A)
ADV: JACQUELINE ANDREA WENDPAP E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AMS 2001.42.00.000283-0 / RR (1294)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: LUCAS PIAU VIEIRA
ADV: ANGELA DI MANSO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2001.36.00.006096-5 / MT (1295)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA
APTE: ANA TERESA BIANCARDINI
ADV: FELIX MARQUES DA SILVA
APDO: OS MESMOS



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REC ADES:	2001.38.00.009229-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS(AS) ANTONIO ABDALA JUNIOR E OUTRO(A) HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS(AS) ANTONIO ABDALA JUNIOR E OUTRO(A)	(1296)	REO RELATOR: AUTOR: PROCUR: REU: PROCUR: REU: ADV: REMTE:	2003.01.00.012182-0 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE MINISTERIO PUBLICO FEDERAL FELIPE BRETANHA SOUZA SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MA- NAUS-SUFRAMA ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO ECHEA - BENGOCHEA PISCICULTURA E PESCA LT- DA MARIA ROZA DE ARAUJO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	(1305)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.013413-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) CARLOS ROBERTO CABRAL GUIMARAES E OU- TROS(AS) MICHELLE DUARTE SOARES E OUTROS(AS)	(1315)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2001.33.00.010564-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE ESTADO DA BAHIA CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL GEISA DE ASSIS RODRIGUES UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA JURACI FIORI BORGES DE BARROS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1297)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.34.00.014061-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES WALNER ALVES DA CONCEICAO E OUTRO(A) SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	(1306)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.33.00.016350-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS) LIGIA CAROLINA DOS SANTOS E OUTROS(AS) ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	(1316)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.34.00.020166-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO PARANA CONSTRUCOES LTDA LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS)	(1298)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2003.01.00.021365-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO RENATO TEIXEIRA CESAR AUGUSTO PAROLIM CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OU- TROS(AS)	(1307)	ADV: REMTE:	2004.01.00.019324-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE MINISTERIO PUBLICO FEDERAL FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTU- RAL DE PATROCINIO E OUTRO(A) TEREZINHA MARIA VIEIRA FERRO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(1317)
REO RELATOR: AUTOR: PROCUR: REU: PROCUR: REU: ADV: REMTE:	2001.01.00.027906-4 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCIO ANDRADE TORRES ESTADO DO MARANHAO ANA MARIA DIAS VIEIRA HOSPITAL SANTA MARTA AMADEUS PEREIRA DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	(1299)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2003.01.00.039114-3 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO BRASIL TELECOM S/A ANTONIO CARLOS GONCALVES MINISTERIO PUBLICO FEDERAL FERNANDO JOSE PIAZENSKI	(1308)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.021381-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO LIMA DEERING FRANK ANTHONY ZIBIA LUCIA DAMASCENO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(1318)
REO RELATOR: AUTOR: PROCUR: REU: ADV: REMTE:	2002.38.00.000370-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI - MG RITA DE CASSIA COSTA SOUTO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(1300)	AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2003.38.00.054067-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) SELMA ARAUJO SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(A) OS MESMOS	(1309)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.035491-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UMBERTO PARMA MACHADO ADEMAR PEREIRA BORGES E OUTROS(AS) GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	(1320)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REU: ADV: REU: ADV: REU: REMTE:	2002.01.00.042367-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE IRENE REGINA PEDROSO FERREIRA MARLENE DIAS TORMA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF MARIA RAFAELA FALCONE SAMPAIO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS) MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA JOSE FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG MARCELO COLETTI POHIMANN JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(1301)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2004.30.00.001035-8 / AC JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO VICENTE GUIDO DE OLIVEIRA FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS(AS) OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC	(1310)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.038887-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) SONIA LINHARES DE SOUZA ELTON NAVES TEIXEIRA	(1321)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: INTERES: ADV: INTERES:	2003.42.00.002566-1 / RR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR AZANETE ALVES DE SOUZA BRAZ ALCI DA ROCHA E OUTROS(AS) JOAO BENEDITO MAICA DOMINGUES	(1302)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.34.00.001481-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS) AIMEE MARIA NAZARE SOUSA E OUTROS(AS) AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	(1311)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.041572-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) JOAO FLORENCIO DE BARROS E OUTROS(AS) FERNANDO HORTA TAVARES	(1322)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: INTERES: ADV: INTERES:	2003.33.00.007450-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A) MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU- TROS(AS)	(1303)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.39.00.002118-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA ANTONIO ROBERTO BASSO ANA CLAUDIA LIMA GUEDES PAULO OLIVEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	(1312)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: REC ADES:	2004.34.00.042684-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES ELIANE MARA SANTOS PENEDO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(1323)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.33.00.007450-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A) MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU- TROS(AS)	(1303)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.34.00.003997-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES WALNER ALVES DA CONCEICAO E OUTRO(A) SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	(1313)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.01.00.000489-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO JOSE MATEUS FERREIRA IRENI FERREIRA LAFAIETE DE GODOI E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO VICENTE VIEIRA BORGES	(1324)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.38.00.011223-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) SEBASTIAO FABIANO DE SOUZA FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO	(1304)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.010648-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) HELIO DE ALMEIDA ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR	(1314)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.33.00.005171-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO LARA RAFAELLE PINHO SOARES JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA ANTONIO ROBERTO BASSO	(1326)



AMS	2005.33.00.005904-6 / BA	(1327)	AG	2005.01.00.039832-1 / DF	(1338)	REOMS	2006.35.00.004256-8 / GO	(1350)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	RAFAEL TAVARES DA SILVA		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPTE:	FERNANDA DIAS DA SILVA	
ADV:	IGOR FERREIRA BRITTO REGO E OUTROS(AS)		ADV:	ELISEU PEREIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)		ADV:	MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		AGRDO:	AZENAIDE MARTINS DE FREITAS E OUTROS(AS)		IMPDO:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS - UEG	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		AC	2005.38.00.043677-2 / MG	(1339)	AC	2006.38.00.008260-9 / MG	(1351)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AG	2005.01.00.009654-3 / AM	(1328)	APTE:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		APTE:	GERALDO MAGELA MARTINS E OUTRO(A)	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		ADV:	DANILO ALVES SANTANA	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ILDEMAR EGGER JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		AC	2005.38.00.044559-3 / MG	(1340)	AG	2006.01.00.015800-8 / DF	(1352)
ADV:	ILDEMAR EGGER JUNIOR E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AGRDO:	LEILA MARIA BELONI		APTE:	DECIO SIMAO DE ALMEIDA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS		ADV:	ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AG	2005.01.00.016830-3 / BA	(1329)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE ADMISTRACAO DO DISTRI- TO FEDERAL	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA	
AGRTE:	MARIA RITA PEREIRA MOURA		AG	2005.01.00.054577-9 / DF	(1341)	AG	2006.01.00.017513-8 / GO	(1353)
ADV:	PATRICIA MATOS BERGAMIM E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	JOSEMAR JOVELINO DA SILVA E CONJUGE		AGRTE:	ODARIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OUTROS(AS)		ADV:	REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		ADV:	VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)	
AC	2005.38.00.016924-9 / MG	(1330)	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		ADV:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	SASSE - COPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS		AC	2006.01.00.021887-0 / DF	(1354)
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		AG	2005.01.00.059077-4 / MG	(1342)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APDO:	ANADIR VICENTE DO AMARAL E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AGRTE:	EDSON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)		AGRTE:	MARCOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA	
AC	2005.38.00.022289-6 / MG	(1331)	ADV:	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OU- TROS(AS)		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	HENRIQUE WILLIAN FERREIRA		ADV:	ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AG	2006.01.00.026009-6 / DF	(1355)
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OU- TROS(AS)		AG	2005.01.00.066335-8 / GO	(1343)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OU- TROS(AS)	
AC	2005.38.00.026619-8 / MG	(1332)	ADV:	LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA		AGRDO:	RONALDO PEDROSO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AGRDO:	CARMEM LILIAN NUNES DE SA		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	MARCELO FERNANDO CARDOSO E OUTRO(A)		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		AG	2006.01.00.026507-8 / DF	(1356)
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS		REOMS	2006.31.00.000461-0 / AP	(1344)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AGRTE:	YURI LOPES ZINN	
AC	2005.38.00.027118-6 / MG	(1333)	IMPTE:	JULIANO BANDEIR TAVARES E OUTROS(AS)		ADV:	ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTROS(AS)	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES		DEFEN.:	FRANCOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)		AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA		PROCUR:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		AG	2006.01.00.026695-7 / MG	(1357)
APDO:	HELIO ALVES DO CARMO E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
ADV:	ALCIDES GONCALVES DE SOUZA		AC	2006.38.00.000662-6 / MG	(1345)	AGRTE:	MARCIO ALVES COSTA	
AC	2005.38.00.027858-0 / MG	(1334)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES		ADV:	DANILO ALVES SANTANA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		APTE:	ARNON JOSE NUNES CAMPOS		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ARNON JOSE NUNES CAMPOS		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2006.01.00.027024-4 / DF	(1358)
APDO:	VIRGINIA MARIA MAGALHAES RODRIGUES E OU- TRO(A)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
ADV:	VIRGINIA MARIA MAGALHAES RODRIGUES		AC	2006.38.00.000674-6 / MG	(1346)	AGRTE:	ARCEGO - ARMAZENADORA DE CEREAIS GOIANA LTDA	
AC	2005.38.00.031015-7 / MG	(1335)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES		ADV:	WAGNER NUNES DE CASTRO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES		APTE:	NILMA REGINA SANCHES		AGRDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
APTE:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA		ADV:	NILMA REGINA SANCHES		ADV:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	
ADV:	ANITA PEREIRA DO CARMO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2006.01.00.028650-0 / MG	(1359)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		AG	2006.01.00.001086-4 / GO	(1347)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AC	2005.34.00.032738-5 / DF	(1336)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CARLA DUMONT OLIVEIRA	
APTE:	LUCILA ARAUJO OLIVEIRA		ADV:	ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME E OUTROS(AS)		ADV:	CARLA DUMONT OLIVEIRA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA		AGRDO:	JOSE RIBEIRO DA COSTA		AG	2006.01.00.028997-1 / MG	(1360)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	MAGDA FERREIRA JOI		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AC	2005.38.00.039139-6 / MG	(1337)	AG	2006.01.00.001741-8 / AM	(1348)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		AGRDO:	JAQUELINE MISTURINI	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HUMBERTO BRAGA FIGUEIREDO		ADV:	EMILIO MARTINS DE ABREU	
APDO:	JOSE ANICIO BARBOSA E OUTROS(AS)		AGRDO:	ADRIANA MORA GOMES DE SOUZA		AG	2006.01.00.029985-2 / BA	(1361)
ADV:	JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A)		ADV:	FELIX VALOIS COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AC	2005.38.00.039139-6 / MG	(1337)	AG	2006.01.00.002727-5 / MG	(1349)	AGRTE:	ROQUE TORRES DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	ANTONIO FRANCISCO COELHO E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)		ADV:	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OU- TROS(AS)	
APDO:	JOSE ANICIO BARBOSA E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
ADV:	JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A)		ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OU- TROS(AS)				



AG	2006.01.00.030409-7 / MG	(1362)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	MARIA TEIXEIRA CARDOSO DE CARVALHO	
ADV:	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	
AGRDO:	PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GE- RAIS	
ADV:	LUIS ZENUN JUNQUEIRA	
AG	2006.01.00.030440-5 / BA	(1363)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS	
ADV:	GASPARE SARACENO	
AGRDO:	MARIANA MACEDO COSTA REGO	
ADV:	FABIO OLIVEIRA ARMENTANO	
AG	2006.01.00.033125-5 / DF	(1364)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EBER ROSA BORBA	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
AG	2006.01.00.034153-7 / DF	(1365)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA	
ADV:	CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO	
ADV:	MARIANGELA DE DEUS E COSTA E OUTROS(AS)	
AG	2006.01.00.034382-5 / MA	(1366)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AGRTE:	JOSE RIBAMAR FERREIRA SOARES	
ADV:	FREDERICO AUGUSTO COSTA LIMA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AG	2006.01.00.037815-9 / PI	(1367)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	VALDIANE SALES ARAUJO	
ADV:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AG	2006.01.00.038430-0 / DF	(1368)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	LIEVIN PEDROSA MOTTA	
ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
Brasília, 21 de novembro de 2006.		
Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Presidente		

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.003017-9/BA Processo na Origem: 199733000030179		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APELANTE	: HERBERT CAMPELO BRANDAO	
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA PEREIRA	
APELADO	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
DECISÃO		
Em face dos termos da petição conjunta de fls. 523/524, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o apelante e a Caixa Econômica Federal e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, III, do CPC. Com vistas na petição de fls. 529 e no entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais, no sentido de que “a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, em que se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação” (AC nº 2000.01.00.084273-8/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - TRF 1ª Região - Sexta Turma - unânime - DJU de		

17/11/2003), excluo a União Federal do presente feito, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam, arcando o autor com o pagamento de verba honorária, em seu favor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Devolvam-se os presentes autos, oportunamente, ao juízo de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF., em 08 de novembro de 2006. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator		
APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.34.00.029536-8/DF		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)	
APELADO	: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FE- DE RAIS - FUNCEF	
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDES E OUTROS(AS)	
D E S P A C H O		
Defiro a vista requerida pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (fls. 784-787), pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2006. Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Relator (Convocado)		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.052745-8/MG Processo na Origem: 199738000527458		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APELANTE	: ALTIVO CAMPO E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)	
Em face dos termos da referida petição de fls. 119 destes autos e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso, em relação à autora Margarete Thielmann dos Santos Oliveira, devendo o feito prosseguir quanto aos demais. Procedam-se às devidas anotações, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários. Publique-se. Brasília-DF., em 07 de novembro de 2006. Desembargador Federa SOUZA PRUDENTE Relator		
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.35.00.004888-6/GO		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: MAURO ROBERTO RIBEIRO E CONJUGE	
ADVOGADO	: DOLVA MARILDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	
APELADO	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
D E S P A C H O		
Considerando o lapso temporal, resta prejudicado o pedido de fl. 444, devendo o processo ter seu regular prosseguimento. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 13 de novembro de 2006. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator		
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.011096-7/BA		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A	
ADVOGADO	: SIMONE NERI E OUTROS(AS)	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	: OS MESMOS	
APELADO	: WASHINGTON SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A)	
ADVOGADO	: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LI- MA FILHO E OUTRO(A)	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	

D E C I S Ã O		
Cuida-se de apelação em medida cautelar nominada ajuizada por WASHINGTON SANTOS DE ANDRADE e ANA CRISTINA SILVA DE ANDRADE em face do Banco do Estado de São Paulo S.A. e da União, objetivando o depósito, em juízo, dos valores que consideram devidos, referentes às parcelas de contrato de mútuo habitacional, até o julgamento final do processo principal, a Ação Ordinária n. 1999.33.00.009319-4/BA. Consultando o andamento processual da mencionada ação, verifiquei que, em 12.7.2002, os autos foram remetidos à justiça estadual em virtude do reconhecimento, pelo juízo federal, de sua incompetência para o julgamento do feito. Na hipótese dos autos, à vista do instrumento contratual constante às fls. 12-20, o financiamento foi contraído junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., agente financeiro privado, e, embora o contrato seja regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, não há cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Nessa situação, é pacífico o entendimento da jurisprudência que sustenta a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda, devendo figurar, apenas, o agente financeiro privado. Confira-se:		
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MÚTUA CONTRAÍDO PERANTE AGENTE FINANCEIRO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA JÁ DECLINADA NO PROCESSO PRINCIPAL.		
1. A União não possui legitimidade passiva <i>ad causam</i> para figurar nas ações em que são discutidos os critérios de reajustamento de prestações e de saldo devedor de imóveis adquiridos através do Sistema Financeiro da Habitação.		
2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações onde se discute o cumprimento, por parte de agente financeiro privado, de cláusulas de contratos de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mas que não tenham qualquer ligação com a referida Empresa Pública.		
3. Excluídas a União e a Caixa Econômica Federal da lide, resta, no pólo passivo da relação processual, apenas o agente financeiro privado, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para julgar a causa, ainda mais quando já houve declinação da competência para a Justiça Estadual.		
4. Exclusão da União e da Caixa Econômica Federal, <i>ex officio</i> .		
5. Declinação da competência à Justiça Estadual da Comarca de Salvador, Bahia. Apelação prejudicada. (TRF da 1ª Região: AC n. 1999.01.00.031396-0/BA - Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Convocado) - DJ de 25.8.2005)		
Sendo ilegítima a União para figurar como ré nos presentes autos, forçosa é sua exclusão, de ofício, assim como o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, com a conseqüente declinação da competência para a justiça estadual. Ante o exposto, excluo, de ofício, a União do pólo passivo da presente demanda e declino da competência à Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo competente. Brasília, 13 de novembro de 2006. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.012034-0/BA Processo na Origem: 199933000120340		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APELADO	: JOAO MARCELO SECUNDINO E CONJUGE	
ADVOGADO	: EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA	
D E C I S Ã O		
A Autora Ana Márcia Duarte Nunes e a CEF noticiam que fizeram acordo para pagamento integral do saldo remanescente da dívida hipotecária ora em discussão, razão pela qual requerem a homologação da presente transação e a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 483-484). Observei que a petição de fls. 483-484 encontra-se subscrita pelo advogado dos Autores em conjunto com o procurador da CEF. Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 483-484 e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Julgo prejudicado o recurso de apelação da CEF. Não havendo recurso, à origem. Intime-se.		
Brasília-DF, 16 de novembro de 2006. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Relatora		

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.015970-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : SIMONE NERI E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : RAMIRO ARAUJO DE JESUS E CONJUGES

ADVOGADO : VALMIR SANTOS CARVALHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação em medida cautelar nominada ajuizada por RAMIRO ARAÚJO DE JESUS e MARIA RITA GOMES DE JESUS em face do Banco do Estado de São Paulo S.A. e da União, objetivando o depósito, em juízo, dos valores que consideram devidos, referentes às parcelas de contrato de mútuo habitacional, até o julgamento final do processo principal, a Ação Ordinária n. 2000.33.00.003474-0/BA.

Consultando o andamento processual da mencionada ação, verifiquei que, em 11.11.2002, os autos foram remetidos à justiça estadual em virtude do reconhecimento, pelo juízo federal, de sua incompetência para o julgamento do feito.

Na hipótese dos autos, à vista do instrumento contratual constante às fls. 21-37, o financiamento foi contraído junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., agente financeiro privado, e, embora o contrato seja regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, não há cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Nessa situação, é pacífico o entendimento da jurisprudência que sustenta a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda, devendo figurar, apenas, o agente financeiro privado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MÚTUA CONTRAÍDO PERANTE AGENTE FINANCEIRO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA JÁ DECLINADA NO PROCESSO PRINCIPAL.

1. A União não possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar nas ações em que são discutidos os critérios de reajustamento de prestações e de saldo devedor de imóveis adquiridos através do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações onde se discute o cumprimento, por parte de agente financeiro privado, de cláusulas de contratos de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mas que não tenham qualquer ligação com a referida Empresa Pública.

3. Excluídas a União e a Caixa Econômica Federal da lide, resta, no pólo passivo da relação processual, apenas o agente financeiro privado, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para julgar a causa, ainda mais quando já houve declinação da competência para a Justiça Estadual.

4. Exclusão da União e da Caixa Econômica Federal, *ex officio*.

5. Declinação da competência à Justiça Estadual da Comarca de Salvador, Bahia. Apelação prejudicada.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1999.01.00.031396-0/BA - Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Convocado) - DJ de 25.8.2005)

Sendo ilegítima a União para figurar como ré nos presentes autos, forçosa é sua exclusão, de ofício, assim como o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, com a consequente declinação da competência para a justiça estadual.

Ante o exposto, excluo, de ofício, a União do pólo passivo da presente demanda e declino da competência à Justiça do Estado da Bahia.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.016363-5/RR
Processo na Origem: 9400004907

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : ROMERO JUCA FILHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : EMERSON LUIS DELGADO GOMES

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA

Com vistas na petição de fls. 411, anote-se, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, o nome da União Federal, na condição de assistente simples do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.001504-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : EMMANOEL LUNDBERG E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JOSE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação em medida cautelar nominada ajuizada por JOSÉ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO e TEREZINHA DA PAZ DE ALMEIDA CARVALHO em face do Banco do Estado de São Paulo S.A. e da União, objetivando o depósito, em juízo, dos valores que consideram devidos, referentes às parcelas de contrato de mútuo habitacional, até o julgamento final do processo principal, a Ação Ordinária n. 1999.33.00.011557-7/BA.

Consultando o andamento processual da mencionada ação, verifiquei que, em 21.6.2001, os autos foram remetidos à justiça estadual em virtude do reconhecimento, pelo juízo federal, de sua incompetência para o julgamento do feito.

Na hipótese dos autos, à vista do instrumento contratual constante às fls. 13-21, o financiamento foi contraído junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., agente financeiro privado, e, embora o contrato seja regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, não há cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Nessa situação, é pacífico o entendimento da jurisprudência que sustenta a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda, devendo figurar, apenas, o agente financeiro privado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MÚTUA CONTRAÍDO PERANTE AGENTE FINANCEIRO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA JÁ DECLINADA NO PROCESSO PRINCIPAL.

1. A União não possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar nas ações em que são discutidos os critérios de reajustamento de prestações e de saldo devedor de imóveis adquiridos através do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações onde se discute o cumprimento, por parte de agente financeiro privado, de cláusulas de contratos de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mas que não tenham qualquer ligação com a referida Empresa Pública.

3. Excluídas a União e a Caixa Econômica Federal da lide, resta, no pólo passivo da relação processual, apenas o agente financeiro privado, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para julgar a causa, ainda mais quando já houve declinação da competência para a Justiça Estadual.

4. Exclusão da União e da Caixa Econômica Federal, *ex officio*.

5. Declinação da competência à Justiça Estadual da Comarca de Salvador, Bahia. Apelação prejudicada.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1999.01.00.031396-0/BA - Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Convocado) - DJ de 25.8.2005)

Sendo ilegítima a União para figurar como ré nos presentes autos, forçosa é sua exclusão, de ofício, assim como o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, com a consequente declinação da competência para a justiça estadual.

Ante o exposto, excluo, de ofício, a União do pólo passivo da presente demanda e declino da competência à Justiça do Estado da Bahia.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.014637-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : BAHIA MISTER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER E OUTRO(A)

APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : LUZYARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação em medida cautelar nominada ajuizada por BAHIA MISTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), objetivando sua habilitação na Concorrência n. 08/2000, até o julgamento final do processo principal, a Ação Ordinária n. 2000.33.00.017285-1/BA.

Pela petição juntada às fls. 535-538, a INFRAERO informa o término do Contrato n. 105-SV/2000-0015, firmado entre a empresa pública e aquela sociedade, por força de decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar n. 2000.33.00.020663-5/BA, requerendo a extinção do feito, por perda do seu objeto.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se a perda do objeto da medida cautelar, pelo decurso do tempo, uma vez que a pretensão da parte autora cingia-se à sua habilitação em procedimento licitatório, o qual culminou com a contratação da requerente, o que conduziu à extinção do presente feito, por falta de interesse processual.

Nesse sentido, cito acórdão da minha lavra, que tratou de questão semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Falta interesse processual de agir ao autor, em face da perda superveniente do objeto, eis que realizada a licitação que pretendia sustar.

2. Processo extinto.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(AC n. 1999.34.00.002047-7/DF - DJ de 10.11.2003, p. 66)

Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.020663-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : BAHIA MISTER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER

APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : LUZYARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)

APELADO : MEGA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS E OUTROS(AS)

ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação em medida cautelar nominada ajuizada por BAHIA MISTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), objetivando sua habilitação na Concorrência n. 08/2000, até o julgamento final do processo principal, a Ação Ordinária n. 2000.33.00.017285-1/BA.

Pela petição juntada às fls. 690-694, a INFRAERO informa o término do Contrato n. 105-SV/2000-0015, firmado entre a empresa pública e aquela sociedade, por força de decisão judicial proferida às fls. 118-119 dos presentes autos, requerendo a extinção do feito, por perda do seu objeto.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se a perda do objeto da medida cautelar, pelo decurso do tempo, uma vez que a pretensão da parte autora cingia-se à adjudicação do objeto da licitação, bem como à sua contratação, a qual foi consumada, levando à extinção do presente feito, por falta de interesse processual.

Nesse sentido, cito acórdão da minha lavra, que tratou de questão semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Falta interesse processual de agir ao autor, em face da perda superveniente do objeto, eis que realizada a licitação que pretendia sustar.

2. Processo extinto.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(AC n. 1999.34.00.002047-7/DF - DJ de 10.11.2003, p. 66)

Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.023222-7/DF
 Processo na Origem: 200034000232227
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR : GILDEMAR COSTA E SILVA
 APELADO : VITOR OSVALDO DELLA MEA
 ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
 DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM contra sentença proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da presente ação popular, movida por VITOR OSVALDO DELLA MEA, figurando, como assistente do autor, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que se busca a anulação dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 01/2000, emitida pelo DNPM, segundo os quais o aludido órgão estaria autorizado a expedir as Guias de Utilização, para fins de extração de substâncias minerais, sem o prévio licenciamento ambiental.
 O juízo monocrático julgou procedente a demanda, determinando a anulação dos dispositivos normativos em referência, determinando, ainda, a apreensão das referidas Guias de Utilização, eventualmente expedidas em desacordo com o julgado (fls. 211/217).
 Interposto recurso de apelação pelo DNPM (fls. 211/227), recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 228) e apresentadas as contra-razões (fls. 229/232), subiram os autos a este egrégio Tribunal, opinando a douta Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença recorrida (fls. 241/244).
 Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o IBAMA apresentasse as suas contra-razões recursais (fls. 246), as quais se encontram acostadas às fls. 256/267, a referida autarquia formulou o pedido de fls. 268/276, postulando a concessão de antecipação de tutela inibitória, a fim de que o DNPM se abstenha de emitir as Guias de Utilização em referência, sem o devido licenciamento ambiental prévio, nos termos determinados na sentença recorrida, que não vem sendo cumprida pelo aludido órgão, em manifesta violação aos atos normativos e legislação de regência.

Em casos assim, tenho convicção firmada no sentido de que a atuação do órgão ambiental encontra-se em sintonia com a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, *caput*), e que já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o *princípio da prevenção* (pois uma vez que possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) e a consequente *precaução* (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, tomase a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como bem destacou o juízo monocrático.
 Com esta inteligência, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública “a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (art. 4º, incisos I e VI).
 Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se “a avaliação de impactos ambientais” e “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (art.9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do IBAMA, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional” (art.10 e respectivo parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89).
 Há de ver-se, ainda, que referido princípio da precaução já se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: “- Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.”

Nessa linha de entendimento e considerando que a pretensão deduzida pelo IBAMA poderá ser concedida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 273 e respectivo § 7º, c/c o art. 461, § 3º, ambos do CPC, mormente quando já chancelada pela sentença recorrida, defiro o pedido de antecipação da tutela inibitória, determinando ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o imediato cumprimento da decisão judicial espelhada na sentença recorrida, suspendendo a emissão das Guias de Utilização, para fins de extração mineral, sem o devido licenciamento ambiental prévio, e procedendo à apreensão daquelas antes expedidas, em idênticas condições.

Oficie-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Diretor-Geral do DNPM, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, voltando-me os autos conclusos, após, para inclusão em pauta de julgamento.
 Publique-se. Intime-se o douto Ministério Público Federal.
 Brasília-DF., em 17 de outubro de 2006
 Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.039433-4/MG
 Processo na Origem: 200038000394334
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : JOSE ANTONIO VILAS BOAS E OUTROS (AS)
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 144/153.
 Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 2º e 3º, do RITRF/1ª Região.
 Brasília-DF., em 30 de outubro de 2006.
 Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.000376-8/MG
 Processo na Origem: 9601015302
 RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
 PROCURADOR : ANTONIO JOSE CARNEIRO
 APELADO : JOSE CARLOS DIAS
 ADVOGADO : RUBEM JOSE DA SILVA
 REC. ADESIVO : JOSE CARLOS DIAS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
 D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor (fls. 124-125), pelo prazo requerido (quinze dias).
 Intime-se.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.
 Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.048902-9/PI
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE JOSE DE FREITAS
 ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA MARTINS

D E C I S Ã O
 Sobrevindo sentença no feito principal, conforme informado mediante o Ofício n. 0113/2006 - GAJUS - SECIV 3ª VARA, de 13 de julho de 2006, do qual determino a juntada, o agravo perde seu objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a irresignação de que cuidam os autos.
 Isto posto, julgo prejudicado o recurso.
 Intimem-se.
 Publique-se.
 Sem recurso, baixem-se os autos.
 Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.049501-9/PA
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : SERGIO COUTO DA SILVA CABRAL E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MARIA LUCIA DA SILVA PIMENTEL

D E C I S Ã O
 Sobrevindo sentença no feito principal, conforme informado mediante o Ofício n. 721/2006/SEXEC/2ª VARA, de 1º de setembro de 2006, do qual determino a juntada, o agravo perde seu objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a irresignação de que cuidam os autos.
 Isto posto, julgo prejudicado o recurso.
 Intimem-se.
 Publique-se.
 Sem recurso, baixem-se os autos.
 Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.050235-7/MG
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRAVADO : DEVIR LIVRARIA LTDA
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : DAEMON EDITORA LTDA
 ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
 Mediante o Ofício n. 1447/5V/06/SECVA, de 03.10.2006, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal João Batista Ribeiro, informa que foi prolatada sentença nos autos principais.
 Do exposto, a irresignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, daí por que o julgo prejudicado por perda do objeto.
 Intimem-se.
 Publique-se.
 Sem recurso, baixem-se os autos.
 Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator
 *APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.011890-9/BA
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
 APELADO : DARCY PINTO FELIZ E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
 REC. ADESIVO : DARCY PINTO FELIZ
 D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal, na forma de conhecida apelação padronizada, insurge-se contra a sentença que decidiu condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acolhendo pedido formulado na ação ordinária, tudo em face dos expurgos inflacionários relacionados com os planos de estabilização econômica editados pelo Governo.
 Pretende o provimento do seu apelo, renovando as preliminares, e, ainda, a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da edição da Lei Complementar n. 110/2001. No mérito, a mesma argumentação rechaçada em primeiro grau, pleiteando, também, a reforma da r. sentença no que tange à forma de pagamento dos créditos relativos ao saldo das contas vinculadas, tendo em vista as hipóteses restritas do art. 20 da Lei n. 8.036/90.
 Recorreu, adesivamente, a parte autora, vindicando a inclusão de todos os índices indicados na inicial, pleiteando, também, a fixação da verba honorária em percentual usual.
 Decido.

A matéria de que se trata não oferece mais, quanto à aplicação dos critérios de correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, as disceptações e controvérsias de outrora, afastadas que foram pelo exame exaustivo de milhares de ações e recursos por juízes federais e tribunais superiores, dentre os quais o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.
 Assim, desmerece acolhida o rol de preliminares argüidas, a começar pela relativa à ausência de extratos, pois não são eles documentos indispensáveis à propositura de ação, porque poderá o autor substituí-los por outro documento que comprove sua condição de optante (AC n. 2000.33.00.010365-9/BA, Relator Juiz Mário César Ribeiro, DJ de 30.03.2001; REsp n. 175.334/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 09.11.1998). Quanto à alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, afasto-a porque a Lei Complementar n. 110, publicada em 30 de junho de 2001, apenas possibilitou ao titular da conta vinculada firmar um Termo de Adesão, ou seja, uma transação, ato bilateral, volitivo da parte autora. No tocante à legitimação para figurar no pólo passivo da ação, remansoso o entendimento posto no sentido de que apenas a detém a apelante, por sua condição legal de agente operador do aludido Fundo e responsável pela atualização dos depósitos pertinentes, não havendo razão para que a União Federal ou outro órgão estatal integre a relação jurídico-processual (AC n. 1997.38.00.040940-7/MG, Relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 23.03.2001; REsp n. 77.791/SC, Relator Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30.06.1997). Por fim, tenho por inócorrente a prescrição, por isso que, na hipótese, é ela trintenária, nos termos da Súmula 210 do STJ, não sendo aplicável à espécie a norma do art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil.
 Rejeito, pois, tais preliminares.
 No mérito, conforme assinalai, a matéria não enseja maiores indagações, diante da orientação firmada pelo STF no RE n. 226.855-7/RS e pelo STJ no REsp n. 265.556/AL, consolidada no enunciado da Súmula 252-STJ, *in verbis*:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.”

Nesse contexto, em razão da orientação das Cortes Superiores, é devida aos fundistas somente a aplicação dos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), e abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

Não merece prosperar a irresignação da CEF no que se refere à forma de pagamento dos créditos relativos ao saldo das contas vinculadas. É que as diferenças expurgadas deverão ser creditadas nas contas vinculadas dos autores, a teor do que dispõe o art. 29-A da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.075-38/2001, mas, em se tratando de contas encerradas ou na hipótese de já ter ocorrido o levantamento dos saldos, a CEF deverá providenciar a liberação das quantias diretamente à parte autora, tendo em vista que este aspecto não foi disciplinado pelo dispositivo legal em questão.

Correção monetária na forma das Leis n. 5.107/66 e 8.036/90, a incidir a partir da data do efetivo prejuízo, e os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

Quanto à fixação da verba honorária em percentual usual, entendo merecer prosperar, em parte, a irresignação da parte autora.

A condenação em verba honorária, nas causas em que a CEF é sucumbente na condição de representante legal do FGTS, faz-se em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. Desse modo, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando não oferecer a causa maior complexidade, por se tratar de matéria reiteradamente decidida e já pacificada pela jurisprudência.

No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

Ante o exposto, harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento jurisprudencial sedimentado nos aludidos julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF - 1ª Região, confirmo-a no que se refere aos índices deferidos, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e nego provimento à apelação da CEF. Sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, ressaltado o benefício da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2003.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ - Seção 2, do dia 12/12/2003.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.011890-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : DARCY PINTO FELIZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
REC. ADESIVO : DARCY PINTO FELIZ
D E S P A C H O

Republique-se a decisão (fls. 116-118), tendo em vista a falha na sua publicação.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.001875-5/DF
Processo na Origem: 200134000018755

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : DAVID ABRONHERO DE ARAUJO
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : DAVID ABRONHERO DE ARAUJO
D E C I S Ã O

Indefiro o pedido formulado pelo Autor, à fl. 318, tendo em vista que o presente feito, até o presente momento, não foi ainda incluído no Projeto de Conciliação, nos termos da Resolução nº 100-14, de 25.5.2005. Caso haja transação, caberá às partes comunicá-la nestes autos, para fins de homologação.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.019130-7/DF

Processo na Origem: 200134000191307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : TEREZINHA NOBREGA ARAUJO DA CUNHA E CONJUGE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

A competência para processar e julgar o presente recurso é da colenda Quarta Seção deste egrégio Tribunal (RITRF, art. 8º, § 4º, VII), pois assim sinaliza a discussão inaugurada nos autos de origem, onde se questiona, unicamente, a legitimidade da cobrança de taxa (na verdade, preço público) por ocupação de imóvel supostamente pertencente à União Federal.

Submetam-se, pois, os presentes autos à apreciação da douta Presidência desta Corte, para, se assim entender, ordenar a sua redistribuição, restando prejudicada a sua inclusão na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 154vº.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.019158-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JAILSON SALUSTIANO DOS SANTOS E OUTRO(A)
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA
D E S P A C H O

Anote-se a representação da parte autora pela Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.037773-8/MG
Processo na Origem: 200138000377738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas no caráter manifestamente infringente do julgado dos embargos de declaração de fls. 301/311 e em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos do referido recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDNETE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.03.001622-0/MG (*)

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
APELADO : BENJAMIN LADISLAU DE FARIA
ADVOGADO : LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal, na forma de conhecida apelação padronizada, insurge-se contra a sentença que decidiu condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acolhendo pedido formulado na ação ordinária, tudo em face dos expurgos inflacionários relacionados com os planos de estabilização econômica editados pelo Governo.

Pretende o provimento do seu apelo, renovando as preliminares, e, ainda, a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da edição da Lei Complementar n. 110/2001. No mérito, a mesma argumentação rechaçada em primeiro grau, pleiteando, também, a aplicação do disposto no art. 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.

Decido.

A matéria de que se trata não oferece mais, quanto à aplicação dos critérios de correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, as discepções e controvérsias de outrora, afastadas que foram pelo exame exaustivo de milhares de ações e recursos por juízes federais e tribunais superiores, dentre os quais o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, desmerece acolhida o rol de preliminares argüidas, a começar pela relativa à ausência de extratos, pois não são eles documentos indispensáveis à propositura de ação, porque poderá o autor substituí-los por outro documento que comprove sua condição de optante (AC n. 2000.33.00.010365-9/BA, Relator Juiz Mário César Ribeiro, DJ de 30.03.2001; REsp n. 175.334/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 09.11.1998). Quanto à alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, afasto-a porque a Lei Complementar n. 110, publicada em 30 de junho de 2001, apenas possibilitou ao titular da conta vinculada firmar um Termo de Adesão, ou seja, uma transação, ato bilateral, volitivo da parte autora. No tocante à legitimação para figurar no pólo passivo da ação, remansoso o entendimento posto no sentido de que apenas a detém a apelante, por sua condição legal de agente operador do aludido Fundo e responsável pela atualização dos depósitos pertinentes, não havendo razão para que a União Federal ou outro órgão estatal integre a relação jurídico-processual (AC n. 1997.38.00.040940-7/MG, Relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 23.03.2001; REsp n. 77.791/SC, Relator Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30.06.1997). Por fim, tenho por inócurrenate a prescrição, por isso que, na hipótese, é ela trintenária, nos termos da Súmula 210 do STJ, não sendo aplicável à espécie a norma do art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil.

Rejeito, pois, tais preliminares.

No mérito, conforme assinalai, a matéria não enseja maiores indagações, diante da orientação firmada pelo STF no RE n. 226.855-7/RS e pelo STJ no REsp n. 265.556/AL, consolidada no enunciado da Súmula 252-STJ, *in verbis*:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.”

Nesse contexto, em razão da orientação das Cortes Superiores, é devida aos fundistas somente a aplicação dos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), e abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

Correção monetária na forma das Leis n. 5.107/66 e 8.036/90, a incidir a partir da data do efetivo prejuízo, e os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

A condenação em verba honorária, nas causas em que a CEF é sucumbente na condição de representante legal do FGTS, faz-se em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. Desse modo, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando não oferecer a causa maior complexidade, por se tratar de matéria reiteradamente decidida e já pacificada pela jurisprudência. Ante a ausência de irresignação da parte interessada, fica mantido o percentual fixado na r. sentença recorrida nesse ponto.

Não a modifica a regra do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzida pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001, que veda a condenação em honorários nas ações concernentes ao FGTS, por ser norma processual instrumental material, cuja aplicação se restringe aos processos ajuizados a partir de tal data, não sendo a hipótese dos presentes autos (REsp n. 441.003/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 09.09.2002).

No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

Ante o exposto, harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento jurisprudencial sedimentado nos aludidos julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF-1ª Região, nego provimento à apelação da CEF.

Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2003.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ - Seção 2, do dia 22/8/2003.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.03.001622-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
APELADO : BENJAMIN LADISLAU DE FARIA
ADVOGADO : LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Republique-se a decisão (fls. 82-83), tendo em vista a falha na sua publicação.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.023805-9/PI
Processo na Origem: 200140000053137
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO MATADOURO - CARIRI DE CAMPO MAIOR - PI - AMBAM
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR COELHO FILHO E OUTROS(AS)

Com vistas no Acórdão de fls. 361/373, em fotocópia, proferido por este egrégio Tribunal, nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF., em 03 de outubro de 2006.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.32.00.002311-8/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : PEDRO FRAZAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARDOSO DUTRA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O
Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo apelante. Intime-se. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.022571-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS E OUTROS(AS)

D E S P A C H O
Defiro a vista requerida pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (fls. 196-198), pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.032284-8/DF
Processo na Origem: 200234000364334

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA TOMAZ

D E S P A C H O
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.024709-0/BA
Processo na Origem: 200333000247090

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FERNANDO BULLOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O
Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor (fls. 149-150), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO N. 2003.37.00.001949-6/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CLEONICE FARIAS DE JESUS NEVES
ADVOGADO : ANA VALERIA FERRO CARVALHO
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : LUCIA MARIA SOTAO AQUINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

D E C I S Ã O
Cuida-se de reexame necessário de sentença que, julgado procedente o pedido, autorizou a matrícula compulsória da autora na Universidade Federal do Maranhão - Campus de Imperatriz, não obstante sua transferência ter ocorrido para assumir cargo público em primeira investidura.

A fundamentação utilizada pela sentença é a seguinte (fl. 46):

Conforme se depreende da inicial, a autora pleiteia a sua transferência do Curso de Direito que freqüentava no Campus da UFMA, em São Luís, para o Curso de Direito oferecido em Imperatriz, também pela Universidade Federal do Maranhão, tendo em vista a sua nomeação para o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social nessa cidade. Compulsando os autos, observa-se que a autora obteve tutela antecipada, em 28.02.2003, garantindo-lhe a transferência para o Campus de Imperatriz/MA, assegurada sua matrícula. Assim, por força de decisão judicial, Cleonice Farias de Jesus Neves passou a freqüentar as aulas no curso de Direito no Campus de Imperatriz/MA há mais de dois anos, tempo suficiente para já ter, inclusive, alcançado a colação de grau, uma vez que na época encontrava-se no 8º período de um total de 10. Desconstituir tal situação fática, já consolidada pelo transcurso do tempo, seria desproporcional, pois acarretaria graves consequências para a autora, além de não evidenciar nenhuma proteção a terceiros.

Decido. Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)”. A Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Posto isso, passo ao exame da remessa necessária. Postulou a autora o deferimento de medida judicial que autorize a sua matrícula no curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, *campus* de Imperatriz, em razão da mudança de domicílio. Expôs que foi aprovada em concurso público, pelo que solicitou à Universidade Federal do Maranhão a alteração de *campus*, de São Luiz para Imperatriz, pedido que foi indeferido à alegação de falta de amparo legal. Observo inicialmente a presença do requisito da congeneridade, uma vez que se trata da mesma instituição. A transferência de alunos de uma instituição de ensino para outra está disciplinada no art. 49 da Lei n. 9.394/1996, nestes termos:

As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

A Lei n. 9.536/1997, regulamentando o parágrafo único do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispôs acerca do pedido de transferência *ex officio*, nos seguintes termos:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

No caso sob exame verifica-se que a autora, discente do curso de Direito, postula tão-somente a alteração de *campus*, e não a transferência entre instituições de ensino superior, pelo que, a meu sentir, a legislação que cuida de transferência não se aplica à hipótese. É de se considerar para o caso dos autos que o motivo da alteração de domicílio, conforme alegado, foi a posse em cargo público efetivo em órgão da administração estadual, com sede na capital do Estado. Dispõe a Constituição Federal que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)

A pretensão da discente é a continuidade de seus estudos, aproveitando a oportunidade de emprego que conquistou por seus próprios méritos em decorrência de aprovação em concurso público.

No julgamento da AMS n. 95.01.11071-0/GO, de que foi Relator o eminente Desembargador Federal Catão Alves, versando questão similar, assim se manifestou S. Exa.:

(...) Não fora isso, consagra também a Constituição Federal (art. 205), como direito de todos e dever do Estado, a educação. Desse modo, traduzindo a Constituição, como ordenamento fundamental de qualquer Estado, uma filosofia institucional, quaisquer normas ou princípios e a interpretação das leis devem coadunar-se com ela. Consequentemente, a interpretação do art. 99 da Lei nº 8.112/90 deve ser feita de acordo com os preceitos constitucionais vigentes. No caso, o Apelado é servidor federal e, antes da sua nomeação, já era aluno da Universidade Federal de Goiás no campus da cidade de Goiás. Diante disso, como sua pretensão resume-se em, continuando os estudos, aproveitar oportunidade de emprego, obrigá-lo a optar entre o trabalho e os estudos implicaria negar vigência aos preceitos constitucionais supracitados, razão que levou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos a deferir o pedido em casos semelhantes. E mais, o Apelado não mudou seu domicílio por recreação, mas por necessidade, decorrente da nomeação altercada. Nota-se, portanto, que a interpretação do art. 99 da Lei nº 8.112/90, dispositivo legal que rege a transferência aqui discutida, deve ser feita dentro da Sistemática Constitucional vigente, não isoladamente, como pretende a autoridade coatora; por isso, deve ser visto como princípio norteador da vida universitária, pois, não é demais lembrar o cânone constitucional: a educação é direito de todos e dever do Estado. Logo, tal dispositivo só pode ser interpretado dentro do contexto que permita respeito à filosofia inserta no Texto Maior, razões que levaram a doutrina e a jurisprudência a dar-lhe o alcance demonstrado no item 2 supra.

Questões semelhantes também foram objeto de análise por parte do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de que cito, como exemplo, o julgamento da AMS n. 76283/PB (2000.82.00001481-1), da relatoria do eminente Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, que em seu voto assim asseverou:

É importante frisar que o apelado pleiteia mudança de Campus, dentro da mesma Universidade, qual seja a UFPA, não acarretando, assim, prejuízo à Administração Pública. Como pode a Instituição de Ensino discriminar seu próprio aluno? Não aceitar discente de outra universidade, em virtude da diferença de currículo e de outros fatores relevantes é até de se admitir, mas não conceder esse direito a quem precisa, não por um motivo torpe, mas para cuidar da família, e que pertence a própria Instituição é inaceitável.

O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. SUPERIOR. SERVIDOR REMOVIDO A PEDIDO. MOTIVO RELEVANTE. MUDANÇA DE CAMPUS DENTRO DA MESMA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. (...) IV - O impetrante pleiteia mudança de Campus, na mesma Universidade, para o mesmo curso, não acarretando, assim, qualquer prejuízo à Administração Pública. A Instituição de Ensino não deveria discriminar seu próprio aluno. Não aceitar discente de outra universidade, em virtude da diferença de currículo e de outros fatores relevante é até de se admitir, mas não conceder esse direito a quem precisa, não por um motivo torpe, mas para cuidar da família, e que pertence a seu quadro é inaceitável.

Negar o pleito da autora, seria o mesmo que lhe impor a opção pelo direito à educação ou ao trabalho, ambos constitucionalmente consagrados. Observo, ademais, que na linha do alegado pela autora, em Imperatriz, além da Universidade Federal, não existe outra instituição de ensino superior que ministre o curso de direito com turmas no 8º Semestre. Posto isso, e como bem observou a sentença, com a consolidação da transferência por força da antecipação da tutela deferida, presume-se que houve a conclusão do curso pela discente, pelo que, o reexame necessário da sentença resta prejudicado uma vez que não se pode volver ao “status quo ante”, em razão da consolidação de situação de fato pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda. Assim, apoiado no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 253 do STJ, tenho por prejudicada a remessa ex officio, pelo que lhe nego seguimento. Intime-se. Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.040362-6/MG
Processo na Origem: 200338000403626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ADELINA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

Anote-se, nos termos requeridos às fls. 119, restando prejudicada a petição apócrifa de fls. 122, que deverá ser desentranhada e juntada por linha, sem efeito processual. Publique-se. Conclusos, após. Brasília-DF., em 25 de setembro de 2006.
Desembargador Federa SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.047794-5/MG
Processo na Origem: 200338000477945

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA
APELADO : DIOGO TOMAZ DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

Admito os embargos infringentes de fls. 808/816.
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 2º e 3º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF., em 27 de setembro de 2006.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.03.006886-6/MG
Processo na Origem: 200338030068866

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : EMILIA AMABILE DECHICHI E OUTROS(AS)
APELADO : LUCILENE MARIA BATISTA MARIANO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCO
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada por Lucilene Maria Batista Mariano, para garantir a matrícula da Impetrante, ainda que fora do prazo, no quinto período do Curso de Letras do Centro Universitário do Triângulo - UNIT.
Instado a prestar informações a respeito da situação acadêmica da Impetrante (fl. 161), informa a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura que a Impetrante encontra-se formada no curso de Letras, conforme atestado em anexo (fls. 162-167).
Tendo sido concluído o curso pela Impetrante, não há mais interesse de agir, ficando o recurso de apelação e a remessa oficial prejudicados, por perda de objeto.
Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.036016-0/DF
Processo na Origem: 200434000217333

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : HELENICE SILVA PEREZINHO
ADVOGADO : OSCAR MILLER FILHO E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls. 334/335, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 18 de setembro de 2006.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.038803-2/DF
Processo na Origem: 200434000090638

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF/SP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Em face do quanto decidido pelo eminente Ministro Castro Brito, do colendo Supremo Tribunal Federal que, dando provimento ao Recurso Extraordinário do Agravante reconheceu a legitimidade *ad causam* do Sindicato, baixem os autos à instância de origem, para fiel cumprimento da decisão de fl. 76.
Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.021979-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ADERNIR SILVESTRE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso da CEF contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados.
Requerem os autores a condenação da CEF em honorários e ao reembolso da custas, bem como a majoração do percentual dos juros de mora.
Quanto aos honorários, observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: “Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”. Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, mantenho a isenção da CEF em honorários, conforme determinado pela sentença.
Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *in verbis*:
“FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.
2. Embargos rejeitados”.

(EDResp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).
Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

No tocante aos juros de mora, entendo que a recomposição do saldo de conta vinculada de FGTS constitui obrigação de dar dinheiro e não obrigação de fazer. Assim, enseja a aplicação dos juros moratórios legais, a partir da citação, conforme entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf., entre muitos outros, o acórdão da 1ª Seção no Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Neto, DJ 18.12.2000). Tendo sido a ação ajuizada depois da entrada em vigor do atual Código Civil, os juros de mora devem incidir nos termos do seu artigo 406, isto é, no percentual de 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1º).

No que concerne ao pedido de reembolso das custas, assim dispõe o artigo 20 *caput* do CPC:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”.

Destarte, tendo sido os autores vencedores na demanda, devem ser ressarcidos nas custas adiantadas, dado que a isenção do pagamento das custas prevista pela Medida Provisória nº 1984-19, 29 de junho de 2000, e suas posteriores reedições, que alterou o parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, não prejudica a obrigação quanto ao seu reembolso, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC *c/c* art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação dos autores, para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, bem como para condenar a CEF ao reembolso das custas por eles adiantadas.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.024700-7/DF
Processo na Origem: 200434000247007

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : EDNO CARVALHO MOURA
APELADO : RAPIDO MARAJO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado por Rápido Marajó Ltda. (fls. 352-353), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.026350-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO : AUGUSTO DE PINHO - ESPOLIO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso da CEF contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados.

Insurge-se a CEF contra condenação em honorários.

Observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: “Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”. Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, excluo a condenação em honorários.

Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *verbis*:

“FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.
2. Embargos rejeitados”.

(EDResp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).

Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC *c/c* art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou provimento à apelação da CEF para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, excluindo sua condenação em honorários.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.36.00.000459-7/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : ADRIANA MUSSI QUADROS
ADVOGADO : RONILSON RONDON BARBOSA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE DE CUIABA - UNIC
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

D E C I S Ã O

Cuida-se de reexame necessário de sentença que, confirmando medida liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para assegurar a entrega da documentação pertinente à transferência da impetrante, entre instituições de ensino superior, independentemente de sua inadimplência.

A fundamentação utilizada pela sentença é a seguinte (fls. 40-42):

De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, é proibida a retenção de documentos por motivo de inadimplência.

Há que se garantir ao aluno a não interrupção do período letivo em decorrência de inadimplência, vedando-se à instituição de educação que pratique determinadas sanções, tais como a suspensão do aluno ou impedimento de realização de fazer provas. Também não se pode admitir que seja retida a sua documentação escolar.
Cabe ao impetrado valer-se das medidas judiciais cabíveis para a cobrança das mensalidades atrasadas, sem qualquer restrição ou imposição à impetrante.

Nesta instância o Ministério Público Federal opina pelo desprovido da remessa oficial.

Decido.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)”.

A Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.



Posto isso, passo ao exame da remessa necessária. No caso dos autos, pretendeu a impetrante que lhe fosse assegurado o fornecimento da documentação necessária para realizar a transferência entre instituições de ensino superior, independentemente de sua inadimplência. Ocorre que com o deferimento da liminar, e a perfectibilização da transferência, o reexame necessário da sentença resta prejudicado uma vez que não se pode volver ao *status quo ante*, em razão da consolidação de situação de fato pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda. Ademais, possui a universidade meios legais outros para cobrar os valores que lhe são devidos, não se afigurando correta a imposição de penalidades pedagógicas. Assim, apoiado no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 253 do STJ, tenho por prejudicada a remessa *ex officio*, pelo que lhe nego seguimento. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2004.38.00.018634-4/MG
Processo na Origem: 200438000186344

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : ANTONIO EUZEBIO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXCIPIENTE : PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de suspeição argüida pelo ilustre advogado Antonio Pereira Albino contra o MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG, Carlos Henrique Borlido Haddad, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.38.00.018309-9, em que é impugnada a execução promovida pela CEF de decisão que condenou o ora excipiente em litigância de má-fé, como parte exequente de honorários advocatícios. Às fls. 6-7, foram apresentadas as razões do excepto, rejeitando a exceção, requerendo, afinal, o seu arquivamento, por falta de amparo legal. À fl. 9, a MMª Juíza Federal Substituta, Gabriela de Alvarenga Silva Murta, informa que o Juiz excepto não mais atua como juiz substituto naquela Vara, tendo em vista sua promoção a juiz titular da Subseção Judiciária de Marabá - PA. Instado, por duas vezes, a manifestar se ainda tinha interesse no julgamento da presente exceção de suspeição (fls. 12 e 14), o excipiente quedou-se silente (fls. 13-verso e 16). Assim postos os fatos, entendo que, com a promoção do Juiz excepto para outra Vara, e a cessação de sua jurisdição sobre o processo que ensejou a argüição de sua suspeição, não há mais interesse de agir, ficando prejudicada a presente exceção, por perda de objeto. Em face do exposto, julgo prejudicada a presente exceção (Regimento Interno, art. 324, § 1º). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Comunique-se ao Juiz excepto. Intime-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.031526-9/MG
Processo na Origem: 200438000315269

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : JOSE DA CONCEICAO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS (AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS (AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 255/264. Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 2º e 3º, do RITRF/1ª Região. Brasília-DF., em 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.020411-8/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ALINE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme informado mediante o Ofício n. 218/1V/06-SECVA, de 7 de abril de 2006, do qual determino a juntada, o agravo perde seu objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a irrisignação de que cuidam os autos. Isto posto, julgo prejudicado o recurso. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.020418-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SEBASTIAO FRANCO DE AZEVEDO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALINE MATTOS AGOSTINI SILVA

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme informado mediante o Ofício n. 079/2005-GAB T, de 28 de novembro de 2005, do qual determino a juntada, o agravo perde seu objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a irrisignação de que cuidam os autos. Isto posto, julgo prejudicado o recurso. Intimem-se. Publique-se. Sem recurso, baixem-se os autos. Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.029228-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : WESLEY LORENSUTTI ROSMANN
ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme informado mediante o Ofício n. 258/GAJUT/2005, de 14 de setembro de 2005, do qual determino a juntada, o agravo perde seu objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a irrisignação de que cuidam os autos. Isto posto, julgo prejudicado o recurso. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.035788-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : RICARDO DA SILVA MILAGRE
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme informado mediante o Ofício n. 1356/5V/05/SECVA, de 23 de setembro de 2005, do qual determino a juntada, o agravo perde seu objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a irrisignação de que cuidam os autos. Isto posto, julgo prejudicado o recurso. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.039059-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKAW E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EDNA BRAZ VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GINA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 127, de 06.09.2006, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS informa que reconsiderou a decisão objeto do presente agravo de instrumento. Do exposto, julgo-o prejudicado por perda do objeto. Intimem-se. Publique-se. Sem recurso, baixem-se os autos. Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065946-4/DF
Processo na Origem: 200434000208200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 216 E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IRFASA S/A - CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO

DECISÃO

Com vistas na informação de fls. 598, afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que a eminente Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida estaria preventa para relatar e participar do julgamento do presente recurso, sob o fundamento de que Sua Excelência fora sorteada Relatora dos Embargos Infringentes acima referidos, em face do que dispõe o art. 15, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, na dicção de que “*reservada a competência da Corte Especial ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões*”. Com efeito, a anterior distribuição dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1998.01.00.034037-1/DF à Relatoria da eminente Desembargadora Selene Maria de Almeida, não tem o condão de tornar preventa a Turma julgadora de que faz parte, em face da expressa ressalva contida no dispositivo regimental acima transcrito. De outra banda, há de ver-se que as disposições do art. 163, caput, do mesmo Regimento Interno, não abriga a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a prevenção do Relator, ali estabelecida, se dá no âmbito do respectivo Órgão Colegiado, hipótese não caracterizada, na espécie, na medida em que os referidos embargos infringentes tramitam perante a colenda Terceira Seção, enquanto que o presente recurso insere-se na competência das Turmas que a integram. Rejeito, pois, a preliminar em referência. ***

Com vistas na petição de fls. 578, exclua-se, da autuação, o nome do advogado que a subscreve, nos termos requeridos. Em face da certidão de fls. 581, desentranhe-se a petição de fls. 574, juntado-a, por linha, sem efeito processual. Manifestem-se as agravadas, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da petição de fls. 591. Publique-se. Brasília-DF., em 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.32.00.005735-9/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : EDSON DE MARIA PINTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso dos autores contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados no mês de fevereiro/89. Observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo dos autores, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Não havendo recurso baixem-se os autos à origem. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.04.000136-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : REGINALDO JESUS RAMOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros.

A respeito do tema, assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

“Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante”.

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

“Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966.”

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, os autores Reginaldo de Jesus Ramos (admitido em 1.5.1968 e optante retroativamente à mesma data - fls. 11 e 13), Antônio Macário Matos de Santana (admitido em 21.9.1966 e optante retroativamente à 1.1.1967 - fls. 20 e 24), José Alcir da Silva (admitido em 1.5.1966 e optante retroativamente à 1.1.1967 - fls. 31 e 33) e Luiz Ferreira de Almeida (admitido em 1.4.1968 e optante retroativamente à mesma data - fl. 40) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Ressalto que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo alcançado o fundo de direito. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 22 de julho de 2005, e considerando ser trintenária a prescrição, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente com relação parcelas vencidas anteriormente a 22 de julho de 1975.

No tocante aos juros de mora, entendo que a recomposição do saldo de conta vinculada de FGTS constitui obrigação de dar dinheiro e não obrigação de fazer. Assim, enseja a aplicação dos juros moratórios legais, conforme entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf., entre muitos outros, o acórdão da 1ª Seção no Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Neto, DJ 18.12.2000). Tendo sido a ação ajuizada depois da entrada em vigor do atual Código Civil, os juros de mora devem incidir nos termos do seu artigo 406, isto é, no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN. Saliento que a incidência de juros limitar-se-á às contas em que tenha havido levantamento, conforme determinado pela sentença, dado que não houve recurso dos autores a permitir a alteração do julgado neste ponto.

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.35.00.014876-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : POLLYANA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : OSMAR DIAS SOUZA
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE GOIAS-UNIGOIAS
ADVOGADO : FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

D E C I S Ã O

Cuida-se de reexame necessário de sentença que, confirmando medida liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para assegurar à impetrante a entrega de documentação pertinente à conclusão do curso de Direito, independentemente de sua inadimplência.

A fundamentação utilizada pela sentença é a seguinte (fls. 38-39):

(...) a atividade das entidades de ensino tem sido limitadas por normas relativas à cobrança de mensalidades e também por disposições impeditivas do afastamento do aluno das atividades escolares durante o ano letivo em razão de inadimplemento.

Essas normas visam, sem dúvida, controlar o abuso do poder econômico e também impedir a interrupção abrupta da prestação do serviço.

Nesse sentido estabelece o art. 6º da Lei nº 9.870/99, acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24 de 23.8.2001:

Art. 6º: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Ao impedir a expedição do diploma, a entidade de ensino está, sem dúvida, afrontando a disposição legal já que a medida implica na retenção do documento comprobatório da conclusão dos estudos.

Nesta instância o Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da remessa oficial.

Decido.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)”.

A Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Posto isso, passo ao exame da remessa necessária.

No caso dos autos, pretendeu a impetrante que lhe fosse assegurado o fornecimento da documentação relativa à conclusão do curso de Direito, necessária ao exercício da profissão.

Ocorre que com o deferimento da liminar, o reexame necessário da sentença resta prejudicado uma vez que não se pode volver ao *status quo ante*, em razão da consolidação de situação de fato pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda.

Ademais, possui a universidade meios legais outros para cobrar os valores que lhe são devidos, não se afigurando correta a imposição de penalidades pedagógicas.

Assim, apoiado no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 253 do STJ, tenho por prejudicada a remessa *ex officio*, pelo que lhe nego seguimento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.38.03.000582-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : ERNANDO MOREIRA DIAS
ADVOGADO : CLAUDIA CENCE LOPES
IMPETRADO : IDEA-INTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA
ADVOGADO : NIVAL MARTINS SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

D E C I S Ã O

Cuida-se de reexame necessário de sentença que, confirmando medida liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para assegurar a entrega da documentação pertinente à transferência do impetrante, entre instituições de ensino superior, independentemente de sua inadimplência.

A fundamentação utilizada pela sentença é a seguinte (fls. 29-30):

De fato, o Impetrante tem direito líquido e certo à obtenção de todos os documentos necessários à transferência, por força da expressa disposição constante do art. 6º., *caput*, e §§ 1º e 2º da Lei nº. 9.870/99, cujo teor é o seguinte:

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.173-24, de 23.08.2001, DOU 24.08.2001, em vigor conforme o art. 2º. da EC nº. 32/2001)

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Ora, da leitura dos dispositivos transcritos, extrai-se que em hipótese alguma pode a instituição particular de ensino obstar transferência de aluno inadimplente, sendo inclusive vedado o desligamento antes do final do período letivo.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opina pelo não-provisionamento da remessa oficial.

Decido.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)”.

A Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Posto isso, passo ao exame da remessa necessária.

No caso dos autos, pretendeu o impetrante que lhe fosse assegurado o fornecimento da documentação necessária para realizar a transferência entre instituições de ensino superior, independentemente de sua inadimplência.

Ocorre que, com o deferimento da liminar, e a perfectibilização da transferência, o reexame necessário da sentença resta prejudicado, uma vez que não se pode volver ao *status quo ante*, em razão da consolidação de situação de fato pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda.

Ademais, possui a universidade meios legais outros para cobrar os valores que lhe são devidos, não se afigurando correta a imposição de penalidades pedagógicas.

Assim, apoiado no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça, tenho por prejudicada a remessa *ex officio*, pelo que lhe nego seguimento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.006764-2/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : ALUISIO CHARLES ALENCAR JORGE
ADVOGADO : LUIZ DOURADO DIAS E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros.

A respeito do tema, assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

“Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante”.

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

“Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.



Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966.”

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, o autor Aluísio Charles Alencar Jorge (admitido em 2.3.1964 e optante retroativamente a 1.1.1967 - fl. 22) comprovou a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Deve, contudo, ser observado que, no tocante à prescrição para ajuizar causas referentes ao reajuste de contas de FGTS, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é trintenária (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Sendo assim, tendo a ação sido ajuizada em 22 de agosto de 2005, o termo inicial para incidência da taxa progressiva de juros será 22 de agosto de 1975, estando prescritas as parcelas anteriores a esta data.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF, para adequar a sentença ao exposto na fundamentação acima, determinando que a aplicação da taxa progressiva de juros seja procedida a partir de 22 de agosto de 1975, respeitando-se assim, o prazo prescricional trintenário.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002062-5/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOAQUIM FELIPE SPADONI
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada pela qual pretendia que a ANS se abstivesse de inscrevê-la e a seus diretores no CADIN, em virtude do não recolhimento da obrigação estabelecida no art. 32 da Lei 9.656/98, que obriga as operadoras de planos de saúde ao ressarcimento das despesas assumidas pelo SUS, em decorrência de atendimento de seus clientes ou segurados em hospital público ou particular conveniado ao Sistema Único de Saúde.

Sustenta a Agravante ser manifesta a prova inequívoca da alegação porquanto, diante da expressa disposição legal, resulta indubitoso que ANS irá efetivar a cobrança da exação impugnada e, diante do não recolhimento, promoverá a inclusão de seu nome e de seus diretores no CADIN. Quanto à verossimilhança da alegação, afirma que “decorre da subsunção das normas constitucionais e infraconstitucionais aos fatos narrados e inequivocamente provados, que demonstra a forte probabilidade de o pedido ser, ao final, julgado procedente”.

Observo que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento 2006.01.00.022635-7/MT, interposto contra decisão que, na mesma ação ordinária da qual extraído o presente agravo, acolheu exceção de incompetência oposta pela ANS e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, onde está a sede da referida Autarquia (CPC, art. 100, IV), em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. FORO COMPETENTE.

1. Competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar as causas propostas contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Precedentes deste Tribunal.

2. Ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a exigibilidade da obrigação prevista no art. 32 da Lei 9.656/98, uma vez que a Lei 9.961/2000, ao criar a ANS, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira e patrimonial, atribuiu-lhe competência para regulamentar, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º) e incluiu dentre suas atribuições o estabelecimento de normas para o ressarcimento ao SUS (art. 4º, inc. VI).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AG 2006.01.00.022634-4/MT, DJ 2.10.2006)

Do referido acórdão não houve recurso, conforme se verifica do sistema de informações processuais desta Corte.

Considero, portanto, dada a provisoriedade inerente às decisões liminares e antecipatórias de tutela, que o presente agravo ficou prejudicado, porque caberá ao Juiz Federal a quem os autos principais forem distribuídos, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, caso instado pela parte interessada, reapreciar o pedido de liminar, com possibilidade de recurso para o TRF da 2ª Região.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006381-6/DF
Processo na Origem: 200434000441470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EXPRESSO MAIA LTDA
ADVOGADO : SIVALDO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA

Anote-se nos termos requeridos às fls. 444. Indefiro, contudo, o pedido de intimação da agravante, ali formulado, por se constituir em ônus do patrono requerente, nos termos do art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de outubro de 2006

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010989-0/DF
Processo na Origem: 200634000012436

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR : KARINE LYRA CORREA

Com vistas na sentença de fls. 176/178, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 27 de setembro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015336-9/DF
Processo na Origem: 200634000114408

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR : ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIC
CO DE INFORMATICA DO DISTRITO FE
DERAL - SINDESEI
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP contra decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Serviço de Informática do Distrito Federal - SINDESEI contra ato do Sr. Pregoeiro daquele órgão, deferiu, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, determinando a suspensão do Pregão nº 004/2006-DNPM, lavrada nestes termos:

“A Lei nº 8.666, de 1990, que é a Lei das Licitações, estabelece, em seu art. 45, que para contratação de bens e serviços de informática, a Administração deverá adotar “obrigatoriamente o tipo de licitação ‘técnica e preço’, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo” (§4º).

O Decreto nº 3.555, de 2000, ao enumerar os serviços na área de informática considerados como serviços comuns, e por isso passíveis de contratação pela modalidade de licitação “pregão”, indicou apenas a prestação de serviços de digitação e manutenção de equipamentos (Item 2 do Anexo II).

Como o objetivo do pregão é permitir uma contratação mais rápida de bens e serviços, os quais devem ser licitados na modalidade “menor preço”, não se permite a utilização dessa modalidade se os serviços de informática demandarem conhecimentos técnicos ou especializados, já que para esse tipo de serviço a lei exige a modalidade de “técnica e preço”.

Na hipótese, o Edital de Pregão nº 004/2006 tem por objeto a contratação de empresa de informática “para prestação de serviços de gestão e manutenção dos sistemas de informação, administração e operação de rede e banco de dados e suporte técnico aos usuários da rede corporativo do DNPM” (fls. 46), serviços esses que certamente vão exigir maiores conhecimentos técnicos da empresa contratada.

Em suma, não havendo previsão que excetue a contratação do tipo de serviço licitado, deve ser aplicada a regra geral do art. 45 da Lei nº 8.666, já que o interesse da Administração, no caso, é contratar o melhor serviço pelo preço mais adequado.

Com essas considerações, defiro a liminar, para determinar a suspensão do Pregão nº 004/2006, do DNPM, até ulterior decisão deste juízo.

Intime-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, com urgência, para cumprimento da liminar, bem como para prestar informações” (fls. 43/44).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que o procedimento de licitação escolhido encontraria respaldo legal, na medida em que o seu objeto não se enquadraria na vedação a que se reporta a decisão agravada. Notícia, ainda, que o aludido pregão, antes mesmo da decisão agravada, já fora suspenso, na esfera administrativa, para fins de acertos no edital regular, sem previsão para a sua reabertura. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/19).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie dos autos, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que não conseguem ilidir as razões em que se amparou o juízo monocrático, para determinar a suspensão do procedimento licitatório em referência.

Com efeito, em se tratando de aquisição de bens e serviços de informática, como no caso, deve ser observada a regra inscrita no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.070, de 02 de março de 1994, que, assim, dispõe:

“Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Federal, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União adotarão obrigatoriamente, nas contratações de bens e serviços de informática e automação, o tipo de licitação “técnica e preço”, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação (...)”. - grifei.

“Art. 2º Para as finalidades previstas neste decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação, nos termos do I - os bens relacionados no anexo a este decreto e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham tais bens;

II - os programas de computador;

III - a programação e a análise de sistemas de tratamento digital da informação;

IV - o processamento de dados;

V - a assistência e a manutenção técnica em informática e automação;

VI - os sistemas integrados constituídos de bens e serviços de diversas naturezas em que pelo menos cinqüenta por cento da composição de custos estimada seja constituída pelos itens especificados nos incisos anteriores” - sem grifos no original.

É bem verdade que o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.248/91, estabelece que “a aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpra o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991”. Ocorre, porém, que, na espécie dos autos, além dos bens e serviços licitados não restarem caracterizados como sendo comuns, em face do que dispõem os incisos II a V do art. 2º do Decreto nº 1.070/94, acima, transcritos, o edital não faz qualquer restrição no tocante às empresas concorrentes, conforme assim o exige o dispositivo legal em referência.

Há de ver-se, ainda, que, segundo notícia o próprio agravante, o Pregão em referência fora suspenso, na esfera administrativa, não havendo previsão para a sua reabertura, descaracterizando, assim, eventual *periculum in mora*, a justificar a suspensão da decisão agravada.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Manifeste-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.019685-8/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUI - PI E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de concessão do efeito suspensivo, de decisão que, em ação ordinária, deferiu medida liminar para autorizar ao município agravado o recebimento de verbas decorrentes de convênios celebrados, independentemente da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do Governo Federal.

Alegam a União e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), agravantes, inicialmente, que é cabível o processamento do agravo de instrumento, ao argumento de que a municipalidade “já fora penalizada com a má aplicação dos recursos públicos advindos dos convênios” (fl. 06); e, quanto ao mérito, que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que o gestor do Município não realizou a devida prestação de contas que lhe competia. Citam diversos precedentes que entendem amparar a sua tese, para, ao final, requerer a concessão do efeito suspensivo. Decido.

Não diviso presentes os requisitos necessários para que se atribua suspensividade à decisão agravada, no caso, o perigo da demora, pois, na linha de farta jurisprudência deste Tribunal, o prejuízo se divisa para a municipalidade que pode vir a ser privada de crédito indispensável para a execução de obras e projetos assistenciais.

Ademais, a decisão agravada não causa à agravante qualquer prejuízo de difícil ou incerta reparação, que justifique a interposição do presente agravo, na modalidade de instrumento, pelo que, com fundamento no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil (CPC), converto-o em agravo retido, determinando o retorno dos autos à origem para que seja apensado ao processo principal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.020428-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE HARA REIS VARGINHA E CONJUGE
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Mediante o Ofício SEAPA/1339/2006, de 08.09.2006, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ informa que reconsiderou a decisão objeto do presente agravo de instrumento.

Do exposto, julgo-o prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.023228-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLANTICA - FCA S/A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal de decisão (fls. 60-63), que, nos autos de ação civil pública, visando a evitar a ocorrência de possível evento danoso ao meio ambiente, especificamente ao manancial aquífero que abastece o Município de Uberlândia, indeferiu pedido liminar formulado para:

a) que as requeridas adotem, no prazo máximo de 180 dias, todos os atos administrativos e materiais necessários à alteração do traçado atual do trecho ferroviário conferido à Ferrovia Centro-Atlântica - FCA (EF 050), no município de Uberlândia, alterando-o para jusante da Estação de Captação de Sucupira, eliminando-se as curvas de linha, com o propósito de assegurar que vazamentos provenientes de eventual acidente não atinjam e comprometam o sistema de captação de água que abastece a população de Uberlândia e região;

a.1 - nesse desiderado, deverá a FCA elaborar projetos básicos e executivos, obter licença ambiental prévia, efetuar levantamento topográfico, estudos geotécnicos, hidrológicos e de impactos ambientais, ou seja, todos os atos necessários à relocação da linha, com os seus consectários (infra e superestrutura ferroviária, obras de artes especiais, etc), e submetê-los à aprovação da ANTT e dos órgãos ambientais;

a.2 - determinar que a União Federal promova, em consonância com item “a” e “a.1”, a declaração de utilidade pública da área a ser desapropriada, para a consecução da finalidade do projeto, possibilitando a viabilidade do processo de desapropriação;

b) que a FCA, mediante supervisão direta da ANTT, proceda à imediata troca dos trilhos e dormentes, localizados na área tratada nos autos, notadamente nos trechos compreendidos entre os quilômetros 627 a 628, 574 a 576 e 585 a 586;

c) que a FCA, mediante supervisão direta da ANTT, promova a imediata substituição dos dormentes podres e/ou quebrados na EF 050 no trecho situado no município de Uberlândia/MG;

d) que a ANTT estabeleça limite de velocidade bem assim de vagões na composição para o tráfego na aludida ferrovia, principalmente na área de captação de água do município de Uberlândia (estação de Sucupira e Ribeirão Beija-flor, devendo também disponibilizar profissionais técnicos para acompanhar os trabalhos em todas as suas fases;

e) que a FCA promova a sinalização da área referida nos autos, indicando “área de manancial”, “área de alta criticidade”, esclarecendo a necessidade de tráfego em baixa velocidade;

f) que a FCA promova a devida adequação de seus vagões de transporte de cargas de modo a evitar o transbordo de produtos transportados durante a viagem, cujo resultado deverá ser atestado por órgão ambiental;

g) que a FCA elabore plano de ação emergencial, em conjunto com os órgãos públicos pertinentes ao tema (Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, FEAM, DMAE, IBAMA, etc.), para pronta atuação em caso de eventual acidente ferroviário no Município de Uberlândia, devendo apresentá-lo no prazo de 60 dias;

h) que a FCA elabore e apresente a este juízo, no prazo de 90 dias, plano de gerenciamento de riscos para o transporte ferroviário que exerce no município de Uberlândia;

i) que a FCA, enquanto não adotadas as providências elencadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, abstenha-se de transportar, em seus vagões, no trecho que atravessa o município de Uberlândia, produtos considerados de alto risco ao meio ambiente e que possam comprometer o abastecimento de água da cidade, a exemplo de produtos tóxicos, na hipótese de eventual acidente.

O agravante, em suas razões, tece pertinentes comentários acerca da imprescindibilidade da preservação e conservação da água, principalmente à destinada ao consumo humano, daí porque o relevante interesse e a necessidade de acurada análise do tema.

Afirma que, em outras localidades do Estado de Minas Gerais, já ocorreram acidentes ferroviários que causaram dano ambiental à população próxima, para concluir que, em razão das precárias condições das vias férreas, bem como que os vagões utilizados pela agravada, ao longo da viagem, “transbordam” produtos químicos, os riscos de um novo acidente são altos e iminentes.

Trouxe aos autos diversos laudos profissionais, os quais atestam que, no trecho compreendido no Município de Uberlândia, diversos dormentes estão apodrecidos; que estão faltando ou estão podres os parafusos de fixação dos trilhos, além de seu desgaste natural, principalmente nas curvas que se apresentam à montante do manancial aquífero que abastece a região.

Ao final, pede a concessão da liminar, para somente alguns dos itens postulados na inicial da ação civil pública, enumerados às fls. 09-10.

Decido.

A questão ambiental, como a veiculada nos autos, deve ser apreciada pelo julgador *cum grano salis*, de tal sorte que não se penalize o meio ambiente que é um bem das atuais e das futuras gerações, mas, também, que não se impeça o exercício de atividade econômica regularmente concedida pelo Poder Público, ou seja, deve-se primar pela adequação ao chamado “desenvolvimento sustentável”.

São pertinentes os fundamentos e preocupações do *Parquet*, quanto à ocorrência de eventual acidente ferroviário no trecho em questão, principalmente, quando se considera que, nos vagões, são transportados materiais altamente tóxicos, a exemplo: álcool, anídrico Ft-pálico, *bunker* (óleo combustível marítimo), gasolina, diesel, solventes, octanol, paraxileno, plastificante, PVC, resina plástica, soda cáustica, tolueno, etc., no que tange aos riscos ambientais e os possíveis danos para a saúde dos municípios de Uberlândia e região.

É de se ressaltar que a providência liminar postulada pela agravante, nos autos da ação ordinária, de que houvesse a imediata modificação do traçado da ferrovia para que este se postasse à jusante do manancial, é providência que, para além de ser satisfativa, certamente, em razão de seu custo de aproximadamente 30 milhões de reais, conforme dados que apurou, terminará por inviabilizar a atividade econômica da terceira agravada, Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

Entendo que, para o caso dos autos, como disse, visando a assegurar o “desenvolvimento sustentável”, e, tendo como norte os princípios da prevenção e da precaução que devem pautar o julgador e a Administração em questões ambientais, bem como, visando a minimizar a possível ocorrência de eventual acidente ferroviário que possa vir a comprometer ou talvez inviabilizar o abastecimento de água à região de Uberlândia, são pertinentes os seguintes pedidos:

a) imediata troca, mediante supervisão direta da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), dos trilhos e dormentes, localizados no município de Uberlândia/MG, notadamente nos trechos compreendidos entre os quilômetros 627 e 628, 574 e 576 e 585 e 586, uma vez que os documentos às fls. 39-48 dão conta de sua fragilidade.

b) que seja estabelecido pela ANTT o limite de velocidade, bem como a quantidade máxima de vagões e/ou composições autorizadas para tráfego na Ferrovia FE 050, para a área de captação de água do Município de Uberlândia (estação de Sucupira e Ribeirão Beija-Flor);

c) que a agravada sinalize a área em questão, como área de manancial, e informe a seus funcionários acerca dos riscos de um eventual acidente e das consequências que podem advir para a coletividade.

d) que a Ferrovia Centro Atlântica (FCA) ajuste seus vagões de transporte de cargas, de tal sorte que não ocorram vazamentos ou perdas de produtos ao longo do trajeto;

Posto isso, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal pretendida, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se, dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo e formas legais.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023260-0/DF
Processo na origem: 200634000172297

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S. A.
ADVOGADOS : MILTON DE SOUZA COELHO E OUTROS

DECISÃO

Desde logo, determino que seja retificada a autuação para que o nome da Agravada venha corretamente grafado.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão (fl. 16/verso) que, em ação cautelar, provisoriamente, antes da manifestação da Ré, determinou a sustação da adjudicação do objeto da Tomada de Preços 1/2006 da Seção Judiciária do Distrito Federal, reservando-se para posterior reapreciação da liminar.

Verifico que a Comissão Permanente de Licitações - CPL da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária do Distrito Federal fez publicar edital da Tomada de Preços 1/2006, cujo objeto era a modernização integral, com atualização tecnológica e serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos três elevadores do *hall* principal e de um elevador privativo instalados em seu edifício-sede II (fls. 31/46).

Inicialmente (14 de fevereiro de 2006), aquela CPL, após análise técnica dos atestados apresentados, concluiu pela habilitação de todas as quatro empresas participantes (fl. 134). A empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A recorreu, todavia, que daquela decisão (fls. 135/138), inaugurando longa discussão travada em sede administrativa (fls. 139/325), que culminou com a decisão da CPL (fl. 326) de somente habilitar referida recorrente para a licitação em apreço, ao fundamento de que a Agravada e as demais licitantes (Elevadores do Brasil S/A e Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda.) não apresentaram os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos nos subitens 5.2.4 e 5.2.5 do respectivo edital (fls. 34/35). Entrementes, a Thyssenkrupp Elevadores S/A foi declarada vencedora (fl. 375).

Tal o contexto, a Elevadores Atlas Schindler S. A. propôs ação cautelar (fls. 17/22) com pedido liminar de sustação da adjudicação do objeto, o que lhe foi deferido pela decisão agravada até a regular apreciação da liminar (fl. 16/verso).

Conforme se verifica por consulta realizada via *internet* do andamento processual da ação cautelar, em 29.6.2006, foi proferida decisão deferindo a liminar, a qual, inclusive, em sede de pedido de reconsideração, foi confirmada por outra decisão em 7.11.2006.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região.

Apensem-se os presentes autos aos do Ag-2006.01.00.024236-5/DF. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024236-5/DF
Processo na origem: 200634000172297

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S. A.
ADVOGADOS : MILTON DE SOUZA COELHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão (fls. 25/26) que, em ação cautelar, determinou a sustação da adjudicação do objeto da Tomada de Preços 1/2006 da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária do Distrito Federal.



Irresignada, recorre a União, alegando haver expressa previsão, no item 5.4 do edital de abertura da licitação em apreço, de que a exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional somente seria atendida mediante a apresentação de um ou mais atestados emitidos pelo “CREA, *in casu*, de Brasília, em face de sua habilitação ter sido realizada por intermédio de sua filial daqui” (fl. 7).

Aduz que, em virtude da inabilitação da Agravada, o envelope contendo a proposta por ela apresentada fora devolvido lacrado e sem que sequer fosse apreciada sua oferta de preço; e que, a teor do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, fora intempestiva sua impugnação ao edital (fl. 7).

Sustenta que os preceitos e cautelas legais foram devidamente cumpridos pela Administração Pública e que a presente demanda serviria apenas para tumultuar-lhe os atos; e que busca, a Agravada, locupletar-se com a decisão impugnada, fazendo com que sua própria conveniência prevaleça sobre o interesse público, ressaindo nítido o risco inverso de grave lesão, ao direito invocado, por decurso do tempo (fls. 7/8).

Assevera que a decisão agravada é nula e contrária à lei de regência - a teor dos precedentes que indica -, haja vista revestir-se de natureza antecipatória da tutela, o que é incompatível com o processo cautelar (fls. 9/11), além de não haver a autora logrado demonstrar a existência de algum seu direito que não pudesse ser pleiteado em ação autônoma, o que tornaria nulo aquele provimento (fls. 12/13).

Verifico que a Comissão Permanente de Licitações - CPL da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária do Distrito Federal fez publicar edital da Tomada de Preços 1/2006, cujo objeto era a modernização integral, com atualização tecnológica e serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos três elevadores do *hall* principal e de um elevador privativo, todos instalados em seu edifício-sede II.

Inicialmente (14 de fevereiro de 2006), aquela CPL, após análise técnica dos atestados apresentados, concluiu pela habilitação de todas as quatro empresas participantes. A empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, todavia, recorreu daquela decisão, inaugurando longa discussão travada em sede administrativa, que culminou com a decisão da CPL de somente habilitar referida recorrente para a licitação em apreço, ao fundamento de que a Agravada e as demais licitantes (Elevadores do Brasil S/A e Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda.) não apresentaram os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos nos subitens 5.2.4 e 5.2.5 do respectivo edital. A Thyssenkrupp Elevadores S/A foi, então, declarada vencedora.

Tal o contexto, a Elevadores Atlas Schindler S. A. propôs ação cautelar (fls. 17/22) com pedido liminar de sustação da adjudicação do objeto licitado, o que lhe foi deferido pela decisão contra a qual ora se agrava (fl. 26).

Assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ao contrário do alegado pela União, a Elevadores Atlas Schindler S. A. não se insurgiu contra o edital da Tomada de Preços em questão (10 de janeiro de 2006), mas contra a decisão (26 de abril de 2006), posterior à publicação daquele, que a declarou inabilitada para prosseguir no certame ante à ausência de comprovantes de capacidade técnica, daí não se aplicar ao caso concreto o dispositivo da Lei 8.666/93 mencionado nas razões de agravo.

Tampouco procede o argumento de que a inabilitação da Agravada deveria subsistir em virtude de não haver sido sequer apreciado o preço por ela proposto (fl. 7), apresentado em envelope devolvido ainda lacrado. Tal questão diz com o mérito da controvérsia, o qual, por óbvio, não encontra na presente cautelar a sede própria para sua discussão, que se restringe a perquirir sobre a adequação do provimento jurisdicional requerido para assegurar o resultado útil da ação principal, que, aliás, fora proposta em 22.7.2006, conforme se constata em consulta ao correspondente *site* de acompanhamento processual.

Demais disso, como bem anotou o Juízo de origem ao indeferir o pedido de reconsideração deduzido pela União, a exigência de que os atestados de capacidade técnico-profissional sejam emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA do próprio Distrito Federal não encontra amparo em qualquer disposição do edital; aliás, o que ali está previsto, em sua cláusula 5.2.5.1, é que “serão aceitos atestados fornecidos em nome da matriz ou das filiais, se houver”.

Tal o contexto, não poderia mesmo haver sido adjudicado o objeto da licitação à empresa declarada vencedora ante à ilegalidade da exigência que ensejou a inabilitação da Elevadores Atlas Schindler S. A. Nesse sentido, precedente desta Corte assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. ATENDIMENTO PELA IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

1. Atendida pela impetrante a exigência contida no Edital de Tomada de Preços para contratação de mão-de-obra, de apresentação de dois atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior e compatível com o objeto da licitação, ilegal se afigura a decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada por descumprimento do instrumento convocatório.

2. Segurança concedida.

3. Sentença que se confirma.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (AMS-1998.39.00.010814-3, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 2.2.04.)

A própria Lei 8.666/93, em seu art. 30, § 5º, veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Aliás, vale anotar que, no recurso administrativo interposto, a Thyssenkrupp Elevadores S/A somente se insurgiu contra a habilitação das empresas Elevadores do Brasil S/A e Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda., silenciando acerca da comprovação de capacidade técnico-operacional pela Agravada.

Ressalto já haver também o Superior Tribunal de Justiça decidido que as exigências do edital convocatório - que, embora sejam expressão do poder discricionário, precisam respeitar o princípio da legalidade - devem se compatibilizar com a idéia de que, quanto maior for o universo de concorrentes, melhor restará atendido o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa, como é de ver do seguinte acórdão:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” (...) (MS-5.779/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 26.10.1998.)

Em face do exposto, harmonizando-se a decisão agravada com os precedentes acima transcritos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC *c/c* o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Apensem-se os presentes autos aos do Ag-2006.01.00.023260-0/DF. Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.027049-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DE ABREU
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante, por meio do presente agravo, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar, mediante a qual pleiteara a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega, para tanto, que ajuizou ação objetivando suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, ao argumento, em síntese, de que a Caixa Econômica Federal não vem respeitando as regras pactuadas no contrato, e que, no aludido procedimento, teria descumprido o devido processo legal, não enviando a notificação para purgar a mora de que cuida o Decreto-Lei n. 70/1966.

Decido.

Venho esposando o entendimento de que o pedido de suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento, desacompanhado de pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas não goza da verossimilhança necessária ao deferimento do pleito.

Da mesma forma, a longa inadimplência da mutuária denota o *periculum in mora* inverso, posto que a agravada, privada dos recursos mutuados, ficará impossibilitada de gerir e conceder novos financiamentos a outras pessoas necessitadas de moradia própria.

Ademais, a decisão agravada bem examinou a espécie, constatando o perigo da demora diante da designação de leilão do bem, mas não vislumbrando a fumaça do bom direito, diante da longa inadimplência da requerente, e na impossibilidade de apurar, naquele momento, as alegadas irregularidades no procedimento de execução.

Assim, à míngua dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensadas as informações, intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.028603-7/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : NILZA CARLA COELHO SILVA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela recursal, formulado no bojo de agravo de instrumento interposto de decisão (cópia - fls. 19-

21), que indeferiu medida liminar em mandado de segurança, com o fito de que a agravante fosse matriculada compulsoriamente no curso de Letras da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Alega a agravante que teve seu domicílio alterado no interesse da Administração, e que, não obstante constar que a transferência se deu “a pedido”, o interesse da Administração subsiste. Afirma a congeneridade das instituições de ensino.

Decido.

Em que pesem os fundamentos invocados pela agravante, os quais vêm obtendo amparo em diversas outras decisões de minha lavra em questões análogas, o agravo de instrumento não foi instruído com a documentação pertinente à transferência da agravante, do indeferimento do pleito administrativo e demais elementos que indiquem haver interesse da Administração em sua mudança de domicílio.

Assim, à míngua da fumaça do bom direito, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada para, querendo, no prazo e formas legais, apresentar a contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031055-0/DF
Processo na Origem: 200634000255505

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : HERON QUADROS VELOSO
ADVOGADO : RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Heron Quadros Veloso em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu seu pedido pelo qual objetivava participar da solenidade de colação de grau do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, marcada para hoje, 18.8.2006, a despeito de não ter apresentado a parte oral da monografia final do curso.

Afirma ter cumprido todos os créditos necessários e obrigatórios para a sua graduação, restando pendente apenas a apresentação oral de seu trabalho conclusivo do curso, protocolado em 11.8.2006.

Assevera, em sua inicial do mandado de segurança (fl. 14), que o atraso se deu por motivo alheio a sua vontade, pois a assistente do núcleo de monografia, Inês Porto, lhe exigiu que complementasse o trabalho em 3 (três) páginas, por mero formalismo, atrasando, assim a sua entrega, exigida, pelo Centro Universitário, com 15 (quinze) dias de antecedência da apresentação.

Requeru o deferimento da liminar, negada pela decisão agravada, apenas para o fim de que fosse admitida a sua participação na solenidade de colação de grau, marcada para o dia 18 de agosto do corrente ano, ficando condicionados os efeitos jurídicos do ato à apresentação oral e aprovação na monografia faltante.

As fls. 43-44 deferi a liminar, para assegurar ao Agravante a participação na solenidade de Colação de Grau, condicionando, contudo, a expedição do respectivo certificado de colação e do diploma à aprovação na disciplina Monografia III, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais.

Sem contraminuta.

Assim postos os fatos, considero que, com a realização da cerimônia de colação de grau, no dia 18.8.2006, ficou prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, já que exaurido o único fim a que se destinava.

A validade do ato e respectivos efeitos jurídicos dependerão do cumprimento, pelo estudante, de todos os requisitos curriculares, sendo questão a ser decidida na sentença de mérito.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.033451-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUI LIZARDO AMORIM E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA insurge-se contra a sentença que, acolhendo parcialmente o pedido inicial, condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento das dife-

renças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de titularidade de seus filiados, tudo em face dos expurgos inflacionários relacionados com os planos de estabilização econômica editados pelo Governo. Em seu apelo, o autor pleiteia, tão-somente, a majoração do índice concedido pela r. sentença recorrida, no que se refere ao IPC do mês de janeiro de 1989, de 16,65% para 42,72%, invocando, para tanto, a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
A questão relacionada aos critérios de correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não enseja maiores indagações, diante da orientação firmada pelo STF no RE n. 226.855-7/RS e pelo STJ no REsp n. 265.556/AL, consolidada no enunciado da Súmula n. 252-STJ, *in verbis*:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.

Nesse contexto, em razão da orientação das Cortes Superiores, é devida aos fundistas somente a aplicação dos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), e abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

Sendo assim, a concessão do índice de janeiro de 1989, pela r. sentença recorrida, em 16,65%, corresponde à diferença entre o índice devido (42,72%) e o aplicado, não afrontando, assim, a harmoniosa jurisprudência desta Corte que determina a dedução dos valores já creditados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região, nego provimento à apelação.

Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033771-5/GO
Processo na Origem: 200635000106749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos da ação declaratória ajuizada por Expresso São Luiz Ltda, ora agravante, contra a União Federal, em que se busca o direito de exploração de linha de transporte interestadual de passageiros cumulado com pedido de tutela cautelar, a fim de que se proceda à liberação do ônibus apreendido, independentemente do pagamento de multa, abstendo-se a promovida, através de seus fiscais, de impedir a operacionalização da linha Trindade-São Paulo, e vice-versa, até que seja realizada licitação para fins de concessão do uso do serviço de transporte interestadual, na referida linha. Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos aludidos autos.

Distribuídos os autos à colenda Sexta Turma, sob a minha Relatoria (fls. 326), declinei da competência, em favor da egrégia Quarta Seção deste egrégio Tribunal, em decisão lavrada nestes termos:

“A competência para processar e julgar o presente recurso, agora, é da colenda Quarta Seção deste egrégio Tribunal (RITRF, art.8º, § 4º, VIII, c/c o art.6º, inciso IV), em face da discussão inaugurada nos autos, em que se busca, além da autorização para exploração dos serviços de transportes interestadual de passageiros, a ilegitimidade da cobrança da multa e despesas de transbordos, como condição para liberação do veículo apreendido.

Submetam-se, pois, os presentes autos à apreciação da douta Presidência desta Corte, para, se assim entender, ordenar a sua redistribuição” (fls. 327).

Redistribuídos os autos à Relatoria do eminente Desembargadora Federal Antônio Ezequiel, Sua Excelência, mesmo reconhecendo a existência de pedido cautelar formulado nos autos de origem, no sentido de afastar-se a cobrança da multa que lhe fora imposta, em virtude do transporte irregular de passageiros, declarou a incompetência da Quarta Seção, para processar e julgar o presente agravo, sob o fundamento de que o pedido principal, nos autos de origem, seria para fins de exploração de linha de transporte de passageiros, matéria afeta à competência da Terceira Seção, entendendo, inclusive, em casos assim, seria desnecessário suscitar conflito negativo de competência, posto que, ao seu ver, “o que define a competência é o pedido de mérito formulado na ação principal”, razão por que determinou a restituição dos autos a esta Relatoria (fls. 329).

Reexaminando a questão da competência *interna coporis*, em face de recente orientação da colenda Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de demandas onde a controvérsia envolve matérias afetas a Seções distintas, como no caso, a competência, para processar e julgar a pendência, se define pelo pedido principal, reforma a decisão de fls. 327 e passo à análise do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, entendendo que a matéria, aqui, deduzida, é da competência da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal.

Como visto, a pretensão deduzida pela autora, nos autos de origem, é no sentido de que possa continuar explorando a linha de transporte interestadual de passageiros, no trecho Trindade/GO - São Paulo/SP, e vice-versa, com os respectivos sectionamentos, até que o poder público instaure competente procedimento licitatório, a fim de atender a demanda ali existente. Postula, ainda, a agravante a liberação do veículo de sua propriedade, independentemente do pagamento da multa que lhe fora imposta, em virtude da exploração do referido transporte.

Posta a questão nestes termos e em que pesem as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão postulada nos autos de origem, no tocante à liberação do veículo de propriedade da autora, independentemente do pagamento de multa, afigura-se-me medida salutar a evitar danos irreversíveis à recorrente, com a adoção das medidas administrativas decorrentes, revelando, assim, seu caráter nitidamente cautelar, mormente quando a cobrança da referida exação, deve, sempre, observar o devido processo legal, não podendo a autoridade administrativa reter o veículo apreendido como forma de coação, para fins de recebimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos, dentre inúmeros outros, por este egrégio Tribunal, em casos similares:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO DA IMPETRANTE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E ENCARGOS IMPOSTOS, NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a liberação do veículo automotor, de propriedade da impetrante, ao pagamento do valor da multa e encargos impostos sob o fundamento de realização de serviços de transporte rodoviário de passageiros sem a devida delegação do respectivo serviço pelo poder público, por ausência de previsão legal para tanto.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada”.

REO nº 2002.33.00.011487-4/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 10/2003).

“ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.987/95. DECRETO 2.521/98.

À Polícia Rodoviária Federal, no papel de entidade conveniada, cumpre a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário, bem como a aplicação de penalidades, conforme determina norma regulamentar, no caso Decreto 2.521/98.

Afigura-se legal e legítima a aplicação da multa, em razão do serviço de transporte rodoviário ser realizado sem a autorização necessária, eis que a mesma encontra respaldo não só no Decreto 2.521/98, mas na Lei 8.987/95.

Por outro lado, considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta improvidas”.

(AMS 2002.33.00.011490-1/ba - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Sexta Turma - DJU de 29/09/2003).

De igual forma, a pretensão recursal deduzida pela recorrente, no sentido de que se lhe autorize a continuidade da exploração das atividades de transportes interestadual de passageiros, no trecho Trindade/GO - São Paulo/AP, e vice-versa, com os respectivos sectionamentos indicados nos autos, afina-se com o entendimento já dispensado por este egrégio Tribunal, em caso similar, no sentido de que “o juiz pode avaliar as circunstâncias e suprir, provisória e excepcionalmente, omissão da autoridade administrativa, autorizando a permanência (na verdade, impedindo, preventivamente, a imposição de punições administrativas à empresa) de serviço de transporte coletivo de passageiros, prestado em caráter precário (sem licitação) em linha não servida regularmente, de modo a assegurar-se o direito fundamental de ir e vir. (AMS nº 2002.01.00.007504-5/PA - Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira - Terceira Seção - Unânime - DJU de 19/02/2003 - p. 48) - grifei.

Na espécie sob exame, os elementos carreados para os autos, além de comprovarem que a autora já opera diversas outras linhas de transporte interestadual de passageiros (fls. 106/107), a caracterizar, em princípio, a sua regularidade enquanto operadora da referida atividade, demonstram que, desde os idos de 1996 (fls. 76/82), foi postulada a instauração de competente procedimento licitatório, não se justificando a inércia da administração, no particular, em detrimento do interesse da coletividade, espelhado no expediente de fls. 251, em fotocópia.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida se ajusta às hipóteses do art. 558, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulada na inicial, sob a rubrica de efeito suspensivo, para assegurar à autora a exploração da linha de transporte interestadual de passageiros, no trecho Trindade/GO - São Paulo/SP, e vice-versa, com os sectionamentos indicados nos autos, até que a Administração Pública, por intermédio dos órgãos competentes, instaure e conclua procedimento licitatório, para essa finalidade. Determino, ainda, a imediata liberação do veículo de propriedade da autora (Ônibus Scania S 112 CL, ano 1990/90, placa KJC-4136), independentemente do pagamento da multa que lhe foi imposta, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Registre-se, porém, que a exploração da forma de transporte descrita na inicial deverá submeter-se às normas de regência em vigor, não tendo o presente decisum o condão de eximir a agravante dessa responsabilidade.

Comunique-se, via FAX, ao Sr. Superintendente Regional da Polícia Rodoviária no Estado de Goiás, para fins de imediato cumprimento deste *decisum*, dando-se ciência, também, ao juízo a quo.

Retifique-se a autuação do feito, para que, ali, fique minha relatoria, de acordo com o Termo de Distribuição de fls. 326 destes autos.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033771-5/GO
Processo na Origem: 200635000106749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

A competência para processar e julgar o presente recurso, agora, é da colenda Quarta Seção deste egrégio Tribunal (RITRF, art.8º, § 4º, VIII, c/c o art.6º, inciso IV), em face da discussão inaugurada nos autos, em que se busca, além da autorização para exploração dos serviços de transportes interestadual de passageiros, a ilegitimidade da cobrança da multa e despesas de transbordos, como condição para liberação do veículo apreendido.

Submetam-se, pois, os presentes autos à apreciação da douta Presidência desta Corte, para, se assim entender, ordenar a sua redistribuição.

Publique-se.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.035942-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MONICA BOMTEMPO REIS SOARES
ADVOGADO : ALEX GUERRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : GRACIELE FERNANDES FERREIRA MATTOS
ADVOGADO : JUNIOR SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÔNICA BOMTEMPO REIS SOARES de decisão (fl. 86) que, em mandado de segurança impetrado por GRACIELLE FERNANDES FERREIRA MATTOS contra ato do Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba (CEFET), suspendeu os efeitos de sua nomeação e posse no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Nível superior, Classificação E-101, em razão da alteração da classificação final por força da contagem de pontos referentes ao título de mestre da impetrante, ora agravada.

Alega a agravante a decadência do mandado de segurança, que teria sido impetrado depois de decorridos 120 dias da publicação do Edital do concurso público de que se trata. Afirma que possui “direito mais que adquirido” (fl. 06) ao cargo em questão, ao argumento de que o certame já foi homologado, com a nomeação e posse, estando no pleno exercício do cargo público. Pede a concessão do efeito suspensivo para que permaneça no exercício de suas funções.

Decido.

Ao que consta dos autos (fls. 11-15) a ora agravada impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba (CEFET), objetivando, liminarmente, a suspensão da homologação do resultado final do concurso público a que se submetera, à alegação de que não foi computada a pontuação pertinente a seu título de mestre, para cuja comprovação apresentou declaração da Universidade de que cumpriu todos os requisitos do Programa de Pós-Graduação em Educação, “fazendo jus ao título de Mestre em Educação”(fl. 21). No entanto, por entaves burocráticos, o diploma ainda não tinha sido expedido. Inicialmente, foi proferida decisão (fls. 50-57), deferindo a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que:

1) suspenda, até ulterior decisão deste juízo, qualquer ato que importe nomeação e posse de candidato para o cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, Nível Superior, Classificação E-101, relacionado ao concurso público para o provimento de cargos efetivos, previsto no Edital nº 07/2005, cuja abertura foi determinada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba - CEFET;



2) promova, por si ou pela banca examinadora, a contagem dos pontos relacionados ao título de mestre em educação previsto no subitem 7.3.1 do Edital nº 07/2005, em favor da impetrante, para fins de obtenção da classificação final.

Posteriormente, “à vista da nova classificação obtida”, vale dizer, em cumprimento ao item 2 da decisão liminar, o juiz proferiu a decisão ora agravada, determinando o cumprimento do item 1 daquela decisão, “suspendendo os atos de nomeação e de posse da candidata Mônica Bomtempo Reis Soares para o cargo de Técnico de Assuntos Educacionais (...)”.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. TITULAÇÃO DE MESTRE COMPROVADA.

1. Confirma-se a decisão que permitiu a participação do candidato na segunda etapa do certame, assegurando-lhe a pontuação concernente à titulação de Mestre, considerando que o candidato não obteve, tempestivamente, o registro do respectivo diploma, em razão da greve dos servidores públicos federais nas instituições universitárias.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Ag n. 2002.01.00.008047-9/AM - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJ de 10.11.2003, p. 78)

Não tenho por relevante, no caso, o argumento de que, quando concedida a liminar a agravante já tinha sido nomeada e assumido o cargo, pois não se aperfeiçoa o ato administrativo, se praticado com vício de nulidade, como será, na hipótese, se configurada a preterição da candidata classificada em primeiro lugar no concurso.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, à mingua da presença concomitante de seus requisitos autorizadores.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.036574-5/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA VELOSO
ADVOGADO : CYNARA ELISA GAMA FREIRE

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal de decisão (cópia - fls. 12-13), proferida em audiência de conciliação, em ação ordinária de indenização cumulada com retenção de posse por benfeitorias, que autorizou a venda direta do imóvel ao autor pelo preço da avaliação do bem.

Alega a agravante que a venda direta do imóvel viola o procedimento para a alienação de seus bens, visto que, sendo empresa pública, somente por meio de licitação pode ser feita a alienação. Afirma, por outro lado, que a decisão não se ateve aos pedidos formulados pelo autor, que não pleiteou a aquisição do imóvel, do qual, inclusive, não detém a posse, já que o aluguo a terceira pessoa. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Do exame da inicial da ação de indenização (cópia às fls. 14-21), verifico que os pedidos formulados pelo autor foram no sentido de reter a posse provisória do imóvel, “em face das benfeitorias e dos valores pagos”, além do pagamento de indenização no valor de R\$ 22.402,69 (vinte e dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos).

Em audiência de conciliação, o autor “manifestou interesse na aquisição do imóvel através de venda direta pelo valor da avaliação ora informado pela CEF”, tendo o magistrado, “considerando a finalidade social da presente demanda e a ausência de prejuízo à instituição credora”, deferido tal pedido, mediante o depósito do valor respectivo no prazo de 60 (sessenta) dias, não obstante a resistência do preposto da CEF, o qual “justificou a impossibilidade de celebração do acordo em razão da ausência de autorização para tanto, bem como em virtude das exigências legais de alienação mediante concorrência pública”. Considerando o pedido feito em audiência, não considero que o magistrado tenha extrapolado os limites da lide, já que a audiência de conciliação tem por finalidade, exatamente, a obtenção de um acordo entre as partes, para pôr fim à demanda.

Considero, porém, intransponível a questão da venda direta, sem licitação, em contrariedade à legislação de regência, exurgindo, aqui, a fumaça do bom direito a amparar o pleito da agravante.

No que concerne ao *periculum in mora*, tenho-o também por presente ante a satisfatividade do provimento judicial determinado.

Assim, com essas considerações, atribuo efeito suspensivo ao agravo, sobrestando a venda direta do imóvel ao agravado.

Comunique-se, dispensando-se o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037320-4/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : MAURO CÉSAR DE BARROS VIEIRA E OUTRO (A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que “a longa inadimplência dos mutuários, bem como o fato de somente agora virem ao Judiciário levam ao indeferimento de qualquer provimento liminar.”(fl. 59)

Alegam os Agravantes que o indeferimento do pedido de depósito das parcelas vincendas acarretará em aumento da dívida e que a proposta de quitação da dívida, bem como sua discussão em juízo, seria suficiente para afastar os nomes dos mutuários de cadastros de restrição ao crédito.

Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, se apresenta gravosa para o devedor, violando o princípio insculpido no art. 620, do CPC. Por derradeiro, atestam que preenchem todos os requisitos necessários ao levantamento da conta vinculada ao FGTS.

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de ser possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para utilização na quitação de saldo devedor de imóvel adquirido com verbas provenientes do Sistema Financeiro de Habitação.

Neste sentido, cite-se, entre muitos, o seguinte acórdão, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. É de ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, em virtude da iminente expiração do prazo final para a quitação do financiamento imobiliário. Precedentes.

2. Admite-se o levantamento do saldo de conta do FGTS para aquisição ou construção da casa própria, bem como para quitação ou amortização do saldo devedor de imóvel financiado, mesmo à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos da Lei 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90.

3. Agravo de instrumento da CEF desprovido.

(AG 2004.01.00.048275-7/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.89)”

No mesmo sentido, lembrem-se os seguintes julgados do STJ:

“FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

3. Recurso desprovido.

(AGRESP 394796 / DF Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 15/09/2003 p.236)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 335.918/RS, Rel. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 174)

Por outro lado, o disposto no artigo 29-B da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, não constitui óbice à movimentação da conta vinculada ao FGTS, ainda que mediante decisão judicial, quando, como no caso, estiver caracterizada, de plano, hipótese legal de movimentação. De feito, essa norma, por ser restritiva, deve ser interpretada restritivamente (“As normas restritivas interpretam-se restritivamente”. Cfe. AI 451078 Agr/RJ, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 31/08/2004, Primeira Turma, DJ 24-09-2004, P. 4), para que, mediante redução teleológica, sejam excluídas de seu âmbito de aplicação as hipóteses em que o direito à movimentação estiver reconhecido expressamente em norma legal. Se assim não se entender, é densa a plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade desse dispositivo, por excluir do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (Carta Magna, art. 5º, XXXV), bem como por ausência de razoabilidade (Carta Magna, art. 5º, LIV).

Com efeito, atualmente, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que as normas jurídicas estão sujeitas ao controle de constitucionalidade também no tocante à razoabilidade de suas disposições. Expressivo, a propósito, o voto proferido pelo Ministro MOREIRA ALVES no julgamento (de mérito) da ADI 958 (Relator Ministro MARCO AURELIO, Julgamento: 11/05/1994, Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995, P. 26021):

"A meu ver, o problema capital que se propõe, em face dessa lei, é que ela fere, com relação a esses dispositivos que estão sendo impugnados, o princípio constitucional do devido processo legal.

A Constituição no seu art. 5º, inciso LIV - e aqui trata-se de direitos não apenas individuais, mas também coletivos e aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas - estabelece que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'.

Processo legal, aqui, evidentemente, não é o processo da lei, senão a Constituição não precisaria dizer aquilo que é óbvio, tendo em vista inclusive o inciso II do art. 5º que diz: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Esse princípio constitucional que tem a sua origem histórica nos Estados Unidos, lá é interpretado no sentido de abarcar os casos em que há falta de razoabilidade de uma norma. Por isso mesmo já houve quem dissesse que é um modo de a Suprema Corte americana ter a possibilidade de certa largueza de medidas para declarar a inconstitucionalidade de leis que atentem contra a razoabilidade.”

No presente caso, o doc. de fl. 31, comprova que, em junho de 2006, o saldo da conta vinculada do FGTS de um dos mutuários era de R\$19.276,88, valor suficiente para quitar a dívida de 73 parcelas vencidas - de agosto de 2000 a setembro de 2006.

Sendo assim, mediante o depósito pontual das prestações vincendas, conforme solicitado pelos Agravantes na exordial da ação cautelar, é cabível o saque do saldo da conta vinculada para o pagamento das prestações vencidas do financiamento habitacional, devendo a quantia respectiva ser transferida diretamente à conta da Caixa Econômica Federal, afastando, assim, os efeitos da mora.

À vista do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para permitir o pagamento das prestações vencidas mediante a transferência à credora do saldo da conta vinculada do FGTS, ficando suspensa a execução extrajudicial enquanto perdurar o pagamento das prestações vincendas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038557-2/PA
Processo na Origem: 200639000064092

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MANIE ABBOD MAUES
ADVOGADO : RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal, notadamente no tocante à eventual formalização do acordo noticiado na decisão agravada.

Anote-se, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, também, o nome da Agência Gestora de Ativos - EMGEA, na condição de agravante, conforme figurou na inicial. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038561-3/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLAUDIO GUSMAO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu em parte o pedido de antecipação de tutela formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, para determinar que a CEF, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 “para cada caso de descumprimento comprovado” e em todas as suas agências situadas no Município de Feira de Santana/BA 1) adote as providências necessárias para atender os clientes no prazo de até 15 minutos, com tolerância de até 30 minutos nos dias imediatamente anteriores ou posteriores a feriados, nos que sejam vencimentos de tributos ou naqueles destinados ao pagamento dos servidores públicos, conforme estabelecido na Lei Municipal 71/98, regulamentada no Decreto 6.970/2005, ressalvadas as hipóteses em que a CEF atua por delegação do poder público federal (pagamentos de benefícios previdenciários, FGTS e seguro-desemprego, entre outros) e 2) implante sistema de controle apto a registrar, mediante entregue de senha, o horário da chegada e o do atendimento do cliente

A decisão ordenou, ainda, a colocação de cartazes, no prazo de 15 dias, em locais visíveis e com linguagem de fácil compreensão a todos, informando os prazos para atendimento previstos na Lei Municipal 71/98, a sanção estipulada no caso de descumprimento da decisão ora relatada e a vedação de marcação prévia para a prestação de serviços bancários a correntistas ou não.

Para assim decidir, após indeferir a petição inicial em relação aos bancos privados incluídos no pólo passivo da ação, por incompetência absoluta da Justiça Federal e excluir da lide o Banco Central do Brasil por ilegitimidade passiva, a Juíza singular convenceu-se da verossimilhança das alegações do Ministério Público, por considerar que as atividades bancárias relativas ao atendimento de seus correntistas ou do público em geral, seja na prestação de seus serviços ou nas operações relativas aos seus produtos, sujeitam-se à legislação de defesa do consumidor e, dessa forma, entendeu insubsistente a alegação de inconstitucionalidade da Lei 71/98, editada pelo Município de Feira de Santana/BA, em razão dos preceitos constitucionais inscritos no art. 5º, inc. XXXII, que atribui ao Estado a defesa do consumidor, e no art. 30, inc. I, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Acrescentou, todavia, que “os serviços prestados pela CEF, em razão dos inúmeros benefícios assistenciais/sociais ligados à Previdência Social, cujo pagamento é feito por seu intermédio, assim com o seguro-desemprego, o PIS, o FGTS, a Bolsa Escola, a Bolsa Família, dentre outros, em que esta atua por delegação do poder público federal, não se enquadrando estes usuários no conceito de consumidor, para efeito das disposições da Lei n. 8.078/90”.

Em relação à primeira hipótese, ressaltou a Juíza *a quo* que os documentos que instruem os autos, tais como diversos termos de constatação e de infração, revelam a inobservância pela CEF, reiteradas vezes, da Lei Municipal 71/98, regulamentada no Decreto 6.970/2005, bem como do descumprimento de decisões do Procon que determinaram o cumprimento da referida norma legal.

Quanto ao *periculum in mora*, ressaltou a magistrada que “este se faz presente em face da própria natureza do direito que se pretende resguardar, bem como no flagrante desrespeito, por parte ré, aos usuários dos serviços bancários e também às diversas decisões proferidas no âmbito administrativo”.

Irresignada, sustenta a CEF, inicialmente, que, na condição de empresa pública federal, integrante da Administração Indireta, submete-se a diversas regras e procedimentos peculiares, entre as quais a observância de licitação para a contratação de serviços, tornando “impossível o cumprimento da referida medida, dentro dos prazos de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, consoante determinado pelo Juízo *a quo*”. Dessa forma, alega que a manutenção da decisão agravada poderá lhe acarretar prejuízos graves e de difícil reparação, consubstanciado na multa de R\$ 500,00 para cada caso de descumprimento a que estará sujeita, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, defende a inconstitucionalidade da Lei 71/98 e do Decreto 6.970/2005 editados pelo Município de Feira de Santana/BA, sob o argumento de que versam sobre matéria de competência exclusiva da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos arts. 48, inc. XIII e 192 da Constituição Federal e da Lei 4.595/64 integralmente recepcionada pela Carta de 1998 como lei complementar.

Acrescenta que as referidas normas municipais, ao concederem à Comissão Municipal Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor a atribuição para aplicar sanções administrativas às instituições financeiras, usurparam a competência exclusiva do BACEN para fiscalizar essas entidades, na forma estabelecida na Lei 4.595/64.

Por fim, alega estar configurada violação à competência privativa do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras (art. 4º, inc. VIII, da Lei 4.595/94) e registra o entendimento do STJ consolidado em sua Súmula 19, pela qual compete à União a fixação dos horários bancários de atendimento ao público.

Assim postos os fatos, considero relevantes os fundamentos da decisão agravada. E isso porque a análise dos precedentes da referida Súmula 19 do STJ revela que a discussão restringiu-se apenas ao horário de funcionamento das agências bancárias para atendimento ao público e, assim, diante da evidente predominância do interesse nacional sobre o local, uma vez que admitir-se que cada município pudesse fixar o horário de funcionamento dos bancos situados nos respectivos territórios significaria indiscutível balbúrdia no funcionamento Sistema Financeiro Nacional, em razão da real possibilidade da fixação de horários diversos em cada localidade. Dessa forma, firmou-se o entendimento de ser da União, por meio do Conselho Monetário Nacional, a competência para fixar o horário que os bancos deveriam observar para atendimento ao público, como forma de uniformizar esse horário em todo o território nacional.

No presente caso, todavia, a controvérsia é distinta. Com efeito, trata-se do tempo máximo para atendimento de clientes em agências bancárias, tema que reputo de interesse local, sobre o qual os municípios têm competência para legislar, nos termos do art. 30, inc I, da Constituição Federal. Anoto que, nesse sentido, vêm decidindo, reiteradamente, o STF, o STJ e este Tribunal a Corte (cf. entre outros, STF, RE-Agr 367.192/PB, STF - 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, DJ 4.4.2006, RE 432789/SC, STF - 1ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, DJ 7.10.2005, STJ, REsp. 747.382/DF, STJ - 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 5.12.2005 REsp. 467451/SC, STJ - 2ª Turma, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.8.2004, e TRF/1ª Região - 5ª Turma, AgRg 2005.01.00.069727-2/BA, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 15.2.2006)

Anoto, por fim, que não merece prevalecer a alegação da CEF de ser impossível o atendimento das exigências estabelecidas pela decisão agravada, nos prazos de 15 e 30 dias, em razão submeter-se a diversas regras e procedimentos peculiares, entre as quais a observância de licitação para a contratação de serviços, o que a sujeitaria a suportar grave prejuízo representado pelo pagamento da multa de R\$ 500,00 para cada caso de descumprimento a que estará sujeita, porquanto a Lei 71, do Município de Feira de Santana/BA, foi publicada em 18.9.1998, o que significa dizer que a CEF, mesmo tendo sido provocada reiteradas vezes ao seu cumprimento pelo órgão de defesa do consumidor municipal, vem ignorando essa norma há oito anos, sob o fundamento de inconstitucionalidade, alegação repetida no presente agravo, a despeito da vasta jurisprudência atual em contrário. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 527, V). Após, vista dos autos à Procuradoria Regional da República. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040722-1/DF
Processo na Origem: 200034000051230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES SANTIAGO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Carlos Alberto Gomes Santiago e Outros, ora agravados, onde se busca a correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, atualmente em fase de cumprimento do julgado, indeferiu o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que fossem excluídos os juros moratórios (fls. 360).

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, que, na espécie, seriam indevidos juros moratórios, tendo em vista que as contas vinculadas ao FGTS, de que são titulares os autores, ainda estariam ativas, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/06).

Não obstante as razões deduzidas pela recorrente em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, da simples leitura da sentença proferida nos autos de origem, verifica-se que, além da correção da conta vinculada ao FGTS, o juízo monocrático determinou o pagamento de juros moratórios, conforme se vê expressamente da peça de fls. 198/204, em fotocópia, nesse ponto confirmada por este egrégio Tribunal (fls. 275/278).

Ademais, ainda que assim não fosse, a incidência de juros moratórios, em casos assim, é devida, ainda que não pleiteados na inicial o omitidos no julgado exequendo, na linha determinada do art. 293 do CPC e do entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê do enunciada da Súmula nº 254/STF, nestas letras:

Súmula 254/STF

“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”

Especificamente, no que tange às ações em que se busca a correção de saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, como na espécie dos autos, este egrégio Tribunal, na linha do entendimento já consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, já sumulou a matéria no sentido de que “*na hipótese de descumprimento da obrigação de corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS, no tempo certo, como previsto em lei, devem incidir juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos aludidos saldos antes do cumprimento da decisão judicial*” (Súmula nº 46/TRF 1ª Região), não mais se vislumbrando espaço para discussão acerca dessa matéria.

Destaque-se, dentre inúmeros outros, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS a todos os titulares de contas vinculadas, independentemente da sua movimentação. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

- Embargos acolhidos” - grifei.

(Edcl no Resp nº 736289/RS - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - unânime - DJU de 20/09/2005).

Há de ver-se, porém, que os juros moratórios em referência, deverão observar, a partir da eficácia plena do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), ocorrida em 13/01/2003, as regras dos artigos 405 e 406 da referida Lei.

Com estas considerações, afigura-se-me manifestamente improcedente o presente agravo, e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040789-3/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : WALDELY LEITE DE MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CAROLINA DA HORA MESQUITA

D E C I S Ã O

Ao que se infere dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, conforme se vê às fls. 87-97, objetivando, pelas razões expandidas na inicial, a condenação do réu, WALDELY LEITE DE MORAES, no sentido de abster-se em prosseguir com a edificação de uma residência (casa de veraneio) em terreno de sua propriedade, mas situado em área de preservação permanente, à margem esquerda do Rio Preguiças, no Povoado de Cantinho, zona rural do Município de Barreirinhas-MA, dentro da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, área considerada *non aedificandi*, segundo o autor, nos termos do art. 2º do Código Florestal.

Em sede de contestação, conforme se vê às fls. 157-183, o réu, em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, ingressando, posteriormente, com exceção de incompetência (fls. 42-58), objetivando a suspensão da tramitação da ação proposta, exceção esta julgada extinta por decisão, acostada às fls. 68-70, prolatada pelo ilustre Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Dr. Neian Milhomem Cruz, nestes termos, no que interessa, *verbis*:

Inicialmente, avulta notar que “*a competência para processamento da ação civil pública é de natureza funcional (Lei nº 7.347/85, art. 2º), e portanto absoluta e improrrogável.*” (Meirelhes, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública (...), 24ª Ed. São Paulo: 2002, p. 171).

Desse modo, tratando-se de competência absoluta, que pode, inclusive, ser declarada de ofício pelo juízo (CPC, art. 113), não há necessidade de ajuizamento de exceção de incompetência, mormente quando se verifica que tal alegação já foi ventilada em sede de preliminar de contestação no feito principal, conforme exigido pelo art. 301, II, do CPC (fls. 75/79 do Proc. 2006.2939-5).

Por outro lado, fica evidente o intuito do excipiente de procrastinar o andamento processual, buscando obter a indevida suspensão da ação principal com esta exceção, constituindo inegável litigância de má-fé pelo uso de incidente manifestamente infundado, ensejando, pois, a aplicação de multa, nos termos do art. 17, IV, c.c 18, ambos do CPC.

Por fim, tendo em conta que este incidente se mostra manifestamente incabível, não se afigura razoável que o mesmo suspenda o regular processamento do feito principal, não se aplicando ao caso, pois, o art. 306 do CPC.

Com tais considerações, julgo extinta a presente exceção, ante a ausência de interesse processual.

Condeno o excipiente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 200.000,00 - fl. 97) (CPC, arts. 17, IV, c.c.18).

Daí o presente agravo de instrumento interposto pelo réu, com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal. Em síntese, sustenta, apoiado em doutrina e jurisprudência que colaciona, ser admissível a exceção oposta, não caracterizando, por isso, a litigância vislumbrada pela decisão, que somente se justificaria, ainda apoiado em aresto que invoca, “se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade” (REsp. 523.490-MA, fl. 08). Entende, nessa linha de raciocínio, que a sua conduta se caracteriza como mero exercício regular do direito de acesso ao Judiciário, e não um abuso processual.

Diante da decisão extintiva do incidente, suplica seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da referida ação civil pública, ao fundamento de que a Constituição Federal não atribuiu a competência para processar e julgar ações de cunho ambiental a um único órgão judiciário, julgando procedente a aludida exceção, já que não apreciado o seu mérito.

Este o resumo da questão.

Decido.

Assim exposta a questão, tenho que a conduta processual do réu, ora agravante, ao optar pela oposição da exceção de incompetência, para levar à Justiça Estadual o julgamento da ação civil pública conta si proposta pelo Ministério Público Federal, não pode ser caracterizada como abusiva ou teratológica, posto que, conforme demonstrou em sua longa explanação, tal opção conta com o prestígio de expressiva corrente doutrinária e jurisprudencial. Entre os precedentes convocados, vale registro o deste Tribunal, da lavra do eminente Desem-



bargador Federal Souza Prudente, relativo ao Agravo de Instrumento n. 96.01.01947-2, também originário do Estado do Maranhão, onde obtemperou S. Exa. que “a exceção de incompetência absoluta pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, por meio de exceção, nos termos do art. 113, caput, do CPC” (fl. 16). Nesse contexto, não diviso configurada a litigância de má-fé, razão pela qual tenho por descabida a penalidade a esse título imposta pela decisão ora impugnada, que, por isso, afasto, atribuindo, no ponto, a suspensividade requerida.

Quanto à questão competencial, tal como agitada nestes autos, não suscita ela mais tergiversações, conforme bem demonstra o pronunciamiento do Ministério Público Federal, de onde extraio os excertos seguintes (fls. 63-66):

De início, faz-se necessário observar que o terreno em litígio está encravado na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (unidade de conservação federal) e, por isso, está submetido a uma série de restrições legais, conforme dispõe os arts. 25 e 27 da Lei nº 9.985/2000 e o Plano de Manejo - Portaria do IBAMA nº 48, de 15 setembro de 2003.

A zona de amortecimento visa “diminuir ou enfraquecer os efeitos das atividades existentes na área circundante à unidade de conservação”, minimizando os efeitos negativos sobre a unidade de conservação.

A zona de amortecimento é tutelada pela lei ambiental de forma a impedir que as intervenções humanas possam influenciar, de forma negativa, no ecossistema da unidade de conservação de proteção integral, tendo sua ocupação regulada pelo órgão gestor (art. 25, § 1º da Lei nº 9.985/2000).

Neste particular, há que se acrescentar que o próprio Plano de Manejo do PARNA dos Lençóis Maranhenses prescreve que é função do IBAMA garantir a aplicação do Código Florestal quanto ao impedimento do uso e ocupação das áreas de preservação permanente na zona de amortecimento do Parque (Portaria IBAMA nº 48/2003). Ademais, parte do terreno localiza-se em terreno de marinha, faixa de 33 (trinta e três) metros de sua margem, vez que, neste trecho, o Rio Preguiças sofre influência da maré. Neste sentido, vide laudo técnico do IBAMA de fls. 05 do doc. 03 do autos do processo nº 2006.2939-5.

Desse modo, não há como se negar a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação, vez que claramente demonstrado o interesse da União (ocupação irregular de terreno de marinha) e de uma autarquia federal - IBAMA - (órgão responsável pela administração do Parque e pelo uso e ocupação dos recursos naturais da zona de amortecimento - art. 25, § 1º, da Lei 9.985/2000).

Neste sentido, convém mencionar decisão recente do Superior Tribunal de Justiça que afirma competência federal pelo simples fato da demanda ter sido proposta pelo Ministério Público Federal (órgão da União), sendo atribuição deste a defesa de bens e interesses federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. A luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.” (Original sem grifo, RESP nº 440002/SE; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06.12.2004)

Importa, ainda, transcrever algumas decisões recentes do Tribunal Regional da 1ª Região que fixam a competência federal quando o Ministério Público Federal propõe ação civil pública ambiental, ainda que o local do dano não seja sede da Justiça Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANO AMBIENTAL. ABATE DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE. COMPETÊNCIA.

1. Figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

2. Agravo provido.” (AG nº 2003.01.00.039971-3/TO, Relator: Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 30/05/2005)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1.É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte, que a competência funcional estabelecida pelo art. 2º, da Lei nº 7.347/85, foi revogada pelo art. 93, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), não mais restando dúvida quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública quando houver interesse da União Federal, mesmo que o local do dano não seja sede de Vara Federal.

2. O Ministério Público Federal é ente da União e como tal atua perante a Justiça Federal.

3. Agravo não provido.” (AG nº 1999.01.00.104627-4/BA, Relator: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, 3ª Turma Suplementar, DJU: 02/10/2003).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não tendo a Lei 7.347/85, no artigo 2º, feito referência expressa à competência do Juízo Estadual do local do dano, prevalece a norma superior (de jurisdição) prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição, a qual somente pode ser afastada observando-se o previsto no § 3º do referido artigo, hipótese inócorrente em se tratando de ação civil pública que versa sobre dano ambiental, proposta pela União, pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AG nº 1998.01.00.020301-4/PI, Relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, DJU: 05/02/2004)

Do exposto, defiro parcialmente o pedido, apenas para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contraminuta.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041692-0/AM
Processo na Origem: 200432000079676

RELATORA	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM
PROCURADOR	: RAFAEL GONCALVES MADURO
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

D E C I S Ã O

Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar o nome completo do Agravante.

O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM interpõe agravo de instrumento de decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no ano 2004, deferiu liminar determinando a suspensão imediata dos atos de licenciamento do gasoduto Coari-Manaus realizados pelo IPAAM, devendo todos os atos e licenças expedidas ser considerados sem efeito, inclusive a autorização para desmatamento, assumindo o IBAMA, o licenciamento do empreendimento, devendo reiniciar todo o processo, inclusive com nova análise do EIA/RIMA e responsabilizar-se pela expedição de autorização de desmatamento. Determinou, ainda, a paralisação imediata das obras referentes à implantação do gasoduto Coari-Manaus, até a concessão das licenças pelo IBAMA, devendo a Petrobrás S/A - Gaspetro e TAG proceder à complementação do EIA/RIMA sobre a obra, de forma a eliminar as deficiências apontadas pelo órgão técnico do Ministério Público Federal, cumprindo, também, todas as determinações do IPHAN (fls. 412-32).

O Agravante historia que, após diversos anos, foi encontrada uma solução para os problemas de energia enfrentados pela cidade de Manaus/AM, por meio da construção de um gasoduto ligando a cidade de Coaria a Manaus, tendo em vista as atividades de exploração de petróleo feitas pela Petrobrás na região de Urucu, possibilitando, assim, o aproveitamento do gás natural que, atualmente, acaba sendo devolvido para o subsolo, mas que representa excelente fonte de geração de energia, com índice de poluição bastante inferior ao utilizado com a queima de óleo.

Em setembro de 2002, a Petrobrás requereu a licença ao IBAMA e ao Agravante, recorrendo também ao órgão ambiental estadual, tendo em vista que a regra é a competência estadual para condução do licenciamento, sendo exceção a competência do órgão federal, em face do teor do art. 10 da Lei nº 6.938/81, que define as diretrizes da política nacional do meio ambiente.

Narra que o Ministério Público Federal ajuizou ação pretendendo impedir que o IPAAM conhecesse do requerimento da Petrobrás e que se determinasse que o IBAMA assumisse o licenciamento da obra do gasoduto. Ajuizou, ainda, duas outras ações, uma cautelar e a ação civil pública, da qual o presente agravo foi extraído, sendo que, em ambas, foi negada a liminar, motivo pelo que o IPAAM deu andamento ao processo de licenciamento ambiental, tomando todas as providências necessárias, tais como a determinação, ao empreendedor, de apresentação do EIA/RIMA, bem como a de dar publicidade ao licenciamento, inclusive por meio de ofício que fora enviado ao MPF, ao Ministério Público Estadual, ao IBAMA e a outras entidades de relevo, inclusive não governamentais, a fim de que pudesse colher sugestões e recomendações para a elaboração do Termo de Referência a ser encaminhado para a Petrobrás a fim de direcionar a formulação do EIA/RIMA.

Afirma que a Petrobrás, empreendedora do projeto, contratou entidade especializada para a elaboração do estudo de impacto ambiental, tendo os pesquisadores indicado a zona de influência direta do empreendimento, ou seja, a área que sofreria impacto ambiental (faixa paralela à linha do gasoduto com largura de cinco quilômetros para a direita e para a esquerda), oportunidade em que a Agravante, em seu laboratório de geoprocessamento, constatou que o empreendimento estava longe de qualquer fronteira política do Estado do Amazonas, demonstrando, assim, que o impacto é local, e que a competência para o licenciamento é do órgão estadual, conclusão que foi levada ao conhecimento do MPF e do IBAMA, dentre outras entidades.

Alega que “os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, IBAMA e IPAAM, entenderam pertinentes as indicações atinentes à zona de influência do empreendimento e concluíram que a competência para o licenciamento é mesmo estadual”.

Aduz que o Agravado não produziu prova alguma que comprove o impacto regional ou nacional da obra, de modo a justificar a condução do processo pelo IBAMA, tendo ele, ainda, confundido a existência de interesse nacional, com a efetiva caracterização de impacto nacional ou regional.

Esclarece que o fato de o gasoduto atravessar áreas consideradas patrimônio nacional, bem como o de existir interesse nacional na preservação do meio ambiente, não justifica o deslocamento da competência para o IBAMA, tendo em vista que deve ser levado em conta não a titularidade do bem, mas a abrangência do impacto da obra, se local, regional ou nacional. Assim, no caso dos autos, em que o impacto, a despeito de ser uma obra na Floresta Amazônica, tem âmbito local (dentro das fronteiras de um único Estado), a competência para a condução do licenciamento é do órgão estadual, conforme preceitua a legislação de regência da matéria.

Acrescenta que, além de o IBAMA ter participado de todas as audiências públicas, as mesmas leis e resoluções do CONAMA que servem de orientação para o IPAAM, e que por ele foram observadas para o licenciamento, vincularão, em caso de deslocamento da competência, o órgão federal.

Assevera que “quando o MM. Juízo *a quo* reanalisou o pedido de antecipação de tutela, nenhum fato novo havia sido colacionado pelo Ministério Público Federal, tampouco lhe eram positivos argumentos e documentos trazidos com as contestações”, não se afinando com a realidade a afirmação do MPF de que milhões de quilômetros serão devastados, já que, “na realidade serão mil e noventa e cinco hectares (1095ha), dos quais cerca de ¾ serão reflorestados”. Deixou o MPF, também, de levar em consideração que, “já em 2003, data da primeira ação, levantamentos feitos pela Petrobrás Distribuidora, indicavam que diariamente eram queimados cerca de três milhões e trezentos mil (3.300.000) litros de óleo apenas para produção de energia elétrica na cidade da Manaus, e que tal queima é mais lesiva ao meio ambiente e aos cidadãos que a vegetação suprimida durante a obra”.

Afirma que, ao contrário do alegado pelo Agravado, o empreendimento não passa por terras indígenas, e a simples constatação da presença de índios que perambulam pela região não é suficiente para caracterizá-la como terra indígena, sendo fato notório o de que toda a região amazônica é habitada por indígenas.

Esclarece, também, que o gasoduto Coari-Manaus é obra distinta do gasoduto Urucu-Porto Velho, tendo eles, como único ponto em comum, a decisão estratégica de aproveitamento do gás natural produzido em Urucu, não havendo, contudo, nenhuma possibilidade técnica de interferência de uma obra na outra, descaracterizando, assim, a alegação do MPF no sentido da integração de ambos em um só gasoduto.

Argumenta que, no tocante à autorização para desmatamento, o Agravante tomou a cautela de diligenciar junto ao IBAMA para verificação conjunta da competência para a sua expedição, tendo o órgão federal afirmado, expressamente, a competência do IPAAM, reconhecendo que a não fragmentação do procedimento de licenciamento ambiental e da autorização de desmate torna o controle ambiental mais amplo e eficaz.

Assim postos os fatos, considero relevantes as alegações do IPAAM, notadamente a de que o procedimento de licenciamento ambiental já foi concluído há anos, com a participação de oitenta pesquisadores do Centro de Ciências Ambiental da Universidade Federal do Amazonas e o conhecimento e concordância do IBAMA, estando as obras em andamento.

Ademais, não há controvérsia a respeito da circunstância de que o gasoduto Coari-Manaus insere-se totalmente dentro das fronteiras do Estado do Amazonas, o que, a um primeiro exame, torna razoável a compreensão do IBAMA e do IPAAM de que o impacto da obra é meramente local, inserindo-se na competência do órgão ambiental estadual, tendo em vista o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81 e art. 4º, II, da Resolução 237/97 do CONAMA (nesse sentido, acórdão da 6ª Turma no AG 2005.01.00.036993).

Observo, ainda, que a antecipação de tutela agora deferida já fora anteriormente negada, em primeiro e em segundo grau, o que possibilitou chegasse o empreendimento no estado atual, não havendo a decisão agravada feito referência a fato novo que ensejasse a concessão, anos após, da providência negada *initio litis*, nos mesmos termos em que fora então requerida.

É relevante o alegado prejuízo econômico (descumprimento do cronograma das obras, mais grave ainda se considerada a existência, na região, de épocas de vazante e enchente, que impossibilitam o prosseguimento dos trabalhos durante parte significativa do ano), social (milhares de empregos), e até mesmo para o meio ambiente, se paralisadas as obras de forma imediata, e sem as cautelas necessárias, já que a antecipação de tutela não fará retornar a floresta ao estado anterior e nem permitirá o cumprimento, pelas empresas construtoras, das condicionantes ambientais a que se obrigaram no processo de licenciamento.

Assim, tudo recomenda a manutenção do estado atual das coisas, com o prosseguimento das obras do gasoduto Coari-Manaus, até a manifestação da Turma sobre o mérito do recurso.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão, com urgência, via fac-símile, ao juízo de origem.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Intime-se o IBAMA para manifestar-se no prazo de 10 dias, dando-lhe ciência da presente decisão.

Intime-se a FUNAI para que esclareça se há terra indígena demarcada na área de influência direta das obras do gasoduto Coari-Manaus.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042462-9/AM
Processo na Origem: 200432000079676

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO
ADVOGADO : GUSTAVO MANO GONCALVES E OUTROS (AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANTONIO MARTINIANO JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
PROCURADOR : IRACEMA ALENCAR DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

A Petrobrás Gás S/A - Gaspetro interpõe agravo de instrumento de decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no ano 2004, deferiu liminar determinando a suspensão imediata dos atos de licenciamento do gasoduto Coari-Manaus realizados pelo IPAAM, devendo todos os atos e licenças expedidas ser considerados sem efeito, inclusive a autorização para desmatamento, assumindo o IBAMA, o licenciamento do empreendimento, devendo reiniciar todo o processo, inclusive com nova análise do EIA/RIMA e responsabilizar-se pela expedição de autorização de desmatamento. Determinou, ainda, a paralisação imediata das obras referentes à implantação do gasoduto Coari-Manaus, até a concessão das licenças pelo IBAMA, devendo a Petrobrás S/A - Gaspetro e TAG proceder à complementação do EIA/RIMA sobre a obra, de forma a eliminar as deficiências apontadas pelo órgão técnico do Ministério Público Federal, cumprindo, também, todas as determinações do IPHAN (fls. 412-32).

Verifico que se trata da mesma decisão cujo cumprimento já foi suspenso por força de decisão liminar no Agravo de Instrumento 2006.01.00.041692-0/AM interposto pelo IPAAM.

Julgo prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Apensem-se o presente agravo aos autos do Agravo de Instrumento 2006.01.00.041692-0/AM.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Intime-se a FUNAI para que esclareça se há terra indígena demarcada na área de influência direta das obras do gasoduto Coari-Manaus.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042805-0/DF
Processo na Origem: 200534000278557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LEONARDO DE SOUZA CAETANO MACHADO
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por LEONARDO DE SOUZA CAETANO MACHADO, ora agravante, contra a União Federal, em que se discute a legitimidade da prova de avaliação psicológica a que foi submetido, relativa ao concurso público para o Cargo de Delegado de Polícia Federal, indeferiu o pedido de realização de prova pericial, sob o fundamento de que seria desnecessária ao deslinde da controvérsia instaurada nos autos de origem (fls. 19).

Em suas razões recursais, noticia o agravante, em resumo, que, em face da natureza da demanda instaurada nos autos de origem, onde pretende demonstrar a nulidade do teste psicotécnico a que foi submetido, afigura-se-lhe imprescindível a realização de competente prova pericial, com vistas na aferição da aptidão psicológica de que se diz portador, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/16).

Com a devida vênia dos fundamentos em que se amparou o douto juízo monocrático, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão da almejada pretensão recursal, na medida em que a pretensão postulada pelo agravante, nos autos de origem, sustenta-se, além dos argumentos relacionados à nulidade do teste psicotécnico a que fora submetido, na alegação de que, contrariamente ao resultado da referida avaliação, é psicologicamente capaz.

Posta a questão nestes termos, afigura-se legítimo o seu pleito, no sentido de realizar-se prova pericial, com vistas na apuração dessa alegação capacidade, e, também, por se encontrar em sintonia com a garantia fundamental da ampla defesa, constitucionalmente consagrada (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando o regular prosseguimento da instrução processual dos autos de origem, com a realização da prova pericial requerida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência e cumprimento deste decism.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042973-4/MT
Processo na Origem: 200636000117363

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA BENETI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

Intime-se o ilustre advogado do Agravante para providenciar a subscrição da petição de fls. 2-10, sob pena de se negar seguimento ao presente agravo.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.002808-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : JOSELITO JORGE SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação aos autores Joselito Jorge Santos - Espólio e Silvestre

Eduardo dos Santos - Espólio, e julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos autores Manoel José Francisco e Manoel da Silva Sarmiento.

Insurge-se a CEF contra sua condenação à aplicação da taxa progressiva de juros.

A respeito do tema, assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

“Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante”.

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

“Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a facultade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966.”

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, o autor Manoel José Francisco (admitido em 16.5.1966 e optante retroativamente a 1.1.1967 - fls. 34 e 37) e Manoel da Silva Sarmiento (admitido em 1.1.1965 e optante retroativamente a 1.1.1967 - fls. 42 e 43) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Ressalto que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo alcançado o fundo de direito. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 14 de fevereiro de 2005, e considerando ser trintenária a prescrição, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente com relação parcelas vencidas anteriormente a 14 de fevereiro de 1975.

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.025932-7/DF
Processo na Origem: 200434000259327

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MARCIA ALMEIDA GRANGEIRO
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

A Autora Márcia de Almeida Grangeiro, ora apelante, requer seja notificado o Departamento Nacional de Polícia Federal para que proceda ao imediato cumprimento do acórdão proferido nestes autos, que lhe conferiu o direito de ser nomeada e empossada no cargo de papiloscopista policial, independentemente da publicação do referido acórdão e do seu trânsito em julgado (fls. 445-446).



Observo que a Sexta Turma deste Tribunal Regional, na sessão do dia 23 de outubro de 2006, decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso da Autora, para, nos termos do voto do Relator, o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, “julgar procedente o pedido e determinar que a apelada ultime as providências necessárias à nomeação e posse da candidata” (fls. 438-444).

A Turma assim decidiu, ao fundamento de que “A submissão e aprovação da candidata no teste de barra fixa, esvazia o objeto da ação quanto à questão da legalidade de sua realização por candidatos do sexo feminino, não impossibilitando o exame do pedido sucessivo, concernente à nomeação e posse, em decorrência da aprovação em todas as fases do certame” (fl. 444).

Ficou, ainda, explicitado, no julgamento da Medida Cautelar 2006.01.00.015647-0/DF, em apenso, que a pretensão de nomeação e posse fora atendida no julgamento da Apelação Civil 2004.34.00.025932-7/DF, não havendo, pois, interesse no julgamento da cautelar, de forma que tais atos não dependem, segundo o entendimento majoritário da Turma, formado contra o meu voto, do trânsito em julgado do respectivo acórdão (fls. 167-73, da Medida Cautelar 2006.01.00.015647-0/DF).

Em face do exposto, espeça-se ofício ao Diretor do Departamento Nacional de Polícia Federal para imediato cumprimento do acórdão de fl. 444. Instrua-se o respectivo ofício com cópia inteiro teor do acórdão de fls. 438-444, da petição de fls. 445-446, do acórdão de fls. 167-73 da Medida Cautelar 2006.01.00.015647-0/DF, bem como desta decisão.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.025932-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MARCIA ALMEIDA GRANGEIRO
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PAPILOSCOPISTA. POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPUGNAR A EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO TESTE DE BARRA FIXA. POSTERIOR REALIZAÇÃO E APROVAÇÃO NA REFERIDA PROVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-APRECIÇÃO DO PEDIDO, SUCESSIVO, DE NOMEAÇÃO E POSSE. APELAÇÃO.

1. A submissão e aprovação da candidata no teste de barra fixa, esvazia o objeto da ação quanto à questão da legalidade de sua realização por candidatos do sexo feminino, não impossibilitando o exame do pedido sucessivo, concernente à nomeação e posse, em decorrência da aprovação em todas as fases do certame.
2. Não estando *sub judice* a aprovação, não há óbice à nomeação e posse da candidata.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencida, em parte, a Exma. Senhora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que a ela dava parcial provimento.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.015647-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : MARCIA DE ALMEIDA GRANJEIRO
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PAPILOSCOPISTA. POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPUGNAR A EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO TESTE DE BARRA FIXA. POSTERIOR REALIZAÇÃO E APROVAÇÃO NA REFERIDA PROVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. PRETENSÃO SATISFEITA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Resta sem objeto ação cautelar, objetivando a nomeação e posse da requerente para exercer cargo público para o qual se habilitara, se, como no caso, a pretensão foi alcançada no julgamento de apelação em ação ordinária, em que foi reconhecido o direito vindicado.
2. Ação que se julga prejudicada.
3. Processo extinto, sem exame de mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, julgar prejudicada a ação e declarar extinto o processo, sem exame de mérito, vencida a Exma. Sra. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que a julgava improcedente.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.00349-5/DF
Processo na Origem: 9000047340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PAS-TANA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.
2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.
3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89.
4. Não há óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas. Precedentes desta Turma.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.014568-0/DF Distribuído no TRF em 12/09/2000
Processo na Origem: 199734000145680

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADO : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CESSÃO DE CRÉDITOS DOS SÓCIOS (RESULTADO DE LUCRO ACUMULADO) À COLIGADA ANTECEDENTE À DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO: IMPOSSIBILIDADE - RETORNO DO VALOR À PRIMEIRA EMPRESA EM FORMA DE MÚTUO ENTRE COLIGADAS: NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA TRANSAÇÃO - MAQUIAGEM CONTÁBIL.

1. Se a empresa, com lucro acumulado, não distribui esse lucro aos seus sócios, não é possível a cessão, pelos sócios, desse numerário a terceiros, ainda que seja empresa do mesmo grupo econômico e com mesmo quadro societário, por isso que, não distribuído o lucro, os sócios têm apenas expectativa de direito, não sendo, ainda, possuidores do dinheiro.
2. Se a empresa não comprova a origem dos valores nem a efetividade de sua transferência da empresa tomadora do mútuo para a empresa cedente do valor, nos termos do RIR/1980 (art. 180 e 181), está autorizada a presunção de omissão de receita, podendo a autoridade tributária proceder à autuação.
3. A operação triangular de cessão de créditos ora a título oneroso, ora a título gracioso, ainda com aparente regular escrita contábil, revela “maquiagem” dessa escrita se o fim único é elisão do pagamento do IRPJ.
4. Apelação e remessa oficial providas: embargos à execução improcedentes.
5. Autos recebidos em Gabinete, em 1º/08/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 15/08/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 08/08/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.02.000455-6/MG Distribuído no TRF em 03/12/2002
Processo na Origem: 199738020004556

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DIAMANTINO SILVA FILHO
ADVOGADO : FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - QUEBRA DE SÍGIL BANCÁRIO. ART. 145, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO COM OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE LANÇAMENTO INFORMAÇÕES DA DIRF. IRREGULAR FISCALIZAÇÃO. NOVO LANÇAMENTO - FUNDAMENTO VICIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA - PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA: ART.18 DO DECRETO Nº 70.235/72. DIRF IMPRESTÁVEL: ILEGÍVEL. FALTA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS PELO CONTRIBUITE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL. CPC, ART. 20, § 4º.

1. Não é admissível que ao fisco, por meio simples solicitação encaminhada ao estabelecimento bancário, seja disponibilizado dados sobre movimentação bancária do correntista, procedimento que viola o art. 5º, X e XII da CF/1988.
2. É desinfluyente saber se está ou não correto o novo lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notadamente porque, na sua origem, foi elaborado com base em procedimento fiscal viciado, pois baseado em provas obtidas de forma ilícita, com falta de autorização judicial.
3. A apelante argumenta que o procedimento adotado tem fundamento no § 1º, do art. 145, da CF/1988, que atribui à administração tributária a faculdade de identificar o patrimônio dos contribuintes e fiscalizar sua movimentação bancária. Ocorre, todavia, que todas as vezes que assim for proceder, deve observar e respeitar os direitos e garantias individuais e os limites da lei e entre esses direitos está a proteção ao o sigilo de dados, o que não ocorreu, pois houve indevida intromissão na privacidade financeira do Autor.
4. O Fisco, inconformado com as informações prestadas pelo BANCO NACIONAL S/A, espontaneamente, levou a cabo fiscalização tributária, com solicitação de extratos bancários ao BANCO NACIONAL S/A, que foi atendido. Em face das divergências, novas diligências foram solicitadas ao aludido Banco, para se constatar o rendimento auferido pelo autor naquela instituição. O vício de procedimento, por meio de informações que somente poderiam ser obtidas por meio de autorização judicial, não é sanado em caso de inexistência de prejuízo, principalmente porque, neste caso, o autor teria ainda mais razão.
5. As instituições financeiras devem atender à solicitação de informação encaminhada pelo fisco, cumprindo-lhe, porém negar-se a fornecer qualquer espécie de notícia ou documento pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços a ele prestados (art. 38, da Lei nº 4.595/64). Precedente STJ.
6. Os erros constantes na DIRF apenas serviram como pressuposto para o Fisco, entendendo haver indícios de sonegação fiscal pelo autor, verificasse a regularidade das suas movimentações bancárias. A análise da cópia do procedimento fiscal revela a existência de cópias de extratos bancários e fitas de calcular, sem a devida autorização judicial (prova ilícita), embora a apelante ínsita que o lançamento teve por base apenas a DIRF.
7. A perícia pode ser prorrogada ou realizada no “curso do processo”, ou seja, durante todo o procedimento, sem distinção de fases (art. 18, § 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72).
8. Da leitura da decisão, não se percebe, em nenhum momento, qualquer referência aos documentos anexados pelo contribuinte, que demonstraram os rendimentos auferidos, o que, de fato, deixa crer que o lançamento tem por fundamento as informações do BANCO NACIONAL S/A. Ademais, perícia se mostra indispensável para assegurar a regularidade do novo lançamento, na medida em que a DIRF se revela imprestável para confronto de valores, pois ilegível.
9. A Lei Complementar nº105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, autoriza o Fisco quebrar o sigilo bancário do contribuinte para auferir a existência de créditos tributários, porém, os fatos descritos ocorreram muito antes da edição da aludida norma.
10. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nas alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC.
11. Apelação e remessa oficial não providas.
12. Peças liberadas pelo relator, em 07/11/2006, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/11/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.037740-0/MG
Processo na Origem: 199838000377400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO
P/ACÓRDÃO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANGELO CORREA
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR A PRÁTICA DE ALGUM DOS ATOS ELENCADOS NO ART. 135, III, DO CTN.

1 - Descabe acolher agravo retido contra decisão que infirmou determinação anterior de realização de prova pericial, se verificado, pelos quesitos já formulados por quem requereu dita prova, que os mesmos dizem respeito a fatos que devam ser provados mediante documentos.

2 - A responsabilização do sócio, mesmo que exerça ele gerência, depende da prova, a cargo da Fazenda Pública exequente, da prática, por ele, de algum dos fatos previstos no art. 135, III, do CTN, prova que, *in casu*, não foi feita.

3 - Agravo retido improvido.

4 - Apelação do embargante provida.

5 - Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, e, por maioria, dar provimento ao apelo do embargante e julgar prejudicada a apelação da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.01.000434-2/BA
Processo na Origem: 199933010004342

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
REL.P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORES : DRS. CÂNDIDA ZULEIDE BACELLAR
URPIA E OUTROS
APELADA : IMBOL - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E BLOCOS
LTDA
ADVOGADOS : DRS. WALLACE CERQUEIRA SANTOS E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DE ILHÉUS - BA
E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - POLÍTICAS NACIONAIS DE MEIO AMBIENTE - EXECUÇÃO - DETERMINAÇÕES DE CARÁTER NORMATIVO - PORTARIAS - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EXPRESSA - INFRAÇÕES - MULTAS - APLICAÇÃO -LEGITIMIDADE - LEIS Nºs 6.938/81 E 8.005/90 E DECRETO Nº 99.274/90.

1 - Competindo ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por meio de Portarias, a execução das políticas nacionais de meio ambiente e autuar e punir os infratores à legislação respectiva, nela incluídas suas determinações de caráter normativo, lidas as multas aplicadas com espeque nestas, em face de expressa autorização legislativa, insere nos arts. 14, I, da Lei nº 6.938/81, 1º, 3º e 6º, da Lei nº 8.005/90, e 33 do Decreto nº 99.274/90.

2 - Apelação provida.

3 - Remessa Oficial prejudicada.

4 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Apelação do Réu, prejudicada a Remessa Oficial.
Brasília, 31 de outubro 2006. (Data do julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.033720-8/DF
Processo na Origem: 199934000337208

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
APELANTES : IVAN CARLOS MENEZES SPERB E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CAROLINA LOUZADA PETRARCA
E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADOS : OS MESMOS
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MAJORAÇÃO DEFERIDA.

1 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lida a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

2 - “Nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas, especialmente quando este não corresponder à realidade” (STJ - 1ª Turma - Unânime - Pet. nº 604-1/GO - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 12/9/94 - pág. 23.720; R.J.TJESP 48/147), mesmo porque, “pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional”. (STJ - 3ª Turma - Unânime - AI nº 325.270/SP - AgRg - Relator Ministro Ari Pargendler - D.J. 28/5/2001 - pág. 199.)

3 - Recursos de Apelação providos.

4 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos recursos de Apelação.
Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data do julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.036314-5/MG
Processo na Origem: 199938000363145

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
APELANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA
ADVOGADO : DRS. MARCELO CUNHA E SILVA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO À PURGAÇÃO DA MORA DE DEVEDOR INADIMPLENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - Sendo o instituto da denúncia espontânea incentivo ao contribuinte infrator da legislação tributária em benefício da fiscalização e da arrecadação de tributos, não é aplicável à simples purgação da mora de devedor inadimplente.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 07 de junho de 2005. (Data do julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.002502-6/MG
Processo na Origem: 21708598

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ACÓRDÃO ALVES
APELANTE : GERDAU S/A
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRª CLAUDIA MARIA DIAS COELHO
PESSOA
E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - POLÍTICAS NACIONAIS DE MEIO AMBIENTE - EXECUÇÃO - DETERMINAÇÕES DE CARÁTER NORMATIVO - PORTARIAS - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EXPRESSA - INFRAÇÕES - MULTAS - APLICAÇÃO -LEGITIMIDADE - LEIS Nºs 6.938/81 E 8.005/90 E DECRETO Nº 99.274/90.

1 - Competindo ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por meio de Portarias, a execução das políticas nacionais de meio ambiente e autuar e punir os infratores à legislação respectiva, nelas incluídas suas determinações de caráter normativo, lidas as multas aplicadas com espeque nestas, em face de expressa autorização legislativa, insere nos arts. 14, I, da Lei nº 6.938/81, 1º, 3º e 6º, da Lei nº 8.005/90, e 33 do Decreto nº 99.274/90.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 15 de agosto 2006. (Data do julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.021684-4/MT
Processo na Origem: 199936000028694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : HELIO PAES LANDIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FA-
RIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo. 2. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.

3. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.

4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento em parte à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/03/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

EMB. DE DEC. NOS ED NA AC Nº 2000.01.00.048828-0/MG Distribuído no TRF em 03/05/2000
Processo na Origem: 199838000261420

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : PLASTICOS UNIAO INDUSTRIA CO-
MERCIO LTDA
ADVOGADO : AMANAIOS PESSOA DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

EMBARGANTE : PLASTICOS UNIAO INDUSTRIA CO-
MERCIO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 88/91
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR, EMBORA NÃO CARACTERIZE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE SE EXPLÍCITA (ATÉ COM REDUNDÂNCIA), A QUAL, DE RESTO, NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO E ALCANCE DO JULGADO.

1. Ao que se sabe, embarga-se de declaração o julgado, não detalhe desinflante do voto, menos ainda uma “ressalva” de ponto de vista do relator, que qualquer um familiarizado com a praxe forense sabe entender em conteúdo e alcance.



2. Real significado da ressalva do Relator em seu voto condutor do acórdão, a qual passa a ter a seguinte redação: “*Ressalvo, entretanto, O MEU ENTENDIMENTO PESSOAL DE QUE a impugnação da conta de atualização de débito para fins do precatório complementar se faz, após intimação (não citação), mediante petição nos próprios autos (não por embargos à execução).*”

3. Embargos de declaração providos, em parte, para dar à frase, tida por enigmática, a redação acima, sem efeitos modificativos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 31/10/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 31/10/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.094578-0/MG
Processo na Origem: 9500269899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : POSTO PASSARELA LTDA. E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO BENTO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RESPOSTA A TODAS AS ALEGAÇÕES: DESNECESSIDADE.

1. Não resta caracterizada omissão justificadora de embargos de declaração se toda a matéria suscitada nos embargos foi expressamente analisada e decidida no acórdão embargado, não representando omissão a ausência de manifestação do julgado embargado sobre todos os dispositivos indicados pelas partes, desde que nele haja fundamentação suficiente para justificar a decisão.

2. A embargante, na verdade, não se conforma com a decisão judicial e pretende que o acórdão seja modificado mediante a revisão, nesta instância, de matéria já decidida, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.

3. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das hipóteses em que isso é admissível, devendo a discordância com o decidido ser manifestada por meio do recurso adequado.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.32.00.005370-2/AM
Processo na Origem: 200032000053702

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : CIMÉDICA CENTRO DE IMAGENOLOGIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
EMGARGADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : CIMÉDICA CENTRO DE IMAGENOLOGIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO -SOCIEDADE INTEGRADA POR PROFISSIONAL ESTRANHO AO SEU OBJETIVO SOCIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - ISENÇÃO INDEFERIDA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - ANÁLISE, ISOLADAMENTE, DE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NA DISCUSSÃO DA CAUSA - DESNECESSIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTOS ACOSTADOS AO RECURSO DE APELAÇÃO E AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVAS IMPRESTÁVEIS PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1 - Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado.

2 - O juiz não está obrigado a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento.

3 - Em Mandado de Segurança a prova é documental e pré-constituída, não sendo possível dilação probatória. Conseqüentemente, documentos juntados com os recursos de Apelação e de Embargos de Declaração são imprestáveis para alteração do julgado, proferido nos termos dos acostados à inicial pela Embargante.

4 - Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos.

5 - Omissão, obscuridade e contradição inexistentes.

6 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 201/205.

Brasília, 23 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.004066-0/BA Distribuído no TRF em 09/01/2002
Processo na Origem: 200033000040660

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO(CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO BRANDAO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS - ESTADO DA BAHIA. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DO INAMPS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, §2º, DA CF/88 - FINALIDADES ESSENCIAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A apelada é a União Federal, sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (autarquia), portanto, destinatária da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “a”, c/c §2º, da Constituição Federal.

2. O regime imunidade tributária recíproca está condicionado à verificação de requisitos inerentes à própria Constituição Federal, dentre eles, a vinculação às suas finalidades essenciais. O Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (Autarquia Federal) tinha como escopo a prestação de variados serviços de natureza médica, que, no mais das vezes, exigiam a transferências de bens entre unidades da Federação, para atender às necessidades que cada Estado exigia.

3. A cobrança de ICMS significa a tributação do patrimônio da antiga Autarquia (hoje União Federal), instituto de natureza assistencial, sem qualquer fim lucrativo, fato que fulmina a pretensão do Estado da Bahia. Seria um contra-senso admitir que o destinatário final assumia o repasse do aludido imposto, notadamente porque a manutenção do INAMPS era suportada, inclusive, por estes mesmos destinatários.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 07/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma do TRF - 1ª Região, NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/11/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.028699-2/DF
Processo na Origem: 200034000286992

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : BILLY MODA INFANTIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. WANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 12 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.040274-0/DF Distribuído no TRF em 25/11/2002
Processo na Origem: 200034000402740

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CESAR LUIZ BERTOLUCCI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESSARCIMENTO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - DECADÊNCIA: “5+5” - VERBA INDENIZATÓRIA: NÃO-INCIDÊNCIA -- EXPURGOS - SELIC.

1 - Nos tributos lançáveis por homologação, o termo “a quo” para fluência do prazo decadencial repetitório é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a homologação (tácita ou expressa), que é a data de extinção do crédito tributário (art. 168, CAPUT, do CTN). Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a perda do direito de pleitear a repetição. No caso, decadentes os recolhimentos do IRRF anteriores a OUT 1990.

2 - A verba denominada “ressarcimento por utilização de veículo próprio” não pode ser considerada renda (salários), porque consubstancia indenização. Precedentes.

3 - Os valores restituendos serão corrigidos desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), com a inclusão dos expurgos do período, observada a jurisprudência majoritária da 7ª Turma (ressalvado entendimento contrário do Relator), que aplica o IPC: 42,72% (JAN 89); 10,14% (FEV 89); 84,32% (MAR 90); 44,80% (ABR 90); e 7,87% (MAI 90).

4 - A partir de 1º JAN 1996, sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas taxa SELIC.

5 - A partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 (congelado), incidirão juros de mora de 1% ao mês (RESP nº 624.714).

6 - Apelação e remessa oficial providas em parte: pedido procedente em parte.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000346-6/MG Distribuído no TRF em 21/05/2001
Processo na Origem: 200038000003466

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : IMPORTAS INDUSTRIA MINEIRA DE PORTAS CORTA FOGO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO E SEM COTAÇÃO EM BOLSA: IMPRESTABILIDADE - JURISPRUDÊNCIA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser legítima a multa moratória, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal (EDAC 2001.38.01.000496-7/MG; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Publicação: 30/09/2005 DJ p.81). (AC 2000.38.00.022830-0/MG; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma, Publicação: 04/03/2005, DJ p.206). A CDA revela que o valor da multa é de 30% (trinta por cento). Efetivamente, a multa moratória fixada, pelo descumprimento da obrigação principal de recolher o tributo devido, não reveste caráter confiscatório, porque fixada em lei.

2. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte do STJ e do STF.
3. Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do século passado, já porque sem cotação em bolsa de valores, não servem como garantia do juízo. Precedentes.
4. Apelação da Embargante não provida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Prejudicada a remessa oficial.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 07/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da Embargante. DAR PROVIMENTO à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), PREJUDICADA a remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/11/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.027365-5/MG Distribuído no TRF em 04/11/2004
Processo na Origem: 200038000273655

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADOR : ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : LUIZ CARLOS COTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80) PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL OBSERVARÁ O RITO DO ART. 730/1 DO CPC - NÃO SE DECLARA NULIDADE SEM PREJUÍZO À PARTE - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em execução fiscal proposta (Lei n. 6.830/80) contra o DNER, autarquia federal hoje extinta e sucedida pela União, sua citação feita nos termos e para os fins do art. 730/1 do CPC está correta, sendo descabida, após a citação e a oposição de embargos, a extinção do feito, menos ainda se de ofício, por eventual vício no pedido de citação, por sinal já superado e não impugnado pela parte interessada.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 14/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.01.001973-6/MG
Processo na Origem: 200038010019736

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
APELADO : BELGO-MINEIRA PARTICIPACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. CF, ART. 195, I, NA REDAÇÃO DA EC N. 20/98. LEI N. 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. Não configura julgamento *ultra petita* a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de dispositivo legal, quando tal provimento é pressuposto do acolhimento do pedido formulado na exordial.
2. O interesse de agir da impetrante se mostra patente em razão da determinação legal de que cabe à empresa tomadora de serviços prestados por cooperados o recolhimento do tributo, assumindo, assim, a condição de responsável tributário e, portanto, de sujeito passivo do tributo, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN.
3. O trabalhador associado de cooperativa é classificado como autônomo pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9º, § 15, IV).

4. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos, que só podia, enquanto vigente a redação originária do art. 195, I, do CF/88, ser estabelecida por lei complementar, com base no § 4º do art. 195 da Carta Magna, disso resultando a edição da LC n. 84/96, passou, a partir da redação dada a esse dispositivo pela EC n. 20/98, a ser passível de instituição por lei ordinária.
5. Em consequência, é de admitir-se que, após a vigência da citada EC n. 20/98, podia o legislador ordinário revogar, como revogou, a LC n. 84/96, para dar novo desenho à referida contribuição, o que fez por meio da Lei n. 9.876/99, a qual, assim, não incide, por isso, em inconstitucionalidade.
6. Também não é inconstitucional a citada lei, por instituir a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço por cooperado, emitida pela cooperativa, quando o art. 195, I, da CF, na redação da EC n. 20/98, prevê dita contribuição sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física, visto que, tendo o Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) mandado excluir da base de cálculo o valor correspondente ao material ou equipamentos, disso resulta, como base de cálculo real, apenas o valor da prestação do serviço, que é pago ou creditado, diretamente, à cooperativa, e, indiretamente, ao cooperado, já que a cooperativa não persegue lucro na sua intermediação.
7. Apelação do INSS e remessa oficial provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.001554-6/DF
Processo na Origem: 200134000015546

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT - NÃO ENQUADRAMENTO COMO NOVA FONTE DE CUSTEIO - AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, INC. II) - LEI Nº 9.732/98 - DECRETOS Nºs 612/92, 2.137/97 E 3.048/99 - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Não se constituindo a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT em nova fonte de custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 195, §4º, da CF/88, desnecessária a edição de lei complementar para sua instituição.
- 2 - Conforme decidiu o STF, a Lei nº 8.212/91, art. 22, II, definiu, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I e IV. (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno - D.J. de 04/4/2003 - pág. 40.)
- 3 - A Lei nº 8.212/91 definiu o sujeito passivo da obrigação tributária (a empresa), a sua base de cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados), bem como as alíquotas vinculadas à atividade, vindo o Decreto nº 2.137/97 apenas regulamentar o artigo 22 da referida lei. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.
- 4 - Apelação improvida.
- 5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 17 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.003450-4/DF Distribuído no TRF em 23/06/2006
Processo na Origem: 200134000034504

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : GERALDA SOUZA SACRAMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) -- DECADÊNCIA.

1. A Jurisprudência do STJ e desta Corte pacificou o entendimento de que o termo *a quo* para fluência do prazo repetitório, para tributos lançados por homologação (o Imposto de Renda Retido na Fonte), é de 05 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser cobrado o tributo, acrescido de mais cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data da homologação.
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3. Se cotejando o pedido e a sentença vê-se ausente qualquer dissonância, até porque “a complementação de aposentadoria é composta das contribuições vertidas para o fundo de previdência”, afaste-se a correspondente alegação.
4. Apelação dos autores não provida. Apelação da União provida em parte e remessa oficial provida.
5. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2006 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação dos autores, DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da União e DAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 28/08/2006.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.017928-4/DF
Processo na Origem: 200134000179284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DELCIO JOSE MELOTTI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (Enunciado nº 136 da Súmula/STJ).
2. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula nº 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração.
3. A chamada indenização APIP (ausência permitida remunerada para tratar de interesse particular, de cinco dias), assim como o abono assiduidade, não integram a base de cálculo do imposto de renda, por terem caráter indenizatório, e não salarial.
4. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96.
5. Conquanto a repetição de indébito tributário deva, em princípio, proceder-se com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis tais juros, *in casu*, em face da incidência, a partir de janeiro/96, da Taxa SELIC, que já inclui os juros de mora e a correção monetária.
6. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação.
7. Nos termos da Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da União não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, quando de sua sucumbência.
8. Apelação dos autores, da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos apelos dos autores e da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator<>



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.033712-2/DF
Processo na Origem: 200134000337122

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTES : ALAOR BAGNO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. DESIRÉE COSTA GOSSLING VALÉRIO E OUTROS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.

- 1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.
- 2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.
- 3 - Apelação da Ré e Remessa Oficial providas em parte.
- 4 - Recurso dos Autores prejudicado.
- 5 - Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação da Ré e à Remessa Oficial, prejudicado o recurso dos Autores. Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.034048-8/DF
Processo na Origem: 200134000340488

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

APELADO : JACO WILLIAM DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES DE APOSENTADORIA PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI). LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Em se tratando de resgate ou rateio dos valores correspondentes às contribuições vertidas pelo empregado à entidade de previdência privada entre 1º.01.89 e 31.12.95, não deve incidir novo imposto de renda sobre a parte da chamada “reserva de poupança”, conforme determinado pelo art. 33 da Lei n. 9.250/95, tendo em vista que já tributadas na vigência da Lei n. 7.713/88.

2 - A Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, reeditada com o número 2.062, de 21 de junho de 2001, expressamente determina no art 7º que não deve haver a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre “o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”.

3 - Não conhecimento do apelo no que concerne à exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais, pois inexistente a condenação da Fazenda Nacional nesse sentido.

4 - Retificação do voto da Relatora Convocada quanto aos honorários advocatícios, para acompanhar o voto-vista do Desembargador Federal Catão Alves.

5 - Apelação da Fazenda Nacional improvida.

6 - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à remessa oficial. 7ª Turma do TRF 1ª Região - 18/04/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.001195-3/MT Distribuído no TRF em 18/03/2003

Processo na Origem: 200136000011953

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : CARVALHO MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : ANGELICA SANSON ANDRADE

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - DECADÊNCIA: “5+5”.

1. Resolvida a questão da decadência pelo STJ na modalidade “5+5”, estão decadentes os recolhimentos anteriores ao decênio antecedentes ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a FEV/1991.

2. A Lei nº 7.787/89, alterando a legislação de custeio da previdência social, instituiu (art. 3º), contribuição das empresas em geral e de entidades e órgãos a elas equiparados, fixando (I), o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

3. As expressões “*autônomos, avulsos e administradores*” (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RREE nºs. 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 19 ABR 1995.

4. Derrogada a Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), mantida, todavia, a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre a remuneração paga a administradores, autônomos, expressões essas também declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

5. Para o reconhecimento do direito à compensação não é necessária a comprovação dos recolhimentos, porque o judiciário apenas reconhece esse direito, que será exercido sobre o crivo da administração fiscal, onde, aí sim, será feito o encontro de contas com a comprovação dos recolhimentos.

6. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie, vencidas e/ou vincendas.

7. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária

8. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

9. A correção monetária dos valores compensandos se contará desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ) pelo INPC de FEV/1991 até DEZ/1991 e pela UFIR de JAN/1992 até 31 DEZ 1995. A partir de JAN/1996 incidira apenas a taxa SELIC, que exclui correção monetária e juros de mora.

10. Apelação resolvida pelo STJ; no permissivo do art. 515, § 2º, do CPC, no mérito, pedido procedente, em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator em 14/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, com permissivo no art. 515, § 2º, do CPC, JULGAR procedente, em parte, o pedido por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.007369-6/MA
Processo na Origem: 200137000073696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : UNIDADE DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO CARDIOLOGICO LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO TABATINGA LOPES

APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ADVOGADO : SALOMAO AMADO BOUMANN E OUTROS(AS)

APELADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADO : JOSE MARCIO CATALDO DO REIS E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SESC E SENAC. LEGALIDADE DA COBRANÇA ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA, TAMBÉM, ÀS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE.

1. A sociedade civil com fins lucrativos, que se dedica à prestação de serviços em caráter profissional, é considerada, modernamente, como comercial, podendo ser incluída no conceito de atividade comercial, hoje chamada de empresarial, na forma do artigo 966 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), sendo, assim, contribuinte, a título obrigatório, das contribuições para o SESC e SENAC.
2. É dispensável a edição de lei complementar, sendo suficiente a lei ordinária, para a instituição da contribuição para o SEBRAE, eis que, por se tratar de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua criação está jungida aos princípios gerais da atividade econômica (CF/88, arts. 170 e 181). Precedente do STF (RE 396.266/SC).
3. As contribuições de intervenção na atividade econômica não exigem vinculação direta do contribuinte às atividades praticadas pela entidade beneficiária, nem a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.
4. Apelo da autora não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.016190-0/MG Distribuído no TRF em 07/06/2002

Processo na Origem: 200138000161900

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)

APELADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCURADOR : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EBCT. IMPENHORABILIDADE. BENS RITO: 730 E SEGUINTES DO CPC. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO. INSTITUÍDA POR MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se aplica à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (RE nº 220.906/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002, p. 15). O aludido privilégio, por sua vez, determina que a execução por título extrajudicial proposta contra ela deve seguir o rito previsto nos artigos 730 e seguintes, do CPC.

2. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, instituída pelo Município de Belo Horizonte-MG, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia prestado pelo ente municipal e pode ser anualmente cobrada, não sendo sua base de cálculo (área do imóvel) idêntica à base de cálculo do IPTU (valor venal do imóvel), inexistindo qualquer violação ao art. 145, e2º, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência da Taxa de Fiscalização, Funcionamento e Localização, cobrada como contrapartida pelo exercício do poder de polícia.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade. 7ª Turma do TRF-1ª Região, 06/11/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.017947-7/MG Distribuído no TRF em 07/06/2002

Processo na Origem: 200138000179477

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO LUIZ CARLOS

ADVOGADO : ALYSSON FERNANDO CASTRO LAGE E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - ENDEREÇO EQUIVOCADO. PROVA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA. PREJUDICADA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

1. Os documentos acostados revelam que a apelante sempre manteve domicílio à Rua Júlio Pereira de Silva, 720, Belo Horizonte-MG, para onde deveria ter sido encaminhada a notificação sobre a decisão administrativa. O Termo de Notificação nº36181, de 13 NOV 1995, demonstra que a Administração Fazendária tinha ciência do endereço sugerido pelo apelante, antes mesmo de formalizar o auto de infração.

2. A notificação do lançamento não foi remetida ao endereço correto do contribuinte. Configurado, então, o cerceamento de defesa.
3. Apelação do Embargante provida. Prejudicada a apelação da União Federal.
4. Peças liberadas pelo relator, em 07/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma do TRF - 1ª Região DAR provimento à apelação do Embargante, PREJUDICADA a apelação da União Federal, por unanimidade.

7ª Turma, do TRF 1ª Região, 07/11/2006.

Juiz RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.018895-0/MG
Processo na Origem: 200138000188950

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : PORTELA E MAGALHAES LTDA.
ADVOGADOS : ELMIR DE SOUZA MATTA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 153/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Se a Fazenda Pública cobra, por meio de execução fiscal, dívida já paga, obrigando o executado a ajuizar embargos de devedor, deve arcar com os ônus da sucumbência quando da extinção destes últimos, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido é a Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

2. Fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, considerada a pouca complexidade do feito e a sua extinção prematura a requerimento da exequente.

3. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.033064-2/MG
Processo na Origem: 200138000330642

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MUNICIPIO DE ITAMARANDIBA - MG
PROCURADOR : ANIZIO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MUNICÍPIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. DESCABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.

1. Ainda quando seja impetrante do mandado de segurança uma entidade pública, a sentença denegatória do writ não se sujeita à remessa obrigatória, pois que não traz em seu conteúdo qualquer aviltamento ao estado da impetrante, apenas não lhe reconhece pretendido direito.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.

3. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.507/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.

4. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 21.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.

5. Remessa oficial não conhecida

6. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/03/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.014344-1/MT Distribuído no TRF em 17/04/2002
Processo na Origem: 3295

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMERCIAL ITO LTDA
ADVOGADO : GILMAR DA CRUZ E SOUZA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

MULTA POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 11, ALÍNEAS “A” E “J”, DA LEI DELEGADA nº 4/62. OMISSÃO DATA EM NOTAS FISCAIS. ALTERAÇÃO DA LEI DELEGADA 4/62 PELA LEI 8.035/90. LEGITIMIDADE. MULTA FISCAL. RETROATIVIDADE BENIGNA DA REDUÇÃO IMPOSTA POR LEI POSTERIOR.

1. A Lei Delegada nº 04/62 não padece do vício da inconstitucionalidade, porquanto compatível seu texto com as normas constitucionais de proteção ao consumidor, sendo legítima a autuação procedida por órgão municipal, como preposto da SUNAB, em razão de convênio entre ela e o Município.

2. A MP 175 (publicada no D.O. de 28.3.90) foi regularmente convertida na Lei 8.035/90, dentro, portanto, do prazo constitucional vigente na data dos fatos (art. 62, da CF 1988 - redação original). Assim, a Lei 8.035/90 alterou validamente a Lei Delegada 4/62.

3. Cuidando-se de multa imposta por ausência de data na emissão de notas fiscais e venda de mercadorias com preços superiores aos tabelados, é cabível, por analogia (CPC, art. 126 e Decreto-Lei 4.657/42, art. 4º), a aplicação retroativa (quanto ao valor da multa) da Lei 8.880/94 (que reduziu a multa por infração à Lei Delegada 4/62), com fulcro no art. 106, II, “c”, do CTN.

4. Apelação provida em parte.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 07/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 07/11/2006.

Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.000627-7/DF
Processo na Origem: 200234000006277

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ADVOGADOS : DRS. KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LOPES
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - ÓRGÃO COLEGIADO - AUTORIDADE COATORA.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social é parte passiva ilegítima ad causam em Mandado de Segurança impetrado para impugnação de ato do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal porque, embora integrante deste, pelos atos praticados por seus membros responde seu presidente, o Secretário da Receita Federal.

3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida.

4 - Apelação denegada.

5 - Recurso Adesivo provido.

6 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e dá-lo ao Recurso Adesivo.

Brasília, 21 de junho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.002250-4/DF
Processo na Origem: 200234000022504

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : ABREU E FUJII LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SANTOS MUNIZ

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT - NÃO ENQUADRAMENTO COMO NOVA FONTE DE CUSTEIO - AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, INC. II) - LEI Nº 9.732/98 - DECRETOS Nºs 612/92, 2.137/97 E 3.048/99 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Não se constituindo a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT em nova fonte de custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 195, §4º, da CF/88, desnecessária a edição de lei complementar para sua instituição.

2 - Conforme decidiu o STF, a Lei nº 8.212/91, art. 22, II, definiu, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I e IV. (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno - D.J. de 04/04/2003 - pag. 40.)

3 - A Lei nº 8.212/91 definiu o sujeito passivo da obrigação tributária (a empresa), a sua base de cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados), bem como as alíquotas vinculadas à atividade, vindo o Decreto nº 2.137/97 apenas regulamentar o artigo 22 da referida lei. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.

4 - Apelação improvida.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 17 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.002959-0/DF
Processo na Origem 200234000029590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : LOJAS VOLPATO LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WEISS WEBBER ARAÚJO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - SENTENÇA FUNDAMENTADA SUCINTAMENTE, DE MANEIRA DEFICIENTE OU MAL FUNDAMENTADA - VALIDADE.



1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Nula é a sentença sem fundamentação, não a fundamentada sucintamente, de maneira deficiente ou mal fundamentada (RSTJ 23/320, 127/343 e 143/405; RT 594/109, 599/76 e 612/121), mesmo porque, “a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento”. (STF - 2ª Turma - AI 162.089-8/DF - AgRg - Rel. Min. Carlos Velloso - D.J. 15/3/96 - pág. 7.209.)

3 - Preliminar de nulidade rejeitada.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 21 de junho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.003838-0/DF
Processo na Origem: 200234000038380

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : INDÚSTRIA METALÚRGICA ARTESANAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA- DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - ÓRGÃO COLEGIADO - AUTORIDADE COATORA.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.

3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

4 - Apelação provida.

5 - Remessa Oficial prejudicada.

6 - Sentença reformada.

7 - Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 21 de junho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.003840-3/DF
Processo na Origem: 200234000038403

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : COMTEGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. SÍLVIA TORRES BELLO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.

3 - Preliminares de decadência e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

4 - Apelação provida.

5 - Remessa Oficial prejudicada.

6 - Sentença reformada.

7 - Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 04 de abril de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.003847-9/DF
Processo na Origem: 200234000038479

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : ANHEMBI MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DRS. JULIO CÉSAR CONRADO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.

3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

4 - Apelação provida.

5 - Remessa Oficial prejudicada.

6 - Sentença reformada.

7 - Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 21 de março de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.006688-2/DF
Processo na Origem: 200234000066882

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª DANIELA ALBUQUERQUE MARQUES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : RMS - CONTADORES E ASSESSORES FISCAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA PEREIRA THADDEU E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - DECADÊNCIA - PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - ÓRGÃO COLEGIADO - AUTORIDADE COATORA.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional são partes passivas ilegítimas ad causam em Mandado de Segurança impetrado para impugnação de ato do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal porque, embora integrantes deste, pelos atos praticados por seus membros responde seu presidente, o Secretário da Receita Federal.

3 - A exclusão do contribuinte optante do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é concretizada com a publicação da Portaria no Diário Oficial da União, iniciando-se, a partir dessa publicação, o cômputo do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, para ajuizamento de Mandado de Segurança.

4 - Ilegitimidade passiva ad causam acolhida.

5 - Preliminar de decadência rejeitada.

6 - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social provida.

7 - Recurso da União Federal e Remessa Oficial providos em parte.

8 - Sentença reformada.

9 - Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e, em parte, ao da União Federal e à Remessa Oficial.

Brasília, 05 de dezembro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.008172-0/DF
Processo na Origem: 200234000081720

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : GRAMACOSA - GRANDE MARANHÃO COMPENSADOS S/A
ADVOGADO : DR. ERNO SORVOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - ÓRGÃO COLEGIADO - AUTORIDADE COATORA.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.

3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

4 - Apelação provida.

5 - Remessa Oficial prejudicada.

6 - Sentença reformada.

7 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 20 de setembro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.008630-1/DF
Processo na Origem: 200234000086301

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. GEORGE AUGUSTO NOZIMA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - ÓRGÃO COLEGIADO - AUTORIDADE COATORA.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social e o Suplente do Procurador-Geral da Fazenda Nacional não têm legitimidade passiva ad causam em Mandado de Segurança, impetrado para impugnação de ato do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal porque, embora integrante deste, pelos atos praticados por seus membros responde seu presidente, o Secretário da Receita Federal.

3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida.

4 - Apelações providas.

5 - Remessa Oficial prejudicada.

6 - Sentença reformada.

7 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos recursos de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de dezembro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.009335-5/DF
Processo na Origem: 200234000093355

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : ALMEIDA TORRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. RENATO SEBASTIANI FERREIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.

3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

4 - Apelação provida.

5 - Remessa Oficial prejudicada.

6 - Sentença reformada.

7 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 04 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.009894-7/DF
Processo na Origem: 200234000098947

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : CEM - CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. LELIANE MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Preliminar rejeitada.

2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.

3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

4 - Apelação provida.

5 - Remessa Oficial prejudicada.

6 - Sentença reformada.

7 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 04 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.010416-6/DF
Processo na Origem: 200234000104166

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ACGUA-GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CÉSAR LINCK E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - ÓRGÃO COLEGIADO - AUTORIDADE COATORA.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social é parte passiva ilegítima ad causam em Mandado de Segurança impetrado para impugnação de ato do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal porque, embora integrante deste, pelos atos praticados por seus membros responde seu presidente, o Secretário da Receita Federal.

3 - Preliminar de legitimidade passiva ad causam rejeitada.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 21 de junho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.012106-0/DF
Processo na Origem: 200234000121060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SOARES DE MATTOS S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : DRS. WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Apelação denegada.

3 - Segurança confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.020717-4/DF
Processo na Origem: 200234000207174

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INESA S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTAR RIBEIRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Apelação denegada.

3 - Segurança confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.022645-5/DF
Processo na Origem: 200234000226455

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.
2 - Apelação denegada.
3 - Segurança confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 14 de fevereiro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.028653-6/DF
Processo na Origem: 200234000286536

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : COPRASSE COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.
2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.
3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.
4 - Apelação provida.
5 - Remessa Oficial prejudicada.
6 - Sentença reformada.
7 - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.
Brasília, 04 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.031066-1/DF
Processo na Origem: 200234000310661

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : TUFAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - ÓRGÃO COLEGIADO - AUTORIDADE COATORA.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.
2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.
3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.
4 - Apelação provida.
5 - Remessa Oficial prejudicada.
6 - Sentença reformada.
7 - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a remessa Oficial.
Brasília, 20 de setembro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.034476-4/DF
Processo na Origem: 200234000344764

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA : DELIKATESSEN E CHOPARIA COLUMBIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.
2 - O Secretário da Receita Federal é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, órgão colegiado, e, portanto, quem o representa e responde pelos atos praticados por seus membros ou em seu nome.
3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.
4 - Apelação provida.
5 - Remessa Oficial prejudicada.
6 - Sentença reformada.
7 - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.
Brasília, 04 de julho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.035089-1/DF
Processo na Origem: 200234000350891

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : FUCHS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. WANDERLEY CAMPOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/2000 - SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PROGRAMA - NECESSIDADE.

1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele.
2 - Apelação provida.
3 - Remessa Oficial prejudicada.
4 - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.
Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2002.34.00.035597-6/DF
Processo na Origem: 200234000355976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : MARIA ELIANA CHAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada omissão justificadora de embargos de declaração se a matéria suscitada nos embargos foi devidamente analisada e decidida no acórdão embargado.
2. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das hipóteses em que isso é admissível, devendo a inconformidade com o decidido ser manifestada por meio do recurso adequado.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.039183-5/DF
Processo na Origem: 200234000391835

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : MURECAL MURETAS E CALÇADAS S/C LTDA ME
ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/2000 - SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PROGRAMA - NECESSIDADE.

1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele.
2 - Apelação provida.
3 - Remessa Oficial prejudicada.
4 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.
Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.001455-0/GO
Processo na Origem: 200235000014550

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTES : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADOS : OS MESMOS
APELANTES : ANILTON BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO - NOTIFICAÇÕES DA INFRAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - NECESSIDADE - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 280, 281 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 282 E SEU § 4º - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 312 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO, TÃO-SOMENTE, DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA - ANÁLISE, ISOLADAMENTE, DE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NA DISCUSSÃO DA CAUSA - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1 - Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos para prequestionamento da matéria discutida.

2 - O juiz não está obrigado a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento.

3 - Omissão, obscuridade e contradição inexistentes.

4 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 371/375 e 377/378.

Brasília, 23 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.004758-0/GO
Processo na Origem: 200235000047580

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : JOSIMAR RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO - NOTIFICAÇÕES DA INFRAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - NECESSIDADE - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 280, 281 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 282 E SEU § 4º - SÚMULA Nº 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Prevendo a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que o infrator de normas de trânsito seja notificado duas vezes, independentemente da forma de autuação, para tomar conhecimento, respectivamente, desta e da aplicação de penalidade, nulo o auto pertinente e as sanções dele decorrentes se ausente notificação para ciência da infração. (Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, arts. 280, 281 e seu parágrafo único, II, e 282 e seu § 4º.)

2 - “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.” (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 312.)

3 - Agravo Retido não conhecido.

4 - Apelação provida.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do Agravo Retido de fls. 183/195 e dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.35.00.009545-7/GO
Processo na Origem: 200235000095457

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ADEBAR NUNES PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTROS(AS)
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE FREIRE BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISPENDÊNCIA. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. PORTARIAS 568/80 E 829/97 DO CONTRAN. SUBSISTÊNCIA. ART. 314 DO CTB.

1. Demonstrado pelo réu que um dos co-autores impugna, novamente, autos de infração que já são objeto de questionamento em feito previamente ajuizado e ainda em tramitação, deve ser reconhecida a litispendência, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, em relação a esse co-autor.

2. É da União a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da lide em que são questionadas a regularidade e legalidade de autos de infração impostos pelo extinto DNER, seja porque lhe tenha sido atribuída tal legitimação pelo art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/2002, durante o processo de inventariança, seja porque lhe foi atribuído, de forma residual, pelo art. 6º do Decreto nº 4.803/2003, “o exercício de competências relativas ao extinto DNER que não tenham sido atribuídas a outros órgãos ou entidades nos termos deste Decreto”, dentre as quais deve-se entender que se inclui a arrecadação das multas impostas pelo órgão extinto. Revisão, no ponto, de entendimento anterior do Relator.

3. Contudo, se o auto de infração cuja legalidade é questionada foi lavrado pelo DNIT, é dele a legitimidade para vir em juízo defender a regularidade da multa, uma vez que, por força do disposto no § 3º do art. 82 da Lei nº 10.233/2001 c/c o art. 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, foi-lhe atribuída competência para “*executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar*”.

4. De acordo com o disposto nos arts. 280, VI, 281, II, e 282, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, na redação da Lei nº 9.503/97, e com a Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça, fazem-se necessárias, no processo administrativo para a aplicação de multa de trânsito, duas notificações, a primeira para ciência da autuação e a segunda para a ciência da penalidade imposta e possível apresentação de recurso, ressalvado o caso do § 5º do citado art. 282.

5. Da primeira notificação, ou da data do recebimento da segunda via do auto de infração, quando este for lavrado na presença do infrator, corre o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 2º da Resolução do CONTRAN nº 568, de 25.11.1980, que subsiste em vigor, no que não contrariar o CTB, por força do disposto no art. 314 desse Código, o mesmo ocorrendo com a Resolução nº 829/97, do mesmo Órgão (Precedentes do STJ).

6. Verificada a imposição da multa, em razão de autuações pelo sistema eletrônico, sem prévia notificação para oferecimento de defesa, incidem em nulidade os autos de infração e as multas neles impostas.

7. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício, em relação ao co-autor Carlos Alberto do Nascimento Figueiredo, com base no art. 267, V e § 3º, do CPC, ante a litispendência.

8. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício, em relação aos co-autores Antônio José Bernardes, Argentina Martins da Silva, Carlos Antônio de Freitas Rosa, Clébio de Souza Gonçalves, Dorcini Cardoso, Eliézer Resende, Iama Baday Saade, José Itabira dos Santos, Lécio Nobre dos Santos, Pedro Paulo da Cunha Gonçalves, Raimundo Nonato dos Santos Cardoso, Terezinha Curado Carvalho Franco, Wilmar Cardoso de Almeida e Zilah de Passos Alencastro Veiga, com base no art. 267, VI e § 3º, do CPC, em face da ilegitimidade passiva do DNIT para responder pelos autos de infração por eles questionados.

9. Apelação PROVIDA, no tocante aos autos de infração que foram impostos aos demais co-autores pelo DNIT.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, de ofício, em relação aos co-autores Carlos Alberto do Nascimento Figueiredo, Antônio José Bernardes, Argentina Martins da Silva, Carlos Antônio de Freitas Rosa, Clébio de Souza Gonçalves, Dorcini Cardoso, Eliézer Resende, Iama Baday Saade, José Itabira dos Santos, Lécio Nobre dos Santos, Pedro Paulo da Cunha Gonçalves, Raimundo Nonato dos Santos Cardoso, Terezinha Curado Carvalho Franco, Wilmar Cardoso de Almeida e Zilah de Passos Alencastro Veiga, e dar provimento à apelação dos demais co-autores para anular os autos de infração que lhes foram impostos pelo DNIT.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.037500-0/MG
Processo na Origem: 200238000375000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : GLAUCO ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
EMBARGANTE : GLAUCO ROSA DE FREITAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada omissão justificadora de embargos de declaração se a matéria suscitada nos embargos - natureza jurídica das parcelas - foi analisada e decidida no acórdão embargado.

2. Não cabe analisar a questão relacionada à prescrição, uma vez que somente a Fazenda interpôs recurso de apelação, mas não suscitou a matéria relacionada à prescrição, já que, nesse ponto, o comando sentencial lhe beneficiava. Assim, em razão da impossibilidade de *reformatio in pejus*, não houve pronunciamento acerca da prescrição decenal.

3. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das hipóteses em que isso é admissível, devendo a inconformidade com o decidido ser manifestada por meio do recurso adequado.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.019275-7/MG
Processo na Origem: 9503014948

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MARIA APARECCIDA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADOS : DRS. LIOPINO LOURENÇO ARAÚJO NETO E OUTRO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - Admite-se o reconhecimento da prescrição, argüida em sede de exceção de pré-executividade, se a citação somente ocorreu após o prazo de cinco anos contados da constituição do crédito tributário.

2 - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 08 de agosto de 2006. (Data de julgamento.)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.037979-0/MG
Processo na Origem: 200338030078867

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/66
AGRAVANTE : OLIVA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. DENILSON CARATTA OLIVA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDA DE OBJETO - REJEIÇÃO.

1 - Não são cabíveis Embargos Declaratórios para apreciação de perda de objeto de Agravo de Instrumento, por não restarem presentes as hipóteses do art. 535, do CPC.

2 - Embargos de Declaração rejeitados.



A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 31 de maio de 2005. (Data de julgamento.)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relatora Convocada

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2003.33.00.008441-2/BA
Processo na Origem: 200333000084412

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

APELADA : UNIÃO DE CURSOS DA BAHIA - UCBA

ADVOGADO : DR. JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO E RETORNO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - MEDIDA CAUTELAR - PEDIDOS CONSEQUENTES - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1 - Não decide extra petita o juiz que defere medida cautelar nos termos dos pedidos, se um, necessariamente, é consequência do outro.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação. Brasília, 14 de fevereiro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.003651-0/DF
Processo na Origem: 200334000036510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : TRANSUL TRANSPORTES SUL LTDA

ADVOGADOS : DRS. EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Apelação denegada.

3 - Segurança confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de fevereiro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.027849-1/DF
Processo na Origem: 200334000278491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : AFONSO PIRES FARIA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. INOVAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTES. PRECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGADO EXEQUENDO (CPC, ART. 610). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA SELIC COM TAXA DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Não se conhece do pedido feito em fase de apelação, por tratar-se de pedido de inovação

2. Apenas a existência de erros na apuração do valor a ser restituído à época do ajuste anual da declaração de imposto de renda ensejaria necessidade de compensação, devendo a matéria ser veiculada em momento próprio, na fase de conhecimento, não cabendo inovar por ocasião da execução.

3. Não se admite a aplicação da Taxa SELIC - que engloba juros e correção - em fase de execução do julgado, quando a sentença exequenda fixou juros de 1% e foi proferida posteriormente à Lei 9.250/95, que instituiu referida taxa.

4. Evidenciada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

5. Apelação dos embargados provida.

6. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente conhecida, e, na parte, conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos Embargados e conhecer, em parte, do apelo da Fazenda Nacional, e, na parte, que conhece, dar parcial provimento ao seu apelo.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 1º/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.033185-0/DF
Processo na Origem: 200334000331850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : VIG LEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA

ADVOGADOS : DRS. MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º, da Resolução nº 09/2001, com redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 21 de junho de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.037158-9/MG
Processo na Origem: 200338000371589

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ANAMÁRIA REYS RESENDE(CONVOCADA)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

P/ACÓRDÃO

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADOS : HAYDEE DE ARAÚJO SOARES E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DEFERIDO PARA ADMITIR COMPENSAÇÃO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DESTA PARA RESSTITUIÇÃO EM DINHEIRO, MEDIANTE PRECATÓRIO - INADMISSIBILIDADE.

1 - Incabível, na repetição de indébito, em fase de execução de sentença, a substituição da restituição, mediante compensação, deferida no juízo de origem, pela devolução em dinheiro por meio de precatório por serem diferentes os pressupostos, com repercussão em juros de mora, inexistentes na compensação, e nas bases de cálculo dos honorários de advogado, que são diversas.

2 - A Sentença de mérito não pode ser alterada na fase de liquidação porque, passada em julgado, “reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição de pedido”. (Código de Processo Civil, arts. 474 e 610.)

3 - Compensação com ajuste anual de Imposto de Renda rejeitada.

4 - Apelação provida em parte.

5 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 31 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.071368-6/MG
Processo na Origem: 200338000713686

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

RELATORA P/ : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONVOCADA)

ACÓRDÃO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

APELADO : MUNICÍPIO DE PAVÃO -MG

PROCURADORES : DRS. PAULO ESTER GOMES NEIVA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARGO ELETIVO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - LEI Nº 10.887/2004

1 - Apesar da EC nº 20/1998 instituir a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária de ocupantes de cargo eletivo, não foi ela explícita o suficiente para o efetivo recolhimento da contribuição.

2 - A Lei nº 10.887 de junho de 2004, explicitou o disposto na EC nº 20/98, razão pela qual a partir da sua vigência se torna possível o recolhimento da Contribuição Previdenciária de ocupantes de mandato eletivo.

3 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial. Brasília, 19 de junho de 2006. (Data de julgamento.)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relatora p/ acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.003683-4/MG
Processo na Origem: 200338010036834

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : METRA CATAGUASES - MEDICINA DO TRABALHO DE CATAGUASES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MONTEIRO MARTINS

APELANTE : METRA CATAGUASES - MEDICINA DO TRABALHO DE CATAGUASES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MONTEIRO MARTINS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - ANÁLISE, ISOLADAMENTE, DE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NA DISCUSSÃO DA CAUSA - DESNECESSIDADE - LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR - CONFRONTO DE LEGALIDADE - DISCUSSÃO DE NÍVEL INFRACONSTITUCIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 97 - INAPLICABILIDADE - CONCEITOS E PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA - INADMISSIBILIDADE -DISPOSITIVO DO VOTO - DIVERGÊNCIA COM O JULGADO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PERCENTUAL ESTABELECIDO, EQUIVOCAMENTE, ACIMA DO POSTULADO NA PEÇA VESTIBULAR - CONTRADIÇÃO EXISTENTE - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1 - Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado.

2 - O juiz não está obrigado a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento.

3 - A solução do confronto, no campo da legalidade, entre Lei Ordinária e Lei Complementar é obtida em discussão de nível infraconstitucional, minudência que afasta a Declaração de Inconstitucionalidade para dirimi-lo.

4 - Conceitos e princípios doutrinários, embora utilizados como fundamentos de decisões, não são, contudo, passíveis de Declaração de Inconstitucionalidade, que exige indicação expressa e específica do dispositivo constitucional violado e da norma legal que o teria infringido, não admitindo o exame de constitucionalidade por via reflexa, como ocorre com os mencionados conceitos e princípios, não se lhes aplicando o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

5 - Inexistindo no acórdão omissão e obscuridade, mas, apenas, contradição, acolhem-se, parcialmente, os Embargos de Declaração para saná-la.

6 - Omissão e obscuridade inexistentes.

7 - Contradição existente em parte.

8 - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração de fls. 460/481, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.046587-3/MG
Processo na Origem: 105000079886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RUY MOREIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBSTITUI A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR).

1. O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente da 1ª Seção do STJ.

2. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.046588-7/MG
Processo na Origem: 105020496730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RUY MOREIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69, QUE SUBSTITUI A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR).

1. O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente da 1ª Seção do STJ.

2. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.011531-3/DF
Processo na Origem: 200434000115313

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : EUNILSON JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 13 de dezembro de 2005. (Data de Julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.013459-8/DF
Processo na Origem: 200434000134598

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. RAUL CANAL E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ISENÇÃO INDEFERIDA.

1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar. Ressalva do posicionamento do Relator em sentido contrário.

2 - Entretanto, a referida isenção não beneficia sociedades comerciais.

3 - Apelação improvida.

4 - Sentença mantida.

5 - Pedido improcedente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 17 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022852-8/DF
Processo na Origem: 200434000228528

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ADEMIR BLASECHI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE, CONVERTIDOS EM PECÚNIA. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes à sentença, o que, *in casu*, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exequendo.

2. Apelação dos embargados provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos embargados.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.004376-8/GO
Processo na Origem: 200435000043768

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATORA P/ : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GERALDO LOURENÇO FILHO
APELADO : MUNICÍPIO DE INHUMAS
PROCURADORES : DRS. MÁRIO FERREIRA DA SILVA NETO E OUTRO
REC. ADESIVO : MUNICÍPIO DE INHUMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARGO ELETIVO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - LEI Nº 10.887/2004

1 - Apesar da EC nº 20/1998 instituir a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária de ocupantes de cargo eletivo, não foi ela explícita o suficiente para o efetivo recolhimento da contribuição.

2 - A Lei nº 10.887 de junho de 2004, explicitou o disposto na EC nº 20/98, razão pela qual a partir da sua vigência se torna possível o recolhimento da Contribuição Previdenciária de ocupantes de mandato eletivo.

3 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas e recurso adesivo ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo.

Brasília, 19 de junho de 2006. (Data de julgamento.)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relatora p/ acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.37.00.003167-5/MA
Processo na Origem: 200437000031675

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : CEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO S/C LTDA
ADVOGADO : FAICAL BARACAT E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REMESSA OFICIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ.

1. Não obstante a divergência jurisprudencial, entendendo ser cabível o reexame necessário em *writ*, pelo princípio da especialidade, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.531/51 em detrimento dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC.

2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o pagamento indevido ou a maior, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa, não se aplicando às ações ajuizadas, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o que dispõe o art. 3º do citado diploma legal (EREsp 489105 / PR).

3. “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado” (Súmula nº 276/STJ).

4. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.



5. Entretanto, para que a sociedade se beneficie dessa isenção, deve comprovar que preenche os requisitos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e do art 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, o que não ocorreu, *in casu*, uma vez que nenhum dos sócios exerce profissão relacionada com o objeto da empresa.
6. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte.
7. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º.08.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.018184-9/MG
Processo na Origem: 200438000181849

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
ACÓRDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
APELADO : MUNICIPIO DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ E OUTRO(A)
ADVOGADO : RUY VICENTE DE PAULO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.
2. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.
3. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.
4. Apelação e remessa oficial providas, em parte .

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/03/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029757-4/DF
Processo na Origem: 8300076492

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATORA P/ : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONVOCADA)
ACÓRDÃO
AGRAVANTES : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ES E OUTROS
PROCURADORES : DRS. LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO PARCELADO - LEI nº 11.033/2004 - APLICABILIDADE
1 - O parcelamento do precatório não se consubstancia em ato jurídico perfeito, e, portanto, impõe-se a aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004.
2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 21 de novembro de 2005. (Data de julgamento.)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relatora p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.030578-0/MG
Processo na Origem: 200138000310026

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATORA P/ : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTES : CASA CARUSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER AMARAL
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO PARCELADO - LEI Nº 11.033/2004 - APLICABILIDADE
1 - O parcelamento do precatório não se consubstancia em ato jurídico perfeito, e, portanto, impõe-se à aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004.
2 - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 04 de outubro de 2005. (Data de julgamento.)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relatora p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031359-6/DF
Processo na Origem: 200434000118665

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : RONALDO ALBERTO MOREIRA ANTUNES NETTO
ADVOGADO : VALCI CANABARRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (ART. 13 DA LEI 8.620/93). EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM (ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN).

1 - A exceção de pré-executividade é admissível tão-somente quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição etc.) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano, não cabendo acolhê-la com desrespeito à presunção de constitucionalidade das leis, sobretudo quando a matéria é, ainda, objeto de controvérsia nos tribunais superiores.
2 - O mero inadimplemento de obrigação tributária não enseja, por si só, a responsabilidade do sócio, dependendo da demonstração de ser ele, ou ter sido, à época da geração do débito, administrador da empresa, e ter agido com excesso de poder, violação da lei ou do contrato social, salvo em se tratando de débito para com a Seguridade Social (art. 13 da Lei 8.620/93, desde que os débitos sejam posteriores à sua edição), de tributos descontados em folha de pagamento e não repassados, bem assim de tributo indireto, repassado ao consumidor final, casos em que é admitida a citação dos sócios.
3 - Embora a 1ª Seção do STJ tenha se posicionado no sentido da inconstitucionalidade do *caput* do citado art. 13, entendendo que, enquanto não apreciada no STF a ADI 3642, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, continua ele vigente e eficaz, enquadrando-se a situação dos agravados na hipótese prevista no art. 124, II, do CTN, e não no art. 135 do mesmo Código, excluindo-se também o benefício, de ordem, a teor do parágrafo único do referido art. 124.
4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053752-8/MG Distribuído no TRF em 07/07/2005
Processo na Origem: 200038010058442

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCO
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEIS POR CARTA DE FIANÇA - DESENTRANHAMENTO SUPERVENIENTE DA GARANTIA (MANTIDO NOS AUTOS APENAS O TERMO DE ADITAMENTO) - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Ainda que censurável a demora no julgamento dos embargos do devedor e do (aparente) excesso de penhora (o que se revolveria via “redução” da constrição, não por “substituição” pura e simples), o fato é que a pretendida carta de fiança venceu em NOV 2005, sem que apresentado aditamento (prorrogação) pela recorrente (o que denota patente ausência de interesse).
2 - Não o bastante, vê-se, examinando com mais vagar a questão da anterior decretação de perda de objeto (adiante reconsiderada), que a “carta de fiança” foi, de fato, desentranhada a pedido da executada, permanecendo nos autos não “outra” (ou nova) carta de fiança (como afirmara a recorrente, alterando a verdade dos fatos e procedendo de modo temerário), mas “mero aditamento” da mesma carta de fiança originária (nº 0100064790001).
3 - Não importa mais saber da higidez ou não de carta de fiança como instrumento hábil a garantir execuções fiscais, pois, extraída ela dos autos, a questão toma contornos “teóricos”. E o Judiciário - a quem cabe elucidar casos concretos - não é (sabemos todos) - órgão de consulta.
4 - Agravo de instrumento não provido.
5 - Autos recebidos em Gabinete, em 17/11/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 26/09/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071263-1/BA
Processo na Origem: 200333000028935

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
REL.P/ACÓRDÃO : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - SIGILO BANCÁRIO.

1 - O sistema BACEN JUD permite ao juiz ter acesso limitado à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, sem, contudo, acarretar à quebra do sigilo bancário do executado.
2 - O acesso ao sistema não fornece ao magistrado informações acerca da totalidade dos valores existentes na conta bancária do devedor, sendo certo que a penhora recai tão-somente sobre o valor do débito executado.
3 - Na hipótese de não existir saldo suficiente para a satisfação do débito exequendo, o juízo recebe uma comunicação do banco informando acerca da impossibilidade do bloqueio desejado, sem qualquer notícia acerca do saldo ou eventuais transações bancárias.
4 - A postura judicante na condução do processo moderno deve ter por fundamento a busca da célere e efetiva prestação jurisdicional.
5 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União.
Brasília, 22 de agosto de 2006. (Data de julgamento.)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.073802-4/MG
Processo na Origem: 200538000387797

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LIMEIRA DO OESTE - MG
PROCURADORES : ROGERIO DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(A)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS 9.506/97 E 10.887/2004. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
1. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige a presença da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, e a prova inequívoca do direito alegado.

2. Esta Corte tem entendido, na esteira da decisão do STF no RE n. 351.717/PR (Rel: Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 21.11.2003), que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo, exigida do Município, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, com base no art. 12, I, “h”, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.506/97, padecia de inconstitucionalidade que não foi sanada com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

3. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei n. 10.887, de 21.06.2004, que reintroduziu no art. 12 da Lei nº 8.212/91 disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional no julgamento do RE nº 351.717/PR.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074078-1/BA
Processo na Origem: 200533010007360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : TECSAT DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL PROCESSADA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. VISTA DOS AUTOS A ADVOGADO ANTES DA CITAÇÃO. CONCRETIZAÇÃO ANTERIOR DA MEDIDA. POSSIBILIDADE.
1. O direito do Advogado à vista dos autos, assegurado na Lei n. 8.906/94, pode sofrer restrições quando o feito é processado sob segredo de justiça.
2. Contudo, nas medidas cautelares, uma vez efetivada a medida, pode ser deferida a vista, mesmo que ainda não citada a parte ré. Precedente do STJ.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º.08.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.067517-7/MT Distribuído no TRF em 04/11/2005
Processo na Origem: 612004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MACHRY LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO, FALTANTES AS CUSTAS DEVIDAS, NO CASO, AO ESTADO - NOVA EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONDENANDO A EXEQUENTE, FAZENDA NACIONAL, NAS CUSTAS: ILEGALIDADE - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Não cabe condenar a exequente, Fazenda Nacional, em custas, no caso, devidas ao Estado, pois o feito já fora sentenciado com atribuição das custas à executada, o que está correto, como correta a ordem de extração da certidão do valor das custas para inscrição na dívida ativa do Estado.
2. O feito não pode ser sentenciado duas vezes, muito menos poderia o Juiz na segunda sentença “reformular” (ainda que em parte) sua sentença anterior.
3. Apelação provida em parte para anular a segunda sentença.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DOU PROVIMENTO em parte à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 14/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.017657-6/BA
Processo na Origem: 200533000176576

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
ACÓRDÃO
APELANTE : ARAUJO DIAS DIAGNOSTICO POR IMAGEM SOCIEDADES SIMPLES LTDA - ME
ADVOGADO : JOAO ROSA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES A PRETEXTO DE ERRO MATERIAL. ERRO NÃO RECONHECIDO.

1. Não se reconhece a existência de erro material, em ordem a autorizar a atribuição de efeitos infringentes do julgado aos embargos de declaração, se o indeferimento do pedido de isenção da COFINS fundou-se no fato de estar a sociedade prestadora de serviços registrada na Junta Comercial, fato esse apurado por carimbo aposto no seu contrato social, o que implica em que o dispositivo do acórdão está em harmonia com a sua fundamentação fática e jurídica.
2. O fato de constar, também, do contrato carimbo de Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, demonstrando duplicidade de registro, não autoriza o reconhecimento de erro material, reclamando da parte interessada a interposição do recurso adequado para sustentar que essa duplicidade não prejudica a sua pretensão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.004543-0/DF
Processo na Origem: 200534000045430

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : DEL BARCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DRS. RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTROS
APELANTE : DEL BARCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DRS. RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - ANÁLISE, ISOLADAMENTE, DE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NA DISCUSSÃO DA CAUSA - DESNECESSIDADE - LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR - CONFRONTO DE LEGALIDADE - DISCUSSÃO DE NÍVEL INFRACONSTITUCIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 97 - INAPLICABILIDADE - CONCEITOS E PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1 - Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado.

2 - O juiz não está obrigado a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento.

3 - A solução do confronto, no campo da legalidade, entre Lei Ordinária e Lei Complementar é obtida em discussão de nível infraconstitucional, minudência que afasta a Declaração de Inconstitucionalidade para dirimi-lo.

4 - Conceitos e princípios doutrinários, embora utilizados como fundamentos de decisões, não são, contudo, passíveis de Declaração de Inconstitucionalidade, que exige indicação expressa e específica do dispositivo constitucional violado e da norma legal que o teria infringido, não admitindo o exame de constitucionalidade por via reflexa, como ocorre com os mencionados conceitos e princípios, não se lhes aplicando o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

5 - Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos para prequestionamento da matéria discutida.

6 - Omissão, obscuridade e contradição inexistentes.

7 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 144/156.

Brasília, 23 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.34.00.030042-1/DF

Processo na Origem: 200534000300421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : JOAO MARCOS PAES DE ALMEIDA SALVIANO
ADVOGADO : DANIELLE SALVIANO BARBOSA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda (Enunciado nº 136 da Súmula/STJ).
2. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula nº 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração.
3. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observada a incidência da SELIC a partir de 1º.01.96.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator<>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.000519-6/GO
Processo na Origem: 200535000005196

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA JOSE FERREIRA
APELADO : MUNICIPIO DE TURVELANDIA-GO
PROCURADOR : INERDE GANZAROLLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.
2. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, e, ao inciso II desse mesmo artigo as palavras “e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.
3. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 21.06.2004, Lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu no art. 12 da Lei nº 8.212/91 disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR, o que ocorre, *in casu*, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/01/2005.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.007464-6/GO Distribuído no TRF em 04/08/2006
Processo na Origem: 200535000074646

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DAYRELL FER- NANDES
APELADO : IG LACERDA SCHIAIBLICH
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂN- SITO APLICADA PELO DNIT- AÇÃO AJUIZADA CONTRA O DNIT - SÚMULA Nº 312/STJ: NECESSIDADE DE DUPLA NO- TIFICAÇÃO (AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DA PENA) - VERBA HONORÁRIA.

1. Remessa oficial não cabível (VC<60SM- art. 475, §2º, CPC).
2. SÚMULA 312/STJ - “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por una- nimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.003174-5/MT
Processo na Origem: 200536000031745

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
RELATORA P/ : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONVOCADA)
APELANTE : MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA-MT
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO VILELA FRANÇA E OU- TRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª SOLANGE DE HOLANDA ROCHA

E M E N T A
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARGO ELETIVO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - LEI Nº 10.887/2004
1 - Apesar da EC nº 20/1998 instituir a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária de ocupantes de cargo eletivo, não foi ela explícita o suficiente para o efetivo recolhimento da contribui- ção.
2 - A Lei nº 10.887 de junho de 2004, explicitou o disposto na EC nº 20/98, razão pela qual a partir da sua vigência se torna possível o recolhimento da Contribuição Previdenciária de ocupantes de man- dato eletivo.
3 - Apelação parcialmente provida para limitar a restituição ao pe- ríodo anterior à Lei nº 10.887/2004.

A C Ó R D ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação.
Brasília, 19 de junho de 2006. (Data de julgamento.)

Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Relatora p/ acórdão

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.071223-1/MG
Processo na Origem: 9500008289

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : SOCIEDADE COMERCIAL GUARANI LT- DA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OU- TRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL GUARANI LTDA

DESPACHO
Tratando-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE COMERCIAL GUARANI LTDA (fls. 228/229), com pedido de atri- buição de efeito modificativo ao julgado, intime-se o embargado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para ma- nifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Decisão n. /2006 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.046213-7/MG Distribuído no TRF em 11/12/2001
Processo na Origem: 199838000462137

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIE- TA LTDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR ROSEMBURG FILHO

DECISÃO
DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO.
1- Trata-se de apelação de sentença (f. 207/14) que julgou impro- cedentes os embargos à EF nº 1997.38.00.028677-0.
2- O embargante-apelante, por petição protocolizada em 29 SET 2006 (f. 251), desiste do recurso.

II
3- HOMOLOGO a desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
4- Publique-se. I.
5- Oportunamente, baixem à Vara de origem.
Brasília, 16 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.005285-1/MT
Processo na Origem: 199936000052851
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : REFRICENTRO COMERCIO DE REFRI- GERACAO LTDA-ME
ADVOGADO : CARLOS HONORIO DE CASTRO E OU- TROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por REFRICENTRO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME, em face de sentença proferida em ação ordinária por ela ajuizada, objetivando oferecer, como garantia de dívida, na forma de dação em pagamento ou compensação, um Título da Dívida Pública de sua propriedade, datado de 09.08.1916. O art. 508 do CPC estabelece:
“Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de di- vergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias.”

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi publicada em 05.05.2000 (sexta-feira), com início da contagem de prazo no dia 08.05.2000 (segunda-feira), conforme Certidão de fls. 115v. O autor, por sua vez, protocolou o recurso de apelação no Juízo *a quo* somente em 03 de julho de 2000 (fl. 117), ou seja, fora do prazo legal, que expirou em 22.05.2000 (segunda-feira). Assim, tendo em vista que a recorrente ultrapassou o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no citado art. 508 do CPC, não deve o recurso ser conhecido, por ausência do pressuposto de tempestivi- dade. Isso posto, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e ar- quivem-se.
Brasília-DF, 15 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.045484-3/DF Distribuído no TRF em 13/06/2003
Processo na Origem: 200034000454843
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELANTE : MOGIVET PRODUTOS AGRO VETERI- NARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS COE- LHO E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

DECISÃO
1- Tendo em vista a manifestação de f. 254/6 e o teor do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.684/2003, TORNOS SEM EFEITO a minha decisão de f. 251.
2- Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da autora objetivando excluir a incidência da multa de mora e outros consectários das parcelas do seu parcelamento de débitos previdenciários ao argumento de que operada “denúncia espontâ- nea”.
3- Por petição protocolizada em 08 SET 2003 (f. 230), a autora desiste da ação, em razão da adesão ao REFIS, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
4- O INSS nada opõe (f. 235/6).

//
5- HOMOLOGO a desistência da ação (CPC, art. 269, V), pre- judicadas as apelações e a remessa oficial.
6- Custas pela autora, que pagará verba honorária fixada em 1% sobre o valor do débito consolidado (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003).
7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem à Vara de origem.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.019563-6/GO Distribuído no TRF em 09/04/2002
Processo na Origem: 200035000195636

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : RENATA ABALEM SUSAKI
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
1- F. 89/90: Os advogados subscritores, Dra. ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES, OAB/GO 14.791; Dra. ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS, OAB/GO 17.706; Dr. DIVINO S. FA- RES, OAB/GO 19.280 e Dr. LUIZ R. DE OLIVEIRA, OAB/GO 11.5381, não possuem procuração nos autos.
2- Regularize-se.
3- Prazo: 5 dias.
4- Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.017928-8/DF
Processo na Origem: 200134000020760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADO : IVANOR GETULIO MACIEL DECK- MANN
ADVOGADO : DAVID GIACOMINI E OUTRO(A)

DECISÃO
Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO- LHE SEGUIMENTO.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re- metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600- 12, de 13/09/04, deste TRF.
Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho nº /2006-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.010021-3/DF Distribuído no TRF em 18/11/2004
Processo na Origem: 200234000100213

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉRIO SANTOS MUNIZ
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POLPA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU- TROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DESPACHO
F. 227/8 e 231/4: Vista ao apelado.
Brasília, 13 de novembro de 2006.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.010568-2/GO
Processo na Origem: 199735000125219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CARPAL TRATORES S/A
ADVOGADO : NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Verificando que o cerne de toda a problemática envolvida no mérito do agravo diz respeito à pretensão de que, para elaboração do cálculo de precatório complementar, seja considerada a planilha de fl. 118 e não a de fl. 181, como pretende a agravante, tenho que tais peças são indispensáveis ao conhecimento da controvérsia. Como tais folhas não foram colacionadas à minuta deste agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO, diante da ausência de peça que, embora facultativa, é indispensável à solução da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de Origem.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.011289-7/DF Distribuído no
TRF em 02/08/2004

Processo na Origem: 200334000112897

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NO-
VA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADOR : ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS E OU-
TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ
RAMIM

DECISÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

1- Trata-se de apelação de sentença (f. 165/6) que extinguiu sem julgamento do mérito os embargos à EF n. 1999.34.00.007437-9. 2- A apelante, por petição protocolizada em 14 SET 2006 (f. 193), desiste da ação.

II

3- HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS (art. 269, V do CPC), prejudicada a apelação.

4- Custas pela embargante-desistente, que pagará verba honorária fixada em 1% sobre o valor do débito consolidado (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003).

5- Publique-se. I.

6- Oportunamente, baixem à Vara de origem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº /2006-T7

APELAÇÃO EM MS Nº 2003.40.00.005163-5/PI Distribuído no
TRF em 17/11/2004

Processo na Origem: 200340000051635

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : GUADALAJARA S/A INDUSTRIA DE
ROUPAS
ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

DESPACHO

F. 221: indefiro. A decisão proferida nos autos do AG nº 2004.01.00.038005-5/PI, que conferiu efeito suspensivo à apelação, é extensiva a todo o apelo e não somente à questão da compensabilidade dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.01.00.006115-0/BA
Processo na Origem: 200233000073660

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABE-
LECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOU-
ZA E OUTRO
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 88. (Código de Processo Civil, art. 267, VIII.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.020557-9/DF
Processo na Origem: 200334000213805

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MORAIS
ADVOGADOS : DRS. MARIA APARECIDA GUIMARÃES
SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

D E C I S Ã O

1 - MARIA JOSÉ MORAIS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em AÇÃO ORDINÁRIA, que excluía a União e o INSS da lide e declinara da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Distrito Federal.

2 - Requer a Agravante a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça de Minas Gerais.

3 - Assim decidiu o prolator da decisão agravada:

“Neste ponto, é de se ter claro que não cabia a este juízo fazer a remessa dos autos à Justiça Comum de Minas Gerais tão-só pelo fato daquele estado figurar no pólo passivo, dado que assim agindo estaria sendo declarada de ofício qual o juízo competente em razão do local para processar o feito. Ocorre, entretanto, que sendo relativa a incompetência territorial, esta não pode ser declarada de ofício pelo juiz, devendo ser argüida por meio de exceção, conforme art. 112 do CPC. Tanto é assim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, através da Súmula 33, que é do seguinte teor: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz”. Assim, no presente caso, tendo a autora optado pela Seção Judiciária do Distrito Federal para propor originariamente a ação, após a decisão que excluiu do pólo passivo a União e o INSS, determinando a remessa dos autos para a Justiça estadual, não poderia este juízo, de ofício, determinar qual o juízo competente em razão do local e determinar a remessa dos autos ao Estado de Minas Gerais. De fato, e não há que se confundir a declaração de incompetência absoluta, proferida de ofício em razão de não ser a Justiça Federal competente para apreciar a causa após a exclusão da União e do INSS, com a definição da competência em razão do local, que foi feita pelo Autor ao propor a ação nesta seção judiciária. Assim, uma vez excluídos da lide os entes que atraíam a competência para a Justiça Federal, nada mais resta a este juízo senão encaminhar os autos para a Justiça comum, onde deverá ser levada a efeito a discussão acerca da competência territorial, se assim decidirem as partes.” (Fls. 54/55.)

4 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR. INAPLICABILIDADE DO PROVIMENTO COGER Nº 19/2005. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JUIZO DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. 1. A redistribuição de processos prevista no Provimento COGER nº 19/2005 pressupõe a implantação de nova vara ou de subseção judiciária, o que não ocorre no caso dos autos, em que a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA já existia na data do ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal em que foi suscitado o presente conflito. 2. A competência territorial, que é de natureza relativa, carece de provocação do interessado, por meio de exceção de incompetência, para ser modificada. 3. A regra de ajuizamento de execução fiscal no domicílio do executado define competência relativa, não podendo ser alterada de ofício. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado, da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.” (Grifei.) (CC nº 2006.01.00.027010-7/BA - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - Quarta Seção - Unânime - D.J. 20/10/2006 - pág. 007.)

5 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.023372-5/PI
Processo na Origem: 200340000073394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO MAURO DE SOUSA CARVALHO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE AGRICOLANDIA - PI
PROCURADOR : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 39, promova-se a intimação do advogado do agravado, para fins do cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01), no endereço constante à fl. 16. Brasília-DF, 17 de setembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.027113-2/MG
Processo na Origem: 105041206043

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : CRIAÇÕES GUARANY LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROSAMELIA DE SOUZA LIMA E OUTRO

D E C I S Ã O

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares - MG.

Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão /2006-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2004.01.00.029785-1/MG Distri-
buído no TRF em 06/07/2004

Processo na Origem: 200438000155812

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BARBARA ANDRADE DE RESENDE
CHAVES
AGRAVADO : CCM - CONSTRUTORA CENTRO MI-
NAS
ADVOGADO : RENATA CAROLINA SILVA
AGRAVANTE : CCM - CONSTRUTORA CENTRO MI-
NAS
AGRAVADA (AG. : DECISÃO F. 30
INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 02 JUL 2004, o agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 06 ABR 2004 (f. 13/6), do MM. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, da 8ª Vara/MG, que, nos autos da MC n. 2004.38.00.015581-2, determinou a expedição da certidão negativa de débito à autora.

2- Por decisão datada de 10 AGO 2004 (f. 30), dei provimento ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f. 45/9).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 71/3), foi proferida sentença sem exame do mérito, por falta de interesse processual, o que torna este agravo sem objeto útil.

II

4. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5. Comunique-se.

6. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.050488-6/DF
Processo na Origem: 200434000297896

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : DALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MANSUR BRANDÃO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - DALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferira antecipação de tutela em AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obter liberação de veículo automotor de passageiros, apreendido em razão de transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação.

2 - Alega o Agravante que a apreensão do veículo, decorrente da introdução irregular de mercadoria estrangeira no Território Nacional, não tem amparo legal, uma vez que não pode ser responsabilizado pelo suposto ilícito fiscal.

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento desta Egrégia Corte: “PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL - APREENSÃO (PERDIMENTO) DE VEÍCULO - TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERÁ-LO: IMPOSSIBILIDADE (PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Estando o “decisum” recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 223.651) ao art. 557 do CPC.

2 - É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/2003: “(...) na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.”

3 - Não bastasse a presunção de constitucionalidade das leis, saber se houve ou não participação do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito é assunto que exige prova capaz de elidir as presunções que em prol dos atos administrativos milita, elemento de convicção que, se não pré-constituído, afasta a univocidade exigida pelo art. 273 do CPC: a simples regularidade da empresa e a autorização de fretamento tal requisito não satisfazem.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC, CAPUT) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o tríplice dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

5 - Agravado interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2004, para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AGTAG nº 2004.01.00.046058-7/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral -TRF/1ª Região - Sétima Turma - D.J. 14/01/2005 - pág. 46.)

4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravado de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravado de Instrumento em Agravado Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão n. /2006-T7
AMS Nº 2004.34.00.019595-1/DF Distribuído no TRF em 21/06/2006
Processo na Origem: 200434000195951

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : TRANSPORTADORA SAO CRISTOVAO LTDA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

1- Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança mantendo a exclusão da impetrante do Refis.

2- Por petição protocolizada em 16 OUT 2006 (f. 197), a impetrante desiste da ação.

//

3- HOMOLOGO a desistência da ação (CPC, art. 269, V), prejudicada a apelação.

4- Custas pela impetrante. Honorários incabíveis. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

5- Publique-se. I. Oficie-se.

6- Oportunamente, baixem à Vara de origem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº - []- 2006/T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.049317-2/MG Distribuído no TRF em 14/09/2006
Processo na Origem: 200438000493172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA DE MINAS GERAIS - AP-CEF/MG

ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

DESPACHO

1- À autora (f. 03/14): rubrique e assine a inicial da ação (que consta em simples cópia).

2- Prazo: 10 (dez) dias.

3- Publique-se. Após decurso do prazo, voltem-me.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.000415-4/GO
Processo na Origem: 200435000122990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FATIMA DOS REIS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 97, por meio da qual a agravante manifesta seu desinteresse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a perda de seu objeto, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.003691-8/BA
Processo na Origem: 200333000341112

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/BA

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO : HENRIQUE FRANCISCO DE MENDONÇA

DESPACHO

Ao Agravante. (Fls. 28.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.003692-1/BA
Processo na Origem: 200333000340470

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/BA

PROCURADORES : DRS. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE LIMA E OUTROS

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BRONZE DIAS

DESPACHO

Ao Agravante. (Fls. 29.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2005.01.00.023240-1/DF Distribuído no TRF em 19/04/2005
Processo na Origem: 200534000085198

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : RADIEX QUIMICA LTDA

ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : HELIO POTTER MARCHI

AGRAVANTE : RADIEX QUIMICA LTDA (AG. INTERNO)

AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO F. 317/8 INTERNO)

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR- SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 19 ABR 2005, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 ABR 2005 (f.09/11), do MM. Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, da 20ª Vara/DF, que nos autos da MC nº 2005.34.00.008519-8, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 20 ABR 2005 (f. 317/8), neguei seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f.324/31).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f.334/6), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.035579-9/BA
Processo na Origem: 200533000051086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pela agravante, por meio da petição de fl. 316, para o que tem a sua signatária poderes expressos, conforme se verifica às fls. 21/23.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053311-6/DF
Processo na Origem: 200534000118120

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - O FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada da assinatura do advogado da Agravante.

3 - Ora, é inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

1. É inexistente o agravo de instrumento interposto sem a assinatura de advogado. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA nº 2001.01.00.026757-7/DF - Rel. Des. Federal Carlos Olavo - Quarta Turma - Unânime - D.J. 26/9/2003 - pág. 103.)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com aquelas necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. É inexistente o agravo de instrumento sem assinatura do advogado (precedentes jurisprudenciais).

3. Agravo de instrumento não conhecido.” (AG 2001.01.00.038146-0/MG - Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento - Segunda Turma - Unânime - D.J. 11/6/2004 - pág. 032.)

4 - Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NAS RAZÕES DO RECURSO.

1. O posicionamento deste Tribunal é no sentido de se aproveitar ao máximo os atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual após a prática do ato, mas na instância de origem. O recurso, na via excepcional, quando não subscrito, é inexistente.

2. Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no Resp nº 670.963/SC - Rel. Ministro José Delgado - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/6/2005 - pág. 187.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR O DEFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte. Precedentes: AgRg no Resp nº 670.963/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005.

2. Na instância especial, não se admite a realização de diligência para corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: AgRg no Resp. nº 620.727/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/02/2005; AgRg no Resp nº 244.536/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2000; AgRg no AG nº 482.827/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 08.09.2003; AgRg no AG nº 442.224/RJ, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19.08.2002.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag nº 721.585/SC - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - Unânime - D.J. 01/8/2006 - pág. 374.)

5 - Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/11, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.053533-2/MG

Processo na Origem: 200538010027150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MODULO EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : NELSON WLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOLHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056959-0/BA
Processo na Origem: 200233000295718

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : LJJ COMERCIAL DE VIDROS LTDA
AGRAVADO : JORGE LUIS JOAZEIRO MACIEL
AGRAVADO : LUIS JORGE JOAZEIRO MACIEL

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 57.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2005.01.00.056991-1/MG Distribuído no TRF em 03/08/2005

Processo na Origem: 200538000221606

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS FERNANDO BELIM PERES
AGRAVADA : EMAC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : EMAC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA
(AG. INTERNO)
AGRAVADA (AG. INTERNO) : R. DECISÃO F. 33

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 01 AGO 2005, o agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 28 JUN 2005 (f. 19/21), do MM. Juiz Federal Substituto HERMES GOMES FILHO, da 16ª Vara/MG, que, nos autos da MC nº 2005.38.00.022160-6, determinou a expedição de CPD-EN em favor da impetrante.

2- Por decisão datada de 04 AGO 2005 (f. 33), a Exma. Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES, relatora convocada, deu provimento ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f. 38/49).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 57/60), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057165-4/MG
Processo na Origem: 200338000637014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTES : ZÉLIA SAVALA RESENDE BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

D E C I S Ã O

1 - ZÉLIA SAVALA RESENDE BRANDÃO E OUTROS interpu- seram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de exclusão do pólo passivo da relação processual de sócios da Executada.

2 - “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída” e só “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - Diante disso, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exequente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - " O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pág. 39.)

5 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059658-3/AM
Processo na Origem: 200532000045594

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DOS ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO : ANGEL OSCAR VILLAGOMEZ HURTA- DO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 228, renove a intimação do advogado dos agravados, para os fins do disposto no art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01), no endereço constante à fl. 10.
Brasília-DF, 29 agosto de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059671-3/PI
Processo na Origem: 200340000011453

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMVAP ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHAES FOR- TES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 382/384, por meio da qual a agravada noticia adesão ao REFIS III e a conseqüente perda de objeto do agravo regimental por ela interposto à fl. 62, manifeste-se a agravante, em 10 (dez) dias, inclusive sobre seu interesse no agravo de instrumento.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063888-9/BA
Processo na Origem: 200501000611720

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO
AGRAVADOS : ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS



DECISÃO

1 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. 2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se. Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065149-0/MG
Processo na Origem: 200538000334890

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

AGRAVANTE : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada para autorizar o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses sem a cobrança de multa moratória. 2 - Entendo, data venia, que o parcelamento de dívidas tributárias é matéria de reserva legal, não podendo ser concedido pelo Poder Judiciário. 3 - Outro não é o entendimento deste Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: IMPOSSIBILIDADE LEGAL -- PARCELAMENTO DE DÉBITO EM 240 MESES - AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O parcelamento de crédito tributário, como modalidade de pagamento para fins de sua extinção, somente por lei pode ser autorizado e regulamentado. 2. É muito equivocada a leitura feita do Provimento 43/96 da Corregedoria deste TRF1, que não criou, nem o poderia fazer, nenhum direito substantivo (ou material) no particular. A correta e adequada inteligência do § 3º do seu art. 2º reflete tão somente aqueles casos em que o recolhimento do tributo se faz mensalmente, por exemplo. Nada tem a ver com "parcelamentos". 3. O depósito integral (essa é a lei!) dos valores discutidos é exigido para suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Esse é o entendimento pacificado da jurisprudência da 3ª e 4ª Turmas deste TRF, v.g.: AG 2000.01.00.021195-1/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 19/12/2000, pg. 401; AG 1998.01.00.006176-5/MG, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ II 13/08/1998, p. 89. 4. A litigância de má-fé, resultante em imposição de penalidade, deve ser aferida por elementos objetivos e circunstâncias indúvidas, não presentes na espécie. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2002 para publicação do acórdão.” (Grifei.) (AG 2002.01.00.003124-0/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 20/9/2002 - pág. 114.)

4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta. Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem. Publique-se e intime-se. Brasília, 10 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068113-3/MG
Processo na Origem: 629030118620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ALAOR NAVARRO MORAIS JÚNIOR

AGRAVADA : MARIA APARECIDA ALVES DE MENDONÇA

DESPACHO

Como requer. (Fls .49.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068772-7/MG
Processo na Origem: 199838010033742

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAOR NAVARRO DE MORAES JR

AGRAVADO : CONSERVADORA PLANALTO LTDA

AGRAVADO : IZABEL MACHADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo de instrumento (fl. 44), e respectiva intimação do agravante (fl. 46), cumpra-se a parte final da referida decisão. Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069603-0/DF
Processo na Origem: 199734000202118

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FEDERACAO BRASILEIRA DE BASQUETE-BOL

ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o atendimento ao disposto no art. 45 do CPC, promov-a Coordenadoria da Sétima Turma a intimação da agravada, por ofício sob registro e com aviso de recebimento, que deverá ser dirigido ao endereço constante à fl. 65, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual no presente agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intímem-se. Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071705-1/BA
Processo na Origem: 9600039615

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : OSMAR ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : OSMAR ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 64, intime-se a agravante para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço dos ilustres advogados do agravado, para fins de cumprimento do disposto no art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01). Publique-se. Brasília-DF, 17 de setembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072738-1/DF
Processo na Origem: 200534000180242

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : TERMOBEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TULIO CEZAR FERNANDES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRADO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF. Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072757-3/DF
Processo na Origem: 200534000170433

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : CLINORC - CLINICA ORTOPEDICA E CIRURGICA S/C LTDA

ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL. Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF. Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.054170-9/MG Distribuído no TRF em 11/07/2005

Processo na Origem: 372040087853

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : GOMINHA PNEUS LTDA

ADVOGADO : SAULO RESENDE

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO. 1- Trata-se de apelação de sentença (f. 129/31) que julgou improcedente os embargos à EF nº 0372 02 001914-0. 2- A apelante, por petição protocolizada em 29 SET 2006 (f. 236), desiste da ação.

II

3- HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS (art. 269, V do CPC), prejudicada a apelação. 4- Custas pela embargante-desistente. Sem verba honorária, pois já compreendida no encargo do DI 1.025/69. 5- Publique-se. I. 6- Oportunamente, baixem à Vara de origem. Brasília, 16 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho n. /2006-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.015899-1/DF Distribuído no TRF em 03/05/2006

Processo na Origem: 200534000158991

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FRANSTZ BECKER E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

F. 113: Defiro. Prazo: 05 dias. Brasília, 16 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.09.002462-6/MG
Processo na Origem: 200538090024626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : ANTONIO CARLOS MEDES CAMPOS

ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Requer o apelante, por meio da petição de fls. 203/213, “a concessão da antecipação da tutela pelo Relator do recurso de apelação; alternativamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou, ainda, providência de natureza cautelar, pela aplicação analógica dos arts. 273, caput e § 7º, 527, III e art. 558 do CPC” (fl. 206).

Relata que impetrou mandado de segurança preventivo, visando a assegurar o direito de sigilo bancário, cuja liminar, indeferida na primeira instância, foi concedida no AG 2005.01.00.073998-2/MG, tendo sobrevivendo sentença denegatória da ordem, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, recebido, após acolhimento parcial de embargos de declaração, apenas no efeito devolutivo.

Alega que, recentemente, recebeu nova intimação da SRF para apresentação dos extratos bancários, “e teme que, antes do julgamento do recurso, a Apelada venha a requisitar informações bancárias diretamente às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, o que certamente acarretará a ineficácia do provimento final” (fl. 204), com base na LC 105/01, uma vez que recebeu um Termo de Reintimação, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal informa que tomou conhecimento do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Assim, sustentando que a pretensão deduzida no apelo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem assim que o colendo STJ vem admitindo “a adoção de medidas de urgência no sistema de recursos para evitar lesões graves ou de difícil reparação, seja pela concessão de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, cabível em apelação” (fl. 205), requer, tendo em vista a demonstração de iminente dano irreparável, bem assim da plausibilidade do apelo e da concessão da liminar no agravo de instrumento, que:

a) desde já, dê provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC;

b) que conceda a antecipação da tutela recursal ou, alternativamente, confira efeito suspensivo ao recurso, ou, ainda, com fulcro no art. 273, § 7º e art. 798 do CPC, que determine providência de natureza cautelar que assegure o resultado prático de futura decisão judicial, de modo a impedir que o Impetrado / Apelado, antes do julgamento da presente apelação, venha a requisitar informações bancárias diretamente às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, ou se já o fez, que não as utilize como meio de prova no procedimento fiscal instaurado.

ISSO POSTO, DECIDO.

É certo que o recurso interposto da denegação da segurança não tem efeito suspensivo. Contudo, em casos especiais, pode o juiz, quando o impetrante esteja a gozar de alguma utilidade em função de liminar deferida no *mandamus*, expressamente ressaltar a sua permanência, seja na própria sentença denegatória, seja no despacho de recebimento do recurso, desde que verificada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, se cassada a liminar, observada, ainda, a plausibilidade da apelação. Na mesma situação, ou, ainda, se a sentença ressentir-se de ilegalidade flagrante, ou de abusividade, pode a liminar ser restabelecida pelo Relator, na segunda instância.

Revela-se presente, sem dúvida, o perigo de dano irreparável, diante da iminência da quebra de sigilo bancário do apelante. No tocante à plausibilidade do apelo interposto, observo que esta egrégia Corte vem decidindo no sentido de que a LC 105/2001, que prevê a hipótese de as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinarem livros e registros de instituições financeiras, não tem força para afastar preceito constitucional, prevalecendo, assim, para o exercício dessa prerrogativa, a necessidade de autorização judicial (cfr. AMS 2002.34.00.004820-9/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 01.08.2003, p. 89; MS 2003.01.00.034737-6/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 29.04.2004, p. 01; AMS 2002.35.00.012173-3/GO, Sétima Turma, Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet - convocada, DJ de 13.03.2006, p. 119).

No caso, conforme se verifica dos autos do AG 2005.01.00.073998-2/MG, em apenso, ao qual se negou seguimento em razão da prolação da sentença na ação principal, a liminar fora deferida nos seguintes termos (fls. 50/51):

Verifico que além da ausência de solução pelo egrégio STF na ADI 2397, contra dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001 e Lei Ordinária n. 10.174/2001, a que alude a decisão agravada, também pende de solução do colendo Plenário a ratificação de medida liminar suspensiva concedida monocraticamente pelo Exmo. Sr. Ministro Relator à Cautelar n. 33 relativo a Recurso Extraordinário sobre o tema, sendo que, no caso, há o voto de quatro ministros, dois pela aparente inconstitucionalidade da norma e dois pela sua constitucionalidade (andamento em anexo).

3. Diante da situação não solucionada pela Corte Suprema, verifico que o pleito do agravante, em princípio, se harmoniza com precedentes desta nossa Corte Regional (fls. 22 e 23 deste Instrumento).

Pelo exposto, defiro o pedido e, via de consequência, concedo a medida liminar no MS 2005.38.09.002462-6.

Nesse contexto, conquanto a matéria não esteja pacificada no colendo STJ, e tendo em vista que, conforme movimentação processual em anexo, a situação, no Excelso STF, que motivou o deferimento da liminar, não se modificou, tenho que não se pode excluir a plausibilidade do apelo do agravante, razão pela qual, e considerando, ainda, a irreversibilidade da quebra do sigilo bancário, DECIDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto neste Mandado de Segurança (autos n. 2005.38.09.002462-6).

Dê-se ciência, com urgência, à Unidade da Secretaria da Receita Federal que emitiu o Termo de Reintimação Fiscal de fls. 208/209, cujo endereço é visto à fl. 209.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000492-9/PI
Processo na Origem: 200540000067010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBAO - PI
PROCURADOR : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - PI contra decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Alegando o embargante a existência de omissão na decisão embargada, requer sejam os embargos conhecidos e providos.

ISSO POSTO, DECIDO.

Venho decidindo, com base em julgados deste egrégio Tribunal (cfr. AGA 1999.01.00.033249-8/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 14/08/01, p. 52; EAGRAR 2000.01.00.127341-0/DF, Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, DJ de 25/06/01, p. 36; EDAG 2001.01.00.032940-8/DF, DJ de 18/09/01, p. 141, Rel. Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES), e do colendo STJ (EDcl na SS 1292/AL, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 13/06/05, p. 146; EDcl nos EREsp 117134/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Corte Especial, DJ de 22/10/01, p. 260), serem os embargos de declaração cabíveis apenas contra sentença e acórdão, nos termos do art. 535 do CPC. Também não seria possível receber, por força do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios como agravo regimental, por não caber dito agravo contra decisão que concede ou denega efeito suspensivo em agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 293 do Regimento Interno desta Corte.

Daí por que NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, determinando seja o agravo de instrumento incluído, oportunamente, em pauta.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000680-2/PI
Processo na Origem: 200540000054062

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER - APCC E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUSA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 2A REGIAO
PROCURADOR : JOSE ALENCAR SALES

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada, perde o agravo de instrumento o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001509-2/MT
Processo na Origem: 200536000148244

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FLAVIA SIQUARA DE ANDRADE - ME
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003582-0/MG
Processo na Origem: 200038030012222

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : CLEIDE JANE NETTO PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução, determinando a intimação da exequente para indicar bens em nome da executada.

Verifica-se, no entanto, da análise dos autos, que, dessa decisão, opusera a empresa embargos de declaração, tendo interposto o presente agravo somente após a sua rejeição.

É certo que o egrégio STJ vem admitindo a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, com o efeito de suspender o prazo para outro recurso (EResp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 19.05.2004; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232).

Assim, entretanto, não tem entendido este Tribunal, seja porque os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão, seja porque, em face da mesma disposição legal, não devem eles objetivar a reforma da decisão agravada, salvo excepcionalmente, quando a análise do ponto contraditório, obscuro ou omisso ensejar a modificação do julgado.

De fato, os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos.

A propósito, verifiquem-se os seguintes julgados desta Corte: AGTAG 2001.01.00.016679-9/DF, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 03.08.2004, p. 40; AG 2005.01.00.003302-1/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 29.06.2006, p. 97; AG 1999.01.00.105096-0/MG, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DJ de 09.03.2001, p. 264.

Destarte, não há como rever a decisão agravada, eis que o agravo de instrumento fora interposto mais de dez dias após a ciência da referida decisão interlocutória.

Daí por que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, em razão de sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004549-6/RO
Processo na Origem: 200641000003644

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que declinara da competência em favor do juízo federal de Foz do Iguaçu, tendo em vista que a competência em MANDADO DE SEGURANÇA é definida pela sede da autoridade coatora.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVIDENCIÁRIO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO COGER 19. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

2. Tendo a autoridade apontada coatora sede funcional em Anápolis/GO, a ação mandamental deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.

3. Precedentes do STJ (REsp 638.964/RS, REsp 257.556/PR).



4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. (Grifei.) (CC nº 2006.01.00.009745-0/GO - Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - Primeira Seção - Unânime - D.J. 05/7/2006 - pág. 004.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. A competência do mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade impetrada e sua sede funcional.

2. Compete à Seção Judiciária do Espírito Santo processar e julgar a impetração dirigida contra ato de autoridade sediada na cidade de Vitória/ES. 3. Agravo de instrumento não provido.” (Grifei.) (AG nº 2000.01.00.017013-7/BA - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (Conv.) - Primeira Turma - Unânime - D.J. 12/6/2006 - pág. 026.)

3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006495-5/BA
Processo na Origem: 200533000254597

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MDR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SISTEMAS ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª JACYRA DANTAS PLANZO

D E C I S Ã O

1 - MDR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SISTEMAS ESPECIALIZADO EM SEGUURAÇA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímim-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007020-1/MG
Processo na Origem: 200638060000214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PATOS DIESEL LTDA
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intímim-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007213-3/MG
Processo na Origem: 200538000078115

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ÉLVIO GUSMÃO SANTOS
AGRAVADA : MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA : MARLENE DE FÁTIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Como requer. (Fls .47.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007635-3/MG
Processo na Origem: 200638090000754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pela agravante, por meio da petição de fl. 1.105, para o que tem o seu signatário poderes expressos, conforme se verifica às fls. 16/17 e 1.103.

Publique-se. Intímim-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008125-2/MG
Processo na Origem: 199738010026828

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO SOUZA SAVINO
AGRAVADA : PERFIL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
AGRAVADA : UBIRACY BRUM DE CASTRO
AGRAVADA : ROSANGELA MARIA C PORTES

D E S P A C H O

Como requer. (Fls .48.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.011131-3/DF Distribuído no TRF em 30/03/2006

Processo na Origem: 200534000370520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : EDUARDO LUIS MUSSI
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : EDUARDO LUIS MUSSI (AG.INTERNO)
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO F. 191/2 INTERNO)

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA- SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 29 MAR 2006, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 MAR 2006 (f.17/9), do MM. Juiz Federal ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, da 16ª Vara/DF, que nos autos do MS nº 2005.34.00.037052-0, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 31 MAR 2006 (f. 191/2), neguei seguimento ao agravo. O agravante tomou agravo interno (f.196/204).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f.206/7), foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012248-4/PA
Processo na Origem: 9400022514

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
AGRAVADO : BELAUTO CAMINHOS E MAQUINAS LTDA
AGRAVADO : JOAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : MARIO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi retratada a decisão agravada, é de ter-se, como tenho, como prejudicado o objeto dos embargos de declaração de fls. 55/57, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXIII do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF, após o transcurso do prazo recursal.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013336-7/RO
Processo na Origem: 200341000024616

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : PAPELARIA LITANE LTDA
AGRAVADO : AHAMED JAMIL ZAGLOUT

D E C I S Ã O

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza Substituta da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Ocorre, porém, que o juízo de origem reconsiderou a decisão agravada (fls. 58/60), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímim-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015806-0/MG
Processo na Origem: 200638000123981

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
AGRAVADO : DELP ENGENHARIA MECANICA LTDA
ADVOGADO : TULIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOLHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intímim-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.016530-1/MG
Processo na Origem: 200638000143997

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intímim-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.017520-0/DF
Processo na Origem: 200634000113680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JORLAN S/A VEICULOS ANATOMOTOS IMPORTACAO E COMERCIO
ADVOGADO : AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018752-0/BA
Processo na Origem: 696927

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRAVADA : CIMOL COMÉRCIO INDÚSTRIA MADEIRAS DO NORDESTE LTDA

D E S P A C H O

Como requer. (Fls .46.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018767-0/BA
Processo na Origem: 9100056065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRAVADA : CONSERVADORA VERA CRUZ LTDA
AGRAVADO : HÉLIO RAMOS FILHO
AGRAVADA : LUCIA MARIA LOBO RAMOS

D E S P A C H O

Como requer. (Fls .80.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023699-9/RO
Processo na Origem: 200641010025441

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : CONTREI CONSULTORIA TREINAMENTOS E SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA
ADVOGADO : DR. DENNIS DOUGLAS MOREIRA NEVES

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná - RO.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.025697-3/DF Distribuído no TRF em 14/07/2006
Processo na Origem: 200634000197520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S/A (AG. INTERNO)
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO F. 121 INTERNO)

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA- SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 14 JUL 2006, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 JUL 2006 (f.65/7), do MM. Juiz Federal Substituto NAIBER PONTES DE ALMEIDA, da 1ª Vara/DF, que nos autos do MS nº 2006.34.00.019752-0, lhe indeferiu a liminar.
2- Por decisão datada de 17 JUL 2006 (f. 121), neguei seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f.142/54).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f.164/5), foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026601-8/MT
Processo na Origem: 200536000134407

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ PINTO GARCIA
AGRAVADA : PIRIQUITO MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. EDSON LUIZ PERIN E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, em MANDADO DE SEGURANÇA, lhe determinara a restituição, em pecúnia, do equivalente da madeira descrita no Termo de Depósito nº 0288593.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o Agravante não cumpriu tempestivamente a disposição constante do artigo 526 do Código de Processo Civil, a qual determina que a Agravante no prazo de 3 (três) dias, deverá requerer a juntada aos autos principais, de cópia do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição e de relação dos documentos que instruíram o recurso, sob pena de tornar inadmissível recurso. (Fls. 118.)

3 - Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/11, com fundamento nos artigos 526, parágrafo único e 557 do Código de Processo Civil.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026663-1/BA
Processo na Origem: 200433000232104

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PAULO GONZAGA DOS REIS

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 44.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026728-0/BA
Processo na Origem: 199933000125600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : PRECIGEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
AGRAVADA : LETÍCIA CRUZ BATISTA

D E S P A C H O

À Agravada (Fls. 71.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026729-4/BA
Processo na Origem: 200333000107526

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : SABAL SERVIÇOS DE ABREUGRAFIA DA BAHIA LTDA

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 55.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026928-4/MT
Processo na Origem: 8598

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : SMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVADO : MÁRIO SIGNORI

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 113.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027413-5/MT
Processo na Origem: 200236000053544

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : HELMUT KEPLER
ADVOGADO : RICARDO RANZOLIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta.

Verifica-se, no entanto, da análise dos autos, que, dessa decisão, opusera o aqui agravante embargos de declaração, tendo interposto o presente agravo somente após o seu não conhecimento, ao fundamento de inexistência de obscuridade, contradição e omissão a ser sanada, ressaltando, ainda, o MM. Juiz *a quo* que referidos embargos “não passam de uma tentativa de forçar o reexame do mérito” (fl. 40).

É certo que o egrégio STJ vem admitindo a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, com o efeito de suspender o prazo para outro recurso (EREsp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 19.05.2004; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232).

Assim, entretanto, não tem entendido este Tribunal, seja porque os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão, seja porque, em face da mesma disposição legal, não devem eles objetivar a reforma da decisão agravada, salvo excepcionalmente, quando a análise do ponto contraditório, obscuro ou omissão ensejar a modificação do julgado.

De fato, os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos.

A propósito, verifiquem-se os seguintes julgados desta Corte: AGTAG 2001.01.00.016679-9/DF, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 03.08.2004, p. 40; AG 2005.01.00.003302-1/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 29.06.2006, p. 97; AG 1999.01.00.105096-0/MG, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DJ de 09.03.2001, p. 264.

Destarte, não há como rever a decisão agravada, eis que o agravo de instrumento fora interposto mais de dez dias após a ciência da referida decisão interlocutória.

Daí por que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, em razão de sua manifestação intempestividade. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027823-5/DF
Processo na Origem: 200634000173919
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : USINA PAU DALHO S/A
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
Tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo de instrumento (fl. 194), julgo prejudicado o pedido de desistência manifestado pela agravante às fls. 199/200.
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 194.
Publique-se.
Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão /2006-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.027852-0/MG Distribuído no TRF em 28/07/2006
Processo na Origem: 200638000219932

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA RESENDE RAMALHO COSTA
AGRAVADO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ LADEIRA BUENO E OUTROS(AS)

AGRAVANTE (AG. : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A INTERNO)
AGRAVADA (AG. : DECISÃO F. 83 INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO.
1- Por agravo protocolizado em 26 JUL 2006, o agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 05 JUL 2006 (f. 67/8), do MM. Juiz Federal Substituto MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES, da 20ª Vara/MG, que, nos autos do MS nº 2006.38.00.021993-2, suspendeu a exigibilidade dos créditos previdenciários e determinou a expedição de CPD-EN.
2- Por decisão datada de 31 JUL 2006 (f. 83), dei provimento ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f. 89/107).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 117/8), foi proferida sentença, concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

II

4. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5. Comunique-se.
6. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.028079-7/MG Distribuído no TRF em 31/07/2006
Processo na Origem: 200638090026311

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : G3 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : G3 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (AG. INTERNO)
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO F. 2470/1 INTERNO)

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1- Por agravo protocolizado em 31 JUL 2006, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 JUL 2006 (f.21/2), do MM. Juiz Federal LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ, da Vara Única de Varginha/MG, que nos autos do MS nº 2006.38.09.002631-1, lhe indeferiu a liminar.
2- Por decisão datada de 1º AGO 2006 (f. 2470/1), neguei seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f.2483/7).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f.2506/8), foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

II

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028352-1/MG
Processo na Origem: 20053801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ENTEC CONSTRUTORA JUIZ DE FORA LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de citação do sócio da empresa devedora.
Verifica-se, no entanto, da análise dos autos, que, dessa decisão, opusera a Fazenda Nacional embargos de declaração, tendo interposto o presente agravo somente após decisão que, ao fundamento de inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC, visando a parte inconformada “à reforma da decisão pelo próprio órgão que a proferiu, o que não se compatibiliza com a natureza do presente recurso” (fl. 26), rejeitou os embargos de declaração.
É certo que o egrégio STJ vem admitindo a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, com o efeito de suspender o prazo para outro recurso (EResp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 19.05.2004; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232).
Assim, entretanto, não tem entendido este Tribunal, seja porque os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão, seja porque, em face da mesma disposição legal, não devem eles objetivar a reforma da decisão agravada, salvo excepcionalmente, quando a análise do ponto contraditório, obscuro ou omisso ensejar a modificação do julgado.
De fato, os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos.

A propósito, verifiquem-se os seguintes julgados desta Corte: AGTAG 2001.01.00.016679-9/DF, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 03.08.2004, p. 40; AG 2005.01.00.003302-1/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 29.06.2006, p. 97; AG 1999.01.00.105096-0/MG, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DJ de 09.03.2001, p. 264.

Destarte, não há como rever a decisão agravada, eis que o agravo de instrumento fora interposto mais de dez dias após a ciência da referida decisão interlocutória.

Daí por que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, em razão de sua manifeste intempestividade.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029422-6/MG
Processo na Origem: 8901009030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : AZULPISO LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei nº 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei nº 10.352/01).
Publique-se.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029422-6/MG
Processo na Origem: 8901009030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : AZULPISO LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 18, promova-se a intimação do advogado da agravada, para fins do cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01), no endereço constante à fl. 08.
Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032452-7/MG
Processo na Origem: 200538000115980

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FALERIO ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - FALERIO ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, em AÇÃO DECLARATÓRIA, ao apreciar demanda referente à exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, indeferira pedido para produção de prova testemunhal, por entender suficientes as provas dos autos para o julgamento antecipado da lide.

2 - Alega a Agravante que a produção de prova testemunhal é necessária para comprovação de sua condição de prestadora de serviços, e, portanto, à comprovação de seu direito de permanecer no SIMPLES.

3 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o contrato social da Agravante dispõe que seu objeto social é a “prestação de serviços na administração de almoxarifado, locação de mão-de-obra e locação de máquinas e veículos” (fls. 50/52).

4 - Entendo, data venia, que esse documento é suficiente, por si só, para possibilitar o julgamento antecipado da lide.

5 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO REGULAR. RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. ÓRGÃO FEDERAL. DECISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O julgamento antecipado da lide é poder-dever do magistrado, dispensada a realização de audiência para produção de provas, quando constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

2. A decisão que decreta a indisponibilidade de bens, em sede de ação de improbidade administrativa fundada em incontroversa prova documental, não enseja cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide.

3. Apelação não provida.” (Grifei.) (AC 2002.37.00.005179-0/MA - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - Terceira Turma - Unânime - D.J. 08/4/2005 - pág. 32.)

6 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033225-7/MG
Processo na Origem: 200638100012732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : USINA MONTE ALEGRE S/A
ADVOGADO : ELISA LIMA ALONSO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela USINA MONTE ALEGRE S/A contra decisão que indeferiu a antecipação da pretensão recursal.

Alegando a embargante a existência de obscuridade na decisão embargada, requer sejam os embargos conhecidos e providos.

ISSO POSTO, DECIDO.

Venho decidindo, com base em julgados deste egrégio Tribunal (cfr. AGA 1999.01.00.033249-8/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 14/08/01, p. 52; EAGRAR 2000.01.00.127341-0/DF, Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, DJ de 25/06/01, p. 36; EDAG 2001.01.00.032940-8/DF, DJ de 18/09/01, p. 141, Rel. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES), e do colendo STJ (EDcl na SS 1292/AL, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 13/06/05, p. 146; EDcl nos EREsp 117134/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Corte Especial, DJ

de 22/10/01, p. 260), serem os embargos de declaração cabíveis apenas contra sentença e acórdão, nos termos do art. 535 do CPC. Também não seria possível receber, por força do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios como agravo regimental, por não caber dito agravo contra decisão que concede ou denega efeito suspensivo em agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 293 do Regimento Interno desta Corte.

Dai por que NEGÓ SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, determinando seja o agravo de instrumento incluído, oportunamente, em pauta.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033512-9/MG
Processo na Origem: 200538000101204

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA

ADVOGADOS : DRS. ENZO GAUZZI E OUTRO

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG

PROCURADORA : DRS. REGIANE REIS DE CARVALHO FÁRIA E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL ao fundamento de que a análise da ocorrência da prescrição demanda dilação probatória.

2 - Alega a Agravante que a prescrição pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

3 - Afirma que a dívida exequenda está prescrita, tendo em vista que refere-se às anuidades de 1999, 2000 e 2001, inscritas em Dívida Ativa em 30/12/2003, cuja ação de execução foi distribuída em 01/4/2005 e da qual somente foi citado em 31/3/2006.

4 - Ocorre, porém, que a Agravante não juntou aos autos dado de suma relevância para o desfecho da lide, qual seja, a data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, CTN), que não se confunde com a data de vencimento do débito e, tampouco, com a data de inscrição da dívida ativa.

5 - Ausentes as referidas peças, não há como se proceder ao exame do presente Agravo.

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/18, por ausência de peça essencial à compreensão da demanda.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033553-3/GO
Processo na Origem: 200402330007071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : HELIO LAURENTINO MIRANDA

ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO

O art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, havendo previsão expressa, em seu § 1º, de que a minuta será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido, não sendo admitida a complementação da instrução, seja por meio de emenda à minuta, seja pela juntada extemporânea de peças.

Confira-se, a propósito, a anotação feita ao referido artigo por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 769:

“Formação deficiente. Emenda da petição. Havendo irregularidades na formação do instrumento do agravo, não se aplica o CPC 284, que prevê emenda da petição para sanar os vícios. O CPC 284 aplica-se somente à petição inicial (JSTF 174/105).”

Por outro lado, a PORTARIA/PRESI/1105-635, de 17/12/04, que dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas e altera a tabela de custas judiciais, estabelece que o preparo dos agravos de instrumento interpostos neste TRF será feito mediante o recolhimento de R\$ 55,00, sendo 50% no código 5260 (FUNPEN), e os outros 50% no código 5775 (custas judiciais na Justiça Federal de 2º grau).

Ressalte-se que não se trata de recolhimento a menor, hipótese em que o juiz deve intimar o autor ou requerente para a complementação devida, a teor do art. 511, § 2º, do CPC, sob pena de deserção. Neste caso, a parte não efetuou o depósito de acordo com o estabelecido na referida tabela de custas judiciais, uma vez que, em relação ao valor destinado ao FUNPEN, código 5260, não houve recolhimento algum. Assim, tenho que restou descumprido o disposto no já citado § 1º do art. 525, do CPC, razão pela qual, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033724-2/BA
Processo na Origem: 199833000186431

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : AXE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
D E S P A C H O

Intime-se mediante edital.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034990-1/MG
Processo na Origem: 384980003352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR

AGRAVADO : PLANAD LTDA

AGRAVADO : WALTER CARLOS GONCALVES MATOS

AGRAVADO : ROSEMARY BARBOSA COSTA GONCALVES MATOS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, ao fundamento de inexistência de comprovação de atos com abuso e infração à lei ou ao contrato, tampouco de dissolução irregular da empresa, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens apenas em relação a empresa executada.

Verifica-se, no entanto, da análise dos autos, que, dessa decisão, opusera o INSS embargos de declaração, tendo interposto o presente agravo somente após a sua rejeição.

É certo que o egrégio STJ vem admitindo a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, com o efeito de suspender o prazo para outro recurso (EREsp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 19.05.2004; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232).

Assim, entretanto, não tem entendido este Tribunal, seja porque os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão, seja porque, em face da mesma disposição legal, não devem eles objetivar a reforma da decisão agravada, salvo excepcionalmente, quando a análise do ponto contraditório, obscuro ou omisso ensejar a modificação do julgado.

De fato, os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos.

A propósito, verifiquem-se os seguintes julgados desta Corte: *AGTAG 2001.01.00.016679-9/DF*, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 03.08.2004, p. 40; *AG 2005.01.00.003302-1/MG*, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 29.06.2006, p. 97; *AG 1999.01.00.105096-0/MG*, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DJ de 09.03.2001, p. 264.

Destarte, não há como rever a decisão agravada, eis que o agravo de instrumento fora interposto mais de dez dias após a ciência da referida decisão interlocutória.

Dai por que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO, em razão de sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036159-0/DF
Processo na Origem: 200634000291772

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ LEÃO SILVESTRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

AGRAVADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL/OAB-DF
D E C I S Ã O

PEDRO LUIZ LEÃO SILVESTRE E OUTRAS interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza Substituta da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037172-1/GO
Processo na Origem: 200635040001191

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

PROCURADOR : DR. WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª MARIA JOSÉ FERREIRA

D E C I S Ã O

1 - O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, que indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada para desconstituir os débitos referentes às NFLDs nº 35.515.098-0 e 35.752.644-0, concernentes à contribuição previdenciária de agentes de saúde, médicos e odontólogos.

2 - Alega o Agravante que as dívidas em questão foram incluídas em parcelamento sem o devido questionamento da matéria objeto do débito constituído, tendo em vista que os mandatários que antecederam a atual administração municipal estavam preocupados com as demandas sociais do Município e necessitavam de Certidão Negativa de Débito.

3 - Afirma que os agentes de saúde, médicos e odontólogos em questão não possuem qualquer vínculo trabalhista com o Município, mas foram incorretamente caracterizados como segurados empregados do Regime Geral de Previdência Social.

4 - Sustenta que esses trabalhadores são segurados contribuintes individuais que prestam serviços ao Agravante e também a outras entidades privadas.

5 - Aduz que o Município de Aparecida de Goiânia possui regime próprio de previdência social desde 1993 e que todos os servidores que fazem parte do seu quadro de funcionários contribuem para o regime em questão.

6 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo prolator da decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela, tendo em vista que, ao menos na fase de cognição sumária, não evidenciou elementos suficientes para verificar a suposta nulidade do procedimento fiscal levado a efeito pelo Agravante.

7 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATO SOCIAL. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - O Contrato Social é o instrumento de que se utiliza o conselho profissional para aferir as atividades desenvolvidas pela empresa.

2 - Constando do Contrato Social atividade não desenvolvida pela empresa e sujeita ao controle e fiscalização do CREA, imprescindível dilação probatória para afastar a presunção de veracidade daquelas informações.

3 - O instituto da antecipação da tutela não se compatibiliza com a necessidade de dilação probatória.

4 - Agravo de Instrumento não provido.” (AG 2003.01.00.009411-0/MA - Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Conv.) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 09/06/2006 - pag. 74.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APONTADAS NA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.



1. O exame psicotécnico é exigido para o ingresso na Carreira Policial Federal (Lei nº 9.266/96, art. 2º, e Decreto-Lei nº 2.320/87, arts. 5º e 8º, III), devendo o concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente de Polícia Federal se desenvolver sob a égide de tais regimentos legais. 2. Se o agravado foi considerado não recomendado no exame psicotécnico, de caráter eliminatório, não é admissível o prosseguimento nas demais etapas do certame, inclusive, com autorização para que participe do curso de formação, sem ter logrado êxito nessa fase do certame que antecede a convocação para o referido curso.

3. A alegação de subjetividade apontada pelo agravado é questão que demanda investigação e dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial. Não é cabível, em exame de cognição sumária, o reconhecimento de que o recorrente possui o perfil psicológico adequado ao exercício do cargo que postula, pois se assim fosse, não estaria discutindo o resultado da avaliação psicológica que era uma etapa eliminatória do certame. A concessão de tutela antecipada deve estar fundada em elementos objetivos constantes dos autos e, em prova que de pronto permita avaliar a viabilidade do pedido deduzido na inicial como dotado de alta probabilidade de êxito por ocasião da prolação da sentença.

4. Não é possível conceder liminar ou antecipação de tutela para permitir a realização de curso de formação, causando dispêndios à União, se ao final, é possível a improcedência do pleito deduzido na inicial, o que se afigura frontalmente contrário às regras do instituto da tutela antecipada.

5. Agravado de instrumento da União provido.” (AG 2005.01.00.060077-5/DF - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 27/7/2006 - pág. 101.)

8 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravado de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravado de Instrumento em Agravado Retido e determino sua remessa ao juízo de origem. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037179-7/MG
Processo na Origem: 200638120072050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : VALCIR MARCELIO FARIAS
ADVOGADO : FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária.

Verifica-se, no entanto, da análise dos autos, que, dessa decisão, opusera o aqui agravante embargos de declaração, tendo interposto o presente agravado somente após a sua apreciação. O MM. Juiz *a quo*, à fl. 25, assim se manifestou ao não conhecer referidos embargos: “Os argumentos deduzidos na petição de fls. 29/32 são próprios para recheiar recurso outro que não os embargos de declaração, dado que inexistentes obscuridade, contradição ou omissão”.

É certo que o egrégio STJ vem admitindo a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, com o efeito de suspender o prazo para outro recurso (EREsp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 19.05.2004; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232).

Assim, entretanto, não tem entendido este Tribunal, seja porque os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão, seja porque, em face da mesma disposição legal, não devem eles objetivar a reforma da decisão agravada, salvo excepcionalmente, quando a análise do ponto contraditório, obscuro ou omisso ensejar a modificação do julgado.

De fato, os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos.

A propósito, verifiquem-se os seguintes julgados desta Corte: AGTAG 2001.01.00.016679-9/DF, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 03.08.2004, p. 40; AG 2005.01.00.003302-1/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 29.06.2006, p. 97; AG 1999.01.00.105096-0/MG, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DJ de 09.03.2001, p. 264.

Destarte, não há como rever a decisão agravada, eis que o agravado de instrumento fora interposto mais de dez dias após a ciência da referida decisão interlocutória.

Daí por que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, em razão de sua manifesta intempestividade. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.039541-9/DF
Processo na Origem: 200634000318122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOEL JORGE FILHO
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

O art. 525 do CPC determina que o agravado de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, havendo previsão expressa, em seu § 1º, de que a minuta será acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido, não sendo admitida a complementação da instrução, seja por meio de emenda à minuta, seja pela juntada extemporânea de peças.

Confira-se, a propósito, a anotação feita ao referido artigo por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 769:

“Formação deficiente. Emenda da petição. Havendo irregularidades na formação do instrumento do agravado, não se aplica o CPC 284, que prevê emenda da petição para sanar os vícios. O CPC 284 aplica-se somente à petição inicial (JSTF 174/105).”

No caso, o agravado de instrumento foi interposto no dia 22.10.2006, domingo. No entanto, o agravante juntou o comprovante do preparo somente no dia 24.10.2006, terça-feira, contrariando o disposto na PORTARIA/PRESI/1105-113, de 17 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas e altera a tabela de custas judiciais, segundo a qual, “nos casos de urgência, despachada a petição, fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente”.

Não foi observada, também, pelo agravante, a determinação posta na referida Portaria, no sentido de que o preparo dos agravados de instrumento interpostos neste TRF será feito mediante o recolhimento de R\$ 55,00, sendo 50% no código 5260 (FUNPEN), e os outros 50% no código 5775 (custas judiciais na Justiça Federal de 2º grau), uma vez que foi recolhido apenas o valor de R\$ 5,32 (em dois DARFs de R\$ 2,66 cada), com os códigos 5260 e 5762.

Ressalte-se que não se trata de recolhimento a menor, hipótese em que o juiz deve intimar o autor ou requerente para a complementação devida, a teor da já citada Portaria e do art. 511, § 2º, do CPC, sob pena de deserção, tendo em vista que, em relação ao valor referente ao código 5775, não houve recolhimento algum. Assim, tenho que restou descumprido o disposto o § 1º do art. 525, do CPC, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do mesmo Código, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040535-1/MG
Processo na Origem: 607020100816

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADA : INDÚSTRIA QUÍMICA PALMEIRA LTDA

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que “a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos” (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN “(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)”.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).” (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040539-6/BA
Processo na Origem: 199933000080313

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADOS : DRS. AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - CARAÍBA METAIS S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da

Bahia, que, em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, calculados com base no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizara bloqueio dos valores depositados nesse juízo para garantia de Execução em trâmite na Comarca de Dias D'Ávila, que lhe é movida.

2 - Alega a Agravante, entre outros argumentos, que o juízo de origem não poderia ter determinado o bloqueio dos depósitos que lhe pertencem, para garantia da aludida Execução.

3 - Razão assiste à Agravante.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que os valores bloqueados foram depositados para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido.

5 - Nota-se, ainda, pelo compulsar do processo, que a Segurança fora concedida, parcialmente, e o juízo de origem determinara a conversão de parte dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da Agravada e autorizara o bloqueio do saldo remanescente para garantia da Execução em comento.

6 - Entendo, data venia, que os valores depositados com o objetivo de suspender a exigibilidade do tributo discutido devem ser devolvidos ao contribuinte ou convertidos em renda da Fazenda Pública, conforme o caso, após o trânsito em julgado da decisão.

7 - No caso, como houve sucumbência parcial da Impetrante, parte dos depósitos deve ser convertida em renda da União Federal, como, corretamente, o foi, e o saldo remanescente levantado pela Agravante.

8 - Dessa forma, o referido juízo não poderia ter autorizado o bloqueio dos valores depositados para garantia da mencionada Execução, uma vez que o destino desses valores está vinculado ao resultado dos autos no qual se efetivou, não havendo lei que autorize o bloqueio para garantir Execução Fiscal em trâmite em outro juízo.

9 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial.” (Grifei.) (Resp nº 252.432/SP - Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - Por maioria - D.J. 28/11/2005 - pág. 189.)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 - É intempestivo recurso especial interposto pela Fazenda Pública cuja petição não foi protocolada dentro do trintídio legal.

2 - Recurso especial não conhecido.

TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS POR RESTAURANTES E SIMILARES. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONCOMITANTEMENTE PELA FAZENDA PAULISTA. ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.198/92. REMISSÃO DO IMPOSTO NO TOCANTE À ALIMENTAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA A FAVOR DA FAZENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS QUE, APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO, DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Não há previsão legal que embase a transferência dos valores efetuados na ação declaratória (mandado de segurança) para o juízo das execuções, merecendo ser reformado o acórdão que dessa forma determinou.

2. Havendo depósito judicial para se evitar a exigibilidade do tributo discutido, é imperioso, em tal situação, que os valores retidos sejam levantados pelo contribuinte.

3. Ausente a causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, II, CTN), abre-se ocasião para a execução fiscal, pois à Fazenda é defeso ajuizar execução quando a ação anulatória ou a declaratória negativa de relação jurídico-tributária estiver custodiada pelo depósito integral do valor questionado (Súmula 112/STJ). (REsp 85367/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 03/02/97).

4. Recurso especial das empresas provido.” (Grifei.) (Resp nº 361.743/SP - Rel. Ministro José Delgado - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/5/2002 - pág. 160.)

10 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040548-5/MG
Processo na Origem: 200638110040917

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ORIGINAL 3 LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, que indeferira pedido para prosseguimento de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada para cobrança de débito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

2 - Alega a Agravante que a Execução Fiscal em questão somente pode ter seu arquivamento determinado após requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

3 - Razão assiste à Agravante.

4 - O art. 20 da Lei nº 10.522/2002 dispõe que as Execuções Fiscais para cobrança de débito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser arquivadas mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional e serão reativadas quando o valor do débito ultrapassar esse limite.

5 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que não há na Execução Fiscal requerimento do Procurador da Fazenda Nacional nesse sentido, mas, tão-somente, determinação de ofício do juízo de origem para arquivamento do processo. (Fls. 24.)

6 - Dessa forma, o referido juízo não poderia indeferir o pedido da Agravante para prosseguimento da Execução, tendo em vista a inexistência de pedido do Procurador da Fazenda Nacional para arquivamento dos autos.

7 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040554-3/BA
Processo na Origem: 200433000177509

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MARIA DE NAZARÉ BEZERRA SANTANA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que “a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos” (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN “(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...).”

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).” (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040571-8/BA
Processo na Origem: 200233000289505

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega a possibilidade de penhora de dinheiro, em virtude da ordem preferencial disposta no art. 11 da Lei 6830/80 c/c o art. 655 do CPC, pertencente aos executados e depositado em suas contas correntes, pela via requerida, em razão do convênio de cooperação técnica celebrado entre o STJ, o Banco Central do Brasil e o CJF. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso, não estando, sequer, esclarecido, nos autos, se foi realizada a penhora sobre o veículo indicado pela exeqüente, determinada à fl. 13.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos.



Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.
Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 19.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040687-4/DF
Processo na Origem: 9500087464

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em AÇÃO ORDINÁRIA, determinara sua intimação para manifestar-se sobre pedido de levantamento de depósitos judiciais.
2 - O juízo de origem decidiu nos seguintes termos:
“Verifico que desde 12 de agosto de 2005 a autora requer o levantamento dos depósitos em seu favor, tendo sido os autos remetidos à Fazenda Nacional para manifestação.
Em 26 de outubro de 2005 foi requerida à fl.449, pela União, dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
Deferida a dilação (fl. 451), a União fez carga dos autos, devolvendo-os em 11 de maio de 2006, com requerimento de nova prorrogação do prazo.
Conforme despacho de fl. 460, foi deferida a dilação pelo prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias.
Por meio da petição de 21 de agosto de 2006 (fl. 463), a União requer, mas uma vez, prorrogação do prazo, sob a alegação de não ter recebido resposta do memorando encaminhado à Receita Federal em Vitória/ES, reiterado conforme cópia de fl. 464.
Porquanto, após mais de 10 (dez) meses de sucessivos pedidos de dilações de prazo, a ré ainda não se manifestou.
Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o pedido da autora, sob pena de expedição do competente alvará de levantamento dos depósitos realizados nestes autos, em favor da requerente.” (Fls. 59.)

3 - Ocorre, porém, que o despacho do juiz que determina a intimação da Agravada para se manifestar sobre pedido de levantamento de depósitos judiciais não tem conteúdo decisório, sendo incabível a interposição de Agravo de Instrumento.
4 - Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro traço, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.
II - Todavia, estando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, são incabíveis os embargos declaratórios que buscam, diretamente, obter a reforma do decisum embargado.
III - Se o e. Juízo a quo apenas intimou a parte para se manifestar sobre eventual interesse em levantar a quantia depositada em dinheiro, inviável a interposição do agravo de instrumento, em face da ausência de teor decisório.
Embargos rejeitados.” (Grifei.) (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 557.623/MG - Rel. Ministro Feliz Fischer - Quinta Turma - Unânime - DJ. 30/5/2005 - pág. 403)

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/08.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040873-0/DF
Processo na Origem: 200634000322273

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADA : DRª AÍDA DUTRA DANTAS FERREIRA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.
2 - Alega a Agravante que faz jus à obtenção de certidão negativa, uma vez que das 11 (onze) inscrições em Dívida Ativa existentes em seu nome 8 (oito) débitos estão incluídos no PAES e 3 (três) com pedido de revisão pendente de apreciação perante a Secretaria de Receita Federal.
3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR: REQUISITOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. OBTENÇÃO DE CND OU DE CPD-EN. PENDÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE.
1 - O deferimento da liminar em ação cautelar exige a presença de seus requisitos: periculum in mora e fumus boni iuris.
2 - Conquanto seja indubitável, in casu, a presença do periculum in mora, tendo em vista os danos advindos à atividade da empresa com a falta de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), não se vislumbra a presença de fumus boni iuris, diante da confissão da agravante de que tem débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto de Pedidos de Revisão das respectivas inscrições, pedidos esses que não são aptos a infirmarem a presunção juris tantum que emerge das inscrições impugnadas, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80.
3 - Agravo de instrumento improvido.” (AG º 2005.01.00.060716-8/MG - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 03/3/2006 - pág. 110.)
4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.
Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041250-4/DF
Processo na Origem: 200634000301893

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : IVENS LÚCIO DO AMARAL DRUMOND
ADVOGADO : DR. IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - IVENS LÚCIO DO AMARAL DRUMOND interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado para afastar exigência de prévio depósito de 30% (trinta por cento) do débito impugnado para tramitação de recurso administrativo.
2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: “CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE.
1 - Inexistindo previsão constitucional para o duplo grau de jurisdição administrativa, podendo o direito de ampla defesa ser exercido, exaustivamente, em instância única, e não exigindo as normas legais pertinentes à espécie exaustão da via administrativa para discussão da causa perante o judiciário, a quem compete a solução final dos litígios, lúdima a exigência, para interposição de recurso administrativo, de depósito em dinheiro do valor discutido.
2 - Não há incompatibilidade entre os arts. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e 151, III, de Código Tributário Nacional porque os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.” (Grifei.) (AMS nº 2004.38.00.039942-4/MG - Rel. Desembargador Federal Catão Alves - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 14/7/2006 - pág. 44.)
“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR INTEGRAL DA MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende o princípio do devido processo legal, dado que a Constituição não assegura o princípio do duplo grau no procedimento administrativo. Precedentes do STF, do STJ e deste TRF.
2. Não ofende a Constituição o fato de o art. 636, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho exigir o depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo. Precedente do STF: AI 440362 AgR/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24/10/2003, p. 20.
3. Apelação improvida.” (Grifei.) (AMS nº 2002.38.00.045868-8/MG - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - DJ. 07/4/2006 - pág. 157.)

3 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.
Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041300-2/DF
Processo na Origem: 200634000312820

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 435. (Código de Processo Civil, art. 501.)
Brasília, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041591-4/PA
Processo na Origem: 200639000020547

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : G M COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - G.M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.
2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/09, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006..

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041784-6/BA
Processo na Origem: 200333000095833

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE CARNE SÃO JUDAS TADEU LTDA - ME

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada de cópias da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/09, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041787-7/BA Distribuído no TRF em 08/11/2006
Processo na Origem: 200233000078117

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ART VISON DECORACAO ARTESANAL
AGRAVADO : EVERALDO DA COSTA PEREIRA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ARQUIVAMENTO DA EF (SUSPENSÃO ANTERIORMENTE POR UM ANO) POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 40, §2º, DA LEI 6.830/80): POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 31 OUT 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 09 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 06 SET 2006 (f. 76/7) do MM. Juiz Federal Substituto HAL-LISON RÊGO BEZERRA, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 2002.33.00.007811-7, que ajuizou em 12 ABR 2002 contra os agravados para cobrança de COFINS, período 01/95 a 10/96, no valor de R\$3.715,34 (f. 75), ante a não localização de bens penhoráveis e a anterior suspensão da EF pelo período de 01 ano (f. 66), determinou o arquivamento provisório da EF, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2- A agravante alega que, por se tratar de execução de crédito inferior a R\$10.000,00, requereu, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a suspensão da EF com a consequente suspensão da prescrição (art. 5º do Decreto n. 1.569/77).

//

3- A EF foi ajuizada em 12 ABR 2002 contra Art Vision Decoração Artesanal Ltda., citada por carta em 09 JUL 2002 (f. 27v). Não localizados bens penhoráveis, foi requerido o redirecionamento da EF para o sócio Everaldo da Costa Pereira, citado, por edital, em 11 NOV 2003 (f. 51).

4- A EF, anteriormente, esteve arquivada de 08/10/2004 a 19/06/2006 (f. 72/3), por não localização de bens dos executados. A decisão agravada seguiu a objetividade normativa do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando, agora, o arquivamento provisório dos autos.

5- Este, o art. 40 da Lei n. 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

6- Esta, a jurisprudência:

“(…) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

(...)

I - Em sede de execução fiscal, não sendo encontrado o devedor nem localizado bens penhoráveis, o processo, após um ano de suspensão, é remetido ao arquivo provisório, até que tenha condições de prosseguimento, não ocorrendo, na hipótese a prescrição da ação (Lei n. 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º.) (...).” (grifei).

(STJ, REsp 8807/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, T1, ac. un., DJ 13.09.1993, p. 18543).

“(…) EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40. LEI Nº 6.830/80. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

1.Em não sendo localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, o processo executivo fiscal deve ser suspenso, sem baixa na distribuição, a fim de que se permita o prosseguimento do feito, a qualquer tempo, na hipótese de localização do devedor ou dos bens em referência. Aplicação do art. 40, da Lei nº 6.830/80. (...)” (TRF1, AG 200201000151624, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES,T4, ac. un., DJ 1/8/2003, p. 83).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041789-4/BA
Processo na Origem: 200433000071509

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : BEEMAC AUTOMAÇÃO COMERCIAL E
SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO ROSA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que “*a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos*” (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN (“*...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)*”).

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do “*sigilo bancário*”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “*dinheiro*” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “*bloqueio*” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “(…) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).” (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041840-2/DF
Processo na Origem: 200634000306844

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SWISSFARMA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, eis que interposto por meio de *fac simile*, procedimento que se encontra regulado na PORTARIA/DIGES/PRESI 820, de 12/11/01, sem o envio concomitante das peças que deveriam instruí-lo, conforme certificado à fl. 42, infringindo o disposto no art. 16 da referida Portaria, segundo o qual “deverão ser enviados, em arquivos digitais anexados eletronicamente à petição, os documentos que obrigatoriamente a complementam”. Ainda quando ditas peças tenham sido trazidas com o original da minuta do agravo, esse fato não sana as exigências contidas no art. 525 do CPC, e no art. 16 da citada Portaria, eis que não se admite a interposição de agravo de instrumento, por qualquer meio, sem a juntada imediata das peças obrigatórias por lei. Daí por que NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com base no inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, e no art. 527, I, c/c o art. 557, ambos do CPC.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041974-7/BA Distribuído no TRF em 08/11/2006
Processo na Origem: 199733000112974

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ROSA GOMEZ RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO BOAVENTURA REIS DE
PINHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ACACIA MARIA SOUZA COSTA
DECISÃO

AGRAVO CONTRA PENHORA (VIA BACENJUD) DE CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DA AGRAVANTE - VALORES IMPENHORÁVEIS (ART. 649, IV, DO CPC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 1º NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 09 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 19 SET 2006 (f. 40), do MM. Juiz Federal Substituto HALLISON RÊGO BEZERRA, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 1997.33.00.011297-4, ajuizada em 09 SET 1997 contra Empresa Liberdade de Transportes Ltda. e os co-responsáveis Aderbal Luiz da Silva, Roberto Veiga de Medeiros, Roman Gonzales Gonzales e a agravante para cobrança de crédito previdenciário, no valor de R\$ 143.344,44, determinou o bloqueio (via BACENJUD) dos ativos financeiros em nome da executada, ora agravante, até o total da dívida.

2- A agravante alega que a sua conta-corrente é impenhorável porque nela recebe os valores de sua pensão e de aposentadoria, necessários para seu sustento.

//

3- Ao que se vê da documentação apresentada (f. 10/5), a agravada recebe na sua conta-corrente, ora bloqueada, sua aposentadoria e a pensão, por morte, de seu ex-cônjuge. Dispõe o art. 649 do CPC: “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou de sua família”.

4- Esta, a jurisprudência desta Corte:

“(…) PENHORA DE ATIVOS. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. CPC, ARTS. 620 E 649, IV.

(...)

3. Nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC, “são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários...”.

4. É flagrantemente ilegal a decisão que determina a penhora de proventos de aposentadoria, que se destina à subsistência do devedor e de sua família. Precedentes.

(...).”

(MS 2004.01.00.026782-8/MG, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim De Sousa, S4, ac. un., DJ de 28/10/2004, p.04)

//

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o desbloqueio dos depósitos de aposentadoria e pensão na conta-corrente 27608-1, agência 3006, do Banco Bradesco S/A, em nome de Rosa Gomes Rodrigues.

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042017-6/BA Distribuído no TRF em 08/11/2006
Processo na Origem: 200633090029786

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EROS FERREIRA DE ASSIS
AGRAVADO : EMPA - EMPRESA MEDICA DE PARAMIRIM LTDA
ADVOGADO : NELSON DO ROSARIO CAMPOS E OUTROS(AS)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO EXIGIBILIDADE DE NFLDs - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 06 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 09 NOV 2006, 10h, o agravante, pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 12 SET 2006 (f. 32/5), que o MM. Juiz Federal MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, concedeu nos autos da AO nº 2006.33.09.002978-6, ajuizada pela agravada contra o INSS em 12 SET 2006, objetivando anular a notificação do indeferimento de sua defesa relativa à NFLD n. 35.437.964-0 (porque recebida por terceiros) e, conseqüentemente, a restituição do prazo recursal.

2 - S. Exa. entendeu que, apesar de legal a notificação realizada no endereço da autora, “ao receber o pedido de devolução do prazo recursal, a autoridade administrativa simplesmente se recusou a proferir decisão, negando ou concedendo o prazo requerido, ao fundamento de que toda e qualquer alegação do contribuinte deverá ser feita através de recurso. Tal decisão beira ao absurdo, eis que precisamente da possibilidade de interposição de recurso trata o requerimento do autor; mas se somente a instância recursal pode apreciar acerca da tempestividade do recurso, como se deduz do documento em questão e do documento de fls. 34 e somente essa autoridade pode decidir acerca do pedido de renovação do prazo, ainda segundo dedução lógica do teor dos mesmos documentos, forçoso é concluir que o recurso deve ser recebido e encaminhado à instância recursal, que deverá decidir, fundamentadamente, inclusive sobre a tempestividade do recurso e a regularidade da notificação”.

3 - O agravante alega que a notificação acerca da decisão relativa à NFLD n. 35.437.964-0 foi entregue corretamente no endereço da agravada e que, “se a decisão agravada reconhece a validade da notificação, não poderia de forma alguma conceder reabertura de prazo recursal, afrontando a legislação e a princiologia jurídica vigentes”.

//
4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório.

5- Reza o art. 23, II, do Decreto n. 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação” (grifei).

6- Consta do Despacho 03/2006 (f. 26) do Chefe da Unidade do INSS de Livramento de Nossa Senhora/BA:

“ O interessado não apresentou recurso até a presente data, porém, protocolou requerimento sob o número 37126000390/2006-13, no último dia do prazo, solicitando reabertura de prazo para recurso”.

7- A agravada, quando poderia recorrer, preferiu apenas requerer a reabertura de prazo para recurso (como informado pelo agravante). Tal pedido, sem qualquer previsão legal, foi, de pronto, indeferido, pois, em princípio, prescinde de análise pela autoridade competente para julgamento de recursos.

8- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a falta do requisito primordial de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é suficiente à não concessão da antecipação de tutela:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do “periculum in mora” que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.

(STJ, REsp nº 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 25/08/2003, p. 271)

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a antecipação de tutela.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042310-6/MT Distribuído no TRF em 08/11/2006

Processo na Origem: 200636000022959

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : LEANDRO MUSSI (FIRMA INDIVIDUAL)
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO COSTA E SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CAUÇÃO DE IMÓVEL EM GARANTIA DE DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN - VALOR INSUFICIENTE DA CAUÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 08 NOV 2006, recebido em Gabinete em 09 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 OUT 2006 (f. 97/102), do MM Juiz Federal Substituto MARCOS ALVES TAVARES, da 3ª Vara/MT, que, nos autos da AO n. 2006.36.00.002295-9, que ajuizou em 10 FEV 2006, objetivando afastar: a) SELIC (por inconstitucionalidade) sobre os débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, período 2002/2004, no valor de R\$1.720.124,34; b) multa moratória de 20% (no seu entender confiscatória); e c) a COFINS com base no art. 8º da Lei n. 9.718/98 (por inconstitucionalidade); lhe indeferiu o caucionamento de imóvel (Lote n. 06, Quadra 01, com 437,8493 há, do Núcleo Colonial Rio Ferro, Sinop/MT - sem avaliação) para que expedida CPD-EN e não inscrição de seu nome no CADIN. S. Exa. entendeu que “(...) da análise da escritura do imóvel, observa-se que o mesmo se mostra insuficiente para a garantia do débito fiscal, visto que, dos documentos apresentados pela União às fls. 183/195, verifica-se que o valor do débito fiscal em relação a COFINS e PIS encontra-se no patamar de R\$1.720.124,34”.

2- A agravante alega que a inclusão de seu nome no CADIN lhe trará “conseqüências desastrosas” e que “esse é o único bem que possui. Em caso de execução fiscal, certamente nomeará esse bem à penhora”. Aduz que o juiz “a quo”, “em sede de exame perfunctório, analisou a matéria de fundo da lide, ou seja, rebateu os argumentos em que se fundam os pedidos da autora, ora agravante, o que não é aconselhável em sede de liminar”.

//

3- Ainda que analisada, em sede de liminar, a matéria de fundo da AO, vê-se que a negativa para o caucionamento do imóvel em garantia dos débitos tributários fundou-se exclusivamente em sua insuficiência.

4- A caução de imóvel, no caso rural, deve vir instruída com certidão de regularidade fiscal, isenção de ônus etc. A agravante não trouxe qualquer laudo de avaliação do bem. De todo modo, em sua escritura, consta que foi adquirido em 26 FEV 2004 pelo valor de R\$25.000,00, muito aquém, portanto, do valor total dos débitos que pretende garantir, apontados no relatório de f. 82/7, no valor de R\$ 1.720.124,34. A suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, exige a integral garantia do débito.

5- No caso, a situação da agravada não está prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

“Art. 7º. Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.”

6- Esta, a jurisprudência do STJ:

“(…) BENS OFERECIDOS À PENHORA CONSIDERADOS INSUFICIENTES À GARANTIA DA DÍVIDA (...)

4. Não há como compelir a Administração a fornecer ao contribuinte certidão positiva de débito com efeito de negativa, se os bens oferecidos em caução foram considerados insuficientes à garantia do débito pelo e. Tribunal a quo.

(...)

(STJ, AgRg na MC 7731 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1, ac. un., DJ 03.05.2004, p. 93).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042388-4/MG Distribuído no TRF em 10/11/2006

Processo na Origem: 199938000398010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR ROSEMBURG FILHO
AGRAVADO : CONSERVADORA PADRAO LTDA
ADVOGADO : REGINALDO RIBEIRO NAZIR

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PENHORA DE FATURAMENTO (10%) DA EXECUTADA -EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA (JURISPRUDÊNCIA DO STJ) - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 09 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 13 NOV 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 OUT 2006 (f. 52), do MM. Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS, da 25ª Vara/MG, que, nos autos da EF nº 1999.38.00.039801-0, que ajuizou em 07 DEZ 1999 contra a agravada, para cobrança de crédito previdenciário, período 02/1989 a 06/1991, no valor consolidado de, à época, R\$57.059,02 (crédito parcialmente quitado no REFIS, com remanescente de R\$16.107,11 - f. 43), lhe indeferiu a penhora de 10% do faturamento da executada, ao fundamento de que “(...) a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional e só deve ser deferida em situações específicas”.

2- O agravante alega que os bens oferecidos à penhora (01 geladeira, 01 barzinho com bancos de mogno, 02 mesas com gavetas em cerejeira, 04 mesas de telefone, 01 mesa de datilografia, 02 estantes com porta de correr, 01 armário de cerejeira, 02 arquivos de aço com gavetas, 01 arquivo de aço para pasta suspensa, 01 fichário de aço, 01 armário com porta de correr, 01 veículo Kombi (ano 1977), 01 veículo Variant (ano 1976), 80 escadas de metal, 01 sistema de telefonia KS, 9.300m de mangueira de ½”, 01 computador Pentium 100mhz, 01 impressora marca Fijitsu) estão em precário estado de conservação, justificando a penhora sobre 10% do faturamento da empresa.

//

3- A penhora de parte do faturamento de empresas é medida excepcional que pode ser deferida quando não localizados bens do executado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA, MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. (...)

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio de constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação de forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts.. 677 e 678 do Código de Processo Civil..”

(STJ, REsp. nº 254.919/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, T2, ac. un., DJ 16/12/2002, p. 289).

4- Como constatado pelo Oficial de Justiça Avaliador, os bens oferecidos à penhora estão “em ruim estado de conservação” ou “bem usados”. Justificável a recusa do agravante pois, ao que parece, são bens sucateados de difícil alienação se levados à praça. Inexistindo bens outros, passíveis de constrição, evidenciada está a excepcionalidade da medida a ser adotada. Tratando-se, porém, de débito cuja maior parte foi paga no REFIS, com remanescente de apenas R\$16.107,11, e para que não seja abalado o giro da executada, a penhora deverá recair sobre apenas 5% do faturamento.

//

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar a penhora sobre 5% do faturamento da executada até até o montante suficiente à satisfação do crédito, cuidando o Juízo “a quo” das providências cabíveis quando à nomeação do administrador (CPC, art. 719 e parágrafo único) com as atribuições dos arts. 728 e 678, parágrafo único, e obedecendo, quanto ao demais, os arts. 716 e 720, todos do CPC.

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042414-2/BA

Processo na Origem: 200433000043530

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : SÉRGIO ZARATIN ARQ ASSOCIADOS CONSULTORIA E PLANEJAM D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que “a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos” (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN “(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)”.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).” (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042417-3/BA
Processo na Origem: 200133000013154

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : JCP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVADA : ROSENILDA GUEDES DE SOUZA CRUZ

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes das Executadas nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que “a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos” (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN “(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)”.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).” (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se as Agravadas para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.006.01.00.042419-0/BA
Processo na Origem: 200133000047380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ALUSUD ENGENHARIA MONTEGENS E SERVICOS LTDA
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls.09/12, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exequente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso, tendo o MM. Juiz a quo, inclusive, ressaltado, na decisão agravada, a existência de veículo automotor em nome do executado.

Saliente que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 22.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042421-4/BA Distribuído no TRF em 09/11/2006
Processo na Origem: 200433000267291

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ADEMIR DOS SANTOS VIANA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 07 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 10 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 SET 2006 (f. 14), do MM. Juiz Federal Substituto ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.026729-1, que ajuizou em 14 DEZ 2004 contra o agravado para cobrança de IRPF, período de 2001/2002, no valor de R\$ 62.891,00, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome do executado até o total da dívida, ao fundamento de que “(...) o bloqueio de importância em dinheiro, através do BACENJUD, é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e bens passíveis de constrição”.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento



de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

5- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor Ademir dos Santos Viana até o limite da dívida.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 10 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042422-8/BA
Processo na Origem: 200133000084170

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PAULO AGUIAR DE SANTANA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que “a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos” (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN “(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)”.

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva.

Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).” (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042439-6/PA Distribuído no TRF em 10/11/2006

Processo na Origem: 200639020011364

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELTERRA/PA
PROCURADOR : IZALDA MARCELA BARROSO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O BLOQUEIO DE QUOTAS DO FPM - LEGALIDADE DE RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS CORRENTES (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) SOBRE SUBSÍDIOS DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO E REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO) - CPD-EN A MUNICIPIO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 06 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 13 NOV 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 12) datada de 18 OUT 2006, do MM. Juiz Federal FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR, da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA, que, nos autos da AO n. 2006.39.02.001136-4, que ajuizou em 10 OUT 2006, objetivando: a) eximir-se da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo municipal, porque tal exação não é devida após o STF ter declarado (RE n. 351717-1) a inconstitucionalidade do art. 12, “h”, I, da Lei n. 8.212/91; b) eximir-se da contribuição previdenciária sobre as remunerações dos detentores de cargos em comissão, porque ilegal a cobrança, já que a aposentadoria dos servidores públicos tem como base de cálculo apenas a remuneração do cargo efetivo; c) obstar a retenção de seu FPM, por entender ilegal o TADF (nº não informado) celebrado com o agravado; e d) a repetição desses indébitos, lhe indeferiu antecipação de tutela, ao fundamento de que “a presente medida, que objetiva exonerar o autor de recolhimento de exação tributária, incluindo a retenção do FPM por força de acordo de parcelamento, encontra-se deficientemente instruída, não permitindo, desse modo, averiguar-se, de plano, sequer o fator determinante da obrigação jurídica reputada inexistente”.

2- O agravante insiste na antecipação de tutela para suspender a retenção do FPM, garantindo-se-lhe a expedição de CPD-EN.

//

3- Inexiste inconstitucionalidade aparente da contribuição (cota patronal) sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo que foi parcelada, pois, após a promulgação da EC n. 20/98, tal contribuição tornou-se exigível sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo desde então, observada a anterioridade mitigada (90 dias). Neste exato sentido, a jurisprudência do STF:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506/97. LEI 8.212/91, CF ART 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, §4º; ART. 154, I.

I - A Lei 9.506/97, §1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF. Ademais, a Lei 9.506/97, §1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre “a folha de salário, o faturamento e os lucros” (CF, art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, §4º, ambos da CF. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, §1º do art. 13.

.....” (STF, RE 351717-1/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, plenário un., DJ 21/11/2003).

4- A EC n. 20/98, todavia, deu nova redação ao artigo 195, I, “a”, da CF/88:

“Art. 195. (...)

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (grifei)

5- Portanto, a aludida EC 20/98, trouxe para o seio da seguridade social (Leis nºs 8.212 e 8.213/91) os exercentes de cargo eletivo. Em sua disciplina, o “ente público” é equiparado a “empresa” (Lei n. 8.212/91, art. 15, I) e todo aquele que dele recebe qualquer tipo de remuneração (salário, subsídio, proventos, pensão etc.) é considerado “segurado da previdência social”. Para o agente político, seu salário de contribuição é a base de cálculo do tributo (Lei n. 8.212/91, art. 20 c/c art. 28); para o ente público, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao segurado (art. 22), no prazo de recolhimento fixado pelo art. 30, todos da Lei n. 8.212/91.

6- Em síntese, o STF entendeu que a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo veiculada pela Lei nº 9.506/97 é formalmente inconstitucional, pois reclamava instituição via lei complementar. Com a edição da EC n. 20/98, todavia, tal contribuição foi por ela instituída, observada, todavia, a anterioridade nonagesimal ou mitigada.

7- Ademais, a novel Lei n. 10.887, de 18 JUN 2004, que acrescenta a alínea “j” ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, tem natureza interpretativa e a finalidade única de atualizar a legislação consolidada da Previdência Social, explicitando a hipótese inovada pela EC 20/98, o que, por si, seria suficiente para a cobrança da contribuição.

8- De outra banda, no tocante à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos ocupantes de cargos em comissão, o agravante, em princípio, parece confundir a exigência de contribuição previdenciária sobre “função comissionada” (o acréscimo pago ao servidor exercente de função de confiança) com remuneração paga aos detentores de “cargo exclusivamente em comissão” (cargo de livre provimento). O agravante, ademais, não trouxe qualquer prova da existência de regime próprio de previdência municipal, aparentando que o regime de previdência de seus servidores é o geral (pago pelo INSS).

9- O STJ orienta pela constitucionalidade do bloqueio nessa hipótese:

“(. . .)FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ENTREGA DE RECURSOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 160, ALTERADO PELA EC N. 3/93.

.....” 2 - A retenção das quotas do fundo de participação, enquanto não atendidos os débitos do município para com a autarquia previdenciária federal, encontra apoio no art. 160 da CF, com a alteração que lhe foi introduzida pela EC n. 3/93.”

(STJ, MS n. 3847/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. un., DJ 04/03/96, p. 5329).

10- Cogitando-se, porém, de ente público, ainda que o só ajuizamento da ação não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, menos ainda quando com aparente insucesso, de suspensão da exigibilidade da contribuição, o fato é que a CPD-EN não lhe pode ser negada, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia.

11- Esta, a jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, “está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro”, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.(...)”.

(STJ, RESP 601313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 20.09.2004 p. 259).

//

12- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar a expedição da CPD-EN.

13- Comunique-se.

14- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 14 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042455-7/BA Distribuído no TRF em 09/11/2006

Processo na Origem: 199833000212760

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOBO TOURINHO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 07 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 10 NOV 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 SET 2006 (f. 28/30), do MM. Juiz Federal CÂNDIDO MORAES PINTO FILHO, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 1998.33.00.021276-0, que ajuizou em 24 NOV 1998 contra a agravada (firma individual) e sua titular para cobrança de crédito previdenciário, período de 08/90 a 10/96, no valor de, à época, R\$ 9.858,81, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome das executadas até o total da dívida, ao fundamento de que “(...) o bloqueio de ativos financeiros, mediante expedição de ofício ao BACEN, só deve ser deferido em caráter excepcional e quando houver comprovação, por parte do exequente, de que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis da executada”.

2- O agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome das devedora,.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exhaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.” (STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.”.

5- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contraponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Maria de Fátima Lobo Tourinho (firma individual) e sua titular até o limite da dívida.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042565-1/PA Distribuído no TRF em 10/11/2006

Processo na Origem: 200639000069235

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DELCILIA MORAES DE SOUSA
ADVOGADO : RAPHAEL AUGUSTO CORREA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR LIBERANDO RESTITUIÇÃO DE IRPF QUE SERIA COMPENSADA DE OFÍCIO PELO FISCO (ART. 7º DO DEC. LEI N. 2.287/86) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 08 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 13 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 30/4) datada de 09 OUT 2006, que o MM. Juiz Federal Substituto ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, da 5ª Vara/PA, concedeu nos autos do MS n. 2006.39.00.006923-5, impetrado pela agravada em 31 AGO 2006 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Belém/PA, determinando a liberação da restituição de IRPF, no valor de R\$425,36, a que tinha direito, referente ao exercício de 2005/2006, retida pela FN para ser compensada com débitos seus com a SRF de Taxa de Ocupação de Terreno da Marinha (ano 1999), no valor de R\$1.402,24. S. Exa. entendeu que o débito não tem natureza tributária e, por isso, não pode ser compensado com restituição de IRPF.

2- A agravante aduz a legalidade da compensação de ofício tendo em vista o art. 7º do Dec. Lei n. 2.287/86 (redação dada pela Lei n. 11.196, de 21/11/2005).

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisória cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do “writ”: daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza “cautelar”, mas, sim, verdadeira antecipação da prestação jurisdicional futura, ainda mais em se tratando de matéria tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG; AGRMC n. 1851/SP).

5- Este, o art. 7º do Dec. Lei n. 2.287/86, na redação dada pela Lei n. 11.196, de 21/11/2005, que nada diz quanto à natureza do débito a ser compensado:

“Art. 7º - A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º - Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.”

6- À primeira vista, portanto, não há qualquer impedimento para que a FN opere a compensação de ofício. Recente julgado do STJ é no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DÉBITO. ART. 4º DA Nº 9.363/93. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86 e ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. I - Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, somente é possível a restituição em dinheiro de créditos prêmio de IPI na exportação, caso esta seja precedida de compensação pelo Fisco de eventuais débitos do contribuinte pelo Fisco”.

(STJ, REsp n. 542938/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, T1, DJ 07/11/2005 p. 87).

7- De mais a mais, reza o art. 5º do CTN: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a liminar.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 13 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº / 2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042633-8/DF Distribuído no TRF em 10/11/2006

Processo na Origem: 8300113789

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAPURANGA - GO
PROCURADOR : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONDICIONA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO AO CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033, DE 21/12/2004 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL: EFEITOS IMEDIATOS - CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA DAS LEIS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 10 NOV 2006, recebido em Gabinete em 13 NOV 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 AGO 2006 (f. 19), da MMª. Juíza Federal Substituta CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, da 2ª Vara/DF, que, nos autos da execução de sentença nº 83.00.011378-9, condicionou a expedição de alvará de levantamento da 2ª parcela do PRC n. 2004.01.00.025837-3 ao cumprimento do art. 19 da Lei nº 11.033, de 21 DEZ 2004 (apresentação de certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais e certidões de regularidade com a Seguridade Social, com o FGTS e com a Dívida Ativa da União).

2- A agravante aduz a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004.

//

3- Reza o art. 19 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004: “O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.”

4- Essa norma, porque de cunho procedimental e processual, aplica-se de imediato aos feitos pendentes, conforme entendimento desta Corte, em precedente cujo acórdão está ainda pendente de publicação (T7, AG nº 2005.01.00.041020-9/MG, Rel. p/acórdão Des. Fed. CÁTAO ALVES, maioria, j. 11 OUT 2005).

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

“(…) - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 ((...)) REDAÇÃO (...) PELA [MP] 2.164/2001).

1. As normas processuais têm aplicação imediata.

.....“
(STJ, T2, REsp nº 561013/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03/11/2003, p. 314).

6- Os precatórios, ainda que pagamentos parcelados de uma mesma dívida, não se albergam na garantia constitucional de “ato jurídico perfeito e acabado”, impertinente, assim, pretender que a norma seja aplicável apenas aos precatórios expedidos na sua vigência: cada precatório é ato autônomo, que não se pode entender expungido ou infenso a qualquer alteração legal superveniente.

7- Não o bastante, a lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da “presunção” de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, não é recomendável o seu precário e temporário afastamento, a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a “eventual” relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 10 de outubro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042807-8/DF

Processo na Origem: 200534000210139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO
PROCURADOR : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em mandado de segurança impetrado por José Wagner Cavalcante Muniz, concedeu liminar para determinar a suspensão da eficácia da Resolução n. 297/2005, que designou nova data para realização de eleição para provimento de cargos do CREFITO da 12ª Região, bem assim para determinar a posse dos Conselheiros eleitos, em 06.05.2005. Eis os fundamentos da decisão, no que interessa:

...Como ressaltado na decisão de fls130/134, verificou-se que no primeiro mandado de segurança impetrado perante este Juízo (processo nº 2005.34.00.019819-3), o impetrante acostou farta documentação a qual incutiu a este juízo a lisura da eleição realizada, motivo pelo qual foi deferida liminar para determinar a homologação da eleição realizada em 06.05.05.

...Merece destaque o documento de fl. 32, em que o COFFITO decidiu arquivar, por unanimidade, a Sindicância instaurada para apurar irregularidades nas inscrições das chapas.

Ademais, o impetrado não juntou aos autos prova robusta de que o processo eleitoral se deu em dissonância aos parâmetros pré-estabelecidos. As informações prestadas vieram desacompanhadas de qualquer substrato probatório.

Ressalte-se que o COFFITO editou a Resolução nº 302/205, instituindo uma comissão eleitoral regional, nomeada por ele, tendo o referido ato sido atacado na Ação Cautelar nº 2006.34.00.000409-0, em que se considerou ter o COFFITO exorbitado de seu poder regulamentar.



...*Ante o exposto, confirmando a decisão de fls. 130/134, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a suspensão da eficácia da Resolução nº 297 de 29 de junho de 2005, com a consequente posse dos Conselheiros eleitos, em detrimento dos interventores nomeados pelo COFFITO, até ulterior deliberação deste Juízo. (Fls. 175/176)* Informado com a decisão acima, a agravante pugna pela sua reforma, sustentando, em suas razões de recurso, que a suspensão da eficácia da Resolução nº 297 já tinha sido determinada anteriormente (doc.03-A), tendo o MM. Juiz *a quo* laborado em equívoco, ao considerar a posse dos Conselheiros eleitos mera consequência da suspensão da referida Resolução. Sustenta, ainda, que a “POSSE - enquanto ato jurídico próprio e autônomo, deflagrador inclusive de efeitos legais diversos - não é objeto da segurança pleiteada, restrita que ficou, nos termos do pedido, à nulidade da Resolução em deslinde”. (fl. 07-destaque no original)

Com esses argumentos, e alegando a presença de *fumus boni juris*, pelas razões já expendidas, bem como do *periculum in mora*, consubstanciado na necessidade de comprovação do cumprimento da ordem judicial, no prazo de cinco dias, isso porque não “descarta eventual pedido de PRISÃO” do dirigente do Conselho, por desobediência ao comando judicial, requer seja “liminarmente suspenso os efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III), até ulterior e final julgamento de mérito do presente recurso”. (fl. 12)

Às fls. 204 a 222, o agravado, adiantando-se à intimação, apresentou contraminuta ao presente recurso.

ISSO POSTO, DECIDO

O agravado, JOSÉ WAGNER CAVALCANTE MUNIZ, que se sagrou vitorioso em pleito para a Diretoria do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO -12ª Região, com sede na cidade de Belém-PA, teve sua eleição não homologada e anulada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Em face desses atos, impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.34.00.019819-3, no qual obteve liminar para determinar ao Impetrado que, suprimindo sua omissão (esse o fundamento do *writ*), homologasse dita eleição (fl. 45).

Dessa decisão houve agravo de instrumento, que me foi distribuído, no qual concedi efeito suspensivo, à consideração de que não cabia determinar uma homologação que já havia sido negada pelo Impetrado (v.fl. 04). Esse mandado de segurança, segundo consta do andamento processual anexado pelo agravado à contraminuta do agravo, por ele já apresentada, foi julgado extinto, por perda de objeto, o que levará, também à extinção do agravo, pelo mesmo motivo.

Ocorreu, entretanto, que o agravante impetrou outro mandado de segurança (Autos n. 2005.34.00.021013-9), cuja inicial é vista, por cópia, às fls. 102 e seguintes destes autos, pleiteando a suspensão da Resolução n. 297, de 29.06.2005, do COFFITO, que, em face da anulação da eleição do agravado, nomeou Comissão Eleitoral para proceder a nova eleição, bem assim requerendo a anulação dessa Resolução, “assegurando-se o direito de ampla defesa e contraditório em processo administrativo regular, naquilo que diz respeito à manutenção do resultado da eleição ou sua anulação, pelo COFFITO” (v. fl. 111/112). Nesse mandado de segurança, o MM. Juiz proferiu a decisão agravada, vista, por cópia, às fls. 171/176, “para determinar a suspensão da eficácia da Resolução n. 297 de 29 de junho de 2005, com a consequente posse dos Conselheiros eleitos, em detrimento dos interventores nomeados pelo COFFITO, até ulterior deliberação deste Juízo”.

No entanto, como se vê pelo texto da Resolução impugnada (fl. 197), dita Resolução apenas designou o dia 16/09/2005 para a nova eleição, e nomeou nova Comissão Eleitoral para procedê-la, de modo que a suspensão de sua eficácia suspende, atualmente (porque já ultrapassada a data da eleição), apenas a atuação dos membros dessa Comissão, mas não os efeitos da anulação do pleito e da sua não homologação, que foram decididas em Assembleia Geral, conforme atas de fls. 190/195, atos esses cuja anulação não foi ainda declarada e não constitui, sequer, objeto do mandado de segurança, em que proferida a decisão agravada, na qual, como já acima dito, o impetrante pede apenas a anulação da Resolução n. 297/05 e o assegureamento do contraditório, quanto à anulação do pleito.

Assim, a decisão agravada, ao meu ver, configura julgamento “extra petita”, no particular, pois não se pode dizer que a posse é consequência necessária da suspensão do efeito de uma Resolução que designou Comissão Eleitoral para realizar novo pleito.

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para suspender, até a decisão da eg. Turma, a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre prolator da decisão agravada o teor desta decisão, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Já tendo havido oferecimento de contraminuta, ouça-se o ilustre Representante do Ministério Público Federal, após o que será o feito incluído em pauta, oportunamente.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042966-2/BA Distribuído no TRF em 14/11/2006

Processo na Origem: 9500100045

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HERACLITO FILHOS LTDA
AGRAVADO : HERACLITO PONTES
AGRAVADO : WALTER SANDRES PONTES
AGRAVADO : WILSON SANDRES PONTES
AGRAVADO : FATIMA PONTES PIMENTEL SANTOS

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 09 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 16 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 11 SET 2006 (f. 52), do MM. Juiz Federal Substituto ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 95.00.10004-5, que ajuizou em 1995 contra os agravados para cobrança de FINSOCIAL, período 04/89 a 03/92, no valor consolidado de R\$ 41.326,39, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome dos executados (edital de citação - f. 31) até o total da dívida, ao fundamento de que “(...) o bloqueio de importância em dinheiro, através do BACENJUD, é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e bens passíveis de constrição”.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores, há prova nos autos dos resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 43/8).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exhaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores HERÁCLITO FILHOS LTDA., HERÁCLITO PONTES, WALTER SANDRES PONTES, WILSON SANDRES PONTES e FÁTIMA PONTES PIMENTEL SANTOS até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042967-6/BA
Processo na Origem: 200633000017738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL LUNA GUSMAO LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls.09/23, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exequente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso, tendo o MM. Juiz *a quo*, inclusive, ressaltado, na decisão agravada, a existência de veículo automotor em nome do executado.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 30.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042971-7/MT Distribuído no TRF em 17/11/2006

Processo na Origem: 200636000139057

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : EMEGE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO COSTA MARQUES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA QUE RECEBIDO RECURSO ADMINISTRATIVO MEDIANTE ARROLAMENTO DE BENS EQUIVALENTES A 30% DA EXIGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO POR ARROLAMENTO DE BENS (ART. 33 DO DECRETO N. 70.235/72, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.522/02) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 09 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 20 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 OUT 2006 (f. 11/2), do MM. Juiz Federal Substituto MURILO MENDES, da 2ª Vara/MT, que, nos autos do MS n. 2006.36.00.013905-7 que impetrou 03 OUT 2006 contra ato atribuído ao Chefe da Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária em Taguará da Serra/MT, objetivando, mediante arrolamento de bens (§ 2º do art. 33 do Dec. n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.522/02), eximir-se do depósito prévio de 30% do crédito previdenciário discutido para interposição de recurso administrativo, relativamente às NFLDs nº 5.786.473-5, n. 35.786.474-3, n. 35.800.708-9 e ao Auto de Infração n. 35.786.472-7, para o Conselho de Recursos da Previdência Social. S. Exa. entendeu que “*a opção pelo arrolamento de bens foi inserida no Decreto n. 70.235/72 pela Lei n. 10.522/2002 e direciona-se apenas aos débitos para com a União*”.

//

2- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidência esvaziamento do objeto do “*writ*”: daí o seu caráter satisfativo.

3- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade no mesmo sentido da decisão fustigada (STF, ADIMC nº 1049-2/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 25/08/1995, pg. 26021), entendendo constitucional o depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

4- A Lei n. 10.522/02, em seu art. 32, alterou o art. 33 do Dec. n. 70.235/72, que “*regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União*” (grifei), por isso que não há falar, à mingua de previsão legal, em substituição do depósito prévio por arrolamento administrativo em processo administrativo previdenciário. A legislação que rege o procedimento administrativo relativamente aos créditos previdenciários (Lei nº 8.213/91, art. 126, § 1º) não prevê a substituição do valor em espécie do depósito prévio por outra forma de garantia. Sem previsão legal, não está presente, então, a relevância da fundamentação.

5- Não há na legislação previdenciária qualquer previsão para arrolamento de bens em garantia de instância recursal. A IN/INSS/DC nº 70, de 10 MAI 2002, trata de arrolamento para fins do parcelamento do crédito previdenciário (v. g. REFI5) ou como alternativa de garantia prévia no caso da medida cautelar fiscal. O §5º do art. 255 dessa Instrução foi revogado pelo superveniente Decreto nº 4.862, de 21 OUT 2003, que deu nova redação ao art. 306 do Decreto nº 3.048, de 06 MAI 1999, que prevê apenas o depósito em dinheiro:

“Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com a prova do depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042979-6/BA

Processo na Origem: 200333000266933

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LABORATORIO FOTOGRAFICO NEW COLOR S/A

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls.09/10, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exequente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso, tendo o MM. Juiz *a quo*, inclusive, ressaltado, na decisão agravada, a existência de veículo automotor em nome do executado.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 20.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043100-0/BA Distribuído no TRF em 14/11/2006

Processo na Origem: 200433000267288

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO MATTARAZO PILLOTO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU BLOQUEIO DE BENS (185-A DO CTN) - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 09 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 16 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 19 SET 2006 (f. 18), do MM. Juiz Federal Substituto ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, da 18ª Vara/BA que, nos autos da EF n. 2004.33.00.026728-8, que ajuizou em 14 FEV 2004 contra o agravado, para cobrança de IRPF, período 2001/2002, no valor de R\$13.722,97 (f. 20), negou-lhe a indisponibilidade dos bens do devedor, ao fundamento de que “(...) não é razoável que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado seja adotada como medida corriqueira no processo de execução, quando a exequente sequer demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis”.

2- A agravante alega que a redação do art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinado o bloqueio de bens do executado. Aduz que “não constitui dever legal da Exequente a persecução de bens do devedor por meio de diligências diversas (...)”.

3- Este, o art. 185-A do CTN:

“Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

4- A agravante não comprova a realização de qualquer diligência para a localização de bens do devedor, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5- De mais a mais, pretende a agravante uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN (“A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível (...)”), por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito), indicando, também, as entidades às quais entende necessário que seja oficiado.

6- Esta, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

(...)”

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(...)”

(REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043103-1/BA

Processo na Origem: 434159

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : TAKESHI SAITO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exequente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso, tendo o MM. Juiz *a quo*, inclusive, ressaltado, na decisão agravada, a existência de veículo automotor em nome do executado.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 36.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043104-5/BA

Processo na Origem: 200233000143875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JOSE GUILHERME LOBARINHAS - FJ

AGRAVADO : JOSE GUILHERME LOBARINHAS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls.19/25, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exequente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso, tendo o MM. Juiz *a quo*, inclusive, ressaltado, na decisão agravada, a existência de veículo automotor em nome do executado.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 39.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043117-9/BA Distribuído no TRF em 14/11/2006

Processo na Origem: 200133000234201

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : WELINGTON EDINGTON SANTOS - ME

AGRAVADO : WELINGTON EDINGTON SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 09 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 16 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 OUT 2006 (f. 41/3), do MM. Juiz Federal CÂNDIDO MORAES PINTO FILHO, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2001.33.00.023420-1, que ajuizou em 13 DEZ 2001 contra os agravados para cobrança da COFINS, período 1996/1997, no valor de R\$ 32.816,29 (f. 49/51), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que a exequente não comprovou o exaurimento das diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

//

3- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 34/5).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “*sigilo bancário*”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “*dinheiro*” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “*bloqueio*” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.



5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Wellington Edington Santos - ME e Wellington Edington Santos até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043197-0/BA
Processo na Origem: 200633000172747

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : LEMOSPASSOS ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Com efeito, fundou-se a decisão agravada, quanto ao *periculum in mora*, no fato de que para ele concorreu a própria agravante, ao ajuizar o *writ* apenas na data daquela decisão, “véspera do recebimento das propostas”, o que se daria no dia 09.11.2006, já que datada dita decisão do dia 08 do corrente.

Contudo, comprova a agravante que tinha CPD-EN com validade até 12 do mês em curso (v. fl. 42), pelo que não precisaria ela da nova certidão para participar dessa licitação, mas, sim, para as próximas, a serem realizadas em 17 e 20 do corrente (v. fls. 31 e 39), o que afasta qualquer dúvida sobre a existência do *periculum in mora*, que não restaria ilidido pela eventual concorrência da parte para sua concretização, quando o que conta, para o deferimento da liminar, é a sua efetiva existência.

Por outro lado, tenho que não prevalece o entendimento de que a CPD-EN não pode ser fornecida por ser a penhora insuficiente à garantia da execução. De fato, embora a agravante não tenha comprovado o oferecimento de embargos nas quatro execuções, como devia, a decisão agravada menciona, no relatório, a alegação da Impetrante, de que oferecera tais embargos, fato que, a teor dos arts. 739, § 2º, e 791, I, do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 1º), suspende a execução e faz presumir a garantia da dívida, pois que, de acordo com o art. 16, § 1º, da citada lei, “Não são admissíveis embargos antes de garantida a execução”, sem prejuízo do eventual reforço dessa garantia, cuja iniciativa deve partir da exequente. Ademais, o fato de que a autarquia agravada vinha fornecendo sucessivas CPD-ENs à agravante indica que tais execuções não eram óbices a esse fornecimento.

Isso posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para deferir a liminar denegada na decisão agravada, para o fim de determinar ao agravado (INSS) que forneça à agravante a CPD-EN, se outros óbices não existirem.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão à MM. Juíza de primeiro grau, a fim de que S. Exa. dela dê ciência, de imediato, à autoridade impetrada.

Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC (Lei 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043243-4/DF
Distribuído no TRF em 13/11/2006

Processo na Origem: 200634000328987

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(A)

AGRAVADO : HERBERT OLIVEIRA CARRARA DE ALMEIDA

ADVOGADO : HERBERT OLIVEIRA CARRARA DE ALMEIDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS ASSEGURANDO AO IMPETRANTE (SERVIDOR DO MP/GO) A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (LEI N. 8.906/94) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 NOV 2006, recebido em Gabinete em 14 NOV 2006, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da liminar datada de 30 OUT 2006 (f. 180/5) que a MMª. Juíza Federal IVANI SILVA DA LUZ, da 6ª Vara/DF, concedeu, nos autos do MS n. 2006.34.00.032898-7, impetrado em 27 OUT 2006 pelo agravado, servidor do Ministério Público do Estado de Goiás (Assessor de Promotoria de Justiça), contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando anular a proibição para o exercício da advocacia aos servidores do Ministério Público, assentada na Consulta n. 0012/2005 - OEP, que decidiu pela incompatibilidade do exercício da advocacia na hipótese. S. Exa. entendeu que o art. 28 da Lei 8.906/94 trata da incompatibilidade apenas dos membros do Ministério Público, não alcançando os seus servidores.

2- A agravante alega que o Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima porque o ato impugnado é do Órgão Especial do Conselho da OAB, presidido pelo Vice-Presidente da OAB. Aduz que o ato não produz efeitos na esfera jurídica do agravado porque se trata apenas de consulta respondida em tese. Alega, ainda, que “*por disposição expressa, os servidores do Poder Judiciário não podem advogar (art. 28, IV, da Lei n. 8.906/94). Também por disposição expressa os servidores da polícia também não podem exercer a advocacia (art. 28, V, da Lei n. 8.906/94).* (...) É certo que as mesmas razões que ensejaram a edição dos incisos IV e V do art. 28 da Lei 8.906/94 encontram-se presentes no que tange aos servidores do Ministério Público, até porque o MP encontra-se, na realidade sociológica, muitas vezes, entre a Magistratura e a polícia”.

//

3- A preliminar de ilegitimidade aventada, não apreciada pelo Juízo “*a quo*”, não pode ser apreciada nesta Corte sob pena de supressão de instância.

4- O ato impugnado, ainda que decorrente de uma consulta formulada “em tese”, trouxe efeitos concretos à esfera do agravado, a ponto de ser-lhe exigida a informação de que não mais exerce a advocacia.

5- Este, o art. 28 da Lei n. 8.906/84 (Estatuto da OAB): “*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

(...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

(...)

6- Não há falar, em princípio, em incompatibilidade do agravado para o exercício da advocacia, pois sua situação não está prevista dentre quaisquer das hipóteses do art. 28 da Lei 8.906/94. Se a lei não o fez, não cabe ao intérprete fazê-lo.

7- No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte e do STJ:

“(...) **OAB. INSCRIÇÃO. FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 28, IV. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A regra do art. 28 e seus incisos, da Lei n. 8.906/94, que enumera os casos de incompatibilidade para o exercício da advocacia, por se tratar de norma restritiva de direitos, não comporta interpretação analógica e ampliativa, para abranger hipóteses não previstas expressamente.

2. Inexistência de incompatibilidade para o exercício da advocacia, de ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público do Estado, devendo ser observado, contudo, o impedimento de que cuida o art. 30, I, do Estatuto da OAB.

(...)

(REO 2001.38.00.023188-9/MG, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, T6, ac. un., DJ de 18/12/2002, p.169).

“(...) **OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. (...) SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. (...)**

(...)

3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

(...)

(REsp 813251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 12.06.2006, p. 450)

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº - []- 2006/T7

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.043261-2/DF
Distribuído no TRF em 14/11/2006

Processo na Origem: 200534000137984

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

REQUERENTE : HORIZONTES HOTEIS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ALVES RODRIGUES

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

MC OBJETIVANDO CASSAR O EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO À AC DA FN DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (MANTENDO A AUTORA NO REFIS, DO QUAL FORA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA) - SUPOSTA “CONFIRMAÇÃO” DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 520, VII, DO CPC): NÃO-HAVIDA (JÁ ANTES CASSADA EM SEDE DE AGRAVO) - INICIAL INDEFERIDA.

1 - Por inicial ajuizada em 14 NOV 2006, recebida em Gabinete em 16 NOV 2006, 10h, a agravante (particular-requerente) pleiteia, com liminar, MC (incidente) à AC nº 2005.34.00.013798-4/DF (autuada nesta Corte em 23 OUT 2006), objetivando cassar o efeito suspensivo atribuído à apelação (pendente da FN) da sentença que julgou procedente o seu pedido de manutenção no REFIS (exclusão por inadimplência).

2 - Alega-se que a sentença apelada confirmou a antecipação de tutela, o que deveria ensejar a aplicação do art. 520, VII, do CPC (recebimento da apelação no só efeito devolutivo) pelo julgador primário.

II

3 - A MC esbarra, por primeiro, em questão técnica processual, por isso que, no caso, destila pedido que encontraria sede própria em agravo de instrumento (da decisão que fixou os efeitos do recurso), que abriria campo, se o caso, para a aplicação do art. 557 e/ou art. 558 do CPC. É ler-se (ambos do STJ):

“*O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma.*”

(MC nº 9.299/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/03/2006)

“*Desde a modificação introduzida pela Lei n.º 9.139/95 no art. 558 do CPC, o relator, a requerimento da parte, poderá imprimir efeito suspensivo ou suspensivo ativo a recurso de agravo de instrumento, sempre que relevante a fundamentação e evidenciada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, sustando a decisão agravada até o pronunciamento da Turma ou Câmara.*”

(RMS nº 18.543/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005)

4 - MC, além de não ser instrumento processual substituto de recurso (tanto menos quando próprio há), não viabiliza efeito “negativo” (retirada de eficácia de ato judicial), o que contraria sua finalidade ontológica: cautela é providência positiva instrumental (de resguardo do processo principal).

5 - A antecipação de tutela (deferida pelo julgador primário em 02 AGO 2005), ademais, restou cassada por decisão monocrática da minha lavra (em 19 AGO 2005), adiante mantida porque a 7ª Turma (por acórdão de 04 OUT 2005) negou provimento ao agravo de interno, “*decisum*” que já transitou em julgado (em 18 NOV 2005).

6 - A sentença, pois, não “confirmou” antecipação de tutela alguma (art. 520, VII, do CPC), tampouco poderia tê-lo feito, uma vez que, ao tempo em que prolatada (22 MAI 2006), o acórdão (TRF1) que substituiria a decisão do julgador primário (é característica própria da jurisdição e do sistema recursal) já a cassara.

7 - Em suma: “confirmação” (eis a idéia-força), tácita ou expressa (que não houve), pressupõe “existência” (prévia) do ato que se pretende re-afirmado.

II

8 - Pelo exposto, INDEFIRO a INICIAL (art. 295, V, do CPC).

9 - Custas pela requerente, pagas.

10 - Publique-se. I. Após, arquivem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043287-0/BA Distribuído no TRF em 16/11/2006
Processo na Origem: 200133000039503

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HAROLDO DIAS NUNEZ

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 10 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 17 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 SET 2006 (f. 19), do MM. Juiz Federal Substituto ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2001.33.00.003950-3, que ajuizou em 09 MAR 2001 contra o agravado para cobrança do IRPF, vencido em 04/1999, no valor de R\$ 3.082,20, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome do executado (citado por carta com AR em 14/05/2001 - f. 13) até o total da dívida, requerido tendo em vista o descumprimento do parcelamento do débito (f. 15), ao fundamento de que “(...) o bloqueio de importância em dinheiro, através do BACENJUD, é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e bens passíveis de constrição”.

2- A agravante alega que a penhora em dinheiro, sendo prioritária, deverá ser operacionalizada por meio do BACENJUD, não lhe cabendo a comprovação de esgotamento de diligências para encontrar bens do devedor.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.”.

5- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor HAROLDO DIAS NUNEZ até o limite da dívida.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043291-0/BA Distribuído no TRF em 16/11/2006
Processo na Origem: 200533000044820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPER MALHAS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 10 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 17 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 OUT 2006 (f. 34/6), do MM. Juiz Federal CÂNDIDO MORAES PINTO FILHO, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.00.005592-0, que ajuizou em 18 MAR 2005 contra a agravada para cobrança do SIMPLES, períodos de FEV, JUL, SET e OUT/2000; JAN a DEZ/2001e JAN/2002, no valor de R\$ 78.674,97 (f. 09/26), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome dos executados (edital de citação - f. 31) até o total da dívida, ao fundamento de que “(...) o bloqueio de ativos financeiros, mediante expedição de ofício ao BACEN, só deve ser deferido em caráter excepcional e quando houver comprovação, por parte da exequente, de que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado”.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro, sendo prioritária, deverá ser operacionalizada por meio do BACENJUD, não lhe cabendo a comprovação de esgotamento de diligências para encontrar bens do devedor.

II

3- Além da alegação da exequente, consta documento probatório do resultado negativo das diligências encetadas (f. 33).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora SUPER MALHAS LTDA até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043293-8/BA Distribuído no TRF em 16/11/2006
Processo na Origem: 199733000156720

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DERMEVAL DOS REIS PADILHA
ADVOGADO : DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU BLOQUEIO DE BENS (185-A DO CTN) - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 17 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 19 SET 2006 (f. 153), do MM. Juiz Federal ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 1997.33.00.015672-0, que ajuizou em 14 MAI 2003 contra o agravado para cobrança de IRPF, período 1993/1994, no valor de R\$ 60.191,60 (f. 155), negou-lhe a indisponibilidade dos bens do devedor, ao fundamento de que “(...) não é razoável que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado seja adotada como medida corriqueira no processo de execução, quando a exequente sequer demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis”.

2- A agravante alega que a redação do art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinado o bloqueio de bens do executado. Alega, ainda, que a realização de diligências é uma faculdade da exequente a ser exercida em seu exclusivo interesse.

II

3- Este, o art. 185-A do CTN:

“Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

4- A agravante não comprova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5- De mais a mais, pretende a agravante uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN (“A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível (...))”, por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito), indicando, também, as entidades às quais entende necessário que seja oficiado.

6- Esta, a jurisprudência do STJ: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

(...) 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. (...)” (REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

II

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 20 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043294-1/BA
Processo na Origem: 200133000212485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : O BLOCO DO PINEL S/C
AGRAVADO : LUIZ FELIPE LINO SANTOS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls.10/17, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.



Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exeqüente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso, tendo o MM. Juiz *a quo*, inclusive, ressaltado, na decisão agravada, a existência de veículo automotor em nome do executado.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 39.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043295-5/BA
Processo na Origem: 200433000265089

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GM CORREIA
AGRAVADO : GENIVAL MIRANDA CORREIA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal visando à cobrança de débitos identificados na Certidão de Dívida Ativa cuja cópia anexa às fls.10/22, indeferiu pedido de bloqueio de importância suficiente à garantia da execução, depositada em conta corrente e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, “não constitui dever legal da exeqüente a persecução de bens do devedor (executado) por meio de diligências diversas, com finalidade de garantir o Processo de Execução” (fl. 06).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não ocorreu, no caso, tendo o MM. Juiz *a quo*, inclusive, ressaltado, na decisão agravada, a existência de veículo automotor em nome do executado.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 34.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043301-8/DF Distribuído no TRF em 14/11/2006

Processo na Origem: 200634000298566

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FONTENELE PARENTE TIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO DO IRRF POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE SOBRE VALOR RECEBIDO (“BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO”) NA MIGRAÇÃO DO REPLAN PARA O REB (FUNCEF): BENEFÍCIO COMPLEMENTAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 NOV 2006, recebido em Gabinete em 16 NOV 2006, 10h, Maria das Graças Fontenele Parente Tida, Maria Marta dos Santos, Tânia Macedo de Freitas e Valdete Barbosa de Souza, servidoras da CEF, pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 OUT 2006 (f. 29/31), do MM. Juiz Federal Substituto MARCELO REBELLO PINHEIRO, da 1ª Vara/DF, que, nos autos do MS (preventivo) n. 2006.34.00.029856-6 que impetraram em 27 SET 2006 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal no Distrito Federal, objetivando afastar o IRRF sobre o montante de 10% das reservas matemáticas que receberão a título de Benefício Único Antecipado pela migração do plano REPLAN para o plano REB, lhes indeferiu liminar para depósito dessa exação, ao fundamento de que “(...) não se trata de 'resgate' de contribuições, mas apenas benefício complementar da aposentadoria”.

2- As agravantes alegam que é indevida a retenção do IR sobre a parcela de 10% das contribuições que realizaram à FUNCEF e que agora resgatarão. Aduzem que o depósito requerido tem natureza meramente acautelatória para resguardar seu futuro direito.

//

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes.

4- O valor recebido na migração não se confunde com “resgate de contribuições”, mas constitui “Renda Antecipada”, consistente no recebimento, em cota única, de quantia equivalente a até 10% do valor da “Reserva de Migração” correspondente ao fundo portável do benefício, pelos assistidos da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF na migração do seu Plano de Benefícios originário (REG/REPLAN) para o novo (REB). O valor adiantado, portanto, tem a natureza de benefício complementar (parcial) da aposentadoria (não resgate de contribuições), da mesma natureza da mensal “Renda Vitalícia Inicial”, nomenclatura do benefício no novo plano, sujeita, por isso mesmo, à incidência do imposto de renda na fonte, como aliás, previsto entre as condições para a adesão aos termos da migração (TRF1, AMS 2002.38.00.043919-8, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, ac. un., DJ 09/07/2004 p. 112).

5- Não o bastante, incabível o depósito judicial desses valores, posto que não corresponde àquele cogitado no art. 151, II, CTN. O depósito “faculdade” da parte é o referente ao do tributo do seu recolhimento direto. O “depósito” imposto a terceiros tem outra natureza e disciplina própria. A FUNCEF não é parte na relação processual, estranha à lide portanto; é apenas “responsável tributária” a que a lei imputou a obrigação de reter o IRPF e de repassá-lo ao Fisco sob severas penas, que o Judiciário não pode, sem razões apropriadas, dispensar sem mais nem menos. Se ninguém pode ser obrigado a fazer algo não previsto em lei, menos ainda poderá ser compelido, como terceiro, a agir contra a lei, correndo o risco, certo, de pesadas sanções em face de sua relação direta com o Fisco.

6- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), não se admite a liminar requerida:

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

//

2- O agravante alega que “(...) há prova inequívoca de que o valor ofertado para depósito judicial corresponde à totalidade do débito, pois tal consta expressamente da notificação expedida pelo próprio IBAMA”.

//

3- O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial (CTN, art. 151, II). O consectário legal do depósito, nos termos do citado artigo, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4- *In casu*, entretanto, o desconto de 30% no valor dos débitos de que o agravante pretende se utilizar é relativo ao pagamento efetuado até a data do vencimento do débito. O agravante pretendendo fazer o depósito do valor das multas para a suspensão de sua exigibilidade, deverá fazê-lo no seu valor integral.

5- A inteligência da Súmula n. 112/STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” Realizado o depósito integral, suspensa a exigibilidade, v.g.:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO QUANTUM DEVIDO. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) SÚMULA 112/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO (...).

1. O depósito integral do crédito devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

(STJ, REsp n. 461.973/CE, Rel. Min. Luiz Fux, T1, ac. un., DJ 25/02/2004, p. 102).

“PROCESSO CIVIL - (...) - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária, mediante simples petição.

(STJ, Edcl na MC n. 3.890/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 07/05/2002, p. 228).

6- A situação do agravado também não está prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

“Art. 7º. Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.”

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043349-8/MG Distribuído no TRF em 16/11/2006

Processo na Origem: 200038010040960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : ANTONIO GERONIMO MARTINS
AGRAVADO : DULCINEIA MENEZES REZENDE MARTINS
AGRAVADO : JAINE CLAUDIA REZENDE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ORDEM À EXEQUENTE (EF) PARA COMPROVAR AS CIRCUNTÂNCIAS DO ART. 135/CTN EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS, EMBORA JÁ CITADOS E/OU COM CITAÇÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA: PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO' - A EXECUÇÃO FISCAL NÃO É PROCESSO DE CONHECIMENTO, NÃO EXIGINDO A LEI N. 6.830/80 A PROVA DETERMINADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 09 NOV 2006 (protocolo descentralizado de Juiz de Fora/MG), recebido em Gabinete em 17 NOV 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 38) datada de 20 OUT 2006, do MM. Juiz Federal Substituto LEANDRO SAON C. BIANCO, da 3ª Vara Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que, nos autos da EF n. 2000.38.01.004096-0, que ajuizou em 19 OUT 2000 contra Malhas Jaine Ltda e os sócios Antônio Gerônimo Martins, Dulcinéia Menezes Rezende Martins e Jaine Cláudia Rezende Martins de Souza, objetivando a cobrança de crédito previdenciário, período FEV a DEZ/1998, no valor de R\$ 78.452,10 (f. 17/30), lhe determinou comprovar, em 30 dias, que os sócios apontados tenham exercido na devedora principal a função de gerente, diretor ou administrador.

2- O agravante alega que “(...) com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, é facultado ao INSS exigir de qualquer dos devedores solidários o cumprimento da obrigação total, sendo descabido, desta forma, a exclusão de qualquer um dos executados”.

3- A EF foi proposta em 2000 contra a devedora principal e os três sócios tidos como co-responsáveis (cujos nomes constam da inicial e da CDA - f. 17/8), com citação deferida à época e, a teor da movimentação processual, presumida.

4- O agravante requereu, em 02 AGO 2006, o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros dos executados até o montante do débito, ou, se ineficaz a medida, a declaração de indisponibilidade dos bens deles (f. 31/7), quando o Dr. Juiz “a quo” determinou a comprovação da responsabilidade dos sócios.

5- Não cabe ao juiz, impondo condição, retroceder: o processo tem que andar para frente, não para trás. O pedido do exequente de citação dos sócios ou responsáveis tributários (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: (STF, RE n. 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n. 111.765/MG; RSTJ 53/262; STJ, RESP 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120).

6- Deferida anteriormente a citação, não cabe ao juiz revolver a questão:

“(…) **DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO.** (…)
PRECLUSÃO PRO JUDICATO. (…)

(…)

A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo. É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo.

(…)

(REsp 510.084/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, T3, ac. un., DJ 05.09.2005, p. 398).

7- Não o bastante, a decisão “a quo” fazendo exigência sem amparo legal, afasta determinação do art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei nº 8.620/93. Tratando-se de débitos com o INSS, a presença do sócio no pólo passivo da execução fiscal se impõe. É da letra da Lei nº 8.620/93 que dispõe em seu artigo 13:

“Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.”

//

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que o Juízo *a quo* analise os pedidos de bloqueio dos ativos financeiros pelo BACENJUD e a indisponibilidade dos bens dos sócios ANTÔNIO GERÔNIMO MARTINS, DULCINÉIA MENEZES REZENDE MARTINS E JAINE CLÁUDIA REZENDE MARTINS DE SOUZA, afastando a exigência de comprovação de que exerciam a função de gerentes ou administradores da devedora principal.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº / 2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043357-3/RO Distribuído no TRF em 14/11/2006

Processo na Origem: 21040010970

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : AIRON ORLANDO DE SOUZA COMERCIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ORLI ROSA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 NOV 2006, recebido em Gabinete em 16 NOV 2006, 10h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 SET 2006 (f. 62/4), da MMª. Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, da Vara Cível da Comarca de Buriitis/RO, que, nos autos da EF n. 021.04.001097-0, ajuizada em 27 JUN 2003 pela FN contra os agravantes para cobrança de IRPJ, período 05/92 a 07/96, no valor de, à época, R\$8.501,68, rejeitou sua exceção de pré-executividade, em que argüiam prescrição da cobrança, ao fundamento de que a matéria não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade.

//

2- Os agravantes não efetuaram o preparo do agravo junto a este TRF1 (CPC, art. 525, § 1º), por isso que deserto o recurso.

//

3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.

5- Publique-se. 1. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043367-6/MG Distribuído no TRF em 14/11/2006

Processo na Origem: 200638110033630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : KELUAN MODAS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO INFERIOR A R\$10.000,00 (AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EXEQUENTE; ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002, ALTERADA PELA LEI N. 11.033/2004) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 10 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 16 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 24 AGO 2006 (f. 25/6) do MM. Juiz Federal CLAUDIO JOSÉ COELHO COSTA, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que, nos autos da EF nº 2006.38.11.003363-0, que ajuizou em 2002 contra a agravada, objetivando a cobrança de SIMPLES, período 1997/1998, no valor consolidado de R\$ 3.753,82 (f. 24), ante o pedido de citação por edital da agravada, suspendeu o feito, porque de valor inferior a R\$10.000,00.

2- A agravante alega que a suspensão somente pode ocorrer, nos termos da Lei n. 10.522, de 19 JUL 2002, alterada pela Lei n. 11.033, de 21 DEZ 2004, a requerimento da FN.

//

3- Dispõe o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (valor alterado pela Lei n. 11.033/2002):

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (grifei).

4- Este, o art. 128 do CPC:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

5- Sem a condição legal, não cabe ao juiz determinar, de ofício, o arquivamento.

6- De mais a mais, a agravante requereu a citação por edital da agravada (em razão de sua não localização), necessária para interrupção da prescrição (art. 219, CPC), não havendo motivo para seu indeferimento.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043469-5/MG Distribuído no TRF em 16/11/2006

Processo na Origem: 209040352582

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS SANTANA SANTOS
AGRAVADO : ENGENHARIA E ARQUITETURA MARIALBIS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 16 NOV 2006, recebido em Gabinete em 17 NOV 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 OUT 2006 (f. 23), do MM. Juiz de Direito MARCOS PAULO CALAZANS GUIMARÃES, da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo/MG, que, nos autos da EF nº 209.04.035258-2, que o IAPAS (atual INSS) ajuizou em 08 SET 1986 contra a agravada, para cobrança de contribuições sociais, do período de JAN/1981 a ABR/1985, no valor de, à época, Cz\$ 96.265,93 (valor atualizado até JUL/2006: R\$ 3.264,25 - f.22), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome da executada, citada em 02/06/2006 (f. 15), até o total da dívida, ao fundamento de que “(…) *cabe à parte exequente esgotar todos os meios que lhe são disponíveis para localizar eventuais bens passíveis de penhora, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de fazê-lo.*”

2- O agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome da devedora, há prova nos autos dos resultados infrutíferos dessas diligências.

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “*sigilo bancário*”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “*dinheiro*” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “*bloqueio*” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

II

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora ENGENHARIA E ARQUITETURA MARIALBIS LTDA até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043480-8/BA Distribuído no TRF em 16/11/2006

Processo na Origem: 200333000309768

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : POSTO DE LUBRIFICACAO COSME E DAMIAO LTDA
AGRAVADO : JESUINO DE NOVAES PINTO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 13 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 17 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 OUT 2006 (f. 25), do MM. Juiz Federal CÂNDIDO MORAES PINTO FILHO, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.030976-8, que ajuizou em 03 MAR 2003 contra os agravados para cobrança da CSLL, período ABR, MAI, JUL, AGO/1998 e FEV/1999, no valor de R\$ 16.236,16 (f. 08/13), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome dos executados (editais de citação - f. 14 e 17) até o total da dívida, ao fundamento de que a exequente não comprovou “(…) *ter exaurido as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do Executado* (…))”.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro, sendo prioritária, deverá ser operacionalizada por meio do BACENJUD, não lhe cabendo a comprovação de esgotamento de diligências para encontrar bens dos devedores.

II

3- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 20/4).



4- Não há na espécie nenhuma quebra do “*sigilo bancário*”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “*dinheiro*” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “*bloqueio*” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... *DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores POSTO DE LUBRIFICAÇÃO COSME E DAMIÃO LTDA e JESUINO DE NOVAES PINTO até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043481-1/BA Distribuído no TRF em 16/11/2006
Processo na Origem: 200133000151709

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MSC MAO DE OBRA SERVICOS COMERCIO LTDA
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA SANTOS

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 13 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 17 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 OUT 2006 (f. 29), do MM. Juiz Federal CÂNDIDO MORAES PINTO FILHO, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2001.33.00.015170-9, que ajuizou em 22 AGO 2001 contra os agravados para cobrança da COFINS, período 1996/1997, no valor de R\$ 5.057,60 (f. 42), reunido aos autos da EF 2002.33.00.029979-4, que ajuizou em 19 DEZ 2002, contra os mesmos agravados, para cobrança de SIMPLES, período 1997/1998, no valor de R\$8.742,06 (f. 44), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que a exequente não comprovou o exaurimento das diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

3- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 27/8).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “*sigilo bancário*”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos

ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “*dinheiro*” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “*bloqueio*” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... *DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores MSC Mão-de-Obra, Serviços Comércio Ltda. e Antônio Pereira Santos até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 20 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043537-1/BA Distribuído no TRF em 16/11/2006
Processo na Origem: 200133000056980

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERNANDO JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO JOSE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU BLOQUEIO DE BENS (185-A DO CTN) - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 17 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 OUT 2006 (f. 44), do MM. Juiz Federal CÂNDIDO MORAES PINTO FILHO, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2001.33.00.05698-0, que ajuizou em 03 ABR 2001 contra Fernando José de Almeida Santos (firma individual) e seu titular, para cobrança de COFINS, período 1995/1996, no valor de R\$ 5.971,74 (f. 57), reunido aos autos da EF 2003.33.00.000448-0, que ajuizou em 09 JAN 2003, contra os mesmos agravados, para cobrança de SIMPLES, período 1997/1998, no valor de R\$10.802,44 (f. 58), negou-lhe a indisponibilidade dos bens do devedor, ao fundamento de que a agravante não demonstrou “*1) que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado; 2) a proporcionalidade entre a restrição de eventual direito de propriedade do executado e o benefício que o exequente pretende obter.*”

2- A agravante alega que a redação do art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinado o bloqueio de bens do executado. Alega, ainda, que a realização de diligências é uma faculdade da exequente a ser exercida em seu exclusivo interesse.

3- Este, o art. 185-A do CTN: “*Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*”

4- A agravante não comprova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5- De mais a mais, pretende a agravante uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN (“*A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível (...)*”), por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito), indicando, também, as entidades às quais entende necessário que seja oficiado.

6- Esta, a jurisprudência do STJ: “*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.*”

7- O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

8- (REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 20 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043802-0/DF Distribuído no TRF em 17/11/2006
Processo na Origem: 200634000319810

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ENGEPRO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COMPENSANDOS (PARA EXCLUSÃO DO CADIN): VEDAÇÃO (SÚMULA 212/STJ) - COMPENSAÇÃO PRETENDIDA COM CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS: IMPOSSIBILIDADE (ART. 74, §12, “E”, DA LEI N. 9.430/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 NOV 2006, recebido em Gabinete em 20 NOV 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 OUT 2006 (f. 32/3), da MMª. Juíza Federal Substituta RAQUEL SOARES CHIARELLI, da 21ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2006.34.00.031981-0, que ajuizou em 23 OUT 2006 contra a União e a ELETROBRÁS, objetivando a compensação de crédito tributário de CSLL, períodos 06/95 a 09/96, 04/97 a 01/98 e 04/98 a 01/99, no valor de R\$13.669,98, COFINS, períodos 03/97 a 01/98 e 03/98 a 12/99, no valor de R\$ 33.575,09 e IRPJ, períodos 08/95 a 01/98, 07/98 a 01/99 e 04/99 a 01/2000, no valor de R\$ 67.914,74, com pretenso créditos decorrentes de empréstimo compulsório da Eletrobrás, que avaliou em R\$192.477,14, lhe indeferiu a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos compensandos e exclusão do nome da agravante do CADIN, ao fundamento de que vedada a concessão de antecipação de tutela para compensação de tributos.

2- A agravante aduz a legalidade da compensação que pretende realizar, o que lhe dá a condição de adimplente frente ao fisco, sendo devida a exclusão de seu nome do CADIN. Alega que, tendo ajuizado ação para discutir a exigibilidade do crédito em questão, não pode ser mantido no cadastro.

3- O pedido de exclusão do CADIN (pela suspensão da exigibilidade do crédito compensando), via transversa tem como substrato o reconhecimento judicial de compensação que pretende realizar, o que não encontra sustentação na jurisprudência em sede de antecipação de tutela (Súmula 212/STJ).

4- Não o bastante, em princípio, a compensação pretendida não pode ser realizada porque utiliza créditos não referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, com vedação expressa na Lei n. 11.051/2004, que alterou a Lei 9.430/96: “*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*”

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

(...)

II - em que o crédito:

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF”.

§ 13. *O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo”* (grifei).

5- De mais a mais, inexistente empenço legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN).

6- No caso, a situação da agravada não está prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

“Art. 7º. *Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprove que:*

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.”

7- A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que a só propositura de Ação Anulatória de débito fiscal não tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Corte: AG 96.01.40271-3 /DF; AMS 96.01.05056-6/BA; REO 1999.01.00.107100- 7 /DF; AMS 1999.01.00.107143-9 /MT; AG 2001.01.00.002325-2/GO.

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: DRA. ELIZETA PAIVA RAMOS

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

Às nove horas, presentes à sessão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias e o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmame dos Santos, convocado em auxílio ao Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, deu-se início à sessão.

JULGAMENTOS

AC	1997.39.00.000420-8 / PA	(1751)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	
APDO:	SERG LTDA SERVICOS GERAIS LTDA ME	
APDO:	EMANUEL COSTA DE CARVALHO	
APDO:	FATIMA LUZIA GONCALVES DA COSTA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1997.37.00.002022-9 / MA	(1752)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LIMOL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1997.38.00.061321-9 / MG	(1753)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS MERCES SETTE BICALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	1998.38.00.024210-0 / MG	(1754)
APTE:	SERVICOS MEDICOS E URGENCIA LTDA	
ADV:	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EURICO SIQUEIRA ALVIM	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.38.00.041717-2 / MG	(1755)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMSUMER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA	
ADV:	ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.38.00.041717-2 / MG	(1756)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMSUMER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA	
ADV:	ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.33.00.002800-2 / BA	(1757)
APTE:	CEREALISTA MONTEIRO LTDA	
ADV:	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.34.00.004832-9 / DF (AG 199901000244445/DF)	(1758)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	STELAR TELECON LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preterência: Dr. Davi Evangelista.

AMS	1999.38.00.005450-5 / MG	(1759)
APTE:	EMPRESAS MAI DE ENSINO LTDA	
ADV:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG	1999.01.00.014719-1 / MG (AC 199801000319776/MG)	(1760)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SIDERURGICA CAJURUENSE LTDA	
ADV:	GALDINO SILOS DE MELLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	1999.38.00.015392-6 / MG (AG 199901000507430/MG)	(1761)
APTE:	VIACAO RIODOCE LTDA	
ADV:	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.34.00.020525-0 / DF	(1762)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIO INDUSTRIA DE RAOES TOCANTINS LTDA	
ADV:	MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.38.00.039040-7 / MG	(1763)
APTE:	COMAM LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2000.39.00.001320-1 / PA	(1764)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE	
APDO:	MANOEL SOARES DE SOUZA	
ADV:	ASDRUBAL MENDES BENTES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.38.03.001586-7 / MG	(1765)
APTE:	ARTEFATOS DE PAPEL HO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	DENILSON CARATTA OLIVA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.38.00.005300-2 / MG	(1766)
APTE:	VALLOUREC E MANNESMANN TUBES -V E M DO BRASIL S/A	
ADV:	JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.35.00.005581-5 / GO	(1767)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE LIXO COOPREC	
ADV:	ANTONIO SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.35.00.005581-5 / GO	(1768)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE LIXO COOPREC	
ADV:	ANTONIO SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.01.00.005952-0 / MG	(1769)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUIZ ANTONIO DE ABREU E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA GERALDA SIQUEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC	2000.38.00.007316-0 / MG	(1770)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCUR:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	
APDO:	ALLYRIO NUNES COELHO	
ADV:	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial proiv-mento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.37.00.008064-6 / MA	(1771)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GRAFICA E EDITORA NORTE SUL LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.37.00.008066-1 / MA	(1772)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GRAFICA E EDITORA NORTE SUL LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.33.00.008319-1 / BA	(1773)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BELBAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CON-SUMO LTDA	
ADV:	IVAN RIBEIRO DO VALE JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC	2000.34.00.011021-3 / DF	(1774)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FERNANDO LUIS GOMES DE ALMEIDA	
ADV:	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Car-mo Cardoso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Sustentação Oral: Dra. Celidepine Delduque - OAB/DF 11.975.

AC	2000.01.00.012954-3 / GO	(1775)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA	
ADV:	MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.33.00.020843-3 / BA	(1776)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FERRAGENS DURAN LTDA	
ADV:	VALMIR SANTOS CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC	2000.01.00.023315-5 / PI	(1777)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AUTO VIACAO TERESINENSE LTDA	
ADV:	ADRIANO DE ANDRADE CARMO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

Julgamento adiado por indicação da Relatora.

AMS	2000.38.00.031179-5 / MG	(1778)
APTE:	UNIAO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A - UNISA	
ADV:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.38.00.031348-9 / MG (AG 200001001376686/MG)	(1779)
APTE:	TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA	
ADV:	CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação da Impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.34.00.032577-1 / DF	(1780)
APTE:	FILINHA FERREIRA PIRES E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2000.01.00.033829-0 / BA (AG 199901000967014/BA)	(1781)
APTE:	SINDHOSBA-SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELE-CIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	
ADV:	ERICO AJACE THEODORO VITZ E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG	2000.01.00.039957-9 / MG	(1782)
AGRTE:	COLETIVOS SANTA MONICA LTDA	
ADV:	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.34.00.044026-4 / DF	(1783)
APTE:	UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TEC-NICOS DE FINANCAS E CONTROLE	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.38.00.047354-9 / MG	(1784)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APDO:	SAGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.01.00.067408-5 / MG	(1785)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ILTON GONCALVES DA COSTA	
ADV:	MARCO AURELIO DE MEDEIROS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA-MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG	2000.01.00.119873-8 / MG	(1786)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FERNANDO ALMEIDA DE FARIA E OUTROS(AS)	
ADV:	LEOPOLDO PORTELA JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS	2001.33.00.001162-3 / BA	(1787)
APTE:	4X4 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	
ADV:	CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.37.00.001630-9 / MA	(1788)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSTRUTORA BANDEIRA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2001.35.00.007628-8 / GO	(1789)
APTE:	TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA	
ADV:	FABRICIO LUIZ AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.009345-5 / DF	(1790)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LAURA MARIA DE MELO DOMINGUES	
ADV:	MARIO HENRIQUE GOMES CAVALHEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG	2001.01.00.012158-7 / MG	(1791)
AGRTE:	AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS	
ADV:	NATHALIA TEIOXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES	
AGRDO:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS-IPEM/MG	
ADV:	MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZA-CAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCUR:	MARCOS ANTONIO RESENDE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AG	2001.01.00.012158-7 / MG	(1792)
AGRTE:	AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS	
ADV:	NATHALIA TEIOXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES	
AGRDO:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS-IPEM/MG	
ADV:	MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZA-CAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCUR:	MARCOS ANTONIO RESENDE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.38.00.016292-6 / MG	(1793)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AUTO PECAS ELDORADO LTDA	
ADV:	PALMIRO JOSE DE MELO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.35.00.016481-7 / GO	(1794)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SAULO FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ISIS NASCIMENTO E SILVA GOMES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2001.34.00.023624-0 / DF (1795)
APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRA-SILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOVAVEIS - ASIBAMA
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e negou pro-
vimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.025868-0 / DF (1796)
APTE: ZILA CERQUEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da
União e à remessa oficial e negou provimento à apelação dos Au-
tores, nos termos do voto da Relatora.

AG 2001.01.00.029223-8 / MG (1797)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRDO: EMTEC-EMPRESA TERMICA DE CONSTRUCOES LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.00.034719-3 / MG (1798)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FERRO E ACO TAKONO S/A
ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

REO 2001.01.00.037314-8 / BA (1799)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI BAHIA
ADV: ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
REU: NOVABAHIA COMERCIO DE IMOVEIS LTDA E OU-TROS(AS)
ADV: JORGE BARRETO MELO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.040045-0 / MG (AG 200101000486719/MG) (1800)
APTE: LOJAS LUSITANA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, declarou extinto o processo, nos termos
do art. 267, VI do CPC, combinado com o art. 8º da Lei 1.533/51,
e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.03.000148-0 / MG (1801)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TARUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADV: PERSIVAL PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.32.00.000386-3 / AM (AG 200201000077957/AM) (1802)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.000429-2 / MG (AC 199901001141627/MG) (1803)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JUDIMAR FRANZOT
ADV: MARIA DE LOURDES LIMA FRANZOT E OUTRO(A)
REC ADES: JUDIMAR FRANZONT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda
Nacional e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do
voto da Relatora.

AC 2002.35.00.000946-0 / GO (AC 200235000032384/GO) (1804)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV: JAQUES BARBOSA DA SILVA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.37.00.001769-4 / MA (1805)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2002.35.00.002026-0 / GO (AG 200201000264232/GO) (1806)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LEONORA GONDIM SILVA ATAIDE
ADV: PATRICIA BIZZETTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade da
União, anulou a sentença, julgou prejudicada a apelação e não co-
nheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.002155-3 / MG (1807)
APTE: MARTINS CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LT-DA
ADV: FERNANDA FONTES FEIJO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do
mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.Pedido
de Preferência: Dr. Paulo Santana.

AC 2002.34.00.002797-0 / DF (1808)
APTE: REGINA CELI GARCIA SEVERIANO TIBURCIO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.003238-4 / GO (1809)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV: JAQUES BARBOSA DA SILVA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.005492-0 / MG (1810)
APTE: DEPOSITO DUARTE E FILHOS LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à re-
messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.005492-0 / MG (1811)
APTE: DEPOSITO DUARTE E FILHOS LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à re-
messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.007313-7 / MA (1812)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R RODRIGUES ATAIDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.37.00.010046-3 / MA (1813)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UNIPREV CORRET DE SEG CAPITALIZ DE PLANOS PRE-VID LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2002.01.00.011530-2 / DF (1814)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA DE BEBIDAS CINZANO LTDA
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.012167-1 / MG (1815)
APTE: ANFA - CONSTRUCOES LTDA
ADV: REINALDO DE ARAUJO LOPES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial pro-
vimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.018633-1 / DF (1816)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDI-CIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.34.00.022055-7 / DF (1817)
APTE: CARLOS ROBERTO VEIGA ELIAS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.040906-0 / DF (1818)
APTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCUR: ANTONIO GERALDO DE MORAIS
APDO: ESPORTES E HIPISMO S/C LTDA
ADV: FLAVIO JOSE COURI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Decla-
ração, nos termos do voto da Relatora.



AC 2002.01.99.044307-9 / MG (1819)
APTE: ALCOA ALUMINIO S/A
ADV: MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Sustentação Oral:Dr. Claus Nogueira Aragão.

AC 2002.38.00.048563-7 / MG (1820)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
PROCUR: AFFONSO ROMILDO ALVES BRANDAO
APDO: JOSE CRISTIANO PENNA DE ANDRADE
ADV: FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.40.00.003872-5 / PI (1821)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APDO: BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADV: KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Aguarda para votar o Desembargador Federal Leomar Amorim.

AC 2003.33.00.004810-4 / BA (AG 200301000022213/BA) (1822)
APTE: EGENIVALDO SILVA COUTINHO
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.005234-3 / MG (1823)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SILZE MARIA LARA REZENDE COELHO
ADV: JOAO BATISTA DA COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIAL DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.006283-5 / BA (1824)
APTE: ITAPOAN TRANSPORTES TRINFO S/A
ADV: JOAO BATISTA NUNES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Embargante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.009005-5 / DF (1825)
APTE: DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S/A
ADV: GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Preferência: Dra. Renata Brandão - OAB/BA 19604.

AG 2003.01.00.010528-1 / DF (1826)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE ANTONIO BRITO ANDRADE
ADV: VANIA FRAM DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.010596-9 / GO (1827)
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: EDNO CARVALHO MOURA
APDO: VIACAO MONTES BELOS LTDA
ADV: SIVALDO PEREIRA CARDOSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da ANTT e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.39.00.012319-8 / PA (1828)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
APDO: NORDISK TIMBER LTDA
ADV: NESTOR FERREIRA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2003.01.00.012462-0 / GO (AG 200001001214033/GO) (1829)
AGRTE: GOIAS CONSTRUTORA LTDA
ADV: AMAURI SERRALVO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.39.00.013598-0 / PA (1830)
APTE: PROPHYLAX DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADV: CAMILLA MOURAO RUBIN E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.014776-8 / MG (1831)
APTE: FENIX BORRACHAS LTDA
ADV: WILSON RAMOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Embargante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.015562-5 / DF (1832)
APTE: MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: MARCELO KNOFFELMACHER E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.017390-4 / DF (1833)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADILSON PEIXOTO GUERRA E OUTROS(AS)
ADV: MARINA SELOS FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.01.00.023012-0 / DF (1834)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NOVA AMERICA ATA CADO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AG 2003.01.00.027876-9 / MT (AG 200301000015444/MT) (1835)
AGRTE: MADEIREIRA RIO SAO FRANCISCO LTDA
ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.028070-3 / MG (AMS 200238030069984/MG) (1836)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRDO: JOSE VICENTE GOMES
ADV: PATRICIA MAURA GIEMBINSKY E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.030174-1 / BA (1837)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA QUIMICA DO RECONCAVO - CQR
ADV: ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.Preferência: Dra. Renata Brandão.

AMS 2003.33.00.032951-6 / BA (1838)
APTE: BRINQUEDOS ROSITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: LUIS ANTONIO DE CAMARGO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.34.00.036135-0 / DF (1839)
IMPTE: LEONARDO DE CARVALHO BIMBATO E OUTROS(AS)
ADV: CHAUKI EL HAULI
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL - CRC/DF
PROCUR: PEDRO MIRANDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.041374-5 / DF (1840)
APTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADV: KILDARE ARAUJO MEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Sustentação Oral: Dr. André Fillipe Macedo - 15902-DF.

AMS 2003.38.00.041435-1 / MG (1841)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COLORTEXTIL NORDESTE LTDA
ADV: GIL JESUS VALE DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042587-3 / DF (AG 200401000031603/DF) (1842)
APTE: CICLO ORAL ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.046761-5 / MG (1843)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDA ALVES PEREIRA GRECO COSSO
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.050867-2 / MG (1844)
APTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV: DANIELA MARIA PROCOPIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.38.00.053908-4 / MG (1845)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: TUPI ANDAIMES ESCORAMENTOS E FORMAS LTDA
ADV: ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.061263-7 / MG (1846)
APTE: ECODINAMICA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV: JULIANA CRISTINA FULGENCIO CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.065151-9 / MG (1847)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GARANTIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA
ADV: FREDERICO GUIMARAES FONSECA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.071261-9 / MG (AG 200401000233533/MG) (1848)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WGM - TELECOM SERVICE LTDA
ADV: RENATO AURELIO FONSECA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.37.01.000216-4 / MA (AG 200401000104760/MA) (1849)
APTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO - MA
PROCUR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.37.01.000402-0 / MA (AG 200401000104760/MA) (1850)
APTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO - MA
PROCUR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.03.000561-5 / MG (1851)
APTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA E ANALISES CLINICAS CARLOS CHAGAS LTDA
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.37.00.001227-4 / MA (1852)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO CUNHA FROTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.001755-8 / DF (1853)
APTE: ANTONIO CONRADO DA CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.41.00.001926-5 / RO (1854)
APTE: SUCAMET COMERCIO DE SUCATAS DE METAIS LTDA
ADV: PEDRO MIRANDA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.37.00.002021-0 / MA (1855)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GARANTIA FACTORING LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.02.002155-4 / MG (AG 200401000250601/MG) (1856)
APTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DOUTOR JORGE FURTADO LTDA
ADV: EDVALDO PEDRO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Retirado de pauta por indicação do Relator, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.42.00.002214-9 / RR (1857)
IMPTE: DROGARIA MASTER LTDA
ADV: VALTER MARIANO DE MOURA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.43.00.002934-2 / TO (1858)
APTE: MCM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRALLO LTDA
ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.36.00.003138-5 / MT (1859)
IMPTE: LAMIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A
ADV: AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.36.00.003138-5 / MT (1860)
IMPTE: LAMIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A
ADV: AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.003548-6 / MG (1861)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RGJM LTDA - ME
ADV: RENATO AURELIO FONSECA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.03.003943-7 / MG (1862)
APTE: CASA DA TRANSMISSAO MOTORES E PECAS LTDA
ADV: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.39.00.004210-0 / PA (AG 200401000201122/PA) (1863)
APTE: MARTINS BATISTA E ROCHA - ADVOGADOS S/C
ADV: PAULA MARTINS BACIM E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

REO 2004.34.00.005155-0 / DF (1864)
AUTOR: SELMA TEREZA DE CASTRO ROLLER QUINTELLA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.005263-8 / DF (1865)
APTE: JOAO CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.33.00.006875-4 / BA (AG 200401000160384/BA) (1866)
APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR-GAS DO ESTADO DA BAHIA
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Retirado de pauta por indicação do Relator, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.37.00.006925-4 / MA (AG 200401000482360/MA) (1867)
APTE: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCAN-TIL - FACTORING DOS ESTADOS DO CEARA PIAUI E MARANHAO - SINFAC
ADV: GLAUCIO FERNANDO BARROS CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Retirado de pauta por indicação do Relator, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.007278-2 / MG (1868)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IDARIO RAMALHO DOS SANTOS
ADV: DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2004.38.03.008004-8 / MG (AG 200401000562281/MG) (1869)
IMPTE: MAURICIO DE SOUZA ME
ADV: AIRTON EDILSON FERREIRA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2004.01.00.008870-3 / MG (1870)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: USINA MENDONCA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV: ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto da Relatora.



AMS	2004.38.00.008929-6 / MG (AG 200401000130782/MG)	(1871)
APTE:	ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE REFORMA PREDIAL - ASSERP	
ADV:	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

Retirado de pauta por indicação do Relator, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.33.00.009047-1 / BA (AG 200401000160439/BA)	(1872)
APTE:	ENGREL ENGENHARIA REPRESENTACOES LTDA	
ADV:	MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC	2004.36.00.009212-5 / MT (AG 200401000558696/MT)	(1873)
APTE:	LABORATORIO DE HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE CUIABA LTDA - LACIC	
ADV:	NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.35.00.012708-0 / GO	(1874)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IMAGEM DIAGNOSTICOS ECOGRAFICOS S/C LTDA	
ADV:	ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG	2004.01.00.013138-3 / BA	(1875)
AGRTE:	TRANSPORTE COLETIVO LAPA LTDA	
ADV:	CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	TEREZINHA MENEZES NUNES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.35.00.015220-0 / GO (AG 200401000475930/GO)	(1876)
APTE:	COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIAS LTDA	
ADV:	MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO	2004.01.99.015952-6 / MG	(1877)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO EDUARDO ACACIO LADEIRA	
REU:	REI JEANS LTDA	
REU:	MARIA CELESTE MACEDO DIAS	
REU:	JOSE PINTO DE MACEDO FILHO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.017285-3 / MG (AG 200401000160740/MG)	(1878)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
APDO:	HELUCAN COMERCIAL LTDA	
ADV:	ROSELENE TAVARES CHEIN	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.020127-5 / MG	(1879)
APTE:	VETOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMACOES LTDA	
ADV:	RENATO AURELIO FONSECA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.34.00.021816-0 / DF (AG 200401000596072/DF)	(1880)
APTE:	CONSTRUTORA VALE DO IGUACU CONSTRUTORA CIVIL LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.022932-7 / MG	(1881)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SIAUTO SILVA AUTOMOVEIS LTDA	
ADV:	DANIEL SALIMENA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.026954-2 / MG (AG 200401000356070/MG)	(1882)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CALSETE INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A)	
ADV:	RENATA DUTRA LUNA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

Retirado de pauta por indicação do Relator, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.00.028652-1 / MG	(1883)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	KARAMBI ALIMENTOS	
ADV:	MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.029312-6 / MG	(1884)
APTE:	UROVACO S/C LTDA	
ADV:	RENATA MARTINS GOMES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.029649-8 / BA (AG 200501000083043/BA)	(1885)
APTE:	ANTONIO LOURENCO BORGES E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a competência absoluta do JEF para processar e julgar o presente feito, anulou os atos decisórios proferidos e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.38.00.037820-8 / MG	(1886)
APTE:	DESENTOP - DESENTUPIDORA LTDA	
ADV:	RENATO AURELIO FONSECA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG	2004.01.00.037963-0 / MG	(1887)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	
AGRDO:	SUPER ACO CONSTRUCOES MECANICAS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSUE EUZEBIO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG	2004.01.00.039515-8 / MG	(1888)
AGRTE:	DDD DECORATION DESIGN AND DEVELOPMENT LTDA	
ADV:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.Preferência: Dra. Fernanda Mendonça Figueiredo.

AMS	2004.34.00.043478-7 / DF (AG 200401000568550/DF)	(1889)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	USINAS ITAMARATY S/A	
ADV:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2004.38.00.046791-7 / MG	(1890)
IMPTE:	SEME - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE MINERACAO LTDA	
ADV:	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2004.38.00.047359-9 / MG (AG 200501000042017/MG)	(1891)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PRE VESTIBULAR PITAGORAS LTDA	
ADV:	LEONARDO AUGUSTO LEAO LARA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG	2004.01.00.056239-8 / DF	(1892)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BRASFERTIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	
ADV:	ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2004.01.00.058481-8 / DF	(1893)
AGRTE:	EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC	2005.32.00.000372-7 / AM (AG 200501000079043/AM)	(1894)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MOINHO AMAZONAS LTDA	
ADV:	MONIQUE RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.40.00.000704-6 / PI	(1895)
APTE:	CLINICA SANTO ANTONIO S/A	
ADV:	ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUI - COREN/PI	
PROCUR:	ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS 2005.38.03.004038-0 / MG (AG 200501000543850/MG) (1896)
APTE: HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.005593-0 / BA (1897)
APTE: ANTONIO DIAS DE MENDONCA E OUTRO(A)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.34.00.006627-3 / DF (AG 200501000232792/DF) (1898)
APTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DF
ADV: KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Sustentação Oral: Dr. João Paulo Echeverria.

AMS 2005.41.00.007018-2 / RO (AG 200501000725641/RO) (1899)
APTE: HC SERVICOS HOSPITALARES S/C
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.009002-1 / DF (1900)
APTE: EDVIGE MARIA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.009719-2 / DF (1901)
APTE: ENEIDA MARIA CARVALHO DO AMARAL E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores, da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.011380-8 / BA (1902)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POLIALDEN PETROQUIMICA S/A
ADV: ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011755-5 / BA (1903)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011823-1 / BA (1904)
APTE: TELEVISAO OESTE BAIANO LTDA
ADV: DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação da Impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.012312-8 / GO (1905)
APTE: CENTRO GOIANO DE OTORRINO S/S LTDA
ADV: JOAO RAMOS DE CAMPOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.00.013673-0 / MG (1906)
APTE: LABORATORIO LOBO LEITE S/C LTDA
ADV: RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.35.00.013887-5 / GO (1907)
IMPTE: EISENHOWER FONSECA DAMASCENA
ADV: LINDOVAL MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
PROCUR: ANA CAROLINA BUENO MACHADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.35.00.013887-5 / GO (1908)
IMPTE: EISENHOWER FONSECA DAMASCENA
ADV: LINDOVAL MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
PROCUR: ANA CAROLINA BUENO MACHADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016897-5 / DF (1909)
APTE: MUNICIPIO DE SAO TOMAS DE AQUINO - MG
PROCUR: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.020973-2 / MG (1910)
APTE: PARANASA ENGENHARIA R COMERCIO
ADV: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.021020-2 / MG (1911)
APTE: TWM TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: DANIELA MAIA CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.021737-1 / DF (1912)
APTE: NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.023198-5 / MG (1913)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GENARIO DOMINGOS CARNEIRO
ADV: CLOVIS DOMICIANO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.023581-6 / BA (1914)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: KATOPE BRASIL LTDA
ADV: ANA PAULA GORDILHO PESSOA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.023973-5 / MG (1915)
APTE: COOPERATIVA NOVALIMANSE DE TRANSPORTE DE CARGA E PESSOAS LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.33.00.025398-2 / BA (1916)
IMPTE: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
ADV: CARLOS ALBERTO FARIA E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JACYRA DANTAS PLANZO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.029848-0 / MG (1917)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ABASTECEDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IRMAOS COELHO LTDA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.BRASILIA, 25/08/2006

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM 25/08/2006.

AMS 2005.38.00.030599-1 / MG (1918)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADV: NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.039125-9 / MG (AG 200601000024057/MG) (1919)
APTE: RIO DOCE MANGANES S/A E OUTRO(A)
ADV: MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dr. Daniel Dias Reis.

AMS 2005.38.00.039125-9 / MG (AG 200601000024057/MG) (1920)
APTE: RIO DOCE MANGANES S/A E OUTRO(A)
ADV: MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dr. Daniel Dias Reis.



AG 2005.01.00.053607-0 / MG (1921)
AGRTE: ABILIO MATOS DE FREITAS
ADV: JOANITO GOMES DE SOUSA
AGRTE: VENUS ARTEFATOS DE ARAME E FERRO LTDA
ADV: JOANITO GOMES DE SOUSA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062719-0 / MG (1922)
AGRTE: EXTRATIVA PARAOPÉBA LTDA
ADV: FERNANDO MONTEIRO LARA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.063337-2 / MT (1923)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOAQUIM CORREA DE LIMA
AGRDO: DOJIVAL ALEXANDRE LEITE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.064447-8 / DF (1924)
AGRTE: CEVEL CESAR VEICULOS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.066713-2 / MG (AG 200401000570645/MG) (1925)
AGRTE: CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Pedido de Prefência: Dr. Rodrigo Absair 5813-E.

AG 2005.01.00.068150-3 / BA (1926)
AGRTE: FARMACIA MURICY LTDA
ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.071943-9 / BA (1927)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GALINDO COMERCIO E CONSTRUCOES E ELETRICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.073481-5 / PA (1928)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
AGRDO: MASTER MADEIRAS LTDA
ADV: MARIO DAVID FERREIRA ANTUNES E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO DE MATOS ROCHA
AGRDO: JAILSON RODRIGUES LIMA
AGRDO: MARIA DAS GRACAS BORBA DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.35.00.000573-4 / GO (1929)
IMPTE: KARINE AMORIM JUNQUEIRA
ADV: MARIO CAMOZZI NETO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.001475-5 / MG (1930)
AGRTE: PROEMA MINAS S/A
ADV: MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.003328-2 / BA (1931)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MANOEL CARVALHO FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.006318-7 / BA (1932)
IMPTE: FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA
ADV: EDVALDO ARAUJO MARQUES DE MAGALHAES
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.006354-3 / BA (1933)
IMPTE: COLORTEXTIL NORDESTE LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007008-0 / BA (1934)
IMPTE: CARAIBA METAIS S/A
ADV: EDUARDO LOPES LOBIANCO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007704-8 / BA (1935)
IMPTE: ASPERBRAS BAHIA LTDA
ADV: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.008227-6 / BA (1936)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DOW BRASIL NORDESTE LTDA
ADV: JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.008704-9 / BA (1937)
IMPTE: PIRELLI PNEUS S/A
ADV: SIMONE SANTOS DE MEDEIROS
IMPDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.010034-6 / BA (1938)
IMPTE: GERDAU ACOS LONGOS S/A
ADV: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.010617-2 / BA (1939)
IMPTE: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.010765-0 / BA (1940)
IMPTE: MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
ADV: DOUGLAS LEME DE RISO
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.011861-4 / DF (1941)
AGRTE: SAO PAULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.013803-9 / MG (1942)
APTE: CHD PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV: FREDERICO SCALABRINI PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015362-2 / DF (1943)
AGRTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - ES E OUTRO(A)
PROCUR: ANNA DE OLIVEIRA LAINO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.024153-8 / MG (1944)
AGRTE: FUMEGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA
ADV: LUIZ ANDRE MONTEIRO NOGUEIRA
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO
PROCUR: ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2006.01.00.027432-7 / GO (1945)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APDO: SAM - COMERCIO E EDICOES DE LIVROS LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.030652-1 / MG (1946)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORESTES DE SOUZA
DEFEN.: GUALTER CESAR DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

REO 2006.01.99.030711-9 / RO (1947)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: PETENELLI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E ELE-TR LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.032196-7 / BA (1948)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: PNEULESTE PNEU DO LESTE S/A
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação do INSS. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Leomar Amorim.

AC 2006.01.00.032197-0 / BA (AC 200601000321967/BA) (1949)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: PNEULESTE PNEU DO LESTE S/A
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação do INSS. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Leomar Amorim.

AG 2006.01.00.034081-6 / BA (1950)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: MELLO E FILHOS LTDA
AGRDO: MARILZES MORDILLO MELLO ALVES
AGRDO: LAURENIO VIRGILIO MELLO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.034081-6 / BA (1951)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: MELLO E FILHOS LTDA
AGRDO: MARILZES MORDILLO MELLO ALVES
AGRDO: LAURENIO VIRGILIO MELLO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035928-5 / MG (1952)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCEARIA ESTANISLAU LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão o Exmo. Desembargador Federal Leomar Amorim.

AC 2006.01.99.035929-9 / MG (1953)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL AUGUSTO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão o Exmo. Desembargador Federal Leomar Amorim.

AC 2006.01.99.036634-9 / MG (1954)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: O PONTO DO ADUBO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Lavrará o acórdão o Exmo Desembargador Federal Leomar Amorim.

AC 2006.01.00.038795-0 / PA (1955)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: FABRICA DE MOVEIS SAO JORGE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038955-2 / PA (1956)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: RAIMUNDO ARAGAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038972-7 / PA (1957)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE COMERCIAL - CONTACOMER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038972-7 / PA (1958)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE COMERCIAL - CONTACOMER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039027-6 / PA (1959)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: NORTEMA DE MADEIRAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039078-3 / PA (1960)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: MARA TIMBERS DO BRASIL EXPORTACAO LTDA
APDO: ANDREA KARINA SELBMANN
APDO: FABRICIO ALESSANDRO SELBMANN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039080-7 / PA (1961)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: INCAPESCA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039085-5 / PA (1962)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: W SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
APDO: WALDIR FERNANDES DA CUNHA
APDO: SANDRA HELENA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039172-3 / PA (1963)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: VILMA LUIZA AMANAJAS MACEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às treze horas e vinte e cinco minutos, tendo sido julgados 193 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 07 de novembro de 2006.
Des. Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA
Às nove horas, presentes à sessão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, deu-se início à sessão.

JULGAMENTOS

AMS 96.01.32608-1 / MG (1964)
APTE: IMPLAS - INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LTDA
ADV: JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: ERASMO CESARINO DE VILHENA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 1997.41.00.000980-4 / RO (1965)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CONSTRUTORA DINA LTDA
REU: ANTONIO MARQUES NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.007282-7 / MG (1966)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APDO: JOAO BATISTA DE PAULA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.008611-0 / PA (1967)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: CURSO ESPECIFICO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.43.00.000278-2 / TO (1968)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: COOGUES COLEGIO OSVALDO RODRIGUES LTDA
APDO: CELIO ROBERTO RODRIGUES
APDO: SILVIO RENATO RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.39.00.005830-7 / PA (1969)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: RENATO MARCIAS DE BARROS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1998.35.00.014745-9 / GO (AG 199901000376783/GO) (1970)
APTE: MCDONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLICIA HELENA AMORIM
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 1998.38.00.021497-6 / MG (1971)
APTE: FUNDAO CENTRO DE ESTUDOS UNIMED
ADV: JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.030583-3 / MG (1972)
APTE: NILTON DE CASTRO BRANQUINHO
ADV: JONAS REGO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUBENS DE SENA ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.000487-0 / MG (1973)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALVARO ARMANDO VIANA MACEDO E OUTROS(AS)
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.39.00.001851-7 / PA (1974)
APTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Leomar Amorim, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.38.01.002545-5 / MG (1975)
APTE: DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADV: FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.35.00.008108-9 / GO (1976)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OPEN SKY CONFECÇOES-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.33.00.014203-4 / BA (1977)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEBRAM CONSTRUTORA S/A
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.35.00.014273-8 / GO (1978)
APTE: GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RENALDO LIMIRO DA SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.016241-3 / MG (AG 199901000894725/MG) (1979)
APTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLANDIA-ACIUB
ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.016514-7 / DF (1980)
APTE: CARWAY VEICULOS LTDA
ADV: LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.020396-4 / DF (AG 199901000725334/DF) (1981)
APTE: TV STUDIOS DE JAU S/A
ADV: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu provimento parcial à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dra. Rangelma B. Almeida - acadêmica.

AC 1999.34.00.022967-7 / DF (1982)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.028320-5 / DF (AG 199901000960933/DF) (1983)
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADV: RIVALDO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 1999.34.00.030592-4 / DF (1984)
APTE: AUTO COMERCIO LTDA
ADV: LUIS ANTONIO MIGLIORI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação para afastar a preliminar e no mérito, julgou em parte procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

AG 1999.01.00.106379-1 / GO (1985)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CICAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS(AS)
ADV: AIDA DUTRA DANTAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.37.00.001477-0 / MA (1986)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE TERCEIRO GRAU NO ESTADO DO MARANHAO - SINTEMA
ADV: SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR: LUCIA MARIA SOTAO AQUINO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.01.003930-0 / MG (AC 199801000354160/MG) (1987)
APTE: OCTAVIO CAETANO ALVIM E OUTRO(A)
ADV: HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.01.006050-6 / MG (1988)
APTE: DISTRIBUIDORA PORTUGUESA LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.006561-9 / PI (1989)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: STAND MOVEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, por unanimidade,após a retificação do voto pelo Relator, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.007888-3 / MG (AG 200001000399548/MG) (1990)
APTE: CASA ARTHUR HAAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(A)
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.008014-2 / MG (1991)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARCELO HORTA SANABIO
APDO: RECAUCHUTADORA PLANETA LTDA- MATRIZ E OUTROS(AS)
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

REO 2000.01.00.034883-6 / PA (1992)
AUTOR: MAMED SAID
ADV: MOHAMED ALI JAMAL
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.034883-6 / PA (1993)
AUTOR: MAMED SAID
ADV: MOHAMED ALI JAMAL
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.065941-8 / MG (1994)
AUTOR: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: AUGUSTO SOARES DA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO	2000.01.00.067389-9 / RO	(1995)
AUTOR:	MADEIREIRA GARCA LTDA	
ADV:	JAIR ALVES BATISTA	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COCOAL RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2000.01.00.074433-1 / BA	(1996)
IMPTE:	NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA	
ADV:	CESAR AUGUSTO MACHADO	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.01.00.081672-9 / MG	(1997)
APTE:	MUNICIPIO DE PEDRA AZUL	
ADV:	VALERIO RODRIGUES SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.01.00.119814-5 / MG (AC 9201215622/MG)	(1998)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
APDO:	WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA	
ADV:	JOSE CARLOS LOPES MOTTA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.01.00.121046-8 / MG	(1999)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	POSTO TURMALINA LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	WAGNER FACUNDO FANTONI E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação das Autoras e da Fazenda Nacional, não conheceu dos agravos retidos da parte Autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.37.00.006252-4 / MA	(2000)
APTE:	RADIO LITORAL MARANHENSE	
ADV:	JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.36.00.007007-1 / MT	(2001)
APTE:	SALAZAR BARREIROS	
ADV:	SALAZAR BARREIROS JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	2001.33.00.007340-6 / BA (AG 200101000280175/BA)	(2002)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PRESE - PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	
ADV:	EDMILSON PEIXOTO LOPES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2001.39.00.007903-5 / PA (AG 200101000430254/PA)	(2003)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CAMEXIM CAPTURA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	
ADV:	HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC	2001.34.00.009655-0 / DF (AC 9301265370/DF)	(2004)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SENAP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	LEILA DUTRA EING LAFETA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC	2001.33.00.010532-0 / BA (AC 200133000073406/BA)	(2005)
APTE:	PRESE - PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	
ADV:	EDMILSON PEIXOTO LOPES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO	2001.34.00.018881-5 / DF	(2006)
AUTOR:	MUNICIPIO DE SERRA CAIDA - RN	
PROCUR:	FLAVIO RAMOS E OUTROS(AS)	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.022752-0 / DF	(2007)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE FEBRONIO DE BRITO E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ ANTONIO BELTRAO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.028387-6 / DF	(2008)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO GERALDO PERIM E OUTROS(AS)	
ADV:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG	2001.01.00.031100-1 / GO	(2009)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	
AGRDO:	COPART CONSULTORIA E PARTICIPACAO S/A E OUTRO(A)	
ADV:	LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG	2001.01.00.041347-0 / MG	(2010)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EURICO SIQUEIRA ALVIM	
AGRDO:	RETIFICA INDIANA LTDA	
ADV:	FERNANDO MELO MONTEIRO FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2001.01.00.046571-5 / MG	(2011)
AGRTE:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEAO DO BONFIM LTDA	
ADV:	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG	2001.01.00.047540-4 / MG	(2012)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ELETROLAMPADA LTDA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.38.00.000312-2 / MG	(2013)
APTE:	STABILUS LTDA	
ADV:	FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, após a retificação do voto do Relator, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.38.00.000683-0 / MG	(2014)
APTE:	MUNICIPIO DE CRUCILANDIA - MG	
PROCUR:	JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EURICO SIQUEIRA ALVIM	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	2002.34.00.000853-4 / DF	(2015)
APTE:	PORTUENSE FERRAGENS S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAM BRITTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2002.38.03.001266-1 / MG	(2016)
IMPTE:	ANTONIO CARLOS SILVA	
ADV:	FRANCISCO RODOVALHO DE SOUSA	
IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.34.00.001436-3 / DF	(2017)
APTE:	RIZADINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.34.00.001436-3 / DF	(2018)
APTE:	RIZADINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.38.01.003246-3 / MG (AG 200201000256163/MG)	(2019)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BELGO MINEIRA PARTICIPACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A	
ADV:	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC	2002.35.00.004025-8 / GO	(2020)
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCUR:	CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES	
APDO:	CARLOS ALBERTO AVENA E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.33.00.005141-0 / BA	(2021)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUIS REGIS CEDREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC	2002.37.00.008014-6 / MA	(2022)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BCM ELETROMECANICA COMERCIO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.37.00.008461-6 / MA	(2023)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO	
ADV:	MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.34.00.011735-4 / DF (AG 200201000269276/DF)	(2024)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FLAMA ENGENHARIA - SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.34.00.020243-9 / DF (AG 200201000285089/DF)	(2025)
APTE:	CONSPAVI - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA	
ADV:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.34.00.023310-4 / DF	(2026)
APTE:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES-BENZ	
ADV:	LUIZ ANTONIO MIGLIORI E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.34.00.026728-6 / DF	(2027)
APTE:	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	
ADV:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

Prossequindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que dava provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, nos termos do voto do Relator.

AG	2002.01.00.033577-9 / MG	(2028)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FABRICA DE CALCADOS N S APARECIDA LTDA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.34.00.033605-4 / DF	(2029)
APTE:	ADELMAR ALVES DE MELLO E OUTROS(AS)	
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

REO	2002.01.99.037673-2 / MG	(2030)
AUTOR:	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA DE ITANHOMI	
ADV:	EPIFANIO JOSE VIEIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS ROBER BICCAS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.39.00.000213-3 / PA	(2031)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SILVANA CABRAL DE VASCONCELLOS NUNES DE SOUSA	
ADV:	OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.37.00.004569-7 / MA	(2032)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	
APDO:	MARGUSA MARANHAO GUSA SA	
ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.33.00.005179-1 / BA	(2033)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
APDO:	MUNICIPIO DO REMANSO - BA	
PROCUR:	AURELSIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.01.005254-4 / MG	(2034)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AUDITEC CONTABILIDADE LTDA	
ADV:	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.008488-4 / DF	(2035)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO MARRANGHELLO	
ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.008488-4 / DF	(2036)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO MARRANGHELLO	
ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.37.00.016209-6 / MA	(2037)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIA DO SOCORRO MOREIRA LIMA COSTA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.020497-4 / DF (AG 200301000322882/DF)	(2038)
APTE:	CARLOS ANTONIO GARCIA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da União, dos Autores e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC	2003.38.00.020621-9 / MG (AG 200301000234281/MG)	(2039)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ROBERTO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA COSTA	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.022398-8 / PA	(2040)
AGRTE:	INOCENCIO MARTINS COELHO JUNIOR	
ADV:	CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC	2003.38.00.023776-5 / MG	(2041)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IZALTINO ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE MOAMEDES DA COSTA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC	2003.38.00.026383-2 / MG	(2042)
APTE:	LOCBRAS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA	
ADV:	FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.026481-5 / DF	(2043)
APTE:	MARCO ANTONIO DE MELO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da União, dos Autores e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG	2003.01.00.029902-9 / MG (AC 200038010020282/MG)	(2044)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TOTALTEX ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA	
ADV:	MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.033961-5 / BA	(2045)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MERCADINHO DEOMAR LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.38.00.059124-6 / MG	(2046)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	
APDO:	ARIZONA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LIMITADA	
ADV:	ROBERTO TANURE ROQUE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.38.02.000188-1 / MG (AG 200401000066640/MG)	(2047)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA PROFESSOR JAIRO RAMOS LTDA	
ADV:	GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.02.000984-1 / MG (AG 200401000127928/MG)	(2048)
APTE:	CLINICA RADIOLOGICA DR WANDIR FERREIRA DE SOUSA LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional e acolheu os embargos de declaração opostos pela Empresa Embargante, dando-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2004.36.00.005389-8 / MT (AG 200401000326434/MT)	(2049)
APTE:	LABORATORIO CARLOS CHAGAS S/C LTDA	
ADV:	FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.35.00.006663-1 / GO	(2050)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO	
PROCUR:	NEREU GOMES CAMPOS	
APDO:	J FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA E CIA LTDA	
ADV:	ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.34.00.007319-0 / DF (AG 200401000148850/DF)	(2051)
APTE:	CEREAIS TRES IRMAOS DE VOLTA REDONDA LTDA	
ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.36.00.007595-1 / MT (AG 200401000447423/MT)	(2052)
APTE:	EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA	
ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	REINALDO OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2004.37.00.009545-5 / MA	(2053)
IMPTE:	SANTA CLARA CONSTRUCAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	
ADV:	ARY FAUSTO MAIA	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2004.37.00.009545-5 / MA	(2054)
IMPTE:	SANTA CLARA CONSTRUCAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	
ADV:	ARY FAUSTO MAIA	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.34.00.018080-0 / DF (AG 200401000251086/DF)	(2055)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO ORTOPEDICO E TRAUMATOLOGICO DO DISTRITO FEDERAL LTDA	
ADV:	OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.00.020961-7 / PA	(2056)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	NORTE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
ADV:	CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.34.00.021146-6 / DF (AG 200201000333792/DF)	(2057)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EVANDRO CORTES DO PRADO E OUTROS(AS)	
ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.34.00.023169-4 / DF (AG 200301000373902/DF)	(2058)
APTE:	LANCASTER LTDA	
ADV:	EUNILDO LAZARO REBELO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.34.00.024060-0 / DF (AG 200401000495705/DF)	(2059)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CENTRO ODONTOLOGICO DE PREVENCAO PERMANENTE LTDA	
ADV:	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.034667-8 / MG	(2060)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAUNA LTDA - CREDIUNA	
ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.037278-0 / MG	(2061)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CERAMICA IBITURUNA LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AMS	2004.38.00.043033-2 / MG	(2062)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JADIR DA SILVA NETO	
ADV:	SAINT-CLAIR CAMPANHA DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.045476-3 / MG (AG 200401000569726/MG)	(2063)
APTE:	FASAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS	
ADV:	RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG	2004.01.00.046188-7 / DF	(2064)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CFP E OUTRO(A)	
ADV:	SILVIO FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.34.00.047603-7 / DF (AG 200501000077156/DF)	(2065)
APTE:	RECREIO AGROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2004.34.00.048985-2 / DF (AG 200501000042716/DF)	(2066)
IMPTE:	EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA	
ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.00.054567-4 / MG	(2067)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ELIO FERREIRA PINTO	
ADV:	JANAINA GARCIA NEPOMUCENO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, reconheceu de ofício, a ilegitimidade da União , anulou a sentença, julgou prejudicada a apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.000548-7 / MG	(2068)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	
APDO:	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA	
ADV:	OCTAVIO DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AMS	2005.33.00.000615-2 / BA (AG 200501000045030/BA)	(2069)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COOPERATIVA VALENTENSE DE CREDITO RURAL LT-DA	
ADV:	SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG	2005.01.00.002189-4 / DF	(2070)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE LOURO DE FREITAS - BA	
PROCUR:	MANOEL SANTOS NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC	2005.38.01.002747-6 / MG	(2071)
APTE:	SISTEN ENGENHARIA LTDA	
ADV:	NILTON MACHADO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.41.00.003091-5 / RO	(2072)
APTE:	AGROPECUARIA AMARALINA LTDA	
ADV:	MIGUEL MARTINS FEITOSA FILHO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.Sustentação Oral: Dr. Adrien Gaston Boudeville - OAB 162960.

AMS	2005.38.00.003468-3 / MG (AG 200501000075149/MG)	(2073)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PIUMBI - CRE-DIALTO	
ADV:	JENER WALCACER DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.35.00.003930-9 / GO	(2074)
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCUR:	SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO	
APDO:	MARIONEIDE MARANHAO FERREIRA	
ADV:	CLEBER FERNANDO SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação do DNIT, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2005.38.03.004041-8 / MG (AG 200501000542180/MG)	(2075)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	UNIDADE CARDIOLOGICA DE UBERLANDIA LTDA	
ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2005.38.01.004446-9 / MG (AG 200501000622808/MG)	(2076)
APTE:	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Aguarda para votar o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

AC	2005.38.01.004530-6 / MG	(2077)
APTE:	MUNICIPIO DE MAR DE ESPANHA - MG	
PROCUR:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Município de Mar de Espanha/MG, com ressalvas dos Desembargadores Federais Leomar Amorim e Carlos Fernando Mathias, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2005.34.00.007261-6 / DF (AG 200501000369650/DF)	(2078)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2005.34.00.007261-6 / DF (AG 200501000369650/DF)	(2079)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA	
ADV:	GUSTAVO PIOVESAN ALVES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	2005.38.00.008912-1 / MG	(2080)
APTE:	DARCIO BRAGANCA SILVA	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.34.00.009003-5 / DF	(2081)
APTE:	REJAVAIR PAULA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.009767-1 / MG	(2082)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MINAS BAHIA COMERCIO DE DERIVADOS DO PETRO-LEO LTDA	
ADV:	EURIPEDES ALVES DA CRUZ E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.33.00.011693-7 / BA	(2083)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA	
ADV:	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.38.00.014674-5 / MG (AG 200501000331310/MG)	(2084)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO BATISTA DA SILVA JUNIOR	
ADV:	ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.34.00.016551-7 / DF	(2085)
APTE:	LITOGRAFIA VALENCIA LTDA	
ADV:	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.33.00.017905-0 / BA (AG 200501000651593/BA)	(2086)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LESSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - LEC	
ADV:	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2005.33.00.020699-7 / BA	(2087)
IMPTE:	LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA	
ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2005.38.00.020735-5 / MG (AG 200501000554733/MG)	(2088)
APTE:	CDDR - CENTRO DE DIALISE E DOENCAS RENAIS S/C LTDA	
ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

REOMS	2005.35.00.021992-9 / GO	(2089)
IMPTE:	ADUBOS MOEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	DONIZETE LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS	2005.33.00.023253-0 / BA	(2090)
IMPTE:	LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	
ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.028903-0 / MG	(2091)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ABDALLA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ CLAUDIO CORREA SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG	2005.01.00.031215-9 / BA (AMS 200233000256764/BA)	(2092)
AGRTE:	AGRO INDUSTRIA DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE	
ADV:	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.00.034372-9 / BA	(2093)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EZILEIDE DE MIRANDA PITANGA DIAS	
APDO:	AZIZ NADER E OUTRO(A)	
DEFEN.:	ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS 2005.38.00.037425-2 / MG (2094)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZACAO LTDA
ADV: GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Aguarda para votar o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

AG 2005.01.00.054218-0 / MG (2095)
AGRTE: UNIDADE CARDIOLOGICA DE UBERLANDIA LTDA
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.056953-8 / BA (2096)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA LP LEAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.056960-0 / BA (2097)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLARICE BASTOS E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.056960-0 / BA (2098)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLARICE BASTOS E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.059414-4 / DF (2099)
AGRTE: REFRIGERANTES BRASILIA LTDA
ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.059886-8 / MG (2100)
AGRTE: GERALDO JOSE DOS SANTOS
ADV: YANNE PEREIRA E SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.063179-7 / MG (2101)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSIVI INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA LTDA
ADV: ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.066115-9 / MG (AG 200501000287703/MG) (2102)
AGRTE: SCEG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A)
ADV: GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.066878-9 / BA (2103)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV: JOSE PEDRO PAULINO SOUTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.069966-3 / DF (2104)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA GOMES BULHOES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.069966-3 / DF (2105)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA GOMES BULHOES DA SILVA
AGRDO: APOIO VIDEO LTDA
ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO
AGRDO: AIRTON MAIA FARIAS
AGRDO: FRANCISCO MAIA FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073412-0 / GO (2106)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AFINCO CONTABILIDADE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
ADV: DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.35.00.000301-4 / GO (2107)
IMPTE: REGINALDO DOS SANTOS CAMPOS
ADV: ANDERSON ROSA RIBEIRO E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.35.00.003515-8 / GO (2108)
IMPTE: SEBASTIAO FIEL DA PAIXAO
ADV: MARIO CAMOZZI NETO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.13.004551-0 / MG (2109)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JEAN PAULO DE LIMA
APDO: MUNICIPIO DE CORINTO MG
PROCUR: VALZEMIR JOSE DUARTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2006.01.00.004627-5 / TO (2110)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE E OUTROS(AS)
APDO: SUPERMERCADO MARAVILHA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.005740-2 / BA (2111)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 9A REGIAO - BA
PROCUR: ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
APDO: WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADV: AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.006583-1 / BA (2112)
IMPTE: NOTECEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.007119-8 / BA (2113)
IMPTE: MINUANO NORDESTE S/A
ADV: DANIEL MORENO CASTILLO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007221-3 / BA (2114)
IMPTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
ADV: JAVIER PEREIRA PENA CAL
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.007250-8 / BA (2115)
IMPTE: ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.007265-4 / MG (AC 199701000228580/MG) (2116)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA DE SAUDE DR ARAGAO UILLAR LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007852-6 / BA (2117)
IMPTE: PIRELLI PNEUS S/A
ADV: SIMONE SANTOS DE MEDEIROS E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.35.00.007969-7 / GO (2118)
APTE: PROMIX - SERVICOS DE PUBLICIDADES E EVENTOS LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



REOMS 2006.33.00.007973-7 / BA (2119)
IMPTE: KODO BR ELETRONICA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007987-4 / BA (2120)
IMPTE: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
ADV: MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.008214-2 / BA (2121)
IMPTE: MAGNESITA S/A
ADV: CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.008495-1 / BA (2122)
IMPTE: JANE MACHADO DIDONE
ADV: PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 9A REGIAO-BA
ADV: ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.008687-0 / BA (2123)
IMPTE: M E G FIBRAS E RESINAS LTDA
ADV: DANIELA TRENTIN MARTINES GABRIEL E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.008710-7 / BA (2124)
IMPTE: SEMP TOSHIBA S/A
ADV: MARINA SPONCHIADO MIURA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.009009-5 / BA (2125)
IMPTE: PRIME TEK INDUSTRIA DO BRASIL LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.009056-8 / BA (2126)
IMPTE: CARAIBA METAIS S/A
ADV: EDUARDO LOPES LOBIANCO E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.009671-6 / BA (2127)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV: PEDRO PINTO JUNQUEIRA AYRES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.009921-8 / BA (2128)
IMPTE: NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.009982-8 / BA (2129)
IMPTE: CARBALLO FARO E COMPANHIA LTDA
ADV: BIANCA SAMPAIO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.010082-8 / DF (AG 200401000103857/DF) (2130)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
PROCUR: OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)
AGRDO: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADV: RAUL CANAL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.013907-3 / BA (2131)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: NOVA BAHIA INDUSTRIA GRAFICA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.014834-1 / MG (2132)
APTE: PENNA ARQUITETURA LTDA
ADV: FREDERICO SCALABRINI PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.017560-0 / MG (2133)
AGRTE: CESAR PALACE HOTEL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.018772-5 / BA (2134)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: OTCAS QUEIROZ LTDA
AGRDO: DURVAL GOMES DE QUEIROZ
AGRDO: RACHEL ROCHA CARDOSO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.021270-1 / MG (2135)
AGRTE: CALCULAR CONSULTORIA E PERICIAS LTDA
ADV: ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.021270-1 / MG (2136)
AGRTE: CALCULAR CONSULTORIA E PERICIAS LTDA
ADV: ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.028849-3 / DF (AG 200601000276766/DF) (2137)
AGRTE: ANTONIO FERREIRA BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.028850-3 / DF (AG 200601000276766/DF) (2138)
AGRTE: AGROPECUARIA BARBOSA LTDA
ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032060-5 / MG (2139)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRDO: MARIA LUIZA SCOLARI SIGUAD CAETANO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.034898-9 / MA (2140)
AGRTE: MUNICIPIO DE URBANO SANTOS - MA
PROCUR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.037433-0 / BA (2141)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: CONFECCEOS ALTA CLASSE LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.038126-6 / MG (2142)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R D M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME
ADV: EDSON FRANCISCO NETTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.038126-6 / MG (2143)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R D M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME
ADV: EDSON FRANCISCO NETTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038364-0 / PA (2144)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: CAPRI MODAS LTDA
APDO: JOAQUIM DE GOES VIEIRA
APDO: MARIA DO SOCORRO URBANO VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.038378-8 / PA (2145)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: M SILVA STEIN
APDO: MARGARIDA SILVA STEIN
ADV: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.038390-4 / PA (2146)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: E M DA SILVA FERREIRA
APDO: ELMA MARIA DA SILVA FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.038745-6 / PA (2147)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: JORGE FERNANDES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038772-3 / PA (2148)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: ARAUJO PROMOCOES E VENDAS LTDA
APDO: HEUCLINEIA VEIGA DE ARAUJO
APDO: HELIANA VEIGA DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038779-9 / PA (2149)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: HOMCI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
APDO: TUFICK HOMCI JUNIOR
APDO: TUFICK DIB HOMCI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038782-6 / PA (2150)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: PESCARNE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
APDO: NADIA ABRAHAO ELIAS
APDO: DORIVAL DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038784-3 / PA (2151)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: T D HOMCI
APDO: TUFICK DIB HOMCI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038786-0 / PA (2152)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: EMPREITEIRA DE SERVICOS NAVAIS LTDA
APDO: LUIZ ALVES LEAO
APDO: DEUSALINA RODRIGUES LEAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038959-7 / PA (2153)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: CHECK AUTO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039002-2 / PA (2154)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: ESCRITORIO TECNICO DO PARA LTDA
APDO: SEBASTIAO CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.039008-4 / PA (2155)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: ROSILDA LIMA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039008-4 / PA (2156)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: ROSILDA LIMA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039011-1 / PA (2157)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: FARMACIA SANTA CECILIA LTDA
APDO: OSVALDO DOS SANTOS WARISS
APDO: CECILIA AZEVEDO REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039028-0 / PA (2158)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: LANCE LAVA JATO LTDA
APDO: YORGE ALVES DE MELO
APDO: DUCLERIA FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039046-8 / PA (2159)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: MAUTO SERVICOS LTDA
APDO: ALBERTO PANTOJA DE MELLO
APDO: MAURO CEZAR MELO RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039059-1 / PA (2160)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: FORPAL FORNECEDORA PARAENSE LTDA
APDO: STENIO P PORTELA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039067-7 / PA (2161)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: EDSON RONALDO GOMES BELEZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.039072-1 / PA (2162)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: CLAIDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
APDO: RAFAEL AURICHIO NETO
APDO: JOSE GILBERTO MAMPRIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039072-1 / PA (2163)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: CLAIDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
APDO: RAFAEL AURICHIO NETO
APDO: JOSE GILBERTO MAMPRIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039074-9 / PA (2164)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: ASSOCIACAO CIVIL PADRE ANGELO CERRI
APDO: VITOR JOSE GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039096-1 / PA (2165)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: CERAMICA MARAJO S/A - FILIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039099-2 / PA (2166)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: COLEGIO ABRAHAM LEVY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039329-9 / PA (2167)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: PREVINE SAUDE BRAS DE EMP SOCIAIS LTDA
APDO: HELIANA MARIA SANTOS DUARTE MORAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039344-6 / PA (2168)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: MAURO JORGE HAMOY
APDO: MAURO JORGE HAMOY
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.039346-3 / PA (2169)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS INFANTIS E BABY LTDA
APDO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU
APDO: NAGIB TUMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.039346-3 / PA (2170)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS INFANTIS E BABY LTDA
APDO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU
APDO: NAGIB TUMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às treze horas e vinte e cinco minutos, tendo sido julgados 187 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 14 de novembro de 2006.
Des. Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário



ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ADRIANA C. BROCKES

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

Às nove horas, presentes à sessão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias e o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane dos Santos, em auxílio ao Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias,deu-se início à sessão.

JULGAMENTOS

AC	1997.43.00.000034-9 / TO	(1369)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	
APDO:	MOREIRA E SILVA LTDA	
APDO:	SILVO JOSE MOREIRA	
APDO:	DEUZINHA G DA SILVA MOREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1997.32.00.000207-3 / AM	(1370)
APTE:	CASINO INDUSTRIAL LTDA	
ADV:	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	MAGDA MONTENEGRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e excluiu, de ofício, o Banco do Brasil da lide, nos termos do voto da Relatora.

AC	1997.38.01.001959-4 / MG	(1371)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIO RIBEIRO DE SOUZA	
ADV:	RENATO MATTOSINHOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	1997.38.00.043706-4 / MG	(1372)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RENATA RESENDE RAMALHO COSTA	
APDO:	EDITORA LEMI S/A	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.38.01.001395-9 / MG	(1373)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RAFAEL SANSÃO FILHO	
ADV:	GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.38.01.001396-1 / MG (AC 199838010013959/MG)	(1374)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RAFAEL SANSÃO FILHO	
ADV:	GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.38.01.001739-2 / MG (AC 199838010013959/MG)	(1375)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RAFAEL SANSÃO FILHO	
ADV:	GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	1998.33.00.006264-5 / BA (AMS 199801000507351/BA)	(1376)
APTE:	RADIO FM IEMANJA LTDA	
ADV:	MANOEL SILVA GONZALEZ E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.39.00.009753-8 / PA	(1377)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA	
ADV:	HAROLDO SOUZA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.35.00.013669-2 / GO	(1378)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	
APDO:	ENCADERNADORA GOIAS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC	1998.35.00.015764-0 / GO	(1379)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLOVES SANTOS LEAL	
ADV:	ISMAEL GOMES MARCAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.36.00.003480-0 / MT	(1380)
APTE:	CONTAUD CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional e acolheu os embargos de declaração das Autoras, nos termos do voto do Relator.

AMS	1999.39.00.008518-6 / PA	(1381)
APTE:	COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA	
ADV:	JEAN DE JESUS NUNES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC	1999.39.00.009583-5 / PA (AG 200001000275464/PA)	(1382)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BELCONAV S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	1999.38.00.010625-4 / MG (AG 199901000487977/MG)	(1383)
APTE:	TUBONAL FERRO E ARCO LTDA	
ADV:	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.38.00.018526-6 / MG	(1384)
APTE:	CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE E OUTROS(AS)	
ADV:	WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação das Embargantes, nos termos do voto da Relatora.

AC	1999.38.00.025210-4 / MG	(1385)
APTE:	CONSTRUTORA SANT ANNA LTDA	
ADV:	MURILO CARVALHO SANTIAGO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	1999.38.00.026277-4 / MG	(1386)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A	
ADV:	JOSE REINALDO SIMOES SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	1999.38.00.034859-0 / MG	(1387)
APTE:	CLINICA ALBERT SABIN S/C LTDA	
ADV:	RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	1999.38.00.040800-6 / MG (REO 199701000104240/MG)	(1388)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SERGIO HOMERO COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.01.00.094906-4 / MG	(1389)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIA APARECIDA FILO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA ANGELICA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.38.00.000164-2 / MG	(1390)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FABIANO VERLI	
APDO:	MUNICIPIO DE FREI GASPAR-MG	
ADV:	LAURA MARIA FERNANDES RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.38.03.000224-8 / MG (AG 200001000152382/MG)	(1391)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
APDO:	ASSOCIACAO DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - APAE	
ADV:	PAULO CESAR SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.38.03.000832-0 / MG (AG 200001000152382/MG)	(1392)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
APDO:	ASSOCIACAO DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - APAE	

ADV: PAULO CESAR SILVA E OUTRO(A)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIAL DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.001141-0 / MT (1393)
APTE: DEPOSITO OURO VERDE LTDA
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMT: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Julgamento adiado por indicação da Relatora.

AC 2000.38.00.002818-0 / MG (1394)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IRMAOS FONSECA LTDA
ADV: LUIZ ALFREDO MEYER PIRES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.005102-0 / GO (1395)
APTE: JOAO COSTA QUINTANILHA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO BRAULINO DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.014970-8 / DF (1396)
APTE: CRISTINA DE CARLO DA SILVA LOPES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMT: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.020497-7 / MG (1397)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA CLARISNEIDE MESQUITA CANDIAN E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.031348-9 / MG (AG 200001001376686/MG) (1398)
APTE: TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA
ADV: CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMT: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2000.01.00.039450-4 / MG (1399)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO AZEVEDO LTDA
ADV: BRUNO MENDES MIRANDA SALOMAO E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.044120-9 / DF (1400)
APTE: FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO E OUTRO(A)
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMT: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.067206-4 / BA (AG 199901000208805/BA) (1401)
APTE: EQUIPE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV: EDILSON VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JACYRA DANTAS PLANZO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.067357-3 / BA (1402)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OSWALDO BRUNETTI
ADV: ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA
REMT: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.067473-6 / MG (1403)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDO MAGELA CAMILLOTO
ADV: MAURI ALVES BRUGIOLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.99.116517-0 / RO (1404)
AUTOR: MOGNOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV: LUIS ROBERTO DEBOWSKI
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA - CREA/RO
REMT: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2000.01.00.134573-6 / MG (AG 199901001190592/MG) (1405)
AGRTE: NUCLEO PEDAGOGICO ESCOLA CRESCER LTDA
ADV: OSWALDO LUIZ TRINDADE E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.32.00.001385-1 / AM (AG 200101000207064/AM) (1406)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CCE DA AMAZONIA S/A
ADV: GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.Sustentação Oral: Dra. Daniela Galeno R. Lima - pela Fazenda Nacional e Dr. Marcos A. F. Rivas - oab/AM 2250, pela CCE.

AMS 2001.33.00.013177-8 / BA (AG 200101000351704/BA) (1407)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BACRAFT S/A INDUSTRIA DE PAPEL
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dr. Cláudio A. Cunha - OAB/E 6846.

AG 2001.01.00.013202-4 / PA (1408)
AGRTE: NT MAGAZINE LTDA E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.025929-6 / DF (1409)
APTE: HOMEM MODA MASCULINA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.034271-6 / DF (1410)
APTE: EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADV: SILVIO LUIZ DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2002.39.00.003207-4 / PA (1411)
IMPTE: ECN - EMPREENDIMENTOS DO NORTE LTDA
ADV: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMT: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.32.00.004165-4 / AM (1412)
APTE: ESTADO DO AMAZONAS
PROCUR: MARCELO HENRIQUE SOARES CIPRIANO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.35.00.004756-2 / GO (1413)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO PAULA NETO
ADV: MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)
REMT: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.007753-0 / MG (AG 200201000303813/MG) (1414)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS EUGENIO SPINOLA DE CASTRO
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.008010-1 / MA (1415)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUFACIL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.008192-2 / MA (1416)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOTELE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.008777-0 / BA (1417)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GERALDO ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO
ADV: ANTONIO LIMA BONFIM DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AC	2002.34.00.011632-1 / DF	(1418)
APTE:	GERALDO CONTADINI E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos Autores e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.33.00.013075-9 / BA	(1419)
APTE:	GUILHERME ZACARIAS JORGE	
ADV:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG	2002.01.00.019590-6 / MG	(1420)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDUARDO ROSA MACHADO	
ADV:	GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AC	2002.34.00.022983-4 / DF	(1421)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APDO:	MEISTER S/A E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC	2002.34.00.022983-4 / DF	(1422)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APDO:	MEISTER S/A E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2002.38.00.037515-0 / MG (AG 200201000347427/MG)	(1423)
APTE:	NEWTON ALVES PEDROSA	
ADV:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

Julgamento adiado por indicação da Relatora.

AG	2003.01.00.001083-2 / MG	(1424)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELVIO LUIZ LOURES	
AGRDO:	NILTON NUNES MARTINS	
ADV:	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.002663-9 / DF	(1425)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2003.33.00.004454-2 / BA	(1426)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CABRAL E SIEBRA LTDA	
ADV:	LUCAS CRUZ NEVES E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.38.03.004975-0 / MG (AG 200301000240535/MG)	(1427)
APTE:	CHECK - UP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	
ADV:	GLENDA MARLYAN SILVA E SOUSA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Impe-
trante, nos termos do voto da Relatora.

AC	2003.36.00.007659-3 / MT	(1428)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WALMIR PARIZOTO PANIFICADORA	
ADV:	WILSON TERUO KOBAYASHI E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC	2003.33.00.008398-0 / BA	(1429)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BAHIA MARKETING COMERCIALIZACAO LTDA	
ADV:	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional, nos termos do voto da Relatora.

REO	2003.39.00.010982-0 / PA (AG 200301000357716/PA)	(1430)
AUTOR:	NORDISK TIMBER LTDA	
ADV:	VIVIANE COSTA COELHO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Decla-
ração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2003.34.00.011087-6 / DF	(1431)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB/DF	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS	2003.37.00.016103-2 / MA	(1432)
APTE:	SAMM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA A MU- LHER S/C	
ADV:	ANA LUISA ROSA VERAS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.020055-9 / MG	(1433)
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETU- RA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	
ADV:	SONARA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GENIVALDO DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.38.00.024116-9 / MG	(1434)
APTE:	APOLO COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do
INSS e acolheu os embargos do Apelante, nos termos do voto do
Relator.

AMS	2003.38.00.026109-9 / MG	(1435)
APTE:	CARIOCA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE NEWTON DE FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do
INSS e acolheu os embargos de declaração do Apelante, nos ter-
mos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.026757-4 / MG	(1436)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VIEIRA	
ADV:	MARIA DE FATIMA NIGRI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.031416-9 / MG	(1437)
AGRTE:	ILDEU LABORNE ALVES DE SOUSA	
ADV:	GUILHERME DIAS FERREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos
termos do voto do Relator.

AMS	2003.34.00.032596-3 / DF (AG 200301000309777/DF)	(1438)
APTE:	VIACAO AGUAS LINDAS LTDA	
ADV:	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
PROCUR:	JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO	
REC ADES:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Impe-
trante e ao recurso adesivo da União Federal, nos termos do voto
da Relatora.

AG	2003.01.00.034057-9 / MG	(1439)
AGRTE:	MERCEARIA SANTA MONICA LTDA	
ADV:	JOSE ANGELO DA SILVEIRA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.034057-9 / MG	(1440)
AGRTE:	MERCEARIA SANTA MONICA LTDA	
ADV:	JOSE ANGELO DA SILVEIRA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.



AG	2003.01.00.035597-0 / TO	(1441)	ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	REMT:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT			
AGRTE:	MEURER E MEURER LTDA E OUTRO(A)		REMT:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS			
ADV:	JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA					
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.						
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO								
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS								
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.									
AG	2003.01.00.036328-1 / MG	(1442)	AC	2003.38.00.053908-4 / MG	(1450)	AG	2004.01.00.005641-2 / GO	(1458)	
AGRTE:	MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PRIMUS LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
ADV:	SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)		PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	TUPI ANDAIMES ESCORAMENTOS E FORMAS LTDA		AGRDO:	MUNICIPIO DE BONOPOLIS - GO		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE		PROCUR:	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		REMT:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.							EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
			Julgamento adiado por indicação do Relator.				A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
			AMS	2003.38.00.059825-2 / MG	(1451)		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
			APTE:	FAZENDA NACIONAL			A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					
			APDO:	COOPETRAN LTDA - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICO EM TRANSPORTE RODoviARIO		AG	2004.01.00.005641-2 / GO	(1459)	
			ADV:	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
			RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.							AGRDO:	MUNICIPIO DE BONOPOLIS - GO	
			AMS	2003.38.00.069232-2 / MG	(1452)	PROCUR:	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)		
			APTE:	ASCENDE ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		
			ADV:	ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
			APDO:	FAZENDA NACIONAL		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					
			RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AMS	2004.38.00.005834-6 / MG	(1460)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.							APTE:	CLINICA DE NEUROCIRURGIA DE MINAS GERAIS S/C LTDA	
AG	2003.01.00.038287-4 / MT	(1444)	ADV:	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)		ADV:	ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(A)		
AGRTE:	RUI CHRISTOFOLLI		APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL		
ADV:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.				A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC	2003.38.00.070905-9 / MG	(1453)				
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.									
AG	2003.01.00.040206-0 / MG	(1445)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		AMS	2004.38.00.005834-6 / MG	(1460)	
AGRTE:	SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	CLINICA DE NEUROCIRURGIA DE MINAS GERAIS S/C LTDA		
ADV:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)		APDO:	ERGON CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO(A)		ADV:	ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(A)		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMT:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.							A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.044212-4 / MG	(1446)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.Pedido de Preferência:Dr. Eduardo Castro Domingues - OAB/74662-MG.				AC	2004.34.00.006324-3 / DF	(1461)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AMS	2004.43.00.001616-8 / TO	(1454)	APTE:	ANGELA MARIA OLIVEIRA GOULART E OUTROS(AS)		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		
APDO:	TOPOGRAFIA PARANAENSE LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		
ADV:	JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)		APDO:	INVESTICO S/A		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG		ADV:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REMT:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO							EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.							A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2003.38.00.044212-4 / MG	(1447)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Sustentação Oral: Dra. Rosene Carla Castro - 15894.				AG	2004.01.00.007057-8 / GO	(1462)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AMS	2004.33.01.001997-1 / BA (AG 200401000587707/BA)	(1455)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	HOSPITAL E MATERNIDADE BARTOLOMEU CHAVES S/C LTDA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
APDO:	TOPOGRAFIA PARANAENSE LTDA		ADV:	RICARDO TEIXEIRA MACHADO E OUTROS(AS)		AGRDO:	SIMONE APARECIDA ALVES FELIX DE MATTOS E OUTRO(A)		
ADV:	JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	NAGIB ALEXANDRE CHAUL E OUTROS(AS)		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		Após o voto do Relator, não conhecendo do agravo, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Aguarda para votar o Desembargador Federal Leomar Amorim.			
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO							EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.							A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.00.046824-7 / MG	(1448)	AC	2004.40.00.002748-0 / PI	(1456)	AG	2004.01.00.007783-4 / BA	(1463)	
APTE:	BRASIL ORGANIZACAO CONTABIL LTDA		APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PIAUI		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		
ADV:	ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	EDNAN SOARES COUTINHO MOURA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	CARVALHO E CASTRO LTDA		AGRDO:	EMPRESA DE TRANSPORTES SUL AMERICA S/A		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO E OUTRO(A)		ADV:	VANIA HELENA DE SOUZA E OUTROS(AS)		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO							A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.									
AC	2003.38.00.053547-4 / MG (AG 200301000379218/MG)	(1449)	REOMS	2004.36.00.004564-7 / MT	(1457)	AC	2004.38.00.010393-4 / MG	(1464)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		IMPTE:	COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA		APTE:	EDUARDO JESUS DE ABRANTES		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JACKSON WILLIAM DE ARRUDA		ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS		
APDO:	EDWARD RODRIGUES DA SILVA		IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	FAZENDA NACIONAL		
							PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
							RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
							A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.		



AMS	2004.34.00.010526-8 / DF (AG 200401000136214/DF)	(1465)	REMT:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
APTE:	GOES E CONSULTORES ASSOCIADOS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
ADV:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)				
APDO:	FAZENDA NACIONAL				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS				
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.36.00.011724-6 / MT	(1466)	AC	2004.34.00.020385-6 / DF (AG 200401000412781/DF)	(1474)
APTE:	ADVOCACIA BALERONI - ADVOGADOS ASSOCIADOS		APTE:	CIDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	EUCLEDIS BALERONI E OUTRO(A)		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.38.00.012153-1 / MG (AG 200401000173346/MG)	(1467)	AMS	2004.38.00.022028-9 / MG (AG 200401000319398/MG)	(1475)
APTE:	MAX MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA		APTE:	LABORATORIO SANTA LUCIA S/C LTDA	
ADV:	GUILHERME BARBOSA PITTELLA E OUTROS(AS)		ADV:	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AMS	2004.34.00.025382-0 / DF (AG 200401000395946/DF)	(1476)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Impetrante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.					
AC	2004.33.00.014194-0 / BA	(1468)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	PEDREIRAS CARANGI LTDA	
APDO:	PEDREIRAS CARANGI LTDA		ADV:	MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.					
AG	2004.01.00.014246-1 / MG	(1469)	AC	2004.34.00.028059-4 / DF	(1477)
AGRTE:	CHROMOS PRE-VESTIBULARES LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.					
AMS	2004.34.00.016873-1 / DF	(1470)	APDO:	TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA	
APTE:	POSTO DE SERVICOS VLADIMIR PEREIRA LTDA		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)		REMT:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.					
AC	2004.33.00.017248-6 / BA	(1471)	AC	2004.34.00.030036-0 / DF	(1478)
APTE:	INSTITUTO CARDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA		APTE:	ALMEU IRTON GALVAGNI E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AC	2004.33.00.017382-7 / BA	(1472)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2004.01.99.032719-2 / MG	(1479)
APDO:	KARFERRO COMERCIAL DE FERROS LTDA		APTE:	VILMA FAZENDAS REUNIDAS LTDA	
ADV:	PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)		ADV:	JOSMAR SOARES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.					
AC	2004.38.00.018804-0 / MG (AG 200401000265070/MG)	(1473)	ADV:	PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
APDO:	CARDIOHIC - SERVICOS MEDICOS LTDA		AG	2004.01.00.034159-1 / MG	(1480)
ADV:	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.01.00.034173-5 / BA	(1481)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	ACESITA MOVEIS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	JOSE MARIA DOS SANTOS	
AGRDO:	OFFICINA DE MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.					
AC	2004.38.00.038686-3 / MG	(1482)	A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
APTE:	LUIZ HIMER CAMPOS E OUTRO(A)		AMS	2004.34.00.041043-1 / DF	(1483)
ADV:	RENATA ALVES PASSOS		APTE:	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FLAVIO FERREIRA SILVA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		ADV:	RICARDO COTIA BRAGA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041043-1 / DF	(1483)	REMT:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
APTE:	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
APDO:	FLAVIO FERREIRA SILVA DOS SANTOS		AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)
ADV:	RICARDO COTIA BRAGA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APDO:	ALCA FOODS LTDA	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AG	2004.01.00.042628-6 / MG	(1485)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.34.00.041460-3 / DF (AG 200401000558261/DF)	(1484)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MARAO MOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ALCA FOODS LTDA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AMS 2004.34.00.044407-5 / DF (1489)
APTE: MOENDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: MARCOS MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Aguarda para votar o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

AMS 2004.38.00.044500-3 / MG (1490)
APTE: MINERVA VIDA CORRETORA DE SEQUOS LTDA
ADV: CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.046311-8 / MG (1491)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APDO: USIMARCO INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADV: LEONARDO SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.049505-4 / DF (1492)
AGRTE: IRMAOS YOSHIDA LTDA
ADV: ARNALDO DE ASSIS PRATA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.053504-6 / MG (1493)
APTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DO RAMO DE CONFEC-COES E DO VESTIARIO DE NEPOMUCENO LTDA - CO-OPERNET
ADV: ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.054514-8 / AM (1494)
AGRTE: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO GIL CABRAL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2004.01.00.059540-6 / MG (1495)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIO MUNHOZ
AGRDO: SOTAC LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.059659-3 / BA (1496)
AGRTE: GERDAU S/A
ADV: CLAUDIO MERTEN E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP 2004.34.00.091549-8 / DF (1497)
AUTOR: MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCPTE: MOTTER ENGENHARIA LTDA

ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCPTO: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.000138-7 / MG (AG 200501000186350/MG) (1498)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ESPARTA SEGURANCA LIMITADA
ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
REC ADES: ESPARTA SEGURANCA LIMITADA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo da Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.37.00.000322-0 / MA (AMS 200537000044613/MA) (1499)
APTE: DISCON - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E CO-MERCIO LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Aguarda para votar o Desembargador Federal Leomar Amorim.

AMS 2005.33.00.001186-7 / BA (1500)
APTE: SUED ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGU-ROS
ADV: LEONARDO DE ALMEIDA AZI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.001186-7 / BA (1501)
APTE: SUED ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGU-ROS
ADV: LEONARDO DE ALMEIDA AZI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.002746-2 / MG (1502)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: STE TECNOLOGIA LTDA
ADV: NILTON MACHADO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.36.00.004300-6 / MT (AG 200501000367882/MT) (1503)
APTE: PROTECAO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SE-GUROS LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.006755-1 / GO (AG 200501000021760/GO) (1504)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA
APDO: MUNICIPIO DE TRINDADE - GO
PROCUR: MARCIO PACHECO MAGALHAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.011327-2 / DF (1505)
APTE: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA
ADV: JOVENOR R DA SILVA NETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.012986-7 / DF (1506)
APTE: ANTONIO JORGE VIEIRA SOARES E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos Autores e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.013198-5 / MG (AC 199938000185266/MG) (1507)
APTE: CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA
ADV: WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Embar-gante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.015822-7 / DF (1508)
APTE: TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA
ADV: JOVENOR R DA SILVA NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.020580-7 / MG (AG 200501000548000/MG) (1509)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CRISTO REY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADV: JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.021922-4 / DF (1510)
AGRTE: JAA CHURRASCARIA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO SAGRILO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.027707-9 / DF (1511)
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A
ADV: FRANCINE TAVELLA CUNHA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.032021-4 / BA (1512)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: F GARCIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.38.00.043882-0 / MG (1513)
IMPTE: IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV: ERCIO QUARESMA FIRPE
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.



REOMS 2005.38.00.043882-0 / MG (1514)
IMPTE: IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV: ERCIO QUARESMA FIRPE
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.055237-3 / DF (1515)
AGRTE: CONFERE ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.056524-6 / DF (1516)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SO PAINEIS COMERCIO DE CORTINAS LTDA
DEFEN.: ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.057651-6 / DF (1517)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
AGRDO: SCHIMIDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.00.062911-5 / DF (1518)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM RODRIGUES ORNELAS
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.064928-8 / MT (1519)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGMAR MARTINS FARIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.066190-2 / MG (1520)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRDO: ORGANIZACAO SEPOL LTDA
AGRDO: IVON LOPES DE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA
AGRDO: IVON LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.067300-2 / MG (1521)
AGRTE: TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.071699-9 / BA (1522)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BENTO BARBOSA CONSTRUTORA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.071714-0 / BA (1523)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LAMPIL REPRESENTACOES E COMERCIO DE PILHAS LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.41.00.001692-1 / RO (1524)
IMPTE: ROSSANA BRUNA FERRAZ MAGALHAES
ADV: JAMES NICODEMOS DE LUCENA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICIANA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA - CRMV - RO
PROCUR: Zaqueu Noujain
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

MC 2006.01.00.004902-7 / AM (AG 200101000207064/AM) (1525)
REQTE: CCE DA Amazonia S/A
ADV: MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS E OUTRO(A)
REQDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à ação cautelar, nos termos do voto da Relatora.Pedido de Preferência: Dr. Marcos A. Rivas - OAB/AM 2250.

AG 2006.01.00.005112-6 / MG (1526)
AGRTE: DENISE MARIA DO VALE CORREIA TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADV: JOSE RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.006338-0 / MG (1527)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VAX CONTABILIDADE LTDA
ADV: RENATO AURELIO FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.006648-0 / BA (1528)
IMPTE: BRASKEM S/A
ADV: ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007245-3 / BA (1529)
IMPTE: ML DO NORDESTE LTDA
ADV: DOUGLAS LEME DE RISO
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007621-6 / PI (1530)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS - PI
PROCUR: ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.007851-2 / BA (1531)
IMPTE: INDUSTRIA QUIMICA WAIBOR LTDA
ADV: SIMONE SANTOS DE MEDEIROS E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.008660-9 / BA (1532)
IMPTE: BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.008666-0 / BA (1533)
IMPTE: KORDSA BRASIL S/A
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.008820-0 / MG (1534)
APTE: COAGRIL - COMERCIAL INDUSTRIAL AGRICOLA LT-DA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencida em parte a Relatora, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.008828-0 / BA (1535)
IMPTE: BRASKEM S/A
ADV: ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.009434-2 / BA (1536)
IMPTE: BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.009578-0 / BA (1537)
IMPTE: WEB NORDESTE LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.009891-5 / BA (1538)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ITF CHEMICAL LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.011647-7 / DF (1539)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.013757-6 / MG (AG 200501000219402/MG) (1540)
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETU- RA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCUR: WALLACE ELLER MIRANDA
APDO: JANE MARGARETH DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015773-6 / MG (1541)
AGRTE: DENISE AMORIM CAFE E OUTROS(AS)
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.018924-2 / TO (1542)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: SO MINAS PNEUS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.00.018935-9 / RO (1543)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
REU: OCIDENTAL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
REU: RODOLFO JOSE FERNANDES CLARO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.023087-8 / DF (1544)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUSSI INFORMATICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.023087-8 / DF (1545)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUSSI INFORMATICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.023102-0 / TO (1546)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: WALDIR FERREIRA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.024032-0 / MT (1547)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HIROSHI KAKIHARA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024490-6 / MG (1548)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APDO: UNESCO UNIAO DE EMPRESAS DE SERVICOS E CO- BRANCA LTDA
APDO: ANTONIO EDUARDO VICTOR DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024491-0 / GO (1549)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: O M SUPERMERCADO LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.025069-4 / RO (1550)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
APDO: SERINGAL E AGROPECUARIA GUARAJUS IMPORTA- CAO E IMPORTACAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.025908-8 / MG (1551)
AGRTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO RE- GIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCUR: MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO
AGRDO: ARISTEU RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen- to, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028279-3 / MG (1552)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS CAMILA MAR- TINS LTDA
APDO: CELSO PIRES MARTINS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.029512-5 / GO (1553)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
APDO: MADEIREIRA SOL NASCENTE LTDA - MASSA FALIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.029540-6 / GO (1554)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIAS - CRC/GO
PROCUR: SEBASTIAO MELQUIADES BRITES
APDO: LUIZ CARLOS F DE ADRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.030925-7 / PA (1555)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: AUTO ESCOLA FUSCA LTDA
APDO: JORGE ROBERTO ANDRADE DE AZEVEDO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030947-0 / PA (1556)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: ELADIO MELO DE OLIVEIRA ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030962-7 / PA (1557)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: CONSTRUCOES TECNICAS LTDA - CONSTRUTEC
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.031161-0 / MG (1558)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
AGRDO: LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA
ADV: JOAO PAULO DOMENICE DE BRITO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.034337-0 / DF (AG 200501000097100/DF) (1559)
AGRTE: PANAMANTE S/A MOVEIS E REFRIGERACAO - MASSA FALIDA
ADV: ALESSANDRO MAMBRINI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034407-6 / MT (1560)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAURO ROSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035371-2 / MG (1561)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRESA CARATINGUENSE DE TINTAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036632-1 / RO (1562)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA NETO EPP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA

Julgamento adiado por indicação do Relator.

Encerrou-se a sessão às doze horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido julgados 177 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 20 de outubro de 2006.
Des. Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 31 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGA- DOR(A) FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS (EM EXER- CÍCIO)

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ADRIANA C. BRO- CKES
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA
Às nove horas, presentes à sessão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso e a Exma. Sra. Juíza Federal Ana- maria Reis Resende, convocada em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim, deu-se início à sessão.

JULGAMENTOS
AC 96.01.41870-9 / GO (1563)
APTE: SUPERMERCADO PASSE BEM LTDA
ADV: WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARSENIO NEIVA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
Julgamento adiado em face da ausência justificada do Relator.



AC 1997.39.00.004711-1 / PA (1564)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: VARG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
APDO: RENZO BASTIANI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 1997.39.00.012608-7 / PA (1565)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: NOSSA CASA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Exe-
cutada e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos
termos do voto da Relatora.

AC 1997.01.00.047689-4 / AC (1566)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FLEMING E JUNQUEIRA LTDA
ADV: WILSON CHISTE FLEMING E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Relator.

AC 1998.34.00.015730-8 / DF (1567)
APTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Relator.

AC 1998.01.00.087509-8 / MG (1568)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO NOVA ERA LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: CASSIO ALBERTO LOBO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Relator.

AC 1999.40.00.000463-6 / PI (1569)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 1999.43.00.001486-4 / TO (1570)
APTE: SUPERMERCADO COLORADO LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 1999.33.00.012151-7 / BA (1571)
APTE: BANCO BBM S/A E OUTRO(A)
ADV: MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ALESSANDRO DE ABREU BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Relator.

AC 1999.38.00.030669-0 / MG (AG 200101000289346/MG) (1572)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV: ANDRE MENDES MOREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do
INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.033634-1 / MG (AG 199901000966043/MG) (1573)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUC CETTI
APDO: MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A - CONSTRU-
COES
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS,
nos termos do voto da Relatora.

AG 1999.01.00.106379-1 / GO (1574)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CICAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS(AS)
ADV: AIDA DUTRA DANTAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2000.39.02.000012-7 / PA (1575)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA IVETE FERREIRA SOARES
ADV: EVANDRO DINIZ SOARES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto da Relatora.

AMS 2000.37.00.001477-0 / MA (1576)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
DE TERCEIRO GRAU NO ESTADO DO MARANHAO -
SINTEMA
ADV: SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR: LUCIA MARIA SOTAO AQUINO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AMS 2000.35.00.019400-6 / GO (1577)
APTE: CIAASA MERCANTIL DE VEICULOS LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Relator.

AC 2000.34.00.034985-1 / DF (1578)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: USADO TRANSADO COMERCIO DE ELETRODOMESTI-
COS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO
MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2000.34.00.036779-9 / DF (1579)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INES NATALINA SALUM FERNANDES
ADV: ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.036779-9 / DF (1580)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INES NATALINA SALUM FERNANDES
ADV: ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.046868-6 / MG (1581)
APTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A-CENIBRA
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Relator.

AC 2000.01.00.065724-0 / MG (1582)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
APDO: MARCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
ADV: CLOVIS MACEDO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS,
nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.067548-8 / BA (1583)
APTE: BANCO ECONOMICO S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJU-
DICIAL
ADV: ANDRE LINHARES PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Relator.

AMS 2000.01.00.081672-9 / MG (1584)
APTE: MUNICIPIO DE PEDRA AZUL
ADV: VALERIO RODRIGUES SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-
RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2000.01.00.089183-3 / DF (1585)
APTE: CALDERARO TOMAS E CIA LTDA
ADV: ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Au-
tora e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da
Relatora.
BRASÍLIA, 29/09/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento,deu provimento à
apelação da Autora e negou provimento à remessa oficial, nos ter-
mos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM
29/09/2006.

AC 2000.01.00.089183-3 / DF (1586)
APTE: CALDERARO TOMAS E CIA LTDA
ADV: ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Au-
tora e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da
Relatora.
BRASÍLIA, 29/09/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento,deu provimento à
apelação da Autora e negou provimento à remessa oficial, nos ter-
mos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM
29/09/2006.



AG	2000.01.00.108280-9 / MG	(1587)
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG	
PROCUR:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.01.00.119814-5 / MG (AC 9201215622/MG)	(1588)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
APDO:	WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA	
ADV:	JOSE CARLOS LOPES MOTTA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC	2001.35.00.011306-5 / GO	(1589)
APTE:	ALEXANDRE BORGES GARCIA CARVALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDREA LUCIA BATISTA LOPES E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.38.00.013597-2 / MG	(1590)
APTE:	LATICINIOS VALE DO CARANGOLA E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2001.34.00.015021-7 / DF	(1591)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LAIR CHAVES CABRAL	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2001.34.00.015021-7 / DF	(1592)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LAIR CHAVES CABRAL	
ADV:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2001.34.00.025300-2 / DF	(1593)
APTE:	POSTO FLUMIDIESEL DTTA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIVS FABIO CARAN BRITTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.030500-3 / DF	(1594)
APTE:	MVC - COMPONENTES PLASTICOS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
ADV:	LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	



REMTÉ: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MA-RABA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA
Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

REO 2003.39.01.000244-2 / PA (REO 200339010002408/PA) (1611)
AUTOR: IDEMAR PERACCHI
ADV: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTÉ: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MA-RABA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AG 2003.01.00.001108-0 / DF (1612)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.01.002142-0 / MG (1613)
APTE: PINDUKA MEIAS E MALHAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: SAVIO ROMERO COTTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO SOUZA SAVINO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação de Pynduca Meias e Malhas Ltda e deu parcial provimento à apelação de Ronaldo Dominato Pinto e Márcia Sueli Dominato Cury, nos termos do voto da Relatora.

REO 2003.38.03.005542-4 / MG (1614)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTÉ: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 17/10/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM 17/10/2006.

AC 2003.41.00.006106-6 / RO (1615)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - COREN/RO
PROCUR: JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS
APDO: HOSPITAL DAS CLINICAS S/C - LTDA
ADV: CANDITO OCAMPO FERNANDES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.41.00.006106-6 / RO (1616)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - COREN/RO
PROCUR: JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS
APDO: HOSPITAL DAS CLINICAS S/C - LTDA
ADV: CANDITO OCAMPO FERNANDES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.36.00.007147-4 / MT (AG 200301000066718/MT) (1617)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCUR: PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR
APDO: DELFINO E CIA LTDA
ADV: JOSE ANTONIO PAROLIN E OUTRO(A)
REMTÉ: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.40.00.007869-1 / PI (1618)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CURTUME EUROPA LTDA
ADV: AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.007979-7 / MG (1619)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ACTUAL CLINICA MEDICA E CIRURGIA LTDA E OU-TRO(A)
ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)
REMTÉ: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.009005-5 / DF (1620)
APTE: DESTILARIA BAIA FORMOSA S/A
ADV: GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AG 2003.01.00.012068-5 / MG (1621)
AGRTE: AUTO POSTO VITAL BRAZIL
ADV: RODRIGO OTAVIO VALLADAO NOGUEIRA E OU-TRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2003.36.00.015314-6 / MT (1622)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.36.00.015314-6 / MT (1623)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAURO SABO DE OLIVEIRA
ADV: ALTAMIRO RONDON NETO
REMTÉ: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.016209-6 / MA (1624)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA DO SOCORRO MOREIRA LIMA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AG 2003.01.00.018213-2 / MA (1625)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LOPES E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-to, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.021198-8 / BA (AG 200301000319137/BA) (1626)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLINICA MEDICA JOAO PAULO II S/C
ADV: MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2003.01.00.030174-1 / BA (1627)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA QUIMICA DO RECONCAVO - CQR
ADV: ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2003.34.00.030353-6 / DF (1628)
APTE: COLEGIO SANTA MARIA LTDA
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OU-TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à ape-lação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.033719-7 / DF (1629)
APTE: ONCOCENTER - CIRURGIA ONCOLOGICA S/A LTDA
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
APTE: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.033719-7 / DF (1630)
APTE: ONCOCENTER - CIRURGIA ONCOLOGICA S/A LTDA
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.041631-9 / DF (AG 200401000126796/DF) (1631)
APTE: MARISE BRANDAO DE CASTRO PINTO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTÉ: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Au-tores, da Fazenda Nacional e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.052199-7 / MG (1632)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CELULAR TELEFONIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADV: HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.068812-7 / MG (1633)
APTE: AG - CONSTRULAR LTDA - ME
ADV: RENATO AURELIO FONSECA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	2003.38.00.069110-8 / MG	(1634)
APTE:	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE MOAMEDES DA COSTA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.01.000279-7 / MG	(1635)
APTE:	SUPERMERCADO MAIS POR MENOS LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO SOUZA SAVINO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração do Apelante e rejeitou os embargos do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.42.00.001594-5 / RR	(1636)
APTE:	JONHARA R DA SILVA - ME	
ADV:	EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG	2004.01.00.001723-2 / MG	(1637)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ARTEZANATO LANCHES LTDA	
ADV:	JOSE DE PAULA NUNES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2004.38.02.002274-8 / MG (AG 200401000315133/MG)	(1638)
APTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINE-RACAO	
ADV:	PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Relator.

AMS	2004.34.00.004110-0 / DF	(1639)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSERGEL - CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA	
ADV:	LEANDRO HIDEKI IKI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.38.01.004807-5 / MG	(1640)
APTE:	MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias..

REO	2004.35.00.005395-0 / GO	(1641)
AUTOR:	ENI MARTINS NASCIMENTO	
ADV:	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARILIA RESENDE DOS REIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.34.00.007319-0 / DF (AG 200401000148850/DF)	(1642)
APTE:	CEREAIS TRES IRMAOS DE VOLTA REDONDA LTDA	
ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AMS	2004.34.00.007319-0 / DF (AG 200401000148850/DF)	(1643)
APTE:	CEREAIS TRES IRMAOS DE VOLTA REDONDA LTDA	
ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC	2004.35.00.009274-3 / GO	(1644)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA	
APDO:	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS	
PROCUR:	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2004.39.00.010006-0 / PA	(1645)
APTE:	J BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LIMITADA	
ADV:	RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

REO	2004.39.00.010203-3 / PA	(1646)
AUTOR:	NORTE BRASIL TELECOM S/A	
ADV:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.35.00.010662-1 / GO (AG 200401000260558/GO)	(1647)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ARSENIO NEIVA COSTA	
APDO:	INES MARIA PARMEGGIANI NARDINO E OUTROS(AS)	
ADV:	DIGELSON GUEDES DE LIMA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2004.34.00.015065-0 / DF (AG 200401000203006/DF)	(1648)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CRO - CENTRO DE REABILITACAO ORAL S/C LTDA	
ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.35.00.018025-8 / GO (AG 200401000506725/GO)	(1649)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	
APDO:	MUNICIPIO DE GOIANIRA - GO	
PROCUR:	CLEUBER MARQUES MENDES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.33.00.019345-9 / BA	(1650)
APTE:	POLICLINICA SAO MIGUEL LTDA	
ADV:	FERNANDA NUNES TRINDADE E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.35.00.019738-5 / GO (AG 200401000524408/GO)	(1651)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLICIA HELENA AMORIM	
APDO:	MUNICIPIO DE BOM JESUS DE GOIAS	
PROCUR:	CLEUBER MARQUES MENDES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.38.00.022025-8 / MG (AG 200401000316183/MG)	(1652)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG	
PROCUR:	FRANCISCO J STARLING	
APDO:	ASSOCIACAO BENEFICIENTE CATOLICA	
ADV:	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.022239-9 / MG	(1653)
APTE:	MARIA EMILIA CUNHA SANTOS PUNZO E OUTRO(A)	
ADV:	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Impetrante, nos termos do voto da Relatora.

AMS	2004.34.00.023169-4 / DF (AG 200301000373902/DF)	(1654)
APTE:	LANCASTER LTDA	
ADV:	EUNILDO LAZARO REBELO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC	2004.01.99.024109-1 / MG	(1655)
APTE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES	
ADV:	JOAO BATISTA XAVIER ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.01.99.024109-1 / MG	(1656)
APTE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES	
ADV:	JOAO BATISTA XAVIER ROCHA	
APDO:	EDSON FRANCA LINO	
ADV:	GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.38.00.024454-1 / MG	(1657)
APTE:	JOSE BERNARDES DAS NEVES E OUTROS(AS)	
ADV:	LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2004.01.99.028093-6 / MG	(1658)
APTE:	DIMAP LTDA	
ADV:	ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



AC 2004.33.00.029704-0 / BA (AG 200501000111128/BA) (1659)
APTE: ANA SILVIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV: MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JACYRA DANTAS PLANZO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.039515-8 / MG (1660)
AGRTE: DDD DECORATION DESIGN AND DEVELOPMENT LT-DA
ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AMS 2004.38.00.039814-1 / MG (AG 200401000453492/MG) (1661)
APTE: TRANSBUS TRANSPORTE LTDA
ADV: VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Após o voto do Relator dando parcial provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2004.34.00.047603-7 / DF (AG 200501000077156/DF) (1662)
APTE: RECREIO AGROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2004.38.00.051745-2 / MG (1663)
APTE: COMERCIAL CASCUDO LTDA
ADV: ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.000386-0 / BA (AG 200501000046080/BA) (1664)
APTE: JOSE GUIDO GRIMALDI
ADV: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.43.00.002570-5 / TO (1665)
IMPTE: ELISANGELA DOS SANTOS GONCALVES
ADV: WILIANS ALENCAR COELHO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO TO-CANTINS - CRC/TO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.02.002655-7 / MG (AG 200501000600446/MG) (1666)
APTE: LABORATORIO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.01.002736-0 / MG (1667)
APTE: MBC MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.01.002736-0 / MG (1668)
APTE: MBC MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.003888-6 / MG (1669)
APTE: TULIO SILVA DE PAULA
ADV: ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: CRF - MG
PROCUR: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.01.004446-9 / MG (AG 200501000622808/MG) (1670)
APTE: INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OU-TROS(AS)
ADV: CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AG 2005.01.00.007900-9 / MG (1671)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
AGRDO: LOJAS MAC DEL LTDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.008306-2 / MG (AG 200501000186274/MG) (1672)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RODRIGUES E RODRIGUES SUPERMERCADOS LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, pediu vista a Exma. Sra. Desembarga-dora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2005.38.00.008912-1 / MG (1673)
APTE: DARCIO BRAGANCA SILVA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AMS 2005.33.00.010801-8 / BA (AG 200501000452641/BA) (1674)
APTE: SOTE SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV: LEILA DE ALENCAR COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.010801-8 / BA (AG 200501000452641/BA) (1675)
APTE: SOTE SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV: LEILA DE ALENCAR COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.00.011366-1 / MG (1676)
APTE: ICA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADV: FREDERICO SCALABRINI PINTO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.011693-7 / BA (1677)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA
ADV: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AMS 2005.38.00.012437-0 / MG (AG 200501000357031/MG) (1678)
APTE: LOCALIZA RENT A CAR E OUTROS(AS)
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.013872-4 / GO (1679)
APTE: ANA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: RENATA ABALEM SUSAKI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARSENIO NEIVA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, reconheceu a competência absoluta do JEF para processar e julgar o feito, anulou de ofício, os atos de-cisórios proferidos e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.013893-8 / MT (1680)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: A TELLES DE SOUZA E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.00.015962-1 / MG (AG 200501000510064/MG) (1681)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CORRETA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV: PAULO BERNADINO FERREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.016551-7 / DF (1682)
APTE: LITOGRAFIA VALENCIA LTDA
ADV: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.



AC 2005.35.00.020465-1 / GO (1683)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
APDO: ROMEU ESCORSE E OUTROS(AS)
ADV: ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação do DNIT, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2005.35.00.021992-9 / GO (1684)
IMPTE: ADUBOS MOEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: DONIZETE LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

REOMS 2005.33.00.023253-0 / BA (1685)
IMPTE: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2005.01.99.024773-3 / MG (1686)
APTE: COAGRIL - COMARCIAL AGRICOLA LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.025984-1 / MG (AG 200301000181295/MG) (1687)
AGRTE: MARCELO SILVA RAMOS
ADV: RAQUEL ELITE ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VIRGINIA FERNANDES DE MORAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dra. Mariana Munhoz.

AG 2005.01.00.028745-3 / MG (1688)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PROJEN - PROJETOS DE ENGENHARIOA LTDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AMS 2005.38.00.033217-0 / MG (1689)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA
ADV: MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.034373-2 / BA (1690)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APDO: ADMINSTRE - ADMINISTRACAO E EMPREENDIMEN-TOS LTDA E OUTROS(AS)
DEFEN.: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.037425-2 / MG (1691)
APTE: EMPRESA BRASILERIA DE URBANIZACAO LTDA
ADV: GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AG 2005.01.00.038032-6 / BA (1692)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
AGRDO: PLANALTO CONFECCOES E MIUDEZAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.038541-4 / MG (1693)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
AGRDO: CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.038541-4 / MG (1694)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
AGRDO: CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.039802-3 / BA (1695)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APDO: J M MODAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.043695-9 / MG (1696)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
AGRDO: CMC - BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.053892-0 / RO (1697)
AGRTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA
ADV: ALBERTO VERISSIMO CAMURCA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.055053-0 / DF (1698)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORGANIZACAO CHAVES INDUSTRIA COMERCIO SER-VICOS E REPRESENTACOES LTDA
DEFEN.: CLAUDIONOR BARROS LEITAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.00.055055-8 / DF (1699)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONLAR COMERCIO INDUSTRIA E CONSTRUCOES LT-DA
DEFEN.: ANTONIO CARLOS T DE S DE MAIA E PADUA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

MC 2005.01.00.055619-2 / DF (AC 200101000401493/DF) (1700)
REQTE: ELEVADORES OTIS LTDA
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A)
REQDO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETU-RA E AGRONOMIA - CONFEA
ADV: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A)
REQDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETU-RA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, julgou procedente o pedido e e julgou preju-dicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

MC 2005.01.00.055619-2 / DF (AC 200101000401493/DF) (1701)
REQTE: ELEVADORES OTIS LTDA
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A)
REQDO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETU-RA E AGRONOMIA - CONFEA
ADV: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A)
REQDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETU-RA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, julgou procedente o pedido e e julgou preju-dicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.060683-4 / MG (1702)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA LIBRA S/A
ADV: GERSON AUGUSTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.00.062454-8 / BA (1703)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APDO: IRMAOS BASTOS ELETRO DIESEL LTDA E OU-TROS(AS)
ADV: JORGE FREITAS DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.063350-5 / MG (1704)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GETULIO TIAGO HERINGER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.063363-9 / MT (1705)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARISA BIASIBETTI BEHNEN E COMPANHIA LTDA
ADV: ANA LIDIA ALVES DE SOUZA PERES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.064075-1 / MG (1706)
AGRTE: RONALDO VIEIRA BATISTA
ADV: CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.065022-8 / MG (1707)
AGRTE: COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE - MASSA FALI-DA
ADV: LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.



AG 2005.01.00.071863-2 / MG (1708)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRDO: EXPRESSO RIACHO LTDA
ADV: VINÍCIOS LEONCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.072571-3 / MG (1709)
AGRTE: MARCOS ALEXANDRE RICARDONI DE MIRANDA
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

MC 2006.01.00.000315-6 / DF (AC 200101000410965/DF) (1710)
REQTE: ELEVADORES OTIS
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
REQDO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, julgou procedente o pedido cautelar, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.08.001897-8 / BA (1711)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR
APDO: M R PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
APDO: MANOELITA ANDRADE DE SOUZA
APDO: MARCIO ROBERTO ANDRADE DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.002880-8 / BA (1712)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BLOCO CARNAVALESKO BRODER E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.005400-6 / BA (1713)
IMPTE: CONFIANCE REPRESENTACOES LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.006685-0 / BA (1714)
IMPTE: VINTAGE VINHOS IMPORTADORA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007038-8 / BA (1715)
IMPTE: KORKSA BRASIL S/A
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.007134-5 / BA (1716)
IMPTE: MAGNESITA S/A
ADV: CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.007250-8 / BA (1717)
IMPTE: ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

REOMS 2006.33.00.007987-4 / BA (1718)
IMPTE: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
ADV: MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

REOMS 2006.33.00.008119-9 / BA (1719)
IMPTE: MINUANO NORDESTE S/A
ADV: DANIEL MORENO CASTILLO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.008710-7 / BA (1720)
IMPTE: SEMP TOSHIBA S/A
ADV: MARINA SPONCHIADO MIURA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

REOMS 2006.33.00.008785-4 / BA (1721)
IMPTE: CLARIANT S/A
ADV: LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.009080-0 / MG (1722)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 4A REIGAO/MINAS GERAIS
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE RIBAMAR MATOS DO AMARAL
ADV: JOSE RIBAMAR MATOS AMARAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

REOMS 2006.33.00.009597-1 / BA (1723)
IMPTE: SUEL SUDOESTE ESTIVAS LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.009671-6 / BA (1724)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV: PEDRO PINTO JUNQUEIRA AYRES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

REOMS 2006.33.00.009851-4 / BA (1725)
IMPTE: INDUSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA
ADV: FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.010023-0 / BA (1726)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IBRACOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: CRISTINA ROCHA TROCOLI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.010609-7 / BA (1727)
IMPTE: BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.014613-9 / MG (1728)
IMPTE: JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADV: ALEXANDRE BUENO CATEB
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015626-1 / DF (1729)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF
PROCUR: KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS(AS)
AGRDO: IOLANDA COSTA EVANGELISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AG 2006.01.00.015651-1 / DF (1730)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF
PROCUR: KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
AGRDO: IZAURA MACHADO DE FREITAS LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AG 2006.01.00.016236-8 / GO (1731)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS - COREN/GO
PROCUR: RUBIA MARA BARBOSA FAVAL
AGRDO: DIONNE HALLYSON SILVA DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AG 2006.01.00.016236-8 / GO (1732)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS - COREN/GO
PROCUR: RUBIA MARA BARBOSA FAVAL
AGRDO: DIONNE HALLYSON SILVA DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2006.01.99.026226-7 / MG (1733)
APTE: MAGNUS SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADV: LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.029509-8 / GO (1734)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
APDO: LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - MASSA FALIDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030916-8 / PA (1735)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: TRANSPORTADORA GUARANI LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030930-1 / PA (1736)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS E MAQ LT-DA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030941-8 / PA (1737)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: RAIMUNDO MAXIMO RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030956-9 / PA (1738)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: PLANAR - CONSTRUCAO TERRAPLANAGEM E PAVI-MENTACAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

REO 2006.01.00.031083-0 / AM (1739)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REU: JOAQUIM DA SILVA REIS
ADV: DAUTON CORONIN E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032861-6 / MT (1740)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA SAO CRISTOVAO LTDA
CURAD.: ARNALDO RAVEM DELPIZZO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.036719-0 / DF (1741)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO RAMOS DA SILVA
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037367-3 / RO (1742)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: XAVIER MOREIRA SOARES GONCALVES E GONCAL-VES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.038126-6 / MG (1743)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R D M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME
ADV: EDSON FRANCISCO NETTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2006.01.00.038379-1 / PA (1744)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: NELSON HIROSHITO NAKAMURA
APDO: NELSON HIROSHITO NAKAMURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2006.01.00.038382-9 / PA (1745)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: PASTELARIA HAKATA LTDA
APDO: SHIGETOSHI TSUTSUI
APDO: SADAMI KAMEKIB TSUTSUI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2006.01.00.038382-9 / PA (1746)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: PASTELARIA HAKATA LTDA
APDO: SHIGETOSHI TSUTSUI
APDO: SADAMI KAMEKIB TSUTSUI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2006.01.00.038383-2 / PA (1747)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: M J BASTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2006.01.00.038385-0 / PA (1748)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: THEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA
APDO: FRANCISCO JOSE FELIZ DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2006.01.00.039025-9 / PA (1749)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: MAURO JORGE HAMOY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

AC 2006.01.00.039034-8 / PA (1750)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: M C REIS WARISS
APDO: MARIA CECILIA REIS WARISS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA

Julgamento adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Relator.

Encerrou-se a sessão às onze horas, tendo sido julgados 113 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Des. Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS (EM EXERCÍCIO)
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 1997.01.00.015856-5/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : J S CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO JOSE
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA - CREA/RO
PROCURADOR : SIMONE DA COSTA SALIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EN-GENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VA-REJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, PRODUTOS ME-TALÚRGICOS E ARTIGOS DE CUTELARIA, EXTINTORES DE INCÊNDIO, HIGIENE, LIMPEZA. DESNECESSIDADE DE INS-CRIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.
2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da im-petrante nos quadros daquela entidade de classe profissional.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.013299-0/BA
Processo na Origem: 199733000132990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SANTANA S/A DROGARIA FARMACIAS
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omis-são apontada.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio, dado que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-ção.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 1998.01.00.057269-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : BRANDAO FILHOS S/A COMERCIO IN-DUSTRIA E LAVOURA



ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS. DANO A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.37.00.005091-2/MA
Processo na Origem: 199837000050912

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : GAMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE ABREU
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEDIAN MARIA SILVA MENDES

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. Quando ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 151 do CTN, não há como se deferir o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.000908-4/PA
Processo na Origem: 199839000009084

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : R C VASCONCELOS E CIA LTDA
ADVOGADO : RUBEM CARLOS DE SOUSA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio, dado que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.014719-1/MG
Processo na Origem: 15596

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SIDERURGICA CAJURUENSE LTDA
ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 112/116

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BEM PENHORADO A TERCEIROS E LEVANTAMENTO DA PENHORA POR ORDEM JUDICIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. ART. 593, CPC. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 7/11/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.30.00.001399-2/AC
Processo na Origem: 199930000013992

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : TELECOMUNICACOES DO ACRE S/A TELEACRE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Tratando-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços, o Supremo Tribunal Federal declarou ser constitucional as majorações das alíquotas do FINSOCIAL levadas a efeito pelas Leis ns. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.033172-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMPANHIA NACIONAL DE ALCOVIS
ADVOGADO : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Segundo posicionamento emanado pelo STJ, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita, esse sim, prazo prescricional (REsp 795.733/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006).
2. A taxa de importação não diz respeito a tributo indireto, sendo possível a restituição dos valores recolhidos indevidamente, prescindindo da comprovação quanto à transferência do encargo do recolhimento.
3. São pacíficas as jurisprudências do STJ e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.033287-3/DF
Processo na Origem: 199934000332873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : WALDEMAR LUCIO MACHADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo prescricional para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. O pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmulas 125 e 136 do STJ).
3. As ausências permitidas ao trabalho quando convertidas em pecúnia (folgas e abonos-assiduidade não gozados) também têm natureza indenizatória, não estando sujeitas, portanto, à incidência do IR.
4. Há presunção *juris tantum* de que os benefícios não foram gozados por necessidade de serviço.
5. Fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).
6. Apelação dos autores parcialmente provida.
7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.003583-3/GO
Processo na Origem: 199935000035833

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA VILMA DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE VALORES A SEREM REPETIDOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na conta de atualização de valores em execução de título judicial, ainda que não previstos na sentença executada e desde que não tenham sido expressamente afastados por ela.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.007717-3/GO
Processo na Origem: 199935000077173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOIAS
ADVOGADO : EUCIONE MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
APELADO : CELSO MENDES DE ASSIS

EMENTA
ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB - ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ART. 34, XXIII E ART. 37, I, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.906/94) - APREENSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO.

1. O pedido judicial de busca e apreensão da carteira de habilitação profissional de advogado em situação de inadimplência conforme determina o art. 74 da Lei 8.906/94 é possível dentro do ordenamento jurídico pátrio.
2. Constitui infração disciplinar o não-pagamento de anuidade, devendo ser o advogado penalizado com a suspensão do exercício da atividade profissional, conforme prevê a OAB em seu Estatuto (art. art. 34, XXIII, c/c art. 37, I, parágrafo 2º da Lei 8.906)
3. Apelação provida para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito com a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/06/2006 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.35.00.009390-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : JURGEN AXEL SHULZE GABLER
ADVOGADO : NEILSON MONTEIRO CRUVINEL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DE APELAÇÃO APÓCRIFO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA NO PRAZO ASSINADO: RECURSO INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A falta de assinatura do recurso nas instâncias ordinárias constitui irregularidade sanável, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.
2. Se a irregularidade não foi sanada pela recorrente no prazo razoável que lhe fora dado, a apelação padece de vício formal.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.000314-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CLINICA RADIOLOGICA SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO : LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ILDEU FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

1. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CENTRO DE RADIODIAGNÓSTICO. ATIVIDADE-FIM DE MEDICINA. REGISTRO NO CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

2. O processo cautelar tem por finalidade assegurar a eficácia do comando judicial exarado no processo principal, devendo ser deferida a cautelar quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

3. Se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade básica que desenvolve, no caso, o Conselho de Medicina, e se a duplicidade de registro é vedada pela Lei 6.839/80, não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.011541-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CLINICA RADIOLOGICA SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO : LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ILDEU FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CENTRO DE RADIODIAGNÓSTICO. ATIVIDADE-FIM DE MEDICINA. REGISTRO NO CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º, da Lei 6.839/80, dispõe que tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A utilização de técnicas radiológicas para a consecução da finalidade de radiodiagnóstico e correlatos do ramo exige, evidentemente, a prestação de serviços médicos.

3. Se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade básica que desenvolve, no caso, o Conselho de Medicina, e se a duplicidade de registro é vedada pela Lei 6.839/80, não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.040937-1/MG
Processo na Origem: 199938000409371

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO.

1. Legítima é a cobrança da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina por ter natureza salarial e integrar a folha de salários. Isto porque "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" (Súmula 207/STF).

2. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.000463-6/PI
Processo na Origem: 199940000004636

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 977/981

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. INEXIGIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Uma vez que todas questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região-31/10/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.43.00.001486-4/TO
Processo na Origem: 199943000014864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SUPERMERCADO COLORADO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFERECIMENTO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os títulos de dívida pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação, ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário.

II - Tais títulos, emitidos no início do século passado estão prescritos, pois, nos termos dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 267/67 e 1º do Decreto-Lei nº 396/68, o prazo para resgate era de 12 (doze) meses.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.027860-3/PA
Processo na Origem: 199939000001243

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
ADVOGADO : ROBSON PONTES QUADROS CORTES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 c/c ART. 30 DA LEI 9.250/95.

I. Em mandado de segurança, dada a sua natureza, é imprescindível a apresentação de prova pré-constituída à comprovação dos fatos alegados.

II. Não existindo a citada prova, não há como invocar liquidez e certeza do direito a ser amparado pela via mandamental.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região -06/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.047078-9/MG
Processo na Origem: 199838010068543

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ROGERIO BARRAGAT
APELADO : MOYSES CORREA BERNARDES
ADVOGADO : SAINT CLAIR LUIZ NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS DE PESSOA JURÍDICA. DESCONTOS PROCEDIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO SÓCIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os descontos procedidos na aposentadoria do Impetrante pela autarquia previdenciária, relativos a débitos inscritos em dívida ativa da pessoa jurídica, na qual figura como sócio, configuram-se como arbitrários e abusivos, pois, além de não observado o devido processo legal em que observados o contraditório e a ampla defesa, é hipótese ausente da previsão do art. 115 da Lei nº 8.231/91 autorização para que o instituto previdenciário proceda aos descontos sem autorização judicial, notadamente quando já se encontra em curso execução fiscal.

II - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066410-8/MG
Processo na Origem: 1514099

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GORI E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE ARAUJO BARROS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 175/182



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS PROCESSUAIS: CUSTEIO DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
I - “A sentença que extingue execução fiscal, sem julgamento de mérito, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição” (q.v. AC 2001.01.99.033537-7/MG).
II - Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos.
III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.073989-5/MG
Processo na Origem: 199938000382172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SUDOESTE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
I. Quando ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 151 do CTN, não há como se deferir o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.078583-0/MG
Processo na Origem: 199738020039303

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COUROS MAIER LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELSON MARTINS LOPES

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO.

1. Legítima é a cobrança da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina por ter natureza salarial e integrar a folha de salários. Isto porque "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" (Súmula 207/STF).
2. Apelação improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.108280-9/MG
Processo na Origem: 200038000053132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADOR : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 69/75

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE. BENS. DECRETO LEI N. 509/69. PRECATÓRIO. ART. 100 CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.116088-1/MG
Processo na Origem: 75012000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS
AGRAVADO : FUNDICAO WAGJOSE LTDA
ADVOGADO : JURACY MAGALHAES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 117/120

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Verificado erro material, ou melhor, inexistidão no r. acórdão, este deve ser corrigido de ofício.
II. Embargos prejudicados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma julgar prejudicados os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 6/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.119013-7/DF
Processo na Origem: 200034000211050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDA PASSIVA DO INSS.
I. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS está legitimado passivamente, uma vez que é o ente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SEBRAE.
II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/9/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.119873-8/MG
Processo na Origem: 105848

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERNANDO ALMEIDA DE FARIA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : LEOPOLDO PORTELA JUNIOR
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 13

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é deficientemente instruído o agravo de instrumento que não contém as peças necessárias à adequada compreensão da controvérsia, ainda que tidas por facultativas, a teor do inciso II do artigo 525 do CPC.
II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -07/11/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.32.00.004189-7/AM
Processo na Origem: 200032000041897

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANAUS SERVICE LTDA
ADVOGADO : DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG).
2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.32.00.005030-2/AM
Processo na Origem: 200032000050302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA
APELADO : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG).
2. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.33.00.028660-7/BA
Processo na Origem: 200033000286607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : LUTA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio, dado que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.034971-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Segundo o STJ, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (esse sim, prazo prescricional) (Precedentes: REsp 795.733/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006).

2. A taxa de importação não diz respeito a tributo indireto, sendo possível a restituição dos valores recolhidos indevidamente, prescindindo da comprovação quanto à transferência do encargo do recolhimento.

3. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam, a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

4. Pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

5. A condenação em honorários de advogado arbitrada em 10% do valor da condenação não ofende o disposto no § 4º, art. 20, do CPC.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para limitar o período de restituição e excluir a aplicação de juros de mora nos valores a serem compensados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.010267-9/DF
Processo na Origem: 200034000102679

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SOCIEDADE FOGAS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
EMBARGANTE : SOCIEDADE FOGAS LTDA E OUTRO(A)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E/OU VINCENDAS. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. DISPOSITIVO DO VOTO ALTERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Evidente omissão no julgado que merece ser sanada, no tocante à compensação, que deixou de dispor, expressamente, que é possível a compensação do PIS, com parcelas vencidas e/ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Parte dispositiva do voto alterada.

2. Omissão quanto à majoração da verba honorária não caracterizada. Pretendida revisão do julgado.

3. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.025582-0/DF
Processo na Origem: 200034000255820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ADEMIR MEDEIROS MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

3. Apelação dos autores parcialmente provida.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.034663-0/DF
Processo na Origem: 200034000346630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO DEZOTTI FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO LIMA BANDEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMMISSIONADA. LEI Nº 9.876/99. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ACOLHIDA.

1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Educação, uma vez que os impetrantes são servidores do CEFET/SP, sendo deste, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* em face de sua autonomia jurídico/financeira e administrativa (q. v. *verbi gratia*: AC n. 1991.01.00.085981-0 - BA, 1ª Turma, DJU de 22/05/2006).

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, proibiu-se ao servidor inativo, em face do regime atuarial e contributivo do modelo previdenciário, perceber proventos superiores à remuneração do cargo efetivo. Portanto, o servidor público ao aposentar-se não fará jus ao correspondente valor da função comissionada (FC), assim, não há razão para a cobrança da contribuição social sobre a respectiva rubrica.

3. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher a preliminar e dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.034985-1/DF
Processo na Origem: 200034000349851

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : USADO TRANSADO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO.EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CDAS. DECRETO-LEI N 1025/69.

I - O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais da União e tem a finalidade de, nos embargos do devedor, substituir a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168-TFR).

II - Apelação não provida

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento a apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.044359-0/DF
Processo na Origem: 200034000443590

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ACARY BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

3. Apelação dos autores parcialmente provida.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.009643-0/MT
Processo na Origem: 200036000096430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CELSO ANTONIO DAMBROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAQUIM FABIO MIELLE CAMARGO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. ARTIGO 3º C/C ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO.

1. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, hipótese incorrente com apólices da dívida pública (art. 170, CTN).

2. Prescrição, no caso, que se reconhece dado que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o prazo de resgate dos títulos da dívida pública, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 263/67 e art. 1º do Decreto-Lei 396/68, é de doze meses a contar de 1º de janeiro de 1969, após o que restaram extintos.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.011539-3/MG
Processo na Origem: 200038000115393

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ISABELLA BEBIDAS LTDA E OUTRO (A)
ADVOGADO : WAGNER HORTA BRUGGER E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG



E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG).
2. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.014458-3/MG
Processo na Origem: 200038000144583

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL BOURGUIGNON LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : COMERCIAL BOURGUIGNON LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO JULGADO E SUA PARTE DISPOSITIVA.

1. O acórdão embargado foi omissso ao não se pronunciar a respeito da interrupção da prescrição pelo pedido administrativo de compensação.
2. A mera formalização de pedido de compensação de créditos tributários efetuado perante a Secretaria da Receita Federal não é motivo apto para interromper o prazo prescricional. Precedentes do STJ.
3. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
4. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
5. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
6. Havendo contradição entre os fundamentos do acórdão, que entendeu estar prescrito o direito da impetrante de pleitear a devolução dos valores referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 19/05/1990, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito que se deu em 19/05/2000, e sua parte dispositiva, que concluiu pelo provimento parcial da apelação da Fazenda Nacional e da remessa oficial tão-somente para determinar que a atualização monetária se dê na forma como determinada no voto, hão que ser acolhidos os embargos para sanar a contradição existente.
7. Embargos de declaração da impetrante acolhidos, em parte, e da Fazenda Nacional acolhidos, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração da impetrante e acolher os embargos declaratórios da Fazenda Nacional.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.023059-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LOGINEP LTDA
ADVOGADO : RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARLY LIBRELON PIRES

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEI 7.787/89. EXTINÇÃO. EXIGIBILIDADE. COBRANÇA EM APARTADO. 0,2%. AUSÊNCIA DE PROVA.
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que não existe óbice à cobrança da contribuição ao INCRA das empresas urbanas. (AI-AgR 548733/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 10/08/2006).

2. Levando-se em consideração que o adicional de 0,2% está englobado no percentual previsto no inciso II, art. 15, da LC 11/71, a Lei 7.787/89, que produziu efeitos a partir de 1º de setembro de 1989 (art. 12), tornou inexistível, também, a alíquota da contribuição destinada ao INCRA, ou seja, passou a não mais haver previsão legal para a cobrança da referida contribuição na forma de alíquota destacada (0,2%), conforme previsto na legislação anterior.
3. A contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) prevista no art. 35, §2º, item VIII, da Lei n. 4.863/65, mantida pelo art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.1970, incidente sobre a folha de salários, e majorada pela Lei Complementar n. 11/71, para 2,6%, sendo 0,2% (dois décimos por cento) destinados ao Incra, foi extinta pela Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, § 1º, a partir de 1º.9.1989. (EResp 503.287/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/09/05).
4. Se, por um lado, não deve ser destacado o percentual de 0,2% da alíquota de 20% destinada ao PRORURAL, por outro lado, não há prova pré-constituída quanto a alegada cobrança, em apartado, de 0,2% sobre a folha de salários.
5. Não havendo comprovação acerca da existência de eventual cobrança do percentual de 0,2% destinado ao INCRA, em destacado, inviável que, por ilações ou conjecturas, venha a ser reconhecida a existência das provas necessárias.
6. Ausente a documentação necessária que possibilitaria a apreciação do objeto da ação, inclusive a identificação da real pretensão deduzida nos autos, resta a impetrante carecedora de ação, uma vez que, na ação mandamental a prova é pré-constituída, não se podendo facultar a ulterior juntada de documentos para prova do direito alegado.
7. Inicial do mandado de segurança indeferida, nos termos do art. 8º, da Lei 1.533/51.
8. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 6 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.025608-4/MG
Processo na Origem: 4806472000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SERDIESEL LTDA E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VEÍCULO. REGISTRO. VINCULAÇÃO DO BEM À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE.
1. No caso de penhora de veículo automotor, o registro da aludida constrição é efetuado mediante apresentação do termo de penhora no órgão de trânsito, nos termos do art. 14, II, da Lei n. 6.830/80, para conhecimento de terceiros, eventuais adquirentes do mesmo veículo, de que o bem móvel se encontra vinculado a determinado processo judicial.
2. Correta, portanto, a decisão recorrida que indeferiu envio de ofício ao DETRAN para a anotação da existência de execução fiscal no registro de veículo pertencente ao executado.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.047784-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MOURA NOBRE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DEPOSITÁRIO. ANUÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA
1. Conta-se, para oferecimento de defesa por meio de embargos à execução promovida pela Fazenda Pública, o prazo de 30 dias da data de intimação da penhora, desde que conste da certidão do oficial de justiça, expressamente, a advertência ao executado do início do curso do referido prazo.
2. A prova de que a intimação da penhora tenha ocorrido de forma irregular, sem as advertências necessárias, compete ao recorrente.
3. O depositário fiel de bens penhorados em execução fiscal deve, preferencialmente, ser a pessoa que tem relação direta com o bem, sendo regra geral que ela deva recair em nome do devedor, salvo se o credor discordar fundamentadamente (art. 666, CPC), nada impedindo que o seja, em nome de terceiro, convindo ao Juiz.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.33.00.020110-7/BA
Processo na Origem: 200133000201107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SERCOSE SERVICOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.
1. Inocorrência de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99 ao introduzir alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.
2. Precedentes desta Corte.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.009345-5/DF
Processo na Origem: 200134000093455

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : LAURA MARIA DE MELO DOMINGUES
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE GOMES CAVALHEIRO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 107/110

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
III. Eventual reforma da *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -07/11/2006(data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012711-1/DF
Processo na Origem: 200134000127111

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - AMPDFT
ADVOGADO : RENE ROCHA FILHO
REC. ADESIVO : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - AMPDFT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 148/153

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.FÉRIAS INDENIZADAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 125/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.025300-2/DF
Processo na Origem: 200134000253002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : POSTO FLUMIDIESEL DTD A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º, atendendo ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa está dentro dos parâmetros legais, não merecendo reforma.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.34.00.031203-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
ADVOGADO : BRUNO TODD DE FARIAS SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

2. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora para o acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.005487-4/GO
Processo na Origem: 200135000054874

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : DELMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio, dado que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

3. Embargos da Fazenda rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Fazenda.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.009182-8/GO
Processo na Origem: 200135000091828

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE INHUMAS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE INHUMAS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Restou comprovado nos autos que a embargante opôs seus primeiros embargos utilizando-se do “peticionamento eletrônico” previsto na Portaria n. 820/2001 deste Tribunal e a petição original foi protocolizada no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. Tempestivos, portanto, os embargos.

2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.011306-5/GO
Processo na Origem: 200135000113065

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ALEXANDRE BORGES GARCIA CARVALHO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ANDREA LUCIA BATISTA LOPES E OUTROS (AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : FABRÍCIO STEINDORFER
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 310/314

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. DNIT. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. UNIÃO. SUCESSORA DO DNER. ART. 4º, I, DECRETO 4.128/02. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

I. Uma vez que existe o chamado erro material no acórdão, deve-se proceder à sua correção.

II. Erro material corrigido.

III. Embargos acolhidos para sanar o erro material demonstrado, mas sem alterar o resultado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -31/10/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.011986-5/GO
Processo na Origem: 200135000119865

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ILIEL MARRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTENOR JOSE FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE VALORES A SEREM REPETIDOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na conta de atualização de valores em execução de título judicial, ainda que não previstos na sentença executada e desde que não tenham sido expressamente afastados por ela.

2. Honorários advocatícios mantidos na forma como fixados pela sentença, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.35.00.012085-4/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 9A REGIAO
ADVOGADO : ANTONIO GHIOVANI MOREIRA PERES
APELADO : MARCIO ROLDAO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARTINS XIMENES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO e CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 1.200 HORAS. LEI 10.508, DE 10/07/2002.

1. Limitam-se à conclusão do ensino médio e à formação profissional de nível técnico em radiologia os requisitos para o exercício profissional de Técnico em Radiologia, não persistindo a exigência da carga mínima de três anos de duração, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei 7.394/85, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.508, de 10/07/2002 (Precedentes).

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.39.00.001363-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PEDRO CARNEIRO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GLORIA MARIA DA SILVA MAROJA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Tendo sido opostos embargos à execução, e, reconhecido o pedido pela embargada, deve esta arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil.

2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.40.00.002655-2/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI E OUTROS(AS)
PROCURADOR : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI



EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. OCUPANTE DE CARGO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DAS CÂMARAS MUNICIPAIS AFAS-TADA, POR MAIORIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECO-NHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITU-CIONAL 20/98. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA AN-TERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.887/04.
1. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* das Câmaras Mu-nicipais afastada, por maioria, pela Turma.
2. A inclusão de ocupante de cargo eletivo municipal, estadual ou federal entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea *h*, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art.13 da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária so-mente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos arts. 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.
3. Assentou-se, ainda, que os *ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos* e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II da CF.
4. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/97.
5. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, reconhecer a legitimidade ativa das impetrantes e, no mérito, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.004994-4/DF
Processo na Origem: 199734000199553
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARI-NHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : FATIMA TERESA CRUZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXE-CUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO SÓCIO PÓLO PASSIVO. AUSÊN-CIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SE NOMES INCLUÍDOS NA CDA OU REDIRECIO-NAMENTO.
I - Se a autarquia, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio e, posteriormente, pre-tende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
II - Por outro lado, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, havendo indicação de seu nome na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redireciona-mento, competindo, a este sócio, o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
III - *In casu*, os agravantes não apresentaram cópia da CDA, não sendo possível analisar se os nomes dos mesmos constavam da re-ferida certidão, quando do ajuizamento da execução fiscal.
IV - Agravado não provido.
ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.014306-5/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEO SETTE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO VERMELHO - MG
ADVOGADO : HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.
1. O recurso interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada fica prejudicado pela superveniência da prolação de sentença de mérito na ação principal, em razão das partes ficarem sujeitas aos efeitos da sentença que julgou o mérito da demanda a partir de sua prolação.
2. Agravado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.016921-5/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : LAUNDRY SYSTEM LTDA
ADVOGADO : MARIA ADELIA VASCONCELOS BAR-ROS
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.
O agravante é responsável pela formação do instrumento quanto às peças obrigatórias e às necessária à compreensão da controvérsia, no momento de sua interposição, porquanto não é possível a conversão em diligência para o suprimento da deficiência.
1.
2. No caso em cena, a ausência de peças que permitem o melhor entendimento das questões discutidas na lide inviabiliza o julgamento do agravo de instrumento, uma vez que revela o descumprimento de obrigações de obrigações estabelecidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil.
3. Agravado regimental a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.019590-6/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDUARDO ROSA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAVO MATEUS GOMES E OU-TRO(A)
EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓ-RIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.
1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.
2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que geralmente requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca.
3. *In casu*, restou peremptoriamente demonstrada a ilegitimidade pas-siva do agravado, uma vez que não exerceu cargo de gerência ou direção/administração da sociedade na ocasião da concretização do fato gerador do crédito tributário cobrado.
4. Agravado de instrumento a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.00.025694-8/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHA-RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
APELADO : INDUSTRIAS VILLARES S/A E OU-TROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)
LITISCONSORTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
PROCURADOR : ALEXANDRE PACHECO CARREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANU-TENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, DA CF, 7º E 97, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
1. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída ex-pressamente como Taxa pela Lei 6.994/82, configura-se como ma-nifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões en-globadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988.
2. A Lei 6.496/77, art. 2º, § 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs.
3. Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97, do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações con-trárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.030623-0/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONPREL - TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES E OU-TROS(AS)
EMENTA
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IN-CLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E TAXA SELIC
1. Nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários, embora não tenham sido postulados ou analisados na fase de conhecimento, no cálculo de liquidação de sentença.
2. A correção monetária não configura *plus*, mas apenas a reposição do valor real da moeda, de forma que, tratando-se de repetição de indébito, coerente e legal que o ressarcimento dos valores devidos seja integral, justo e que recomponham regularmente as perdas in-flacionárias.
3. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarreta o *bis in idem*, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, fixados pelo título executivo judicial.
4. Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.041392-0/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SISTEMAQ SISTEMAS E MAQUINAS SALVADOR LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLARICE DE BRITO E OUTRO(A)
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU CONHECIDO COM ENDEREÇO CERTO. ES-GOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS ARRESTÁVEIS NÃO COMPROVA-DOS. NULIDADE.
1. Nula é a citação efetivada por edital se o réu é conhecido e possui endereço certo e não restou comprovado que efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor ou de bens pe-nhoráveis, inclusive após frustradas as tentativas de citação por Ofi-cial de Justiça.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.004100-5/BA
Processo na Origem: 200233000041005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
APELADO : MUNICIPIO DE PRADO - BA
PROCURADOR : ANDREA RODRIGUES SIMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - BA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS133

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.006426-5/DF
Processo na Origem: 200234000064265

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : POSTO NOTA 10 LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : POSTO NOTA 10 LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.013738-7/DF
Processo na Origem: 200234000137387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SUPERMAIA SUPERMERCADO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 27/2000 e 43/2003. DESVINCULAÇÃO DE PARTE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS, COFINS, CSL E CPMF). ART. 76 ADCT/88.

1. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 939 - RTJ 151/755), as Emendas Constitucionais somente são passíveis de controle de constitucionalidade nos casos em que impliquem em violação das cláusulas pétreas, núcleo imutável cuja alteração implicaria na ruptura dos próprios fundamentos da Carta Política, o que somente seria viável mediante a manifestação do poder Constituinte Originário.

2. A desvinculação de 20% dos valores arrecadados a título de PIS, COFINS, CPMF e CSL, tributos destinados à seguridade social, para serem aplicados como receita corrente da União, como previsto no art. 76 do ADCT (EC n. 27/200 e EC n. 42/2003), por não significar modificação do conceito constitucional de contribuição social, nem colidir com a definição dada pela Constituição a esse tributo, não padece de nenhum vício formal ou material, porquanto introduzido, de forma temporária, por emenda constitucional.

3. Ainda que entendamos que a desvinculação do produto das contribuições estabelecido no art. 76 ADCT/88, criado pela EC n. 27/200 e ratificado pela EC n. 42/2003, mesmo que a parcial, as transforme em típicos impostos, o instrumento da Emenda Constitucional legítima a inovação. Em suma, ainda que tecnicamente inadequada e inconveniente, a determinação constante deste artigo, tendo advindo de Emenda Constitucional, é válida.

4. Não perdendo os valores desvinculados a natureza jurídica de contribuição social, não há se falar em inconstitucionalidade.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -10/10/2006 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014621-8/DF
Processo na Origem: 200234000146218

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. ARTIGO 3º C/C ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO.

1. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, hipótese inócurrenente com apólices da dívida pública (art. 170, CTN).

2. Prescrição, no caso, que se reconhece dado que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o prazo de resgate dos títulos da dívida pública, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 263/67 e art. 1º do Decreto-lei 396/68, é de doze meses a contar de 1º de janeiro de 1969, após o que restaram extintos.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.016563-6/DF
Processo na Origem: 200234000165636

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : LIZETE MEYER FERNANDES E OUTRO(A)
ADVOGADO : RENATA DE CASTRO VIANA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : LIZETE MEYER FERNANDES E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA.*

1. Ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A renda antecipada, recebimento em uma única parcela de parcelas futuras de complementação de aposentadoria, em decorrência de adesão ao Regulamento do Plano de Benefícios - REB da Funcef, é passível de incidência de IRPF. (AMS 2002.34.00.003463-2/DF, publicado em 06/05/2005, Des. Federal Leomar Amorim)

3. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa oficial, tida por interposta, providas.

4. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação da Fazenda Nacional à remessa oficial, tida como interposta, e julgar prejudicado o recurso adesivo, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/05/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.34.00.025321-2/DF
Processo na Origem: 200234000253212

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : EDUARDO PAULO DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO : MARTINHO COURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/117

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇAS-PRÊMIO.FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. OMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 125/STJ E SÚMULA N. 136/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. CUSTAS. REEMBOLSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.031982-9/DF
Processo na Origem: 200234000319829

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, por meio de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.004756-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCO PAULA NETO
ADVOGADO : MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. No caso específico do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. As verbas provenientes da adesão aos planos de incentivo ao desligamento voluntário possuem natureza indenizatória, não determinando acréscimo patrimonial, mas compensação pela perda do posto de trabalho, não estando por esta razão, sujeitas à incidência do imposto de renda, a teor da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto à aplicação da correção monetária, o critério de cálculo deve ser aquele contido no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* - Resolução 242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie.

4. Quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não devendo se afastar, contudo, dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

6. Remessa oficial não conexa.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.005931-3/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ALCIONE LACORDEIRE DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DANIEL FLAVIO BALSANULFO E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LEI 10.351/01. DNIT. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES DO CONTRAN. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A primeira notificação quanto à infração de trânsito se mostra indispensável a partir do momento em que o art. 280, do CTB, determina que o agente deve colher a assinatura do motorista quando da autuação.
2. Em razão de flagrante por sistema eletrônico, quando não é possível ao agente tomar a assinatura do suposto infrator, devem ser informados à autoridade superior os dados do veículo e as circunstâncias em que ocorreu a violação das normas de trânsito.
3. A absoluta necessidade de observância ao art. 5º, LIV e LV, da CF, decorre do simples fato de que, no momento em que ocorre a autuação e aplicação da penalidade, surge o litígio no âmbito administrativo, e, conseqüentemente, a garantia constitucional do contraditório do suposto infrator.
4. Deve ser excluída a condenação do DNIT e devolvidos os valores, eventualmente pagos pelos autores, referentes às multas declaradas nulas, se tal tópico não foi objeto do pedido constante na inicial, que está limitado à declaração de nulidade dos procedimentos administrativos dos autos de infração.
5. Apelação do DNIT a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do DNIT, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.35.00.006364-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 9A REGIAO

ADVOGADO : ANTONIO GHIOVANI MOREIRA PERES

APELADO : FABIOLA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO(A)

ADVOGADO : JORGE MATIAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 1.200 HORAS. LEI 10.508, DE 10/07/2002.

1. Limitam-se à conclusão do ensino médio e à formação profissional de nível técnico em radiologia os requisitos para o exercício profissional de Técnico em Radiologia, não persistindo a exigência da carga mínima de três anos de duração, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei 7.394/85, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.508, de 10/07/2002.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.008540-9/MA
Processo na Origem: 200237000085409

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CANTINA ALLA TAVOLA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 792, DO CPC.

- I. Convido às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 792 do CPC.
- II. O Código Tributário Nacional disciplina que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI).
- III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.012905-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : TEREZINHA DA SILVA ABDALLA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA DE RESENDE PIRES MIRANDA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UFIR E IPCA-E. RESOLUÇÃO 242/01. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DE JAN./2001.

1. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Resolução 242/01, prevê, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, em decorrência da extinção da UFIR.
2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.036000-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

APELANTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/MG

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)

APELANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)

APELADO : CONSERVEL LTDA

ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O Órgão Julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões.

3. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que considera-se explícito o prequestionamento, quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ1, de 17/10/2001).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.051703-7/MG
Processo na Origem: 200238000517037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : LATICINIOS SERRABELLA LTDA

ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS (AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO

EMBARGANTE : LATICINIOS SERRABELLA LTDA

PROCURADOR : MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS (AS)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS 722/726

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. INEXIGIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - Em face do erro material alegado, acolhe-se os embargos do apelante para proceder às correções.
- II - Quanto às alegações do INSS, não há omissões ou contradição a serem sanadas.
- III - Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- IV - Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
- V - Embargos de declaração do INSS rejeitados e embargos do Apelante acolhidos para sanar o erro material apontado, contudo, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração do apelante e rejeitar os embargos do INSS, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.054121-7/MG
Processo na Origem: 200238000541217

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FLAGS MODAS LTDA

ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMBARGANTE : FLAGS MODAS LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.003756-5/MG
Processo na Origem: 200238010037565

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA CORDEIRO

ADVOGADO : EDUARDO RIGOBERTO SOSA GONZALEZ

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPOSUFICIÊNCIA DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE BENS. INEXIGÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. CARÁTER EXCEPCIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I - Ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devem ser admitidos, em caráter excepcional, independentemente de penhora, os embargos à execução opostos por devedor juridicamente pobre que não possui bens penhoráveis, assegurando-lhe a possibilidade de se defender.

II - Apelação provida. Retorno dos autos à vara de origem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.02.001189-9/MG
Processo na Origem: 200238020011899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : JULIO CESAR FERREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCIO SCARPELLINI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ PELEGRINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DO DEVEDOR.

I. Nos casos de execução fiscal, toda matéria útil à defesa deve ser alegada por meio de embargos do devedor ou, excepcionalmente, em exceção de pré-executividade, e não por meio de mandado de segurança (q. v. *verbi gratia*: STJ, ROMS nº 199800509550/SP, DJU de 05/04/99, 2ª Turma).

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.39.00.009923-3/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundando-se os embargos à execução de título judicial na ocorrência de causa extintiva da obrigação (compensação de débitos), e, confirmada e reconhecida a existência da compensação pelo embargado, deve o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. O Juiz deve fixar honorários consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, podendo, todavia, utilizar-se dos parâmetros contidos no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

3. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 6 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.41.00.003580-7/RO
Processo na Origem: 200241000035807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SIGMA - TOPOGRAFIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : SIGMA - TOPOGRAFIA CONSTRUCOES LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.004592-3/MG
Processo na Origem: 9100252131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDUARDO GUSTAVO FARNESE BRAN-DAO
ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. ART. 100, § 3º, DA CF/88. LEIS 10.099/00 E 10.259/01. RESOLUÇÃO 240/01 DO CJF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA UFIR. ADOÇÃO DO IPCA-E.

1. Admite-se o pagamento, no âmbito da Justiça Federal, mediante requisição de pequeno valor (RPV), na forma da Resolução 240/01 do CJF, porquanto as Leis ns. 10.099/00 e 10.259/01 regulamentaram o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Precedente desta Turma.

2. A Resolução n. 4/01 do TRF da 1ª Região, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal, bem como a Resolução n. 2/03 do STJ, adotam, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, como indexador legítimo para efeito de atualização monetária. Precedentes desta Turma e do STJ.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.010539-8/BA
Processo na Origem: 199933000042178

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AMM ARQUITETURA URBANISMO LTDA
AGRAVADO : AUGUSTO VICTORIO XAVIER DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Deve embasar ainda tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.012462-0/GO
Processo na Origem: 199735000051804

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : GOIAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : AMAURI SERRALVO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA COMPLEMENTAR. ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O exequente não apresentou justificativa plausível para a penhora complementar da SEDE da executada, posto que em eventual arrematação em praça pública poderá haver prejuízo para suas atividades.

3. A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

4. A eventual recusa da exequente à nomeação dos bens à penhora pelo(a) executado(a) não pode ser compreendida e exercitada como regra, mas como circunstância excepcional, devida e razoavelmente fundamentada, não se prestando a tanto a só alegação de inobservância da gradação legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja observância não pode ser rigorosa nem exaustiva, mas temperada. (q.v. *verbi gratia* AG 2000.01.00.022852-3/MA; Publicação: 25/01/2002).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao Agravo de Instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.012536-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TUBOS TRIANGULO LTDA
AGRAVADO : ROMES DAHER
AGRAVADO : HUMBERTO DAHER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR CO-RESPONSÁVEL. ARTS. 593, DO CPC, E 185, DO CTN. NÃO CONFIGURADA.

1. As alienações de bens após a propositura de ação executória não configuram fraude à execução, pois somente após a citação válida do devedor co-responsável e a efetivação do ato de penhora é que os bens se vinculam ao processo executivo. Para que se configure a fraude à execução é imprescindível o registro da penhora ou a prova, a cargo do exequente, de que o adquirente tinha conhecimento da existência da ação (REsp 448.119/MG - STJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, unânime, DJ de 08/06/2004; REsp 40.224/SP - STJ, Relator Ministro Garcia Vieira, unânime, DJ de 28/02/2000); (STJ, REsp 178016/RS, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. un., DJ 01/12/2003).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.018404-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MORAES GOMES E CIA LTDA - POSTO DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal, conforme previsto no art. 536, c/c o art. 188, do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.018563-1/BA
Processo na Origem: 200233000203346

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELIZARIO SOUZA ANDRADE



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.021968-0/MG
Processo na Origem: 9603030287

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIO SERGIO ANDRADE
ADVOGADO : VALDOMIRO ACOSTA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Deve embasar ainda tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.024574-3/DF
Processo na Origem: 8700027332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ORIXIMINA/PA E OUTRO(A)
PROCURADOR : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA UFIR. ADOÇÃO DO IPCA-E. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.

1. A Resolução n. 4/01 do TRF da 1ª Região, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal, bem como a Resolução n. 2/03 do STJ, adotam, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, como indexador legítimo para efeito de atualização monetária. Precedentes desta Turma e do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido do não cabimento de juros de mora em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.030165-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AGRAVADO : EMANUEL SOUZA GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA DEVEDORA. BLOQUEIO DE QUANTIA EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.
2. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução.
3. A possibilidade de requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao magistrado em excetuadas situações, no estrito interesse da Justiça, caso em que, como condutor do processo de execução, deve viabilizar a satisfação do crédito do exequente, sendo-lhe vedado, todavia, substituir a parte exequente na busca dos aludidos bens, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio entre as partes litigantes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

MEDIDA CAUTELAR N. 2003.01.00.034580-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS(AS)
REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REQUERIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
PROCURADOR : JOSE ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS REFERENTES À TAXA DA “ART”. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O processo cautelar tem por finalidade assegurar a eficácia do comando judicial exarado no processo principal, devendo ser deferida a cautelar quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. A procedência do pleito veiculado na ação principal denota a presença do “*fumus boni iuris*” necessário ao acolhimento do pedido cautelar.
3. O *periculum in mora* resta caracterizado ante a impossibilidade de a requerente efetivar novos contratos, inclusive participar de licitações, as quais constituem sua fonte de receita para manutenção de suas atividades e funcionários.
4. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.034892-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACCO
AGRAVADO : CERPEL ENGENHARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13, DA LEI 8.620/93. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. O art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil. (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006).
2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
4. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.036328-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PRIMUS LTDA
ADVOGADO : SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE QUESITOS DA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE E CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Incumbe à parte a formulação de quesitos pertinentes ao objeto da perícia (art. 421, § 1º, II, CPC).
2. Embora seja o Juiz o destinatário da prova (artigos 130 e 426, do CPC), o indeferimento de quesitos deve ser precedido de extrema cautela, para que não traduza essa medida cerceamento de defesa da parte.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.039841-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MORADA NOVA CONSTRUCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
2. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não se considera infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não logrando a Fazenda Nacional comprovar a qualidade de administrador do sócio a quem pretende redirecionar a execução fiscal ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, não há de se reformar decisão que indefere o redirecionamento da execução.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.040391-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : UNO AGROPECUARIA E TURISMO LT-
DA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEGIO MEIRELLES BASTOS E OU-
TRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. TRANSFERÊNCIA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA. DOAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 130, *CAPUT*, DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Tratando-se de crédito tributário relativo a imposto (ITR), cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (art. 29, CTN) este sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente, que passa a ser responsável pelos impostos devidos, salvo, quando conste do título, a prova de sua quitação (art. 130, *caput*, CTN).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.002663-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA
DE VEICULOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAUDIO MURADAS STUMPF E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO DEFINIDA PELO STJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Resta autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (Resolução 49/95 - Senado Federal), nos termos da Lei 8.383/91.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual aplica-se a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, incidindo a partir de 1º de janeiro de 1996.

3. Não havendo, na sentença, cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora, assim como não incluídos os expurgos inflacionários na atualização do indébito, inexistiu interesse em recorrer quanto a estes tópicos.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.002664-2/DF
Processo na Origem: 200334000026642

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAQUIM GILBERTO CERVEIRA PINTO
ADVOGADO : JULIANE VARGAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE VALORES A SEREM REPETIDOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na conta de atualização de valores em execução de título judicial, ainda que não previstos na sentença executada e desde que não tenham sido expressamente afastados por ela.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.004608-2/DF
Processo na Origem: 200334000046082

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FATIMA DO ROSARIO GONCALVES LOBATO
ADVOGADO : GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO.

I - A matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão.

II - O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos art. 333, II, do CPC (q.v., *verbi gratia*, AC 2002.34.00.034648-7/DF, publicado em 09/06/2006)

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à Apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.34.00.009473-4/DF
Processo na Origem: 200334000094734

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS
LTDA E FILIAIS
ADVOGADO : JOSE ARLINDO DO CARMO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GENOVEVA FREIRE COELHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

1. As contribuições previdenciárias devem ser recolhidas à Seguridade Social, conforme preceitua a letra “b” do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, esta entendida como o mês correspondente ao efetivamente trabalhado. Precedentes do STJ.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.34.00.017687-2/DF
Processo na Origem: 200334000176872

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MANUEL RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.019057-5/DF
Processo na Origem: 200334000190575

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALMIRO ANTONIO CURTO MORAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. RATEIO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O Imposto de Renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições a entidade de previdência privada relativas ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP nº 1.506/96, hoje MP nº 2.159-70/2001), recebido por motivo de extinção do plano de benefícios, porque a Lei nº 7.713/88 já previa a tributação sobre a totalidade da remuneração, de que eram descontadas (q.v., *verbi gratia*, AC 2002.34.00.038199-9/DF; publicado em 09/07/2004).

II. Apelação da União e remessa oficial, tida como interposta, providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.020057-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
APELANTE : JADIR ZANETTE CASTEGLIONE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TATIANA DO COUTO NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PERCENTUAL DAS ALÍQUOTAS INCIDENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NO PONTO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO ATIVO DA ENTIDADE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. MP 1.496/96.

1. Em razão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o Tribunal fica restrito ao conhecimento somente da matéria efetivamente discutida em Primeira Instância, nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil.

2. Não conhecimento da apelação no ponto que trata dos percentuais das alíquotas utilizadas para a incidência do imposto de renda sobre o rateio do patrimônio da entidade de previdência privada.

3. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

4. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

5. Não possui qualquer caráter indenizatório a entrega do patrimônio apurado na liquidação da entidade de previdência privada aos seus participantes, ainda que o fundo de pensão tenha-se dissolvido em circunstâncias alheias à vontade dos participantes.

6. Se a entidade de previdência privada fez gozo da imunidade tributária no período anterior à sua liquidação, devida a incidência do imposto de renda sobre o patrimônio capitalizado a ser rateado pelos seus participantes.

7. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

8. Tendo em vista a recusa da União em adotar a orientação jurisprudencial consolidada sobre a questão, mesmo após a edição da MP 1.496/96 (atual 2.159-70/2001), impõe-se ao órgão julgador declarar se houve ou não bitributação em relação às contribuições vertidas pelos segurados ao fundo de previdência privada.

9. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.022103-1/DF
Processo na Origem: 200334000221031

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

1. As contribuições previdenciárias devem ser recolhidas à Seguridade Social, conforme preceitua a letra “b” do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, esta entendida como o mês correspondente ao efetivamente trabalhado. Precedentes do STJ.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.027402-8/DF
Processo na Origem: 200334000274028

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDES F DE SOUZA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADO : WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.
2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.
3. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.029103-8/DF
Processo na Origem: 200334000291038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ALFREDO MENDONCA CONDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TATIANA DO COUTO NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DA CENTRUS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: NÃO INCIDÊNCIA. LEIS NS. 7.713/88, 9.250/95 E MP 2.159/2001. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. O resgate das contribuições efetuadas para fundo de previdência privada vertidas entre 01/01/89 e 31/12/95, sob a vigência da Lei n. 7.713/88, não se sujeita à incidência de imposto de renda, porque a referida lei já previa o recolhimento do imposto na fonte sobre a totalidade do salário/remuneração e também porque a MP n. 1.506/96, atualmente MP n. 2.159/2001, em seu artigo 7º, estabelece a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a referida parcela.
2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.032596-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO
REC. ADESIVO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.987/95. DECRETO 2.521/98.

1. À Polícia Rodoviária Federal, no papel de entidade conveniada, cumpre a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário, bem como a aplicação de penalidades, conforme determina norma regulamentar, no caso, Decreto 2.521/98.
2. Afigura-se legal e legítima a aplicação da multa, em razão do serviço de transporte rodoviário ser realizado sem a autorização necessária, pelo que essa encontra respaldo não só no Decreto 2.521/98, mas na Lei 8.987/95.
3. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, mediante imposição do pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este respaldado não só pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte.
4. Apelação da impetrante e recurso adesivo da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e ao recurso adesivo da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.037290-0/DF
Processo na Origem: 200334000372900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLAUDETE DAMICO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI N. 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei n. 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.
3. Apelação dos autores improvida.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, negar provimento às apelações e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.037780-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : HILMAR ALCIR WELTER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC.
2. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam, a taxa de juros reais e a taxa de inflação, a sua aplicação conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de incorrer *bis in idem*.
3. Quanto à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como, em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.
4. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.
5. Apelação dos embargados a que se dá parcial provimento.
6. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos embargados e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 3 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.042525-0/DF
Processo na Origem: 200334000425250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ORGANIZACAO CONTABIL CONFINS S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I - A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, é assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.
II. A jurisprudência vem-se firmando no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica feita tão-só por ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
III. Apelação e a remessa não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e a remessa, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.042587-3/DF
Processo na Origem: 200334000425873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
EMBARGANTE(S) : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 197
APELANTE : CICLO ORAL ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 220/223

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. ARTS. 97, 154 E 195 DA CF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 7/11/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.042922-6/DF
Processo na Origem: 200334000429226

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO MARCHIORI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende o princípio do devido processo legal, dado que a Constituição não assegura o princípio do duplo grau no procedimento administrativo. Precedentes do STF, do STJ e deste TRF.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.044505-6/DF
Processo na Origem: 200334000445056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : WEGLISSON MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MOREIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELLOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI Nº 9.876/99. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

I. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, proibiu-se ao servidor inativo, em face do regime atuarial e contributivo do modelo previdenciário, de perceber proventos superiores à remuneração do cargo efetivo. Portanto, o servidor público ao aposentar-se não fará jus ao correspondente valor da função comissionada (FC), assim, não há razão para a cobrança da contribuição social sobre a respectiva rubrica.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.015314-6/MT
Processo na Origem: 200336000153146

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : MAURO SABO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAMIRO RONDON NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/123

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006(data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.001324-1/MA
Processo na Origem: 200337000013241

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLINORT CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 792, DO CPC.

I. Convinco às partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 792 do CPC.

II. O Código Tributário Nacional disciplina que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.026109-9/MG
Processo na Origem: 200338000261099

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CARIOCA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE NEWTON DE FARIA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
EMBARGANTE : CARIOCA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS 191/195

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. INEXIGIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em havendo erro material, acolhe-se os embargos do apelante para proceder às correções.

II - Quanto às alegações do INSS, não há omissões a serem sanadas.

III - Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados e embargos do Apelante acolhido para corrigir o erro material apontado, contudo, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração do Apelante e rejeitar os embargos do INSS, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.031827-4/MG
Processo na Origem: 200338000318274

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE VALORES A SEREM REPETIDOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na conta de atualização de valores em execução de título judicial, ainda que não previstos na sentença executada e desde que não tenham sido expressamente afastados por ela.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.033288-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : NEOCENTER S/A
ADVOGADO : ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 264 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. LEI 7.787/89. EXIGIBILIDADE.

1. É vedada a inovação do pedido inicial, em sede recursal, conforme disposto no art. 264 do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou não existir óbice à cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL das empresas urbanas. (Precedentes daquela Corte: AI-AgR 548733 / DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 10/08/2006; RE-AgR 211442 / SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/10/2002; AI-AgR 334360 / SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/02/2005).

3. A 1ª Seção do STJ pacificou ser *legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL por empresas urbanas, já que o referido diploma não exige a vinculação da empresa a atividades rurais* (ERESP 419.572/PR, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º/02/2006).

4. O § 1º do art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu as contribuições para o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, tendo em vista a previsão de que, nos 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, estão abrangidas as contribuições para salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

5. A partir da Carta Magna de 1988, a Previdência Social passou a ter regime unificado, sem distinção entre urbano e rural. Independentemente da categoria à qual sejam filiados os empregados da empresa contribuinte ou se usufruem os benefícios oferecidos pela Previdência, reina, *in casu*, o princípio da solidariedade, previsto no art. 195, da Constituição Federal.

6. A extinção da contribuição ao FUNRURAL ditada pela jurisprudência dos nossos Tribunais refere-se ao percentual apartado, nos moldes previstos nos arts. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, e 15, II, da LC 11/71. Tal extinção não se estende, de forma alguma, ao percentual destinado ao PRORURAL englobado nos 20% estabelecidos no art. 3º, I, § 1º, da Lei 7.787/89.

7. O tema da superposição contributivo foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL. (EDcl no REsp 770.761/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/05).

8. Apelação da impetrante conhecida em parte, à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer em parte a apelação, e a essa parte negar provimento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.040576-7/MG
Processo na Origem: 200338000405767

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

APELADO : EBATE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO IPCA-E.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Omisso o título judicial acerca do índice a ser aplicado após dezembro/95 e tendo em vista a impossibilidade de utilização da taxa Selic, há de ser aplicado o IPCA-E, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.041435-1/MG
Processo na Origem: 200338000414351

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

APELADO : COLORTEXTIL NORDESTE LTDA

ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V.ACÓRDÃO DE FLS. 83/86

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GREVE DE SERVIDOR.PARCELAMENTO. PAES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 7/11/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.061263-7/MG
Processo na Origem: 200338000612637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : ECODINAMICA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA FULGENCIO CAMPOS E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 88/92

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 7/11/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.068812-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : AG - CONSTRULAR LTDA - ME

ADVOGADO : RENATO AURELIO FONSECA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA. RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO RETROATIVOS. ART. 15, II, LEI 9.317/96. IMPOSSIBILIDADE

1. A interpretação do inciso II, art. 15, da Lei 9.317/96, deve estar em harmonia com o § 3º e, também, com a Lei 9.784/99 e o Decreto 70.235/72, que impõem a intimação do interessado para ciência de decisão, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa.

2. Não é possível conferir efeitos retroativos à data de notificação da declaração de exclusão, revestindo-se de regularidade fiscal a empresa no período em que esteve vinculada ao SIMPLES.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 31 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.069110-8/MG
Processo na Origem: 200338000691108

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE MOAMEDES DA COSTA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II - *In casu*, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 10/12/2003 assim, os créditos dos autores encontram-se fulminados pela prescrição, uma vez que transcorridos mais de doze anos a contar do fato gerador.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.069749-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

APELADO : PEDRO ZACARIAS DE MAGALHAES FERREIRA

ADVOGADO : ADELSON GEBER FIGUEIREDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.887/04. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 475, § 3º, DO CPC, AO RITO MANDAMENTAL.

1. Com a vigência da Lei 10.352, de 26/12/2001, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo Tribunal, de sentença proferida contra pessoas jurídicas relacionadas no art. 475, do CPC, quando a sentença estiver fundada em súmula de Tribunais Superiores (art. 475, § 3º, do CPC).

2. A inclusão de exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea “h”, I, art. 12, da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º, art.13, da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

3. Assentou-se, ainda, que “os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos” e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da Constituição Federal.

4. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/97.

5. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

6. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.01.006614-1/MG
Processo na Origem: 200338010066141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : DROGARIA SAO SEBASTIAO DE MIRAHY LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. APRECIAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.39.00.002824-2/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM EXAME DE MÉRITO (ART. 269, V, CPC). IMPOSSIBILIDADE.

1. A condição para aderir ao REFIS, estipulada pelo art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, de desistência da ação, renunciando-se ao direito sobre o qual se funda, não tem o condão de levar à extinção, de ofício, dos embargos à execução, sem que haja expresse requerimento da parte.

2. Ajuizada a execução fiscal posteriormente ao ingresso da empresa ao programa do REFIS, enquanto suspenso o crédito fiscal. Possibilidade em caso de inadimplimento, hipótese em que, juntamente com o direito do credor em executar a dívida, reaparece também o direito do executado aos embargos do devedor, em homenagem ao princípio do contraditório.

3. Apelação a que se dá provimento.

4. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Rede Brasil Amazônica de Televisão Ltda. e julgar prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.004424-7/PA
Processo na Origem: 200339000044247

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : HOTEL SOCIEDADE TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY PINTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

I. É cabível a condenação em honorários advocatícios, quando extinta a execução, após a regular citação do executado, que contratou advogado para sua defesa, apresentando inclusive exceção de pré-executividade.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.39.00.013598-0/PA
Processo na Origem: 200339000135980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : PROPHYLAX DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : CAMILLA MOURAO RUBIN E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : 186/190

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 7/11/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2003.39.02.001238-2/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : RAINBOW TRANDING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAIMUNDO FRANCO DE LIMA MOURA
IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DANO A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista.

2. Remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.007869-1/PI
Processo na Origem: 200340000078691

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CURTUME EUROPA LTDA
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTEES E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - É cabível a condenação em honorários advocatícios quando extinta a execução após a regular citação do executado, que contratou advogado para sua defesa.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.41.00.002986-9/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA - CREA/RO
ADVOGADO : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
APELADO : AGROPECUARIA 3 ESTRELAS LTDA - ME
ADVOGADO : PAULO ROGERIO JOSE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, FERRAMENTAS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional.

3. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.41.00.003083-2/RO
Processo na Origem: 200341000030832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCENA PEREIRA DIAS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.41.00.005320-2/RO
Processo na Origem: 200341000053202

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos do AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.030825-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA VENECIA - ES E OUTRO(A)
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PROCURAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. A exigência de substituição de procuração, desatualizada, traduz a cautelosa e prudente atividade do Magistrado, na condução do feito, em fiel cumprimento do interesse das partes, especialmente, em se tratando de ente público cuja administração pressupõe a existência de mandado eletivo temporário.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.045039-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MONTE SANTO - BA
PROCURADOR : JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDEF. APURAÇÃO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE REPASSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que a apuração do valor mínimo anual por aluno, para fins de repasse de valores do FUNDEF devidos pela União aos Municípios, somente pode ser obtida por meio de prova pericial contábil.

2. O Juiz é o destinatário da prova, a ele incumbindo, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes. Instalada a controvérsia nos autos, contudo, esta, por sua natureza, exige instrução probatória para se aferir a alegada idoneidade dos ajustes processados, mostrando-se imperiosa a produção de prova pericial.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.049505-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : IRMAOS YOSHIDA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO DE ASSIS PRATA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA
EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.
1. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.054576-1/RO
Processo na Origem: 200341000039513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.
I. Títulos da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a garantir o crédito tributário.
II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.060324-2/MG
Processo na Origem: 200438000199296

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ARTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVO VALOR.
I - O valor da causa, por princípio, deve expressar o conteúdo econômico da demanda.
II - Se a agravante não trouxe aos autos dados que possibilitassem ao MM. Juiz a fixação do novo valor à causa, não há como prosperar a pretensão contida no agravo.
III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.016639-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARRAIAL LTDA
ADVOGADO : DENIS FERNANDO SOARES DE CAMPOS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO IMPUGNADA. DECRETO-LEI 1.025/69. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Afasta-se a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária do crédito tributário, aplicando-se o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC.
3. A aplicação da multa punitiva de 20%, imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado (art. 161, CTN; art. 59, da Lei 8.383/91).
4. Apesar do entendimento de que, em embargos à execução fiscal, a condenação do devedor em honorários advocatícios encontra-se abrangida no encargo de 20%, fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69, no tópico, a embargante deixou de se insurgir.
5. Tendo em vista o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, e não sendo o caso de remessa oficial, o Tribunal fica restrito ao conhecimento somente da matéria efetivamente atacada, verificando-se impossível a exclusão da condenação em honorários da exequente.
6. Configurando-se a sucumbência recíproca, devem os honorários de advogado ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (CPC, art. 21, *caput*), restando o *quantum* fixado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.059650-3/BA
Processo na Origem: 992000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MIGUEL ARCANJO MOTALVAO SILVA
ADVOGADO : NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. MP 1.110/1995. LEI 10.522/2002. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. A Medida Provisória n. 1.110/95 foi convertida na Lei n. 10.522, de 19/07/2002, a qual, em seu art. 20, segundo nova redação dada pela Lei n. 11.033, de 21/12/2004, dispõe que “Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”, até que o valor atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução.
2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença reformada.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.32.00.005361-1/AM
Processo na Origem: 200432000053611

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : GRAMAZON - GRANITOS DA AMAZONIA
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DE MORAES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. COBRANÇA PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. MP Nº 164/04. LEI Nº 10.865/04.
I - A autoridade apontada como coatora não possui poderes para sustar ou suspender o pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/04, relativas ao comércio exterior, cuja competência cabe ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus, conforme determina o art. 204 da Portaria MF nº 30/2005.
II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.024175-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AICE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BORGES TELES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
1. Extinta a execução, tendo havido a constituição de patrono para exercer o direito de defesa do executado, é cabível a condenação da exequente nas verbas honorárias.
2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.33.00.024612-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
PROCURADOR : ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
APELADO : RICARDO BATISTA GOUVEA
ADVOGADO : JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

EMENTA
CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 691/01. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. A Autarquia Federal tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 10, da Lei 9.469/97, c/c art. 188, do CPC, e que a publicação da sentença ocorreu em 24/09/2005 (sábado), a data última para a interposição do presente recurso seria 26/10/2005, não 11/01/2006.
2. A Lei 5.517/68, que criou os Conselhos de Medicina Veterinária e definiu as atribuições de seus membros, não exige a aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para inscrição nos referidos Conselhos.
3. Apresenta-se ilegal a Resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar.
4. Apelação não conhecida e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.029704-0/BA
Processo na Origem: 200433000297040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ANA SILVIA DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.620/93.
I. O artigo 7º da Lei nº 8.620/93 dispõe que a contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região- 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001032-9/DF
Processo na Origem: 200434000010329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CLARICE ALBERTINA CECHINEL SCHI-CKMANN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REC. ADESIVO : CLARICE ALBERTINA CECHINEL SCHI-CKMANN E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. REDUÇÃO TAXA DE JUROS. SENTENÇA EXTRAPETITA. INAPLICABILIDADE

1- A matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão.

2- O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos art. 333, II, do CPC. (q.v., *verbi gratia*, AC 2002.34.00.034648-7/DF, publicado em 09/06/2006)

3- Não há que se falar em sentença *extra petita*, uma vez que analisando a Inicial dos Embargos, verifica-se a impugnação aos cálculos exequiêndos pela União.

4- Apelação não provida.

5- Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - /10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.003611-2/DF
Processo na Origem: 200434000036112

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA MARIA SANDOLI BEGOSSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, fixados na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/09/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.003616-0/DF
Processo na Origem: 200434000036160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ROBERTO MULLER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1- A matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão.

2- O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos art. 333, II, do CPC. (q.v., *verbi gratia*, AC 2002.34.00.034648-7/DF, publicado em 09/06/2006)

3- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.005897-1/DF
Processo na Origem: 200434000058971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : PAULO ANTONIO BALTAZAR RAMOS
ADVOGADO : MARCELO GREGOL
APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE(S) : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 105

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.008649-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ANTONIO FERNANDES SIMOES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Quanto à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como, em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.

2. O ônus da prova da compensação incumbe, evidentemente, à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

3. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarreta o *bis in idem*, haja vista que essa taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1%, ao mês, fixados pelo título executivo judicial.

4. Apelações da Fazenda Nacional e dos Embargados a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos embargados e da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.012709-9/DF
Processo na Origem: 200434000127099

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAULO ROBERTO SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 125/STJ .

I. A conversão em pecúnia do direito às férias possui caráter indenizatório, isto é, não estando sujeita à incidência do Imposto de Renda. Cuida-se de medida reparatória, destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei.

II. Aplicabilidade das Súmulas 125 do STJ.

III. Se as férias não foram usufruídas durante a relação de emprego, tal fato resultou em benefício ao empregador, não cabendo aos autores provar que houve necessidade do serviço.

IV. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.012720-1/DF
Processo na Origem: 200434000127201

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SIN-PROFAZ
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.128/DF.

I. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.128/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que não existe direito adquirido face à exigência tributária e por ausência de imunidade absoluta quanto aos rendimentos dos servidores públicos.

II. Todavia, foram declarados inconstitucionais os incisos I e II do parágrafo único do artigo 4º da EC nº 41/2003, devendo a contribuição incidir apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excedam ao teto de dois mil e quinhentos reais, nos termos do artigo 5º da referida emenda.

III. Não há qualquer óbice constitucional para cobrança da contribuição dos inativos para os custeio dos benefícios previdenciários, em face do princípio da solidariedade social (q.v., *verbi gratia*, AI nº 3128/DF, DJU de 18.02.2005, Plenário, STF).

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.015065-0/DF
Processo na Origem: 200434000150650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CRO - CENTRO DE REABILITACAO ORAL S/C LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

I. O Superior Tribunal de Justiça já reiterou que a prescrição aplicável à espécie é decenal, uma vez que a interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional da pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005 (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Resp nº 695633, STJ, 1ª Turma, DJU de 21.11.2005)

II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

III. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

IV. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

V. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

VI. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 8ª Turma negar provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.019493-2/DF
Processo na Origem: 200434000194932

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA UNISUL



ADVOGADO : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PA-
TRIOTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLU-
SÃO DO REFIS. OMISSÃO INEXISTENTE.
1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as ques-
tões argüidas pelas partes, se a fundamentação que suporta o acórdão
é suficiente a dirimir a causa.
2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.34.00.019986-0/DF
Processo na Origem: 200434000199860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IMARES COMERCIO DE COMPUTADO-
RES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO
CARDOSO DE MELLO E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - APRECIACÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO - REFIS - APELAÇÃO - RAZÕES DISSO-
CIADAS DA R. SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.
I. Uma vez que o apelo ataca a sentença por fundamentos inteiri-
mente diversos dos que nela se contém, não pode ser conhecido.
II. Nos termos do artigo 5º, XXXIV da Constituição todos têm direito
a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de di-
reitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
III. Apelação não conhecida. Remessa oficial, tida como interposta,
não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer da apelação e negar provimento à
remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/9/06 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.34.00.023591-0/DF
Processo na Origem: 200434000235910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO
MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE MANSUR
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLU-
SÃO DO REFIS. OMISSÃO INEXISTENTE.
1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as ques-
tões argüidas pelas partes, se a fundamentação que suporta o acórdão
é suficiente a dirimir a causa.
2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2004.34.00.041043-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS
EM RADIOLOGIA - CONTER
PROCURADOR : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APELADO : FLAVIO FERREIRA SILVA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : RICARDO COTIA BRAGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INSCRI-
ÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA. PRESSUPOSTOS PARA EXERCÍCIO DA PRO-
FISSÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA LEGA-
LIDADE.

1. A autarquia federal tem prazo em dobro para recorrer, conforme
disposto no art. 10, da Lei 9.469/97, c/c art. 188, do CPC, e que a
publicação da sentença ocorreu em 16/06/2005 (quinta-feira), a data
última para a interposição do presente recurso seria 16/07/2005, não
07/08/2005.
2. A Lei 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e base da educação
nacional, ao tratar da educação profissional, permitiu o acesso a curso
técnico concomitantemente com o ensino médio
3. O CNE/CEB homologou o Parecer 31/2003, em 19/01/2004, res-
salvando o direito de registro no Conselho de Radiologia, aos téc-
nicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos
técnico e médio, até a data de sua homologação.
4. Apelação não conhecida e remessa oficial a que se nega pro-
vimento

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à
remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.35.00.005395-0/GO
Processo na Origem: 200435000053950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
AUTOR : ENI MARTINS NASCIMENTO E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E
OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARILIA RESENDE DOS REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 12,
INC. I, ALÍNEA "H". LEI Nº 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF.
INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O STF (q. v. *verbi gratia*: RE 351.717/PR) declarou a incons-
titucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91,
introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo
o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os
segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "*o
exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde
que não vinculado a regime próprio de previdência social*".
II. A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da
EC20, constitucionalizar-se a *posteriori* dispositivo (art. 13, §1º da
Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório.
III - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja
redação não incluía os agentes políticos como segurados da Pre-
vidência. Verifica-se que a partir da Lei n. 10.887 de 18 de junho de
2004 (respeitado o prazo nonagesimal), a contribuição é devida.
III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimi-
dade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.018025-8/GO
Processo na Origem: 200435000180258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS
APELADO : MUNICIPIO DE GOIANIRA - GO
PROCURADOR : CLEUBER MARQUES MENDES

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 12,
INC. I, ALÍNEA "H". LEI Nº 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF.
INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O STF (q. v. *verbi gratia*: STF, RE 351.717/PR) declarou a
inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei
8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que
extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, in-
cluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como
empregado, "*o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou
municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência
social*".
II. A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da
EC20, constitucionalizar-se a *posteriori* dispositivo (art. 13, § 1º, da
Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório.
III - Ao ser editada a Lei nº 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF,
cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da
Previdência.
IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.021987-0/GO
Processo na Origem: 200435000219870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : JORDANA MENDONCA SEIXAS
ADVOGADO : THULIO MARCO MIRANDA
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECAO GOIAS
PROCURADOR : ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDA-
DO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-
PROFISSIONAL. QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚ-
DO PROGRAMÁTICO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊN-
CIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO
ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. As restritas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são
aquelas previstas no art. 535 do CPC, ainda que a medida seja oposta
com o objetivo de satisfazer o requisito do pré-questionamento.
II. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente
apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contra-
dição, impõe-se a sua rejeição.
III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal
própria.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unani-
midade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2004.36.00.009212-5/MT
Processo na Origem: 200436000092125

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : LABORATORIO DE HEMODINAMICA E
CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE
CUIABA LTDA - LACIC
ADVOGADO : NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 258/262

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SO-
CIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFIS-
SÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI
Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊN-
CIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apre-
ciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição,
impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem
obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal
própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimi-
dade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -07/11/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.00.006786-0/MA
Processo na Origem: 200437000067860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SHALOM S/A INDUSTRIA MADEIREI-
RA
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ SOARES E OU-
TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, interpretando o artigo 138 do CTN, consolidou-se no sentido de que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula 208 do TFR). Idêntico entendimento tem adotado o Superior Tribunal de Justiça (ver, por todos, REsp 284.189, 1ª Turma, STJ, relator Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).

2. O benefício da denúncia espontânea não se aplica no caso de parcelamento, dado que não há o pagamento ou extinção da obrigação, mas uma espécie de moratória, entendimento agora reiterado pela norma constante do § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.000180-8/MG
Processo na Origem: 20043800001808

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO : SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
EMBARGANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VISTA ALEGRE LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.000884-5/MG
Processo na Origem: 200438000008845

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANDREA MARIA LAGE FREITAS
ADVOGADO : ROBERTA PALMA MAIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUTOLANÇAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Em se tratando de débitos autolançados, os mesmo são exigíveis independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo, inexistindo, assim, cerceamento de defesa (q. v. *verbi gratia*: TRF/1ª Região, AMS nº 1997.01.00.033381-0/BA, publicado em 03/11/2000).

2- A fixação dos honorários advocatícios tem arrimo na lei.

3- Apelação e remessa oficial, tida por interposta não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.001354-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MW TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. LEI 7.787/89. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou não existir óbice à cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL das empresas urbanas. (Precedentes daquela Corte: AI-AgR 548733 / DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 10/08/2006; RE-AgR 211442 / SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/10/2002; AI-AgR 334360 / SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/02/2005).

2. A 1ª Seção do STJ pacificou, ainda, ser *legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL por empresas urbanas, já que o referido diploma não exige a vinculação da empresa a atividades rurais* (ERESP 419.572/PR, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º/02/2006).

3. O § 1º do art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu as contribuições para o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, tendo em vista a previsão de que, nos 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, estão abrangidas as contribuições para salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

4. A partir da Carta Magna de 1988, a Previdência Social passou a ter regime unificado, sem distinção entre urbano e rural. Enfim, independentemente da categoria à qual sejam filiados os empregados da empresa contribuinte ou se usufruem os benefícios oferecidos pela Previdência, reina, *in casu*, o princípio da solidariedade previsto no art. 195, da Constituição Federal.

5. A extinção da contribuição ao FUNRURAL ditada pela jurisprudência dos nossos Tribunais refere-se ao percentual apartado, nos moldes previstos nos arts. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, e 15, II, da LC 11/71. Tal extinção não se estende, de forma alguma, ao percentual destinado ao PRORURAL englobado nos 20% estabelecidos no art. 3º, I, § 1º, da Lei 7.787/89.

6. *O tema da superposição contributiva foi analisada quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.* (EDcl no REsp 770.761/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/05).

7. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.002927-3/MG
Processo na Origem: 200438000029273

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI CRÉDITO PRÊMIO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.006697-0/MG
Processo na Origem: 200438000066970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ECOMED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a dirimir o litígio.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.016148-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURICIO AMORIM DE ALBUQUERQUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.887/04. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 475, § 3º, DO CPC, AO RITO MANDAMENTAL.

1. Com a vigência da Lei 10.352, de 26/12/2001, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo Tribunal, de sentença proferida contra pessoas jurídicas relacionadas no art. 475 do CPC, quando a sentença estiver fundada em súmula de Tribunais Superiores (art. 475, § 3º, do CPC).

2. A inclusão de exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea “h”, I, art. 12, da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º, art.13, da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

3. Assentou-se, ainda, que “os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos” e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da Constituição Federal.

4. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/97.

5. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.022025-8/MG
Processo na Origem: 200438000220258

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCURADOR : FRANCISCO J STARLING
APELADO : ASSOCIACAO BENEFICIENTE CATOLICA
ADVOGADO : KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (AS)



EMBARGANTE : ASSOCIACAO BENEFICIENTE CATOLICA
ADVOGADOS : KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 233/236

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO DE ENFERMAGEM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.
I. Uma vez demonstrado o chamado erro material no acórdão, deve-se proceder a sua correção.
II. Erro material corrigido.
III. Embargos acolhidos para sanar o erro material apontado, mas sem alterar o julgado.

ACÓRDÃO
Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -31/10/2006 (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

RECURSO DE HABEAS-DATA Nº 2004.38.00.023100-7/MG
Processo na Origem: 200438000231007
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO : SOCIEDADE DOM BOSCO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI N. 9.507/97.
I. Conceder-se-á hábeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.507/97.
II. *In casu*, o remédio jurídico seria o mandado de segurança.
III. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -24/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.028783-5/MG
Processo na Origem: 200438000287835
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : RUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS.
1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/09/2006.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.029312-6/MG
Processo na Origem: 200438000293126
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UROVACO S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 106/110
EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -07/11/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.040051-8/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : WANYA GOMES CORREA BARTOT
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.
2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.
3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.
4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.
5. Quanto à aplicação da correção monetária, o critério de cálculo deve ser aquele contida o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* - Resolução 242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie.
6. A taxa SELIC é devida tanto na compensação quanto na repetição de indébitos, desde que os recolhimentos indevidos tenham se operado a partir de 1º de janeiro de 1996, dia em que entrou em vigor a Lei 9.250/95.
7. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se as custas do processo e os honorários de advogado, mantido o percentual fixado na sentença (10%), nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.
8. Apelação da autora que se dá parcial provimento.
9. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos da Relatora.
Brasília/DF, 6 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.042915-0/MG
Processo na Origem: 200438000429150
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE ANDRADE NEIVA
ADVOGADO : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RESISTIDA. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Proposta a ação, em razão de uma pretensão resistida, o posterior reconhecimento dos valores a serem pagos não obsta a condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.
II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.051745-2/MG
Processo na Origem: 200438000517452

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : COMERCIAL CASCUDO LTDA
ADVOGADO : ERNESTO KOHERT VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS 163/167

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. INEXIGIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.
I. Uma vez que todas questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II - Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III - Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.000279-7/MG
Processo na Origem: 200438010002797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SUPERMERCADO MAIS POR MENOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO SOUZA SAVINO
EMBARGANTE : SUPERMERCADO MAIS POR MENOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA V F DUBRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 500/504

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
I - Em face do erro material apontado, acolhe-se os embargos do apelante.

II - Erro material corrigido.

III- Quanto às alegações do INSS, uma vez que todas questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

IV- Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

V - Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

VI- Embargos de declaração do Apelante acolhido para corrigir o erro material apontado e embargos do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração do Apelante e rejeitar o do INSS, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.38.03.000354-0/MG
Processo na Origem: 200438030003540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ACIA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUARI
ADVOGADO : SANDRA MARCIA NOCE E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN.

I. Quando ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 151 do CTN, não há como se deferir o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

II. Os artigos 66 da Lei n. 8.383/91 e 170 do Código Tributário Nacional disciplinam a possibilidade de compensação como modalidade de extinção da obrigação tributária. Porém, as obrigações devem ter natureza tributária, liquidez e certeza.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.40.00.000755-0/PI
Processo na Origem: 200440000007550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : JJE AGENCIAMENTO DE SEGUROS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.007900-9/MG
Processo na Origem: 200438030095466

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACO
AGRAVADO : LOJAS MAC DEL LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Deve embasar ainda tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.018923-5/MG
Processo na Origem: 324020075531

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE SIMOES DANIEL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. DILIGÊNCIA EFETUADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, POR ORDEM DO JUÍZO. ART. 7º, IV C/C 14, I, DA LEI N. 6.830/80. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. No processo de executivo fiscal, havendo antinomia entre as Leis ns. 5.869/73 e 6.830/80 sobre o registro da penhora, pelo critério da especialidade, prevalece a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), por tratar especificamente a matéria.

2. O registro da penhora há que ser efetivado por ordem do Juízo, por meio do Oficial de Justiça, em obediência aos ditames dos arts. 7º, IV c/c 14, I, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Precedente desta Turma.

3. Não cabe ao Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu, em nome do princípio da igualdade.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.020126-3/MG
Processo na Origem: 518030390950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CASSIO NEGRAO LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.025984-1/MG
Processo na Origem: 686030651240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MARCELO SILVA RAMOS
ADVOGADO : RAQUEL ELITE ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIRGINIA FERNANDES DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

III - Deve embasar, ainda, tal direcionamento a comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006(data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.026112-1/MG
Processo na Origem: 200438000390788

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LYON ENGENHARIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : BERNARDO JUNQUEIRA FLAUSINO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVO VALOR.

I - O valor da causa, por princípio, deve expressar o conteúdo econômico da demanda e a agravante trouxe aos autos dados para a fixação do novo valor à causa.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.027111-9/GO
Processo na Origem: 200035000065884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ALDACINO PEREIRA ROSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDESIO SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA NÃO PODE SER PENHORADO. LEI N. 8.009/90.

I. O bem de família não pode ser penhorado, assim como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*a questão de impenhorabilidade do bem de família pode ser provocada por simples petição nos próprios autos da execução*” (q. v. *verbi gratia*: STJ, Resp n. 235.977/SP, DJU de 26/06/2000).

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região-17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.033170-7/MG
Processo na Origem: 200538020008812

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PLANURA -MG
PROCURADOR : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE PLANURA -MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator



APelação CÍVEL Nº 2005.01.00.034373-2/BA
Processo na Origem: 9400028202

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APELADO : ADMINSTRE - ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(AS)
DEFENSOR/S/OB : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038541-4/MG
Processo na Origem: 672041520228

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
AGRAVADO : CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, que condicionou a citação dos co-obrigados, se não localizados bens da executada e mediante comprovação da posição de sócios-gerentes.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo aos fls. 36.

Contra-minuta aos fls. 40/49

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que a jurisprudência sobre a matéria vem se posicionando no sentido de que a falta de pagamento do tributo, *in casu*, das contribuições previdenciárias, não pode ser considerada infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, *verbis*: “art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - omissis;

II - omissis;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”.

Verifica-se que, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

Esse é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido.” (REsp n.717.717/SP, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08/05/2006)

Esta Turma também já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.012726-0/MG, *verbis*:

“EMENTA. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13, DA LEI 8.620/93. ART. 124, II, CTN. ARTIGOS 1.016 E 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, CTN. 1. O art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006, p. 172).

2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. 4. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. Independentemente da alegada presunção de legitimidade da CDA, não logrando o INSS comprovar a qualidade de administrador do sócio a quem pretende redirecionar a execução fiscal, ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, não há de se cogitar em redirecionamento da execução.

6. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se da CDA consta apenas a pessoa jurídica como responsável tributária, decorre que a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade também ao sócio-gerente. Se, posteriormente, pretende voltar-se também contra o patrimônio do sócio, deverá demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. (EResp 702.232/RS, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Relator Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJU de 14/07/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043695-9/MG
Processo na Origem: 200438030073621

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCOS
AGRAVADO : CMC - BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORES S/A E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Deve embasar, ainda, tal direcionamento a comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043852-0/MG
Processo na Origem: 200538000070991

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITANHOMI
PROCURADOR : ARNALDO LOURENCO PINTO NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL . RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. SÚMULA 405 DO STF.

I - A Súmula 405 do STF dispõe que uma vez denegada a segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

II - Não é cabível o recebimento da apelação de sentença denegatória de mandado de segurança também no seu efeito suspensivo, pois tal procedimento implicaria, inclusive, em sustação dos efeitos da própria sentença.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.049315-7/DF
Processo na Origem: 200334000076201

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A)
ADVOGADO : MAIRA COLOMBO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. PEDRAS PRECIOSAS.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Todavia, se as pedras preciosas oferecidas pelo ora agravante são de difícil alienação, podem ser recusadas como garantia da execução.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.053314-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IPIRA - BA
PROCURADOR : BRUNO DE ALMEIDA MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Entendo ser cabível a oposição de embargos de declaração da decisão singular do relator.
2. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
3. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que *considera-se explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I de 17/10/2001).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053892-0/RO
Processo na Origem: 200241000028894

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO VERISSIMO CAMURCA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Títulos da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a garantir o crédito tributário.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054795-0/MG
Processo na Origem: 27980022092

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AGRAVADO : BRASTEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055136-8/MG
Processo na Origem: 200538030028784

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : A L TURISMO LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DETERIORAÇÃO DO BEM. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A permanência da apreensão do veículo até a final solução da lide pode acarretar, em razão do tempo e da falta de manutenção, sua deterioração.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.056447-0/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LUZILANDIA - PI
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 6º e § 1º da Lei 9.424/96, a *União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas*.

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

3. Publicado o valor da estimativa da complementação para o ano de exercício atribuído pelo Ministério da Fazenda, os Estados e Municípios elaboram programas, em suas competências, destinados à manutenção do ensino fundamental.

4. A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, de complementação ao FUNDEF, dentro do exercício de que se tratava, ou seja, o de 2004, impondo-se garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97.

5. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.058765-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LABORATORIO ESTRELA DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA ALVES DE LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. OBSERVÂNCIA À CLAUSULA DE PLÊNÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (Precedente do STJ).

3. Restou consolidado no acórdão embargado o entendimento de que o art. 56, da Lei 9.430/1996, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, uma vez que pretende revogar isenção concedida por Lei Complementar (LC 70/91).

4. Inexistência de omissão quanto à questão da cláusula de plenário, uma vez que claramente consignado no voto condutor do acórdão embargado que, conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange à revogação ou não da isenção prevista no art. 6º, da LC 70/1991, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059797-2/MG
Processo na Origem: 672031150390

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : IBRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARDOSIA LTDA
ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERECIDOS À PENHORA. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que o exequente pode recusar bens oferecidos à penhora quando se mostrarem de difícil alienação, pois, conquanto a execução deva ser realizada do modo menos gravoso para o devedor, é feita no interesse do exequente.

2. Quando o bem oferecido à penhora é de difícil alienação, dependendo de mercado específico, qual seja, "376 unidades de lajão bruto de pedra ardósia", mostra-se correta a recusa feita pela exequente.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060454-6/RO
Processo na Origem: 200541000041579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA
AGRAVADO : M B INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - “A competência relativa não pode ser declarada de ofício.” (Súmula nº 33 do STJ).

II - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.062454-8/BA
Processo na Origem: 9600088381

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APELADO : IRMAOS BASTOS ELETRÓ DIESEL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE FREITAS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região: 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.062612-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI

AGRAVADO : BRASIL VEICULOS LTDA BRAVIL FIALIAL

AGRAVADO : JOSE RUBIO VILELA MONTE RASO

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DO DEVEDOR. BLOQUEIO DE QUANTIA EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

2. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução.

3. A possibilidade de requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao Magistrado em excetuadas situações, no estrito interesse da Justiça, caso em que, como condutor do processo de execução, deve viabilizar a satisfação do crédito do exequente, sendo-lhe vedado, todavia, substituir a parte exequente na busca dos aludidos bens, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio entre as partes litigantes.

4. Não demonstrando a parte exequente que esgotou os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, não se justifica a intervenção estatal na busca dos aludidos bens, especialmente quando se trata de solicitação de bloqueio de numerários existentes em contas bancárias, dos quais se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar ou de pagamento de salários.

5. Agravo de instrumento do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064075-1/MG

Processo na Origem: 200238000351326

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : RONALDO VIEIRA BATISTA

ADVOGADO : CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Títulos da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a garantir o crédito tributário.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064239-9/MG

Processo na Origem: 200438030026088

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : INDUSAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CHAVES NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERECIDOS À PENHORA. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que o exequente pode recusar bens oferecidos à penhora quando se mostrarem de difícil alienação, pois, conquanto a execução deva ser realizada do modo menos gravoso para o devedor, é feita no interesse do exequente.

2. Quando o bem oferecido à penhora é de difícil alienação, dependendo de mercado específico, qual seja, "01 injetora de plásticos", mostra-se correta a recusa feita pela exequente.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064774-0/MT

Processo na Origem: 200136000032340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARIA COELHO DE VILAS BOAS DE MASCARENHAS

ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região17/10/2006(data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065805-8/MG

Processo na Origem: 338040268686

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO KOKKE GOMES

AGRAVADO : RAVILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 78).

Alega que o não cumprimento do artigo 526 somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, não é de ser conhecido o agravo de instrumento, no caso de descumprimento do artigo 526, *caput*, do Código de Processo Civil, a teor de seu parágrafo único, introduzido pela Lei nº 10.532/2001.

Esse é o entendimento manifestado por 8ª Turma, *verbis*: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, 526. *I.Com efeito, não é de ser conhecido o agravo de instrumento, no caso de descumprimento do artigo 526, caput, do Código de Processo Civil, a teor de seu parágrafo único, introduzido pela Lei nº 10.532/2001.*

II. Agravo de instrumento não conhecido.” (AG n. 2001.01.00.032280-6/MG, Relator Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU de 18/12/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067412-4/MG

Processo na Origem: 200138010040772

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GISELE FILGUEIRAS CORREA

AGRAVADO : LARIVOIR ENGENARIA LTDA

ADVOGADO : VICENTE THOMAS DE AQUINO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.067869-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : HOSPITAL SAO BENTO CARDIOCLINICA S/A

ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98 - ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao agravo em confronto com a jurisprudência apenas do respectivo Tritunal.

2. A Lei 9.718/98 trouxe, no artigo 3º, *caput*, §§ 1º e 8º, respectivamente, a modificação do conceito de faturamento e a majoração da sua alíquota, conferidos anteriormente pela LC 70/91

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408 STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, que, imprimindo novo conceito ao termo faturamento, ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.

4. Embora a Corte Especial deste TRF, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/09/01 - tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, *caput*, e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, há de se aplicar o disposto no art. 354, do RITRF, da 1ª Região, tão-somente em relação ao artigo 8º, mantida, assim, a declaração de sua constitucionalidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos Relatora.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071863-2/MG

Processo na Origem: 200538000188252

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

AGRAVADO : EXPRESSO RIACHO LTDA

ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 38/44

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.020446-7/MG

Processo na Origem: 694020083879

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CRMG

ADVOGADO : GIOVANNI JOSE PEREIRA

APELADO : LUIZ MARCELUS DE REZENDE LOURDES
ADVOGADO : MARIO CELIO FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TRES PONTAS - MG

EMENTA
ADMINSTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL PELA FESTIVIDADE. REALIZAÇÃO DE EVENTO MUSICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE DA MULTA.

I - Verifica-se que o embargante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, conforme documentos de fls. 11/15.

II - À luz do disposto na Lei nº 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na Ordem dos Músicos, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não ao ente privado que promove evento de divulgação contando com a participação daqueles profissionais (q.v., *verbi gratia*, *Apelação Cível nº 101458/PE, publicado em 30.09.2002*).

III - Apelação e remessa não providas

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.037873-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RUMO CERTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VENANCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TRF.

1. O encargo de 20% do art. 1º, do DL 1.025/69, abrange a verba sucumbencial devida nos embargos à execução pela embargante.

2. Enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.

3. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.063350-5/MG
Processo na Origem: 394020278138

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GETULIO TIAGO HERINGER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EQUÍVOCO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO.RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

I - A execução foi extinta, após a informação de que houve o pagamento integral do débito.Todavia, efetivamente houve um equívoco por parte da Fazenda Nacional, pois, o valor do débito consolidado é R\$ 27.916,92 (vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos) e não houve pagamento do débito fiscal.

II - Apelação provida

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento a apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 0(data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.063363-9/MT
Processo na Origem: 1572005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARISA BIASIBETTI BEHNEN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANA LIDIA ALVES DE SOUZA PERES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA FAZENDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 792, DO CPC.

I. Não há que se falar em nulidade de intimação da Fazenda, visto que a mesma foi devidamente intimada mais de uma vez, para se manifestar sobre a informação do parcelamento do débito fiscal, conforme os avisos de recebimento, juntados aos autos.

II. O parcelamento suspende a execução fiscal, não sendo motivo para extinção da ação executiva, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

III. Convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 792 do CPC.

IV. O Código Tributário Nacional disciplina que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI).

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.072980-2/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BERT E FERRETI LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

1. Em sede de execução fiscal, paralisado o feito por inércia do credor cabe ao Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, e não extinguir o processo, de ofício, como ocorreu, na espécie.

2. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.073523-0/GO
Processo na Origem: 142004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. FALTA DE PREPARO. DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.000386-0/BA
Processo na Origem: 200533000003860

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : JOSE GUIDO GRIMALDI
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS (AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : JOSE GUIDO GRIMALDI

ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS (AS)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 222/226

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. ARROLAMENTO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. O juiz não está obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006(data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.011789-8/BA
Processo na Origem: 200533000117898

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : KELLER PARNASO JARDIM ARQUITECTURA LTDA
ADVOGADO : JULIANA ALVES DE LIMA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO.

I. Uma vez que a apelante não conseguiu comprovar sua condição de sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada e, ao contrário, o contrato de constituição por quotas de responsabilidade limitada comprova que se trata de “uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada”.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.018457-3/BA
Processo na Origem: 200533000184573

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA -BA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CASTRO PONTES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO.FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 03/1993 E N. 29/2000. ARTIGO 160 DA CONSTITUIÇÃO.

I. Rejeitada a preliminar de coisa julgada, uma vez que não há identidade de partes.

II. O artigo 160 da Constituição não previa a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios. Todavia, com a nova redação do parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/91, surgiu a possibilidade de bloqueio de verba destinada ao Município inadimplente para com as autarquias federais. A Emenda Constitucional n. 29/2000, por sua vez, alterou o já modificado parágrafo único do referido artigo e acrescentou dois incisos, que também contemplam a retenção do FPM.

III. As cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado pelo Município e o INSS não são ilegais, uma vez que estão de acordo com a legislação, isto é, artigo 5º da Lei n. 9.639/98 e artigo 38, § 12, da Lei n. 8.212/91, alterado pela Medida Provisória n. 2.187/2001.

IV. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Para apuração de qualquer excesso dos bloqueios realizados, só é viável mediante dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

V. Reter e, ao mesmo tempo, negar a expedição de documento comprovando a regularidade fiscal é, no mínimo, contraditório. Portanto, se a dívida confessada e as obrigações correntes vêm sendo adimplidas mediante os bloqueios, não há porque negar o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.33.00.023570-0/BA
Processo na Origem: 200533000235700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FRUTIRENDA FRUTICULTURA IRRIGADA RENDA S/A
ADVOGADO : ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.



1. O direito de greve que será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”, conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado.
2. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.33.00.023600-2/BA
Processo na Origem: 200533000236002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : SPECIAL FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SIMONE SANTOS DE MEDEIROS
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O direito de greve que será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”, conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado.
2. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.001060-3/DF
Processo na Origem: 200534000010603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : ARMIN JOSE SCHAFF E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Além de não restar comprovada a dedução das verbas indenizatórias (isentas e não-tributáveis) da base de cálculo do imposto, a matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada na fase de execução.
3. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações dos embargados e da Fazenda Nacional.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.006239-6/DF
Processo na Origem: 200534000062396

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ARTEFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.007137-8/DF
Processo na Origem: 200534000071378

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VINICIUS FUZEIRA DE SA E BENEVIDES
ADVOGADO : DANILO COSTA BARBOSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização e, assim sendo, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (q. v. *verbi gratia*: AC 2001.38.00.023787-1/MG, publicado em 13/02/2004).
II - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.008391-7/DF
Processo na Origem: 200534000083917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : POLIMOLDES MODELACAO E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q. v. *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4-MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0-DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8-DF, DJU de 19.02.2003).

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.010161-7/DF
Processo na Origem: 200534000101617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS
ADVOGADO : DANILO COSTA BARBOSA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. CUSTAS.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabilizou-se no sentido de que “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda” (Súmula 215).

3. Custas, em ressarcimento, pela Fazenda Nacional.

4. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

5. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e não conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/09/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.018105-2/DF
Processo na Origem: 200534000181052

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : BIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO : WALDIR LIMA DO AMARAL
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO PAES. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO, E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A intimação pessoal dos interessados no procedimento administrativo é assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.

II. A jurisprudência vem-se firmando no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica feita tão-só por ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.021974-5/DF
Processo na Origem: 200534000219745

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : NILTON JABOUR KAIRALLA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95.

1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

2. Ilegitimidade do empregado para pleitear a restituição de imposto de renda sobre a parte patronal das contribuições efetuadas a fundo de previdência privada.

3. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.027707-9/DF
Processo na Origem: 200534000277079

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A
ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA CUNHA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO PAES. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO, E 26 DA LEI Nº 9.784/99.
I. Uma vez que o impetrante não foi notificado pessoalmente da decisão que o excluiu do REFIS, portanto, não há se falar em decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do Mandado de Segurança (q. v. *verbi gratia*: Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.34.00.019034-5-DF, DJU de 20.02.2004).
II. Com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, tratando-se de questão eminentemente de direito e em que as provas já foram trazidas aos autos, o processo está em condição de ser julgado.
III. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, é assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.
IV. A jurisprudência vem-se firmando no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica feita tão-só por ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -20/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.006755-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA
APELADO : MUNICIPIO DE TRINDADE - GO
PROCURADOR : MARCIO PACHECO MAGALHAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 3º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. OCUPANTE DE CARGO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.887/04. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. Com a vigência da Lei 10.352, de 26/12/2001, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo tribunal, de sentença proferida contra pessoas jurídicas relacionadas no art. 475 do CPC, quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunais superiores (art. 475, § 3º, do CPC).
2. A garantia da remessa oficial, criada, especialmente, com a finalidade de resguardar o erário no caso de ser vencido na lide, perde o sentido diante de casos reiteradamente decididos pelos Tribunais, quando a sentença é fundada em jurisprudência de tribunal superior competente. Precedente do STJ (REsp 687216/SP, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJ de 18/04/2005).
3. A inclusão daquele que exerce mandato eletivo municipal, estadual ou federal entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art.13 da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos arts. 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.
4. Assentou-se, ainda, que *os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos*, não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da CF.
5. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/97.
6. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF.
7. Apelação do INSS a que se nega provimento.
8. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.007263-9/GO
Processo na Origem: 200535000072639

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : HORIESTE GOMES
ADVOGADO : SEBASTIAO VITORIO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. LEI 10.599/2002. DECRETO Nº 4.897/03.
I - O Decreto nº 4897/2003, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei nº 10599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a “substituição” ali referida (q. v. *verbi gratia*: MS 8543/DF, STJ, Primeira Seção, publicado em 13/09/2004).
II - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa o ficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.002310-8/MG
Processo na Origem: 200538000023108

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : JUSSIARA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLENE DA SILVA RODRIGUES PAULINELLI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.620/93.
I. O artigo 7º da Lei nº 8.620/93 dispõe que a contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região-17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.003888-6/MG
Processo na Origem: 200538000038886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : TULIO SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : CRF - MG
PROCURADOR : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMACÊUTICO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIAS. POSSIBILIDADE. LEI 5.991/73. ART. 15, §1º. RESPONSABILIDADE. SUBSTITUTO.
I. A vedação constante do artigo 20 da Lei 5.991/73 não pode ser ampliada por meio de ato administrativo e nem por “Deliberação” do Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que o caráter restritivo e excepcional daquela norma direciona-se à proteção da saúde e vida humanas, postas sob o jugo do farmacêutico que atua em farmácias, exclusivamente. Aqueles que atuam em drogarias, como a autora, limitam-se à prática de atos de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

II. Não constitui óbice a pretensão do autor de figurar como responsável técnica por duas drogarias de sua propriedade nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Lei 5.991/73, cabendo-lhe indicar um responsável substituto para responder pelos estabelecimentos quando estiver ausente ou impedido de comparecer a qualquer deles.
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à Apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.004844-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA SAFIRA-MG
PROCURADOR : MAURICIO JOSE CEBOLA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. OCUPANTE DE CARGO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA CÂMARA MUNICIPAL AFASTADA, POR MAIORIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.887/04.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da Câmara Municipal afastada, por maioria, pela Turma.
2. A inclusão de ocupante de cargo eletivo municipal, estadual ou federal entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea *h*, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art.13 da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos arts. 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.
3. Assentou-se, ainda, que *os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos* e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II da CF.
4. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/97.
5. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006221-6/MG
Processo na Origem: 200538000062216

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE BASTOS FILHO
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DEDUÇÃO DE PARTE NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*.
1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.



3. Em consonância com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o Tribunal fica limitado a decidir a lide nos limites em que proposta. Parte não conhecida do recurso apelatório.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.008941-6/MG
Processo na Origem: 200538000089416

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : A E C SOLUCOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO CAPUCIO BORGES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO PELO LANÇAMENTO.

I. Enquanto não houver crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, tem o contribuinte direito à expedição da Certidão negativa de Débito Fiscal. (q.v. *verbi gratia* 1998.38.03.003622-5/MG, publicado em 18/03/2002)

II- Não existindo débito ativo ou pendente inscrito em dívida ativa, a impetrante tem direito à Certidão Negativa de Débitos.

II- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.012437-0/MG
Processo na Origem: 200538000124370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : LOCALIZA RENT A CAR E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.445/448

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 208/TFR. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

III. Eventual reforma da *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região-31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.013673-0/MG
Processo na Origem: 200538000136730

RELATOR (A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : LABORATORIO LOBO LEITE S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 90/94

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -07/11/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.020745-8/MG
Processo na Origem: 200538000207458

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SILVA E LIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRESCRIÇÃO.

I. Rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal, pois o Superior Tribunal de Justiça, já reiterou que a prescrição aplicável à espécie é decenal, uma vez que a interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional da pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005 (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Resp nº 695633, STJ, 1ª Turma, DJU de 21.11.2005)

O Superior Tribunal de Justiça já reiterou que a prescrição aplicável à espécie é decenal, uma vez que a interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional da pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005 (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Resp nº 695633, STJ, 1ª Turma, DJU de 21.11.2005)

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar a preliminar negar provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020935-9/MG
Processo na Origem: 200538000209359

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MARGARETH MARIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO. ABO-NO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. APIP. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 125/STJ. SÚMULA 136/STJ. PRESCRIÇÃO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

2- A conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio possui caráter indenizatório, isto é, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

3- O abono pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração (q. v. *verbi gratia*: TRF 1ª Região, AC 2002.34.00.025497-5/DF, publicado em 25/06/2004).

4- Aplicabilidade das Súmulas nº 125/STJ e 136/STJ.

5- Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

6- Apelação dos autores provida e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação e negar provimento à remessa, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.022539-8/MG
Processo na Origem: 200538000225398

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COSTA BAIÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CESAR ALBINO GONCALVES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.023212-2/MG
Processo na Origem: 200538000232122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : SANTA BARBARA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : FLS. 79

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GREVE DE SERVIDOR. DIFERENÇAS DE GFIP'S. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/09/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.028464-1/MG
Processo na Origem: 200538000284641

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : ERKAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONCALVES VILELA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS 172

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GREVE DE SERVIDOR. DIFERENÇAS DE GFIP'S. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.033217-0/MG
Processo na Origem: 200538000332170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 183/186

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.DIFERENÇAS DE GFIPs. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.045629-8/MG
Processo na Origem: 200538000456298

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CATTÁ PRETA LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).
II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).
III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.
IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.
V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.01.002719-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INTERMED FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. LEI 7.787/89. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou não existir óbice à cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL das empresas urbanas. (Precedentes daquela Corte: AI-AgR 548733 / DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 10/08/2006; RE-AgR 211442 / SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/10/2002; AI-AgR 334360 / SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/02/2005).
2. A 1ª Seção do STJ pacificou ser *legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL por empresas urbanas, já que o referido diploma não exige a vinculação da empresa a atividades rurais* (ERESP 419.572/PR, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º/02/2006).
3. O § 1º do art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu as contribuições para o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, tendo em vista a previsão de que, nos 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, estão abrangidas as contribuições para salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.
4. A partir da Carta Magna de 1988, a Previdência Social passou a ter regime unificado, sem distinção entre urbano e rural. Independentemente da categoria à qual sejam filiados os empregados da empresa contribuinte ou se usufruem os benefícios oferecidos pela Previdência, reina, *in casu*, o princípio da solidariedade, previsto no art. 195, da Constituição Federal.
5. A extinção da contribuição ao FUNRURAL ditada pela jurisprudência dos nossos Tribunais refere-se ao percentual apartado, nos moldes previstos nos arts. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, e 15, II, da LC 11/71. Tal extinção não se estende, de forma alguma, ao percentual destinado ao PRORURAL englobado nos 20% estabelecidos no art. 3º, I, § 1º, da Lei 7.787/89.
6. O tema da *superposição contributivo* foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL. (EDcl no REsp 770.761/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/05).
7. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.01.002736-0/MG
Processo na Origem: 200538010027360

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MBC MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
EMBARGANTE : MBC MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO LTDA
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 283/286

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATERIA JULGADA.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -31/10/2006 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.02.002655-7/MG
Processo na Origem: 200538020026557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : LABORATORIO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA

ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Quando ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 151 do CTN, não há como se deferir o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.41.00.007470-7/RO
Processo na Origem: 200541000074707

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : GUIZO CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : VICENTE FELIZARI FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO
PROCURADOR : EMERSON PINHEIRO DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NÃO COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

I - Afigura-se correta a sentença que concede a segurança, para garantir ao impetrante a obtenção de certidão de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, independentemente de prova de pagamento de imposto sindical.
II - Não compete ao CREA a fiscalização do recolhimento das contribuições sindicais pelas entidades a ele vinculadas (q. v. *verbi gratia*: REO 2001.41.00.000911-2/RO, publicado em 12/05/2003).
III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Remessa Oficial, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região-17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.43.00.003082-7/TO
Processo na Origem: 200543000030827

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : A F DOS SANTOS- CONSTRUCAO
ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRO(A)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE TOCANTINS
PROCURADOR : MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. CREA. ART. 11 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA. LEI Nº 5.19466. ILEGALIDADE.

I - A exigência de inscrição contida na Resolução nº 336/89 do CREA-Tocantins, no sentido de que “*somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais ou de execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta resolução*”, inclusive esfera de lei, de empresa individual somente por profissional habilitado por meio resolução extrapola o que permite a Lei nº 5.194/66, sob pena de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II) e o livre exercício profissional.
II - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.002681-8/MG
Processo na Origem: 200438030063175

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



APELADO : EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUEZ
 ADVOGADO : LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTROS(AS)

EMENTA
 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - É cabível a condenação em honorários advocatícios quando extinta a execução após a regular citação do executado, que contratou advogado para sua defesa, apresentando, inclusive, exceção de pre-executividade.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008896-8/MG
 Processo na Origem: 200538010011741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
 AGRAVADO : PERSIANAS HARVEYS LTDA
 AGRAVADO : PAULO CESAR BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009339-4/MG
 Processo na Origem: 200538050000840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO MARQUES
 AGRAVADO : COMERCIO E INDUSTRIA GIUBILEI LTDA - MASSA FALIDA
 AGRAVADO : WAGNER GIUBILEI
 AGRAVADO : WALTER GIUBILEI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010105-9/MG
 Processo na Origem: 79020085423

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
 AGRAVADO : GRAFICA CONTAGEM LTDA
 AGRAVADO : ROMERO MACHADO CORREA
 AGRAVADO : RONARO MACHADO CORREA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. O bloqueio deve tão-somente incidir sobre as aplicações financeiras e/ou conta de investimentos, não devendo ocorrer sobre as contas correntes dos co-devedores, em face do risco de incidir sobre valores impenhoráveis destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, incisos II e IV, do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010107-6/MG
 Processo na Origem: 79950197057

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
 AGRAVADO : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A
 AGRAVADO : JULIO ARNOLDO LANDER
 AGRAVADO : NILTON ANTONIO DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.013067-3/BA
 Processo na Origem: 9600047340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
 APELADO : MARLENE DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região: 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.015214-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR
 AGRAVADO : ELAR SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : ALBERTO DOMINGOS
 AGRAVADO : ARLINDO SOARES CUNHA
 AGRAVADO : ELOI EDUARDO GABRIEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 185-A DO CTN. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 6 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015445-0/MG
 Processo na Origem: 9500011840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
 AGRAVADO : PANIFICADORA MONZA LTDA
 AGRAVADO : PAULO ISIDORO AVELINO
 AGRAVADO : PIETRO PILLONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015449-4/MG
 Processo na Origem: 9500156660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
 AGRAVADO : LIZETE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
 AGRAVADO : JOAO VASCONCELOS FILHO
 AGRAVADO : ARLETE MAGALHAES VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015637-8/DF
 Processo na Origem: 200534000364277

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF
 PROCURADOR : KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
 AGRAVADO : JOSE ALBINO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/DF - RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA - ADIN 1716-6 - LEI 9.289/96, INCISO I.

I - Após consolidada a natureza de autarquia dos conselhos profissionais, em face do decidido pelo eg. STF, na ADIN 1716-6, não há de se falar em aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, mas do inciso I do referido dispositivo, inclusive pelo fato de que a Lei 9.289/96 foi editada quando a orientação normativa firmava-se no sentido de que os conselhos não eram autarquias.

II - *In casu*, o Conselho, ora agravante, está isento de custas processuais, de forma que é incorreta a decisão que determinou o seu recolhimento.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016290-2/MG
Processo na Origem: 79920045832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AGRAVADO : ARTEMEVI LTDA
AGRAVADO : CELIO FONSECA DE PAOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016294-7/MG
Processo na Origem: 79051885766

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AGRAVADO : WENDERSON FLAUSINO ROMERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. O bloqueio deve tão-somente incidir sobre as aplicações financeiras e/ou conta de investimentos, não devendo ocorrer sobre as contas correntes dos co-devedores, em face do risco de incidir sobre valores impenhoráveis destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, incisos II e IV, do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016297-8/MG
Processo na Origem: 79950198295

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AGRAVADO : COMERCIO E INDUSTRIA ZICO AMORIM LTDA
AGRAVADO : CLAUDIA BEATRIZ PINTO COELHO AMORIM
AGRAVADO : FABIO SILVA AMORIM FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017164-8/MG
Processo na Origem: 200238000404374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : SALADA TROPICAL LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017166-5/MG
Processo na Origem: 200538000032720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : RAFAEL BASTOS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018480-5/BA
Processo na Origem: 200233000230223

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
AGRAVADO : MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO : IVO SANTIAGO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -03/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018791-7/MG
Processo na Origem: 169447

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRAVADO : COLEGIO SECUNDARIO COMERCIAL E NORMAL JOHN KENNEDY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019712-0/DF
Processo na Origem: 200634000004737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF
PROCURADOR : KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
AGRAVADO : VILMA IGNACIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/DF - RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA - ADIN 1716-6 - LEI 9.289/96, INCISO I.

I - Após consolidada a natureza de autarquia dos conselhos profissionais, em face do decidido pelo eg. STF, na ADIN 1716-6, não há de se falar em aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, mas do inciso I do referido dispositivo, inclusive pelo fato de que a Lei 9.289/96 foi editada quando a orientação normativa firmava-se no sentido de que os conselhos não eram autarquias.

II - *In casu*, o Conselho, ora agravante, está isento de custas processuais, de forma que é incorreta a decisão que determinou o seu recolhimento.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021139-1/RO
Processo na Origem: 15030013415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GLEUCIVAL ESTEVAO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLEIDE BARBOSA DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027162-0/BA
Processo na Origem: 200333000258789

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NADJA NERISSA MELATI
AGRAVADO : SOLANGE FRANCO MILTON DA SILVEIRA
AGRAVADO : SOLANGE FRANCO MILTON DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO EDILPE BAHIANA NERI E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.



I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027184-2/BA
Processo na Origem: 9600128421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NADJA NERISSA MELATI
AGRAVADO : IBITIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : TEREZINHA FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : FERNANDO PEIXOTO DA CUNHA MARTINS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verificada a impossibilidade de expedição de ofícios ao BACEN, ao DETRAN, à BOVESPA e aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, se o exeqüente não exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado. Ademais, o MM. Juiz *a quo* não negou a constrição, apenas exigiu que a exeqüente demonstrasse a proporcionalidade entre a restrição pleiteada e o benefício a obter.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027189-0/BA
Processo na Origem: 199733000069800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NADJA NERISSA MELOTI
AGRAVADO : MM PRODUTOS OPTICOS LTDA
AGRAVADO : ANTONIO PADUA P GOMES
AGRAVADO : MARISTELA CAVALCANTI COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027323-6/MG
Processo na Origem: 629030114876

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : C E G LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GALVAO DUARTE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028635-2/MG
Processo na Origem: 9500032970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : SJT ESTAMPARIA E DESENHOS LTDA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO RUSSO
AGRAVADO : TELMA LUCILIA CAMPOS DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.029512-5/GO
Processo na Origem: 9600137463

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
APELADO : MADEIREIRA SOL NASCENTE LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, quando argüida pelo devedor ou curador especial.

II - Na hipótese, efetivamente, ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a argüição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - O STF assentou que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -20/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030293-6/MG
Processo na Origem: 9601001315

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRAVADO : CHAMPION MODAS LTDA
ADVOGADO : ADELICIO JESUS TAVARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VIVIAN GARCIA CAVALIERI
AGRAVADO : LILIAN GARCIA CAVALIERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

/

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030306-4/MG
Processo na Origem: 200138000175384

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : DROGARIA ELIAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - SENTENÇA.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão concessiva de liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo inominado prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo inominado, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.030479-6/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : ANTONIO PAES E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.208/2006. SENTENÇA POSTERIOR À 17/05/2006. ENUNCIADO DE SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. A aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, introduzido pela Lei 11.051/2004, esbarra no preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, no sentido de que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.

4. O entendimento, sob a ótica anterior à reforma processual, prelecionava que a prescrição, quando envolvesse direitos patrimoniais, só poderia ser decretada pelo Juiz, quando argüida pela parte interessada, o qual, restou superado.

5. Oportuna a nova redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.208/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região, que dispõe que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.

7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto a sua ciência, pela exeqüente, ocorreu em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

8. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.030480-6/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : LOJAS DUPE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.208/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. A aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, introduzido pela Lei 11.051/2004, esbarra no preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, no sentido de que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.
4. O entendimento, sob a ótica anterior à reforma processual, prelecionava que a prescrição, quando envolvesse direitos patrimoniais, só poderia ser decretada pelo Juiz, quando argüida pela parte interessada, o qual restou superado.
5. Oportuna a nova redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.
6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região, que dispõe que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.
7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.
8. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.030483-7/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : COLEGIO COMERCIAL DR FREITAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.208/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. A aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, introduzido pela Lei 11.051/2004, esbarra no preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, no sentido de que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.
4. O entendimento, sob a ótica anterior à reforma processual, prelecionava que a prescrição, quando envolvesse direitos patrimoniais, só poderia ser decretada pelo Juiz, quando argüida pela parte interessada, o qual restou superado.
5. Oportuna a nova redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.
6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região, que dispõe que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.
7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.
8. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.030487-1/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : MANOEL FERREIRA CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.208/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. ENUNCIADO DE SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. A aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, introduzido pela Lei 11.051/2004, esbarra no preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, no sentido de que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.
4. O entendimento, sob a ótica anterior à reforma processual, prelecionava que a prescrição, quando envolvesse direitos patrimoniais, só poderia ser decretada pelo Juiz, quando argüida pela parte interessada, o qual, restou superado.
5. Oportuna a nova redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.
6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região, que dispõe que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.
7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto a sua ciência, pelo exequente, ocorreu em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.
8. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.030916-8/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : TRANSPORTADORA GUARANI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
2. Antes do arquivamento dos autos da execução fiscal, suspende-se o curso da ação, com vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do § 1º, art. 40, da Lei 6.830/80.
3. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não ocorrência da prescrição intercorrente, por irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador Autárquico, do despacho que determinou o arquivamento dos autos, corroborando o entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito.
5. Nos termos da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente dos atos processuais, prerrogativa que se estende aos representantes judiciais das entidades de natureza autárquica.
6. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.030941-8/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : RAIMUNDO MAXIMO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
2. Antes do arquivamento dos autos da execução fiscal, suspende-se o curso da ação, com vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do § 1º, art. 40, da Lei 6.830/80.
3. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não ocorrência da prescrição intercorrente, por irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador Autárquico, do despacho que determinou o arquivamento dos autos, corroborando o entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito.
5. Nos termos da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente dos atos processuais, prerrogativa que se estende aos representantes judiciais das entidades de natureza autárquica.
6. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.030956-9/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : PLANAR - CONSTRUCAO TERRAPLAINAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
2. Antes do arquivamento dos autos da execução fiscal, suspende-se o curso da ação, com vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do § 1º, art. 40, da Lei 6.830/80.
3. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não ocorrência da prescrição intercorrente, por irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador Autárquico, do despacho que determinou o arquivamento dos autos, corroborando o entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito.
5. Nos termos da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente dos atos processuais, prerrogativa que se estende aos representantes judiciais das entidades de natureza autárquica.
6. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.00.031083-0/AM
Processo na Origem: 8700228435

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

REU : JOAQUIM DA SILVA REIS

ADVOGADO : DAUTON CORONIN E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - AM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA NÃO CONHECIDA. LEI N. 10.352/2001.

I. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.352/01, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo tribunal, da sentença proferida contra as pessoas jurídicas mencionadas no art. 475 do CPC, quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC), o que se verifica, no caso.

II. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer da remessa oficial, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031720-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS

AGRAVADO : GRUPO CENTER INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : GILMAR CESAR DE MELO CHAVES

AGRAVADO : SAMUEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO : OLDOMIR ANTONIO PIZZANI F DA SILVA

AGRAVADO : JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA DEVEDORA. BLOQUEIO DE QUANTIA EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.
2. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução.
3. A possibilidade de requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao Magistrado em excetuadas situações, no estrito interesse da Justiça, caso em que, como condutor do processo de execução, deve viabilizar a satisfação do crédito do exequente, sendo-lhe vedado, todavia, substituir a parte exequente na busca dos aludidos bens, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio entre as partes litigantes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031721-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS

AGRAVADO : CONSELG CONSERV SERV LIMP EM GERAL LTDA

AGRAVADO : VALDEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ROSA TELES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA DEVEDORA. BLOQUEIO DE QUANTIA EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

2. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução.
3. A possibilidade de requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao Magistrado em excetuadas situações, no estrito interesse da Justiça, caso em que, como condutor do processo de execução, deve viabilizar a satisfação do crédito do exequente, sendo-lhe vedado, todavia, substituir a parte exequente na busca dos aludidos bens, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio entre as partes litigantes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.036719-0/DF
Processo na Origem: 9200055109

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JOAO RAMOS DA SILVA

CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DEFENSOR PÚBLICO.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, quando argüida pelo devedor ou curador especial.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.010430-7/MT
Processo na Origem: 1741993

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OSWALDO DE SA LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a argüição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região: 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017921-3/MT
Processo na Origem: 2698

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : L A RIBEIRO - ME

ADVOGADO : MAGDA ALMEIDA LEITE ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95 convertida na Lei n. 10.522/2002 dispõe que “*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*”

II - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024295-0/GO
Processo na Origem: 2772001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

APELADO : VIRGINIA RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : RUY CORDEIRO GUERRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO INICIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual idôneo à argüição de prescrição e outras matérias de ordem pública, desde que provadas de plano, com prova pré-constituída. Precedentes deste TRF 1ª Região.

2. Consoante o *caput* do art. 174 do CTN, o prazo prescricional inicia-se com a constituição do crédito tributário, que tanto pode efetivar-se com a notificação - quando o executado não impugna o lançamento fiscal -, como no esgotamento da instância administrativa.

3. A jurisprudência admite a prescrição intercorrente na execução fiscal, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024491-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : O M SUPERMERCADO LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITA POR ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, C/C ART. 25, DA LEI 10.522/2004. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, § 7º, da Lei 6.830/80, possibilitou-se o uso de processo eletrônico, para preparação da CDA, sem fazer distinção entre chancela eletrônica, assinatura eletrônica ou digitalizada.

2. Ainda que a Lei 10.522/2002 tenha-se referido, tão-somente, a chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade.

3. Os requisitos essenciais da CDA encontram-se elencados no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/90, e no art. 202, do Código Tributário Nacional, e foram satisfatoriamente atendidos, razão pela qual há de ser provido o recurso de modo a determinar o regular processamento da execução, nos termos em que fora proposta.

4. As irregularidades que não trazem prejuízos à defesa do executado não maculam a Certidão de Dívida Ativa. (Precedentes do STJ e desta Corte)

5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

6. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024512-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE

ADVOGADO : FLAVIO CRUZ NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO IAA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO ANTES DO ARQUIVAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO A PARTIR DA LEI 11.051/2004. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC. SÚMULA 26, TRF/1ª REGIÃO.

1. Conforme entendimento firmado pelo STF, RE 214.206/AL, as contribuições devidas ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA são compatíveis com o sistema tributário nacional, razão pela qual o prazo a ser considerado para verificação da ocorrência da prescrição é o previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Não ocorrência da prescrição intercorrente, por irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência da suspensão prévia da ação pelo período de um ano, antes de determinar o arquivamento provisório dos autos. Precedentes dos Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

4. A aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, esbarra no preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, no sentido de que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.

5. Não se aplica, ao presente caso, a nova redação conferida pela Lei 11.280/2006, ao § 5º, do art. 219, do CPC, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo juiz, da prescrição, ainda que envolva direito patrimoniais, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em data anterior a alteração processual.

6. Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região, o qual consignou que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão*.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024513-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : FLAVIO CRUZ NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO IAA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO ANTES DO ARQUIVAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO A PARTIR DA LEI 11.051/2004. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC. SÚMULA 26, TRF/1ª REGIÃO.

1. Conforme entendimento firmado pelo STF, RE 214.206/AL, as contribuições devidas ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA são compatíveis com o sistema tributário nacional, razão pela qual o prazo a ser considerado para verificação da ocorrência da prescrição é o previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Não ocorrência da prescrição intercorrente, por irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência da suspensão prévia da ação pelo período de um ano, antes de determinar o arquivamento provisório dos autos. Precedentes dos Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

4. A aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, esbarra no preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, no sentido de que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.

5. Não se aplica, ao presente caso, a nova redação conferida pela Lei 11.280/2006, ao § 5º, do art. 219, do CPC, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo juiz, da prescrição, ainda que envolva direito patrimoniais, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em data anterior a alteração processual.

6. Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região, o qual consignou que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão*.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024514-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : FLAVIO CRUZ NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO IAA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO ANTES DO ARQUIVAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO A PARTIR DA LEI 11.051/2004. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC. SÚMULA 26, TRF/1ª REGIÃO.

1. Conforme entendimento firmado pelo STF, RE 214.206/AL, as contribuições devidas ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA são compatíveis com o sistema tributário nacional, razão pela qual o prazo a ser considerado para verificação da ocorrência da prescrição é o previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Não ocorrência da prescrição intercorrente, por irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência da suspensão prévia da ação pelo período de um ano, antes de determinar o arquivamento provisório dos autos. Precedentes dos Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

4. A aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, esbarra no preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, no sentido de que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.

5. Não se aplica, ao presente caso, a nova redação conferida pela Lei 11.280/2006, ao § 5º, do art. 219, do CPC, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo juiz, da prescrição, ainda que envolva direito patrimoniais, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em data anterior a alteração processual.

6. Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região, o qual consignou que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão*.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024515-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : FLAVIO CRUZ NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO IAA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO ANTES DO ARQUIVAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO A PARTIR DA LEI 11.051/2004. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC. SÚMULA 26, TRF/1ª REGIÃO.

1. Conforme entendimento firmado pelo STF, RE 214.206/AL, as contribuições devidas ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA são compatíveis com o sistema tributário nacional, razão pela qual o prazo a ser considerado para verificação da ocorrência da prescrição é o previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Não ocorrência da prescrição intercorrente, por irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência da suspensão prévia da ação pelo período de um ano, antes de determinar o arquivamento provisório dos autos. Precedentes dos Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça.

3. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

4. A aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, esbarra no preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, no sentido de que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.

5. Não se aplica, ao presente caso, a nova redação conferida pela Lei 11.280/2006, ao § 5º, do art. 219, do CPC, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo juiz, da prescrição, ainda que envolva direito patrimoniais, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em data anterior a alteração processual.

6. Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal Regional Federal - 1ª Região, o qual consignou que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão*.

7. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025069-4/RO
Processo na Origem: 15970055557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLEIDE BARBOSA DINIZ
APELADO : SERINGAL E AGROPECUARIA GUARAJUS IMPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, quando argüida pelo devedor ou curador especial.

II - Na hipótese, efetivamente, ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a argüição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - O STF assentou que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região -20/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026187-5/GO
Processo na Origem: 200300361526

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO
PROCURADOR : NEREU GOMES CAMPOS
APELADO : LATICINIOS BELA NATA LTDA
ADVOGADO : ELSON FERREIRA DE SOUSA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. NULIDADE DA CDA.

1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80).

2. A empresa cuja atividade principal é a industrialização e a comercialização de produtos derivados do leite não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, ainda que, como atividade-meio, faça uso de processos químicos na elaboração de seus produtos finais.

3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado.

4. O Decreto 85.877/81 extrapolou os limites de sua atuação, ao exigir a presença de profissional químico na empresa que fabrica produtos a partir de matéria-prima de origem animal, sem que a lei tenha feito qualquer referência quanto a essa obrigatoriedade.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026226-7/MG
Processo na Origem: 79041545603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MAGNUS SOCIEDADE PREVIDENCIA-RIA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Cabível a condenação em honorários advocatícios quando extinta a execução após a regular citação do executado, que contratou advogado para sua defesa, tendo apresentado exceção de pré-executividade.

II - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027936-3/GO
Processo na Origem: 200301636448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE APARECIDO FREITAS SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. CHANCELA ELETRÔNICA OU MECÂNICA. VALIDADE. LEI N. 6.830/80 E LEI N. 10.552/2002. REMESSA OFICIAL: NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal extinta por indeferimento da peça inicial não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A Lei 6.830/80 disciplina que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico” (art. 6º, §2º, LEF). Com o advento da Lei n. 10.522/2002, o seu artigo 25 previu expressamente o uso de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em dívida ativa da União, na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial em processo de execução fiscal. Validade da petição inicial subscrita manualmente, eletronicamente ou mecanicamente.

3. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027937-7/GO
Processo na Origem: 2004021125090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANJELINO E MARCOS ALATAIR LTDA ME E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. CHANCELA ELETRÔNICA OU MECÂNICA. VALIDADE. LEI N. 6.830/80 E LEI N. 10.552/2002. REMESSA OFICIAL: NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal extinta por indeferimento da peça inicial não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A Lei 6.830/80 disciplina que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico” (art. 6º, §2º, LEF). Com o advento da Lei n. 10.522/2002, o seu artigo 25 previu expressamente o uso de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em dívida ativa da União, na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial em processo de execução fiscal. Validade da petição inicial subscrita manualmente, eletronicamente ou mecanicamente.

3. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028448-5/GO
Processo na Origem: 2004021

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AMAURI SERVICOS FLORESTAL LTDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. CHANCELA ELETRÔNICA OU MECÂNICA. VALIDADE. LEI N. 6.830/80 E LEI N. 10.552/2002. REMESSA OFICIAL: NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal extinta por indeferimento da peça inicial não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A Lei 6.830/80 disciplina que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico” (art. 6º, §2º, LEF). Com o advento da Lei n. 10.522/2002, o seu artigo 25 previu expressamente o uso de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em dívida ativa da União, na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial em processo de execução fiscal. Validade da petição inicial subscrita manualmente, eletronicamente ou mecanicamente.

3. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028450-9/GO
Processo na Origem: 200300952583

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANJELINO E MARCOS ALTAIR LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CHANCELA ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 25.

I. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.522/2002, é possível a subscrição manual ou por chancela mecânica ou eletrônica do termo de inscrição em Dívida Ativa da União, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial em processo de execução fiscal.

II. Apelação provida e remessa oficial não conhecida.

ACORDÃO

Decide a 8ª Turma dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028456-0/GO
Processo na Origem: 9900012232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL CAETANO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. CHANCELA ELETRÔNICA OU MECÂNICA. VALIDADE. LEI N. 6.830/80 E LEI N. 10.552/2002. REMESSA OFICIAL: NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal extinta por indeferimento da peça inicial não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A Lei 6.830/80 disciplina que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico” (art. 6º, §2º, LEF). Com o advento da Lei n. 10.522/2002, o seu artigo 25 previu expressamente o uso de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em dívida ativa da União, na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial em processo de execução fiscal. Validade da petição inicial subscrita manualmente, eletronicamente ou mecanicamente.

3. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028457-4/GO
Processo na Origem: 9900012380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL CAETANO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. CHANCELA ELETRÔNICA OU MECÂNICA. VALIDADE. LEI N. 6.830/80 E LEI N. 10.552/2002. REMESSA OFICIAL: NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal extinta por indeferimento da peça inicial não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A Lei 6.830/80 disciplina que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico” (art. 6º, §2º, LEF). Com o advento da Lei n. 10.522/2002, o seu artigo 25 previu expressamente o uso de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em dívida ativa da União, na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial em processo de execução fiscal. Validade da petição inicial subscrita manualmente, eletronicamente ou mecanicamente.

3. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028458-8/GO
Processo na Origem: 200001451310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ ALBERTO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. CHANCELA ELETRÔNICA OU MECÂNICA. VALIDADE. LEI N. 6.830/80 E LEI N. 10.552/2002. REMESSA OFICIAL: NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal extinta por indeferimento da peça inicial não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A Lei 6.830/80 disciplina que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico” (art. 6º, §2º, LEF). Com o advento da Lei n. 10.522/2002, o seu artigo 25 previu expressamente o uso de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em dívida ativa da União, na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial em processo de execução fiscal. Validade da petição inicial subscrita manualmente, eletronicamente ou mecanicamente.

3. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028459-1/GO
Processo na Origem: 200001470051299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ ALBERTO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. CHANCELA ELETRÔNICA OU MECÂNICA. VALIDADE. LEI N. 6.830/80 E LEI N. 10.552/2002. REMESSA OFICIAL: NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal extinta por indeferimento da peça inicial não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A Lei 6.830/80 disciplina que “a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico” (art. 6º, §2º, LEF). Com o advento da Lei n. 10.522/2002, o seu artigo 25 previu expressamente o uso de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em dívida ativa da União, na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial em processo de execução fiscal. Validade da petição inicial subscrita manualmente, eletronicamente ou mecanicamente.

3. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029828-8/MG
Processo na Origem: 153990045467

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MABELLE CRIACOES INFANTIS LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR QUE EFETUA PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

1. O parcelamento do débito tributário é uma das causas interruptivas da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV).

2. Havendo acordo entre as partes, cabe ao juiz declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Findo este prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (CPC, art. 792).

3. Apelação provida.



A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032861-6/MT
Processo na Origem: 33496

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA SAO CRISTOVAO LTDA
CURADOR : ARNALDO RAVEM DELPIZZO

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO “EX OFFICIO” - IMPOSSIBILIDADE - INÉRCIA. LEI 6830/80 - PRECEDENTES.
I - O juiz não pode, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal.
II - O artigo 40 da Lei n. 6830/80 dispõe que, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis.
III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033891-5/MA
Processo na Origem: 34912003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERASMO DE SOUSA ASSIS
APELADO : JOSE VICENTE DE PAULA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.
I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -24/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.034403-1/RO
Processo na Origem: 14970056145

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SUPERMERCADO TRADICAO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REMESSA NÃO CONHECIDA. LEI N. 10.352/2001.
I. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.352/01, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo tribunal, da sentença proferida contra as pessoas jurídicas mencionadas no art. 475 do CPC, quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC), o que se verifica, no caso.
II. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034406-2/AP
Processo na Origem: 68772003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WENCESLAU PIRES FERREIRA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que “*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*”.
II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035931-2/MG
Processo na Origem: 439040088407

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PLASTIGERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.
I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição.
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -24/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037367-3/RO
Processo na Origem: 104040036995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : XAVIER MOREIRA SOARES GONCALVES E GONCALVES LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002.
I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que “*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*”.
Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.005400-6/BA
Processo na Origem: 200633000054006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : CONFIANCE REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.
I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.
III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.006685-0/BA
Processo na Origem: 200633000066850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : VINTAGE VINHOS IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.
I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.
II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende delas para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.
III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.008203-6/BA
Processo na Origem: 200633000082036

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : POLIALDEN PETROQUIMICA S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.
I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.
II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende delas para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.
III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.008522-3/BA
Processo na Origem: 200633000085223

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.



I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.008785-4/BA
Processo na Origem: 200633000087854

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende delas para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.009597-1/BA
Processo na Origem: 200633000095971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : SUEL SUDOESTE ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende delas para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.009851-4/BA
Processo na Origem: 200633000098514

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : INDUSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende delas para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.010023-0/BA
Processo na Origem: 200633000100230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IBRACOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTINA ROCHA TROCOLI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, tal direito em relação ao servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.010609-7/BA
Processo na Origem: 200633000106097

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende delas para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - , (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.001897-8/BA
Processo na Origem: 200633080018978

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR

APELADO : M R PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
APELADO : MANOELITA ANDRADE DE SOUZA
APELADO : MARCIO ROBERTO ANDRADE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região: 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.004370-0/MG
Processo na Origem: 200638000043700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIO LUCIO DE MOURA ALVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. ACÚMULO DE SERVIÇOS.

I. A demora na expedição administrativa da Certidão Negativa de Débitos se deu em razão do acúmulo de serviços, inexistindo, portanto, qualquer outro impedimento.

II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.010671-4/MG
Processo na Origem: 200638000106714

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : JACI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR PEIXOTO
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DE MINAS GERAIS CRECI/4A REGIAO
PROCURADOR : PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS/MG. RESOLUÇÃO Nº 800/2002. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A exigência de aprovação no exame de suficiência para o exercício da profissão de contador extrapola o que permite o decreto Decreto nº 81.871/78, sob pena de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II).

2- A Constituição federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal. (q.v., *verbi gratia*, AMS2000.38.00.015044-7/MG, órgão julgador oitava Turma, publicado em 03/12/2004).

3- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.014613-9/MG
Processo na Origem: 200638000146139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADVOGADO : ALEXANDRE BUENO CATEB
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.41.00.001692-1/RO
Processo na Origem: 200641000016921

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : ROSSANA BRUNA FERRAZ MAGALHAES
ADVOGADO : JAMES NICODEMOS DE LUCENA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA - CRMV - RO
PROCURADOR : ZAQUEU NOUJAIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 691/3001.

I - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição consagra a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

II - Tratando-se de uma limitação ao pleno exercício de um direito constitucionalmente assegurado, a exigência de aprovação em exame fornecido pelo conselho profissional para a obtenção do registro perante o órgão regulamentador da profissão, somente pode ocorrer em virtude de lei, haja vista o princípio da legalidade nos termos do art. 5º, II, da Constituição.

III - A Lei nº 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, todavia não há qualquer dispositivo que determine a aprovação em exame nacional para os formados no curso de medicina-veterinária como condição para o registro perante o Conselho da profissão.

IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -20/10/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FICAM INTIMADOS OS AGRAVADOS A OFERECEREM RESPOSTA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS

AG/RESP 2006.01.00.038528-8 / MT (343)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCUR: GUSTAVO BERALDO FABRICIO
AGRDO: HELENA CASSOL KARRU
ADV: JOSE ANTONIO PAROLIN

AG/RESP 2006.01.00.040925-6 / DF (344)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SOLANGE APARECIDA DE CASTRO
ADV: ELY BARRADAS DOS SANTOS

AG/RESP 2006.01.00.040926-0 / PA (345)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: CIZALPINO SANTOS PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA

AG/RESP 2006.01.00.040927-3 / AM (346)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: MANOEL BENTO DA SILVA JUNIOR
ADV: OTACILIO NEGREIROS NETO

AG/RESP 2006.01.00.040928-7 / DF (347)
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(A)
AGRDO: CV OPERADORA DE TURISMO LTDA
ADV: VICENTE MORENO FILHO

AG/RESP 2006.01.00.040929-0 / MG (348)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: PEDRO FABRINO
ADV: JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)

AG/RESP 2006.01.00.040930-0 / MG (349)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA
AGRDO: MARIA DA PENHA DE SOUZA
ADV: JOSE RONALDO MARTINS DRUMOND

AG/RESP 2006.01.00.041253-5 / DF (350)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JULIA FERREIRA DE CAMPOS E OUTROS(AS)
ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)

AG/RESP 2006.01.00.041254-9 / BA (351)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSTITUTO DE RETINA E VITREO DA BAHIA S/C LTDA
ADV: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)

AG/RESP 2006.01.00.041255-2 / DF (352)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: DALILA NANI BONFADINI E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)

AG/RESP 2006.01.00.041256-6 / DF (353)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JOSIAS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)

AG/RESP 2006.01.00.041257-0 / DF (354)
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
AGRDO: ZELIA CARDOSO DE MELLO DE OLIVEIRA PAULA
ADV: TALES OSCAR CASTELO BRANCO

AG/RESP 2006.01.00.041258-3 / PI (355)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA
AGRDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV: ULYSSES MOREIRA FORMIGA

AG/RE 2006.01.00.041261-0 / DF (356)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: LUIS JOSE SALGUEIRO DE AMORIM E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

AG/RESP 2006.01.00.041262-4 / DF (357)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: LUIS JOSE SALGUEIRO DE AMORIM E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

AG/RESP 2006.01.00.041263-8 / DF (358)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ENEAS DOS SANTOS
ADV: STWART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS(AS)

AG/RE 2006.01.00.041265-5 / DF (359)
AGRTE: SABRE-SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA E OUTRO(A)
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AGRDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AG/RESP 2006.01.00.041266-9 / DF (360)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: ALDEMIR PATRICIO CARDOSO E OUTROS(AS)
ADV: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

AG/RESP 2006.01.00.041267-2 / MG (361)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
AGRDO: AILTON SOARES SILVA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)

AG/RESP 2006.01.00.041268-6 / MG (362)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ILDETE DOS SANTOS PINTO
AGRDO: GIOVANNI SEVERIANO
ADV: MARIA TEREZA NASCIMENTO COELHO

AG/RESP 2006.01.00.041269-0 / MG (363)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JORGE DELANNE JULIANO E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO QUIRINO MACHADO

AG/RESP 2006.01.00.041270-0 / DF (364)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

AG/RESP 2006.01.00.041273-0 / MG (365)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SEBASTIANA SILVA E OUTRO(A)
ADV: NELSON FLAVIO FIRMINO

AG/RESP 2006.01.00.041274-4 / DF (366)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADV: EMMANUEL GUEDES FERREIRA

AG/RESP 2006.01.00.041275-8 / MG (367)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ROSANGELA DE BLASI CHAVES
ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO

AG/RESP 2006.01.00.041276-1 / DF (368)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ANTONIO CIRILO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)

AG/RESP 2006.01.00.041277-5 / GO (369)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: YURI KARLO BARBOSA DE CALDAS E OUTROS(AS)
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)

AG/RESP 2006.01.00.041278-9 / GO (370)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: TRANSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV: PEDRO VICENTE LEON E OUTROS(AS)

AG/RESP 2006.01.00.041395-5 / MG (371)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
AGRDO: WILSON MENDES DE SA
ADV: HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

AG/RESP 2006.01.00.041399-0 / DF (372)
AGRTE: SABRE-SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA E OUTRO(A)
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AGRDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: PATRICIA MADEIRA MAURIZ DE ALMELDA



AG/RESP	2006.01.00.041400-4 / MG	(373)	ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	AG/RESP	2006.01.00.041758-2 / BA	(394)
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	SELMI JOSE RODRIGUES		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	LUIZ BARBOSA	
ADV:	JAMES HENRIQUE SOUZA		PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	ADV:	JOSE RENATO DE OLIVEIRA MORAIS	
AGRDO:	MANOEL FERREIRA BRANDAO						
ADV:	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM						
			AG/RE	2006.01.00.041743-1 / MG	AG/RESP	2006.01.00.041759-6 / DF	(395)
AG/RE	2006.01.00.041401-8 / MG	(374)	AGRTE:	HIDROLIMP SERVICOS GERAIS LTDA	AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTRO(A)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA		AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/MG	AGRDO:	NIVALDO GOMES DE MORAES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	SELMI JOSE RODRIGUES		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	ADV:	EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	
ADV:	JAMES HENRIQUE SOUZA		AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	AG/RESP	2006.01.00.041760-6 / BA	(396)
AGRDO:	MANOEL FERREIRA BRANDAO		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
			PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	AGRDO:	VLANDESILAU COSTA BORGES E CONJUGE	
					ADV:	FABIANI OLIVEIRA BORGES	
AG/RESP	2006.01.00.041402-1 / MG	(375)	AG/RESP	2006.01.00.041744-5 / MG	AG/RESP	2006.01.00.041851-9 / BA	(397)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	HOSPITAL SAO LUCAS LTDA	AGRTE:	NELSON CANGUCU RAMOS E OUTROS(AS)	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	ADV:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO	
AGRDO:	ROSANE VICENTINA GOULART BELTRAO		AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	AGRDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI- QUIDACAO	
ADV:	PAULO DA FONSECA ROCHA		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
			AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
			ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			AGRDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUE- NAS EMPRESAS - SEBRAE	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
			AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		PROCUR:	MARIZA BELLORIO	AG/RESP	2006.01.00.041852-2 / BA	(398)
					AGRTE:	GENESIO DE SOUZA MEIRA E OUTROS(AS)	
					ADV:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO	
					AGRDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI- QUIDACAO	
AG/RESP	2006.01.00.041404-9 / MG	(377)	AG/RE	2006.01.00.041745-9 / MG	ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	HOSPITAL SAO LUCAS LTDA	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO		ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
AGRDO:	ANTONIO JOSE FONSECA VALE		AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	MARCELO SIERVI RUFINO		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC			
			ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)			
			AGRDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUE- NAS EMPRESAS - SEBRAE	AG/RE	2006.01.00.041854-0 / DF	(399)
			ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	AGRTE:	POSTO NOTA 10 LTDA E OUTROS(AS)	
			AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	MARIZA BELLORIO	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
					ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
					AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG/RESP	2006.01.00.041406-6 / BA	(379)	AG/RESP	2006.01.00.041748-0 / GO	AG/RE	2006.01.00.041855-3 / DF	(400)
AGRTE:	MANOEL ATANASIO DOS SANTOS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE:	RODOVIARIO BRASILIA LTDA	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	TAYRONE DE MELO JOSE DECIO E ADVOGADOS AS- SOCIADOS	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV:	TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)	ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
					AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG/RESP	2006.01.00.041408-3 / BA	(380)	AG/RESP	2006.01.00.041750-3 / TO	AG/RE	2006.01.00.041857-0 / DF	(401)
AGRTE:	LUIZ GONZAGA DE MENEZES		AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	AGRTE:	WVP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CELSO CAMPOS NOVAES ROMEU	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE PEDRO DA SILVA	ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
					AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG/RESP	2006.01.00.041409-7 / BA	(381)	AG/RESP	2006.01.00.041752-0 / MG	AG/RESP	2006.01.00.041860-8 / DF	(402)
AGRTE:	MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO FALCAO		AGRTE:	VIACAO MEIER LTDA E OUTROS(AS)	AGRTE:	CENTRO DE ENSINO E CULTURA LTDA E OU- TROS(AS)	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		ADV:	EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR	ADV:	SIMONE CUNACCIA BORGES	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	PROCUR:	SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUE- NAS EMPRESAS - SEBRAE	AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	ADV:	MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO E OU- TROS(AS)	
					AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC	
AG/RE	2006.01.00.041741-4 / MG	(383)	AG/RESP	2006.01.00.041753-4 / DF	AG/RE	2006.01.00.041861-1 / DF	(403)
AGRTE:	CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS CLI- DEC		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	POSTO DE SERVICOS PEDRO RIBEIRO LTDA	
ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	
AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ARMG		AGRDO:	JOSE VICENTE DE PAULO RIBEIRO E OUTROS(AS)	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)		ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC/ARMG				AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)				ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES						
			AG/RESP	2006.01.00.041756-5 / MT	AG/RE	2006.01.00.041862-5 / GO	(404)
AG/RE	2006.01.00.041742-8 / MG	(384)	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE:	VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	
AGRTE:	CENTRO DE HEMATOLOGIA FARRERAS VALENTI LT- DA		ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	ADV:	DANIEL PUGA	
ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTRO(A)		AGRDO:	OCTAZIA DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC		ADV:	DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL E OUTROS(AS)	ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	



AG/RESP	2006.01.00.041863-9 / DF	(405)	AG/RE	2006.01.00.041878-0 / MG	(414)	AG/RESP	2006.01.00.042128-4 / AC	(423)
AGRTE:	ENNIO WEIMER		AGRTE:	SUPERMIX CONCRETO S/A		AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
ADV:	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(A)		ADV:	SERGIO PALOMARES E OUTRO(A)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		PROCUR:	AMAURI DE SOUZA		ADV:	GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES E OUTROS(AS)	
			AGRDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE				
AG/RE	2006.01.00.041865-6 / MT	(406)	ADV:	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO E OUTROS(AS)		AG/RESP	2006.01.00.042129-8 / DF	(424)
AGRTE:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA					AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME		AG/RESP	2006.01.00.041880-3 / DF	(415)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	ANTONIO ALVES DE MOURA E OUTROS(AS)	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV:	FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	EDGAR RICARDO PEREZ FRANCISCO				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ANTONIO DA SILVA FILGUEIRA FILHO E OUTRO(A)		AG/RESP	2006.01.00.042130-8 / DF	(425)
						AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AG/RESP	2006.01.00.041866-0 / DF	(407)	AG/RE	2006.01.00.042121-9 / DF	(416)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA		AGRDO:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)		ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
AGRDO:	DIRCE BARBOSA DOS SANTOS		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV:	JOSE ALENCAR COSTA AIRES		PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA		AG/RESP	2006.01.00.042131-1 / DF	(426)
			AGRDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AG/RESP	2006.01.00.041867-3 / MG	(408)	ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRTE:	SISTEMA DE ENSINO EXITO LTDA					AGRDO:	JOSE SOARES NERI E OUTROS(AS)	
ADV:	PATRICIA BORTOLUCCI E OUTRO(A)					ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG/RESP	2006.01.00.042122-2 / MG	(417)			
PROCUR:	ANDRE LUIZ PELEGRINI		AGRTE:	PRIME PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA		AG/RESP	2006.01.00.042132-5 / MG	(427)
AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ARMG		ADV:	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTRO(A)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)		AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)		AGRDO:	FERNANDO APARECIDO CRUZ	
AG/RESP	2006.01.00.041870-0 / DF	(409)	AGRDO:	SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE - MG		ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	
AGRTE:	YELE JORDAO SILVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO E OUTROS(AS)				
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO					AG/RESP	2006.01.00.042133-9 / MG	(428)
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)		PROCUR:	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	
			AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	LUIZ PESSOA	
AG/RE	2006.01.00.041871-4 / MG	(410)	PROCUR:	RUBENS DE SENA ALMEIDA		ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	
AGRTE:	CONSERVADORA ARIZONA LTDA							
ADV:	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA		AG/RESP	2006.01.00.042123-6 / DF	(418)	AG/RESP	2006.01.00.042135-6 / DF	(429)
AGRDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	LUIZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		AGRDO:	GERMANO AMARAL E OUTROS(AS)	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA		ADV:	ANDREIA AVELAR CLEMENTE	
AG/RE	2006.01.00.041873-1 / DF	(411)	AG/RE	2006.01.00.042124-0 / MT	(419)	AG/RESP	2006.01.00.042136-0 / DF	(430)
AGRTE:	SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA E OUTRO(A)		AGRTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE		AGRDO:	RAUL JOSE VIEIRA NETO		AGRDO:	MARIA BARBOSA DE VASCONCELOS E OUTRO(A)	
ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA		ADV:	ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)		ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC							
ADV:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTROS(AS)		AG/RE	2006.01.00.042125-3 / MG	(420)	AG/RESP	2006.01.00.042137-3 / MG	(431)
AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC		AGRTE:	PRIME PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	NEY MADEIRA JUNIOR E OUTRO(A)		ADV:	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA		PROCUR:	ILDETE DOS SANTOS PINTO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC		AGRDO:	PAULO CHIABI SALIBA	
PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)		ADV:	ADRIANO FERNANDES JARDIM E OUTROS(AS)	
			AGRDO:	SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE - MG				
AG/RESP	2006.01.00.041874-5 / DF	(412)	ADV:	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO E OUTROS(AS)		AG/RESP	2006.01.00.042138-7 / MG	(432)
AGRTE:	SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA E OUTRO(A)		AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTRO(A)		PROCUR:	ILDETE DOS SANTOS PINTO	
AGRDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	GERSON ISABEL DE ABREU	
ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	RUBENS DE SENA ALMEIDA		ADV:	ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC							
ADV:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE		AG/RESP	2006.01.00.042126-7 / DF	(421)	AG/RESP	2006.01.00.042139-0 / PA	(433)
AGRDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC		AGRTE:	ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	NEY MADEIRA JUNIOR		ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	JAIME ELIAS PINHO SOUSA	
PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ		PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA		ADV:	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
			AGRDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE				
			ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)				
AG/RESP	2006.01.00.041877-6 / BA	(413)	AG/RE	2006.01.00.042127-0 / DF	(422)	AG/RESP	2006.01.00.042140-0 / MG	(434)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	CLAUDIA HELENA SCARDUA SONTE		AGRDO:	GERMANO AMARAL E OUTROS(AS)		AGRDO:	FRANCISCO AMERICO BOAVENTURA LEITE E OUTRO(A)	
ADV:	ANDREIA LOPES		ADV:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	
						AG/RESP	2006.01.00.042481-0 / MG	(435)
						AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						PROCUR:	ILDETE DOS SANTOS PINTO	
						AGRDO:	LYNEIA LEIVA DE AVILA E OUTROS(AS)	
						ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
						AG/RESP	2006.01.00.042482-4 / DF	(436)
						AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
						PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
						AGRDO:	AGNELO ANTONIO DE JESUS E OUTROS(AS)	
						ADV:	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	



AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042483-8 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO HARLEY ANDERSON TEIXEIRA REGINALDO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	(437)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042499-2 / GO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO VIEIRA E CONJUGE ALESSANDRO LISBOA PEREIRA	(451)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.043140-1 / DF MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO LUIZ FERNANDO CIRNE LIMA	(464)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042484-1 / MA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS) AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO	(438)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042500-7 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FABIO AUGUSTO BATISTA GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	(452)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043141-5 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AUTO VIACAO CIPO GUACU LTDA LEONARDO BISPO DE SA	(465)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042485-5 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LUCIA CAMARGOS RIOS ASSIS E OUTROS(AS) EDER MARCOS VALERIANO	(439)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043122-3 / TO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO VIACAO MONTES BELOS LTDA SIVALDO PEREIRA CARDOSO	(453)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043142-9 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SAARA TURISMO LTDA MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA	(466)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042486-9 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO	(440)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO:	2006.01.00.043123-7 / MG CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS-CLI- DEC DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTRO(A) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	(454)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043144-6 / PA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA LEONARDO SALES DE ARAUJO HERMOGENES RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS) DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS(AS)	(467)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042487-2 / BA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIO- NAL DE SAUDE NO ESTADO DA BAHIA - SINDFUN- SEB JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	(441)	ADV: AGRDO: ADV: AGRDO: PROCUR:	ROBERTA ESPINHA CORREA SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ROBERTA ESPINHA CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043146-3 / MA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS FRANCISCA FRANCINETE FONSECA PINTO ANDREO ZAMENHOE DE MACEDO ALVES	(468)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042488-6 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LUCIA CAMARGO RIOS ASSIS E OUTROS(AS) EDER MARCOS VALERIANO	(442)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043124-0 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ARI MAGALHAES ORNELAS E OUTROS(AS) OSVALDO GOMES	(455)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043147-7 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ISABELA GUEDES DANTAS CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE FLAVIO COUTO BERNARDES	(469)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042489-0 / PI UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA RAIMUNDA DE MOURA CARVALHO E OU- TROS(AS) ERASMO LIMA BEZERRA E OUTRO(A)	(443)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043125-4 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO EDMARIO PEREIRA DOS SANTOS GLAUCIA MARA DE SOUZA MACHADO	(456)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043149-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	(470)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042490-0 / PA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PU- BLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA HAROLDO SOUZA SILVA	(444)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043129-9 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) JOSE CAVALCANTE COELHO E OUTROS(AS) ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A)	(457)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043150-4 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WILTER TURISMO LTDA WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	(471)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042491-3 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WILMAR FERREIRA RESENDE STELIO DENER DE SOUZA CRUZ	(445)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043131-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LEONORA FERREIRA COSTA E OUTROS(AS) ZAIRA BRAGA DOS SANTOS	(458)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043431-8 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JORGE CARLOS BRAGA GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	(472)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042492-7 / RR UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WILMAR FERREIRA RESENDE STELIO DENER DE SOUZA CRUZ	(446)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043133-0 / GO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ROGERIO BUZINHANI MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA	(459)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043432-1 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FERNANDO SANTOS E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	(473)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042493-0 / AC FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA JULIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS(AS) RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO(A)	(447)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043134-3 / PA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AMILTON FARIAS SANTOS RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	(460)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043433-5 / RO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WALMIR DIAS DOS REIS FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	(474)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042494-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	(448)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043135-7 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOSE ALBERICO DE SOUZA ROCHA FILHO E OU- TROS(AS) JOYCE MACHADO E MELO E OUTROS(AS)	(461)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043434-9 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO BAHAMAS TURISMO LTDA HUMBERTO AMANCIO DA COSTA	(475)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042496-1 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO E OUTRO(A) MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	(449)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043136-0 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS E OU- TROS(AS) LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	(462)	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (318) O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042497-5 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) EDESIO MALTA COUTINHO DE SOUZA LILIAN DE NOVAES COUTINHO	(450)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043137-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ANTONIA ARETUZA MELO DE CARVALHO E OU- TROS(AS) DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLI- VEIRA E OUTROS(AS)	(463)	AR AUTOR: PROCUR: REU: ADV: RELATOR :	96.01.50118-5 / DF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES CARLA GARCIA PROTASIO MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LI- MA	(476)



AC	1997.39.00.003643-1 / PA(AC 200001000785769 / PA)	(477)	REU:	ANGELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA	REU:	FRANKLIN SOARES BARBOSA		
APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	ELIZABETH DA SILVA FONSECA	REU:	HELEIDA TORRES CORREIA LEAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ALOISIO CELSO PINTO	REU:	HEBERT MARTINS COSTA		
APDO:	MARIA BERNARDES WANDERLEY E OUTRO(A)		REU:	SEBASTIAO ALVES PEDROSO	REU:	IRENE CAMPOS DA SILVA		
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA		REU:	VILERIO LIMA	REU:	JOAO ANTONIO DE SOUZA COELHO		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	REU:	JOAO GUSTAVO DE MELO		
AC	1998.01.00.091351-2 / MG(AG 199801000537707 /MG)	(478)	AMS	1999.40.00.003593-2 / PI	(487)	REU:	JOSE ANTONIO DA FONSECA FILHO	
APTE:	ERPINO ALVES FARIA E CONJUGE		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	JOSE CARLOS LOPES	
ADV:	WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)		PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	JOSE TIBURCIO DO MONTE NETO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		
PROCUR:	CELSO SERGIO FERREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	ACR	2002.35.00.006061-6 / GO	(497)	
APDO:	OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	APTE:	AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV:	ANA LUCIA MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)		
AC	1998.34.00.012307-8 / DF	(479)	AC	2000.01.00.009997-2 / BA	(488)	APDO:	JUSTICA PUBLICA	
APTE:	ARLETE DUARTE FARO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	PROCUR:	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA		
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO		
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CARLOS IVAN NEVES DA SILVA	AC	2002.38.00.014962-0 / MG(AG 200301000153443 /MG)	(498)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	IVAN ALVES SOARES E OUTRO(A)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS		
AMS	1998.34.00.025395-8 / DF	(480)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APDO:	BRASCAN CATTLE S/A		
APTE:	UNIAO FEDERAL		ACR	2000.33.01.001340-0 / BA	ADV:	JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OUTROS(AS)		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	LEILA APE ASSIS PORTELA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		
APDO:	DELPHOS JOSE GUIMARAES		ADV:	JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO	AC	2002.38.00.016288-6 / MG	(499)	
ADV:	MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(A)		APTE:	ELIANA GOMES DA SILVA KRUSCHEWSKY	APTE:	UNIAO FEDERAL		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		ADV:	DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO E OUTRO(A)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		APDO:	JUSTICA PUBLICA	APDO:	MANOEL LUIZ OSORIO AVILA		
AC	1998.34.00.029646-4 / DF	(481)	PROCUR:	EUNICE DANTAS CARVALHO	ADV:	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTROS(AS)		
APTE:	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG		
ADV:	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA		AC	2000.34.00.003309-5 / DF	(490)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CELIO PAIVA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	AMS	2002.39.00.006769-0 / PA(AG 200201000335823 /PA)	(500)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	LARIEL RIBAMAR SOUZA	APTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO		
AC	1998.39.00.004228-1 / PA	(482)	PROCUR:	MARIZXA ROCHA C DUARTE	APDO:	PERICLES ANTONIO BARRA BASTOS E OUTROS(AS)		
APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	ADV:	NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS(AS)		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ACR	2000.38.00.022592-4 / MG	(491)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
APDO:	FRANCISCO DE ASSIS BARAUNA DA SILVA E OUTROS(AS)		APTE:	JUSTICA PUBLICA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		
REU:	JOAO BATISTA DIAS BARBOSA		PROCUR:	EDUARDO MORATO FONSECA	AG	2003.01.00.041843-2 / PI	(501)	
REU:	JOAO DAS GRACAS LOPES DA COSTA		APDO:	GISELE NEVES SANTIAGO CARDOSO	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
REU:	MARIA NONATO DE ANDRADE E SILVA		APDO:	ADRIANA NEVES SANTIAGO DE PAULA	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
ADV:	LUIS GALENO ARAUJO BRASIL		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	AGRDO:	LUCIA MARIA ROCHA SANTOS		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	ADV:	MAX ZARAK NUNES VIEIRA E OUTROS(AS)		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		AC	2000.38.00.040386-0 / MG	(492)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	1998.41.00.001813-2 / RO	(483)	APTE:	UNIAO FEDERAL	ACR	2003.32.00.006282-6 / AM(HC 200301000372798 /AM)	(502)	
APTE:	BRAULINO BASILIO MAIA FILHO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APTE:	MARC BAUMGARTEN		
ADV:	ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)		APDO:	ALEXANDRE GOMES CARLOS	ADV:	FELIX VALOIS COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)		
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		ADV:	JOSE ANTONIO CARLOS PIMENTA	APDO:	JUSTICA PUBLICA		
PROCUR:	CLAYTON COUGO ZANOTTI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	PROCUR:	AGEU FLORENCIO DA CUNHA		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		
AC	1999.33.00.016944-0 / BA	(484)	AC	2001.01.00.000473-9 / MG(AG 199701000131530 /MG)	(493)	AC	2003.33.00.023324-0 / BA	(503)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	JOSE SIMOES DA SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	ALADIO LOPES DE JESUS E OUTROS(AS)	APDO:	MARCO RIBEIRO DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)		
ADV:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA		ADV:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	REU:	FABIANA RIBEIRO DE SOUZA LIMA		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	ADV:	AGNALDO JURANDYR SILVA		
AC	1999.38.00.037472-1 / MG	(485)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA		
APTE:	CLAUDIO RAPOSO E OUTROS(AS)		AC	2001.34.00.005232-4 / DF	(494)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
ADV:	SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTRO(A)		APTE:	LUCIA HELENA LOPES FACHINETTO	AC	2003.34.00.006045-3 / DF	(504)	
APDO:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN		ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA		APDO:	UNIAO FEDERAL	PROCUR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APDO:	VIVIANE TRINDADE DOS SANTOS		
AC	1999.38.01.006247-8 / MG	(486)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	ADV:	MARIA RODRIGUES BARBOSA		
APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ACR	2001.34.00.027020-3 / DF(ACR 200134000075520 /DF)	(495)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APDO:	MARIA MARGARETH NEVES GUERSON E OUTROS(AS)		APTE:	LUCIANA MENDES LACERDA	AC	2003.34.00.028198-0 / DF	(505)	
ADV:	JOSE AGOSTINHO TAVARES		ADV:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL		
REU:	MARIA DA GLORIA PINZONI RAMOS		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
REU:	MARIA CLAUDIA FARIA		ADV:	JANAINA DO COUTO MASCARENHAS E OUTROS(AS)	APDO:	FRANCISCO LIZEUTO PINHEIRO E OUTROS(AS)		
REU:	MARIA IGNES MARQUES REIS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	REU:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA		
REU:	ANA LUCIA PIRES ARAUJO		AC	2002.34.00.032651-2 / DF	(496)	REU:	JOAO EVANGELISTA DE SOUZA	
			APTE:	UNIAO FEDERAL				
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				
			APDO:	FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO				
			REU:	FRANCISCO DE PAULA PESSOA				



REU:	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS		AC	2003.39.02.001162-7 / PA	(514)	AC	2004.38.00.015462-9 / MG	(523)
REU:	JOSE GERALDO		APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ALDO FRANCISCO ZAGO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APDO:	DOUGLAS QUARESMA		APDO:	JOSE VERDI MENDES	
			ADV:	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)		ADV:	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTRO(A)	
AC	2003.34.00.029913-5 / DF	(506)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO							
APDO:	MARISIA MARIA SANTOS							
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)							
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES							
ACR	2003.34.00.032805-0 / DF	(507)	AC	2003.39.02.001283-8 / PA	(515)	AC	2004.38.00.027790-6 / MG	(524)
APTE:	JUSTICA PUBLICA		APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	ADENILTON RIBEIRO SILVA		APDO:	PEDRO ANTONIO DE SOUZA MOTA		APDO:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		ADV:	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES				
AC	2003.34.00.034732-8 / DF	(508)	AC	2003.40.00.003875-6 / PI	(516)	AC	2004.38.01.004182-6 / MG	(525)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANDERSON DA COSTA LEITE E OUTROS(AS)		APDO:	ISA MARQUES SILVEIRA MARQUES E OUTRO(A)		APDO:	ARTHUR BERNARDES DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	DIVINO TEIXEIRA MACHADO		REU:	MELQUISEDEQUE DE CASTRO VIANA		REU:	JOAO LUIZ FERRARI	
REU:	CARLOS CRUZ DO ROSARIO		ADV:	ANGELA KARINA DE CARVALHO VIANA FERREIRA E OUTRO(A)		REU:	JORGE GEDEAO NETO	
REU:	ELIZEU PRAIS JUNIOR		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI		REU:	MANOEL MESSIAS DA SILVA PINTO	
REU:	JOSE RIBEIRO DE SOUZA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REU:	SIDNEY DIAS DE SOUZA	
REU:	VALDECINA OLIVEIRA MATOS					ADV:	ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	
REU:	WILSON AZEVEDO DE FRANCA					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
ADV:	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTROS(AS)					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES							
AC	2003.38.00.012644-8 / MG	(509)	RCCR	2004.34.00.000884-3 / DF	(517)	AC	2004.38.01.004203-0 / MG	(526)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		RECTE:	JUSTICA PUBLICA		APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		PROCUR:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	FRANCISCO VITAL DA SILVA E OUTRO(A)		RECDO:	MARIO RODRIGUES CLEMENTE		APDO:	RONNY ALEX NASCIMENTO	
ADV:	WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		ADV:	HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2003.38.03.008203-4 / MG	(510)	AC	2004.34.00.022032-8 / DF	(518)	AC	2004.38.03.001304-7 / MG	(527)
APTE:	JARDEL CARDOSO DOS REIS		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	RAPHAEL SILVESTRE RODRIGUES	
ADV:	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	RODRIGO RESENDE CERQUEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		APDO:	HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AC	2004.34.00.022193-0 / DF(AG 200501000369423 /DF)	(519)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
			APTE:	UNIAO FEDERAL				
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				
AC	2003.39.02.000492-0 / PA	(511)	APDO:	DAGMAR BRAULE PINTO BANDEIRA SILVA		AC	2004.38.03.002990-9 / MG	(528)
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		ADV:	MARCONE GOMES DE OLIVEIRA		APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO ALVES BORGES					APDO:	LUIZ CARMO SENA	
ADV:	GILCIMAR PEREIRA GAMA					ADV:	FELIPE MACHADO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA		AC	2004.34.00.026559-1 / DF	(520)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				
			APDO:	JOSE ALENCAR COSTA AIRES				
AC	2003.39.02.000967-9 / PA	(512)	ADV:	JOSE ALENCAR COSTA AIRES		AC	2004.41.00.001524-0 / RO	(529)
APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	NEDSON ALVES DE SOUSA E OUTROS(AS)		AC	2004.35.00.000252-2 / GO	(521)	APDO:	JURANDIR PRAXEDES DE ALMEIDA	
REU:	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CASTRO		APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JACIRA SILVINO LIMA	
REU:	EMESON DA PONTE PORTELA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
REU:	GIRCLEI RIBEIRO MENDES PICANCO		APDO:	UENES COSTA BUENO				
REU:	JOAO CARLOS MARINHO PICANCO		ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)		AG	2005.01.00.047224-2 / GO	(530)
REU:	LINDON JEAN DANTAS MONTEIRO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	RAIMUNDO VIANA DA COSTA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		ADV:	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)	
REU:	SERGIVAN SILVA DO NASCIMENTO					AGRDO:	POLLYANY MARCELINO DE FREITAS	
REU:	SIDCLEY BENTES LEAL					ADV:	JULIO CESAR NOGUEIRA REIS	
ADV:	FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTRO(A)					RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
REC ADES:	NEDSON ALVES DE SOUSA E OUTROS(AS)		AMS	2004.35.00.016421-9 / GO(AG 200401000524340 /GO)	(522)			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO		AG	2005.01.00.053858-1 / MG(AG 200301000291247 /MG)	(531)
			PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			APDO:	HERENO JOSE DE MATTOS LIMA E OUTROS(AS)		PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
AC	2003.39.02.001155-5 / PA	(513)	ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOAO BATISTA CORREA LIMA	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		REU:	CLEODETES PEREIRA SANTOS		ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	WANIA MENDES DOS SANTOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APDO:	JORGE EDSON CASTRO		REU:	FABRICIO MARTINS MACHADO CORRJO				
ADV:	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)		REU:	MARINA FIGUEIREDO DA SILVA				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO		AG	2005.01.00.064506-5 / TO(AC 199701000054712 /TO)	(532)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		AGRTE:	WALTER RODRIGUES GOMES E OUTROS(AS)	
						AUTOR:	TEOFILO RODRIGUES GOMES	
						AUTOR:	JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI	



ADV:	JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI		AC	2002.38.00.027540-1 / MG	(546)	REU:	ELZA VERSIANI DE CASTRO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA		APTE:	RAIMUNDO DA CRUZ E OUTROS(AS)		REU:	EUNICE BARBOSA ALVES	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		AUTOR:	ANTONIO BARRETO DO AMARAL FILHO		REU:	EUNICE PINHEIRO CANGUCU	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		AUTOR:	ANTONIO DOMINGOS DE MORAES		REU:	LUCILIA VERA CRUZ	
			AUTOR:	CLEBER ARAGAO DA SILVA		REU:	MESSIAS ALVES PEREIRA	
AG	2005.01.00.071834-8 / MG	(533)	AUTOR:	HELIO JOSE DA SILVA		REU:	ROSELIA MARIA LUCAS DE MAGALHAES	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AUTOR:	IZAIAS CORREA DA CRUZ		REU:	SONIA GOULART VALENTE	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AUTOR:	JAIME XAVIER PINTO		REU:	TEREZINHA LUCIA SANTIAGO	
AGRDO:	JOSE CIRILO LEAO - ESPOLIO E OUTRO(A)		AUTOR:	JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA	
REU:	JACYRA CAMPOLINA LEAO - ESPOLIO		AUTOR:	LUCI DA SILVA CORREA				
ADV:	WANDER SANTOS PINTO		AUTOR:	MIGUEL LIBERATO ALVES		AG	2005.01.00.072434-1 / MA	(554)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
HC	2005.01.00.072506-2 / MT(HC 200501000716416 /MT)	(534)	PROCUR:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES		AGRDO:	OSCAR GOMES DA SILVA	
IMPTE:	FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO		APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI- QUIDACAO		ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA	
PACTE:	ILSON JOSE ALVES DE LIMA (REU PRESO)		APTE:	UNIAO FEDERAL				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AG	2006.01.00.000805-2 / MG(AC 199801000708824 /MG)	(555)
			APDO:	OS MESMOS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AC	2005.38.01.000527-5 / MG	(535)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO- SA MOREIRA		AGRDO:	DEGMAR FERNANDES E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					REU:	ANA ANGELICA FRUTOSO FRANCA	
APDO:	LUIZ JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)		AG	2003.01.00.021434-8 / DF(AC 9601353291 /DF)	(547)	REU:	EDSON GUALBERTO DE SOUZA	
REU:	JUCAY WAGNER COSTA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	IVONE MARCIA SILVA	
REU:	DYANE SENA EVELING		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	JAIR ALVES DE ALMEIDA JUNIOR	
REU:	DEBORAN OHSAWA RODRIGUES DA SILVA		AGRDO:	MAGDAHIL CARVALHO DE NORANHA E OUTROS(AS)		REU:	MARCELO SALOMAO BECHARA	
REU:	EDMARA PAIXAO MARTINS GUIMARAES		ADV:	EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E OU- TROS(AS)		REU:	MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA	
REU:	CISLENE HITOE PIPA KITAMURA PINA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA		REU:	MARIA LINDALVA DE MORAES	
REU:	LAERCIO FERRI SANTOS					REU:	ROSA MARIA MEIRELLES RIBEIRO	
ADV:	SURAIA MARIA VASCONCELOS CHEBLI		AC	2003.38.00.015542-1 / MG	(548)	REU:	SILVIA FERREIRA PERPETUO MURTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		APTE:	DELCY MARIA RODRIGUES CONSTANTINO E OU- TROS(AS)		ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		ADV:	EDER MARCOS VALERIANO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA	
			APDO:	UNIAO FEDERAL		AG	2006.01.00.006582-3 / MG	(556)
AG	2006.01.00.002846-9 / MG(AG 200001000427708 /MG)	(536)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					AGRDO:	ODETE ALEXANDRE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CARLOS MENDES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		AC	2003.38.00.043129-0 / MG	(549)	REU:	MARIA DA PENHA PEREIRA BRANDAO	
REU:	MARIA DA CONCEICAO MENDES LEITE		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	TEREZINHA LIRA GARCIA	
REU:	OSWALDO MENDES DE ALMEIDA		PROCUR:	ROGERIO BRAZ BARBOSA		REU:	DIRCE VIEIRA COSTA PINTO	
REU:	ELOISA MARIA MENDES DE ALMEIDA		APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	JUDITE PEREIRA DE OLIVEIRA	
REU:	MARCOS ANTONIO MENDES DE ALMEIDA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	PAULO NEVES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS		APDO:	CLEONICE BATISTA BORGES E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		REU:	ANA ISABEL DE SOUZA		AG	2006.01.00.009044-3 / DF(REO 199734000276680 /DF)	(557)
			REU:	EFIGENIA VENTURA LEITE		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AG	2006.01.00.006998-5 / DF(AC 200334000153368 /DF)	(537)	REU:	EURIDES FONSECA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	HILDA CUSTODIA DE DEUS		AGRDO:	CARLOTA RODRIGUES DE ARAUJO OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)		REU:	CARMEM VIDAL BRAGA	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF		INTERES:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI- QUIDACAO		REU:	HELOISA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA	
ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)		ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO				
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (323)			ACR	2004.30.00.001084-8 / AC	(550)	AG	2006.01.00.013562-4 / PA(AC 200039000081062 /PA)	(558)
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CAR- LOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e ad- mitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo rela- cionado(s):			APTE:	ROBERTO ALVES DE SA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
			ADV:	ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			APDO:	JUSTICA PUBLICA		AGRDO:	NORBERTO RODRIGUES MARINHO E OUTROS(AS)	
			PROCUR:	MARCUS VINICIUS DE AGUIAR MACEDO		REU:	RUY DE JESUS VALENTE	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		REU:	JOSE GOMES DE ABREU	
			AG	2005.01.00.053508-2 / DF	(551)	REU:	JOSE MARIA MELO	
			AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	MIGUEL RIBEIRO SOARES	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	PEDRITA SERRA EVANGELISTA ALEIXO	
			AGRDO:	JEAN MARC GEORGES MUTZING		REU:	RAIMUNDO DIAS BORGES	
			ADV:	ZAIRA BRAGA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		REU:	REGINA MARIA NOVAIS	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA		REU:	ROSA VITERBO DA SILVA	
			AG	2005.01.00.054716-2 / DF(AC 199801000599901 /DF)	(552)	REU:	TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS	
			AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	ISA NELLY MOREIRA DE MELO	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ALIN SILVIO AFLALO GARCIA	
			AGRDO:	JAIR SILVA E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	
			REU:	JOSE DA SILVA				
			ADV:	JORGE ELIAS SUAID E OUTROS(AS)		HC	2006.01.00.021220-8 / DF	(559)
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA		IMPTE:	CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO	
			AG	2005.01.00.064256-3 / MG(AC 200001000164579 /MG)	(553)	IMPTE:	CARLOS MARIO DA SILVA VELOSO FILHO	
			AGRTE:	UNIAO FEDERAL		IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PACTE:	ALESSANDRO SILVERIO	
			AGRDO:	NILDA AVELINO BARBOSA E OUTROS(AS)		PACTE:	BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	
			ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
			REU:	DANILO MOREIRA ALMADA				



AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (320)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC	2003.34.00.042056-2 / DF(AG 200501000288112 /DF)	(560)
APTE:	VALDEMAR VERSELLEZI TOLEDO	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

AMS	2003.34.00.044623-6 / DF	(561)
APTE:	MARIA LUCIA CASASANTA BRUZZI	
ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

AIA	2004.01.00.014447-9 / MG	(562)
AUTOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	
REU:	MUNICIPIO DE JANUARIA - MG	
REU:	JOSEFINO LOPES VIANA	
PROCUR:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

AG	2006.01.00.016878-7 / DF	(563)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	DJALMA DE ARAUJO ASSIS E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA DE LOURDES DE MORAES OLIVEIRA	
REU:	MARIZA FONTES DE LIMA	
ADV:	SEBASTIAO DA COSTA VAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (329)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EAC	96.01.53016-9 / DF	(564)
EMBT:	CLEA DALVA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV:	EGBERTO MIRANDA SILVA NETO E OUTROS(AS)	
EMBDO:	SONIA MARIA GONCALVES CARNEIRO	
ADV:	LUIZ ALVES RAMOS FILHO	
EMBDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (321)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC	1999.39.00.003658-4 / PA	(538)
APTE:	RONALDO ANTONIO DA CRUZ VINAGRE	
ADV:	ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

AC	2000.01.00.021743-1 / AM	(539)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO PEREIRA NETO	
APDO:	MARIA DE LOURDES DUARTE GUEDES	
ADV:	CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

AC	2003.34.00.031370-1 / DF	(540)
APTE:	NEIDE DE LUCCA BROCHI E OUTROS(AS)	
AUTOR:	NELSON ARANTES	
AUTOR:	NELY DE GRANDIS	
AUTOR:	NELY SYLVIA DE SOUZA CARVALHO	

AUTOR:	NEUSA COLUCCI DE CARVALHO	
AUTOR:	NICEAS DEL NERO FRAGOSO	
AUTOR:	NORTON JESUS IOSSI GARCIA	
AUTOR:	ODETTE PALMA CATURELLI	
AUTOR:	ODETTE SERDEIRA NOGUEIRA	
AUTOR:	ODILA MELO DE ALMEIDA LARA	
ADV:	DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

AC	2003.34.00.031629-6 / DF	(541)
APTE:	UBIRAJARA DE ARTIAGA KRISTENSEN E OUTROS(AS)	
AUTOR:	VICTOR SOQUES JUNIOR	
AUTOR:	WALDEMAR TORRACA	
AUTOR:	WALDOMIRO SANDRIN	
AUTOR:	WALTER GARCIA	
AUTOR:	WANDRELINO DUTRA BARALDO	
AUTOR:	WILSON FERREIRA	
AUTOR:	YARA DE BARROS MACHADO NUNES	
AUTOR:	YEDA BORGHI SPOTO	
ADV:	CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

AC	2004.38.01.006573-6 / MG(AG 200401000584729 /MG)	(542)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RENATA SAVINO KELMER	
APDO:	MARLENE MARIA DA SILVA	
DEFEN:	RENATO BRASILEIRO DE LIMA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

AC	2004.38.01.007239-2 / MG(AG 200501000018968 /MG)	(543)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	
APDO:	ARMINDA GOMES DE SOUZA PEREIRA	
ADV:	VERA LUCIA SILVA TAVARES E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (322)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS	2002.38.00.048052-1 / MG	(565)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL SAUDE PREV TRAB E ASSIST SOC EM MG - SINTSPREV/MG	
ADV:	MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 17/11/2006

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Às 15:36 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC	2006.01.00.043547-4 / RO	(341)
PROC. ORIGEM:	200641010069531	
IMPTE:	JACK DOUGLAS GONCALVES	
IMPTE:	ERONALDO FERNANDES NOBRE	
IMPTE:	JESS JOSE GONCALVES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO	
PACIENTE:	SIGILOSO (REU PRESO)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000345832
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

MC	2006.01.00.043650-3 / GO	(342)
PROC. ORIGEM:	199935000063577	
REQTE:	ROSANA APARECIDA REIS ROSA	
ADV:	MARCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTROS(AS)	
REQDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000232570
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	1	0	1
TOTAL:	0	2	0	2

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL
No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 17/11/2006

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
Às 18:04 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AR	2006.01.00.043643-1 / PA	(1)
PROC. ORIGEM:	200239000086850	
AUTOR:	ALVARO GOMES DE LIMA	
ADV:	JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO

AR	2006.01.00.043088-0 / RO	(2)
PROC. ORIGEM:	200341000040312	
AUTOR:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	
REU:	NAZARE MENEZES DE LIMA	
ADV:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MACHALHÃES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO

AR	2006.01.00.043646-2 / AM	(3)
PROC. ORIGEM:	200132000010731	
AUTOR:	RAIMUNDO CESAR PAES DE MENDONCA	
ADV:	MARCEL FERNANDES E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC	2001.34.00.022140-8 / DF	(4)
PROC. ORIGEM:	200134000221408	
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - APSEF	
ADV:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2003.39.00.005487-5 / PA (5)
PROC. ORIGEM: 200339000054875
APTE: ORVACIO DE MOURA BARRA
ADV: ROSA ESTER DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.006911-9 / BA (6)
PROC. ORIGEM: 200533000069119
APTE: JORGE ANTONIO SANTOS AMORIM
ADV: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043653-4 / GO (7)
PROC. ORIGEM: 200435000026477
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
AGRDO: GERALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADV: FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043571-3 / MG (8)
PROC. ORIGEM: 297050008368
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: IRENE DE SOUZA PEREIRA
ADV: PAULO PINTO DA CUNHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043573-0 / GO (9)
PROC. ORIGEM: 532006
APTE: CELMINHA MARQUES DE FREITAS
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043682-1 / GO (10)
PROC. ORIGEM: 200502510280
APTE: FLORINDA DE PASSOS ALMEIDA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043683-5 / GO (11)
PROC. ORIGEM: 200600817061
APTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043687-0 / GO (12)
PROC. ORIGEM: 200503975952
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: GEORGE CARIOCA DE OLIVEIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043689-7 / GO (13)
PROC. ORIGEM: 200503975928
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: DIOLINO CAVALCANTE DE SOUZA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043692-4 / MG (14)
PROC. ORIGEM: 598050052219
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DINA DE JESUS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043699-0 / MG (15)
PROC. ORIGEM: 598050079147
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IRANI EUGENIA MOREIRA
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043707-0 / MG (16)
PROC. ORIGEM: 598050079188
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DE LOURDES VENANCIO
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043719-0 / MG (17)
PROC. ORIGEM: 598050052102
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA AUGUSTA DOS REIS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043744-0 / MG (18)
PROC. ORIGEM: 19040060154
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA DOS REIS
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043748-4 / MT (19)
PROC. ORIGEM: 1572005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043755-6 / MG (20)
PROC. ORIGEM: 470060250003
APTE: WALTER FERREIRA GOMES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043776-5 / MG (21)
PROC. ORIGEM: 19040060089
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ANA RITA DE BASTOS
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.009764-6 / BA (22)
PROC. ORIGEM: 200633000097646
APTE: ANACLETO BISPO E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA DIAS
APTE: ARQUIAS JOSE DOS SANTOS
APTE: BERENICE SOUZA DOS SANTOS NUNES
APTE: DINORA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FERROV E MET DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RUYTER DOURADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.39.00.007288-7 / PA (23)
PROC. ORIGEM: 200339000072887
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OTACILIA LIMA BRAZ E OUTROS(AS)
APDO: ALVARO QUADROS DA SILVA JUNIOR
APDO: GABRIELA SILVA QUADROS E SILVA
APDO: JANDYRA FERREIRA KEMPER
ADV: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.33.00.015339-0 / BA (24)
PROC. ORIGEM: 200533000153390
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS DE JESUS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043548-8 / DF (25)
PROC. ORIGEM: 200634000093942
AGRTE: ANTONIO LUIS DE CASTRO SOARES E OUTROS(AS)

AGRDO: FRANCISCO ROBERTO DE SANTANA
AGRDO: WELLINGTON DE AQUINO SARMENTO
AGRDO: MARIO ANTONIO GARCIA PICANCO
AGRDO: JOSE DE RIBAMAR FRANCO DA COSTA
AGRDO: GETULIO LUNA MARIANO
AGRDO: RAIMUNDO HELDER DE GIRAO E SILVA
ADV: CAROLINE SCHUBERT E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2006.01.00.043655-1 / BA (26)
PROC. ORIGEM: 200633000171851
AGRTE: ANA MARIA DE CASTRO LOUREIRO
ADV: PALOMA SENA MOURA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043577-5 / MG (27)
PROC. ORIGEM: 470060271918
APTE: JOAQUIM LIBANO ESTEVES
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043578-9 / GO (28)
PROC. ORIGEM: 462006
APTE: SIRIA SEVERINA ROSA
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043579-2 / GO (29)
PROC. ORIGEM: 472006
APTE: LUIZA FERREIRA DA COSTA
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043582-0 / MG (30)
PROC. ORIGEM: 19040039190
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: NILZA MARIA DE BRITO
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043681-8 / GO (31)
PROC. ORIGEM: 200600943601
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOANA COELHO BARBOSA DOS SANTOS
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043684-9 / GO (32)
PROC. ORIGEM: 200600786204
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DAS DORES SANTOS
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIANESIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043695-5 / MG (33)
PROC. ORIGEM: 674060008127
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: MARIA NAZARE DE BRITO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043703-5 / MG (34)
PROC. ORIGEM: 598050079196
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUCINDA BARBOSA DOS SANTOS
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043704-9 / MG (35)
PROC. ORIGEM: 598050067548
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCA MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFaILE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043705-2 / MG (36)
PROC. ORIGEM: 598050054371
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EDITH QUEIROZ DOS SANTOS
ADV: WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043708-3 / MG (37)
PROC. ORIGEM: 598050079170
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GERALDA CUSTODIA DE OLIVEIRA
ADV: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043713-8 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 598030078412
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OLIVIA BORGES DA SILVA
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043745-3 / GO (39)
PROC. ORIGEM: 200500127535
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA TELES DE AMORIM
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE LUZIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043754-2 / MG (40)
PROC. ORIGEM: 598050079162
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA ROSARIA DA CONCEICAO ROCHA
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043757-3 / GO (41)
PROC. ORIGEM: 200503976037
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: JOAO FELIPE DOS SANTOS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043768-0 / MG (42)
PROC. ORIGEM: 460050197728
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA DALLO DOS SANTOS
ADV: BENEDITO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043777-9 / MG (43)
PROC. ORIGEM: 106040138740
APTE: MARIA RANULFA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043780-6 / MG (44)
PROC. ORIGEM: 598050079212
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ROSENEIDE BRAGA DA SILVA
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.34.00.023553-0 / DF (45)
PROC. ORIGEM: 200234000235530
APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DO CARMO PERES
ADV: SERGIO CARVALHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.39.00.002403-2 / PA (46)
PROC. ORIGEM: 200239000024032
APTE: ABN - AMRO REAL BANK S/A
ADV: RAFAEL DA COSTA SARGES

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: TEREZINHA DOS SANTOS COSTA
ADV: HELIANA MAIA FEITOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.060450-6 / MG (47)
PROC. ORIGEM: 200338000604506
APTE: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV: ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.36.00.007118-3 / MT (48)
PROC. ORIGEM: 200436000071183
APTE: CARLOS ALBERTO EILERT E OUTROS(AS)
APTE: CARLOS EMILIO ALVES LOPES

APTE: ELIEL FERREIRA DA SILVA
APTE: GERALDO LOPES DA SILVA
APTE: LOURDES PELEGRINI REBESCHINI
ADV: IONI FERREIRA CASTRO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.017606-9 / BA (49)
PROC. ORIGEM: 200533000176069
APTE: EDLENE MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: VALDEY BULHOES SANTA INES

ADV: ISANA SANTOS ALVES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC 2005.36.00.010833-0 / MT (50)
PROC. ORIGEM: 200536000108330
APTE: LAURA OLIVEIRA MARTINS
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043622-2 / MG (51)
PROC. ORIGEM: 200638000298866
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
AGRDO: ANTONIO GONCALVES JARDIM
ADV: URSULINA SOARES FIGUEIREDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043628-4 / MG (52)
PROC. ORIGEM: 362060731340
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: MARIA APARECIDA SABINO
ADV: GLYCIA RODRIGUES BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043629-8 / MG (53)
PROC. ORIGEM: 76142006
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: MARIA LUCIA CARNEIRO
ADV: FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043633-9 / MG (54)
PROC. ORIGEM: 200638000310935
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ANA MARIA CAMPOS BICALHO LANA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANDREA KARLA FERRAZ
AGRDO: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRDO: ROGERIO MORATO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO: GERALDO RABELO DE SOUZA
AGRDO: MARCUS DE FREITAS GOUVEIA
ADV: MARCELLA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043640-0 / MG (55)
PROC. ORIGEM: 200238000122567
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
AGRDO: ALBERTINA BOSCASTO
ADV: JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043575-8 / MG (56)
PROC. ORIGEM: 111040013224
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ALVAIR ALVES DE SOUZA SANTOS
ADV: NIVALDO CARDOSO DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043580-2 / GO (57)
PROC. ORIGEM: 592006
APTE: ALMIRA APARECIDA RODRIGUES
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.01.99.043584-7 / RO (58)
PROC. ORIGEM: 3060006784
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA SILVA
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JARU - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043690-7 / MG (59)
PROC. ORIGEM: 112010025479
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: GIZELE DE AZARA NEVES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMPO BELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043712-4 / MG (60)
PROC. ORIGEM: 598050079154
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CLEUZA FERREIRA DA MATA
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043742-2 / MG (61)
PROC. ORIGEM: 529050107364
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
APDO: GERCINA MARTINS RAMOS
ADV: TIAGO LUIS DO NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043747-0 / RO (62)
PROC. ORIGEM: 7050102040
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ENEAS MARTINS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043758-7 / MG (63)
PROC. ORIGEM: 261050334794
APTE: MARIA ELISA MASCARENHAS
ADV: MARIA ELISA MASCARENHAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDMILSON MARCIO CARDOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043762-8 / GO (64)
PROC. ORIGEM: 200600778120
APTE: SEMI ALEXANDRINA DE JESUS
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIANESIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043766-2 / MG (65)
PROC. ORIGEM: 297050006651
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: GENAIR DE ANDRADE CINTRA
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043773-4 / GO (66)
PROC. ORIGEM: 200502510573
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: TEREZINHA RIBEIRO DE CAMARGO
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
REC. ADESIVO: TEREZINHA RIBEIRO DE CAMARGO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043774-8 / GO (67)
PROC. ORIGEM: 200600967896
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APTE: HILDA TEIXEIRA SIQUEIRA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043775-1 / GO (68)
PROC. ORIGEM: 200600942338
APTE: ELIDIA MESSIAS DE MORAIS
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIANESIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.043778-2 / MG (69)
PROC. ORIGEM: 106050174759
APTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA FINAMOR
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.008458-6 / DF (70)
PROC. ORIGEM: 200334000084586
APTE: ALTINO NUNES NASCENTES E OUTROS(AS)
APTE: AMAURI DANTAS DE LIMA
APTE: AMERICO TUPY AMARAL
APTE: ANGELA ANDREAZZI
APTE: ANTONIO EDGAR DOS SANTOS JUNIOR
APTE: CARLOS ALBERTO DIAS
APTE: CARLOS EDUARDO SILVA COIMBRA
APTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
APTE: CICERO DA SILVA PEREIRA
APTE: CLEUZA DUTRA DE SIQUEIRA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.040857-2 / DF (71)
PROC. ORIGEM: 200434000408572
APTE: PAULO DE OLIVEIRA RIOS
ADV: JOSE BEZERRA DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.39.00.002392-9 / PA (72)
PROC. ORIGEM: 200439000023929
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EUDSON DOS SANTOS PATRICIO E OUTROS(AS)
APDO: IVALDO MENDONCA BARROS
APDO: JOACIDES LEITE OLIVEIRA
APDO: OSVALDO SERGIO DOS ANJOS BARATA
ADV: ANTONIO AIRTON RIBEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA



AC 2006.01.00.042927-5 / PA (73)
PROC. ORIGEM: 20063900077037
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: VALCIR DA ROCHA NASCIMENTO
ADV: EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.00.043623-6 / MG (74)
PROC. ORIGEM: 200538000438121
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO TANURE COSTA
AGRDO: MILTON ASSIS CUNHA
ADV: VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043572-7 / MG (75)
PROC. ORIGEM: 19030000665
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA SOLINO DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043685-2 / MG (76)
PROC. ORIGEM: 598050067522
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IRENE LUIZA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043686-6 / GO (77)
PROC. ORIGEM: 200503975898
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: JOAQUIM LOPES FERREIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043693-8 / MG (78)
PROC. ORIGEM: 674060003078
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: APARECIDA BORGES MENDES DE OLIVEIRA
ADV: MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043696-9 / MG (79)
PROC. ORIGEM: 674060007483
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: MARIA TEREZINHA SILVA DE PAIVA
ADV: SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043702-1 / MG (80)
PROC. ORIGEM: 398050079253
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: SEBASTIAO MARIA DA COSTA
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043710-7 / MG (81)
PROC. ORIGEM: 598050051757
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IVANI DE PAULA DIAS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043715-5 / MG (82)
PROC. ORIGEM: 598050052029
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MERCEDES FERREIRA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043716-9 / MG (83)
PROC. ORIGEM: 598050054363
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JAMIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV: WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043743-6 / MG (84)
PROC. ORIGEM: 297050014937
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOSE TEODORO DE MORAIS
ADV: EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043746-7 / GO (85)
PROC. ORIGEM: 1602006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043749-8 / GO (86)
PROC. ORIGEM: 200503975820
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: SIBEL MONTEIRO DOS SANTOS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043750-8 / GO (87)
PROC. ORIGEM: 82006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA SOARES DA ROCHA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043760-0 / MG (88)
PROC. ORIGEM: 27030139144
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
APDO: JAIR BRAGA DO COUTO
ADV: IVANA LAUAR CLARET

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043761-4 / GO (89)
PROC. ORIGEM: 200600972237
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APTE: GENY MENDES DE MORAES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043767-6 / MG (90)
PROC. ORIGEM: 193040096375
APTE: MARIA EVA FERREIRA
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.009455-1 / BA (91)
PROC. ORIGEM: 200633000094551
APTE: IVONE MARIA NUNES E OUTROS(AS)
APTE: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
APTE: JOSELITA SOARES SANTOS
APTE: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
APTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS AMORIM
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RUYTER DOURADO
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.056664-3 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 200338000566643
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALDEMAR CADAR E OUTROS(AS)
APDO: ARLINDO MONTEIRO DA SILVA
APDO: CARLOS GOMES CAMPELLO
APDO: OVIDIO MAGALHAES SANTEIRO
APDO: TOBIAS JOSE DE PAIVA
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.062680-0 / MG (93)
PROC. ORIGEM: 200338000626800
APTE: MARTINS MENDES LIMA
ADV: ANA PAULA LISBOA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2005.33.00.002571-4 / BA (94) PROC. ORIGEM: 200533000025714 APTE: IRIS OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: HELENITA ROSA DA SILVA APTE: LORMINA RITA DOS SANTOS APTE: JOSEFA NUNES DE OLIVEIRA APTE: MARIZETE BORGES BANDEIRA ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: CARLOS FREDERICO MACHADO NETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AGRDO: ARLETE MARIA COSTA DE PAULA E OU-TROS(AS) AGRDO: MARIA LUIZA RODRIGUES AGRDO: SAULO HENRIQUE SAFE MATOS ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043717-2 / MG (108) PROC. ORIGEM: 598050052151 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: LEONOR ALVES DINIZ ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2005.33.00.004417-0 / BA (95) PROC. ORIGEM: 200533000044170 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OU-TROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DE OLIVEIRA DIAS APDO: NOEMA DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS(AS) APDO: OSVALDO DE OLIVEIRA LISBOA APDO: OVIDIO LEMOS FONSECA APDO: PEDRO PINTO DE OLIVEIRA APDO: PIO PIRES DE ARAUJO ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043574-4 / MG (101) PROC. ORIGEM: 470060265811 APTE: SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043718-6 / MG (109) PROC. ORIGEM: 598050054439 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ADELIA ALVES FERREIRA ADV: WLADINEI LUCIANO MUNHOZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2005.33.00.004417-0 / BA (95) PROC. ORIGEM: 200533000044170 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OU-TROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DE OLIVEIRA DIAS APDO: NOEMA DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS(AS) APDO: OSVALDO DE OLIVEIRA LISBOA APDO: OVIDIO LEMOS FONSECA APDO: PEDRO PINTO DE OLIVEIRA APDO: PIO PIRES DE ARAUJO ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043576-1 / MG (102) PROC. ORIGEM: 470060272130 APTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE DE OLIVEIRA GAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043720-0 / MG (110) PROC. ORIGEM: 598050079287 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: JOSE SEBASTIAO DO CARMO ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO 2005.42.00.001714-0 / RR (96) PROC. ORIGEM: 200542000017140 AUTOR: RITA CLEY COSTA DE LIMA ADV: RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO(A) REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043581-6 / MG (103) PROC. ORIGEM: 297050005166 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: MARIA CANDIDA CARRIJO ADV: PAULO PINTO DA CUNHA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043741-9 / MG (111) PROC. ORIGEM: 16060570302 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: SUELI DA SILVA FERNANDES ADV: ANTONIO CARLOS DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ALFENAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG 2006.01.00.043542-6 / DF (97) PROC. ORIGEM: 200634000316413 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AGRDO: FRANCISCO OZANAN DA CUNHA JUNIOR ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043585-0 / GO (104) PROC. ORIGEM: 432006 APTE: ALCINO FERREIRA DA SILVA ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043752-5 / GO (112) PROC. ORIGEM: 562006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: IZABEL LUIZA DA SILVA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG 2006.01.00.043621-9 / MG (98) PROC. ORIGEM: 200638000192763 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ BARCELOS AGRDO: MARIA SOCORRO DA SILVA ADV: URSULINA SOARES FIGUEIREDO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043688-3 / MG (105) PROC. ORIGEM: 91040030727 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ADV: VERA LUCIA MARCOTTI REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043753-9 / GO (113) PROC. ORIGEM: 2742003 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: MARIA APARECIDA DE LIMA ADV: ANTONIO AMIN JORGE REC. ADESIVO: MARIA APARECIDA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG 2006.01.00.043624-0 / MG (99) PROC. ORIGEM: 200638000262180 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ERIC CAMARA CABRAL AGRDO: JAIME JUSTINO DA SILVA ADV: JOAO BOSCO GIFFONI MENDES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043697-2 / MG (106) PROC. ORIGEM: 344060274166 APTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO(A) APTE: WEMERSON SOUZA MEDEIROS ADV: JAIR CESAR FERREIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043756-0 / GO (114) PROC. ORIGEM: 2006009903331 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA ARICINA GERMANO DE OLIVEIRA ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG 2006.01.00.043624-0 / MG (99) PROC. ORIGEM: 200638000262180 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ERIC CAMARA CABRAL AGRDO: JAIME JUSTINO DA SILVA ADV: JOAO BOSCO GIFFONI MENDES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043698-6 / MT (107) PROC. ORIGEM: 4232003 AUTOR: JOANA LEAL GEREMIAS ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.01.99.043759-0 / GO (115) PROC. ORIGEM: 572006 APTE: JERONIMO RICARDO BALBINO ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG 2006.01.00.043793-7 / DF (100) PROC. ORIGEM: 199934000380665 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO								



AC 2006.01.99.043771-7 / MG (116)
PROC. ORIGEM: 344020052934
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA AMELIA DE CARVALHO
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043772-0 / MG (117)
PROC. ORIGEM: 344040178339
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUZIA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043779-6 / MG (118)
PROC. ORIGEM: 106050172530
APTE: APARECIDA MARIA DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2001.34.00.011213-2 / DF (119)
PROC. ORIGEM: 200134000112132
APTE: MARCIA DA CONCEICAO SOARES
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2001.38.00.015239-4 / MG (120)
PROC. ORIGEM: 200138000152394
APTE: IDENIR FERNANDES FONSECA E OUTROS(AS)
APTE: JOANA LUCIA DOS SANTOS
APTE: JOSE CARLOS PANINI
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2001.38.00.029259-7 / MG (121)
PROC. ORIGEM: 200138000292597
APTE: BENITO ARAUJO
APTE: JOSE DE ASSIS - ESPOLIO
APTE: JOSE ARTHUR FERREIRA

ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2005.33.00.015329-8 / BA (122)
PROC. ORIGEM: 200533000153298
AUTOR: EDUARDO GARCIA RODRIGUES
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.02.001587-5 / PA (123)
PROC. ORIGEM: 200539020015875
APTE: PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADV: RIANO VALENTE FREIRE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.40.01.000052-7 / PI (124)
PROC. ORIGEM: 200540010000527
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
APDO: INOCENCIO ALUISIO BATISTA DA SILVA
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043638-7 / MG (125)
PROC. ORIGEM: 200638000286902
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
AGRDO: JOAO AGOSTINHO DE CARVALHO
ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043639-0 / MG (126)
PROC. ORIGEM: 200638000286265
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
AGRDO: GERSON SANTANA JUNIOR
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043658-2 / BA (127)
PROC. ORIGEM: 200633000109935
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
AGRDO: CLEUSA TANNUS FREITAS
ADV: CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043723-8 / MG (128)
PROC. ORIGEM: 440060043906
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRDO: LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: YONE SIMOES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043691-0 / MG (129)
PROC. ORIGEM: 878050099596
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA DA CONCEICAO MACHADO
ADV: DAMARIS PORTE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043694-1 / MG (130)
PROC. ORIGEM: 674060008465
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: GERALDA LOPES TORRES
ADV: EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043700-4 / MG (131)
PROC. ORIGEM: 598050078024
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MAGNOLIA FELIX DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043701-8 / MG (132)
PROC. ORIGEM: 598050079279
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043706-6 / MG (133)
PROC. ORIGEM: 598050054397
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DALVA MARIA DA SILVA
ADV: WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043709-7 / GO (134)
PROC. ORIGEM: 802005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043711-0 / MG (135)
PROC. ORIGEM: 598050077992
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JUDITH BENICIA DE MEDEIROS
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043714-1 / MG (136)
PROC. ORIGEM: 598050051971
APTE: MARIA CONCEICAO DE MORAIS FERREIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2006.01.99.043751-1 / GO (137)
PROC. ORIGEM: 422005
APTE: RAULINA ALVES MENDES
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043763-1 / MG (138)
PROC. ORIGEM: 19030036099
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARLENE MARIA DINIZ
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043764-5 / MG (139)
PROC. ORIGEM: 19030032635
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: Zaqueu Geremias da Silva
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043765-9 / MG (140)
PROC. ORIGEM: 111040007051
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: RAIMUNDA LUZIA DOS SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043769-3 / GO (141)
PROC. ORIGEM: 1262206
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: NITA ALVES CALIXTO
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.043770-3 / MG (142)
PROC. ORIGEM: 598050054348
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VALDEIRA APARECIDA MUNIZ
ADV: WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.000553-8 / BA (143)
PROC. ORIGEM: 200633000005538
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RUYTER DOURADO
APDO: ANGELICA MARIA FARIAS CORREA
ADV: VANUSCA DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

ACR 2001.32.00.001196-4 / AM (144)
PROC. ORIGEM: 200132000011964
APTE: LEOPOLDO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV: HAIDO JARBAS RODRIGUES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FREDERICO PELLUCCI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

RHC 2004.35.00.020525-9 / GO (145)
PROC. ORIGEM: 200435000205259
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ADV: KEILA CORREA NUNES
PACIENTE: VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO
REC.EXOF: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUE-LANDIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.39.00.002250-9 / PA (146)
PROC. ORIGEM: 200439000022509
APTE: JAPAM MADEIRAS LTDA
ADV: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

RCCR 2005.39.00.005808-1 / PA (147)
PROC. ORIGEM: 200539000058081
RECTE: GUNTER KARL PRESSLER
ADV: DENNIS VERBICARO SOARES E OUTROS(AS)
RECDO: REGINA CELIA FERNANDES CRUZ
ADV: ZENO NASCIMENTO COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2001.43.00.000746-0 / TO (148)
PROC. ORIGEM: 200143000007460
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALVARO LOTUFO MANZANO
APDO: FLAVIO SERGIO DE QUEIROZ ANDRADE
ADV: SEBASTIAO PINHEIRO MACIEL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AC 2004.33.00.021721-8 / BA (149)
PROC. ORIGEM: 200433000217218
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ALEXANDRE DA CUNHA GUEDES E OUTRO(A)
APDO: MARIA MATHILDE SOARES DA CUNHA GUEDES
ADV: TANIA MARIA DA CUNHA G S FREIRE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AC 2006.35.01.000416-4 / GO (150)
PROC. ORIGEM: 200635010004164
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
APDO: WEDSON EMILIO DAMASCENA ALVES
ADV: NILSON PEDRO DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

RHC 2006.39.00.007327-0 / PA (151)
PROC. ORIGEM: 200639000073270
IMPETRANTE: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
ADV: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL
PACIENTE: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.41.00.002874-4 / RO (152)
PROC. ORIGEM: 200541000028744
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: MARIO SERGIO ASSIS NEVES
ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG 2006.01.00.043503-9 / GO (153)
PROC. ORIGEM: 200635000082318
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR: SERGIO GOMES BUENO
AGRDO: ARIDAQUE LUIZ NETO
ADV:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2006.34.00.016579-5 / DF (154)
PROC. ORIGEM: 200634000165795
RECTE: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV: GIOVANNA GAZOLA
RECDO: YVES HUBLET
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2002.39.00.002739-8 / PA (155)
PROC. ORIGEM: 200239000027398
APTE: LAURENCE FRANCO MARCIEL
ADV: ALBERTO ANTONIO CAMPOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: UBIRATAN CAZETTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2003.34.00.034972-2 / DF (156)
PROC. ORIGEM: 200334000349722
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO PECANHA VELLOSO
APDO: PEDRO ABRAO JUNIOR
ADV: NEY MOURA TELES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2006.43.00.002982-6 / TO (157)
PROC. ORIGEM: 200643000029826
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
RECDO: EDGAR JOSE GUERRA
ADV: JOSE MARCELINO SOBRINHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2003.35.00.010028-8 / GO (158)
PROC. ORIGEM: 200335000100288
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HELIO FERREIRA HENNGER JUNIOR
APDO: AUZILIO BARBOSA
ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2005.34.00.034143-0 / DF (159)
PROC. ORIGEM: 200534000341430
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
APDO: THIAGO HENRIQUE LIMA PORTO
ADV: RONALDO SANTORO FALCAO
APDO: PAULO MACHADO DE SA
NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2006.42.00.002126-4 / RR (160)
PROC. ORIGEM: 200642000021264
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANTONIO MARIMOTO JUNIOR
RECDO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA



ED	2002.33.00.011413-0 / BA	(161)	AGRDO:	ANDERSON LUIS DE SANTANA DIAS	AG	2006.01.00.043647-6 / AM	(176)
PROC. ORIGEM:	200233000114130		ADV:	CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200632000052090	
EMBT:	JOAO CESAR SOUSA E SILVA				AGRTE:	NATA RIBEIRO GUIMARAES	
ADV:	JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET				DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
EMBD:	UNIAO FEDERAL				AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				ADV:	HEBERT BARROS BEZERRA E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 306, § 2º, DO RITRF - 1º REGIAO						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006							
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO							
AR	2006.01.00.043627-0 / MG	(162)					
PROC. ORIGEM:	200538000055759						
AUTOR:	MARIA CLEDIMAR SANTOS SILVA E OUTRO(A)						
AUTOR:	JOYCE MAYRA MAGELA						
ADV:	IVANA TRINDADE COSTA						
REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006							
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO							
AR	2006.01.00.042931-6 / BA	(163)					
PROC. ORIGEM:	200233000211919						
AUTOR:	HERMANO LOBO CARDOSO						
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA						
REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF						
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006							
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO							
AC	2004.38.00.034693-1 / MG	(164)					
PROC. ORIGEM:	200438000346931						
APTE:	JSOE IRINEU DOS SANTOS NEVES						
ADV:	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)						
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF						
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA							
AC	2005.38.00.011986-8 / MG	(165)					
PROC. ORIGEM:	200538000119868						
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF						
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)						
APDO:	ALICE SILVA SIQUEIRA E OUTROS(AS)						
APDO:	ERNESTINO MARTINS SOUZA						
APDO:	JOSE CALIXTO DE OLIVEIRA						
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA							
AC	2005.38.00.013932-1 / MG	(166)					
PROC. ORIGEM:	200538000139321						
APTE:	CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA						
ADV:	ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES						
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF						
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA							
AG	2006.01.00.043546-0 / DF	(167)					
PROC. ORIGEM:	200634000300891						
AGRTE:	UNIAO FEDERAL						
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO						
AGRDO:	RODRIGO DIOGO LISBOA DA LUZ						
ADV:	RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA							
AG	2006.01.00.043648-0 / BA	(168)					
PROC. ORIGEM:	200233000258723						
AGRTE:	CAIXA SEGURADORA S/A						
ADV:	BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)						
AGRDO:	ANA CRISTINA PINHO SANTOS E OUTROS(AS)						
AGRDO:	RICARDO GANDERELA MORAES DOS SANTOS						
AGRDO:	BRENO VIEIRA PIMENTEL						
AGRDO:	FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA						
AGRDO:	MARCIA CANTELICE DE SOUZA						



AC	2005.38.00.041010-8 / MG	(184)	ADV:	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	AG	2006.01.00.043679-1 / DF	(197)	
PROC. ORIGEM:	200538000410108		APDO:	APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A	PROC. ORIGEM:	200634000249310		
APTE:	MARCOS HELENO RIBEIRO DOS SANTOS E CONJUGE		ADV:	RAIMUNDO LOPES DE LIMA	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
APTE:	MARIA DA GLORIA DE SOUZA RIBEIRO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006				PROCURADOR:	CARINA BELLINI CANCELLA
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA				AGRDO:	MARCIA MARIA POLTRONIERI
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2004.34.00.000155-6 / DF	(190)	ADV:	LEMIM VIEIRA LEMOS	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200434000001556		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			APTE:	TOQUE EQUIPAMENTOS LTDA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			ADV:	JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL E OUTROS(AS)		AC	2006.38.00.012457-9 / MG	(198)
AC	2005.43.00.000014-2 / TO	(185)	APDO:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	200638000124579	
PROC. ORIGEM:	200543000000142		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			APTE:	AFONSO MARIA FERNANDES E OUTROS(AS)	
APTE:	MARCOS ANTONIO ALBUQUERQUE E CONJUGE		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			APTE:	FABIO DA SILVA FERNANDES	
APTE:	REGINA GUEDES ALBUQUERQUE		AC	2005.33.00.014610-7 / BA	(191)	APTE:	GERALDO LOURENCO RODRIGUES	
ADV:	CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200533000146107		APTE:	IVO RIBEIRO BLACK	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ALDACY SACRAMENTO DA PINHA		APTE:	JENI DAS GRACAS FERNANDES BARROSO	
ADV:	BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE		APTE:	JOSE ABREU DOS SANTOS	
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	JOSE FRANCISCO COELHO	
ADV:	BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)		APTE:	LUCIA DAS GRACAS CASTRO DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		APTE:	ROBERTO ALVES DA SILVA ANTUNES	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)		APTE:	WAGNER DUARTE DE FARIA	
AG	2006.01.00.043501-1 / GO	(186)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			ADV:	ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200635040069174		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2005.38.00.040250-1 / MG	(192)	ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200538000402501		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AGRDO:	ANDREA DELFINA MOREIRA CUNHA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
ADV:	MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OUTRO(A)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		AG	2006.01.00.043550-1 / MG	(200)
AGRDO:	AGUIMAR DA CUNHA		APDO:	CARLOS ROBERTO DE MELO		PROC. ORIGEM:	200638000330522	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			ADV:	KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			REC. ADESIVO:	CARLOS ROBERTO DE MELO		PROCURADOR:	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	
AG	2006.01.00.043654-8 / MT	(187)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			AGRDO:	ANDERSON DE PAULA TEODORO	
PROC. ORIGEM:	200636010008701		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			ADV:	JORGE ANTONIO ALEXANDRE E OUTROS(AS)	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2005.38.00.044862-6 / MG	(193)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200538000448626		AG	2006.01.00.043657-9 / BA	(201)
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APTE:	BRAULINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200633000010423	
PROCURADOR:	PAULO GOMES FERREIRA FILHO		APTE:	DARCI OLIVEIRA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			APTE:	JOAO DEUSDETH DE FORTUNATO		PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			APTE:	JOSE JARBAS MARTINS		AGRDO:	MARIANA CASSIMIRO SENA	
AG	2006.01.00.043660-6 / BA	(188)	APTE:	MARIA DA CONCEICAO SILVA		ADV:	ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
PROC. ORIGEM:	200233000050871		APTE:	SILVIO PEDRO JOSAFÁ		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AGRTE:	RAFAEL ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)		APTE:	WILSON TAVARES		AG	2006.01.00.043792-3 / GO	(202)
AGRTE:	RAFAEL DOS ANJOS		APTE:	WILLER DUARTE		PROC. ORIGEM:	200435000101489	
AGRTE:	RAIMUNDO ALMEIDA COSTA		ADV:	JOSE MOAMEDES DA COSTA E OUTROS(AS)		AGRTE:	TELEGOIAS CELULAR S/A	
AGRTE:	RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS		APDO:	OS MESMOS		ADV:	CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	RAIMUNDO BASTOS DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			AGRDO:	SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO AO DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCON/GO	
ADV:	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			PROCURADOR:	CASSIO MACHADO ALVES BEZERRA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2006.01.00.042909-7 / MG	(194)	AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200638000315324		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2006.01.00.043794-0 / DF	(203)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200634000231866	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AGRDO:	ALVARO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)		AGRTE:	STAR BKS LTDA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AGRDO:	VILMA CIRIACO SILVA		ADV:	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		ADV:	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO		AGRDO:	LASER TONER DO BRASIL LTDA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			ADV:	GRACIANA CHAVES PIRFO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA						PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	2003.36.00.009855-4 / MT	(189)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
PROC. ORIGEM:	200336000098554		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
APTE:	NORECIL BISPO DA SILVA		AG	2006.01.00.043493-1 / BA	(196)	AC	2006.38.00.023627-4 / MG	(204)
ADV:	ADNAIR DEMETRIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)		PROC. ORIGEM:	200633080039910		PROC. ORIGEM:	200638000236274	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA INES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
			AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APDO:	CARLOS EDUARDO DIAS	
			PROCURADOR:	CLAUDIO A GUSMAO CUNHA		APDO:	JOSE EUSTACHIO DA SILVA	
			AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOSE FIRMINO SEVERIANO	
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006			APDO:	JOSE ELIO ARTUZO	
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			APDO:	FERNANDO SENA CANDIDO	
						APDO:	ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO	
						APDO:	SERGIO SILVA DE ANDRADE	
						APDO:	GERALDO DO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	
						ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
						RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		



CC	2006.01.00.042638-6 / BA	(205)
PROC. ORIGEM:	200633090016656	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC/BA	
PROCURADOR:	EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO E OUTRO(A)	
REU:	MARIA DE FATIMA CARDOSO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC	2002.34.00.011109-0 / DF	(206)
PROC. ORIGEM:	200234000111090	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	MARIA JOSE SAWAYA DA CASTRO PEREIRA DO VALE	
ADV:	SANDRA MARINHO COSTA	
APDO:	OS MESMOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2003.34.00.037671-6 / DF	(207)
PROC. ORIGEM:	200334000376716	
APTE:	ESTEVAM LIMA PEREIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	GERALDO MAGELA LOPES	
APTE:	HUMBERTO FELICIO BARTALINI	
APTE:	JOSE LUIZ DE FARIA FILHO	
APTE:	JOSE PEREIRA FRANCISS	
APTE:	MAURILIO DOMICIO MOREIRA DINIZ	
APTE:	ODILON NATIVIDADE DE CARVALHO	
APTE:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	
APTE:	ZULMIRA MARIA VERAS DE OLIVEIRA LOBO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043312-4 / MG	(208)
PROC. ORIGEM:	35050521349	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	
AGRDO:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ARAGUARI	
AGRDO:	CLAUDIO FERREIRA DE ARANTES JUNIOR	
AGRDO:	MARIA CLAUDIA COELHO DE FARIA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043619-5 / MG	(209)
PROC. ORIGEM:	200638130102136	
AGRTE:	MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG	
PROCURADOR:	MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MURILLO GIORDAN SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043630-8 / MG	(210)
PROC. ORIGEM:	200538000092623	
AGRTE:	SUELI APARECIDA CARVALHO BARROSO	
ADV:	INES MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDUARDO MIGUEL LEO SETTE	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043674-3 / PA	(211)
PROC. ORIGEM:	20041014264	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CADAM CAULIM DA AMAZONIA S/A	
ADV:	CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043678-8 / DF	(212)
PROC. ORIGEM:	200634000231691	
AGRTE:	COVRE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	
ADV:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043781-7 / MG	(213)
PROC. ORIGEM:	251050135234	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PUBLISUL PUBLICACOES E PUBLICIDADE SC LTDA	
AGRDO:	OTAVIO JOSE ZECCHIN DE SOUZA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2004.34.00.025920-7 / DF	(214)
PROC. ORIGEM:	200434000259207	
APTE:	ANA MARIA HINKELMAN FUSCALDI E OUTROS(AS)	
APTE:	ELEZAR MOURA CARVALHO	
APTE:	GERALDO COSTA MARTINS	
APTE:	JOAO CARLOS MORAES PAIM	
APTE:	JOAO JOSE CARLOS SOUZA MARTINS	
APTE:	JOSE NELSO KOCK	
APTE:	LUIZ ANTONIO SILVA TAVARES	
APTE:	MARINEIDE FERREIRA DA SILVA	
APTE:	VALDIR CAIXETA BORGES	
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC	2004.35.00.013194-0 / GO	(215)
PROC. ORIGEM:	200435000131940	
APTE:	JOAO GUALBERTO DE BESSA E SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	LAURISSON ANTONIO ARAUJO	
APTE:	EURIPEDES DOS REIS MARQUES	
APTE:	VERA LUCIA CORREIA DA COSTA	
APTE:	EDNAMAR ROSA DE MOURA	
APTE:	PAULO ALVES DE SOUZA	
APTE:	IRENE NOBREGA STIVAL	
APTE:	LOIDE CELI DE OLIVEIRA	
APTE:	ELESABETE DE OLIVEIRA FROES SILVA	
APTE:	JOAQUIM MOREIRA DA SILVA	
ADV:	RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC	2004.38.00.040842-3 / MG	(216)
PROC. ORIGEM:	200438000408423	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	
APDO:	GERDAU ACOMINAS S/A	
ADV:	PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.042971-7 / MT	(217)
PROC. ORIGEM:	200636000139057	
AGRTE:	EMEGE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	
ADV:	ROBERTO COSTA MARQUES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043491-4 / BA	(218)
PROC. ORIGEM:	200633110006862	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRUNO FELIZ DE ALMEIDA	
AGRDO:	META ELETRIFICACAO RURAL LTDA	
ADV:	JACQUELINE LOPES VIEIRA DA SILVA REZENDE E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043502-5 / GO	(219)
PROC. ORIGEM:	9600013357	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLICIA HELENA AMORIM	
AGRDO:	METRAN CONSTRUCOES LTDA	
AGRDO:	GUOMAR ALVES DA SILVA	
AGRDO:	ISMENIA FERREIRA BRAGA E SILVA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043549-1 / DF	(220)
PROC. ORIGEM:	200634000084734	
AGRTE:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES DO DISTRITO FEDERAL - SINDELI-VRE	
ADV:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043632-5 / MG	(221)
PROC. ORIGEM:	200638000331658	
AGRTE:	MUNICIPIO DE GUAXUPE - MG	
PROCURADOR:	JOSE RUBENS COSTA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043721-0 / DF	(222)
PROC. ORIGEM:	200534000174163	
AGRTE:	PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
ADV:	CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA E OUTRO(A)	

AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043728-6 / MG	(223)
PROC. ORIGEM:	251060181517	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PADUA ELETRONICOS LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2006.01.00.043802-0 / DF	(224)
PROC. ORIGEM:	200634000319810	
AGRTE:	ENGEPRO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA	
ADV:	RAUL QUEIROZ NEVES	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC	2001.35.00.011319-5 / GO	(225)
PROC. ORIGEM:	200135000113195	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ADRIANO FRANCISCO MIRANDA	
APDO:	ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA	
APDO:	CLYCIA RODRIGUES FERREIRA	
APDO:	JOAO MAURICIO SANTOS LEITE	
APDO:	JOAO TAVARES DOS SANTOS	
APDO:	MARCO ANTONIO DE PADUA SIQUEIRA	
ADV:	MARCIA DE FATIMA ANDRADE E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC 2002.35.00.007117-7 / GO (226)
PROC. ORIGEM: 200235000071177
APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR: MATHEUS MACHADO DE CARVALHO
APDO: CLEVIO BUENO AUD INDEP S/C
ADV: FABRICIO CANEDO DE ARAUJO LEITE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.020916-1 / DF (227)
PROC. ORIGEM: 200434000209161
APTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA E OUTRO(A)
APTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA - FILIAL
ADV: GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR: ANDRE FARAGE DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043282-1 / BA (228)
PROC. ORIGEM: 200333000091291
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LENINE DOS SANTOS MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043296-9 / BA (229)
PROC. ORIGEM: 200233000136955
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE JORGE ARAUJO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043519-3 / MG (230)
PROC. ORIGEM: 199838000325319
AGRTE: CHANGE DO BRASIL LTDA
ADV: BENITO VILACHA PERES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043524-8 / MT (231)
PROC. ORIGEM: 200636000141749
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA
ADV: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043724-1 / DF (232)
PROC. ORIGEM: 200634000089956
AGRTE: IRMAOS DARIVA LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043725-5 / DF (233)
PROC. ORIGEM: 200634000133487
AGRTE: EDSON KUWAHARA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043788-2 / DF (234)
PROC. ORIGEM: 200634000270350
AGRTE: FERNANDA PEREIRA BARCELLOS
ADV: FERNANDO BESSA VIEIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043789-6 / RO (235)
PROC. ORIGEM: 200641000039812
AGRTE: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - RO
PROCURADOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043795-4 / DF (236)
PROC. ORIGEM: 200634000316101
AGRTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.01.99.043583-3 / GO (237)
PROC. ORIGEM: 200503312074
APTE: MULTIGRAOS ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV: CLAYTON CESAR DA SILVA
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.39.00.006575-1 / PA (238)
PROC. ORIGEM: 200439000065751
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELEN MORAES MARANGONI
ADV: MARIA AMELIA FERREIRA LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.029285-8 / MG (239)
PROC. ORIGEM: 200538000292858
APTE: ALTAMIRO ANASTACIO E OUTROS(AS)
APTE: CLAYTON ROSA BORGES
APTE: FLAVIO LEVYSON DE OLIVEIRA
APTE: JOSE MENDES FERREIRA JUNIOR
APTE: RODRIGO BOAVENTURA BONTEMPO
APTE: ROGERIO MAGELA DA SILVA
APTE: VANDEIR DARIO BARBOSA
ADV: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043324-4 / BA (240)
PROC. ORIGEM: 200233000017257
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO BOSCO DE JESUS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043525-1 / MT (241)
PROC. ORIGEM: 200636000074840
AGRTE: MUNICIPIO DE AGUA BOA - MT
PROCURADOR: LUCIANA BORGES MOURA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043543-0 / DF (242)
PROC. ORIGEM: 200634000325920
AGRTE: MASSIMEX IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
ADV: MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043636-0 / MG (243)
PROC. ORIGEM: 200638110005693
AGRTE: ANUNCIACAO PEREIRA CARDOSO
ADV: BRUNO TORRES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043644-5 / PA (244)
PROC. ORIGEM: 200139000066995
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: M R EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043782-0 / MG (245)
PROC. ORIGEM: 251020028659
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EQUITRAN - EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA
ADV: VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043783-4 / MG (246)
PROC. ORIGEM: 596060299085
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AGROINDUSTRIA BELO MINAS LTDA
AGRDO: ROBSON JOSE SIMAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043787-9 / DF (247)
PROC. ORIGEM: 200634000314396
AGRTE: MOVEIS SCHUSTER LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: MODEL COMERCIAL DE FRUTAS LTDA
AGRTE: GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRTE: FUNDICAO ICARO LTDA
AGRTE: FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA
AGRTE: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
AGRTE: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA
AGRTE: DPM CONTROLES LTDA
AGRTE: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043797-1 / DF (248)
PROC. ORIGEM: 200634000168979
AGRTE: LUCIA REGINA MOREIRA OLIVEIRA
ADV: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2001.39.00.007281-8 / PA (249)
PROC. ORIGEM: 200139000072818
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA
PROCURADOR: JACQUELINE BRANDT C DOS ANJOS
APDO: SERRARIA COTIA INDUSTRIA COMERCIO LTDA



ADV: NESTOR FERREIRA FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043325-8 / BA (250)
PROC. ORIGEM: 200333000250472
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MANOEL SILVA SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043495-9 / PI (251)
PROC. ORIGEM: 9500014149
AGRTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO MEDEIROS
ADV: FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043517-6 / MG (252)
PROC. ORIGEM: 188050354359
AGRTE: JEAN CARLO SEABRA PEDROSA
AGRTE: JOAO BOSCO PESSOA
AGRTE: ROSEANE APARECIDA SEABRA
ADV: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043613-3 / MG (253)
PROC. ORIGEM: 200638010052220
AGRTE: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A
ADV: MARCELO TADEU FREITAS COSTA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043739-2 / MG (254)
PROC. ORIGEM: 251040085655
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NUTRIQUALITY ALIMENTACAO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043784-8 / MG (255)
PROC. ORIGEM: 79041221619
AGRTE: LETICIA DA PENHA GUIMARAES
ADV: RAIMUNDO CANDIDO NETO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043790-6 / RO (256)
PROC. ORIGEM: 200641000039799
AGRTE: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO - RO
PROCURADOR: EMILIA QUEIROZ BORGES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043801-7 / MG (257)
PROC. ORIGEM: 200638000349355
AGRTE: DELP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV: STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043313-8 / MG (258)
PROC. ORIGEM: 35960029334
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

AGRDO: DROGAL - DROGARIA ARAGUARI LTDA
AGRDO: OABI GEBRIM JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043323-0 / BA (259)
PROC. ORIGEM: 200233000005893
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MAIRMAO COMERCIAL TECIDOS LTDA
AGRDO: DEOSDETE SOUZA RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043496-2 / MG (260)
PROC. ORIGEM: 200538040037955
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PANIFICADORA BENDITA GULA LTDA - ME
ADV: AROLDO MAURO RODRIGUES
AGRDO: AROLDO ROBERTO CANGUSSU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043612-0 / MG (261)
PROC. ORIGEM: 629020052763
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRDO: CALCADOS TENISA LTDA
AGRDO: SINVAL SPORCH DE FREITAS
AGRDO: FRANCISCO SPORCH DE FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043726-9 / DF (262)
PROC. ORIGEM: 200634000223410
AGRTE: PANTANUS CONFECCOES E ARTIGOS ESPORTI-
VOS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043727-2 / MG (263)
PROC. ORIGEM: 251060181491
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FANAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043729-0 / MG (264)
PROC. ORIGEM: 251060181814
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HB INTERMEDIACAO E VENDAS S/C LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043730-0 / MG (265)
PROC. ORIGEM: 200538090010837
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSPENTO TRANSPORTES LTDA
AGRDO: VALERIA RODRIGUES DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043740-2 / MG (266)
PROC. ORIGEM: 251020026992
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPOR-
TES LTDA
ADV: VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REO 2003.42.00.002709-0 / RR (267)
PROC. ORIGEM: 200342000027090
AUTOR: MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR
PROCURADOR: LARISSA DE MELO LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2006.01.00.043233-1 / DF (268)
PROC. ORIGEM: 200634000310100
AGRTE: SERVI SAN LTDA
ADV: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E
OUTROS(AS)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
- CREA/DF

PROCURADOR: LEONARDO OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A)
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL
S/A - ELETORNORTE
ADV: BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLI-
VEIRA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.021624-8 / MG (269)
PROC. ORIGEM: 200538000216248
APTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR -
CNEN
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOAO BATISTA BRAGA
ADV: ROBERTO LUIZ DE LIMA CARDOSO E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: JOAO BATISTA BRAGA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000536067
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043626-7 / MG (270)
PROC. ORIGEM: 200238000413360
AGRTE: JOSE VICENTE GOULART
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000241558
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043635-6 / MG (271)
PROC. ORIGEM: 200538000242418
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUI-
COES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BE-
LO HORIZONTE - SINDIFES/BH
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS -
UFMG

PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000235503
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043649-3 / BA (272)
PROC. ORIGEM: 200533000088660
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
AGRDO: LAUREANO VENTIM CORUJEIRA
ADV: GUSTAVO MOREIRA RAMIRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000045540
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.39.00.007041-7 / PA (273)
PROC. ORIGEM: 200339000070417
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTE-
RIO DA FAZENDA NO PARA - SINDFAZ
ADV: JOSE RAIMUNDO WEYE ALBUQUERQUE COSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000143117
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2005.33.00.010228-8 / BA (274)
PROC. ORIGEM: 200533000102288
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GEOVAL GYRILLO DOS SANTOS
ADV: LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000492275
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.35.00.013154-3 / GO (275)
PROC. ORIGEM: 200535000131543
APTE: DAVID RODRIGUES DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
APTE: MARIA ELIZABETH DE SOUZA
APTE: EGMAR HONORATO DA SILVA
APTE: LUSALENI SANTOS BARBOSA MOURA
APTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA PRADO
APTE: MARIA REGO DA SILVA MORAIS
APTE: MARTA GOMES MACHADO
APTE: MELISSA OLIVEIRA DA SILVA
APTE: TANIA NERY DA SILVA
APTE: WILMAR ALVES DE SOUZA
ADV: ROBLEDO DE FREITAS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000590308
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043637-3 / MG (276)
PROC. ORIGEM: 200538000044146
AGRTE: NAIR REIS DE AGUIAR E OUTROS(AS)
AGRTE: NAZIRA OLGA NAGEM
AGRTE: NICEIA FATIMA DE CARVALHO
AGRTE: NORMA CALDEIRA
AGRTE: PAULINA CORREA DA SILVA BASTOS
AGRTE: PETRONILHA MARIA DOS REIS
AGRTE: REGINA ROSA GONCALVES
AGRTE: ROSA MARIA UILELA TOZZI
AGRTE: NALZIRA MARIA DA SILVA COSTA
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200538000140940
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.042224-1 / MG (277)
PROC. ORIGEM: 200438000261387
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRDO: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000166690
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 1999.34.00.039277-1 / DF (278)
PROC. ORIGEM: 199934000392771
APTE: JOAO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: JOLDENE ROCHEA DE OLIVEIRA BARBOSA
APDO: JOSE ARINALDO NOGUEIRA REGO
APDO: MARIA DINORA NUNES TELES
APDO: JOSE EVANDRO OLIVEIRA
APDO: JOSE FERRAZ NUNES SOBRINHO
APDO: MALCON ROBERT LIMA GOMES
APDO: MARCIA FERNANDA REINALDO NUNES
APDO: MARCOS LUIZ DA SILVA
APDO: MARIA DE FATIMA ARAUJO COSTA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
199934000392771
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.39.00.010699-3 / PA (279)
PROC. ORIGEM: 200339000106993
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
APDO: SAMUEL ISRAES FILHO
APDO: EURICE NUNES DOS SANTOS
ADV: ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200001000470494
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043608-9 / DF (280)
PROC. ORIGEM: 200234000317232
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ZENEIDE DANTAS BORGES E OUTROS(AS)
AGRDO: EUNICE SANTOS MACHADO
AGRDO: FRANCISCA LIMA DA SILVA
AGRDO: ELZA DE OLIVEIRA BACELLAR
AGRDO: THEREZINHA RAMOS DA COSTA SOARES
AGRDO: ELZA BRILHANTE CARVALHO
AGRDO: ELZA GUIMARAES DE FREITAS ARAUJO
AGRDO: RITA ROCHA GENTIL
AGRDO: REGINA MARIA SIMOES DE OLIVEIRA
AGRDO: SARAH VENDRAMINI FERREIRA DOS SANTOS
ADV: GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
199934000105605
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043634-2 / MG (281)
PROC. ORIGEM: 200638000138902
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ISRAEL ACHERMAN AMBROSIO E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
AGRDO: JOSE FONSECA STAUT
ADV: ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
199738000607635
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.059171-9 / MG (282)
PROC. ORIGEM: 200338000591719
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ASSIS TEIXEIRA CAMPOS
ADV: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000157900
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043652-0 / GO (283)
PROC. ORIGEM: 200635000107010
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
AGRDO: MARIA ESTHER OFUGI
ADV: JOSE PORFIRIO TELES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000435532
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.05.000021-0 / BA (284)
PROC. ORIGEM: 200633050000210
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS MARTINS DA GAMA NETO
APDO: DANIELA MEDRADO ALVES
ADV: MARLA CONSUELO SANTOS MARINHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000351908
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2002.35.00.014742-4 / GO (285)
PROC. ORIGEM: 200235000147424
APTE: MARCOS ROCHAEL E OUTRO(A)
APTE: ANDRE LUIZ SAMARA
ADV: JOSE ANTONIO MAIA ALVES
APTE: NADIA ALVES FILARDI
ADV: PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000586130
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2002.38.01.004507-2 / MG (286)
PROC. ORIGEM: 200238010045072
APTE: MARCIO ROBERTO NALON
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ONOFRE DE FARIA MARTINS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200238010036786
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.31.00.001943-9 / AP (287)
PROC. ORIGEM: 200531000019439
APTE: OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA
ADV: WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PAULO ROBERTO OLAGARIO DE SOUSA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000152651
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AC 2004.35.00.003742-1 / GO (288)
PROC. ORIGEM: 200435000037421
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU
APDO: JOAQUIM DESIDERIO DIAS
ADV: RAMOS GONCALVES LIMA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000098800
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.34.00.021512-8 / DF (289)
PROC. ORIGEM: 200634000215128
APTE: SIDELEI LIMA DE SOUZA
ADV: RADAM NAKAI NUNES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000586970
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

RCCR 2006.43.00.002157-1 / TO (290)
PROC. ORIGEM: 200643000021571
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALVARO LATUFO MANZANO
RECDO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000319316
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2001.30.00.001063-9 / AC (291)
PROC. ORIGEM: 200130000010639
APTE: LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200301000067425
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2004.39.01.001358-6 / PA (292)
PROC. ORIGEM: 200439010013586
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA SANTOS
RECDO: MARIA DE LOURDES MIRANDA
RECDO: RICARDO DE MIRANDA ALVES



RECDO: DAYSE UMBELINA ALVES
RECDO: DONIZETE DE MIRANDA ALVES
ADV: HAROLDO WILSON GAIA PARA E OUTROS(AS)
RECDO: EDMILSON DANTAS DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000036842
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

ACR 2005.33.00.022839-6 / BA (293)
PROC. ORIGEM: 200533000228396
APTE: WU KE NING
ADV: JAMILLE BARRETO QUADROS SOUZA E OU-
TRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000661563
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

AG 2006.01.00.043676-0 / MA (294)
PROC. ORIGEM: 200537010006446
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRAN-
CO
AGRDO: JOSE GOMES COELHO
ADV: JOSE RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000560024
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

ACR 2006.39.00.004626-9 / PA (295)
PROC. ORIGEM: 200639000046269
APTE: IVANEIDE CORREA PARAENSE
ADV: ILDEMAR CAMPOS FREITAS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200539000035231
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

RCCR 2006.41.00.003427-9 / RO (296)
PROC. ORIGEM: 200641000034279
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
RECDO: RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS PRUDENTE
RECDO: GLAUCO OMAR CELLA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200341000065968
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

ACR 2002.33.00.025182-3 / BA (297)
PROC. ORIGEM: 200233000251823
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCIO QUADROS
APDO: JOAO BATISTA ARRAES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200333000129761
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2002.37.00.002599-0 / MA (298)
PROC. ORIGEM: 200237000025990
APTE: JORGE AUGUSTO SARAIVA MIRANDA (REU PRE-
SO)
ADV: RUBENS NASCIMENTO MOTA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PEDRO JORGE COSTA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
199801000976304
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2004.34.00.040994-4 / DF (299)
PROC. ORIGEM: 200434000409944
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
APDO: EVELTON LOPES FERREIRA
ADV: JAVAM ARAUJO DEUSDARA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200334000076500
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AG 2006.01.00.043675-7 / MA (300)
PROC. ORIGEM: 200537010010206
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRAN-
CO
AGRDO: ADAIL ALBUQUERQUE SOUSA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000589646
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2006.33.00.016297-2 / BA (301)
PROC. ORIGEM: 200633000162972
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: OLIVEIRAS GUANAIS FILHO
RECDO: LUIS FRED MIRANDA DE MATOS E LEMOS WEL-
LEKAMP
ADV: FERNANDO SANTANA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200533000058935
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2006.34.00.024172-0 / DF (302)
PROC. ORIGEM: 200634000241720
APTE: NEUZA RODRIGUES DA SILVA
ADV: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000079948
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2006.34.00.024191-1 / DF (303)
PROC. ORIGEM: 200634000241911
APTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
APTE: ANELISE DROSE SANTOS TULINI
ADV: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000277144
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 1999.36.00.005321-0 / MT (304)
PROC. ORIGEM: 199936000053210
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: EVANIR DE OLIVEIRA
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200301000006400
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.41.00.004736-3 / RO (305)
PROC. ORIGEM: 200341000047363
APTE: CLODOMIR TEIXEIRA ALVES E CONJUGE
APTE: CELIA CRISTINA DA COSTA
ADV: JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VALDIR MALANCHE JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200301000280525
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043645-9 / PA (306)
PROC. ORIGEM: 200639030029384
AGRTE: ESTADO DO PARA
PROCURADOR: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES
AGRDO: ARMANDO CORREA NUNES
ADV: JOSE CARLOS JORGE MELEM

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000418197
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.38.00.013366-6 / MG (307)
PROC. ORIGEM: 200338000133666
APTE: RENATO MOREIRA MESSIAS E CONJUGE
APTE: VALERIA LUCIA MEIRELES MESSIAS
ADV: ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000126481
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.027108-3 / MG (308)
PROC. ORIGEM: 200538000271083
APTE: ROSIMEIRE RAMOS DA CRUZ
ADV: RENATO SERGIO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCIA CALDEIRA GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200538000236671
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.33.00.017954-3 / BA (309)
PROC. ORIGEM: 200333000179543
APTE: DERIVADOS DE PETROLEO SERGY LTDA
ADV: VIVIANE TORRES GARCIA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200301000275715
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.018210-1 / DF (310)
PROC. ORIGEM: 200334000182101
APTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE E A
INFANCIA DE NOVA CANAA
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200301000201132
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043651-7 / GO (311)
PROC. ORIGEM: 9300092707
AGRTE: TEREZINHA MAGDA DO NASCIMENTO RODRI-
GUES
AGRTE: TANIA GARCIA SILVEIRA AIRES
AGRTE: SIDNO JOSE MACIEL LOPES
AGRTE: SERGIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
AGRTE: SERGIO ARAUJO VALLE
AGRTE: SEBASTIAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRTE: SEBASTIAO MENDES
AGRTE: SEBASTIAO JESUS DE BRITO
AGRTE: SEBASTIAO GOMES MENDES
AGRTE: SEBASTIAO DE FREITAS DA SILVA
AGRTE: ROQUE PEREIRA DOS REIS
AGRTE: ROBERVAL OLIVEIRA LIMA
AGRTE: ROBERTO DA SILVA LEITE
AGRTE: RITA DE CASSIA MATOS DOS SANTOS
AGRTE: RICARDO CECILIO MARTINS
AGRTE: RENATO MILHOMEM DE OLIVEIRA
AGRTE: JOAO INACIO DE SOUSA
AGRTE: JOAO GOMES DE AQUINO
AGRTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
AGRTE: JOAO DOS PASSOS OLIVEIRA
AGRTE: JOAO CASSIANO DE LIMA
AGRTE: JOAO BAPTISTA DE MELO
AGRTE: JOAO ALVES SANTANA
AGRTE: JACY BATISTA DE OLIVEIRA
AGRTE: ANTONIO BARRETO
AGRTE: ANALDINO MARTINS TRINDADE
AGRTE: ALVINO BORGES DO NASCIMENTO
AGRTE: ALVACIR PARREIRA DA SILVA
AGRTE: AGUIMAR ALVES DE ALMEIDA
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200301000341481
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA



AG 2006.01.00.043677-4 / GO (312)
PROC. ORIGEM: 200635000174337
AGRTE: ROSANA APARECIDA REIS ROSA
ADV: MARCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA DIVINA MENDANHA CHAVES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000232570
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2000.36.00.010099-9 / MT (313)
PROC. ORIGEM: 200036000100999
APTE: CARLOS ROBERTO DAUBIAN E CONJUGE
APTE: ADAIR RODRIGUES DAUBIAN
ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

APDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: RAIMUNDO LOPES DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
199936000081501
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.043791-0 / DF (314)
PROC. ORIGEM: 200434000478952
AGRTE: LAURO CAVERSAN
ADV: JULIANA CARLEIA MENDES CAVALEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000306450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.020356-3 / MG (315)
PROC. ORIGEM: 200438000203563
APTE: LAISE CONCEICAO CAETANO
ADV: RENATO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: LIVIA DE SOUZA PANCRACIO E OUTRO(A)
APDO: TORCATA AMORIM
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)

APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000452127
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.036613-5 / MG (316)
PROC. ORIGEM: 200538000366135
APTE: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000002109
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.043656-5 / BA (317)
PROC. ORIGEM: 200633000164250
AGRTE: MUNICIPIO DE SALVADOR - BA
PROCURADOR: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000201510
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2002.36.00.001293-6 / MT (318)
PROC. ORIGEM: 200236000012936
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

APDO: NILZA SOUZA MARTINS
ADV: LUIZ CESAR PONTES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200201000083296
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.025894-9 / DF (319)
PROC. ORIGEM: 200434000258949
EXCIPIENTE: JOSE JOAO DE OLIVEIRA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200434000437810
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.043611-6 / DF (320)
PROC. ORIGEM: 199934000101054
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA

ADV: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200201000451008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.014182-6 / DF (321)
PROC. ORIGEM: 200434000141826
APTE: CAENGE - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA

ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000193259
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.002725-3 / DF (322)
PROC. ORIGEM: 200234000027253
APTE: HELIVIA AERO TAXI LTDA
ADV: LAWRENCE TANCREDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200201000371268
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2003.39.00.003721-0 / PA (323)
PROC. ORIGEM: 200339000037210
APTE: VIACAO GUAJARA LTDA
ADV: REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200301000099171
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.022859-3 / DF (324)
PROC. ORIGEM: 200434000228593
APTE: DRYWASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR: GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000388776
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.030037-3 / DF (325)
PROC. ORIGEM: 200434000300373
APTE: CARLOS NASSUR E OUTROS(AS)
APTE: CARMEN LUCIA DE OLVIEIRA LIMA
APTE: JORGE CHAGAS
APTE: LADIR TEIXEIRA DE MOURA
APTE: LUZIANO CARVALHO DOS SANTOS
APTE: MARCIA ELISABETH DA SILVA
APTE: MARIO ALVES DE SOUZA
APTE: RONALDO CASTEJON
APTE: SERGIO DO NASCIMENTO GIRALDES
APTE: VALMOR ANTONI ORTIZ GHELLER
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200334000416439
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.004978-4 / DF (326)
PROC. ORIGEM: 200534000049784
APTE: MOBILIADORA DAL BIANCO LTDA ME
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000280046
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043722-4 / DF (327)
PROC. ORIGEM: 200634000326147
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR: ALEXANDRE MUNIA MACHADO
AGRDO: CONUT - CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIARIO FERROVIARIO HIDROVIARIO E AEREO

ADV: HELLEN PEREIRA GONTIJO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000371131
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043680-1 / MG (328)
PROC. ORIGEM: 200638010033086
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: TONERES MOREIRA MARQUES
AGRDO: JORGE LOPES FERNANDES
ADV: JOAO INACIO SILVA NETO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000302504
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043372-0 / MG (329)
PROC. ORIGEM: 200638020050847
AGRTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRDO: DAMIAO SALVIANO COUTO E OUTROS(AS)
AGRDO: EDIMAR BARBOSA DE MORAIS
AGRDO: JOSE JULIO VIEIRA CEZAR
ADV: LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200601000420371
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043518-0 / MG (330)
PROC. ORIGEM: 200638000239146
AGRTE: RONALDO SOARES DA SILVA
ADV: ENIRDA MARIA BARBOSA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000248170
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043544-3 / MT (331)
PROC. ORIGEM: 200636000139204
AGRTE: EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200401000436198
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

MC 2006.01.00.043798-5 / BA (332)
PROC. ORIGEM: 200533000217331
REQTE: MONEMBASIA PARTICIPACOES S/A E OUTROS(AS)

REQTE: MABE PARTICIPACOES S/A
REQTE: EM PARTICIPACOES S/A
ADV: ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS(AS)

REQDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
200501000727871
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:



AG 2006.01.00.043234-5 / DF (333)
PROC. ORIGEM: 200534000133449
AGRTE: OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043093-4 / BA (334)
PROC. ORIGEM: 200433000233853
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLUBE PORTUGUES DA BAHIA

DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2006.01.00.043102-8 / BA (335)
PROC. ORIGEM: 200433000091336
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: J S CONSTRUCOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2006.01.00.043108-0 / BA (336)
PROC. ORIGEM: 200333000277210
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERVANDO VAZQUEZ FERNANDEZ E CIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2006.01.00.033771-5 / GO (337)
PROC. ORIGEM: 200635000106749
AGRTE: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADV: JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.026352-3 / BA (338)
PROC. ORIGEM: 200333000263523
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
PROCURADOR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2001.38.01.002632-7 / MG (339)
PROC. ORIGEM: 200138010026327
APTE: ELETRO PRIMUS LTDA
ADV: ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)
PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
APTE: FAZENDA NACIONAL

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AC 2003.38.00.029175-6 / MG (340)
PROC. ORIGEM: 200338000291756
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALVINA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ GUSTAVO MACHADO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 17/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	7	1	8
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	12	1	13
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	23	1	24
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	15	1	16
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	9	0	9
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	32	0	32
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	3	1	4
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	25	0	25
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	10	0	10
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	13	1	14
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	10	0	10
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	28	0	28
TOTAL:	0	334	6	340

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS
No exercício da Presidência

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

RE PREJUDICADO UF

Nos Processos abaixo relacionados o MM Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S julgou prejudicado o Recurso Extraordinário Interposto pela União Federal, e determinou que, após o publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem.

PUJ 2004.32.00.701965-0 / AM (624)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: FRANCISCA ELITA DE SOUZA BARBOSA GROSSO
ADV: OMAR BARAKAT E OUTRO(A)
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.705860-4 / AM (625)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JOAO FIRMINO DOS ANJOS
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708124-8 / AM (626)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: GERSON FRANCISCO DE SOUZA HERMOGENES
ADV: JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708166-6 / AM (627)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: BENTO AMAZONAS LEVY BOMFIM
ADV: KILZE NEGREIROS GRASSINI
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708227-0 / AM (628)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: IVALDO FRANK REIS MONTEIRO
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708234-2 / AM (629)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: LUCI MARI FERNANDES
ADV: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708262-3 / AM (630)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARIA DO SOCORRO BEZERRA FREIRE
ADV: KILZE NEGREIROS GRASSINI
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708314-9 / AM (631)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: WILLEYANE PAULINO DE LIMA
ADV: JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708346-4 / AM (632)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARIA MADALENA DA SILVA RIKER
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708357-0 / AM (633)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: WALDER NEY LUCAS GUIMARAES
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708439-4 / AM (634)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708484-0 / AM (635)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: HOZANA RITA PEREIRA LOPES
ADV: EVANDRO ARAUJO BRASIL
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708529-3 / AM (636)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: INES PEREIRA DE MELO
ADV: EVANDRO ARAUJO BRASIL
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ 2004.32.00.708531-7 / AM (637)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MAURIETE DE NEGREIROS AMARAL
ADV: JANNE SALES GOMES
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA



PUJ	2004.32.00.710176-0 / AM	(638)	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00346	ALVARO LATUFO MANZANO	00290
RECTE:	UNIAO FEDERAL		00348,00364,00375,00378,00379,00380,00381,00382,00392,00393		ALVARO LOTUFO MANZANO	00148
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		00394,00396,00399,00400,00401,00403,00404,00405,00406,00409		ALVARO MARCAL MENDONCA	00747
RECDO:	ELANILDES DA CONSOLATA DOS SANTOS BRAGA		00413,00415,00450,00457		ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ	00545
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA		ALBERTO CRISPIM GONCALVES	01097	ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR	02111
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA		ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	02084	02122	
			ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)	00281	ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR E OU-TRO(A)	01799
			ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00351	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00391
PUJ	2004.32.00.710298-5 / AM	(639)	01664		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-TROS(AS)	00506
RECTE:	UNIAO FEDERAL		ALBERTO VERISSIMO CAMURCA	01697	AMADEUS PEREIRA DA SILVA	01299
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ALCI DA ROCHA E OUTROS(AS)	01302	01849,01850	
RECDO:	BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JUNIOR		ALCIDES DINIZ GONCALVES NETO E OUTROS(AS)	01005	AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01051
ADV:	GILSON REIS DE SOUZA		ALCIDES GONCALVES DE SOUZA	01258	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	01458
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA		01333		01459,01641,01644	
			ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	01944	AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(A)	01859
			ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)	00965	01860	
			ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO E OU-TROS(AS)	01408	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	01311
			ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00012	AMAURI DE SOUZA	00384
Nome do Advogado			00013,00041,00077,00086,00794		00385,00390,00410,00414,01588,01661,01689,01800,01998,02042	
ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	00076		ALDIR MENEZES CAVALCANTE	00962	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00033
00081,00729			ALDO FRANCISCO ZAGO	00505	00661	
ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)	00014		ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	00039	AMAURI SERRALVO E OUTRO(A)	01829
00017,00035,00082,00108,00136,00732			00686		AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	00564
ABDILATIF MAHAMED TURFAILE	00736		ALESSANDRA BARROS MONTEIRO	01178	AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAES E OU-TROS(AS)	01192
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00062		ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTROS(AS)	00508	ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS E OU-TROS(AS)	01902
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA	01157		ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OU-TROS(AS)	01448	ANA CAROLINA BUENO MACHADO	01907
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OU-TROS(AS)	01285		01452		01908	
01349			ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)	00339	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	00874
ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO	00538		ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES	00166	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OU-TROS(AS)	00310
ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E OUTRO(A)	00907		ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	00410	00568,01163,01164,01168,01169,01170,01171,01172,01197,01274	
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(A)	01009		ALESSANDRO DE ABREU BORGES	01571	ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OU-TROS(AS)	01895
ADIEL CORNELIO DA COSTA E OUTRO(A)	00870		ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)	00037	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	01180
ADILSON CARLOS FARIA	00596		ALESSANDRO LISBOA PEREIRA	00451	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)	00844
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00893		ALESSANDRO MAMBRINI	01559	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00019
00924,00925,01037,01198,01210,01263,01304,01309,01314,01322			ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OU-TROS(AS)	00936	ANA FLAVIA GONTIJO MARINHO	01118
01330,01333			ALEXANDER LADISLAU MENEZES	00876	ANA LIDIA ALVES DE SOUZA PERES	01705
ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)	00954		ALEXANDRE BUENO CATEB	01728	ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)	00198
ADILSON TAVARES DA SILVA E OUTROS(AS)	00668		ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	00872	01340	
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01862		ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OU-TROS(AS)	00896	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OU-TRO(A)	00724
ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA E OUTRO(A)	00949		00897,01323		ANA LUCIA MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00497
00961			ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	00354	ANA LUISA FERNANDES MARTINS	01161
ADNAIR DEMETRIO PEREIRA DA SILVA E OU-TRO(A)	00189		ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA	00617	ANA LUISA ROSA VERAS	01432
ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OU-TROS(AS)	01798		ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	00369	ANA MARIA DIAS VIEIRA	01299
ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	01367		ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OU-TROS(AS)	01658	ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES	00877
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	01663		ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	00679	00882	
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	02139		ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS E OU-TRO(A)	00908	ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OU-TROS(AS)	00186
ADRIANA DE FATIMA MEIRELES	00307		ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	00157	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OU-TROS(AS)	00861
ADRIANA FRANCO	01145		ALEXANDRE MUNIA MACHADO	00327	01124	
ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)	01669		ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00923	ANA PAULA GORDILHO PESSOA E OUTRO(A)	01914
ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E OUTRO(A)	01585		00991,01138,01139,01237,01315,01340,01351,01357		ANA PAULA LISBOA SANTOS E OUTROS(AS)	00093
01586			ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)	00676	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	00150
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00093		ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01871	00507	
00282,00669,00670,00702,00703,00705,00715			ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OU-TROS(AS)	01874	ANA PAULA PEREIRA CONDE	01819
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	01369		ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	00320	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	01240
01542,01546,01968			00798		01241	
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE E OUTROS(AS)	02110		ALEXANDRE SALES VIEIRA	01035	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	01686
ADRIANO DE ANDRADE CARMO E OUTROS(AS)	01777		ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)	00164	ANDERSON ROSA RIBEIRO E OUTRO(A)	02107
ADRIANO FERNANDES JARDIM E OUTROS(AS)	00431		ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	01405	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OU-TROS(AS)	00315
ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	01434		01887		ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)	00825
ADV. : BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTROS	00587		ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO	00768	ANDRE DE OLIVEIRA GAMA	00102
00588			ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	00177	ANDRE FARAGE DE CARVALHO	00227
ADV. : HELIO RIBEIRO	00619		00188,00938,01307		ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA	00355
ADV. : IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTRO	00607		ALIN SILVIO AFLALO GARCIA	00558	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA E OUTRO(A)	00831
00608			ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	00991	ANDRE LINHARES PEREIRA E OUTROS(AS)	01583
ADV. : ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMEN-TO	00587		ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00270	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00020
00588			00276		00027,00101	
AFFONSO ROMILDO ALVES BRANDAO	01820		ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00050	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00092
AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)	01266		ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRIN-DADE E OUTROS	00538	00434,00448	
AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTRO(A)	00671		ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OU-TROS(AS)	01678	ANDRE LUIZ PELEGRINI	00408
AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTROS(AS)	00662		ALOIZIO PEREIRA	00644	02102	
AGEU FLORENCIO DA CUNHA	00502		ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00432	ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OUTROS(AS)	01329
AGNALDO JURANDYR SILVA	00503		ALTAMIRO RONDON NETO	01623	ANDRE MARINHO MENDONCA E OUTROS(AS)	00887
AGUIMAR JESUINO DA SILVA	01945		ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OU-TROS(AS)	02145	ANDRE MENDES MOREIRA E OUTROS(AS)	01572
AIDA DUTRA DANTAS E OUTROS(AS)	01574		ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA	01530	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	01438
01985			ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	01017	ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	00324
AIRTON EDILSON FERREIRA	01869		01024		ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES	00151
AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA	01031					
01144						
ALAN LACERDA DE SOUZA	00663					
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00665					
00777						
ALBERTO ANTONIO CAMPOS	00155					



ANDREA DE ALMEIDA FERNANDES	00807	ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OU-	01460	01419,02140	
ANDREA LUCIA BATISTA LOPES E OUTROS(AS)	01589	TRO(A)		BRUNO SERGIO TORRES DE MOURA E OUTRO(A)	00893
ANDREA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OU-	00695	ANTONIO ROGERIO A DA COSTA STEFAN E OU-	00957	BRUNO SOUZA SAVINO	01613
TROS(AS)		TRO(A)		01635	
ANDREIA AVELAR CLEMENTE	00429	ANTONIO SAGRILLO	01510	BRUNO TORRES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00243
ANDREIA LOPES	00413	ANTONIO SALVO MOREIRA NETO E OUTROS(AS)	00180	CACILDO RAMOS DA CUNHA	01006
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OU-	00904	ANTONIO SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)	01767	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	01297
TROS(AS)		01768		CALIMERIO CARVALHO NETO	00111
ANDREO ZAMENHOE DE MACEDO ALVES	00468	ANTONIO TORREA0 BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00544	00737,00739,00741,00749	
ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	00717	01783,01795		CAMILA BORGES COSTA	00923
00718,00719,00720,00721		ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00039	CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OU-	00127
ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA E OU-	01494	00682,00686,00735,00759		TROS(AS)	
TROS(AS)		ARACELIA VIEIRA DA SILVA	00663	CAMILLA MOURAO RUBIN E OUTRO(A)	01830
ANGELA CAMINOTTO	00997	ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OU-	01356	CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)	00541
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PA-	00656	TROS(AS)		CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO E OU-	00168
LHETA		ARIADNE MANSU DE CASTRO	00755	TROS(AS)	
ANGELA DI MANSO E OUTRO(A)	01294	ARIDAQUE LUIZ NETO	00153	CANDITO OCAMPO FERNANDES E OUTRO(A)	01615
ANGELA KARINA DE CARVALHO VIANA FERREI-	00516	ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES E OU-	01683	01616	
RA E OUTRO(A)		TROS(AS)		CARINA BELLINI CANCELLA	00197
ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	01316	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS(AS)	01043	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00182
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OU-	00332	ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00201	00910,00933,01325,01332	
TROS(AS)		ARMANDO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A)	00889	CARLA DUMONT OLIVEIRA	01359
ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A)	00457	ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE	01450	CARLA FALCAO RODRIGUES	00997
ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)	01469	01845		CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	02040
ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00088	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	01181	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01506
00200,00666		ARNALDO AUGUSTO DORILEO LEITE E OU-	01174	01796	
ANITA PEREIRA DO CARMO	01335	TROS(AS)		CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	01365
ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)	01068	ARNALDO DE ASSIS PRATA E OUTROS(AS)	01492	CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	00231
ANNA DE OLIVEIRA LAINO	01943	ARNANDES LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01177	CARLOS ALBERTO FARIA E OUTRO(A)	01916
ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OU-	00573	ARNON JOSE NUNES CAMPOS	00909	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00428
TROS(AS)		01345		CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00688
00578		AROLDO MAURO RODRIGUES	00260	CARLOS ALBERTO GONCALVES	00982
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00278	ARSENIO NEIVA COSTA	01563	00988	
00488,00500,00978,00982,00988,01305,01836		01647,01679		CARLOS ALBERTO RODRIGUES	02033
ANTERO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00252	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	02068	CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)	01242
ANTONIETA MAGALHAES AGUIAR	00962	ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA E	01049	CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO E OU-	00185
ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	00667	OUTROS(AS)		TROS(AS)	
ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTROS(AS)	00279	ARY FAUSTO MAIA	02053	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00282
ANTONIO AIRTON RIBEIRO E OUTROS(AS)	00072	02054		CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA E OU-	00539
ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OU-	01895	ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS(AS)	00964	TRO(A)	
TROS(AS)		ASDRUBAL MENDES BENTES	01764	CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00211
ANTONIO AMIN JORGE	00113	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00737	CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES E OU-	00963
ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA	01520	00739		TROS(AS)	
ANTONIO BRAULINO DE MELO E OUTROS(AS)	01395	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OU-	00745	CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	00768
ANTONIO CARLOS BARBOSA	01123	TRO(A)		CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA E OU-	02056
ANTONIO CARLOS DA SILVA	00111	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OU-	00165	TROS(AS)	
ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA	00837	TROS(AS)		CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OU-	01301
ANTONIO CARLOS GONCALVES	01308	01237		TROS(AS)	
ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES	01493	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES E OU-	01618	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	00999
ANTONIO CARLOS POLINI E OUTROS(AS)	00643	TROS(AS)		01220	
ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E	01593	AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO	00438	CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA E OU-	00222
OUTROS(AS)		AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00869	TRO(A)	
ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS(AS)	02135	00916,01096,01125,01158,01160		CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	01849
02136		AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA	02111	01850	
ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)	01579	BARRETO		CARLOS FREDERICO MACHADO NETO	00094
01580		AUGUSTO SOARES DA COSTA	01290	CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OU-	00095
ANTONIO DA SILVA FILGUEIRA FILHO E OU-	00415	01994		TROS(AS)	
TRO(A)		AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-	02033	CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	01711
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR	00550	TROS(AS)		CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	00567
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	01282	BALDUINO PEREIRA TOMAZ E OUTROS(AS)	00850	CHIOSSI E OUTRO	
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E	01281	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OU-	00814	00591	
OUTROS(AS)		TROS(AS)		CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES	01602
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E OU-	01174	00961		01683,02020	
TROS(AS)		BEATRICE BRITO AKUAMOA E OUTROS(AS)	00918	CARLOS HENRIQUE E CASTELLO CHIOSSI E OU-	00601
ANTONIO FONSECA	00581	BEATRICE PESENTI GOMES DA SILVA	00939	TROS(AS)	
00582		BENEDITO ANDRADE	00042	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	01614
ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS	00838	BENITO VILACHA PERES	00230	CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OU-	01490
ANTONIO GERALDO DE MORAIS	01818	BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTROS(AS)	00587	TROS(AS)	
ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)	00963	00588		CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE E OUTROS(AS)	01398
ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME E OUTROS(AS)	01347	BERNARDO FERREIRA GONZAGA E OUTROS(AS)	00973	01779	
ANTONIO LIMA BONFIM DIAS E OUTROS(AS)	01417	BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEI-	00268	CARLOS MARTINS DA GAMA NETO	00284
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	00107	RA E OUTROS		CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	00987
ANTONIO MARIMOTO JUNIOR	00160	BIANCA SAMPAIO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02129	CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA	01444
ANTONIO MARIO TOLEDO	00065	BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)	00185	CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS(AS)	01078
ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00738	00185		CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	01770
ANTONIO MARTINIANO JUNIOR	00183	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)	01271	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00546
ANTONIO PEREIRA ALBINO	00577	BRENO CAIXETA DE MELO	00731	00704,01693,01694	
00814,00815,00857,01064,01065		BRENO LIMA BANDEIRA	00650	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00510
ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	00979	BRENO ORSANO MACHADO E OUTROS(AS)	01121	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00571
01330		BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)	00168	00896,01853,01900,01901	
ANTONIO ROBERTO BASSO	00196	01148		CAROLINE SCHUBERT E OUTROS(AS)	00025
00269,00270,00271,00315,00360,00419,00423,00441,00509,00522		BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)	01487	CASSIO ALBERTO LOBO	01568
00524,00561,00563,00640,00641,00642,00706,00707,00708,00865		BRUNO FELIZ DE ALMEIDA	00218	CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	01787
00900,00901,00902,00905,00921,00922,00929,00930,00934,00935		BRUNO MENDES MIRANDA SALOMAO E OU-	01399	CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)	01706
01001,01002,01013,01016,01017,01018,01019,01020,01021,01022		TROS(AS)		CASSIO MACHADO ALVES BEZERRA	00202
01023,01024,01025,01026,01029,01030,01031,01032,01033,01042		BRUNO MIRANDA COSTA	00769	CASSIUS FERREIRA MORAES E OUTRO(A)	01036
01045,01046,01142,01143,01144,01145,01151,01152,01154,01159		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OU-	00235	CECILIA ROLIM PONTES VIEIRA E OUTRO(A)	01036
01199,01200,01214,01216,01217,01218,01219,01226,01244,01245		TROS(AS)		CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	00248
01250,01251,01252,01253,01255,01262,01312,01326,01327,01327				01774	
01344,01367,01665					

CELI OTTONI DE AREDES	00699	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)	01465	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00173
CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS	00811	01587		01040	
CELIA MARIA REGIS VALENTE	01260	CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO E OU-	01456	DONIZETE LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)	01684
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	00892	TRO(A)		02089	
01146		CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OU-	01137	DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA	01797
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OU-	01259	TROS(AS)		DOUGLAS LEME DE RISO	01529
TROS(AS)		CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)	00202	01940	
CELIO DE OLIVEIRA LIMA	00995	CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS	00995	EBER SARAIVA DE SOUZA	01295
CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00862	CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00706	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00847
CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00857	CRISTINA BARBOSA SILVA E OUTROS(AS)	00769	EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	00350
CELSO SERGIO FERREIRA E OUTROS(AS)	00478	CRISTINA ROCHA TROCOLI E OUTROS(AS)	01726	00711	
CELSO YUTAKA HASHIMOTO	00009	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	00479	EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00395
CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	00028	CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA	01716	EDER MARCOS VALERIANO	00439
00029,00057,00104,00115		CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA E	02121	00442,00548	
CERES NOGUEIRA LUSTOSA	01225	OUTROS(AS)		EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA	00860
CESAR AUGUSTO MACHADO	01996	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OU-	01383	EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00640
CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA	01875	TROS(AS)		EDILSON JAIR CASAGRANDE	01393
CESAR AUGUSTO PAROLIM	01307	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	00399	01597,02015	
CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(A)	00347	00400,00401,00403,01115		EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)	01380
CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)	01670	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OU-	01470	01598,02017,02018	
02076		TROS(AS)		EDILSON VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01401
CHAUKI EL HAULI	01839	02118		EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	02008
CHISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	00890	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E	00268	EDISON CASAL	00751
CHRISTIANE ELISA DE BRITO REYDER E OU-	01098	OUTROS(AS)		EDISON DE SOUZA	00924
TROS(AS)		DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	00129	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	01349
CICERO EMERICIANO DA SILVA	00678	DANIEL DE AVILA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00171	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00603
CINTIA ANDRADE NEVES	00881	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-	00561	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	01409
CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	01897	TRO(A)		01497,01497	
CLARICE DE BRITO E OUTRO(A)	00659	DANIEL MORENO CASTILLO E OUTROS(AS)	01719	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00247
CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OU-	01802	02113		00331,02052,02066	
TROS(AS)		DANIEL PIRES DE OLIVEIRA	00825	EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA E OUTRO(A)	00971
CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	00427	DANIEL PUGA	00404	00972	
CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00891	DANIEL SALIMENA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01881	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00838
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	01515	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OU-	01341	EDMILSON MARCIO CARDOSO	00063
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00232	TROS(AS)		EDMILSON PEIXOTO LOPES	02002
00233,00262,00326,01474,01477,01662,01842,01880,01893,01912		DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	01904	02005	
01924,02065		DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)	02106	EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	00772
CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	01047	DANIELA MAIA CARVALHO E OUTRO(A)	01911	EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS(AS)	01636
CLAUDIO A GUSMAO CUNHA	00196	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01548	EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00989
CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	00487	DANIELA MARIA PROCOPIO E OUTROS(AS)	01844	EDNAN SOARES COUTINHO MOURA	01456
CLAUDIO MERTEN E OUTROS(AS)	01496	DANIELA PRATES CORREA DA COSTA	01236	EDNO CARVALHO MOURA	01827
CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)	01425	DANIELA TRENTIN MARTINES GABRIEL E OU-	02123	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	00002
CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTROS(AS)	01081	TROS(AS)		EDSON FRANCISCO NETTO E OUTRO(A)	01743
CLAUDIONOR RAMOS NETO E OUTRO(A)	00755	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	01187	02142,02143	
CLAUDIONOR SILVA	01018	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OU-	00569	EDUARDO ANTONIO BADARO	01099
CLAUDIOS FABIO CARAN BRITTO	01594	TROS(AS)		EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OU-	01682
CLAUDIUS FABIO CARAM BRITTO	01597	00942		TROS(AS)	
02015		DANILO ALVES SANTANA	01263	02085	
CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00321	01351,01357		EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA E OU-	00816
00322,00359,00372,01470,01593,02025,02066		DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)	00925	TRO(A)	
CLAYTON CESAR DA SILVA	00237	DANILO FILGUEIRAS FERREIRA	00793	EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA E OU-	00992
CLAYTON COUGO ZANOTTI	00483	DARIANO JOSE SECCO E OUTROS(AS)	00958	TROS(AS)	
CLEA SILVANA SALAZAR DE ARAUJO	00649	00959		EDUARDO BATISTA SANTOS E OUTRO(A)	00990
CLEBER CORREA E OUTRO(A)	00690	DARY SOARES DUARTE	00839	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00125
CLEBER FERNANDO SILVA E OUTROS(AS)	02074	DAUTON CORONIN E OUTRO(A)	01739	EDUARDO COUTINHO	00678
CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR E OU-	01143	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	01261	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES	01453
TROS(AS)		DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-	01915	E OUTROS(AS)	
CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)	01111	TROS(AS)		EDUARDO LOPES LOBIANCO E OUTRO(A)	02126
CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES	01064	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	00216	EDUARDO LOPES LOBIANCO E OUTROS(AS)	01934
01065		DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL E OU-	00393	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00210
CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES	00796	TROS(AS)		01383,01450,01691,01845,02094	
E OUTROS		DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)	01010	EDUARDO MORATO FONSECA	00491
01167		01247,01868		EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E OU-	00577
CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	00436	DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E OU-	01483	TROS(AS)	
CLEIRIANE LIMA FROTA	00671	TROS(AS)		EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BAR-	01821
CLELIO ANTONIO NEVES	00014	DEMIR FRANCISCO MOREIRA	01601	ROS	
00015,00016,00017,00034,00035,00036,00037,00038,00040,00044		DENILSON CARATTA OLIVA E OUTROS(AS)	01765	EDVALDO ARAUJO MARQUES DE MAGALHAES	01932
00056,00060,00076,00080,00081,00082,00083,00106,00108,00109		DENIS DA SILVA FARIAS E OUTRO(A)	00867	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01856
00110,00116,00117,00131,00132,00133,00135,00136,00140,00142		DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE	00463	EGBERTO MIRANDA SILVA NETO E OUTROS(AS)	00564
00687,00712,00716,00725,00726,00729,00732,00733,00734,00775		OLIVEIRA E		ELDA GOMES DE ARAUJO	02105
00776,00779,00780,00781,00782,00783,00784,00785,00786,00787		DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS(AS)	00540	ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)	01892
00789,00790,00791		DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTRO(A)	00383	01941,02137,02138	
CLEUBER MARQUES MENDES	01649	00384,00385,00454		ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEAO E OU-	00777
01651		DENNIS VERBICARO SOARES E OUTROS(AS)	00147	TRO(A)	
CLICIA HELENA AMORIM	00219	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00849	ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	00169
01651,01970		DERLY FERREIRA ANGELO E OUTROS(AS)	00179	01119,01306,01313	
CLISOMARDEM ANTONIO INOCENCIO E OU-	00810	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OU-	00584	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)	01619
TRO(A)		TROS(AS)		ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRA-	00128
CLOVIS DOMICIANO	01913	DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO E OUTRO(A)	00950	DE	
CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	00116	DEUSEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS(AS)	00467	ELIANA MARIA RENO	00952
00687,00712,00716,00733		DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA	01504	00953	
CLOVIS MACEDO	01582	01644		ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL SANSONE E OU-	01104
CLOVIS MARTINS FERREIRA	00714	DIGELSON GUEDES DE LIMA	01647	TROS(AS)	
CRESIO MENDES DE CASTRO	00912	DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01100	ELIAS DE OLIVEIRA CHAVES	01102
CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	00806	DIMITRI LUIS FRANCO BAREA E OUTRO(A)	00996	ELIETE DE SOUZA COLARES	01162
CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTROS(AS)	00805	DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00489	ELISEU PEREIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	01338
00926,00928		DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR	02021	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01695
CRISTIAN FETTER MOLD	00968	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OU-	00891		
		TROS(AS)			
		01178			



01703,01950,01951,02134		00784,00791		FLAVIO RAMOS E OUTROS(AS)	02006
ELIZER JONATAS DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(A)	01057	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)	00779	FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE	01975
ELSIO BENETTI	00977	00780		FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTRO(A)	01213
ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)	00945	FABIANA MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A)	01128	FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS(AS)	01310
ELTON NAVES TEIXEIRA	01321	FABIANI OLIVEIRA BORGES	00396	FRANCINE TAVELLA CUNHA COSTA E OUTROS(AS)	01511
ELVIO GUSMAO SANTOS	01520	FABIANO VERLI	01390	FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO	00884
ELVIRA MARIA FERREIRA E OUTRO(A)	00644	FABIENE RIBEIRO SILVA SANTANA ARRAIS	01226	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO	00397
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	01834	FABIO AMERICO DE SOUSA	00615	00398	
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00212	FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTRO(A)	00614	FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES	01725
00321		FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTROS(AS)	00613	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00680
ELY BARRADAS DOS SANTOS	00344	FABIO MUNHOZ	01495	FRANCISCO ASSIS MENEZES	00725
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00191	FABIO OLIVEIRA ARMENTANO	01363	00726,00734	
01180,01303		FABIOLA PASINI E OUTRO(A)	01174	FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO	01304
EMILIA QUEIROZ BORGES E OUTROS(AS)	00256	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE	00850	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO	00152
EMILIO MARTINS DE ABREU	01360	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	00990	FRANCISCO DE ALMEIDA	00983
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	01133	01190		01109	
01231,01243		FABRICIA DE CASTRO FEITAL E OUTROS(AS)	01123	FRANCISCO DE ARAUJO COSTA	00955
EMMANUEL GUEDES FERREIRA	00366	FABRICIO CANEDO DE ARAUJO LEITE	00226	FRANCISCO EDUARDO ACACIO LADEIRA	01877
ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00757	FABRICIO FONTANA E OUTRO(A)	01215	FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB E OUTROS(AS)	02049
ENIRDA MARIA BARBOSA E OUTRO(A)	00330	FABRICIO LUIZ AMARAL E OUTROS(AS)	01789	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	00368
ENIVALDO XAVIER DA SILVA	01015	FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR	00007	FRANCISCO GOMES NETO	00010
ENYSSON ALCANTARA BARROSO E OUTRO(A)	01142	FATIMA DE NAZARE PEREIRA GOBITSCH E OUTROS(AS)	01162	00011,00031,00032,00064,00066,00067,00068,00085,00087,00089	
EPIFANIO JOSE VIEIRA	02030	FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA	01352	00112,00114,00134,00141,00788,00792	
EPITACIO ALVES MIRANDA	00672	FELICIO PONTES JUNIOR	00295	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	00299
00673		FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS)	00937	FRANCISCO J STARLING	01652
ERASMO CESARINO DE VILHENA	01964	FELIPE BRETANHA SOUZA	01305	FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTRO(A)	00512
ERASMO LIMA BEZERRA E OUTRO(A)	00443	FELIPE MACHADO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00528	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	00590
ERCIO QUARESMA FIRPE	01513	FELIX MARQUES DA SILVA	01295	00594,00819	
01514		FELIX VALOIS COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)	00502	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(A)	01156
ERIC CAMARA CABRAL	00099	01348		FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	00412
ERICO AJACE THEODORO VITZ E OUTROS(AS)	01781	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	00359	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00376
ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO	02050	00372		00411	
ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01528	FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)	00175	FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO	01408
01535		00195		FRANCISCO QUIRINO MACHADO	00363
ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO	00454	FERNANDA FONTES FEIJO E OUTROS(AS)	01807	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00474
01584,01997		FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00050	FRANCISCO RODOVALHO DE SOUSA	02016
ERNA MARIA LINS DAMASCENO	01256	FERNANDA NUNES TRINDADE E OUTROS(AS)	01650	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	00070
ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTROS(AS)	00797	FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES E OUTROS(AS)	01471	FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO E OUTROS(AS)	00251
ERNANI LUIZ SILVA DE CASTRO E OUTRO(A)	01050	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES	02128	FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS	01820
ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS(AS)	01663	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	01532	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01534
ERNOR FLAMARION E OUTRO(A)	01096	01536,01537,01538,01685,01713,01714,01717,01723,01727,01933		01590,01635,01667,01668,01784,01909,02061,02077,02116	
ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA	01402	02087,02090,02112,02115,02119,02125		FREDERICO AUGUSTO COSTA LIMA	01366
ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA E OUTROS(AS)	01027	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	00900	FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO	00053
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)	00574	00901,00934,00935,01251,01252,01253		FREDERICO DE CARVALHO PAIVA E OUTROS(AS)	00570
ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	01119	FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTROS(AS)	02013	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)	00598
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01342	FERNANDO BESSA VIEIRA	00234	00873	
ETIBERE ZEM	00960	FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS(AS)	00965	FREDERICO GUIMARAES FONSECA	01847
EUCLIDES BALERONI E OUTRO(A)	01466	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	00562	FREDERICO PELLUCCI	00144
EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E OUTROS(AS)	00547	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00024	FREDERICO PINTO CUNHA E OUTROS(AS)	00899
EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTROS(AS)	00817	00122,00752		FREDERICO SCALABRINI PINTO	01942
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00771	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00352	02132	
00774		00701,01108		FREDERICO SCALABRINI PINTO E OUTROS(AS)	01676
EUNICE DANTAS CARVALHO	00489	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00353	FREDIE DIDIER JUNIOR	01083
EUNILDO LAZARO REBELO	01654	FERNANDO HORTA TAVARES	01322	GALDINO SILOS DE MELLO	01760
02058		FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA	01429	GASPARE SARACENO	01363
EURICO ENES LEBRE E OUTROS(AS)	01103	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	01605	GEISA DE ASSIS RODRIGUES	01297
EURICO SIQUEIRA ALVIM	01754	FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01279	GEORGE CORTEZ ARRAIS	00487
02010,02014		01286		GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO	01109
EURIPEDES ALVES DA CRUZ E OUTRO(A)	02082	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	00675	GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)	00280
EURIPEDES ALVES SOBRINHO	00084	01308		GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00770
EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO E OUTRO(A)	00205	FERNANDO LOESER E OUTROS(AS)	01187	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	01780
EVANDRO ARAUJO BRASIL	00635	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)	01761	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	01257
00636		FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	01491	01320	
EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	01008	01778,01878		GERALDO REZENDE DE ALMEIDA	00880
01653		FERNANDO MELO MONTEIRO FILHO	02010	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00868
EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00073	FERNANDO MONTEIRO LARA	01922	01289,01292	
EVANDRO DINIZ SOARES	01575	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA E OUTROS(AS)	00879	GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	01553
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00137	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00986	01734,01829,02009	
EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR	00390	FERNANDO SANTANA E OUTROS(AS)	00301	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01620
EVERALDA GARCIA DE MORAIS	01649	FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTROS(AS)	00974	01825	
EVERALDO BISPO	00992	01097		GERSON AUGUSTO	01702
EVERARDO BRAGA LOPES	00700	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00277	GERSON DOS SANTOS SOARES E OUTRO(A)	01000
EVERARDO DA SILVA AMARAL	01061	00531,00754,00756,00758,00763,00764,00778		GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	00061
EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	01056	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTROS(AS)	02092	GERSON N BARBOSA	01174
EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA E OUTROS(AS)	00130	FLAVIO COUTO BERNARDES	00469	GIL JESUS VALE DE CARVALHO	01841
EXPEDITO GABRICH E OUTRO(A)	00856	FLAVIO FERRAZ TORRES	00261	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	01302
EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO	01165	FLAVIO JOSE COURI E OUTROS(AS)	01818	GILCIMAR PEREIRA GAMA	00511
EZILEIDE DE MIRANDA PITANGA DIAS	02093	FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00424		
EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	01690	FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTRO(A)	02042		
01692					
FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00090				



GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00742	HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	00754	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00899
00743,00744,00792		HEBERT BARROS BEZERRA E OUTRO(A)	00176	01311	
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OU-	00112	HEBERT DA SILVA TAVARES	01056	IGOR FERREIRA BRITTO REGO E OUTROS(AS)	01327
TRO(A)		01061		IGOR RAMOS SILVA	01239
GILSON REIS DE SOUZA	00639	HEITOR ALVES SOARES	00152	ILCA VITOR CIRIACO	00762
GILVAN AUGUSTO ALVES	01038	00296		ILDEMAR CAMPOS FREITAS	00295
GIOVANNA GAZOLA	00154	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00405	ILDEMAR EGGER JUNIOR E OUTROS(AS)	01328
GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00452	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01604	01328	
00472		HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	00360	ILDETE DOS SANTOS PINTO	00362
GISELE CRISTIANE VIEIRA	00707	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	01004	00431,00432,00435,00440	
GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA	00976	01238		IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00199
GISELLE FILGUEIRAS CORREA	01667	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTRO(A)	00894	INES MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA E OU-	00210
01668,01670,02076,02077		01268		TROS(AS)	
GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OU-	00747	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OU-	00204	INEZ TAVARES	01275
TROS(AS)		TROS(AS)		IONI FERREIRA CASTRO	00048
GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OU-	00775	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00001	IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO E OUTROS(AS)	01067
TROS(AS)		00004,00006,00022,00023,00025,00045,00046,00048,00049,00054		IRAN MACHADO NASCIMENTO	01284
00776,00785,00786		00070,00072,00073,00091,00092,00094,00095,00096,00097,00100		IRENE RODRIGUES	00767
GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO	01656	00120,00121,00123,00145,00161,00167,00170,00171,00172,00199		IRENE VIEIRA DE LIMA	01209
GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	01356	00201,00203,00225,00235,00256,00267,00273,00274,00275,00276		IRENI FERREIRA LAFAIETE DE GODOI E OU-	01324
GLAUCIA MARA DE SOUZA MACHADO	00456	00279,00280,00281,00310,00320,00330,00333,00337,00338,00340		TROS(AS)	
GLAUCIO FERNANDO BARROS CUNHA E OU-	01867	00344,00345,00350,00352,00353,00356,00357,00358,00363,00364		IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	00174
TROS(AS)		00365,00366,00368,00369,00370,00378,00382,00391,00395,00397		ISABEL CRISTINA DE CASTRO GOMES E OU-	00975
GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	00871	00398,00407,00418,00422,00424,00425,00426,00427,00429,00430		TRO(A)	
GLENDAMARLYAN SILVA E SOUSA E OU-	01427	00433,00434,00436,00437,00438,00439,00442,00443,00444,00445		ISABELA GUEDES DANTAS	00469
TROS(AS)		00446,00449,00452,00453,00455,00456,00458,00459,00460,00461		ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E	01627
GLYCIA RODRIGUES BRAGA	00052	00462,00463,00465,00466,00470,00471,00472,00473,00474,00475		OUTROS(AS)	
GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU	00288	00477,00479,00480,00481,00482,00484,00486,00492,00493,00494		01837	
GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES E OU-	00423	00496,00499,00501,00505,00506,00508,00510,00511,00512,00513		ISAIAS GRASEL ROSMAN	01858
TROS(AS)		00514,00515,00516,00518,00519,00520,00521,00523,00525,00526		ISANA SANTOS ALVES	00049
GRACIANA CHAVES PIROFO	00203	00527,00528,00529,00533,00535,00536,00537,00540,00541,00544		ISIS NASCIMENTO E SILVA GOMES	01794
GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OU-	01599	00546,00547,00548,00549,00551,00552,00553,00554,00555,00556		ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES	01062
TROS(AS)		00557,00558,00560,00561,00565,00566,00568,00569,00571,00573		ISMAEL GOMES MARCAL	01379
GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)	01069	00578,00623,00624,00625,00626,00627,00628,00629,00630,00631		ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OU-	00191
01110		00632,00633,00634,00635,00636,00637,00638,00639,00648,00649		TROS(AS)	
GUILHERME BARBOSA PITTELLA E OUTROS(AS)	01467	00650,00652,00653,00654,00656,00657,00658,00664,00667,00696		00971,00972,01148,01196,01318	
GUILHERME DIAS FERREIRA E OUTROS(AS)	01437	00701,00711,00761,00796,00798,00799,00803,00804,00805,00806		ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00239
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00383	00813,00815,00820,00828,00831,00834,00836,00844,00845,00851		ITALO SOUZA NICOLIELLO	00367
02046		00852,00853,00860,00874,00876,00879,00881,00884,00885,00886		IURE PEDROZA MENEZES E OUTROS(AS)	00581
GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA E OU-	01373	00898,00903,00904,00906,00907,00908,00918,00926,00927,00928		00582,00583,01173	
TRO(A)		00941,00943,00946,00947,00949,00951,00952,00953,00957,00960		IVALDO DE HOLANDA CUNHA	00942
01374,01375		00987,00993,01012,01028,01038,01049,01053,01056,01057,01058		IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(A)	00601
GUILHERME NAVARRO MELO	01003	01060,01062,01064,01065,01069,01072,01074,01076,01078,01079		IVAN ALVES SOARES E OUTRO(A)	00488
GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERTO E OU-	00227	01081,01083,01086,01092,01093,01094,01095,01100,01119,01120		IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	00617
TROS(AS)		01127,01141,01156,01162,01163,01164,01166,01168,01169,01170		IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	01184
GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES	00324	01171,01172,01174,01182,01183,01185,01192,01197,01199,01200		IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00807
GUSTAVO BERALDO FABRICIO	00343	01202,01213,01215,01221,01234,01240,01241,01267,01270,01271		01000	
GUSTAVO CARNEIRO LEO	01075	01272,01273,01274,01275,01276,01277,01278,01279,01280,01281		IVAN RIBEIRO DO VALE JUNIOR E OUTRO(A)	01773
GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OU-	00189	01282,01283,01286,01287,01288,01289,01292,01293,01294,01298		IVANA LAUAR CLARET	00088
TROS(AS)		01301,01302,01310,01352,01354,01359,01360,01366,01368,01377		IVANA TRINDADE COSTA	00162
00304,00313,00318		01388,01419,01426,01458,01459,01462,01570,01589,01614,01684		IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	00641
GUSTAVO FERNANDES RIBAS	01191	01713,01723,01783,01806,01816,01864,01914,02020,02067,02089		IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00207
GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	01234	02140		00572,01323,01355,01396,01418,01461,01631,01808,01817,01865	
GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTROS(AS)	01232	HELIANA MAIA FEITOSA	00046	02038,02043	
GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)	01420	HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE	00526	IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OU-	00607
02047		HELIO FERREIRA HENNGER JUNIOR	00158	TROS(AS)	
GUSTAVO MOREIRA RAMIRO	00272	HELIO RIBEIRO	00619	IZAQUE SILVA LIMA E OUTRO(A)	01032
GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA E OU-	01691	HELLEN PEREIRA GONTIJO	00327	JACILDA DA SILVA SANTOS E OUTRO(A)	01279
TROS(AS)		HELVIO LUIZ LOURES	01424	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OU-	00698
02094		HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OU-	01987	TROS(AS)	
GUSTAVO PECANHA VELLOSO	00156	TROS(AS)		JACIRA SILVINO LIMA	00529
GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	00289	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00660	JACKSON WILLIAM DE ARRUDA	01457
00517		HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS(AS)	01296	JACQUELINE ANDREA WENDPAP E OUTRO(A)	01293
GUSTAVO PIOVESAN ALVES E OUTROS(AS)	02079	HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OU-	00664	JACQUELINE BRANDT C DOS ANJOS	00249
GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA E OUTROS(AS)	02102	TRO(A)		JACQUELINE LOPES VIEIRA DA SILVA REZENDE E	00218
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS	01464	HERBERT PEREIRA DA SILVA	00647	OUTROS(	
GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA E OUTROS(AS)	01406	01543		JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE ME-	02027
HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO E OU-	01338	HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO E OU-	00569	LO E OUTRO(A)	
TROS(AS)		TROS(AS)		JACYRA DANTAS PLANZO	01401
HAIDO JARBAS RODRIGUES	00144	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO E OUTRO(A)	00730	01659,01916	
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	01414	HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA	00371	JAIME JOSE DOS SANTOS E OUTRO(A)	00937
01449,01673,01917,02080		HILTON GONCALVES RIBEIRO	00010	JAIR ALVES BATISTA	01995
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	02039	00011,00031,00032,00064,00066,00067,00068,00114,00757		JAIR CESAR FERREIRA	00106
HAMILTON DE SOUZA REIS E OUTRO(A)	00827	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	00089	JAIR ANDRADE DE MIRANDA	00163
HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	01072	00788		00378,00379,00380,00381,00382,00392,00441,01186,01231	
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE	00816	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO(A)	01632	JAIR ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	01822
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OU-	00194	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	01451	JAMES HENRIQUE SOUZA	00373
TROS(AS)		01475,01800,01851,01890		00374	
01150,01184		HUGO MARCELINO DA SILVA	00389	JAMES NICODEMOS DE LUCENA	01524
HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTROS(AS)	01220	00447		JAMES ROGERIO BAPTISTA	00795
HAMILTON RIBEIRO SOARES	01106	HUMBERTO AMANCIO DA COSTA	00475	JAMILLE BARRETO QUADROS SOUZA E OU-	00293
01107		HUMBERTO BRAGA FIGUEIREDO	01348	TRO(A)	
HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A)	02003	HUMBERTO CAMPOS CORREA E OUTRO(A)	01068	JANAINA DO COUTO MASCARENHAS E OU-	00495
HAROLDO LOPES LACERDA	01103	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS	01073	TROS(AS)	
HAROLDO SOUZA SILVA	00444	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	00654	JANAINA GARCIA NEPOMUCENO E OUTRO(A)	02067
01377		IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00097	JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)	00348
HAROLDO WILSON GAIA PARA E OUTROS(AS)	00292	00278,00652		01074	
		IDEMAR CORDEIRO PERACCHI	01607		
		01608,01609,01610,01611			
		IEDA ALVES DE CASTRO ORNELAS	00906		



JANAINA MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00845	01564,01646,01751,01962,02147,02161,02162,02163,02164,02168	01630	
JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO(A)	01964	02169,02170	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OU-	00606
JANNE SALES GOMES	00637	JOEL FERREIRA RIBEIRO	TROS(AS)	
JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00164	JONAS REGO E OUTROS(AS)	JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00722
00179,00182,00819,01331,01335		JONATAS OLIVEIRA ARAUJO FIRMO E OUTRO(A)	JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA	00373
JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET	00161	JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00374	
JAQUELINE PIO FERNANDES	01114	JORGE ANTONIO ALEXANDRE E OUTROS(AS)	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00591
JAQUES BARBOSA DA SILVA JUNIOR	01804	JORGE BARRETO MELO	00596	
01809		JORGE ELIAS SUAID E OUTROS(AS)	JOSE FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG	01301
JAVAM ARAUJO DEUSDARA	00299	JORGE FREITAS DE OLIVEIRA	JOSE FRAGOSO DA LUZ E OUTROS(AS)	00944
JAVIER PEREIRA PENA CAL	02114	JORGE LAURO CELIDONIO E OUTROS(AS)	JOSE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00618
JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OU-	00980	JORGE LUIS DE SANTANA BORGES	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	00626
TROS(AS)		JORGE LUIS SCHMITZ E OUTROS(AS)	00631,00638	
JEAN DE JESUS NUNES	01381	01188	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	00804
JEAN PAULO DE LIMA	02109	JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OU-	00158
JEANNE LIMA RUAS E OUTRO(A)	00905	E OUTROS(AS)	TRO(A)	
JENER WALCACER DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02073	JORGE VINICIUS GOBIRA NUNES E OUTROS(AS)	JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E OU-	00799
JESUMAR SOUSA DO LAGO	00169	JOSE ADEMIR ALVES	TROS(AS)	
JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)	01446	JOSE AGOSTINHO TAVARES	JOSE HENRIQUE DE MENDONCA DIAS	00836
01447		JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)	JOSE HILARIO RODRIGUES	00808
JOANITO GOMES DE SOUSA	01921	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E OU-	JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS	00841
01921		TROS(AS)	00842	
JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OU-	00498	JOSE ALENCAR COSTA AIRES	JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01443
TROS(AS)		00520	JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)	00004
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00773	JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A)	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00024
00774,00794		JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OU-	00122,00127,00272,00750	
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00771	TROS(AS)	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00494
JOAO BATISTA ARDIZONI DOS REIS E OUTRO(A)	00599	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OU-	00521,00522,01431	
JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	00826	TROS(AS)	JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(A)	01288
00829,00832,00833,00951		JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00206
JOAO BATISTA DA COSTA E OUTRO(A)	01823	01694,01797,01990	00207,00211,00212,00213,00215,00220,00222,00223,00224,00228	
JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA	00307	JOSE ANGELO DA SILVEIRA	00229,00230,00231,00232,00233,00234,00236,00238,00239,00240	
01541		01440	00241,00242,00243,00244,00245,00246,00247,00248,00250,00253	
JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OU-	00856	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)	00254,00255,00257,00259,00260,00262,00263,00264,00265,00266	
TROS(AS)		JOSE ANTONIO CARLOS PIMENTA	00321,00325,00326,00331,00332,00334,00335,00336,00351,00367	
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00759	JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	00388,00399,00400,00401,00403,00406,00618,00841,00842,00848	
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)	00562	JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	00964,01041,01115,01117,01135,01137,01187,01189,01232,01266	
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OU-	00493	E OUTROS(	01370,01371,01373,01374,01375,01376,01379,01380,01382,01384	
TROS(AS)		00802	01386,01387,01389,01393,01394,01395,01396,01397,01398,01399	
JOAO BATISTA NUNES E OUTRO(A)	01824	JOSE ANTONIO MAIA ALVES	01400,01402,01403,01406,01407,01409,01410,01411,01413,01414	
JOAO BATISTA XAVIER ROCHA	01655	JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO	01415,01416,01417,01418,01420,01423,01425,01428,01429,01431	
01656		JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OU-	01432,01436,01437,01439,01440,01441,01442,01443,01444,01445	
JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES E OU-	00863	TROS(AS)	01446,01447,01448,01449,01451,01452,01453,01454,01455,01460	
TROS(AS)		JOSE ANTONIO PAROLIN	01461,01463,01464,01465,01466,01467,01468,01471,01472,01473	
JOAO BOSCO GIFFONI MENDES E OUTRO(A)	00099	JOSE ANTONIO PAROLIN E OUTRO(A)	01474,01475,01476,01477,01478,01480,01481,01482,01484,01485	
JOAO BOSCO JACKMONT DA COSTA	00967	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR	01486,01487,01488,01490,01492,01493,01496,01497,01498,01499	
JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)	01766	00953,01167	01500,01501,01502,01503,01505,01506,01507,01509,01510,01511	
JOAO CARDOSO DA SILVA	00586	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)	01512,01515,01516,01518,01519,01521,01522,01523,01525,01527	
JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00577	JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL E OUTROS(AS)	01528,01529,01530,01531,01532,01533,01534,01535,01536,01537	
00579,00585,00589,00592,00593,00599,00602,00603,00605		JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	01538,01539,01541,01544,01545,01547,01549,01552,01559,01560	
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	01889	JOSE BERNARDINO DE CASTRO E OUTRO(A)	01561,01562,01565,01566,01568,01571,01574,01575,01578,01579	
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OU-	01640	JOSE BEZERRA DA SILVA	01580,01581,01583,01585,01586,01590,01591,01592,01595,01596	
TROS(AS)		JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01600,01601,01604,01605,01606,01607,01608,01609,01610,01611	
01672,01686,01988,02133		JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	01612,01618,01619,01621,01622,01623,01624,01625,01626,01627	
JOAO CYRINO FILHO	00812	01840	01630,01631,01632,01633,01634,01636,01637,01638,01639,01640	
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OU-	01445	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR	01643,01645,01648,01650,01653,01654,01658,01660,01662,01664	
TROS(AS)		JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01672,01673,01674,01675,01676,01677,01678,01680,01681,01682	
01521,01925		JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01685,01688,01698,01699,01702,01704,01705,01706,01712,01714	
JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	01328	01478	01715,01716,01717,01718,01719,01720,01721,01724,01725,01726	
JOAO DE OLIVEIRA BRASIL E OUTRO(A)	00646	JOSE CARLOS GOBBI	01727,01728,01733,01740,01741,01742,01743,01752,01755,01756	
JOAO FERNANDES DE SOUZA	00847	00921	01757,01758,01759,01760,01761,01762,01763,01765,01766,01767	
JOAO GABRIEL ISAAC	00722	00929,00930,01159	01768,01769,01770,01771,01772,01773,01774,01775,01776,01777	
JOAO INACIO SILVA NETO	00328	JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	01779,01780,01781,01785,01786,01787,01788,01789,01790,01793	
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	01421	01152,01262	01794,01796,01798,01801,01802,01803,01804,01805,01807,01808	
01422		JOSE CARLOS JORGE MELEM	01809,01811,01812,01813,01814,01815,01817,01822,01823,01824	
JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA	02014	JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)	01826,01830,01831,01832,01833,01834,01835,01837,01838,01841	
JOAO LUIZ SPOLADOR	01835	JOSE CARLOS LOPES MOTTA	01842,01843,01844,01846,01847,01848,01851,01852,01853,01854	
JOAO PAULO DOMENICE DE BRITO E OU-	01558	01998	01855,01856,01857,01858,01861,01862,01863,01865,01866,01867	
TROS(AS)		JOSE CARLOS MARTINS DE MELLO	01868,01869,01870,01871,01872,01873,01874,01876,01879,01880	
JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA	00303	JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO E OUTRO(A)	01881,01882,01883,01884,01886,01888,01889,01890,01891,01892	
JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01255	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	01893,01894,01896,01897,01899,01900,01901,01902,01903,01904	
JOAO PEREIRA NETO	00539	00421,01477,01517,01598,01662,02017,02018,02065	01905,01906,01910,01911,01912,01913,01915,01917,01918,01919	
JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00337	JOSE CARNEIRO NASCENTE JUNIOR E OU-	01920,01921,01922,01924,01925,01926,01927,01930,01931,01932	
JOAO RAMOS DE CAMPOS	01905	TROS(AS)	01933,01934,01935,01936,01937,01938,01939,01940,01942,01943	
JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	00625	JOSE DA SILVA GOMES E OUTRO(A)	01946,01947,01952,01953,01954,01965,01971,01973,01974,01975	
00628		JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS	01976,01977,01978,01979,01980,01981,01982,01983,01984,01985	
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	01499	01616	01987,01988,01989,01992,01993,01995,01996,01999,02001,02002	
JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00175	JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS)	02003,02004,02005,02006,02007,02008,02011,02012,02013,02019	
JOAQUIM COELHO PEREIRA	00662	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	02021,02022,02023,02024,02025,02026,02027,02028,02029,02031	
00709		JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OU-	02034,02035,02036,02037,02038,02039,02040,02041,02043,02044	
JOAQUIM CORREA DE LIMA	01923	TROS(AS)	02045,02047,02048,02049,02051,02055,02056,02057,02058,02059	
JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	01362	JOSE DE OLIVEIRA	02060,02061,02062,02063,02064,02065,02066,02069,02070,02071	
JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00574	00283,00698	02072,02073,02075,02078,02079,02080,02081,02082,02083,02084	
00835		JOSE DE OLIVEIRA GOMES	02085,02086,02087,02088,02090,02091,02095,02096,02097,02098	
JOAQUIM MOREIRA ROCHA	00376	JOSE DE PAULA NUNES E OUTROS(AS)	02099,02100,02101,02103,02106,02112,02113,02114,02115,02116	
		JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)	02117,02118,02119,02120,02121,02123,02124,02125,02126,02127	
		JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	02128,02129,02132,02133,02136,02142,02143	
			JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS)	02000
			JOSE MAGNO DE AVILA E OUTRO(A)	00595
			JOSE MAGNO DE AVILA E OUTROS(AS)	00595
			JOSE MARCELINO SOBRINHO	00157
			JOSE MARCIAL DE BRITO PINON	00649
			JOSE MARIA LIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00180

JOSE MARIA RICARDO	00773	JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI	00532	00985	
JOSE MARIO DA SILVA MOTA E OUTROS(AS)	00658	JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS(AS)	01441	LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA	01343
JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)	01936	JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01326	LEOPOLDO PORTELA JUNIOR	01786
JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	01094	JURACI FIORI BORGES DE BARROS	01297	LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTROS(AS)	01657
01095		JURACY MAGALHAES E OUTROS(AS)	01595	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01533
JOSE MOAMEDES DA COSTA	01634	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00691	01715,01939	
02041		00710		LILIAN DE NOVAES COUTINHO	00450
JOSE MOAMEDES DA COSTA E OUTROS(AS)	00193	JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)	01084	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS	00536
JOSE NEWTON DE FARIA E OUTROS(AS)	01435	JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)	00821	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	01581
JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO	00489	01089		02060	
JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	00464	JUSTINA COUTINHO MODESTO	00042	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00118
JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO	00001	00043,00069,00078,00105,00118,00129,00130,00661,00668,00692	000692	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00043
JOSE PEDRO DA SILVA	00389	00697,00724,00740		00069	
JOSE PEDRO PAULINO SOUTO	02103	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	02011	LINDOVAL MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)	01907
JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	00409	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	00781	01908	
00597,00598		KARINA BRITO MAFRA	01260	LINO ALBERTO DE CASTRO	01083
JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)	00586	KARINE GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01273	01281	
01111		KARLA COELHO CHAVES E OUTROS(AS)	00916	LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01282
JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00888	KARLA KRISTINE CORREIA AMENO DA FROTA	01082	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00462
JOSE PEREIRA BRANDAO E OUTRO(A)	00731	KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	01730	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	01424
JOSE PEREIRA RAMOS E OUTROS(AS)	00948	KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS(AS)	01729	LIVIA MARCIA BORGES MARQUES GRAMA	00610
JOSE PIRES DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01091	KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)	01821	00611	
JOSE PORFIRIO TELES E OUTRO(A)	00283	KATIA BRANDAO DE VELLOSO RAMOS E OUTRO(A)	01063	LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00750
JOSE RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00294	KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI	00192	LOURDES VOLPE NAVARRO	00847
JOSE RAIMUNDO WEYE ALBUQUERQUE COSTA	00273	KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)	00585	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	00600
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01185	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	01652	LUCAS CRUZ NEVES E OUTRO(A)	01426
JOSE REINALDO SIMOES SANTOS E OUTROS(AS)	01386	KEILA CORREA NUNES	00145	LUCAS LELIS	01055
JOSE RENATO DE OLIVEIRA MORAIS	00394	KILDARE ARAUJO MEIRA	01840	LUCIA DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01105
JOSE RIBAMAR MATOS AMARAL	01722	KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)	01898	LUCIA HELENA REIS DE VASCONCELOS RESENDE E OUTROS(	00666
JOSE RIBEIRO CHAVES FILHO	01526	KILZE NEGREIROS GRASSINI	00627	00670	
JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)	01926	00630		LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ	00293
JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	00159	LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02009	00317	
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES	00970	LARIEL RIBAMAR SOUZA	00490	LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	01576
JOSE ROBERTO MIRANDA E OUTRO(A)	00651	LARISSA DE MELO LIMA	00267	01986	
00660		LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	01594	LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA	01381
JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE	00191	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00665	LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI	01244
JOSE RONALDO MARTINS DRUMOND	00349	LAURA MARIA FERNANDES RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	01390	LUCIANA BORGES MOURA E OUTRO(A)	00241
JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA	00858	LAURINDA DIAS DE ARAUJO	00796	LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA	01666
01116,01122,01193,01194,01195		LAWRENCE TANCREDO E OUTRO(A)	00376	LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA	01412
JOSE RUBENS COSTA	00221	LAWRENCE TANCREDO E OUTROS(AS)	00322	LUCIANA MIRANDA SARMET PANIAGO	00863
JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00338	LEANDRO ARAGAO E OUTROS(AS)	00978	LUCIANA REZENDE BARCELLOS	00651
JOSE VANIO OLIVEIRA SENA	00886	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00584	LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS)	01298
JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00333	00862,01108,01195		LUCIANO ALVES DE QUEIROZ	00809
00898,01141,01221,01368		LEANDRO HIDEKI IKI	01639	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00889
JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO	00194	LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A)	01980	01225,01239,01316	
JOSE WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS)	01073	LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	00958	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	00498
JOSE WASHINGTON DOS SANTOS	00977	00959,00970,01093,01288		01427,01800	
JOSE WILSON GOMES NETTO E OUTROS(AS)	01077	LEILA DE ALENCAR COSTA E OUTROS(AS)	01674	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00956
JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)	00714	01675		LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	00288
JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	00797	LEILA DUTRA EING LAFETA	02004	LUCIANO MARCOS DA SILVA	00524
JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO	00684	LEMIM VIEIRA LEMOS	00197	00871,00875,00994,01339	
JOSMAR DIVINO VIEIRA E OUTROS(AS)	00949	LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	00858	LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)	01205
JOSMAR SOARES	01479	LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)	01970	01206	
JOSUE EUZEBIO DA SILVA	01887	LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)	00329	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	00303
JOSYANE ROCHA DA SILVA	00865	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)	01754	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	01697
JOVELINO SALDANHA DA SILVA	00981	01782		LUCIMARA GONCALVES PEREIRA	00704
JOVENOR R DA SILVA NETO	01508	LEONARDO AUGUSTO LEO LARA E OUTROS(AS)	01891	LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01245
JOVENOR R DA SILVA NETO E OUTROS(AS)	01505	LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OUTROS(AS)	01733	LUCYLEA GONCALVES FRANCA E OUTROS(AS)	01201
JOYCE MACHADO E MELO E OUTROS(AS)	00461	LEONARDO BISPO DE SA	00465	LUILSON GOMES PINHO E OUTROS(AS)	00944
JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO	01438	LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO E OUTRO(A)	01166	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00700
JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS(AS)	01296	LEONARDO DE ALMEIDA AZI E OUTROS(AS)	01500	00730,01567	
JUCIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)	01012	01501		LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	00622
JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)	00943	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO E OUTROS(AS)	00410	00623	
JULGACY JOSE GONCALVES	00018	00414,00417,00420		LUIS ANTONIO DE CAMARGO E OUTRO(A)	01838
00021,00030,00138,00139		LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00274	LUIS ANTONIO MIGLIORI	01984
JULIANA CARLEIA MENDES CAVALEIRO E OUTRO(A)	00314	LEONARDO OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A)	00268	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO	01085
JULIANA CRISTINA FULGENCIO CAMPOS E OUTROS(AS)	01846	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	00314	LUIS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)	00800
JULIANA DE MARIA PEREIRA	00745	01122,01193,01194		LUIS FERNANDO G DE SOUZA E OUTROS(AS)	01063
00746		LEONARDO SALES DE ARAUJO	00467	LUIS GALENO ARAUJO BRASIL	00482
JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OUTROS(AS)	01342	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	00428	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA	00854
JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO E OUTROS(AS)	00818	00448		LUIS JOAQUIM BRAGA SOBRINHO	00878
JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00570	LEONARDO SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01491	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	00643
JULIO CESAR MELO BORGES	01744	LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	00984	LUIS ROBERTO DEBOWSKI	01404
01747,01748,01750,01928,01963,02144,02145,02165,02166,02167				LUIS ZENUN JUNQUEIRA	01362
JULIO CESAR NOGUEIRA REIS	00530			LUIZ ALFREDO MEYER PIRES E OUTROS(AS)	01394
JULIO LOPA SELLLES E OUTROS(AS)	01058			LUIZ ALVES RAMOS FILHO	00564
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	01155			LUIZ ANDRE MONTEIRO NOGUEIRA	01944
01211,01212,01222,01229,01230,01233,01235,01246,01264				LUIZ ANTONIO BELTRAO E OUTROS(AS)	02007
JULIO MILITAO DA SILVA E OUTRO(A)	01120			LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	01758



01814		MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)	01577	01792	
LUIZ ANTONIO MIGLIORI E OUTROS(AS)	02026			MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	00600
LUIZ BARCELOS	00051	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00760	00873,01121,01126	
00055,00098,00126		00765		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00589
LUIZ CARLOS CAZETTA	00946	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	01133	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	00019
00947		01207		MARCOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)	01935
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	01040	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR E OUTROS(AS)	01243	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	01284
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01014	MARCELO HENRIQUE SOARES CIPRIANO	01412	MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO	01551
01265		MARCELO HORTA SANABIO	01991	MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00329
LUIZ CARLOS DE SOUZA	00968	MARCELO KNOPFELMACHER E OUTROS(AS)	01832	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A)	01700
01003,01319		MARCELO LAVOCAT GALVAO	01053		
LUIZ CARLOS GONCALVES	01209	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	01454		
LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	00950	02099		01701	
01048,01105		MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)	00530	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)	01710
LUIZ CARLOS JOAO E SILVA E OUTROS(AS)	00877	MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00402	MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTROS(AS)	00819
00882,00998,01132		MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00543	01156	
LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00470	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	00989	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00476
LUIZ CESAR PONTES E OUTRO(A)	00318	MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA	00840	MARCOS MIRANDA E OUTROS(AS)	01489
LUIZ CLAUDIO CORREA SANTOS E OUTROS(AS)	02091	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	01407	MARCOS RANGEL DA SILVA	00291
LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	00766	01866,01903,01977,02086		MARCOS RIBEIRO MARQUES	01707
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS(AS)	01567	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	00945	MARCOS ROBER BICCAS	02030
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	01570	01277		MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	01763
LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	00803	MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A)	01275	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)	00810
00804		MARCELO SIERVI RUFINO	00377		
LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	01677	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO	01087		
02083		MARCELO TADEU FREITAS COSTA E OUTRO(A)	00253		
LUIZ FERNANDO SCHIMIDT E OUTROS(AS)	00954	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	01642		
LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	01200	01643,01810,01811,02024,02051			
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A)	01700	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)	01660		
01701		01888			
LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA	01982	MARCELO XAVIER DA SILVA	01217		
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTROS(AS)	01721	01218		MARCOS WENDEL S DA SILVA	00124
LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	00481	MARCIA CALDEIRA GONCALVES E OUTROS(AS)	00308	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	00291
LUIZ GUSTAVO MACHADO E OUTROS(AS)	00340	MARCIA DE FATIMA ANDRADE E OUTROS(AS)	00225	MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA	01148
LUIZ HENRIQUE LOPES	00034	MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO	01775	MARCUS VINICIUS DE AGUIAR MACEDO	00550
00044,00060,00110,00132,00135		MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)	01413	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA	01303
LUIZ HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	00015	01876		MARCUS VINICIUS DE MATOS CHAVES	01248
00016,00038,00040,00080,00131		MARCIA ISIS MANSO BRANDAO E OUTROS(AS)	00967	MARCUS VINICIUS GUIMARAES DE SOUZA	01001
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA	00822	MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	01659	MARCUS VINICIUS PRUDENTE	00296
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS(AS)	01707	MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(A)	01885	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00027
LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES	01254	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	01378		
LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS	00927	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00397		
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00418	00398,00546,00549			
00473		MARCIA SUELTA RODRIGUEZ DA SILVA	01319		
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00426	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00863		
LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA	00545	MARCIO ANDRADE TORRES	01099		
LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	01364	01299			
LYRIO EUSTAQUIO BOTELHO	00545	MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A)	00996		
MADALENE SALOMAO RAMOS	01973	MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)	01015		
MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	01210	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA	00087		
01843		MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	00134		
MAGDA FERREIRA JOI	01347	00141			
MAGDA MONTENEGRO E OUTROS(AS)	01370	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00085		
MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)	00178	MARCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTROS(AS)	00312		
MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00887	00342			
01035		MARCIO PACHECO MAGALHAES	01504		
MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)	00091	MARCIO QUADROS	00297		
MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS(AS)	01565	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	01290		
MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00674	02032			
MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	00646	MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	01994		
00753		MARCO VALENTIM DE SA	00911		
MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR	00146	MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES E OUTRO(A)	01883		
MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTROS(AS)	01626	MARCO ANTONIO LEAL SILVA E OUTROS(AS)	01029		
MANOEL LOPES DE SOUSA	00485	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00681		
01102,01165		00685,00693,00735			
MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00572	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	00682		
MANOEL SANTOS NETO	02070	MARCO AURELIO DE MEDEIROS	01785		
MANOEL SILVA GONZALEZ E OUTROS(AS)	01376	MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA	00466		
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)	01569	MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS E OUTRO(A)	01791		
01989		01792			
MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO	01571	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO	00677		
MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)	01819	00864			
MARCEL FERNANDES E OUTRO(A)	00003	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	00170		
MARCELLA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00054	00497			
MARCELO ANTONIO NOGUEIRA ARAUJO E OUTROS(AS)	00800	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	00285		
00801,00802		MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01486		
		MARCONE GOMES DE OLIVEIRA	00519		
		MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS E OUTRO(A)	01525		
		MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	00703		
		MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00435		
		00702			
		MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA E OUTRO(A)	01350		
		MARCOS ANTONIO DE ARAUJO SANTOS	00983		
		MARCOS ANTONIO RESENDE	01791		

MARIA DE LOURDES LIMA FRANZOT E OUTRO(A)	01803	MARISA SANTOS VILLAGRA	01060	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00897
MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES	00675	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	00518	02029,02081	
MARIA DE NAZARETH DANZMANN E OUTRO(A)	01188	00537		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00126
MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE	01764	MARIVAL VELOSO DE MATOS	00813	00756,00765	
01828		00817		NATHALIA TEIOXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES	01791
MARIA DIVINA MENDANHA CHAVES E OUTROS(AS)	00312	MARIZA BELLORIO	00386	01792	
MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	01132	00387,01391,01392,01427		NELMA DE SOUSA MELO	00679
MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA	00629	MARIZXA ROCHA C DUARTE	00490	NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JR E OUTROS(AS)	00885
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)	00854	MARLA CONSUELO SANTOS MARINHO	00284	NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00500
MARIA ELISA BESSA DE CASTRO	01280	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	01550	NELSON FLAVIO FIRMINO	00365
MARIA ELISA COLAVOLPE SILVEIRA	01277	MARLENE DIAS TORMA	01301	NELSON ROBSON COSTA DE SOUZA	01201
MARIA ELISA MASCARENHAS E OUTRO(A)	00063	MARLENE MARIANO DA SILVA	00059	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	02048
MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE FREITAS	00973	MARLETE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(A)	00833	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	01498
MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE FREITAS E OUTRO	01203	MARLI LOPES DA SILVA	00617	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO	01175
MARIA GERALDA SIQUEIRA	01769	MARLON DE LATORRACA BARBOSA	00936	01176,01177	
MARIA IMACULADA DE ABREU	01990	MARLON TOMAZETTE	01085	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO E OUTROS(AS)	01657
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR	01759	MARLY COUTINHO AGUIAR E OUTRO(A)	00840	NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD	00834
MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	01385	MARLY PASSARELLI	00649	NEREU GOMES CAMPOS	02050
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00851	MARLY RIBEIRO DE ANDRADE DACZKOWSKI	00966	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00311
00859,01134		MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)	00815	00831	
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(A)	00816	MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA E OUTROS(AS)	01718	NESTOR FERREIRA FILHO	00249
00883		02120		01055,01828	
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00173	MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM E OUTROS(AS)	01099	NESTOR FERREIRA FILHO IBAMA	01052
00184,00866,01331		MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO E OUTROS(AS)	00078	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00166
MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)	01066	MATHEUS LIMA MOURA	01025	01247,01325	
01070,01071		01042		NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00746
MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	00484	MATHEUS MACHADO DE CARVALHO	00226	NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)	00708
MARIA LUCIA DE FREITAS	01138	MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	01181	NEY MADEIRA JUNIOR	00412
01139		01753		NEY MADEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	00411
MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	00449	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA	01473	NEY MOURA TELES	00156
MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	00939	MATILDE RESENDE EGG E OUTROS(AS)	01140	NILMA REGINA SANCHES	00316
00979		01161		00913,00915,00919,00920,00931,01034,01149,01346	
MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01278	MAURI ALVES BRUGIOLO	01403	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	00546
MARIA RAFAELA FALCONE SAMPAIO	01301	MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)	02023	01007	
MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	01153	MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO	00209	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00549
MARIA RODRIGUES BARBOSA	00504	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01075	NILSON PEDRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00150
MARIA ROZA DE ARAUJO E OUTRO(A)	01305	MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)	01160	NILTEMAR JOSE MACHADO	01110
MARIA SANTANA MOREIRA REGO E OUTRO(A)	00648	MAURO FLORES MACHADO E OUTROS(AS)	01272	NILTON MACHADO JUNIOR E OUTRO(A)	01502
MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	00022	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	00373	NILTON MACHADO JUNIOR E OUTROS(AS)	02071
MARIA SUELY SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)	00649	00374		NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	00653
MARIA TEREZA NASCIMENTO COELHO	00362	MAX ZARAK NUNES VIEIRA E OUTROS(AS)	00501	NILZA DE FREITAS	01177
MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(A)	02044	MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01270	NIVALDO CARDOSO DE SOUSA	00056
MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO	01128	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00422	NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	00659
MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(A)	01090	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	01184	NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)	01079
MARIANGELA DE DEUS E COSTA E OUTROS(AS)	01365	MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OUTRO(A)	00186	NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO	01873
MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA E OUTROS(AS)	01468	MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(A)	00480	NORMALINA YACY VIANA	00760
MARICELIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER E OUTROS(AS)	01066	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS)	01974	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA E OUTROS(AS)	01918
01070,01071		MICHELLE COELHO POMPEU E OUTROS(AS)	01270	NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL	00649
MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO E OUTRO	01762	MICHELLE DUARTE SOARES E OUTROS(AS)	01315	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00782
MARILIA RESENDE DOS REIS	01641	MIGUEL MARTINS FEITOSA FILHO	02072	00783	
MARINA SELOS FERREIRA E OUTROS(AS)	01833	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00020	OCTAVIO DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)	02068
MARINA SPONCHIADO MIURA	01720	00101		ODAIR ANDRADE	00741
02124		MILA MACEDO PINHEIRO E OUTROS(AS)	00976	00749	
MARINES NICOLAU DO CARMO GONCALVES E OUTRO(A)	00723	MILENA FERNANDES GARCIA	00052	ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)	00483
MARIO CAMOZZI NETO	01929	00053		ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTROS(AS)	00047
02108		MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA	00459	ODIR MARTINI E OUTROS(AS)	00948
MARIO DAVID FERREIRA ANTUNES E OUTROS(AS)	01928	MILTON ZANINA SCHELB	01204	OLAVO BERQUO E OUTRO(A)	00966
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00554	MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	00713	OLAVO JOSE VIANA	00872
00642		MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00047	OLIVEIRAS GUANAIS FILHO	00301
MARIO GERMANO BORGES FILHO	00742	MIRIAM APARECIDA MENDES DOS SANTOS	01051	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	00787
00743,00744		MOHAMED ALI JAMAL	01992	OLIVIO ULISSES OTTO E OUTROS(AS)	00993
MARIO HENRIQUE GOMES CAVALHEIRO	01790	01993		OMAR BARAKAT E OUTRO(A)	00624
MARIO LUCIO DE AVELAR	01174	MONICA FALCAO RIOS E OUTROS(AS)	00880	ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00808
MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	01300	MONICA PAGLIUSO SIQUEIRA	01174	00846,01353	
01587		MONIQUE RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS(AS)	01894	ONOFRE DE FARIA MARTINS	00286
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	00317	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00504	ORLANDO PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)	01080
MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	00183	00684		ORMISIO MAIA DE ASSIS	01039
MARISA FATIMA CORDEIRO FIGUEIREDO	01087	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	00386	OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A)	02055
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	00669	00387,01666,01896,02075,02088,02095		OSVALDO CORREA DE MELLO E OUTRO(A)	00793
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	01795	MURILLO GIORDAN SANTOS	00209	OSVALDO GOMES	00455
		MURILO CARVALHO SANTIAGO	01082	OSWALDO CHADE E OUTRO(A)	01204
		01385		OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA E OUTRO(A)	01100
		MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO(A)	01930	OSWALDO LUIZ TRINDADE E OUTRO(A)	01405
		MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	02034	OTACILIO NEGREIROS NETO	00346
		MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01476	OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)	00890
		02059		02130	
		NAGIB ALEXANDRE CHAUL E OUTROS(AS)	01462	OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA E OUTRO(A)	02031
		NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	01708		
		NARA RATES DOS SANTOS	00999	PABLCICIO MONTEIRO CARDOSO	01127
		NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA	01976	PALMIRO JOSE DE MELO	01793



PALOMA SENA MOURA E OUTRO(A)	00026	PEDRO MIRANDA	01839	RENATO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)	00315
PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES E OUTRO(A)	01479	01854		RENATO MATTOSINHOS E OUTRO(A)	01371
PATRICIA BIZZETTO	01806	PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR	01617	RENATO SERGIO PEREIRA	00174
PATRICIA BORTOLUCCI E OUTRO(A)	00408	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	01060	01150	
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	01669	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(A)	01628	RENATO SERGIO PEREIRA E OUTRO(A)	00308
PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00689	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)	00495	RENATO TEIXEIRA GIORDANO	00649
00762		PEDRO PINTO JUNQUEIRA AYRES E OUTROS(AS)	01724	RENI ALVES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	01291
PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	00023	02127		REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR E OU	00323
PATRICIA GOMES BULHOES DA SILVA	02104	PEDRO SERAPHIM E OUTROS(AS)	00957	RIALINO ALVES DA SILVA E OUTRO(A)	00855
02105		PEDRO VICENTE LEON E OUTROS(AS)	00370	RIANO VALENTE FREIRE E OUTRO(A)	00123
PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	01638	PEDRO VIEIRA DE SOUSA	00672	RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	01358
PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	01472	00673,00674		RICARDO COTIA BRAGA	01483
02122		PERLA CRISTINA SANSEVERO	00820	RICARDO DA COSTA POSSAS	01155
PATRICIA MADEIRA MAURIZ DE ALMELDA	00372	PERSIVAL PEREIRA DA SILVA	01801	01211,01212,01222,01229,01230,01233,01235,01246,01264	
PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTROS(AS)	00830	PLACIDO SERRA DE FARIA	01948	RICARDO DA SILVA GONCALVES E OUTROS(AS)	01088
PATRICIA MATOS BERGAMIM E OUTROS(AS)	01329	01949,02131,02141		RICARDO DIAS MEDEIROS NETTO E OUTROS(AS)	01131
PATRICIA MAURA GIEMBINISKY E OUTRO(A)	01836	PLINIO CLERTON FILHO	01113	RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	00987
PATRICIA PEIXOTO NOVAIS E OUTROS(AS)	01098	PUBLIO DIVINO ALVES E MORAES E OUTROS(AS)	00823	RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(A)	01517
PATRICIA SENA NEVES E OUTROS(AS)	01130	RADAM NAKAI NUNES	00289	RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA	00868
PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00184	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00172	RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)	01106
00910		RAFAEL DA COSTA SARGES	00046	01107	
PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00277	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00177	RICARDO MEDEIROS NETTO E OUTROS(AS)	00843
PAULA MARTINS BACIM E OUTRO(A)	01863	00188		RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)	00215
PAULO BERNADINO FERREIRA	01681	RAIMUNDO BARRETO BULHOES	01030	RICARDO PANQUESTOR	01073
PAULO CESAR FERREIRA CUNHA E OUTRO(A)	01125	RAIMUNDO CANDIDO NETO	00255	RICARDO TEIXEIRA MACHADO E OUTROS(AS)	01455
PAULO CESAR SILVA E OUTRO(A)	01391	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	01037	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00433
01392		RAIMUNDO LOPES DE LIMA	00189	00513,00514	
PAULO CINTRA	00740	00313		RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00460
PAULO DA FONSECA ROCHA	00375	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	00752	00515	
PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)	00715	RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO(A)	00447	RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN	01174
PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00888	RAIUMNDO MARCOS VELLOSO	00751	RITA DE CASSIA COSTA SOUTO	01300
PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00818	RAMIRO WANDERLEY DUTRA	00699	RITA DE CASSIA GALLUCCI	01289
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)	01361	RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT	00812	01292	
PAULO GIL CABRAL	01494	RAMOS GONCALVES LIMA E OUTROS(AS)	00288	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)	00304
PAULO GOMES FERREIRA FILHO	00187	RAQUEL ELITE ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS(AS)	01687	00943,01044	
PAULO GONCALVES DE JESUS FILHO	01151	RAUL CANAL E OUTROS(AS)	02130	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	00567
PAULO HENRIQUE BARROS EDINGTON E OUTRO(A)	01033	RAUL QUEIROZ NEVES	00224	RIVALDO LOPES E OUTROS(AS)	01983
PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTRO(A)	01028	RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)	00006	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00313
PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)	01484	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	00826	ROBERTA BIZARRIA E SOUZA E OUTROS(AS)	00692
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS E OUTROS(AS)	00216	00829,00835,00843		ROBERTA ESPINHA CORREA	00385
PAULO NELIO REZENDE E OUTROS(AS)	01089	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)	01112	00454,00454	
PAULO NEVES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00556	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTROS(AS)	00832	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTRO(A)	00420
PAULO ODWYER E OUTROS(AS)	01488	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO E OUTRO(A)	00683	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	00383
PAULO OLIVEIRA E OUTRO(A)	01312	REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA E OUTROS(AS)	00853	00383,00384,00384,00385,00386,00386,00387,00387,00408,00417	
PAULO OMAR DA SILVA	01069	REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01341	00417,00420,01709	
PAULO PINTO DA CUNHA	00008	REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES	00476	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	01364
00103		00645		ROBERTO COSTA MARQUES	00217
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	00411	REGINALDO DE CASTRO MAIA	00345	ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR	00723
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00359	00477		ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	00125
00386,00387,00390,00412,00416,00421,01593		REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A)	01016	ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA	01136
PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00285	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00655	ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)	02101
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)	02025	00758		ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	00914
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	01423	REGINALDO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	00437	ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	00592
PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	00804	REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00579	00593,00969	
01084		REGIS FERREIRA DA SILVA	01157	ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO	00587
PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	00803	REINALDO DE ARAUJO LOPES E OUTROS(AS)	01815	00588	
PAULO ROBERTO OLAGARIO DE SOUSA	00287	REINALDO MARAJO DA SILVA	01059	ROBERTO LEMOS E CORREIA	01019
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)	00411	REINALDO MARAJO DA SILVA E OUTROS(AS)	01054	01020,01021,01022,01023,01045,01046	
00412		REINALDO OLIVEIRA	02052	ROBERTO LUIZ DE LIMA CARDOSO E OUTROS(AS)	00269
PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA	01602	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE	01267	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	01400
PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01602	RENALDO LIMIRO DA SILVA	01978	TROS(AS)	
PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	02020	RENATA ABALEM SUSAKI	01679	ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA	01354
PAULO SERGIO PESSOA DE MOURA E OUTROS(AS)	01086	RENATA ALVES PASSOS	01482	ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS	01755
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	00349	RENATA DE SOUSA FIALHO	01189	01756	
PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)	00728	RENATA DUTRA LUNA E OUTROS(AS)	01882	ROBERTO TANURE ROQUE E OUTROS(AS)	02046
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00339	RENATA MARTINS GOMES	01884	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO(A)	01129
01421,01422,01784		RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	01387	ROBERVAL DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)	00932
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	00294	RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E OUTROS(AS)	01174	ROBLEDO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00275
00300,02032		RENATA RESENDE RAMALHO COSTA	01372	ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	01088
PEDRO JORGE COSTA	00298	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS(AS)	01592	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00018
PEDRO JOSE COELHO PINTO	01280	RENATA SAVINO KELMER	00542	00021,00030,00075,00138,00139,00688,00695,00738	
PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	01722	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	01991	ROBSPierre LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01370
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)	01981	RENATO ANDRADE BARBOSA	00895	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	02019
		RENATO AURELIO FONSECA	01527	RODRIGO ABREU FERREIRA	01154
		01633,01848,01861,01879,01886		RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR E OUTRO(A)	01076
		RENATO BORGES REZENDE	00903	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA	01435
				RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)	01910
				RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	00823
				01191	
				RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00861



00974		00953		STELIO DENER DE SOUZA CRUZ	00445
RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTROS(AS)	02063	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	00172	00446	
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	01503	00845,00956		STWART MOACIR MACHADO GOMES E OU-	00358
01778		SANDRA MARINHO COSTA	00206	TROS(AS)	
RODRIGO FARNESI DE ARAUJO	00986	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OU-	00203	SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	00402
RODRIGO GOUVEIA DA CUNHA E OUTRO(A)	01198	TROS(AS)		SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL E OU-	00770
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E OU-	01645	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00187	TRO(A)	
TROS(AS)		SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME	00406	SURAIA MARIA VASCONCELOS CHEBLI	00535
RODRIGO OTAVIO VALLADAO NOGUEIRA E OU-	01621	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00058	TADEU FERNANDES E OUTRO(A)	00616
TRO(A)		SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS	02069	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OU-	00845
RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OU-	01906	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	01558	TROS(AS)	
TROS(AS)		SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	01612	01080	
RODRIGO RESENDE CERQUEIRA E OUTRO(A)	00527	02035,02036,02057		TALES OSCAR CASTELO BRANCO	00354
ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	00974	SAVIO ROMERO COTTA E OUTROS(AS)	01613	TANIA MARIA DA CUNHA G S FREIRE E OU-	00149
01116		SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO	02074	TRO(A)	
ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES	00306	SEBASTIAO ALVES ROCHA E OUTROS(AS)	01054	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OU-	00100
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00091	SEBASTIAO DA COSTA VAL	00563	TROS(AS)	
00094		SEBASTIAO DA CRUZ MOREIRA E OUTRO(A)	01250	TARCISIO GUEDES BASILIO	01555
ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	00419	SEBASTIAO JOSE LESSA	01092	01556,01557,01735,01736,01737,01738,01749,01956,01959,01960	
01870		SEBASTIAO MELQUIADES BRITES	01554	01961,01969,02153,02154,02155,02156,02157,02158	
ROGERIO BHERING ANDRADE E OUTROS(AS)	01606	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	01336	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA	00420
ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS(AS)	00236	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	01269	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTRO(A)	00417
ROGERIO BRAZ BARBOSA	00340	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00319	TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)	00388
00549,00655		00560,00849,01048,01124,01208,01306,01313		TEREZINHA MARIA VIEIRA FERRO	01317
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OU-	00705	SEBASTIAO PINHEIRO MACIEL E OUTRO(A)	00148	TEREZINHA MENEZES NUNES	01875
TROS(AS)		SELMA APARECIDA DE SA	00940	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OU-	00604
ROGERIO LANZA TOLENTINO	00816	SELMA APARECIDA DINIZ	01227	TROS(AS)	
ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE	00357	SELMO GONCALVES CABRAL	01190	00605	
ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OU-	00356	SERGEI MEDEIROS ARAUJO	01249	TIAGO LUIS DO NASCIMENTO	00061
TROS(AS)		SERGIO ARIANO SODRE	01091	TIAGO TANURE COSTA	00074
00645		SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU-	00416	TONERES MOREIRA MARQUES	00328
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OU-	01156	TROS(AS)		TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	01113
TROS(AS)		00421,01648		UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	01090
01228,01256		SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	00075	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00425
ROGERIO SANTOS MUNIZ	00227	SERGIO CARVALHO E OUTRO(A)	00045	00430	
00411,00412,01628,01898		SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01757	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00496
ROMULO MOREIRA CONRADO E OUTROS(AS)	01200	SERGIO GONZAGA JAIME E OUTROS(AS)	01254	00557	
RONALD AMARAL E OUTROS(AS)	01603	SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA	01147	UBIRATAN CAZETTA	00155
RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)	00167	SERGIO MONTEIRO DE ANDRADE	01179	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00119
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00178	SERGIO PALOMARES E OUTRO(A)	00414	01864	
00590,00594,01175		SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTRO(A)	00485	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00602
RONALDO CARRILHO DA SILVA	00117	SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)	00946	ULYSSES MOREIRA FORMIGA	00355
00140,00727,00789,00790		00947		UMBERTO PARMA MACHADO	01320
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00531	SERGIO RODRIGO DO VALE	01059	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00165
00763,00764,00778		SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	00713	00204,00892,00894,01004,01011,01146,01153,01227,01257,01259	
RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO(A)	00096	SHIRLEI MESQUITA SANDIM	01202	01261,01334,01337,01339	
RONALDO SANTORO FALCAO	00159	SIBELI MARIA PINTO	00895	URSULINA SOARES FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00051
ROSA ESTER DA SILVA	00005	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00192	00098	
ROSALVO PEREIRA DE SOUSA	01291	00316,00875,00909,00911,00912,00913,00915,00919,00920,00931		VALDEZ ADRIANI FARIAS	00149
ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT	01011	00981,01006,01008,01010,01034,01074,01129,01140,01147,01236		00153,00227,00451,00468,00503,00532,00612,00940,01663,01739	
ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	00525	01238,01242,01258,01268,01321,01345,01346		02042	
ROSELENE TAVARES CHEIN	01878	SIDEMAR LAURINDA CARLOS E OUTRO(A)	01101	VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)	00820
ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA	01582	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00824	VALDIMIR MORAES PESSOA	00809
ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OU-	00956	SILVANA MARINHO DA COSTA	01569	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	00690
TROS(AS)		SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)	01134	VALDIR MALANCHE JUNIOR E OUTROS(AS)	00305
ROTHERLANDO CORDEIRO PAIVA	01158	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OU-	00855	VALDIR SALVIANO DA COSTA	01174
ROTHERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTRO(A)	00869	TROS(AS)		VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)	01353
ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	00580	SILVIO FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02064	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	01175
RUBEM MARQUES E CONJUGE	01026	SILVIO LUIZ DA COSTA E OUTROS(AS)	01410	01179,01573,01770	
RUBENS DE SENA ALMEIDA	00417	SILVIO LUIZ FERREIRA E OUTROS(AS)	00811	VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	00074
00420,01972		SILVIO MESQUITA E OUTROS(AS)	00172	VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OU-	00566
RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	00822	SILVIO PORTILHO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00828	TROS(AS)	
RUBENS NASCIMENTO MOTA	00298	SIMONE CUNACCIA BORGES	00402	VALERIA NAZARE SANTANA FIDELIS	00649
RUBIA MARA BARBOSA FAVAL	01731	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00079	VALERIA RODRIGUES	00852
01732		SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)	01434	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E	00220
RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	01979	01442		OUTROS(AS)	
RUI LOBATO BAHIA E OUTROS(AS)	01599	SIMONE SANTOS DE MEDEIROS	01937	VALERIO RODRIGUES SILVA E OUTROS(AS)	01584
RUY EDUARDO DA SILVA ALMADA LIMA E OU-	01219	SIMONE SANTOS DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	01531	01997	
TRO(A)		02117		VALMIR SANTOS CARVALHO	01776
RUYTER DE OLIVEIRA DIAS	00095	SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID	00575	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	00302
RUYTER DOURADO	00022	00576		VALTER MARIANO DE MOURA	01857
00091,00094,00143,00772		SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID E OU-	01112	TROS(AS)	00753
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OU-	01572	TROS(AS)		VALZEMIR JOSE DUARTE	02109
TROS(AS)		SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00697	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00361
01646		SIVALDO PEREIRA CARDOSO	00453	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA SANTOS	00292
SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS	01382	01827		VANIA FRAIM DE LIMA	01826
SAINT-CLAIR CAMPANHA DE SOUZA	01603	SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTROS(AS)	00846	VANIA HELENA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01463
02062		SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00008	VANUSCA DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS)	00143
SALAZAR BARREIROS JUNIOR E OUTRO(A)	02001	00065,00084,00103,00691,00694,00710,00728,00766		VANY ROSSELINA GIORDANO	01283
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OU-	01576	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	00676	VASCO RIBEIRO GONCALVES DE MEDEIROS E OU-	01174
TROS(AS)		SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN	01457	TRO(A)	
01986		SONARA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01433	VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI	00821
SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(A)	01309	SONIA FERNANDES GANDRA	01149	00824	
SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	00748	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00198	VERA LOUANA AMORIM MAIA	00709
01816		00870,01114,01118,01136,01205,01206		VERA LUCIA MARCOTTI	00105
SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)	00952	STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS(AS)	00257	VERA LUCIA SILVA TAVARES E OUTRO(A)	00543



VERA SHIRLEY FERREIRA E OUTROS(AS)	01087
VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00309
00976,01287	
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00120
00121,00553,00555	
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00090
00677	
VICENTE DE SOUZA CARDOSO	00848
VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01207
01223,01224	
VICENTE MORENO FILHO	00347
VICENTE VIEIRA BORGES	01324
VIDAL GENTIL DANTAS	00124
VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)	00245
00266,01661,01708	
VIRGINIA FERNANDES DE MORAES	01687
VIRGINIA MARIA MAGALHAES RODRIGUES	01334
VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	01885
VIVIANE COSTA COELHO E OUTROS(AS)	01430
VIVIANE TORRES GARCIA E OUTROS(AS)	00309
VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00012
00013,00041,00077,00086	
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)	01938
WAGNER FACUNDO FANTONI E OUTROS(AS)	01999
WAGNER NUNES DE CASTRO	01358
WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	00002
WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	00980
00994,01007	
WALDIR MIRANDA DE OLIVEIRA	01228
WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS(AS)	01563
WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A)	00694
WALLACE ELLER MIRANDA	01540
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	01117
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	01899
WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00837
WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR	01130
WANDER SANTOS PINTO	00533
WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)	00478
01384,01507	
WANDERLEI ELIAS COLHADO	00033
00079	
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	00361
00371,00377	
WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	00471
WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTRO(A)	00287
WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)	00509
WELGER BRITO DAS NEVES	00955
WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES	00914
WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	01355
WELLISON BASTOS MOL	00689
WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00311
WILIANS ALENCAR COELHO	01665
WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)	01067
WILMA MARIA PEREIRA LIMA	01249
WILMAR PEREIRA	00104
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00009
00028,00029,00057,00113,00115,00137,00717,00718,00719,00720	
00721	
WILSON AGRA MARAPODI	00681
00685,00693	
WILSON CHISTE FLEMING E OUTRO(A)	01566
WILSON MOURA NOBRE	01596
WILSON PIRES NASCIMENTO	01287
WILSON RAMOS	01831
WILSON SAMPAIO OLIVEIRA SOBRINHO	01005
WILSON TERUO KOBAYASHI E OUTRO(A)	01428
WITAN SILVA BARROS	01182
01183	
WLADIMIR SKAF DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00680
WLADINEI LUCIANO MUNHOZ	00036
00083,00109,00133,00142	
YANNE PEREIRA E SILVA	02100
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	01186
YOLANDA PAVIE	00839
YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A)	01196
YONE SIMOES	00128
YURI PAIM DE FIGUEIREDO	01361
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00022
00095	
ZAIRA BRAGA DOS SANTOS	00458
ZAIRA BRAGA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00551
ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA	01970
ZAQUEU NOUJAIN	01524
ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00647
ZENO NASCIMENTO COSTA	00147
ZIBIA LUCIA DAMASCENO E OUTROS(AS)	01318
ZUEINE SOUSA DOS SANTOS	01173

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA	
ASSESSORIA DE RECURSOS	
EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006	
Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :	
PROC.	: 97.02.31499-2 AC
ORIG	: 9400213751/RJ
REG	: 11.09.1997
APTE	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV	: ANTONIO WENCESLAU FILHO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADV	: PAULO SOARES C. DA SILVA
APDO	: TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADV	: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
PROC.	: 2001.51.01.001241-4 AC
ORIG	: 200151010012414/RJ
REG	: 12.08.2005
APTE	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC	: MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA
APDO	: ANNA MARIA CAMPOS DE ARAUJO E OUTROS
ADV	: FRANCISCO ANTONIO A. MACEDO E OUTRO
PROC.	: 2002.51.01.002277-1 AC
ORIG	: 200251010022771/RJ
REG	: 11.07.2006
APTE	: IZABEL CRISTINA SALLES DE MELLO
ADV	: SERGIO PAIXAO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
PROC.	: 2003.51.01.009292-3 AC
ORIG	: 200351010092923/RJ
REG	: 07.12.2004
APTE	: PEDRO TOSTE COELHO
ADV	: FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANTONIO MAIA E OUTROS
PROC.	: 2003.51.01.023849-8 AC
ORIG	: 200351010238498/RJ
REG	: 20.04.2005
APTE	: HELLY FERNANDO SANDER DE FIGUEIREDO
ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2004.51.01.007990-0 AC
ORIG	: 200451010079900/RJ
REG	: 30.06.2005
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APDO	: ANTONIO ASSAD CALIL TANNUS E OUTROS
ADV	: LIA CALDAS
PROC.	: 2005.51.01.012559-7 AC
ORIG	: 200551010125597/RJ
REG	: 01.06.2006
APTE	: CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV	: LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA E OUTROS
APDO	: ARMANDO MONTEIRO
ADV	: NELSON EDSON LAVRA MOCO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :	
PROC.	: 2000.51.01.512233-3 ACR
ORIG	: 200051015122333/RJ
REG	: 02.02.2006
APTE	: WILLIANS LUIZ DE PAIVA
ADV	: JAIME ANGELO NONATO FUSCO

APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
O(s) processo(s) abaixo encontra(m)-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, tendo em vista o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário adesivo(s) interposto(s), no prazo de quinze dias :	
PROC.	: 2005.51.01.011835-0 AMS
ORIG	: 200551010118350/RJ
REG	: 05.10.2005
APTE	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV	: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :	
IV - APELACAO CIVEL 367114 1982.51.01.438392-0	
RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ONEIDE FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	:ANDRE MONTEIRO AVRA MESCO
DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 5ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre restituição de valores descontados em vencimentos de servidor público.	
Acórdão de fl. 668, negou provimento aos embargos de declaração. Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, arts 267, VI, 213, 214 e 333, I, do CPC. Art. 28 do Decreto nº 60.091/67, Decreto-Lei nº 1.341/74, Decreto-Lei nº 1.348/74, art. 28 da Lei nº 6.091 e art.5º, § 1º do Decreto nº 76.766/75.	
No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.	
Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.	
Posto isto, admito o recurso especial .	
Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006	
J. E. CARREIRA ALVIM	
Vice-Presidente	
IV - APELACAO CIVEL 96.02.23056-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:AUGUSTO ACREANO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400428995)

DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam os recorridos a concessão da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos da Lei nº 8.059/90.	
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão afrontou o art. 1º da Lei nº 5.315/67, bem como o art. 1062 do CC e art. 1º - F da Lei nº 9494/97.	
Não há como admitir o recurso, eis que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com entendimento remansoso do Egrégio STJ, que vem se manifestando no sentido de reconhecer a condição de ex-combatente daqueles que, como os autoesr, cumpriram missão de segurança e vigilância do litoral brasileiro. Confira-se:	
“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL.	
Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (Precedentes).	
Agravo regimental desprovido.”(AgRg no RESP 640631 / PB, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 11.04.05, p. 365)	

Ademais, a análise das suas alegações demanda a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 7, do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 257133 2001.02.01.001851-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MAUD DE CASTRO E SILVA SOARES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	:VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:ALIPIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800602526)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 104, da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de MAUD DE CASTRO E SILVA SOARES BRAGA E OUTROS, para, reformando em parte a sentença de fls. 47/48 - que, nos presentes autos embargos à execução oferecidos pelo INCRA, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 25/34) e julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 135,38, atualizados até março de 1999, deixando de fixar honorários advocatícios, por tratar-se de mero acerto de contas - incluir nos cálculos de liquidação a correção monetária, na forma estabelecida pela Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com observância da aplicação do IPC, no período de março/90 a janeiro/91 e o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 467, 468, 474 e o então art. 610 (atual 475-G), todos do Código de Processo Civil, bem como deu interpretação divergente da que lhe é atribuída pela jurisprudência do Eg STJ.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do Eg. STJ, como se observa do aresto abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE SE NÃO SE CONSTITUIU EM MATÉRIA DECIDIDA NO DECISUM EXEQÜENDO. SÚMULA 168/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em sede de execução, distingue as hipóteses em que, na sentença exequênda, se haja ou não decidido sobre o critério da atualização monetária.
2. Não havendo, na sentença exequênda, decisão sobre o critério de correção monetária a ser utilizado, de modo a fazer presentes as requisições imperativas da coisa julgada, nada obsta a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, na fase de execução.
3. (...)
4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos ERESP 365.468/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004)

No mesmo sentido: RESP nº 371.299/DF; RESP nº 709.810/SE e RESP nº 638.739/PB.

Posto isto, com fundamento na Súmula nº 83/STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 356170 2002.51.01.021653-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:ADNIMIRO MENDES TERROSO - ESPO-LIO
ADVOGADO	:PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216530)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fls. 205/206), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, que objetivava a restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente referentes aos meses de Junho/98 a Fevereiro/99, bem como o reconhecimento da data a ser considerada para efeito de sinistro e quitação do saldo devedor.

Alega a recorrente que o acórdão divergiu do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art, 255 e ss., o que, efetivamente, não ocorreu, além da recorrente ter apresentado julgados desta E. Corte o que é incabível (Súmula nº 13).

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 347069 2003.51.01.008241-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SONIA SCHTRUK
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MA-RIZ E OUTROS

ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010082413)

ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:SONIA SCHTRUK

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sonia Schtruk, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, versando a matéria a respeito da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência ao contrariar o dispositivo do art. 1º da Lei nº 5.958/73 e ao art. 4º da Lei nº 5.107/66, bem como ao recebimento da taxa progressiva de juros.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, entretanto, a matéria tratada está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, do STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 356106 2003.51.01.012303-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JOSE PEREIRA DE MATTOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDA MARIA MACHADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010123038)

ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:JOSE PEREIRA DE MATTOS JUNIOR
RESP	:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE PEREIRA DE MATTOS JUNIOR E OUTROS, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a incidência de imposto de renda sobre previdência privada.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 43 do CTN, 6º, VIII, da Lei nº 7.713/88, 165, 458, II e 535, I e II, do CPC. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 356106 2003.51.01.012303-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JOSE PEREIRA DE MATTOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDA MARIA MACHADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010123038)

ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:JOSE PEREIRA DE MATTOS JUNIOR
RESP	:

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSE PEREIRA DE MATTOS JUNIOR E OUTROS, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a incidência de imposto de renda sobre previdência privada.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 2º, 5º, LV e XXXV, 48, I, 93, IX, 150, I, e 153, III, da CF.

Verifico que o v. acórdão impugnado fundamenta-se especificamente em normas infraconstitucionais, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, por representar ofensa indireta à Constituição.

A propósito, o seguinte julgado do eg. STF:

“*Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.*”(cf. AI 384509 AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 6/9/2002).

Ademais, o eg. STF tem firmado entendimento no sentido de que as alegações de não-observância de postulados como o da legalidade, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensas meramente reflexas ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via extraordinária (cf. AI 362208-8, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/11/2001, p. 47).

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.023333-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA	:ARY CORREIA GAMA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010233336)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste tribunal, onde objetivavam os recorridos o pagamento do benefício do art. 53 do ADCT - pensão especial de ex-combatente com base no soldo de Segundo-Tenente, bem como o pagamento dos atrasados, desde a data da impetração.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, afrontou o disposto no 1º-F da Lei nº 9494/97, modificado pela MP 2180/01, vigente à época da prolação da sentença, bem como o art. 1º da Lei nº 4.414/64.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.022462-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ASSOCIACAO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL

ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200151010224624)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Terceira Turma, onde objetivava a implantação de pensão especial correspondente a de segundo-tenente das Forças Armadas, nos moldes do art. 53, inciso II do ADCT, em favor das substituídas processuais, na qualidade de filhas de ex-combatentes e pensionistas de benefício referente a segundo-sargento, nos moldes da Lei 4.242/63.

Alega a recorrente que o v. acórdão diverge do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, do art. 105, III da constituição, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do art. 541, c/c RISTJ, arts. 255 e ss, o que se observa na espécie.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.022462-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ASSOCIACAO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010224624)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Terceira Turma, onde objetivava a implantação de pensão especial correspondente a de segundo-tenente das Forças Armadas, nos moldes do art. 53, inciso II do ADCT, em favor das substituídas processuais, na qualidade de filhas de ex-combatentes e pensionistas de benefício referente a segundo-sargento, nos moldes da Lei 4.242/63.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão afrontou o art. 53, inciso III do ADCT.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos legais apontados, melhor dirá o STF.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1399 2004.51.01.508856-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:WALLACE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:MARCIO LUIZ DONNICI
RECORRIDO	:JOSE MOACIR FERREIRA LEAO
ADVOGADO	:DELIO FORTES LINS E SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015088562)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WALLACE FERREIRA DE CARVALHO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face da decisão monocrática de fls. 276/285, que negou seguimento ao recurso em sentido estrito, por manifestamente improcedente, em que pretendia o requerente a reforma da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, que rejeitou a queixa, nos termos do art. 43, III, do CPP.

Observa-se, nos presentes autos, que o recorrente não interpôs agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias.

Posto isto, a teor da Súmula nº 281 do eg. STF, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

X - HABEAS CORPUS 2005.02.01.004992-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:ADAUTO NAZARENO
IMPETRADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PACIENTE	:NELSON SMALL SCHMITT E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE MARCELO LOPES DO AMARAL E OUTROS
PACIENTE	:DANIEL VALENTINE SCHMITT
ADVOGADO	:JOSE MARCELO LOPES DO AMARAL E OUTROS
ORIGEM	:INX JUSTIÇA FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (655)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em habeas corpus.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2005.02.01.008361-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:ANDRE JOSE KOZLOWSKI E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACIENTE	:VASCO GARCIA TAVARES
ADVOGADO	:ANDRE JOSE KOZLOWSKI E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9907567051)

DECISÃO

Recebo no efeito devolutivo, o recurso ordinário em hábeas corpus.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2005.02.01.013235-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:ARMANDO PINTO MESTRE FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS REGINALDO DE SOUZA CORDEIRO E OUTROS
IMPETRANTE	:ARNILSON GERALDO LEOM BLUM
ADVOGADO	:CARLOS REGINALDO DE SOUTO CORDEIRO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371181)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo, nos termos do art. 34 da Lei 8038/90 e do parágrafo único do art. 12 da Lei 1533/51. Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.007230-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:FABIO GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:DENIS ROBERT SÁ REU PRESO
ADVOGADO	:FABIO GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015033814)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em hábeas corpus.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.007613-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:ARY LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL - ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300012495)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo, nos termos do art. 34 da Lei 8038/90 e do parágrafo único do art. 12 de Lei 1533/51. Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.009108-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE	:MARIA JOSE PIMENTEL DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200551120004211)

DECISÃO

Trata-se de petição às fls. 706/719 protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, requerendo reconsideração da decisão de fls. 689/690, ou, caso não acatado o pedido, seja a petição recebida como agravo interno.

Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 689/690 por seus próprios fundamentos.

Cumpre ainda, examinar o cabimento da interposição de recurso de agravo interno na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

“Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que deferrede ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmitte recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.”

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º , I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.009123-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:FERNANDO FRAGOSO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACIENTE	:CARLOS EDUARDO LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:CHRISTIANO FALK FRAGOSO E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100064477)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em habeas corpus.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 954, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 7ª Vara Criminal/RJ, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para assumir a titularidade da referida Vara, no período de 20 a 22.11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 955, 10 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos da Portaria nº 442/2006, da Presidência desta Corte, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, nos dias 13 e 14.11.2006, , em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 956, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal Criminal/RJ, Dra. ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA, para assumir a titularidade da referida Vara, no período de 21 a 24.11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 957, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o 23º Encontro Nacional de Juizes Federais do Brasil, resolve, alterar em parte o Ato 951/2006 e designar a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para sem prejuízo de sua jurisdição assumir a titularidade da 2ª e 4ª Varas Criminais/RJ, nos dias 16 e 17.11.2006, em virtude de afastamento autorizado dos MM.Juizes Federais Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN, Dr. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS e Dr. VLAMIR COSTA MAGALHÃES, respectivamente.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 958, 13 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal de São Pedro d'Aldeia/RJ, Dr. MÁRCIO SOLTER, para, assumir a titularidade da Vara Única de São Pedro d'Aldeia/RJ, nos dias 13 e 14.11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 959, 13 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de São Pedro d'Aldeia/RJ, nos dias 16 e 17.11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA e MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MÁRCIO SOLTER.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 960, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 37ª Vara/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, para assumir a titularidade da referida Vara, no período de 21 a 29.11.2006, em virtude de férias da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MÁRCIA MARIÁ NUNES DE BARROS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 961, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve tornar insubsistente o Ato 919/2006, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/ES, Dr.LEONARDO MARQUES LESSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara Cível/ES, no período de 04.12 a 03.01.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 962, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a partir do dia 20.11.2006, inclusive o Ato 942/2006, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/ES, Dr.LEONARDO MARQUES LESSA, para, assumir a titularidade do referido Juizado a partir do dia 07.11.2006, até ulterior deliberação, em virtude de falecimento do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIZ EDUARDO PIMENTA PEREIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 963, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/ES, Dr.LEONARDO MARQUES LESSA, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Única de São Matheus/ES, a partir do dia 20.11.2006, até ulterior deliberação, em virtude de remoção do MM. Juiz Federal Titular JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 964, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio a 4ª Vara/ES, Dra.VIVIANY DE PAULA ARRUDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara Cível/ES, no período de 04.12 a 03.01.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 965, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara Federal Única de Três Rios/RJ, Dr. FÁBIO NOBRE BUENO BRANDÃO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ e do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo, nos dias 21 e 22.11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 966, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ, Dra. ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, no dia 29.11.2006, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. PAULA PATRÍCIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 967, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta da 37ª Vara Federal/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade das 35ª e 39ª Varas Federais/RJ, nos dias 18 e 19.12.06, em virtude de afastamentos autorizados do MM. Juiz Federal Titular, Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA e da MM. Juíza Federal na Titularidade, Dra. FLÁVIA HEINE PEIXOTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 968, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara Federal/RJ, Dra. MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 18ª Varal Federal/RJ, nos dias 18 e 19.12.06, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 969, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Titular da Vara Única de Linhares/ES, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Única de Colatina/ES, no período de 21.10 a 06.11.2006, em virtude de licença médica do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 970, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal/ES, Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial Federal, no período de 20 a 26.11.2006, em virtude de trânsito do MM. Juiz Federal removido, Dr. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 971, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Federal/RJ, Dra. LILÉA PIRES DE MEDEIROS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 17ª Vara Federal/RJ, nos dias 23 e 24.11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. EUGENIO ROSA DE ARAUJO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 972, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal do Juizado Especial de Resende/RJ, Dr. LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio à Vara Federal Única de Resende/RJ nos dias 21,22 e 23.11.2006.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 973, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal/ES, Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio ao 1º Juizado Especial Federal, no período de 27.11 a 19.12.2006.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 974, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar em parte o Ato 818/2006, que designou o MM. Juiz Federal do Juizado Especial de Resende/RJ, Dr. LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, explicitando que a referida designação se dará para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade no período de 24.11 a 19.12.2006, da Vara Federal Única de Resende/RJ em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 264, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bialenal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correção ordinária no Juízo do 7º.Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, com início às 13:00 horas do dia 11 de dezembro de 2006 e término às 17:00 horas do dia 15 de dezembro de 2006. Para a realização da correção serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda os servidores Maria José Pereira Reis, Leonardo Pelajo Portela, Maria da Conceição Rocha Lima e Daniel Szames.

II - Expedição de ofícios aos Juizes Federais do 7º. Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correção, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR



PORTARIA Nº 265, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correição ordinária no Juízo do 8º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, com início às 13:30 horas do dia 11 de dezembro de 2006 e término às 17:00 horas do dia 15 de dezembro de 2006. Para a realização da correição serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda os servidores Arline Cordeiro Salles Almeida, Aline Leal de Albuquerque, Nádia Alves Trajano de Oliveira e Luiz Alberto de Almeida e Silva.

II - Expedição de ofícios aos Juizes Federais do 8º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correição, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 266, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar a Escala de férias aprovada pela Portaria nº 241, de 03 de outubro de 2006, relativa a MM. Juíza Federal da 37ª Vara/RJ, Dra. MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS, explicitando que os 09 (nove) dias restantes, inicialmente designados para 29.11 a 07.12.2006, serão usufruídos no período de 21.11 a 29.11.2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 267, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o despacho exarado no rosto do Ofício nº 784/2006-GAB, resolve:

Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 221, de 05 de dezembro de 2005, relativa a MM. Juíza Federal da 8ª Vara/RJ, Dra. MARIANNA CARVALHO BELLOTTI, explicitando que o 1º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2005/2006, inicialmente designado para 20.11 a 19.12.2006, será usufruído oportunamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 268, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e conforme decidido pelo Conselho de Administração deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo nº 2006.02.01.011545-4, resolve:

I - Consignar para o período de 20.11 a 19.12.2006 o afastamento de 30 (trinta) dias, concedido pelo Conselho de Administração, à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio na 8ª Vara Cível/RJ, Dra. MARIANNA CARVALHO BELLOTTI, nos termos da Portaria nº 892, de 16.11.2006, da Presidência.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 269, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a remoção prevista nos termos do Ato nº 406/2006, da Presidência desta Corte, resolve:

CONCEDER ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, 10 (dez) dias de trânsito, a contar de 17.11.2006, em virtude de sua remoção para o 1º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 18, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 52, da Lei nº 5.010/66.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 270, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e conforme decidido pelo Conselho de Administração deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo nº 2006.02.01.009461-0, resolve:

Alterar em parte a Portaria nº 235/2006, para consignar para o período de 24.11 a 23.12.2006 o afastamento de 30 (trinta) dias, concedido pelo Conselho de Administração, ao MM. Juiz Federal da Vara de Resende/RJ, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO, nos termos da Portaria nº 718, de 12.09.2006, da Presidência.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

RECLAMAÇÃO Nº 2006.02.01.010258-7

RECLAMANTE : CAMILLA NETTO DO CARMO

ADVOGADO : CESARIO SALGADO DE ALMEIDA

RECLAMADO : JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL FEDE-

RAL/RJ

RELATOR : DES. FED. CASTRO AGUIAR - CORREGEDORIA

DESPACHO

Regularize o Autor a petição de fls. 02/03, no prazo de cinco dias. Rio, 17/11/06.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

SUSPENSAO DE LIMINAR 2006.02.01.013053-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS - PRESIDÊNCIA

REQUERENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI

REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA CIVIL-ES

INTERESSADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - RÁDIO TROPICAL FM

ADVOGADO : ANA PAULA WOLKERS MEINICKE VINÍCIUS BROCCO SARCINELLI

ORIGEM : 2006.50.01.009968-0

Decisão

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de decisão que, em mandado de segurança impetrado pela Fundação de Assistência e Educação - Rádio Tropical FM contra ato do Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deferiu o pedido liminar lá postulado, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a sanção administrativa de interrupção dos serviços de radiodifusão sonora prestado pela impetrante, mediante lacração de seus equipamentos, até que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, momento no qual o Juízo de Primeiro Grau poderá fazer uma nova análise da decisão prolatada.

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fulcrada no art. 4º da Lei nº 4.348/64, aponta que obsta o regular exercício de suas funções administrativas a decisão judicial que a impede de realizar a lacração dos equipamentos utilizados pela impetrante na execução do serviço de radiodifusão, sem ressalvar que tal ato é cabível na hipótese de vir a impetrante a causar interferência prejudicial e/ou risco à vida, o que configura, a seu ver, grave violação à ordem administrativa e, consequentemente, à ordem pública.

Revela a cópia da sentença que a outorga de permissão à impetrante para a realização do serviço expirou em agosto de 1999, conforme Portaria Legislativa nº 81/97, encontrando-se em processo de renovação quando foi detectada infração por operar fora dos padrões técnicos regulares, procedida a primeira verificação em 20/12/2005 e a segunda em 14/02/2006.

A decisão alvejada ressaltou os fatos de que foi concedido o prazo de trinta dias para a correção da irregularidade detectada. A impetrante foi notificada quando da lavratura do respectivo auto da data da vistoria para averiguar a infração de que o 2º e 3º harmônicos estariam abaixo do mínimo exigido pelas instruções técnicas, data esta que coincide com a da prolação da decisão.

Concluiu o Magistrado *a quo* somente poder ser sancionada a Empresa e ter suspensa suas atividades após a análise de sua defesa pela autoridade administrativa, em salvaguarda ao direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a existência dos processos administrativos visando apurar a existência das infrações detectadas pela ANATEL ainda não concluídos.

Em vista de tal fato e da existência dos processos administrativos que visam exatamente apurar a existência das infrações detectadas pela ANATEL, de se reconhecer que a decisão, a meu ver, está assentada no princípio da razoabilidade, uma vez que ressalva o exame posterior da questão após a prestação das informações em juízo pela autoridade administrativa.

Parece-me que é cautelosa a ressalva até porque, nesta oportunidade, poderá a Agência Reguladora, no exercício de sua competência legalmente prevista, comprovar o descumprimento pela Empresa permissãoária de serviço de radiodifusão das exigências técnicas.

Não se imiscuiu, portanto, o Poder Judiciário, no caso concreto, na atividade do Poder Executivo, obstando o exercício de atividade de competência estrita da Agência Reguladora, antes ressalvou a possibilidade de atuação da ANATEL, que, na prestação das informações, poderá trazer à colação fatos que importem no reexame da matéria.

O interesse público, no caso, recomenda que se aguarde, pelo menos, a vinda das informações da autoridade administrativa competente, em vista da iminência da aplicação da penalidade de suspensão das atividades da Empresa sem sequer o exame de sua defesa em sede administrativa, com o conseqüente risco da ocorrência de sérios prejuízos à permissionária e em salvaguarda do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por estas razões, por não vislumbrar o alegado risco à ordem pública decorrente da eficácia da decisão em tela, indefiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

XI - MANDADO DE SEGURANCA 2004.02.01.008617-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

IMPETRANTE : JOSE FENELON PONTES E OUTROS

ADVOGADO : VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER E OUTROS

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1A REGIAO

ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FENELON PONTES E OUTROS, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e do Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, objetivando a abstenção de quaisquer descontos nas aposentadorias ou pensões dos servidores impetrados, a título da contribuição previdenciária.

Tendo em vista a indicação das autoridades impetradas, o Juízo *a quo*, às fl. 136, deu-se por incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta E. Corte, Através das petições de fl. 135, a impetrante NILZA NEVES FERNANDES requer a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, ressaltando que: “*tal pedido independe do consentimento da autoridade coatora, que nem sequer foi notificada, nos presentes autos*”.

Ocorre que o mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do RJ e Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. No entanto, carece de competência a este Tribunal, por incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, tendo em vista que o art. 108 da Constituição da República insere tão-somente o julgamento de mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal ou Juiz Federal.

Ademais, verifica-se, na hipótese, o disposto do art. 21, VI da LC nº 35/79, que assim estabelece:

“Art. 21 - *Compete aos Tribunais, privativamente:*

(....)

VI - *julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções*”.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 28.060 - MARANHÃO (1999/0108730-9) RELATOR : MIN. ELIANA CALMON AUTOR: MARCO ANTONIO RICCI CAVALCANTE E OUTROS ADVOGADO PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO REU JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADODO MARANHÃO E OUTRO SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DOMARANHÃO SUSCDO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO DECISÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão e o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do TRE/MA e do Delegado da Receita Federal. O Juiz Relator do TRE declinou da competência, entendendo ser aplicável a norma do art. 109, inciso VIII da CF/88. O Juiz Federal suscitou o presente conflito, ao argumento de que não tem competência para julgar ato do Presidente do TRE, consoante o art. 109, inciso VIII da CF/88 c/c o art. 21, inciso VI da LC n.35/79.

DECIDO: Busca-se, no writ, afastar a majoração das alíquotas de contribuições previdenciárias de servidores públicos do TRE/MA, impostas pela Lei n. 9.783/99.

Esta Corte já enfrentou o tema em questão, tendo decidido que, em se tratando de mandado de segurança, o critério a ser observado para a fixação da competência é o da hierarquia e qualificação da autoridade coatora, como fazem prova os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.

- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.

- Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seus Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.

- Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.

(CC 25.361/SP - Rel. Min. Vicente Leal - Terceira Seção - Unânime - DJ de 16/08/99 - Pág. 45) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. SUA COMPETÊNCIA.

1. "No mandado de segurança a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza do ato impugnado". (CC nº 17832/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 29/10/96, pág. 41564).

2. "O ato ferretado, no caso, editado pelo Presidente da Corte, refere-se à administração TRE/DF, com efeitos na relação funcional interna". (CC nº 17832/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 29/10/96, pág. 41564).

3. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior (CC nº 17832/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 29/10/96, pág. 41564).

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, o Suscitante.

(CC 23.978/MG - Rel. Min. José Delgado - Primeira Seção - Unânime - DJ de 17/05/99 - Pág. 118) CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Descontando da remuneração dos servidores o Imposto de Renda devido na fonte, o presidente do TRT nada decide, desincumbindo-se apenas de atribuição conferida por lei - sem qualquer delegação de competência do Órgão encarregado de arrecadar a indigitada contribuição social para a seguridade social; trata-se de procedimento comum a pessoas jurídicas de direito público e a pessoas jurídicas de direito privado, previsto no art. 7º, § 3º do Código Tributário Nacional.

Num caso e noutro, a União - sujeito ativo da relação jurídico-tributária - só estará bem representada no processo de mandado de segurança se a Autoridade Coatora for o Órgão responsável pela administração do tributo. Hipótese, todavia, em que, indicado o presidente do TRT como autoridade coatora, só o respectivo plenário poderá decidi-lo, mesmo que para o só efeito de extinguir o processo sem julgamento de mérito (LOMAN, art. 21, VI). Conflito conhecido para declarar competente o TRT da 13a. Região.

(CC n. 18.928/PB, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 05/05/97, página 16.999) Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, o suscitado. Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2000." MINISTRA ELIANA CALMON RELATORA (028060_cc_Tgmec200002041315_DP.rtf, 11.02.2000).

Isto posto,

Declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, na forma do art. 113, § 2º do CPC, declinando da competência para desmembramento e encaminhamento dos autos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, respectivamente, em relação aos seus impetrantes litisconsorciados.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AR) 2000.02.01.045681-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
RELATOR P/ACÓRDÃO	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:HELENA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:HUGO DE CARVALHO COELHO E OUTROS
ORIGEM	:15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700004180)

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - PDV NÃO COMPROVADO, MAS DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343-STF, SÚMULA 134-TFR.

1- O cerne da questão esta na incidência, ou não, do imposto de renda sobre uma determinada verba recebida a título de rescisão contratual. Alega-se que essa verba teria sido recebida a título de PDV-Plano de Demissão Voluntária. Daí, não teria caráter de acréscimo patrimonial, mas indenizatório, incidindo, inclusive, a Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

2- Inicialmente, faço duas observações. A primeira, é que não há prova nos autos, especialmente às fls.54, de que houvesse esse Plano de Demissão Voluntária junto à empresa, no caso de Helena de Carvalho Lima. Pelo Contrário, a notícia é de uma demissão sem justa causa, e não de PDV, que incide o imposto de renda.

3- Com efeito, sobre a matéria em questão, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ERESP 775, 701, publicado no dia 1º. de agosto de 2006, julgado dia 26/04/06, e mais recente a 2ª.Turma no RESp 847185, julgado dia 21/09/06, já se manifestaram.

4- Portanto, é matéria reiterada que quando se trata de demissão, sem justa causa, não haveria o caráter indenizatório; haveria assim a incidência do imposto de renda.

5- Assim, como já mencionada acima, não há prova nos autos de que houvesse esse plano de demissão voluntário junto à empresa de Helena de Carvalho Lima. Por outro lado, também comungo do voto-vencido de Sua Excelência o Doutor Alberto Nogueira, porque a decisão, que é objeto da rescisão, foi proferida em 5 de junho de 1997. Sua Excelência chamou a atenção para o fato de que nessa época não havia a Súmula 215, e a matéria era controvertida nos Tribunais. Portanto, não se pode falar aqui, em violação literal de disposição de lei, já que havia controvérsia em torno da matéria, o que não dá, no meu modo de ver, ensejo ao pedido rescisório. Há incidência daquelas duas súmulas conhecidas aqui do Plenário - Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 134, do Tribunal Federal de Recursos.

6 -Deste modo, por duplo fundamento, quer porque na época a matéria era controvertida nos Tribunais, quer porque não há prova do PDV, pelo contrário, há prova de uma demissão sem justa causa - o que configura acréscimo patrimonial, vou pedir vênio ao Relator e aos que acompanharam, no sentido de dar provimento aos embargos infringentes da União, para julgar improcedente o pedido rescisório.

7- Recurso provido, para julgar improcedente o pedido rescisório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, para julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto deste Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05/10//2006 (data do julgamento).

XI - MANDADO DE SEGURANCA 2003.02.01.006967-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
RELATOR P/ACÓRDÃO	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
IMPETRANTE	:AZUREA PEREIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	:OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO
IMPETRANTE	:LUIZA LEIVAS DE BARROS ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO	:OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO
IMPETRADO	:CONSELHO DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO
LITISCONSORTE	:ASTRID PERSON DE MATTOS VILLAS-BOAS
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200302010055924)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO E. TRF 2ª REGIÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA DE JUIZ FEDERAL. DIVISÃO ENTRE A EX-ESPOSA, VIÚVA E COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. 1. Decisão do Conselho de Administração deste E. TRF da 2ª Região concedendo pensão vitalícia por morte de magistrado à ex-esposa e à viúva, mantendo o percentual já auferido pelas Impetrantes a título de alimentos, destinando o percentual restante à companheira que manteve com o falecido entidade familiar até o seu óbito. 2. Ato administrativo que rende homenagem aos princípios consagrados na Constituição Federal de proteção à família, mormente considerando a realidade fática. Manutenção por seus próprios fundamentos. 3. Interpretação funcional e teleológica do art. 218, § 1º da Lei nº 8.112/90, em consonância com os princípios norteadores da ordem constitucional. 4. Ausência de violência a direito líquido e certo das Impetrantes, que não tiveram qualquer alteração fática, no que tange à necessidade do pensionamento, em razão do falecimento do instituidor do benefício. 5. Denegação da Ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros do Órgão Pleno do Tribunal Regional da Segunda Região, por maioria, nos termos do voto do Relator p/Acórdão Desembargador Federal DR. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, em denegar a ordem, vencido o Relator. Custas “ex lege”. Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2006.

XI - MANDADO DE SEGURANCA 8539 2004.02.01.013219-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
IMPETRANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNS-CHWEIGER (RJ118393) E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001 - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - DESCABIMENTO DO WRIT

1. Mandado de Segurança impetrado por sindicato com o fim de determinar à autoridade impetrada a incorporação de quintos por servidores públicos federais até 04 de setembro de 2001, na forma da Medida Provisória 2225-45/2001.

2. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Súmula 266 do Eg. STF.

3. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 269 do Eg. STF.

4. Acolhimento da preliminar de descabimento da via mandamental. Precedente neste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (MS 2004.02.01.010524-5).

5. Mandado de Segurança extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de descabimento do Mandado de Segurança, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2005.02.01.003538-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:SEGREGO DE JUSTIÇA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS AMORIM E OUTROS
IMPETRADO	:PLENARIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUE TRAZ DUZ DESCONTENTAMENTO COM O JULGADO.

I - A embargante, sob o argumento de ocorrência de contradições, tenta descaracterizar o teor da decisão embargada, se reportando a trechos do voto, interpretados exclusivamente por ela de forma isolada do todo, com a finalidade de estabelecer uma pretensa dissonância na fundamentação do julgado, subvertendo a compreensão do desfecho da causa.

II - Ao denegar a segurança pleiteada, o julgado se apresentou coerente, claro e adequadamente fundamentado, analisando o writ com precisão, conforme se verifica da leitura do voto, o qual enfrentou todas as alegações da impetrante.

III - O acórdão embargado, numa linha de argumentação, procurou trazer à colação a nova sistemática constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional n. 45/04, que torna a publicidade de todas as sessões dos Tribunais uma regra e o segredo de justiça, a exceção, exatamente quando o interesse público da sessão administrativa o exigir.

IV - Manutenção do segredo de justiça pelo E. Plenário deste Tribunal, na sessão administrativa que instaurou o processo administrativo em face da Juíza, o que está explicitado às fls. 180/181.

V - O julgado deixou bem evidente que o que se apuraria no curso do processo administrativo, para fins de melhor definir a sanção a que, eventualmente, estivessem sujeitos, eram apenas as circunstâncias com que foram praticados, valendo lembrar que, “circunstâncias” como o nome sugere, são aquelas que circundam as elementares dos fatos, as quais já estavam indicadas, padecendo os embargos da mesma falta de suporte real que os pudesse ensejar.

VI - Inexistência de contradição no julgado. As questões trazidas nos presentes embargos, melhor traduzem o descontentamento com o julgamento do Mandado de Segurança, o que desfia o recurso próprio para rediscutir as questões.

VII - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros do Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006 (data do julgamento).



SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES
QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES em AC nº 210746
1999.02.01.043071-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ADSON BATISTA SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO	:QUILINO JOAQUIM SOARES BESSA
ADVOGADO	:CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500150433)

EMENTA
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO ATIVO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À SUBOFICIAL. INGRESSO APÓS A LEI Nº 3.953/61. ISONOMIA. DESCABIMENTO.

I - Realmente, a Lei 3.953/61 veio assegurar aos Taifeiros o direito de acesso até a graduação de Suboficial - o que não era previsto no então Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica (Decreto nº 8.401/41) -, nos mesmos moldes da regulamentação existente para os demais Quadros (Suboficial e Sargentos), quanto à seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, respeitadas as peculiaridades daquela especialidade.

II - Certo, ainda, que a mesma Lei 3.953/61 estabeleceu dois comandos distintos: (a) o 1º: dirigido aos Taifeiros que ingressassem nessa graduação a partir de sua vigência (art. 1º, § 1º); e (b) o 2º: direcionado aos Taifeiros que já integravam essa graduação à época de sua publicação (06/09/61), aos quais isentava apenas do curso de especialização (art. 1º, § 2º).

III - Ora, o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (Decreto 47.980/60), vigente ao tempo da referida Lei 3.953/61, já previa a necessidade de aprovação dos Primeiros Sargentos em curso ou concurso para Suboficial, para o preenchimento das vagas para promoção a essa graduação; bem como a aprovação no Curso de Formação de Sargento, para a promoção à Terceiro Sargento.

IV - Destarte, resulta claro que não cometeu a Aeronáutica nenhuma ilegalidade ao regulamentar a multicitada Lei 3.953/61, através do Decreto 364/61 e da Portaria Ministerial 1.213-GM3/61, vez que a isenção do curso de especialização não teria o condão de dispensar o taifeiro das provas para seleção ao Curso ou Concurso, para a promoção às graduações de Suboficial ou de 3º Sargento; cumprindo sinalar que não se pode confundir aquele curso de especialização com o Curso de Formação de Sargento, o qual é requisito essencial para o acesso à indigitada graduação. Nem se olvide que idênticas exigências, para as promoções a Suboficial e a 3º Sargento, foram mantidas pelos sucessivos Regulamentos dos Graduados da Aeronáutica, que se seguiram.

V - Cumpre notar, por esclarecedor, que os Estatutos dos Militares, tanto o vigente ao tempo da Lei 3.953/61 (Decreto-lei 9.698/46) como o atual (Lei 6.880/80), preconizam que a promoção é um direito do militar, feita de forma seletiva, gradual e sucessiva, em conformidade com a legislação específica, competindo a cada Força Armada o planejamento da carreira de seus militares.

VI - Seguindo esses ditames, o Decreto 881/93, aprovando o atual Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, esclarece que a promoção tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei, razão por que a efetivação das promoções só ocorrerá pela existência de vagas correspondentes.

VII - No diapasão, decerto se mostra inviável a concessão sucessiva de promoções às graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos até à de Suboficial, notadamente quando a Administração Militar fica adstrita não apenas ao implemento dos requisitos legais, como também está atrelada ao efetivo fixado por lei, pois que, repita-se a promoção só vai se efetivar se existirem as vagas correspondentes.

VIII - De toda sorte, constata-se que a hipótese em tela sequer comporta qualquer discussão a respeito do acerto da exigência ou não do concurso, na medida em que, tendo os Embargados ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) depois de 06/09/61 - entre 1978 a 1986 -, certamente não se lhes aplicariam a isenção prevista na Lei 3.953/61 (art. 1º, § 2º), dirigida tão só aos militares que à época já eram taifeiros.

IX - Inconteste, ainda, que não há dar guarida à pretendida aplicação isonômica com os pares da Marinha, pela simples e intuitiva razão de se tratar de situações notadamente díspares, tendo em vista que Marinha e Aeronáutica constituem instituições absolutamente independentes, com finalidades e organizações próprias.

Precedentes do STJ: RESP 701.238/RN e RESP 392.514/SC.

X - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 1774 2001.02.01.033912-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU	:FLORENCIANO MOREIRA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:AYALA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9500012138)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 267, § 1.º DO CPC - INÉRCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III DO CPC - AGRAVO INTERNO - RAZÕES DISSOCIADAS - FALTA DE REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL - PRECEDENTES.

I - Apesar de a decisão monocrática ter extinto o processo, com base no art. 267, III do CPC, reconhecendo o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, no recurso de agravo interno interposto, a ora Autora irresigna-se contra ela em conteúdo diverso do que nela veiculado, sustentando sua impertinência sob diversos aspectos, todavia deixando de impugná-la objetiva e especificamente em seus estritos fundamentos.

II - Nesse sentido, verifica-se, *primo ictu oculi*, que o recurso de agravo interno interposto não ataca as razões de decidir positivadas na decisão monocrática, vez que se limita a cuidar de temas estranhos ao *decisum*.

III - É absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v. *g.*, *REsp* n.º 165.506/SP, *EDREsp* n.º 191.700/RJ, *REsp* n.º 221.975/RS).

IV - Mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à ora Autora, eis que, diante de situação descrita no art. 267, III do CPC, deu-se estrito cumprimento ao disposto no art. 267, § 1.º do CPC, determinando-se a intimação pessoal da mesma, intimando-se-a pessoalmente e aguardando-se o decurso de mais de 30 (trinta) dias entre a primeira intimação e a determinação da última intimação, e de mais de 48 (quarenta e oito) horas entre esta e a prolação da decisão monocrática, antes da extinção do processo, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2006 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA nº 2583 2005.02.01.002975-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:ALEXANDRE NASCIMENTO DE SANTANA
ADVOGADO	:IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA RO-SAS
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010135788)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. VIOLAÇÃO A TEXTO LITERAL DE LEI. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE ORIGINÁRIA. SOLDADO DE PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA. ESTABILIDADE. DESCABIMENTO.

I - Segundo a orientação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, baseando-se a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, inviável a ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei.

II - No presente caso, resume-se a pretensão rescisória em reiterar a discussão travada na lide originária, sendo certo que a mera interpretação das normas de regência do objeto litigioso constitui a própria essência da atividade jurisdicional e não pode ser objeto de ação rescisória.

III - Como é cediço, na rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, a violação de dispositivo de lei deve ser literal, frontal, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, isto é, não se presta a rescisória a reexame da valoração da prova, eis que o acerto ou desacerto do julgado referente à sua apreciação não se submete ao âmbito da presente demanda. Precedente do STJ: AR 1981)

IV - Note-se que todo o alegado pela parte autora não foi capaz de elidir a conclusão de que correto o julgamento da r. sentença rescindenda, na qual o magistrado interpretou e aplicou as normas de regência em sua regular atividade jurisdicional.

V - De fato, não se configura, no caso, o direito adquirido de permanência definitiva de Soldado de Primeira-Classe no serviço ativo da Força Aérea Brasileira. A uma, porque, nos termos da Lei 6.880/80 (art. 50, IV, “a”; c/c art. 121, § 3º, “a”), o Praça só terá estabilidade com 10 ou mais anos de efetivo serviço, podendo ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, constituindo, portanto, ato discricionário. A duas, porque inexistente qualquer óbice legal à matrícula do reservista de uma Força Armada em Escola de Formação ou em Órgãos de Formação de graduados de outra Força, ao que se depreende da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64, arts. 20, 27 e 33).

VI - Deferida a gratuidade de Justiça requerida. Ação Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA nº 2586 2005.02.01.003157-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:RONALDO RONIS PANTALEAO MENEZES
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTRO
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010059686)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. VIOLAÇÃO A TEXTO LITERAL DE LEI. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE ORIGINÁRIA. SOLDADO DE PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA. ESTABILIDADE. DESCABIMENTO.

I - Segundo a orientação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, baseando-se a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, inviável ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei.

II - No presente caso, resume-se a pretensão rescisória em reiterar a discussão travada na lide originária, o que é incabível em sede de ação rescisória.

III - Deveras, a violação de literal disposição de lei, a autorizar a propositura de ação rescisória, fundamentada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Precedentes do STJ: AR 2452 e AR 2284.

IV - Note-se que a questão relativa à alegação de ser o Autor militar de carreira em razão de aprovação em concurso, foi devidamente analisada pelo acórdão rescindendo, nos exatos termos da legislação de regência.

V - De fato, não se configura, no caso, o direito adquirido de permanência definitiva de Soldado de Primeira-Classe no serviço ativo da Força Aérea Brasileira. A uma, porque, nos termos da Lei 6.880/80 (art. 50, IV, “a”; c/c art. 121, § 3º, “a”), o Praça só terá estabilidade com 10 ou mais anos de efetivo serviço, podendo ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, constituindo, portanto, ato discricionário. A duas, porque consoante a legislação específica da Aeronáutica (Decreto 3.690/00, art. 25, § 5º), a esse Soldado de Primeira Classe apenas é permitido um limite máximo de seis anos para prorrogação do tempo de serviço, o que ocorreu na hipótese. Precedente do STJ: AGRESP 279333/RJ.

VI - Registre-se, por esclarecedor, que inexistente qualquer óbice legal à matrícula do reservista de uma Força Armada em Escola de Formação ou em Órgãos de Formação de graduados de outra Força, ao que se depreende da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64, arts. 20, 27 e 33).

VII - Deferida a gratuidade de Justiça requerida. Ação Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA nº 2661 2005.02.01.008058-7

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : SALVADOR MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010202776)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A TEXTO LITERAL DE LEI. OCORRÊNCIA. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO PARA CONCESSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA.

I - A teor do art. 485, caput e inciso V, do Código de Processo Civil, “a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei”, o que ocorreu na espécie, quando o acórdão rescindendo afastou a prejudicial de prescrição suscitada pela União Federal.

II - De fato, razão assiste à Autora em apontar a ocorrência da violação literal de lei, vez que, na hipótese de anulação do ato administrativo de licenciamento do militar para concessão de reforma, ato este de efeitos únicos, com negativa do próprio direito vindicado, cuida-se de critério fixo, literal, expresso, estabelecido na lei, na doutrina e na jurisprudência pacífica do STJ, devendo ser aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, não a Súmula 85 do STJ, na medida em que, no caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações anteriores ao citado prazo. Precedentes do STJ (AGA 573041 e RESP 576.556), do TRF1 (AC 200235000030870) e do TRF2.

III - Ação Rescisória julgada procedente. Rescindido o v. acórdão. Rejulgada a causa originária, para acolher a prejudicial de prescrição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e JULGAR EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 29 de NOVEMBRO de 2006, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.51.01.503665-7 ACR RJ 4718
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APTE : WEHBI HASSAN SOUEIDAN REU PRESO
APTE : ERDINC TIMUR REU PRESO
ADV : RODRIGO DLL'ACQUA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INCID. : 2006071602 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTE : WEHBI HASSAN SOUEIDAN REU PRESO
EMBTE : ERDINC TIMUR REU PRESO
ADV : RODRIGO DLL'ACQUA
EMBDO : V. ACORDAO DE FL. 584

00002 2005.51.01.517348-0 CT RJ 41
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : EXPEDITO JOAO MACIEL
ADV : ROMMEL PASCOAL DE FREITAS
RMTE : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

00003 2005.51.01.515135-5 RSE RJ 1481
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : SEM ADVOGADO
RECDO : EXPEDITO JOAO MACIEL
ADV : ROMMEL PASCOAL DE FREITAS

00004 2001.51.01.534345-7 RSE RJ 1557
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADV : TANIA M. PINTO MASCARENHAS

00005 2003.51.01.490094-3 ACR RJ 4536
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REVISOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
ADV : ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO

APDO : LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADV : JOSE SOUTO MAIA
APTE : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
ADV : ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO

APTE : LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADV : JOSE SOUTO MAIA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INCID. : 2006065055 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTE : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA

ADV : ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.1630/1631

00006 2003.51.01.490094-3 ACR RJ 4536
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REVISOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
ADV : ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO

APDO : LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADV : JOSE SOUTO MAIA
APTE : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
ADV : ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO

APTE : LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADV : JOSE SOUTO MAIA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INCID. : 2006065149 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTE : LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADV : JOSE SOUTO MAIA
EMBDO : V.ACORDAO DE FL. 1630/1631

00007 2006.51.01.513713-2 RSE RJ 1555
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : WALERIAN KOWAL
ADV : JORGE GOMES DA SILVA E OUTRO

00008 2006.50.01.005134-8 RSE ES 1568
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : ADILSON MESQUITA GONCALVES
ADV : ORLANDO BERGAMINI E OUTROS

00009 2002.02.01.043209-0 AG RJ 103921
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE : DAVI SARAIVA LIMA DOS SANTOS
ADV : HELLEN NOGUEIRA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO FRANCA CALDAS

00010 2000.51.01.504852-2 AC RJ 316847
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : DAVID SARAIVA LIMA DOS SANTOS
ADV : HELEN NOGUEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA

00011 2001.51.09.000427-0 AMS RJ 47384
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO RABACA DO COUTO
APDO : BRAZ PEREIRA DE CARVALHO
ADV : ENEAS FERREIRA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ

00012 1998.51.01.032387-0 AC RJ 326903
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR
APDO : IZABEL DOS REIS ARAÚJO
ADV : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ

00013 2002.51.01.523984-1 AMS RJ 51340
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO BARROSO MENDES
APDO : VIRGILIO DOS REIS MOREIRA
ADV : MARCELO BARROS SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

00014 2003.51.10.004407-3 AC RJ 371786
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APDO : IVANILDO JOSUE DOS SANTOS
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS

00015 1996.51.01.011604-0 AC RJ 362977
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APDO : DOMINGOS PEREIRA LIMA
ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RIO DE JANEIRO, 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 443 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.51.066050-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
PARTE AUTORA : WALDEA CASCARDI DE MORAES
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551510660509)

DECISÃO

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Remessa *ex officio* à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de forma a aplicar os índices de correção previstos na Lei 6.423/77.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/70.

É o Relatório.

DECIDO.

A questão propriamente de mérito cinge-se à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão à autora, na medida em que somente serão abrangidos pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 os benefícios anteriores à Constituição de 1988, incluindo, portanto, o benefício em questão.

A Lei nº 8.213/91 regulamentou a política previdenciária a partir da Constituição de 1988. O art. 144 está assim redigido:

“Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalcula e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.”



Reesalte-se que, apesar do tempo estipulado pelo referido artigo não ter tido, à época, lei regulamentadora, veio esta, depois, harmonizar esse período até então sem legislação que regulasse. Então, todos os benefícios concedidos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem seguir os mesmos critérios estipulados pela Carta Magna.

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

“EMENTA
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.
2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.
3. omissis

4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.

5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

Portanto, assiste razão à autora em haver o recálculo da RMI do seu benefício previdenciário, eis que o mesmo foi concedido anteriormente à Constituição Federal (DIB - 05/01/88 - fls. 14), cabendo a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.54.002865-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:PAULO CEZAR CARVALHO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451540028657)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Cuida-se de Apelações Cíveis e Reexame Necessário à Sentença que julgou procedente o pedido e condenou a parte ré a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário da Parte Autora, de forma a aplicar a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67 %.

O 1º apelante, alega, em síntese, que a decisão *a quo*, ficou omissa no que tange à implantação dos reflexos da revisão da RMI no salário-de-benefício mensal do Autor.

O INSS, 2º apelante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que foram aplicados os índices correspondentes à legislação vigente à época da concessão do benefício da parte autora.

Contra-razões do 1º apelante às fls. 65/67.

Sem contra-razões do 2º apelante.

Ministério Público Federal opina às fls. 91/95.

É o Relatório.

DECIDO.

O salário-de-contribuição, que antes era ajustado mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com a edição das Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 passou a ser corrigido pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM.

Dessa forma, em relação ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, deve-se observar o que dispõe a Lei nº 8.880/94, art. 21, § 1º, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29, da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide, *in verbis*:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 RECURSO DOS OBREIROS.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5o do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido e provido.” (RESP 666200 / SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 08.11.2004 p. 299).

A reiterada jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, como se demonstra a seguir, no Voto do Eminentíssimo Desembargador Paulo Espírito Santo, na Apelação Cível nº 335610, DJU 15/02/2005, pág: 169:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

- Ação proposta objetivando compelir o INSS a recalcular a RMI de benefício previdenciário, concedido em 1996.

- Na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94). Precedentes do E. STJ”

Quanto à alegação da parte autora, 1ª apelante, de que a sentença restou omissa em relação aos reflexos na revisão da sua RMI, não merece prosperar. Isto porque, o dispositivo da decisão proferida é claro em se manifestar quanto aos reflexos pleiteados na peça exordial. Compartilhando do mesmo entendimento, sirvo-me das palavras do ilustre *parquet* ao se manifestar sobre a questão:

“Quanto à suposta omissão do *decisum*, objeto de alegação do recurso do Autor, tal não procede, porquanto expressamente consignada a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, bem assim o pagamento das diferenças daí decorrentes, com a observância da prescrição quinquenal.”

Por fim, no que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Esta Egrégia Corte, ao se manifestar sobre o tema, assim conclui, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - CTPS - HONORÁRIOS - ART. 20 § 4º, CPC.

- Conforme destacado na sentença, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constitui documento idôneo para a comprovação de atividade rural (art. 106, parágrafo único, inciso I, Lei nº 8213/91).

- Os argumentos apresentados pela autarquia em seu recurso não são suficientes para afastar a conclusão do D. magistrado a quo, no que concerne à carência.

- Os precedentes jurisprudenciais citados revelam que a sentença, no mérito, merece ser mantida.

- Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS, pois, de acordo com o entendimento firmado por esta E. Turma, em hipóteses como a dos autos, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC).

Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reduzir o percentual referente aos honorários advocatícios”. (TRF2, AC 314723, 2ª Turma, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, DJU :17/12/2004, pág. 246).

Posto isto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, Nego Seguimento à apelação do autor e à Remessa Necessária e dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir a verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento), mantendo-se a sentença que condenou o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário da autora, de forma a aplicar a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67 % em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003995-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO	:GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	:ANDRE MENEZES BITTENCOURT E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039956)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Contra-razões do 2º apelado às fls. 153/158.

Contra-razões do 1º apelado às fls. 163/165.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 169/172.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo *a quo* entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Nesse sentido, fazem-se necessárias algumas considerações sobre a matéria, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O autor, para que possua legitimidade, em princípio, deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo, devendo-se atribuir ao réu a necessária existência de relação de sujeição diante de afirmada pretensão. Ressalta-se, ainda, que a aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Portanto, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional. Apenas de maneira excepcional admitir-se-á a legitimidade extraordinária, porém, somente nos casos de expressa previsão legal.

No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo qualquer interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional para propositura da ação.

Ademais, mesmo que se considerasse que o apelante possuísse pertinência subjetiva para propositura da presente ação, a realização de perícia médica para verificar a necessidade de manutenção do benefício previdenciário é ato discricionário do INSS, competindo a ele, privativamente, a fiscalização e determinação do momento em que se realizará a perícia.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004127-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO	:RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041276)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Contra-razões do 2º apelado às fls. 130/133.

Contra-razões do 1º apelado às fls. 135/136.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 141/148.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo *a quo* entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Nesse sentido, fazem-se necessárias algumas considerações sobre a matéria, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O autor, para que possua legitimidade, em princípio, deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo, devendo-se atribuir ao réu a necessária existência de relação de sujeição diante de afirmada pretensão. Ressalta-se, ainda, que a aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Portanto, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional. Apenas de maneira excepcional admitir-se-á a legitimidade extraordinária, porém, somente nos casos de expressa previsão legal.

No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo qualquer interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional para propositura da ação.

Ademais, mesmo que se considerasse que o apelante possuísse pertinência subjetiva para propositura da presente ação, a realização de perícia médica para verificar a necessidade de manutenção do benefício previdenciário é ato discricionário do INSS, competindo a ele, privativamente, a fiscalização e determinação do momento em que se realizará a perícia.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 129351 2004.02.01.008559-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:HAYDEE DA SILVA PASQUINELLI
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904005222)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) Hay-dee da Silva Pasquinelli interpõe Agravo de Instrumento à decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda que acolheu a alegação de erro material apontada pelo INSS, determinando a remessa dos cálculos ao Contador Judicial a fim de refazê-los.

A agravante alega, em suas razões recursais, que os referidos cálculos foram homologados, estando protegidos pela coisa julgada.

A Procuradoria Regional da República da 2ª Região manifesta-se pelo provimento do agravo (fls. 85/92).

É o breve Relatório.

DECIDO:

O artigo 463, inciso I, estabelece que o juiz, publicada a sentença, poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Entendo que o equívoco no valor da RMI se configura como erro material, cuja abrangência é definida com brilhantismo no julgado que abaixo transcrevo, grifando os trechos que mais se amoldam ao caso em tela.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS PAGOS DURANTE O PRAZO DO ART. 33 DO ADCT. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE REPETIR O QUE PAGOU INDEVIDAMENTE.

1. Pedido de retificação do saldo devedor, em sede de execução de ação de desapropriação indireta, após o pagamento integral dos precatórios, para que deles fossem excluídos os juros compensatórios e moratórios, relativos ao período posterior à Constituição Federal, nos termos do art. 33 do ADCT.

2. Engendrado o pagamento da dívida por meio de precatório, revela-se inviável, nos próprios autos reabrir a discussão acerca dos cálculos, reservando-se à Fazenda, em ação de repetição, reaver o que pagou indevidamente, pretensão impossível de ser exercida na fase administrativa do implemento do débito.

3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do accertamento ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.

4. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, litteris:

"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, "a qualidade" - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendera atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.

12. A distinção entre coisa julgada e “efeitos” da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como “L ‘accertamento contenuto nella sentenza” (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus “efeitos”. Esse “acertamento”, diz o Código italiano, *ius stato*”, entre as partes, para todos os efeitos.

De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores “absurdos”, Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manísta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do “justo valor”.

O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o “justo valor” - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.

Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre “fato”, não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. .18), as sentenças nunca poderão “transformar fatos não verdadeiros em reais”. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo “absurdo”, terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo, (...).”

5. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, in casu, não se vislumbra ocorrência de erro material, caracterizado pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de expurgos, de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.

7. Deveras, na hipótese sub examine a pretensão do Município cinge-se à revisão de cálculos já homologados, o que revela a preclusão da matéria.

8. Sobre o thema discorre Carlos Valder do Nascimento, in Execução Contra a Fazenda Pública, Forense, 2000, 1ª Ed. pp. 29, 30, 34 e 35, litteris:

"Dentro de uma perspectiva geral assentada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se afirmar que o erro é um desvio de percepção da realidade fática, constituindo-se em vício do consentimento, por equívoco a propósito de determinado evento material.

Cezar Peluso, apud Arruda Alvim, perfilhando a idéia de Salvatore Satta, assim o define:

‘Erro material não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do juízo ou na formação de documento, mas também toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator’.

Em estudo publicado em revista especializada que reproduz trabalhos forenses, vale trazer à colação excerto do voto da lavra de Arruda Alvim, em que fixa sua noção:

‘O erro material é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado’.

Ora, se o juiz homologa cálculos com erro, pressupõe-se que, embora não seja a manifestação inequívoca da sua vontade, o fez por desconhecimento, por irreal percepção do fato. de modo que seu ato contempla o âmago da questão, isto é, sua causa material. E assim, configurando discrepância entre sua vontade e a veiculada no próprio conteúdo de sua decisão, torna-a defeituosa.

Decorrente disso, o erro de cálculo ou mesmo de sua atualização deve ser corrigido de ofício pelo Judiciário. Ele não reproduz a vontade do magistrado nem o estado pode cobri-lo com o manto do trânsito em julgado. Mesmo homologado nessas circunstâncias, porque ato nulo, não irradia efeitos jurídicos definitivos.

Pela sua não inserção na relação processual válida, pode ser re-composto, com vistas ao restabelecimento da sua exatidão, a qualquer tempo. O que importa é que se persiga, sem limitação temporal, a eliminação da incerteza presente no vínculo jurídico, sendo insubsistente o processo se tal desiderato não for atingido em toda a sua plenitude.

Não é sem razão que Calamandrei assevera que o fim do processo é a garantia da observância prática do direito objetivo. O expurgo da dúvida é fator preponderante para que a coisa julgada alcance foro de imutabilidade. Ora, se é certo que essa imutabilidade insere-se no contexto da segurança jurídica, não menos verdade é que seu relativismo decorre da razão natural das coisas.

Contaminada de inexatidão material ou essencial, a obrigação exequenda ou o processo executório, este extinto e aquela adimplida, não transita em julgado. (...)”. (in Execução Contra a Fazenda Pública, Forense, 2000, 1ª Ed. pp. 29, 30, 34 e 35).

9. Consectariamente, não é lícito ao expropriante alegar nulidade da execução, com base em cálculos preclusivamente homologados, na fase administrativa do implemento do Precatório. Nesse sentido confira-se julgado desta Corte no RESP 498.406/RJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17.11.2003, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULOS. EXECUÇÃO PRECATÓRIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COISA JULGADA.

1. Não há decadência para a interposição de mandado de segurança quando a parte o interpõe no prazo de 120 dias, após ter percorrido o "iter" dos recursos administrativos regularmente previstos na órbita da administração.

2. É impossível a desconstituição da coisa julgada na esfera da Presidência do Tribunal, ao examinar precatório requisitório para alterar os valores fixados sob o argumento de que o critério adotado para os cálculos diverge da jurisprudência acertada sobre o tema.

3. A coisa julgada impõe segurança jurídica ao que foi decidido por sentença, com o favorecimento especial que, no caso em exame, o Estado concordou com índices aplicados, submetendo-se, portanto, aos efeitos da preclusão. (grifo nosso)

4. Alterar índices inflacionários adotados em liquidação de sentença, após decisão que os acolheu, em sede de precatório expedido, não pode ser considerado erro de cálculo.

5. Recurso desprovido."

10. Ad argumentadum tantum, a eventual violação do art. 33 do ADCT é inapreciável pelo E. STJ, posto cognição de competência do STF.

11. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP - Proc. nº 200401523419 - Primeira Turma - Rel. Min Luiz Fux - DJ Data:13/02/2006 Página:687) (grifos ausentes no original)".

Diante dessa verdadeira aula de direito processual civil, não há como não caracterizar como erro material o equívoco cometido quando da fixação do valor da RMI. A manutenção do erro ocasionaria o enriquecimento sem causa por parte da agravante, devendo ser rechaçado.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, para manter a Decisão que acolheu a alegação de erro material apontada pelo INSS, determinando a remessa dos cálculos ao Contador Judicial a fim de refazê-los

Publique-se. Intime-se.

Oficie-se ao Juízo *a quo* da presente decisão.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 379949 2003.51.01.538708-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:RAIMUNDA COELHO PENATERIM
ADVOGADO	:REJANE DAS GRACAS PENATERIM E OUTROS
EMBARGADO	:R. DECISÃO DE FLS.153/157
APELANTE	:RAIMUNDA COELHO PENATERIM
ADVOGADO	:REJANE DAS GRACAS PENATERIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015387081)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática de fls.153/157, que negou seguimento à apelação para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da RMI do benefício previdenciário, concedido em 18/09/87.



O embargante sustenta haver omissão e contradição na decisão embargada, vez que a sentença mantida limitou-se a apontar o número do recurso extraordinário, sem fundamentar o julgado. Alega, ainda, que o pedido da autora não vinculava o reajuste do benefício ao salário mínimo, como fez crer a decisão ora embargada (fls.162/163).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico não existir qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, que manteve a sentença.

A mera indicação do número do recurso extraordinário, sem a devida transcrição da ementa, não é suficiente para fulminar de nulidade o julgado, vez que este examinou e fundamentou todos os pontos questionados pela parte autora. Da mesma forma, não há que se dizer que a sentença padece de vícios.

Ademais, ainda que o pedido de vinculação ao salário mínimo não tenha sido expresso, certo é que ao pretender a revisão de sua RMI, bem como a manutenção do valor real do benefício, a autora almejava a equivalência entre o valor da pensão por morte recebida e o benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão, seu marido. Ressalte-se, contudo, que mesmo que tal equivalência fosse possível, é entendimento assente nos Tribunais Superiores que a Lei nº 8213/91 não impôs qualquer perda ao valor real do benefício.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo, sem a interposição de qualquer recurso, e observadas as formalidades de praxe, retornem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519457-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELANTE	:JOSE ANTONIO CAMACHO
ADVOGADO	:JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015194573)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Cuida-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas pelo INSS e pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelante, julgou procedente o pedido, condenando-o a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário do autor, pelo índice da variação nominal acumulada pela OTN/ORTN, nos 24 primeiros salários-de-contribuição.

Em suas razões de apelação, sustenta o 1º apelante que o cálculo do benefício foi realizado em obediência ao direito positivo à época vigente, não cabendo na presente hipótese a incidência da Lei 6.423/77.

Em suas razões, alega o 2º apelante, em síntese, que a sentença merece ser mantida, nos termos do pedido contido na exordial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 45/46.

É o Relatório.

DECIDO.

Em relação à prescrição quinquenal, é certa a condenação do Apelante no pagamento das parcelas em atraso, que atinge as prestações vencidas há um quinquênio da propositura da ação, de acordo com a Súmula nº 85 do STJ e o art. 219, § 1º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, decisão desta Eg. Corte, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - ESPÉCIE 93 - LEI Nº 3.807/60 - SÚMULA Nº 260, DO EXTINTO TFR - ÍNDICES DA POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA Nº 148, DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Face o benefício previdenciário espécie 93, ou seja, “Pensão por Morte - Acidentária”, ter sido concedido, ainda, na vigência da Lei nº 3.807/60, que não excluiu os servidores públicos dos quadros de sociedade mista de seu regime de previdência social, aplica-se a Súmula nº 260, do extinto TFR.

-A Súmula nº 260, do extinto TFR, determinava no reajustamento dos benefícios a aplicação dos índices da política salarial, não havendo, portanto, a adoção da equivalência salarial.

-A Súmula nº 29, do TRF/2ª Região, esclarece, ainda, que deve-se aplicar os índices da política salarial na utilização da Súmula nº 260, do extinto TFR.

-O Enunciado nº 148, do STJ, não retirou a incidência da correção monetária nos períodos anteriores ao ajuizamento da ação, apenas afastou a aplicação da Súmula nº 71, do extinto TFR, na correção dos débitos judicialmente cobrados posteriormente à vigente da Lei nº 6.899/81.

-Observância da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Incidência do artigo 219, § 1º, do CPC.

-Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º, do CPC, considerando o entendimento sedimentado pela Colenda 3ª Turma deste Eg. Tribunal.

-Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.”

RELATOR: JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 145604

Processo: 9702267544 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 30/09/2003 Documento: TRF200119896

A respeito do art. 1º da Lei nº 6.423/77, deve-se considerar que a sua aplicabilidade será apenas nos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, onde serão corrigidos os salários-de-contribuição pelos índices ORTN/OTN, previsto na referida lei.

Benefícios concedidos depois da Constituição Federal de 1988, serão corrigidos pela Lei nº 8.213/91, que prevê em seu art. 29-B, que os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Assim sendo, diversos arestos neste sentido, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

4. Não há que se falar em incorporação de expurgos inflacionários ao valor do benefício.

5. Os juros de mora são contados da citação no percentual de 1% ao mês.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARelator: EDSON VIDIGAL

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: VICENTE LEAL

Portanto, não se aplicam os índices ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77 na correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários concedidos na vigência de outra lei.

Assim sendo, na atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve-se obedecer ao prescrito na Lei nº 6.423/77, que fixa o cálculo da Renda Mensal Inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Então, no caso em que se aprecia, resta saber as datas dos salários-de-contribuição que serão usados para a correção e, a partir destas datas, aplicar a lei vigente à época.

Considerando que a data do início do benefício do autor é de 03 de março de 2006, sendo assim, anterior a Constituição Federal de 1988, assiste razão o pedido da parte autora.

No que tange à condenação na verba honorária, a condenação no percentual de 05% do valor da condenação afigura-se adequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser mantida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Esta Egrégia Corte, ao se manifestar sobre o tema, assim conclui, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - CTPS - HONORÁRIOS - ART. 20 § 4º, CPC.

- Conforme destacado na sentença, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constitui documento idôneo para a comprovação de atividade rural (art. 106, parágrafo único, inciso I, Lei nº 8213/91).

- Os argumentos apresentados pela autarquia em seu recurso não são suficientes para afastar a conclusão do D. magistrado a quo, no que concerne à carência.

- Os precedentes jurisprudenciais citados revelam que a sentença, no mérito, merece ser mantida.

- Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS, pois, de acordo com o entendimento firmado por esta E. Turma, em hipóteses como a dos autos, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC).

Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reduzir o percentual referente aos honorários advocatícios”.. (TRF2, AC 314723, 2ª Turma, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, DJU :17/12/2004, pág. 246).

Por isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e a Remessa Necessária, mantendo-se in totum a sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário do autor.

Decorrido o prazo recursal, in albis, remetam-se á Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535855-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:ALINE MARIA LOPES CHAVES
ADVOGADO	:ROSI PAIVA DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015358550)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível que interpõe o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a rever o benefício da ora Apelada, de modo a aplicar o percentual de 100% ao salário-de-benefício do instituidor da pensão, nos termos do disposto do art.75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

O INSS, em suas Razões de apelação, sustenta que transcorreu o lapso prescricional do fundo de direito, propondo a ação posteriormente; alega que não pode a lei retroagir para atingir fatos anteriores a sua vigência; faz um breve histórico do benefício pensão por morte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/81.

É o Relatório.

DECIDO

Em relação à prescrição quinquenal, é certa a condenação no pagamento das parcelas em atraso, que atinge as prestações vencidas há um quinquênio da propositura da ação, de acordo com a Súmula nº 85 do STJ e o art. 219, § 1º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, decisão desta Eg. Corte, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - ESPÉCIE 93 - LEI Nº 3.807/60 - SÚMULA Nº 260, DO EXTINTO TFR - ÍNDICES DA POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA Nº 148, DO STJ

- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -Face o benefício previdenciário espécie 93, ou seja, “Pensão por Morte - Acidentária”, ter sido concedido, ainda, na vigência da Lei nº 3.807/60, que não excluiu os servidores públicos dos quadros de sociedade mista de seu regime de previdência social, aplica-se a Súmula nº 260, do extinto TFR.

-A Súmula nº 260, do extinto TFR, determinava no reajustamento dos benefícios a aplicação dos índices da política salarial, não havendo, portanto, a adoção da equivalência salarial.

-A Súmula nº 29, do TRF/2ª Região, esclarece, ainda, que deve-se aplicar os índices da política salarial na utilização da Súmula nº 260, do extinto TFR.

-O Enunciado nº 148, do STJ, não retirou a incidência da correção monetária nos períodos anteriores ao ajuizamento da ação, apenas afastou a aplicação da Súmula nº 71, do extinto TFR, na correção dos débitos judicialmente cobrados posteriormente à vigente da Lei nº 6.899/81.

-Observância da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Incidência do artigo 219, § 1º, do CPC.

-Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º, do CPC, considerando o entendimento sedimentado pela Colenda 3ª Turma deste Eg. Tribunal.

-Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.”

RELATOR: JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 145604

Processo: 9702267544 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 30/09/2003 Documento: TRF200119896

Na relação jurídica de trato sucessivo, ato contínuo, a prescrição quinquenal só atinge, como antes dito, os 05 anos antes do ajuizamento da ação. É uma definição temporal e, como conseqüência, do quantum devido.

A redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 somente cuidava da prescrição das prestações não pagas nem reclamadas em época oportuna, deixando de mencionar o prazo fatal para se reclamar da composição da Renda Mensal Inicial. Isto fez com que certa jurisprudência reconhecesse a imprescritibilidade para revisão do salário-de-benefício dos segurados (neste sentido: TRF da 2ª Região; 1ª Turma; AC 1999.02.01.053727-5; Rel. Des. Fed. Ney Fonseca; DJ de 16.05.00).

Referido dispositivo veio a ser alterado pela Lei nº 9.528/97, estabelecendo que:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Posteriormente, a Lei nº 9.711/98 veio a diminuir o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, redação que foi alterada pela Medida Provisória nº138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10839/2004, que aumentou o prazo para 10 (dez) anos.

A Lei nº 9.711/98 foi revogada pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10839/2004. Esta por ser posterior, veio a atingir todos os benefícios, incluindo os concedidos, entre 20/11/98 e 19/11/2003, beneficiado-os com o aumento do prazo decadencial, atingindo, assim, situações jurídicas em andamento.

Observe-se que o aumento de 05 para 10 anos deu-se um dia antes do prazo fatal, o que demonstra a intenção do legislador de não prejudicar os titulares dos benefícios concedidos entre 20/11/98 e 19/11/2003.

A norma posterior mais benéfica deve ser aplicada de imediato aos benefícios de pensão por morte, concedidos antes de sua vigência, a uma natureza continuada da própria relação jurídica existente entre os beneficiários e a Autarquia. Ressalte-se, ainda, não se poder criar distinção entre pensionistas, cujos benefícios são custeados pelos falecidos segurados da mesma forma, a fim de não se evitar situações diferenciadas e, conseqüentemente injustas, que afrontem, portanto, o princípio da isonomia.

O art. 75 do diploma legal acima mencionado é aplicável a todos os benefícios previdenciários, independentemente da data de sua concessão, bem como da lei vigente à época, vez que tem incidência imediata. Não se trata, pois, de retroatividade de lei e sim de incidência imediata. Assim, deve ser observada a vigência da lei que altera o percentual do benefício de pensão por morte, porquanto só haverá direito ao recebimento das diferenças relativas ao período de incidência da lei nova, já que não se admite a sua aplicação retroativa.

Assim entende o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência. - Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido”. (RESP 517872 / AL, Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 499).

Confira-se, ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA.

O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no AG 538856 / SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08.03.2004 p. 321)

Quanto aos dispositivos legais e constitucionais que pré-questiona, não vislumbro qualquer violação aos mesmos.

A reiterada jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, como se demonstra a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - ART. 74, II, DA LEI Nº 8.213/91 - BENEFICIÁRIO INCAPAZ - INAPLICABILIDADE.

1 - À época do falecimento do de cujus (25.10.92), não havia previsão legal para se fixar a DIB da pensão em epígrafe na data do requerimento administrativo, posto que ainda vigia a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

2 - Aplicação da Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal.

3 - O art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 - ao estabelecer a data do requerimento como termo a quo da pensão - impede o pagamento das parcelas vencidas entre o óbito e o pedido de implantação do benefício, fixando, implicitamente, um prazo prescricional que elide a incidência do dispositivo em comento, no que concerne aos beneficiários incapazes, consoante exegese sistemática com o art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002.

4 - Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária se dá consoante apreciação equitativa do magistrado, o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20%.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.” (TRF2, REO - REMESSA EX OFFICIO - 317080, 6ª Turma, Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND, DJU DATA:10/11/2003 PÁGINA: 253).

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença que condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício pensão por morte da parte autora em 100% (cem por cento) como dita a Lei nº 9.032/95.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.13.000765-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO	: EUNICE MARINHO REGO VAZ
ADVOGADO	: NELSON JACINTHO DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200551130007658)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de remessa *ex officio* e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à sentença do Juízo da 01ª Vara Federal de Três Rios que, em ação de rito ordinário ajuizada por Eunice Marinho Rego Vaz em face do ora apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redações alteradas pelas Leis 9.032, de 1995 e 9.528, de 1997.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a legislação previdenciária não prevê a aplicação retroativa da lei nova, ainda que favoreça o segurado, e isto se justifica porque os princípios previdenciários e constitucionais, não traçam qualquer diretriz nesse sentido.

Contra-razões, prestigiando o *decisum* (fls.58/61).

Parecer do Ministério Público Federal, na 2ª Região, às fls.65/66.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos relaciona-se à aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, que altera o percentual da pensão por morte ao coeficiente de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia sob a égide de lei anterior.

As alegações do INSS em suas razões recursais não deve prosperar, vez que é pacífico no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a norma posterior mais benéfica deve ser aplicada de imediato aos benefícios de pensão por morte, concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a natureza continuada da própria relação jurídica existente entre os beneficiários e a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, não se trata de aplicação retroativa da lei, mas sim de incidência imediata de lei nova, prestigiando, assim, o princípio da isonomia, que preconiza a igualdade de todos perante a lei. Não podemos admitir que o legislador tivesse a intenção de prestigiar um grupo de pensionistas em detrimento de outro, estimulando distorções e desigualdades nos benefícios, favorecendo diretamente àqueles que recebessem a pensão sob a vigência de lei nova.

Portanto, o art.75 do diploma legal acima mencionado é aplicável a todos os benefícios previdenciários, independentemente da data de sua concessão, bem como da lei vigente à época, vez que tem incidência imediata.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência. - Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido”. (RESP 517872 / AL, Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 499).

Confira-se, ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA.

O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no AG 538856 / SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08.03.2004 p. 321)

Ainda, nesse mesmo compasso, recentemente a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 15, *in verbis*:

“O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24/07/91”

Portanto, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a lei nova mais benéfica não retroage. Na verdade, trata-se de incidência imediata, inexistindo, pois, aplicação retroativa para prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Cabe registrar, ainda, que a alegação do recorrente de que o art. 195, § 5º, determina, de forma expressa, que a Previdência Social não pode, de forma alguma criar, majorar ou estender o benefício, sem a devida fonte de custeio, não deve prosperar.

Nesse sentido, recente julgado da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da eminente Juíza Raquel Perrini, é bastante elucidativo, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI DE INCIDÊNCIA IMEDIATA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.ATO JURÍDICO PERFEITO FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Tratando-se de leis de incidência imediata, o percentual nelas previsto deve ser aplicado aos benefícios já concedidos, independentemente do que estabelecia a LEI em vigor na data do óbito. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- A dicção legal não distingue o aspecto temporal relativo à data da concessão do benefício e, não tendo o legislador feito tal distinção, não compete ao intérprete fazê-lo. Ausente vedação expressa, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

- Observância do princípio da ISONOMIA, uma vez que o fato subjacente à pretensão é o mesmo - o óbito do segurado -, não se justificando a distinção em decorrência de *discrímen* temporal alheio às partes.

- Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito, porque a LEI NOVA não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da LEI NOVA, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da LEI.

- Não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que, além da disciplina trazida pela LEI nº 8.212/91 em relação à fonte de custeio dos benefícios previdenciários, há expressa previsão constitucional de outras fontes destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 195, *caput*, CF).

- Consoante precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, “a exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social” (RE 151.106 AgR / SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28/09/93, Primeira Turma, DJ 26.11.93, pág. 25.516).

- O legislador ordinário, ao editar as Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, estava obrigado, por força constitucional, a prever a respectiva fonte de custeio. Tanto é assim que a legislação mencionada, a par de introduzir modificações na LEI nº 8.213/91, também alterou a LEI nº 8.212/91.

Agravo legal improvido.” (grifo nosso)

(APELAÇÃO CIVEL - 990010 Processo: 2003.61.27.002069-1 Data da Decisão: 03/10/2005 DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 523)

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego Seguimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 150951 2006.02.01.013129-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: ROSA SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: TALES SCISINIO E OUTRO



AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CANTAGALO/RJ (20060150004814)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA SOUZA DA CONCEIÇÃO, atacando decisão do Juízo da Comarca de Cantagalo/RJ, que ao analisar os argumentos apresentados pelo INSS, decidiu fixar prazo de 10 dias para que o autor, ora agravante, apresentasse comprovação de requerimento administrativo prévio ou decisão denegatória da autarquia a respeito do benefício previdenciário pleiteado.

Alega, em síntese, a agravante que a falta de requerimento na via administrativa não é óbice para propositura da ação perante o Poder Judiciário. Afirma que não há que se falar em falta de interesse de agir, em virtude do princípio da inafastabilidade, bem como do princípio do acesso à justiça, trazendo à colação, neste sentido, arestos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª Região. Por fim, requer que seja acolhido o presente recurso, reformando a decisão agravada.

É o breve relatório.

DECIDO:

Primeiramente, importante frisar que, por força da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a regra geral estabelecida é da obrigatoriedade da interposição do agravo na sua forma retida. Apenas em casos excepcionais poderá ser interposto agravo de instrumento, ou seja, naqueles casos em que a decisão interlocutória for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522, do referido diploma legal).

No caso vertente, não merece prosperar o recurso interposto da decisão agravada que fixou o prazo de 10 dias para que a autora, ora agravante, apresentasse comprovação de prévio requerimento administrativo ou decisão denegatória da Autarquia Previdenciária a respeito do benefício pleiteado.

Desnecessário lembrar que a propositura da ação, necessariamente, subordina-se a determinados requisitos, quais sejam, o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido, condição necessária para a obtenção do objetivo, sendo que a falta de qualquer deles importa na resolução do processo sem julgamento do mérito.

Consoante o notável processualista Moacyr Amaral Santos, o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesse, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Finaliza dizendo: Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação de atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial).

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 147408 / MG; Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma; DJ 02.02.1998 p. 156)

Frente ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, do CPC e art. 43, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem para o arquivamento, observando-se as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.070143-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :GLORIA CLARA DA CONCEICAO DANIEL
ADVOGADO :ANTONIO ROBERTO DANIEL E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600701431)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo INSS à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente em parte o pedido, condenando-o a reajustar o seu benefício, de acordo com a Súmula 260, do extinto TFR, pagando as diferenças entre o que foi recebido e o que deveria ter sido recebido, juros de mora, correção monetária, excluindo-se as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da distribuição da ação.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando, em síntese, que a autarquia sempre aplicou os índices justos nos termos da Lei, não merecendo prosperar a pretensão autoral.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145.

É o Relatório.

DECIDO.

Em relação ao reajuste do benefício, inicialmente, cabe ressaltar que o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988 sofreram duas defasagens: a uma, aplicação proporcional (escalonamento) dos índices da política salarial, segundo o mês de concessão do benefício, ou seja, segundo a DIB(houve escalonamento nos benefícios com DIB's de junho de 1966 a agosto de 1987), e a duas, a utilização do salário mínimo revogado na delimitação das faixas salariais (benefícios com DIB's de novembro de 1979 a maio de 1984).

Diante deste quadro, editou-se a Súmula 260, do ex-TFR, dispondo que: “ No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar a índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

A primeira parte da Súmula em comento corrige a forma de reajuste proporcional, que teve origem no Decreto 47.149/59 (art. 3º) e no §2º do art. 67 da Lei 3.807/60 (LOPS), mantida posteriormente pelo Decreto nº48. 959-A/60, que consolidou o reajuste escalonado ou proporcional, até a promulgação da Constituição federal de outubro de 1988.

Ocorre que, até o 5º reajustamento (junho de 1966) nenhuma “defasagem”ocorreu, pois não havia “escalonamento”. Nessa época já se configurava a figura da correção monetária, que ocorreu em outubro de 1964, com a Lei 4.357/94. Somente alcançou o índice integral o segurado que já estava aposentado desde 1965 e cujo benefício fora reajustado na data-base anterior, ou seja, junho de 1966. Aqueles que entraram em gozo do benefício a partir de 01/06/66 já alcançaram o índice escalonado; ao ser efetuado o 6º reajustamento, em junho de 1967, já foram os índices praticados de forma proporcional.

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de reajuste, segundo o mês de concessão do benefício, que se inicia em junho de 1966, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância que a primeira parte da Súmula 260 visa corrigir.

Tal escalonamento considera a Data de Início do Benefício (DIB), ou seja, quanto mais afastada da última data-base de reajuste, menor o índice a se aplicado no primeiro reajuste.

Ora, na hipótese do benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, prevista pela Previdência, por óbvio, seria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: maio de 1974 a 1979; maio e novembro de 1980 a 1985, março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's nos meses, entre junho de 1966, a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Assim, se posiciona a jurisprudência, STJ, Resp. 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quagliá Barbosa, DJU de 15/08/2005, in verbis:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado n 260 da Súmula do ex-TFR. O qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado.

Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na inicial.

3. Recurso especial improvido.”

Já a segunda defasagem, surge com a Lei 6.708 de 30/10/1979 que institui a semestralidade e cria as faixas salariais, em números de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Esta distorção da segunda parte da Súmula em comento ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 de terminou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Ocorre que, por força da Lei 7.604 de 26/05/1987, os reajustamentos de novembro de 1979 a maio de 1984 foram refeitos, havendo o enquadramento do benefício nas novas faixas salariais, em função da aplicação do novo salário mínimo e não do anterior, revogado.

Entretanto, como o INSS pagou o benefício reajustado somente a partir de abril de 1987, é cabível a aplicação da segunda parte da Súmula 260, do ex-TRF para corrigir as distorções e repor as perdas (apenas, para os benefícios com DIB's até maio de 1984).

Neste sentido é o julgado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, RESP 279.391/SP, com Acórdão publicado no DJ de 24/06/2002, in verbis:

“Ementa

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar a índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.” (enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de recurso).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo, em vez do revogado.

4. Omissis.

5. Recurso conhecido e provido.”

Note-se que os Tribunais Superiores fixam o entendimento de que a Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

Há orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, aplica-se, apenas, aos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988 e está limitado ao período de abril/1989 a dezembro/1991, por força da regulamentação dos planos de custeio e benefícios, disposta no Decreto nº 357 de 7 de dezembro de 1991.

Por fim, é consabido que o direito do segurado em receber diferenças devidas pelo INSS, em função da revisão dos índices de reajuste do benefício, está limitado pela prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do STJ e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, ou seja, somente serão pagas as parcelas a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

O autor teve o seu benefício previdenciário concedido em 12/03/1981 (DIB), conforme fls. 50, portanto, procede o seu pedido de reajuste pela Súmula 260, do ex-TFR, tanto em relação à primeira quanto à segunda parte.

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Esta Egrégia Corte, ao se manifestar sobre o tema, assim conclui, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - CTPS - HONORÁRIOS - ART. 20 § 4º, CPC.

- Conforme destacado na sentença, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constitui documento idôneo para a comprovação de atividade rural (art. 106, parágrafo único, inciso I, Lei nº 8213/91).

- Os argumentos apresentados pela autarquia em seu recurso não são suficientes para afastar a conclusão do D. magistrado a quo, no que concerne à carência.

- Os precedentes jurisprudenciais citados revelam que a sentença, no mérito, merece ser mantida.

- Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS, pois, de acordo com o entendimento firmado por esta E. Turma, em hipóteses como a dos autos, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC).

Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reduzir o percentual referente aos honorários advocatícios”... (TRF2, AC 314723, 2ª Turma, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, DJU :17/12/2004, pág. 246).

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento), mantendo-se a sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a reajustar o benefício do autor, de acordo com a Súmula 260, do extinto TFR em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 138024 RJ 2005.02.01.005788-7

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : DAVID MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DAVID MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : JUÍZO DA 38ª VF-RIO DE JANEIRO (8800207650)

D E C I S Ã O

A ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, falta de documento essencial, impede o conhecimento do recurso.

Cuida-se de Agravio Interposto da decisão que indeferiu desarquivamento dos autos da Ação Ordinária nº 88.002.0765-0. Compulsando os autos, verifico nas informações do ofício de fl. 13 que o Agravante não procedeu à juntada, nos autos principais, de cópia do Agravio e comprovante de sua interposição, fato arguido pelo Agravado em sua contraminuta de fls. 15-17 e ratificado pelo Ministério Público em seu parecer de fls.20-21.

De fato, o descumprimento do disposto na norma contida no art. 526 leva à sanção inserida em seu parágrafo único, na redação dada pela Lei nº 10352-2001, impondo-se a inadmissãõ do Agravio. Nesse sentido o REsp nº 795.957-RS, cujo voto ressalta que o descumprimento da norma pelo Agravante obstaculiza à parte agravada, em juízo de 1º grau, o acesso às razões do recurso e aos documentos que o instruíram, configurando-se cerceamento de defesa.

I- De todo o exposto, nego conhecimento ao agravo, nos termos do art. 228, *caput* do Regimento Interno.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno).

Em 15-8-2006

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO 378316 2004.51.01.534105-0
RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : JOÃO DO SACRAMENTO MARTINS
ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015341050)

D E C I S Ã O

(Referências: requerimento sem número à fl. 32 e nº 2006.073946 à fl. 57)

I- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS traz aos presentes autos, com o primeiro requerimento em epígrafe, o termo de adesão a acordo que celebrou com JOÃO DO SACRAMENTO MARTINS acerca da correção monetária dos salários-de-contribuição com aplicação do percentual de 39,67% (fevereiro de 1994), na forma da Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004 (convertida na Lei nº 10.999-04). Diante disso, homologo o acordo referido e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deverá cada parte suportar os honorários de seus respectivos advogados.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa à vara de origem.

Em 21-11-2006.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 444 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.02.003654-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : MARIETA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ANGELA DE AZEVEDO GOMES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO R. M. SIQUEIRA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020036543)

Decisão

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marieta de Oliveira Ferreira às fls.126/134 objetivando a reforma da sentença de fls.118/120 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de que “os atos administrativos realizados pela impetrada observaram os preceitos legais vigentes”.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que não foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão de seu benefício previdenciário, eis que não foi devidamente notificada.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 136), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 137/140.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 146/151, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Marieta de Oliveira Ferreira em face da sentença de fls. 118/120 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de que “os atos administrativos realizados pela impetrada observaram os preceitos legais vigentes”.

Com relação à existência de correta notificação da apelante, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 68 foi remetida para o endereço constante da petição inicial da presente ação (fl. 69) e recebida pela própria parte impetrante, concluindo-se pela inexistência de vício na referida notificação.

Ao contrário do que alega a parte apelante, note-se que a notificação em questão, de forma clara, informa a existência de indício de irregularidade na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pela impetrante e requer que esta apresente defesa para demonstrar a regularidade na concessão do benefício, sob pena de suspensão de tal benefício, tendo sido informado, inclusive, o endereço para apresentação da defesa em comento.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a Apelante foi devidamente notificada de que seu benefício estava “sendo suspenso” (fls. 72 e 83). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa da apelante.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

“I - É poder-dever (*rectius*: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos.”

(AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 24/30, acompanhadas dos documentos de fls.31/107, noticiando que através pesquisas realizadas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não foi comprovado qualquer vínculo empregatício no período de 03.01.1989 a 27.12.1996, razão pela qual foi realizada diligência junto à empresa SEMOR - Serviços de Montagens Construções e Reparos, cujo resultado constatou a inexistência de vínculo empregatício entre a Apelante e a referida empresa.

É de se ver, portanto, que o INSS empreendeu diligências visando a constatar a suposta irregularidade, não embasando a suspensão do benefício apenas nas pesquisas realizadas junto ao CNIS.

Dessa maneira, considerando-se que foi facultado à Apelante o direito de defender a lisura do procedimento administrativo de concessão do seu benefício, bem como que, no presente processo, a mesmo não enfrentou as alegações da autarquia, limitando-se basicamente a sustentar a ausência do devido processo legal o que, em verdade não ocorreu, instruindo a inicial apenas com procuração, documento de identidade, comprovante de endereço, carta de concessão do benefício e comprovante de suspensão do mesmo (fls. 10/14), não há como dar provimento ao presente apelo, devendo ser prestigiado o ato administrativo que suspendeu o referido benefício, pois, ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou a apelante produzir manifestação hábil a debelá-las.

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR, mas, em princípio, suspensão de ato ilegal, embasado em apuração de irregularidades, observado o devido processo legal para oportunizar a chance de defesa ao segurado, restando atendido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: “A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal” (STJ, 5ª T, REsp 279369 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 29.04.2002 p. 276).

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, sendo certo que a presente decisão não constitui óbice a que a impetrante possa obter o pretendido benefício previdenciário, desde que prove, efetivamente, preencher os requisitos necessários para tanto.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do *caput* do art.557, do CPC, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.062470-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO : LUIZ TORQUATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMELITA JACINTA AVELAR COELHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700126838)



Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia Previdenciária às fls.46/49 em face da sentença de fls.39/41 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal /RJ, que julgou procedente o pedido formulado pelo segurado, condenando o INSS ao “*imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente que recebia o autor...*”.

Em suas razões recursais o apelante pleiteou, inicialmente, a declaração de nulidade da sentença recorrida, aduzindo que a mesma confundiu a espécie de benefício percebido pelo autor, vez que não se trata de auxílio acidente, e sim de auxílio suplementar, no mérito, argumentou que o *decisum* deve ser reformado, pois, tendo sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria, o mesmo não poderia permanecer fruindo o auxílio suplementar que, nos termos do art.9º, da Lei nº 6.367/76, cessa com a aposentação do beneficiário.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.52), tendo sido oferecido contra-razões às fls.56/59.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.63/66, pelo desprovimento do apelo e da remessa.

Fundamentação

A presente ação tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de natureza acidentária, qual seja, auxílio suplementar, espécie 95, concedido ao Autor em 16.01.81.

Assim sendo, embora seja o caso de se conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação da Autarquia, a presente hipótese requer a decretação de nulidade da sentença recorrida, uma vez que proferida ao arrepio da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já consagrou entendimento no sentido da competência absoluta da Justiça Comum Estadual para a apreciação e julgamento de causas que, como a presente, envolvem a revisão de benefício previdenciário de natureza acidentária.

Essa questão, diga-se de passagem, não é nova no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, através de ambas as suas turmas, há mais de uma década já vinha perfilhando o entendimento hoje reafirmado nos seus mais recentes julgados. Vejam-se alguns dos primeiros arestos produzidos pelo intérprete maior da Constituição Federal sobre a matéria:

“CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório.” (STF, 1a. Turma, RE nº 169222-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, unân., DJU de 04.08.95, p. 22.524).

“EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente o da Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste em benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF, 2.ª Turma, AgRE no AI nº 150.660-2/SC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.06.94, p. 16.640).

A manutenção desse entendimento pela Suprema Corte foi noticiada no Informativo STF nº 186, de 24 a 28 de abril de 2000, como se pode adiante conferir:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.”

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nos RE 345.486/SP, 2.ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; 396.968/SP e 394.069/SP, 2.ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso; RE 430.377-AgR/DF, 2.ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes; AI 485.085-AgR/SP, 2.ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, e RE 403.832/MG, 1.ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (DJU de 24.10.2003, 08.10.2003, 16.09.2003, 12.11.2004, 25.06.2004 e 12.03.2004, respectivamente).

A sentença de primeiro grau, portanto, não é de ser mantida, porque em confronto com a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no Enunciado nº 501 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, com o seguinte teor: “*Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista*”.

Dispositivo

Do exposto, conheço a apelação do INSS, bem como a remessa necessária, a partir do que reconheço, de ofício, a incompetência desta Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda, sendo que a decisão trazida à apreciação deste Tribunal se encontra, neste aspecto, em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (§1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual declaro a nulidade da sentença de fls.39/41, bem como a dos demais atos decisórios proferidos nos autos por magistrado federal. De conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento do feito, restando prejudicado o mérito do recurso interposto.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância da Justiça Estadual.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.10144-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
ADVOGADO ORIGEM	:PENHA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA
	:EISENHOWER DIAS MARIANO
	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (00066091)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls.61/63 em face da sentença de fls.51/52 que homologou os cálculos de fls.41/43, sob a alegação de existência de erro nos referidos cálculos.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.71), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 66/67.

A parte autora interpôs o recurso de apelação de fls.54/58, manifestando-se à fl.68 por sua desistência, que foi devidamente homologada à fl.69.

À fl.70, manifestou-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo desprovimento do apelo.

Remetidos os autos a este Tribunal, foi colhido parecer do Setor Contábil à fl.78, e do Ministério Público Federal à fl.83, que opinou de acordo com os termos da informação juntada pela Coordenadoria de Controle e Classificação da Procuradoria Regional da República da 2ª Região (fls.84/85)

Fundamentação

Embora a apelação do INSS mereça ser conhecida, não cabe apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação da nulidade, ainda que *ex officio* (cf. AC nº 226820/RJ, TRF/2.ª Reg., 4.ª T., Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 15.02.2001), da sentença homologatória de cálculos de fls51/52, na exata proporção em que a mesma, datada de novembro de 1994, foi proferida após a edição da Lei nº 8.898, de 20 de junho de 1994, que alterou a sistemática de liquidação de sentenças, e entrou em vigor dois meses após a sua publicação.

Tal norma, abolindo a liquidação por cálculo do contador nas hipóteses em que a apuração do valor da condenação viesse a depender apenas de mera operação aritmética, estabeleceu que a elaboração dos cálculos, em tais casos, ficaria a cargo do exequente, competindo a este apresentá-los acompanhados de memória atualizada e discriminada da conta, de modo a permitir a sua correta análise e eventual impugnação pelo devedor, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo cabível, apenas, a citação do devedor para a oposição de embargos, como expressamente determina o art. 730 do CPC.

Com efeito: em nosso sistema processual prevalece a regra do efeito imediato da lei processual, segundo o qual a lei nova incide imediatamente sobre os feitos em andamento, alcançando todos os atos processuais pendentes, respeitados os efeitos dos atos já praticados regularmente sob a égide da lei anterior (cf. STF, RE 81893/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, DJU de 15.10.76, p. 00582).

De conseguinte, haveria de ser determinado ao credor que iniciasse imediatamente a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, ou que ratificasse os cálculos já elaborados pelo Contador, seguindo-se o procedimento previsto no art. 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, eis que, cuidando-se a Lei federal nº 8.898/94 de norma de ordem processual, teve a mesma incidência imediata sobre todos os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles praticados sob a égide da norma anterior. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO ART. 604 DO CPC. LEI Nº 8.898/94. RENOVAÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA.

1. Determinado por acórdão desse Tribunal a elaboração de novos cálculos, com observância do critério de reajuste previsto na coisa julgada, ou seja, em consonância com a Súmula nº 260, do TFR, o processo, retornando à Vara de origem já na vigência da Lei nº 8.898/94, deveria seguir a sistemática do art. 604, do CPC, em sua nova redação, que tem aplicação imediata aos feitos em andamento, ao invés de ser processado pela sistemática antiga, então não mais em vigor.

2. Apelação parcialmente provida, para que a execução retome seu curso, nos termos do art. 604, da lei adjetiva civil, na redação da Lei nº 8.894/94.” (TRF/1.ª T., AC 199701000157959/MG, Rel. Des. Fed. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 26.02.1998, p. 72).

Note-se, ainda, que a própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 2.ª Região, atenta às modificações introduzidas pela Lei 8.898/94, editou em 02.09.1994 o Provimento nº 53, que veio a disciplinar internamente a matéria, assim dispondo:

“PROVIMENTO Nº 053 DE 02 DE SETEMBRO DE 1994

O Dr. NEY MAGNO VALADARES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, suprimiu a liquidação por cálculo do Contador, quando a apuração do valor da condenação depender apenas de operação aritmética; CONSIDERANDO que a referida Lei, por força de seu artigo 2.º, entrou em vigor no dia 30 de agosto de 1994 e deve ser aplicada imediatamente às execuções de sentença que ainda não tiveram seus cálculos homologados por sentença;

(...) resolve:

I - (...) *omissis*

II - Transitada em julgado a sentença, caberá à parte interessada promover-lhe a execução, independentemente de liquidação nos termos da Lei nº 8.898, de 29 de julho de 1994, sempre que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

III - Quando o Exequente for beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá requerer ao Juiz a feitura dos cálculos, que independentemente de homologação e poderão ser impugnados pelo devedor por meio de embargos à execução;

IV - Se preferir, o próprio beneficiário da assistência judiciária gratuita poderá apresentar os seus cálculos, na forma da Lei.

V - Na Execução contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, cabendo ao Exequente instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, indicando, se for o caso, os índices de correção monetária e os períodos correspondentes.

VII - Se os cálculos não estiverem de acordo com o preceituado na Lei nº 8.898/94, o Juiz, antes de deferir a citação do devedor, fixará prazo para que o Exequente apresente novos cálculos, com as necessárias especificações.

(...)”

Assim, configurando-se, *ex vi legis*, verdadeiro cerceamento da defesa a homologação de cálculos por sentença, quando cabia apenas ser ao Executado dada a oportunidade de opor embargos - meio disponibilizado pela lei processual ao devedor para a impugnação dos cálculos exequiendos - , mostra-se de rigor a anulação da sentença homologatória de fls.51/52, a fim de que seja a Autarquia regularmente citada para os fins do art. 730 do CPC, em obediência à lei e ao princípio constitucional do contraditório.

Esse o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar adiante:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 604, DO CPC. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.898/94.

1 - Proferida sentença homologatória de cálculos quando já em vigor as alterações do art. 604, do CPC, introduzidas pela Lei nº 8.898/94, correto o Tribunal “a quo” ao entender que aquela decisão é nula, devendo, a partir dela, o processo seguir os trâmites normais, vale dizer, apresentação de memória de cálculo, com impugnação somente nos embargos à execução. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido”. (STJ. 6.ª T., REsp 183984/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.11.1998, p. 211).

Frise-se que a entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, não trouxe nenhuma modificação na sistemática de liquidação do julgado estabelecida pelo antigo art.604, limitando-se à transposição topográfica de praticamente todas as disposições contidas no mesmo para o novel art. 475-B.

No mais, verifica-se que a sentença recorrida afastou, indevidamente, a citação da Autarquia Previdenciária, nos moldes do art.730, do CPC, ao fundamento de que o art.128, da Lei nº 8.213/91 teria excepcionado a aplicação do mencionado artigo em casos que, como o presente, as verbas devidas pelo INSS possuísem caráter alimentar.

Todavia, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.252-5/DF, em sessão de 28/05/1997, Relator Ministro Maurício Correa, declarou inconstitucional a expressão “*e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil*”, contida no dispositivo supracitado, de forma a se evitar a interpretação erroneamente conferida pela r. sentença recorrida.

De conseguinte, tendo o juízo *a quo*, mesmo antes da alteração provocada pela ADIn 1.252-5, afastado a citação da Autarquia pelo art.730, do CPC com base no art. 128 da Lei 8.213/91, violou o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CRFB), excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, o que é vedado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CRFB), estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, conheço da apelação do INSS e decreto, de ofício, a nulidade da sentença homologatória de cálculos de fls.51/52, determinando se faça a execução pela modalidade prevista no art.475-B do CPC, com a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.028548-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PEDRO JOSE HERCULANO
ADVOGADO	:RONADE BESERRA DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800285482)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar apelação do Autor objetivando a reforma da sentença de fls. 60/61, proferida pelo MM Juízo da 32ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, formulado na inicial, por entender que, embora seja o Autor portador de cegueira parcial, não pode ser o mesmo considerado incapacitado total e definitivamente para o trabalho, devendo se submeter a processo de reabilitação.

Inconformado, o Autor ofereceu apelação às fls. 64/66, recebida no duplo efeito (fls. 68), através da qual requereu a reforma do *decisum*, sob a alegação de que até aquela data não teria havido qualquer processo de reabilitação, sendo incontroverso que o Autor estaria impossibilitado de retornar à função anteriormente exercida. Aduziu que, de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 4.657/42, haveria necessidade de determinação de uma aposentadoria, devendo o juiz atender aos fins sociais.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 71/73.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77, que opinou pelo provimento do recurso.

Fundamentação

Controverte-se na presente hipótese acerca da conversão do benefício de auxílio-doença, deferido ao Autor em 13/11/1997 (conforme DIB assinalada na carta de concessão de fls. 13), em aposentadoria por invalidez.

Como causa de pedir, alegou o segurado, em síntese, ter sofrido acidente em setembro de 1997, que ocasionou a perda da visão do olho esquerdo e o incapacitou de exercer a sua atividade de profissional de operador de grua, ensejando-lhe o auxílio-doença nº 107844196-8, sendo que o art. 43 da Lei 8.213/91 lhe assegura a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Cumpra analisar acerca da existência, *in casu*, das condições imprescindíveis ao deferimento de aposentadoria por invalidez, quais sejam incapacidade laboral e insuscetibilidade de reabilitação, tal como preceitua o *caput* do art. 42 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Esse dispositivo legal demonstra que a incapacidade laboral do segurado, pressuposto fundamental da concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, deve se traduzir na impossibilidade de exercício de qualquer ofício que lhe garanta a subsistência, e não na inviabilidade de exercício da atividade habitual, não havendo que se cogitar em atender “*aos fins sociais*”, nos termos do art. 5º da LICC, ante à clareza da regra previdenciária.

No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 56 apenas comprova que o Autor não detém visão no olho esquerdo e necessita de correção de 1.0 grau para o olho direito, nada mencionando acerca de sua incapacidade laborativa, sendo certo ainda que os documentos de fls. 12 e 14 apenas demonstram que o mesmo está incapacitado para a função habitualmente exercida.

De se ver, assim, que o que resta comprovado nos autos é a incapacidade parcial do Autor, na medida em que este é inapto apenas para as atividades que exijam visão binocular, como é o caso da função que exercia anteriormente à lesão incapacitante, como operador de grua, todavia é o mesmo suscetível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral que não exija visão bilateral.

Com efeito, aferindo-se a viabilidade de obtenção de um novo emprego, com consideração das circunstâncias que cercam o segurado, impende observar que o mesmo, à época do sofrimento da lesão estava exercendo a função de operador de grua há apenas dois anos e atualmente conta com cerca de 48 (quarenta e oito) anos, pelo que se infere inexistir óbice à sua reprofissionalização, seja no que tange ao avanço da idade, seja quanto à capacidade de exercer função diversa, razão pela qual, ainda sob este flanco, não há que se cogitar do deferimento de aposentadoria por invalidez.

Vale mencionar que o posicionamento adotado na r. sentença recorrida encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL.

1 - A incapacidade laboral do segurado, pressuposto fundamental da concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, deve se traduzir na impossibilidade de exercício de qualquer ofício que lhe garanta a subsistência, e não na inviabilidade de exercício da atividade habitual.

2 - Na espécie, a incapacidade do segurado é tão-somente parcial, na medida em que este é inapto apenas para as atividades que exijam visão binocular, estando o mesmo habilitado para o desempenho de atividade laboral congênere, análoga à sua profissão qualificada.

3 - O Autor, portador de incapacidade parcial, não faz jus ao amparo permanente da Previdência Social, uma vez que esta já o assistiu, de forma transitória, quando da concessão de auxílio-doença, propiciando ao segurado, ainda, a possibilidade de reintegração ao mercado de trabalho, mediante programa de reabilitação profissional.

4 - Apelação desprovida.” (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 315161/RJ, Rel. Juiz POUL ERICK DYRLUND, DJU 02/06/2003, p. 245)

“PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS.

I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

II- (...)

III- Apelação a que se nega provimento.” (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 165103/RJ, Rel. Juíza NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, DJU 29/01/2003, p. 121).

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência do recurso interposto, *nego-lhe seguimento*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.028138-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CELIA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:ROGERIO JOSE DE SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909011700)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação da Autora, objetivando a reforma da sentença de fls. 79/84, proferida pelo MM Juízo da Vara Federal de Três Rios, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez formulado na inicial, ao argumento de que a perícia realizada não teria constatado a incapacidade total e permanente da Autora e, tendo em vista ter decorrido quase vinte anos entre a suspensão do benefício e o ajuizamento da ação, seria impossível determinar se a atual incapacidade laborativa da Autora seria proveniente da mesma enfermidade que deu ensejo ao benefício cessado, assim como não teria a Autora demonstrado a sua qualidade de segurada.

Inconformada, apelou a Autora às fls. 85/86, pleiteando a reforma do *decisum*, sob alegação de que a sentença “*julgou improcedente o pedido formulado pela Apelante, mesmo tendo o laudo pericial, constatado a incapacidade total da Apelante retornar ao trabalho*”.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 87), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 88/92.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 97/98) que opinou pelo desprovimento do recurso.

Fundamentação

Cinge-se a Autora a afirmar que a sentença recorrida merece ser reformada, eis que julgou improcedente o pedido, “*mesmo tendo o laudo pericial constatado a incapacidade total da Apelante retornar ao trabalho*”, sem demonstrar de que forma se extrai tal constatação do referido laudo.

Não bastasse, das alegações recursais não se verifica qualquer alegação capaz de desconstituir os sólidos fundamentos do juízo *a quo* no que tange ao longo lapso temporal decorrido entre o ato impugnado e o ajuizamento da ação, de forma a viabilizar que a incapacidade constatada pelo *expert* remonte à cessação administrativa do benefício ou mesmo se tece qualquer comentário acerca da falta de comprovação da qualidade de segurado, não tendo a Apelante cumprido o disposto no art. 514, II do CPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reforma da sentença, o que leva a conclusão de que prevalecem inatacadas as razões de decidir do julgado recorrido.

Com efeito, é indispensável que os fundamentos e razões do recurso guarde sintonia com a sentença recorrida, sendo certo que “*o apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater*” (STJ, 1ª T., RESP 359080/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJU 04/03/2002, p. 213), para que o Apelado e o Órgão Julgador saibam os motivos que, efetivamente, sustentam a pretensão da parte vencida à obtenção de um novo pronunciamento jurisdicional.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a ausência de razões de recurso acarreta o seu não conhecimento:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Deve o apelante indicar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida, em não o fazendo, o recurso não pode ser apreciado.

2. Inteligência do artigo 514 do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e improvido.” (STJ, 6ª T., RESP 236536/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/06/2000, p. 220).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, 1ª T., RESP 553242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 09/02/2004, p. 133).

Dessa maneira, ressentindo-se o recurso de requisito de regularidade formal, essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença, o mesmo não pode ser conhecido por este Tribunal.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso interposto, *nego-lhe seguimento*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2005.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.058742-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ZILDA COUTINHO
ADVOGADO	:LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808000711)



Decisão
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e apelações interpostas pela Autora e pela Autarquia em face da sentença de fls. 70/73, proferida pelo MM juízo da Vara Federal de Itaboraí/RJ, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial, pagando-lhe as diferenças acrescidas de correção monetária, de acordo com a Lei 6.899/81, e juros de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, mais honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação.

Insurgiu-se a Autora às fls. 78/80, ao argumento de que o seu benefício teria sido indevidamente cessado, diante da comprovação por meio de documentos e, posteriormente, do laudo pericial de que a mesma seria incapaz para o trabalho, sendo-lhe devidas as diferenças desde a arbitrária suspensão. Requereu ainda a majoração da verba honorária, de acordo com o art. 20, §3º do CPC.

Inconformada, a Autarquia interpôs apelação às fls. 82/84, pleiteando a reforma do *decisum*, sob alegação de que a perícia realizada na época da cessação do benefício teria constatado não ser a Autora portadora de qualquer incapacidade.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito, exceto no que se refere à implantação do benefício (fls. 85).

Foram apresentadas contra-razões pela Autarquia (fls. 87/89) e pela Autora (fls. 95/96).

O Posto de Benefícios de Itaboraí oficiou às fls. 99/100 e 102, informando a impossibilidade de dar cumprimento à determinação de imediata implantação do benefício, eis que não poderia ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do benefício de amparo previdenciário, que teria sido cessado por óbito da titular.

Suspenso o feito na forma do art. 265 do CPC, veio aos autos a petição de fls. 106, da Autora, esclarecendo que a mesma estaria viva e que após mais de um ano da prolação da sentença o benefício ainda não teria sido reimplantado.

Às fls. 111 determinou o juízo *a quo* fosse intimado o Posto do INSS para implantar e pagar o benefício devido em 72 horas, tendo sido extraído o respectivo mandado (fls. 113).

Oficiou novamente o Posto de Itaboraí informando a implantação do benefício (fls. 115).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do reexame necessário e dos recursos interpostos, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118, que opinou pela confirmação da sentença recorrida.

Fundamentação

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício assistencial previsto na Lei 6.179/74 (Espécie 11 - Renda Mensal Vitalícia a inválidos - Rural), proposta por ZILDA COUTINHO em face do INSS, sustentando que o seu benefício foi injustamente cessado, após perícia médica efetuada pela Autarquia.

Com base no laudo pericial de fls. 37, entendeu o juízo *a quo* que o estado de saúde da Autora a incapacita para o desempenho das atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, é de se ver que, embora o laudo pericial de fls. 37 seja categórico quanto à incapacidade da Autora para o exercício de atividade laborativa, por ser a mesma portadora de hipertensão arterial, psicopatia (depressão) e osteoporose, merece ser reformada a sentença de fls. 70/73, tendo em vista que o benefício deferido (aposentadoria por invalidez) tem natureza diversa do benefício anteriormente cessado (renda mensal vitalícia) e pleiteado pela parte Autora, apresentando requisitos distintos e que não foram objeto de análise ao longo da tramitação do feito em primeira instância.

Com efeito, a ação foi proposta objetivando o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia concedido a Autora quando ainda vigente o art. 1º da Lei 6.179/84, que assegurava o respectivo benefício aos “maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento” e desde que tenham perdido a qualidade de segurado após doze contribuições, ou tenham exercido atividade remunerada sem filiação à Previdência Social por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ou ainda tenham ingressado após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Vale lembrar que essa espécie de benefício veio a ser extinta pela Lei 8.742, de 08 de dezembro de 1993, que instituiu o benefício de prestação continuada, consistente na prestação equivalente a “1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”, sendo certo, todavia, que a renda mensal vitalícia continuou sendo paga àqueles que já a recebiam.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado da Previdência Social que, cumprida a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto as hipóteses do art. 26 da mencionada lei), seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Constata-se, assim, que, enquanto a renda mensal vitalícia/benefício de prestação continuada tem caráter assistencial, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social, mediante o cumprimento de carência, não havendo fungibilidade entre ambos, de tal maneira que há de se averiguar se a Autora faz jus ao restabelecimento do benefício anteriormente cessado, e não lhe deferir aposentadoria por invalidez.

De acordo com o laudo pericial de fls. 37, a Autora é portadora de hipertensão arterial, psicopatia e osteoporose e tais enfermidades impossibilitam-na de exercer qualquer atividade laborativa, tendo ainda o *expert* do juízo atestado a necessidade de tratamento ambulatorial de psiquiatria e avaliação periódica de cardiologista.

No caso dos autos, embora não tenha sido formulada ao *expert* indagação relativa ao início da incapacitação, não se deve esquecer que o benefício em tela foi deferido administrativamente, por invalidez da Autora para o trabalho, e cancelado, posteriormente, pelo INSS.

Nesse diapasão, além da Autarquia não ter apresentado a cópia do processo administrativo respectivo, a fim de ser examinada a posição de sua perícia-médica, é de se ver que a enfermidade detectada no laudo pericial formulado em junho de 1997 está em sintonia com os documentos apresentados às fls. 66/67, oriundos do Hospital Universitário Antônio Pedro, que denotam o acompanhamento psiquiátrico e de crioterapia que a Autora sofria desde antes da indevida suspensão do benefício (a partir de abril de 1992), bem como o laudo radiológico datado de 11/93, atestando que a mesma já era portadora de “Osteoporose difusa. Escoliose dorsal de complexidade direito. Osteofitose marginal incipiente. Redução do espaço discal de L4-L5”.

Cabe mencionar, por outro lado, que a adoção dos esclarecimentos e conclusões do laudo pericial apresentado pelo *expert* do juízo, adequada-se à orientação jurisprudencial predominante nos tribunais superiores, segundo a qual:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. A prova da incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia.” (TRF/4.ª Reg., 5.ª T., AC n. 94.04.16709-6/RS, Rel. Des. Fed. VIRGÍNIA SCHEIBE, unân., DJU de 30.07.97, p. 57.849).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA-INVALIDEZ - ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE E PERMANENTE - APOSENTADORIA-INVALIDEZ DEVIDA - PROVA PERICIAL DIVERGENTE - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. 1 - Esclarecido por perícia médica que o estado mórbido do segurado, persistente e permanente, torna-o incapaz para o trabalho, a aposentadoria-invalidez não lhe poderia ter sido negada. 2 - Havendo divergência na prova pericial, deve prevalecer a conclusão do laudo oficial porque, além de equidistante das partes e, portanto, em condições de apresentar um trabalho escorreito, o perito merece a confiança absoluta do juízo. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada.” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T., AC 9401118892/MG, Rel. Min. CATÃO ALVES, DJU de 25.08.1997, p. 66751).

A posição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balthazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 200), manifestada em relação ao art. 42 da Lei n.º 8.213/91, também não discrepa do entendimento jurisprudencial, como é possível conferir da transcrição que adiante se segue:

“Na ação judicial, não raro divergem o perito do Juízo e o assistente técnico da autarquia. Nesse caso, em princípio, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, que está em posição equidistante do interesse das partes, ressalvada a hipótese de estarem as conclusões do assistente técnico melhor fundamentadas ou escudadas em outros elementos de prova, tais como exames laboratoriais.”

Sendo assim, tendo a perícia judicial comprovado a enfermidade da Autora e a sua incapacidade total para o trabalho e havendo nos autos elementos que deixam claro que o quadro clínico pretérito, a exemplo do que ocorre na data do laudo, incapacitava a Autora para a atividade laborativa, forçoso concluir pela incorreção do ato administrativo que cancelou o benefício de Renda Mensal Vitalícia, sendo imperioso o seu restabelecimento.

Reconhecido o direito da Autora ao restabelecimento de seu benefício de renda mensal inicial anteriormente cancelado, deve ser o mesmo concedido desde a data da indevida cessação, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA A INVÁLIDOS - RESTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES.

I - O termo inicial de restabelecimento do benefício é a data em que foi o mesmo indevidamente cancelado;

II - Não tem pertinência a pretensão do Embargante de voltar a discutir, nesta fase, as conclusões do Perito do Juízo, que já foram objeto de análise quando da prolação da sentença e do acórdão embargado;

III - O presente recurso não se presta à rediscussão da matéria ou a tirar dúvidas do Recorrente que, insatisfeito com o resultado do julgamento, deve valer-se da via recursal própria;

IV - Embargos de Declaração desprovidos.” (TRF - 2ª Reg., EDAC 277877, Rel. Juiz VALMIR PEÇANHA, DJU 04/02/2003, p. 156).

“RESP - PREVIDENCIARIO - BENEFICIO - RENDA MENSAL VITALICIA - INICIO DO BENEFICIO - o termo “a quo” para o pagamento da renda mensal vitalícia e a data da carência, ainda que constatada posteriormente, em exame pericial.” (STJ, 6ª T., RESP 107062/SP, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 01/12/1997, p. 62.681)

De consequente, merece reforma a sentença de fls. 70/73, a fim de que seja restabelecido o benefício de renda mensal vitalícia a partir de seu cancelamento indevido, pois existem elementos nos autos que comprovam suficientemente que o motivo técnico que serviu de suporte para a concessão do benefício, na esfera administrativa, continuou mesmo após a sua suspensão, devendo as diferenças pretéritas serem pagas corrigidas monetariamente de acordo com a Lei 6.899/81 e juros de 6% ao ano, a contar da citação.

De se ver ainda que, tendo a Autarquia implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, por força da tutela antecipada na sentença, conforme ofício de fls. 115, transitada em julgada a presente ação, deverá a Autarquia promover a substituição do benefício, restabelecendo a renda mensal vitalícia, assegurando-se ainda a compensação sobre as diferenças a serem apuradas dos valores administrativamente pagos a título de aposentadoria por invalidez.

No que tange aos honorários, não merece reforma a r. sentença de fls. 70/73, eis que na ação movida contra a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem ser fixados à luz do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito aos percentuais do § 3º do mesmo artigo (STJ, 4ª T., REsp. nº 218.511/GO, unân., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25.10.1999, p. 92).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil *nego sequimto* à Apelação da Autarquia, ao mesmo tempo em que *dou parcial provimto* à remessa necessária e à apelação da Autora, para, reformando a sentença de fls. 70/73, determinar a substituição do benefício de aposentadoria por invalidez pelo benefício de renda mensal vitalícia, devido desde a sua indevida cessação (04/93), devendo as diferenças serem pagas corrigidas monetariamente de acordo com a Lei 6.899/81 e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Mantida a condenação em honorários de 5% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.06.000214-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MORENCY BOTELHO MONTE
ADVOGADO	:MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PETRÓPOLIS - RJ

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Morency Botelho Monte às fls. 47/51 em face da sentença de fls.44/45 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária , adotando como corretos os cálculos de fls.24/25, nos quais não se apuraram diferenças a serem recebidas pelo autor.

Insurgiu-se o apelante, pleiteando a reforma do julgado recorrido, ao fundamento de que lhe são devidas diferenças em razão do pagamento a menor feito pela Autarquia do reajuste de 147.06%, aduzindo que a sentença recorrida violou a imutabilidade da coisa julgada advinda com o trânsito da sentença de conhecimento.

O recurso foi interposto no seu duplo efeito (fl.53), não tendo sido oferecidas contra-razões pelo apelado.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciação e julgamento do recurso interposto, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls.56/58, pela não intervenção no feito.

Fundamentação

O presente recurso versa sobre questão recorrente neste Tribunal, qual seja, o direito dos segurados da Previdência Social de receberem diferenças advindas de eventual incorreção no pagamento do reajuste de 147,06%.

Com relação a tal tema, deve prevalecer a presunção de que foram regulares os pagamentos feitos pelo INSS, isso em consonância com o entendimento reiteradamente explicitado em julgados dos Tribunais Regionais Federais, inclusive o desta 2ª Região, de que o pagamento administrativo efetuado pela Autarquia Previdenciária, em atenção ao comando do art. 41, II, e parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, efetivamente assegurou a preservação do valor real do benefício. Vejam-se, a respeito, as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI N.º 8.213/91. ART. 41, II. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 36 - TRF - 1.ª REGIÃO. CONST. FED. ART. 7.º, IV. ÍNDICE DE 147,06% (SET/91). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCORREÇÃO NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A Carta da República, em seu corpo permanente, expressamente veda a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste (art. 7.º, inciso IV, fine).

II - Compatibilidade entre as normas constitucionais que asseguram o reajuste para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício, com o mecanismo de atualização previsto no art. 41, II, e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

III - Incidência da Súmula n.º 36, do TRF - 1.ª Região.

IV - As diferenças alusivas do índice de 147,06%, de setembro de 1991, foram pagas pelo INSS nos termos das Portarias n.ºs 302/92 e 485/92, atualizadamente. Se a correção realizada pelo réu não satisfaz ao autor, compete-lhe provar, matematica e juridicamente, inclusive através de perícia, o desacerto do cálculo, sendo inaproveitável, como fundamento, meras notícias estampadas em jornais.

V - Apelação provida. Ação IMPROCEDENTE” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T., AC n.º 1996.01.41791-5/MG, Rel. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 16.06.1997, p. 43809).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO. ART. 112, LEI N.º 8.213/91. ART. 267, VI, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 515, §3.º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 7.º, DA PORTARIA MINISTERIAL N.º 3.0003/92.

1. (...) omissis

2. (...) omissis

3. A autarquia previdenciária corrigiu as diferenças resultantes do reajustamento do benefício previdenciário no índice de 147,06%, já que durante todo o período de pagamento das parcelas - ao todo 12 (doze) - utilizou como índice de correção monetária o INPC (e os índices que o sucederam) do mês anterior a cada competência, sendo-lhe facultado, ainda, efetuar o crédito em favor do segurado até o 10.º dia útil do mês subsequente.

4. Pagamento efetuado dentro do prazo de 45 dias. Aplicação do art. 7.º, da Portaria Ministerial n.º 3.003, de 02.01.1992.

5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença. No mérito, julgado improcedente o pedido. Mantidos os ônus da sucumbência.” (TRF/2.ª Reg., 3.ª T., AC n.o. 168118/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 15.03.2005, p. 207).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é contrária à pretensão da apelada, como comprovam os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA AÇÃO. PORTARIA Nº 302/92. PERDA DO OBJETO.

Configurada está a hipótese prevista no art. 269, II, do CPC, pois, no transcorrer da ação, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, por meio da Portaria Ministerial nº 302/92, a pretensão objeto da demanda, dando-lhe efeito retroativo a 1º de setembro/91, o que importa na extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, não há que se cogitar a ocorrência de perda do objeto da ação.

Recurso não conhecido.” (STJ, 5T, Resp 239850/RS, Rel. Min.FE-LIX FISCHER, DJ 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto.

2. Precedente (EREsp 66.745/SP).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença do Juízo singular.”(STJ, S3, EREsp 202089/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONE-TÁRIA.

1. (...) omissis

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06%, porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.” (5.ª T., Resp. n.º 198.743, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 13.03.2000, p. 190).

Ilustrativo o seguinte trecho do voto do Relator Ministro Gilson Dipp, que afasta qualquer dúvida sobre a matéria, valendo a pena ser aqui transcrito:

“No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92, e 485, de 01.10.92, não sendo exigível correção monetária.”

Ressalte-se que a alegação de que haveria um resíduo decorrente do pagamento parcelado do reajuste dos 147,06%, por ter sido aplicado sempre o conjunto de índices mensais computados até o mês anterior ao pagamento das parcelas que compunham a referida diferença, não poderia, sob qualquer ângulo que se queira analisar o problema, prevalecer.

É que, devendo ser efetuado o pagamento pela Autarquia Previdenciária até o dia 10 (dez) de cada mês, a correção monetária aplicável somente poderia ser aquela apurada até o mês anterior, sendo indevido o percentual apurado no mês de competência para a correção da parcela paga até os dez primeiros dias desse mesmo mês. Esse raciocínio soa evidente, já que, em se tratando de índice mensal ou cheio, somente seria aplicável em perdurando a dívida por todo o período mensal, não sendo esta a hipótese versada, já que, como dito, o pagamento se dava nos dez primeiros dias de cada mês. Interpretação diversa conduziria a um erro grave, pois implicaria em computar-se na dívida, paga até o dia 10 (dez) de cada mês, o índice integral de correção monetária que viesse a medir a inflação daquele mesmo mês, o que apenas seria possível se o referido índice fosse diário e, mesmo assim, restrito ao número de dias transcorridos até o dia do pagamento.

Não se reconhece, assim, ter havido qualquer prejuízo à parte autora, pois a dívida referente às diferenças de reajuste dos 147,06%, que deveriam ser pagas a partir de setembro de 1991, e que ocorreriam sempre nos dez primeiros dias de cada mês, foi paga a partir de novembro de 1992 e até outubro de 1993, também sempre nos dez primeiros dias de cada mês, corrigida a primeira parcela de set/91 a out/92, a segunda de out/91 a nov/92, a terceira de nov/91 a dez/92, e assim por diante, na forma correta e única cabível, além de ser a única possível, já que, quando de cada pagamento não se tinha ainda o índice que a parte autora, equivocadamente, pretendia fosse aplicado na correção monetária das parcelas administrativamente pagas dos 147,06%.

Assim, não tendo os apelantes juntado aos autos documentos comprobatórios da renda recebida no referido período, deve ser considerado o valor informado pela Autarquia, vez que a mesma, segundo entendimento já adotado por este Tribunal, “*detém a prova daquilo que foi efetivamente pago a cada um dos beneficiários (...)*” (2ª T, 92.02.14307-2, Rel. JUIZ PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 02.10.1997, p. 81052), sendo o caso de se manter a sentença recorrida, eis que, conforme a conta de fls.24/25, na qual foram consideradas as informações fornecidas pela Autarquia à fl.05, inexistem diferenças em favor do apelante.

Desta forma, embora tenha o título executivo determinado o pagamento das diferenças dos 147,06%, tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, inexistindo qualquer irregularidade quando, na fase de execução da sentença, é constatada a existência de cálculo zero, não havendo que se falar, por tal motivo, em ofensa à coisa julgada.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* à apelação de fls.47/51, por ser a mesma manifestamente improcedente, nos termos do *caput* do art.557 do CPC, mantidas inalteradas as conclusões da sentença de fls.44/45. P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os presentes autos à primeira instância.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à DIDRA, a fim de que seja retificada a autuação, uma vez que o processo originário é oriundo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.07.800612-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: ANA CECILIA DE A. ARAUJO
ADVOGADO REMETENTE	: ARLETE GUIMARAES DE SOUZA
	: LUIZ ADVAL S DE ALMEIDA
	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808006124)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e apelação do INSS interposta em face da sentença de fls. 247/250, proferida pelo MM Juízo da Vara Federal de Itaboraí/RJ, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de fevereiro de 1993, com os consectários legais.

O Réu teve ciência da sentença, apresentando agravo retido contra a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 259/261) e apelação (fls. 263/266), através da qual pleiteou a reforma do *decisum*, ao argumento de que a perícia técnica realizada pelo Instituto-Réu constatou, na época, a existência da condição de trabalho do segurado, havendo a mesma de prevalecer sobre o laudo técnico do perito judicial.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 272).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 274/275).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso.

Às fls. 292/293 e 297/299 informou a Autarquia o cumprimento da tutela antecipada.

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre negar provimento ao agravo retido nos autos interposto pela Autarquia-Ré em face da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que, à luz da verossimilhança das alegações postas na inicial, corroboradas por laudo pericial produzido nos autos e, bem assim, do caráter alimentar das prestações pretendidas, mostram-se presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC.

No mais, lastreou-se a sentença apelada, em suas razões de decidir, para concluir pela procedência do pedido, no laudo pericial de fls. 222/227 e sua complementação às fls. 236/237, o qual afirmou ser a Autora “*portadora de pneumopatia do tipo obstrutiva crônica cuja constelação sintomológica sugere a hipótese diagnóstica de 'Asma não especificada'*”, havendo de se considerar “*o componente psíquico de ansiedade e principalmente depressão, que costumam acompanhar as pneumopatias*”.

Informou ainda o *expert* do juízo que “*frente ao quadro apresentado deduz-se que a pericianda esteja, no momento, totalmente incapacitada para qualquer tipo de trabalho*”, sendo que “*caso se submetta a tratamento adequado, poderá retomar às suas atividades de auxiliar de costureira, obviamente após aferição, por médico, de suas condições nosológicas*”.

Em resposta ao quesito nº 2, formulado pela Autora às fls. 113, cuja indagação versa sobre a indicação do tempo em que a segurada apresenta o quadro diagnosticado, esclareceu o perito que o mesmo se daria “*há, pelo menos 10 anos*” (fls. 226), ou seja, tendo sido a perícia realizada em julho de 2001, a patologia remontaria a 1991, antes da cessação do benefício.

Concluiu a douta Magistrada *a quo*, com base nos esclarecimentos da perícia realizada, ser a limitação funcional impeditiva do exercício atual de qualquer atividade profissional meramente circunstancial, não sendo apta a impossibilitá-la permanentemente para qualquer outra atividade, a ponto de comprometer a sua capacidade laborativa. Em consequência, devido à transitoriedade da limitação apresentada pela Autora, considerou aquele Juízo ser-lhe cabível a percepção do benefício de auxílio-doença, desde a data em que cessado, por se tratar de benefício concebido para a proteção do segurado até a sua recuperação para o exercício da atividade anterior ou a readaptação a outra atividade capaz de garantir-lhe a subsistência.

Nenhum reparo, neste sentido, merece o entendimento adotado pela sentença recorrida.

A alegação posta nas razões do INSS, ora Apelante, quanto a ser privativa da Previdência Social a atribuição de verificar a condição de incapacidade do segurado mediante exame médico pericial, corretamente rechaçada pela MM.ª Juíza *a quo*, não encontra guarida na jurisprudência dos tribunais superiores.

Na verdade, assim dispõem os parágrafos 4º do art. 59 e 1º do art. 42 da Lei 8.213/91, e o art. 259 do Decreto n.º 611/92, dispositivos legais que abordam a questão:

“Art. 59 (...) omissis

§4.º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no §3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.”

“Art. 42 (...) omissis

§1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 259. Os exames médicos para a concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando isso não for possível, a revisão do laudo por médico do INSS com aquele requisito, cuja conclusão prevalece.”

Como se vê, embora incumbido o INSS de realizar exame médico com vistas a conceder ou não os benefícios oriundos do risco social incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), não há indicativo na legislação previdenciária que autorize concluir quanto à exclusividade do exercício desta competência pela Autarquia Previdenciária a ponto de afastar a possibilidade de revisão, pelo Judiciário, de decisões administrativas que hajam inferido a concessão de tais espécies de benefícios. Ademais, veja-se que a regra do art. 259 do Decreto 611/92 diz respeito à prevalência do laudo revisional elaborado pelo INSS *relativamente a laudo realizado por médico não especializado em perícia para verificação de incapacidade*, que nada tem a ver com o laudo produzido em processo judicial por *expert* nomeado pelo Juízo, cujas imparcialidade e equidistância das partes recomendam a adoção de suas conclusões em detrimento do laudo unilateralmente produzido pela parte ré.



Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. A prova da incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia.” (TRF/4.ª Reg., 5.ª T., AC n. 94.04.16709-6/RS, Rel. Des. Fed. VIRGÍNIA SCHEIBE, unân., DJU de 30.07.97, p. 57.849).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA-INVALIDEZ - ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE E PERMANENTE - APOSENTADORIA-INVALIDEZ DEVIDA - PROVA PERICIAL DIVERGENTE - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. 1 - Esclarecido por perícia médica que o estado mórbido do segurado, persistente e permanente, torna-o incapaz para o trabalho, a aposentadoria-invalidéz não lhe poderia ter sido negada. 2 - Havendo divergência na prova pericial, deve prevalecer a conclusão do laudo oficial porque, além de equidistante das partes e, portanto, em condições de apresentar um trabalho escoreito, o perito merece a confiança absoluta do juízo. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada.” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T., AC 9401118892/MG, Rel. Min. CATÃO ALVES, DJU de 25.08.1997, p. 66751).

A posição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balthazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 200), manifestada em relação ao art. 42 da Lei n.º 8.213/91, também não discrepa do entendimento jurisprudencial, como é possível conferir da transcrição que adiante se segue:

“Na ação judicial, não raro divergem o perito do Juízo e o assistente técnico da autarquia. Nesse caso, em princípio, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, que está em posição equidistante do interesse das partes, ressaltada a hipótese de estarem as conclusões do assistente técnico melhor fundamentadas ou escudadas em outros elementos de prova, tais como exames laboratoriais.”

Em sendo assim, não merece reparos a sentença recorrida, que, à vista de efetiva comprovação quanto à incapacidade total *atual*, mas não definitiva, nem tampouco irreversível, da Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, concluiu pela procedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, formulado na petição inicial, a partir da data de sua indevida cessação.

Dispositivo

Do exposto, nego provimento ao agravo retido interposto pelo INSS, bem como *nego seguimento* à remessa necessária e à apelação de fls. 263/266 nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a fim de que seja integralmente mantida a sentença proferida às fls. 247/250, por seus próprios fundamentos.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534348-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
APELADO	:ZELY DE OLIVEIRA ALCOFORADO
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343480)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pelo Instituto-Réu em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 61/66), que julgou procedente o pedido formulado, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão devida à parte autora, na forma do art. 75 da Lei 8.213, a partir de 05.04.1991, e na forma da Lei 9.032/95, a partir de 28.04.95, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, ressaltada a prescrição, além dos acréscimos legais.

Iresignada, a Autarquia interpôs a apelação de fls. 73/90, pleiteando a reforma do julgado, com base em jurisprudência e doutrina que colacionou, e a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 75 da Lei 8.213, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, por afronta ao princípio da irretroatividade.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 91), face à antecipação da tutela deferida nos autos.

Sem contra-razões, vieram os autos remetidos a este Tribunal para julgamento do recurso, tendo sido dada vista dos mesmos ao MPF, que opinou pela manutenção da sentença recorrida, por ter sido proferida em consonância com a jurisprudência do STJ.

Fundamentação

Não merece razão a Apelante em sua irresignação.

De fato: Ao decidir pela procedência do pedido, verifica-se que a sentença recorrida lastreou-se na orientação pacífica das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai, dentre muitos outros, do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS.

1. *omissis*
2. Consoante recente entendimento esposado pelas Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção, as majorações das cotas familiares introduzidas pelas Leis n.os. 8.213/91 e 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita.
3. Não há falar em retroação da lei, mas em aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros projetam tão-somente para o futuro.
4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5.ª T., AgRg no Ag 539616/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 07.06.2004, p. 269).

Para espancar quaisquer dúvidas, veja-se a íntegra do voto da Ministra LAURITA VAZ, que esclarece, inclusive, as razões da mudança de posicionamento daquela Corte a respeito do tema:

“O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, pretende o Agravante obter com o presente Agravo Regimental o prequestionamento de matéria constitucional para ser argüida em sede de recurso extraordinário. É certo que o exame de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo vedado a esta Colenda Corte de Justiça realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Por sua vez, a questão em tela tinha jurisprudência sedimentada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração das cotas familiares pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 não alcançariam os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

Assentou-se esse entendimento na premissa de que, ante a falta de expressa previsão, não era possível a retroação das normas para alcançar situações jurídicas consolidadas.

Contudo, em recentes julgados, as Turmas que integram a referida Seção deram nova solução à *quaestio*, a qual me parece mais consentânea com o caráter social de que se revestem as normas previdenciárias.

Com efeito, diante do entendimento consolidado de que a lei mais vantajosa aplica-se aos benefícios pendentes de concessão, entendeu-se que seria desarrazoado não estender sua aplicação, também, aos benefícios concedidos, visto que não seria caso de retroação da lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro.

A propósito, transcrevo excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Félix Fischer, quando do julgamento do REsp 359.370/RN, cujos fundamentos foram acolhidos unanimemente pela Egrégia Quinta Turma, *in verbis*:

“No que diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência destes dispositivos legais, tenho que a *quaestio* merece algumas considerações.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, v.g., como o que ocorre no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Esta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de alteração do percentual relativo às cotas familiares do benefício de pensão por morte, tal majoração, prevista no art. 75, 'a', da Lei n.º 8.213/91, não retroage para alcançar os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse entendimento, cito os seguintes julgados: EREsp 153.071/PE, 3.ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 15/05/2000; REsp 245.447/PE, de minha relatoria, DJU de 08/05/2000; REsp 236.717/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 17/04/2000; REsp 243.950/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 10/04/2000; REsp 240.177/AL, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 10/04/2000; REsp 201.962/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/1999; REsp 230.238/AL, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/11/1999.

Destarte, a jurisprudência acima esposada consignou ser inviável a revisão de um benefício definitivamente concedido apenas para adaptá-lo ao regime da lei superveniente, por trazer esta vantagem ao segurado.

Entretanto, não obstante a Terceira Seção já ter pacificado seu entendimento a matéria, é necessário que sejam feitas algumas observações. Melhor analisando a *quaestio*, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica somente aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o quantum de seu benefício ou a falta dele.

Com base nessas considerações, reformulo a posição que adotei no Resp 245.447/PE, DJU de 08/05/2000 (já citado acima), por considerar necessária uma ampliação de entendimento consagrado na Terceira Seção, de maneira a estender a incidência da lei nova mais vantajosa não só aos benefícios pendentes, mas a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Finalmente, cumpre asseverar que a orientação acima adotada não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.” (DJ de 01/07/2002).

No mesmo sentido, colaciono aresto proferido à unanimidade pela Egrégia Sexta Turma, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5.º, XXXVI e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir da sua vigência.
2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.
3. Recurso conhecido.” (REsp 353.645/AL, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 24/02/2003.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. É o voto.”

Anote-se, ainda, que, em recentes julgados, o próprio Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento sobre o tema, inclinando-se por ratificar a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base nos princípios da solidariedade e da isonomia. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo. 2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro. 3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Agravo regimental não provido. ” (STF, 1.ª T., AgReg RE 422268/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22-06-2005, p. 00039)

Em seu voto, traz à colação o Ministro EROS GRAU precedentes daquele Supremo Tribunal, relativos a julgamentos pretéritos de casos análogos, evidenciando a orientação que deverá ser seguida por seus pares na análise da matéria objeto deste feito. Veja-se a íntegra do voto proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 422.268-0/SP):

“VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O requerente afirma que a concessão de pensão por morte anteriormente ao advento da Lei n.º 9.032/95 constitui ato jurídico perfeito e que o aumento do benefício, previsto nessa lei, não pode retroagir para elevar pensões concedidas na vigência da lei anterior, já revogada, sob pena de violar-se direito adquirido pela Administração previdenciária de pagar menor benefício, consoante regulamentação prevista na legislação revogada.

2. Alega, ademais, que a extensão do aumento previsto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, aos pensionistas que já percebiam o benefício anteriormente ao advento dessa última lei constitui afronta ao artigo 195, §5.º, da Constituição do Brasil, uma vez que a lei somente teria previsto custeio para os benefícios que viessem a ser concedidos após a sua vigência.

3. Não merece prosperar a tese do agravante. Afinal, como destacado na decisão monocrática recorrida, não se trata de aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro - efeitos esses sujeitos a modificações sem que se possa falar em ofensa a ato jurídico perfeito.

4. Em casos análogos ao dos presentes autos, o Tribunal, apreciando o tema referente ao pagamento de auxílio acidentário, entendeu que, mesmo na hipótese em que o acidente de trabalho tenha ocorrido anteriormente ao advento da lei que majorou o benefício, deve ser pago aquele previsto na lei nova, a ver:

“Sustenta o INSS que o acórdão recorrido, ao estabelecer o percentual de 50% para o benefício em questão, com base na Lei 9.032/95, feriu a norma inserta no art. 5.º, XXXVI, da Carta Magna, bem como a regra do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Isso porque ao tempo em que o segurado foi acometido pela doença profissional ainda vigorava a lei n.º 8.213/91, que fixava o dito percentual em patamar inferior.

O recurso não merece acolhida. É que a situação jurídica que garantiu ao recorrido a percepção do auxílio-acidente se consolidou quando já estava em vigor a Lei n.º 9.032/95, que majorou o percentual de cálculo desse benefício, fixando-o em 50%. Cuidando-se, pois, de preceito de ordem pública, a aplicação é imediata, alcançando todos os casos pendentes de julgamento, mormente aqueles que foram trazidos a juízo sob o império da lei nova, como na espécie. Logo, descabida é a alegação do recorrente no sentido de que tem direito adquirido de solver a obrigação segundo os ditames da lei anterior (Lei 8.213/91), até porque tal obrigação surgiu no mundo jurídico apenas sob a égide e lei posterior (a citada Lei 9.032/95). De resto, assim já decidiu a 2ª Turma deste Tribunal, no julgamento do AI 306092-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso.” (RE n. 302.582, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 15.6.04).

“O Instituto Nacional do Seguro Social, com as razões de folha 29 a 36, procura demonstrar a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5.º da Carta Política da República, bem como ao artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, no que aplicada ao caso concreto a lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela de n.º 9.032/95, ressaltando que o acidente deu-se ainda sob a égide da primeira, ainda sem as alterações introduzidas em 1995. Salienta a sujeição da legislação previdenciária ao princípio da irretroatividade das leis e o direito adquirido de proceder ao pagamento do auxílio-acidente na forma do diploma vigente quando da ocorrência do fato (...)

A situação jurídica evocada pelo Instituto não chegou a aperfeiçoar-se sob a vigência da legislação pretérita, ou seja, da Lei n.º 8.213/91. O tempo passou e, ao surgir a controvérsia sobre o valor do benefício previdenciário, já estava alterada a citada lei por vigor a de n.º 9.032/95. No particular, encerrando, esta última, preceito imperativo, a observância do diploma mostrou-se obrigatória, não podendo o Agravante empolgar a existência, em patrimônio, de direito adquirido à satisfação de benefício nos moldes pretéritos, ou seja, à razão de trinta, e não cinquenta por cento. Vale frisar que preceitos de ordem pública, isto é, voltados à proteção que extravasa o campo dos interesses individuais, têm aplicação imediata, apanhando as situações jurídicas ainda não consumadas”. (AI n. 306.092, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.5.01).

5. No que se refere à alegada ofensa ao direito adquirido, esse Tribunal sumulou o entendimento de que a garantia da irretroatividade da lei não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado (Enunciado n. 654 da Súmula). O recorrente, porém, afirma que o precedente tem sido mal aplicado, e que tal entendimento somente vale para os casos em que a lei expressamente prevê a sua aplicação retroativa. Mais uma vez, insista-se, que não se trata, no caso, de retroatividade, mas sim de aplicação imediata da norma.

6. Outrossim, analisando-se o funcionamento do sistema previdenciário brasileiro, há que se perceber flagrante incongruência na tese defendida pelo recorrente, por ofensa ao princípio da isonomia.

7. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3.º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Afinal, são os recursos arrecadados hoje que financiam os benefícios atualmente pagos e o advento de novas regras sobre o financiamento são gerais, atingindo a todos, não cabendo ao contribuinte alegar direito adquirido ao não pagamento de tributos.

8. Em prevalecendo a tese defendida pela autarquia recorrente, de que o legislador quis estabelecer discriminação entre os beneficiários, haveria, no caso, a coexistência de duas classes de pensionistas: uma primeira menos favorecida, porque já percebia o benefício anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95, e uma segunda privilegiada, recebendo maior benefício. Discrepando dessa tese, penso que não há justificativa para estabelecer tal discriminação e que aumento somente pode ser concedido de forma geral, já que as regras de custeio são uniformes, atingindo a todos os contribuintes.

9. Esse entendimento, perfeitamente válido desde sempre, ganhou ainda mais legitimidade com o advento da Emenda Constitucional n. 41/03, quando aposentados e pensionistas passaram a contribuir para o custeio do sistema previdenciário. Ao julgar ação direta ajuizada em face de dispositivos da referida emenda constitucional, esta corte posicionou-se no sentido de que as contribuições previdenciárias têm caráter tributário e que a previsão de novas fontes de custeio, assim como o aumento de alíquotas, têm incidência imediata, não cabendo se falar em direito adquirido ao não pagamento de tributos ou ao pagamento de alíquota mais benéfica, a ver:

“No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento” (ADI n. 3.105-8, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 18.2.05).

10. Sendo assim, se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.”

De conseguinte, em harmonia com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que vem sendo recentemente adotado também pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre apenas ser negado seguimento ao recurso do INSS e mantida a sentença de fls. 61/66, que julgou procedente o pedido da parte autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de manter a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como a antecipação da tutela deferida pelo MM. Juízo monocrático de primeiro grau.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 94.02.00680-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :MARILDA MARIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO :LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :WILLIAM DE SOUZA RANGEL
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (008504)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Autora objetivando a reforma da sentença de fls. 116-118 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que a prova produzida não se mostrou convincente quanto à dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Inconformada, a Autora ofereceu apelação, recebida em seu duplo efeito, através da qual requereu a reforma do *decisum*, sustentando, ao contrário do que considerou a sentença do juízo *a quo*, que a genitora do falecido segurado sempre foi dele dependente, ainda que de forma parcial, bem como que a prova documental carreada aos autos consistente nas declarações de fls. 08-14, o depoimento pessoal da autora prestado às fls.94 e os depoimentos testemunhais de fls. 95-98, teriam sido aptos e suficientes para retratar de forma cabal a questionada relação de dependência.

Recebida a apelação nos seus regulares efeitos, vieram as contrarrazões às fls 153-154.

O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 156 pela manutenção da sentença recorrida.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se reservou o direito de intervir oralmente, se necessário.

E o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Conforme se verifica na certidão de óbito juntada por cópia à fls. 07 dos autos, o falecimento do filho da autora ocorreu em 10.03.1985, sendo este o termo regente da concessão do benefício de pensão por morte pretendido, segundo o princípio do *tempus regit actum*.

Imprescindível se mostra, assim, seja analisada a questão à luz da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado.

Senão vejamos os termos do art. 10 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984:

“Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

...

III- o pai inválido e a mãe”;

“Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.”

No que tange à lide sob exame, embora indubitoso que o falecido prestava algum auxílio material à mãe, a dependência da mesma em relação ao ex-segurado não restou cabalmente demonstrada, na exata proporção em que aquela é professora pública estadual e o seu marido é funcionário inativo do IAPAS e ADVOGADO, tendo este, inclusive, patrocinado a presente ação desde fls. 79 a 164, fazendo crer que não existia dependência da autora em relação ao falecido filho, Alecsandre de Freitas Alves, e da mesma forma faz supor que as condições sócio-econômico-financeiras da autora, mesmo à época do falecimento precoce do ex-segurado não era de dependência do mesmo.

Ademais, não consta dos autos que a mãe do ex-segurado esteja separada do pai do mesmo, muito pelo contrário, o que consta dos autos é que ela permanece casada com a mesma pessoa, que é funcionário inativo do IAPAS e ADVOGADO MILITANTE, como acima descrito.

É bem verdade que a jurisprudência vem sendo extremamente tolerante com a prova da dependência econômica, em casos como o presente, lastreada no entendimento que deu origem à Súmula n.º 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

“A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

A doutrina (Daniel Machado de Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 99), embora curvando-se a realidade, apresenta algumas ressalvas, ao reconhecer que:

“(…) Para a aferição do direito (dos genitores à pensão de seus filhos falecidos), a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.”

Em notas de rodapé, colacionam os autores acima os seguintes arestos, colhidos da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico.” (AC n. 95.03.096631-0/SP, Rel. Juiz Theotônio Costa, TRF 3.ª Região, 1.ª Turma, *DJU*, 23.4.1996, p. 26130).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fins de obtenção de pensão por morte de filha, há que ser comprovada a dependência econômica em relação à *de cujus*, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores”. (EI n.º 96.04.44524-3/SC, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, TRF 4.ª Região, 3.ª Seção, m., DJ 11.10.2000, p. 191).

No caso dos autos, como bem concluiu a sentença sob exame, não foi satisfatória a prova produzida sobre a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, ex-segurado. Embora os documentos de fls. 36 e 37, que são simples declarações junto ao órgão do INSS, possam indicar o domicílio em comum da autora e seu falecido filho, e ainda que se admita a utilização dos proventos percebidos por este último no sustento do lar, nem por isso corroboram a tese da dependência econômica. Por conseguinte, à falta dessa comprovação, afastada está a possibilidade de concessão do benefício pretendido pela autora, tendo a esse respeito tratado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a deste Tribunal, como se extrai das seguintes ementas:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-COMPROVADA.

1.Cuida-se de pretensão relacionada à pensão em favor da mãe do segurado, tendo o magistrado considerado que não foi provada a dependência econômica da Autora relativamente ao falecido filho.

2.Em tese, é perfeitamente admissível a cumulação entre dois benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, desde que sob fundamentos jurídicos e fáticos diversos.

3. No entanto, no caso em questão, não houve a comprovação da efetiva dependência econômica da Autora relativamente ao segurado, notadamente em razão da percepção de benefício de pensão por morte de cônjuge em favor da Autora, fato esse desconhecido das testemunhas inquiridas em juízo.

4. A mãe do segurado, para efetivamente adquirir direito à pensão previdenciária, necessita comprovar a dependência econômica relativa ao filho, o que efetivamente não foi demonstrado no caso em questão.

5. Recurso voluntário conhecido e improvido.” (TRF/2.ª Reg., 5.ª T., AC 335140/RJ, Rel. Juiz GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, *DJU* de 05.01.2005, P. 47).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO.

- Mãe de segurado tem direito a pensão previdenciária por morte de filho, se provada dependência econômica.

- Não havendo suporte fático hábil a comprovação de dependência econômica entre autora e ex-segurada, à luz do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91, carece de amparo legal a pretensão deduzida em juízo.

- Recurso improvido.” (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 346400/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, *DJU* de 28.10.2004, p. 128).

Não há dúvida, portanto, de que, *ex vi legis*, para o reconhecimento do direito à pensão por morte de filho deve estar cabalmente demonstrada, através de prova inequívoca, a dependência econômica, por ocasião do falecimento. Inexistindo tal demonstração, o direito ao benefício não pode ser reconhecido à genitora.

Assim sendo, não devem prevalecer as razões da apelação interposta, mas, sim, os fundamentos da sentença recorrida, que merece ser mantida, na sua íntegra.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência do recurso interposto, *nego-lhe seguimento*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a fim de manter as conclusões da sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido formulado.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1999.51.12.852554-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO :ERODIA MUNIZ SOUTO E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ALCINO COSENDEY
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908525549)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.227/228 em face da sentença de fls.211/225 proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a “pagar as diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, tomando-se por base os proventos do mês de dezembro de cada ano”.

Irresignada, apelou a Autarquia, pleiteando a reforma do julgado, ao argumento de que todos os valores referentes às mencionadas gratificação já foram pagos administrativamente.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 231), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls 237/240, opinando pelo desprovitmento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de remessa necessária e apelação contra a sentença de fls. 211/225, que condenou a Autarquia a pagar aos Autores as diferenças provenientes das gratificações natalinas de 88 e 89, de acordo com o art. 201, § 6º da CRFB/88.

Quanto ao fato de que os § 6º do art. 201 da Constituição Federal veicula normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a matéria não suscita maiores controvérsias, encontrando-se hoje a Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, quer nas Turmas, quer no Plenário, absolutamente pacificada no sentido da auto-aplicabilidade dos mencionados dispositivos constitucionais, por se tratar de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como se verifica do seguinte aresto, a seguir transcrito.

“Previdenciário - Previdência Social - Benefício mínimo - Gratificação natalina. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, in verbis: "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário - mínimo", (parágrafo 5º); "a dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6º) (RE nº 16833/RS, unân., Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 17.03.95, p. 5798)

De fato, no sentido da auto-aplicabilidade dos citados preceitos constitucionais, manifestou o Pretório Excelso seu entendimento em inúmeros julgados, de que são exemplos os votos proferidos pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Francisco Rezek, ao relatarem, respectivamente, o RE nº. 183.010-7 e o AgR nº. 148.351-3, assim fundamentados:

“O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): - (...) Os §§5.º e 6.º do art. 201 da CF, respectivamente, pelo seu significado proibitivo de qualquer benefício previdenciário inferior ao salário mínimo, e pelo conteúdo da vinculação do valor de um benefício - a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas - ao valor certo de outro - os proventos do mês de dezembro de cada ano - são normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata: dispensam qualquer disciplina complementar. Prova-o, aliás, o teor dos dispositivos, que, ao contrário de diversos outros parágrafos do mesmo art. 201, não fazem aceno explícito ou implícito à lei regulamentar futura. Outorgadas pela própria Constituição, as garantias questionadas independem de criação de fonte específica de custeio: o que faz sem propósito a tentativa de subordinar sua aplicação, de um lado, à implantação dos planos de custeio e de benefícios de que cuida o art. 59 ADCT, e de outro, à observância do art. 195, §5.º, CF, que é regra limitativa da criação e novos benefícios, por isso endereçada ao legislador ordinário.” (1ª Turma, DJU de 09.06.1995, p. 17.311)

“O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (RELATOR): - A matéria em discussão muitas vezes já se viu examinar por esta Casa. Reporto-me a tantas decisões singulares e colegiadas onde este Tribunal tem dado tratamento unívoco ao tema. Entende-se aqui que os §§5.º e 6.º do artigo 201 da Carta da República são preceitos dotados de normatividade suficiente, cuja incidência prescinde de complementação legislativa. As garantias estampadas nos §§5.º e 6.º do artigo 201 - garantias outorgadas pela própria Constituição - não se submetem à restrição expressa no artigo 1950 §5.º, cujo comando tem por destinatário explícito o legislador.Tampouco estão condicionadas à implantação de planos de custeio e de benefício de que trata o artigo 59 do ADCT.

Atento a que é pacífica a orientação do Supremo no sentido da eficácia plena e aplicabilidade imediata do conteúdo normativo expresso no art. 201-§§ 5.º e 6.º do texto constitucional, nego provimento ao agravo regimental.” (Ag.Reg. no AI nº 148.351, DJU de 11.02.1994, p. 01488).

Destarte, desde a promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, cumpria ao Réu pagar aos Autores a gratificação natalina com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e não pautado nos critérios previstos no art. 151, inciso I, do Decreto nº 83.080/79, eis que tal dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

Desta forma, considerando-se que ao contrário do que afirma o apelante, os comprovantes juntados às fls.135/157 dos autos, não são aptos a comprovar o pagamento integral das mencionadas gratificações, uma vez que sequer mencionam os valores que foram adimplidos pelo INSS a tal título, deve se mantida a sentença de primeira instância.

Ademais, sabe-se que a Autarquia Previdenciária somente reconheceu o direito dos segurados à percepção da integralidade da gratificação natalina a partir de 1990, conforme art.5º, da Lei nº 8.114/90, inexistindo determinação quanto ao pagamento da mencionada verba para períodos anteriores:

“Art. 5º É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana e Rural que, durante o ano, recebeu o auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A partir de 1990 o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.” (g,n)

Dispositivo

Do exposto, por se tratar de matéria já pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso da Autarquia.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.60.016536-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO :MOISES DE PONTES
ADVOGADO :JOSE DIRCEU FARIAS
ORIGEM :JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

Decisão

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl.37 em face da sentença de fls.28/30 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ que julgou procedente o pedido formulado por Moises de Pontes, condenando a Autarquia Previdenciária a rever a renda mensal inicial do seu benefício, a partir de maio de 2004, com aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, pagando-lhe o valor de R\$ 17.291,53 referente às diferenças apuradas e determinando a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta dias).

A Autarquia Previdenciária interpôs o recurso inominado de fl.37 pleiteando a anulação da sentença recorrida em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar causas, que como a presente, excedam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Foram oferecidas contra-razões às fls.40/42, não tendo o apelado se manifestado quanto à determinação de fl.56 para que renunciasse ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Procedendo ao julgamento do recurso, a 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, lhe deu parcial provimento, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. VALIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

-Recurso conhecido, diante da presença dos pressupostos.

-Somatório das prestações vencidas com doze vincendas superior ao limite alçada de competência do JEF, nos termos do art.3º, da Lei nº 10.259/2001.

-Parte autora rejeita a renúncia ao que ultrapassa 60 salários mínimos.

-Incompetência do Juizado Especial Federal.

-Tratando-se especificamente de JEF adjunto a Vara Federal, deve ser reconhecida apenas a incompetência da Turma Recursal, deixando-se de declarar a invalidade da sentença.

-Recurso Provido em parte para remeter o feito a uma das Turmas do TRF-2ª Região.

- Sem condenação em honorários.”

Certificado o trânsito em julgado da mencionada decisão e retificada a atuação do feito para o rito ordinário (fl.70), foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e apelação interposta.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.75/78, pela não intervenção no feito.

É o relatório.

Fundamentação

Conforme relatado, os presentes autos foram enviados a este Tribunal após ter a 1ª Turma Recursal, em exame ao recurso interposto pela Autarquia, concluído pela ausência de nulidade do feito e convolado o rito sumaríssimo em ordinário, sendo certo que, tratando-se de Juizado Especial adjunto à Vara Federal, tal convolação não implicou em nenhuma alteração do órgão julgador, não havendo que se falar em incompetência.

Quanto à mudança do procedimento, nota-se que ela em nada prejudicou a defesa do Apelante, que não encontrou óbice no valor dado à causa para formular a sua contestação. No mais, tratando-se de questão unicamente de direito, a falta de dilação probatória não influiu no resultado da ação. O caso reclama, na verdade, a adoção do entendimento jurisprudencial, segundo o qual, não havendo prejuízo para a defesa, devem ser aproveitados os atos praticados em nome da necessária economia processual.

AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO.RITO SUMARÍSSIMO. INICIAL INDEFERIDA POR INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO COM O VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Inocorrendo prejuízo à defesa, é possível a conversão do procedimento sumaríssimo (hoje sumário) em ordinário em qualquer fase do processo, com o aproveitamento dos atos praticados (art. 250 e parágrafo único, do CPC).

II - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, RESP 198280/RJ, Relator Min.BARROS MONTEIRO, DJ 30.10.2000, p. 160).

Assim, considerando-se que o recurso do INSS limitou-se ao pedido de nulidade da sentença recorrida sob o fundamento de incompetência do órgão de primeira instância, o presente julgamento apenas compreenderá o reexame do feito, por força do inciso I, do art.475, do CPC.

Trata-se de pedido de revisão de benefício formulado por Moises de Ponte objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a rever o valor da renda mensal inicial de seu benefício com aplicação da variação integral do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro de1994 (39,76%), pagando-lhe as diferenças apuradas.

Com a implantação da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária). Este critério foi aplicado até janeiro de 1993, em face da edição da Lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinou a correção dos benefícios pelo índice de reajuste do salário mínimo - IRSM, com reajustes quadrimestrais e antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente de 10% do IRSM do mês anterior, conforme normatizado pelo art.9º da referida lei, alterado pela Lei nº 8.700/93, verbis:

Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas e .”

Ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontadas as antecipações concedidas. Tal sistemática de reajuste manteve-se até a edição da Medida Provisória nº 434/02, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de maio de 1994, que dispôs sobre o Programa Nacional de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV, parâmetro para o qual deveriam ser convertidos os benefícios, conforme previsão contida em seu art.20, verbis:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e (g.n) II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (omissis)”

O referido diploma legal determinou ainda que os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91 e com data de início a partir de 1º de março de 1994 teriam as suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com o valor dos salários de contribuição devidamente corrigidos até o mês de fevereiro de 1994 e posteriormente convertidos para URV, conforme disposto em seu art.21, verbis:

“Art.21. (omissis)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da , com as alterações da e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.(...)”

Observa-se que tal artigo previa o cômputo do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 com a aplicação da correção devida no referido mês, ou seja, a variação do IRSM (Lei nº 8.542/92). Contudo, a autarquia, interpretando o comando legal, não aplicou ao mês de fevereiro de 1994 a variação do IRSM apurada, a qual resultou em 39,67%, antes de realizar a conversão dos salários-de-contribuição no novo padrão monetário (URV).

O procedimento adotado pelo instituto foi equivocada, pois o §1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ao estabelecer a aplicação da correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, determinando a correção até o mês de fevereiro de 1994, pretendeu que fosse considerada também a variação decorrente do IRSM aplicável ao mês de fevereiro. Neste sentido se firmou a jurisprudência, reconhecendo que aos benefícios deferidos a partir de 01.03.1994, ou seja, que tiveram computado o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial, é devida a atualização do referido salário com a inclusão do IRSM de fevereiro no percentual de 39,67%, antes da conversão do mesmo em URV.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, S3, EREsp 476916 / AL, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 07.03.2005 p. 139)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEResp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001).

3. Recurso improvido (STJ, 6ª T, REsp 603468 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02.08.2004 p. 605)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido (STJ, 5ªT, REsp 523680 / SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.05.2004 p. 334)

Sobre esta questão, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 19, verbis:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art.21, §1º, da Lei nº 8.880/94)”.

Com a edição da Lei nº 10.999/2004, a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito dos segurados à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios com o cômputo da variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, condicionada, contudo, à assinatura de termo de acordo ou termo de transação judicial, conforme o teor dos arts.1º e 2º, da referida lei, verbis:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

“Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. (omissis)”

Depreende-se, portanto, que se dentre os salários de contribuição computados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser aplicada variação do IRSM do referido período no percentual de 39,67.

É importante que se esclareça que o cálculo realizado pelo INSS não implicou em um prejuízo de 39,67% no cálculo do salário-de-benefício. Esse índice reflete o prejuízo apenas de um salário-de-contribuição, o salário referente ao mês de fevereiro de 1994.

No caso em exame, conforme se pode verificar à fl.26, o mês de fevereiro foi computado na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 17.03.1995, demonstrando que ele suportou o prejuízo advindo da não aplicação da variação integral do IRSM na correção do seu salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do caput do art.557, do CPC, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

P. R.I

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à DIDRA, a fim de que seja retificada a autuação, devendo constar como instância originária a 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.10.000264-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LYSIS SOUZA DA ROCHA PITTA
APELADO	:ALAIR ALVES VIANA
ADVOGADO	:MARIA CELMA ALVES GUIMARAES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9200002641)

Despacho
Fls. 144 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.070856-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 98/100
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE ABDO SARKIS
APELADO	:CYANE ELIZARDO CARDOSO
ADVOGADO	:SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900046454)

VISTA

Faço estes autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno de fls. 104-105, no prazo legal.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO EM AC 96.02.26168-4

RELATOR	:JUIZ CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 152/155
APELANTE	:OLGARINA FERREIRA GUIMARAES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ERALDO LOPES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA PAULA TEPERINO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100579602)

VISTA

Faço estes autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno de fls. 159-160, no prazo legal.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO EM AC 2003.51.01.535072-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 78/84
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO	:JULIETA DO REGO BARRETO DE MAGALHAES PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015350720)

VISTA

Faço estes autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno de fls. 88-93, no prazo legal.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 445 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.043084-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:VILMA SANCHES DE SOUZA PAVAO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400430841)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Autora às fls. 154/163, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ (fls. 129) que julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC, todavia não condenou o Executado em honorários advocatícios.

Insurgiu-se o Apelante contra a sentença recorrida, sob alegação de que a condenação em honorários seria imposição legal, por não existir causa sem os mesmos, devendo o juiz fixá-los, mesmo que não houvesse pedido expresso. Argumentou que o cabimento dos honorários nas execuções, extrajudiciais ou judiciais, embargadas ou não, seria matéria já sedimentada na jurisprudência do STJ.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 220), não tendo sido apresentadas contra-razões.

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 227/229.

Fundamentação

Aduz o Apelante que lhe são devidos honorários advocatícios, após a extinção da execução pelo pagamento.

É de se ver que, após citado pelo art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, tendo sido os mesmos julgados procedentes (fls. 104/106), de sorte que restou demonstrado que a execução foi efetuada sobre valor superior ao efetivamente devido.



Assim, a Autarquia efetuou o pagamento através de RPV em conformidade com o valor fixado nos embargos, devidamente atualizado, conforme fls. 111/112, sendo certo que tal valor compreendeu tanto o principal quanto os honorários previstos na condenação imposta à Autarquia na fase cognitiva.

De conseguinte, tendo o INSS efetuado o pagamento de acordo com o que determina o título judicial, mostra-se desarrazoada nova condenação em verba honorária em sede de execução, até porque tal execução era condição indispensável ao cumprimento da obrigação de dar das entidades autárquicas, não sendo possível dizer que decorreu de uma resistência do INSS no cumprimento espontâneo de sua obrigação.

De conseguinte, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que extingue a execução sem condenar o Executado em honorários advocatícios.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se a r. sentença de fls. 129.

P. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.051054-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:OLIVEIROS SOARES E OUTRO
APELADO	:JORGE DE SOUZA GUERRA
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO WHEHAIBE JUNIOR E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600510547)

Decisão

Tendo em vista a manifestação do *parquet* federal às fls. 236/237:

Intime-se o Autor OLIVEIROS SOARES para que esclareça o número atual de seu benefício e qual o seu órgão pagador, considerando as alegações da Autarquia às fls. 219/221; Indefiro o requerimento formulado no item 4.B, eis que desnecessária a auditoria pretendida, tendo em vista que os depósitos efetuados no presente feito referem-se aos autores que pactuaram com a Autarquia, conforme fls. 45/70, dentre os quais não se incluem os autores remanescentes OLIVEIROS SOARES e JORGE DE SOUZA GUERRA, que, frise-se, são os únicos segurados abrangidos pela sentença recorrida.

Atendido o item (1), dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.031596-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:WANDERLEY GUIMARÃES SANTA RITA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800315969)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Antônio das Graças de Oliveira às fls.105/106 contra a sentença de fls. 95/101 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido do autor de revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Insurgiu-se o apelante, aduzindo que a renda mensal inicial do seu benefício deveria ter sido fixada de acordo com o valor mínimo estipulado pelo sindicato de sua categoria profissional (pedreiro), uma vez que somente com tal paradigma poderia o INSS calcular corretamente o valor do seu benefício.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl.107), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.110/119.

Às fls.126/128, manifestou-se o Ministério Público Federal, pela não intervenção no feito.

Fundamentação

Compulsando os autos verifica-se que o benefício do apelante, conforme afirmado por ele às fls.63/64, e constatado pelos documentos de fls.19/20, lhe foi concedido em virtude de acidente de trabalho que inicialmente gerou a percepção de auxílio doença acidentário (código 91), e posteriormente a concessão de aposentadoria por invalidez (fl.07).

Assim sendo, embora seja o caso de se conhecer do apelo, a presente hipótese requer a decretação de nulidade da sentença recorrida, uma vez que proferida ao arrepio da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já consagrou entendimento no sentido da competência absoluta da Justiça Comum Estadual para a apreciação e julgamento de causas que, como a presente, envolvem a revisão de benefício previdenciário de natureza acidentária.

Essa questão, diga-se de passagem, não é nova no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, através de ambas as suas turmas, há mais de uma década já vinha perfilhando o entendimento hoje reafirmado nos seus mais recentes julgados. Vejam-se alguns dos primeiros acrestos produzidos pelo intérprete maior da Constituição Federal sobre a matéria:

“CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal - , o é também para reajusta-lo, o que é o acessório.” (STF, 1a. Turma, RE n.º 169222-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, unân., DJU de 04.08.95, p. 22.524).

“EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente o da Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste em benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF, 2.ª Turma, AgRE no AI n.º 150.660-2/SC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.06.94, p. 16.640).

A manutenção desse entendimento pela Suprema Corte foi noticiada no Informativo STF nº 186, de 24 a 28 de abril de 2000, como se pode adiante conferir:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.”

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nos RE 345.486/SP, 2.ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; 396.968/SP e 394.069/SP, 2.ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso; RE 430.377-AgR/DF, 2.ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes; AI 485.085-AgR/SP, 2.ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, e RE 403.832/MG, 1.ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (DJU de 24.10.2003, 08.10.2003, 16.09.2003, 12.11.2004, 25.06.2004 e 12.03.2004, respectivamente).

A sentença de primeiro grau, portanto, não é de ser mantida, porque em confronto com a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no Enunciado nº 501 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, com o seguinte teor: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Dispositivo

Do exposto, conheço a apelação do autor, a partir do que reconheço, de ofício, a incompetência desta Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda, sendo que a decisão trazida à apreciação deste Tribunal se encontra, neste aspecto, em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (§1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual declaro a nulidade da sentença de fls.95/101, bem como a dos demais atos decisórios proferidos nos autos por magistrado federal. De conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento do feito, restando prejudicado o mérito do recurso interposto.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.11.000336-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ISAIAS MARQUES
ADVOGADO	:FERNANDO DE AMORIM CONSULE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200151110003368)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Autor em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (fls. 101/108) que julgou improcedente o pedido de revisão de RMI formulado na inicial, por entender correta a aplicação de índice sobre os salários de contribuição referentes à atividade do Autor como trabalhador avulso em concomitância com a atividade exercida perante a Empresa Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A., por não ter o Autor completado o tempo de serviço necessário naquela atividade, sustentando ainda a exatidão dos salários de contribuição considerados pela Autarquia, por terem sido os mesmos reduzidos ao teto, em conformidade com o art. 28 da Lei 8.213/91.

Irresignado, pleiteou o Autor a reforma do julgado (fls. 110/113), sob o fundamento de que o art. 34 do Decreto 3.048/99 não se referiria a qualquer proporcionalidade para se efetivar a contagem dos tempos concomitantes, transcrevendo o caput e o inciso I. Alegou que, se alguns salários de contribuição teriam sido reduzidos ao teto, o salário de benefício deveria ter sido mantido na base do teto.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 116), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 118/121.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 124/127), que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Trata-se de ação de revisão de RMI proposta por ISAIAS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando equívocos em sua fixação, eis que não considerados integralmente os salários de contribuição informados na atividade de trabalhador avulso.

O juízo *a quo* rejeitou o pedido autoral, por entender que foram considerados no cálculo os salários de contribuição vertidos como autônomo de forma proporcional, de acordo com as regras do art. 32, II da Lei 8.213/91, eis que o Autor laborou nesta atividade durante apenas 4 anos e 9 meses, de sorte que não preencheu, quanto à mesma, o requisito de tempo de serviço mínimo a ensejar a aposentadoria.

Insurge-se o Autor, sustentando que o art. 34 do Decreto 3.048/99 não prevê esta proporcionalidade, entendendo ainda que seu benefício deveria se manter no teto, eis que alguns salários de contribuição foram reduzidos a esse patamar.

Cumprе observar que o artigo 32 da Lei 8.213/91 determina que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, sendo certo que, quando o segurado satisfizer as condições do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em relação apenas a uma das atividades, o salário-de-benefício corresponde à soma do (1) salário-de-benefício calculado com base nos salários de contribuição da atividade em que atendida a condição do benefício e (2) um percentual equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (incisos II, a e III do referido art. 32, da Lei 8.213/91).

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 34 do Decreto 3.048/99, que dispõe no *caput* e incisos:

“Art.34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

(...)”

Ora, a despeito do que alega o Apelante, o art. 34 do Decreto 3.048/99 faz expressa referência à proporcionalidade do salário de contribuição referente à atividade para a qual o segurado não atingiu todos os requisitos para aposentadoria, como no caso dos autos.

Outrossim, não assiste razão ao Autor no que tange à vinculação de seu benefício ao teto por deter salários de contribuição nesse patamar, eis que o cálculo do salário de benefício não guarda correspondência direta com o salário de contribuição, possuindo fórmula própria, cuja exatidão restou demonstrada nestes autos.

De conseguinte, não merece reforma a sentença recorrida que reconhece como adequada a RMI fixada administrativamente, de acordo com a regra do art. 32, II, a e III da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo Autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.056963-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	:ALDMEA FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:JOSE LOPES DE SOUZA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907549088)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo INSS às fls. 26/29 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ (fls.13/23) que julgou improcedentes os embargos à execução promovida por Aldmea Ferreira de Mattos nos autos principais.

Inconformado, o INSS interpôs o apelo de fls.26/29, visando a reforma do *decisum*, sob alegação de que seria inaplicável o critério da equivalência salarial por ofender ao comando contido no título executivo.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 30), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.33/34.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, às fls.38/41, manifestou-se pela não intervenção no feito.

Após, foram requisitados à Vara de Origem os autos principais (fl.46).

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Antes de mais nada cumpre afastar a possibilidade de remessa *ex officio* no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

É de se ver que à apelação da Autarquia merece ser dado provimento.

Reproduzindo o dispositivo da sentença de conhecimento de fl. 23 dos autos principais, nesta parte não alterada pela decisão de fls.66/68, constata-se que aquele MM Juízo *a quo* condenou a Autarquia a ressarcir as diferenças devidas à segurada, bem como a “*reajustar o benefício desde a sua primeira atualização, observando o índice integral do salário vigente*”.

Verifica-se, então, que o título executivo prevê o critério estabelecido pela Súmula 260 do TFR, que em seus exatos termos determina: “*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*” -, não havendo previsão de equivalência entre o valor do benefício previdenciário e o número de salários mínimos da renda mensal inicial. Na verdade, a primeira parte da Súmula 260 do TFR apenas determinava que, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício (1ª

parte da Súmula 260) e que fosse utilizado, para fins de enquadramento nas faixas salariais, o salário mínimo atualizado, e não o revogado (2ª parte da Súmula 260).

Com efeito: de acordo com a legislação vigente anteriormente à CF/88, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados pelos índices da política salarial, sempre que o salário mínimo sofresse reajuste, nos termos do art. 67 da Lei nº 3.708/60. Com a edição da Lei 6.708/79, que criou a nova política salarial do governo, os salários e, via de consequência, os benefícios, passaram a ser reajustados de acordo com faixas salariais calculadas em função do salário mínimo.

Ocorre que o INSS, através de Portarias, passou a tomar duas providências exorbitantes do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, já mencionadas acima: a) aplicava, na primeiro reajuste do benefício, índice (da política salarial) proporcional ao número de meses de aposentação do segurado, sem que para isso tivesse autorização legal; e b) utilizava o salário mínimo revogado para apuração da faixa salarial em que o beneficiário se enquadrava. Como os índices de reajuste eram diferenciados em função das faixas, sendo menores para as faixas maiores em número de salários mínimos, ao adotar esse procedimento, por vezes o segurado era prejudicado pela transposição de uma faixa para outra que lhe conferia um reajuste menor.

Não obstante tenha sido corrigida a erronia relativamente às faixas salariais a partir da edição do Decreto-Lei 2.171/84, manteve-se, todavia, a incorreta prática da proporcionalidade, o que fez culminar a edição da Súmula 260, assim redigida para abranger ambas as situações que, como se vê da explicação acima, são absolutamente distintas. Veja-se o exato teor do enunciado em questão:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão (1ª parte), considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado (2ª parte).”

Conclui-se, portanto, que jamais se cogitou da vinculação dos benefícios previdenciários aos índices de reajuste do salário mínimo, por total ausência de disposição legal nesse sentido.

A matéria, aliás, foi objeto de análise do E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu violado o art. 58 do ADCT nos julgados em que se determinou a aplicação dos índices do salário mínimo aos benefícios previdenciários, sob o fundamento de que tal critério teria nascido com a Constituição, que não admitiu a sua aplicação retroativa. Esse, exatamente, o entendimento que acabou prevalecendo em ambas as Turmas daquela Corte Suprema, valendo consultar, a respeito, o RE nº 131.143/SP, 1.ª Turma. unân., Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU de 09.06.1995, p. 17.237, e o RE nº 181.272/SP, 2.ª Turma, unân., Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 26.05.1995, p. 15.177.

Esse entendimento, hoje, se encontra definitivamente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se constata do Informativo STF nº 140, de 01 a 05 de março de 1999, que também noticia o resultado de julgados em que o Supremo aprecia a questão da preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários para o futuro, cujo critério de atualização foi deixado ao alvitre do legislador ordinário pelo §2.º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo sido ali considerado pelo Supremo que tal critério seria, justamente, aquele definido no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, mais uma vez afastando a possibilidade de equivalência ao salário mínimo, ora pretendida pela parte apelante.

Ressalte-se, por fim, para esparcar quaisquer dúvidas, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula 260 deixou de ser aplicável, eis que instituído novo critério de reajustamento para os benefícios previdenciários (art. 58 do ADCT), totalmente distinto do anterior, que vigorou até o advento do atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91).

Ocorre que a conta de fls. 102/105 dos autos principais, que foi abonada pela r. sentença recorrida, utiliza o critério da equivalência salarial por todo o período do cálculo, em afronta à sentença executiva, não podendo ser adotada.

Dispositivo

Do exposto, dou provimento ao recurso (§1.º-A do art. 557 do CPC), para, reformando a sentença de fls.13/23, determinar sejam refeitos os cálculos de reajuste do benefício previdenciário da Embargada, para que obedeçam o critério consubstanciado no título executivo, qual seja, o da política salarial, nos termos da Súmula 260 do TFR, com termo final em março de 1989. Condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja cobrança deverá permanecer suspensa até que se verifique a condição prevista no §2º, do art.11, da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.15.000458-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
APELADO	:JOSE ROSALVO MAURICIO REGADAS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150004580)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar apelação (fls. 404/407) interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença homologatória de cálculos de fls. 402v, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, que fixou à execução o valor apurado nos cálculos de fls. 359/387, tendo o apelo alegado que os valores de renda devida estariam incorretos, eis que teriam sido elaborados pela equivalência salarial, teria sido utilizada a Súmula 71 do TFR, os abonos natalinos de 88 e 89 teriam sido calculados com base nos proventos de dezembro e apresentariam distorções na renda recebida.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 408).

Às fls. 403/404 a parte autora formulou proposta conciliatória, apresentando, em seguida, contra-razões às fls. 411/415.

Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 417.

Intimado a se manifestar sobre a proposta conciliatória, requereu a Autarquia dilação do prazo para se manifestar (fls. 419), tendo o processo aguardado por 1 (um) ano em cartório, quando foi arquivado provisoriamente.

Seis meses após, impulsionado pela parte autora, foi o feito remetido ao contador (fls. 429), de cuja manifestação teve ciência a Autarquia (fls. 431), retornando os autos àquele órgão, para elaboração de novo cálculo (fls. 442).

Em seguida foi determinado o desmembramento do feito (fls. 443), tendo sido solicitada a baixa da distribuição a partir do segundo autor e posterior redistribuição (fls. 447).

Às fls. 449/452 impugnaram as partes a manifestação da contadoria de fls. 442, tendo este órgão apresentado nova conta às fls. 455/460.

Em razão da instauração da Justiça Federal na localidade, foi redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de Teresópolis.

Às fls. 476/480 requereu a parte autora a citação da Autarquia, na forma do art. 730 do CPC, apresentando planilha de cálculos.

Determinou, então, o juízo que se efetivasse o desmembramento determinado anteriormente, o que foi efetuado, consoante certidões de fls. 482/505, tendo sido retificada a atuação do presente feito para que constasse como Autor apenas JOSE ROSALVO MAURICIO REGADAS (FLS. 506/507).

Após a atualização do instrumento de mandato original e juntada da cópia autenticada do CPF do autor (fls. 509/510), foi determinada a citação da Autarquia, efetivada conforme fls. 513v.

Certificada a interposição de embargos à execução às fls. 516.

Às fls. 519, finalmente, foi o feito chamado à ordem, tendo o juízo *a quo* ressalvado a existência de dois recursos a serem examinados (fls. 278/280 e 404/407).

Remetidos os autos a este Tribunal, requereu o Autor vista dos autos, para extrair cópias, visando a complementação dos feitos que do presente foram desmembrados (fls. 528/529).

Deferida a prioridade na tramitação às fls. 537.

Relatados. Passo a decidir.

Fundamentação

Inicialmente cumpre verificar que do recurso de fls. 278/280 desistiu expressamente a Autarquia, o que foi reconhecido às fls. 305, de forma que o recurso a ser apreciado é aquele interposto às fls. 404/407.

A apelação do INSS merece ser conhecida, embora não caiba apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação da nulidade, ainda que *ex officio* (cf. AC nº 226820/RJ, TRF/2.ª Reg., 4.ª T., Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 15.02.2001), da sentença homologatória de cálculos de fls. 402v, na exata proporção em que a mesma, datada de 10 de novembro de 1995, foi proferida quando há muito já vigorava a Lei nº 8.898, de 20 de junho de 1994, que alterou a sistemática de liquidação de sentenças. Tal norma, abolindo a liquidação por cálculo do contador nas hipóteses em que a apuração do valor da condenação viesse a depender apenas de mera operação aritmética, estabeleceu que a elaboração dos cálculos, em tais casos, ficaria a cargo do exequente, competindo a este apresentá-los acompanhados de memória atualizada e discriminada da conta, de modo a permitir a sua correta análise e eventual impugnação pelo devedor, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.



Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, e tendo sido os cálculos, a requerimento do credor e determinação do juízo, elaborados pelo Contador Judicial (fls. 359/387) em data posterior à edição da Lei n.º 8.898/94, de fato se mostra descabida a sua homologação por sentença, sendo cabível, apenas, a citação do devedor para a oposição de embargos, como expressamente determina o art. 730 do CPC.

Com efeito: em nosso sistema processual prevalece a regra do efeito imediato da lei processual, segundo o qual a lei nova incide imediatamente sobre os feitos em andamento, alcançando todos os atos processuais pendentes, respeitados os efeitos dos atos já praticados regularmente sob a égide da lei anterior (cf. STF, RE 81893/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, *DJU* de 15.10.76, p. 00582).

De conseguinte, haveria de ser determinado ao credor que iniciasse imediatamente a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, ou que ratificasse os cálculos já elaborados pelo Contador, seguindo-se o procedimento previsto no art. 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, eis que, cuidando-se a Lei federal n.º 8.898/94 de norma de ordem processual, teve a mesma incidência imediata sobre todos os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles praticados sob a égide da norma anterior. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO ART. 604 DO CPC. LEI N.º 8.898/94. RENOVAÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA.

1. Determinado por acórdão desse Tribunal a elaboração de novos cálculos, com observância do critério de reajuste previsto na coisa julgada, ou seja, em consonância com a Súmula n.º 260, do TFR, o processo, retornando à Vara de origem já na vigência da Lei n.º 8.898/94, deveria seguir a sistemática do art. 604, do CPC, em sua nova redação, que tem aplicação imediata aos feitos em andamento, ao invés de ser processado pela sistemática antiga, então não mais em vigor.

2. Apelação parcialmente provida, para que a execução retome seu curso, nos termos do art. 604, da lei adjetiva civil, na redação da Lei n.º 8.894/94.” (TRF/1.ª T., AC 199701000157959/MG, Rel. Des. Fed. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, *DJU* de 26.02.1998, p. 72).

E nem se diga que, no caso dos autos, seria adequada a modalidade de liquidação por arbitramento, ou cabível a homologação dos cálculos, eis que, como já pacificou a jurisprudência pátria, o objeto da liquidação (diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR) não estaria a exigir tal modalidade executiva, mas, sim, a liquidação por cálculos aritméticos, na forma do então vigente art. 604, do CPC, atualmente revogado, mas cujas disposições foram praticamente reproduzidas no art.475-B, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

Veja-se, neste sentido, o teor dos seguintes acórdãos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 604 - CPC. SÚMULA 260-TFR.

1 - Nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.898/94, não há falar em prévia impugnação dos cálculos, que deverão ser apreciados, em caso de discordância, quando dos embargos à execução. Precedente.

2 - Os critérios da súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário-mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei n.º 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88.

3 - Recurso conhecido e provido.” (STJ, 6.ª T., REsp 250115/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, *DJU* de 26.06.2000, p. 226).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE RECURSO. INSS. ISENÇÃO. LEI 12.427/96 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI 9.289/96. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PROVA PERICIAL. HIPÓTESE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO PARA NOVO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

(...) *omissis*

2. Na execução de sentença, quando a apuração do quantum debeatur depender apenas de cálculo aritmético, como ocorre com a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério da Súmula 260/TFR, deve o credor ou o devedor apresentar sua memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos dos arts. 604 e 605 do CPC, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento (Cf. TRF1, AG 91.01.10243-5/MG, Primeira Turma, Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 03/02/1992; STJ, REsp 211.082/RJ, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, e REsp 300.213/RJ, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ 09/04/2001.)

3. A sentença que estabelece como critério de revisão de benefício previdenciário a Súmula 260/TFR não reconhece direito a reajuste pela equivalência com o número de salários mínimos.

4. Apelação provida, com retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução nos termos dos arts. 604 e 652 e seguintes, todos do CPC. Agravo retido prejudicado.” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T. Supl., AC 1997.01.00.0645275/MG, Rel. Juiz Convoc. JOÃO CARLOS MAYER SOARES, *DJU* de 15.05.2003, p. 157).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE.

1. A apuração de diferenças de proventos da aposentadoria, resultantes da revisão dos benefícios previdenciários, na forma da Súmula 260 do TFR ou art. 58 do ADCT, se sujeita ao procedimento do art. 604 do CPC (Lei n.º 8.898/94). O supracitado artigo, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, preceitua que, havendo discordância do devedor, os cálculos não serão apreciados por impugnação, mas sim por meio de embargos à execução; portanto, não há mais que se falar em liquidação por arbitramento.

2. É de ser decretada a nulidade do processado a partir da juntada do mandado de citação, ou seja, de fls. 94 em diante, posto que indevida a via processual eleita para execução do julgado e, ainda, dada a ocorrência da preclusão decorrente do não oferecimento de embargos à execução por parte do INSS, devendo-se prosseguir com a execução pelo quantum debeatur encontrado pelo exequente.

3. Nulidade que se decreta de ofício, prejudicada a apelação do autor.” (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 226820/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, *DJU* de 15.02.2001.)

Note-se, ainda, que a própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 2.ª Região, atenta às modificações introduzidas pela Lei 8.898/94, editou em 02.09.1994 o Provimento n.º 53, que veio a disciplinar internamente a matéria, assim dispondo:

“PROVIMENTO N.º 053 DE 02 DE SETEMBRO DE 1994

O DR. NEY MAGNO VALADARES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.898, de 29 de junho de 1994, suprimiu a liquidação por cálculo do Contador, quando a apuração do valor da condenação depender apenas de operação aritmética; CONSIDERANDO que a referida Lei, por força de seu artigo 2.º, entrou em vigor no dia 30 de agosto de 1994 e deve ser aplicada imediatamente às execuções de sentença que ainda não tiveram seus cálculos homologados por sentença;

(...) resolve:

I - (...) *omissis*

II - Transitada em julgado a sentença, caberá à parte interessada promover-lhe a execução, independentemente de liquidação nos termos da Lei n.º 8.898, de 29 de julho de 1994, sempre que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

III - Quando o Exequente por beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá requerer ao Juiz a feitura dos cálculos, que independem de homologação e poderão ser impugnados pelo devedor por meio de embargos à execução;

IV - Se preferir, o próprio beneficiário da assistência judiciária gratuita poderá apresentar os seus cálculos, na forma da Lei.

V - Na Execução contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, cabendo ao Exequente instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, indicando, se for o caso, os índices de correção monetária e os períodos correspondentes.

VII - Se os cálculos não estiverem de acordo com o preceituado na Lei n.º 8.898/94, o Juiz, antes de deferir a citação do devedor, fixará prazo para que o Exequente apresente novos cálculos, com as necessárias especificações.(...)”

Assim, configurando-se, *ex vi legis*, verdadeiro cerceamento da defesa a homologação de cálculos por sentença, quando cabia apenas ser ao Executado dada a oportunidade de opor embargos - meio disponibilizado pela lei processual ao devedor para a impugnação dos cálculos exequiendos, mostra-se de rigor a anulação da sentença homologatória de fls. 402v, a fim de que seja a Autarquia regularmente citada para os fins do art. 730 do CPC, em obediência à lei e ao princípio constitucional do contraditório.

Esse o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar adiante:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 604, DO CPC. ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.898/94.

1 - Proferida sentença homologatória de cálculos quando já em vigor as alterações do art. 604, do CPC, introduzidas pela Lei n.º 8.898/94, correto o Tribunal “a quo” ao entender que aquela decisão é nula, devendo, a partir dela, o processo seguir os trâmites normais, vale dizer, apresentação de memória de cálculo, com impugnação somente nos embargos à execução. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido”. (STJ, 6.ª T., REsp 183984/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, *DJU* de 09.11.1998, p. 211).

Frise-se que a entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, não trouxe nenhuma modificação na sistemática de liquidação do julgado estabelecida pelo antigo art. 604, limitando-se à transposição topográfica de praticamente todas as disposições contidas no mesmo para o novel art. 475-B.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, conheço da apelação do INSS e decreto, de ofício, a nulidade da sentença homologatória de cálculos de fls. 402v, determinando se faça a execução pela modalidade prevista no art.475-B do CPC, com a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.002272-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES
APELADO	:MARIA BENEDITA BARROS NOGUEIRA
ADVOGADO	:MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030022723)

Decisão

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação do INSS, objetivando a reforma da sentença de fls. 159/162, proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Autarquia Federal a conceder pensão por morte à Autora, pagando-lhe as parcelas em atraso desde quando devidas, sob o fundamento de que haveria provas suficientes da alegada união estável entre a autora e o ex-segurado.

Inconformado, o INSS interpôs apelação às fls. 164/166, através da qual requereu a reforma do *decisum*, ao argumento de que a documentação apresentada pela autora não teria sido hábil a comprovar a qualidade de dependente da mesma em relação ao ex-segurado, também não tendo sido suficiente a prova testemunhal produzida. Sustentou que a antecipação dos efeitos da tutela encontraria óbice no art. 475 do CPC. Ao final requereu a redução da condenação dos honorários advocatícios, alegando ser inaplicável o art. 20, § 4º do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O recurso foi recebido às fls 171, tendo sido apresentadas contrarrazões às fls. 172/174.

A Autora apresentou recurso adesivo às fls. 175/176, que não foi recebido pelo juízo de 1º grau por ter sido interposto a destempo (fls. 195).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido concedida vista ao Ministério Público Federal (fls. 199) que entendeu não ser necessária a intervenção do mesmo neste processo.

É o relatório. Passo a decidir:

Fundamentação

O foco da controvérsia está na possibilidade de suposta companheira, não designada como dependente junto ao INSS, fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu suposto companheiro, Manoel da Penha Gomes, cujo óbito ocorreu em 27/08/2000, portanto sob a égide da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que, ao contrário do que supõe o INSS, demonstrada a união estável através de inequívoca prova da relação de convivência *more uxorio*, por ocasião do falecimento, o direito ao benefício não pode deixar de ser reconhecido, sendo certo que a dependência econômica entre companheiros, assim como ocorre entre cônjuges, é presumida, nos termos da lei previdenciária, razão pela qual desnecessária a sua comprovação para fins de concessão de pensão por morte à companheira ou esposa.

Ademais, em desfavor da Autarquia apelante, há nos presentes autos cópias dos cheques emitidos pelo ex-segurado em favor da autora (fls. 24/34), cópias de fichas cadastrais de lojas onde consta o nome do beneficiado como esposo da apelada, indicando, também, o endereço em comum do ex-casal e que as compras eram feitas desde o ano de 1996, conforme atestam os documentos de fls. 42, 140v, 141v e 147v., além do depoimento testemunhal de Maria da Glória de Souza Fidelis, colhido às fls. 95 sob o crivo do contraditório, onde a testemunha afirmou que “..a autora não tem emprego fixo e às vezes trabalhava como manicure para não ficar parada...que a depoente ia a casa da autora ajudar no trabalho doméstico e o Sr. Manoel da Penha pagava por esse serviço; que a autora era totalmente sustentada pelo Sr. Manoel da Penha; que o Sr. Manoel da Penha freqüentava os lugares acompanhado pela autora”, corroborando, desta forma, a relação conjugal entre o falecido e a autora, e, bem assim, autorizando supor a dependência econômica desta em relação àquele. Além disto, a fim de tornar mais robusto o conjunto probatório, a parte autora trouxe às fls. 10-70 a ação de justificação, na qual se verifica terem sido colhidos, embora em processo sem contraditório ou defesa, os depoimentos que atestam a convivência do casal por longo período sob o mesmo teto, tendo sido homologada a justificação através de sentença, reforçando assim as provas acima elencadas.

Deve, assim, ser superado o argumento INSS no sentido de que não teria sido comprovado o vínculo entre a Autora e o segurado, pois nestes autos encontra-se satisfatoriamente comprovada a coabitação sob o mesmo teto, apta a evidenciar o caráter público e notório do relacionamento no meio social dos conviventes e, bem assim, a continuidade e durabilidade da união estável.

Assim é que, à luz dos elementos constantes dos autos, não há como

deixar de reconhecer o direito da Autora ao benefício pretendido. No que tange ao inconformismo do INSS quanto à alegada inviabilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública sob o fundamento de ofensa ao art. 475 do CPC, a que estaria submetida a União, mostra-se o mesmo improsperável eis que em uma interpretação sistemática pode e deve o juiz conceder toda a tutela necessária para que seja efetivada em toda a sua profundidade e extensão a proteção ao direito postulado, mormente quando ponderados os riscos em jogo, o da parte autora é tão ou mais relevante do que o do INSS.

Além disto, a antecipação dos efeitos da tutela foi no sentido do imediato pagamento do benefício de pensão por morte, e não do pagamento das parcelas atrasadas.

Para corroborar nosso entendimento vale trazer o seguinte julgado: “ADMINISTRATIVO - PENSÃO - MILITAR - COMPANHEIRA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONCESSÃO NO BOJO DA SENTENÇA - AMPLA E INCONTROVERSA PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL - PRESCINDÍVEL A INSCRIÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE ECONÔMICA, AINDA EM VIDA, PARA FAZER JUS À PENSÃO POR MORTE DO MILITAR - OBSERVÂNCIA DO ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - É possível a concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, não sendo óbice a existência do duplo grau de jurisdição obrigatório, vez que o próprio ordenamento jurídico, em diversas ocasiões, permite a execução imediata de decisões judiciais em face do poder público mesmo quando tenham que ser apreciada pela Corte respectiva, como por exemplo, o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51.

2 - Inexiste afronta ao art. 273, do CPC, com a concessão da tutela antecipada no bojo da sentença eis que, a vedação ali apontada, em uma interpretação sistemática tem-se que está a mesma interligada com os pleitos de caráter disponível, porquanto diante de um direito indisponível - como o presente de caráter alimentar -, pode e deve o Juiz conceder toda a tutela necessária para que efetiva em toda a sua extensão e profundidade a proteção ao direito postulado, utilizando-se pode geral de cautela do magistrado.

3 - Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, da Carta Magna conduz, inexoravelmente, com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, permeados pelo princípio da unidade, que o Juiz, diante de tais situações como a presente, deva determinar todas as providências cabíveis a necessárias a resguarda o objeto da demanda, independentemente de qualquer postulação centrada neste sentido.

4 - "A Fazenda Pública, normalmente, não pode ser compelida a efetuar pagamentos, a ser através de precatórios judiciais e havendo prévia dotação orçamentária. Esta Egrégia Turma, nos Recursos Especiais nº 148.072-RJ, DJ de 23/03/98; 161.479-PR, DJ de 25/05/98, em tidos, relator Ministro José Delgado, entendeu que a tutela antecipada contra a Fazenda Pública só é admissível quando se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado e com base em precedentes jurisprudenciais." (STJ, Resp nº 232.005/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, T1, um., DJ 07.02.2000).

5 - Em tendo sido corretamente republicada da r. sentença (fls. 137) e, não tendo demonstrado a recorrente em seu recurso, qual a prova que lhe teria sido subtraída e que importasse em eventual modificação do julgado, pela não publicação de despacho determinado especificação de provas, inexistente qualquer prejuízo para sua defesa, não havendo, portanto, qualquer irregularidade processual a se declarar qualquer irregularidade processual que implique em cerceamento de defesa.

6 - A nova ordem constitucional guindou à condição de união a convivência more uxorio, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, § 3º esta relação entidade familiar.

7 - Restando comprovada a convivência que manteve a apelada com o finado militar por mais de 20 anos, bem como sua dependência econômica tendo, inclusive, filho comum, faz ela jus à pensão por morte de seu companheiro eis que, o fato de não constar a mesma como dependente nos registros da Apelada não descaracteriza tal entidade - constitucionalmente protegida.

8 - Precedentes citados.

9 - Recursos voluntários e remessa necessária conhecida e não providos'.

(TRF, 4ª Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO - 247702 Processo: 200002010572115 - RJ , Relator JUIZ ROGERIO CARVALHO DJU DATA:12/03/2001)

Quanto à fixação dos honorários é bom lembrar que além de não estar o juiz adstrito aos percentuais do § 3º do mesmo artigo (STJ, 4ª T., REsp. nº 218.511/GO, unân., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25.10.1999, p. 92), não podem ser desprezadas as peculiaridades do caso concreto, para a equânime fixação dos honorários. Assim sendo, em linha de princípio, deve o juiz levar em conta, na “apreciação equitativa”, não só as normas das alíneas a, b e c do § 3º, como expressamente determinado pelo § 4º, mas também o benefício patrimonial a que se visa a obter com a demanda.

De todo o contexto, conclui-se que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, fixado na sentença recorrida para os honorários advocatícios, não se mostra despropositado eis que, bem analisadas as peculiaridades do caso concreto, verifica-se ter havido a equânime apreciação do benefício patrimonial pretendido, corretamente consideradas as circunstâncias que forçaram o segurado a percorrer o longo e penoso caminho da via judicial para a satisfação de seu direito.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência do recurso interposto, por estar o mesmo em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, *nego-lhe seguimento*, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada deferida na sentença de fls. 159 -162.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.02.01.060524-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :GERALDA BASIL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO :HERONIDES FERRAZ BARBOSA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RUTH MENDES DE OLIVEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9809735898)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária objetivando a apreciação da sentença de fls. 168/173, proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, formulado na inicial, condenando a Autarquia ao pagamento dos valores referentes ao benefício desde a data em que cessou o auxílio-doença pago a Autora, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com a Lei 6.899/81 e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados da citação. Condenou o Autor em honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa.

Não foi interposto recurso contra a decisão.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para o reexame necessário tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 179/180, que opinou pela manutenção da sentença recorrida.

Fundamentação

Lastreou-se a sentença a ser confirmada, em suas razões de decidir, para concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no laudo pericial psiquiátrico de fls. 129/130 e sua complementação às fls. 135, que, de forma categórica, constatou ser a Autora portadora de transtornos neuróticos, identificados na CID como 300.0/7. afirmou, ainda, o *expert* do Juízo que a enfermidade que a Autora possui a incapacita de exercer suas atividades profissionais.

É de se ver que não merece reparo o entendimento adotado pelo julgador de primeiro grau, eis que, como explicitado acima, o laudo pericial do Juízo atesta a incapacidade da Autora, por ser a mesma portadora de transtorno neurótico.

E, embora não tenha sido formulada ao *expert* indagação relativa ao início da incapacitação, não se deve esquecer que foi deferido administrativamente à Autora o benefício de auxílio-doença, por incapacidade da mesma para o trabalho, e cancelado, posteriormente, pelo INSS.

Nesse diapasão, deve-se observar que a enfermidade detectada no laudo pericial formulado em maio de 1996 está em sintonia com os documentos apresentados às fls. 31/89, que denotam ter a Autora se submetido mensalmente a tratamento ambulatorial em psiquiatria desde 1978, fazendo uso regular de tranqüilizantes.

Cabe mencionar, por outro lado, que a adoção dos esclarecimentos e conclusões do laudo pericial apresentado pelo *expert* do juízo, adequa-se à orientação jurisprudencial predominante nos tribunais superiores, segundo a qual:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. A prova da incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia.” (TRF/4.ª Reg., 5.ª T., AC n. 94.04.16709-6/RS, Rel. Des. Fed. VIRGÍNIA SCHEIBE, unân., DJU de 30.07.97, p. 57.849).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA-INVALIDEZ - ESTA-DO MÓRBIDO PERSISTENTE E PERMANENTE - APOSENTADORIA-INVALIDEZ DEVIDA - PROVA PERICIAL DIVERGENTE - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. 1 - Esclarecido por perícia médica que o estado mórbido do segurado, persistente e permanente, torna-o incapaz para o trabalho, a aposentadoria-invalidez não lhe poderia ter sido negada. 2 - Havendo divergência na prova pericial, deve prevalecer a conclusão do laudo oficial porque, além de equidistante das partes e, portanto, em condições de apresentar um trabalho esmerado, o perito merece a confiança absoluta do juízo. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada.” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T., AC 9401118892/MG, Rel. Min. CATÃO ALVES, DJU de 25.08.1997, p. 66751).

A posição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balthazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed.), Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 200), manifestada em relação ao art. 42 da Lei n.º 8.213/91, também não discrepa do entendimento jurisprudencial, como é possível conferir da transcrição que adiante se segue:

“Na ação judicial, não raro divergem o perito do Juízo e o assistente técnico da autarquia. Nesse caso, em princípio, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, que está em posição equidistante do interesse das partes, ressalvada a hipótese de estarem as conclusões do assistente técnico melhor fundamentadas ou escudadas em outros elementos de prova, tais como exames laboratoriais.”

Sendo assim, tendo a perícia judicial comprovado a enfermidade da Autora e a sua incapacidade total para o trabalho e havendo nos autos elementos que deixam claro que o quadro clínico pretérito, a exemplo do que ocorre na data do laudo, incapacitava a Autora para a atividade laborativa, forçoso concluir pela incorreção do ato administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ademais, tendo sido constatado pelo i. perito que a enfermidade diagnosticada gera incapacidade total para as atividades laborativas, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, que, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, “será devida ao segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Em sendo assim, não merece reparos a sentença ora sob exame que, à vista de efetiva comprovação quanto à incapacidade total da Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem qualquer possibilidade de recuperação, concluiu pela concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.514032-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JOSE FERROLHO MELEIRO
ADVOGADO :FLORESTIDES VALADARES DOS REIS E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015140320)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Autor às fls. 52/56 em face da sentença de fls. 44/47, proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender inexistir previsão legal acerca da correspondência exata entre o salário de contribuição e o salário de benefício, sendo indevida a aplicação da equivalência salarial para os reajustes de seu benefício, por ter sido o mesmo concedido em 19/06/1996, não fazendo jus à revisão prevista pelo art. 58 do ADCT, sustentando ainda a legalidade dos reajustes praticados administrativamente pela Autarquia.

Em suas razões recursais o Apelante requereu a reforma da sentença recorrida, aduzindo que sua aposentadoria teria sido concedida com uma redução acentuada da RMI, eis que não teriam sido corrigidos os salários na época da concessão, gerando um achatamento, decorrente da inflação galopante. Alegou ainda que a legislação adotada pelo Réu seria flagrantemente inconstitucional, por não respeitar a garantia de manutenção do valor real do benefício.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 57), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, às fls. 62, deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito a justificar a sua intervenção.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Segurado, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, ao argumento de que a mesma foi calculada sem guardar a necessária equivalência entre o salário de contribuição vertido à Autarquia e o valor do salário benefício a ser pago, aduzindo, ainda, que o seu benefício não tem sido mantido de acordo com o valor real.

Verifica-se que não assiste qualquer razão ao Apelante.

Cabe rechaçar, inicialmente, à pretensão de receber renda mensal de benefício em igual proporção ao seu salário de contribuição, eis que o cálculo do salário de benefício não guarda correspondência com o salário de contribuição, possuindo fórmula própria de cálculo de acordo com a legislação em vigor na época da concessão do benefício.

Neste sentido já restou pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme teor das ementas que se seguem:



PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
3. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª T, REsp 177967 / RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 24.05.1999 p. 187) (original sem grifo)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Não se conhece do recurso especial na parte onde o recorrente discute matérias de natureza constitucional.

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

III - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, REsp 383736 / MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.04.2002 p. 278) (original sem grifo)

Outrossim, não procede o apelo quando alega não terem sido corrigidos adequadamente os salários de contribuição na época da concessão do benefício, eis que da mera observância da carta de concessão, anexada às fls. 10, verifica-se que todos os salários considerados no cálculo da RMI foram corrigidos monetariamente um a um, como indica a coluna “sal. corrig”.

Vale observar que o Autor apenas alega que não houve a devida correção dos seus salários de contribuição, todavia não demonstra, no seu entender, os valores que deveriam ter sido apurados, de sorte que não foi capaz de desconstituir o cálculo efetuado administrativamente pela Autarquia, que detém presunção de legitimidade.

De igual maneira, o Autor não logrou êxito em demonstrar que o seu benefício não foi devidamente reajustado, de forma a assegurar a manutenção de seu valor real.

Ademais o critério do art. 58 do ADCT é norma de caráter transitório, tendo sido aplicado até dezembro de 1991, quando foi editado o Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 (STJ, EDRESP 193545, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21/02/2005, p. 227; STJ, AGA 404601, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/10/2002, p. 386).

Com a implantação da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei nº 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei nº 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei nº 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias nº 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos nº 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Verifica-se que a mudança de indexador e de periodicidade acima exposta, não contraria o disposto no art. 58, do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto constitucional, tinham eficácia transitória.

Vale destacar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não feriu o disposto no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real, o que não significa equivalência em número de salários mínimos. Se assim fosse, haveria expressa referência, como o fez o art. 58, do ADCT.

Não merece, pois, acolhida a equivalência dos benefícios com a quantidade de salários mínimos, como fator de correção do valor real dos benefícios previdenciários, uma vez que o art. 201, § 4º da CF/88, exigiu legislação específica para os futuros reajustamentos, conforme os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores.

Cabível fazer referência ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação que regulamentou o §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda n.º 20/98, lograram atender ao referido comando constitucional no sentido de garantir a preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção para o futuro. Elucidativos, a respeito, os julgamentos publicados no

Informativo STF nº 140, de 1º a 5 de março de 1999, em que considerou o Supremo ser o critério previsto no dispositivo constitucional, e deixado ao alvitre do legislador ordinário, justamente aquele definido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213/91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2º Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99."

Vale registrar que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que os reajustamentos dos benefícios previdenciários, após 12/91, devem observar o art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96, MP 1463/96) que preconizam os índices INPC (IBGE), o IRSM, o IPCr, o IGP-DI, etc. , e “não se argumente que os índices não têm preservado o valor real dos benefícios, visto que seus campos de pesquisa dizem respeito à variação de preços de bens e serviços mensais, bem representativos da variação do custo de vida” (STJ, 5ª T., RESP 188.736/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/10/99).

E no que tange especificamente aos índices aplicados ao benefício do Apelante, concedido em 19/06/1996, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no julgamento no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 582.346/SP - 2004/0008629-2, publicado no DJU de 29/11/2004, p. 374, verbis:

“(…) resume-se o problema da adoção do IGP-DI com o seguinte raciocínio:

- O art. 41, §9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022/17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, dispõe o seguinte:

“§9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de Instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.”

Neste quadro verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”.

Ao analisar os índices oficiais divulgados (7,76% - M.P. 1.572-1/1997; 4,81% - M.P. 1.663/1998; 4,61% - M.P. 2.022-17/2000; 7,66% - M.P. 2.129/2001), não se observava qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no §9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Aliás, os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%;

3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%;

4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;

5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001.

Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, §4º da CF/88).”

No mesmo sentido, os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido.” (STJ, 5ª T., RESP 529619/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 15/09/2003, p. 395)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.

2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido.” (STJ, 6ª T., AGRESP 505070/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 03/11/2004, p. 247)

Frise-se que a presente questão foi apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo Pleno, onde, por maioria de votos, reafirmou-se a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, conforme ementa abaixo:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, um dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (STF, Plen., RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02/04/2004, p. 13)

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência da apelação, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a fim de manter, em sua íntegra, a sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2006.02.01.001594-0				
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA			
PARTE AUTORA	:ELCY GOULART DE FREITAS			
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA-RJ			
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR			
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARUAMA RJ			
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (20030520023359)			

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária, objetivando a apreciação da sentença de fls. 41/42, proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ao Autor, no valor de R\$ 5.077,46, referente ao período de 16/12/1998 a 28/11/1999.

Não houve interposição de recurso contra a decisão.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, por força do disposto no art. 475,I do CPC, dando-se vista ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 54/55, opinando pelo desprovemento da remessa necessária.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária proposta por ELCY GOULART DE FREITAS em face do INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados referentes ao seu benefício de auxílio-doença no período de 16/12/1998 a 28/11/1999, que, embora informados pela Autarquia, conforme comunicação de fls. 08, não foram pagos ao segurado, sob alegação de que o mesmo não teria comparecido a uma perícia designada, em maio de 2000, tendo o funcionário do posto ingressado com novo pedido de aposentadoria, ao qual foi dado novo número, não tendo lhe sido reconhecido o direito à percepção de quaisquer atrasados.

Lastreou-se a sentença a ser confirmada, em suas razões de decidir, para concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença no período pleiteado, no laudo pericial de fls. 35, que, constatando ser o Autor *“portador de Asma Brônquica (...), que evoluiu para DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - Enfizema Pulmonar)”*, considerou *“baseado na anamnese, exame físico e exames complementares o Autor se enquadra na sub-seção V do auxílio-doença requerido no período de 16/12/1998 a 28/11/1999”*.

Concluiu o MM. Juiz *a quo* que restou constatada a limitação funcional do Autor no período pleiteado, tendo sido demonstrada a sua condição de segurado, razão pela qual faz jus aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença, sendo certo que *“vem sofrendo a vários anos com a burocracia do órgão previdenciário, ora réu, no sentido de fazer valer os seus direitos quanto ao pagamento do benefício de auxílio-doença, sem contudo, lograr êxito em uma verdadeira ‘via crucis’”* (fls. 42).

Não merece reparos o entendimento adotado pelo julgador de primeiro grau, eis que o ato administrativo de concessão dos benefícios previdenciários, do qual é espécie o auxílio doença é, por natureza, vinculado, de forma que, uma vez preenchidos os requisitos para a sua concessão, não pode o INSS optar se concede ou não o benefício, haja vista que a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade.

Dentro desse quadro, o auxílio doença é devido ao segurado no período de 16/12/1998 a 28/11/1999, vez que constatada a incapacidade para a sua atividade habitual, a teor do art. 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91.

Em sendo assim, não merece reforma a sentença em análise, que, à vista de efetiva comprovação quanto à incapacidade total do Autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência no período pleiteado, concluiu pela procedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, formulado na petição inicial, reconhecendo-lhe o direito aos valores consignados no documento expedido pela Autarquia, conforme fls. 08.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a fim de que seja integralmente mantida a sentença proferida às fls. 41/42.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.050544-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

APELADO	:BRAUIL SATIRO DA SILVA
ADVOGADO	:VALENTINA MARIA MINATELI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200207120)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação da Autarquia objetivando a reforma da sentença de fls. 80/87, proferida pelo MM Juízo da 34ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a *“pagar ao Autor as prestações relativas ao tempo em que esteve indevidamente cessado o primitivo auxílio-doença do autor (NB 31/82.809.357-1), desde a alta incorreta em 20.03.92 até o seu restabelecimento que teria ocorrido em data não informada ou, se tal não for apurado, até a concessão da aposentadoria por invalidez que consta concedida ao autor, com vigência desde 01.01.97 (NB nº 32/107.843.440-6), incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, e correção monetária desde que cada prestação se fazia devida, em face de sua natureza alimentar, consoante as Súmulas números 43 e 148, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a Lei nº 6.899/81, esta desde o ajuizamento do pedido, aplicando-se os mesmos índices de atualização dos precatórios na Justiça Federal”*. Condenou ainda o INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Insurgiu-se a Autarquia às fls. 90/97, ao argumento de que a invalidez somente teria sido constatada a partir de 1997, ou seja, 5 (cinco) anos após a cessação do benefício, não podendo o restabelecimento retroagir àquela data, eis que os documentos acostados aos autos não se prestariam a substituir o laudo pericial. Alegou que o a constatação da incapacidade pela perícia não poderia retroceder para abarcar período anterior ao exame. Requereu ainda a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, §4º do CPC.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 104/107) que, todavia, não vislumbrou interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Foi determinada, então, a baixa dos autos à Vara de Origem para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso interposto, tendo sido o mesmo recebido no duplo efeito (fls. 111), certificando-se a ausência de contra-razões (fls. 112).

Remetidos novamente a este Tribunal, foi colhida nova manifestação do *parquet* federal (fls. 116/117), que ratificou a posição adotada no parecer de fls. 104/107.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao Autor em 14.04.1988 e cancelado em 20.03.1992, após perícia efetuada pelo técnico da Autarquia.

Alegou o Autor que a incapacidade proveniente do acidente sofrido em 30.03.1988 e que deu ensejo à concessão do auxílio-doença não teria se alterado à época da indevida cessação, eis que as seqüelas o impediriam de retornar à atividade laborativa.

À época da perícia determinada pelo juízo (janeiro de 1997) a Autarquia reconheceu administrativamente o direito do autor à aposentadoria por invalidez, apresentando o laudo realizado por seu assistente técnico, atestando a *“INCAPACIDADE DEFINITIVA para o exercício da atividade laborativa que exige desempenho bi-manual, sendo sua condição compatível com INVALIDEZ”* (fls. 76/77).

Tendo sido administrativamente alcançado parte do objetivo da presente demanda, a sentença de fls. 80/87 reconheceu o direito do Autor ao recebimento das prestações referentes ao auxílio-doença desde a sua suspensão.

Concluiu aquele MM Juízo que *“em face da harmonia das conclusões periciais, da gravidade dos padecimentos físicos do autor, é certo fazer o mesmo jus à aposentadoria por invalidez e dada a irreversibilidade de seu quadro mesmo após os tratamentos compatíveis realizados, ficando incapacitado de exercer, desde então, atividade laborativa regular, fica demonstrado ter sido realmente indevida a alta que lhe foi dada, em março/92. Deverá ocorrer o restabelecimento de benefício previdenciário a partir de tal data.”* (fls. 86).

A sentença é irretocável eis que o laudo pericial é categórico ao reconhecer que a incapacidade do Autor decorre das seqüelas oriundas do acidente sofrido em março de 1988, quando foi atingido no braço esquerdo por projétil, *“tendo fratura de úmero com lesão total de nervo radial esquerdo abaixo do ramo motor do tríceps e lesão parcial do nervo mediano esquerdo”*, apresentando *“lesões de nervo Radial e Mediano”*, afirmando ainda que *“esse tipo de lesão é muito frequente neste tipo de acidente e que mesmo com tratamento especializado a recuperação total ou mesmo parcial é muito rara”* (fls. 62).

Ora, se a causa que deu origem à concessão do benefício de auxílio-doença é a mesma que ensejou o reconhecimento da incapacidade pelo perito judicial, deve ser reconhecido que a interrupção efetuada pela Autarquia foi indevida.

Com efeito: o benefício de auxílio doença é concebido para a proteção do segurado até a sua recuperação para o exercício da atividade anterior ou a readaptação a outra atividade capaz de garantir-lhe a subsistência, só podendo ser extinto com base nessas circunstâncias ou na conversão em aposentadoria por invalidez, o que não se verificou no caso concreto, a despeito do exame pericial elaborado pela Autarquia ter concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho, eis que o perito do juízo atestou a manutenção da incapacidade em razão da mesma causa que deu origem ao benefício anteriormente concedido.

Curvando-se aos esclarecimentos e conclusões do laudo pericial, merecem credibilidade as informações desinteressadas pelo mesmo apresentadas, adequando-se à orientação jurisprudencial predominante nos tribunais superiores, segundo a qual:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. A prova da incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia.” (TRF/4.ª Reg., 5.ª T., AC n. 94.04.16709-6/RS, Rel. Des. Fed. VIRGÍNIA SCHEIBE, unân., DJU de 30.07.97, p. 57.849).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA-INVALIDEZ - ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE E PERMANENTE - APOSENTADORIA-INVALIDEZ DEVIDA - PROVA PERICIAL DIVERGENTE - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. 1 - Esclarecido por perícia médica que o estado mórbido do segurado, persistente e permanente, torna-o incapaz para o trabalho, a aposentadoria-invalidez não lhe poderia ter sido negada. 2 - Havendo divergência na prova pericial, deve prevalecer a conclusão do laudo oficial porque, além de equidistante das partes e, portanto, em condições de apresentar um trabalho escoreito, o perito merece a confiança absoluta do juízo. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada.” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T., AC 9401118892/MG, Rel. Min. CATÃO ALVES, DJU de 25.08.1997, p. 66751).

A posição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balthazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 200), manifestada em relação ao art. 42 da Lei n.º 8.213/91, também não discrepa do entendimento jurisprudencial, como é possível conferir da transcrição que adiante se segue:

“Na ação judicial, não raro divergem o perito do Juízo e o assistente técnico da autarquia. Nesse caso, em princípio, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, que está em posição equidistante do interesse das partes, ressalvada a hipótese de estarem as conclusões do assistente técnico melhor fundamentadas ou escudadas em outros elementos de prova, tais como exames laboratoriais.”

Reconhecido o direito do Autor ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença anteriormente cancelado, deve ser o mesmo concedido desde a data da indevida cessação, consoante entendimento jurisprudencial do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.
 2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.
 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.”
- (STJ, 6ª T., RESP 409678/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19/12/2002, p. 481)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 5ª T., RESP 29786/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 23/11/1998, p. 184)

Em sendo assim, não merece reparos a sentença recorrida, que, à vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez e da efetiva comprovação quanto à manutenção da incapacidade do Autor por ocasião da perícia judicial, concluiu por reconhecer ter sido indevida a suspensão de seu benefício de auxílio-doença, garantindo-lhe o recebimento das diferenças pretéritas desde então.

Quanto à redução da verba honorária, trata-se de pretensão que não encontra guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil”*. (STJ, 5ª T., EDREsp 379485/rs, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311).

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência da remessa necessária e do recurso interposto pela Autarquia, *nego-lhes seguimento*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR



IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.02.01.006952-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELO BEZERRA FERNANDES
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAGUAI RJ
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (3551)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao crivo deste Tribunal a sentença de fls.37/39, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaguaí/RJ, que julgou procedente o pedido formulado por Maria Gomes de Oliveira, condenando a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício da autora de acordo com o disposto na Súmula nº 260, do antigo TFR, bem como retificar o “valor das prestações vincendas pelo valor atual do salário-de-benefício, caso este não haja sido realinhado conforme o que determina o art.145 da Lei nº 8.313/91(rectius 8.213/91)”.

Não foi interposto recurso voluntário pelas partes.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

A causa diz respeito a benefício previdenciário de auxílio doença (esp. 31) concedido em 27.03.1983 (fl. 08), cujos reajustamentos, realizados em desacordo com a orientação preconizada pela Súmula nº 260 do extinto TFR teriam dado ensejo à propositura da presente demanda.

A sentença apelada (fls.37/39), julgando procedente o pedido de revisão e pagamento de diferenças de benefício, fundamentou suas conclusões em interpretação errônea da Súmula 260, considerando que o referido verbete assegurava “a relação entre o número e salários mínimos e o valor do benefício inicial”.

Ocorre que, em se tratando de benefício previdenciário cuja renda mensal inicial foi fixada em valor inferior ao do salário mínimo então vigente, ou seja, em 0,75 do salário mínimo, como se depreende da carta de concessão de fl.08, não haveria que se falar em diferenças em favor da parte autora, pois tais benefícios, na verdade, sempre foram pagos com base nos valores mínimos permitidos pela legislação previdenciária, não sendo atingidos pela atitude da Autarquia que se pretendeu corrigir com a edição da Súmula 260 do extinto TFR.

Vale trazer à colação a legislação que disciplinava tais benefícios.

O Decreto 83.080/79, que regulamentou a Lei 3.807/60, e vigorou até o advento da Lei 7.604/87 (consolidada no Decreto 89.312/84 - CLPS), dispunha em seus artigos 41 e 158 o seguinte:

“Art. 41 (omissis)
..... (omissis)
§4.º A renda mensal do benefício não pode ser inferior a:
a) 90% (noventa por cento) do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, para a aposentadoria;
b) 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo, para o auxílio-doença;
c) 60% (sessenta por cento) do mesmo salário-mínimo, para a pensão ou auxílio-reclusão.”

“Art. 158. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) vigente na data do reajustamento nem inferior ao estabelecido no §4.º do artigo 41, observado o disposto nos §§1.º e 3.º do artigo 170 e nos artigos 177 e 178”.

A legislação que regulava os benefícios previdenciários previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios.

Com advento da Lei nº 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, como se depreende do seu artigo 1.º, verbis:

“Art. 1.º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo).

Por fim, com o advento da Constituição de 1988, por força do §5.º do art. 201, na sua redação original, o valor mínimo do benefício previdenciário foi elevado para um salário-mínimo.

Conclui-se, assim, que tais benefícios, na verdade, sempre estiveram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, o que leva à impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR aos mesmos.

Sendo a Autora titular de benefício de auxílio doença, como se verifica do documento de fl. 08 destes autos, e constatado que a renda mensal inicial ao mesmo concedida correspondia quantia equivalente a 0,75 do salário mínimo então vigente, nenhuma diferença seria de ser apurada em favor da Autora acaso fosse reajustado esse benefício pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, que o seu valor quedaria abaixo do mínimo permitido por lei, adequando-se, imediatamente, àquele valor.

Da mesma forma, a aplicação indevida do critério da equivalência salarial, também conduziria à mesma consequência, ou seja, à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência, por se tratar de benefício inferior ao mínimo.

Neste sentido, são diversos os arestos dos quais se extrai esse mesmo entendimento, todos oriundos deste Tribunal, como os que a seguir se transcrevem:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.
- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.
- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais.
- Recurso provido.” (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 300333/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 07.06.2004, p. 193).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2.ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO §3.º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

I - (...) omissis
II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3.º, §2.º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3.º, §5.º, I c/c art. 8.º da lei 5.890/73.
..... (omissis)

(TRF/2.ª Reg., 6.ª T., AC 154076/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 16.02.2005, p. 171).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL.

(...) omissis;
VII - De outro giro, deflui claro que não há valor a ser executado na condenação referente à indigitada Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando o benefício da pensão é oriundo de aposentadoria invalidez concedida no patamar mínimo legal vigente à época (inferior a um salário mínimo), nos termos da Lei 3.807/60 e do Decreto-lei 66/66.

VII - Apelação provida.” (TFR/2.ª Reg., 6.ª T., AC n.o. 213752/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 17.06.2004, p. 190).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula n.º 260, em sede administrativa.
- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.
- Os cálculos, efetuados pelo 8.º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiunda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo, portanto, suportado perdas.” (TRF/2.ª Reg., 2ª T., AC 278654/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 07.06.2004, p. 180).

Assim, merece ser reformada a sentença recorrida, a fim de ser julgado improcedente o pedido, mostrando-se igualmente descabida a determinação contida no referido julgado quanto à aplicação do disposto no art.145, da Lei nº 8.213/91, norma de incidência restrita aos benefícios previdenciários concedidos após abril de 1991, o que não é o caso da autora, cujo auxílio doença foi deferido em março de 1983.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do §1º-A do art. 557, do CPC, dou provimento à remessa necessária, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelos fundamentos supra. Condeno a apelante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja cobrança deve permanecer suspensa até que se verifique a condição prevista no §2º, do art.11, da Lei nº 1.060/50. Custas Ex-Lege.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.007112-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :IGOR AJOUZ
APELADO :ERLI DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO :LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100071123)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ (fls. 70/75) que, confirmando os efeitos da tutela antecipada às fls. 47/49, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS “a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da data da propositura da ação, (...) pagando-lhe as parcelas atrasadas desde essa data até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária, desde a data em que passaram a ser devidas (Súmulas 43 e Súmula 148 do STJ), e de juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação”, mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Insurgiu-se a Autarquia às fls. 78/81, através da qual pleiteou a reforma do decisum, ao argumento de que a Autora, à época da propositura da demanda, já não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício. Alegou que, ainda que fosse reconhecido o direito, o marco inicial deveria ser a partir da data do laudo, quando constatada a incapacidade.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 84), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 89/91.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do reexame necessário e do recurso interposto, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100/105, que opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa ex officio.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária proposta por ERLI DE SOUZA FARIAS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de exercer atividade laborativa. Informou a Autora que é filiada ao INSS desde 1991, tendo recebido auxílio-doença, iniciado em 08/04/2001 e cessado, após perícia técnica realizada pela Autarquia, em 31/05/2001.

Lastreou-se a sentença apelada, em suas razões de decidir, para concluir pela procedência do pedido, no laudo pericial de fls. 35/36, que constatou ser a Autora “portadora de doença de origem de esforço repetitivo”, estando incapacitada para o trabalho e insusceptível de recuperação permanentemente (respostas aos quesitos 1.a,b, e c de fls. 27), tendo ainda o expert identificado que a enfermidade e a incapacidade dela decorrente estão presentes desde o ano de 2002.

Concluiu o douto Magistrado a quo, com base nos esclarecimentos da perícia realizada, ser a limitação funcional impeditiva do exercício de qualquer atividade profissional, de forma permanente, razão pela qual a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação.

Quanto à qualidade de segurada, adotou o juízo de primeiro grau o entendimento consagrado pelo E. STJ no sentido de que, desde que comprovada a incapacidade laborativa, não perde a qualidade de segurado o obreiro que deixa de contribuir por período superior a doze meses.

Aduz o Apelante que há necessidade da qualidade de segurado, não preenchida pela Autora, à luz do art. 180 do Decreto nº 3.048/99, bem como é indevida a condenação a partir do ajuizamento da demanda, eis que a incapacidade apenas foi constatada no laudo pericial.

Não prospera a alegação posta nas razões do INSS, ora Apelante, quanto a perda da qualidade de segurada pela Autora.

Com efeito, a Autora percebia auxílio-doença desde 08.04.2001, sendo que em 31.05.2002 (fls. 23), tal benefício foi suspenso pela autarquia.

Verifica-se que a partir desse cancelamento, a Autora tentou restabelecer o benefício junto à autarquia, através de recurso, conforme documento de fls. 18/19.

Em outubro de 2004 a Autora ingressou com a presente ação, buscando a tutela jurisdicional. Em 14/02/2005 foi realizada a perícia médica judicial (fls. 35/36) que concluiu pela incapacidade total e permanente da Autora em razão de sofrer de doença originada de esforço repetitivo. Constatou ainda o médico perito que a incapacidade detectada remonta a três anos anteriores ao exame pericial.

Assim, verifica-se que o cancelamento do benefício foi indevido, pois desde 2002 o autor vem sofrendo com a doença diagnosticada, que o torna incapaz para o trabalho.

Não prospera, portanto, a alegação de perda da qualidade de segurado, já que a Autarquia não poderia ter cancelado o benefício, uma vez que a Autora não havia se recuperado da doença por ocasião do cancelamento.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA.

1.A prova pericial, às fls. 51/52 dos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, demonstra a incapacidade temporária do autor em razão de sofrer de epilepsia generalizada e psicose epiléptica, com crises convulsivas de difícil controle. Ressaltou o médico perito a necessidade de tratamento médico adequado e acompanhamento psiquiátrico e social para a recuperação do autor, sob pena de a doença tornar-se total definitiva.

2. A prova testemunhal, às fls. 77/78 dos presentes autos demonstrou que o autor trabalhava na Capital de Vitória e retornou ao município de Barra de São Francisco quando ficou doente; que o autor faz biscates, vendendo doces e que constantemente desmaia, sendo socorrido por populares; que os genitores do autor são trabalhadores rurais, e não possuem situação financeira para tratá-lo e sustentá-lo.

3. Constata-se, dessa forma, que o autor foi abandonado à própria sorte, vez que impossibilitado de exercer a sua profissão, em decorrência das convulsões, e impossibilitado de submeter-se ao tratamento adequado, como determinado pelo médico-perito, pois teve o benefício cancelado, sobrevivendo às custas de um trabalho que executa com sacrifício, na rua, onde fica totalmente exposto a sofrer acidentes.

4. O cancelamento do benefício não foi precedido do processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 26, §§ 4º e 5º, do Decreto 89.312/84, que vigia à época.

5. Não prospera a alegação de perda da qualidade de segurado, já que a autarquia não poderia ter cancelado o benefício, uma vez que o autor não havia se recuperado da doença por ocasião do cancelamento. Ao revés, há provas nos autos de que o autor permanecia com a moléstia em 1993, 11 anos após o seu início, conforme se verifica pelo atestado médico às fls. 94, fazendo uso de medicamentos de uso controlado (fls. 96).

6. A autarquia sequer apresentou o laudo médico em que constatou a capacidade do autor para o trabalho, ensejando a suspensão do benefício. Dessa forma, o réu não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

7. Apelação e remessa necessária improvidas.” (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 151951/ES, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND, DJU 05/03/2002, p. 191).

Em igual sentido a Egrégia 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido.” (STJ, 6ª T., AGRESP 690275/SP, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJ 23/10/2006, p. 359).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 5ª T., AGA 170493/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 13/09/1999, p. 89).

Não se olvide que o ato administrativo de concessão dos benefícios previdenciários, do qual é espécie a aposentadoria por invalidez é, por natureza, vinculado, de forma que, uma vez preenchidos os requisitos para a sua concessão, não pode o INSS optar se concede ou não o benefício, haja vista que a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade.

E nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, “A aposentadoria por invalidez (...) será devida ao segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Amolda-se, pois, perfeitamente a hipótese legal ao caso.

Em sendo assim, não merece reparos a sentença recorrida, que, à vista de efetiva comprovação quanto à incapacidade total, definitiva e irreversível, da Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, concluiu pela procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, formulado na petição inicial.

Não merece prosperar, por outro lado, a irrisignação da Autarquia no que tange ao termo inicial de fruição do benefício, eis que restou comprovado que a Autora portava a mesma doença incapacitante detectada na perícia à época da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, o que levaria, inclusive, à retroação das diferenças devidas à data da cessação do benefício, o que não se faz aqui, para não afrontar o princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e à Apelação da Autarquia, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedentes, a fim de que seja integralmente mantida a sentença proferida às fls. 70/75, por seus próprios fundamentos.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.51.08.652106-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : ORESTINA DE OLIVEIRA MARINS E OUTROS

ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE CARVALHO E OUTRO

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ

ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906521066)

Decisão

Relatório

Trata-se de remessa *ex officio* da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal de São Pedro da Aldeia (fls. 161/164), que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, assim confirmando a antecipação da tutela pleiteada, para condenar o Réu a desbloquear os pagamentos da pensão dos Autores, bem como a lhes pagar as parcelas do benefício devidas desde a data em que protocolado o requerimento administrativo (25.06.1998), com os consectários legais.

Sem manifestação das partes, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação da remessa necessária.

Relatados. Passo a decidir.

Fundamentação

Não merece reforma a sentença proferida às fls. 161/164, que se apresenta em conformidade com a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria, salvo no que tange à data do início do benefício devido aos filhos menores do falecido instituidor.

Senão vejamos:

Como já se posicionaram os Tribunais Regionais Federais, em mais de uma oportunidade, em se tratando de pensão por morte deferida a filhos menores do segurado, descabe ser os incapazes penalizados pela eventual inação de seu representante legal, razão pela qual costuma-se negar aplicação, nesta hipótese específica, ao inciso II do art. 74 da Lei n.º 8.213/91 ainda que o requerimento tenha se dado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso I do referido dispositivo que, a partir da vigência da Lei n.º 9.528/97, assim passou a dispor:

“Art. 74

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No sentido acima mencionado já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que: “(...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade do requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997” (AC n.º 2000.38.00.012558-4/MG, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, un., 2.ª T., DJU de 30.06.2003, p. 58).

De fato, não se mostra razoável admitir que os filhos menores do segurado, ora Autores, sejam prejudicados pela inércia de sua genitora em requerer o benefício, ou pelas dificuldades que esta possa ter enfrentado em atender às exigências da Autarquia, como alegado na inicial, situações em relação às quais, ante a sua incapacidade, não teriam ingerência para modificar ou agilizar. Não é por outra razão que a lei civil (inc. I do art. 198 do Código Civil de 2002) prevê que não corre a prescrição contra incapazes.

De conseguinte, cumpre reconhecer, com lastro na jurisprudência dominante dos Tribunais, que, em relação aos filhos menores do falecido, a data do óbito seria aquela a ser considerada como o termo *a quo* da concessão do benefício, tal qual houvesse sido o requerimento apresentado no prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.

Não obstante isso, por se tratar o reexame necessário de instituto que visa a proteger a Fazenda Pública, descabe ser reformada a sentença de primeiro grau em seu desfavor, na ausência de reclamo da parte interessada. É o entendimento que se consagrou no Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado nº 45 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, *verbis*:

“45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.”

Neste sentido, cumpre acatar o pronunciamento judicial de primeira instância que fixou, como termo *a quo* do pagamento das parcelas em atraso do benefício devido aos filhos menores do falecido instituidor a data do requerimento, eis que a reforma do julgado, nessa parte, seria prejudicial ao Instituto-Réu, não sendo, portando, dado ao Tribunal fazê-lo.

Quanto ao mais, mostra-se de rigor ratificar os bem lançados fundamentos da sentença sob reexame, eis que a recusa do INSS em conceder o benefício pleiteado, com fulcro na ausência de pagamento de contribuições previdenciárias, contraria não apenas a lógica e o bom senso, como a própria legislação em vigor, segundo a qual não incumbe ao segurado, que exerceu atividade laborativa na condição de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento do questionado tributo, mas, sim, ao seu empregador, este sim passível de sofrer eventuais consequências pelo não-pagamento, e somente a quem poderia ter sido dirigida a cobrança.

As conclusões da sentença devem, pois, ser mantidas, eis que a narrativa dos fatos, ratificados pelo INSS, em sua contestação, bem como os documentos trazidos aos autos convergem no sentido da procedência do pedido, como corretamente decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Dispositivo

Do exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa *ex officio*, a fim de manter, em sua íntegra, a sentença de fls. 161/164.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 446 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 98.02.39805-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : BENEDITA MACIEL COUTINHO

ADVOGADO : PAULO JOVENCIO LESSA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARILIA TERESA SILVA

ORIGEM : 6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (00026924)

Decisão

Trata-se de Apelação relativa à sentença de fls. 11/13, que indeferiu a petição inicial, face ao acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, c/c o art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação da autora (fls.15/17), requerendo o provimento do recurso para que seja apreciado o mérito da presente ação, visto que a Autarquia não cumpriu o Acordo firmado. Requer, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça.

Contra-razões (fls.19/21).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela anulação da r. decisão de 1º Grau, já que o acordo celebrado entre as partes não produz quaisquer efeitos(29/30).

É o relatório. DECIDO.

É possível se depreender da análise dos autos, que o acordo celebrado não foi efetivamente cumprido pela ré.

Portanto, presentes as condições da ação, necessário se faz o seu julgamento.

Tendo a sentença de fls.11/13 julgado o processo extinto, sem julgamento do mérito, poderá este tribunal reformá-la, com a apreciação deste, consoante a nova regra constante do § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Isto porque o processo se encontra pronto para julgamento, uma vez que a matéria é predominantemente de direito e seu entendimento pacificado na Jurisprudência Pátria.

No que pertine a impossibilidade de aplicar-se o § 3º do art. 515 do CPC, quando o julgamento do mérito, pelo tribunal, for contrário à pretensão do apelante, tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão se posicionando no sentido da possibilidade de tal procedimento. Exemplo disso é o seguinte acórdão do STJ:

“PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS.



I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa.

II - Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.

II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"

(ERESP 89240 / RJ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0089111-8, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/03/2003, pág. 00076)

Assim, atenta ao princípio da economia processual, passo ao exame do mérito da causa.

Súmula 260

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66/66 e no artigo 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171/84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Dos honorários advocatícios

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PAGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para anular a sentença de extinção de fls. 11/13, e, apreciando o mérito do pedido, julgo-o procedente, devendo a atualização monetária, incidir desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, observando-se a prescrição quinquenal, bem como quanto à fluência dos juros da mora, que deverá ocorrer a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Sem custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 92.02.14127-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
APELADO :JUAREZ VASCONCELOS CAVALCANTI
ADVOGADO :MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800154263)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls.53, que homologou por sentença, os cálculos de fls. 45/47.

Em seu recurso, às fls. 54/56, o Embargante alega que houve erro material nos cálculos homologados, visto que a revisão do benefício não obedeceu aos índices da Política Salarial do Governo, bem como a correção dos valores devidos foi feita pela TR. Contra razões (fls. 58/59).

Acórdão de fls. 84/86, não conhecendo da apelação.

Interposição do Recurso Especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 94/100).

Julgamento do Recurso Especial, às fls. 109/113, que conheceu e deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido a fim de que outro seja proferido pelo Tribunal a quo.

É o relatório. DECIDO.

A Súmula nº 260, editada pelo extinto TFR, com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66/66 e no artigo 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, previa que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A primeira parte da Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, adotou o critério da integralidade do primeiro reajuste, assim, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

Vigoravam, à época, os critérios de reajustamento estabelecidos pela Lei nº 6.708/79, que fixou como indexador do salário mínimo e, consequentemente, dos benefícios previdenciários, o INPC, estabelecendo, ainda, a periodicidade semestral para os reajustes, elegendo os meses de maio e novembro para as revisões.

Meses entre nov/79 e jul/87 onde não ocorreram reajustes

Data de Início do Benefício	ANO	MÊS					
		Jun	Jul	Ago	Set	Out	Dez
79	80/85	Jan	Fev	Mar	Abr	Jun	Jul
		Ago	Set	Out	Dez		
86		Jan	Fev	Abr	Mai	Jun	Jul
		Ago	Set	Out	Nov	Dez	
87		Fev	Abr	Jul			

Assim, datando a DIB do(s) autor(es) de mês em que ocorreu o reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a integralidade no primeiro reajuste - incorrendo, desta feita, o prejuízo apontado na inicial. Tal prejuízo só se verifica nos benefícios iniciados nos meses onde não ocorreram os reajustes (tabela acima), onde a Autarquia aplicou a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Com relação a sua segunda parte da Sumula 260, que determina que nos reajustes subsequentes deve ser considerado o salário mínimo então atualizado, refere-se, exclusivamente, ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79, em que os reajustes se davam semestralmente, de acordo com o INPC, variando o percentual do índice a ser aplicado segundo a diversidade das faixas salariais (artigos 1º e 2º), uma vez que a autarquia previdenciária, ao enquadrar o benefício nas faixas salariais, distorcia a aplicação da política salarial do governo, levando em consideração as faixas salariais fixadas pelo valor do salário mínimo revogado e, não, o atualizado.

Assim, os benefícios concedidos antes do Decreto-lei 2.171/84, fariam jus, em princípio, à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260.

Ocorre que a distorção foi integralmente revista pelo réu, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.

Acrescente-se, ainda, que não é devida qualquer diferença, quando a concessão do benefício coincidir com as seguintes datas:

novembro/84; maio e novembro/85; março/86; janeiro, março, maio e junho/87 - porque foi o mês do reajuste; 07/08/87 (DL 2.351) e 04/04/89 (artigo. 58 do ADCT) - porque os reajustes eram mensais; 05/04/89 a 22/09/91 - a Súmula 260 perdeu a eficácia; após 22/09/91 - porque a Súmula perdeu a eficácia e a Lei 8.213/91 adotou a proporcionalidade.

Portanto, a condenação ao reajuste do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento a apelação, e, em virtude da sentença a quo não ter estabelecido os critérios quanto à atualização monetária, esta deverá incidir desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; ratifico a fluência dos juros da mora desde a citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, em conformidade com os parâmetros acima, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.020043-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PEDRO GENEROSO TEIXEIRA
APELADO :DORCELINA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO :KATIA R S RICARDO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500200430)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 48/53, que julgou procedente, em parte, o pedido que objetivava a conversão do benefício previdenciário da autora em URV.

Apelação do INSS, às fls. 56/65, requerendo a reforma do decisum, sob o argumento da correta conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de Jan/94. Requer, ainda, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Contra-razões (fls.68/70).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls.74/76).

É o relatório. DECIDO.

Benefício previdenciário e URV

A Lei nº 8542/92 estipulava que os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados quadrimestralmente, utilizando-se como índice indexador a variação do IRSM. A aplicação do índice de correção monetária ocorria nos meses de janeiro, maio e setembro.

O mesmo estatuto legal dispôs que nos meses de março, julho e setembro ocorreria uma antecipação na aplicação do índice indexador a ser aplicado pela variação do valor da moeda no quadrimestre anterior, a qual seria posteriormente compensada.

Posteriormente, com a edição da Lei 8700/93, ficou estipulado no artigo 9º deste dispositivo legal o reajustamento automático dos benefícios, a título de antecipação da correção monetária a ser aplicada, no percentual que sobejasse a alíquota de 10% da variação do IRSM.

Com o advento da Lei 8880/94, ocorreu uma alteração no critério de reajuste dos benefícios que gerou um flagrante prejuízo aos beneficiários, como podemos depreender da leitura do seu artigo 20, verbis:

Artigo 20. Os benefícios mantidos pela previdência social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor de em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o anexo I dessa Lei; e
II - extraindo-se os valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º- da aplicação no disposto nesse artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais na competência de fevereiro de 1994.

Uma primeira leitura do dispositivo legal em apreço, confrontado com o estatuído pela Lei 8700/93, poderia dar ensejo a uma interpretação no sentido da existência de um expurgo inflacionário, eis que antecipação do índice inflacionário efetivo, excluía sempre 10%, os quais seriam repostos na data da efetiva correção do benefício, e cuja reposição não foi efetivada com a conversão do cruzeiro real para URV.

No entanto, a obtenção do índice integral do IRSM não se havia aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, visto que a MP 434 (Lei 8.880/94) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivo este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei 8.542/92, posteriormente alterado pela Lei 8.770/93, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que não chegou a ser incorporado no final do quadrimestre (maio) aos benefícios, pela ausência da circunstância temporal.

É indevido, portanto, o pedido de retificação da conversão dos valores do benefício previdenciário de URV para a moeda em vigor na época da conversão, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizando para tal fim a URV do primeiro dia destes meses e o pedido de incorporação a partir de maio de 1994 do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994 na conversão dos valores em URV em razão da variação do IRSM.

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente."

(AR 2053/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Rev. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 11.10.2004)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da Súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(EResp 204.224/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 24.05.2004)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EResp 206.405/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 26.04.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 411.564/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 08.09.2003)

Dos honorários advocatícios

Deixo de condenar a autora em honorários de sucumbência, visto a gratuidade de justiça deferida às fls. 02, destes autos.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso e a remessa, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514163-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : NEUZA LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO : ERIVALDO NEVES BEZERRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015141630)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 119/120, que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que cancelou a aposentadoria por tempo de contribuição detida pela parte autora.

Em seu recurso, às fls. 125/130, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o fundamento da comprovação do tempo de serviço apto à concessão do benefício e da inadequada instauração do processo administrativo.

Sem contra-razões.

Às fls. 136/139, parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, após a expedição de ofícios pelo douto juiz a quo para as empresas, sob as quais pairava a suspeita da utilização de vínculos empregatícios inexistentes, foi encaminhada declaração da distribuidora de Comestíveis Disco Ltda na qual foi afirmado que não consta no arquivo geral da empresa registro no sentido de que o autor tenha sido seu empregado.

Assim, como o autor não produziu nenhum elemento de prova apto a elidir as irregularidades do seu tempo de serviço para fins de aposentadoria, entendo como correto o cancelamento do seu benefício previdenciário.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.533533-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO : MANUEL DO NASCIMENTO SEQUEIRA
ADVOGADO : OSSONER GOMES GUIMARAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015335330)



Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 235/237, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando que a autoridade coatora restabelecesse o benefício previdenciário do autor, a partir da impetração. Sustenta a parte apelante, às fls. 239/245, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que não há comprovação do tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício previdenciário em questão.

Contra-razões, às fls. 249/252, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 256/258).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excecional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdiccional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Na hipótese em apreço, o impetrante juntou cópias de sua CTPS, que efetivamente comprovam a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria até que seja demonstrada, de maneira irrefutável, a falsidade das anotações nela contida.

Por derradeiro, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.510593-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	: JOSE FRANCISCO PINTO MACHADO
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015105932)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 122/128, que concedeu, parcialmente, a ordem, julgando procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário detido pelo Impetrante, a partir da data do ajuizamento da ação.

Em seu recurso, às fls. 133/141, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o ato administrativo que cancelou o seu benefício, por irregularidades devidamente apuradas, observou o princípio do devido processo legal.

Contra-razões, às fls. 145/148.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa e do recurso (fls. 152/154).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas por parte do contribuinte individual

Após consulta ao CNIS não foram verificadas as contribuições teriam sido efetuadas pelo autor na qualidade de contribuinte individual.

É importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

Como no caso vertente o autor não comprovou o recolhimento das contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual. Assim, entendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Desta forma, a douda sentença de primeiro grau merece reparo, devendo ser reformada, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.12311-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
ADVOGADO ORIGEM	: ERNESTO MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	: ASSER ALVES CORREA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900106945)

Decisão

Trata-se de apelação cível, interposta da sentença de fls. 09/11, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos à execução, pelos fundamentos de direito nela expostos.

Em seu recurso, às fls. 13/18, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que os cálculos elaborados não espelham a sentença exequênda, bem como a equivalência das prestações de benefícios em números de salários mínimos não é mais autorizada pela Constituição.

Contra-razões, às fls.21/22.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.27/28).

Decisão de fls.31/32, dando parcial provimento ao recurso, apenas para que o pagamento do débito seja feito através de precatório.

Recurso Especial às fls.50/66, ao qual foi dado provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que se proceda o julgamento do mérito da causa.

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que “*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*”.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66/66 e no artigo 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171/84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, “*in albis*”, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.016679-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: DAYSE ROSA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO APELADO	: GISELE RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO
PROCURADOR ORIGEM	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
	: TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900073517)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 65/69, que julgou improcedente o pedido autoral para a obtenção do restabelecimento de seu benefício previdenciário, que foi suspenso pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de suspeita de irregularidades.

Sustenta a parte apelante, às fls. 74/81, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício previdenciário se deu em inobservância da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo irregular.

Contra-razões, às fls. 84/90.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da Apelação (fls. 94/96).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

“*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*” (Enunciado nº 346).

“*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*” (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.



Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS, entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro, deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de Dayse Rosa Mendonça da Silva, a partir da data da indevida cessação, bem como para pagar a autora os atrasados daí advindos, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros da mora a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Sem custas. Condeno, ainda, a Autarquia em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.056885-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	: JOSE ROMAO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600568855)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls.78/85, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento das diferenças dos proventos dos autores, calculadas pela aplicação do índice integral da política salarial no primeiro reajustamento do benefício, assim como pela adoção do salário mínimo atualizado para efeito do enquadramento nas faixas salariais estabelecidas pela mesma política salarial no período de 25 de maio de 1984 até abril de 1989.

Em seu recurso, às fls. 87/92, o Apelante pleiteia a reforma da *decisum*, alegando que foi desrespeitado o comando constitucional que veda a vinculação do benefício ao salário mínimo.

Contra-razões, às fls. 95/96 pugnando pela manutenção da sentença.

Neste tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls.99).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66/66 e no artigo 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171/84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúlice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

No que se refere à prescrição, Mister ressaltar, que não são devidas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.045215-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA PAULA TEPERINO
APELADO	: ARCELINO CHAGAS
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 40A VARA-RJ
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800284478)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 40/43, que concedeu a segurança requerida, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de reduzir os proventos do Impetrante, restabelecendo o pagamento do benefício de aposentadoria nos valores devidos caso a redução não tivesse ocorrido.

Em seu recurso, às fls.57/70, o Impetrante pleiteia, preliminarmente, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e a anulação da sentença em função da ausência de intimação da União Federal, e, no mérito, requer, a reforma da decisão porque a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, não lhe sendo aplicável a decadência do direito.

Contra-razões(fls.72/84).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls.91/92).

Acórdão de fls. 95/97, negando provimento ao recurso e a remessa necessária.

Interposto Agravo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 100/102, arguindo que não foi apreciada a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário.

Acórdão de fls. 118/123, negando provimento ao Agravo Regimental de fls. 95/96, e, por reconhecer o caráter protelatório dos mesmos, impôs a ré, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Embargos de Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 127/129, alegando omissão quanto a inclusão da União Federal, como litisconsorte passivo necessário.

Acórdão de fls.135/139, negando provimento aos Embargos Declaratórios.

Interposição do Recurso Especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 142/151).

Contra-razões (fls. 153/162).

Julgamento do Recurso Especial, às fls. 171/172, que conheceu e deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos ao TRF 2ª Região, para novo julgamento.

Relatado. DECIDO.

Na presente hipótese, constato que não foi incluída como litisconsorte passivo necessário a União Federal, entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado.

O artigo 47, do Código de Processo Civil determina, in verbis:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

Portanto, necessário se faz decretar a anulação de todos os atos praticados a partir da citação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. ART. 137 DO DECRETO 611/92 (ART. 129 DO DECRETO 2.172/97). ADOÇÃO DA PREVISÃO DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Acolhida a alegação de nulidade do processo, suscitada pelo INSS, por falta de citação da União como litisconsorte passiva necessária. Em se tratando de ação que visa à concessão ou à revisão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável a presença da União no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que, embora a análise e o deferimento do benefício sejam de competência do INSS, é a União que arca com as despesas correspondentes ao seu pagamento, conforme previsão expressa do art. 137 do Decreto 611/92, que foi mantida no art. 129 do Decreto 2.172/97. (Cf. STJ, RESP 439.991/AL, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 16/06/2003; RESP 352.837/AL, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 18/03/2002).

3. A falta de citação da União na qualidade de litisconsorte passiva necessária justifica a anulação do feito a partir do momento em que o autor deveria ter requerido a citação. (Cf. STJ, RESP 28.559/SP, Quarta Turma, Ministro Torreão Braz, DJ de 20.03.1995; TRF1, AC 95.01.13507-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ de 20.11.2003).

4. Apelação do INSS a que se dá provimento para anular a sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja intimado o autor para que promova a inclusão da União no pólo passivo, com base no parágrafo único do art. 47 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Ficam prejudicadas a apelação do autor e a remessa oficial. Custas pagas.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000744262 Processo: 199901000744262 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; JUIZ FEDERAL MANOEL JOSE FERREIRA NUNES

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade. Recurso conhecido e provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 352837 Processo: 200100718913 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: FELIX FISCHER

Ante o exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento a remessa necessária e a apelação, visto que a análise dos fatos expostos restaram prejudicados, em face da nulidade de todos os atos praticados a partir da citação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo, para regular processamento do feito.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500575-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	:HAROLDO DE PAIVA BATALHA
ADVOGADO	:EDIR NOBRE SANTORO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015005755)

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias:

1.O valor dos pagamentos recebidos/pagos referentes ao benefício de 02/97 a 11/2000 e a partir de 10/2004, inclusive;
2.O valor dos salários de contribuição teto dos advogados que se encontram na atividade, com fito de atender ao critério de evolução da renda devida fixada na sentença, referentes ao período de 02/97 até a presente data.

Intime-se, ainda, o Apelante para que, no mesmo prazo, venha a fornecer os dados referentes ao item “2”, acima mencionado.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.014399-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA FERREIRA
APELADO	:JULIETA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANACLETO JACINTO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOM JARDIM RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - BOM JARDIM/RJ (20020090002299)

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício de fls. 66, intime-se a parte autora para que comprove, em 15 (quinze) dias, a qualidade de segurado de Antônio Cordeiro dos Santos em maio de 1995, ou, ainda, que este recebia qualquer benefício previdenciário.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 447 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.050197-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APELADO	:JANDIRA MENDEZ SILVERIO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BESSA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800219153)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta da sentença de 71/73, que concedeu a ordem, para que o benefício da impetrante seja pago integralmente, a partir da data de impetração do presente writ.

Em seu recurso, às fls. 76/84, o Instituto Nacional do Seguro social pleiteia a aplicação do Decreto 2.172/97, no tocante ao limite dos benefícios dos ex-combatentes.

Às fls. 111/114, o Impetrante apresentou suas contra-razões.

Às fls. 149/161, parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

O parágrafo 1º do artigo 263 do Decreto 2172/97, determinava a aplicação aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte de ex-combatentes o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o qual, com a redação vigente à época, dispunha que “a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito”.

Ocorre que o Decreto 2172/97 possuía por finalidade regulamentar a Lei 8213/91, a qual, em seu artigo art. 149, estabelece que as prestações, e financiamento, dos benefícios concedidos aos ex-combatentes serão objeto de legislação específica.

Destarte, quando o Decreto 2172/97 limitou o valor das pensões concedidas aos ex-combatentes ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal agiu em contrariedade ao disposto no artigo 149 da Lei 8213/91, que reservou a regulamentação desta matéria a legislação específica, excedendo de forma evidente sua atribuição delimitada no artigo 84, IV, da Carta Magna.

O artigo 248, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, determinou que os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI, da Constituição da República.

Assim, entendo que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, é plenamente aplicável às aposentadorias percebidas pelos ex-combatentes o limite previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente jurisprudencial desta E. Corte.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO TETO PREVISTO NO DECRETO 2.172-97 AO VALOR DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

I. O art. 37, XI, da CRFB (com a redação determinada pela EC nº 19-98) é norma de preceito incompleto prevalecendo, até ulterior regulamentação, os limites (tetos) estabelecidos para os três Poderes da República, nos termos da redação primitiva da referida norma.

II. O § 1º do art. 263 do Decreto nº 2.172-97, ao estatuir parâmetros limitativos diversos, afronta o princípio constitucional da legalidade, haja vista dispor sobre matéria sujeita à reserva constitucional de lei, razão pela qual inviável a redução administrativa dos proventos operada com esteio no mencionado dispositivo.

III - A aplicação do teto constitucional, fixado nos termos originários do art. 37, XI da CRFB, aos proventos de ex-combatente, é decorrência expressa do comando contido no art. 248, introduzido ao corpo constitucional por força da EC nº 20-98, sendo constitucional o alcance das parcelas a serem percebidas futuramente haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

IV- Inviável a redução dos proventos de aposentação ao teto constitucional em período anterior à redação determinada ao art. 248 da CRFB pela Emenda Constitucional nº 20-98.

V- Afastada a incompatibilidade entre as proposições normativas contidas nos artigos 248, 31, inciso XI , 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI e 194, inciso IV, do texto constitucional, por restar mitigado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos pela vontade do Poder Constituinte Originário, nos termos do preceito transitório contido no art. 17 do ADCT.

VI- Remessa necessária parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22033 Processo: 9802126314 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/10/2003 Documento: TRF200128226

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso e a remessa necessária para determinar a aplicabilidade da norma contida no artigo 37, XI, da Constituição Federal, a aposentadoria recebida pelo ex-combatentes a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional no. 20, de 16 de dezembro de 1998.

Intime-se

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.514257-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:KELLY DE CASTRO AREAS REP/ P/ CLAUDIA DE CASTRO AREAS
ADVOGADO	:CRISTIANE JANAINA MARIA DURANS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015142572)

Decisão

Trata-se de Apelação relativa à sentença de fls. 73 que, após intimar a impetrante para se manifestar, considerou-a inerte e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação da Impetrante (fls.74/77), requerendo a reforma integral da r. sentença, visto que sempre atendeu as determinações do MM Juízo.

Contra-razões da Autarquia pugnando pela manutenção da r. sentença (fls.84/86).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença(fl.90/92).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, a Impetrante atendeu a determinação judicial, requerendo o regular prosseguimento do feito, não havendo motivo para extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo o Douto Magistrado “a quo”, analisar o mérito do presente Writ.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e determino o regular prosseguimento do feito no Juízo “a quo”.



Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.50.01.004335-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SERGIO RENATO RUBIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010043355)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 250/257, que denegou a ordem, julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário detido pelo Impetrante.

Em seu recurso, às fls. 261/268, o Impetrante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o ato administrativo que cancelou o seu benefício não observou o princípio do devido processo legal.

Contra-razões, às fls. 273/274.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 278/284).

É o relatório. Decido.
Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário da Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Mister transcrever trecho do ofício que a Representação de auditoria do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL enviou ao Impetrante, em resposta à defesa administrativa apresentada, verbis:

“(…) 3. Conforme V.Sª havia sido cientificado pelo Ofício nº 162/03, de 05/06/03, o material apresentado em sua defesa foi encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, pela perícia, que emitiu o 'Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico)' - nº 556/03 - SE-TEC/SR/DPF/ES que nas suas conclusões apontam divergências nas formas gráficas quanto ao aspecto pictórico, alinhamento e calibre da assinatura de Paulo Foini; divergências quanto aos aspectos formais a idiografismos, calibre e momento gráfico no 'D' de Dias da assinatura de Maria Alice Sarges Dias; e aspecto formal divergente das características existentes nos respectivos padrões de comparação fornecidos, no tange aos idiografismos, aspecto e calibre da assinatura de João Batista Soares existentes nos materiais periciados como termos de abertura de registro de empregados das empresas Microcell e Sotrônica, e formulários SB-40 da empresa Sotrônica, com asw assinaturas padrões constantes nos documentos oficiais(Alterações Contratuais) das citadas empresas. (…)
5. Considerando ainda os indícios de irregularidades já informadas a V.Sª pelo Ofício nº 089/02, de 16/10/02 a respeito do suposto vínculo com a empresa Sotrônica - Sociedade de Telecomunicações Eletrônicas Ltda e ainda com a empresa 'Microcell Ltda-ME.' Conforme Diligências Fiscais juntadas aos autos. (…)”.

Assim, diante dos indícios de irregularidades existentes, o Mandado de Segurança não é a via adequada para a verificação dos vínculos empregatícios do Impetrante, eis que esta questão comporta dilação probatória incompatível com o seu rito.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.534381-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015343811)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 98/100, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil e 8º e 18 da Lei nº 1.533/51.

Em seu recurso, às fls. 102/104, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que, em prestações de trato sucessivo, de natureza alimentar, inexiste a incidência da decadência do direito.

Contra-razões, às fls. 106/115.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 119/124).

É o relatório. Decido.
Apela o Impetrante contra sentença que julgou extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ocorrência da decadência.

Entendo que não se trata de suspensão de parcelas de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês. A jurisprudência já entende que se trata de situação que atinge o fundo de direito, ou seja, a própria aposentadoria. Assim, deve ser a paralisação desta, e não o vencimento mês a mês, o termo inicial do prazo de decadência. Nesse sentido dispõe a recente súmula nº 43, editada por este E. Tribunal:

“A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência.”

Constato que, no caso, foi flagrantemente ultrapassado o prazo preceptório de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. O benefício foi cessado em 01.12.2002 (fls. 18) e o presente mandamus, porém, foi impetrado somente em 28.10.2004, muito além do prazo previsto no supracitado artigo, restando caracterizada a decadência.

Neste sentido, manifestou-se anteriormente o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGU-RADO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUS-PENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data de impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.
- Recurso especial não conhecido”.
(In, STJ, 6ª Turma. Resp. 420820/RJ, unânime. Data da decisão: 26/11/2002. DJ: 19/12/2002, pág.:0486. Ministro Vicente Leal)

Entendo, desta forma, que a Douta sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.519837-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO :ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO :JOSE MESSIAS NUNES E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015198374)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 79/81, que julgou procedente o pedido autoral para a obtenção do restabelecimento de seu benefício previdenciário, que foi suspenso pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de suspeita de irregularidades. Sustenta a parte apelante, às fls. 84/92, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício previdenciário se deu em observância da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo regular.

Contra-razões, às fls. 95/98.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa e da Apelação (fls. 104/105).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS, entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro, deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Na hipótese em apreço. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não demonstrou haver instaurado o necessário e regular procedimento administrativo para o cancelamento do benefício previdenciário do autor.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para reconhecer a inexistência de preclusão administrativa para o cancelamento do benefício em questão, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.507831-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO :PIER LUIGI SOLZA
ADVOGADO :BERNARDETE MARIA PRESTES FROES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015078310)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 90/94, que julgou procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada efetue a imediata liberação do valor de R\$ 25.559,23, referente aos atrasados em tela do benefício em questão e ao período de novembro de 1999 até janeiro de 2003.

Sustenta a parte apelante, às fls. 108/112, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a via do mandado de segurança não é a adequada para receber valores atrasados, bem como o PAB (pagamento alternativo de benefício) em questão foi cancelado em razão do limite de sua validade, que é de 2 (dois) meses, já que por se tratar de um valor alto, requer diversas auditagens antes da liberação.

Contra-razões, às fls. 118/122.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 126/128).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em análise, o Impetrante objetiva o imediato pagamento de crédito atrasado referente à Carta de Concessão/Memória de Cálculo, assim como ao período de novembro de 1999 e janeiro de 2002

Deste modo, não merecem prosperar as alegações da autoridade coatora ao se insurgir contra o direito líquido e certo do impetrante, como bem explicitou o magistrado “a quo” em sua sentença:

“(…) Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, com data de início fixada em 23/11/99, mas somente efetuou o primeiro pagamento do aludido benefício no mês de março de 2002, relativo à competência de fevereiro de 2002, calculando a título de atrasados daí advindos, correspondentes ao período de novembro de 1999 até janeiro de 2002, o valor de R\$ 25.559,23, em 04/03/02 (fls. 10/12).

Nota-se, ainda, que o INSS, até a presente data, não efetuou o pagamento dos atrasados em questão, nem deu uma real justificativa para tal, tendo o segurado comparecido diversas vezes na agência do INSS sem obter uma resposta da autarquia (fls. 20/22, 25/27, 60,62,65 e 66/67) (…).”



Ante todo o exposto, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e ao recurso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.530347-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351015303470)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 128/129, que denegou a ordem, julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário detido pelo Impetrante.

Em seu recurso, às fls. 132/149, o Impetrante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o ato administrativo que cancelou o seu benefício não observou o princípio do devido processo legal.

Contra-razões, às fls. 159/165.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 169/173).

É o relatório. Decido.
Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Mister transcrever trecho do ofício que a Gerência Executiva de Niterói do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL enviou ao Impetrante, informando das irregularidades constatadas na documentação que embasou a concessão do seu benefício previdenciário, verbis:

“(…) *A irregularidade acima mencionada consiste em não ter sido apresentados SB40 para os períodos de 04/03/1970 a 05/05/1971 (Verolme (, 04/09/1972 a 11/03/1974 (Stemil), 15/03/1974 a 17/06/1974 (SV Engenharia), 20/06/1977 a 06/06/1979 (Stemil), 06/05/1980 a 23/05/1983 (Stemil) e 13/06/1983 a 01/01/1985 (Montreal Engenharia).* (…)”.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.501553-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:IVETE CARVALHO
ADVOGADO	:DAGMAR BASTOS DA CUNHA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015534)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 107/111, que julgou procedente o pedido, determinando que seja restabelecido o benefício previdenciário do impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

Sustenta a parte apelante, às fls. 115/118, que a sentença merece ser reformada, uma vez que o impetrante foi devidamente intimado do processo administrativo para apresentar defesa, contudo tendo permanecido inerte.

Contra-razões, às fls. 125/131.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 135/143).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e ao recurso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.506617-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO	: HILDA SANCHES MACHADO
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015066177)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível em face da sentença de fls. 103/108, que julgou procedente o pedido autoral, concedendo a segurança para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário do impetrante, a partir da data da suspensão, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

Em seu recurso, às fls. 112/115, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma do decisor sob o fundamento da legalidade do ato da administração Pública, uma vez que foi observado o princípio do contraditório.

Às fls. 122/125, o Impetrante apresentou suas contra-razões.

Às fls. 137/141, parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisa exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, de acordo com os dados cadastrais, as empresas Zumaga Instaladora e Conservadora Ltda e Imexpel Comercial de Papel Ltda iniciaram suas atividades em período posterior àquele em que supostamente a Impetrante teria sido empregada destes estabelecimentos comerciais.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária e à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.506687-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOAQUIM XAVIER CORGOZINHO
ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ CHAVES



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015066876)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 129/132, que denegou a segurança pretendida nos presentes autos, ressaltando, entretanto, o direito de recorrer as vias ordinárias. Em seu recurso, às fls. 136/158, o Impetrante, pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que não lhe foi assegurado o direito de se defender amplamente. Alega, ainda, que seu benefício não pode ser cassado em razão de não ter apresentado documentos que já apresentou anteriormente, bem como a prescrição do direito de rever o benefício, visto que sua concessão se deu em 17/03/1995 e a lesão ao direito adquirido.

O Impetrado apresentou contra-razões às fls. 226/235.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls.242/245)

É o relatório. Decido.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.**

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP). Recurso desprovido. (REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

Sem custas face a gratuidade de justiça deferida ao Impetrante.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.02.003743-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA ISABEL SANTIAGO RODRIGUES
ADVOGADO	:ANGELA DE AZEVEDO GOMES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDA MARINS ROCHA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351020037430)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 86/89, que denegou a segurança pretendida nos presentes autos, ressaltando, entretanto, o direito de recorrer as vias ordinárias.

Em seu recurso, às fls. 92/99, o Impetrante, pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que não lhe foi assegurado o direito de se defender amplamente. Alega, ainda, que seu benefício não pode ser cassado em razão de não ter apresentado documentos que já apresentou anteriormente, bem como que tais documentos ficaram retidos na Autarquia, e até a presente data não foi devolvido.

O Impetrado apresentou contra-razões às fls. 103/107.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo(fls.112/117)

É o relatório. Decido.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou impropriedade a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário da Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

Custas *ex lege*.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2000.02.01.049265-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

APELADO : ALTIR DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : GILBERTO LUIZ CHAVES E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900706013)

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração em face do acórdão de fls. 138/144, que não apreciou a arguição de decadência formulada pela Autarquia, negando provimento ao recurso e à remessa necessária para manter a decisão de concessão da segurança, no sentido de que seja restabelecido o pagamento do benefício previdenciário do autor.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento da decadência e provimento da apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 178/183).

É o relatório. Decido.

Apela o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido, com a consequente concessão da segurança, determinando que o INSS restabeleça o pagamento do benefício previdenciário do autor. Fundamenta seu pedido, às fls. 147/150, na ocorrência de *omissão*, tendo em vista a inexistência de manifestação quanto à decadência do direito do Impetrante em postular o restabelecimento de seu benefício previdenciário, por meio da via mandamental.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no *decisum*. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536 do CPC é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Assiste razão ao Embargante, quanto a alegada omissão, uma vez que o Acórdão deixou de tratar do benefício do Sr. Altir da Silva Fernandes, cuja data de cessação foi 01.07.1998 (fls. 76).

Entendo que não se trata de suspensão de parcelas de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês. A jurisprudência já entende que se trata de situação que atinge o fundo de direito, ou seja, a própria aposentadoria. Assim, deve ser a paralisação desta, e não o vencimento mês a mês, o termo inicial do prazo de decadência. Nesse sentido dispõe a recente súmula nº 43, editada por este E. Tribunal: “A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência.”

Constato que, no caso, foi flagrantemente ultrapassado o prazo preempatório de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. O benefício foi cessado em 01.07.1998 (fls. 76) e o presente mandamus, porém, foi impetrado somente em 03.11.1999, muito além do prazo previsto no supracitado artigo, restando caracterizada a decadência.

Neste sentido, manifestou-se anteriormente o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data de impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.

- Recurso especial não conhecido”.

(In, STJ, 6ª Turma. Resp. 420820/RJ, unânime. Data da decisão: 26/11/2002. DJ: 19/12/2002, pág.:0486. Ministro Vicente Leal)

Entendo, desta forma, que a Douta sentença de primeiro grau merece reforma.

Ante todo o exposto, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, reconhecendo a ocorrência da decadência para, ao final, dar provimento ao recurso de apelação do INSS.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 240 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - AGRAVO INTERNO 2001.02.01.016697-0

RELATOR	:DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
AGRAVADA	:R DECISÃO DE FLS.141/157.
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO	:CARLITO CARDOSO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:SAMUEL ANHOLETE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900336542)



EMENTA

I- Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento" (Súmula 671)"

II-É cabível a aplicação dos expurgos inflacionários em sede de liquidação de Sentença, conforma jurisprudência dos Tribunais Superiores.

III- Agravo Interno do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno do INSS, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 25 de outubro de 2006 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO EM AMS 55886 (2003.51.01.503247-3)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
DECISÃO	: FLS. 153-157
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003.5101503247-3)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.

I - Não pode o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à suspensão de benefício baseado somente em dados cadastrais, motivo pelo qual devem ser realizadas outras diligências a fim de apurar as afirmadas irregularidades.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.508581-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	: GILDA MARIA DE ARAUJO BRITO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MENDES BONVICINO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015085810)

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU.

1. O delito previsto no art. 168-A, § 1º., inciso I, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal.

2. A prova testemunhal não é suficiente para descaracterizar a prova documental, em face da presunção de veracidade e de legitimidade de que se revestem os registros contábeis.

3. O desconto é irrelevante, já que não é necessária a sua ocorrência para que se aperfeiçoe a figura delituosa. A Lei nº 8.212/91 estabelece uma obrigação do empregador de fazer o repasse para o INSS. O desconto não se constitui de pressuposto material para a ocorrência do delito descrito no art. 168-A do CP. A conduta punida pelo aludido dispositivo legal é a de omitir o recolhimento da contribuição previdenciária no prazo previsto em lei. Ocorrendo tal omissão, há um dano à seguridade social, independente do desconto ou não do numerário, pela ausência de ingresso daqueles valores.

4. Recurso provido. Sentença reformada para condenar a ré às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, substituídas por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e multa, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a serem regulamentadas pelo Juízo de Execuções Penais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 5 de DEZEMBRO de 2006, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2005.51.01.523585-0 ACR RJ 4977 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: JUAN ANTONIO MARTINEZ TORITO REU PRESO
ADV	: FERNANDO ALBIERI GODOY
APDO	: OS MESMOS
00002	2004.51.01.517465-0 ACR RJ 4639 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: ANDREW DAVID PEACH REU PRESO
ADV	: ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00003	2002.51.05.000971-6 ACR RJ 4603 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: MARIZE CORTES RODRIGUES
ADV	: CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI
00004	2003.51.01.503484-6 ACR RJ 4759 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: EMILIA MARIA DE OLIVEIRA REU PRESO
ADV	: CLAUDIA MARIA DA SILVA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00005	2001.02.01.033480-4 ACR RJ 3553 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: JOHN MICHAEL WHITE REU PRESO
ADV	: MARCO ANTONIO MONTENEGRO
APDO	: LILA MIRTHA IBANEZ LOPEZ REU PRESO
ADV	: CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO
APTE	: JOHN MICHAEL WHITE REU PRESO
ADV	: MARCO ANTONIO MONTENEGRO
APTE	: PAULO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA REU PRESO
ADV	: HILTON MIRANDA JUNIOR
APTE	: LUIZ ANTONIO DA SILVA GREFF REU PRE-SO
ADV	: SALVADOR CONTI TAVARES
APTE	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADV	: CARLOS HENRIQUE GOMES
APTE	: LILA MIRTHA IBANEZ LOPEZ REU PRESO
ADV	: CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
JUÍZA IMPE-	: SANDRA CHALU BARBOSA
DIDA	

00006	2001.02.01.033481-6 ACR RJ 3009 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: WASHINGTON VIEIRA DA SILVA REU PRE-SO
ADV	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA DAVID
APDO	: OS MESMOS
00007	2001.50.01.007401-6 RSE ES 1408 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: ELCY NUNES AARAO
ADV	: LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTRO
00008	2005.50.01.005764-4 RSE ES 1455 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: JOSE SYDNY RIVA
ADV	: LANIA ROVENIA COURA CARVALHO E OUTRO
00009	2004.51.01.500771-9 ACR RJ 4989 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: JURANDIR AUGUSTO DIAS
ADV	: CARLOS VARGAS FARIAS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00010	1997.51.01.024966-4 ACR RJ 4599 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: JORGE RIBAS SOARES JUNIOR
ADV	: TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00011	2000.02.01.021932-4 ACR RJ 2362 05.20.22 - CRIMES DE IMPRENSA (LEI 5.250/67) - CRIMES PREVISTOS NA L
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV	: JOSE ALFREDO FERREIRA E OUTROS
APDO	: ALI KAMEL
ADV	: ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO
00012	2003.51.01.508841-7 ACR RJ 4821 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: JOSE ALVES DE CASTRO
ADV	: ANA PAULA M. NADER
APDO	: OS MESMOS
00013	2001.51.01.527445-9 ACR RJ 3559 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: RACHEL STERENFELD
ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00014	2003.50.01.000136-8 ACR ES 5142 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: LUIZ HENRIQUE TONIATO
ADV	: ANA CAROLINA BARBOSA FERREIRA SANTOS



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 05.12.2006.		
00015	2005.51.01.515453-8 ACR RJ 4870 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO	
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	
APTE	: SAMI SABBAD GUEDES	
ADV	: RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES	
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
00016	1998.50.01.000065-2 ACR RJ 4757 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.	
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO	: JEFELTHE BRITO NASCIMENTO	
ADV	: WELLINGTON BORGHI	
APDO	: ELIONAI BOA MORTE DA COSTA	
ADV	: WAGNER JOSE ELIAS CARMO	
APTE	: JOSE ADAO PEREIRA DE VASCONCELOS	
ADV	: EDISON VIANA DOS SANTOS	
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
00017	2000.50.01.006094-3 ACR ES 3906 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.	
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO	: HANNA SAMAAH HADDAD	
ADV	: EDISON VIANA DOS SANTOS	
00018	2006.50.01.003773-0 RSE ES 1573 05.20.03 - CRIMES DE ABUSO DE PODER (OU EXERCÍCIO ARBITRÁRIO) E DE A	
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
RECTE	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	
ADV	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	
RECDO	: AGESANDRO DA COSTA PEREIRA E OUTRO	
RECDO	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	
ADV	: CINTHIA CYPRESTE SANSON	
RECDO	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	
ADV	: LEONARDO LAGE DA MOTTA	
00019	2004.51.06.002659-8 ACR RJ 5089 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2	
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	
REVISOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	
APTE	: JOSE LUIS TEIXEIRA MACHADO	
ADV	: DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS	
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
00020	2000.51.01.520120-8 ACR RJ 4900 05.18.07 - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 E LEI 8.212/9	
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	
REVISOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	
APTE	: ELIZETE LUZIA FERREIRA	
ADV	: AMANDO PRATES	
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
00021	2004.50.01.009429-6 ACR ES 5054 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2	
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	
REVISOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO	: JOSE ANTONIO GUAITOLINI E OUTROS	
ADV	: EDISON VIANA DOS SANTOS	
00022	2004.50.01.009037-0 RSE ES 1541 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2	
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RECDO	: AUGUSTO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTROS	
RECDO	: PEDRO FELIX PETERLE	
ADV	: RODRIGO DE ALBUQUERQUE B. MENDONCA E OUTROS	
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.	
00023	2006.51.06.001011-3 RSE RJ 1560 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2	
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RECDO	: ADRIANO VARGAS FREITAS	
RECDO	: NEUSA CRISTINA FERNANDES	
ADV	: PAULO CESAR DA ROCHA AZEVEDO	
Nome do Advogado		
ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO		
AMANDO PRATES		
ANA CAROLINA BARBOSA FERREIRA SANTOS		
ANA PAULA M. NADER		
CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO		
CARLOS HENRIQUE GOMES		
CARLOS VARGAS FARIAS		
CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI		
CINTHIA CYPRESTE SANSON		
CLAUDIA MARIA DA SILVA		
DARCI LOURENCO DE LIMA		
EDISON VIANA DOS SANTOS		
FERNANDO ALBIERI GODOY		
FERNANDO FRAGOSO		
HILTON MIRANDA JUNIOR		
ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD		
JOSE ALFREDO FERREIRA		
LANIA ROVENIA COURA CARVALHO		
LEONARDO FIRME LEAO BORGES		
LEONARDO LAGE DA MOTTA		
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA		
MARCO ANTONIO MONTENEGRO		
PAULO CESAR DA ROCHA AZEVEDO		
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA DAVID		
RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES		
RODRIGO DE ALBUQUERQUE B. MENDONCA		
SALVADOR CONTI TAVARES		
TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS		
WAGNER JOSE ELIAS CARMO		
WELLINGTON BORGHI		
Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 2006.		
Desembargador Federal ANDRÉ FONTES		
Presidente		
EDITAL DE INTIMAÇÃO		
(Com prazo de 20 dias)		
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRÉ FONTES, DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.02.01.024555-8, NA FORMA DA LEI ETC.		
FAZ SABER		
a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Tribunal e Subsecretaria da Segunda Turma Especializada os autos da Apelação Cível nº 2001.02.01.024555-8, tendo como Apelante CELIA SALGADO FERREIRA e outro, e como Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outro, originária do processo nº 99.00.25235-7 da 36ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido determinada a intimação editalícia de CELIA SALGADO FERREIRA, para que regularize sua representação processual em 20 (vinte) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 6º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Marcos Cesar C. de Oliveira - Técnico Judiciário, o digitei. E eu, _____ (Nilda Gonçalves Crizzio - Diretora em exercício da Subsecretaria da Segunda Turma Especializada) o subscrevo.		
ANDRÉ FONTES		
Desembargador Federal		
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA		
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
DESPACHOS/DECISÕES		
EXPEDIENTE Nº 8212 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006		
III - AGRAVO 2006.02.01.012075-9		
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA	
AGRAVANTE	: BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010050844)	
DECISÃO		
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO em face de decisão proferida nos autos de executivo fiscal em trâmite perante a 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES.		
A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 17):		
“É faculdade do exeqüente rejeitar os bens penhorados, quando desobedecida a ordem legal, prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Assim, tenho por ineficaz a nomeação de fls. 09.		
Deverá o INSS, porém, indicar bens penhoráveis de propriedade da executada, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que, findo o decêndio e não atendido, o curso desta execução será suspenso por 01 (um) ano, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80; e de que, expirado esse prazo, estes autos serão arquivados, sem baixa na Distribuição e independentemente de nova intimação, nos termos do § 2º daquele dispositivo legal.”		
Foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 2).		
É o breve relatório. Decido.		
Insurge-se a agravante contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou bem oferecido pela devedora.		
Argui a nulidade da decisão, ante a ausência de fundamentação da decisão que declarou a ineficácia da nomeação de bens.		
Citada para a execução, a devedora nomeou à penhora o bem indicado em fl. 38.		
Intimado a se manifestar, o INSS rejeitou o bem oferecido (fl. 45), ao argumento de que o bem ofertado é de espécie com escassa aceitação no mercado.		
Daí o juízo “a quo” declarou a ineficácia da nomeação, considerando ser faculdade do exeqüente a recusa.		
Em juízo de cognição sumária, entendo assistir razão ao recorrente, dado o princípio processual que informa que a execução deva se desenvolver da forma menos gravosa para o devedor.		
Nesta linha, a jurisprudência vem entendendo que não é rígida a gradação estabelecida pelo artigo 11 da LEF para a nomeação de bens à penhora, e que a sua eventual recusa pelo exeqüente deve ser devidamente fundamentada.		
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM INDICADO À PENHORA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. I - A jurisprudência deste Tribunal vem decidindo que não cabe a substituição da penhora, por parte da Fazenda, sem que haja uma fundamentação adequada a justificar tal procedimento, observando-se que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado, nos moldes do art. 620 do CPC. II - Precedentes: AG nº 463.044/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/02/2003 e AGA nº 516.669/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/03/2004.		



III - Entendendo o Tribunal a quo que a recusa foi injustificada e que o bem ofertado é suficiente para garantir o valor executado e de fácil comercialização, para modificar tal entendimento ter-se-ia de adentrar no reexame do substrato fático contido nos autos que serviram de base para sua convicção, o que é impossível pela via do especial, a teor da Súmula 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 734.016/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 219)

Assim, constato haver relevância na fundamentação trazida pela agravante,, ao lado da situação de risco presente, em razão da realização de atos executórios sobre o seu patrimônio, caso não seja sustada a determinação judicial.

CONCEDO o efeito suspensivo requerido para sustar o ato impugnado até o julgamento final do presente agravo.

Comunique-se ao MM Juiz *a quo*..

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.005280-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	:BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
	:ALBERTO ARY VILARDI DE MACEDO E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015334328)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 6ª. Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Inconformado com decisão que determinou ao exeqüente fosse justificado a inclusão dos sócios no pólo passivo, o credor interpôs o presente recurso, requerendo a atribuição de efeito suspensivo (fl. 19).

Requer o provimento do presente recurso para que seja ordenada a citação de co-devedores, em conformidade com a certidão de dívida ativa.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento merece provimento monocrático, com base no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, tendo em vista que a decisão agravada contraria pacífica orientação jurisprudencial de tribunais superiores.

In casu, como os nomes dos sócios mencionados na petição de recurso foram incluídos na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

“EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQÜENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido.” (STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido.” (STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
2. Recurso especial provido.” (STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º., do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para determinar a inclusão e a citação dos sócios constantes da CDA, como requerido pelo agravante.

Comunique-se ao juízo *a quo*

P.I.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.003544-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FEMEL FORMAS E ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS JOSE ANDRADE DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015284826)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEMEL Formas e Estruturas LTDA, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2003.51.01.528482-6, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução (fls. 61/65).

Sustenta a agravante, em seu recurso, a possibilidade de argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade e que a agravada teria decaído do direito à demanda, uma vez que os fatos geradores teriam ocorrido entre 14.02.1997 e 15.01.1998, o ajuizamento da ação teria sido efetuado em 14.04.2003, com citação válida somente em 04.08.2004.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente do afirmado na decisão agravada, a jurisprudência tem admitido a alegação de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano.

Nesse sentido, vale conferir o julgado abaixo:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.

1. O acórdão a quo, rejeitando exceção de pré-executividade, asseverou que, face ao princípio de solidariedade passiva tributária entre a pessoa jurídica e seus sócios, a prescrição indeferida contra aquela projeta-se perante o sócio, mesmo que não tenha sido citado.
2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
4. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente.

5. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN. Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

6. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

7. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

8. Ocorrência, no caso em exame, de peculiaridade. O recorrido era sócio-gerente da sociedade. A citação, para fins de formar a relação jurídica no executivo fiscal, foi feita em sua própria pessoa. Em tal situação, o sócio-gerente, em face da responsabilidade assumida pelos débitos fiscais da empresa, integra a relação jurídica e responde, no caso de insuficiência de bens da sociedade, pelo pagamento da dívida com os seus bens.

9. Situação diferente ocorre quando o sócio é chamado para responder pela dívida somente sete anos após a sua constituição definitiva. Na espécie, concentra-se, em uma só pessoa, a representação da sociedade e do sócio-gerente, pelo que não há que se reconhecer consolidada a prescrição em favor deste e inexistência prescricional contra aquela.

10. Recurso não provido.”

(Resp 633480/MG; RECURSO ESPECIAL 2004/0030244-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 29/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2004 p. 184).

Por sua vez, no que se refere à alegação de ocorrência da prescrição, verifica-se que, aparentemente, assiste razão à recorrente. Senão vejamos.

Do exame dos autos, observa-se que a dívida executada refere-se ao período compreendido entre 14.02.1997 e 15.01.1998 (fls. 17/24), e foi inscrita na dívida ativa em 24.12.2002 (fl. 16).

Entretanto, os créditos acima referidos foram constituídos por meio de declaração, com notificação pessoal, conforme se observa da certidão de dívida ativa (fls. 17/24), que independeria de homologação pela Fazenda Nacional “incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, *in casu*, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.” (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

Desse modo, verifica-se que a execução fiscal teria sido proposta após o quinquênio legal, tendo em vista que o carimbo da Seção de Autuação e Distribuição da Justiça Federal noticia o recebimento da ação em 14.04.2003 (fl. 15).

Nesse sentido, vale conferir os julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.
2. “Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.” (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)
3. “A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.”(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).
4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Recurso não-provido.”

(REsp 804323/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0208299-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 228).

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). E pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

5. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp 770161/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0124752-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 260).

No mesmo sentido: EDcl no REsp 361020/SC; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127397-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.05.2006 p. 178; REsp 693828/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0142259-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 191; EDcl no AgRg no REsp 443971/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080310-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 196 RTFP vol. 49 p. 280; AgRg no REsp 443971/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080310-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 28.10.2002 p. 254.

Configura-se nítida a situação de risco, por parte da agravante, de sofrer grave dano irreparável ou de difícil reparação, tendo seus bens penhorados para pagamento de débitos que seriam inexigíveis, tendo em vista a determinação do MM. Juízo *a quo* no sentido de manifestação da exequente a respeito do prosseguimento do feito, restando evidenciado o *periculum in mora*, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Isto posto,

Concedo efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Intime-se a agravada, na forma do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.004308-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:WHITE MARTINS COML/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO AUGUSTO SILVA NOVAES E OUTROS
APELANTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000043085)

DECISÃO

Junte-se a petição de nº 2006074090.

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentado pelas apelantes, sob o fundamento de que a quantia efetivamente dependeria de liquidação da sentença e inexigibilidade do título executivo (certidão de dívida ativa).

Inicialmente, vale destacar que a questão referente à certidão da dívida ativa nº 70.7.00.002561-79, segundo as requerentes em discussão nos autos do processo nº 2001.51.01.520072-5, não se encontra definitivamente decidida, uma vez que, conforme se verifica no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, consta a interposição de apelação pela exequente em face da sentença proferida.

Por sua vez, no que se refere à ausência de publicação do acórdão proferido pela 3ª Turma Especializada desta Corte, observa-se que não assiste razão às requerentes, tendo em vista que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 99.02.04899-4, em que se pretendia a substituição da fiança bancária por títulos da dívida pública da União Federal, foi publicada no Diário da Justiça em 28.06.2006, às fls. 283/284, sendo certo que o agravo interno interposto, cujo acórdão estaria pendente de publicação, não teria efeito suspensivo.

Do mesmo modo, a despeito de a sentença proferida ter declarado a necessidade de liquidação do julgado para a verificação de eventuais créditos, em favor da União Federal ou das requerentes, também determinou a manutenção da garantia apresentada (carta de fiança bancária - fl. 869), que somente restou substituída por força de decisão inicialmente favorável, nos autos do agravo de instrumento acima referido, e ao final modificada para negar-lhe seguimento, o que ensejou a ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa nº 70.7.00.002561-79.

Nada obstante, tendo em vista a oferta de prestação de nova garantia do débito consubstanciada em fiança bancária no mesmo valor daquela até então ofertada na presente medida cautelar, qual seja, R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), para fins de emissão da certidão requerida, e considerando-se a alegação de que a União Federal / Fazenda Nacional não teria providenciado a execução da sentença parcialmente favorável colhida nos autos principais, mister assegurar o princípio do contraditório, que é uma garantia constitucional (CF, art. 5º, LV) assecuratória de um processo justo, com o respeito efetivo do direito de uma parte se manifestar acerca da pretensão da outra parte no processo.

Sobre o tema, vale conferir o julgado abaixo:

“Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000237110 Processo: 199901000237110 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 6/5/2004 Documento: TRF100167081 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 52 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA JÁ EFETIVADA SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conforme disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 165, do Código de Processo Civil, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas - ainda que de modo conciso, sob pena de nulidade.

2. A decisão que acolhe requerimento de uma das partes, que causa prejuízo à parte contrária sem audiência desta viola o princípio do contraditório.

3. A penhora em títulos da dívida agrária porque prevista no artigo 655, inciso III, do Código de Processo Civil é absolutamente legal não se justificando a substituição por máquinas e ferramentas da empresa, até porque são bens que não atendem ao princípio da gradação legal (Código de Processo Civil, artigo 655, incisos V e VI).

4. Agravo de instrumento provido.”

Isto posto,

1) Indefiro o requerimento de emissão de certidão, nos termos do item 1 do requerimento apresentado;

2) Intime-se a União Federal / Fazenda Nacional para se manifestar acerca do oferecimento da garantia prevista no item 2 do requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8213 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 98.02.41256-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100627259)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de Campos, nos autos da ação de rito ordinário nº 91.00.62725-9.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fl. 15):

“1- Converto o julgamento em diligência, com fulcro no art. 130 do CPC. 2- Requisito cópia autenticada dos documentos necessários à aferição dos termos inicial e final, bem como de eventual recurso interposto no processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se a embargada.”

Argumenta a agravante ser defeso ao magistrado determinar a produção de prova de ofício.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do agravo. É o breve relatório. Decido.

O artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, modificou o processamento do recurso de agravo, que se dará nos termos seguintes:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Analisando a norma acima referida, verifica-se que, como regra, a partir da vigência da referida Lei, o agravo passou a ser retido, salvo nos casos que enumera.

Da mesma forma, foi alterado o inciso II, do artigo 527, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 527 (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

Pelo exame dos autos, verifica-se que a matéria tratada não se enquadra nas exceções acima referidas, de modo que sua análise preliminarmente ao julgamento da apelação interposta, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, não causará qualquer prejuízo à agravante.

Assim sendo, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para apensamento aos autos da ação.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.011388-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MULTITEL MICROELETRONICA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:ALMAR SIGILIANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900353340)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra decisão que em sede de exceção de pré-executividade, determinou a exclusão dos sócios, ora agravados, ALMAR SIGILIANO DE SIQUEIRA e LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA, do pólo passivo da execução fiscal.

Requer a agravante, em síntese, a reforma do r. *decisum*, para manter os agravados no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de corresponsáveis tributários da sociedade devedora, nos termos do art. 135, III, do CTN.



É o breve relato. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa em exceção de pré-executividade com o objetivo de excluir o sócio-gerente do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva, na hipótese em que o seu nome não conste da Certidão da Dívida Ativa - CDA e o exequente não imputa, na execução, a responsabilidade do sócio-gerente com base no art. 135, III, CTN.

A propósito, confira o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*)

3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.

4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 577613/RS; rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma, unânime; DJ de 08.11.2004, p. 171)

Na hipótese em comento, verifico que não consta o nome dos agravados na Certidão da Dívida Ativa (fls. 09/10), nem mesmo lhes foi atribuída a prática dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, nos termos do requerimento da exequente (fls. 13/14), razão pela qual não merece prosperar o agravo de instrumento, para o fim de manter os recorridos no pólo passivo da demanda, ante a orientação jurisprudencial da Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa) - e não tendo o acórdão que julgou os embargos reconhecido qualquer excludente da responsabilidade do sócio, apenas exigindo a comprovação, pelo exequente, da ocorrência dos requisitos do art. 135 do CTN -, é viável, contra o sócio, o ajuizamento da execução. Precedentes (REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto).

5. Recurso especial provido.” (STJ; REsp nº 756921/RS; rel. Min. Teori Albino Zavascki; Primeira Turma, unânime; DJ de 05/09/2005, p. 313)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN *c/c* o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.” (grifei) (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 169)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.005370-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO	:FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015091687)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CLASSICO S/A em face de decisão proferida nos autos de executivo fiscal em trâmite perante a 2ª. Vara de Execução Fiscal/RJ.

A decisão agravada (fls. 64) autorizou a alienação de bens penhorados, ante a recusa da fazenda nacional aos bens indicados pelo devedor, em substituição.

Requer a reforma da decisão, de modo a determinar-se que a penhora ofertada pelo devedor, com exclusão de qualquer outro que venha a ser indicado pela União.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se depreende da inicial e documentação, nos autos da execução fiscal, em outubro de 2001 houve a penhora de imóvel da empresa (fl. 14), tendo a executada requerido a substituição da garantia por direitos de crédito (fls. 16/17 e 62/63).

A substituição da garantia foi recusada pela fazenda (fl. 62).

Daí a decisão ora recorrida (fl. 64), que autorizou a alienação do imóvel.

Não merece seguimento o agravo, por manifestamente improcedente,

Com efeito, muito embora a jurisprudência tenha mitigado a rigidez da ordem estabelecida pelo artigo 11 da LEF, em se tratando de nomeação de bens à penhora, o mesmo não se pode dizer quando o caso é de substituição de bem penhorado.

É que, nos termos do artigo 15 da Lei 6.030/80, a substituição é deferida ao executado apenas para oferta de dinheiro ou fiança bancária.

Assim reza o dispositivo:

“Art 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.”

Assim, nossos tribunais têm entendido que diante da letra da lei, a substituição, quando requerida pelo devedor, afora as duas citadas hipóteses, só pode ser aceita com a expressa anuência do exequente.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revelem de difícil alienação.

2. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 692.175/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 216)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp 581.959/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 349)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 707.698/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 199)

No caso dos autos, houve expressa recusa do bem pela Fazenda, o que se verifica da leitura da decisão agravada, conforme relatado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.007429-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DE OCUPANTES E FOREIROS DE TERRENOS CONSIDERADOS DE MARINHA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010009190)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Ação Civil Pública de no. 2004.50.01.000919-0 (registro da 1ª. instância).

Verifico, pelo ofício oriundo do juízo de origem, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.” (TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004029-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PAULO CESAR PAES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	:FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900665490)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PAULO CÉSAR PAES DE FREITAS E OUTRO, contra a r. decisão (fl. 145/146), prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade em que se pleiteava a exclusão dos ora recorrentes do pólo passivo da execução fiscal nº 99.00.66549-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de A F C CONSTRUTORA LTDA E OUTROS.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

In casu, como o nome dos agravantes foi incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

“EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. “A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)” (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.005774-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:BESOURO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900711238)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BESOURO VEÍCULOS LTDA., com requerimento de antecipação de tutela recursal, objetivando a reforma da decisão que, pela sua falta de cotação em bolsa, indeferiu nomeação à penhora de títulos da dívida pública da União Federal.

Foram apresentadas, às fls. 113/128, Contra-Razões pela União Federal, ora agravada, aduzindo, em apertada síntese, que as apólices da dívida pública oferecidas à penhora pelo agravante são ilíquidas, vez que não possuem cotação em bolsa, bem como estão em descompasso com a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 140/143).

É o breve relatório. Decido.

Não merece reparo a decisão de 1º grau, tendo em vista o entendimento amplamente preponderante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Apólices da dívida pública sem cotação em bolsa são títulos ilíquidos, uma vez que, por não possuírem valor de mercado, não têm como ser quantificadas economicamente de modo satisfatório. Destarte, não se enquadram no inciso II do artigo 11 da LEF.

Vejamos as seguintes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal acerca do tema em análise:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. INACEITABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade da recusa à penhora de título da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez.

2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrente” (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ, Resp 238212/SP, 2ª Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 13/06/2005). GRIFOS NOSSOS.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa à sua penhora pela Fazenda credora.

2. É pressuposto de admissibilidade do agravo regimental a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação à norma legal indicada.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”

(STJ, AGA 663425/SC, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005). GRIFOS NOSSOS.

Vale registrar que se é correto afirmar que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o executado, não menos correto é que o processo executivo não pode tramitar de maneira a inviabilizar a cobrança do crédito. Vejamos os seguintes arestos do STJ e deste tribunal que servem de ilustração para o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal.(Súmulas nºs 282 e 356/STF).

2. É legítima a recusa de nomeação à penhora pela exequente de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública sem cotação na bolsa de valores. Precedentes jurisprudenciais.

3. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo anterior (655) visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AGA 601002/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ 18/04/2005). GRIFOS NOSSOS.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Não se admite a nomeação à penhora de Títulos de Dívida Pública, visto que não há interesse do Exequente em aceitá-los para garantir execução fiscal. A execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Aplicação dos artigos 11, da Lei 6830/80 e 656, IV, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência majoritária nos Tribunais é no sentido de inadmitir o depósito em garantia para suspensão da execução fiscal através de Títulos da Dívida Pública, visto que não têm cotação em bolsa. Improvimento ao recurso.”

(TRF da 2ª Região, AG 69793/RJ, 2ª Turma, Juiz Fed. Paulo Espírito Santo, DJ 20/12/2002). GRIFOS NOSSOS.

Finalmente, há que ser destacado que o Juiz tem o poder-dever de recusar a nomeação à penhora de ofício (sem que seja necessário aguardar a recusa do exequente), sempre que os bens forem, notoriamente, de difícil ou impossível praxeamento, como é o caso dos autos, em prestígio da efetividade do processo.

Vale conferir a seguinte deliberação do STJ nesse diapasão:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DATADOS DO INÍCIO DO SÉCULO XX - RECUSA - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.2003).

Dessa forma, não merece censura a decisão do magistrado de primeiro grau que, em nome da economia e celeridade processuais, e à luz da jurisprudência pacificada no âmbito deste Sodalício, rejeitou os títulos ofertados pelo executado.

Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praxeamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.



Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 459671/RS, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ 28/06/2004). GRIFOS NOSSOS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.036033-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
AGRAVADO	:CYNTHIA SOUZA LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000010928)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIAO FEDE-
RALFAZENDA NACIONAL em face de decisão proferida nos autos
de executivo fiscal em trâmite perante a 6ª VARA FEDERAL DE
VITÓRIA.

A decisão agravada tem a seguinte síntese (fls. 11/12):

“Tendo em vista a ausência de um dos requisitos objetivos de ad-
missibilidade dos recursos, qual seja a tempestividade, INADMITO
os Embargos Infringentes, porquanto interpostos fora do prazo legal
(parágrafo 2o. do artigo 34 da Lei 6.830/80, c/c artigo 188 do
CPC).

Por outro lado, considerando o valor da execução (fl. 45), não cabe a
remessa necessária da sentença prolatada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS -
CAUSAS DE ALÇADA - REEXAME OBRIGATÓRIO - NÃO CA-
BIMENTO - (...)”

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os au-
tos.

Intimem-se.”

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 33).

O Ministério Público deixou de opinar, por entender desnecessária a
intervenção (fl. 44).

É o breve relatório. Decido.

Insurge-se a União contra decisão que inadmitiu embargos infrin-
gentes por intempestivos, requerendo o recebimento dos mesmos co-
mo apelação.

Invoca o princípio da fungibilidade dos recursos.

Não merece ser conhecido o recurso, eis que deficiente a sua ins-
trução.

Com efeito, não foi juntada a certidão de intimação à exequente (ora
agravante) da sentença prolatada nos autos da execução fiscal, o que
impede seja aferida a alegada tempestividade da apelação.

É que, para aplicação do princípio da fungibilidade, além da ino-
corrência de erro grosseiro, deve estar presente o requisito da tem-
pestividade do recurso adequado.

Sem a comprovação do requisito temporal, não se pode constatar a
injustiça da decisão agravada.

É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias
como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário,
seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AU-
SÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO
525 DO CÓD. PR. CIVIL. .

I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância
ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obriga-
toriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas par-
tes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é
condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto con-
tra decisão monocrática de juiz de primeiro grau.

II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da
norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir
a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência
da certidão de intimação da decisão agravada.

III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o
tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi
suprida por outros documentos presentes nos autos.

IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em
outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no
agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Cor-
te.

Agravo de regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 545.555/RS, T3, Rel. Min. Castro Filho, DJ 11.09.2006
p. 248)

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FGTS. LC
110/2001. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE RE-
CURSO EXTRAORDINÁRIO. PEÇA ESSENCIAL.
TRASLADO EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo o acórdão recorrido utilizado como fundamento decisório
matérias constitucional e infraconstitucional, independentes, de per si,
para o deslinde da controvérsia, tem-se que, na formação do agravo
interposto contra a decisão que inadmite o recurso especial, deve estar
presente documento que comprove a interposição do devido recurso
extraordinário, não se admitindo a juntada extemporânea.

II - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre
aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão
do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela
instrução do processo com todas as peças necessárias para a comp-
reensão e solução da controvérsia. Precedentes: AgRg nos ERESp nº
638.146/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de
18.04.2005; AgRg no Ag nº 396.501/PR, Rel. Min. Francisco Pe-
çanha Martins, DJ de 28.03.2005.

III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 700.005/SP, T1, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ
31.08.2006 p. 212)

Acresça-se que a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tri-
bunal de Justiça é pacífica “quanto à impossibilidade de conversão do
processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento
do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.” (AgRg
nos ERESp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio De
Noronha, DJ 01.08.2006 p. 335)

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por
deficiência na instrução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557,
do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.003669-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
AGRAVANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:ROBERTA FERNANDEZ PADILHA E OU- TROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE
ADVOGADO	:MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172768)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETROBRÁS -
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A em face de decisão
proferida nos autos de executivo fiscal em trâmite perante a 28ª Vara
Federal do Rio de Janeiro.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 08):

“Tendo em vista que as sociedades de economia mista não se en-
quadram no disposto no art. 109 da C.F., que fixa a competência da
Justiça Federal, dou-me por incompetente para processar e julgar o
presente feito, determinando o seu encaminhamento ao MM. Juiz
Distribuidor da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro,
após baixa na distribuição, "ex vi" do verbete no. 42 da Súmula do
Egrégio STJ.”

É o breve relatório. Decido.

Insurge-se a Eletrobrás contra a decisão que declinou da competência
para a Justiça Federal.

Alega a agravante a existência de litisconsórcio necessário, reque-
rendo a reforma do julgado.

O recurso não merece seguimento, eis que a argumentação contraria
jurisprudência pacificada no âmbito de tribunal superior.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, “v.g.”, em casos como o presente,
tem dado pela inexistência de litisconsórcio necessário, uma vez que,
havendo obrigação solidária, cabe ao autor a escolha de contra quem
demandar.

Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em face de sociedade
de economia mista, não estando presentes nenhuma das pessoas elen-
cadas no artigo 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça
Estadual.

Vejamos, neste sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA EM QUE SE DISCUTEM ÍN-
DICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RESGATE DE EM-
PRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A demanda movida em face da Eletrobrás visando recebimento de
consectários do empréstimo compulsório instituído sobre energia elé-
trica encerra, em princípio, demanda de natureza cível, endereçada
contra Pessoa Jurídica de Direito Privado corporificada em Sociedade
de Economia Mista sem a prerrogativa do juízo privilegiado extensiva
à União concedente.

2. A Primeira Seção, assentou que a competência da Justiça Federal,
é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da con-
trovérsia posta à apreciação (CC n.º 38.823/MG, deste Relator, DJ de
05.04.2004; CC n.º 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de
13.10.2003) 3. Deveras, o fato de a União ser considerada soli-
dariamente responsável pela devolução na forma da Lei n.º 4.156/62,
enseja a que a demanda também seja proposta contra ela, ab origine,
ou que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do
CPC, o que, deslocaria a competência para a Justiça Federal.

4. Entretanto, elegendo o autor apenas um dos devedores solidários
para a demanda o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna-se
imutável a competência *ratione personae*.

5. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores so-
lidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário
por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não
pode ser obrigatório.

6. Nada obstante, a parte para exigir na execução a responsabilidade
patrimonial da União deve fazê-la integrar o processo antecedente de
conhecimento, o que inocorreu, in casu.

7. Consectariamente, não há deslocamento de competência por in-
teresse em potência da União, senão quando a mesma integra a
relação processual como autora, ré, assistente, ou terceiro interve-
niente, consoante, aliás, restou sumulado pelo STF, nos verbetes n.ºs
517 e 556 (Súmula 517 do STF: “As sociedades de economia mista
só têm foro na Justiça Federal quando a União intervem como as-
sistente ou opoente.”; Súmula 556 do STF: “É competente a Justiça
comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia
mista.”) 8. Ademais, na forma do verbete sumular n.º 60, do extinto
TRF”Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de man-
dado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas
privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder
público federal.”. A Sociedade de Economia Mista que age por de-
legação só goza de foro privilegiado quando atua com *ius imperii*
coibido por mandado de segurança, na forma do art. 109, da Cons-
tituição Federal.

9. Precedentes: RESP n.º 618.104/MG, Rel. Min. Teori Albino Za-
vascki, DJ de 30.08.2004; RESP n.º 547.781/RJ, Rel. Min. José
Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de
27.09.2004.

10. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Jus-
tiça Estadual para a apreciação do feito.
(REsp 763605/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 20.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 204)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557,
do CPC.”

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CONTRA ELETROBRÁS EM
QUE SE DISCUTEM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA
PARA RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE
ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL,
JÁ QUE A UNIÃO NÃO PARTICIPA DA RELAÇÃO PRO-
CESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF.

1. Segundo dispõe o art. 109, I, da Constituição, será da competência
da Justiça Federal a causa em que figurar a União, entidade au-
tárquica federal ou empresa pública federal na condição de autora, ré,
assistente ou opoente.

2. Não basta, pois, que tais entidades tenham interesse na causa, ou
que nela devam figurar como litisconsorte passivo necessário.

3. A competência da Justiça Federal somente se configurará quando
uma daquelas entidades participar efetivamente do processo.

4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 618104/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-
MEIRA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 224)”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUI-
ZADA CONTRA A ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓ-
RIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DOS ENTES
ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 150/STJ.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a com-
petência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art.
109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

2. Apesar de a demanda ter sido proposta contra a ELETROBRÁS, e
embora discuta-se a cobrança de valores relativos ao empréstimo
compulsório sobre energia elétrica, no caso dos autos não há a pre-
sença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo
constitucional. Além disso, o Juízo Suscitado ressaltou a inexistência
de qualquer pedido, mesmo que subsidiário, em face da União, bem
como a não-intervenção na lide dos entes públicos que atrairiam a
competência para a Justiça Federal.

3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual
”competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse
jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas au-
tarquias ou empresas públicas”.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito
da Comarca de Triunfo/RS, o suscitado.
(CC 45856/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SE-
ÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557,
do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.012706-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LT-DA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651010148395)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela SUISSA INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA, contra a r. decisão (fls. 89/90), na qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.014839-5, que objetivara compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a admitir o recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% da exigência fiscal como condição de seguimento.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que o aludido depósito prévio ofende o art. 5º, incs. XXXIV e LV, da CRFB, ressaltando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal está revendo seu posicionamento acerca do tema em sede de controle difuso.

É o breve relato. Decido.

O recurso é manifestamente improcedente.

A exigência do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não fere o princípio constitucional da ampla defesa, até porque não é necessário o esgotamento da via administrativa para que as partes defendam seus interesses judicialmente.

O Supremo Tribunal Federal admitiu a exigência do depósito prévio como condicionante do recurso, com base no § 1º do art. 636, da CLT (RE 210.246-GO, rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim; RE 210.373-DF, rel Min. Mauricio Correa, DJU 06.03.98), entendendo inexistir violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

Ressalta a Suprema Corte que teria havido possibilidade de defesa e de decisão em primeiro grau, respeitando-se o *due process of law*, tendo o depósito recursal natureza de pressuposto de admissibilidade de recurso.

Registre-se que o art. 151, III, do CTN é expresso no sentido da viabilidade da suspensão da exigibilidade do crédito, em casos de reclamações e recursos, “nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”, o que justifica a disciplina que exige garantia na fase recursal. A legislação ordinária encontra-se em sintonia com a lei complementar (CTN).

Não é o simples exercício do direito de petição, ou seja, de reclamar genericamente ou de denunciar regularidades, mas de recorrer de decisão em processo administrativo fiscal.

Cabe destacar que, em decisão em matéria fiscal, o Eg. STF denegou liminar nas AdinMc 1.922-DF e AdinMc 1.976-DF (rel. Moreira Alves, j. 06.10.99) contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP nº. 1.863/99, por ausência de plausibilidade jurídica da tese de malferimento do direito de petição e aos princípios do *due process of law* e ampla defesa (cf. informativo do STF nº. 165).

Neste diapasão, decidiu o TJSC, C. Civ. Especial, AMS 4.889. rel. Des. Newton Trisotto, DJESC 16.5.96: “Pode lei estadual regular o processo tributário administrativo, estabelecendo requisito de admissibilidade de reclamação ou recurso (depósito prévio). Não dispondo o interessado de meios financeiros necessários para a interposição do recurso administrativo, pode valer-se do Judiciário, diretamente, sem qualquer exigência de depósito”.

Verifica-se, assim, que o contribuinte tem livre acesso ao Poder Judiciário, caso não queira, ou não possa, depositar.

Oportuno sublinhar que os fundamentos supra expostos se harmonizam com a pacificada interpretação dada pelo nosso Pretório Excelso até o momento. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO.

- O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, de que fui relator, indeferiu o pedido de medida liminar contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.863-53/99 (resultado de reedições sucessivas, e entre elas se acha a Medida Provisória 1.621-30/99), por entender ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XX-XIV, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Salientou-se, ainda, nesse acórdão que isso ocorria inclusive pela inexistência, na Carta Magna, da garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente também assim foi decidido no RE 234.425 em caso análogo. Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE nº. 311.023/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 26/10/2001). GRIFOS NOSSOS.

“Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 99): “APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO. 1-. O Código Tributário Nacional, que estabelece a suspensão do crédito tributário com a mera interposição de impugnação administrativa, possui natureza de Lei Complementar. Dessa forma, a exigência de depósito prévio pela lei ordinária para o ingresso na via administrativa contraria frontalmente suas disposições. 2-. A suspensão da exigência do tributo, com a interposição da impugnação administrativa, abrange sua totalidade. Assim, nem mesmo parte dele poderia ser cobrado, ainda que sob a denominação de depósito prévio. 3-. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” O Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e lhe deu provimento, restando assim ementado o acórdão (f. 126): “RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Consoante jurisprudência do colendo STF, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO). 2. Recurso especial provido.” A decisão do STJ transitou em julgado (f. 129). Assim, julgo prejudicado este recurso (art. 21, IX, do RISTF). Brasília, 21 de outubro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.” (GRIFOS NOSSOS).

Vale conferir, ainda: STF, RE 432.441 AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 26.11.2004; STF, RE 384.144 AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 27.08.2004; STF, AI 390708 AgR/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJU 07.02.2003.

Portanto, forçoso é reconhecer que, de fato, a exigência do depósito prévio não está a afastar a garantia constitucional de ampla defesa prevista no inciso LV, do art. 5º, uma vez que foi plenamente exercitada pela parte quando da propositura da peça de insurgência em primeira instância administrativa.

Ainda que o Pretório Excelso, por seu Plenário, admita reexaminar, em grau de recurso, tema já pacificado no âmbito da Corte, deve-se observar a orientação até então firmada.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.002709-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CQJR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO :MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BAS-TOS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015030900)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CQJR Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2001.51.01.503090-0, que negou provimento aos embargos de declaração opostos e manteve a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da execução proposta pela agravada, tendo em vista que os créditos cobrados estariam com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

É o breve relato. Decido.

O agravo de instrumento interposto não merece prosperar.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o objetivo da recorrente é a declaração de nulidade da execução proposta ao fundamento de que teria liminar favorável suspendendo a exigibilidade dos débitos cobrados, em processos ajuizados na MM. 5ª Vara Federal Cível, quais sejam, “Medida Cautelar - processo nº 96.001.32422 - e Ação Ordinária - processo nº 96.0042184-0” (fl. 04).

Entretanto, para análise de suas alegações seria a juntada das respectivas iniciais, como bem destacado à fl. 69, o que não ocorreu no caso concreto, ou, ao menos, cópia dos provimentos judiciais que afirma serem favoráveis ao seu pleito.

É dever da agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se lhe assiste ou não razão no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido”

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Cumpr e à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Ademais, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que nem mesmo a existência dos processos indicados à fl. 04 se confirma, evidenciando, ainda mais, a manifesta inadmissibilidade do recurso interposto.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.000560-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
AGRAVANTE :CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010203006)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO contra decisão do MM juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu liminar em mandado de segurança, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, bem como a imediata compensação dos valores indevidamente pagos.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 97/98):



“Deve ser indeferida a liminar.

Com efeito, o art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51 prevê como requisito para a suspensão do ato impugnado a possibilidade de ineficácia da medida, acaso somente seja deferida ao final. Destarte, em matéria tributária, o perigo da demora da prestação jurisdicional somente ocorreria quando a Impetrante alegasse (e provasse) que não poderia arcar com a cobrança que se lhe impõe enquanto não proferido o provimento final, de modo que, acaso reconhecido seu direito quando da concessão da segurança, a medida seria realmente ineficaz, ante as consequências porventura advindas de seu inadimplemento.

Desta forma, penso que o perigo da demora guarda intrínseca relação com a capacidade contributiva e somente se configura, repita-se, quando o contribuinte não tem condições econômicas de efetuar o recolhimento impugnado. De fato, não há que se cogitar de ineficácia da medida se a Impetrante pode recolher o tributo, visto que, se reconhecida ao final a procedência do pedido, poderá se valer da repetição de indébito ou da compensação tributária. E mais, basta a realização do depósito para a suspensão da exigibilidade do tributo (art. 151, II, do CTN), sendo certo que seu levantamento seria consequência imediata do acolhimento da pretensão autoral.

Além disso, nem a possibilidade de atuação fiscal pela falta do recolhimento tributário se revela suficiente, na medida em que o agente administrativo atua de forma vinculada e, assim, sempre haveria o *periculum in mora* nas hipóteses de discussão da legalidade de determinada exação, independentemente do caso concreto trazido a juízo, conclusão que não considero a mais correta e que se afasta da mens legis do supracitado art. 7º.

Ademais, no caso dos autos a Impetrante impugna exação à qual se submete há cerca de onze anos, o que já bastaria, a rigor, para afastar a urgência suscitada na inicial.

Do exposto, ausente o *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR.

Após, ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos em seguida para a sentença.”

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o presente agravo não deve ter seguimento.

A deliberação atacada em sua conclusão mostra-se razoável, mesmo que tenha trilhado motivação contrária à do recorrente.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia “a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido e desprovido.” (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
2. Poder geral de cautela do juiz.
3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
- 4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido.” (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.009512-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
AGRAVANTE	:ZOO - CONFECQUES LTDA
ADVOGADO	:ANDREA DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO- POLIS/RJ (9905515011)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZOO - CONFECQUES LTDA em face de decisão proferida nos autos de executivo fiscal em trâmite perante a 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 30):

“Acolho a impugnação do exequente, tendo em vista a notória iliquidez dos bens ofertados.

Indique o exequente bens suscetíveis de penhora.”

Foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo (fl. 50).

É o breve relatório. Decido.

Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a nomeação de pedras preciosas.

Não merece reparo a decisão de 1º grau, tendo em vista o entendimento amplamente preponderante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 652 do CPC, nos termos do que dispõe os arts. 11, III, da Lei nº. 6.830/80 e 655, II, do CPC, somente autoriza nomeação à penhora de pedras preciosas dotadas de liquidez e idoneidade, atributos estes não demonstrados, *in casu*, pela recorrente e que cuja ausência decorre do seu difícil praxeamento e do fundado receio fazendário quanto à confiabilidade e autenticidade.

Vejam os seguintes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal acerca do tema em análise:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. ADMISSIBILIDADE. DIFÍCIL ALIENAÇÃO E AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A execução deve correr da forma menos gravosa para o executado, atendida a ordem de preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Contudo, a gradação prevista, neste dispositivo tem caráter relativo, eis que aceita prova em contrário.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou que a exequente não logrou demonstrar que as pedras preciosas indicadas à penhora não possuem a liquidez necessária para garantir o juízo, fato que caracterizaria o desrespeito ao rol do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais.
3. Recurso especial improvido.” (REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 265). GRIFOS NOSSOS.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO CREDOR DO BEM NOMEADO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação, in casu, pedras preciosas em que há fundado receio sobre sua autenticidade.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 511.730/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 04.09.2003, DJ 20.10.2003, p. 217). GRIFOS NOSSOS.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SUBJETIVIDADE - COMPROVAÇÃO - CTN, ART. 135, III - PENHORA - PEDRAS PRECIOSAS - LEI 6.830, ART. 11 - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente está condicionada à comprovação de que ele agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, infringindo a lei ou contra o estatuto.

- É lícito ao credor a não-aceitação da nomeação à penhora de bens que se revelam de difícil alienação, na espécie, pedras preciosas (esmeraldas), em que há fundado receio sobre sua autenticidade (AgRg no REsp. 511.730-MG).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 511.799/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 15.06.2004, DJ 27.09.2004, p. 316)

Vale registrar que se é correto afirmar que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o executado, não menos correto é que o processo executivo não pode tramitar de maneira a inviabilizar a cobrança do crédito. Vejamos os seguintes arestos do STJ e deste tribunal que servem de ilustração para o tema:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E AVALIAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

Da leitura do artigo 620 do CPC, depreende-se que a execução deve correr da forma menos gravosa para o executado, atendida a ordem de preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. A gradação prevista, no aludido dispositivo legal, tem, porém, caráter relativo. Com efeito, não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, se assim já não se apresentar, a fim de que se satisfaça o crédito exequendo da forma mais célere possível. In casu, portanto, não merece censura a decisão do magistrado de primeiro grau, mantida pelo colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em nome da economia e celeridade processuais, concluiu pela legitimidade da recusa da nomeação à penhora de pedras preciosas "cujo teor de pureza não restou comprovado e sobre as quais pairam dúvidas acerca da prestabilidade para garantir o Juízo, conforme alerta formulado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM)" (fl. 65).

Mais a mais, cumpre ressaltar que na espécie não foi obedecida a ordem legal de nomeação à penhora. Com efeito, como bem salientou o MM. Juízo de primeiro grau, "pedras preciosas ocupam a terceira posição na ordem de gradação insculpida na Lei nº 6.830/80, não tendo os Executados demonstrado a inexistência de outros bens" (fl. 65).

Recurso especial improvido.”

(REsp 638.553/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 05.08.2004, DJ 08.11.2004, p. 217). GRIFOS NOSSOS.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 10134 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006

REMESSA “EX-OFFICIO” 97.02.16836-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE A	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
PARTE R	:CARLOS ALBERTO DAMASCO MUNIZ
ADVOGADO	:LETICIA DE ANDRADE MORAES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9100307629)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que julgou precedente, em parte, os embargos à execução, ajuizados pela União Federal, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado pelo contador judicial, nos cálculos de fls. 10/12.

Não existe recurso de apelação, mas tão-somente a remessa da sentença, eis que o MM. Juízo *a quo* entendeu que se trata de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 22).

Frise-se quanto ao tema, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de ser inaplicável a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil em embargos à execução. É o que se depreende dos acórdãos abaixo mencionados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa 'ex officio', 'in casu', é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido.”

(AGA nº 255393/SP, STJ, 5ª Turma, , Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.05.2004).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTS. 475, II E 520, III E V, DO CPC. LEI 9.469/97.

O duplo grau previsto pelo art. 475, II, do CPC com a extensão que lhe deu o art. 10 da Lei 9.469/97 é aplicável apenas às sentenças da fase de conhecimento, enquanto o art. 520, III e V o é em sede de execução de sentença.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(RESP. nº 233551/RS, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09/10/2000).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 39, §1.º, II do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 15065 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006
III - AGRAVO 2003.02.01.004581-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ESCRITORIO DE ADVOCACIA GOUVEA VIEIRA
ADVOGADO :JOAO FRANCISCO TELLECHEA NETO E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010075416)

DESPACHO

Indefiro fls. 114/116. A modificação da competência deve ser efetivada nos autos da ação principal, até mesmo porque no âmbito daquela Justiça Especializada, os recursos são regidos pela CLT.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.013212-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
REQUERENTE :PWR MISSION INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
REQUERIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010208768)

DECISÃO

Aprecio a presente ação em virtude da ausência ocasional da eminente relatora, sendo certo que envolve tutela de urgência.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada interposta por PWR MISSION INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., com pedido liminar, objetivando a interposição de recurso administrativo sem o recolhimento do depósito prévio ou, subsidiariamente, mediante arrolamento de bens no valor de 30% (trinta por cento) do débito.

Alega a autora que o débito fiscal em discussão administrativa decorreu de uma equivocada autuação do fisco “sob o fundamento de que não teria incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) os valores pagos à empresa terceirizada responsável pelo fornecimento de alimentação in natura a todos os seus empregados”.

O Juízo de 1º grau, às fls. 110/117, denegou a segurança pleiteada no Mandado de Segurança nº. 2006.51.01.020876-8 com o fundamento de que, segundo o entendimento jurisprudencial, o depósito ora impugnado seria constitucional e, quanto ao pedido subsidiário, esclareceu que não caberia arrolamento de bens e direitos *in casu*, uma vez que o art. 304 do Decreto nº. 3.048/99, bem como o §1º, do artigo 126 da Lei nº. 8.213/91 não permitiriam.

É o relatório.

Inexiste *fumus boni iuris* na alegação.

A questão debatida em âmbito administrativo não tem relevância *in casu*, uma vez que a causa de pedir em análise se refere tão-somente à pertinência ou não acerca da interposição de recurso administrativo sem depósito prévio ou mediante arrolamento de bens equivalente a 30% da dívida em apreço.

No que se refere ao pedido principal, há de se consignar que a exigência do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não fere quaisquer princípios ou garantias constitucionais, até porque não é necessário o esgotamento da via administrativa para que as partes defendam seus interesses judicialmente.

O Supremo Tribunal Federal admitiu a exigência do depósito prévio como condicionante do recurso, com base no § 1º do art. 636, da CLT (RE 210.246-GO, rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim; RE 210.373-DF, Min. Maurício Correa, DJU 06.03.98), entendendo inexistir violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

Ressalta a Suprema Corte que teria havido possibilidade de defesa e de decisão em primeiro grau, respeitando-se o *due process of law*, tendo o depósito recursal natureza de pressuposto de admissibilidade de recurso.

Registre-se que o art. 151, III, do CTN é expresso no sentido da viabilidade da suspensão da exigibilidade do crédito, em casos de reclamações e recursos, “nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”, o que justifica a disciplina que exige garantia na fase recursal. A legislação ordinária encontra-se em sintonia com a lei complementar (CTN).

Não é o simples exercício do direito de petição, ou seja, de reclamar genericamente ou de denunciar regularidades, mas de recorrer de decisão em processo administrativo fiscal.

Cabe destacar que, em decisão em matéria fiscal, o Eg. STF denegou liminar nas AdinMc 1.922-DF e AdinMc 1.976-DF (rel. Moreira Alves, j. 06.10.99) contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP nº. 1.863/99, por ausência de plausibilidade jurídica da tese de malferimento do direito de petição e aos princípios do *due process of law* e ampla defesa (cf. informativo do STF nº. 165).

Neste diapasão, decidiu o TJSC, C. Civ. Especial, AMS 4.889 rel. Des. Newton Trisotto, DJESC 16.05.96: “Pode lei estadual regular o processo tributário administrativo, estabelecendo requisito de admissibilidade de reclamação ou recurso (depósito prévio). Não dispondo o interessado de meios financeiros para a interposição do recurso administrativo, pode valer-se do Judiciário, diretamente, sem qualquer exigência de depósito”.

Verifica-se, assim, que o contribuinte tem livre acesso ao Poder Judiciário, caso não queira, ou não possa, depositar.

Oportuno sublinhar que os fundamentos supra expostos se harmonizam com a pacificada interpretação dada pelo nosso Pretório Excelso até o momento. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO.

- O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, de que fui relator, indeferiu o pedido de medida liminar contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.863-53/99 (resultado de reedições sucessivas, e entre elas se acha a Medida Provisória 1.621-30/99), por entender ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XX-XIV, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Salientou-se, ainda, nesse acórdão que isso ocorria inclusive pela inexistência, na Carta Magna, da garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente também assim foi decidido no RE 234.425 em caso análogo. Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº. 311.023/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 26/10/2001). GRIFOS NOSSOS.

“Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 99): “APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO. 1.- O Código Tributário Nacional, que estabelece a suspensão do crédito tributário com a mera interposição de impugnação administrativa, possui natureza de Lei Complementar. Dessa forma, a exigência de depósito prévio pela lei ordinária para o ingresso na via administrativa contraria frontalmente suas disposições. 2.- A suspensão da exigência do tributo, com a interposição da impugnação administrativa, abrange sua totalidade. Assim, nem mesmo parte dele poderia ser cobrado, ainda que sob a denominação de depósito prévio. 3.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” O Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e lhe deu provimento, restando assim ementado o acórdão (f. 126): “RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Consoante jurisprudência do colendo STF, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO). 2. Recurso especial provido.” A decisão do STJ transitou em julgado (f. 129). Assim, julgo prejudicado este recurso (art. 21, IX, do RISTF). Brasília, 21 de outubro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.” (GRIFOS NOSSOS).

Vale conferir, ainda: STF, RE 432.441 AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 26.11.2004; STF, RE 384.144 AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 27.08.2004; STF, AI 390708 AgR/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJU 07.02.2003.

Quanto ao pedido subsidiário, é de se dizer que o Decreto nº 70.235/72 disciplina o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Quanto aos processos administrados pelo INSS, envolvendo contribuintes da seguridade social, há regra específica - §1º, do art. 126, da Lei nº 8.213/91 - que transcrevo para melhor análise:

“Art. 126: Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

Como se observa, trata-se de norma própria, a ser aplicada no âmbito do INSS, que exige do contribuinte o depósito para seguimento de seu recurso. Havendo norma específica a ser aplicada, não é lícito ao Poder Judiciário estender a aplicação de outra - Decreto 70.235/72, como pretende a agravante.

O Superior Tribunal de Justiça assim vem entendendo:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO.

1.O malsinado depósito prévio no valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal para recorrer administrativamente sofreu temperança, com a admissibilidade da substituição pelo arrolamento de bens e direitos de valor equivalente.

2.A opção foi inserida no Decreto 70.235, de 6/3/72 pela Lei 10.522/2002, diplomas direcionados aos débitos para com a União.

3.Os débitos previdenciários, embora de natureza tributária, têm regência própria, Decreto 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto 4.862/2003 para manter a exigência do depósito prévio.

4.Recurso especial improvido”.

(RESP 550505/PE. Min Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ 08.03.2004. P. 230).

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO ARROLAMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

I-Embora o Decreto nº 70235/72, que regula o processo administrativo dos créditos tributários da União, admita o arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio, necessário ao conhecimento do recurso administrativo, o crédito previdenciário tem disciplina específica, sendo regido pelos artigos 126 da Lei nº 8.213/91 e 306 do Decreto nº 3.048/99, que impõem a exigência do depósito prévio. II-Em havendo regência específica para os créditos da Previdência Social, deve ser afastada a norma geral dos créditos tributários da União.

III-Precedentes: REsp 550.505/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/03/2004, p. 230.

IV - Recurso especial provido”.

(RESP 624890/RS. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJ. 27.09.2004. P. 261).

“TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INSS.

1.A modalidade de arrolamento de bens instituída pelo Decreto n. 70.235/72 dirige-se, especificamente, aos créditos tributários da União.

2.Os débitos previdenciários estão regidos por norma específica, o Decreto n. 3.048/99, que prevê a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da dívida como requisito para a interposição de recurso administrativo.

3.Recurso especial provido”.

(RESP 649469/SC. Min. João Otávio de Noronha. Segunda Turma. DJ. 11/10/2004. p. 307).

Vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pelo indeferimento da medida cautelar originária diante da ausência de um dos requisitos para sua concessão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESEPCIAL. RISCO NA DEMORA NO PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO.

1.O cabimento de medida cautelar para sustar os efeitos de recurso especial requer a comprovação de manifesto risco de dano irreparável e inquestionável relevância do direito, tornando indispensável a concessão da providência pleiteada para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos.

2.Medida cautelar indeferida.”

(Superior Tribunal de Justiça, MC 8737, decisão monocrática do Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.2004)

No mesmo diapasão, entre outros: STJ, MC 8.511, rel. Min. Franciulli Netto, DJU 02.08.2004; STJ, MC 8.471, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 05.08.2004; STJ, MC 8.516, rel. Min. Félix Fischer, DJU 03.08.2004; STJ, MC 8.591, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 02.08.2004.

Ademais, vale acrescentar a recente decisão do STJ acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 405/STF 1. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do STF, tem entendido que só é competente para apreciar, em medida cautelar, a possibilidade de dar efeito suspensivo a recurso especial quando ele já foi admitido.



2. Medida cautelar proposta perante o STJ sem que o recurso especial sequer tenha sido proposto. Descabimento da cautelar.
3. Excepcionalmente, é possível a cautelar antes da admissibilidade em duas hipóteses: quando a decisão atacada pelo especial é teratológica ou manifestamente ilegal, ou quando se tratar de decisão que esteja a contrariar súmula do STJ.
4. Hipótese dos autos que não se adequa à excepcionalidade: ausência de fumus boni iuris porque o acórdão a ser impugnado via especial encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Súmula 405/STF; e inexistência de periculum in mora porquanto o STJ tem entendido que a simples exigência de tributo não causa dano irreparável, na medida em que, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário pelos meios adequados.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC 11964/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 03.10.2006, p. 196)

Isto posto,

Indefiro a presente ação cautelar, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.517127-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
APELADO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUICAO-ECAD
ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015171278)

Despacho
Ao apelante (fls. 227 e s.).
Rio de Janeiro, 03 de março de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2005.02.01.005113-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010209925)

Decisão

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Lojas Americanas S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a produção de prova pericial.
2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.004066-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO ALVES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010256201)

Decisão

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Adalberto Alves de Jesus e outros, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava a não incidência de Imposto de Renda sobre a alíquota que vem sendo aplicada sobre o resgate de suas poupanças para formação de fundos de previdência privada.

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.011741-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128608)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela SHELL BRASIL LTDA, contra decisão prolatada em mandado de segurança que indeferiu liminar, que objetivava o reconhecimento da inexigibilidade de incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamentos realizados ao abrigo do contrato de prestação de tecnologia, avençado com residente na Holanda.

Sustenta a agravante que a Convenção contra Dupla Tributação, celebrada entre os Países Baixos e o Brasil, garante a não incidência de tributação desses valores, a título de renda, no Brasil. Afirma que o art 7º dessa convenção prevalece sobre o art. 7º da Lei nº 9.779/99, que autoriza a tributação, porque os tratados em direito tributário, a teor do art. 98 do CTN, não poderiam ser revogados por legislação ordinária, tampouco acarretar sua denúncia. Alega que os tratados possuem relação de especialidade em relação à lei em sentido estrito, prevalecendo em relação a ela.

Relata que o Ato Declaratório Cosit nº 1/2000, que autoriza a tributação do ato de que se trata, além de formalmente insípido, traz interpretação ilegal das normas em vigor. Ademais, não cuidaria do caso em comento, já que o pagamento de “serviços sem transferência de tecnologia” não caracterizaria “rendimentos não expressamente mencionados”.

Deve vigorar o art. 7º da convenção, que atribui competência exclusiva ao Estado de domicílio, na hipótese de inexistência de estabelecimento permanente, em relação à não cobrança de IR sobre as verbas pagas a título de prestação de serviço. Isso porque a “renda” resulta da diferença entre as receitas das vendas e os custos ou perdas, consistindo num lucro tributável. O produto da venda, tributado ilegalmente, não é renda, mas receita bruta operacional, que não se insere no fato gerador “renda”. Ou seja, para haver renda, deveriam os pagamentos ser tributados como um todo no país de domicílio do vendedor, e não de forma analítica ou isolada, por retenção na fonte, no país em que se localiza a fonte pagadora.

Informa que, em assim agindo, a Holanda tributará situação inversa, em que a fonte pagadora lá estiver e o recebedor aqui no Brasil.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Por meio do presente recurso, a agravante requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, fundado no artigo 558, do CPC, cuja aplicação demanda a coexistência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e o fundado risco de ineficácia do provimento ao final.

Passo a tecer algumas considerações de mérito.

A simples ameaça de descumprimento interno, quando justificado, de regra concernente a tratado internacional, denominado pelos internacionalistas de retorsão, não influencia a faculdade soberana de que seja examinado, à luz do ordenamento jurídico, sua aplicabilidade.

Por outro lado, a Lei 9.779/99, em seu art. 7º, tem a seguinte redação:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Trata-se de modalidade de antecipação de recolhimento de imposto de renda, incidente sobre a parcela de rendimentos de domiciliados no exterior auferidos no Brasil.

Não há que se inquirir de ilegal tal política fiscal, até porque exaustivamente os tribunais vêm palopando a legitimidade do recolhimento antecipado do fato gerador presumido.

O substrato de validade dessa forma de atribuição de responsabilidade repousa no próprio texto constitucional, verbis:

Art. 150 (...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Dessa feita, a lei pode presumir a ocorrência futura do fato gerador e tributar as esferas de exteriorização de riqueza de forma instantânea; noutras palavras, muito embora o elemento temporal do fato gerador ainda não tenha ocorrido, cada uma das parcelas do elemento substancial do fato gerador poderá ser alvo de tributação, se por política fiscal o legislador assim optar, desde que restitua o que sobrepujar o devido.

Não foi outra coisa o que fez o art. 7º da Lei nº 9.779/99 que, antecipando-se ao momento da averiguação da renda, a qual depende do interregno do ano civil, nos moldes do art. 34 da Lei nº 4.320/64, impingiu uma obrigação ex-lege sobre parcela dos rendimentos da agravante.

No mais, o tratado firmado entre o Brasil e os Países Baixos (verdadeira confederação, na doutrina internacionalista, tratando-se de organismo que possui personalidade internacional sobretudo para representar uma plêiade de Estados, vinculando-os perante a comunidade internacional) é norma de caráter supranacional, cujo plano de existência é diverso daquele no qual se aplainam as normas internas.

A jurisprudência do STF é tranqüila nesse sentido desde a década de 70. A norma internacional vige num certo posto; a norma interna vige num outro posto. A eficácia de ambos ordenamentos pouco se entreinfluencia.

Para que vingue no ordenamento interno, há que se internalizar o tratado, em processo muito similar à própria elaboração legislativa pelo Congresso Nacional. O Tratado é submetido à apreciação de ambas as Casas, que o aprovarão por decreto-legislativo, após o que será levado a sanção pelo Presidente de República.

E essencialmente terá força de lei ordinária, sujeito, portanto, a todas qualidades constantes de uma lei ordinária, inclusive a sua revogabilidade por outro instrumento normativo de igual ou maior graduação. Senão, vejamos.

Até 1977, o posicionamento do STF era no sentido de dar primazia ao Tratado internacional quando em conflito com norma infraconstitucional. Contudo, a partir de 1977, o SFT tem adotado o sistema paritário, segundo o qual Tratado e lei interna têm o mesmo status de lei ordinária.

Também denominado de Monismo Moderado, este mecanismo toma por base o art. 102, III, “b”, da CF/88, cuja conjunção “ou” quis deixar claro que o tratado internalizado e a lei ordinária estão no mesmo patamar hierárquico (“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”).

O RE 80.004 fez o papel de *leading case*, cuja ementa está a seguir:

Convenção de Genebra - Lei uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas promissórias - Aval aposto à nota promissório não registrada no prazo legal - Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-lei n. 427, de 22.1.1969. Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e consequente validade do Decreto-lei n. 427/1969, que instituiu o registro obrigatório da nota Promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título. Sendo o aval um instituto do direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi aposto. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Mais recentemente, na ADI 1480-DF, o STF determinou que:

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, e consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes.

Tal sistema comporta as seguintes consequências: subordinação do Tratado à Constituição, não restando infenso ao controle concentrado; aplicação dos critérios da especialidade e temporal para a solução de antinomias, perante as leis ordinárias.

Precisamente este último efeito que permeia a interpretação que o STJ sempre deu ao art. 98 do CTN (“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”), conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição e salvando-o da não recepção. Permito transcrever um acórdão de estilo:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO AFRMM EM RELAÇÃO A MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DO GATT. IMPOSIBILIDADE.

O mandamento contido no artigo 98 do CTN não atribui ascendência às normas de direito internacional em detrimento do direito positivo interno, mas, ao revés, posiciona-as em nível idêntico, conferindo-lhes efeitos semelhantes.

O artigo 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, refere-se aos acordos firmados pelo Brasil a propósito de assuntos específicos e só é aplicável aos tratados de natureza contratual.

Se o ato internacional não estabelecer, de forma expressa, a desobrigação de contribuições para a intervenção no domínio econômico, inexiste isenção pertinente ao AFRMM.

Recurso provido. Decisão unânime.
(REsp 196.560/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 18.03.1999, DJ 10.05.1999 p. 118)

Doravante, em matéria de aparente antinomia entre normas tributárias internas e aquelas internalizadas por tratado, cumpre ao intérprete socorrer-se dos indigitados critérios tradicionais de solução.

Precisamente nesse contexto faz todo sentido a construção pretoriana, ainda de grande prestígio no STJ, que distingue entre os tratados-contrato e os tratados-lei.

Nas autorizadas palavras de Alberto Xavier, “a citada jurisprudência conclui que para se dar uma interpretação ‘Conforme à Constituição’ é necessário entender que o seu âmbito de aplicação se restringe aos tratados contratuais, mas não assim aos tratados-leis ou tratados normativos” (XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. 6ª ed, RJ: Forense. 2003, págs. 132/135)

A pergunta que se impõe nessa altura da análise é: qual a natureza dos tratados bilaterais sobre vedação à dupla tributação?

A jurisprudência do STJ ainda não alcançou desenvolvimento tal que pudesse estabelecer critério seguro para isso.

Valho-me então de excerto de ensaio do brilhante constitucionalista português Jorge Miranda, da Univ. de Lisboa.

Tratados-normativos são “comandos de carácter geral e abstracto ou geral e concreto ou as partes submetem-se a comandos preexistentes, concretizando-os nas suas relações”, enquanto que tratados-contrato “estipulam-se prestações recíprocas e os tratados esgotam-se com a sua realização.” (MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. 2. ed. Portugal/S. João do Estoril: Principia, 2004. pág. 61)

Simples então identificar o instrumento normativo internacional na primeira categoria, eis que goza dos atributos da generalidade e abstração, orientando-se indistintamente para todas hipóteses que nele se amoldem, sem cominação de exaurimento com a sua realização.

Portanto, em sendo o Tratado firmado anterior ao art. 7º da Lei nº 9.779/99, restou por ela, ao menos no preciso ponto sobre o qual se discute, inequivocamente revogado.

Ausente o *fumus boni juris* qualificado, dispensa-se a análise do perigo de dano irremediável.

Posto isso, CONHEÇO do agravo de instrumento interposto e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar resposta. Após, ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012389-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:HUGO VIVIANI E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114447)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por HUGO VIVIANI e OUTROS, em face de decisão que deixou receber apelação, sob o fundamento de que o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o agravo de instrumento.

Sustentam que o magistrado de 1º grau, ao extinguir o processo, sem julgamento de mérito, transformou sua decisão interlocutória de declinação de competência em sentença, uma vez que julgou extinto o processo, ainda que sem resolução do mérito, mas com base no art. 267, VI, do CPC. Trata-se, pois, de uma sentença terminativa. Frisa que não se podem encaminhar autos findos para que outro órgão do judiciário dê prosseguimento, tendo que praticar atos que cabem somente às partes fazer.

Ainda, aduz razões de mérito pertinentes a seu pleito originário. Após, formula pedido de efeito suspensivo ao agravo.

É o relato do necessário. Passo a decidir sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O art. 558 do CPC faculta ao relator do recurso a possibilidade de conferir efeito suspensivo ao mesmo, mediante a convivência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e o fundado risco de ineficácia do provimento final.

O dispositivo da decisão que causou a celeuma é enxertado da seguinte forma:

“Ante o exposto, excluo a União do pólo passivo desta demanda, por ser parte ilegítima, e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação à mesma, condenando os autores no pagamento das custas e nos honorários (...)

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro (...)” (fl. 39).

Nessa mesma decisão o magistrado deferiu o ingresso do Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo da demanda.

Donde se conclui que, não obstante a redação apontar a extinção do processo, em relação a uma certa pessoa jurídica, excluindo-a da relação processual, há claro comando orientando seja o feito encaminhado à Justiça Estadual, decerto porque o ente estadual permanece na condição de réu no processo.

Nem bem se diga que a matéria é equívoca, pois o STJ já se pronunciou sobre a natureza jurídica, sobretudo para espancar as dúvidas quanto ao recurso cabível dessa decisão.

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).

Se inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso especial não conhecido.
(REsp 427786/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 04.08.2003 p. 265)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual.inteligência do art.162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Provimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto.

(REsp 364339/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 21.06.2004 p. 163, REPDJ 21.03.2005 p. 217)

De se frisar que o STJ é firme em sequer reconhecer a boa-fé objetiva na interposição de apelação, o que desautoriza os agravantes a se municiarem com o princípio da fungibilidade.

Antes o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Oficie-se ao juízo “a quo”.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Escoado o prazo legal, encaminhem-se os autos ao juízo “a quo”.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 150475 2006.02.01.012408-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:WALDYR DO NASCIMENTO LEIRAS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100054950)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldyr do Nascimento Leiras, em face da decisão às fls. 12, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta que pretende depositar judicialmente, de forma integral e em dinheiro, a parcela do Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria, mensalmente, em conta à disposição do Juízo *a quo*.

Decido.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se regulada no artigo 151 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

A ação que tramita na primeira instância da Justiça Federal discute a incidência de imposto de renda sobre rendimento pago a título de complementação de aposentadoria, objeto do pedido.

A legislação assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito do seu montante integral.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (verbete nº 112).

Cumpra esclarecer que não há que se falar em *periculum in mora* inverso.

Não há qualquer risco de dano irreparável para o Erário, pois ao Fisco será possível, caso improcedente o pedido na ação em que se discute a legalidade ou não de incidência do tributo, a simples conversão em renda do valor depositado.

Além disso, o depósito consubstanciado no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado.

Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios.

Indeferir a possibilidade do depósito seria, por conseguinte, obstar o exercício de um direito, provocando lesões que, em verdade, cabe ao poder judiciário reparar, por força do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL AINDA NÃO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. [...] 6. É assente na Corte que: "AÇÃO CAUTELAR. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITO DAS QUANTIAS CONTROVERSAS. DIREITO DO CONTRIBUINTE. 1. Cautelar para conceder efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial interposto contra decisão que denegou o depósito judicial de crédito controverso. 2. Consoante jurisprudência pacificada no Eg. STJ, "O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte, só dependente de sua vontade e meios; o juiz nem pode ordenar o depósito, nem pode indeferi-lo." (REsp 107450, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ 03/02/1997). 3. Pretensão deduzida em ação cumulada de compensação do ICMS. Risco de autuação e oneração do tributo, a caracterizar o periculum in mora. Depósito previsto no art. 151, II, do CTN, amparado por sólidos precedentes jurisprudenciais, consubstanciando o fumus boni juris. 4. Medida Cautelar procedente." 7. Medida cautelar deferida tão-somente para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA até julgamento final do recurso especial. (STJ - MC 8418/SP - Processo: 200400837194 - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:223) (grifei).

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida para que a parcela do Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria do agravante seja depositada, mensalmente, em conta à disposição do Juízo *a quo*.

Ouça-se a parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal e retornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012515-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:RACOES JACAREPAGUA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800140018)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que deferiu o levantamento global da dívida devida a título de honorários pelo advogado, ao fundamento de que esta pertence ao advogado e não à parte. Nesse sentido, desconsiderou o fato de a parte ser vedora da agravante.

Relata que os honorários pertencem ao autor da ação, não ao advogado. Afirma que o cliente deve ao advogado honorários contratuais, enquanto que o réu deve ao autor a importância dos honorários fixados pelo juiz no processo. Destarte, impossível o advogado exigir diretamente do autor, no feito, os honorários, que são devidos ao autor.

Aduna que tem direito de compensar os valores que lhe são devidos com créditos do exequente. Diz que é possível a oposição de compensação com a execução aparelhada, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

Acrescenta que é impossível a continuação da execução, de qualquer maneira, pois o art. 19 da Lei nº 11.033/04 veda.

É a síntese dos argumentos expendidos.

O art. 558 do CPC exige, para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, além dos casos que especifica, a ocorrência de dois requisitos concomitantes: a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

A legitimidade para requerimento de pagamento de honorários advocatícios é matéria que vem sendo discutida nos tribunais, sem solução definitiva até o momento.

É a redação do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Já o Estatuto da OAB, lei nº 8.906/94, traz este regramento:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24...

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Há claríssimo confronto entre as duas espécies normativas, sugerindo o CPC que os honorários pertencerão ao autor, servindo para cobrir os custos da contratação particular de advogado.

Por outro lado, a Lei dos Advogados prevê a existência concomitante de honorários contratuais e honorários judiciais, os quais pertencerão ao advogado e deverão ser por esse perseguidos em juízo, quicá nos próprios autos do processo originário, onde seriam descontados da verba devida ao autor.

O STF vem enfrentando o tema na ADI nº 1194, cujos artigos citados foram objeto de discussão em recente sessão plenária. Trago excerto do andamento do feito, extraído do Informativo nº 445:

Em seguida, os Ministros Cármen Lúcia, Carlos Britto e Ellen Gracie, acompanhando os votos dos Ministros Maurício Corrêa, relator, e Sepúlveda Pertence, deram interpretação conforme ao art. 21, caput e parágrafo único, da Lei 8.906/94 (“Art. 21 Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo”), no sentido de ser possível haver estipulação em contrário entre a parte e o seu patrono quanto aos honorários de sucumbência, haja vista tratar-se de direito disponível. Em divergência, os Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Cezar Peluso e Gilmar Mendes julgaram procedente o pedido em relação a ambos os dispositivos, ao fundamento de que os honorários de sucumbência, a teor do disposto no art. 20 do CPC, são devidos à parte vencedora, e de que o direcionamento da verba honorária ao advogado implica indevido desfalque do patrimônio daquele que teve o ônus próprio de ir ao Judiciário para ter sua razão reconhecida, violando o art. 5º, XXXV, da CF. O Min. Ricardo Lewandowski acompanhou a divergência quanto ao caput do art. 21 e o relator quanto ao parágrafo único desse artigo. Em relação ao § 3º do artigo 24 da Lei 8.906/94 (“É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado, tendo em conta a

impossibilidade de sua preservação desse dispositivo tanto com a interpretação conforme dada ao art. 21 da Lei 8.906/94 quanto com a declaração de inconstitucionalidade deste. Após, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto de desempate do Min. Celso de Mello relativamente ao caput do art. 21 da Lei 8.906/94. ADI 1194/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 18.10.2006. (ADI-1194)

Em decorrência da absoluta nebulosidade do tema e do caráter preponderantemente satisfativo de que gozará o levantamento açodado dos valores integrais depositados, é medida que se faz necessária o aguardo do desfecho da questão pelo Excelso Pretório.

Demais do *periculum in mora* inverso ser dramaticamente menor que o que exala do feito, a espera pelo recebimento dos honorários, por conta do valor (aproximadamente R\$ 5.000), não se presume alcance proporções ruinosas às partes.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, suspendendo-se a execução dos honorários até o julgamento final deste recurso, interregno durante o qual deverá permanecer depositado à conta do juízo o valor acima, vedado o seu levantamento, seja pelo autor, seja pelo agravante.

Oficie-se ao juízo “a quo”; ouça-se a parte agravada. Após, ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012537-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:AVENTURA FILMES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:PERISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215896)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, em face de decisão prolatada no processo nº 2005.51.01.021589-6, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para “que a ré se abstenha de tomar qualquer providência tendente a exigir da parte autora, relativamente ao período anterior ao primeiro dia do mês subsequente ao da efetiva ciência do ato de exclusão do SIMPLES somente sendo exigível obrigação tributária referente ao mencionado sistema.”.

Sustenta a agravante a procedência da exclusão das agravadas do sistema SIMPLES, uma vez que as atividades exercidas pelas mesmas enquadram-se em uma das hipóteses descritas no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.

Passo a decidir.

As agravadas insurgiram-se, por meio da ação ordinária em que foi prolatada a decisão agravada, contra atos declaratórios, emitidos pela agravante em 2003 (ou em 2004, para algumas autoras), dispondo que a exclusão do SIMPLES operaria efeitos a partir do ano de 2002.

As agravadas basearam-se, essencialmente, na aplicação do art. 15, II da Lei nº 9.317/96 à sua situação, pois este dispõe que a exclusão do SIMPLES, em função de atividade econômica considerada vedada, somente surte efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão.

Sem embargo, o caso tratado nos autos é peculiar, não se enquadrando no dispositivo em questão. É aplicável a indigitada norma quando a empresa regularmente opta pelo SIMPLES e, posteriormente, sobrevém alguma das causas excludentes, arroladas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.317/96.

In casu, não é o que ocorreu. As agravadas nunca satisfizeram os requisitos necessários ao deferimento do parcelamento. As próprias agravadas não questionam a existência de violação ao art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Não houve um fato futuro que determinou a exclusão do SIMPLES. Ao fazerem a opção as agravadas já incorriam numa das vedações arroladas pelo art. 9º da referida lei.

Logo, a exclusão do SIMPLES, no presente caso, não se subsume ao estipulado pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.317/96, não sendo seus efeitos, portanto, regulados pelo art. 15 da mesma lei. Os efeitos da exclusão devem retroagir à data da opção pelo SIMPLES, a qual, por ser nula, é como se nunca tivesse existido. Conforme ressalta a agravante, entender-se de forma diversa vilipendia o princípio da isonomia, por conferir tratamento igual a pessoas jurídicas que se encontram em situações distintas. Por consequência, a exigência do cumprimento de obrigações tributárias, que não sejam aquelas referentes ao SIMPLES, afetas ao período anterior ao primeiro mês subsequente ao da ciência do ato de exclusão do parcelamento, não implica afronta a direito adquirido.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar resposta. Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.012967-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
REQUERENTE	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
ADVOGADO	:RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500097150)

Decisão

Cuida-se de medida cautelar incidental (fl. 02). Nela, contudo, não se aponta qualquer fato novo, em face dos apensos autos principais. Além disso, embora conste na inicial, daqueles autos, referência a NFLD nº 31.705.457-0, nas razões recursais do apelo da autora nada consta a respeito (fls. 1383/1397), circunstância que, ainda mais, afasta a pertinência temática e também processual, da admissão da cautelar, seja como procedimento autônomo específico ou, com maior razão ainda, na modalidade incidental exercitada.

Indefiro, pois, in limine, a cautelar, pelas razões acima explicitadas. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal archive-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2006
IV - APELACAO CIVEL 97.02.36195-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100620432)

DECISÃO

A apelante requereu a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, por haver ingressado no Parcelamento Especial de Débitos - PAES (fls.123/127).

Sustenta que, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 10.684/03, para aderir ao Paes é necessário renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação.

Segundo Alexandre Freitas Câmara, a renúncia configura “*ato positivo unilateral mediante o qual o demandante abdica de sua pretensão de direito material, com que se obtém a autocomposição do conflito*”. Nesta hipótese, cuja consequência é extinguir o processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório, o demandante abdica de sua pretensão de direito material, o que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente.

A apelada requereu que a apelante suportasse por consequência o ônus da sucumbência (fls.106/107).

O ônus de sucumbência já se encontra consignado na sentença às fls. 66/67. Descabe, de outra parte, a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mas sim a abdicação diz respeito aos efeitos patrimoniais que poderão eventualmente decorrer na hipótese de provimento, no caso, dos embargos.

Como os embargos foram julgados improcedentes (sentença às fls. 66/67), a empresa embargante recorreu.

Posteriormente, manifestou a sua desistência em relação ao recurso, o que merece ser acolhido. Além disso, a empresa embargante, ora apelante, requer que a homologação a essa desistência seja realizada mediante homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, inclusive exonerando-a do pagamento dos honorários.



Tal não tem sentido, pois implicaria em provimento da própria apelação de que a ora embargante desistiu. O raciocínio é bem simples, pois a ora apelante sucumbiu e, por esse motivo, apelou. Agora, ao desistir do recurso, não lhe é dado pretender a reforma da decisão no que se refere à condenação em honorários advocatícios, o que só poderia ocorrer caso a apelação fosse conhecida e provida.

Posto isso, homologo a desistência do recurso.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.002079-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:DONOVAN MAZZA LESSA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253241)

Decisão

- 1.Desapensem-se os presentes autos dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.007001-0.
 - 2.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Telemar Norte Leste S/A, visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar formulado pelos ora agravantes que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.
 - 3.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (OGA.0018.000080-5/2006, às fls. 476/482) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.
 - 4.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.
 - 5.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
 - 6.Publique-se.
- Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.007001-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253241)

Despacho

- 1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
 - 2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
 - 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
 - 4.Intime-se.
- Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006
APELACAO EM MS 11921/RJ (EMB. DE DECLARAÇÃO) 94.02.19269-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELAN-TE(EMBGTE)	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APELADO	:BRASCAN NATURAL RESOURCES S.A.
ADVOGADO	:SILVIA MARIA MESQUITA PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300144936)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. REDISCUSSÃO.

- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 145057/RJ (EMB. DE DECL.) 97.02.25927-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARCIA MARIA NEVES CORREA
APELADO(EMBG-TE)	:TANIA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICU-LOS
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100274780)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RE-DISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de prequestionamento.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60863/ES 2003.50.01.002977-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:GLAUCIA APARECIDA VOLPI BENEVIDES E OUTROS
ADVOGADO	:ISABELA PIMENTEL SIMMER
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADVOGADO	:THIAGO COELHO SARAIVA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010029779)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.TÉCNICO EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE LEI 9.394/96 - REGISTRO DE DIPLOMA - REGISTRO DOS DIPLOMAS. NECESSIDADE - GRADE CURRICULAR E CARGA HORÁRIA .

- Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição no v. acórdão, em ação objetivando compelir a autoridade coatora a proceder a inscrição definitiva das Impetrantes no quadro do Conselho Regional de Farmácia, como técnicas de farmácia.
- Inexiste a alegada contradição, sendo claro o voto, no sentido de que, incabível a inscrição definitiva das embargantes no quadro do Conselho Regional de Farmácia, como técnicas em farmácia.
- Incabível a oposição de embargos de declaração para rediscutir a matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELAÇÃO CÍVEL 382489/RJ 2005.51.01.021415-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:IRIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRA-FIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010214156)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos do Autor.
- A situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 1704, de 30/06/98, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

CONFLITO DE COMPETENCIA 7231/RJ 2006.02.01.008941-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGA-DOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO RÉU	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA
	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADVOGADO SUSCITANTE	:SEM ADVOGADO
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010185909)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

- Conflito negativo conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 11ª Vara/RJ e o Juízo Federal da 15ª Vara/RJ, em ação proposta pela CAARJ (Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro), objetivando a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre ela e a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), e não aplicabilidade da Lei nº 9656/98.
- Verifica-se a ocorrência do fenômeno da continência (art. 104 do CPC), ensejando a reunião dos feitos.
- Competência do Juiz Suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento)
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 90.02.21078-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU-LO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBS-TITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDE-RAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:DELICIO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (8900449346)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMEN-TO. FÉRIAS NÃO GOZADAS.

1. O tempo de serviço prestado em razão de medida liminar em ação cautelar, posteriormente revogada por decisão definitiva, não pode ser computado para fins de concessão de férias ao militar temporário (arg. ex Súmula n.º 405 do STF).
2. O militar temporário, após o transcurso do tempo de serviço, não faz jus ao cômputo em dobro das férias não gozadas, nos termos do art. 63, § 5º, da Lei n.º 6.880/80, em razão do disposto no art. 137, inc. V, do mesmo diploma.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVI-MENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



APELACAO CIVEL 311746/RJ 1992.51.01.002562-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SERGIO RIBEIRO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :AUREA PEREIRA DA COSTA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 16CI VARA DE
RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (9200025625)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.REFORMA DE MILITAR EM ACIDENTE DE SERVIÇO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO QUESTIONADOS.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação na qual militar do Exército, que sofreu acidente em serviço e, em decorrência, foi licenciado por término de prorrogação de tempo de serviço ação ordinária objetivando a reforma na graduação de terceiro-sargento.
- A questão em deslinde foi dirimida na sua integralidade, não havendo necessidade do acórdão abordar, uma a um, os dispositivos constitucionais ou legais aludidos pela parte, já que o Decididor não fica adstrito a qualificação jurídica apontada.
- Inexistência do alegado vício, pretendendo o Embargante, na realidade, rediscutir a matéria.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 331164/RJ 1994.51.01.013692-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SEVERINA MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO :OLIVIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (9400136927)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATRASADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 186, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM AC 352333/RJ(EMB. DECL.)
1995.51.01.002064-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
PARTE A(EMBG- :NUTRISA ALIMENTACAO INDUSTRIAL
TE) LTDA
ADVOGADO :FERNANDO GARCIA DE CASTRO E OUTROS
PARTE R :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9500020645)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 132836/RJ (EMB. DE DECL.) 97.02.06357-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ARY SERGIO DIB DIAS
ADVOGADO :FIRLY NASCIMENTO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9300007980)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição e prequestionamento.
- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 152857/RJ (EMB. DE DECL.) 97.02.37129-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELAN- :NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LT-
TE(EMBGTE) DA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9500233924)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de prequestionamento.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 359255/RJ 2000.51.01.020597-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :MARCUS VINICIUS TAVARES VENANCIO
- REP/ P/ MARIA LEONIDIA TAVARES DE
SOUZA
ADVOGADO :GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO
LEAL E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010205972)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA MILITAR. CONTRADIÇÃO. OMISÃO. DIES A QUO. DATA DO DESLIGAMENTO DO AUTOR. DESCABIMENTO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. JUROS DE MORA. PRE-QUESTIONAMENTO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição e omissão no v. acórdão, em ação objetivando a desconstituição do ato que desligou o Autor do serviço ativo da Marinha e a sua reforma na graduação de Terceiro Sargento.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO INOMINADO 77855/RJ 2001.02.01.019274-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO :PERCILIA ANDARILHO DA ROCHA
ADVOGADO :EDSON DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.
I - Cuida-se de agravo inominado, em agravo de instrumento, interposto pela União para impugnar decisão que negou seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC. O agravo de instrumento foi interposto pela União visando à reforma da antecipação da tutela recursal concedida no bojo da sentença.
II - Em que pese a discussão jurisprudencial acerca do tema, entende-se que não é possível, no sistema processual civil brasileiro, a interposição de dois recursos para impugnar a mesma decisão. Precedentes jurisprudenciais.
III - Havendo previsão, no artigo 558, do CPC, de se atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, descabe outro recurso - agravo de instrumento - para se obter essa providência.
IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 265341/RJ 2001.02.01.019313-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ODETTE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO :MARIANGELA BARBOSA COUTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9400460929)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO MILITAR - PARCELAS ATRASADAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES - OMISSÃO - CARACTERIZADA.
- Embargos de declaração opostos, sob alegação de omissão em ação na qual a Autora objetiva a percepção da pensão militar em seu valor integral, em face do falecimento das demais beneficiárias.
- Confirmado o vício, impõe-se saná-lo, esclarecendo que devem ser compensados os valores pagos administrativamente, com os valores a serem pagos à autora.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 267275/RJ
2001.02.01.023339-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO :MARLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO :ÍTALO BITTENCOURT DE MACEDO
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
I - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

II - Os embargos de declaração não se prestam a reexame da matéria decidida, ainda que a título de mero prequestionamento. No caso, a embargante não indica, objetivamente, em que consistiria a omissão, contradição ou obscuridade que maculariam o acórdão. Diz apenas que pretende prequestionar o art. 475 do CPC e os arts. 2º e 5º, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, do duplo grau obrigatório, independência dos Poderes, possibilidade de reunião pacífica independentemente de autorização e livre liberdade de associação para fins lícitos, sendo certo que tais questões nada têm a ver com os presentes autos, que tratam apenas dos requisitos da medida cautelar em caso de acumulação de proventos com vencimentos de servidor público.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 267276/RJ
2001.02.01.023340-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:MARLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	:ÍTALO BITTENCOURT DE MACEDO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I - Há de ser rejeitada a alegação de ocorrência de eventual erro material no tocante ao não conhecimento da apelação (por intempestividade), visto que a União, embora tenha devolvido os autos em 07.12.2000, somente interpôs recurso em 08.01.2001, conforme se vê da autenticação mecânica. Vale dizer que cabe ao Tribunal fazer um segundo exame de admissibilidade da apelação, pouco importando que o juiz de primeiro grau a tenha recebido e que a apelada não tenha, em contra-razões, suscitado a intempestividade da mesma.

II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

III - Os embargos de declaração não se prestam a reexame da matéria decidida, ainda que a título de mero prequestionamento. No caso, a embargante não indica, objetivamente, em que consistiria a omissão, contradição ou obscuridade que maculariam o acórdão. Diz apenas que pretende prequestionar o art. 475 do CPC e os arts. 2º e 5º, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, do duplo grau obrigatório, independência dos Poderes, possibilidade de reunião pacífica independentemente de autorização e livre liberdade de associação para fins lícitos, sendo certo que tais questões nada têm a ver com os presentes autos, que tratam apenas da acumulação de proventos com vencimentos de servidor público.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 279008/RJ 2002.02.01.002539-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ISABEL DO NASCIMENTO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:CESAR LUIZ PEREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700027716)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA - LEI 6899/81 - PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação objetivando o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão do benefício.

- No voto proferido em sede de embargos, não há como se analisar matéria nova, não suscitada na apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 361229/RJ 2003.51.01.014432-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UBIRATAN DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010144327)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO QUESTIONADO. REFORMA SIMPLES DE MILITAR.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação em ação ordinária proposta com o fim de obter a reforma

- A questão em deslinde foi dirimida na sua integralidade, não havendo necessidade do acórdão abordar, uma a um, os dispositivos constitucionais ou legais aludidos pela parte, já que o Decididor não fica adstrito a qualificação jurídica apontada.

- Inexistência do alegado vício, pretendendo o Embargante, na realidade, rediscutir a matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 382764/RJ 2003.51.01.025292-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:LEOPOLDO JOSE MAXIMIANO NETO
ADVOGADO	:HUGO W. ENGELKE FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010252926)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL.PRESCRIÇÃO.

- Ação ordinária proposta pelo Autor, objetivando a sua inclusão no Quadro de Suboficiais.

- Proposta a ação em 2003, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, que atingiu o próprio fundo de direito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 362756/RJ 2003.51.01.028060-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARINA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010280600)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERCENTUAL DE 28,86%. MILITAR. ERRO MATERIAL.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissões, em ação objetivando a incorporação aos vencimentos do Autor, do índice de 28,86%, nos termos da Lei nº 8.627/93.

- O v. aresto embargado abordou a matéria de forma objetiva, porquanto foi categórico ao asseverar que assiste aos servidores militares de patentes mais baixas, o direito a diferença entre o percentual já recebido e o percentual de 28,86%, sendo o limite temporal deste reajuste a MP nº 2.131/2000.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 58508/RJ
2004.51.01.014097-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:EDNEA DOS SANTOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010140971)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - EX-COMBATENTE - ADICIONAL DE INATIVIDADE - LEI Nº 8.237/91 - PARCELA EXCLUSIVA DO MILITAR DE CARREIRA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONFIGURADO.

- O adicional de inatividade é devido ao militar quando de sua passagem à inatividade, o que pressupõe a prestação de serviço militar e, desta forma, exclui, obviamente, o ex-combatente que não se confunde com o militar inativo, nos termos da legislação vigente (art. 68);

- As referências feitas no inciso II, do art. 53, do ADCT, da Carta de 1988 e na Lei nº 3.765/60 visam fixar um parâmetro remuneratório em favor dos ex-combatentes, e não lhes atribuírem características e vantagens inerentes aos militares de carreira, não sendo devida, por este motivo, a verba relativa ao adicional de inatividade aos ex-combatentes e aos beneficiários/dependentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 136223/RJ 2005.02.01.003223-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:HELOISA SOARES LEITAO
ADVOGADO	:MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700146014)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO A CONTAR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação mandamental ajuizada por HELOISA SOARES LEITÃO, ao reconhecer a natureza da tutela jurisdicional, como obrigação de fazer, determinou que a Agravante promovesse a implantação da pensão em folha do valor correspondente às parcelas mensais do benefício ainda não prestadas e relativas ao período contado da data da demanda até junho de 2004, mês de implantação da pensão.

- Reconhecida a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que verificou-se que a pretensão da Impetrante era apenas e tão somente obter o provimento jurisdicional, para assegurar a implantação do pagamento do benefício a que faz jus, desde a data da impetração do *mandamus*.

- Configurada a desnecessidade de ser a Fazenda Pública citada, nos termos do disposto no artigo 730 do CPC, por não se tratar de pagamento de atrasados, mas, apenas das parcelas devidas, a contar da data do ajuizamento da ação mandamental.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7238/RJ 2006.02.01.009169-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR	:REGINA ROSA MOUTINHO DE MELLO
ADVOGADO	:NANDER DE PAULA SILVA
RÉU	:UNIÃO FEDERAL



SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160573)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CALCADA NA MESMA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PREVENÇÃO. ART. 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA 2ª REGIÃO. ART. 253 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.358, DE 27/12/2001. I - Deve-se buscar a interpretação que garanta a maior efetividade ao princípio do juiz natural e à tentativa de se impedir a burla à distribuição automática, objetivos que nortearam a edição do Provimento nº 01/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como da nova redação do art. 253 do CPC (alterado pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001). II - O art. 44 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da 2ª Região, de 31/01/2001, não prevê distinção entre as espécies processuais, fazendo menção apenas à identidade de causa de pedir (pretensão material). Assim, extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, fica prevento o juízo para conhecer de nova ação ordinária calcada na mesma pretensão de direito material. III - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - JUIZO FEDERAL DA 30ª VARA/RJ.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do juízo suscitado - JUIZO FEDERAL DA 30ª VARA/RJ.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1981.51.01.470185-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA :FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO :AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS
PARTE RÉ :ADELINA PORTELLA DA MOTTA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004701852)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA 1. Conquanto a Expropriada seja sociedade de economia mista, a União participou efetivamente do processo, atraindo, destarte, a competência da justiça federal (art. 109, I, CRFB/88). 2. Correta a sentença que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, fixou o valor da indenização com base em laudo pericial conclusivo, bem como determinou a aplicação dos juros compensatórios em 12%, a partir da imissão prévia na posse, e juros moratórios em 6%, a partir do trânsito em julgado da sentença. 3. Remessa necessária improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.739199-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :GERDAL NUNES DE CARVALHO
APELADO :BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO :ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007391994)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - O recurso não pode ser conhecido se foi assinado por advogado sem procuração nos autos e a parte deixou de atender ao despacho que determinou a sua regularização processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 63354/RJ 94.02.10497-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME COUTO DE CASTRO
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS
APELADO :ANDRÉ RICARDO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO :RUI BERFORD DIAS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200042554)

EMENTA

RDB E CDB. TABLITA E DEFLATOR. Hipótese na qual o Autor fez aplicação financeira, junto à Caixa Econômica Federal, na forma de depósito a prazo fixo. Na vigência do contrato, e antes de vencido o prazo de investimento, foi editada a Medida Provisória nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, em virtude da qual a CEF aplicou um fator de deflação ao saldo final. A aplicação do fator de deflação, conhecido como "tablita", aos contratos da espécie, não agride a Lei Maior, conforme veio a ser reconhecido pelo STJ. A aplicação de fatores de deflação teve como premissa nova realidade monetária e novo choque para estancar a inflação; tratou-se de norma de direito econômico, prevendo novo valor real para a moeda circulante. Incidência imediata aos contratos em curso. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação. Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006. GUILHERME COUTO DE CASTRO
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL 322798/RJ 1997.51.01.074659-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700746593)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Embargos de declaração opostos sob alegação de omissões no v.acórdão, em ação proposta objetivando que fosse declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, com base no Decreto-Lei 70/66. - Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos. Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento). PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACÃO CÍVEL 353737/RJ 1998.51.01.029614-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS
APELADO :VICENTE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JURANDY MOREIRA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800296140)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FGTS. APELAÇÃO - CEF. ACORDO - LC 110/01. MULTA DIÁRIA. - Apelação da CEF, alegando que foi desconsiderado acordo administrativo pactuado entre as partes na forma prevista na LC 110/01, requerendo, também, a exclusão quanto à condenação de multa diária, em ação que objetiva a correção monetária das quantias depositadas na conta fundiária do autor. - Incabível a desconsideração do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado por autor, em face da CEF. - Ausência nos autos de prova indicativa de assinatura de termo de adesão ou anuência dos termos contidos na LC 110/01 quanto aos demais autores. - Determinação para que eventuais valores já pagos na esfera administrativa sejam compensados quando da execução. - Não se afigura razoável a imposição do pagamento de multa diária, pelo eventual descumprimento da obrigação no prazo estipulado a empresa pública.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação. Extinguir o feito quanto aos autores Maria do Carmo de Moraes, Cenira Custódio dos Santos, Adauto Manhães Ferreira e Delço Luiz de Moura. Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 295547/RJ (EMB. DE DECL.) 1999.51.02.202481-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELAN-TE(EMBGTE) :MARCIO CALDAS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902024815)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RE-DISCUSSÃO. - Embargos de declaração opostos sob alegação de prequestionamento. - Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal. - Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos. Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 295536/RJ (EMB. DE DECL.) 1999.51.02.203291-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELAN-TE(EMBGTE) :MARCIO CALDAS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902032915)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RE-DISCUSSÃO. - Embargos de declaração opostos sob alegação de prequestionamento. - Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal. - Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos. Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EMBARGOS DE	DECLARAÇÃO EM AC	321885/RJ
2002.51.01.014454-2		
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO	
EMBARGANTE	:MAURÍCIO CARNEIRO BARRETO E OUTRO	
ADVOGADO	:CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS	
EMBARGADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:SÔNIA LÚCIA DOS SANTOS LOPES	
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/RJ	

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

II - Os embargos de declaração não se prestam a reexame da matéria decidida, ainda que a título de mero prequestionamento. No caso, os embargantes não indicam, objetivamente, em que consistiria a omissão, contradição ou obscuridade que maculariam o acórdão. Dizem apenas que pretendem prequestionar a matéria. Isto, contudo, não é fundamento jurídico para interposição de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 133411/RJ (EMB. DECL.)
2004.02.01.013418-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE (EMBGTE)	:VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010218054)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão.

- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.

- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.

- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 139935/RJ 2005.02.01.008555-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO	:JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO
AGRAVADO	:LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160536)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. QUESTÕES TRATADAS NO JULGAMENTO DO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO. PERDAS COMERCIAIS.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - A decisão monocrática deu parcial provimento ao agravo de instrumento, fundamentando-se expressamente em precedentes do eg. STJ, os quais foram inclusive transcritos no corpo da decisão. Logo, não tem razão a embargante ao dizer que a decisão agravada não se fundamentou em jurisprudência desta Corte, pois os precedentes são inclusive de Tribunal Superior.

III - O indeferimento da liminar, mantido pela decisão agravada, foi tratado no acórdão embargado com base no entendimento constante da decisão agravada de que a concessão de liminar em mandado de segurança deve decorrer simplesmente da relevância da fundamentação e do risco da ineficácia da medida da medida (Lei nº 1.533/1951, art. 7º). E esta, sem sombra de dúvidas, está ligada intimamente ao convencimento pessoal do juízo”.

IV - No acórdão embargado restou claro o entendimento de que as perdas comerciais não se referem apenas a ligações clandestinas, eis que a Resolução Normativa 166/ANEEL específica também as perdas técnicas “*correspondentes às perdas no transporte da energia da rede de distribuição*”.

V - Se a agravante entendia que havia tais omissões na decisão monocrática caberia opor embargos de declaração em face dela. Como não o fez, ocorreu a preclusão para rediscutir tais questões. Se ela não opôs embargos em face da primeira decisão, não é possível tratar de tais questões em embargos opostos em face do acórdão que julgou o agravo inominado.

VI - No agravo inominado (art. 557, CPC) só é possível discutir-se a) se a jurisprudência é dominante e b) se o precedente invocado é aplicável ao caso concreto.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.026937-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SERVICE COOP-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCICIO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DESMEMBRADAS
ADVOGADO	:LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA
TERCEIRO INTE-RESSADO	:TECNISAN - TECNICA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010269379)

Tendo em vista a informação de fls. 372, republique-se o acórdão de fls. 364/365, fazendo constar o nome do Dr. Luis Carlos Vasconcellos dos Santos Junior - OAB/RJ 109.161 patrono da TECNISAN - TÉCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, ora recorrente adesiva.
Rio, 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Fernando Marques
Relator

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. PREGÃO. IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O objeto do certame, a que se refere o Pregão nº 50/03, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, implica necessariamente a existência de vínculo empregatício, eis que presentes os atributos da subordinação, pessoalidade, habitualidade e pagamento de salário quando do desempenho das funções previstas no Anexo I da referida licitação.

- As cooperativas não estão sujeitas a trabalho subordinado, por sua própria natureza jurídica, porquanto os futuros trabalhadores são, na realidade, os próprios sócios da cooperativa e, como tal, assumem os riscos da atividade que realizam na qualidade de autônomos.

- A inexistência de vínculo trabalhista dos associados da cooperativa acarreta, muitas vezes, para a Administração Pública, encargos trabalhistas ou previdenciários, que trazem prejuízos ao erário.

- As sociedades cooperativas não se encontram sujeitas ao recolhimento de alguns tributos, exigidos das demais modalidades de sociedades, o que lhes proporcionaria, no caso, vantagem para oferta de preços em relação às concorrentes, gerando desequilíbrio e desigualdade entre os participantes do processo licitatório.

- Acolhe-se a tese da autoridade coatora, que veda a participação de cooperativas em certame licitatório por ela promovido, a fim de evitar violação ao princípio da isonomia.

- O Termo de Conciliação Judicial, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União Federal, proc. nº 01082-2002-020-10-00-0, perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que proíbe a União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra, serve como referência para a autoridade impetrada incluir no Edital nº 50/2003 a exclusão de que trata o presente *mandamus*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, à remessa necessária e ao recurso adesivo, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.021642-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500216426)

DESPACHO

Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 5290.

Retifique-se o cabeçalho do acórdão de fls. 5281 conforme o deste despacho.

Após, publique-se o referido acórdão.

Rio, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Fernando Marques
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.044271-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:GENECY DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSEMAR LEAL SANTANA
APELANTE	:REYNALDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:CARLA FRANCISCA SOUZA DA CONCEIÇÃO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701154517)

DESPACHO

1 - Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fls.266.

2 - Nomeio o Defensor Público da União signatário da petição de fls. 263/264, como defensor dativo dos autores GENECYR DOS SANTOS, JORGE BRAGA, MANOEL MACHADO DE AZEVEDO FILHO, PAULO DE ABREU, CARLOS DA SILVA GARNIER, ELIZABETH ATALIBA VIEIRA, FRANCINO ESTROLES DA MOTA e LUCILENE FARIAS DE MOURA.

3 - À Didra para as devidas anotações, devendo ainda retificar autuação, fazendo constar como advogada do autor REINALDO DE SOUZA GOMES a Dra Carla Francisca Souza da Conceição - OAB/RJ 95.708.

4 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o falecimento do 6º autor, CARLOS DA SILVA GARNIER, ora apelante, consoante certidão de fls 151, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, na forma do art. 265, § 1º, “b”, do CPC, a fim de que os interessados promovam sua habilitação.

P.I

Rio, 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Fernando Marques
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.019030-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:MARCOS BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE



APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :KATHIA VIANNA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900190300)

DESPACHO

Manifeste-se a CEF a respeito do teor da petição juntada às fls. 1137, em 5 (cinco) dias.

Rio, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Fernando Marques
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.012779-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
ADVOGADO :CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO :LEONARDO XIMENES MATOS
ADVOGADO :LUANA DE ARAUJO ALVES
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020041779)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para resposta no prazo legal, após direi sobre o efeito requerido nos moldes do art. 527, III do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator
(art. 5º da Res. Nº 30/2005 da E. Pres. do TRF da 2ª Região)

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.021871-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :MARCELO DE QUEIROZ PEREZ E OUTROS
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APELADO :COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900632036)

DESPACHO

Fls. 142/144: Intime-se o Apelante João Batista de Paiva Amorim para que regularize a sua representação processual no presente feito no prazo de 10 (dez) dias.

Despachei nos autos do processo n.º 2001.02.01.021870-1 no mesmo sentido.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator
(art. 5.º da Res. n.º 30/2005 da E. Pres. do TRF 2.ª Região)

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.021870-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :MARCELO DE QUEIROZ PEREZ E OUTROS
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JANUARIO SPISLA E OUTROS
APELADO :ARKAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO :PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES E OUTROS
APELADO :COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600157650)

DESPACHO

Fls. 375/377: Intime-se o Apelante João Batista de Paiva Amorim para que regularize a sua representação processual no presente feito no prazo de 10 (dez) dias.

Despachei nos autos do processo n.º 2001.02.01.021871-3 no mesmo sentido.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator
(art. 5.º da Res. n.º 30/2005 da E. Pres. do TRF 2.ª Região)

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018732-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ANGELA ROMANO FRAGOSO PIRES
ADVOGADO :FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO SOUSA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010187326)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PAGAMENTO A MAIOR. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, isto é, o administrador só pode fazer o que a lei expressamente lhe autoriza. Logo, existindo irregularidade no pagamento de incorporação de quintos, não poderia o administrador ter dado continuidade ao pagamento daquelas parcelas, sem que promovesse ato ilícito lesivo ao Erário.

- Não tendo sido comprovada má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro exclusivo da Administração, inexigível sua devolução, por já terem sido consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar.

Recurso e remessa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.044147-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE :EMMANUEL PEREIRA MANSO & RAQUEL BASTOS MANSO
ADVOGADO :ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010005028)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

-“Consoante entendimento jurisprudencial assente, é admissível discutir-se o valor das prestações do SFH na ação consignatória, tanto mais quando nesta se cumula pedido de declaração do critério de reajuste a ser adotado“. (REsp nº 76486, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 22.04.96).

- Recurso provido para que a sentença seja anulada, determinando o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.208625-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELANTE :WAGNER DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
APELANTE :CRENILDA LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :PATRICIA F. DE SOUZA MELLO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902086250)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR.

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH

- O reajuste das prestações do imóvel adquirido pelo SFH deverá observar a equação salário x prestação, devendo ser respeitado o percentual de comprometimento da renda mensal do mutuário no mesmo nível existente quando da assinatura do contrato.

- Essa regra de equilíbrio financeiro deverá ser observada, mesmo que as prestações tenham sido calculadas pela “série gradiente”, pois o valor da amortização mensal do mútuo não pode superar a relação prestação/salário, segundo o comprometimento contratual da renda do mutuário.

- A Taxa Referencial- TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

- O Eg. STJ consolidou o entendimento de que “o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital” (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004).

- Recurso do autor improvido e recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1995.51.01.021642-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
EMBARGANTE :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS
EMBARGADO :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500216426)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- O vício de omissão apto a embasar os embargos de declaração é aquele que se verifica no julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, com o único intuito de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

- “O juiz ou o Tribunal não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha matéria suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

“Considera-se explícito o questionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que o identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas” (STJ, EREsp nº 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, in DJ de 17.10.2001).

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 471 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.023784-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FAR-MACEUTICOS S.A
ADVOGADO	:JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900805070)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. MOTIVAÇÃO EQUIVOCADA. DISPOSI-TIVO INALTERADO. DIREITO FUTURO DE COBRANÇA RES-GUARDADO PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉ-RITO.

- O dispositivo da sentença atacada, ainda que baseado em visão equivocada, merece ser mantido, já que não traz qualquer sorte de prejuízo às partes, pois o processo foi extinto, sem o julgamento de mérito, no termos da proposição feita.

- Permanecem preservadas eventuais pretensões futuras de cobrança, por parte do citado Órgão da Administração Pública, uma vez que não houve pronunciamento acerca do débito propriamente dito.

- Os motivos elencados pelo Julgador, na parte da fundamentação da sentença, não têm o condão de converterem-se em coisa julgada, nos termos da regra do art. 469, I, do Código de Processo Civil.

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECUR-SO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.017621-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
APELADO	:CARLOS LUIZ CANCELLA
ADVOGADO	:ANA LUCIA DA IGREJA CALDAS E OU-TRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200051010176212)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-CIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONA-DA EM SEDE DE APELAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, face ao acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso e manteve a condenação imposta pela sentença.

- Insurge-se a embargante contra decisão desfavorável às suas pre-tensões, almejando rediscutir a matéria.

- Ausência de vícios no acórdão.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, con-tradição ou omissão.

- A embargante deixou de questionar, em sede de apelação, as ma-térias que traz à discussão nos embargos.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015321-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:RAPHAEL LUIZ PESSOA PARDELLAS
ADVOGADO	:RICARDO DE SOUZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010153210)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. INDEVI-DOS.

- Trata-se de apelação em face de sentença, que julgou procedentes os presentes embargos, para que a execução dos valores devidos, a título do reajuste de 28,86%, prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 629,78 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).

- Merece reparos a sentença de primeira instância, pois na realidade, o Embargado não restou vencido, e portanto, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, eis que o Juiz reconheceu a obrigação da União de reajustar seus proventos no índice requerido, não obstante tenha-se apurado diferenças de valores.

- Não estaria o Poder Judiciário a cumprir os objetivos de imple-mentação da efetiva justiça, se admitisse, em patente afronta ao prin-cípio da razoabilidade, que viesse o Autor, ora Embargado, a ser condenado a título de honorários, em valor muito superior ao ínfimo valor a ser executado, o que redundaria numa verdadeira apenação daquele que, encontrando-se numa situação de considerável desvan-tagem, buscou a efetividade da prestação jurisdicional.

- RECURSO PROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.12.001000-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EMILIA DE JESUS LAMEIRAS FEITOSA
ADVOGADO	:FRANCISCO CORDEIRO LEITE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITA-PERUNA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351120010007)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EMBAR-GOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUI-SITOS.

- *Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à remessa e ao recurso interposto pela União, mantendo na íntegra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que a mesma proceda à complementação da remuneração da Autora, pelo índice de 28,86%, pagando-lhe as diferenças re-muneratórias decorrentes, ressalvado o direito à compensação, ob-servada a prescrição quinquenal, e incidentes correção monetária e juros de mora legais.*

- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida obscuridade.

- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013528-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:SERGIO VIEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200151010135287)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.

- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.

- Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos em-bargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007452-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARIA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO	:LINCOLN MASSENA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900074521)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FRACIONAMENTO EM PARTES IGUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL INTENTADA POR COMPANHEIRA. PROCEDENTE.

- Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente o pedido da autora, cujo objetivo é a habilitação de pensão estatutária, por morte de seu companheiro, em virtude de terem convivido maritalmente.

- Na espécie, a autora, após o óbito de seu companheiro, teve seu pedido de justificação judicial homologado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, apresentando a devida comprovação de sua convivência durante anos com o *de cujus*, em regime de união estável, sob sua dependência econômica.

- Ademais, não descaracteriza a concessão do benefício a ausência de designação, podendo ser suprida pela comprovação da união estável por outros meios idôneos de prova.

- Restou comprovada a convivência durante anos com o servidor, em regime de união estável, sob sua dependência econômica, com provas documentais e testemunhais.

- Recurso provido da apelante.

- Recurso improvido da União.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da apelante e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.020253-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PORTE AUTORA	:VANDA CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:VANIA DE GONDRA FERREIRA
PORTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202531)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR. PEN-SÃO EX-COMBATENTE. FILHA. REVERSÃO. POSSIBILIDA-DE.

- Trata-se de remessa necessária em face de sentença que julgou procedente a ação mandamental, que condenou a União a implantar, em sua integralidade, a pensão especial de ex-combatente em nome da impetrante, correspondente à deixada por um Segundo - Tenente das Forças Armadas.

- A autora demonstra o direito à percepção à pensão especial de ex-combatente, deixada por seu pai, em decorrência de comprovação da condição de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, com Diploma da Medalha de Serviço de Guerra com 1 (uma) Estrela e com Título de Pensão de Ex-combatente, conferido pelo próprio Serviço de Inativo e Pensionista da Marinha.

- Ademais, a autora evidenciou que sua mãe percebia a pensão es-pecial, após o óbito do instituidor, equivalente à patente de Segundo - Tenente.

- Não obstante, a pensão revertida à autora foi correspondente ao posto de Segundo - Sargento, afrontando o dispositivo (art. 53, II e § único do ADCT) da Constituição da República.

- Com isso, a União deixou de interpor o recurso, em decorrência de Súmulas administrativas nº 6 e 8 de 19/12/2001 e da Medida Pro-visória nº 2102-32.

- Verifica-se que tem a autora direito à percepção da pensão especial de ex-combatente, deixada pelo *de cujus*, em decorrência de farta documentação e de nenhuma oposição da Advocacia da União.

- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023223-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO	:MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VALERIA DE SOUZA DUARTE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010232230)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER SANADA.
- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar ou desanuviar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.
- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2000.02.01.055657-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:JOSE CLAUDIO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS
PARTE RÉ	:ESCOLA DE ENGENHARIA DE VASSOURAS
ADVOGADO	:ALCYR CABRAL SIMOES
PARTE RÉ	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200163670)

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À MATRÍCULA. CRÉDITO EDUCATIVO. ATRASO NO REPASSE DAS VERBAS.
- Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança que julgou procedente o pedido e ratificou liminar anteriormente deferida concedendo a ordem para que a autoridade impetrada efetivasse a matrícula dos impetrantes no Curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia de Vassouras, independentemente do repasse das verbas destinadas às matrículas do contrato de crédito educativo por parte da Caixa Econômica Federal.
- Ao aderir ao programa de crédito educativo para estudantes carentes, a instituição de ensino adere às regras pactuadas no contrato firmado entre o agente financeiro e o aluno financiado, sujeitando-se às suas especificidades.
- A demora ou mesmo inadimplência nos repasses de verbas públicas para o crédito educativo, por si só, não autorizam restrições aos beneficiários.
- REMESSA IMPROVIDA.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007940-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ
PROCURADOR	:TARSIS NAMATELA JORGE
APELADO	:SONIA GOULART LEHNINGER
ADVOGADO	:IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010079409)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DE 26,05% RELATIVA AO PLANO VERÃO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. CARGO DE PROFESSORA TITULAR.

- Trata-se de apelação e remessa da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em face de sentença que a condenou ao pagamento de todas as parcelas atrasadas referentes ao índice de 26,05%, no período de abril de 1998 a dezembro de 1999, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, condenando a Ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).
- No caso em tela, deu-se, tão-somente, a promoção funcional da Autora para o cargo de Professora Titular junto à instituição perante a qual já lecionava, o que por si, é incapaz de ensejar a desconfiguração do direito aqui guerreado, pois sendo a carreira docente única, não houve descontinuidade do vínculo funcional com a Apelante.
- A própria Administração ao reinserir a vantagem dos 26,05% no contra-cheque da Autora, quando esta já ocupava o cargo de Professora Titular, pagando parte dos atrasados sob esta rubrica, reconheceu tacitamente o direito a sua percepção.
- RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e à remessa, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.029870-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARNALDO DE ALMEIDA MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900588029)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
- Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação da União, para manter a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução do reajuste de 28,86% interpostos pela mesma.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005030-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ADMA SUZIE MOTA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	:MILTON MORAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010050305)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VARIAÇÃO DO IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. INAPLICABILIDADE.
- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetivava o reajuste de 10,87%, relativo à variação do IPC-R entre os meses de janeiro e junho de 1995, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, sob a alegação de que os servidores públicos se enquadram na expressão “trabalhadores”, empregada na Medida Provisória nº 1.053/95.
- A jurisprudência pacificou o entendimento de que os servidores públicos não se incluem no termo “trabalhadores” inserto na norma.
- RECURSO IMPROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011552-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ULYSSES DA SILVA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS

APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:DAVI MARQUES DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010115522)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL DE INVESTIDURA FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS APLICÁVEIS. DESNECESSIDADE.
- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra acórdão que deu provimento ao recurso dos autores, reformando a sentença para determinar a imediata implantação do índice de 28,86% na folha de pagamento dos mesmos, compensando-se eventuais aumentos concedidos pela Lei nº 8.627/93 e pela Lei estadual nº 279/79.
- Sustentam os embargantes que o provimento atacado não se manifestou expressamente sobre os dispositivos aplicáveis ao caso, a saber: lei nº 10486/02 e lei nº 5959/73.
- Os embargantes insistem em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- É desnecessária a menção expressa aos dispositivos aplicados, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração da União improvidos.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPROVIDOS.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 472 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.017231-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA CHAGAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:HERCULES RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010172311)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS APLICÁVEIS. DESNECESSIDADE.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão, que negou provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança, para restabelecer pensão deixada por ex-combatente.
- Sustenta a embargante que o provimento atacado não se manifestou sobre a violação do art. 53 e 54, da Lei 9784/99, artigo 166, incisos VI, do Código Civil e aplicação do enunciado 473 da súmula do STF.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- É desnecessária a menção expressa aos dispositivos aplicados, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.016231-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010162316)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União, contra acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo Autor, para determinar que a execução do reajuste de 28,86% prossiga pelo cálculo inicialmente ofertado pelo mesmo, de forma que qualquer diferença venha a ser objeto da fase de liquidação.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida obscuridade.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.05.000799-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANDREE MARIE GARCIA OITICICA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050007995)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
- Trata-se de apelação da União, em face de sentença, que julgou improcedentes os presentes embargos e determinou o prosseguimento da execução do índice de 28,86%, no valor apurado pela Contadoria do Juízo.
- Razão assiste aos Embargados, pois muito embora a União sustente excesso de execução, não fez prova cabal, documental, de que o reajuste aludido tenha se dado, efetivamente, tal qual determinado no título exequendo, o que não se afigura suficiente para fins de desconstituição da conta realizada pela Contadoria Judicial.
- Transitada em julgado a decisão exequenda, não pode a União pretender desconstitui-la por meio de meras alegações de que a obrigação já resta, parcialmente, cumprida.
- RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.038227-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ADAO FERREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA SAMPAIO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800010092)

EMENTA

FGTS. SAQUE. TRABALHADOR AVULSO. OGMO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
- Cinge-se a questão em se saber se houve ou não quebra do vínculo empregatício entre os trabalhadores avulsos (empregados) e os respectivos Sindicatos (empregadores), o que ensejaria direito à liberação dos saldos do Fundo de Garantia.
- Alterada a sistemática do regime portuário, criou-se a figura do “órgão gestor de mão-de-obra do trabalhador portuário avulso”, que passou a ter, por força de lei, a responsabilidade funcional de empregador, vinculando, assim, todos os trabalhadores da categoria. Os trabalhadores avulsos foram substituídos na sua relação empregatícia, que antes era exercida pelos Sindicatos e agora passa a ser exercida pelo órgão gestor.
- O fato equivale à extinção da empresa, têm os autores direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, até a data em que foram abertas novas contas pelo órgão gestor.
- Recurso provido.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.050664-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:LUIZ ANDREA BASTOS MICHELE
ADVOGADO	:CELIA FIRMINA BASTOS MICHELE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500506645)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.
- A matéria de que trata os autos é de reajuste de caderneta de poupança.
- É legítimo apenas o Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária relativa aos índices expurgados pelos planos Color I e II, a partir do bloqueio das contas. Antes do bloqueio, a responsabilidade é dos bancos depositários.
- O lapso prescricional para reaver expurgos inflacionários incidentes sobre saldos de caderneta de poupança é vintenário.
- Os autores têm direito adquirido aos índices que traduzam a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos reclamados.
- Apelação provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 98.02.42652-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALMIR PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009872787)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.
- A União Federal, ao opor os embargos, deixou de anexar documentos que justifiquem a sua pretensão. Sequer trouxe a planilha de cálculos elaborada pelo exequente.
- Inexistência de elementos indispensáveis à elucidação do alegado, capazes de desconstituir a presunção de veracidade e legalidade dos cálculos do contador judicial, acolhidos pela sentença.
- Remessa necessária não conhecida e recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa necessária e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.035005-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:CATIA OLIVEIRA MEATO DE LIMA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100003992)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CPF. DUPLICIDADE. RESTRIÇÃO A CRÉDITO. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSIVIDADE. EMISSÃO. DANO MORAL.
- O autor teve seu CPF emitido em duplicidade e em consequência teve seu pedido de crédito negado por constar débito referente ao seu cadastro de contribuinte.
- O CPF é emitido exclusivamente pela União.
- Danos morais que se caracterizam pelo abalo emocional, e desconfortos sofridos de maneira injusta.
- Recurso e remessa parcialmente providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004562-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:JOSE DOS SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010045627)

EMENTA

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ÔNUS DO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.
- Ao alegar excesso de execução, a embargante deve instruir a petição inicial com memória de cálculo hábil a comprovar o quanto pretende controverter.
- A apelante não logrou êxito em comprovar o excesso de execução.
- É descabida a juntada das contas após a prolação da sentença sem justo motivo.
- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e do art. 22 da Lei nº 8.906/94.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024625-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:TEREZINHA DE JESUS FREITAS PINTO
ADVOGADO	:RAUL AMORIM PINTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010246255)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO. COMUNICAÇÃO. AUTORA. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SERASA. PROVA. PAGAMENTO. DANO MORAL. BAIXO VALOR. MAJORAÇÃO.
- O nome da autora foi enviado ao SERASA conforme demonstrado, apesar de ter ela comunicado a ocorrência de atraso no débito das prestações, por débito que a CEF não comprovou, existindo, inclusive, prova de que as parcelas foram quitadas.
- As instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por má-prestação dos serviços.
- Danos morais que se caracterizam pelos desconfortos causados ao cliente.
- Valor do dano moral majorado.
- Recurso da autora parcialmente provido.
- Recurso da Caixa Econômica Federal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 473 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.022473-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PAULO ROBERTO SILVA NUNES
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900224736)



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER SANADA.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar ou desanuviar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.
- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008153-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:RUTH FERREIRA NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:ELIANE SOARES DE BRITO VIANA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010081536)

EMENTA

- RESPONSABILIDADE CIVIL. TALÃO DE CHEQUES FURTADO. DESLOCAMENTO PARA CIDADE DO INTERIOR EM PERÍODO NATALINO. DEPOIMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CDC. DANO MATERIAL. DANO MORAL.
- A autora teve um talão de cheques, registrado em seu nome, e ainda em poder da Caixa Econômica Federal, furtado, ocorrendo devido a isto uma série de atos, devido aos quais necessitou se deslocar para cidade do interior do Estado, em período natalino, além de prestar depoimento na Polícia Federal.
 - As instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por má-prestação dos serviços.
 - Danos morais que se caracterizam pelos desconfortos causados à cliente.
 - Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.001782-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CLAUDIA MAGDA EUNILCE DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010017826)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO. LITISPENDÊNCIA. PROCEDÊNCIA.
- Trata-se de apelação em face de sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, cujo objetivo era percepção de pensão especial deixada por ex-combatente.
 - As autoras ingressaram com uma ação, processo nº 2002.51.01.016342-1, na qual, além de pedir a pensão especial em valores correspondentes à deixada por Segundo - Tenente das Forças Armadas, requereram também o pagamento dos atrasados pertinentes ao cargo, conforme certidão acostada do Controle Processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
 - Ocorrência de litispendência, na espécie, pois verifica-se a identidade de partes, de objeto e de causa pedir.
 - Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003680-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ANTONIO CASTRO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:MILTON MORAES
APELADO	:CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES
PROCURADOR ORIGEM	:CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010036801)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VARIAÇÃO DO IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. INAPLICABILIDADE.
- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetivava o reajuste de 10,87%, relativo à variação do IPC-R entre os meses de janeiro e junho de 1995, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, sob a alegação de que os servidores públicos se enquadram na expressão “trabalhadores”, empregada na Medida Provisória nº 1.053/95.
 - A jurisprudência pacificou o entendimento de que os servidores públicos não se incluem no termo “trabalhadores” inserto na norma.
 - Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020297-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VALMIR DIOGENES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:LEONEL RODRIGUES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202979)

EMENTA

- EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.
- A União Federal, ao opor os embargos, deixou de anexar documentos que justifiquem a sua pretensão. Sequer trouxe a planilha de cálculos elaborada pelo exequente e documentos que comprovem a ausência de mora, face ao disposto no art 100, §1º, da Constituição Federal.
 - Inexistência de elementos indispensáveis à elucidação do alegado, capazes de desconstituir a presunção de veracidade e legalidade dos cálculos do contador judicial, acolhidos pela sentença.
 - Remessa necessária não conhecida e recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa necessária e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.005350-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA EDITE DA SILVA
ADVOGADO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100053501)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO. PROCEDENTE.
- Trata-se de apelação em face de sentença, que julgou procedente o pedido da autora, para condenar a União a conceder à apelada a pensão especial deixada pelo ex-combatente, retroativa ao quinquênio anterior à propositura da ação, correspondente ao valor da pensão deixada por Segundo - Tenente das Forças Armadas.
 - Na espécie, restou comprovado, com a documentação da Capitania dos Portos do Estado do Pará e do Amapá, da Marinha do Brasil, que o marido participou do comboio nos navios CASSIPORÉ (de 04 de maio a 05 de setembro do ano de 1943), no CAMBRIDE (de 07 a 22 de outubro do ano de 1944) e retornou no CASSIPORÉ (de 03 de fevereiro a 16 de maio do ano de 1945), navegando em zona de guerra, com possíveis ataques de submarino, relatos das documentações acostadas aos autos.

- Nesse sentido, reputa-se ex-combatente, para efeito de percepção à pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, como também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
- Destarte, ficou demonstrado que o militar cumpriu missão de segurança e vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, nos moldes exigidos na legislação aplicável à espécie.
- Remessa e recurso improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.011719-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ADILSON CORREA SANTOS
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALEX WERNER ROLKE E OUTROS
ORIGEM	:VICÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700117197)

EMENTA

- FGTS. PROCESSO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR INFERIOR AO HOMOLOGADO. ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE MULTA DIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
- O alvará de levantamento foi expedido com valor inferior ao homologado pelo juízo. Restando evidente o erro material, subsiste a obrigação da executada de pagar a diferença entre o que foi liberado e o montante calculado pelo contador judicial, além da multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) e da correção monetária devidas até a data do saque.
 - Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.015718-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINDPUBLICOS-MG
ADVOGADO	:MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MA-RIZ E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900157184)

EMENTA

- FGTS. SALDO RESIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
- Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais - Sindpublicos - MG, com o fito de ver reformada sentença que julgou improcedente o pedido de correção monetária do saldo residual das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos seus substituídos, ao fundamento da falta de comprovação do direito, uma vez que considerou impossível verificar o objeto da ação criminal, movida pelo Ministério Público, nº 93.0035883-9 e se o processo nº 92.0062364-6 refere-se aos seus filiados.
 - O documento de fl. 131 torna verossímeis as alegações da inicial, pois a própria apelada informa que “todo pagamento do FGTS é efetuado pelo valor nominal das APAs e APIs”, em resposta ao ofício assinado pela Procuradoria da República, solicitando-a que informasse se houve pagamento de correção monetária residual referente a determinado protocolo.
 - Apelação provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002698-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS
APELADO :ADALBERTO DA SILVA BARROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS DE S. VALLADAO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026987)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SPC. PROVA. PRODUÇÃO PELA CEF. DANO MORAL.
- O nome do autor foi enviado ao SPC por falta de pagamento das parcelas de empréstimo adquirido junto à Caixa Econômica Federal que, entretanto, mesmo após a quitação da dívida não determinou a retirada do mesmo dos cadastros de restrição de crédito.
- As instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por má-prestação dos serviços.
- Danos morais que se caracterizam pelos desconfortos causados à cliente.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008405-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO :MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS
APELADO :ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO :NATACHA LENCIONI CAMPGNOLI E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010084057)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RITO SUMARÍSSIMO. SEGURADORA. PRELIMINAR DE ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTES. STF. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
- A seguradora propôs Ação de Rito Sumaríssimo a fim de reaver o que pagou pelos danos ocasionados a veículo, por ela segurado, que foi abalroado, na traseira, por veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- Preliminar de isenção de custas acolhida.
- A ação é tão-somente de ressarcimento de danos.
- Na condução de veículos, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, deve-se manter distância de segurança dos veículos.
- Acidente de trânsito provocado pelo motorista da apelante, que bateu na lateral do veículo, deixando de guardar a distância regulamentar.
-Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022104-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010221040)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS APLICÁVEIS. DESNECESSIDADE.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, contra acórdão que negou provimento à remessa e à apelação interposta pela mesma e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença que havia determinado a implantação integral do índice de 28,86% na folha de pagamento dos autores, desde 15/07/94, tão-somente para afastar a prescrição quinquenal e determinar que os juros moratórios incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
- Sustenta a embargante que o provimento atacado não se manifestou expressamente sobre os dispositivos aplicáveis ao caso, a saber, o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acresceu o art. 1º F à Lei 9.494/97.
- É desnecessária a menção expressa aos dispositivos aplicados, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.01.016125-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA :GERMI BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO :ROBERTO FAZOLINO BARROSO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010161250)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. FUNCIONÁRIO CIVIL DA AERONÁUTICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PROVENTOS. PROCEDENTE.
- Trata-se de remessa necessária em face de sentença, que julgou improcedente o pedido, sem apreciação do mérito (art. 267, IV, do CPC), em relação ao autor (filho) e procedente o pedido em relação à autora (companheira), condenando a União a pagar as parcelas referentes à diferença dos proventos da pensão estatutária, verificada no período compreendido entre 25 de março a 16 de novembro de 2000.
- Verifica-se a condição de companheira durante longos anos, além da existência de um filho em comum, fazendo jus tão-somente a mãe à pensão por morte, do ex-funcionário público civil (Comando da Aeronáutica), a contar do óbito, uma vez que da união estável nasceu um filho, sendo protegida pela Constituição da República.
- Destarte, restou comprovado, com documentação e depoimentos juntados pela autora (fls.19/28), bem como documentação instruída pela Instituição Militar (fls.47/49 e 62/105), que apenas a autora faz jus às diferenças correspondentes aos proventos pagos, no período compreendido entre 25 de março a 16 de novembro de 2000.
- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 474 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.059638-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :PEDRO DE SA RODRIGUES CAMPELLO
ADVOGADO :ALBERTO JOSE DOS SANTOS SACRAS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900596382)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.
- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os presentes embargos e declarou extinta a execução do reajuste de 28,86%, sob o argumento de que os Embargados já receberam, por força de reposicionamento, reajuste maior do que o ora pleiteado.
- Os documentos trazidos aos autos não comprovam a concessão do índice de 28,86% nos vencimentos dos Apelantes e muito menos que esse reajuste tenha se dado efetivamente tal qual o título exequendo, pois não consta em tais documentos, referentes à ficha de evolução funcional dos mesmos, qualquer alusão, sequer, ao índice em objeto.
- Ademais, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, não assiste razão à embargante, pois as deduções ora postuladas, com base na Lei nº 8.627/93, não foram expressamente autorizadas pela sentença da ação principal, que posteriormente confirmada pelo acórdão exequendo, tornou-se imutável.

-Cumpre ressaltar que, a própria Contadoria do Juízo foi expressa a evidenciar a existência de resíduos percentuais devidos aos Apelantes, fato o qual, por si só, torna inadmissível o reconhecimento da ineficácia concreta do título judicial.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 99.02.31397-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ILZA FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO :GEORGINA CALIXTO DA SILVA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700144330)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. DIFERENÇAS PAGAS A MENOR. PROVENTOS. PROCEDENTE.
- Trata-se de remessa e de apelação em face de sentença, que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar as parcelas referentes à diferença dos proventos da pensão estatutária, verificada no período compreendido entre junho a novembro de 1993, no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos a que faria jus se estivesse vivo, corrigida monetariamente.
- O Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia, consagrando a tese da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional (art. 40, §5º da Constituição da República).
- O lapso prescricional alcança as parcelas vencidas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, aplicando-se o comando contido na Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 85.
- Destarte, são devidas as diferenças encontradas correspondentes ao período entre junho a novembro de 1993, em decorrência de a presente ação ter sido proposta em 26/06/1997.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001371-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JANETH BRAGA CALMON
ADVOGADO :NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900013719)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA. REGÊNCIA.
- Trata-se de apelação em face de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar à apelada metade da pensão especial, por reversão, a contar de 09 dezembro de 1997, corrigida monetariamente.
- Inicialmente, o fato gerador do direito à pensão especial, dá-se com o óbito do instituidor, que no caso ocorreu em 06 de maio de 1977.
- Assim, o direito à pensão recaiu sob a vigência da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/60, em decorrência do óbito do ex-combatente, respeitada a ordem de preferência de habilitação, primeiramente, para a mãe da apelada e, posteriormente, para a herdeira.
- Nesse sentido, as leis mencionadas previam a possibilidade de transferência para os demais beneficiários no caso de falecimento de sua mãe.
- Destarte, a lei aplicável para a concessão da pensão especial é aquela vigente na data do falecimento do instituidor, razão pela qual é cabível a reversão.
- Remessa e recurso improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.017331-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :ELBA MUSTAFA MORAES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO



PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010173315)

EMENTA ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS APLICÁVEIS. DESNECESSIDADE.
- Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão que negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança, para determinar ao Diretor do Serviço de Inativos da Marinha que procedesse ao pagamento da pensão de ex-combatente às Impetrantes, sem prejuízo das pensões estatutárias.
- Sustentam os embargantes que o provimento atacado deixou de pronunciar-se sobre a exigência contida no art.1º, § 2º, alínea “c”, inciso IV da Lei 5.315/67 de que, além do diploma de Medalha de Guerra, é necessária a apresentação do certificado de participação nas operações de guerra.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- É desnecessária a menção expressa aos dispositivos aplicados, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento). RICARDO REGUEIRA IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.000942-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO
APELADO :DIVINO FRANCO OLIVEIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - GUACUI/ES (00388)

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OS CONSELHOS ESTÃO OBRIGADOS AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR DETERMINAÇÃO LEGAL.
- Por determinação expressa do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96, os conselhos reguladores e fiscalizadores da atividade profissional são obrigados ao recolhimento das custas judiciais.
- Apelação e remessa improvidas.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento). RICARDO REGUEIRA III - AGRAVO 2004.02.01.005983-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :JOAO CARLOS RODRIGUES TRAJANO E CONJUGE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207751)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento). RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011510-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :MARCO ANTONIO GUEDES NEVES E OUTROS
ADVOGADO :GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO
APELANTE :JORGE LUIZ DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010115107)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABOS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO. IMPOSIBILIDADE.
-Ação ordinária proposta por militares da Aeronáutica, objetivando suas promoções em igualdade de condições com cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica, nos moldes da Portaria nº 120/GM3/84.
- Os militares do corpo feminino e do masculino da Aeronáutica integram carreiras distintas, regidas por leis próprias, não ferindo o princípio da isonomia os critérios particulares para promoção.
- Precedentes.
- Recurso improvido.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento). RICARDO REGUEIRA IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010554-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOAO DUARTE REP/ P/ IZAURA CHRIS-PIM JANUARIO
ADVOGADO :FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010105549)

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NO VALOR EXEQUENDO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DISPENSA MILITAR. DOENÇAS GRAVES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA.
- Os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser arbitrados proporcionalmente ao trabalho desempenhado no feito, obedecendo-se aos ditames estabelecidos pelo §4º, art. 20, do CPC, de forma a não se permitir o aviltamento da atividade profissional.
- O embargado, ao concordar com o excesso no valor exequendo apontado pela União, o fez por estar em situação de perigo, pois declara ser portador de diabetes *mellitus* tipo II, hipertensão arterial e hipoacusia severa bilateral, além de incapaz, tendo adquirido grave patologia mental durante a prestação do serviço militar, cuja dispensa do Exército ensejou a propositura da ação de conhecimento no longínquo ano de 1989.
- Em que pese a dedicação dos advogados da União militantes na causa, não houve grandes manobras jurídicas a justificar a majoração dos honorários, mesmo porque não restou suficientemente aclarada a ocorrência do excesso alegado.
- Recurso improvido.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento). RICARDO REGUEIRA IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019144-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :VALTER PINTO TOJEIRA E OUTROS
ADVOGADO :GABRIELA QUINHONES DE SOUZA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010191441)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE, NOS TERMOS DO ART. 267, § 1º, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
- Trata-se de apelação interposta por Valter Pinto Tojeira e outros contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a parte autora, após ser intimada a juntar cópia da petição inicial do processo nº 2002.51510160006-8, não cumpriu a determinação judicial.

- O art. 267, III, do CPC prevê que deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competirem, abandonando a causa por mais de 30 dias. Todavia, é indispensável a intimação pessoal do autor para suprir a omissão, conforme determina o parágrafo 1º do referido dispositivo legal, o que não ocorreu no caso concreto, o que enseja a nulidade da sentença impugnada.
- Recurso provido.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento). RICARDO REGUEIRA IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017248-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172483)

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO INFUNDADOS. TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. 22,36% COMPENSAÇÃO EFETUADA.
- Aos cálculos da contadoria judicial, por equívoco, foi aplicada a tabela de precatórios da Justiça Federal, ao invés da tabela para correção de caderneta de poupança. Daí a diferença entre os fatores de atualização ser tão discrepante, a ponto do total indicado na planilha do exequiente resultar em quase o dobro do valor encontrado pelo perito do juízo.
- Ao contrário do alegado pela embargante, o índice de 22,36% (vinte e dois vírgula trinta e seis por cento) não incidiu, em momento algum, nos cálculos do autor. Ele foi descontado e somente os 20,36% (vinte vírgula trinta e seis por cento) fizeram parte da conta.
- Recurso provido.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento). RICARDO REGUEIRA IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016691-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :PAULO ROBERTO DODDE
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010166914)

EMENTA FGTS. PROCESSO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, CPC. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SAQUE PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA.
- A falta de intimação do exequiente para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial prejudica o contraditório, sobretudo quando extinta a execução por cumprimento do julgado.
- Se o autor faz jus ao saque para quitar ou amortizar o saldo devedor da casa própria, diante da inexistência de impedimentos, não há diferença legal entre deferi-lo pela via judicial ou administrativa, exceto pela economia de tempo resultante da medida.
- Apelação provida.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento). RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 475 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65382 2005.51.01.004245-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ADENILDE RAMOS MORAES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010042450)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE CORRESPONDENTE A DE UM 2º TENENTE - CONCESSÃO - FILHAS MAIORES DE 21 ANOS E PRESUMIDAMENTE VÁLIDAS - BENEFICIÁRIAS DA PENSÃO EQUIVALENTE A DE UM SEGUNTO-SARGENTO - VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 8.059/90 - CONCEITO DE DEPENDENTE.

I - A filha maior de ex-combatente e presumidamente válida, porquanto não produziu provas em contrário, ainda que beneficiária da pensão de segundo-sargento, não tem direito ao recebimento da daquela prevista no art. 53, II, do ADCT, pois não foi alcançada pelo conceito de “dependente” da norma constitucional, o qual foi descrito pelo art. 5º da Lei nº 8.059/90, limitando-se seu direito à pensão estipulada no art. 26, da Lei nº 3765/60, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 4242/63, legislação em vigor à data do óbito do ex-combatente.

II - Apelação e remessa necessária providas, para reformar a sentença e denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63181 2004.51.01.016742-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FATIMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167423)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO CORRESPONDENTE A DEIXADA POR UM SEGUNDO-SARGENTO - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - FILHA MAIOR - CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA - ART. 7º, II, DA LEI Nº 3.765/60 - ART. 30, DA LEI Nº 4.242/63 - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (Precedentes jurisprudenciais).

II - Se o óbito do ex-combatente ocorreu antes do advento da Constituição de 1988, aplicam-se ao caso a Lei nº 4.242/63 (que, em seu art. 30, concede aos ex-combatentes, bem como a seus herdeiros, pensão correspondente a deixada por um Segundo-Sargento das Forças Armadas) e a Lei nº 3.765/60 (que define o rol de beneficiários da pensão, em seu art. 7º).

III - A filha maior de ex-combatente falecido na vigência da Lei nº 4.242/63 e da Lei nº 3.765/60 faz jus, em tese, à pensão do art. 30 daquele diploma legal, tendo em vista que o art. 7º, II deste último reconhece as filhas de qualquer condição como beneficiárias do referido benefício.

IV - No entanto, se o ex-combatente veio a falecer antes de requerer a pensão correspondente à deixada por um Segundo-Sargento, à filha cabe demonstrar que o falecido pai, se vivo fosse, seria destinatário do benefício, pois este deve ser concedido somente ao ex-combatente incapacitado, que não pode prover os próprios meios de subsistência e que não percebe qualquer importância dos cofres públicos (art. 30 da Lei nº 4.242/63).

V - Contudo, no caso de restar indemonstrado que o de cujus preenchia tais requisitos, é possível, de acordo com uma interpretação mais elástica, transferir à filha a obrigatoriedade de satisfazer as condições estabelecidas na lei, de sorte que ela venha a comprovar que preenche os requisitos supracitados, o que, in casu, também não ocorreu.

VI - Apelação e remessa necessária providas, para reformar a sentença e denegar a segurança, ressalvadas as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006. (data de julgamento)

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.208190-7

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:DEVAL RIBEIRO ELIAS
ADVOGADO	:JOACY GENUINO DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902081908)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DIREITO AO TRANSPORTE - ART. 58, II, DA LEI Nº 8.237/91 E ART. 15 DO DECRETO Nº 986/93.

I - Inicialmente, nego provimento ao agravo retido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e a diligência requerida (expedição de ofício ao Comando da Marinha) não é imprescindível para o seu julgamento.

II - O art. 58, II, da Lei nº 8.237/91 assegurava o direito ao transporte ao militar que, ao passar para a inatividade, declarava que iria fixar residência em outra localidade.

III - O art. 15 do Decreto nº 986/93, por sua vez, regulamentava a matéria, estabelecendo que o direito ao transporte podia se efetivar mediante indenização de transporte (pagamento em espécie) ou, se fosse do interesse do militar, através de contratação, pela União, de empresa (requisição). Em tese, portanto, cabia ao militar optar por uma dessas duas alternativas.

IV - Ocorre, no entanto, que a presente ação foi ajuizada após o Autor ter retornado de Manaus e, diante disso, o pagamento da indenização, na presente hipótese, deve ser condicionado à comprovação de que realmente foram realizadas as despesas com transporte que justificariam o recebimento da vantagem em questão.

V - Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não há qualquer prova de que, por exemplo, realmente ocorreram as despesas citadas na inicial (transporte do veículo, das bagagens e dos móveis). Aliás, uma das testemunhas indicadas pelo Apelante prestou depoimento no qual afirmou que “o autor lhe disse que não havia levado para Manaus esposa, filhos, carro e mobiliário em geral”.

VI - Se isso não fosse o bastante, o Apelante também não comprovou de forma satisfatória que fixou residência em Manaus, já que apresentou apenas cópia de contrato de locação, e, sendo assim, caso a indenização já tivesse sido paga, a Administração poderia instaurar procedimento para reaver a importância indevidamente paga. Nesse sentido, dentre outros, MS nº 5960/DF (STJ - 3ª Seção - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - v. un. - j. em 24/11/1999 - DJ de 28/02/2000) e AMS nº 34015 (Processo nº 2000.02.01.028755-0 - TRF/2ª Região - 6ª Turma - Rel. Poul Erik Dyrland - v. un. - j. em 06/06/2001 - DJ de 21/06/2001).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006. (data de julgamento)

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 372465 1998.51.01.022469-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ADAI CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	:ELIAS LUTIFI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800224696)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE CORRESPONDENTE A DE UM 2º TENENTE - RESTABELECIMENTO - FILHA MAIOR DE 21 ANOS E PRESUMIDAMENTE VÁLIDA - VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 8.059/90 - CONCEITO DE DEPENDENTE - SEDE RECURSAL - FUNDAMENTOS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - É vedado ao recorrente inovar em suas razões com fundamentos que não integram a causa de pedir deduzida na inicial.

II - A filha maior de ex-combatente e presumidamente válida, porquanto não produziu provas em contrário, ainda que beneficiária da pensão de segundo-sargento, não tem direito ao recebimento daquela prevista no art. 53, II, do ADCT, pois não foi alcançada pelo conceito de “dependente” da norma constitucional, o qual foi descrito pelo art. 5º da Lei nº 8.059/90, limitando-se seu direito à pensão estipulada no art. 26, da Lei nº 3765/60, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 4242/63, legislação em vigor à data do óbito do ex-combatente.

III - Apelação desprovida, para manter a sentença que julgou o pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006. (data do julgamento)

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.015172-9

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:SUYANE CAMILLE CALDEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010151729)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93 - EXEGESE.

I - Se o art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 exige um intervalo de tempo entre as contratações, parece claro não ser possível - como ocorreria no caso presente - a celebração de contrato temporário durante a vigência de outro contrato de mesma natureza.

II - A restrição imposta pelo dispositivo legal supracitado não se afigura inconstitucional, pois pelo que parece a finalidade é evitar que servidores contratados por tempo determinado, o que, segundo a própria Constituição, deve ser exceção à regra, permaneçam indefinidamente no serviço público.

III - De qualquer sorte, certo é que a Impetrante sequer poderia se valer do acima disposto para a celebração do novo contrato antes do prazo de 24 meses, pois a instituição contratante não estava incluída dentre aquelas autorizadas a contratar pessoal com base no Decreto nº 5.392/2005, que declarou estado de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006. (data de julgamento)

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.005402-7

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 46/47
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
AGRAVADO	:ISAIAS CARIUS DA CUNHA
ADVOGADO	:MARA SILVA DO NASCIMENTO LEAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600707324)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - CONTROLE DA CEF - BANCOS DEPOSITÁRIOS - DEVER DE REPASSAR À CEF INFORMAÇÕES CADASTRAIS - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - PRAZO EXPIRADO - RESPONSABILIDADE DA CEF EMITIR OS EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS

I - A teor do art. 12 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, regulamentado pelo art. 21, do Decreto n.º 99.684, de 08.11.1990, restou estatuído que, até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumiria o controle de todas as contas vinculadas, passando, então, os demais estabelecimentos bancários à condição de meros agentes pagadores e recebedores do FGTS, sendo certo, ainda, que por ocasião da centralização na CEF, caberia ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, o qual deveria conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho (art. 24, do Regulamento da Lei do FGTS).

II - Pelo descumprimento ou inobservância dos deveres que se lhe competiam como agentes arrecadadores, pagadores e mantenedores de contas vinculadas do FGTS, os bancos depositários ficavam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante da conta do trabalhador optante pelo FGTS, na forma da regulamentação disciplinada pelo Conselho Curador, independentemente das demais cominações legais (art. 24, da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990). Note-se, de passagem, que a multa em comento, aliás, restou devidamente regulamentada pela Resolução n.º 80, de 19.11.1992, do Conselho Curador do FGTS.

III - A Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, em seu art. 10, expressamente estatuiu dever aos bancos depositários, ou seus sucessores, de repassarem à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária previsto no art. 4º, daquele diploma, sendo certo, ainda, que seu art. 11 expressamente preconizou que a CEF deveria divulgar aos titulares das contas, com base naquelas informações, até 30 de abril de 2002, os respectivos valores dos complementos a que estes têm direito.

IV - Verifica-se que a CEF já deveria deter as aludidas informações há mais de 10 (dez) anos, e, nesse sentido, se delas não dispõe, conclui-se que a responsabilidade por tal circunstância deve ser atribuída à própria empresa pública, face à sua inércia em infligir as sanções devidas às instituições bancárias depositárias recalcitrantes.

V - Expirado em muito todos os prazos legalmente estatuídos para a centralização das contas do FGTS na CEF, corretas revelam-se as determinações do MM. Juízo a quo assinalando prazo para que a empresa pública apresente os extratos analíticos e integrais das contas fundiárias tituladas pelos autores/exequentes, necessários à liquidação/execução do julgado meritório, assim como cominando pena pecuniária (“astreintes”), em valor razoável, a fim de constranger a empresa pública ao cumprimento da obrigação de trazer ao feito os aludidos elementos.



VI - A obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas vinculadas ao sistema, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar junto à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis ou necessários à causa, especialmente quando a parte revela-se comprovadamente impossibilitada de fazê-lo (v.g., STJ, 2ª T., REsp n.º 107.025-PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 01.09.1997, p. 40.801).

VII - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de_____de 2006 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012918-4

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:PAULO CESAR COELHO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APELANTE	:ROSANE SIQUEIRA COELHO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010129184)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO HABITACIONAL - ANATOCISMO - COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE.

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No caso em tela, a ocorrência de amortização negativa restou comprovada através do laudo pericial constante dos autos.

V- não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

VI - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Cabe ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de_____de 2006.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019511-6

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:PAULO CESAR COELHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010195116)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SFH - DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE.

I - O estabelecimento do valor exato da dívida pode ensejar a análise e interpretação de disposições contratuais, o que também não refoge à natureza da ação consignatória. (RESP 44555/AM; DJ 02/09/96; pag. 31085. Relator Min. Cesar Asfor Rocha)”

II - A extinção prematura e equivocada da presente ação consignatória impossibilitou que o Autor, através dos depósitos, afastasse os efeitos da mora, o que, certamente, deve ser corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de_____de 2006.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.010027-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:SANDRA ELIZABETH SOARES DE ARAUJO GOES E OUTRO
ADVOGADO	:HELIO DOS SANTOS ZAGAGLIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010100270)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

II - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

III - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (*STF - Representação nº 1288/DF*). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

IV - Seguiram-se as Leis n.ºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

V - A utilização da tabela *price*, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. Tal fato somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, causada pela suscetibilidade do sistema aos índices inflacionários. Embora tenha sido elaborada pericia técnica, inexistem nos autos quaisquer elementos que comprovem a efetiva ocorrência da amortização negativa. Assim, Competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

VIII - recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de_____de 2006.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.007984-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
AGRAVADO	:DECISAO DE FLS. 198
AGRAVANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010230420)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO SUS - FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CADIN - INVIABILIDADE DO PREJULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL.

I -A verossimilhança das alegações autorais é requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante.

II - Impertinente é, em linha de princípio, deferir-se qualquer medida liminar quando sob questionamento inconstitucionalidade não flagrante de lei ou ato normativo, (cf., v.g., STF, SS nº 1.853-DF, in INFORMATIVO STF nº 205).

III - Registre-se, ademais, que o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, já se pronunciou sobre a constitucionalidade do ressarcimento em questão.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

III - AGRAVO INTERNO 2006.02.01.007869-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:NACIONAL EXPRESSO LTDA
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 238/239
AGRAVANTE	:NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO MALDONADO BAENA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900629663)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

- O substabelecimento sob análise foi feito com reservas de poderes, não sendo, portanto, obrigatória a inclusão do nome do patrono do substabelecido na publicação dos atos jurisdicionais, bastando, tão-somente, que conste o nome do patrono regularmente constituído no instrumento procuratório.

- Não restou caracterizada qualquer irregularidade na publicação da r. sentença realizada em nome de um dos advogados plenamente habilitado para a prática de ato processual, estando correta a decisão agravada, a qual deve ser prestigiada com a sua manutenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 476 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62813
2004.51.01.014131-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA ZULEIDE GOMES FORTES
ADVOGADO :FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010141318)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FILHA MAIOR - PENSÃO DE EX-COMBATENTE CORRESPONDENTE À DEIXADA POR UM SEGUNDO-SARGENTO - REVERSÃO - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - DIREITO ADQUIRIDO.

I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão no Mandado de Segurança nº 21.707/DF (in DJ DATA: 22/09/95), entendeu, por expressiva maioria, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte.

II - Nessa ordem de idéias, se o ex-combatente faleceu antes do advento da Constituição de 1988 é correto dizer que sua filha adquiriu, na vigência das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, o direito à pensão de ex-combatente, no valor correspondente ao soldo de um segundo-sargento, instituída por esta última, que faz expressa remissão, no art. 30, caput e parágrafo único, à primeira.

III - A Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, estabelece, em seu art. 7º, II, que os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, são beneficiários da pensão militar, a qual somente lhes será deferida após o óbito da viúva (art. 24) ou cessado o direito da mesma ao benefício (art. 23), quando, então, poderão os filhos, na condição de beneficiários de seu pai, habilitar-se ao recebimento da pensão.

IV - Assim é que, por força do §3º do art. 9º da Lei nº 3.765/60, a cota-parte da filha é integrada à pensão do art. 30 da Lei nº 4.242/63 concedida à viúva, beneficiária exclusiva, ficando somente a percepção do benefício condicionada por parte daquela ao óbito da mãe, mediante reversão.

V - Não obstante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de pensão, há, de outro giro, direito adquirido a seu percebimento, não podendo lei posterior, como é o caso da Lei nº 8.059/90, atingir situações já consolidadas sob a égide da legislação anterior.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE CORRESPONDENTE À DEIXADA POR UM SEGUNDO-SARGENTO - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PAGO PELO IPERJ - IMPOSSIBILIDADE - ART. 30, DA LEI Nº 4.242/63.

VI - A intenção do legislador sempre foi no sentido de que a pensão deferida ao ex-combatente fosse inacumulável com quaisquer rendimentos oriundos dos cofres públicos.

VII - Se tal restrição veio a ser expressamente amenizada pelo art. 53 do ADCT da CF/88, que assegurou nova pensão ao ex-combatente, estabelecendo requisitos diversos daqueles descritos no art. 30 da Lei nº 4.242/63, não se justifica autorizar a cumulação do benefício a que faz jus a Impetrante (pensão de ex-combatente correspondente à deixada por um segundo-sargento), o qual não está previsto naquele dispositivo constitucional, com benefício pago pelos cofres públicos, ressalvado, contudo, o direito de opção por um ou outro benefício.

VIII - Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006. (data de julgamento)

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.005494-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OUTROS
APELADO :CACILDA MARIA EIRAS VASTI
ADVOGADO :MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010054945)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. LEILÃO. PAGAMENTO DE PARCELA. CAIXA ELETRÔNICO. DANO MATERIAL. DANO MORAL.

- A autora teve suas jóias, herança de família, leiloadas pela CEF, apesar de ter pago a parcela referente ao empréstimo através de depósito efetuado no caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal.

- As instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por má-prestação dos serviços.

- Dano material devido.

- Danos morais que se caracterizam pelos desconfortos, dissabores e angústia causados à cliente que, apesar de não terem sido fixados de forma exemplar, não foram motivo de inconformismo da autora.

- Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.50.01.007844-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA :DIOLENE APARECIDA BAZILATO
ADVOGADO :WALLACE ANTONIO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ :FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010078448)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS.

- Trata-se de remessa em mandado de segurança, cujo objeto é a liberação do diploma de curso superior da impetrante, o qual vem sendo negado, em virtude de inadimplência com as mensalidades da faculdade.

- Os estabelecimentos de ensino superior exploram a prestação de serviços públicos por delegação federal e devem garantir aos alunos o direito à educação, sem sanções ou pressões que interfiram ou comprometam o processo educativo.

- Com efeito, configura ato ilegal condicionar a transferência do aluno ao efetivo pagamento das mensalidades vencidas, tendo em vista que o procedimento correto para a cobrança é a execução judicial. A administração não pode usar meios coercitivos não previstos em lei com o objetivo de compelir o administrado a pagar suas dívidas, visto que a própria lei criou métodos adequados para tal.

- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000803-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :LUIIS FILIPE ROSSI
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010008039)

EMENTA

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.IMPROPRIEDADE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.

- Inexiste a falta de interesse processual, uma vez que, está configurado a necessidade e utilidade da presente demanda.

- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês fevereiro/89 e julho/90, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente.

- Recurso parcialmente provido

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.07.000953-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :JAIME ANTONIO ROCHA - ESPOLIO
ADVOGADO :EDBERTO CIPRIANO DA COSTA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS

APELADO :CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO :RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200351070009532)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES ATRASADAS POR OCASIÃO DO ÓBITO. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS APÓS A MORTE DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com relação à Caixa Seguradora S/A, e julgou improcedente o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente quando da execução do contrato de financiamento habitacional.

- Constatando-se a inexistência de débito referente a contrato de financiamento em razão da celebração de acordo, mostra-se indevido o pagamento de prestações posteriores à data do falecimento do mutuário, sendo necessária a restituição em dobro dos valores pagos.

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003293-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :NILO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :IVANIL JACOMO DA SILVA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032937)

EMENTA

FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA.

- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.

- A matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, de forma que o saldo das contas do FGTS devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990. Acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Além dos índices pacificados na Súmula 252, tem reconhecido reiteradamente, a incidência do IPC, relativo ao mês de fevereiro de 1989 e julho de 1990 no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente.

- Os juros moratórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos a partir da citação, à base de 6% ao ano.

- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.490035-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA :MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS E OUTROS
PROCURADOR :NEWTON CARNEIRO DE FREITAS
PARTE RÉ :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014900352)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E DE NITERÓI. PREVISÃO NORMATIVA.

- Remessa de sentença que denegou a segurança, em ação mandamental na qual pretendem os impetrantes a exclusão dos municípios do Rio de Janeiro e de Niterói da relação de beneficiados com o recebimento de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural.



- Pela digressão das normas constantes das Leis nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e 7.990/89, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, bem assim pelo conteúdo do Decreto nº 01, de 07 de fevereiro de 1991, constata-se o enquadramento dos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói entre os municípios da “zona de produção principal” a ensejar, assim, o recebimento de royalties.
- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030605-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SELMA JOSE DA SILVA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	:ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010306053)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL. Lei 9.784/99, art. 54. PROVENTOS. RESTA-BELECIMETO. PROCEDENTE.
- Trata-se de apelação e de remessa em face de sentença, que julgou procedente o pedido, condenando a União a restabelecer a pensão às autoras, com o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, retroativamente à data (junho de 1999) em que o benefício foi suspenso.
- Estabeleceu-se com o Ministério de Agricultura e do Abastecimento uma relação jurídica contratual de não estatutário, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se enquadrando na categoria de funcionário público. Deste modo, o instituidor manteve um vínculo com a Administração Pública, demonstrando que era servidor público somente em sentido genérico, intitulado, por toda doutrina, de empregado público.
- Com o advento da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 54), o direito de a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- Destarte, por não haver a existência de má-fé, o cerne da questão está atrelado na impossibilidade de privar as apeladas do direito à pensão, adotando o entendimento do princípio da segurança nas relações jurídicas. O ato de concessão da pensão, em favor da ora apeladas, não pode mais ser objeto de questionamento, quer em sede administrativa, quer em sede judicial, não se mostrando razoável a anulação de ato que por tanto tempo gerou efeitos em seu patrimônio jurídico.
- Recurso e remessa improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.034512-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR G. SELLES E OUTROS
APELADO	:JOAO DE PAULA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA JOSE MATHEUS NUNES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700345122)

EMENTA

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 8906/94.
- Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para condená-la a corrigir os valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos autores, aplicando a taxa de juros progressivos, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66.

- É pacífico o entendimento de que não se pode exigir do cotista a prova de vinculação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois o regime, hoje em dia, é obrigatório para todos os empregados que estão sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Os juros moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, na base de 6% ao ano até a vigência do Novo Código Civil, e, de 12% ao ano após a entrada em vigor deste diploma legal.
- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e art. 22, da Lei nº 8.906/94.
- Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003880-9

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 322/323
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HAROLDO VICTORIANO BUNN
ADVOGADO	:CINTIA LOPES BARCELLOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038809)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - HABILITAÇÃO LEGAL - MOMENTO DA POSSE - SÚMULA 266 DO STJ
I - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (Súmula 266 do STJ).
II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de 2006 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.016002-9

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:MARTHA CHRISTINA MARINS DE OLIVEIRA SATO E OUTROS
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900160029)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90) - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.
I - No caso de contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) justificável a determinação de que seja respeitado o percentual de comprometimento de renda inicialmente estabelecido quando da celebração do contrato.
II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.
III- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.
IV - Os contratos de mútuo hipotecário em questão previam, via de regra, que o reajustamento do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de atualização aplicado nos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Assim, conforme fixado pela Lei nº 7.730/89, o índice utilizado era o IPC, o qual era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 do mesmo diploma legal).
V. Com o advento do famigerado Plano Collor I, entrou em vigor, em 16/03/90, a MP nº 168/90, a qual, em seu art. 6º, §2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF;

VI. Ocorre que a transferência dos recursos para o Banco Central não foi imediata, tendo ocorrido somente na data do próximo crédito de rendimentos. Assim, antes da transferência, mesmo as cadernetas com saldo superior a Cz\$ 50.000,00, se tinham datas-base na primeira quinzena de março, ou seja, se fizeram aniversário até o dia 15/03/90, foram atualizadas, em abril, pelas instituições financeiras depositárias, com base no IPC de Março/90 (84,32%). Tal reajuste era devido porque os trintídios dessas cadernetas iniciaram-se ainda sob a égide da Lei nº 7730/89, que previa o IPC como indexador, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 168/90. Ao contrário, as cadernetas com datas-base na segunda quinzena foram reajustadas pelo BTNF, ex vi do disposto na aludida medida provisória.
VII. A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00.
VIII. Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo repercussão efetiva em termos de variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos. Aplicável, portanto, ao saldo devedor o índice de 84,32%.
IX - A ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No entanto, conforme se pode constatar dos elementos a parte Autora não requereu a elaboração de prova pericial. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, dar parcial provimento ao recurso da CEF em relação aos Autores Martha Christina Marins de Oliveira Sato e Fernando Luiz Vicente e negar provimento ao recurso da CEF em face de Epomina Vasconcelos Bretas, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de_____ de 2006.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 6 de DEZEMBRO de 2006, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2002.02.01.004052-7 AG RJ 89275 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
AGRDO	: MICHELLE DAVID MACHADO MATTOS
ADV	: SEM ADVOGADO
00002	2006.02.01.011231-3 AG RJ 149795 01.05.02 - TERRAS PÚBLICAS - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE	: VILEX IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA
ADV	: ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00003	2006.02.01.010884-0 AG RJ 149584 01.11.01 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRAT
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE	: MARCELO COSTA SALES
ADV	: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00004	2006.02.01.005472-6 AG ES 146753 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE	: EDNEIA AMELIA ESTEVES
ADV	: BRUNO ALVARES E OUTROS
AGRDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV	: ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA E OUTROS	00015	2003.51.01.025929-5 AC RJ 385151 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00023	2001.50.01.007718-2 AC ES 372375 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST
AGRDO	: DANIEL PINCIARA DE SA EARP AZEVEDO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: ORLANDO NUNES VALENTIM	APTE	: UNIAO FEDERAL
00005	2004.02.01.002068-9 AG RJ 123815 02.09.08 - IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIV	ADV	: FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS	APDO	: RONALDO DE SOUZA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ADV	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS	00016	1997.51.02.006779-0 REOAC RJ 366893 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
AGRDO	: JOMARINA DA SILVA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00024	2004.50.01.005606-4 REOAC ES 384709 01.11.02.01 - GRATIFICAÇÕES DA LEI 8112/90 - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	PARTEA	: AIDEMAR PEREIRA TORRES REP/ P/ MARIA TEREZA SILVA TORRES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
00006	2000.02.01.033461-7 AG RJ 59568 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS	ADV	: CLEA NOGUEIRA PASTORI E OUTROS	PARTEA	: JOSIAS VENTURIM
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PARTER	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	ADV	: MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA	PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ	PROC	: ANESIO OTTO FIEDLER
AGRDO	: ANTONIO PEIXOTO - ME	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RMTE	: JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ADV	: SEM ADVOGADO	00017	2000.50.01.007688-4 AC ES 361619 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00007	2005.50.01.010859-7 AMS ES 66117 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00025	2002.51.13.000610-0 REOAC RJ 334397 01.11.02.14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: FNS-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: EDSON RIBEIRO DO CARMO	PROC	: CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA	PARTEA	: WALMIR FIGUEIREDO DUTRA
ADV	: JOSE NATALINO CAMPONEZ E OUTRO	APDO	: MARIA HELENA MARQUES NUNES	ADV	: ANTONIO SERGIO SOARES
APDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PARTER	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS	00018	2002.02.01.035129-6 AC RJ 295620 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
00008	2006.51.01.007733-9 AMS RJ 66305 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSALIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO SINTUR/RO	00026	2002.51.01.016524-7 AC RJ 331827 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ANTONIO SILVA FILHO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO	: RAIMUNDO BERNARDINO CANDIDO	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO	PROC	: PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR	APDO	: GISELA BAEZ SAMPAIO
00009	2001.02.01.038485-6 AMS RJ 41142 01.03.02 - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	00019	1999.51.01.060066-2 AC RJ 331310 01.11.03.05 - URV (LEI 8880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR	ADV	: LENIO DOS SANTOS CORREA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: CARLOS ALBERTO JASBINSEK REP/ P/ SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDISERF-RJ e outros	00027	98.02.47768-0 AC RJ 187140 01.11.01.03 - ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
APDO	: BIC ROC TOOLS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	ADV	: LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: CARLOS ROBERTO SOARES E OUTROS	APDO	: COLEGIO PEDRO II	APTE	: JOSE BENICIO TAVARES FERREIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	PROC	: TATIANA MOTTA VIEIRA E OUTRO	ADV	: JORGE BLOISE E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00020	2000.02.01.071491-8 AC RJ 255233 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00010	2001.51.01.504212-3 AC RJ 342947 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROC	: MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUCI DE JESUS PINTO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: CONTINENTAL AIRLINES INC.	00021	2003.51.01.026858-2 AC RJ 378310 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	00028	2005.51.01.015865-7 AC RJ 383466 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
ADV	: RODRIGO NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
00011	2003.51.01.541096-0 AC RJ 372905 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR	APTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ	APTE	: PAULO CESAR DE MENESES
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: LUCI DE JESUS PINTO	ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: TALITA DE OLIVEIRA ALMEIDA	00022	2002.02.01.027261-0 AC RJ 291156 01.11.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO	ADV	: JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADV	: ROGERIO FONTES DE SIQUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00029	1999.50.01.000588-5 REOAC ES 332807 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR
00012	2000.02.01.067910-4 AC RJ 253195 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: CARLOS ELI VENANCIO	PARTEA	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
APTE	: LUIZ PAULO DA MOTTA SILVA	ADV	: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO	PROC	: NAILTON CRESPO FILHO E OUTRO
ADV	: HUMBERTO SILVA E OUTRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	PARTER	: FIESA-FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPIRITO SANTO
APDO	: UNIAO FEDERAL	00023	2003.51.01.026858-2 AC RJ 378310 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	ADV	: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00030	2005.51.04.001801-1 AC RJ 384424 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR
00013	2004.50.01.000837-9 AC ES 381099 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA E OUTROS
APDO	: ADENIS SILVA	PROC	: PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	APDO	: HEITOR LOPES FILHO
ADV	: NELSON BRAGA DE MORAIS			ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES				
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				
00014	2002.51.01.014687-3 AC RJ 333943 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM				
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA				
APTE	: CLAUDIO VINICIUS DA SILVA MOREIRA				
ADV	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES				
APDO	: UNIAO FEDERAL				
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.				



00031	90.02.00105-3 AC RJ 11033 01.14.05.02 - HABILITAÇÃO, REGISTRO CADASTRAL E JULGAMENTO DA LICITA	00040	2005.51.01.024259-0 AC RJ 379623 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	00048	2001.51.01.008573-9 AC RJ 379934 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-SABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: EMIT-ESTRUTURAS MONTAGENS E INSTA-LACOES TECNICAS LTDA	APTE	: REGINA DE JESUS MARQUEZINE BRAGA	APTE	: RAQUEL BOTELHO CABRAL
ADV	: RACHEL BERNSTEIN E OUTROS	ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	ADV	: ELIANA BRAZ DOS SANTOS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APDO	: SABEMI SEGURADORA S/A E OUTRO
00032	2006.51.01.003337-3 AC RJ 380284 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	PROC	: JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	ADV	: EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OU-TROS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: MARIA DAS DORES DA PAIXAO VIEIRA	00041	2004.51.01.528855-1 AC RJ 374778 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00049	2003.02.01.009490-5 MC RJ 1039 01.11.02.14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SIS-TEMA REMUNERATÓRIO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APTE	: ELIANA DE SOUZA CORREA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PROC	: RAUL J. L. P. SOUTO	ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	REQTE	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	REQDO	: WALMIR FIGUEIREDO DUTRA
00033	2005.51.01.003140-2 AC RJ 366037 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	PROC	: RAUL J. L. P. SOUTO	ADV	: ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00050	1996.51.01.020452-4 AC RJ 339308 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINAN-CEIRO DE HABITAÇÃO - C
APTE	: EDNA QUINTINO ALVES	00042	2002.51.01.005633-1 AC RJ 371180 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO - C	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: MARIA LUCIA D'AVILA PIZZOLANTE E OU-TRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APTE	: PAULO EDUARDO ASAIAG RIBEIRO E CON-JUGE	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
PROC	: JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	ADV	: CAMILA V. DA S. SANTOS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OU-TROS
00034	2005.51.01.001728-4 AC RJ 366042 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	ADV	: ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS	00051	97.02.26899-0 AC RJ 145738 02.09.05 - SUSTA-ÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00043	1997.51.02.041377-1 AC RJ 357140 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO - C	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: MARCIA DA ROSA VIANA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: MARIA LUCIA D'AVILA PIZOLANTE E OU-TRO
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	APTE	: JOIR SOARES DA ROCHA E OUTROS	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADV	: FRANCISCO GUILHERME NUNES SALVADO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	APTE	: JOSE MANOEL TROCADO NOVO	ADV	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: NELCY ESTRELA RODRIGUES	00052	2002.51.01.016018-3 AC RJ 368103 02.09.08 - IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIV
00035	2005.51.01.006889-9 AC RJ 367043 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR	APTE	: JOAB FAUSTINO PEREIRA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: FABIO ALVES DE ALENCAR	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: EDISON LUIZ SOARES LEMELLE	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SIL-VA E OUTROS
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	ADV	: ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS	APDO	: HELY DO NASCIMENTO COLI
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	00044	1998.51.01.024542-0 AC RJ 365336 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO - C	ADV	: ROBERTO ANDREY C. DOS SANTOS
PROC	: DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00053	2003.51.01.011930-8 AC RJ 368104 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINAN-CEIRO DE HABITAÇÃO - C
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: ARTUR ROBERTO COUTO E CONJUGE	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00036	2005.51.01.003490-7 AC RJ 375398 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR	ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OU-TRO	APTE	: HELY DO NASCIMENTO COLY
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-TRO	ADV	: SERGIO PAIXAO E OUTRO
APTE	: EDILSON COSTA ALVES	ADV	: ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	APDO	: ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADV	: ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS	APDO	: OS MESMOS
PROC	: FRANCISCO F. VIEIRA FILHO	00045	96.02.24155-1 AC ES 113833 02.09.02 - REAJUS-TE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO	00054	2001.51.02.006845-3 AC RJ 384911 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO - C
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00037	2005.51.01.021657-8 AC RJ 383677 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR	APTE	: DORA RIBEIRO GRIJO	APTE	: FLORIANO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTRO	ADV	: MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
APTE	: NELZA DE SOUZA FREJANES	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	ADV	: ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00046	96.02.22569-6 AC ES 112635 02.09.02 - REAJUS-TE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO	00055	2003.51.01.024328-7 AC RJ 384412 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO - C
PROC	: FRANCISCO F VIEIRA FILHO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00038	2004.51.01.019717-8 AC RJ 363523 01.11.02.01 - GRATIFICAÇÕES DA LEI 8112/90 - SISTEMA REMUNERATÓRIO -	APTE	: DORA RIBEIRO GRIJO	APTE	: PRISCILA LEAL ALVES
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTRO	ADV	: JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA PIRES	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	ADV	: WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00047	2003.51.01.020036-7 AC RJ 369623 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO - C	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
PROC	: LEONARDO DE MELLO CAFFARO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00056	1993.51.01.010232-5 AC RJ 381397 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO - C
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: JOSE CARLOS RODRIGUES QUINTAO E CONJUGE	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00039	2004.51.01.022644-0 AC RJ 371861 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	ADV	: CAMILA V. DA S. SANTOS	APTE	: JOSE WALTER LISBOA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: VALDIR PAES LOUREIRO
APTE	: TANIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO	ADV	: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ E OU-TROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	APDO	: OS MESMOS	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROC	: DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA				

00057	1998.50.01.007674-7 AC ES 340992 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00066	2000.51.02.001845-7 AC RJ 385005 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00075	2000.51.01.000421-8 AC RJ 314072 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: MARIA DO PATROCINIO DOS SANTOS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: JOANA ANGELA PORTES GUIMARAES
ADV	: SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ADV	: WALDOMIRO ARAUJO DIAS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: WASHINGTON DA SILVA E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	ADV	: MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS	ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
00058	2002.51.01.023115-3 AC RJ 379279 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA	APDO	: OS MESMOS	00076	1994.51.01.047966-8 AC RJ 319136 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ALEXANDRE FREIRE XISTO	00067	2000.51.01.029735-0 AC RJ 377879 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	APTE	: PAULO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV	: ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
00059	2004.51.01.021729-3 AC RJ 380548 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA	APDO	: CARLA BRAZ CURCI BOCCHETTI ARGENTINO E OUTRO	00077	2001.02.01.038846-1 AC RJ 272895 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: ROSANGELA CASTRO E SILVA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ANTONIO CARLOS SILVA	00068	2000.50.01.001381-3 AC ES 385379 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	: FRANCISCO SOARES LIMA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROC	: AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: FABRICIO LUCINDO LIMA E OUTRO	APTE	: ACAUÃ PRODUTORA LTDA
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ADV	: RODOLFO RANDOW DE FREITAS E OUTRO	ADV	: JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: OS MESMOS
00060	2004.51.01.023528-3 AC RJ 382146 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00069	2005.51.01.021578-1 AC RJ 384166 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	Juizes impedidos	
APTE	: MAXIMILIAN DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	THEOPHILO MIGUEL	
ADV	: VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS	APTE	: JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO	00078	1992.51.01.018648-6 AC RJ 355871 02.08.01 - LOCAÇÃO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEI
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00061	2000.50.01.002954-7 AC ES 384372 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	APTE	: CONSTRUTORA INTERNACIONAL LTDA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00070	1999.51.02.023769-2 AC RJ 382823 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	ADV	: GLABRO RICARDO FONTOURA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
APTE	: ADERBAL DAMIAO KLEIN E OUTRO	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	PROC	: EDUARDO ALVES FONTE
ADV	: GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS	APTE	: CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO	00079	2006.02.01.007442-7 MCI RJ 1395 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
APDO	: OS MESMOS	ADV	: JOSE ANTONIO GUIMARAES SENG DAS NEVES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00062	2002.50.01.000889-9 AC ES 384500 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	APDO	: OS MESMOS	REQTE	: GLAUCO COSTA COUTO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00071	2004.51.01.021060-2 AC RJ 378313 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	ADV	: GLAUCO COSTA COUTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	REQDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS	APTE	: BANCO BRADESCO S/A	ADV	: CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA E OUTROS
APTE	: VILSON VIEIRA DA SILVA	ADV	: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO E OUTROS	00080	2006.02.01.010595-3 AG RJ 149466 01.08.01 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES A
ADV	: GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO	APDO	: VITOR CESAR MANHAES THURLER E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APDO	: OS MESMOS	ADV	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00063	2004.51.01.009183-2 AC RJ 377982 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	00072	2001.51.01.003218-8 AC RJ 383568 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRDO	: ZILA REIS PASSOS
APTE	: MARCOS LUIZ MOREIRA LOPES	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: RONALD DE CASTRO FILHO E OUTROS
ADV	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTRO	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	00081	2006.02.01.011840-6 AG RJ 150157 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: MANOEL FERREIRA MARTINS E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ADV	: CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS	AGRTE	: SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: OS MESMOS	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
00064	2006.51.01.013179-6 AC RJ 386007 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL	00073	1995.51.01.019100-8 AC RJ 323586 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROC	: SEM PROCURADOR
APTE	: NEI GONZAGA MARTINS E OUTRO	APTE	: EUNICIO PRECILIO CAVALCANTE E OUTRO	00082	2006.02.01.007514-6 AG RJ 147954 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
ADV	: JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS	ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS	ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00074	2002.02.01.023401-2 AC RJ 289187 02.09.09 - RE-VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
00065	2006.51.01.005050-4 AC RJ 386361 02.09.13 - RE-VISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROC	: SEM PROCURADOR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APTE	: JOSE ROBERTO ANTUNES MOREIRA	ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS		
ADV	: CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS	APDO	: ALEXANDRE AFONSO LOUSASA		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO		
ADV	: SEM ADVOGADO				



00083	2006.02.01.011416-4 AG RJ 149888 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	00092	1997.51.01.022220-8 AMS RJ 52910 01.13.08 - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES - CONCURSO PÚBLI	00102	1998.51.01.033213-4 AC RJ 385891 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	APTE	: MARCO ANTONIO RATZSCH DE ANDREA-ZZI	APTE	: VERA LUCIA DA CONCEICAO
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS	ADV	: LETACIO DE MEDEIROS JANSEN FERREIRA JUNIOR E OUTROS	ADV	: MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTROS
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APDO	: FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	00103	2005.51.01.027259-4 AC RJ 384811 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
00084	2006.02.01.007801-9 AG RJ 148080 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	APDO	: CRISTINA MARIA RABELAIS DUARTE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: MARCELA MEDEIROS SANTOS	APTE	: UNIAO FEDERAL
AGRTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	00093	2001.02.01.043300-4 AMS RJ 41476 01.04.02.18 - BOLSA DE ESTUDO - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINI	APDO	: ALEXANDRE BRAGA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADV	: MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: CAMERINA JULIANA MAGALHAES E OUTRO
AGRDO	: IVES DE MATOS NEVES	APTE	: DILENE PEREIRA ALVES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ADV	: YEDA CARVALHO DO AMARAL	ADV	: ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00085	2006.02.01.003966-0 AG RJ 145914 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	APDO	: ROBERTA COSTA AFFONSO E OUTRO	00104	2005.51.01.023480-5 AC RJ 385483 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: JOSE BARRETO DE ASSUMPÇÃO	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: ADELIA BRAZ ALFREDO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL	00094	2002.51.01.017465-0 AMS RJ 47901 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
00086	2006.02.01.011447-4 AG RJ 149899 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: COOPETI - COOPERATIVA MISTA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGRTE	: JOSE HONORIO DE JESUS FILHO REP/P/ MARIA DA PIEDADE FERNANDES FIGUEIREDO	ADV	: CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS	00105	1990.51.01.048982-6 AC RJ 373894 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
ADV	: JOELZA PEIXOTO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRDO	: COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO - COFLUHAB	00095	2001.02.01.002354-9 AMS RJ 38901 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: MARIA DE FATIMA BEZERRA LIMA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: REGINALDO AVILA DA SILVA	ADV	: ADILSON TOPINI
ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ADV	: ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
00087	2006.02.01.007469-5 AG RJ 147933 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL	APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00106	2006.51.01.013133-4 AC RJ 384301 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
AGRTE	: WLADIMIR AZEVEDO COSTA	00096	2002.51.01.490034-3 AMS RJ 47730 01.14.06.04 - INEXECUÇÃO E RESCISÃO - CONTRATOS - LICITAÇÕES E CONTR	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: WAGNER RODRIGUES LOURINHO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: ALEX DE FREITAS ALVES E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC	: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA	ADV	: ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL
00088	96.02.33485-1 REOMS RJ 16770 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00097	2003.51.01.026746-2 AMS RJ 55641 01.03.01.05 - INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO	00107	2005.51.01.019652-0 AC RJ 384722 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
PARTEA	: WILSON SONS S/A COM/ IND/ AGENCIA DE NAVEGACAO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: SILVIO DARCI DA SILVA E OUTROS	APTE	: CATIA COSTA CORREA	APTE	: UNIAO FEDERAL
PARTER	: UNIAO FEDERAL	ADV	: HONORELINO CAMPOS SOUZA E OUTRO	APDO	: PEDRO GABRIEL DE VASCONCELOS JUNIOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ELIZABETH VASCONCELOS DE LACERDA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00098	2005.51.01.013629-7 AMS RJ 65502 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	00108	2004.51.01.005035-0 AC RJ 385818 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
00089	2003.51.01.025794-8 AMS RJ 58652 01.04.08.02 - TRANSPORTE TERRESTRE - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS:	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: ETIENE NUNES MACHADO	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	APDO	: ARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
APDO	: VIACAO MARAPE NORTE E SUL LTDA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: KATIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS
ADV	: MARCO ANTONIO GAMA BARRETO	00099	2005.51.01.024947-0 AMS RJ 66242 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00090	98.02.49277-9 AMS RJ 24182 01.12.01 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00109	2001.51.01.005612-0 AC RJ 386045 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: SONIA MARIA NASCIMENTO DANTAS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: EMERSON DE OLIVEIRA DIAS	ADV	: DAVID A NIGRI E OUTRO	APTE	: RICARDO DE ALMEIDA
ADV	: MARIA DA GLORIA FREITAS VILACA	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LEANDRO LIMA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	00100	2004.51.01.000219-7 AC RJ 385513 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	APDO	: UNIAO FEDERAL
00091	2002.51.01.002090-7 AMS RJ 46089 01.08.03.02 - MULTAS/SANÇÕES - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDAD	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00110	2005.51.01.015995-9 AC RJ 386133 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: ROBERTO SILVA MASO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	ADV	: MANOEL FLORENCIO	APTE	: CELIA MARIA DOMINGOS CUNHA E OUTRO
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	00101	1999.51.01.007372-8 AC RJ 385129 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. INCAPAZ
		APTE	: GUILHERME FERNANDEZ VARELA		
		ADV	: VALDEIR PEREIRA GOMES		
		APDO	: UNIAO FEDERAL		

00111	2003.51.01.028972-0 AC RJ 385195 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00120	2004.51.01.002920-8 AC RJ 343534 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	00130	2001.51.01.016693-4 AC RJ 350875 01.03.01.08 - MEDICAMENTOS/COMERCIALIZAÇÃO/UTILIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: ARLI ARAUJO DE OLIVEIRA	APTE	: TELMO DE MACEDO VIDAL	APTE	: TCA FARMA COM/ LTDA
ADV	: FRANCISCA LUCIA B H LIMA	ADV	: SONIA CRISTINA M.M. DO E. SANTO	ADV	: MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
				PROC	: SIMONE BRITZ GORODICHT
00112	2005.51.01.015096-8 AC RJ 385486 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO	00121	2004.51.01.015579-2 AC RJ 380060 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00131	2001.51.01.015929-2 AC RJ 301502 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO	: ADYR DE ASSUMPTAO MOREIRA	APDO	: JULIETA CARVALHO TEIXEIRA	ADV	: ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTINA
ADV	: SIMONE MENDES MACHADO SOUZA E OUTRO	ADV	: ROSANE DOS SANTOS E OUTRO	APDO	: FERNANDO AFONSO MONTEIRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	ADV	: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
00113	1994.51.01.026522-0 AC RJ 347046 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00122	1987.51.01.008957-6 AC RJ 381317 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00132	1994.51.01.023660-7 AC RJ 298012 01.14.01 - OBRAS E SERVIÇOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIV
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: JOAO DE MOURA LIMA REP/ P/ EDIR DE MOURA LIMA	APTE	: EDSON FREITAS DA SILVA	APTE	: INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
ADV	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	ADV	: SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO	ADV	: TIANE BRASIL CORREA DA SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CONSTRUTORA SOLIDUM LTDA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. INCAPAZ	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: LOUSSIA P. MUSSE FELIX
00114	2002.51.01.006526-5 AC RJ 362918 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00123	2001.51.01.006618-6 AC RJ 295368 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	00133	2000.51.01.033470-0 AC RJ 331681 01.14.06 - CONTRATOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: EXPEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA	APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE ARTES - FURNARTE
PROC	: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	PROC	: ENIA ROSE B. PIMENTA
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
APDO	: NEUSA ARAUJO OMENA E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	ADV	: PEDRO PEREIRA LOUREIRO E OUTRO
ADV	: ANTONIO MANOEL DE BARROS				
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	00124	2005.51.01.010748-0 AC RJ 381043 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00134	2002.51.01.014227-2 AC RJ 342146 02.08.01 - LOCAÇÃO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEI
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
		APTE	: ELIANE ELIAS DA SILVA	APTE	: PRANA PRODUTOS NATURAIS LTDA
00115	1997.51.01.108320-4 AC RJ 334529 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	ADV	: ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	ADV	: NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
APTE	: ADEMAR DE AZEVEDO FIUZA E OUTRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: NEI CALDERON E OUTROS
ADV	: CARLOS CHAVES BASTOS E OUTROS	00125	1999.02.01.060872-5 AC RJ 221703 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00135	2003.50.01.011977-0 AC ES 373451 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APDO	: OS MESMOS	APTE	: SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA	APTE	: IRINEU DA SILVA NETO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	ADV	: LEILDA LEMOS LUCIDI	ADV	: WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: ENY LEITE DE SOUZA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00116	2005.51.01.003196-7 REOAC RJ 373056 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ADV	: VAGNER BRAGA COUTO E OUTRO	ADV	: ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00126	2002.51.02.001861-2 REOAC RJ 378133 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00136	2003.51.01.008447-1 AC RJ 345766 01.04.03.03 - MATRÍCULA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - SERVI
PARTEA	: DEBORA RAQUEL DA SILVA BENEDICTO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: MARIVALDO C DOS SANTOS E OUTRO	PARTEA	: NELY MARIA DO NASCIMENTO	APTE	: RENAN SIDERIG ARAUJO DE MELO REP/ P/ ANTONIO SERGIO ARAUJO DE MELO
PARTER	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SEBASTIAO SALOMAO ABIB	ADV	: AMAURY MARIANO DE AZEVEDO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	PARTER	: UNIAO FEDERAL	APDO	: COLEGIO PEDRO II
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ	PROC	: MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA
00117	2003.51.01.013636-7 AC RJ 374463 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: INCAPAZ
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00127	2003.51.01.002599-5 AC RJ 350575 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00137	2003.51.04.001953-5 AC RJ 337718 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
APTE	: VIRGINIA MAGDA DA CUNHA ALMEIDA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: ADRIANA DIAS MACHADO	APTE	: LUIZ ADOLPHO BERNARDES BAPTISTA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTROS	ADV	: LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: MAURICIO PAULINO
00118	1999.51.01.018565-8 AC RJ 382659 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00128	96.02.11311-1 AC RJ 104813 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST	ADV	: DEJANETH A. C. NOVAIS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: GUANAIR FREITAS E OUTROS		
APDO	: ANDERSON BATISTA PEDRO	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS		
ADV	: LUIZ CARVALHO CAMPOS E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL		
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00129	1998.51.01.017156-4 AC RJ 338841 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS		
00119	2003.51.01.004950-1 AC RJ 361408 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: JOINT PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA		
APTE	: ALBERTO JORGE FRANCO BANDEIRA	ADV	: JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO		
ADV	: LUIZ LUCAS ARAUJO	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ		
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO		

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 2006.

Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA
Presidente



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 06.12.2006.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2002.51.01.002090-7
ADALBERTO MAIA VILAR	RJ027529	2002.51.01.490034-3
ADILSON TOPINI	RJ073036	1990.51.01.048982-6
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1996.51.01.020452-4
		97.02.26899-0
ADRIANA DIAS MACHADO	RJ083730	2003.51.01.013636-7
ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTINA	RJ094742	2001.51.01.015929-2
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2006.02.01.010595-3
AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ	RJ001428B	2001.02.01.038846-1
AMAURY MARIANO DE AZEVEDO	RJ043318	2003.51.01.008447-1
ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES	RJ084423	2001.02.01.043300-4
ANDRE LUIS CARDOSO	SC111822B	1997.51.02.041377-1
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.01.011930-8
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2004.50.01.005606-4
ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA	ES006282	2006.02.01.005472-6
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2006.51.01.007733-9
ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO	RJ099485	2006.02.01.011231-3
ANTONIO MANOEL DE BARROS	RJ076714	2002.51.01.006526-5
ANTONIO SERGIO SOARES	RJ085304	2002.51.13.000610-0
		2003.02.01.009490-5
		2002.02.01.035129-6
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	2006.02.01.011840-6
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2006.02.01.011840-6
BRUNO ALVARES	ES011105	2006.02.01.005472-6
CAMERINA JULIANA MAGALHAES	RJ098497	2005.51.01.027259-4
CAMILA V. DA S. SANTOS	RJ0128782	2002.51.01.005633-1
		2003.51.01.020036-7
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1999.51.02.023769-2
		2000.51.02.001845-7
		2001.51.02.006845-3
		2006.02.01.011447-4
CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA	RJ108151	2006.02.01.007442-7
CARLOS CHAVES BASTOS	RJ020136	1997.51.01.108320-4
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA	RJ115002	2002.51.01.016018-3
CARLOS ROBERTO SOARES	SP086347	2001.02.01.038485-6
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1994.51.01.047966-8
		2000.51.01.000421-8
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2002.51.01.017465-0
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2001.51.01.003218-8
		2006.51.01.005050-4
CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CAL	RJ065770	2004.51.01.021060-2
CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA		2000.50.01.007688-4
CLEA NOGUEIRA PASTORI	RJ000695B	1997.51.02.006779-0
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2006.02.01.007514-6
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2006.02.01.011416-4
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2004.51.01.022644-0
		2005.51.01.006889-9
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2006.02.01.007469-5
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2000.51.01.029735-0
		2003.51.01.024328-7
		2004.51.01.009183-2
		2004.51.01.021729-3
		2005.51.01.021578-1
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1993.51.01.010232-5
		2001.51.01.003218-8
DAVID A NIGRI	RJ086149	2005.51.01.024947-0
DEJANETH A. C. NOVAIS		2003.51.04.001953-5
EDUARDO ALVES FONTE		1992.51.01.018648-6
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2006.02.01.003966-0
EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES	RJ057434	2001.51.01.008573-9
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES000118B	96.02.24155-1
ELIANA BRAZ DOS SANTOS	RJ107454	2001.51.01.008573-9
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.02.01.002068-9
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2002.51.01.014687-3
		2004.51.01.009183-2
ELIZABETH VASCONCELOS DE LACERDA	RJ088023	2005.51.01.019652-0
ENEAS CORDEIRO DE SOUZA	RJ042383	1998.51.01.024542-0
ENIA ROSE B. PIMENTA		2000.51.01.033470-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2000.50.01.007688-4
		2001.50.01.007718-2
		2004.50.01.005606-4
FABIO ALVES DE ALENCAR	RJ103086	1997.51.02.041377-1
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2005.51.01.013629-7
FERNANDA FERNANDES PICANCO	RJ096638	2003.51.01.025929-5
FRANCISCA LUCIA B H LIMA	RJ048359	2003.51.01.028972-0
FRANCISCO F VIEIRA FILHO		2005.51.01.021657-8
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2005.51.01.003490-7
FRANCISCO GUILHERME NUNES SALVADO	RJ095927	1997.51.02.041377-1
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	1998.51.01.017156-4
FRANCISCO SOARES LIMA	RJ064863	2004.51.01.021729-3
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1998.50.01.007674-7
GLABRO RICARDO FONTOURA	RJ050753	1992.51.01.018648-6
GLAUCO COSTA COUTO	RJ100405	2006.02.01.007442-7
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	1994.51.01.026522-0
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2000.50.01.002954-7
		2002.50.01.000889-9
HONORELINO CAMPOS SOUZA	RJ107149	2003.51.01.026746-2
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2000.02.01.067910-4
ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA	ES00358B	2003.50.01.011977-0
INGRID KUWADA OBERG FERRAZ	RJ099589	2003.51.01.020036-7
IVAN SANTIAGO DA SILVA	RJ029569	2003.51.01.002599-5
IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA	RJ079877	2006.02.01.011447-4
JAYME SOARES DA ROCHA	RJ081852	1998.51.01.017156-4
JOELZA PEIXOTO	RJ050622	2006.02.01.011447-4
JORGE BLOISE	RJ034125	98.02.47768-0
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		2005.51.01.001728-4
		2005.51.01.003140-2
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	RJ035337	2005.51.01.024259-0
JORGE DE SOUZA COSTA	RJ021961	2001.02.01.038846-1
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	RJ088478	2003.51.01.026858-2
JOSE ANTONIO GUIMARAES SENG DAS NEVES	RJ092895	1999.51.02.023769-2
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2003.51.01.024328-7
		2006.51.01.013179-6
JOSE NATALINO CAMPONEZ	ES003813	2005.50.01.010859-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.023480-5
		2006.51.01.013133-4
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2005.51.01.015865-7
KATIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO	RJ089151	2004.51.01.005035-0
LEANDRO LIMA	RJ087313	2001.51.01.005612-0
LEILDA LEMOS LUCIDI	RJ031725	1999.02.01.060872-5
LENIO DOS SANTOS CORREA	RJ082415	2002.51.01.016524-7
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2004.51.01.019717-8
LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA	RJ108037	2003.51.04.001953-5
LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	RJ106420	1996.51.01.020452-4
LETACIO DE MEDEIROS JANSEN FERREIRA J	RJ009267	1997.51.01.022220-8
LOUSSIA P. MUSSE FELIX	RJ044553	1994.51.01.023660-7
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	1999.51.01.060066-2
		2000.02.01.071491-8
LUIZ EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA	RJ103763	2005.51.04.001801-1
LUIZ CARVALHO CAMPOS	RJ079524	1999.51.01.018565-8
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2001.51.01.006618-6
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.015865-7
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ		2002.51.01.006526-5
LUIZ LUCAS ARAUJO	RJ047793	2003.51.01.004950-1
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2000.02.01.033461-7
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER- REIR	RJ044662	2004.51.01.021060-2
MANOEL FLORENCIO	RJ066237	2004.51.01.000219-7
MARCELA MEDEIROS SANTOS		1997.51.01.022220-8
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2005.51.01.015995-9
MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA	RJ084204	2002.02.01.027261-0
MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO	RJ048093	98.02.47768-0
MARCIA MARIA DE OLIVEIRA	RJ124976	2006.02.01.010884-0
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2002.02.01.023401-2
MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017456	97.02.26899-0
MARCIO SOUZA PIRES	ES000308A	1999.50.01.000588-5
MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA	RJ092166	1998.51.01.033213-4
MARCO ANTONIO GAMA BARRETO	ES009440	2003.51.01.025794-8
MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA	RJ064993	2001.51.01.016693-4
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2001.51.01.015929-2
MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA	RJ041586	1997.51.02.006779-0
MARIA DA GLORIA FREITAS VILACA	RJ001969A	98.02.49277-9
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1994.51.01.047966-8
MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA	RJ032679	2003.51.01.008447-1
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1998.51.01.024542-0
		2002.02.01.023401-2
		2005.51.01.021578-1
MARIVALDO C DOS SANTOS	RJ127045	2005.51.01.003196-7
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	96.02.11311-1
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2000.51.02.001845-7
		2001.51.02.006845-3
MOZART COSTA GUIMARAES	RJ091317	2006.02.01.007801-9
NAILTON CRESPO FILHO		1999.50.01.000588-5
NEI CALDERON	RJ002693A	2002.51.01.014227-2
NELCY ESTRELA RODRIGUES	RJ098244	1997.51.02.041377-1
NELSON BRAGA DE MORAIS	ES007484	2004.50.01.000837-9
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.019717-8
		2004.51.01.022644-0
		2004.51.01.528855-1
		2005.51.01.001728-4
		2005.51.01.003140-2
		2005.51.01.003490-7
		2005.51.01.006889-9
		2005.51.01.021657-8
		2005.51.01.024259-0
		2006.51.01.003337-3
NEWTON PINHEIRO DA SILVA	RJ014985	2002.51.01.014227-2
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2002.51.01.023115-3
PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR	RJ076299	2002.02.01.035129-6
PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO	RJ053319	2002.51.01.002090-7
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2002.02.01.027261-0
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	1995.51.01.019100-8
PEDRO PEREIRA LOUREIRO	DF007323	2000.51.01.033470-0

RACHEL BERNSTEIN		90.02.00105-3	SEM PROCURADOR		2006.02.01.007514-6
RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	2004.51.01.528855-1			2006.02.01.011416-4
		2006.51.01.003337-3			2006.02.01.011840-6
RENATO MIGUEL	ES006494	2000.50.01.002954-7	SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2004.02.01.002068-9
		2002.50.01.000889-9	SERGIO PAIXAO	RJ075205	2003.51.01.011930-8
RENATO PEREIRA CHAVES	RJ088567	2002.02.01.004052-7	SILVIO DARCI DA SILVA	RJ045265	96.02.33485-1
ROBERTO ANDREY C. DOS SANTOS	RJ107704	2002.51.01.016018-3	SIMONE BRITZ GORODICHT		2001.51.01.016693-4
ROBERTO MUSA CORREA	RJ103156	2002.51.01.005633-1	SIMONE MENDES MACHADO SOUZA	RJ079096	2005.51.01.015096-8
ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	1998.51.01.024542-0	SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	1998.50.01.007674-7
RODOLFO RANDOW DE FREITAS	ES009070	2000.50.01.001381-3	SONIA CRISTINA M.M. DO E. SANTO	RJ097058	2004.51.01.002920-8
RODRIGO NASCIMENTO GUIMARÃES	RJ115775	2001.51.01.504212-3	SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	1995.51.01.019100-8
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2000.50.01.001381-3	SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO	RJ063811	1987.51.01.008957-6
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2004.51.01.023528-3	TATIANA MOTTA VIEIRA		1999.51.01.060066-2
ROGERIO FONTES DE SIQUEIRA	RJ076678	2003.51.01.541096-0	TIANE BRASIL CORREA DA SILVA	RJ037089	1994.51.01.023660-7
RONALD DE CASTRO FILHO	RJ041337	2006.02.01.010595-3	VAGNER BRAGA COUTO	RJ076555	1999.02.01.060872-5
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2005.50.01.010859-7	VALDEIR PEREIRA GOMES	RJ086565	1999.51.01.007372-8
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO		1997.51.01.022220-8	VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	1993.51.01.010232-5
ROSANE DOS SANTOS	RJ056392	2004.51.01.015579-2			2004.51.01.023528-3
ROSANGELA CASTRO E SILVA	RJ062593	2000.51.01.029735-0	VERA LUCIA G. ARAUJO	RJ063594	96.02.22569-6
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2005.51.01.010748-0			96.02.24155-1
ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY	RJ091455	2001.02.01.002354-9	WAGNER DE FREITAS RAMOS	ES003712	96.02.22569-6
SEBASTIAO SALOMAO ABIB	RJ033401	2002.51.02.001861-2	WAGNER RODRIGUES LOURINHO	RJ075667	2006.02.01.007469-5
SEM ADVOGADO		2000.02.01.033461-7	WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	2000.51.01.000421-8
		2001.02.01.043300-4	WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA	MG079532	2003.50.01.011977-0
		2002.02.01.004052-7	YEDA CARVALHO DO AMARAL	RJ077682	2006.02.01.007801-9
		2005.51.04.001801-1	ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828	2002.51.01.023115-3
		2006.02.01.005472-6			
		2006.51.01.005050-4			
		2006.51.01.013179-6			

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.51.01.020972-6
APELANTE : APOLINARIO SILVA COSTA
ADVOGADO: CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO e outros
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO GOMES DA CRUZ E OUTROS
APELADOS : OS MESMO
EMBARGANTE : APOLINARIO SILVA COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 152

DESPACHO

Os autos deste processo encontram-se na Subsecretaria da 8ª Turma Especializada com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006599-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SOC/ PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE PELOTAS
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE ESTEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
ADVOGADO	:HELENA DA CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010065990)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Não vislumbrada inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham fazer uso do SUS (artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e resoluções 17 e 18 de 2000).
2 - A Carta Magna estabelece ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, porém a mesma Carta Política proíbe que o Estado subsidie a atuação de entidades privadas que desenvolvam a assistência à saúde com o fito de lucro.
3 - Os contratos de planos privados de assistência à saúde, em última análise, constituem-se em contratos de seguro, razão pela qual, ocorrido o sinistro, para o qual foi contratada a cobertura, nasce o dever de contraprestação (art. 757).

4 - Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, contraditório ou ampla defesa.
5. - A apelante não logrou êxito em comprovar o direito alegado uma vez que limitou-se a juntar, aos autos, declarações unilaterais de que os contratos não cobririam tais procedimentos, insuficientes para o fim pretendido.
6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso da autora nos termos do voto da Juíza convocada Dra. Maria Alice Paim Lyard. Vencido o Relator, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2005.

MARIA ALICE PAIM LYARD
(Juíza Federal Convocada
na 8ª Turma Especializadado TRF-2ª Região)

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.025188-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
ADVOGADO	:ALEXANDER CELESTINO DE BARROS
APELADO	:MARGARETE SOARES BULCAO
ADVOGADO	:VANESSA DE PEYON TAVORA NUNES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600761132)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA DEBATIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO .

I. Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da apelação.
II. O Magistrado não está obrigado a decidir da forma como pleiteado (art. 131 CPC).
III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade REJEITAR os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada na
8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região.

III - AGRAVO 78878 2001.02.01.021937-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
PROCURADOR	:ALESSANDRA D'ELIA
AGRAVADO	:LORELEY CLARK DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO (RJ068213)
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030028277)

EMENTA

Processual Civil. Apelação Recebida Apenas no Efeito Devolutivo. Julgamento do Recurso. Perda de objeto.

1 - O julgamento do recurso de apelação constitui fato superveniente que acarreta a perda de objeto do agravo, que fica prejudicado.
2 - Precedentes: TRF- 2ª Região (Ag. 93.0220775-7) e TRF- 1ª Região (Ag. 96.0144319-3)
3 - Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.009801-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS / CEFET
ADVOGADO	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO	:LORELEY CLARK DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030028277)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID) - MP 2020/2000 - LEI Nº 10.187/01 - EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.
I- O MM Juízo a quo proferiu sentença concessiva no writ of mandamus, onde os Impetrantes, professores inativos de 1º. e 2º.graus do sistema federal de ensino, pleiteavam o recebimento da Gratificação de Incentivo à Docência - GID, instituída pela MP nº 2.020/2000, a despeito da restrição ao efetivo desempenho da atividade, trazida pelo artigo 5º. daquela MP.



II- A Lei nº 10.187/01 veio elucidar a redação ao art. 5º, no sentido de reafirmar a percepção da GID exclusivamente pelos servidores públicos ativos que ainda viriam a se aposentar, desde que já a percebessem por pelo menos dois anos em atividade, o que só se torna possível, ressalte-se, somente aos servidores públicos ativos, que ainda ocupam aquele cargo público efetivo.

III- *”Ademais, a partir da autorização estabelecida no art. 462 do CPC, deve-se tomar em consideração que, no curso do processo e após a prolatação da sentença, adveio a Lei n.º 10.405/02, que veio a modificar a Lei n.º 10.187/01, sendo que os servidores públicos inativos que já eram aposentados continuam a não fazer jus à percepção da GID”* (AMS 2002.02.01.011216-2/RJ - 7ª Turma - Relator Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER - DJ 31/08/2006, pág. 211).

IV- Dá-se provimento à apelação e à remessa necessária, reformando-se, *in totum*, a r. Sentença de Primeiro grau para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como a de Lei.

Rio de janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.001989-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARVIO DE PAIVA MANNHAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010019890)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI 1533/51 - MILITAR TEMPORÁRIO - DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I- Deve ser reformada a r. Sentença que concedeu a segurança, onde os Impetrantes buscavam permanecer nos quadros de graduados da Marinha sob a alegação de que ingressaram na Força Militar por meio de concurso público.

II- No caso em tela, não há direito líquido e certo a ser amparado por *mandamus*.

III- O engajamento dos Impetrantes sempre esteve baseado na premissa da temporariedade. Isto porque o vínculo constituído a termo pode ser ou não prorrogado, conforme parâmetros ditados pela necessidade do Serviço Militar, atendendo ao interesse público.

IV- Os critérios de avaliação dos militares temporários candidatos a reengajamento incluem-se no âmbito do poder discricionário que detém a administração Militar.

V- Uma vez que o tema se refere a ato de discricionariedade administrativa, não há como estender-se a este o princípio do devido processo legal.

VI- Dado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, reformando-se integralmente a r. Sentença para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 14 de novembro 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.037476-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS
ADVOGADO	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR (RJ091185)
APELADO	:NILTON TAVARES FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO (RJ068213)
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030028265)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID) - MP 2020/2000 - LEI Nº 10.187/01 - EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.

I- O MM Juízo *a quo* proferiu sentença concessiva no *writ of mandamus*, onde os Impetrantes, professores inativos de 1º. e 2º.graus do sistema federal de ensino, pleiteavam o recebimento da Gratificação de Incentivo à Docência - GID, instituída pela MP nº 2.020/2000, a despeito da restrição ao efetivo desempenho da atividade, trazida pelo artigo 5º. daquela MP.

II- A Lei nº 10.187/01 veio elucidar a redação ao art. 5º, no sentido de reafirmar a percepção da GID exclusivamente pelos servidores públicos ativos que ainda viriam a se aposentar, desde que já a percebessem por pelo menos dois anos em atividade, o que só se torna possível, ressalte-se, somente aos servidores públicos ativos, que ainda ocupam aquele cargo público efetivo.

III- *”Ademais, a partir da autorização estabelecida no art. 462 do CPC, deve-se tomar em consideração que, no curso do processo e após a prolatação da sentença, adveio a Lei n.º 10.405/02, que veio a modificar a Lei n.º 10.187/01, sendo que os servidores públicos inativos que já eram aposentados continuam a não fazer jus à percepção da GID”* (AMS 2002.02.01.011216-2/RJ - 7ª Turma - Relator Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER - DJ 31/08/2006, pág. 211).

IV- Dá-se provimento à apelação e à remessa necessária, reformando-se, *in totum*, a r. Sentença de Primeiro grau para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, que tenho como feita, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como a de Lei.

Rio de janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 5 de DEZEMBRO de 2006, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2005.02.01.005167-8 AG RJ 137638
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: JORGELINA ALTA RIBEIRO
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00002	2003.51.01.019962-6 AMS RJ 55492
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JOSEIDE LUIZ DA SILVA
ADV	: TATIANA CATANY MENEZES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

00003	2003.51.01.023012-8 AMS RJ 55540
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: MARY DE ALBUQUERQUE DUARTE PINTO
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00004	2003.51.01.018636-0 AMS RJ 54691
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ABEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL

00005	2006.51.01.001249-7 AMS RJ 66032
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: MARILENE GARCIA SANTOS E OUTRO
ADV	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
APDO	: UNIAO FEDERAL

00006	2005.51.01.008945-3 AMS RJ 63194
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: AGNALDO CABRAL LIMA E OUTRO
ADV	: AGUINALDO BELMINO DE SOUTO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00007	2005.51.01.021227-5 REOMS RJ 66138
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: RENILDES AZEVEDO SEABRA
ADV	: DAVID A NIGRI E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00008	2001.51.01.002803-3 AC RJ 363764
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CARVILLE DO BRASIL LTDA
ADV	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

00009	2006.51.01.001112-2 AC RJ 383045
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO	: LUIZ ANTONIO ALTRIS CORDEIRO E OUTRO
ADV	: JOAO BATISTA FRANCO E OUTROS

00010	2002.51.02.005173-1 AC RJ 346668
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APTE	: ARY DE OLIVEIRA MENDES
ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS

00011	1999.51.01.010711-8 AC RJ 362763
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APDO	: MARCO ANDRE SOUZA DE CARVALHO
ADV	: JOSEVALDA SILVA DIAS

00012	1999.02.01.045976-8 AC RJ 212053
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APDO	: MARIA DO CARMO ESTEVES VALVERDE E OUTROS
APTE	: MARIA DO CARMO ESTVES VALVERDE E OUTROS
ADV	: JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

00013	1998.51.01.026541-8 AC RJ 355390
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: DEBORA KOCHEM DE FREITAS SOUZA E OUTRO
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS

00014	2002.51.01.003243-0 AC RJ 313007
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC	: VITOR PIERANTONI CAMPOS
APDO	: LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS
ADV	: ALEXANDRE DE SA PACHECO E OUTRO

00015	2000.02.01.003905-0 AC RJ 224918
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
APDO	: ERNESTO MACHADO E OUTROS
ADV	: JOSE ORLANDO MACHADO ORMOND
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00016	2000.51.01.033844-3 AC RJ 294467
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ERCILIA SARACUZA PINHEIRO
ADV	: SALETE CONCEICAO DA CRUZ
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	: DENISE SANTIAGO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

00017	2002.02.01.000539-4 AC RJ 277957
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00018	2003.51.01.018832-0 AC RJ 360503
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: MARCUS PAULO HIATH DA SILVA
ADV	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO	: UNIAO FEDERAL

00019 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2005.02.01.008993-1 AG RJ 140208 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : MANOEL CARRASCO RUA : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : SEM ADVOGADO	00029 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.01.001253-9 AMS RJ 65403 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : HELVIO AREAS CRESPO : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA : UNIAO FEDERAL	00038 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1999.51.01.059609-9 AC RJ 345990 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS : HUMBERTO ALVES PAULO E CONJUGE : RICARDO M MORAGAS E OUTROS
00020 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2004.02.01.004507-8 AG RJ 125836 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS : SFE - SOCIEDADE FLUMINENSE DE ENERGIA LTDA : PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E OUTROS	00030 RELATOR APTE ADV APTE PROC APDO RMTE	2003.51.01.014408-0 AMS RJ 62765 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDSCOPE : ANA LUISA DE S C DE MELO E OUTRO : COLEGIO PEDRO II : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO : OS MESMOS : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	00039 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1997.51.02.042462-8 AC RJ 327144 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS : CIRO ROBERTO SOARES PEREIRA E OUTROS : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTRO
00021 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2004.02.01.012655-8 AG RJ 132828 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : MARIA TEREZA XAVIER DA SILVA : ARNALDO FELIX DE SOUSA : UNIAO FEDERAL	00031 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.021601-3 AMS RJ 65518 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : MARITIMA SEGUROS S/A : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTROS : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	00040 RELATOR APTE ADV APTE ADV APDO	1997.51.02.043111-6 AC RJ 348547 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS : JOAO CARLOS VIEGAS FERNANDES E OUTRO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO : OS MESMOS
00022 RELATOR AGRTE PROC AGRDO ADV	2005.02.01.001179-6 AG RJ 134877 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTRO : MARIA HELENA MIRANDA RODRIGUES DE CARVALHO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA DIAS	00032 RELATOR APTE ADV APDO	97.02.00189-7 AMS RJ 17476 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA : MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00041 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2000.51.02.000336-3 AC RJ 352927 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS : MARCELO DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
00023 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2000.02.01.063132-6 AG RJ 67634 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : PAES MENDONCA S/A : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS : FAZENDA NACIONAL	00033 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.009575-5 REOMS RJ 65998 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CONFAB INDUSTRIAL S/A : FABIANE LUISI TURISCO E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	00042 RELATOR APTE ADV APDO ADV	95.02.26539-4 AC RJ 92743 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS : IVAN FALCAO MOUTINHO : SEM ADVOGADO
00024 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2003.02.01.009597-1 AG RJ 116869 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : COLEGIO PEDRO II : ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDISCOPE : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS	00034 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.005124-7 REOMS RJ 66075 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA : CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	00043 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2000.02.01.003437-3 AC RJ 224554 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CLAUDIA MARCIA SANTANA E OUTROS : RUBENS CRESCENCIO DA COSTA : SEM ADVOGADO
00025 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2003.02.01.017062-2 AG RJ 120755 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : COLEGIO PEDRO II : GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDISCOPE : ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO E OUTROS	00035 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.490094-4 REOMS RJ 66392 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO : MARISE CAMPOS E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	00044 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2001.02.01.014801-2 AC RJ 263250 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUIZ CLAUDIO SILVA FRANCA E OUTROS : SINTAGMA COMUNICACAO LTDA E OUTROS : SEM ADVOGADO
00026 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2006.02.01.003051-5 AG RJ 145388 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : MARIA CRISTINA SOARES MENDONCA : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	00036 RELATOR APTE ADV APTE APTE ADV APTE ADV APTE ADV APDO	2001.51.01.012588-9 AC RJ 379407 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : JOEL MENDES RENNÓ : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTROS : JOSE CARLOS DA FONSECA : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA : FERNANDO REIS VIANNA FILHO E OUTRO : DAGOBERTO PINHEIRO DAS CHAGAS : ALCEU BARROSO LIMA NETO E OUTRO : PAULO EDUARDO DE ARAUJO SABOYA : PETRO DIA I S/A : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS : LUIZ CARLOS QUINTELLA FREIRE : GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL E OUTRO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	00045 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.51.04.000969-1 AC RJ 383305 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : GLAUCIO PASSOS DUARTE : ELIEL SANTOS JACINTHO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
00027 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2002.02.01.039724-7 AG RJ 102319 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CERAMICA IRMAOS CARDOSO LTDA ME : ERICKA VIEIRA DE AZEVEDO PAES E OUTRO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00037 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2000.51.02.003471-2 AC RJ 344900 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS : JOEL DE AZEVEDO SOARES : HERALDO BATISTA DA COSTA	00046 RELATOR APTE ADV APTE ADV APDO	1997.51.02.040914-7 AC RJ 346613 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS : ANTONIO JORGE DA CUNHA : SERGIO PAIXAO E OUTRO : OS MESMOS
00028 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.01.013907-2 AMS RJ 66494 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : LEILA MARIA REIS AZEVEDO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS : UNIAO FEDERAL			00047 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1996.51.02.034996-1 AC RJ 341978 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CELSO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS



00048 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.51.03.000573-0 AC RJ 329557 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : LUIZ AURELIO PERES MARTELLETO E OUTRO : RONALDO FONTES LINHARES : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : HELIO JOSE RODRIGUES CABRAL E OUTROS	00059 RELATOR APTE APDO ADV	2003.50.01.016228-5 AC ES 369857 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : COMERCIAL AUTOVIDROS LTDA : VLADIMIR SALLES SOARES	APTE ADV APDO ADV	: JACSON RODRIGUES DA SILVA-ME : DEFENSOR PUBLICO DA UNIÃO : WELINO BRUST SPITZ : JOSE ALEXANDRE BUAIZ FILHO E OUTRO
00049 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.02.01.022533-3 AC RJ 289083 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : RICARDO JORGE DE MOURA BASTOS : DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS	00060 RELATOR APTE ADV APTE ADV APDO	2002.02.01.019421-0 AC RJ 287142 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO : RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS : SOCIEDADE DE ENSINO SUPENHOR DE NOVA IGUAÇU SESNI : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00070 RELATOR APTE APDO ADV	2006.51.01.001084-1 AC RJ 379843 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : ANDREA CUNHA ESMERALDO : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
00050 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2003.51.01.016590-2 AC RJ 358596 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : DALVA MARIA FERREIRA SERPA : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	00061 RELATOR APTE ADV APTE APDO	2001.02.01.010182-2 AC RJ 260904 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI E OUTRO : RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS : UNIAO FEDERAL : OS MESMOS	APTE ADV APDO	: ANDREA CUNHA ESMERALDO : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTROS : UNIAO FEDERAL
00051 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1996.51.01.019681-3 AC RJ 383692 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARCIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS : ALBERTO SILVEIRA OSORIO : LELIA AFFONSO HALL M. S. DE AZEVEDO	00062 RELATOR APTE ADV APTE APDO	2005.51.01.023755-7 AC RJ 385888 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ANTONIO AZEVEDO VASCONCELOS - ESPOLIO E OUTRO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	APTE ADV APDO ADV	: ARY SERGIO DIB DIAS FILHO E OUTROS : UNIAO FEDERAL : CARLOS AUGUSTO COSTA : ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS
00052 RELATOR APTE ADV APDO	2001.02.01.015300-7 AC RJ 263520 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : PAES MENDONCA S/A : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00063 RELATOR APTE ADV APDO	2001.50.01.004249-0 AC ES 356692 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S/A : MARCELO BRASIL CANUTO E OUTROS : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO : WANDA BATISTA PEREIRA E OUTROS	APTE ADV APDO	: CAROLINA MOREIRA DE MIRANDA : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMACCIOTTI E OUTROS
00053 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.51.08.000916-0 AC RJ 385009 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARCIO BITTENCOURT TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS : CODOMINIO SAINT PIERRE DU VILLAGE : ON+ESIO MARIANO HENRICHS E OUTROS	00064 RELATOR APTE PROC APDO ADV	1999.02.01.054475-9 AC ES 217751 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA : NAILTON OLIVEIRA CRESPO FILHO E OUTRO : FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPIRITO SANTO S.A : MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS	APTE ADV APDO	: JOACY PEREIRA DE MAGALHAES : MARIA HELENÁ DE OLIVEIRA E OUTRO : UNIAO FEDERAL
00054 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2001.51.02.004234-8 AC RJ 356489 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS : WELLINGTON BELLAS DE QUEIROZ E CONJUGE : CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E OUTRO	00065 RELATOR APTE ADV APDO	1991.51.01.028817-5 AC RJ 316362 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : PAES MENDONCA S/A : JOSE OSWALDO CORREA : UNIAO FEDERAL	APTE ADV APDO	: LUNIMAR LUIZA DA ROSA E OUTROS : UNIAO FEDERAL
00055 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2003.51.01.010551-6 AC RJ 375150 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : STRAVAGANZA CAMBIO E TURISMO LTDA : MYLENE KROFF VEGA VIANNA : BANCO CENTRAL DO BRASIL : LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO	00066 RELATOR APTE ADV APDO	2000.51.06.001548-0 AC RJ 330763 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : PAULO JOSE ALVES RATTES : FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA : UNIAO FEDERAL	APTE ADV APDO	: DAVID DOS SANTOS DE ANDRADE E OUTROS
00056 RELATOR APTE APDO ADV	1995.50.01.000466-8 AC ES 378225 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : OSEAS COUTINHO BORGES : JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA	00067 RELATOR APTE ADV APTE APDO RMTE	1993.50.01.000013-7 AC ES 360153 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : GEFER EMBALAGENS LTDA : RODRIGO REIS MAZZEI : UNIAO FEDERAL : OS MESMOS : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES	APDO ADV RMTE	: GENICE DE OLIVEIRA : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00057 RELATOR APTE APDO ADV	1994.50.01.006617-7 AC ES 378226 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : OSEAS COUTINHO BORGES : JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA	00068 RELATOR APTE ADV APDO	2003.51.01.028625-0 AC RJ 359342 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : RENATO JOSE DA COSTA SILVA : JOSE FAGUNDES JUNIOR : UNIAO FEDERAL	PROC APDO ADV	: ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES : SERGIO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA MEDINA E OUTROS : JOSE ROBERTO FERREIRA CALAINHO E OUTRO
00058 RELATOR APTE ADV APDO PROC	1999.51.01.022615-6 AC RJ 375559 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : COLHEITA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS : LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS : BANCO CENTRAL DO BRASIL : DENISE DOMINGUES SANTIAGO	00069 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1997.50.01.006550-2 AC ES 356908 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : WELINO BRUST SPITZ : JOSE ALEXANDRE BUAIZ FILHO E OUTRO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	00079 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	2001.51.10.004295-0 AC RJ 313721 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS : JORGE NOGUEIRA GIREBELER : SALVATORE DE ASSIS GRANDE

00080	2004.51.01.013326-7 AC RJ 359617
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA
ADV	: CARLOS EDUARDO A MARTINS
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1A REGIAO
ADV	: RICARDO LUIS DA S. R. URBANO
00081	2005.51.01.009985-9 AC RJ 380160
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ITALIA DE MACEDO MARTINS
ADV	: GUARACI RESENDE LOBO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00082	1999.50.01.000082-6 AC ES 376120
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROC	: ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
APDO	: JEFFERSON VALENTE MUNIZ
ADV	: ODETE DA PENHA GURTLER E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
00083	2001.02.01.039100-9 AC RJ 273151
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC	: FRANCISCO JOSE FELICIANO
APDO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
00084	2000.51.01.019162-6 AC RJ 328675
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: BERTOLDO DE OLIVEIRA FILHO
ADV	: JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00085	1999.02.01.051257-6 AC RJ 215479
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: MARIO GROEGER
ADV	: GUSTAVO H. DAUMAS DA SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 2006.

Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Presidente

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE Nº 3187 BLOCO: 121.708

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA exarou decisão **NÃO ADMITINDO** o Recurso Extraordinário interposto pelo recorrente: AMS 1999.61.00.034834-7/SP

RECTE	: EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV	: ELIAS MUBARAK JUNIOR
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.034840-2/SP

RECTE	: SANAGRO SAO PAULO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV	: ELIAS MUBARAK JUNIOR
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.038155-7/SP

RECTE	: CAESAR AUGUSTUS FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA
RECTE	: DEBORAH AMODIO
RECTE	: KARIN ESTHER LANDWEHR SERSON
RECTE	: NILTON SERSON
ADV	: CAESAR AUGUSTUS F DE S ROCHA DA SILVA

RECDO	: CRISTIANE TAVOLIERI FONSECA FUSCH
ADV	: FLAVIA MARINO FRANCA
RECDO	: ADALBERTO CAMARGO FONSECA e outros
ADV	: CRISTIANE TAVOLIERI FONSECA
RECDO	: RAIMONE CASADEMUNT FUSCH
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.046923-0/SP

RECTE	: MAC LAND REPRESENTACOES E INFORMATICA LTDA
ADV	: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.00.016571-3/SP

RECTE	: PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA
ADV	: ERICA ZENAIDE MAITAN
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO CARLOS VALALA
RECDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BE-TITO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.00.048055-2/SP

RECTE	: SERAGRO SERGIPE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV	: ELIAS MUBARAK JUNIOR
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.015508-6/SP

RECTE	: BETEL IND/ E COM/ LTDA
ADV	: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
ADV	: MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO
ADV	: AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AR 2003.03.00.004569-9/SP

RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SONIA COIMBRA
RECDO	: ELAINE APARECIDA SILVA
ADV	: DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.008827-3/MS

RECTE	: DAVINA BRANCALHAO BALDO
ADV	: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.014754-0/SP

RECTE	: ADEMAR ALVES PATEIS
ADV	: RUBENS MARANGAO
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.: 3187

No processo abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA exarou decisão **NÃO ADMITINDO** o Recurso Extraordinário interposto pelo recorrente **e, ainda, restando prejudicada a apreciação do efeito suspensivo, uma vez que esgotada a jurisdição desta Vice-Presidência, razão pela qual deve ser requerido junto à Corte Suprema:**

AC 2000.03.99.016748-1/SP

RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RECDO	: CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS e outros
ADV	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.: 3199 BLOCO: 121.717

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA exarou decisões **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial e Extraordinário interpostos pelo recorrente: AC 90.03.000947-3/SP

RECTE	: BANCO ITAUCARD S/A
ADV	: KATIE LIE UEMURA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.03.99.006870-0/SP

RECTE	: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.: 3200 BLOCO: 121.718

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA exarou decisões **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial e **ADMITINDO** o Recurso Extraordinário interpostos pelo recorrente AMS 1999.03.99.040310-0/SP

RECTE	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2004.03.99.029615-8/SP

RECTE	: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A e outro
ADV	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXPEDIENTE Nº 3218 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pelo INSS e **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pelo particular:

AC 2000.61.83.002295-9/SP

RECTE	: FABIO JOSE MALFATTI e outros
ADV	: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª
SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3216 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pelo particular e **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pela CEF:



AC 2000.61.08.008421-8/SP

RECTE : MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3215 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO ADMITINDO o Recurso Especial e ADMITINDO o Recurso Extraordinário interpostos pelo particular e ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL:

AMS 2001.61.10.009588-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECTE : ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA HELENA LEONARDI BASTOS
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3208 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo INSS e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pelo particular:

AMS 2000.61.19.005395-2/SP

RECTE : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3207 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo particular e ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL:

AMS 2002.61.09.006965-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RECTE : MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3205 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO ADMITINDO os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS e ADMITINDO o Recurso Especial e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interpostos pelo particular:

AMS 2000.61.08.000310-3/SP

RECTE : JOSE ANTONIO SOBRINHO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3204 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Especial e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interpostos pelo particular e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL:

AC 94.03.017532-0/SP

RECTE : PROTECAO LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3202 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelos particulares e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS:

AC 2002.61.13.002147-5/SP

RECTE : APARECIDA AUGUSTA MARCAL ALVES e outros
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3201 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Especial e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interpostos pela FAZENDA NACIONAL e ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo particular :

AC 2002.03.99.023333-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECTE : PLASTCAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3198 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO ADMITINDO os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela FAZENDA NACIONAL e ADMITINDO o Recurso Especial e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interpostos pelo particular:

AC 96.03.011616-5/SP

RECTE : DEVILBISS S/A IND/ COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3197 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo particular e NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL:

AC 2001.03.99.042361-1/SP

RECTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3196 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo particular e NÃO ADMITINDO o Recurso Extra ordinário interposto pelo INSS:

AC 2003.61.04.014526-0/SP

RECTE : AMELIA MARIA MORGADO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3191 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo particular e NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL:

AC 2001.61.17.000290-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECTE : ALFREDO FERNANDES FILHO E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:3190 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo particular e NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL:

AC 2001.03.99.043664-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECTE : D SILVEIRA E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO CRIMINAL
RECURSO ESPECIAL
EXPEDIENTE Nº 3232-DINT-RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelos recorrentes:

RCCR 2003.61.06.009358-6/SP

RECTE : REGINA MAURA COELHO MACHADO
RECTE : ARAKEN MACHADO
ADV : MARCELO LISCIOTTO ZANIN
RECDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXPEDIENTE Nº 3248 BL.121846 COMPLEMENTAÇÃO P.19 C/D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 96.03.013887-8 AC ORI:9200465854/SP
REG:15.02.1996

RECTE : ELZA SANT ANA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 45,00 (PORTE DE REMESSA) P.19 C

PROC. : 97.03.064513-5 AC ORI:8800262414/SP
REG:01.10.1997

RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 6,00 (PORTE DE REMESSA) P.19 C

PROC. : 98.03.008314-7 AC ORI:9200031773/SP
REG:26.02.1998

APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
BANESPA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADV : RENATO GOMES STERMAN
ADV : TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 8,00 P.19 C

PROC. : 98.03.071111-3 AC ORI:9500229560/SP
REG:04.09.1998

RECTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
BANESPA

ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC

ADV : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMAR-
GO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 6,20 (PORTE DE REMESSA)
P.19 C

PROC. : 1999.03.99.052164-8 AC ORI:9712074226/SP
REG:18.07.1999

RECTE : FURUYA INDUTRIA E COMERCIO LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 18,00
P.19 C

PROC. : 1999.61.00.022102-5 AC REG:20.06.2004

RECTE : PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS
S/C LTDA

ADV : HELOISE HELENA PEDROSO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 6,00
P.19 C

PROC. : 2000.61.09.006679-1 AMS REG:23.04.2006

RECTE : FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRIC-
CAO LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 6,00 (PORTE DE REMESSA)
P.19 C

PROC. : 2001.61.00.019788-3 AMS REG:27.06.2002

RECTE : POLICLINICA SAO MIGUEL LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

ADV : PATRICIA BORTOLUCCI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 6,20
P.19 C

PROC. : 2001.61.14.001412-8 AMS REG:29.11.2001

RECTE : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEI-
CULOS LTDA

ADV : ARNALDO CESAR GUERRIERI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 12,00
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 12,00 (PORTE DE REMESSA)
P.19 C

PROC. : 2002.03.99.016476-2 AMS ORI:9800496696/SP
REG:03.06.2002

RECTE : IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 4,00
P.19 C

PROC. : 2002.03.99.016512-2 AC ORI:9300224948/SP
REG:04.06.2002

RECTE : LAZARO KLEFENS e outros

ADV : SIDNEI INFORCATO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 12,80
P.19 C

PROC. : 2002.61.06.008163-4 AMS REG:28.01.2004

RECTE : SEALE MOVEIS LTDA

ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 5,80 (PORTE DE REMESSA)
P.19 C

PROC. : 2002.61.09.001410-6 AMS REG:24.08.2004

RECTE : TOPACK DO BRASIL LTDA

ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 12,20
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 16,20 (PORTE DE REMESSA)
P.19 C

PROC. : 2002.61.21.002427-4 AMS REG:23.09.2004

RECTE : MODENA AUTOMOVEIS LTDA

ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JU-
NIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 5,75 (PREPARO)
P.19 C

PROC. : 2003.03.00.071990-0 AG
ORI:199961820019522/SP REG:21.11.2003

RECTE : ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FI-
LHO e outro

ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 5,00
P.19 C

PROC. : 2003.61.00.026723-7 AC REG:27.03.2006

RECTE : AO SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-
LHAES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 35,60
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 35,60 (PORTE DE REMESSA)
P.19 D

PROC. : 2003.61.00.029486-1 AMS REG:01.02.2005

RECTE : ERNETEX IND/ E COM/ LTDA

ADV : FABIO SANTOS SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 12,00
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 18,00 (PORTE DE REMESSA)
P.19 D

PROC. : 2003.61.00.031040-4 AMS REG:30.09.2005

RECTE : AUDI TIME AUDITORES INDEPENDENTES
S/C

ADV : CESAR TADEU SISTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 45,00 (PORTE DE REMESSA)
P.19 D

PROC. : 2003.61.05.004515-7 AMS REG:10.02.2004

RECTE : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI
LTDA

ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 102,63 (PREPARO)
P.19 D

PROC. : 2004.61.02.001725-5 AC REG:26.04.2005

RECTE : CLINICA GASTROENTEROLOGICA S/C LT-
DA

ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 2,20
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 2,40 (PORTE DE REMESSA)
e 96,93 (PREPARO)
P.19 D

PROC. : 2004.61.15.002319-0 AMS REG:29.07.2005

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 6,20 (PORTE DE REMESSA)
P.19 D

PROC. : 2005.03.00.059032-7 AG
ORI:200361030079370/SP REG:09.08.2005

RECTE : ANTONIO BAKOWSKI e outros

ADV : FATIMA RICCO LAMAC

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 43,60
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 48,20 (PORTE DE REMESSA)
e 5,70 (PREPARO)
P.19 D

PROC. : 2005.03.00.064100-1 AG
ORI:200461820138958/SP REG:12.08.2005

RECTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FABRICAS
MATARAZZO

ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 2,20
P.19 C

PROC. : 2006.03.99.004072-0 AC ORI:9806133587/SP
REG:06.02.2006

RECTE : KLAAS SCHOENMAKER

ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 6,00 (PORTE DE REMESSA)
P.19 D

PROC. : 2006.03.99.009131-4 AC ORI:9800356410/SP
REG:21.03.2006

RECTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

ADV : ROBERTO ROSSONI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL - 6,80
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 6,80 (PORTE DE REMESSA)
P.19 D

EXPEDIENTE Nº 3243 BL.121832 P.53 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AMS 92.03.054532-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RECDO : PALACIO DAS TINTAS LTDA

ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 D

AMS 93.03.092915-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RECDO : VARGA S/A

ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 D

REOMS 95.03.003192-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RECDO : C E A MODAS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 D

AMS 97.03.084671-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RECDO : PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMI-
CAS

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 D

AMS 1999.61.00.020978-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RECDO : FETRAVESP FEDERACAO DOS TRABALHA-
DORES EM SEGURANCA E VIGILANCIA
PRIVADA TRANSPORTE DE VALORES SIMI-
LARES AFINS DO ESTADO DE SAO PAULO
PS

ADV : MAURO TAVARES CERDEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 D

AMS 1999.61.00.040505-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RECDO : EMOCOES TRANSPORTES LTDA

ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 D

AC 1999.61.07.000987-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RECDO : ANTONIO DE MELLO NUNES

ADV : GERALDO SONEGO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 D

AC 2000.03.99.035688-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RECDO : FRIGORIFICO MARTINI LTDA

ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 D

AC 2000.61.02.009806-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 D



AC 2000.61.07.003608-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
RECDO	: MAX PETER SCHWEIZER
ADV	: ADELMO MARTINS SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2001.61.82.012068-0/SP	
RECTE	: Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2002.03.99.002212-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: CETEST S/A AR CONDICIONADO massa fa-lida
ADV	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2002.03.99.045383-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: TRANSPORTE COLETIVO LINEENSE LTDA
ADV	: FERNANDO ARENALES FRANCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2002.61.06.001310-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADV	: NAMI PEDRO NETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AMS 2002.61.13.002135-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ANDERSON F SILVA E IRMAO LTDA
ADV	: RODRIGO BERNARDES MOREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2002.61.82.032193-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: PEDRO PAULO HYPOLITI
ADV	: ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AMS 2003.61.00.025438-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ESB ELETRONIC SERVICES IND/ E COM/ LTDA
ADV	: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2003.61.82.008417-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: WHIRATH IND/ E COM/ LTDA
ADV	: CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2004.03.99.031019-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: BRASHIDRO S/A IND/ E COM/ LTDA
ADV	: MARCELO DELEVEDOVE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	

REOMS 2004.61.00.020445-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: ZABO EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-COES LTDA
ADV	: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AMS 2004.61.00.025478-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ
ADV	: LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POS-SATO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2004.61.17.000326-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: COML/ FERREIRA LTDA
ADV	: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTO-CHIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2004.61.82.014598-7/SP	
RECTE	: Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV	: DENISE PEREZ DE ALMEIDA
RECDO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AG 2005.03.00.026244-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: BANCREDIT INDL/ S/A GRUPO ITAU
ADV	: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTE-ZZINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AG 2005.03.00.040682-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: INPASBAL S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS mas-sa falida
ADV	: TORQUATO DE GODOY
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AG 2005.03.00.096427-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: JOSMAR MODELLI e outros
ADV	: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2005.03.99.020408-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: POR DO SOL LANCHES LTDA
ADV	: MARCELO DELEVEDOVE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AMS 2005.61.00.003756-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: JOSE DOS SANTOS e outros
ADV	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AMS 2005.61.26.000083-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: JOSE RODRIGUES PRADO
ADV	: MARIA HELENA PURKOTE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	

AG 2006.03.00.026651-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: GIUSEPPE MARIO PRIOR
ADV	: RENATO ALEXANDRE BORGHI
PARTE R	: LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
AC 2006.03.99.011004-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: BULKCENTRO TURISMO LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS FINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D	
Exp.3252 Bl.121838 P.66 B	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:	
REOMS 89.03.026882-2/MS	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: SOCIL PRO PECUARIA S/A
ADV	: ALMIR SILVA PAIXAO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B	
AC 92.03.042029-0/MS	
RECTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RECDO	: BANCO REAL S/A
ADV	: IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B	
AMS 95.03.026947-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
ADV	: CARLOS ROBERTO BARRIONUEVO DE ME-DEIROS e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B	
AC 97.03.009181-4/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
RECDO	: SEMENTES AGROCERES S/A
ADV	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B	
AC 97.03.011535-7/MS	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SUL MATO-GROSSENSE LTDA
ADV	: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B	
AC 97.03.016836-1/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA
RECDO	: MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO e outros
ADV	: JOSE ANTONIO CREMASCO e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B	
AC 97.03.066705-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: BANCO GENERAL MOTORS S/A e outro
RECDO	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MER-CANTIL
ADV	: SERGIO FARINA FILHO e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B	

AC 98.03.021915-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : SERGIO AFONSO CENEDESI e outros
ADV : APARECIDO GONCALVES MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AMS 98.03.049854-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : B E D ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e
outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 1999.61.09.006600-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EM-
PACOTAMENTO LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 2000.03.99.011707-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MILTON GOMES CASSARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 2000.60.02.000711-4/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AMS 2000.61.00.033742-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI
FRANCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 2000.61.14.003301-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS
AUTOMATICAS LTDA

ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XA-
VIER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

MS 2001.03.00.000018-0/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-

BRAS

ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

INTERES : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALA-
GENS LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

MS 2001.03.00.002244-7/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-

BRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

INTERES : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 2001.03.99.001580-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MELLAO NETO - COM/ EXP/ LTDA
ADV : JOSE ARAO MANSOR NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AR 2002.03.00.030199-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RECDO : HELIO DIAS e outros
ADV : JOAO DEPOLITO
RECDO : NELSON FIGUEIREDO DA SILVA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RECDO : TOKUYUKI TUBONE
ADV : JOAO DEPOLITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 2002.61.82.042043-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LT-
DA

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 2002.61.82.056340-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LT-
DA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

MS 2003.03.00.017388-4/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-

BRAS

ADV : ANA PAULA FULIARO e outros

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANILO BARTH PIRES

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

INTERES : FOSBRASIL S/A e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

MS 2003.03.00.037832-9/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-

BRAS

ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANILO BARTH PIRES

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 2003.03.99.016613-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : SAMIR GERAIGIRE
ADV : ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR
INTERES : SANTAMARTHA COML/ LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 2003.61.82.009405-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AC 2004.03.99.009741-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : T T Q IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AMS 2005.60.00.001238-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : PAULO CESAR LARANJEIRA SILVA
ADV : ODIVE SOARES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AMS 2005.61.00.003062-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : LUIZ KUNIO HARA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

AMS 2005.61.00.015761-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ROSENEIDE CORREA GRACA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

REOMS 2005.61.00.017487-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : BETINA CAVALHEIRO MARIO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 B

EXP 3244 - BLOCO 121.835 - RESP/REX - P01E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os interessados a apresentar contra-razões ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 1999.60.00.007197-9 ACR REG:13.11.2003
APTE : DALVA DE OLIVEIRA
ADV : CYNTHIA RASLAN
APTE : ALFREDO DA SILVA
ADV : LAUDSON CRUZ ORTIZ
APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS
POR DALVA DE OLIVEIRA.
P01E.

PROC. : 2002.03.00.002505-2 MS
ORI:200161190045339/SP REG:28.01.2002
IMPTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADV : ROBERTO D ANDREA VERA
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : FATIMA LEIGUEZ EL REZZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.
P01E.

PROC. : 2003.61.81.001977-4 ACR REG:10.02.2006
APTE : FERNANDO FELIPE GUIMARAES reu preso
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLI-
CO FEDERAL.
P01E.

PROC. : 2004.60.05.000018-8 ACR REG:04.03.2005
APTE : ADRIANA ZANETTE reu preso
ADV : FLAVIO FORTES
APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLI-
CO FEDERAL.
P01E.

PROC. : 2005.03.99.026004-1 ACR ORI:9400036310/MS
REG:19.05.2005
APTE : PAULO ROBERTO GIRESINI SIVIERO
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
APDO : Justica Publica
ASSIST : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLI-
CO FEDERAL.
P01E.



SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo recorrente, nos processos abaixo relacionados:

PROC. : 2005.03.99.013677-9 AC 1017616
ORIG. : 0300001026 1 VR AURIFLAMA/SP
RECTE : LEANDRA DE SOUSA DOCCUZZI
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

PROC. : 2002.03.99.037699-6 AC 830745
ORIG. : 0100000456 2 VR MIRASSOL/SP
RECTE : BENEDITO CARLOS TALHAIRE - INCAPAZ
REPTE : MARIA CASSIANA DOS SANTOS TALHAIRE
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

PROC. : 2006.03.99.002019-8 AC 1083458
ORIG. : 0100000098 2 VR SALTO/SP
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MARIA DE LOURDES MARIANO
ADV : VITORIO MATIUZZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

PROC. : 2003.61.15.002074-2 AC 1088255
ORIG. : 1 VR SAO CARLOS/SP
RECTE : NATALINA MARTINS
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

RECURSO ORDINÁRIO

PROC. : 2006.03.00.008930-8 HC 23582
RECTE : JOSÉ LUIZ GOULART BOTELHO
PACTE : JOSÉ LUIZ GOULART BOTELHO
ADV : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso ordinário foi interposto por José Luiz Goulart Botelho contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor, a qual visava ao trancamento da ação penal n. 2000.61.03.005062-6, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, bem como a expedição de salvo-conduto. Decido.

O recurso é adequado, nos termos do artigo 105, II, “a”, da CF. Observou-se o prazo previsto no artigo 30, da Lei 8.038/90 e, conquanto desnecessário o preparo (CF, artigo 5º, LXXVII), efetuou-se o recolhimento (fls. 273/274). Diante do exposto, ADMITO o recurso ordinário. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, ofereça, querendo, suas contra-razões. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL

PROC.: 2001.03.99.032724-5 REOCR 2867
RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO: JOSÉ ANGELO SILVESTRINI

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial para manter a sentença que concedeu *habeas corpus*.

Aponta, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto nos artigos 41, do CPP, e 342, do CP; bem como, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, portanto, o recurso merece prosseguimento. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido diverso do aresto impugnado e reconheceu que a configuração de falso testemunho, que é um delito formal, independe de resultado assim como da ocorrência de prejuízo à Administração da Justiça, bastando a mera declaração inverídica (RESP 659.512/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397; e RESP 248.809/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 524), o que evidencia a plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, interpretada a *contrario sensu*, viabiliza o prosseguimento do reclamo.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E DO
PLENÁRIO
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.00.010440-4 MS 256805/SP
IMPTE : JNS ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 127/129:

“Trata-se de agravo regimental interposto por JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA., em face da decisão de fls. 110/111, que indeferiu a inicial do presente Mandado de Segurança, nestes termos:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Alda Basto em sede de medida cautelar requerida diretamente nesta E. Corte, que não acolheu pedido da ora impetrante no sentido de possibilitar o levantamento dos valores judicialmente depositados.

A eminente Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de levantamento, argumentando que sua apreciação se dará após o trânsito em julgado da lide principal.

Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo regimental. Pleiteia a impetrante, com o mandado de segurança, a concessão de liminar para que seja deferido seu pedido de levantamento dos valores depositados, ou subsidiariamente, seja determinado o imediato julgamento de seu recurso de agravo regimental.

Aprecio.

De há muito abri mão do meu ponto de vista quanto à possibilidade de impetração do mandado de segurança contra decisão de Relator, diante da pacífica jurisprudência deste Tribunal quanto ao cabimento exclusivo do agravo regimental, respaldada inclusive na Súmula 267 do STF, pelo qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

No que se refere à possibilidade de concomitância de impetração de mandado de segurança e de agravo regimental, muito menos, nossa Corte não a admite, em respeito ao princípio da unicidade dos pleitos judiciais, a não ser em hipóteses excepcionaisíssimas, o que não ocorre na espécie.

Na espécie, inclusive, há que se preservar o juízo natural da Eminente Relatora da medida cautelar e não permitir que este mandado de segurança seja instrumento de acesso a uma “3ª instância” de modo a gerar uma interminável repetição do pleito da impetrante. Pelo exposto, com base no artigo 8º, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951 e artigo 191 do Regimento Interno desta Corte, **indefiro a inicial** deste mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.”

Pede a agravante a reforma da decisão, com o acolhimento do pedido de levantamento ou do pedido subsidiário para julgamento do agravo regimental, sob os argumentos de que o agravo regimental não pode ser considerado estritamente como *recurso*, e ainda que assim fosse, não inviabiliza a impetração do mandado de segurança por não possuir efeito suspensivo. Diz, também, ter recebido informação no Ga-

binete da Relatora de que o agravo regimental pendente na ação cautelar apenas será julgado com o trânsito em julgado na ação principal, o que tornaria irrecorrível a decisão objeto deste mandado. Acresce estar sujeita a dano irreparável, o que caracterizaria a excepcionalíssima hipótese mencionada pela decisão agravada.

Decido.

Relativamente ao indeferimento do levantamento até o trânsito em julgado na ação principal, mantenho a decisão agravada.

Conforme fls.74 dos autos, a Eminente Desembargadora Relatora, em face da petição de levantamento dos depósitos realizados na Medida Cautelar n. 2002.03.00.030318-0, consignou “*O pedido somente será apreciado após o trânsito em julgado da lide principal.*”.

Assim, embora tenha relegado para momento posterior a apreciação do pretendido levantamento dos depósitos judiciais, ficou obviamente embutido o indeferimento dessa providência até o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança originário (Processo n. 2001.61.00.013105-7).

Em face dessa decisão JNS ENGENHARIA ofertou agravo regimental do qual aguarda julgamento, motivo pelo qual é irrelevante neste Mandado de Segurança, agora, vir discutir a natureza jurídica desse instrumento de reforma da decisão impugnada do qual, diga-se, se serve mais uma vez nesta oportunidade.

Quanto à **inexistência de efeito suspensivo** para o agravo regimental, não se percebe em que tal alegação aproveita à parte, diante do conteúdo negativo da decisão - indeferimento do pretendido levantamento.

No que toca ao pedido subsidiário, no entanto, reconsidero a decisão, haja vista cuidar-se de pedido para que a própria Relatora impetrada julgue o agravo regimental interposto na Medida Cautelar, sob o fundamento de omissão da autoridade.

Pelo exposto, determino o prosseguimento da ação apenas quanto ao pedido de julgamento do agravo regimental interposto nos autos da MC 2002.03.00.030318-0.

Previamente à apreciação da liminar, solicite-se informações à autoridade impetrada, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 110/111.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.”

(a) MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109430-0 NOTEX 5418/SP
NOTFCTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADV : MARISTELA FABIANA BACCO
NOTFCDO : FABIANA RODRIGUES DE SOUSA e outro
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 117:

“-Faculto, pois, a regularização dos equívocos, dentro em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência.

Em, 16 de novembro de 2006.”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107912-8 MS 283584/SP
IMPTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTE S/A
ADV : HERNANI KRONGOLO
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO QUARTA TURMA

INTERES : Ministério Público Federal
PROC : FABRICIO CARRER
INTERES : Ministério Público do Estado de São Paulo
PROC : ANDRE LUIZ DOS SANTOS
INTERES : Uniao Federal
PROC : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : Agência Nacional de Transportes Terrestres ANT

ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
RELATOR : DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 358:

“A petição inicial veio desacompanhada do respectivo instrumento procuratório, pelo que determino a intimação da impetrante para que proceda à sua emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.”

(a) SUZANA CAMARGO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.071053-2 PEAARQ 123/SP
REPTE : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND
ADV : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND
REPDO : WILSON ZAUHY FILHO
RELATOR : DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 64/68:

“**Vistos.**

Representação criminal instaurada junto à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a partir de peças de informação encaminhadas em 18 de maio de 2006 pela advogada Cacilda Munhoz Chateaubriand, a fim de apurar eventual crime de abuso de autoridade, supostamente praticado pelo Juiz Federal WILSON ZAUHY FILHO, titular da 13ª Vara Cível de São Paulo - SP.

Do relato dos fatos apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 17/26), tem-se o seguinte:

“Segundo consta da representação criminal em anexo, Edith Yatiko Funikawa Moreira, Celso Moreira, Rogério Aparecido Salim, Máximo Bonfigli, Suiko Kosaka, José Sidnei Furtado e outros, pela advogada Cacilda Munhoz Chateaubriand, também atuando em causa própria, propuseram ação em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), perante a Justiça Estadual, em 1991, visando regularizar os valores cobrados a título de prestação mensal referentes aos contratos de aquisição de imóveis (fl. 03). Alegaram que aplicação das leis editadas à época do Governo Collor implicava em ultrapassar o limite de 30% estabelecido como comprometimento do salário dos mutuários. Julgada procedente a ação em primeira instância e submetida a questão à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

De acordo com as declarações da advogada, não foi suscitado conflito de competência pelo Juízo Federal ou pelos autores da ação, tendo em vista que não havia entendimento firmado, à época, em relação à competência para processar e julgar o feito.

A fim de que os autores não fossem constituídos em mora, a representante entendeu necessária a proposição de medida cautelar inominada para depositar as prestações devidas, bem como ação declaratória, com o escopo de afastar as leis mencionadas da relação contratual. Em março de 1991, dias antes de propor a ação principal, foi concedida a liminar na medida cautelar e os autores passaram a depositar os valores no Juízo Estadual.

Em 1995, tramitavam perante a 13ª Vara Federal de São Paulo/SP as ações cautelar (processo nº 95.00.36875-7) e ordinária (processo nº 95.00.36876-5), enquanto os depósitos continuariam sendo feitos perante a Justiça Estadual, segundo aduz a representante.

Nos autos da ação principal, perante a Justiça Federal, a ora representante requereu o desmembramento do feito, sustentando a dificuldade do andamento processual, em razão da existência de mais de 80 autores. Indeferido o pedido, apresentou recursos cabíveis dessa decisão, de acordo com declarações de fl. 05. Sustenta que pagou custas recursais no valor de R\$ 550,00.

Em 2003, a advogada dos autores requereu o envio da Ação Declaratória nº 95.00.36876-5 e Medida Cautelar nº 95.00.36875-7, da 13ª Vara da Justiça Federal, para a Justiça Estadual, entendendo ser esta competente para processar e julgar o feito, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nessa oportunidade, pleiteou novamente o desmembramento do feito.

Conclusos os autos, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, entendendo ser competente para apreciação do feito, e extinguiu a ação principal, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Cacilda Munhoz Chateaubriand e outros autores, o que acarretou também a extinção da medida cautelar em relação aos mesmos, como comprovam os documentos em anexo. Determinou, ainda, a remessa do dinheiro que estaria sendo depositado pelos autores em parcelas mensais, desde 1991, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (Medida Cautelar Inominada nº 583.53.1991.512577-3 - extrato processual em anexo), para a Caixa Econômica Federal.

Diante dessa decisão, a ora representante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por entender o magistrado que a sentença foi clara ao dispor que o feito tramitará na Justiça Federal, diante da permanência de autores cujos contratos prevêm cláusula de cobertura pelo FCVS.

A representante, então, interpôs recurso de apelação e impetrou mandado de segurança preventivo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 2003.03.00.061925-4), a fim de garantir o processamento da apelação. De acordo com os comprovantes anexos, foi indeferida a inicial do mandado de segurança, o que ensejou a interposição de recurso ordinário, que não foi admitido. O recurso de apelação não foi recebido pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por entender ser a via inadequada para atacar a decisão. Por fim, a representante submeteu a questão à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Reclamação nº 1458/SP, que não foi provida, sendo remetida ao arquivo em 25/05/2006 (comprovante em anexo).

Alega a advogada que formula a presente representação que solicitou a retirada dos autos, a fim de mostrar aos interessados a decisão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação declaratória, bem como a medida cautelar. Sustenta que, aproveitando o fato de estar com o processo e diante da intransigência do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo em reconhecer a competência da Justiça Estadual tal como determina a jurisprudência, resolver 'reclamar perante o STJ' (fl. 07).

Assim, houve por bem a advogada mencionada enviar os autos, por meio do serviço de SEDEX dos Correios, ao Superior Tribunal de Justiça, em Brasília. Aduz que sua reclamação foi indeferida.

Sustenta a ora requerente que o magistrado da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, Dr. Wilson Zauhy Filho, expediu mandado de busca e apreensão dos autos sem intimá-la previamente, sendo cumprida a ordem em sua residência, com força policial. Ainda, aduz que na ocasião do cumprimento do mandado teria sofrido injúrias, embora não tivesse possibilidade de entregar os autos, tendo em vista que já se encontravam no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília.

Por força de decisão em anexo do magistrado federal, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de instaurar Inquérito Policial para averiguar os fatos, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, para providências cabíveis, além da expressa proibição de fazer carga e falar nos autos.

Segundo consta da representação, os autos retornaram à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo através Divisão de Expedição do Superior Tribunal de Justiça (declaração - fl. 12).

A advogada requerente aduz, ainda, que interpôs todos os recursos cabíveis na decisão, restando apenas um mandado de segurança, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 2006.03.00.026568-8, conforme extrato em anexo), pois seu último recurso não foi recebido por falta de preparo, embora tenha juntado o preparo recursal anteriormente pago, relativo a uma apelação não recebida, interposta em 2003, contra decisão que indeferiu o pedido desmembramento do feito.”

Em conclusão, o Ministério Público Federal requereu “o arquivamento da presente representação criminal, nos termos do art. 1º da Lei nº 8038/90, em razão da atipicidade da conduta do representado”.

Instado a se manifestar sobre o teor deste processado, deixou, o representado, transcorrer *in albis* o prazo assinado.

É o breve relatório de todo o ocorrido.

Passo a decidir.

Dispõe a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, competir ao relator escolhido na forma regimental “determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal”. Está a previsão no inciso I do artigo 3º da lei, que rege os processos de competência originária dos Tribunais.

O inciso I do artigo 206 do Regimento desta Casa, por sua vez, repete integralmente o comando referido, dizendo que é da competência do relator “determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Federal ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal”. Lançando mão desses dispositivos, passo à análise da promoção formulada pelo Ministério Público Federal, de arquivamento da representação criminal em destaque.

Ao menos do que se tem nestes autos, a hipótese é de acolhimento do pedido ministerial.

Nada está a indicar, a partir da narrativa inicial e dos demais elementos encartados ao longo deste processado, que o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, por conta de intercorrências verificadas em demanda patrocinada pela representante e outros em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, tenha incorrido na prática de ato passível de reprimenda penal.

Não se pode ter como prática delituosa, mais especificamente, quanto às condutas típicas caracterizadoras do abuso de autoridade, capituladas nas alíneas *b* e *j* do artigo 3º da Lei nº 4.898/65, consubstanciadas em qualquer atentado, respectivamente, “*à inviolabilidade do domicílio*” e “*aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional*”, os fatos relacionados à atuação do magistrado, que “não desbordou dos limites que lhe são impostos pela ordem jurídica”, como se depreende da decisão exarada em 23 de junho de 2004 no feito de registro nº 95.00.36876-5, abaixo transcrita (fls. 36/37):

“*Conforme certificado às fls. 897, os presentes autos, bem como os autos da ação cautelar n. 95.36875-7 foram retirados em carga pela advogada Dra. Cacilda Munhoz Chateaubriand, inscrita na OAB sob o n. 83.289/SP, em 18/02/04. Instada a devolvê-los, a procuradora quedou-se inerte, sendo expedido mandado de busca e apreensão dos autos. Entretanto, restou infrutífera a primeira tentativa dos oficiais de justiça, posto que a advogada alegou que os autos estavam no interior de São Paulo, na posse de seus clientes mas que os devolveria em cartório no fim do mês. Não devolvido os autos em cartório, e após inúmeras tentativas de contato com referida advogada, os oficiais de justiça requisitaram força policial para cumprimento do mandado, o que foi deferido às fls. 907. Em 19 de maio do corrente ano, o oficial de justiça designado, acompanhado de outros dois oficiais de justiça avaliadores, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e de dois policiais militares (certidão de fls. 904), procederam a busca dos autos e não lograram êxito em localizá-lo. Obtiveram, ainda, a informação da advogada de que os autos seriam devolvidos em 02/06/04 o que não ocorreu. Os autos foram recebidos em cartório somente no dia 03/06/04, encaminhados pelo setor de comunicação desta Subseção Judiciária que informou este juízo sobre o recebimento dos autos pelo malote n. 22214 vindo do STJ (fls. 898). Este é o breve relatório, passo a decidir. O Código Penal, em seu artigo 356, pune a conduta do advogado que, abusando de sua profissão, atenta contra a administração da justiça, não devolvendo os autos, verbis: 'Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado o procurador: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa'. Diz a doutrina que consumação do crime previsto no art. 356 (sonegação de papel ou objeto de valor probatório), ocorre quando o sujeito, regularmente intimado, de acordo com a legislação processual, nega-se a devolver os autos. Resta demonstrado, dessa forma, que a conduta da advogada Dra. Cacilda Munhoz Chateaubriand, encontra-se tipificada no Código Penal, eis que por vontade livre e consciente não devolveu os autos quando intimada a fazê-lo, por mandado de busca e apreensão. Desse modo, em se tratando de crime contra a administração da justiça, cuja ação penal é pública incondicionada, oficie-se o Delegado da Polícia Federal para fins de instauração de inquérito penal, encaminhando-se cópias do expediente de busca e apreensão dos autos, bem como da presente decisão. Encaminhe-se, ainda, à Ordem dos Advogados do Brasil, o ofício expedido às fls. 909 para os devidos fins. No mais, anote-se, a Secretaria, a impossibilidade de carga dos autos pela advogada, Dra. Cacilda Munhoz Chateaubriand, uma vez que o processo foi extinto com relação aos co-autores que ela patrocinava, bem como em relação a ela própria. Por fim, devolvo o prazo para agravo de instrumento requerido pela co-autora Edna Bueno Brandão às fls. 930/931, tendo em vista que seu prazo começou a fluir em 10/02/2004 e os autos estavam fora de cartório desde 18/02/2004. Int.”*

Inexistem, também, indícios mínimos a denotar que a conduta do juiz representado possa amoldar-se a outra figura penal, a fim de se estabelecer participação dolosa sua em decorrência das atividades judicantes que originaram a insatisfação da representante, inconformada com o desfecho outorgado à ação *supra* mencionada, restando inútil o prosseguimento da persecução criminal, nesse aspecto, sendo possível observar, como anotado pela Procuradoria Regional de República, “que, além de não ter havido nenhum excesso por parte do magistrado federal em sua decisão, foi assegurado à representante todos os recursos que entendia cabíveis, em respeito à garantia constitucional do devido processo legal”, “demonstrada, pois, a consonância legal das decisões do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, nos limites da liberdade de convicção e motivação que assiste a cada membro do Poder Judiciário”.

Com Fernando da Costa Tourinho Filho: “Se por acaso o fato não for típico, ou, ainda que o seja, se a autoria é desconhecida, ou se não houver um mínimo de prova sensata, não poderá nem deverá o Ministério Público promover a ação penal. O processo é medida grave, severa, e por isso mesmo, para que seja instaurado, é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nas peças de informação. Do contrário, cumpre ao Ministério Público requerer ao Juiz o respectivo arquivamento”.

Enfim, entendendo o órgão acusatório, *dominus litis*, que não há razões para prosseguimento, “não se verificando elementos mínimos que possam conferir à ação penal condições de viabilidade”, e formalizado pedido de arquivamento, a proposição deve ser aceita.

Dito isso, e nos exatos termos da manifestação de fls. 17/26, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento da presente representação criminal.

Dê-se ciência à representante e à Senhora Procuradora Regional da República.

Comunique-se o MM. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

(a) THEREZINHA CAZERTA Desembargadora Federal Relatora

PROC.	: 2006.03.00.109687-4 MS 283687/SP
IMPTE	: ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO DEFENDE
ADV	: CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
IMPDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA
INTERES	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outro
RELATOR	: DES. FEDERAL MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 219:

Promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais devidas; junte aos autos cópia autenticada da decisão, ora impugnada, bem como promova a autenticação dos documentos pertinentes à presente impetração. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	: 2006.03.00.047679-1 - indisponível
ADV.	: Marlene Aparecida dos Reis
RELATOR	: Des. Federal Presidente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão unânime, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(a)DIVA MALERBI Presidente e Relatora

PROC.	: 2005.03.00.069899-0 - indisponível
RELATOR	: Des. Federal Presidente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão unânime, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(a)DIVA MALERBI Presidente e Relatora

PROC.	: 2006.03.00.017940-1 EXIMCR 810
EXCPTPE	: NICOLAU DOS SANTOS NETO _in preso
ADV	: RICARDO HASSON SAYEG
EXCPTO	: Des. Federal SUZANA CAMARGO 5ª Turma



EXCPTO : Des. Federal RAMZA TARTUCE 5ª Turma
EXCPTO : Des. Federal ANDRE NEKATSCHALOW 5ª Turma
PARTE A : _inistério Publico Federal
RELATOR : Des. Federal Presidente

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.
- Intempestividade da exceção de impedimento em face de Relator. Art. 282 do RITRF-3ºR.

- No processo penal, a teor do art. 111 do CPP, as exceções não suspendem, em regra, o andamento da ação, a não ser nos casos excetuados pela própria Lei Penal Adjetiva, isto é, no que tange à suspeição ou impedimento, quando houver o reconhecimento pelo magistrado excepto (art. 99 do CPP), ou se reconhecida a procedência da arguição pela parte contrária (art. 102 do CPP), hipóteses não ocorrentes *in casu*.

- Inaplicabilidade do art. 252, III, do CPP a caso em que o pronunciamiento judicial apontado como gerador do impedimento ocorreu na mesma instância e em outro processo. Jurisprudência do STF e do STJ.

- Agravo regimental desprovido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão unânime, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(a)DIVA MALERBI Presidente e Relatora.

PROC. : 2003.61.24.000537-7 - indisponível
ADV. : Carlos Alberto de Jesus Marques e outros
ADV. : Aloísio Lacerda Medeiros e outros
RELATOR : Des. Federal ANDRÉ NABARRETE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, receber a denúncia ofertada em face de V.R.G.O e S.J.C., determinado o afastamento do magistrado de suas funções judicantes, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 35/79, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Ramza Tartuce, Newton de Lucca, Peixoto Júnior, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Therezinha Cazerta, Mairan Maia, Alda Basto, Carlos Muta, Consuelo Yoshida (convocada para compor quórum), Johanson di Salvo (convocado para compor quórum), Mário Moraes, Ana Maria Pimentel, Baptista Pereira e Suzana Camargo. Ausentes, justificadamente, nesta sessão, os Desembargadores Federais Marli Ferreira, Salete Nascimento e Nery Júnior. Lavrará o acórdão, o Desembargador Federal André Nabarrete (Relator) São Paulo, 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

(Em complementação à pauta publicada em 03/11/2006)

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 30/11/2006 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2006.03.00.076518-1 MS 281186
IMPTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPTE : ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
ADV : FRANCISCO ROQUE FESTA E OUTRO
IMPDA : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO ORGAO ESPECIAL
RELATOR : DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 14/12/2006 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2002.03.00.048442-3 APN 144 INDISPONÍVEL
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADV : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTROS
RELATOR : DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal
Presidente

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.61.00.025040-4 MS 275325
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADV : CARLOS ALBERTO ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Acolho o pedido de desistência da presente ação de mandado de segurança formulado pelo Impetrante a fl. 81, nos termos do artigo 33 , Inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional c.c o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas usuais.

Custas “ex lege”.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.078588-0 CC 9651
ORIG. : 200561050142690 5 Vr CAMPINAS/SP 0300000806 1 Vr PAULINIA/SP

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
PARTE R : ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PE-CAS LTDA e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Tendo em vista decisão do juiz suscitante reconsiderando despacho para processar o feito naquele juízo (fls 21), julgo prejudicado o presente conflito negativo de competência, nos termos do inciso XII do artigo 33 do regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Comuniquem-se o d. Juízo Suscitante.

São Paulo, 06 de outubro de 2006.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.097566-7 CC 9832
ORIG. : 200563013552093 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000265614 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GEORGINA APARECIDA PEREIRA
ADV : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
PARTE R : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAHYUN LTDA e outro

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Desnecessárias as informações pelo d. Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 91.03.046660-4 MS 57537
ORIG. : 9106960286 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Uniao Federal
PROC : FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : JOAO PEREIRA e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros
LIT.PAS : JOAO CASSIANO DA SILVA
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do presente mandado de segurança, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à remessa oficial (Processo nº 1999.03.99.093378-1) para julgar extinto sem apreciação de mérito o Processo Cautelar nº 91.06.96028-6, no qual foi proferida a decisão objeto do presente writ.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2000.03.00.063158-7 AR 1337
ORIG. : 9307009856 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : MARIA HELIODORA ABRAO e outro
ADV : TEODORA CARRILHO CORREA
REU : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 171-178.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.03.00.077107-6 AR 3696
ORIG. : 9700313468 12 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : LUIZ TURCHETTO JUNIOR e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 144-145.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2005.03.00.061363-7 AR 4529
ORIG. : 200261140022660 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : MARIA ERNESTINA DE MELO e outros
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.022398-0 CC 8840
ORIG. : 200661140003530 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200661140003530 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE A : TADEU BEZERRA DE SOUSA
ADV : ANGELA MARIA GAIA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, decorrente de ação monitoria movida por Tadeu Bezerra de Souza contra a Caixa Econômica Federal.

O Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santo André/SP, com base no fato de residir a parte autora em município pertencente a esta Subseção Judiciária, nos termos do Anexo VII do Provimento nº 195, de 13 de abril de 2000 (fls. 12-13).

O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Santo André, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender tratar-se de competência relativa e, por isso, não sujeita a reconhecimento de ofício, uma vez que a parte autora teria optado por um dos juízos constitucionalmente autorizados para o julgamento de seu feito (fls. 14-17).

Informa a parte autora que requereu a desistência do pedido da ação originária (fls. 26-27). Ademais, tendo sido requisitadas informações ao Juízo suscitado, reconheceu este ter se equivocado quanto à decisão declinatoria (fl. 31).

É o relatório. Decido.

Entendo prejudicado o presente conflito de competência, em razão do pedido de desistência feito pela parte autora na ação originária.

Com efeito, consiste o conflito de competência em incidente previsto pela legislação processual para de que se possa determinar, quando da ocorrência concreta de divergência entre dois ou mais juízos, qual será o competente para o julgamento de determinado feito.

Assim, não há que se falar em declaração de competência por meio de julgamento de conflito em abstrato, isto é, há de se ter efetivamente uma ação para que possa haver incidente de conflito de competência.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente conflito de competência.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.03.00.037365-5 CC 8970
ORIG. : 200663060030442 JE Vr OSASCO/SP
200561000059406 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMERSON MOREIRA DOS SANTOS
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em face do Juízo Federal Comum, decorrente de ação com pedido de revisão do contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação e a devolução dos valores indevidamente cobrados e pagos a maior a título de prestação mensal (fls. 3-17).

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, por entender se tratar de ação para revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário e a soma das doze prestações vincendas não ultrapassar sessenta salários mínimos (fl. 42).

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações de anulação ou revisão de cláusula contratual, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls. 55-60).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do conflito de competência (fl. 72).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que proferi voto sobre a presente matéria no Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, julgado em 05/04/2006, em que o meu posicionamento foi no sentido de considerar como valor da causa a soma dos valores dos pedidos (CPC, art. 259, II). Naquele caso concreto, equivalia ao valor correspondente ao montante a ser restituído acrescido de doze vezes a diferença entre a parcela cobrada pela Caixa Econômica Federal e a quantia que o mutuário entende devida (CPC, art. 260).

Mantive esse entendimento na 1ª Turma desta Corte, inclusive ao analisar pedidos de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

No entanto, na Sessão de 07/06/2006, no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, a 1ª Seção, por maioria, acolheu a tese segundo a qual nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Naquele julgamento, restei vencido juntamente com o Desembargador Peixoto Júnior.

Em razão do entendimento então firmado pela 1ª Seção e pela 1ª Turma desta Corte, e para evitar prejuízo à parte - especialmente nos casos de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos quais há determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude de se considerar o valor da causa menor que sessenta salários mínimos, de acordo com posição até então por mim defendida - curvei-me ao entendimento majoritário adotado pela 1ª Turma.

É necessário, no entanto, para melhor análise do presente conflito que sejam tecidas algumas considerações sobre a apuração do valor da causa. Afastada a discussão quanto à aplicação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, na medida em que este dispositivo não contraria o art. 259 do Código de Processo Civil.

O art. 259 do CPC traz o regramento para a fixação do valor da causa. Os seus incisos não são excludentes. Como regra inicial, na hipótese de cumulação de pedidos (que é o caso do presente conflito de competência), o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos eles. Nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato. Se os pedidos consistirem em devolução dos valores pagos a maior e revisão das parcelas vencidas e vincendas, deve-se considerar a soma dos dois pedidos. Quanto ao pedido de devolução do montante pago a maior, de natureza condenatória, o valor da causa corresponde ao quantum que o mutuário alega ter pago a mais indevidamente e que pretende ter restituído. No tocante ao pedido de revisão das parcelas vincendas e vencidas (a revisão também incide sobre as parcelas vencidas, uma vez que há parcelas que se venceram e ainda não foram pagas), o valor da causa corresponde a doze vezes a diferença entre o montante cobrado pela Caixa Econômica Federal e aquele que o mutuário entende devido. Diversa seria a situação se o pedido consistisse na declaração de nulidade de alguma cláusula do contrato de mútuo. Não é o caso. Na realidade, o mutuário alega que a Caixa Econômica Federal tem reajustado indevidamente as parcelas do financiamento, de forma diversa do pactuado. Poder-se-ia dizer, a título de argumentação, que, ainda assim, incidiria o inciso V do art. 259, na medida em que a hipótese se enquadraria em litígio que tem por objeto o cumprimento do contrato. De fato, insurgir-se contra o fato de a Caixa Econômica Federal ter aplicado reajuste diverso do pactuado, significa dizer que não cumpriu o contrato. No entanto, considerar apenas o valor do contrato significa desconsiderar o bem da vida em discussão. Suponha a hipótese em que o mutuário já tenha pago mais da metade do valor objeto do contrato de financiamento e pede a revisão das parcelas vincendas. Ora, o valor do contrato consiste no valor total do imóvel. Ao pleitear judicialmente a revisão, não se pode afirmar que o bem almejado pelo mutuário seja o valor total do contrato, se mais da metade desse montante já foi pago e, portanto, não está dentro dos limites da questão levada a juízo.

Essa aplicação conjunta dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil se fundamenta no conceito de valor da causa, segundo o qual ele deve corresponder ao valor do bem pretendido pela parte autora. O valor da causa, portanto, corresponde à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido. Esse é o conceito sobre o qual dispôs o Código de Processo Civil, nos arts. 259 e 260 do CPC.

Considerando como valor da causa o valor do bem pretendido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar ações judiciais que envolvam além do pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, o de pagamento das prestações vencidas, entendeu que o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas com as vincendas (CC 46732, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

No entanto, mantido o entendimento por mim adotado até o momento nesta Seção e acima fundamentado, constatei o prejuízo que será acarretado ao jurisdicionado, na medida em que, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento pela 1ª Turma, a decisão por mim proferida ao analisar o pedido de efeito suspensivo seria reformada pelo colegiado e, por conseguinte, todos os atos até então praticados em decorrência daquela decisão poderiam ser declarados nulos.

Ante todo o exposto, ressalvado o meu posicionamento, curvei-me ao entendimento pacífico da 1ª Seção e, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito de competência.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.03.00.040225-4 CC 8995
ORIG. : 200461844836674 JE Vr SAO PAULO/SP
200461000189875 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JONATAS FARINA JUNIOR e outro
ADV : SHEILA TEREZINHA HONORATO DE ALMEIDA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em face do Juízo Federal Comum, decorrente de ação com pedido de revisão do financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com a aplicação da Tabela Price e a devolução dos valores indevidamente cobrados e pagos a maior a título de prestação mensal (fls. 6-16).

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, por entender se tratar de ação para revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário e a soma das doze prestações vincendas não ultrapassar sessenta salários mínimos (fl. 93-94).

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações de anulação ou revisão de cláusula contratual, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls. 182-186).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do conflito de competência (fl. 199-203).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que proferi voto sobre a presente matéria no Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, julgado em 05/04/2006, em que o meu posicionamento foi no sentido de considerar como valor da causa a soma dos valores dos pedidos (CPC, art. 259, II). Naquele caso concreto, equivalia ao valor correspondente ao montante a ser restituído acrescido de doze vezes a diferença entre a parcela cobrada pela Caixa Econômica Federal e a quantia que o mutuário entende devida (CPC, art. 260).

Mantive esse entendimento na 1ª Turma desta Corte, inclusive ao analisar pedidos de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

No entanto, na Sessão de 07/06/2006, no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, a 1ª Seção, por maioria, acolheu a tese segundo a qual nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Naquele julgamento, restei vencido juntamente com o Desembargador Peixoto Júnior.

Em razão do entendimento então firmado pela 1ª Seção e pela 1ª Turma desta Corte, e para evitar prejuízo à parte - especialmente nos casos de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos quais há determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude de se considerar o valor da causa menor que sessenta salários mínimos, de acordo com posição até então por mim defendida - curvei-me ao entendimento majoritário adotado pela 1ª Turma.

É necessário, no entanto, para melhor análise do presente conflito que sejam tecidas algumas considerações sobre a apuração do valor da causa. Afastada a discussão quanto à aplicação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, na medida em que este dispositivo não contraria o art. 259 do Código de Processo Civil.

O art. 259 do CPC traz o regramento para a fixação do valor da causa. Os seus incisos não são excludentes. Como regra inicial, na hipótese de cumulação de pedidos (que é o caso do presente conflito de competência), o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos eles. Nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato. Se os pedidos consistirem em devolução dos valores pagos a maior e revisão das parcelas vencidas e vincendas, deve-se considerar a soma dos dois pedidos. Quanto ao pedido de devolução do montante pago a maior, de natureza condenatória, o valor da causa corresponde ao quantum que o mutuário alega ter pago a mais indevidamente e que pretende ter restituído. No tocante ao pedido de revisão das parcelas vincendas e vencidas (a revisão também incide sobre as parcelas vencidas, uma vez que há parcelas que se venceram e ainda não foram pagas), o valor da causa corresponde a doze vezes a diferença entre o montante cobrado pela Caixa Econômica Federal e aquele que o mutuário entende devido. Diversa seria a situação se o pedido consistisse na declaração de nulidade de alguma cláusula do contrato de mútuo. Não é o caso. Na realidade, o mutuário alega que a Caixa Econômica Federal tem reajustado indevidamente as parcelas do financiamento, de forma diversa do pactuado. Poder-se-ia dizer, a título de argumentação, que, ainda assim, incidiria o inciso V do art. 259, na medida em que a hipótese se enquadraria em litígio que tem por objeto o cumprimento do contrato. De fato, insurgir-se contra o fato de a Caixa Econômica Federal ter aplicado reajuste diverso do pactuado, significa dizer que não cumpriu o contrato. No entanto, considerar apenas o valor do



contrato significa desconsiderar o bem da vida em discussão. Suponha a hipótese em que o mutuário já tenha pago mais da metade do valor objeto do contrato de financiamento e pede a revisão das parcelas vincendas. Ora, o valor do contrato consiste no valor total do imóvel. Ao pleitear judicialmente a revisão, não se pode afirmar que o bem almejado pelo mutuário seja o valor total do contrato, se mais da metade desse montante já foi pago e, portanto, não está dentro dos limites da questão levada a juízo.

Essa aplicação conjunta dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil se fundamenta no conceito de valor da causa, segundo o qual ele deve corresponder ao valor do bem pretendido pela parte autora. O valor da causa, portanto, corresponde à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido. Esse é o conceito sobre o qual dispôs o Código de Processo Civil, nos arts. 259 e 260 do CPC.

Considerando como valor da causa o valor do bem pretendido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar ações judiciais que envolvam além do pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, o de pagamento das prestações vencidas, entendeu que o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas com as vincendas (CC 46732, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

No entanto, mantido o entendimento por mim adotado até o momento nesta Seção e acima fundamentado, constatei o prejuízo que será acarretado ao jurisdicionado, na medida em que, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento pela 1ª Turma, a decisão por mim proferida ao analisar o pedido de efeito suspensivo seria reformada pelo colegiado e, por conseguinte, todos os atos até então praticados em decorrência daquela decisão poderiam ser declarados nulos.

Ante todo o exposto, ressalvado o meu posicionamento, curvo-me ao entendimento pacífico da 1ª Seção e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito de competência.

Oportunamente, remeta-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	: 2006.03.00.040232-1 CC 9002
ORIG.	: 200663010256047 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000289692 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: MARCELO LEANDRO PEREIRA e outro
ADV	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
SUSTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SE- ÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em face do Juízo Federal Comum, decorrente de ação com pedido de revisão do financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com a aplicação da Tabela Price e a devolução dos valores indevidamente cobrados e pagos a maior a título de prestação mensal (fls. 6-43).

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, por entender se tratar de ação para revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário e a soma das doze prestações vincendas não ultrapassar sessenta salários mínimos (fl. 84).

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações de anulação ou revisão de cláusula contratual, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls. 88-91).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do conflito de competência (fl. 105).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que proferi voto sobre a presente matéria no Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, julgado em 05/04/2006, em que o meu posicionamento foi no sentido de considerar como valor da causa a soma dos valores dos pedidos (CPC, art. 259, II). Naquele caso concreto, equivalia ao valor correspondente ao montante a ser restituído acrescido de doze vezes a diferença entre a parcela cobrada pela Caixa Econômica Federal e a quantia que o mutuário entende devida (CPC, art. 260).

Mantive esse entendimento na 1ª Turma desta Corte, inclusive ao analisar pedidos de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

No entanto, na Sessão de 07/06/2006, no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, a 1ª Seção, por maioria, acolheu a tese segundo a qual nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Naquele julgamento, restei vencido juntamente com o Desembargador Peixoto Júnior.

Em razão do entendimento então firmado pela 1ª Seção e pela 1ª Turma desta Corte, e para evitar prejuízo à parte - especialmente nos casos de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos quais há determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude de se considerar o valor da causa menor que sessenta salários mínimos, de acordo com posição até então por mim defendida - curvei-me ao entendimento majoritário adotado pela 1ª Turma.

É necessário, no entanto, para melhor análise do presente conflito que sejam tecidas algumas considerações sobre a apuração do valor da causa. Afastada a discussão quanto à aplicação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, na medida em que este dispositivo não contraria o art. 259 do Código de Processo Civil.

O art. 259 do CPC traz o regramento para a fixação do valor da causa. Os seus incisos não são excludentes. Como regra inicial, na hipótese de cumulação de pedidos (que é o caso do presente conflito de competência), o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos eles. Nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato. Se os pedidos consistirem em devolução dos valores pagos a maior e revisão das parcelas vencidas e vincendas, deve-se considerar a soma dos dois pedidos. Quanto ao pedido de devolução do montante pago a maior, de natureza condenatória, o valor da causa corresponde ao quantum que o mutuário alega ter pago a mais indevidamente e que pretende ter restituído. No tocante ao pedido de revisão das parcelas vincendas e vencidas (a revisão também incide sobre as parcelas vencidas, uma vez que há parcelas que se venceram e ainda não foram pagas), o valor da causa corresponde a doze vezes a diferença entre o montante cobrado pela Caixa Econômica Federal e aquele que o mutuário entende devido. Diversa seria a situação se o pedido consistisse na declaração de nulidade de alguma cláusula do contrato de mútuo. Não é o caso. Na realidade, o mutuário alega que a Caixa Econômica Federal tem reajustado indevidamente as parcelas do financiamento, de forma diversa do pactuado. Poder-se-ia dizer, a título de argumentação, que, ainda assim, incidiria o inciso V do art. 259, na medida em que a hipótese se enquadraria em litígio que tem por objeto o cumprimento do contrato. De fato, insurgir-se contra o fato de a Caixa Econômica Federal ter aplicado reajuste diverso do pactuado, significa dizer que não cumpriu o contrato. No entanto, considerar apenas o valor do contrato significa desconsiderar o bem da vida em discussão. Suponha a hipótese em que o mutuário já tenha pago mais da metade do valor objeto do contrato de financiamento e pede a revisão das parcelas vincendas. Ora, o valor do contrato consiste no valor total do imóvel. Ao pleitear judicialmente a revisão, não se pode afirmar que o bem almejado pelo mutuário seja o valor total do contrato, se mais da metade desse montante já foi pago e, portanto, não está dentro dos limites da questão levada a juízo.

Essa aplicação conjunta dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil se fundamenta no conceito de valor da causa, segundo o qual ele deve corresponder ao valor do bem pretendido pela parte autora. O valor da causa, portanto, corresponde à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido. Esse é o conceito sobre o qual dispôs o Código de Processo Civil, nos arts. 259 e 260 do CPC.

Considerando como valor da causa o valor do bem pretendido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar ações judiciais que envolvam além do pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, o de pagamento das prestações vencidas, entendeu que o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas com as vincendas (CC 46732, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

No entanto, mantido o entendimento por mim adotado até o momento nesta Seção e acima fundamentado, constatei o prejuízo que será acarretado ao jurisdicionado, na medida em que, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento pela 1ª Turma, a decisão por mim proferida ao analisar o pedido de efeito suspensivo seria reformada pelo colegiado e, por conseguinte, todos os atos até então praticados em decorrência daquela decisão poderiam ser declarados nulos.

Ante todo o exposto, ressalvado o meu posicionamento, curvo-me ao entendimento pacífico da 1ª Seção e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito de competência.

Oportunamente, remeta-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	: 2006.03.00.049965-1 CC 9254
ORIG.	: 200563012837663 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000136577 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: CLAUDIO ESPINHOSA e outro
ADV	: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: GABRIEL AUGUSTO GODOY
SUSTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em face do Juízo Federal Comum, decorrente de ação com pedido de revisão do financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a devolução dos valores indevidamente cobrados e pagos a maior a título de prestação mensal (fls. 6-38).

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, por entender se tratar de ação para revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário e a soma das doze prestações vincendas não ultrapassar sessenta salários mínimos (fl. 106).

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações de anulação ou revisão de cláusula contratual, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls. 155-158).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do conflito de competência (fl. 173-175).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que proferi voto sobre a presente matéria no Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, julgado em 05/04/2006, em que o meu posicionamento foi no sentido de considerar como valor da causa a soma dos valores dos pedidos (CPC, art. 259, II). Naquele caso concreto, equivalia ao valor correspondente ao montante a ser restituído acrescido de doze vezes a diferença entre a parcela cobrada pela Caixa Econômica Federal e a quantia que o mutuário entende devida (CPC, art. 260).

Mantive esse entendimento na 1ª Turma desta Corte, inclusive ao analisar pedidos de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

No entanto, na Sessão de 07/06/2006, no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, a 1ª Seção, por maioria, acolheu a tese segundo a qual nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Naquele julgamento, restei vencido juntamente com o Desembargador Peixoto Júnior.

Em razão do entendimento então firmado pela 1ª Seção e pela 1ª Turma desta Corte, e para evitar prejuízo à parte - especialmente nos casos de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos quais há determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude de se considerar o valor da causa menor que sessenta salários mínimos, de acordo com posição até então por mim defendida - curvei-me ao entendimento majoritário adotado pela 1ª Turma.

É necessário, no entanto, para melhor análise do presente conflito que sejam tecidas algumas considerações sobre a apuração do valor da causa. Afastada a discussão quanto à aplicação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, na medida em que este dispositivo não contraria o art. 259 do Código de Processo Civil.

O art. 259 do CPC traz o regramento para a fixação do valor da causa. Os seus incisos não são excludentes. Como regra inicial, na hipótese de cumulação de pedidos (que é o caso do presente conflito de competência), o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos eles. Nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato. Se os pedidos consistirem em devolução dos valores pagos a maior e revisão das parcelas vencidas e vincendas, deve-se considerar a soma dos dois pedidos. Quanto ao pedido de devolução do montante pago a maior, de natureza condenatória, o valor da causa corresponde ao quantum que o mutuário alega ter pago a mais indevidamente e que pretende ter restituído. No tocante ao pedido de revisão das parcelas vincendas e vencidas (a revisão também incide sobre as parcelas vencidas, uma vez que há parcelas que se venceram e ainda não foram pagas), o valor da causa corresponde a doze vezes a diferença entre o montante cobrado pela Caixa Econômica Federal e aquele que o mutuário entende devido. Diversa seria a situação se o pedido consistisse na declaração de nulidade de alguma cláusula do contrato de mútuo. Não é o caso. Na realidade, o mutuário alega que a Caixa Econômica Federal tem reajustado indevidamente as parcelas do financiamento, de forma diversa do pactuado. Poder-se-ia dizer, a título de argumentação, que, ainda assim, incidiria o inciso V do art. 259, na medida em que a hipótese se enquadraria em litígio que tem por objeto o cumprimento do contrato. De fato, insurgir-se contra o fato de a Caixa Econômica Federal ter aplicado reajuste diverso do pactuado, significa dizer que não cumpriu o contrato. No entanto, considerar apenas o valor do contrato significa desconsiderar o bem da vida em discussão. Suponha a hipótese em que o mutuário já tenha pago mais da metade do valor objeto do contrato de financiamento e pede a revisão das parcelas vincendas. Ora, o valor do contrato consiste no valor total do imóvel. Ao pleitear judicialmente a revisão, não se pode afirmar que o bem almejado pelo mutuário seja o valor total do contrato, se mais da metade desse montante já foi pago e, portanto, não está dentro dos limites da questão levada a juízo.

Essa aplicação conjunta dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil se fundamenta no conceito de valor da causa, segundo o qual ele deve corresponder ao valor do bem pretendido pela parte autora. O valor da causa, portanto, corresponde à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido. Esse é o conceito sobre o qual dispôs o Código de Processo Civil, nos arts. 259 e 260 do CPC.

Considerando como valor da causa o valor do bem pretendido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar ações judiciais que envolvam além do pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, o de pagamento das prestações vencidas, entendeu que o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas com as vincendas (CC 46732, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

No entanto, mantido o entendimento por mim adotado até o momento nesta Seção e acima fundamentado, constatei o prejuízo que será acarretado ao jurisdicionado, na medida em que, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento pela 1ª Turma, a decisão por mim proferida ao analisar o pedido de efeito suspensivo seria reformada pelo colegiado e, por conseguinte, todos os atos até então praticados em decorrência daquela decisão poderiam ser declarados nulos.

Ante todo o exposto, ressalvado o meu posicionamento, curvo-me ao entendimento pacífico da 1ª Seção e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito de competência.

Oportunamente, remeta-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.03.00.060815-4 CC 9383
ORIG. : 200663010510584 JE Vr SAO PAULO/SP
200661000029595 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em face do Juízo Federal Comum, decorrente de ação com pedido de revisão do financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação e a devolução dos valores indevidamente cobrados e pagos a maior a título de prestação mensal (fls. 6-22).

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, por entender se tratar de ação para revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário e a soma das doze prestações vincendas não ultrapassar sessenta salários mínimos (fl. 66).

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações de anulação ou revisão de cláusula contratual, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls. 68-71).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do conflito de competência (fl. 85-89).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que proferi voto sobre a presente matéria no Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, julgado em 05/04/2006, em que o meu posicionamento foi no sentido de considerar como valor da causa a soma dos valores dos pedidos (CPC, art. 259, II). Naquele caso concreto, equivalia ao valor correspondente ao montante a ser restituído acrescido de doze vezes a diferença entre a parcela cobrada pela Caixa Econômica Federal e a quantia que o mutuário entende devida (CPC, art. 260).

Mantive esse entendimento na 1ª Turma desta Corte, inclusive ao analisar pedidos de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

No entanto, na Sessão de 07/06/2006, no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, a 1ª Seção, por maioria, acolheu a tese segundo a qual nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Naquele julgamento, restei vencido juntamente com o Desembargador Peixoto Júnior.

Em razão do entendimento então firmado pela 1ª Seção e pela 1ª Turma desta Corte, e para evitar prejuízo à parte - especialmente nos casos de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos quais há determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude de se considerar o valor da causa menor que sessenta salários mínimos, de acordo com posição até então por mim defendida - curvei-me ao entendimento majoritário adotado pela 1ª Turma.

É necessário, no entanto, para melhor análise do presente conflito que sejam tecidas algumas considerações sobre a apuração do valor da causa. Afastada a discussão quanto à aplicação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, na medida em que este dispositivo não contraria o art. 259 do Código de Processo Civil.

O art. 259 do CPC traz o regramento para a fixação do valor da causa. Os seus incisos não são excludentes. Como regra inicial, na hipótese de cumulação de pedidos (que é o caso do presente conflito de competência), o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos eles. Nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se

pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato. Se os pedidos consistirem em devolução dos valores pagos a maior e revisão das parcelas vencidas e vincendas, deve-se considerar a soma dos dois pedidos. Quanto ao pedido de devolução do montante pago a maior, de natureza condenatória, o valor da causa corresponde ao quantum que o mutuário alega ter pago a mais indevidamente e que pretende ter restituído. No tocante ao pedido de revisão das parcelas vincendas e vencidas (a revisão também incide sobre as parcelas vencidas, uma vez que há parcelas que se venceram e ainda não foram pagas), o valor da causa corresponde a doze vezes a diferença entre o montante cobrado pela Caixa Econômica Federal e aquele que o mutuário entende devido. Diversa seria a situação se o pedido consistisse na declaração de nulidade de alguma cláusula do contrato de mútuo. Não é o caso. Na realidade, o mutuário alega que a Caixa Econômica Federal tem reajustado indevidamente as parcelas do financiamento, de forma diversa do pactuado. Poder-se-ia dizer, a título de argumentação, que, ainda assim, incidiria o inciso V do art. 259, na medida em que a hipótese se enquadraria em litígio que tem por objeto o cumprimento do contrato. De fato, insurgir-se contra o fato de a Caixa Econômica Federal ter aplicado reajuste diverso do pactuado, significa dizer que não cumpriu o contrato. No entanto, considerar apenas o valor do contrato significa desconsiderar o bem da vida em discussão. Suponha a hipótese em que o mutuário já tenha pago mais da metade do valor objeto do contrato de financiamento e pede a revisão das parcelas vincendas. Ora, o valor do contrato consiste no valor total do imóvel. Ao pleitear judicialmente a revisão, não se pode afirmar que o bem almejado pelo mutuário seja o valor total do contrato, se mais da metade desse montante já foi pago e, portanto, não está dentro dos limites da questão levada a juízo.

Essa aplicação conjunta dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil se fundamenta no conceito de valor da causa, segundo o qual ele deve corresponder ao valor do bem pretendido pela parte autora. O valor da causa, portanto, corresponde à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido. Esse é o conceito sobre o qual dispôs o Código de Processo Civil, nos arts. 259 e 260 do CPC.

Considerando como valor da causa o valor do bem pretendido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar ações judiciais que envolvam além do pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, o de pagamento das prestações vencidas, entendeu que o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas com as vincendas (CC 46732, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

No entanto, mantido o entendimento por mim adotado até o momento nesta Seção e acima fundamentado, constatei o prejuízo que será acarretado ao jurisdicionado, na medida em que, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento pela 1ª Turma, a decisão por mim proferida ao analisar o pedido de efeito suspensivo seria reformada pelo colegiado e, por conseguinte, todos os atos até então praticados em decorrência daquela decisão poderiam ser declarados nulos.

Ante todo o exposto, ressalvado o meu posicionamento, curvo-me ao entendimento pacífico da 1ª Seção e, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito de competência.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.03.00.071618-2 CC 9485
ORIG. : 200663010089398 JE Vr SAO PAULO/SP
200661000003193 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ETHEL ELOISA MOREIRA GOMES
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAM-
ENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em face do Juízo Federal Comum, decorrente de ação com pedido de revisão do financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação e a devolução dos valores indevidamente cobrados e pagos a maior a título de prestação mensal (fls. 6-20).

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, por entender se tratar de ação para revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário e a soma das doze prestações vincendas não ultrapassar sessenta salários mínimos (fl. 53).

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações de anulação ou revisão de cláusula contratual, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls. 71-72).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do conflito de competência (fl. 74).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que proferi voto sobre a presente matéria no Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, julgado em 05/04/2006, em que o meu posicionamento foi no sentido de considerar como valor da causa a soma dos valores dos pedidos (CPC, art. 259, II). Naquele caso concreto, equivalia ao valor correspondente ao montante a ser restituído acrescido de doze vezes a diferença entre a parcela cobrada pela Caixa Econômica Federal e a quantia que o mutuário entende devida (CPC, art. 260).

Mantive esse entendimento na 1ª Turma desta Corte, inclusive ao analisar pedidos de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

No entanto, na Sessão de 07/06/2006, no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, a 1ª Seção, por maioria, acolheu a tese segundo a qual nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Naquele julgamento, restei vencido juntamente com o Desembargador Peixoto Júnior.

Em razão do entendimento então firmado pela 1ª Seção e pela 1ª Turma desta Corte, e para evitar prejuízo à parte - especialmente nos casos de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos quais há determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude de se considerar o valor da causa menor que sessenta salários mínimos, de acordo com posição até então por mim defendida - curvei-me ao entendimento majoritário adotado pela 1ª Turma.

É necessário, no entanto, para melhor análise do presente conflito que sejam tecidas algumas considerações sobre a apuração do valor da causa. Afastada a discussão quanto à aplicação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, na medida em que este dispositivo não contraria o art. 259 do Código de Processo Civil.

O art. 259 do CPC traz o regramento para a fixação do valor da causa. Os seus incisos não são excludentes. Como regra inicial, na hipótese de cumulação de pedidos (que é o caso do presente conflito de competência), o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos eles. Nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato. Se os pedidos consistirem em devolução dos valores pagos a maior e revisão das parcelas vencidas e vincendas, deve-se considerar a soma dos dois pedidos. Quanto ao pedido de devolução do montante pago a maior, de natureza condenatória, o valor da causa corresponde ao quantum que o mutuário alega ter pago a mais indevidamente e que pretende ter restituído. No tocante ao pedido de revisão das parcelas vincendas e vencidas (a revisão também incide sobre as parcelas vencidas, uma vez que há parcelas que se venceram e ainda não foram pagas), o valor da causa corresponde a doze vezes a diferença entre o montante cobrado pela Caixa Econômica Federal e aquele que o mutuário entende devido. Diversa seria a situação se o pedido consistisse na declaração de nulidade de alguma cláusula do contrato de mútuo. Não é o caso. Na realidade, o mutuário alega que a Caixa Econômica Federal tem reajustado indevidamente as parcelas do financiamento, de forma diversa do pactuado. Poder-se-ia dizer, a título de argumentação, que, ainda assim, incidiria o inciso V do art. 259, na medida em que a hipótese se enquadraria em litígio que tem por objeto o cumprimento do contrato. De fato, insurgir-se contra o fato de a Caixa Econômica Federal ter aplicado reajuste diverso do pactuado, significa dizer que não cumpriu o contrato. No entanto, considerar apenas o valor do contrato significa desconsiderar o bem da vida em discussão. Suponha a hipótese em que o mutuário já tenha pago mais da metade do valor objeto do contrato de financiamento e pede a revisão das parcelas vincendas. Ora, o valor do contrato consiste no valor total do imóvel. Ao pleitear judicialmente a revisão, não se pode afirmar que o bem almejado pelo mutuário seja o valor total do contrato, se mais da metade desse montante já foi pago e, portanto, não está dentro dos limites da questão levada a juízo.

Essa aplicação conjunta dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil se fundamenta no conceito de valor da causa, segundo o qual ele deve corresponder ao valor do bem pretendido pela parte autora. O valor da causa, portanto, corresponde à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido. Esse é o conceito sobre o qual dispôs o Código de Processo Civil, nos arts. 259 e 260 do CPC.

Considerando como valor da causa o valor do bem pretendido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar ações judiciais que envolvam além do pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, o de pagamento das prestações vencidas, entendeu que o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas com as vincendas (CC 46732, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

No entanto, mantido o entendimento por mim adotado até o momento nesta Seção e acima fundamentado, constatei o prejuízo que será acarretado ao jurisdicionado, na medida em que, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento pela 1ª Turma, a decisão por mim proferida ao analisar o pedido de efeito suspensivo seria reformada pelo colegiado e, por conseguinte, todos os atos até então praticados em decorrência daquela decisão poderiam ser declarados nulos.

Acórdão que, por encontrar-se orientado no sentido exposto, não merece reparo.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Na esteira desse Julgado, confirmam-se os proferidos no E. Superior Tribunal de Justiça: CC nº 45.709/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 18/09/2006; CC nº 46.512/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/09/2005.

Tenho, todavia, que a Caixa Econômica Federal está exposta a uma situação de dano iminente, adicionalmente sob ameaça de sanções de ordem criminal aos seus agentes em caso de descumprimento do comando judicial proveniente do Juízo Estadual, exarado no bojo de uma ação da qual aquela Instituição Financeira não faz parte.

Sem prejuízo de que posteriores decisões venham a ser tomadas em razão da competência, conheço desta mandamental e, ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada para sustar os efeitos da decisão atacada.

Oficie-se ao D. Juízo impetrado dando-lhe ciência desta decisão e requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111223-5 MS 283892
ORIG. : 200661000246326 21 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SEVILHA PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sevilha Participações Ltda contra ato judicial proferido pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança 2006.61.00.024632-6, impetrado contra o INSS visando obter a dispensa do depósito prévio de 30% (trinta por cento) para protocolar recurso à segunda instância administrativa do Órgão Previdenciário.

Diz que a autoridade impetrada “julgou improcedente a impetração e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006”.

Informa que protocolou recurso de apelação e pede a concessão de liminar para que possa interpor recursos perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS independentemente do recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Relatado o essencial.

DECIDO.

Cumpre, de início, dizer que o mandado de segurança presta-se à defesa do direito líquido e certo que, a meu ver, o impetrante tem na medida em que a própria Constituição lhe assegura o direito de ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes, também em sede administrativa.

De se anotar, também, que o ato impugnado é uma sentença, portanto, o recurso cabível para atacá-la é o de apelação, já interposto pelo ora impetrante, conforme comprovado às fls. 39.

Insta, ainda, considerar o iter percorrido pelo ora impetrante na busca de seu pleito, em termos cronológicos: a impetração em Primeira Instância deu-se em 13/11/2006, fls. 20; a sentença extintiva da ação foi proferida em 14/11/2006; o recurso de apelação foi protocolado em 16/11/2006 e o termo final para a interposição do recurso administrativo é 20/11/2006, devendo considerar-se, ainda, que os dias 15/11/2006 e 20/11/2006 são feriados legais.

Há que se deixar patente, por um lado, que a legislação modificadora do CPC, dentre elas a Lei 11.277/2006, visa a efetividade da prestação jurisdicional, não se prestando, por outro lado, a inviabilizar, em certas situações de dano emergente, a própria prestação jurisdicional.

No caso presente, se obedecido o rigor processual, caberia de fato ao impetrante ajuizar nesta E. Corte medida cautelar na busca da medida que lhe foi negada pelo D. Juízo ora impetrado, porém, na prática, a mandamus, em casos excepcionais, e este o é, também é admissível, não porque seja patente eventual ilegalidade na decisão atacada e sim porque está em risco o direito do impetrante.

Tenho como presentes no caso o periculum in mora e o fumus boni juris, requisitos fundamentais das cautelares e, também, das mandamentais.

Posiciono-me, quanto à matéria de mérito, pela inexigibilidade do depósito prévio como pré-requisito à interposição de recursos administrativos perante o INSS e, nesse sentido, transcrevo o teor de recente decisão que proferi, em sede de agravo de instrumento, que adoto como razão de decidir:

“A 2ª Turma desta Colenda Corte vem discutindo a matéria com amplitude, não tendo, até o momento, fixado uma posição uniforme.

Tenho sustentado que a exigibilidade do depósito prévio, nos moldes da Lei 9639/98, está em dissonância com o direito de petição, bem como com o princípio do devido processo legal e seus corolários contraditório e ampla defesa, norteadores do processo administrativo, consagrados na Constituição Federal.

Sob outra vertente, em que pese a farta jurisprudência firmada consoante entendimento do Pretório Excelso, se orientar no sentido da ausência de violação ao princípio constitucional de ampla defesa quanto à exação pertinente ao recolhimento do percentual de 30% (trinta por cento) do valor do débito para o processamento de recurso administrativo; tenho que tal exigibilidade afronta também o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, natureza de que se revestem as contribuições previdenciárias.

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição da República como lei complementar, nos termos do art. 146, III. Assim, não pode ser revogado por lei ordinária para impor o depósito em testilha para viabilizar o processamento do recurso administrativo.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo almejado.”

Assim, em razão do exposto, conheço da presente ação de mandado de segurança e concedo a liminar para que ao impetrante seja garantido o direito de interpor os recursos administrativos perante o INSS sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito em discussão, que perdurará até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Oficie-se dando ciência desta decisão ao Órgão Previdenciário.

Dê-se ciência ao MM. Juízo impetrado, facultando-lhe o oferecimento de informações, todavia dispensáveis ante o teor do ato impugnado, motivado e que traduz o livre convencimento do Magistrado sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.045587-4 CC 7987
ORIG. : 200461845574894 JE Vr SAO PAULO/SP
200461000276577 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RICARDO BARBOSA DA CONCEICAO
ADV : MARILDA MAZZINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : EPP ENGENHARIA LTDA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e o Juízo Federal da 1ª Vara em São Paulo, em ação de revisão de contrato do Sistema Financeiro da Habitação. O suscitado, à vista do valor dado à causa (R\$ 3.000,00), declinou para o suscitante. Este, por sua vez, entende que o quantum atribuído à causa deve corresponder ao do contrato, uma vez que se pretende sua rescisão.

A controvérsia já foi examinada pela Primeira Seção desta corte, em 01/06/2005 (DJ 14/07/2005), que assentou, verbis:

“EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUOHIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PRO-CEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de “Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito”, repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no “caput” do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de “não fazer”), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

6. Conflito julgado procedente.

(PROC. : 2004.03.00.052862-9; RELATOR DES.FED. JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA SEÇÃO, maioria)

No mesmo sentido, ainda, os Conflitos de Competência n.º 2005.03.00.069910-6, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, julgado em 03/05/2006, e 2006.03.00.020058-0, Rel. Juiz Fed. convocado Luciano Godoy, julgado em 07/06/2006. Ressalte-se, outrossim, que nessas ocasiões também foi discutido se este tribunal tem atribuição para examinar conflitos entre Juizado Especial e Juízo Federal comum e a conclusão foi de que sim, em virtude do que dispõe o artigo 108, inciso I, “e”, da Carta Magna.

Nas demandas nas quais se busca apenas a revisão das prestações do contrato de mútuo, o conteúdo econômico da causa é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, multiplicado por doze, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ-RT 711/233). Todavia, conforme se verifica às fls. 23/24, no caso concreto a ação tem por finalidade a rescisão do contrato com restauração da situação à sua celebração. Dessa forma, é inaplicável o entendimento do STJ explicitado, conforme o fez o suscitado. O valor da causa, portanto, deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, in casu, equivale ao valor contratado (R\$ 24.850,00), que supera o limite da competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara em São Paulo.

Oficie-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.057638-4 CC 9323
ORIG. : 200663010091599 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000267027 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIS HENRIQUE RAMIRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e o Juízo Federal da 13ª Vara em São Paulo, em ação de revisão de contrato do Sistema Financeiro da Habitação. O suscitado retificou o valor da causa para que correspondesse à diferença entre a prestação cobrada e aquela que o mutuário reputa correta, multiplicado por doze, e, em consequência, declinou para o suscitante. Este, por sua vez, entende que o quantum atribuído à causa deve corresponder ao do contrato ou do saldo devedor, quando, como in casu, houver pedidos cumulados que impliquem revisão mais abrangente.

A controvérsia já foi examinada pela Primeira Seção desta corte, em 01/06/2005 (DJ 14/07/2005), que assentou, verbis:

“EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUOHIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PRO-CEDENTE.



1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

6. Conflito julgado procedente.

(PROC. : 2004.03.00.052862-9; RELATOR DES.FED. JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA SEÇÃO, maioria)

No mesmo sentido, ainda, os Conflitos de Competência n.ºs 2005.03.00.069910-6, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, julgado em 03/05/2006, e 2006.03.00.020058-0, Rel. Juiz Fed. convocado Luciano Godoy, julgado em 07/06/2006. Ressalte-se, outrossim, que nessas ocasiões também foi discutido se este tribunal tem atribuição para examinar conflitos entre Juizado Especial e Juízo Federal comum e a conclusão foi de que sim, em virtude do que dispõe o artigo 108, inciso I, “e”, da Carta Magna.

Nas demandas nas quais se busca apenas a revisão das prestações do contrato de mútuo, o conteúdo econômico da causa é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, multiplicado por doze, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ-RT 711/233). Todavia, conforme se verifica às fls. 23/24, no caso concreto a ação tem por finalidade também a revisão do saldo devedor e a repetição em dobro dos valores supostamente pagos a maior. Dessa forma, é inaplicável o entendimento do STJ explicitado, conforme o fez o suscitado. O valor da causa, portanto, deve corresponder à soma dos valores dos pedidos, nos termos do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil. Os autores deram à causa, em novembro de 2005, o valor de R\$ 132.302,83 (cento e trinta e dois mil, trezentos e dois reais e oito centavos - fl. 28), que supera o limite da competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara em São Paulo.

Oficie-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.057674-8 CC 9451
ORIG. : 200563012940620 JE Vr SAO PAULO/SP
200561009010141 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : WALTER LUIZ PISANESCHI e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SAO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e o Juízo Federal da 14ª Vara em São Paulo, em ação de revisão de contrato do Sistema Financeiro da Habitação. O suscitado retificou o valor da causa para que correspondesse à diferença entre a prestação cobrada e aquela que o mutuário reputa correta, multiplicado por doze, e, em consequência, declinou para o suscitante. Este, por sua vez, entende que o quantum atribuído à causa deve corresponder ao do contrato ou do saldo devedor, quando, como in casu, houver pedidos cumulados que impliquem revisão mais abrangente.

A controvérsia já foi examinada pela Primeira Seção desta corte, em 01/06/2005 (DJ 14/07/2005), que assentou, verbis:

“EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUS-TAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUOHIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PRO-POSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETEN-TE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚ-TUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PRO-CEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

6. Conflito julgado procedente.

(PROC. : 2004.03.00.052862-9; RELATOR DES.FED. JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA SEÇÃO, maioria)

No mesmo sentido, ainda, os Conflitos de Competência n.ºs 2005.03.00.069910-6, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, julgado em 03/05/2006, e 2006.03.00.020058-0, Rel. Juiz Fed. convocado Luciano Godoy, julgado em 07/06/2006. Ressalte-se, outrossim, que nessas ocasiões também foi discutido se este tribunal tem atribuição para examinar conflitos entre Juizado Especial e Juízo Federal comum e a conclusão foi de que sim, em virtude do que dispõe o artigo 108, inciso I, “e”, da Carta Magna.

Nas demandas nas quais se busca apenas a revisão das prestações do contrato de mútuo, o conteúdo econômico da causa é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, multiplicado por doze, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ-RT 711/233). Todavia, conforme se verifica às fls. 18/19, no caso concreto a ação tem por finalidade também a revisão do saldo devedor e a repetição em dobro dos valores supostamente pagos a maior. Dessa forma, é inaplicável o entendimento do STJ explicitado, conforme o fez o suscitado. O valor da causa, portanto, deve corresponder à soma dos valores dos pedidos, nos termos do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil. Os autores deram à causa, em julho de 2005, o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais - fl. 19), que supera o limite da competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara em São Paulo.

Oficie-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.071626-1 CC 9491
ORIG. : 200563012678044 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000088583 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO CARLOS ALVES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SAO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e o Juízo Federal da 5ª Vara em São Paulo, em ação de revisão de contrato do Sistema Financeiro da Habitação. O suscitado retificou o valor da causa para que correspondesse à diferença entre a prestação cobrada e aquela que o mutuário reputa correta, multiplicado por doze, e, em consequência, declinou para o suscitante. Este, por sua vez, entende que o quantum atribuído à causa deve corresponder ao do contrato ou do saldo devedor, quando, como in casu, houver pedidos cumulados que impliquem revisão mais abrangente.

A controvérsia já foi examinada pela Primeira Seção desta corte, em 01/06/2005 (DJ 14/07/2005), que assentou, verbis:

“EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUS-TAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUOHIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PRO-POSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETEN-TE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚ-TUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PRO-CEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

6. Conflito julgado procedente.

(PROC. : 2004.03.00.052862-9; RELATOR DES.FED. JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA SEÇÃO, maioria)

No mesmo sentido, ainda, os Conflitos de Competência n.ºs 2005.03.00.069910-6, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, julgado em 03/05/2006, e 2006.03.00.020058-0, Rel. Juiz Fed. convocado Luciano Godoy, julgado em 07/06/2006. Ressalte-se, outrossim, que nessas ocasiões também foi discutido se este tribunal tem atribuição para examinar conflitos entre Juizado Especial e Juízo Federal comum e a conclusão foi de que sim, em virtude do que dispõe o artigo 108, inciso I, “e”, da Carta Magna.

Nas demandas nas quais se busca apenas a revisão das prestações do contrato de mútuo, o conteúdo econômico da causa é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, multiplicado por doze, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ-RT 711/233). Todavia, conforme se verifica às fls. 42/43, no caso concreto a ação tem por finalidade também a revisão do saldo devedor e a repetição em dobro dos valores supostamente pagos a maior. Dessa forma, é inaplicável o entendimento do STJ explicitado, conforme o fez o suscitado. O valor da causa, portanto, deve corresponder à soma dos valores dos pedidos, nos termos do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil. Os autores deram à causa, em maio de 2005, o valor de R\$ 38.552,72 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos - fl. 43), que supera o limite da competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara em São Paulo.

Oficie-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 92.03.054393-7 MS 83520
ORIG. : 9101039830 2 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : INTERASIAM S R L
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

ADV :
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Interasiam S. R. L. no qual postula a restituição de mercadorias apreendidas na Ação Penal n. 91.103983-0, ajuizada perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 2/10). A liminar foi indeferida (fl. 240).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 242/247).

A União, citada como litisconsorte necessária, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 258/260). No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 262/271).

Os autos, distribuídos originariamente ao Desembargador Federal Sinal Antunes, foram redistribuídos ao Desembargador Federal Souza Pires, em face da ocorrência de prevenção (fls. 350/353).

Os autos foram encaminhados, por engano, ao Desembargador Federal Oliveira Lima, que julgou prejudicado o writ (fl. 385).

A impetrante interpôs agravo regimental (fls. 397/399).

O Desembargador Federal Oliveira Lima anulou a decisão por ele proferida e determinou a remessa dos autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto (fl. 401), que recebeu a manifestação da impetrante como agravo regimental (fl. 402).

O Ministério Público reiterou seu parecer anterior (fls. 406/407).

Pelo Ato n. 6.703, de 11.09.03, este Relator foi designado para compor a Egrégia 5ª Turma a partir de 12.09.03.

A autoridade impetrada informou que, na Ação Penal n. 91.103983-0, foi decretada a extinção da punibilidade de Fernando Marcelo Atala e Newton Martines (fl. 43), determinando-se que fosse comunicado à "Inspeção da Receita Federal que as mercadorias apreendidas não mais interessavam ao feito criminal podendo ser-lhes dada a destinação legal, acolhendo o parecer ministerial que requereu que as mercadorias fossem definitivamente entregues à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a pena administrativa de perdimento dos bens objeto de descaminho" (fl. 437).

Em face da informação da autoridade impetrada, determinei que a impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 442).

Intimada, a impetrante quedou-se inerte (fls. 445 e 447).

A União e o Ministério Público Federal foram cientificados do despacho (fl. 446/447 e 450/450v.).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.018557-2 AR 2227
ORIG. : 199903990331630 SAO PAULO/SP 9700023648 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : ABRAO MENDES DA COSTA e outros
ADV : OSVALDO SILVERIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Prorrogo, por 90 (noventa) dias, o prazo para que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a citação do réu Décio Mongelli (CPC, art. 219, § 3o).

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2006.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.009737-7 AR 2814
ORIG. : 199961000406207 SAO PAULO/SP 199961000406207 22 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : GILBERTO JOSE MILITINO CANTELLI e outros
ADV : ANA LUCIA FERRONI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Verifico que não se aperfeiçoaram as citações dos réus Alberto de Souza Oliveira Junior e Maurício Massami Ishizawa, visto que outras pessoas receberam os Ofícios n. 2032/2006 e n. 2512/03 (fls. 131 e 95), portanto, promova a autora as suas citações.

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2006.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037598-5 AR 3085
ORIG. : 9503027306 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 97030346308 SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros
REU : CELSO FARCHE e outros
ADV : JOSE ROBERTO GALLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.024649-9 CC 8909
ORIG. : 200563012953055 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000201650 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ISAC DE OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Fls. 116/120: indefiro. O Juízo suscitante foi designado para apreciar as medidas urgentes, eventual inconformismo com o conteúdo de suas decisões não implica em descumprimento dessa determinação.

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084070-1 AR 4969
ORIG. : 200461140013265 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : LEANDRO ANTONIO MOREIRA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107853-7 MS 283583
ORIG. : 200661200059704 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : RADIO CANAL UM FM LTDA
ADV : LUIZ FABIANO CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, em especial acerca da alegação da impetrante de que teria comprovado a regularidade de sua atividade de telecomunicação no Inquérito Policial n. 2006.61.20.004254-6.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089873-9 MS 282195
ORIG. : 0500007 1 Vr CAIEIRAS/SP 0521102003 1 Vr CAIEIRAS/SP
IMPTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DELLA COLETTA
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
INTERES : GILMAR DE JESUS SANTOS
ADV : CLAUDIA REGINA CELEGUM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 227/228 - Tendo em vista que pela decisão de fls. 218/219 foi declarada a incompetência absoluta desta Corte para o processo e julgamento do presente mandado de segurança, resta inviabilizada a apreciação e homologação por este relator de pedido de desistência da ação em face da nulidade de atos decisórios diante da incompetência já declarada.

Destarte, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 218/219.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.060831-2 CC 9399
ORIG. : 200663010459207 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000342082 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RICARDO LUIZ DOS SANTOS e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado por magistrado do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo -SP, em face do Juízo da 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos autos de nº 2006.03.00.060831-2.

Na referida ação, questiona-se a interpretação e a legalidade de um contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa ao Juizado Especial, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 (fls.210/211).

Afirma o Juízo suscitante que a competência para a condução e o julgamento do feito, que dá ensejo a este conflito, não pertence ao Juizado Especial, argumentando que o valor da causa supera o teto de alçada do sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta que o objeto da lide envolve repetição de indébito, revisão do valor das prestações e do saldo devedor, além da revisão de determinadas cláusulas do contrato, o que implicaria em reconhecer como valor da causa o montante global do negócio jurídico, nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 255/258).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, embora entenda que a competência para examinar e julgar conflitos estabelecidos entre Juizado Especial Federal e Vara Federal Cível, pertence ao Superior Tribunal de Justiça, não desconheço que a questão já foi resolvida nesta Corte, em outro sentido.

A 1ª Seção desta Corte tem declarado a sua competência para dirimir os conflitos de competências acima mencionados, conforme indica o seguinte precedente, que ora transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, “e” - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.



3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)” (grifei). (TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242). Assim, embora ressalve o meu entendimento - que é inclusive sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC nº 48022/GO) - declaro a competência desta Egrégia Corte Regional para conhecer do presente conflito, nos exatos termos do precedente acima registrado. Pois bem.Uma vez estabelecida a competência desta Egrégia Corte para o exame do conflito em apreço, avanço, então, na direção do mérito.

O conflito é procedente. Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora submetido a análise, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico. Em abono dessa afirmação, invoco os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUIZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.”

(grifei) (TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203). “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE “DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO” - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de “Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito”, repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 4. Conflito julgado procedente.

(grifei) (TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584). “CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUIZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, “e” - AÇÃO

COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

(...) 4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º. 5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC. 6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido. 7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)” (grifei). (TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242). Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte. Assim, embora não seja esse o posicionamento que venho adotando em minhas decisões, o fato é que o tema já foi apreciado e decidido pelo Órgão Colegiado, de forma que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia dos atos processuais, a procedência do conflito é medida que se impõe. Nada justifica, pois, a submissão deste conflito ao Órgão Colegiado. Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 26ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário, na forma do permissivo contido no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

Int.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.071633-9 CC 9498
ORIG.	:	200563012679838 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000175832 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	LUIZA VAZ
REPTE	:	LILIANI LUCILIO MIGLIORINI
ADV	:	SERGIO YUJI KOYAMA
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SANTOS
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado por magistrado do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo -SP, em face do Juízo da 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos autos de nº 2005.63.01.267983-8. Na referida ação, questiona-se a interpretação e a legalidade de um contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa ao Juizado Especial, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 (fl.90). Afirma o Juízo suscitante que a competência para a condução e o julgamento do feito, que dá ensejo a este conflito, não pertence ao Juizado Especial, argumentando que o valor da causa supera o teto de alçada do sistema dos Juizados Especiais Federais. Sustenta que o objeto da lide envolve repetição de indébito, revisão do valor das prestações e do saldo devedor, além da revisão de determinadas cláusulas do contrato, o que implicaria em reconhecer como valor da causa o montante global do negócio jurídico, nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 146/149).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, embora entenda que a competência para examinar e julgar conflitos estabelecidos entre Juizado Especial Federal e Vara Federal Cível, pertence ao Superior Tribunal de Justiça, não desconheço que a questão já foi resolvida nesta Corte, em outro sentido.

A 1ª Seção desta Corte tem declarado a sua competência para dirimir os conflitos de competências acima mencionados, conforme indica o seguinte precedente, que ora transcrevo: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUIZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, “e” - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e'). 2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. 3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)” (grifei). (TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242). Assim, embora ressalve o meu entendimento - que é inclusive sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC nº 48022/GO) - declaro a competência desta Egrégia Corte Regional para conhecer do presente conflito, nos exatos termos do precedente acima registrado. Pois bem.Uma vez estabelecida a competência desta Egrégia Corte para o exame do conflito em apreço, avanço, então, na direção do mérito.

O conflito é procedente. Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora submetido a análise, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico. Em abono dessa afirmação, invoco os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUIZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.”

(grifei) (TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203). “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE “DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO” - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de “Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito”, repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(grifei)
(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUIZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, “e” - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.
(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)”
(grifei).
(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).
Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Assim, embora não seja esse o posicionamento que venho adotando em minhas decisões, o fato é que o tema já foi apreciado e decidido pelo Órgão Colegiado, de forma que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia dos atos processuais, a procedência do conflito é medida que se impõe.

Nada justifica, pois, a submissão deste conflito ao Órgão Colegiado.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 15ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário, na forma do permissivo contido no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

Int.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.071638-8 CC 9503
ORIG.	:	200563013546536 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000268998 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	NELSON PEREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / PRIMEIRA SE- ÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado por magistrado do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo -SP, em face do Juízo da 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos autos de nº 2005.63.01.354653-6.

Na referida ação, questiona-se a interpretação e a legalidade de um contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa ao Juizado Especial, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 (fl.136).

Afirma o Juízo suscitante que a competência para a condução e o julgamento do feito, que dá ensejo a este conflito, não pertence ao Juizado Especial, argumentando que o valor da causa supera o teto de alçada do sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta que o objeto da lide envolve repetição de indébito, revisão do valor das prestações e do saldo devedor, além da revisão de determinadas cláusulas do contrato, o que implicaria em reconhecer como valor da causa o montante global do negócio jurídico, nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 138/140).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, embora entenda que a competência para examinar e julgar conflitos estabelecidos entre Juizado Especial Federal e Vara Federal Cível, pertence ao Superior Tribunal de Justiça, não desconheço que a questão já foi resolvida nesta Corte, em outro sentido.

A 1ª Seção desta Corte tem declarado a sua competência para dirimir os conflitos de competências acima mencionados, conforme indica o seguinte precedente, que ora transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUIZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, “e” - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)”
(grifei).

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, embora ressalve o meu entendimento - que é inclusive sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC nº 48022/GO) - declaro a competência desta Egrégia Corte Regional para conhecer do presente conflito, nos exatos termos do precedente acima registrado.

Pois bem.Uma vez estabelecida a competência desta Egrégia Corte para o exame do conflito em apreço, avanço, então, na direção do mérito.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora submetido a análise, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico. Em abono dessa afirmação, invoco os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUIZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente.”

(grifei)

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulado com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(grifei)

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUIZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, “e” - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.
(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(grifei).

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Assim, embora não seja esse o posicionamento que venho adotando em minhas decisões, o fato é que o tema já foi apreciado e decidido pelo Órgão Colegiado, de forma que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia dos atos processuais, a procedência do conflito é medida que se impõe.

Nada justifica, pois, a submissão deste conflito ao Órgão Colegiado.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 15ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário, na forma do permissivo contido no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

Int.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.080107-0 MS 281709
ORIG.	:	200660000015491 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE	:	ANTONIO CORREIA DIAS
ADV	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

V I S T O S

1.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Correia Dias, em face da decisão exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS, nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2006.60.00.001549-1, consubstanciada no indeferimento do pedido de restituição de veículo apreendido.

2.O pedido de restituição refere-se aos autos de Seqüestro nº 2005.60.00.009274-2, que por sua vez diz respeito à ação penal nº 2004.60.00.002649-7, todos em trâmite perante o Juízo impetrado.

3.Narra o impetrante que nos autos da mencionada ação penal o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Aurélio Rocha e outros, pela prática do crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, além de outros crimes dele decorrentes, argumentando, para tanto, que na qualidade de titulares da empresa Campina Verde Armazéns Gerais, criaram um grupo de empresas periféricas e satélites com a finalidade de sonegar tributos.

4.Informa que a pedido do parquet federal, e ao entendimento de que foram adquiridos bens com o produto dos crimes investigados, o Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande, ora autoridade impetrada, decretou o seqüestro dos bens existentes em nome de todos os acusados na ação penal.



5.O impetrante esclarece que, dentre os bens seqüestrados, está o veículo registrado em seu nome, e que assim procedeu a autoridade impetrada pelo motivo dele ser pai de um dos réus na aludida ação penal. Outrossim, sustenta que não restou caracterizada a exigência legal consubstanciada na necessidade da existência de indícios veementes acerca da ilicitude dos bens (art. 4º da Lei nº 9.613/98 e art. 126 do Código Penal), a fim de embasar o seqüestro do seu veículo, cuja liberação pretende através do presente “mandamus”.

6.Além disso, argumenta que o bem seqüestrado foi adquirido mediante alienação fiduciária, não podendo haver constrição judicial, uma vez que detém apenas a posse direta do bem, não sendo o seu proprietário. Isso, segundo ele, demonstra a origem lícita do bem.

7.O impetrante, informa, ainda, que a autoridade impetrada autorizou a polícia federal a utilizar o veículo apreendido, afrontando, dessa forma, o art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, o qual garante o direito de propriedade. Com isso, entende estar ocorrendo a desvalorização do bem, causando-lhe, conseqüentemente, prejuízos financeiros. Além disso, salienta que já houve imposição de multa para um dos veículos apreendidos, em razão do excesso de velocidade por parte dos policiais, o que justifica ainda mais a necessidade de ter de volta o seu veículo.

8.Esclarece, por fim, que em face da decisão ora guerreada, interpôs o recurso cabível de apelação, e que em razão dele não possuir efeito suspensivo ativo, não lhe restou outra alternativa senão a presente impetração.

9.Culmina pleiteando o deferimento de medida liminar, a fim de que seja emprestado efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, argumentando, para tanto, que estão presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão, expressos no periculum in mora e no fumus boni iuris, com a conseqüente restituição do veículo apreendido.

10.Caso não seja esse o entendimento, requer, alternativamente, seja nomeado fiel depositário do veículo, independentemente da prestação de caução, a fim de que possa exercer normalmente a sua atividade e, a final, que seja concedida em definitivo a ordem.

11.Ressalte-se, ainda, que os autos da Apelação Criminal do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2006.60.00.001549-1, originário da presente impetração, foi distribuído à eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, conforme se verifica do sistema de informações processuais desta corte.

12.É o relatório, passo ao exame do pleito.

13.Inicialmente, impende assinalar que a doutrina pátria tem admitido a ação de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional penal, em que se visa a atacar o próprio provimento, do qual decorre dano imediato e atual, sendo nesse sentido o escólio de Ada Pellegrini Grinover, ao concluir que:

“Há casos de segurança contra ato jurisdicional em que se visa a atacar o próprio provimento, do qual decorre o dano, imediato e atual. Mas, no mais das vezes, o provimento é recorrível por intermédio de uma impugnação a que a lei não atribui efeito suspensivo, sendo a segurança impetrada para atribuir efeito suspensivo ao recurso” (In Mandado de Segurança, 1ª ed, 2ª tiragem, Del Rey editora, Belo Horizonte, 1996, p. 14 e ss).

14.Na situação em exame, o ato tido como ilegal e abusivo está consubstanciado na decisão que determinou o seqüestro de bem do ora impetrante, cujo pedido de restituição foi indeferido pela autoridade impetrada, não contando ademais, segundo ele, com recurso dotado de efeito suspensivo ativo para impugnação.

15.Entretanto, melhor sorte não assiste ao impetrante, uma vez que pretende utilizar-se do presente mandamus na condição de substituto recursal, o que é vedado pela lei.

16.É que, analisando os pedidos formulados na inicial do presente mandamus, assim como na apelação interposta, ambos são no mesmo sentido, conforme se pode verificar das seguintes transcrições:

“...Alternativamente, em caso de não atendimento a essa sua pretensão, requer o impetrante seja ele nomeado fiel-depositário do aludido bem, independente de qualquer caução, com autorização para que possa utilizá-lo em sua atividade normal, comprometendo-se a mantê-lo conservado na situação em que se encontra, de modo a preservar tanto os seus interesses, como também os da Fazenda Nacional.” (fls. 12)

“...Alternativamente, caso negue essa colenda Turma a pretendida restituição, requer o recorrente seja ele nomeado fiel-depositário e autorizado a utilizar-se do veículo apreendido, independente de qualquer caução, de modo a assegurar as suas conservação e manutenção, evitando-se o seu prematuro perecimento. Neste caso e para evitar eventual prejuízo à Fazenda Nacional, propõe-se o recorrente a manter o veículo segurado até o final do processo-crime.” (fls. 21 e 56)

17.Com efeito, a Lei nº 1.533/51, veda a utilização do mandado de segurança quando houver recurso próprio. É o que se extrai da leitura do seu art. 5º, inciso II, in verbis:

“Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...)

II - de despacho ou decisão, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;”

18.Portanto, havendo no ordenamento jurídico recurso adequado contra a decisão impugnada, e quando constatada que aquela foi prolatada por juiz competente e exarada em processo válido e regular, não resultando evidenciado, também, esteja a constituir flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não é dado admitir o emprego do mandado de segurança na condição de sucedâneo do apontado recurso.

19.Nesse diapasão é o escólio de Hely Lopes Meirelles, ao aduzir “in verbis”:

“Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível(...)” (“in” “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data””, 16a. ed., 1995, RT, São Paulo, p.35/36).

20.Na mesma esteira é, também, a Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que está enunciada nos seguintes termos:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

21.Ressalte-se que mesmo havendo o recurso próprio, ainda assim se admitiria o mandado de segurança no caso de dano irreparável, demonstrado cabalmente, o que também não se evidencia no caso em tela, uma vez que conforme se verifica da decisão atacada, a autoridade impetrada permitiu que o impetrante ficasse na posse do veículo apreendido, desde que prestasse a devida caução (fls. 49).

22.Nesse sentido é a seguinte ementa:

“PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADEQUADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - O Capítulo V do Título VI do Código de Processo Penal trata da “Restituição das Coisas Apreendidas”, o que evidencia a existência de procedimento específico a ser adotado nos casos em que se objetiva a liberação de bens confiscados.

2 - O mandado de segurança tem sido aceito para a liberação de coisas apreendidas naqueles casos em que o impetrante comprova risco de sofrer dano irreparável em razão da demora na solução do incidente de restituição, pois a ação constitucional tem tramitação mais célere. Contudo, não procede a simples alegação de prejuízo econômico, pois é passível de ser ressarcido, em princípio, por meio de ação específica para esse fim.

3 - Ausência de ilegalidade, teratologia ou error in procedendo na medida atacada capaz de, nos termos da jurisprudência, autorizar a impetração de mandado de segurança visando a liberação de veículo apreendido.

4 - De qualquer sorte, não existindo prova suficiente já constituída nem demonstração do suposto direito líquido e certo, não procede o pedido formulado.”

(TRF da 4ª Região, AMS 200471000017113/RS, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO 8ª Turma, DJU 05/10/2005, p. 1011) g.n.

23.Depreende-se da ementa acima transcrita, que não basta a simples alegação de prejuízo econômico para fins de acolhimento do presente mandado de segurança, não procedendo do mesmo modo, a alegação do impetrante no sentido de que não dispõe de recursos financeiros para providenciar a devida caução, visto que no recurso de apelação (fls. 21 e 56 - transcrição supra) se compromete a manter o veículo segurado no caso do não acolhimento do pedido, o que por si só demonstra a disponibilidade financeira.

24.Acrescente-se, por fim, que a egrégia Primeira Seção desta corte regional inadmitiu a impetração, sob os mesmos fundamentos, de mandado de segurança simultaneamente com o recurso cabível, conforme se infere da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULA 267 DO E. STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A decisão que, no processo penal, indefere pedido de restituição de coisas apreendidas é apelável - art. 593, II do Código de Processo Penal, pois tem natureza definitiva.

II - Inadmissível que sob os mesmos fundamentos e simultaneamente seja interposto o recurso cabível e impetrado mandado de segurança.

III - Aplicação da Súmula 267 do E. STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato passível de recurso ou correição”.

IV - Agravo Regimental improvido.”

(ARMS 2005.03.00.069690-7, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 1ª Seção, DJ 21/11/2005, p. 356)

25.Dessa forma, entendo ser o caso de indeferimento da inicial do presente writ, por ser incabível na espécie, uma vez que não pode ser utilizado como substituto recursal.

26.Ante o exposto, nos termos do artigo 8º da Lei 1533/51, combinado com o artigo 191, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a inicial do presente mandado de segurança, determinando o arquivamento dos autos oportunamente.

27.Publique-se. Intime-se. Comunique-se, inclusive à eminente Desembargadora Federal Relatora do Incidente de Restituição objeto da presente impetração.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.06.013291-8 ACR 17342
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : ADAIR GARCIA FERNANDES
ADV : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA, NÃO CONSIDERADA NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 497 DO STF - PRESCRIÇÃO DECRETADA - RECURSO PREJUDICADO.

1. Compulsando estes autos, conclui-se que está extinta a punibilidade do embargante, e, por extensão do co-réu Norival de Abreu. Considerando-se a pena que lhe foi imposta, e o fato de ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, conclui-se que, efetivamente, ocorreu a prescrição.

2. A pena cristalizada após o julgamento do recurso ministerial, qual seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, desconsiderado o aumento relativo à continuidade delitiva, perfaz exatos 02 (dois) anos de reclusão (pena-base de um ano e seis meses, acrescida da causa de aumento em padrão fixo, de um terço, estabelecida no § 3º do artigo 171 do CPB).

3. Conforme jurisprudência pacífica de nossas Cortes de Justiça, não se considera, no cálculo do prazo prescricional, o acréscimo decorrente da causa de aumento da continuidade delitiva. A cristalização desse entendimento encontra-se na Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

4. De acordo com as balizas prescricionais estabelecidas no artigo 109 do Código Penal, verifica-se que a pena supramencionada (02 anos de reclusão) prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

5. Entre a data do último fato criminoso (novembro de 1995) e a do recebimento da denúncia (26/11/2001) (fl. 139), houve intervalo de tempo superior a 04 (quatro) anos, de modo que é imperativa a decretação da extinção da punibilidade do embargante, pelos fatos narrados nestes autos.

6. E a mesma conclusão deve alcançar o co-réu NORIVAL DE ABRÉU, que se encontra, objetivamente, na mesma situação de ADAIR GARCIA FERNANDES, fazendo, por isso, jus à declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

7. Prescrição reconhecida para ambos os réus em relação aos fatos noticiados nestes autos. Parecer ministerial acolhido. Embargos infringentes julgados prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e declarar a extinção da punibilidade de Norival de Abreu e de Adair Garcia Fernandes, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e, por consequência, julgar prejudicado o recurso interposto.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.101471-3 CC 8520
ORIG. : 200561040023253 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : REINALDO FELIX DE OLIVEIRA espolio
REPTe : MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE.

1.A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte.

2.Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do espólio.

3.Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), acompanharam-no o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CECÍLIA MELLO, que se declarou habilitada para votar. Vencidos o Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, PEIXOTO JÚNIOR e NELTON DOS SANTOS que julgavam improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante.

São Paulo, 4 de outubro de 2006 (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.049886-0 MS 185048
ORIG. : 9200766501 13 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros
ADV : SAMUEL MONTEIRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
EMBT E : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e ou-
tros
EMBD O : ACORDAO DE FLS. 307/314
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓ-
TESES DE CABIMENTO. ACÓRDÃO CLARO E FUNDAMEN-
TADO AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES OU AMBIGÜIDADES.
ALTERAÇÃO DO JULGADO VIA EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Tendo restado claro e fundamentado o aresto, ao ter como in-
cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial
que não acolheu pleito de expedição de alvarás de levantamento de
depósitos judiciais, determinando, ao reverso, a remessa dos autos
ao contador, posto ser adequada a interposição do recurso de agra-
vo, não há falar em obscuridades ou ambigüidades.

2- A pretexto de complementar o acórdão, estão os embargantes a
pretender verdadeira reapreciação de questão já decidida, com po-
tencial inversão do resultado do julgamento, o que não se revela
viável em sede de embargos de declaração, posto não dotados de
efeitos infringentes.

3- Embargos de declaração rejeitados, à míngua de qualquer dos
vícios elencados no art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do
relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2001.61.00.022686-0 AC 788897
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LT-
DA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GO-
MES / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁ-
RIO. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6.º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO.
ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. LEI MATERIALMENTE
ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. TRF3.

1. O caráter materialmente ordinário de que se reveste a LC 70/91 já
foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do jul-
gamento da ADC n.º 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves. Tendo sido os
elementos da hipótese de incidência da COFINS definidos por lei
ordinária, possível sua alteração por essa espécie normativa.

2. A norma que criou a isenção prevista no art. 6.º, II da LC 70/91
pode ser revogada, validamente, por lei ordinária como o foi, efeti-
vamente, pelo art. 56 da Lei 9.430/96. Precedentes. (TRF3: EIA
n.º 2001.61.05.009753-7, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJ
24.10.2005; EIA n.º 2001.61.00.028044-0, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed.
Salette Nascimento, j. 21.02.2006)

3. Embargos Infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
especificadas.

Decide a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos
do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085957-2 MS 272831
ORIG. : 9106629814 /SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
LIT.PAS : GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SE-
GURANÇA. SÚMULA Nº 202, STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA.
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REESTORNO
DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DE-
FESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO EM AUTOS
PRÓPRIOS.

1. É viável a impetração de mandado de segurança por terceiro,
contra ato judicial que afete seus interesses, nos termos da Súmula
nº 202, do C. STJ.

2. O litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47) somente se
aplica, na espécie dos autos, à parte vencedora da ação originária
(Eletróbrás), pois ela é que tem o direito de levantar os depósitos
judiciais dos quais houve o estorno dos juros pela CEF.

3. O prazo decadencial de cento e vinte, referido no art. 18 da Lei
1.533/51, deve ser contado a partir da data da ciência, pelo in-
teressado, do ato impugnado, e não da sua prolação. No caso con-
creto, consoante ofício de fls. 189, a cientificação da CEF quanto à
decisão que determinou o reestorno dos juros foi recebida em
04/10/2005 (sendo a comunicação juntada aos autos em
12/12/2005). Tendo a impetração ocorrido em 03/11/2005, força é
concluir pela não consumação do prazo decadencial.

4. Decisão judicial que determina à impetrante o reestorno de juros
à conta de depósito judicial sem que a mesma possa se manifestar
viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla de-
fesa (art. 5º, LV, da CF).

5. A questão atinente à obrigação ou não de a CEF pagar os juros,
como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria que
desborda dos limites da controvérsia instalada nos autos originários,
devendo ser discutida em processo próprio.

6. Exclusão da lide da União Federal e da empresa Guaçu S/A de
Papéis e Embalagens por ilegitimidade passiva para a causa (CPC,
art. 267, VI) e, no mérito, segurança parcialmente concedida, re-
conhecendo-se o direito líquido e certo da CEF, de não se ver com-
pelida, pela decisão judicial impugnada, a retornar os juros estor-
nados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,
por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, de 07 de novembro 2006.

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.000010-0 RO 777
ORIG. : 8800254489 /SP
RECTE : ITAMAR LANZONI e outros
ADV : PERSIO FANCHINI
RECDO : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES FED LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Tendo em vista as disposições da Emenda Constitucional nº 45, que
alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, não é mais este
Tribunal Regional Federal competente para o julgamento do feito.
Assim, determino que o presente feito seja remetido ao E. Tribunal
Regional do Trabalho, uma vez que compete à Justiça do Trabalho o
julgamento das ações decorrentes da relação de trabalho, conforme o
inciso VI do mencionado artigo.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2003.60.00.000053-0 AC 1047698
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
APDO : DANIELA PEREIRA LIMA e outro
ADV : FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo
MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que
julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e
nos embargos opostos à ação monitoria.

Às fls. 188, a apelante peticionou requerendo a desistência do recurso
interposto, alegando que a dívida foi liquidada pela parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que
produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do
Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno
desta Corte.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após,
remetam-se os autos os autos à vara de origem, observadas as for-
malidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.000362-1 AG 257181
ORIG. : 200261050053782 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BENEDITO BRANDT FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com de efeito suspensivo, in-
terposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de
prestações, saldo devedor cumulada com repetição de indébito, em
tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas - SP,
que reconsiderou a decisão proferida à fl. 168 da ação originária e
indeferiu pedido de prova pericial.

Alegam os agravantes, em síntese, ser imprescindível a produção da
prova pericial para que seja demonstrado por meio de laudo imparcial
os corretos valores que deveriam ser cobrados, assim como a exis-
tência de anatocismo. Por esses motivos, os autos não podem ser
sentenciados antes da apreciação do presente recurso por esse E.
Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afirmam que a decisão agravada violou o disposto no artigo 5º,
inciso LV, da Constituição Federal, posto que a prova pericial com
pedido de inversão do ônus da prova foi requerida com fundamento
no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso no contrato de financiamento firmado pelas partes foi
pactuado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, cujas
regras não estão previstas na legislação e não obedecem a equi-
valência prestação/salário.

Por fim, defendem que a agravada ao criar o Sistema de Amortização
Crescente - SACRE estabeleceu novo critério para o financiamento
da casa própria com reajuste das prestações, na medida em que cria
uma porcentagem a mais sobre o valor da primeira prestação e obriga
os mutuários a pagarem mais do que é devido.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios
de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz
da causa. Requerem, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo
para: que a prova pericial seja deferida e determinar a inversão do
ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de
Defesa do Consumidor.

Pela decisão de fls.87, da lavra do Eminent Desembargador Federal
André Netatschalow, à época designado pelo Ato n. 7933, de
19/12/2005 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região para trabalhar durante o recesso forense, foi negado segui-
mento ao recurso, por intempestividade.

Os agravantes interpuseram agravo regimental às fls.92/95 em face da
referida decisão. Sustentam os agravantes, inicialmente, que a decisão
impugnada negou seguimento ao recurso ao argumento de que é
intempestivo.

Asseveram que o nobre relator equivocou-se, porque os agravantes
foram intimados da decisão agravada em 07/12/2005 (fl.84 deste
recurso) e a petição do recurso foi protocolizada no dia 19/12/2005,
portanto, dentro do prazo legal.

Pedem a reforma da decisão de fls 87 para permitir o processamento
do presente recurso.

É o breve relato.

Decido.

Conheço do agravo regimental como agravo do artigo 557, §1º do
CPC e, sem sede de juízo de retratação, observo que assiste razão aos
agravantes, porque o recurso foi protocolizado em 19/12/2006 através
do protocolo integrado da Justiça Federal de Campinas - SP, con-
forme comprova de fl. 02 deste recurso.

Por fim, ressalto que embora o recurso foi recebido nesse Tribunal
Regional Federal da 3ª Região em 03/01/2006 deverá ser considerado
como o último dia de prazo para a interposição a data em que os
agravantes protocolizaram a petição na Justiça Federal da Cidade de
Campinas - SP.

Os protocolos das Subseções Judiciárias da Justiça Federal da Ter-
ceira Região estão autorizadas a receber em protocolo integrado as
petições dirigidas ao Tribunal Regional Federal da 3a Região, nos
termos do artigo 105 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-
Geral da Justiça Federal da 3a Região.

Isto posto, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso,
por intempestividade.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso e do pedido de
efeito suspensivo, ou melhor, de antecipação da tutela recursal.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº
11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de
juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito
a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte,
admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronu-
ciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar
a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular
do processo.

Entendo presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal.
Com efeito, a decisão agravada indeferiu o requerimento de produção
de prova pericial formulado pelos agravantes, ao fundamento de que
“.... trata-se o contrato de mútuo pelo Sistema de Amortização Cres-
cente - SACRE, prevendo, assim, sistema de cálculo de prestação
diverso. Assim sendo, entende este Juízo ser descabida a prova per-
icial, reconsiderando-se, o despacho de fls. 168 e, em decorrência,
indeferindo o pedido de fls. 188”.

Contudo, embora seja certo que os autores, ora agravantes, discutem
ampla revisão das cláusulas contratuais e do saldo devedor e a agra-
vada nega a existência desse direito há necessidade de prova para o
esclarecimento dos fatos.

Com efeito, ambas as partes trouxeram aos autos planilhas com cál-
culos divergentes acerca das prestações e saldo devedor do contrato
objeto da ação.



Assim, havendo matéria fática controvertida entre as partes e relevante para a solução da controvérsia, é de rigor que seja deferida a prova pericial requerida, pois seu indeferimento poderá acarretar dificuldades na análise do mérito da causa ou até mesmo configurar cerceamento de defesa em eventual recuso de apelação com a declaração de nulidade.

Embora seja certo que o Juiz deve indeferir a prova pericial quando considerá-la desnecessária (CPC, artigo 420, inciso I), em razão do princípio constitucional da ampla defesa, no caso de dúvida sobre a necessidade da prova, deverá deferi-la, eis que a sua produção não trará prejuízos processuais às partes.

Quanto a inversão do ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, pg.31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

As ações que têm por objeto a revisão de contratos de financiamento de imóveis celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação exigem, via de regra, a produção de prova pericial complexa e de custo considerável.

E nestas ações, também em regra geral, os mutuários não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento, não sendo demais lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação destina-se “a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população” (artigo 8º da Lei nº 4.380/64, na redação dada pela Lei nº 8.245/91).

Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Por outro lado, é consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.

No sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações de revisão de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação e da consequente inversão na responsabilidade pelo depósitos dos honorários periciais situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2002.03.00.036965-8, Relator Des.Fed.Johonsom di Salvo, DJ 27/09/2006, pg.162; AG 2005.03.00.053851-2, Relator Des.Fed.Luiz Stefanini DJ 21/02/2006, pg.404.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental como agravo legal e, em juízo de retratação (artigo 557, §1º do CPC), reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso, por intempestividade, e DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.11.000554-0 AC 891439
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : MARIA CLEUZA GONCALVES CANUTO e outro
PARTE A : MARIA LUIZA DOS SANTOS e outros
ADV : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Convocado Luciano Godoy, que conheceu em parte da sua apelação e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento.

A embargante alega que o julgado padece de omissão. Aduz que a decisão embargada não abordou o pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A ré, em suas razões recursais, pediu, subsidiariamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação da verba honorária. Ocorre que a sentença de primeiro grau, que houvera acolhido a totalidade do pleito inicial, foi integralmente mantida pela decisão de fls. 178/180, restando indeferido, conseqüentemente, o pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.14.001025-6 AC 1113296
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS e outro
ADV : SUELI RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fl. 170: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.02.001036-4 AC 1134664
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
APDO : CARLA FERNANDA CALCINI
ADV : JOSÉ PIRES BICHEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 112: Indefiro a renúncia pois veio desacompanhada da prova de notificação do mandante (art. 45 do CPC). Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.001447-2 AC 1114920
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SUELY COUTINHO BIANCHINI
ADV : NEIDE ALVES RAMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 45/53 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 56/76 como agravo nos termos do art.557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.08.001654-3 AC 1082103
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : PAULO CESAR CORTEZ RAMOS
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE A : DIRCE REGINA DE SOUZA e outros
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

HOMOLOGO o pedido de desistência do presente recurso, requerido por PAULO CÉSAR CORTEZ RAMOS (fl. 411), para que produza os seus efeitos legais, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2000.61.02.001840-0 AC 820019
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : RENATO ALVES DO NASCIMENTO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tratam-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF e condenou a instituição financeira ao pagamento da metade das custas em razão de os autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Reconhecendo a sucumbência recíproca, o MM. Juiz a quo estabeleceu que cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.

Às fls. 445/446, os autores peticionaram requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que efetuarão a liquidação da dívida, bem como informando que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa.

Às fls. 457/459, a apelante Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que o autor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação e informa que o acordo firmado prevê o pagamento de 5% de honorários advocatícios.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravado Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa” (Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

-Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

-Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

-Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário”.

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado às fls. 445/446 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal - CEF, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando prejudicadas as apelações interpostas.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.21.001912-0 AC 1071339
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : JOSE ARIMATHEA PEREIRA FILHO e outros
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de fls. 138.
Intime-se JOSÉ ARIMATHEA PEREIRA FILHO e NELSON MILITINO BUENO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 113-114.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 1999.61.02.002479-1 AC 786344
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIO SERGIO FERREIRA MENDES e outro
ADV : TANIA RAHAL TAHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores, ora apelantes, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 325/326, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os apelantes peticionaram requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, bem como a desistência do recurso interposto, em razão do acordo firmado com a CEF para a quitação do débito.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a procuradora que subcreve a petição não tem poderes para tanto.

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a sua representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, visto que a petição de fls. 325 foi subscrita por procuradora sem poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.21.002514-3 AC 948863
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANTONIO HENRIQUE FERNANDES e outro
ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 109 e 110, termos de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos autores Antonio Henrique Fernandes e Eros Gonçalves Dias. Pediu a intimação de parte adversa, bem como a homologação dos acordos. A parte autora deixou de se manifestar sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, homologo os acordos celebrados pelos autores Antonio Henrique Fernandes e Eros Gonçalves Dias, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.002525-7 AC 227670
ORIG. : 9300000038 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho,

Intime-se o subscritor de fls. 327/328 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO a juntar documento hábil aos autos que comprove a existência de poderes a ele outorgados para atuação nesse processo. Após, voltem conclusos.

Int

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator
gz

PROC. : 2004.61.82.002622-6 AC 1130247
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : BLINDA ELETROMECHANICA LTDA massa falida
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela parcial procedência dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Blinda Eletromecânica Ltda. em face de execução fiscal contra si ajuizada pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na peça inicial, alegou a embargante ser indevida a cobrança de multa e juros de mora (fls. 02/04).

A embargada apresentou impugnação (fls. 20/30).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedentes os embargos para “determinar a exclusão do montante exequendo dos valores referentes à multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante”, oportunidade em que determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos advogados em face da sucumbência recíproca (fls. 38/40).

Apelou a embargada (fls. 44/52), sustentando que a multa de mora, os juros de mora, os honorários advocatícios e a correção monetária seriam devidos também pela massa falida, pelo que a r. sentença estaria a merecer reforma.

Recurso respondido (fls. 57/63).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 68/70).

Decido.

Todas as questões suscitadas já foram objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexistência da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos.”

(ERESP 332721/PR; 1ª SEÇÃO; Relatora Ministra DENISE ARRUDA; DJ 01/02/2005, destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

3. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP Nº 586494/MG; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; j. 1º.06.04, DJ 28.06.04, p. 202).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. PRECEDENTES.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não incidindo no crédito habilitado em falência. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não-provido.

(RESP Nº 571327/PR; 2ª TURMA; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. 06.12.05, DJ 13.03.06, p. 256).

Já em relação à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, entendo devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, entendo que a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. Essa é a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC, quando o recorrente não aborda no especial, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação, limitando-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar, com precisão, em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inexiste infringência ao art. 535 do CPC se o Tribunal responde ao questionamento da parte (Massa Falida) suscitado em embargos declaratórios.

3. Conforme jurisprudência do STJ, é inexigível a multa moratória da massa falida.

4. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

5. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais.

6. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

7. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

8. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido em parte.

9. Recurso especial de Vítrea Produtos Para Cerâmica Ltda - Massa Falida improvido.”

(RESP 694877/RS; 2ª TURMA; Relatora Ministra ELIANA CALMON; DJ: 18/04/2005, destaquei).

No mais, incabível o conhecimento da apelação da Caixa Econômica Federal na parte em que se insurge em relação a serem exigíveis da massa falida os honorários advocatícios e a correção monetária porque o MM. Juiz “a quo” sequer afastou os mencionados valores, até porque não foram eles objeto do pedido da exordial, parecendo assim tratar-se de apelação padronizada que traz argumentos que nada têm a ver com a realidade do processo.

Finalmente, entendo deva ser mantida a fixação da verba honorária de forma recíproca, tal como determinado pelo MM. Juiz a quo, nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tão-somente para determinar que a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

LAJS/akt/execução/embargos à execução fiscal/2622-6

PROC. : 2003.61.00.003653-7 AC 955497
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ARNALDO NOVAES MORENO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 192.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2004.61.82.003665-7 AC 1082068
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : RAMO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 67/69 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 77/80 como agravo nos termos do art.557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2002.61.04.004364-0 AC 948674
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA espólio
REPTE : APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA MASCARO JOSÉ
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Converto o julgamento em diligência, com amparo na regra do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.276/2006.
Cuida-se de ação na qual se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade do Sr. Antônio Carlos Nunes de Souza, já falecido. A ação foi proposta pelo seu espólio, representado pela inventariante Aparecida Donizete dos Santos.
Estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que trata do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS-PASEP:
“Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento” [grifei].
Em consonância com esse dispositivo, o artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90 estabelece:
“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; [...]”
Assim, estão preferencialmente legitimados para demandar valores referentes ao FGTS os dependentes do fundista falecido habilitados perante a Previdência Social. Apenas subsidiariamente, na ausência destes, os herdeiros designados pela lei civil poderão pleitear aqueles valores.
Por outro lado, a sucessão dos saldos fundiários independe de inventário ou arrolamento, de modo que tais valores não integram a massa patrimonial do espólio e não ficam submetidos à administração do inventariante.
Portanto, a fim de se verificar a legitimidade ativa, faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis à verificação da existência ou não de dependentes para fins previdenciários (artigo 16 da Lei nº 8.213/91), tais como “certidão de dependentes habilitados” emitida pela autarquia previdenciária e/ou carta de concessão de benefício de pensão por morte, ou mesmo a própria certidão de óbito. Na ausência de referidos dependentes, a parte autora deverá indicar os sucessores civis do Sr. Antônio Carlos Nunes de Souza.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Intimem-se.
Após, venham os autos conclusos.
São Paulo, 10 de novembro de 2006.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.07.004493-9 AC 974254
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
A fl. 105, a apelante peticionou requerendo a desistência da ação em razão da adesão a programa de parcelamento do débito fiscal - REFIS III, de que trata a Medida Provisória nº 303/06.
Todavia, compulsando os autos, constatei que o procurador que subcreveu a petição não tem poderes especiais para tanto.
Assim, intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 10 de novembro de 2006.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.004536-0 AC 453105
ORIG. : 9400000290 A Vr AMERICANA/SP
APTE : MARANATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Intime-se o subscritor de fls. 199 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES a juntar documento hábil aos autos que comprove a existência de poderes a ele outorgados para atuação nesse processo.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 16 de outubro de 2006.
JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.004549-2 AC 856293
ORIG. : 9805561704 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
ADV : ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Fl. 370: Defiro como requerido.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 11 de outubro de 2006.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 94.03.005978-8 AC 936782
ORIG. : 9500587351 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LUCIANO ADINOLFI JUNIOR
ADV : HELENA AMAZONAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o apelado e a Legião Brasileira de Assistência - LBA, sucedida pela União, e a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do enquadramento e dos benefícios concedidos à categoria, dentre eles, gratificação de aniversário, cômputo do tempo de serviço para cálculo do biênio, 13º salário, férias, aviso prévio, valores equivalentes aos depósitos de FGTS e 40% de indenização, descanso semanal remunerado (fls. 226-231).
A apelante alega que não restou caracterizado o vínculo empregatício, de modo que restam prejudicados os pedidos referentes a 13º salário, aviso prévio e FGTS (fls. 234-251).
É o breve relatório.
Decido.
A questão em discussão restringe-se à discussão acerca da competência para analisar as questões pertinentes à relação de trabalho de empregado da Legião Brasileira de Assistência - LBA.
Nos termos do art. 114, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a competência para apreciar a questão em tela é da Justiça de Trabalho:
“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.
Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2000.61.11.006808-8 AC 796241
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NEUZA MARIA PADOVAN e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Fls. 316/322: Dê-se vista dos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 29 de agosto de 2006.
JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.11.006819-2 AC 772437
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LOURDES CANDIDA FERREIRA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Fls. 311/317 Dê-se vista dos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 29 de agosto de 2006.
JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.11.006968-8 AC 796270
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE LUIZ LIMA DA SILVA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Fls. 329/335: Dê-se vista dos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 29 de agosto de 2006.
JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.11.007087-3 AC 769109
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Fls. 310/316: Dê-se vista dos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 29 de agosto de 2006.
JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.11.007158-0 AC 768934
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ATSUKO MIZOTE e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Fls. 308/314: Dê-se vista dos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 29 de agosto de 2006.
JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.00.008447-4 REOMS 279562
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
PARTE R : RODRIGO PASTANA JORQUERA e outros

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face do v. acórdão proferido pela Primeira Turma que rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e negou provimento à remessa oficial (fls. 97/98), no mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a proceder ao cálculo do valor do laudêmio e conseqüentemente expedir a certidão de aforamento para instruir procedimento de registro de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, cujo domínio direto pertence à União.

Alega a embargante ter ocorrido omissão no julgamento porque o acórdão não teria se pronunciado acerca das provas contidas nos autos, aduzindo que a expedição da certidão de aforamento é ato vinculado e deve observar aos princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente ao artigo 37, “caput” da CF (fls. 102/109).

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria para fins de prequestionamento (fls. 109). Decido.

Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte autora pretende reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada por esse órgão julgador por ocasião do julgamento da remessa oficial relativa a r. sentença de fls. 60/64, o que se me afigura inadmissível.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RE-FIS. HONORÁRIOS.

- Não pode ser conhecido o recurso que sob rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição.

(EDRESP 462618/SC; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0088971-0; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; PRIMEIRA TURMA; DJ:22/09/2003 PG:00264).

Quanto à alegada omissão no acórdão, na verdade não ocorreu, bastando para assim proceder a correta apreciação do decism. Ademais, o magistrado não está adstrito aos dispositivos legais aventados pelas partes, pois o Judiciário não se vincula a rechaçar, um-por-um, todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos, bastando que apresente razões plausíveis para decidir a causa de um modo ou de outro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

1. Não está o magistrado obrigado a esmiuçar a motivação do decisório nos exatos termos em que solicitado pelas partes, bastando, para tanto, que da sua leitura conste expressa a fundamentação que o levou a rejeitar ou acolher o pedido.

2. A matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4...

5...

6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

7. Embargos rejeitados.

(EDAGA 453176/SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG 2002/0060320-4; Relator Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ:24/02/2003 PG:00201, REPDJ DATA:05/05/2003 PG:00228).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

(AGRESP 501205/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0024812-5; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ:29/09/2003 PG:00161).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - IMPOSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA N° 07/STJ.

(...)

5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

6. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

(...)

(AGA 426677/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0175008-7; Relator Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ:10/06/2002 PG:00165).

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.04.008897-8 AMS 278456
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLOMBA IERVOLINO FORTE (= ou > de 60 anos)

ADV : RENATO RIBEIRO DO VALLE
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face do v. acórdão proferido pela Primeira Turma que deu provimento à apelação (fls. 148), no mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a proceder ao cálculo do valor do laudêmio e conseqüentemente expedir a certidão de aforamento para instruir procedimento de registro de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, cujo domínio direto pertence à União.

Alega a embargante ter ocorrido omissão no julgamento porque o acórdão não teria se pronunciado acerca das provas contidas nos autos, aduzindo que a expedição da certidão de aforamento é ato vinculado e deve observar aos princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente ao artigo 37, “caput” da CF (fls. 152/159).

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria para fins de prequestionamento (fls. 159). Decido.

Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte autora pretende reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada por esse órgão julgador por ocasião do julgamento do apelo pela parte autora interposto contra a r. sentença de fls. 97/107, o que se me afigura inadmissível.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RE-FIS. HONORÁRIOS.

- Não pode ser conhecido o recurso que sob rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição.

(EDRESP 462618/SC; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0088971-0; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; PRIMEIRA TURMA; DJ:22/09/2003 PG:00264).

Quanto à alegada omissão no acórdão, na verdade não ocorreu, bastando para assim proceder a correta apreciação do decism.

Ademais, o magistrado não está adstrito aos dispositivos legais aventados pelas partes, pois o Judiciário não se vincula a rechaçar, um-por-um, todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos, bastando que apresente razões plausíveis para decidir a causa de um modo ou de outro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

1. Não está o magistrado obrigado a esmiuçar a motivação do decisório nos exatos termos em que solicitado pelas partes, bastando, para tanto, que da sua leitura conste expressa a fundamentação que o levou a rejeitar ou acolher o pedido.

2. A matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4...

5...

6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

7. Embargos rejeitados.

(EDAGA 453176/SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG 2002/0060320-4; Relator Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ:24/02/2003 PG:00201, REPDJ DATA:05/05/2003 PG:00228).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

(AGRESP 501205/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0024812-5; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ:29/09/2003 PG:00161).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - IMPOSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA N° 07/STJ.

(...)

5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

6. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

(...)

(AGA 426677/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0175008-7; Relator Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ:10/06/2002 PG:00165).

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.00.008917-2 AC 782256
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : ANA MARIA GONCALVES BACCHI e outros
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Admito os embargos infringentes opostos.

Cumpra-se o disposto no art. 260, §2º do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.009569-1 AG 174143
ORIG. : 9300052985 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAYME MASAMITSU ABURAYA e outros
ADV : DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO
COLOMBO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-
RA TURMA



Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensa-gem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem.
Por esse motivo, jugo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 115/120, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.82.009774-8 AC 866498
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA
ADV : ALBERES ALMEIDA DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Intime-se o apelado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 136-139.
São Paulo, 7 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2000.61.08.009795-0 AC 1134791
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ADENIR ENGELA e outros
PARTE A : ADEMIR MARTIM
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 173, 183 e 185, termos de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos autores Celso da Silva, Adenir Engela e Aparecido Nunes de Oli-veira. Pediu a intimação do patrono de parte adversa, bem como a homologação dos acordos.
O patrono dos autores deixou de se manifestar sobre o pedido da ré.

Isto posto, homologo os acordos celebrados entre os autores Celso da Silva, Adenir Engela e Aparecido Nunes de Oliveira e a Caixa Eco-nômica Federal, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efei-tos, e julgo extinto o processo, com relação aos referidos autores, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação, com a exclusão dos autores supracitados.
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.
São Paulo, 10 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.99.009976-9 AC 782427
ORIG. : 9702067065 1 Vr SANTOS/SP
APTE : HELIO DE ITAPEMA CARDOSO JUNIOR e ou-tro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Reconsidero a decisão proferida as fls. 330/331, tendo em vista que a advogada subscritora de fl. 328 não possui poderes expressos para renunciar ao direito que se funda a ação, conforme procurações ori-ginárias de fls. 10/11.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
gz

PROC. : 2002.03.99.009977-0 AC 782428
ORIG. : 9702079721 1 Vr SANTOS/SP
APTE : HELIO DE ITAPEMA CARDOSO JUNIOR e ou-tro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Reconsidero a decisão proferida as fls. 637/638, tendo em vista que a advogada subscritora de fl. 635 não possui poderes expressos para renunciar ao direito que se funda a ação, conforme procurações ori-ginárias de fls. 14/15.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
gz

PROC. : 96.03.010723-9 AC 302636
ORIG. : 9400205856 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
ADV : DARCI NADAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ADV : DARCI NADAL
APDO : RUBENS LEME e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 144: defiro o prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.010998-8 AG 260525
ORIG. : 8900306049 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRODESA S/C LTDA PROJETOS DESENVOL-VIMENTO E SERVICOS DE ASSESSORIA
ADV : CARLOS CELSO MARQUES COTELLESSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO
PARTE R : MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-RA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRODESA S/C LTDA PROJETOS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS DE AS-SESSORIA contra decisão de fls. 113 (fls. 231 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara desta Capital que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL em face da ora agravante, indeferiu a remessa dos autos ao contador e determinou o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora.

Requer a parte agravante a reforma da decisão para que os autos de origem sejam remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que seja apurado o valor da correção monetária incidente sobre o débito exequendo.

Sustenta que os valores apresentados pela agravada em sua planilha de atualização de débito estão distorcidos ante a inclusão de comissão de per-manência cumulada com correção monetária, além da desconsideração do depósito judicial já efetuado, entre outras irregularidades, sendo imprescin-dível, portanto, a manifestação do contador judicial.
Insiste que o indeferimento de produção de prova importará em cer-ceamento de defesa.

Não havendo pedido expresso da providência prevista no inc. III do art. 527 do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da parte agravada para contraminutar o recurso (fls. 116).
Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal alega, em sín-tese, que o contrato executado é aquele resultante de renegociação de dívida, fato este sonogado pela agravante (fls. 129/131).
As informações prestadas pelo Juízo de origem esclarecem que a discussão instaurada nos autos somente poderia ser estabelecida em sede de embargos à execução, os quais foram posteriormente opo-sitos pelo executado, ora agravante (fls. 138/139).
DECIDO.

Entendo que o presente recurso deva ter seu seguimento pronta-mente negado.
Com efeito, a controvérsia noticiada no instrumento versa sobre a necessidade de produção de prova pericial em autos de execução contra devedor solvente, prova essa consistente na remessa dos au-tos de origem ao contador ante a impugnação pelo executado dos valores apresentados pela exequente.
Ocorre que a pretensão da parte agravante encontra óbice insupe-rável na medida em que inexistente fase probatória em sede de exe-cução de título extrajudicial.
Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, após a garantia do Juízo.

O presente recurso é manifestamente improcedente, de modo que nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NE-GO-LHE SEGUIMENTO.
Comunique-se ao juízo “a quo”.
Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.011792-1 AC 573875
ORIG. : 9500052881 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON ILEO DIAS MONTELLATO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos.

Fls. 55/56. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro a prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.
Anoto-se e intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.011965-4 AC 1121610
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ROSELI GRANGEIRO e outros
ADV : EDNA RODOLFO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 42/50 por seus próprios fun-damentos e recebo a petição de fls. 53/64 como agravo nos termos do art.557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.015018-5 AC 1076472
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : APARECIDA SANSON DANGELO e outros
ADV : CARLOS CONRADO
PARTE R : FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, for-mulado pela CEF, ora apelante, em face das adesões dos autores, Francisco Antonio do Nascimento, Maria Aparecida Dias, Pedro Be-zerra da Silva e Petrônio Fernandes do Vale ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/2001, conforme petição e documentos acostados a fls. 29/37.

Instados a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam suas adesões ao referido acordo, os autores quedaram-se inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, dando por encerrado, definitivamente, o litígio, com relação aos autores supra mencionado.

Anoto-se na Distribuição.

Após, voltem-me conclusos os autos, uma vez que o feito deve prosseguir em relação à autora Aparecida Sanson Dangelo.
Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.016307-3 AG 231590
ORIG. : 200461000338510 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARLENE CARDOSO MATHEUS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-RA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.017396-5 REOAC 238395
ORIG. : 0000015318 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MUNICIPIO DE MARACAJU
ADV : ADERSINO VALENZOELA GOMES e outro
PARTE R : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : JANIO RIBEIRO SOUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução promovida pela antiga Empresa Pública Federal Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, visando à cobrança de títulos referentes a um instrumento particular de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS. O embargante, Município de Maracaju, alegou na inicial que o convênio foi firmado com a Prefeitura Municipal, ente sem personalidade jurídica e absolutamente incapaz, portanto, nulo de pleno direito. Aduziu, ainda, que os títulos e respectivos protestos foram preenchidos em nome da Prefeitura Municipal, não produzindo assim nenhum efeito jurídico para o Município embargante. O MM. Juiz a quo julgou os presentes embargos improcedentes e condenou o embargante a pagar à embargada os créditos principais representados nos títulos executivos, os acessórios referentes às despesas de protesto, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento de cada título, custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os presentes autos a esta Corte. Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo o tema “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A r. sentença não merece qualquer reparo.

Apesar de a Prefeitura Municipal de Maracaju figurar no instrumento particular de convênio de fls. 11/14, tal documento foi assinado pelo então Prefeito do Município. E como cedição, o Prefeito é o chefe do Poder Executivo local, sendo o Município o “ente político dotado de personalidade jurídica de Direito Público apto a defender os interesses da Administração, representado em juízo por seu Prefeito, nos termos do art. 12, II, do CPC.” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 2004.61.09.002200-8, Relatora para acórdão Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJU de 06/04/2006, pág. 207). Na mesma linha podemos conferir diversos julgados do C. STJ, dentre os quais destaco o REsp nº 292080/SP, Primeira Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2002, pág. 333.

Assim, não procede a alegação de nulidade do convênio, pois, como bem consignou o MM. Juiz na r. sentença:

“Não se olvide que no âmbito dos negócios jurídicos contratuais, preside o princípio da boa fé, não se admitindo que uma das partes, a pretexto de erro na sua denominação, alegue nulidade do ato”.

O mesmo raciocínio se faz em relação aos documentos de fls. 15/47, assim como o documento de fl. 57, notadamente por se tratar de inquestionável confissão extrajudicial do débito.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.
JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.99.018189-9 AMS 236551
ORIG. : 9700465497 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DIRCEU DE PAULA e outro
ADV : JOAQUIM MONTEIRO FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que denegou a segurança em que se objetiva a anulação de ato administrativo (fls. 278/284). Alegam os impetrantes a ilegalidade do ato por descumprimento dos procedimentos necessários à apuração de infração administrativa, aduzem cerceamento de defesa no processo que aplicou aos impetrantes a pena disciplinar de suspensão de 30 (trinta dias). Em sua sentença, o MM. Juízo da causa reconheceu a validade e legitimidade da pena de suspensão de trinta dias imposta aos impetrantes pela autoridade coatora (fls. 278/284).

Apelou o autor (fls. 293/295), requerendo a reforma da sentença, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Recurso respondido (fls. 305/307).

O Ministério Público Federal opina pela ausência de interesse público primário que justifique sua participação no feito (fls. 310).

Decido.

A sentença foi publicada em 23 de novembro de 2000 (quinta-feira), pelo Diário Oficial do Estado, pág. 17/18, conforme consta da certidão de fls. 285v.

O prazo de quinze dias para a interposição do recurso de apelação teve seu término em 08 de dezembro de 2000 (feriado legal) tendo sido prorrogado para o dia 11 de dezembro de 2000.

Verifico, assim, que a apelação é intempestiva vez que o recurso fora protocolizado apenas em 2 de março de 2001 (fls. 293).

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, ante a sua intempestividade.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.00.018419-8 AC 1131471
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARCELINA DA SILVA MEDEIROS e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO
PARTE A : ANDREIA DA SILVA MEDEIROS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Esclareça a parte autora o objeto e o deslinde do processo nº 93.0017441-0, noticiado à fl. 76, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.61.00.018610-4 AC 597555
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : APARECIDA CURY ZEBER e outros
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
PARTE A : ANTONIO CARLOS FROZZA e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a decisão de fl. 199, que homologou o termo de adesão e transação do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001 referente ao autor Ademar de Souza Viana, excluindo-o do feito, e considerando que as Sras Ozélia Maurício Viana e Vanessa Cristina Maurício Viana, intimadas a promoverem sua habilitação incidental no feito, quedaram-se inertes, revogo o despacho de fl. 204.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.99.018616-5 RO 859
ORIG. : 8800306985 /SP
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : MANOEL REYES
RECDO : JOSE ANTERO DOS SANTOS FILHO
ADV : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista as disposições da Emenda Constitucional nº 45, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, não é mais este Tribunal Regional Federal competente para o julgamento do feito. Assim, determino que o presente feito seja remetido ao E. Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações decorrentes da relação de trabalho, conforme o inciso VI do mencionado artigo.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.00.021473-7 AC 1128739
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE OSMAR DE LIMA e outros
ADV : CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 47/55 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 59/70 como agravo nos termos do art.557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.022313-3 AC 468779
ORIG. : 9700565076 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA e outros
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor, Geraldo Junqueira Avelar Machado ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/2001, conforme petição e documentos acostados a fls. 100/101.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor ficou inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, dando por encerrado, definitivamente, o litígio, com relação ao autor supra mencionado.

Anote-se na Distribuição.

Após, voltem-me conclusos os autos, uma vez que o feito deve prosseguir em relação aos demais autores.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.022369-0 AC 1131534
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : GILCO LIMA DE SOUZA e outros
ADV : CAMILLA DE CASSIA MELGES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 45/53 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 56/67 como agravo nos termos do art.557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.022466-6 AMS 188751
ORIG. : 9813028190 1 Vr BAURU/SP
APTE : EDUARDO SIMAO E FILHOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 306. Defiro a remessa dos autos à subsecretaria para extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.022543-7 AC 1121961
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DARCY SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE DARCY SANTOS em face da r. decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 64/65), em ação condenatória de rito ordinário ajuizada com o objetivo de ver reconhecido o direito à correção monetária de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/14).



Alega o embargante ter havido contradição no julgado, uma vez que não é aplicável ao presente caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, que afasta a condenação em verba honorária. Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria a fim de que seja declarado o acórdão e que haja o prequestionamento dos dispositivos tido por violados (fls. 68/72). Decido.

Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte autora pretende reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada por esse órgão julgador por ocasião do julgamento do apelo por ela interposto contra a r. sentença de fls. 36/51, o que se me afigura inadmissível.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REFIS. HONORÁRIOS.

- Não pode ser conhecido o recurso que sob rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição.

(EDRESP 462618/SC; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0088971-0; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; PRIMEIRA TURMA; DJ:22/09/2003 PG:00264).

Quanto à alegada contradição no acórdão, na verdade não ocorreu, bastando para assim proceder a correta apreciação do decísium.

Ademais, o magistrado não está adstrito aos dispositivos legais aventados pelas partes, pois o Judiciário não se vincula a rechaçar, um-por-um, todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos, bastando que apresente razões plausíveis para decidir a causa de um modo ou de outro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

1. Não está o magistrado obrigado a esmiuçar a motivação do decísório nos exatos termos em que solicitado pelas partes, bastando, para tanto, que da sua leitura conste expressa a fundamentação que o levou a rejeitar ou acolher o pedido.

2. A matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4...

5...

6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

7. Embargos rejeitados.

(EDAGA 453176/SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG 2002/0060320-4; Relator Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ:24/02/2003 PG:00201, REPDJ DATA:05/05/2003 PG:00228).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

(AGRESP 501205/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0024812-5; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ:29/09/2003 PG:00161).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

6. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

(...)

(AGA 426677/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0175008-7; Relator Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ:10/06/2002 PG:00165).

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.023127-2 AC 1149377
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JEDAIAS DA COSTA PINTO e outros
ADV : EDNA RODOLFO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Diante do requerimento de fls. 34, homologo a desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.024401-8 AC 953795
ORIG. : 0000000552 1 Vr CAJAMAR/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : INTERMEDICA SAUDE LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Indefiro o pedido de fls. 122-123, tendo em vista que o valor do depósito judicial efetuado pelo apelado equivale a R\$ 16.923,26 (fl. 174), enquanto a dívida objeto da execução fiscal corresponde a R\$ 17.472,07 (fl. 175), de modo que não restou cumprida a exigência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2005.03.99.025600-1 AC 1035530
ORIG. : 9600023506 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : GEORGE GOMES VIEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF para aquisição da casa própria. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 579, os apelados requerem a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que efetuarão o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida.

Todavia, compulsando os autos, constatei que o procurador que subcreve a petição não tem poderes para tanto.

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, visto que a petição de fls. 579 foi subscrita por procurador sem poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

I.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.026149-1 AC 958683
ORIG. : 0000011291 A Vr COTIA/SP
APTE : SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fl. 289: Defiro conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.026201-5 AC 590828
ORIG. : 9703144349 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADV : DARCI APARECIDO HONORIO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 610: A questão será apreciada por ocasião do julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.026350-2 AC 1130406
ORIG. : 9900000954 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : JOAO BATISTA PEDROZA
ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tratam-se de apelações interpostas pela Rede Ferroviária Federal S/A, “em liquidação” e pelo autor contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª vara da comarca de Mogi-Guaçu/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar:

a) importância equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos a título de dano moral ao autor;

b) importância equivalente a metade do valor da bicicleta destruída do autor, a ser apurado em liquidação de sentença.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 27/03/2003 (fls. 174).

Às fls. 187/191, a Rede Ferroviária Federal S.A requereu a intimação da União Federal para sucedê-la no pólo passivo da ação, tendo em vista o disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, bem como a remessa dos autos e o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu o processo (art. 265, I, do CPC) e determinou a remessa dos autos a esta Corte, tendo em vista a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a sociedade seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como a intimação do Advogado-Geral da União (fls. 192).

Intimada, a União requereu a sucessão processual para integrar a relação processual como parte (fls. 198/199).

Os autos foram recebidos nesta Corte em 02 de agosto de 2006.

Intimada, a União requereu a intimação do representante judicial da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, em razão da rejeição da Medida Provisória nº 246/2005 no Congresso Nacional (fls. 219).

Os autos foram remetidos a esta Corte em razão da sucessão processual da Rede Ferroviária Federal - RFFSA pela União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 246/2005, o qual dispôs sobre a extinção da sociedade.

Todavia, a referida Medida Provisória foi rejeitada e como consequência a representação processual devolvida à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, o que determina a incompetência desta Corte para apreciar e julgar os recursos de apelação interpostos.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.026970-0 AG 265489
ORIG. : 200361000215511 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : JOSE DA SILVA LOMES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos da ação de revisão cumulada com repetição do indébito, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Foi determinado também a realização da prova pericial; a nomeação do perito cujos honorários foram arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais); a intimação da ré, ora agravante, para depositar os honorários provisórios em R\$ 300,00 (trezentos reais) e facultar às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alega a agravante, ré na ação originária, que não se poderá confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de recolhimento dos honorários periciais de que trata o artigo 33 do Código de Processo Civil, pois mesmo que fosse o caso de se deferir a inversão caberá aos mutuários, ora agravados, o recolhimento dos valores referentes aos honorários para o pagamento da perícia.

Requer, neste recurso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento final, para revogar a decisão agravada.

O Juiz Federal Convocado Luciano Godoy à fl. 101 concedeu prazo para que a agravante autenticasse as peças de instrução obrigatória. Regularmente intimada a agravante cumpriu a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.

De início, consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal a partir de 15 de agosto de 2005 (Ato n. 8196, da Presidência, DOE de 26/07/2006, pág. 198), aprecio o pedido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Não entendo presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, pg.31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

As ações que têm por objeto a revisão de contratos de financiamento de imóveis celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação exigem, via de regra, a produção de prova pericial complexa e de custo considerável.

E nestas ações, também em regra geral, os mutuários não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento, não sendo demais lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação destina-se “a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população” (artigo 8º da Lei nº 4.380/64, na redação dada pela Lei nº 8.245/91).

Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Por outro lado, é consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.

No sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações de revisão de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação e da consequente inversão na responsabilidade pelo depósitos dos honorários periciais situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2002.03.00.036965-8, Relator Des.Fed.Johonsom di Salvo, DJ 27/09/2006, pg.162; AG 2005.03.00.053851-2, Relator Des.Fed.Luiz Stefanini DJ 21/02/2006, pg.404.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.027024-0 AMS 251415
APTE : DATALISTAS S/A
ADV : VIVIANE PALADINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DATALISTAS S/A em face do v. Acórdão proferido por esta Turma que, por maioria de votos, anulou de ofício o processo, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, em Mandado de Segurança onde se questionava a constitucionalidade das exações veiculadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 178/182).

Alega o embargante ter havido omissão no julgamento, uma vez que não houve expressa menção no aresto sobre a liminar concedida pelo MM. Juiz “a quo”, bem como do andamento a ser dado no recurso Extraordinário retido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.035633-7.

Aduz ainda que muito embora a sentença tenha sido anulada, os efeitos da medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito restam mantidos.

Por fim, alega o embargante ter ocorrido omissão, na medida em que o voto vencido do eminente Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha não constou do acórdão embargado, impedindo o impetrante de conhecer os limites da divergência de S. Exª.

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria a fim de que seja declarado o acórdão (fls. 188/192).

Decido.

Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

De fato, o v. acórdão não se pronunciou expressamente em relação à medida liminar deferida em primeiro grau, bem como a ausência de voto vencido.

É certo que a medida liminar concedida pelo MM. Juiz “a quo” em mandado de segurança não subsiste por si só. A sentença de mérito pode conceder a ordem, substituindo a medida liminar anteriormente concedida, ou denegar a ordem, cassando a liminar.

Nos presentes autos a ordem foi concedida, suspendendo a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Contudo, o Acórdão de fls. 178/182 anulou a sentença, em razão do pólo passivo da lide não estar devidamente formalizado.

Desse modo, a liminar anteriormente concedida subsiste porque a sentença que é anulada não gera efeitos; se a liminar foi substituída pelo mérito de sentença denegatória ou foi absorvida pela concessão do “mandamus”, isso pouco importa para o fim de continuar vigorando a decisão acautelatória quando a sentença é reconhecida viciada pelo Tribunal e vem a ser invalidada.

Além disso, procede o interesse da embargante quanto a conhecer o teor do voto vencido do Exmo. Juiz Federal Covocado Ferreira da Rocha - o qual não o anulava- tal como consta da certidão de julgamento de fls. 177, sendo certo que é direito da parte conhecer os termos do voto vencido (STJ, 1ª Seção, CC nº 6.976/9-Edcl.) pois daí surge fundamento para eventuais embargos infringentes.

Por outro lado, quanto ao andamento a ser dado ao Recurso Extraordinário retido nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035633-7 em apenso, não houve omissão no julgamento. Por óbvio, a eventual remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação deste recurso somente se dará após o julgamento definitivo do feito.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes parcial provimento para declarar o acórdão, afirmando a subsistência da eficácia da medida liminar anteriormente concedida e, para que se insira nos autos o voto vencido.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2004.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.027388-6 AG 157434
ORIG. : 199961080023766 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANCARLO ENGENHARIA LTDA contra decisões de fls. 105/108, 111 e 117 proferidas pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, respectivamente, revogou os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora, ora agravante, determinou o recolhimento das custas complementares tanto na ação principal quanto na ação incidental e indeferiu a aplicação da parte primeira do inciso II do art. 4º da lei nº 9.289/96.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 14) aduzindo, em síntese, que faria jus à gratuidade da justiça em razão de dificuldades financeiras.

Alternativamente, requer a aplicação do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, de modo a dispensá-la provisoriamente do recolhimento das custas, as quais seriam recolhidas ao final da demanda.

Por fim, sustenta que não são cabíveis custas em ação incidental, por ausência de previsão legal, pelo que requer a dispensa de seu recolhimento naquela ação.

Inicialmente foram os autos remetidos ao Relator Regimental em Turma de Férias (fls. 121), que relegou a apreciação do efeito suspensivo para após as informações do Juízo 'a quo', as quais vieram a fls. 125/126.

A fls. 130/132 a agravante atravessou petição informando que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na ação de origem, pelo que reiterou o requerimento de efeito suspensivo “ante a possibilidade de prejuízo irreparável com a decretação de eventual deserção do recurso a ser interposto”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 269/271.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo regimental a fls. 277/280, insistindo que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

A decisão que indeferiu o efeito suspensivo foi mantida pela Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, relatora em substituição regimental (fls. 316).

Nas contra-razões de fls. 322/325, a parte agravada sustenta, preliminarmente, que o agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, uma vez que a agravante não se insurgiu tempestivamente contra a decisão que cassou a gratuidade da justiça; no mérito, sustenta a impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica com fins lucrativos.

Os autos foram incluídos na pauta de julgamento do dia 26 de setembro de 2006 (fls. 358), sendo posteriormente retirados de pauta a pedido do agravante (fls. 360/362).

Por fim, a fls. 378/381 foi atravessada petição por JOSÉ CARLOS OLÉA, o qual pretende seu ingresso como assistente da autora-agravante SANCARLO ENGENHARIA LTDA, porquanto, na qualidade de sócio da recorrente, possuiria interesse na reforma da decisão que cassou os benefícios da gratuidade da justiça.

DECIDO.

Após a devida instrução do presente recurso - a qual possibilitou melhor análise dos autos - observo que o agravo de instrumento não reúne mesmo condições de ser conhecido.

Isso porque os benefícios da justiça gratuita então concedidos a parte agravante foram revogados por meio de decisão proferida em audiência realizada no juízo de origem no dia 09 de maio de 2002, decisão esta que aparentemente restou irrecorrida (fls. 105/108 destes autos, fls. 769/772 dos autos originais).

As decisões de fls. 111 e 117 (fls. 807 e 844 dos autos de origem) limitaram-se a determinar o recolhimento das custas processuais (consequência óbvia do indeferimento da justiça gratuita) e a manter a decisão de fls. 105/108.

Assim, se a parte autora não impugnou oportunamente a revogação dos benefícios da justiça gratuita, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucede que diante de uma decisão judicial, com a que 'in casu' cassou a gratuidade da justiça, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, “a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício; conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará consequência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo” (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Finalmente, quanto ao ingresso como assistente da agravante requerido por JOSÉ CARLOS OLÉA, é certo que tal pedido deve ser formulado nos autos principais, sendo despropositado tal requerimento no presente instrumento.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, “caput”, do referido Diploma Processual, restando prejudicado o agravo regimental.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.027568-8 AC 1039146
ORIG. : 9804061350 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MIGUEL DEL GAUDIO
ADV : ODACY DE BRITO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fl. 147: Ciência as partes apelantes.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.00.027683-7 AC 850700
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO



APDO : FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARISA BARRETTA GUZDINSKAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação judicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão dos autores, Francisco Chagas de Oliveira e Genésio Cavallari, ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas 108/112.

Instados a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam suas adesões ao referido acordo, os autores quedaram-se inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação interposta.

Intime-se. Publique-se

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2001.61.00.028102-0 AC 865064
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : CARMELO LEME e outros
ADV : NORMA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intimem-se os autores, Carmêlio Leme e Luiz Carlos Pavan, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca da petição de fls.78/81 que noticia suas adesões ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.028779-0 AC 965726
ORIG. : 9600370770 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST DE SAO PAULO
ADV : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intimado o apelado para que esclarecesse a necessidade do pedido de desentranhamento, quedou-se inerte (certidão de fl. 3429). Assim, indeferido o pedido de fl. 3425.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2004.61.00.029943-7 AC 1130248
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA
ADV : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 41/49 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 52/63 como agravo nos termos do art.557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.030774-4 AC 1044917
ORIG. : 9513012573 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALBERTO JOSE CATUZZO e outros
PARTE A : HELIO DOTA e outro
ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, na qual se pleiteia que as rés sejam condenadas ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 47, foi determinada a inclusão dos bancos depositários na condição de litisconsortes passivos necessários. Às fls. 49/50, os autores pediram a citação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) excluiu da lide a União Federal e o Banespa S/A, por ilegitimidade passiva, condenando os autores ao pagamento de verba honorária apenas à União Federal, fixada em R\$200,00 (duzentos reais); (b) julgou parcialmente procedente o pedido inicial em face da Caixa Econômica Federal e condenou-a ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%) atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação. Verba honorária, fixada em 15% do valor da condenação, pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Às fls. 224/226 foi retificado erro material constante da sentença.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argui: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Sem contra-razões.

À fl. 249 foram homologados os acordos celebrados pelos autores Hélio Dota e Fernando Antonio Barban, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença neste ponto.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas” (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: “os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS”.

No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

“Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Por fim, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, que abrangia diferenças de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 e de março de 1990 a agosto de 1991, há que se conhecer a sucumbência recíproca e, por conseguinte, a compensação integral da verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a reciprocidade da sucumbência, declarando a compensação integral da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.03.99.031610-7 AC 707729
ORIG. : 9700557685 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VIEIRA DE ARAUJO e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA
ADV : JUVELANDIS SARAIVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Desentranhe-se a petição de fls. 151, entregando-a a seu subscritor, tendo em vista que para requerer em juízo é necessário ter capacidade postulatória.

Fls. 167/174. Remetam-se os autos à UFOR para que volte a constar como apelada a Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.031879-1 AC 1129011
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : OSCAR BEZERRA DE SOUZA
ADV : LAURA REGINA RANDO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.00.031879-1, que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a aplicação do IPC aos saldos das contas vinculadas ao FGTS somente nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), mantendo no mais a decisão transitada em julgado.

Impugna a apelante os valores relativos às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS do apelado nos meses de junho e julho de 1990, sob o fundamento de que tais diferenças foram declaradas indevidas em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

Sustenta que a sentença exequênda deu interpretação incompatível com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido. Entende ser medida de rigor a exclusão do índice supramencionado da condenação, na forma do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, devendo a execução limitar-se aos índices de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O presente recurso não merece ser conhecido, em virtude da ausência de interesse recursal.

Com efeito, a r. sentença recorrida decidiu pela aplicação do IPC aos depósitos fundiários do exequente, ora apelado, somente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolhendo, assim, integralmente o pedido deduzido nos embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, apesar de ter constado no dispositivo: “julgo parcialmente procedente o pedido...”.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.032403-6 AG 266455
ORIG. : 200660000018789 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : TAMY INGRID RESTEL e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
AGRDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de restabelecer o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, indeferiu a liminar.

O pedido de efeito suspensivo foi negado às fls 38/41.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 49/68.

Instado a prestar informações, o juízo a quo encaminhou o ofício nº 09/2006-GJ2V às fls. 70/71.

Conforme ofício nº 090/2006-SM02, expedido pela 2ª Vara Federal de Campo Grande, tem-se a informação de que o pedido inicial foi julgado improcedente, sendo denegada a segurança requerida. Portanto, extinguiu-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2004.61.00.032451-1 AC 1129626
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : EDILSON SILVA SANTOS
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 51/59 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 62/73 como agravo nos termos do art.557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.032835-8 AG 160218
ORIG. : 200261000161352 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEISE MARIA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Às fls. 152/156 o advogado da agravante comunicou a renúncia ao mandato e comprovou haver cientificado a constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a diligência do Oficial de Justiça para a parte constituir novo patrono restou infrutífera (fls. 162/164 deste recurso).

Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

Assim, deixou a agravante de sanar a irregularidade, de modo que há óbice ao conhecimento do seu recurso por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.61.00.033106-2 AC 798413
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : IVONETE PEREIRA
ADV : MAGDA LEVORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da decisão monocrática proferida por este Relator que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial (fls. 161/164) na ação em que a autora objetiva que seja acrescido aos seus vencimentos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94 reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

Alega a embargante existência de omissão no julgado, ante a falta de pronunciamento quanto aos limites temporais da condenação sofrida pela União (fls. 171/173).

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria (fls. 173).

Decido.

Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à embargante.

A aplicação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos é indiscutível, mas remanesce interesse da União quanto ao limite temporal para a aplicação do resíduo de 11,98%.

Sobre esse tema, é pertinente a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos paradigmas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV'S EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

1 - Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumprido pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(RESP nº 544.215/DF, Quinta Turma, Relator Ministro: Jorge Scar-tezzini, DJ: 03/05/2004, pág. 204)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInMC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido.

(ROMS nº 13.168/DF, Quinta Turma, Relatora Min.: Laurita Vaz, DJ:30/06/2003, pág. 267).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

Considerando precedentes desta Corte, descabe a limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da edição da Lei nº 9.421/96 que instituiu as carreiras do Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando da conversão da moeda então vigente.

A multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único do CPC) deve ser afastada na espécie, eis que não demonstrado o caráter protelatório dos mesmos. Recurso parcialmente provido, com o cancelamento da referida multa.

(RESP nº 488.218/DF, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ:28/04/2003, pág. 260)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE URV'S EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medias Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário.

3 - Recurso especial não conhecido.

(RESP nº 315.854/RS, Sexta Turma, Rel. Min.: Fernando Gonçalves, DJ: 30/09/2002, pág. 296).

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento, para declarar que a Lei nº 9.421/96 não serve como limite temporal à incorporação aos vencimentos dos servidores do resíduo de 11,98%.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.033769-0 AC 976981
ORIG. : 9803081276 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOAO NATANIEL SOUZA VIEIRA e outro
ADV : TANIA RAHAL TAHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 318/319 uma vez que a autora ERCI CANTARELLA VIEIRA não manifestou expressamente sua vontade e sua procuradora constituída nos autos não possui o poder especial para renunciar ao direito que se funda a ação conforme se constata na procuração de fl. 29.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2003.03.99.034043-0 AC 909828
ORIG. : 9800099689 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : VANDERLEI DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
PARTE A : FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA NE-
TO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Eco-
nômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao
pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vin-
culados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da
edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção
dos saldos fundiários.

À fl. 97, o Juízo a quo determinou à Caixa Econômica Federal que
apresentasse os extratos das contas vinculadas dos autores, relativos
aos períodos em que se discute a correção monetária dos depósitos
fundiários, no prazo de 30 (trinta) dias. Contra essa decisão a ré
interpôs agravo retido (fls. 98/103), e às fls. 105/163 trouxe aos autos
os extratos requisitados.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente
procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das dife-
renças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas
por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos
meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) (exceto quanto à
autora Elisabeth Savini Michelin) e abril de 1990 (IPC de 44,80%)
(exceto quanto ao autor Vanderlei dos Santos), atualizadas mone-
tariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da
citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, deixando de condenar
as partes ao pagamento de honorários de advogado.

No bojo da sentença (fl. 169, em particular), o Juízo de primeiro grau
apreciou as razões do agravo retido e reconsiderou a decisão de fl. 97,
no tocante à determinação de exibição dos extratos fundiários.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, pre-
liminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi:
(a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b)
ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês
de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo
necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de
interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros
remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças
relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real.
Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se con-
tra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a
atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir
da citação; e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Sem contra-razões.
Às fls. 222 e 226 foram homologados os acordos celebrados entre a
Caixa Econômica Federal e os autores Horácio Peralha e Francisco
Bernardo de Oliveira Neto, nos termos da Lei Complementar nº
110/2001.

É o relatório. Decido.
Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de
Processo Civil.
Inicialmente, à vista da reconsideração do despacho de fl. 97, julgo
prejudicado o agravo retido de fls. 98/103.

De outro vértice, não conheço da apelação no que concerne à matéria
preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças
de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da
condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto aos pe-
didos subsidiários de incidência dos juros de mora apenas a partir da
citação e de reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em
vista que ré não foi onerada pela sentença nestes pontos.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuí-
zamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários
em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da
ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu
o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “o extrato da conta do
FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua aus-
sência ser suprida por outras provas” (REsp 176.145-RS, 1ª Turma,
Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito
desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: “os extratos
bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da
ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de
contas do FGTS”.

No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-
RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou
assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo
IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica
e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos eco-
nômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no
concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do
que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza con-
tratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser dis-
ciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta
Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico.
Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão
e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há
questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e
exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, po-
rém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e
Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de

direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de
aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime ju-
rídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido,
para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no
tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no
mês de maio de 1990) e Collor II.”.

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do
Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

“Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são
corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e
44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os
índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de
5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de
1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 -
RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da ce-
leridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento
pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,
considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice juris-
prudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o
período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em
01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de
44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e
devida a partir de 02.05.1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação hão de ser
atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a ex-
teriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em
termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado.
Tratando-se de valor ainda líquido, cuja expressão original há de ser
apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se
que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento
inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade
do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à
Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade
com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado
com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possi-
bilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A in-
cidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cum-
primento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade
do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua
cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei
nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de
anatocismo. Assim decidiui a Segunda Turma do Superior Tribunal de
Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana
Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de
Processo Civil, julgo prejudicado o agravo retido de fls. 98/103, e
conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria
preliminar e, no mérito, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os
autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.00.035511-4 AC 1127917
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 49/57 por seus próprios fun-
damentos e recebo a petição de fls. 60/71 como agravo nos termos do
art.557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa
oportunamente.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.00.035767-1 AC 653917
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : JOSE MARIA FERREIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Fls. 155/156: Mantenho a decisão monocrática terminativa de fls.
148/152, em especial no que tange à homologação dos acordos ce-
lebrados pelos autores José Rodrigues dos Santos e Maria das Graças
Soares. As questões levantadas pela patrona dos autores têm sido
reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal:

fgts - termo de transação e adesão às condições de crédito esta-
belecidas na lei complementar nº 110/2001 - sentença que homologou
transação e extinguiu a execução - apelação - não configuração de
vício de consentimento - possibilidade de celebração sem assistência
do advogado - verba honorária de responsabilidade da autora que
firmou o termo de adesão. 1. Não ocorrência de vício de consen-
timento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e
adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento,

em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.
2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado
diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às nor-
mas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à
verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pa-
gamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º,
§2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.
3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº
1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em
04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)
processual civil - fgts - sentença transitada em julgado ordenando a
correção das contas vinculadas pelo ipc - posterior adesão ao acordo
previsto na lei complementar nº 110/2001 - homologação - sentença
que extingue a execução - ausência de assistência do advogado -
termo de adesão "branco" - apelo improvido. 1 - O art. 7º da Lei
Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser
celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o re-
cebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art.
4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor
é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à
prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro
não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (ob-
viamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de
contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria
possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 -
Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não con-
tenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da
desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte prac-
ticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que,
inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de
ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745,
processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo,
julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de
origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.037460-0 AG 267503
ORIG. : 200561260037356 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR e outro
ADV : ANTONIO NILSON PADOVESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica
Federal contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Convocado
Luciano Godoy (fls. 75/76), que obistou seguimento ao agravo de
instrumento, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo
Civil, por conta da ausência de autenticação das peças obrigatórias
que instruíram o recurso.

A embargante alega que a decisão monocrática contradiz a regra do
artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada
pela Lei nº 10.352/2001, bem como os princípios da celeridade, da
efetividade e da economia processual.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de
Processo Civil.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou
configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acór-
dão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do
Código de Processo Civil.

A embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, reiterando
pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível.
Basta uma leitura interessada ao julgado para constatar que a decisão
colegiada enfrentou os temas ora repetidos nestes embargos. Confira-se:

“O presente agravo de instrumento desobedeceu aos termos do artigo
365, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que as peças obriga-
tórias não estão autenticadas.

A autenticação das peças indicadas como obrigatórias no inciso I do
artigo 525 do Código de Processo Civil é pressuposto extrínseco de
admissibilidade recursal, porquanto daquele ato extrai-se a força pro-
bante do documento acostado mediante cópia reprográfica.

Por outro lado, não há falar na aplicação extensiva do artigo 544, §1º,
do referido diploma, que possibilita a autenticação de peças pelo
advogado; citado dispositivo trata de agravo de instrumento interposto
da decisão que não admite recurso extraordinário ou especial e, pois,
tem interpretação restritiva para as hipóteses que contempla.

Nesse sentido já decidiu esta E. Turma por ocasião do julgamento do
AG n. 2004.03.00.064967-6, Relator Desembargador Federal John-
son Di Salvo, DJU 26.07.05, p.202.”

Assim, vê-se que a decisão embargada abordou, de modo claro e
suficientemente fundamentado, as razões da negativa de seguimento,
não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

Tendo o relator encontrado fundamento suficiente para decidir a ques-
tão, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e
constitucionais que, no entender da embargante, restaram contraria-
dos, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor” (Agravamento Regimento no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

“Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões” (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zetter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, jul. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, jul. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, jul. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, jul. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.037925-3 AGPT 865
ORIG. : 0002396440 /SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRDO : STEVER SANTOS SIMIONATO
ADV : LUCIA HELENA POLETTI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista as disposições da Emenda Constitucional nº 45, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, não é mais este Tribunal Regional Federal competente para o julgamento do feito. Assim, determino que o presente feito seja remetido ao E. Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações decorrentes da relação de trabalho, conforme o inciso VI do mencionado artigo.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.038499-0 AC 987270
ORIG. : 9800330224 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EZIO CAMILLO ANTONIO e outro
ADV : APARECIDO INACIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ADV : MARIA GIZELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Intime-se a advogada MARIA GIZELA SOARES ARANHA a subcrever a petição de fls. 335 no prazo legal.

Com a regularização, dê ciência ao apelante EZIO CAMILO ANTONIO e outro sobre referido teor.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.044218-8 HC 17406
ORIG. : 00820 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : FERNANDO YUKIO FUKASSAWA
PACTE : PAULO SERGIO FERNANDES PINHO
ADV : FERNANDO YUKIO FUKASSAWA
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO com o intuito de obter o trancamento do inquérito policial nº 6-305/03, autuado posteriormente sob o nº 2003.61.06.007341-1, no qual o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime de falso testemunho, sob a alegação de falta de justa causa para o indiciamento.

As informações foram prestadas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto às 107/112 e, após, foi o pedido de liminar indeferido, às fls. 115/117.

As fls. 120/126, parecer da lavra da I. Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral pela denegação da ordem.

Entretanto, em informações complementares prestadas às fls. 141/147 pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, em cumprimento ao despacho de fl. 131, consta que o inquérito policial objeto deste writ teve seu arquivamento determinado por aquele Juízo, pelo que julgo prejudicada a impetração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.047128-2 AC 846903
ORIG. : 9700061922 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
APDO : JOSELIA MARIA DA SILVA
ADV : ELIDIA PEREIRA WAGNER
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Admito os embargos infringentes opostos.

Cumpra-se o disposto no art. 260, §2º do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.00.047547-0 AG 93503
ORIG. : 199961000417588 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDECI BERTOLINI e outro
ADV : WAGNER BERTOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo que, em sede de ação de consignação em pagamento, indeferiu “pedido de liminar para efetuar depósito das prestações vencidas e vindas do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, celebrado com a CEF, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como a sustação do segundo e último leilão extrajudicial (...) do imóvel descrito na exordial”. (fls. 16).

Os agravantes pleitearam a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, alegando a inconstitucionalidade do procedimento de expropriação previsto no Decreto-lei nº 70/66, pleiteando o cancelamento da Carta de Arrematação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por decisão do Desembargador Federal Oliveira Lima para suspender a expedição da carta de arrematação ou, se já expedida, o seu registro no Cartório Imobiliário.

A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fls. 46).

Para melhor conhecer da presente demanda foram requisitadas informações ao Juízo de origem, as quais foram prestadas a fls. 51/52.

É o relatório.

DECIDO.

Com a finalidade última de não verem o imóvel hipotecado submetido ao leilão extrajudicial, os agravantes discutem a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência recente da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: “Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator
RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, “D.J.” de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: “EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (“D.J.” de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte (“D.J.” de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: “EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RRE 240.361 e 148.872.



O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no “caput” do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Int.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.050891-9 AG 168932
ORIG. : 200261140022622 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : GILSON AQUINO DE FRANCA
INTERES : ROBERTO WUNDERLICK e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo-SP que, em ação ordinária em que se objetiva o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinou à ré Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.

A agravante alega que, na qualidade de gestora do FGTS, está isenta do pagamento das custas de preparo, a teor do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 1.984-19 e ulteriores reedições, regra que se encontra inscrita, hoje, na Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A antecipação da tutela recursal foi deferida pelo Juiz Federal Convocado Castro Guerra. Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O pedido prospera. Com efeito, o artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, estabeleceu que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos processos administrativos e judiciais em que for parte, é isento de custas, emolumentos e demais taxas, prerrogativa extensiva à pessoa jurídica que o representa (no caso, seu órgão gestor, a Caixa Econômica Federal).

A norma encontra-se em pleno vigor por conta do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, que dispõe que “as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”. A Medida Provisória nº 2.180-35 encontra-se nessa situação e, portanto, está em vigor, sem prazo de eficácia, até deliberação definitiva do Congresso.

Ocorreu, portanto, expressa recepção, pelo legislador constituinte derivado, das medidas provisórias pendentes de apreciação quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, que passaram a vigorar por prazo indeterminado, até ulterior deliberação do Poder Legislativo, retirando-se-lhes, portanto, o caráter provisório.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] O art. 24-A da Lei n.9.028/95 exime as pessoas jurídicas de direito público, bem como o FGTS e o seu representante legal em juízo (CEF), tão-somente do pagamento das custas e despesas processuais, do depósito prévio e da multa rescisória” (AGREsp 606.704, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 02.05.05, p. 170).

Cito, também, precedentes desta Corte: AG 140.630, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DJ 15.04.2003, p. 399 e AG 124.654, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, julgado em 11.09.2001.

Acrescento que sequer há que se cogitar da vedação à veiculação de matéria processual civil pela via da medida provisória constante do artigo 62, §1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, na redação dada pela referida Emenda Constitucional nº 32/2001. Primeiro, porque prevalece a norma de transição constante do citado artigo 2º da referida emenda. Segundo, porque o estabelecimento de isenções do recolhimento de custas recursais, não obstante se trate de assunto relacionado com o processo civil, é questão mais afeita ao Direito Tributário, eis que as custas recursais têm natureza jurídica de taxa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da apelação, independentemente do recolhimento das custas de preparo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2002.61.14.002262-2, que se encontra submetido a minha relatoria. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo recorrido. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.052253-3 AG 270326
ORIG. : 9814029092 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTO-LAN
AGRDO : IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 98.1402909-2, em trâmite perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca - SP, que declinou da competência para julgar o feito, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça do Trabalho da mesma cidade.

Conforme informações do MM. Juiz “a quo” à fl. 81, houve retratação da decisão agravada, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 95.03.058123-0 AC 264804
ORIG. : 8500000979 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FINE E CIA LTDA
ADV : EDUARDO TOLEDO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 112.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 1999.03.00.061503-6 AG 99260
ORIG. : 199961020118761 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA e outro
ADV : AIDA APARECIDA DA SILVA DLOUHY
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA e outro contra a r. decisão proferida nos autos de “ação ordinária” que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel.

O efeito suspensivo foi deferido pelo Relator OLIVEIRA LIMA a fls. 136.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença que julgou procedente em parte o pedido, para acolher o pedido de exclusão dos montantes capitalizados junto ao saldo devedor dos meses apontados e extinto o processo de origem, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.064466-0 AG 243066
ORIG. : 9800029940 /SP
AGRTE : MOACYR GARDELLINI e outro
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : EDVARD FRANCISCO DO O e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Fls. 127/129: O pedido formulado pelos agravantes será examinado pela Turma. Inclua-se o processo na próxima pauta de julgamento. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.066905-5 HC 18110
ORIG. : 200261810057473 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE RODOLPHO RAMOS
IMPTE : MARCELO DE ARAUJO RAMOS
IMPTE : TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO
PACTE : HILMAR DE MORAES
ADV : JOSE RODOLPHO RAMOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Junte-se cópia da sentença enviada pela autoridade impetrada via fax.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de HILMAR DE MORAES, com o intuito de obter o trancamento da ação penal de nº 2002.61.81.005747-3, essencialmente sob a alegação de inexistência de justa causa.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53/55 e às fls. 60/74 o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, autoridade apontada como coatora nestes autos, prestou informações.

Às fls. 76/78, parecer do Ilustre Procurador da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves pela denegação da ordem.

Ocorre que, nos autos da ação originária, já foi prolatada sentença absolutória em favor do paciente, a qual faço juntar, pelo que o presente writ perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.99.068012-3 AC 645148
ORIG. : 9600412103 /SP
APTE : VALQUIRIA LIMA GOMES
ADV : NADIA OSOWIEC
APDO : Fundação IBGE
ADV : SELMA DE MOURA CASTRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista as disposições da Emenda Constitucional nº 45, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, não é mais este Tribunal Regional Federal competente para o julgamento do feito. Assim, determino que o presente feito seja remetido ao E. Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações decorrentes da relação de trabalho, conforme o inciso VI do mencionado artigo.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.069062-4 AG 271977
ORIG. : 200661000122080 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAUDECI RIRON SIMOES
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Fls. 155/156: Uma vez sanada a deficiência na instrução do recurso, acolho as alegações do agravante para reconsiderar a decisão proferida às fls. 137/138.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Laudecir Miron Simões, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.0012206-0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vencendas no valor que entende correto;

b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,

c) a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, ainda, que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de não ter condições de arcar com as custas do processo.

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida. É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise dos pedidos.

Da análise, dos autos erifico que não há nos autos elementos que comprovem que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos.

Todavia, em relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observo que o agravante declara não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O artigo 4o da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

É nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES. AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4O, DA LEI N. 1060/50. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7596/57. DECRETO N. 94.664/87 - 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4o da Lei n. 1060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se sua concessão ex officio... (STJ; RESP 320019; RS; 6A Turma; d.j. 05/03/2002; ministro relator Fernando Gonçalves).”

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o efeito ativo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz “a quo”.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.069640-7 AG 272456
ORIG. : 200361040055014 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE FRANCELINO DO VALE e outro
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos da ação de cobrança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que chamou o feito à ordem e intimou os autores para:

a) apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores das prestações pagas mensalmente desde a primeira parcela, computando-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, até a efetiva quitação;

b) que a prestação entendida como devida e os seus reflexos na evolução do salvo devedor, inclusive na hipótese de aplicação dos indexadores mencionados no item “a” a partir de março de 1991;

c) o valor do total do indébito e

d) revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinado, ainda, a apresentação dos comprovantes de reajustes aos salários dos mutuários, assim como aqueles aplicados à categoria profissional durante a vigência do período contratual (de 1981 até a data da quitação do financiamento).

Alegam os agravantes, inicialmente, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de forma que a ação originária objetiva a restituição das prestações que foram pagas indevidamente.

Asseveram que a decisão agravada merece reforma, porque que a juíza da causa não poderia ter determinado a emenda da petição inicial.

Afirmam a Lei n. 10.931/2004 não tem eficácia no presente caso, porque o contrato firmado pelas partes não está em vigência.

Mencionam ser impossível a elaboração de planilha e cálculo para apresentar pedido certo e determinado, posto que houve a quitação do contrato firmado pelas partes.

Além disso, os agravantes apresentaram pedidos cumulativos, o que torna desnecessária a apresentação dos cálculos na fase processual em que se encontra a ação, uma vez que será necessária a realização da prova pericial.

Por fim, defendem que não possuem condições de arcarem com as custas e despesas processuais, inclusive juntaram nos autos declaração de pobreza para a aplicação da Lei n. 1.060/50.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Requerem, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para revogar a decisão agravada.

O Juiz Federal Convocado Luciano Godoy à fl. 67 concedeu prazo para que os agravantes autenticassem as peças de instrução obrigatórias.

Regularmente intimados os agravantes cumpriram a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.

De início, consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal a partir de 15 de agosto de 2005 (Ato n. 8196, da Presidência, DOE de 26/07/2006, pág. 198), aprecio o pedido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Quanto à determinação de que os agravantes apresentem planilhas com os valores das prestações pagas, a prestação pretendida, e a evolução do saldo devedor, observo que dispõe o artigo 130 do CPC:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, entendo que a Juíza da causa, a qualquer tempo, poderá intimar as partes para apresentarem os documentos necessários ao esclarecimento da lide.

A determinação de juntada de documentos não constitui emenda da petição inicial ou modificação do pedido para aplicação dos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária entendo que o pedido formulado merece ser deferido, uma vez que as profissões declinadas nas procurações são indicativas de incapacidade econômica e insuficiente para pagamento das despesas do processo (fls. 72 e 74 deste recurso) e a juíza da causa não fundamentou a decisão impugnada e tampouco indicou quais foram os motivos que culminaram para a revogação do benefício.

Determina o artigo 4º da Lei n. 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Apelação improvida” (Apelação Cível n. 95.03.100595-7, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU: 05/04/2005, p. 218).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. A declaração de pobreza é presumida verdadeira e basta à concessão do benefício da gratuita processual, salvo se houver prova da capacidade financeira de suportar os ônus do processo sem prejuízo e de sua família.

2. Agravo de instrumento provido.

3 Agravo regimental prejudicado” (Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009968-4, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJU: 25/02/2005, pg. 412).

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal apenas para manter os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.073268-0 AG 273367
ORIG. : 200561820045742 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Massa Falida de A. Araújo S/A Engenharia e Montagens, requerendo a reforma da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.82.004574-2, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de produção de provas (fl. 36).

Alega, em síntese, que a produção de prova pericial contábil é necessária para demonstrar que os valores, objeto do suposto débito executado, já estão sendo cobrados no processo falimentar, com vários credores trabalhistas habilitados.

Solicitadas informações ao MM. Juiz a quo, não houve resposta do ofício expedido em tempo oportuno (fl. 41).

É o relatório.

Decido.

Em virtude do princípio da livre convicção motivada adotado pelo ordenamento jurídico, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, a prova é instrumento utilizado para levar ao conhecimento do juiz a ocorrência de fatos que influenciarão no momento do julgamento da ação.

No âmbito dos embargos à execução fiscal, estabelece o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 que:

“Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.”

Na situação em apreço, o MM. Juiz a quo indeferiu o pleito por entender que “a embargante formulou seu pedido de forma ampla e genérica, sem justificar a pertinência da prova e especificar seus quesitos” e que “o pagamento de quaisquer verbas aos seus empregados nos autos do processo falimentar não exige a empresa executada do pagamento das contribuições do FGTS, eis que tais valores devem ser depositados diretamente à Fazenda Nacional/CEF” (fl. 36).

Em verdade, o que se observa é que a matéria trazida aos autos é de fato que depende de prova exclusivamente documental, cuja juntada incumbe ao agravante.

Tal ônus se fundamenta no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, que estabelecem que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, devendo ser elidida por prova inequívoca por parte do devedor.

Assim, cabe ao agravante demonstrar, por meio de mero cotejo de documentos, que os valores ora executados são os mesmos que foram porventura habilitados nos autos falimentares pelos ex-empregados, asseverando, ainda, que eventual número elevado de habilitações de crédito não é justificativa suficiente para deferir dispendiosa e, muitas vezes, demorada prova pericial.



Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta. Publique-se. São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.073432-9 AG 273543
ORIG. : 200661190036555 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HELIO LIRIO COSTA e outro
ADV : DOUGLAS GUELF
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP, que indeferiu liminar para suspender o segundo leilão designado para o dia 09/06/2006 p.p., bem como a Carta de Arrematação e seus efeitos.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Argumentam ainda com nulidades no procedimento extra-juudicial, posto que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo e que não houve notificação pessoal dos devedores
Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Requerem, em atencipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

O Juiz Federal Convocado Luciano Godoy à fl. 93 concedeu prazo para que os agravantes autenticassem as peças de instrução obri-
gatória.

Regularmente intimados os agravantes cumpriram a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.
De início, consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal a partir de 15 de agosto de 2005 (Ato n. 8196, da Presidência, DOE de 26/07/2006, pág. 198), aprecio o pedido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, posto que o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido, quando o próprio agravante traz aos autos prova de que os editais de leilão foram regularmente publicados.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se. São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.073836-0 AG 273689
ORIG. : 200361100092228 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : RICARDO LUIZ THOMAZ DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10º SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de ação monitória, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SP, que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil para o levantamento entre as instituições financeiras sobre eventuais contas ou aplicações existentes em nome do reque-
rente, ora agravado, e à Delegacia da Receita Federal para que forneça a cópia da declaração de bens.

Alega a agravante, em síntese, que o agravado foi regularmente citado, mas o Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de penhora.

Por esses motivos, a agravante realizou pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba - SP, assim como no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, mas não logrou êxito, conforme comprovam as certidões em anexo.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo, com seu provimento final, a fim de que sejam expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil e Delegacia da Receita Federal para a obtenção de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do agravado.

O Juiz Federal Convocado Luciano Godoy à fl. 30 concedeu prazo para que a agravante autenticasse as peças de instrução obrigatória. Regularmente intimada a agravante cumpriu a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.
De início, consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal a partir de 15 de agosto de 2005 (Ato n. 8196, da Presidência, DOE de 26/07/2006, pág. 198), aprecio o pedido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recur-
sal.

É certo que a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens do requerido incumbe à agravante.

Também é certo que somente em situações excepcionais, desde que tenha a requerente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (art. 198 do CTN) ou bancário (anteriormente no art. 38 da Lei nº 4.595/64, e atualmente no art. 1º da Lei Complementar nº 105/01).

No caso dos autos, contudo, a agravante demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização de bens do requerido, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba e Departamento de Trânsito, conforme comprovam os documentos de fls. 44/46 deste recurso.

Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 163407-RS-2ª Turma; REsp 156742-DF-3ª Turma; REsp 204350-SE-4ª Turma; REsp 206963-SP, 1ª Turma, DJ 28/06/1999 pg.67) e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região.

Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudência da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johnsons di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 343; Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266).

Por esses motivos, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para deferir o pedido de expedição de ofícios formulado pela agravante. Intime-se.

Comuniquese ao D. Juízo de origem.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.075064-5 AG 273845
ORIG. : 200661050079030 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLEBER BERNARDO FONSECA e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária de revisão de prestações, saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas - SP, que indeferiu liminar para:
a) autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 112,12 (cento e doze reais e doze centavos);
b) a incorporação das parcelas vincendas ao saldo devedor e
c) impedir a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Por fim, defendem a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Requerem, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos agravantes: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extra-judicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johnsons di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Com relação ao pedido de depósito das prestações vincendas, no montante apurados pelo agravantes, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelos autores.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venha a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionálís-
simas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Com relação ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, observo que não há previsão contratual para tanto. Por outro lado, também não há, atualmente, previsão legal de incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que somente deu-se para as prestações vencidas por ocasião da vigência do Decreto-lei nº 2.164, de 21/09/1984.

No sentido da impossibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, diante da ausência de previsão legal e contratual, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed.Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2002.03.00.027370-9. Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 08/08/2006, pg.410.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.075211-3 AG 274036
ORIG. : 200661000120045 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : EDISON CURY e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.012004-5, em trâmite perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que deferiu o pedido de liminar.

Conforme informações prestadas pelo r. Juízo a quo às fls. 103/105, houve prolação da sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.075351-4 HC 22656
ORIG. : 200561020089854 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : LUIZ CARLOS BENTO
IMPTE : THIAGO RINHEL ACHE
PACTE : ANDRE LUIZ VICENTE ALVES
ADV : LUIZ CARLOS BENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Junte-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal enviadas pela autoridade impetrada via fax.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ VICENTE ALVES, com o intuito de obter a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal de nº 2005.61.02.008985-4, essencialmente sob a alegação de não ocorrência dos pressupostos que autorizariam tal medida cautelar.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 150/151.

Às 154/163, parecer da Ilustre Procuradora da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pela denegação da ordem.

Ocorre que, nos autos da ação originária, já foi prolatada sentença absolutória em favor do paciente, a qual faço juntar, tendo esta decisão transitado em julgado sem que dela houvesse recurso. Perdeu assim o presente writ seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.075911-9 AG 274274
ORIG. : 200461130038502 3 Vr FRANCA/SP 8200000263 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ROSA ROSA E CIA LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Execução nº 2004.61.13.003850-2, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Franca - SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho (fl. 116).

Conforme ofício de fl. 129, o MM. Juiz a quo comunicou que procedera à retratação da decisão ora agravada, mantendo a competência da Justiça Federal Comum e acarretando, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076817-0 AG 274751
ORIG. : 9700218368 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFAEL ANTONIO FORTUNA JUNIOR e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SP, que homologou o acordo firmado entre o litisconsorte Reginaldo Leite da Silva, ora agravante, e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001.

Tendo em conta que houve o pagamento realizado pela agravada em favor do exeqüentes Rafael Antonio Fortuna Júnior, Ricardo Itiro Hashimoto, Roberto Ferraz e Saleh Abdul Nibi e também que no Recurso Especial foi fixada a sucumbência recíproca o juiz da causa determinou a expedição de alvará de levantamento do montante depositado.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque a adesão do litisconsorte Reginaldo Leite da Silva, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 contrariou a decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou a aplicação da verba honorária, nos termos do artigo 21, “caput”, do Código de Processo Civil (fl. 67 deste recurso).

Afirmam que a agravada não juntou aos autos a cópia do termo de adesão, conforme determinou o despacho de fl. 261 da ação originária, de forma que o magistrado não poderia ter homologado o acordo extrajudicial e, no caso da adesão ter ocorrido via internet, também é necessária a comprovação de que efetivamente houve o acordo.

Por fim, defende que o acordo realizado pelas partes não prejudica o pagamento dos honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94

Requerem, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para:

a) suspender a expedição do alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 293 da ação originária;

b) que a agravada comprove a adesão do litisconsorte Reginaldo Leite da Silva, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e, no caso da não comprovação, providenciar o pagamento da quantia fixada na condenação na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e

c) depositar em favor dos patronos dos agravantes a verba honorária, nos exatos termos da condenação imposta no v. acórdão que transitou em julgado, correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o montante apurado e, caso tenha ocorrido o acordo extrajudicial, incluir a verba honorária.

O Juiz Federal Convocado Luciano Godoy à fl. 102 concedeu prazo para que os agravantes autenticassem as peças de instrução obrigatória.

Regularmente intimados os agravantes cumpriram a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.

De início, consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal a partir de 15 de agosto de 2005 (Ato n. 8196, da Presidência, DOE de 26/07/2006, pág. 198), aprecio o pedido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Com relação à alegação de que não foi comprovada a transação, verifico, inicialmente, que a agravada comprovou que o co-autor Reginaldo aderiu ao Termo de Adesão via internet, conforme comprova o documento de fls. 79 deste recurso.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), desde que trabalhador firme o termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01 dispõe que o termo de adesão deverá ser “firmado no prazo e na forma definidos em regulamento”.

Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, que estabeleceu em seu artigo 3º:

Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

Assim, não há como negar validade ao termo de adesão firmado via internet, conforme precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 2005.03.00.061266-9, DJ 07/03/2006 pg.206, Relator Des.Fed. Johansom Di Salvo).

Por outro lado, não foi sequer alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-418918/RJ, (noticiado no Informativo STF nº 381) os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da LC 110/2001.

No caso dos autos, ao contrário, verifica-se que o referido autor efetuou inclusive os saques das importâncias creditadas em sua conta vinculada do FGTS por força do termo de adesão da LC 110/01.

Com relação à alegação de que a transação feita diretamente pela parte não pode atingir a verba de sucumbência, por pertencer esta ao advogado, o recurso não comporta conhecimento.

É certo que a parte pode recorrer de sentença homologatória de transação, quando questionada a própria validade da avença.

Contudo, nesse caso questiona-se não a própria validade da transação em si, mas apenas que ela não poderia atingir a verba de sucumbência, porque esta não pertence à parte mas sim ao advogado.

Em outras palavras, questiona-se apenas o item da transação no qual a parte abriu mão da verba de sucumbência, argumentando-se que a parte transacionou com direito que não lhe pertencia.

E o agravo foi interposto pelos autores da ação, e não pelo advogado. Não se pode admitir que a parte venha recorrer da decisão que homologou a transação que firmou, não atacando a própria validade do ato, mas um dos pontos do mesmo, e sob o fundamento de que transacionou sobre direito que não lhe pertencia.

Ou seja, se a parte firmou transação em que abre mão do recebimento da verba honorária de sucumbência, não tem interesse para recorrer da decisão que homologa a referida transação, ao fundamento de que a transação não pode atingir a referida verba, por pertencer esta ao advogado.

E observa-se que, com relação a este fundamento, os advogados sustentam posição antagônica à de seu constituinte. Não se pode admitir que o advogado atue como mandatário da parte para interpor recurso que contraria o interesse de seu cliente.

Nesse caso, portanto, apenas o advogado, como terceiro prejudicado, tem legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Por fim, com relação à alegação de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não determinou a sucumbência recíproca, não há razões para a concessão de efeito suspensivo pois, no caso de sucesso do recurso, será possível determinar-se novamente o depósito, sendo de presumir-se a solvência da Caixa Econômica Federal.



Por estas razões, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.078260-9 INCRECA 8
ORIG. : 200361060109156 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

REQTE. : EMERSON BAIA réu preso
ADV : MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
REQDO. : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de “Pedido de Restituição de Coisa Apreendida”, dirigido a minha Relatoria, interposto por EMERSON BAIA, visando a restituição de 4 (quatro) veículos apreendidos em primeira instância - processo nº 2003.61.06.010915-6.

Alega-se que o juízo monocrático não decretou a perda dos referidos veículos na sentença, mas condicionou sua devolução ao trânsito em julgado da decisão. Aduz-se, ainda, a ilegalidade da citada determinação, posto que tais bens não mais interessam ao processo, não fazem parte do âmbito da apelação ministerial e encontram-se sujeitos às intempéries do tempo, podendo vir a sofrerem maiores danos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser negado seguimento ao pleito (fls. 10).

É manifesto o descabimento do pedido.

Como reconhecido na própria petição de interposição do pedido de restituição, a r. sentença monocrática tratou do assunto de maneira expressa e incisiva, ao dispor que os bens apreendidos não sujeitos à confisco serão restituídos aos seus proprietários ou possuidores apenas após o trânsito em julgado.

Verifica-se que o ilustre Juiz a quo reiterou tal posicionamento às fls. 1042, in fine, do processo supra referido.

Ressalta-se que existem recursos de apelação interpostos contra o édito condenatório que pendem de julgamento por essa Egrégia Corte, pelo que não houve ainda o trânsito em julgado do decism.

Ademais, já houve manifestação deste Relator quanto aos fatos aqui ocorridos, no sentido de ser aguardado o julgamento dos recursos (fls. 1118 dos autos nº 2003.61.06.010915-6).

Face ao exposto, nego seguimento ao pedido, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, em 09 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.078637-8 AG 275207
ORIG. : 200661190017100 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CLAUDEMIR LOPES e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SP, que indeferiu liminar para:

a)autorizar o depósito judicial das parcelas incontroversas;

b)que a agravada se abstenha de incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito e

c)impedir a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Após a publicação da decisão agravada, os autores, ora agravantes, interpueram embargos de declaração e o juiz da causa ao apreciar o pedido acolheu parcialmente os embargos para sanar a omissão e exonerar o autor do cumprimento do artigo 50, § 2º, da Lei n. 10.931/2004 - fls. 129/131.

Por fim, defendem a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Requerem, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

À fl. 70 concedi prazo para que os agravantes autenticassem as peças processuais. Regularmente intimados os agravantes cumpriram a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extra-judicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Com relação ao pedido de depósito das prestações vincendas, no montante apurado pelos agravantes, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelos autores.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do mutuário nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da litude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que:) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea,ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4a Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1a Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184)

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.078800-4 AG 275348
ORIG. : 200661190040560 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TATIANA MACEDO SANTOS
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual cumulada com declaratória de nulidade, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP, que indeferiu liminar para:

a)autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante incontroverso;

b)que a agravada se abstenha de incluir o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito e

c) impedir a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, bem como proibir o registro da Carta de Arrematação ou Adjudicação, até o julgamento final da ação.

Alega a agravante, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplente por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Argumenta que a execução deveria seguir o rito da Lei 5.741/71, bem como alega a ocorrência de vícios no procedimento extra-judicial, pois o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente e não foi intimada para purgar a mora

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Às fls. 117 concedi prazo para que a agravante autenticasse as peças processuais. Regularmente intimada a agravante cumpriu a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extra-judicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, posto que o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

Com relação à arguição de nulidade da cláusula contratual que permite à CEF optar pela execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial da Lei nº 5.741/71, por ofensa ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, também não vislumbro relevância jurídica, pois a referida cláusula não diz respeito ao cumprimento do contrato, mas decorre da sua inexecução por parte do mutuário, sendo certo que cabe ao credor a escolha da melhor medida judicial para defesa de seus interesses.

Com relação ao pedido de depósito das prestações vincendas, no montante apurado pelo agravante, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelo autor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que o agravante venha a ser vencedor na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Note-se que o agravante não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ele próprio, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

Por outro lado, quanto aos valores inócorrentes, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do mutuário nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que:) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor

referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4a Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1a Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184)

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.078808-9 AG 275352
ORIG. : 9715105360 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RUBENS GUTIERREZ
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por RUBENS GUTIERREZ, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 9715105360-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que não reconheceu a ocorrência de prescrição.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96. Além disso, o recolhimento está em desconformidade com a Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, que determina no artigo 3º o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - na Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080147-1 AG 275641
ORIG. : 200661000153129 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HIDEKI TERAMOTO
AGRDO : CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu a liminar para reintegrar a autora, ora agravante, na posse do imóvel descrito na petição inicial.

A agravante sustenta, inicialmente, que firmou com o réu, ora agravado, Contrato Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra, nos termos da Lei n. 10.188/2001.

Ocorre que o agravado deixou de efetuar o pagamento mensal da taxa de arrendamento, no valor de R\$ 139,03 (cento e trinta e nove reais e três centavos), bem como as taxas condominiais.

Por esses motivos, está caracterizado o esbulho possessório, porque o agravado ocupa o imóvel de forma ilegal, conforme dispõe o artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001 e a cláusula décima oitava do referido contrato.

Afirma que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque autoriza o arrendatário inadimplente a permanecer no imóvel e impede que outra família de baixa renda possa participar do Programa de Arrendamento.

Por fim, defende que estão presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Não há pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que não há pedido expresso de antecipação da tutela recursal intime-se a agravante.

Por fim, verifico que não há advogado constituído nos autos do processo originário, de forma que deixo de determinar a intimação do agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Oportunamente, venham os autos conclusos para inclusão em pauta. São Paulo, 07 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.080352-2 AG 275805
ORIG. : 200661000156210 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO GARCIA MARRACHO e outros
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação declaratória de quitação de financiamento cumulada com revisão contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 24 Vara de São Paulo - SP, que deferiu parcialmente tutela antecipada para:

1) determinar que os réus, ora agravados, se abstenham de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial com relação ao imóvel mencionado na petição inicial e

2) impedir a inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito ou caso tenham sido incluídos, proceder a retirada, sob pena de pagamento da multa diária.

Alegam os agravantes, em síntese, que no dia 22/12/1987 celebraram com o Banco Itaú S/A contrato particular de venda e compra com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Afirmam que quitaram as prestações desde o mês de dezembro de 2002, conforme comprova o demonstrativo de evolução do saldo devedor.

Requerem, neste recurso, a concessão da liminar para:

a) que os agravados se abstenham de cobrar qualquer valor objeto do contrato de financiamento.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Como se verifica dos autos, os agravantes firmaram em 22/12/1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo por objeto o imóvel nº 68 da rua Egard dos Reis Sampaio, em São Paulo-SP, com prazo de 180 meses e previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais (cláusula nona).

Contudo, após o pagamento das prestações, a instituição financeira promoveu a cobrança do saldo devedor, ao argumento de que os agravantes tinham outro financiamento imobiliário do SFH na mesma localidade, e portanto não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05/12/1990, alterada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

Contudo, face à garantida do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ, 2a Turma, RESP 611687-MG, DJ 20/02/2006, pg.279; STJ, 1a Turma, AgRG no RESP 717534-RN, DJ 29/08/2005, pg.198; TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2003.03.00.054838-7, DJ 10/01/2006, pg.141; TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2005.03.00.000969-2, DJ 13/09/2005.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar aos agravados que se abstenham de promover a cobrança do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da ação, até final decisão do recurso.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.080527-0 AG 275870
ORIG. : 200661000122352 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILSON ALEXANDER FRANCISCO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA



Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu parcialmente liminar para suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 02/06/2006 e, no caso de ter sido realizado, suspender o registro da Carta de Arrematação ou Adjudicação, até o julgamento final da ação. Alegam os agravantes, em síntese, ser indevida a inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, porque as prestações da casa própria é objeto de discussão e revisão judicial. Por fim, defendem que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor proíbe a utilização dessas medidas para buscar a satisfação do crédito. Requerem, neste recurso, a concessão da liminar para que a agravada se abstenha de incluir os nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.
Relatei.

Fundamento e decido.
De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do mutuário nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que:) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea,ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4a Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1a Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184)

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.080723-0 AG 276050
ORIG. : 0300005825 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Albuquerque Takaoaka Participações Ltda., alegando que a decisão proferida às fls. 55/57 é omissa em razão de não ter se manifestado acerca do instrumento de transmissão do bem do qual decorrem os débitos executados.

Conforme o disposto no Art. 535 do Código de Processo Civil:

Art. 535 Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou o tribunal.

Da análise desse dispositivo legal depreende-se que os embargos cabem tão somente das sentenças e acórdãos, vez que não há qualquer menção a decisões interlocutórias.

É nesse sentido a lição do ilustre Professor Wellington Moreira Pimentel:

O texto legal refere-se à sentença. Cumpre indagar, pois, se os embargos são admissíveis também contra as decisões. A resposta é negativa, por duas ordens de idéias. A uma porque a lei vigente distingue nitidamente sentença de decisão, conceituando-as expressamente. A duas porque, quanto às decisões, são suscetíveis de agravo de instrumento, recurso que permite ao próprio juiz a reforma da decisão, que é um plus em relação à matéria sobre a qual poderão versar os embargos. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, pág. 534/535).

Com efeito, a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento é recorível por via de agravo regimental. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG - 93137 Processo: 199500647818 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data: 19/11/1998 Fonte: DJ DATA:14/12/1998 PÁGINA:266 Relator: GILSON DIPP
Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.
Da decisão do Relator, que se nega seguimento a agravo de instrumento, o recurso cabível é o agravo regimental (art. 258/RISTJ). Agravo regimental desprovido.

Por esses fundamentos, não conheço os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080741-2 AG 276068
ORIG. : 0300005426 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do r. decismum de fls. 59-60, que deferiu o pedido de efeito suspensivo que objetivava rejeitar a nomeação de bens feita pela executada. Afirma o embargante que a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem oferecido em penhora não se justifica, implicando em ofensa ao artigo 620 do CPC, sendo coerente e razoável que a penhora recaia sobre o próprio imóvel, objeto da cobrança de foro.

Requer a apreciação da sua alegação de ilegitimidade de parte, argüida na exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (grifos nossos)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, as funções dos embargos de declaração são somente afastar omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

No caso vertente não se vislumbra quaisquer dos vícios apontados.

O embargante requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante, em razão de a obrigação executada referir-se a período posterior a tal transmissão, matéria essa que não foi devolvida no presente recurso.

Assim, resta claro que, em verdade, se pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, ou seja, a rediscussão do mérito, o que não se admite, pois seria o mesmo que dar caráter infringente ao recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.00.080754-0 AG 276081
ORIG. : 0300005831 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tratam-se Embargos de Declaração opostos por ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão deste Relator de fls. 54/57 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento tirado pela UNIÃO para determinar a expedição de mandado de penhora livre em sede de execução fiscal.

Na execução de origem a UNIÃO se insurgiu contra a decisão que aceitou a nomeação à penhora feita pela executada, a qual ofereceu em garantia o imóvel objeto da cobrança de foro, decisão que restou suspensa por intermédio do presente instrumento, tendo sido acolhido o argumento da UNIÃO no sentido de que não seria possível a nomeação uma vez que o imóvel já não mais pertencia a executada.

Sustenta a parte agravada, ora embargante, contradição na decisão monocrática porquanto, se reconhecida a transferência do imóvel objeto de cobrança de foro, forçosamente teria de ser admitida sua ilegitimidade passiva.

Por fim, requer o acolhimento dos declaratórios para o fim de “declarar que o instrumento de transmissão do bem em questão é válido e, assim o sendo, reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, em razão de a obrigação executada referir-se a período posterior a tal transmissão” (fls. 71).

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de “obrigar” o magistrado a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pelo julgador sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribui-lhe “efeitos infringentes” só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decismum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no Resp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados. (Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

Ademais, a matéria devolvida ao conhecimento deste Tribunal através do presente instrumento cinge-se à possibilidade de se oferecer à penhora bem imóvel sobre o qual recai compromisso de compra e venda sem o consentimento do compromissário. A questão afeta à legitimidade da executada já foi deduzida na exceção de pré-executividade e aparentemente rejeitada pelo Juízo 'a quo' (fls. 69), não sendo objeto, portanto, da decisão agravada.

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

Int.
JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080756-4 AG 276083
ORIG. : 0300006130 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Tratam-se Embargos de Declaração opostos por ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão deste Relator de fls. 54/57 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento tirado pela UNIÃO para determinar a expedição de mandado de penhora livre em sede de execução fiscal.

Na execução de origem a UNIÃO se insurgiu contra a decisão que aceitou a nomeação à penhora feita pela executada, a qual ofereceu em garantia o imóvel objeto da cobrança de foro, decisão que restou suspensa por intermédio do presente instrumento, tendo sido acolhido o argumento da UNIÃO no sentido de que não seria possível a nomeação uma vez que o imóvel já não mais pertencia a executada.

Sustenta a parte agravada, ora embargante, contradição na decisão monocrática porquanto, se reconhecida a transferência do imóvel objeto de cobrança de foro, forçosamente teria de ser admitida sua ilegitimidade passiva.

Por fim, requer o acolhimento dos declaratórios para o fim de “declarar que o instrumento de transmissão do bem em questão é válido e, assim o sendo, reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, em razão de a obrigação executada referir-se a período posterior a tal transmissão” (fls. 72).

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de “obrigar” o magistrado a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pelo julgador sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe “efeitos infringentes” só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

Ademais, a matéria devolvida ao conhecimento deste Tribunal através do presente instrumento cinge-se à possibilidade de se oferecer à penhora bem imóvel sobre o qual recai compromisso de compra e venda sem o consentimento do compromissário. A questão afeta à legitimidade da executada já foi deduzida na exceção de pré-executividade e aparentemente rejeitada pelo Juízo 'a quo' (fls. 69), não sendo objeto, portanto, da decisão agravada.

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

Int.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.080871-4 AG 276111
ORIG. : 200661000139856 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu liminar para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo n. 04977.002681/2006-68.

Foi determinado também:

a) a individualização da unidade descrita do Edifício Master;
b) criação do Registro Imobiliário Patrimonial independente, a fim que sejam apurados os valores dos laudêmos devidos com relação ao imóvel descrito na petição inicial;
c) expedição da guia de recolhimento e, após a comprovação do pagamento, a emissão da Certidão de Aforamento pleiteada e
d) após a apresentação da escritura a autoridade coatora deverá inscrever o impetrante, ora agravado, como foreiro responsável pelo imóvel.

Alega a agravante, preliminarmente, que o não cabimento de liminar contra a Fazenda Pública e que a medida concedida pelo juiz da causa é de natureza satisfativa.

Quanto ao mérito, defende que é impossível o fornecimento da referida certidão no prazo fixado pelo juízo dada a complexidade do ato administrativo a ser praticado, assim como a fixação da multa diária.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a revogação da liminar concedida em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Ao menos em sede de cognição sumária, o argumento da agravante de que a liminar concedida tem natureza satisfativa é descabido, pois a decisão interlocutória é provisória e não resultou na perda do objeto da ação, uma vez que impõe a apreciação do mérito pelo juiz da causa para confirmar ou não o direito líquido e certo pleiteado na petição inicial.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal, assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e a Lei n. 9.051/95, em seu artigo 1º, determinou prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a administração pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

No presente caso, o agravado sustentou que desde 18/05/2006 aguarda a manifestação do órgão administrativo responsável pela análise do processo administrativo n. 04977.002681/2006-68, a fim de que fosse expedido o cálculo do valor do laudêmio - fl. 51 deste recurso.

Além disso, é dever legal da Administração Pública pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados, dentro de um prazo razoável, zelando pela boa prestação de seus serviços e os defeitos na sua estrutura funcional não a dispensam de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.034864-4, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 08/03/2006, pg. 225.

Por esses motivos, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.080916-0 AG 276268
ORIG. : 200661100048680 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CARLOS CESAR LIMA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : ANTONIO CARLOS RUIZ FERNANDES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

À fl. 59 foi determinada aos agravantes, no prazo de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi atendido apesar de deferido prazo suplementar de 10 dias à fl. 64.

Por essa razão, não conheço do recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.082010-6 AG 276397
ORIG. : 200661000146320 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SILVANA BRAZ DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo, que indeferiu liminar para suspender o primeiro leilão designado para o dia 18/07/2006.

Alega o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Por fim, defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante, pelo juiz da causa.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

No presente caso, não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgrR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).



Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.082052-0 AG 276416
ORIG. : 200561000206518 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
PROC : RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRDO : PAULO ALVES COSTA
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo regimental, interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em agravo de instrumento interposto contra o acolhimento parcial da liminar que, em sede de ação ordinária, objetivava a conversão do tempo de serviço prestado sob regime celetista em condições insalubres e/ou perigosas, com a consequente averbação de todo o tempo trabalhado para efeitos de aposentadoria.

Sustenta a agravante, em síntese, que os documentos apresentados até o momento não são suficientes para comprovar se o agravado foi realmente exposto à radiação ionizante. Tal verificação só seria possível após a realização de uma perícia nos locais do trabalho, capaz de constatar a existência ou não de condições especiais. Nesse sentido, não haveria nos autos prova inequívoca que determinasse a concessão de tutela antecipada.

Alega ainda a agravante que o agravado não teria direito adquirido ao regime jurídico anterior (celetista), portanto, seria ilegal a aplicação de institutos e disposições de regimes jurídicos distintos.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 28 de agosto de 2006.

Diante o acima exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.082305-3 AG 276593
ORIG. : 200261820217760 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
ADV : NELSON LOMBARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lombardi Advocacia e Consultoria Empresarial S/C, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.021776-0, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu a nomeação de bem à penhora pela agravante, determinando a penhora livre de bens (fl. 98).

Alega que o ordenamento jurídico consagra que a execução deverá ser promovida de modo menos gravoso ao devedor e, por isso, é inaceitável a recusa do agravado, já que o bem é suficiente para garantir a execução.

E o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O cerne da controvérsia consiste em saber se é possível aceitar a indicação à penhora de imóvel oferecido pela agravante situado em Comarca diversa do local da execução ao argumento de que a mesma deve ser feita do modo menos gravoso ao executado.

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio, a lei confere ao executado a nomeação de bens à penhora, que serão aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (artigo 612 do Código Processo Civil).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução e a sua compatibilidade dá-se o nome de execução equilibrada.

Dessa forma, atendendo a essa compatibilidade, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora seja do devedor, o exeqüente não está obrigado a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente, ainda mais quando o bem ofertado se encontra em outra Comarca, dificultando o prosseguimento da execução.

É o que dispõe o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convido o credor:

(...)

III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados”.

Da análise dos autos, constata-se que o agravado não concordou com o bem indicado para garantia da execução (fls. 95/97) em virtude de se encontrar em Comarca diversa da execução e também por não haver termo de anuência do cônjuge do proprietário do imóvel, motivo pela qual não se afigura ilegal a decisão ora recorrida de determinar a livre penhora de outros bens da agravante.

A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor.

2. Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução.

3- A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor.

4. Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 311.486, DJ 26/04/2004, p. 146, Relatora Ministra Denise Arruda)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada, ao acolher o pedido da exeqüente, rejeitou a nomeação pelos fundamentos expostos na impugnação deduzida, não se cogitando, pois, de decisão judicial sem motivação.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. O artigo 656 do Código de Processo Civil torna ineficaz a nomeação quando, existindo bens no foro da execução, outros forem nomeados, em detrimento da celeridade e utilidade da ação: caso em que deve ser garantida à exeqüente a oportunidade para a localização de bens, que melhor garantam a execução.

5. Precedentes.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 82550, DJU 30/07/2003, p. 347, Relator Desembargador Carlos Muta)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.082312-0 AG 276598
ORIG. : 0005044944 2FVr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANDEIRANTES COM/ DE INSETICIDA E DEDETIZACAO CONTRA PRAGAS LTDA
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que chamou o feito à ordem e reconsiderou o despacho de fl. 92 da ação originária para excluir os sócios do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que houve a dissolução irregular da agravada e a situação fiscal da empresa perante a Receita Federal é irregular, na medida em que não possui o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Por fim, defende que o não recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos sócios, no período abrangido pela fiscalização, caracteriza infração à lei, a teor do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a responsabilidade tributária tem caráter objetivo.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para que o sócio seja citado nos autos da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Noticiam os autos que a sentença proferida no dia 06/12/1988 julgou extinta a execução fiscal do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, com fundamento nos artigos 3º, 267, inciso I combinado com 295, inciso III e 598, todos do Código de Processo Civil, ao argumento da falta de interesse processual e também que o valor do débito reclamado na Certidão da Dívida Ativa não é superior a 20 (vinte) ORTNs, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 1793/80 (fls. 34 deste recurso).

Posteriormente, a exeqüente, ora agravante, ingressou com embargos infringentes e o juiz da causa analisar o pedido rejeitou os embargos e manteve integralmente a sentença (fl. 42 deste recurso).

Regulamente intimada a agravante deixou transcorrer o prazo para a interposição de eventual recurso e manifestou-se pelo arquivamento dos autos, de forma que sobreveio o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa na distribuição.

Por esses motivos, é incabível o redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios, porque ficou amplamente demonstrado que a execução fiscal já foi extinta, por sentença transitada em julgado. Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem, para que promova o arquivamento do autos.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.082574-8 AG 276717
ORIG. : 200661230011928 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : REINALDO HASSEN
ADV : SILVIA CARLA TEIXEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças processuais constantes do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, o recurso veio acompanhado de cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião.

Pelo despacho de fls. 75 concedi prazo para que o agravante autenticasse as peças processuais.

Regularmente intimado, o agravante cumpriu apenas em parte a providência, deixando promover a autenticação de peça processual obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.082935-3 AG 276956
ORIG. : 200261000069290 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : META TRANSPORTES LTDA
ADV : ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos da ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de cobrança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Alega a agravante, inicialmente, que foi constituída para atuar no ramo do transporte de cargas em geral.

Após vencer a licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as partes firmaram contrato de prestação de serviços de transporte de cargas postais.

Assevera que em decorrência do contrato segue rotina determinada pela agravada, de forma que somente os funcionários dos Correios podem manusear os malotes que acomodam as cargas postais, a fim de colocá-las no interior dos veículos da transportadora.

Assim, jamais a agravante teve conhecimento do valor ou conteúdos das cargas que transporta diariamente.

Ocorre que algumas cargas postais roubadas, portanto, tanto o motorista da agravante como os agentes dos Correios foram rendidos e obrigados a deixar as cargas com os assaltantes, conforme comprovam os boletins de ocorrência em anexo.

Quanto ao mérito, afirma que após o oferecimento da contestação pela agravada em que foi impugnado o valor probante dos Boletins de Ocorrências as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Por esses motivos, a agravante requereu a produção de prova testemunhal, mas o pedido foi indeferido pela juíza da causa ao argumento de que a lide versa sobre a revisão de cláusula contratual. Por fim, defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, posto que a realização da prova testemunhal é importante para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial e na contestação.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para revogar a decisão agravada e determinar a realização da prova testemunhal. À fl. 133 concedi prazo para que o agravante autenticasse as peças processuais.

Regularmente intimada a agravante cumpriu a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Entendo presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal. Com efeito, a decisão agravada indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela agravante, ao fundamento de que “a lide versa acerca de revisão de cláusula contratual, não sendo justificada a pertinência da mesma”.

Contudo, embora seja certo que a autora, ora agravante, discute o alcance da cláusula contratual que a obriga a indenizar a ré pelos prejuízos provocados em decorrência da perda da carga transportada, não menos certo é que tal pretensão funda-se na excludente de responsabilidade decorrente de fato de terceiro, consistente no roubo das cargas.

E a ré, além de invocar a cláusula contratual, também nega a ocorrência dos fatos, como se verifica da contestação (fls.195): “...os boletins de ocorrência acostados não servem de prova para o direito invocado... há necessidade de prova sobre o real acontecimento dos fatos.

Assim, havendo matéria fática controvertida entre as partes e relevante para a solução da controvérsia, é de rigor que seja deferida a prova oral requerida, pois seu indeferimento poderá acarretar dificuldades na análise do mérito da causa ou até mesmo configurar cerceamento de defesa em eventual recuso de apelação com a declaração de nulidade.

Por fim, ressalto que a produção da prova testemunhal não trará prejuízos para as partes.

Por esses motivos, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para deferir a produção de prova oral, determinando a designação de audiência de instrução.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.082989-4 HC 25370
ORIG. : 200461190028719 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARIA EMILIA SEVILHA
PACTE : HU ZHONGWEI reu preso
ADV : MARIA EMILIA SEVILHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de HU ZHONGWEI, com o intuito de obter a revogação da prisão preventiva decretada no curso do inquérito policial de nº 2006.61.81.009563-7, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos que autorizariam tal medida cautelar.

As informações foram prestadas pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, autoridade apontada como coatora nestes autos, às fls. 34/70, tendo ainda apresentado informações complementares às fls. 95/185 e 194/235.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 91/93.

Às fls. 188/192, parecer do Ilustre Procurador Regional da República José Pedro Taques pela denegação da ordem.

Ocorre que, em novas informações complementares enviadas pela autoridade impetrada e protocoladas sob o nº 2006.281848, consta que a medida cautelar questionada neste writ foi revogada, pelo que julgo prejudicada a impetração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 92.03.083072-3 AC 96911
ORIG. : 9000000113 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : WANIRA COTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

fls. 231/232: indefiro o pedido pelos próprios fundamentos constantes do acórdão proferido pelo E. STJ (fls. 226).

Intime-se pessoalmente o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 dias, suprir irregularidade na sua representação processual, conforme o determinado pelo acórdão de fls. 226.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.084008-7 AG 276939
ORIG. : 200361200039637 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : AVELINA MATES TORRES e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 80/81.

No presente caso, concedi prazo às fls. 75/77 para que os agravantes autenticassem as peças de instrução obrigatória.

Relatei.

Decido.

Regularmente intimados, os agravantes limitaram-se a requerer a dilação do prazo concedido em virtude do afastamento profissional de sua advogada.

O fato relatado pelos agravantes - afastamento da advogada de suas atividades, por sessenta dias, a partir de 27/09/2006 por motivos de saúde - não constitui justificativa para o descumprimento de simples determinação de autenticação de cópias, até porque foi a própria advogada “afastada” que peticionou requerendo a dilação do prazo.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.084082-8 HC 25373
ORIG. : 200461190028719 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPTE : CAMILA SOARES HUNGRIA
IMPTE : RODRIGO DALL ACQUA
PACTE : GILBERTO DIB PRADO reu preso
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GILBERTO DIB PRADO, com o intuito de obter a revogação da prisão preventiva decretada no curso do inquérito policial de nº 2006.61.81.009563-7, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos que autorizariam tal medida cautelar.

As informações foram prestadas pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, autoridade apontada como coatora nestes autos, às fls. 1566/1734, tendo ainda apresentado informações complementares às fls. 1745/1786.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1737/1739.

Às fls. 1788/1792, parecer do Ilustre Procurador Regional da República José Pedro Taques pela denegação da ordem.

Ocorre que, em novas informações complementares enviadas pela autoridade impetrada, juntadas as fls. 1796/1798, consta que a medida cautelar questionada neste writ foi revogada, pelo que julgo prejudicada a impetração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.084159-6 AG 277010
ORIG. : 200560000048315 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
AGRDO : MARCIO DOS SANTOS GOMES
ADV : ECLAIR NANTES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos do alvará judicial para levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, que declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar a ação e declinou da competência ao Juízo do Trabalho da Cidade de Campo Grande - MS.

Alega a agravante, em síntese, que o requerente, ora agravado, requereu a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao argumento de que é portador de diversos problemas de saúde.

Quanto ao mérito, afirma que a Justiça do Trabalho compete o julgamento de demandas que envolvam relação de trabalho ou controvérsias dela decorrentes.

Assevera que embora a Emenda Constitucional n. 45 ampliou o rol de competências jurisdicionais da Justiça do Trabalho, porém não fez de forma irrestrita.

Por esses motivos, é ilógico pensar que sua competência abrange todo o tipo de relação.

Além disso, afirma que a pretensão do agravado nos autos da ação originária não é relação de emprego, mas hipótese de levantamento dos valores na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador.

Defende a aplicação da Súmula n. 82 do Superior Tribunal de Justiça e suscita prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Recurso desprovido de preparo em razão do disposto no artigo 24-A da Lei n. 9.028/95 com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso pela Turma Julgadora.

Pelo despacho de fls. 33 concedi prazo para que a agravante autenticasse as peças processuais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a agravante, regularmente intimada do despacho que determinou a autenticação das cópias das peças processuais, cumpriu a providência, contudo fora do prazo legal.



Verifica-se que a publicação da decisão de fl. 33 deste recurso opo-rou-se em 06/10/2006 (sexta-feira).
Ocorre que a agravante protocolizou substabelecimento no dia 10/10/2006, mas a petição de fl. 44 para cumprir a providência foi protocolizada em 16/10/2006, portanto, fora do prazo legal.
Por fim, ressalto que houve expediente forense no dia 13/10/2006 (sexta-feira) na Justiça Federal de 1ª Instância, assim como neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Intime-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
São Paulo, 30 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.084521-8 AG 277427
ORIG. : 200461060068274 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
AGRDO : RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : CARLA RENATA DE GIORGIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto - SP, que indeferiu a designação do data do praceamento do bem penhorado ao fundamento de que foi anteriormente determinada a suspensão do feito pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses.

Alega o agravante, inicialmente, que a ação originária pretende a cobrança do crédito consubstanciado no contrato de financiamento firmado pelas partes, e que no dia 31/03/2006 as partes acordaram o parcelamento da dívida, cujo valor confessado naquela data era de R\$ 364.325,99 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove e centavos) para o pagamento em 35 (trinta e cinco) parcelas.

Afirma que, por esses motivos, foi concedido pela agravante desconto da importância de R\$ 287.489,99 (duzentos e oitenta e sete reais mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), cuja renegociação da dívida resultou em R\$ 76.840,00 (setenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais).

Menciona ainda a agravante, que no caso de descumprimento do acordo pelo executado, ora agravado, foi fixado que a agravante poderia exigir a totalidade da dívida, conforme dispõe a cláusula primeira e parágrafos do contra de renegociação n. 24.0353.690.0000053-36.

Afirma que o agravado efetuou o pagamento apenas da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de forma que não foi efetuado o pagamento de nenhuma prestação, cujo primeiro vencimento ocorreu em 30/04/2006.

Dessa forma, a agravante informou o ocorrido ao juiz da causa e requereu a designação da data do praceamento dos bens penhorados naqueles autos, cujo pedido foi indeferido.

Sustenta que a decisão agravada merece reforma, porque o inadimplimento da obrigação autoriza o credor a prosseguir a execução nos termos dos artigos 580 e 620, ambos do Código de Processo Civil. Destaca que foram penhorados 3 (três) lotes de terrenos, todos situados na Avenida Projetada A, do Residencial Caetano, São José do Rio Preto, tendo sido levantada a penhora com relação ao lote 4, a fim de que com o produto da alienação fossem quitados outros débitos do agravado, bem como o pagamento da quantia de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais).

Cita, também, que remanesce a penhora sobre 2 (dois) lotes, pois os valores não são suficientes para a liquidação da dívida, de modo que é iminente o prejuízo da agravante com a paralisação injustificada do processo por mais de 35 (trinta e cinco) meses, eis que o motivo determinante da suspensão (acordo) restou prejudicado pelo inadimplimento dos devedores.

Por fim, defende a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil. Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Relatei.
Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.
No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução por quantia certa, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.
Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Como se verifica dos autos, após a efetivação da penhora, a exequente, ora agravante, comunicou a quitação parcial do débito, bem como a celebração de renegociação para pagamento do restante, requerendo a suspensão da execução pelo prazo trinta e cinco meses, tendo em vista o parcelamento do débito (fls.23/24), o que foi deferido pelo Juízo (fls.32).

Posteriormente, a agravante informou que o agravado descumpriu o acordo homologado judicialmente, requerendo o prosseguimento da execução, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, “em razão de que às fls.115 foi deferido a suspensão do feito pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses a pedido das partes” (fls.38).

Com efeito, dispõe o artigo 792 do CPC:

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomarà o seu curso.

Por outro lado, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes e apresentado pela agravante quando do pedido de suspensão da execução prevê em sua cláusula décima primeira o vencimento antecipado do débito no caso de infringência de qualquer obrigação contratual - como no caso, com o não pagamento das parcelas avençadas.

Assim, era de rigor o deferimento do pedido, não havendo o menor sentido em manter-se suspensão a execução em razão de parcelamento que não vem sendo cumprido pelo executado.

Por esses motivos, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar o regular prosseguimento da execução.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocad
Relator

PROC. : 2006.03.00.084572-3 HC 25388
ORIG. : 200661810095637 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : IN SUNG LEE
PACTE : IN SUNG LEE reu preso
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de IN SUNG LEE, com o intuito de obter a revogação da prisão preventiva decretada no curso do inquérito policial de nº 2006.61.81.009563-7, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos que autorizariam tal medida cautelar.

As informações foram prestadas pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, autoridade apontada como coatora nestes autos, às fls. 52/197, tendo ainda apresentado informações complementares às fls. 219/267.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 206/208.

Às fls. 212/216, parecer do Ilustre Procurador Regional da República José Pedro Taques pela denegação da ordem.

Ocorre que, em novas informações complementares enviadas pela autoridade impetrada e juntadas as fls. 269/271, consta que a medida cautelar questionada neste writ foi revogada, pelo que julgo prejudicada a impetração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.084699-5 HC 25409
ORIG. : 200661810095637 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ELIANE CAMPOS BOTTOS
IMPTE : PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA
IMPTE : JANAINA DE PAULA CARVALHO
PACTE : SERGIO LUIZ CESARIO reu preso
ADV : ELIANE CAMPOS BOTTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Junte-se cópia do ofício nº 971/2006-GAB enviado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, com o intuito de obter a revogação da prisão preventiva decretada no curso do inquérito policial de nº 2006.61.81.009563-7, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos que autorizariam tal medida cautelar.

As informações foram prestadas pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, autoridade apontada como coatora nestes autos, às fls. 49/192, tendo ainda apresentado informações complementares às fls. 206/247.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 194/196.

Às fls. 200/204, parecer do Ilustre Procurador Regional da República José Pedro Taques pela denegação da ordem.

Ocorre que, em novas informações complementares enviadas pela autoridade impetrada via fax, as quais faço juntar, consta que a medida cautelar questionada neste writ foi revogada, pelo que julgo prejudicada a impetração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.087146-1 AG 277765
ORIG. : 200661000125249 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que o imóvel foi adjudicado pela agravada, em procedimento de execução extra-judicial. Sustenta a a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Alega que não foram respeitadas as regras para a execução extra-judicial, pois não foi notificado do resultado do leilão, a fim de exercer o direito de purgar a mora

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante, pelo juiz da causa.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para:

- anular a arrematação extrajudicial com relação ao imóvel descrito na petição inicial;
- depositar judicialmente das prestações vincendas;
- suspender o pagamento das prestações vencidas, até final decisão e
- impedir a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - Resp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgrR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extra-judicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, posto que o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido, quando a carta de arrematação foi regularmente registrada.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

Com relação ao pedido de suspensão de exigibilidade das prestações vencidas e depósito das vincendas, no montante apurado pelo agravante, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pelo autor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que o agravante venha a ser vencedor na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que o agravante não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ele próprio, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionaisíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do mutuário nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que:) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4a Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1a Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184)

Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art.67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.087507-7 AG 278116
ORIG. : 20056000043056 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CLOVIS PENTEADO ANDERSON e outros
ADV : LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Federal da 4ª Vara de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas.

Alegam os agravantes, em síntese, que não possuem condições financeiras de arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais.

Afirmam que juntaram aos autos os contracheques para comprovar o alegado, cujo pedido foi indeferido pelo juiz da causa.

Sustentam que a decisão agravada merece reforma, porque a Lei n. 1.060/50 que regula a concessão do benefício da gratuidade condiciona o seu deferimento a todas as pessoas que não tenham condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Asseveram que o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 esclarece que a simples declaração do necessitado é suficiente para que o benefício possa ser deferido.

Defendem que são servidores públicos com vencimentos inferiores ao padrão do funcionalismo federal, na medida em que suas remunerações são inferiores a 5 (cinco) salários mínimos.

Além disso, declaram que a extinção da gratificação para a maioria dos agravantes representa decréscimo patrimonial de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso desprovido de preparo.

À fl. 85 concedi prazo para que os agravantes autenticassem as peças de instrução obrigatória.

Regularmente intimados os agravantes cumpriram a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois os agravantes foram intimados da decisão agravada em 11 de agosto de 2006 (fl. 200) e o recurso foi protocolado no dia 25/08/2006, portanto, fora do prazo legal.

Por fim, verifico que os agravantes não trouxeram aos autos cópia da autenticada da fl. 02-verso da ação originária, conforme demonstra a cópia de fl. 08-verso deste recurso (não autenticada) comparada com a fl. 90.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.087670-7 AG 278146
ORIG. : 200661000174522 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JACI GONCALVES DE ALMEIDA e outro
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da certidão de intimação decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

O documento de fls.123 deste recurso, que o agravante indica ser a certidão de intimação da decisão agravada na verdade é recorte parcial do Diário Oficial com a publicação da decisão agravada, mas do qual não consta da data (que foi anotada à mão). Evidentemente, que tal documento não se presta a comprovar a data de publicação da decisão agravada.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.089356-0 AG 278710
ORIG. : 200661000165569 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIANA DOS SANTOS FARIAS
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Eliana dos Santos Farias, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.0016556-9, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/40).

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entende correto;

b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,

c) a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, ainda, que requereu a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de não ter condições de arcar com as custas do processo..

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise dos pedidos.

Preliminarmente, da leitura da decisão agravada, verifico que o pedido de inversão do ônus da prova não foi apreciado pela MM. Juíza “a quo”, o que impede a sua apreciação por esta Corte sob pena de supressão de instância.

Da análise, dos autos também verifico que não há nos autos elemento que comprovem que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação cautelar.

Todavia, em relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observo que a agravante declara não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O artigo 4o da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.



É nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES. AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 40, DA LEI N. 1060/50. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7596/57. DECRETO N. 94.664/87 - 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4o da Lei n. 1060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se sua concessão ex officio... (STJ; RESP 320019; RS; 6A Turma; d.j. 05/03/2002; ministro relator Fernando Gonçalves).”

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50.

Por esses fundamentos, conheço em parte do agravo de instrumento e, apreciando a parte conhecida, defiro parcialmente o efeito ativo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz “a quo”.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.089600-7 AG 278809
ORIG. : 200661000178643 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAPTISTA KEUTENEDJIAN espolio
REPTE : MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN
ADV : UBIRAJARA KEUTENEDJIAN FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, deixou para apreciar a liminar requerida após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

Alega a agravante ter impetrado Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no mister de ver afastado o ato da autoridade impetrada consistente em lançamentos de taxa de ocupação, apesar de não ser mais proprietário do imóvel objeto da referida exigibilidade, bem como, preventivamente, impedir o ajuizamento de execução fiscal, assim como inscrição na Dívida Ativa da União e no CADIN.

Sustenta que o MM. Juízo a quo equivocou-se ao reputar necessária a requisição de informações à autoridade impetrada, haja vista que os fatos alegados estão cabalmente comprovados pelos documentos que instruíram a inicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja suspensa a exigibilidade dos lançamentos realizados pela Secretaria do Patrimônio da União, e que se abstenha o agravado de ajuizar a execução fiscal, bem como de incluir seu nome no CADIN. Decido.

No tocante à matéria debatida nestes autos, lembro que a teor do artigo 522 do Código de Processo Civil “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

O artigo 162 do mesmo diploma legal ao cuidar dos atos do juiz, dispõe, em seu parágrafo 2º, que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

E por que se ater a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de outros atos.

São atos judiciais, juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo. Humberto Theodoro Júnior, com a clareza que lhe é peculiar, nos lembra:

“Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato”. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2003)

Assim, são essas razões para demonstrar que a r. decisão recorrida somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

É fato que houve a postergação da análise do pedido após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Contudo, é conferido ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que a apreciar o pedido liminar de plano. Não há óbice, mas, por outro lado, há permissão expressa no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51, no sentido de que o juízo monocrático, para se convencer dos fundamentos do direito invocado pelo impetrante, guarde a vinda das informações.

Ademais, e para reforçar o que se enunciou, vale ressaltar que se o magistrado entendeu que não deveria antecipar-se “inaudita altera parte” na concessão da liminar, não há razão para que esta Corte o faça, sob pena de se incorrer em supressão de instância, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação do pedido de liminar requerido.

Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se o Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 1.533/51.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.089661-5 AG 278864
ORIG. : 200661040066773 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : EXPEDITO ARNALDO DE AQUINO JUNIOR
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

O cumprimento da decisão agravada pelo agravante, consoante informações prestadas pelo MM. Juiz “a quo” à fl. 99, enseja o não conhecimento do agravo de recurso ante a ausência de interesse recursal.

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.089673-1 AG 278874
ORIG. : 200661140051871 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA INEZ BONANCEA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu liminar para:

a) autorizar o depósito judicial das parcelas vindencas, até final decisão;

b) impedir a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 e

c) que a requerida, ora agravada, se abstenha de incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Por fim, defendem a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa. Requerem, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio acompanhado de cópias de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, a petição inicial e o contrato de financiamento firmado pelas partes - fls.09/35, contudo, desprovidas de autenticação.

Tenho sustentado entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta deste entendimento, nos casos em que o instrumento vem instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração do advogado, feita na forma do referido §1º do artigo 544 do CPC, tenha concedido prazo para a regular autenticação.

No caso dos autos, contudo, tal procedimento não se aplica. Com efeito, a agravante trouxe aos autos cópias das peças mencionadas, desprovidas de autenticação, e não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

Assim, é de rigor concluir-se que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação. E, sendo a peça trazida aos autos sem que ao menos tenha sido declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). “Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso” (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, “não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso” (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.089884-3 AG 279001
ORIG. : 200661000165843 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GINALDO BARBOSA DE AGUIAR
ADV : AURIANE VAZQUEZ STOCCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Verifico que a parte agravante, instada a comprovar documentalmente sua condição de beneficiária da justiça gratuita, deixou transcorrer 'in albis' o prazo concedido (fls. 84), conforme certidão de fls. 96.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.091278-9 AC 533429
ORIG. : 9500061830 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADMINISTRADORA TVC S/C LTDA
ADV : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
ADV : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho,

Intime-se a subscritora de fls.135/142 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA a juntar documento hábil aos autos que comprove a existência de poderes a ela outorgados para atuação nesse processo, sob pena de não conhecimento do recurso de agravo.

Após, voltem conclusos.

Int

São Paulo, 11 de setembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator
gz

PROC. : 2006.03.00.091480-0 AG 279255
ORIG. : 200661000108562 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS
ADV : FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças processuais constantes do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, o recurso veio acompanhado de cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião.
Pelo despacho de fls.103 concedi prazo para que o agravante autenticasse as peças processuais.
Regularmente intimado, o agravante cumpriu apenas em parte a providência, deixando promover a autenticação de peça processual obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.
Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.091588-9 AG 279363
ORIG. : 200361030078388 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ADILSON CRISTINO DOS SANTOS PAULA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
No presente caso, concedi prazo para que os agravantes autenticassem as cópias das peças processuais.
Regularmente intimados os agravantes não cumpriram a providência.
Relatei.
Decido.
Verifica-se que a publicação da referida decisão operou-se em 20/10/2006 (sexta-feira) e a Subsecretaria da 1ª Turma certificou nos autos que decorreu o prazo para o cumprimento daquela decisão - fl. 38 deste recurso.
Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Intime-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
São Paulo, 08 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.091689-4 HC 25528
ORIG. : 200561190069593 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ROSELI CAIRES COSTA
PACTE : LAM SAI MUI YANG
ADV : ROSELI CAIRES COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Roseli Caíres Costa, contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP que impôs a prisão preventiva de LAM SAI MUI YANG, nos autos do processo nº 2005.61.19.006959-3, nos quais esta é acusada de participar de organização criminosa dedicada à prática de descaminho e corrupção passiva, visando fazer do Aeroporto de Internacional de Guarulhos/SP a porta de entrada para a grande quantidade de produtos estrangeiros, sem o pagamento de tributos devidos.
Às fls. 14 e 60, determinei a intimação da impetrante para que trouxesse aos autos os elementos necessários à análise do constrangimento ilegal alegado.
Em 23.10.2006 decorreu o prazo para a juntada da decisão que impôs a segregação da paciente, bem como de documentos que possibilitassem aferir as circunstâncias pessoais da mesma.

É verdade que, quanto ao habeas corpus, existe tolerância maior acerca da formalidade do pedido e das provas pré-constituídas, mas não se dispensa um mínimo de documentação necessária à compreensão do alegado constrangimento ou ameaça à liberdade o indivíduo, o que, aliás, constitui ônus do impetrante.
Por tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente writ (artigo 33, XIII, e 188, do Regimento Interno deste Tribunal).
Intime-se. Após as anotações pertinentes, arquivem os autos.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.091690-0 HC 25529
ORIG. : 200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ROSELI CAIRES COSTA
PACTE : LAM SAI MUI YANG
ADV : ROSELI CAIRES COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Roseli Caíres Costa, contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP que impôs a prisão preventiva de LAM SAI MUI YANG, nos autos do processo nº 2005.61.19.006544-7, nos quais esta é acusada de participar de organização criminosa dedicada à prática de descaminho e corrupção passiva, visando fazer do Aeroporto de Internacional de Guarulhos/SP a porta de entrada para a grande quantidade de produtos estrangeiros, sem o pagamento de tributos devidos.
Às fls. 14 e 37, determinei a intimação da impetrante para que trouxesse aos autos os elementos necessários à análise do constrangimento ilegal alegado.
Em 23.10.2006 decorreu o prazo para a juntada da decisão que impôs a segregação da paciente, bem como de documentos que possibilitassem aferir as circunstâncias pessoais da mesma.
É verdade que, quanto ao habeas corpus, existe tolerância maior acerca da formalidade do pedido e das provas pré-constituídas, mas não se dispensa um mínimo de documentação necessária à compreensão do alegado constrangimento ou ameaça à liberdade o indivíduo, o que, aliás, constitui ônus do impetrante.
Por tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente writ (artigo 33, XIII, e 188, do Regimento Interno deste Tribunal).
Intime-se. Após as anotações pertinentes, arquivem os autos.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.091929-9 AG 279626
ORIG. : 200661040025564 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRDO : JOSE RAIMUNDO DE SANTANA
ADV : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos do alvará judicial, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SP, que recebeu a apelação interposta pela requerida, ora agravante, apenas no seu efeito devolutivo.
A agravante sustenta, em síntese, que o requerente, ora agravado, requereu a expedição de alvará de levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depositado em sua conta ao argumento de que não possui Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.
Após a instrução processual a juíza da causa proferiu sentença e determinou a expedição do Alvará Judicial - fls. 08/10 deste recurso.
Posteriormente, a agravante ingressou com recurso de apelação ao fundamento da inexistência da citação, o que resultou na violação do artigo 319 do Código de Processo Civil e acarretou a nulidade de todo o processo.
Por esses motivos, foi requerido ao juízo de primeiro grau que o recurso de apelação fosse recebido em ambos os efeitos, mas o pedido foi indeferido.
Assevera que a decisão agravada merece reforma, porque o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo implica na expedição do alvará e o levantamento do montante depositado na conta do agravado.
Recurso desprovido de preparo em razão do disposto no artigo 3º, da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.
Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos.
Relatei.
Fundamento e decido.
A decisão agravada merece reforma.
Dispõe o artigo 213 do Código de Processo Civil:
“Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender”.
Não restam dúvidas de que a citação é indispensável para a validade do processo, a fim de que a parte contrária possa se defender acerca da pretensão deduzida na petição inicial .

No presente caso, verifico que a juíza da causa determinou a intimação da requerida, ora agravante, apenas para informar sobre a inatividade da conta, eventual pedido de levantamento ou saque realizado, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão.
Assim, o cumprimento das informações contidas no ofício por parte da Caixa Econômica Federal não supre o ato da citação, porque não equivale ao comparecimento espontâneo em juízo (artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil), na medida em que a agravante não sabia da existência do pedido de Alvará Judicial.
Além disso, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, cuja citação é necessária, conforme dispõe o artigo 1.105 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA, POR INTEMPESTIVA - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE AS FÉRIAS FORENSES (AUSÊNCIA DE RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO) - AGRAVO PROVIDO : RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO E REMESSA À CORTE.

1. Os feitos de jurisdição “voluntária ou graciosa”, notadamente aqueles de expedição de alvarás por órgãos públicos, perdem tal qualidade a partir do momento em que são “contestados” (formal ou materialmente).
2. Para tanto, faz-se mister a citação (formal) da autarquia, não sendo suficiente a expedição de ofício ao Setor de Benefícios solicitando informações sobre os resíduos vindicados.
3. Ainda que não se cogitasse de “procedimento de jurisdição voluntária”, que efetivamente é, também é fato que não há risco de perecimento de direito, o que afasta a aplicação do art. 174, I, do CPC.
4. Agravo provido.
5. Peças liberadas pelo Relator em 31/05/2000 para publicação do acórdão” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento n. 1999.01.00.07818-3, Relator: Juiz Luciano Tolentino Amara, DJU: 19/06/2000, pg. 59).
“PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS. Sendo o INSS destinatário da ordem descumprimento do Alvará resta evidente sua qualidade de interessado no feito e, por conseguinte, deve ser citado para se manifestar pena de violação das normas legais pertinentes à jurisdição voluntária em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º, LV)” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n. 2001.04.01036121-6, Relator: Tadaaqui Hirose, DJU: 10/10/01, pg. 1016).
Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em “Código de Processo Civil Comentado”, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 1060, ao artigo 1.105, do CPC:
“4. Irregularidade dos atos de comunicação. Apesar de o CPC 1109 liberar o juiz de observar o critério de legalidade estrita, não pode a irregularidade dos atos processuais provocar situação que comprometa o direito de o interessado expor suas razões em juízo. Mesmo considerando que o juiz pode, até mesmo depois da sentença, corrigir erros e imprecisões da sentença (CPC 1111), isto não impede de ocorrer e ser declarada a ilegalidade e nulidade do procedimento de jurisdição voluntária. Em nenhuma hipótese se permitirá que, sob o manto da conveniência e da oportunidade (CPC 1109), seja prejudicado direito alheio. Apesar de suas peculiaridades, o procedimento de jurisdição voluntária ensina meios e recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa (CF 5º LV), que não podem ser suprimidos, nem negados”.

Ressalto, ainda, que no procedimento de jurisdição voluntária não há que se falar em revelia para a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo que a falta de citação importa em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa por se tratar de nulidade absoluta e não relativa.
Por estes razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.
São Paulo, 04 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093155-0 AG 279725
ORIG. : 200661050109665 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : JOAO JUNIOR TACARAMBI e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA



Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 213/219 (fls. 50/56 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que, em autos de 'ação cautelar' ajuizada por mutuário em face da CEF, deferiu liminar para suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a agravante. Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 03), aduzindo, em síntese, a constitucionalidade do procedimento de expropriação previsto no Decreto-lei nº 70/66.
DECIDO.

A agravante pretende, inclusive em sede de cognição sumária, alterar a decisão 'a quo' que determinou a suspensão da realização de leilão pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sucede que no âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.). Pelo exposto, verifico que a decisão recorrida contraria jurisprudência de tribunal superior (Supremo Tribunal Federal) e assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.093214-0 AG 279669
ORIG. : 200661000195690 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : LUIZ ANTONIO DINIZ
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu liminar para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 11/06/2006. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque o juiz da causa determinou a suspensão da execução extrajudicial sem determinar que o agravado efetue o pagamento de qualquer prestação, o que resultou na violação dos artigos 49 e 50 da Lei n. 10.931/2004. Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para que o agravado efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas, conforme determina o contrato firmado pelas partes, sob pena de imediato prosseguimento da execução extrajudicial. Relatei.

Fundamento e decido.
De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Em primeiro lugar, verifico que o juiz da causa apenas suspendeu o leilão designado para o dia 11/06/2006, porque na petição inicial não há pedido de suspensão ou depósito das prestações vencidas e vincendas. Por esse motivos, não conheço do recurso quanto ao pedido para que o agravado efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas, sob pena de imediato prosseguimento da execução extrajudicial, visto que tal questão não foi objeto da ação nem tampouco da decisão agravada.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extra-judicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.
Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.
Pelo exposto, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso. Requistem-se informações ao Juiz da causa (CPC, 527, IV), em especial sobre a data de intimação da decisão agravada. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093325-9 AG 279848
ORIG. : 200461000099631 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRDO : GUILLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO e outro
ADV : NORMA MARIA MACEDO NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos da ação ordinária de cumprimento de obrigação de fazer, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu a produção da prova pericial, cujo pagamento deverá ser suportado pela ré, ora agravante. Também foi nomeado o perito e arbitrados os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) que deverão ser depositados judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sustenta ser incabível a realização de prova pericial, pois a negativa de quitação do contrato ocorreu face à não cobertura do FCVS, em razão do duplo financiamento
Alega a agravante, em síntese, que os autores, ora agravados, devem arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, uma vez que a prova foi requerida por eles.
Ressalta que a decisão agravada merece reforma, porque os mutuários omitiram na petição inicial a existência de duplo financiamento de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual não fazem jus à quitação do contrato através do Fundo de Compensação e Variações Salariais Por fim, defende a aplicação imediata da Lei n. 8.100/90.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para impedir a realização da prova pericial; ou que os agravados paguem os honorários periciais.
Relatei.

Fundamento e decido.
Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Inicialmente, não conheço do recurso quanto à alegação de desnecessidade da prova pericial, por ter sido a negativa de quitação fundada na existência de duplo financiamento, com base na Lei 8.100/90, pois tal questão não foi objeto de decisão na decisão agravada, nem há prova de que tenha sido ventilada pela agravante no processo, já que a contestação nada diz a respeito.
Entendo presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no tocante à determinação de que a agravante arque com os honorários periciais.

A decisão agravada não determinou a inversão do ônus da prova, mas apenas e tão somente determinou o pagamento dos honorários periciais pela ré, ao fundamento de que "os autores juntaram prova de suas alegações mas a CEF não".

Em sendo a prova requerida pelos autores, como no caso dos autos, ou ainda quando requerida por ambas as partes, ou mesmo determinada de ofício pelo Juízo, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais é do autor, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Por esses motivos, CONCEDO em parte efeito suspensivo ao recurso apenas para afastar a determinação de depósito dos honorários periciais pela agravante.
Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093386-7 AG 279918
ORIG. : 200561000151049 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : ANTONIO RUBENS DE JESUS e outro
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu liminar para:
a) permitir a quitação do saldo devedor com relação ao imóvel descrito na petição inicial com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais;
b) dar baixa na hipoteca no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de multa;
c) impedir a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66 e
d) que a ré, ora agravante, se abstenha de incluir o nome dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante, inicialmente, que a liminar concedida tem natureza satisfativa, porque autorizou a quitação do financiamento com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Assevera que a decisão agravada contraria frontalmente os objetivos da antecipação da tutela e causa prejuízos à Caixa Econômica Federal, na medida em que impede o recebimento do crédito.

Afirma que a liminar concedida não preservou o equilíbrio existente entre as partes e criou desequilíbrio injusto e ilegal.

Menciona ser impossível a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais de mais de um saldo devedor remanescente, porque referido fundo foi criado para incidir nos contratos do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, portanto, é vedada a cumulação de financiamentos, nos termos do artigo 9º da Lei n. 4.380/64.

Sustenta que os agravados infringiram o disposto na Lei n. 10.150/2000, porque adquiriram financiamento da casa própria com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e ocultaram o fato de possuir outro imóvel também financiado pelo mesmo sistema. Aliás, mais de uma vez declararam não ser proprietários de nenhum imóvel, de forma que a afirmação inverídica implica na perda da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, proibição de utilizar o seguro relativo à segunda aquisição, pagamento antecipado da dívida, dentre outras causas.

Por fim, defende a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, assim como a inscrição do nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a concessão da antecipação do efeito suspensivo para:
a) impedir que seja concedida a tutela antecipada para a quitação do financiamento de contrato que não faz jus a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais com a conseqüente baixa na hipoteca;
b) permitir a inclusão dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito e promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66 e
c) obstar o pagamento da multa, no caso de descumprimento da decisão.
Relatei.

Fundamento e decido.
O presente recurso não merece ser conhecido.
Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio acompanhado de cópias de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, o contrato de financiamento firmado pelas partes - fls. 58/67, contudo, desprovida de autenticação.

Tenho sustentado entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta deste entendimento, nos casos em que o instrumento vem instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração do advogado, feita na forma do referido §1º do artigo 544 do CPC, tenha concedido prazo para a regular autenticação.

No caso dos autos, contudo, tal procedimento não se aplica. Com efeito, a agravante trouxe aos autos cópias da peças mencionadas, desprovidas de autenticação, e não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso. Assim, é de rigor concluir-se que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação. E, sendo a peça trazida aos autos sem que ao menos tenha sido declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). “Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso” (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, “não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso” (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093443-4 AG 279993
ORIG. : 200661090032357 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CNP CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 170/172.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de fl. 167.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093664-9 AG 279972
ORIG. : 200561000179163 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PAES DA MOTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SP, que não apreciou o pedido de suspensão do 1º (primeiro) leilão designado para o dia 14/09/2006 e seus efeitos ao argumento de que o juízo já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Foi determinado, ainda, o cumprimento da decisão de fl. 199 da ação originária.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a ação principal objetiva a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das prestações vincendas, no montante incontroverso, a suspensão das prestações vencidas, impedir que a agravada inclua os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e prossiga com a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66.

Asseveram que a tutela antecipada pleiteada foi indeferida, o que resultou na interposição de agravo de instrumento sob n. 2005.03.00.071280-9.

Em seguida, a agravada deu início a execução extrajudicial com relação ao imóvel descrito na petição inicial, o que obrigou os agravantes a ingressarem com pedido de suspensão dos leilões designados e seus efeitos, o que resultou na decisão agravada.

Mencionam que a decisão agravada merece reforma, porque os atos de execução extrajudicial previstos no Decreto-lei n. 70/66 são de duvidosa constitucionalidade, de forma que a manutenção da decisão agravada causa danos irreparáveis aos agravantes.

Por fim, defende a aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy nos autos do AG n. 2005.03.00.071280-9, conforme comprovam os documentos de fls. 118/121.

Requerem, neste recurso, a concessão da medida liminar para suspender os atos expropriatórios extrajudiciais de venda e seus efeitos e manter os agravantes na posse do imóvel, até final decisão.

Relatei.

Fundamento e decido.

Cumpru observar que o juiz da causa indeferiu pedido de tutela antecipada, o que resultou na interposição do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.071280-9.

O referido agravo foi distribuído ao Juiz Federal Convocado Luciano Godoy que ao analisar o caso entendeu por bem indeferir a antecipação da tutela recursal, no que se refere ao pedido de suspensão da execução extrajudicial - fls. 118/121 deste recurso.

Por esses motivos, a agravada deu início a execução extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei n. 70/66.

Em seguida, os agravantes ingressaram perante o juízo de primeiro grau com pedido de suspensão do leilão designado para o dia 14/09/2006 e os seus efeitos, tendo o magistrado assim decidido:

“Nada a decidir, uma vez que este Juízo já firmou seu entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, cuja irrisignação deveria ter sido manejada em ocasião oportuna e por meio de recurso adequado”.

Dessa decisão recorrem os agravantes, reiterando os argumentos quanto à inconstitucionalidade da execução extra-judicial, e sem deduzir qualquer fato novo que tenha eventualmente ocorrido após a decisão do MM. Juiz Relator no primeiro agravo de instrumento interposto.

No presente caso, entendo que consumou-se a preclusão. A matéria objeto deste recurso já foi anteriormente decidida pelo MM. Juiz a quo, e é objeto de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, no qual foi indeferido o pedido de atencipação da tutela recursal.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095069-5 AG 280265
ORIG. : 200661140055001 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AMARO SARDINHA
ADV : MAURINO URBANO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARO SARDINHA contra a decisão de fls. 48 (fls. 38 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que em autos de ação ajuizada pelo ora agravante com o escopo de obter alvará de levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e seguro-desemprego, determinou a conversão do rito em ordinário.

Assim procedeu a d. magistrada federal por entender que “há oposição da ré à pretensão do autor” uma vez que “a inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o autor levantar saldo em conta do FGTS e dar entrada no pedido de seguro desemprego, o que é negado pela ré”.

Requer a parte autora, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ao presente de agravo de instrumento para que o seu pleito seja conhecido no âmbito da jurisdição voluntária, aduzindo, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não ofereceu resistência ao levantamento do saldo do FGTS, mas tão somente exigiu a apresentação de documento de identidade original, providência que seria inviável segundo o recorrente uma vez que seus documentos foram extraviados.

Insiste que não tem condições financeiras de requerer outro documento de identidade original uma vez que, por ser de nacionalidade portuguesa, a expedição do Registro Nacional de Estrangeiros - RNE - seria sobremaneira onerosa.

Por fim, sustenta que apresentou outros documentos perante à agravada para o levantamento do FGTS, os quais não foram aceitos.

Considerando que o recurso veio desacompanhado do respectivo preparo e tendo em vista o pedido de gratuidade formulado no Juízo de origem, foi concedido prazo para regularização do instrumento (fls. 55), oportunidade em que o agravante requereu a gratuidade perante esta Corte (fls. 59/65).

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça nesse grau de jurisdição, somente.

A interlocutória recorrida deve ser suspensa.

Na ação de origem a parte autora pretende a liberação de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e parcela de seguro-desemprego, o que lhe é negado pela Caixa Econômica Federal porquanto o recorrente não apresentou os documentos necessários a sua perfeita identificação (fls. 13/17).

Consoante a narrativa da inicial há resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão da parte autora apenas no âmbito formal (apresentação de documentos), e não em relação ao direito substancial do autor ao levantamento dos valores que pretende.

Isso é o que deve ser apreciado nesta ocasião, porque a ré sequer chegou a ser citada.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária - matéria sobre a qual a doutrina não é imune de dúvidas, porquanto extremar “lide” de mero “conflito” é questão mais intrincada do que se imagina - costuma-se dizer que há uma “integração” pelo Juiz de um ato ou negócio - privados - cabendo ao magistrado a chamada “administração pública” de interesses de índole privada.

O autor noticia a existência de uma controvérsia quanto à efetiva fruição de direito (saque de quantias) que em princípio parece ser impugnada unicamente sob o aspecto formal: a Caixa Econômica Federal apenas exige determinados documentos de autenticação da identidade afirmada pelo agravante perante a empresa pública, para liberar numerário. Ao que consta da exordial, não há negativa do próprio direito de saque.

Por isso me parece que o núcleo da quesilha entre o autor e a Caixa Econômica Federal, ao menos por enquanto, reside numa controvérsia acerca do documento por ele apresentado (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS) à empresa pública, já que não disporia dos demais que a CEF exige; aparentemente não há “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, já que no âmbito “extra-autos” a CEF não está opondo ao direito do autor um outro direito, dela própria ou de outrem o qual ela pode tutelar em nome próprio.

Penso que, levando em conta que a jurisdição voluntária é atividade judicial (e não jurisdicional) de controle do exercício do interesse privado onde cabe ao magistrado uma atividade basicamente “administrativa” orientada para a melhor satisfação possível de interesses privados, este é um caso em que seriam aplicáveis as regras da “jurisdição graciosa”; ainda mais porque, em muitas situações da vida real, é difícil extremar os limites entre jurisdição contenciosa de conhecimento e a jurisdição voluntária.

Ressalto que a Caixa Econômica Federal ainda não foi ouvida, sendo por isso mesmo inconveniente determinar que o pedido se processe como demanda de conhecimento pelo rito ordinário.

Pelo exposto, entrevejo relevância nos argumentos da minuta a in-firmar a decisão recorrida, pelo que defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao digno Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.095094-4 AG 280338
ORIG. : 200661260046027 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANA LUCIA MOREIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava: 1) impedir quaisquer atos executivos baseados no Decreto-Lei n.º 70/66; 2) efetivar o pagamento das prestações vincendas no montante considerado incontroverso e a suspensão da exigibilidade das vencidas; bem como 3) obstar a negativização do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Extrai-se dos autos que a agravante sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, sob o fundamento de que a referida legislação outorga à agravada a possibilidade do exercício da autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilha com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º, da Carta Magna. Ressalta, nas razões do recurso, que é cabível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que possa efetuar, nos valores incontroversos, os depósitos das prestações vincendas em juízo e suspender o pagamento das vencidas, aduzindo, ao final, que a dívida “sub judice” não deve ser inscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

Houve o deferimento da Justiça Gratuita.

Decido.

Impende assinalar, inicialmente, que o contrato de mútuo objeto da lide tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).



Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstatse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para negar ao mutuário a possibilidade de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Também quanto a possibilidade de inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.095268-0 AG 280530
ORIG. : 200661000187231 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO MARTINEZ FERREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária de revisão contratual cumulado com repetição do indébito, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu tutela antecipada para:

a) autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 316,22 (trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos);

b) impedir a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei n. 70/66;

c) determinar a inversão do ônus da prova e

d) que a ré, ora agravada, se abstenha de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Por fim, defendem a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Requerem, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio acompanhado de cópias de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, a petição inicial e o contrato de financiamento firmado pelas partes - fls.13/31 e 48/58, contudo, desprovidas de autenticação.

Tenho sustentado entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta deste entendimento, nos casos em que o instrumento vem instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração do advogado, feita na forma do referido §1º do artigo 544 do CPC, tenha concedido prazo para a regular autenticação.

No caso dos autos, contudo, tal procedimento não se aplica. Com efeito, a agravante trouxe aos autos cópias da peças mencionadas, desprovidas de autenticação, e não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

Assim, é de rigor concluir-se que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação. E, sendo a peça trazida aos autos sem que ao menos tenha sido declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). “Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso” (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, “não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso” (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095472-0 AG 280708
ORIG. : 199961820198404 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE APPARECIDO FERREIRA
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
PARTE R : RESTAURANTE VILLA D ESTE LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ APPARECIDO FERREIRA contra decisão proferida a fls. 124/125 (fls. 102/103 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de 'execução fiscal' ajuizada pela UNIÃO, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade destinada a obter a exclusão de sócio de sociedade limitada do pólo passivo da demanda.

Assim procedeu a d. magistrada federal por entender que o co-responsável deveria deduzir sua defesa através de embargos à execução, após garantido o Juízo.

Pleiteia o agravante a suspensão da decisão, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil (fls. 15), aduzindo o cabimento da alegação de ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta ainda que se retirou do quadro societário da empresa executada anteriormente à ocorrência dos fatos geradores, pelo que a execução fiscal deve ser extinta em relação a ele.

Insiste que os sócios não respondem pelos débitos da empresa executada quando não comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende o co-executado demonstrar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Transcrevo em parte a decisão agravada (fls. 125):

“(…).

Diante do exposto, tratando-se de matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 65/76 oferecido por José Aparecido Ferreira”.

Contra isso se deu o aparelhamento do presente agravo, residindo a controvérsia, portanto, na possibilidade de apreciação das alegações da agravante acerca de sua ilegitimidade passiva.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315 / RJ, 3ª Turma, rel. Ministro Ari Pargendler, DJU: 27/05/2002; e nº 765.175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, DJU: 19/09/2005.

No mesmo sentido é o posicionamento das Turmas deste Tribunal, como se vê dos Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.028932-5, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU: 07/10/2005; e nº 2004.03.0041400-4, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU: 28/09/2005.

Assim tem-se como possível a apreciação de ilegitimidade passiva desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.

Por outro lado, a matéria de fundo deve ser analisada primeiramente pelo Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A r. decisão de fls. 124/125 está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça razão pela qual nos termos do § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para que a MMª. Juiz aprecie a exceção de pré-executividade.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.095738-0 AG 280789
ORIG. : 200561110029585 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : CIDNEY ROSSI
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Providencie o agravante, no prazo improrrogável de 05 dias, a juntada das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das custas de autenticação nos termos do artigo 4º, §3º, do Provimento nº 141, de 27 de novembro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não tendo, em conseqüência es-cusa para deixar de cumprir a regra do artigo 365, III, do Código de Processo Civil.

Ressalvo, ainda, que o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095743-4 HC 25673
ORIG. : 200661110048353 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : FRANCISCA MONTEIRO
PACTE : FRANCISCA MONTEIRO reu preso
ADV : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fabiano Izidoro Pinheiro Neves em favor de Francisca Monteiro, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2006.61.11.004835-3, que tramita perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão da paciente é ilegal, uma vez que não há nos autos comprovação da autoria e da materialidade delitiva, já que a paciente alega não ser proprietária de nenhuma das mercadorias apreendidas. Aduz, ainda, que a paciente tem residência fixa e trabalho lícito.

Às fls. 40/42 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que a alegada inocência da acusada poderá ser avaliada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus e, em razão da presença de indícios de autoria e priva da materialidade do delito imputado a paciente.

As fls. 58/61 foi acostada aos autos a decisão proferida pelo MM. Juiz “a quo” que deferiu o pedido de liberdade provisória à paciente. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, sua representante, Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou pela prejudicialidade do presente feito (fls. 80/81).

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2.006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095756-2 AG 280802
ORIG. : 9700181901 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARMEM ARRIVABENE
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão

À fl. 59 foi determinada à agravante, no prazo de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi atendido.

Por essa razão, não conheço do recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095828-1 AG 280863
ORIG. : 199961140008340 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : ROBERTO WUNDERLICK e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE A : GILSON AQUINO DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

No presente caso, concedi prazo para que os agravantes autenticassem as peças de processuais.

Regularmente intimados os agravantes peticionaram requerendo a dispensa da exigência.

Relatei.

Decido.

Verifica-se que a publicação da referida decisão operou-se em 20/10/2006 (sexta-feira) e no dia 30/10/2006 os agravantes transmitiram a petição de fls. 127/131 via fac-simile, cujos originais foram juntados aos autos.

Ocorre que na data do transmissão do fac-simile já havia decorrido o prazo para o cumprimento da decisão proferida à fl. 123 deste recurso.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095837-2 AG 280874
ORIG. : 200161000046352 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
PALAZZIN

AGRDO : EDISON LUIZ SALLES ALVARES e outros
ADV : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.004635-2, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou à agravante a apresentação dos extratos das constas fundiárias dos agravados.

Alega a agravante que cabe ao credor instruir o feito com os extratos comprobatórios da existência de créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, nos períodos discutidos no processo, para a elaboração dos cálculos de liquidação, sob pena de inviabilizar a elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos, uma vez que com a edição da Lei Complementar nº 110/01 a Agravante recebeu apenas a informação dos saldos existentes nos períodos objeto do acordo (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), e não de todo o período anterior à transferência dos ativos prevista na Lei nº 8.036/90, de modo que continuou não dispondo dos extratos referentes aos períodos anteriores à centralização.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade dos agravados para a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS relativos aos períodos anteriores à Lei nº 8.036/90.

A liquidação e a execução, como regra geral, devem ser instruídas com documentos a serem apresentados pelo interessado, ou seja, pelo exequente.

Contudo, impor aos agravantes a apresentação dos extratos retardaria, e muito, a execução do julgado, vez que são públicas e notórias as dificuldades criadas pelos bancos depositários para o fornecimento dos extratos, cobrando taxas para a protocolização do pedido, demorando, por vezes, meses para liberarem as informações quanto ao saldo das contas.

Por outro lado, a agravada também não detém os dados relativos aos períodos anteriores a dezembro de 1988.

Com efeito, antes da edição da referida Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não era responsável pelas operações das contas de FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, essa situação foi alterada. O artigo 10 dispôs que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS deveriam repassar à Caixa Econômica Federal até 31 de janeiro de 2002 as informações cadastrais e financeiras relativas ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990 necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da referida lei. Porém, não fez qualquer menção quanto aos períodos anteriores.

Todavia, a prática reiterada vem demonstrando que a agravada, em diversos casos, tem levado as execuções relativas às diferenças dos percentuais de juros progressivos a termo, juntando aos processos, inclusive, demonstrativos dos cálculos efetuados, o que leva a crer que possui meios para conseguir os dados necessários para a elaboração da conta.

Dessa forma, aplico a regra prevista no artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro, e determino que a Caixa Econômica Federal diligencie no sentido de obter as informações junto às demais instituições financeiras para a liquidação do julgado.

Não alegue a agravada a inaplicabilidade desse dispositivo em razão de não ser detentora do histórico das contas fundiárias dos trabalhadores anteriores ao período de dezembro de 1988.

A intenção do legislador ao editar a regra foi a de propiciar amplo acesso ao Poder Judiciário. A faculdade atribuída ao juízo deve ser usada de modo a dar efetividade ao processo; justificável, portanto, a aplicação daquela norma neste caso pelo fato de que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, tem maior facilidade ao acesso às informações, sendo desnecessária, além de onerosa, a movimentação da máquina do Judiciário para a expedição de ofícios aos bancos depositários.

Entretanto, para o cumprimento da obrigação pela CEF, os agravantes deverão fornecer os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095989-3 AG 280951
ORIG. : 200661000177092 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

A simples cópia do mandado de citação, com o “ciente” da ré, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada - fl. 220 deste recurso.

Para tanto, a teor do que dispõe o artigo 241, II do CPC, é necessário que o agravante traga cópia da certidão do oficial de justiça que efetivou a citação, ou a certidão da juntada do mandado, ou ainda a certidão da Secretaria sobre a intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.097183-2 AG 280984
ORIG. : 200461120072847 3 Vr PRESIDENTE PRUDEN-
TE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : MARCELI MEIRA BRANDAO e outro
ADV : CÉLIO ROMERO DE SOUZA
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar autuada sob o nº 2004.61.12.007284-7, em trâmite perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, que deferiu o pedido de liminar, formulado pelos agravados, para suspender os efeitos decorrentes do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, em razão do imóvel, objeto deste contrato, apresentar inúmeros defeitos na sua construção.

Sustenta, em síntese:

a) a impossibilidade de concessão de medida cautelar de caráter satisfativo; e,
b) a impossibilidade de se impedir, por meio de ação cautelar, que a agravante ajuíze ação objetivando cobrar créditos contratualmente estabelecidos.

É o relatório.

Decido.

Da análise da decisão agravada, verifica-se que os efeitos do contrato celebrado entre as partes foram suspensos com base nos documentos apresentados pelos agravados às fls. 102, 105, 137 e 138 dos autos de origem.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que são úteis à apreciação da recurso.



No presente caso, a despeito da regular instrução do agravo com os documentos reputados obrigatórios, não constam dos presentes autos os documentos mencionados na decisão agravada, tampouco o contrato celebrado entre as partes, documentos que se reputam essenciais à apreciação da controvérsia, sendo que sua falta autoriza o relator a não conhecer do recurso por instrução deficiente.

Nesse sentido, o entendimento de Theotonio Negrão:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).”

“O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)”.

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 546, artigo 525).

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.097294-0 AG 281042
ORIG. : 9807044553 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
199961060068343 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO e outro
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo, nos termos da Resolução nº 255/2004, artigo 1º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.00.097678-7 AG 281344
ORIG. : 200661030060040 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Providencie a agravante, no prazo improrrogável de 05 dias, a juntada das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das custas de autenticação nos termos do artigo 4º, §3º, do Provimento nº 141, de 27 de novembro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não tendo, em consequência es-cusa para deixar de cumprir a regra do artigo 365, III, do Código de Processo Civil.

Ressalvo, ainda, que o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099029-2 AG 281503
ORIG. : 0500000390 4 Vr ITAPETININGA/SP
0500199715 4 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : ALCIDES DE NADAI
ADV : ANESIO APARECIDO LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE CARLOS TARDELLI
ADV : JOSE LINO PEREIRA
PARTE R : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE ITAPETININGA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Providencie a agravante, no prazo improrrogável de 05 dias, a juntada das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das custas de autenticação nos termos do artigo 4º, §3º, do Provimento nº 141, de 27 de novembro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não tendo, em consequência es-cusa para deixar de cumprir a regra do artigo 365, III, do Código de Processo Civil.

Ressalvo, ainda, que o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099186-7 AG 281601
ORIG. : 200661000175563 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITO RAMOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Benedito Ramos e Regina Fernandes Ramos, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.017556-3, em trâmite perante o r. Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a suspensão de atos tendentes à desocupação do imóvel. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional: a) a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e b) a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

No caso em apreço, apesar da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovada a verossimilhança da alegação, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Com efeito, entendo que o contrato de mútuo possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, con-quanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido.” (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do jul-gamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Por fim, os agravantes não comprovaram a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099233-1 AG 281579
ORIG. : 200661190029058 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA
ADV : MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ernani Eugênio Baltazar Ferreira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2006.61.19.002905-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos - SP, em que o MM. Juiz postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação da contestação, pela ré (fl. 16).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o agra-vante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópias da procuração outorgada à sua advogada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099351-7 AG 282045
ORIG. : 200661110000034 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DOLORES RIBEIRO DA SILVA
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Dolores Ribeiro da Silva, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, nos autos da ação cautelar nº 2006.61.11.0000003-4, que indeferiu o pedido de liminar (fls.96/97).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Referidas peças devem estar devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, o que não foi observado no presente recurso.

Embora o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determine em sua parte final que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, esse dispositivo só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

Ademais, se a intenção do legislador fosse a de alcançar o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o teria feito de forma expressa.

Nesse sentido, é o julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O agravo de instrumento está submetido ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação das peças trasladadas que o instruem.

2- Inteligência do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.

3- A Lei 1.060/50 não tem como objeto a autenticação de cópias reprográficas, podendo afirmar, no máximo, que ela isenta o beneficiário de justiça gratuita do pagamento das custas da autenticação, porém não tem o condão afastar a regra da necessidade de autenticação dos documentos necessários para a formação do agravo, prevista nos artigos 384 e 385 do CPC.

4- O advogado dos agravantes não se responsabilizou pela autenticidade das peças que formaram o presente agravo e mesmo que assim tivesse feito não teria validade para tal fim, considerando que o disposto no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, é aplicável somente para a interposição de Agravo de Instrumento em face da inadmissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

5- Aplicabilidade da Resolução nº 54/96 desta E. Corte.

6- Precedentes jurisprudenciais.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018770-2, DJU 19/11/2002, p. 217, Relator Juiz Carlos Loverra)

Por fim, o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Por essa razão, providencie a agravante, no prazo de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099380-3 AG 281629
ORIG. : 200661000125419 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICIO DOCAMPO
ADV : VAGNER DOCAMPO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABRICIO DO-CAMPO contra decisão de fls. 16/18 proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo que, em sede de ação de indenização material e moral ajuizada pelo agravante, ex-militar, em face da UNIÃO, indeferiu pedido de antecipação de tutela requerido para o fim de serem fixados alimentos provisórios até concessão definitiva da pensão alimentícia vitalícia.

Na ação de origem o autor sustenta que, enquanto cabo engajado do Exército Brasileiro, sofrera acidente nas instalações militares em que servia e que resultou na perda da visão de seu olho direito, sendo posteriormente licenciado sem direito a remuneração.

Assim, requereu a fixação liminar de alimentos provisórios e, a final, pensão mensal vitalícia, reparação de danos morais e a reforma remunerada calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior (fls. 21/45).

A d. magistrada federal indeferiu a tutela antecipada por considerar que: 1) o agravante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações na medida em que, nos termos do art. 121 a 123 da Lei nº 6.880/80, o licenciamento do militar não é remunerado e que “o autor não informa o porquê de estar licenciado, bem como se foi a seu pedido ou ex officio”; 2) seria necessária ampla instrução para deferimento do pedido do autor; 3) na legislação militar não há previsão legal de pedido de alimentos, seja provisórios ou definitivos (fls. 16/18).

Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo aduzindo, em síntese, que restou demonstrada a relação de causa e efeito entre o acidente e sua situação clínica, conforme atestado de origem e pareceres de inspeção de saúde emitidos pelo Exército Brasileiro.

Insiste que a responsabilidade da agravada é objetiva, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e que a manutenção da decisão agravada importará em lesão grave e de difícil reparação, porquanto o agravante encontra-se privado de quaisquer outros rendimentos.

Considerando que o recurso veio desacompanhado do respectivo preparo e tendo em vista a alegação do recorrente de que é beneficiário da justiça gratuita, foi concedido prazo para regularização do instrumento (fls. 59), o que foi feito a fls. 62/63.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a “ação declaratória cumulada com reparação de danos materiais e morais por acidente com pedido de liminar” proposta por FABRICIO DOCAMPO contra a União em razão de seu licenciamento do serviço militar, onde exercia o posto de cabo, a fim de obter liminarmente alimentos provisórios e, a final, pensão vitalícia e reforma no grau hierárquico superior, além de indenização por danos morais.

A ação teve por fundamento a circunstância de que o licenciamento teria ocorrido após o então cabo ter sofrido acidente nas instalações militares que resultou na perda da visão de seu olho direito, motivo pelo qual entende ilegal o seu desligamento das fileiras do exército (fls. 21/45).

O pedido liminar de alimentos provisórios foi indeferido, sendo este o objeto do presente recurso (fls. 16/18).

Entendo que a interlocutória recorrida deva ser prestigiada.

Isso porque, com efeito, não restou comprovada a verossimilhança do alegado.

Observo que o agravante foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 08 de março de 1999 e o acidente noticiado pelo agravante ocorreu no dia 29 de junho de 2001, enquanto o licenciamento deu-se apenas em 07 de março de 2006 (fls. 22; 46; 56).

Assim, tendo em conta o decurso de quase cinco anos entre a data do acidente e do licenciamento do recorrente, fato este aliado à ausência de informação precisa acerca da natureza do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, forçoso admitir-se que não há mesmo prova inequívoca da verossimilhança do alegado.

Ainda que se reconheça a relação de causa e efeito entre o acidente e o estado clínico do agravante, não se pode afirmar no caso dos autos que o licenciamento tenha sido motivado pela sua incapacidade física.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao MM. Juiz 'a quo'.

Cumpra-se o art. 527, V. do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.099443-1 AG 281643
ORIG. : 200461000356603 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GETULIO DA COSTA FREIRE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Getúlio da Costa Freire e Ana Maria Munhoz Freire, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.035660-3, em trâmite perante o r. Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil.

Sustenta, em síntese, a necessidade da realização da perícia para apurar se foram observados os índices legais e contratuais nos reajustes das prestações do imóvel.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissã da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a presença das hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A discussão em torno da aplicação de índices de reajuste é matéria que depende de elaboração de prova pericial, pois os fatos alegados pela agravante devem ser provados, eis que controvertidos.

De um lado, a agravante afirma que as prestações estão sendo reajustadas por índices que desequilibram a relação contratual e, por outro lado, a agravada alega o cumprimento fiel do contrato.

Preceitua o artigo 334, do Código de Processo Civil:

“Art. 334 - Não dependem de prova os fatos:

(...)

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

(...)”

Do acima exposto, resta claro que os fatos controversos são passíveis de prova.

Assim sendo, a realização da perícia é imprescindível para o julgamento da ação, por ser essencial ao esclarecimento da controvérsia.

Oportuno ressaltar que a sua falta poderá ocasionar a anulação da sentença proferida por ofensa ao princípio do contraditório.

É nesse sentido o seguinte julgado:

“SFH. PERÍCIA OBJETIVANDO COMPROVAR A DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO E RENDA DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE.

1.Se é necessária a produção de prova pericial para o desate da causa e não foi franqueada à parte a oportunidade de produzi-la, há cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença. Precedentes.

2.Apelação provida.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Apelação Cível nº 01125937, DJ 16/05/2002, p. 113, Relator Juiz Convocado Evandro Reimão dos Reis)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a realização da perícia contábil, com a nomeação, pelo Juízo a quo, de perito de sua confiança para a elaboração do laudo e demais providências necessárias à conclusão da prova.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz “a quo”.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099475-3 AG 281671
ORIG. : 9700468313 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRDO : JOEL LIMA DE SOUZA
ADV : ADEMAR GOMES
PARTE R : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE
VALORES S/C LTDA
ADV : ARNALDO JOSE PACIFICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças processuais constantes do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, o recurso veio acompanhado de cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião.

Pelo despacho de fls. 60 concedi prazo para que a agravante autenticasse as peças processuais.

Regularmente intimada, a agravante cumpriu apenas em parte a providência, deixando promover a autenticação de peça processual obrigatória, quais sejam, as cópias autenticadas das procurações de fls. 79/80 e 86 deste recurso.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.099577-0 AG 281750
ORIG. : 200361000378916 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VALDIR ANTONIO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação revisão contratual, indeferiu o pedido de produção de prova pericial com a inversão do ônus da prova.

Sustenta o agravante, em síntese, que a prova pericial requerida pelo Mutuário torna-se necessária em face dos pedidos deduzidos na peça vestibular que demonstrará o desequilíbrio existente entre as partes contratantes, desde o início do firmamento do contrato de mútuo.

Assevera que a perícia realizada por profissional técnico capacitado auxiliará o Nobre julgador na prolação da sentença, devendo ser invertido o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, consignando que tal prova seria insubsistente se realizada anteriormente à prolação da sentença, onde se definirá quais os critérios e índices de reajuste aplicáveis ao caso concreto, a aplicação ou não do CES e a forma de cálculo do saldo devedor (fl. 128). Houve concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.125).

Decido.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, vale ressaltar que nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento.

Nesse sentido, assento julgado do Ministro do STJ, José Delgado, no Recurso Especial 157.841/SP.

“ (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a) o da transferência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas deve imperar na formação do negócio jurídico; b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança



jurídica, saúde e dignidade; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d) o de que os princípios da boa-fé da equidade devem prevalecer na formação do contrato.”

No caso em tela, a instituição bancária caracteriza-se como fornecedora a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC que relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia.

E, ainda, reza o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte: “PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CABIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO INCISO VIII, ART. 6º DA LEI Nº 8.078/90.

1. Cabível é a prova pericial contábil sempre que o juiz verificar que, para a formação de seu convencimento, será necessária a realização de exame técnico, tendente a dissipar dúvidas e incertezas quanto à correção dos cálculos e aplicação de índices relativos ao contrato de mútuo para aquisição da casa própria.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos de mútuo estabelecidos entre instituições financeiras e mutuários da casa própria, dado revelar uma relação de consumo, caracterizada pela prestação de serviço e fornecimento do dinheiro pelos bancos a pessoas físicas.

3. A proteção ao consumidor decorre de sua maior vulnerabilidade na relação de consumo, pouco importando para tanto a sua condição social, cultural ou econômica.

4. Em se tratando de contratos de mútuo habitacional, a vulnerabilidade do mutuário-consumidor deflui da falta de transparência nos índices utilizados pelos agentes financeiros aliada ao emaranhado de leis que regem a matéria, fazendo com que seja praticamente impossível ao mutuário verificar sobre a legalidade e correção dos valores que lhe serão cobrados, reforçando a verossimilhança das alegações formuladas pelos mutuários.

5. Uma vez cabíveis os preceitos previstos pela Lei nº 8.078/90, aplicável é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII, do seu artigo 6º, cabendo à instituição financeira arcar com os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo a quo.

6. Agravo a que se nega provimento.” g.n (TRF 3a. Região - Quinta Turma - AG 143190 - Juíza Suzana Camargo - DJU 02.09.2003, p. 488)”

Em face de todo o exposto, DEFIRO a suspensividade postulada. Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2006.03.00.099578-2 AG 281751
ORIG.	:	200361000305779 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GEORGES MIKHAEL KHODAIR
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação revisão contratual, indeferiu o pedido de produção de prova pericial com a inversão do ônus da prova.

Sustenta o agravante, em síntese, que a prova pericial requerida pelo Mutuário torna-se necessária em face dos pedidos deduzidos na peça vestibular que demonstrará o desequilíbrio existente entre as partes contratantes, desde o início do firmamento do contrato de mútuo.

Assevera que a perícia realizada por profissional técnico capacitado auxiliará o Nobre julgador na prolação da sentença, devendo ser invertido o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, consignando que tal prova seria insubsistente se realizada anteriormente à prolação da sentença, onde se definirá quais os critérios e índices de reajuste aplicáveis ao caso concreto, a aplicação ou não do CES e a forma de cálculo do saldo devedor (fl. 83).

Decido.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, vale ressaltar que nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento.

Nesse sentido, assento julgado do Ministro do STJ, José Delgado, no Recurso Especial 157.841/SP.

“ (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a) o da transferência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas deve imperar na formação do negócio jurídico; b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d) o de que os princípios da boa-fé da equidade devem prevalecer na formação do contrato.”

No caso em tela, a instituição bancária caracteriza-se como fornecedora a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC que relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia.

E, ainda, reza o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte: “PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CABIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO INCISO VIII, ART. 6º DA LEI Nº 8.078/90.

1. Cabível é a prova pericial contábil sempre que o juiz verificar que, para a formação de seu convencimento, será necessária a realização de exame técnico, tendente a dissipar dúvidas e incertezas quanto à correção dos cálculos e aplicação de índices relativos ao contrato de mútuo para aquisição da casa própria.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos de mútuo estabelecidos entre instituições financeiras e mutuários da casa própria, dado revelar uma relação de consumo, caracterizada pela prestação de serviço e fornecimento do dinheiro pelos bancos a pessoas físicas.

3. A proteção ao consumidor decorre de sua maior vulnerabilidade na relação de consumo, pouco importando para tanto a sua condição social, cultural ou econômica.

4. Em se tratando de contratos de mútuo habitacional, a vulnerabilidade do mutuário-consumidor deflui da falta de transparência nos índices utilizados pelos agentes financeiros aliada ao emaranhado de leis que regem a matéria, fazendo com que seja praticamente impossível ao mutuário verificar sobre a legalidade e correção dos valores que lhe serão cobrados, reforçando a verossimilhança das alegações formuladas pelos mutuários.

5. Uma vez cabíveis os preceitos previstos pela Lei nº 8.078/90, aplicável é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII, do seu artigo 6º, cabendo à instituição financeira arcar com os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo a quo.

6. Agravo a que se nega provimento.” g.n (TRF 3a. Região - Quinta Turma - AG 143190 - Juíza Suzana Camargo - DJU 02.09.2003, p. 488)”

Em face de todo o exposto, DEFIRO a suspensividade postulada. Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2006.03.00.099602-6 AG 281893
ORIG.	:	200161260105368 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9900003176 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	RODRIGO AUGUSTO PIRES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito relativo ao FGTS, fundado em certidão da dívida ativa sob n.º FGSP199807678.

Sustenta que nos executivos fiscais em que se objetiva a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, oriundo de relação laboral e, portanto, existente a relação de trabalho, que, justificaria a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

Alega que se as causas relativas ao FGTS devam ser remetidas à Justiça Especializada do Trabalho, com muito mais propriedade as que versem sobre as cobranças de FGTS, que é tributo devido, sendo a multa aplicada apenas consequência de seu inadimplemento. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho processar e julgar o presente feito.

A MM. Magistrada indeferiu o pedido de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, sob a fundamentação de que a Emenda Constitucional nº 45 não teve o condão de alterar a competência do processamento da execução fiscal de débitos junto ao FGTS. Salientou, por fim, que somente lei de caráter infraconstitucional poderia alterar a competência, nos termos do artigo 114, inciso IX da Constituição Federal.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o art. 114 da Constituição Federal dispunha que à Justiça do Trabalho competia julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores - relação de emprego - e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ou seja, restringia-se basicamente às relações de emprego.

De fato, esta competência foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, que a direcionou a toda e qualquer relação de trabalho. Contudo, referida ampliação da competência vem suscitando dúvidas quanto ao alcance da expressão "relação de trabalho".

Amplamente debatida pela doutrina assentou-se o entendimento no sentido de que a relação jurídica de trabalho caracteriza-se no momento em que alguém passa a prestar serviços em proveito de outrem, de onde se conclui que relação de trabalho é o gênero, do qual a relação de emprego é espécie.

Seja decorrente de relação de emprego, seja da relação de trabalho, observo que a Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, o que não encerra a hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão de natureza fiscal.

O artigo 5º da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

Comentando referido artigo, o jurista Odmir Fernandes (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 2000: 144) ensina:

Quanto às execuções fiscais de interesse da União, suas autarquias (...) e fundações públicas, a competência será a do juízo federal da 1ª instância do foro do domicílio do devedor.

Assim, sendo a dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal, sujeita-se aos ditames da Lei de Execução Fiscal, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor da presente decisão, prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2006.03.00.099681-6 AG 281847
ORIG.	:	200561009007853 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	REGIANE CARNEIRO LOBO BAYER DAS NEVES
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa distribuída por dependência à ação ordinária n. 2004.61.00.035420-5, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - SP, que acolheu a impugnação oposta pela requerente, ora agravada, para fixar o valor da causa em R\$ 3.071,16 (três mil, setenta e um reais e dezesseis centavos).

O juiz da causa declinou da competência para processar e julgar o processo ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n. 10.259/2001 e Resolução n. 228 do Conselho da Justiça Federal.

Alega a agravante, inicialmente, que as últimas decisões do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo nas ações que visam a modificação contratual o valor da atribuído à causa deverá ser o do contrato firmado pelas partes, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Afirma que o valor do contrato de financiamento é de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Aduz que a agravante discute nos autos da ação ordinária o contrato no valor de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais), cujas parcelas correspondem a R\$ 549,22 (quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Assevera que a causa é complexa, de forma que não é possível o processamento do feito perante o Juizado Especial diante da ausência de procedimentos complexos, ou seja, perícia contábil.

Além disso, ressalta que a Lei n. 9.099, de 26/09/2005 o rito é informal, simples e célere, o que resultará em prejuízos para a agravante.

Por fim, defende que o valor mínimo para que uma ação seja processada no Juizado é de 61 (sessenta e um) salários mínimos, ou seja, a quantia de R\$ 21.350,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais).

À fl. 212 a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região certificou nos autos que não houve o recolhimento das custas de preparo, porte e retorno.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso para:

a) que a ação ordinária n. 2004.61.00.035420-5 seja processada e julgada perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital;

b) declarar competente o Juízo Federal para julgar a ação revisional e

c) manter o valor da causa em R\$ 15.860,00 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais).

Relatei.

Fundamento e decido.

Não obstante não tenha a agravante trazido aos autos prova de que o pedido de justiça gratuita foi deferido em primeiro grau, fez prova de que formulou o requerimento (fl. 15 deste recurso).

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio acompanhado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, qual seja, cópia do contrato de financiamento, contudo, desprovidas de autenticação - fls. 46/55 deste recurso.

Tenho sustentado entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta deste entendimento, nos casos em que o instrumento vem instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração do advogado, feita na forma do referido §1º do artigo 544 do CPC, tenha concedido prazo para a regular autenticação.

No caso dos autos, contudo, tal procedimento não se aplica. Com efeito, a agravante trouxe aos autos cópias da peças mencionadas, desprovidas de autenticação, e não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

Assim, é de rigor concluir-se que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação. E, sendo a peça trazida aos autos sem que ao menos tenha sido declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). “Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso” (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, “não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso” (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.099848-5 AG 282097
ORIG. : 200661000202890 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROGERIO MAVALLI
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rogério Mavalli, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do processo da ação de conhecimento de rito ordinário autuada sob o nº 2006.61.00.020289-0, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o aditamento da petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação objetivando a revisão do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e atribuiu à causa o valor de R\$ 22.783,04, valor este que corresponde ao benefício econômico almejado na ação.

Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada para manter o valor atribuído à causa e evitar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para isentá-lo do pagamento de custas do recurso. É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o agravante declara não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O artigo 4o da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

É nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES. AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4O, DA LEI N. 1060/50. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7596/57. DECRETO N. 94.664/87 - 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4o da Lei n. 1060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se sua concessão ex officio... (STJ; RESP 320019; RS; 6A Turma; d.j. 05/03/2002; ministro relator Fernando Gonçalves).”

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para isentar o agravante do pagamento das custas recursais.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, caput:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

O § 3º do citado artigo estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por sua vez, nos termos do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Acresce-se, por oportuno, que o valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelo o autor e, caso o juiz verifique a divergência com o benefício almejado, deve determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil.

todavia, no caso em apreço, da análise dos pedidos formulados pelo agravante depreende-se que não pretende apenas discutir os critérios de reajustes do contrato de mútuo e, por esta razão, afigura-se correto o valor atribuído à causa.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099853-9 AG 282103
ORIG. : 200661000154055 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEX FROES DA SILVA
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de alteração contratual e revisão de saldo devedor, deferiu parcialmente a antecipação de tutela que objetivava o pagamento das parcelas vincendas nos valores que entendem corretos, a suspensão da execução extrajudicial, especialmente a suspensão do primeiro e segundo leilões, assim como a suspensão do registro da carta de arrematação por terceiros e seus efeitos. Requereu também os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial consubstanciada no Decreto-Lei nº 70/66, ressaltando que essa modalidade de execução é feita ao arrepio do devido processo legal, ao permitir que o credor promova verdadeira expropriação privada do bem que garante seu crédito.

Aduz a nulidade das cláusulas relativas ao fornecimento de produtos e serviços que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral, conforme disposto no artigo 51, inciso X do CDC.

Assevera que o periculum in mora se caracteriza por estarem prestes a perder sua moradia através de um leilão extrajudicial.

O MM. Magistrado deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar unicamente que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc. Houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41-43).

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para negar ao mutuário a possibilidade de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional ou de suspender os efeitos do leilão, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator



PROC. : 2006.03.00.099919-2 AG 282161
ORIG. : 200661270020412 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA ANDRA-DE
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-RA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspen- sivo, interposto em face da decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada, em tramitação perante o MM. Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista - SP, que indeferiu pedido de sus- pensão do leilão extrajudicial designado para o dia 01/08/2006, as- sim como impedir a expedição da Carta de Arrematação.
Alega o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada con- trato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Fi- nanceiro da Habitação.
Por fim, defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da ina- fastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.
Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante, pelo juiz da causa.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.
Relatei.
Fundamento e decido.
O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, “caput”, do Có- digo de Processo Civil.
O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 22 de setembro de 2006 (fl. 21) e o recurso foi protocolado no dia 05 de outubro de 2006, portanto, fora do prazo legal.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do mesmo diploma legal.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à ori- gem.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.099929-5 AG 282171
ORIG. : 200661030058834 2 Vr SAO JOSE DOS CAM- POS/SP
AGRTE : MARCOS KRUEGER
ADV : SORAIA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcos Krueger, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/ SP, nos autos da ação ordinária nº 2006.61.03.005883-4, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls.38/42).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obri- gatórias: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva in- timação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Referidas peças devem estar devidamente autenticadas, conforme dis- põe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, o que não foi observado no presente recurso.

Embora o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determine em sua parte final que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, esse dispositivo só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não po- dendo se admitir interpretação extensiva.

Ademais, se a intenção do legislador fosse a de alcançar o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o teria feito de forma expressa.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O agravo de instrumento está submetido ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação das peças tras- ladadas que o instruem.

2- Inteligência do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Lei 1.060/50 não tem como objeto a autenticação de cópias reprográficas, podendo afirmar, no máximo, que ela isenta o be- neficiário de justiça gratuita do pagamento das custas da autenticação, porém não tem o condão afastar a regra da necessidade de auten- ticação dos documentos necessários para a formação do agravo, pre- vista nos artigos 384 e 385 do CPC.

4- O advogado dos agravantes não se responsabilizou pela auten- ticidade das peças que formaram o presente agravo e mesmo que assim tivesse feito não teria validade para tal fim, considerando que o disposto no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, é aplicável somente para a interposição de Agravo de Ins- trumento em face da inadmissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

5- Aplicabilidade da Resolução nº 54/96 desta E. Corte.

6- Precedentes jurisprudenciais.”
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Ins- trumento nº 2002.03.00.018770-2, DJU 19/11/2002, p. 217, Relator Juiz Carlos Loverra)

Por fim, o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando- se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Por essa razão, providencie o agravante, no prazo de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099936-2 AG 282201
ORIG. : 0000805440 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Michel Derani, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Ação de Desapropriação nº 00.0080544 - 0, que manteve a decisão que determinou o retorno dos autos ao arquivo, uma vez que pendia cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41, para fins de levantamento dos valores depositados na ação (fl. 15).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obri- gatórias: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva in- timação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Referidas peças devem estar devidamente autenticadas, conforme dis- põe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, o que não foi observado no presente recurso.

Embora o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determine em sua parte final que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, esse dispositivo só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não po- dendo se admitir interpretação extensiva.

Ademais, se a intenção do legislador fosse a de alcançar o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o teria feito de forma expressa.

Nesse sentido, é o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O agravo de instrumento está submetido ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação das peças tras- ladadas que o instruem.

2- Inteligência do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Lei 1.060/50 não tem como objeto a autenticação de cópias reprográficas, podendo afirmar, no máximo, que ela isenta o be- neficiário de justiça gratuita do pagamento das custas da autenticação, porém não tem o condão afastar a regra da necessidade de auten- ticação dos documentos necessários para a formação do agravo, pre- vista nos artigos 384 e 385 do CPC.

4- O advogado dos agravantes não se responsabilizou pela auten- ticidade das peças que formaram o presente agravo e mesmo que assim tivesse feito não teria validade para tal fim, considerando que o disposto no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, é aplicável somente para a interposição de Agravo de Ins- trumento em face da inadmissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

5- Aplicabilidade da Resolução nº 54/96 desta E. Corte.

6- Precedentes jurisprudenciais.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Ins- trumento nº 2002.03.00.018770-2, DJU 19/11/2002, p. 217, Relator Juiz Carlos Loverra)

Por fim, o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando- se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Por essa razão, providencie o agravante, no prazo de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099937-4 AG 282202
ORIG. : 200261820411010 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO DE BARROS e outro
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LT-DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João de Barros e Veni Catalani de Barros, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.041101-0, que indeferiu o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda (fls. 199/201).

Alegam, em síntese, que:

a) pagaram parte dos débitos constantes das Certidões da Dívida Ativa diretamente aos empregados, perante a Justiça do Trabalho;
b) em virtude de alteração contratual, Carlos Alberto Gonçalves, novo sócio admitido, é o responsável pelos ativos e passivos da empresa;
c) encerraram regularmente suas atividades, razão pela qual a eles não se aplica o quanto disposto no artigo 134 do Código Tributário Na- cional.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente pre- vistos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da ape- lação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebidida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu, em sede de exceção de pré-executividade, a exclusão do pólo passivo da exe- cução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no período de março de 1994 a março de 2001.

Por primeiro, cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo.

todavia, em se tratando de defesa excepcional, somente as matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não dependam de dilação probatória podem ser conhecidas nessa via de defesa.

Na situação em apreço, a arguição diz respeito à nulidade da exe- cução, em razão da ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, sendo, assim, admitida sua apreciação.

Observa-se, ainda, que o FGTS é direito garantido constitucional- mente ao trabalhador (artigo 7º, inciso III), representando uma ga- rantia para a indenização pelo tempo de serviço nos casos de de- missão. Foi instituído pela Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo De- creto nº 59.820/66 e atualmente a matéria é tratada pela Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS é formado por depósitos mensais efetuados pelas empresas em nome de seus empregados no valor equivalente a um percentual das remunerações que lhe são pagas ou devidas.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249, afastou a natureza tributária da contribuição ao FGTS, não se tratando, portanto, de um tributo. Afirmou, ainda, que a obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social.

Fixadas tais premissas, verifica-se, portanto, que, em princípio, as contribuições ao FGTS não se sujeitam às normas tributárias. Entretanto, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como o FGTS, sendo certo que a execução judicial para sua cobrança é regulada pelas regras da Lei nº 6.830/80.

Dentre os dispositivos legais, o artigo 4º, parágrafo 2º estabelece que: “À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial”.

Portanto, não obstante as contribuições ao FGTS não tenham natureza tributária, são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional relativas tão somente à responsabilidade.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. APLICAÇÃO DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O art. 149, da Constituição Federal, restou por dirimir qualquer dúvida sobre a natureza tributária das contribuições para o FGTS. II - Aplicam-se à execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS, os dispositivos referentes à responsabilidade tributária, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 01.000101801, DJ 02.02.2004, p. 72, Desembargador Federal Souza Prudente)

Por sua vez, a matéria acerca da responsabilidade de terceiros, no caso, dos sócios pelo cumprimento das obrigações da empresa é tratada nos artigos 134 e seguintes do CTN, in verbis:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Acresce-se, ainda, que a Lei nº 8.036/90 considera infração à lei o não-recolhimento mensal do percentual ao FGTS (artigo 23, parágrafo 1º).

Assim, depreende-se que a empresa ora executada deixou de recolher as contribuições ao FGTS, fato que leva à conclusão que seus administradores, detentores do poderes de gerência, agiram com infração à lei, o que determina a inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Esclareça-se, outrossim, que a execução fiscal foi promovida para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas no período em que os agravantes faziam parte da sociedade, conforme alteração contratual datada de 07.11.2001 e registrada na Junta em 14.11.2001 (fls. 48/51).

Por fim, a questão relativa ao pagamento parcial do débito não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por esse fundamento, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM Juiz a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.101202-2 AG 282288
ORIG.	:	9500259028 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLEBES RIBEIRO e outros
ADV	:	ELIAS CALIL NETO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
PARTE A	:	BENEDITO PIRES e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada com o fito de efetuar o cômputo da correção monetária e juros sobre os saldos existentes em diversas épocas nas contas vinculadas do FGTS, deixou de receber o recurso de apelação.

Noticiam os agravantes que interpuseram ação de cobrança nº 95.0025902-8, objetivando o recebimento da diferença da correção monetária dos índices inflacionários relativos ao FGTS. O MM. Magistrado julgou extinta a presente ação de execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, ocasião em que houve interposição de embargos de declaração, apontando obscuridade e omissão na sentença proferida, que foram indeferidos. Contra tal decisão foi interposto recurso de apelação, que não foi recebido.

O MM. Magistrado deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora contra as decisões interlocutórias, por ausência de previsão legal.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro a relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão de efeito suspensivo. Senão vejamos.

Observo que para que o recurso possa ser conhecido mister a presença de pressupostos, é dizer, a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Nessa linha o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a possibilidade de interposição de recurso de apelação em face de decisão que põe fim ao processo, como acontece com o caso dos autos.

Ora, a Douta Magistrada, homologando as contas, determinou a remessa dos autos para o arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Desta feita, correto o agravante ao insurgir-se em face da mencionada decisão pela via do recurso de apelação, vez que, como ocorre com qualquer processo, o de execução só se encerra por meio de sentença, seja nas hipóteses do artigo 794 supracitado - que são de extinção da própria pretensão executória - seja por meio de decisões atinentes ao mérito da execução.

No entanto, constata-se que na interposição do recurso de apelação, os agravantes não observaram os estritos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 15 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos. Senão vejamos.

A decisão de extinção da execução do feito foi publicada aos 06-07-2005, sendo que aos 08-07-2005, os agravantes protocolaram embargos de declaração, que ao serem recebidos teve prolatado um despacho que determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal e dos ora agravantes, no sentido de esclarecer se persiste ou não o interesse no recurso interposto.

Os autores reiteraram a sua manifestação, bem como requereram o arresto em conta-corrente da ré CEF via “on line” dos valores atualizados da Execução dos co-autores.

O documento de fl. 80 dá conta de que o MM. Magistrado, indeferiu o pedido dos agravantes e apreciou os embargos de declaração, consignando que manifestado o interesse das partes em transigirem deve o Poder Judiciário homologar o acordo, sem interferir nos seus termos. Naquela ocasião, determinou a baixa e a remessa dos autos ao arquivo findo. Tal decisão foi publicada em 14 de fevereiro de 2006.

Às fls. 84-87 os ora agravantes atravessaram uma impugnação aos cálculos apresentados, requerendo remessa dos autos ao contador, que restou indeferido, por tratar-se de obrigação de fazer. Salientou que a matéria já havia sido apreciada em decisões anteriores. Tal pedido foi recebido como verdadeiro pedido de reconsideração.. Assim é que fica afastada a possibilidade de interposição de recurso de apelação em 15-08-2006, consoante estampado a fls. 89, vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Tenho, portanto, que o recurso de apelação é intempestivo, o que impede o conhecimento pelo Juízo a quo.

Diante do exposto INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, inclusive, o agravado, para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC.	:	2006.03.00.101400-6 HC 25826
ORIG.	:	200261080048521 1 Vr JAU/SP
IMPTE	:	AGEU LIBONATI JUNIOR
IMPTE	:	ALEX LIBONATI
PACTE	:	ANTONIO CELSO BALDIVIA
ADV	:	AGEU LIBONATI JUNIOR
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ageu Libonati Junior e Alex Libonati em favor de ANTONIO CELSO BALDIVIA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 2002.61.08.004852-1, em que se imputa ao paciente a suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para a ação penal, em decorrência da ilicitude das provas, originadas a partir de inconstitucional quebra de sigilo bancário.

Feito distribuído por prevenção ao Habeas Corpus n. 2004.03.00.018209-9.

É o breve relatório. Decido.

A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi apreciada por este Tribunal nos autos do Habeas Corpus n. 2004.03.00.018209-9, consubstanciando-se este writ em mera reiteração daquele. É o que se extrai, respectivamente, dos trechos do voto do Relator, Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, e do v. Acórdão desta Primeira Turma, proferido por ocasião do julgamento do writ precedente, ocorrido em 04.10.2005:

“De outro vértice, não há que se cogitar, ainda, em prova colhida por meio ilícito. A utilização dos dados bancários a partir das informações colhidas pela Receita Federal com base na Lei 9.311/1996, artigo 11, § 3º, com redação dada pela Lei 10.174/2001, ocorreu tão somente para iniciar nova investigação e, então nesta fase, houve intervenção judicial, conforme procedimento criminal diverso instaurado sob o nº 2002.61.17.000911-5, que tramita na 1ª Vara Federal de Jaú.

A exigência da Receita Federal, consistente na requisição administrativa das movimentações financeiras do impetrante, diretamente ao Banco no qual possui conta corrente e investimentos, está baseada em legislação que regulamentou a requisição de dados bancários pelas autoridades fiscais no país.

Não há inconstitucionalidades a serem apontadas nestas leis, já que foram editadas a partir da autorização contida no artigo 145, da Constituição Federal. Dispõe o § 1º deste dispositivo: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifou-se)

E a legislação promulgada em 2001 (Leis Complementares 104 e 105, Lei Ordinária 10.174) ingressa no ordenamento jurídico brasileiro com o respaldo constitucional deste preceito; razão assim não há para questioná-las em face das garantias constitucionais da intimidade, vida privada e sigilo de dados.

Estas garantias, disciplinadas no corpo dos direitos individuais, estão preservadas pelo fato da requisição dos dados bancários pela Receita Federal ocorrer de forma excepcional, a partir da verificação de condições objetivas impostas pela lei. Além disso, a própria Administração Tributária já possui o dever de sigilo fiscal, acontecendo, na situação da requisição das informações bancárias, uma troca de dados de entidades ambas detentoras de dados sigilosos.

Não obstante a divulgação pública quanto à instituição da quebra do sigilo bancário no país por esta legislação, entendo que não se trata propriamente de quebra de sigilo bancário e sim compartilhamento de dados e informações entre banco de dados protegidos pelo sigilo fiscal e pelo sigilo bancário. A partir do momento que os dados financeiros são repassados à Receita Federal que, por sua vez, também possui o dever de sigilo fiscal, devendo aproveitar estes dados tão somente para fins fiscais, não há ofensa à vida privada da pessoa.

Há trabalho jurídico do emérito Professor Titular da USP, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, em que faz reflexões sobre este tema, examinando a matéria exatamente com esta abordagem - “Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.” Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Editora RT, vol. 1, p. 77-90.

Por fim, não há consistência jurídica na alegação sobre aplicação retroativa da mencionada legislação. A Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. E, na sequência, conceitua estas restrições no mesmo dispositivo. Este dispositivo está plenamente conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Se a lei não atinge um ou mais fatos acobertados por estes três institutos, ela deve ser aplicada para todos os fatos pendentes e futuros - isto é decorrência do efeito imediato. Nesse sentido, os dados anteriores à edição da referida legislação podem, em tese, revelar uma movimentação financeira que contenha elementos identificadores de não recolhimento de tributos.

Enquanto forem passíveis de lançamento tributário, o fisco pode (e deve) agir para efetuar a mencionada identificação do patrimônio, dos rendimentos e da atividade econômica do contribuinte. Nas movimentações financeiras, não há fato a ser considerado como ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Entender que o cidadão teria um direito adquirido a não ter seus dados sobre movimentação financeira fiscalizados não é admissível. A fiscalização tributária por meio da fiscalização de dados bancários está presente na legislação brasileira - Lei de Mercado de Capitais - desde 1965 (Lei 4.595/1965, artigo 38, § 5º) e constitui um “agir” da Administração Pública, em atividade típica administrativa, em relação às quais os cidadãos devem se curvar.” (fls. 239/241)



“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONJUNTO PROBATORIO INSUFICIENTE PARA TANTO. ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1 - Carece de aplicação ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus n. 81.611-DF, pois os argumentos expendidos na impugnação administrativa não têm o condão de obstar o prosseguimento da ação penal, até porque os vultosos valores depositados em contas-correntes do paciente, ao que indica a fiscalização tributária, foram utilizados para compensação de cheques emitidos por ele e para pagamentos diversos, de modo a sinalizar que constituem renda auferida no ano de 1998 e não declarada ao fisco.

2 - Em sede de habeas corpus não se admite dilação probatória, hipótese em que as alegações devem vir baseadas em prova pré-constituída. No caso concreto, não há fundamentos concretos a permitir, nesse aspecto, o trancamento da ação penal.

3 - O acesso a dados bancários do paciente encontra-se autorizado pela legislação. A colheita de provas no processo originário observou a legislação pertinente, instituída com a finalidade de concretizar o comando do artigo 145, inciso I, da Constituição Federal, para a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte, em nítida atividade fiscalizatória. Logo, a requisição de dados bancários pela Receita Federal não configurou violação às garantias constitucionais da intimidade, vida privada e sigilo de dados.

4 - No caso em análise, a fiscalização da Receita Federal pautou-se na movimentação financeira do acusado, a qual revelou-se vultosa e discrepante da declaração de ajuste anual prestada no ano de 1998.

5 - Embora sucinta, a denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime, de forma que se vislumbra a existência dos indícios de autoria e materialidade pelos fatos narrados.

6 - O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus apenas se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não ocorreu no caso em exame.

7 - Ordem denegada.” (fls. 243) g.n.

Portanto, não há como se negar que a questão sobre a ilicitude das provas restou amplamente apreciada por esta Corte Superior, consubstanciando-se este writ em mera reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2a Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5a Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3a Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, a teor do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.101482-1 AG 282418
ORIG. : 200661030061468 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SIMONE CASTRO CARDOSO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela que objetivava o pagamento das parcelas vincendas no valor que consideram devidos, bem como a suspensão da execução extrajudicial e abstenção da inclusão dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, a necessidade de revisão do contrato, por força da teoria da imprevisão, de forma restabelecer o equilíbrio, uma vez que houve desvirtuamento da finalidade do SFH, por parte da agravada e as prestações começaram a ser corrigidas de maneira aleatória, ocasionando a inadimplência. Destaca a forma equivocada de amortização da dívida, vez que se aplicam primeiramente os juros e depois a devida amortização, com incidência do Plano Collor onde foi aplicado um índice inverso ao aplicado às cadernetas de poupança.

Assevera que o periculum in mora se caracteriza por estarem prestes a perder sua moradia através de um leilão extrajudicial.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob a fundamentação de que no sistema brasileiro vigora o postulado da obrigatoriedade dos contratos, sendo que a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato e de lesão contratual. Entendeu não ser esse o caso dos autos, pois valor pretendido como correto pela autora é menor que o encargo inicial assumido no contrato firmado, bem como que as prestações do financiamento encontram-se em aberto desde abril de 2005. Houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35-37).

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstatse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para negar ao mutuário a possibilidade de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional ou de suspender os efeitos do leilão, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Também quanto a possibilidade de inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.101721-4 AG 282547
ORIG. : 200660000074290 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA
ADV : MONICA GAZAL MUNIZ
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de impedir o desconto em folha do valor referente ao percentual de 47,94%, cujo pagamento fora determinado em sede de tutela antecipada proferida em ação declaratória e revogado por posterior decisão judicial, indeferiu a liminar.

Sustenta a agravante que houve ofensa ao direito líquido e certo de ser-lhe assegurado a ampla defesa e o contraditório antes da promoção de qualquer desconto em sua folha de pagamento.

Ressalta que foi notificada da necessidade de devolução da quantia reputada indevida, apenas para ciência da decisão tomada em procedimento administrativo, mas não teve conhecimento das parcelas que integram o montante pretendido pela Administração.

Aduz que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 não prevê a auto-executoriedade, mas apenas permite a reposição dos valores pagos indevidamente mediante o desconto em folha.

Com fundamento no fato de que os vencimentos do servidor têm caráter alimentar, pugna a agravante pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela conheço do recurso, na forma de instrumento.

No presente caso, constato a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

A perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação está presente por tratar-se de desconto nos vencimentos do servidor, os quais têm natureza alimentar.

Por sua vez, vislumbro a relevância da fundamentação ante o fato do servidor ter agido de forma legítima na busca do percentual que acreditava lhe ser devido e que recebeu por força de antecipação da tutela ao final revogada.

Apesar da decisão final proferida por este E. Tribunal ter negado a incidência do reajuste de 47,94% nos vencimentos do servidor, devendo esta prevalecer, de forma que os valores recebidos por força de antecipação de tutela devam ser devolvidos, se faz necessário regular procedimento administrativo para se efetuar o desconto, com todos os princípios a ele inerentes, especialmente o princípio do devido processo legal.

Desse modo, tenho para mim que somente após o regular procedimento em que se apure o quantum recebido pela incidência do percentual de 47,94% em seus vencimentos é que se poderá efetuar o desconto em folha.

Ressalte-se, ademais, que apesar do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 prever que valores recebidos indevidamente por Servidor Público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, essa reposição, todavia, só pode ser efetivada após procedimento administrativo em que lhe sejam asseguradas todas as garantias decorrentes do devido processo legal.

Ou seja, para que haja legitimidade dos descontos deve haver a concessão, ao servidor, de oportunidade para discutir, ao menos, o quantum a ser devolvido.

Esse entendimento, vale frisar, é compartilhado pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme se observa no seguinte acórdão:

LIMINAR QUE ASSEGUROU A INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 84,32% (PLANO COLLOR), POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO PRECÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM A POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, COM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS.

1. Indiscutível que, tendo a decisão final negado a incidência do expurgo de 84,32% nos vencimentos do servidor , esta deverá prevalecer, devendo haver devolução dos valores recebidos por força de liminar.

2. Inobstante, impõe-se a instauração de prévio procedimento administrativo para se efetuar o desconto, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, na forma da CF de 1988 (art. 5º, inciso LV).

3. Assim, após o regular procedimento apuratório do "quantum" recebido nos vencimentos do servidor, em razão da liminar, é que se poderá efetuar o desconto em folha, nos precisos termos do art. 46, § 2º da Lei 8.112/90.

4. Presença do "periculum in mora", dada a natureza alimentar da verba auferida.

5. Agravo de Instrumento provido para conceder a liminar pretendida, devendo a autoridade impetrada se abster de efetivar o desconto em folha até a decisão final no "mandamus". (AGV - 88693/ES; 4ª Turma; Rel. Juiz Rogério Carvalho; DJU 20/06/2003; p. 95)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.101732-9 AG 282491
ORIG. : 200161000032584 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO FLAUSINO DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FLAUSINO DOS SANTOS e outros em face da decisão de fls. 52 (fls. 256 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pedido prosseguimento da execução de sentença relativa a correção das contas vinculadas ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO dos autores que pretendiam ainda o recebimento da verba honorária de sucumbência.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao presente agravo (fls. 09), aduzindo, em síntese, que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 não poderia dispor sobre tais verbas, pelo que requerem o prosseguimento da execução de sentença.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a ação de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores pela incidência do IPC.

Anoto que a decisão de fls. 48 (fls. 237 dos autos de origem) homologou o acordo firmado entre os autores a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, extinguindo assim o feito.

Na sequência, a parte autora requereu o prosseguimento da ação de execução ao argumento de que a CEF não teria creditado o valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 50/51) o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 52) e cuja decisão é objeto do presente recurso.

Ocorre que, se a parte autora não impugnou oportunamente a decisão que homologou os acordos firmados no âmbito da LC 110/2001, decisão essa que extinguiu a execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedee que diante de uma decisão judicial, com a que 'in casu' extinguiu a execução, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, “a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo” (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Trata-se, portanto, de recurso incabível pelo que lhe nego seguimento com base no art. 557, “caput”, do referido Diploma Processual. Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103041-3 AG 282649
ORIG. : 200661040066580 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outros
ADV : ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de resolução contratual cummulada com consignação em pagamento, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a o depósito da quantia em discussão, a ser efetuado no prazo legal, no valor de R\$ 352,47 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), bem como das prestações periódicas nos termos do artigo 892 do CPC, bem como a não inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que a inserção dos nomes dos agravantes nos respectivos órgãos de proteção ao crédito não corresponde a fiel representação da situação jurídica, uma vez que se pretende com a demanda principal alteração contratual, que dá origem a dívida, onde depositam os ora demandantes o valor que consideram incontroverso.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consignando que a demanda preparatória indeferiu a concessão da medida liminar, facultando o depósito do valor integral das parcelas vencidas e vincendas do contrato em questão e, que não houve qualquer alteração fática argüida nos autos (fls.127-128).

Decido.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que juntou aos autos comprovante de recolhimento do das custas, sem o devido porte de retorno, em banco diverso do estabelecido na Resolução nº 255/2004, artigo 1º, e em momento posterior à interposição do presente recurso, conforme documento nº 2006.275681.

Nesse contexto, valiosa contribuição do doutrinador Nelson Nery Júnior: “ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos.”

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 “caput” do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.03.00.103066-8 AG 282675
ORIG. : 200261260012863 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA e outros
ADV : MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.26.001286-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que indeferiu a substituição dos bens penhorados por bens do co-responsável pela execução (fl. 62).

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 09.09.2005. Contra esta decisão a ora agravante opôs embargos de declaração, que foram recebidos como pedido de reconsideração e rejeitados, conforme decisão de fl. 72. Tal decisão foi publicada em 19.06.2006 (fl. 72 verso), passando a contar a partir do 1º útil seguinte a esta data o prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. O prazo para a interposição do presente agravo, portanto, findou em 29 de junho de 2006.

Todavia, a agravante interpôs o recurso em 16.10.2006 (fl. 02), quando ultrapassado o prazo de 10 dias.

Assim, caracterizada a intempestividade, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.103230-6 AG 282852
ORIG. : 200461000082539 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
AGRDO : PEDRO CARLOS AVELLAR FILHO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.008253-9, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, que determinou à agravante providenciar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, necessários à execução do julgado, inclusive os referentes aos períodos não mencionados na Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 14).

Alega a agravante que cabe ao credor instruir o feito com os extratos comprobatórios da existência de créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, nos períodos discutidos no processo, para a elaboração dos cálculos de liquidação, sob pena de inviabilizar a elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos, uma vez que, com a edição da Lei Complementar nº 110/01, recebeu apenas a informação dos saldos existentes nos períodos objeto do acordo (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), e não de todo o período anterior à transferência dos ativos prevista na Lei nº 8.036/90, de modo que continuou não dispondo dos extratos referentes aos períodos anteriores à centralização.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS relativos aos períodos anteriores à Lei nº 8.036/90.

A liquidação e a execução, como regra geral, devem ser instruídas com documentos a serem apresentados pelo interessado, ou seja, pelo exequente.

Contudo, impor aos agravados a apresentação dos extratos retardaria, e muito, a execução do julgado, uma vez que são públicas e notórias as dificuldades criadas pelos bancos depositários para o fornecimento dos extratos, cobrando taxas para a protocolização do pedido, demorando, por vezes, meses para liberarem as informações quanto ao saldo das contas.

Por outro lado, a agravante também não detém os dados relativos aos períodos anteriores a dezembro de 1988.

Com efeito, antes da edição da referida Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não era responsável pelas operações das contas de FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, essa situação foi alterada. O artigo 10 dispôs que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS deveriam repassar à Caixa Econômica Federal até 31 de janeiro de 2002 as informações cadastrais e financeiras relativas ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990, necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da referida lei. Porém, não fez qualquer menção quanto aos períodos anteriores.

Todavia, a prática reiterada vem demonstrando que a agravante, em diversos casos, tem levado as execuções relativas às diferenças dos percentuais de juros progressivos a termo, juntando aos processos, inclusive, demonstrativos dos cálculos efetuados, o que leva a crer que possui meios para conseguir os dados necessários para a elaboração da conta.

Dessa forma, aplico a regra prevista no artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro, e determino que a Caixa Econômica Federal diligencie no sentido de obter as informações junto às demais instituições financeiras para a liquidação do julgado.

Nem se alegue a agravante a inaplicabilidade desse dispositivo em razão de não ser detentora do histórico das contas fundiárias dos trabalhadores anteriores ao período de dezembro de 1988.

A intenção do legislador, ao editar a regra, foi a de propiciar amplo acesso ao Poder Judiciário. A faculdade atribuída ao juízo deve ser usada de modo a dar efetividade ao processo; justificável, portanto, a aplicação daquela norma neste caso pelo fato de que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, tem maior facilidade ao acesso às informações, sendo desnecessária, além de onerosa, a movimentação da máquina do Judiciário para a expedição de ofícios aos bancos depositários.

Entretanto, para o cumprimento da obrigação pela CEF, os agravados deverão fornecer os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.103431-5 HC 25873
ORIG. : 200661810081997 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO SAMOEL FONSECA
IMPTE : GILNEY BATISTA DE MELO
IMPTE : ANDERSON BEZERRA LOPES
IMPTE : PEDRO F YAMAGUCHI FERREIRA
PACTE : DOUGLAS ALVES NEVES reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA



Homologo pedido de desistência de fls. 39/40, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte
Após, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.
São Paulo, 09 de novembro de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.103443-1 AG 282966
ORIG. : 200161000024277 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDIR POVEDA CALDAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Valdir Poveda Caldas e sua mulher, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2001.61.00.002427-7, em trâmite perante o r. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido dos autores, ora agravantes, de dilação do prazo, em 10 (dez) dias, para apresentação de manifestação do assistente técnico acerca do laudo pericial, vez que trata-se de prazo legal (fl. 89).

Alegam, em síntese, que:

- a) o prazo de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil, para que o assistente técnico se manifeste acerca do laudo pericial é demasiadamente escasso, tendo em vista sua complexidade;
 - b) a entrega do parecer do assistente técnico fora do prazo em nada prejudica o andamento do processo;
 - c) em razão do princípio da isonomia, o assistente técnico pode apresentar seu parecer fora do prazo, eis que o perito judicial pode fazê-lo;
 - d) o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo diploma processual civil para apresentação de parecer pelo assistente técnico inviabiliza a busca da verdade real, vez que se trata de atividade complexa que demanda tempo superior ao concedido.
- É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à possibilidade de dilação do prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil, para que o assistente técnico apresente parecer acerca do laudo pericial apresentado pelo perito judicial. O prazo previsto no mencionado dispositivo legal é peremptório, a significar que não pode ser reduzido ou prorrogado por acordo entre as partes, podendo fazê-lo, somente o juiz, “nas comarcas em que for difícil o transporte” ou “em caso de calamidade pública” (artigo 182 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), hipóteses que não abarcam a situação dos autos.

Acerca da natureza peremptória do prazo previsto no parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERITO - PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA MANIFESTAÇÃO - PRAZO PRECLUSIVO - DESENTRANHAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 433, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPE-TÊNCIA DO STF - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHE-CIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEI-ÇÃO.

1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg Ag 690.560/MG e AgRg Resp 733.943/RS).

2 - Sob o ângulo infraconstitucional, tendo o v. aresto embargado decidido no sentido de que, a teor da jurisprudência desta Corte, “o prazo de que dispõe o assistente técnico para juntada de seu parecer é preclusivo, de modo que, apresentado extemporaneamente, deve ser ele desentranhado” (c.f. REsp 58.211/SP), em conformidade com o artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

3 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Ante a incidência da preclusão consumativa, não se conhece do agravo regimental que foi manejado após a interposição dos embargos de declaração.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Embargos de declaração no recurso especial nº 800180 / SP, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, j. 15/08/2006, publicado no DJ de 11/09/2006).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.103530-7 AG 282996
ORIG. : 200361000325249 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO CESAR TELLO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO CE-SAR TELLO e outro contra a decisão de fls. 154/156 (fls. 247/249 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 24 Vara Federal de São Paulo/SP que indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora em autos de 'ação ordinária de revisão contratual' ajuizada em face da Caixa Econômica Federal cujo escopo era suspender a execu-ção extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a agravada no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 12), adu-zindo, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de ex-propriação previsto no Decreto-lei nº 70/66.

DECIDO.

A parte agravante pretende, inclusive em sede de cognição sumária, alterar a decisão 'a quo' para obter a suspensão da realização de leilão pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sucedo que no âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).

Pelo exposto, verifico que o recurso contraria jurisprudência de tribu-nal superior (Supremo Tribunal Federal) e assim, nos termos do art. 557, 'caput' do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103681-6 AG 283148
ORIG. : 200061000412212 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO GOMES DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento formado por cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião (fls. 71/72 da ação origiária).

A autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraor-dinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Não há como interpretar o dispositivo de forma extensiva, para per-mitir que o procedimento seja aplicado às cópias apresentadas com o agravo de instrumento, disciplinado no artigo 525 do CPC, na re-dação dada pela Lei nº 9.139/95, e que não contém norma dis-pensando a autenticação das cópias.

Assim, é de ser observada a norma geral do artigo 384 do Código de Processo Civil que estabelece que “as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos parti-culares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original”.

Por outro lado, o artigo 225 do Código Civil, que dispõe que “as repro-duções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”, não se aplica nos casos em que é parte a Fazenda Pública. O dispositivo deve ser lido de forma sistemática, considerando-se o disposto no artigo 320, inciso II do CPC, que dispõe que, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias des-tinadas à formação do agravo de instrumento situa-se a orientação da Primeira Turma deste Tribunal, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo.

Por tais razões, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante promova a autenticação das cópias de peças processuais por serventuário da Justiça ou por tabelião, na forma regulamentar. In-time-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.103752-3 AG 283239
ORIG. : 200661000217296 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido liminar que objetivava a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel ou, alternativamente, a suspensão do registro da carta de arrematação.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução extrajudicial consubstanciada no Decreto-Lei n.º 70/66, especialmente os artigos 30, parte final, e 31 a 38, ofende a Constituição Federal pois permite que a agravada exerçite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilha com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Asseveram que a Caixa Econômica Federal vem cobrando taxas de responsabilidade do agente financeiro, como taxas de risco de crédito e taxa de administração. Pugnam, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

Indeferida a medida liminar pleiteada ao fundamento de que o De-creto-lei não padece de inconstitucionalidade, pois todo procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário. Consignou, ainda, que o periculum in mora decorreu da conduta dos próprios requerentes, pois distribuíram a petição inicial em 3 de outubro de 2006, enquanto o leilão extrajudicial estava designado para para 09/10/2006, sendo certo que já estava ciente do ato.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem na-tureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao De-creto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento pre-visto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kol-mar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Finan-ceiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando ina-dimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para negar ao mutuário a possibilidade de depósito judicial das par-celas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito sus-pensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.103761-4 AG 283248
ORIG. : 9900000236 2 Vr SAO ROQUE/SP 9900019888 2 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA e outro
ADV : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ROMILDO DE SOUZA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO RO-
QUE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Frigorífico Boa Vista Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Roque/ SP, nos autos da execução fiscal nº 236/99, que indeferiu o pedido do ora embargante no sentido de ser aberto novo prazo para apresentação de embargos à execução (fl.11).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Referidas peças devem estar devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, o que não foi observado no presente recurso.

Embora o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determine em sua parte final que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, esse dispositivo só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

Ademais, se a intenção do legislador fosse a de alcançar o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o teria feito de forma expressa.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O agravo de instrumento está submetido ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação das peças trasladadas que o instruem.

2- Inteligência do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Lei 1.060/50 não tem como objeto a autenticação de cópias reprográficas, podendo afirmar, no máximo, que ela isenta o beneficiário de justiça gratuita do pagamento das custas da autenticação, porém não tem o condão afastar a regra da necessidade de autenticação dos documentos necessários para a formação do agravo, prevista nos artigos 384 e 385 do CPC.

4- O advogado dos agravantes não se responsabilizou pela autenticidade das peças que formaram o presente agravo e mesmo que assim tivesse feito não teria validade para tal fim, considerando que o disposto no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, é aplicável somente para a interposição de Agravo de Instrumento em face da inadmissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

5- Aplicabilidade da Resolução nº 54/96 desta E. Corte.

6- Precedentes jurisprudenciais.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018770-2, DJU 19/11/2002, p. 217, Relator Juiz Carlos Loverra)

Por fim, o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Por essa razão, providencie o agravante, no prazo improrrogável de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.103823-0 AG 283375
ORIG. : 199961000323466 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE AUGUSTO DONIZETTI DE MORAIS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JOSE CARLOS DE FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-
RA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspen-sivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo - SP, que homologou a transação efetuada pelos autores José Carlos de Franca e José Crispim Alves e a Caixa Econômica Federal, ora agravada, e julgou extinta a exe-cução da obrigação de fazer, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, inciso II c/c 795, todos do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil.

No caso presente, o recurso veio acompanhado de cópia ilegível da certidão da intimação da decisão agravada (fl. 75 deste recurso), cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no ar-tigo 557, “caput”, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à ori-gem.

Intimem-se.Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.103876-0 AG 283341
ORIG. : 200661000217340 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIANO LOPES DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELANO LOPES DE CARVALHO contra a decisão de fls. 91 (fls. 82 dos autos ori-ginais) proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de “ação de revisão contratual”, corrigiu de ofício o valor atribuído à causa e declarou a incompetência absoluta do Juízo, re-metendo os autos ao Juizado Especial Federal

Inconformada, insurge-se a parte autora através do presente agravo de instrumento pleiteando a concessão de efeito suspensivo (fls. 10) para ver desde logo declarada a correção do valor atribuído à causa na petição inicial, bem como a determinada a manutenção do feito no juízo de origem.

Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nesse grau de jurisdição.

Reporta-se o presente instrumento to “ação de revisão contratual” ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação com o escopo de discutir contrato de mútuo firmado com a Caixa Eco-nômica Federal, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 33.098,63 (fls. 11/31).

O Juízo 'a quo' corrigiu de ofício o valor atribuído à causa para o fim de fixá-la em R\$ 4.938,12, equivalente a doze prestações exigidas pela Caixa Econômica Federal, e diante do novo valor da causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas referentes aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência ab-soluta do Juizado Especial Federal.

O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

Na hipótese de débitos vencidos o legislador considerou de forma virtual que o proveito econômico equivaleria a uma prestação anual, enquanto em relação às dívidas vencidas seus montantes integrais devem constituir o valor da causa (art. 260 do Código de Processo Civil).

Contudo, aqui a situação não é essa porque a parte autora, ora agra-vante, propôs ação de conhecimento buscando a efetiva modificação das cláusulas contratuais e não apenas o reconhecimento de que as prestações estariam sendo atualizadas de forma distinta da pactuada no mútuo habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL.

É o que se depreende do pedido constante da petição inicial acostada a este instrumento a fls. 11/31.

Assim, para as demandas que ensejem a modificação de contratos tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

“Art. 259: O valor da causa constará da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cum-primento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato”.

Dessa forma afigura-se-me escoreito o valor inicial atribuído à causa pela agravante.

Ainda, não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, competente é o Juízo 'a quo' para processá-la e julgá-la.

Verifico, portanto, elementos suficientes na minuta a infirmar a de-cisão recorrida no tocante ao valor da causa e à declaração de in-competência do Juízo.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.103882-5 AG 283347
ORIG. : 200261210033263 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : SOLANGE RUFINO MARTINS GOMES e ou-
tro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEI-
RO
PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE RU-FINO MARTINS GOMES e outro contra decisão de fls. 202/205 (fls. 691/694 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que, em sede de 'ação ordinária de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução das quantias pagas e indenização por danos materiais e morais' ajuizada pelos mutuários, ora agra-vantes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, julgou extinto o feito em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a da lide e, conseqüentemente, declinando da competência em favor da Justiça Estadual.

Na ação de origem a parte autora sustenta, em síntese, que o imóvel adquirido por intermédio de contrato de contra e venda e mútuo firmado com a incorporadora e com o agente financeiro foi destruído em razão de afundamento do solo, pelo que requereu a rescisão do contrato e a respectiva indenização (fls. 11/40).

A d. magistrada federal entendeu que as questões atinentes à res-ponsabilidade técnica da obra são de responsabilidade exclusiva da-quele que a construiu, no caso presente a incorporadora e construtora RPA, não restando comprovada a responsabilidade da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL pela solidez do empreendimento, mas tão so-mente em relação ao empréstimo de parte do dinheiro para que os autores adquirissem o imóvel.

Assim, determinou o Juízo 'a quo' a exclusão da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL do pólo passivo da lide e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente instrumento (fls. 09) aduzindo, em síntese, a existência de solida-riedade entre a incorporadora e a empresa pública federal, na qua-lidade de agente financeiro, pelo que a ação de origem deveria per-manecer nesta Justiça Federal.

DECIDO.

Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel sofrera dano físico decorrente de afun-damento de solo.

Duas são as relações jurídicas postas em discussão.

A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, enquanto a segun-da refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL.

O vício redibitório 'é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço' (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obri-gações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).

Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.

Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante.

O mútuo bancário, na lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR constitui 'um contrato unilateral, porque só gera obrigações para o mutuário, que deve restituir o principal, com os respectivos acréscimos. A parte do mutuante exaure-se na tradição, ou seja, com a entrega do crédito ou do dinheiro' (Manual de Direito Comercial, Ed. Atlas, p. 552).

Não entreveja a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não 'intermedia' a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou aos autores dinheiro para adquirir o imóvel.

Nenhuma foi a interferência da agravada CEF para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro aos agravantes.

Imagine-se um banco que financie um automóvel que depois se des-cobre possuir defeito na suspensão, a ensinar reparos prolongados exigindo que o comprador alugue um outro veículo pelo tempo do conserto. Isso daria azo a que o adquirente demandasse a descon-stituição do negócio firmado com o agente financeiro?



Por fim, ressalta MARIA HELENA DINIZ que, no contrato de empréstimo, 'transferido o dinheiro, os riscos correrão por conta do prestatário, que poderá utilizar a importância mutuada' (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, v. 4º, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 573).

Dessa forma, ao menos na análise possível neste momento processual, não observo, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, ora agravante, responsabilidade da empresa pública no desastrado e desastroso negócio noticiado nos autos, capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido (fls. 09).

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103897-7 AG 283388
ORIG. : 200061820491550 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE SANT ANNA DOS SANTOS e outros
ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LT-DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Verifico, inicialmente, que a parte agravante - que não é beneficiária de justiça gratuita - não instruiu o recurso com peças autenticadas. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Realmente, as peças que integram o instrumento são efetivamente “provas” daquilo que o agravante deduz ao Tribunal como causa petendi e dessa forma não há qualquer defeito em exigir que as mesmas venham devidamente autenticadas para valer como documentos com força probatória do quanto alegado, pois é evidente que o Tribunal necessita ter confiança em que o instrumento é espelho do que foi apresentado em 1ª instância. Portanto, não há erro nem “inconstitucionalidade” na Resolução nº 54 desta Casa que, sendo de conhecimento público como é, impõe a exigência da autenticação, com o que se fica de acordo com o artigo 365, inciso III e artigo 384, ambos do Código de Processo Civil:

'Art.365.Fazem a mesma prova que os originais:

(...).

III -as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original'.

Fala-se, ainda, que exigir a autenticação das peças significaria criar requisito de admissibilidade recursal não cogitado na lei, inclusive violando-se o princípio “pas de nullité sans grief” (RESP nº 453.156/RS, DJ 17/03/2003, p. 189).

Esse entendimento, venia concessa, é equivocado.

Se há normas processuais impondo autenticação de documentos que a parte entende devam servir como prova (artigo 365, inciso III e artigo 384, do CPC) não se está criando nenhuma providência nova em desfavor de quem agrava, pois ao formar o instrumento o agravante estará provando documentalmente: (a) que existe uma lide pendente em 1ª instância na qual intervém sob uma das várias formas cogitadas no CPC, especialmente no caso comum de parte; (b) que foi proferida uma decisão que lhe trouxe gravame; (c) que tomou ciência dela em determinado dia; (d) que os fundamentos documentais do pedido de reforma justificam que o Tribunal casse a sucumbência.

É óbvio que no procedimento recursal do agravo a prova de tudo que é alegado é apenas a documental e pré-constituída.

Guardando certa similitude com o mandato de segurança, essa prova documental deve fornecer ao relator e demais juízes segurança sobre os fatos e fundamentos onde o recorrente sustenta o pedido de reforma do decisum. Ainda mais nos tempos atuais em que existe a possibilidade de antecipação de tutela recursal na forma do inciso III do artigo 527.

Cabe ao agravante fornecer ao Tribunal, que não tem imediato acesso aos autos onde proferida a decisão agravada, segurança a respeito dos papéis que formam o instrumento.

Especialmente agora, em que a formação do instrumento é responsabilidade exclusiva do agravante e não mais do escrivão, a quem antigamente incumbia extrair o traslado das peças indicadas pelas partes conforme a redação original do artigo 525.

Com a superveniência da Lei nº 9.139/95 não há espaço para conversão do procedimento de agravo em diligência sequer para complementação do instrumento, de sorte que resta inviável abrir-se discussão sobre a falsidade ideológica ou a material de documentos, de modo que se ela ocorrer o agravado restará sem defesa e o Tribunal sem segurança para decidir, a menos que - como de costume acontece entre nós - o procedimento acabe se desvirtuando.

Assim, a autenticação dos documentos, além de ser circunstância inerente à capacidade probatória do instrumento, é pressuposto fático para a responsabilização criminal.

Quanto a possibilidade de autenticação pelo próprio advogado, não é aceitável.

É a Constituição Federal que prevê a capacidade de o Estado executar serviços notariais - e um deles é a autenticação de documentos - ainda que através de delegação a notários e oficiais registrários e seus prepostos, segundo a regulamentação da Lei nº 8.935 de 18/11/94. O artigo 1º estabelece que os serviços notariais e de registro destinam-se a garantir autenticidade, a cargo de notários, tabeliães e registrários que gozam de fé pública (artigo 3º).

A respeito dispõe o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.935/94:

'Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

(...)

V - autenticar cópias'.

Referidos delegatários sujeitam-se a fiscalização pelo Poder Judiciário com acompanhamento do Ministério Público (artigo 37), inclusive no tocante a apuração de infrações disciplinares (artigo 31) que podem culminar na perda da delegação (artigo 32, inciso IV) sem prejuízo de responsabilização criminal. Isso porque tais delegatários estão sujeitos a vários deveres (artigo 30), impedimentos e incompatibilidades.

Assim, aparentemente viola a Magna Carta e infirma o estatuto da função pública delegada o dispositivo da lei processual - aliás, reservado apenas aos casos de agravo de instrumento tirado contra denegação de admissibilidade de recursos especial e extraordinário - que comete ao advogado, detentor de munus privado e representante de quem é interessado direto no deslinde do recurso, a capacidade de declaração a autenticidade de cópias.

Por fim, anoto que o Provimento da Corregedoria Geral de 1ª Instância desta 3ª Região não se aplica ao Tribunal; as atribuições do Desembargador Federal Corregedor não alcançam os membros desta Corte, tampouco os serviços cartorários do Tribunal. O Corregedor não tem qualquer “poder normativo” sobre a postura jurisdicional dos seus colegas, que a ele em nada se subordinam.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de dez (10) dias para providenciar as necessárias autenticações, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103901-5 AG 283390
ORIG. : 200661000220891 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDREA BORGES AMARAL e outros
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário de revisão de saldo devedor, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial das prestações vincendas no valor reputado incontroverso, a manutenção possessória até o trânsito em julgado, bem como a não inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam os agravantes que a execução extrajudicial consubstanciada no Decreto-Lei n.º 70/66 ofende a Constituição Federal, pois permite que a agravada exerça uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilha com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Asseveram que querem adimplir as parcelas do financiamento, mas não concordam com os índices de correção, juros e o sistema de amortização, que são totalmente onerosos aos mutuários, fatores que não cumprem a finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação. Pugnam, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de não vislumbrar a presença dos requisitos necessários, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.99-101).

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para negar ao mutuário a possibilidade de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Também quanto a possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.03.00.103915-5 AG 283401
ORIG. : 200661140050477 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e outro contra a decisão de fls. 118/121 (fls. 81/84) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de “ação de revisão contratual”, indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional em litígio, nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, com a suspensão das parcelas vencidas, impedindo a Caixa Econômica Federal - CEF de praticar qualquer coação em detrimento deles, inclusive em relação ao lançamento dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ativo para que sejam admitidos os depósitos das quantias vincendas nos valores que entendem corretos, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vencidas, impedindo assim a Caixa Econômica Federal de promover a realização de leilão extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes (fls. 36).

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 118/121) não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores a serem apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores impedindo a credora de promover a execução e outros atos constitutivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação dos agravantes não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.03.00.103978-7 AG 283475
ORIG.	:	200661050106639 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO JARDIM BOTANICO DE SOUSAS JB JARDIM BOTANICO
ADV	:	MARIA EDUARDA A M G B A DA FONSECA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento formado por cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião.

A autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Não há como interpretar o dispositivo de forma extensiva, para permitir que o procedimento seja aplicado às cópias apresentadas com o agravo de instrumento, disciplinado no artigo 525 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.139/95, e que não contém norma dispensando a autenticação das cópias.

Assim, é de ser observada a norma geral do artigo 384 do Código de Processo Civil que estabelece que “as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original”.

Por outro lado, o artigo 225 do Código Civil, que dispõe que “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”, não se aplica nos casos em que é parte a Fazenda Pública. O dispositivo deve ser lido de forma sistemática, considerando-se o disposto no artigo 320, inciso II do CPC, que dispõe que, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento situa-se a orientação da Primeira Turma deste Tribunal, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo.

Por tais razões, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante promova a autenticação das cópias de peças processuais por serventuário da Justiça ou por tabelião, na forma regulamentar. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.105017-5 AG 283447
ORIG.	:	200661000175368 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SIMONE ANGELICA PERBONE
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores que o mutuário entende corretos, a incorporação das vencidas ao saldo devedor, além de determinação judicial para que a instituição financeira fosse obstada de promover a execução extrajudicial do imóvel ou praticar qualquer ato que implicasse na negatificação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Informa o agravante ter firmado com a instituição financeira contrato imobiliário e que, diante da elevação das prestações, ajuizou ação revisional do contrato de financiamento objetivando o recálculo da prestação mensal, com o depósito judicial das prestações vincendas e a incorporação ao saldo devedor das prestações atrasadas, razão pela qual seria incabível a execução extrajudicial do imóvel.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial consubstanciada no Decreto-Lei nº 70/66, e pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Houve o deferimento da Justiça Gratuita.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual o recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC. No caso dos autos, ausente a relevância da fundamentação.

Por primeiro destaque que, conforme disposição do artigo 585, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o ajuizamento de ação para a discussão do débito não impede o credor de promover a competente execução.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para negar ao mutuário a possibilidade de depósito judicial das parcelas vincendas nos valores que entende devidos, bem como de incorporar as vencidas, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da Caixa Econômica Federal em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Não é demasia assinalar, quanto a impossibilidade de incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas, que além dessa hipótese não estar prevista na legislação de regência, ela só poderia ocorrer por negociação, na qual ambas as partes tivessem participado da possível solução, o que inoocorreu in casu.

Também quanto a possibilidade de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2006.03.00.105146-5 AG 283525
ORIG.	:	200661000131626 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRDO	:	MANOEL PEREIRA
ADV	:	MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento formado por cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião.

A autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Não há como interpretar o dispositivo de forma extensiva, para permitir que o procedimento seja aplicado às cópias apresentadas com o agravo de instrumento, disciplinado no artigo 525 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.139/95, e que não contém norma dispensando a autenticação das cópias.

Assim, é de ser observada a norma geral do artigo 384 do Código de Processo Civil que estabelece que “as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original”.

Por outro lado, o artigo 225 do Código Civil, que dispõe que “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”, não se aplica nos casos em que é parte a Fazenda Pública. O dispositivo deve ser lido de forma sistemática, considerando-se o disposto no artigo 320, inciso II do CPC, que dispõe que, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento situa-se a orientação da Primeira Turma deste Tribunal, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo.

Por tais razões, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante promova a autenticação das cópias de peças processuais por serventuário da Justiça ou por tabelião, na forma regulamentar. Intime-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.105574-4 AG 283696
ORIG.	:	200561190075568 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	HECAR IND/ DE CARRINHOS LTDA
ADV	:	RUBENS SIMOES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	BABYLOVE COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hecar Indústria de Carrinhos Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/ SP, nos autos da carta precatória nº 2005.61.19.007556-8, que anulou a arrematação efetuada pela agravante (fls.26).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Referidas peças devem estar devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, o que não foi observado no presente recurso.

Embora o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determine em sua parte final que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, esse dispositivo só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.



Ademais, se a intenção do legislador fosse a de alcançar o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o teria feito de forma expressa.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O agravo de instrumento está submetido ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação das peças trasladadas que o instruem.

2- Inteligência do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Lei 1.060/50 não tem como objeto a autenticação de cópias reprográficas, podendo afirmar, no máximo, que ela isenta o beneficiário de justiça gratuita do pagamento das custas da autenticação, porém não tem o condão afastar a regra da necessidade de autenticação dos documentos necessários para a formação do agravo, prevista nos artigos 384 e 385 do CPC.

4- O advogado dos agravantes não se responsabilizou pela autenticidade das peças que formaram o presente agravo e mesmo que assim tivesse feito não teria validade para tal fim, considerando que o disposto no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, é aplicável somente para a interposição de Agravo de Instrumento em face da inadmissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

5- Aplicabilidade da Resolução nº 54/96 desta E. Corte.

6- Precedentes jurisprudenciais.”
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018770-2, DJU 19/11/2002, p. 217, Relator Juiz Carlos Loverra)

Por fim, o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Por essa razão, providencie a agravante, no prazo improrrogável de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.105579-3 AG 283699
ORIG.	:	200661000208325 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CANDIDA GOES DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita àquele que comprova rendimentos (inclusive de capitais e de aluguéis) de R\$ 26.400,00 durante o ano de 2005, além da propriedade de diversos bens imóveis da ordem de R\$ 200.000,00 (56/59) diante de singela afirmação de não se encontrar 'em condições financeiras' de arcar com o preparo do agravo de instrumento (fls. 03).

Ademais, a recorrente declara ser psicóloga (fls. 11) reside em Alphaville, Barueri/SP (fls. 56) e tem advogado constituído. Fica indeferido esse pleito.

Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de cinco (05) dias para providenciar o recolhimento das custas recursais, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.03.00.105599-9 HC 25958
ORIG.	:	200661050120569 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE	:	ALESSANDRO SILVERIO
IMPTE	:	BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA
PACTE	:	FABIO BASTOS reu preso
ADV	:	ALESSANDRO SILVERIO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alessandro Silverio e Bruno Augusto Gonçalves Vianna em favor de FÁBIO BASTOS contra ato do Juízo Federal da Primeira Vara de Campinas-SP que determinou a prisão preventiva do paciente nos autos da Ação Penal n. 2006.61.05.012056-9.

Os impetrantes alegam que o paciente inicialmente foi denunciado nas ações penais nºs 2006.61.05.009502-2, pela imputada prática de formação de quadrilha e 2006.61.05.009625-7, pela imputada prática de falsidade ideológica, corrupção ativa e contrabando/descaminho. Alegam ainda que houve decreto de prisão preventiva nos processos supra referidos, decisão que ensejou a impetração de habeas corpus perante este Tribunal, sendo denegada a ordem, o que motivou nova impetração perante o Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que restou revogada a prisão preventiva no julgamento do mérito do HC 66.347/SP (fl. 713).

O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia resultando na ação penal nº 2006.61.05.012056-9 e, concomitantemente, representou para a prisão preventiva, que acabou decretada contra o paciente em 18/10/2006 (fls. 667/694). Posteriormente a essa determinação de custódia cautelar é que houve a apreciação definitiva do HC 66.347/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, em 24.10.2006.

Sustentam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e ausência de fundamentação da decisão com base em dados concretos que justifiquem a segregação.

Pedem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do decreto de prisão preventiva até o julgamento final do writ. Ao final, pretendem a revogação da custódia cautelar, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório.

Decido.

A operação da Polícia Federal denominada “14 Bis” desencadeou diversas ações penais, com diversos réus, bem como com vários decretos de prisão preventiva.

Anoto que nos autos do primitivo procedimento investigatório foi oferecida denúncia contra o paciente, dando-o como incurso no artigo 288 do Código Penal (processo nº 2006.61.05.009502-2).

E outra denúncia foi oferecida dando o paciente como incurso nos artigos 299, 334, 333, parágrafo único, c/c artigo 29, do Código Penal, crimes que teriam sido praticados pela mesma quadrilha referida na primeira denúncia (processo nº 2006.61.05.009625-7). Ao oferecer esta segunda denúncia, requereu o Parquet a decretação da prisão preventiva do paciente e de outros co-réus.

Esta Primeira Turma, na sessão de julgamento de 29 de agosto de 2006, reconheceu a existência dos requisitos autorizadores da medida extrema decretada nos autos nº 2005.61.05.009502-2, conforme se verifica dos acórdãos proferidos no Habeas Corpus nº 2006.03.00.071074-0:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO AFASTAM, POR SI SÓ, O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA.

1 - Devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras da medida extrema.

2 - Índícios de autoria devidamente apontados e com suporte no procedimento investigatório, que se baseou em interceptações telefônicas realizadas durante vários meses e na quebra de sigilo bancário, e detidamente analisados pela MM. Juíza singular na decisão que decretou a prisão preventiva, inclusive com a análise e transcrição de trechos das conversações telefônicas interceptadas.

3 - Necessidade da custódia cautelar do paciente, notadamente como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

4 - Condições pessoais favoráveis do paciente não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes jurisprudenciais (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

5 - Ordem denegada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1 - O acórdão embargado expressamente consignou que a prisão preventiva do paciente encontra respaldo na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2 - O fundamento da necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal não foi analisado por esta Primeira Turma, tendo sido acrescentado na ementa por erro material.

3 - Embargos de declaração acolhidos.

Da mesma forma, no julgamento do Habeas Corpus nº 2006.03.00.078451-5:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA.

1 - Devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras da medida extrema.

2 - Índícios de autoria devidamente apontados e com suporte no procedimento investigatório, que se baseou em interceptações telefônicas realizadas durante vários meses e na quebra de sigilo bancário, e detidamente analisados pela MM. Juíza singular na decisão que decretou a prisão preventiva, inclusive com observância e transcrição de trechos das conversações telefônicas interceptadas.

3 - Necessidade da custódia cautelar do paciente, notadamente como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

4 - Condições pessoais favoráveis do paciente não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes jurisprudenciais (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

5 - A decretação da prisão preventiva do paciente em duas ações penais, em relação a fatos delituosos distintos, não obstante resultante das mesmas investigações, desde que presentes os requisitos autorizadores em ambas, não pode ser considerado constrangimento ilegal.

6- Incabível, em sede de Habeas Corpus, reconhecer constrangimento ilegal em razão dessa circunstância - já que tal constrangimento adviria, em última análise, de eventual negativa da autoridade impetrada reconhecer a conexão instrumental e determinar a reunião dos processos - e tal questão não foi apreciada pela autoridade impetrada, a implicar em indevida supressão de instância. Precedentes do STF.

7 - Ordem denegada.

Destaco, por sua vez, que a Magistrada de Primeiro Grau, reconhecendo que as denúncias baseavam-se nos mesmos fatos, determinou a reunião das Ações Penais n.s 2006.61.05.009625-7 e 2006.61.05.009502-2.

Em que pese esta Primeira Turma ter entendido presentes os requisitos da medida extrema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

em decisão proferida no Habeas Corpus nº 66.347/SP, houve por bem conceder a ordem para afastar a custódia decretada nos autos nº 2006.61.05.009502-2 e no HC nº 2006.03.00.071074-0.

Em 18 de outubro de 2006, nos autos da Ação Penal n. 2006.61.05.012056-9, a Magistrada de Primeiro Grau houve por bem decretar nova prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

“A prisão preventiva deve estar fundada em requisitos básicos que, nos termos de Ada Pellegrini Grinover são: '(i) uma certa gravidade da infração penal objeto da imputação, só sendo admissível, em regra, nos crimes dolosos punidos com reclusão e, por exceção, em crimes dolosos punidos com detenção; (ii) uma probabilidade de condenação, diante da presença de certos elementos probatórios mínimos indicados pela lei: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; a constatação de um real perigo de que, permanecendo em liberdade, possa o acusado comprometer a ordem pública ou a ordem econômica, prejudicar a correta realização da instrução do processo ou ainda frustrar a futura execução de uma pena que possa vir a ser imposta' (in 'O Processo, Estudos e Pareceres', DPJ, fls. 549/550).

Nos termos da jurisprudência do STF: (...)

É de se anotar que a primariedade e os bons antecedentes não elidem, por si só a prisão preventiva, consoante jurisprudência da Suprema Corte.

Verifica-se que o pedido de prisão preventiva identifica cinco servidores públicos, dentre ele dois delegados de polícia, representantes do Estado, como prováveis autores do delito, comprometendo a ordem pública, pois seriam eles os responsáveis pela proteção da sociedade.

(...)

Não é demais relembrar a importância que o comércio internacional assume nestes tempos. Maior fonte de recursos externos, o comércio exterior somente sobrevive se houver boa fé nas negociações, estabilidade nas regras de comércio e ausência de corrupção a tornar os produtos que ingressam no país mais baratos do que seriam se os tributos fossem integralmente pagos.

A falta de confiabilidade na aduana implica em descrença na licitude nos negócios realizados com empresários situados no país e do próprio Estado.

Não é de hoje que se combate o descaminho por parte de indivíduos que trazem mercadorias do Paraguai. A situação que se encontra nos autos é inúmeras vezes mais grave. Não há somente a sonegação dos impostos por intermédio de subfaturamento, mas a co-responsabilidade do ilícito por parte do Estado, na pessoa de seu representante que recebe o dinheiro da corrupção, sem que seja punido.

Toda essa argumentação serve para demonstrar o comprometimento da ordem econômica nos crimes tratados nestes autos. Veja-se o que diz a jurisprudência acerca da continuidade delitiva de vários indivíduos, dentre eles, funcionários públicos:

(...)

Também está pacificado na jurisprudência que a gravidade do delito, o clamor público e a repercussão no meio social não são circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e esta não é a antecipação da sentença ao final do feito. O jornalista Pimenta Neves permanece em liberdade até o final julgamento de seu processo, mas Suzane Von Richitofen, bem como os irmãos Cravinhos, estão presos.

Observa-se que somente em casos excepcionais deve-se deferir a medida extrema de restrição da liberdade do indivíduo.

Os fundamentos da prisão para garantir a ordem pública subsistem quando há elementos a indicar que o agente irá continuar a cometer crimes ou porque permanecem as circunstâncias que o levaram à prática do crime. As condições pessoais do acusado, segundo Grinover, são decisivas na aferição da necessidade da custódia para esse fim.

A prisão por conveniência da instrução criminal tem por objetivo garantir que partes e testemunhas estejam seguras para atuar na ação sem qualquer constrangimento. A prisão para garantir a aplicação da lei penal tem por motivo exequibilidade da efetivação da pena. Não é demais lembrar o julgamento do Promotor de Justiça Igor, que ao ser condenado fugiu e, decorridos vários anos, ainda não foi encontrado.

Em conclusão, para o deferimento de medida excepcional há que se considerar a necessidade concreta de haver um dano jurídico sem a drástica providência. A garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a própria credibilidade da justiça, consoante precedentes do STF (HC nº 82.149/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, unânime, DJ de 13.12.2002; HC nº 82.684/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ de 1º.08.2003 e HC nº 83.157/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, unânime, DJ de 05.09.2003)

Após esses prolegômenos entendo que, por todos os fundamentos expostos e relacionados à prisão para a garantia da ordem econômica é de se DEFERIR A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSEPH HANNA DOUMITH, ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, WILSON ROBERTO ORDONES, FABIO BASTOS, JOSÉ CARLOS MARINHO e MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO. Não obstante o fato de que apenas um fundamento é suficiente para decretar a medida de clausura, cabe apontar outros motivos, agora individualmente.

(...)

Fábio Bastos é o intermediário das operações de Joseph e elo de ligação entre José Carlos, André e Joseph. São inúmeras os telefonemas de Joseph para Fabio indagando do destino da mercadoria, ao ponto de Fabio começar a mentir para Joseph sobre a liberação em breve das cargas. O diálogo entre José Carlos e Fabio Bastos acerca da mercadoria de Joseph às fls. 31 ilustra o que se passou no aeroporto com a carga:

'José Carlos diz que está falando com Henrique na outra linha, José diz que aquele do doutor que estava no SAPEA está para conferência do material e cara não fez nada...Fabio diz que pode falar com o cabeça branca (Wilson), José diz que a mulher lá é meio bocuda...Fabio diz que o cara já deu 4+2+6 mil, ta pensando que é capim'

Em outro diálogo Fabio conversa com Wilson:

'Fabio pergunta se enrolou de novo, Wilson pergunta se Fabio não viu no sistema, Fabio diz que está na conferencia, Wilson diz que está conferencia pela Socorro e pela Ângela. Wilson diz que soube que foi armação do Ebert essa porra, ele ficou bronqueado (sic) porque tiraram aqueles 2 mil Kg quando ele (Ebert) estava de férias' (fls. 31)

Às fls. 35, José Carlos pede a Fabio que ligue para Henrique, 'pois pediu para ele ir atrás de Wilson para não deixar a mulher escrever nada, senão ela vai complicar o nome da empresa'.

Às fls. 37, Fabio informa a André sobre o andamento do desembaraço e do dinheiro que foi mandado para a Suíça. Como o dinheiro ainda não chegou ao seu destino, André diz que vai tomar 'um chapéu'.

Em seu interrogatório nos autos do processo 2006.61.05.009502-2 (fls. 41 deste), Fábio revela que conhece a ligação entre Joseph e André, desde que eles operavam com importações pela Matrix.

Por final, Fabio foi preso residindo num hotel em Curitiba, deixando várias dívidas em São Paulo com doleiros. Tal atitude indica que o acusado não possui residência fixa, nem fora do distrito da culpa, o que também justifica sua prisão para garantir a instrução penal, com Joseph.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO BASTOS.”

Como se vê, o novo decreto de prisão fundamentou-se nos mesmos fatos e nas mesmas circunstâncias dos anteriores, todos relacionados às investigações da “Operação 14 Bis”, não apresentando qualquer situação fática inovadora capaz de justificar a necessidade de medida constritiva.

O entendimento pessoal deste Relator é, como já assinalado nos habeas corpus supra referidos, pela presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente.

Contudo, não havendo qualquer alteração fática, e sendo o novo decreto de prisão preventiva fundado nas mesmas circunstâncias que ensejaram as decisões anteriores, a medida, tal como posta, caracteriza, a meu ver, afronta indireta ao provimento jurisdicional emanado do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito.

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.105603-7 AG 283709
ORIG. : 200561050075407 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VALTER DE OLIVEIRA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
SINDCO : OSVALDO DAMASIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valter de Oliveira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos autos da execução fiscal nº 2005.61.05.007540-7, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade (fl.101/104).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Referidas peças devem estar devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, o que não foi observado no presente recurso.

Embora o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determine em sua parte final que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, esse dispositivo só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

Ademais, se a intenção do legislador fosse a de alcançar o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o teria feito de forma expressa.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O agravo de instrumento está submetido ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação das peças trasladadas que o instruem.

2- Inteligência do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Lei 1.060/50 não tem como objeto a autenticação de cópias reprográficas, podendo afirmar, no máximo, que ela isenta o beneficiário de justiça gratuita do pagamento das custas da autenticação, porém não tem o condão afastar a regra da necessidade de autenticação dos documentos necessários para a formação do agravo, prevista nos artigos 384 e 385 do CPC.

4- O advogado dos agravantes não se responsabilizou pela autenticidade das peças que formaram o presente agravo e mesmo que assim tivesse feito não teria validade para tal fim, considerando que o disposto no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, é aplicável somente para a interposição de Agravo de Instrumento em face da inadmissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

5- Aplicabilidade da Resolução nº 54/96 desta E. Corte.

6- Precedentes jurisprudenciais.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018770-2, DJU 19/11/2002, p. 217, Relator Juiz Carlos Loverra)

Por fim, o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Por essa razão, providencie o agravante, no prazo improrrogável de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105756-0 AG 283760
ORIG. : 200661140061001 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INES MENEGUELLI ACOSTA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada para:

a)suspender a exigibilidade do saldo residual, até final decisão;
b)determinar que a ré, ora agravada, se abstenha de incluir o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena do pagamento da multa diária e
c)impedir a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66.

A decisão agravada também observou que a autora não tem legitimidade para pleitear a aplicação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que foi celebrado o chamado “contrato de gaveta” e intimou a parte autora para aditar a petição inicial, a fim de regularizar o pólo ativo da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

A agravante sustenta, em síntese, ser necessária a apreciação dos pleitos formulados neste recurso com urgência, haja vista que o juiz da causa poderá extinguir o processo, sem exame do mérito.

Por fim, defende que a Lei n. 10.150/2000 que concedeu a quitação antecipada do financiamento também regularizou os chamados “contratos de gaveta” sem a intervenção do agente financeiro. Relatei.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, verifico que a petição de agravo de instrumento foi enviada pela agravante via fac-símile a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 27/10/2006, conforme demonstra o documento de fl. 11 deste recurso.

Ocorre que nos casos de interposição de recurso via fac-símile é imprescindível a apresentação dos originais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800/99, cuja providência foi cumprida pela agravante em 31/10/2006.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio acompanhado de cópia ilegível da certidão da intimação da decisão agravada (fl. 97 deste recurso), cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

O documento de fl. 98 deste recurso, que a agravante indica ser a certidão de intimação da decisão agravada na verdade é recorte parcial do Diário Oficial com a publicação da decisão agravada. Evidentemente, que tal documento não se presta a comprovar a data de publicação da decisão agravada.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, “caput”, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.105796-0 AG 283846
ORIG. : 200161000083361 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIA APARECIDA LINARI DE FREITAS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : JOSE XAVIER FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento formado por cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião.

A autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Não há como interpretar o dispositivo de forma extensiva, para permitir que o procedimento seja aplicado às cópias apresentadas com o agravo de instrumento, disciplinado no artigo 525 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.139/95, e que não contém norma dispensando a autenticação das cópias.

Assim, é de ser observada a norma geral do artigo 384 do Código de Processo Civil que estabelece que “as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original”.

Por outro lado, o artigo 225 do Código Civil, que dispõe que “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”, não se aplica nos casos em que é parte a Fazenda Pública. O dispositivo deve ser lido de forma sistemática, considerando-se o disposto no artigo 320, inciso II do CPC, que dispõe que, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento situa-se a orientação da Primeira Turma deste Tribunal, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johnsons di Salvo.

Por tais razões, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante promova a autenticação das cópias de peças processuais por serventuário da Justiça ou por tabelião, na forma regulamentar. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.105976-2 AG 283849
ORIG. : 200661000235870 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR
ADV : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO BGN S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar para impedir a realização do 1º (primeiro) leilão designado para o dia 30/10/2006, às 14:00h.

Foi determinada, ainda, a exclusão do agente fiduciário Banco BGN S/A do pólo passivo da lide, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, inicialmente, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta que até o mês de janeiro de 2006 pagou as prestações da casa própria, mas foi acometido de moléstia grave, de forma que perdeu as forças econômicas e tornou-se inadimplente.

Quanto ao mérito, defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/665 e a violação do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90, porque a cláusula contratual na qual a agravada se balizou para escolher a forma de execução do contrato é nula de pleno direito.

Assevera que o agravante confessou a inadimplência em razão da moléstia grave que culminou com a concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, bem como no recebimento de apenas 50% (cinquenta por cento) do benefício a que tem direito.

Além disso, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não foi liberado pela Caixa Econômica Federal.

Defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação ao agravante, uma vez que o Banco BGN S/A (nomeado unilateralmente como agente fiduciário) não promoveu a notificação do agravante para pagar o débito atualizado.

Por fim, assevera que além do agente fiduciário não emitir a Notificação sequer apresentou elementos que permitissem ao agravante aferir como o valor do débito foi alcançado.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante, pelo juíza da causa.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para:

a)suspender a decisão agravada;

b)manter o agente fiduciário na lide;

c)determinar a expedição de ofício ao Banco BGN S/A, bem como ao leiloeiro oficial, a fim de que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a realizar o leilão extrajudicial designado para o dia 30/10/2006 com relação ao imóvel descrito na petição inicial e

d)impedir a expedição da Carta de Arrematação e Adjudicação Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Em primeiro lugar, verifico que o agravo de instrumento foi formado por cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião.

A autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

No sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento situa-se a orientação da Primeira Turma deste Tribunal, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo.

Quanto ao mérito, não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, posto que o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido, quando o próprio agravante traz aos autos prova de que foi notificado, por telegrama, das datas designadas para os leilões.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

Também não há relevância na arguição de nulidade da cláusula contratual que permite à CEF optar pela execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial da Lei nº 5.741/71, por ofensa ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois a referida cláusula não diz respeito ao cumprimento do contrato, mas decorre da sua inexecução por parte do mutuário, sendo certo que cabe ao credor a escolha da melhor medida judicial para defesa de seus interesses.

Tampouco vislumbro relevância, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, na alegação de inadimplência em virtude de cometimento de grave moléstia, comprometedora da capacidade laborativa do agravante e, por conseguinte, de sua condição sócio-econômica.

Com efeito, ao que se infere do demonstrativo de fls. 57 as prestações deixaram de ser pagas pelo mutuário no mês de outubro/2004, e não no mês de janeiro deste ano de 2006, conforme alega o agravante, sendo certo que o requerimento de auxílio-doença só foi apresentado à autarquia previdenciária em 09/08/2006, culminando com a concessão do benefício até 30/11/2006, conforme comunicação da agência da previdência social, datada de 11/09/2006 (fl. 20 deste recurso).

O longo interregno verificado entre o período de início do inadimplemento das prestações e a constatação da incapacidade para o trabalho não infirma a presunção de veracidade das alegações do agravante, que vieram desacompanhadas de prova consubstanciadora de seu direito.

Além do mais, do que se depreende da cláusula 19ª do contrato de financiamento imobiliário (fls. 48/49), a cobertura constante da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, admite somente a hipótese de invalidez permanente, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante promova a autenticação das cópias de peças processuais por serventuário da Justiça ou por tabelião, na forma regulamentar.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.107025-3 AG 284047

ORIG. : 9606010236 5 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA

ADV : CASSIO CAMPOS BARBOZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Toolyng Indústria e Comércio Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Campinas/ SP, nos autos da execução fiscal nº 96.0601023-6, que designou data para realização de leilão dos bens penhorados (fls.118).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Referidas peças devem estar devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, o que não foi observado no presente recurso.

Embora o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determine em sua parte final que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, esse dispositivo só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

Ademais, se a intenção do legislador fosse a de alcançar o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o teria feito de forma expressa.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O agravo de instrumento está submetido ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação das peças trasladadas que o instruem.

2- Inteligência do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Lei 1.060/50 não tem como objeto a autenticação de cópias reprográficas, podendo afirmar, no máximo, que ela isenta o beneficiário de justiça gratuita do pagamento das custas da autenticação, porém não tem o condão afastar a regra da necessidade de autenticação dos documentos necessários para a formação do agravo, prevista nos artigos 384 e 385 do CPC.

4- O advogado dos agravantes não se responsabilizou pela autenticidade das peças que formaram o presente agravo e mesmo que assim tivesse feito não teria validade para tal fim, considerando que o disposto no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, é aplicável somente para a interposição de Agravo de Instrumento em face da inadmissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

5- Aplicabilidade da Resolução nº 54/96 desta E. Corte.

6- Precedentes jurisprudenciais.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018770-2, DJU 19/11/2002, p. 217, Relator Juiz Carlos Loverra)

Por fim, o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Por essa razão, providencie a agravante, no prazo improrrogável de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107100-2 AG 284072

ORIG. : 200161140002497 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REpte : Caixa Economica Federal - CEF

AGRDO : MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.14.000249-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu o pedido de realização dos terceiro e quarto leilões, vez que os dois primeiros resultaram negativos (fl. 26).

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 14.07.2006. Contra esta decisão a ora agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 32/34. De tal decisão foi intimada a Caixa Econômica Federal em 09.10.2006 (fl. 35), passando a contar a partir do 1º útil seguinte a esta data o prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

O prazo para a interposição do presente agravo, portanto, findou em 19 de outubro de 2006.

Todavia, a agravante interpôs o recurso em 30.10.2006 (fl. 02), quando ultrapassado o prazo de 10 dias.

Assim, caracterizada a intempestividade, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107357-6 AG 284193

ORIG. : 200661000228646 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : JOSE DE PAULO ALVES e outro

ADV : JOSE EDUARDO VUOLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu liminar para determinar que a autoridade coatora examine o processo administrativo n. 04977.004671/2006-67.

Foi determinado, também, que após o cumprimento dessas exigências deverá ser expedido as Darfs, assim como a certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel descrito sob o RIP n. 6475.0100134-90.

Alega a agravante, em síntese, ser impossível o fornecimento da referida certidão no prazo fixado pelo juízo dada a complexidade do ato administrativo a ser praticado.

Por fim, defende que o mandado de segurança não é o veículo processual correto para apressar o Estado à expedição, posto que outros cidadãos que tiveram seus pedidos protocolados estão aguardando a expedição de outros documentos.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a revogação da liminar concedida em primeiro grau. Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal, assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e a Lei n. 9.051/95, em seu artigo 1º, determinou prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a administração pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

No presente caso, o agravado sustentou que desde 10/08/2006 aguarda a manifestação do órgão administrativo responsável pela análise do processo administrativo n. 04977.004671/2006-67, a fim de que fosse expedido o cálculo do valor do laudêmio - fl. 26 deste recurso.

Além disso, é dever legal da Administração Pública pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados, dentro de um prazo razoável, zelando pela boa prestação de seus serviços e os defeitos na sua estrutura funcional não a dispensam de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.034864-4, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 08/03/2006, pg. 225.

Por esses motivos, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.107500-7 AG 284237
ORIG. : 200661000134573 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : CRISTIANO MENDES DE SOUZA e outro
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento formado por cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião.

A autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Não há como interpretar o dispositivo de forma extensiva, para permitir que o procedimento seja aplicado às cópias apresentadas com o agravo de instrumento, disciplinado no artigo 525 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.139/95, e que não contém norma dispensando a autenticação das cópias.

Assim, é de ser observada a norma geral do artigo 384 do Código de Processo Civil que estabelece que “as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original”.

Por outro lado, o artigo 225 do Código Civil, que dispõe que “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”, não se aplica nos casos em que é parte a Fazenda Pública. O dispositivo deve ser lido de forma sistemática, considerando-se o disposto no artigo 320, inciso II do CPC, que dispõe que, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento situa-se a orientação da Primeira Turma deste Tribunal, v.g. Agravo de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo.

Por tais razões, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante promova a autenticação das cópias de peças processuais por serventuário da Justiça ou por tabelião, na forma regulamentar. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.107726-0 AG 284362
ORIG. : 200161000104212 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA NUNES SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PARTE A : MARIA OLIVEIRA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Nunes Silva e outros, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.010421-2, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fl.38).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Referidas peças devem estar devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, o que não foi observado no presente recurso.

Embora o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determine em sua parte final que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, esse dispositivo só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

Ademais, se a intenção do legislador fosse a de alcançar o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o teria feito de forma expressa.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O agravo de instrumento está submetido ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação das peças trasladadas que o instruem.

2- Inteligência do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Lei 1.060/50 não tem como objeto a autenticação de cópias reprográficas, podendo afirmar, no máximo, que ela isenta o beneficiário de justiça gratuita do pagamento das custas da autenticação, porém não tem o condão afastar a regra da necessidade de autenticação dos documentos necessários para a formação do agravo, prevista nos artigos 384 e 385 do CPC.

4- O advogado dos agravantes não se responsabilizou pela autenticidade das peças que formaram o presente agravo e mesmo que assim tivesse feito não teria validade para tal fim, considerando que o disposto no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, é aplicável somente para a interposição de Agravo de Instrumento em face da inadmissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

5- Aplicabilidade da Resolução nº 54/96 desta E. Corte.

6- Precedentes jurisprudenciais.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018770-2, DJU 19/11/2002, p. 217, Relator Juiz Carlos Loverra)

Por fim, o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Por essa razão, providenciem os agravantes, no prazo improrrogável de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107731-4 AG 284367
ORIG. : 200061000442307 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : MARIA NELCI DOS SANTOS MOREIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maurício Camargo de Oliveira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/ SP, nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.044230-7, que não recebeu a apelação interposta pelo agravante (fls.56).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Referidas peças devem estar devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, o que não foi observado no presente recurso.

Embora o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determine em sua parte final que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, esse dispositivo só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

Ademais, se a intenção do legislador fosse a de alcançar o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o teria feito de forma expressa.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O agravo de instrumento está submetido ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação das peças trasladadas que o instruem.

2- Inteligência do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Lei 1.060/50 não tem como objeto a autenticação de cópias reprográficas, podendo afirmar, no máximo, que ela isenta o beneficiário de justiça gratuita do pagamento das custas da autenticação, porém não tem o condão afastar a regra da necessidade de autenticação dos documentos necessários para a formação do agravo, prevista nos artigos 384 e 385 do CPC.

4- O advogado dos agravantes não se responsabilizou pela autenticidade das peças que formaram o presente agravo e mesmo que assim tivesse feito não teria validade para tal fim, considerando que o disposto no artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, é aplicável somente para a interposição de Agravo de Instrumento em face da inadmissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial.

5- Aplicabilidade da Resolução nº 54/96 desta E. Corte.

6- Precedentes jurisprudenciais.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018770-2, DJU 19/11/2002, p. 217, Relator Juiz Carlos Loverra)

Por fim, o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.

Por essa razão, providencie o agravante, no prazo improrrogável de 05 dias, a substituição das peças que formaram o instrumento do agravo por cópias autenticadas, como determina o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107753-3 AG 284393
ORIG. : 200661000219219 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO AFFONSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento formado por cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação feita por serventuário da Justiça ou por Tabelião.

A autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos exatos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.



Não há como interpretar o dispositivo de forma extensiva, para permitir que o procedimento seja aplicado às cópias apresentadas com o agravado de instrumento, disciplinado no artigo 525 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.139/95, e que não contém norma dispensando a autenticação das cópias.

Assim, é de ser observada a norma geral do artigo 384 do Código de Processo Civil que estabelece que “as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original”.

Por outro lado, o artigo 225 do Código Civil, que dispõe que “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”, não se aplica nos casos em que é parte a Fazenda Pública. O dispositivo deve ser lido de forma sistemática, considerando-se o disposto no artigo 320, inciso II do CPC, que dispõe que, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravado de instrumento situa-se a orientação da Primeira Turma deste Tribunal, v.g. Agravado de Instrumento 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johnsonsomi Di Salvo.

Por tais razões, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante promova a autenticação das cópias de peças processuais por serventuário da Justiça ou por tabelião, na forma regulamentar. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.107858-6 HC 26039
ORIG. : 200661190031739 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO
IMPTE : PETER LOEB CALDENHOF
PACTE : TAN WEI LEE reu preso
PACTE : SHUXIANG LIU reu preso
ADV : OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Otávio Lucas Solano Valério e Peter Loeb Caldenhof em favor de Tan Wei Lee e Shuxiang Liu, objetivando a concessão de liberdade provisória, nos autos da ação penal nº 2006.61.19.003173-9, na qual as pacientes foram condenadas à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 297 c.c o artigo 304, ambos do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a condição de estrangeiras não pode ser o motivo determinante para a manutenção da prisão, o que viola o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Afirmam, outrossim, que as pacientes não irão se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que poderão residir em casa de abrigo idônea ligada à CNBB - Pastoral Carcerária e, por fim, que inexistível conduta diversa por parte das pacientes.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que, no dia 09 de maio de 2.005, as denunciadas foram presas em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentavam embarcar em voo com destino ao Estados Unidos, utilizando passaportes chineses falsos, com vistos norte-americanos e brasileiros reconhecidamente falsos.

Consta da denúncia que a prisão das pacientes foi motivada pela desconfiança que os vistos causaram à supervisora de atendimento da United Airlines e ao agente da Polícia Federal. A falsidade dos documentos restou comprovada por meio do laudo elaborado pelo NUCRIM.

Em uma análise prévia dos autos, não verifico a presença do alegado constrangimento ilegal.

A concessão de liberdade provisória às pacientes só seria possível se ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, o que não é o caso dos autos.

As pacientes são estrangeiras irregulares no país, não possuem residência fixa e não exercem qualquer tipo de atividade remunerada, o que inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade ou o cumprimento em regime menos gravoso, consoante ressaltou o d. magistrado de primeiro grau, ao proferir a sentença de fls. 21/32: “não parece adequado fechar os olhos à situação diferenciada do estrangeiro irregular ou em trânsito e, diante da total impossibilidade de fazê-lo cumprir pena associada à liberdade, ao trabalho externo, saída temporária ou frequência a cursos profissionalizantes, inviável a fixação de sanção privativa em regime aberto ou semi-aberto, ou substituição por restritivas de direito com destino certo ao fracasso. Por isso, atento aos princípios da individualização da pena, adequação e suficiência para prevenir, ressocializar e evitar a impunidade, considerando as circunstâncias pessoais do condenado (§3º, art. 33, CP) e a faculdade no verbo ‘poderá’ que o legislador delega ao magistrado em relação aos regimes aberto e semi-aberto para início de cumprimento da pena, fixo o regime inicialmente fechado e não aplico a substituição por restritivas de direitos”.

Assim, em razão da possibilidade das pacientes furtarem-se à aplicação da lei penal, já que se encontram no país sem documentos válidos e não possuem vínculos com o território nacional, uma vez que declararam nada saber sobre o Brasil, que serviria, tão-somente, de escala para o destino final que era os Estados Unidos, inviável a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HC - Processo: 200201701805 UF: SP - QUINTA TURMA - DJ DATA: 31/03/2003 - Relator(a) LAURITA VAZ

Ementa HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E USO DE DOCUMENTO FALSO. CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 33, § 2º, C, DO CP. FACULDADE DO JULGADOR. RAZÕES PARA O REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 114 DA LEI Nº 7.210/84.

(...) 2. O fato de ter sido a pena imposta ao crime de uso de documento falso em 01 (um) ano e 04 (meses) de reclusão, não torna imperativo a imposição do regime aberto para o cumprimento de pena, uma vez que o art. 33, § 2º, c, do Código Penal dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto" (grifei), sendo, portanto, uma faculdade do julgador.

3. Ademais, na decisão ora atacada, restou adequadamente fundamentado que o réu, ora Paciente, apresenta situação incompatível com a imposição de regime mais brando, pois trata-se de estrangeiro irregular no território nacional, sem residência, trabalho ou qualquer vínculo com o país, não possuindo, sequer, documento que possa identificá-lo com segurança. Aplicação do art. 114 da Lei de Execução Penal.

4. Ordem parcialmente concedida.

STJ - HC - Processo: 200400185950 - UF: PE - SEXTA TURMA - DJ DATA:10/05/2004 - Relator(a) PAULO MEDINA

Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESSUPOSTO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FIRMADA POR REPRESENTANTE DIPLOMÁTICO. PASSAPORTES APREENHIDOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. NÃO ELISÃO.

(...) 3. O periculum libertatis é evidenciado quando verificável, prima facie, - tendo em vista as condições pessoais do Paciente - a probabilidade concreta de empreender-se fuga, frustrando a aplicação da lei penal;

4. A gravidade do crime, a imediatidade da prolação da sentença, a condição de estrangeiro do Paciente e a ausência de ligação com o Brasil, demonstram a existência do motivo ensejador da custódia provisória, obrigando o magistrado a decretá-la;

5. A declaração de autoridade diplomática responsabilizando-se pela permanência do Paciente em solo brasileiro e a apreensão de seus passaportes não elidem, por si só, o periculum libertatis;

6. Ordem denegada.

Por esses fundamentos indefiro o pedido de liminar. .

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em 5 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2.006.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107957-8 AG 284384
ORIG. : 200661060081433 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ELIANE CARVALHO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eliane Carvalho, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ordinária nº 2006.61.06.008143-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A agravante, no caso dos presentes autos, utilizou-se da faculdade autorizada pela Lei nº 9.800/99 e interpôs no prazo legal o presente agravado de instrumento por meio do uso de fac-símile.

Nos termos do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no ato de interposição, a petição de agravado de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada), além de outras que o agravante entender úteis.

No entanto, observa-se que, por ocasião da interposição do recurso, a agravante deixou de apresentar os documentos obrigatórios e facultativos, o que enseja o não conhecimento.

Ressalte-se que a possibilidade de transmissão via fax não amplia o prazo para a prática de atos processuais. Além disso, os documentos originais entregues posteriormente devem atestar o mesmo conteúdo daqueles transmitidos por fax.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE E OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- O agravante deve juntar os documentos obrigatórios, necessários e até mesmo facultativos, simultaneamente à interposição do agravado de instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes jurisprudenciais.

II- As peças encaminhadas via fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

III- Descabe falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional quando, na verdade, as exigências formais são instrumentos que preservam as garantias do devido processo legal, evitando que os sujeitos da relação processual sejam surpreendidos, no curso do processo, com eventuais novos documentos, fundamentos ou pedidos que, num primeiro momento, não tenham sido declinados pela parte interessada.

IV- Agravado Inominado improvido.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, Agravado de Instrumento nº 178.217, DJU 08/10/2003, p. 295, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca)

Por todo o exposto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.109855-0 HC 26105
ORIG. : 200661050120569 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA
PACTE : JOSE CARLOS MARINHO reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO ZACHARIAS TORON e LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de JOSÉ CARLOS MARINHO, contra ato do Juízo Federal da Primeira Vara de Campinas-SP, que determinou a prisão preventiva do paciente nos autos da Ação Penal nº 2006.61.05.012056-9, decorrente da denominada “Operação 14 Bis” desenvolvida pela Polícia Federal, com relação à importações irregulares no Aeroporto de Viracopos

Alegam que o paciente teve a prisão preventiva decretada nas ações penais números 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7, posteriormente reunidas em razão da conexão probatória, prisão essa que foi posteriormente revogada pela autoridade impetrada. Alegam ainda que o paciente, no entanto, permanece preso em razão da custódia preventiva decretada na ação penal mencionada.

Sustentam que a prisão configura tratamento não isonômico com relação aos demais réus, que tiveram as prisões preventivas revogadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nas primeiras ações penais e por decisão deste Relator na ação objeto desta impetração.

Aduzem ainda que a própria acusação reconheceu que a participação do paciente na quadrilha é secundária e que o decreto de prisão baseou-se em meras ilações e presunções.

Argumentam também que, como reconhecido em decisões liminares favoráveis aos demais co-réus, o novo decreto de prisão baseia-se nos mesmos fatos e circunstâncias dos decretos anteriores, e se a própria Juíza Federal reconsiderou seu posicionamento e entendeu não estarem mais presentes os requisitos da prisão preventiva nos dois primeiros processos, não faz sentido manter a custódia no feito objeto desta impetração, em face da ausência de fato novo a ensejar a segregação cautelar.

Relatei.

Decido.

A operação da Polícia Federal demoninada “14 Bis”, desencadeou diversas ações penais, com diversos réus, bem como com vários decretos de prisão preventiva.

O paciente teve inicialmente decretada sua prisão temporária na fase inquisitorial, nos autos dos procedimentos criminais 2005.61.05.003964-6 e 2006.61.05.002398-9.

Posteriormente, por ocasião do recebimento da denúncia nos autos do processo nº 2006.61.05.009502-2 (fls. 336/346), foi decretada a prisão preventiva do paciente, aos seguintes fundamentos (fls. 342/344):

“3) No que tange à JOSÉ CARLOS MARINHO:

Quanto à prova da existência do crime, ressalto que a denúncia vem embasada em inquérito policial que aponta para a prática do delito de quadrilha ou bando, além dos delitos descritos nos arts. 334 e 333, parágrafo único e art. 299 do Código Penal, entre outros.

No que tange à autoria, há indícios de que o denunciado, despachante aduaneiro e suposto proprietário de fato da empresa TRADE WORKS INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, antiga razão social da empresa AKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, auxiliava JOSEPH na importação e liberação de mercadorias, com redução ilícita dos impostos devidos, junto ao aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, associado aos outros acusados para tal finalidade, de forma estável e permanente. Conforme diálogo transcrito às fls. 45, poucos dias antes da decretação da prisão temporária, o denunciado teria, inclusive, pago propina a um fiscal.

O periculum in mora encontra-se presente na medida em que se busca a garantia da ordem econômica e da instrução criminal.

Por ser pessoa influente, com indícios de grande participação no esquema de liberação das mercadorias, uma vez posto em liberdade, poderá obstaculizar a instrução criminal, ameaçando testemunhas e desaparecendo com provas ainda não colhidas, haja vista que, apenas para ilustrar, em um dos diálogos interceptados, deu ordens à PATRÍCIA para que esta apagasse dados do computador, para não deixar rastros.

As condições de admissibilidade previstas no art. 313 encontram-se preenchidas.

Diante desse quadro, vislumbro os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva de JOSÉ CARLOS MARINHO.”

A prisão preventiva do paciente também foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia nos autos da ação penal nº 2006.61.05.009625-7 (fls. 347/364), aos seguintes fundamentos (fls. 354/355):

“3) No que tange à JOSÉ CARLOS MARINHO:

Quanto à prova da existência do crime, ressalto que a denúncia vem embasada em inquérito policial que aponta para a prática dos delitos previstos nos arts. 299, 333, parágrafo único e 334, do Código Penal, entre outros.

No que tange à autoria, há indícios de que o denunciado, despachante aduaneiro e suposto proprietário de fato da empresa TRADE WORKS INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, antiga razão social da empresa AKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, auxiliava JOSEPH na importação e liberação ilegal de mercadorias subfaturadas, com redução ilícita dos impostos devidos, omitindo quem seria a real empresa adquirente das mercadorias importadas e pagando propinas, junto ao aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP.

Conforme diálogo transcrito às fls. 29, poucos dias antes da decretação da prisão temporária, o denunciado teria, inclusive, pago propina a um fiscal.

O periculum in mora encontra-se presente na medida em que se busca a garantia da ordem econômica e da instrução criminal.

Por ser pessoa influente, com indícios de grande participação no esquema de liberação das mercadorias, uma vez posto em liberdade, poderá obstaculizar a instrução criminal, ameaçando testemunhas e desaparecendo com provas ainda não colhidas, haja vista que, apenas para ilustrar, em um dos diálogos interceptados, deu ordens à PATRÍCIA para que esta apagasse dados do computador, para não deixar rastros.

Além disso, a ordem econômica também há de ser resguardada, considerando os indícios de que a grande quantidade de mercadorias introduzidas no país com o seu intermédio, em detrimento da regularidade do comércio exterior, gera impactos no comércio legal, prejudicando a livre concorrência.

As condições de admissibilidade previstas no art. 313 encontram-se preenchidas.

Diante desse quadro, vislumbro os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva de JOSÉ CARLOS MARINHO.”

A reunião dos feitos nº 2006.61.05.009502-2 e nº 2006.61.05.009625-7, por sua vez, foi assim determinada (fl. 365):

“Isto posto, pelas razões acima expostas, por economia processual e em obediência ao princípio da ampla defesa, determino o apensamento do feito nº 2006.61.05.009625-7 aos autos nº 2006.61.05.009502-2, considerando-se a anterioridade da ordem da distribuição. Fls. 327 e 635/636, prejudicado em razão da conexão, tendo em vista que os pedidos ora formulados são idênticos aos pleiteados nos autos nº 2006.61.05.009502-2, que já foram apreciados. Fls. 343/363, 541/543, 552/554 e 637/639 (item 3). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2006.61.05.009502-2.”

Em decisão prolatada em 8 de novembro 2006 (fls. 336/370), a MMª. Juíza de primeiro grau revogou a prisão cautelar então decretada contra o paciente nos autos da ação penal nº 2006.61.05.009502-2, nos seguintes termos:

“Fls. 2016/2017: Em relação aos fatos tratados nestes autos, conexos aos autos nº 2006.61.05.009625-7, foi concedida a ordem em Habeas Corpus, para revogar as prisões preventivas decretadas em desfavor dos co-réus ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, WILSON ROBERTO ORDONES, JOSEPH HANNA DOUMITH e FÁBIO BASTOS.

Considerando que JOSÉ CARLOS MARINHO é o único réu que permanece preso neste feito, tendo o Ministério Público Federal narado na denúncia que sua participação é secundária nos fatos tratados, bem como que a instrução processual encontra-se praticamente encerrada, reconsidero minhas decisões anteriores para revogar seu decreto de prisão preventiva.

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.”

Remanesceu, porém, o decreto de prisão preventiva anteriormente exarado nos autos da ação penal nº 2006.61.05.012056-9, em 18 de outubro de 2006 (fls. 416/442):

“JOSÉ CARLOS MARINHO é despachante aduaneiro e, por força de lei, não poderia ser sócio de uma trading. Para contornar a legislação, colocou PATRÍCIA e sua irmã como titulares da TRADE WORKS. Entretanto, restou demonstrado pela própria análise da Receita Federal que a acusada não possuía patrimônio compatível para injetar recursos na empresa.

A solução foi pegar um empréstimo de JOSEPH, por intermédio de FÁBIO, sem que isso ficasse registrado, pois como apontou JOSÉ CARLOS, com o depósito de JOSEPH na conta, isso seria contabilizado como capital e ninguém perguntaria sua origem. Além disso, PATRÍCIA teve que retificar suas últimas declarações do imposto de renda, sendo que o valor para pagamento das multas saíram do dinhEiro de JOSEPH.

Numa das interceptações telefônicas, vê-se que JOSÉ CARLOS e PATRÍCIA vão até Viracopos conversar com a fiscal Margareth. JOSÉ CARLOS manda PATRÍCIA colocar uma “roupinha boa” e não gaguejar na frente do fiscal. Em uma conversa mantida entre JOSÉ CARLOS e ANDRÉ, aquele revela sua insatisfação com as atitudes de Patrícia e fala em correr atrás de currículo.

Todo o exposto demonstra que o acusado, se em liberdade, persistirá na prática criminosa (agora o acusado está preso por outro processo), pois não consta o fechamento da Trade Works. A prisão do acusado revela-se necessária para a aplicação da lei penal, tendo em vista que, embora seja réu primário, possua família e tenha bons antecedentes, o conjunto probatório indica que o acusado tem uma rede de associados em portos e aeroportos de São Paulo, é conhecedor de uma série de irregularidades e ilícitos que ocorrem dentro deles, possui inúmeros contatos importantes para favorecer sua fuga.

Diante do exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ CARLOS MARINHO.”

Como se vê, o novo decreto de prisão fundamentou-se nos mesmos fatos e nas mesmas circunstâncias dos anteriores, todos relacionados às investigações da “Operação 14 Bis”, não apresentando qualquer situação fática inovadora capaz de justificar a necessidade de medida constritiva.

Assim, uma vez que, por decisão da própria MM. Juíza Federal da 1a Vara de Campinas, foi revogada a prisão preventiva do paciente, nos autos das ações penais nºs 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7, e não havendo qualquer alteração fática, e sendo o novo decreto de prisão preventiva fundado nas mesmas circunstâncias que ensejaram as decisões anteriores, o decreto de prisão na ação penal nº 2006.61.05.012056-9 não pode subsistir. Com efeito, verifica-se que na ação penal nº 2006.61.05.012056-9 o decreto de prisão foi fundado na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, mas não por conveniência da instrução criminal e, portanto, não é óbice à revogação da prisão preventiva a circunstância de ainda não estar encerrada a instrução.

Assim, demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito.

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.109931-0 HC 26110
ORIG. : 200261050084870 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

IMPTE : VALERIA MARINHO
PACTE : EUZEBIO LUIZ SEVEJA
ADV : VALERIA MARINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

INTERES : Ministério Público Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EUZÉBIO LUIZ SEVEJA, destinado a viabilizar a concessão de liminar e expedição de salvo conduto para que o paciente possa prestar depoimento no dia 14 de novembro de 2006, às 14 horas, sem o risco de submeter-se ao cárcere privado, nos autos do processo criminal nº 2002.61.05.008487-0.

Alega-se, nesta impetração, que o paciente providenciou o parcelamento dos valores objetos da denúncia, tendo incidência no caso em tela o artigo 9º da Lei nº 10.684/03. Além disso, aduz-se que o paciente possui idade avançada e saúde delicada, tendo sofrido várias cirurgias no coração e implante de válvulas.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 19/186.

É o relatório.

DECIDO:

O exame da justa causa foi efetuado por ocasião do oferecimento da denúncia e, agora, no limite próprio a este momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de liminar.

Além disso, o interrogatório constitui meio de prova, através do qual a Defesa poderá apresentar ao digno Juízo de 1º Grau toda a matéria alegada na inicial do habeas corpus e outras que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Neste sentido já decidiu os Tribunais Superiores:

“A iminência do ato processual do interrogatório judicial não constitui, só por si, situação caracterizadora de constrangimento ao status libertatis do réu. É que, não obstante o interrogatório possa qualificar-se como meio de prova, 'não se pode ignorar que é ele, também, ato de defesa, pois não há dúvida de que o réu pode del valer-se para defender da acusação (...) dando a sua versão dos fatos (...)’ (Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 275)” (STF - 2ª T - HC 76.585-0 - Rel. Nelson Jobim - j. 23.01.1998 - DJU 05.02.1998, p. 16).

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. MEIO DE PROVA E MEIO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENA-TÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. DEFESA TÉCNICA. ANUÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O interrogatório do réu constitui, além de um meio de prova, o momento processual oportuno para que o acusado forneça a sua versão sobre os fatos criminosos que lhe são imputados.

2. O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado.” (artigo 185 do Código de Processo Penal).

3. (...).

4. (...).

5. Ordem denegada.”

(STJ, HC nº 14668/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 19/06/2001, v.u., DJ de 24/09/2001, pág. 348)

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, em 14 de novembro de 2006.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

em Substituição Regimental

PROC. : 1999.03.99.113062-0 AC 555335
ORIG. : 9204026570 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADV : LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAIBA

ADV : GERALDO DONIZETTI VARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

PARTE A : GILBERTO NEVES CASARIM e conjuge
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
INTERESS : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS DE SÃO PAULO - INOCOOP

ADV : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 799/800: intime-se o Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP a fim de que comprove sua legitimidade para integrar a presente demanda.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.99.113063-1 AC 555336
ORIG. : 9204029757 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADV : LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAIBA

ADV : GERALDO DONIZETTI VARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Face à consulta trazida aos autos à fl. 660, reconsidero o despacho de fls. 641 para declarar prejudicada a apelação somente com relação aos autores Gilberto Neves Casarim e s/ mulher.

Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito no tocante aos demais autores.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

Segunda Parte



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA RETIFICAÇÃO - CRONOGRAMA DE SESSÕES ORDINÁRIAS DE JULGAMENTOS 1º SEMESTRE DE 2007		
Remessa dos autos à Subsecretaria	Remessa à Imprensa	Data da Sessão
25.10.2006	17.11.2006	06.02.2007
08.11.2006	24.11.2006	13.02.2007
22.11.2006	01.12.2006	27.02.2007
29.11.2006	15.12.2006	06.03.2007
06.12.2006	16.02.2007	13.03.2007
13.12.2006	23.02.2007	20.03.2007
07.02.2007	02.03.2007	27.03.2007
14.02.2007	09.03.2007	03.04.2007
21.02.2007	16.03.2007	10.04.2007
28.02.2007	23.03.2007	17.04.2007
07.03.2007	30.03.2007	24.04.2007
14.03.2007	13.04.2007	08.05.2007
21.03.2007	20.04.2007	15.05.2007
28.03.2007	27.04.2007	22.05.2007
11.04.2007	04.05.2007	29.05.2007
18.04.2007	11.05.2007	05.06.2007
25.04.2007	18.05.2007	12.06.2007
02.05.2007	25.05.2007	19.06.2007
09.05.2007	01.06.2007	26.06.2007

Feriados Oficiais 2007:
20 de dezembro a 06 janeiro - (Feriado legal)
25 de janeiro - (Aniversário da Cidade de São Paulo)
19 e 20 de fevereiro - (Carnaval)
04 a 06 de abril - (Semana Santa)
08 de abril - (Páscoa)
21 de abril - (Tiradentes)
1º de maio - (Dia do Trabalho)
07 de junho - ('Corpus Christi')
Observação: Cronograma retificado de conformidade com o deli-berado na Sessão do Órgão Especial do TRF3, de 09/11/06.
São Paulo, 09 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Johonsom Di Salvo
Presidente da Primeira Turma

COMUNICADO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, MD. Presidente da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **COMUNICA** a todos os interessados que a Sessão Ordinária de Julgamento da Primeira Turma, designada para **19 DE DEZEMBRO DE 2006** foi **CANCELADA**, tendo em vista a designação, para a mesma data, da Sessão Plenária de Encerramentos dos Trabalhos Judiciários do Tribunal.
São Paulo, 09 de novembro de 2006.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Presidente da Primeira Turma

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.063448-0 AMS 191953
ORIG. : 9700038416 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SINDICATO DOS TECNICOS DO TESOURO NACIONAL SINDTTEN
ADV : OBI DAMASCENO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193/194
Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença proferida em sede de ação de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de classe, questionando a constitucionalidade das contribuições previdenciárias com a incidência de alíquotas progressivas instituída pela MP 560/94 e suas posteriores reedições, tendo em vista que não foi observada anterioridade nonagesimal.
A r. sentença concedeu a segurança, para declarar exigível a contribuição dos servidores associados da impetrante quando da propositura do mandado de segurança somente pela alíquota de 6% até 24 de julho de 1998, quando então passará a vigor a alíquota fixada pela Lei nº 9.630/98. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

A União Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da possibilidade de reedição de Medida Provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, no prazo de 30 dias. Aduz que o prazo no-gagesimal foi observado quando da entrada em vigor da Lei nº 8.688/93, em seu artigo 2º, § 1º. Alega, ainda, que não houve solução de con-tinuidade entre a Lei nº 8.688/93, cuja validade expirou em 30 de junho de 1994 e a MP 560/94, que entrou em vigor no dia 27 de julho de 1994, haja vista que entre o fim da vigência de uma e a entrada em vigor da outra, não havia direito a ser regulado, mas mera expectativa de direito. Conclui que no período transcorrido entre 30/06/94 a 27/07/94, estava em for-mação o direito dos servidores aos vencimentos do mês de julho. Por fim, sustenta que é adequada a utilização de medidas provisórias para a fixação de alíquotas de contribuição social.
O Ministério Público Federal opinou no feito, pela manutenção da r. sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi am-plamente discutida, tanto no âmbito desta E. Corte, como perante o Supremo Tribunal Federal, os quais sedimentaram o entendimento de que no período compreendido entre 1º de julho a 24 de outubro de 1994 a contribuição do servidor público deve se submeter à alíquota de 6%, posto que a MP 560/94, que reinstituiu alíquotas progressivas, não observou a anterioridade nogesimal.
Com efeito, cumpre anotar que o art. 2º da Lei nº 8.688/93 repetiu a redação do art. 9º da Lei nº 8.162/91, declarada inconstitucional pela ADIN 790/4, instituindo novamente a tabela progressiva que esta-beleceu alíquotas variáveis, a revelar a contribuição mensal dos ser-vidores, de 9 a 12%, conforme as faixas de remuneração, o que, em princípio, não poderia mais ser considerado inconstitucional, pois existiria um motivo a fundamentar a majoração das alíquotas.
Entretanto, os parágrafos 1º e 2º deste art. 2º dispuseram expres-samente que tais alíquotas teriam vigência apenas até 30.06.94 e que o Poder Executivo deveria enviar em 90 dias projeto de lei dispon-do sobre o Plano de Seguridade Social.
Ocorre que o Poder Executivo não cumpriu o disposto no aludido artigo e, apenas em 26.07.94, editou a Medida Provisória nº 560, reeditada por diversas vezes, reiterando o teor do art. 2º da Lei nº 8.688/93, ou seja, repetiu-se novamente a tabela citada acima, até que, na reedição nº 1.482-34, houve alteração da alíquota da aludida contribuição social para 11%, deixando de incidir de acordo com a remuneração mensal do servidor.
Considerando o quanto foi relatado, seria possível questionar a res-peito da viabilidade, ou não, de sucessivas reedições das medidas provisórias, sendo certo que a questão foi objeto da Súmula nº 651 do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: “A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser re-editada dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição”.
Inobstante estas considerações, a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN nº1.135-9, a qual foi julgada parcialmente procedente, “para declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/3/97, da frase “com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e”, e, nas Medidas Provisórias nº 1.482-35, 1.482-36, 1.482-37, todas de 1997, sem re-dução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores”.

Assim, no entender da douta maioria dos membros do E. STF, as alíquotas da contribuição em apreço só possuíram validade, nos termos da Lei nº 8.688/93, até 30 de junho de 1994. Em seguida, o valor que excede à alíquota de 6% da contribuição apenas passa a ser novamente devida após 24.10.94, ou seja, noventa dias após a edição da Medida Provisória 560, em 26.07.94. Em outras palavras, a cobrança da referida exação, em pa-tamar superior a 6%, só foi considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso no período de 01.07.94 a 24.10.94. Portanto, nesse período, a alíquota a ser cobrada será a de 6%, sendo que a alíquota a maior somente poderá ser cobrada a partir daquela data.
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2006.
COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.81.006973-5 ACR 13808
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVANI DO NASCIMENTO
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
APTE : EDUARDO OLIVEIRA ARCARI
ADV : JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 385/386
Vistos, etc.
Insurgem-se os apelantes Ivani do Nascimento e Eduardo Oliveira Arcari, com fulcro no art. 593, I, do CPP, contra a r. sentença (fls. 211/220) que os condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e à pena pecuniária de 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 297, do CP, em concurso material com a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incursos nas sanções do art. 304, do CP, ambas a serem cumpridas em regime aberto desde o início.
Nos termos do art. 44, §2º, do CP, foram substituídas as penas corporais dos réus por penas restritivas de direitos, sendo uma de caráter pecuniário e a outra consistente em multa.
Narra a preambular que os réus, em 29 de março e em 04 de maio de 1999, protocolizaram requerimento de Inscrição de Pessoa Física jun-to ao Conselho Regional de Farmácia, utilizando-se, para tanto, de diplomas de Curso Superior de Farmácia sabidamente falsos.
A denúncia foi recebida em 10/01/2000 (fls. 52/53).
A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secre-taria no dia 21/05/2002 (fl. 221), tendo transitado em julgado para o MPF, que dela não recorreu.
Nesse esteio, assinala-se que, desde a data da publicação da sentença condenatória até os dias de hoje, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, V, do CP.
Observa-se, portanto, a presença da prescrição subsequente da pre-tensão punitiva estatal.
Nesse diapasão, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus Ivani do Nascimento e Eduardo Oliveira Arcari, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, 110, § 1º e art. 114, todos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o exame do mérito recursal.
Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.068793-2 RCCR 2654
ORIG. : 9802065935 5 Vr SANTOS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : YASUO ISHIMOTO
ADV : EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
RECDO : RONALDO ALVES MARQUES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

RECDO : OSAMU FUKUSHIMA
ADV : EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
RECDO : MILTON YOSHIFUMI NAKASHIMA
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 247
Vistos, etc.
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Pú-blico Federal, com fulcro no art. 581, I, do CPP, contra a r. decisão (fls. 140/143) que rejeitou a denúncia oferecida contra Yasuo Ishi-moto, Ronaldo Alves Marques, Osamu Fukushima e Milton Yoshi-fumi Nakashima, com fundamento no artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os requeridos são investigados pela prática do delito previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, pois em 08/08/1998, foram interceptados por policiais militares enquanto pescavam na região do Parque Estadual Marinho da Lage de Santos, onde a pesca é proibida. Destaca-se que a pena máxima estabelecida pelo artigo 34 da Lei 9.605/98 é de 03 (três) anos de detenção, e não houve qualquer interrupção do prazo prescricional após 08/08/1998.

Nesse esteio, assinala-se que, desde a data dos fatos até os dias de hoje, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, IV, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse diapasão, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados a Yasuo Ishimoto, Ronaldo Alves Marques, Osamu Fukushima e Milton Yoshifumi Nakashima, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, ambos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o exame do mérito recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.60.04.000129-8 ACR 15052
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : ANTONIO CESAR DOS PIRES
ADV : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
ADV : MARCELO MOREIRA DE CARVALHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 900/901

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto em nome de ANTONIO CESAR DOS PIRES, pelo procurador Edgard Antonio dos Santos, para que seja reconhecida a nulidade do processo supra, por serem nulas as intimações feitas em nome de advogados secundários.

Em síntese, segundo consta dos autos, às fls. 799/804, o signatário deste requerimento, Dr. Edgard Antonio dos Santos, apesar de intimado para apresentar as razões recursais, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, manteve-se inerte. Diante da falta de manifestação desse subscritor, o réu constituiu novo procurador, Dr. Marcelo Moreira de Carvalho, que, apesar de ter seu pedido de devolução de prazo acatado para arrazoar, igualmente, não o fez (f. 820 e 822). Todavia, às fls. 827/837, o anterior procurador do réu (Dr. Edgard) apresentou as devidas razões recursais, tendo a apelação sido julgada no dia 23 de maio de 2006, com expedição de mandado de prisão em desfavor do réu.

As fls. 866 e 889, constam as intimações feitas em nome do procurador constituído pelo réu, Dr. Marcelo, referentes à data do julgamento e publicação do v.acórdão.

Pelo exposto, não verifico ofensa ao princípio da ampla defesa e devido processo legal, tampouco prejuízo comprovado para o réu, que, efetivamente, estava representado, aliás, por advogado por ele constituído em virtude da omissão do signatário deste requerimento, o qual, intimado duas vezes para apresentar razões recursais, manteve-se inerte.

Por oportuno, concedo vista dos autos em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, e, se for conveniente a este peticionário, que seja expedido Certidão de Objeto e Pé do processo.

Outrossim, retifico a autuação para fazer constar os nomes dos advogados constituídos, Dr. Edgard Antonio dos Santos - OAB 45.142 e Dr. Marcelo Moreira de Carvalho - OAB 161.547, na capa dos autos.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.007093-7 AC 953537
ORIG. : 2ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : GABRIEL PALOTTE FILHO e outro
ADV : FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 318

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do Dr. Mauro Alexandre Pinto, conforme procuração de fls.311/313.

2 - Fls. 310 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.04.001767-3 AC 809478
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LEVI DE MORAIS
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:91/95

O autor Levi de Moraes ajuizou a presente ação em 20 de março de 2001, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de correção monetária suprimidos por ocasião dos planos econômicos.

O MM. Juízo a quo, considerando a não ocorrência de expurgo inflacionário nos meses de julho/90 e março/91, bem como não haver prova da existência da conta vinculada nos períodos de janeiro/89 e abril/90, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor apela (fls. 83/85), sustentando a existência de direito adquirido aos índices pleiteados e a desnecessidade da apresentação dos extratos fundiários.

Recebido o recurso (fl. 87), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com razão, em parte, os autores.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO -

PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor 1 (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor 1 e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Analisando os autos, verifico através do documento acostado à fl. 10, a existência da conta vinculada do FGTS no período compreendido entre 01/04/86 a 01/02/93, tornando desnecessária a apresentação dos extratos para comprovar a existência da referida conta nessa fase processual.

Os juros de mora somente serão devidos, nos termos da lei substantiva, em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

“Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos.” (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento nº26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

No tocante aos honorários advocatícios, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, a teor do art. 21 do CPC.

Por último, cumpre esclarecer que as diferenças devidas deverão ser creditadas na conta do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, hipótese em que o montante deverá ser-lhe pago diretamente.



Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a aplicar sobre os saldos das contas vinculadas o IPC relativo aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Fixo honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.010520-5 MC 2975
ORIG. : 199961000416663 16 VR SAO PAULO/SP
REQTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : OCTAVIO BUENO MAGANO
ADV : MARCIO CABRAL MAGANO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97

(Ref. Petição 06/181025 do Requerente)

Desarquivem-se os autos e expeça-se a certidão, conforme requerido.

São Paulo, 31 de julho de 2006

MARCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2002.03.00.010520-5 MC 2975
ORIG. : 199961000416663 16 VR SAO PAULO/SP
REQTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : OCTAVIO BUENO MAGANO
ADV : MARCIO CABRAL MAGANO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA

Providencie o Requerente a retirada em Subsecretaria da Certidão de Objeto e Pé, conforme despacho de fls. 97.

PROC. : 2002.03.00.029740-4 AG 158535
ORIG. : 200261000098186 12ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO ALUMNI
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107

Vistos,

Chamo o feito à ordem. Verifica-se a ocorrência de inexistência material na decisão de fls. 104, sendo assim, torno sem efeito a referida decisão para que outra seja proferida, nos termos do artigo 87, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.032433-0 AG 159911
ORIG. : 200261070025007 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
ADV : AROLD MACHADO CACERES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária - INCRA
ADV : RONALD DE JONG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 214

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por The Lancashire General Investment Company Limited em face da decisão, reproduzida às fls. 178/179, que deferiu parcialmente liminar para, tão somente, determinar ao INCRA que caso ajuíze quaisquer ações em face da autora, ora agravante, envolvendo o imóvel em questão, considerado suscetível de desapropriação, faça expressa menção à existência deste feito.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, conforme informação à fl. 212. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.007959-0 ACR 12569
ORIG. : 9806052625 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA IMACULADA PANIZZA ROSSI
ADV : THIAGO RODRIGUES LARA
ADV : LARISSA RODRIGUES LARA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 546

Vistos, etc.

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a r.sentença (fls 501/505) que absolveu a ré Maria Imaculada Panizza Rossi do delito que lhe era imputado (art. 356 do Código Penal).

A r. sentença prolatada pelo juízo a quo, em apertada síntese, houve por bem absolver a ré das acusações que lhe eram feitas, alegando não ter sido configurado o dolo ou a livre e consciente intenção de reter os autos consigo com o objetivo de obstruir a administração da justiça.

A pena máxima, in abstracto, que poderia ser aplicada à ré, é de 03 anos de detenção.

A denúncia foi recebida em 18/06/98 (fls. 183/184).

Portanto, assinala-se que, desde a data do recebimento da denúncia até os dias de hoje, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, IV, do CP.

Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse diapasão, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré Maria Imaculada Panizza Rossi, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, ambos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o exame do mérito recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.010252-5 AC 782909
ORIG. : 9600322716 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS
ADV : SYLAS RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 64/65 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.027102-5 ACR 13509
ORIG. : 9610013694 2 VR MARILIA/SP
APTE : PAULO ROBERTO COLOMBO
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:371

(Ref. Petição 06/299000 do Apelante)

J. Defiro.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.00.027217-4 REOMS 257481
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA BUE-NO e outros
ADV : FABIO TADEU RODELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 195/196

Vistos,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando a liberação do montante depositado na conta vinculada do FGTS das autoras, uma vez que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8036/90.

A CEF apresentou informações, nas quais alega que, em obediência ao princípio da legalidade, encontra-se impossibilitada de efetuar o pagamento das autoras, eis que além das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, devem ser observados outros requisitos para liberação dos valores referentes ao FGTS.

No caso em tela, a impossibilidade de levantamento ocorreu diante da incompetência do juízo, vez que a sentença da homologação da rescisão contratual foi proferida pelo Tribunal Arbitral.

A r. sentença recorrida concedeu a segurança, ao argumento de que é válida a decisão arbitral prescindindo de homologação judicial ou do sindicato de classe, não podendo a autoridade impetrada impor novas exigências para a liberação dos valores, bem como é que não aquelas previstas em lei.

O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 189/193, opinou pelo prosseguimento do recurso, entendendo, todavia, que não há interesse público.

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como neste E. Tribunal.

As impetrantes afirmam que seu contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa do empregador , operando-se a dispensa sem justa causa, caracterizando-se um das hipótese dae liberação do FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Verifica-se que a homologação dos acordos de rescisão contratual foram efetuados através de sentenças proferidas nos Compromissos Arbitrais nº 115-0001-2002, 115-0002-2002 e 115-0003-2002 às fls. 20/25. Assim havida a rescisão contratual tem direito o empregado em efetuar o levantamento dos depósitos referentes ao FGTS.

Com efeito, a sentença arbitral é plenamente válida, não violando o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o qual deve ser observado para beneficiar os empregados e não prejudicá-los

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 676434, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em 16/12/2004 e publicado em 21/02/2005:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL

1- A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2- Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3- Recurso especial improvido.”

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMATRÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.005841-4 AG 173110
ORIG. : 200261000070735 13ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : DALVA LOPES
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:138

Vistos,

Chamo o feito à ordem. Verifica-se a ocorrência de inexistência material na decisão de fls. 135, sendo assim, torno sem efeito a referida decisão para que outra seja proferida, nos termos do artigo 87, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.05.011753-3 AC 1143942
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : CICERO VALERO LIMA espolio
REPTA : DELFINA SALTARELLO LIMA
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67

A sentença julgou procedente a ação objetivando pagamento pela Caixa Econômica Federal das diferenças relativas aos índices de correção aplicados aos depósitos de FGTS. Inconformada, a CEF apela pretendendo a isenção da verba honorária fixada pela sentença, tendo em vista o disposto na MP 2164-41, de 24/08/2001.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto aos honorários advocatícios, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal, é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03 de outubro de 2003, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, resta incabível a condenação da ré ao pagamento da verba honorária.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.26.007448-4 ACR 25279
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NATANAEL SEBASTIAO MACHADO
ADV : JOSE LUIZ ZANATTA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 311/312

Vistos, etc.

1- o Ministério Público Federal e Natanael Sebastião Machado recorrem da r. sentença de fls. 264/268, que condenou o segundo recorrente à pena de 09 (nove) meses de detenção, por infração ao artigo 2º, inciso I, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi convertida em pena de multa, no valor de 03 (três) salários mínimos, em benefício de instituição de beneficência indicada por ocasião da execução da pena.

2- Consta da denúncia que o réu teria, dolosamente, feito declaração falsa em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 1998, omitindo o quantum de rendimentos auferidos, com o intuito de eximir-se parcialmente do pagamento de tributo.

3- A denúncia foi oferecida em 17/10/2003 (fl.02) e recebida em 20/10/2003 (fl.65). Regularmente processado o feito, sobreveio a r. sentença condenatória, publicada em Secretaria no dia 25/04/2006 (fl. 269)

4- O MPF, em sua razões recursais, pugna pela majoração da pena de multa, tendo em vista a situação econômica do réu. O réu, por sua vez, pretende sua absolvição, sustentando a carência de provas.

5- A douta Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, em seu parecer de fls.307/309, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

6- Deveras, entre a data do recebimento da denúncia (20/10/2003) e a data da publicação da sentença condenatória (25/04/2006) transcorreu prazo superior a 02 (dois)anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, VI, do CP.

7- Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

8- Nesse diapasão, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Natanael Sebastião Machado, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, VI, 110 §§ 1º e 2º e art. 114, todos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o exame do mérito recursal.

9- Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.000773-3 AG 196619
ORIG. : 200361140095800 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 151

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Moacir Rodrigues Júnior contra a decisão reproduzida, às fls. 87/89 que, nos autos de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado para que os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas o fossem em valores determinados na planilha que os agravantes apresentaram, e para que a CEF se a abstenha de encaminhar os seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito e de executar extrajudicialmente a dívida.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.062718-8 AG 221971
ORIG. : 200261030022720 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : AUGUSTO CESAR LESSA
ADV : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57

Vistos.

Petição protocolizada em 04/08/2006 sob o nº 075405. Manifeste-se o recorrente Augusto César Lessa acerca do noticiado.

Após, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2006.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.016061-3 AC 937969
ORIG. : 9600155143 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO GOMES CABRAL e outro
ADV : DAURO LOHNHOFF DOREA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : TANIA APARECIDA FRANCA
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:259

Fls. 257.

Manifeste-se a CEF.

P.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.60.05.000070-0 ACR 18275
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : APARECIDO FRANCISCO SILVEIRA reu preso
ADV : JULIO CESAR FARIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 374/376

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por APARECIDO FRANCISCO DA SILVEIRA, contra r.sentença de fls.241/252, que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, c/c 18, inciso I e artigo 14 , todos da Lei nº 6.368/76.

Consta da denúncia (recebida em 01/12/2003 - f. 130) que, no dia 20/09/2003, no Posto Fiscal Pacuri, na Comarca de Ponta Porã/MS, durante uma fiscalização de rotina, Policiais Federais abordaram um veículo FIAT Uno, cor azul, placas HRF 3445, conduzido pelo Apelante, ocasião em que encontraram 21 (vinte e uma) embalagens plásticas contendo cocaína, num peso total de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta gramas), provenientes do Paraguai e com destino a Paranã. Consta, ainda, que o Apelante foi contratado por uma pessoa chamada Alex, não sendo esta a primeira vez que se associaram para tal empreitada.

Defesa preliminar oferecida às fls. 120.

Após regular instrução, foi proferida a r. sentença (publicada em 07/07/2004), que julgou procedente a denúncia e condenou o ora Apelante, pelo crime do artigo 12, c/c 18, inciso I, da Lei 6.368/76 à pena de 9 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais); e pelo crime do artigo 14 da mesma Lei, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, também no valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais), devendo ambas as penas serem cumpridas no regime integralmente fechado. Decretou, ainda, o perdimento do veículo Fiat Uno, ano 1996/1997, placas HRF 3445, em favor da União, de acordo com artigo 34, da Lei 6.368/76.

O réu apelou em 26/07/2004 (fls. 265/299) e o recurso foi recebido em 04/08/2004 (f. 301).

As folhas 350, consta informação de que o Apelante fugiu da Cadeia Pública de Nova Andradina, no dia 31/10/2004, razão pela qual o I.Procurador da República, Dr. João Bosco Araújo Fontes Junior, em novo parecer , manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 595 do Código de Processo Penal. (fls. 367/371)

DECISÃO

Anoto que o réu, tendo respondido o processo preso e sido condenado em 1º grau, fugiu do estabelecimento prisional em que se encontrava recolhido, após ter interposto o presente recurso de apelação.

O fato foi comunicado a esta Corte pelo Ofício nº 881/2004, expedido pelo I. Juiz “a quo”, e, posteriormente, confirmado pela Diretoria Geral da Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em ofício datado de 18/08/2006, esclarecendo, ainda, que até esta data o sentenciado não havia sido recapturado. (fls. 350 e 363)

A esse respeito, o artigo 595 do Código de Processo Penal é taxativo ao dispor que deve ser declarada deserta a apelação quando o réu condenado fugir depois de haver apelado.

Assim, nos exatos termos da Lei, declaro deserta a apelação interposta e, conseqüentemente, não conheço do presente recurso de apelação.

Por outro lado, verifico que a r.sentença fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, no tocante aos crimes pelos quais foi condenado. A esse respeito, observo que, muito embora o artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90 prescreva que a pena privativa de liberdade dos crimes equiparados aos hediondos devam ser cumpridas em regime integralmente fechado, em julgamento de 23.02.2006, no seio do HC de nº 82959/SP, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que referido artigo é inconstitucional.

Assim, expeço de ofício ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, e estabeleço que o cumprimento das penas privativas de liberdade fixadas ocorram em regime inicialmente fechado, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais verificar se o réu preenche os requisitos para a efetiva progressão.

Ante todo o exposto, fixo, de ofício, o regime inicialmente fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade referente aos crimes do artigo 12, c/c artigo 18, inciso I e artigo 14, todos da Lei 6368/76; e julgo deserta a apelação, nos termos do artigo 595, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o mérito recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.027597-4 AC 1121362
ORIG. : 13ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 218

Vistos, etc.

Fls. 215 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.04.005272-8 AC 1144019
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA COSTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:94/97

Trata-se de apelação interposta pelo autor Carlos Alberto Fernandes da Costa, visando à reforma da sentença que julgou improcedente a ação ajuizada em 27/05/04, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (21,87%).



O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária pleiteados na petição inicial. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2004.61.04.013540-3 AC 1144096
ORIG.	: 2 Vr SANTOS/SP
APTE	: ARI BECHELLI
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RUI GUIMARAES VIANNA
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 121/126

Trata-se de recursos interpostos pelo autor e pela CEF, visando à reforma da sentença que julgou improcedente a ação ajuizada em 07/12/04, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a junho/87 (26,06%), fevereiro/89 (10,14%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (21,87%).

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária pleiteados na petição inicial.

Já a CEF sustenta que os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já foram pagos administrativamente, não cabimento do pedido de juros progressivos, prescrição do direito, incompetência da Justiça Federal relativamente ao pedido de aplicação da multa de 40%, ilegitimidade passiva da CEF no tocante à multa de 10% do Decreto 99.684/90, inexistência de direito adquirido aos índices pleiteados e não cabimento dos juros de mora.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bressef, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Relativamente à CEF, o apelo não merece ser conhecido.

Assim dispõe o artigo 499, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.”

O dispositivo legal acima trata de 02 (dois) requisitos de admissibilidade dos recursos: a legitimidade para recorrer e o interesse em recorrer, ambos diretamente relacionados à expressão parte vencida. Para discorrer sobre o assunto, cabe, por oportuno, trazer a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

“É vencida a parte, sem dúvida, quando a decisão lhe tenha causado prejuízo, ou a tenha posto em situação menos favorável do que a de que ela gozava antes do processo, ou lhe haja repellido alguma pretensão, ou acolhido a pretensão do adversário. Mas também se considerará vencida a parte quando a decisão não lhe tenha proporcionado, pelo prisma prático, tudo que ela poderia esperar, pressuposta a existência do feito.” (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V Arts. 476 a 565, 11ª ed. Revista e Atualizada, 2003, Editora Forense, pág. 299).

Com efeito, o interesse em recorrer é determinado pela sucumbência, total ou parcial que tenha lhe sido imposta pela decisão judicial.

Verifico, in casu, que em relação à Caixa Econômica Federal a ação foi julgada improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, sendo que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Por conseguinte, não há que se falar em prejuízo causado pelo decism à Caixa Econômica Federal - CEF, sendo-lhe, portanto, incabível a interposição do recurso por evidente falta de interesse, uma vez que não se trata de parte vencida no processo.

Nesse sentido, ao comentarem o artigo 499, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 7ª ed. revista e ampliada, 2003, Editora RT, pág. 860, apontam o seguinte verbete:

“1.Requisitos de admissibilidade. A norma regula dois requisitos de admissibilidade dos recursos: o interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito. V. comments. Preliminares ao CPC 496.”

Destarte, ante a evidente ausência de interesse em recorrer (requisito de admissibilidade do recurso) por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, o não conhecimento do apelo é de rigor.

Ante o exposto, não conheço da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e nego provimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.10.002339-9 AC 1128858
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
APDO : JAIR FERNANDES e outro
ADV : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 203

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 198) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.056574-6 AG 239861
ORIG. : 0000029246 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : EMPREENDIMENTOS CENTRO OESTE LTDA
ADV : RUGGIERO PICCOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 142/145

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão tomada em primeira instância nos autos da execução de sentença n.º 00.0002924-6, promovida por Empreendimentos Centro Oeste Ltda.

A agravante insurge-se contra a inclusão, no precatório complementar, de juros moratórios e compensatórios sobre indenização devida em razão de desapropriação de imóvel.

A questão já foi objeto de múltiplos precedentes das Cortes Superiores e a jurisprudência firmou-se no sentido ora defendido pela agravante. Vejam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA RE-FLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.

II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido”

(STF, 1ª Turma, Ai-AgR n.º 525809/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.6.2006, DJU 18.8.2006, p. 22).

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA: NÃO-INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. OFENSA RE-FLEXA.

I. - Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.

II. - Precedente do STF: RE 298.616/SP, Gilmar Mendes, Plenário, 31.10.02, 'DJ' de 03.10.2003.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - RE conhecido e provido. Agravo não provido”

(STF, 2ª Turma, RE-AgR n.º 418763/RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 48).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos da execução promovida por Alex Goll e Outro, desacolheu parcialmente a impugnação de cálculos para expedição de precatório complementar. Acórdão do TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo

de instrumento e julgou prejudicado o regimental por entender que, em ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos em virtude da perda antecipada da posse, que implica a diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 535 do CPC e 15-A do DL nº 3.365/41. Defende que a inclusão dos juros compensatórios na conta de atualização não possui embasamento legal, uma vez que no precatório complementar há incidência, tão-somente, de correção monetária e, eventualmente, juros de mora. Contra-razões não-apresentadas.

2. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

3. É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível a imposição de juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar.

4. Precedentes: Resp 760.359/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/03/06; AgRgREsp 756.290/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/03/06; Resp 810.637/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/06; Resp 802.758/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 699.307/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10/10/05; Resp 760.892/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 26/09/05.

5. Recurso especial parcialmente provido”

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 810642/SC, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 145).

O § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil estabelece que, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

É esse o caso dos autos, como se vê pelos precedentes citados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a exclusão dos juros moratórios e compensatórios do precatório complementar, relativamente ao período compreendido entre sua expedição e a data do pagamento, no prazo constitucionalmente estabelecido.

Comunique-se, de pronto, ao juízo a quo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, comunique-se à Presidência do Tribunal, mencionando-se no ofício que esta decisão refere-se ao precatório n.º 2001.03.00.003717-7.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 16 de novembro de 2006

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.03.00.059001-7 AG 240186
ORIG. : 200361080005186 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRDO : JOSE HIGINI GOEHRING
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 28

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do ofício n.º 102/2006-SM03 de 23.02.06, noticiando que reconsiderou a decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do CPC, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.059003-0 AG 240188
ORIG. : 200361080022688 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRDO : FRANCELINA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 31

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2006.231915, aos 01/09/2006, noticiando que reconsiderou a decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do CPC, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.069280-0 AG 244689
ORIG. : 0006356613 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTONIETA VAIANO BEZERRA
ADV : AUREA LUCIA FERRONATO
AGRDO : FUNDICAO DE METAIS CUMBICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 177

Vistos, etc.

Tendo em vista que a agravada não possui advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls.166, comprovando que a empresa não foi localizada no endereço constante no presente agravo de instrumento, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.004430-0 AC 1121292
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIDIA VARELA SENDIN e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/74

Trata-se de recursos opostos pela CEF e pelos autores visando a reforma da sentença de fls. 38/41, que julgou procedente a ação ajuizada em 30/03/2005, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo percentual relativo a fevereiro/89 (10,14%). A CEF, em seu apelo (fls.48/54), pugna pela reforma da sentença ao argumento de que o índice relativo a fevereiro/89 (10,14%) não é devido às contas vinculadas. Pugna também pela exclusão do pagamento dos honorários advocatícios e juros de mora. Já os autores, em suas razões de recurso (fls.57/60), pleiteiam a aplicação dos moratórios segundo as regras do novo Código Civil. Recebidos os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com razão a CEF.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LE-

GISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001.

Por fim, tendo em vista que o percentual relativo a fevereiro/89 (10,14%) não é devido, não há que se falar em juros de mora, restando prejudicado o apelo dos autores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação. Recurso dos autores prejudicado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.019255-6 AC 1141031
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDGAR CUNHA NONATO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 150/153

Trata-se de apelação interposta pelos autores Edgar Cunha Nonato e outros visando a reforma da sentença de fls. 119/124, que julgou improcedente a ação ajuizada em 30 de agosto de 2005 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo percentual relativo a fevereiro/89 (10,14%). Os autores, em suas razões de recurso (fls.129/146), manifestam seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido ao índice pleiteado.

Recebido o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Sem razão os autores.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.04.001273-5 AC 1134903
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CLESIO RIBEIRO DE FRANCA
ADV : SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 82/85

Trata-se de apelação interposta pelo autor Clésio Ribeiro de França visando a reforma da sentença de fls. 52/65, que julgou improcedente a ação ajuizada em 08 de março de 2005 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo percentual relativo a fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

O autor, em suas razões de recurso (fls. 52/65), manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices pleiteados.

Recebido o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Sem razão o autor.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DENECISSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.04.006402-4 AC 1141877
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NEWTON VIEIRA FILHO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 243/246

Trata-se de apelação interposta pelo autor Newton Vieira Filho, visando à reforma da sentença que julgou improcedente a ação ajuizada em 04/07/05, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a dezembro/88 (28,79%), fevereiro/89 (23,61%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e janeiro/91 (13,69%).

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária pleiteados na petição inicial.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os



percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresserf (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
 5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresserf, Collor I e Collor II.
 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).
- No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.
- Posto isso, nego provimento ao recurso do autor.
- P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
- São Paulo, 09 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.04.007116-8 AC 1148357
ORIG. : 2ª Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL CORREA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98

Vistos, etc.

Intime-se o advogado autor MANOEL CORREA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, do a respeito do pedido de extinção do feito em relação ao referido autor, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do Termo de Adesão juntado às fls. 80/81.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.04.900029-8 AC 1144063
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:83/86

Trata-se de apelação interposta pelo autor Manoel Pereira dos Santos visando a reforma da sentença de fls. 52/64, que julgou improcedente a ação ajuizada em 21 de fevereiro de 2005 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo percentual relativo a fevereiro/89 (10,14%). O autor, em suas razões de recurso (fls. 72/78), manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido ao índice pleiteado.

Recebido o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Sem razão o autor.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresserf (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
 5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresserf, Collor I e Collor II.
 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).
- No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.002840-6 AC 1100802
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DORACY GUILÉM
ADV : ADRIANA ANDRADE TERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 39

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Doracy Guilem (fls. 37), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.005506-9 AC 1139493
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO FERREIRA MACHADO
ADV : EXPEDITO SOARES BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Francisco Ferreira Machado (fls. 36), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.20.001479-0 AC 1149257
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUIZIR SOARES DOS SANTOS
ADV : ROBSON FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/83

Trata-se de apelação interposta pelo autor Luizir Soares dos Santos, visando à reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 03/03/05, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária pleiteados na petição inicial, relativos a julho/90 e março/91.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento ao recurso do autor.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.000417-0 AG 257229
ORIG. : 200460000081016 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE
AGRDO : NALDO ROGÉRIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EVALDO CORREA CHAVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 224/226

D E C I S Ã O

O agravado pede reconsideração da decisão liminar tomada às f. 120-121 pelo e. Desembargador Federal André Nekatschalow durante o plantão judiciário.

Examinando todo o traslado, concluo ser caso de alterar em parte a decisão já tomada nestes autos.

O laudo pericial de f. 129 e seguintes dá conta de que a lesão sofrida pelo agravado pode ser tratada mediante intervenção cirúrgica, procedimento ao qual ele resistiria, por receio.

O mesmo laudo revela que o agravado não tem condições de exercer atividades físicas inerentes à vida militar, mas não perdeu a capacidade laborativa civil; e, ainda, que, submetendo-se ao tratamento indicado, poderá “recuperar sua capacidade física em quase sua totalidade”.

Nessas condições, afigura-se correta a decisão já tomada nesta instância, na parte em que proporciona ao agravado o necessário tratamento médico e hospitalar.

Também não há reparo a fazer no tocante ao indeferimento do pedido de que seja posto na condição de adido por tempo indeterminado. Pelo menos enquanto o agravado não se submeter ao tratamento cirúrgico ao qual resiste, não é sequer razoável que perceba qualquer pagamento.

Por outro lado, não se pode negar que, uma vez realizada a cirurgia, o agravado passará por período de convalescença durante o qual ficará impedido de exercer qualquer atividade, civil ou militar. Nesse período, aí sim, haverá de permanecer na condição pretendida.

Assim, reconsidero em parte a decisão de f. 120-121 para determinar o seguinte:

a) seja o agravado mantido na condição de adido no período compreendido entre sua internação para a intervenção cirúrgica indicada e a data em que, mediante avaliação médica, for novamente considerado apto ao exercício da atividade laborativa civil;

b) realizada a cirurgia, o agravado deverá apresentar-se ao serviço médico do Exército sempre que solicitado, para as avaliações necessárias, até a alta definitiva;

c) o agravado deverá, também, cumprir o programa de tratamento fisioterápico e o mais que for indicado para seu caso, sob pena de revogação dos efeitos desta decisão.

O MM. Juiz de primeiro grau tomará as providências e deliberações necessárias ao cumprimento desta decisão.

Comunique-se ao juízo a quo, que deverá prestar informações a respeito das providências tomadas.

Prestadas ditas informações, inclua-se em pauta, para julgamento pela Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.026981-5 AG 265569
ORIG. : 200660050001116 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
ADV : JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : JEAN BARTH HOSTYN LIMA
ADV : CÍCERO ALVES DA COSTA
PARTE R : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ-MS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 578/582

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inconformada com a decisão proferida às f. 172-173 dos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por Jean Barth Hostyn Lima e Nair Therezinha Stefanello Lima, feito que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porá, MS.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela “para sobrestar o andamento do processo administrativo n. 08620-1.862/00, até o julgamento” da causa (f. 57 deste instrumento).



Por meio deste agravo, a FUNAI pede, de início, a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, ao argumento de que lhe faltaria motivação válida. Indo adiante, a recorrente pede a suspensão dos efeitos e, a final, a reforma da decisão impugnada. Sponte propria, os agravantes ofereceram contraminuta, defendendo o acerto da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Regional da República requereu vista dos autos e, citando decisão tomada pela e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce nos autos de agravo n.º 2006.03.00.020211-3, que, embora haja proibido a prática de atos expropriatórios que impeçam o exercício pleno do direito de posse e de propriedade pelos agravados, permitiu a tramitação do procedimento administrativo, a fim de que seja identificada a área em questão. É o sucinto relatório. Decido.

A questão da existência ou da suficiência da fundamentação da decisão recorrida haverá de ser decidida em definitivo, pela Turma, oportunamente. Isso porque eventual acolhimento do recurso, nessa parte, implicará a nulidade da decisão, o que se recomenda deva ser proclamado - quando o caso - em caráter definitivo, nunca provisório.

Quanto à questão de fundo, da decisão tomada pela e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, naquele feito, extrai-se o seguinte trecho:

“Consta dos autos que o processo administrativo de identificação da área indígena foi instaurado através da Portaria n.º 199/PRES, de 09 de abril de 1999, há mais de 07 (sete) anos portanto.

Seu objetivo, conforme consta da decisão agravada não é a demarcação de área indígena e, sim, sua identificação, com posterior demarcação, é certo.

Desse modo, autorizar que tal feito tenha seu trâmite regular não implica em permitir a prática de atos expropriatórios irreversíveis, na medida em que, como já foi dito, trata-se de medida destinada, apenas, à identificação da área.

Destarte, reconsidero em parte a decisão de fls. 267/268, bem como reconsidero em parte a decisão de fls. 226/227 dos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.008110-3, aos quais estes autos estão apensados, para permitir o prosseguimento do processo administrativo instaurado para identificação da área indígena, ficando, no entanto, proibida a prática de qualquer ato expropriatório que impeça o exercício pleno do direito de posse e de propriedade pelos agravados” (f. 105 deste instrumento).

A solução provisória, dada pela e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce naqueles autos é, de fato e como sempre, bastante abalizada.

Com efeito, se a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, no caso do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil - já que do inciso II não se cogita -, o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, parece bastante claro que tal requisito não está presente a ponto de impedir não só a prática de atos expropriatórios, mas a própria tramitação do procedimento administrativo tendente à identificação da área.

Ora, a identificação da área, por si só, não representa dano grave e de difícil reparação, de sorte que sua não-realização não encontra suporte no art. 273 do Código de Processo Civil.

Deveras, não se percebe o “perigo da infrutuosidade” do provimento jurisdicional final, uma vez que, vindo a ser acolhido o pedido dos autores, ora agravantes, a identificação da área ficará sem efeito, sem que eles hajam sofrido dano grave e de difícil reparação.

Por outro lado, paralisar-se o procedimento administrativo e, ao final, julgar-se improcedente o pedido dos autores significará irreparável perda de tempo, em detrimento do direito da agravante.

Tem-se, de um lado, a inexistência do “perigo da infrutuosidade” que justifique a antecipação da tutela; e tem-se, de outro, a presença do “perigo do retardamento”, consistente no grave inconveniente de que o processo atinja seus objetivos práticos em tempo além do necessário.

Em dias nos quais se reconhece, até mesmo no plano constitucional, a importância da razoável duração do processo, é preciso, sempre e cada vez mais, removerem-se os óbices processuais desnecessários, vale dizer, as medidas que não produzem mais do que o alongamento da relação processual e do rito.

Além disso, é conveniente e até recomendável que, na medida do possível, as decisões judiciais sejam uniformizadas, postura que sem dúvida contribui para o incremento da segurança jurídica.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, de modo a permitir que o procedimento administrativo de identificação da área tenha curso, ficando vedada, todavia, a prática de atos expropriatórios ou ofensivos à posse, exatamente nos mesmos termos da decisão monocrática tomada nos autos de agravo de instrumento n.º 2006.03.00.020211-3, acima reproduzida.

Comunique-se ao juízo a quo, para cumprimento.

Dê-se ciência às partes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.060917-1.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República, para emissão de parecer.

São Paulo, 9 de novembro de 2006

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.049921-3 AG 270073
ORIG. : 200261040004166 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS RODRIGUES SILVA e outros
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Rodrigues Silva e outros contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de execução de sentença condenatória referente ao creditamento de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores, foi rejeitado pleito formulado pelos ora agravantes visando a aplicação da taxa percentual progressiva ao fundamento de que a matéria ventilada estaria preclusa.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a inocorrência de preclusão por configurar a hipótese erro material, aduzindo que o equívoco evidenciase nos cálculos apresentados pela CEF ao aplicar juros progressivos de 6% quando da correção do índice de abril de 1990, todavia aplicando juros progressivos de 3% ao corrigir o índice referente a janeiro de 1989.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, não lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, tendo em vista a ausência de traslado dos citados documentos onde supostamente se evidencia o erro apontado, destarte nada nos autos autorizando concluir pela ocorrência de erro material nos cálculos apresentados na execução do julgado, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.069527-0 AG 272439
ORIG. : 200003990596355 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 9707124199 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DORACI PEREZ RUBIA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84/85

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Doraci Perez Rubia e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, deixou de receber o recurso de apelação impugnando matéria concernente a condenação em verba honorária, ao fundamento de intempestividade, nos termos do artigo 195 do CPC e também pela ausência de recolhimento de custas e despesas processuais, tendo em vista a não extensão do benefício de assistência judiciária na hipótese.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a negativa de recebimento do recurso em razão da devolução intempestiva dos autos contraria entendimento jurisprudencial. Aduzem, ainda, serem devidos os honorários sucumbenciais mesmo quando realizada transação pelos autores.

Formulam pedido de efeito suspensivo.

O presente recurso, todavia, não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida utilizou-se de dois fundamentos para deixar de receber o apelo interposto pelos ora agravantes, quais sejam, a restituição dos autos fora do prazo recursal, infringindo-se o disposto no art. 195 do CPC e a ausência de preparo recursal, limitando-se os agravantes a impugnarem a questão da sanção decorrente da aplicação do art. 195 do CPC, fundamentando suas razões recursais, neste ponto, apenas em precedente jurisprudencial que alegam violado pela decisão recorrida, de resto tecendo considerações acerca do cabimento da verba honorária, reproduzindo as razões do apelo voluntário, questão que guarda relação com o mérito da sentença extintiva da execução e que, destarte, não pode ser objeto de impugnação pela via do agravo de instrumento.

Nessa linha de raciocínio, havendo impugnação que se cinge a um dos fundamentos da decisão recorrida, prevalece esta em relação ao fundamento não atacado, faltando ao agravo de instrumento as necessárias razões de reforma da decisão, que deve ser impugnada como um todo.

Corroborando o entendimento exposto, decidiu o E. STJ, nos autos do REsp nº 839.711-DF que “as razões insertas na fundamentação de todo recurso devem enfrentar o conteúdo decisório do julgado hostilizado em sua totalidade. Tratando-se de caso em que o recurso especial deixou de atacar fundamento que preserva o acórdão por si próprio, a negativa de seu seguimento de impõe”.

Por estes fundamentos, com amparo nos arts. 557, “caput” e 527, I, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.075888-7 HC 25133
ORIG. : 0600086073 2 Vr JUNDIAI/SP
IMPTE : JOSE LUIZ M DE MACEDO
IMPTE : LUIZ ANTONIO C C MAZAGAO
IMPTE : FABIO SPOSITO COUTO
PACTE : MARCO ANTONIO KIREMITIZIAN reu preso
PACTE : CLEYTON TEIXEIRA MACHADO reu preso
ADV : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133/135

DECISÃO

Vistos, etc.

Anoto, de início, que recebo a petição como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos deste habeas corpus impetrado em favor de Cleyton Teixeira Machado e Marco Antônio Kiremitizian em face de ato praticado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jundiá - SP.

Os impetrantes aduzem, em síntese, que restou configurado o excesso de prazo na formação da culpa, sobretudo pela superveniente decisão declinatória da competência, e que o feito é nulo por inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409/02, uma vez que não houve a possibilidade de apresentação de defesa preliminar. É o breve relatório. Decido.

Assiste razão, em parte, aos impetrantes.

Embora em situações anteriores tenha votado no sentido de que a inobservância do procedimento previsto na Lei nº 10.409/02 constituía nulidade relativa, cujo prejuízo deveria ser comprovado, o E. Supremo Tribunal Federal, através de suas duas Turmas, firmou entendimento no sentido de se tratar de nulidade absoluta.

Nesse sentido:

I.STF - HC - Competência originária.

Não pode o STF conhecer originariamente de questões suscitadas pelo impetrante - fixação do regime integralmente fechado e de execução provisória da pena - que não foram submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em consequência, não se pode atribuir a alegada coação.

II.- Defesa - Entorpecentes - Nulidade por falta de oportunidade para a defesa preliminar prevista no art. 38 da L. 10.409/02: demonstração de prejuízo: prova impossível (HC 69.142, 1ª T., 11.2.92, Pertence, RTJ 140/926; HC 85.443, 1ª T., 19.4.05, Pertence, DJ 13.5.05).

Não bastassem o recebimento da denúncia e a superveniente condenação do paciente, não cabe reclamar, a título de demonstração de prejuízo, a prova impossível de que, se utilizada a oportunidade legal para a defesa preliminar, a denúncia não teria sido recebida. (STF, Primeira Turma, HC nº 84.835-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 09.08.2005, unânime)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RITO DO ART. 38 DA LEI 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONHECIEMNT O E PROVIMENTO DO RECURSO.

A inobservância do rito do art. 38 da Lei 10.409/2002, que assegura o contraditório prévio ao denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, resulta na nulidade do processo penal, desde o recebimento da denúncia.

Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido. (STF, Segunda Turma, RHC nº 86.680-8, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 13.12.2005, p/ maioria, vencida a Min. Ellen Gracie)

Os dois precedentes, como se percebe, são anteriores aos fatos versados no presente feito. A propósito, a prisão em flagrante ocorreu em 21 de março de 2006, a denúncia foi oferecida em 05 de abril de 2006, sendo recebida no dia seguinte, ou seja, em 06 de abril p.p. Tendo em vista que a matéria tornou-se pacífica no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, caberia ao magistrado, ainda que não se conformasse com o entendimento, mas por uma questão de zelo, observar o rito estabelecido naquele diploma legislativo, evitando-se, com isso, futuras alegações de nulidade absoluta.

Assim, em se tratando de feito que ainda se encontra no seu nascedouro, tendo sido realizados apenas os interrogatórios, e pelo fato de ter havido declínio da competência para o Juízo Federal de Campinas - SP, entendo que estes atos não poderão ser aproveitados, uma vez que não foi facultada a possibilidade de oferecimento de defesa preliminar, motivo pelo qual o presente momento recomenda o saneamento dos vícios, para que não ocorram máculas no processamento da ação penal.

Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 102/104, decretando a nulidade de todos os atos praticados anteriormente ao recebimento da denúncia, este inclusive, dada a inobservância do rito da Lei nº 10.409/02. Esclareço que caberá ao Juízo Federal de Campinas decidir pela manutenção da prisão dos pacientes ou pela concessão do benefício da liberdade provisória.

Oficie-se à autoridade impetrada. Após, tornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.075888-7 HC 25133
ORIG. : 0600086073 2 Vr JUNDIAI/SP
IMPTE : JOSE LUIZ M DE MACEDO
IMPTE : LUIZ ANTONIO C C MAZAGAO
IMPTE : FABIO SPOSITO COUTO
PACTE : MARCO ANTONIO KIREMITIZIAN reu preso
PACTE : CLEYTON TEIXEIRA MACHADO reu preso
ADV : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/104

LIMINAR

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados José Luiz M de Macedo, Fábio Spósito Couto e Luiz Antônio Mazagão em favor de Marco Antonio Kiremitizian e Cleyton Teixeira Machado e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Jundiaí - SP, consistente no excesso de prazo na formação da culpa.

Segundo consta dos presentes autos, os pacientes foram autuados em flagrante delito juntamente com outros co-réus, em 21 de março de 2006, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 12, 14 e 18 da Lei 6368/76, tendo em vista serem surpreendidos durante uma negociação envolvendo mais de 19 Kg (dezenove quilos) de cocaína e US\$ 108.000,00 (cento e oito mil dólares). O co-réu Joseph foi denunciado também pela prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei 10.826/03, por portar uma arma de fogo marca Taurus, calibre 380, devidamente municiada e artigo 297 do Código Penal, dada a apreensão de documento de identidade falso contendo a sua foto.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que até a data de realização do interrogatório, designado para o dia 24 de agosto de 2006, terão transcorridos 156 (cento e cinquenta e seis dias), sem que a defesa tenha dado causa à demora.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/88, encaminhando os documentos de fls. 89/100.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Em que pese a possibilidade de concessão de medida liminar em sede de habeas corpus, o seu deferimento demanda extrema cautela, sobretudo quando o provimento possui idêntico teor ao do mérito da impetração. No presente caso, tenho como prudente que o pedido seja submetido ao crivo da Turma julgadora, dada a aparente razoabilidade do prazo decorrido, o que enseja dúvida apta a afastar a medida acauteladora.

Anoto, ainda, que deve ser observada a complexidade decorrente da necessidade de expedição de carta precatória para a realização dos interrogatórios dos acusados, em número total de cinco, e que a autoridade ora impetrada depende da colaboração de outros juízos para a sua efetiva realização, o que pode contar com percalços, dada a necessidade de ajuste de pauta de audiência. De qualquer sorte, o tema será reapreciado por ocasião do julgamento do mérito da impetração.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu parecer no prazo regimental, recomendando-se, desde já, que atente quanto à eventual nulidade absoluta decorrente da inobservância do rito estabelecido pela Lei nº 10.409/02.

São Paulo, 30 de agosto de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.076495-4 AG 274655
ORIG. : 200660000043000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ADAO FRANCISCO NOVAIS e outros
ADV : LEONARDO NUNES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:55

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS pela qual, em autos de ação ordinária, foi concedida tutela antecipada para o efeito de afastar qualquer penalidade (anotação em ficha funcional, advertência, suspensão, exoneração ou demissão) em face da adesão dos agravados ao movimento paredista noticiado.

Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade da concessão da medida porque deferida em desfavor da Administração, por esgotar parcialmente o objeto da ação e em virtude da ausência da oitiva do órgão competente antes da sua concessão. Aduz a inviabilidade do exercício do direito de greve pelos servidores sem a lei regulamentadora exigida pela Constituição Federal e o não cabimento de movimento paredista quando presente a nota da essencialidade do serviço prestado, frisando que tal direito não é ilimitado. Sustenta a legalidade da aplicação de sanções administrativas para coibir os abusos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não divisando qualquer óbice processual a impedir a eficácia da tutela antecipada deferida, convindo anotar que não há se falar em esgotamento do objeto da ação tendo em vista que apenas foram afastadas, em caráter provisório, eventuais sanções administrativas e não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, a ausência de lei regulamentadora por si só não inibindo o exercício do direito social previsto no art. 9º da CF, por outro lado tendo-se notícia nos autos de que houve orientação no sentido da constituição de plantões para atender as situações reputadas de urgência e relevância, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078143-5 AG 274991
ORIG. : 200461000050423 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRDO : CELSO MATTOS ELOY
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/98

Vistos.

À fl. 91 foi proferido despacho determinando o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno com o código correito, i.e., aquele previsto na Resolução nº 169/00, com as alterações promovidas pela Resolução nº 255/04, ambas desta E. Corte.

A agravante apresenta pedido de reconsideração (fls. 94/95) aduzindo que o parágrafo único do art. 225 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, estabelece a desnecessidade do recolhimento das excogitadas custas aos feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da respectiva Corte Regional estar na mesma localidade.

Decido.

A norma a qual se socorre a agravante se dirige exclusivamente à Justiça Federal de primeiro grau, tal como textualmente grafado na sua parte preliminar, assim compreendida a sua ementa anunciando o objeto e o âmbito de aplicação das disposições normativas em questão, porquanto corresponde a ato normativo emanado da Corregedoria-Geral, dentro e nos limites da atribuição conferida pelo Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, órgão a quem incumbe justamente presidir a administração da Justiça Federal de Primeira Instância, a teor do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da leitura do excogitado dispositivo normativo depreende-se que seu alcance está limitado aos feitos que serão encaminhados da primeira instância à Justiça Federal de segundo grau, entendimento este que ganha reforço pela nota 2 da Tabela V do Anexo IV, que versa sobre as diretrizes gerais e tabela de custas e despesas processuais, do Provimento COGE nº 64/2005, não se podendo desconsiderar ainda que este anexo nada fala sobre as custas do agravo de instrumento, já que recurso interposto diretamente no Tribunal.

Registre-se, ainda, que a Resolução nº 169/00, assim como a Resolução nº 255/04, ambas em vigor, foram emanadas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, órgão ao qual incumbe deliberar sobre as custas no âmbito desta Corte Regional, nada dispondo referidas resoluções sobre eventual inexigibilidade de pagamento do porte de remessa e retorno na hipótese aventada, destarte restando hígida a obrigatoriedade de seu recolhimento.

Por outro lado, ainda que prosperasse a tese ventilada pela agravante, colhe-se dos autos que o presente recurso também não observou os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada da certidão de intimação da decisão impugnada, hipótese de aplicação da sanção estabelecida no art. 557, “caput”, do CPC, por tratar-se de recurso deficientemente instruído, sobrelevando, assim, óbice ao seguimento do agravo de instrumento por não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no arts. 557, “caput” do CPC e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078235-0 AG 275084
ORIG. : 9800002258 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : MEDICAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUIZ SZPICZKOWSKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.078614-7 AG 275250
ORIG. : 200061040080329 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WALDYR VIEIRA LOPES e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/54

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldyr Vieira Lopes e outros contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de execução de sentença atinente a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, foi indeferido o processamento da execução dos honorários advocatícios fixados em despacho anterior ao fundamento de que tais verbas não poderiam ser cobradas no caso vertente por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, veiculado pela MP nº 2.164-41/2001 e indeferida a imposição de multa diária, juros e correção monetária decorrente de suposta demora no cumprimento da obrigação exequenda.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que são devidos os honorários advocatícios na espécie uma vez que a ação de conhecimento foi proposta anteriormente ao advento da excogitada medida provisória, aduzindo ser incabível a reforma da decisão que antes fixara os referidos honorários, por violação ao art. 471 do CPC. Alegam que a hipótese comporta a imposição de multa diária, juros e correção monetária, restando arrefecido o princípio da isonomia pelo protratamento da execução pertinente à aplicação dos expurgos inflacionários.

Formulam pedido de efeito suspensivo.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, a pretensão concernente a condenação em verba honorária encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp nº 432.414-RS, pela qual firmou-se entendimento de que a norma estatuida no art. 29-C da Lei nº 8.036/2001, introduzida pela MP 2.164/2001, aplica-se às ações ajuizadas após à sua edição (27.07.2001), procedimento que será também observado na execução, por cuidar-se de ação autônoma, convindo registrar que não há se falar de violação ao disposto no art. 471 do CPC por não versar a hipótese dos autos verba honorária fixada em sentença mas em despacho inicial de execução, por outro lado também relevando na questão o evidente cunho condicional do referido despacho ao consignar que o prévio arbitramento de honorários aplicar-se-á no caso de não-cumprimento voluntário da obrigação fixada na sentença, situação que não restou demonstrada nos autos, não trazendo o recorrente quaisquer elementos comprobatórios de eventual resistência da CEF ao cumprimento da sentença condenatória, documentos esses essenciais e relevantes à análise e compreensão da controvérsia, destarte em confronto com a exegese do art. 525 do CPC, conforme já decidiu a Corte Especial do E. STJ no ED no REsp nº 449.486, o mesmo raciocínio aplicando-se quanto a pretensão de aplicação de multa diária por suposta demora no cumprimento da obrigação em relação aos autores inativos, cuja execução se processou nos moldes do art. 652 do CPC (execução por quantia certa), com os valores constantes do mandado de citação devidamente penhorados por oficial de justiça, nada trazendo os recorrentes aos autos que demonstre a alegada demora no cumprimento da obrigação ou eventual existência de cálculo complementar não atendido a justificar a irrisignação objeto do recurso.

Por estes fundamentos, com amparo nos arts. 557, “caput” e 527, I, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 2006.03.00.078983-5 AG 275537
ORIG. : 200661000147683 8ª Vª SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 250

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos (fls.225/246), da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 22 de setembro de 2006, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080444-7 HC 25300
ORIG. : 200561120079597 3 Vª PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : LILIAN MARIA CHAVES LEMES
IMPTE : LISANDRA GISELE VILELA CHAGAS
PACTE : MILDOMAR REGIS DE SOUSA reu preso
ADV : LILIAN MARIA CHAVES LEMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/61

1 - Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Mildomar Regis de Souza contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente - SP.

2 - O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 18 c/c o artigo 20, ambos da Lei nº 10.826/03, à pena de 06 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, com fulcro no artigo 21, da mesma lei.

3 - Aduz a impetração, em síntese:

- a) a negativa de liberdade provisória não se confunde com a progressão do regime da pena imposta;
b) atipicidade do fato;
c) reconhecimento da excludente de antijuricidade em razão dos artigos 30 e 32, da Lei nº 10.826/03; e
d) fixação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena.

4 - Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, pede seja reconhecido ao paciente o direito de apelar em liberdade, notadamente por ser primário, ter bons antecedentes e boa conduta social, com o trancamento, ao final, da ação penal.

5 - Alternativamente, requer seja determinada sua imediata remoção para um dos quartéis da Polícia Militar de Goiânia, precisamente o Presídio Policial Militar, 1ª COM, Goiânia - GO, onde há vaga reservada.
É o sucinto relatório. Decido.

6 - A questão do regime de cumprimento da pena não cabe ser conhecida por ser objeto do HC nº 2006.03.00.078324-9.

7 -Quanto à transferência para estabelecimento prisional militar, colho das informações prestadas às fls. 56/57, que a sua remoção para Presídio Policial Militar se efetivou em 09/11/2006.

8- Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls.33/36).

9-Considerando que o objeto da presente impetração consiste na remoção do paciente para presídio policial militar, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores deste writ, que perdeu objeto.

10-Pelo exposto, com fundamento no artigo 659, do CPP, e artigo 33, XII do RI desta Corte, julgo prejudicada a impetração.

11- Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082553-0 AG 276696
ORIG. : 200661000160523 11 Vª SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : ALEXSANDRO BISPO COSTA
ADV : ANTONIO ARENA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:82/83

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 63/66, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar que a autoridade coatora examine o procedimento administrativo nº 04977.003450/2006-71 e, cumpridas eventuais exigências, expeça os DARFs e a certidão de autorização para transferência do domínio útil do imóvel sob o RIP nº 6213.0103506-80.

Alega a recorrente, em sua minuta, que o mandado de segurança foi ajuizado para determinar à autoridade coatora que atenda aos processos administrativos assinalados - registro patrimonial assinalado na petição inicial, assim como, uma vez cumpridas eventuais exigências administrativas pela impetrante, seja expedida a certidão de aforamento para a transferência do domínio útil do imóvel.

Salienta que o não fornecimento da certidão requerida tem por base o princípio da legalidade que reflete a supremacia do interesse público especialmente na gestão da res publica.

Ressalta tratar-se de ato administrativo complexo a demandar a manifestação de mais de um departamento.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Verifico que as alegações da agravante transbordam mais para o campo das justificativas pelo não cumprimento de suas obrigações, impostas por lei, do que para a demonstração de eventual direito oponível à decisão judicial.

Aduza-se, de plano, que grande parte das justificativas são inaceitáveis como razões de insurgência.

Também inaceitável arguir-se a escassez de recursos humanos e somá-la a um volume elevado de pedidos para justificar o não atendimento das solicitações.

Aceitar-se-iam tais alegações ante uma demora razoável no atendimento do pedido de certidão, cujo prazo legal de expedição expreme-se em horas.

Tenho que a União, quando lhe solicitada a emissão de uma certidão deve emití-la se os pressupostos legais estiverem presentes, pode não expedi-la caso haja razão justificável para tal, jamais se omitir, deixando de respeitar o cidadão.

Isto posto, sem reparos a fazer na decisão agravada, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.084048-8 AG 277039
ORIG. : 200661000134275 20ª Vª SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE COSTA GRAFICA EDITORA LTDA e outros
ADV : ROBERTA ZAMPIERI LEMES
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 126

Vistos, etc.

Fls. 119/123 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 112/114 dos autos e, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta E. Corte, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.084463-9 AG 277403
ORIG. : 200661050097262 2 Vª CAMPINAS/SP
AGRTE : EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:68

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evaldo Ribeiro dos Santos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, o desequilíbrio contratual entre as partes por tratar-se de contrato de adesão, bem como a ilegalidade dos índices contratados, alegando a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando motivação plausível que justificasse o deferimento do pedido de pagamento parcelado das prestações em atraso nos valores incontroversos, sob pena de indevida intervenção do juiz fora do âmbito de controvérsia da relação jurídica entre as partes e não se infringindo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.087222-2 AG 277769
ORIG. : 200661000158863 25 Vª SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 128

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2006.279854, aos 20/10/2006, noticiando a prolação de sentença concedendo a segurança nos autos do MS nº 2006.61.00.015886-3, verifica-se que o presente agravo de instrumento, interposto da decisão pela qual foi deferido pedido de liminar, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.087899-6 AG 278359
ORIG. : 200660000058430 1 Vª CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
ADV : ALAIN SACRAMENTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 33/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 24/27, que deferiu tutela antecipada para determinar o exercício provisório das atribuições de Nefertiti Sacramento Ferreira Marmund em Salvador-BA junto à Procuradoria do IBAMA até a conclusão do concurso interno de remoção da carreira de Procurador Federal devendo a ré se abster de impedir a autora de, em virtude do ajuizamento desta ou de qualquer outra demanda, participar do referido certame, nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a União Federal, ora agravante.

Aduz a recorrente, em sua minuta, que a alegação de preservação da estrutura familiar não foi observado pelo ato judicial combatido, visto que a recorrida, Procuradora Federal, poderia permanecer em Belo Horizonte, considerando que a movimentação poderia se dar após a permuta para o Estado da Bahia de seu marido, Juiz Federal Substituto. Ou, ainda, que a transferência deveria se dar para que a recorrida permanecesse em Campo Grande, local em que seu cônjuge está em exercício, e que também foi objeto do pedido.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Conforme consta da inicial, o cônjuge da recorrida postulou a permuta para Salvador e o Conselho da Justiça Federal deferiu tal pedido, o qual se encontra em seus trâmites finais. Este fato não foi impugnado na minuta.

Nestes termos, considerando que o casal possui inclusive uma filha de tenra idade e que o marido da recorrida está prestes a ser transferido para Salvador, tenho que a decisão que acolheu o pleito de tutela antecipada para determinar o exercício provisório da recorrida em Salvador não merece reparo.

Por fim, a recorrente não apontou a possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação de molde a ensejar a reforma do decisum, o qual foi exarado com amparo na plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087906-0 AG 278368
ORIG. : 200661180007080 1 Vª GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ALBERTO DE ASSIS SILVA
ADV : HALEN HELY SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 199

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP pela qual, em autos de ação cautelar, foi deferida medida liminar, em reconsideração à decisão anteriormente proferida, determinando a inclusão do nome do agravado na lista dos candidatos habilitados no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA-CFS “A” 2/2006.

Alega a recorrente, em síntese, que o agravado se atrasou no exame de inspeção de saúde, infringindo norma do edital, acarretando, destarte, a sua exclusão do certame. Sustenta que a manutenção da decisão arrostada gera o periculum in mora inverso, esgotando o objeto da ação, malferindo os princípios que norteiam o acesso aos cargos públicos, e em especial atentando contra os candidatos que observaram os preceitos de regência do processo seletivo, dentre os quais os candidatos excedentes que noticiaram o excogitado atraso. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada ao se apoiar no documento denominado Comunicação de Ocorrências em Concurso (nestes autos carreado à fl. 124) pelo qual a autoridade responsável sinalizou pela não ocorrência de qualquer atraso, por outro lado militando em favor do agravado o requisito de lesão grave e de difícil reparação em razão da inutilidade de eventual provimento judicial favorável após o término do excogitado curso de formação, reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.087931-9 HC 25444
ORIG. : 200461190031019 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
PACTE : LYDIE ZOUE reu preso
ADV : ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107

Vistos.

O presente habeas corpus foi impetrado pela advogada Andiar de Oliveira Pimenta em favor de Lydie Zoue, noticiando condenação da paciente como incurso nos artigos 12 c.c. 18, inciso I da Lei nº 6.368/76 a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, alegando constrangimento ilegal por impossibilidade de apreciação de pedido de progressão de regime em vista de demora na expedição de guia de recolhimento.

Todavia, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da juntada às fls. 95/96 de cópia da guia de recolhimento provisória expedida em favor da paciente depreende-se que a presente impetração carece de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, nos termos dos artigos 33, XII c.c. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 31.10.2006.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.087974-5 AG 278334
ORIG. : 200360020035470 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
AGRDO : FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA
ADV : LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES
PARTE R : AGLEISON RAMOS OMIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 179

Vistos.

Petição de fls. 164/177 e petição protocolizada sob nº 2006.291034, aos 01.11.2006. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 160, pela qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou, ainda, o recebimento do pedido como agravo regimental.

Os argumentos trazidos pela agravante não infirmam o entendimento firmado na apreciação do pedido de efeito suspensivo, pelo que fica mantida a decisão de fl. 160, por seus próprios fundamentos.

No tocante ao pleito de recebimento do pedido como agravo regimental, registro que na exegese do art. 527, § único, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é irrecorrível, somente sendo passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, razão pela qual nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.089300-6 AG 278573
ORIG. : 200161140046075 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO : CINTIA LACINTRA
AGRDO : SHINSUKE KUBA e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 57/58 que determinou a exclusão dos nomes dos sócios do pólo passivo da demanda, reiterada pelo ato judicial de fls. 100/101, exarado em razão de embargos de declaração, nos autos da execução fiscal proposta para a cobrança de valores decorrentes de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -.

A decisão foi prolatada por força de oposição de exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suas razões, que não é cabível a exceção noticiada, visto que a matéria deve ser objeto de embargos à execução mediante a garantia do juízo.

Ressalta que a inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Salienta que houve infração à lei, com esteio no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

A execução fiscal sob comentário tem por objeto a cobrança de débitos em face do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089300-6 AG 278573
ORIG. : 200161140046075 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO : CINTIA LACINTRA
AGRDO : SHINSUKE KUBA e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118

Fls. 115/116.

Não há omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. O entendimento adotado na decisão de fl. 106 é amparado por decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 2ª Turma.

Desta feita, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra a Subsecretaria a parte final da decisão de fl. 106.

P.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089579-9 AG 278723
ORIG. : 0006410936 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DIRCEU GORDILHO
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : EMPRESA CITY TAXI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 122/124

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DIRCEU GORDILHO contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal referente a valores de FGTS que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra EMPRESA CITY DE TAXI LTDA, posteriormente redirecionada ao agravante, indeferiu a exceção de pré-executividade por ele oposta, por entender que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa referente a FGTS é de 30 (trinta) anos (fls. 114/117).

Sustenta o agravante, em síntese, que se operou a prescrição, eis que o prazo para tanto é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o crédito está prescrito ainda que se considere o prazo trintenário, eis que não houve citação da pessoa jurídica, sendo que entre a data do último fato gerador e a de sua citação se passaram 31 (trinta e um) anos.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece seguimento o presente recurso, senão vejamos.

Em relação à alegada prescrição, o prazo para a contagem no caso em testilha é de trinta anos, tratando-se de valores referentes ao FGTS, o que vem consolidado há muito pela Súmula 210, do C. STJ.

Ora, tenho que é inadequada a aplicação da regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a que faz alusão o agravante, tendo em vista a natureza jurídica do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, não é a de contribuição tributária.

A corroborar este entendimento, o aresto que a seguir colaciono:

“RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - SÚMULA 210/STJ.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174, do CTN.

A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar de matéria cristalizada na Súmula nº 210 desta Corte, ao consignar que 'a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos'.

Insubsistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquênal firmado pelo Tribunal a quo.

Recurso especial provido.” - grifei

(STJ - REsp 310338 - 2ª Turma - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 18/10/2004).

Assim, afastada a aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar, também, na regra de que trata o seu parágrafo único, relativa à interrupção do prazo prescricional, sendo que, em casos como o presente, a mesma é regida pela Lei de Execução Fiscal, que estabelece, no § 2º do seu artigo 8º, que “o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”.

Dessa forma, ordenada a citação da empresa executada pelo MM. Juízo a quo em 17 de abril de 1984 (fls. 10), interrompeu-se o decurso do prazo prescricional, interrupção esta que se estende também ao sócio admitido no pólo passivo da demanda.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto Súmula e jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça, além do que manifestamente improcedente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.089614-7 HC 25509
ORIG. : 0100000610 1ª Vr JARDINÓPOLIS/SP
IMPTE : JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG
PACTE : THEREZA CHRISTINA DE BARROS CARDOSO WATKINS
ADV : JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINÓPOLIS - SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49 VERSO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A impetração foi dirigida contra ato de Juiz de Direito, no exercício de sua competência típica. Competente para apreciar a impetração seria o E. Tribunal de Justiça que, todavia, dela não conheceu.

Para que este Tribunal Regional Federal fosse competente, haveria de ser atribuída alguma ilegalidade ou abuso de poder a Juiz Federal, do que não se cogita.

De qualquer maneira, vê-se que não subsiste o ato impugnado, de sorte que não vejo qualquer utilidade em suscitar conflito de competência.

Assim, intime-se a impetrante para que, em cinco dias, esclareça, justificadamente, se ainda possui algum interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do processo.

São Paulo, 16 de novembro de 2006

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.089615-9 HC 25510
ORIG. : 0100000610 1ª Vr JARDINÓPOLIS/SP
IMPTE : EDSON RIBEIRO
PACTE : THEREZA CHRISTINA DE BARROS CARDOSO WATKINS
ADV : EDSON RIBEIRO
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINÓPOLIS - SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 172

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A impetração foi dirigida contra ato de Juiz de Direito, no exercício de sua competência típica. Competente para apreciar a impetração seria o E. Tribunal de Justiça que, todavia, dela não conheceu.

Para que este Tribunal Regional Federal fosse competente, haveria de ser atribuída alguma ilegalidade ou abuso de poder a Juiz Federal, do que não se cogita.

De qualquer maneira, vê-se que não subsiste o ato impugnado, de sorte que não vejo qualquer utilidade em suscitar conflito de competência.

Assim, intime-se O impetrante para que, em cinco dias, esclareça, justificadamente, se ainda possui algum interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do processo.

São Paulo, 16 de novembro de 2006

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.089621-4 AG 278825
ORIG. : 0100002733 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : METALURGICA TECNOESTAMP LTDA
ADV : MARIA DEL PILLAR PADIM IGLESIAS DE LUCCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ribeirão Pires/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e, conseqüentemente, determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Alega a recorrente, em síntese, que o presente feito não seria da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, mesmo com a nova redação veiculada pela EC nº 45/04. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrighando suficiente carga de razoabilidade na tese de inaplicabilidade do disposto no art. 114 do Texto Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, às execuções fiscais de cobrança de dívida referente à contribuição do FGTS e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto equivalendo a injustificada demora no processamento da ação, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo”, nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.091547-6 AG 279269
ORIG. : 200661000185921 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRO SANTOS
ADV : MONICA ORSATTI MARCOLONGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 194/195

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 188/191, que indeferiu a liminar, nos autos da ação cautelar incidental, postulada para o fim de suspender a execução extrajudicial proposta pela recorrida.

Alega o recorrente, em sua minuta, que a execução extrajudicial está em dissonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 25 de abril de 2000 (fls. 157).

Os recursos são originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 141).

O sistema de amortização estipulado é o SACRE, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para tanto.

O encargo inicial foi fixado no valor de R\$ 478,17 (quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) (fls. 141).

A atualização do saldo devedor se opera de acordo com o coeficiente aplicável ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

“Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido.”

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

“Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida.”

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.091548-8 AG 279270
ORIG. : 200661000127118 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRO SANTOS
ADV : MONICA ORSATTI MARCOLONGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 192

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 189, que determinou a adequação do valor da causa.

Alega o agravante, em suas razões, que a demanda versa sobre a validade jurídica do contrato firmado, suas cláusulas, valor do financiamento imobiliário, renegociação do valor das parcelas de financiamento, capitalização de poupança popular, aplicação da TR aos contratos de mútuo, execução extrajudicial e outros.

Aduz o recorrente que o valor da causa correto é de R\$ 39.660,00 (trinta e nove mil e seiscentos e sessenta reais).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O recorrente sequer carrou aos autos a cópia da petição inicial, necessária para demonstrar a natureza do pedido para ensejar o reconhecimento da verossimilhança das alegações atinentes ao valor atribuído a causa.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095065-8 HC 25631
ORIG. : 200661040045332 6 Vr SANTOS/SP
IMPTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
PACTE : ILDA GARCIA VILLARINO
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 104/105

LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado às fls. 57/59 em face da decisão proferida às fls. 51/52, que indeferiu o pedido de suspensão da ação penal, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP, versando sobre a suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária.

O impetrante aduz, em síntese, que foi interposto recurso no âmbito administrativo cujo o escopo é o de desconstituir o lançamento de débito efetuado em desfavor da empresa da paciente, não se tratando mais de mera expectativa de direito, motivo pelo qual não haveria justa causa para o desencadeamento da persecução penal.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para alterar a decisão atacada, uma vez que, embora a paciente tenha interposto recurso no âmbito administrativo, consignou, em sede de preliminar, que deixaria de recolher o depósito prévio no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista a pendência de apreciação do pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar tal exigência.

Verifica-se, ao menos por ora, que existe a efetiva possibilidade de que o recurso sequer seja processado. Ademais, como ressaltei na decisão ora atacada, o presente feito trata do delito de apropriação indébita previdenciária, que, como se sabe, possui características que o distinguem do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. De qualquer forma, os argumentos expendidos pelo impetrante serão re-precitados por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que a Turma deliberará acerca da eventual ausência de justa causa para a ação penal nas hipóteses em que pender o julgamento de recurso administrativo nas hipóteses do crime de apropriação indébita previdenciária, tema que ainda não mereceu o devido tratamento pelos Tribunais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos - SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o recurso interposto pela Transportadora Cortês Ltda, CNPJ nº 58.197.120/0001-00, referente à NFLD nº 35.826.751-0, foi recebido, bem como quanto ao seu atual andamento.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095065-8 HC 25631
ORIG. : 200661040045332 6 Vr SANTOS/SP
IMPTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
PACTE : ILDA GARCIA VILLARINO
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:51/52

LIMINAR

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Luís Antonio Nascimento Curi em favor de Ilda Garcia Villarino e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos - SP.

Segundo consta dos presentes autos, a paciente foi denunciada pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária uma vez que, na qualidade de administradora da “Transportadora Cortês Ltda”, teria deixado de repassar as contribuições recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 05/2003 a 01/2006, no total de R\$ 1.130.525,37.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal, dada a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o crédito não foi definitivamente constituído, estando ainda em curso o prazo para a interposição do recurso administrativo. Pede a concessão de medida liminar para que seja suspenso o interrogatório marcado para o próximo dia 26 de setembro de 2006. No mérito, pugna pela concessão da ordem e o conseqüente trancamento da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

O crime de apropriação indébita previdenciária é delito formal, bastando, para a sua configuração, o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas das folhas de salários dos empregados.

Ademais, o fato de ainda correr prazo para eventual insurgência constitui mera expectativa de interposição de recurso administrativo, não se confundindo com a efetiva pendência de discussão do débito na seara administrativa, o que afasta a eventual aplicação analógica com o entendimento firmado pelo E. STF nos delitos contra a ordem tributária.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de setembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095327-1 AG 280549
ORIG. : 200561190002700 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : AMELIA AVELINO SILVESTRE e outro
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125/126

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELIA AVELINO SILVESTRE e outro contra a r. decisão que, em ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação - ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para autorizar o depósito nos autos da parte controversa das prestações vincendas, devendo a parte incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, bem como para que a CEF se abstenha de proceder a inclusão dos nomes dos autores, ora agravantes, nos serviços de

proteção ao crédito, ou para que promova as exclusões, se já os tiver inscrito, desde que as prestações estejam sendo pagas nos exatos termos da decisão (fls. 14/17).

Sustentam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, haja vista a incorreção dos valores exigidos pela CEF.

Pleiteiam, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que os recorrentes não trouxeram aos autos cópia de peça obrigatória que deve instruir o instrumento do agravo, conforme exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a procuração outorgada pela agravada à sua advogada.

Destarte, faltando peça obrigatória à análise do pedido, é mister não tenha seguimento o recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)”.

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada) :

“Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)”.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095838-4 AG 280875
ORIG. : 9300390996 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : MAURO DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV : ULISSES RIEDEL DE REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 19

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de execução de sentença, foi determinado à ora agravante o cumprimento do julgado, fornecendo os extratos fundiários referentes aos períodos não relacionados na LC 110/2001 para elaboração dos cálculos de apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas.

Alega a recorrente, em síntese, que incumbe aos autores a apresentação dos extratos analíticos do FGTS para fins de execução do julgado.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, a qual se encontra em consonância com precedentes do E. STJ, a exemplo, AgRg no REsp n.º 675.782-CE, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097596-5 AG 281245
ORIG. : 9300392743 12 Vr SAO PAULO/SP 9500001764 1 Vr ITAPEVI/SP
AGRTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV : OLGA MARIA DO VAL
AGRDO : JORGE LUIZ ALEXANDRE
ADV : ISAMU OKADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61/62

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 52/53, que declarou a ausência de interesse da União Federal em figurar no feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa, proposta em 1993 pela Eletricidade de São Paulo - ELETROPAULO, ora recorrente.

Aduz a recorrente, em sua minuta, a existência de interesse da Pessoa Política em figurar na demanda, posto que as empresas concessionárias de energia elétrica agem por delegação da União Federal, nos termos do art. 21, XXII, alínea “b”, da Lei Maior.

Destaca ser pessoa jurídica de direito privado que atua na presente ação na qualidade de empresa concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica.

Salienta a lesão grave ou de difícil reparação caso seja mantida a decisão recorrida ante a morosidade decorrente da anulação dos atos decisórios até então proferidos.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito para determinar a manutenção da tramitação do feito perante a Justiça Federal.

DECIDO.

Da análise dos autos, observo que a demanda remonta quase treze anos e foi processada no transcorrer de quase dez anos na Justiça Federal.

Em que pese a manifestação da União Federal no sentido da ausência de interesse da União na demanda, exarada em agosto de 2006, tal pronunciamento não afastaria a competência da Justiça Federal, considerando o longo decurso de prazo em que tramita a ação perante a Justiça Federal e o princípio da perpetuação da jurisdição.

Confira-se o julgado que trago à baila:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. “PERPETUATIO JURISDICTIONIS”. A assistência se caracteriza pela voluntariedade, ninguém sendo obrigado a assumir essa posição processual. Mas se a intervenção da União no processo fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, onde ela está tramitando há dezesseis anos, já não é possível que o superveniente desinteresse da União, aferido segundo critérios subjetivos do seu procurador, tenha o efeito de deslocar a demanda para a Justiça Estadual. Se a União já não tem interesse no processo, basta que nele não atue, faltando-lhe legitimidade para interferir no seu andamento. Recurso especial conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça - RESP 169517 - 199899234128/SP - Segunda Turma - Relator: Adhemar Maciel - m.v. - DJ 19/01/1998, página: 70)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido ante a plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099028-0 AG 281502
ORIG. : 0500000389 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500001702 4 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : ALCIDES DE NADAI
ADV : ANESIO APARECIDO LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE ITAPETININGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 189/192

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES DE NADAI contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do agravante, de CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE ITAPETININGA e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, por entender que se trata de meio inadequado para a finalidade pretendida (fls. 166 e verso).

O agravante alega, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade no caso em apreço, eis que não há necessidade de dilação probatória. Aduz, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo a quo, às fls. 166 e verso (fls. 144 e verso dos autos originais), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, por entender que se trata de meio inadequado para a finalidade pretendida.

A referida decisão foi proferida em 08 de maio de 2006, sendo que o recorrente foi dela intimado por publicação na imprensa oficial em 03 de agosto de 2006, conforme certidão de fls. 149 dos autos originais.

De fato, o recorrente interpôs, por petição protocolizada em 08 de agosto de 2006, embargos de declaração contra a referida decisão, sendo que o MM. Juízo a quo os rejeitou, ao fundamento de que os referidos embargos não merecem conhecimento, por decisão datada de 1º de setembro de 2006 (fls. 155/157 dos autos originais) e publicada na imprensa oficial em 19 de setembro 2006 (fls. 158 verso dos autos originais).

É certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, desprovidos os embargos de declaração e até mesmo nos casos em que são considerados os mesmos protelatórios, interrompem-se os prazos para a interposição de outros recursos. Nesse sentido são inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, dos quais cito os seguintes: EREsp 302177/SP, Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 334972/MG, Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp 327631/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 337.722/SP, Min. Jorge Scartezzini.

Todavia, não é este o caso dos presentes autos. Aqui se verifica um juízo negativo de admissibilidade, não tendo sido sequer conhecidos os aclaratórios, deixando o MM. Juízo a quo de apreciá-los por entender pelo seu descabimento, razão pela qual não há que se falar no efeito interruptivo de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, que a seguir transcrevo:

“O julgamento dos embargos de declaração comporta as mesmas etapas do julgamento de qualquer recurso. Aqui também, o órgão judicial pode conhecer ou não conhecer dos embargos e, deles conhecendo, dar-lhes ou negar-lhes provimento: (...). Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. Os embargos são julgados no mérito assim quando o órgão judicial diz que não existe a apontada obscuridade, contradição ou omissão, como quando reconhece o defeito e o supre. Em qualquer dessas hipóteses, o tribunal admitiu (ainda que implicitamente) os embargos, provendo-os ou não. A distinção é relevantíssima: quando não se conhece dos embargos de declaração, não se lhes pode atribuir o efeito previsto no art. 538 em proveito do embargante.” (in “Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, p. 558/559, 12ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005) - grifei

Nesse sentido também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1 - O não-conhecimento dos Embargos de Declaração não dá ensejo ao efeito interruptivo do prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário.

2 - (...)

3 - Agravo regimental desprovido.”

(AGA 602050/DF, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, J. 23/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 416)

Assim, inadmissível que a fluência do prazo para a interposição do recurso de agravo se inicie na data em que foi intimado o recorrente da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, pelo que deveria ser observado, como termo inicial da fluência do prazo recursal, a data da intimação da decisão de fls. 166 e verso (fls. 144 e verso dos autos originais).

Ora, intimado os recorrente da referida decisão por publicação na imprensa oficial em 03 de agosto de 2006, como já visto, o prazo para interposição do agravo de instrumento expirou em 1º de maio de 2006.

Assim, interposto o presente recurso em 29 de setembro de 2006, encontra-se desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível o julgamento do presente agravo por ter sido interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099218-5 AG 281565
ORIG. : 200361140095800 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 51
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 48, que indeferiu a produção de prova pericial, nos autos da ação de rito ordinário de revisão c.c. pedido de alteração de cláusula contratual c.c. revisão de prestação e saldo devedor, repetição de indébito e compensação.

Aduzem os recorrentes a existência de prova inequívoca de veros-similhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Salientam que a ausência de produção da prova postulada inviabilizará a comprovação dos fatos alegados na inicial.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade ou não da realização da prova pericial a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

Verificando o Magistrado, em decisão fundamentada, que a prova requerida é despicienda, deverá indeferi-la, quando o fato sub judice independer desta prova para seu deslinde, ex vi do disposto nos arts. 330, I e 334, ambos do mencionado Codex.

Do exame do instrumento, verifica-se que não restou comprovado de forma indelével a necessidade de produção de prova para o deslinde do feito, o que demonstra a ausência de relevância da fundamentação expendida a ensinar a concessão do efeito postulado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099315-3 HC 25771
ORIG. : 200461190031019 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
PACTE : LYDIE ZOUE reu preso
ADV : ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 12

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Andiana de Oliveira Pimenta em favor de Lydie Zoue, noticiando condenação da paciente como incurso nos artigos 12 c.c. 18, inciso I da Lei nº 6.368/76 a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, alegando constrangimento ilegal por impossibilidade de apreciação de pedido de progressão de regime em vista de demora na expedição de guia de recolhimento.

Considerando que o alegado constrangimento ilegal foi objeto de apreciação quando da impetração do Habeas Corpus nº 2006.03.00.087931-9, cuja liminar foi indeferida aos 06.09 e a impetração julgada prejudicada nesta data em face da noticiada e documentada expedição de guia de recolhimento provisória expedida em favor da paciente, e que do compulsar dos autos e das razões apresentadas no presente “writ” não se vislumbra novo fundamento a amparar a nova impetração, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o pedido.

Intime-se.

Após as formalidades legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 31.10.2006.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099327-0 AG 282021
ORIG. : 200261040070527 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DOMINGUES ROSA DE SOUZA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:105

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 102/103, que homologou os acordos constantes dos termos de transação e adesão constantes no feito, nos autos da ação de rito ordinário de cobrança de valores decorrentes de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O recorrente afirma que o causídico não participou da transação.

Alega que a parte deve ser representada em juízo por advogado.

Ressalta que ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Ainda que possa ser considerada válida a transação sob comentário, os honorários advocatícios configuram direito autônomo do advogado, a teor do que dispõe a Lei 8906/94.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo para, tão-somente, possibilitar a fixação dos honorários.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.101200-9 AG 282234
ORIG. : 200661130015596 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CASSIO PEREIRA MAURO FILHO
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 51/53

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASSIO PEREIRA MAURO FILHO contra a r. decisão que, em ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de reconsideração de decisão anterior, de fls. 45, que determinou a emenda da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil, para que corresponda à soma dos pedidos de danos morais e materiais (fls. 49).

Sustenta o agravante, em síntese, que os valores constantes dos pedidos foram apenas sugestionados, sendo que, se procedente a demanda, tais valores serão objeto de arbitramento judicial, o que torna inadmissível atribuir à causa valor que dependerá do crivo do Juízo.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, o MM. Juízo a quo determinou às fls. 45 a emenda da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil, para que corresponda à soma dos pedidos de danos morais e materiais.

A referida decisão foi proferida em 03 de maio de 2006, sendo que o autor, ora agravante, foi dela intimado em 02 de junho de 2006, através de publicação na imprensa oficial.

Todavia, o recorrente, por petição protocolizada nesta última data, requereu a reconsideração da referida decisão, para que se mantivesse o valor originalmente atribuído à demanda, sendo que o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido, por decisão datada de 21 de setembro de 2006 e publicada no dia 29 daquele mês.

Assim, inadmissível que a fluência do prazo para a interposição do recurso de agravo se inicie na data em que foi intimado o recorrente da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração.

Isto porque tal pedido não suspende, nem interrompe, o prazo para a interposição do recurso, conforme, há muito, já decidiu esta E. Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido.”

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Dessa forma, interposto o recurso em 06 de outubro de 2006, encontra-se desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível o julgamento do presente agravo por ter sido interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.101413-4 AG 282366
ORIG. : 200361100071481 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : GISLAINE GUARACI DEFACIO SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 29

Retifique-se a autuação para fazer constar a Caixa Economica Federal como agravante ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 24, que indeferiu pedido visando à expedição de ofício ao BACEN, para levantamento entre as instituições financeiras sobre possíveis contas ou aplicações existentes em nome dos recorridos, bem como à Delegacia da Receita Federal - DRF - para que esta forneça cópia da declaração de rendimentos do devedor.

Aduz a Caixa Economica Federal, ora agravante, que esgotou os meios para a localização de bens.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida dispôs que a quebra de sigilo fiscal é medida extrema que só se justifica após a comprovação do esgotamento de todas as vias hábeis para a localização de bens.

De fato, a quebra de sigilo fiscal e bancário é medida excepcional e para ser decretada faz-se necessário a existência de razões de relevância extremada.

Além disso, tal providência não deve ser determinada com vistas a atender, tão-somente, os interesses do credor, consoante remansosa orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.101467-5 AG 282430
ORIG. : 9800153624 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MANCUSI
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 236/238

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA contra a r. decisão que, nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária de cobrança que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, manteve decisão anterior, de fls. 210, que determinou a penhora eletrônica de valores de propriedade do executado, ora agravante, por meio do programa BACENJUD (fls. 222).

Sustenta o agravante, em síntese, a inviabilidade de duas penhoras no mesmo processo, eis que já havia penhora anterior sobre maquinário, suficiente à satisfação do débito. Aduz, ainda, que a penhora eletrônica afeta todas as contas bancárias do agravante. Alega, por fim, que a quebra do sigilo bancário fere diversos princípios constitucionais e regras inerentes à execução.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, o MM. Juízo a quo determinou às fls. 210 (fls. 193 dos autos originais) a penhora eletrônica sobre valores de titularidade do agravante, através do sistema BACENJUD.

A referida decisão foi proferida em 15 de agosto de 2006, sendo que o executado, ora agravante, estava dela ciente ao menos desde o dia 18 daquele mês, data em que fez carga dos autos (fls. 215).

Todavia, o recorrente, por petição despachada em 31 de agosto de 2006, requereu o cancelamento do bloqueio de valores, sendo que o MM. Juízo a quo, por decisão datada de 04 de setembro de 2006 (fls. 222), da qual o agravante foi intimado no dia 02 de outubro de 2006 (fls. 232), manteve o que havia sido anteriormente decidido.

Tenho que tal requerimento não passa de pedido de reconsideração da decisão anterior, de fls. 210 (fls. 193 dos autos originais), sendo que a r. decisão agravada apenas manteve o que havia sido anteriormente decidido.

Assim, inadmissível que a fluência do prazo para a interposição do recurso de agravo se inicie na data em que foi intimado o recorrente da manutenção do bloqueio eletrônico.

Isto porque o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe, o prazo para a interposição do recurso, conforme, há muito, já decidiu esta E. Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido.”

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Dessa forma, interposto o recurso em 11 de outubro de 2006, encontra-se desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível o julgamento do presente agravo por ter sido interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.103445-5 AG 282968
ORIG. : 200461000060015 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLARICE PEREIRA LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a decisão de fl. 99 da qual se interpôs o presente recurso se refere a pedido de reconsideração da decisão de fl. 93, pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

Com efeito, ficou-se inerte a agravante quanto à primeira decisão proferida aos 08.03.04, posteriormente, em petição protocolizada em 29.09.06 (fls. 96/97) manifestando-se nos autos objetivando a reconsideração da decisão de fl. 93 ao fundamento de ocorrência de fato novo, todavia a designação de leilão extrajudicial como tal não se apresentando, na medida em que a questão referente à execução extrajudicial já fora objeto de análise na decisão de indeferimento da tutela antecipada, patenteando-se, destarte, a preclusão da matéria concernente a suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103758-4 AG 283245
ORIG. : 200461000242324 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILLIAN OTTONE CORREIA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 91, que indeferiu a produção de prova pericial, nos autos da ação de revisão contratual.

O ato judicial combatido foi prolatado ao fundamento de que a prova requerida é desnecessária ante o disposto nas cláusulas contratuais e da fundamentação apresentada na inicial.

Alegam os recorrentes o cerceamento de defesa, visto que não podem comprovar suas alegações.

Salientam que somente a análise superficial das planilhas é insuficiente para o julgamento da demanda, daí a necessidade de prova pericial.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade ou não da realização da prova pericial a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

Verificando o Magistrado, em decisão fundamentada, que a prova requerida é despicienda, deverá indeferi-la, quando o fato sub judice independer desta prova para seu deslinde, ex vi do disposto nos arts. 330, I e 334, ambos do mencionado Codex.

Do exame do instrumento, verifica-se que não restou comprovado de forma indelével a necessidade de produção de prova para o deslinde do feito, o que demonstra a ausência de relevância da fundamentação expendida a ensinar a concessão do efeito postulado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105141-6 HC 25912
ORIG. : 200660000082170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : JOSE CARLOS DIAS
IMPTE : FRANCISCO PEREIRA QUEIROZ
IMPTE : ELAINE ANGEL
PACTE : DERECK CLEMENCE reu preso
PACTE : RICARDO HERRMANN reu preso
ADV : JOSE CARLOS DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1751/1754

LIMINAR

Vistos, etc.

O decreto de prisão preventiva (fls. 1.744), datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86) e conveniência da instrução criminal e segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “colaboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública (fls. 1.747).

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado (fls. 1.748).

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos (fls. 1.748).

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho (fls. 1.748/1.751).

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita aos Pacientes deste writ, entrementes, não consigo enquadrá-los dentro daquelas fundamentações fático-jurídicas acima apontadas, para efeito de decretação da segregação preventiva.

Em outras palavras, a participação de DEREK CLEMENCE e de RICARDO HERRMANN nos fatos delituosos investigados é, ao menos com supedâneo nas provas dos autos, de ínfima ou de irrelevante significação. Não consigo, pois, nesta fase da investigação, apontá-los seja como “cabeças” ou como “colaboradores” da suposta organização criminosa, por falta de elementos mais convincentes.

O primeiro (DEREK CLEMENCE) exerce suas funções na empresa Sudamax como Gerente Industrial, contratado em 14/02/2005 (doc. anexo, vol. IX) e nada encontrei nos autos que o enquadre nas hipóteses fático-jurídicas ensejadoras de seu encarceramento preventivo, no que tange à garantia da instrução criminal, à aplicação da lei penal e à garantia da ordem econômica.

Não há qualquer hipótese, constante do decreto prisional, relacionando o Paciente à ameaça ou perturbação do regular andamento das investigações em curso, inexistindo, igualmente, demonstração de intimidação a testemunhas, ou de provocação de qualquer prejuízo ao sucesso da instrução criminal.

No que concerne à garantia para aplicação da lei penal, idênticas conclusões acabo por tirar, eis que não vislumbro, com base na argumentação esposada no decreto prisional preventivo, risco real de fuga, ou de não se sujeitar o investigado a eventual decreto condenatório.

Quanto ao fundamento relacionado à magnitude da lesão econômica, vejo que o Paciente exerce função de Gerente Industrial, contratado na condição de empregado, atuando profissionalmente com subordinação, como se dá, em geral, em toda relação empregatícia. A hipotética magnitude econômica, pois, há de ser aferida com base no resultado da produção geral da empresa, e não de sua atuação isolada.

O mesmo embasamento, acima explicitado, empresto ao Paciente RICARDO HERRMANN, que não mais presta serviços à empresa Sudamax, tendo rescindido seu Contrato de Trabalho em 05/12/2005, exercendo, atualmente, funções de assessoria empresarial em firma própria - GTE Assessoria Ltda - conforme documentos apresentados (vol IX, anexo).

Destaca-se que os Pacientes são estabelecidos profissionalmente em Jundiá-SP, com domicílios fixos e prontamente identificáveis no Estado de São Paulo, nos termos da documentação acostada a este writ.

Não havendo, destarte, razões plausíveis para a manutenção da prisão cautelar, ao menos diante das razões apontadas no decreto prisional acima referido, defiro o pedido de liminar, concedendo aos Pacientes DEREK CLEMENCE (Ident. RG 40.565.197 SSP/RS) e RICARDO HERRMANN (Ident. RG 39.981.821-2 SSP/SP) o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente habeas corpus.

Oficie-se à autoridade impetrada para que expeça os competentes alvarás de soltura clausulados, bem como para que determine a imediata entrega de Passaportes dos Pacientes Derek Clemence e Ricardo Herrmann à Polícia Federal de São Paulo, com a advertência de que só poderão ausentar-se do país mediante autorização judicial e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.105266-4 AG 283616
ORIG. : 9700043509 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO
LTDA e outros
ADV : JOSE PIO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 26

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 22, que indeferiu pedido formulado para o fim de determinar a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRE, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, bem como para realizar penhora de numerários existentes em contas bancárias através do sistema BACEN-JUD.

Alega a recorrente que se encontra impossibilitada de comprovar que as diligências administrativas efetuadas foram infrutíferas.

Salienta a incidência do art. 399, do Código de Processo Civil.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A quebra de sigilo fiscal e bancário é medida excepcional e para ser decretada faz-se necessário a existência de razões de relevância extrema.

Além disso, tal providência não deve ser determinada com vistas a atender, tão-somente, os interesses do credor, consoante remansosa orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105357-7 HC 25919
ORIG. : 200660000082170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : FERNANDO CASTELO BRANCO
PACTE : DANIEL YOUNG LIH SHING reu preso
PACTE : DAVID LI MIN YOUNG reu preso
ADV : FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1772/1776
LIMINAR
Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Fernando Castelo Branco em favor de Daniel Young Lih Shing e David Li Min Young e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, os pacientes foram presos preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em virtude da ausência dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Assevera que os pacientes são empresários, que não há fatos concretos a ensejar a medida cautelar e que “ser diretor de empresa não é crime”. (fls. 02/22)
É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “colaboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita aos Pacientes deste writ, entendo que os elementos constantes dos presentes autos, não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade da custódia cautelar.

Não se trata de responsabilização criminal pelo simples fato de serem sócios-gerentes. Entrementes, é dedutível que eventual conduta de falsificar cigarros ou de iludir o fisco não poderia ser perpetrada sem a ordem ou a anuência dos responsáveis pela condução do negócio empresarial. De qualquer forma, a matéria será apreciada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que os argumentos trazidos na impetração serão analisados de maneira meticulosa.

Anoto, enfim, que o prazo da prisão temporária não é contado para efeito de conclusão do inquérito policial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.105732-7 HC 25970
ORIG. : 200460000076288 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ALEX DA SILVA TENORIO
PACTE : ALEX DA SILVA TENORIO reu preso
ADV : CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 87/89

LIMINAR
Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Carlos Vinícios de Araújo em favor de Alex da Silva Tenório e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal dada a ausência de justa causa para a decretação da prisão preventiva pelos seguintes motivos: a) que a decisão não motivou, de maneira individualizada e concreta, a necessidade de adoção da custódia cautelar; b) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo a medida totalmente desnecessária, implicando em verdadeira punição antecipada; c) que não há justificativa para converter a prisão temporária em preventiva e não ingressar com a denúncia; d) que o paciente possui condições pessoais favoráveis para aguardar em liberdade o desencadeamento da perseguição penal.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “colaboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, sua prisão decorreu por ser, segundo a Polícia Federal, um dos distribuidores das cargas de cigarros contrabandeados e falsificados em todo o Nordeste, mercadorias estas adquiridas de Alberto Bartels, Sebastião Teixeira e Luciano Silva. Assim, entendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.105745-5 HC 25980
ORIG. : 200460000076288 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
200660000082170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR
IMPTE : ILZAMAR DE LIMA
PACTE : PAULO FERNANDO FERREIRA reu preso
ADV : WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:62/65

LIMINAR
Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Wenceslau Braz Lopes dos Santos Junior e Ilzamar de Lima em favor de Paulo Fernando Ferreira e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que a decisão não motivou, de maneira individualizada e concreta, a necessidade de adoção da custódia cautelar; b) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo a medida totalmente desnecessária, implicando em verdadeira punição antecipada; c) que o paciente possui condições pessoais favoráveis para aguardar em liberdade o desencadeamento da perseguição penal; d) que não existe qualquer referência sobre a sua participação nos crimes apurados; e) que não cometeu o aduzido delito de falso.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/60.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “colaboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, sua prisão se deu pelo fato de ser, segundo a representação formulada pela Polícia Federal, responsável pelo transporte de boa parte das cargas ilícitas de cigarros comercializados pela SUDAMAX. Em seu desfavor pesa ainda a eventual responsabilidade pela corrupção de fiscais de diversos Estados do Norte e do Nordeste, em troca de “passe livre”, para que as notas fiscais fossem carimbadas sem o efetivo recolhimento de ICMS.

Assim, entendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.105996-8 AG 283963
ORIG. : 200561260063501 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TRIBUNAL ARBITRAL DE SANTO ANDRE
LTDA TASA e outros
ADV : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Tribunal Arbitral de Santo André Ltda. - TASA e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pleito objetivando a expedição de ofício para a CEF determinando a observância desta às consequências decorrentes do recebimento no duplo efeito do apelo interposto em face da sentença extintiva do “mandamus”.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo tem como consequência lógica o restabelecimento da liminar anteriormente concedida e expressamente cassada na sentença. Alegam, ainda, que a CEF, a despeito de intimação pelo diário oficial da decisão de recebimento do recurso em ambos os efeitos, vem fazendo tábula rasa ao restabelecimento da decisão liminar, sendo, destarte, mister a expedição de ofício determinando o cumprimento da decisão nos contornos acima delineados, na consideração de que restaram suspensos os efeitos da sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito. Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando o excogitado alcance pretendido pelos agravantes na decisão relativa aos efeitos em que recebido o recurso de apelação interposto, com o registro de que o feito foi extinto por carência de ação, à falta de requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.107087-3 HC 26010
ORIG. : 200660000082170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LUIZ DE ALMEIDA TELES
PACTE : JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA
reu preso
PACTE : JOSE CARNEIRO FILHO reu preso
ADV : LUIZ ALMEIDA TELES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 246/249

LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Luiz de Almeida Teles em favor de José Luiz Ferreira dos Santos Silva e José Carneiro Filho e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, os pacientes foram presos preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que a decisão não motivou, de maneira individualizada e concreta, a necessidade de adoção da custódia cautelar; b) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo a medida totalmente desnecessária, implicando em verdadeira punição antecipada; c) que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis para aguardar em liberdade o desencadeamento da perseguição penal.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 135/144.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “co-laboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita aos Pacientes deste writ, a prisão decorreu do fato de que, segundo relato da Polícia Federal, seriam os responsáveis, no Estado do Maranhão, pela distribuição dos cigarros contrabandeados e falsificados adquiridos de Alberto Bartels, Sebastião Teixeira e Luciano Silva. Assim, entendendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107599-8 HC 26032
ORIG. : 200660000082170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES
IMPTE : CARLOS MAGNO COUTO
PACTE : NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR reu
preso

ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1496/1499

LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Julio César de Souza Rodrigues e Carlos Magno Couto em favor de Nelson Issamu Kanomata Júnior e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que a decisão não motivou, de maneira individualizada, a necessidade de adoção da custódia cautelar; b) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva; c) que a medida é desnecessária, uma vez que o paciente é primário, tem boa conduta social e residência fixa; d) que não se trata de associação criminosa mas apenas de eventual co-participação; e) que não há previsão legislativa definindo o que seja uma organização criminosa; f) que a magnitude da lesão, por si só, não serve de fundamento para a decretação da prisão preventiva; g) que o paciente já teve os seus bens bloqueados e tornados indisponíveis, o que evidencia a desnecessidade da prisão.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “co-laboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, a autoridade policial assevera que ele era o responsável pelo carregamento e transporte de cigarros e pelo recebimento do pagamento das transações efetuadas, decorrendo daí a necessidade de manutenção de sua prisão. Frise-se, por oportuno, que os documentos acostados às fls. 45/47 dão conta de que, em 12 de dezembro de 2001, o paciente aceitou uma proposta de suspensão condicional do processo penal em virtude de denúncia formulada pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, uma vez que teria, juntamente com outros co-réus, introduzido clandestinamente em território nacional pacotes de origem e procedência estrangeira desacompanhados de documentação probatória de sua regular importação e cigarros de fabricação brasileira própria para exportação com reingresso vedado em território nacional.

Entendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107600-0 HC 26033
ORIG. : 200660000082170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES
IMPTE : CARLOS MAGNO COUTO
PACTE : MARCIO KANOMATA reu preso
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:1456/1459

LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Julio César de Souza Rodrigues e Carlos Magno Couto em favor de Márcio Kanomata e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que a decisão não motivou, de maneira individualizada, a necessidade de adoção da custódia cautelar; b) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva; c) que a medida é desnecessária, uma vez que o



paciente é primário, jovem empresário, tem boa conduta social e residência fixa; d) que não se trata de associação criminosa mas apenas de eventual co-participação; e) que não há previsão legislativa definindo o que seja uma organização criminosa; f) que a magnitude da lesão, por si só, não serve de fundamento para a decretação da prisão preventiva; g) que o paciente já teve os seus bens bloqueados e tornados indisponíveis, o que evidencia a desnecessidade da prisão.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “co-laboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, verifica-se dos autos que a sua prisão decorreu por ser sócio de seu primo Nelson Issamu Kanomata Júnior nas empresas Tec Fran Transportes Ltda. e Marnel Comércio de Cigarros Ltda. e por fazer parte do quadro societário da Nek Representação e Distribuição Ltda.. Assim, segundo a investigação efetuada pela Polícia Federal, o paciente seria o responsável pela distribuição dos cigarros contrabandeados e falsificados, decorrendo, daí, a necessidade de sua segregação cautelar.

Entendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107985-2 HC 26043
ORIG. : 200461020079959 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : IZONEL VILELA DE QUEIROZ incapaz
REPTE : REGINA CELIA SCANNAVIVO DE QUEIROZ
IMPTE : EDIVAR VILELA DE QUEIROZ
IMPTE : ANTONIO VILELA DE QUEIROZ
IMPTE : IBAR VILELA DE QUEIROZ
IMPTE : FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ
IMPTE : ISMAEL VILELA DE QUEIROZ
IMPTE : EDVAIR VILELA DE QUEIROZ
PACTE : IZONEL VILELA DE QUEIROZ incapaz
PACTE : EDIVAR VILELA DE QUEIROZ
PACTE : ANTONIO VILELA DE QUEIROZ
PACTE : IBAR VILELA DE QUEIROZ
PACTE : FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ
PACTE : ISMAEL VILELA DE QUEIROZ
PACTE : EDVAIR VILELA DE QUEIROZ
ADV : EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 756/758

1.Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Izonel Vilela de Queiroz (incapaz), Edivar Vilela de Queiroz, Antonio Vilela de Queiroz, Ibar Vilela de Queiroz, Fernando Galleti de Queiroz, Ismael Vilela de Queiroz e Edvair Vilela de Queiroz contra atos praticados pelos MM. Juizes Federais da 3ª Vara de Ribeirão Preto/SP e 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, consistente no recebimento de denúncia inepta contra os pacientes.

2.Narra a impetração que os pacientes foram denunciados por infração ao artigo 20, da Lei nº 7.492/86, acusados de terem aplicado em “finalidade diversa de prevista em contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial - BNDES -, desviando-os dos fins a que se destinavam, através de falsas prestações de contas (relativamente às quantias devidas às empresas York e Sulmaq) e da Constituição da empresa “fantasma” Construtora AGR Ltda, a qual vem sendo por eles gerenciada, recebia indevidamente as verbas públicas advindas do contrato”.

3.Concluiu o Parquet federal, sem lastro em inquérito policial, que “os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, CNPJ 67.620.377/0001-14, com sede na Av. Antonio Manço Bernardes s/nº, Chácara Minerva, Barretos, SP, conforme procedimento incluso, aplicaram em finalidade diversa da prevista em contrato, recursos provenientes de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)”.

4.A denúncia apresentada contra os pacientes deu origem à ação penal nº 2004.61.02.007995-9, inicialmente em curso perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e, posteriormente, redistribuída ao Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores.

5.Sustenta a impetração a inépcia da denúncia, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a)inobservância do artigo 41, do CPP;

b)a denúncia é genérica e não individualiza as condutas;

c)ausência de indicação do vínculo entre o fato descrito e os denunciados; e

d)consagração do princípio da responsabilidade penal objetiva, vedado no nosso ordenamento jurídico.

6.Em reforço ao expandido, diz a impetração que o denunciado Izonel Vilela de Queiroz, ora paciente, é absolutamente incapaz, conforme incidente de insanidade mental que se processa em apenso aos autos nº 2006.02.006717-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

7.Por fim, ao argumento de que a falta de clareza da inicial acusatória impede o amplo exercício ao direito de defesa, os impetrantes requerem concessão de liminar para suspender o curso da ação penal nº 2004.61.02.007995-9, até julgamento do presente writ e, ao final, pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

8.Colho dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso no tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c/c o artigo 29, do CP (fls. 431/439).

9.Inicialmente, assinalo que o inquérito policial não é condição de procedibilidade para a ação.

10.Quanto à inépcia da denúncia, de fato, o STF vem modificando o entendimento de que nos crimes societários a denúncia pode ser oferecida sem a descrição individualizada da conduta de cada um.

11.Todavia, pelo menos em um juízo de cognição sumária, próprio neste momento processual, a denúncia não parece inepta, estando lastreada em procedimento administrativo que traz elementos mínimos indicadores da prática criminosa pelos denunciados.

12.No que tange ao paciente Izonel Vilela de Queiroz, há nos autos notícia da suspensão do feito nº 2004.61.02.010770-0, em relação a ele, inexistindo elementos suficientes, sob este aspecto, com relação à ação penal nº 2004.61.02.007995-9, cujo trancamento é objeto do presente writ.

13.Assim sendo, considerando que a denúncia não parece inepta e que o habeas corpus exige prova pré-constituída, INDEFIRO, ao menos, neste momento, o pedido de liminar.

14.Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

P.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109306-0 HC 26052
ORIG. : 200660000082170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS
IMPTE : ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO
PACTE : JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES reu preso
ADV : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1749/1752
LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Paulo César Feitosa Arrais e Antonio Azevedo Vieira Filho em favor de José Airtton Pereira Guedes e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que a decisão não motivou, de maneira individualizada e concreta, a necessidade de adoção da custódia cautelar; b) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo a medida totalmente desnecessária, implicando em verdadeira punição antecipada; c) que o paciente possui condições pessoais favoráveis para aguardar em liberdade o desencadeamento da persecução penal.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “co-laboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, sua prisão decorreu por ser, segundo informações da Polícia Federal (comprovadas através das escutas telefônicas), o distribuidor de cigarros no Estado do Ceará, sendo uma parte trazida ilicitamente do Paraguai e outra parte falsificada na empresa SUDAMAX ou através de notas falsas. Assim, entendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109533-0 HC 26054
ORIG. : 200661810020418 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NILSON JACOB
IMPTE : RODRIGO DE MOURA JACOB
PACTE : LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO reu preso
ADV : NILSON JACOB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47/48

LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Nilson Jacob e Rodrigo de Moura Jacob em favor de Luis Guilherme do Nascimento Silva Pimenta Bueno e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso, processado e condenado do cumprimento da pena privativa de liberdade fixada no montante de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto nos artigos 12, caput c/c 18, inciso I, ambos da Lei nº 6368/76.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de ter sido afastada a possibilidade de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Os elementos constantes dos presentes autos demonstram que o paciente foi preso em flagrante pela prática de delito assemelhado a hediondo, respondeu preso durante o curso do processo penal, sendo posteriormente condenado. Assim, não vislumbro a possibilidade de apelo em liberdade, dada a presença de um dos motivos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, não sendo a primariedade e a residência fixa elementos suficientes a afastar a custódia cautelar, sobretudo pela superveniência de condenação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109673-4 HC 26088
ORIG. : 200460000076288 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA
IMPTE : EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
PACTE : SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA reu preso
ADV : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:21/24

LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Marcelo Sampaio Teixeira e Eduardo Sampaio Teixeira em favor de Sebastião Oliveira Teixeira e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que as provas colhidas no âmbito policial limitam-se às gravações telefônicas cujos diálogos nega ter participado; b) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo a medida totalmente desnecessária, implicando em verdadeira punição antecipada; c) que o paciente possui condições pessoais favoráveis para aguardar em liberdade o desencadeamento da perseguição penal.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “colaboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, sua prisão decorreu por ser, segundo informações da Polícia Federal, responsável pela distribuição, nos estados do Nordeste, dos cigarros contrabandeados e falsificados. Assim, entendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109956-5 HC 26112
ORIG. : 200460000076288 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA
PACTE : JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO reu preso
ADV : ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:54/57

LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Roberto Vasconcelos da Gama em favor de João Leandro Vilaca da Conceição e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS. Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que a decisão não motivou, de maneira individualizada e concreta, a necessidade de adoção da custódia cautelar; b) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo a medida totalmente desnecessária, implicando em verdadeira punição antecipada.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “colaboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, a justificativa apresentada pela Polícia Federal foi no sentido de que ele, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal, patrocinava interesses dos envolvidos na aduzida Organização Criminosa, sobretudo na liberação de veículos e mercadorias apreendidas. Ressalte-se, por oportuno, que foram apreendidos, por ocasião do cumprimento da diligência de busca efetuada em sua residência, aproximadamente US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

Assim, entendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109957-7 HC 26113
ORIG. : 200660000082170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
200460000076288 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA
PACTE : ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR reu preso
ADV : ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50/53

LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Roberto Vasconcelos da Gama em favor de Ângelo Drauzio Sarra Junior e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que a decisão não motivou, de maneira individualizada e concreta, a necessidade de adoção da custódia cautelar; b) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo a medida totalmente desnecessária, implicando em verdadeira punição antecipada.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabeças” e demais “colaboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas não foram totalmente cumpridos.



Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, sua prisão decorreu por ser, segundo relato da Polícia Federal, responsável por uma “rede de proteção” às atividades ilícitas praticadas, dentre elas a atribuição de corromper policiais e fiscais que deveriam atuar na repressão às condutas perpetradas pela organização. Assim, entendendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109979-6 HC 26116
ORIG. : 200660050018311 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : RENE SIUFI
IMPTE : JOSEPHINO UJACOW
PACTE : AIRTON CAVALCA
ADV : RENE SIUFI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143/143 VERSO

D E S P A C H O
Vistos etc.

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de dez dias, promovam a juntada de cópia das denúncias relativas aos processos indicados nas certidões de antecedentes, bem assim das alegações do Ministério Público, ofertadas na ação penal pertinente ao crime homicídio.

No mesmo prazo, deverá ser juntada certidão de antecedentes criminais fornecida pela Subsecretaria Judiciária de Rondonópolis da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.111160-7 HC 26121
ORIG. : 200660000088743 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACTE : SERGIO ESCOBAR AFONSO reu preso
ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/74

LIMINAR
Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Luiz Gustavo Battaglin Maciel em favor de Sérgio Escobar Afonso e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo a medida totalmente desnecessária, implicando em verdadeira punição antecipada; b) que o paciente possui condições pessoais favoráveis para aguardar em liberdade o desencadeamento da perseguição penal.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabecas” e demais “colaboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, sua prisão decorreu por ser, segundo informações da Polícia Federal, um dos “laranjas” de Hyran Garcete, figurando como sócio em algumas de suas empresas, sendo preso transportando uma pequena quantidade de droga para entregar ao seu patrão. Assim, entendendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.111173-5 HC 26122
ORIG. : 200660000082170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
200460000076288 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO
PACTE : NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO reu preso
ADV : TENIR MIRANDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 40/43

LIMINAR
Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Tenir Miranda em favor de Nivaldo de Almeida Santiago e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 333 e 334 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 8.137/90, artigo 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo a medida totalmente desnecessária, implicando em verdadeira punição antecipada; b) que o paciente possui condições pessoais favoráveis para aguardar em liberdade o desencadeamento da perseguição penal.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, datado de 19.10.2006, traz como fundamentos legais, respectivamente, a garantia da ordem pública, a magnitude da lesão econômica (art. 30, da Lei 7.492/86), a conveniência da instrução criminal e a segurança de aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento legal apontado (garantia da ordem pública) embasa-se, faticamente, na possível reprodução da prática delitiva, uma vez que, se soltos, os denominados “cabecas” e demais “colaboradores” poderão projetar para o futuro tais práticas delitivas, sendo certo que a liberdade de tais pessoas poderia se transfigurar num incentivo à continuidade delituosa, cabendo ao Judiciário, portanto, a proteção da ordem pública.

O segundo fundamento (garantia da ordem econômica e magnitude da lesão) espelha-se no fato de que a ordem econômica vem sendo seriamente afetada pela organização, particularmente no que tange ao aumento arbitrário de ganhos e à concorrência criminosa, desestabilizando as empresas concorrentes do mercado.

O terceiro fundamento (conveniência da instrução criminal) relaciona-se ao fato de que a Polícia Federal ainda não teria colhido todas as provas, necessitando realizar outras diligências que tiveram origem em elementos colhidos durante as prisões temporárias. Assim, se soltos, os investigados poderiam ocultar tais provas. Mandados judiciais de seqüestro e apreensão de bens e bloqueio de contas que não foram totalmente cumpridos.

Por fim, no que concerne ao quarto fundamento (garantia da aplicação da lei penal), aponta o risco de fuga dos investigados, principalmente, para o Paraguai, em razão da multiplicidade dos delitos praticados, certo ser muito provável afirmar que, quem estiver nesta situação, não iria aguardar eventual condenação, empreendendo, antecipadamente, fuga para o país vizinho.

É possível verificar a complexidade dos atos delituosos que estão sendo investigados pela Polícia Federal, com a efetiva participação do Ministério Público Federal, tratando-se de uma atividade que envolve - entre outros possíveis aspectos - a sonegação fiscal em grande escala, com inegáveis riscos àqueles empresários que quitam regularmente seus impostos, sofrendo uma concorrência efetivamente criminosa e desleal.

Aqui se destaca, indubitavelmente, o relevante papel desempenhado pelo Poder Judiciário Federal de Mato Grosso do Sul, à frente de tais investigações, autorizando, nos termos da Constituição Federal, as necessárias diligências criminais para elucidação dos fatos que se configuram como uma verdadeira mancha para o desenvolvimento e imagem de nosso país.

No que respeita ao Paciente deste writ, sua prisão decorreu por ser, segundo informações da Polícia Federal, um dos “gerentes operacionais” da “ORCRIM” liderada por Hyran Garcete, residindo em Dourados - MS e sendo o responsável pelo carregamento e transporte dos cigarros contrabandeados do Paraguai. Assim, entendendo que os elementos constantes dos presentes autos não permitem, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, concluir pela manifesta ilegalidade do decreto prisional. De qualquer forma, a matéria será enfrentada pela C. Segunda Turma, por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, oportunidade em que todos os argumentos trazidos pelos impetrantes serão analisados de maneira meticulosa, verificando-se a efetiva necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu necessário parecer, observando-se a urgência que o caso revela.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.111218-1 HC 26142
ORIG. : 200461810055928 9P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : CARLA RAHAL
PACTE : INEZ GARBUIO PERALTA
PACTE : JOSÉ JORGE PERALTA
ADV : CARLA RAHAL
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/62

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado por Carla Rahal, em favor de Inez Garbuio Peralta e José Jorge Peralta, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso nas disposições do art. 168-A do Código Penal porque, na qualidade de sócios-gerentes da Sociedade Abaeté de Educação e Cultura S/C Ltda., teriam deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social as quantias descontadas dos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, no período de julho de 2002 a outubro de 2003.

Afirma a impetrante que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois o débito objeto da denúncia foi integralmente quitado pelos pacientes, que fazem jus, portanto, à declaração de extinção de punibilidade dos fatos que lhes são atribuídos, conforme disposto no § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003.

Aduz, também, a impetrante que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados não ocorreu na época própria em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade e, ainda, que os pacientes jamais agiram com dolo de apropriação.

Com base em tais alegações, pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine o trancamento da ação penal instaurada em face dos pacientes.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca a impetrante a aplicação, ao presente caso, do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, assim disposto:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

Consta da denúncia que a dívida referente ao não-recolhimento das quantias descontadas dos salários dos empregados da empresa Sociedade Abaeté de Educação e Cultura S/C Ltda., cuja gerência atribui-se aos pacientes, totalizaria R\$30.520,66 (trinta mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e seis centavos).

À f. 16 da presente impetração, há cópia de guia de recolhimento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$39.955,45 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

De outra parte, à f. 22, há cópia de cota apresentada pelo órgão ministerial, que se manifestou favoravelmente à declaração de extinção de punibilidades dos fatos, conforme requerido pelos pacientes.

O MM. Juiz, conquanto admita haver prova nos autos da quitação da dívida, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, ao fundamento de que “a liquidação integral do débito somente produzirá o efeito de extinguir a punibilidade do agente do delito se o referido débito for objeto do parcelamento especial disciplinado pela Lei nº 10.684/2003, o que não corresponde ao caso sub judice” (f. 27).

Ocorre, porém, que não tem sido essa a interpretação adotada pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei nº 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica.”

(STF, HC 85452/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 17.5.2005, DJU 3.6.2005, p. 45, votação unânime)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, determinando-se, por conseguinte, o trancamento da persecutio criminis in iudicio.

Habeas corpus concedido.”

(STJ, HC 39.124/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 30.05.2005, p. 399, votação unânime)

“CRIMINAL. HC. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART 95, D, DA LEI 8212/91 E ART 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 95, alínea d, § 1º, da Lei 9.249/95 (art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal).

Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003.

Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5o, inciso XL, da Constituição Federal.

Precedentes do STF e desta Corte.

Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”

(STJ, HC 36199/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 17.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 294, votação unânime)

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º).

2. Precedentes do STF e do STJ.

3. Ordem concedida.”

(STJ, HC 36.628/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 15.02.2005, DJU 13.06.2005, p. 352, votação unânime)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, § 2º E ART. 5º DA LEI 10.684/03. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 - STF.

É perfeitamente aplicável a Lei 10.684/03 ao art. 168-A, § 1º do Código Penal, tendo em vista que o parágrafo é parte integrante do próprio artigo a que pertence.

Sendo a espécie quitação de débito, quitado este, não há razão para excluir a extinção da punibilidade.

Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação. (Súmula nº 284 - STF).”

(STJ, REsp 656.621/RS, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 07.10.2004, DJU 08.11.2004, p. 293, votação unânime)

Anote-se, ainda, que, ao relator cabe, por ocasião do pedido de liminar, realizar, sempre que possível, um prognóstico do julgamento final, pela Turma, seu juízo natural.

A E. 2ª Turma desta Corte, seguindo, majoritadamente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem acolhido a tese sustentada na impetração.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e SUSPENDO O PROCESSO, até o julgamento do presente writ pelo Colegiado.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca desta decisão, requisitando-lhe, na mesma oportunidade, o envio de cópia legível - ou certidão de inteiro teor - do ofício de f. 107 dos autos da ação penal.

Após, com a juntada da resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 17 de novembro de 2006

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.99.014803-8 AC 1106253

ORIG. : 0200000716 /SP

APTE : METALURGICA PACETTA S/A

ADV : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 155

D E C I S Ã O

F. 120 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Rejeitados os embargos à execução fiscal (f. 91), o processo de execução deve prosseguir, ex vi do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Subsecretaria o traslado, para estes autos, de cópia da petição inicial, mandado de citação de f. 20 e verso e termo de penhora de f. 57, do feito executivo de nº 716/2002.

Traslade-se, para os autos da execução, cópia da sentença de f. 90-91, da apelação (f. 110-120) e desta decisão.

Após, desapensem-se e remetam-se os autos da execução ao juízo de primeiro grau, para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2006

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PEIXOTO JUNIOR, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 2006.61.81.002721-8 (PROC. ORIG. 2005.61.81.004366-9) EM QUE SÃO PARTES JUSTIÇA PÚBLICA, MILTON DE MELLO BONANI E EGLE ARISTIDEA BONONI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Recurso em Sentido Estrito supra mencionado, em que é parte EGLE ARISTIDEA BONONI, consta que a requerida não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando I N T I M A D A a requerida EGLE ARISTIDEA BONONI, para constituir novo advogado no prazo de 5(cinco) dias, a fim de apresentar contra-razões, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de outubro de 2006.

Eu, _____ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR

RELATOR

'DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 91.03.019994-0 AC 51351

ORIG. : 0000316253 14 Vr: SAO PAULO/SP

APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ADV : HEITOR FARO DE CASTRO

APDO : JOSE CARLOS BUENO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PE-RITO JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES.

1.Valor da indenização fixado com base no preço encontrado pelo vistor oficial, à falta de atendíveis elementos em contrário devendo ser prestigiada a opinião do perito judicial pela posição de equi-distância dos interesses das partes.

2.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 06 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.094910-8 AC 350890

ORIG. : 9500000025 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

APTE : SERGIO FERRARI E CIA

ADV : JAYME CESTARI JUNIOR e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.Alegação de prescrição rejeitada, não decorrendo o prazo legal da constituição do crédito exequendo ao ajuizamento da ação.

2.Mero exercício do direito de embargar que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.

3.Recurso parcialmente provido para exclusão da condenação em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.013112-3 AC 361769

ORIG. : 9500000452 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

ADV : GERALDO FABIANO VERONEZE

ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.
I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.
II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.067540-9 AC 392941
ORIG. : 9505013205 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA CAFELANDIA LTDA
ADV : ADHEMAR FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.
I.Regularidade na cobrança cumulada de multa e correção monetária. Precedentes.
II.Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.
III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.103314-5 AC 545241
ORIG. : 9305167888 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
1.Inexistência de irregularidades no processo administrativo, restando afastada a alegação de decadência.
2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.003802-0 AC 731748
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VENTUROLI INDL/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.
1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões “avulsos, administradores e autônomos”, contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões “empresários” e “autônomos” empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.
2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.
3) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.

4) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados na cobrança da contribuição, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1.996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
5) Verba honorária que se fixa em consonância com o artigo 20, §4º do CPC.
6) Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.014593-0 AC 577427
ORIG. : 9800000004 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV : JULCIR VENTURINI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. UFIR.
I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
II.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.
III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.071172-7 AC 648396
ORIG. : 9800000187 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : DELFOS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MAURO RUSSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.
1.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedente.
2.Verba honorária fixada com moderação.
3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.005507-0 AC 914019
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BARBOZA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN 77/2002.
I - Hipótese de inclusão de dívida ajuizada no parcelamento do débito em que os honorários advocatícios devem ser reduzidos nos termos da IN n.º 77/2002.
II - Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032144-9 AC 708688
ORIG. : 0005014140/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : JOAO BOYLE e outro
ADV : EUGENIO DE CAMARGO LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1658-13. VERBA HONORÁRIA.
I - Os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação do imóvel no percentual de 12% ao ano. Inaplicabilidade da MP nº 1658-13 por se tratar de situação de desapropriação pretérita.
II - Verba honorária fixada em percentual adequado aos critérios estabelecidos no CPC e na Lei de Desapropriações.
III - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de junho de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.041290-0 AC 725207
ORIG. : 9400000470 /SP
APTE : METALURGICA LUCENA LTDA
ADV : EDGARD ZULLO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.
I - Afastada alegação de decadência em vista da constituição do crédito tributário antes da consumação do prazo legal.
II - Verba honorária que se fixa com aplicação do artigo 20, §4º, do CPC.
III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056525-9 AC 755188
ORIG. : 9805271412 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERBAS ACESSÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.
I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedente.
III.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões “avulsos, administradores e autônomos”, contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e inc. I, art. 22, da Lei nº 8212/91.
IV.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021003-6 AC 802315
ORIG. : 9805523055 /SP
APTE : TECNOPE IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA. LEGALIDADE.

I - Multa que é sanção pecuniária da inadimplência prevista na lei que não incide em inconstitucionalidade. Precedente da Corte.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005115-7 AC 938191
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
ADV : JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO
APDO : FRANCISCO DE PAULA DIAS DE ANDRADE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERBA HONORÁRIA.

1.Correção monetária calculada pelo índice do IPC de março de 1990 que coaduna-se com a jurisprudência dominante na matéria.

2.Mero exercício do direito de embargar e recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.

3.Verba honorária reduzida, aplicando-se o artigo 20, § 4º do CPC.

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.007907-9 AC 1129710
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : PAULO CESAR PELEGRIÑO HIDALGO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Não constitui título executivo o contrato de abertura de crédito. Aplicação da Súmula 233 do STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.008163-3 AC 1129562
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : AGNELIO MEDRADO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Não constitui título executivo o contrato de abertura de crédito. Aplicação da Súmula 233 do STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.008199-2 AC 1129543
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : JOSE ROBERTO MENGUES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Não constitui título executivo o contrato de abertura de crédito. Aplicação da Súmula 233 do STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.002912-1 AC 1107734
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
APDO : JOSE ANTONIO RAMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Não constitui título executivo o contrato de abertura de crédito. Aplicação da Súmula 233 do STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.002916-4 ACR 24392
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM PEREIRA TOMAZ
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de outubro de 1999 a dezembro de 1999 e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.041388-1 AC 592701
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO ACOLHIDO NO FEITO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DE AÇÃO.

O pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário foi deferido no bojo do processo principal, restando prejudicado, destarte, pleito no mesmo sentido, formulado em sede cautelar. Superveniente carência de ação que se reconhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.042699-1 AC 1015021
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE GUARULHOS UNICRED DE GUARULHOS
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 228.321/RS, concluiu pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 e incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.

2. A Lei Complementar nº 84/96 não ofende os princípios da não-cumulatividade e da bitributação, previstos no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, por não ter a contribuição nela instituída natureza de imposto ou taxa. Precedentes.

3. A Lei Complementar n.º 84/96 atribui, legitimamente, à cooperativa o encargo de pagar a contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados aos seus cooperados e demais autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.050117-4 AC 660601
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOTICIADA POR UMA DAS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório o juiz que, sem ouvir o exequente, homologa transação extrajudicial noticiada unilateralmente pelo executado e dá por satisfeita a obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para declarar nula a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.00.053056-3 AC 840698
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ HENRIQUE BOTELHO CARDOSO e outro
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.004392-4 AC 701582
APTE : PEDRO DE JESUS PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO NÃO-CONHECIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.
4. O pedido de declaração de nulidade do ato jurídico não comporta no âmbito da apelação, que, nessa parte, não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.049816-4 AG 116203
ORIG. : 200061050020081 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : MAURO FERNANDO F G CAMARINHA
AGRDO : CRIDEMI COM/ DE CONFECOES LTDA
ADV : ALBERTO DUMONT THURLER
PARTE R : DIET COM/ DE MODAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. INPI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CPC, ART. 94, § 4º. PRECEDENTES.
Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (Código de Processo Civil, art. 94, § 4º); regra que se aplica à ação de nulidade de marca, ainda que integre a relação processual o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.001851-7 AC 563006
ORIG. : 9702050545 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FABIO CEZAR DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO NÃO-CONHECIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.
4. O pedido de declaração de nulidade do ato jurídico não comporta no âmbito da apelação, que, nessa parte, não deve ser conhecida; e as questões atinentes ao conteúdo do acordo devem ser suscitadas perante o juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.025721-4 AC 590283
ORIG. : 9702071950 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE FELIX DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO NÃO-CONHECIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.
4. O pedido de declaração de nulidade do ato jurídico não comporta no âmbito da apelação, que, nessa parte, não deve ser conhecida; e as questões atinentes ao conteúdo do acordo devem ser suscitadas perante o juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.002509-5 AC 824843
ORIG. : 11 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : CLÁUDIO DO NASCIMENTO LEITE e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. MERA REPRODUÇÃO DE LIÇÕES DOUTRINÁRIAS. AUSÊNCIA DA ADEQUAÇÃO DAS PREMISSAS DE DIREITO AO CASO CONCRETO. MATÉRIA FÁTICA NÃO EXAMINADA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. É nula a sentença que, a título de fundamentação, se limita a reproduzir lições doutrinárias, sem demonstrar, analiticamente, sua adequação ao caso concreto e sem examinar a matéria fática discutida entre as partes.
2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, nula a sentença e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.026115-5 AC 753581
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOTICIADA POR UMA DAS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório o juiz que, sem ouvir o exequente, homologa transação extrajudicial notificada unilateralmente pelo executado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para declarar nula a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.036520-9 AC 885380
ORIG. : 14 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : CIA ELDORADO DE HOTÉIS e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e negar provimento à apelação dos autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.013501-7 AMS 279834
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JANE DE ARAUJO PERES e outros
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ/SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4º, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE.

O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.006094-9 AC 1129267
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 178, § 10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

2. A Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

3. A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

4. Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, ex vi do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.

5. O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004852-6 AC 662969
ORIG. : 9800000039 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei n.º 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei n.º 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs n.º 493 e n.º 835) e do Eg. STJ.

II - No caso dos autos, o débito refere-se ao período de abril a agosto de 1997, época posterior à utilização da TR, não tendo sido comprovada a utilização da TR para a atualização do débito.

III - Regularidade dos juros de mora aplicados no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

IV - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). In-devida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

V - Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022133-9 AC 691827
ORIG. : 9900000042 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : ERBY COML/ LTDA e outros
ADV : BRENO APIO BEZERRA FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : JUIZ CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. LEI N.º 8.212/91, ARTIGO 35. REDUÇÃO PELA LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Constitucionalidade e legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei n.º 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei n.º 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional n.º 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, § 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC n.º 14/96. Precedentes do STF (ADIN n.º 1518-4; ADC n.º 03/DF; Súmula n.º 732), do STJ e desta Corte Regional.

II - A matéria atinente às multas (moratória ou não) comináveis à infração tributária diz respeito essencialmente ao tema da obrigação e do crédito tributário (trata-se de penalidade pecuniária inclusa na obrigação tributária principal - art. 113, § 1º), em que se incluem as regras de aplicação da lei no tempo a ele relativos (CTN, art. 105 e 106), estando inserido no campo material de regulação da lei complementar (CF, art. 146, III, b) e tratadas como tal nos Títulos II e III do Livro Segundo do CTN (Normas Gerais de Direito Tributário), cujas normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 com esta natureza de lei complementar, sendo inválidas regras que disponham em sentido diverso contidas em leis ordinárias.

III - Conforme o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN, a lei nova que comine penalidade menos severa é aplicável retroativamente, aos atos e fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados. A expressão "ato não definitivamente julgado" constante do inciso II do artigo 106, do CTN, refere-se ao âmbito administrativo e também ao judicial, englobando o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal.

IV - A multa moratória prevista no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97, aplica-se retroativamente. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações das partes, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.023294-5 AC 693588
ORIG. : 9700000274 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA DESCABIDA A EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL DE EMPRESA SOB REGIME DE CONCORDATA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei n.º 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei n.º 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs n.º 493 e n.º 835) e do Eg. STJ.

II - No caso dos autos, o débito refere-se ao período de agosto de 1993 a outubro de 1995, época posterior à utilização da TR, não tendo sido comprovada a sua utilização para a atualização do débito.

III - Regularidade dos juros de mora aplicados no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

III - A multa fiscal não é excluída do crédito no caso de empresa sob regime de concordata, pois o artigo 23, parágrafo único, III da antiga Lei de Falências aplica-se apenas ao regime de falência, não incidindo na espécie a regra de interpretação do artigo 112, inciso II, do CTN. Pode haver exclusão se comprovada superveniente decretação de falência (CPC, artigo 462). Jurisprudência pacífica do STJ (súmula 250 e precedentes).

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.010945-3 AC 959812
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : JOSE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : ADAUTO FARIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. Em ações nas quais se discuta a relação contratual existente entre a Caixa Econômica Federal - CEF e mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, não há lugar para formar-se litisconsórcio passivo com a União, que não restará de qualquer modo atingida em sua esfera de direitos por eventual sentença de procedência do pedido.

2. Adjudicado o imóvel em execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, extingue-se a obrigação contratual do devedor, por aplicação da Lei n.º 5.741/71. Precedentes do STJ e desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.010245-9 AG 151225
ORIG. : 199961000481886 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REQUISITOS.

A regra é a de que a sentença proferida no mandado de segurança produz efeitos de imediato. Havendo forte probabilidade de provimento da apelação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é viável a concessão do duplo efeito. In casu, não há risco concreto de dano de difícil reparação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008236-8 AC 779149
ORIG. : 9800000008 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : MICHELONI PINTO MOREIRA E FILHOS LTDA e outros
ADV : JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA



E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO COM RAZÕES INOVADORAS DOS EMBARGOS OPOSTOS - INADMISSIBILIDADE - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - MULTA DE MORA - NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INDEVIDA EXCLUSÃO DE MULTA - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA E REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.

I - O pedido para realização de perícia deve estar objetivamente fundamentado, demonstrando-se com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação de alguma alegação. Afigura-se desnecessária a realização de perícia, quando nos autos a controvérsia cinge-se a questões unicamente de direito.

II - Em execuções fiscais, toda a matéria útil à defesa do executado deve ser deduzida na petição inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), sendo defeso suscitar questões novas apenas em grau de recurso, sob pena de desobediência ao pressuposto de adequação/pertinência recusal (CPC, artigo 515), além de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a circunstância de não terem sido deduzidas em 1º grau.

III - É indevida a exclusão de multa sob o fundamento do artigo 138 do CTN, pois o crédito não teve origem em denúncia espontânea, mas sim em confissão de dívida fiscal - CDF, não quitada na época própria.

IV - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea para fins de exclusão de multa: a) no caso de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei; b) a confissão para fins de obtenção de parcelamento. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. Não caracterização da denúncia espontânea no caso concreto.

V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VI - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, § 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

VII - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

VIII - Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte embargante e, nesta parte, negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.012535-9 AC 1138599
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIRTON LUIZ FILIPELI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00.

1. A Medida Provisória n.º 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.
2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.
3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n.º 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos dos apelantes, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023851-8 AMS 269438
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIO KOITI TAGUDI
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO. IMPETRAÇÃO MAL INSTRUÍDA E DIRIGIDA CONTRA SUPOSTO ATO DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EXEQÜENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Alegando que não responde pelos débitos da empresa da qual é sócio, o apelante impetrou, perante o juízo cível comum, mandado de segurança tendente a ver-se excluído da relação processual executiva fiscal, desenvolvida perante juízo especializado.
2. Essa impetração foi dirigida contra ato supostamente praticado pelo presidente da autarquia exequente (INSS), autoridade que não tem a atribuição de realizar a inscrição em dívida ativa e tampouco de promover a execução fiscal.
3. O mandado de segurança veio instruído unicamente com uma certidão fornecida pela serventia junto à qual tramita a execução fiscal, documento que não fornece o mínimo de informações necessárias ao deslinde da questão.
4. Petição inicial indeferida liminarmente. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023852-0 AMS 269439
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIO KOITI TAGUDI e outro
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO. IMPETRAÇÃO MAL INSTRUÍDA E DIRIGIDA CONTRA SUPOSTO ATO DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EXEQÜENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Alegando que não responde pelos débitos da empresa da qual é sócio, o apelante impetrou, perante o juízo cível comum, mandado de segurança tendente a ver-se excluído da relação processual executiva fiscal, desenvolvida perante juízo especializado.
2. Essa impetração foi dirigida contra ato supostamente praticado pelo presidente da autarquia exequente (INSS), autoridade que não tem a atribuição de realizar a inscrição em dívida ativa e tampouco de promover a execução fiscal.
3. O mandado de segurança veio instruído unicamente com uma certidão fornecida pela serventia junto à qual tramita a execução fiscal, documento que não fornece o mínimo de informações necessárias ao deslinde da questão.
4. Petição inicial indeferida liminarmente. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026158-9 AC 975892
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LYZ SUYENNE ZANOVELLO NETTO
ADV : ROGERIO REZENDE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017820-1 AG 176812
ORIG. : 200061000365209 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA ELDORADO DE HOTÉIS e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO.

Resta prejudicado, pelo julgamento da apelação, o agravo de instrumento por meio do qual se buscava a antecipação dos efeitos da tutela concernente àquele recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental de f. 187 e seguintes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.012252-0 AC 1131648
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VANTUIR ARAUJO MARTINS e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
4. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.
5. Se cada litigante saiu-se vencido e vencedor em parte do pedido, aplica-se a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que prevê compensação.
6. Apelação dos autores desprovida; remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017389-9 AMS 282430
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLOBAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036015-8 AMS 278426
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOSHISHIRO MINAME (= ou > de 60 anos)
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4º, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE.

O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.006631-0 AC 1137749
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIO SERGIO DUARTE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.

3. Na conformidade da jurisprudência da Turma, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução opostos a partir de 28 de julho de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que inseriu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/90.

4. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004866-0 AC 1132771
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO PEREIRA COELHO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4º, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE.

O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.034346-0 AC 1117243
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : G ARONSON E CIA LTDA massa falida
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA Q FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EXECUTADA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A QUEBRA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DA REGRA DE ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS, ARTIGO 208, § 2º. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Na cobrança de débitos inscritos em execução fiscal, a regra prevista no art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, que determina que os juros de mora são devidos até a data da quebra não é aplicável, por analogia, à correção monetária por se tratarem de institutos com natureza diversa. Traduzindo-se, a correção monetária, em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real, não se constituindo em acréscimo patrimonial, determina, a lei, que sobre os débitos de tributos e contribuições devidas à Seguridade Social seja aplicada de forma plena, não podendo sofrer interrupção com o advento da falência..

II - Por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação ao pagamento das despesas e honorários de advogado no processo de embargos à execução fiscal.

III - A regra do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências (Dec-Lei nº 7.661/45), que isentava de honorários advocatícios os processos de falência e concordata, não tem aplicação nos processos de execução fiscal. Precedentes do Eg. STJ.

IV - Apelação do embargado e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia embargada, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029890-8 AC 968377
ORIG. : 9900002699 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA
ADV : FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : HIDEKI ARITA
RELATOR : JUIZ CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO COM RAZÕES INOVADORAS DOS EMBARGOS OPOSTOS - INADMISSIBILIDADE - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUI-

SITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA - LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º DA CF/88. INAPLICABILIDADE. MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

I - Conforme artigos 333, I, e 420, ambos do Código de Processo Civil, compete à parte autora requerer a produção de prova pericial para fazer demonstração de suas alegações. Compete ao juiz, porém, indeferir o pedido de prova pericial que não seja necessária e útil ao julgamento da causa, nos termos do artigo 420, parágrafo único, do CPC, em especial quando a questão a ser julgada é apenas de direito, não dependendo de conhecimento específico de técnico (inciso I).

II - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

III - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, pois a prova pericial não era necessária ao julgamento da ação, uma vez que a impugnação do crédito fiscal, feita na petição inicial, resume-se a questões de direito sobre a possibilidade de utilização dos índices de juros e correção monetária estabelecidos na lei e utilizados na apuração do crédito impugnado.

IV - Em execuções fiscais, toda a matéria útil à defesa do executado deve ser deduzida na petição inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), sendo defeso suscitar questões novas apenas em grau de recurso, sob pena de desobediência ao pressuposto de adequação/pertinência recusal (CPC, artigo 515), além de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a circunstância de não terem sido deduzidas e apreciadas em 1º grau.

V - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

VI - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

VII - No caso dos autos, não se constata qualquer vício no título executivo, uma vez que indica o processo administrativo de origem, o número, o livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável.

VIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece que a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN; 2º) sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º) regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título.

IX - Regularidade dos critérios de correção monetária aplicados no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. X - Os juros de mora dos tributos e contribuições devidos à Seguridade Social têm as seguintes regras legais: 1º) serão de 1% sobre o valor originário para as competências até setembro de 1979 (Decreto nº 83.081, de 24.11.79, art. 61; Lei nº 4.357/64, art. 711, § 6º; Dec. nº 84.028, de 25.09.79, arts. 10 e 20; Decreto nº 84.062, de 08.10.79, art. 10; Dec.-Lei nº 1.816/80, arts. 30 e 40; Decreto nº 90.817, de 17.01.85, art. 61) e, a partir de outubro de 1979, sobre o valor corrigido monetariamente (Decreto-Lei nº 1.704/79); 2º) conforme a Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigos 34 e 36 - juros de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado de acordo com os critérios adotados para os tributos da União; 3º) a partir de fevereiro até dezembro de 1991, juros pela TRD (Lei nº 8.177/91, artigo 9º; Lei nº 8.218, de 29.08.91, artigo 3º); 4º) a partir de janeiro de 1992 - juros de 1% (um por cento) por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições de



acordo com a legislação vigente (critérios adotados para os tributos da União (Lei nº 8.620, de 05.01.92, artigo 3º; Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigos 34 e 36). 5º) a partir de janeiro de 1995, há as seguintes regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - nos meses de fevereiro e março de 1997 incidem apenas os juros de 1% ao mês e, a partir de 01.04.97, Taxa SELIC e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I) e, a partir de 01.04.95, a taxa SELIC e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065, de 20.06.95, art. 13 e 18); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065, de 20.06.95, art. 13 e 18; Lei nº 9.430, de 27.12.96, art. 61, § 3º). Obs. 1: a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título. Regularidade dos juros aplicados no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

XI - Conforme precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros em 12% ao ano, conforme previsão original do art. 192, § 3º da CF/88 não tem incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Dispositivo (§ 3º do artigo 192) revogado pela EC nº 40, de 29/05/2003, tornando prejudicada a matéria.

XII - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, § 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

XIII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

XIV - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

XV - Apelação da embargante conhecida em parte e, nesta parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da parte embargante e nesta parte, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.038570-2 AC 987474
ORIG. : 9500001602 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
INTERES : JOSE LUIZ KARGER BARREIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º DA CF/88. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

II - A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua instituição, através da Lei nº 9.065/95, não havendo confronto com o dispositivo constante do §1º do art. 161 do CTN, já que os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recolhido tempestivamente.

III - Conforme precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros em 12% ao ano, conforme previsão original do art. 192, § 3º da CF/88 não tem incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Dispositivo (§ 3º do artigo 192) revogado pela EC nº 40, de 29/05/2003, tornando prejudicada a matéria.

IV - Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002753-8 AC 1128748
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS

1. “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
5. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003297-4 AC 1127128
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALECSANDRO PEREIRA DE CASTRO e outro
ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.012124-7 AC 1137066
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DIVINO JERONIMO RIBEIRO
ADV : MIEKO ENDO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.
2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.
3. Se a sentença não impôs condenação ao pagamento de honorários advocatícios, falta interesse recursal ao pedido de afastamento da referida verba.
4. Se a conduta processual da parte não desbordou os limites da lealdade e não ofendeu a dignidade da justiça, não cabe a imposição de multa por litigância de má-fé.
5. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente do apelo, deixando de fazê-lo no tocante às verbas honorárias e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015036-3 AC 1131399
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE FORTALEZA CIPRIANO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inc. X, da Constituição Federal.
2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.
3. Sentença terminativa confirmada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018572-9 AMS 281136
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO MEDIANTE ARROLAMENTO DE BENS.

1. Na conformidade da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende a vigente Constituição da República.

2. Cuidando-se de crédito tributário do INSS, não é viável a interposição de recurso administrativo mediante arrolamento de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.007412-0 AC 1135994
ORIG. : 3 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, § 4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE.

O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008371-3 AC 1135980
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ILTON ALVES DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164/40. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, é norma especial que afasta a aplicação das disposições gerais estabelecidas pelo Código de Processo Civil e pelo Estatuto da Advocacia. Inconstitucionalidade inexistente.

2. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.005921-7 AC 1128814
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : JULIO CESAR BELLINI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007654-9 AC 1132690
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : BENEVIDES BLANDINO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005090-0 AC 1099884
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUIZ CARLOS FLORIANO
ADV : MARCO AURÉLIO SABIONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082665-7 AG 250083
ORIG. : 9805043541 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 20, § 4º.

1. A decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, reconhece excesso na cobrança dá ensejo à percepção, pelo advogado da parte executada, de honorários advocatícios, independentemente da extinção do processo.

2. A verba honorária, na exceção de pré-executividade, deve ser fixada na conformidade do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que não adstringe o juiz à observância de parâmetros percentuais.

3. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098194-8 AG 256084
ORIG. : 200161820234673/SP
AGRTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE O MESMO ASSUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão prejudicial, por definição, deve constituir um antecedente lógico em relação à questão principal.

2. Se tanto nos embargos à execução fiscal quanto no mandado de segurança discute-se a ilegalidade da exação, o caso é de conexão e não de prejudicialidade.

3. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).

4. O simples fato de existir, pendente de solução final, apelação em mandado de segurança impetrado com o fito de ver reconhecida a ilegalidade da exação não impõe a suspensão do dos embargos à execução fiscal opostos em primeiro grau, máxime quando a segurança foi denegada naquela instância.

5. Some-se a isso o fato de, no caso concreto dos autos, a apelação ter sido julgada pelo Tribunal, mantendo-se a sentença denegatória de primeira instância.

6. Não cabe recurso contra a decisão que defere ou indefere pedido de antecipação da tutela recursal, proferida pelo relator em sede de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único).

7. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003127-1 REOAC 1000435
ORIG. : 0200012803 2 Vr COXIM/MS
PARTE A : COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COXIM MS
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - TAXA SELIC - LEGALIDADE - JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º DA CF/88. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO IGP-M. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.



I - A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua instituição, através da Lei nº 9.065/95, não havendo confronto com o dispositivo constante do §1º do art. 161 do CTN, já que os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recolhido tempestivamente.

II - Conforme precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros em 12% ao ano, conforme previsão original do art. 192, § 3º da CF/88 não tem incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Dispositivo (§ 3º do artigo 192) revogado pela EC nº 40, de 29/05/2003, tornando prejudicada a matéria.

III - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece quer a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN; 2º) sem índice de atualização monetária no período de 01.02.91 a 31.12.91, em que incide apenas a TRD a título de juros de mora; 3º) regras diferenciadas: a) para fatos geradores até 31.12.1994 - UFIR de 01.01.92 a 01.01.97 e taxa SELIC a partir de 01.04.97 (Lei nº 8.383, de 31.12.91 e Lei nº 9.430/96; MPs nº 1.523/97 e 1.571/97; Leis nº 9.528, de 10.12.97 e nº 9.639 de 20.05.98); b) para fatos geradores de 01.01.95 a 31.03.95 - Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, I); c) para fatos geradores a partir de 01.04.95 - Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e juros de 1% no mês de pagamento (Lei nº 9.065/95, art. 13 e 18), sendo que a Taxa SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, em verdade, já englobam fatores de juros e de atualização monetária, sendo descabida a inclusão de qualquer outro índice a esse título.

IV - Regularidade dos critérios de correção monetária aplicados no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

V - Indevida a utilização do IGP-M como índice de atualização monetária.

VI - Remessa oficial provida. Embargos à execução improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.02.000119-5 AC 1068042
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.870/94.

1. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.
2. Não mais se aplicam as disposições do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93, que estabelecia a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, pois a Lei nº 8.870/94, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, deu nova redação ao art. 28, § 7º, da Lei de Custeio da Previdência Social, estabelecendo que, exceto para o cálculo de benefício, a gratificação natalina integra o salário de contribuição. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional e da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. A correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, afastar a prescrição e, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.001460-5 AC 1128753
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO FORGONI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE PAGAR QUANTIA, CONFORME O CASO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. PROCESSO ANULADO EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Se a sentença não impôs à apelante o pagamento de verba honorária, não se conhece do recurso na parte em que se pede o afastamento de suposta condenação nesse sentido.
2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em demandas relativas a diferenças de correção monetária devidas sobre contas do FGTS, a efetivação do julgado depende da situação da conta do trabalhador: se ativa ou não. Se ainda ativa a conta, nela a Caixa Econômica Federal - CEF deverá creditar os valores devidos, existindo aí uma obrigação de fazer; se já inativa a conta, a obrigação é de pagar quantia certa.
3. Processo que se anula a partir do início da fase de execução, a fim de que seja observado o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a situação de cada autor e nos termos da legislação processual atualmente em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, deixar de conhecer do pedido de exclusão da verba honorária, por falta de interesse recursal; anular, de ofício, a fase de execução da sentença e, quanto ao mais, julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015924-3 REOMS 281643
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SONIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei nº 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.019580-6 AMS 281156
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : FRANCISCO TRINDADE CELLA e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei nº 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.
2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028368-9 REOMS 281080
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DARCI MERCKI
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei nº 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002357-1 AC 1117643
ORIG. : 2 Vr MARÍLIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MÁRIO APARECIDO DE LÁBIO
ADV : MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.870/94.

1. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.
2. Não mais se aplicam as disposições do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93, que estabelecia a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, pois a Lei nº 8.870/94, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, deu nova redação ao art. 28, § 7º, da Lei de Custeio da Previdência Social, estabelecendo que, exceto para o cálculo de benefício, a gratificação natalina integra o salário de contribuição. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional e da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, afastar a preliminar de prescrição e, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003127-0 AC 1132473
ORIG. : 3 Vr MARÍLIA/SP
APTE : MÁRCIO ÂNGELO FORTUNATO
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO. 1. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.

2. Não mais se aplicam as disposições do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93, que estabelecia a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, pois a Lei n.º 8.870/94, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, deu nova redação ao art. 28, § 7º, da Lei de Custeio da Previdência Social, estabelecendo que, exceto para o cálculo de benefício, a gratificação natalina integra o salário de contribuição. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional e da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. A correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE A Segunda Turma, por maioria, não declarar a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados ao ajuizamento da demanda, e por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial condenando o réu ao ressarcimento dos valores recolhidos a maior. Por conseguinte, condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.003434-3 AMS 280035
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : COOPERLOJAS ABC COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DE COM/ DA REGIAO ABC
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM E LEGITIMIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, INC. IV. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A ilegitimidade ad causam não se confunde com a ilegitimidade recursal. A primeira é condição da ação e a segunda, requisito de admissibilidade do recurso. Assim, se o juiz de primeiro grau proclamou a ilegitimidade ad causam da demandante, dúvida não há de que esta possui legitimidade recursal para buscar a reforma da sentença.

2. Nos termos do art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, é devida pela tomadora e não mais pela cooperativa, como estabelecia a Lei Complementar n.º 84/96.

3. A legitimidade ad causam é aferida à luz da relação jurídica de direito substancial; daí se dizer que, salvo nos casos de legitimação extraordinária, os sujeitos do contraditório devem corresponder aos da relação substancial posta em debate.

4. No caso da contribuição previdenciária em questão, a sujeição passiva tributária não recai sobre a cooperativa, que, por isso, não possui legitimidade para questionar a litude da cobrança.

5. Para configurar-se a legitimidade ad causam e mesmo o interesse de agir, não basta a invocação de ofensa ao princípio da isonomia; é preciso demonstrar que a nova lei atingiu a impetrante de modo desfavorável e direto, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Sentença de carência de ação confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da apelação - suscitada pela Procuradoria Regional da República - e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.011857-6 HC 23713
ORIG. : 9709027891 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : FLÁVIO ROBERTO DE CARVALHO
PACTE : JOSÉ DE OLIVEIRA LIBIO
ADV : FLÁVIO ROBERTO DE CARVALHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ENCARGO ASSUMIDO POR TERCEIRO, NÃO EXECUTADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ESCUSA O DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO BEM OU DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. FORMALIDADE ESSENCIAL NÃO OBSERVADA. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

1. O fato de o depositário não figurar como devedor no título executivo não o escusa do cumprimento do encargo, o qual é autônomo em relação ao débito.

2. Não é viável a decretação da prisão do depositário sem prévia intimação para apresentação do bem ou do equivalente em dinheiro.

3. Ordem denegada pelo fundamento da impetração, mas concedida de ofício em razão da ausência de prévia intimação do depositário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem nos termos em que postulada, mas, de ofício, concedê-la pelos fundamentos acima expendidos, tornando definitiva a medida liminar, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044381-5 HC 24766
ORIG. : 200461810042510 4P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO
PACTE : DIRCEU DE SOUZA LIMA réu preso
ADV : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No julgamento do HC n.º 82.959/SP, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio da individualização da pena a vedação à progressão de regime, prevista no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90.

2. Ordem concedida, para o fim de afastar a vedação legal à progressão de regime, devendo-se aferir, em concreto, a satisfação dos requisitos legais à obtenção do benefício.

3. Ressalva do ponto de vista do relator, que reputa constitucional a disposição legal, mas segue a jurisprudência superior, em nome da segurança jurídica e da uniformização dos julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069007-7 AG 271950
ORIG. : 200661050084772 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. IRRECORRIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARROLAMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe agravo contra a decisão do relator que, em agravo de instrumento, defere ou indefere o pedido de antecipação da tutela recursal.

2. Na conformidade da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio depósito como requisito de admissibilidade do recurso administrativo não ofende a Constituição da República.

3. Não há incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e a regra do art. 151, inc. III, do CTN. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Cuidando-se de débitos para com o INSS, não há previsão legal que autorize o arrolamento de bens como forma de viabilizar o prosseguimento do recurso na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071815-4 AG 273062
ORIG. : 200561000279376 10 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : E TELECOM DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO GRAZIANI PRADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EM DINHEIRO, TENDENTE A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O depósito em dinheiro, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

2. Não são incompatíveis com o processo de mandado de segurança os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo as respectivas guias ser autuadas em apartado e mantidas aos cuidados da serventia judicial, até final deliberação acerca do destino do numerário.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087147-3 HC 25421
ORIG. : 200661190061033 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EMERSON SCAPATÍCIO
PACTE : ANTÔNIO SANTOS PEREIRA réu preso
ADV : EMERSON SCAPATÍCIO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO PRATICADO POR MEIO DE TRANSPORTE AÉREO. FIANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 325, ALÍNEA 'C'. SALÁRIOS MÍNIMOS E SALÁRIOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

1. Praticado em transporte aéreo, a pena pelo crime de descaminho é duplicada (CP, art. 334, § 3º), de sorte que, para fins de arbitramento da fiança, não se aplica a alínea 'b' do art. 325 do CPP, mas a alínea 'c'.

2. Ao dispor sobre os valores da fiança, o art. 325 do CPP alude a 'salários mínimos de referência', unidade que não mais existe e que não se confunde com o 'salário mínimo'.

3. A Lei n.º 7.843/89 estabeleceu que cada salário mínimo de referência equivaleria a 40 (quarenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, unidade que também já não subsiste, mas que pode ser atualizada até os dias de hoje.

4. Ordem concedida para adequar o valor da fiança aos parâmetros legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009376-1 AC 1097219
ORIG. : 0004805968 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IND/ PLASTICA ARAGON LTDA e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.013659-0 AC 1104458
ORIG. : 0006359590 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GLAUCIA YUKA NAKAMURA
APDO : XUROY FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LT-DA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.
1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequiêndo sem antes ouvir a Fazenda Pública.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018327-0 AC 1114988
ORIG. : 9800438386 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS NUNES MASTRANDEA e outros
ADV : MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. ISONOMIA.
O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Lei 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais (Súmula 672 do STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027611-9 AC 1133113
ORIG. : 8700313521 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : ETICKET PLAST IND/ E COM/ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.
1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequiêndo sem antes ouvir a Fazenda Pública.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060479-7 AC 504927
ORIG. : 9800000092 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : DAGMAR RUBIANO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.
I - A falta de impugnação dos embargos à execução fiscal pelo INSS não produz os efeitos da revelia (Súmula 256 do extinto TFR).
II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.
III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.
IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.
V - Caso em que a CDA não contém nenhum vício formal capaz de maculá-la, cujos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação previdenciária são exigíveis ex vi legis (multa, juros e correção monetária) em parcelamento administrativo descumprido pela embargante, além desta não ter juntado ou comprovado o alegado pagamento ou duplicidade de cobrança em outra execução fiscal.
VI - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.
VII - Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.020253-5 AMS 209157
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA MARIA NOBREGA GUERRA e outros
ADV : JESSE DAVID MUZEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À MANUTENÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. ADICIONAL DO ART. 2º DA LEI 9.783/99. INEXIGIBILIDADE.
I - Tendo em vista a natureza jurídica de autarquia federal, o INSS possui legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representado por seus procuradores (Lei Complementar 73/93), detém capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária, e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo o seu superintendente regional ou diretor de recursos humanos, na qualidade de ordenador de despesas, o responsável pelo cadastro e pagamento de pessoal, na medida em que lhe compete a aplicação da norma que determina o desconto na folha de pagamento dos seus funcionários, o que o legitima, portanto, como parte passiva no mandamus.
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em apreciação liminar, suspendeu a eficácia das expressões inativos e pensionistas contidas no caput do artigo 1º da Lei 9.783/99, bem como a eficácia dos artigos 2º e 3º, e parágrafos, da mesma lei, até decisão final.
III - Recurso dos impetrantes provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.015031-0 AC 859497
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ROSANGELA SILVEIRA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : Superintendência da Policia Federal
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEIREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - REQUISITOS DA CDA E PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO - TABELA CUB-SINDUSCON - APLICABILIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. Inocorrência de decadência no caso em análise, referente a contribuições do período de 12/91 a 06/94, com data de constituição dos créditos em 12.05.1995 pela NFLD nº 32.080.838-6.

II - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ. Sentença reformada neste aspecto.

III - O discriminativo de débito na forma prevista pelo artigo 614, II, do CPC não é requisito essencial para a propositura da ação de execução fiscal, porque não há tal exigência na Lei 6.830/80.

IV - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

V - É legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (afeição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, realizado ante a falta de apresentação pelo responsável de documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção, autorizando a utilização de critério técnico razoável para o cálculo dos custos da mão-de-obra utilizada como a tabela CUB do SINDUSCON, tendo o responsável o ônus da prova em sentido contrário (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI c.c. art. 33, § 4º; Decreto nº 3.048/99, artigos 219/220, 233/235).

VI - Os valores constantes em contrato firmado por conta de licitação pública para as construções do conjunto habitacional não constituem critério legal e seguro para verificação dos custos reais com mão-de-obra das construções efetivadas, mas sim depende de verificação dos fatos reais das construções de acordo com a documentação específica a ser contabilizada pela empresa construtora. Tendo a fiscalização do INSS desconsiderado a documentação apresentada pela empresa construtora conforme fundamentação do Relatório Fiscal, e não tendo a embargante produzido as necessárias provas técnicas em sentido contrário, a presunção legal de certeza e liquidez do crédito objeto da CDA não foi elidida.

VII - Apelação da embargante desprovida e remessa oficial provida. Reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos e, em consequência, elevar a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da execução atualizada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (Data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.001971-0 ACR 17174
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ONIVALDO DAVID CANADA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: CRIME DE OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARTIGO 168-A DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUNTAÇÃO. REFIS. INCLUSÃO NO PROGRAMA NÃO DEMONSTRADA. CAUSA EXTINTIVA PREVISTA NO ARTIGO 168-A, §2º DO CP.REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.

I - Consta dos autos apenas duas cópias do Termo de Opção pelo REFIS, as quais não são suficientes à comprovação de sua inclusão no programa, nem de eventuais pagamentos das parcelas do débito, não sendo o caso de se aplicar o artigo 9º, da Lei nº 10.684/03.

II - Não há que se cogitar na aplicabilidade da causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 168-A, § 2º, do CP, pois, como visto à saciedade, não restou demonstrada a satisfação dos requisitos necessários estabelecidos naquele dispositivo.

III - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

IV - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi).

V - A alegação feita pelo réu de que não fazia o recolhimento das contribuições porque não efetuava o desconto no salário dos empregados não encontra amparo nas provas produzidas nos autos, as quais são inequívocas quanto à existência de débitos referentes aos valores retidos de seus empregados, em folhas de pagamento, e não recolhidos aos cofres da Previdência Social.

VI - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.

VII - Não satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 168-A, § 2º, do CP, não há que se falar em extinção da punibilidade.

VIII - O réu não comprou a inclusão de sua empresa no programa de recuperação fiscal - REFIS, não sendo caso de suspensão da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 10.684/03.

IX - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.056465-2 AC 855484
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JATIUCA IND/ DE ROUPAS LTDA
ADV : MARCELO PINTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Deixo de homologar o pedido de desistência da ação formulado pela apelante embargante, eis que em divergência com a anuência dada pela apelada embargada (renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mantida a condenação em custas e honorários).

II - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, § 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional.

III - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

IV - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ.

VI - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ. Todavia, in casu, a TR/TRD não foi utilizada na atualização do crédito previdenciário exequindo e sim a Unidade Fiscal de Referência-UFIR (Lei 8383/91).

VII - Apelação da empresa embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016424-8 AC 579352
ORIG. : 9700002147 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CLINICA MEDICA RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV : HOSNY HABIB JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - CRITÉRIOS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

II - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

III - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Caso em que a CDA apresenta-se perfeita, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável.

V - Descabida a alegação de que a embargante nunca teve empregados no período do débito, posto que os documentos juntados aos autos demonstram que se tratava de uma única empresa - clínica médica - que passou por sucessivas alterações contratuais com alteração da razão social, dos sócios e de endereço, possuindo empregados no período de inscrição da dívida. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

VI - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei estabelece quer a correção monetária dos créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, que segue os mesmos critérios adotados para os tributos da União Federal e incide até a data de pagamento (artigo 34 da Lei nº 8.212/91), é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454).

VIII - Regularidade dos critérios de correção monetária aplicados no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A lei determina que sobre os débitos de tributos e contribuições devidas à Seguridade Social seja aplicada a correção monetária e, após, incidam os acréscimos decorrentes do atraso no pagamento, ou seja, juros e multa.

X - Os juros moratórios constituem encargo da dívida, fundamentado na indevida privação de disponibilidade do credor quanto ao valor que lhe é devido e não foi pago na data de vencimento.

XI - A multa moratória constitui uma sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo devidos. XII - Em face desta diversidade de naturezas, é legítima a exigência das duas verbas moratórias.

XIII - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (Data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.022103-7 AC 586315
ORIG. : 9600000092 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO espolio
REPTE : MARGARIDA MARIA NOVELLI RATTO
ADV : BRUNO SAMMARCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DIRETOR DE SOCIEDADE COOPERATIVA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDA.

I - Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

II - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

III - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

IV - Caso em que o embargante pugnou, genericamente, na petição inicial, pela produção de provas e, no entanto, quando instado a especificar as provas a produzir (fls. 21), não houve manifestação nesse sentido, tendo em vista o seu noticiado falecimento (fls. 25/26). Ainda que naquele momento não fosse possível justificar a produção das provas pretendidas, constato que ao espólio do embargante foram concedidos prazos para a regularização do feito, providenciado parcialmente a fls. 29/31 e 34/35, com a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para tal mister, sendo que, em nenhuma dessas ocasiões houve pedido de produção de provas por parte do espólio apelante, ensejando o julgamento antecipado da lide. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

V - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

VI - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

VII - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Tratando-se de sociedades cooperativas, são reguladas pela Lei nº 5.764/71, que dispõe sobre responsabilidade dos sócios nos artigos 11 (limitada) e 12 (ilimitada), sempre subsidiária (art. 13), dispondo sobre responsabilidade dos administradores nos artigos 49 a 53. O Código Civil de 2002 a elas se refere nos artigos 1093 a 1096, dispondo sobre responsabilidade no art. 1095 e determinando aplicar-se, nos casos de omissão daquela lei especial (Lei nº 5.764/71), as regras referentes à “sociedade simples” (remete-se ao art. 1016, pelo qual “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”).



IX - Pelo art. 49 da Lei nº 5.764/71, os administradores da cooperativa serão solidariamente responsáveis pelas obrigações da sociedade quando procederem com culpa ou dolo em sua gestão (mesma regra do atual Código Civil de 2002) e, considerando-se sua natureza de sociedade com fins econômicos, deve-se interpretar a culpa ou dolo em analogia à regra de responsabilidade de sócio gerente das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, ou seja, responsabilidade subsidiária resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

X - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a “dissolução irregular da sociedade” (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

XI - Caso em que não foi comprovada a dissolução irregular da empresa (cooperativa em liquidação que ofereceu bens à penhora de valor muito superior ao crédito), nem outras condutas que constituiriam pressuposto de sua responsabilidade nos termos da legislação aplicável às cooperativas, por isso sendo indevida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

XII - Apelação do embargante provida, condenando o exequente nas verbas de sucumbência, fixada a verba honorária advocatícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o pagamento, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 31 de outubro de 2006. (Data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.006939-6 AC 1096359
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ANTONIO PAULO DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
PARTE A : JOSE CARLOS DE LIMA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

II - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

III - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

IV - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

V - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que a apelante entende aplicáveis à espécie.

VI - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.007819-0 AC 765254
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : JUSTINO LOURENCO VIEIRA
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WLADIMYR DANTAS
INTERES : L VIEIRA E GRIGORIO LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a “dissolução irregular da sociedade” (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 31 de outubro de 2006. (Data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.011131-9 AC 1107046
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA DATA DESIGNADA - AUSÊNCIA DE HORÁRIO PRÉ-DETERMINADO - NULIDADE INEXISTENTE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Caso de cobrança de multa administrativa, por infração à disposição legal prevista no inciso III, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 356, de 07/12/1991, com nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/1992.

II - Tendo o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, de 28/03/1995, designado data específica (07/04/1995) na qual deveria a documentação estar à disposição da fiscalização, prazo prorrogado para o dia 17/04/1995 (segunda-feira), sem referência a horário em que deveria estar à sua disposição, correto o procedimento da lavratura do Auto de Infração nesta mesma data.

III - Apelação do embargado e remessa oficial providas. Embargos à execução improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (Data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.018456-6 AC 763469
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : REGINADO DEPIERI
ADV : VANZETE GOMES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : IND/ GRAFICA POLIPRESS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE PARA ADMISSÃO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR, EM FACE DE INTEMPATIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO - ART. 267, INCISO VI, DO CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É pacífico que “Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.”, conforme Súmula nº 184 do ex-TFR e precedentes do STJ e desta Corte.

II - No caso dos autos, o apelante carece de legitimidade para a ação, posto que, apesar de não haver sido juntado aos autos cópia do(s) mandado(s) de citação, que era ônus da parte embargante para demonstração de sua legitimidade para esta ação e para provar suas alegações, constata-se pelas informações dos autos e que não foram infirmadas pelo apelante que, a execução fiscal foi redirecionada contra o sócio, ora embargante, o qual passou a integrar o pólo passivo da execução fiscal na condição de co-responsável.

III - Impossibilidade de aplicação de fungibilidade para que os embargos de terceiro fossem admitidos e conhecidos como embargos do devedor, pois superado o prazo legal de 30 (trinta) dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art. 16, III).

IV - Decretada de ofício a carência da ação, com a extinção do processo de embargos de terceiro, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (Data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.020156-0 AC 770638
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIETA MODAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS. REGULARIZAÇÃO DA INICIAL ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).

II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, § 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.

IV - Caso em que a embargante providenciou a regularização processual do feito cumprindo parte da determinação judicial e pedindo dilação de prazo, pedido este não apreciado pelo juízo e, ademais, atendeu toda a determinação ainda em data anterior à prolação da sentença, não tendo sido isso considerado pelo juízo sentenciante porque a juntada da petição aos autos pela serventia se deu em data posterior ao julgamento do feito, questão também não reapreciada pelo juízo nos termos do art. 296 do CPC, cumprindo a anulação da sentença em atenção ao princípio da efetividade do processo.

V - Apelação provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o devido processamento dos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 31 de outubro de 2006. (Data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.063066-5 AC 958044
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO DIAS BELEM DE CARVALHO e outro
ADV : NELSON RANALLI
INTERES : PRO LABOR SERVICOS PROFISSIONAIS LT-DA e outros
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE -PENHORA DE IMÓVEL - TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS A TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA ANULAR ATO POR FRAUDE CONTRA CREDITORES - SÚMULA 195 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO PROVIDA.

I - Tendo havido turbacão ou esbulho, por ordem judicial, sobre bem pertencente a pessoa estranha aos autos, configura-se a legitimidade do mesmo para interpor embargos de terceiro.

II - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional.

III - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), ocorria presunção absoluta de fraude de execução somente quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuntamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.

IV - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

V - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive as alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor).

VI - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.

VII - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude.

VIII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse).

IX - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212, Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

X - A “fraude contra credores” é vício que torna anulável o ato jurídico, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) para a anulação do ato jurídico questionado, movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Caso em que o imóvel objeto de penhora foi transferido por doação a filho dos co-responsáveis antes da citação para a execução fiscal, por isso não ocorrendo fraude de execução. O imóvel posteriormente foi adquirido pelos embargantes, anos antes da penhora, não havendo indícios de má-fé, somente se podendo questionar eventual fraude contra credores.

XII - Apelação da parte embargante provida. Reforma da sentença para o fim de liberar da constrição impugnada o bem imóvel pertencente aos embargantes, condenando a parte embargada nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos embargantes, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 31 de outubro de 2006 (Data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.001952-7 AC 839079
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR DE PLANO EDUCACIONAL OU BOLSA DE ESTUDOS - VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

I - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do § 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28).

II - Exclui-se do salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, o valor de plano educacional ou de bolsa de estudos concedida por empresa aos seus empregados, verba que não pode ser considerada como salário in natura.

III - Embora tenha valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no § 9º, alínea 'e', item 7, da Lei nº 8.212/91, se não inclusos na própria alínea 't' do mesmo dispositivo.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRF da 2ª e da 4ª Regiões.

V - Prejudicada a análise do outro fundamento dos embargos, relativamente à imunidade da embargante quanto à parte patronal das contribuições por ser entidade beneficente de assistência social.

VI - Apelação da embargante provida. Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução fiscal, desconstituindo a penhora e inversão dos ônus sucumbenciais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 31 de outubro de 2006. (Data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.000477-4 ACR 23521
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOACIR PASSADOR JUNIOR
ADV : MOACIR PASSADOR JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. “ABOLITIO CRIMINIS”. INOCORRÊNCIA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO

DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 231 DO STJ.

I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

II - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o apelante agiu com dolo.

III - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoocorreu no presente feito.

IV - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, o que não aconteceu no presente caso.

V - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.

VII - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP, inoocorrendo hipótese de abolitio criminis.

VIII - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada.

IX - Os documentos trazidos constituem indícios de que a empresa do réu atravessava dificuldades financeiras, porém, não são suficientes para justificar a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias.

X - A continuidade delitiva restou caracterizada pois foram inúmeras as infrações praticadas, havendo similitude quanto ao local, tempo, modo de execução.

XI - A prestação pecuniária foi fixada corretamente tendo em vista os valores envolvidos e o porte da empresa, afigurando-se compatível com a condição econômica do réu.

XII - Quando a pena é fixada no mínimo legal, não incidem circunstâncias atenuantes, consoante Enunciado nº 231, da Súmula do Colendo STJ.

XIII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.

XIV - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.029114-1 AG 157985
ORIG. : 9805427030 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO espolio e outro
REPTE : BEATRIZ DE OLIVA MESQUITA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A responsabilidade solidária frente aos débitos previdenciários da empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente nos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento, conforme preceituado no parágrafo único do dispositivo.

II - Referida norma não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê, em seu “caput”, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

III - Não cabe, em princípio, a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

IV - O débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN.



V - Acrescente-se que a empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos.

VI - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033418-1 AG 181320
ORIG. : 0200000332 1 Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : EDSON FERRONI e outro
ADV : EDSON THOMAS FERRONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA DURAMAX LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-SOL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - De início, a exceção de pré-executividade, conforme resta pacífico entendimento na doutrina e na jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa pelo executado seja de ordem publica, correspondendo às condições da ação e podendo ser conhecida de ofício pelo juiz.

II - A ilegitimidade passiva, incluída entre as condições da ação, portanto, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão.

III - A responsabilidade solidária frente aos débitos previdenciários da empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente nos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento, conforme preceituado no parágrafo único do dispositivo.

IV - Referida norma não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê, em seu “caput”, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

V - Não cabe, em princípio, a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

VI - O débito exequiêndo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN.

VII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite das contribuições referentes ao artigo 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008324-2 AC 904334
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANIZIO GONCALVES e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : ANTONIO ROBERTO GIACIANI e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Recurso provido.

III - Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017244-4 AC 1131473
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CLEURY LEITE e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.005202-3 AC 1084823
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO PEDRO GALANTE DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexistência no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que a acolhia. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, por unanimidade, decide negar provimento aos recursos da União Federal, da CEF e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.007987-8 ACR 24799
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MILTON LUIZ GEBIN CARDOSO
ADV : ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156, DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi).

IV - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o réu agiu com dolo consistente na vontade de não recolher, no prazo legal, as contribuições devidas.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VI - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada.

VII - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VIII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.

IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório é de rigor.

X - Recebida a denúncia em 17/09/2004 e decorrido o lapso prescricional de quatro anos entre os fatos ocorridos entre junho de 2000 e agosto de 2000, com base na pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva (artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto àquelas competências, remanescendo as demais.

XI - Recurso provido. De ofício, declaro extinta a punibilidade dos delitos praticados de junho de 2000 e agosto de 2000.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos delitos praticados entre junho de 2000 e agosto de 2000, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012238-8 AG 201315
ORIG. : 200461190000394 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : WAGNER SANT ANNA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 68

(sessenta e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente há aproximadamente 12 (doze) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

III - Mister apontar que se trata de contrato recentemente renegociado (agosto/1999), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Dada a ausência de elementos bastantes, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontestada das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato de renegociação assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

X - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XI - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XIII - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, não obstante a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial ou de inscrever o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes, relativos aos valores controversos não pagos, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018770-0 AG 204786
ORIG. : 9700000113 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
AGRTE : JOSE RABELO e outro
ADV : HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SANTA CASA DE CAMPOS DO JORDAO DR A DE BARROS
ADV : JOSE CARLOS F. DE CARVALHO SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - De início, a exceção de pré-executividade, conforme resta pacífico entendimento na doutrina e na jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa pelo executado seja de ordem pública, correspondendo às condições da ação e podendo ser conhecida de ofício pelo juiz.

II - A ilegitimidade passiva, incluída entre as condições da ação, portanto, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão.

III - A responsabilidade solidária frente aos débitos previdenciários da empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente nos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento, conforme preceituado no parágrafo único do dispositivo.

IV - Referida norma não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê, em seu “caput”, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

V - Não cabe, em princípio, a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

VI - O débito exequiundo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN.

VII - Acrescente-se que a empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a descon sideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos.

VIII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.026249-6 AG 207553
ORIG. : 200361000195524 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS BARRETO SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

II - A instituição financeira ora agravada carrou aos autos planilha demonstrativa de débito que aponta a situação de inadimplência dos agravantes que perdura 26 (vinte e seis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 21 (vinte e uma) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

III - Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

IV - As meras reflexões feitas pelos agravantes acerca de sua situação afitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

V - Os agravantes basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

VI - Sustentaram única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.002011-7 REOMS 281404
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : NUTRIVIP DO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS CONSTRUCAO PAPELARIA E ELETRONICOS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MOVIMENTO GREVISTA.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - A Constituição Federal dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos (art. 175 da CF/88).

III - O serviço público é sempre incumbência do Estado, que poderá fazê-lo diretamente (por meio dos próprios órgãos que compõem a Administração Pública), ou indiretamente (por meio de concessão ou permissão, ou de pessoas jurídicas criadas pelo Estado com essa finalidade).

IV - A doutrina elenca os requisitos do serviço público e dentre eles se inclui o princípio da permanência ou da continuidade em decorrência do qual o serviço público não pode sofrer paralisação.

V - Nesse passo, a Administração Pública, representada pelo agente público responsável pela expedição da certidão negativa de débito, tem o dever de prestar o serviço que lhe compete, independentemente do movimento grevista que se instalou na Autarquia Federal.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004671-4 AC 1135175
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APDO : ALCIDES JOSE HANSEN
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O artigo 29-B, da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS.

II - Não há que se falar na falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição da correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

III - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

IV - Consoante entendimento do Colendo STF é aplicável, para fins de correção monetária, o IPC de abril/90 no percentual de 44,80%.

V - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.17.003131-2 AC 1130980
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI
ADV : EDSON LUIZ GOZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES
APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90.
I - Consoante o entendimento do Colendo STF, e observado o en-
tendimento do E. STJ e desta Turma, o índice aplicável, para fins de
correção monetária das contas de FGTS, é o IPC com os seguintes
percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 -
44,80%.

II - Recurso do autor improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do
autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora,
e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

Custas, como de lei.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.008865-0 ACR 24439
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDNALDO DA SILVA PEREIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL: MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º,
DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE
COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SEN-
TENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO EXCLUSIVO
DA DEFESA. IMPROVIMENTO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada, de forma inequívoca,
pelo Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Documentoscópico e pelo
Laudo de Exame em Moeda, juntados aos autos.

II - A autoria e culpabilidade são incontroversas.

III - O conjunto probatório demonstrou, com clareza, que o réu
guardava consigo duas notas de R\$50 (cinquenta reais), cada uma, ao
ser abordado por policiais, no dia de sua prisão em flagrante e que
tinha consciência da ilicitude de sua conduta.

IV- Nas três oportunidades relatadas nos autos, o réu forneceu três
hipóteses distintas para justificar a origem das cédulas: ora adquiriu-
as por ocasião do recebimento de um troco em uma feira; ora a nota
foi pagamento de um serviço executado em uma feira livre, e por fim,
nos termos das declarações de uma testemunha, policial militar, o
apelante não declinou a origem da cédula, mas confirmou sua inau-
tenticidade.

V - Não carrou o réu qualquer prova a respeito das versões apre-
sentadas em juízo, que se mostraram contraditórias e implausíveis
frente às veemências dos indícios em seu desfavor.

VI - Condenação mantida.

VII - Nenhum reparo merece o decisum no que tange à dosimetria da
pena aplicada.

VIII - Recurso da defesa improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e
na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.009680-1 AG 229280
ORIG. : 200461190069953 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : WALTER BELMONTE e outro
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ QUIMICA RIVER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. IN-
CLUSÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PAS-
SIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PAR-
CIALMENTE PROVIDO.

I - A responsabilidade solidária frente aos débitos previdenciários da
empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente nos
casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento, con-
forme preceituado no parágrafo único do dispositivo.

II - Referida norma não deve ser interpretada isoladamente, mas em
conjunto com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual
prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão
pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos
praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social
ou estatuto.

III - Não cabe, em princípio, a responsabilização pessoal com base no
simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma
não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais
condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

IV - O débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições
decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei
nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero
inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art.
135 do CTN.

V - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de
instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o
limite das contribuições referentes ao artigo 20 da Lei nº 8.212/91,
nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora,
acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior,
vencido o Sr. Desembargador Federal Nilton dos Santos, que negava
provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de
julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011177-2 AG 229598
ORIG. : 200261820038761 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAJA NASSAR e outros
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E
UTILIDADES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS
E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILI-
DADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - De início, a exceção de pré-executividade, conforme resta pacífico
entendimento na doutrina e na jurisprudência, é cabível nas hipóteses
em que a matéria objeto de defesa pelo executado seja de ordem
publica, correspondendo às condições da ação e podendo ser co-
nhecida de ofício pelo juiz.

II - A ilegitimidade passiva, incluída entre as condições da ação,
portanto, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade,
desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em
questão.

III - No mérito, a responsabilidade solidária frente aos débitos pre-
videnciários da empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-
se somente nos casos de sociedade de responsabilidade limitada.

IV - O artigo 135 do Código Tributário Nacional, prevê em seu
“caput”, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente
responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados
com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou es-
tatuto.

V - Não cabe, no caso em questão, a responsabilização pessoal com
base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a
mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às
demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacio-
nal.

VI - Com efeito, para que o mero inadimplemento configure infração
à lei, mister observar se o débito exequendo originou-se de con-
tribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art.
20, da Lei 8212/91, com redação da Lei 9032/95, caso no qual são
aplicáveis as hipóteses do art. 135, do CTN, o que não se verifica nos
autos em questão.

VII - Acrescente-se que a empresa é a principal responsável pela
obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei,
independentemente do tipo societário adotado, a responsabilidade dos
sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a descon-
sideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos previstos em
lei, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para
solver os débitos.

VIII - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos
termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019505-0 AG 232348
ORIG. : 200261820018750 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VSI IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. IN-
CLUSÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PAS-
SIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PAR-
CIALMENTE PROVIDO.

I - A responsabilidade solidária frente aos débitos previdenciários da
empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente nos
casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento, con-
forme preceituado no parágrafo único do dispositivo.

II - Referida norma não deve ser interpretada isoladamente, mas em
conjunto com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual
prevê, em seu “caput”, que as pessoas ali indicadas somente serão
pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos
praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social
ou estatuto.

III - Não cabe, em princípio, a responsabilização pessoal com base no
simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma
não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais
condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

IV - O débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições
decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei
nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero
inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art.
135 do CTN.

V - Acrescente-se que a empresa é a principal responsável pela
obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei,
independentemente do tipo societário adotado, a responsabilidade dos
sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a descon-
sideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente
previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa
para solver os débitos.

VI - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de
instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o
limite das contribuições referentes ao artigo 20 da Lei nº 8.212/91,
nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora,
acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior,
vencido, em parte, o Sr Desembargador Federal Nilton dos Santos,
que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a
responsabilidade pessoal dos sócios relativamente a todas as con-
tribuições previdenciárias vencidas a partir de 6 de janeiro de 1993,
data da entrada em vigor da Lei nº 8.620/93, e na conformidade da
ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077631-9 AG 248437
ORIG. : 0400000870 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA
espolio
REPTE : ELAINE VIEIRA DA MOTTA
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : S/C DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO e ou-
tros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS
CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSI-
VA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. CON-
DENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
AGRAVO PROVIDO.

I - A responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos pre-
videnciários da empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-
se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no ina-
dimplemento, conforme preceituado no parágrafo único do dispo-
sitivo.

II - Referida norma não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto
com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê, em seu caput,
que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos
débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes,
infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

III - Não cabe, no caso em questão, a responsabilização pessoal com base no
simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não
caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas des-
critas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

IV - Para que o mero inadimplemento configure infração à lei, mister observar se o débito exequiêndo originou-se de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.032/95, caso no qual são aplicáveis as hipóteses do art. 135, do CTN, o que não se verifica nos autos em questão.

V - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos.

VI - A inserção dos sócios como co-responsáveis não compromete a validade do título, posto espelhar certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário perante a entidade empresarial e, subsidiariamente, frente os sócios, nos limites do art. 135 do CTN.

VII - A condenação do agravado em honorários advocatícios encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

VIII - Agravado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091443-1 AG 253899
ORIG. : 200561820405450 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ RANGEL BRAS LTDA e outros
ADV : REINALDO PISCOPO
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES. PÓLO PASSIVO. COTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A responsabilidade solidária frente aos débitos previdenciários da empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente nos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento, conforme preceituado no parágrafo único do dispositivo.

II - Referida norma não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê, em seu “caput”, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

III - Não cabe, em princípio, a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

IV - O débito exequiêndo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN.

V - Acrescente-se que a empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos.

VI - A nomeação de bens à penhora (fls. 37/38) é ineficaz, por força do art. 656, VI do CPC, uma vez não particularizado o estado e o lugar em que se encontram os móveis, requisito expresso no art. 655, § 1º, II, do mesmo diploma legal.

VII - Quanto às condenações criminais por crimes tributários e de sonegação fiscal praticados pelos sócios, tais elementos não influenciam na aferição da responsabilidade em relação ao débito exequiêndo, uma vez que se referem a outras dívidas tributárias.

VIII - Agravado parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite das contribuições referentes ao artigo 20 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002209-2 AC 1136975
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDSON VARGAS
ADV : DAVID CASSIANO PAIVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS.

I - Não há de se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os índices de fevereiro/89 e junho/90 que a CEF alega ter pago administrativamente, não foram objeto da condenação.

III - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005293-0 AC 1131162
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE LOUIS VIAU e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE A : ALBERTO HENRIQUE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90.

I - Consoante o entendimento do Colendo STF, e observado o entendimento do E. STJ e desta Turma, o índice aplicável, para fins de correção monetária das contas de FGTS, é o IPC com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

II - Recurso dos autores improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019716-5 AC 1130969
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NESTOR JOSE DE NORONHA MACHADO
ADV : DILSON ZANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES APLICÁVEIS. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90.

I - Consoante o entendimento do Colendo STF, e observado o entendimento do E. STJ e desta Turma, o índice aplicável, para fins de correção monetária das contas de FGTS, é o IPC com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

II - Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

III - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000311-4 AC 1137083
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : HELIO GOMES VILAR (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90.

I - Consoante o entendimento do Colendo STF, e observado o entendimento do E. STJ e desta Turma, o índice aplicável, para fins de correção monetária das contas de FGTS, é o IPC com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

II - Recurso do autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.007216-1 AC 1134714
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES APLICÁVEIS. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90.

I - Consoante o entendimento do Colendo STF, e observado o entendimento do E. STJ e desta Turma, o índice aplicável, para fins de correção monetária das contas de FGTS, é o IPC com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

II - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos somente em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

III - Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

IV - Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

V - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.007959-7 ACR 24510
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MILDOMAR REGIS DE SOUSA reu preso
ADV : SILVANA TROMBIM (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

E M E N T A

PENAL: ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. POLICIAL MILITAR REFORMADO. DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.826/03. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO EM PRESÍDIO POLICIAL MILITAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

I - A materialidade do delito restou demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Pericial, que atestou a procedência estrangeira das munições e sua aptidão para serem disparadas.

II - A autoria delitiva igualmente restou demonstrada à saciedade.



III - O fato de as testemunhas, arroladas na denúncia e ouvidas na instrução criminal, serem policiais não leva a qualquer motivo de suspeição em relação aos seus depoimentos, visto que, geralmente, são os policiais que realizam as prisões. Ademais, seria contraditório se a lei, apesar de atribuir aos policiais o dever de efetuar prisões, retirasse o crédito de seus depoimentos quando prestados em juízo, sem prova em contrário.

IV - O testemunho de policiais merece credibilidade, salvo se evidenciada a má-fé ou o abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso.

V - O procedimento adotado pelo réu buscando ocultar as munições no interior do veículo demonstra que ele tinha plena consciência dos fatos, erigindo-se em elemento determinante da autoria delitiva.

VI - O réu apresenta versões inconsistentes e conflitantes, que não se sustentam, não tendo trazido nenhuma testemunha que pudesse infirmar as evidências da prova acusatória.

VII - Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, o decreto condenatório era de rigor.

VIII - No que tange à pena aplicada, nenhum reparo merece o decisum, eis que fixada a pena-base em 04 anos de reclusão, mínimo legal, por serem favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, incidindo sobre ela o aumento de metade por ser o réu “Soldado PM Reformado” (art. 20, da Lei nº 10.826/03), totalizando 06 anos de reclusão, a qual tornou-se definitiva. O mesmo iter foi adotado para a sanção pecuniária, fixada em 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O quantum aplicado não admite substituições.

IX - A sentença não está motivada no que se refere ao regime integralmente fechado de cumprimento da pena, o qual foi fixado com fundamento no artigo 21, da aludida lei, que é expresso no sentido de vedar a liberdade provisória, não fazendo nenhuma alusão ao regime de cumprimento da pena, cuja determinação deverá observar o disposto no artigo 33, do CP.

X - O novo posicionamento proclamado pela Excelsa Corte, no sentido de afastar a vedação à progressão de regime de cumprimento da pena, aplica-se aos crimes hediondos, ou equiparados, não sendo esta a hipótese dos autos.

XI - Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 33, § 2º, “b”, do CP, e tendo em vista a falta de fundamentação do decisum quanto ao regime de cumprimento da pena, tratando-se de recurso exclusivo do acusado, estabeleço o regime inicial semi-aberto, a ser cumprido em presídio policial militar, até o trânsito em julgado e, após, em estabelecimento apropriado ao cumprimento desse regime.

XII - Recurso improvido. Fixado, de ofício, o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do expendido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, por maioria, de ofício, fixar o regime semi-aberto, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em presídio policial militar, até o trânsito em julgado e, após, em estabelecimento apropriado ao cumprimento desse regime, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, vencido, em parte, o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior que reduzia a pena privativa de liberdade, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de entrega de uma cesta básica mensal, durante o primeiro ano do cumprimento da pena, à entidade beneficente a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.00.037743-0 AG 267737
ORIG.	: 200361820004032 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA
ADV	: LUIZ CARLOS MICHELE FABRE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade, cujo fundamento encontra-se no art. 618 do CPC, visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação (matérias de ordem pública).

II - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de simples petição, sem prévia garantia do juízo da execução.

III - Ficou suficientemente comprovado que a excipiente não faz nem nunca fez parte do quadro social da executada. Assim, incabível sua responsabilização pelos débitos tributários da empresa. Patente, portanto, a ilegitimidade passiva da excipiente.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

Na Ata de Julgamentos da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 05/07/2006 publicada no D.J.U. de 21/08/2006, às fls. 269/290, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

Item 296 - Pauta 14/06/2006

PROC.	: 2005.03.00.013096-1 AG 230237
ORIG.	: 0300000480 1 VR VALINHOS/SP
AGRTE	: SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV	: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Na Ata de Julgamentos da 23º Sessão Ordinária, realizada em 19/07/2006 publicada no D.J.U. de 31/08/2006, às fls. 283/302, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

Item 332 - Pauta 19/07/2006

PROC.	: 2001.61.03.004457-6 AMS 253506
ORIG.	: 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: SERCO COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA
ADV	: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA
APTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Presidente da Terceira Turma
em substituição regimental

Silvia Senciales Sobreira Machado
Secretária da Terceira Turma

ADITAMENTO

Em Aditamento à Ata de Julgamento da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2006, publicada no D.J.U. de 14/11/2006, fls. 483/497, passa a constar da mesma o feito abaixo relacionado:

PROC.	: 2000.61.04.005768-0 REOMS 229540
ORIG.	: 4 VR SANTOS/SP
PARTE A	: SAB TRADING COM/ EXPORTADORA S/A
ADV	: JULIANA BORGES E OUTROS
PARTE R	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem a fim de anular o julgamento ocorrido em 13 de setembro de 2006, nos termos do voto da Relatora. Dispensada a lavratura de acórdão nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno desta E. Corte.

Na seqüência, a Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Presidente da Terceira Turma, em substituição regimental

Silvia Senciales Sobreira Machado
Secretária da Terceira Turma

RETIFICAÇÃO

Na Ata de Julgamentos da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2006 publicada no D.J.U. de 27/10/2006, às fls. 612/630, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

Item 063 - Pauta 27/09/2006

PROC.	: 2003.61.09.005666-0 AMS 268288
ORIG.	: 3 VR PIRACICABA/SP
APTE	: ESCRITORIO CONTABIL ANDREETTA S/C LTDA
ADV	: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
APTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento à apelação interposta pela impetrante, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Presidente da Terceira Turma
em substituição regimental

Silvia Senciales Sobreira Machado
Secretária da Terceira Turma

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	: 2000.03.00.022917-7 MC 1870
ORIG.	: 9800197435 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	: TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV	: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADV	: MARCIO SEVERO MARQUES
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

A presente medida cautelar incidental objetiva suspender efeitos de sentença, até o julgamento do apelo.

Observe, no entanto, que o recurso foi julgado nesta Corte, ocasionando a perda de objeto desta lide.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a serem suportados pelo requerente.

Intimem-se.

São Paulo, 1.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2001.03.00.009611-0 MC 2368
ORIG.	: 200061000174416 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	: SANI TRADE S/A
ADV	: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

A presente medida cautelar incidental objetiva suspender efeitos de sentença, até o julgamento do apelo.

Observe, no entanto, que o recurso foi julgado nesta Corte, ocasionando a perda de objeto desta lide.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a serem suportados pelo requerente.

Intimem-se.

São Paulo, 6.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2001.03.00.035872-3 AG 143760
ORIG.	: 200161000275687 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA
ADV	: MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV	: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA



Vistos, etc.
Torno sem efeito a decisão de fl. 44.
Verifico que o processo originário foi sentenciado (e-mail fls. 46/49), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.001891-6 AG 146270
ORIG. : 200161000307998 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LT-DA
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 122/126: nada a reconsiderar.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.006194-9 MC 2906
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REQDO : ROSA ANA PEDRO
ADV : PAULO ALVES ESTEVES
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
A presente medida cautelar incidental objetiva suspender efeitos de sentença, até o julgamento do apelo.
Observo, no entanto, que o recurso foi julgado nesta Corte, ocasionando a perda de objeto desta lide.
Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse.
Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a serem suportados pelo requerente.
Intimem-se.
São Paulo, 6.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.050662-5 AG 168767
ORIG. : 200261820126078 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO BRISTOL LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

1.Fls. 65/68: reconsidero a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 62): o despacho de fls. 46 foi cumprido, com a juntada da procuração, bem como do contrato social da empresa-agravante (fls. 49/60), possibilitando a comprovação da representação da pessoa jurídica em juízo.
2.Publique-se. Intime (m)-se.
3.Após, retornem os autos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.
4.Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2006.

PROC. : 2003.03.00.028798-1 AG 179903
ORIG. : 0300000327 1 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : IVO ZANGIROLAMI e outros
ADV : MARCIO MANO HACKME
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
A negativa de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, indica inexistir risco plausível de lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido (art.527,II, do CPC).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.075131-8 AG 226006
ORIG. : 200461820193090 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à prescrição e ausência do auto de infração não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 7.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.002201-5 AG 226925
ORIG. : 0000011253 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : LUCIO MARIO DE ROSA e outros
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : CITRINO AUTO POSTO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 7.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.002370-6 AG 227059
ORIG. : 200461000272122 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NESIC BRASIL S/A
ADV : ADEMAR PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
A negativa de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, indica inexistir risco plausível de lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido (art.527,II, do CPC).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo,13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.009940-1 AG 229461
ORIG. : 199961820496270 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.015980-0 AG 231381
ORIG. : 0400000828 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : RENATO SCOTT GUTFREUND
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes ao pagamento parcial da dívida e à correção do valor executado não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.019882-8 AG 232623
ORIG. : 0400000281 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE LAVANDERIAS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUA-RIUNA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-MA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à decadência não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.028406-0 AG 234381
ORIG. : 200361820416504 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDERSON DE OLIVEIRA FORNIELLES e outro
ADV : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : LUCKY SKAP ESCAPAMENTOS E ACESSO-RIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-MA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição e ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.028771-0 AG 234632
ORIG. : 200561140017251 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : COOPERSAB SAUDE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS. Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento. A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme informação obtida junto ao sistema informatizado da 1ª instância, foi proferida a sentença nos autos originais nº 2005.61.14.001725-1, que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.036116-8 AG 235969
ORIG. : 200361190030618 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GERALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : AGENCIA DE NOTICIAS DA MANHA S/C LT-DA -ME
ADV : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-MA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.063477-0 AG 242187
ORIG. : 200461190077135 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRO-NICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-MA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes ao direito de compensação não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.064323-0 AG 242966
ORIG. : 200461230002694 1 Vr BRAGANCA PAULIS-TA/SP
AGRTE : CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HU-MANOS S/C LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-MA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à decadência, prescrição e ilegitimidade pas-siva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos em-bargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.066137-1 AG 243678
ORIG. : 199961820452977 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WLADIMIR NERY SAPRUDSKY
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : BANDAGEM CONFECCHOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-MA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição e ilegitimidade passiva não pres-cindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.066890-0 AG 244282
ORIG. : 200361820695168 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEI-CAO LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-MA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).



As alegações referentes à decadência não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.075474-9 AG 247472
ORIG. : 200461190054664 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.075684-9 AG 247603
ORIG. : 9805234118 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIO VIEIRA
ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : LAVRA ACOES FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.075906-1 AG 247846
ORIG. : 200361820536066 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à prescrição e ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.080415-7 AG 249045
ORIG. : 200261820481085 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.082992-0 AG 250443
ORIG. : 0400000310 A Vr ITU/SP 0400000051 A Vr ITU/SP
AGRTE : TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA
ADV : FLAVIO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.083299-2 AG 250622
ORIG. : 200461820582263 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ Y T LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à decadência, cerceamento de defesa e pagamento não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.085500-1 AG 251522
ORIG. : 200461260039208 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).
As alegações referentes à regularidade da compensação não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.085512-8 AG 251532
ORIG. : 200461820446148 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RECOLOR MERCANTIL LTDA
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA



DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à regularidade da compensação não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.085759-9 AG 251786
ORIG. : 0200002697 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : BOAZ ESTEVES MARANEZI
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à nulidade do título não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 9.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.088139-5 AG 252123
ORIG. : 9600000347 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : PEDRATEx DE VALENTIM GENTIL EXTRA-CAO BRITAGEM E COM/ LTDA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos da execução fiscal, repeliu a alegação de ocorrência de fraude à execução pelo agravado.

Alega a Fazenda Pública Nacional que a alienação dos imóveis do executado, por meio de cancelamento de compromisso de compra e venda, deu-se posteriormente à propositura da execução fiscal, pelo que requer a reforma do r. decismum.

Decido.

O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por quem tenha dívida ativa inscrita contra si, pela Fazenda Pública, em fase de execução, sem reserva de patrimônio que garanta seu adimplemento.

Ressalto, primeiramente, que a norma não estabelece a necessidade de citação do executado, podendo este incidir em fraude desde a propositura da execução.

No caso dos autos, alega a Fazenda Nacional que o cancelamento do compromisso de compra e venda teria ocorrido após o pagamento da última prestação pelo exeqüente e, posteriormente ao ajuizamento da execução.

As coincidências que estão a impedir a penhora em favor da execução fiscal, fazem induzir, neste momento, que o executado deve provar documental-mente a regularidade da operação nos autos da execução.

Todavia, sem qualquer documentação do cancelamento, pagamentos, imposto de renda etc, a dúvida quanto à lisura do distrato contratual permanece e, vem em favor da União até prova em contrário. Daí porque se impõe a suspensão da decisão agravada, possibilitando-se a penhora dos imóveis em tese pertencentes ao executado.

Em vista do exposto, defiro a suspensão da r. decisão.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.088274-0 AG 252191
ORIG. : 200461190076970 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à extinção do débito, por meio de compensação não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.088401-3 AG 252428
ORIG. : 200361160000454 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em decisão liminar proferida em sede de agravo interposto pela ora embargante.

A embargante alega omissão no decismum.

Não obstante as razões lançadas na peça recursal, verifica-se que a embargante quer, tão somente, a reforma da decisão, em evidente caráter infringente ao recurso.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do pedido liminar, necessária a rejeição do recurso interposto.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos declaratórios opostos à decisão liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.089476-6 AG 253110
ORIG. : 200461820424499 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005,

p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.091241-0 AG 253732
ORIG. : 200261050110480 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MOZART NOGUEIRA ESTEVES E CIA LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada a fim de assegurar ao impetrante o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme informação obtida junto ao sistema informatizado desta Corte, foi proferida a sentença nos autos originais nº 2002.61.05.011048-0, que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.091792-4 AG 254161
ORIG. : 9900000369 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP

AGRTE : JORGE LUIS OLIVATO e outro
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : DISCAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição e ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.094624-9 AG 254780
ORIG. : 200461040077129 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à incorreção na base de cálculo da COFINS não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.096296-6 AG 255335
ORIG. : 9600005481 A Vr COTIA/SP
AGRTE : DAVID MASSARELLI
ADV : PEDRO HENRIQUE MASSARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : MONTREAL POLIURETANOS LTDA e outro
ADV : AUGUSTO TOSCANO
PARTE R : ALCIDES MASSARELLI e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição e ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.096617-0 AG 255623
ORIG. : 200461820604120 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS MENEGETTI e outro
ADV : JOSE DE OLIVEIRA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.096697-2 AG 255702
ORIG. : 200261080068118 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : FRANCESCHETTI E FRANCESCHETTI LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à extinção do débito por compensação e pagamento não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.096940-7 AG 255894
ORIG. : 200061820972618 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN
ADV : FABIANO FERNANDES PERECIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.098345-3 AG 256185
ORIG. : 0300005154 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : FRANSERP COM/ E REPRESENTACOES TEXTIS LTDA
ADV : CAMILA ROSA SALVETI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à decadência não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.098346-5 AG 256186
ORIG. : 0300004265 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : FRANSERP COM/ E REPRESENTACOES TEXTIS LTDA
ADV : JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à decadência não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.006331-9 AG 258696
ORIG. : 200461820527010 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMBRAESP EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA
ADV : ELISA MARTINS GRYGÁ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado



PROC. : 2006.03.00.006675-8 AG 258946
ORIG. : 200561020058912 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BALAN INDL/ LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.006843-3 AG 259155
ORIG. : 200661090003060 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

A negativa de medida liminar ao agravo de instrumento indica inexistir risco plausível de lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido (art.527,II, do CPC).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo,13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.008120-6 AG 259402
ORIG. : 9800005043 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPER-
MEABILIZACOES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU
SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes ao quantum da execução não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.008125-5 AG 259407
ORIG. : 9412000499 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : WERNER LIEMERT
ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à inépcia do título executivo, à inconstitucionalidade do tributo, à ilegalidade da multa e à aplicação da taxa SELIC não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.008723-3 AG 259849
ORIG. : 200061050175210 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GIRO CERTO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.010213-1 AG 260143
ORIG. : 0400008954 A Vr COTIA/ SP
AGRTE : COLOIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUI-
MICOS LTDA
ADV : DONIZETE AMURIM MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p.

215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.010690-2 AG 260371
ORIG. : 0500047858 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
0500000243 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : GUEVEL VEICULOS ESPECIAIS LTDA
ADV : PAULO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUE-
CETUBA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à regularidade do parcelamento não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.015416-7 AG 261830
ORIG. : 200061120082823 4 Vr PRESIDENTE PRUDEN-
TE/SP
AGRTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LT-
DA
ADV : EMERSON MALABAN TREVISAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à aplicabilidade da taxa SELIC e regularidade do parcelamento não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado



PROC. : 2006.03.00.017625-4 AG 262562
ORIG. : 0200000968 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : COML/ DE RACOES APUCARANA LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.017985-1 AG 262887
ORIG. : 200461820231806 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANACA AGROPECUARIA LTDA
ADV : REGIANE MARTIN FERRARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à regularidade de parcelamento e quitação da dívida não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.020755-0 MCI 5151
ORIG. : 200361050071533 6 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV.... : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
TURMA

DECISÃO

No feito principal (proc. nº 2003.61.05.007153-3), a sentença denegou a ordem (fls. 69/75).

Após, o requerente conformou-se com a decisão de recebimento da apelação no efeito devolutivo, não agravando, no prazo legal (fls. 99 e ss).

Tal inação tornou preclusa a matéria discutida nesta cautelar, porquanto não se pode alegar urgência ou fumaça do bom direito em face de sentença, proferida há 8 meses, que não reconhece o ato coator e nada concede ao requerente.

É certo que o atraso no julgamento do apelo favorece o aparecimento de situações de urgência, mas também é razoável supor que a admissão da cautela ou qualquer outro mecanismo excepcional nesta etapa do julgamento exige que a parte tenha esgotado os meios de que dispunha para se proteger.

Ante o exposto, indefiro a inicial, por ausência de interesse.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

Após, arquive-se.

São Paulo, 27.10.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.024229-9 AG 264414
ORIG. : 200261260050359 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LINAMARA FERRIGNO e outros
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : A FORMIGUINHA COM/ DE ALIMENTOS LT-
DA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.026192-0 AG 265010
ORIG. : 200061120081200 4 Vr PRESIDENTE PRUDEN-
TE/SP
AGRTE : J A RIBEIRO PAVIMENTACOES E OBRAS LT-
DA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à regularidade da quitação do débito nos moldes da lei nº 10.637/02 não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.040427-5 AG 268118
ORIG. : 0500002693 A Vr INDAIATUBA/SP 0500057416
A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : INDAIATUBA TEXTIL S/A
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à regularidade da compensação não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.047774-6 AG 269323
ORIG. : 200461820508490 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de reforço de penhora.

O MM. Juiz “a quo” indeferiu o pedido da ora agravante ao fundamento de que, tendo a embargante efetuado o depósito judicial garantidor da execução, desnecessária a medida requerida.

Sustentando, em síntese, que o pagamento que se busca através da execução não é somente do principal, mas também dos juros, multa, e encargo legal, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago por oportuno:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. QUALQUER FASE DO PROCESSO.

1. O decurso do tempo para a solução da execução fiscal opera diversos efeitos, um dos quais, por evidente, é a majoração do valor da dívida, em função dos acréscimos legais, associada à eventual redução do valor da garantia, seja pela desvalorização de mercado inerente à própria natureza ou condição do bem, seja pela depreciação resultante de seu uso natural, especialmente quando a própria executada é nomeada depositária.

2. Sendo objetivamente apurada, em face de tais circunstâncias, a diferença, entre o valor da dívida e da garantia, capaz de prejudicar a eficácia da execução, em qualquer fase que seja, é direito do credor requerer o reforço de penhora, porque, afinal, a constrição não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio para garantir a satisfação de um crédito, reconhecido como tal pelo devido processo legal.

3. Pretensão da exequente que encontra amparo no artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, e em precedentes, inclusive desta Turma.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 117416 - Processo: 2000.03.00.053181-7 - QUARTA TURMA - Rel. DES. FED. CARLOS MUTA - j. 13/11/2002 - p. 18/12/2002).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC:2. Ou, ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3. Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.



4. Se é certa que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que “realiza-se a execução no interesse do credor” (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exeqüente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo o executado.

5. Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exeqüente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6. Agravo de Instrumento provido.”

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AG 50221 - Processo: 97.03.020063-0/SP - QUARTA TURMA - Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA - j. 12/06/2002 - p. 18/11/2002).

IV - Comunique-se à MM. Juíza “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

VI - Comprove a agravante o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.047979-2 AG 269474

ORIG. : 200661820129140 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 142/151: nada a reconsiderar.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06.11.2006.

CÉSAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.049239-5 MCI 5237

ORIG. : 9600252467 6 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : BANCO FICSA S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 194/196: nada a reconsiderar.

Processe-se o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 06.11.2006.

CÉSAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.049454-9 AG 269727

ORIG. : 0400000074 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

AGRTE : ARROZEIRA CONSOLI LTDA

ADV : FABIO DONISETTE PEREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.049543-8 AG 269827

ORIG. : 200461820195450 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : GISY MODAS LTDA -ME

ADV : NIELSEN PACHECO DOS SANTOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à regularidade do parcelamento e ao pagamento parcial não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.049565-7 AG 269850

ORIG. : 0400007465 A VR BARUERI/SP 0400227817 A VR BARUERI/SP

AGRTE : SKILL SOLUÇÕES LTDA

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade e determinou a expedição de mandado de penhora.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a “ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva” (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A “constituição definitiva” (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

“Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento.”

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais)

3.Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Cofira-se:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

“TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

DJÉ inaplicável a suspensão de 180 dias, prevista no artigo 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/80, para as dívidas de caráter tributário.

5.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º, contém a mesma regra: “O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”.

6.Os vencimentos ocorreram em 10 de setembro e 13 de outubro de 1998. O despacho que ordenou a citação foi prolatado em 14 de setembro de 2004 (fls. 18).

7.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado será operado na análise do mérito do recurso.

8.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

10.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 5 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.049577-3 AG 269859
ORIG. : 200061820741487 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que deferiu pedido de inclusão de sócio-gerente da executada no pólo passivo da execução fiscal. Irresignada, aduz a agravante não ter restado demonstrada infração à lei, excesso de mandato ou prática de atos contrários à finalidade social da empresa. Sustenta, no mais, que a existência de pendência fiscal não caracteriza por si só a responsabilização do dirigente da sociedade. Requer a suspensão dos efeitos da decisão prolatada. Decido.

Em sede de executivo fiscal objetivando a cobrança de R\$ 883.278,32, a título de PIS, a pessoa jurídica interpôs o presente recurso com vistas à exclusão de seus sócios-gerentes do pólo passivo.

Entretanto, a empresa executada, ora agravante, padece de legitimidade para interpor recurso em prol de direito do sócio.

Isto porque, segundo preleciona o art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese.

Não se trata de negar ao sócio o direito ao recurso, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido.

Assim, diante da falta de interesse recursal, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível nos termos do artigo 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.049803-8 AG 269941
ORIG. : 200661000028438 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o processo originário foi sentenciado (e-mail fls. 53/61), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 10.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.049851-8 AG 269992
ORIG. : 0400000415 A Vr LIMEIRA/SP 0400201293 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pleiteada nos autos do presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu o reforço da penhora em executivo fiscal, indeferi a tutela requerida.

Entretanto, diante das informações do d. magistrado de 1º grau, às fl. 314 e 314v, no sentido de que os bens penhorados nos autos foram avaliados em R\$ 23.693.887,22, superando o valor atribuído à causa que alcança R\$ 9.511.418,16, observo que o reforço de penhora já suficiente a garantia do débito é medida que onera o devedor além do necessário.

Nesse passo, não se verifica insuficiência da garantia prestada que enseje o pleiteado reforço da penhora, diante do que, RECONSIDERO a decisão de fls. 274/275, para indeferir a suspensão dos efeitos da decisão agravada, mantendo-se o decisum nos termos em que exarado.

Comunique-se ao juízo “a quo” para cumprimento e providências. Intimem-se e publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.057239-1 AG 270862
ORIG. : 200561820282790 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 96/98: nada a reconsiderar.

Remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.060930-4 AG 271941
ORIG. : 200661000128330 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU CIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o processo originário foi sentenciado (e-mail fls. 64/70), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 10.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.069813-1 AG 272523
ORIG. : 200661000133271 19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADV : REINALDO FERREIRA DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre o direito ao procedimento de desmbaraço aduaneiro, durante o período de greve na administração pública.

b. A r. decisão agravada concedeu a liminar, para determinar à autoridade coatora a continuidade da prestação do serviço.

c.É uma síntese do necessário.

1.“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (artigo 9º, “caput”, da Constituição Federal).

2.“A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal).

3.É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento.

4.Entretanto, a natureza do atendimento somente se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, caso haja razão de urgência.

5.No caso concreto, o embaraço à atividade comercial da agravada projetará inevitáveis consequências no processo de produção, com repercussão na atividade arrecadatória do Poder Público e na folha de pagamento dos funcionários dela, entre outros aspectos relevantes.

6.É imperioso considerar que a Constituição Federal não outorga precedência aos interesses econômicos da categoria profissional dos grevistas, em detrimento de população assistida por programas públicos custeados com os tributos, nem com os empregados dependentes do êxito da atividade comercial da agravada.

7.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 04 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.073271-0 AG 273370
ORIG. : 200361190058057 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, indeferiu pedido de suspensão do feito executivo, fundamentado sob a alegação de prejudicialidade externa, por caracterizada conexão com ação declaratória pendente de julgamento na 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

O MM. Juiz “a quo” indeferiu a pretensão da Agravante, ao fundamento de que o pedido restou prejudicado pelo julgamento da Exceção de Incompetência nº 2004.61.19.007118-2 pela 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP,cuja sentença julgou improcedente a exceção de incompetência argüida.

Sustentando, em síntese, a existência de prejudicialidade externa, bem assim a aplicação dos princípios da menor onerosidade e da menor gravosidade, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação de tutela.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo”, ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago por oportuno:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUIZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal edosrespectivosembargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

“PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. I - Ausência de manifestação do juízo a quo acerca do pedido de reunião de processos que deveria ter sido combatida pela executada por meio de embargos de declaração (CPC, artigos 535 e seguintes), não encontrando guarida sua insurgência em sede deagravo.Preliminarrejeitada. II - A exceção (ou objeção) de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo. III - Para que se impeça o prosseguimento da execução fiscal através da ação anulatória, que tem por pressuposto um crédito constituído na esfera administrativa, é necessário o depósito integral do débito impugnado. Somente com a garantia do juízo há como se suspender o curso do processo executivo (artigo 38 daLei.n.º6.830/80). IV - Discussão judicial por meio de ação anulatória, a respeito dos débitos fiscais exigidos, sem depósito, pela executada, da quantia cobrada. Possibilidade, conforme a súmula 247, do extinto Tribunal Federal de Recursos, não ficando a Fazenda, entretanto, inibida de prosseguir com a ExecuçãoFiscaljájuizada. V -

Inconsistente a alegação de nulidade do título executivo, permanecendo inalterados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade docréditodaFazendaPública. VI - Matéria que depende de amplo contraditório e produção de provas, porque se pretende discutir dívida definitiva cobrada da agravante, com a anulação de lançamento perfeitamente constituído. VII - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 153156 - Processo: 2002.03.00.015097-1/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. THE-REZINHA CAZERTA - j. 21/08/2002 - p. 29/11/2002).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.075138-8 AG 273918
ORIG. : 200361820434660 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA



ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, determinou a realização de perícia contábil requerida pela Agravada, para o fim de demonstrar que as contribuições executadas a título de COFINS foram devidamente compensadas com as contribuições devidas ao Finsocial. Sustentando, em síntese, que a matéria “sub judice” é de direito, e os fatos já estão devidamente comprovados, não havendo, assim, necessidade de produção de prova pericial, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, entendo incabível a realização de prova pericial, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, e mais, à luz de inúmeros precedentes do E. STJ, tenho que presentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

À propósito:

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Sendo a prova pericial desnecessária ao julgamento dos embargos a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.”

(RESP nº 68.192, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 13/04/1998, p. 94)

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1ª Seção.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ). Recurso não conhecido.”

(RESP 79306/SP, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS DJ 26/10/1998, P. 00101)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE CUNHO GENÉRICO E PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A prova pericial é providência dispendiosa e demorada que exige, para sua adoção, a necessidade de trabalho especializado que não possa ser realizado pelas partes.

2. Caracterizada a litigância de má-fé pela utilização de argumento de cunho genérico e protelatório.

3. Apelação Improvida.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9504235956, DJ de 05/11/1997, p. 93748, Relator JUIZ FABIO ROSA)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERÍCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE.

1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com a questão de mérito.

2. Merece reparos a decisão monocrática que determinou a realização de perícia em execução fiscal em que se discute matéria exclusivamente de direito, qual seja, a necessidade de um responsável técnico cadastrado no Conselho Regional de Química.

3.Agravo provido.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9604203240, DJ de 29/10/1997, p. 91201, Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PERICIA CONTABIL. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. DESCABE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO A MATERIA ALEGADA NA EXORDIAL, OBJETO DA CONTROVERSIA, CENTRA-SE EM QUESTÕES DE ORDEM PURAMENTE JURIDICA, INOBTANTE TENHA-SE PROCEDIDO A SUA REQUISICÃO OPORTUNO TEMPORE.

2. A VAGA REFERENCIA A "CONFERENCIA DOS CALCULOS" COMO JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA NÃO ENSEJA O SEU DEFERIMENTO, QUANDO MAIS SE DIVORCIADA DE TODA A ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NA EXORDIAL.

3. SENDO O CERNE DA QUAESTIO DE ORDEM EMINENTEMENTE JURIDICA, AO JUIZ E DADO PROFERIR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NA CONFORMIDADE DO ESTABUÍDO NO ART-330, INC-1 DO CPC-73.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO ORIGINARIA MANTIDA.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9504054048, DJ de 11/10/1995, p. 69736, Relator JUIZ VILSON DARÓS)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO.

1. Para o deferimento de prova pericial é necessário que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, de conhecimento técnico ou científico.

2. Sempre que a matéria objeto dos embargos do devedor se centrar somente em questões jurídicas ou, quando fáticas, se já estiverem à saciedade comprovadas, descabe a realização de quaisquer provas, in casu, de prova pericial, sendo imperioso o julgamento antecipado da lide.

3. Para a formação de seu convencimento é dado ao magistrado deferir ou indeferir as provas, motivando contudo, os seus julgamentos sob pena de nulidade.

4. Agravo de Instrumento improvido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126211 - Processo: 200103000057334, DJU de 26/04/2002, p. 485, Relator JUIZ MANOEL ALVARES)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.076848-0 AG 274780
ORIG. : 200661000142600 17 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ANA PAULA TRIVINO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, para impedir a incidência de imposto de renda sobre férias vencidas, o respectivo terço constitucional, férias proporcionais, o acréscimo de um terço, férias médias e o respectivo terço constitucional, férias aviso prévio, salário indenização/rescisão, e a verba lançada sob o título de “gratificação especial por liberalidade da empresa”; e determinar a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário. b.É uma síntese do necessário.

1.Assiste razão à ora agravante, no tocante ao caráter ultra petita da decisão.

2.De acordo com o pedido inicial (fls. 20/40), não houve requerimento sobre verba intitulada salário indenização/rescisão.

3.Desta forma, para a adequação aos termos do pedido inicial, cumpre excluir a apreciação da mencionada verba.

4.De outra parte, no Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

5.As férias vencidas, proporcionais, médias e aviso prévio e respectivos adicionais não são tributáveis. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

“No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias".

6.No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

7.A indenização, prêmio ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

8.O Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: “O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

9.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

10.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que haja a incidência do imposto de renda sobre a verba referente à indenização prêmio ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea, e sobre a verba intitulada salário indenização/rescisão. Esta última, em razão do caráter ultra petita do provimento.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 20 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.078225-7 AG 274889
ORIG. : 200261820628461 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS e outro
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : EDITORA BQ HUM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à ilegitimidade passiva não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.078713-9 AG 275281
ORIG. : 200361820696150 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO BADRA JUNIOR
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TUR-MA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à nulidade da CDA e decadência não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.080141-0 AG 275600
ORIG. : 200661820122248 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : SERGIO GERAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TUR-MA

Vistos, etc.

Fls. 135/137: nada a reconsiderar.

Processe-se o agravo legal.

São Paulo, 10.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.082406-9 AG 276620
ORIG. : 200661050073890 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA
ADV : HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Diz a agravante ter importado um guindaste autopropulsor sobre pneus através da empresa BASKA-Assessoria, Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda., com a qual contratou o frete marítimo, frete terrestre, laudos técnicos para importação de bens usados, licenciamento prévio, proposição de DI na modalidade de despacho para consumo, nacionalização definitiva, etc. Esclarece ter providenciado o Licenciamento da Importação (LI), onde consta o nº do chassi do guindaste com a informação de que era usado e seu valor no importe de E\$198.500. No despacho aduaneiro o Auditor Fiscal afirmou que a classificação do bem estava errada e deveria se acertada; fez uma segunda LI, recolheu a diferença de tributos, providenciou laudo técnico de inspeção e avaliação; sucederam-se uma terceira LI e um quarta LI sem contudo alcançar o desembaraço aduaneiro.

Afirma a agravante que o Despachante Aduaneiro cometeu vários erros nas LI emitidas mas, a final a DEXEX deferiu o licenciamento, considerando regular a operação e autorizou a importação. Todavia o Auditor Fiscal entendeu existir informações falsas na declaração de importação e aplicou pena de perdimento, não tendo logrado êxito na impugnação administrativa.

Explica ter interposto Medida Cautelar e, antes que o juiz a apreciasse o fiscalização, aplicou pena de perdimento e destinou o bem para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo-Unidade de Sorocaba e, já teria danificado o equipamento por ausência de conhecimento quanto ao seu uso.

Requer seja efeito suspensivo à decisão agravada, deferindo-se-lhe a posse do guindaste, na qualidade de depositário fiel, prontificando-se inclusive a realizar seguro em favor da agravada, contra eventuais danos ao erário.

Decido.

O prudente juiz de primeiro grau sustou a pena de perdimento e a destinação a terceiros, medidas salutares ante o descrito. A agravante deseja a posse na condição de Depositária Fiel e aponta possibilidade de seguro a favor da Fazenda Nacional.

Primeiramente convém examinar a legalidade da importação, condição que se distingue da irregularidade.

O agravante contratou comissário de serviços aduaneiros, BASKA, já que não é importadora, tendo por objetivo societário a exploração dos ramos de locação de guindastes e comércio de tratores usados. (fls.50). O despacho aduaneiro foi gravoso, seguido de inúmeras correções da documentação, percebendo-se claramente a sucessão de erros ocorridos no despacho aduaneiro.

Pelo que se induz a importação de guindaste usado não é proibida, por inexistir similar no país. O Auto de infração foi lavrado inicialmente pela erronia da classificação segundo laudo técnico e, depois, constatou-se uma série de erros na DI e na LI, sendo mais grave a inclusão da letra “N”(novo) na LI, quando o certo seria “S” (usado). Concluiu a autoridade fiscal pela falsidade ideológica e material, embora a DECEX tivesse deferido a LI. A impugnação administrativa foi intempestiva e por tal indeferida, propondo-se a imediata pena de perdimento.

Como consabido, e consignado na decisão administrativa, a propriedade é direito constitucionalmente assegurado, de modo que a perda de bens necessariamente deve ser precedida do devido processo legal, garantia a qual o agravante ainda não exerceu, donde sob tal aspecto a liminar seria de rigor para assegurar a discussão no processo principal, máxime buscado na interposição de Medida Cautelar.

Afora tal, a natureza da importação, seu alto custo, o tamanho do guindaste, sua alta tecnologia, ausência de similar o tornam único na espécie (foto nos autos), tornavam-no candidato certo à fiscalização, como realmente sucedeu.

Segundamente convém analisar as vantagens se o guindaste ficar no pátio da Fazenda Nacional ou na posse do agravante. Atribuída a posse ao agravante, como depositário fiel, ficará sujeito à entrega a qualquer momento, garantindo suas boas condições, podendo utilizá-lo pois possui técnico habilitado, já que se trata de um guindaste com possibilidade de mover carga de 100 toneladas, equipado com computador, lança telescópica, com vida útil de 12 anos, de valor elevado, a exigir manuseio por pessoa habilitada. Negar seu uso com certeza contribuirá para seu desgaste e obsolescência. De outro lado, não vejo vantagem alguma em ficar o veículo sem uso, sujeito a sol e chuva, sem manutenção, no pátio da Receita Federal, circunstâncias a contribuir para sua deteriorização.

Com tais ponderações, tenho por presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” requisitos autorizadores do deferimento de tutela, com efeitos até a sentença final do processo final, com o fim de autorizar a entrega do guindaste à posse do agravante, mediante assinatura prévia do Termo de fiel depositário, com as cautelas e advertências de praxe, devendo ainda providenciar o seguro, renovável anualmente, a cobrir o valor do bem para todos os fins. Comunique-se ao juiz “a quo”.

Intime-se o agravado nos termo do Art. 527 inc. V do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.087011-0 AG 277840
ORIG. : 0200000977 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VIVABEL IND/ E COM/ DE ESPUMA E COL-CHOES LTDA
PARTE R : ANTONIO CARLOS MINHOTO
ADV : CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que determinou a exclusão do sócio-gerente da executada, do pólo passivo da execução fiscal proposta em face da empresa irregularmente dissolvida.

Verifico que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com os registros dos atos constitutivos da empresa perante a JUCESP, documentos declarados facultativos pelo inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil, porém essenciais para o deslinde da questão posta a desate, pois, sem eles não é possível aferir-se quais são os sócios com poderes de administração da empresa.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in “Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante”, Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

“II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.087245-3 AG 277790
ORIG. : 199961820487074 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES
ADV : ERIK FRANKLIN BEZERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : SHEILA WAKSWASER e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade dos sócios.

Inconformados, os agravantes aduzem a indevida inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Requerem, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à nulidade ou falsidade do título, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, argüíveis a qualquer momento, e, não o instituto da objeção, capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma.

Estas, por sua vez, são as seguintes:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I

-

falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II

-

inexigibilidade do título;

III

-

ilegitimidade das partes;

IV

-

cumulação indevida de execuções;

V

-

excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI

-

qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII

-

incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

A ilegitimidade de parte não pode ser veiculada em exceção de pré-executividade, como fundamento à extinção do processo. O acolhimento de eventual preliminar dessa espécie ensejaria tão somente a exclusão do suposto executado do pólo passivo, prosseguindo-se a execução em face de parte legítima.

Entretanto, em que pese o disposto no art. 741 do CPC, a jurisprudência vem entendendo possível a análise da argüição como mero incidente processual da execução, abreviando-se o lento processo de execução.



Nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante. Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores. Entretanto, verifica-se que os executados fazem parte do quadro de administradores da sociedade (fl.53/57). Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio gerente da empresa, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada. Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, feito em autos de agravo, a fim de manter os sócios-gerentes no pólo passivo da demanda executiva.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2006

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.087347-0 AG 277951
ORIG. : 200361130024894 3 Vr FRANCA/SP
200361130024900 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento contra r. decisão proferida em execução fiscal, que determinou o prosseguimento do feito, com a formalização da garantia, ante a denegação da segurança nos autos do mandado de segurança no 2003.61.13.003861-3, impetrado com o escopo de assegurar a manutenção da executada, ora agravante no REFIS. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspender a eficácia da decisão impugnada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o referido mandado de segurança encontra-se em trâmite nesta E. Corte, em sede de apelação. Portanto, estando em discussão judicial a questão atinente à sua manutenção no REFIS, o prosseguimento do executivo fiscal se afigura por demais gravoso. Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. É cediço que, à vista do caráter auto-executório da decisão proferida no mandado de segurança, em regra, a interposição do recurso de apelação não suspende os efeitos da sentença. Assim, denegada a segurança no writ em que se discute a manutenção da agravante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e em razão de inexistir nos autos a comprovação de qualquer hipótese relacionada no artigo 151 do CTN, não há amparo legal a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança e, por consequência, o sobrestamento do executivo fiscal. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a autorizar a suspensão da eficácia da decisão impugnada, uma vez que do exame do conjunto probatório carreado ao presente recurso, não restam mitigados os pressupostos da CDA que fundamenta ação executiva. Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527,V, do CPC.
Int.
São Paulo, 7 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.087848-0 AG 278284
ORIG. : 200561000285649 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TINTAS MC LTDA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante o direito de corrigir crédito decorrente de decisão judicial, pelos índices e taxas relacionados na exordial, em procedimento administrativo de compensação. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pretendida, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. É cediço, que direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Versando os presentes autos a respeito da correta aplicação de índices de correção monetária e de juros, em sede de compensação administrativa, afigura-se necessária a instauração do contraditório e da produção de prova, inclusive a contábil. Por sua vez, a teor do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula no 269 do E. STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" .

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO CONDENATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. SÚMULAS 213/STJ E 269/STF. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
2. "A compensação no âmbito do lançamento por homologação não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos" (REsp 129.627/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.10.99).
3. Este Tribunal preconiza o entendimento consubstanciado na Súmula 213 de que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, na hipótese vertente, pleiteou-se a determinação judicial que assegurasse o quantum a ser compensado nos termos propostos, o que desborda dos limites da via processual eleita pois exigiria a produção de prova pericial para a confirmação dos valores indicados na planilha oferecida.
4. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" - Súmula n.º 269 do STF.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (REsp no 653196/PE, 2a turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/03/2005, DJU 30/05/2005)

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC. Comunique-se o MM. Juízo a quo.
Intime-se.
Publique-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.089011-0 AG 278421
ORIG. : 9106544096 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 52/54: trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fl. 47. Decido.

Não existem na r. decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição sanáveis nesta via. A motivação encontra-se em sintonia com o dispositivo e abrange o essencial no tocante à pretensão deduzida. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.089670-6 AG 278871
ORIG. : 200661000166434 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.
Ao apreciar pedido de liberação de mercadorias retidas com aplicação de pena de perdimento, deferi tutela parcial apenas para afastar a pena de perdimento. Requer a agravante a reconsideração, ao argumento de que classificou a mercadoria por orientação expressa de engenheiro da Receita Federal, conforme doc. de fls. 64/72 e, portanto, não houve falsidade na declaração mas discordância da classificação por outros funcionários da Receita Federal. Reitera pedido de liberação, ora ofertando mediante depósito em juízo e, relata a preocupação de deteriorização das “unidades de leitura magnética”.

É a síntese.

A agravante identificou na Declaração de Importação a mercadoria como “cabeças magnéticas para unidades de discos ou fitas” com base no Parecer Técnico do Engenheiro Certificante Ricardo André Gutierrez, matrícula 175, Alfândega de Santos, fls.64/72. Contudo um novo engenheiro Sr. Wolney José Pinto procedeu à verificação da nova importação e, discordou da classificação, entendendo que seriam “unidades leitora ópticas” a enquadrar na posição 8522.90.90, com diferença de tributos a recolher e, concluiu ter havido falsa descrição.

Com efeito, não me ative à existência de tal documentação de modo que, passa à apreciar o pedido de reconsideração. O Auto de Vistoria, de fls. 65/72, extraído de importação anterior da mesma mercadoria, revela que anteriormente a agravante, consoante DI 04/0903431-7, importara “cabeças magnéticas para unidades de discos ou de fitas” e assim as identificou na DI (fls.65) e, o perito Dr. Gutierrez com tal concordou por emitirem “radiação estimulada magneticamente”, corroborando que a descrição não se referia ao método de leitura (ótica) mas, à forma de obtenção do feixe de luz para a leitura, concordando com descrição(fls. 67). O laudo data de 13.10.2004.

Ao proceder à nova importação da mesma mercadoria a agravante na DI 04/1109359-7 lançou a descrição as “cabeças magnéticas” na forma do Parecer do engenheiro Dr. Gutierrez, adotando a posição TEC/NCM 8473.30.33.

Entretanto a mercadoria foi vistoriada por outro engenheiro, Dr. Wolney José Pinto que enquadrou a mercadoria em outra classificação. Dr. Wolney ao analisar a mercadoria entendeu se cuidar de “unidades de leitura ótica” com posição 8522.90.90.

Ante tais documentos percebe-se que a discrepância advém da própria Alfândega, havendo forte dúvidas quanto à classificação da mercadoria, não se podendo atribuir ao importador dolo na classificação, se adotou posicionamento sugerido por outro vistor da própria Alfândega. O erro de direito não se confunde com o erro de fato. Desta forma, a documentação acostada não induz dolo da agravante, pelo menos no momento, dès que se adotou classificação anteriormente sugerida pela própria Receita Federal.

O erro de direito autoriza aferição diversa do erro de fato, pois neste se descreve dolosamente a mercadoria. O erro de direito não acarreta pena de perdimento e, em tese permite liberação da mercadoria mediante o recolhimento dos valores controversos pela divergência no enquadramento TAB.

Por outro lado, a mercadoria pela descrição sujeita-se a perecimento se armazenada for, acarretando prejuízo para o fisco e para o contribuinte.

Assim, sob a baliza de ter ocorrido erro de direito, fica mantida afastada a pena de perdimento mas, reconsidero a decisão na parte em que indeferi, para autorizar o desembarco imediato da mercadoria, mediante depósito.

O desembaraço aduaneiro, para afastar qualquer dano ao erário, deverá ser precedido de depósito em juízo dos valores relativos às diferenças na tributação que a Receita Federal entende serem devidas, pela errônea na classificação.

Comunique-se ao juízo “a quo” para cumprimento e providências. Intimem-se e, publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.091881-7 AG 279548
ORIG. : 200661040066219 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SICETEL SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE TREFILACAO E LAMINACAO DE METAIS FERROSOS
ADV : EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE A : ARCELIO OKUBO VACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido do recorrente de intervenção, na qualidade de assistente, nos autos de mandado de segurança.

Sustenta o agravante que possui legitimidade e interesse para ingressar no writ, na qualidade de assistente, tendo em vista que o objeto da ação mandamental tem o condão de afetar diretamente as atividades empresarias de suas afiliadas. Decido.

A assistência é modalidade de pluralidade de sujeitos nos pólos passivo ou ativo da lide, prevista entre os artigos 50 e 54, do CPC, quando haja interesse jurídico de terceiro em que a sentença seja favorável a qualquer das partes.

Em que pese haja controvérsia quanto ao seu cabimento em sede de mandado de segurança, os tribunais superiores não a têm admitido. Isto porque a Lei nº 1.533/51 que disciplina os regramentos da ação mandamental, faz menção, no artigo 19, tão somente ao litisconsórcio, admitido segundo as disposições do CPC.

Ademais, a sistemática da assistência mostra-se incompatível com o rito do mandamus, uma vez que, impugnado o pedido do terceiro para integrar a lide, instaura-se incidente processual a ser autuado em apenso, conforme determina o artigo 51, do CPC, o que não se adequa à celeridade de que é dotada a medida.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 257, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.091896-9 AG 279554
ORIG. : 200661100098670 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fl. 238.

Decido.

Não existem na r. decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição sanáveis nesta via.

A motivação encontra-se em sintonia com o dispositivo e abrange o essencial no tocante à pretensão deduzida.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 7.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.093229-2 MCI 5355
ORIG. : 199903990581876 SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO FIBRA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 124/126: nada a reconsiderar.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.093235-8 AG 279686
ORIG. : 9100163848 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO ERLICHMANN e outros
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Ao verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, neguei seguimento ao agravo de instrumento por falta de recolhimento do preparo.

Intimada da decisão, a agravante informou nos autos o extravio das guias de recolhimento, comprovando por meio de cópia das respectivas DARFs o recolhimento tempestivo das custas e porte de retorno e remessa.

Embora inicialmente recolhidas em desconformidade com a Resolução 169/00, verifico que o preparo fora regularizado, conforme se depreende de fls. 43/46.

Entretanto, a negativa de seguimento não merece reconsideração, porquanto intempestivo o recurso interposto.

O art. 506, do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Compulsando os autos, verifico que a decisão impugnada fora publicada em diário oficial em data de 30.08.2006, conforme certidão de fl. 28, tendo sido protocolizado o agravo em 14.09.2006.

Ora, a contagem do prazo para interposição de recursos se inicia no primeiro dia útil seguinte à intimação da parte interessada, independentemente de a intimação ter ocorrido por meio de carta precatória ou ofício, nunca sendo utilizada a data da juntada do documento comprobatório da intimação como termo inicial do prazo em apreço.

Desta forma, tendo em vista que a intimação da agravante ocorreu em 30.08.2006 e que a interposição do presente recurso somente se deu em 14.09.2006, o prazo de 10 dias para a interposição do recurso (art. 522, CPC) há muito se esgotou.

Ante o exposto, em que pese a comprovação do recolhimento e regularidade das custas, mantenho a decisão de fls. 31/32, porquanto apresentado o recurso extemporaneamente.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.093291-7 AG 279814
ORIG. : 200561820493568 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OASIS DECORACOES LTDA
ADV : VALTER PICAZIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, suspendeu o feito até ulterior pronunciamento do órgão competente, assim como autorizou a exclusão do nome da agravada do CADIN e SERASA.

Contudo o presente recurso não merece prosperar uma vez que a agravante deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do agravo.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Nesta análise de cognição sumária, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, em data de 23 de agosto de 2006, conforme se infere da certidão juntada à folha 76.

De se ressaltar que a contagem do prazo para interposição de recursos se inicia no primeiro dia útil seguinte à intimação da parte interessada, independentemente de a intimação ter ocorrido por meio de carta precatória ou ofício, nunca sendo utilizada a data da juntada do documento comprobatório da intimação como termo inicial do prazo em apreço.

Desta forma, tendo em vista que a intimação da agravante ocorreu em 23.08.2006 e que a interposição do presente recurso somente se deu em 15.09.2006 o prazo de 20 dias para a interposição do recurso (art. 188, I, CPC), há muito se esgotou.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.093698-4 AG 280033
ORIG. : 200361820259927 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DICIONARIO JURIDICO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, suspendeu o feito até ulterior pronunciamento, determinando, ainda, o arquivamento dos autos.

Contudo o presente recurso não merece prosperar uma vez que a agravante deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do agravo.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Nesta análise de cognição sumária, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, em data de 23 de maio de 2006, conforme se infere da certidão juntada à folha 94.

De se ressaltar que a contagem do prazo para interposição de recursos se inicia no primeiro dia útil seguinte à intimação da parte interessada, independentemente de a intimação ter ocorrido por meio de carta precatória ou ofício, nunca sendo utilizada a data da juntada do documento comprobatório da intimação como termo inicial do prazo em apreço.

Desta forma, tendo em vista que a intimação da agravante ocorreu em 23.05.2006 e que a interposição do presente recurso somente se deu em 19.09.2006 o prazo de 20 dias para a interposição do recurso (art. 188, I, CPC), há muito se esgotou.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095064-6 AG 280262
ORIG. : 199961120104656 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PAULO MARIANI JUNIOR
ADV : AURELIO ADAMI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, não conheceu das alegações apresentadas em exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ser cabível a discussão da legitimidade do sócio nesta fase processual.

Inconformada, aduz a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade em face da ilegitimidade passiva do sócio, tendo em vista sua retirada da sociedade em 16.11.1995. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à nulidade ou falsidade do título, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, argüíveis a qualquer momento, e, não o instituto da objeção, capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.



Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma.

Estas, por sua vez, são as seguintes:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

- I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
- II - inexigibilidade do título;
- III - ilegitimidade das partes;
- IV - cumulação indevida de execuções;
- V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
- VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
- VII -

incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

A ilegitimidade de parte não pode ser veiculada em exceção de pré-executividade, como fundamento à extinção do processo. O acolhimento de eventual preliminar dessa espécie ensejaria tão somente a exclusão do suposto executado do pólo passivo, prosseguindo-se a execução em face de parte legítima.

Entretanto, em que pese o disposto no art. 741 do CPC, a jurisprudência vem entendendo possível a análise da arguição como mero incidente processual da execução, abreviando-se o lento processo de execução.

Nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio gerente da empresa, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Ressalte-se, ainda, que embora afirme sua retirada da empresa em novembro de 1995, a agravante não logrou demonstrar que a constituição do crédito tributário tenha se dado posteriormente. Assim, à falta de dados sobre a data de ocorrência do fato gerador, vislumbro relevância em sua manutenção no pólo passivo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido liminar, formulado em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095136-5 AG 280368
ORIG. : 9107055170 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : DAVID LOPES E CIA LTDA
ADV : MARLI YAMAZAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito referente ao pagamento de precatório judicial, independentemente do cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 11.033/2004.

Inconformada, alega a União a necessidade de se observar a norma legal, à vista de sua plena vigência, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Transitada em julgado a decisão, declarando a legitimidade da pretensão da autoria, deu-se o pagamento do precatório judicial pelo ente público devedor, de forma parcelada, para a satisfação do direito reconhecido.

Restaria ao vencedor, tão somente, o levantamento do montante depositado.

Entretanto, sobreveio a Lei nº 11.033/2004, dispondo, em seu art. 19, que “o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública”.

Referida lei excepciona somente os créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios, e os créditos de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos.

A meu ver, nesse instante de cognição sumária, a lei mencionada colide com o sistema processual vigente, que não prevê incidentes dessa natureza para a fase posterior à satisfação do crédito do demandante.

Ademais, cabe ao magistrado, imbuído do poder de cautela que lhe é inerente, decidir sobre a destinação dos depósitos judiciais realizados, observando sempre o resultado da demanda.

Assim, afigura-se incabível condicionar o levantamento de valores depositados em pagamento de precatório à apresentação das certidões mencionadas na lei.

Ressalte-se, por fim, que a repetição de indébito, na qual a autoria sagrou-se vencedora, foi proposta há mais de 15 anos, revelando-se acintosa a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para o levantamento do seu crédito.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada, sendo de rigor a aplicação do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso em evidente confronto com jurisprudência dominante deste tribunal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095380-5 AG 280600
ORIG. : 9605248980 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILENA COMIN LODEIRO
ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : PROKOR PINTURAS TECNICAS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MARILENA COMIN LODEIRO em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, interposta em sede de execução fiscal que visava cobrar créditos de CSSL referentes ao período de 1990/1991.

Sustenta a excipiente que a execução não pode prosseguir, uma vez que o suposto débito tributário, objeto da ação, encontra-se prescrito.

O juízo “a quo” rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não decorreu o prazo prescricional em nenhum dos intervalos alegados pela excipiente.

Requer, assim, a ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada, extinguindo-se o feito pela prescrição do crédito tributário.

É a síntese do necessário. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

A exceção de pré-executividade deverá ser argüida por mera petição, dando-se os motivos de fato e de direito pelos quais o devedor entende ser incabível ou ilegal a execução. A petição deve vir acompanhada de eventuais documentos comprobatórios das alegações do devedor-excipiente, que permitam ao juízo conhecer de plano as questões que façam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.

A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser argüida em exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária dilação probatória para sua verificação.

Dessa forma, o reconhecimento da prescrição reclama, em sede de exceção de pré-executividade, prova pré-constituída ou aplicação direta de lei ou jurisprudência acerca da qual não haja controvérsia, as quais, por isso, dispensam regular instrução e contraditório típico dos embargos de devedor (ação de conhecimento), não sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Com efeito, no caso em tela, a exceção de pré-executividade, que na verdade, constitui verdadeira objeção de pré-executividade, pois cuida de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, não foi devidamente instruída quanto à matéria alegada pela ora agravante - a prescrição - que seria causa extintiva do direito do exequente.

O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 174, parágrafo único, as hipóteses de interrupção da prescrição. Justamente por constituírem matérias de fato demandam dilação probatória, não admitida na estreita via da exceção de pré-executividade. Portanto, como não é possível aferir, de imediato, a ocorrência ou não de uma dessas causas, a questão de mérito demanda dilação probatória, própria de ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Ademais, a própria Fazenda Pública alega que o débito tributário originou-se de termo de confissão espontânea, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa, com notificação do contribuinte, cuja cópia não integra os presentes autos. Tendo em vista que a referida alegação, se provada, constituiria verdadeira circunstância interruptiva do prazo prescricional, prevista no inciso IV, parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, seria temerário o reconhecimento da prescrição na via eleita, sem que fosse dada às partes a oportunidade de provarem seus argumentos, o que só seria possível em sede de Embargos à Execução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO.

I - A prescrição é matéria que pode ser argüida pela via excepcionalíssima da exceção de pré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória.

II - Não comprovada a alegação de plano, fazendo-se necessária a dilação probatória, em contraditório, somente se mostra possível a arguição da matéria de defesa em embargos à execução, garantido o juízo.

III - Agravo improvido.

(TRF- 2ª Região, Agravo de Instrumento n. 126238, Quarta Turma, Juiz Carreira Alvim, DJU 19/05/2005, p. 136).

Ante todo o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.095470-6 AG 280609
ORIG. : 200661130026107 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ADAUTO DIAS CARDOSO
ADV : ANDRÉ LUÍS CARVALHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 maio de 1999, sem, entretanto, enviar cópia dos documentos de instrução obrigatória (decisão agravada, certidão de intimação e procuração), inviabilizando, assim, a apreciação do inconformismo do recorrente, bem como a regularidade formal da interposição.

Isso porque a legalização da prática de atos processuais, através do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, se fundamenta, principalmente, na premente necessidade de se dar guarida judicial a direito cuja relevância e urgência não comportem eventual demora no deslocamento dos procuradores para a protocolização das peças processuais que buscam assegurá-los.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC.

1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, mesmo que interposto o recurso através de fac-símile. Inteligência do art. 525, I, do CPC. Precedentes da Corte.

2 - Na hipótese de interposição de agravo de instrumento via fac-símile, o agravante é responsável pela formação do instrumento, ou seja, deve ele responsabilizar-se pelo envio das peças obrigatórias, conforme determinação do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

3 - Agravo regimental desprovido”.

(AG 2002.03.00.038674-7, SEXTA TURMA, JUIZ LAZARANO NETO, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003, p. 863)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).

5. Agravo improvido”. (AG 2001.03.00.038174-5, SEXTA TURMA, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 02/04/2003, v.u., DJU 20/06/2003, p. 249)

Por fim, foi editada a Resolução nº 92, de 03 de março de 2000, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que as petições transmitidas via fac-símile deverão atender às exigências da legislação processual, sendo do remetente os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, bem como a observância do cumprimento dos prazos legais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095813-0 AG 280857
ORIG. : 200061820936080 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KITS PECAS COM/ LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que em autos de execução fiscal indeferiu pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos e a exclusão do nome da impetrante dos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a agravante que a cobrança é indevida pois o tributo já fora recolhido através de procedimento de compensação e encontra-se pendente de apreciação, requer a extinção da execução fiscal. Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à nulidade ou falsidade do título, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. No caso em tela, a alegação da agravante no que tange à extinção do débito pelo regular pagamento não é aferível de plano e portanto, prescinde de dilação probatória, a qual somente é possível pela via própria dos embargos à execução.

Por outro lado, verifico que a execução se encontra paralizada desde 23/03/2004 (fls. 149), a pedido da exequente, a fim de aguardar a manifestação conclusiva quanto a efetiva exigibilidade do débito em cobrança. Essa demora mitiga os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa.

Ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.

Quanto a exclusão do CADIN, este encontra-se, atualmente, regulado pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que prevê, em seu artigo 7º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, in verbis:

Art. 7º - “Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”.

Importa salientar que, além das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o registro no Cadin ainda pode ser suspenso por decisão judicial, proferida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, pois a ele a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

Logicamente, se o magistrado a quo entender, face ao fato concreto, ser plausível o direito posto em discussão pelo contribuinte e presen- tir dano de grave reparação, deve deferir tutela para a exclusão do Cadin, independentemente da suspensão da exigibilidade tributária ou do oferecimento de garantia idônea do Juízo.

Assim é que não pode a agravada ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto aguarda a apreciação dos do- cumentos ensejadores de desconstituição do débito ou de pedido de compensação, principalmente em vista da demora da Receita Federal para a averiguação da existência de créditos fiscais pendentes, junto aos seus registros.

O entendimento explicitado deve ser refletido para todos os cadastros de devedores ou inadimplentes, em vista da ausência de certeza quan- to à existência do débito.

No esteio do expendido, defiro parcialmente a tutela pleitada para suspender a exigibilidade do débito em cobrança, inclusive para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para exclusão do nome da executada no CADIN, até a manifestação conclusiva da Fazenda quanto a efetiva certeza, liquidez e exigi- bilidade da Certidão da Dívida Ativa que fundamenta o executivo fiscal.

Comunique-se ao juízo “a quo”.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do diploma referido.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095842-6 AG 280882
ORIG. : 0300001836 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou deserto o recurso de apelação interposto de sentença proferida em embargos à execução fiscal.

Inconformada, a agravante aduz ter comprovado que não possui con- dições de arcar com as custas processuais. Requer o reconhecimento de isenção da taxa judiciária.

Decido.

A apelação interposta em embargos à execução não está sujeita a preparo, a teor da interpretação do art. 7º da Lei nº 9.289/96, que isenta de custas os embargos à execução. Explicitando o conteúdo de tal norma, prevê a Resolução nº 255, de 16/06/2004, da Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, que “os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pa- gamento das custas iniciais e de apelação” (art. 3º, item XI). Entretanto, a mesma Lei nº 9.289/96, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual.

Esta, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 4º. O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tri- bunal, como preparo dos embargos infringentes; (...).”

Neste passo, não vislumbrando a relevância nos argumentos expen- didos pelo recorrente, indefiro a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.097340-3 AG 281094
ORIG. : 200361820423880 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GIANNELLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, suspendeu o feito até ulterior pronunciamento do órgão competente face à oposição de pedido de revisão administrativa do débito.

Contudo o presente recurso não merece prosperar uma vez que a agravante deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do agravo.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Nesta análise de cognição sumária, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, em data de 23 de agosto de 2006, conforme se infere da certidão juntada à folha 56.

De se ressaltar que a contagem do prazo para interposição de recursos se inicia no primeiro dia útil seguinte à intimação da parte inte- ressada, independentemente de a intimação ter ocorrido por meio de carta precatória ou ofício, nunca sendo utilizada a data da juntada do documento comprobatório da intimação como termo inicial do prazo em apreço.

Desta forma, tendo em vista que a intimação da agravante ocorreu em 23.08.2006 e que a interposição do presente recurso somente se deu em 29.09.2006 o prazo de 20 dias para a interposição do recurso (art. 188, I, CPC), há muito se esgotou.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.097483-3 AG 281229
ORIG. : 200661190063509 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU- LHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TUR- MA

Vistos, etc.

O agravante não demonstra, com objetividade, situação de urgência a ensejar antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Observo que o mérito da ação principal exige contraditório e nada está a indicar, até o presente momento, risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no art. 527, II, do CPC.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.097631-3 AG 281270
ORIG. : 200061000026968 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e ou- tros
ADV : SUZANA M DE REZENDE VAZ DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em sede de execução de sentença, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório.

Inconformados com a decisão, os agravantes alegam que o acolhi- mento dos cálculos, sem a prévia oitiva das partes, incide em ma- nifesto cerceamento de defesa. Quando mais, na hipótese dos autos, em que os cálculos não estão em consonância com o acórdão pro- latado nos embargos à execução e se verificam erros materiais na composição do quantum devido.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a concessão do efeito suspensivo, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dispõe o artigo 398 do CPC, in verbis:

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de do- cumentos aos autos o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra no prazo de cinco (5) dias.”

É certo, que a norma veiculada no referido artigo não se limita apen- as aos documentos juntados pela parte contrária, mas a todo documento que tenha relevância para o deslinde da causa.

Nesse aspecto, sem adentrar no mérito dos cálculos elaborados, en- tendo que seu acolhimento, sem a prévia manifestação das partes interessadas, suprime o direito ao contraditório.



Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações dos agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Desta forma, concedo o efeito suspensivo pleiteado e determino à abertura de prazo para oportunizar às partes que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099309-8 AG 281584
ORIG. : 200461090025174 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em sede de execução fiscal, que determinou a penhora, na ordem de 5% (cinco por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que o débito executado está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, tendo em vista que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela MP no 303/06.

Decido.

Passo ao exame do cabimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Inicialmente, analiso a legalidade da constrição efetuada em face do caso concreto.

A penhora sobre percentual do faturamento encontra amparo no artigo 11, § 1o da LEF (Lei no 6.830/80), uma vez que o faturamento é parte do estabelecimento que engloba todos os bens corpóreos e incorpóreos da atividade empresarial.

Trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento das possibilidades da executada em garantir o crédito tributário exigido, por meio dos bens que integram seu patrimônio - seja em razão de sua inexistência ou impossibilidade de penhora, seja por serem de difícil alienação e, portanto, não servindo ao propósito de garantir a ação executiva.

No caso, a exequente demonstrou o exaurimento dos meios necessários para a localização de bens da executada (fls. 30/35), de modo que se afigura legítima a medida constritiva, ora impugnada.

No que concerne à alegação de que o débito executado se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao programa de parcelamento instituído pela MP no 303/06, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

A mera opção pelo parcelamento, por si, não temo o condão de suspender a exigibilidade do credito tributário. É necessária a homologação do pedido pela autoridade fazendária, a qual compete analisar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei, ou no caso, a medida provisória instituidora.

Ademais, a agravante não carrou ao presente recurso qualquer documento apto a comprovar que requereu a consolidação do débito executado no programa de parcelamento.

Por fim, esclareço, que inexiste amparo legal para que o pagamento parcelado do débito, por conta e conveniência unilateral do contribuinte, suspenda a exigibilidade do credito tributário.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo “a quo”.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099508-3 AG 281737
ORIG. : 9107170823 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de pedido de compensação formulado pela agravante, bem como determinou o depósito judicial dos valores levantados indevidamente.

A agravante não instruiu o presente recurso com a certidão de intimação da decisão de fls. 246 dos autos originais, a qual indeferiu, de fato, o pedido de compensação dos valores, por ela, levantados indevidamente.

Com efeito, a teor do artigo 525, I, do CPC, a certidão de intimação da decisão impugnada é peça obrigatória para a admissibilidade do presente recurso, uma vez que possibilita a comprovação de sua interposição tempestiva.

Impende esclarecer, que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal, uma vez que não substitui o instrumento recursal adequado para impugnar da decisão.

Assim, após o transcurso do prazo recursal concernente à primeira decisão, se afigura presente a hipótese de preclusão consumativa do direito da parte em impugnar a determinação judicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, ante a manifesta inadmissibilidade, tal como autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099739-0 AG 281883
ORIG. : 200361820717875 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GRAN VILLE COM/ E IMP/ LTDA
ADV : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa irregularmente dissolvida

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Explica-se.

A Constituição de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indicando como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade - inclusive com a redução das desigualdades sociais - bem como a promoção do bem de todos.

Para a consecução de tais objetivos, o sistema tributário nacional estabelece a participação de todos - pessoas físicas e jurídicas - na construção de uma sociedade melhor.

Especificamente quanto à ordem econômica, enuncia que esta se lastreia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, entre outros.

Um dos modos de atendimento à função social da propriedade é torná-la produtiva e, com isto, contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País, inclusive através do recolhimento de tributos, que propiciarão ao Governo o atendimento das necessidades prementes da nação.

Portanto, cabe à empresa cumprir seu papel na construção de uma sociedade justa e solidária e, ao Governo, a eficiente aplicação dos recursos obtidos com a arrecadação da receita tributária.

Partindo desse pressuposto, a inadimplência fiscal da sociedade acarreta um desequilíbrio financeiro que atinge, indiretamente, a todos.

Assim é que o sistema jurídico prevê uma série de procedimentos, tais como os benefícios fiscais e o parcelamento, para que as empresas possam, sem demasiado sacrifício, arcar com a carga tributária que lhes é imposta, na medida de suas possibilidades, atendendo ao princípio da capacidade contributiva.

A inobservância do recolhimento dos tributos pela empresa, assim, parece ofender a ordem econômica traçada pela Constituição.

Nesse sentido, o administrador da sociedade que não cumpre a dívida fiscal, em tese, é responsável por uma infração à lei.

Isso porque, em última análise, são os sócios gerentes que estabelecem os rumos do empreendimento, incluindo-se em seus deveres a observância ao adimplemento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica e ao recolhimento dos tributos, tal como estabelecido pela legislação pertinente.

É mesmo em razão disso que o novel Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011), respondendo este pelo saldo, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas da pessoa jurídica (art. 1.023).

Isso porque as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1.001).

Aplicável, então, o disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, no sentido de serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De tal entendimento não diverge o recém editado Código Civil, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Frise-se que tais considerações apenas explicitam as razões fundantes da inclusão do sócio no pólo passivo da relação processual.

Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, feito em autos de agravo, a fim de serem incluídos o Sr. Carlos Hugo Farias Portilho e a Sra. Sueli Oliveira Santana no pólo passivo da execução fiscal, até decisão final colegiada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099783-3 AG 282055
ORIG. : 200661000144980 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FLAVIO JOEL DAOLIO
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar, na exata proporção das contribuições efetuadas pelo impetrante realizadas entre 1o.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenha sido deduzidos do referido imposto nos períodos próprios de apuração.

Além disso, determinou que para a apuração do montante as contribuições devem ser corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios utilizados para o IRPF e a partir de 1o.01.1996 a utilização da taxa SELIC.

Inconformada, a União sustenta a ilegalidade da utilização da taxa Selic, para fins de atualização do valor da parcela atinente ao IRPJ. Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão.

Decido.

Primeiramente, há que se distinguir as contribuições efetuadas à entidade de previdência privada pela pessoa física beneficiária daquelas realizadas pela pessoa jurídica empregadora, nos casos de contrato de trabalho.

Concerentemente ao recolhimento efetivado pela empregadora à instituição previdenciária, o art. 39, XI, do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) prevê que tais valores não se incluem no rendimento bruto do empregado, ficando, assim, isenta da incidência de Imposto de Renda a contribuição feita pela empresa.

Disso se infere que o montante aportado na entidade de previdência tornar-se-á fato gerador do imposto em outro momento, qual seja, o auferimento do benefício.

É por isso que o art. 43, XIV, do atual RIR expressamente dispõe serem tributáveis os montantes resgatados e os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, salvo o valor correspondente às contribuições feitas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 39, XXXVIII, do RIR/99). Conclui-se, portanto, haver a incidência de Imposto de Renda sobre o resgate referente às parcelas recolhidas pelo empregador, porquanto isentas quando do aporte à entidade de previdência privada.

Já no que toca às contribuições efetivadas pela pessoa física, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, de 1º/01/1989 a 31/12/1995, o Imposto de Renda incidente sobre as parcelas referentes às contribuições pagas à previdência privada era descontado diretamente do salário do beneficiário.

Contudo, com a edição da Lei nº 9.250/95, passou a ser admitida a dedução de tais contribuições para efeito de cálculo do ajuste anual do Imposto de Renda.

Desta forma, a contribuição, cujo fato gerador ocorreu após 31 de dezembro de 1995, passou a estar sujeita à incidência do Imposto de Renda somente quando do resgate, ficando livres de tributação os valores referentes às parcelas das contribuições do segurado, correspondentes ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por já haverem sido arcados pela pessoa física no aporte. Nesse sentido, dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) que “o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º)”, não compõem a renda bruta do beneficiário, ensejando a não incidência do tributo referido.

Assim, sobre o saque da contribuição pessoal efetuada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não cabe nova retenção de Imposto de Renda, uma vez que já recolhido à época das respectivas contribuições.

Observe-se que a pretensão de novo recolhimento sobre contribuição adredemente paga não se configura hipótese de bitributação, mas, sim, de “bis in idem” ou de incidência dupla. Tecnicamente, a bitributação refere-se à pluralidade de utilização da competência concorrente, ou seja, incidência de dois impostos sobre um só fato econômico.

No que concerne à atualização das contribuições pelos mesmos critérios de atualização utilizados para o IRPF, sendo a taxa SELIC a partir de 1o.01.1996, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante.

Com efeito, tal critério de atualização monetária somente é cabível, em tese, no caso de restituição de indébito, mas não para fins de futuros resgates.

Nesta hipótese, basta a mera auferição do percentual ou da parcela dos valores a serem resgatados, que correspondem à parte da contribuição efetuada pelo agravante a título de previdência complementar não deduzida do imposto de renda na época própria.

Isto posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, afastar a determinação de atualizar, nos termos da decisão impugnada, as parcelas das contribuições efetuadas pelo agravante a título de previdência complementar, não deduzidas do imposto de renda no período compreendido entre 1o.01.1989 e 31.12.1995.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo “a quo”.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, ao MPF, para parecer.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099819-9 AG 282072
ORIG. : 200661000176750 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação declaratória, deferiu pedido liminar, para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do art. §1º, art. 3º da lei n. 9.718/98.

Irresignada, a União Federal apresentou recurso, requerendo a suspensão da decisão agravada, ao argumento da validade dos dispositivos legais.

Decido.

A Lei nº 9.718/98, em seu art. 2º, reiterou que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS era o faturamento. Entretanto, o § 1º de seu art. 3º alargou o conceito da expressão, a fim de abranger também a receita bruta total.

De outro lado, previu a majoração da alíquota da COFINS.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada norma, a questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

“Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento (“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (“Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.”). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)”

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes.

Por fim, cabe frisar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal diz respeito tanto à COFINS, como à contribuição ao PIS.

O art. 239 da Carta prevê, tão somente, a destinação da contribuição ao PIS, relegando à lei complementar sua definição e espécies (art. 146 do mesmo diploma), nada estabelecendo quanto à sua base de cálculo. Daí se infere que as alterações concernentes à destinação da exação poderiam ser tratadas em lei complementar, mas aquelas referentes à base de cálculo só poderiam ser modificadas por Emenda Constitucional ao art. 195.

Isso porque tal artigo estabelece a base de cálculo das contribuições sociais, abrangendo as duas espécies tributárias, PIS e COFINS. Assim, a redação original da Constituição só poderia ser alterada através de Emenda Constitucional, restando superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS.

Assim, não havendo como se furtar ao julgamento do Colendo STF, entendimento do qual compartilho, não merece processamento o recurso.

No que se refere aos argumentos despendidos sobre a isenção da incidência do PIS e da COFINS em relação às cooperativas, verifico a falta de interesse recursal, uma vez que a referida matéria não foi tratada pelo M.M juiz a quo na parte dispositiva de sua decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por estar a r. decisão em consonância com o entendimento do STF, no ponto recorrido.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099844-8 AG 282093
ORIG. : 200661000198939 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Christos Argyrios Mitropoulos, em face de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança objetivando assegurar o direito de interpor recurso administrativo sem a exigência do arrolamento de bens e direitos equivalente a trinta por cento do valor exigido na decisão de primeira instância.

O M.M. Juízo a quo indeferiu a medida requerida, ao fundamento de que legítima tal exigência por parte do Fisco, vez que inexistente direito subjetivo ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do referido arrolamento como condição de procedibilidade de recurso administrativo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Brevemente relatado, decido.

O Pretório Excelso no RE nº 210.230-0, “in” DJ de 28/08/98, de Relatoria do E. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu que o depósito do montante controverso não ofende a garantia sediada no art. 5º, LV da Carta Política, que não abriga o duplo grau de jurisdição administrativa.

A propósito:

“DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO. ARROLAMENTO DE BENS NO VALOR DE 30% OU NOS TERMOS DO REFI.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não ofende dispositivos constitucionais a exigência de depósito ou arrolamento de bens, em valor equivalente a 30% do débito, para fins de recurso administrativo, justamente porque possível, ainda, a discussão na via judicial.

2. Impossibilidade, contudo, de aplicação da Resolução nº02/00-RE-FIS, porque, naquele caso, o débito não é mais objeto de discussão, encontrando-se confessado e ajustado parcelamento, nos termos de lei.”

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO - AG 144618 - Processo: 200304010182434/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz MARIA LUCIA LUZ LEIRIA - j. 25/06/2003 - p. 20/08/2003)

O recurso foi interposto sob a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, que alterou a redação dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil, no que se refere ao cabimento do recurso nas modalidades retida e de instrumento.

Como se sabe, segundo a nova sistemática processual, o agravo passou, como regra, a ter a forma retida, salvo nos casos de risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem assim, nos casos de inadmissão de recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Vale dizer, pela sistemática da Lei 11.187/05, a retenção do recurso de agravo passou a ser regra impositiva, deixando, pois, de ser mera faculdade do relator que, assim, somente o converterá para a forma de instrumento se, amparado em provas, reconhecer, diante das peculiaridades do caso concreto, que há risco de ocorrência de um dano sério, específico e concreto, atual ou iminente.

Não basta a mera alegação genérica da ocorrência de dano irreparável ou a presença de um periculum in mora que, reconhecido, ou não, ensejaria o gozo imediato de um direito pleiteado, cuja plausibilidade é admitida.

Para a conversão do agravo retido para a forma de instrumento segundo a nova sistemática legal, observou com acuidade o E. Desemb. Fed. CARLOS MUTA, “a lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa” (AI 2005.03.00.021051-8 AG 232713).

E, no caso presente, porque não identifiquei a presença de qualquer das hipóteses excepcionadoras de cabimento do agravo na forma de instrumento, tenho que o recurso deve ser processado segundo a regra geral (retida), máxime quando a decisão recorrida encontra-se amparada em entendimento da Suprema Corte, tal como na hipótese dos autos.

Isto posto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2.006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR
PROC. : 2006.03.00.099895-3 AG 282154
ORIG. : 200561030010845 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ALCIDES BASILIO DA SILVA em liquidação extrajudicial
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
Inconformado, o agravante alega a ocorrência de litispendência da execução com ação declaratória ainda não sentenciada; e a decadência do crédito tributário em cobrança.
Decido.
Inicialmente, cabe analisar o presente recurso sob égide da litispendência alegada.
É de se esclarecer que tem o juiz a faculdade para reunir as ações propostas em separado, se ocorrente a conexão ou continência, visando o afastamento de sentenças contraditórias.
Ressalto, que o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória/declaratória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal.
Ademais, não existindo entre a ação de execução e a anulatória débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em litispendência.
Desta forma, o executivo fiscal deve ser processado na Vara das Execuções Fiscais, onde foi distribuído, ainda que na Vara Cível, não especializada, esteja em trâmite a Ação Anulatória de Débito Fiscal.
Passo ao exame da alegação de decadência do crédito tributário em cobrança.
O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.
O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.
Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.
Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.
Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.
Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma.
Estas, por sua vez, são as seguintes:
“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
I
- falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
II
- inexigibilidade do título;
III
- ilegitimidade das partes;
IV
- cumulação indevida de execuções;
V
- excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
VI
- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
VII
- incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.
Nesse aspecto, o caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento das alegações da executada via exceção de pré-executividade, uma vez que há necessidade de dilação probatória, a qual somente é possível pelas vias próprias, ou seja, por meio dos Embargos à Execução.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, tão somente para assegurar o conhecimento da matéria, ora aduzida, em sede de embargos à execução.
Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.
Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2006.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099950-7 AG 282236
ORIG. : 200061820905812 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : JOSE MANSSUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em sede de execução fiscal, que deferiu a penhora dos bens nomeados, no caso imóveis, conjuntamente à constrição de 5% do faturamento da executada, em razão do alto valor dos débitos em cobrança.
Inconformada, a agravante aduz, que os bens oferecidos à penhora são suficientes para garantir a integralidade do valor executado, de modo que a penhora sobre o faturamento se afigura excessiva.
Decido.
Passo ao exame do cabimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.
Inicialmente, analiso a legalidade da constrição efetuada em face do caso concreto.
A penhora sobre percentual do faturamento encontra amparo no artigo 11, § 1o da LEF (Lei no 6.830/80), uma vez que o faturamento é parte do estabelecimento que engloba todos os bens corpóreos e incorpóreos da atividade empresarial.
Trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento das possibilidades da executada em garantir o crédito tributário exigido, por meio dos bens que integram seu patrimônio - seja em razão de sua inexistência ou impossibilidade de penhora, seja por serem de difícil alienação e, portanto, não servindo ao propósito de garantir a ação executiva.
No caso em apreço, verifico que, ainda, não foi cumprido o mandado de penhora, avaliação e intimação, expedido a fim de formalizar a constrição deferida pelo MM. Juízo a quo (fls. 219), de modo que carecem os autos de elementos que corroborem com a efetiva constatação de que o patrimônio conhecido da executada é insuficiente para garantir a totalidade do débito em cobrança.
Destarte, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada, uma vez que a penhora sobre o faturamento, neste momento processual, se afigura precipitada.
Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo “a quo”.
Publique-se.
São Paulo, 6 de novembro de 2006.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101510-2 AG 282459
ORIG. : 200161820173040 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO GOSSON JORGE e outro
ADV : ROBERTO PASQUALIN FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : PHILOS PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.
Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.
Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.
I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento.”
(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).
Ressalte-se que a cópia juntada aos autos à fl.23, não se presta a substituir a certidão de intimação, mormente não se tratar de cópia dos autos que comprove a data da efetiva ciência do agravante.
Ademais, o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00,não recolhido, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 19 de outubro de 2006.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101846-2 AG 282481
ORIG. : 200461040078158 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FRANCISCO FONSECA FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : AUTO POSTO CANAL 6 LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 maio de 1999, sem, entretanto, enviar cópia dos documentos de instrução obrigatória (decisão agravada, certidão de intimação e procuração), inviabilizando, assim, a apreciação do inconformismo do recorrente, bem como a regularidade formal da interposição.
Isso porque a legalização da prática de atos processuais, através do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, se fundamenta, principalmente, na premente necessidade de se dar guarida judicial a direito cuja relevância e urgência não comportem eventual demora no deslocamento dos procuradores para a protocolização das peças processuais que buscam assegurá-los.
Nesse sentido, iterativa jurisprudência desta Corte:
“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC.
1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, mesmo que interposto o recurso através de fac-símile. Inteligência do art. 525, I, do CPC. Precedentes da Corte.
2 - Na hipótese de interposição de agravo de instrumento via fac-símile, o agravante é responsável pela formação do instrumento, ou seja, deve ele responsabilizar-se pelo envio das peças obrigatórias, conforme determinação do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
3 - Agravo regimental desprovido”.
(AG 2002.03.00.038674-7, SEXTA TURMA, JUIZ LAZARANO NETO, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003, p. 863)
“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.
1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.
2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.
3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.
4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).
5. Agravo improvido”.
(AG 2001.03.00.038174-5, SEXTA TURMA, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 02/04/2003, v.u., DJU 20/06/2003, p. 249)

Por fim, foi editada a Resolução nº 92, de 03 de março de 2000, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que as petições transmitidas via fac-símile deverão atender às exigências da legislação processual, sendo do remetente os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, bem como a observância do cumprimento dos prazos legais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 19 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101848-6 AG 282496
ORIG. : 200461820550109 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMEN-
TOS
ADV : RALPH SAPOZNIK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido da executada, ora agravante, concernente a substituir a penhora efetuada sobre o imóvel da unidade de Carazinho/RS, pela do imóvel em que se encontra estabelecida a fábrica de Itaperuna/RJ.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, pleiteando antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese que:

a) a presente execução abrange 21 (vinte e um) processos administrativos, cujo valor de origem totaliza R\$ 102.401.932,74;

b) o oferecimento à penhora da unidade de Carazinho/RS foi motivada por decisão da assembléia geral de credores, a qual foi estabelecida em razão do plano de recuperação judicial, sem atentar para os interesses estratégicos do grupo empresarial que assumiu a administração da executada;

c) em face dos diversos incidentes processuais, anteriores à efetivação da penhora da unidade de Carazinho/RS, a exequente reconheceu que o valor executado passou a “aproximadamente R\$ 40.000.000,00”;

d) diante da redução substancial do valor executado, afigura-se, no caso, o excesso da penhora, de modo que ofereceu em garantia a unidade de Itaperuna/RJ em substituição à unidade de Carazinho/RS;

e) a unidade de Carazinho/RS, atualmente, não representa um ativo estratégico, por se localizar distante de seu maior mercado consumidor - a região Sudeste - e, portanto, não tem interesse em manter tal unidade ativa, ao contrário da unidade de Itaperuna/RJ;

f) e, por fim, que a penhora impede a alienação da referida unidade, onerando excessivamente à atividade empresarial da executada. Decido.

Segundo a agravante anuncia há 21 processos administrativos em andamento para apuração de débitos fiscais, cujo valor seriam de R\$102.401.932,74.

Em face da Execução Fiscal nº 2004.61.82.055010-9, a Assembléia Geral dos Credores decidiu que a agravante, deveria oferecer bens imóveis à penhora para garantia e, nestes termos, ofereceu-se a unidade de Carazinho (RS), que teria sido avaliada em R\$139.552.188,12.

Posteriormente, a Assembléia de Credores entendeu não ser o imóvel de Carazinho um ativo estratégico, por se localizar longe de seu mercado consumidor (Sudeste), próximo a concorrentes e ser dificultoso o suprimento de leite pela distância e propôs que a Parmalat substituisse por outro imóvel, para que pudesse futuramente vender Carazinho, convertendo em dinheiro para os credores.

Relata ter advindo mudança de proprietários da Parmalat Brasil com a alienação do controle societário, quitando-se os credores financeiros e estrangeiros, de modo a estar a empresa apenas em mãos de brasileiros. Disto decorreu alteração de gestão e se decidiu: alienar as unidades deficitárias e com tais recursos reforçar o capital de giro. Carazinho é unidade deficitária.

Por outro lado o valor total da execução restou sobrestado perante o Superior Tribunal de Justiça, no importe de R\$64.803.967,39, restando um saldo de R\$37.597.965,35, quantia bem aquém do valor do imóvel de Carazinho, motivo pelo qual também requereu a substituição do imóvel para outro em Itaperuna, Rio de Janeiro.

Não vislumbro qualquer fundamento jurídico para a negativa de substituição, mesmo porque a agravante pode proceder ao reforço de penhora. O argumento da agravante se refere à administração da empresa em recuperação judicial, na qual os credores entenderam ser mais conveniente a venda de imóveis onde há fábricas deficitárias, pois estas podem ser alienadas para conversão em capital de giro.

As decisões judiciais não devem se afastar da função social da norma jurídica e na forma da lei processual civil a cobrança dos débitos fiscais deve ser feita do modo menos oneroso para o executado. Na espécie o modo menos oneroso é assegurando o funcionamento da empresa respeitando a estratégia da recuperação judicial, no que se mostre razoável e lógica.

Sob tais argumentos, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a decisão agravada, de modo a autorizar à agravante oferecer em substituição de penhora o imóvel localizado na Av. Presidente Dutra 943, Bairro Cidade Nova, Município de Itaperuna Estado do Rio de Janeiro, matriculado sob os nºs 1.558, 1559 e 1.562 no Cartório do 2º Ofício de Justiça, Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição Territorial da Comarca de Itaperuna/RJ, bem como, equipamentos e instalações da planta industrial. Admito, por ora, em eventual reforço de penhora incida ela sobre o imóvel situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 755, Bairro Setor Industrial-Ouro Preto d'Oeste, Estado de Rondonia.

Deverá a agravante juntar nos autos de Execução Fiscal Certidão atualizada do Registro de Imóveis, onde se comprove a propriedade do imóvel e ausência de ônus reais, aproveitando-se a avaliação acostada, sem prejuízo de nova avaliação a critério do juízo. Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527,V, do CPC.

Publique-se

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101880-2 AG 282528
ORIG. : 200061820888863 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : SERIGRAFIA ORTEGA LTDA -ME
ADV : LEO MARCOS VAGNER
AGRDO : CELSO ORTEGA DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa irregularmente dissolvida

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal. Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Explica-se.

A Constituição de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indicando como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade - inclusive com a redução das desigualdades sociais - bem como a promoção do bem de todos.

Para a consecução de tais objetivos, o sistema tributário nacional estabelece a participação de todos - pessoas físicas e jurídicas - na construção de uma sociedade melhor.

Especificamente quanto à ordem econômica, enuncia que esta se lastreia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, entre outros.

Um dos modos de atendimento à função social da propriedade é torná-la produtiva e, com isto, contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País, inclusive através do recolhimento de tributos, que propiciarão ao Governo o atendimento das necessidades prementes da nação.

Portanto, cabe à empresa cumprir seu papel na construção de uma sociedade justa e solidária e, ao Governo, a eficiente aplicação dos recursos obtidos com a arrecadação da receita tributária.

Partindo desse pressuposto, a inadimplência fiscal da sociedade acarreta um desequilíbrio financeiro que atinge, indiretamente, a todos. Assim é que o sistema jurídico prevê uma série de procedimentos, tais como os benefícios fiscais e o parcelamento, para que as empresas possam, sem demasiado sacrifício, arcar com a carga tributária que lhes é imposta, na medida de suas possibilidades, atendendo ao princípio da capacidade contributiva.

A inobservância do recolhimento dos tributos pela empresa, assim, parece ofender a ordem econômica traçada pela Constituição.

Nesse sentido, o administrador da sociedade que não cumpre a dívida fiscal, em tese, é responsável por uma infração à lei.

Isso porque, em última análise, são os sócios gerentes que estabelecem os rumos do empreendimento, incluindo-se em seus deveres a observância ao adimplemento das obrigações contraidas pela pessoa jurídica e ao recolhimento dos tributos, tal como estabelecido pela legislação pertinente.

É mesmo em razão disso que o novel Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011), respondendo este pelo saldo, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas da pessoa jurídica (art. 1.023).

Isso porque as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1.001).

Aplicável, então, o disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, no sentido de serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De tal entendimento não diverge o recém editado Código Civil, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Frise-se que tais considerações apenas explicitam as razões fundantes da inclusão do sócio no pólo passivo da relação processual.

Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta por CNPJ, noticiando a situação inapta da empresa.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, feito em autos de agravo, a fim de serem incluídos o Sr. Celso Ortega Dias e a Sra. Márcia Denise Ortega Dias no pólo passivo da execução fiscal, até decisão final colegiada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101887-5 AG 282535
ORIG. : 9805575012 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S/A
e outros
ADV : MARCELO BRINGEL VIDAL
AGRDO : MARIO CELSO IZZO
ADV : RICARDO POMERANC MATSUMOTO
AGRDO : RODRIGO AMATO BIONDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que em exceção de pré-executividade, acolheu os embargos de declaração e condenou a União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inconformada, a agravante requer, liminarmente, a reforma da r. decisão, a fim de se excluir a condenação em honorários advocatícios.

Decido.

A exceção de pré-executividade se consubstancia, em objeção incidentalmente oposta à execução e, não, demanda autônoma. Contudo, a apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual, para a qual é necessária a contratação de advogado.

A parte excluída da lide, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, faz jus ao recebimento da verba honorária. A toda evidência, deve o Juiz Monocrático fixar a verba honorária, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses.



Nesse sentido, os seguintes julgados:
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I.Não merece reparo a decisão que, ao excluir uma parte da lide, condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados equitativamente pelo juiz, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e o trabalho dispendido (sic) pelo causídico.

II. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF, Primeira Região, Agravo nº 01000125475, Processo nº 200301000125475/MG, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, j. 03/02/2004, DJ 13/02/2004, p. 173)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

I.A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão.

II.Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e, em se tratando de execução fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa.

III.Acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a verba advocatícia.

IV.Agravo de instrumento improvido”.

(TRF, Primeira Região, Agravo nº 01000140340, Processo nº 200301000140340/PA, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 01/04/2003, DJ 28/11/2003, p. 41)

Sob esse prisma, cabível o deferimento de honorários advocatícios a quem teve de se defender, ainda que pela via da exceção de pré-executividade, e logrou êxito em sua manifestação.

Contudo, a fixação dos honorários deve levar em conta a complexidade do trabalho desenvolvido pelo causídico, o grau de zelo do profissional, bem como o tempo dispendido.

Na hipótese, o trabalho desempenhado pelo procurador constituído nos autos foi concluído com base nas informações extraídas da ficha obtida na Junta Comercial do estado de São Paulo, não apresentando, ao meu sentir, complexidade elevada. Desta forma, entendo ser o caso de ser mantido o valor anteriormente fixado.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.103062-0 AG 282668
ORIG.	:	200661000207801 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	MILANDE MARQUES TORRES
ADV	:	MILANDE MARQUES TORRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal, em face da decisão que concedeu parcialmente liminar em mandado de segurança visando assegurar a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, gratificação constitucional de férias e décimo terceiro salário (rescisão e indenizado), ante o caráter indenizatório de tais verbas.

O M.M. Juízo a quo deferiu parcialmente a medida requerida, para afastar a incidência da exação sobre as férias vencidas indenizadas e sua gratificação constitucional, determinando o depósito em juízo dos valores relativos às férias indenizadas proporcionais e férias proporcionais - aviso prévio indenizado, indeferindo o pedido quanto ao décimo terceiro salário.

Sustenta, em síntese, que tanto as férias vencidas indenizadas quanto sua gratificação constitucional só são isentas do imposto de renda quando decorrentes de necessidade de serviço, a teor das Súmulas 125 e 136 do STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Brevemente relatado, decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da providência requerida, vez que muito bem encendrada a decisão recorrida, nos termos da jurisprudência dominante.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA.

I - A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor.

II - Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco).

III - Os valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

IV - Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP'S) convertidos em pecúnia. Precedentes.

V - Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP nº 200401012170/SE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2004, p. DJ 14/02/2005)

O recurso foi interposto sob a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, que alterou a redação dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil, no que se refere ao cabimento do recurso nas modalidades retida e de instrumento.

Como se sabe, segundo a nova sistemática processual, o agravo passou, como regra, a ter a forma retida, salvo nos casos de risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem assim, nos casos de inadmissão de recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Vale dizer, pela sistemática da Lei 11.187/05, a retenção do recurso de agravo passou a ser regra impositiva, deixando, pois, de ser mera faculdade do relator que, assim, somente o converterá para a forma de instrumento se, amparado em provas, reconhecer, diante das peculiaridades do caso concreto, que há risco de ocorrência de um dano sério, específico e concreto, atual ou iminente.

Não basta a mera alegação genérica da ocorrência de dano irreparável ou a presença de um periculum in mora que, reconhecido, ou não, ensejaria o gozo imediato de um direito pleiteado, cuja plausibilidade é admitida.

Para a conversão do agravo retido para a forma de instrumento segundo a nova sistemática legal, observou com acuidade o E. Desemb. Fed. CARLOS MUTA, “a lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa” (AI 2005.03.00.021051-8 AG 232713).

E, no caso presente, porque não identifiquei a presença de qualquer das hipóteses excepcionadoras de cabimento do agravo na forma de instrumento, tenho que o recurso deve ser processado segundo a regra geral (retida), máxime quando a decisão recorrida encontra-se amparada em jurisprudência do Colendo STJ.

Isto posto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.103417-0 AG 283004
ORIG.	:	0500000353 A Vr MAUA/SP 0500040824 A Vr MAUA/SP
AGRTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADV	:	DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela executada, em vista da recusa da União Federal e determinou que a constrição se desse livremente.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que “realiza-se a execução no interesse do credor” (art. 612).

Assim, é de se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

Ademais, havendo possível dificuldade para a arrematação do bem ofertado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.103590-3 AG 283109
ORIG.	:	200661000214192 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspender a eficácia da decisão recorrida, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

O ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento, apta a incidência das contribuições questionadas.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do C. STJ, conforme se constata das súmulas no 68 (“A parcela relativa ao icm inclui-se na base de calculo do pis”) e no 94 (“A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculado finsocial”).

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527,V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.103594-0 AG 283113
ORIG.	:	200661000216498 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	GALDERMA BRASIL LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem que a isenção relativa à COFINS e ao PIS estende-se às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (REsp no 759.015/SC, 2a

Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.8.2006, DJU 31.8.2006, p. 310; REsp no 831.426/RS, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23.5.2006, DJU 19.6.2006, p. 130; REsp no 811.252/SC, 1a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.2006, DJU 3.4.2006, p. 307; e REsp no 681.780/SC, 2a Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 3.3.2005, DJU 30.5.2005, p. 317).

De outro lado, é incabível compensação de créditos tributários por meio de medida liminar ou antecipação de tutela, segundo entendimento pacificado (Súmula 212 do C. STJ) e legislação pertinente (art. 170-A do CTN).

Ante o exposto, concedo parcialmente efeito suspensivo para suspender a compensação dos créditos tributários.

As informações são desnecessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Int.

São Paulo, 26.10.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.00.103595-2 AG 283114
ORIG.	:	200661000105585 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	ALAC ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS
ADV	:	LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar a fim de afastar a aplicação da Lei nº 9.718/98, assegurando o recolhimento da contribuição ao PIS pela legislação anterior, no que toca à base de cálculo.

Inconformada, a Fazenda alega a constitucionalidade das alterações determinadas pela Lei nº 9.718/98, bem como da Emenda Constitucional nº 20/98. Pugna pela reforma da r. decisão.

Decido.

A Lei nº 9.718/98, em seu art. 2º, reiterou que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS era o faturamento. Entretanto, o § 1º de seu art. 3º alargou o conceito da expressão, a fim de abranger também a receita bruta total.

De outro lado, previu a majoração da alíquota da COFINS.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada norma, a questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

“Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento (“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que evado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (“Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)”

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes.

Por fim, cabe frisar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal diz respeito tanto à COFINS, como à contribuição ao PIS.

O art. 239 da Carta prevê, tão somente, a destinação da contribuição ao PIS, relegando à lei complementar sua definição e espécies (art. 146 do mesmo diploma), nada estabelecendo quanto à sua base de cálculo. Daí se infere que as alterações concernentes à destinação da exação poderiam ser tratadas em lei complementar, mas aquelas referentes à base de cálculo só poderiam ser modificadas por Emenda Constitucional ao art. 195.

Isso porque tal artigo estabelece a base de cálculo das contribuições sociais, abrangendo as duas espécies tributárias, PIS e COFINS. Assim, a redação original da Constituição só poderia ser alterada através de Emenda Constitucional, restando superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS.

Assim, não havendo como se furtar ao julgamento do Colendo STF, entendimento do qual compartilho, não merece processamento o recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por estar a r. decisão em consonância com o entendimento do STF, no ponto recorrido.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.103755-9 AG 283242
ORIG. : 200361000024055 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRIL GRAFICA S/A
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação do agravante somente no efeito devolutivo, em autos de ação mandamental, julgada improcedente, que visava à isenção do recolhimento do PIS nos termos do disposto na Lei nº 10.637/02.

Inconformada, a agravante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à sentença de improcedência.

Decido.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decism como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

“O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. (S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.).”

Assim, em regra, a apelação, no mandado de segurança, não suspende os efeitos da sentença, ressalvados casos especiais citados pela jurisprudência.

No caso em tela, restou indeferido o pedido liminar, feito em mandado de segurança proposto perante o Juízo de origem.

Sobreveio a prolação da sentença de improcedência da demanda, sendo a apelação da impetrante recebida somente no efeito devolutivo, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Ora, em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: ela apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida.

O único efeito da apelação, no caso, será o devolutivo, conferindo-se ao Tribunal a possibilidade de rever a sentença.

Antes do julgamento desse recurso, a parte pode requerer ao relator a antecipação dos efeitos da tutela recursal, havendo relevância e perigo de lesão grave de difícil reparação ao demandante, na espera do processamento normal da apelação.

De fato, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, foi concebido para prevenir e minorar o prejuízo de quem acessa o Poder Judiciário em busca de uma providência eficaz - asseguradora do bem de vida perseguido - e tem por objetivo maior inverter o ônus da demora processual, que sempre fora do autor.

Com este instrumento, havendo relevância e urgência nas alegações do demandante, o Juiz está autorizado a antecipar os efeitos de um provimento que só viria anos mais tarde, se procedente a demanda, tornando eficiente e efetiva a prestação jurisdicional.

O requerimento pode ser dirigido ao Juízo de primeiro grau ou, prolatada a sentença, diretamente ao relator, pela via adequada para tanto.

A antecipação dos efeitos da tutela, concedida pelo magistrado de primeiro grau, remanesce até a prolação da sentença, porquanto nesse momento termina seu ofício jurisdicional. A primeira reflete decisão em sede de cognição sumária; a sentença, após o término da instrução probatória, representa a síntese de uma cognição exauriente.

Havendo decisão definitiva em primeiro grau, duas podem ser as hipóteses de ausência de tutela: a atribuição de efeito suspensivo a recurso, interposto em face de decisão de procedência, e a sentença de improcedência - com a conseqüente cassação dos efeitos de uma eventual antecipação concedida.

De modo absolutamente esclarecedor, Cândido Rangel Dinamarco afirma:

“São coisas diferentes (a) outorgar efeito suspensivo ao recurso que ordinariamente não o tem e (b) conceder a tutela não concedida pelo juiz inferior. Não tem significado falar em outorgar efeito suspensivo a uma decisão negativa, como a que deixa de conceder uma medida cautelar ou antecipatória, porque ela não tem eficácia alguma que comporte suspensão” (in A Reforma da Reforma, Ed. Malheiros, 2002, pp. 190/191).

Ausente a tutela, deve o demandante voltar-se ao relator, endereçando-lhe o pleito indeferido em primeiro grau, por intermédio da via adequada, porquanto a sentença esgota o ofício jurisdicional do magistrado a quo para a causa (art. 463 do CPC).

Nelson Nery leciona que “a competência será sempre do Tribunal, pois ao juiz não é dado inovar no processo depois de haver proferido sentença”.

Complementa esclarecendo o seguinte:

“Se já foi interposto recurso, no efeito suspensivo, a competência para a concessão da tutela será sempre do tribunal, pois a matéria impugnada restou devolvida ao conhecimento do tribunal, saindo da esfera de competência do juiz” (in Código de Processo Civil Comentado, nota 27 ao art. 273, p. 722 da 8ª edição).

Em outras palavras, Dinamarco salienta que “antecipar a pretensão recursal é conceder, em decisão monocrática, aquilo que o agravante veio a pedir ao tribunal e que, não fora a interceptação feita pelo relator, só poderia ser concedido depois, pelo órgão colegiado competente” (in A Reforma da Reforma, Ed. Malheiros, 2002, pp. 190/191).

Reforçando tal entendimento, tem-se a atual redação do parágrafo único do art. 800 do CPC.

Como síntese do exposto, tem-se como cabível o agravo somente nos casos em que o Juízo de primeiro grau atribui efeito suspensivo ou meramente devolutivo à apelação interposta de sentença ao menos parcialmente concessiva.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo, por inadmissível.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.103781-0 AG 283267
ORIG. : 199961820127902 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV : CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em sede de execução fiscal, que determinou à Fazenda que promova a baixa da inscrição na dívida ativa dos valores executados, em razão do pagamento do débito, conforme previsto na Medida Provisória no 74/02.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando que a executada não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício previsto na referida Medida Provisória, em razão do descumprimento de obrigação prevista na Portaria Conjunta SRF/PGFN no 1225/02, consistente em protocolizar, tempestivamente, requerimento administrativo ao titular da unidade fazendária, a fim de usufruir da benesse fiscal.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Do exame dos autos, verifico que a agravada efetuou o depósito integral do valor executado, a fim de garantir o débito. No caso, R\$ 10.313,28 (fls. 33).

Com a instituição do benefício fiscal, por meio da Medida Provisória no 74/02, concernente à redução dos consectários legais do débito tributário, cujo pagamento fosse efetuado de forma integral e no prazo previsto pelo referido instrumento normativo, a executada requereu a conversão em renda do valor R\$ 7.563,88, bem como a desistência dos embargos à execução opostos, para fins de aproveitamento do benefício.

A Fazenda, intimada a manifestar-se quanto ao pedido da executada, concordou expressamente, tanto em relação aos valores a serem convertidos, como também em am face do pedido de desistência dos embargos, conforme constato da decisão de fls. 44.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada, uma vez que a conversão em renda do valor, cujo a Fazenda manifestou expressa concordância, a princípio, extinguiu o crédito tributário executado, não subsistindo, portanto, a manutenção do débito na dívida ativa da União.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527,V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.103782-1 AG 283268
ORIG. : 200461820429904 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : OLIMPIA COML/ IMOBILIARIA LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que sobrestou o curso da execução fiscal, até a manifestação final da União acerca de pendência administrativa, obstativa do prosseguimento do feito, determinando que o decism “negativará” a posição da executada nos cadastros dos devedores fiscais, com relação ao crédito tributário discutido nos autos.



Decido.

O Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN) encontra-se, atualmente, regulado pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que prevê, em seu artigo 7º, a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, in verbis:

Art. 7º - “Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”.

Importa salientar que, além das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o registro no Cadin ainda pode ser suspenso por decisão judicial, proferida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, pois a ele a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

Desta forma, se o magistrado a quo entender, face ao fato concreto, ser plausível o direito posto em discussão pelo contribuinte e presentir dano de grave reparação, deve deferir tutela para a exclusão do Cadin, independentemente da suspensão da exigibilidade tributária ou do oferecimento de garantia idônea do Juízo.

Assim é que não pode a agravada ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto aguarda a apreciação dos documentos ensejadores de desconstituição do débito, principalmente em vista da demora da Receita Federal para a averiguação da existência de créditos fiscais pendentes, junto aos seus registros.

O entendimento explicitado deve ser refletido para todos os cadastros de devedores ou inadimplentes, em vista da ausência de certeza quanto à existência do débito.

No esteio do expendido, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo “a quo”.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do diploma referido.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

	Alda Basto
	Desembargadora Federal
	Relatora
PROC.	: 2006.03.00.105137-4 AG 283518
ORIG.	: 200661000191600 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA
ADV	: RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do CTN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, que os débitos que impedem, em sede administrativa, a obtenção da requerida certidão estão com a exigibilidade suspensa.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Do exame dos autos, constato a existência de quatro débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da agravante. No caso, as inscrições no 80.2.96.060138-16, (PA no 13819.208.294/96-41), no 80.6.96.146517-44 (PA no 13819.208.297/96-39), no 80.2.04.05695-77 (PA no 10880.559.330/2004-34) e no 80.4.04.069539-99 (PA no 10880.559.332/2004-23).

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, atualmente com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No que tange às inscrições no 80.2.96.060138-16, (PA no 13819.208.294/96-41), no 80.6.96.146517-44 (PA no 13819.208.297/96-39), constato do exame das fls. 61/63, que os débitos foram consolidados no REFIS , de modo que, aparentemente, estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Impende consignar, que corrobora com as alegações da agravante, o extrato da Conta REFIS (fls. 68/74) que demonstra a manutenção da agravante no programa de parcelamento, bem como as informações de apoio para emissão de certidão (fls. 48/49), nas quais consta a informação “ativa a ser suspenso em razão do REFIS”.

No que concerne à inscrição no 80.2.04.05695-77 (PA no 10880.559.330/2004-34), verifico dos documentos de fls. 86/96 e 110/112, que a agravante procedeu a compensação dos débitos, com créditos pleiteados no pedido de restituição no 13816.000536/98-97, o qual se encontra sob análise administrativa (fls. 98).

É certo, que a teor do disposto no artigo 74 da Lei no 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória e, assim, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário até que a autoridade fazendária conclua pela regularidade ou não do procedimento adotado pelo contribuinte.

Por fim, em relação à inscrição no 80.4.04.069539-99 (PA no 10880.559.332/2004-23), a teor das informações prestadas pela DE-RAT, houve análise do respectivo processo administrativo ensejando seu cancelamento (fls. 167) e, portanto, não subsiste o óbice apontado na exordial.

Quanto à eventual irregularidade cadastral da agravante, a mesma não deve obstar a obtenção de certidão que reflita a real situação fiscal do contribuinte.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a favor da agravante, desde que inexistentes outros óbices que não sejam as inscrições no 80.2.96.060138-16, (PA no 13819.208.294/96-41), no 80.6.96.146517-44 (PA no 13819.208.297/96-39), no 80.2.04.05695-77 (PA no 10880.559.330/2004-34) e no 80.4.04.069539-99 (PA no 10880.559.332/2004-23).

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

	Alda Basto
	Desembargadora Federal
	Relatora
PROC.	: 2006.03.00.105158-1 AG 283507
ORIG.	: 200561820222603 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: SEUPEM IND/ E COM/ LTDA
ADV	: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
AGRDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição.

Inconformado, o agravante alega a prescrição dos débitos inseridos na CDA. Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litúgio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma.

Estas, por sua vez, são as seguintes:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

- I
- falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
- II
- inexigibilidade do título;
- III
- ilegitimidade das partes;
- IV
- cumulação indevida de execuções;
- V
- excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
- VI
- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
- VII

- incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Em que pese todo o exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos.

Isso porque, em inúmeros casos, tem se verificado a extinção do débito, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido, deixar o contribuinte à mercê de um longo processo executivo não é a melhor medida a se coadunar com o Direito e a Justiça.

Por isso, em caso de alegação de pagamento ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Entretanto, essa análise sumária das alegações não pode ensejar a preclusão da questão aventada, devendo ser ressalvada a possibilidade de oportuna oposição dos embargos, processo de conhecimento onde se permite o amplo contraditório e completa instrução probatória. Assim, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz “a quo”, bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

	ALDA BASTO
	Desembargadora Federal
	Relatora
PROC.	: 2006.03.00.105527-6 AG 283753
ORIG.	: 200661000224800 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: ESA ELETROTECNICA SANTO AMARO LT-DA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar a fim de afastar a aplicação da Lei nº 9.718/98, assegurando o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar no 70/91, no que toca à base de cálculo e à alíquota.

Inconformada, alega a agravante a constitucionalidade das alterações determinadas pela Lei nº 9.718/98, requerendo a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

A Lei nº 9.718/98, em seu art. 2º, reiterou que a base de cálculo da COFINS era o faturamento. Entretanto, o § 1º de seu art. 3º alargou o conceito da expressão, a fim de abranger também a receita bruta total.

De outro lado, previu a majoração da alíquota da COFINS.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada norma, a questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

“Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento (“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (“Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)”

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes.

Remanesce, entretanto, o entendimento do Órgão Especial quanto à alíquota estabelecida na Lei nº 9.718/98, para a COFINS. De acordo com o disposto no art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se, em vista da decisão, o reconhecimento da exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, no que toca à alíquota ali especificada. Resta, pois, superada a discussão, mormente em face do disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo, a fim de cessar a eficácia da decisão impugnada, no que tange ao afastamento da obrigatoriedade da COFINS com base na alíquota prevista na lei no 9.718/98.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105670-0 AG 283788
ORIG. : 8800390340 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENSEI OMINE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, não reconheceu a incidência de juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição dos ofícios requisitórios.

Inconformada, alega a agravante ter direito ao recebimento dos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório. Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.099112-0 AG 47812
ORIG. : 9600000159 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CERAMICA M G MARTINELLI LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 24/25: Requisitem-se, ao juízo de origem, informações atualizadas quanto ao nome e endereço do síndico ou advogado da massa falida.

Após, intime-se o procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manifestar seu interesse no julgamento do recurso.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 98.03.059729-9 MC 1116
ORIG. : 9600022844 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Intime-se o INSS acerca da petição de fls. 113/115.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.095161-0 AG 74195
ORIG. : 9715131344 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMUNLARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Fl.87.

Tendo em vista a falta de manifestação do INSS, referente à decisão de fl. 83, qual seja, a de negar seguimento ao presente recurso se a agravante não se manifestar no prazo impreterível de dez dias, referente ao despacho de fl. 74, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CARMARGO
RELATORA

PROC. : 1999.03.00.012156-8 AG 80425
ORIG. : 9800302778 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outro

ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da petição e documentos de fls. 97/112, que noticiam a renúncia dos advogados da agravante, intime-se-a, pessoalmente, por seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a representação processual, nos termos do artigo 13, caput e inciso I, do CPC.

Retifique-se a autuação para excluir o nome do advogado renunciante.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.038068-0 AG 236418
ORIG. : 200461050152940 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FERROVIAS NOVOESTE S/A
ADV : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
ADV : LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA
ADV : ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 103/105 por seus próprios fundamentos. Recebo pedido de reconsideração de fls. 111/120.

Oportunamente levarei o agravo de instrumento a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.088834-1 AG 252737
ORIG. : 200561140041680 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.069930-5 AG 272597
ORIG. : 200061190098492 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA

ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

Homologo a desistência deste recurso, manifestada pela agravante, à fl. 71, para que produza seus regulares efeitos, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte. Prejudicada a apreciação do agravo de fls. 58/64. Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais. Publique-se. São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.071962-6 AG 273399
ORIG. : 0500001871 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

Mantenho a decisão de fls. 162/163 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo de fls. 164/180. Oportunamente levarei o feito a julgamento. Publique-se. São Paulo, 25 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.073492-5 AG 273611
ORIG. : 200661040051095 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHA-
RIA LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Vistos. Tendo em vista a informação presente nos autos, às fls.108/109, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CARMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.073517-6 AG 273573
ORIG. : 200661050094250 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Vistos. Tendo em vista a informação presente nos autos, às fls.73/78, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CARMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.075872-3 AG 274188
ORIG. : 200561000022122 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS
HOSPITAL SIRIO LIBANES e outro
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O
Fls. 444/446. Aguarde-se o julgamento do agravo. Após, retornem conclusos para julgamento. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.03.00.084643-0 AG 277514
ORIG. : 200061820013998 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO
CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 268/275: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. 2. Publique-se. São Paulo, 08 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084963-7 AG 277731
ORIG. : 200361020134504 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVA-
RESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PARTE R : CRISTIAN PEDRO JESAM SCHAIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O
Fls. 656/661: Mantenho a decisão por seu próprios fundamentos. Inclua-se em pauta de julgamento. Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.03.00.093323-5 AG 279846
ORIG. : 9605135582 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES
ADV : VALERIA ZOTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CORNELIS DUVEKOT
ADV : JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO
PARTE R : LELY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e ou-
tro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta.
2.O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.
3.Com efeito, o agravante pretende reformar a decisão proferida em 01.08.2006, sendo que ficou ciente da mesma em 18.08.2006, conforme certidão de fl. 14v.
4.Nestes termos, verifica-se que o prazo para interposição do presente recurso escoou na data de 30.08.2006, sendo que o mesmo apenas foi apresentado em 15.09.2006.
5.Assim, verifica-se estar o recurso interposto além do prazo previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95.
6.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, baixando-se os autos ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento.
7.Intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093388-0AG279921
ORIG. : 20026182046127012F Vr SAO PAULO/SP
20026182046128112F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-
REIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DAURECI MELLERO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

Inicialmente, informo que os documentos citados à fl. 276 foram acostados às fls. 283/196. À vista da cota de fl. 282, pela qual o advogado da agravante tomou ciência da decisão agravada em 03.10.2006, não conheço do agravo legal de fls. 302/305, porquanto intempestivamente protocolado em 20.10.2006. Acolho o pedido de fls. 298/300 e reconsidero a decisão de fls. 276/279. Agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, em face de ofício da Receita Federal, julgou prejudicada a nomeação à penhora de crédito de imposto sobre produtos industrializados - IPI. Sustenta a agravante que: a) é equivocada a conclusão do magistrado, porquanto é totalmente lícita a indicação de tais créditos à penhora, pois são reconhecidos como moeda pela jurisprudência pacífica do STJ e se enquadram no inciso I do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; b) sua pretensão não pode ser obstada por imposição unilateral do Fisco, porque a compensação do crédito com os débitos incluídos no REFIS é faculdade do contribuinte, ex vi do § 7º e do inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.964/2000 e do § 5º e do inciso I do artigo 5º do Decreto nº 3.431/2000 e do artigo 2º da Resolução nº 21/2001 do Comitê Gestor do REFIS; c) tem direito ao pagamento do débito perante o INSS com créditos junto à Receita Federal por força do artigo 114 da Lei nº 11.196/2005; d) o ato ilícito de compensação praticado pela Receita Federal impede de pagar a dívida com os benefícios obtidos com a adesão ao Parcelamento Extraordinário - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, cujo artigo 9º, § 1º, incisos I e II, reduzem sobremaneira os acréscimos. Requer seja deferida a nomeação sem a oitiva do INSS para que possa quitar o débito na forma da Medida Provisória nº 303/2006. Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há iminência de dano de difícil reparação que justifique a apreciação do recurso, porquanto a não apreciação de nomeação de direito creditório à penhora representa gravame, uma vez que dará ensejo a mandado de livre penhora. Por outro lado, não está configurada a relevância da fundamentação do recurso. A execução fiscal originária, após ter havido certa controvérsia a respeito da legitimidade passiva e, posteriormente, quanto à inclusão da certidão de dívida ativa - CDA no REFIS, ainda não se encontra garantida. Com efeito, à fl. 48, consta que a pessoa jurídica foi citada em 21.02.2003, o que implica a preclusão de seu direito de indicação de bem à penhora. Nem se alegue tenha sido obedecida a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, porque o crédito de IPI encontra-se no último inciso do dispositivo, como “direitos”. Ademais, como não têm liquidez nem certeza, conforme se verifica da celeuma instaurada pelo ofício do Delegado da Receita Federal que ensejou a atitude zelosa do MM Juízo a quo em informar o relator do agravo de instrumento nº 2006.03.00.075094-3, o exequente não está obrigado a aceitar bem que trará mais controvérsia à execução. Impertinente a invocação dos benefícios do PAEX para pagar o débito, porquanto nos autos originários pretende-se apenas a garantia da CDA. Até porque, se a agravante pretendia quitá-la ou então aderir ao parcelamento instituído não havia qualquer impedimento por parte do Judiciário Federal, seja de primeira ou de segunda instâncias. O âmbito deste recurso restringe-se à análise da decisão agravada e o decism deste relator deve apenas atingir as partes daquela ação. Se entende ilegal o ato de compensação do crédito de IPI com a quantia consolidada no REFIS, praticada pelo Delegado da Receita Federal, há instrumento processual adequado a tanto, que não consta ter sido utilizado. Aliás, contrariamente ao afirmado neste recurso, a jurisprudência não entende ser o crédito de IPI “moeda” para todas as situações, conforme consta das ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça: “O crédito do IPI é uma 'moeda' adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.” (RESP 541.505/PR, RESP 449.118/SC, Agr. Reg. no RESP 436.644/RS, Resp 505287/RS)

Tal afirmação foi feita em julgamentos sobre a incidência de correção monetária em créditos de IPI a serem compensados nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, cuja utilização está restrita a outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após protocolo de requerimento administrativo nesse sentido. Dessa forma, não agiu com lealdade a agravante em retirar a oração do contexto para atribuir-lhe conteúdo que não tem.

Por sua vez, o artigo 115 da Lei nº 11.196/2005 apenas acresceu o § 8º ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91, o qual, quando comparado com o restante do dispositivo, também não permite a conclusão sustentada pela recorrente:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

§ 8º. Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.”

Assim, nada diz respeito a eventual utilização de créditos de tributo, cuja cobrança caiba à Receita Federal para saldar dívidas de contribuição social do INSS para com a Secretaria da Receita Previdenciária.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo e termos legais.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.093422-7 AG 279948
ORIG. : 200661040070016 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar seu direito de interpor recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor da dívida, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pretende obtê-la.

É o breve relatório.

As decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1o e 2o do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e de recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

A relevância da fundamentação, assim, se evidencia.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para conceder a liminar negada em primeiro grau de jurisdição.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2006

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.03.00.093429-0 AG 279979
ORIG. : 200661050104497 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da prolação da sentença na ação originária, conforme informação transmitida via correio eletrônico (fls. 29/33), julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095403-2 AG 280616
ORIG. : 200661100088482 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JANAMAR CONSTRUcoes METALICAS LTDA
ADV : ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado pela agravada, assegurando à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da dívida.

É o breve relatório.

As decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1o e 2o do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, que instituíram a referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e de recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

A relevância da fundamentação, assim, não se evidencia.

Destarte, presentes os pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095800-1 AG 280814
ORIG. : 200361820614340 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EDUARDO MENDES VIOTTI e outro
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 70/74 por seus próprios fundamentos.

Recebo o agravo de fls. 80/86.

Oportunamente levarei o feito a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099067-0 AG 281533
ORIG. : 9200897649 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : CLEIDE ROQUE DOS SANTOS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Recebo o agravo de instrumento, porquanto tempestivo e regularmente instruído.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, justifica-se a interposição por meio de instrumento, uma vez que o feito está em fase de execução e foi determinada a remessa ao arquivo.

Intime-se a agravada para responder, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099576-9 AG 281749
ORIG. : 200661000200375 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPER SACOLAO TATUAPE LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar seu direito de interpor recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito, indeferiu a liminar pleiteada.

É o breve relatório.

As decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1o e 2o do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e de recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

A relevância da fundamentação, assim, se evidencia.

Destarte, presentes os pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para conceder a liminar pleiteada no mandado de segurança, até o julgamento final deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099901-5 AG 282183
ORIG. : 200661060035368 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado no agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 1789/1790) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para excluir o nome da agravante da lista de devedores de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, prevista no artigo 81 da Lei n. 8.212/91, bem como não riscou expressões empregadas na contestação da autarquia reputadas injuriosas, a teor do artigo 15 do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em síntese, que:

a) as expressões empregadas nos 3 (três) primeiros parágrafos do item I da contestação da autarquia caracterizam , em tese, o crime de calúnia;

b) os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa e não constam do CADIN, inclusive possui certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, razão pela qual é indevida a inclusão do nome na lista de devedores da dívida ativa do INSS;

c) a manutenção do nome na lista de devedores provoca danos à imagem e interfere no exercício das atividades pela perda potencial de oportunidade de negócio e pela dificuldade da obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.

DECIDO.

A Lei n. 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

No caso dos autos, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a apreciação do recurso, porquanto a permanência do nome da agravante na lista de devedores compromete o exercício da atividade empresarial.

A respeito da lista de devedores de contribuições devidas ao INSS, dispõe o artigo 81 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§



1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.”

Por sua vez, em cumprimento ao referido dispositivo a Portaria 567/2003 do MPAS determina:

“Art. 1º Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cumprimento do art. 81 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que autoriza a Autarquia a divulgar lista atualizada dos devedores das contribuições a que se reporta esta lei, devidamente inscritos em Dívida Ativa, bem como relatório circunstanciado das medidas adotadas para cobrança e execução de sua Dívida Ativa, segundo os seguintes critérios.

§ 1º Será informado o sistema ou a fonte dos dados onde foi colhida a lista dos nomes, dos valores e da situação do débito.

§ 2º Conjuntamente com a divulgação, deverá ser informada a data até quando se refere a situação debitória publicada.

Art. 2º. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é o responsável pela exatidão dos dados inseridos nos sistemas informatizados da Dívida Ativa do INSS.

Art. 3º. Além do nome do devedor e do valor do débito, deverá ser divulgada a situação quanto à existência de causa de suspensão de sua exigibilidade, assim como o CNPJ, CPF, CEI ou cadastro equivalente, e a unidade da federação onde foi lançado o débito.

§ 1º Devem ser incluídos na lista os devedores inscritos em dívida ativa cujos débitos não estejam parcelados ou não estão com exigibilidade suspensa por meio de depósito.

§ 2º Devem ser excluídos da relação os devedores participantes do REFS, desde que estejam com o parcelamento administrativo ou judicial regular e periodicamente adimplido.

§ 3º Não se aplicam os critérios de divulgação contidos na lista para os efeitos de concessão da CND.

Art. 4º. A relação dos devedores e respectivos débitos inscritos em Dívida Ativa deverão ser permanentemente atualizada pelo INSS e sua divulgação terá periodicidade de 3 (três) meses.

(...)”

A recorrente alega que os débitos indicados na lista de devedores são objeto de impugnação judicial (fl. 22), os quais também se encontram discriminados na certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206 - fl. 1786), cujo prazo de validade expira em 01.12.2006, na qual há registro da suspensão da exigibilidade dos créditos: processos administrativos 319017508, 319017540, 322382750, 322382793, 322382807, 322383064, 322383145, 322383153, 322383161, 324673698, 324679793, 324679823, 324679831, 324679840, 324679858, 324679866, 324679874, 324679890, 324679904, 324679912, 351278494 e 354534572.

A própria autarquia não nega que os débitos estejam com a exigibilidade suspensa, contudo objeta que muitos estão garantidos apenas pela penhora, razão pela qual seria insuficiente para exclusão do nome da lista de devedores, a qual exige que os débitos estejam com exigibilidade suspensa por parcelamento ou por depósito.

A restrição estabelecida pela Portaria n. 567/2003 afigura-se excedente ao comando do artigo 81 da Lei n. 8.212/91.

De outro lado, a conjugação dos artigos 151, 156, 205 e 206 do Código Tributário Nacional evidencia os limites da existência do débito tributário e, por consequência, quem seja o devedor. Em qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade, extinção do crédito tributário ou execução fiscal em que haja penhora constituir-se-ia abuso a inclusão do contribuinte em lista de devedores.

Ainda que inconfundíveis a lista de devedores e o CADIN, como asseverado pela autarquia, o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 instituiu a figura da suspensão do registro:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

O escopo dos dois registros (CADIN e lista de devdores do INSS) é tornar disponível as informações sobre créditos em atraso, com caráter meramente informativo.

Afigura-se ilegal constrangimento a inclusão de nome no CADIN e em instituições afins enquanto o débito se encontra sob discussão judicial, à falta de certeza sobre a justificativa do inadimplemento. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. CADIN. INSCRIÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

1. Entendimento pacificado nesta Corte de que deve ser obstada a inscrição do contribuinte no CADIN quando existe discussão judicial acerca do débito.

2. Recurso provido.” (RESP 238961/SC; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma; julgamento 08/06/2004; DJU 30.08.2004, p. 233)

”PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE.

1. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes.

2. Recurso Especial desprovido.” (STJ - RESP 610355/R\$; Rel. Ministro LUIZ FUX; Primeira Turma; Julgamento 23/03/2004; DJU 10.05.2004, p. 209).”

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 417824/SP; Ministro BARROS MONTEIRO; julgamento 04/06/2002; DJ 16.09.2002, p. 195)

A condição de devedor resulta da inscrição do contribuinte em dívida ativa, a qual confere ao Poder Público o poder-dever da cobrança judicial. Por sua vez, para ilidir a presunção de certeza e liquidez, assegura-se o exercício do direito de impugnação judicial.

No caso dos autos, a recorrente demonstra que há débitos em fase de cobrança, cuja discussão de sua regular constituição está assegurada pela garantia do juízo, o que torna controvertida a posição de mero inadimplente. A ausência de depósito ou de parcelamento por si só não compromete a satisfação do crédito exequendo. As vicissitudes inerentes ao procedimento da penhora, avaliação e arrematação não legitimam a inclusão do executado em listas de devedor, porquanto ampliam, obliquamente, os atos de agressão patrimonial sobre o devedor.

Por fim, no tocante às expressões supostamente injuriosas utilizadas na contestação da autarquia não há urgência na apreciação, uma vez que o Juízo da causa poderá a qualquer tempo determinar a providência de riscá-las, inclusive por ocasião da sentença, a teor do artigo 15 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro o efeito ativo requerido para determinar a exclusão do nome da agravante da impugnada lista de devedores. Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo da causa.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.03.00.099944-1 AG 282208
ORIG.	: 200061820391580 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: ISRAEL SVERNER e outros
ADV	: WANIRA COTES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: ELECTRO PLASTIC S/A
ADV	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram, mantendo-os no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem que sejam excluído do pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento da ilegitimidade passiva de parte.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC.	: 2006.03.00.099997-0 AG 282230
ORIG.	: 200661020103028 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SWRR CHOPERIA COML/ LTDA -EPP
PARTE R	: ANA BARBARA DE ANDRADE NACIF e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra SWRR Choperia Comercial Ltda-Epp, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Neste recurso, pretende que seja determinado a inclusão dos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa no pólo passivo da referida execução.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC.	: 2006.03.00.101428-6 AG 282380
ORIG.	: 200661020106212 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MANUELA GUILLIOD
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: AGUAS CLARAS COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Águas Claras Comércio e Serviços Ltda, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Neste recurso, pretende que seja determinado a inclusão do co-responsável indicado na Certidão de Dívida Ativa no pólo passivo da referida execução.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC.	: 2006.03.00.101431-6 AG 282383
ORIG.	: 200661020103107 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Camafeu Supermercados Ltda, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Pretende, neste recurso, a reforma da decisão agravada, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da referida execução, argumentando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101446-8 AG 282398
ORIG. : 200661050075450 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL PAPELÃO ARTEFATOS PAPEL PAPELÃO CORTICA APARAS EMBALADORAS DE VALINHOS E AMPARO
ADV : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a inscrição do nome da impetrante nos registros do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. O MM Juiz a quo entendeu que estavam configurados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, porquanto os débitos foram garantidos em ação ordinária julgada procedente.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) para que haja a suspensão do nome de algum devedor do CADIN, deverão concorrer as hipóteses dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002;

b) é flagrante a má fé do impetrante, que não depositou o montante integral do débito, mas apenas cerca de dois terços do valor correto, o que não obedece ao inciso II do dispositivo citado;

c) tal quantia, que corresponde ao constante dos comunicados enviados por carta, estava errada, pois em desacordo com as regras do texto da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, fato facilmente constatável pela própria empresa.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, não há iminência de prejuízo de difícil reparação, porquanto há outros meios para impedir que a executada contrate com órgãos do setor público federal, notadamente a exigência de apresentação de certidão negativa de débito - CND em diversas modalidades de licitação. Aliás, à vista do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a supressão do nome de um devedor incorre presunção pública de “que a empresa esteja em dia com seus tributos”, como afirmado no item 3.1 da petição inicial. Também não houve, com a prolação da decisão agravada a retirada de garantia legal de proteção ao crédito tributário. Na verdade, a inscrição de devedores no CADIN é imprestável como método de cobrança, porque tem mera intenção informativa, conforme consta do artigo 1º do mesmo diploma. Assim, contrariamente ao afirmado pelo agravante, ao se obstar a inserção do nome do agravado, não há repercussão direta ao patrimônio da Previdência Social, tampouco “perda, danificação ou desfalque” (fl. 08). Ademais, a liminar será reavaliada por ocasião do julgamento final do mandamus.

Por outro lado, igualmente não está configurada a relevância da fundamentação, pois a aferição dos requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento decorre do cumprimento das normas processuais civis introduzidas pela Lei nº 11.187/05. Dessa forma, sua observância não enseja ofensa aos artigos da Constituição Federal relativos à Seguridade Social, que permanecem incólumes.

Ante o exposto, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.101454-7 AG 282406
ORIG. : 200161260123358 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros
ADV : ROBERTO BORTMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento interposto em execução fiscal movida pelo INSS contra decisão que reconsiderou decisão anterior que determinava fosse penhorado imóvel, à vista da notícia de que ele fora arrematado pela União Federal.

Sustenta o Instituto agravante:

a) equivocou-se o magistrado, porquanto inocorreu “arrematação”, mas mera “arrecadação” administrativa ou arrolamento de bens, nos termos do § 5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, realizado pela autoridade fazendária quando a dívida ultrapassa 30% do valor do patrimônio conhecido do contribuinte;
b) ainda que reconhecida a ocorrência de erro material, descabe a reconsideração acerca da determinação da penhora, pois independe da existência daquela medida acautelatória, até porque lhe é comparativamente mais gravosa, na medida em que impede a alienação do imóvel constrito;

c) ao negar a constrição do único patrimônio da devedora encontrado, cuja dívida total com o INSS supera R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o Juízo o impede de receber parte do que lhe é devido.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há iminência de dano irreparável que justifique a apreciação do recurso, porquanto o crédito de interesse social tende a permanecer inadimplido.

Por outro lado, está configurada a relevância da fundamentação, porque o MM Juízo interpretou equivocadamente a averbação do registro do imóvel de matrícula nº 64.027 (fl. 149 vº) assim redigida, verbis:

“Av. 3, aos 17 de agosto de 2.001

Título prenotado sob nº 213390 aos 14.08.2.001.-

Arrecadação

Por ofício DRF/SAE/SESAE nº 10805.108/2001, de 06 de agosto de 2.001, é feita a presente para ficar constando que o imóvel objeto da presente matrícula, foi arrecadado pelo Mnistério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal em Santo André, nos termos do § 5º do art. 64, da Lei 9.532 de 10/12.1.997.”

O artigo 64 da Lei nº 9.532/97, por sua vez, dispõe:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Exsurge do dispositivo legal que não há qualquer óbice para que o imóvel já “gravado” seja objeto de penhora por parte de outro órgão da Fazenda Pública.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, a fim de que se proceda à penhora anteriormente determinada.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se a agravada para responder no prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.101904-1 AG 282554
ORIG. : 200661100106770 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MINERACAO SANTA BLANDINA S/A
ADV : SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu parcialmente a liminar no mandado de segurança impetrado pela agravada, assegurando à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da dívida.

É o breve relatório.

As decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1o e 2o do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, que instituíram a referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e de recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

A relevância da fundamentação, assim, não se evidencia.

Destarte, presentes os pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero/cal

PROC. : 2006.03.00.101980-6 AG 282569
ORIG. : 200361020013713 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : IZAIAS LOPES DO CARMO
ADV : RONALDO APARECIDO CALDEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaías Lopes do Carmo contra a respeitável decisão de fls. 90/91, que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade interposta para excluir co-responsável tributário do pólo passivo.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do translado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...).”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o translado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:



“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Do caso dos autos. As peças de fls. 93/115 que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, é necessária a declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem o recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

André Nekatschalow Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.00.101983-1 AG 282572
ORIG.	: 200361020054338 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: IZAIAS LOPES DO CARMO
ADV	: RONALDO APARECIDO CALDEIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaias Lopes do Carmo contra a respeitável decisão de fls. 100/101, que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade interposta para excluir co-responsável tributário do pólo passivo.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...).”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Do caso dos autos. As peças de fls. 103/125 que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, é necessária a declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem o recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

André Nekatschalow Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.00.101984-3 AG 282573
ORIG.	: 200361020102722 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: IZAIAS LOPES DO CARMO
ADV	: RONALDO APARECIDO CALDEIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista dos comprovantes de preparo do agravo de instrumento (fls. 98 e 99), julgo deserto o recurso, porquanto, conforme certidão de fl. 101, o recolhimento foi efetuado em agência do Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal-CEF, em frontal desobediência ao artigo 2º da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, c.c. o artigo 3º, caput, e parágrafo 1º, da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, ambas do Conselho de Administração deste tribunal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103261-6 AG 282889
ORIG. : 200661050106238 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONFECOES ESPORTIVAS DELL ERBA LT-DA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a respeitável decisão de fls. 16/19, proferida em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar para assegurar o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Alega a Autarquia a ausência de requisitos para a concessão da liminar e que a exigência de depósito recursal prévio é constitucional (fls. 2/14).

Decido.

Recurso administrativo. Depósito. A exigência de depósito para a interposição de recurso administrativo em matéria tributária não ofende o princípio do contraditório nem a garantia da ampla defesa, pois ambos não impõem o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

O depósito prévio efetuado para a interposição de recurso administrativo não se resolve em pagamento, não tendo a propriedade de extinguir o crédito tributário respectivo. Por essa razão, sua exigência igualmente não conflita com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consequência da reclamação administrativa.

Do caso dos autos. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.806.629-8 (fl. 25) determinou o recolhimento do valor atualizado até 09.06 de R\$ 269.559,85 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, condiciona-se ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, a teor do art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103432-7 AG 282955
ORIG. : 200661820320228 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ JUARANA LTDA e outros
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rejeitou as exceções de pré-executividade que opuseram, mantendo os sócios no pólo passivo da execução e determinando o bloqueio de eventual numerário existente em conta bancária, pelo sistema BACENJUD, na forma prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, defendem a admissibilidade da exceção de pré-executividade, defendem a ilegitimidade passiva de parte em relação aos sócios e se insurgem contra o bloqueio de valores depositados em conta bancária, afirmando que tal procedimento viola a norma prevista no art. 620, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

No que diz respeito ao bloqueio de eventual valor depositado em conta bancária, dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional: “Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excedam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cujo indisponibilidade houverem promovido”.

O tempo verbal empregado pelo legislador no caput do referido dispositivo se traduz em ordem que não poderá deixar de ser cumprida pelo Magistrado que levará em consideração três requisitos, quais sejam, citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa margem a dúvidas acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no caput do art. 185-A não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

E, no caso, houve a citação dos devedores, tanto que se defenderam através da exceção, que não comprovaram a existência de bens suficientes para garantia do Juízo.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2006

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.03.00.103453-4 AG 282975
ORIG. : 200661000196098 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada por SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, conhecida como Hospital São Paulo, visando afastar a vedação ao parcelamento, em até 30 meses, dos valores da contribuição previdenciária descontados dos empregados, na forma prevista na Medida Provisória 303/2006 e IN-INSS 13/2006, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o parcelamento, afastando, também, a exigência de prévia desistência de recursos administrativos e judicial para formalização do acordo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pretende, neste recurso, a revogação da decisão impugnada.

É o breve relatório.

Os fundamentos da decisão recorrida consistem na circunstância de ser a agravada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, voltada à prestação de saúde hospitalar para pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o que, segundo consta da decisão objeto deste recurso, já demonstra sua fragilidade financeira por depender de repasses efetuados pela União Federal (fl. 64).

Consta, também, da decisão impugnada (fls. 71/72), que a exigência de prévia desistência de recursos administrativos ou judiciais deve ser afastada em face da natureza provisória da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, que deixará a agravada a descoberto se sua tese vier, a final, a ser afastada.

Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeitos suspensivo, na medida em que, a qualquer tempo, vencida a tese da agravada, subsiste o direito do agravante de exigir a dívida, desconsiderando o parcelamento efetivado mediante decisão judicial, de natureza provisória, conforme consta da decisão agravada.

Por outro lado, a natureza dos serviços prestados pela agravada, que depende de repasse de verbas para dar continuidade às suas atividades, justifica a manutenção da decisão agravada.

No que diz respeito à exigência de desistência prévia de recursos, não há justificativa para revisão do ato judicial sob tal aspecto, na medida em que o parcelamento determinado pelo magistrado é ato de natureza provisória que, a qualquer tempo, poderá ser modificado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2006

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105274-3 AG 283623
ORIG. : 9805543005 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NESTOR PEREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a respeitável decisão de fl. 125, que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio eletrônico dos valores mantidos pelos executados em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen Jud.

Alega-se, em síntese, o esgotamento das diligências para localização de bens dos executados, que o sistema Bacen Jud é meio de penhora ou arresto de dinheiro (art. 11, Lei n. 6.860/80) e a inexistência de quebra de sigilo bancário (fls. 2/9).

Decido.

Art. 185-A do CTN. Sistema Bacen Jud. O art. 185-A, caput, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118/05, autoriza o juiz a determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor que, citado para a execução fiscal, não pagar nem apresentar bens à penhora e não forem encontrados bens penhoráveis:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

O Bacen Jud, sistema de solicitação de informações via Internet, é resultado de um convênio de cooperação técnica firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho de Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar e Tribunais signatários. Viabiliza a requisição de informações judiciais sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como o bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros.

Desde que atendidos os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, o Sistema Bacen Jud é cabível para a satisfação do crédito fiscal, observado o limite do quantum debeat.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Nestor Pereira S/A Comercial e Importadora e os co-responsáveis José Baptista dos Santos e Nestor Pereira pelo débito de R\$ 122.198,19 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e dezenove centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.585.002-1 (fls. 12/25).

A empresa executada não foi localizada (fls. 31, 46 e 48). O co-responsável José Baptista dos Santos foi citado, e declarou que o co-responsável Nestor Pereira é falecido (fl. 39, 40). Não há notícias de realização de penhora e informa o INSS que restaram negativas as pesquisas em relação ao inventário de Nestor Pereira (fl. 88).



O agravante diligenciou junto aos Registros de Imóveis, mas não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 89/124). Também foram expedidos ofícios à Junta Comercial de São Paulo, à Telesp, ao Detran (fls. 60/63), à Receita Federal (fls. 64, 71 e 74). Atendidos os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, conforme demonstrado, admissível a utilização do Bacen Jud.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para autorizar a utilização do Sistema Bacen Jud, a fim de que sejam bloqueados os valores mantidos pelos devedores em instituições financeiras, observado o limite do débito executado.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Requisitem-se informações.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105276-7 AG 283625
ORIG. : 200161820005271 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GLOBAL COSMETICOS LTDA e outros
ADV : JOSE DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão da presente ação, tendo em vista a decretação da falência da executada.

Aduz a agravante, em síntese, que o crédito tributário não está sujeito à habilitação em falência, violando a decisão, as disposições do CTN e a Lei de Execução Fiscal.

Decido.

A pretensão trazida aos autos pela agravante merece ser acolhida.

De fato, há disposições expressas tanto no CTN quanto na Lei de Execução Fiscal no sentido de que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita à habilitação em falência.

O art. 40 da Lei 6.830/80 ainda prevê as hipóteses em que o curso da execução será suspenso: enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, as quais não se verificam no presente caso.

Ademais, a própria Lei nº 11.101/05 excetua as ações que não ficam suspensas em virtude da decretação da falência, no capítulo referente às Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial(...).”

Este é inclusive o entendimento esposado pela jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDITORES PRIVILEGIADOS.

I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, Art. 126)

III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.

(STJ - Corte Especial, RESP 188148/RS, DJ 27/05/2002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA PENHORA.

1. Trata-se de conflito de competência instaurado pela massa falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A - Casas Pernambucanas ao argumento de que, após a decretação de falência pela 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, foi penhorado imóvel já arrecadado pela massa pelo Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG para garantir execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais. Em sede liminar, o eminente Vice-Presidente desta Corte determinou a suspensão da execução fiscal, designando o juízo falimentar para responder pelas medidas urgentes. Opinou o Parquet pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG.

2. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até a alienação dos bens penhorados. Os créditos fiscais não estão sujeitos à habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, Art. 126). Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa"(RESP 188148-RS, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27/05/2002). (Grifei).

3. A cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas se submete à classificação dos créditos (art. 187 do Código Tributário Nacional).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG para continuar a apreciar a execução fiscal, anulando-se, porém, a penhora em discussão por haver sido concretizada após a decretação de falência da empresa devedora. (STJ - 1ª Seção, CC 45406/RJ, DJ 11/04/2005 Rel. Ministro José Delgado).

O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator através de decisão monocrática, a dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que, a decisão proferida, está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do nosso Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformada nos termos das jurisprudências ora citadas.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105591-4 AG 283650
ORIG. : 0400010479 A Vr GUARUJA/SP
AGRTE : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização do recurso, com a vinda dos originais.

Juntados, voltem conclusos para exame do pedido de liminar.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero/cal

PROC. : 2006.03.00.107018-6 AG 283990
ORIG. : 200661070114368 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA EPIL
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, impetrado com a finalidade do protocolo de recurso administrativo sem necessidade do depósito de 30%, previsto no artigo 10 da Lei nº 9.639/98, ou, subsidiariamente, mediante arrolamento de bens, nos termos da Lei n.º 10.522/02, indeferiu a medida liminar.

O agravante aduz, em breve síntese, que a r. decisão deve ser reformada, em face da inconstitucionalidade do depósito exigido, razão pela qual requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Tenho reiteradamente decidido que, condicionar a interposição de recurso administrativo ao depósito prévio da exigência fiscal devida em decorrência de auto de infração afronta expressamente a amplitude da defesa, princípio garantido constitucionalmente.

E não poderia ser diferente. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, estabelece que:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, forçoso é concluir que a Constituição Federal garante à parte o direito à ampla defesa, com o intuito de se afastar decisões únicas e irrecorríveis.

Ora, a ampla defesa é a chave mestra do princípio do contraditório e deve ser assegurada quer seja na esfera administrativa, quer seja na esfera judicial.

E assim é, justamente, para restar garantida a igualdade entre aqueles que necessitam se socorrer, quer das vias administrativas, quer das vias judiciais, para defesa de seus direitos, pois, se não fosse desta forma, somente poderiam discutir em juízo ou administrativamente aqueles que tivessem condições de efetuar o depósito. Os demais, teriam obstruído seu acesso à justiça.

Outrossim, a Constituição Federal não estabeleceu nenhum empecilho à análise de recurso administrativo, quer em Primeira, quer em Segunda Instância, não cabendo ao legislador infra-constitucional fazê-lo.

De sorte que, no processo administrativo, os jurisdicionados devem ter garantido todos os princípios constitucionais atinentes à espécie, ou seja, os princípios do contraditório, ampla defesa, direito de petição, com todos os meios e recursos a estes inerentes. E a exigência de tal depósito imposta indevidamente ao contribuinte resulta em criar entraves ao pleno exercício do direito constitucional do contribuinte ao devido processo legal.

Ademais, não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme julgados abaixo citados :

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE.

I -Ao processo administrativo aplicam-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente (art. 5º, LV).

II -Não foram recepcionadas pela ordem constitucional vigente as regras infra legais condicionadoras do direito do adminstrado de obter a revisão de decisões administrativas sancionadas.

III -A exigência do depósito prévio do valor da multa, como condição para recorrer administrativamente, afronta o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5, XXXIV, “a”, CF/88).

IV -Recurso de ofício improvido.”

(TRF - 3ª, REO nº 92.03.076417, Rel. Juiz Aricê Amaral, 2ª Turma, DJ 05.02.97, pág. 5172)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESCABIMENTO. ART. 5º, IV, CF 88.

- A exigência de prévio depósito do valor da multa como condição para interpor recurso administrativo contra a sanção imposta fere os princípios constitucionais que asseguram o direito de petição (CF, art. 5º, LV).

- Precedentes deste Tribunal.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF - 1ª, AMS nº 93.01.035017, Rel. Juiz Vicente Leal, 3ª Turma, DJ 017.04.95, pág. 21563)

Dessa forma, sob todos os ângulos analisados, não merece prosperar a exigência de depósito prévio de 30% do valor do débito, como forma de garantia para a interposição de recurso administrativo.

Portanto, em face dos argumentos ora expendidos, defiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, até ulterior pronunciamento desta Egrégia Quinta Turma.

Intime-se o agravado, a teor do que dispõe o artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Juiz da causa a respeito desta decisão.

Publique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107116-6 AG 283977
ORIG. : 0500000350 2 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA e outros
ADV : LUIZ SERGIO LEONARDI FILHO
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS FRANCO PENTEADO
ADV : LUIZ SERGIO LEONARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Supermercado Louveira Ltda e outros contra a respeitável decisão de fls. 38/39, que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...).”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade dos documentos que instruem o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 89.03.023272-0 AC 3184
ORIG. : 8600000695 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR SP
ADV : WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER OAB 206.122
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS CHIARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da procuração de fl. 72, retifique-se a autuação para constar única e exclusivamente o nome da advogada constituída Welen Alexandra de Faria Santos Baumgartner.

Após, defiro-lhe vista dos autos, fora de cartório, conforme requerido, à fl. 91, inclusive para se manifestar acerca do despacho de fl. 66, in fine.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 92.03.051832-0 REOAC 81830
ORIG. : 9100000653 1 Vr BARUERI/SP
PARTE A : SERGUS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : TANIA MARA RAMOS e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 166: Manifeste-se a empresa SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA acerca das alegações deduzidas pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 96.03.090718-9 AC 348209
ORIG. : 9500000165 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADV : ALBERTO KAIRALLA BIANCHI
ADV : AROLDO MACHADO CACERES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 110/127.

Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.015961-3 AC 363519
ORIG. : 9500000014 1 Vr COSMOPOLIS/SP
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do pedido de desistência pleiteado pela embargante à fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 97.03.025993-6 AC 369544
ORIG. : 9600136858 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Cuidam estes autos de apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e repetida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Esclareça-se que em 22.05.1996 a parte autora ajuizou, perante a 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, decorrente das mesmas quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89 e repetida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ação esta autuada sob nº 94.0019289-4 e que originou a Apelação Cível nº 98.03.070298-0.

Embora não se verifique a ocorrência de litispendência, uma vez que os objetos são distintos, a autora deverá optar por uma das ações, porquanto não pode compensar e pleitear a restituição do mesmo crédito.

Assim, determino o apensamento dos autos, para que os recursos sejam apreciados conjuntamente.

Traslade-se cópia desta decisão para a AC-98.03.070298-0.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.036904-0 AC 419683
ORIG. : 9703021328 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 171/179: Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 1999.03.99.099386-8 AC 541064
ORIG. : 9300142070 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE FENERICH espolio
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA



D E S P A C H O

1. Fls. 198/199: diga a parte contrária.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.101286-5 AC 542957
ORIG. : 9610028438 2 Vr MARILIA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LT-DA
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O

1. Recebo o agravo regimental de fls. 97/100, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, mas mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.001053-1 AC 730256
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : LUÍS EDUARDO SCHOUERI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da procuração de fl. 225, retifique-se a autuação para constar unicamente o nome do advogado indicado, à fl. 224.

Dê-se vista ao INSS acerca da nova razão social da empresa au-tora.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.012453-6 AC 862798
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Fl. 123: após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme anotação ao artigo 267, n. p. 67, Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Civil em vigor”, 33ª edição, Ed. Saraiva. Diga a apelada se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.026834-0 AC 862799
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Fl. 223: após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme anotação ao artigo 267, n. p. 67, Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Civil em vigor”, 33ª edição, Ed. Saraiva. Diga a apelada se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.040982-8 AC 827041
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 174:

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 1999.61.09.005025-0 AC 818073
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 347/348:

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 1999.61.82.018593-8 AC 1131374
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADV : MARISA CYRELLO ROGGERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUN KYUNG LEE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de requerimento de desistência, pleiteado pela empresa ape-lante à fl. 214, com posterior manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 226/228, o qual expressou sua anuência quanto ao pedido formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2000.03.99.026525-9 REOAC 591203
ORIG. : 9800000077 2 Vr LINS/SP
PARTE A : MCOMPUTERS INFORMATICA DE LINS LT-DA e outros
ADV : TANIA REGINA SANCHES TELLES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 230/231.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.023152-7 AC 827042
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 324:

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2000.61.82.020715-0 AC 840736
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUCERVI CONSTRUCOES LTDA
ADV : ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO
ADV : ELIANA REGINA VITIELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos de fls. 97/111.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.023181-3 AC 693475
ORIG. : 9800000753 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 411/421: diga a parte contrária.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.041018-5 AC 724902
ORIG. : 9700170160 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 439/444: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.002609-2 AC 821768
ORIG. : 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : D ORO CONFECCOES IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
ADV : CLEIDE MARIA MORETTI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 330/331: Anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Pro-cesso Civil.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2001.61.13.001814-9 AC 1003514
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo apelante à fl. 418, e a anuência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 423, homologo o pedido como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação em custas e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2001.61.13.001815-0 AC 1003513
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CARLOS ROBERTO DE PAULA e outro
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste com relação ao pedido de desistência do presente feito, requerido pela embargante às fls. 379/380, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2002.03.99.040625-3 AC 836484
ORIG. : 9705653097 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 204/210) para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador André Nabarrete que deu parcial provimento à apelação para reconhecer a decadência do débito em relação às contribuições previdenciárias relativas às competências de 11.89 e 12.89 (fls. 186/197).

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 12.09.06, tendo em vista a publicação do acórdão em 16.08.06 (fl. 198). A apelação foi oposta contra sentença de mérito que julgou improcedentes os embargos, rejeitando as alegações de decadência do crédito, de pagamento de parte do débito em processo administrativo de parcelamento, da inaplicabilidade da TR como índice de atualização monetária, de exagero na taxa de juros e no percentual da multa, e da não-cumulatividade dos acessórios.

A parte recorrida foi intimada, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, e apresentou suas contra-razões (fls. 222/235).
Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (RI, art. 260).

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.044218-0 AC 842601
ORIG. : 0000005643 A Vr COTIA/SP
APTE : FRIGOESTRELLA DO BRASIL IND/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 62/ 63: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.016987-9 AMS 247747
APTE : VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA
SÍNDICA : FRAGON TÉCNICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA

Intime-se pessoalmente a empresa síndica da massa falida Fragon Técnica e Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes LTDA, por seu representante legal, para acostar aos autos o instrumento de mandato de poderes outorgados ao advogado constituído José Roberto Castanheira Camargo, conforme informação no ofício de fl. 157, a fim de regularizar a representação processual, eis que já intimado, às fls. 170, 180 e 183, e não o fez.

Publique-se

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.016987-9 AMS 247747
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da consulta acerca de como proceder para intimar pessoalmente a síndica Fragon Técnica e Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes Ltda, por seu representante legal, oficie-se ao MM Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no qual tramitam os autos da falência da apelante, a fim de solicitar-lhe o endereço da empresa síndica.

Instrua-se o ofício com as cópias da decisão de fl. 196 e da consulta de fl. 197.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.027482-1 AMS 249988
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA

“O mandato de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende da aquiescência do impetrado”.

Ante o exposto, homologo a desistência do mandato de segurança, formulada pela impetrante, à fl. 331, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.82.042588-4 AC 1091128
ORIG. : 1F VR SAO PAULO/SP
APTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : RONALDO RAYES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 349/350. Anote-se. Trata-se de requerimento de desistência de recurso de apelação.

Contudo, em razão do julgamento do presente feito no dia 22 de maio de 2006, conforme minuta de julgamento (fl. 315), nada a decidir. Certifique, a Subsecretaria da Quinta Turma, o trânsito em julgado, se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2003.03.99.006557-0 AC 859674
ORIG. : 9815060767 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 441: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.036385-9 MC 4042
ORIG. : 200461140019310 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl.120: Considerando que a agravante manifestou desinteresse na apreciação do agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 86/87, não há mais motivos para o prosseguimento desta demanda. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 92/95, por carência superveniente do direito de ação, nos exatos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.03.00.062370-5 AG 221656
ORIG. : 200261820425884 1F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 285/286. Anote-se. Trata-se de requerimento de desistência do presente agravo de instrumento.

Contudo, em razão do julgamento do presente feito no dia 02 de maio de 2005, conforme minuta de julgamento (fl. 229), nada a decidir.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.03.99.053340-9 AC 1078879
ORIG. : 0200002567 A Vr INDAIATUBA/SP 0200148629 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : GRO TEM MODAS E CONFECÇÕES S/A
ADV : FLAVIO SPOTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. HOMOLOGO a desistência do recurso de fls. 166/183 (fl. 203), com fundamento no art. 501 c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se subsiste interesse no julgamento da sua apelação, tendo em vista que o embargante parcelou a dívida objeto deste recurso (fls. 203 e 207).

3. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator



PROC. : 1999.03.00.062066-4 AG 99754
ORIG. : 9806053443 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : RAFAEL MARTINS CRUZ e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa para manter aquele apontado pelos agravados (R\$2.400,00). Aduz a União que, ante o valor dos vencimentos dos autores, a dimensão dos benefícios econômicos e o número de requerentes, o valor correto da ação seria R\$144.992,06. Para tanto, sustenta que: a) não se pode invocar o princípio da instrumentalidade para flexibilizar a valoração da causa; b) não se exige valor exato, mas, por se tratar de obrigação de fazer, leva-se em consideração as prestações vencidas e vincendas, o que não ocorreu na espécie, pois se apuraram somente 12 parcelas vincendas; d) o “quantum” apontado pelos autores é irrisório e visa safar-se de uma eventual condenação à sucumbência, ao passo que a União certamente suportaria uma sucumbência maior, o que ofenderia o princípio da igualdade; e) ao persistir a decisão recorrida, as custas seriam reduzidas, em prejuízo do próprio Judiciário; f) os cálculos apresentados pela recorrente não foram impugnados e se apresentam corretos. Por fim, colaciona julgados para corroborar sua fundamentação.

Os autores propuseram ação ordinária, na qual pleiteiam o pagamento de diferença salarial de 28,86% concedido aos militares pela Lei nº 8.622/93, mas não repassado aos servidores civis. Atribuíram à causa o valor de R\$2.400,00, que não representava, necessariamente, o proveito econômico em discussão. A juíza de primeira instância entendeu que se aplicava o princípio da instrumentalidade do processo, com o objetivo de flexibilizar o valor da causa e facilitar o acesso ao Judiciário, além de afirmar que na execução de sentença definitiva poderia ser apurado aquele que for correto, complementando-se as custas.

No caso sob análise, primeiramente, cabe ressaltar que a ação originária tem pretensão condenatória de obrigação de dar, não de fazer, como afirmou o recorrente. Incide, na espécie, o artigo 260 do CPC, na medida em que se cobram prestações vencidas e vincendas. É certo que o princípio da instrumentalidade não pode ser invocado para afastar esse dispositivo. Não obstante, há que se levar em consideração a necessidade de cálculos aritméticos, com a apuração específica dos autores, cada um com sua particularidade, como tempo de serviço, vantagens incorporadas, cargo e função exercidos, se na ativa ou aposentado etc. O pedido, portanto, é de difícil aferição imediata, porquanto mensurável após trabalho detido sobre a folha de salário individual. Assim, não é possível exigir dos agravados que antevejam com precisão o real proveito econômico almejado.

A jurisprudência do STJ tem firmado entendimento acerca da possibilidade de mera estipulação ao valor dado à causa em casos que tais. In verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL. ART. 258 DO CPC.

1 - Na espécie, trata-se de ação declaratória onde a autora pretende seja apenas declarado direito, não se evidenciando de imediato benefício econômico delimitado. Desse modo, segundo o sistema processual brasileiro, ainda que inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível a constatação desde logo de seu “quantum”, é lícito ao autor estimar o valor da causa (Art. 258 do CPC: ‘A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato’).

2 - Recurso especial conhecido, porém, improvido.”

(STJ - RESP. 180842 - **PROC.** 199800492470/SP - PRIMEIRA TURMA - MIN. JOSÉ DELGADO - DJ 23.11.1998 - PÁG.139)

“PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO IN-DIRETA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE. ESTIMATIVA DO AUTOR NA INICIAL. OBRIGATORIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA.

- CPC arts. 258 e 259. precedentes STJ.

- Não cabe ao tribunal fixar o valor da causa em função da alçada, por isso que o valor da causa deve ser expresso em dinheiro e será sempre aquele estimado pelo autor na petição inicial

- Descumpridas as determinações legais que regem a comprovação da divergência jurisprudencial.

- Violação a preceito de lei federal configurada.

- Recurso provido.”

(STJ - RESP - 532463 - **PROC.** 199400269200/SP - SEGUNDA TURMA - MIN. PEÇANHA MARTINS - DJ 03.08.98 - PÁG. 171).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Não há falar em violação dos arts. 258 e 261 do CPC, por ter a decisão impugnada entendido correto o valor estimado da causa, ante a falta de liquidez do pedido. Precedentes da corte.

2. Recurso não conhecido.”

(STJ - RESP 146831 - **PROC.** 199700620590/SP - SEXTA TURMA - MIN. FERNANDO GONÇALVES - DJ 24.11.97 - PÁG. 61295).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA.

I - Se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, aplica-se, quanto à fixação do valor da causa, o artigo 258 do CPC.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP. 510034 - **PROC.** 200300057602/SP - TERCEIRA TURMA - MIN. RELATOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 07.06.04).

Portanto, o valor da ação apontado pelos agravantes tem caráter meramente estimativo, perfeitamente compatível com a natureza da ação a que se refere este agravo, o que não esbarra no disposto na norma processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, à vista de estar em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ.

Comunique-se o juiz da causa.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.013830-8 AC 679465
ORIG. : 9606046966 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : ANTONIO ALEXANDRE RICCI e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Manifestem-se as partes acerca do pedido de assistência formulado pela União (fls. 193/196).

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.024618-0 AC 695754
ORIG. : 9700268136 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NESTOR PAES e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou procedente ação, na qual se pleiteia a equiparação dos vencimentos dos autores, servidores públicos federais, mediante aplicação do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.622/93 e não estendido aos funcionários civis. A irrisignação dos apelantes reside na determinação de descontar eventuais aumentos concedidos, sob alegação de que a compensação com outros aumentos, inclusive de datas posteriores, nega o cartáter de revisão geral discutido nesta lide, pois não se confunde com reenquadramentos e reposicionamentos

Têm-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“Recurso extraordinário. Reajuste de 28,86%. Compensação.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RMS 22307, por maioria de votos, firmou o entendimento de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis, a título de revisão geral de vencimentos com base na auto-aplicabilidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, respeitado, também, o princípio da isonomia, o aumento de 28,86% com que foi reajustado o soldo mais alto pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que beneficiariam todos os servidores públicos militares.

(...)

Recurso extraordinário não conhecido”. (RE nº 253756-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.10.99, v.u., DJ 10.12.99, p. 37)

“Funcionário público. 2. Vencimentos. 3. Isonomia entre civis e militares. 4. Reajuste de 28,86%. Compensação. 5. Decisão do Tribunal de origem que guarda conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no RMS nº 22.307 (Edcl). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF-2ª Turma, AGRAG nº 288025-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 14.11.00, v.u., DJ 15.12.00, p. 87)

Outrossim, não assiste razão aos apelantes, porquanto o juiz “a quo” foi claro em determinar que, “verbis”:

“Posto isso e o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o (a,s) réu (s,ê) na obrigação de fazer de proceder(em) à revisão dos vencimentos/proventos/pensões do (a,s) autor(es,a,s), de modo a incluir o índice de 28,86% descontados eventuais aumentos concedidos a este título, a partir de 1º de janeiro de 1993, em especial os decorrentes da Medida Provisória nº 583, de 16.08.94, transformada na Lei nº 9.367, de 16.12.96...”

Resta claro que o magistrado esclareceu que os descontos se darão com valores adiantados e que serão do mesmo título daqueles pleiteados nesta demanda. Assim, agiu bem a fim de evitar o pagamento em duplicidade ou o “bis in idem”, o que se coaduna com a orientação do Excelso Pretório no julgamento dos embargos de declaração no RMS nº 22.307-7-DF, ocasião em que determinou a compensação dos valores já concedidos em virtude da Lei nº nº 8.627/93.

Os valores serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos (RESP nº. 711184), nos moldes do Prov. 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, a fim de fixar os critérios de correção monetária e juros de mora. NEGO SEGUIMENTO à apelação dos autores, conforme art. 557, “caput”, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.006526-1 AC 786033
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NURICA OBA ALVES RIBEIRO
ADV : LUIS FERNANDO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de desistência pleiteado pela AUTORA à fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2003.03.99.019576-3 AC 883866
ORIG. : 9800189343 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MIGUEL VARONE
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Fls. 134

1. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Ministério público Federal contra o v. acórdão que, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto e deu parcial provimento à remessa oficial da ora embargante.

2. A embargante, em suas razões (fls. 170/188), pugna pela reforma daquele “decisum”, requerendo a prevalência do voto vencido do Desembargador Federal André Nekatschalow, que dando provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

3. O artigo 530, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, assim dispõe :

“ART. 530 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

4. De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em confronto com o respectivo dispositivo legal, haja visto que o mencionado acórdão, por maioria, manteve a sentença recorrida.

5. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.03.99.025926-5 AC 958073
ORIG. : 0007669763 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO SCALA
REPTE : MARIA APPARECIDA VIEIRA SCALA (= ou > de 65 anos)
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

INTERES : ANTONIO ARROYO e outros
ADV : MIRIAM MORENO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A Doutora MIRIAM MORENO, que atua em defesa dos interesses dos confinantes citados por edital (fls. 355/356 e 361), deveria ser pessoalmente intimada dos atos processuais praticados a partir de seu ingresso nos autos (fl. 361), o que deixou de ser feito.

Assim, intime-se, pessoalmente, a Advogada acima identificada para que se manifeste nos autos, especialmente tomando ciência da sentença proferida, podendo ela, se desejar, dela recorrer e ou apresentar contra-razões ao recurso interposto pela União Federal. Feito isso, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, com urgência, em face da prioridade na tramitação do feito (Lei 10.178/2001).

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.03.00.006903-2 AG 228741
ORIG. : 200461000291487 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista as informações em anexo, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CARMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.047746-1 AG 269358
ORIG. : 200661180002240 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : AFONSO CHEDID
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O agravado, AFONSO CHEDID, interveio nestes autos, oferecendo contra-minuta e pedindo, inicialmente, que a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso fosse reconsiderada.

Para tanto alega que o efeito suspensivo foi deferido sob o fundamento de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitada a irreducibilidade de vencimentos, não sendo este, entretanto, o fundamento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Ressalta que a decisão de primeiro grau não apreciou a questão do direito adquirido mas determinou, apenas, que o Auxílio-Invalidez fosse completado até o valor do soldo de Cabo Engajado, com fundamento no art. 29 da Medida Provisória 2215-10, de 2001.

Juntos os documentos de fls. 91/96.

Mantenho a decisão de fls. 82, vez que as razões do pedido de reconsideração não autorizam sua revisão, na medida em que, ainda que a questão do direito adquirido não tenha sido objeto de exame em primeiro grau de jurisdição, não está o Tribunal de Recursos obrigado a se ater aos fundamentos da decisão recorrida para formar sua convicção acerca do tema analisado.

E no caso, conquanto a decisão, cuja reconsideração é pleiteada, tenha feito expressa referência ao direito adquirido, o fato é que a decisão agravada está fundamentada na violação do direito à irreducibilidade de vencimentos, decorrente da redução do valor do benefício de auxílio-invalidez que vinha sendo pago ao agravado.

Assim, não se pode falar em incompatibilidade entre os fundamentos de ambas as decisões.

Observo, por outro lado, que, no que diz respeito a verbas que não integram os vencimentos pagos ao servidor, a base de sua manutenção, ou não, reside, exatamente, no direito adquirido de conservá-las como parte da remuneração total, em face de nova ordem legal que eventualmente a suprima.

Daí porque, em relação ao tema objeto deste recurso, não se pode afastar dessa regra constitucional que orienta as relações entre servidores e administração pública.

Mantenho, destarte, a decisão de fls. 82, até o julgamento deste recurso perante o Órgão Colegiado.

Intimem-se e, após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de novembro de 2006

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2006.03.00.080788-6 AG 276190
ORIG. : 200661000156805 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA TAMAMI HIROSE e outros
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal

ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REGINA TAMAMI HIROSE e OUTROS, em face do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, onde pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento da VPNI 1 e 2, nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei nº 10.909/2004; artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.549/2002; artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.852/1994 e artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

2. Os agravantes são PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, lotados no Estado de São Paulo e pleiteiam o restabelecimento de parcela de seus rendimentos que lhes foram alteradas em virtude das subseqüentes modificações legislativas realizadas na carreira que pertencem, com a conseqüente supressão da remuneração das verbas relativas à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI 1 e 2.

3. Aduzem, ainda, os agravantes que a Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006, instituiu regime de subsídios a todas as carreiras integrantes da Advocacia Geral da União - AGU e vedou o recebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de qualquer origem ou natureza e criou parcela suplementar ao subsídio, de caráter provisório, visando evitar redução de vencimentos.

4. Por fim, alegam que as Leis nº 10.909/2004 e 10.910/2004 criaram Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que implicaram no aumento salarial dos membros da carreira e que o Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90 impede que a eliminação da verbas de caráter permanente.

5. Em sede de apreciação inicial, foi negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que entendi que os agravante pleiteavam Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI como forma de compensação a redução salarial que lhe seria imposta pela Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006 e, daquela maneira, contrariava frontalmente a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, consoante se verifica pela decisão de fls. 233/235.

6. Inconformados, os agravantes interpuseram agravo regimental de fls. 241/248, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 233/235, com o conseqüente processamento do recurso de agravo de instrumento e a concessão do efeito suspensivo, com fundamento em recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

7. Tendo em vista as considerações tecidas pelos agravantes em seu agravo regimental de fls. 241/248, verifico que, de fato, não se trata de aumento salarial em sede de tutela antecipada frente à Fazenda Pública, o que é vedado pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-DF, mas sim restabelecimento de parcela remuneratória que lhe foi ilegalmente suprida, pelo que, passo a reanalisar o presente recurso de agravo de instrumento.

8. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestou que decisão judicial que restabelece parcela salarial retirada do servidor público e que não implica em aumento pecuniário, mas restabelecimento de statu quo ante não se aplicando o disposto na Ação Direta de Constitucionalidade nº 04-DF, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Procuradores da Fazenda Nacional. Vencimentos e proventos. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Inaplicabilidade da decisão da ADC nº 4. Nova orientação assentada pelo Plenário. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução de verba salarial.”

Parte(s)

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038129-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
(STF - Rcl-Agr 3483/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 15/03/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 28-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02230-01 PP-00198)

“EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADC MC 4-6: improcedência. Hipótese de manutenção de status quo garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.”

(STF - Rcl 2482/SP - SÃO PAULO - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 10/08/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00036 EMENT VOL-02204-01 PP-00069 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 250-257)

9. A decisão recorrida de fls. 37/40 contraria frontalmente decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, nos autos da Reclamação nº 3.483-6 - DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em julgamento do Tribunal Pleno de 15/03/2006, em face de decisão proferida nos autos de agravo de instrumento - processo nº 2005.01.00.038129-0, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, caso que também se refere a Procuradores da Fazenda Nacional, cuja ementa segue anteriormente transcrita.

10. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca”, “verossimilhança”, etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida.

Recurso não conhecido.”

(STJ - REsp 447192/RS - RECURSO ESPECIAL 2002/0085641-1 - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 01/10/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.11.2002 p. 254)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO.APOSTILAMENTO. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas a espécie dos autos não se enquadra nos precedentes, por tratar-se, tão-somente, de uma manutenção de um status quo, no caso, a abstenção de se efetuar descontos nos vencimentos do servidor.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.”

(STJ - REsp 502575/MG - RECURSO ESPECIAL 2002/0175319-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.06.2003 p. 303)

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE RIM MALSUCEDIDO - TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS - EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO PARA GARANTIR PAGAMENTO DE PENSÃO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO APELADO - INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494 DE 1.997.

A Lei nº 9.494/97 (artigo 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo de se impor a antecipação da tutela, no caso, para garantir ao apelado o tratamento necessário à sua sobrevivência. Decisão consonante com precedentes jurisprudenciais do STJ.

Recurso improvido.”

(STJ - REsp 275649/SP - RECURSO ESPECIAL 2000/0089113-4 - Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/08/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2001 p. 116 - RSTJ vol. 151 p. 587)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO PECULIAR.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas a espécie dos autos não se enquadra nos precedentes, pois como bem constatado pela instância ordinária, trata-se, tão-somente, de um restabelecimento de um benefício que já existia e teria sido cortado, aparentemente sem justificativa.

Recurso desprovido.”

(STJ - REsp 364789/SC - RECURSO ESPECIAL 2001/0128520-5 - Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) - Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 04/04/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 13.05.2002 p. 222)

11. Dessa feita, verifica-se possível a apreciação judicial, em sede de antecipação de tutela ou decisão liminar, de restabelecimento das verbas pessoais que os agravantes percebiam em sua remuneração mensal e que lhes foram suprimidas.

12. Trata-se aqui de concessão de medida liminar que não importa em aumento salarial, mas restabelecimento do statu quo ante, visando ser impedida a redução salarial recebida pelos agravantes.

13. Assim, necessário se faz a apreciação da questão ora controvertida, de vigência e aplicação do artigo 6º, da Lei nº 10.549/2002, que determina o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI 1 e 2, bem como do artigo 8º, da Lei nº 10.909/2004 pela Administração Pública que transformou a vantagem pessoal em uma vantagem da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional.

14. Dessa feita, é a hipótese de reconsiderar a decisão de fls. 233/235, no entanto, não cabe uma análise precoce do feito, sendo o caso de determinar a intimação da agravada para apresentação de contraminuta e requisição de informações ao juízo a quo.



15. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 233/235, mas, no entanto, a análise do efeito suspensivo fica postergado para após a apresentação da contraminuta e informações do juízo agravado.
16. Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.
17. Requisite-se informações do juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil.
18. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
19. Após, volte-me os autos conclusos para apreciação do efeito suspensivo.
20. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105234-2 AG 283537
ORIG. : 200661000220258 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO ARAUJO CALDAS
ADV : CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

O agravo está deficientemente instruído. As cópias das peças apresentadas com a inicial não estão autenticadas, em frontal desobediência ao artigo 365, inciso III, do CPC e à Resolução nº 54/96 desta corte.

Cedico que, com a modificação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição tanto com as peças obrigatórias elencadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, como com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Da interpretação sistemática do dispositivo, exsurge a necessária autenticação das cópias, seja por meio de cartório, seja por ato de funcionário público. Por outro lado, a parte final do § 1º do artigo 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, facultou ao advogado dos agravantes responsabilizar-se pela exata correspondência entre cópia e original. Portanto, é imprescindível tal declaração, o que também não se verifica.

Outrossim, é inadmitida a autenticação extemporânea, haja vista a necessidade de procedê-la conjuntamente com as demais peças elencadas pelo artigo 525 do CPC, quando da interposição do recurso, porque se opera a preclusão consumativa. A correta formação do instrumento do agravo é logicamente anterior à sua apresentação ao tribunal, conforme precedentes do STJ (agravo regimental no agravo de instrumento - 398382/SP; 6ª Turma; J.: 27/11/2001; DJ 25/02/2002, p. 484; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; AgRegAG 295503/SP; 1ª Turma; J.: 10/10/2000; DJ 18/12/2000, p. 169; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) e desta corte (AG 200303000372972/SP; 4ª Turma; J.: 24/03/2004; DJU 31/08/2004, p. 431; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AG 200403000158735/SP; 5ª Turma; J.: 06/09/2004; DJU 01/10/2004, p. 591; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta corte.

Comunique-se ao juízo a quo.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105836-8 AG 283926
ORIG. : 200461000257042 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ALZIRA MARIA ASSUMPCAO e outros
ADV : HOMAR CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Requisite-se informações ao insigne juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.99.033579-3 AC 1141634
ORIG. : 9300053612 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA CLAUDIA VISCONDE MONTEIRO DA SILVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Comprove o advogado Marcelo Marcos Armellini, signatário da petição de fls. 143/145, que possui poderes nestes autos para representar os autores.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 91.03.036314-7 AMS 52980
ORIG. : 9000301530 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A
ADV : MARIA DE LOURDES DE BIASE E OUTROS
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES
APDO : CIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
ADV : SÉRGIO LUIZ AVENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

1. Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso de fls. 430/432, formulado pela apelante, BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A, às fls. 516/517.

2. Fls. 525/580 - Ciência à parte contrária.

3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, relativamente à alteração da denominação da CIA CERVEJARIA BRAHMA e do nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações, bem assim para exclusão da apelante desistente.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 92.03.037401-9 REOMS 75320
ORIG. : 9103078590 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 92: indefiro.

No presente caso, não há exigência de intimação pessoal (inteligência da Súmula n.º 117, do extinto TFR).

Sendo assim, uma vez que a União Federal restou devidamente intimada (fls. 72) e deixou transcorrer in albis o prazo recursal (fls. 74), incabível a devolução desse prazo diante da preclusão temporal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 94.03.015641-4 REOAC 161148
ORIG. : 8800101836 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO e outros
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 204/205: tendo em vista a certidão de fls. 206, supra a parte autora a irregularidade processual apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 95.03.000159-5 AC 226040
ORIG. : 9000327377 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ADV : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para retificar autuação, passando a constar como apelada: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 95.03.000159-5 AC 226040
ORIG. : 9000327377 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ADV : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 305: tendo em vista que o instrumento de mandato acostado às fls. 306/307 não outorga poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do art. 38 do Código de Processo Civil, regularize a apelada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 281.

Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 95.03.070549-5 AG 29382
ORIG. : 9503008204 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PERDIZA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 43/45, que houve pedido de substituição de certidão de dívida ativa e interposição de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, por sentença publicada em 02/02/2000 e transitada em julgado em 13/02/2006, pois houve desistência do recurso de apelação em razão da opção da executada pelo parcelamento da dívida, através de REFIS.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 96.03.083807-1 MC 540
ORIG. : 9303021746 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 212 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.030023-7 AC 415886
ORIG. : 9200263356 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ADV : IVONE CONCEIÇÃO SILVA
APDO : CUSTODIO LOPES DO CARMO e outros
ADV : RICARDINA DE PAULA SOUSA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a advogada indicada, Dra. Ivone Conceição Silva - OAB/SP 144.758, subscrever a petição de fls. 412.

Regularizada a petição, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.036817-6 MC 1043
ORIG. : 9700058514 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VALE REFEICAO LTDA
ADV : DENISE LOMBARD BRANCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 235/260 -Ciência à União Federal.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.097567-6 REOAC 445802
ORIG. : 9200614400 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADV : FABIO OZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de janeiro de 1990 a junho de 1991, com parcelas vencidas do próprio PIS, na forma do art. 66, da Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando indevida a cobrança da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, reconhecendo o direito do autor de compensar as parcelas recolhidas a maior, com as parcelas vencidas do próprio PIS, atualizados monetariamente, desde o indevido recolhimento, com a utilização dos índices de IPC expurgados, referentes aos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, oportunidade em que condenou a ré ao pagamento de custas e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), em abril/92.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo “com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...” (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor do direito controvertido atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.00.042690-2 AG 91214
ORIG. : 9003105197 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : RODRIGO GONZALEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço indicado às fls. 61, para que responda, no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.066340-6 AC 510151
ORIG. : 9807071534 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : VITORIO GUIDOLIN E CIA LTDA
ADV : ROBERTO GRISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, incidente sobre as operações de venda de combustíveis por estar acobertada pela imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF de 1988. A sentença julgou improcedente o pedido. Apela a autora pugnando a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Corte e do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a regra de não incidência disposta no art. 155, § 3º da CF, restringe-se aos impostos, também espécies do gênero tributo, com os quais não pode ser confundida a contribuição social. Confirase:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. EMPRESA MISTA. EXCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDA.

1. Ainda que as contribuições para a seguridade social, financiadas por toda a sociedade, dentre estas o FINSOCIAL possuam natureza tributária, não se enquadram na modalidade de imposto, razão pela qual não estão incluídas nas normas preconizadas pelo artigo 155, §3º da Constituição Federal.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu pela legitimidade da cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais (RE (AgRg) 205.355-DF, RREE 227.832-PR, 230.337-RN, 233.807-RN, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.7.99).

...”

TRF 3ª Região - AC 95030423864/SP - Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 01/09/04 - DJU 17/12/04).

“COFINS. FINSOCIAL. OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA. ARTS. 155, § 3º; E 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 1º.07.99), no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag.Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior.

Recurso conhecido e provido.”

(STF - RE 260165/PE - Rel. Ministro ILMAR GALVÃO - DJ 28-04-00)

“É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”.

(STF: Súmula n.º 659).

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.072580-1 AMS 192843
ORIG. : 9807085063 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ACUCAR GUARANI S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS, incidente sobre as operações com álcool combustível por estar acobertada pela imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF de 1988, bem assim a compensação das quantias recolhidas a este título. A sentença julgou improcedente o pedido. Apela a impetrante pugnando a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Corte e do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a regra de não incidência disposta no art. 155, § 3º da CF, restringe-se aos impostos, também espécies do gênero tributo, com os quais não pode ser confundida a contribuição social. Confirase:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. EMPRESA MISTA. EXCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDA.

1. Ainda que as contribuições para a seguridade social, financiadas por toda a sociedade, dentre estas o FINSOCIAL possuam natureza tributária, não se enquadram na modalidade de imposto, razão pela qual não estão incluídas nas normas preconizadas pelo artigo 155, §3º da Constituição Federal.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu pela legitimidade da cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais (RE (AgRg) 205.355-DF, RREE 227.832-PR, 230.337-RN, 233.807-RN, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.7.99).

...”

TRF 3ª Região - AC 95030423864/SP - Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 01/09/04 - DJU 17/12/04).

“COFINS. FINSOCIAL. OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA. ARTS. 155, § 3º; E 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 1º.07.99), no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag.Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior.

Recurso conhecido e provido.”

(STF - RE 260165/PE - Rel. Ministro ILMAR GALVÃO - DJ 28-04-00)

“É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”.

(STF: Súmula n.º 659)



A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação. Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.032352-1 AC 598100
ORIG. : 9600038384 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROBERTO VASKEVICIUS
ADV : OLGA GITI LOUREIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação de sentença proferida em ação cautelar que julgou procedente o pedido formulado na inicial, visando suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cuja inconstitucionalidade se acena ou, ao menos, seja autorizado o depósito judicial da exação em comento, até o final da ação principal. Condenou-se a ré a pagar honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença, especificamente, quanto aos honorários advocatícios.

Em suma, é o relatório. Decido.

A despeito da omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

Não obstante o meu entendimento no sentido de admitir a condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior, considero incabível a providência em razão da ausência de litigiosidade da causa.

O depósito judicial é direito do contribuinte estabelecido em lei e pode ser realizado em ação autônoma, pelo que dispensável a propositura de ação cautelar preparatória para este fim específico. Impende salientar que o estatuto processual impõe a condenação do vencido no pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Ora, nesta hipótese, vencedor e vencido haverá tão-somente na ação principal, na qual caberá a condenação. Na cautelar, o depósito tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado, sendo despicienda qualquer resistência a essa pretensão.

A propósito do tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE EM QUE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SÃO INDEVIDOS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial do respectivo montante independe de ação cautelar; o depósito pode ser feito nos próprios autos da ação ordinária, a requerimento do autor. Se a ação cautelar for processada, sua procedência não implicará a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, porque o depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, constitui direito que a parte pode exercer sem ação. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP nº 146.174/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 20/10/97)

No mesmo sentido, já se decidiu nesta Corte Regional ser “descabível em cautelar de depósito a condenação em honorários advocatícios, por inexistir vencido e vencedor.”(AC nº 94.03.074418-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 28/04/99)

Destarte, impõe-se o afastamento da condenação do pagamento de honorários advocatícios.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta.

Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.032353-3 REOAC 598101
ORIG. : 9600062161 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO VASKEVICIUS
ADV : OLGA GITI LOUREIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de reexame necessário de sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial, visando obter a declaração de inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. É o relato do essencial.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça “A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.”

No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág.1).

A sentença proferida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.043938-9 AMS 203937
ORIG. : 9800312102 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : RENATO NUNES CONFOLONIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 133/134 - Defiro a vista dos autos requerida.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.002298-7 AC 1151999
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JAIRO NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de obter a restituição da diferença de correção monetária incidente sobre contas do PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC no meses de janeiro e fevereiro de 89, março a maio de 90 e fevereiro de 1991. A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apela a União Federal pugnando a reforma da sentença. Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, a legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, conforme se constata nos seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo na ação de correção dos valores depositados em CONTAS individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto n. 78.276/76, com redação alterada pelo Decreto n. 93.200/86.

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida.”

(TRF 3 Região, AC 2003.61.04.018452-5, Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 28/06/2006. p. 453)

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia a correção monetária do PIS-PASEP.

2. Como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, devem ser conhecidas conjuntamente.

3. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da PRESCRIÇÃO trintenária.

4. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

6. Apelação da União Federal parcialmente provida. Remessa oficial provida. Apelação dos autores prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.040429-6, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22/03/2006, p. 274)

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETIRA. PIS/PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. A sentença julgou procedentes os pedidos relativos aos pagamentos dos expurgos de maio/90 e fev/91 com base no percentual de 7,87%, e 21,87%, respectivamente. Conquanto a decisão monocrática tenha apreciado os períodos corretamente, os autores requereram tais expurgos com índices de 2,36% e 13,89% referentes aos períodos retro citados, restando, portanto, "ultra petita" neste aspecto, porquanto o MM. Juízo "a quo" concedeu prestação jurisdicional além das balizas fixadas pelo autor em sua peça inaugural.

2. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme precedentes desta E. turma.

8. Preliminar acolhida para reduzir a sentença nos termos do pedido. Demais preliminares afastadas. Apelação provida, no mérito, da União Federal, assim como à remessa oficial. Improvimento da apelação dos Autores.”

(AC 1999.61.00.041263-3, Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10/02/2006, p. 690)

“PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.033658-8, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU 05/10/2005, p. 276)

Destarte, considerando que o período compreendido entre o mês do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, e a data da distribuição da ação, foi superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.

A sentença recorrida não está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.033688-0 AC 711463
ORIG. : 9708063312 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 582/583: defiro o pedido de prorrogação do prazo para a regularização da representação processual, por 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.11.002558-6 AC 1006716
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : LIVROMAR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
ADV : MARIO CORAINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 138: preliminarmente, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos não outorga poderes expressos para desistir, nos moldes do art. 38 do Código de Processo Civil, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.20.001453-0 AC 959574
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ADV : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 102: esclareça a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido deduzido importa em desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularizando a representação processual para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.00.006094-5 AG 148468
ORIG. : 9206079514 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço indicado às fls. 102, para que responda, no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.00.046556-8 AG 167064
ORIG. : 9203054634 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADV : ADERBAL RODRIGUES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço indicado às fls. 65, para que responda, no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.60.00.003398-0 REOMS 282092
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : RODRIGO GOMES DE BARROS LOPES incapaz e outro
REPTE : EDNARDO SANTOS LOPES
ADV : JOSE GONCALVES DE BARROS JUNIOR
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA
ADV : RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o pedido de fls. 125/126 e a publicação de fl. 145, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam regularizadas a representação processual e a intimação da impetrada na pessoa do representante legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.011490-8 AMS 275023
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADV : MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS
APDO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA COELHO
ADV : ANDRE DIAS MENEZES DE ALMEIDA
APDO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADV : REYNALDO RIBEIRO DAIUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra ato do Reitor da Universidade São Judas Tadeu e do Diretor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, objetivando obter autorização para a participação do impetrante no Exame Nacional de Cursos ("Provão"), no ano de 2002.

Alega o impetrante que seu nome não constava da relação dos alunos que realizariam o exame em 2002, em virtude de somente ter efetuado sua matrícula em data posterior ao envio da lista pela faculdade ao MEC.

A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado da decisão, sendo concedido o efeito suspensivo ativo (fls. 33/34).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança (fls. 111/119), assegurando ao impetrante o direito à participação no exame. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INEP (fls. 128/141), pleiteando a reforma da r. sentença para isentá-lo do pagamento das custas, tendo em vista não haver dado causa ao procedimento judicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela reforma parcial da apelação, no sentido de eximir o apelante do pagamento de custas.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, tenho que não assiste razão ao apelante, que deve arcar com o ônus da sucumbência.

Tendo sido parte vencida na presente demanda, deve arcar com as custas processuais, nos termos do disposto no art. 20 do CPC. Nesse sentido, transcrevo trecho de julgado do STJ, extraído da obra Código de Processo Civil, de autoria de Theotonio Negrão:

... os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte (STJ - JTAERGS 77/332, maioria) (33a ed., São Paulo: 2002, p. 124)

Ademais, referido órgão é o responsável em proceder à inscrição dos alunos para a realização do Exame Nacional de Cursos, através de dados encaminhados pela instituição de ensino superior.

Neste sentido, transcrevo julgado deste Egrégio Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS DE SEGURADOS DIRETAMENTE PELO ADVOGADO. ILEGALIDADE. REEMBOLSO DE CUSTAS PELA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1.Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador, protocole pessoalmente na repartição as petições e documentos no interesse do segurado, podendo tal ato, que não é privativo nem exige habilitação legal, ser exercido por qualquer pessoa, inclusive preposto por conta e risco do procurador.

2.A autarquia federal, embora isenta de custas na propositura de ação, não se exime do seu ressarcimento em função da sucumbência: parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

3.Desprovemento da apelação e da remessa oficial.

(AMS 2000.03.99.020124-5. Rel. Juiz Carlos Muta. Dju. 12/07/2006 D. 14/06/2006)

Passo à análise do mérito.

A concessão da segurança em 12.12.2003, reconhecendo o direito do impetrante à realização do exame nacional de cursos, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decism, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ALVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decism de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se o decism de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.00.015970-9 AMS 252453
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 308/310 - Tendo em vista já ter sido julgada a apelação interposta contra a sentença denegatória da ordem, cessou a competência da Sexta Turma, e consequentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pela parte.

Prossiga-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.021651-1 AMS 257576
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA



ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMA-
RAES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Não consta dos autos que o i. advogado signatário da petição de fls. 393, Dr. Cid Pereira Starling - OAB/SP 119.477, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de novembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.20.003644-9 AMS 250661
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO NARCIZO DONATO E CIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 166/168 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.015664-3 AG 176137
ORIG. : 9600027188 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALICIO FRANCISCO e outros
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE A : DECIO CAVALCANTE e outros
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 125, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.042286-0 AG 183663
ORIG. : 9500294699 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MASSATUGU IWASAKI
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE A : GELSON JOEL PINTO e outros
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 39, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.60.00.009679-9 REOMS 259919
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : RONEY SIMOES PEDROSO
ADV : MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DAN-
TAS
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.
Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de o impetrante efetivar matrícula no 2º semestre do curso de Agronomia indeferida pela autoridade, sob o fundamento de estar fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino superior, bem como sejam assegurados todos os direitos inerentes à atividade acadêmica.

Em suma, é o relatório. Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema re-
cursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a juris-
prudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jur-
rídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem co-
mo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, tenho me manifestado no sentido de que antes da vi-
gência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o in-
deferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no con-
ceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.
Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:
"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual."
"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o con-
tratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, com-
patíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."
Inferese dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àque-
les que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.
No caso em exame, não obstante a impetrante tenha realizado o pagamento das mensalidades em atraso em 22 de agosto de 2003, deixou de efetuar sua matrícula na instituição de ensino da impetrada no prazo estipulado pelo calendário acadêmico para os alunos com pendência financeira, ou seja, até 19 de agosto de 2003.
Sendo certo que a instituição de ensino superior possui cronograma a ser cumprido, caberia ao impetrante observar o prazo previamente estabelecido pela impetrada. Não tendo comparecido no período aprazado para regularizar suas pendências e efetivar a matrícula, sujeitou-se ao risco de indeferimento do pedido, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.
O juízo de origem concedeu a liminar pleiteada para determinar que a impetrada renovasse a matrícula, de sorte a permitir ao impetrante a fruição de todos os direitos inerentes à atividade acadêmica naquele semestre, tendo a sentença confirmado a liminar e concedido a se-
gurança.
Verifico estar a situação gerada pela concessão da liminar conso-
lidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.
O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.
Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Jus-
tiça:
“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRI-
VADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)
2. Recurso especial que se nega provimento.”
(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)
“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.
1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)
2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”
3. Recurso especial provido.”
(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)
Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Pro-
cesso Civil, nego seguimento ao reexame necessário.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.60.00.009895-4 REOMS 263019
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : RODRIGO FERNANDES DE BARROS
ADV : MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE
ANDRADE
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO
UCDB
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.
Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de o impetrante efetivar matrícula no 2º semestre do curso de Turismo indeferida pela autoridade, sob o fundamento de estar fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino superior.
Em suma, é o relatório. Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema re-
cursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a juris-
prudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jur-
rídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem co-
mo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, tenho me manifestado no sentido de que antes da vi-
gência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o in-
deferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no con-
ceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.
Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:
"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual."
"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o con-
tratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, com-
patíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."
Inferese dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àque-
les que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.
No caso em exame, não obstante o impetrante tenha realizado o pagamento das mensalidades em atraso em 18 de agosto de 2003, deixou de efetuar sua matrícula na instituição de ensino da impetrada no prazo estipulado pelo calendário acadêmico para os alunos com pendência financeira, ou seja, até 11 de julho de 2003.
Sendo certo que a instituição de ensino superior possui cronograma a ser cumprido, caberia ao impetrante observar o prazo previamente estabelecido pela impetrada. Não tendo comparecido no período aprazado para regularizar suas pendências e efetivar a matrícula, sujeitou-se ao risco de indeferimento do pedido, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.
O juízo de origem concedeu a liminar pleiteada para determinar que a impetrada renovasse a matrícula naquele semestre, tendo a sentença confirmado a liminar e concedido a segurança.
Verifico estar a situação gerada pela concessão da liminar conso-
lidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.
O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.
Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Jus-
tiça:
“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRI-
VADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)
2. Recurso especial que se nega provimento.”
(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)
“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”

3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004) Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.014872-8 AMS 259816
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA
ADV : CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA
APDO : PATRICIA DINIZ FORESTI
ADV : RICARDO MASSAD
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de a impetrante efetivar matricula no 3º semestre do curso de Comunicação Social, com habilitação em Radialismo indeferida pela autoridade, sob o fundamento de estar fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino superior.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de indole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tenho me manifestado no sentido de que antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Inferre-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.

Da análise da documentação carreada aos autos, verifico não possuir a impetrante débitos referentes aos anos de 2001 e 2002. Contudo, ela mesma reconhece, na petição inicial, haver deixado de efetuar o pagamento do boleto referente ao mês de janeiro de 2003.

Como bem acentua a sentença, mesmo que tenha havido o extravio do mencionado boleto, caberia à impetrante comunicar à instituição de ensino o fato ocorrido e solicitar a emissão de segunda via do documento.

Como bem esclarece a impetrada, deixou a impetrante de efetuar sua matrícula na instituição de ensino da impetrada no prazo estipulado pelo calendário acadêmico, ou seja, até 28 de fevereiro de 2003.

Sendo certo que a instituição de ensino superior possui cronograma a ser cumprido, caberia à impetrante observar o prazo previamente estabelecido pela impetrada. Não tendo comparecido no período aprazado sujeitou-se ao risco de indeferimento do pedido, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

O juízo de origem julgou procedente o pedido.Verifico estar a situação gerada pela sentença concessiva em mandado de segurança, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)

2. Recurso especial que se nega provimento.”

(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”

3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.021150-5 REOMS 256873
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIS CLAUDIO FERNANDES GUEDES
ADV : FABIO PRADO MORENO
PARTE R : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado em face do Sr. Diretor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, para que seja garantido ao impetrante a matrícula no 6o semestre do curso de Letras.

A liminar foi deferida em 07.08.2003 (fls. 66/68).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança em 14.11.2003 (fls. 100/105), para reconhecer o direito do impetrante à matrícula. Sentença submetida ao reexame necessário.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A concessão da segurança em 14.11.2003, reconhecendo o direito do impetrante à rematrícula no 6o semestre do curso de Letras, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decism, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decism de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decism de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.20.005472-9 AC 1119909
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ADV : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 106: esclareça a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido deduzido importa em desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularizando a representação processual para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.82.064211-5 AC 1146189
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AQUATEC QUIMICA S/A massa falida
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Ao Ministério Público Federal para se manifestar, em caso de interesse público nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.073861-2 AG 225708
ORIG. : 200061820980561 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.198/200: Com fundamento no artigo 557 “caput” do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração interpostos pela agravante(União Federal - Fazenda Nacional), haja vista sua intempestividade.



Com efeito, o Procurador da Fazenda teve ciência pessoal do acórdão na data de 21/08/2.006 (fls.195), sendo certo que o recurso somente foi interposto na data de 08/09/2.006 (fls.198/200), quando já findo o prazo de 10 (dez) dias, que se deu em 31/08/2.006. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.60.00.001540-8 REOMS 263532
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : GUILHERME FONTANA
ADV : SUNUR BOMOR MARO
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE CESUP
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, visando assegurar o direito à expedição de documentos escolares indeferidos pela autoridade, sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.
2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.(REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)
4. Agravo regimental provido.”

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes.”

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

“REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.

1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.

2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.

4. Remessa oficial improvida.”

(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.005995-5 AMS 268336
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATA-ROZZO
APDO : GISELE OLIVEIRA DE FARIA
ADV : DAVID SILVA GUERREIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de efetivar matrícula no 2º ano do curso de Psicologia, indeferida pela autoridade sob o fundamento de ser a impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

“Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Infer-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.

Contudo, no caso em exame, verifico estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada - a qual assegurou à impetrante a matrícula e a frequência regular no 2º ano do curso pretendido, sendo desaconselhável desconstituir seus créditos - dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Nesse sentido, é a orientação firmada por esta Corte Regional, conforme se verifica no seguinte precedente, no particular:

“O impetrante efetuou matrícula para o oitavo semestre (quarto ano) do curso de Direito, ano letivo de 1998, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.

2. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.”

(AMS nº 209.904, processo 2000.03.99.069852-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 20/08/2003).

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Esta é a orientação tranqüila do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)
2. Recurso especial que se nega provimento.”

(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)

Por fim, observo que a instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.023727-4 REOMS 275305
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROGERIO BATISTA VIEIRA
ADV : MARCELO DE PASSOS SIMAS
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de efetivar matrícula no 3º semestre do curso de Psicologia, indeferida pela autoridade sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

“Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Infer-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.

Contudo, no caso em exame, verifico estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada - a qual assegurou ao impetrante a matrícula e a frequência regular no 3º semestre do curso pretendido, sendo desaconselhável desconstituir seus créditos - dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Nesse sentido, é a orientação firmada por esta Corte Regional, conforme se verifica no seguinte precedente, no particular:

“O impetrante efetuou matrícula para o oitavo semestre (quarto ano) do curso de Direito, ano letivo de 1998, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.

2. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.”

(AMS nº 209.904, processo 2000.03.99.069852-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 20/08/2003).

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Esta é a orientação tranqüila do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)

2. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)

Por fim, observo que a instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.032825-5 REOMS 281901
ORIG. : 12 Vt SAO PAULO/SP
PARTE A : DAVID PEREIRA RAMOS
ADV : RICARDO ADATI
PARTE R : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado em face do Sr. Diretor da Universidade Paulista - UNIP - Campus Pinheiros, para que seja garantido ao impetrante o direito de realizar a colação de grau do curso de Direito e a obter os documentos relativos ao curso, independentemente da dívida para com a faculdade, bem como para que o débito possa ser pago através de cheques do impetrante, sem a exigência de cheques administrativos. A liminar foi deferida em 29.11.2004 (fls. 89/92).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança em 25.11.2005 (fls. 1525/1529), para reconhecer o direito do impetrante à colação de grau e ao certificado de conclusão do curso, “desde que o único óbice seja a inadiplência do impetrante”. Sentença submetida ao reexame necessário.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A concessão da segurança em 25.11.2005, reconhecendo o direito do impetrante à colação de grau e à obtenção dos documentos, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decisum, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, p. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, p. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, p. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, p. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decisum de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.04.007212-0 AC 1152011
ORIG. : 4 Vt SANTOS/SP
APTE : GERALDO MARQUES DA SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de obter a restituição da diferença de correção monetária incidente sobre contas do PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC no meses de junho de 87; janeiro de 89, abril a julho de 90 e fevereiro de 1991. A sentença julgou improcedente o pedido ante a ocorrência da prescrição quinquenal. Apela os autores pugnando a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de indole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, a legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, conforme se constata nos seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo na ação de correção dos valores depositados em CONTAS individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto n. 78.276/76, com redação alterada pelo Decreto n. 93.200/86.

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida.”

(TRF 3 Região, AC 2003.61.04.018452-5, Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 28/06/2006, p. 453)

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia a correção monetária do PIS-PASEP.

2. Como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se funde com o mérito, devem ser conhecidas conjuntamente.

3. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da PRESCRIÇÃO trintenária.

4. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

6. Apelação da União Federal parcialmente provida. Remessa oficial provida. Apelação dos autores prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.040429-6, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22/03/2006, p. 274)

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETIRA. PIS/PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. A sentença julgou procedentes os pedidos relativos aos pagamentos dos expurgos de maio/90 e fev/91 com base no percentual de 7,87%, e 21,87%, respectivamente. Conquanto a decisão monocrática tenha apreciado os períodos corretamente, os autores requereram tais expurgos com índices de 2,36% e 13,89% referentes aos períodos retro citados, restando, portanto, "ultra petita" neste aspecto, porquanto o MM. Juízo "a quo" concedeu prestação jurisdicional além das balizas fixadas pelo autor em sua peça inaugural.

2. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpada no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamentam, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme precedentes desta E. turma.

8. Preliminar acolhida para reduzir a sentença nos termos do pedido. Demais preliminares afastadas. Apelação provida, no mérito, da União Federal, assim como à remessa oficial. Improvimento da apelação dos Autores.”

(AC 1999.61.00.041263-3, Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10/02/2006, p. 690)

“PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.033658-8, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU 05/10/2005, p. 276)

Destarte, considerando que o período compreendido entre o mês do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, e a data da distribuição da ação, foi superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.010590-3 AC 1155415
ORIG. : 2 Vt SANTOS/SP
APTE : ANTONIO MANOEL SOBRINHO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



Vistos

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de obter a restituição da diferença de correção monetária incidente sobre contas do PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC no meses de junho de 87; janeiro de 89, abril a julho de 90 e março de 1991. A sentença julgou improcedente o pedido ante a ocorrência da prescrição quinquenal. Apela os autores pugnando a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, a legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, conforme se constata nos seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo na ação de correção dos valores depositados em CONTAS individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto n. 78.276/76, com redação alterada pelo Decreto n. 93.200/86.

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida.”

(TRF 3 Região, AC 2003.61.04.018452-5, Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 28/06/2006. p. 453)

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia a correção monetária do PIS-PASEP.

2. Como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, devem ser conhecidas conjuntamente.

3. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da PRESCRIÇÃO trintenária.

4. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

6. Apelação da União Federal parcialmente provida. Remessa oficial provida. Apelação dos autores prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.040429-6, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22/03/2006, p. 274)

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETIRA. PIS/PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. A sentença julgou procedentes os pedidos relativos aos pagamentos dos expurgos de maio/90 e fev/91 com base no percentual de 7,87%, e 21,87%, respectivamente. Conquanto a decisão monocrática tenha apreciado os períodos corretamente, os autores requereram tais expurgos com índices de 2,36% e 13,89% referentes aos períodos retro citados, restando, portanto, "ultra petita" neste aspecto, porquanto o MM. Juízo "a quo" concedeu prestação jurisdicional além das balizas fixadas pelo autor em sua peça inaugural.

2. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme precedentes desta E. turma.

8. Preliminar acolhida para reduzir a sentença nos termos do pedido. Demais preliminares afastadas. Apelação provida, no mérito, da União Federal, assim como à remessa oficial. Improvimento da apelação dos Autores.”

(AC 1999.61.00.041263-3, Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10/02/2006, p. 690)

“PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.033658-8, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU 05/10/2005, p. 276)

Destarte, considerando que o período compreendido entre o mês do último índice pleiteado, março de 1991, e a data da distribuição da ação, foi superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.012525-2 AC 1150871

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : JOSE PAULO DA SILVA e outros

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de obter a restituição da diferença de correção monetária incidente sobre contas do PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC no meses de junho de 87; janeiro de 89, abril a julho de 90 e fevereiro de 1991. A sentença julgou improcedente o pedido ante a ocorrência da prescrição quinquenal. Apela os autores pugnando a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, a legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, conforme se constata nos seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo na ação de correção dos valores depositados em CONTAS individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto n. 78.276/76, com redação alterada pelo Decreto n. 93.200/86.

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida.”

(TRF 3 Região, AC 2003.61.04.018452-5, Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 28/06/2006. p. 453)

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia a correção monetária do PIS-PASEP.

2. Como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, devem ser conhecidas conjuntamente.

3. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da PRESCRIÇÃO trintenária.

4. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

6. Apelação da União Federal parcialmente provida. Remessa oficial provida. Apelação dos autores prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.040429-6, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22/03/2006, p. 274)

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETIRA. PIS/PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. A sentença julgou procedentes os pedidos relativos aos pagamentos dos expurgos de maio/90 e fev/91 com base no percentual de 7,87%, e 21,87%, respectivamente. Conquanto a decisão monocrática tenha apreciado os períodos corretamente, os autores requereram tais expurgos com índices de 2,36% e 13,89% referentes aos períodos retro citados, restando, portanto, "ultra petita" neste aspecto, porquanto o MM. Juízo "a quo" concedeu prestação jurisdicional além das balizas fixadas pelo autor em sua peça inaugural.

2. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme precedentes desta E. turma.

8. Preliminar acolhida para reduzir a sentença nos termos do pedido. Demais preliminares afastadas. Apelação provida, no mérito, da União Federal, assim como à remessa oficial. Improvimento da apelação dos Autores.”

(AC 1999.61.00.041263-3, Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10/02/2006, p. 690)

“PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.033658-8, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU 05/10/2005, p. 276)

Destarte, considerando que o período compreendido entre o mês do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, e a data da distribuição da ação, foi superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.014249-3 AC 1150870

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : AUGUSTO LOPES MORRONE e outro

ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

APDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de obter a restituição da diferença de correção monetária incidente sobre contas do PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC no meses de junho de 87; janeiro de 89, abril 90 e fevereiro de 1991. A sentença julgou improcedente o pedido ante a ocorrência da prescrição quinquenal. Apela os autores pugnando a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, a legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, conforme se constata nos seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo na ação de correção dos valores depositados em CONTAS individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto n. 78.276/76, com redação alterada pelo Decreto n. 93.200/86.

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida.”

(TRF 3 Região, AC 2003.61.04.018452-5, Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 28/06/2006. p. 453)

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia a correção monetária do PIS-PASEP.

2. Como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, devem ser conhecidas conjuntamente.

3. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da PRESCRIÇÃO trintenária.

4. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditação em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

6. Apelação da União Federal parcialmente provida. Remessa oficial provida. Apelação dos autores prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.040429-6, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22/03/2006, p. 274)

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETIRA. PIS/PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. A sentença julgou procedentes os pedidos relativos aos pagamentos dos expurgos de maio/90 e fev/91 com base no percentual de 7,87%, e 21,87%, respectivamente. Conquanto a decisão monocrática tenha apreciado os períodos corretamente, os autores requereram tais expurgos com índices de 2,36% e 13,89% referentes aos períodos retro citados, restando, portanto, "ultra petita" neste aspecto, porquanto o MM. Juízo "a quo" concedeu prestação jurisdicional além das balizas fixadas pelo autor em sua peça inaugural.

2. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme precedentes desta E. turma.

8. Preliminar acolhida para reduzir a sentença nos termos do pedido. Demais preliminares afastadas. Apelação provida, no mérito, da União Federal, assim como à remessa oficial. Improvimento da apelação dos Autores.”

(AC 1999.61.00.041263-3, Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10/02/2006, p. 690)

“PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.033658-8, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU 05/10/2005, p. 276)

Destarte, considerando que o período compreendido entre o mês do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, e a data da distribuição da ação, foi superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.05.008900-1 AC 1142884

ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA

ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Ao Ministério Público Federal para se manifestar, em caso de interesse público nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.06.004091-4 AC 1112606

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

APDO : NORBERTO ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.

I.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.06.007761-5 AMS 267117

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : AUTO POSTO IRMAOS DIOGO LTDA e outro

ADV : JOSE CARLOS BARBUIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 149/151 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.13.001864-3 AC 1111613

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : SERV MED DE FRANCA CLINICA MEDICA LTDA

ADV : MARLO RUSSO

ADV : VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 80/81 e certidão de fls. 82: No prazo de cinco dias esclareça a apelante qual o nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.

No silêncio, mantenha-se o nome do i. advogado indicado no requerimento de fls. 80.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.063320-0 AG 242055

ORIG. : 0200000223 A Vr POA/SP 0300002000 A Vr POA/SP 0300002116 A Vr POA/SP 0300002325 A Vr POA/SP

AGRTE : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme o ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação de contraminuta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089336-1 AG 253064

ORIG. : 200561020069314 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 225, na qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Entretanto, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que já houve julgamento da ação que originou a interposição do agravo de instrumento.

Dessarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso, porquanto se restringia a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.096947-0 AG 255901

ORIG. : 200561000243497 25 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SSI SERVICO DE SAUDE A INFANCIA S S LTDA

ADV : DENISE SOARES RAMOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida em Primeira instância. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.101063-0 AG 256754

ORIG. : 200561000210571 25 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : RAUL EDUARDO TAVARES CIARELLI

ADV : EDISON CARLOS FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

1. Mantenho a decisão de fls. 99 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Fls. 116: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 114/115, porquanto impertinente nestes autos, e entregue-se-a ao representante judicial da agravante, mediante recibo nos autos.

3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 99.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator



PROC. : 2005.03.99.009441-4 AC 1011479
ORIG. : 0000000418 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
ADV : OTÁVIO AUGUSTO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

1. Fls. 461/462: Vista à parte contrária.
2. Não consta dos autos que o i. advogado signatário das petições de fls. 487/488 e 492, Dr. Otávio Augusto Lopes - OAB/SP 30.812, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de novembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.00.006540-4 AMS 279569
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
APDO : JARDEL PAUBER MATOS E SILVA
ADV : JARDELINO RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de efetivar a matrícula no 6º semestre do curso de Direito e a fruição de todas as atividades acadêmicas, indeferido pela autoridade, sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente e estar fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino superior.
Em suma, é o relatório. Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseriria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.
Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:
"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.(grifei)
"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."
Infere-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente.
Impõe-se, ainda, o dever de observação do prazo para matrícula constante do cronograma escolar da instituição de ensino superior, sob o risco de indeferimento do pedido de matrícula, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99.
É clara a ressalva.
Contudo, no caso em exame, verifico estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada - a qual assegurou ao impetrante a matrícula e a frequência regular no 6º semestre do curso pretendido, sendo desaconselhável desconstituir seus créditos - dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.
Nesse sentido, é a orientação firmada por esta Corte Regional, conforme se verifica no seguinte precedente, no particular:
"O impetrante efetuou matrícula para o oitavo semestre (quarto ano) do curso de Direito, ano letivo de 1998, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.
2. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas."
(AMS nº 209.904, processo 2000.03.99.069852-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 20/08/2003).

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.
Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.
Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.
Esta é a orientação tranqüila do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:
"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)
2. Recurso especial que se nega provimento."
(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavaski, DJ: 29/11/2004)
"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.
1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)
2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído."
3. Recurso especial provido.
(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)
Por fim, observo que a instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.
Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.
Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de novembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.00.007525-2 REOMS 281278
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : TELMA ANESIO
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14º Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com vistas a assegurar o registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, independentemente de aprovação em exame de Proficiência, instituído na forma da Resolução - Cofeci nº 800/02.
A liminar foi deferida.
O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança postulada para afastar a aludida exigência. Não houve condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa ex officio.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização dos julgamentos.
A decisão monocrática do Relator, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral.
Em 15 de março de 2006 foi editada a Resolução - Cofeci nº 956, com a seguinte redação:
O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a aprovação no Exame de Proficiência, como requisito para inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis, vem sendo judicialmente contestada, embora sua instituição tenha por objeto tão somente a promoção da qualificação profissional para uma melhor prestação de serviços à sociedade;
CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário do Cofeci, em Sessão realizada dias 14 e 15 de março de 2006, com vistas à solução dos problemas ocasionados pelas ações que vêm sendo intentadas contra o Exame de Proficiência.

R E S O L V E:
Art. 1º - REVOGAR a Resolução-Cofeci nº 800, de 26 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de janeiro de 2003.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Tendo em vista a revogação da Resolução - Cofeci nº 800/02 e, conseqüentemente, deixando de ser obrigatória a aprovação em exame técnico de proficiência para a inscrição junto à impetrada, resta prejudicada a remessa oficial, pelo que nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil c/c Súmula nº 253 do E. STJ.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de novembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.60.00.009539-1 REOMS 281580
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : CLAUDIA APARECIDA SANTOS DE REZENDE
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14º Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com vistas a assegurar o registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, independentemente de aprovação em exame de Proficiência, instituído na forma da Resolução - Cofeci nº 800/02.
A liminar foi deferida.
O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança postulada para afastar a aludida exigência. Não houve condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa ex officio.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização dos julgamentos.
A decisão monocrática do Relator, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral.
Em 15 de março de 2006 foi editada a Resolução - Cofeci nº 956, com a seguinte redação:
O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a aprovação no Exame de Proficiência, como requisito para inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis, vem sendo judicialmente contestada, embora sua instituição tenha por objeto tão somente a promoção da qualificação profissional para uma melhor prestação de serviços à sociedade;
CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário do Cofeci, em Sessão realizada dias 14 e 15 de março de 2006, com vistas à solução dos problemas ocasionados pelas ações que vêm sendo intentadas contra o Exame de Proficiência.

R E S O L V E:
Art. 1º - REVOGAR a Resolução-Cofeci nº 800, de 26 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de janeiro de 2003.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Tendo em vista a revogação da Resolução - Cofeci nº 800/02 e, conseqüentemente, deixando de ser obrigatória a aprovação em exame técnico de proficiência para a inscrição junto à impetrada, resta prejudicada a remessa oficial, pelo que nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil c/c Súmula nº 253 do E. STJ.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.00.011649-9 AMS 283479
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : G INTER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Acolho a cota ministerial de fls. 626/627 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.015629-1 REOMS 282990
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDRE APARECIDO DE ALMEIDA
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
PARTE R : UNIVERSIDADE IBIRAPUERA DE SAO PAULO UNIB

ADV : FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à expedição do histórico escolar e do certificado de conclusão da graduação em curso superior ou documento que o substitua e o habilite a inscrever-se em órgão de classe indeferidos pela autoridade, sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.(REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido.”

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes.”

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

“REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.

1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.

2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.

4. Remessa oficial improvida.”

(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.017378-1 REOMS 281273
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IVONALDO SILVA
ADV : MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA

PARTE R : SOCIEDADE EDUCACIONAL SULSANCAETANENSE S/C LTDA
ADV : WILSON ROBERTO BORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de efetivar matrícula no 6º semestre do curso de Direito, indeferida pela autoridade sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseriria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

“Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Inferese-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.

Contudo, no caso em exame, verifico estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada - a qual assegurou ao impetrante a matrícula e a frequência regular no 6º semestre do curso pretendido, sendo desaconselhável desconstituir seus créditos - dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Nesse sentido, é a orientação firmada por esta Corte Regional, conforme se verifica no seguinte precedente, no particular:

“O impetrante efetuou matrícula para o oitavo semestre (quarto ano) do curso de Direito, ano letivo de 1998, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.

2. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.”

(AMS nº 209.904, processo 2000.03.99.069852-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 20/08/2003).

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Esta é a orientação tranqüila do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)

2. Recurso especial que se nega provimento.”

(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)

Por fim, observo que a instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.901406-7 AMS 275765
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO GARCIA MARTINS
ADV : FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE
APDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença, integrada pelos embargos, proferida em mandado de segurança que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, no sentido visando assegurar o direito à expedição do histórico escolar e conteúdo programático referentes aos dois primeiros anos letivos do curso de Direito, a possibilitar a transferência para outra instituição de ensino superior, indeferidos pela autoridade sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente.

O juízo de origem fundamentado no fato da ausência de comprovação de haver o impetrante freqüentado regularmente as aulas ministradas, realizado trabalhos e provas e demais atividades inerentes à atividade acadêmica relativas ao quarto semestre, concedeu a segurança apenas para determinar à impetrada que fornecesse a documentação pertinente aos períodos letivos em que o aluno se encontrava regularmente matriculado.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.(REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido.”

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes.”

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

“REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.



1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.
2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.
3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.
4. Remessa oficial improvida.”
(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)
Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.
Por fim, mantida integralmente a sentença nos termos em que proferida, porquanto o impetrante não comprovou devidamente a matrícula no período iniciado em janeiro de 2003, o que impossibilita o atendimento de sua apelação.
Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.03.006960-8 REOMS 282497
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LINDALVA LOPES
ADV : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de a impetrante efetivar matrícula no 5º período do curso de Matemática indeferida pela autoridade, sob o fundamento de estar fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino superior, bem como sejam assegurados todos os direitos inerentes à atividade acadêmica.
Em suma, é o relatório. Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, tenho me manifestado no sentido de que antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.
Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:
"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.
"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”
Inferese dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.
No caso em exame, não obstante a impetrante tenha regularizado sua situação financeira em 14 de abril de 2005, deixou de efetuar sua matrícula na instituição de ensino da impetrada no prazo estipulado pelo calendário acadêmico, ou seja, até 10 de junho de 2005, prorrogado até o dia 24 de junho do mesmo ano.
Sendo certo que a instituição de ensino superior possui cronograma a ser cumprido, caberia à impetrante observar o prazo previamente estabelecido pela impetrada.
Não tendo comparecido no período aprazado sujeitou-se ao risco de indeferimento do pedido, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

O juízo de origem concedeu a liminar pleiteada para determinar que a impetrada renovasse a matrícula, de sorte a permitir à impetrante a fruição de todos os direitos inerentes à atividade acadêmica naquele semestre, tendo a sentença confirmado a liminar e concedido a segurança.
Verifico estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.
O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.
Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:
“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda.
2. Recurso especial que se nega provimento.”
(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavaski, DJ: 29/11/2004)
“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.
1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.
2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”
3. Recurso especial provido.”
(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)
Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.10.000168-2 AMS 281042
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 395/404: manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.
São Paulo, 01 de novembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.000894-1 AG 257528
ORIG. : 200561820254823 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal visando à reforma de decisão que determinou: a) a suspensão da execução fiscal; b) vista à exequente pelo prazo de 30 dias; c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até posterior decisão; d) expedição de ofício ao SERASA para o fim de excluir o nome do executado de seus cadastros.
O recurso foi processado com a concessão parcial do efeito suspensivo para o fim de manter a exigibilidade do crédito tributário. As fls. 155/169, mediante ofício, o juiz da causa informa ter proferido decisão deferindo pedido, desta feita da exequente, de suspensão da execução fiscal pelo prazo de 12 meses, tendo em vista a existência de pedido de parcelamento.

Destarte, este recurso perdeu o seu objeto, porquanto superada pelos fatos supervenientes a questão relativa à suspensão da execução fiscal.
Isto posto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.000916-7 AG 257550
ORIG. : 200461820069470 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PASINI E CIA LTDA
ADV : MESSIAS DA CONCEICAO MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal visando à reforma de decisão que determinou suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação da Administração sobre o alegado pagamento e a apresentação de DCTF retificadora.
Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo. As fls. 75/84, mediante ofício, o juiz da causa informa ter proferido decisão deferindo pedido, desta feita da exequente, de substituição da CDA e arquivamento da execução fiscal.
Destarte, este recurso perdeu o seu objeto, porquanto superada pelos fatos supervenientes a questão relativa à suspensão da execução fiscal, em decorrência da inércia da Administração em apreciar os pedidos junto a ela deduzidos pelo contribuinte.
Isto posto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.
São Paulo, 17 de novembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.0008895-0 AG 259993
ORIG. : 9700000306 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, declarou, em fraude à execução, a ineficácia da “alienação do imóvel objeto da matrícula nº 42.379 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste” - fl. 234.
Alega, em síntese, não haver fraude à execução, porquanto na hipótese dos autos não ocorreu a existência concomitante dos seguintes fatores: “1) alienação de bens; 2) existência de execução ao tempo da alienação; 3) capacidade da alienação reduzir o devedor à insolvência” - fl. 08
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.
A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.
A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.
Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavaski:
“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada.”
(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.024423-5 AG 264542
ORIG. : 199961020075543 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

2) Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.037960-8 AG 267895
ORIG. : 9300115707 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou a expedição de alvará de levantamento independentemente do cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 11.033/2004.

Alega, em síntese, a presunção de constitucionalidade das leis; a possibilidade de regulamentação da matéria pelo legislador infra-constitucional, impondo condições e restringindo direitos; que a medida tem amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se configurando em negativa de prestação jurisdicional, mas somente condicionando-a segundo a lei que rege a matéria.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 19 da Lei nº 11.033/2004, ora impugnado, exige para o levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório, a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, após ouvida a Fazenda Pública.

As restrições impostas pela citada lei acabam por criar mecanismo coercitivo para o pagamento de tributos, situação semelhante à tratada nas Súmulas 70 (interdição de estabelecimento comercial), 323 (apreensão de mercadorias) e 547 (proibição de aquisição de estampilhas, despacho alfandegário de bens e exercício profissional), do Pretório Excelso e que expressamente obstatam referida prática.

É sabido que o Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, e que a via da compensação tem procedimentos próprios, não havendo motivos para que sejam criados novos óbices com intuito procrastinatório do cumprimento da decisão judicial e que acabam por postergar e mesmo inviabilizar o pagamento dos precatórios, em prejuízo dos credores.

Não há como se exigir do credor a apresentação de certidões, seguida da prévia oitiva da Fazenda Pública, como condicionante para a liberação dos valores oriundos de precatório judicial.

O fato de o credor se encontrar em débito com a Fazenda Pública não pode ser oposto como motivo idôneo para impedir o referido levantamento.

Em hipótese semelhante, pela invalidade da exigência de regularidade fiscal para fins de emissão de notas fiscais, cito julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW”. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141-RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - “NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIADA DO PODER DE DESTRUIR” (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO “ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE”.DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE Nº 374981, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/04/05, P. 82)

No mesmo sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 19 DA LEI 11.033/2004.

1. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE -; altera as Leis nºs 10.865/2004, 8.850/94, 8.383/91, 10.522/2002, 9.430/96, e 10.925/2004; e dá outras providências.

2. O artigo 19 da Lei nº 11.033/2004 determina que "o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública".

3. Essa exigência consiste em condicionar a liberação do montante pertencente ao contribuinte somente após sua completa regularização tributária, compelindo-o, assim, ao pagamento de seus débitos, ou pretensos débitos, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa. (...)

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, 1ª Turma, AG nº 200504010189784, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 10/08/2005, DJ 14/09/2005, p. 553)

Ademais, ainda que se pretenda atribuir caráter processual ao citado dispositivo, é certo que seu comando não pode ser aplicado às situações jurídicas atingidas pela imutabilidade da coisa julgada.

Com acuidade, Nelson Nery Junior discorre sobre a proteção constitucional da coisa julgada:

A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º, caput, CF). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (art. 5º, n. XXXVI, CF); a CF não pode ser modificada para alterar a coisa julgada material (arts. 467 e 471, CPC). Somente a lide (pretensão, pedido, mérito) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro.

(Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2004, p. 39)

Na hipótese sub judice, verifica-se a existência de decisão com trânsito em julgado e de requisição para pagamento, encontrando-se o respectivo montante à disposição do Juízo de origem.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.049766-6 AG 269922
ORIG. : 200361820194647 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO IRMAOS OLIVEIRA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido visando fosse oficiado ao 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo - Capital, com a finalidade de fornecimento da cópia dos atos constitutivos da empresa Executada, dispensado prévio pagamento de emolumentos e que, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, suspendeu a execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que a citação por mandado restou negativa, uma vez que, consoante certidão, foi informado que a empresa devedora deixara de funcionar, não deixando bens.

Afirma que, não obstante tenha sido pleiteado o arresto do veículo, dada a presumida insuficiência do valor do bem ao adimplemento do quantum devido, requereu diligências junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com o objetivo de verificar a existência de outros sócios. No entanto, aduz que o fornecimento dos documentos requeridos foi condicionado ao prévio pagamento de emolumentos.

Alega que, consoante o disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e art. 39, da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Outrossim, assevera que, conquanto haja previsão legal relativamente ao poder de requisição de documentos necessários ao andamento dos feitos executivos fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à criação de óbices ilegais por um titular da serventia, mostra-se razoável a intervenção do MM. Juiz.

Argumenta que, na decisão agravada, foi desprestigiado o princípio da celeridade processual e mitigado o poder diretivo do Juiz no processo, consolidados nos arts. 125, inciso II e 130, do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinado que o MM. Juízo monocrático oficie o 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com o fito de que forneça, em prazo razoável, a cópia dos atos constitutivos da empresa devedora e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos invocados pela Agravante, entendo que a determinação de expedição de ofício, com o fito de obter informações acerca de responsáveis tributários da empresa devedora e de bens passíveis de penhora, não é providência a ser tomada pelo Juízo da Execução, uma vez que o ônus da prova incumbe à Exequente.

No que toca à recusa do mencionado Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em fornecer os documentos requeridos sem o recolhimento de emolumentos, alega a Agravante que, consoante o disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e no art. 39, da Lei n. 6.830/80, está exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo.

Porém, entendo que a isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange os emolumentos devidos em razão da prestação de serviços cartorários in casu, o fornecimento de atos constitutivos da Executada.



De fato, não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, 2ª T., REsp 413980/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.05.06, DJ 02.08.06, p. 232).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.049825-7 AG 269969
ORIG. : 200461820235540 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : WALTAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, suspendeu temporariamente a execução, até a conclusiva manifestação da Exequente e determinou a exclusão do nome da Executada dos cadastros de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, que o pedido de revisão de débito, formulado junto à administração pública não garante à Agravada, direito líquido e certo à imputação do pagamento alegado, sendo imprescindível a sua verificação por parte da Receita Federal.

Ressalta que o débito em questão foi declarado pela própria Agravada, constituindo, portanto, um documento de confissão de dívida, bem como um instrumento hábil para a exigência do crédito ali declarado, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei n. 2.124/84.

Aponta que a decisão agravada não observou as hipóteses autorizadoras de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, não sujeitando tal medida, ao arbítrio discricionário do magistrado.

Argumenta, também, que após a inscrição do débito em dívida ativa, eventuais pedidos de revisão ou compensação não podem ser caracterizados como recursos administrativos e, o fato de o contribuinte ter protocolizado tais pedidos não o desobriga do pagamento dos tributos constantes em sua declaração de rendimentos e não enseja a exclusão de seu nome do CADIN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja mantida a cobrança do crédito em tela e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em sede de execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, constato que a Agravada formulou pedido de compensação de crédito com débito de terceiros em 14.11.01 (fls. 54/57) e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 17.06.04 (fls. 12/19). Por sua vez, a União Federal, em 11.11.05, requereu a suspensão do curso da execução por 120 (cento e vinte) dias (fl. 98), diante da necessidade de uma análise mais aprofundada a respeito dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Assim, ao contrário do alegado pela Agravante, verifico que a decisão monocrática não admitiu de pronto a alegação de ilegitimidade da dívida, e sim acolheu parcialmente o pedido da Executada, tão somente para suspender provisoriamente a execução, visando evitar a ocorrência de danos irreparáveis à Agravada, até que se proceda à análise do pedido de revisão na esfera administrativa ou que a Agravante apresente manifestação no sentido de que não houve, efetivamente, a referida compensação.

Dessa forma, entendo ser possível a exclusão do registro no CADIN, ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão do deferimento do pedido de suspensão provisória da execução. Ademais, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção da Agravada no referido cadastro de inadimplentes.

A alegação de compensação, ainda que pendente de análise o pedido de revisão, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito fundada no poder geral de cautela do Juiz.

Nesse sentido registro o seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN.

1. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, insensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.

2. Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplemento decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF- 3ª Região, 6ª T. , AG - 209934, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 20.10.04, DJU 05.11.04, p 344).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.071002-7 AG 272968
ORIG. : 200361270000783 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : SINESIO AMADO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : NELSON MESQUITA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a reforma da decisão impugnada em juízo de retratação, conforme noticiado por ofício expedido pelo juízo da causa, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.071072-6 MCI 5281
ORIG. : 200561260057616 1 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -EPP

ADV : ROBSON MAIA LINS
ADV : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie o patrono Dr. Marco Antônio Jorge, OAB/SP n. 202.765-A, a procuração, a fim de regularizar o instrumento de substabelecimento (fl. 644).

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082235-8 AG 276577
ORIG. : 200661080030741 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO

ADV : CELSO ALVES FEITOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084053-1 AG 277043
ORIG. : 200061000206594 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECELAGEM M M LTDA e filia(l)(is)
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.087243-0 AG 277788
ORIG. : 200661000175526 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRDO : MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra a r. decisão monocrática de fl. 317 que, reconsiderou, em parte, a decisão de fls. 224/227, para determinar, até o julgamento da ação principal, a suspensão do credenciamento do sistema de franquia da agravada, à vista da prova apresentada acerca dos débitos pendentes e reconhecidos e das sucessivas cobranças.

Aduz a embargante Montessori Serviços S/C Ltda (fls. 320/331 destes autos) que ocorreu um erro de grafia na decisão embargada, vez que se há reconsideração é para suspender o descredenciamento até decisão final da ação principal e não a suspensão do credenciamento; que não foi analisada a alegação de nulidade absoluta insanável, devido a apreciação do mérito da ação e da manifesta supressão de instância; que houve omissão quanto ao desrespeito aos princípios do Processo Administrativo, aos princípios constitucionais e as fases obrigatórias de um processo administrativo, com a instauração, comunicação dos atos, instrução processual e defesa, relatório e julgamento.

A embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 334/335), por sua vez, que ocorreu erro material na decisão embargada quando determinou a suspensão do credenciamento da agravada.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, as embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão, embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclA-gRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Diversamente do r. Juízo a quo, que deferiu a liminar para suspender o descredenciamento da agravada, determinando a continuidade do contrato de franquia empresarial até o julgamento final da ação, este Juízo recursal entende que há elementos suficientes nos autos que justificam a suspensão, desde logo, do credenciamento junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Como destacado, restaram demonstradas e incontroversas situações que configuram quebra da cláusula nona, subitem 9.2, alínea “c”.

A manutenção do descredenciamento será objeto de julgamento pelo r. Juízo a quo, daí a reconsideração parcial da decisão de fls. 224/277 para, com melhor precisão técnica, apenas suspender, por ora, o credenciamento da agravada junto à ECT.

Por derradeiro, cumpre observar que, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela agravante e pela agravada, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.087655-0 AG 278134
ORIG. : 200661000175976 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.087746-3 AG 278205
ORIG. : 200561050148794 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ORLY PANIFICADORA LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada “para autorizar a parte impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS utilizando-se da base de cálculo prevista nas Leis Complementares 7/70 (respeitando-se os dispositivos da Lei nº 9.715/98) e 70/91, respectivamente, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir o recolhimento pela base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, ficando

consignado que, somente na hipótese da impetrante estar sujeita à apuração das contribuições pelo regime da não-cumulatividade, deverá incidir os dispositivos previstos nas Leis nºs 10637/02 e 10833/03, inclusive em relação à base de cálculo” (fl. 22).

Alega a agravante, em síntese, que “a base de cálculo definida pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ao englobar toda a receita bruta da empresa, não extrapola a competência deferida constitucionalmente à União pelo art. 195, I, para instituir contribuição social sobre o faturamento, ainda sob a redação original anterior à Emenda Constitucional nº 20/98” (fl. 09).

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e reformada a r. decisão.

DECIDO.

A contribuição para o financiamento da seguridade social prevista pela Lei Complementar nº 70/91, assim como todas as demais contribuições sociais, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

Com base no entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (Processo nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363), entendo passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem assim, que o sentido e a extensão do conceito de faturamento pre-existia à edição da EC 20/98.

Todavia, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.

Neste sentido, com ressalva do meu ponto de vista no tocante à matéria, adoto o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos estritos limites da decisão proferida no RE nº 357.950/RS, conclusão que afasta os efeitos da decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal no incidente de arguição de inconstitucionalidade no AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363, apenas com relação ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Ressalte-se subsistir a obrigação da agravada em sujeitar-se à cobrança das contribuições questionadas, nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, tal como ressalvado na decisão agravada, bem assim nos termos da legislação superveniente, em particular a Lei nº 10.833/03.

Diante do exposto, defiro em parte a medida postulada para, além de manter a exigibilidade da COFINS e do PIS nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, como disposto na decisão agravada, determinar a exigibilidade nos termos da legislação superveniente não afetada pela decisão proferida no mencionado Recurso Extraordinário nº 357.950/RS.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091661-4 AG 279475
ORIG. : 200661000172112 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para “suspender a exigibilidade da multa moratória apontada no Termo de Intimação da Receita Federal juntado às fls. 38, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e no CADIN, bem como para que a referida multa não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa” (fl. 144).

Sustenta a agravante que, consoante o art. 138 do CTN, a exclusão pela responsabilidade por infrações depende de pagamento integral do tributo, ou seja, do recolhimento do valor principal e dos acréscimos legais decorrentes da mora. Nesse sentido, alega afirmar a agravada “não ter recolhido a totalidade dos encargos devidos em razão da mora (alega ter pago apenas os juros), motivo pelo qual não se caracterizou a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional” (fl. 07).

Aduz não ter a denúncia espontânea “o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória. Ao contrário, o referido artigo 138 do Código Tributário Nacional em nada impede sua aplicação, isto porque se refere apenas à exclusão da responsabilidade do contribuinte pela multa penal (de caráter punitivo), quando houver denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido somado aos juros de mora e à multa moratória” (fls. 14/15).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

O juízo da causa, após analisar os documentos acostados aos autos de origem, deferiu o pedido de liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa por entender que “a impetrante realizou o pagamento do tributo em atraso, no entanto, adicionado dos juros, conforme documento de fls. 99” (fl. 144).

A agravante assevera não ter a agravada realizado o pagamento do total devido, porquanto não fez incluir multa moratória, a qual sustenta não ser exonerada pela denúncia espontânea.

A teor do disposto no art. 138 do CTN, há a exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária, tão-somente, quando o contribuinte denuncia espontaneamente o débito e efetua o seu pagamento, acrescido de juros de mora, quando, então, é indevida a cobrança de multa moratória. Com efeito, não há que se falar em multa de natureza compensatória e, ou, punitiva, porquanto ao excluir a multa no caso de denúncia espontânea, o CTN não faz distinção.

Nesse sentido:

“O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexistente no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação.

Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, RESP 169877/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/08/1998, v.u., DJ 24/08/1998, p. 0064).

Por outro lado, a agravante não refuta o pagamento do valor principal do tributo, acrescido dos juros de mora.

Dessarte, os valores atinentes à multa moratória em questão não constituem óbice, “a priori” à exclusão do nome da agravada do CADIN e à expedição da certidão pretendida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, bem como o superficial exame realizado nesta fase processual, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091854-4 AG 279522
ORIG. : 200561050060969 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES P
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MARIA NORONHA CONAGIN
ADV : JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de suspender a cobrança dos valores referentes à assinatura residencial de telefonia fixa, excluiu a ANATEL da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante, em síntese, a legitimidade passiva da ANATEL, porquanto “a agravante opera o serviço de telefonia fixa comutada na sua área de atuação, mas o faz por concessão da ANATEL, que estabelece e fiscaliza todas as condições aplicáveis, inclusive os preços cobrados dos usuários, mesmo a título de assinatura” (fl. 04). Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos juízes federais, estabelece em seu artigo 109, I, serem estes competentes para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Dispõe o artigo 47, do CPC:

“Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”.



Dessarte, para que se configure interesse jurídico a ensinar a legitimidade para figurar no pólo passivo, é necessário que a relação de direito material discutida vincule diretamente as partes.

No caso presente, discute-se a legalidade da cobrança da assinatura mensal telefônica, cobrada dos usuários pela concessionária do serviço público, in casu, Telecomunicações de São Paulo S/A, - TE-LESP, a qual é destinatária dos recursos arrecadados. Não possuindo a ANATEL interesse jurídico na demanda, não há se falar em processamento do feito perante o Juízo Federal.

Ademais, a ANATEL, agindo como órgão regulador, não integra a relação jurídica existente entre a agravante e a empresa de telefonia, não respondendo pelos indêbitos que daí possam advir. A atuação da ANATEL é externa e anterior, situando-se apenas na esfera da concessão.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO VERSUS JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai / SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.05; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, 29.09.03.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai/SC, suscitante.”

(STJ; CC 48447/SC; Rel.Ministro JOSÉ DELGADO; 1ª Seção; v.u.; Data do Julgamento 11/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 159)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante.”

(STJ; CC 47016/SC; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; 1ª Seção; v.u.; Data do Julgamento 09/03/2005; DJ 18.04.2005 p. 208)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.093275-9 AG 279796
ORIG. : 200661000191507 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : INGRID GEHRE
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada “para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas à indenização liberal e às férias indenizadas vencidas e respectivo terço constitucional” (fl. 20), indeferindo o pedido no tocante às verbas atinentes às férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Sustenta a agravante, em síntese, não se poder “atribuir interpretação abrangente à norma de isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88, fazendo-se aí incluir outras verbas, como as pretendidas” (fl. 10). Aduz não constar dos autos elementos e assertivas que demonstrem a natureza indenizatória da verba denominada “indenização liberal”, razão pela qual, mister a incidência do Imposto de Renda.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carraza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas e, por esse motivo, devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba.

Os valores percebidos a título de indenização, de acordo com a CLT (art. 478) e legislação do FGTS, não estão sujeitos à incidência do IR, por possuírem natureza compensatória pela perda do emprego, v.g., aviso prévio indenizado. Igualmente, as importâncias devidas a título de férias, com o respectivo adicional, e as licenças-prêmio não usufruídas, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas n.º 125, 136 e 215:

“Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda”.

“Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda”.

“Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda”.

É despiciendo indagar-se sobre a comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra da não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Nesse sentido:

“O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não poderemos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário." (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98)" (STJ, 2ª Turma, REsp 263.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/09/2000, v.u., DJ 05/03/2001, p. 147).

Conforme se infere, o Juízo “a quo” além de determinar a não-incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o fez também com relação à verba “indenização liberal”, a qual possui, “a priori”, cunho indenizatório, não devendo incidir sobre ela o tributo impugnado.

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.093331-4 AG 279853
ORIG. : 200661000007678 5 Vr SAO PAULO/SP
0600000440 11FP Vr SAO PAULO/SP
9604086119 11FP Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LUIZ VILHENA BRAGA e outro
ADV : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : SHEILA DA SILVA VILHENA BRAGA e outros

ADV : BRASILINA ALVES MATIAS
AGRDO : ALEXSANDER MARINELLI BRAGA
ADV : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES

PARTE R : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES

ADV : LUIZ JOUVANI IOILI
PARTE R : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA

ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

2) Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095446-9 AG 280668
ORIG. : 200661000154961 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RJU COM/ BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se objetiva o desembaraço de “alhos frescos constantes das faturas RJU Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras - Fatura (Invoice) n. 0606, referente a L.I. n. 06/01105202-1 e todas as demais importações futuras originários da República Popular da China sem o recolhimento do valor equivalente aos direitos antidumping (US\$ 0,48/KG), não se submetendo as exigências da Resolução n. 41/2001 - CAMEX” (fl. 151), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que, quando da realização de desembaraço aduaneiro de alhos frescos ou refrigerados, “em virtude da Resolução n° 41 - CAMEX, de 19 de dezembro de 2001, será exigido o pagamento dos direitos antidumping, no valor de US\$ 0,48 por kilograma de alho” (fl. 03).

Alega não ter observado tal exigência os ditames legais, “dado que a Resolução n. 41 da CAMEX foi editada em desacordo com o estabelecido na lei n.º 9.019/95” (fl. 03).

Aduz que “a própria ANAPA (...) entende que tal exigência não é mais necessária em razão de a produção nacional de alho no país ser insuficiente, o que denota a importância real da importação dos alhos chineses para a manutenção do equilíbrio do mercado” (fl. 05).

Assevera não ter participado da investigação instaurada para a fixação dos direitos antidumping, razão pela qual, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade o procedimento administrativo em questão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Nesse sentido, o artigo 48 do Decreto n.º 1.602/95 estabelece a cobrança de direitos antidumping sobre os produtos importados, “independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto que tenham sido consideradas como efetuadas a preços de dumping e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência”.

Por outro lado, a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, encontra-se legitimada a adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos da política do comércio exterior, entre outras, a de fixar as alíquotas do Imposto de Importação, bem como a de fixar direitos antidumping, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto n.º 4.732/03.

Por outro lado, não é possível concluir, nesta fase processual, se a metodologia adotada para a apuração da prática de dumping não foi corretamente aplicada, tal como alegado pela agravante, por demandar a matéria ampla instrução probatória. Assim, não se justifica a concessão da medida para afastar o pagamento de direitos antidumping, posto não haver prova pré-constituída dos fatos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095998-4 AG 280957
ORIG. : 200461000345496 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A e outro
ADV : JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA INTECAB e outro
ADV : HEDIO SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 918/919 destes autos (fls. 219/220 destes autos), que, em sede de ação civil pública, determinou às partes que procedam à substituição das fitas gravadas em VHS referentes à programação de caráter religioso por DVDs.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que as fitas não podem sofrer qualquer alteração, antes da degravação por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de origem. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento processual, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

No caso em apreço, decidiui o d. Juízo de origem que a qualidade da gravação contida nas fitas fornecidas pelas partes é de tamanha precariedade que não possibilita que se faça a degravação. Por essa razão, foi determinado no despacho acima referido, que as fitas fossem substituídas por DVDs, que se mostram mais adequados como meio de armazenagem de informações, mantendo a qualidade do conteúdo gravado por mais tempo.

A precariedade da gravação, ressaltada pelo r. Juízo a quo, torna prejudicada a degravação pretendida.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial (arts. 130 e 131, CPC).

Assim sendo, mantenho a eficácia da decisão agravada, providenciando o r. Juízo a gravação das fitas em DVD; e para evitar o alegado risco de alteração, as fitas em VHS e o DVD devem ser mantidos nos autos em envelope lacrado pelo mesmo Juízo, com a data e a rubrica no lace.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.097180-7 AG 280961
ORIG. : 200561030060605 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu “a substituição parcial da penhora, pelos valores constantes do precatório pago nos autos do processo nº 92.0037826-9, cujo alvará de levantamento não foi expedido” - fl. 15.

Alega, em síntese, ter nomeado à penhora imóvel de valor superior ao crédito excutido, recusado pela exequente.

Aduz ter recaído a penhora, com a concordância da exequente, sobre quatro veículos de sua propriedade, sendo bens de fácil comercialização. Nesse sentido, afirma ser desproporcional a decisão agravada que determinou a constrição parcial dos valores objeto do precatório em questão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecutória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097391-9 AG 281146
ORIG. : 200461820066406 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : O CORPO DO NEGOCIO PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, reconsiderou a decisão anteriormente proferida no sentido de indeferir o redirecionamento do feito para incluir o sócio no pólo passivo da execução.

A agravante aduz ter sido a execução fiscal proposta com o intuito de recuperar crédito pertencente à União Federal, em decorrência do não-recolhimento de IPI, IRRF e contribuições para a seguridade social.

Alega ser solidária a responsabilidade dos sócios em casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, “não havendo a necessidade de se comprovar a infração à Lei” (fls. 05), de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79.

Sustenta ser solidária a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firmas individuais, nos casos de débitos junto à Seguridade Social, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A petição de agravo deve ser dirigida ao tribunal competente, contendo a exposição do fato, do direito e as razões do pedido de reforma da decisão (artigo 524, I e II do CPC). Deverá a agravante, ao manifestar o seu inconformismo relativamente à matéria impugnada, expor os fatos e o direito, fundamentando sua irrisignação.

Com efeito, a decisão recorrida, ao reconsiderar o item “1” da decisão anteriormente proferida referente à execução fiscal de nº 2004.61.82.006640-6, acabou por deferir a inclusão do sócio no pólo passivo do feito, medida pleiteada pela agravante por meio deste agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, e não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097433-0 AG 281221
ORIG. : 200661000190369 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com objetivo de proceder o desembaraço de “camas hospitalares Gobed RG.MS: 80005430012 (dotadas de mecanismos para uso clínico), sem recolhimento de tributos federais a título de II, IPI, PIS e COFINS, bem como sem qualquer espécie de caução” - fl. 117, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, ser entidade de assistência social, tendo direito à imunidade tributária disposta no artigo 150, VI, e artigo 195, § 7º, ambos da CF, porquanto cumpre os requisitos dispostos no artigo 14 do CTN.

Afirma sofrer exigência, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, do recolhimento do Imposto sobre a Importação, do IPI e da COFINS.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis, indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Volta-se a irrisignação da agravante contra a incidência do Imposto sobre a Importação, do IPI, do PIS e da COFINS sobre os produtos importados mencionados à fl. 63 (LI nº 06/0752657-0), ao fundamento de encontrar-se albergada pela imunidade tributária.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 150, VI, “c”, a imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados à sua finalidade essencial, ou dela decorrentes. Estabelece, ainda, no artigo 195, § 7º, que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por seu turno, a Lei n.º 8.212/91 dispõe acerca dos requisitos exigidos para que uma entidade seja considerada de assistência social:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28.6.01)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28.6.01).

Destarte, para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender “até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/98” (DJ 16/06/2000). No caso presente, embora a agravante não tenha fins lucrativos e não remunere seus diretores e conselheiros, consoante se observa de seu estatuto social, deixou de comprovar que não possui débitos a título de contribuições sociais, consoante exigência do artigo 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91.



Por seu turno, a Lei n.º 10.865/04, a qual instituiu o PIS e a COFINS incidentes na importação estabelece em seu artigo 2º que “as contribuições instituídas no art. 1o desta Lei não incidem sobre: (...)VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7o do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei;” Destarte, não estando atendidos todos os requisitos do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, não pode a agravante pretender beneficiar-se com a isenção referida.

No tocante a imunidade sobre o Imposto de Importação e o IPI, é entendimento unânime do C. STF que a imunidade tributária compreende os referidos impostos incidentes sobre produtos destinados à consecução dos fins sociais das referida entidade.

Nesse sentido:

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE “BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE”.

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso não conhecido.”

(STF, RE 243807, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15/02/2000, v.u., DJ 28/04/2000, p. 098)

Igualmente, já decidiu o TRF/3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À CONSECUÇÃO DOS FINS INSTITUCIONAIS. IMUNIDADE. C.F., ART. 150, VI, “C”.

- A Instituição de Assistência Social que atende os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, na importação de bens importados para consecução de suas finalidades essenciais.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Remessa Oficial improvida.”

(TRF/3ª Região, REO 89.03.032755-1/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 27/05/1996, v.u, DJ 10/09/199, p. 72584)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para reconhecer a imunidade tributária referente ao Imposto sobre a Importação e ao IPI incidentes exclusivamente sobre as mercadorias descritas na LI nº 06/0752657-0.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097893-0 AG 281377
ORIG. : 200561000146418 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLANGE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : MAURICIO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLANGE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, deixou de receber o recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 1348/1356 dos autos originários, por entender tratar-se de decisão interlocutória, uma vez que extinguiu o feito exclusivamente em relação a um dos pedidos, bem como revogou a liminar anteriormente concedida, passível, portanto, de impugnação mediante a interposição de agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, que a “decisão” impugnada mediante a interposição de recurso de apelação, encontra-se expressamente fundamentada no art. 267, do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de sentença terminativa.

Aduz que a mencionada “decisão” foi certificada como sentença pela serventia à fl. 1359 dos autos originários, o que evidencia o cabimento do recurso de apelação.

Argumenta, ainda, que a apelação interposta deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que o restabelecimento da liminar cassada se faz necessário para que possa dar continuidade à prestação dos serviços de transportes por ela prestados.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar o recebimento e processamento da apelação interposta, assim como a atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo, restabelecendo-se a liminar anteriormente deferida e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o 'Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de caso de inadmissão de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Observe que a decisão de fls. 1348/1355 extinguiu o feito tão somente em relação a um dos pedidos, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento de litispendência, determinando, no entanto, o prosseguimento do processo em relação ao pedido de liberação do veículo apreendido.

Consoante a mais atualizada doutrina, “caso o juiz pronuncie alguma das matérias constantes do rol do CPC 267 sem encerrar o processo, o ato não será sentença, mas decisão interlocutória (CPC 162, § 2º), da qual cabe o recurso de agravo (CPC 522)”. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota n. 04 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 434/435).

Outrossim, ainda na mesma obra, na nota n. 08, ao art. 162, do Código de Processo Civil, consignam que a modificação trazida pela Lei n. 11.232/05 não alterou o sistema do CPC, no que tange aos pronunciamentos do juiz e sua recorribilidade, esclarecendo que a sentença passou a ser definida a partir de 24.06.06, de acordo com a nova redação dada ao art. 162, § 1º, pela Lei n. 11.232/05, pelo critério misto de conteúdo e finalidade - “sentença é pronunciamento do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas no CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito”. (destaque meu, p. 373).

Logo, em que pesem os argumentos da Agravante, a meu ver, tal decisão possui natureza interlocutória, uma vez determinado o prosseguimento do feito em relação a um dos pedidos formulados pela Agravante, desafiando, portanto, impugnação via agravo de instrumento, de modo que a apelação por ela interposta não deve ser recebida.

Anoto, por fim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, ante a profunda distinção entre os procedimentos e prazos previstos em relação aos recursos em questão.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099047-4 AG 281522
ORIG. : 200661140056390 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SKILL MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de sua inconstitucionalidade.

Sustenta, em síntese, que não exerce atividade rural, possuindo natureza tipicamente urbana, sendo descabida a exigência da contribuição sobre a folha de salários destinada ao INCRA.

Argumenta que não há previsão legal para a exigência desta exação, tendo em vista que ela não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto nos arts. 149, 195, inciso I, 240 e 62 (ADCT), todos da Carta Magna, bem como em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei n. 7689/88, pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que desde sua criação, a referida contribuição constitui uma obrigação pecuniária ex lege, não vinculada, destinada ao financiamento do próprio Estado, pois não há em contrapartida, nenhuma prestação estatal ao contribuinte empregador urbano.

Ao final, requer a concessão de antecipação da tutela, para exonerá-la do pagamento da contribuição ao INCRA, suspendendo a exigibilidade da referida exação.

O recurso foi distribuído ao Desembargador Federal André Nabarrete, que declinou da competência, determinando a redistribuição para esta Seção (fls. 81/83).

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida pleiteada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, não se vislumbra com nitidez, num primeiro exame, a verossimilhança das alegações. Isso porque a Constituição da República estabelece, como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

Assinale-se, a propósito, que tal entendimento está estampado em acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais afirmam que tanto empresas urbanas, quanto empresas rurais, devem contribuir ao FUNRURAL e ao INCRA:

“FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89.

Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social.

A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, estivesse vinculada à atividade rural.

Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu.

Recurso provido.”

(STJ, 1ª T., REsp 251951, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 06.06.00, DJ de 01.08.00, p. 210).

A mesma orientação é adotada pela 6ª Turma desta Corte:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - INSS - LEGITIMIDADE DE PARTE - REEXAME NECESSÁRIO.

1- A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

2-Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

3-O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tem competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição ao INCRA. Cabendo ao referido órgão, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente na Lei nº 8.212/91, razão pela qual está legitimado para figurar no pólo passivo”.

(TRF 3ª, AC 957089, Sexta Turma, Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.05.05, DJ 30.05.05, p. 365).

Isto posto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099174-0 AG 281552
ORIG. : 200661000199191 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA
ADV : PAULO XAVIER DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão da “exigibilidade das contribuições destinadas ao PIS e da COFINS com a base de cálculo fixada no § 1.º, art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98” (fl. 15).

Alega a agravante, em síntese, não se haver falar em inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei n.º 9.718/98 “uma vez que está inserida nos limites constitucionais estabelecidos à época de sua vigência” (fl. 09).

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e reformada a r. decisão.

DECIDO.

A contribuição para o financiamento da seguridade social prevista pela Lei Complementar n.º 70/91, assim como todas as demais contribuições sociais, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

Com base no entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (Processo nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363), entendendo passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem assim, que o sentido e a extensão do conceito de faturamento pre-existia à edição da EC 20/98.

Todavia, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.

Neste sentido, com ressalva do meu ponto de vista no tocante à matéria, adoto o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos estritos limites da decisão proferida no RE nº 357.950/RS, conclusão que afasta os efeitos da decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal no incidente de arguição de inconstitucionalidade no AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363, apenas com relação ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Ressalte-se subsistir a obrigação da agravada em sujeitar-se à cobrança das contribuições questionadas, nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 e legislação superveniente, em particular a Lei nº 10.833/03.

Diante do exposto, defiro em parte a medida postulada para manter a exigibilidade da COFINS e do PIS nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não afetada pela decisão proferida no mencionado Recurso Extraordinário nº 357.950/RS.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099618-0 AG 281784
ORIG. : 200461820420275 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : B REIT S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

Alega que, ajuizada a execução para a satisfação de crédito tributário referente a IRPJ, “a citação da empresa evidenciou-se frustrada” (fl. 04).

Aduz encontrar-se a empresa em situação de “ativa não regular” ou “ínapta” perante os cadastros da Receita Federal.

Sustenta, em suma, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não foram encontrados bens em nome da sociedade, os responsáveis tributários devem responder pelas dívidas com seus bens particulares.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada “initio litis”.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Outrora, entendi incumbir ao sócio o dever processual de fazer prova contrária à pretensão do credor, bastando ao exequente postular o redirecionamento da execução desde que infrutífera a tentativa de constrição em face da pessoa jurídica. Porém, após refletir sobre a questão, tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado “quantum satis” a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados”.

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. “Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios”(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado”.

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197).

Muito embora tenha sido juntado aos autos Aviso de Recebimento positivo referente à citação da executada (fl. 19), expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, dirigiu-se o oficial de justiça ao endereço constante da CDA (Rua Funchal, 513, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP), onde constatou estar sediada a empresa “Birman S/A”, pertencente ao mesmo grupo empresarial de que faz parte a executada. Naquela ocasião, o advogado Fábio Zamith informou que os bens encontrados no local “pertencem à empresa ‘Birman S/A’, e não à empresa executada” (fl. 25).

Tendo em vista os fatos narrados, há presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da execução fiscal.

Dessarte, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, em razão de não ter sido ainda instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099913-1 AG 282195
ORIG. : 0400007897 A Vr CARAPICUIBA/SP
0400190694 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : GOLFO SERVICE AUTOMOTIVO LTDA
ADV : CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.099934-9 AG 282199
ORIG. : 200661000138670 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Estado de Sao Paulo
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA
AGRDO : SHELL BRASIL LTDA
ADV : ANA TERESA PALHARES BASILIO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do auto de infração AIF 101 A 09832, lavrado pela fiscalização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Estado de São Paulo para consubstanciar a aplicação de penalidade administrativa por suposta desconformidade das condições de saúde e de segurança do trabalho do estabelecimento da agravada com os padrões legais e regulamentares.

Aduz a agravante equívoco do órgão jurisdicional de primeira instância ao acolher pedido ancorado na tese da competência exclusiva da União para o manejo de questões relativas à saúde do trabalhador e meio ambiente do trabalho.

Alega, em síntese, demandar o tema uma interpretação sistemática e teleológica capaz de harmonizar os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da CF, dispositivos veiculadores de diretrizes atinentes ao direito do trabalho, com os artigos 23, II, 24, XII, 196, 197, 198, 200 e 225, relativos ao direito à saúde e ao meio ambiente laboral ecologicamente equilibrado.

Sustenta, com fulcro nos artigos 198 e 200 da CF/88, a competência comum dos entes federados para ações e serviços públicos de saúde do trabalhador, visando a ampla e efetiva proteção da saúde como direito social de segunda geração.



Expende, finalmente, inexistir conexão entre a questão em debate, relativa ao direito à saúde como direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, com o direito do trabalho como disciplina das relações entre empregado e empregador, este sim, de competência exclusiva da União Federal. Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO. A interpretação das normas constitucionais deve dar-se de forma a privilegiar a efetividade dos princípios estruturantes da ordem constitucional, em particular a dignidade humana. (Art. 1º, III, da CF). A saúde, direito de todos e garantia do Estado, manifesta-se de diversos modos, não se restringindo a medidas e procedimentos de natureza restauradora. Ou seja, assegurar o direito à saúde não se limita a fornecer o tratamento adequado e suficiente à cura ou restabelecimento do enfermo. Abrange mais. Inclui todas as ações necessárias, suficientes e aptas a evitar a situação de enfermidade. Por outras palavras, proteger a saúde do cidadão é agir preventivamente. A atuação preventiva do Estado, porém, não se esgota na adoção de políticas voltadas, exclusivamente, ao indivíduo, tais como, vacinações, exames preventivos, etc. Vai além. Deve preocupar-se com o meio ambiente no qual o indivíduo encontra-se inserto, pois acima de tudo o ser humano é afetado por seu entorno. Vejam-se os efeitos da poluição ambiental na saúde do homem, comprometendo até mesmo a formação de fetos.

O meio ambiente do trabalho não constitui exceção; pelo contrário, já que o homem dedica a maior parte do seu dia à atividade laborativa. Assim, não pode ser excluído da política de proteção à saúde.

A tese sustentada pela agravante reveste-se de fundamentação assaz plausível.

Com efeito, incide o disposto nos artigos 6º, 7º, inciso XXII e 23, II, todos da CF. Ademais, prevê o art. 24, XII, a competência concorrente da União, do Estado e do Distrito Federal para legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

No caso, a presença de elementos que permitam eventualmente identificar a questão como de natureza trabalhista, não implica a desconsideração do aspecto vinculado à saúde do trabalhador. São esferas que não se excluem mutuamente, mas atuam de forma complementar, como medidas de efetivação da dignidade humana. Recorde-se, nesse sentido, o art. 154 da CLT.

A exclusiva competência da União Federal para agir, ou seja, para executar medidas visando à consecução e o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais na área trabalhista, inclusive as de natureza fiscalizatória, não se manifesta com a clareza e nitidez alegadas pela agravada, na presente situação, não exurgindo, destarte, “primo icto oculi”, a incompetência do órgão estadual para fiscalização da agravada e lavratura do respectivo auto de infração.

Ainda porque, incidente o disposto no art. 200 da CF, regulamentado pela Lei nº 8.080/90, em particular os artigos 2º e 6º dessa última citada norma.

Por fim, os fatos que embasaram o auto de infração não são infirmados pela agravada.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099956-8 AG 282240
ORIG. : 200661000176786 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista consulta efetuada no sistema processual informatizado, requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo acerca do acolhimento parcial do pedido de reconsideração da decisão agravada, bem como em relação ao resultado da análise dos pedidos/solicitações de revisão de débitos consolidados na PAES, protocolados pela Agravante perante a Secretaria da Receita Federal, conforme determinado na mencionada decisão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.101934-0 AG 282599
ORIG. : 0000004614 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GIGIO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e direitos nos termos do art. 185-A do CTN, argumentando que não possui meio eletrônico para assim proceder. Alega a agravante, em síntese, que a norma não permite que o Juiz deixe de adotar o procedimento previsto no art. 185-A sob a alegação de não dispor de meio eletrônico para tanto. Por outro lado, a lei permite que a medida seja tomada por outro meio que não o eletrônico, utilizando a expressão “preferencialmente”. Finalmente, cita o Provimento nº 21/2006 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso os requisitos para a parcial concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 185-A do CTN, na hipótese de o devedor tributário não pagar nem apresentar garantia, e não forem encontrados bens, o juiz determinará a indisponibilidade, comunicando a decisão, preferencialmente, por meio eletrônico. Ora a comunicação, não havendo meio eletrônico, far-se-á de outro modo, não podendo tal fato constituir óbice ao atendimento do pedido da exequente. Por outro lado, segundo a recorrente, e cópia do edital acostado aos autos (fls. 30), o devedor não foi encontrado, nem apresentou bens.

A propósito, transcrevo o art. 185-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)” Finalmente, no que tange à observância do Provimento nº 21/2006 da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, é matéria afeta exclusivamente àquele órgão.

Isto posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intimem-se os agravados para oferecerem contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.103440-6 MCI 5393
ORIG. : 200661000030421 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ALEXANDRE LUIS HAYDU
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar requerida por Alexandre Luis Haydu, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da restrição junto ao registro do veículo de placa SP/AFX440, RENAVAN 524415897, bem como a retirada do seu nome do Cadastro de Inadimplentes - CADIN.

Alega o Requerente, em síntese, que é proprietário do veículo automotor acima referido. No ano de 2004 foi autuado pela Receita Federal sendo-lhe impostas as sanções de multa e perda do bem. Além disso, a União ajuizou execução Fiscal, a qual tramita pela Justiça Federal de São Bernardo do Campo, lançando o seu nome junto ao CADIN. Proposta a ação declaratória que deu origem a medida cautelar, a tutela foi parcialmente antecipada para determinar a liberação do veículo. Posteriormente, o Juízo de origem, acolheu a alegação de falta de interesse de agir e extinguiu o feito sem re-

solução do mérito. No entanto, o requerente afirma que os motivos que deram causa ao ajuizamento da ação ainda persistem, razão pela qual pede nesta cautelar a concessão de liminar.

É o relatório. Decido.

Examinando os argumentos lançados, tenho que se encontram presentes os requisitos para a concessão de liminar.

O Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do alegado pela União Federal em sua contestação, por meio da qual sustenta a falta de interesse de agir do requerente, porquanto não haveria resistência da autoridade administrativa ao pedido de liberação do veículo e cancelamento da multa, uma vez que bastaria que tivesse apresentado defesa ao auto de infração lavrado. Nesse sentido, a própria autoridade manifestou-se favoravelmente ao requerente (fls. 27/29 desta Cautelar):

“Portanto, realizada a pertinente e completa análise acima, consideramos então realmente incabível a apreensão do automóvel, bem como injustificada a imposição da multa ora enfrentada pelo Sr. ALEXANDRE LUIS HAYDU.”

Motivado por tais argumentos, o Juízo de origem houve por bem decretar a falta de condição da ação, haja vista o “afastamento da aplicação da pena de apreensão do bem descrito na inicial, bem como da imposição da multa questionada”.(fls. 31)

No entanto, examinando os autos, constata-se que em 10 de outubro deste ano, a execução fiscal, visando ao pagamento da multa referida pela União em sua contestação, ainda está em andamento (fls. 37). Da mesma forma, mantém-se íntegra a restrição junto ao DENATRAN(fls. 38) e a inscrição no CADIN (fls. 39 destes autos).

Em face do exposto, é possível concluir pelo “periculum in mora”, considerando que apesar de a autoridade administrativa ter reconhecido o não cabimento da apreensão do veículo e a injustificada imposição da multa, as sanções ainda perduram e, com isso, o risco de perecimento de direito enquanto não julgado recurso de apelação já interposto pela Requerente (fls. 33/36).

Isto posto, defiro a liminar conforme pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.103471-6 AG 283012
ORIG. : 200661120062530 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta a agravante ter a decisão agravada considerado suspensa a exigibilidade dos créditos constantes em nome da agravada em razão de parcelamento regular, bem assim porquanto assegurados por penhora.

Nesse sentido, alega não bastar a existência de penhora para propiciar a expedição da certidão pretendida, sendo necessária “a interposição da ação de embargos, para propiciar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.702.028.278-65” (fl. 05).

Aduz que, não havendo embargos à execução fiscal, somente o depósito integral do valor devido possibilitaria a suspensão da exigibilidade do crédito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

O juízo da causa, após analisar os documentos acostados aos autos de origem, deferiu o pedido de liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa por entender que parte dos débitos foi abarcada por parcelamento e parte está garantida por penhora na execução fiscal correspondente.

A agravante assevera que a penhora nos autos da execução fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à inscrição n.º 80.7.02.02.8278-65, razão pela qual, ausentes os pressupostos autorizadores da emissão da certidão pretendida.

No entanto, o art. 206 do CTN prevê a possibilidade de emissão de certidão com os mesmos efeitos de certidão negativa quando exista crédito não vencido, com exigibilidade suspensa ou que esteja “em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora”.

Dessa forma, ainda que a penhora não constitua forma de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, é hábil a propiciar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, consoante o mencionado art. 206 do mesmo diploma. Por outro lado, a agravante não refuta a regularidade da penhora realizada, tampouco do parcelamento dos demais débitos constantes em nome da agravada.

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103633-6 AG 283173
ORIG. : 0500000397 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 61 dos autos originários (fl. 29 destes autos), que indeferiu o pedido de desmembramento da execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o desmembramento dos processos é de rigor, pois a relação jurídica já está sedimentada e o r. Juízo de origem é absolutamente incompetente para conhecer de parte da execução fiscal, relativamente à cobrança de multas decorrentes de infração à legislação do trabalho, diante do disposto no art. 114, VII, do Texto Maior; que a desistência parcial do feito pode concorrer para configuração da prescrição para a cobrança dos respectivos débitos.

No caso em apreço, a agravante ajuizou execução fiscal, visando à cobrança de 06 (seis) débitos, sendo um relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e 05 (cinco) relativos à multa por infração à legislação trabalhista, pelo rito previsto na Lei nº 6.830/80.

Após a citação da executada e da nomeação de bens à penhora, a agravante peticionou ao r. Juízo a quo, sustentando que o mesmo não possuía competência para o processamento da cobrança dos débitos referentes à multa por infração à legislação trabalhista, diante das disposições do art. 114, VII, do Texto Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, razão pela qual foi pleiteado o desmembramento da ação executiva.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, deu nova redação ao art. 114, VII da Carta Federal, nos seguintes termos: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Trata-se de norma atributiva de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, de eficácia imediata.

Dessa maneira, diante da distinção das situações jurídicas reunidas nos autos, ou seja, uma cobrança relativa ao IRPJ e 05 (cinco) cobranças relativas a multa aplicada por infração à legislação trabalhista, bem como da impossibilidade de cumulação de ações com competências de Juízo distintas, deve ser determinado o desmembramento dos feitos, para que sejam processados e julgados perante os respectivos Juízos competentes.

A jurisprudência emanada de nossos Pretórios prevê a possibilidade do desmembramento das ações em situações semelhantes :

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESMEMBRAMENTO. SÚMULA 260/TFR.

(...)

2. Reunidos processos para os quais diversos os juízos competentes, determina-se o desmembramento do feito para a remessa do pleito que é da competência da justiça estadual para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

(...)

(TRF-4ª Região, REO nº 200404010192419?SC, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, DJU 23/08/2006, p. 12850.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.103805-9 AG 283357
ORIG. : 200461820566804 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IKPC INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : EDUARDO RICCA
PARTE R : KLABIN S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre o alegado pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida por prova inequívoca, o que não ocorreu no presente caso. Afirma que a entrega de retificadora após a inscrição do débito, informando a existência de depósito judicial, não vincula a Administração tributária, e também não suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É certo que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, porém não menos correto é que não havendo certeza quanto à exigibilidade do título, incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela, até que a exequente se manifeste conclusivamente.

De fato, não é lícito imputar-se ao devedor, que se preocupou em regularizar sua situação perante o Fisco, o ônus de ficar indefinidamente aguardando a manifestação da exequente.

Compulsando os autos, constata-se que a executada apresentou exceção de pré-executividade, em março de 2005, demonstrando que parte dos débitos de COFINS exigidos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude da discussão nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.009945-1, em trâmite perante à 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, na qual foram efetuados depósitos judiciais.

Por seu turno, instada a se manifestar expressamente sobre o alegado, a Fazenda Nacional limitou-se a pedir prazo de cento e oitenta dias, informando que o processo administrativo que controla a presente inscrição encontra-se pendente de análise.

Dessa forma, é plausível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois assim como o Poder Público tem o direito-dever de cobrar o que lhe é devido, o administrado goza da prerrogativa de ver examinados os seus requerimentos administrativos.

Nesse sentir, a suspensão do crédito tributário não resulta lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.105656-6 AG 283776
ORIG. : 200661000220234 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A
ADV : MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ind/ de Papel e Papelão São Roberto S/A contra a decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à atribuição de efeito suspensivo à manifestação apresentada administrativamente, para impedir sua exclusão do Programa do REFIS, até decisão definitiva.

Alega a agravante, em síntese, que teria sido irregular a sua exclusão do REFIS, porquanto vem cumprindo todas as obrigações impostas pela legislação regente, possuindo o direito líquido e certo de permanecer no programa até o exame final de sua manifestação de inconformidade. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso os requisitos ensejadores da antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A manifestação de inconformidade apresentada pela agravante com vistas a discutir a sua permanência no REFIS não tem, a meu ver, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, pois não possui a natureza de recurso administrativo, dada a ausência de previsão legal.

Ademais, o artigo 5º, parágrafo 3º, da Resolução nº 09/2001 do Comitê Gestor, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Resolução nº 20/2001, prevê que a manifestação de inconformidade com a exclusão do Programa se processa sem efeito suspensivo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.105765-0 AG 283804
ORIG. : 200661000216474 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COOPERLESP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LAZER ESPORTE E ENTRETENIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu pedido de tutela antecipada, em ação pelo rito ordinário, para eximir a agravada do pagamento da COFINS sobre atos cooperativos próprios, afastando o disposto na alínea “a”, inciso II, do artigo 72, da Medida Provisória nº 2.158-33/01.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.105789-3 AG 283837
ORIG. : 200461820403988 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada independentemente do prévio pagamento de custas ou emolumentos.

Alega a agravante, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do CPC.

A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.

Destarte, não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.



Assim, é de responsabilidade da exequente o pagamento de todos os demais atos realizados fora desse âmbito, haja vista que a dispensa de recolhimento prévio das despesas pela Fazenda Pública não torna inexistentes os custos da demanda.

Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.

Neste sentido, trago à colação julgado de caso análogo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isenacionais.

5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.

6. Recurso especial improvido” (REsp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003).

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.105824-1 AG 283915
ORIG. : 0000005304 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUE-
DOS
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos.

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.105828-9 AG 283919
ORIG. : 200461820379202 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUVENAL CORREA ROLIM JUNIOR
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
PARTE R : PROPERFIX PERFURACOES FIXACOES E
COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos.

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.105830-7 AG 283921
ORIG. : 200261080085396 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : ANTONIO FERRARI
ADV : NELSON DEMETRIO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa por ele oposta.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento. Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105842-3 AG 283930
ORIG. : 200561190064649 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência por ela oposta.

Sustenta, em suma, ter ajuizado ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, com vistas a anular os processos administrativos referentes aos créditos executados, a qual tramita perante o Juízo Federal da 15ª Vara de Brasília.

Alega haver conexão entre a referida ação anulatória e a execução fiscal de origem, devendo, por tal razão, ser reconhecida a incompetência do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal da 15ª Vara de Brasília.

Aduz ser mister a suspensão da execução fiscal até decisão final no presente agravo ou na ação pelo rito ordinário, bem assim o acolhimento da exceção de incompetência.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r.decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, não verifico, prima facie, a viabilidade da suspensão da execução fiscal, ou sua remessa para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações, tal como requerido pela ora agravante na exceção de incompetência.

A uma, porque violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A duas, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória. Com efeito, a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).

Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Há de ser reformada decisão que salientou a possibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. A conexão, a configurar litispendência, com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução e oferece garantia à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos.”

(1ª Turma, RESP n.º 289420/PR (proc. 2000/0123778-0), Rel. Min. José Delgado, j. 15/02/2001, v.u., DJ 02/04/2001, p. 00262).

“A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. (...) Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). Inexistindo conexão, não há reunião dos processos.”

(2ª Turma, REsp n.º 174000/RJ (proc. 1998/0032422-4), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, v.u., DJ 26/06/2001, p. 00152).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105902-6 AG 283947
ORIG. : 200561000053880 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRIMA
LTDA
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança.

Sustenta ser nula, por ofensa ao art. 93, IX, da CF e ao art. 458 do CPC, a sentença proferida nos autos, tendo em vista a ausência de fundamentação, sendo mister, já por tal razão, a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Alega encontrarem-se “integralmente liquidados” (fl. 21) os débitos constantes em seu nome.

Aduz ser imperiosa a concessão de antecipação de tutela recursal para o fim de garantir à Agravante a imediata expedição de Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, sob pena de prejuízos à saúde financeira da empresa.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

O mandado de segurança objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Preliminarmente, antes de analisar a plausibilidade do direito alegado, impõe verificar-se a admissibilidade ou não da atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta em sentença denegatória em mandado de segurança.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTEs, CPC).

1. Pedido de “efeito suspensivo” no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência” (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionais é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido”. (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.
2. Precedente.

3. Recurso provido”. (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)
Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitado e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu.

Sob outro aspecto, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Com efeito, quando da apreciação do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.016935-0, interposto pela ora agravante em face da decisão que indeferira a liminar pleiteada, assim me manifestei:

“Cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da Certidão Negativa de Débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acionada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando “conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Com efeito do documento de fls. 64/71 denota-se a existência de 4 inscrições em nome da agravante: 80 2 04 029020-15, composta pelos débitos originários de R\$ 1.018,25 (para o qual alega ter efetuado compensação) e R\$ 288,80 (para o qual alega ter efetuado pagamento em atraso mas recolhido multa e juros - DARF de fls. 118); 80 6 04 031540-11, composta pelos débitos originários de R\$ 4.807,12 (o qual alega ter a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no mandado de segurança n.º 2001.61.00.02044-2) e R\$ 5.131,29 (o qual alega ter efetuado pagamento a maior - DARF de fls. 164); 80 6 04 031541-00, composta pelos débitos originários de R\$ 1.044,61 (o qual alega ter efetuado o pagamento em atraso mas recolhido multa e juros - DARF de fls. 168) e R\$ 325,84 (para o qual alega ter efetuado compensação) e 80 7 04 008459-91 composta pelos débitos de R\$ 1.562,31 (o qual alega ter a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no mandado de segurança n.º 2001.61.00.02044-2) e R\$ 1.111,78 (o qual alega ter efetuado pagamento a maior - DARF de fls. 181).

Sem adentrar o mérito acerca da regularidade dos pagamentos efetuados a maior, bem assim da suspensão da exigibilidade de alguns créditos por força da liminar concedida em mandado de segurança, verifico que, no tocante aos débitos que alegou ter compensado, não comprovou a agravante ter apresentado o Pedido de Compensação previsto na IN/SRF 21/97, vigente à época em que pretendia efetuar a compensação, com vista à sua homologação. Destarte, tendo descumprido as disposições ali estabelecidas, descabe insurgir-se contra a inscrição do débito em Dívida Ativa, e com o indeferimento de CND.

Outrossim, revogada a IN/SRF 21/97 pela IN/SRF 210/02 verifico que esta estabelecia em seu artigo 21 que:

“O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.

(....)” (grifou-se).

Sobreveio a IN/SRF 460/04, a qual revogou a IN/SRF 210/02 e assim dispôs em seu artigo 26:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SER.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório”

Conforme se vê, a IN/SRF 21/97 estabelecia dever a compensação ser declarada por meio do “Pedido de Compensação”, e as IN/SRF 210/02 e IN/SRF 460/04, por meio da “Declaração de Compensação”, com a utilização dos formulários específicos constantes de seus Anexos, o que não comprovou a agravante ter observado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensinar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo”.
Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107019-8 AG 283991
ORIG. : 9500090180 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA MARIA PRICOLI BUENO e outros
ADV : ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Subsecretaria da 6ª Turma, o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.107020-4.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA PRÍCOLI BUENO E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em sede de execução, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para determinar que o pagamento dos honorários advocatícios sejam rateados igualmente a todos os sucumbentes da ação.

Verifico, contudo, que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante foi publicada em 17.10.06 (fl. 07), iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 18.10.06, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 30.10.06 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107020-4 AG 283992
ORIG. : 9500471906 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIANA MARCON e outros
ADV : ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Subsecretaria da 6ª Turma, o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.107019-8.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA MARCON E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em sede de execução, determinou o pagamento dos honorários advocatícios de forma igual para todos os sucumbentes, independentemente do valor que pleiteava na ação.

Verifico, contudo, que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante foi publicada em 17.10.06 (fl. 06), iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 18.10.06, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 30.10.06 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107029-0 AG 284051
ORIG. : 200561820254823 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida em execução fiscal que determinou a suspensão da execução fiscal “até o término do parcelamento informado pelo (a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil” (fl. 30).

Alega a agravante estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, “nos moldes do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde o momento em que a Agravante efetuou o

parcelamento do débito cobrado através da referida Execução Fiscal presente execução, não pode a Fazenda Nacional, em data posterior a isto, enquanto permanecer suspensa a exigibilidade do débito, promover qualquer tipo de ação de cobrança da obrigação tributária, como ocorreu na presente hipótese, sob pena de manifesta afronta ao comando normativo em referência” (fl. 08 - sic).

Aduz não ser a CDA constante da inicial apta a produzir efeitos, porquanto inexigível, sendo mister a extinção, e não a suspensão da execução.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, a executada alega estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta de parcelamento realizado.

O Juízo da causa, frente às alegações do executado, determinou a suspensão da execução enquanto perdurar o parcelamento.

Considerando a cognição sumária desenvolvida neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Com efeito, o parcelamento constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do CTN, não se inserindo, pois, dentre as hipóteses extintivas, previstas no art. 156.

Nesse sentido, assenta-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIANOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO.

1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.

2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária.

3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.

4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 514351/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 20/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 347).

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.

3. Recurso especial improvido.”

(REsp 671.618/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 15/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 195).

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107097-6 AG 284085
ORIG. : 200661000219049 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DUTY SISTEMAS DE INFORMACOES E LOGISTICA EM GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADV : ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas “com os serviços prestados a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e nas Zonas de Processamento de Exportação, em razão da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, dos arts. 40, 41 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 23 do Decreto-lei 2.542/88” (fl. 131), deferiu a liminar pleiteada.
Sustenta vedar expressamente o artigo 14 da MP n.º 2.158-35 a isenção do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas às empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental, em área de livre comércio ou em zona processamento, razão pela qual fica demonstrada a ausência de amparo legal a respaldar a pretensão da agravada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Objetiva o mandado de segurança seja afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de serviços prestados a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e zonas de processamento de exportação.

A contribuição para o PIS foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos previstos pela Lei Complementar n.º 07/70, passando o produto de sua arrecadação a financiar o seguro-desemprego e o abono anual pago aos trabalhadores cuja remuneração mensal não ultrapasse dois salários mínimos. Por seu turno, a COFINS, instituída pela LC 70/91, destina-se ao financiamento da seguridade social, conforme previsão do artigo 1º da referida LC, encontrando inserita entre as contribuições previstas no artigo 195, I, “b” da CF.

Dispôs a EC n.º 33/01:

“Art. 1º. O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 149.(....)

(....)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Destarte, em razão do que estabelece esse dispositivo, impõe-se verificar se ele se aplica ao PIS e à COFINS.

A imunidade da EC 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, entre elas, o FGTS, o salário-educação, as contribuições ao SESI, SESC, SENAC e SENAI, as quais se destinam a assegurar os direitos previstos no artigo 7º da CF, não se encontrando o PIS e a COFINS inseridas nas hipóteses da referida imunidade.

A propósito de determinar qual o dispositivo constitucional aplicável às contribuições sociais instituídas pela LC n.º 110/01, o Ministro Moreira Alves ao proferir seu voto na ADIN 2.568 se manifestou de forma esclarecedora acerca do artigo 149 da CF, verbis:

“Sucede, porém, que, havendo no sistema constitucional vigente contribuições sociais que se submetem ao artigo 149 da Constituição (as denominadas “contribuições sociais gerais” que não são apenas as tipificadas no texto constitucional, porque se assim o fossem, não teria sentido que esse artigo 149 dispusesse que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais”) e contribuições sociais a que se aplica o artigo 195 da Magna Carta (as contribuições para a seguridade social), resta determinar em qual dessas sub-espécies se enquadram as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001.”

Ademais, conforme expressa previsão do artigo 14 da MP n.º 2.158-35:

“Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(....)

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(....)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;”

Conforme se vê, é expressa a exclusão da isenção quanto à exportação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e zonas de processamento de exportação.

Por outro lado, o artigo 40 do ADCT manteve “a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição”, tendo referido prazo sido prorrogado pelo artigo 92 do ADCT, com a redação dada pela EC n.º 42/03, não implicando, o estabelecido nesses dispositivos, a isenção pretendida pela agravada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravado de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada. Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107206-7 AG 284130
ORIG. : 0200000833 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0200087719 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : JOSE MELNIK e outro
ADV : PAULO EDISON MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : MMC MERCANTIL DO VESTUARIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107325-4 AG 284188
ORIG. : 200261820450556 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : REDMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA
ADV : FABIO BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107368-0 AG 284199
ORIG. : 9605044609 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOE Yaqub KHZOUZ e outro
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : JB COML/ PINTURAS LTDA
ADV : ERNESTO SIMARDI
PARTE R : RODOLFO ERNESTO DROGHETTI SIMARDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107736-3 AG 284374
ORIG. : 200461000267126 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA
AGRDO : ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se objetiva assegurar a continuidade do exercício das atividades de promoção e exploração de jogo de bingo e similar nos estabelecimentos denominados Bingo Star Blue e Bingo Javoraú,

recebeu a apelação interposta pelo Ministério Público apenas no efeito devolutivo.

Sustenta que, “a título prudencial, justifica-se a suspensão dos efeitos da r. Sentença, seja por visar evitar a ocorrência de danos irreversíveis - pois não há nada pacífico quanto à contextualização do sistema normativo aplicável -, seja por preservar a própria credibilidade do Poder Judiciário - na medida em que se evitaria a promoção dos efeitos de r. Sentença controvertida” (fl. 05).

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta.

DECIDO.

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 520. Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, em regra, a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No presente caso, o Juízo da causa concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, decisão confirmada pelo posterior julgamento de procedência do pedido. Dessa forma, impunha-se o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, VII, do CPC.

No entanto, contra a mencionada decisão que concedera a antecipação dos efeitos da tutela, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento a mim distribuído sob o n.º 2005.03.00.036095-4. Naquela oportunidade, assim me manifestei:

“O jogo de bingo encontrava-se disciplinado nos artigos 59 a 81, da Lei n.º 9.615/98, os quais foram expressamente revogados pelo artigo 2º, da Lei n.º 9.981/00, verbis:

“Art. 2º. Ficam revogados a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei n.º 9.615 de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data de sua expiração”

Conforme se vê, ao revogá-los, o legislador respeitou as autorizações em vigor, até a data de sua expiração. Destarte, para que se autorize a continuidade da exploração do jogo de bingo, impõe-se a renovação da licença, a qual não é mais concedida nos moldes anteriormente definidos.

Por seu turno, o artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor sobre a vigência das leis, estabelece no parágrafo 1º que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Cumpra, outrossim, asseverar ter o C. STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.847, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra quatro leis do Distrito Federal que versavam sobre loteria social, decidido, por dez votos a um, que apenas a União pode legislar sobre bingos, e declarado a inconstitucionalidade das Leis distritais 1.176/96; 2.793/2001; 3.130/2003 e 232/1992.

Destarte, tendo havido revogação expressa dos artigos 59 a 81, da Lei n.º 9.615/98, pelo artigo 2º, da Lei n.º 9.981/00, bem como, considerando a decisão do C. STF na ADIN n.º 2.847, não se faz presente a verossimilhança da alegação da agravada a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo”.

Desse modo, não subsiste razão para o recebimento da apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Isto porque no referido recurso, procedeu-se à análise da matéria de fundo e dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dando ensejo à decisão concessiva do efeito suspensivo.

Assim, vislumbra-se o perigo de lesão grave, bem assim a relevância na fundamentação do agravante a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação declaratória n.º 2004.61.00.026712-6.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta na ação declaratória n.º 2004.61.00.026712-6.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107737-5 AG 284375
ORIG. : 200661000217351 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : REGERBANC CONSULTORIA PARTICIPACOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
ADV : MARCIA DE JESUS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107931-1 AG 284537
ORIG. : 200661000202505 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança objetivando assegurar o aproveitamento dos “valores despendidos a título de aluguel de bens que já tenham integrado o seu patrimônio para o cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), afastando-se, assim, o disposto no artigo 31, §3º, da Lei federal nº 10.865/2004” (fl. 214), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter sido afastada, pelo advento da Lei n.º 10.865/04, a possibilidade de o contribuinte sujeito à sistemática constitucional da não-cumulatividade se aproveitar de “crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenha integrado o patrimônio da pessoa jurídica” (fl. 07). Nesse sentido, alega descaber à legislação infraconstitucional a competência para definir o alcance do instituto da não-cumulatividade.

Aduz ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade, bem assim ao princípio da referibilidade.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Não obstante a argumentação sustentada pela agravante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade na restrição ao aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS estabelecida pela Lei n.º 10.865/04.

Com efeito, a lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, não sendo qualquer crédito do PIS e da COFINS passível de dedução da base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela agravante.

Ademais, não vislumbro, prima facie, ocorrer nenhuma situação de perigo a ameaçar o direito da agravante a justificar o deferimento da liminar, pois ressalta de modo claro e inequívoco a ausência de comprometimento da eficácia da sentença, caso não deferida a medida pretendida.

Nesse sentido:

“É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar” (STF - SS 1853/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.09.00, DJ 04.10.00, p. 12).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL
Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) DALDICE SANTANA e RODRIGO ZACHARIAS, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Des. Federal EVA REGINA que se encontrava em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:20 horas, foram apresentados em mesa pela Juíza Convocada DALDICE SANTANA, um agravo previsto pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e pelo Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 03 embargos de declaração e um agravo previsto pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC

0001 AC-SP 759446 2001.03.99.058359-6(0100000069)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VALDEVINA RODRIGUES PELES
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 815991 2002.03.99.029356-2(0000001221)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DALVA BARRETO DA COSTA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1089197 2002.61.13.001034-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO NAZARETI
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 902376 2003.03.99.029542-3(0300000062)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA BARRETO DA COSTA
ADV : IVANI AMBROSIO

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 902491 2003.03.99.029657-9(0200000948)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA CAMARGOS MARTINS
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1119014 2003.61.15.001674-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ ANTONIO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 914919 2004.03.99.003333-0(0200001735)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BROLES PASCHOAL incapaz
REPTE : ELPIDIO PASCHOAL
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 917924 2004.03.99.005750-4(0200000660)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA RODRIGUES DA COSTA RORATO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 919115 2004.03.99.006932-4(0200000888)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VALDIVIA VIEIRA CARDOSO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 919331 2004.03.99.007147-1(0300001069)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOSHITO YAMAMOTO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 919491 2004.03.99.007306-6(0300000432)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA LEME CORREA
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 926965 2004.03.99.010576-6(0300000114)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MAURILA PEREIRA VEIGA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 927864 2004.03.99.011211-4(0200000353)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI ANTONIO BRITO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-MS 928380 2004.03.99.011283-7(0200000227)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA OLIVEIRA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 928421 2004.03.99.011324-6(0200001239)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BUZATTO
ADV : VANIA SOTINI

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.



0016 AC-SP 928453 2004.03.99.011356-8(0300000750)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA BARBARA MOREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 928777 2004.03.99.011479-2(0300001922)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 929212 2004.03.99.011772-0(0300000518)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE PRECINOTT
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 929780 2004.03.99.012131-0(0200000972)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 929800 2004.03.99.012151-6(0200000829)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA SOARES DE MELO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 929805 2004.03.99.012156-5(0200001106)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA HELENA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVAL-
DO CRUZ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a ape-
lação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 929832 2004.03.99.012183-8(0300000765)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA MONTINI PINTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Re-
lator(a).

0023 AC-SP 929967 2004.03.99.012319-7(0200000499)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LIMA LEAO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 929975 2004.03.99.012327-6(0100001245)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NILCE MAIA MASSARELLI (= ou > de 65
anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 930241 2004.03.99.012571-6(0200000122)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BRAMBILLA
ADV : RONALDO ARDENGHE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 930528 2004.03.99.012857-2(0200001226)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OLINDA FISNACK
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 931055 2004.03.99.013388-9(0200001206)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VANILDA ROSA CAVALCANTE
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 931558 2004.03.99.013887-5(0300000381)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA FERREIRA BARBOSA (= ou > de 65
anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 935200 2004.03.99.015301-3(0300001240)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES CARDOSO FERNANDES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0030 AC-SP 935203 2004.03.99.015304-9(0300001280)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SANTINA PEREIRA NOLASCO
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 935295 2004.03.99.015424-8(0200001650)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMAR-
GO
ADV : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTA-
DO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 935307 2004.03.99.015436-4(0300000470)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURIZIA GOMES CASELATO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Rela-
tor(a).

0033 AC-SP 935448 2004.03.99.015553-8(0300000744)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE MORAIS ALMEIDA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Re-
lator(a).

0034 AC-SP 935524 2004.03.99.015629-4(0200000484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA VITORINO COELHO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 935658 2004.03.99.015766-3(0300000441)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA ALONSO GARCIA STEFFANE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 935839 2004.03.99.015943-0(0200000192)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SUELI CASSU DEMETRIO
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 938874 2004.03.99.016617-2(0300000386)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PROFETA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MI-
GUEL ARCANJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 939597 2004.03.99.017141-6(0300001484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Re-
lator(a).

0039 AC-SP 940572 2004.03.99.018113-6(0300000888)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA DE FREITAS TAVARES MA-RANGONI
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-MS 950649 2004.03.99.023563-7(0300000575)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HELIA CARDOZO LARANJEIRA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 972941 2004.03.99.031760-5(0400000138)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MADALENA DOS SANTOS FORTUNATO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 975210 2004.03.99.032757-0(0400000119)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MAURICIA SEVERINA DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1075187 2005.03.99.050884-1(0400000837)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTOVAM NAVARRO MOYA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1085021 2006.03.99.003450-1(0500000384)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FLORIZIA HANSEM DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1098919 2006.03.99.010659-7(0400000370)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA BELMONTE FLORES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1109843 2006.03.99.017017-2(0300000997)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1118080 2006.03.99.020332-3(0300001566)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALVES DA SILVA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1123501 2006.03.99.022394-2(0500000179)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR BATISTA DA COSTA
ADV : ACIR PELIELO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1123513 2006.03.99.022406-5(0400000575)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA IVONE BARBOSA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1123561 2006.03.99.022454-5(0500000237)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARILDO COGGO
ADV : EMILIANA ALMEIDA VIEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 REOAC-SP 897569 1999.61.15.000276-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : SELVINA ROSA DE JESUS SILVA
ADV : BENITA MENDES PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-LOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0052 REOAC-SP 1132891 2003.61.03.007135-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO
ADV : GABRIELA LIMA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 484326 1999.03.99.037658-2(9700000883)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TERESA DA SILVA
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-QUEIRA CESAR SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença, reduziu o comando sentencial aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 570585 2000.03.99.008675-4(8700339520)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NEUSA DIAS ARRUDA CICHITTE
ADV : PAULO DE ARAUJO CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA DA CONCEICAO DE MELLO CI-CHITTE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 861770 2003.03.99.007512-5(0200000606)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA PRONI DE MA-TOS

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 866031 2003.03.99.009971-3(9800000408)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE CESPEDES CAMPOS
ADV : ELTER RODRIGUES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 903968 2003.03.99.030856-9(0200000920)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA CONCEICAO CAMPAGNOLO MATTOS

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 930600 2004.03.99.012929-1(0300000298)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NEUSA CREPALDI DE NOVAIS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 939339 2004.03.99.017080-1(0000001420)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO VALDAIR PINSETTA
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-RITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-MS 968569 2004.03.99.030082-4(0400005039)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA SANCHES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-MS 973990 2004.03.99.032219-4(0400005217)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SONIA ALMEIDA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-MS 987470 2004.03.99.038566-0(0400000323)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARILDA VILHALVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0063 AC-SP 987495 2004.03.99.038592-1(0300000575)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA BOSSI FREGONESI
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1036396 2005.03.99.026173-2(0300001427)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALZIRA HENRIQUE DE CARVALHO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1036906 2005.03.99.026618-3(0300001740)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA PEREIRA DA CONCEICAO
ADV : SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1037738 2005.03.99.027121-0(0400000755)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA DE ASSIS MIRANDA
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1039196 2005.03.99.027618-8(0400000337)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE ALMEIDA AMARAL (= ou > de 65 anos)
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1039205 2005.03.99.027627-9(0400000108)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNEZ JORGE PRATIS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1039210 2005.03.99.027632-2(0400000065)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ADELIA MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1039218 2005.03.99.027640-1(0400000108)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CONCEICAO DO NASCIMENTO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1039309 2005.03.99.027729-6(0400000448)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUSUMU SUETOMI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1041814 2005.03.99.029144-0(0100001000)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR RODRIGUES
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1041849 2005.03.99.029179-7(0300000744)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON QUINTILIANO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1041972 2005.03.99.029300-9(0300001552)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI JOSE GARCIA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-MS 1042405 2005.03.99.029521-3(0400022150)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCLECIDIO CECILIO NEVES
ADV : FREDSON FREITAS DA COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1049741 2005.03.99.034529-0(0400000330)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1093162 2006.03.99.008467-0(0500001623)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ORMINDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1093187 2006.03.99.008492-9(0500001078)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA LAZARINI SILVA
ADV : IVANETE ZUGOLARO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1093207 2006.03.99.008512-0(0500000125)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA SOUTO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1094712 2006.03.99.009037-1(0400001477)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANNA AUGUSTA PAULETE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Juíza Convocada DALDICE SANTANA que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

0081 AC-SP 1118722 2006.03.99.020771-7(0500000569)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA VIRGINIA CORREA DA SILVA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-MS 1118845 2006.03.99.020848-5(0500007948)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELCI ALMEIDA DE BRUM
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1119372 2006.03.99.021050-9(0500000057)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1119420 2006.03.99.021098-4(0400001046)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ORLANDO AKASHI FRANCISCHINI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1133733 2006.03.99.028243-0(0600000264)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : AILSON MARQUES DA SILVA
ADV : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1136327 2006.03.99.029848-6(0400001537)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : BENEDITO ANICETO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1137562 2006.03.99.030577-6(0400000710)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMEIRE SANTOS NEVES
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 487423 1999.03.99.041756-0(9700001632)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, "ex officio", o dispositivo da sentença, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 876366 2000.61.17.002227-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DARCY APARECIDA BORDIM AIZZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 786226 2002.03.99.011994-0(0100000881)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 823259 2002.03.99.033189-7(0100000759)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FATIMA SOLER
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta manifestou-se no sentido do improvimento do recurso. A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 857895 2002.61.26.006673-2

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARY YASUDA ANDRE
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, declarou, "ex officio", a existência de coisa julgada e, por consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º do CPC, prejudicada a análise da apelação interposta e da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 912366 2004.03.99.001019-6(0100000222)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FATIMA RIBEIRO DA SILVA
ADV : EDSON LUIZ PETRINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 912593 2004.03.99.001248-0(0200001079)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO MARIA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta manifestou-se no sentido do desprovimento da apelação. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0095 AC-SP 939086 2004.03.99.016827-2(0300000322)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN ALVES GONCALVES
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 942849 2004.03.99.019652-8(0200001507)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA OITAVA DO ESPIRITO SANTO MARIA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 962559 2004.03.99.027744-9(0300000147)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ROSALINA FERRARI SALVADEO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada DALDICE SANTANA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, acompanhou o voto do Relator e, por maioria, determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada DALDICE SANTANA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que afastava a expedição de ofício. Lavrará o acórdão o Relator.

0098 AC-SP 1007150 2005.03.99.006512-8(0300002602)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : CINIRA DE GABRIEL PINTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1046932 2005.03.99.032504-7(0400000484)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MIRTA THOMAZINHO PILAN
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1057667 2005.03.99.041320-9(0500000155)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : FRANCIELE VIANA BATISTA incapaz
REpte : HELENA MARA VIANA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1068719 2005.03.99.047448-0(0300002459)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA GOMES PEREIRA incapaz
REpte : RUTH OLIVEIRA GOMES PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1131014 2005.61.11.001017-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA
ADV : JULIANA ANDREA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1093242 2006.03.99.008547-8(0400001080)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1109854 2006.03.99.017028-7(0300003403)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ALMERINDA ALVES GOMES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1110145 2006.03.99.017319-7(0100000805)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARINE BATISTA DA SILVA
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu as preliminares deduzidas pelo INSS para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1123511 2006.03.99.022404-1(0500000770)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUIZ CARLOS BISSOLI
ADV : FABIO OZELOTO LEMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1123877 2006.03.99.022769-8(0400000993)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUZIA PEREIRA VIANA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1124492 2006.03.99.023223-2(0400000741)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BISCARO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar deduzida para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise da remessa oficial e da apelação, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1126284 2006.03.99.024833-1(0400000592)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR DE ALMEIDA MATHIAS
ADV : ABIMAELE LITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1126941 2006.03.99.025091-0(0500000567)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : BENEDITA CLAUDINO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1133478 2006.03.99.027974-1(0500000350)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DEDILIA SOUSA RAMOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1134599 2006.03.99.029011-6(0400001698)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JACIRA CAPELLARI REGONHA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1137779 2006.03.99.030646-0(0500000640)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : HILDA DE FREITAS SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1137798 2006.03.99.030665-3(0500000174)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANTONIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ABIMAELE LITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 175455 2003.03.00.013729-6(200261830040417)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : UMBERTO ALVES FERREIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 196481 2004.03.00.000556-6(0300002459)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABIANA GOMES PEREIRA incapaz
REPTE : RUTH OLIVEIRA GOMES VIEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE- TINGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 218496 2004.03.00.053840-4(199961170022635)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTELINA GOMES FERREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 265162 2006.03.00.026525-1(200561060108197)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : VANESSA TATIANA LOTERIO e outros
ADV : MARINA QUEIROZ FONTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Convocada DALDICE SANTANA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado. Lavrará o acórdão o Relator.

0119 AG-SP 272251 2006.03.00.069319-4(0600000623)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEVINO LAUREANO
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RAN- CHARIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-MS 192876 1999.03.99.072613-1(9800050329)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS DA COSTA SCHALCHER VALLE
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AMS-MS 203230 1999.60.02.001522-2

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MARIA NUNES FACHOLI
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA- DOS >2ªSSJ>MS

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0122 AMS-SP 213218 1999.61.00.010225-5

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : WILSON ROSELLI
ADV : EDUARDO BELLAZZI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0123 AMS-SP 244073 1999.61.00.046771-3

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO- RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 219531 1999.61.03.002791-0

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MOTTA
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM- POS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a matéria preliminar, rejeitou a argüição de prescrição e, no mérito propriamente dito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 279345 1999.61.05.013422-7

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCOALINO EUGENIO DE LIMA
ADV : FERNANDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0126 AMS-SP 218964 1999.61.07.006761-0

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : NELSON ANTONIO DA COSTA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 206374 1999.61.11.007503-9

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDERACY DE CAMPOS BENINCASA
ADV : FLÁVIO MENDES BENINCASA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.



0128 AMS-SP 208730 1999.61.18.001582-2

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : JESUS PINTO DA SILVA
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 126166 93.03.073805-5 (9000000187)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA MARIANO DA SILVA BARBOSA
ADV : HELOISA SANTOS DINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTO-RANTIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 203217 94.03.074972-5 (9000000701)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FUDA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para excluir dos cálculos a aplicação dos índices não oficiais. Lavrará o acórdão a Relatora.

0131 AC-SP 235461 95.03.013756-0 (9400001182)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA FELIX DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 268494 95.03.065061-5 (9500000008)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA BARTHOLOMEU RUFATO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 281676 95.03.084487-8 (9400000576)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANACLETO MADALENA
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outros

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou extinta a ação cautelar sem resolução do mérito e, por consequência, prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0134 AC-SP 300265 96.03.007592-2 (9400002193)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : APARECIDO DONIZETTE PRIETO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 315510 96.03.033414-6 (9300000646)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA SALVIANO VAZ
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 331428 96.03.060301-5 (9500000520)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO TELES
ADV : MARIA STELITA ZANELA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 337409 96.03.072018-6 (9400001237)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA RABELO DE MOURA
ADV : ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 340078 96.03.076439-6 (9307012610)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 364671 97.03.017598-8 (9600000383)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : ARISTIDES NASCIMENTO
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 367008 97.03.021406-1 (9600001813)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HARUO OUTA
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 380851 97.03.045018-0 (9700000095)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : ADELINO CASTELETTI
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 382864 97.03.049146-4 (9500001012)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR CALVES
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 383095 97.03.049384-0 (9600000128)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : MIGUEL PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : VANUSA PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 387594 97.03.058368-7 (9600000731)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 388254 97.03.059229-5 (9514013603)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : NEUSA MARQUES DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 395009 97.03.072158-3 (9700000820)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO DE SOUZA LOPES
ADV : ELIANA DA CONCEICAO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 397224 97.03.075649-2 (9600000623)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMIR JOSE PERISSATO
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença por julgamento "extra petita" e, com fundamento no parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0148 AC-SP 397889 97.03.078600-6 (9600000456)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REJANE MENDES TERRA PELICIARI e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 409476 98.03.015081-2 (9500000799)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALCIR RICHARD FURLANETI
ADV : ANA PAULA VILELA DEMORI e outros

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 410946 98.03.019864-5 (9600000255)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0151 AC-SP 420316 98.03.037644-6 (9600071187)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : PEDRO DE SOUZA e outros
ADV : IVANIR CORTONA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 425760 98.03.050940-3 (9600000372)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOAQUIM ROCHA
ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 432312 98.03.067170-7 (9600001227)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRINA MIRANDA FERRAZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 436398 98.03.073774-0 (9800000103)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : ALCINA APARECIDA DAS NEVES BRAGA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 436524 98.03.073932-8 (9400000269)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PEREIRA
ADV : SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 457447 1999.03.99.009853-3(9603050580)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE LAZARI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 457461 1999.03.99.009867-3(9700001022)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARSEU VETRONE
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 463471 1999.03.99.016087-1(9514017960)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : CATARINA NERONI CHERIONI
ADV : NILSON PLACIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 463589 1999.03.99.016205-3(9700001173)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA APARECIDA LEANDRO
REPTE : LEONILDA SPADIM DOS SANTOS
ADVG : APPARECIDA POLETTO DE ALMEIDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 473864 1999.03.99.026784-7(9500000866)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : HELENA RODRIGUES SENA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 473851 1999.03.99.026794-0(9600000763)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ MIANO
ADV : ILDEU JOSE CONTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 477237 1999.03.99.030155-7(9700000492)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : SILVAL DE BELLO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 482918 1999.03.99.036196-7(9800000049)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : JOAO NACCI
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 489681 1999.03.99.044330-3(9800000604)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : NELSON VITOR MEDEIROS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 490770 1999.03.99.045420-9(9700000510)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONIZETTI PEREIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 509199 1999.03.99.065412-0(9700000032)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAMILO MARTINS
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AME-RICANA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 528543 1999.03.99.086451-5(9700000736)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 532459 1999.03.99.090302-8(9900000103)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : DECIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 532861 1999.03.99.090774-5(9800000210)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : OLIVEIRO BERNARDES DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 540158 1999.03.99.098404-1(9700000125)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DA SILVA PALMA SOTTA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 551903 1999.03.99.109894-2(9700000249)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA APPARECIDA RAGO MILANI e ou-tros
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ADV : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 552832 1999.03.99.110626-4(9815018426)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA GOUVEIA DOS SANTOS
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 707077 1999.61.02.004232-0

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS BASTOS
ADV : JOSE CARLOS NASSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 826580 1999.61.02.004688-9

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 736486 1999.61.02.004848-5

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO LORENZATO LOPES
ADV : ADILSON MARTINS DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 774721 1999.61.02.011259-0

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : JOSE LUIZ GARCIA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1066319 1999.61.02.012541-8

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : FERNANDO ANTONIO COLELLA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do autor e parcial provimento ao apelo do INSS e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 897317 1999.61.02.012652-6

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : ANTONIO MARQUES VELOSO
ADV : JOSE CARLOS NASSER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA VIANNA MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao apelo do autor , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 761358 1999.61.02.015839-4

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TONELA FRANC
ADV : JOSE CARLOS NASSER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu por prejudicado o recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1107905 1999.61.09.001229-7

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARENIO GONCALVES GUIMARAES
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1122760 1999.61.09.006928-3

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : ANTONIA ALMEIDA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 875082 1999.61.13.005120-0

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : MARA LUCIA VILAS BOAS
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 699806 1999.61.16.000622-0

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MILTON LUZ
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1033765 1999.61.16.000659-1

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : OSMARINA SOUZA SILVA
ADV : PEDRO LUIZ ALQUATI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 923103 1999.61.83.000459-0

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : NELSON DE ALMEIDA NETO
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PA-RESCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 597195 2000.03.99.031551-2(9900000163)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : ORENDINA FOGACA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-NAPANEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da autarquia, prejudicada a apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-MS 925356 2000.60.00.006964-3

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CERCILIANO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da autarquia e em consequência, cassou a tutela antecipada concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 706925 2001.03.99.031198-5(9400001092)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ALARCON
ADV : RONALDO BORGES

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar do INSS para reconhecer a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação quanto ao mérito e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0189 AC-SP 750200 2001.03.99.054330-6(0000000748)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA FERNANDES DE MELO SOUZA
ADV : RENAN GOMES SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar alegada em contra-razões, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-MS 1064382 2001.60.02.000930-9

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CILCE PEREIRA LOPES
ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 785792 2002.03.99.011845-4(0100000029)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : ISOLINA GALERANI MARTINS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 835141 2002.03.99.040074-3(0100001175)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE TEREZINHA VIEIRA CARDOSO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1071995 2002.61.10.009478-6

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : MARLI APARECIDA FARINA
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0194 AC-SP 999570 2002.61.23.001335-0

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : FELISMINA SILVEIRA DE FREITAS
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 924326 2002.61.24.000038-7

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : OSMARINA RIBEIRO MASCHIO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da autarquia, julgando prejudicada a apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).



0196 AC-SP 1118531 2003.61.04.007647-9

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : ADILSON DE OLIVEIRA e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1107535 2003.61.83.001847-7

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : LORIDES PIRES DE LIMA e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1076658 2003.61.83.004585-7

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1106848 2003.61.83.010034-0

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : MARIA CAETANO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GENILSON RODRIGUES CARREIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1120543 2003.61.83.010319-5

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : JOVANE BEZERRA DO VALE
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 976604 2004.03.99.033732-0(0300001777)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CLEMENTINA ALVES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da autarquia e, em consequência, cassou a tutela jurídica provisória, nos termos do voto da Relatora.

0202 AC-SP 1100173 2004.61.22.000988-6

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZILINA LORENCETTI BALAO
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, em consequência, cassou a tutela antecipada concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1114714 2004.61.26.005904-9

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : JOAO MENDONCA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1010091 2005.03.99.008581-4(0300000686)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : NAIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-MS 1020527 2005.03.99.016019-8(0400000250)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MENDONCA PEREIRA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1022258 2005.03.99.017344-2(0300000425)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICIA FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-MS 1025283 2005.03.99.019564-4(0400006281)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARIA DA LUZ VIEIRA
ADV : JORGE ANTONIO GAI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1045119 2005.03.99.030883-9(0300001233)

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS AISSA CELEGUIM
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação da autarquia, ficando prejudicado o recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 279864 95.03.082580-6 (8700001401)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : OSCAR JOSE DE CASTRO
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento ao recurso adesivo do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 347182 96.03.089294-7 (9400001283)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : BENEDITO DIAS CUNHA incapaz
REPTE : ODINEY GOMES RUBIO
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 413786 98.03.024906-1 (9700000558)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ELIAS LUCIO DE MENDONCA
ADV : LAERCIO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 420211 98.03.037539-3 (9400000760)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para afastar dos cálculos a aplicação dos índices não oficiais e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o fazia em menor extensão, para determinar que novos cálculos fossem realizados, incidindo os índices expurgados do IPC, acompanhando, no mais, o Relator. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Relator.

0213 AC-SP 420626 98.03.038040-0 (9500361027)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para afastar dos cálculos a aplicação dos índices não oficiais e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o fazia em menor extensão, para determinar que novos cálculos fossem realizados, incluindo-se os índices expurgados do IPC e, ainda, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Relator.

0214 AC-SP 421561 98.03.039465-7 (9500000093)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para afastar dos cálculos a aplicação dos índices não oficiais e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o fazia em menor extensão, para determinar que novos cálculos fossem realizados, incluindo-se os índices expurgados do IPC, acompanhando, no mais, o Relator. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Relator.

0215 AC-SP 445231 98.03.096408-9 (9614028521)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA DE SOUZA MENDES ALENCAR
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para afastar dos cálculos a aplicação dos índices não oficiais e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o fazia em menor extensão, para determinar que novos cálculos fossem realizados, incidindo os índices expurgados do IPC, acompanhando, no mais, o Relator. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Relator.

0216 AC-SP 447108 98.03.099052-7 (9100000980)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO STRAPASSAN e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 449116 98.03.102544-9 (9714020999)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SILVIO CARVALHO
ADV : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do embargado e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.

0218 AC-SP 458167 1999.03.99.010628-1(9300000660)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA MARIA DE JESUS SENA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, prejudicado o recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do Relator.

0219 AC-SP 458168 1999.03.99.010629-3(9300000793)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GALVANO
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
ADV : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
ADV : LEANDRO REINALDO DA CUNHA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do INSS e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

0220 AC-SP 461732 1999.03.99.014285-6(9100000343)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FLORENCIO VAZ
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do embargante e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0221 AC-SP 462227 1999.03.99.014795-7(9100001179)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTO DE GODOY
ADV : AGUINALDO DE BASTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0222 AC-SP 462233 1999.03.99.014801-9(9300000835)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO CLEMENTINO e outros
ADV : PEDRO SERIGNOLLI e outros
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos das partes, rejeitou a matéria preliminar levantada pelos embargados e, no mérito, negou provimento à apelação dos embargados e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0223 AC-SP 465528 1999.03.99.018181-3(9000000539)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUALBERTO RODRIGUES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu da apelação do INSS e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0224 AC-SP 469982 1999.03.99.021803-4(8900000506)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : PEDRO STECCA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos, negou provimento à apelação dos embargados e deu parcial provimento à do INSS, nos termos do voto do Relator.

0225 AC-SP 470246 1999.03.99.022990-1(9100000033)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA SOUZA DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do INSS e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

0226 AC-SP 470247 1999.03.99.022991-3(9100000357)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALICIO PEREIRA CAMACARI
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta pelo embargante e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0227 AC-SP 470348 1999.03.99.023092-7(9300000490)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO COLADELO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 471558 1999.03.99.024382-0(8900000051)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INALDA MARIA DE BARROS
ADV : VAGNER DA COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL o fazia em menor extensão, para determinar que novos cálculos fossem realizados, incidindo os índices expurgados do IPC, acompanhando, no mais, o Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0229 AC-SP 472394 1999.03.99.025221-2(86000000915)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TEORO
ADV : JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do INSS, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0230 AC-SP 472781 1999.03.99.025609-6(9100000436)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 472783 1999.03.99.025611-4(9000000817)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ MANOEL LOPES e outros
ADV : VAGNER DA COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu da apelação do INSS e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

0232 AC-SP 472785 1999.03.99.025613-8(9400000714)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOSCO OSORIO
ADV : JOSE MARIOTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 474372 1999.03.99.027282-0(9800001085)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO MARTINS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 476408 1999.03.99.029314-7(9000000349)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELOY DE SOUSA GOMES e outros
ADV : NELSON LEITE FILHO

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0235 AC-SP 476794 1999.03.99.029700-1(9300000290)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA DA SILVA CARDOSO e outros
ADV : MAURO DE MACEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do INSS e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0236 AC-SP 477646 1999.03.99.030563-0(9400000077)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ALDEREDO OLIMPIO DIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 480594 1999.03.99.033562-2(9700000144)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE LOPES TRUDES
ADV : NELSON RIBEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 480985 1999.03.99.033969-0(9000000724)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : HORACIO VILLEN
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 482729 1999.03.99.036007-0(9000000550)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : PRIMO BORSATO e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.

0240 AC-SP 630576 1999.61.14.001769-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : YOLANDA SCABIO ZAINA e outros
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 822989 1999.61.17.001143-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DORIVAL DE TILLIO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação dos em-
bargados e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.

0242 AC-SP 585619 2000.03.99.021483-5(9706088954)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO SIMI e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou
provimento, nos termos do voto do Relator.

0243 AC-SP 636740 2000.03.99.061724-3(9806055888)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MONTEIRO e outros
ADV : NELSON LEITE FILHO

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou
provimento, nos termos do voto do Relator.

0244 AC-SP 696894 2000.61.05.002238-7

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADYR CRESPO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial,
conheceu do recurso do INSS e lhe negou provimento, nos termos do
voto do Relator.

0245 AC-SP 788468 2000.61.05.009322-9

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MIGUEL e outros
ADV : REGINA CELIA CAZZISI

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou
provimento, nos termos do voto do Relator.

0246 AC-SP 809285 2000.61.05.015570-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARRA e outros
ADV : REGINA CELIA CAZZISI

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos e
deu parcial provimento ao do INSS, sendo que o Des. Federal WAL-
TER DO AMARAL o fazia em menor extensão, para determinar a
realização de novos cálculos, onde fossem incluídos todos os índices
do IPC, mantida a sucumbência recíproca e, por unanimidade, negou
provimento ao recurso adesivo dos embargados. Lavrará o acórdão o
Relator.

0247 AC-SP 761064 2001.03.99.059125-8(9100000299)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : NADIR APARECIDA GUIZINE ZAFANI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial,
negou provimento à apelação da embargada e deu provimento ao
recurso adesivo do embargante, nos termos do voto do Relator.

0248 AC-SP 762136 2001.03.99.059525-2(9600267170)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLPHO PIVA e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu
parcial provimento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia
em maior extensão para afastar dos cálculos a aplicação dos índices
não oficiais e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o fazia em
menor extensão, para determinar que novos cálculos fossem rea-
lizados, incidindo os índices expurgados do IPC, acompanhando, no
mais, o Relator. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Relator.

0249 AC-SP 766647 2002.03.99.000411-4(8900000541)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JAIR LEAO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe
provimento, nos termos do voto do Relator.

0250 AC-SP 766672 2002.03.99.000436-9(8800000296)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITAL DE OLIVEIRA SANTOS e outros
ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 807821 2002.03.99.023611-6(9300000390)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MARIA D AGOSTINI RUOCCO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do INSS e
deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0252 AC-SP 810983 2002.03.99.026083-0(9700000343)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LILIAN CASTRO SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MOLINA MUNHOZ
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da ape-
lação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 812842 2002.03.99.026984-5(9400000396)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINA RODRIGUES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e
outros

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do INSS e
deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0254 AC-SP 815732 2002.03.99.029103-6(9500000345)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA GONCALVES DA SILVA DE LUC-
CA

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do INSS e
deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0255 AC-SP 818290 2002.03.99.030581-3(9300000431)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FAZANI DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do INSS e
deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0256 AC-SP 819079 2002.03.99.030895-4(9300000910)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ANTONIETTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e deu-lhe
parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0257 AC-SP 819285 2002.03.99.031101-1(9800000074)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e deu-lhe
parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0258 AC-SP 819478 2002.03.99.031293-3(9700000407)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JOSE THEODORO GONCALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e deu-lhe
parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0259 AC-SP 825468 2002.03.99.034307-3(9800134026)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO FELD e outros
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação interposta
pelo INSS, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial
provimento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em
maior extensão para afastar dos cálculos a aplicação dos índices não
oficiais e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o fazia em menor
extensão, para determinar que novos cálculos fossem realizados, in-
cidindo os índices expurgados do IPC, acompanhando, no mais, o
Relator. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Relator.

0260 AC-SP 826841 2002.03.99.035294-3(9806042433)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DA COSTA GIUNGI (= ou > de 65 anos)
e outros
ADV : ANGELO MANOEL DE NARDI
APDO : CANDIDO GASTARDON
ADV : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial,
conheceu da apelação interposta pelo INSS e lhe negou provimento,
nos termos do voto do Relator.

AG-SP 217436 2004.03.00.051643-3(200361830158548)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOAO BALDOINO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDEN-
CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 243412 2005.03.00.064853-6(0300001021)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDRE RODRIGUES
ADV : MOACYR PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 266845 2006.03.00.035316-4(0600000161)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : VIRGINIA DE SOUZA DA SILVA (= ou > de
60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO-
SE DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 267792 2006.03.00.037854-9(200561830060053)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ANTONIO ALMEIDA SANTOS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 268758 2006.03.00.044642-7(200661130017738)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : EDISON OLEGARIO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 270084 2006.03.00.049985-7(200661830025926)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : SERGIO LUIZ DANESI
ADV : MAIRA MILITO GOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 270790 2006.03.00.057171-4(0400000947)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARIA AUXILIADORA MOREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da contraminuta apresentada intempestivamente e deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Convocada DALDICE SANTANA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado, ressaltando seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 270797 2006.03.00.057178-7(0500001097)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : NAIR DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO
FELIZ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Convocada DALDICE SANTANA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado, ressaltando seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 270952 2006.03.00.057440-5(0600088030)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : IZALINO LOURENCO TEODORO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
GUACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 271631 2006.03.00.060442-2(200661830031940)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : SUSELI FERNANDES FRANCISCO GRADI-
LONE
ADV : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 271801 2006.03.00.060684-4(200661830021441)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ALDEMIR DOS SANTOS
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 271808 2006.03.00.060694-7(200661830036950)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : FRANCISCO PEREIRA SILVA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 525461 1999.03.99.083261-7(9900000666)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOVINA GOMES DOS SANTOS
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 886692 2000.61.12.007336-6

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ELIZIA MALTA DE SOUZA (= ou > de 65
anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1007691 2005.03.99.007054-9(0300000868)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : FIRMINA MARIA DA CONCEICAO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, não conheceu de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1011897 2005.03.99.009634-4(0200001772)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA OLIVIA PRADO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1098118 2006.03.99.010020-0(0400000377)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DEVANIR GRANDINETTI DA SILVA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada DALDICE SANTANA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação e afastava a expedição de ofício. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1115775 2006.03.99.018780-9(0300001381)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : AUGUSTA LUCAS PEREIRA MARTINS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1116032 2006.03.99.019047-0(0500000343)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA DE PAULA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1124070 2006.03.99.022965-8(0400000789)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DORALICE MARIA DOS SANTOS ARAGAO
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1124658 2006.03.99.023403-4(0500000398)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAIDEE PERINI CENSI
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada DALDICE SANTANA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação e afastava a expedição de ofício. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1134134 2006.03.99.028545-5(0500000331)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORFINA VIALLI FINOTTI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-
DOWSKI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1135294 2006.03.99.029059-1(0400000451)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINA CARDOSO RODRIGUES
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS
DE LINDOIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1135357 2006.03.99.029122-4(0500000710)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA BATAEL TOSQUE
ADV : RINALDO DELMONDES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1110331 2006.03.99.017506-6(0300000630)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DARCI DONIZETE CORREA BORGES
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1110366 2006.03.99.017541-8(0400000662)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE GONCALVES
ADV : GIULIANA FUJINO



A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1134613 2006.03.99.029027-0(0200001432)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : GERALDO DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 591912 2000.03.99.027131-4(9900001166)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ZILDA DE ANDRADE incapaz
REPTE : HILDA DE ANDRADE
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar deduzida pelo ilustre representante do Ministério Público Federal para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 799746 2002.03.99.019020-7(9900000965)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DE JESUS BORGES
ADV : RONAN CESARE LUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1111136 2002.61.14.002383-3

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : GRACA CANDIDO FRANCISCO incapaz
REPTE : JOSE FRANCISCO FILHO e outro
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1114290 2003.61.05.007784-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS IRINEU TURINI incapaz
REPTE : IRINEU TURINI
ADV : RAQUEL MIRANDA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1119026 2004.61.11.003000-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA LOPES CAMBRAIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA (Int.Pes-soal)

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1093063 2006.03.99.008368-8(0400000387)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSEFA ALVES BEZERRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1109515 2006.03.99.016689-2(0400000610)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA CANDIDA DE JESUS TOQUETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a cassação da tutela específica concedida em 1.ª Instância , nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1110016 2006.03.99.017190-5(0400001610)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA RODRIGUES incapaz
REPTE : IZAURA PEREIRA RODRIGUES
ADVG : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1123250 2006.03.99.022141-6(0400000239)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : HELENA SERIJIOLLI CANOBAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1124949 2006.03.99.023692-4(0400000139)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DARCINEIA ZUNTINI CAMPOS
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1078562 2005.03.99.053143-7(0500001885)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA MADALENA DA SILVA BENJAMIM
ADV : EUZONE VANDA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, "ex officio", anulou a R. sentença, restando prejudicada a análise da apelação interposta, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 225364 2004.03.00.073434-5(0000000805)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLINDA GOMES DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Convocada DALDICE SANTANA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 242978 2005.03.00.064335-6(200461830065769)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE RAIMUNDO SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 263091 2006.03.00.020227-7(200361260031291)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : SAMUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Convocada DALDICE SANTANA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 268313 2006.03.00.040636-3(0400000343)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO HENRIQUE COQUEIRO DE SOUZA in-capaz
REPTE : SUSI ALVES LEITAO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 268413 2006.03.00.040804-9(9600001567)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARY DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 269529 2006.03.00.049111-1(0600000292)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARIA LUIZA XAPINA
ADV : RAQUEL SERRANO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-DIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Convocada DALDICE SANTANA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 270127 2006.03.00.052091-3(0600000518)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : PATRICIA PEREIRA DA CONCEICAO
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 270907 2006.03.00.057367-0(0600001077)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ZILDA DE PAULA
ADV : ANA ALICE BELL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 271251 2006.03.00.057869-1(200661830003657)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 271271 2006.03.00.057886-1(200561830046159)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : EDSON DE SOUZA JANATTI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUEL-LER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 271848 2006.03.00.060723-0(0600000525)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE JESUS GONZAGA
ADV : EDWIN TABOSA GROPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBA-TAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 272534 2006.03.00.069825-8(0600000697)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 272631 2006.03.00.071035-0(0500001949)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : SEVERINO ANDRE DA PAZ
ADV : DANIEL AVILA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 272659 2006.03.00.071071-4(0600000730)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MANOEL RODRIGUES COELHO
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-MS 1130449 2006.03.99.026387-3(0500013753)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE A : RAMONA PINTO ORTIZ
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1006393 2005.03.99.006245-0(0400000140)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JACIRA PRIMON ZANESCO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada DALDICE SANTANA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, acompanhou o voto do Relator e, por maioria, determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada DALDICE SANTANA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que afastava a expedição de ofício. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1053019 2005.03.99.037201-3(0400001001)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA FERNANDES DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da matéria preliminar reiterada em razões de apelação, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1053809 2005.03.99.037946-9(0300000887)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : PETRONILIA ALVES AMARAL
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1061275 2005.03.99.043694-5(0300000834)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PIANI BOTTARI
ADV : OSWALDO SERON

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada DALDICE SANTANA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação e afastava a expedição de ofício. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1118176 2006.03.99.020428-5(0500001294)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1123255 2006.03.99.022146-5(0500000507)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA AGUERO BISCOSQUI
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTI-RENDABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1133314 2006.03.99.027811-6(0500000121)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ERNESTINA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1133460 2006.03.99.027956-0(0400000062)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : RITA SOARES DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, anulou "ex officio" a R. sentença, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1136618 2006.03.99.030129-1(0400000026)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : APARECIDA PAES DE ARRUDA DA ROCHA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 807819 2002.03.99.023609-8(9900002624)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO REIS MARIM
ADV : HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1135553 2006.03.99.029295-2(0100002019)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSE DA SILVA
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 900691 2003.03.99.028127-8(0200000138)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROSA
ADV : LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 902588 2003.03.99.029754-7(0100001904)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE TOPAO VASSOURA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1060328 2005.03.99.043379-8(0200001287)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDIRA VIEIRA DO PRADO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1087288 2006.03.99.005564-4(0400000346)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDO MARTINS ARRAES
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1125846 2006.03.99.024394-1(0300000756)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA JOSE FRANCISCO MONTEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AC-SP 1129313 2006.03.99.025876-2(0500000082)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DO CARMO RAMOS VIANA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1130495 2006.03.99.026433-6(0400001818)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1130764 2006.03.99.026701-5(0400001309)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SUELY FERREIRA DE SOUZA MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1130815 2006.03.99.026753-2(0300002645)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ZENITE DOS SANTOS CRUZ
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1023404 2003.61.20.006977-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DIONISIO FERREIRA
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DEFINE GUIMARÃES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, no mérito, deu parcial provimento à apelação para afastar a inépcia da inicial e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1090022 2006.03.99.006981-3(0300000536)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA MOREIRA FAVARO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1135611 2006.03.99.029354-3(0300000996)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANTONIO DE RAMOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1136530 2006.03.99.030038-9(0300018184)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOANNA AGOSTINHO DE RAMOS SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1136713 2006.03.99.030224-6(0600000009)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DIRCE PRANDINI DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1104874 1999.61.00.045684-3

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MILTON DA SILVA COSTA
ADV : EMILY ROSA RODRIGUES PERES
ADV : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 256577 2005.03.00.098897-9(9206044737) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV DALDICE SANTANA
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV : NELSON LEITE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 37493 96.03.025583-1 (9000000378) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA OLIVA PUTMAR
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 472612 1999.03.99.025440-3(9300000547) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DARIO PEDROSO DA SILVA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento para, imprimindo efeito infringente, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 540173 1999.03.99.098419-3(9500001555) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DO CARMO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento para, imprimindo efeito infringente, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 815119 2002.03.99.028491-3(9300000089) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento para, imprimindo efeito infringente, reformar o acórdão, a fim de afastar o julgamento do processo sem julgamento do mérito, conhecer da preliminar de falta de fundamentação do embargado e acolhê-la, anulando a sentença de 1.º grau e determinando que outra seja proferida, prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:30 horas, tendo sido julgados 317 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
Presidente do(a) Sétima Turma

SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a) do(a) Sétima Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de dezembro de 2006, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 994807 2003.61.83.013755-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : HARCA YAMAUTI
ADV : ANA CAROLINA JAMUR DUBAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 780212 2002.03.99.008780-9 9800371176 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDICTA RIBEIRO PESSOA e outro
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 809723 2002.03.99.024822-2 9800430580 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO IVAN DAU
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00004 AC 871483 2003.03.99.013101-3 0200001082 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI BENTO DA CRUZ
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 880263 2003.03.99.017978-2 0200000463 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSA-NA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 1154078 2003.61.24.000063-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA SILVA SPINOLA
ADV : RUBENS MARANGAO
Anotações : JUST.GRAT.



00007 AC 894907 2003.61.83.000460-0	00015 AC 983182 2004.03.99.037186-7 0300000783 SP	00023 AC 987778 2004.03.99.038745-0 0300000941 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PANICUCCI EURO e outros	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS	ADV : DEONIR ORTIZ	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVG : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA	APDO : ALBERTINA RODRIGUES PALADINI	APDO : JOSE MANOEL ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : IRACI PEDROSO	ADV : ACIR PELIELO
APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FER-	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENA-
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-	NANDOPOLIS SP	POLIS SP
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
00008 AC 1122909 2003.61.83.014511-6	00016 AC 983223 2004.03.99.037227-6 0300000518 SP	00024 AC 991249 2004.03.99.039567-7 0400000139 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : IZA TEREZINHA DE ALMEIDA LOPES	APTE : APARECIDO FELICIANO BARBOSA
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-	ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
TELLI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LUIZ ANTONIO LOPES	ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
APDO : MARIO MARSIGLIA e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LEO ROBERT PADILHA	APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS
PARTE A : ELVIRA MARTINS DE LIMA e outros	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-
Anotações : JUST.GRAT.	QUARITUBA SP	CHAS SP
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00009 AC 915207 2004.03.99.003611-2 0200031472 MS	00017 AC 983393 2004.03.99.037397-9 0300000416 SP	00025 AC 991305 2004.03.99.039623-2 0300001507 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA NUNES QUEIROZ	APTE : ALICE MENGUE	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO	ADV : JOAO COUTO CORREA	ADV : LUIS RICARDO SALLES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	APDO : ANTONIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ADELINO CARDOSO
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.
	Anotações : JUST.GRAT.	
00010 AC 942026 2004.03.99.018831-3 0300000226 MS	00018 AC 983907 2004.03.99.037529-0 0435004786 MS	00026 AC 992345 2004.03.99.039921-0 0200001605 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : MIGUEL RODRIGUES REZENDE	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	ADV : VICTOR MARCELO HERRERA	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO SAMPAIO DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : JOSE SODRE SANTANA PRIMO
ADV : WILSON DOS SANTOS ANTUNES	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : NEUSA MAGNANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APA-		REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADA-
RECIDA DO TABOADO MS		MANTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00011 AC 967068 2004.03.99.029507-5 0300001243 SP	00019 AC 985611 2004.03.99.037957-0 0435004913 MS	00027 AC 993694 2004.03.99.040081-8 0300000822 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARINA ALVES PERES	APTE : ELZA ALVES SIQUEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS	ADV : VICTOR MARCELO HERRERA	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : LUIZ DELL ANHOL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.		Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00012 AC 968910 2004.03.99.030399-0 0300002807 MS	00020 AC 985897 2004.03.99.037985-4 0300000159 SP	00028 AC 1142205 2004.61.06.003033-7
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EURICO SANTOS DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : MARIA GONCALVES DO CARMO SOARES
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA	ADV : CARLOS ANTONIO DIAS	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA MARCON-	ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DES e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	Anotações : JUST.GRAT.
	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.	
00013 AC 971693 2004.03.99.031526-8 0300000978 SP	00021 AC 986211 2004.03.99.038138-1 0300000445 SP	00029 AC 994873 2005.03.99.000019-5 0300000665 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS MIGUEL ADAO	APDO : LOURDES SOARES DE MELO	APDO : ABILIO OTAVIANO PRATA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALES-
		TINA SP
		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00014 AC 978891 2004.03.99.034894-8 0300001074 SP	00022 AC 986684 2004.03.99.038383-3 0300000396 MS	00030 AC 995209 2005.03.99.000353-6 0300000744 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRA PAIVA CONCEICAO	APDO : SEBASTIAO FLORENTINO FERREIRA e ou-	APDO : MARIA DO CARMO DOS PASSOS DE OLI-
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE	tro	VEIRA (= ou > de 65 anos)
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN-
	Anotações : JUST.GRAT.	DES
		REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFE-
		LANDIA SP
		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00031 AC 995275 2005.03.99.000419-0 0300001095 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIA FERREIRA TORRES
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00032 AC 995374 2005.03.99.000518-1 0200000550 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DEVANIR MORESCHI DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00033 AC 996757 2005.03.99.000824-8 0300001418 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA MARIA DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATI-BAIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00034 AC 996877 2005.03.99.000911-3 0300002411 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ISAUARA BATISTA DE BARROS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00035 AC 996922 2005.03.99.000956-3 0300000504 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA ALVES CORREA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.
00036 AC 996943 2005.03.99.000977-0 0200001500 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DA GLORIA SANTIAGO DOMIN-GOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00037 AC 997714 2005.03.99.001326-8 0300001893 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOÃO NOEL DE SALES
ADV : ABEL SANTOS SILVA
Anotações : JUST.GRAT.
00038 AC 998393 2005.03.99.001987-8 0200000908 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS RODRIGUES
ADV : ANTERO MARIA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-TAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00039 AC 998894 2005.03.99.002074-1 0300000642 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GONCALVES PEREIRA FILHO
ADV : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1000268 2005.03.99.002960-4 0400000053 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VIEIRA DE JESUS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-NAPANEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00041 AC 1000364 2005.03.99.003056-4 0300001250 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA PELICELI DUENHAS
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00042 AC 1000468 2005.03.99.003159-3 0300000530 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RITA ANA DE JESUS AGUIAR
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00043 AC 1001254 2005.03.99.003413-2 0400000104 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZINHO CARLOS DE ARRUDA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-CHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00044 AC 1001369 2005.03.99.003516-1 0200000213 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GERALDO GOUVEIA LUIZ
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-SOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00045 AC 1001864 2005.03.99.003848-4 0200001380 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA GUSSI VISIOLI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PA-CAEMBU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00046 AC 1002870 2005.03.99.004171-9 0200000423 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS DE MELO
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
Anotações : JUST.GRAT.
00047 AC 1002891 2005.03.99.004192-6 0300002808 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BEZERRA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1003193 2005.03.99.004454-0 0100001017 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSA FREDDI SOUZA
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00049 AC 1005882 2005.03.99.005735-1 03000001019 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-QUARITUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00050 AC 1018589 2005.03.99.014505-7 0200002202 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE SOUZA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.
00051 AC 1032690 2005.03.99.024079-0 03000001011 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA UMBELINA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00052 AC 1075250 2005.03.99.050948-1 03000000845 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENYL JOSE DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDA-DE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00053 AC 1040361 2005.60.06.000584-9
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : WALDETE AGUIAR DA SILVA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00054 AC 1137151 2005.60.07.000401-5
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRENE FERREIRA BISPO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00055 AC 1142411 2005.61.06.001027-6
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIA DE LOURDES FALCO
ADV : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00056 AC 1115345 2005.61.11.001953-1
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DA CONCEICAO BRITO SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00057 AC 1102097 2005.61.11.001954-3	00066 AC 633360 2000.03.99.059427-9 9800001365 SP	00074 AC 1009813 2003.61.04.011267-8
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : MARGARIDA FRANCO DA SILVA	APTE : ALAMIR PEREIRA e outros
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	ADV : RUBENS BETETE	ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : PAULO FRANCISCO DE LIMA (= ou > de 60 anos)	ADV : JOSE LUIZ SFORZA	ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00058 AC 1111275 2005.61.22.000484-4	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00067 AC 1122799 2000.60.00.005020-8	00075 AC 966415 2003.61.06.011389-5
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
ADV : OSMAR MASSARI FILHO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES	ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
APDO : JOAO VILLAS MARTINS (= ou > de 60 anos)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	APDO : ANTONIA MARIA PEREIRA	ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : EDECIO FERNANDES COIADO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	Anotações : JUST.GRAT.
00059 AC 1132092 2005.61.22.000763-8	00068 AC 663268 2000.61.02.000023-7	00076 AC 1009373 2003.61.12.010905-2
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : CLARICE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RICARDO ANDRADE (= ou > de 60 anos)	ADV : JOANA CRISTINA PAULINO	APDO : ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
00060 AG 232288 2005.03.00.019404-5 200461830049430 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00077 AC 1128617 2003.61.26.008792-2
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00069 AC 1097358 2000.61.09.000208-9	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : MARIO MIRANDA ANTONIO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : ANTONIO AVELINO DANTAS
ADV : CARLA LAMANA SANTIAGO	APTE : APARECIDA DE PAULA CAMARGO	ADV : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : VERA LUCIA D AMATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00061 AC 369580 97.03.026029-2 9600001376 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT.	00078 AC 964489 2003.61.83.010571-4
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00070 AC 1066239 2000.61.09.002949-6	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
ADV : ELY SIGNORELLI	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : MIRIAN EMILIA LUGAREZZE e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : JOSE PEDROLI	ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : ANTONIO REBOLLO PERES	ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e ou-tros	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
00062 AC 472702 1999.03.99.025530-4 9800000803 SP	APDO : OS MESMOS	
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT.	00079 AC 987813 2003.61.83.011341-3
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00071 AC 1080982 2001.61.25.000956-5	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
ADV : VERA LUCIA D AMATO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
APDO : JEOVA NUNES DA SILVA	ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ELIETE MARGARETE COLATO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : JUNES ANTONIO OSTI
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : BENEDITA MARIA TEOFILO incapaz	ADV : ANIS SLEIMAN
	REPTE : FRANCISCO TEOFILO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00063 AC 475881 1999.03.99.028787-1 9800000220 SP	ADV : IVAN JOSE BENATTO (Int.Pessoal)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURI-NHOS - 25ª SSJ - SP	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.	00080 AC 949240 2004.03.99.022840-2 9500000816 SP
ADV : PEDRO PAULO FILHO	00072 AC 791233 2002.03.99.014947-5 0100000454 SP	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : BENTO RODRIGUES DO PRADO	APTE : EDIVALDO PIRES GOMES	ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : IVO TEIXEIRA PINTO	ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : VALDOMIRO AMBROSIO
	ADV : DELFINO MORETTI FILHO	ADV : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE
00064 AC 548532 1999.03.99.106501-8 9800000062 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE : JOSE IZEPETO	00073 AC 1002629 2003.61.03.008539-3	00081 AC 1081308 2006.03.99.000316-4 0300001748 SP
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : GERALDO PEREIRA DE ASSIS	APTE : LOURDES ALMEIDA MORAIS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	ADV : NEY SANTOS BARROS	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00065 AC 599604 2000.03.99.033474-9 9900000627 SP	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA		
APTE : CARMEN MOREIRA DA SILVA		
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
Anotações : JUST.GRAT.		



00082 AC 1081974 2006.03.99.000896-4 0400000129 SP	APDO : MARIA DA DORES ALMEIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)	00100 AC 1086995 2006.03.99.005267-9 0400000321 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE		ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00091 AC 1084103 2006.03.99.002556-1 0400000511 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA SPINASSI	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APDO : JOAO VICENTE FERREIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : LUCILENE SANCHES	Anotações : JUST.GRAT.
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00101 AC 1087179 2006.03.99.005451-2 0400000824 SP
00083 AC 1082340 2006.03.99.001189-6 0400000327 SP	APDO : MARIA CANDIDA DOS SANTOS GUERRA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : DEONIR ORTIZ	00092 AC 1084199 2006.03.99.002653-0 0400000798 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APDO : AURORA CAZACA NEVES
APDO : VICENTE DE OLIVEIRA OZORIO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
ADV : ANDRESSA DIAS PAVIM	ADV : DEONIR ORTIZ	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	APDO : ARTUR CANDIDO DA SILVA	00102 AC 1090574 2006.03.99.007530-8 0400000992 SP
00084 AC 1082680 2006.03.99.001445-9 0500000253 SP	ADV : RUBENS DE CASTILHO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : MARIA APARECIDA BARBOSA MARIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	00093 AC 1084353 2006.03.99.002809-4 0400031016 MS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
APDO : NEUZA SILVEIRA ANGELO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MICHELLI CRISTINE PANACHI	ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	APDO : AYRES RIBEIRO PEIXOTO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00085 AC 1082694 2006.03.99.001459-9 0400000846 SP	ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS	
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT.	00103 AC 1098313 2006.03.99.009915-5 0500000053 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00094 AC 1085530 2006.03.99.003954-7 03000002945 SP	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
APDO : JESUINA GALDINO ISQUIERDO	ADV : RODRIGO DE CARVALHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : MARIA DIRCE RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : VITORINO GARCIA GONCALVES	ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
	ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS	Anotações : JUST.GRAT.
00086 AC 1082831 2006.03.99.001596-8 0300001185 SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	00104 AC 1098150 2006.03.99.010052-2 05000000164 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	00095 AC 1085999 2006.03.99.004271-6 0400001398 SP	ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDROSA DA ROCHA	APTE : TEREZA FLORIDI DEBAGE	APDO : EVARISTO PERES TEODORO
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA	ADV : HELENA MARIA CANDIDO	ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
	ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	00105 AC 1098346 2006.03.99.010085-6 0400000821 SP
00087 AC 1082887 2006.03.99.001652-3 0400000689 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00096 AC 1086075 2006.03.99.004345-9 0300001233 SP	ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : LAERCIO PEREIRA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : EVA CAMILLO LIMA
APDO : IRACEMA SILVESTRE DE OLIVEIRA	ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	ADV : JULIANO GOULART MASET
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	APDO : ANGELINA LEITE CARZETTI	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
	Anotações : JUST.GRAT.	00106 AC 1098395 2006.03.99.010134-4 03000000570 SP
00088 AC 1083417 2006.03.99.001978-0 0400000246 SP	00097 AC 1086228 2006.03.99.004498-1 0400000221 SP	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : MARINA HATSUE MATSUNAGA	ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : MARIA APARECIDA MOREIRA DE BRITO
APDO : EVARISTA DUTRA GIANINI	ADV : EDUARDO CUNHA LINS	ADV : OSWALDO SERON
ADV : IRACI PEDROSO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	00107 AC 1098550 2006.03.99.010287-7 05000000117 SP
		RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00089 AC 1083468 2006.03.99.002029-0 0400000807 SP	00098 AC 1086244 2006.03.99.004514-6 05000000181 SP	APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTA MARQUES SANTANA	APDO : ZENILDA FERREIRA DA SILVA	APDO : OS MESMOS
ADV : DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	Anotações : JUST.GRAT.	00108 AC 1098623 2006.03.99.010362-6 0400000607 SP
	00099 AC 1086385 2006.03.99.004656-4 0200001541 SP	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00090 AC 1084045 2006.03.99.002498-2 0400000172 SP	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ENEDINA MALVINA DE JESUS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : CLARICE CORREA LUCAS	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE	Anotações : JUST.GRAT.
	Anotações : JUST.GRAT.	

00109 AC 1098738 2006.03.99.010477-1 0400000394 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA SPONTONI LEITE
ADV : VANIA SOTINI
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1098976 2006.03.99.010716-4 0500000292 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELI DOS REIS ARAUJO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-
NATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1100981 2006.03.99.011223-8 0500000133 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BARBOZA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1101123 2006.03.99.011392-9 0500000088 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA TEREZAO MACHADO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1123458 2006.03.99.022349-8 0400000079 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JANDIRA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1126153 2006.03.99.024702-8 0300000984 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANITA COSTA DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1126291 2006.03.99.024840-9 0300000856 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SIRENE GONCALVES MENDES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1127037 2006.03.99.025187-1 0400000049 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CONCEICAO MARIA ROSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1135300 2006.03.99.029065-7 0400000267 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE RANGEL
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1138649 2006.03.99.031413-3 0400000053 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENEDITA SIQUEIRA DE CARVALHO (= ou
> de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1143793 2006.03.99.034865-9 0500000183 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AUREA DE PAULA PAROCHI
ADV : CELSO JOSE FANTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1145179 2006.03.99.035331-0 0400000471 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELODIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1145275 2006.03.99.035429-5 0500000194 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIA DOS SANTOS PEDRO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1145374 2006.03.99.035528-7 0400000560 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZUT-
TI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-
LERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1145377 2006.03.99.035531-7 0535006713 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : APARECIDA ALVES COTA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1146221 2006.03.99.035991-8 0400000226 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSEFINA GERALDA DE AZEVEDO (= ou >
de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AMS 270363 2003.61.83.000867-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREI-
RA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIGUEFICO NAKAHARA
ADV : LUCIANA LOPES DOS ANJOS
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AMS 270392 2004.60.02.000850-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CORREA FERREIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAU-
JO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-
DOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00127 AMS 281896 2006.03.99.029453-5 0500003845 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : KELLY CRISTINA TARTARI CARVALHO
ADV : RENATO SIMIONI BERNARDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00128 REOMS 272114 2003.61.03.007832-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : JOSE ANTONIO DE MORAIS
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00129 REOMS 276727 2003.61.14.000582-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : JOSE WILSON AMORIM
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00130 REOMS 271725 2004.61.09.004837-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : FLORIANO MANOEL DOS SANTOS
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 REOMS 266593 2004.61.83.001779-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : BONIFACIO DA COSTA SANTOS
ADV : LUCIA ELENA NOIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00132 REOAC 952500 2003.61.06.006883-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : ARMANDO DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME MARQUES RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00133 REOAC 1139301 2006.03.99.032043-1 0500000648 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : MARIA FERNANDES PADOVES
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-
BAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 REOAC 1143397 2006.03.99.034470-8 0600000028 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : NEYDE TAVARES MORETTO
ADV : SONIA LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 REOAC 1145498 2006.03.99.035650-4 0300000668 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : ANA MUNIZ FELISBINO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARI-QUERA ACU SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00136 AC 442079 98.03.087742-9 9600004447 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	RAILVA ALZIRA RAMPAZZO MORALES
ADV	:	JACINEA DO CARMO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00137 AC 475446 1999.03.99.028354-3 9600000585 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	CACIO FERNANDES MENEGHEL incapaz
REPTE	:	MARIA APARECIDA DA CUNHA MENEGHEL
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.
00138 AC 490473 1999.03.99.045123-3 9700000232 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALTINO DOS SANTOS
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00139 AC 538851 1999.03.99.097051-0 9809010532 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARMELA FERRATO TOZZI e outros
ADV	:	TAGINO ALVES DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00140 AC 634791 1999.61.04.003306-2		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO DA SILVEIRA GROETAERS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00141 AC 568704 2000.03.99.006728-0 9800000584 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	BRASILINA QUEIROZ PAIN
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.
00142 AC 592985 2000.03.99.028080-7 9800000794 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	ARGENIDE PASTORI MINATEL
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00143 AC 593309 2000.03.99.028348-1 9900000467 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	MAURO LUIZ PEREIRA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00144 AC 608312 2000.03.99.040515-0 9900000372 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	ADAIL CONCEICAO DE PAULA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00145 AC 608400 2000.03.99.040603-7 9900000514 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	SEBASTIANA ZANI BIGOTO
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00146 AC 610203 2000.03.99.042086-1 9800001302 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BISPO
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00147 AC 610563 2000.03.99.042448-9 9800000477 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOCELINO JOSE DA SILVA
ADV	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00148 AC 611833 2000.03.99.043398-3 9900000800 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	ADELAIDE LUCAS MARCOLINO
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00149 AC 613623 2000.03.99.044772-6 9900001048 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEOLINDO SCATENA e outro
ADV	:	ARMANDO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00150 AC 636903 2000.03.99.061887-9 9900000250 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	PASCOAL MOREIRA DE MORAES
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00151 AC 638027 2000.03.99.062789-3 0000000071 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	JESUINO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	CARLOS LELIS FALEIROS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00152 AC 646888 2000.03.99.069653-2 9900000541 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	OLINDA DIONIZIA VIEIRA DE MORAES
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00153 AC 648740 2000.03.99.071509-5 9900000047 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	MARIANA CEGANTINI MOREIRA e outro
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00154 AC 648754 2000.03.99.071523-0 9900000647 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TERESA TAVARES DOS SANTOS
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00155 AC 649515 2000.03.99.072301-8 9900001413 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ROSA DE LIMA SILVA
ADV	:	JOSE CICERO CORREA JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00156 AC 653473 2000.03.99.075535-4 9900001500 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JEAN LOUIS LACERDA SOARES
ADV	:	RUBENS CAVALINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00157 AC 654900 2000.03.99.076515-3 9900000172 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	JUDI DA SILVA ALVES
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00158 AC 679211 2001.03.99.013740-7 0000000328 SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE	:	MANOEL ANTONIO DE SOUZA
ADV	:	ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
ADV	:	ADRIANA SANCHES MOIMAZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.



00159 AC 699397 2001.03.99.026743-1 0000001381 SP			00167 AC 1001206 2003.61.06.006884-1			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : ESMERALDO CARVALHO			ADV : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00177 AC 1137861 2006.03.99.030727-0 0400001230 SP		
APDO : IVONE CUTRI DOS SANTOS			APDO : DEOCLIDES CARDOSO DA SILVA (= ou > de 65 anos)			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : ANTONIO CARLOS DI MASI			ADV : GEANCLEBER PAULA E SILVA			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Anotações : JUST.GRAT.			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : JOAO LUIZ MATARUCO		
00160 AC 706911 2001.03.99.031184-5 0000000735 SP			00168 AC 972265 2003.61.11.004049-3			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			APDO : NAIR MARIA DE OLIVEIRA		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA		
ADV : PAULO FRANCO GARCIA			ADV : CLAUDIA STELA FOZ			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00178 AC 1138423 2006.03.99.031247-1 0200001158 SP		
APDO : TEREZINHA BATISTA NUNES			APDO : ALCINDO ULIAN (= ou > de 65 anos)			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA			ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : LAERCIO PEREIRA		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.			00169 AC 972599 2003.61.11.004129-1			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
00161 AC 712333 2001.03.99.034201-5 9900001368 SP			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			APDO : JENOVEVA DOS SANTOS CORREIA e outros		
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : CLAUDIA STELA FOZ			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00179 AC 1138840 2006.03.99.031605-1 0500000065 SP		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APDO : AFFONSO GUELPA (= ou > de 65 anos)			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
APDO : JOAQUIM DA SILVA			ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : LUIS RICARDO SALLES		
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP			00170 AC 1038595 2003.61.26.008463-5			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			APDO : IOLANDA DE OLIVEIRA SERAFINI (= ou > de 60 anos)		
00162 AC 718153 2001.03.99.037224-0 0000001609 SP			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : JOAO SOARES GALVAO		
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM			Anotações : JUST.GRAT.		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00180 AC 1139895 2006.03.99.032488-6 0300000873 SP		
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES			APDO : JAIRO ALAOR DOS SANTOS e outros			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
APDO : JOSEFINA ISMERIA DA SILVA RODRIGUES			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP			ADV : LUIS RICARDO SALLES		
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES			Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP			00171 AC 1112942 2004.61.83.006763-8			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADVG : EDUARDO CUNHA LINS		
00163 AC 737328 2001.03.99.047931-8 0100000107 SP			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR			Anotações : JUST.GRAT.		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00181 AC 1140364 2006.03.99.032951-3 0500001348 SP		
ADV : YOSHIKAZU SAWADA			APDO : MARIA INEDINA VARGAS ROSA			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
APDO : ADELIA DE JESUS			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : RENATO URBANO LEITE		
ADV : IVANI AMBROSIO			00172 AC 1007711 2005.03.99.007074-4 0300002458 SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADVG : EDUARDO CUNHA LINS		
00164 AC 739962 2001.03.99.049417-4 0100000301 SP			ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : JUST.GRAT.		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APDO : ALCINO MOREIRA			00182 AC 1142949 2006.03.99.034063-6 0400000048 SP		
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM			ADV : JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.			APTE : AGOSTINHA MARQUES DOS SANTOS		
APDO : AMELIA GEROLIN HERNANDES			00173 AC 1149291 2005.61.06.007014-5			ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE		
ADV : ORLANDO DOS SANTOS			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			APTE : NAIR SANTINATI PEDRIN (= ou > de 60 anos)			ADVG : EDUARDO CUNHA LINS		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.			ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
00165 AC 780016 2002.03.99.008662-3 9700477223 SP			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Anotações : JUST.GRAT.		
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00183 AC 1143829 2006.03.99.034901-9 0500001571 SP		
APTE : ANTONIO AYRES GONCALVES DE OLIVEIRA			Anotações : JUST.GRAT.			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS			00174 AC 1109499 2006.03.99.016673-9 0400000279 SP			APTE : AURORA DAS DORES CANDIDO		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : ZACARIAS ALVES COSTA		
ADV : SONIA MARIA CREPALDI			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI			ADVG : EDUARDO CUNHA LINS		
00166 AC 952530 2003.61.06.006878-6			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			APDO : ANTONIA MARTINS ALVES (= ou > de 60 anos)			Anotações : JUST.GRAT.		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : ALZIRA SIMOES PINHEIRO HADDAD RAMOS			00184 AC 1145238 2006.03.99.035393-0 0500001576 SP		
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN			Anotações : JUST.GRAT.			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00175 AC 1127397 2006.03.99.025359-4 0300001267 SP			APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE		
APDO : RAUL DE MAGALHAES (= ou > de 65 anos)			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN		
ADV : JAIME MARQUES RODRIGUES			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP			ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI			ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
00167 AC 952530 2003.61.06.006878-6			APDO : BENEDITA ANTONIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)			Anotações : JUST.GRAT.		
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : ODENEY KLEFENS			00185 AC 1145507 2006.03.99.035659-0 0300001019 SP		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN			Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.			APTE : BARBARA ALVES TAKAHASHI		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00176 AC 1137558 2006.03.99.030573-9 0500000411 SP			ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE		
APDO : RAUL DE MAGALHAES (= ou > de 65 anos)			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : JAIME MARQUES RODRIGUES			APTE : ODILIA MADALENA DA SILVA DUTRA			ADVG : EDUARDO CUNHA LINS		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP			ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.						Anotações : JUST.GRAT.		



00186	AG	240428	2005.03.00.059251-8	0500000765	SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL			
AGRTE	:	DANIELA APARECIDA OYAN			
ADV	:	ODENEY KLEFENS			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-CATU SP			
00187	AG	256233	2005.03.00.098419-6	0500005463	SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL			
AGRTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MON-TALTO (= ou > de 60 anos)			
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACA-REI SP			
00188	AG	267021	2006.03.00.035487-9	200661830001636	SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL			
AGRTE	:	MAURO MELO DO NASCIMENTO			
ADV	:	WILSON MIGUEL			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP			
00189	AG	272013	2006.03.00.060955-9	0600000532	SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL			
AGRTE	:	OSMAR AUGUSTO DE SOUZA			
ADV	:	MILENA MICHELIM DA SILVA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP			
00190	AC	153284	94.03.003377-0	9300001021	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	JASMIRA NERIS			
ADV	:	FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00191	AC	1001011	2000.61.07.000420-2		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	IZABEL MARIA GOUVEIA			
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00192	AC	657009	2001.03.99.000931-4	0000000007	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ORDALIA GUEDES DIAS			
ADV	:	CLAUDIO MIGUEL CARAM			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-CHAS SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.			
00193	AC	700572	2001.03.99.027361-3	9700025799	MS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	HELGA MARGARIDA NORMA MULLER DALLA COSTA			
ADV	:	IRIS WINTER DE MIGUEL			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00194	AC	995501	2001.61.10.001505-5		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CINTIA RABE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA			
ADV	:	HELOISA SANTOS DINI			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00195	AC	897506	2001.61.10.007828-4		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	ROSELI RODRIGUES DA SILVA falecido			
ADV	:	ANTENOR JOSE BELLINI FILHO			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	VALERIA CRUZ			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00196	AC	957827	2001.61.23.003455-4		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	PEDRO ZECHINATO incapaz			
REPTE	:	NAIR DA SILVA ZECCHINATO			
ADVG	:	EVELISE SIMONE DE MELO			
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.			
00197	AC	1132216	2001.61.26.000930-6		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	MARTA APARECIDA GONCALVES			
ADV	:	FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA			
ADV	:	FERNANDO STRACIERI			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00198	AC	1091821	2002.61.13.001295-4		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	FRANCISCO FERREIRA BORGES			
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00199	AC	1092061	2002.61.13.001735-6		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	WALDEMAR GALVAO GIMENES			
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00200	AC	868997	2003.03.99.011589-5	0000001181	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	WALDEMAR SOUZA DIAS			
ADV	:	EDEMILSON DA SILVA GOMES			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00201	AC	1144740	2003.61.26.005961-6		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	JOSE RUBENS DA SILVA			
ADV	:	SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ANA PAULA GONÇALVES PALMA (Int.Pes-soal)			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00202	AC	977217	2004.03.99.034005-6	0100000198	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUCILENE SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	EUNICE SCALABRINI DE OLIVEIRA			
ADV	:	MARIA LUCIA NUNES			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-TAIS SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.			
00203	AC	1142022	2004.61.16.000048-3		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	SIDNEI JESUS DA SILVA			
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00204	AC	1142440	2004.61.16.000163-3		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	DIRCEU DE SOUZA GUIMARAES			
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00205	AC	1000863	2005.03.99.003199-4	0300000866	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	LUIZA APARECIDA DA SILVA LORENCÃO			
ADV	:	ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEI-RO			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN-DIAI SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00206	AC	1009997	2005.03.99.008551-6	0300001050	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	CIRILO PEREIRA			
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00207	AC	1020948	2005.03.99.016274-2	0400000079	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	IGNEZ MIRANDA SCANDIUSSI			
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00208	AC	1046423	2005.03.99.031996-5	0300000593	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	ANGELINA CORREA DA SILVA LANDUCCI			
ADV	:	JOEL JOAO RUBERTI			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00209	AC	1051809	2005.03.99.036291-3	0500000581	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	APARECIDA PIZOLATTO SERAO incapaz			
REPTE	:	SILVIA REGINA SERAO			
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ			
00210	AC	1053329	2005.03.99.037510-5	0300000764	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA CONCEICAO DE SOUZA			
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-QUARITUBA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.			
00211	AC	1070896	2005.03.99.048967-6	0300001705	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOAO CIRILO FRANCA			
ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00212	AC	1108113	2006.03.99.015413-0	0435004590	MS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ALDARIO BOA MORTE			
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA			



REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSTA RICA MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00213 AC 2226309 2006.03.99.019324-0 0500001940 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA GONCALVES GOMES incapaz
REPTE : MARIA EUNICE GONCALVES GOMES
ADV : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00214 AC 1127718 2006.03.99.025658-3 0400000314 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IRENE ALICE SALLES DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00215 AC 1131759 2006.03.99.026976-0 0500000605 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARLOS CORDEIRO
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00216 AC 1138071 2006.03.99.030904-6 0400000062 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00217 AC 1138874 2006.03.99.031639-7 0400000058 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JERONIMO TEIXEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00218 AC 1139126 2006.03.99.031889-8 0400000123 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE CANDIDO BASILIO (= ou > de 60 anos)
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN-DIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00219 AC 1139154 2006.03.99.031917-9 0500000960 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DE LOURDES DE JESUS DOMICIA-NO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00220 AC 1141683 2006.03.99.033622-0 0500001443 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : HAILTON FERREIRA PESSOA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00221 AC 1142262 2006.03.99.033787-0 0600000681 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SELIDONIO FERNANDES FUSTER
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAL-MEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00222 AC 1142972 2006.03.99.034086-7 0400000223 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA CRISTINA PEDROSO DE ALMEIDA MARTINS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00223 AC 1143004 2006.03.99.034118-5 0600000149 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS REIS DE SOUZA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00224 AC 1143310 2006.03.99.034383-2 0500029647 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : BENEDITA ROLIM DE GOES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00225 AC 1143343 2006.03.99.034416-2 0300000987 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSE MENDES ROSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00226 AC 1143441 2006.03.99.034515-4 0400000070 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : NEUZA DE CASTRO ALVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00227 AC 1143723 2006.03.99.034797-7 0400000094 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DA SILVA VIEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00228 AC 1143739 2006.03.99.034813-1 0500000088 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ADELAIDE MARIA DA SILVA PAULA
ADV : GIULIANA FUJINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00229 AC 1143831 2006.03.99.034903-2 0500001543 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : CONCEICAO APARECIDA BRAGHINI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00230 AC 1145226 2006.03.99.035381-3 0300001025 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DIAS CARDOSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00231 AC 1145447 2006.03.99.035599-8 0400000316 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ODAIR VIEIRA
ADV : MARIA EUGENIA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00232 AG 134823 2001.03.00.022986-8 200061070004202 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : IZABEL MARIA GOUVEIA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

00233 AG 165242 2002.03.00.043322-1 0200001703 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : BRUNA MARISA GAIOTTO BORGES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RARAPES SP

00234 AG 188866 2003.03.00.057383-7 200361170002691 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN
ADV : ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00235 AG 257597 2006.03.00.000973-8 200561080048327 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : NAIR GOMES PEREIRA e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ou-tro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00236 AG 257612 2006.03.00.000988-0 0500001195 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICENTE DE ANDRADE
ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-NEIRAS SP

00237 AG 259741 2006.03.00.008515-7 0300000671 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDIR PARRA CRISOSTOMO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP



00238 AG 263052 2006.03.00.020176-5 0400001003 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CINTIA RABE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIA-NO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDA-DE SP	
00239 AG 263076 2006.03.00.020200-9 0500000176 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CINTIA RABE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ANTONIA GARCIA GODINHO	
ADV : ANTONIO BERNARDI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDA-DE SP	
00240 AG 263916 2006.03.00.022426-1 0400000498 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CINTIA RABE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ZORAIDE BATISTA DE OLIVEIRA	
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDA-DE SP	
00241 AG 266690 2006.03.00.035013-8 0600000040 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATA CAVAGNINO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS FELIX GONCALVES incapaz	
REPTE : ZENAIDE POLICIANO DOS SANTOS FELIX GONCALVES	
ADV : FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	
00242 AG 268050 2006.03.00.040298-9 200661170012119 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : ODETE GERALDO	
ADV : LUIZ FREIRE FILHO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
00243 AG 268161 2006.03.00.040535-8 200561830061586 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : CANDIDO PUERTAS ARROYO	
ADV : WILSON MIGUEL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
00244 AG 268939 2006.03.00.044924-6 0600000220 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO	
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLAN-DIA SP	
00245 AG 269419 2006.03.00.049008-8 0600001025 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : JUAREZ HERMINIO DOS SANTOS	
ADV : DANIEL AVILA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
00246 AG 270051 2006.03.00.049888-9 200661270011277 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : MARLUCE CRISTINA MARTINS	
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO	

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP	
00247 AG 270351 2006.03.00.052278-8 200661110018658 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ANESIA DOS SANTOS AGUIAR	
ADV : EVA GASPAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
00248 AG 270398 2006.03.00.052336-7 200561080002870 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : Uniao Federal	
ADVG : GUILHERME CARLONI SALZEDAS	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
AGRDO : SEBASTIAO BERNARDO DE SOUZA e ou-tros	
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
00249 AG 271877 2006.03.00.060786-1 0600000474 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : NATALINA DE JESUS OLIVEIRA	
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	
00250 AG 272477 2006.03.00.069661-4 200661210011560 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : VALTER LEMES DE MORAES	
ADV : LUCIMEIRE GUSMAO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
00251 AG 272547 2006.03.00.069837-4 199903990266995 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : SUELI SOARES DE SANTANA OLIVEIRA	
REPTE : PEDRO OLIVEIRA	
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
00252 AG 273088 2006.03.00.071320-0 0500002431 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : LUIZ HENRIQUE DONATTI	
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
00253 AG 273104 2006.03.00.071336-3 0600000833 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : EDSON ALVES DO NASCIMENTO	
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
00254 AG 273312 2006.03.00.071750-2 200461830046842 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : PEDRO APARECIDO BARROCAL	
ADV : WILSON MIGUEL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
00255 AG 273681 2006.03.00.073551-6 0300002418 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : DELIO FERREIRA DA CRUZ	

ADV : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-TAOZINHO SP	
00256 AG 273697 2006.03.00.073844-0 200661130022280 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : JOSE EVARISTO CARETA	
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-DO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
00257 AG 273714 2006.03.00.073861-0 0600001138 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : WANDERLEY MOLINA DE OLIVEIRA PE-RES	
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
00258 AG 274269 2006.03.00.075886-3 0600000886 MS	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : GIVANILDA DOS SANTOS	
ADV : FABIO MONTEIRO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS	
00259 AG 274649 2006.03.00.076489-9 0600004856 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE LUIZ SFORZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : MARIA LOPES GATO	
ADV : KAZUO ISSAYAMA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP	
00260 AG 276514 2006.03.00.082158-5 200661130024809 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : LINDEMBERG ALVES DA SILVA	
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
00261 AG 276825 2006.03.00.082682-0 200561130001246 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : MARIA APARECIDA BORGES DE PAULA	
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-DO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
00262 AG 277296 2006.03.00.084384-2 0500001942 SP	
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
AGRTE : REGINA MARIA ALVES RODRIGUES	
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
00263 AC 307876 96.03.020167-7 9000001012 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	
APTE : IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA	
ADV : HERTZ JACINTO COSTA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ESMERALDO CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00264 AC 348124 96.03.090612-3 9200000908 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OTACILIO PEREIRA DE SOUZA	
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO	



00265 AC 361396 97.03.012572-7 8800000293 SP	00275 AC 380251 97.03.044068-1 9000000246 SP	00285 AC 399144 97.03.080305-9 9300000075 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : IVO SCARPA
ADV : LUCILENE SANCHES	ADV : ANTONIO AMIN JORGE	ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : JOSINO UEDAS DOS SANTOS	APDO : OSAIR PEREIRA DE SOUZA	ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRA-ME
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro	ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA e outro	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00266 AC 363510 97.03.015952-4 9100001052 SP	00276 AC 380373 97.03.044292-7 9300001491 SP	00286 AC 399257 97.03.080483-7 9000000986 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO	ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO	ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR RIBEIRO DE CARVALHO e outros	APDO : LUIZ DOS SANTOS JUNIOR e outros	APDO : MARIA MODESTA DA COSTA
ADV : JOSE QUARTUCCI e outros	ADV : ALESSANDRA CRISTINA GALLO	ADV : ODENEY KLEFENS
00267 AC 364464 97.03.017169-9 9500001931 SP	00277 AC 380750 97.03.044917-4 9600001337 SP	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	00287 AC 402628 97.03.088572-1 9300000940 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : SILVIO PLACIDELI	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
APDO : MARIA ROSA PASCHOAL	ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : MOACYR DOMICIANO SEGATO
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : PEDRO MASSARO NETO e outro
00268 AC 365223 97.03.018650-5 9200000515 SP	00278 AC 380786 97.03.044953-0 9600000850 SP	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	00288 AC 403220 98.03.001071-9 9700000075 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : ELZA FANTOZZI FRAZON (= ou > de 65 anos)	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO	ADV : FABIO MARTINS	APTE : ELYEZER GASPAR DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO e outros
APDO : JUVENCINA AUGUSTA DAS DORES	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
00269 AC 371110 97.03.028367-5 9200000204 SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	00279 AC 381137 97.03.045470-4 9300000330 SP	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	00289 AC 405273 98.03.003983-0 9503079870 SP
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : THEREZA GOMES DA SILVA CARVALHO (= ou > de 65 anos)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	APDO : ARGENITE BARDELA CAVALINI e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00270 AC 371117 97.03.028374-8 9200001007 SP	ADV : FANI CAMARGO DA SILVA e outros	APDO : LYDIA PERINA RUGGERO BARROS
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	00280 AC 381589 97.03.046351-7 9100000208 SP	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : ANTONIO JUAREZ e outros	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	00290 AC 410557 98.03.018028-2 9100000212 SP
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : JOANA MARIA DE JESUS ROSA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00271 AC 372166 97.03.029861-3 9300000252 SP	ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro	APDO : MAFALDA LUCKE DA COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	00281 AC 382823 97.03.049105-7 9500000942 SP	ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COR-DEIROPOLIS SP
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	00291 AC 410711 98.03.019532-8 9300000669 SP
APDO : GERALDA INACIA DE LOURDES OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
ADV : ODENEY KLEFENS	APDO : JOAO JOSMAR ZAMARO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00272 AC 376353 97.03.037296-1 9100000845 SP	ADV : GILSON JOSE SIMIONI	ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	00282 AC 384965 97.03.052984-4 9503095174 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GERCI PESCARA GONCALVES	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	APDO : ARISTIDES GONCALVES
ADV : CLAUDIO PANISA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIZ CARLOS PRADO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ADALBERTO GRIFFO	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00292 AC 412221 98.03.023053-0 9200000301 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : DINORAH GONCALVES DA SILVA espolio	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
00273 AC 377429 97.03.039105-2 9600000676 SP	REPTE : LOURDES GONCALVES DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	ADV : JOAO LUIZ REQUE	ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
APTE : ANTONIO CARLOS DE MELO	00283 AC 384975 97.03.052994-1 9502086368 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	APDO : WILSON TESSUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO	ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY	00293 AC 413951 98.03.025071-0 9700000816 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : NELSON RODRIGUES	APTE : GERSON PEREIRA DOS SANTOS
00274 AC 378494 97.03.041628-4 9403094923 SP	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : RENATO MATOS GARCIA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	00284 AC 386578 97.03.057218-9 8900001744 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ROBERTO RAMOS	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : OCTAVIO AVELINO DOS REIS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00294 AC 414404 98.03.028382-0 9100000200 SP
ADV : JOAO LUIZ REQUE	APDO : CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APDO : OS MESMOS	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



00295 AC 415828 98.03.029955-7 9200000981 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA DE JESUS CARVALHO
ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00296 AC 417214 98.03.031729-6 9300000516 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONERCIO ZANCO
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
Anotações : JUST.GRAT.

00297 AC 433073 98.03.068214-8 9800000044 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : IGNEZ GOBBO ALVES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00298 AC 450910 1999.03.99.001309-6 9700000465 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : LUZIA DOGNANI DE OLIVEIRA e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00299 AC 461070 1999.03.99.013620-0 9700000423 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : APARECIDO ROSA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00300 AC 476133 1999.03.99.029040-7 9700000506 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : AMERICO JOAQUIM VIOL e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00301 AC 478854 1999.03.99.031794-2 9700000950 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA FERRAZ CELESTINO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00302 AC 550503 1999.03.99.108499-2 9800001687 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : LUZIA GABRIEL BUENO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00303 AC 556858 1999.03.99.114524-5 9900000101 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : BENEDITA PIRES DE ASSIS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00304 AC 523270 1999.61.13.000716-7

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : CASTRO EUGENIO LIPORONI
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00305 AC 582604 2000.03.99.019083-1 9800001393 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA DA SILVA ROCHA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00306 AC 602053 2000.03.99.035410-4 9800000711 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00307 AC 617308 2000.03.99.047773-1 9900000505 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : GENESIO RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00308 AC 617395 2000.03.99.047864-4 9800000365 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ANATALICIO RIBEIRO DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00309 AC 1014829 2001.61.24.000164-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA BELA LEO CARDOSO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00310 AC 792086 2001.61.24.000809-6

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00311 AC 862046 2003.03.99.007721-3 0200000828 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00312 AG 14126 93.03.109170-1 8900001744 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2006.
Desembargadora Federal LEIDE POLO
Presidente do(a) Sétima Turma,em exercício

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.03.99.000052-3 AC 994906
ORIG. : 0300000424 2 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SERGIO SCHIAVON
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006
Data da citação : 18.06.2003
Data do ajuizamento : 27.03.2003
Parte: PEDRO SERGIO SCHIAVON
Nro.Benefício : 0683196618
Nro.Benefício Falecido:
Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 26.09.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária incidente desde o vencimento de cada obrigação até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a citação. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas na forma da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
O INSS apelou, argüindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas. Pleiteia a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).
Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 26.09.1994, tendo sido ajuizada a ação em 27.03.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)”

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.



PROC. : 2005.61.23.000160-8 AC 1144771
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR PETRI
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade ru-
rícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de
aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19.05.2005.

A r. sentença de fls. 49/52 (proferida em 09.08.2005), julgou a ação
procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria
por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as
prestações vencidas corrigida monetariamente até o efetivo paga-
mento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com
incidência de juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação. Con-
denou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados
em 15% do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111,
do STJ). Isento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência
de documentos contemporâneos ao exercício da atividade rural, que
os documentos não comprovam a atividade rural imediatamente an-
terior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova
exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os
autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o en-
tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, re-
ferente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por
idade, funda-se nos documentos de fls. 13/16, dos quais destaco:
cédula de identidade (nascimento em 30.08.1943), constando tratar-se
de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 04.10.1962,
atestando a profissão de lavrador do marido.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que sempre trabalhou na
roça.

Foram ouvidas duas testemunhas, que conhecem a autora há bastante
tempo e declaram que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador
do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é ex-
tensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova ma-
terial da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CA-
SAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSI-
VA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do
Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do
Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre
quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar
com o início de prova material, ainda que constituída por dados do
registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como
lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão:
15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador
rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode
requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,
durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que
prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua,
no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em
número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme
tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos
etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova
material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos de-
poimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no
campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E.
S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚ-
MERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENE-
FÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR
PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador
rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário
mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda
que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento
do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando
sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j.
05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora
ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo
como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides
rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a
parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao re-
querimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo
143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o
termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal des-
continuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem
aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo
que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último pe-
ríodo.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por
mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida.
Completo 55 anos, em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências
legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por
prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório
dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade,
que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao
menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo
preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior di-
gressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com
razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de
acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda
Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril
de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a
contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos
termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN,
passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação,
segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve
ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº
111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os
pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento fa-
vorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da
tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos
termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10%
do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no
valor de um salário mínimo, com DIB em 19.05.2005 (data da ci-
tação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação
imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.03.000203-3 REOAC 955754
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE WILSON DE PAULA
ADV : NEY SANTOS BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 05.03.2002

Data do ajuizamento : 29.01.2002

Parte: JOSE WILSON DE PAULA

Nro.Benefício : 0253363136

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal
inicial de benefício concedido em 16.01.1995, mediante atualização
monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM
de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando
o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção
dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994,
no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por
cento), observando-se o teto previdenciário. O INSS deverá pagar as
diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quin-
quênio legal. Correção monetária a partir da data em que deveria ter
sido paga cada parcela, nos termos do Provimento no 26 do CGJF e
juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento)
sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos
da Súmula no 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obri-
gatório.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao
Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao
reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se
aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do
artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício
mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários
de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista,
ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os
consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer
em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, su-
jeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame ne-
cessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma
processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de
Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já
pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no
Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator,
Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser
interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - proprie-
mente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa
necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte
da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária
como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro
PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º
57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no
DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO
ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf.
CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU
de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REI-
NALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente
denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116),
considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem
fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra
não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofi-
cio”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de her-
menêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi
lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MA-
XIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense,
1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o
órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas,
que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exer-
cem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma,
seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como
a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão
colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que
envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou
pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a
seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PE-
LO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO
“NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-
NHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas
dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente
precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados
quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, de-
sertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de se-
gundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados ime-
diatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acar-
retando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, por-
tanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade
processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art.
496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do
CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a ju-
risprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores,
pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de
decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão
proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou
a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso,
alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofi-
cio, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código
de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de
16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de
benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo
de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas
nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da deman-
da.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal
de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRES-
SUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBI-
LIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS
DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de
cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março
de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM
de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do
artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhe-
cido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação. Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.”

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, neces-

sitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.”

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros de mora, verifico a ocorrência de erro material na sentença no tocante ao percentual fixado após a citação, pois, tendo ocorrido antes da data de entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, sendo que, a partir de então, serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.83.000539-2 AC 963582
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA MARGARIDO DA SILVA e outro
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 11.02.03, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando as revisões dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 24.08.82) e de pensão por morte (DIB anterior 23.01.86), mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, e também dos doze últimos, pelos índices de variação das ORTNs/OTNs.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão dos benefícios previdenciários, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos (ORTN/OTN), com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento



de cada parcela, com observância da Súmula nº 148 do C. STJ e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (Súmula 204 do C. STJ e artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 45, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.876/99), contados a partir da citação até o efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada até o mês da citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, até a data da conta. Por fim, foi fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado até a data da publicação da sentença. Sentença proferida em 30 de janeiro de 2004, submetida ao reexame necessário. O INSS apelou, alegando, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que os autores não lograram demonstrar prejuízo decorrente dos índices aplicados pela Autarquia, bem como a prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Preliminarmente, a prática em execuções paradigmas desta demonstra, de fato, que é possível que a revisão pleiteada não logre vantagens à parte autora eis que, dependendo da DIB a utilização dos índices da Portaria do MPAS pode finalizar numa RMI superior à obtida com a aplicação da ORTN/OTN.

Isso, todavia, é matéria afeta à liquidação do julgado que não impede o julgamento do mérito.

Ademais, alegação por alegação, se é o réu que dispõe dos valores dos salários de contribuição do período básico de cálculo, deveria apresentar o cálculo da revisão demonstrando que esta não se mostra vantajosa à parte autora e, portanto, que não há interesse de agir.

Por tais razões, afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial argüida.

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sob os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios de prestação continuada foram concedidos anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 11.02.03, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Primeiramente, deixo de conhecer do recurso no tocante a Súmula nº 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, haja vista que o Juízo a quo nada dispôs a respeito no decum impugnado e sequer houve pedido inicial.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

In casu, percebendo a autora Zilda Margarido da Silva pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo de cujus, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subsequentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor Sebastião Antonio da Silva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício e a autora Zilda Margarido da Silva o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os para 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e rejeito o restante da matéria preliminar. Dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC.	:	2004.61.09.000624-6 AC 1026494
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV	:	RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2006

Data da citação : 06.05.2004

Data do ajuizamento : 04.02.2004

Parte: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1026462930

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 20.05.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, “consoante a Súmula no 85, do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 55). Correção monetária “conforme o Provimento no 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e o item II da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro” (fls. 55) e juros moratórios, a contar da citação, devendo ser pagos conforme a taxa Selic, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil de 2002. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pela improcedência do pedido. Se vencido, requer a reforma da sentença quanto à verba honorária tendo em vista que, nos termos do § 4o do art. 20 do CPC, descabe “nas condenações da Fazenda Pública a fixação de qualquer percentual sobre o valor da causa ou da condenação, a título de sucumbência”, pois “a Autarquia é equiparada à Fazenda Pública, não havendo como se lhe aplicar a regra contida no prefalado § 3o do mesmo artigo ” (64/65).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSE DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PE-

LO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.



- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No tocante à taxa de juros, embora omissa a sentença proferida e ausente recurso das partes, necessária a sua inclusão, não se configurando reformatio in pejus, haja vista tratar-se de pedido implícito, decorrente de lei, devendo ser explicitado ex officio nesta Corte. É o que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, que contém, em sua parte final, ressalva expressa ao princípio da interpretação restritiva dos pedidos.

Deste modo, os juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, excluída a utilização da taxa Selic.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

	MÁRCIA HOFFMANN
	Juíza Federal Convocada
PROC.	: 2005.61.23.000649-7 AC 1144954
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: LUIZ GREGORIO DA SILVA
ADV	: MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VITOR PETRI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário recebido pela parte autora, mediante a aplicação da ORTN na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição e do artigo 58 do ADCT, bem como revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte, para que seus salários de contribuição computem o valor de sua efetiva remuneração como empregado ou reflitam o valor da classe na qual, como contribuinte individual, estava inserido, revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício no mês de maio de 1996, aplicando: o INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, acrescido do “aumento real” de 3,37% ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do “aumento real” de 3,37%, revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário pelo IGP-DI dos anos de 1999 e 2000 e pelo IGP-DI ou INPC do ano de 2001, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença apenas no tocante à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Defende a parte autora que os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstaindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC.	: 2002.61.14.000723-2 AC 900931
ORIG.	: 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: MARIA SALETE PIZONI LANTIM
ADV	: RAFAEL MONTEIRO PREZIA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da Autora, com base na média dos efetivos salários de contribuição, com sua correta aplicação, corrigidos monetariamente através dos índices oficiais, reajustando mês a mês a aposentadoria, inclusive segundo as variações do salário mínimo, além da revisão dos benefícios em manutenção, a partir de 1º de março de 1994, para que o valor em Cruzeiros Reais seja o equivalente em URV do último dia dos quatro meses anteriores, incluindo-se o expurgo de 10%

referente ao IRSM de janeiro de 1994, tendo em vista os reflexos nas gratificações natalinas, previstas no artigo 201, § 6º da CF/88.

A sentença (fls. 73/78) julgou improcedente o pedido. Arcará a Autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 23/09/92 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91.

Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, a autora não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 16, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

2 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumpr esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)s autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 16.

Desta forma, o(a)s autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

3 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA À INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTIDecisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

4 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

5 - Por fim, a questão da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que “a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”.

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.16.000847-2 AC 572745
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de recálculo dos valores em manutenção, efetuando o reajuste do benefício na data base de 01/01/94 pelo percentual integral de 75,2841% (já consideradas as antecipações de 25,17% em 01/09/93, 24,92% em 01/10/93, e 24,89% em 01/12/93), e não pelo critério proporcional utilizado pelo INSS, sem quaisquer limitações ou redutores.

A sentença (fls. 65/72) julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de verba honorária à parte adversa, fixado em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sujeito tal pagamento à modificação da situação econômica da parte vencida (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50).

Inconformado, apela o autor requerendo o reajuste do seu benefício e dos respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 09/94 pelo percentual de 8,04% e a partir de maio de 1996, pelo percentual de 20,05%, em vez dos 15% que foram aplicados pelo INSS, referente à variação anual integral da inflação medida pelo INPC.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que se refere ao pedido de incorporação dos reajustes de setembro de 1994 (8,04%) e da competência de maio de 1996, correspondente à inflação integral verificada pelo INPC do IBGE.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso “cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu” (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.21.000852-2 AC 951390
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : EDESIO MATHIAS DA SILVA FILHO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício do autor para que neste sejam incluídos o INPC verificado nos últimos meses à data do reajuste, nas prestações vencidas, bem como das prestações vincendas, substituindo-se o IGP-DI estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.415, face aos prejuízos que esta manutenção causaria de forma contínua acrescida do fato de não preservar em caráter permanente o valor real dos benefícios dos autores..

A sentença (fls. 83/86) julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com apreciação o mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cessado o estado de pobreza e observado o prazo prescricional de cinco (5) anos (artigo 12, da Lei n.º 1.060/50), arcará a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei (artigo 128, da Lei n.º 8.213/91).

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 13/05/96 (fls. 24).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende o autor que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.



Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição da MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoconrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.16.000901-4 AC 572398
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOAO AGUIAR DOS SANTOS
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício do autor, e o respectivo teto de contribuição/benefício vigentes a partir da competência 05/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo INSS, independentemente da época inicial do benefício.

A sentença (fls. 113/116) julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de verba honorária à parte adversa, fixado em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, pois o disposto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, apenas dispensa a parte das custas. Sem custas.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por idade do autor foi concedida em 17/11/94 (fls. 14).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.17.000948-2 AC 871733
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : BENEDITO COGO e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.10.2006

Data da citação : 16.10.2001

Data do ajuizamento : 07.06.2001

Parte: BENEDITO COGO

Nro.Benefício : 1015896631

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANEZIO GRANDE

Nro.Benefício : 1047067975

Nro.Benefício Falecido:

Parte: GERALDO CATANEO

Nro.Benefício : 0252001869

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROMILDO DEFENDE

Nro.Benefício : 1041488553

Nro.Benefício Falecido:

Parte: OSWALDO APARECIDO DORTA

Nro.Benefício : 1030351560

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo das rendas mensais iniciais de benefícios concedidos entre 20.04.1995 e 07.01.1997, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), aplicando-se ainda, na data do primeiro reajuste, a diferença percentual entre o salário de benefício e o teto, conforme preceituado no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, compensados os valores que eventualmente houverem sido pagos. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. “Compensam-se os honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca” (fls. 120). Custas na forma da lei.

Apelou o autor, pela reforma da sentença quanto à “correção monetária das diferenças DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA REVISÃO POSTULADA NO PEDIDO e, não, como parece ter entendido o Magistrado 'a quo', as DIFERENÇAS LIQUIDADAS ADMINISTRATIVAMENTE”. (fls. 124).

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...).

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, excluída a utilização da taxa Selic.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento aos recursos. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	97.03.000954-9 AC 354513
ORIG.	:	9600000925 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO MASASHIRO ODASHIMA
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA



O pedido é de recálculo do valor da renda mensal do benefício do autor, mediante a aplicação do índice de reajustamento integral de 42,8572% aos 05/95 restabelecendo o valor real do benefício com o qual se aposentou e não o índice proporcional de 26,67% como fez o INSS, assim como os demais índices segundo os preceitos dos artigos 194, parágrafo único, IV, e 201, § 2º, ambos da CF/88 e 41, I, da Lei n.º 8.213/91.

A sentença (fls. 23/25) julgou procedente o pedido formulado para o fim de determinar que o réu corrija o benefício do autor, de modo que sobre este incida o reajuste integral referente ao mês de maio de 1995 (42,8572%), de forma a manter o valor real da data da concessão do benefício, bem como para condenar o réu ao pagamento das diferenças apuradas. As verbas serão acrescidas de correção monetária a partir das datas que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora de 0,5% a partir da citação. Ante a sucumbência experimentada, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre a soma das prestações vencidas, acrescida de doze das vincendas, tudo a ser calculado em regular execução de sentença, na forma do artigo 604, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta ter concedido e reajustado o benefício do autor em conformidade com a legislação vigente à época.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.

2 - A aposentadoria especial foi concedida em 13/04/95 (fls. 07).

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988:

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

3 - A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Atualmente, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a

proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LX-XIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.20.001090-1 AC 1049057
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	DEODATA DE ALMEIDA SANTOS
ADV	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Deodata de Almeida Santos interpôs agravo, com fundamento no Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão que acolheu o agravo regimental oposto pela requerente, a fim de anular a decisão de fls. 70/73, e, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença de improcedência da ação.

A agravante pretende a reforma da decisão, por entender, em síntese, ter direito adquirido à incorporação do valor do auxílio-acidente (que o segurado recebia concomitantemente com a aposentadoria) ao salário de benefício da pensão por morte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

Por oportuno trago à colação a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, OU EQUIVALENTE - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 9139/95 - DECISÃO MANTIDA -AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência do traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, ou equivalente, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138392 - Processo: 200103000278442 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - RELATORA: DES. FED. RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 26/11/2002 - DJU DATA:11/02/2003 PÁGINA: 269)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2003.61.25.001107-6 AC 951514
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	DULCINEIA LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV	:	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.10.2006

Data da citação : 23.04.2003

Data do ajuizamento : 01.04.2003

Parte: DULCINEIA LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA

Nro.Benefício : 0281107831

Nro.Benefício Falecido: 0281095108

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, concedido em 18.07.1994, que teve como benefício originário a aposentadoria por tempo de serviço do de cujus, cuja data de implantação é 07.03.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento no 26/01 da CGJF/3a Região e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4o, art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença no que tange à verba honorária, que pretende fixada em 20% sobre o valor da condenação, “abrangendo 12 vincendas” (fls. 67).

O INSS também apelou, arguindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei no 6.899/81, bem como a redução dos juros moratórios. Pleiteia, ainda, “a compensação entre os reajustes verificados acima do índice de inflação e a majoração que é requerida na petição inicial” (fls. 78).

Com contra-razões do INSS.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 18.07.1994, tendo sido ajuizada a ação em 01.04.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)” (TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Incabível a compensação, pretendida pelo INSS, entre os reajustes concedidos acima da inflação e a majoração pretendida pela parte autora, mesmo porque a autarquia não tem disponibilidade sobre os reajustamentos determinados, pelo legislador, em percentuais eventualmente acima da inflação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

PROC. : 2003.61.26.001122-0 AC 916106
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARCO ANTONIO PEREIRA
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, que deve ser calculada de acordo com o teto do salário de contribuição vigente na data de sua concessão (15/04/99 - R\$ 1.081,50) e no pagamento das diferenças entre o valor pago e aquele objeto da revisão.

A sentença (fls. 43/48) julgou improcedente o pedido formulado na inicial, uma vez que correto o valor da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor. Condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Custas na forma da Lei.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - O benefício previdenciário do autor foi concedido em 15/04/99 (fls. 09).

Ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

2 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.07.001123-1 AC 784359
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IZABEL DE SOUZA NEVES e outros
ADV : VALERIO CAMBUHY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução n.º 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI.

Com relação à co-autora Izabel de Souza Neves, foi indeferida a petição inicial, em face da litispendência em relação ao feito nº 1999.61.07.005949-1 (fls.129). Ressalto que não houve recurso.

No tocante aos demais co-autores, o juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, c.c. artigo 284, par. único, do CPC, em face da ausência de pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, por inépcia da inicial, tendo em vista o caráter genérico do pedido. Não condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Custas na forma da lei.

A parte autora apelou às fls.143/145 pleiteando a reforma da sentença, aduzindo que é lícita a formulação de pedido genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deve ser praticado pelo réu (artigo 286 do CPC). Os autores pediram na exordial especificamente a substituição do IGP-DI pelos índices que reflita o expurgo inflacionário (INPC-IBGE), capaz de manter o valor real dos benefícios (Resolução nº 60 do CNSS) sobre os benefícios previdenciários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial não é inepta, tendo em vista que, em demandas de reajustamento de valores de benefícios previdenciários, é possível fazer pedido genérico, dada a dificuldade em se calcular, nesse momento procedimental, o valor das diferenças resultantes da incidência de determinado percentual sobre cada benefício.

A parte autora formulou pedido que delimita o an debetur (o que é devido), embora não o quantum debeatur (o quanto é devido), mas forneceu fundamentos fáticos e de direito, e traçou, ainda que de forma genérica, a causa de pedir, permitindo a compreensão necessária da pretensão deduzida e garantindo, inclusive, a possibilidade de ampla defesa.

É admissível o pedido genérico no nosso ordenamento jurídico, consoante artigo 286, III, do Código de Processo Civil que preceitua, in verbis:

“Art. 286 O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O entendimento doutrinário também é nesse mesmo sentido. Transcrevo um trecho, sobre o tema, da lavra de Vicente Grecco Filho, no livro Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 2º vol, in verbis:

“ O pedido deve ser também determinado, isto é, definido quanto à qualidade e quantidade.

Admite-se, porém, o pedido genérico:

(...)

III - Quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Aqui também se aplica a possibilidade de liquidação posterior à sentença.

Em qualquer caso, porém, a indeterminação ou generalidade não é absoluta, porque sempre o pedido é certo e determinado quanto ao gênero, faltando apenas a fixação do valor.”

A jurisprudência também se encontra sedimentada nesse sentido, consoante demonstram as ementas que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENERICO. ADMISSIBILIDADE. CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 286, II. ADMITE-SE O PEDIDO GENERICO, SEGUNDO OS TERMOS DO ARTIGO 286, II, DO CPC, QUANDO SE SABE O AN DE-BEATUR (O QUE E DEVIDO), MAS NÃO O QUANTUM DE-BEATUR (O QUANTO E DEVIDO) (MOACYR AMARAL SANTOS). DOUTRA PARTE, NÃO SE REJEITA O REQUERIMENTO GENERICO SE, MESMO DEFICIENTEMENTE FORMULADO, PERMITIR A CORRETA COMPREENSÃO DE SEU ALCANCE E A AMPLA DEFESA DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

(STJ, REsp/SP 20.923, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unanimidade, DJU 21/09/1992)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível.

2. Recurso especial conhecido e provido, para que o mérito da ação seja apreciado na instância de origem.”

(STJ, Resp/SP 221.249, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unanimidade, DJU 24.11.2003)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

I - “Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível”. (REsp nº 221.249/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003 II - Restou claro o objetivo dos autores de pleitear a reposição das perdas sofridas nas contas do FGTS. O verdadeiro valor percentual a ser depositado em cada conta será objeto de cálculo em fase de liquidação de sentença, não sendo obrigação das partes apurar tais importâncias em sede de processo de conhecimento. Dessa forma, afasta-se qualquer hipótese de inépcia da exordial.

III - Agravo improvido.”

(STJ, AgRg no Resp/SP 568.329, Rel. Min. Francisco Falcão, unanimidade, DJU 23.05.2005)

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.001131-0 AC 912478
ORIG. : 0200001344 1 Vr TANABI/SP
APTE : ALVARO FRANCISCO VENANCIO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).

- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, porém condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos do ajuizamento. O decisor foi proferido em 19.03.03 (fls. 22-23).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação (fls. 60-65).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- O demandante juntou aos autos certidão de casamento, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 09) e assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação supramencionada (fls. 10-11).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural (fls. 57-58).

- Ocorre que, “in casu”, ÉLIO LEÔNCIO, testemunha do autor em ação anteriormente ajuizada (Processo 1.344/02 - Ação de Benefício Previdenciário), não corroborou a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Disse que “o autor sempre trabalhou fazendo feiras” e não soube dizer se o autor trabalhou na lavoura (fls. 37).

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Diante da contrariedade dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação pleiteada.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROC. : 2003.61.26.001332-0 AC 898580
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO : Acórdão de fls. 52/60
PROC. : 2003.61.26.001332-0 AC 898580
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao decisor de fls. 52/60.

Aduz, o embargante, a existência de obscuridade no acórdão, que reconheceu a carência da ação por ausência de interesse de agir. Sustenta que “o fator 1,0608 previsto na Resolução nº 42 do IBGE, foi aplicado no mês de agosto e não em julho como determina a mencionada Resolução” (fls. 64) e que, deste modo, “o fator 1,0608 previsto na Portaria 1.378 de 29.7.94 do Ministério da Previdência Social não poderia ser utilizada (sic) para atualização ou conversão para o Real no mês de julho de 1994” (fls. 64).

Requer, dessa forma, com fins de prequestionamento, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Decido.

Inadmissíveis os presentes embargos de declaração, pois a real intenção do recurso é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de contradição, omissão ou obscuridade que ensejasse sua oposição.

Ora, o voto exarado explicitou que:

“Estabelecido isso, constato que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação da variação do IPC-r do mês de julho de 1994, no importe de 6,08%, na correção dos salários-de-contribuição, eis que tal percentual encontra-se embutido no índice acumulado efetivamente aplicado pelo INSS, como se verifica pelo documento de fls. 09.

Dispôs, com efeito, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, no parágrafo 2º de seu artigo 21:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. (grifei)

Correto, portanto, o raciocínio de que os salários de contribuição deveriam ser corrigidos, a partir da primeira emissão do Real, pela variação integral do IPC-r. Ainda, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.060/95, a unidade do Sistema Monetário Nacional passou a ser o Real (artigo 2º da Lei nº 8.880/94) a partir de 1º de julho de 1994, com curso legal em todo o território nacional.

Por sua vez, pela Resolução n.º 42, de 10 de agosto de 1994, o presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE comunicou que a taxa de variação mensal do índice de Preços ao Consumidor - IPC-r foi de 6,08%, no mês de julho de 1994.

Foi esse, efetivamente, o indexador aplicado pela autarquia previdenciária para a correção dos salários-de-contribuição a partir da primeira emissão do Real, não se sustentando a alegação da parte autora em sentido contrário. De fato, analisando os dados constantes na carta de concessão de fls. 09, verifica-se que o coeficiente reclamado (6,08%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de julho de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme se pode verificar dividindo-se o índice acumulado de julho de 1994 (1,6673) pelo de agosto de 1994 (1,5717) : 1,6673 : 1,5717 = 1,0608 ou, justamente, 6,08%.

Diante disso, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto os segurados da Previdência Social já obtiveram a providência ora almejada. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.”

Portanto, o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, ressaltando expressamente que “analisando os dados constantes na carta de concessão de fls. 09, verifica-se que o coeficiente reclamado (6,08%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de julho de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme se pode verificar dividindo-se o índice acumulado de julho de 1994 (1,6673) pelo de agosto de 1994 (1,5717) : 1,6673 : 1,5717 = 1,0608 ou, justamente, 6,08%” (fls. 57). A fundamentação não dá ensejo à interpretação diversa, ficando claro, pela análise feita no voto, que os requisitos legais foram considerados cumpridos, motivo pelo qual foi reconhecida a carência da ação.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.



I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados.”

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

O que pretende o embargante, na verdade, é ampliar os limites objetivos do recurso, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria.

Dito isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos de declaração, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.22.001355-1 AC 946836
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIROSHI GESHI
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 07.11.2003

Data do ajuizamento : 22.10.2003

Parte: SHIROSHI GESHI

Nro.Benefício : 1016332243

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 12.02.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), sem a imposição de redutores.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária “segundo os critérios estabelecidos no Provimento no 26/01 da CGJF da 3a Região, incluídos os índices expurgados previstos nesta” (fls. 86) e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil e artigo 161, do Código Tributário Nacional, “aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação” (fls. 86). Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a exclusão “do pagamento das diferenças eventualmente existentes desde a data em que seriam devidas” (fls. 93), a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando-se “apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença” (fls. 94), bem como a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei no 6.988/81.

Adesivamente recorreu o autor, pleiteando a reforma da sentença no tocante à verba honorária, que pretende majorada para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do autor e do INSS.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto ao pleiteado afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestão, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsm de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.” 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoia dos nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.” (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência pagos a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao autor (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Entretanto, quanto aos índices expurgados, embora concedidos na sentença, sua aplicação, no caso concreto, não surtirá efeito, visto que as diferenças atrasadas, observada a prescrição, iniciaram após o término dos meses de tais expurgos (jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87%).

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento ao recurso do autor e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.22.001362-9 AC 949432
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HISAKA MIYAKE NAKAMURA (= ou > de 65 anos)

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.10.2006

Data da citação : 07.11.2003

Data do ajuizamento : 22.10.2003

Parte: HISAKA MIYAKE NAKAMURA

Nro.Benefício : 1046262871

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 27.12.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), sem a imposição de redutores.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária “segundo os critérios estabelecidos no Provimento no 26/01 da CGJF da 3a Região, incluídos os índices expurgados previstos nesta” (fls. 63) e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil e artigo 161, do Código Tributário Nacional, “aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação” (fls. 63). Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a exclusão “do pagamento das diferenças eventualmente existentes desde a data em que seriam devidas” (fls. 70), a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, considerando-se “apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença” (fls. 72), bem como a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei no 6.988/81.

Adesivamente recorreu a autora, pleiteando a reforma da sentença no tocante à verba honorária, que pretende majorada para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da autora e do INSS.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:



“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...) Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)” (TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto ao pleiteado afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (“...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompati-

bilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.”

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirígida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoia dos nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.” (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao autor (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Entretanto, quanto aos índices expurgados, embora concedidos na sentença, sua aplicação, no caso concreto, não surtirá efeito, visto que as diferenças atrasadas, observada a prescrição, iniciarão após o término dos meses de tais expurgos (jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87).

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como ao recurso da autora e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.001364-9 AC 925306
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MASATO TAWARA (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 31.03.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, na revisão dos reajustamentos automáticos, a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de aplicação da Súmula n.º 260 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN e procedendo aos reajustes automáticos e legais com o novo valor, aplicando-se, ainda, o artigo 58 do ADCT, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal até a edição da Lei n.º 8.213/91, com o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença proferida em 11 de junho de 2003, submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a condenação da autarquia em “10% de honorários advocatícios até a data do efetivo depósito” (fls. 71), bem como a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O INSS também apelou, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões do demandante (fls. 83/84).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 17.11.1983 e tendo sido ajuizada a ação em 31.03.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.



Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deveressem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora na forma da lei, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, bem como da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados e nego seguimento ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC.	: 2004.61.16.001385-4 AC 1154090
ORIG.	: 1 Vr ASSIS/SP
APTE	: ROSA FERNANDES DE PONTES
ADV	: PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.03.05 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 71-72).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decismum foi proferido em 05.04.06 (fls. 76-80).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 83-85).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral com rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10). Incluem-se, também, documentos do marido da requerente, tais como: título eleitoral, emitido em 20.08.68 (fls. 11); certificado de reservista, emitido em 22.07.50 (fls. 12); assento de óbito e guia de sepultamento, datados de 21.07.79 (fls. 13-14) e carteira profissional de trabalhador rural (fls. 15-16), os quais ratificam a ocupação supramencionada.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)."

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/90, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desoneraria a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.27.001480-0 AC 958160
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON URIAS
ADV : EDVALDO CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Tendo em vista o acordo de fls. 82/83, atendidos os pressupostos legais e processuais, homologo a transação judicial entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais fixados nos termos do referido acordo. Em consequência, prejudicadas a apelação da autarquia e a remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.22.001649-7 AC 969683
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2006

Data da citação : 19.02.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: FRANCISCO ANTONIO

Nro.Benefício : 0555741176

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 1º.09.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, incidindo os critérios do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados nele previstos, e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Eventuais pagamentos administrativos deverão ser compensados no ato de liquidação do julgado. Custas e honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais).

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença. Se vencido, sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados apenas sobre as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença, bem como a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)."

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.



- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.
MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.24.001664-8 AC 1028772
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : BATISTA GONCALVES
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício, para utilizar, em dezembro de 1992, o valor de Cr\$ 3.192.128,09, para cálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicados os índices determinados pela Portaria GM/MPS n.º 302, de 20/07/92, que representam a variação mensal de 16,27%, atingindo 147,06% no período mencionado de março a agosto de 1991, além da inclusão do índice integral do aumento verificado, no percentual de 91,7074%, em maio de 1993, e a atualização pelo INPC (artigo 41 da Lei n.º 8.213/91) e pelo IRSM (a contar da edição da Lei n.º 8.542/92 - artigo 9º, § 2º), sendo que de março a junho de 1994 pela URV, pelo IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995; pelo INPC de julho de 1995 a abril de 1996 e a partir de maio de 1996 pelo IGP-DI e, após, pelos índices legais subsequentes, incorporando-se no cálculo para conversão do valor do benefício em URV, do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, tomando-se a URV pelo valor de R\$ 637,64, de 28/02/1994 e também com o reajuste de 19,2%, em 01/06/2001, e não 7,6% como aplicado, nos termos da Lei n.º 10.699/2003.

A r. sentença (fls. 41/46) julgou totalmente improcedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou o autor, para os fins dos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 26/2001, da CGJF da 3ª Região, incidindo os seguintes expurgos: 42,72% (janeiro de 1989) e 84,32% (março de 1990).

Inconformado, apela o autor reiterando a inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício, aposentadoriapor tempo de serviço, teve seu termo inicial em 31/05/93 (fls. 10), após à edição da Lei nº 8.213/91.

A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,07% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a argüição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissio. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - Grifei

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Assentado esse entendimento não se justifica o pleito.

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 147,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

2 - Por outro lado, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

3 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumpr esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 11.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

4 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224 Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

5 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.22.001714-3 AC 1006998
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PINTO RIBEIRO PRATA
ADV : EMERSON SADAYUKI IWAMI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2006

Data da citação : 04.06.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: LUZIA PINTO RIBEIRO PRATA

Nro.Benefício : 1021841630

Nro.Benefício Falecido: 0649521927

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, concedido em 04.06.1996, que teve como benefício originário o auxílio-doença do de cujus, cuja data de implantação é 29.06.1994, convertido em aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 01.06.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela, incidindo os critérios do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161 do Código Tributário Nacional. Eventuais pagamentos administrativos deverão ser compensados no ato da liquidação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, limitada pelas diferenças apuradas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Se vencido, requer sejam os honorários advocatícios fixados apenas sobre as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença, bem como que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro

PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).



(...)”
(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.001714-5 AC 768593
ORIG. : 0000000289 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LÍCIA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA
ADV : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 85/86 (proferida em 02/07/2001) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir de 21/12/1999 (data da carta de indeferimento do benefício de auxílio-doença). O benefício será corrigido monetariamente, mês a mês, e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Arcará o ente previdenciário com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que a autora não está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Pede a alteração do termo inicial para a data da efetivação do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com as comunicações de resultado de exame médico de 22/12/1998, 17/05/1999 e 17/12/1999, todos apontando não existir incapacidade para o trabalho; cartas de indeferimento de auxílio-doença de 17/12/1999 e 21/12/1999 informando a conclusão médica contrária e protocolos de benefícios de auxílio-doença apontando a data de requerimento em 22/12/1998, 17/05/1999 e 16/12/1999.

A Autarquia Federal juntou com a contestação, a fls. 36/39, documentos relativos ao sistema Dataprev da Previdência Social, constando que a autora contribuiu para os cofres públicos nos períodos de 01/08/1996 a 30/09/1997, de 01/07/1998 a 30/10/1998 e de 01/05/1999 a 30/11/1999.

A autora carreu aos autos, a fls. 44, a certidão de casamento realizado em 06/02/1960 informando estar atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos (data de nascimento: 08/11/1941).

O assistente técnico, a fls. 59/63, aponta que a requerente apresenta osteoporose provavelmente compatível com a faixa etária.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 65/72 - 14/12/2000), que informou ser portadora de lombociatalgia, osteoporose e diabetes, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por 12 (doze) meses, com os documentos carreados aos autos.

Verifica-se que a sua última contribuição aos cofres da previdência ocorreu em 30/11/1999 e o ajuizamento da presente ação se deu em 10/04/2000, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade apenas parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta lombociatalgia, osteoporose e diabetes, o que impossibilita o seu retorno a atividade que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10/04/2000) e é portadora de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (14/12/2000), estabelecer os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/12/2000 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.83.001715-8 REOAC 889778
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DILMA LIMA CAVALCANTE
ADV : IVANIR CORTONA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 20.6.02, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, com base na variação nominal das ORTNs/OTNs.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de carência da ação, pela ausência de prévio pedido administrativo e prescrição de fundo de direito e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício previdenciário originário, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), com o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3.ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91 e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até o efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença proferida em 21 de março de 2003, submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Não prospera a arguição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido em sede administrativa, tendo em vista a garantia constitucional do acesso à jurisdição, consagrada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entendem haver sofrido, sendo, portanto, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Cabe ressaltar que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, do benefício originário da pensão, recompondo-se as rendas mensais

subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Entretanto, quanto aos índices expurgados, embora concedidos na sentença, sua aplicação, no caso concreto, não surtirá efeito, visto que as diferenças atrasadas, observada a prescrição, iniciarão após o término dos meses de tais expurgos (jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87).

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando, entretanto, as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC.	: 1999.61.07.001763-0 AC 634929
ORIG.	: 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA e outros
ADV	: VALERIO CAMBUHY
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI.

O juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, c.c. artigo 284, par. único, do CPC, em face da ausência de pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, por inépcia da inicial, tendo em vista o caráter genérico do pedido. Não condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Custas na forma da lei.

A parte autora apelou às fls.121/123 pleiteando a reforma da sentença aduzindo que é lícita a formulação de pedido genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deve ser praticado pelo réu (artigo 286 do CPC). Os autores pediram na exordial especificamente a substituição do IGP-DI pelos índices que reflita o expurgo inflacionário (INPC-IBGE), capaz de manter o valor real dos benefícios (Resolução nº 60 do CNSS) sobre os benefícios previdenciários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial não é inepta, tendo em vista que, em demandas de reajustamento de valores de benefícios previdenciários, é possível fazer pedido genérico, dada a dificuldade em se calcular, nesse momento procedimental, o valor das diferenças resultantes da incidência de determinado percentual sobre cada benefício.

A parte autora formulou pedido que delimita o an debetur (o que é devido), embora não o quantum debeatur (o quanto é devido), mas forneceu fundamentos fáticos e de direito, e traçou, ainda que de forma genérica, a causa de pedir, permitindo a compreensão necessária da pretensão deduzida e garantindo, inclusive, a possibilidade de ampla defesa.

É admissível o pedido genérico no nosso ordenamento jurídico, consoante artigo 286, III, do Código de Processo Civil que preceitua, in verbis:

“Art. 286 O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O entendimento doutrinário também é nesse mesmo sentido. Transcrevo um trecho, sobre o tema, da lavra de Vicente Grecco Filho, no livro Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 2º vol, in verbis:

“ O pedido deve ser também determinado, isto é, definido quanto à qualidade e quantidade.



Admite-se, porém, o pedido genérico:

(...)

III - Quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Aqui também se aplica a possibilidade de liquidação posterior à sentença.

Em qualquer caso, porém, a indeterminação ou generalidade não é absoluta, porque sempre o pedido é certo e determinado quanto ao gênero, faltando apenas a fixação do valor.”

A jurisprudência também se encontra sedimentada nesse sentido, consoante demonstram as ementas que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENERICO. ADMISSIBILIDADE. CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 286, II.

ADMITE-SE O PEDIDO GENERICO, SEGUNDO OS TERMOS DO ARTIGO 286, II, DO CPC, QUANDO SE SABE O AN DEBEATUR (O QUE E DEVIDO), MAS NÃO O QUANTUM DEBEATUR (O QUANTO E DEVIDO) (MOACYR AMARAL SANTOS). DOUTRA PARTE, NÃO SE REJEITA O REQUERIMENTO GENERICO SE, MESMO DEFICIENTEMENTE FORMULADO, PERMITIR A CORRETA COMPREENSÃO DE SEU ALCANCE E A AMPLA DEFESA DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

(STJ, REsp/SP 20.923, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unanimidade, DJU 21/09/1992)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível.

2. Recurso especial conhecido e provido, para que o mérito da ação seja apreciado na instância de origem.”

(STJ, Resp/SP 221.249, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unanimidade, DJU 24.11.2003)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

I - “Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível”. (REsp nº 221.249/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003 II - Restou claro o objetivo dos autores de pleitear a reposição das perdas sofridas nas contas do FGTS. O verdadeiro valor percentual a ser depositado em cada conta será objeto de cálculo em fase de liquidação de sentença, não sendo obrigação das partes apurar tais importâncias em sede de processo de conhecimento. Dessa forma, afasta-se qualquer hipótese de inépcia da exordial.

III - Agravo improvido.”

(STJ, AgRg no Resp/SP 568.329, Rel. Min. Francisco Falcão, unanimidade, DJU 23.05.2005)

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.25.001770-4 AC 969840
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ANTONIO ALVES
ADV : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.10.2006

Data da citação : 10.06.2003

Data do ajuizamento : 21.05.2003

Parte: ANTONIO ALVES

Nro.Benefício : 1016455213

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 20.03.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento no 26/01 da CGJF/3a Região e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4o, art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da

Lei no 6.899/81, bem como a redução dos juros moratórios. Pleiteia, ainda, “a compensação entre os reajustes verificados acima do índice de inflação e a majoração que é requerida na petição inicial” (fls. 74).

O autor também apelou, pleiteando a reforma da sentença no que tange à verba honorária, que pretende fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, “abrangendo 12 vincendas” (fls. 86).

Com contra-razões do autor e do INSS.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 20.03.1996, tendo sido ajuizada a ação em 21.05.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Incabível a compensação, pretendida pelo INSS, entre os reajustes concedidos acima da inflação e a majoração pretendida pela parte autora, mesmo porque a autarquia não tem disponibilidade sobre os reajustamentos determinados, pelo legislador, em percentuais eventualmente acima da inflação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

PROC.	: 2003.61.25.001777-7 AC 969297
ORIG.	: 1 Vr OURINHOS/SP
APTE	: SONIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV	: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: KLEBER ACCIOLARI MENEZES
ADV	: HERMES ARAIAS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.11.2006

Data da citação : 10.06.2003

Data do ajuizamento : 21.05.2003

Parte: SONIVALDO PEREIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 1021850761

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 14.05.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento no 26/01 da CGJF/3a Região e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4o, art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença no que tange à verba honorária, que pretende fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, “abrangendo 12 vincendas” (fls. 67).

O INSS também apelou, argüindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei no 6.899/81, bem como a redução dos juros moratórios. Pleiteia, ainda, “a compensação entre os reajustes verificados acima do índice de inflação e a majoração que é requerida na petição inicial” (fls. 79).

Com contra-razões do INSS e do autor.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat e valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116). Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”



Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, como efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 14.05.1996, tendo sido ajuizada a ação em 21.05.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Incabível a compensação, pretendida pelo INSS, entre os reajustes concedidos acima da inflação e a majoração pretendida pela parte autora, mesmo porque a autarquia não tem disponibilidade sobre os reajustamentos determinados, pelo legislador, em percentuais eventualmente acima da inflação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS, bem como ao recurso do autor e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de novembro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC.	:	2004.60.00.001783-1 REOAC 1141932
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PART E A	:	MILTON DE JESUS MORENO
ADV	:	RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
PART E R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/10/2006

Data da citação : 17/06/2004

Data do ajuizamento : 15/03/2004

Parte : MILTON DE JESUS MORENO

Número do benefício : 0555501051

Número benefício do falecido :

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.39/41), julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a reajustar os salários de contribuição do autor com o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, antes de convertê-los em URV, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como pagar as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigindo-as monetariamente pelo IGP-DI, inclusive incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgou extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/11/94 (fls. 11)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para excluir da condenação a correção monetária pelo IGP-DI e fixá-la como fundamentado e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: MILTON DE JESUS MORENO - NB: 055.550.105-1 tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.001823-4 AC 928666
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE LINNHOFF (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANIR CORTONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 22.04.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, na revisão dos reajustamentos automáticos, a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial levando em conta a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pelo índice vigente à época, ou seja, ORTN/OTN, aplicando-se, ainda, os reajustes da Súmula 260 do TFR, até abril de 1989, e a partir daí, o artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente nos termos do provimento 26/01 e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) “sobre o valor da causa atualizado nos termos do Provimento nº 26 da CGJF” (fls. 86). Sentença proferida em 14 de agosto de 2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 11.09.1981 e tendo sido ajuizada a ação em 22.04.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se res-



tabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRES-CRIFICAÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora na forma da lei, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, bem como da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC.	:	2003.61.17.001877-7 AC 998563
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE LAURINDO DO AMARAL NETTO e outro
ADV	:	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.07.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que as partes autoras pleiteiam o pagamento de devida correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seus benefícios previdenciários, concedidos, respectivamente, em 26.03.97 e 24.02.95, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 116).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 122-141).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde à época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região até 10.01.03. A partir desta data, conforme o disposto no art. 406 da Lei 10.406/02 (novo Código Civil) incide a taxa SELIC. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O decismum foi proferido em 06.02.04 (fls. 159-162).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Se for mantida a r. sentença, deve ser excluída a taxa SELIC. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 168-173).

- As partes autoras interuseram recurso adesivo. Pleitearam a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve obedecer ao disposto nas Súmulas 43 e 148 do STJ. Requereram a condenação do INSS em litigância de má-fé (fls. 181-186).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Inicialmente, rechaço a alegação de litigância de má-fé ventilada pelas partes autoras. Ressalte-se que o direito ao recurso é constitucionalmente garantido (CF, art, 5º, LV).

- Além disso, para se configurar a litigância de má-fé, necessário se faz estar presente a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475, §2º, do CPC.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Quanto à correção monetária, deve-se obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Excluo, a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono das partes autoras, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e excluir da condenação a incidência da taxa SELIC e dou parcial provimento ao recurso adesivo das partes autoras, para explicitar a correção monetária e os juros de mora. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.20.001933-0 AC 911394
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

Certidão de fls. 269. Determino a suspensão do presente feito até a habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida às fls. 215-262.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 1999.61.07.001991-2 AC 634607
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : YOLANDA ZANELLA CAPASSO e outros
ADV : VALERIO CAMBUHY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução n.º 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI.

O juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, c.c. artigo 284, par. único, do CPC, em face da ausência de pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, por inépcia da inicial, tendo em vista o caráter genérico do pedido. Embora intimados para emendarem a exordial, deixaram de especificar o pedido inicial. Não condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Custas na forma da lei.

A parte autora apelou às fls.126/128 pleiteando a reforma da sentença aduzindo que é lícita a formulação de pedido genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deve ser praticado pelo réu (artigo 286 do CPC). Os autores pediram na exordial especificamente a substituição do IGP-DI pelos índices que reflita o expurgo inflacionário (INPC-IBGE), capaz de manter o valor real dos benefícios (Resolução nº 60 do CNSS) sobre os benefícios previdenciários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do afirmado pelo Juízo a quo, os autores intimados para emendarem a petição inicial, cumpriram a determinação, tempestivamente, conforme se verifica às fls.107/108 dos autos.

A petição inicial, por outro lado, não é inepta, tendo em vista que, em demandas de reajustamento de valores de benefícios previdenciários, é possível fazer pedido genérico, dada a dificuldade em se calcular, nesse momento procedimental, o valor das diferenças resultantes da incidência de determinado percentual sobre cada benefício.

A parte autora formulou pedido que delimita o an debetur (o que é devido), embora não o quantum debeatur (o quanto é devido), mas forneceu fundamentos fáticos e de direito, e traçou, ainda que de forma genérica, a causa de pedir, permitindo a compreensão necessária da pretensão deduzida e garantindo, inclusive, a possibilidade de ampla defesa.

É admissível o pedido genérico no nosso ordenamento jurídico, consoante artigo 286, III, do Código de Processo Civil que preceitua, in verbis:

“Art. 286 O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O entendimento doutrinário também é nesse mesmo sentido. Transcrevo um trecho, sobre o tema, da lavra de Vicente Grecco Filho, no livro Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 2º vol, in verbis:

“ O pedido deve ser também determinado, isto é, definido quanto à qualidade e quantidade.

Admite-se, porém, o pedido genérico:

(...)

III - Quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Aqui também se aplica a possibilidade de liquidação posterior à sentença.

Em qualquer caso, porém, a indeterminação ou generalidade não é absoluta, porque sempre o pedido é certo e determinado quanto ao gênero, faltando apenas a fixação do valor.”

A jurisprudência também se encontra sedimentada nesse sentido, consoante demonstram as ementas que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENERICO. ADMISSIBILIDADE. CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 286, II.

ADMITE-SE O PEDIDO GENERICO, SEGUNDO OS TERMOS DO ARTIGO 286, II, DO CPC, QUANDO SE SABE O AN DEBEATUR (O QUE E DEVIDO), MAS NÃO O QUANTUM DEBEATUR (O QUANTO E DEVIDO) (MOACYR AMARAL SANTOS). DOUTRA PARTE, NÃO SE REJEITA O REQUERIMENTO GENERICO SE, MESMO DEFICIENTEMENTE FORMULADO, PERMITIR A CORRETA COMPREENSÃO DE SEU ALCANCE E A AMPLA DEFESA DA PARTE ADVERSA.

RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

(STJ, REsp/SP 20.923, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unanimidade, DJU 21/09/1992)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível.

2. Recurso especial conhecido e provido, para que o mérito da ação seja apreciado na instância de origem.”

(STJ, Resp/SP 221.249, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unanimidade, DJU 24.11.2003)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

I - “Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível”. (REsp nº 221.249/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003 II - Restou claro o objetivo dos autores de pleitear a reposição das perdas sofridas nas contas do FGTS. O verdadeiro valor percentual a ser depositado em cada conta será objeto de cálculo em fase de liquidação de sentença, não sendo obrigação das partes apurar tais importâncias em sede de processo de conhecimento. Dessa forma, afasta-se qualquer hipótese de inépcia da exordial.

III - Agravo improvido.”

(STJ, AgRg no Resp/SP 568.329, Rel. Min. Francisco Falcão, unanimidade, DJU 23.05.2005)

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.61.83.002003-0 AC 946035
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA MARLY ABRAHAO DE ANDRADE
ADV : ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação do índice integral do IRSM no reajustamento do mês de agosto de 1993 e meses subsequentes, e utilização do IRSM integral, quando da apuração do valor do benefício em URV, no quadrimestre novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças atrasadas a partir de março de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.



Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos beneficiados de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.” Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Lei nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Lei nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravos regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.15.002078-0 AC 1142027

ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : ROSA LUCINDA DOS SANTOS

ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.10.2004 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 52/58 (proferida em 17.12.2004), julgou a ação improcedente por inexistência de início razoável de prova material. Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 29.06.1939); certidões de casamento de 31.05.1958 e de nascimento de filho de 17.12.1973, ambos atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o cônjuge possui vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, de 03.03.1978 a 08.03.2004 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária como comerciante, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 39/40, declara que sempre trabalhou na roça.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 41/44, que afirmam conhecer a autora e confirmam o seu labor rural, já que a viam indo para o trabalho.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (72 meses). Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil, sendo que, a certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido refere-se a período não contemporâneo à atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.26.002182-3 AC 1065001
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OSVALTO LUIZ FONSECA
ADV : ELI AGUADO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial do benefício, através da correção dos 36 salários de contribuição utilizados como base na composição da RMI, mediante a atualização monetária mês a mês, incluindo-se o índice do mês de concessão do benefício, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, bem como incorporando-se aos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial o percentual de 40% do auxílio-acidente, nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, além da revisão do benefício a partir de março de 1994, para que o valor em Cruzeiros Reais seja equivalente em URV do último dia dos quatro meses anteriores (artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94), incluindo-se o expurgo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, descontados na mensalidade de fevereiro de 1994, bem como o valor integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), não considerados por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV, no montante de 48,45%, convertidos em Cruzeiros Reais, dividindo-se pela URV de 28/02/94, no valor de CR\$ 637,64 (§ 5º, artigo 21, Lei n.º 8.880/94), e com a incorporação do reajuste de 11,87% no benefício já revisado, a partir de 1º de setembro de 1994.

A sentença (fls. 124/139) julgou improcedente o pedido formulado por Osvalto Luiz Fonseca, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria especial do autor foi concedida em 05/05/93 (fls. 10).

Logo, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 117, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

2 - Trata-se de ação em que se pretende a revisão da renda mensal inicial, a fim de que os valores percebidos a título de auxílio-acidente passem a compor o salário-de-contribuição.

Em outras oportunidades já expressei entendimento de que a incorporação do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria está diretamente ligada à inexistência de previsão legal quanto ao caráter vitalício do benefício, de modo que, na vigência da Lei nº 5.316/67, época em que auxílio-acidente não apresentava tal característica, este deveria ser adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente (cf. art. 7º, caput e parágrafo único).

No entanto, curvo-me à orientação da E. 3ª Seção deste C. Tribunal que firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei nº 6.367/76, a pretensão não pode ser atendida, já que, tendo sido atribuído caráter vitalício ao auxílio-acidente, a sua incidência resultaria em indevido “bis in idem”, posto que não se pode incluir no cálculo da renda mensal inicial fator que, de alguma forma, já estaria sendo considerado em vista da nova natureza assumida pelo benefício acidentário.

Nesta esteira, consolidou-se a orientação de que pela sistemática anterior a inclusão do valor do auxílio-acidente no salário de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial gerava um aumento do salário-de-benefício, mas este não poderia superar o teto, assim, a inovação legislativa possibilitou o pagamento do benefício acidentário de forma cumulativa à aposentadoria previdenciária, ressaltando seu caráter indenizatório e autônomo.

Por oportuno, trago à colação julgados que exemplificam a pacificação do tema nos Tribunais. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 6367/76. BENEFÍCIO VITALÍCIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O auxílio-acidente, na dicção do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 6367/76, é benefício de caráter vitalício.

2. Por isso, não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial, sob pena de configurar bis in idem, vale dizer, concessão, sem autorização legal, de dois benefícios previdenciários com base no mesmo evento.

3. Embargos conhecidos, mas improvidos.

(TRF 3ª Região - 3ª Seção - Processo: 89.03.030115-3 - Embargos Infringentes - Relatora: Des. Fed. Marisa Santos - j. 10.11.2004).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, alterou tanto o caput do artigo 86, como seu § 2º, passando a vedar a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, tendo sido convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

2. O segurado propôs a ação ordinária em 06/10/1997; portanto, antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que alterou a redação do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, para o fim de vedar a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, retirando, assim, seu caráter vitalício, fazendo jus à cumulação dos benefícios de aposentadoria especial com o de auxílio-acidente, porquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão do respectivo benefício acidentário.

3. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o fato de o segurado estar percebendo aposentadoria não impede sua cumulação com o de auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo causal entre a seqüela física e o exercício da atividade laboral, bem como não venha tal benefício acidentário integrar o salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria, sob pena de ocorrer bis in idem.

4. Embargos de divergência improvidos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 319831 - Processo: 200200346093 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Data da decisão: 27/04/2005 - DJ DATA: 09/05/2005 PÁGINA:294) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ART. 6º, § 1º, DA LEI 6.367/76.

O benefício do auxílio-acidente, dada sua natureza vitalícia e autônoma, não pode integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria, sob pena de ocorrência de bis in idem. Precedentes.

Recurso provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461158 - Processo: 200201129516 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: FELIX FISCHER - Data da decisão: 19/11/2002 DJ DATA:24/02/2003 PÁGINA:290.)

Logo, inviável a pretendida inclusão do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, como postulado, sendo de rigor a manutenção da sentença conforme lançada.

3 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprido esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls.117.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

4 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao proceder à conversão dos benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(a)(s) autor(a)(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224 Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

5 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.



Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)s autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicã pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.002292-0 AC 999163
ORIG. : 0300002163 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : SYLVIO COSTA
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 09.01.2004

Data do ajuizamento : 14.01.2003

Parte: SYLVIO COSTA

Nro.Benefício : 1016226915

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 12.01.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, bem como os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso do autor por força do referido artigo.

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comentário, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decism, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pátio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 96.03.002300-0 AC 297004
ORIG. : 9400104871 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE JACQUES GARABEDIAN (= ou > de 65 anos)
ADV : DIVA KONNO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de declaração da inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 29 e artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, que estabelecem limites máximos aos valores do salário de benefício, média e base de cálculo de aposentadoria, revisando o valor da renda mensal inicial dos benefício para o correspondente ao coeficiente de cálculo sobre a efetiva média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem qualquer limitação de valor máximo, atualizando-se segundo os mesmos índices que corrigiam os demais benefícios, bem como o primeiro reajustamento dos benefícios, com a aplicação do índice integral, sem qualquer fracionamento, independentemente do mês de início do benefício, tendo em vista também os reajustamentos legais e automáticos posteriores.

A sentença (fls. 93/103), proferida em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido formulado por Alexandre Jacques Garabedian, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e deixou de condená-lo a aplicar ao benefício do autor o que dispõe os artigos 201 e 202 da Carta Magna, deixando de rever a renda mensal inicial, desde a sua concessão, bem como de desconsiderar o chamado “teto de benefício ou salário de contribuição” e ainda, deixou de condenar o Réu a proceder aos reajustes periódicos do benefício do autor, bem como a observar a Súmula 260 do extinto TRF. Condenou o Autor no pagamento das despesas processuais e nos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, os quais deverão observar o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 24/08/91 (fls. 20), após à edição da Lei nº 8.213/91. Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, o autor não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 21, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EdClAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

4 - Afinal, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.26.002305-1 AC 952914
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RUTH MARIA ANTONIETA DIAS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do benefício previdenciário da autora, através da atualização monetária dos salários de contribuição dos meses de março até agosto de 1991 com a utilização dos mesmos índices usados no cálculo originário, porém, acrescidos do percentual de 147,06%, além de se incorporar à renda mensal inicial assim recalculada a variação do INPC/IBGE relativa aos 17 (dezessete) primeiros dias do mês de concessão do benefício (outubro de 1991).

A sentença (fls. 29/33) julgou improcedente o pedido formulado por Ruth Maria Antonieta Dias, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 17/10/91 (fls. 12).

A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,07% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a argüição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissos. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.



4. Recurso especial não conhecido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - Grifei
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 146,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

2 - Quanto à incorporação da variação da correção monetária relativa aos 17 primeiros dias do mês da concessão do benefício, cumpre observar que, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.

Assim, como o benefício foi requerido administrativamente em 17/10/91 (fls. 12), impossível aplicar-se o índice de atualização de outubro de 1991 aos dezessete primeiros dias do mês, pela incapacidade de seu emprego parcial na correção monetária.

Ressalto, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

O Tribunal de origem julgou a aplicabilidade ou não de dispositivo que o autor não indicou na apelação, porém considerou aplicável ao presente caso como causa de validade outro dispositivo invocado. Recurso desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 692927;Processo: 200401429496; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; Data:27/06/2005; página:440; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1.O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Data:11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 476366; Processo: 200201495347; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 23/09/2003; Fonte: DJ; Data: 28/10/2003; página:334; Relator: FELIX FISCHER)

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.002313-4 AC 999311
ORIG. : 0300002000 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANA BERTUCCI MORMESSO
ADV : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 07.11.2003

Data do ajuizamento : 26.09.2003

Parte: LILIANA BERTUCCI MORMESSO

Nro.Benefício : 1223433045

Nro.Benefício Falecido: 0250384655

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, concedido em 06.12.2001, que teve como benefício originário a aposentadoria por tempo de serviço do de cujus, cuja data de implantação é 12.04.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove virgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. O INSS apelou, arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição do fundo de direito. Pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, os juros deverão incidir a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculados de forma decrescente a partir da citação e os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da prolação da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debetur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 12.04.1995, tendo sido ajuizada a ação em 26.09.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.27.002400-3 AC 958147

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO PERES MESSAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO ALVES

ADV : EDVALDO CARNEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Tendo em vista o acordo de fls. 78/79, atendidos os pressupostos legais e processuais, homologo a transação judicial entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais fixados nos termos do referido acordo. Em consequência, prejudicadas a apelação da autarquia e a remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.26.002404-3 AC 954735

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIO DE LIMA ABADE

ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 26.06.2003

Data do ajuizamento : 07.04.2003

Parte: JULIO DE LIMA ABADE

Nro.Benefício : 0251456307

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação do percentual de 39,67% relativo ao mês de fevereiro de 1994 sob o índice IRSM, no mês de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do IPC-r, de maio a junho de 1995, de julho de 1995 a abril de 1996 e IGP-DI, no mês de maio de 1996, acréscido do aumento real de 3,37%, reduzindo-se o percentual de 15%, deferido administrativamente, o que totaliza 7,06%; além da variação do IGP-DI nos meses e anos: de junho de 1997 (9,96%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%).

A sentença (fls. 50/60) julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo, no salário de contribuição, do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, consoante a Lei n.º 8.880/94 e a aplicação, maio de 1996, do reajuste previsto pelo artigo 1º da Portaria n.º 3.253/96-MPAS, observados o índice e ao aumento real mencionados. Indeferida, portanto, a aplicação, no mês de maio de 1996, da variação acumulada do IPC-r, de maio a junho de 1995, de julho de 1995 a abril de 1996 e a incorporação ao benefício do IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observadas as parcelas prescritas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região e juros de mora, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 204, STJ). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (artigo 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário do autor foi concedido em 05/09/94 (fls. 21).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.



A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

2 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dor parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação a aplicação, em maio de 1996, do reajuste previsto pelo artigo 1º da Portaria nº 3.253/96-MPAS, observados o índice e ao aumento real mencionados, bem como fixar os juros moratórios conforme fundamentado, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JÚLIO DE LIMA ABADE - NB: 025.145.630-7, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do

pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.13.002465-0 AC 732882
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : EFIGENIA MARIA DA SILVA e outros
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução n.º 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices de realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, condicionado à mudança da situação sócio-econômica, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora apelou aduzindo, preliminarmente que inexistente decadência e nem prescrição quinquenal. No mérito, requereu a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial e, em consequência reconhecer o direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, conforme resolução nº 60 do CNSS, bem como seja reconhecido o direito à aplicação de índice que seja capaz de preservar o valor real de seus benefícios, condenando-se o INSS ao pagamento da veba honorária entre 10% e 20% do valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Quanto à decadência e a prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 25.05.2000, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Passo a analisar a pretensão da parte autora.

Resolução CNSS n.º 60/96

A Resolução n.º 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, não tem o alcance pretendido pela parte autora. Conforme disposto no artigo 41, §2º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, referido conselho poderia propor um reajuste extraordinário na hipótese de se constatar perda do poder aquisitivo. Trata-se, então, da faculdade de fazer recomendações, do que se extrai que suas resoluções, de natureza meramente administrativa, não possuem caráter impositivo, não se cogitando, por conseguinte, de sua aplicação, pelo Judiciário, na ausência de manifestação legítima do poder legiferante.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- O fato de resolução do Conselho Nacional de Seguridade Social ter reconhecido que existem perdas decorrentes dos cálculos de reajuste dos benefícios previdenciários, não autoriza o Poder Judiciário a estabelecer índice de atualização que melhor recomponha o valor real dos proventos.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

-Apelação da parte autora improvida.”

(TFR da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível n.º 645549. Processo n.º 200061020017470/SP. Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA. DJU de 16/12/2005, p. 646). (grifei).

Afastamento do IGP-DI

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a regularidade do índice de reajuste aplicado pelo instituto autárquico, de acordo, aliás, com a tranqüila jurisprudência, inclusive deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, por exemplo, pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...).”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).



“(…) Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal. Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(…)

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Também nesse sentido:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.” (Súmula n.º 2 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.

4. Recurso conhecido e provido.”

(STJ. Quinta Turma. Recurso Especial n.º 514469. Processo n.º 200300260680/RJ. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 15/09/2003, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

(…)

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ. Recurso Especial n.º 416377. Relator Ministro Jorge Sartezzini. DJ de 5/09/2003, p. 349).

Conforme a Portaria 3.253/1996, ainda, a partir de 1º de maio de 1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI até abril de 1996, acrescidos de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Aludido percentual de 3,37%, segundo o dispõe a portaria supra-mencionada, em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, refere-se à diferença entre o percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-DI e o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.145/96.

Assim sendo, o mencionado percentual de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) incidiu efetivamente, porquanto incluso no percentual pago pelo INSS.

Veja-se, por exemplo, a hipótese de quem percebeu reajuste integral: Aumento real: 1,11255 (acumulado do IGP-DI) X 1,0337 (aumento real) = 1,15005, ou seja, os 15% (quinze por cento), aplicados pelo INSS.

Aplicação do INPC ou de melhores índices

Com o afastamento do IGP-DI, propugna a parte autora pela aplicação de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais apurados pela aplicação do INPC do IBGE, ou de melhores índices.

O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais que não os fixados pelo legislador ordinário, nem mesmo os utilizados para a correção monetária dos salários-de-contribuição, já que, com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, como dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94. Pondero, ademais, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados pela parte autora.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda, inclusive quanto aos honorários advocatícios e prescrição quinquenal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC.	:	2004.61.17.002709-6 AC 1055375
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO ANTONIO PIVA
ADV	:	MARIA CAROLINA NOBRE
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.09.04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da devida correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 17.09.96, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em agosto de 2003, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 23-28).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva

liquidação, quando será apurado o quantum debeatur, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas, na forma do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, com juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.03, e, após, no importe de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O decisum foi proferido em 14.01.05 (fls. 34-37).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Se for mantida a r. sentença, as custas processuais são indevidas (fls. 40-46).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO REEXAME NECESSÁRIO

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475, §2º, do CPC.

DO RECURSO

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os

mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e dou parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC.	: 2002.03.99.002792-8 AC 770116
ORIG.	: 9800001259 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV	: ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 74/78 (proferida em 22/08/2001) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica (11/03/1998), no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas deverão ser atualizadas pelos índices oficiais, conforme o disposto na Lei 8213/91, acrescidas de juros de 6% ao ano, desde a data em que deveriam ter sido pagas. Determinou o pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o montante devido.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a incapacidade laborativa total da requerente. Pede a alteração do termo inicial para a data da apresentação do laudo pericial.

Regularmente processado, subiram os autos com contra-razões a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a carteira profissional da autora informando estar atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos (nascimento em 06/05/1950), com registros de 15/03/1990 a 01/08/1991, em serviços gerais no cultivo de cana de açúcar e de 22/10/1991 a 12/09/1995, como auxiliar de serviços gerais na Prefeitura de Descalvado; comunicação de resultado de exame médico pelo INSS, em 11/03/1998, atestando a ausência de incapacidade para o trabalho; declaração médica, em 29/06/1998, afirmando que a requerente é portadora de osteoartrite da coluna vertebral; carta de indeferimento de auxílio-doença, em 17/05/1998, por conclusão médica contrária e exames oftalmológicos.

O laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS (fls. 46) concluiu que a requerente apresenta incapacidade para atividade que requeira boa acuidade visual em ambos os olhos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 54/56 - 23/03/2001), que informou ser portadora de glaucoma, catarata e córnea gutata em olho direito e glaucoma também no esquerdo, podendo apresentar dificuldades em desenvolver algumas funções.

As testemunhas, ouvidas a fls. 69/70, declaram ser vizinhas da requerente. Afirmando que ela trabalhou na roça e na Prefeitura, varrendo ruas. Sustentam que deixou de trabalhar por problemas na coluna, coração e visão. Acrescentam que a autora é analfabeta, mora com o marido e dois filhos e necessita de ajuda nos seus afazeres.

Foram carreados aos autos documentos dando conta que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Verifica-se que o seu último vínculo empregatício ocorreu em 12/09/1995 e apesar de ter ingressado com o pedido em 28/08/1998, não perdeu a qualidade de segurada, pois embora o laudo pericial não ateste o início da incapacidade laborativa, tem-se que as enfermidades que a afligem não surgem de um momento para o outro, levando-se a crer que a incapacidade adveio daquela época.

Neste caso, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Na hipótese dos autos, a requerente apresenta glaucoma em olho direito e esquerdo, catarata e córnea gutata em olho direito, o que impossibilita o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, de serviços gerais. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Além do que, a requerente somente deixou de laborar em razão dos problemas de saúde, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (28/08/1998) e a referida doença a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.



1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

De outro lado, deixo de apreciar o reexame necessário, em face da superveniência da Lei n.º 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/03/2001 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.83.002811-6 AC 1019751
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CECILIA APARECIDA COCCO
ADV	:	ROSA MARIA COCCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO- RAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI do benefício do autor, tendo em vista a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o seu valor real.

A r. sentença (fls. 141/155), haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para o cálculo da RMI e para a evolução do valor do benefício do Autor, julgou imprecendente a ação, negando em sua totalidade o postulado pelo Autor. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Inconformado, apela o autor argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa e por não ter decidido a lide nos limites em que foi proposta. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribu-
nal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o en-
tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.

2 - Não merece ser acolhida a pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença, que foi proferida nos exatos limites do pedido.
3 - O benefício, aposentadoria por tempo de serviço, teve seu termo inicial em 04/01/93 (fls. 30).

Ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e má-
ximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de be-
nefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e má-
ximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações le-
gais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR
REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE.
PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser rea-
justados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do bene-
fício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da pro-
porcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão
Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA:
13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Gri-
fei

4 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contri-
buição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da es-
tabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os be-
nefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SA-
LÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE.
ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA
LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previden-
ciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-
contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação in-
tegral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previden-
ciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-
contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Pro-
cesso Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, observo pelo Demonstrativo de fls. 54, que o benefício não foi reduzido ao teto.

5 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Ju-
diciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta pró-
pria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de va-
lores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a le-
gislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para de-
terminar as respectivas atualizações distanciadas da realidade eco-
nômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, cal-
culado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível al-
teração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação des-
ses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evi-
denciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, im-
pugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previden-
ciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVI-
DENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ
DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS
ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BE-
NEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.002812-3 AC 852307
ORIG. : 0100001323 3 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MATHIAS
ADV : DIRCEU DA COSTA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 25.06.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), “com reflexos sobre as gratificações natalinas, devendo implementar o pagamento do valor revisto imediatamente após o trânsito em julgado” (fls. 49). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, “observado o decênio prescricional contado do ajuizamento da ação - se a prescrição para a cobrança de créditos da Seguridade Social é dez anos (art. 46, da Lei no 8.212, de 24/7/1991), esta também deve ser a prescrição aplicada a seus débitos, por aplicação do princípio da isonomia” (fls. 48). Correção monetária “nos termos das Súmulas no 08 do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação” (fls. 49). Custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) “sobre o valor das diferenças encontradas em liquidação, até a data da efetiva revisão do benefício” (fls. 49). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 4o do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserido no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcance o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...). O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal



Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 25.06.1996, tendo sido ajuizada a ação em 24.07.2001, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observo, ainda, ser admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

	MÁRCIA HOFFMANN
	Juíza Federal Convocada
PROC.	: 2000.61.83.002879-2 AC 855213
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ROBERTO DOMINGO PERRELLA
ADV	: IVANIR CORTONA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 19.7.00, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, a Súmula n.º 260 do extinto TFR e o artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência, mas reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de ação com relação à aplicação da Súmula n.º 260 e, quanto aos demais pedidos, julgou parcialmente procedente, condenando o INSS à revisão do benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas nos termos do Provimento n.º 26/01, da CGJF da 3ª Região e da Súmula n. 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Por fim, em face da mútua sucumbência, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, serão compensados entre as partes. Sentença proferida em 19 de agosto de 2002, submetida ao reexame necessário.

O autor apelou pleiteando a condenação do réu em honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima sofrida pelo autor.

O INSS também apelou alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com contra-razões do autor.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-
CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deveres representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzi, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício, Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao autor (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição do direito de ação e, no mérito, nego seguimento à apelação do autor e ao recurso do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC.	: 1999.61.03.002964-5 AC 983136
ORIG.	: 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BRAZ LAZARO DOS SANTOS
ADV	: NEY SANTOS BARROS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2006

Data da citação : 25.02.2000

Data do ajuizamento : 08.07.1999

Parte: BRAZ LAZARO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1033152215

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 13.11.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), obedecendo-se o teto previdenciário. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a partir da data em que as diferenças deveriam ter sido pagas e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.



Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserido no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros de mora, verifico a ocorrência de erro material na sentença no tocante ao percentual fixado após a citação, pois, tendo ocorrido antes da data de entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, sendo que, a partir de então, serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2005.61.20.002970-7 AC 1143971
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV	:	MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.08.84, por meio do recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, adotando-se como parâmetro a variação nominal das ORTN/OTN. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças, corrigidas e acrescidas de juros de mora, assim como custas e a verba honorária (fls. 02-04).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 05-13).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- O INSS ofertou contestação e, preliminarmente, argüiu decadência e prescrição. No mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 18-22).

- A sentença, prolatada em 13.01.06, afastou as preliminares, reconheceu a prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido. A autarquia federal foi condenada a proceder à revisão do benefício previdenciário da parte autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com base na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos do art. 1º da Lei 6423/77. Condenou-a, ainda, ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora fixados na razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação e correção monetária de acordo com a Súmula 08 do TRF 3ª Região e Lei 6.889/81. A autarquia foi condenada, por fim, a pagar honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 51-56).

- Apelação do INSS, reiterando preliminares de decadência e prescrição. Em sede de mérito, pugna pela total improcedência da ação, uma vez que estaria a decisão em desacordo com a ordem jurídica. Requer, por fim, o rearbitramento da verba honorária, para que esta incida somente até a data da sentença (fls. 60-65).

- Recurso adesivo da parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença no tocante à correção monetária, para que esta seja fixada desde o requerimento administrativo, quanto aos juros de mora, para que sejam estabelecidos à razão de 1% (um por cento) ao mês e, por fim, quanto aos honorários advocatícios, a fim de que sejam majorados à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 69-81).

- Contra-razões da parte autora.

- Contra-razões ao recurso adesivo (fls. 96-101).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço do recurso adesivo em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente aos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o “quantum debeatur” em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DAS PRELIMINARES

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

-A preliminar relativa à prescrição da ação não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, de conformidade ao artigo 206, VI, do Código Civil (Lei 10.406/02) e ao Decreto n.º 20.910/32.

DA ORTN

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e o MM. Juiz “a quo”, ao julgar procedente esse pedido, não se afastou dos critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria desde 01.08.84, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, não merecendo reforma, portanto, a douta decisão monocrática.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c. art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes

e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DOS CONSECTÁRIOS

- No que se refere à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser fixado em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20 do CPC (Súmula 111 do STJ).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, afastos as preliminares, reconheço a prescrição quinquenal e, nos termos do artigo 557, caput e §1ºA, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento ao apelo autárquico e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para estabelecer os critérios da correção monetária e do percentual da verba honorária. Juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC.	: 2002.61.13.003027-0 AC 1060486
ORIG.	: 1 Vr FRANCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IOLANDA DA SILVA CAMARGO
ADV	: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.12.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de tutela antecipada.

- A parte autora nasceu em 31.01.41 e contava com 61 (sessenta e um) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 10-32).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitrados os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 35-39).

- Laudo médico judicial (fls. 45-47).

- Contestação, com preliminar de nulidade processual por ausência de citação (fls. 58-62).

- Decisão que reconheceu a nulidade da citação, porém declarou-a suprida e regularizada pelo comparecimento espontâneo da autarquia federal, consoante art. 214 do CPC e determinou o aproveitamento do laudo médico judicial já realizado (fls. 76-78).

- Deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 79-80).

- Complementação ao laudo médico judicial, com resposta aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 89).

- A sentença, prolatada em 14.12.04, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, incluindo o abono anual, desde a citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício, correção monetária segundo os índices oficiais e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 105-108).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data do decisum e a isenção do pagamento de honorários periciais (fls. 111-115).

- A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença (19.04.01) (fls. 119-123).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, efetuou recolhimentos à Previdência Social, da competência de dezembro/75 a junho/77 e da competência de julho/96 a setembro/02 (fls. 14-17), tendo ingressado com a presente ação em dezembro/02, portanto, em consonância com a regra estabelecida no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, recebeu auxílio-doença, no interregno de 14.03.01 a 19.04.01 (fls. 29 e 65).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo “a quo”, atestou que ela é portadora de: “(...) quadro de Acidente Vascular Encefálico prévio, tendo como seqüela hemiparesia esquerda e dificuldade de deambular; Hipertensão Arterial; Lombalgia (Espondiloartrose Lombar); Osteoporose; Arritmia Cardíaca controlada; Varizes em membros inferiores; Incontinência Urinária; Labirintite; Cardiopatia Hipertensiva”, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o labor (fls. 45-47).

- No que concerne à alegação de anterioridade da doença, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido as enfermidades incapacitantes antes de sua filiação ou inscrição na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação, houve o agravamento do quadro.

Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte”.

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.



- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.” (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)”

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deve ser estabelecido na data da cessação indevida do auxílio-doença deferido administrativamente (19.04.01 - fls. 65), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão do auxílio-doença pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que pertine à base de cálculo da verba honorária, deve ser restrita às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros de mora.

- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do ressarcimento de honorários periciais, razão não lhe assiste.

Na análise da questão, destaque-se que o artigo 19 do Código de Processo Civil disciplina que a parte que requer a prova adiantará as despesas que se lhe fizerem necessárias, verbis: “salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença”.

Já o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessas verbas.

A Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados e peritos devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve a autarquia arcar com esse ônus da sucumbência.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC.	: 2001.61.23.003037-8 AC 1069405
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VITOR PETRI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
ADV	: MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23/SSJ-SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.06.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 30.01.58 e contava com 43 (quarenta e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 06-13).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.08.01 (fls. 21v).

- Contestação, com preliminar de carência da ação (fls. 23-25).

- Laudo médico judicial (fls. 97-107).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 111).

- A sentença, prolatada em 04.05.05, afastou a preliminar e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o laudo médico judicial (25.06.04 - fls. 107), com correção monetária até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Determinou, ainda, que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Isentou a autarquia de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 122-124).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença (fls. 131-135).

- Contra-razões (fls. 138-140).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data laudo médico judicial (25.06.04), e a sentença, prolatada em 04.05.05, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei citi).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, carrou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade urbana, nos períodos de 20.10.87 a 21.03.91; 01.03.93 a 15.04.93; 01.03.94 a 10.05.94 e de 01.07.95 a 18.12.99 (fls. 08-10).

Outrossim, consoante pesquisa ao sistema PLENUS e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), realizada em 10.11.06, recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 20.06.97 a 31.01.98; 16.03.98 a 27.07.99 e de 21.08.00 a 02.09.00, tendo ingressado com a ação em 21.06.01, portanto, dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao “período de graça”, previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico atestou que ela é portadora de espondiloartrose, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 97-107).

Entretanto, afirmou o expert, em discussão e conclusão, que : “(...) a prática de atividades físicas, até mesmo as mais leves, podem desencadear dor intensa (...)”. Além disso, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou a proibição do retorno do requerente à sua atividade habitual, qual seja, a de tratorista em serraria e afirmou que seu mal é incurável.

Cumprir consignar, ainda, que o critério para a avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

In casu, torna-se inexistível a adaptação em outra função, pois ainda que a parte autora não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perflhou a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida”.

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Desta forma, presentes os requisitos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença pleiteado.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- (...)

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício.”

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral atestada por laudo pericial (...).

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...).

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício.”

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC. : 2001.61.83.003170-9 AC 896398

ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP

APTE : GIUSEPPINA TEREZA REGINATO ZANCANARO (= ou > de 60 anos)

ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2001.61.83.003170-9, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557 do C.P.C.”.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, que teria deixado de se manifestar quanto à ofensa à caracterização da atividade de magistério como “atividade concomitante”, por ser desenvolvida em locais e horários diferentes, quando na verdade o exercício de ministrar aulas é um só.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não assiste razão ao autor.

Conquanto sejam os embargos meio específico para escoimar do acórdão os vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, decidiu pela manutenção da r. sentença, que julgou improcedente o pedido inicial.

O julgado dispõe, expressamente, a fls. 144, que: “(...) Mantendo a requerente contrato de trabalho em mais de um estabelecimento de ensino, recolhendo contribuições em cada uma delas, resta caracterizada a concomitância que implica no cálculo do benefício de acordo com os preceitos do artigo 32 da Lei 8.213/91 (...)”.

Assim, resta claro que o que assinala o caráter de concomitância, para fins de cálculo do benefício, é a manutenção de dois ou mais contratos de trabalhos simultâneos (considerando que são recolhidas contribuições em cada um deles), ainda que a atividade desenvolvida seja a mesma.

Nesta esteira, agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa.

Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do C.P.C, por cuidar-se de recurso manifestamente inadmissível.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.26.003268-4 AC 932508

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : LIDIO PRANDINI

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do benefício previdenciário da autora, através da atualização monetária dos salários de contribuição dos meses de março até agosto de 1991 com a utilização dos mesmos índices usados no cálculo originário, porém, acrescidos do percentual de 147,06%, assim apurando novos valores em relação ao seu salário de benefício e da renda mensal inicial.

A sentença (fls. 38/42) julgou improcedente o pedido formulado na inicial, uma vez que correto o valor da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor. Condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial foi concedida em 01/09/93 (fls. 10).

A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,07% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a argüição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissio. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.



2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - Grifei
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 146,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.20.003302-7 AC 968047
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	OLIVIO SAO ROMAO
ADV	:	DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta em 13.06.2003, objetivando a revisão do benefício (DIB 14/1/93) de modo a se aplicar o expurgo de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, para, após, efetuar a conversão em URV (divisão por 661,0052), apurando-se o valor real para março de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, referente ao recálculo do valor inicial do benefício, com a correção dos salários de contribuição.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Verifico que a sentença é extra petita, vez que se trata de pedido de reajuste de benefício e não de revisão da renda mensal inicial, como foi julgado.

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Tratando-se de apelação em que o recorrente expressamente requer a reforma da sentença, com a condenação do réu nos termos do pedido inicial, e, por conseguinte, a análise do mérito, que se reporta somente a matéria de direito, nenhum óbice existe para o regular julgamento do feito.

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n’s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (….)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).”

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.” (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sartti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravado regimental improvido.”

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI Nº 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei nº 8.880/94.”

(STJ. RECURSO ESPECIAL nº 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a improcedência da demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.003312-0 AC 960385
 ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
 ADV : SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
 TURMA

Trata-se de Agravado Regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão proferida às fls. 117/121, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, §1º - A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: GUIOMAR GONÇALVES DE SOUZA - NB: 102.753.340-7, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004”.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão agravada merece parcial reconsideração, a fim de que conste do seu dispositivo a não incidência dos juros de mora no período de tramitação do precatório judicial, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e em conformidade com pacífico entendimento da Corte Suprema.

Requer seja recebida a presente manifestação como recurso de agravo, a fim de que a questão em análise seja decidida pelo Colegiado.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à Autarquia.

Cumpra considerar que, quanto à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda nº 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, “quando terão seus valores atualizados monetariamente.” A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravado regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de expedição do precatório, sobremaneira porque a demora na elaboração desse ofício não é imputada ao devedor.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 117/121, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: “Posto isso, nego seguimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, §1º - A do CPC, para limitar a incidência dos juros moratórios que tem termo final na data da consolidação do débito e fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: GUIOMAR GONÇALVES DE SOUZA - NB: 102.753.340-7, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.14.003479-9 AC 568261
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE FERNANDES DA COSTA
 ADV : DERCIO GIL
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
 TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 40,25% em janeiro de 1994 e de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 48/57), julgou improcedente o pedido. Decretou extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou a parte autora a pagar ao INSS os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, assinalando, entretanto, condicionar-se, sua execução, à comprovação, pelo réu, no prazo de 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença, de não mais subsistirem os requisitos que autorizaram o deferimento da isenção decorrente da assistência judiciária, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, em face da isenção estabelecida pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e do deferimento da gratuidade judiciária.

Inconformado apela o autor argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença. No mérito sustenta que os benefícios foram reajustados nos termos da lei.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Não merece ser acolhida a pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença, que foi proferida nos exatos limites do pedido.

2- A aposentadoria especial foi concedida em 25/01/93 (fls. 22)

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.



Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme demonstrativo de fls. 21.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, nego seguimento ao recurso do autor nos termos do artigo 557 do CPC. Isento (a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.003521-9 AC 1085092
ORIG. : 0500002036 3 Vr JACAREI/SP 0500117700 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 08.11.2006

Data da citação : 29.08.2003

Data do ajuizamento : 16.06.2003

Parte: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1018760722

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 76/79), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, com aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (aplicando o índice de 39,67%), antes da conversão em URV pelo valor de R\$ 637,64, de 28.02.94, conforme determina a Lei 8.880/94, além do pagamento das diferenças apuradas, com exceção das prescritas, com correção monetária desde o momento em que se tornaram devidas, além de juros legais a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, em síntese, que não há que se falar em expurgos na vigência da Lei 8.700/93, pois as variações mensais do IRSM foram aplicadas em forma de antecipação a serem compensadas no término do quadrimestre novembro/dezembro/93 a janeiro/fevereiro/94, quando da apuração do índice integral de reajuste. Pleiteia, também, a reforma da sentença no que diz respeito à honorária.

Antecipação dos efeitos da tutela deferida em sede de agravo de instrumento (fls. 82/83).

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 21/05/1996 (fls. 09)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.003581-1 AC 1001434
ORIG. : 0200001215 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : VICENTINA XAVIER DOS SANTOS
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista o despacho de fls. 90/98 e a manifestação da autora de fls. 102/103, dê-se vista ao INSS.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.61.83.003608-6 AC 891907
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERCIO FONSECA
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 12.11.2002, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, na revisão dos reajustamentos automáticos, a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de aplicação da Súmula nº 260 e julgou procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN e procedendo aos reajustes automáticos e legais com o novo valor, aplicando-se, ainda, o artigo 58 do ADCT, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal até a edição da Lei n.º 8.213/91, com o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condenou “o autor ao pagamento de custas processuais, ficando a sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nada devendo a autarquia federal, por outro lado, em face da isenção que goza” (fls. 61). Sentença proferida em 21 de março de 2003, submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a condenação da autarquia em “10% de honorários advocatícios até a data do efetivo depósito” (fls. 66), bem como a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O INSS também apelou, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença. Se vencido, pleiteia “que a correção monetária deve ser aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação” (fls. 74).

Com contra-razões do demandante (fls. 77/78).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 06.01.1983 e tendo sido ajuizada a ação em 12.11.2002, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se estabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua

concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRES-CRIPÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que “tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região”.

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deveressem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora na forma da lei, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, bem como da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados e nego seguimento ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC.	:	2003.61.17.003709-7 AC 996226
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO GANCALVES DELGADO
ADV	:	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ADV	:	MARIA CAROLINA NOBRE
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 15.06.98, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em agosto de 1999, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 19-23).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região até 10.01.03. A partir desta data, conforme o disposto no art. 406 da Lei 10.406/02 (novo Código Civil) incide a taxa SELIC. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O decisum foi proferido em 26.02.04 (fls. 28-31).

- O INSS apelou e argüiu, em preliminar, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Se for mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas processuais são indevidas (fls. 42-48).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475, §2º, do CPC.

DA PRELIMINAR

- Como pleiteado, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DO RECURSO

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à isenção de custas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”



- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. - Excluo a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, acolho a preliminar argüida, para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar e, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e dou parcial provimento ao reexame necessário, para excluir da condenação a taxa SELIC. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC.	:	2002.61.83.003742-0 AC 905467
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MANOEL FRANCISCO ALVES
ADV	:	IVANIR CORTONA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 25.11.2002, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, na revisão dos reajustes automáticos, a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de aplicação da Súmula nº 260 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN e procedendo aos reajustes automáticos e legais com o novo valor, aplicando-se, ainda, o artigo 58 do ADCT, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal até a edição da Lei n.º 8.213/91, com o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença proferida em 24 de abril de 2003, submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

O autor também apelou, pleiteando a condenação da autarquia em “10% de honorários advocatícios até a data do efetivo depósito” (fls. 73), bem como a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Com contra-razões do demandante (fls. 76/77).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 01.07.1979 e tendo sido ajuizada a ação em 25.11.2002, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC nº. 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. À reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora na forma da lei, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, bem como da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados e nego seguimento ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.61.26.003814-9 AC 1132886
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA VIDAL
ADV : GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 14.11.95, com a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento das diferenças e das verbas sucumbenciais (fls. 02-05).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 06-09).

- Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 12).

- O INSS ofertou contestação e argüiu, em preliminar, prescrição. No mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 25-32).

- A sentença, prolatada em 09.11.05, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da parte autora com a variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e ao pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o vencimento da obrigação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento), incidente sobre as prestações devidas até a data do decisum. Custas ex lege. Foi determinada a remessa oficial (fls. 38-43).

- A autarquia federal apelou para, em preliminar, argüir prescrição da ação e quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios (fls. 46-52).

- Transcorrido in albis o prazo para as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DAS PRELIMINARES

-A preliminar relativa à prescrição da ação não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, de conformidade ao artigo 206, VI, do Código Civil (Lei 10.406/02) e ao Decreto nº 20.910/32.

- No que tange ao pagamento das parcelas vencidas, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, conforme disposto na sentença, de sorte que deixo de conhecer esta preliminar.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário”.

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.



§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 14.11.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício”. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, seu percentual deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, consoante artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- Cumpre destacar a proximidade entre os institutos da antecipação de tutela (artigo 273 do CPC) e a tutela específica das obrigações de fazer ou não-fazer, prestigiada pelo artigo 461 e seu parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. A outorga de tutela específica que assegure o resultado equiparável ao adimplimento pode ser aplicada ex officio, ou seja, independentemente de requerimento das partes, vez que o dispositivo legal, diversamente do artigo 273, não exige qualquer pedido.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, rejeito a preliminar da ação, não conheço a preliminar de prescrição quinquenal e, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação autárquica e à remessa oficial. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a José Ferreira Vidal, para determinar a revisão da aposentadoria tempo de serviço, com DIB em 14.11.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.61.83.003865-1 AC 1141819
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAIL ORLANDINI APPEZZATO
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 27.06.96, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição do PBC, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% ou a ORTN/OTN, desde que mais vantajoso. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento diferenças e de verbas sucumbenciais (fls. 02-13).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-28).

- Deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

- O INSS ofertou contestação e propôs acordo nos termos da medida Provisória 201/04 (fls. 34-37).

- A sentença, prolatada em 19.08.05, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a autarquia federal a efetuar a correção do valor dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo dos salários de benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, bem como a pagar as diferenças corrigidas nos termos da Lei 6.899/81, desde a época do vencimento de cada parcela e da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, incidindo sobre tal valor juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o § 4º do artigo 45 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, contados a partir da citação, observando-se os efeitos da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos. Isentou-a do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência parcial de ambas as partes. Deixou de submeter o decismum ao reexame necessário. (fls. 61-69).

- A parte autora opôs embargos de declaração, para requer fosse sanada a obscuridade quanto aos juros de mora (fls. 76-77).

- Decisão que negou provimento aos embargos de declaração, uma vez que não houve qualquer obscuridade, contradição ou omissão (fls. 81-82).

- A parte autora apelou. Pretende a reforma parcial da r. sentença, para que o INSS seja condenado ao pagamento de verba honorária fixada entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como requer a fixação dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês (fls 84-87).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o “quantum debeatur” em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requer a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 27.06.96, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

CONSECTÁRIOS

- Quanto aos honorários advocatícios, condeno o INSS ao pagamento dos mesmos, os quais fixo em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária e para estabelecer os critérios dos juros de mora e nego seguimento à remessa oficial, dada por interposta. Correção monetária e base de cálculo da verba honorária na forma explicitada. No mais, mantida a r. sentença.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.003872-1 AC 1001885
ORIG. : 0300001436 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO BERNUSSI
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 01.11.2006

Data da citação : 23.01.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: CLAUDIO BERNUSSI

Nro.Benefício : 0681001984

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 02.09.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado a partir da distribuição da ação. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação sobre as parcelas vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pleiteando a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-os pelo determinado na sentença, bem como seja observado o limite do salário-de-benefício previsto nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116). Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula nº 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação. Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.



- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.” 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoia-os nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.” (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Entretanto, uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido: “Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia e apurando-se, para todos os fins, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

PROC.	: 2003.61.14.003892-0 AC 1032542
ORIG.	: 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MANUEL FERREIRA DA SILVA
ADV	: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 21.07.2003

Data do ajuizamento : 04.07.2003

Parte: MANUEL FERREIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 1025464670

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 25.06.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária “de acordo com o Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral e com a Portaria n. 92/2001, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 1o, item II)” (fls. 51) e juros moratórios de “0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a data da citação, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor no novo Código Civil, nos termos do artigo 406” (fls. 51). Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, “com as ressalvas da Súmula 111 do STJ” (fls. 51). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos juros moratórios em “0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída, portanto, a utilização da taxa SELIC” (fls. 58).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. Resp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; Resp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; Resp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; Resp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros de mora, tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do

Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, excluída a utilização da taxa Selic.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.11.003899-1 AC 992646

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ JOSE COLA e outro

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

ADV : ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /

OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 06.10.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seus benefícios mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, na revisão dos reajustamentos automáticos, o artigo 58 do ADCT e a variação do IGP-DI, referentes aos reajustes dos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido da autora Mioko Murata Aota, deixando de condená-la ao pagamento da verba honorária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e julgou procedente o pedido do autor Luiz José Cola para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial levando em conta a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pelo índice vigente à época, ou seja, ORTN/OTN, aplicando-se, ainda, os reajustes da Súmula 260 do TFR, até abril de 1989, e a partir daí, o artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, julgando improcedente o pedido do autor no que se refere à aplicação da variação do IGP-DI. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença proferida em 22 de março de 2004.

Inconformado, apelou o INSS, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões (fls. 131/138).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Verifica-se que o juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou procedente a demanda, mas, em vez de apreciar somente o pedido feito pela parte autora, concedeu, ainda, a aplicação dos reajustes da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A propósito, confira-se o seguinte trecho, in verbis:

“ ...

condeno o INSS a pagar ao autor o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações (até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TRF e de conformidade com os índices da política salarial ...”

Dessa forma, tal capítulo da decisão de primeiro grau, apreciando situação fática além da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como ultra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

Assim, não pode o capítulo ultra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Destarte, anulo, especificamente, o capítulo, da sentença de primeiro grau, que determinou a aplicação dos reajustes da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, conformando o decisum à lide, reduzido aos limites do pedido.

Cabe ressaltar que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - “A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN”.

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - “O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;



b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré. Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. É o que diz, por exemplo, José Roberto dos Santos Bedaque (In “Código de Processo Civil Interpretado. Coordenação de Antônio Carlos Marcato. São Paulo, Atlas, 2004).

Nesse sentido:

“FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

(...)”

(STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n.º 577509. Processo: 200301513063/DF. Relator Ministro LUIZ FUX. Data da decisão: 18/03/2004. DJ de 03/05/2004, PÁGINA:117).

No presente caso, não houve procedência total da demanda, tendo em vista a não-procedência do pedido de aplicação dos critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isto, anulo, de ofício, o capítulo que determinou a aplicação dos reajustes da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reduzindo a sentença aos limites do pedido e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 1999.61.04.003906-4 AC 694228
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : AFONSO PEREIRA DA SILVA
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria do autor, através do recálculo do valor inicial do benefício, tendo em vista o artigo 58 do ADCT, os artigos 194, inciso IV e 201, §2º, ambos da CF/88 e os critérios estabelecidos na Súmula n.º 260 do extinto TFR.

A sentença (fls. 53/56), mantida após embargos de declaração, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §3º e respectivas alíneas, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido, os quais, todavia, somente poderão ser exigidos se a parte vier a perder a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor requerendo a cassação da sentença de 1º grau, no intuito de se produzir provas sustentadoras de sua pretensão.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.

2 - O benefício previdenciário do autor foi concedido em 26/04/94 (fls. 16), após à edição da Lei nº 8.213/91.

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

4 - Por outro lado, a questão da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que “a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”.

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

5 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.003932-0 AC 973389
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCELEIDE BATISTA BRANDAO
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 15.05.2003.

A sentença de fls. 74/77 (proferida em 15.03.2004) julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação Condenou-o ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Federal apela sustentando, em breve síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho. Requer a redução da verba honorária. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido”. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cédula de identidade (nascida aos 02.02.1966); cédula de identidade do falecido filho (nascimento em 10.10.1982); extrato de cálculo de tempo de contribuição de 03.06.2002, assinado pelo agente administrativo do INSS, no qual consta que o de cujos mantinha a qualidade de segurado na data do óbito; carnê de crédito expedido em nome da autora e extrato bancário do filho falecido, cujos endereços são o mesmo constante na certidão de óbito e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 27.05.2001, quando contava com 18 anos, solteiro, constando a profissão de auxiliar de copa e dando como causa da morte septicemia pós apendicectomia.

As testemunhas, ouvidas a fls. 53 e 69/72, confirmam que era o de cujos quem sustentava a casa.

Como visto, o falecido filho da autora não perdeu a sua qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Conforme extrato de cálculo de tempo de contribuição esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social até a data do seu falecimento.

A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Neste caso, a requerente logrou provar através dos documentos juntados, a dependência econômica em relação ao filho falecido, cuja falta do auxílio, pode acarretar desequilíbrio dos seus meios de subsistência.

Sobre o tema, o extinto E. Tribunal Federal de Recursos emitiu a Súmula nº 229, do seguinte teor: “A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo em 03.06.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do filho, em 27.05.2001, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial em 03.06.2002 (data da requerimento administrativo).

Neste sentido é a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, §3º, DO CPC.

I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.

II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa.

III - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.

IV - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, já que requerido dentro dos 30 dias subseqüentes. Entretanto, não houve recurso da autora, restando, então, mantido na data da citação.

V - Os honorários advocatícios fixados em 10%, devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI - A sentença está eivada de erro material na fixação da renda mensal do benefício em um salário mínimo. Restando comprovado que o valor da renda mensal do auxílio-doença recebido na data do óbito era superior a um salário mínimo, a renda mensal inicial da pensão por morte deve ser calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997. Erro material corrigido de ofício.

VII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª REGIÃO; AC: 1081041 - SP (200603990000540); Data da decisão: 26/06/2006; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido de acordo com o artigo 75, da Lei 8.213/91, com DIB em 03.06.2002 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.003951-1 AC 1085527
ORIG. : 0400000402 2 Vr PIEDADE/SP 0400004320 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : OSORIO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 29.06.2004.

A r. sentença de fls. 48/49 (proferida em 13.06.2005), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente desde a constituição da dívida até seu efetivo pagamento e juros moratórios à razão de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Inconformadas, as partes apelam.

A autora requer majoração da honorária.

A Autarquia Federal apela, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no que se refere ao período imediatamente anterior ao pedido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/11, dos quais destaco: certidão de casamento em 31.01.1964 (nascimento em 10.11.1940), atestando sua profissão de lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício de 02.08.1999 a 02.05.2000, para Marcos Malta Migliano, no ramo de atividades agrícolas, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 39/40, conformam o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme



tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.06.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.003991-2 AC 938145
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ADORNO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 10.7.03, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, com base na variação nominal das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, a Súmula nº 260 do extinto TFR, o artigo 58 do ADCT, bem como a revisão pelo IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 e pelo IPC do IBGE nos períodos: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).

O juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou parcialmente procedente, condenando o INSS à revisão do benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas nos termos da Súmula n.º 148 do STJ da 3ª Região e juros de mora de 6% ao ano, aplicados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente até a data da conta. Por fim, diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, compensando-se os valores devidos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença proferida em 29 de janeiro de 2004, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação e, no mérito, a improcedência do pedido.

O autor apelou pleiteando a condenação do réu em honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima sofrida pelo autor.

Com contra-razões do autor.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Individuosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré. Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao autor (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição do direito de ação e, no mérito, nego seguimento à apelação do autor e ao recurso do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC.	: 2001.03.99.003991-4 AC 661764
ORIG.	: 9900001080 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARLI EUGENIO DIAS e outros
ADV	: VALERIO CAMBUHY
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução n.º 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices de realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda em relação às co-autoras Maria Otília dos Santos, Maria Rodrigues de Carvalho, Maria Marciana de Jesus Trindade, Maria Lopes Rodrigues, Maria de Lourdes Menezes Rodrigues, Maria de Lourdes Gois Silva, Maria de Araújo Rezende. Procedente em relação às co-autoras Marli Eugênio Dias e Rita dos Santos Britos para declarar o direito à revisão pleiteada e 'condenar o Instituto requerido a apurar entre os índices vigentes no período de 1º de maio de 1.996 até a data do ajuizamento da ação, aquele que tenha percentual maior e tenha uma melhor correspondência com a inflação, aplicando-o nos reajustes sucessivos, como permitir no valor dos benefícios futuros até a propositura da ação. Estabelecido o maior índice no período de reajustamento do benefício, deverá o mesmo ser utilizado; considerando, para o próximo reajuste, aquele valor revisto, repetindo-se a operação até o último reajustamento que precedeu o ajuizamento da ação, com a finalidade de repor as perdas ocasionadas no período de maio de 1996 até o ajuizamento da ação. As diferenças apuradas em benefícios das autoras vencedoras, deverão ser atualizadas monetariamente com base na Lei 6.899/81, acrescidas de juros legais e de mora, estes a partir da citação. Corolário desta decisão é a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Custas "ex lege". Em decorrência da sucumbência parcial, ambas as partes responderão pelas despesas processuais, à razão 2/9 para o réu e 1/9 para cada autora sucumbente. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono.

Apelou o INSS aduzindo, preliminarmente, que deve ser extinto o processo em relação aos autores falecidos, após a citação, aos que recebem um salário mínimo, aos pedidos atingidos pela prescrição (Decreto 20.910, de 06/01/32 c/c Decreto-lei 4.597/42 e art.103, par. único da Lei nº 8.213/91) e aos benefícios que foram concedidos em data posterior a maio de 1996. No mérito, requereu a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial em relação às co-autoras Marli Eugênio Dias e Rita dos Santos Britos, arbitrando-se honorários advocatícios à parte autora. A correção monetária será calculada a partir do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5%, também não podendo incidir sobre as parcelas pagas administrativamente. O INSS é isento de custas, bem como os autores porque são beneficiários da Justiça Gratuita, pelo que não há falar em despesas reembolsáveis.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Afasto a preliminar de necessidade de extinção do processo em relação aos autores falecidos após a citação porque não há notícia de tais óbitos nos autos. As demais preliminares se dizem respeito ao mérito, motivo pelo qual também ficam afastadas.

Passo a analisar a pretensão da parte autora.

Resolução CNSS n.º 60/96

A Resolução n.º 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, não tem o alcance pretendido pela parte autora. Conforme disposto no artigo 41, §2º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, referido conselho poderia propor um reajuste extraordinário na hipótese de se constatar perda do poder aquisitivo. Trata-se, então, da faculdade de fazer recomendações, do que se extrai que suas resoluções, de natureza meramente administrativa, não possuem caráter impositivo, não se cogitando, por conseguinte, de sua aplicação, pelo Judiciário, na ausência de manifestação legítima do poder legiferante.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- O fato de resolução do Conselho Nacional de Seguridade Social ter reconhecido que existem perdas decorrentes dos cálculos de reajuste dos benefícios previdenciários, não autoriza o Poder Judiciário a estabelecer índice de atualização que melhor recomponha o valor real dos proventos.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

-Apelação da parte autora improvida."

(TFR da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível n.º 645549. Processo n.º 200061020017470/SP. Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA. DJU de 16/12/2005, p. 646). (grifei).

Afastamento do IGP-DI

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.



(...)
§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a regularidade do índice de reajuste aplicado pelo instituto autárquico, de acordo, aliás, com a tranqüila jurisprudência, inclusive deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, por exemplo, pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…) Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que: “A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o

IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei nº 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei nº 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei nº 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL nº 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Também nesse sentido:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.” (Súmula nº 2 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.

4. Recurso conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial n.º 514469. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJU 15/09/03, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ. Recurso Especial n.º 416377. Relator Ministro Jorge Sartezzini. DJ de 5/09/2003, p. 349).

Conforme a Portaria 3.253/1996, ainda, a partir de 1º de maio de 1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI até abril de 1996, acrescidos de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Aludido percentual de 3,37%, segundo o dispõe a portaria supramencionada, em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, refere-se à diferença entre o percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-DI e o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.145/96.

Assim sendo, o mencionado percentual de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) incidiu efetivamente, porquanto incluso no percentual pago pelo INSS.

Veja-se, por exemplo, a hipótese de quem percebeu reajuste integral: Aumento real: 1,11255 (acumulado do IGP-DI) X 1,0337 (aumento real) = 1,15005, ou seja, os 15% (quinze por cento), aplicados pelo INSS.

Aplicação do INPC ou de melhores índices

Com o afastamento do IGP-DI, propugna a parte autora pela aplicação de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais apurados pela aplicação do INPC do IBGE, ou de melhores índices.

O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais que não os fixados pelo legislador ordinário, nem mesmo os utilizados para a correção monetária dos salários-de-contribuição, já que, com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, como dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94.

Pondero, ademais, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência

de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados pela parte autora.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença para julgar totalmente improcedente a demanda em relação a todos os autores.

Com relação à verba honorária, fixo, em favor da autarquia, honorários computados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a prescrição quinquenal e o restante da matéria preliminar. Dou provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC.	: 2000.61.83.004187-5 AC 857449
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: FRANCISCO RIBEIRO e outros
ADV	: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 06.10.2000, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seus benefícios mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão dos benefícios mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN e procedendo aos reajustes automáticos e legais com o novo valor, com o pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação nos termos do provimento 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais. Sentença proferida em 13 de agosto de 2002, submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o total da condenação, bem como a incidência de juros à razão de 1% ao mês.

O INSS também apelou, argüindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefícios mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.



De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios de prestação continuada foram concedidos anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 06.10.2000, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão. Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos aos autores (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora, ao recurso do INSS, à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.13.004190-9 AC 998663
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO MARGARIDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 25.03.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: JOSE AUGUSTO MARGARIDA

Nro.Benefício : 0685171213

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão da conversão do benefício previdenciário em URVs, para que na média aritmética determinada pelo artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, aplicando-se no mês de junho de 1999, o percentual da variação do IGP-DI (9,97%) integral ou proporcionalmente de acordo com a respetiva data de início ou o percentual de 8,32% correspondente à variação do INPC (integral ou proporcional), além das variações do IGP-DI de junho desse mesmo ano, no percentual de 7,91%, de junho de 2000, no percentual de 14,19% e de junho de 2001, em 10,91% ou 7,73% (variação do INPC), bem como a aplicação do índice integral (Súmula 260 do extinto TFR) e també, que sejam corrigidos todos os 36 salários de contribuição, na forma da Lei n.º 6.426/77.

A sentença (fls. 70/78) julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a reajustar a renda mensal inicial da parte autora, recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição para aplicar a variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (percentual de 39,67%), corrigidos monetariamente desde a data da sua concessão com incidência dos índices utilizados para correção dos benefícios previdenciários e a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Ressaltou que, em sendo o caso, os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagos (observada a prescrição quinquenal) pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e a partir da citação com aplicação de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (artigo 1º, Lei n.º 4.414/64; artigo 406, do Código Civil e Leis 9250/95 e 9430/96). Sem condenação em honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/95). Declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, os valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no equivalente à 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, § 4º do CPC, atentando-se para o teor da Súmula n.º 111 do C. STJ. Custas, ex lege. Sem reexame necessário face ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia requerendo a não incidência da taxa SELIC, bem como a fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, ou, caso este não seja o entendimento, que sejam fixados em 1% ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 13/05/94 (fls. 09).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês, sendo indevida à aplicação da taxa SELIC.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). Verifico que não houve recurso neste aspecto.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado, excluindo a aplicação da taxa SELIC, e mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOSÉ AUGUSTO MARGARIDA - NB: 068.517.121-3, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.83.004295-9 AC 960377
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MAURO ALVES DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	IVANIR CORTONA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 17.07.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, na revisão dos reajustamentos automáticos, a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o artigo 58 do ADCT e a variação do IGP-DI, referentes aos reajustes dos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão dos benefícios dos autores mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1.º da Lei 6.423/77, com o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo-se juros de mora, desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma englobada para as anteriores, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com

os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, arbitrados em 10% do valor da causa, “compensando-se os valores devidos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as despesas processuais despendidas” (fls. 65). Sentença proferida em 26 de janeiro de 2004, submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a condenação da autarquia em honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Cabe ressaltar que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantissem a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluiram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. É o que diz, por exemplo, José Roberto dos Santos Bedaque (In “Código de Processo Civil Interpretado. Coordenação de Antônio Carlos Marcato. São Paulo, Atlas, 2004).



Nesse sentido:
“FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. (...)”
(STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n.º 577509. Processo: 200301513063/DF. Relator Ministro LUIZ FUX. Data da decisão: 18/03/2004. DJ de 03/05/2004, PÁGINA:117).

No presente caso, não houve procedência total da demanda, tendo em vista a não-procedência do pedido de aplicação dos critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora na forma da lei, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconhecimento, de ofício, a prescrição quinquenal, nego seguimento ao recurso do autor e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.17.004334-6 AC 984327
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ AGOSTINI
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.12.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 10.09.97, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em janeiro de 2000, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 11).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 17-21).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região até 10.01.03. A partir desta data, conforme o disposto no art. 406 da Lei 10.406/02 (novo Código Civil) incide a taxa SELIC. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O decisum foi proferido em 31.03.04 (fls. 23-25).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Se for mantida a r. sentença, a prescrição quinquenal deve ser reconhecida. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer ao Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, a partir do ajuizamento da demanda (fls. 30-35).

- Em contra-razões, a parte autora argüiu a intempestividade do recurso, uma vez que a autarquia computou o prazo recursal a partir da data em que o Procurador Federal foi intimado pessoalmente (fls. 40-45).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475, §2º, do CPC.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

- Prefacialmente, cumpre esclarecer que à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei nº 10.480/02). Referida entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU.

- Por outro lado, o art. 17 da Lei nº 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

“Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.”

- Desta maneira, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a intimação pessoal dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo, sendo despidendo, portanto, o proferimento de decisão no mesmo sentido.

- Assim, não se há falar em intempestividade do recurso em tela.

DO RECURSO

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à isenção de custas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Excluo a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, afasto a preliminar argüida em contra-razões e, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para excluir da condenação a taxa SELIC, explicitar os critérios da correção monetária, dos honorários advocatícios e reconhecer a prescrição quinquenal parcelar. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2000.61.83.004365-3 AC 963279
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HERMES GERMANO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 11.10.2000, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seus benefícios mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão dos benefícios mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN e procedendo aos reajustes automáticos e legais com o novo valor, com o pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação nos termos do provimento 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais. Sentença proferida em 20 de outubro de 2003, submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o total da condenação, bem como a incidência de juros à razão de 1% ao mês.

O INSS também apelou, argüindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões do demandante (fls. 416/424).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefícios mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consecutários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência

da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios de prestação continuada foram concedidos anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 11.10.2000, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante desvessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos aos autores (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.



Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 202.291/SP.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora, ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.11.004371-8 AC 999558
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SHINGI ABE (= ou > de 65 anos)
ADV : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta em 07.11.2003, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da variação integral do IRSM na apuração da média aritmética do período de novembro e dezembro de 1993 a fevereiro de 1994, para efeito de conversão da URV.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada

entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…)\”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Lei nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Lei nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravamento Regimento em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento Regimento Improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.11.004378-0 AC 972598
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO MESSAS PALMA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 04.12.2003

Data do ajuizamento : 10.11.2003

Parte: OCTAVIO MESSAS PALMA

Nro.Benefício : 0685913996

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 22.09.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), “com exclusão de outro qualquer indexador que tenha sido aplicado” (fls. 61). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada “nos termos da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região e legislação previdenciária aplicável” (fls. 61) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406,

do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula no 111 do C. STJ.

O INSS apelou, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciada no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2001.61.83.004391-8 AC 868217
ORIG.	: 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JOSE FERREIRA MENDES (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta em 04.10.2001, objetivando a revisão dos benefícios de modo a se aplicar o índice integral do IRSM, sem o expurgo de 10%, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para fins de conversão em URV, em março de 1994. Pleiteiam, ainda, que seja declarada, como prejudicial da questão principal, a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, argumentando, inclusive, que não há que se falar em decadência.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Deixo de conhecer do recurso da parte autora no tópico que trata da decadência, por ausência de interesse recursal, visto que a sentença, nesse aspecto, está nos termos do inconformismo.

Estabelecido isso, passo ao exame da pretensão.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.



II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.”

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Importa salientar, outrossim, que o plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da expressão “nominal”, contida no artigo 20 da Lei nº 8.880/94 (Recurso Extraordinário nº 313.382, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08.11.2002). Na ocasião, foi firmada, com efeito, a constitucionalidade da sistemática legal de conversão dos benefícios previdenciários para a URV, afastando-se as teses de violação do direito adquirido e do princípio da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.004450-6 AC 1113115
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA HELENA CANTU
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 22.07.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, na revisão dos reajustamentos automáticos, a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o artigo 58 do ADCT e a variação do IGP-DI, referentes aos reajustes dos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial levando em conta a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pelo índice vigente à época, ou seja, ORTN/OTN, aplicando-se, ainda, os reajustes da Súmula 260 do TFR, até abril de 1989, e a partir daí, o artigo 58 do ADCT, até o advento da Leio 8.213/91, com o pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente nos termos do provimento 26/01 e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença proferida em 30 de agosto de 2005, submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês.

A autora também apelou, requerendo a condenação da autarquia em “10% de honorários advocatícios até a data do efetivo depósito” (fls. 114), bem como a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária das parcelas atrasadas (jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87).

Com contra-razões da demandante (fls. 118/119).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 09.06.1979 e tendo sido ajuizada a ação em 30.08.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segura o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se estabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que “tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região”.

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deveres representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Entretanto, quanto aos índices expurgados, no caso concreto, não surtirá efeito, visto que as diferenças atrasadas, observada a prescrição, ini-

ciarão após o término dos meses de tais expurgos (jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87).

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, bem como da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados e nego seguimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.61.12.004534-3 AC 946838
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENI DOS SANTOS BRAGA
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido em 14.11.1995, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício pelo índice integral do IRSM, sem qualquer redutor, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem redução ou limitação, recalculando-se, ainda, o valor do benefício em URVs, em 01.03.94, com adoção dos valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM, utilizando-se, ainda, a URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética.

O juízo a quo acolheu em parte os pedidos, condenando o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.94, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas mês a mês, a contar do vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal e a dedução dos valores pagos administrativamente. Foi fixada a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas. Sentença proferida em 29.10.03 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REI-



NALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de officio”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e a prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 20.06.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SUMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.83.004535-2 AC 864336
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESTINA GOMES DOS SANTOS incapaz
REPTE : EDIVALDINO GOMES DOS SANTOS
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

À r. sentença de fls. 91/97 (proferida em 16/12/2002) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do benefício (02/08/2000). As parcelas em atraso deverão ser, devidamente corrigidas, na forma do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a. Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em janeiro de 1989, de 10,14% em fevereiro de 1989, de 84,32% em março de 1989, de 44,80% em abril de 1989 e de 21,87% em fevereiro de 1991, bem como na Súmula nº 08 do TRF da 3a. Região e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até o efetivo pagamento. Arcará o ente previdenciário com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizado. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal arguindo, em preliminar, que a matéria desfavorável para o ente previdenciário seja reexaminada, em virtude do duplo grau obrigatório e, ainda, a carência de ação, em face da ausência de requerimento administrativo. Pede a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial. Regularmente processado, subiram com contra-razões os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão monocrática, não se justificando o recurso neste aspecto.

Esclareça-se, ainda, que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora informando estar atualmente com 60 (sessenta) anos (data de nascimento: 15/09/1946); carteira de trabalho da requerente com os registros de 01/12/1989 a 18/02/1991, como ajudante geral em estabelecimento comercial, de 01/10/1991 a 05/08/1993, como ajudante geral em estabelecimento comercial e de 02/05/1994, sem constar a data de saída, como ajudante geral em estabelecimento comercial; comunicações de resultados de exames médicos de 17/03/1999 e 25/05/1999, a primeira apontando existir incapacidade para o trabalho e a outra não haver incapacidade para o labor e carta de indeferimento de auxílio-doença de 28/08/1999 informando a conclusão médica contrária.

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 21/02/1999 a 17/05/1999 e apresenta os seguintes vínculos empregatícios: 1) de 01/12/1989 a 03/1991, para Afapel Comércio de Sucatas Ltda; 2) de 01/10/1991 a 05/08/1993, para Comércio de Aparas Moura Ltda e 3) de 02/05/1994 a 19/09/2001, para Comércio de Aparas Moura Ltda, conforme documentos em anexo, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 63/65 - 10/01/2002), complementada a fls. 85/86, que informou ser portadora de escoliose dorsal, seqüela de cirurgia em tornozelo esquerdo, encurtamento do membro inferior esquerdo, osteoartrose e osteoporose generalizada, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho.

Verifica-se, de acordo com as informações extraídas do programa Dataprev da Previdência Social, que o último vínculo empregatício da requerente ocorreu em 19/09/2001, sendo que a demanda foi ajuizada em 26/10/2000, portanto, na época em que ainda encontrava-se vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; possuía a qualidade de segurado na data da propositura da ação (26/10/2000) e é portadora de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No entanto, indevida a inclusão dos expurgos inflacionários referentes ao lapso temporal de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que não abrange o período da condenação.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (10/01/2002), estabelecer os critérios de aplicação da correção monetária, conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/01/2002 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.02.004690-7 AC 612628
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANASTACIA MILONA ROSELLI e outros
ADV : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA VIANNA MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução n.º 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices de realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI. As fls.104 a co-autora Rosalina da Silva Ramos foi excluída da lide.

O juízo a quo julgou procedente em parte a demanda, “declarando o direito dos autores à revisão do reajustamento dos seus benefícios ocorrido em 1º de maio de 1996, empregando-se a variação da INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o réu ao pagamento das diferenças resultantes de tal revisão, com correção monetária na forma do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Terceira Região e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, compensando-se as quantias já pagas, tudo conforme se apurar em regular execução. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art.269, I, do Código de Processo Civil.” Isenção de custas. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

A parte autora apelou requerendo a reforma parcial da sentença, para reconhecer o direito da parte autora à reposição das diferenças havidas desde o ano de 1989, conforme Resolução 60/96 do CNSS, bem como seja reconhecido o direito à aplicação do índice INPC-IBGE para preservar o valor real de seus benefícios.

Irresignado recorreu o INSS aduzindo que inexistia direito adquirido ao reajuste pelo INPC. Requereu a reforma da sentença para que o pedido exordial seja julgado totalmente improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Com as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Passo a analisar a pretensão da parte autora.

Resolução CNSS n.º 60/96

A Resolução n.º 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, não tem o alcance pretendido pela parte autora. Conforme disposto no artigo 41, §2º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, referido conselho poderia propor um reajuste extraordinário na hipótese de se constatar perda do poder aquisitivo. Trata-se, então, da faculdade de fazer recomendações, do que se extrai que suas resoluções, de natureza meramente administrativa, não possuem caráter positivo, não se cogitando, por conseguinte, de sua aplicação, pelo Judiciário, na ausência de manifestação legítima do poder legiferante.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- O fato de resolução do Conselho Nacional de Seguridade Social ter reconhecido que existem perdas decorrentes dos cálculos de reajuste dos benefícios previdenciários, não autoriza o Poder Judiciário a estabelecer índice de atualização que melhor recomponha o valor real dos proventos.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

-Apelação da parte autora improvida.”

(TFR da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível n.º 645549. Processo n.º 200061020017470/SP. Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA. DJU de 16/12/2005, p. 646). (grifei).

Afastamento do IGP-DI



Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: “Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a regularidade do índice de reajuste aplicado pelo instituto autárquico, de acordo, aliás, com a tranqüila jurisprudência, inclusive deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, por exemplo, pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irreducibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de estabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irreducibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei nº 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei nº 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei nº 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de estabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL nº 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Conforme a Portaria 3.253/1996, ainda, a partir de 1º de maio de 1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI até abril de 1996, acrescidos de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Aludido percentual de 3,37%, segundo o dispõe a portaria supra-mencionada, em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, refere-se à diferença entre o percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-DI e o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.145/96.

Assim sendo, o mencionado percentual de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) incidiu efetivamente, porquanto incluso no percentual pago pelo INSS.

Veja-se, por exemplo, a hipótese de quem percebeu reajuste integral: Aumento real: 1,11255 (acumulado do IGP-DI) X 1,0337 (aumento real) = 1,15005, ou seja, os 15% (quinze por cento), aplicados pelo INSS.

Aplicação do INPC ou de melhores índices

Com o afastamento do IGP-DI, propugna a parte autora pela aplicação de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais apurados pela aplicação do INPC do IBGE, ou de melhores índices.

O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais que não os fixados pelo legislador ordinário, nem mesmo os utilizados para a correção monetária dos salários-de-contribuição, já que, com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, como dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94.

Pondero, ademais, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSE LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados pela parte autora.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e nego provimento à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.61.83.004888-7 AC 1128338
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BEZERRA FILHO
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo INSS, da decisão proferida a fls. 62/65, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever a RMI do benefício do(a)(s) autor(a)(es), com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOSÉ BEZERRA FILHO - NB: 104.699.139-3, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, tendo em vista a falta de interesse processual, pois o índice de 39,67% não afeta qualquer salário de contribuição utilizado para o cálculo do seu benefício.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não procede a insurgência da Autarquia.

Com efeito, a decisão agravada, de forma clara e precisa, com a consulta ao sistema Plenus, que passa a integrar a presente decisão, e indica haver alteração da RMI em virtude da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, decidiu pela parcial reforma da r. sentença, que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da RMI do benefício do autor.

Esclareça-se que o período básico de cálculo do benefício utilizou os salários de contribuição entre 04/93 e 02/97 conforme demonstrativo de fls. 15/16, não havendo o que se falar em falta de interesse de agir.

Além do que, é pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido, cabe colacionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA EM VIRTUDE DE GREVE DOS SERVIDORES - INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO NÃO COMPROVADA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Portaria nº 5.914/2001 do Conselho da Magistratura, que suspendeu os prazos na Justiça Estadual em virtude da greve de seus servidores, não interferiu nos prazos processuais a serem observados perante à Justiça Federal.

2. O agravante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que os autos estavam indisponíveis devido a greve dos servidores da justiça estadual, a demonstrar a ocorrência de evento de força maior, a justificar a interposição do agravo fora do prazo legal.

3. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu nos autos.

4. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AG 145.845 - autos n. 2002.03.00.000931-9-SP - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 18.03.2003 - p. 388) - grifei.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.005006-7 AC 1144704
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALQUIRIA VISERTA
ADV : ARY CARLOS ARTIGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Data do início pago/decisão TRF: 25.10.2006

Data da citação : 03.12.2004

Data do ajuizamento : 16.09.2004

Parte: VALQUIRIA VISERTA

Nro.Benefício : 1016877789

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15.04.96, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-06).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 18-25).

- A sentença acolheu a prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 08.02.06 (fls. 31-35).

- A autarquia previdenciária apelou e argüiu, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença. Caso mantido o r. decismum, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos (fls. 41-49).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."



- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 16.09.04, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. DOS CONSECATÓRIOS

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. - Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, rejeito a decadência, reconheço a prescrição quinquenal parcelar e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECIFICA a Valquiria Viserta, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.04.96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.61.12.005031-7 AC 750518
ORIG. : 2 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE BARRETO DA SILVA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é revisão das rendas iniciais dos benefícios dos Autores, aplicando o coeficiente encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, e não pelo critério progressivo efetivado pelo INSS, além de recalcular os valores mensais em manutenção do benefício, sem quaisquer limitações ou redutores, com o pagamento de todas as diferenças apuradas.

A sentença (fls. 39/42) rejeitou o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação e condenar o autor, no pagamento da verba honorária fixada moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, a ser paga nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, por ser autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Requer que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, ou ainda, em virtude do benefício da Assistência Judiciária, a isenção da condenação do autor nas verbas de sucumbência.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 22/09/95 (fls. 07).

Reverso posição anteriormente adotada, entendo que a questão da proporcionalidade não prospera.

Com efeito, segundo preceito do § 1º do art. 202 da Constituição Federal (redação original) é assegurada aos trabalhadores de sexo masculino a aposentadoria proporcional após 30 anos de serviço.

A legislação ordinária, por sua vez, estabelece os percentuais de tal proporcionalidade, em 70% sobre o salário-de-benefício, aos 30 anos de contribuição, mais 6% para cada novo ano completo de atividade (art. 53, inciso II).

Ora, para que essa norma não viole os dispositivos da Carta Política, que são de eficácia plena e não comportam qualquer tipo de restrição por norma hierarquicamente inferior, não é preciso que seja observada única e exclusivamente uma equação matemática, ou uma simples regra de três: 100% está para 35 anos, assim como 30 anos estão para x (que seriam os 70% adotados pela lei), por exemplo: x = 100*30/35 = 85,7%. É necessário que dela conste, como constou, um fato básico, um percentual-piso.

Aliás, a lei não contém palavras inúteis e a redação desse percentual em relação à legislação anterior tem objetivo definido que é desestimular as aposentadorias precoces e incentivar as integrais, até porque eleva de 95% para 100% do salário de contribuição o fator a ser utilizado para cálculo da aposentadoria com trinta e cinco anos completos de atividade.

Em suma, o que a Constituição possibilita é a aposentadoria proporcional, sem defini-la em termos percentuais.

A orientação deste Colendo Tribunal já está consolidada neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - INDEVIDA A ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, E APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art, 53, II, da Lei 8213/91.

- O conceito de aposentadoria proporcional versado pela regra original da Constituição Federal não estabelece a forma de cálculo dessa proporção, tarefa que de que se incumbiu o legislador ordinário.

- Não são devidas verbas de sucumbência, eis que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.

- Prejudicada a alegação dos autores referente aos honorários advocatícios.

- Apelação dos autores improvida, apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 389955 - Processo: 97030621864 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relatora: JUIZA EVA REGINA Data da decisão: 03.05.2004 DJU DATA: 28.07.2004 - PAGINA: 250)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DOS COEFICIENTES DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.DESCABIMENTO.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delinea, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.

- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.

- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior.

- Descabe a invocação de isonomia entre servidor público e segurado do INSS. A Carta Magna os submeteu a sistemas de previdência social distintos e adotou cálculo de aposentadoria proporcional diferenciado (arts. 40, III, "c", e 202, § 1º), que foi respeitado pela legislação ordinária.

- Apelação não provida.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - QUINTA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 630146 - Processo: 200003990572776 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: JUIZ ANDRÉ NABARRETE Data da decisão: 27.03.2001 DJU DATA: 30.10.2001 - PAGINA: 704)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE CRITÉRIO MATEMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE.

1. APOSENTANDO-SE O AUTOR DE FORMA PROPORCIONAL, O COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVE SER O PREVISTO NO ART. 53, II, DA LEI 8213/91.

2. O CONCEITO DE PROPORCIONALIDADE CONTIDO NO PRECEITO CONSTITUCIONAL (ART. 202, § 1º DA CF/88) NÃO TRAZ EM SI A DEFINIÇÃO DE QUAL DEVE SER ESTA PROPORÇÃO, CABENDO À LEI TAL FIXAÇÃO.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 479045 - Processo: 199903990319859 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 13.06.2000 DJU DATA: 20.09.2000 - PAGINA: 375)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o autor pretende ver amparado.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.
- Precedentes.
- Recurso desprovido.
(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei
3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.
Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.
6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.
7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
8. Recurso especial não conhecido.
(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)
Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.
Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.
Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.
Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, no presente feito, o autor é isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 11) - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, apenas para isentá-lo da verba honorária.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.26.005059-5 AC 1071470
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	LUIZ PAGLIARINI
ADV	:	IVANIR CORTONA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 06.08.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, na revisão dos reajustamentos automáticos, a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o artigo 58 do ADCT e a variação do IGP-DI, referentes aos reajustes dos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão dos benefícios dos autores mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1.º da Lei 6.423/77, e, após, a revisão da renda mensal inicial, conforme o artigo 58 do ADCT, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações legais posteriores, com o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente nos termos do provimento 26/01, da Corregedoria Geral da Terceira Região, incidindo-se juros de mora, desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculadas à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.03 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil (Lei n.º 10.406/02). Por fim, condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (artigo 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a justiça gratuita deferida. Sentença proferida em 11 de outubro de 2004, submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a condenação da autarquia em "10% de honorários advocatícios até a data do efetivo depósito" (fls. 64), bem como a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária das parcelas atrasadas (jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87%).

O INSS também apelou, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requeir a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde a citação e a redução da verba honorária a 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões do demandante (fls. 79/80).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Cabe ressaltar que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 25.09.1983 e tendo sido ajuizada a ação em 06.08.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segura o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.



Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deveressem representar a atualização monetária que garantissem a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confirma-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. É o que diz, por exemplo, José Roberto dos Santos Bedaque (In “Código de Processo Civil Interpretado. Coordenação de Antônio Carlos Marcato. São Paulo, Atlas, 2004).

Nesse sentido:

“FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

(...)

(STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n.º 577509. Processo: 200301513063/DF. Relator Ministro LUIZ FUX. Data da decisão: 18/03/2004. DJ de 03/05/2004, PÁGINA:117).

No presente caso, não houve procedência total da demanda, tendo em vista a não-procedência do pedido de aplicação dos critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Entretanto, quanto aos índices expurgados, no caso concreto, não surtirá efeito, visto que as diferenças atrasadas, observada a prescrição, iniciarão após o término dos meses de tais expurgos (jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87).

Mantenho os juros de mora fixados na sentença.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal, nego seguimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC.	: 2006.03.99.005131-6 AC 1086862
ORIG.	: 0300003572 1 Vr DIADEMA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARTHUR LOTHAMMER
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CARMINO FERREIRA DE FRANCA
ADV	: ADILSON ALVES DE MELLO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.12.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 20.08.49 e contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 13-28).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

- Citação em 12.02.04 (fls. 32).

- Contestação com preliminares (fls. 34-38).

- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares (fls. 49).

- Laudo médico pericial (fls. 62-66).

- A sentença, prolatada em 20.09.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde juntada do laudo pericial (07.06.05), juros e correção monetária a partir da mesma data, custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00. Foi determinada a remessa oficial (fls. 78-81).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pleito (fls. 83/84).

- Contra-razões (fls. 87/88).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial, aos 07.06.05, e a sentença, prolatada em 20.09.05, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, foi realizada pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, aos 07.11.06, onde se verificou que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 09.06.76, sendo os últimos nos períodos de 27.07.00 a 16.08.00, 18.12.00 a 18.01.01, 26.08.03 com data de saída em aberto, 05.01.04 a 14.01.04, 03.03.04 a 26.04.04, 14.06.04 a 23.07.04, 20.08.04 a 01.01.05 e de 02.12.04 a 20.06.05. Constatam-se presentes os requisitos, pois manteve vínculos empregatícios inclusive após o ajuizamento da ação, mantendo a qualidade de segurado, conforme previsto no art. 11 da lei nº 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de diabetes sacarino descompensado com retinopatia, síndrome faceteria lombar com prejuízo funcional e astigmatismo, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer trabalho (fls. 62-66).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte”.

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.” (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CâNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO

EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...).”

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.61.06.005177-1 AC 1141928
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : THEREZA COLPAS RODRIGUES
ADV : GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que deu origem à sua pensão por morte, por meio do recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, adotando-se como parâmetro a variação nominal das ORTN/OTN. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças e das verbas sucumbenciais (fls. 02-07).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-16).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- O INSS ofertou contestação e preliminarmente, argüiu falta do interesse de agir e prescrição quinquenal. Em sede de mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 30-35).

- A sentença, prolatada em 25.10.05, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, reconheceu a prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido. A autarquia federal foi condenada a proceder à revisão do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com base na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/ OTN. Estabeleceu que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente conforme índices previstos na tabela da JF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. A autarquia foi condenada, ainda, a pagar honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre as diferenças apuradas até a data da sentença. Isenção de custas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 88-93).

- Apelação do INSS, pela total improcedência da ação, uma vez que estaria a decisão em desacordo com a ordem jurídica. Em caso de manutenção do pedido, requer que seja observada limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença (fls. 98-105).

- Decorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o “quantum debeatur” em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DA ORTN

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e o MM. Juiz “a quo”, ao julgar procedente esse pedido, não se afastou dos critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe pensão por morte, derivada de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24.05.83, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, não merecendo reforma, portanto, a dought decision monocrática.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos do benefício originário em questão, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Por fim, deve-se observar a limitação legal do valor do salário-de-benefício na data do início do benefício e da renda mensal do benefício.

DOS CONSECTÁRIOS

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.



- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, apenas para estabelecer os critérios da aplicação da ORTN. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.14.005230-8 AC 1028134
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BIELLA NETO
ADV : MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 12.09.2003

Data do ajuizamento : 02.09.2003

Parte: FRANCISCO BIELLA NETO

Nro.Benefício : 0252624572

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 27.12.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária “de acordo com o Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral e com a Portaria n. 92/2001, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 1o, item II)” (fls. 40) e juros moratórios de “0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a data da citação, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor no novo Código Civil, nos termos do artigo 406” (fls. 41). Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, “com as ressalvas da Súmula 111 do STJ” (fls. 41). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. O INSS apelou, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos juros moratórios em “0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída, portanto, a utilização da taxa SELIC” (fls. 48). Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU

de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (….)”.

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(…)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(…)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(…)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros de mora, tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, excluída a utilização da taxa Selic.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.005234-1 AC 1004771
ORIG. : 0300001020 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ALBERTI
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 01.11.2006

Data da citação : 31.10.2003

Data do ajuizamento : 28.08.2003

Parte: CLAUDIO ALBERTI

Nro.Benefício : 0676102247

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 29.08.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado a partir da distribuição da ação. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação sobre as parcelas vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, arguindo preliminarmente a prescrição das diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Requer a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-os pelo determinado na sentença, bem como seja observado o limite do salário-de-benefício previsto nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.



- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.” 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoia-o nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.” (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Entretanto, uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido: “Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia e apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

PROC.	: 2000.61.07.005329-8 AC 780082
ORIG.	: 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: MANOEL PEREIRA e outro
ADV	: VALERIO CAMBUHY
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI.

O juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, em face da ausência de pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, por inépcia da inicial, tendo em vista o caráter genérico do pedido. Embora intimados para emendar a exordial, deixaram de especificar o pedido inicial. Não condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Custas na forma da lei.

A parte autora apelou às fls.76/77, pleiteando a reforma da sentença, aduzindo que é lícita a formulação de pedido genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deve ser praticado pelo réu (artigo 286 do CPC). Os autores pediram, na exordial, especificamente, a substituição do IGP-DI, pelos índices que reflita o expurgo inflacionário (INPC-IBGE), capaz de manter o valor real dos benefícios (Resolução nº 60 do CNSS) sobre os benefícios previdenciários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do afirmado pelo Juízo a quo, os autores, intimados para emendar a petição inicial, cumpriram a determinação, tempestivamente, conforme se verifica às fls.76/77 dos autos.

A petição inicial, por outro lado, não é inepta, tendo em vista que, em demandas de reajustamento de valores de benefícios previdenciários, é possível fazer pedido genérico, dada a dificuldade em se calcular, nesse momento procedimental, o valor das diferenças resultantes da incidência de determinado percentual sobre cada benefício.

A parte autora formulou pedido que delimita o an debetur (o que é devido), embora não o quantum debeatur (o quanto é devido), mas forneceu fundamentos fáticos e de direito, e traçou, ainda que de forma genérica, a causa de pedir, permitindo a compreensão necessária da pretensão deduzida e garantindo, inclusive, a possibilidade de ampla defesa.

É admissível o pedido genérico no nosso ordenamento jurídico, consoante artigo 286, III, do Código de Processo Civil que preceitua, in verbis:

“Art. 286 O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O entendimento doutrinário também é nesse mesmo sentido. Transcrevo um trecho, sobre o tema, da lavra de Vicente Grecco Filho, no livro Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 2º vol, in verbis:

“ O pedido deve ser também determinado, isto é, definido quanto à qualidade e quantidade.

Admite-se, porém, o pedido genérico:

(...)

III - Quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Aqui também se aplica a possibilidade de liquidação posterior à sentença.

Em qualquer caso, porém, a indeterminação ou generalidade não é absoluta, porque sempre o pedido é certo e determinado quanto ao gênero, faltando apenas a fixação do valor.”

A jurisprudência também se encontra sedimentada nesse sentido, consoante demonstram as ementas que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENERICO. ADMISSIBILIDADE. CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 286, II.

ADMITE-SE O PEDIDO GENERICO, SEGUNDO OS TERMOS DO ARTIGO 286, II, DO CPC, QUANDO SE SABE O AN DEBEATUR (O QUE E DEVIDO), MAS NÃO O QUANTUM DEBEATUR (O QUANTO E DEVIDO) (MOACYR AMARAL SANTOS). DOUTRA PARTE, NÃO SE REJEITA O REQUERIMENTO GENERICO SE, MESMO DEFICIENTEMENTE FORMULADO, PERMITIR A CORRETA COMPREENSÃO DE SEU ALCANCE E A AMPLA DEFESA DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

(STJ, REsp/SP 20.923, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unanimidade, DJU 21/09/1992)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível.

2. Recurso especial conhecido e provido, para que o mérito da ação seja apreciado na instância de origem.”

(STJ, REsp/SP 221.249, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unanimidade, DJU 24.11.2003)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

I - “Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível”. (REsp nº 221.249/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003 II - Restou claro o objetivo dos autores de pleitear a reposição das perdas sofridas nas contas do FGTS. O verdadeiro valor percentual a ser depositado em cada conta será objeto de cálculo em fase de liquidação de sentença, não sendo obrigação das partes apurar tais importâncias em sede de processo de conhecimento. Dessa forma, afasta-se qualquer hipótese de inépcia da exordial.

III - Agravo improvido.”

(STJ, AgRg no REsp/SP 568.329, Rel. Min. Francisco Falcão, unanimidade, DJU 23.05.2005)

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC.	: 2003.03.99.005468-7 AC 857621
ORIG.	: 0200000536 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CLAUDIO FORTI
ADV	: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.10.2006

Data da citação : 05.07.2002

Data do ajuizamento : 20.03.2002

Parte: CLAUDIO FORTI

Nro.Benefício : 0686176723

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 17.04.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, com correção monetária de todas as parcelas a partir do mês específico em que eram devidas e até o ajuizamento da ação, quando passará a ser aplicada a Lei nº 6.899/81. Juros de mora de 6% ao ano incidentes sobre o débito global até a citação e, a partir de então, calculados de forma decrescente, mês a mês. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas na forma da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo das rendas mensais iniciais com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

E de se ressaltar, ainda, a Súmula nº 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.005635-8 AC 1005782
ORIG. : 0300000581 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDIR ISAIAS DE LARA
ADV : VITORIO MATIUZZI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 01.11.2006

Data da citação : 19.09.2003

Data do ajuizamento : 29.05.2003

Parte: VANDIR ISAIAS DE LARA

Nro.Benefício : 1026510918

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 15.07.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado a partir da distribuição da ação. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei 6.899/81, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados de forma decrescente, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do débito existente até a data da sentença.

O INSS apelou, argüindo preliminarmente a prescrição das diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Requer a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-os pelo determinado na sentença, bem como seja observado o limite do salário-de-benefício previsto nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.



Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcance o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”.

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESPE 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação. Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo

artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirígida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia-o dos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pag. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Entretanto, uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido: "Art. 90.

(...).

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia e apurando-se, para todos os fins, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.005940-3 AG 228142
ORIG. : 0400001451 1 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAS ALENCAR
AGRDO : MILTON BROCHETTO
ADV : PATRICIA LAURINDO GERVAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

I - Apense-se à Apelação Cível nº 2006.03.99.028615-0, certificando-se.

II - O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, visando à revisão de benefício previdenciário, deferiu pedido de antecipação de tutela. Essa última, como cediço, subsiste até o momento em que juízo sentença, visto que o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito, conforme consta às fls. 62-65 dos autos do processo originário em apenso, que se encontram nesta Corte com recurso de apelação, tem-se por prejudicado o agravo de fls. 29-30 em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual lhe nego seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 1999.61.07.005949-1 AC 661968
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IZABEL DE SOUZA NEVES e outros
ADV : VALERIO CAMBUHY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI.

Às fls. 136 os co-autores Sebastião Egidio Ribeiro, Aparecida Rodrigues Fernandes e Aparecida Ambrosio da Cruz, tiveram o processo julgado extinto sem julgamento de mérito (artigo 267, I e VIII, do CPC). Ressalto que não houve recurso.

No tocante aos demais co-autores, o juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, c.c. artigo 284, par. único, do CPC, em face da ausência de pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, por inépcia da inicial, tendo em vista o caráter genérico do pedido. Embora intimados para emendarem a exordial, deixaram de especificar o pedido inicial. Não condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Custas na forma da lei.

A parte autora apelou às fls.150/152 pleiteando a reforma da sentença aduzindo que é lícita a formulação de pedido genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deve ser praticado pelo réu (artigo 286 do CPC). Os autores pediram na exordial especificamente a substituição do IGP-DI pelos índices que reflita o expurgo inflacionário (INPC-IBGE), capaz de manter o valor real dos benefícios (Resolução nº 60 do CNSS) sobre os benefícios previdenciários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do afirmado pelo Juízo a quo, os autores intimados para emendarem a petição inicial, cumpriram a determinação, tempestivamente, conforme se verifica às fls.140/141 dos autos.

A petição inicial, por outro lado, não é inepta, tendo em vista que, em demandas de reajustamento de valores de benefícios previdenciários, é possível fazer pedido genérico, dada a dificuldade em se calcular, nesse momento procedimental, o valor das diferenças resultantes da incidência de determinado percentual sobre cada benefício.

A parte autora formulou pedido que delimita o an debetur (o que é devido), embora não o quantum debeatur (o quanto é devido), mas forneceu fundamentos fáticos e de direito, e traçou, ainda que de forma genérica, a causa de pedir, permitindo a compreensão necessária da pretensão deduzida e garantindo, inclusive, a possibilidade de ampla defesa.

É admissível o pedido genérico no nosso ordenamento jurídico, consoante artigo 286, III, do Código de Processo Civil que preceitua, in verbis:

"Art. 286 O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O entendimento doutrinário também é nesse mesmo sentido. Transcrevo um trecho, sobre o tema, da lavra de Vicente Grecco Filho, no livro Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 2º vol, in verbis:

" O pedido deve ser também determinado, isto é, definido quanto à qualidade e quantidade.

Admite-se, porém, o pedido genérico:

(...)

III - Quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Aqui também se aplica a possibilidade de liquidação posterior à sentença.

Em qualquer caso, porém, a indeterminação ou generalidade não é absoluta, porque sempre o pedido é certo e determinado quanto ao gênero, faltando apenas a fixação do valor."

A jurisprudência também se encontra sedimentada nesse sentido, consoante demonstram as ementas que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENERICO. ADMISSIBILIDADE. CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 286, II.

ADMITE-SE O PEDIDO GENERICO, SEGUNDO OS TERMOS DO ARTIGO 286, II, DO CPC, QUANDO SE SABE O AN DEBEATUR (O QUE E DEVIDO), MAS NÃO O QUANTUM DEBEATUR (O QUANTO E DEVIDO) (MOACYR AMARAL SANTOS). DOUTRA PARTE, NÃO SE REJEITA O REQUERIMENTO GENERICO SE, MESMO DEFICIENTEMENTE FORMULADO, PERMITIR A CORRETA COMPREENSÃO DE SEU ALCANCE E A AMPLA DEFESA DA PARTE ADVERSA.

RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE."

(STJ, REsp/SP 20.923, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unanimidade, DJU 21/09/1992)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível.

2. Recurso especial conhecido e provido, para que o mérito da ação seja apreciado na instância de origem."

(STJ, Resp/SP 221.249, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unanimidade, DJU 24.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

I - "Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível". (REsp nº 221.249/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003 II - Restou claro o objetivo dos autores de pleitear a reposição das perdas sofridas nas contas do FGTS. O verdadeiro valor percentual a ser depositado em cada conta será objeto de cálculo em fase de liquidação de sentença, não sendo obrigação das partes apurar tais importâncias em sede de processo de conhecimento. Dessa forma, afasta-se qualquer hipótese de inépcia da exordial.

III - Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Resp/SP 568.329, Rel. Min. Francisco Falcão, unanimidade, DJU 23.05.2005)

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.



PROC. : 2005.03.99.006021-0 AC 1006168
ORIG. : 0300000805 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS SCHIMIDT
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.10.2006

Data da citação : 02.09.2003

Data do ajuizamento : 11.06.2003

Parte: JOSE CARLOS SCHIMIDT

Nro.Benefício : 0281088454

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 14.07.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença das prestações vencidas até a data da sentença, incluídos juros de mora (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

O INSS apelou, argüindo preliminarmente a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas. Pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e a verba honorária reduzida.

Recurso adesivo do autor, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas até a implantação do benefício, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar os recursos das partes por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciando no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (…)

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(…) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(…).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(…).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 14.07.1994, tendo sido ajuizada a ação em 11.06.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(…)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF). (...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.006308-1 AC 858980
ORIG. : 0100000577 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : AMIM GONCALO DE OLIVEIRA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário do autor, para que este seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o valor real deste, com o pagamento das diferenças do abono anual.

A sentença (fls. 46/48) julgou improcedente o pedido formulado por Amim Gonçalves de Oliveira, condenando o autor ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, corrigidos monetariamente, ficando, porém, suspensa a execução nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 31/01/94 (fls. 16).

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei n.º 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei n.º 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei n.º 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei n.º 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei n.º 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP n.º 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, conversão da MP n.º 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP n.º 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP n.º 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei n.º 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei n.º 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.006390-1 AC 406530
ORIG. : 9600001932 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : RAUL PEDRO MACHADO DO AMARAL
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, corrigidas por indexador que represente a exata medida inflacionária, desde a época da competência de cada parcela, até efetiva liquidação (artigo 213 da CLPS de 1984, e do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91), deduzidos os valores pagos sem atualização.

A sentença (fls. 46/51) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI (falta de interesse de agir). Arcará o autor com custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizados até o efetivo pagamento, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Cuida-se de pedido de pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

A sentença de fls. 46/51 julgou extinto o feito, sem exame do mérito, por falta de interesse processual de agir, considerando ser o autor carecedor da ação.

Cumprе ressaltar que se encontra presente o interesse processual do autor, pois a eventual improcedência do pedido não se confunde com a ausência de uma das condições da ação.

Logo, afasto o reconhecimento da falta de interesse de agir, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 20/04/93 (fls. 10), após à edição da Lei n.º 8.213/91.

A questão envolvendo a atualização monetária dos benefícios pagos com atraso de mais de 45 dias é assunto surrado. Tal previsão tem como finalidade que as prestações do benefício não sejam corroídas pela inflação.

A teor do parágrafo 6º do artigo 41, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 41 (...)

§ 6º - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”



Pagas a prestações, após esse prazo, sem a devida atualização monetária, impõe-se o acerto, à vista do teor da Súmula 8 desta E. Corte:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Neste caso, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls 10) comprova que o requerente apresentou os documentos necessários para concessão do benefício em 27/04/93. Logo, a atualização monetária só poderá ser computada 45 dias após a regularização de tal documentação, conforme expressa previsão legal.

No entanto, neste caso, o autor não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu o pagamento do seu benefício em atraso ou que tal pagamento ocorreu sem a devida correção monetária.

A atualização monetária só poderá ser efetuada se houver comprovação de que a Autarquia é responsável pelo atraso no pagamento e que este prazo ultrapassou os 45 dias previstos em lei.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o autor pretende ver amparado.

Posto isso, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.006579-2 AC 666155
ORIG. : 9800000094 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES PEREIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 107/110 (proferida em 07/06/2000) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor equivalente ao seu último salário de contribuição, a partir da citação, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma são vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora, conforme art. 42, § 2º c/c arts. 26, II e 151 da Lei 8.213/91, bem como serem consideradas de caráter alimentar. Fixou honorários advocatícios em 10% das pensões vencidas. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista a perda da qualidade de segurada e que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com atestado médico, em 18/12/1997, informando a incapacidade para o trabalho em razão da pouca visão; a carteira de identidade e CIC, indicando contar atualmente com 72 anos (nascimento em 24/10/1933); carteira de inscrição no PASEP; carteira de trabalho da autora com registros de 01/03/1968 a 11/1968, 01/03/1969 a 01/12/1969, 03/03/1970 a 31/12/1970 e 01/03/1972 a 31/11/1972, como professora; de 01/03/1973 a 10/01/1976, como servente, todos junto à Prefeitura Municipal de Paranaíba.

O INSS informou a fls. 75/79 que a requerente recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade no período de 01/06/1994 a 30/06/1997 e desde então passou a receber o benefício de pensão por morte previdenciária, em manutenção.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 49/55 - 07/08/1998), que informou ser portadora de retnopatia diabética, osteoporose e hipertensão arterial, há mais ou menos 5 anos, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em carteira de trabalho, sendo que o último registro ocorreu em 10/01/1976, no entanto, ajuizou a presente ação em 27/02/1998, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

Neste caso, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício pleiteado, aplicando-se o disposto § 1º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, eis que a requerente preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, completou 60 (sessenta) anos em outubro/1993 e cumpriu a carência legalmente exigida (66 meses).

Neste sentido é a orientação pretoriana:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. EXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. ART. 42, §1º DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO MÉDICO PERICIAL.

1. Para efeito de aposentadoria por invalidez, o fato de o segurado deixar de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, embora implique na perda da qualidade, não impede a concessão do benefício, por força do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2. Com o julgamento do Tribunal de origem se louvando na existência de prova documental, a apreciação da matéria referente à certificação do serviço prestado importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, que não se presta ao exame de fato controvertido, ut súmula nº 07/STJ.

3. Recurso especial em parte e, nesta extensão provido.

(STJ - Recurso Especial - 292760 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 24/09/2001 Página: 358 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, não perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 102, da Lei nº 8.213/91, completou 60 anos em 24/10/1993 e as referidas doenças a incapacitam de modo total e definitivo para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/08/1998 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.006667-0 AC 666243
ORIG. : 9500018870 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERD HANNE SJOLIE
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.01.95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 09.01.92, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes.

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 19-20).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento da correção monetária incidente sobre o benefício da autora, relativo ao período compreendido entre a data de concessão do benefício (12/93) e a data do efetivo pagamento da primeira prestação (02/94), com os acréscimos dos juros de mora, na

forma prevista no Provimento 24/97. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 23.08.99 (fls. 38-40).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Se for mantida o r. decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. A correção monetária deve obedecer aos índices legalmente previstos, em consonância com o inserto na Súmula 148 do STJ. As custas processuais são indevidas. Os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação (fls. 47-51).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluía a taxa SELIC.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, da correção monetária e isentar o INSS do pagamento de custas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.20.006819-4 AC 1119235
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : BENEDICTO DOS SANTOS e outros
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta em 12.11.2003, objetivando a revisão do benefício (todos com DIB's anteriores a fev/94) de modo a se aplicar o expurgo de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, para, após, efetuar a conversão em URV (divisão por 661,0052), apurando-se o valor real para março de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (….)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).”

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravamento Regime em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento Regime Improvido.”

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.”



(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.006822-5 AC 998661
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BRUSTOLIM
ADV : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 99/102 e a expressa concordância da autarquia às fls. 108/109, atendidos os pressupostos legais e processuais, homologo a transação judicial entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais fixados conforme o termo de transação de fls. 100. Em consequência, prejudicadas a apelação da autarquia e a remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.007278-2 AC 944265
ORIG. : 1ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ALBINO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 25.09.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, na revisão dos reajustamentos automáticos, a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão dos benefícios dos autores mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1.º da Lei 6.423/77, com o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo-se juros de mora, desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma englobada para as anteriores, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, arbitrados em 10% do valor da causa, “compensando-se os valores devidos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as despesas processuais despendidas” (fls. 66). Sentença proferida em 30 de janeiro de 2004, submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer “que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas” (fls 74).

O autor também apelou, pleiteando a condenação da autarquia em honorários advocatícios.

Com contra-razões do demandante (fls. 80/81).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Cabe ressaltar que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 03.05.1984 e tendo sido ajuizada a ação em 25.09.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segura o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os

efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de

reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. É o que diz, por exemplo, José Roberto dos Santos Bedaque (In “Código de Processo Civil Interpretado. Coordenação de Antônio Carlos Marcato. São Paulo, Atlas, 2004).

Nesse sentido:

“FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

(...)”

(STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n.º 577509. Processo: 200301513063/DF. Relator Ministro LUIZ FUX. Data da decisão: 18/03/2004. DJ de 03/05/2004, PÁGINA:117).

No presente caso, não houve procedência total da demanda, tendo em vista a não-procedência do pedido de aplicação dos critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora na forma da lei, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal, nego seguimento ao recurso do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.04.007404-5 REOAC 1154379
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ANTONIO SEGALA
ADV : REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 22.7.03, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN, aplicando-se, ainda, o artigo 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei n.º 8.213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças corrigidas nos termos das Súmulas n. 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e n. 148 do C. STJ, juros

de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, da ta de início de vigência do novo Código Civil, à razão de 1% ao mês. Por fim, condenou o réu em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença proferida em 5 de julho de 2006, submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal al-



terada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao autor (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando, as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROC. : 2003.61.26.007543-9 AC 963665
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT E : MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA
EMBD O : Acórdão de fls. 58/62
PROC. : 2003.61.26.007543-9 AC 963665
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao decismu de fls. 58/62.

Aduz a embargante a existência de obscuridade no acórdão, que reconheceu a carência da ação por ausência de interesse de agir. Sustenta que “o fator 1,0608 previsto na Resolução nº 42 do IBGE, foi aplicado no mês de agosto e não em julho como determina a mencionada Resolução” (fls. 66) e que, deste modo, “o fator 1,0608 previsto na Portaria 1.378 de 29.7.94 do Ministério da Previdência Social não poderia ser utilizada (sic) para atualização ou conversão para o Real no mês de julho de 1994” (fls. 66).

Requer, dessa forma, com fins de prequestionamento, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Decido.

Inadmissíveis os presentes embargos de declaração, pois a real intenção do recurso é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de contradição, omissão ou obscuridade que ensejasse sua oposição.

Ora, o voto exarado explicitou que:

“Primeiramente, constato que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação da variação do IPC-r do mês de julho de 1994, no importe de 6,08%, na correção dos salários-de-contribuição, eis que tal percentual encontra-se embutido no índice acumulado efetivamente aplicado pelo INSS, como se verifica pelo documento de fls. 09.

Dispôs, com efeito, a Lei nº 8.880, de 27.05.94, no parágrafo 2º de seu artigo 21:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. (grifei)

Correto, portanto, o raciocínio de que os salários de contribuição deveriam ser corrigidos, a partir da primeira emissão do Real, pela variação integral do IPC-r. Ainda, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.060/95, a unidade do Sistema Monetário Nacional passou a ser o Real (artigo 2º da Lei nº 8.8880/94) a partir de 1º de julho de 1994, com curso legal em todo o território nacional.

Por sua vez, pela Resolução n.º 42, de 10 de agosto de 1994, o presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE comunicou que a taxa de variação mensal do índice de Preços ao Consumidor - IPC-r foi de 6,08%, no mês de julho de 1994.

Foi esse, efetivamente, o indexador aplicado pela autarquia previdenciária para a correção dos salários-de-contribuição a partir da primeira emissão do Real, não se sustentando a alegação da parte autora em sentido contrário. De fato, analisando os dados constantes na carta de concessão de fls. 10, verifica-se que o coeficiente reclamado (6,08%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de julho de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme se pode verificar dividindo-se o índice acumulado de julho de 1994 (1,6482) pelo de agosto de 1994 (1,5537) : 1,6482 : 1,5537 = 1,0608 ou, justamente, 6,08%.

Diante disso, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto os segurados da Previdência Social já obtiveram a providência ora almejada. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.”

Portanto, o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, ressaltando expressamente que “analisando os dados constantes na carta de concessão de fls. 10, verifica-se que o coeficiente reclamado (6,08%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de julho de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme se pode verificar dividindo-se o índice acumulado de julho de 1994 (1,6482) pelo de agosto de 1994 (1,5537) : 1,6482 : 1,5537 = 1,0608 ou, justamente, 6,08%” (fls. 60). A fundamentação não dá ensejo à interpretação diversa, ficando claro, pela análise feita no voto, que os requisitos legais foram considerados cumpridos, motivo pelo qual foi reconhecida a carência da ação.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados.”

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

O que pretende a embargante, na verdade, é ampliar os limites objetivos do recurso, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria.

Dito isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos de declaração, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.61.04.007646-3 AC 898911
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ARTUR BEZERRA DIAS FILHO
ADV : VALTER TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo, mês a mês, do valor mensal do benefício do autor, desde a data em que ocorreu a defasagem até a data do efetivo pagamento, na forma dos artigo 201, § 2º e 202 da CF/88, artigo 58 e parágrafos do ADCT, e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, aplicando-se os índices de reajuste para corrigir o benefício de janeiro de 1994 em 40,25% e de fevereiro de 1994 em 39,67%, com o pagamento das diferenças apuradas de acordo com a aplicação sucessiva dos índices de variação do INPC/IBGE/IRSM/IBGE-IPC-IGP-DI.

A sentença (fls. 49/63) julgou improcedentes os pedidos formulados por Artur Bezerra Dias Filho, e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou-o a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando a condenação sobrestada diante da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 07/02/92 (fls. 12), após à edição da Lei nº 8.213/91.

A questão da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que “a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”.

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

3 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012

4 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 13.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos. Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.04.007723-6 AC 1100071
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : RENATO VIEIRA BANDEIRA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da variação do INPC verificado nos últimos 12 meses anteriores à data-base do reajuste do ano de 1996, substituindo-se o índice aplicado do IGP-DI, estabelecido pela Medida Provisória 1.415/96, para fins de preservação do valor real em caráter permanente dos benefícios previdenciários, reconhecendo, dessa forma, a inconstitucionalidade da referida norma transitória, tendo em vista a afronta aos artigos 201, parágrafo segundo, e 202 da Constituição Federal.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença e a declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.415/96.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio inicial desta magistrada, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente na procedência da demanda, o que me levou a inverter o resultado dos julgamentos subsequentes, o que, aliás, vai ao encontro da tranqüila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambas da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.



3 - Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de res-tabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

(“...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de res-tabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Observe, por fim, que o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que cabe, à legislação infraconstitucional, o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (RE 376.846/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.10.2003), sendo certo, ademais, que, na ADIn n.º 1442/DF, a mesma Corte não conheceu da ação quanto aos artigos 1º, 4º e 8º da Medida Provisória n.º 1.415/96 e a julgou prejudicada quanto ao artigo 2º do aludido diploma.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.61.05.008228-9 AC 1038822
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AUGUSTO DOMINGUES FERREIRA
ADV : MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria do autor, de acordo com o índice de reajustamento do salário mínimo, desde a concessão, como também a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, nos moldes do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR.

A sentença (fls. 94/99) julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiário da assistência judiciária, na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 04/08/92 (fls. 11).

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

2 - Por fim, a questão da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que “a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”.

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.12.008408-0 AC 1120888
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR DA ROCHA COELHO e outros
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 15.12.2003

Data do ajuizamento : 25.09.2003

Parte: PAULO CESAR DA ROCHA COELHO

Nro.Benefício : 1016484078

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE CLARO CARRARA

Nro.Benefício : 1016612262

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JUVENAL ALVES

Nro.Benefício : 1008727323

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE ALVES DA SILVA

Nro.Benefício : 0685236412

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SILVIO DE ALMEIDA

Nro.Benefício : 1031442682

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.98/106), julgou parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, tendo em vista a prescrição quinquenal. Condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças atrasadas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, atualizados mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de correção monetária e juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 161 § 1º, do Código Tributário Nacional e 406 do novo Código Civil. Sem condenação a verbas de sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas que despendeu, ante a sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS requerendo a alteração da verba honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios previdenciários foram concedidos em 07/12/95 (fls. 13), 22/12/95 (fls. 16), 14/02/96 (fls. 19), 02/06/95 (fls. 22) e 17/06/96 (fls. 25).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP. nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: PAULO CESAR DA ROCHA COELHO - NB: 101.648.407-8, JOSÉ CLARO CARRARA - NB: 101.661.226-2, JUVENAL ALVES - NB: 100.872.732-3, JOSÉ ALVES DA SILVA - NB: 068.523.641-2, e SILVIO DE ALMEIDA - NB: 103.144.268-2, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2001.61.10.008486-7 AC 832637
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	SILVIO ALVES e outros
ADV	:	MARCELO VIEIRA FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALDEMAR PAOLESCHI
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Passo a analisar a pretensão da parte autora.

Resolução CNSS nº 60/96

A Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, não tem o alcance pretendido pela parte autora. Conforme disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, referido conselho poderia propor um reajuste extraordinário na hipótese de se constatar perda do poder aquisitivo. Trata-se, então, da faculdade de fazer recomendações, do que se extrai que suas resoluções, de natureza meramente administrativa, não possuem caráter impositivo, não se cogitando, por conseguinte, de sua aplicação, pelo Judiciário, na ausência de manifestação legítima do poder legiferante.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- O fato de resolução do Conselho Nacional de Seguridade Social ter reconhecido que existem perdas decorrentes dos cálculos de reajuste dos benefícios previdenciários, não autoriza o Poder Judiciário a estabelecer índice de atualização que melhor recomponha o valor real dos proventos.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

-Apelação da parte autora improvida.”

(TFR da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 645549. Processo nº 200061020017470/SP. Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA. DJU de 16/12/2005, p. 646). (grifei).

Afastamento do IGP-DI

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a regularidade do índice de reajuste aplicado pelo instituto autárquico, de acordo, aliás, com a tranqüila jurisprudência, inclusive deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, por exemplo, pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuço:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.



2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)”

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Também nesse sentido:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.” (Súmula n.º 2 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.

4. Recurso conhecido e provido.”

(STJ. Recurso Especial n.º 514469. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJU 15/09/03, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

(...)”

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ. Recurso Especial n.º 416377. Relator Ministro Jorge Sartezzini. DJ de 5/09/2003, p. 349).

Conforme a Portaria 3.253/1996, ainda, a partir de 1º de maio de 1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI até abril de 1996, acrescidos de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Aludido percentual de 3,37%, segundo o dispõe a portaria supra-mencionada, em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, refere-se à diferença entre o percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-DI e o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.145/96.

Assim sendo, o mencionado percentual de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) incidiu efetivamente, porquanto incluso no percentual pago pelo INSS.

Veja-se, por exemplo, a hipótese de quem percebeu reajuste integral: Aumento real: 1,11255 (acumulado do IGP-DI) X 1,0337 (aumento real) = 1,15005, ou seja, os 15% (quinze por cento), aplicados pelo INSS.

Aplicação do INPC ou de melhores índices

Com o afastamento do IGP-DI, propugna a parte autora pela aplicação de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais apurados pela aplicação do INPC do IBGE, ou de melhores índices.

O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais que não os fixados pelo legislador ordinário, nem mesmo os utilizados para a correção monetária dos salários-de-contribuição, já que, com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, como dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94.

Pondero, ademais, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados pela parte autora.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.008716-4 REOAC 863508
ORIG. : 0100001359 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
PARTE A : MILTON JOSE TORREZAN
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006

Data da citação : 30.01.2002

Data do ajuizamento : 19.11.2001

Parte: MILTON JOSE TORREZAN

Nro.Benefício : 0686176464

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 10.04.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária de todas as parcelas a partir do mês específico em que eram devidas e até o ajuizamento da ação, quando passará a ser aplicada a Lei nº 6.899/81. Juros de mora de 6% ao ano incidentes sobre o débito global até a citação e, a partir de então, calculados de forma decrescente, mês a mês. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas na forma da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar recurso das partes por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como

a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”.

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRES 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.61.04.008792-5 REOAC 1138608
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : NEYDE CUNHA MACIAS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2006

Data da citação : 23.09.2004

Data do ajuizamento : 02.08.2004

Parte: NEYDE CUNHA MACIAS

Nro.Benefício : 1016865578

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NOBUKO HIGA SENAGA

Nro.Benefício : 1265355719

Nro.Benefício Falecido: 0684837064

Parte: ODETE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 1016875034

Nro.Benefício Falecido:

I- Retifique-se a autuação para que conste como advogado dos autores o Dr. Paulo Rodrigues Faia, conforme fls. 33.

II-Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos em 13.12.1995, 19.03.1996 e 18.11.2002 (pensão por morte, cujo benefício originário foi implantado em 10.01.1995), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).



O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão dos benefícios a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça e a teor da Lei nº 6.899/81, da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente e não incidente sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefícios mediante recálculo das rendas mensais iniciais com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.” Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos aos segurados, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício dos autores, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2005.03.99.008869-4 AC 1010602
ORIG.	:	0300000579 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO LINO FILHO
ADV	:	MARIA CAROLINA NOBRE
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.06.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 28.06.96, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em setembro de 2.000, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 11).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 24-28).

- A sentença rechaçou a prescrição e decadência e julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de diferenças apuradas, resultantes da correção monetária sobre os valores pagos em atraso, no valor de R\$ 20.203,94 (quantia esta atualizada até 31.05.03), corrigidas monetariamente desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação (de junho de 1996 a setembro de 2000). Sobre o valor incidirá juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, decrescentemente, mês a mês (Súmula 204) e, a partir de 11.01.03, pela taxa SELIC (art. 406), com despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 07.04.04 (fls. 41-44).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Se for mantida a r. sentença, deve ser excluída a taxa SELIC (fls. 52-58).

- Contra-razões (fls. 62-64).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Como pleiteado pelo INSS, excluo a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerou a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, ressalte-se que a petição autárquica, de fls. 60-61, deverá ser apreciada em fase executória.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para excluir da condenação a taxa SELIC. Por força exclusivamente da remessa oficial, estabeleço os critérios dos honorários advocatícios e dos juros de mora e isento o INSS do pagamento de despesas processuais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.009015-2 AC 987979
ORIG. : 5ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : TARCIZIO DO AMARAL SULA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 27.10.03, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando as revisões de benefícios mediante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação nominal das ORTNs/OTNs, aplicando-se, ainda, os critérios do artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício previdenciário, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com o pagamento das diferenças devidas em virtude da condenação, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (Súmula nº 204 do C. STJ e artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 45, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), devendo incidir de forma englobada até o mês da citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, até a data da conta. Por fim, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor apurado até a data da publicação da sentença. Sentença proferida em 31.03.2004, submetida ao reexame necessário.

Apelação dos autores, pleiteando que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e que a verba honorária seja majorada para 15% (quinze por cento) “sobre o líquido apurado na execução do julgado” (fls. 77).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consecutários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Cabe ressaltar que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os

efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalho, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de



reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos aos autores (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo a citação ocorrida após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente. Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso dos autores e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.009341-7 AC 922730
ORIG. : 9700000475 1 Vr FARTURA/SP
APTE : ANTONIO HENRIQUE DE MORAES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento, que tramitou na perante a Comarca de Fartura, com vistas à redução do valor da execução.

2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exequêntes não estão corretos, vez que não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária e não excluíram os valores referentes ao benefício recebido no período (fls. 02-16).

3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 19-21.

4.A sentença julgou procedentes os embargos (fls. 23-24).

5.Apela a parte autora e sustenta que a verba honorária incide sobre o valor da condenação até a liquidação (fls. 26-29).

6.O embargado ofereceu contra-razões e requereu a improcedência do recurso (fls. 31-35).

7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

8.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

9.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

10.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.

11.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."

12.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.

13.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.09.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."

14.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ...omissis...

9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...omissis...

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. ...omissis...

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.

...omissis

- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “

I - omissis...

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).

V ...omissis..

VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)

15.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.

16.Ante o exposto, nego seguimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

18. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.009832-4 AC 923801
ORIG. : 0200002733 4 Vr SUMARE/SP
APTE : GERALDO DO PRADO
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.02.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), “com reflexos sobre as Gratificações Natalinas” (fls. 20). “O ‘dies a quo’ do pagamento das diferenças é o número em que as prestações se tornaram devidas, observado o decênio prescricional contado do ajuizamento da ação - se a prescrição para a cobrança de créditos da Seguridade Social é dez anos (art. 46, da lei no 8.212, de 24/7/1991), esta também deve ser a prescrição aplicada a seus débitos, por princípio da isonomia” (fls. 20). Correção monetária nos termos das Súmulas no 08 desta Corte e no 148 do Superior Tribunal de Justiça

e juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) “sobre o valor das diferenças encontradas em liquidação, até a data da efetiva revisão do benefício” (fls. 22). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O autor apelou, pleiteando a fixação dos juros moratórios “pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, para as prestações que se vencerem após 10/01/2003 em obediência ao disposto nos art. 406. e 407 do novo Código Civil Brasileiro em vigor (Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2.002)” (fls. 25).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcance o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devedoras pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 01.02.1996, tendo sido ajuizada a ação em 17.12.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observo, ainda, ser admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros de mora, tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2005.03.00.009922-0 AG 229447
ORIG.	: 0500000157 3 Vr ANDRADINA/SP
AGRTE	: MARIA DE FATIMA GONÇALVES DAS NEVES
ADV	: GLEIZER MANZATTI
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

I - Apense-se à Apelação Cível nº 2006.03.99.021254-3, certificando-se.

II - O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Essa última, como é cediço, subsiste até o momento em que o juízo sentença, visto que o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.



Sobrevindo sentença de mérito, conforme consta às fls. 100-103 dos autos do processo originário em apenso, que se encontram nesta Corte com recurso de apelação, tem-se por prejudicado o agravo de fls. 55-79 em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual lhe nego seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.	São Paulo, 31 de outubro de 2006.
PROC.	: 2002.03.99.009940-0 AC 782343
ORIG.	: 0000000481 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE MARCOS VICENTE
ADV	: ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 92/95 (proferida em 12/02/2004) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, na forma do art. 44 e 43, caput da Lei de Benefícios. Sobre eventuais verbas vencidas, incidirá correção monetária de acordo com os critérios do art. 41 da Lei 8213/91 e legislação posterior e juros legais de 6% ao ano, e as vincendas ao trânsito em julgado por via bancária, mês a mês. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício, vez que não demonstrou a incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo sido a incapacidade parcial reconhecida pela Autarquia, que restabeleceu o benefício de auxílio-doença.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com atestado médico, em 11/04/2000, informando que o requerente é portador de hérnia discal, sem condições para o trabalho; comunicação de resultado de exame médico do INSS, em 17/05/2000, atestando a incapacidade para o trabalho; carta de concessão/memória de cálculo; informando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 17/11/1999. A fls. 73 o autor informa o restabelecimento do auxílio-doença, administrativamente, em 12/01/2001. Processo administrativo apenso, constando o RG, apontando contar hoje com 53 anos (nascimento em 18/09/1953); memória de cálculo de tempo de contribuição, somando 22 anos, 4 meses e 9 dias.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 59/61 e 71/72 - 22/11/2000 e 05/03/2001), em que afirmou ter exercido a profissão de segurança, a qual, após informar que é portador de hérnia de disco na região lombo-sacra, artrose do joelho direito e coluna lombar, concluiu pela incapacidade total e definitiva para funções laborais.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença, no período de 17/11/1999 a 25/05/2006, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Foi carreada aos autos memória de cálculo, dando conta que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

De outro lado, recebeu auxílio-doença no período de 17/11/1999 a 25/05/2006, sendo que a demanda foi ajuizada em 26/04/2000, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, tendo em vista que o perito judicial não aponta a data da incapacidade. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Esglarea-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/11/2000 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 2005.03.99.009942-4 AC 1012322
ORIG.	: 0300001356 1 Vr SALTO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA CRUZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANGELO ZAGO NETO
ADV	: TERESA CRISTINA HADDAD
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.11.2006

Data da citação : 23.01.2004

Data do ajuizamento : 11.11.2003

Parte: ANGELO ZAGO NETO

Nro.Benefício : 0676104495

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 06.10.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento de cada prestação e juros legais a contar da citação. Custas e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O INSS apelou, pleiteando a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-os pelo determinado na sentença, bem como seja observado o limite do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconhecimento a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar segurança: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsm de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não

contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.” 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.”

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Entretanto, uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido: “Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia e apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descafe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por corrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.61.02.009970-3 AC 1142548
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIETA VIOLA PINHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Tendo em vista o expressivo valor da execução (R\$ 386.802,11) encaminhem-se os autos à Contadoria deste Tribunal para conferência dos cálculos diante das alegações veiculadas pelo Instituto apelante. I.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.010015-6 AC 866075
ORIG. : 0100001253 1 Vr SUMARE/SP
APTE : JOSE FELICIANO DA SILVA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.10.2006

Data da citação : 05.10.2001

Data do ajuizamento : 06.07.2001

Parte: JOSE FELICIANO DA SILVA

Nro.Benefício : 0683275291

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 08.08.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária incidente sobre as diferenças desde quando devidas, conforme os critérios expostos na Lei 6.899/81, seguindo-se o disposto no artigo 41, parágrafo 7º, da Lei 8.213/91 e legislação superveniente. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O autor apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Apelação do INSS, pela reforma integral da sentença.

Petição do autor às fls. 76, requerendo a aplicação de norma superveniente, qual seja o artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, para fixar os juros moratórios em 1% ao mês após 10.01.2003.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, im-

procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar os recursos das partes por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuza, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos do autor e da autarquia. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados, devendo aos juros moratórios incidir consoante referenciado.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.61.04.010024-7 AC 1155381
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : BENEDICTO RIBEIRO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 14.10.05, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, observando-se, ainda, o artigo 58 do ADCT, bem como o recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro/94, de Cruzeiro Real para URV, quando referido padrão monetário passou a ser utilizado no pagamento dos benefícios de março de 1994 até junho do mesmo ano, apurando-se as diferenças remanescentes desde então, mês a mês e o pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 à junho de 2004, pelo índice acumulado integral do INPC ou o pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 até a presente data, pelo índice acumulado integral do IGP-DI.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN, aplicando-se, ainda, o artigo 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei n.º 8.213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças corrigidas nos termos da Súmula n. 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% ao mês. Por fim, considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença proferida em 1.º de setembro de 2006, submetida ao reexame necessário.

O autor apelou pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o total da condenação até a liquidação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública

figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao autor (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.04.010093-7 AC 1144970
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO MARQUES FERNANDES
ADV : JURANDIR FIALHO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2006
Data da citação : 15.12.2003
Data do ajuizamento : 12.09.2003
Parte: ADELINO MARQUES FERNANDES
Nro.Benefício : 0675112176
Nro.Benefício Falecido:
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.08.95, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-04).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 19-28).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, sucumbência recíproca. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 06.08.04 (fls. 35-44).

- A autarquia previdenciária apelou e argüiu a decadência e prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença. Caso mantido o r. decisum, os honorários advocatícios e o percentual dos juros de mora devem ser reduzidos (fls. 47-60).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor do recorrente, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (fls. 64-67).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, em 12.09.03.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 01.08.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, razão parcial assiste à parte autora. Considerando que decaiu de fração mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem

taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, rejeito a decadência, reconheço a prescrição quinquenal parcelar e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Adelino Marques Fernandes, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01.08.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.010155-8 AC 1012601
ORIG.	:	0300002677 2 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRMA ASSIS NADER
ADV	:	CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 18.12.03, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77), aplicando-se, ainda, o artigo 58 do ADCT, no período de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei n.º 8.213/91, e, a partir de janeiro de 1992, os índices de correção legais.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício da autora aplicando-se aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, os índices de variação da ORTN/OTN, bem como o IGP-DI, no mês de maio de 1996, com o pagamento das diferenças havidas entre os valores pagos e aqueles que são efetivamente devidos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Por fim, condenou a ré ao pagamento de custas e demais despesas do processo e verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, acrescidas das 12 vincendas. Sentença proferida em 24 de junho de 2004, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Verifica-se que o juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou procedente a demanda, mas, em vez de apreciar somente o pedido feito pela parte autora, concedeu, ainda, a variação do IGP-DI no mês de maio de 1996. A propósito, confira-se o seguinte trecho, in verbis:

“... aplicando-se aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, os índices de variação das ORTN's e/ou OTNs, bem como o IGP-DI, no mês de maio de 1996 ...”

Dessa forma, tal capítulo da decisão de primeiro grau, apreciando situação fática além da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeoso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

Assim, não pode o capítulo extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Destarte, anulo, especificamente, o capítulo, da sentença de primeiro grau, que determinou a aplicação do IGP-DI no mês de maio de 1996, conformando o decismu à lide, reduzido aos limites do pedido.

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.” (STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APE-

LAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIAL-MENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 18.12.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. À reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a

instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante desvessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalho, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurispru-



dência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao reajuste de maio de 1996

Passo a analisar o pedido, relativamente à revisão pleiteada, quanto ao ano de 1996.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio inicial desta magistrada, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente na procedência da demanda, o que me levou a inverter o resultado dos julgamentos subseqüentes, o que, aliás, vai ao encontro da tranqüila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei nº 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei nº 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei nº 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito). Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se, ao autor, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, anulo, de ofício, o capítulo que determinou a aplicação do IGP-DI no mês de maio de 1996, reduzindo a sentença aos limites do pedido, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC.	:	2004.61.05.010227-3 AC 1137363
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	ALAIR MARQUES TORRES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de: revisão do(s) benefício(s) da(s) autora(s) adequando os coeficientes de cálculo de sua(s) pensão(ões) aos percentuais fixados na Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando o percentual 100%.

A fls. 22/25 foi interposto agravo retido pelo autor, contra o despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A sentença (fls.49/53) julgou improcedente o pedido. Extingui o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Inconformada apela a autora reiterando o pleito inicial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Do agravo, não mencionado expressamente em apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

2- A pensão de que é a autora beneficiária, concedida em 27/10/90 (fls. 08), obedeceu à legislação em vigor à época de sua concessão, como ponderou a Autarquia-ré, quanto à fórmula de cálculo e percentual.

A questão é saber se modificações posteriores, introduzidas por legislação editada, quando os benefícios já se encontravam em andamento devem atingi-lo.

Em se tratando de obrigação de trato contínuo, o direito adquirido pelas beneficiárias ao recebimento da pensão, a cada mês se renova, e se submete às regras vigentes naquele momento, não sendo possível admitir, nestes casos, a imutabilidade das condições estabelecidas, por ocasião da concessão do benefício.

Quer dizer, não se trata de direito adquirido a determinado percentual, por exemplo. O que possuíam a(s) autora(s) era direito adquirido quanto ao recebimento de pensão por morte de seus maridos, que se submeteu à legislação em vigor, no momento do deferimento, e à qual aplicaram-se às inovações posteriores.

É princípio geral de direito a irretroatividade das leis (só admitindo exceções na esfera penal), e sua vigência para o futuro, para reger situações de fato, a partir do momento que entrem em vigor, sem reflexos para o passado.

Na hipótese dos autos, aplica-se exatamente essa regra, estabelecida em nome da segurança das relações jurídicas.

A legislação anterior disciplinou o deferimento dos benefícios, na oportunidade em que foram concedidos. Com a edição e vigência da Lei nº 8.213/91, suas regras, a partir daí, passaram a atingir todos os benefícios em andamento, tanto quanto aos critérios de reajustes, como a percentuais.

O artigo 75 elevou o percentual da pensão por morte, de 50% para 80%, devendo ser aplicado, portanto, a partir de dezembro de 1991 (data de eficácia da lei, segundo Decisão da Suprema Corte), a todas as pensões em andamento.

De igual forma, a Lei nº 9.032/95 alterou para 100% o coeficiente para o cálculo do salário de benefício, devendo ser aplicado a partir de sua vigência.

A prevalecer o raciocínio do Instituto-réu, os benefícios concedidos anteriormente à Lei nova permaneceriam submetidos às regras de atualização constantes das leis anteriores revogadas.

Não é possível, em tais circunstâncias, deixar de atender ao pleito, até porque não existe direito adquirido a prejuízo.

Em percentual correto, a pensão deve ser reajustada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, cuja incidência é imediata, mesmo para benefícios concedidos antes de sua vigência.

Aliás, neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA.

O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 539212 - Processo: 200301279079 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Min. FELIX FISCHER - Data da decisão: 25/11/2003 - DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:606)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS.

1. Consoante recente entendimento esposado pelas Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção, as majorações das cotas familiares introduzidas pelas Leis nos 8.213/91 e 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Não há falar em retroação da lei, mas de aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros projetam tão-somente para o futuro.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522876 - Processo: 200300626749 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relatora Min. LAURITA VAZ - Data da decisão: 21/10/2003 - DJ DATA:17/11/2003 PÁGINA:368)

Aliás, esse entendimento foi referendado por votação unânime da 3ª Seção do Egrégio STJ em 07/03/2005, por voto da Relatoria do Ministro Hélio Quaglio Barbosa.

Logo, é de se deferir o pedido inicial.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença no mérito e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a correção do(s) benefício(s), segundo a regra da Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, aplicando-se o percentual de 100%. As diferenças devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, serão corrigidas segundo os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1%. Condeno-o, ainda, ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.010407-2 AC 1098668 - AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	0400000742 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGTE	:	EDNA COSTA DA SILVA
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo regimental, interposto pela parte autora, da decisão proferida a fls. 74/77, cujo dispositivo é o seguinte: “Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso”.

Alega, em síntese, que o conjunto probatório confirma sua condição de rurícola, de modo que faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Requer seja suprimida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não procede a insurgência da autora.

Com efeito, a decisão agravada, de forma clara e precisa, decidiu pela manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

O julgado dispõe expressamente a fls. 74/77, que: “(...) O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, que afirma que a requerente laborou no campo (fls. 47/49). Os documentos de fls. 10/12 não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.”

Logo, a autora deixou de juntar qualquer início de prova material de sua condição de rurícola, não sendo possível reconhecer o exercício de atividade rural, apenas por prova testemunhal (S. 149, do STJ).

Além do que, é pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido, cabe colacionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA EM VIRTUDE DE GREVE DOS SERVIDORES - INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO NÃO COMPROVADA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Portaria nº 5.914/2001 do Conselho da Magistratura, que suspendeu os prazos na Justiça Estadual em virtude da greve de seus servidores, não interferiu nos prazos processuais a serem observados perante à Justiça Federal.

2. O agravante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que os autos estavam indisponíveis devido a greve dos servidores da justiça estadual, a demonstrar a ocorrência de evento de força maior, a justificar a interposição do agravo fora do prazo legal.

3. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu nos autos.

4. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AG 145.845 - autos n. 2002.03.00.000931-9-SP - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 18.03.2003 - p. 388) - grifei.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	1999.03.99.010462-4 AC 458002
ORIG.	:	9700002167 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALBERTO RODRIGUES e outros
ADV	:	ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios pelo valor que possuíam na RMI, pela aplicação alternativa da manutenção da equivalência da RMI pela classe da Tabela de Contribuições, da data da concessão do benefício até regular execução de sentença; ou aplicação do resíduo inflacionário, quando da conversão dos benefícios em URV, de 10% (dez por cento); ou aplicação do aumento de 8,04% em setembro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas.



A sentença (fls. 87/90) julgou parcialmente procedente esta ação, para condenar o Instituto réu, a aplicação do primeiro reajuste, no benefício dos autores, pelo índice integral do período; aplicação do resíduo inflacionário (10%), quando da conversão em URV; as verbas vencidas serão monetariamente atualizadas e sobre elas incidirão juros legais apurados mês a mês, a partir dos respectivos vencimentos. Reconhecida a prescrição quinquenal dessas verbas. Arcará o réu com o pagamento das despesas do processo, reconhecida sua isenção nas custas processuais. Deixa-se de impor honorários advocatícios pela sucumbência recíproca.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformadas, recorrem as partes.

A Autarquia argüi, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Em recurso adesivo, os autores reiteram o pedido de manutenção da equivalência da Rmi pela classe da Tabeça de Contribuições da data de concessão do benefício, tendo em vista os artigos 194, inciso IV, 201, § 2º e 41, inciso I, todos da Lei n.º 8.213/91.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - A preliminar de prescrição só será analisada em caso de procedência da ação.

2 - Os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos em 04/02/92 (fls. 15), 25/01/93 (fls. 20), 11/10/91 (fls. 25), 23/09/91 (fls. 31), 29/09/93 (fls. 36) e 25/03/93 (fls. 41), após à edição da Lei nº 8.213/91.

Ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

E bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. Lei de REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

4 - Por outro lado, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

5 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao proceder à conversão dos benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(a)(s) autor(a)(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224 Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

6 - O reajuste de setembro daquele ano de 1994, pelo índice de aumento do salário mínimo, não pode prevalecer, em face dos preceitos expressos na Lei nº 8.880/94, que introduziu o IPC-r para corrigir as prestações, até a volta do INPC pelo art. 8º, § 3º, da MP 1.053 de 30/06/95.

Além do que, o índice apurado atingiu somente os benefícios de renda mínima. Neste sentido já decidi anteriormente (AC 363159 - PROCESSO:97030154719/SP - TRF3 - 2ª TURMA - PUB.14/11/02), bem como a jurisprudência é dominante, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes. (grifei)

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ - RESP - 416377 - Processo: 200200221887/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Decisão: 19/08/2003 - DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:349)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não se conhece de parte da apelação quanto à aplicação da variação integral do IRSM dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, cujas razões são completamente estranhas à matéria posta pela r. sentença de primeiro grau.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Com base na informação prestada pelo INSS, às fls. 28, e consoante os fundamentos lançados na r. sentença, não se verificou a existência de diferenças em favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94. (grifei)

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

-Apelação da parte autora improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 435827 Processo: 98030730541 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085960 - DJU DATA:30/09/2004 PÁGINA: 528 - JUIZA EVA REGINA)

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 2003.61.83.010846-6 AC 1128508
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JUREMA TRIPOLI DE MIRANDA MATTOS
ADV	: LUIS RODRIGUES KERBAUY

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício para que, na conversão em URVs, em março de 1994, sejam tomados como paradigmas os valores pagos no período de composição quanto à média da URV, em especial o valor de janeiro de 1994, cuja diferença aponta um percentual de 10,76%. Pleiteia, ainda, o reajustamento do benefício na competência de maio de 1996, com base na variação integral do INPC/IBGE, bem como a aplicação dos índices do IGP-DI, nos reajustes dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Quanto à conversão em URV

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (….)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM Integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravos regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto ao percentual de 10,76%

Há que se rechaçar, ainda, o argumento de que não se poderia utilizar moeda “morta” como paradigma no momento da conversão, visto que só houve extinção dos Cruzeiros Reais a partir da primeira emissão do Real, que ocorreu tão-somente no dia 1º de julho de 1994 (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

De mais a mais, seria impossível disciplinar a conversão da moeda sem fazer referência à moeda em extinção. Nesse quadro, não há amparo legal para a utilização do valor em URV como paradigma, para verificação da irredutibilidade, em março/94 (janeiro 7,4711 X março 6,7449), havendo que se lembrar que, se a irredutibilidade a ser assegurada é apenas nominal (Recurso Extraordinário nº 313.382/SC - Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08/11/02), só poderia se referir à moeda efetivamente em curso no país - o cruzeiro real.

Seja como for, a questão está consolidada na Súmula nº 1, da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, que diz: “A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).”

Passo a analisar o pedido, relativamente à revisão pleiteada, quanto ao ano de 1996.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(…)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio inicial desta magistrada, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente na procedência da demanda, o que me levou a inverter o resultado dos julgamentos subsequentes, o que, aliás, vai ao encontro da tranqüila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.



§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...
§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

(...)”
Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal. Procedo seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irreducibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orça-

mentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos reajustes pleiteados nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.04.010880-8 REOAC 1118668
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARCOS ANTONIO ROQUE
ADV : JURANDIR FIALHO MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2006

Data da citação : 18.11.2004

Data do ajuizamento : 23.09.2003

Parte: MARCOS ANTONIO ROQUE

Nro.Benefício : 0684901897

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.07.96, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-04).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento 64/05, e juros legais de mora, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Foi determinada a remessa oficial e, o decísum proferido em 20.09.05 (fls. 34-38).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 01.07.96, oriundo de auxílio-doença com DIB em 27.09.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um

determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Marcos Antonio Roque, para determinar a revisão dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.09.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.010885-0 AC 458423
ORIG. : 9700188906 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO SANTOS SOUZA
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, apurando-se, em função do tempo de serviço, o coeficiente proporcional na razão do ensinamento da aritmética elementar, o multiplicador que será ope-

rado com o salário de benefício para estabelecer a renda mensal inicial, cujo tempo de serviço é de 30 anos, correspondendo ao percentual de 85%, além de se reajustar a aposentadoria do requerente, em especial no primeiro aumento concedido pelo índice integral da variação do INPC e não pelo índice proporcional.

A sentença (fls. 35/38) julgou improcedente, e deixou, todavia, de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência me razão da gratuidade concedida.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 04/08/94 (fls. 10).

Revedo posição anteriormente adotada, entendo que a questão da proporcionalidade não prospera.

Com efeito, segundo preceito do § 1º do art. 202 da Constituição Federal (redação original) é assegurada aos trabalhadores de sexo masculino a aposentadoria proporcional após 30 anos de serviço.

A legislação ordinária, por sua vez, estabelece os percentuais de tal proporcionalidade, em 70% sobre o salário-de-benefício, aos 30 anos de contribuição, mais 6% para cada novo ano completo de atividade (art. 53, inciso II).

Ora, para que essa norma não viole os dispositivos da Carta Política, que são de eficácia plena e não comportam qualquer tipo de restrição por norma hierarquicamente inferior, não é preciso que seja observada única e exclusivamente uma equação matemática, ou uma simples regra de três: 100% está para 35 anos, assim como 30 anos estão para x (que seriam os 70% adotados pela lei), por exemplo: x = 100*30/35 = 85,7%. É necessário que dela conste, como constou, um fato básico, um percentual-piso.

Aliás, a lei não contém palavras inúteis e a redação desse percentual em relação à legislação anterior tem objetivo definido que é desestimular as aposentadorias precoces e incentivar as integrais, até porque eleva de 95% para 100% do salário de contribuição o fator a ser utilizado para cálculo da aposentadoria com trinta e cinco anos completos de atividade.

Em suma, o que a Constituição possibilita é a aposentadoria proporcional, sem defini-la em termos percentuais.

A orientação deste Colendo Tribunal já está consolidada neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - INDEVIDA A ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, E APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art, 53, II, da Lei 8213/91.

- O conceito de aposentadoria proporcional versado pela regra original da Constituição Federal não estabelece a forma de cálculo dessa proporção, tarefa que de que se incumbiu o legislador ordinário.

- Não são devidas verbas de sucumbência, eis que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.

- Prejudicada a alegação dos autores referente aos honorários advocatícios.

- Apelação dos autores improvida, apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 389955 - Processo: 97030621864 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relatora: JUÍZA EVA REGINA Data da decisão: 03.05.2004 DJU DATA: 28.07.2004 - PAGINA: 250)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DOS COEFICIENTES DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.DESCABITAMENTO.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delinea, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.

- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.

- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior.



- Descabe a invocação de isonomia entre servidor público e segurado do INSS. A Carta Magna os submeteu a sistemas de previdência social distintos e adotou cálculo de aposentadoria proporcional diferenciado (arts. 40, III, "c", e 202, § 1º), que foi respeitado pela legislação ordinária.

- Apelação não provida.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - QUINTA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 630146 - Processo: 200003990572776 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: JUIZ ANDRÉ NA-BARRETE Data da decisão: 27.03.2001 DJU DATA: 30.10.2001 - PAGINA: 704)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE CRITÉRIO MATEMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE.

1. APOSENTANDO-SE O AUTOR DE FORMA PROPORCIONAL, O COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVE SER O PREVISTO NO ART. 53, II, DA LEI 8213/91.

2. O CONCEITO DE PROPORCIONALIDADE CONTIDO NO PRECEITO CONSTITUCIONAL (ART. 202, § 1º DA CF/88) NÃO TRAZ EM SI A DEFINIÇÃO DE QUAL DEVE SER ESTA PROPORÇÃO, CABENDO À LEI TAL FIXAÇÃO.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 479045 - Processo: 199903990319859 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: JUÍZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 13.06.2000 DJU DATA: 20.09.2000 - PAGINA: 375)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o autor pretende ver amparado.

2 - Por fim, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.010908-1 AC 868025
ORIG. : 9600000629 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO PINTO FILHO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, com a incorporação do valor de 70,28%, referente à inflação de janeiro de 1989, nos termos da CLPS, bem como em conformidade com os artigos 201 e parágrafos, da CF/88 e 58 do ADCT.

A sentença (fls. 130/131) julgou procedente o pedido para o fim de: determinar que o réu refaça o cálculo do valor do benefício do autor considerando o valor do de janeiro de 1989 (70,28%), e, condenar o réu a pagar ao autor as diferenças eventualmente apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente. Por força da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas do processo eventualmente devidas, bem como, com honorários de advogado arbitrados em dez por cento (10%) do montante da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A preliminar de prescrição só será analisada em caso de procedência da ação.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 21/10/91 (fls.36).

Revisar os salários de benefício com os índices inflacionários expurgados, por ocasião dos Planos Econômicos, é determinação que não pode prevalecer. Tais índices devem ser considerados, não para efeito de incorporação aos proventos, mas para o fim exclusivo de atualização do débito, que não foi pago na época própria, pois a correção monetária não representa uma penalidade a quem não cumpre a obrigação no vencimento, mas, mera reposição do poder aquisitivo da moeda aviltado pela inflação. Indevida, pois, a incidência dos IPC's de junho de 1987, de janeiro de 1989, de março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991, que não se aplicam aos benefícios, até porque o índice de reajuste do salário mínimo, fator de correção dos reajustes, à época, já embutia a variação da inflação e, assim, os indexadores em questão.

Neste sentido é a orientação pretoriana, cujos arestos destaco:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - JANEIRO/89 - ABRIL/90 - FEVEREIRO/91 - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, abril/90, e fevereiro/91.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995).

- Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às parcelas vencidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 148/STJ. Precedentes

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RESP - RECURSO ESPECIAL - 177564 Processo: 199800418253 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - Data da decisão: 24/04/2001 Documento: STJ000396418 - DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:200)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM. 71/TFR. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEI 6.899/81. SUM. 148 E SUM. 43/STJ. IPCs. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO DE 1989.

1 - "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Sum. 148/STJ). O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Sum. 43/STJ.

2 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

3 - No mês de junho de 1989, o reajuste dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-mínimo de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

4 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido.” grifei (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RESP - RECURSO ESPECIAL - 185896 Processo: 199800610995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 03/11/1998 Documento: STJ000238407 - DJ DATA:30/11/1998 PÁGINA:239)

Por sua vez, a inclusão dos percentuais correspondentes ao IPC integral de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 não podem subsistir. A sistemática de reajustamento dos benefícios, no período (1990), impedia a aplicação de outros indexadores, diversos do salário mínimo, expressamente previsto para atualização dos benefícios, que subsistiram, nos moldes da equivalência salarial, de abril de 1989 até e edição da Lei nº 8.213/91.

É certo, de qualquer modo, que não há direito adquirido ao índice de 84,32% (Súmula nº 17 do TRF/1).

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.011471-6 AG 260773
ORIG. : 200561090071103 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS MARIM
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação de tutela para concessão de aposentadoria especial. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC), isso porque provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica na negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença no processo originário, conforme consta do sistema de dados computadorizados desta Corte, que anexo aos autos, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.10.011582-4 AC 1144922
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WEBER DE CARVALHO
ADV : JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2006

Data da citação : 28.05.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: WEBER DE CARVALHO

Nro.Benefício : 1025839525

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 27.03.96, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-05).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 37-47).

- A sentença acolheu a prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O decisum foi proferido em 29.09.05 (fls. 63-70).

- A autarquia previdenciária apelou. Pleiteou a redução dos juros de mora (fls. 83-86).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o “quantum debeatur” em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 27.03.96, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontestada nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp nº.476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento de custas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Weber de Carvalho, para determinar a revisão de aposentadoria por idade, com DIB em 27.03.96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.011651-7 AC 1101383
ORIG.	:	0200001401 1 Vr MAUA/SP 0200105539 1 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MIGUEL JOSE DE SANTANA
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006

Data da citação : 29.11.2002

Data do ajuizamento : 08.10.2002

Parte: MIGUEL JOSE DE SANTANA

Nro.Benefício : 0649247477

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 30.07.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, “na forma que estipular o Manual para Orientação dos Cálculos da Justiça Federal, com as alterações do novo Código Civil” (fls. 94). Honorários advocatícios fixados “em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação” (fls. 109).

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Se vencido, requer a reforma da sentença “quanto aos honorários advocatícios por indevidos, entretanto se devidos realmente devem ser arbitrados no percentual de 10% limitados à R. sentença 'a quo', na forma da Súmula 111 do STJ” (fls. 107).

Adesivamente recorreu o autor, pleiteando a reforma da sentença no tocante à verba honorária, que pretende majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões do autor e do INSS.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consecutários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)”.

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:



“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 30.07.1994, tendo sido ajuizada a ação em 08.10.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observo, ainda, ser admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03). Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como ao recurso do autor e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.012220-7 AC 1102212
ORIG.	:	0500000762 2 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA MARIA FERREIRA
ADV	:	MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.11.2006

Data da citação : 08.08.2005

Data do ajuizamento : 04.07.2005

Parte: ELZA MARIA FERREIRA VAL

Nro.Benefício : 0680449000

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 22.03.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Se vencido, sustenta que a base de cálculo dos honorários advocatícios deverá ser o montante devido até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC nº 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp nº 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, de-

sertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula nº 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.012466-2 AC 1015954
ORIG.	:	0300000575 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENTIL APARECIDO TREVISAN
ADV	:	ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 02.09.2003

Data do ajuizamento : 15.07.2003

Parte: GENTIL APARECIDO TREVISAN

Nro.Benefício : 0254946160

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 14.09.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária pela Lei nº 6.899/81 a partir de cada vencimento e juros moratórios a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação referente às parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, argüindo preliminarmente a decadência e a prescrição do fundo de direito. Pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.



Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sob os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 14.09.1994, tendo sido ajuizada a ação em 15.07.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No tocante à taxa de juros, embora omissa a sentença proferida e ausente recurso das partes, necessária a sua inclusão, não se configurando reformatio in pejus, haja vista tratar-se de pedido implícito, decorrente de lei, devendo ser explicitado ex officio nesta Corte. É o que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, que contém, em sua parte final, ressalva expressa ao princípio da interpretação restritiva dos pedidos.

Deste modo, os juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.012681-6 AC 1016319
ORIG. : 0300000553 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRO DE SALES RIBEIRO
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.10.2006

Data da citação : 11.06.2003

Data do ajuizamento : 16.04.2003

Parte: ZULMIRO DE SALES RIBEIRO

Nro.Benefício : 1020848321

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 25.03.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, argüindo preliminarmente a decadência. Pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcance o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade dec-seminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal



Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 25.03.1996, tendo sido ajuizada a ação em 16.04.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2003.61.83.012821-0 AC 1142453
ORIG.	: 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: RAMIRO MARTINS DA SIVLA
ADV	: RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício mediante a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos anos de 1999 (7,91%), de 2000 (14,19%) e de 2001 (10,19%). Alternativamente, requer que, nos reajustes dos anos de 2000 e 2001, sejam aplicados os índices de 11,03% e 19,21%, que foram utilizados para os segurados que percebiam o salário mínimo, visto que a utilização de outro índice fere o princípio constitucional da isonomia.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, sustentando, ainda, que houve a confissão parcial do INSS quando não contestou o pedido de aplicação do princípio da isonomia.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstaindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Não há fundamento, outrossim, para a incorporação dos índices de 11,03% e 19,21% que alteram o salário mínimo dos anos de 2000 e 2001. Não há amparo normativo, com efeito, para a extensão desses percentuais aos benefícios previdenciários de valores acima do salário mínimo, mesmo porque que o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94. Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, aliás, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ora, se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Entendendo indevida a incidência do mesmo percentual de majoração do salário mínimo para o reajuste de benefícios previdenciários, posteriormente à implantação da Lei n.º 8.213/91, já se manifestou a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001. DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (destaquei).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido.”

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94.”

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.012931-1 AC 460412
ORIG. : 9600000302 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : OLAVO VERZOLA DEMARCO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios dos autores, atualizando-se monetariamente todos os salários de contribuição, 36 meses, que compõe o Período Básico de Cálculo, incluindo por conseguinte os índices inflacionários não considerados nos meses de março de 1990 igual a 84,32%, abril de 1990 igual a 44,80%, maio de 1990 igual a 7,87%, junho de 1990 igual a 9,55%, julho de 1990 igual a 12,92% e fevereiro e março de 1991 igual a 13,34%, além de se reconhecer a inconstitucionalidade do item II do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, por ferir formalmente os artigos 5º e 194, parágrafo único, item IV, ambos da CF/88, aplicando-se no primeiro reajuste, após a concessão do benefício, índice integral, independentemente do mês de início.

A sentença (fls. 199/201) julgou procedente, em parte, a Ação de Revisão e Cobrança de Benefício Previdenciário intentada por Olavo Verzola Demarco, Valdir Maio, Luiz Bugatti Neto, José Sanches Rodrigues e Ângelo Genovés em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em consequência, condenou o requerido a rever o cálculo do valor do benefício e a renda mensal inicial segundo o demonstrativo do contador, e a pagar as diferenças apuradas desde a DIB (data do início do benefício), observando-se a prescrição quinquenal, se decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial da diferença apurada e a citação. As diferenças que forem apuradas serão corrigidas monetariamente pelos índices do INPC/IBGE e IRSM até o efetivo pagamento, incidindo ainda os juros moratórios, na base legal (6% ao ano), a partir da citação. O réu fica isento das custas processuais, mas arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores reiteram os termos da inicial.

A Autarquia sustenta ter reajustado os benefícios dos autores em conformidade com a legislação vigente à época.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Os benefícios previdenciários foram concedidos em 05/03/92 (fls. 12), 26/04/93 (fls. 13), 01/09/93 (fls. 14), 18/08/92 (fls. 15) e 19/01/93 (fls. 16).

Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, os autores não trouxeram qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial dos documentos de fls. 14, 17, 80, 131, 147, 172 e 191, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

2 - É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

3 - De outro lado, revisar os salários de benefício com os índices inflacionários expurgados, por ocasião dos Planos Econômicos, é determinação que não pode prevalecer. Tais índices devem ser considerados, não para efeito de incorporação aos proventos, mas para o fim exclusivo de atualização do débito, que não foi pago na época própria, pois a correção monetária não representa uma penalidade a quem não cumpre a obrigação no vencimento, mas, mera reposição do poder aquisitivo da moeda aviltado pela inflação. Indevida, pois, a incidência do IPC de janeiro de 1989, que não se aplica aos benefícios, até porque o índice de reajuste do salário mínimo, fator de correção dos reajustes, à época, já embutia a variação da inflação e, assim, o indexador em questão.

Neste sentido é a orientação pretoriana, cujos arestos destaco:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - JANEIRO/89 - ABRIL/90 - FEVEREIRO/91 - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, abril/90, e fevereiro/91.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995).

- Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às parcelas vencidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 148/STJ. Precedentes

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RESP - RECURSO ESPECIAL - 177564 Processo: 199800418253 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - Data da decisão: 24/04/2001 Documento: STJ000396418 - DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:200)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM. 71/TFR. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEI 6.899/81. SUM. 148 E SUM. 43/STJ. IPCs. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO DE 1989.

1 - "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Sum. 148/STJ). O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Sum. 43/STJ.

2 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

3 - No mês de junho de 1989, o reajuste dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-mínimo de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

4 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido.” grifei (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RESP - RECURSO ESPECIAL - 185896 Processo: 199800610995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 03/11/1998 Documento: STJ000238407 - DJ DATA:30/11/1998 PÁGINA:239)

Por sua vez, a inclusão dos percentuais correspondentes ao IPC integral de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 não podem subsistir. A sistemática de reajustamento dos benefícios, no período (1990), impedia a aplicação de outros indexadores, diversos do salário mínimo, expressamente previsto para atualização dos benefícios, que subsistiram, nos moldes da equivalência salarial, de abril de 1989 até e edição da Lei nº 8.213/91.

É certo, de qualquer modo, que não há direito adquirido ao índice de 84,32% (Súmula nº 17 do TRF/1).

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos termos do artigo 557, do CPC, e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.60.00.012937-9 AC 1152173
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL ROSA GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 31.05.95, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-06).

- O INSS não ofertou contestação (fls. 21).

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Com base no art. 461, antecipou os efeitos da tutela. Condenou o INSS a pagar os valores referentes às prestações vencidas, compreendidas no período entre 05.12.98 a 31.09.05, na forma do art. 100 da CF, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 03.10.05. Sentença proferida em sede de embargos declaratórios, em 15.02.06 (fls. 24-27 e 51-53).

- A autarquia previdenciária apelou. Pleiteou a isenção ao pagamento de custas processuais (fls. 66-70).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.



§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 31.05.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação autárquica e parcial provimento à remessa oficial, para isentar o INSS do pagamento de custas processuais. Por força exclusivamente do reexame necessário, estabeleço os critérios dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.013176-2 AC 1103205
ORIG.	:	0400000659 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0400003715 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE	:	MARIA JOANA DA SILVA
ADV	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.10.2004.

A r. sentença de fls. 56/59 (proferida em 04.11.2005), julgou procedente o pedido e condenou o requerido a implantar benefício de aposentadoria por idade à parte requerente, na condição de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria da Terceira Região e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN. Honorária fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. Sem custas.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho baseado em prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do cumprimento da carência legalmente exigida. Pede redução da honorária.

A autora apela de forma adesiva requerendo a majoração da verba honorária e a fixação do termo final de incidência da honorária na data de determinação judicial para a implantação do benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco: carteira de identidade (nascimento: 28.08.1944), informando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento emitida em 29.03.2004, evento ocorrido em 20.09.1961, de nascimento de filha, emitida em 22.12.1997, evento ocorrido em 21.11.1964, todas atestando a profissão de agricultor do cônjuge e de nascimento de filho, emitida em 03.03.2004, ocorrido em 20.03.1974, constando os pais como agricultores.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 34 e 47/48, que confirmam o labor rural da autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou discontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e nego seguimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.10.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.013234-1 AC 1121803
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGENOR ARCAIM
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2006

Data da citação : 23.04.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: AGENOR ARCAIM

Nro.Benefício : 1025462618

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 11.06.96, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-09).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- O INSS não ofertou contestação (fls. 27).

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, de acordo com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decismu proferido em 14.09.04 (fls. 30-34).

- A parte autora apelou. Pleiteou a majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês (fls. 43-46).

- O INSS apresentou recurso adesivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 59-65).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 11.06.96, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para estabelecer os critérios dos juros de mora e dou parcial provimento ao recurso adesivo autárquico e à remessa oficial, para determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Agenor Arcaim, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 11.06.96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

PROC. : 2003.61.04.013412-1 REOAC 1117018
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARIA ODETE CORREIA GONCALVES
ADV : REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2006

Data da citação : 31.03.2005

Data do ajuizamento : 04.11.2003

Parte: MARIA ODETE CORREIA GONCALVES

Nro.Benefício : 0680345213

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 17.11.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, “na forma da Súmula no 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula no 148 do C. STJ, Lei no 6.899/81 e Lei no 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional” (fls. 51). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, “corrigidas monetariamente a teor do art. 20, §§ 3o e 4o do Código de Processo Civil e Súmula no 111 do E. STJ” (fls. 51). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).



Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros de mora, verifico a ocorrência de erro material na sentença, pois, tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.83.013441-6 AC 1119016
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
ADV	:	ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR- MA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2006

Data da citação : 16.04.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

Nro.Benefício : 0682121703

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29.05.95, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-06).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar e a decadência. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 26-35).

- A sentença afastou a decadência e julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 17.01.05 (fls. 43-49).

- A autarquia previdenciária apelou. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença. Caso mantido o r. decisum, os honorários advocatícios e o percentual dos juros de mora devem ser reduzidos (fls. 58-61).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 29.05.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontrolversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Antonio Joaquim Ferreira, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 29.05.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.013466-0 AC 1103494
ORIG. : 0400001099 1 Vr ITAJOB/SP 0400004758 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUIZA DELSIN DE MORAES
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que por toda a vida laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11.01.2005 (fls. 42 v).

A r. sentença de fls. 104/108 (proferida em 06.10.2005), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (17.02.04), bem como o abono anual, acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, incidentes também durante o trâmite do precatório ou da requisição de pequeno valor. Condenou-o, por fim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia e sustenta, em síntese, a ausência do início de prova material de sua condição de rurícola, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 149, do E. STJ) e a necessidade de recolhimentos à Previdência Social por ser a requerente produtora rural. Requer que a correção monetária atenda aos ditames das Súmulas 8, desta E. Corte, e 148, do C. STJ, a redução da honorária e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/31, dos quais destaco: cédula de identidade (data de nascimento: 02.09.41), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, celebrado em 08.10.60, atestando a profissão de lavrador de seu marido, com averbação de separação em 30.04.91, convertido em divórcio em 14.12.94; certidão do cartório de registro de imóveis comprovando a aquisição pela autora e seu marido, em 26.08.68, de um imóvel rural localizado no Bairro Três Pontes; ITR's do referido imóvel, referente aos anos de 80/83; contrato de parceria agrícola firmado pela requerente e sua filha em 01.10.00, com validade até 30.09.05, para o cultivo de limão no Sítio São Luiz; notas fiscais e declaração cadastral de produtor rural, em nome da autora e de sua filha, emitidas em 2003/2004 e carta de indeferimento da aposentadoria por idade, requerida junto ao INSS em 17.02.04.

Em depoimento pessoal, afirmou contar com 64 anos de idade, que após o casamento, morou no sítio de seu sogro e nos últimos vinte anos, vive no Sítio São Luiz, atualmente cultivando limão, na companhia de sua filha, Elenice, sem a ajuda de empregados.

Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer a requerente há 20 (vinte) anos e confirmaram o alegado labor campesino, como meeira na propriedade dos Bartolomeu, onde cultiva limão, junto com a filha.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto a honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça (fl. 32), não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, como fundamentado e isentar a apelante do pagamento das custas processuais, exceto as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.02.2004 (data da entrada do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.013650-3 AC 872358
ORIG. : 9602056347 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 96/101 (proferida em 27/08/2002) julgou a demanda parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Arcará o ente previdenciário com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111, do STJ, corrigidas monetariamente. Isentou-o das custas processuais.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Pede a alteração do termo inicial para a data da perícia médica.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.



Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor informando estar atualmente com 77 (setenta e sete) anos; carteira de trabalho do requerente com os registros de 01/06/1980 a 11/11/1980, como pedreiro, de 28/09/1981 a 20/10/1982, como pedreiro, de 30/10/1981 a 26/11/1982, como pedreiro, de 23/04/1982 a 28/09/1985, como pedreiro; atestado médico de 19/11/1981 apontando que o autor apresenta CID 724.2/7 (lumbago com ciática), necessitando permanecer afastado de suas funções por 15 (quinze) dias; resultado de exame médico de 11/04/1989 informando que o requerente é portador de espondilose e discartrose e relação dos salários de contribuição de 03/1990 a 05/1991.

O autor carreu aos autos, a fls. 45, o termo de rescisão do contrato de trabalho junto à Prefeitura de Guarujá com data de admissão em 25/02/1988 e data de afastamento em 23/05/1991.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 75/80 - 18/06/2001), que informou ser portador de espondilose cervico dorso lombar, uncoartrose cervical, discoartrose cervico lombar e alterações osteo articulares da coluna vertebral, concluindo pela incapacidade para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em carteira de trabalho.

Verifica-se que o seu último registro em CTPS encerrou-se em 23/05/1991 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/09/1996, no entanto, não perdeu a qualidade de segurado, pois embora o laudo pericial não ateste o início da incapacidade laborativa, tem-se que as enfermidades que o afligem não surgem de um momento para o outro, levando-se a crer que a incapacidade adveio daquela época.

Desta forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravado não provido.

(STJ, AGRESP - Agravado Regimento no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado, de forma genérica, a incapacidade para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta espondilose cervico dorso lombar, uncoartrose cervical, discoartrose cervico lombar e alterações osteo articulares da coluna vertebral, o que impossibilita o seu retorno a atividade que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 77 (setenta e sete) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10/09/1996) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (18/06/2001), de acordo com o entendimento pretoriano. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (18/06/2001) e a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/06/2001 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.013747-2 AC 461190
ORIG. : 9700000518 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE : AFONSO FARIA DE MORAES
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI, com o recálculo de todos os salários de contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos (Lei n.º 6.950/81), além de recalcular os valores do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 01/01/94 o percentual integral de 75,2841% (já consideradas as antecipações de 25,17% em 01/09/93, 24,92% e 01/10/93, e de 24,89%, em 01/12/93), em vez do critério proporcional utilizado pelo INSS, tendo em vista em todos os reajustes a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei n.º 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, nos termos do artigo 41, § 3º, in fine, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 47/60) julgou improcedente a presente Ação de Conhecimento Condenatória ajuizada por Afonso Faria de Moraes contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. E, diante da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por idade foi concedida em 23/11/93 (fls. 15).

Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, o autor não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 15, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras inseridas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

4 - Por fim, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAclasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.013862-2 AC 461306
ORIG. : 9700000093 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JARBAS NERI DIAS
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta em 04.02.97, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993; janeiro e fevereiro de 1994, para efeito de conversão da URV.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base

na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminui, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).



Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

	MÁRCIA HOFFMANN
	Juíza Federal Convocada
PROC.	: 2006.03.99.013865-3 AC 1105314 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	: 0400039094 2 Vr AMPARO/SP 0400001405 2 Vr AMPARO/SP
EMBGTE	: ROSA MARIA ORAGIO MARCHIORI
ADV	: DOMINGOS REINALDO TACCO
EMBDO	: DECISÃO DE FLS. 77/87
PARTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da V. Decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2006.03.99.013865-3, cujo dispositivo é o seguinte: “Logo, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, pela autora. Sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso seu pagamento, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.” Alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no Julgado quanto à valoração das provas materiais e testemunhais coligidas. Requer seja suprimida a falha apontada e ressalta a finalidade de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos da apelação e concluído, sem os vícios apontados, que deve ser negada a aposentadoria por idade rural à autora.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu pelo improvimento da pretensão deduzida pela autora.

O julgado dispõe expressamente a fls. 79/80 que: “(...)Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender a condição de lavrador do marido, como pretende, tendo em vista o seu cadastro como contribuinte individual e recolhimentos efetuados como empresário, descaracterizando o alegado regime de economia familiar. (...). Além do que, não foi juntado um documento sequer relativo à propriedade da família (...)”.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Outrossim, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

	MARIANINA GALANTE
	Desembargadora Federal
PROC.	: 1999.03.99.013876-2 AC 461321
ORIG.	: 9800000208 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	: JOSE GONCALVES DE REZENDE SOBRINHO
ADV	: DIRCEU MIRANDA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDSON PASQUARELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 12.03.98, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício mediante a aplicação, para todos os fins e efeitos, do índice integral do IRSM (sem redutores), no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação, recalculando-se, ainda, o valor do benefício em número de URVs em 01.03.94, tendo por base os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores), no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer limitação ou redução, utilizando, também, a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitação. Pleiteia-se, ainda, o reajuste do benefício e respectivo teto, a partir da competência de setembro de 1994, pelo percentual de 8,04% e, a partir de maio de 1996, pelo percentual de 20,05%, em vez do percentual aplicado de 15%.

O juízo a quo julgou improcedente procedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Quanto à conversão em URV

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improviada.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sartí. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto ao reajustamento dos tetos

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao pleitear a majoração do teto do valor dos benefícios mediante a aplicação de coeficiente não contemplado em lei, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional modifique os critérios eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros, tido como mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43). E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Por outro lado, não é demais ressaltar que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI-8213/91, ART-29, PAR-2. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI-7787/89. DEC-97968/89. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO ENTRE RENDA MENSAL E TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A imposição de limites ao salário-de-contribuição e à renda mensal dos benefícios é inerente ao sistema previdenciário, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos da Lei 8.213/91 que os fixaram.

Aos benefícios calculados mediante a aplicação de percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício é indiferente o momento da aplicação do teto equivalente ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, pois o resultado será o mesmo se for aplicado sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial.

A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da LEI-7787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCzÇ 936,00 (NCzÇ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCzÇ 1.200,00 (NCzÇ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido.

No regime da LEI-8213/91, o teto do salário-de-contribuição e os benefícios são reajustados pelos mesmos índices. Contudo, não há garantia de manutenção da proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição existente na época da concessão do benefício, pois, quando do primeiro reajuste, o benefício receberá reajuste proporcional à data de início, enquanto o teto de contribuição será atualizado pelo índice integral relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Apelação desprovida.”

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL nº. 0402500-9/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 18/02/1998, p.632. (grifo meu).

Quanto ao reajuste de setembro de 1994

Não há fundamento para a incorporação do índice de 8,04% em setembro de 1994. Por força da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei nº 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Ora, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque que o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, aliás, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ora, se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrituito sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL nº. 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (destaquei). “PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido.”

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL nº. 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido.”

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL nº. 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...).”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº. 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.”

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC nº. 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94.”

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC nº. 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Quanto ao reajuste de maio de 1996

Também não merece prosperar o pedido de aplicação do índice integral do INPC em maio de 1996.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”



Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio inicial desta magistrada, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente na procedência da demanda, o que me levou a inverter o resultado dos julgamentos subseqüentes, o que, aliás, vai ao encontro da tranqüila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

....

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei nº 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei nº 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei nº 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL nº 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Desse modo, há que se manter integralmente a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC.	: 2003.61.04.014068-6 AC 1139512
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA HELENA RIVERO
ADV	: STELLA MARYS SILVA PEREIRA
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 11/10/2006

Data da citação : 16/09/2005

Data do ajuizamento : 12/11/2003

Parte : MARIA HELENA RIVERO

Número do benefício : 1034781470

Número benefício do falecido :

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.42/46), julgou procedente o pedido. Extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando, na correção de todos os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28/02/94, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994. Condenou ainda o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C.STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil,. Após 11 de janeiro de 2003, data de início da vigência do novo C.C, os juros serão computados à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e Súmula nº 111 do E.STJ, bem como o ressarcimento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS sustentando que o benefício foi reajustado nos termos da lei.

Regularmente processado, subiram os autos e este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por idade foi concedida em 30/10/96 (fls. 20)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: MARIA HELENA RIVERO - NB: 103.478.147-0, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.014103-2 REOAC 1121968
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ZENARTE DE SOUZA GIANELO
ADV : RENATA MARIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.10.2006

Data da citação : 21.06.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: ZENARTE DE SOUZA GIANELO

Nro.Benefício : 0683983555

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20.09.94, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-10).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar e decadência. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 45-52).

- A sentença afastou a decadência e julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento 64/05, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 07.11.05 (fls. 63-66).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 20.09.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.



- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento de custas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Zenarte de Souza Gianoelo, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 20.09.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

PROC.	: 2003.61.83.014196-2 AC 1094204
ORIG.	: 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MANOELITO VIEIRA DA SILVA
ADV	: PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2006

Data da citação : 22.03.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: MANOELITO VIEIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 0681898933

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 05.10.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela, na forma prevista no Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizado.

O INSS apelou arguindo preliminarmente a decadência, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas. Requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia o rearbitramento dos honorários advocatícios, não devendo ultrapassar a 5% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas anteriores à sentença. Os juros devem ser reduzidos para 0,5% ao mês, ou, pelo menos, incidir neste percentual sobre as parcelas vencidas até 10.1.2003. Sustenta, ainda, que não são devidos juros de mora no período de regular processamento do precatório, nos termos do art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade dec-seminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal

Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 05.10.1995, tendo sido ajuizada a ação em 20.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

A pretensão com relação à não incidência de juros de mora no período de regular processamento do precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não será objeto de exame, por se tratar de matéria a ser decidida na fase de execução.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.83.014395-8 REOAC 1144674
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADV	:	KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 11.03.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando que o INSS revise a renda mensal inicial, considerando no cálculo a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 com o percentual do IRSM de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal - com juros de 1% ao mês (Enunciado 20 do CJF) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento nº 26/01 e na Forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do CJF. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Transitada em julgado a decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sujeita ao reexame necessário, registrada em 14.10.2004.

Sem recurso voluntário.

Pleiteada a antecipação da tutela às fls. 45/52.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.



- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decism, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata revisão da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial.

O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 102588104-1, DIB em 11.03.1996.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo final de incidência da verba honorária nos termos acima preconizados. Defiro a antecipação de tutela pleiteada, consoante acima exposto.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.014730-6 AC 874064
ORIG. : 9900000806 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CONRADO DIAS DA CRUZ
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito judicial, a fls. 45/49, atestou, de forma sucinta, que a autora não apresenta condições de trabalho, sem especificar quais suas enfermidades.

Neste caso, ainda que a sentença monocrática tenha deferido a aposentadoria por invalidez, depreende-se que a realização de um novo exame pericial, para comprovar, de maneira clara e precisa, o estado de saúde da requerente, se faz necessário para a análise da concessão ou não dos benefícios pleiteados.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PRO-CESUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)
Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia, a fim de que se esclareça a(s) doença(s) acometida(s) pela requerente e a sua incapacidade ou não para o trabalho.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.014747-2 AC 1106197
ORIG. : 0400000522 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : APARECIDA ANTUNES DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.05.2005.

A r. sentença de fls. 31/36 (proferida em 22.07.2005), julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, desde a citação, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91). A autarquia deverá pagar todas as parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir de cada vencimento, calculado na forma consolidada no Provimento nº 26 de 10.09.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. STJ. Antes da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios serão de 0,5% ao mês, em atenção ao preceito contido no art. 1.062, cc art. 1º da Lei nº 4.414/64. A partir de 11.01.2003, os juros legais serão calculados à razão de 1% ao mês, na forma dos arts. 406 do novo CC e 161, parágrafo 1º, do CTN. Honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença. Sem custas, apenas o reembolso das despesas devidamente comprovadas.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer majoração da honorária e fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação.

A Autarquia Federal preliminarmente alega carência da ação devido ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho baseado em prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do cumprimento da carência. Pede redução da honorária.

Recebidos e processados o recursos, com contra-razões, apenas da parte autora subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar de carência da ação.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/08, dos quais destaco: carteira de identidade da autora (nascimento: 17.09.1932), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 20.07.1953, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se que o cônjuge recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, filiado como segurado especial, no ramo de atividade rural, desde 01.04.1993 e recebeu auxílio doença - trabalhador rural, de 31.07.1991 a 11.04.1993, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 28/29) que confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua”.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação e a honorária em 10% do valor da condenação até a sentença e, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.05.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

MARIANNA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.014755-1 AC 1072079
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE CASTRO MOURA
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.10.2006

Data da citação : 25.08.2004

Data do ajuizamento : 21.11.2003

Parte: FRANCISCO DE CASTRO MOURA

Nro.Benefício : 0676703038

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 21.09.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre os valores atrasados. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou argüindo preliminarmente a prescrição do fundo de direito. Requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia o rearbiteramento dos honorários advocatícios, não devendo ultrapassar a 5% do valor da condenação e nem incidir sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença. A correção monetária deverá ser contada a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios devem ser reduzidos para 0,5% ao mês. Sustenta, ainda, que não são devidos juros no período de regular processamento do precatório, nos termos do art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debetur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.



Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 21.09.1995, tendo sido ajuizada a ação em 21.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

A pretensão com relação à não incidência de juros de mora no período de regular processamento do precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não será objeto de exame, por se tratar de matéria a ser decidida na fase de execução.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.03.99.014965-0 AC 874422
ORIG.	:	0000000123 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUNICE SANTOS SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 149/155 (proferida em 05/08/2002) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, como rurícola, não inferiores a um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas a partir de cada vencimento e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Ficou honorários periciais em R\$ 250,00 e advocatícios em 15% do valor da causa (valor da causa: R\$ 1.632,00), não devendo incidir sobre as para parcelas vincendas. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando a ausência de incapacidade laboral, a perda da qualidade de segurada e a falta de início de prova material. Pede a modificação do termo inicial para a juntada do laudo pericial, a isenção de honorários periciais ou sua redução e requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora informando estar atualmente com 62 (sessenta e dois) anos (nascimento: 04/12/1943), certidão de casamento, indicando a profissão de lavrador de seu marido; atestado médico, de 21/12/1999, informando ser portadora de lombalgia e bursite, incapacitada de exercer atividades laborativas; recolhimentos nas competências 03/95 a 12/95, 01/96 a 12/96, 07/99, 11/99. A fls. 109/111 trouxe atestados médicos, em 30/07/2001, demonstrando que apresenta crises convulsivas, sem condições para o trabalho, além de ser portadora de hipertensão arterial, labirintopatia, lombalgia e artrite

A Autarquia Federal apresentou ofícios, a fls. 117/121 e 123/126, com documentos relativos ao sistema Dataprev da Previdência Social, consistentes em extratos de recolhimento das contribuições da autora no período de 03/1995 a 11/2000.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 82/86 - 06/01/2001), a qual, após informar que é portadora de osteoartrose generalizada e bursite crônica bilateral, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

No depoimento pessoal (fls. 134) afirma que começou a trabalhar com dezessete anos e parou há dez, em virtude de problemas de saúde, sendo que atualmente vive apenas da aposentadoria do marido, que também faz alguns bicos para complementar a renda.

A testemunha, ouvida a fls. 135, declara que conhece a requerente há 30 anos e que trabalhava na roça. Sustenta que parou de trabalhar por ter ficado doente.

Foram carreados aos autos documentos dando conta que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

De outro lado, verifica-se que a última contribuição ocorreu na competência 11/2000, sendo que a demanda foi ajuizada em 03/03/2000, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (03/03/2000) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). Mantenho-a, portanto, conforme fixada na r. sentença, eis que se adotado o entendimento da Turma, seria prejudicial ao INSS.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/01/2001 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.015417-3 AC 792216
ORIG. : 9812030182 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 57/61 (proferida em 30/07/2001) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/07/1993). Os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ou de quando devidos se posteriores a esta. Condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (Súmula nº 111, do STJ). Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando que não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Pede a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor informando estar atualmente com 66 (sessenta e seis) anos (data de nascimento: 11/04/1943); receituário médico de 08/07/1990 apontando que o requerente apresenta seqüela de acidente vascular cerebral e protocolo de requerimento de benefício de auxílio-doença (nº 31/56.577.713-0) com data de entrada em 14/07/1993.

A Autarquia Federal juntou com a contestação, a fls. 24, folha de informação, apontando que o autor requereu auxílio-doença em 14/07/1993 que foi indeferido, eis que não restou comprovada a incapacidade laborativa na época do exame pericial. Esclareceu ainda que o segurado esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 01/07/1978 a 30/11/1992, com efeitos financeiros até 12/06/1993 (cessação por alta médica pericial).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 41/42 - 30/06/2000), que informou ser portador de seqüela de acidente vascular cerebral, com hemiparesia comprometendo a força e a coordenação motora nos membros superior e inferior esquerdo, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício da função de pedreiro desde 1974, no entanto, para outras atividades com menor grau de força e complexidade a incapacidade é parcial.

Como visto, o autor recebeu aposentadoria por invalidez no período de 01/07/1978 a 30/11/1992, benefício este concedido administrativamente, portanto, a própria Autarquia Federal reconheceu a sua condição de segurado e o cumprimento do período de carência.

Neste caso, recebeu a aposentadoria por invalidez de 01/07/1978 a 30/11/1992, com efeitos financeiros até 12/06/1993 e o ajuizamento da demanda ocorreu apenas em 21/05/1998, no entanto, no laudo pericial o autor relatou ter sofrido acidente vascular cerebral nos anos de 1974 e 1978, o que foi comprovado por atestado médico carreado aos autos, portanto, a enfermidade que acarretou o recebimento do benefício previdenciário é a mesma, persistindo as seqüelas até os dias de hoje, portanto, não perdendo a qualidade de segurado.

Desta forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade apenas parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, com hemiparesia comprometendo a força e a coordenação motora nos membros superior e inferior esquerdo, o que impossibilita o seu retorno a atividade que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (21/05/1998) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data do pedido administrativo, eis que a incapacidade advém daquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para estabelecer os critérios de aplicação dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/07/1993 (data do requerimento administrativo), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.015486-5 AC 1108186
ORIG. : 0200001549 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : SIZUE MORI SARTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.10.2006

Data da citação : 18.02.2003

Data do ajuizamento : 31.10.2002

Parte: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1032344307

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 30.06.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), para atender a Lei n.º 8.880/94, artigo 21 e seus parágrafos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, “que deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios calculados mês a mês, à base de 6% ao ano, desde a citação” (fls. 79). Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, “sem incidência sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula 111 do E. STJ” (fls. 79). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) “limitados à R. sentença 'a quo', na forma da Súmula 111 do STJ” (fls. 89).

Com contra-razões. É o relatório. Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.



Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigato-riedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - proprie-mente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REI-NALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116). Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofi-cio”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de her-menêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MÁ-XIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exer-cem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PE-LO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, de-sertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de se-gundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados im-eediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acar-retando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, por-tanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a ju-risprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cin-co) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos in-capazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, man-tendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos me-nores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Pre-vidência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade dis-seminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito ad-quirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUS-TE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APE-LAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIAL-MENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já con-solidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Re-gina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SU-JEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVE-REIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVI-DOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações an-teriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. In-dependente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de pro-cedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto in-compatível, em princípio, com as características que o sistema ju-rídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de pre-stação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nes-se sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 30.06.1995, tendo sido ajuizada a ação em 31.10.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observo, ainda, ser admissível o reconhecimento da prescrição atual-mente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, pa-rágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a pre-scrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das par-celas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à pro-positura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRES-SUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBI-LIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhe-cido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CON-TRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVE-REIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. IN-CIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mes-ma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, re-lativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação su-perveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no per-centual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício pre-videnciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do ar-tigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-con-tribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no pri-meiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente con-siderado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decísium, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis. Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.015489-7 AC 1019995
ORIG.	:	9900000018 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	DOMINGOS CAJA
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento, que tramitou na perante a Comarca de Cardoso, com vistas à redução do valor da execução.

2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exequêntes não estão corretos, vez que não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária (fls. 02-08).

3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 17-19.

4.A sentença julgou procedentes os embargos (fls. 21-23).

5.Apela a parte autora e pleiteia que os honorários advocatícios incidam até a data do efetivo pagamento (fls. 25-28).

6.Sem contra-razões (fls. 30 verso).

7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

8.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

9.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

10.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.

11.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS.”

12.O termo “vincendas” vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.

13.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.09.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:”

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA.”

14.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ...omissis...

9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...omissis...

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. ...omissis...

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.

...omissis

- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “

I - omissis...

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).

V ...omissis..

VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)

15.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.

16.Ante o exposto, nego seguimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

18. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.015675-4 AC 1020182
ORIG.	:	0300001535 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALDEMAR SILVA DA ANUNCIACAO
ADV	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.10.2006

Data da citação : 28.01.2004

Data do ajuizamento : 10.10.2003

Parte: WALDEMAR SILVA DA ANUNCIACAO

Nro.Benefício : 0680641890

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 19.08.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença das prestações vencidas até a data da sentença, incluídos juros de mora (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

O INSS apelou, arguindo preliminarmente a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas. Pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e a verba honorária não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas.

Recurso adesivo do autor, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas até a implantação do benefício, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar os recursos das partes por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”.



O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 19.08.1994, tendo sido ajuizada a ação em 10.10.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzi, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2003.61.04.015695-5 AC 1145920
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSICLEA GRAVE AGUIAR
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/10/2006

Data da citação : 27/04/2004

Data do ajuizamento : 19/11/2003

Parte : ROSICLEA GRAVE AGUIAR

Número do benefício : 1052255610

Número benefício do falecido :

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.38/48), julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148, e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2004 - C/JF, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 269 do CPC, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4 do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito sustenta que o benefício foi concedido nos termos da lei. Requer a alteração dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

O benefício previdenciário (pensão por morte) foi concedido em 27/12/96 (fls. 10).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de:ROSICLEIA GRAVE AGUIAR - NB: 105.225.561-0 , tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

PI., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.015791-0 AC 1108547
ORIG. : 0300001946 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DIONIZIO ANSELMO DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONVO. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 30.10.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento.

Pela sentença de fls. 50-53, o juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, a partir da citação (19.12.2003). O valor do benefício deve ser apurado na forma do art. 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo integral, ante o previsto no artigo 201, § 2º da Constituição Federal. Incidência de juros de mora e correção monetária desde a data do vencimento de cada prestação, de acordo com a taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Isentou de custas. Condenou em honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, limitando-se as prestações vencidas até a sentença.

Apelação do autor, às fls. 56-58, requerendo majoração da verba honorária a 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O INSS apelou (fls. 59-69), pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que os juros sejam aplicados na forma do artigo 45, §4º da Lei 8.212/91, por ser norma específica sobre taxa de juros incidentes no caso de dívidas de segurados relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias e que os honorários advocatícios sejam reduzidos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 25.03.2001 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua CTPS com contratos de trabalho rural nos períodos de 08.04.1975 a 01.06.1975 e 02.10.1990 a 31.10.1990 (fls. 10).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Inaplicável a taxa SELIC diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, afastando a aplicação da taxa SELIC. Nego provimento à apelação do autor. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor fixado na sentença, nunca inferior ao salário mínimo, com DIB em 19.12.2003 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.015917-8 AC 682582
ORIG. : 9900001305 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : VICENTE FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, com fundamento nos artigos 41, inciso I e II e 75 da Lei n.º 8.213/91, Lei n.º 6.423/77, artigo 201, § 2º da CF/88 e demais legislação, desde o mês de abril de 1993, quando da concessão do benefício.

A r. sentença (fls. 62/66) reconheceu, no caso em tela, a incidência de decadência, de forma a obstar o pleito do autor, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, julgou extinto o feito. Condenou o autor, por sucumbente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Em sendo beneficiário da assistência judiciária, as verbas da sucumbência somente poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado, a teor do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor requerendo a aplicação da prescrição com relação às parcelas vencidas, e não a decadência, além de reiterar os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O instituto da decadência não se confunde com o da prescrição. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. Em se tratando de benefício previdenciário, nos moldes da Lei 8213/91, Art. 103, só prescrevem as prestações não reclamadas no quinquênio.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 240375Processo: 199901084083/RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: EDSON VIDIGAL Data da decisão: 14/03/2000 Documento: STJ000347913 - DJ DATA:03/04/2000 PÁGINA:166) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E QÜINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERBA HONORÁRIA.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR), razão pela qual não há que se falar em prescrição da ação.

II - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

III - Verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais), face ao valor singelo dado à causa.

IV - Preliminar de prescrição da ação rejeitada. Remessa oficial e recurso providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 875833Processo: 200303990156691/SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Relator: JUIZA MARISA SANTOS - Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300088986 - DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 298) - grifei

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dossalários-de-contribuição.

3 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

4 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

5 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 932655Processo: 200361050045583/SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084388 - DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 520) - grifei

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere a sentença em que reconhece a ocorrência da decadência do direito, afastada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 23/04/93 (fls. 13), após à edição da Lei nº 8.213/91.

O índice utilizado para a correção dos 36 salários-de-contribuição de benefício concedido na vigência da Lei n.º 8213/91 é aquele determinado pelo artigo 31, não havendo respaldo legal para a utilização de qualquer outro.

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Lei n.º 8.213/91, os quais devem ser reajustados pela variação integral do INPC/IBGE.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 243965 Processo: 199901204780/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Ministro: Hamilton Carvalhido. Data da decisão: 29/03/2000 DJ DATA: 05/06/2000 PÁGINA:262) - grifei

3 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todayia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.016040-3 AC 1108869
ORIG.	:	0400001207 1 Vr AMPARO/SP 0400030078 1 Vr AMPARO/SP
APTE	:	THEREZINHA MANOELLA PETERLINI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JANAINA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 17.06.05 (fls. 24).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, a inépcia da inicial, a ausência de pedido administrativo e a falta de carência legal. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28-37).

- Despacho saneador, no qual foram rejeitadas as preliminares argüidas (fls. 49).

- Agravo retido interposto pelo INSS, diante do afastamento das preliminares argüidas (fls. 51-54).

- Depoimentos testemunhais (fls. 59-61).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decismu foi proferido em 16.11.05 (fls. 63-65).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 67-74).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzi, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dada as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: “O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluda, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Therezinha Manoella Peterlini, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 17.06.05 (data da citação), no valor de 1 (um) salário-mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.016106-3 REOAC 1020614
 ORIG. : 0300003003 1 Vr CATANDUVA/SP
 PARTE A : CARMEM SANCHES PERES
 ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006
 Data da citação : 25.11.2003
 Data do ajuizamento : 12.11.2003
 Parte: CARMEM SANCHES PERES
 Nro.Benefício : 0637760891
 Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é revisão do valor do benefício, recalculando a renda mensal inicial com a correção monetária correta dos últimos 36 (trinta e seis) meses de salários de contribuição, de acordo com a Legislação, ou seja, pelo IRSM de 02/04 a 07/95, INPC de 08/95 a 04/96 e IGP-DI de 05/096, para calcular o salário de benefício.

A sentença (fls. 58/62) julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a proceder ao cálculo da renda mensal inicial do(a)s autor(a)(es), considerando-se que no mês de fevereiro de 1994 o salários de contribuição do segurado foi atualizado (corrigido) pelo índice do IRSM, que em dito mês foi de 39,67%. Após a apuração da renda mensal inicial da forma, ou seja, de acordo com a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, sendo que seu valor deverá ser reajustado de acordo com a legislação em vigor, pelo que, condenou a Autarquia ré a pagar as diferenças apuradas desde o início da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (INPC de 03/90 a 12/92, IRSM de 01/93 a 02/94, com conversão pela URV de 28/02/94; IPC-r de 07/94 a 08/95; INPC de 09/95 a 04/96 e IGP-DI de 05/96 a 02/97). A ré pagará tais diferenças a serem apuradas desde o início do benefício, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da concessão do benefício, devendo esta última ser feita mês a mês, tomando-se por base o mês que o benefício deveria ser pago, com a do mês que efetivamente for pago, nos termos do § 7º do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores. Arcará o réu com as despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor total das prestações vencidas, vez que excluídas as vincendas da base do cálculo dos honorários, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por idade da autora foi concedida em 09/06/94 (fls. 15).

Logo, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 15, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

2 - A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.



Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária e os juros moratórios conforme fundamentado, e a verba honorária em 10% sobre o valor total da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: CARMEM SANCHES PERES - NB: 063.776.089-1, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 2003.61.04.016425-3 AC 1102131
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO PIO DO CARMO (= ou > de 65 anos)
ADV	: GISELE DOS SANTOS CURY
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.02.86, com a aplicação do art. 58 do ADCT e da ORTN. Requer o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 20% (vinte por cento) da condenação (fls. 02-13).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-18).

- Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 20).

- O INSS ofertou contestação argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e da ação. No mérito alegou que efetuou os reajustes do benefício consoante disposições legais (fls. 31-36).

- A sentença, prolatada em 17.02.05, afastou a preliminar de prescrição da ação, reconheceu a prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, para determinar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário da parte autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com base na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, inclusive com os reajustes do art. 58 do ADCT. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente na forma da Súmulas 8 do TRF 3ª Região e 148 do STJ, Leis 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando deverá incidir a taxa SELIC. A autarquia foi condenada, ainda, a pagar honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Isenção de custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 47-52).

- Apelação do INSS argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal e da ação, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, além da decadência. No mérito, pugna pela total improcedência da ação, uma vez que estaria a decisão em desacordo com a ordem jurídica. Pleiteia, ainda, o estabelecimento da base de cálculo da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de 1º grau, e irressigna-se com relação aos juros de mora, requerendo o afastamento da taxa SELIC (fls. 56-62).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O artigo 557 caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DAS PRELIMINARES

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva no âmbito administrativo".

Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- A preliminar relativa à prescrição da ação não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, de conformidade ao artigo 206, VI, do Código Civil (Lei 10.406/02) e ao Decreto nº 20.910/32.

- Rechaço a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos necessários à continuação da demanda.

DA ORTN

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e o MM. Juiz “a quo”, ao julgar procedente esse pedido, não se afastou dos critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria desde 01.02.86, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, não merecendo reforma, portanto, a douda decisão monocrática.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula nº 687, do C. STF).

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91” (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos nºs 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regulamento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido“. (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexistiu direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão evitados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.02.1986, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

DOS CONECTÁRIOS

- No que se refere à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa SELIC, porquanto de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Isso posto, afastos as preliminares, reconheço a prescrição quinquenal, afastos as demais preliminares e, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1º A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária e os critérios dos juros de mora. Correção monetária conforme explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.016539-4 AC 877658
ORIG. : 0000000165 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : GUIOMAR FAUSTINO ASSUNCAO
ADV : ANTONIO SANT ANNA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Guiomar Faustino Assunção ajuizou ação objetivando a revisão da RMI da pensão por morte, por considerá-la muito inferior aos rendimentos de seu finado marido. Determinada a emenda à inicial, alegou que o valor inicial do salário de benefício deveria corresponder a dois salários mínimos (fls. 13).

A r. sentença (fls. 126/129) julgou improcedente o pedido ao argumento de não ser possível calcular o valor inicial do salário de benefício se não constam dos autos o valor de todos os salários de contribuição do segurado, condenando a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. Inconformada, apelou a autora, pleiteando a nulidade da r. sentença por não ter sido intimada pessoalmente a apresentar os documentos exigidos a fls. 122. Aduz, ainda, que não lhe foi dada oportunidade para a produção de todas as provas admitidas, caracterizando o cerceamento de defesa.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em face do falecimento de João Ramos Assunção, em 22/09/1991 (fls. 07), a autora requereu, em 17/01/1992, o benefício de pensão por morte, concedido a partir da data do óbito.

Na redação originária do artigo 75 da Lei 8.213/91 (em respeito ao princípio tempus regit actum), o valor mensal da pensão por morte era constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de duas.

Nestes termos, o cálculo do valor da pensão era feito com base no salário-de-benefício que, por sua vez, era calculado com esteio na redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO INICIADO EM 25.11.93 - VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTAMENTOS - EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, IV).

O benefício previdenciário da Autora teve início sob a égide da Lei n. 8.213/91, consistindo, pois, o salário-de-benefício na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art.29).

(...)

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501331792; Processo: 9501331792; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 16/8/2001; Fonte: DJ; DATA: 17/9/2001 ; PAGINA: 458; Relator: JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.))

Examinando a cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 65/90) verifica-se que o autor laborou na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe de 12.12.1983 a 01.01.1991 (fls. 67), mas só informou os salários-de-contribuição até 12/89.

Nos termos da legislação supra mencionada, para o cálculo do salário de benefício era imprescindível que fossem trazidos aos autos a relação dos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao afastamento da atividade, ou seja, de todo o ano de 1990.

Assim, conforme documento datado de 17/01/1992, da qual a autora teve ciência (fls. 78/78-verso e fls. 100), o INSS exigiu, para dar andamento ao processo de benefício em referência, a apresentação das relações de salários de contribuição dos 24 últimos salários, inclusive dos meses de 12/90 e 01/91, da Prefeitura Municipal de Peruíbe-SP, bem como das discriminações de parcelas, além de todas as alterações salariais ocorridas no período de 01.07.91 a 22.09.91 na Empresa Matsupav Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Diante da inércia da requerente, foi expedida nova carta, em 17.03.1992, solicitando o seu comparecimento no Posto do INSS de Registro/SP em 15 dias (fls. 81 e 101).

Como não ocorreu o cumprimento das exigências solicitadas, o benefício foi concedido à base do salário-mínimo, à teor do art. 35 da Lei 8.213/91 (fls. 89/90 e 98/98-verso).

Tais informações constam tanto da cópia do processo administrativo (fls. 65/90) como do ofício juntado a fls. 97/100, dos quais o procurador da autora obteve vista, conforme publicação no Diário Oficial da Justiça e ciência aposta a fls. 96/97 e 101, respectivamente.

A fls. 105 a requerente informa que o INSS sempre foi sabedor dos valores auferidos pelo falecido e pede o prosseguimento do feito.

A magistrada a quo defere o prazo de quinze dias para a autora apresentar os documentos assinalados pelo INSS no ofício de fls. 97, por serem indispensáveis ao julgamento da causa (publicação do despacho de fls. 118 certificada a fls. 119).

A requerente, em resposta ao despacho de fls. 118, reitera integralmente os dizeres contidos na petição de fls. 105, requerendo a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para elaboração do respectivo cálculo.

Mais uma vez a juíza de Direito da Vara Distrital de Pariquera-Açu consigna que os documentos solicitados são imprescindíveis para o julgamento da causa e concede o prazo de trinta dias para a autora providenciá-los (fls. 122/122-verso).

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, sobreveio a sentença de improcedência da ação, motivo do apelo, ora apreciado.

Em suas razões de recurso a autora pleiteia a declaração de nulidade da r. sentença, por não ter sido intimada pessoalmente a apresentar os documentos exigidos a fls. 122. Aduz, ainda, que não lhe foi dada oportunidade para a produção de todas as provas admitidas, caracterizando o cerceamento de defesa.

Ora, a intimação efetuada através do Diário Oficial da Justiça, em nome de advogado regularmente constituído nos autos, atende a norma dos arts. 236, § 1º e 237, ambos do CPC, mormente quando se verifica que, sempre que intimado, ele atendeu e praticou os atos processuais ali determinados, tendo inclusive interposto apelação no prazo legal.

Confira-se:

APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 519 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR À REFORMA (LEI Nº 8.950, DE 13.12.94). INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DESCABIDA. NECESSIDADE, PORÉM, DE A INTIMAÇÃO CONTER O VALOR DAS CUSTAS A SER RECOLHIDO, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO EM JULGAMENTO.

Salvo as exceções legais, a intimação dos atos processuais há de ser feita ao advogado constituído e não à parte, pessoalmente.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192715; Processo: 199800782958; UF: RN; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 06/05/1999; Documento: STJ000281872; Fonte: DJ; DATA:06/09/1999; PÁGINA:87; Relator: BARROS MONTEIRO)

No presente caso, evidencia-se a regularidade da publicação procedida em nome do advogado, o que a torna válida.



Assim, não restou configurado qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, até porque em manifestações anteriores a autora revelou seu desinteresse em trazer aos autos os documentos solicitados, por entender, conforme manifestação de fls. 105, que o “douto Instituto requerido sempre foi sabedor dos valores auferidos pelo falecido”. Portanto, não havendo nenhuma irregularidade a ser reconhecida na publicação e levando em conta que (conforme relatado em epígrafe), nas várias oportunidades dadas à autora para que juntasse os documentos faltantes, ela manifestou desinteresse em cumprir o determinado, não há como prosperar o recurso. Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.016678-8 AC 1109504
ORIG. : 0400000710 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0400017900 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : LUIZ CARLOS NICOLINI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.12.2004.

O INSS interpôs agravo retido a fls. 64/68, do despacho que afastou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença de fls. 80/82 (proferida em 05.10.2005), julgou a ação improcedente por considerar que não há início de prova documental do exercício da atividade rural, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/15, dos quais destaco: certidão de casamento em 30.09.1976 (nascimento em 02.07.1944), atestando sua profissão de lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/61, conhecem o autor há muitos anos e declaram que sempre trabalhou no campo, citando nomes para quem trabalhou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557, do CPC e dou provimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 17.12.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.016720-3 AC 1109546
ORIG. : 0400000487 1 Vr QUATA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO FERNANDES
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que trabalhou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16.11.2004 (fls. 58 v).

A r. sentença de fls. 101/104 (proferida em 20.10.2005), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de 6% ao ano. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas.

Inconformada, apela a Autarquia e sustenta, em síntese, que a autora não comprovou a carência mínima legalmente exigida, não apresentou razoável início de prova material de sua condição de rural, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 149, do E. STJ) e a necessidade de efetuar recolhimentos à Previdência Social. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, que a correção monetária obedeça aos índices utilizados pelo INSS, os juros de mora incidam a partir da citação, a redução da honorária e a isenção quanto ao pagamento das despesas processuais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pretendendo a majoração da verba honorária e que os juros de mora incidam a taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 19/53, dos quais destaco: requerimento administrativo, efetuado em 31.10.03; certidão de casamento (data de nascimento 18.12.47), celebrado em 18.01.64, certificado de reservista e título de eleitor do marido, emitidos em 16.02.62 e 27.04.82, todos indicando a profissão de lavrador do cônjuge; contratos particulares de meação de café e arrendamento de terras, firmados pelo marido, para os períodos de 01.10.70 a 30.09.72, 01.09.84 a 31.08.85, e contratos de parceria agrícola, em nome da requerente, para os períodos de 01.07.97 a 31.12.99, de 01.09.99 a 30.08.02, prorrogado até 30.08.2007; notas fiscais de produtor rural dos anos de 71 a 73, em nome do marido, e de 97 a 2003, em nome da autora; declarações de imposto de renda do cônjuge, de 1972 a 1974, indicando a residência da família no Sítio Santo Antonio e Declarações de Produtor (DECAP) da autora de 97, 99 e 2003.

A fls. 74/78, o INSS apresentou consulta junto ao sistema CNIS da Previdência Social do qual consta que seu marido teve registro urbano em 06.07.76, e cadastro como pedreiro, em 01.04.76.

Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram conhecer a autora há 40 anos e confirmam o alegado labor campestino, inclusive para o tio de um dos depoentes, acrescentando que o marido trabalha também como pedreiro.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou razoável início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato das testemunhas terem afirmado que o marido também trabalha como pedreiro não impede a concessão do benefício, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento no qual a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.10.2003 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.017290-5 AC 1022204
ORIG. : 0400007652 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA OLIDIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento, que tramitou na perante a Comarca de Ivinhema-MS, com vistas à redução do valor da execução.

2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exequêntes não estão corretos, vez que não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária (fls. 02-13).

3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 16-19.

4.A sentença julgou procedentes os embargos (fls. 22-25).

5.Apela a parte autora e sustenta que a verba honorária deve incidir sobre todas as prestações vencidas, até efetiva implantação do benefício (fls. 28-35).

6.Sem contra-razões (fls. 55).

7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

8.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

9.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

10.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.

11.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."

12.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.

13.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.09.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."

14.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ...omissis...

9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...omissis...

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. ...omissis...

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.

...omissis

- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “

I - omissis...

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).

V ...omissis..

VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)

15.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.

16.Ante o exposto, nego seguimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

18. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.017448-2 AC 796890
ORIG. : 0000000572 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENSERSIDIO ALVES PEREIRA
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 62/66 (proferida em 07/08/2001) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com juros e correção monetária calculados de acordo com as Súmulas nº 204 e 148 do STJ, fazendo jus, inclusive, ao décimo terceiro salário. Arcará o ente previdenciário com o pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e os advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Isentou-o das custas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, em preliminar, que a decisão é extra petita, visto não constar do pedido a condenação do INSS ao pagamento do 13º salário. No mérito, sustenta que os documentos comprovando a condição de segurado especial são antigos, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Alega a perda da qualidade de segurado. Argumenta que a enfermidade é preexistente a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social. Pleiteia a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial; a redução dos honorários periciais e advocatícios e a isenção das despesas processuais.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, cumpre salientar que a alegação de que a decisão foi extra-petita não deve prosperar, eis que o abono anual é decorrência lógica da concessão do benefício estando, portanto, nos limites da pretensão deduzida na inicial.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a carteira de trabalho do autor informando estar atualmente com 53 (cinquenta e três) anos (data de nascimento: 01/07/1953) e um único registro de 01/04/1982 a 30/06/1982, como pedreiro; certidões de casamento realizado em 03/07/1972 e de nascimento de filho lavrada em 09/03/1981, ambas atestando a sua profissão de lavrador e atestado médico de 20/04/2000 apontando que o requerente apresenta prótese de cabeça de fêmur à esquerda.

As testemunhas, ouvidas a fls. 30/31, afirmam conhecer o autor há vários anos e que trabalhou na roça, como tratorista, apenas deixando o labor, devido a problemas de saúde.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 38/40 - 29/12/2000), que informou ser portador de artrose das articulações dos ossos da bacia, concluindo pela incapacidade para o trabalho.

Acrescenta o expert que a enfermidade surgiu quando o paciente tinha 27 (vinte e sete) anos e evoluiu, por ser uma patologia de origem genética. A prótese colocada e a ser colocada só servirão para melhorar a qualidade de vida do periciando, mas não mais terá sustentação e estrutura para continuar trabalhando.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor campesino, permitem o reconhecimento de atividade rural.

Esclareça-se que o fato do autor ter exercido a função de pedreiro não impede a concessão do benefício, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado, de forma genérica, a incapacidade para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta artrose das articulações dos ossos da bacia, o que impossibilita o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, trabalhador rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Neste caso, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).



(...)
4. Recurso provido. Sentença reformada.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.
1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.
De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.
Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (08/01/2001), os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e os advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença.
O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB em 08/01/2001 (data do laudo pericial). De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 16 de outubro de 2006.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal
PROC. : 2005.03.99.017593-1 AC 1022507
ORIG. : 0100000704 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS JANUARIO
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA
A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, devido à ocorrência, no exercício do trabalho, de acidente que lesionou sua coluna vertebral. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 120/121), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 154).
Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.
Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."
(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 10 de novembro de 2006.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal
PROC. : 2006.03.00.017749-0 AG 262661
ORIG. : 200561140013403 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LEONOR PIOTTO SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN/OITAVA TURMA
Fls. 369/373: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 358, formulado pela agravante, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, objetivando "(...) seja a r. decisão terminativa reconsiderada, deferindo-se ato contínuo o efeito ativo ao presente recurso, provendo-se o mesmo ao final, para que se possa liquidar e executar as astreintes que incidiram, condenando o agravado pela sua litigância de má-fé e contumácia, bem como para que seja apurado o crime de desobediência" (fls. 373).
Embora a intimação da decisão tenha ocorrido em 19.10.2006 (fls. 367), o pedido de reconsideração foi interposto pela agravante somente em 26.10.2006 (fls. 369). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, vez que protocolado 02 (dois) dias após o prazo estabelecido no artigo 185, do Código de Processo Civil.
Isso posto, mantenho a decisão de fls. 358.
Int.
São Paulo, 07 de novembro de 2006.
PROC. : 2003.03.99.018077-2 AC 880483
ORIG. : 0200000893 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO ANTONIO AMBROSIO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA
Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006
Data da citação : 30.08.2002
Data do ajuizamento : 04.07.2002
Parte: SERGIO ANTONIO AMBROSIO
Nro.Benefício : 0685018695
Nro.Benefício Falecido:
Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 11.12.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), para atender a Lei n.º 8.880/94, artigo 21 e seus parágrafos.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), observando-se "a aplicação do art. 21 e §§ da Lei 8.880/94. Quanto às gratificações natalinas, fica explicitado o julgado no sentido de que os reflexos do direito aqui reconhecido a isso também alcançam" (fls. 32). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.
O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.
II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.
III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."
Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".
A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.
Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 11.12.1994, tendo sido ajuizada a ação em 04.07.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, restando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observe, ainda, ser admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)”

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)”

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decisum, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC.	: 2005.03.99.018551-1 AC 1024226
ORIG.	: 0100001027 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VITORINO JOSE ARADO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CRENILDA DAMAZIO TROMBELLA
ADV	: ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento, que tramitou na perante a Comarca de Botucatu, com vistas à redução do valor da execução.

2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exequentes não estão corretos, vez que incluíram o 13º salário de 2001 e não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária (fls. 02-15).

3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 18-20.

4.A sentença julgou improcedentes os embargos (fls. 28-29).

5.Apela a autarquia e pleiteia que a verba sucumbencial seja recalculada para incidir apenas até a data da prolação da sentença (fls. 31-34).

6.Sem contra-razões (fls. 35).

7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



DECIDO.

8.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

9.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

10.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.

11.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."

12.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.

13.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.09.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."

14.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ...omissis...

9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...omissis...

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. ...omissis...

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.

...omissis

- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- Agravado retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “

I - omissis...

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).

V ...omissis..

VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)

15.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.

16.Ante o exposto, dou provimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

18. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.018840-4 AC 942035

ORIG. : 0300000285 1 Vr SUMARE/SP

APTE : JOAO BATISTA DE MEIRA

ADV : DIRCEU DA COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.10.2006

Data da citação : 04.04.2003

Data do ajuizamento : 07.02.2003

Parte: JOAO BATISTA DE MEIRA

Nro.Benefício : 0253514088

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 1º.12.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, bem como os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, e o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros moratórios e verba honorária de 10 a 20% da condenação. Os juros de mora, após 10.01.2003, deverão incidir conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 406 e 407 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02).

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso do autor por força do referido artigo.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

-(omissis)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/01, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/01, v.u., DJU 13/08/01, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decum, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálido da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.018958-9 AC 1024671
ORIG. : 0300001910 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA DE OLIVEIRA MOURA
ADV : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2006

Data da citação : 14.11.2003

Data do ajuizamento : 17.09.2003

Parte: MARCIA DE OLIVEIRA MOURA

Nro.Benefício : 1038755589

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 14.01.1997, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculados de forma decrescente a partir da citação e os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da prolação da sentença. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Se vencido, os juros deverão incidir a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculados de forma decrescente a partir da citação e os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserido no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (…)

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(…)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(…)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(…)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.019261-1 AC 1116246
ORIG. : 0500000229 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : ELPÍDIO VAZ DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão proferida a fls. 87/91, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgo procedente o pedido condenando o INSS a rever a RMI do benefício do autor, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: ELPÍDIO VAZ DE LIMA - NB:105.346.167-1, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004. “

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, tendo em vista a falta de interesse processual, posto que é válida a exigência de prévio requerimento na via administrativa para demonstrar a resistência à pretensão autoral.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não procede a insurgência da Autarquia.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.



Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Cumpra ainda considerar que é assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, encontrando-se, inclusive, em consonância com o entendimento esposado pelo E. STJ e por esta E. Corte, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

Por oportuno trago à colação a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, OU EQUIVALENTE - PEÇAS OBRIGATORIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 9139/95 - DECISÃO MANTIDA -AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência do traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, ou equivalente, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138392 - Processo: 200103000278442 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - RELATORA: DES. FED. RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 26/11/2002 - DJU DATA:11/02/2003 PÁGINA: 269)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo legal, nos termos do art. 557 do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.019513-9 AC 1025232
ORIG.	:	0300002060 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RUBENS SEBASTIAO MAZER
ADV	:	FABIO PICARELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.09.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), “incorporando ao valor do provento mensal. Pagará, também a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefícios e o valor de R\$ 582,86. São devidas, ainda, as diferenças oriundas do recálculo, incluindo os abonos, desde que não acobertados pela prescrição quinquenal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, respeitando-se o teto” (fls. 38). Correção monetária nos termos da Lei no 6.899/81. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela improcedência do pedido. Se vencido, requer a reforma da sentença no tocante ao critério de atualização monetária, a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, até 10/01/2003, “à luz do estabelecido no artigo 1.062 do antigo Código Civil e do entendimento da Súmula no 204 do E. STJ” (fls. 47) e, a partir de 11/01/2003, quando começou a vigorar a regra do art. 406, do novo Código Civil, à taxa de 12 % ao ano, bem como a fixação dos honorários advocatícios “com moderação, excluindo-se de seu cômputo as parcelas vincendas, à luz do entendimento da Súmula 111 do E. STJ” (fls. 47).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.019519-3 AC 1116505
ORIG. : 0500000811 2 Vr GARCA/SP 0500023656 2 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA JOSEFA MOFATO PELLOSO
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que desde criança labora no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15.08.2005 (fls. 123 v).

A r. sentença de fls. 167/172 (proferida em 07.03.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406, do CC c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total da liquidação, até a data da sentença, isentando-o das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia e sustenta, em síntese, a ausência do início de prova material de sua condição de rurícola e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 149, do E. STJ).

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/115, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento: 10.07.1949), celebrado em 19.10.68, indicando a profissão de lavrador de seu marido e recibos de pagamento, em nome da requerente, referente a serviços rurais prestados na Fazenda Santa Cruz entre julho de 1987 e janeiro de 1996.

Em depoimento pessoal, a fls. 173, afirmou que desde moça trabalha no campo, sem registro em carteira, citando os seguintes empregadores: Fazenda Bela Vista, do Marconato, Santa Cruz, do Dionei Rossi e Estância Água Fria. Esclarece que há cinco anos está em tratamento médico, em virtude de descalcificação dos ossos, o que, todavia, não a impede de trabalhar.

Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer a autora há 15 anos, e que trabalharam juntos na Fazenda Santa Cruz, principalmente na época da colheita. Acrescentam, por fim, que a autora continua trabalhando até os dias atuais.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.08.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.019628-8 AC 1116614
ORIG. : 0500002559 3 Vr JACAREI/SP
APTE : MARIA ODETE DA SILVA
ADV : KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta em 14.11.2003, objetivando a revisão do benefício de modo a se aplicar o expurgo de 10%, referente a janeiro de 1994, bem como a correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, para, após, efetuar a conversão em URV (divisão por 661,0052), apurando-se o valor real para março de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.



Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).”

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiui o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.”

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.”

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.019729-0 AC 1025552
ORIG. : 0300001251 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : WILSON JOSE GERMIN
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO. : FERNANDO MARTOS
ADV. : MARIA CAROLINA NOBRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.09.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da devida correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 15.10.97, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em março de 2002, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 14).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 20-24).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 1.344,80, atualizada a partir de agosto de 2003. Sobre o valor incidirão juros legais de mora, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial, nos termos do art. 475 do CPC. O decismum foi proferido em 28.04.04 (fls. 35-40 e 56-57).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 50-54).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica, para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.019730-6 AC 1025553
ORIG. : 0300001361 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR FANTINATI
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.09.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da devida correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 03.04.97, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em maio de 1999, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 12).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 19-23).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.475,00, atualizada a partir de julho de 2003. Sobre o valor incidirão juros legais de mora, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial, nos termos do art. 475 do CPC. O decisum foi proferido em 20.04.04 (fls. 36-41 e 56-57).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal. A correção monetária deve incidir da data do ajuizamento (fls. 48-52).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica, para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.019992-7 AC 1117740
ORIG. : 0100013983 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE FARIA SIMOES
ADV : ROSANGELA MAGANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.05.02 (fls. 22v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, falta da documentação que acompanha a exordial na contra-fé e ilegitimidade passiva (fls. 28-39).

- Laudo médico pericial (fls. 115-122).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 159-160).

- A sentença, prolatada em 03.11.05, afastou as preliminares e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Isentou o INSS de custas. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 180-188).

- O INSS ofertou apelação e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento), o estabelecimento de sua base de cálculo sobre o valor da causa (fls. 192-199).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 6.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 03.11.05, motivo porque não conheço da remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

“Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda “per capita” seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.”

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.



- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente”.

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 115-122), que a parte autora, que exercia a função de doméstica, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose, escoliose de coluna lombo-sacra e insuficiência da válvula mitral com hipertrofia do ventrículo esquerdo, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 19.07.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: Ivone (parte autora) e seus filhos Gláucia e Laércio, desempregados, sendo o último alcoólatra. Conforme relato da assistente social: A família reside em um cômodo de tijolos, cedido. Sobrevivem da ajuda do Convento Servas do Senhor, principalmente com relação a alimentos, o fornecimento de energia elétrica está suspenso há 06 meses e o de água prestes a ser interrompido (fls. 159-160).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios do percentual e da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Ivone Faria Simões, para determinar a implantação do benefício de amparo social, com DIB em 07.05.02 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ofício-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.020057-3 AC 1026215
ORIG.	:	0200002239 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ROBERTO CELLANE
ADV	:	NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006

Data da citação : 14.04.2003

Data do ajuizamento : 10.12.2002

Parte: CARLOS ROBERTO CELLANE

Nro.Benefício : 1035353269

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 16.09.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, argüindo preliminarmente a decadência. Pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel: “(...) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. RESp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; RESp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; RESp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; RESp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”.
O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 16.09.1996, tendo sido ajuizada a ação em 10.12.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de

Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.020178-8 AC 1117926 - AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0500000197 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGTE : LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
AGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo regimental, interposto pela parte autora, da decisão proferida a fls. 68/69, cujo dispositivo é o seguinte: “Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso”.

Alega, em síntese, que o conjunto probatório confirma sua condição de rurícola, de modo que faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não procede a insurgência da autora.

Com efeito, a decisão agravada, de forma clara e precisa, decidiu pela manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

O julgado dispõe expressamente a fls. 68/69, que: “(...) O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, que confirma o labor rural da autora (fls. 38/39). Os documentos de fls. 09/15 não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Logo, a autora deixou de juntar qualquer início de prova material de sua condição de rurícola, não sendo possível reconhecer o exercício de atividade rural, apenas por prova testemunhal (S. 149, do STJ).

Além do que, é pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido, cabe colacionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA EM VIRTUDE DE GREVE DOS SERVIDORES - INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO NÃO COMPROVADA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Portaria nº 5.914/2001 do Conselho da Magistratura, que suspendeu os prazos na Justiça Estadual em virtude da greve de seus servidores, não interferiu nos prazos processuais a serem observados perante à Justiça Federal.

2. O agravante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que os autos estavam indisponíveis devido a greve dos servidores da justiça estadual, a demonstrar a ocorrência de evento de força maior, a justificar a interposição do agravo fora do prazo legal.

3. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu nos autos.

4. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AG 145.845 - autos n. 2002.03.00.000931-9-SP - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 18.03.2003 - p. 388) - grifei.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal



PROC. : 2006.03.99.020311-6 AC 1118059
ORIG. : 0500000951 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500012670 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADUCILDE FRANCA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia foi citada em 17.10.2005.

A r. sentença de fls. 51/53 (proferida em 20.03.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, isentando-o das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149, do E. STJ, e a necessidade de recolhimentos à Previdência Social. Requer a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/26, dos quais destaco: certidão do cartório eleitoral, de 20.04.2004, de que o autor, quando de sua inscrição, em 24.08.71, tinha a profissão de lavrador; certidão de casamento (data de nascimento: 02.09.1945), celebrado em 08.04.74, atestando sua profissão de lavrador; certificado de dispensa de incorporação, de 03.03.76 e certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 04.05.82 e 10.02.86, com a mesma indicação de lavrador; CTPS, emitida em 08.04.83, com registros de trabalho rural entre: 01.05.83 e 01.10.83, 11.06.85 a 25.10.85, 02.06.86 a 05.11.86, 11.05.87 a 18.11.87, 01.06.88 a 09.12.88, 02.08.93 a 16.09.93, 17.07.95 a 04.12.95, 01.02.96 a 04.05.96, 27.02.97 a 10.05.97, 02.06.97 a 20.12.97 e a partir de 20.02.05, sem data de saída.

Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram conhecer o autor há mais de 40 (quarenta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, como diarista, cultivando algodão, milho, tomate e feijão, citando os nomes dos seguintes empregadores: Tokuo, Hermes Verri e Olício Jovino. Acrescentam que atualmente trabalha no corte da cana para uma usina.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descon-tinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.10.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.020446-3 AC 1026841
ORIG. : 0300000277 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO TESTA
ADV : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006

Data da citação : 11.06.2003

Data do ajuizamento : 28.02.2003

Parte: IVO TESTA

Nro.Benefício : 1032633899

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 11.09.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária incidente desde o vencimento de cada obrigação até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a citação. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas na forma da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, argüindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas. Pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”.
O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUS- TE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MO- NETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APE- LAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIAL- MENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já con- solidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Re- gina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SU- JEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVE- REIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVI- DOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações an- teriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. In- dependente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de pro- cedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto in- compatível, em princípio, com as características que o sistema ju- rídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de presta- ção continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nes- se sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 11.09.1996, tendo sido ajuizada a ação em 28.02.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofi- cio, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da deman- da.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRES- SUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBI- LIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)”

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhe- cido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CON- TRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVE- REIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. COR- REÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIAL- MENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser trans- formada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, re- lativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim re- digida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição an- teriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o re- cálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela pre- scrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconiz- ados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Fe- deral da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% so- bre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálido da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria pre- liminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial pro- vimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante inclusão dos 39,67% na cor- reção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.020454-2 AC 1026849
ORIG.	:	0300001838 2 Vr SANTA BARBARA D OES- TE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ROBERTO BORTOLOZZO
ADV	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.10.2006

Data da citação : 12.02.2004

Data do ajuizamento : 29.10.2003

Parte: JOSE ROBERTO BORTOLOZZO

Nro.Benefício : 1059767209

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 10.06.1997, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão dos benefícios a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as par- celas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária de todas as parcelas a partir do mês específico em que eram devidas e até o ajuizamento da ação, quando passará a ser aplicada a Lei nº 6.899/81. Juros de mora incidentes sobre o débito global até a citação e, a partir de então, calculados de forma decrescente, mês a mês. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do Superior Tri- bunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, argüindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas. Pleiteia a reforma integral da sentença.

Çom contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, im- procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com ju- risprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digres- sões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o re- curso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consecutários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, su- jeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame ne- cessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:



“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”.

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo: “PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.” (STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 10.06.1997, tendo sido ajuizada a ação em 29.10.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)”

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.020555-1 AC 1118303
ORIG. : 0300002564 1 Vr RANCHARIA/SP 0300047992 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON LEME DA CUNHA
ADV : DENISE APARECIDA O DE QUADROS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 21.11.03, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal das ORTNs/OTNs.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os vinte e quatro salários-de-contribuição de acordo com a variação da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde cada vencimento e com incidência de juros moratórios legais de 1% ao mês, contados da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 300,00. Sem condenação em custas processuais. Sentença proferida em 28 de outubro de 2004, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa. - Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 01.07.89 e tendo sido ajuizada a demanda em 21.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluiram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autora-querelante.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.



-Omissis.
-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
-Omissis.
-Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
-Omissis.
-Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
- Omissis.
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:
“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”
Por fim, não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
“(…) A correção dos salários de contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários de contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)”
(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).
Há que se ressaltar, todavia, que nem a aposentadoria por invalidez nem o auxílio-doença tinham sua renda mensal inicial calculada a partir dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, mas somente com os últimos 12 salários-de-contribuição, conforme artigo 21, inciso I, do Decreto 89.312/84, in verbis:
“Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.”
Desse modo, considerando que tal benefício não foi calculado com base nos trinta e seis salários-de-contribuição, não há que se falar, portanto, de correção dos vinte e quatro, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN.
Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.
(...)
II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.
(...)
(STJ - RESP 313296 - QUINTA TURMA - DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:305 - Relator Ministro Edson Vidigal)”
Ainda que assim não fosse - o que só se admite a título de argumentação, só cabia a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, o que, conforme a documentação acostada aos autos, não é o caso do autor.
Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ARTIGO 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

(...)
- Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.
(STJ Classe: RESP 524759 Processo: 200300469423 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: STJ000518212 - DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:368 - Relator JORGE SCARTEZZINI).”
Posto isso, há que se reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a demanda.
Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reformar integralmente a sentença, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.021763-9 AC 1026198
ORIG. : 0300000523 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALBINO FELISMINO DA SILVA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.02.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), para atender ao disposto na Lei 8880/94, artigo 21 e seus parágrafos.
O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), apurando as diferenças devidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei 6899/81 e juros de mora de 1% (um) ao mês. Por fim, condenou a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas, posteriores a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
O INSS apelou, propugnando pela reforma da sentença. Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU

de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).
Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).
O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:
“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.
II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.
III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”
Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”
Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.
Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.
A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”
Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.
Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.
Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:
“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido.”
(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº8.213/91, com redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do findo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo a análise do da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo a citação ocorrida após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente. Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROC.	: 2004.03.99.021865-2 AC 947686
ORIG.	: 0200001652 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE	: ANTONIO AGOSTINHO FILHO
EMBDO	: Acórdão de fls. 92/96
PROC.	: 2004.03.99.021865-2 AC 947686
ORIG.	: 0200001652 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE	: ANTONIO AGOSTINHO FILHO
ADV	: ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao decisum de fls. 92/96.

Aduz o embargante a existência de obscuridade no acórdão, que reconheceu a carência da ação por ausência de interesse de agir. Sustenta que “o fator 1,0608 previsto na Resolução nº 42 do IBGE, foi aplicado no mês de agosto e não em julho como determina a mencionada Resolução” (fls. 100) e que, deste modo, “o fator 1,0608 previsto na Portaria 1.378 de 29.7.94 do Ministério da Previdência Social não poderia ser utilizada (sic) para atualização ou conversão para o Real no mês de julho de 1994” (fls. 100).

Requer, dessa forma, com fins de prequestionamento, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Decido.

Inadmissíveis os presentes embargos de declaração, pois a real intenção do recurso é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de contradição, omissão ou obscuridade que ensejasse sua oposição.

Ora, o voto exarado explicitou que:



“Primeiramente, constato que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação da variação do IPC-r do mês de julho de 1994, no importe de 6,08%, na correção dos salários-de-contribuição, eis que tal percentual encontra-se embutido no índice acumulado efetivamente aplicado pelo INSS, como se verifica pelo documento de fls. 09.

Dispôs, com efeito, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, no parágrafo 2º de seu artigo 21:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. (grifei)

Correto, portanto, o raciocínio de que os salários de contribuição deveriam ser corrigidos, a partir da primeira emissão do Real, pela variação integral do IPC-r. Ainda, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.060/95, a unidade do Sistema Monetário Nacional passou a ser o Real (artigo 2º da Lei nº 8.8880/94) a partir de 1º de julho de 1994, com curso legal em todo o território nacional.

Por sua vez, pela Resolução n.º 42, de 10 de agosto de 1994, o presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE comunicou que a taxa de variação mensal do índice de Preços ao Consumidor - IPC-r foi de 6,08%, no mês de julho de 1994.

Foi esse, efetivamente, o indexador aplicado pela autarquia previdenciária para a correção dos salários-de-contribuição a partir da primeira emissão do Real, não se sustentando a alegação da parte autora em sentido contrário. De fato, analisando os dados constantes na carta de concessão de fls. 09, verifica-se que o coeficiente reclamado (6,08%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de julho de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme se pode verificar dividindo-se o índice acumulado de julho de 1994 (1,6673) pelo de agosto de 1994 (1,5717) : 1,6673 : 1,5717 = 1,0608 ou, justamente, 6,08%.

Diante disso, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto os segurados da Previdência Social já obtiveram a providência ora almejada. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.”

Portanto, o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, ressaltando expressamente que “analisando os dados constantes na carta de concessão de fls. 09, verifica-se que o coeficiente reclamado (6,08%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de julho de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme se pode verificar dividindo-se o índice acumulado de julho de 1994 (1,6673) pelo de agosto de 1994 (1,5717) : 1,6673 : 1,5717 = 1,0608 ou, justamente, 6,08%” (fls. 94). A fundamentação não dá ensejo à interpretação diversa, ficando claro, pela análise feita no voto, que os requisitos legais foram considerados cumpridos, motivo pelo qual foi reconhecida a carência da ação.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados.”

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

O que pretende o embargante, na verdade, é ampliar os limites objetivos do recurso, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria.

Dito isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos de declaração, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.022249-9 AC 468715
ORIG. : 9800000591 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NILSON ALVES DE SOUZA
ADV : ROMEU TERTULIANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 26.03.99, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando: a) a revisão de seu benefício mediante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição dos 36 utilizados para a composição da renda mensal inicial, observando-se, ainda, os critérios do artigo 58 do ADCT; b) a revisão do benefício, a partir de março de 1994, para que o valor em cruzeiros reais seja o equivalente, em URV, do último dia dos quatro meses anteriores (artigo 20, I da Lei n.º 8.880/94), incluindo-se o expurgo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, bem como o valor integral do IRSM de fevereiro de 1994; c) a aplicação do reajuste de 11,87%, a partir de setembro de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

O autor apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Quanto ao pedido de aplicação das ORTN/OTN/BTN

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao IRSM e à conversão em URV

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro-que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Quanto ao reajuste de setembro de 1994

Não há fundamento para a incorporação do índice de 11,87%, em setembro de 1994, referente à variação acumulada do IPC-r.

De acordo com o caput do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses anteriores, nos meses de maio de cada ano. Vê-se, portanto, que, além da alteração do índice, houve mudança na periodicidade dos reajustes.

Ocorre que, por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo algum, contudo, para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque que o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, aliás, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ora, se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (destaquei).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido.”

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido.”

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...).”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.”

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)



4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94.”

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Se não há fundamento jurídico para a incidência do percentual de majoração do salário mínimo aos benefícios previdenciários de valores acima do piso constitucional, em setembro de 1994, tampouco existe amparo para a equiparação em termos de periodicidade, ainda que o índice escolhido seja aquele que, a partir de 1996, segundo a Lei n.º 8.880/94, deveria corrigir os benefícios de valor superior ao mínimo legal: o IPC-r. Por se tratar, assim, de mais uma tentativa de equiparação com o salário mínimo, ao arrepio da lei, deve ser rechaçada tal pretensão.

Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se, ao autor, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.022399-1 AC 1123506
ORIG. : 0300003159 1 Vr JACAREI/SP
APTE : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução n.º 60 do CNSS, com revisão dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação de índices de realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, de modo a manter o valor real dos benefícios, no mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais esses apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, em substituição ao IGP-DI.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00, atualizado do aquecimento, ficando sua exigibilidade suspensa porque a parte autora é beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Sem custas e despesas processuais.

A parte autora apelou requerendo a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Passo a analisar a pretensão da parte autora.

Resolução CNSS n.º 60/96

A Resolução n.º 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, não tem o alcance pretendido pela parte autora. Conforme disposto no artigo 41, §2º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, referido conselho poderia propor um reajuste extraordinário na hipótese de se constatar perda do poder aquisitivo. Trata-se, então, da faculdade de fazer recomendações, do que se extrai que suas resoluções, de natureza meramente administrativa, não possuem caráter impositivo, não se cogitando, por conseguinte, de sua aplicação, pelo Judiciário, na ausência de manifestação legítima do poder legiferante.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- O fato de resolução do Conselho Nacional de Seguridade Social ter reconhecido que existem perdas decorrentes dos cálculos de reajuste dos benefícios previdenciários, não autoriza o Poder Judiciário a estabelecer índice de atualização que melhor recomponha o valor real dos proventos.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

-Apelação da parte autora improvida.”

(TFR da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível n.º 645549. Processo n.º 200061020017470/SP. Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA. DJU de 16/12/2005, p. 646). (grifei).

Afastamento do IGP-DI

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a regularidade do índice de reajuste aplicado pelo instituto autárquico, de acordo, aliás, com a tranqüila jurisprudência, inclusive deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, por exemplo, pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Também nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.

4. Recurso conhecido e provido.”

(STJ. Recurso Especial n.º 514469. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJU 15/09/03, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor.

Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ. Recurso Especial n.º 416377. Relator Ministro Jorge Sartezzini. DJ de 5/09/2003, p. 349).

Conforme a Portaria 3.253/1996, ainda, a partir de 1º de maio de 1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI até abril de 1996, acrescidos de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Aludido percentual de 3,37%, segundo o dispõe a portaria supra-mencionada, em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, refere-se à diferença entre o percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-DI e o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.145/96.

Assim sendo, o mencionado percentual de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) incidiu efetivamente, porquanto incluso no percentual pago pelo INSS.

Veja-se, por exemplo, a hipótese de quem percebeu reajuste integral: Aumento real: 1,11255 (acumulado do IGP-DI) X 1,0337 (aumento real) = 1,15005, ou seja, os 15% (quinze por cento), aplicados pelo INSS.

Aplicação do INPC ou de melhores índices

Com o afastamento do IGP-DI, propugna a parte autora pela aplicação de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência Social e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, percentuais apurados pela aplicação do INPC do IBGE, ou de melhores índices.

O que a parte autora deseje, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais que não os fixados pelo legislador ordinário, nem mesmo os utilizados para a correção monetária dos salários-de-contribuição, já que, com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, como dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94.

Pondero, ademais, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados pela parte autora.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda, inclusive quanto a honorários, custas e despesas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos acima preconizados. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC.	:	2006.03.00.022465-0 AG 263937
ORIG.	:	200361830043538 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NELSON GONCALVES PINTO
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR- MA



VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executória de sentença judicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício nº 074.460.002-2 e informar os valores pagos desde julho/98, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos para a execução (fls. 24).

2.O agravante argüiu, em síntese, que a elaboração dos cálculos exequêndos depende do fornecimento das informações requeridas. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-06).

3.Decisão inicial concedendo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 27).

4.Certidão de decurso de prazo para oferta de contraminuta e interposição de agravo regimental (fls. 32). DECIDO.

5.O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6.E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

7.O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

8.Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétria ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV da CF).

9.Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

10.Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

11.Conforme ensinamento de Vicente Greco Filho:

“(…) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade (…)”

12.Para além disso, da disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais, não obtidos por meios ilícitos, como assim se afigura a requisição de cópia do processo administrativo, do qual pretende se valer o autor para prova do quantum debateur.

13.Assim, se é verdade que constitui ônus do exequente a elaboração de demonstrativo apto a aparelhar a ação executiva, ao INSS cumpre trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder, bem como prestar as informações necessárias à elaboração dos cálculos para a execução, como corolário da verdade, lealdade e boa fé das quais se devem ungir as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo (art. 14, I e II, do CPC).

14.Portanto, no caso sub judice, a análise dos autos está a revelar que a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo constitui cerceamento à pretensão da parte autora.

15.Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do E. STJ: “PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

- Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

- Recurso provido.” (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução. (...) omissis

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

16.Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar ao réu a apresentação de cópia do processo administrativo.

17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

18.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.022737-6 AC 1123845 - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0501002634 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AGTE : BENEDITA ALVES DE CAMPOS
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo regimental, interposto pela parte autora, da decisão proferida a fls. 95/100, cujo dispositivo é o seguinte: “Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso”.

Alega, em síntese, que o conjunto probatório confirma sua condição de rurícola, de modo que faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não procede a insurgência da autora.

Com efeito, a decisão agravada, de forma clara e precisa, decidiu pela manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

O julgado dispõe expressamente a fls. 98/99, que: “(...) Compulsando os autos, verifica-se o início de prova material é frágil e não foi corroborado pela oitiva das testemunhas, que prestaram depoimentos contraditórios, não confirmando as alegações da inicial. Neste sentido, a autora afirma que trabalhou apenas na propriedade do Sr. José Alves, tendo deixado as lides do campo 15 (quinze) anos antes da audiência e a testemunha Benedita de Fátima aduz que a requerente deixou de laborar há 5 (cinco) anos. Outrossim, a requerente alega ter prestado serviços em companhia das três testemunhas, fato que não é confirmado por duas das depoentes. A única testemunha que confirma ter trabalhado com a autora declara que prestaram serviços para os irmãos Mário e Paulo Pimentel, entrando em contradição com o depoimento da requerente, que aduz ter laborado apenas para o Sr. José Alves.(...)”

Além do que, é pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido, cabe colloconar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA EM VIRTUDE DE GREVE DOS SERVIDORES - INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO NÃO COMPROVADA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Portaria nº 5.914/2001 do Conselho da Magistratura, que suspendeu os prazos na Justiça Estadual em virtude da greve de seus servidores, não interferiu nos prazos processuais a serem observados perante à Justiça Federal.

2. O agravante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que os autos estavam indisponíveis devido a greve dos servidores da justiça estadual, a demonstrar a ocorrência de evento de força maior, a justificar a interposição do agravo fora do prazo legal.

3. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu nos autos.

4. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AG 145.845 - autos n. 2002.03.00.000931-9-SP - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 18.03.2003 - p. 388).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.023270-0 AC 1124539
ORIG. : 0400000540 2 Vr PIEDADE/SP 0400017815 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : ZORAIDE DA SILVA NUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que desde criança labora no campo, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 24.09.2004 (fls. 21 v).

A r. sentença de fls. 50/51 (proferida em 07.10.2005), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária, desde a constituição da dívida e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Inconformadas, apelam as partes.

Sustenta a Autarquia, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício, tendo em vista a ausência do início de prova material de sua condição de rurícola, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 149, E. STJ) e a ausência de recolhimentos à Previdência Social. Requer, por fim, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que a correção monetária obedeça aos critérios impostos pelo Provimento 26, desta E. Corte, e que a verba honorária incida apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A autora, por sua vez, requer a fixação do termo inicial na data do pedido administrativo, que os juros de mora observem o disposto no artigo 406, do Código Civil e a majoração da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 15.12.1944), celebrado em 26.07.69, indicando a profissão de lavrador de seu marido; ficha de inscrição cadastral e declaração cadastral de produtor rural, emitidas em março de 1997; cópia de matrícula junto a cartório de registro de imóveis, datada em 13.09.76, indicando a aquisição pela autora, seu marido, e outras seis pessoas, de imóvel rural localizado no bairro do Turvo, parcialmente alienado em 29.10.85 e ITR's referentes aos anos de 93/94 e 96, todos em nome de seu marido; carta de indeferimento de aposentadoria por idade, requerida junto ao INSS em 08.04.2003.

Foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram conhecer a autora, uma há mais de vinte, e a outra, há mais de trinta anos e confirmam o alegado labor rural, na propriedade da família, onde cultivam mandiquinha, batata doce, inhame, milho e feijão, sem o auxílio de empregados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, protocolado em 08.04.2003 (fls. 16), momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento aos recursos das partes, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.04.2003 (requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.023626-5 AC 950712
ORIG.	:	9813032642 2 Vr BAURU/SP
APTE	:	JOSE LOPES DE MELLO
ADV	:	REYNALDO AMARAL FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI, com o recálculo de todos os salários de contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos (Lei nº 6.950/81), promovendo a correção dos salários de contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais sem a incidência dos redutores inflacionários, além de recalcular os valores do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 01/01/92, o percentual integral de 119,8234%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo INSS, tendo em vista em todos os reajustes a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vi-

gência da Lei nº 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, nos termos do artigo 41, § 3º, in fine, da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença (fls. 66/77), com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora a pagar os honorários advocatícios na importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente exigível se cumprida as regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixou esse valor levando em conta, de um lado, o bom nível da contestação e, de outro, o fato de que foram necessárias poucas manifestações do réu. Concedeu à parte autora a isenção de custas, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data da propositura da demanda.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria especial foi concedida em 02/10/91 (fls. 18).

Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, o autor não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

4 - Por fim, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal



PROC. : 2006.03.99.023717-5 AC 1124975
ORIG. : 0300000475 1 Vr URUPES/SP 0300013228 1 Vr URUPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELEANDRO DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 13.06.03 (fls. 23).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 103-104).
- Laudo médico judicial (fls. 120-131).
- A sentença, prolatada em 27.12.05, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária conforme os índices legais, juros de mora a partir da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 155-160).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a isenção de custas processuais, a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) e o estabelecimento da base de cálculo sobre o valor da condenação até a sentença (fls. 165-170).
- Contra-razões da parte autora, na qual requereu a antecipação da tutela (fls. 173-176).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso quanto à isenção de custas e despesas processuais (fls. 182-186).
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:
“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

“Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda “per capita” seja inferior a ¼ do salário mínimo”.
“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.”
“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”
- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:
“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.
- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.
- Reclamação procedente”.
- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“(…) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (…)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.
- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 120-131), que a parte autora é portadora de depressão psíquica grave com surtos de esquizofrenia franca, que a incapacita de maneira total e temporária para o labor.
A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8,742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício.
- O estudo social, elaborado em 28.10.03, revela que seu núcleo familiar é formado somente por ele. Aluga o imóvel, herança da avó materna, por R\$ 70,00 (setenta reais) mensais e, reservou um quarto nos fundos da casa para ele, onde abriu uma porta para passagem isolada. Ainda, paga R\$ 10,00 (dez reais) para usar o banheiro. Possui apenas um colchão de espuma, um guarda-roupas e um fogão. Apresenta uma vida social de precárias relações familiares (fls. 103-104).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:
“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (…)”
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde, da parte autora, e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à isenção de custas processuais e à fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Eleandro da Silva, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 13.06.03 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 20 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.023999-0 AC 952391
ORIG. : 0300000254 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : MARIA GERALDA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos, etc.
1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento, que tramitou na perante a Comarca de Ivinhema-MS.
2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exeqüentes não estão corretos, vez que não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária (fls. 15-17).
3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 15-17.
4.A sentença julgou procedentes os embargos (fls. 18-21).
5.Apela a parte autora e pleiteia que a verba honorária incida sobre o valor os valores devidos até a efetiva implantação do benefício (fls. 23-31).
6.O embargado ofereceu contra-razões e requereu a improcedência do recurso (fls. 59-66).
7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
8.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
9.Essa é a hipótese vertente nestes autos.
10.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.

11.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."

12.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.

13.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.09.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."

14.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ...omissis...

9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...omissis...

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. ...omissis...

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.

...omissis

- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “

I - omissis...

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).

V ...omissis..

VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)

15.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.

16.Ante o exposto, nego seguimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

18. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.024089-7 AC 1125410
ORIG. : 0300002636 3 Vr RIO CLARO/SP 0300051470 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE MARIA PEDROSO LOUREIRO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta, pela autarquia, de sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial e das prestações mensais subsequentes do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho (espécie 93), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), vindo o presente recurso a este Tribunal Regional Federal.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - ...omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.”

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“DECISÃO: O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no polo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso.” (RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.024153-4 AC 952606
ORIG. : 0100001208 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TOSCANO MENEGON
ADV : VALDIR BERNARDINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento, que tramitou na perante a Comarca de Nhandeara, com vistas à redução do valor da execução.

2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exequentes não estão corretos, vez que não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária (fls. 02-08).

3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 10-13.

4.A sentença julgou improcedentes os embargos (fls. 25-27).

5.Apela a autarquia e pleiteia que a verba sucumbencial seja recalculada para incidir apenas até a data da prolação da sentença (fls. 29-35).

6.O embargado ofereceu contra-razões e requereu a improcedência do recurso (fls. 38-42).

7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

8.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

9.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

10.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.

11.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."

12.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.

13.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.09.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."

14.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ...omissis...

9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...omissis...

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.



9. ...omissis...
12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.
...omissis
- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.
- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “
I - omissis...
IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).
V ...omissis..
VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)
15.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.
16.Ante o exposto, dou provimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
18. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 94.03.024153-5 AC 167126
ORIG. : 9102037343 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HERMANO FILGUEIRAS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.07.91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 12.08.88, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.
- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, ausência de pedido administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 17-18).
- A sentença afastou a preliminar argüida e julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária das parcelas do benefício entre a data que se tornaram devidas até seu efetivo pagamento. Condenou ao pagamento de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O decisum foi proferido em 28.09.93 (fls. 38-42).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 44-46).
- Subiram os autos a esta E. Corte.
DECIDO.
- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475, §2º, do CPC.
DO MÉRITO
- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
DA CORREÇÃO MONETÁRIA
- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.
- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.
Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”
- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.
- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:
“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.
1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.
2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.
3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)
- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
DOS CONSECTÁRIOS
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes o convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.
CONCLUSÕES
- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.024170-4 AC 952623
ORIG. : 9700001012 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA CUNHA TOLEDO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.
1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento, que tramitou na perante a Comarca de Taquaritinga, com vistas à redução do valor da execução.
2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exeqüentes não estão corretos, vez que não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária (fls. 02-09).
3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 12-14.
4.A sentença julgou improcedentes os embargos (fls. 16-18).
5.Apela a autarquia e pleiteia que a verba sucumbencial seja recalculada para incidir apenas até a data da prolação da sentença (fls. 21-27).
6.O embargado ofereceu contra-razões e requereu a improcedência do recurso (fls. 51-54).
7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
8.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
9.Essa é a hipótese vertente nestes autos.
10.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.
11.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."
12.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.
13.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.09.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"
Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."
14.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:
“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- ...omissis...
9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.
10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)
“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.
1. ...omissis...
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. ...omissis...
12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.
...omissis
- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.
- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “

I - omissis...

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).

V ...omissis..

VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)

15.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vencendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.

16.Ante o exposto, dou provimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

18. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.024687-5 AC 1126138
ORIG. : 0400000836 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA TOLEDO MUNHOZ e outros
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 06.07.04, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seus benefícios mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, corrigindo-se os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição de acordo com a variação da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças atrasadas, excluídas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde quando devidas até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença proferida em 03 de janeiro de 2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência e à prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa. - Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 06.07.2004, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluiram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autoraquai-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.



-Omissis.
-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
-Omissis.
-Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
-Omissis.
-Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
- Omissis.
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:
“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”
Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Por fim, percebendo o autor Abílio Marcelino benefício concedido em 01.06.77, ou seja, antes do advento da Lei 6.423, 17 de junho de 1977, que prevê a correção monetária em que se funda o pedido, não há como admitir o efeito retroativo pretendido pelo autor em commento. Logo, seu pedido não merece acolhimento.
Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
(...)
3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.
(...)”
(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - nº 138263, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003, pág. 444 - Relator HAMILTON CARVALHIDO).
Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância para julgar improcedente o pedido do autor Abílio Marcelino, assegurando-se, aos autores Josefa Toledo Munhoz, Alzira Marajó Belão e Eugênio Reginato, o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia-ré efetuará o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos à parte autora (excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.
Deixo de condenar o autor Abílio Marcelino, beneficiário da assistência judiciária gratuita, em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.024974-8 AC 1126425
ORIG. : 0300001781 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0300025466 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : MARIA DE PAULA PEREIRA GUTIERRES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em commento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 25.11.03 (fls. 48).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 51-70).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 76).
- Depoimentos testemunhais (fls. 85-88; 93; 112 e 120).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. O decismum foi proferido em 18.01.06 (fls. 127-131).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 133-137).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora com vínculos rurais em períodos descontinuos de 28.11.77 a 27.02.03 (fls.19-21), e certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 18).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA.** Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.025018-3 AC 955080
ORIG. : 0300001482 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE FLORES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 04.03.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), “limitando-se ao teto e ao pagamento das diferenças havidas desde a data da concessão, corrigidas monetariamente e com juros legais de 6% ao ano, contados da citação, que deverão obedecer o lapso prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação” (fls. 45). Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) “sobre a diferença que se apurar até início da execução” (fls. 45). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a aplicação do teto previdenciário.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (…).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo” art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(…)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(…)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(…)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (…)” (Wagner Balera. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(…) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(…) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(…) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.



Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsm de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.” 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirígida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoia dos nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.” (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros de mora, verifico a ocorrência de erro material na sentença, pois, tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2004.03.99.025183-7 AC 955246
ORIG.	:	9900001063 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	CANDIDA MARIA LONGO
ADV	:	ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento, que tramitou na perante a Comarca de Nhandeara, com vistas à redução do valor da execução.

2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exeqüentes não estão corretos, vez que não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária e deveriam aplicar os juros moratórios e a correção monetária em uma única data (fls. 02-11).

3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 13-18.

4.Parecer do contador judicial às fls. 45.

5.A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos. Foi determinada a remessa oficial (fls. 54-56).

6.Apela a parte autora e pleiteia que a verba sucumbencial seja recalculada para incidir apenas até a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 58-63).

7.O embargado ofereceu contra-razões e requereu a improcedência do recurso (fls. 65-69).

8.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

9.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

10.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

11.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.

12.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."

13.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.

14.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.09.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."

15.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ...omissis...

9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula nº 111 DO STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...omissis...

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. ...omissis...

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.

...omissis

- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “

I - omissis...

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).

V ...omissis..

VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)

16.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.

17.Prejudicada a remessa oficial, antes a concordância da embargada com a redução do valor inicial.

18.Ante o exposto, nego seguimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

19.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

20. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.025319-0 AC 1035120
ORIG. : 0300001924 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE VIEIRA PONTES
ADV : SIDNEI TRICARICO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006

Data da citação : 05.12.2003

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: ALICE VIEIRA PONTES

Nro.Benefício : 0677245327

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 24.07.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), aplicando-se ainda, na data do primeiro reajuste, a diferença percentual entre o salário de benefício e o teto, conforme preceituado no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e modificações posteriores. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula no 111 do STJ.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserido no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo” art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 24.07.1995, tendo sido ajuizada a ação em 18.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observo, ainda, ser admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.



- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“E aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decurso, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.025354-1 AC 1035154
ORIG. : 0300000572 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GETULIO FERNANDES GARCIA
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.11.2006

Data da citação : 19.08.2003

Data do ajuizamento : 28.05.2003

Parte: JOSE GETULIO FERNANDES GARCIA

Nro.Benefício : 1030420413

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 20.08.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado a partir da distribuição da ação. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados de forma decrescente, devidos a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do débito existente até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-os pelo determinado na sentença, bem como seja observado o limite do salário-de-benefício previsto nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício

concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.” 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoiados no arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.”

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Entretanto, uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia e apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por corrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.



PROC. : 2006.03.99.025609-1 AC 1127671
ORIG. : 0400000752 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : ALINE FERNANDA PEDRO incapaz e outro
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/10/2006
Data da citação : 08/09/2004
Data do ajuizamento : 21/06/2004
Parte : LEONARDO FERNANDO PEDRO
Número do benefício : 1044780760
Número benefício do falecido :
O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário. A sentença (fls.36/37), mantida após embargos de declaração, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a corrigir os salários de contribuição com aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, respeitando o teto legal. As prestações atrasadas devem ser corrigidas nos termos das Súmulas nº 08 do TRF e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, contadas a partir do ajuizamento da ação. O INSS pagará honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação atualizado, devidos até a data da sentença. Reexame necessário tido por interposto. Inconformados apelam os autores argüindo inocorrência da prescrição. Requer a majoração dos juros moratórios com a aplicação da taxa SELIC. Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
1- O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.
Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.
2- O benefício previdenciário (pensão por morte) foi concedido em 22/08/96 (fls. 12).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.
A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:
“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.
1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. Agravo regimental improvido.
(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.
Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).
Recurso conhecido em parte, mas desprovido.
(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.
1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
2.Recurso especial não conhecido.”
(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC.
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fulcro no artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao recurso dos autores e nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: LEONARDO FERNANDO PEDRO - NB: 104.478.076-0, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 26 de outubro de 2006.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.026020-4 AG 264871
ORIG. : 0600000198 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600029160 6 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALERIA APARECIDA VICENTE incapaz
REPTE : MARIA JOSE DO MELO
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pleito de tutela antecipada (fls. 60-62).
2. Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.
3. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.
4. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 68-70).
5. Contraminuta (fls. 81-83).
6. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 90-93).
DECIDO.
7. O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).
8. O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).
9. Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).
10. Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.
11. Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).
12. Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.
13. No caso vertente, em juízo de cognição sumária, apesar de presente o requisito da incapacidade, uma vez que constatado, através dos documentos médicos (fls. 39-42), possuir a agravada retardo mental moderado (CID 10 F71), “(...) deficiência incompatível com atividade laborativa e em todo dependente de sua genitora (...).”, para a conclusão sobre ter ou não direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória, consistente da realização de estudo social, a fim de comprovar seu estado de miserabilidade. A documentação carreada aos autos, por si só, não se mostra suficiente a esse mister.

14. A jurisprudência está pacificada nesse rumo:
“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.
1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.
2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.
3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas”.
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236/SP v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p. 307).
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício. Havendo necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.
2. Agravo de instrumento improvido.”
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, AG nº 191546/SP v.u, j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).
15. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF, in verbis:
“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).
16. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.
17. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
18. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.
São Paulo, 01 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.026282-0 AC 1130125
ORIG. : 9700000281 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.
1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação que tramitou na perante a Primeira Vara Cível de Pontal-SP, com vistas à redução do valor da execução.
2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exequêntes não estão corretos, posto que não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária (fls. 02-09).
3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 11-14.
4.A sentença julgou improcedentes os embargos (fls. 16-18).
5.Apela a autarquia e pleiteia que a verba sucumbencial seja recalculada para incidir apenas até a data da prolação da sentença (fls. 20-23).
6.O embargado ofereceu contra-razões e requereu a improcedência do recurso (fls. 25-33).
7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
8.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
9.Essa é a hipótese vertente nestes autos.
10.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.
11.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."
12.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.
13.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.10.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"
Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."
14.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ...omissis...

9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...omissis...

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. ...omissis...

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.

...omissis

- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “

I - omissis...

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).

V ...omissis..

VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)

15.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.

16.Ante o exposto, dou provimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

18. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC.	: 2006.03.99.026356-3 AC 1130418
ORIG.	: 0300000240 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EDVIGENS SOARES DE OLIVEIRA
ADV	: HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.02.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora nasceu em 21.02.55 e contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 07-22).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 23.14.03 (fls. 30v).

- Contestação (fls. 33-37).

- Testemunhas (fls. 61/62).

- Laudo médico-pericial (fls. 66-68).

- A sentença, prolatada em 04.10.05, julgou procedente o pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, aos 17.06.04, no valor de um salário mínimo, prestações em atraso com correção monetária nos termos do Prov. COGE nº 24/97, 64/05 e Resolução 242/01, além da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, juros

legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários periciais de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 82-88).

- A autarquia federal interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 90-93).

- Contra-razões (fls. 95-98).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos da comprovação da qualidade de segurado e cumprimento da carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em estabelecimentos rurais, nos períodos de 01.06.82 a 17.07.82, 12.09.83 a 16.06.84, 25.06.84 a 13.07.84, 20.05.85 a 03.02.86, 28.04.86 a 15.12.86, 15.06.87 a 14.12.87, 20.06.88 a 19.11.88, 8.05.89 a 22.05.89, 07.08.89 a 20.02.90, 28.05.90 a 20.08.90, 21.08.90 a 28.11.90, 01.06.91 a 15.11.91, 02.03.92 a 13.07.92, 20.07.92 a 14.12.92, 01.04.93 a 07.02.94, 18.07.94 a 22.10.94, 02.01.95 a 16.01.95, 26.06.95 a 19.07.95, 21.05.96 a 20.10.96, 05.05.97 a 11.11.97, 19.01.98 a 13.11.98 e de 01.07.99 a 21.08.99 (fls. 09-21).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, aproximadamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, como bóia-fria, deixando o trabalho há um ano, em virtude de problemas de saúde (fls. 61/62).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Cumpre ressaltar que não pode ser exigida da parte autora a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, a mesma é assegurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador, face os termos do artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91.

- Desta forma, ao empregado cabe apenas comprovar a filiação ao sistema previdenciário, bastando, para tanto, a efetiva prestação de atividade abrangida pela Previdência Social, e isso a parte autora o fez. Não há que se confundir, portanto, período de carência, que começa a fluir da filiação do autor à Previdência Social, com recolhimento de contribuições, que são encargo do empregador.

- Nessa diretriz, consolidada é a jurisprudência de nossos Tribunais, não sendo despicienda a citação do julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- O autor preenche os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme o laudo pericial, que é bem elaborado, firme e não pode ser descartado. A prova testemunhal evidencia que sempre exerceu atividade de rurícola e parou por causa da doença. Como empregado, cabia à empresa ou empregador o recolhimento das contribuições (art. 30, I, “a”, Lei n.º 8212/91).

(...). ”.

(TRF3ª - Apel. Cível nº 95030632919/SP, Rel. Juiz André Nabarrete, 5ª turma, DJU 25/02/2003, p. 423”).

- No tocante à incapacidade, o laudo médico elaborado aos 17.06.04, por expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de asma brônquica de etiologia alérgica e lombalgia crônica de esforço, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 66-68).

- Nesse sentido perflhou a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PES-SOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECES-SITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF da 3ª Região, AC 843592, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p. 425).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. (...).VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

(...).XVI - Apelação do INSS e recurso do autor parcialmente providos.” (TRF da 3ª Região, AC 886462, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., j. 20.03.06, DJU 26.04.06, p. 513).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.



- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...),”

(TRF da 3ª Região, AC 660346, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p. 442).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida”.

(TRF da 3ª Região, AC 546383, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu o auxílio-doença à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.026658-7 AC 897050
ORIG. : 0000001394 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIVALDINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : REINALDO LUÍS TROVO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 92/96 (proferida em 28/02/2003) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, calculado na forma do art. 44, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez atualizadas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora, desde a citação (Súmula nº 204 do STJ). Determinou que para o cálculo do benefício, deverá o autor juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, a prova de todas as suas contribuições mensais, sob pena de ser calculado pela menor alíquota (80% do salário-de-contribuição). Arcará o ente previdenciário com o pagamento dos salários do perito e do assistente técnico fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um e os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas, até esta data, devidamente atualizadas. Isentou-o das custas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Pede a alteração do termo inicial para a data da elaboração do laudo médico; a aplicação dos juros de mora, a partir da citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a carteira de trabalho do requerente informando estar atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos (data de nascimento: 21/09/1950) e com os registros de 06/05/1991 a 30/11/1991, como auxiliar em Usina de Alcool e de 23/04/1997 a 13/12/1997, como saqueiro; atestado médico apontando que o autor foi submetido a artroscopia cirúrgica no joelho direito em 10/02/1998; resultados de exames médicos de 15/06/2000 e 10/04/2000 o primeiro informando que o requerente é portador de osteoartrose e o outro lesão dos meniscos medial e lateral, osteoartrose do joelho, com lesão da cartilagem no compartimento medial e derrame articular; protocolo de benefício de auxílio-doença requerido em 05/05/2000; comunicação de resultado de exame médico de 01/06/2000 apontando não existir incapacidade para o trabalho e carta de indeferimento de auxílio-doença de 10/06/2000 apontando a conclusão médica contrária.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 51/57 - 23/06/2001), que informou ser portador de osteoartrite em joelho direito e hipertensão arterial sistêmica, concluindo pela incapacidade para o trabalho que exercia.

Como visto, o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em carteira de trabalho.

Verifica-se que o seu último registro em CTPS encerrou-se em 13/12/1997 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/08/2000, no entanto, não perdeu a qualidade de segurado, pois embora o laudo pericial não ateste o início da incapacidade laborativa, tem-se que as enfermidades que o afligem não surgem de um momento para o outro e, ainda, o atestado médico carreado aos autos informa que o autor foi submetido a artroscopia cirúrgica no joelho direito em 10/02/1998, levando-se a crer que a incapacidade adveio daquela época.

Desta forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado, de forma genérica, a incapacidade para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta osteoartrite em joelho direito e hipertensão arterial sistêmica, o que impossibilita o seu retorno a atividade que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10/08/2000) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (23/06/2001), de acordo com o entendimento pretoriano. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (23/06/2001), estabelecer os critérios de aplicação dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/06/2001 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.026702-7 AC 1130763
ORIG. : 0200000424 2 Vr BATATAIS/SP 0200007356 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA BORGES MARTINS MACHINI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.04.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora nasceu em 20.06.45 e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 08-106).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 10.07.02 (fls. 127).
- Contestação (fls. 129-131).
- Laudo médico pericial (fls. 150-156).
- A sentença, prolatada em 11.03.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, desde a data do laudo pericial, pagamento das prestações em atraso acrescidas de correção monetária a partir de cada vencimento e pela tabela prática do E. TRF, juros de mora de 0,5% e após o novo Código Civil em 1% ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e não foi determinada a remessa oficial (fls. 171-175).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pleito. Requereu, em caso de manutenção da r. sentença, que os honorários advocatícios tenham por base de cálculo as parcelas vencidas até a sentença (fls. 179-181).
- Contra-razões (fls. 183-188).
- A parte autora interpôs recurso adesivo para requerer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do último requerimento administrativo ou da citação, os honorários advocatícios elevados para 15% sobre a liquidação final e o valor do benefício seja fixado segundo a Lei nº 8.213/91.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana (doméstica e faxineira), nos períodos de 01.01.72 a 21.04.75 e de 01.07.93 a 21.05.01 (fls. 08-11).
- Demonstrou, ainda, que recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 10.04.96 a 19.08.96, 07.05.98 a 08.07.98 e de 28.12.01 ainda ativo, mantendo a condição de segurado, nos termos da lei nº 8.213/91.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de hipertensão arterial, lombalgia crônica, diabetes mellitus tipo II, dislipidemia, insuficiência venosa moderada/grave nos membros inferiores e senilidade precoce, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, sendo sua capacidade residual mínima e de difícil aproveitamento (fls. 150-156).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.
- (...)
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Recurso Adesivo da Autora provido.
- Sentença mantida em parte”.

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.” (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CâNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.
(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)”
(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).
“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)
- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.
- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.
- (...)
- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.”
(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do último requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial (fls 156).
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenconada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício na data do último requerimento administrativo e estabelecer o critério de apuração do valor e reajustes do benefício. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.026743-0 AC 1130805 - AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0500000419 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500000320 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGTE : ADELIA VILAS BOAS MAGALHAES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo regimental, interposto pela parte autora, da decisão proferida a fls. 86/87, cujo dispositivo é o seguinte: “Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso”.

Alega, em síntese, que o conjunto probatório confirma sua condição de rurícola, de modo que faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Requer seja suprimida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não procede a insurgência da autora.

Com efeito, a decisão agravada, de forma clara e precisa, decidiu pela manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

O julgado dispõe expressamente a fls. 86/87, que: “(...) O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal. Os documentos de fls. 10/13 não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural, como bem salientou o MM Juiz a quo, não havendo comprovação do vínculo entre a autora e o Sr. Sinio Ribeiro de Magalhães, conforme petição inicial. A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 26/28, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte de comerciário desde 28.03.1980.”

Logo, a autora deixou de juntar qualquer início de prova material de sua condição de rurícola, não sendo possível reconhecer o exercício de atividade rural, apenas por prova testemunhal (S. 149, do STJ).



Além do que, é pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido, cabe colacionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA EM VIRTUDE DE GREVE DOS SERVIDORES - INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO NÃO COMPROVADA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Portaria nº 5.914/2001 do Conselho da Magistratura, que suspendeu os prazos na Justiça Estadual em virtude da greve de seus servidores, não interferiu nos prazos processuais a serem observados perante a Justiça Federal.

2. O agravante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que os autos estavam indisponíveis devido a greve dos servidores da justiça estadual, a demonstrar a ocorrência de evento de força maior, a justificar a interposição do agravo fora do prazo legal.

3. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu nos autos.

4. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AG 145.845 - autos n. 2002.03.00.000931-9-SP - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuza - DJU 18.03.2003 - p. 388) - grifei.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.026993-0 AC 1131776
ORIG. : 0500000806 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500012935 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INACIA RITA DO NASCIMENTO SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01.09.2005 (fls. 66).

A r. sentença de fls. 88/91 (proferida em 31.03.2006), julgou a ação procedente condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como o abono anual, a partir da citação, acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação, e juros de mora, desde a citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformada, apela a Autarquia e sustenta, em síntese, que a autora não apresentou razoável início de prova material de sua condição de rurícola e não efetuou recolhimentos à Previdência Social. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/59, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 24.06.1950), celebrado em 26.06.67, indicando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento de filho, ocorrido em 14.10.68, constando a residência da família na zona rural, (Córrego do Corguinho); cópias da CTPS de seu marido, emitida em 18.10.69, com anotações de trabalho urbano entre 11.06.69 a 30.08.71, quando faleceu, na qualidade de industrial; carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, emitida em 19.08.93 e recibo de contribuição sindical, também em seu nome, referente ao período de setembro a dezembro de 1993; contrato de permuta de imóvel rural, de 01.08.91, indicando a doação, em favor da autora, em dezembro de 81, de imóvel rural localizado no Córrego do Corguinho; notas fiscais de produtor rural, entre 72 e 81, em nome de seu pai, de 8788, em nome de sua mãe, e de 94/95, 2001/2004 em nome da requerente; escritura de compra e venda de imóvel rural, efetuada em 11.03.93, dando conta da aquisição, pela autora, de imóvel rural no município de Santana da Ponte Pensa/SP, ITR's dos anos de 92/2002, ficha de

inscrição cadastral de produtor rural, declaração cadastral de produtor, pedido de talonário de produtor e autorização para impressão de documentos fiscais, de 93 e 2001, todos em nome da requerente.

Em depoimento pessoal, a fls. 84, afirmou ter recebido de herança um imóvel com área de dois alqueires e meio, no qual trabalha em regime de economia familiar e esclarece ter vivido em São Paulo somente entre 1968 e o óbito do marido, quando retornou a cidade de Santa Fé do Sul.

Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer a requerente há vinte anos e confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.09.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.027168-3 AC 1037801
ORIG. : 9813032626 2 Vr BAURURU/SP
APTE : NELSON CARALLIERI
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício, com o recálculo de todos os salários de contribuição desde 06/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei nº 6.950/81; afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do artigo 202, caput, da CF/88) ou considerando o teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei nº 6.950/81), observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, in fine, da Lei nº 8.213/91.

A sentença (fls. 66/73) julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. O pagamento de honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica do sucumbente nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - A aposentadoria por idade foi concedida em 03/05/93 (fls. 12). Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, o autor não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 12, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.027211-7 AC 961241
ORIG. : 0300000500 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PAULINO DE OLIVEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 01.11.2006

Data da citação : 19.08.2003

Data do ajuizamento : 09.05.2003

Parte: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1026510098

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 11.10.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado a partir da distribuição da ação. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei 6.899/81, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados de forma decrescente, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do débito existente até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-os pelo determinado na sentença, bem como seja observado o limite do salário-de-benefício previsto nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC nº 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp nº 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.



- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.”

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.”

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Entretanto, uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia e apurando-se, para todos os fins, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

PROC.	:	2002.03.00.027215-8 AG 157299
ORIG.	:	0200001034 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRITE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALUISIO ANTONIO STELLARI
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em demanda de rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC). Provimento judicial baseado em cognição sumária, pode ser revisto por seu prolator após conhecimento mais aprofundado da lide, mediante a confirmação ou negação de seus pressupostos.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, consoante informação do juízo a quo, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.027469-9 AC 899594
ORIG. : 0300000466 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : LASARO XAVIER CAMILO e outro
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 30.06.2003

Data do ajuizamento : 19.05.2003

Parte: LASARO XAVIER CAMILO

Nro.Benefício : 1022524329

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO BERNARDINI

Nro.Benefício : 1016949739

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos em 14.02.1996 e 30.11.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma integral da sentença, com o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, bem como os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Condenação do INSS em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante devido em liquidação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso dos autores por força do referido artigo.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios de prestação continuada foram concedidos em 14.02.1996 e 30.11.1995, tendo sido ajuizada a ação em 19.05.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial dos benefícios mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comentário, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)



Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decism, a nova a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos aos segurados, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigarem os autores sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.027490-4 AC 962314
ORIG. : 0200002289 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AIRES DE BARROS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

À r. sentença de fls. 72/73 (proferida em 29/12/2003) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, calculado de acordo com a legislação vigente, devido a partir do ajuizamento. As prestações vencidas deverão ser pagas, devidamente atualizadas pela correção monetária, de acordo com as regras do E. TRF da 3ª Região e juros de mora na base de 1% ao mês, calculados mês a mês, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Fixou honorários advocatícios em R\$ 400,00.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício, vez que não demonstrou a qualidade de segurado. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a carteira de identidade e CPF, informando estar atualmente com 77 anos (nascimento em 04/04/1929); laudo médico, em 01/10/2002, indicando a necessidade de afastamento do trabalho por incapacidade visual; documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual de 10/06/1996; comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária nos períodos de 05/1996 a 09/2002.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 64/65 - 16/09/2003), em que afirmou ter exercido a profissão de motorista de táxi e de caminhão, a qual, após informar que é portador de baixa acuidade visual, concluiu pela incapacidade total e permanente para funções laborais que necessitam da visão e dificuldade de algumas funções habituais.

Foram carreadas aos autos as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias dando conta que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. De outro lado, verifica-se que a última contribuição ocorreu na competência 09/2002, sendo que a demanda foi ajuizada em 19/11/2002, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (19/11/2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, tendo em vista que o perito judicial não aponta a data da incapacidade. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/09/2003 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.027548-5 AC 899673
ORIG. : 0200000320 1 Vr JACAREI/SP
APTE : JOAO BATISTA GAGLIAS
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta em 25.02.2002, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994, para efeito de conversão da URV de 637,64.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Verifico que a sentença é extra petita, vez que trata-se pedido de reajuste de benefício e não de revisão da renda mensal inicial, como foi julgado.

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decísium. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Tratando-se de apelação em que o recorrente expressamente requer a reforma da sentença, com a condenação do réu nos termos do pedido inicial, e, por conseguinte, a análise do mérito, que se reporta somente a matéria de direito, nenhum óbice existe para o regular julgamento do feito.

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravamento Regime em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento Regime Improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI Nº 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei nº 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL nº 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

PROC.	:	2003.03.99.027561-8 AC 899686
ORIG.	:	0200000604 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO CARLOS SILVA
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 101/104 (proferida em 15/05/2003) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a contar do ajuizamento da ação, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, mais o abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data em que deveria recebê-las. Condenou-o ao pagamento dos honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo e os advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que a perda da qualidade de segurada e que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, portanto, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor informando estar atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos; certidão de casamento realizado em 31/08/1974 atestando a sua profissão de operário; carteiras de trabalho do requerente com registros de 20/03/1969 a 15/03/1969, como operário, de 02/01/1970 a 04/03/1970, como operário, de 09/03/1970 a 29/03/1970, como operário, de 01/06/1970 a 20/12/1970, como operário, de 26/01/1971 a 06/03/1971, como saqueiro, de 19/03/1971 a 14/08/1971, como operário, de 21/10/1971 a 22/12/1971, como cobrador, de 22/02/1972 a 08/07/1972, como operário, de 27/07/1972 a 05/08/1972, como servente, de 28/09/1972 a 16/11/1972, como operário, de 11/04/1992 a 14/07/1992, como movimentador de mercadoria, de 19/02/1993 a 03/05/1993, como movimentador de mercadoria e de 05/05/1997 a 02/06/1997, como trabalhador rural e atestado médico de 12/05/2000 apontando que o requerente apresenta alta miopia, com baixa acuidade visual mesmo com o auxílio de lentes corretivas.



Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 73 - 02/12/2002), que informou ser portador de doença que o incapacita total e permanente para o trabalho.

As testemunhas, ouvidas a fls. 84/85, declaram conhecer o requerente há 08 (oito) anos e que laborava na roça. Acrescentam que o autor não pode mais trabalhar, pois não enxerga bem.

Como visto, o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em carteira de trabalho.

Verifica-se que o seu último registro em CTPS encerrou-se em 02/06/1997 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 09/04/2002, no entanto, não perdeu a qualidade de segurado, pois embora o laudo pericial não ateste o início da incapacidade laborativa, tem-se que a sua deficiência visual advém de alguns anos, eis que o atestado médico carreado aos autos aponta ser portador de alta miopia, com baixa acuidade visual, ainda que usando lentes corretivas e, ainda, os depoimentos testemunhais informam que apenas deixou o labor, por não enxergar bem, levando-se a crer que a incapacidade adveio daquela época.

Desta forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10/08/2000) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/04/2002 (data do ajuizamento da ação, à mingua de apelo para sua alteração), no valor de 01 (um) salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.027849-1 AC 962787
ORIG. : 0200000109 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : MARIA APARECIDA BRAGUINI MARTINS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

O ente previdenciário interpôs agravo retido (fls. 141/143), não reiterado nas contra-razões do apelo, da decisão que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, de carência de ação, por falta de postulação na via administrativa.

A r. sentença de fls. 189/201 (proferida em 04/02/2004) julgou a demanda improcedente, por considerar que o laudo pericial atestou apenas a incapacidade parcial para o trabalho, que não interfere no exercício da atividade desenvolvida, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por invalidez. Condenou a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa e do perito judicial e do assistente técnico arbitradas, respectivamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e do outro 1/3 (um terço) do valor, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, ou pelo menos, o auxílio-doença.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar atualmente com 67 (sessenta e sete) anos (data de nascimento: 25/07/1939); guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/1995 a 12/2001; exame médico de 03/08/2000 apontando que a requerente apresenta cardiomegalia e ectasia da aorta e atestado médico de 28/01/2002 informando que a autora está sob cuidados médicos em tratamento de hipertensão arterial.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 158/163 - 13/05/2003), que informou ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e cardiomiopatia, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

O estudo social, realizado em 17/10/2003, a fls. 179/181, aponta que a autora reside com a única filha, o genro e 01 (uma) neta em casa própria, composta de 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro. Acrescenta o assistente social que a requerente relatou que trabalhou na roça e como empregada doméstica, tendo contribuído aos cofres previdenciários por 09 (nove) anos, como autônoma, apenas deixando de recolher, por falta de recursos financeiros, pois não agüenta mais trabalhar.

As testemunhas, ouvidas a fls. 185/187, declaram conhecer a autora há vários anos e que trabalhou no campo e, nos fins de semana em clube de serviço da cidade. Relatam que a requerente é viúva e reside com a filha. Informam que a autora deixou o labor, devido a problemas de saúde.

Foram carreadas aos autos as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias dando conta de que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Verifica-se ainda que o seu último recolhimento ocorreu em 12/2001 e a demanda foi ajuizada em 21/02/2002, não perdendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade apenas parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica e cardiomiopatia, o que impossibilita o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (21/02/2002) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, a decisão deve ser reformada, pelo que, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial (DIB em 13/05/2003).

É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.027915-0 AC 964975
ORIG. : 0200001170 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : JOSUEL SEBASTIAO ARNALDO
ADV : JOSE CARLOS BRANDINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, com o recebimento do valor integral do teto do salário de benefício, tendo em visto ter sempre recolhido sobre o salário teto da Previdência Social, e que o seu valor inicial era de 48,92% do teto do salário de benefício, sendo que atualmente tal percentual corresponderia à importância de R\$ 763,91, estando o autor a receber apenas R\$ 649,57.

A sentença (fls. 43/46) julgou improcedente o pedido formulado na presente ação e, em consequência, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitadas as isenções decorrentes da gratuidade eventualmente concedida.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 07/10/98 (fls. 08).

Ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

2 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras inseridas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

3 - Por fim, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA: 20/03/2000 PÁGINA:120)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2005.03.99.028046-5 AC 1039626
ORIG.	: 0300001422 3 Vr MATAO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAERCIO PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE CARLOS PALMA
ADV	: JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.11.2006

Data da citação : 06.02.2004

Data do ajuizamento : 10.11.2003

Parte: JOSE CARLOS PALMA

Nro.Benefício : 1015768200

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 24.01.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.



No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SUMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.028054-8 AC 1133558

ORIG. : 0500000256 3 Vr ATIBAIA/SP 0500032996 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIO MAMORU NISHINHO

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão da aposentadoria por invalidez, concedida em 03.03.94, mediante o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os salários de contribuição dos meses constantes do PBC até fevereiro de 1994, com a aplicação da variação IRSM, no percentual de 39,67. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora e, por fim, o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-10).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 11).

- A autarquia federal ofertou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação. No mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 17-20).

- A sentença, prolatada em 21.02.06, afastou a preliminar argüida e julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a recalcular o salário de benefício da parte autora, aplicando aos salários de contribuição anteriores ao mês de março de 1994, o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das despesas em reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 87-88).

- A autarquia federal apelou e pugnou pela improcedência do pedido.Caso mantido o r. decisum, requereu a redução do percentual da verba honorária, a declaração da prescrição quinquenal e irressignou-se quanto aos juros de mora (fls. 93-97).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O artigo 557 caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 03.03.94 e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores à março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, reconheço a alegação do INSS de prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- Cumpre destacar a proximidade entre os institutos da antecipação de tutela (artigo 273 do CPC) e a tutela específica das obrigações de fazer ou não-fazer, prestigiada pelo artigo 461 e seu parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. A outorga de tutela específica que assegure o resultado equiparável ao adimplemento pode ser aplicada ex officio, ou seja, independentemente de requerimento das partes, vez que o dispositivo legal, diversamente do artigo 273, não exige qualquer pedido.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianian Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia do pagamento de despesas processuais e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária, reconhecer a ocorrência de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal e para estabelecer os critérios de juros de mora. Correção na forma explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Julio Mamoru Nishinho, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.03.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.028215-6 AC 1133705
ORIG. : 0500000877 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE SUELI FERREIRA
ADV : CRISTINA GOMES CRUZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.09.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora nasceu em 26.11.73 e contava com 31 (trinta e um) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 13-26).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados os honorários periciais em R\$ 300,00 (fls. 28).

- Citação em 27.09.05 (fls. 31v).

- Laudo médico-pericial (fls. 39-42).

- Contestação (fls. 43-58).

- Depoimentos testemunhais (fls. 76-77).

- A sentença, prolatada em 12.04.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, com gratificação natalina, desde a citação, prestações em atraso pagas de uma só vez, juros legais a partir da citação, correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 79-82).

- A autarquia federal interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Caso mantido o decum, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo e os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação até a sentença (fls. 84-89).

- Contra-razões (fls. 91-94).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estebelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante ao requisito da comprovação da qualidade de segurada, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho, aos 30.10.96, com a profissão de seu companheiro como lavrador, além de cópia da CTPS do mesmo com vínculos empregatícios em atividade rural, o que está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material (fls. 15 e 21-26).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos”. (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.” (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 10 (dez) e 20 (vinte) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, tendo deixado o trabalho no início de 2005 em virtude de problemas de saúde (fls. 76-77).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idônea para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- No tocante à incapacidade, o laudo médico, elaborado aos 23.11.05, atestou que a parte autora sofre de neoplasia maligna de tecido linfático desde 2003, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 39-42).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF da 3ª Região, AC 843592, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p. 425).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. (...).VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

(...).XVI - Apelação do INSS e recurso do autor parcialmente providos.” (TRF da 3ª Região, AC 886462, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., j. 20.03.06, DJU 26.04.06, p. 513).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...).

(TRF da 3ª Região, AC 660346, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p. 442).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.



(...)
- Apelação do autor parcialmente provida”.
(TRF da 3ª Região, AC 546383, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e estabelecer a base de cálculo da verba honorária. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.028260-7 AC 1040088
ORIG. : 0200001343 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDIR PEDRO MAGALHAES e outros
ADV : MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de sua falecida companheira e mãe que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.
A Autarquia Federal foi citada em 04.04.2003.
A sentença de fls. 67/71 (proferida em 13.02.2004), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, mais abono anual, no equivalente a um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, incidindo correção monetária sobre as prestações pagas com atraso, a partir da data em que se tornaram devidas, utilizando-se os critérios da Lei nº 6.899/91 e, juros de mora à taxa legal, a partir da citação, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil, combinados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Condenou-o ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais às quais não seja isento, além de honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Federal apela sustentando, em síntese, não comprovação da qualidade de segurado, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
Em sua manifestação de fls. 93/98, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo do INSS.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.
O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.
A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.
Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.
Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".
As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.
Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).
É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).
Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.
Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.
Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento de filhas em 10.01.1997 e em 09.02.1999; CTPS da falecida companheira, com os seguintes registros: de 06.05.1987 a 21.02.1994, para Companhia Canavieira de Jacarezinho, como trabalhadora rural e de 01.11.1994 a 14.07.1997, para Companhia Agrícola, em estabelecimento agropecuário; comunicação de indeferimento de benefício requerido em 14.03.2002 e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 09.11.2001, com 29 (vinte e nove) anos de idade, constando a profissão “do lar”, vivia em união estável com o autor, resultando da união duas filhas menores e dando como causa da morte “sem assistência médica”.
A fls. 26/39, foi juntado cópia do processo administrativo.
As testemunhas, ouvidas a fls. 58/60, confirmam que a falecida trabalhava na lavoura, tendo inclusive trabalhado com dois dos deopentes.
Os requerentes comprovaram ser marido e filhas da falecida, através da certidão de nascimento e de óbito, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.
Verifica-se, também, que juntaram início de prova material da condição de rurícola da falecida companheira e mãe, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.
Ora, nessas circunstâncias, comprovado que a falecida exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que os autores estão entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
Considerando que houve requerimento administrativo, em 14.03.2002, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento da companheira e mãe, em 09.11.2001, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial em 14.03.2002 (data do requerimento administrativo).
Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.
Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.
1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.
3. Recurso especial desprovido.
(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.
I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.
II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).
III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.
IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.
V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.
VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.
(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.
Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.
O benefício é de pensão por morte de trabalhadora rural, devido às menores Micheli dos Santos Magalhães e Mislaine dos Santos Magalhães e ao autor Vandir Pedro Magalhães, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.03.2002 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 17 de outubro de 2006.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.028390-5 AC 964841
ORIG. : 0300002761 7 Vr OSASCO/SP
APTE : MARIA INES HEITOR CAMARGO DE FARIA
ADV : HELENA SPOSITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 52/53 e a expressa concordância da autarquia às fls. 59/60, atendidos os pressupostos legais e processuais, homologo a transação judicial entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais fixados conforme o termo de transação de fls. 53. Em consequência, prejudicada a apelação da autora. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.028483-5 AC 1040679
ORIG. : 0300001350 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDIAS DE JESUS PIRON
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 01.11.2006

Data da citação : 19.12.2003

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: ABDIAS DE JESUS PIRON

Nro.Benefício : 0681000678

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 15.08.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado a partir da distribuição da ação. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei 6.899/81, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados de forma decrescente, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do débito existente até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pleiteando a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-os pelo determinado na sentença, bem como seja observado o limite do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo” art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestão, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.



No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexistência incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia-o dos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.” (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Entretanto, uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia e apurando-se, para todos os fins, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

PROC.	: 2003.03.99.028813-3 AC 901628
ORIG.	: 9800001410 1 Vr GUARIBA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALDO MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE CARLOS LOREDO
ADV	: ELENI ELENA MARQUES
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de conhecimento, que tramitou na perante a Comarca de Guariba, com vistas à redução do valor da execução.

2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exequentes não estão corretos, vez que não observaram a Súmula 111 do STJ com relação à verba honorária (fls. 02-05).

3.Manifestação da parte autora às fls. 08.

4.A sentença julgou procedentes os embargos (fls. 15-18).

5.Apela a autarquia e pleiteia que a verba sucumbencial seja recalculada para incidir apenas até a data da prolação da sentença (fls. 25-28).

6.O embargado ofereceu contra-razões e requereu a improcedência do recurso (fls.32-34).

7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

8.Preliminarmente, cumpre esclarecer que, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, as autarquias federais não gozam da prerrogativa da remessa ex officio em sede de embargos à execução. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.

É descabida a sujeição ao reexame necessário, regido pelo artigo 475, inciso II do CPC, da sentença proferida em sede de embargos à execução opostos por autarquia, devendo prevalecer a regra contida no artigo 520, inciso V do CPC, orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Corte Especial do STJ.

Embargos rejeitados.”

(cf. REsp 233551 / RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25.02.2002 p. 178).

9.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

10.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

11.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.

12.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."

13.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.

14.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.09.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."

15.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- ...omissis...

9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.

10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...omissis...

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. ...omissis...

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.

...omissis

- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “

I - omissis...

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentence recorrida. (Súmula 111 DO STJ).

V ...omissis..

VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)

16.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.

17.Ante o exposto, dou provimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

18.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

19. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.029068-1 AC 901886
 ORIG. : 0200000756 3 Vr SUMARE/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FAUSTO PASCHOALIN
 ADV : DIRCEU DA COSTA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

I - Retifique a autuação, uma vez que o autor recorreu adesivamente, certificando-se.

II - Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 15.03.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), “com reflexos sobre as gratificações natalinas” (fls. 49). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas desde quando devidas, “observado o decênio prescricional contado do ajuizamento da ação - se a prescrição para a cobrança de créditos da Seguridade Social é dez anos (art. 46, da Lei no 8.212, de 24/7/1991), esta também deve ser a prescrição aplicada a seus débitos, por aplicação do princípio da isonomia” (fls. 48). Correção monetária “nos termos das Sumulas no 08 do Colendo Tribunal Regional Federal da 3a Região e no 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação” (fls. 49). Custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) “sobre o valor das diferenças encontradas em liquidação, até a data da efetiva revisão do benefício” (fls. 50). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação. Adesivamente recorreu o autor, pleiteando a fixação dos juros moratórios “pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, para as prestações que vencerem após 10/01/2003 em obediência ao disposto nos art. 406 e 407 do novo Código Civil Brasileiro em vigor (Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2.002)” (fls. 78).

Com contra-razões do autor.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciada no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”. O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tarteuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.



No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 15.03.1995, tendo sido ajuizada a ação em 26.04.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observo, ainda, ser admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuza, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do autor, bem como à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2001.03.99.029173-1 AC 703287
ORIG.	:	9900000782 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CARLOS BINATTI
ADV	:	HERMES LUIZ DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 147), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 128/141.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2004.03.99.029247-5 AC 966195
ORIG.	:	0200001604 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RUBENS BUENO
ADV	:	IRACI PEDROSO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 88/92 (proferida em 15/12/2003) julgou a demanda parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, consistente no valor mensal de 100% do salário-de-benefício do autor (art. 33, do PBPS), a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar do vencimento de cada prestação. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença. Isentou de custas.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade do autor. Requer a modificação do termo inicial para a data da perícia médica e a redução da honorária. Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com carteira de identidade, informando estar atualmente com 50 anos de idade (nascimento em 29/02/1956), CPF, carteira de trabalho com registro de 02/03/1977 a 26/12/1990, como auxiliar de escritório e de 03/12/1990 a 05/02/2001, como digitador, anotação de recebimento de auxílio-doença nos períodos de 20/07/1993 a 26/07/1993, 31/01/1995 a 03/05/1995 e 06/05/1999 a 24/05/1999, termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicação de dispensa, pagamento de seguro desemprego de 24/04/2001 a 04/09/2001.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 77/78 - 11/10/2003), que informou ser paraplégico por seqüela de osteomielite paraplética aguda, com seqüelas de prótese de colo de fêmur por fratura, seqüela de fratura de extremidade inferior de fêmur com placa e posterior osteomielite neste local, total e permanentemente incapaz para todo trabalho que exija deambular, permanecer em pé ou levantar-se frequentemente, podendo exercer trabalho em que permaneça sentado. Foi carreada aos autos a carteira de trabalho dando conta que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Verifica-se que o seu último vínculo empregatício ocorreu em 05/02/2001 e apesar de ter ingressado com o pedido em 26/09/2002, não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a redução da capacidade para o trabalho podendo exercer apenas atividade em que permaneça sentado, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta seqüela de osteomielite paraplética aguda, com seqüelas de prótese de colo de fêmur por fratura, seqüela de fratura de extremidade inferior de fêmur com placa e posterior osteomielite neste local, o que impossibilita o seu retorno à atividade que exercia. Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 50 anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (26/09/2002) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL). A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/10/2003 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.029450-0 AC 1135750
ORIG. : 0200001072 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MANUEL SANTALLA MONTOTO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.06.94, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre a totalidade do valor pago (fls. 02-16).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 17-22).

- Decisão que concedeu os benefício da assistência judiciária (fls. 23).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição (da ação e quinquenal) e decadência. No mérito, argüiu que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 28-37).

- A sentença, prolatada em 04.08.04, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, rejeitou as demais e julgou procedente o pedido para determinar a aplicação do IRSM para o salário-de-contribuição da competência de fevereiro de 1994, de 39,67%. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei 8213/91 e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até sua prolação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 72-76).

- Pedido de tutela antecipada da parte autora (fls. 78-86).

- Decisão que indefere o pedido anticipatório (fls. 87).

- Agravo retido interposto pela parte autora, em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela (fls. 88-97).

- Apelação da parte autora, pela alteração dos critérios dos juros de mora, para que sejam fixados em 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação e pelo estabelecimento da base de cálculo da verba honorária sobre o montante pago com o acréscimo de 12 (doze) prestações vincendas (fls. 98-107).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o “quantum debetur” em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO AGRAVO RETIDO

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no

percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário”.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 01.06.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

DOS CONSECTÁRIOS

- No que se refere à verba honorária, sua incidência deve ser mantida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser reduzido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20 do CPC (Súmula 111 do STJ).

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerou a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelece que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- Cumpre destacar a proximidade entre os institutos da antecipação de tutela (artigo 273 do CPC) e a tutela específica das obrigações de fazer ou não-fazer, prestigiada pelo artigo 461 e seu parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. A outorga de tutela específica que assegure o resultado equiparável ao adimplemento pode ser aplicada ex officio, ou seja, independentemente de requerimento das partes, vez que o dispositivo legal, diversamente do artigo 273, não exige qualquer pedido.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para estabelecer os critérios dos juros de mora. Correção monetária na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Concedo a tutela específica a MANUEL SANTALLA MONTOTO, para determinar a revisão de sua aposentadoria especial, com DIB em 01.06.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.030171-0 AC 1136660
ORIG. : 0300001630 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA ROSA PIRES PORTEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07.01.2004.

A r. sentença de fls. 32/34 (proferida em 20.09.2004), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com incidência de correção monetária, além de juros de mora, a partir da citação, incluído o abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos ao exercício da atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento de 26.09.1970 (nascimento em 10.07.1945), atestando a profissão de lavrador do marido.

Em depoimento pessoal, a fls. 18, declara que sempre trabalhou na roça, como diarista, tendo trabalhado pela última vez em 2003, na fazenda Baculêre.

As testemunhas, ouvidas a fls. 19/21, conhecem a autora há bastante tempo e confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VÁZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.



Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 15 (quinze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, portanto, em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.01.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.030230-1 AC 1136719
ORIG. : 0500000243 3 Vr ITAPEVA/SP 0500012770 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA TAVARES DA CRUZ
ADV : LETICIA GARCIA CARDOSO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30.05.2005.

A r. sentença de fls. 40/41 (proferida em 08.03.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, na base de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § § 1º e 2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, que os documentos não comprovam o exercício da atividade rural nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a fixação do termo inicial na data da citação, a reforma nos critérios de aplicação de juros e a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: instrumento público de procuração, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento em 30.07.1963, atestando a profissão de lavrador do marido da autora.

Em depoimento pessoal, a fls. 42, declara que sempre trabalhou na lavoura.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, conhecem a autora há mais de 20 (vinte) anos e que sempre trabalhou no campo, trabalhando, inclusive, para um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial já foi fixado conforme pleiteado pela Autarquia, ou seja, na data da citação, momento em que tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.05.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.030232-9 AC 416091
ORIG. : 9600000703 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : ROBERTO FARIA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, para o valor de R\$ 631,41, aos 30/08/95, assim como, quanto a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento automático, ocorrido aos 05/96, sendo correto o índice de 15%, passando a renda mensal, a partir daquela competência a ser de R\$ 726,04, com o pagamento das diferenças apuradas.

A sentença (fls. 114/115) julgou improcedente o pedido contido na inicial, isentando o autor do pagamento de custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 30/08/95 (fls. 14), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

Logo, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial o documento de fl. 14, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

2 - Por outro lado, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

3 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC. Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituído. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.030261-1 AC 1136750
ORIG. : 0400001068 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : DOUGLAS VICENTE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta, pelo autor, de sentença que, em demanda objetivando a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária decorrente de acidente do trabalho, julgou improcedente o pedido (fls. 103-106 e 110-112).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei nº Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumariíssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.”

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“DECISÃO: O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: “CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime.” Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas

as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969”, tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), “quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho” - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no polo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso.”

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CÁLCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.”

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

“PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal).”

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.



PROC. : 2005.03.99.030466-4 AC 1044427
ORIG. : 0300002184 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL APARECIDA RODRIGUES
ADV : GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, recebia aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autarquia Federal foi citada em 18.12.2003.

A fls. 91, o MM Juiz “a quo” deferiu a tutela antecipada.

A sentença de fls. 161/162 (proferida em 02.12.2004) julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 19.09.2003, considerando a lei de regência para aplicação dos índices integrais de reajuste, a ser apurada em regular execução, com atualização monetária e juros moratórios de 1%, estes a partir da citação. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Federal apela sustentando, em breve síntese, a falta de qualidade de companheira. Requer a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com o Sr. Jair Munhon, em 31.07.1976, constando averbação de separação judicial em 14.05.1985; certidão de nascimento do de cujos, em 15.04.1934; CTPS do de cujos, com registros de 01.06.1977 a 05.02.1985, para Centro Interescolar Municipal, como professor e, anotação de continuação de carteira com registros anteriores; comunicação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 29.10.1982 ao falecido marido; certidão PIS/PASEP/FGTS, de 21.09.2002, constando como dependente do de cujos a filha, Esther Gerchtelde; certidão de nascimento da filha, em 06.03.1984; declaração da Associação Lar Escola Irmão Alexandre, atestando a convivência do casal por 18 anos; escritura de declaração, perante o 3º Tabelião de Notas e Protesto de São Caetano do Sul, em 17.06.2003, na qual a filha do casal, de livre e espontânea vontade, declara que é filha legítima da autora e do de cujos, sendo certo que eles viveram maritalmente por aproximadamente 20 anos e adquiriram bens juntos; conta de energia elétrica em nome da requerente de 02.08.2003 e de

serviços de telecomunicações de 21.05.2002, em nome do falecido companheiro, as duas com endereço na Rua Raymundo Maffei; notas fiscais hospitalares de 1983 e 1984, sendo a autora paciente e o de cujos responsável; proposta de seguro de assistência médica do Sul América, em 26.07.1991, constando como dependentes a autora e a filha do casal; declaração de rendimentos/imposto de renda pessoa física do de cujos de 1984 e 1989, na qual constam a requerente e a filha como dependentes; protocolo de benefício requerido em 19.09.2003 e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 10.09.2002, quando contava com 68 anos, constando a profissão de professor, solteiro, deixando uma filha e dando como causa da morte infarto agudo do miocárdio.

As testemunhas, ouvidas a fls. 158/159, conhecem a autora há mais de 18 (dezoito) anos e confirmam o relacionamento estável com o de cujos, por aproximadamente 18 anos, do qual adveio uma filha que tem mais de 20 anos de idade.

Como visto acima, o companheiro da autora percebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

A requerente comprova ser companheira do falecido há anos, através dos documentos acostados à inicial, o que foi corroborado pela prova testemunhal, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo em 19.09.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 10.09.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial em 19.09.2003 (data do requerimento administrativo).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de pensão por morte, devido de acordo com o artigo 75, da Lei 8.213/91, com DIB em 19.09.2003 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.030515-2 AC 1044476
ORIG. : 0300000510 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE MORAES incapaz
REpte : NADIR LUZIA ZANCHETTA DE MORAES
ADV : ELAINE ELIAS DA CRUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas ao restabelecimento de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.06.03 (fls. 28).

- Laudo médico pericial (fls. 56-59).

- Deferimento dos efeitos da antecipação de tutela (fls. 62).

- A sentença, prolatada em 11.11.04, julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, arcando com o pagamento de eventuais prestações não satisfeitas durante o período de suspensão do benefício, bem como honorários advocatícios de 15% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 83-85).

- O INSS apelou e, no mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 99-104).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso (fls. 136-145).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora juntado pelo MPF (fls. 146-149).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda “per capita” seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.”

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente.”

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 22.06.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 06 (seis) pessoas: Maria Helena (parte autora), Nadir (genitora), aposentada, percebendo um salário mínimo mensal, Maria Eugênia (irmã), empregada doméstica, que recebe R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por mês, Leonardo, Maria Eduarda e João Henrique (sobrinhos), de 07 (sete) anos, 05 (cinco) anos de 1 (um) ano de idade, respectivamente, dos quais, exclusivamente Maria Eduarda recebe pensão alimentícia e, embora não tenha apresentado o valor recebido, mesmo que ínfimo, soma-se à renda mensal. De acordo com o relato: “(...) A família reside em casa própria, construída em alvenaria, guarnecida com móveis e utensílios domésticos que suprem as necessidades básicas da família (...)” (fls. 146-149).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 62. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO. Revogada a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.030569-7 AC 1137554
ORIG. : 0500000139 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0500000210
2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA VILA CARVALAHO (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.03.05 (fls. 26).

- Depoimentos testemunhais (fls. 41).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento destas, correção de monetária, e juros de mora em 6% (seis por cento), a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 22.12.05 (fls. 43-47).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 51-62).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei n.º 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que surgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, da parte autora, com data de admissão em 04.07.85 (fls. 13); e certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei n.º 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forsem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e do termo inicial da aposentadoria. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Laudelina Vila Carvalho, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 13.03.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Remetam-se os autos à Distribuição para que seja retificada a autuação, quanto ao nome da parte autora Laudelina Vila Carvalho.

São Paulo, 03 de outubro de 2006.



PROC. : 2006.03.99.030731-1 AC 1137865
ORIG. : 0500000410 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500058330 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DA SILVA
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade ru-
rícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de
aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 23.06.2005.

A r. sentença de fls. 69/69vº (proferida em 07.03.2006), julgou a ação
procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria
por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo 13º
salário, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de
eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e hono-
rários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), obser-
vando-se a Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, que os
documentos não comprovam o exercício da atividade rural nos 144
meses anteriores ao requerimento do benefício, não comprovação dos
recolhimentos de contribuição à Previdência Social e a inadmissi-
bilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da
verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os
autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o en-
tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, re-
ferente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por
idade, funda-se nos documentos de fls. 09/21, dos quais destaco:
instrumento público de procuração, constando tratar-se de pessoa não
alfabetizada; cédula de identidade com nascimento em 30.05.1940;
certidão de casamento religioso em 31.01.1959; certidão de nasci-
mento de filha em 21.02.1962, atestando a profissão de lavrador do
companheiro e de óbito, em 05.05.1993, constando a profissão de
aposentado e que vivia maritalmente com a autora; CTPS do com-
panheiro, emitida em 08.11.1985, com registro de 13.01.1986 a
10.05.1986, para Iturama Agropecuária Ltda, como rural.

A fls. 26/41, A Autarquia Federal juntou extrato de consulta realizada
ao sistema Dataprev, da qual se verifica que a autora recebe pensão
por morte previdenciária de trabalhador rural, desde 05.05.1993. Ex-
traí-se, ainda, que o falecido companheiro recebia amparo previ-
denciário por invalidez rural, pelo período de 26.05.1987 a
30.06.1994.

Em depoimento pessoal, a fls. 70, declara que sempre trabalhou na
lavoura. Esclarece que está viúva há treze anos e reside na cidade.
Foram ouvidas duas testemunhas, que conhecem a autora há bastante
tempo e declaram que sempre trabalhou no campo, sendo que seu
marido também foi lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador
do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é exten-
sível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova ma-
terial da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CA-
SAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSI-
VA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do
Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do
Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre
quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar
com o início de prova material, ainda que constituída por dados do
registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como
lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão:
15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador
rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode
requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,
durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que
prove ter exercido atividade ruralista, ainda que de forma descontínua,
no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em
número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme
tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos
etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova
material de sua condição de ruralista, o que corroborado pelos de-
poimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no
campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E.
S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚ-
MERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENE-
FÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR
PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador
rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário
mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda
que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento
do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando
sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j.
05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a
parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao re-
querimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo
143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o
termo “descontínua” insere na norma permite concluir que tal des-
continuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem
aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo
que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último pe-
ríodo.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por
mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida.
Completo 55 anos, em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências
legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por
prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório
dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade,
que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao
menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo
preceito insere no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior di-
gressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com
razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de
acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda
Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril
de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a
contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos
termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN,
passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação,
segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve
ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº
111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da
superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art.
475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os
pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento fa-
vorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da
tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou
parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A,
do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da
condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no
valor de um salário mínimo, com DIB em 23.06.2005 (data da ci-
tação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação
imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031201-0 AC 1138374
ORIG. : 0400000063 1 Vr ITAI/SP 0400001115 1 Vr
ITAI/SP
APTE : JOSE CORREA DE ALMEIDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de
aposentadoria por idade a ruralista. Sustentou-se, em síntese, o pre-
enchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em co-
mento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 19.04.04 (fls. 29 verso).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência
de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela impro-
cedência da ação (fls. 42-54).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls.
80).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio
requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa
do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em
se socorrer do Judiciário (fls. 85-88).

- Depoimentos testemunhais (fls. 93-94).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao
pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios,
fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). O decum foi proferido em
07.03.06 (fls. 107-109).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apre-
sentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a conde-
nação do INSS ao pagamento do benefício, ao pagamento da verba de
sucumbência, e a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte
por cento) sobre o valor total da condenação, até a liquidação da
sentença (fls. 112-129).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que
a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi
satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº
9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema
recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação
dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão mo-
nocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, con-
siderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec-
tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Supe-
rior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença,
invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a ruralista está regulada
pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor
rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins
almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de
14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94,
a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio
de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrenda-
mento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo-
logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural,
etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade,
não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil
propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos
fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não ten-
ham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou
seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para
examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta-
belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte
que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem
as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a juris-
prudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à
comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de be-
nefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP
415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de
03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel.
Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns-
tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades,
não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com
vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais
provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso
temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam,
também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do im-
plemento da idade necessária e da prestação laboral como ruralista.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de
60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento
da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador
(fls. 14), declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados
Rurais de Avaré, a qual declara que a parte autora foi sócia no
período de 22.04.73 a junho de 1976 (fls. 15-17).

- No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do
marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro do-
cumento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acom-
panhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a
tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador
rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo
familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação
alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que
invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação re-
sultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evi-
dência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª
Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da
Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a
veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser
aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robus-
tecaram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural,
nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período
superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório pro-
duzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos docu-
mentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que de-
monstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

PROC.	: 2005.03.99.031226-0 AC 1045481
ORIG.	: 0300002572 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: ALCINDO ANDRE DE SUTILLO BOM
ADV	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício do autor, segundo a variação acumulada do IGP-DI, apurado pela FGV, nos índices de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, e junho de 2001, bem como a revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 48/51) julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformado apela(m) o(a)(s) autor(a)(es), reiterando os termos da inicial. Requer a alteração da verba honorária

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 30/09/91 (fls. 11).

1- A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes o IGP-DI, independente de determinação legal escolhendo índice diverso.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

2- O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.



Por essas razões, nego seguimento ao recurso do(a)(s) autor(a)(es), com fundamento no art. 557, do CPC. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REXT 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031370-0 AC 1138546
ORIG. : 0500000727 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
0500015542 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAROLINA NOVAIS
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que por toda a vida laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade. O INSS foi citado em 02.12.2005 (fls. 25 v). A r. sentença de fls. 44/47 (proferida em 18.05.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as vincendas (Súmula 111, STJ), isentando-o das custas e despesas processuais. Inconformada, apela a Autarquia e sustenta, em síntese, a ausência do início de prova material de sua condição de rurícola e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 149, do E. STJ). Requer a redução da honorária. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/19, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 30.10.1950), celebrado em 31.07.69, e título de eleitor do marido, indicando sua profissão de lavrador; certidão de nascimento de filho, ocorrido em 13.02.76, constando a residência da família na zona rural; contrato de parceria agrícola, firmado em 24.09.1980, com validade até 30.09.82 e rescisão de contrato, iniciado em 1974, todos em nome de seu cônjuge.

Foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram conhecer a requerente, uma desde a infância e a outra, há 28 anos, e confirmaram o alegado labor campesino, como diarista, nas lavouras de algodão, feijão e café inclusive com os depoentes. Acrescentam, por fim, que a autora continua trabalhando até os dias atuais.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido. (STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ) Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º. Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser mantida, posto que fixada com moderação, de acordo com o entendimento desta Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.12.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031577-0 AC 1138812
ORIG. : 0500001674 2 Vr BIRIGUI/SP 0500144503 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, como volante e bóia-fria, para fins de concessão de aposentadoria por idade. O INSS foi citado em 14.12.2005 (fls. 40 v).

A r. sentença de fls. 58/61 (proferida em 06.04.2006), julgou a ação procedente condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como o 13º salário, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma da lei. Condenou-o, por fim, ao pagamento de eventuais despesas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas “ex lege”.

Inconformada, apela a Autarquia e sustenta, em síntese, que a autora não apresentou razoável início de prova material de sua condição de rurícola e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 149, do E. STJ). Requer a redução da honorária e a isenção quanto ao pagamento das custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/30, dos quais destaco: cédula de identidade (data de nascimento: 20.09.1939), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento, celebrado em 23.12.82, e de óbito do marido, ocorrido em 04.01.91, constando a profissão de lavrador do falecido; cópias do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, com anotações de trabalho agrícola do marido entre fevereiro de 1983 e novembro de 1990.

Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram conhecer a autora há mais de 25 anos e confirmaram o alegado labor campesino, citando os seguintes empregadores José Kimura, “Zuíno” e “Delei”. A segunda testemunha acrescenta ter trabalhado com a requerente um mês antes da audiência, na colheita de quiabo, em um assentamento rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido. (STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça (fl. 32), não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.12.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031581-2 AC 1138816
ORIG. : 0500001245 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500006859 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARCELO SCAPPA (= ou > de 60 anos)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que por toda a vida laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01.12.2005 (fls. 42 v).

A r. sentença de fls. 86/88 (proferida em 23.05.2006), julgou a ação procedente condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como o abono anual, acrescidos de correção monetária, de acordo com os índices legais, e juros de mora, a contar da citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual. Inconformada, apela a Autarquia e sustenta, em síntese, que a autora não apresentou razoável início de prova material de sua condição de rurícola, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 149, do E. STJ) e o não cumprimento da carência necessária. Requer a redução da honorária e a isenção quanto ao pagamento de custas e despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/39, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 31.08.1950), celebrado em 17.02.73, indicando a profissão de lavrador de seu marido; contratos de parceria agrícola, referentes ao período de 01.10.85 a 30.09.93 e distrato, firmado em 10.12.93, referente ao imóvel rural Sítio São João e notas fiscais de produtor rural, emitidas entre 1977 e 1990, referentes à comercialização de produtos agrícolas, todos em nome de seu cônjuge.

A fls. 58/65, o INSS juntou consulta junto ao sistema Dataprev da Previdência Social, indicando que seu marido é beneficiário de renda mensal vitalícia por incapacidade, deferida em 17.09.92, como trabalhador rural, além de residir no Sítio São João, em Itajobi/SP. Em depoimento pessoal, a fls. 91, afirmou contar com 55 anos e que por 40 anos, morou na propriedade de João Biazzi, cultivando café e limão. Acrescenta que, há seis meses, mudou-se para a cidade, devido à problemas de saúde do marido.

Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer a autora, uma há mais de 40 anos, e a outra, há 20 anos, e confirmam o labor campestino, na propriedade do sogro de um dos depoentes, na lavoura de café e limão até o final do ano de 2005.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-la do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.12.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031666-0 AC 1138903
ORIG. : 0500001157 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTEU LEONEL DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 11.10.2005 (fls. 41 v).

A r. sentença de fls. 63/65 (proferida em 26.05.2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, devidos da citação até a sentença, isentando-o das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149, do E. STJ. Requer a redução da verba honorária e que os juros de mora incida à taxa de 0,5% ao mês.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/37, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 17.05.45) celebrado em 17.09.66, indicando a profissão de lavrador do autor; escritura de compra e venda, de 30.09.68, referente à aquisição, pelo autor, de um imóvel rural localizado no bairro do Cantagalo e notas fiscais de produtor rural, dos anos de 76, 79/82, 86/87 e de 90 a 2001, além de ITR's dos anos de 73, 74, 86 e 94, todos em nome do requerente.

Em depoimento pessoal, a fls. 66, afirmou que desde criança trabalha no campo, em regime de economia familiar cultivando milho e feijão, e também na produção de leite. Por fim, esclarece que nos últimos cinco ou seis anos, apenas cria porcos, galinhas e gado, atividades mais leves.

Foram ouvidas duas testemunhas, que conhecem o requerente desde a infância e confirmam o alegado labor campestino, acrescentando que nos últimos tempos diminuiu o ritmo de trabalho, por conta da saúde.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.



Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.031811-7 AC 972992
ORIG. : 0300000533 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
APDO : ALMIR SOUZA MEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

RELATOR :

Data do início pagto/decisão TRF: 01.11.2006

Data da citação : 25.09.2003

Data do ajuizamento : 08.05.2003

Parte: ALMIR SOUZA MEIRA

Nro.Benefício : 1017429887

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 09.02.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado a partir da distribuição da ação. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação sobre as parcelas vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pleiteando a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-os pelo determinado na sentença, bem como seja observado o limite do salário-de-benefício previsto nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserito no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (…)

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(…)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(…)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(…).

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto à aplicação de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestão, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (…)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(…) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(…) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(…) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (…)

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsm's de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido.”

2. Sustentação do recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatara min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.” 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.” (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002, pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Entretanto, uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a

regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia e apurado-se, para todos os fins, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.031970-2 AC 1139228
ORIG.	:	0500000290 2 Vr PIEDADE/SP 0500011361 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZORAIDE MARIA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.07.2005 (fls. 20v).

A r. sentença de fls. 55/58 (proferida em 25.04.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo, conforme artigo 219 do CPC. Pagará de uma só vez as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Arcará a Autarquia com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Deferiu tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida.

A orientação pretoriana dominante do E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho.

Por seu turno, o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Portanto, o presente recurso foi recebido em seu regular efeito (fls. 77).

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 15.11.1933) de 21.01.1950, atestando a profissão de lavrador do marido e certificado em nome da autora de cadastro de um imóvel rural de 5,8 HA de 1992.

As testemunhas, fls. 60/61, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua”.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142. Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é autoaplicável.

Confira-se:



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. E que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no art. 143, c.c. art. 55 § 2º, da Lei nº 8.213/91. Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Logo, rejeito a preliminar argüida, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida, sendo o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.07.2005 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.032009-1 AC 1139267
ORIG.	:	0500000793 1 Vr ITAJOB/SP 0500001295 1 Vr ITAJOB/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA CASEMIRO SOLCIA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 04.08.05 (fls. 14 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 77-78).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decumum foi proferido em 31.05.06 (fls.80-82).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 84-97).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que surgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- Conquanto o marido da parte autora também tenha exercido atividades urbanas durante 03 (três) meses e efetuado 08 (oito) contribuições como autônomo, conforme pesquisa CNIS e Plenus realizada em 08.11.06 e depoimento da testemunha ALBINO DA SILVA (fls. 77), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Ademais, os depoimentos testemunhais atestaram a contínua atividade da parte autora como diarista rural até os dias atuais, esclarecendo que ela nunca exerceu qualquer labor urbano na cidade.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do art. 143 da Lei nº 8.213/91, e conforme expressamente requerido, afastados os arts. 41 e 145 da referida legislação.

- O abono anual é devido na espécie, na medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...).”

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.032011-6 AC 1046438
ORIG. : 0400001388 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : MARINALVA TERESA DA SILVA SOUZA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo INSS, da decisão proferida a fls. 29/32, cujo dispositivo é o seguinte: “Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., mantendo a sentença na íntegra”.

Sustenta a agravante que a decisão merece reforma, tendo em vista que o caso dos autos cuida-se de uma das hipóteses elencadas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, em que não se exige o cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não procede a insurgência da autora.

Com efeito, a decisão agravada, de forma clara e precisa decidiu pela manutenção da r. sentença, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, I combinado com o parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não restou comprovada a carência legalmente exigida.

Esclareça-se que, compulsando os autos, não houve demonstração de que é possível a aplicação do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, excluindo-se a necessidade do cumprimento da carência.

Além do que, é pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido, cabe colacionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA EM VIRTUDE DE GREVE DOS SERVIDORES - INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO NÃO COMPROVADA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Portaria nº 5.914/2001 do Conselho da Magistratura, que suspendeu os prazos na Justiça Estadual em virtude da greve de seus servidores, não interferiu nos prazos processuais a serem observados perante à Justiça Federal.

2. O agravante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que os autos estavam indisponíveis devido a greve dos servidores da justiça estadual, a demonstrar a ocorrência de evento de força maior, a justificar a interposição do agravo fora do prazo legal.

3. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu nos autos.

4. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AG 145.845 - autos n. 2002.03.00.000931-9-SP - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 18.03.2003 - p. 388) - grifei.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.032256-8 AG 266369
ORIG. : 9806041933 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE RICARDO MEIRELLES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação civil pública objetivando a implantação do benefício de amparo assistencial a menores, rejeitou a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, por ausência de prévio requerimento administrativo, excluiu a União da lide, por falta de legitimidade passiva para ações com fulcro na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), excluiu o Ministério Público Federal da autoria, por falecer legitimidade. Determinou, em razão dos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a conversão do procedimento em ação ordinária, devendo figurar no pólo ativo os beneficiários da demanda, figurando o MPF como fiscal da lei. Determinou, ainda, vista aos autos à Defensoria Pública da União, para assunção da representação processual dos beneficiários, facultando a estes a constituição de advogados próprios. Por fim, determinou a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica para comprovação da situação de cada um dos autores (fls.68-76).

O INSS agravou alegando a necessidade de reforma da decisão, pois, se reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a ação civil pública, deveria extinguir o feito sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o juízo “a quo” feriu o disposto no artigo 2º do referido Instituto Processual, assumiu a posição de parte e determinou que os menores passassem a compor o pólo ativo da ação em uma ação em litisconsórcio que deveria ser facultativo, obrigando o agravante a aceitar os novos autores sem conceder-lhe o contraditório e a ampla defesa. Por fim, alega que a determinação para que a Defensoria Pública assumia a representação processual afronta o artigo 3º da Lei Complementar nº 80/1994, que assegura ao órgão a independência funcional.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de revogar a decisão interlocutória e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decido.

O interesse recursal decorre da correta afirmação do INSS acerca do obstáculo legal à alteração, de ofício, do pólo ativo da demanda. A legitimidade ativa, no sistema, deve conduzir à extinção do processo sem julgamento do mérito. Não cabe ao juízo efetuar mudanças quanto ao demandante, quer excluindo, quer incluindo aqueles que não optaram por litigar em nome próprio.

Numa primeira análise, de fato, se vislumbra ofensa ao princípio da inércia da jurisdição ou princípio dispositivo.

Daí já merecer reforma a decisão, nesse ponto, cabendo aferir sobre a legitimidade do Ministério Público em casos tais.

A Constituição Federal estabelece no artigo 227, caput, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Observa-se que os direitos acima enumerados, ligados à proteção da infância e da juventude, são de absoluta prioridade tendo como característica a indisponibilidade, o que torna o Ministério Público naturalmente legitimado à sua defesa.

Conjugado com o preceito constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, estabelece a competência do Ministério Público, no inciso V, do artigo 201, a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

Tal artigo confere ao Ministério Público a legitimidade para propor ação civil pública, na área da infância e da juventude, até mesmo para resguardar a defesa de interesses individuais.

Assim, “as ações civis públicas e as ações mandamentais de iniciativa do Ministério Público, previstas na Lei n.º 8.069/90, destinam-se à defesa não apenas dos interesses relacionados com a proteção à infância e à adolescência como um todo; os interesses a serem defendidos por esse meio poderão ser não só difusos ou coletivos, como também até mesmo interesses individuais de criança ou adolescente determinado (pois não raro estaremos diante de interesses que, embora individuais, serão indisponíveis, seja diante da incapacidade dos titulares, seja em vista da natureza do próprio interesse)”

Neste sentido, podemos citar entendimentos desta E.Corte:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL -ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA.

1. Legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo dessa demanda deve ser mantida 2. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através da prova produzida, defere-se o benefício previsto no referido dispositivo legal.

3. Quanto ao início do benefício, deve ser conferido como termo inicial, a data do laudo pericial. 4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 e nº 148 do C. STJ, bem como da resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano e deverão incidir a partir da implantação do benefício até 11 de janeiro de 2003. A partir desta data, são devidos juros na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 6.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de verba honorária sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelo do Ministério Público provido”. (Proc. 200161060059417, Rel. Des. Leide Pólo, 7ª Turma, v.u., DJU 19.05.2004, p.514)

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. REQUISITOS. - Não se conhece do requerimento formulado na contraminuta, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim e inclusive, porque a questão é estranha ao objeto do recurso.- O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública em proveito dos agravados. Não bastasse o caráter alimentar do benefício pleiteado, seus requisitos evidenciam que se

trata do último e extremo recurso para os requerentes proverem a própria vida. Cuida-se, portanto, de direito individual indisponível, o que legitima o M.P.F., nos termos do artigo 127, in finí, da Carta Magna. Ademais, o artigo 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA legitima expressamente o Parquet a promover ação civil pública para proteger interesses individuais indisponíveis, difusos ou coletivos do menor e do adolescente (...). - Não conhecido o requerimento formulado na contraminuta. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento não provido. (Proc. 199903000399881, Rel. Des. André Naborrete, 5ª Turma, v.u., DJU 12.11.2002, p.315).

Diante das razões acima expostas, recomenda-se, por ora, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender em parte, a decisão agravada, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora, passando o MPF a ocupar o pólo ativo da ação civil pública, com a renovação dos atos processuais eventualmente praticados pelos menores, por seus procuradores, e dos demais atos deles decorrentes.

Observados os limites da insurgência, resta mantida a decisão quanto à exclusão da União e à presença de interesse processual sem o prévio requerimento administrativo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

ANA PEZARINI

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.032357-2 AC 1139716
ORIG. : 0300004343 5 Vr JUNDIAI/SP 0300361481 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI, recalculando-se os 36 últimos salários de contribuição que integram os cálculos do benefício pelos índices da BTN/ORTN, majorando-se o coeficiente da pensão por morte para 100% e aplicando a variação do IRSM de novembro/93 a fevereiro/94, com o recálculo do número de URVs em março/94, pagando-se as diferenças daí advindas.

A sentença (fls. 27/30; 43 e 47) julgou procedente o pedido para determinar a revisão da RMI de modo que os 36 salários-de-contribuição experimentem correção monetária, mês a mês, segundo a variação das hoje extintas ORTNs/OTNs, com reflexos sobre as prestações, inclusive sobre as oriundas dos cálculos da equivalência salarial, aplicando-se os índices de 10% referente ao IRSM de janeiro/94 e 39,67% de fevereiro/94. Deferiu, ainda, a majoração do coeficiente da pensão para 100% sobre o salário de benefício do segurado desde a data da concessão do benefício, determinando o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação pela Tabela Prática da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Honorários pelo INSS, fixados em 10% dos valores em atraso até a data do trânsito em julgado. Custas de preparo a serem calculadas pelas partes.



Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, a necessidade da incidência da prescrição quinquenal. No mérito aduz, em síntese, a total improcedência dos pedidos do autor, pugnando, no entanto, pela redução dos honorários para 5% sobre as parcelas vencidas.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - No tocante à prescrição quinquenal, cumpre ressaltar que a sentença expressamente determinou sua observância, não se justificando o recurso neste aspecto.

A pensão por morte foi deferida em 07/07/1987 (fls. 10),

2 - O benefício originário tem termo inicial anterior a esta data. Logo, não cabe deferir-lhe a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, aplicável apenas às aposentadorias, cujo termo inicial seja posterior à Carta Política.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 243965 Processo: 199901204780/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Ministro: Hamilton Carvalhido. Data da decisão: 29/03/2000 DJ DATA: 05/06/2000 PÁGINA:262).

3 - Outra questão consiste em saber se o réu, ao proceder à conversão dos benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224 Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

4 - A variação do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994, deve necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994 não foi considerado no cálculo do salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

5 - A pensão de que é a autora beneficiária, concedida em 02/07/87 (fls. 10), obedeceu à legislação em vigor à época de sua concessão, como ponderou a Autarquia-ré, quanto à fórmula de cálculo e percentual.

A questão é saber se modificações posteriores, introduzidas por legislação editada, quando os benefícios já se encontravam em andamento devem atingi-lo.

Em se tratando de obrigação de trato contínuo, o direito adquirido pelas beneficiárias ao recebimento da pensão, a cada mês se renova, e se submete às regras vigentes naquele momento, não sendo possível admitir, nestes casos, a imutabilidade das condições estabelecidas, por ocasião da concessão do benefício.

Quer dizer, não se trata de direito adquirido a determinado percentual, por exemplo. O que possuíam a(s) autora(s) era direito adquirido quanto ao recebimento de pensão por morte de seus maridos, que se submeteu à legislação em vigor, no momento do deferimento, e à qual aplicar-se-ão as inovações posteriores.

É princípio geral de direito a irretroatividade das leis (só admitindo exceções na esfera penal), e sua vigência para o futuro, para reger situações de fato, a partir do momento que entrem em vigor, sem reflexos para o passado.

Na hipótese dos autos, aplica-se exatamente essa regra, estabelecida em nome da segurança das relações jurídicas.

A legislação anterior disciplinou o deferimento dos benefícios, na oportunidade em que foram concedidos. Com a edição e vigência da Lei nº 8.213/91, suas regras, a partir daí, passaram a atingir todos os benefícios em andamento, tanto quanto aos critérios de reajustes, como a percentuais.

O artigo 75 elevou o percentual da pensão por morte, de 50% para 80%, devendo ser aplicado, portanto, a partir de dezembro de 1991 (data de eficácia da lei, segundo Decisão da Suprema Corte), a todas as pensões em andamento.

De igual forma, a Lei nº 9.032/95 alterou para 100% o coeficiente para o cálculo do salário de benefício, devendo ser aplicado a partir de sua vigência.

A prevalecer o raciocínio do Instituto-réu, os benefícios concedidos anteriormente à Lei nova permaneceriam submetidos às regras de atualização constantes das leis anteriores revogadas.

Não é possível, em tais circunstâncias, deixar de atender ao pleito, até porque não existe direito adquirido a prejuízo.

Em percentual correto, a pensão deve ser reajustada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, cuja incidência é imediata, mesmo para benefícios concedidos antes de sua vigência.

Aliás, neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA.

O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 539212 - Processo: 200301279079 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Min. FELIX FISCHER - Data da decisão: 25/11/2003 - DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:606)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS.

1. Consoante recente entendimento esposado pelas Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção, as majorações das cotas familiares introduzidas pelas Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Não há falar em retroação da lei, mas de aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros projetam tão-somente para o futuro.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522876 - Processo: 200300626749 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relatora Min. LAURITA VAZ - Data da decisão: 21/10/2003 - DJ DATA:17/11/2003 PÁGINA:368)

Aliás, esse entendimento foi referendado por votação unânime da 3ª Seção do Egrégio STJ em 07/03/2005, por voto da Relatoria do Ministro Helio Quaglio Barbosa.

Logo, é de se deferir o pedido inicial somente nesse aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e excluir da condenação a revisão da RMI, de modo que os 36 salários-de-contribuição experimentem correção monetária, mês a mês, segundo a variação das hoje extintas ORTNs/OTNs, com reflexos sobre as prestações, inclusive sobre as oriundas dos cálculos da equivalência salarial, aplicando-se os índices de 10% referente ao IRSM de janeiro/94 e 39,67% de fevereiro/94, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula 111 do STJ), mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.032409-6 AC 1139768
ORIG. : 0500001128 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP 0500024995 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA MARIA DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que desde criança trabalha no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.01.2006 (fls. 30 v).

A r. sentença de fls. 55/57 (proferida em 17.05.2006), julgou a ação procedente condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescidos de correção monetária, na forma da Lei n. 6.899/81 e Provimento 24/97, do E. TRF da 3ª Região, e juros de mora, a contar da citação, conforme Súmula 204, do E. STJ. Condenou-o, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre os atrasados, observada a Súmula 111, do C. STJ.

Inconformada, apela a Autarquia e sustenta, em síntese, que a autora não apresentou razoável início de prova material de sua condição de rurícola, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 149, do E. STJ) e a necessidade de efetuar recolhimentos à Previdência Social. Requer a redução da honorária. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/26, dos quais destaco: cédula de identidade (data de nascimento 20.11.1947), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento, celebrado em 16.07.65, e de nascimento de filho, ocorrido em 04.09.81, constando a profissão de lavrador do marido; declaração cadastral de produtor rural, em nome da autora, de 16.03.05 e notas fiscais de produtor rural, emitidas no ano de 2005, referentes à comercialização de produtos agrícolas pela autora.

Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram conhecer a autora, uma desde 1976 e a outra, há mais de 20 anos, e confirmam o alegado labor campesino, esclarecendo que desde 96/97 trabalha em seu lote, no assentamento rural Mirante do Paranapanema.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou razoável início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.01.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.032530-8 AC 1046958
ORIG. : 0300001592 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : JOSE SANTOS
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.11.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 30.07.97, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em fevereiro de 2.000, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 11).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 16-21).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar R\$ 6.597,34 (para 30.09.03), a ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O decisum foi proferido em 08.11.04 (fls. 37).

- A parte autora apelou. Os juros de mora devem ser majorados para 1% (um por cento) ao mês (fls. 39-41).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Se for mantida a r. sentença, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer ao Provimento 26 da CGJF da 3ª Região (fls. 39-48).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO RECURSO AUTÁRQUICO

- Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica, para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e da correção monetária e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para explicitar os juros de mora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.032566-0 AC 1139973
ORIG. : 0500001506 1 Vr BURITAMA/SP 05000017697 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA LAURIANO DE SANT ANA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora laborou no campo, como bóia-fria, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 31.10.2005.

A r. sentença de fls. 28 (proferida em 14.12.2005), julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de uma salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados a partir da citação. Honorária arbitrada em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural, tendo em vista que trabalhou como faxineira, não sendo crível que tenha acompanhado o marido, morando na cidade. Alega ausência do cumprimento do período de carência por conta de depoimentos inconsistentes e prova material não contemporânea ao período correspondente à carência. Pede redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, apenas do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco: certidão de casamento de 21.08.1961 (nascimento: 16.07.1945), atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em depoimento pessoal (fls. 51/53) afirma que parou de trabalhar há três anos, já trabalhou para o Gilberto, o Arlindo e o Bonfim. Diz que trabalhou na cidade como faxineira diarista, muito pouco, quando era mais nova.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 54/57) que confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)



Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justificando a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que o fato de ter trabalhado como faxineira, não afasta o reconhecimento do exercício da atividade rural, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo e, muito provavelmente se deu em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.10.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.032605-4 AC 598405
ORIG. : 9704053622 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS DE OLIVEIRA COSTA
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício previdenciário do autor, e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir de setembro de 1994, através da incorporação do índice de 8,04%; e também, a partir de maio de 1996, com a aplicação da variação anual integral da inflação medida pelo INPC (20,05%), em vez dos 15% que foram aplicados pelo INSS.

A sentença (fls. 44/51) julgou parcialmente procedente a ação para afastar o pedido de aplicação do índice de 8,04%, referente a setembro de 1994, nos benefícios previdenciários dos autores, e acolher o pedido de aplicação da variação do INPC para reajuste dos benefícios previdenciários dos autores em maio de 1996, compensando-se o que tenha sido quando do reajuste previdenciário realizado administrativamente no mesmo período. Condenou, em consequência o INSS a pagar aos autores as diferenças resultantes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir estes últimos da citação. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 06/05/94 (fls. 15).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende o autor que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.032679-2 AC 1140086
ORIG. : 0400000918 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MAURICIO SBROLINI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 08.07.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Pela sentença de fls. 36-38, o juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.11.2004). Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas apuradas em liquidação. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 40-45), requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 14.11.1994 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia de sua CTPS, apontando o registro de trabalho rural no período de 01.02.1978 a 30.09.1986 (fls. 13).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar. Há, ainda, cópia de sua certidão de casamento (assento em 10.11.1960), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 12).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 33-34).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

O fato de não ter trabalhado nos últimos anos, imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou, na falta dele, ao ajuizamento da ação, não afasta a possibilidade de concessão, porquanto a atividade pode ser descontínua. Acrescente-se que a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível nº 97.03.059965-6, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce (j. 15.12.97, DJ ata 10.02.98, p.342), entendeu que: “Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 61 (sessenta e um) anos, como na espécie, o requisito de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer a atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico de exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda sua vida”. No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E LAVRADORA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ.

1.A trabalhadora que exerceu, inicialmente, a atividade de rurícola em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista, é assegurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, parágrafo 7º, II, da CF/88.

2.A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos autos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3.Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder a aposentadoria por idade.

4.A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5.Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

6.A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, parágrafo 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7.Omissis.

8.Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(AC 679812, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 23/11/2003 página: 235).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) ANOS DO ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

-Omissis.

-A circunstância de que o rurícola não se encontre a trabalhar no instante em que formula seu requerimento não elide o direito à aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. A exigência introduzida pela Lei n. 9.063, de 14.06.95, de que o período de atividade laborativa objeto de comprovação seja imediatamente anterior ao requerimento, deve ser interpretada de modo a não sacrificar o direito do segurado que, fazendo jus ao benefício, sofra restrições em sua capacidade ou oportunidade de trabalho, inclusive em virtude da idade avançada, um dos requisitos do benefício.

-Omissis.

-Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

(AC 616060, Nona Turma, Relator Juiz Andre Nekatschlow, DJU data 02/10/2003 página: 249).

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.11.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.032755-3 AC 1140112
ORIG. : 0400000593 1 Vr LUCELIA/SP 0400004916 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, como bóia-fria para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.10.2004.

A r. sentença de fls. 38/40 (proferida em 26.10.2005), julgou procedente a ação condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 026/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas, desde a data da citação e até a vigência do Novo Código Civil, juros de mora no importe de 0,5 % ao mês, sendo que a partir da vigência do Novo Código incidirão juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do NCC, conjugado com o art. 161 do CPC. Honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho baseado em prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do cumprimento da carência legalmente exigida. Pede redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco: carteira de identidade (nascimento: 18.06.1946), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 30.08.1961 de nascimento de filhos em 1962, 1965, 1968, 1972, 1974 e 1981 e de casamento de filha em 1989, todas atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 41/42, que confirmam o labor rural da autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou discontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.10.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.032768-1 AC 1140184
ORIG. : 0100000279 1 Vr MAUA/SP 0100018546 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRES PEREIRA RAMALHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.03.01, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença.

- Documentos (fls. 08-13).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Citação em 119.04.01 (fls. 16v).

- Contestação com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta da qualidade de segurado (fls. 18-22).

- O Juízo a quo rejeitou as preliminares (fls. 32-34).

- Laudo médico-pericial (fls. 88-92).



- A sentença, prolatada em 06.10.05, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de pagamento de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anuais, a partir de 01.04.97, respeitada a prescrição quinquenal, prestações em atraso atualizadas monetariamente, custas e despesas processuais, honorários periciais, juros de mora de 0,5% ao mês até o novo Código Civil, quando será de 1% ao mês, e honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 125-131).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 134-136).

- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fls. 139).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora demonstrou que manteve vínculo empregatício no período de 18.09.95 a 01.10.97 (fls. 08-10).

- Demonstrou, também, que recebeu auxílio-doença no período de 14.12.96a 31.03.97 (fls. 45).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a quo, aos 17.11.03, atestou que a parte autora sofre de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e trans-torno de pânico - ansiedade paroxística episódica, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente há cinco anos (fls. 88-92).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou há cinco anos, e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada (fls. 88-92).

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece: “A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao benefício, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao benefício, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do mesmo.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício. (...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida”. (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício.” (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)” (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício.” (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Necessário, ainda, trazer à lume o fato de que o r. Juízo, ao prolar a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez. Entretanto, a parte autora pleiteou, ao propor a ação, apenas o auxílio-doença.

- Nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defe-so ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, de sorte que, neste particular, a sentença é ultra petita, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando-se, assim, aos limites do pedido.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme fixado, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para reduzir a r. sentença aos limites do que foi requerido, concedendo auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, reduzir os honorários advocatícios e isentar a autarquia do pagamento de custas processuais. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC.	: 2004.03.99.032891-3 AC 975344
ORIG.	: 0300000159 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	: JOSE MARRONI
ADV	: ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário do autor, especialmente os cálculos da RMI, reajustado também, com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o valor real deste, com o pagamento das diferenças do abono anual.

A sentença (fls. 64/65) julgou improcedente a ação. Deixou de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da assistência judiciária. Julgou extinta a ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 12/05/98 (fls. 16).

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

2 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança. Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 1999.03.99.032934-8 AC 479979
ORIG.	: 9800000801 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ORLANDO VIRGILI
ADV	: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, com a aplicação do disposto nos artigos 202, da CF/88 e 31, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se índices integrais de lei nos reajustamentos (índice oficiais vigentes), até a edição da Lei nº 8.213/91, e após, pelo INPC/IBGE (artigo 41), e a partir do mês de 01/93, pela variação do IRSM (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92), URV e IPC-r, com reflexos inclusive sobre as gratificações natalinas.

A r. sentença (fls. 62/65) julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a proceder a aplicação de índices integrais aos reajustes dos benefícios do autor, desde o primeiro a que teve direito, pelos índices oficiais então vigentes, isso até a edição da Lei nº 8.213/91, INPC/IBGE (artigo 41), e a partir do mês 01/93, pela variação do IRSM (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92), URVs e IPCRs. A ré pagará as diferenças apuradas desde a primeira a que teve direito, com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, o que incidirá também sobre as gratificações natalinas. Juros de mora desde as datas em que a majoração deveria se dar, bem como no que diz respeito a correção monetária, por tratar-se de dívida de valor, devendo após a realização da revisão, passará a Autarquia-ré a pagar o valor correto. Arcará a ré com custas e despesas processuais em reembolso e honorários de Advogado, fixados em 10% do valor total da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por ser superficial e cerceamento da defesa em virtude de julgamento antecipado do feito. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.

2 - Também não há que se falar em ausência de fundamentação na sentença, tendo em vista que, de seu teor, é possível identificar os fatos e os fundamentos legais em que se baseou o Magistrado para solucionar a lide. Nessa medida, resta atendido o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3 - O benefício previdenciário foi concedido em 17/02/92 (fls. 17), após à edição da Lei nº 8.213/91.

Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, o autor não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial dos documentos de fls. 42, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

4 - Por outro lado, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

5 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança. Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.



Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.032956-4 AC 710043
ORIG. : 9700124606 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DE SOUZA e outro
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.04.97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que as partes autoras pleiteiam o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seus benefícios previdenciários, concedidos em 16.09.89 e 12.08.89, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 18).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 23-28).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de correção monetária sobre os valores pagos em atraso pelas partes autoras, nos períodos de 16.09.89 a dezembro de 1991 e de 12.08.89 a setembro de 1991. Os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos, nos termos das Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações. Condenou, ainda, ao pagamento de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 13.11.00 (fls. 55-62).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Se for mantida a r. sentença, a prescrição quinquenal deve ser reconhecida (fls. 64-68).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar. Por força exclusivamente da remessa oficial, estabeleço os critérios dos honorários advocatícios. Juros de mora na forma acima explicitada. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.033063-1 AC 1140476
ORIG. : 0100000915 1 Vr BOTUCATU/SP 0100043356 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO MARTINS
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.07.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 16.11.35 e contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 10-31).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).

- Citação em 31.01.02 (fls. 46).

- Contestação com preliminar de impossibilidade de cumulação de benefício, visto que a parte autora recebe auxílio-acidente, e carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50-58).

- Laudo médico pericial (fls. 103-108).

- Testemunhas (fls. 125/126).

- A sentença, prolatada em 15.02.05, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do ajuizamento, observada a regra do art. 202, § 5º da CF/88, pagamento das prestações em atraso com correção monetária até o efetivo pagamento, juros de mora desde a citação, honorários periciais de 03 salários mínimos, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Custas na forma da lei. Foi determinada a remessa oficial (fls. 121/122).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pleito. Requereu, em caso de manutenção da r. sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos, a prescrição quinquenal observada, o termo inicial fixado na data do laudo pericial, isenção de custas e despesas processuais e honorários periciais reduzidos (fls. 128-134).

- Contra-razões (fls. 137-141).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento, aos 06.07.01, e a sentença, prolatada em 15.02.05, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- No mérito, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à isenção de custas e despesas processuais, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebe auxílio-acidente desde 23.12.92, mantendo a carência e condição de segurado, nos termos do art. 15, inc. I, da lei nº 8.213/91 (fls. 70).

- Apresentou, também, cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 01.11.71 a 05.12.71, 06.12.71 a 06.06.72, 12.07.72 a 23.04.74, 01.09.74 a 01.11.74, 08.09.75 a 08.09.75, 01.10.75 a 07.12.75, 20.01.76 a 05.08.76, 01.05.77 a 07.06.77, 01.09.77 a 20.02.78, 01.02.79 a 18.05.79, 01.08.79 a 1.09.79, 01.06.80 a 12.05.83, 19.10.83 a 15.02.84, 20.10.86 a 18.12.86, 01.06.87 a 10.01.88, 01.04.88 a 20.10.88 e de 22.05.89 a 03.07.93 (fls. 10-25).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de hipertensão arterial com repercussões sistêmicas e alterações na semiologia oftalmológica com perda da visão do olho direito, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fls. 103-108).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte”.

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.” (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandiu para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...).

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Não se há falar em prescrição quinquenal, pois não há parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e, a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2.005, emanada do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, os supramencionados honorários foram fixados em desacordo com os citados dispositivos, razão pela qual fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo qual não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo e reduzir os honorários advocatícios e periciais. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.033067-9 AC 1140480
ORIG.	:	0400002155 2 Vr BIRIGUI/SP 0400019455 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE SEVERIANO DE BRITO
ADV	:	ISMAEL CAITANO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 01.06.60 e contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 12-42).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43).

- Citação em 05.04.05 (fls. 59v).

- Contestação (fls. 61-64).

- Laudo médico pericial (fls. 82/83).

- A sentença, prolatada em 12.04.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, com gratificação natalina, pagamento das prestações em atraso com correção monetária, juros de mora legais, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi deferida a antecipação de tutela e não foi determinada a remessa oficial (fls. 95-98).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para alegar, preliminarmente, impossibilidade de antecipação de tutela perante a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e requereu, em caso de manutenção da r. sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 104-109).

- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fls. 114).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:



“Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

“O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam”.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

“Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil.” (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à “reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens”, pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

“Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, “no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”. Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 26.11.03 a 30.09.04, tendo ingressado com a presente ação em 19.11.04, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao “período de graça”, previsto no art. 15, I e II, da lei nº 8.213/91.

- Apresentou, também, cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade rural nos períodos de 01.02.86 a 01.08.86, 18.08.86 a 10.12.86, 24.07.90 a 09.11.90, 01.03.94 a 03.08.95, 22.4.96 a 23.12.96, 15.04.97 a 22.12.97, 02.03.98 a 26.02.99 e de 01.10.99 a 11.02.03 (fls. 15-18).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de osteoartrose de coluna lombar e discopatia com radiculopatia, espondilolistese grau I em L3-L4 e escoliose lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que exija esforço físico na coluna lombar (fls. 82/83).

- O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aqilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, a total incapacidade foi adstrita ao trabalho rural, que exige esforços físicos. Porém, a parte autora sempre trabalhou como rurícola, atividade na qual não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para a qual a sua incapacidade é total.

- Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, uma vez que a parte autora somente trabalhou em atividades braçais, durante toda a sua vida, e, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VIS-TA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento” (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte”.

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.” (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CâNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandiu para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...).

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, REJEITO A PRELIMINAR e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC.	: 2006.03.99.033307-3 AC 1140719
ORIG.	: 0300001593 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0300010157 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	: SANTA POSSANI GOMES
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.02.04 (fls. 19).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 20-29).

- Depoimentos testemunhais (fls. 49-51).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91 e legislações posteriores, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 19.08.05 (fls. 53-57).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 59-69).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Passo à análise da preliminar argüida em contestação.

Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação”.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contrato de trabalho rural, no período de 01.01.73 a 30.11.81 (art. 143 da Lei nº 8.213/91) (fls. 10-12) e certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de operário agrícola (fls. 09).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Santa Possani Gomes, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 18.02.04 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

PROC.	: 2006.03.99.033430-2 REOAC 1141466
ORIG.	: 0200002040 3 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A	: GILBERTO GARCIA SANCHES
ADV	: CID RIBEIRO JUNIOR
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 06.11.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do débito corrigido até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.



Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116). Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2001.03.99.033747-0 AC 711564
ORIG.	:	9400025289 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL CLAUDINO DAS VIRGENS incapaz
REPTE	:	CARMELITA CLAUDINO BARBOSA
ADV	:	ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserialidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

4.Após, com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora e ao réu, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso.

5.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.033839-3 AC 1142314
ORIG.	:	0300001492 2 Vr BATATAIS/SP 0300053641 2 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PASCHOALINA PRODOSSIMO DOS SANTOS
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17.12.2003 (fls. 48 v) e interpôs agravo retido do despacho que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, quanto à falta de interesse de agir pela necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 74/80 (proferida em 14.09.2005), julgou a ação procedente e condenou o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescidos de correção monetária, na forma da Lei n. 6.899/81 e juros de mora, desde a citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, isentando-o do pagamento das custas.

Inconformada, apela a Autarquia. Preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta a ausência de prova material contemporânea ao período que pretende comprovar, bem como a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim, nos termos da Súmula 149, do E. STJ. Requer a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido interposto pelo INSS, pois não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/44, dos quais destaco: certidões de casamento (data de nascimento 09.04.39), celebrado em 20.09.56, de nascimento dos filhos, ocorridos em 17.07.56, 07.07.57, 22.07.58, 13.06.60 e 05.08.61, e certidão de óbito do marido, falecido em 19.05.80, todos indicando a profissão de lavrador do cônjuge; recibos de pagamento de salário na Fazenda Olhos D'Água e no Sítio Santana, em nome da requerente, dos seguintes períodos: março a setembro de 95, dezembro de 95 a fevereiro de 96, maio a agosto de 96, fevereiro a abril de 97, julho a dezembro de 97 e de abril a outubro de 98.

Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram conhecer a autora há muitos anos, sendo que uma, desde a infância, e confirmam o alegado labor rural citando os nomes de locais onde trabalhou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.12.2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.033983-6 AC 1049115
ORIG. : 0300000950 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELIO ROQUE DA SILVA
ADV : JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.11.2006

Data da citação : 21.11.2003

Data do ajuizamento : 15.10.2003

Parte: AURELIO ROQUE DA SILVA

Nro.Benefício : 0556309952

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 16.08.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, “respeitado o prazo decadencial de cinco anos, incluindo-se as vincendas” (fls. 96). Correção monetária nos termos da Lei no 6.988/81 e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos Súmula 111, do E. STJ.

O INSS apelou, argüindo a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, bem como a “compensação entre os reajustes verificados acima do índice de inflação e a majoração que é requerida na inicial” (fls. 109).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)."

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).



“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Incabível a compensação, pretendida pelo INSS, entre os reajustes concedidos acima da inflação e a majoração pretendida pela parte autora, mesmo porque a autarquia não tem disponibilidade sobre os reajustamentos determinados, pelo legislador, em percentuais eventualmente acima da inflação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal e, no mérito, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de novembro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.033997-6 AC 1049129
ORIG.	:	0300001814 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL SOARES DOS SANTOS
ADV	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006

Data da citação : 24.11.2003

Data do ajuizamento : 29.10.2003

Parte: MANOEL SOARES DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1050105912

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 06.12.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária a partir da data em que se tornaram devidas, utilizando-se os critérios da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. O INSS apelou, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034190-2 AC 1143090
ORIG. : 0300000053 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PAGANI PAPASIDERO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Deferimento da tutela antecipada (fls. 28-30).

- Agravo de instrumento, em apenso, contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi dado provimento.

- Citação em 31.03.03 (fls. 60v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, incompetência absoluta e litisconsórcio passivo necessário (fls. 42-51).

- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares (fls. 99).

- Agravo retido (fls. 105-106).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 150-151).

- A sentença, prolatada em 17.11.05, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia na manutenção do benefício deferido liminarmente, com incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do decisum. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 164-166).

- O INSS apelou. No mérito, alegou a não comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a redução da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º do CPC (fls. 170-176).

- A parte autora interpôs recurso adesivo para requerer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 180-184).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

“Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda “per capita” seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.”

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente”.

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 31.01.1934, possui 72 (setenta e dois) anos de idade (fls.16).

- O estudo social, elaborado em 17.08.05, revela que seu núcleo familiar é formado somente por ela, que está recebendo o benefício de amparo social, concedido através de tutela antecipada. Reside em imóvel humilde (fls. 151).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao pagamento do benefício, pelo INSS. Quanto ao termo inicial do amparo social deve ser fixada na data do requerimento administrativo (25.11.02).

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a

taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para fixar o termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034199-9 AC 1143099
ORIG. : 0500000087 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0500007187 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER LUIZ DEFENDI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.01.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 25.05.59 e contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 13-18).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 15.03.05 (fls. 23v).

- Contestação (fls. 26-33).

- Testemunhas (fls. 45/46).

- Laudo pericial (fls. 60/61).

- A sentença, prolatada em 07.04.06, julgou procedente o pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, “b”, da Lei 8.213/91, custas e despesas processuais na forma da lei, e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 65/66).

- A autarquia federal interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados nos termos da Súm. 111 do STJ (fls. 68-74).

- Contra-razões (fls. 77-85).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 15.03.05, e a sentença, prolatada em 07.04.06, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).



- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos da comprovação da qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora apresentou cópia de notas fiscais de produtor rural, em seu nome, emitidas em 28.07.87, 16.02.00 e 21.06.04 (fls. 15-17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 30 (trinta) e 25 (vinte) anos, aproximadamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, e regime de economia familiar, deixando o trabalho há um dois, em virtude de problemas de saúde (fls. 45/46).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Nessa diretriz, consolidada é a jurisprudência de nossos Tribunais, não sendo despicienda a citação do julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- O autor preenche os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme o laudo pericial, que é bem elaborado, firme e não pode ser descartado. A prova testemunhal evidencia que sempre exerceu atividade de rurícola e parou por causa da doença. Como empregado, cabia à empresa ou empregador o recolhimento das contribuições (art. 30, I, “a”, Lei n.º 8.212/91).

(...)”.

(TRF3ª - Apel. Cível nº 95030632919/SP, Rel. Juiz André Nabarrete, 5ª turma, DJU 25/02/2003, p. 423)”.

- No tocante à incapacidade, o laudo médico elaborado aos 01.02.05, por expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora é portadora de epilepsia e cistos cerebrais, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, pois houve redução de 80% da capacidade laborativa (fls. 60/61).

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECES-SITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacidade intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF da 3ª Região, AC 843592, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p. 425).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. (...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

(...)XVI - Apelação do INSS e recurso do autor parcialmente providos.” (TRF da 3ª Região, AC 886462, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., j. 20.03.06, DJU 26.04.06, p. 513).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)”

(TRF da 3ª Região, AC 660346, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p. 442).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida”.

(TRF da 3ª Região, AC 546383, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu o auxílio-doença à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria na data do laudo pericial e reduzir os honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034581-6 AC 1143507
ORIG. : 0400000602 2 Vr CUBATAO/SP 0400030041 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ELOI RODRIGUES
ADV : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/10/2006

Data da citação : 02/11/2004

Data do ajuizamento : 12/07/2004

Parte : JOSE ELOI RODRIGUES

Número do benefício : 0254961568

Número benefício do falecido :

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.33/34), julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a aplicar no mês de fevereiro de 1994 a proporção inteira do IRSM, de 39,67%, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas decorrentes do ajuste, tudo corrigido monetariamente nos termos da Lei 8.213/91, sem prejuízo dos juros de mora, que serão contados a partir da citação, calculados conforme o artigo 406 do Código Civil. Arbitrou a honorária em R\$ 400,00 com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, apela o INSS arguindo preliminarmente prescrição e decadência. No mérito sustenta que o benefício foi reajustado nos termos da lei. Requer a alteração da verba honorária e dos juros moratórios.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

A aposentadoria especial foi concedida em 15/07/94 (fls. 10)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido. (AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar de decadência, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOSÉ ELOI RODRIGUES-NB: 025.496.156-8 , tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.034732-3 AC 713434
ORIG. : 9900001523 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME VIEIRA incapaz
REPTE : SEBASTIAO VIEIRA
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.12.99 (fls. 16v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo (fls. 19-22).

- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar (fls. 32).

- Laudo médico pericial (fls. 43-48).

- A sentença, prolatada em 20.11.00, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com incidência de correção monetária na forma da legislação federal, juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o INSS de custas processuais. Determinado o reexame necessário (fls. 65-67).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento dos critérios da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmulas 08 do TRF - 3ª Região e 148 do STJ e a redução dos honorários advocatícios (fls. 69-71).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, em seu turno, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 87-91).

- Em 29.0.04, a Oitava Turma deste E. Tribunal, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial (fls. 102-108).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 117-118).

- A nova sentença, prolatada em 28.06.05, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação (11.11.99), com incidência de correção monetária nos termos das Súmulas 08 do TRF - 3ª Região e 148 do STJ, Leis 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente, juros de mora, contados da citação, de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir da vigência do novo Código Civil, de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o INSS de custas processuais. Determinado o reexame necessário (fls. 143-146).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico ou da citação e o estabelecimento da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data do decisum (fls. 149-155).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, em seu turno, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 167-172).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto tanto pela autarquia quanto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

“Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda “per capita” seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.”

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente”.

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (RESP 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 12.01.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Guilherme (parte autora), Maria (avó materna), aposentada, percebendo um salário mínimo mensal e Márcio (tio), deficiente, que percebe R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês a título de pensão do pai falecido (fls. 117-118).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.



- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.034808-8 AC 1143734
ORIG. : 0400000182 2 Vr IBITINGA/SP 0400007072 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURI PEREIRA DA SILVA ABREU
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/10/2006

Data da citação : 02/07/2004

Data do ajuizamento : 29/03/2004

Parte : IZAURI PEREIRA DA SILVA ABREU

Número do benefício : 0681791640

Número benefício do falecido :

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.51/55), julgou procedente o pedido. Extinguiu o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do CPC, devendo o réu recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, corrigindo-se os salários de contribuição com a adoção do IRSM de fevereiro de 1994, devendo o valor do benefício da autora ser recalculado em função do novo valor revisado, descontando-se eventual índice aplicado, ficando o réu por consequência, condenado o pagamento das diferenças apuradas entre o valor que era devido e o que foi efetivamente pago, sendo que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 26/91 da CGJF da 3ª Região, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao ano, a contar, regressivamente, da data de citação, sem qualquer separação entre os períodos anterior e posterior à citação, respeitada a prescrição quinquenal. O valor do salário de contribuição atualizado deverá ser apurado em liquidação, observando-se a coisa julgada, já que não foi indicado valor inicial. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos do artigo 20 § 3º, do CPC, e Súmula nº 111 do E. STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS arguindo preliminarmente prescrição. No mérito sustenta que o benefício foi concedido nos termos da lei.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2- O benefício previdenciário (pensão por morte) foi concedido em 26/11/94 (fls. 12)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar, nego seguimento ao recurso do INSS com fulcro no artigo 557 do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: IZAURI PEREIRA DA SILVA ABREU - NB: 068.179.164-0, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.035084-8 AC 1144228
ORIG. : 0600000154 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600001430 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ ANTONIO DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 09.02.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, o qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação.

Pela sentença de fls. 46-48, o juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (07.04.2006). Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Em virtude da sucumbência, arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, às fls. 53-63, requerendo a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”. Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 06.02.2006 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 01.06.1974) e de nascimento de seu filho (ocorrido em 04.06.1981), sua qualificação, à época, era de lavrador (fls. 12/13).

Consta, ainda, certidão de residência e atividade rural da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, atestando que, desde 01.12.1998, o requerente reside e explora um lote rural com área de 21 hectares, destacadas de uma área maior do Projeto de Assentamento Santo Antônio II, no município de Presidente Bernardes - SP, datada de 25.04.2005 (fls. 14).

Há, também, em nome da esposa do autor, notas fiscais de produtor expedidas no ano de 2004 (fls. 16/17).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 110-112).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.04.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.035116-6 AC 1144260
ORIG. : 0100000524 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : CLAUDIONOR VIANA e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/10/2006

Data da citação : 11/04/2001

Data do ajuizamento : 22/03/2001

Parte : CLAUDIONOR VIANA

Número do benefício : 1022028704

Número benefício do falecido :

Parte : VICENTE TOME DE ARAUJO

Número do benefício : 1032421239

Número benefício do falecido :

Parte : ABEDIAS ADRIANO DE CARVALHO

Número do benefício : 0680138404

Número benefício do falecido :

Parte : JOAO BAPTISTA VIANA

Número do benefício : 1018829889

Número benefício do falecido :

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.109/111), mantida após embargos de declaração julgou procedente o pedido.Condenou o INSS na revisão da renda mensal inicial das aposentadorias a que fazem jus os autores, incluindo-se, na correção dos salários de contribuição, toda variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994. Condenou ainda a autarquia no pagamento das diferenças, a serem apuradas em fase de liquidação, desde a concessão do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora contados desde a citação e depois decrescentemente mês a mês. Condenou o Instituto réu no pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformados apelam os autores requerendo a majoração da verba honorária até a liquidação da sentença.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios previdenciários foram concedidos em 19/01/96 (fls. 15), 02/04/96 (fls. 19), 18/05/94 (fls. 23), e 10/05/96 (fls. 36).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores com fulcro no artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: CLAUDIONOR VIANA - NB: 102.202.870-4, VICENTE TOME DE ARAÚJO - NB: 103.242.123-9, ABEDIAS ADRIANO DE CARVALHO - NB: 068.013.840-4, E JOÃO BAPTISTA VIANA - NB: 101.882.988-9, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.035144-0 AC 1144287

ORIG. : 0500001507 1 Vr AMPARO/SP 0500088314 1 Vr AMPARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RUBENS POMPEU

ADV : JOSE ANTONIO PAVANI

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/10/2006

Data da citação : 13/02/2006

Data do ajuizamento : 12/12/2005

Parte : RUBENS POMPEU

Número do benefício : 0479939110

Número benefício do falecido :

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.37/40), julgou procedente o pedido. Determinou que o réu corrija os salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, apurando-se novo valor da renda mensal inicial do benefício do autor. Condenou o requerido a pagar ao autor o valor da diferença a ser apurada, nos termos desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal considerando a data da propositura da ação. Declarou extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, apela o INSS argüindo, preliminarmente, falta de pleito administrativo, decadência e prescrição. No mérito sustenta que o benefício foi reajustado nos termos da lei. Requer a alteração da verba honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Saliente-se que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

2- Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

3- A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 22/04/94 (fls. 08)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: RUBENS POMPEU - NB: 47.993.911-0 , tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.035277-8 AC 1145126

ORIG. : 0300001406 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SHIGE TAKABAIACHI

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.10.03 (fls. 15v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 41-42).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, e as prestações em atraso pagas em uma única vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. O decisum foi proferido em 29.09.05 (fls.51-55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Shige Takabaiaichi, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 15.10.03 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.035347-3 REOAC 1145192
ORIG.	:	0400001579 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A	:	MARISA ISABEL ZENERATO MINGOIA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.11.2006

Data da citação : 22.06.2004

Data do ajuizamento : 15.06.2004

Parte: MARISA ISABEL ZENERATO MINGOIA

Nro.Benefício : 0676785611

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, concedido em 02.09.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros legais a partir da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

E o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. RESp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; RESp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; RESp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; RESp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de novembro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.035464-7 AC 1145310
ORIG.	:	0400020542 1 Vr CAARAPO/MS 0400001308 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JUSTINA BERNARDES DA SILVA
ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.01.05 (fls. 48).

- Depoimentos testemunhais (fls. 64-65).

- Deferimento da antecipação de tutela (fls.73-76).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. O decisum foi proferido em 07.06.06 (fls. 104-108).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 111-114).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó, emitida em 30.03.85 (fls. 26); assentos de nascimento de filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo companheiro foi a de lavrador (fls. 28-29).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.



- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.035626-7 AC 1145474
ORIG. : 0500001091 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PAULINO DA ROSA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.08.05 (fls.28v).

- Depoimentos testemunhais (fls.47-48).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, desde os vencimentos, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decism foi proferido em 25.04.06 (fls.44-46).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls.65-71).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação supramencionada (fls. 15-16); recolhimentos de contribuição sindical (fls. 17-18 e 20-22); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, emitida em 04.04.83 (fls. 19) e CTPS, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 03.06.85 a 09.05.87 (fls. 24-25).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem

taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Sebastião Paulino da Rosa, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 23.08.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.035704-4 AC 980208
ORIG. : 0200002614 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CATARINA DE OLIVEIRA MORAES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 97/98 (proferida em 12/02/2004) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, na base de 6% ao ano, sobre o valor do principal devidamente corrigido. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da ação (valor da causa: R\$ 2400,00).

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício, vez que não demonstrou a qualidade de segurado. Pede a modificação do termo inicial para a data da perícia médica e a redução da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a carteira de identidade, CPF, certidão de casamento, informando estar atualmente com 57 anos (nascimento em 17/11/1948); comunicação de resultado, constando a concessão de auxílio-doença em 13/11/2001 até 05/07/2002; atestados médicos; contribuições nas competências 05/96 a 05/1999 e 09/2001 a 10/2001. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 73/78 - 08/10/2003), em que afirmou ter exercido a profissão de lavradora, a qual, após informar que é portadora de doença poliarticular degenerativa (coluna dorso lombar/ Joelhos direito e esquerdo), concluiu pela incapacidade total e permanente para funções laborais.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11/06/1999 a 07/03/2001, de 08/05/2001 a 30/08/2001, de 13/11/2001 a 05/07/2002, de 14/10/2002 a 13/11/2002, de 25/02/2003 a 01/04/2003, de 19/05/2003 a 30/09/2003, de 02/01/2004 a 10/04/2004 e de 09/08/2004 a 30/06/2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram carreadas aos autos as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias dando conta que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. De outro lado, recebeu auxílio-doença nos períodos de 11/06/1999 a 07/03/2001, de 08/05/2001 a 30/08/2001, de 13/11/2001 a 05/07/2002, de 14/10/2002 a 13/11/2002, de 25/02/2003 a 01/04/2003, de 19/05/2003 a 30/09/2003, de 02/01/2004 a 10/04/2004 e de 09/08/2004 a 30/06/2006, sendo que a demanda foi ajuizada em 20/12/2002, não perdendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, tendo em vista que o perito judicial não aponta a data da incapacidade. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso e nego seguimento ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/10/2003 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.035789-2 AC 1155660
ORIG. : 0400001059 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASQUAL JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ODAIR BERNARDI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/10/2006

Data da citação : 26/11/2004

Data do ajuizamento : 24/06/2004

Parte : PASQUAL JOSE DE OLIVEIRA

Número do benefício : 0634604040

Número benefício do falecido :

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.59/66), julgou procedente o pedido. Condenou o requerido a calcular a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, aplicando-se o índice de 39,67% ao salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a este período para, depois disso, converter tais valores em URV, aplicando-se, ademais, o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, para o caso de a média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo vigente no mês de início do benefício. Condenou ainda o réu ao pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação até a efetiva implantação do benefício, em razão do recálculo a ser realizado na forma do item acima. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma só vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 08, do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, calculadas pela taxa SELIC. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento o réu de custas, nos termos da Lei nº 8620/93, artigo 8º, § 1º, e Lei estadual nº 4952/85, art 5º.

A decisão não foi submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado apela o INSS argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito sustenta que o benefício foi concedido nos termos da lei. Requer a alteração dos juros de mora da correção monetária e honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2- A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 17/04/95 (fls. 11)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das argüições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado, excluindo a aplicação da taxa SELIC, e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: PASQUAL JOSÉ DE OLIVEIRA - NB: 063.460.404-0, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.036168-2 AC 482890
ORIG. : 9700001999 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DOS SANTOS e outro
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de recálculo dos valores em manutenção, efetuando o reajuste do benefício na data base de 01/01/94 pelo percentual integral de 75,2841% (já consideradas as antecipações de 25,17% em 01/09/93, 24,92% em 01/10/93, e 24,89% em 01/12/93), e não pelo critério proporcional utilizado pelo INSS, sem quaisquer limitações ou redutores.

A sentença (fls. 66/71) julgou procedente, a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta, sob Procedimento Ordinário, por Benedito dos Santos e José Francisco de Assis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e o fez, da forma e para os fins a seguir explicitados: 1) Declarar revisto e reajustado o valor dos benefícios devidos pelo Instituto em favor dos autores, determinando ao réu que proceda o recálculo nos termos dos pedidos deduzidos na inicial, e observando-se como critérios, os valores apurados nos cálculos oficiais de fls. 45/50 dos autos. 2) Condenar o Instituto, a proceder em benefício dos autores, o pagamento das diferenças apuradas entre os valores efetivamente devidos, e os valores pagos, diferenças estas, devidas até o efetivo reajustamento dos benefícios, também adotando-se como padrão os índices e cálculos de fls. 45/50 dos autos. A atualização monetária sobre as diferenças devidas pelo Instituto, incidirá sobre o principal, conforme critérios oficiais, mês a mês. Os juros moratórios deverão incidir sobre o principal apurado como sendo devido pelo Instituto, nos termos da Lei, desde a data da citação válida do Instituto para os termos da presente Ação. Não há condenação em custas, face à isenção legal. Condenou o Instituto ao pagamento de verba honorária fixada em percentual de 15% do valor total e atualizado da condenação apurada até a data da decisão.



Reexame necessário tido por interposto. Inconformada, apela a Autarquia argüindo preliminarmente, nulidade da sentença por omitir os fundamentos das análises realizadas nas questões de fato e de direito apresentadas pelas partes. No mérito, sustenta ter concedido e reajustado os benefícios dos autores em conformidade com a legislação vigente à época.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

I - Não há que se falar em ausência de fundamentação na sentença, tendo em vista que, de seu teor, é possível identificar os fatos e os fundamentos legais em que se baseou o Magistrado para solucionar a lide. Nessa medida, resta atendido o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2 - Os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos em 23/12/93 (fls. 11) e 22/12/93 (fls. 13).

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

3 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

4 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras inseridas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.036206-1 AC 1146429
ORIG.	:	0200000625 1 Vr VIRADOURO/SP 0200000735 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BENEDITO BIDOIA
ADV	:	LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta, pela autarquia, de sentença que, em demanda objetivando a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, julgou procedente o pedido (fls. 155-159).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.”

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“DECISÃO: O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Dai, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no polo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vítimas por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso.” (RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CÁLCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.”

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

“PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal).”

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.036332-9 AC 981106
ORIG. : 0300001359 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : JOAO FLORIO
ADV : MÁRCIO HUMBERTO PAZIANOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria do autor, com a aplicação do artigo 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a fim de que o valor real dos benefícios sejam preservados, mediante a aplicação dos reajustamentos na forma da lei, tomando por base os mesmos índices de elevação, consoante a Tabela de Correção de Benefícios Previdenciários divulgada pelo Suplemento da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), elaborada pela Contadoria da Justiça Federal.

A sentença (fls. 20/24), com fundamento no artigo 267, inciso I e 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferiu a inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Inconformado, apela o autor sustentando ter apresentado, por diversas vezes, tanto a causa de pedir quanto o pedido, razão pela qual entende ter havido equívoco no indeferimento da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Longe de ser um primor, a inicial é clara. Contém pedido certo, que se resume na revisão da aposentadoria do autor, em conformidade com o que dispõe o artigo 41, inciso I, da CF/88, para que o valor dos benefícios sejam preservados, através da aplicação dos reajustes fixados em lei.

Bem, mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hiposuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

A razão está com o autor. De fato, ao emendar a petição inicial, descreveu de forma pormenorizada que se trata de recálculo da aposentadoria do autor, mediante o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão, conforme a Tabela de Correção de Benefícios Previdenciários.

Logo, afastado o indeferimento da petição inicial, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 24/01/92 (fls. 07), após à edição da Lei nº 8.213/91.

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)s autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, dou provimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a)s de honorária, por ser(em) beneficiário(a)s da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.036371-5 AC 1146624
ORIG. : 0500001433 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE SOUZA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.12.2005 (fls. 26).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 28-33).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 39-40).

- Depoimentos testemunhais (fls. 47-48).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção desde o vencimento de cada parcela e juros legais, a partir da citação. Isentou a autarquia de custas e despesas, ante a gratuidade de justiça. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 03.05.06 (fls. 44-46).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários devem ser reduzidos (fls. 51-54).

- Com as contra-razões da parte autora subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.



- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14); CTPS (do marido), com contratos de trabalho, em períodos descontínuos de 25.09.74 a 20.11.84; Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Valparaíso, (em nome do marido), emitida em 20.03.78.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Ana de Souza Neves, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 13.12.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.036421-5 AC 1146692
ORIG.	:	0600000186 4 Vr ATIBAIA/SP 0600021048 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CEZARIA PAMPEL SOARES
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, com pedido de antecipação da tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 24.02.06 (fls. 22v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 34-38).

- Foi negada a antecipação da tutela (fls. 15).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-48).

- A sentença afastou a preliminar argüida pela autarquia e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, correção monetária de acordo com a Lei 6899/81 e os juros de mora em 1% (um por cento) , a partir da citação. O decisum foi proferido em 29.06.06 (fls. 40-42).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 53-57).

- Em suas contra-razões, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12) e assento de óbito do esposo, qualificado como agricultor (fls.13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 06 e 60-63). A idade avançada da parte autora e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Cezaria Pompel Soares, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 24.02.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Remetam-se os autos à Distribuição para que seja retificada a autuação, quanto ao nome da parte autora Cezaria Pompel Soares.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.036796-0 AC 829633
ORIG. : 0100000361 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO VICENTE MACHADO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 77/79 (proferida em 19/06/2002) julgou procedente a demanda condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual. As parcelas em atraso serão pagas de uma única vez, com atualização monetária e de acordo com os critérios da Lei nº 8.213/91, aplicando-se na liquidação o disposto no Provimento 26 do E. trf da 3ª Região, incidindo juros de 6% ao ano, desde a citação, calculados na forma decrescente. Fixou honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas da citação até a sentença e honorários de perito em R\$ 200,00. Isentou de custas. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a qualidade de segurado. Requer a modificação do termo inicial para a data do laudo pericial e dos critérios de correção monetária, além da redução da honorária, respeitada a prescrição quinquenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com certidão de casamento, indicando a profissão de servente, cédula de identidade e CPF, informando estar atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos (nascimento em 27/05/1950); carteira de trabalho com registro no período de 07/04/1975 a 23/06/1976, em serviços gerais em estabelecimento agropecuário; de 26/07/1982 a 01/07/1983, como pedreiro; de 01/05/1993 a 09/01/1996, em serviços gerais em estabelecimento agropecuário; contribuições como contribuinte individual nas competências 03/78 a 12/79, 01/80 a 12/81, de 07/84 a 06/85, de 06/86 a 05/87, de 07/85 a 05/86, de 06/87 a 04/88, de 05/88 a 04/89, de 05/89 a 04/90, de 05/90 a 03/91, de 04/91 a 02/92, de 03/92 a 02/93, de 03/93 a 04/93.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 65/67 - 25/04/2002), que informou ser portador de doença degenerativa de coluna vertebral em grau acentuado e hipertensão arterial, total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Em depoimento pessoal a fls. 80, afirma que não trabalha há três ou quatro anos, porque não tem mais condições de saúde. Sustenta que antes de parar trabalho como pedreiro por quatro a seis meses e recolheu contribuições como pedreiro autônomo. Declara que antes trabalhou com registro na fazenda de Sebastião J. Ismael e atualmente sobrevive da ajuda de duas filhas e de alguns amigos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 81/83, afirmam que já trabalharam com o autor nas lavouras e que o requerente chegou a trabalhar como pedreiro nos imóveis das fazendas, sendo a última atividade que exerceu. Sustentam que o autor está parado porque é doente.

Como visto, o requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, corroborada pela prova testemunhal, permitindo o reconhecimento de atividade rural.

O fato do autor ter exercido a função de pedreiro não afasta o reconhecimento do exercício da atividade rural, por se tratar de labor exercido por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Além do que, o requerente somente deixou de laborar em razão dos problemas de saúde, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Assim, comprovou o requerente o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanente para o labor, justificando a concessão do benefício pleiteado.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo indevida a aplicação do índice IGP-DI.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo, não havendo, portanto, parcelas prescritas anteriores ao ajuizamento da ação.

De outro lado, deixo de apreciar o reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (25/04/2002), estabelecer os critérios de correção monetária, conforme fundamentado e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 25/04/2002 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037107-4 AC 1147815
ORIG. : 0600000853 4 Vr VOTUPORANGA/SP
0600087388 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ANTONIO ORTIS FILHO
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, reconhecendo falta de interesse de agir, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observe-se, contudo, que o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.



A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.”

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.037133-5 AC 1147841
ORIG. : 0500000387 1 Vr ITAPEVA/SP 0500017679 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA ELIANA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MIRANDA NETO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, acostada às fls. 09.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.”

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.037351-5 AG 267475
ORIG. : 9500000433 5 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODETE SCHIMIDT SCRIDELLI
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se, ao presente, os autos da Apelação Cível nº 2006.03.99.014939-0, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou a revisão do benefício da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (fls. 27).

O agravante relata, em síntese, que já efetuou a revisão da renda da agravada com aplicação do fator 1,3519, correspondente ao mês 7/1991.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento “...para o fim de se aguardar a decisão na apelação” (fls. 06).

Decido.

A análise dos autos do processo originário revela que a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 39/42).

Em grau de recurso, foi dado provimento parcial à apelação para “que o cálculo da renda mensal inicial seja feito sem o fator de redução, aplicação do índice proporcional de 147%,...” (fls. 74, grifei).

O recurso especial, interposto pelo INSS, submeteu o cálculo do valor inicial do benefício ao teto estabelecido no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 111).

Deu-se início à execução (fls. 114), com apresentação de cálculos (fls. 119/124), no montante de R\$ 63.246,70. Nos embargos oferecidos pelo INSS, a contadoria judicial apurou o montante de R\$ R\$ 60.815,32, tendo sido acolhido tal valor na sentença. Foi expedido precatório para pagamento do valor, com expedição de alvará de levantamento (fls. 147). Após, a autora requereu que fosse o INSS citado para pagar “as diferenças vencidas em Dezembro de 2003, no valor de R\$34.047,39 e a partir de Janeiro de 2004 promover a revisão mensal da aposentadoria da segurada de R\$754,84 para R\$1.305,89” (fls. 148). Novamente citado, o INSS interpôs embargos à execução, julgado extinto nos termos do artigo 267, V, do CPC, os quais se encontram no aguardo do julgamento da apelação interposta.

A execução prosseguiu em carta de sentença, tendo o juízo a quo proferido a decisão ora impugnada, in verbis: “A r. sentença de fls. 73/74 determinou que se observassem os cálculos de fls. 13/14 e se prosseguisse a execução nos termos do art. 730 do CPC. Certificado o trânsito em julgado daquela decisão às fls. 75, verifico que é cabível a sua execução na forma pretendida pela autora. Quanto ao julgamento pendente de recurso interposto pelo INSS, em embargos à execução julgado improcedente nos termos do art. 267, V, do CPC (fls. 81/83), entendo que não obsta a execução da decisão com trânsito em julgado. Ante o exposto, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício da autora, nos termos da decisão de fls. 73/74, no prazo de 30 dias, comprovando-se por planilha discriminada o cálculo elaborado e documentalmente, a instalação do benefício com a revisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, pelo período de 30 dias.” (fls. 27).

Merece reforma a decisão agravada.

Observando os primeiros cálculos apresentados pela autora (fls. 120/124), verifico que houve erro em sua elaboração e nos cálculos elaborados pela contadoria judicial. É explícito o equívoco cometido em tais contas, uma vez que, tanto num como noutro cálculo, foi aplicado o índice integral dos 147,06% no mês referente a setembro/1991 (fls. 121), contrariando a determinação do acórdão transitado em julgado. Tal circunstância, aliás, foi reconhecida pelo juízo a quo ao analisar os embargos à execução, in verbis: “É certo que o cálculo constante dos autos mostra-se equivocado” (fls. 15, grifei). Não obstante, verifico, ainda, pelo demonstrativo acostado às fls. 04 e 05 dos embargos, que o agravante já procedeu à revisão administrativa do benefício da autora, aplicando o índice proporcional dos 147,06%, ou seja, o percentual de 35,19%.

Isso posto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.037691-6 AC 1148591
ORIG. : 0500001315 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500082883 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ADELIA ANTONIA DE JESUS DIAS
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Entretanto, isentou-a por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. O decismum foi proferido em 14.06.06 (fls. 53-55).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 58-77).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- A demandante juntou aos autos certidão de casamento, cuja pro-fissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 19); certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra em 21.12.64, no qual consta a ocupação do marido como lavrador (fls. 20); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 21-23) e certidão de transcrição de imóvel (fls. 24-25).

- Ocorre que, “in casu”, embora se constate que houve o implemento da condição etária, as testemunhas não corroboraram a prova de que a parte autora, pessoal e efetivamente, trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 50-51. BENEDITO MARTINS e GERTO ALVES RUAS disseram que “O marido da parte autora trabalha exercendo atividades urbanas em uma empresa que faz asfalto”.

- Ademais, o conjunto probatório em tela não apresentou absoluta validade para o preenchimento da carência legalmente exigida para concessão do benefício sub judice.

- Além disso, em pesquisa realizada no sistema CNIS, em 30.10.06, verifico a existência de contrato de trabalho urbano a partir de 01.10.93 sem data de saída.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2001.03.99.037730-3 AC 718963
ORIG. : 9700033376 1 Vr BAURU/SP
APTE : LEONCIO LIMA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício previdenciário do autor, a partir de maio de 1996 pela variação integral do INPC, relativo ao período de maio de 1995 a abril de 1998 (18.9%), deduzido o percentual de 15%, com o pagamento das diferenças de gratificação natalina, a partir de dezembro de 1996.

A sentença (fls. 74/78), mantida após embargos de declaração, julgou improcedente o pedido formulado na inicial e decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de honorários ao advogado do réu, verba fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa e o fato de que foi necessária apenas uma manifestação do réu nos autos. Sem custas, nos termos do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91.

Inconformada, apela a autora reiterando o pleito inicial. Caso seja mantida a decisão de 1º grau, requer a aplicação da Lei n.º 1.060/50, conjugada com o artigo 128, da Lei n.º 8.213/91. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 30/11/95 (fls. 10).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso.

A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende o autor que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, no presente feito, o autor é isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 13) - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para isentá-lo da verba honorária.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.037939-0 REOAC 830999
ORIG. : 0000000584 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JOCELIO MUNIZ FERREIRA incapaz
REPTE : SEBASTIANA MUNIZ FERREIRA
ADV : VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 142/146 (proferida em 28/12/2001) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, apurado de acordo com os arts. 44 e 29 da Lei 8.213/91, atualizando-se monetariamente as parcelas atrasadas e acrescentando a elas juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Isentou de custas.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 178/182, opinando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a carteira de trabalho do requerente com o registro de 05/02/1989 a 27/04/1995 e de 01/11/1995 sem registro de saída, como ajudante, na empresa Chácara Brasil Ltda-ME; carta de concessão de auxílio-doença a partir de 12/02/1999 cessado em 26/04/1999; atestado médico em 03/02/1999, 16/06/1999 e 14/01/2000, informando ser o autor portador de déficit moderado das funções cognitivas (CID-10 F71.0), de caráter irreversível, não estando apto para exercer atividades laborativas; atestado médico em 12/04/2000, indicando tratamento psiquiátrico do autor; carta de indeferimento de auxílio-doença, em 09/10/1999 por conclusão médica contrária; relação de salário de contribuição nas competências 02/1996 a 01/2000, na empresa chácara Brasil Ltda Me.

A fls. 93/101 foi decretada a interdição do autor, que passou a ser representado por sua genitora Sebastiana Muniz Ferreira.

O INSS trouxe cópia do processo administrativo (fls. 53/80), dando conta de que o autor é portador de oligofrenia moderada e retardo mental moderado.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 110/114 - 14/05/2001), a qual, após informar que é portador de deficiência mental moderada a grave, concluiu pela incapacidade total e definitiva para funções laborais.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, recebeu auxílio-doença no período de 12/02/1999 a 26/04/1999, sendo que a demanda foi ajuizada em 24/04/2000, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, além de ser portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cassação do auxílio-doença (26/04/1999), eis que comprovado nos autos que era portador da doença incapacitante desde aquela data.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário apenas fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, devido a Jocélio Muniz Ferreira, representado por sua mãe Sebastiana Muniz Ferreira, com DIB em 26/04/1999 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037941-3 AC 1148896
ORIG. : 0400000463 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0400054478 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURCELINO DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.05.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora nasceu em 26.01.49 e contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 07-12).



- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 01.06.04 (fls. 18v).

- Contestação (fls. 25-28).

- Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (fls. 32).

- Laudo pericial (fls. 39).

- Testemunhas (fls. 54-56).

- A sentença, prolatada em 23.02.05, julgou procedente o pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo, com abono anual, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 49-50).

- A autarquia federal interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação até a sentença (fls. 59-63).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: “SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos da comprovação da qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora apresentou cópia de seu título eleitoral, expedido em 14.03.68, constando sua qualificação como lavrador (fls. 09).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos, aproximadamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, como bóia-fria, deixando o trabalho há um ano, em virtude de problemas de saúde, pois não pode se expor ao sol (fls. 54-56).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Cumpre ressaltar que não pode ser exigida da parte autora a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, a mesma é segura obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador, face os termos do artigo 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91.

- Desta forma, ao empregado cabe apenas comprovar a filiação ao sistema previdenciário, bastando, para tanto, a efetiva prestação de atividade abrangida pela Previdência Social, e isso a parte autora o fez. Não há que se confundir, portanto, período de carência, que começa a fluir da filiação do autor à Previdência Social, com recolhimento de contribuições, que são encargo do empregador.

- Nessa diretriz, consolidada é a jurisprudência de nossos Tribunais, não sendo despicinda a citação do julgado abaixo transcrito: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- O autor preenche os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme o laudo pericial, que é bem elaborado, firme e não pode ser descartado. A prova testemunhal evidencia que sempre exerceu atividade de rurícola e parou por causa da doença. Como empregado, cabia à empresa ou empregador o recolhimento das contribuições (art. 30, I, “a”, Lei n.º 8212/91).

(...)”.

(TRF3ª - Apel. Cível nº 95030632919/SP, Rel. Juiz André Nabarrete, 5ª turma, DJU 25/02/2003, p. 423)”.

- No tocante à incapacidade, o laudo médico elaborado aos 01.02.05, por expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora é portadora de vitiligo, não havendo possibilidade de recuperação, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, impossibilitado de exercer atividade rural, pois as lesões mais graves se encontram em áreas de exposição solar (fls. 39).

- O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso “sub exame”, a total incapacidade foi adstrita ao trabalho rural, que submete o lavrador à exposição solar. Porém, a parte autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ao tempo do ajuizamento desta demanda e sempre trabalhou como rurícola, atividade para a qual a sua incapacidade é total.

- Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, uma vez que a parte autora somente trabalhou como rural, durante toda a sua vida, e, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)”.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF da 3ª Região, AC 843592, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p. 425).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. (...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

(...)XVI - Apelação do INSS e recurso do autor parcialmente providos.” (TRF da 3ª Região, AC 886462, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., j. 20.03.06, DJU 26.04.06, p. 513).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUÍZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)”.

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)”.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)”.

(TRF da 3ª Região, AC 660346, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p. 442).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)”.

- Apelação do autor parcialmente provida”.

(TRF da 3ª Região, AC 546383, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu o auxílio-doença à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela-

tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria na data do laudo pericial. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.038025-7 AC 1148980
ORIG. : 0500001616 2 Vr GUARARAPES/SP 0500035819
2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA BAZIQUETO BEZERRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 27.01.06 (fls. 20v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 30-31).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 09.05.06 (fls. 27-29).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 55-61).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação supramencionada (fls. 12-14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.038062-2 AC 1149017
ORIG. : 0500000837 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0500062090
1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA IMACULADA RODRIGUES
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do(s) benefício(s) da(s) autor(as) adequando os coeficientes de cálculo de sua(s) pensão(ões) com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando o percentual 100%.

A sentença (fls. 42/44) julgou procedente o pedido. Determinou a majoração da renda mensal do benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, com os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor das diferenças vencidas até a propositura da ação e doze vincendas.

A decisão não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do disposto no §2º do art. 475, do CPC.

Inconformado apela o INSS arguindo, preliminarmente prescrição. No mérito sustenta que o benefício foi concedido na forma da lei. Requer a alteração da verba honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2- A(s) pensão(ões) de que é(são) a(s) autora(s) beneficiária(s), concedida(s) em 26/08/94 (fls.14), obedeceu(ram) à legislação em vigor à época de sua(s) concessão(ões), como ponderou a Autarquia-ré, quanto à fórmula de cálculo e percentual.

A questão é saber se modificações posteriores, introduzidas por legislação editada, quando os benefícios já se encontravam em andamento devem atingi-lo.

Em se tratando de obrigação de trato contínuo, o direito adquirido pelas beneficiárias ao percebimento da pensão, a cada mês se renova, e se submete às regras vigentes naquele momento, não sendo possível admitir, nestes casos, a imutabilidade das condições estabelecidas, por ocasião da concessão do benefício.

Quer dizer, não se trata de direito adquirido a determinado percentual, por exemplo. O que possuíam a(s) autora(s) era direito adquirido quanto ao percebimento de pensão por morte de seus maridos, que se submeteu à legislação em vigor, no momento do deferimento, e à qual aplicar-se-ão as inovações posteriores.

É princípio geral de direito a irretroatividade das leis (só admitindo exceções na esfera penal), e sua vigência para o futuro, para reger situações de fato, a partir do momento que entrem em vigor, sem reflexos para o passado.

Na hipótese dos autos, aplica-se exatamente essa regra, estabelecida em nome da segurança das relações jurídicas.

A legislação anterior disciplinou o deferimento dos benefícios, na oportunidade em que foram concedidos. Com a edição e vigência da Lei nº 8.213/91, suas regras, a partir daí, passaram a atingir todos os benefícios em andamento, tanto quanto aos critérios de reajustes, como a percentuais.

O artigo 75 elevou o percentual da pensão por morte, de 50% para 80%, devendo ser aplicado, portanto, a partir de dezembro de 1991 (data de eficácia da lei, segundo Decisão da Suprema Corte), a todas as pensões em andamento.

De igual forma, a Lei nº 9.032/95 alterou para 100% o coeficiente para o cálculo do salário de benefício, devendo ser aplicado a partir de sua vigência.

A prevalecer o raciocínio do Instituto-réu, os benefícios concedidos anteriormente à Lei nova permaneceriam submetidos às regras de atualização constantes das leis anteriores revogadas.

Não é possível, em tais circunstâncias, deixar de atender ao pleito, até porque não existe direito adquirido a prejuízo.

Em percentual correto, a pensão deve ser reajustada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, cuja incidência é imediata, mesmo para benefícios concedidos antes de sua vigência.

Aliás, neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos destaco:



“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 539212 - Processo: 200301279079 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Min. FELIX FISCHER - Data da decisão: 25/11/2003 - DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:606)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS.

1. Consoante recente entendimento esposado pelas Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção, as majorações das cotas familiares introduzidas pelas Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. 2. Não há falar em retroação da lei, mas de aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros projetam tão-somente para o futuro. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522876 - Processo: 200300626749 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relatora Min. LAURITA VAZ - Data da decisão: 21/10/2003 - DJ DATA:17/11/2003 PÁGINA:368)

Aliás, esse entendimento foi referendado por votação unânime da 3ª Seção do Egrégio STJ em 07/03/2005, por voto da Relatoria do Ministro Helio Quaglio Barbosa.

Logo, é de se manter a procedência do pedido inicial. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Quanto à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, em ações previdenciárias, deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, e de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.038070-0 AC 605233
ORIG. : 9300001223 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ADV : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Fl.s. 93-94: tendo em vista a comprovação da qualidade de herdeiras, ficam habilitadas nos presentes autos Emilia Manoel de Oliveira, Eunice Aparecida de Oliveira e Elza Rute de Oliveira. A UFOR, para as anotações necessárias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.038086-0 AC 831146
ORIG. : 0000002364 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GUEDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

José Guedes de Oliveira interpôs agravo, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão que deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS para, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta o agravante que a aplicação do índice de 39,67%, referente à inflação do mês de fevereiro/94, no cálculo de atualização e obtenção do salário-de-benefício, é inconteste, vez que obrigatória a atualização de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, compreendido entre 09/1988 a 11/1991, até a data do início do benefício (25/02/1999). Aduz, ainda, que não havendo recolhimento comprovado pela empresa em um ou mais períodos, utiliza-se como salário-de-contribuição o valor do salário mínimo vigente naquele período, conforme IN nº 04 de 30/11/1998, item 5.1.2 e artigo 34, § 2º da Lei 8.213/91.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Acolho a fundamentação exarada pelo agravante no que diz respeito à aplicação do índice de 39,67%, referente à inflação do mês de fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, uma vez que estes serão corrigidos até 01/99. Reconheço vencedora, pois, a tese do autor, amparada pela jurisprudência do E. STJ, que já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Quanto ao valor dos salários-de-contribuição dos meses de 06/1990 e 04/1991 melhor sorte não assiste ao agravante.

É que tanto o dispositivo do artigo 34, § 2º da Lei 8.213/91 como da mencionada IN nº 04/98 dizem respeito à fixação do benefício no valor mínimo quando não comprovado o valor do salário-de-contribuição, e não à fixação do salário-de-contribuição, quando não comprovado, no valor mínimo.

Deixo de apreciar as alegações quanto a não utilização do salário-de-contribuição referente ao mês de 06/90 no valor de NCz\$ 2.737,48 e quanto ao não recolhimento do salário-de-contribuição proporcional referente aos cinco dias trabalhados em abril de 1991, por não terem sido matérias veiculadas na inicial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão de fls. 224/228, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: “Por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para excluir da condenação a inclusão, nos meses de 06/90 e 04/91, do valor do salário mínimo vigente, mantendo, todavia, a determinação de revisão da RMI do benefício com aplicação do índice do IRSM integral de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.038129-8 AC 1149085
ORIG. : 0500000532 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0500018258 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, como se depreende dos autos do procedimento administrativo formulado pela autora, pleiteando o benefício de espécie 93, bem como das Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, acostadas às fls. 13-15.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.”

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.038258-0 AC 986559
ORIG. : 0300001718 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO PERRELA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.10.2006

Data da citação : 05.11.2003

Data do ajuizamento : 22.10.2003

Parte: SERGIO PERRELA

Nro.Benefício : 1051008864

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.10.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, “com reflexos sobre as gratificações natalinas, também corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela (haja vista terem natureza alimentar, sendo indevida a pretensão de correção monetária a partir do ajuizamento da ação) e acrescida de juros de mora de 0,5% desde a citação, a incidir de forma decrescente” (fls. 28). Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, “a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ)” (fls. 28).

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.” (STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 01.10.1996, tendo sido ajuizada a ação em 22.10.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)” (TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos acima preconizados. Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.038439-8 AC 1054303
ORIG. : 0300000514 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON FRANCISCO DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 108/110 (proferida em 16/02/2005) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal e décimo terceiro, a partir da data do laudo pericial. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no Provimento nº 24, de 29/04/1997, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Arcará o ente previdenciário com o pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Isentou-o das custas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez como trabalhador rural, eis que a maioria dos seus registros em carteira de trabalho demonstram o labor em atividade urbana. Alega a perda da qualidade de segurado e que não restou demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor informando estar atualmente com 48 (quarenta e oito) anos (data de nascimento: 16/05/1958) e carteira de trabalho do requerente com registros de 01/09/1976 a 12/07/1977, como auxiliar de marceneiro, de 01/09/1977 a 23/06/1978, como auxiliar de pintor, de 01/09/1978 a 20/09/1978, como ajudante de marceneiro, de 01/12/1978 a 28/02/1979, como ajudante de marceneiro, de 27/03/1979 a 07/05/1979, como ajudante geral em estabelecimento industrial, de 20/06/1979 a 20/08/1979, como auxiliar de marceneiro, de 01/02/1980 a 23/02/1981, como pintor, de 02/09/1981 a 21/09/1981, como auxiliar de marceneiro, de 06/09/1982 a 06/11/1982, como cortador de cana, de 01/06/1984 a 19/09/1984, como safrista, de 17/06/1985 a 25/08/1985, como trabalhador rural, de 16/09/1986 a 27/09/1986, como trabalhador rural, de 01/10/1988 a 14/11/1988, como servente, de 01/06/1989 a 30/07/1992, como ajudante de pintura, de 11/08/1993 a 18/12/1993, como trabalhador rural, de 11/06/1994 a 20/07/1994, como ajudante e de 11/02/2000 a 10/04/2000, como prestador de serviços gerais para empreiteira. O assistente técnico do ente previdenciário, a fls. 81/82, apontou que o requerente apresenta epilepsia, no entanto, está apto para o trabalho.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 88/92 - 12/07/2004), que informou ser portador de epilepsia com crises convulsivas e cefaleia constante, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

As testemunhas, ouvidas a fls. 102/103, declaram que o autor trabalhou no campo, apenas deixando o labor há cerca de 01 (um) ano, devido a problemas de saúde.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, permitem o reconhecimento de atividade rural.

Esclareça-se que embora o autor tenha exercido atividade urbana, tal fato não lhe retira a condição de segurado especial, eis que possui registros em carteira de trabalho comprovando o seu trabalho rural, o que restou confirmado pelos depoimentos testemunhais.

Neste caso, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB em 15/12/2003 (data do laudo pericial). De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.038591-7 AC 1149767
ORIG. : 0500003350 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZESUINA DUTRA DA MOTA
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão da “Pensão por Morte Acidente do Trabalho”. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 42/46), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 67).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 731163;Processo: 200500376720; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 26/04/2005; Fonte: DJ; DATA:23/05/2005; PÁGINA:348; JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Conforme entendimento da 3ª Seção, a competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. (CC 44260, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.12.04)

Recurso provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 731163; Processo: 200500376720; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 26/04/2005; Fonte: DJ; DATA:23/05/2005; PÁGINA:348; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.038596-2 AC 1054505
ORIG. : 0300001627 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : OSVALDO ARAUJO
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 104/109: Manifeste-se o INSS.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.038695-2 AC 485101
ORIG. : 9800000013 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : JOSE SGOBI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do autor, devendo atribuir a cada ano trabalhado pelo autor o valor correspondente a 1/35 avos da média dos 36 últimos salários de contribuição, totalizando então 31/35 avos da média encontrada (artigo 202, II, da CF/88), além de reajustar o valor da aposentadoria desde a data de sua concessão com os índices integrais e corretos da correção do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas.

A sentença (fls. 110/112) julgou improcedente esta ação movida por José Sgobi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 12/01/94 (fls. 11).

Reverso posição anteriormente adotada, entendo que a questão da proporcionalidade não prospera.

Com efeito, segundo preceito do § 1º do art. 202 da Constituição Federal (redação original) é assegurada aos trabalhadores de sexo masculino a aposentadoria proporcional após 30 anos de serviço.

A legislação ordinária, por sua vez, estabelece os percentuais de tal proporcionalidade, em 70% sobre o salário-de-benefício, aos 30 anos de contribuição, mais 6% para cada novo ano completo de atividade (art. 53, inciso II).

Ora, para que essa norma não viole os dispositivos da Carta Política, que são de eficácia plena e não comportam qualquer tipo de restrição por norma hierarquicamente inferior, não é preciso que seja observada única e exclusivamente uma equação matemática, ou uma simples regra de três: 100% está para 35 anos, assim como 30 anos estão para x (que seriam os 70% adotados pela lei), por exemplo: x = 100*30/35 = 85,7%. É necessário que dela conste, como constou, um fato básico, um percentual-piso.

Aliás, a lei não contém palavras inúteis e a redação desse percentual em relação à legislação anterior tem objetivo definido que é de estimular as aposentadorias precoces e incentivar as integrais, até porque eleva de 95% para 100% do salário de contribuição o fator a ser utilizado para cálculo da aposentadoria com trinta e cinco anos completos de atividade.

Em suma, o que a Constituição possibilita é a aposentadoria proporcional, sem defini-la em termos percentuais.

A orientação deste Colendo Tribunal já está consolidada neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - INDEVIDA A ELEVÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, E APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art. 53, II, da Lei 8213/91.

- O conceito de aposentadoria proporcional versado pela regra original da Constituição Federal não estabelece a forma de cálculo dessa proporção, tarefa que de que se incumbiu o legislador ordinário.

- Não são devidas verbas de sucumbência, eis que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.

- Prejudicada a alegação dos autores referente aos honorários advocatícios.

- Apelação dos autores improvida, apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 389955 - Processo: 97030621864 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relatora: JUÍZA EVA REGINA Data da decisão: 03.05.2004 DJU DATA: 28.07.2004 - PAGINA: 250)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVÇÃO DOS COEFICIENTES DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.DESCAIMENTO.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delinea, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.

- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.

- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior.

- Descabe a invocação de isonomia entre servidor público e segurado do INSS. A Carta Magna os submeteu a sistemas de previdência social distintos e adotou cálculo de aposentadoria proporcional diferenciado (arts. 40, III, "c", e 202, § 1º), que foi respeitado pela legislação ordinária.

- Apelação não provida.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - QUINTA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 630146 - Processo: 200003990572776 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: JUIZ ANDRÉ NA-BARRETE Data da decisão: 27.03.2001 DJU DATA: 30.10.2001 - PAGINA: 704)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ELEVÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE CRITÉRIO MATEMÁTICO - IMPOSSIBILIDADE.

1. APOSENTANDO-SE O AUTOR DE FORMA PROPORCIONAL, O COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVE SER O PREVISTO NO ART. 53, II, DA LEI 8213/91.

2. O CONCEITO DE PROPORCIONALIDADE CONTIDO NO PRECEITO CONSTITUCIONAL (ART. 202, § 1º DA CF/88) NÃO TRAZ EM SI A DEFINIÇÃO DE QUAL DEVE SER ESTA PROPORÇÃO, CABENDO À LEI TAL FIXAÇÃO.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 479045 - Processo: 199903990319859 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: JUÍZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 13.06.2000 DJU DATA: 20.09.2000 - PAGINA: 375)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o autor pretende ver amparado.

2 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.038704-8 AC 987737
ORIG.	:	0300002431 2 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CARLOS RELA
ADV	:	CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2006

Data da citação : 16.01.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: LUIZ CARLOS RELA

Nro.Benefício : 0683696467

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 24.10.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da ação. Custas e despesas processuais, das quais não houver isenção e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, somadas doze prestações vincendas.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.



Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pátio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.038814-1 AC 1149991
ORIG.	:	0400000867 1 Vr LUCELIA/SP 0400009373 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA MARIA RIGO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 10.02.05 (fls. 17).

- Depoimentos testemunhais (fls. 39-41).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data de implantação do benefício, correção de acordo com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002, quando deverão ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isenção de custas. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 11.01.06 (fls. 36-38).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem incidir nas prestações vencidas até a data da sentença (fls. 43-52).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10); assento de óbito do esposo, qualificado como agricultor (fls. 11); certidão de nascimento de filho, na qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 10.11.06, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.038828-1 AC 1150005
ORIG. : 0300002735 4 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANET ALVES PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.02.04 (fls. 31v).

- Contestação (fls. 33-38).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 57).

- Laudo médico elaborado por expert do IMESC (fls. 67-68).

- A sentença, prolatada em 31.10.05, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, Lei nº 6.899/81 e Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi determinado o reexame necessário (fls. 77-80).

- O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 82-87).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 31.10.05, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza, in verbis:

“Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda “per capita” seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.”

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente”.

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontest de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 67-68), que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, depressão e tumor maligno de cólon, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 28.10.04, revela que seu núcleo familiar é formado, efetivamente, por três pessoas: Janet (parte autora), Antônio (seu esposo), desempregado e Luiz (seu filho), também desempregado e dependente químico. Residem em imóvel composto por quatro cômodos, de alvenaria, com vários problemas (rachaduras, falta de pintura, etc.). Não possuem renda; sobrevivem com a parca ajuda do marido de uma das filhas (fls. 57).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.038841-4 AC 1150019
ORIG. : 0500000789 1 Vr DRACENA/SP 0500019303 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO BERNARDINO DE SOUZA LOPES
ADV : EVANDRO LUIS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.06.05, com vistas à concessão de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.
- A parte autora nasceu em 14.02.81 e contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 07-26).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 33).
- Citação em 26.07.05 (fls. 62v).

- Contestação (fls. 49-53).

- Laudo médico pericial elaborado por expert da Secretaria Municipal de Saúde de Dracena-SP (fls. 59).
- A sentença, prolatada em 03.05.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, com valor calculado de acordo com a Lei 8.213/91 c/c o art. 201 da CF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, com incidência de correção monetária e juros de mora legais, a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Isentou a autarquia de custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 74-78).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e o estabelecimento de sua base de cálculo de acordo com a Súmula nº 111 do STJ (fls. 80-83).

- Contra-razões (fls. 86-88).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit).

- Assim, para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 07.10.05, atestou que ela é portadora de cardiopatia grave e arritmia, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o labor (fls. 59).

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que manteve vínculo empregatício, para o exercício de atividade urbana, no período de 01.06.04 a 31.08.04 (fls. 23).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado que contribuiu até 31.08.04, tendo ingressado com a ação em 02.06.05, portanto, dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao “período de graça”, previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegação de falta de período de carência, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, estão dispensados de sua comprovação.

Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, encontra-se a patologia da parte autora, qual seja, cardiopatia grave, pelo que desnecessário seu cumprimento no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais, com destaque ao julgado abaixo transcrito:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROGRESSIVIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

(...)

II - Independe do período de carência a concessão de aposentadoria por invalidez à segurada acometida de moléstia elencada no artigo 151, da Lei 8.213/91. (...)”.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.24.003474-5, 2ª Turma, j. 18/02/03; DJU 02/04/03; Rel. Juiz Arice Amaral; p. 416).

- Desta forma, presentes os requisitos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença pleiteado.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- (...)

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício.”

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral atestada por laudo pericial (...).

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas (...)

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício.”

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que pertine ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua base de cálculo, cumpre estabelecê-la sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros de mora.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.039041-2 AC 988929
ORIG. : 0300001496 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006

Data da citação : 02.10.2003

Data do ajuizamento : 18.09.2003

Parte: APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO

Nro.Benefício : 1016793070

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 06.12.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), aplicando-se ainda, na data do primeiro reajuste, a diferença percentual entre o salário de benefício e o teto, conforme preceituado no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula no 111 do STJ.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.” Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 06.12.1995, tendo sido ajuizada a ação em 18.09.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observo, ainda, ser admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)”

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.



- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decisum, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis. Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.039097-4 AC 1150277
ORIG. : 0500000893 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500022871 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : RITA MARIA DE JESUS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se, contudo, eventual benefício de assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 30.06.06 (fls. 54-56).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 59-65).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da CTPS da demandante, sem qualquer registro de contrato de trabalho rural (fls. 11-13), por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- “In casu”, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexiste, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 51-52), que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.039112-7 AC 1150292
ORIG. : 0600000141 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600005371 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ESTEVES PEREIRA MARTIM
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.03.06 (fls. 41v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo , despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 22.05.06 (fls. 46-50).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 54-62).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14); título eleitoral (fls. 15) e assento de óbito do esposo (fls.16), nos quais ratificam a ocupação supramencionada.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme pesquisa CNIS, realizada em 10.11.06, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

- Destaca-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.039115-2 AC 1150295
ORIG. : 0200001198 3 Vr TATUI/SP
APTE : WAGNER APARECIDO DE SOUZA
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

2.Iso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico pericial e novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93), fazendo constar o número de pessoas que residem no mesmo local, bem como a renda mensal de cada um.

4.Após, com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora e ao réu, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso.

5.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.039163-5 AC 989291
ORIG. : 0300000811 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CUNHA
ADV : EDSON MORENO LUCILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006

Data da citação : 16.06.2003

Data do ajuizamento : 20.05.2003

Parte: JOAO CUNHA

Nro.Benefício : 0675889715

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 21.08.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), para atender a Lei n.º 8.880/94, artigo 21, parágrafos 1o e 3o.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária nos termos da Lei no 6.899/81 e modificações posteriores, bem como juros moratórios a partir da citação. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, “a ser apurado em liquidação” (fls. 62), excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula no 111 do STJ.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

1 - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.



II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 21.08.1995, tendo sido ajuizada a ação em 20.05.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Observo, ainda, ser admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

E de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comentário, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido: “Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decism, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis. Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.039424-4 AC 1150609
ORIG. : 0500003040 1 Vr SETE QUEDAS/MS
0500000293 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALCY ALVARES (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. - Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.08.05 (fls. 24).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir (fls. 15-19).

- Depoimentos testemunhais (fls. 32-34).

- A sentença afastou a preliminar argüida e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, correção monetária de acordo com IGPM-FVG, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida a antecipação da tutela. O decismum foi proferido em 18.05.06 (fls. 42-49).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As custas são indevidas. A correção monetária deve obedecer à Lei nº 8.213/91 (fls. 52-56).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de agricultor (fls. 11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de Abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para isentar o INSS do pagamento das custas e estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e da correção monetária. Juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Remetam-se os autos à Distribuição para que seja retificada a autuação, quanto ao nome da parte autora Dalcly Alvares Lopes.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.039462-7 AC 834383
ORIG. : 0200000610 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : JOANA MARIA DE SOUZA
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.10.2006

Data da citação : 04.07.2002

Data do ajuizamento : 07.06.2002

Parte: JOANA MARIA DE SOUZA

Nro.Benefício : 1038779330

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 07.02.1997, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária a partir do vencimento de cada uma das prestações, nos termos da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excetuadas as parcelas vencidas. Apелou a autora requerendo a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Apelação do INSS, argüindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas. Pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar os recursos das partes por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.



Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...). O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 07.02.1997, tendo sido ajuizada a ação em 07.06.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou provimento à apelação da autora e parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.039463-5 AC 721836
ORIG. : 9900000453 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO RAFAEL LUCIO DOS SANTOS incapaz

REPTE : VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício. Após, subiram os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, e a 2ª Turma, em acórdão proferido em 02/10/01, decidiu pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Em decisão proferida em 07/04/05, o Ministro Cezar Peluso, deu provimento ao agravo de instrumento, interposto sobre o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, anulando o acórdão recorrido.

No entanto, verifico que não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.039507-8 REOAC 1150692
ORIG. : 0400001022 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de pensão por morte de acidente do trabalho, concedida em 18.03.95. Pleiteia o pagamento de diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-07).

- A ação tramitou perante a Justiça Estadual.

- A sentença julgou procedente o pedido. Condenou ao INSS a recalcular o salário-de-benefício da parte autora, com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 28.09.05 (fls. 40-46).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

- Prefacialmente, cumpre destacar que, consoante o disposto na Súmula 501 do E. STF, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão de benefícios previdenciários de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Tribunal de Justiça.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pela autarquia previdenciária, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Perante o C. STJ está consagrada a orientação no sentido de que cabe ao âmbito estadual a apreciação de ações de concessão e revisão de benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho.

- Nesse diapasão, são os julgados do E. STJ abaixo transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante”. (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul”. (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

- Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal”. (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002, p.654). “REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal”. (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Nabarrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

- Na causa sub judice, entendo que, em se tratando de matéria acidentária (fls. 11), ainda que seja a ação promovida contra autarquia federal, compete ao Juízo Estadual o julgamento e o processamento da ação revisional, razão pela qual o feito deve ter prosseguimento na Justiça Estadual, também em sede recursal.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Tribunal.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.039729-4 AC 1151105
ORIG. : 0500001785 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0500128297 4 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : DORECILDE MARIA TALASSO SANCHES
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.08.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 09-55).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.09.05 (fls. 58v).

- Contestação (fls. 60-69).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 77).

- Laudo médico pericial (fls. 90-91).

- A sentença, prolatada em 27.06.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida (fls. 96-97).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 99-105).

- Contra-razões (fls. 107-114).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial atestou que a requerente apresenta hipertensão arterial e arritmia cardíaca (fls. 90-91).

Entretanto, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, concluiu o expert que as moléstias apresentadas não a incapacitam para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do benefício em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.



1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodático, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida”.

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVER-

SO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC.	: 1999.03.99.039825-5 AC 486129
ORIG.	: 9600000173 3 Vr ARARAS/SP
APTE	: ANTONIO MARQUES BARCELLOS
ADV	: LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, de modo que seja aplicado em janeiro de 1994, por força da Súmula n.º 260 do extinto TFR, o índice integral equivalente a 1,752841, devendo a renda mensal corresponder a CR\$ 105.206,74 e respectivamente na competência de fevereiro de 1994 ao índice integral de 1,302500, sendo a renda mensal igual a CR\$ 137.031,78, convertendo-se a renda mensal em URV no equivalente a 211,63, nos moldes do artigo 20, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, além de aplicar na competência de setembro de 1994 o índice integral de 1,080414, devendo a renda mensal ser no valor de R\$ 228,65 e em janeiro de 1996 igual a R\$ 326,64, e por força do artigo 38 do Decreto 611/92, aplicar o índice integral utilizado para a majoração do salário mínimo, em todos os reajustes subsequentes.

A sentença (fls. 71/75) julgou improcedente o pedido e, em consequência, condenou o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, observada a isenção de custas (artigo 128 da Lei n.º 8.213/91).

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 28/01/94 (fls. 07).

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

2 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997. Cumpre esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

3 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao proceder à conversão dos benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(a)(s) autor(a)(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224 Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

4 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.039899-7 AC 1151276
ORIG.	:	0500001339 4 Vr MAUA/SP 0500145639 4 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEOZICE MACEDO SANTOS
ADV	:	URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 7.12.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária nos termos das Súmulas 48 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil. Despesas processuais reembolsadas se comprovadas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Antecipação da tutela concedida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença. Em caso de sua manutenção, que os juros em relação às parcelas vencidas até a citação sejam de forma englobada e, a partir desta, de forma crescente, bem como que o seu percentual seja de 0,5% ao mês até a vigência no novo Código Civil e, a partir deste, no percentual de 1% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC nº 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp nº 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula nº 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decísium, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.039968-0 AC 1151345
ORIG. : 0400000805 3 Vr ANDRADINA/SP 0400043775 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA ANTONIA DA SILVA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.10.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora nasceu em 08.11.46 e contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 08-18).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.11.04 (fls. 23v).

- Contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 25-31).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 38).

- Laudo médico pericial (fls. 54-55).

- A sentença, prolatada em 27.06.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com correção monetária de acordo com as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário (fls. 62-64).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em questão. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial da aposentadoria na data do laudo médico, a redução do percentual da verba honorária, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, a isenção do pagamento de custas processuais e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 66-70).

- Contra-razões (fls. 72-74).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito contravertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através de documento de fls. 09 e pesquisa PLENUS, realizada em 13.11.06, que recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 09.03.99 a 20.12.99; 05.03.00 a 10.06.00; 22.04.02 a 30.10.02; 04.11.02 a 19.01.03 e de 11.04.03 a 13.05.04, tendo ingressado com a presente ação em 19.10.04, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico atestou que ela é portadora de espondiloartrose da coluna lombo-sacra e seqüela de mastectomia total da mama esquerda, com limitação dos movimentos do membro superior esquerdo, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor (fls. 54-55).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...)

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)"

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que pertine ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De consequinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de Abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo qual não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial do benefício e reconhecimento da prescrição quinquenal e para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.039990-4 AC 1151367
ORIG. : 0400001044 2 Vr MOCOCA/SP 0400026252 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE MATTIOLI CAMARGO
ADV : VALDIR VIVIANI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 17.10.96, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-13).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 26-35).

- A sentença afastou a decadência, acolheu a prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária integral, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. O decisum foi proferido em 23.01.06 (fls. 49-53).

- A autarquia previdenciária apelou. Argüiu carência da ação. Argumentou que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assim, pleiteou a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 55-59).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO REEXAME NECESSÁRIO

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeat in valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475, §2º, do CPC.

PRELIMINARMENTE

- A preliminar de carência de ação argüida pela autarquia confunde-se com o mérito e com tal será analisada.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Contudo, verifico, no sistema PLENUS, que a pensão por morte da parte autora é oriunda de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao seu falecido marido em 15.02.67 (fls. 60). Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há, no Período Básico de Cálculo, salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a carência de ação argüida e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.040085-2 AC 1151462
ORIG. : 0400001224 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CASIMIRA SENA DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 24.01.05 (fls. 29v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 68-69).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 05.04.06 (fls. 66-67).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 76-84).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral com rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).



- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 13.11.06, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.040137-6 AC 1151515
ORIG.	:	0400000713 1 Vr PACAEMBU/SP 0400005192 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	VANDA CORDEIRO FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.12.04 (fls. 33v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 51-52).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 69-72).

- A sentença, prolatada em 05.05.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 74-76).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 78-85).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

“Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda “per capita” seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.”

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente.”

- Evidenciá-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (…)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 24.06.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Vanda (parte autora) e Elpidio (esposo), aposentado, percebendo um salário mínimo mensal. Ainda, o marido possui um estabelecimento comercial, no qual trabalha como barbeiro, portanto, tem uma renda extra. Residem em casa cedida pelo filho e possuem um bom relacionamento familiar (fls. 51-52).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.040367-1 AC 1151746
ORIG.	:	0500000698 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500014901 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Quebra VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.10.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de tutela antecipada.

- Documentos (fls. 11-18).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 19).

- Citação em 09.12.05 (fls. 25v).

- Contestação (fls. 30-35).

- Laudo médico judicial (fls. 46).

- Testemunhas (fls. 52-54).

- A sentença, prolatada em 14.07.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da citação, com valor calculado na forma dos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 201 da CF, incidência de correção monetária a partir da data em deveriam ser pagas as prestações e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o decumsum (Súmula nº 111 do STJ) e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isentou a autarquia de despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 48-50).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e o estabelecimento de sua base de cálculo nos termos da Súmula nº 111 do STJ (fls. 60-64).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica com relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo r. Juízo “a quo” na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou os autos cópia de seu título eleitoral, datado de 24.01.78, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 14.07.06, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 15 (quinze), 08 (oito) e 04 (quatro) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho há, aproximadamente, 1 (um) ano em virtude de problemas de saúde (fls. 52-54).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo" em 30.05.06, atestou que ela é portadora de artrose de joelho esquerdo e de ombro esquerdo, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 46).

- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub exame", a parte autora trabalhou na atividade rural sua vida toda. Assim, torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Cumpre ressaltar que o laudo médico em questão apontou que a incapacidade atestada é total para a atividade que o requerente exercia ou para outras que exijam esforço físico (fls. 46 - resposta aos quesitos nº 09 e 10 formulados pela autarquia federal).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, através das testemunhas, ouvidas em 14.07.06 (fls. 52-54), que a incapacidade surgiu há, aproximadamente, um ano, ou seja, em 2005, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MUITA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...)

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, seu percentual deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO AUTÁRQUICO E LHE NEGO SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.040399-0 AC 1056757
ORIG.	:	0400000556 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	MARIA DA CRUZ HERMINA DA CONCEICAO EUGENIO
ADV	:	MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 25.03.04, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se na média aritmética os reais salários-de-contribuição que entraram no período básico de cálculo, devidamente corrigidos pelos índices da ORTN/OTN/BTN, de acordo com a Lei n.º 6.423/77, considerando-se os reais salários-de-contribuição, revendo, por conseguinte, o salário-de-benefício e mantendo-o equivalente à renda mensal inicial. O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por ser extra petita.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito. Verifica-se que o juízo a quo, ao prolar a sentença, julgou improcedente o pedido argumentando o não-cabimento do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, visto que o benefício da autora foi concedido em 24.02.93.

Ora, tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se cita ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) pretendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."



Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e 515, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decism. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão. Quanto à aplicação das ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispõe:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Porém, tal procedimento só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado (DIB 24.02.93), aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática e acórdão proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI N.º 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.Recurso provido.

(STJ. QUINTA TURMA. RESP n.º 257018. Processo n.º 20000041309/ SP. Relator Ministro FELIX FISCHER DJ de 28/08/2000, p. 129.).”

Quanto à elaboração da média aritmética pelos valores reais dos salários-de-contribuição

É de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo reman-sosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Quanto à correlação do teto com a renda mensal

Observe, inicialmente, que a parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, como demonstram os documentos que instruíram a exordial. Ora, tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer o demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Ao pleitear a revisão do valor de seu benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada equivalência com o teto do salário-de-contribuição, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91).

Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

De rigor, portanto, a anulação da sentença e o subsequente julgamento de improcedência da demanda.

Portanto, anulo a sentença proferida pelo juízo a quo e julgo improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença proferida e, com exegese do artigo 515, §3º, do diploma processual, julgar improcedente a demanda, por fundamento diverso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.040429-8 AC 1151805
ORIG. : 0200001082 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MANOEL RIBEIRO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.06.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e deferimento de tutela antecipada.

- Documentos (fls. 12-16).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Pleito de tutela antecipada indeferido (fls. 18).

- Citação em 26.09.02 (fls. 23v).

- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 32-41).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 46).

- Agravo retido interposto pela autarquia federal em face do afastamento da preliminar (fls. 49-50).

- Laudo médico elaborado por expert do Setor de Perícias do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 69-74) e sua complementação (fls. 85-86).

- Testemunhas (fls. 98-103 e 108-112).

- A sentença, prolatada em 31.03.06, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 116-119).

- A parte autora interpôs apelação, para aduzir a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 121-126).

- Contra-razões do INSS (fls. 128-132).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à alegada invalidez para o trabalho, foi apresentado laudo médico-pericial, datado de 07.12.03, o qual dá conta de que a parte autora é portadora de esofagectomia prévia, megaesôfago chagásico (tratado cirurgicamente - esofagectomia), fratura de fêmur à direita (em recuperação - osteossíntese recente) e senilidade precoce, que a impossibilitam de realizar atividades físicas ou laborativas de natureza pesada (fls. 69-74).

- Contudo, quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que manteve vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural, em períodos descontínuos, de 01.12.76 a 31.12.84 (fls. 14-15).

Verifica-se, assim, a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação de seu último vínculo empregatício, em 31.12.84, e a data do ajuizamento da ação, em 21.06.02.

Saliente-se a inaplicabilidade do direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial ou de sua complementação que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor.

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que a incapacidade em questão remonta à referida época.

Destaque-se que o “período de graça”, previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

- Por fim, com relação aos depoimentos testemunhais (fls. 98-103 e 108-112), verifico que foram imprecisos, genéricos e contraditórios.

- Portanto, demerece acolhida a insurgência da parte autora, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores dos benefícios requeridos. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.040576-0 AC 1152251
ORIG. : 0200002174 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : BENEDITA PINTO PERUCCI
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.09.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 10-17).

- A parte autora nasceu em 23.01.43 e contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.11.02 (fls. 26).

- O INSS apresentou contestação, com preliminar de perda da qualidade de segurado (fls. 31-35).

- Laudo médico judicial (fls. 51-59).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 85).

- Agravo retido (fls. 90).

- Testemunhas (fls. 93-96)

- A sentença, prolatada em 20.06.05, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça (fls. 103-105).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 107-122).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à alegada invalidez, foi apresentado laudo médico-pericial, datado de 08.10.03, o qual dá conta de que ela sofre de espondiloartrose lombar (osteoartrose) com sinais de osteofitose marginal (discopatia degenerativa lombar), hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor (fls. 51-59).

- Contudo, quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade urbana, nos períodos de 02.10.73 a 01.11.73; 08.04.74 a 02.12.78 e de 10.02.81 a 05.06.81 (fls. 14-15).

- Verifica-se, assim, que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 05.06.81, e o ajuizamento da presente ação em 02.09.02, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao “período de graça”, previsto no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.



- Destaque-se que referido “período de graça”, previsto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a parte autora permaneceu por mais de 20 (vinte) anos sem contribuir, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

- Cumpre salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a mesma estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor.

- Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.

- Por fim, com relação à prova testemunhal, será a mesma admitida caso a lei não disponha de modo diverso e, ainda, cabe ao Juiz, indeferir a inquirição de testemunhas acerca de fatos que somente puderem ser provados por documentos ou exame pericial (art. 400, inciso II, do C.P.C.).

- É oportuno gizar, que a palavra de leigos não suplanta a conclusão de técnicos periciais, pelo que não restou demonstrada, in casu, a ocorrência da incapacidade no período de graça.

- Vislumbra-se, portanto, que a requerente não tem direito à percepção do benefício. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravado retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.041176-6 AC 1057522
ORIG. : 0400000102 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : ANELI MARIA SIQUEIRA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Aneli Maria Siqueira, objetivando a concessão de pensão por morte, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 58/60).

Apresentado recurso de apelação pela requerente (fls. 62/77), sobreveio a decisão de fls. 89/93, negando seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC.

A fls. 97/99 a autora pleiteia a suspensão do processo, em face da instauração, a pedido do Juiz a quo, de processo crime por falso testemunho.

Passo a decidir.

Ainda que a petição de fls. 97/99 tenha sido protocolada antes da publicação da decisão de fls. 89/93, a questão a ser esclarecida no Juízo Criminal não alterará o resultado do julgado.

Indefiro, pois, o pedido de suspensão do processo.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 98.03.041363-5 AC 422215
ORIG. : 9700000103 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO
ADV : WALTER VECHIATO JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício instituidor da pensão (NB 42/025.409.016-8), considerando-se o salário-de-benefício inicial sobre a média corrigida dos seus 36 últimos salários-de-contribuição, sem a limitação do teto máximo, revisando-se, conseqüentemente, a RMI da pensão por morte (NB 21/102.839.725-4), aplicando-se, inclusive, o índice de maio de 1996.

A sentença (fls. 50/53) julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a proceder a “revisão da renda mensal inicial da autora, que teve origem com o benefício de seu falecido marido, mediante atualização dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, limitando-se o benefício ao valor-teto”, pagando-lhes as diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, custas processuais de que não goze isenção e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser apurado.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício originário (DIB em 17/08/95) foi fixada na base de 1/36 da soma dos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, de acordo com os artigos 29 e 31 da Lei 8.213/91 e índices legais previdenciários. Esclarece que a divergência entre o valor da RMI calculada pela Autarquia e a apurada pelo contador reside na atualização dos salários-de-contribuição, realizada pelo Instituto com o índice do mês anterior ao da concessão (julho/95), e efetuada pela contabilidade com o índice do mês da concessão (agosto/95).

O Autor, em suas contra-razões, argúi a intempestividade do apelo, interposto em Vara incompetente.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar, pois não é intempestiva a apelação protocolada em outra Comarca, em razão do protocolo integrado no âmbito da Justiça Estadual.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIARIO - CARENCA DA AÇÃO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO PROTOCOLADA EM OUTRA COMARCA - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA EDITAR NORMAS SOBRE O PROTOCOLO INTEGRADO - AGRAVO RETIDO - ESVAZIAMENTO DO OBJETO - AVACIAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ - NECESSIDADE DE INICIO DE PROVA MATERIAL - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR.

(...)

2. NÃO É INTEMPESTIVA A APELAÇÃO PROTOCOLADA EM OUTRA COMARCA, A VISTA DO PROTOCOLO INTEGRADO NO AMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL.

3. A JUSTIÇA FEDERAL NÃO CABE EDITAR NORMAS PARA TER EFICACIA NO AMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. SE A ESTA COMPETETIA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA, DELA E A COMPETENCIA PARA ESTABELECER NORMAS RELATIVAS A EXISTENCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 93030349180; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 17/08/1993; Fonte: DOE; DATA:27/09/1993; PÁGINA: 137; Relator: JUIZA RAMZA TAR-TUCE)

A pensão por morte tem DIB em 02/05/96 (fls. 12) e o benefício do falecido marido, instituidor da pensão, tem DIB em 17/08/95 (fls.13), ou seja, ambos os benefícios foram concedidos após à edição da Lei nº 8.213/91.

Assim, não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ART. 31 - INPC - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no seu artigo 31, que fixou o INPC (e sucedâneos legais) como índice de correção dos salários-de-contribuição.

2 - Precedentes (EREsp nºs 187.707/SE e 178.651/SP).

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados (STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial - ERESP - 200510/SP Processo: 199900944674 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/06/2004 DJ DATA: 01/07/2004 PÁGINA: 177 - Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29, 33 E 136. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO APÓS A CF/88. INPC E ÍNDICES LEGAIS POSTERIORES. CORREÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices legais subsequentes, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor do prescrito nos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91.

IV - Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - AGA - 516191/SP Processo: 200300478976 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 DJ DATA: 24/11/2003 PÁGINA: 361 - Rel. Ministro GILSON DIPP)

Portanto, é induvidoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

Cumpre observar que, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.

Nestes termos, como o benefício foi concedido em 17/08/95 (fls. 13), foi corretamente aplicado o índice de atualização de julho/95.

Ressalto, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

O Tribunal de origem julgou a aplicabilidade ou não de dispositivo que o autor não indicou na apelação, porém considerou aplicável ao presente caso como causa de validade outro dispositivo invocado.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 692927;Processo: 200401429496; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; Data:27/06/2005; página:440; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1.O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Data:11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 476366; Processo: 200201495347; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 23/09/2003; Fonte: DJ; Data: 28/10/2003; página:334; Relator: FELIX FISCHER)

Acrescenta-se que o exame dos autos, em especial do documento de fls. 13, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que a autora pretende ver amparado.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.041748-5 AC 378604
ORIG. : 9600005818 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO BALDINI
ADV : JOSE DA COSTA JUNIOR e outro
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a correção mês a mês dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e sua aplicação, ao invés do salário de benefício, em conformidade com o disposto nos artigos 201, § 2º da CF/88 e 41, da Lei n.º 8.213/91, além de adotar o fator correto da equivalência do salário mínimo (artigo 58 do ADCT).

A sentença (fls. 42/49) julgou procedente o pedido na forma do artigo 269, I, do CPC para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, bem como a revisão do seu valor, a fim de que sobre ele incida o maior índice indexador verificado no período posterior a concessão do benefício, descontado o índice de correção monetária já aplicado. Determinou o pagamento das diferenças pertinentes a alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente de acordo com os termos da Súmula 71 do extinto TRF até ajuizamento da ação, e a partir de então de acordo com os parâmetros estatuidos pela Lei n.º 6.899/81, acrescendo-se a esse montante juros de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Custas “ex lege”.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito, tendo reajustado o benefício do autor em conformidade com a legislação vigente à época. Requer a aplicação da Lei n.º 6.899 no tocante à correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Não merece ser acolhida a pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença, que foi proferida, ainda que sem o estrito rigor técnico, nos limites do pedido.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 27/05/92 (fls. 08)

Logo, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 08, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.042198-0 AC 1058808
ORIG. : 0300001225 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GIACOMINI
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.11.2006

Data da citação : 08.08.2003

Data do ajuizamento : 17.06.2003

Parte: JOSE GIACOMINI

Nro.Benefício : 1096974808

Nro.Benefício Falecido: 1030951613

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida em 1º.03.1998, que teve como benefício originário o auxílio-doença, cuja data de implantação é 30.05.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 24 de fevereiro de 1995. Correção monetária na forma do Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, argüindo preliminarmente a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas. Pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.



(...)”. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuete, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 30.05.1996, tendo sido ajuizada a ação em 17.06.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuete, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.042225-9 AC 1058835
ORIG.	:	0300001010 2 Vr PIEDADE/SP 0300046154 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINO GONCALVES DA SILVA
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor do benefício do autor, através da aplicação dos percentuais ainda não aplicados, quando do reajuste quadrimestral dos benefícios (1991 a fevereiro de 1994) e quando da conversão em URV (março de 1994), a partir de janeiro de 1991 e, sucessivamente de todos os salários de contribuição, os quais integram os cálculos dos benefícios, mês a mês, efetuando-se o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, o mesmo percentual inflacionário, à razão de 39,67%, tendo em vista o artigo 201 e parágrafos da CF/88, com adoção dos critérios legais, no que couber e for mais favorável ao segurado.

A r. sentença (fls. 52/57) julgou procedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário que Marino Gonçalves da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de determinar a revisão dos cálculos da renda mensal inicial do benefício, tudo com reflexo sobre as prestações ulteriores. Condenou a Autarquia ao pagamento das diferenças oriundas do cálculo, não alcançadas pela prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, cujos valores deverão ser atualizados a partir de 21/11/2003 pela tabela de correção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), acrescidos de juros mensais de 0,5% (meio por cento) até a data do efetivo pagamento. Condenou o Réu também ao pagamento das diferenças com relação aos benefícios pagos a partir do mês de Novembro de 2003 até a data do efetivo pagamento, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidos dos juros mensais de 0,5% (meio por cento), cujo valor deverá ser apurado em execução de sentença, oportunidade em que o autor deverá fornecer cálculo dos valores devidos, apurando-se a diferença entre os salários recebidos do INSS com os salários efetivamente devidos, apresentando os índices de atualização mensais, até a data da efetiva liquidação. Condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada. A Autarquia é isenta das custas processuais a teor da Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 1º. Julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, apela o INSS sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer que a verba honorária tenha incidência até a data de prolação da sentença, nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício do autor foi concedido em 14/05/97 (fls. 11).

Logo, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 11, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática. De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

4 - Por outro lado, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

5 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprido esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 11.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

6 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224 Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

7 - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.042649-6 AC 1059382
ORIG.	:	0300001028 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TERESINHA MARIA FAVATO
ADV	:	SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.10.2006

Data da citação : 02.09.2003

Data do ajuizamento : 16.07.2003

Parte: TERESINHA MARIA FAVATO

Nro.Benefício : 0685604829

Nro.Benefício Falecido:

I-Julgo prejudicado o pedido de homologação do Termo de Transação Judicial (fls. 79/81), conforme manifestação da autora às fls. 90/91.

II-Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 30.08.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença das prestações vencidas até a data da sentença, incluídos juros de mora (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

O INSS apelou, arguindo preliminarmente a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas. Pleiteia a reforma da sentença. Se vencido, os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e a verba honorária reduzida.

Recurso adesivo da autora, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas até a implantação do benefício, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar os recursos das partes por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.



Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 30.08.1995, tendo sido ajuizada a ação em 16.07.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.043227-7 AC 1060176
ORIG. : 0300000080 1 Vr BROTAS/SP 0300007558 1 Vr BROTAS/SP

APTE : ADELIA BISSOLI
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.01.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento de devida correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 27.11.96, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 17).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 25-32).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as rendas mensais que foram liquidadas com atraso, aplicando-se a Lei 8.213/91 e, posteriormente, os índices de correção contemporâneos a cada época, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (base de cálculo fixada às fls. 78-79). Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 23.11.04 (fls. 63-64).

- A parte autora apelou. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve observar o Provimento 26/01 da CGJF e Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal (fls. 67-71).

- O INSS apelou e argüiu, em preliminar, carência da ação, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Se for mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer ao Provimento 26/01 da CGJF (fls. 83-91).

- Em contra-razões, a parte autora pleiteia a condenação da autarquia em litigância de má-fé (fls. 97-104).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Razão alguma socorre ao agravante, no que toca à preliminar de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

“SÚMULA 213. O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

- A preliminar relativa à prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

- No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art. 103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Rechaço a alegação de litigância de má-fé ventilada pela parte autora. Ressalte-se que o direito ao recurso é constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, LV).

- Além disso, para se configurar a litigância de má-fé, necessário se faz estar presente a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente.

DO RECURSO AUTÁRQUICO

- Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Quanto à correção monetária, deve-se obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS, rechaço o pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé aduzida em contra-razões da parte autora e, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios da correção monetária e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para explicitar a correção monetária e os juros de mora. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2001.03.99.043264-8 AC 728253
ORIG. : 9900000193 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação que tramitou na perante a Vara Cível da comarca de Mirante de Paranapanema -SP, com vistas à redução do valor da execução.

2.Assevera a autarquia que os cálculos elaborados pelos exeqüentes não estão corretos, especialmente com relação à atualização dos débitos e apresentam excesso de R\$ 415,06 (quatrocentos e quinze reais e seis centavos) (fls. 02-04).

3.Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 12-13.

4.A sentença acolheu parcialmente os embargos (fls. 18-21).

5.Apela a autarquia e pleiteia que a verba sucumbencial seja recalculada para incidir apenas até a data da prolação da sentença (fls. 24-29).

6.O embargado ofereceu contra-razões e requereu a improcedência do recurso (fls. 31-34).

7.Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

8.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

9.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

10.A análise do recurso interposto cinge-se à incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas após a prolação da sentença.

11.Os termos da Súmula 111 do STJ eram os seguintes:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações VINCENDAS."

12.O termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído.

13.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 27.10.06, deu nova redação à supramencionada súmula, com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento. Passou, então, a vigorar o seguinte texto:"

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações VENCIDAS APÓS A SENTENÇA."

14.O tema também já está pacificado há muito tempo na Terceira Seção desta Corte e nas Turmas que a compõem, no sentido de que a condenação engloba as parcelas vencidas até a data da sentença:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1- ...omissis...
9- Honorários advocatícios fixados na SENTENÇA apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas VENCIDAS ATÉ a SENTENÇA) e da Súmula n.º 111 DO STJ.
10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.”(TRF3ª REGIÃO - AC 2004.61.11.004029-1/SP- NONA TURMA- DJU DATA:28/09/2006 - 424 - Rel. DES. SANTOS NEVES - vu)
“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.
1. ...omissis...
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. ...omissis...
12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3a. Região - AC 1999.03.99.030485-6/SP - SÉTIMA TURMA- DJU 28.09.2006 - 354 - Rel Des. ANTONIO CEDENHO - vu)
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DAS PARTES.
...omissis
- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as PARCELAS VENCIDAS até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 DO STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.
- Agravo retido parcialmente provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.” (TRF - 3ª REGIÃO - AC - 2002.03.99.005716-7/SP- OITAVA TURMA- DJU 06.09.2006-482 - Rel. Des. MARISA VASCONCELOS - v.u.)
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. ART.124, II, LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA “
I - omissis...
IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 DO STJ).
V ...omissis...
VI - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.” (TRF- 3ªREGIÃO - AC 2004.61.11.003972-0/SP - DÉCIMA TURMA- DJU 27.09.2006- 531 - Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO)
15.Assim, não mais se há falar em discussão quanto aos termos “vincendas” e/ou “condenação”, no que se refere à incidência de verba honorária.
16.Ante o exposto, dou provimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
17.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
18. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2001.03.99.043893-6 AC 729717
ORIG. : 0000000383 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA DA SILVA CARIS (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE /OITAVA TURMA
Tendo em vista o despacho de fls. 109 e a manifestação da autora de fls. 113/115, dê-se vista ao INSS.
P.I.
São Paulo, 01 de novembro de 2006.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 96.03.044005-1 AC 321558
ORIG. : 9500001310 1 Vr JACAREI/SP
APTE : VITERIO TRABUCO MOTTA e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI/OITAVA TURMA
Defiro a habilitação requerida às fls. 99-107.
Retifique-se a autuação.
I.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.044239-0 AC 612912
ORIG. : 9900001229 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : JOAO ABDALLA e outros
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda, proposta em 21.09.1999, objetivando a revisão do benefício de modo a se aplicar o expurgo de 10%, referente a janeiro de 1994, bem como a correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, para, após, efetuar a conversão em URV (divisão por 661,0052), apurando-se o valor real para março de 1994.
O juízo a quo julgou improcedente a demanda.
A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.
Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:
“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).
Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:
“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”
Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.
A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:
“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”
Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.
Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.
Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.
Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).
E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:
“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.
- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.
- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.
- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).
“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.
- Omissis.
- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.
- Omissis.” (Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).
Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:
“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.” (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).
Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:
“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.
A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.
Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.
Agravo regimental improvido.” (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).
“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.
- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.
- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
- Entendimento pacificado no STJ e STF.
- Recurso especial conhecido e provido.”

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.”

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC.	:	2002.03.99.044943-4 AC 843407
ORIG.	:	0100001141 1 Vr SUMARE/SP
APTE	:	NORBERTO SOCORRO DUARTE
ADV	:	DIRCEU DA COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.10.2006

Data da citação : 24.08.2001

Data do ajuizamento : 27.06.2001

Parte: NORBERTO SOCORRO DUARTE

Nro.Benefício : 0686121457

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 06.01.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária incidente sobre as diferenças desde quando devidas, conforme os critérios expostos na Lei 6.899/81, seguindo-se o disposto no artigo 41, parágrafo 7º, da Lei 8.213/91 e legislação superveniente. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O autor apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Petição do autor às fls. 71, requerendo a aplicação de norma superveniente, qual seja o artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, para fixar os juros moratórios em 1% ao mês após 10.01.2003.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso do autor por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debetur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados, devendo aos juros moratórios incidir consoante referenciado.



Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.045022-9 AC 843485
ORIG. : 0100001087 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : LUIZ MAXIMIANO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, com fundamento nos artigos 41, inciso I e II e 75 da Lei n.º 8.213/91, Lei n.º 6.423/77, artigo 201, § 2º da CF/88 e demais legislação, desde 13/11/91, quando da concessão do benefício. A r. sentença (fls. 49/52) julgou improcedente o pedido, porque não podem ser aplicados os índices do Provimento 24 do Egrégio Tribunal Regional Federal para a revisão dos índices utilizados na correção dos benefícios, como pretende o requerente. Cumpre consignar que o artigo 41, inciso II da Lei n.º 8.213/91 dispõe que os valores dos benefícios deverão ser reajustados, de forma periódica, com base na variação do INPC do IBGE. Isto, na mesma época em que o salário mínimo foi mudado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Conforme se depreende das folhas 12, o requerente atualizou a RMI pelos índices do Provimento 24/97. Contudo, tais índices não podem ser utilizados para a correção e que são estabelecidos pelo Governo Federal. Merece, portanto, ser acolhido o pedido feito pelo INSS. Em decorrência dos ônus da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor dado à causa. Observe-se o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
1 - A aposentadoria especial do autor foi concedida em 13/11/91 (fls. 11), após à edição da Lei nº 8.213/91.
O índice utilizado para a correção dos 36 salários-de-contribuição de benefício concedido na vigência da Lei n.º 8213/91 é aquele determinado pelo artigo 31, não havendo respaldo legal para a utilização de qualquer outro.

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Lei n.º 8.213/91, os quais devem ser reajustados pela variação integral do INPC/IBGE.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, conforme segue:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.
(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 243965 Processo: 199901204780/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Ministro: Hamilton Carvalhido. Data da decisão: 29/03/2000 DJ DATA: 05/06/2000 PÁGINA:262) - grifei

2 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra. Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:
“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido.”
(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.045525-2 REOAC 843987
ORIG. : 0000001744 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : ERIKA THATIELEN FREITAS DE OLIVEIRA incapaz

REPTE : THAIS CRISTINA FREITAS DA SILVA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade em uma empresa de limpeza. A Autarquia Federal foi citada em 05.04.2001.

A sentença de fls. 97/100 (proferida em 08.08.2002) julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em 100% de seu salário de benefício, levando-se em conta a média aritmética de todos os salários de contribuição, devidamente atualizados, não podendo ser inferior ao mínimo. Os atrasados serão devidos desde a citação, ressalvadas as parcelas prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados corrigidos.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

As partes não interpuseram recurso voluntário e, em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Em sua manifestação de fls. 109/111, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da autora em 25.10.1996; CTPS do de cujos, constando registro para Delta Engenharia e Manutenção Ind. Ltda, com data de admissão em 04.02.1997, como auxiliar de limpeza de escritório e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 14.12.1998, quando contava com 20 anos, constando a profissão de auxiliar de limpeza, deixando 01 filha e dando como causa da morte trauma crânio encefálico projétil arma de fogo penetrante de crânio.

A fls. 47/74, a empresa Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda juntou a relação de todos os últimos salários do de cujos, bem como prova do pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. Por outro lado, não restam dúvidas que quando do óbito, estava em pleno vigor o contrato de trabalho do falecido, mantendo a qualidade de segurado.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 04.12.2000, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai, em 14.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial em 05.04.2001 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

I - Não conheço da remessa oficial por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

III - O fato da contra-fé não estar acompanhada dos documentos que instruíram a exordial, não configura nulidade do feito, tendo em vista não demonstrado prejuízo para a defesa do instituído-réu.

IV - Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que a falecida era segurada da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação à mesma para ensejar a concessão do benefício.

V - O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social.

VI - Em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. Desta forma resta comprovada a dependência dos filhos em relação à mãe falecida através das certidões de nascimento.

VII - In casu, não restou caracterizada a eventual união estável entre o autor e a de cujus, de modo que não se comprovou a dependência econômica.

VIII - O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Sendo assim, tendo a de cujus falecido após as alterações estabelecidas na redação art 74, II, da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.528/97, o benefício é devido desde a data da citação, uma vez que não houve o requerimento nas vias administrativas.

IX - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, considerando-se como tais as prestações compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

X - O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96, mas deve reembolsar com as despesas efetivamente comprovadas.

XI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 940342 - SP (200403990178836); Data da decisão: 30/08/2004; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça (fl. 18), não há despesas para o réu.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação, estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e juros, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-lo de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Li 8.213/91, com DIB em 27.04.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.045768-7 AC 1064012
ORIG. : 0300001030 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO RIBEIRO
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.08.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 17.07.96, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em março de 1999, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 12).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 19-23).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 1.003,27, atualizada a partir de julho de 2003. Sobre o valor incidirão juros legais de mora, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 15.04.04 (fls. 45-50).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 58-62).

- Contra-razões (fls. 64-66).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS pagamento de custas e despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.047000-9 AC 846704
ORIG. : 9800337598 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAKAKO SHIRASUNA IGNACIO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor em 01/09/91, a fim de manter a renda mensal em 70% (setenta por cento) do teto do salário de benefício, bem como como pretende o pagamento das diferenças apuradas.

A sentença (fls. 56/60) julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condenou o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, devidamente corrigidos na forma do Provimento n.º 26, da CGJF.

Inconformado, apela o autor arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.

2 - O benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço), foi deferido em 25/07/91 (fls. 11), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado “Buraco Negro”.

Embora a sistemática de cálculo para obtenção da RMI e os reajustes dos benefícios concedidos nesse período tenham suscitado enorme controvérsia, hoje o assunto não comporta mais discussão. É que a orientação pretoriana consolidou-se nos moldes do Julgado que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN E SÚMULA 260-TFR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1 - Segundo o STF o art. 202, da Constituição Federal não é auto-aplicável, razão pela qual entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, afasta-se a ORTN como critério de correção dos 36 últimos salários de contribuição, devendo prevalecer os critérios adotados pela Lei nº 8.213/91.

2 - Concedido o benefício previdenciário após a Constituição Federal, fica afastada a aplicação da súmula 260-TFR, para o primeiro reajustamento da renda mensal inicial, devendo prevalecer o critério da proporcionalidade, da Lei nº 8.213/91.

3 - Recurso especial conhecido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 243512 / SP - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/03/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2000 p. 149 - grifei)

Da mesma forma, a 3ª Seção desta E. Corte vem reconhecendo não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, “por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto”. Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE nº 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5

UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não era auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, que somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.213/91, portanto, cabendo ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real dos benefícios, não há óbice à fixação de teto previdenciário, não conflitando o disposto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, com o regramento constitucional. precedentes do STF (AI nº 479518 - AGR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) e do STJ (AGRESP nº 395486/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. Embargos infringentes rejeitados.”

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6

UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004

Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

3 - Assentado esse ponto, a questão dos indexadores para a correção dos salários de contribuição, a serem adotados, por ocasião da aplicação do art. 144, restou definida pela jurisprudência pacífica, que concluiu pelo INPC.

É o que mostram os arestos destacados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 544278 / MG - Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 223 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144. INPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS EM ATRASO. LEI 6.899/81.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial calculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e reajustes posteriores pelos critérios do INPC.

(...)

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 110547 / SP - Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 21/10/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.1999 p. 174 - grifei)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988, os quais devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC/IBGE, nos termos dos artigos 144 e 31 da Lei 8.213/91.

4 - A aplicação dessa regra impõe, então, o reconhecimento de que não é devido o pagamento das diferenças anteriores a junho de 1992.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - REVISÃO - ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.

1. Na revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.213/91, os efeitos financeiros do art. 144 deste último diploma somente têm início após 1º de junho de 1992.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 176396 / SP - Relator(a) Ministro ANSELMO SANTIAGO - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 15.03.1999 p. 303)

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. ARTIGO 75 DA LEI 8213/95. LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV - Efeitos financeiros devidos a partir de junho de 1992, quando se tratar de benefício concedido no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, face ao que dispõe o artigo 144, § único, da Lei 8.213/91.

(...)

VIII - Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. Recurso da parte autora provido.

(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 807063 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da Decisão: 29/08/2005 - Fonte DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 383 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

(...)

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.

(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 547097 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da Decisão: 06/09/2005 - Fonte DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 542 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Em suma, na revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.213/91, os efeitos financeiros do art. 144 deste diploma somente têm início após 1º de junho de 1992.

Todavia, a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91 foi efetuada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado nos recálculos e reajustes nos termos da Lei.

5 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação atual prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Além do que, o § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 veda salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, o artigo 33 proíbe renda mensal maior que esse limite e o art. 41, § 3º limita, do mesmo modo, os reajustes subsequentes.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 786028 - Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 318)

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.047342-5 AC 1068613
ORIG. : 0400000652 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO IZEPPE
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.05.04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento de devida correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 25.04.96, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 32-38).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as rendas mensais que foram liquidadas com atraso, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, aplicando-se a correção monetária efetivada por índices legais relativos aos benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 25.04.05 (fls. 49-52).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Se for mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. A correção monetária deve incidir do ajuizamento da demanda. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida (fls. 83-91).

- Em contra-razões, a parte autora pleiteia a condenação da autarquia em litigância de má-fé (fls. 62-69).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Rechaço a alegação de litigância de má-fé ventilada pela parte autora. Ressalte-se que o direito ao recurso é constitucionalmente garantido (CF, art, 5º, LV).

- Além disso, para se configurar a litigância de má-fé, necessário se faz estar presente a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Quanto à correção monetária, deve-se obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rechaço o pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé aduzida em contra-razões da parte autora e, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios da correção monetária e dos honorários advocatícios e reconhecer a prescrição quinquenal parcelar e dou parcial provimento ao reexame necessário, para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.047725-8 AC 492832
ORIG. : 9600001954 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

APTE : MANOEL DINIZ JORGE PATRICIO
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI, promovendo a correção dos salários de contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais, sem a incidência dos redutores inflacionários, além de recalcular os valores do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 01/05/92 o percentual integral de 130,3616%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo INSS, sem quaisquer limitações ou reduções.

A r. sentença (fls. 122/124) indeferiu petição inicial, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora as verbas de sucumbência face o artigo 128, da Lei n.º 8.213/91.

Inconformado, apela o autor arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Longe de ser um primor, a inicial é clara. Contém pedido certo, que se resume na revisão da aposentadoria do autor, com a correção dos últimos 36 salários de contribuições, sem a incidência dos redutores inflacionários, além da incorporação do percentual integral de 130,3616%, no reajuste de maio de 1992, sem qualquer limitação. Bem, mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter dobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hipossuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

A razão está com o autor. De fato, a petição inicial descreveu de forma pormenorizada que se trata de recálculo da aposentadoria do autor, mediante o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão, conforme os artigos 194, inciso IV e 201, § 2º, ambos da CF/88, tendo inclusive detalhado os índices inflacionários.

Logo, afasto o indeferimento da petição inicial, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 08/04/92 (fls. 12).

Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, o autor não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 13, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

3 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.



- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

4 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras inseridas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

5 - Por outro lado, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

6 - Por fim, revisar os salários de benefício com os índices inflacionários expurgados, por ocasião dos Planos Econômicos, é determinação que não pode prevalecer. Tais índices devem ser considerados, não para efeito de incorporação aos proventos, mas para o fim exclusivo de atualização do débito, que não foi pago na época própria, pois a correção monetária não representa uma penalidade a quem não cumpre a obrigação no vencimento, mas, mera reposição do poder aquisitivo da moeda aviltado pela inflação. Indevida, pois, a incidência do IPC de janeiro de 1989, que não se aplica aos benefícios, até porque o índice de reajuste do salário mínimo, fator de correção dos reajustes, à época, já embutia a variação da inflação e, assim, o indexador em questão.

Neste sentido é a orientação pretoriana, cujos arestos destaco:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - JANEIRO/89 - ABRIL/90 - FEVEREIRO/91 - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, abril/90, e fevereiro/91.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (Resp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995).

- Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às parcelas vencidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 148/STJ. Precedentes

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RESP - RECURSO ESPECIAL - 177564 Processo: 199800418253 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - Data da decisão: 24/04/2001 Documento: STJ000396418 - DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:200)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM. 71/TFR. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEI 6.899/81. SUM. 148 E SUM. 43/STJ. IPCs. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO DE 1989.

1 - "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Sum. 148/STJ). O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Sum. 43/STJ.

2 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

3 - No mês de junho de 1989, o reajuste dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-mínimo de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

4 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido.” grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RESP - RECURSO ESPECIAL - 185896 Processo: 199800610995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 03/11/1998 Documento: STJ000238407 - DJ DATA:30/11/1998 PÁGINA:239)

Por sua vez, a inclusão dos percentuais correspondentes ao IPC integral de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 não podem subsistir. A sistemática de reajustamento dos benefícios, no período (1990), impedia a aplicação de outros indexadores, diversos do salário mínimo, expressamente previsto para atualização dos benefícios, que subsistiram, nos moldes da equivalência salarial, de abril de 1989 até e edição da Lei nº 8.213/91.

É certo, de qualquer modo, que não há direito adquirido ao índice de 84,32% (Súmula nº 17 do TRF/1).

Por essas razões, dou provimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.049220-1 AC 1072342
ORIG.	:	0200002590 1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	JOSEFA DE SOUSA GALDINO MACHADO
ADV	:	ADILSON ALVES DE MELLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.09.02, com vistas à concessão de auxílio-doença.

- Documentos (fls. 07-18).

- A parte autora nasceu em 13.03.52 e contava com 50 (cinquenta) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.01.03 (fls. 35).

- O INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 24-30).

- Laudo médico-pericial (fls. 50-55).

- A sentença rejeitou a preliminar e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a gratuidade de justiça. O decisum proferido em 11.01.05 (fls. 79-81).

- A parte autora interpôs apelação para alegar que está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alegou cerceamento de defesa e sentença citra-petita. Requereu a reforma da r. sentença ou sua anulação (fls. 83-91).

- Contra-razões (fls. 93/94).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, afasto a preliminar de sentença citra-petita, pois constatou expressamente da r. sentença que “a requerente não faz jus ao auxílio-doença, visto que esta benesse apenas é concedida se a incapacidade for total e temporária, o que não é a hipótese dos autos.” (fls. 80).

- No mesmo sentido, também não prospera a alegação de cerceamento de defesa. A insurgência da parte autora, no sentido de anulação da r. sentença e realização de nova perícia, não deve ser acolhida.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo a quo determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito nomeado.

- A parte autora, ao requerer a anulação da r. sentença e a realização de novo exame pericial, não apresentou nenhum fato ou fundamento que justificasse tal providência, posto que em nenhum momento indicou contradições, omissões ou eventual falha no trabalho do “expert”.

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo de perito do juízo, cujo laudo está anexado aos autos.

- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

“O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.”

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a presença, ou não, do requisito incapacidade, razão pela qual rejeito a preliminar.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.
(...)

3. Embargos infringentes providos.
(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício para o exercício de atividade urbana, na função de babá, com data de início em 01.03.00 (fls. 08-13).

- Verifica-se, assim, que mantém a qualidade de segurada e possui carência, na condição de segurado empregado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

- Contudo, no tocante à incapacidade, o laudo médico elaborado aos 10.01.04, por expert do nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de discreta espondiloartrose de coluna vertebral cervical, presbiopia e disacusia mista bilateral. Asseverou o perito que a espondiloartrose atinge 80% das pessoas acima dos 40 anos. Informou, ainda, que a presbiopia não gera incapacidade, pois é facilmente corrigida por lentes. Em sua conclusão, afirmou que a somatória das doenças diagnosticadas não gera incapacidade total, apenas o trabalho deverá ser desenvolvido com menor esforço, em atividades leves (fls. 50-55).

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do benefício, pois não está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Além disso, a parte autora exerce a função de babá, atividade leve, que não exige esforços físicos, a qual está apta a desenvolver.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.
(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida”. (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, REJEITO AS PRELIMINARES e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC.	: 2006.03.00.049438-0 AG 269711
ORIG.	: 0500000115 1 Vr ATIBAIA/SP 0500015629 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: VALDENOR VILALTA
ADV	: MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravado (fls. 15), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo n.º 115/05, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto à alegação do recorrente no sentido de que a incapacidade laborativa foi adquirida antes da filiação do autor ao INSS, verifico que este não foi o motivo para o indeferimento administrativo do auxílio-doença, conforme revela o documento de fls. 18. Ademais, considerando-se que o autor exerceu atividade remunerada de 25/11/02 a setembro/2004 (fls. 26), aplica-se o disposto no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (grifei).

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2006.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 98.03.050078-3 AC 425202
ORIG.	: 9600000701 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE	: JOSE ITAMAR CARDOSO
ADV	: PAULO ROBERTO MARTINS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, para o valor de Cr\$ 3.361.498,91, aos 14/09/92, assim como, dos índices reajustatórios aplicados, de modo a preservar seu valor real, com o pagamento das diferenças apuradas, tendo em vista os reflexos advindos nos valores pagos pertinentes aos 13º salários.

A sentença (fls. 103/104) julgou improcedente o pedido inicial. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, no entanto, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por estar em contradição ao conteúdo probatório dos autos. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Não merece ser acolhida a pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença, uma vez que cabe ao Magistrado, em conformidade com o disposto na lei, apreciar livremente as provas trazidas aos autos, tendo, no entanto, que determinar, na sentença, os motivos que constituíram o seu convencimento, nos termos do artigo 131 do CPC (Precedentes: “A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual” -STJ-4ª Turma, Resp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p. 469).

2 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 14/09/92 (fls. 12), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

Logo, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial o documento de fl. 13, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

3 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.



De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação do índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da improbidade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.03.99.051245-7 AC 622031
ORIG.	:	9804035022 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BATISTA DA SILVA e outro
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é revisão da RMI do benefício do autor, a fim de que os salários de contribuição sejam corrigidos monetariamente pelos índices integrais de variação do IRSM e IPCr apurados oficialmente no período de 02/94 a 07/94, bem como que os demais índices de correção aplicados posteriormente sejam revistos, tendo como base o valor correto de correção acumulada em 07/94, considerando-se como salário de benefício o valor integral apurado na média dos últimos 36 salários de contribuição devidamente corrigidos, devendo ser aplicado o coeficiente devido, independentemente do valor apurado ser superior ao teto previdenciário.

A sentença (fls. 58/64) julgou parcialmente procedente o pedido (artigo 269, inciso I, do CPC), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a que revise, para todos os efeitos legais e sem a aplicação de redutor decorrente do teto previdenciário, a renda mensal inicial do benefício previdenciário, de acordo com a situação específica do segurado, mediante a incidência da variação do IRSM e do IPC-r, nos termos da legislação pertinente, nos salários de contribuição de fevereiro e de julho de 1994, respectivamente, em substituição aos aplicados administrativamente. As parcelas vencidas das diferenças apuradas, a serem ressarcidas observada a prescrição, deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data de cada pagamento a menor, de acordo com o critério da Súmula 71/TFR até o ajuizamento da ação, utilizando-se, no período posterior, os índices de correção monetária fixados no Provimento n.º 24, de 29/04/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sem prejuízo do acréscimo correspondente a juros de mora de 6% ao ano contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arca com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, recorrem as partes.

A Autarquia sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Em recurso adesivo, o autor requer a condenação no pagamento dos honorários advocatícios por parte do INSS.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 02/04/97 (fls. 09).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997. Cumpre esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 09.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

2 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da

Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(a)s autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “1. Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.” (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário-de-benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Esta norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, resta prejudicado o recurso adesivo do autor.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REXT 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.053561-3 AC 1079187
ORIG. : 0400000039 1 Vr FARTURA/SP 0400024529 1 Vr FARTURA/SP
APTE : SILVIA RODRIGUES GABRIEL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 13.07.2004.

O ente previdenciário interpôs agravo retido (fls. 69/79) da decisão que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, de carência de ação, por falta de postulação na via administrativa.

A r. sentença de fls. 120/126 (proferida em 27.07.2005), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor mensal de um salário mínimo nacional, a partir da citação, sendo devido também o abono previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, monetariamente corrigidas a partir de cada vencimento até o efetivo pagamento (conforme Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da E. CGJ da 3ª Região) e acrescida de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, desde a citação até 10.01.2003 (conforme Súmula nº 204 do Colendo STJ, art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.1964, art. 1.062 do CC de 1916 cc art. 219 do CPC) e a razão de 1% ao mês, a partir de 11.01.2003 (conforme arts. 405 e 406 do novo CC, cc o art. 161, § 1º do CTN). Honorária fixada em 10% no valor da condenação, devendo incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer majoração da honorária e fixação do termo inicial na data de ajuizamento da ação.

A Autarquia Federal pede a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho baseado em prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do cumprimento da carência. Pede redução da honorária.

Recebidos e processados o recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/19, dos quais destaco: carteira de identidade da autora (nascimento: 12.02.1942), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento emitida em 21.12.1992, com evento em 23.12.1967 e de óbito ocorrido em 07.05.1992, todas atestando a profissão de lavrador do marido; declaração de pessoas próximas afirmando o labor rural, datada de 08.04.2003.

O INSS juntou extratos (fls. 93/95) do sistema Dataprev da Previdência Social, informando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, de trabalhador rural, desde 07.05.1992.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 111/112) que confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nos termos do caput do art. 557 do CPC nego seguimento ao agravo retido e aos recursos do INSS e da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.07.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.053842-0 AC 1079464
ORIG. : 0300001580 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.10.2006

Data da citação : 10.12.2003

Data do ajuizamento : 18.09.2003

Parte: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Nro.Benefício : 0675520860

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 24.08.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, argüindo preliminarmente a decadência. Pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.



Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciada no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando-se a afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 24.08.1995, tendo sido ajuizada a ação em 18.09.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, por meio da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de outubro de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.055379-8 AC 752832
ORIG. : 0000002229 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE FREITAS RESENDE
ADV : JOSE ROBERTO BARBOSA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho in itinere, que vitimou o filho da autora em 10.05.2000.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.”

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 94.03.058394-0 AC 191373
ORIG. : 9307018235 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA MARTHA GARCIA PIRATININGA
ADV : JENNER BULGARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 31/35, foi por mim proferida, pelo que está caracterizado o impedimento para julgamento desta apelação cível, nos termos do art. 134, III, do CPC. Proceda a Subsecretaria às providências necessárias a redistribuição do presente recurso.

P.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.058856-5 AC 632365
ORIG. : 9900000524 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : JOSE OLIMPIO DA SILVA e outros
ADV : MANOEL AUGUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras requereram, em 19.04.99, o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06%. Pleitearam o pagamento das diferenças, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (fls. 02-05).

- As partes autoras litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

- Em contestação, o INSS pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 41-48).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 65-69).

- As partes autoras apelaram. Em preliminar, argüiram a desnecessidade de cálculos, eis que a matéria é tão somente de direito. No mérito, reiteraram os termos do pedido inicial. Caso mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos ou extirpados, diante da assistência judiciária gratuita (fls. 72-78).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Razão assiste às partes autoras. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova pericial.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei n.º 7.787/89, que assim dispunha:

“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”

- Em 01/03/1991, a Lei n.º 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constituiu-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)” (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido.” (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. “1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes.”(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria bis in idem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

“SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.”

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.



- Agravo desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

CONCLUSÃO

- Isso posto, acolho a preliminar argüida e, nos termos do caput e/ou §1ºA, do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação das partes autoras.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.059371-4 AC 503823
ORIG. : 9500488280 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KATSUMI SANDA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas.

Aduz o autor que em 1º de novembro de 1988 já contava mais de 35 anos de trabalho e adquirira direito à aposentadoria por tempo de serviço, mas continuou a trabalhar e só requereu o benefício em outubro/1991. Afirma que se tivesse requerido o benefício nessa data (01/11/88) sua renda mensal em 01/10/1991 seria muito superior a RMI fixada (em 01/11/88). Nestes termos, requer que o cálculo da sua RMI leve em consideração a média dos 36 salários de contribuição que antecederam a data em que adquiriu o direito à aposentadoria. Assim apurado, o valor deve ser reajustado pelos critérios gerais aplicáveis aos benefícios em manutenção, até a data em que o benefício teve início efetivo e o resultado constituir a renda mensal inicial da prestação.

A sentença (fls. 52/58) julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor, reiterando, em síntese, os termos da inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Pretende o autor, titular de aposentadorias por tempo de serviço, conjugar os critérios da CLPS/84 com os da Lei 8.213/91 para o cálculo da RMI de seu benefício.

Embora já possuísse tempo de serviço suficiente para aposentadoria na vigência da CLPS/84, não formulou requerimento de benefício à época, e sim sob a égide da Lei 8.213/91. Levando em conta que a renda mensal inicial, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, é calculada de acordo com a legislação vigente na data do requerimento, resta inevitável a incidência das normas da Lei 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Além do que, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os imediatamente anteriores ao afastamento/requerimento do benefício. Desse modo, admitir somente salários-de-contribuição efetivados sob a égide do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício formulado na vigência da Lei 8.213/91, o que é inaceitável.

Enfim, embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência como o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado.

Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção deste E. Tribunal: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

1. Para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o Decreto nº 89.312/84 (art. 21, inciso II), Lei nº 8.213/91 (art. 29) e art. 202 da Constituição Federal (redação primitiva), são considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2. O direito adquirido à concessão de benefício segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

3.Embargos infringentes desprovidos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348034; Processo: 96030905089; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO;Data da decisão: 22/02/2006; Fonte: DJU; DATA:17/07/2006; PÁGINA: 151; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por fim, cabe ressaltar que não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, restando indevida a aplicação conjugada daquilo que se afigurar benéfico em cada um dos diplomas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO DECRETO 89312/84 E DA LEI 8213/91. INADMISSIBILIDADE.

- A prescrição não atinge o direito à revisão do benefício, que é imprescritível, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

- Matéria prejudicial acolhida.

- Não há fundamento jurídico para a conjugação de dispositivos da lei anterior com dispositivos da lei posterior, combinando-se sistemas previdenciários distintos a fim de colher, de cada um deles, apenas os aspectos mais favoráveis.

- Não se harmoniza com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

-Apelação e remessa oficial providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 710545; Processo: 200103990332125; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:19/10/2005; PÁGINA: 565; Relator: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

Portanto, não assiste razão ao recorrente, vez que não é admissível beneficiar-se de um sistema que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações para o cálculo do seu benefício, que deve seguir os critérios legais vigentes à época do seu requerimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.060056-7 AC 428133
ORIG. : 9500000478 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO VIEIRA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das parcelas de todo o período do benefício, desde a concessão, até o último mês pago com atraso, aplicando-se no primeiro reajuste o índice integral (130.3616%) e não proporcional ao tempo de sua vigência.

A sentença (fls. 54/62) julgou procedente a ação, e condenou o réu a efetuar o pagamento das parcelas de todo o período do benefício, desde sua concessão (DIB), até o último mês pago com atraso, incidindo correção monetária, na forma da Súmula 71; efetuar o primeiro reajuste do benefício do autor pelo índice integral (130.3616%), devendo a diferença ser incorporada ao benefício para todos os fins de direito e pagar as diferenças havidas no período pago tardiamente, devidamente atualizadas, além de juros moratórios na forma da lei. Responsabilizou o réu ao pagamento das custas pro-

cessuais de reembolso e honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação devidamente corrigida.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 11/02/92 (fls. 10).

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

Por essas razões, dou provimento recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.060921-0 AC 635661
ORIG. : 9900000516 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ABEL PEDRO DOS SANTOS
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, em conformidade com o disposto nos artigos 194, parágrafo único e 201, § 1º, ambos da CF/88, e artigo 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a aplicação correta dos índices de correção monetária definidos em Lei, relativo ao mês de maio de 1995, de modo a recompor o benefício do requerente, para depois ativá-lo em manutenção.

A sentença (fls. 73/76) julgou improcedente a presente ação proposta por Abel Pedro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, sendo indevida qualquer diferença. Incabível a condenação nas custas e despesas processuais por expressa isenção legal. Para os fins do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, fixou os honorários advocatícios do requerido em 15% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 17/03/95 (fls. 11).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende o autor que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.064389-4 AC 431252
ORIG. : 9700001446 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : ANTONIO ROSSI FILHO
ADV : SALETE CASON ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de revisão do benefício do autor, com o pagamento dos reajustes, aplicando-se para tanto a integridade dos reajustes e dos índices adotados pela política salarial, que deverá incidir desde o primeiro deles e seus reajustes ulteriores determinados pelos respectivos dispositivos legais.

A sentença (fls. 29/30) julgou improcedente a ação ordinária de revisão e reajuste de benefício previdenciário ajuizada por Antônio Rossi Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Condenou o autor a arcar com os ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios arbitrados em um salário mínimo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor reiterando a inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/10/91 (fls. 10).

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91:

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

2 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

1 - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoconrência de inconstitucionalidade.



II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”
(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.067587-5 AC 644614
ORIG. : 9713033361 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA IGNEZ SANGALETTI BOARETTI
ADV : SERGIO EDUARDO MANGIALARDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI, tomando-se por base a média corrigida dos últimos 36 salários de contribuição, reajustados mês a mês integralmente, nos termos da Lei n.º 6.423/77, 6.899/81 e congêneres, aplicando-se os índices da ORTN, OTN, BTN e TR, onde couber, excluindo-se aquele estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com a inclusão dos índice referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 (70,28% e 44,80% respectivamente), além de se aplicar a Súmula n.º 260 do extinto TFR, utilizando-se o salário mínimo de NCz\$ 120,00 para os cálculos referentes ao mês de junho de 1989, e com o pagamento atualizado até a data da efetiva quitação, das diferenças obtidas nos 13º salários dos exercícios de 1988 e 1989.

A sentença (fls. 54/61) declarou prescritas as prestações vencidas até 03 de junho de 1992, aí incluídas, evidentemente, aquelas pertinentes ao benefício de junho de 1989 e aos abonos natalinos de 1988 e 1989; julgou procedente em parte o pedido, para condenar o réu a proceder ao recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria do falecido marido da autora, corrigindo, de acordo com a variação da ORTN, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos; acolheu, igualmente, o pedido de aplicação do critério enunciado pela Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos ao primeiro reajuste do benefício; condenou o réu, também, a recalcular o valor da pensão paga à autora, como corolário lógico da revisão do benefício da aposentadoria; condenou o réu ao pagamento das diferenças apuradas a partir da revisão determinada, ressalvado o quinquênio prescricional; condenou o réu, ainda, ao reembolso do valor das custas adiantadas pela autora, devidamente corrigido; ao pagamento de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e até o efetivo pagamento; e ao pagamento de correção monetária, devida desde a data em que as respectivas prestações se tornaram devidas e até o pagamento e calculada na conformidade do Provimento n.º 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e condenou o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, percentual fixado no mínimo por conta da parte do pedido que não foi acolhida.

Reexame necessário tido por interposto.
Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.
Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - A pensão por morte da autora foi concedida em 20/09/96 (fls. 13), oriunda da aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido marido com DIB em 23/11/83 (fls. 15).
Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”
(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

3 - Por outro lado, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

“No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado”.

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada “equivalência salarial”, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, por mais que insista(m) o(a)(s) autor(a)(es) em contrário, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, o(a)(s) autor(a)(es) ajuizou/ajuizaram a demanda (em 04/06/97) decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende(m) ver amparado.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação a aplicação do critério enunciado pela Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos ao primeiro reajuste do benefício e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.069180-0 AG 272074
ORIG. : 200561830044308 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCULINO LUDUGERO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89-90).

Diante da reapreciação do pedido com a antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo “a quo”, conforme informação extraída do ofício de fls. 102-105, observados os limites da tutela recursal falta interesse recursal ao agravante.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.069863-4 AC 271629
ORIG. : 9408031059 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADV : HELENA FURTADO DUARTE e outro
ADV : NELSON FLORENCIO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Certidão de fls. 110. Determino a suspensão do presente feito até a habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida às fls. 92-102.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.072565-9 AC 649764
ORIG. : 9700000110 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de revisão da renda mensal inicial, procedendo-se ao primeiro reajuste pelo índice integral e os posteriores na forma da lei, tendo em vista os reflexos nos 13º salários dos exercícios anteriores não prescritos.

A sentença (fls. 92/94) julgou procedente a presente ação, para o fim de condenar o Instituto-réu a corrigir a RMI e revisar os reajustes dos proventos do autor, a partir do correto valor da RMI. Deverão ser utilizados os mesmos índices de reajuste anteriormente utilizados; condenar o Instituto-réu ao pagamento das diferenças assim apuradas, observada a correção monetária; e, enfim, condenar nas custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformadas, recorrem as partes.

A Autarquia argüi, preliminarmente, nulidade da sentença por ser “extra-petita” e “ultra-petita”, tendo em vista ainda a ocorrência de alteração de pedido. No mérito, sustenta ter concedido e reajustado o benefício do autor em conformidade com a legislação vigente.

Em recurso adesivo, o autor requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Não merece ser acolhida a pretensão de desconhecimento de nulidade da sentença, que foi proferida nos exatos limites e em conformidade com o pedido.

2 - Não há que se falar em alteração do pedido inicial, haja vista o mesmo corresponder à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como à revisão dos reajustes subsequentes.

3 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 01/04/93 (fls. 08).

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91:

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

4 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança. Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)s autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, resta prejudicado o recurso adesivo do autor.

Por essas razões, rejeito as preliminares e dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.072980-0 AC 395552
ORIG. : 9600001154 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO CLARCK
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos moldes dos artigos 201, § 3º e 202, caput, da CF/88, observando-se inicialmente o Decreto-Lei nº 611/92, que determina a correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício, através da variação integral do INPC/IBGE, do período decorrido da data da competência do salário de contribuição até a data anterior a do início do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da mencionada legislação, e posteriormente corrigir de acordo com a Lei nº 8.542/92, artigo 9º, a partir de janeiro de 1993, com a aplicação do IRSM integral para substituir o INPC, inclusive o de correção do salário de contribuição, até a promulgação da MP-434/94, em 01/03/94, regulamentada pela Lei nº 8.880/94, que dispôs sobre o novo índice de correção, a Unidade Real de Valor - URV, com a transformação dos valores apurados a título de salário de contribuição em Real, atualizando-se monetariamente pela UFIR a partir de julho de 1994.

A sentença (fls. 29/30) julgou procedente a presente ação. Condenou o Instituto-réu a refazer o cálculo do valor inicial do benefício do autor, observando inicialmente o Decreto-Lei 611/92, posteriormente, a partir de 01/93 de acordo com a Lei nº 8.542/92, e a partir de 03/94 pela Lei nº 8.880/94, conforme cálculo da renda mensal inicial apresentada pelo autor a fls. 10. Atualização monetária na forma da Súmula nº 71 do Ex-TFR até o ajuizamento da ação e, após, nos termos da Lei nº 6.899/81; juros moratórios de 6% a partir do trânsito em da sentença. Condenou, ainda, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Sem custas por força de lei.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 29/05/96 (fls. 09), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

Logo, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 09, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

3 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança. Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:



“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”
(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.073173-4 AC 516346
ORIG. : 9804017725 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL HONORIO DA SILVA
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é revisão do benefício do autor, com a aplicação do percentual de 94% sobre o valor do salário de benefício, resultando na RMI correta equivalente à R\$ 395,87, a fim de que todos os salários de contribuição, especialmente os anteriores a 02/04, sejam corrigidos monetariamente pelos índices integrais de variação do IRSM e IPCr apurados oficialmente no período de 02/94 a 07/94, sendo posteriormente convertidos seus valores de Cruzeiros para Real, utilizando o valor da URV do último dia, considerando-se como salário de benefício o valor integral apurado na média dos últimos 36 salários de contribuição devidamente corrigidos, devendo ser aplicado o coeficiente devido, independentemente do valor apurado ser superior ao teto previdenciário.

A sentença (fls. 53/62) julgou parcialmente procedente o pedido (artigo 269, inciso I, do CPC), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a que revise, para todos os efeitos legais e sem a aplicação de redutor decorrente do teto previdenciário, a renda mensal inicial do benefício previdenciário, de acordo com a situação de cada segurado, mediante a incidência da variação do IRSM e do IPC-r nos salários de contribuição de fevereiro e de julho de 1994, respectivamente, em substituição aos aplicados administrativamente. As parcelas vencidas das diferenças apuradas, a serem ressarcidas observada a prescrição, deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data de cada pagamento a menor, de acordo com o critério da Súmula 71/TFR até o ajuizamento da ação, utilizando-se, no período posterior, os índices de correção monetária fixados no Provimento n.º 24, de 29/04/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sem prejuízo do acréscimo correspondente a juros de mora de 6% ao ano contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arca com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido: 1 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 18/10/94 (fls. 12).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês...”

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subseqüentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 13.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

2 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “1. Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.” (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário-de-benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Esta norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.074703-7 AC 437197
ORIG. : 9200000937 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORALDINO DIAS MANZUTTI
ADV : EMILIO LUCIO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Defiro a habilitação requerida às fls. 61-70.
Retifique-se a autuação.

I. São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.076791-5 AC 655351
ORIG. : 0000000018 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : TANAGILDO RAFAEL CAVALHEIRO
ADV : ANTONIO JOSE CONTENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tanagildo Rafael Cavaleheiro ajuizou ação de conhecimento condenatória sustentando, em síntese, que o réu, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigiu apenas os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, usando índices impróprios. Nestes termos, pretende a revisão da RMI, através da correção monetária, mês a mês, de todos os salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, eliminando-se toda limitação (tetos) existente na legislação infra constitucional.

A sentença (fls. 62/64), julgou improcedente a demanda e condenou o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, determinando a observância do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 24/04/92 (fls. 34), após à edição da Lei nº 8.213/91.

O índice utilizado para a correção dos 36 salários-de-contribuição de benefício concedido na vigência da Lei n.º 8213/91 é aquele determinado pelo artigo 31, não havendo respaldo legal para a utilização de qualquer outro.

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Lei n.º 8.213/91, os quais devem ser reajustados pela variação integral do INPC/IBGE.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 243965 Processo: 199901204780/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Ministro: Hamilton Carvalhido. Data da decisão: 29/03/2000 DJ DATA: 05/06/2000 PÁGINA:262) - grifei

Acréscita-se que o exame dos autos, em especial do documento de fls. 34, indica que houve correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição e que esta seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.076870-4 AG 274696
ORIG. : 0600000527 4 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA DO ROSARIO PEREIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22).

O agravante alega, que estão ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, porquanto não há prova inequívoca da incapacidade, uma vez que não foi realizada perícia médica em juízo. Sustenta, ainda, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face da irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Com efeito, o juízo a quo fundamentou a concessão do benefício nos documentos acostados às fls. 13/18 dos autos principais, entendendo presente a incapacidade para o trabalho da autora.

De outro lado, o exame inicial que faço, posto que perfunctório, conduz à reforma da decisão agravada.

Não obstante seja perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Quanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12).

De fato, a agravada recebeu auxílio-doença relativo ao período de 20.07.2005 (fls. 19) a 15.03.2006 (fls. 18), quando, após exame médico-pericial, ocorreu a cessação do benefício.

Tendo a autarquia cessado o benefício, é ônus da autora a comprovação da subsistência da enfermidade que ensejou a concessão do auxílio. Pela análise dos documentos que instruíram a petição inicial da ação de rito ordinário, reproduzidos nestes autos, não há suficiente e necessária demonstração do quadro clínico de incapacidade da agravada.

Com efeito, há apenas um único atestado médico nos autos (fls. 21), com data posterior ao indeferimento do benefício pelo INSS, não estando corroborado por exame médico.

Ademais, cumpre ressaltar que o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.



Nesta sede de cognição sumária, inexistente documentação suficiente e necessária que demonstre o quadro clínico apontado, afirmando-se frágil o conjunto probatório, ainda que em sede de tutela antecipada. Para melhor elucidar a questão, é necessária a realização de perícia médica, que certamente permitirá um diagnóstico preciso.

Nesse contexto, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a autora está ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinada a concessão do benefício. A propósito, confira-se julgado da 5ª Turma desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL.

O auxílio-doença reclama, para sua concessão, além da demonstração da qualidade de segurado do requerente, também a comprovação da incapacidade total e temporária do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao indeferimento do benefício.

Agravo a que se dá provimento.”

(Agravo de Instrumento 1999.03.00.061972-8/SP, relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 14.05.2002, unanimidade de votos, DJU 26.11.2002, p. 279)

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil, Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.076999-7 AC 655529
ORIG. : 9900000528 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : JOSE OLIMPIO DA SILVA e outros
ADV : NILTON ROBERTO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.12.84, em 23.08.79, em 01.06.84, em 20.08.81 e em 01.10.84, com a conversão dos valores do benefício em URV, e mediante a inclusão, no mês de fevereiro de 1994, da inflação de 36,63%. Pleiteiam o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, bem como o pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais (fls. 02-08).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-31).

- Foi concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 32).

- O INSS ofertou contestação e, preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseverou que efetuou os reajustes dos benefícios consoante disposições legais (fls. 44-63).

- A sentença, prolatada em 14.06.00, afastou a preliminar e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão dos benefícios, recalculando o valor dos mesmos em números de URV. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária desde as respectivas competências até o efetivo pagamento e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal. Julgados improcedentes os demais pedidos da inicial. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com as custas processuais dispendidas e verba honorária de seus patronos. Foi determinado o reexame necessário (fls. 89-98).

- As parte autoras apelaram, pela procedência do pedido de aplicação do índice IRSM em fevereiro de 1994. Pugnaram, ainda, pela condenação autárquica ao pagamento de honorários advocatícios, para que sejam estabelecidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 101-110).

- O INSS apelou alegando, preliminarmente, que a r. sentença seria “ultra petita”. No mérito, aduz que a decisão está em desconformidade com o ordenamento jurídico e deve ser integralmente reformada, para que o pleito inicial seja julgado totalmente improcedente (fls. 112-126).

- Contra-razões do INSS, aduzindo, em sede de preliminar, que medida de rigor seria o não conhecimento da apelação das partes autoras, uma vez que a peça seria cópia da inicial (fls. 124-137).

- Com as contra-razões das partes autoras, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA PRELIMINAR

- Em primeiro lugar, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, não se verifica essa ocorrência, dado que a sentença analisou os exatos termos do pedido inicial.

- Outrossim, rechaço a preliminar argüida em contra-razões da autarquia, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso das partes autoras que, em suas razões de apelação, trouxeram fundamentos, com jurisprudência, aptos a justificar suas irresignações.

DA URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei nº 8080/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264);

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator”. (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção do 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida”. (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário”.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).-

- Contudo, verifico que os benefícios das partes autoras foram concedidos em 01.12.84, em 23.08.79, em 01.06.84, em 20.08.81 e em 01.10.84. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação das partes autoras. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.077308-2 AG 248213
ORIG. : 9203056718 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULA MARIA ROCHA DOS SANTOS
ADV : RUBENS CAVALINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI/ OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, indeferiu pedido de suspensão do levantamento de quantia depositada por meio de RPV, a título de honorários advocatícios.

Às fls. 42-44 foi deferido o efeito suspensivo ao agravo para suspender o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV complementar, determinando que o pagamento se faça por meio de precatório complementar.

Verifica-se que os honorários advocatícios já foram recebidos conforme informações de fls. 52 e que os precatórios (PRC nº 2005.03.00.007525-1 e 2005.03.00.007689-9) foram arquivados.

Assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por falta de interesse recursal (artigo 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos. I.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.078198-8 AG 274938
ORIG. : 0600001195 4 Vr BIRIGUI/SP 0600093614 4 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA DAS DORES CABRAL DE SOUZA
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de aposentadoria por tempo de serviço, determinou que a autora “postule pedido subsidiário do reconhecimento rural, indicando o período sob pena de indeferimento” (fls. 85).

A agravante aduz que, ao determinar a emenda à inicial, a real intenção do magistrado é “apreciar a contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade, indeferindo o pedido inicial postulado, e acatando em parte o subsidiário, qual seja, a declaração de tempo de serviço laborado no meio rural. Entretanto, esta decisão, prejudica imensamente a pretensão do autor, pois impede que sequer seja instruído completamente o pleito, que pretendia a contagem do período compreendido entre 07.09.1959, data em que a autora completou os doze anos de idade até 07.09.1961, quando completara 14 anos. Esta decisão impede a produção de prova capaz de constituir o direito pleiteado, ou seja, o labor rural exercido pela agravante dos 12 aos 14 anos de idade”. Assim, requer a antecipação da tutela recursal “para determinar o normal processamento da demanda, independentemente da resposta dada pela Autarquia Federal referente ao tempo de período laborado no meio rural compreendido no período de 07.03.1959 a 07.03.1961”, dando, ao final, provimento ao presente agravo com invalidação da decisão agravada. Decido.

O presente agravo não há que ser conhecido.

A decisão agravada determinou, à agravante, a formulação de pedido subsidiário concernente ao reconhecimento de tempo de atividade rural, porquanto pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, somando períodos de trabalho rural e urbano.

Verifica-se que a autora, ora agravante, se antecipa ao provimento jurisdicional de recebimento da inicial ou à própria decisão de mérito, vislumbrando futuro gravame ou prejuízo.

Contudo, determinou-se, apenas, a emenda da inicial. A discussão pertinente, portanto, diz com a imprescindibilidade do aditamento: a declaração de tempo de serviço rural pode constar apenas da motivação, como fundamento, ou deve constar do dispositivo da sentença? A controvérsia sobre a possibilidade da determinação jurisdicional foi insuficientemente referida às fls.06.

Já se vê que a pretensão recursal, voltada ao normal processamento, independentemente da resposta dada pela Autarquia Federal, não guarda consonância como a decisão impugnada, embora se busque invalidá-la. Tampouco seu fundamento, relativo ao impedimento à produção de prova de labor rural, a partir dos 12 anos. Não houve determinação de “emenda da inicial para que seja realizada produção parcial da prova”. Nem cabe pleitear a reforma da decisão para, com isso, “declarar legítimo o período laborado no labor rural compreendido entre 07.09.1959 até 07.09.1961, o qual o juiz nega-se a fazer.” (fls.11), suprimindo grau de jurisdição e violando o devido processo legal. Não se constata antecipação de julgamento por parte do juízo, nem sequer parcialidade do magistrado (fls.07).

Resta clara a dissonância entre a decisão agravada e as razões do recurso, que não se relacionam à necessidade ou não da emenda à inicial com pedido subsidiário do reconhecimento rural, que em nada prejudicaria o pleito de concessão de benefício.

Os fundamentos e pedidos formulados não se prestam a afastar a decisão impugnada. Assim, não podem conduzir à sua reforma ou manutenção, finalidade única deste meio de impugnação.

Desta forma, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.078552-0 AG 275178
ORIG. : 200661140040939 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CYRA RODRIGUES FERNANDES
ADV : HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que “...a carência para o ano correspondente ao do requerimento do benefício, a saber, 2005, é de 144 contribuições” (fls. 06). Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do provimento antecipatório em face da irreversibilidade da medida. Requer, por final, o afastamento da multa imposta em caso de descumprimento da obrigação de fazer, ou, a redução de seu valor de R\$100,00 para 1/30 (um trinta avos) do valor dos proventos mensais por dia de atraso. Requer a concessão de efeito suspensivo. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

A idéia preconizada pela doutrina especializada é de valorizar, através do instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC), o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que “A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”.

Nem sequer há que se cogitar, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos ao agravado, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Desse modo, existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo.

No caso em análise, verifica-se que a agravada completou a idade necessária à aposentadoria em 25 de novembro de 1996, porque nascida em 25 de novembro de 1936 (fls. 23).

Portanto, na época em que a agravada completou sessenta anos, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91, que, sobre a aposentadoria por idade, assim determina:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Entende-se por carência, nos exatos termos do artigo 24, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”

No caso da agravada, inscrita na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, esse período é apurado de acordo com a tabela do artigo 142, do mesmo diploma legal “(...) levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”

Por sua vez, mantém a qualidade de segurado aquele que contribui devidamente aos cofres da previdência, condição que a agravada já havia deixado de apresentar, contudo, quando do implemento da idade exigida para fazer jus ao benefício.

Com efeito, dispõe o artigo 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar o serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

In casu, o agravante admite que a autora possui 99 meses de contribuição (fls. 42).

Vale ressaltar que, em se tratando de segurado empregado, este não pode ser responsabilizado ou prejudicado pela eventual ausência de recolhimentos nos períodos mencionados.

No entanto, antes de completar a idade necessária à aposentadoria, no ano de 1996, constata-se que a agravada já havia perdido a qualidade de segurada, uma vez que não restou demonstrado que deixou de contribuir ao sistema pela ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 15 supracitado.

Tal situação, entretanto, diante da nova disposição legal introduzida pela Lei nº 10.666/2003, não impede a concessão do benefício.

De todo o exposto, e considerando-se o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1996, têm-se que a autora, tendo sido empregada no período reconhecido pelo agravante, efetivamente cumpriu o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada, conforme cálculo consignado anteriormente.

Por fim, a qualidade de segurado deixou de ser requisito à concessão do benefício com o advento da Lei nº 10.666/2003 e, como foi observada a carência necessária nos termos do instituído pela Lei nº 8.213/91 e § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, a parte agravada faz jus ao benefício. Frise-se que o termo inicial do benefício, contudo, há de ser 09 de maio de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/2003, visto que tal diploma não pode dispor para o passado, conforme acima explicitado.

No tocante à fixação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), caso o benefício previdenciário não seja implantado em 45 dias, pela autarquia, cumpre tecer algumas considerações.



A astreinte é medida de caráter coercitivo, correspondente à tutela inibitória, fixada para o caso de descumprimento de uma determinada norma de conduta, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Tem como objetivo compelir o devedor a cumprir decisão judicial a que estava obrigado, sem o intuito de ressarcimento ou natureza sancionatória. A possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplimento de obrigação de fazer extrai seu fundamento dos artigos 644 e 461, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, na medida em que toca ao órgão jurisdicional fixar a multa na sentença que julgue procedente o pedido, ainda que de ofício.

Configurando a implantação de benefício previdenciário obrigação de fazer do INSS, admite-se a fixação da aludida multa pecuniária, afigurando-se razoável o prazo de 45 dias, tendo em vista a natureza alimentar do benefício concedido.

Nesse sentido, os julgados in verbis:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ; AGRESP 374502; Relator: Paulo Gallotti; 6ª Turma; DJ: 19/12/2002, p. 472)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA O INSS. CABIMENTO.

Possibilidade de fixação de astreinte para o caso de descumprimento da intimação de promover a implantação dos vencimentos resultantes de decisão judicial pela autarquia previdenciária.”

(TRF 4ª Região; AG 71362; Relator: Edgard º Lippmann Junior; 4ª Turma; DJU: 31/10/2001, p. 1237)

Ressalte-se, ainda, que o valor fixado pelo juízo (R\$ 100,00) não é exorbitante.

Dito isso, tendo em vista a implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade, de acordo com a legislação em vigor, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 95.03.079145-6 REOAC 277486
ORIG. : 9400010346 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : HERICLEIA PEREIRA DE SOUZA
REPTE : EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

4.Após, com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora e ao réu, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso.

5.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 93.03.079662-4 AC 130345
ORIG. : 9200001752 2 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NANOEL JOAQUIM DOS SANTOS e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas dos benefícios que foram pagas em atraso, observada a Súmula n.º 71 do TFR ou aplicada atualização pelas ORTN/OTN/BTN/INPC, o que for mais favorável.

A sentença (fls. 63/67) julgou procedente a Ação de Conhecimento Condenatória ajuizada por Manoel Joaquim dos Santos, Sebastião Gordo, Salathiel Gomes de Abreu, Neide Molan Gomes, Geraldo Volpato, João Vieira da Silva, Décio Peixoto, José Maria Chacon Ruiz, Irineu Batista, Francisco José Abreu de Matos, Carmen Vidal Rodrigues, Ovídio Antoniassi e Nilton Cola Francisco em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar a Autarquia a pagar as diferenças resultantes da atualização pelas ORTN/OTN/BTN/INPC, o que for mais favorável já que a atualização monetária, tratando-se de benefício previdenciário, deve ser a mais ampla possível a jurisprudência, tudo incidente desde o vencimento de cada parcela; juros moratórios de 1% ao mês (CF, artigo 192, § 3º), custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação do julgado, determinando que o pagamento

seja efetivado dentro do mesmo exercício financeiro, atualizado até a data da quitação e mediante simples requisição, dispensando o precatório dado o caráter alimentar dos benefícios (CF, artigo 100). Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Os benefícios previdenciários dos autores Neide Molan Gomes, Francisco José Abreu de Matos e Carmen Vidal Rodrigues foram concedidos em 28/05/91 (fls. 16), 01/05/90 (fls. 28) e 24/09/88 (fls. 30), respectivamente.

Cinge-se a controvérsia à impugnação do pagamento singelo efetuado pelo réu, quando do acerto administrativo do benefício previdenciário.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente a correção monetária devida por um eventual atraso, quando da atualização das parcelas dos benefícios.

A propósito e dispensando qualquer digressão, a Súmula n.º 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos cristalizou a orientação pretoriana, segundo a qual, “a correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso”.

No entanto, não há nos autos prova no sentido de que as parcelas pleiteadas pelos requerentes foram pagas com atraso.

Assim, padecendo dos vícios apontados na inicial, as prestações do benefício quitadas, no período indicado, não podem ser atualizadas monetariamente, convido assinalar que o(a)(s) autor(a)(es) não reivindica(m) reajuste de benefício, o que foi devidamente calculado pelo réu, mês a mês no ajuste de contas.

Neste caso, em que os benefícios foram concedidos anteriormente a Lei n.º 8.213/91, caso fosse devida tal atualização, aplicar-se-ia a correção monetária de acordo com a Lei n.º 6.899/81.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIFERENÇAS. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DO ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 148 DO STJ.

1. Até a edição da Lei n.º 8.213/91, a correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagos com atraso deve ser feita pelos índices previstos na Lei n.º 6.899/81 e sucessivos, conforme comando da Súmula n.º 148 do STJ.

2. Não serve para tal mister a regra do art. 58 do ADCT que se refere ao critério de reajuste dos benefícios que estavam em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 543097Processo: 200301093261/MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): LAURITA VAZ Data da decisão: 28/10/2003 Documento: STJ000518260 - DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:375) - grifei

2 - Em relação aos autores Manoel Joaquim dos Santos, Sebastião Gordo, Salathiel Gomes de Abreu, Geraldo Volpato, João Vieira da Silva, Décio Peixoto, José Maria Chacon Ruiz, Irineu Batista, Ovídio Antoniassi e Nilton Cola Francisco, seus benefícios foram concedidos em 27/09/91 (fls. 10), 26/09/91 (fls. 12), 02/01/92 (fls. 14), 26/09/91 (fls. 18), 27/09/91 (fls. 20), 24/09/91 (fls. 22), 27/09/91 (fls. 24), 01/09/91 (fls. 26)01/09/91 (fls. 32) e 26/03/92 (fls. 34), respectivamente.

A questão envolvendo a atualização monetária dos benefícios pagos com atraso de mais de 45 dias é assunto surrado. Tal previsão tem como finalidade que as prestações do benefício não sejam corroídas pela inflação.

A teor do parágrafo 6º do artigo 41, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 41 (...)

§ 6º - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Pagas a prestações, após esse prazo, sem a devida atualização monetária, impõe-se o acerto, à vista do teor da Súmula 8 desta E. Corte:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

No entanto, neste caso, os autores não trouxeram documentos comprovando que a Autarquia procedeu ao pagamento dos seus benefícios em atraso ou que tal pagamento ocorreu sem a devida correção monetária.

A atualização monetária só poderá ser efetuada se houver comprovação de que a Autarquia é responsável pelo atraso no pagamento e que este prazo ultrapassou os 45 dias previstos em lei.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que a parte autora pretende ver amparado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.080742-0 AG 249416
ORIG. : 0200002224 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADV : SÍLVIO LUIZ BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em demanda de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Esta, como cedejo, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC). Provimento judicial baseado em cognição sumária, pode ser revisto por seu prolator após conhecimento mais aprofundado da lide, mediante a confirmação ou negação de seus pressupostos. Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, com ratificação da decisão liminar, consoante informação do juízo a quo às fls. 131-137, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos. I.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.082165-2 AG 276521
ORIG. : 200461830046910 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de documentação (fls. 50).

O agravante aduz que a decisão agravada está suprimindo seu direito de produzir provas necessárias, não havendo motivos para o indeferimento do pedido. Requer a atribuição de efeito devolutivo e ativo ao presente recurso, com reforma da decisão impugnada, para expedir ofício determinando que a Autarquia Previdenciária apresente cópia do Laudo Técnico Pericial da Empresa APIS DELTA.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

“II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.”

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido.”

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.”

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

In casu, estabelece a decisão agravada:

“Indefiro o pedido de fls.100, parágrafo 3º, pois compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa ao agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, uma vez que a informação/documento pretendido (s) pode (m) ser obtidos diretamente pela parte autora ou por representante legal, não havendo nos autos comprovante de recusa do órgão em atender à solicitação. (...) Providencie a parte autora cópia do laudo técnico da empresa Apis Delta (...)”

O agravante pleiteia reforma da decisão agravada para determinar que o INSS apresente cópia de Laudo Técnico Pericial da Empresa Apis Delta.

Porém, não juntou aos autos cópia do pedido de fls.100, conforme mencionado na decisão agravada, sendo impossível delimitar, com exatidão, o pedido efetivamente indeferido.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.082280-2 AG 276678
ORIG. : 0600000836 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : APARECIDO BONETI
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que “(...) os relatórios médicos trazidos aos autos não são suficientes para convencimento do juízo da incapacidade alegada, sendo necessária a produção de prova pelo perito judicial a estabelecer a existência ou não de incapacidade para o trabalho” (fls. 45).

Aduz, o agravante, que a decisão agravada é equivocada, uma vez que vem padecendo de inúmeros problemas de saúde, conforme se depreende dos atestados e relatórios médicos carreados aos autos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possívela antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). (TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Conforme consta destes autos, o autor obteve auxílio-doença de 31.08.2004 (fls. 38) a 16.03.2006 (fls. 05).

Para corroborar o pedido de restabelecimento do benefício, o agravante apresenta dois atestados médicos com datas posteriores à cessação do auxílio-doença (fls. 43/44), os quais não estão corroborados por exames médicos atualizados.

Destarte, não há como deferir a pretensão recursal posta em juízo, sendo impossível nessa via aferir a verossimilhança do direito alegado, diante da instrução probatória deficiente, tendo em vista que o agravante não reproduziu nestes autos cópia da perícia médica do INSS, ônus que lhe competia. Neste ponto, ressalte-se que tal exame goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, sendo possível concluir, portanto, que os atestados apresentados pelo agravante não têm maior valor probante que o laudo realizado pelo Instituto Autárquico.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobretudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados. Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.084373-8 AG 277141
ORIG. : 0000000498 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : MANOEL GOMES DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de natureza previdenciária, diante do extravio dos autos, indeferiu o prosseguimento do feito nos autos suplementares, sob o fundamento de que se “(...) aguarde pelo prazo de 60 dias, conforme consta do expediente em trâmite junto à Corregedoria Permanente deste Juízo” (fls. 78).

O agravante relata que ajuizou demanda previdenciária em 10.05.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 29-38). Após o trânsito em julgado, implantou-se o benefício e o juízo a quo expediu requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal para cumprimento do precatório. Diz que, devido à criação de um arquivo geral pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com a contratação de uma empresa denominada RECALL, situada na cidade de Jundiá, foram os autos remetidos a arquivo provisório enquanto se aguardava o pagamento do precatório. Quando efetuado o depósito do precatório pelo Tribunal Regional Federal, em fevereiro de 2005, a 2ª Vara Cível de Santa Fé do Sul oficiou à empresa RECALL para que a mesma enviasse os autos à Primeira Instância, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento em favor do autor, ante a satisfação da execução. Diante da ausência de envio do processo pela empresa mencionada, o Diretor de Serviço do Cartório de Santa Fé comunicou o ocorrido ao magistrado a quo, o qual determinou que se aguardasse pelo prazo de 60 dias para novo pedido de desarquivamento. Vencidos os 60 dias deferidos pelo Juízo a quo, em maio de 2006, o autor solicitou o prosseguimento do feito nos autos de restauração, tendo o juízo a quo novamente despachado que se aguardasse por mais 60 dias (fls. 78).

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, determinando-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Fé do Sul que dê prosseguimento ao feito nos autos suplementares.

Decido.

Conforme consta de pesquisa nos dados computadorizados desta Corte, cujo andamento faço anexar à presente decisão, os autos originais já foram localizados pelo arquivo geral e retornaram à vara de origem em 22.09.2006.

Com efeito, consta que o juízo a quo, em 22.09.2006, proferiu despacho nos autos suplementares determinando que fossem apensados à ação original, comunicando-se, inclusive, a esta Corte, in verbis:

“1. Apensem-se estes autos à ação original. 2. Oficie-se à Superior Instância, em sede de agravo de instrumento (fls. 63/73). 3. Após, apensados, prossiga-se nos autos originais. Int. SFS., data supra”. Outrossim, nos autos principais, proferiu despacho na mesma data com as seguintes determinações:

“Fls. 141/143: Ciência às partes. 2. Cientifiquem-se pessoalmente o autor e o(s) procurador(es) acerca do depósito. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome do d. procurador, o qual possui poderes para “receber e dar quitação” (fls. 12). 4. Após, informe o autor se existem diferenças pendentes a serem executadas, no prazo de 30 dias, interpretado o silêncio como quitação integral do débito, independentemente de nova intimação (grifei). %. Decorridos, no silêncio, cls... para extinção. Int. SFS., data Supra.”

Dito isso, sendo manifestamente inadmissível, diante da perda do interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.087023-7 AG 277852
ORIG. : 0600000832 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOAQUIM NOGUEIRA
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que “os relatórios médicos trazidos aos autos não são suficientes para convencimento do juízo da incapacidade alegada, sendo necessária a produção de prova pelo perito judicial a estabelecer a existência ou não de incapacidade para o trabalho” (fls. 42).

Aduz, o recorrente, que a decisão agravada é equivocada, uma vez que está padecendo de inúmeros problemas de saúde, de acordo com os atestados e relatórios médicos juntados.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possívela antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Conforme consta destes autos, o agravante obteve auxílio-doença em 27.07.2004 (fls. 37) a 24.03.2006 (fls. 38).

Contrapondo-se à decisão do INSS, o agravante tão-somente juntou um atestado médico (fls. 41), com data posterior à cessação do benefício. Os demais, acostados a fls. 25/27, e os exames de fls. 28/29 foram elaborados na época em que o autor estava no gozo do auxílio-doença.

Destarte, não há como deferir a pretensão recursal posta em juízo, sendo impossível nessa via aferir a verossimilhança do direito alegado, diante da instrução probatória deficiente, tendo em vista que o agravante não reproduziu nestes autos cópia da perícia médica do INSS, ônus que lhe competia. Neste ponto, ressalte-se que tal exame goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, sendo possível concluir, portanto, que os atestados apresentados pelo agravante não têm maior valor probante que o laudo realizado pelo Instituto Autárquico.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobretudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados. Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.



PROC. : 2006.03.00.087323-8 AG 277927
ORIG. : 0600001430 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODRIGO ROBERTO DE MENDONCA
ADV : JOSÉ PAULO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão, reproduzida a fls. 51, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, deter-
minando a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-
doença que o autor já percebe.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida não res-
peitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a
legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acau-
telamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art.
558, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, embora o ora agravado alegue se
encontrar em recuperação de fratura no braço, em análise preliminar,
o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a cor-
roborar as alegações deduzidas no sentido de que sua incapacidade
perdurará até o final julgamento da presente demanda.

Assim, não há caracterização de prova inequívoca que leve à ve-
rossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão
vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo
que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser rea-
preciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada
regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar
perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-
doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu, uma vez
que a ação foi proposta em 21.07.2006 e o autor receberia alta apenas
em 27.09.2006.

Assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda da forma
retro descrita, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova con-
cessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do paga-
mento do benefício.

Posto isso, defiro, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao
recurso, cassando a tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do
CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.087497-8 AG 278106
ORIG. : 200661110044153 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : KATIA ULIAN DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS VELOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em
processo de conhecimento, no qual a autora pleiteia o restabele-
cimento de benefício previdenciário de pensão por morte até a con-
clusão de seu curso universitário, indeferiu pedido de antecipação dos
efeitos da tutela (fls. 42/43).

A agravante alega que a continuidade do recebimento da pensão pelo
dependente universitário é compatível com a Constituição Federal,
que assegura o direito à educação, e com as leis tributárias, que
consideram dependentes os filhos maiores de 24 (vinte e quatro) anos
de idade, que cursam faculdade ou escola técnica. Pleiteia a con-
cessão de tutela antecipada para que o INSS se abstenha de in-
terromper o pagamento do benefício previdenciário.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão
proferida no primeiro grau.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança
da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem
ser antecipados. Não é, porém, o que ocorre nos autos.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da
Lei nº 8.213/91, “será devida ao conjunto dos dependentes do se-
gurado que falecer, aposentado ou não”, que, a teor do comando que
exsurge do artigo 16 desta lei, são “I - o cônjuge, a companheira, o
companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor
de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não
emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou
inválido”.

Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de
qualquer condição, fazem jus, pois, à pensão por morte; todavia,
cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao com-
pletarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, como ocorre com a
agravante, salvo, por óbvio, em caso de invalidez, o que não é o caso
dos autos.

O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-
se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de
dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito
de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o
filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda
estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35,
incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o
entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, ar-
tigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do
ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesse sentido, já se ma-
nifestou, consoante os julgados que abaixo transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHA MAIOR. PENSÃO POR MORTE. 1. A autora, ora agravada,
ao completar 21 anos perde o direito ao recebimento da pensão por
morte, por ausência de previsão legal. O só fato de continuar es-
tudando não permite que se conclua pela manutenção da qualidade de
dependente após tal data, assim não poderá ser mantido o benefício.
2. Inexistentes os requisitos autorizadores para o deferimento da an-
tecipação de tutela, deverá ser modificada a decisão agravada. 3. Agravado de instrumento provido.”

(Agravado de Instrumento 2000.04.01.1444290/RS, Relator Juiz Sérgio
Renato Tejada Garcia, 5ª Turma, julgado em 22.06.2001, votação
unânime, DJU 18.08.2001, p. 2.259)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO
POR MORTE. FILHA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊN-
CIA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. ART-16 DA LEI-
8213/91. 1. Sendo a filha do “de cujus” maior de 21 anos e capaz
para o trabalho, incabível a concessão do benefício de pensão por
morte do pai, por ausência de previsão legal, nos termos da Lei-
8213/91. 2. Apelação improvida.”

(Apelação Cível 95.04.364365/SC, Relator Juiz Nylson Paim de
Abreu, 6ª Turma, julgado em 20.05.97, votação unânime, DJ
28.05.97, p. 38.704)

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo
Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.089100-9 AG 278437
ORIG. : 0600000652 2 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : VERA LUCIA SOARES PEREIRA
ADV : THAIS TEIXEIRA RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-
MANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em
ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício pre-
videnciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicio-
nal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de in-
strumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e
facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve
instruí-lo, obrigatoriamente e no prazo legal, com todas as peças que
entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Nessa toada, o presente recurso foi interposto por fax. Nada obstante,
não integraram a petição inicial as peças que a agravante quisesse
reputar como essenciais ao conhecimento da discussão; é dizer, mes-
mo que interposto via “fac-símile” não se pode dispensar o cum-
primento do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade
Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e
ampliada, Editora revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça es-
sencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em di-
ligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita
compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante
do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agra-
vo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos ne-
cessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a
remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o recurso não veio instruído de modo adequado.
Não vieram cópias, com efeito, da decisão agravada, da certidão da
respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do
agravante e agravado. Não há, pois, ante a ausência de peças im-
prescindíveis, como conhecer do presente agravo de instrumento.

A jurisprudência, que melhor se coaduna com os autos, está assim
representada, verbis:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX.

Nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800, de 1999, as peças
originais dos recursos interpostos por meio de fax devem ser pro-
tocolizadas no Tribunal no prazo de cinco dias. Agravo regimental
não conhecido.”

(STJ; AGA 428027; Relator: ARI PARGENDLER; 3ª Turma;
DJ:05/08/2002, p. 338)

“PROCESSO CIVIL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - PEÇAS
OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE.

CABE À AGRAVANTE, ANTE O QUE DISPÕE O ART. 525 DO
CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 9139, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1995, INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO TANTO COM AS PEÇAS DO PROCESSO SOB PENA DE SEU
RECURSO NÃO SER CONHECIDO. SE O AGRAVO É INTER-
POSTO VIA FAX, AS PEÇAS DEVERÃO ACOMPANHÁ-LO.”

(grifo nosso)

(TRF 1ª Região.; ARAI Nº 1997.01.00.039819-4/MG; 3ª Turma, Re-
lator: JUIZ TOURINHO NETO; DJ 28/11/97, p. 103159).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETI-
ÇÃO VIA FAX - INSTRUÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDA-
DE.

1. CONQUANTO SE ADMITA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO
DE INSTRUMENTO VIA FAX, DEVE A INICIAL SER INSTRUÍ-
DA, DESDE LOGO, COM OS DOCUMENTOS A QUE SE RE-
FERE O ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO
HAVENDO LUGAR PARA INSTRUÇÃO POSTERIOR.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região.; ARAI Nº 1997.01.00.039820-1/MG; 3ª Turma; Re-
lator: JUIZ OSMAR TOGNOLO; DJ 17/04/98, p. 000314).

“PROCESSUAL CIVIL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - DO-
CUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL. - IN-
TERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAX.

1. PELA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL, A PETIÇÃO DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO, MESMO QUANDO INTERPOSTO
POR MEIO DE FAX, JÁ DEVE ESTAR DEVIDAMENTE INS-
TRUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL, NÃO MAIS SENDO CABÍVEL A CONVERSÃO
DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA PARA SUA CORRETA INS-
TRUÇÃO.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”

(TRF 1ª Região.; ARAI Nº 96.0123394-6/MG; 3ª Turma; Relator:
JUIZ OSMAR TOGNOLO; DJ 16/05/97; p. 034280).

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua ins-
trução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos
termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as
formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.089320-1 AG 278553
ORIG. : 0200000899 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : BENEDITA DE LOURDES RAMOS RAIMUN-
DO

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-
CHAS SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em
execução de sentença, julgou integralmente cumprida a obrigação
contida no título judicial, não havendo incidência de juros de mora,
uma vez que efetuado o pagamento dentro do prazo estabelecido pelo
artigo 100 da Constituição Federal (fls.48).

2.Sustenta a agravante que, além dos juros moratórios serem devidos
até a data de inclusão do valor da proposta orçamentária, a correção
monetária deve obedecer os índices legais de correção, isto é, até a
data do depósito. Aduz, outrossim, que o cálculo deveria considerar
os juros moratórios desde a data da apresentação do cálculo até a
inclusão na proposta orçamentária, ou seja, de 30.06.05 até 25.05.06,
conforme demonstrativo de fls. 12. Requer seja atribuído efeito sus-
pensivo ao vertente agravo (fls. 02-10).

DECIDO.

3.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº
9.756, de 17/12/98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a
finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo
a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar se-
guimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o po-
sicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do
Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

5.A sistemática de pagamento de requisições de pequeno valor está
disciplinada na Constituição Federal no artigo 100 e seus parágrafos,
dos quais, para a espécie, merece transcrição o 3º:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)”

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

6.A Lei 10.099/00, ao regulamentar o § 3º do artigo 100 da Carta Magna, definiu obrigações de pequeno valor, no âmbito da Previdência social, modificando o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95), verbis:

“Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber o seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.”

7.A Resolução nº 258, de 21.03.02, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 270, de 08.08.02, prescreveu as regras a serem observadas nos procedimentos atinentes a requisições de pagamentos, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, de somas a que a Fazenda Pública tenha sido condenada, e disciplinou:

Art. 2º - Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta (60) salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - quarenta (40) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Pública Estadual ou a do Distrito Federal (art. 87 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal); e

III - trinta (30) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Pública Municipal (art. 87 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).”

8. No que tange ao prazo para quitação das mencionadas requisições, a Resolução nº 306, de 28.02.03, também do Conselho da Justiça Federal, previu no capítulo “Classificação do Débito Judicial no Orçamento”, item 2.2.1., que “trata-se de requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por benefício, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º).”

9.Finalmente, faz-se necessário delimitar os períodos em que se aplicam a correção monetária e os juros de mora.

DO PERÍODO ENTRE A DATA DE APROVAÇÃO DO CÁLCULO E A DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO:

10. A pertinência da correção monetária no período justifica-se como forma de reposição do valor real da moeda que, consumida pela inflação, ocorre independentemente de culpa das partes. Logo, não constitui nem penalidade imposta ao devedor, nem plus concedido ao credor.

11. Quanto aos juros moratórios, trata-se de matéria disciplinada pelo Código Civil (art. 394 e seguintes) e legislação correlata, que impõe ao executado a responsabilidade de arcar com os prejuízos a que sua mora der causa. E, nas demandas previdenciárias, os juros de mora incidirão a partir da data determinada no julgado, impondo-se sua manutenção, apenas, até a data da inscrição do crédito no orçamento.

12. Afirme-se que, da data da conta exequenda até a inscrição do crédito no orçamento, os índices de atualização e o percentual dos juros cabíveis são aqueles fixados no Provimento nº 64, de 28/04/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplina os cálculos para as demandas da competência dessa Justiça.

13. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC) - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA (RES. 242/01 DO CJF E PROV. 26/01 DA CGJF DA 3ª REGIÃO) - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA QUE ANTECEDE O DIA 1º DE JULHO DO ANO DE INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Para fins de atualização do valor da condenação no mesmo período, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanecem válidas as regras aplicáveis durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE, e não incidência de juros moratórios.

- Apelação parcialmente provida.” (TRF - 3ª região, AC 354136/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22/11/04, v.u., DJU 09/12/04, p. 362)

“PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a apresentação para pagamento do precatório judiciário, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a apresentação em 1º de julho, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, para as hipóteses posteriores à Emenda 30/2000 - e atualizações monetária pela UFIR e pelo IPCA-E, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Havendo saldo remanescente, para expedição de novo precatório (ou requisição de pequeno valor - Resolução 258/2002 do CJF), adotam-se as mesmas regras, ou seja, recaem juros de mora e IGP-DI até a efetiva inclusão, pois se trata de nova requisição, e a mora restou caracterizada, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido, é dizer, não houve pagamento no tempo e modo, “até o final do exercício seguinte”.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar que os cálculos sejam refeitos, visando à aplicação da correção monetária pelo índice do IGP- DI desde a data da conta até a data da inclusão do precatório no orçamento, quando então será utilizado, como indexador, o IPCA-E.” (TRF - 3ª região, AG 258892/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14/08/06, v.u., DJU 13/09/06, p. 259)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR. CITAÇÃO DO ART. 730, DO CPC. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O crédito complementar oriundo de depósito precatório deve ser postulado nos mesmos autos, em atenção ao princípio da economia processual e por não haver criação de obrigação distinta passível de novo processo executivo.

II - A citação, nos termos do art. 730, do CPC, só se dá quando do início da execução e não para liquidação posterior do débito, decorrente de saldo remanescente, do mesmo processo.

III - Descabe a realização de nova citação nos termos do art. 730, do CPC, para execução complementar decorrente de mera atualização do cálculo.

IV - Precatório expedido em 09/03/98, distribuído nesta E. Corte em 24/04/98 e pago (R\$ 2.428,38) em 09/02/00.

V - Incidência de juros de mora no período de 01/01/00 até 08/02/00, conforme disposição do artigo 100 do C.F.

VI - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Correção monetária não foi efetuada nos moldes legais.

VIII - Apelo parcialmente provido.” (TRF - 3ª região, AC 700053/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 08/11/04, v.u., DJU 09/12/04, p. 490)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - É cabível a incidência de juros de mora entre as datas do cálculo e da expedição do precatório.

II - A atualização monetária do valor do precatório obedece às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (TRF - 3ª região, AG 209802/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/12/04, v.u., DJU 31/01/05, p. 570)

DO PERÍODO ENTRE A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO E O EFETIVO PAGAMENTO:

14. No interregno posterior à inscrição do crédito no orçamento, quanto à atualização monetária, deve ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, e cuja aplicação foi determinada pelo Provimento nº 64/05, deste Tribunal, em razão do que dispõe o § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal. O índice a ser aplicado é previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que utiliza o IPCA-E para atualização do requisito, consoante as Leis nºs 9.995/00, 10.266/01 e artigo 25, § 4º, da 10.524/02 (Leis de Diretrizes Orçamentárias relativamente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003). No mesmo sentido, a Resolução nº 373, de 25/05/04, artigo 8º, do Conselho da Justiça Federal, que regulamentam, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento a que a Fazenda Pública for condenada.

15. No que tange aos juros de mora, em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18/10/02, p. 49, apresentam-se inaplicáveis. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça modificou o anterior entendimento, como se depreende do aresto AGRESP 438505-DF, Relator Min. Paulo Medina, 1ª Turma, DJU 07/04/03, p. 237.

16. Na mesma esteira de entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe falar em incidência de juros de mora no período que vai de 1º de julho até o fim do exercício seguinte. Precedente: RE 298.616 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 03.10.2003). Inexistência de fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção da decisão recorrida. Inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo a que se nega provimento.” (STF, RE 475581 AgR / DF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 05/09/06, v.u., DJ 29/09/06)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Esta Corte firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplemento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição para cumprimento da obrigação. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.” (STF, 1ª Turma, RE 442508 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/06, v.u., DJ 24/03/06)

DO CASO CONCRETO

17. No caso vertente, conforme consulta ao sistema de informações processuais, o ofício requisitório em análise foi distribuído nesta Corte em 23.05.06, atualizado até 01.05.06, com a possibilidade do efetivo pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ou seja, até 22.07.06. De outro lado, a quitação ocorreu em 21.06.06, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

19. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

20. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2006.03.00.089608-1 AG 278815
ORIG.	: 200661830048331 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA
ADV	: PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, determinou que a autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo: “a) retificar o pólo passivo da presente demanda para o fim de requerer a citação do INSS no endereço localizado no Viaduto Santa Ifigênia, 266, 6º



andar; b) promover a adequação do valor dado à causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, bem como o benefício econômico pretendido; c) trazer Certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS; d) juntar Declaração de hipossuficiência, face ao requerimento dos beneficiados da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas; e) trazer procuração atualizada, uma vez que a acostada aos autos data de agosto/2004; f) esclarecer se houve interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, atinente ao documentado à fl. 48” (fls. 70). Determinou, ainda, a juntada da certidão de nascimento dos filhos menores do de cujus, bem como a regularização da representação processual, juntando procuração pública. Por final, indeferiu o pedido de juntada do processo administrativo pela autarquia, determinando que a parte autora forneça cópia do mesmo ou comprove a recusa da administração em fornecê-lo.

Sustenta a recorrente que o processo administrativo encontra-se encartado aos autos, sendo a determinação desprovida de fundamento. Aduz, ainda, a desnecessidade de requerer a citação do INSS no endereço mencionado, bem como a adequação do valor dado à causa, alegando a conformidade deste com os artigos 286, inciso III e 282, do CPC. Refere ser irrelevante trazer certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS, e que a declaração firmada pelo próprio advogado na inicial é suficiente para a concessão da justiça gratuita. Por final, alega ser dispensável a juntada de procuração atualizada, asseverando, por outro lado, que os documentos de fls. 09/50 demonstram que não houve interposição de recurso administrativo, e que, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, não há necessidade de juntada de certidão de nascimento dos filhos menores.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Primeiramente, verifico que a autora efetuou o recolhimento de custas no presente agravo (fls. 12/15), o que afasta, ao menos neste recurso, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, ficando prejudicada a análise da determinação exarada no item 'd' da decisão agravada.

Com relação à retificação do pólo passivo da inicial, desnecessária a emenda da peça vestibular apenas para correção do endereço da autarquia federal, medida evidentemente anti-econômica, do ponto de vista processual, considerando que se trata da única pessoa jurídica que figura no pólo passivo de todas as demandas que tramitam na Vara Especializada em Matéria Previdenciária, tendo o juízo a quo perfeitadas condições, assim, de proceder a efetuais eventuais adequações ex officio. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, “o endereço do ente público, como é notório, não depende de prova (art. 334 do CPC)” (RESP nº 179.153/SP, DJ 19.10.1998). Por outro lado, o INSS não recebe citações no endereço indicado na decisão agravada, mas na Rua 24 de maio, nº 250, 10º andar, São Paulo - Praça da República - Capital/SP - Cep 01041-000, conforme recente informação da Procuradoria Regional Federal da PFE-INSS.

A retificação do valor da causa não se mostra cabível, ao menos por ora, em se tratando de demanda previdenciária em que se pleiteia o pagamento de prestações vencidas e vincendas de benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, vale dizer, desde 01.03.2004 (fls. 20), com juros, correção monetária e honorários advocatícios. A estimativa feita na petição inicial se mostra adequada para o momento procedimental e condizente com a competência da Vara Especializada, afigurando-se inoportuna a emenda da inicial para essa finalidade.

A procuração outorgada por instrumento público pela autora aos seus patronos (fls. 21) não foi revogada nem conferida em passado tão longínquo que pudesse fazer presumir, quicá, eventual modificação da vontade da outorgante, mostrando-se desnecessária, por conseguinte, a juntada de novo documento.

Quanto às determinações no sentido de juntar certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS e certidão de nascimento dos filhos menores, com regularização da procuração por instrumento público, admito que tais providências poderiam até ser úteis, caso persistisse alguma polêmica acerca da necessidade ou não de configuração do litisconsórcio em situações análogas à dos autos. Esta Corte vem decidindo, contudo, que a existência de outros dependentes não impõe o litisconsórcio necessário, mesmo porque não impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, nos termos do artigo 76, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”.(grifei).

Nesse sentido, os julgados abaixo, todos deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. (Omissis)

2. Afasto a matéria preliminar quanto à necessidade de figurar os filhos do de cujus no pólo ativo da presente ação, a ensejar sua ausência nulidade do decisum, uma vez que, consoante dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91: “A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (Omissis)

6. Apelações do INSS e da autora improvidas.

7. Não conhecer da remessa oficial.”

(AC 2002.03.99.028903-0; 7ª Turma; Relatora: Juíza Leida Polo; v.u.; DJU: 09/08/2004; p. 337)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Omissis)

4 - A possibilidade de existência de outros dependentes não estabelece litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/91. (Omissis)”. (AC nº 200203990259190; 9ª Turma; Relator: Juiz Santos Neves; v.u.; DJU: 09/12/2004; p. 522)

Verifico, por fim, que o procedimento administrativo encontra-se juntado aos autos (fls. 22/64), com decisão final de indeferimento (fls. 62/63), em 29.03.2005. Outrossim, às fls. 64, consta que a autora solicitou cópia integral do processo administrativo em 13.05.2005, quando já havia decorrido o prazo para eventual interposição de recurso ou pedido de reconsideração. Incabíveis, destarte, as determinações constantes no primeiro parágrafo e na alínea 'f' da decisão agravada.

Isso posto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para dispensar a agravante de cumprir as exigências determinadas, exceto aquela referente à apresentação da declaração de pobreza, dando-se regular andamento ao feito.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.091585-3 AG 279360
ORIG. : 0600001031 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : GONCALO PALMIRO DE OLIVEIRA
ADV : JULIO WERNER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de rito ordinário objetivando a análise de requerimento administrativo, indeferiu pedido de tutela antecipada, por considerar que “o pedido do autor está pendente de informações complementares (fls. 18) e não está comprovada nos autos que foi atendida tal exigência” (fls. 24).

O agravante relata que protocolou requerimento administrativo em 25.05.2006, o qual, até hoje, encontra-se aguardando apreciação. Alega ter direito líquido e certo de ver apreciado seu requerimento administrativo, porquanto ultrapassado o prazo legal de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, sustenta que a autarquia não confeccionou exigências endereçadas ao autor.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal, determinando-se que a autarquia aprecie o requerimento administrativo.

Decido.

A análise dos autos que faço, posto que perfunctória, conduz à manutenção da decisão agravada.

A obrigação de fazer, in casu subjectus, não é a implantação do benefício, mas a apreciação do requerimento administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à aposentadoria pleiteada.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir determinadas formalidades sequenciais para chegar ao ato final.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 estabelece, no artigo 41, § 6º, que “o primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (grifei).

A apreciação da documentação necessária, entretanto, é realizada em processo administrativo, que segue determinados trâmites.

A propósito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” (gn)

In casu, a instrução do processo administrativo ainda não foi concluída, e não por culpa da autarquia, dada a necessidade de complemento das informações (fls. 23), como bem observou o juízo a quo.

Com efeito, tendo o autor requerido, na via administrativa, a concessão do benefício, poderia ter solicitado cópia do procedimento para instruir o recurso, comprovando, efetivamente, que entregou todos os documentos necessários à concessão do benefício almejado.

Assim, evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobretudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia, ao agravante, trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados. Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Portanto, não há como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.091642-0 AG 279446
ORIG. : 0500000223 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARGARIDA ANDRADE
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de conhecimento visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, em face da irreversibilidade da medida. Alega ausência de incapacidade da autora para o trabalho.

Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A análise inicial que faço, posto que perfunctória, leva-me à manutenção da decisão agravada.

Primeiramente, a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

O disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 não configura óbice à antecipação da tutela neste caso concreto, porquanto, no presente processo, cuida-se de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), ao passo que a aludida vedação legal incide nas hipóteses que impliquem outorga ou adição de vencimentos ou em reclassificação funcional.

Quanto à eventual irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não-implementação do benefício pode acarretar sérios danos ao agravado, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. Fosse pouco, não há de se esquecer que as medidas inerentes ao instituto da tutela antecipada, bem ou mal, possuem nítido caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito perseguido.

De se verificar, então, se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

A autora recebeu auxílio-doença de 15.04.2003 a 14.05.2005 e de 20.03.2006 com alta programada para 22.06.2006 (fls. 18).

O laudo pericial acostado às fls. 17/20 conclui que a autora apresenta “incapacidade parcial permanente com limitações para atividades que exijam grandes esforços físicos ou deambulação excessiva”, com diagnose de espondiloartrose de coluna cervical e lombo-sacra.

Consta dos autos, ainda, que a agravada exercia funções que exigem esforço físico (lavadeira, faxineira), possuindo pouca escolaridade (3ª série do 1º grau - fls. 18).

Desse modo, existindo prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entrevê-se o direito à tutela de urgência.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.091981-0 AG 279703
ORIG. : 200661190035083 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES
ADV : CARLOS DONIZETE ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante sustenta que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que "...a carência a considerar após o advento do diploma legal supracitado é a do ano do Requerimento Administrativo (no caso dos autos 2006, ano da citação) no qual se exige 150 contribuições..." (fls. 07). Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do provimento antecipatório em face da irreversibilidade da medida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

A idéia preconizada pela doutrina especializada é de valorizar, através do instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC), o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Nem sequer há que se cogitar, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos ao agravado, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Desse modo, existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo.

Pois bem, no caso em análise, verifica-se que o agravado completou a idade necessária à aposentadoria em 07 de abril de 1996, porque nascido em 07 de abril de 1931 (fls. 26).

Portanto, na época em que o agravado completou sessenta e cinco, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91, que sobre a aposentadoria por idade assim determina:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Entende-se por carência, nos exatos termos do artigo 24, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

No caso do agravado, inscrita na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, esse período é apurado de acordo com a tabela do artigo 142, do mesmo diploma legal "...levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

Por sua vez, mantém a qualidade de segurado aquele que contribui devidamente aos cofres da previdência, condição que o agravado já havia deixado de apresentar, contudo, quando do implemento da idade exigida para fazer jus ao benefício.

Com efeito, dispõe o artigo 15, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar o serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

In casu, o agravante admite que o autor possui 124 meses de contribuição (fls. 07 e 33).

Vale ressaltar que, em se tratando de segurado empregado, este não pode ser responsabilizado ou prejudicado pela eventual ausência de recolhimentos nos períodos mencionados.

Com efeito, nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social colacionadas aos autos (fls. 30/32), constam anotações de vínculos empregatícios nos seguintes períodos: de 01.02.1977 a 20.08.1981, 11.02.1982 a 17.02.1982, 12.05.1982 a 13.08.1982, 19.08.1982 a 02.03.1983, 01.09.1986 a 02.03.1987, 09.02.1988 a 11.11.1991 e de 01.10.1993 a 31.01.1994.

No entanto, antes de completar a idade necessária à aposentadoria, no ano de 1996, constata-se que o agravado já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que não restou demonstrado que deixou de contribuir ao sistema pela ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 15 supracitado.

Com efeito, o último contrato de trabalho encerrou-se em 31.01.1994, dois anos antes do implemento do requisito etário.

Tal situação, entretanto, diante da nova disposição legal introduzida pela Lei nº 10.666/2003, não impede a concessão do benefício.

De todo o exposto, considerando-se o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1996, têm-se que o autor, tendo sido empregado no período supra, efetivamente cumpriu o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada, conforme cálculo consignado anteriormente.

Por fim, a qualidade de segurado deixou de ser requisito à concessão do benefício com o advento da Lei nº 10.666/2003 e, como foi observada a carência necessária nos termos do instituído pela Lei nº 8.213/91 e § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, o agravado faz jus ao benefício. Frise-se que o termo inicial do benefício, contudo, há de ser 09 de maio de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/2003, visto que tal diploma não pode dispor para o passado, conforme acima explicitado.

Dito isso, tendo em vista a implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade, de acordo com a legislação em vigor, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.093934-1 AG 280201
ORIG. : 0500003111 2 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA VITA DE OLIVEIRA
REpte : BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA ALVES
ADV : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, não podendo ser suprida pela certidão de que a decisão foi relacionada para publicação na imprensa oficial (fls. 23).

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.095676-4 AG 280732
ORIG. : 0500001343 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ACACIO TEIXEIRA FILHO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez (rural), indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir, argüida em contestação.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O esgotamento da via administrativa não é condição para a proposição de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e esgotamento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O esgotamento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do esgotamento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO.DESNECESSIDADE DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA -SÚMULA 213-TFR. BENEFÍCIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA. 149-STJ.

1. Cabível a ação declaratória para o reconhecimento de tempo de serviço visando percepção de benefício.



2. Desnecessária a postulação administrativa prévia - Súmula 213-ex-TFR.

3. Presente início suficiente de prova material roborada pela testemunhal, procede o pleito de contagem de tempo de serviço rural prestado sob o pátrio poder.

4. Recurso do INSS não conhecido.”

(RESP n. 196080/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u.; Quinta Turma, j. 28.09.1999).

Não merece reforma a decisão agravada, porquanto indeferiu a comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS.

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de “dizer o direito”, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Ao particular, não se deve exigir que se dirija, primeiramente, aos agentes administrativos, para formalizar sua pretensão, sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe, apenas, o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado, no aludido dispositivo constitucional, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa.

Dito isso, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.095845-1 AG 280864
ORIG. : 0600001815 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MOREIRA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção do benefício aposentadoria rural por idade, determinou a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária, em Bebedouro, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 63).

Relata, a agravante, que a hipótese é de competência relativa sendo vedado ao Juiz conhecê-la de ofício. Sustenta que a Justiça Estadual, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal é competente para apreciar a causa, uma vez que não existe Justiça Federal na Comarca de Bebedouro, mas apenas um posto descentralizado de atendimento do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Alega que o Provimento nº 266/2005 instalou a Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro, todavia, dentre suas atribuições não estão as de processar e julgar as demandas previdenciárias, o que leva os segurados a terem que se deslocar para a cidade de Ribeirão Preto. Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

In casu, a questão central diz respeito à atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos Juizados Especiais Federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão “(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)”.

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: “(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)”

No presente caso, embora a Lei nº 10.259/2001 disponha que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, a instalação, em Bebedouro, da Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto não tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado.

É que, não obstante a instalação de tal unidade descentralizada tenha ocorrido antes da propositura da ação, seu objetivo, de acordo com o Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, é “trazer maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto”, tendo por atribuições “prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos”.

Verifica-se, dessa forma, que a Unidade Descentralizada de Bebedouro não tem competência para processar e julgar as demandas, ou mesmo para realizar audiências, perícias médicas, contábeis ou sociais.

Destarte, não havendo sede de juízo federal na comarca nem a possibilidade de julgamento da causa pela Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro, remanesce, à autora, a faculdade de demandar perante o Juizado Especial Federal competente, ou, então, optar pela Justiça Comum Estadual do foro em que reside.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.097461-4 AG 281183
ORIG. : 200661200054469 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 66).

A agravante alega ter preenchido todos os requisitos necessários para obter o restabelecimento do auxílio-doença, sendo necessária a antecipação de tutela em face do caráter alimentar do benefício. Requer seja apreciada, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Decido.

Com efeito, não houve a expressa manifestação do juízo a quo a propósito da pretensão trazida no primeiro grau. Decerto, o que fez Sua Excelência foi postergar o exame da antecipação da tutela para o momento do julgamento. E assim é possível quando deseja o julgador ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

Ora, se não sopesou, o Juiz da causa, a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não pode esta magistrada aferir a presença de tais pressupostos. Seria suprimir grau de jurisdição.

Logo, conclui-se que o interesse recursal não fica afastado, porquanto prejuízo há com o diferimento da apreciação inicial. No entanto, como já aduzi, o efeito há de ser negado.

Dito isso, mantenho a decisão agravada, indeferindo a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.097613-1 AG 281253
ORIG. : 200261260103819 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BRUNO CORAZZA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIRA LOPES CREDIDIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.099014-0 AG 281488
ORIG. : 200661220013450 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IZAULETE RIBEIRO
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22º SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 33/34).

O agravante alega impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra atos da Fazenda Pública, nos termos da Lei n.º 9494/97, bem como a garantia da Autarquia Previdenciária, como gestora de recursos públicos, de ter as decisões judiciais contra ela proferida, submetidas ao duplo grau para revisão obrigatória. Aduz, ainda, ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, vez que perícia médica feita pelo INSS constatou a capacidade laborativa da agravada, considerando-a apta para o exercício de suas atividades profissionais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à agravada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (artigo 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do artigo 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, então, se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

A autora recebeu benefício de auxílio-doença de 14.02.2005 a 09.09.2005 (fls.29).

Em perícia médica realizada na data de 09.09.2005, constatou-se a inexistência de incapacidade, ocasião em que foi cessado o benefício (fls.30).

Porém, há nos autos atestados médicos concluindo pela incapacidade laborativa da agravada. Aponta-se, ainda, declaração médica datada de 01.02.2006, posterior à perícia, concluindo pela incapacidade da agravada para o trabalho, bem como para o desempenho de suas atividades habituais, por tempo indeterminado (fls 19).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.099244-6 AG 281946
ORIG. : 0600000802 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORALICE MACHITE DOS SANTOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando imediato restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 53-58).

O agravante alega ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Aduz que a perícia médica feita pelo INSS, elaborada por profissional especialmente habilitado para tal fim, dentro de procedimento que assegura o contraditório e, como todo ato administrativo, revestindo-se de presunção de legalidade, constatou a capacidade laborativa da agravada, considerando-a apta para o exercício de suas atividades profissionais. Alega, ainda, o risco de irreversibilidade da medida e impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à agravada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (artigo 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do artigo 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, então, se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

A autora recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 26.10.2004 a 05.11.2005 e 01.12.2005 a 19.05.2006, ocasião em que a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Efetuiu pedido de reconsideração da decisão, em 05.06.2006 (fls.39), sendo negado o restabelecimento do benefício. Porém, a autora continua em tratamento médico em razão das doenças que a acometem.

Há nos autos atestado médico datado de 19.07.2006, posterior à perícia médica, concluindo pela incapacidade laborativa definitiva da agravada, sugerindo a concessão de aposentadoria (fls 41).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.099707-9 AG 281932
ORIG. : 0600000936 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DUARTE
ADV : MARCIO GUANAES BONINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de benefício de auxílio-doença (fls. 23).

A agravante sustenta a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega que os documentos juntados aos autos demonstram ser portador de patologia que atualmente o impede de exercer atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O exame que faço, posto que perfunctório, conduz à reforma da decisão proferida no primeiro grau.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

A idéia preconizada pela doutrina especializada é valorizar, através do instituto da tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”.

Nem sequer há que se cogitar, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Desse modo, existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que o agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a decisão agravada.

O agravante juntou aos autos exames e declarações médicas que demonstram ser portador de enfermidades (fls. 29-32). Tais documentos, porém, não comprovam sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades laborais. Ressalta-se que o exame médico de fls.29, atestando que o agravante está incapacitado para sua atividade profissional, foi emitido em data anterior a perícia médica realizada pelo INSS (fls.28) e apresenta rasura na data de emissão.

Vale lembrar que o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pelo agravado, que concluiu pela inexistência de incapacidade.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada



PROC. : 2006.03.00.099992-1 AG 282225
ORIG. : 200261240009688 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO CASSUCI FRANCISCO incapaz
REPTE : APARECIDA CASSUCI FRANCISCO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI /
OITAVA TURMA

O documento de fls. 79 não é prova suficiente da tempestividade deste agravo de instrumento, porquanto deixa dúvida se a autarquia realmente só teve ciência da decisão agravada em 26.09.2006. Instrua-se-o com documento em que conste certidão da secretaria do juízo, confirmando a ciência da autarquia em tal data, a fim de que se possa verificar a tempestividade do presente recurso, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.
São Paulo, 25 de outubro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada
PROC. : 2006.03.00.099993-3 AG 282226
ORIG. : 200161240023772 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI /
OITAVA TURMA

O documento de fls. 174 não é prova suficiente da tempestividade deste agravo de instrumento, porquanto deixa dúvida se a autarquia realmente só teve ciência da decisão agravada em 26.09.2006. Instrua-se-o com documento em que conste certidão da secretaria do juízo, confirmando a ciência da autarquia em tal data, a fim de que se possa verificar a tempestividade do presente recurso, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.
São Paulo, 25 de outubro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada
PROC. : 2006.03.00.101140-6 AG 282301
ORIG. : 0600001869 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600066910
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA RILZA LIMA DE SOUZA (= ou > de 60
anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-
MANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção de aposentadoria rural por idade, determinou a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária, em Bebedouro, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls.31).

Relata, a agravante, que a hipótese é de competência relativa, sendo vedado ao Juiz conhecê-la de ofício. Sustenta que a Justiça Estadual, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, é competente para apreciar a causa, uma vez que não existe Justiça Federal na Comarca de Bebedouro, mas apenas um posto descentralizado de atendimento do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Alega que o Provimento nº 266/2005 instalou a Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro; todavia, dentre suas atribuições, não estão as de processar e julgar as demandas previdenciárias, o que leva os segurados a terem que se deslocar para a cidade de Ribeirão Preto.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

In casu, a questão central diz respeito à atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos Juizados Especiais Federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão “(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)”.

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: “(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)”

No presente caso, embora a Lei nº 10.259/2001 disponha que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, a instalação, em Bebedouro, da Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto não tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado.

É que, não obstante a instalação de tal unidade descentralizada tenha ocorrido antes da propositura da ação, seu objetivo, de acordo com o Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, é “trazer maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto”, tendo por atribuições “prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos”.

Verifica-se, dessa forma, que a Unidade Descentralizada de Bebedouro não tem competência para processar e julgar as demandas, ou mesmo para realizar audiências, perícias médicas, contábeis ou sociais.

Destarte, não havendo sede de juízo federal na comarca nem a possibilidade de julgamento da causa pela Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro, remanesce, à autora, a faculdade de demandar perante o Juizado Especial Federal competente, ou, então, optar pela Justiça Comum Estadual do foro em que reside.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.
PROC. : 2006.03.00.101325-7 AG 282264
ORIG. : 200361200043483 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DIMERVAL RAMOS
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, indeferiu pedido de execução de contrato de honorários advocatícios nos autos (fls. 34).

2.Agrava a parte autora e aduz, em síntese, que se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

3.Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de sejam as requisições de pagamento realizadas destacando-se os valores pertencentes ao advogado.

DECIDO.

4.Entre os pressupostos subjetivos de admissibilidade do recurso, encontra-se o da legitimidade que, ante a titularidade do prejuízo advindo da decisão impugnada, autoriza partes, terceiro ou o Ministério Público valerem-se das vias recursais adequadas, para manifestarem sua irrisignação (art. 499 do CPC).

5.Com efeito, a decisão agravada indeferiu pleito do advogado constituido nos autos, entendendo não ser possível a execução de contrato de seus honorários, sendo que, nesse sentido, a parte autora não detém legitimidade recursal para interposição do presente agravo de instrumento.

6.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

7.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

8.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.101426-2 AG 282378
ORIG. : 0300001476 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARA MAGALHAES PEREIRA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 23/24, que, em autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação desse benefício, em favor da autora.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Compulsando os autos, verifico que, embora o laudo pericial de fls. 18/21 tenha concluído pela incapacidade total e permanente da ora agravada, a sua qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Com efeito, o início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal para que reste demonstrada a condição de rurícola da ora recorrida.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL
PROC. : 2006.03.00.101442-0 AG 282394
ORIG. : 200661110050440 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEMAR DE MELO
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder auxílio-doença ao autor (fls. 82-84).

O agravante alega ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, vez que houve perda da qualidade de segurado do agravado, bem como não há prova de atual incapacidade laborativa. Argúi impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, conforme estabelecido na Lei n.º 9494/1997, bem como o fato da Autarquia Previdenciária, como gestor de recursos públicos, ter a garantia de serem submetidas ao duplo grau, para revisão obrigatória, as decisões judiciais contra ela proferidas. Aduz, ainda, que o reconhecimento de período laborado em reclamação trabalhista é insuficiente para o reconhecimento do vínculo para fins previdenciários, não sendo o INSS parte na demanda não se vincula aos seus efeitos. Por fim, não restou comprovada a incapacidade laborativa temporária através de perícia médica. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.
O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Vem a doutrina preconizando a ideia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à agravada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). E dizer, dentre os atos do juiz (artigo 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do artigo 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, então, se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

No que se refere à alegada perda da qualidade de segurado, destaca-se que, a reclamação trabalhista que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP reconheceu vínculo empregatício do agravado, de 27.11.2000 a 07.11.2001 (fls.67-76).

A sentença determinou que se procedesse às anotações em CTPS do autor e que deveriam ser providenciados os devidos recolhimentos à Previdência. Assim, mesmo não integrando a lide, a autarquia sofre os efeitos da decisão, como qualquer terceiro (embora não se sujeite à imutabilidade da coisa julgada), devendo ser considerado como efetivamente trabalhados os períodos abrangidos na decisão.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DE DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA “C”. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RIST. -Omissis.

-A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS advieram por força desta sentença.

-Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

-A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

-Omissis.

-Agravamento desprovido.

(AGA 659221/SP, Quinta Turma, Relator Juiz Gilson Dipp, v.u., DJ data: 23/05/2005 página: 333)”.

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO. CARTEIRA DE TRABALHO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO. TRABALHO. INSS. PARTICIPAÇÃO. LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 472 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO.

- Prevalece a orientação de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Para que os efeitos da sentença na Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de verem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS integre a lide.

Recurso desprovido.

(REsp 710837/PB, Relator José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 21/03/2005 página: 442)”.

No mais, conforme documentação de fls.33/41, o autor pleiteou benefício de auxílio-doença, diretamente ao INSS, em 28.03.2002. Desse modo, não há que se falar em perda de sua qualidade de segurado.

Por fim, conforme exames médicos juntados aos autos, especialmente atestado médico datado de 31.08.2006 (fls.46), o autor “é portador de artrite pós traumática de joelho, tornozelo e pé esquerdo estando incapacitado atualmente para o trabalho”. Ressalta-se tratar da mesma enfermidade que o acometia por ocasião do pedido do benefício previdenciário, conforme atestado médico datada de 21.03.2002 (fls.42).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.101992-2 AG 282635
ORIG. : 200661830035191 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AILA CELESTE DE ASSIS BARBOSA
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRA-DE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46).

A agravante aduz estarem comprovados os requisitos necessários à antecipação da tutela. Alega que a documentação médica comprova sua incapacidade laborativa, bem como a indispensabilidade do benefício para seu sustento. Requer, em antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

“Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando.”

A qualidade de segurada e o período de carência restaram comprovados, vez que a autora recebe benefício de auxílio-doença.

Porém, a incapacidade permanente para atividade laborativa não restou demonstrada. Os relatórios e exames médicos juntados aos autos (fls.28-35) não são suficientes para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.

Por fim, ressalta-se que, conforme documentação extraída no DATAPREV, a agravante recebe benefício de auxílio-doença, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão da medida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

ANA PEZARINI

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.103157-0 AG 282737
ORIG. : 200661210028005 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADV : HELIO MARCONDES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 73/75, que, em autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação desse último benefício, em favor do autor.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador de psoríase plantar, mal que o tornam, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Além do que, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, observo, de acordo com o teor da decisão agravada, que a Autarquia Previdenciária não procedeu desta forma, procedendo à cessação do benefício antes da realização de novo exame.

Assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda da forma retro descrita, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da tutela antecipatória.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.103159-4 AG 282739
ORIG. : 200661140057101 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA
ADV : RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1 -Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

2 -No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não consta dos presentes autos as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da ausência dos requisitos ensejadores do decisum objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.Especialmente porque, in casu, trata-se de pedido de aposentadoria por idade, e não foi acostada a cópia da identidade da parte autora, a comprovar que satisfaz o requisito etário.

3 -É que “a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)” .

4 -Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.



2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCES-SUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI-MENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAU-LO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

5 -Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Re-gimento Interno desta Corte.

6 -Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

7 -Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.103235-5 AG 282863
ORIG. : 0600014420 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ALVES DO NASCIMENTO
ADV : RICARDO BATISTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-MANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de rito ordinário, determinou ao INSS o adiantamento dos honorários periciais.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agra-vo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos ne-cessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe, aos autos, cópia integral do decisum impugnado. Às fls. 30, encontra-se apenas o traslado parcial da decisão agravada. Não há, pois, ante a ausência de peça imprescindível, como conhecer do presente agravo de instrumento. Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua ins-trução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.103269-4 AC 545197
ORIG. : 9700000729 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário do autor desde a concessão, inclusive as parcelas referentes ao abono anual, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, mantendo-se os reajustes efetuados nos benefícios em continuação.

A sentença (fls. 122/124) julgou procedente o pedido r o fez para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a rever os benefícios do autor, desde a concessão, inclusive as parcelas re-ferentes ao abono anual, bem como a pagar as diferenças auferidas, devidamente corrigidas, e ainda, a manter, no benefício em con-tinuação os reajustes efetuados. As prestações vencidas e eventuais diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899/81 e modificações posteriores. São devidos juros de mora a partir da citação. Sucumbente, responderá o Instituto-réu pelos honorários, devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento-o do pagamento de custas e despesas, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando ter concedido e rea-justado o benefício do autor em conformidade com a lei vigente à época.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribu-nal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o en-tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/09/94 (fls. 70).

Logo, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial dos documentos de fls. 109 e 139, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o be-nefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação in-tegral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

2 - Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Ju-diciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta pró-pria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de va-lores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a le-gislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para de-terminar as respectivas atualizações distanciadas da realidade eco-nômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernets de poupança.

Todayia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, cal-culado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível al-teração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação des-ses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evi-denciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade con-statada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, im-pugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos

indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previden-ciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVI-DENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BE-NEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tri-bunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não cons-titui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.103488-1 AG 283029
ORIG. : 0400000590 1 Vr PALMITAL/SP 0400017885 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VILSON DELFINO
ADV : RAMON MONTORO MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMI-TAL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFF-MANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido efetuado às fls. 73/76 dos autos principais.

O agravante sustenta que não tem obrigação de adiantar os honorários periciais fixados, mas tão somente reembolsá-los ao erário, acaso vencido na demanda. Diz que a antecipação de honorários periciais somente é devida em casos de ações acidentárias.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a decisão que determinou o pagamento antecipado dos honorários da assistente social.

O presente recurso é intempestivo.

O autor ajuizou ação para concessão de amparo assistencial.

Após a juntada da contestação, a MM.ª Juíza a quo determinou a realização de estudo social, estabelecendo que o INSS efetuasse o depósito antecipado dos honorários (fls. 47). Discordando da decisão então exarada, o agravante requereu “(...) a reconsideração do do r. despacho de fls. 71(...).” (fls. 51). Sobreveio, então, aos autos a R. decisão impugnada, em que S. Exa. manteve a decisão anteriormente proferida.

A jurisprudência é clara em afirmar que o prazo recursal não é interrompido por pedido de reconsideração. Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO EM PRIMEIRA INS-TÂNCIA CONTRA A DECISÃO PRIMITIVA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEM-PESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECI-DO.

1. O termo inicial para fins de aferição da tempestividade do agravo é a data da ciência da decisão original, e não, da posterior que a mantém a partir do momento em que não acolhe pedido de re-consideração contra ela formulado.

2. O pedido de reconsideração não tem o efeito de suspender ou interromper o curso do prazo recursal, o que conduz ao reconhe-cimento da intempestividade do recurso interposto.

3. Precedentes desta Corte (AG 1997.01.00.051824-0/MG; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; DJ 13 /08 /2001 P.1083; AG 1997.01.00.048372-0/MG; Relator JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES; SEGUNDA TURMA; DJ 21 /06 /2001 P.25).

4. Agravo de Instrumento não conhecido.”

(AG nº 2003.01.00023679-2/DF, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, d. 03.11.2003, v.u., DJ 25.11.2003, p. 93).

Com efeito, após a primeira determinação de antecipação dos honorários, o causídico deveria ter protocolado seu recurso, independentemente da manifestação do magistrado reconsiderando ou não a decisão, mesmo porque aquele seu pedido não teria o condão de interromper ou suspender o prazo que se esgotava.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento pela sua manifestação intempestividade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.103612-9 AG 283130
ORIG. : 0600001660 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRITE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO EMILSON DA SILVA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão, reproduzida a fls. 39/40, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, obstando a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença que o autor já percebe.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, embora o ora agravado alegue ser portador de problemas crônicos na coluna, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de que sua incapacidade perdurará até o final julgamento da presente demanda.

Assim, não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu, uma vez que a ação foi proposta em 18.09.2006 e o autor receberia alta apenas em 30.09.2006.

Assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda da forma retro descrita, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento do benefício.

Posto isso, defiro, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cassando a tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.104805-7 AC 546816
ORIG. : 9900000033 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOVITA DE JESUS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista o despacho de fls. 78 e a manifestação da autora de fls. 92/98, dê-se vista ao INSS.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.105531-8 AG 293688
ORIG. : 0600062002 1 Vr CUBATAO/SP 0600000923 1 Vr CUBATAO/SP
AGRITE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença, pela ausência dos requisitos autorizadores (fls. 36).

O agravante aduz estarem comprovados os requisitos necessários à antecipação da tutela. Alega que a documentação médica comprova sua incapacidade laborativa. Requer, em antecipação de tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença.

Decido.

O exame que faço, posto que perfunctório, conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

A idéia preconizada pela doutrina especializada é valorizar, através do instituto da tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”.

Nem sequer há que se cogitar, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Desse modo, existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que o agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a decisão agravada.

O agravante juntou aos autos exames médicos que demonstram ser portador de HIV (fls. 25-33). Tais documentos, porém, não comprovam sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades laborais.

Vale lembrar que o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pelo agravado, que concluiu pela inexistência de incapacidade.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

ANA PEZARINI
Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.106921-8 AC 548856
ORIG. : 9700000235 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR DE MELO
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do benefício previdenciário do autor, desde a sua concessão, com a aplicação integral do INPC, IRSM e IPCR, com o pagamento de todas as diferenças apuradas.

A sentença (fls. 98/100) julgou procedente o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a efetuar o recálculo dos reajustes do benefício previdenciário recebido pelo autor, a fim de atualizá-lo, de acordo com os índices legais, passando a pagar o valor correto ao autor e pagando para ele as diferenças, devidamente atualizadas, além das despesas processuais e honorários de 15% do valor total dos débitos atrasados, na data de seu efetivo pagamento. Juros de mora são devidos desde a citação. O INSS é isento de custas. Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por omitir os fundamentos das análises realizadas nas questões de fato e de direito apresentadas pelas partes. No mérito, sustenta ter concedido e reajustado o benefício do autor em conformidade com a legislação vigente à época.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Não há que se falar em ausência de fundamentação na sentença, tendo em vista que, de seu teor, é possível identificar os fatos e os fundamentos legais em que se baseou o Magistrado para solucionar a lide. Nessa medida, resta atendido o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 08/09/95 (fls. 09).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.



1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processor: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.”

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.107394-1 AG 284209
ORIG. : 0600001153 1 Vr APIAI/SP
AGRTE : IRACEMA MACIEL DE BRITO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção de benefício de aposentadoria rural por idade, determinou o sobrestamento do feito para que a agravante, primeiramente, promova o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 25/26).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO.DESNECESSIDADE DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA -SÚMULA 213-TFR. BENEFÍCIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA. 149-STJ.

1. Cabível a ação declaratória para o reconhecimento de tempo de serviço visando percepção de benefício.

2. Desnecessária a postulação administrativa prévia - Súmula 213-ex-TFR.

3. Presente início suficiente de prova material roborada pela testemunhal, procede o pleito de contagem de tempo de serviço rural prestado sob o pátrio poder.

4. Recurso do INSS não conhecido.”

(RESP n. 196080/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u.; Quinta Turma, j. 28.09.1999).

Merece reforma a decisão agravada, porquanto determinou a comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS.

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de “dizer o direito”, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Ao particular, não se deve exigir que se dirija, primeiramente, aos agentes administrativos, para formalizar sua pretensão, sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe, apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.107603-6 AG 284327
ORIG. : 0600000534 6 Vr OSASCO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MOISES PAULINO DA SILVA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido efetuado às fls. 56/57 dos autos principais.

O agravante sustenta que não tem obrigação de adiantar os honorários periciais fixados, uma vez que se trata de demanda previdenciária. Diz que a antecipação de honorários periciais somente é devida em casos de ações acidentárias.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a decisão que determinou o pagamento antecipado dos honorários da assistente social.

O presente recurso é intempestivo.

O autor ajuizou ação para concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a juntada da contestação, a MM.ª Juíza a quo determinou a realização de perícia médica, estabelecendo que o INSS efetuasse o depósito antecipado dos honorários (fls. 10). Discordando da decisão então exarada, o agravante requereu a dispensa do pagamento dos honorários (fls. 51). Sobreveio, então, aos autos a R. decisão impugnada onde S. Exa. manteve a decisão anteriormente proferida.

A jurisprudência é clara em afirmar que o prazo recursal não é interrompido por pedido de reconsideração. Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO PRIMITIVA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial para fins de aferição da tempestividade do agravo é a data da ciência da decisão original, e não, da posterior que a mantém a partir do momento em que não acolhe pedido de reconsideração contra ela formulado.

2. O pedido de reconsideração não tem o efeito de suspender ou interromper o curso do prazo recursal, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade do recurso interposto.

3. Precedentes desta Corte (AG 1997.01.00.051824-0/MG; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; DJ 13 /08 /2001 P.1083; AG 1997.01.00.048372-0/MG; Relator JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES; SEGUNDA TURMA; DJ 21 /06 /2001 P.25).

4. Agravo de Instrumento não conhecido.”

(AG nº 2003.01.00023679-2/DF, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, d. 03.11.2003, v.u., DJ 25.11.2003, p. 93).

Com efeito, após a primeira determinação de antecipação dos honorários, o causídico deveria ter protocolado seu recurso, independentemente da manifestação do magistrado reconsiderando ou não a decisão, mesmo porque aquele seu pedido não teria o condão de interromper ou suspender o prazo que se esgotava.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento pela sua manifesta intempestividade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.99.028615-0 AC 1134204
ORIG. : 0400001451 1 Vr VINHEDO/SP 0400073499 1 Vr VINHEDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON BROCHETTO
ADV : PATRICIA LAURINDO GERVAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por Milton Brochetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02.10.1992, devendo esta manter a equivalência em número de salários mínimos relativamente ao benefício inicial, de modo a preservar-lhe o valor real, nos termos do art. 201, § 4º da Constituição Federal, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a autarquia à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças corrigidas nos termos da Súmula nº 148 do STJ, juros a partir da citação e honorários advocatícios de 10% do valor devido. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O “novo” art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Quanto ao mérito, observo, inicialmente, que o autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, como demonstra o documento que instruiu a exordial (fls. 10). Ora, tal diploma não estabelece qualquer correlação, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o salário mínimo, eis que o segurado não passa para a inatividade com o número determinado de salários mínimos, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial.

Ao pleitear a revisão do valor do benefício de modo a fixá-lo em salários mínimos, ou em importância que mantenha determinada equivalência com o salário mínimo, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando legal, ignorando, ademais, a proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Carta Fundamental.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República - que é o caso dos autos - sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

“Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)

(Recurso Extraordinário nº 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052). (grifei)

“Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).”

(Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). (grifos no original)

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(RESP 354105/RS, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NUMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito. II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso.”

(EDRESP 321335, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJ: 19/11/2001 pg: 310) (destaquei)

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.



SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de dezembro de 2006, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 276553 2006.03.00.082207-3 0500002800 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : BEATRIZ TATIANA GORRERA

ADV : EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

00002 AG 268312 2006.03.00.040635-1 0300001208 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MINERVINA ROCHA

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00003 AG 276321 2006.03.00.080875-1 200661190036828 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : HILDA ROSA XAVIER DO NASCIMENTO

ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00004 AG 260475 2006.03.00.010914-9 200661120005259 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : GABRYELA FERRAZ RIBEIRO incapaz

REPTE : PAMELA SPARAPAN FERRAZ

ADV : FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00005 AG 273121 2006.03.00.071525-6 0600013147 MS

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : MARCELO DE OLIVEIRA

ADV : FABIO MONTEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS

00006 AG 256573 2005.03.00.098885-2 0400000510 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BEATRIZ DE FATIMA CHAGAS MATHIAS incapaz e outro

ADV : MARCOS DOS PASSOS (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

Anotações : INCAPAZ

00007 AG 273726 2006.03.00.073873-6 200561070141082 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : EDNA CORREIA

ADV : ROBERTO MAZZARIOLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00008 AG 273183 2006.03.00.071673-0 9900000455 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDA DE SOUZA FARIA

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

00009 AG 274443 2006.03.00.076081-0 0300001255 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : SEBASTIAO ARCELES

ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

00010 AG 271882 2006.03.00.060796-4 9500000202 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : JOSE VIVEIROS JUNIOR

ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : JOSEFINA MARIA DE JESUS E SILVA

ADV : EDISON MARCO CAPORALIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

00011 AG 277254 2006.03.00.084328-3 9300000134 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARILIA SEBASTIANA ONOFRE MANOEL

ADV : PEDRO PINTO FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

00012 AG 274098 2006.03.00.075556-4 9000000070 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARCO NISHIOKA BERTOLINI e outros

ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

00013 AC 1152081 2004.60.04.000432-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARCO NISHIOKA BERTOLINI e outros

ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

00014 AC 1148294 2006.03.99.037582-1 0300001500 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : ISRAEL THALISSON DE OLIVEIRA incapaz

REPTE : SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA

ADV : PATRÍCIA MARIANO DA SILVA (Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00015 AC 1117679 2006.03.99.032201-4 0100000195 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEUSA DE FFATIMA FERNANDES incapaz

REPTE : ANA MARIA FERNANDES

ADV : JOSE ROBERTO PONTES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00016 AC 1143548 2006.03.99.034622-5 0400000411 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : GLAUCIA RAMOS DA COSTA

ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 AC 920194 2004.03.99.007679-1 0300000211 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERONITA SOUZA DA SILVA

ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1113528 2004.61.13.001789-4

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RITA DE CASSIA MOREIRA MATTOS

ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 1146271 2006.03.99.036041-6 0400036085 MS

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GESSICA FERNANDES MENDES incapaz

REPTE : ROSANA SILVA FERNANDES

ADVG : MARCELO MARINHO DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00020 AC 638970 2000.03.99.063568-3 9800002713 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : NELSON DE OLIVEIRA

ADV : VANDERSON GIGLIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 638927 2000.03.99.063517-8 9900000790 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 920590 2004.03.99.008073-3 0200001567 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISAURA CHETRARIO ANDREATA (= ou > de 65 anos)

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1130063 2006.03.99.026219-4 0300000901 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SILAS DE OLIVEIRA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 730521 2001.03.99.044414-6 0000001180 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : YOLANDA SOTOCORNO DE NOVAIS

ADV : JOAO SOARES GALVAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1147737 2006.03.99.037029-0 0400005457 MS

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIAIR DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI

Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 815452 2002.03.99.028823-2 0100000100 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : KAZUYO NAKAMURA ABEKO

ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.



00027 AC 1143600 2006.03.99.034674-2 0600000042 SP	00036 AC 1149798 2006.03.99.038622-3 0400000989 SP	00045 AC 839931 2002.03.99.042974-5 0000000466 MS
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES	ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN	ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DO NASCIMENTO	APDO : ANGELINA CAMPOS DO PRADO	APDO : RAIMUNDA PATROCINIO PEREIRA BARBOZA
ADV : LILIA KIMURA	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP	Anotações : JUST.GRAT.
00028 AC 1146788 2006.03.99.036517-7 0400000098 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00046 AC 962826 2004.03.99.027911-2 0300000114 SP
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	00037 AC 1127676 2006.03.99.025615-7 0400000639 SP	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : PEDRO PEREIRA LIMA	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	APTE : ELIANA SALTILHO LEMOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : LAUDILINO SANTOS (= ou > de 65 anos)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN	Anotações : JUST.GRAT.
00029 AC 1136679 2006.03.99.030190-4 0500000549 SP	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	00047 AC 988504 2002.61.13.002245-5
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	00038 AC 855314 2003.03.99.004307-0 0100000129 SP	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	APTE : ANA PAULA DA SILVA SOUZA incapaz
ADV : DEONIR ORTIZ	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REPTE : LUCI SEVERIANO DA SILVA SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	ADV : ERIKA VALIM DE MELO
APDO : LEONOR PEREZ PERES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN	APDO : MARIA APARECIDA LEITE FRANCO	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00030 AC 1138894 2006.03.99.031657-9 0400001026 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	00048 AC 839598 2002.03.99.042619-7 0200000121 SP
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	00039 AC 1000379 2005.03.99.003071-0 0200002273 SP	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : EMILIA LIMA DA SILVA (= ou > de 65 anos)	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	APTE : UMBELINA APARECIDA DIAS
ADV : FABIO ALOISIO OKANO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ROBERTO MUNIZ DE CASTRO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA	Anotações : JUST.GRAT.
00031 AC 1142845 2000.61.18.002743-9	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	00049 AC 706886 2001.03.99.031159-6 0000000484 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	00040 AC 985930 2004.03.99.038018-2 0300000279 SP	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	APTE : DEVAIR RIBEIRO e outro
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDA TAZINAFFO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : NATALINO RODRIGUES DE SOUSA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : JOANA PETROCINIO RIBEIRO
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA	APDO : MARCIA FELIPE DA SILVA	ADV : JORGE JESUS DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CLAUDIO PIZZOLATO	ADV : FERNANDA TAZINAFFO COSTA
00032 AC 1147677 2006.03.99.036968-7 0400000667 SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : ROBERTO RAMOS
APTE : PAULO CESAR DA SILVA	00041 AC 915850 2004.03.99.004261-6 0200000278 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00050 AC 924837 2004.03.99.010232-7 0200001003 SP
ADV : LUCILENE SANCHES	ADV : CINTIA RABE	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : DELFINA OLIVEIRA GUIMARAES
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : CINIRA LEMES DA SILVA GODINHO	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
00033 AC 1149164 2006.03.99.038208-4 0300000860 SP	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
APTE : IRAIDES MARIA DE ALMEIDA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA	00042 AC 922783 2001.61.02.009242-2	APDO : OS MESMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : PATRICIA VIANNA MEIRELLES	00051 AC 928937 2001.61.16.000848-1
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
00034 AC 1123333 2006.03.99.022224-0 0400000104 SP	APDO : JESUINA PEREIRA	APTE : OZILIA MARIA MIOTTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	00043 AC 869259 2001.61.06.007471-6	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA BATISTA MACHADO incapaz	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : OS MESMOS
REPTE : TEREZA BATISTA MACHADO FERNANDES	ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : CESAR BORGES DE ARRUDA JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00052 AC 774800 2001.61.23.000787-3
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ SP	APDO : WILMA HILARIO FERREIRA	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO	APTE : BENEDITA DE CARVALHO
00035 AC 1146904 2006.03.99.036632-7 0300001627 SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	00044 AC 839708 2002.03.99.042732-3 0200000219 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	APDO : OS MESMOS
APDO : FRANCISCA LOURENCO DA SILVA OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
ADV : JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS	APDO : JOSE GOMES PINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ACIR PELIELO	
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	



00053 AC 1048288 2005.03.99.033533-8 0300000311 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : ROSALINA FERREIRA RODRIGUES	
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00054 AC 1151133 2006.03.99.039757-9 0400000329 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : MARIA DAS DORES MUNIZ	
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00055 AC 1123978 2006.03.99.022873-3 0400000985 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : ANESIA MARTINS FIDEL	
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LAERCIO PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00056 AC 1139989 2006.03.99.032582-9 0200001557 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : OSVALDO FAUSTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)	
ADV : ANTONIO DE MORAIS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00057 AC 1086543 2006.03.99.004814-7 0400001394 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DEOLINDA BORGES ARAUJO (= ou > de 60 anos)	
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00058 AC 1082364 2006.03.99.001213-0 0500000304 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MAUD DE OLIVEIRA BERNARK (= ou > de 60 anos)	
ADV : GILSON CARRETEIRO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00059 AC 821091 2002.03.99.032587-3 0200000323 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : RAMIRA CAETANO DE CAMARGO	
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-CHAS SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00060 AC 1132082 2002.61.12.000433-0	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : RITA MARIA BRAGA	
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00061 AC 1082401 2006.03.99.001250-5 0400000200 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : KYOJIRO TEZUKA (= ou > de 60 anos)	
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	
Anotações : JUST.GRAT.	

00062 AC 976269 2004.03.99.033458-5 0300001792 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VITORINO JOSE ARADO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CONCEICAO CRESPILO BERTUOLO	
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00063 AC 1029432 2005.03.99.021799-8 0300020507 MS	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA	
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00064 AC 1128536 2004.61.06.011625-6	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ISaura BOTINHAO BERTELLI	
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00065 AC 1020157 2005.03.99.015650-0 0400000563 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EVILASIA DE MORAIS LIMA	
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00066 AC 1117810 2006.03.99.020062-0 0500000316 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOAQUIM JOSE DA ROCHA FILHO	
ADV : ACIR PELIELO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00067 AC 1118760 2006.03.99.020809-6 0500000305 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NEUSA BERNARDINO BOLETTI	
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00068 AC 333259 96.03.063987-7 9412044305 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : ALCIDES SIVIERO BOSSO e outros	
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00069 AC 499476 1999.03.99.054825-3 9800000385 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : ANTONIO MERISSE e outros	
ADV : DIRCEU MIRANDA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EDSON PASQUARELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00070 AC 1149521 2006.03.99.038355-6 0400001612 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : ALFREDO JOSE DE SOUSA	
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VI-CENTE SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00071 AC 964641 2003.61.06.011961-7	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERNANE PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NELSON JOAO PASSARIN	
ADV : LOURENCO MONTOIA	
Anotações : JUST.GRAT.	

00072 AG 259027 2006.03.00.006702-7 200561250022988 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
AGRTE : JOSE VAZ DOS SANTOS	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
00073 AG 272283 2006.03.00.069353-4 200661130021304 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
AGRTE : ZAIDES SOS SANTOS BENETTI	
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
00074 AC 1110097 2006.03.99.017271-5 0500000098 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : CACILDA SANTANA SANTOS	
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00075 AC 1134100 2006.03.99.028510-8 0300001319 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : ARMANDO D EPIRO	
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RODRIGO STOPA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00076 AC 1109234 2006.03.99.016408-1 0500002310 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : MARIA QUERINA DA CRUZ SOARES	
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ARTHUR LOTHAMMER	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00077 AC 1127662 2006.03.99.025600-5 0500000053 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CRIS BIGI ESTEVES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ROSMEIRE MUSTAFE	
ADV : RITA HELENA ELIAS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00078 AC 1101546 2006.03.99.011814-9 0400001729 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CARLOS LOPES	
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00079 AC 1116552 2006.03.99.019566-1 0400000710 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : WALDOMIRA ALVES DOS SANTOS	
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAÍ SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00080 AC 1110471 2006.03.99.017645-9 0300001871 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANTONIO PEREZ VILCHES	
ADV : IRACI PEDROSO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00081 AC 1126073 2006.03.99.024621-8 0500000583 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TEREZINHA FERREIRA BORDINASSI	
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	
Anotações : JUST.GRAT.	



00082 AC 1133938 2006.03.99.028357-4 0500001407 SP	00090 AC 1135417 2006.03.99.029183-2 0500000642 SP	00099 AC 1143534 2006.03.99.034608-0 0500000127 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	ADV : JOSE LUIZ SFORZA	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELIA COSTA SUGANO	APDO : SANTO ALVES RODRIGUES	APDO : EUGENIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ INFANTE	ADV : ALLE HABES	ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE- RAL SALGADO SP	Anotações : JUST.GRAT.
00083 AC 1118113 2006.03.99.020365-7 0500000967 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00100 AC 1145183 2006.03.99.035335-7 0400001754 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	00091 AC 1139090 2006.03.99.031853-9 0500000973 SP	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CINTIA RABE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUZUITA RODRIGUES DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : MARIA DE LOURDES DAVID FERREIRA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE	APDO : JACIRA RAMOS DA SILVA	ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ROBSON SOARES PEREIRA	Anotações : JUST.GRAT.
00084 AC 1148942 2006.03.99.037987-5 0400000661 SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDA- DE SP	00101 AC 966881 2002.61.83.001348-7
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00092 AC 1125793 2006.03.99.024341-2 0400000320 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : FRANCISCA DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BUENO DE ANDRADE	ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO	APDO : JOSE OLIVEIRA ALVES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDEN- CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00085 AC 1149900 2006.03.99.038724-0 0500001046 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APDO : OS MESMOS	00102 REOAC 1063020 2001.60.02.001178-0
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
ADV : CINTIA RABE	00093 AC 1110433 2006.03.99.017608-3 0400000867 SP	PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO
APDO : IRACEMA DE MORAES	APTE : LUCIDES PEREIRA AGNOLETTI	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE- DO	ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA- DOS >2ªSSJ>MS
00086 AC 1124850 2006.03.99.023594-4 0400000639 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	Anotações : JUST.GRAT.	00103 AC 898265 2001.61.25.003938-7
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00094 AC 1110103 2006.03.99.017277-6 0500000923 SP	RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
APDO : BERNADETE LIRA DA SILVA	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : MARIA HELENA MARQUES FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI- DENTE EPITACIO SP	APDO : MIGUEL ELIAS RIBEIRO	ADV : SILVIA MARIA ANDRADE
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : GERSON LUIZ ALVES	Anotações : JUST.GRAT.
00087 AC 1109834 2006.03.99.017008-1 0500000503 SP	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	00104 AC 759890 2001.03.99.058625-1 0000000253 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	00095 AC 1110370 2006.03.99.017545-5 0500001150 SP	RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LEITE DE JESUS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ODETTE PESSOA DA SILVA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO	APDO : ANTENOR JULIO DOS SANTOS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABA- PUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00088 AC 1133533 2006.03.99.028029-9 0500000479 SP	00096 AC 1133612 2006.03.99.028106-1 0500000534 SP	00105 AC 857394 2001.61.21.002628-0
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMINA MEDEIROS DE SOUZA	APDO : TEREZA FARIA BUENO DA SILVA	APDO : ODETTE PESSOA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE- RA	ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI- DENTE EPITACIO SP	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABA- PUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00097 AC 1125084 2006.03.99.023827-1 0600000006 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00089 AC 1136303 2006.03.99.029824-3 0400000477 SP	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	00106 REOAC 1038688 2001.60.00.006469-8
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	PARTE A : DIONICE GALVAO NUNES e outros
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : MARIA VALMIRA SANTOS	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)	ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP	00098 AC 1123110 2006.03.99.022001-1 0600000005 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	APDO : AUREA FERNANDES RODRIGUES	
	ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	
	Anotações : JUST.GRAT.	



00107 AC 1022630 2001.61.16.000939-4
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENARIO NEVES CORREIA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 665958 2001.03.99.006382-5 9814013820 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA PIO CINTRA DE SOUZA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00109 AC 988052 2000.61.13.002424-8
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES RINALDI DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00110 AC 539451 1999.03.99.097718-8 9700001917 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENA FERREIRA COSTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SER-
TAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
AGR.RET.

00111 AC 876045 2001.61.22.001304-9
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON RODRIGUES DE LUCCA
ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ -
22ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00112 AC 976304 2004.03.99.033493-7 0300000088 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA EMILIA BARBOSA CORREA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 982946 2004.03.99.037073-5 0200001929 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DELEFRATE GOMES
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 1068564 2005.03.99.047292-5 0200000952 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : LAURA BORGES PRUDENCIO
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 962209 2004.03.99.027387-0 0100000988 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1035003 2005.03.99.025202-0 0300000417 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREA CRISTINA DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-
RANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00117 AC 893557 2003.03.99.025738-0 0200000268 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : ISABEL APARECIDA BENTO
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 582764 2000.03.99.019249-9 9800000089 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : MADALENA DE SOUZA FRANCO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1125702 2006.03.99.024248-1 0300018498 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : MARIA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 903912 2003.03.99.030800-4 0100001323 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JUSTINO DE SOUZA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1046489 2005.03.99.032062-1 0200000685 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : RAMONA LISO DA COSTA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI LUCENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1110528 2006.03.99.017701-4 0300001355 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : PEDRO ROCHA FERNANDES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 837004 2002.03.99.041162-5 0200000506 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO BOCATTO incapaz
REPTE : RICARDO BOCATTO
ADV : MARCUS ANTÔNIO GIANEZE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTU-
PORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00124 AC 1048432 2003.61.11.001893-1
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : JOSE JULIO SANTANA
ADV : RENATO BARROS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1044597 2005.03.99.030636-3 0400000230 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA SOARES DE MIRANDA incapaz
REPTE : JOAQUIM SOARES MIRANDA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00126 AC 1123197 2006.03.99.022088-6 0200000780 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : COSMA CLARINDA DA SILVA ARAUJO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1123510 2006.03.99.022403-0 0300003094 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : SANTA ALBIERI LEONCINE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1066713 2005.03.99.046813-2 0400000349 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANHO PALOMBO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-
LERA
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1133704 2006.03.99.028214-4 0400000322 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : MATILDE BUENO ROSOLEN
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00130 AC 1138857 2006.03.99.031622-1 0400002340 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : ALZIRA SILVA CALDAS (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1072365 2005.03.99.049243-2 0100000474 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : INEIDINA GONCALVES RAMOS
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MON-
TORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1051876 2005.03.99.036358-9 0100001115 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1055778 2005.03.99.039539-6 0300000871 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIANA ROZA DE ALMEIDA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1070854 2005.03.99.048925-1 0000000432 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : WASHINGTON APARECIDO RAMOS DA COSTA incapaz
REPTE : HELENICE DONIZETE DA SILVA COSTA
ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00135 AC 1116075 2006.03.99.019090-0 0400000477 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : JENOVEVA SUNTA JORGE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1134622 2006.03.99.029036-0 0300000674 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : CREIDE HERNANDES
ADV : SINARA DINARDI PIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1091538 2004.61.02.000162-4
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILSON VITOR MODESTO incapaz
REPTE : MARGARIDA FELIPE MODESTO
ADV : LUIZ FERRAZ DE ARRUDA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00138 AC 1134221 2006.03.99.028632-0 0300001502 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SERAFIM GUANDALINI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00139 AC 1109942 2006.03.99.017116-4 0500000013 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PEREIRA ALVES
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 1123797 2006.03.99.022689-0 0100000535 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : JOAO ANDRADE
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1022057 2005.03.99.017143-3 0300000771 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : JOSE ANGELO RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
REPTE : PAULA VICENTINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE DIAS DA SILVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00142 AC 1050549 2005.03.99.035184-8 0300002000 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : LUZIA SILVA MARTINS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1125142 2006.03.99.023883-0 0400000864 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA MONTES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1108894 2006.03.99.016067-1 0400000044 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1124048 2006.03.99.022943-9 0400001433 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NOBREGA
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 879803 2003.03.99.017584-3 0200000491 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00147 AC 880708 2003.03.99.018304-9 9700000739 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : ESMERIA BATISTA e outro
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00148 AC 674232 2001.03.99.010525-0 0000000827 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE FERREIRA LIMA
ADV : RUBENS BETETE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00149 AC 827984 2002.03.99.036184-1 0100000047 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LOZANO (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO BERENGUEL
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00150 AC 1077089 2005.03.99.052383-0 0400002115 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH DIAS RODRIGUES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 918079 2004.03.99.005905-7 0100000777 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : CARLOS YOSHIHIRO MINAMIGUCHI e outro
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00152 AC 926873 2002.61.15.000202-4
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVERSINA RODRIGUES FONTES (= ou > de 65 anos)
ADV : HILDEBRANDO DEPONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 AC 882966 2003.03.99.019109-5 0200000079 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : SARA CRISTINA DA SILVA incapaz e outros
ADV : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00154 AC 978080 2004.03.99.034635-6 0200001029 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES BIANCHINI CORREA
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1062671 2004.60.05.000977-5
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JALIL ZAIN VIEIRA
ADV : DEMIS BENITES
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AG 212641 2004.03.00.042387-0 200461170020624 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
AGRTE : DEOLINDA VIANNA DE SOUZA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00157 AC 1028733 2004.61.17.002062-4
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA VIANNA DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

00158 AC 1075714 2005.03.99.051412-9 01000000990 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1116269 2006.03.99.019284-2 0400001028 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : JOAQUIM ALVES DE BARROS
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00160 AC 1073663 2005.03.99.049846-0 9613014896 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : SIDNEI GOMES DE SA
ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1033040 2005.03.99.024239-7 9300000250 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA PECINHA BARBOSA e outros
ADV : MARTA HELENA GERALDI
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AG 257761 2006.03.00.003204-9 200561120057243 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : OLAVO GIMENES MARTINS
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00163 AG 247972 2005.03.00.077045-7 200561830038928 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU
ADV : EDUARDO PELUZO ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00164 AG 257617 2006.03.00.000993-3 0500001057 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEITON ALEXANDRE DA PAIXAO
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

00165 AG 256791 2005.03.00.101105-0 0400001129 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO PULITO CANTONI
ADV : MARIANE DELAFIORI HIKIJI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

00166 AG 256446 2005.03.00.098687-9 0500001510 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LUCIO BATISTA
ADV : MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00167 AG 159556 2002.03.00.030960-1 0200000737 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : MARIO BIM RIBEIRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

00168 AG 257217 2006.03.00.000403-0 0500003044 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : BENEDITO APARECIDO LOURENCO
ADV : ROBERTO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00169 AG 242225 2005.03.00.063403-3 0400000979 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRSO PENASSO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

00170 AC 1055861 2005.03.99.039622-4 0400000949 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA HIDALGO PEREIRA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 677983 2001.03.99.012651-3 9900000901 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES APARECIDA PAVANI PRUDENCIO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00172 AC 990113 2001.61.07.005077-0
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ARNALDO DE PAULA TEIXEIRA JUNIOR
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00173 AC 1122027 2001.61.83.004938-6
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : CARLOS RIBEIRO IVO
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00174 AC 679163 2001.03.99.013692-0 9900000436 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADV : CLEBER AFFONSO ANGELUCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00175 AC 707228 2001.03.99.031356-8 9800000453 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : IRACEMA DE JESUS SILVEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 671953 2001.03.99.009330-1 9800000963 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 687499 2001.03.99.019306-0 9700001317 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 703045 2001.03.99.028946-3 9800001260 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA APARECIDA PERPETUA DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 691700 2001.03.99.022007-4 9800001048 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : SANTILIA CARIA DE PAULA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 936702 2001.61.02.007022-0
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES FERREIRA
ADV : TEO ERNESTO TEMPORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00181 AC 1137896 2006.03.99.030762-1 0300000292 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO OTACILIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00182 AC 678335 2001.03.99.013028-0 9800000063 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA BENEDITA DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
Anotações : JUST.GRAT.

00183 AC 697928 2001.03.99.025875-2 9800000759 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : LUDAIR DA CRUZ DIAS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AC 1122758 2000.61.09.003860-6
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANTONIO RAMOS PAIXAO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00185 AC 1053140 2005.03.99.037322-4 0400000242 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JORGE BATISTA NUNES
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00186 AC 679185 2001.03.99.013714-6 0000000431 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : DIJALMA ROBERTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00187 REOAC 961426 2001.61.83.004695-6

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
PARTE A : JOSE ADAUTO APARECIDO FERNANDES
ADV : SERGIO GONTARCZIK
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00188 AC 937188 2001.61.02.005390-8

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO ANTONIO DE ARAUJO
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00189 AC 1024700 2005.03.99.018987-5 9900000761 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ELIONDES RAMOS DOS REIS
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00190 AC 715363 2001.03.99.035646-4 9800001458 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MODOLO FERNANDES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-
CATU SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00191 AC 662948 2001.03.99.004831-9 9800002278 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDROSO
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURI-
NHOS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00192 AC 1108228 2006.03.99.015526-2 0400000025 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO VILELA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
Anotações : JUST.GRAT.

00193 AC 699340 2001.03.99.026674-8 9800000647 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENJAMIM FERREIRA RAMOS
ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00194 AC 1136340 2006.03.99.029862-0 0200000666 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA (= ou > de
65 anos)

ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00195 AC 847839 2001.61.02.009598-8

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GELSON FERREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00196 AC 714509 2001.03.99.035182-0 0000000273 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA VILLAS MAGRETTI
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00197 AC 702606 2001.03.99.028614-0 9900001191 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAQUIL BOTELHO DA SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00198 AC 702866 2001.03.99.028786-7 9800001205 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : AFONSO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00199 AC 700160 2001.03.99.027068-5 9800000793 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : GENI FERREIRA LIMA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00200 AC 1104627 2005.61.13.000018-7

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA CATARINA RIBEIRO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de novembro de 2006.

Desembargador Federal NELSON BERNARDES
Presidente do(a) Nona Turma

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.61.26.000116-7 AC 1147441
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANESINA ROCHA DE MELO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK
BOTTION

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício, considerando o Piso Nacional de Salários quando da aplicação do artigo 58 do ADCT/88. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar ser ela beneficiário da justiça gratuita.
A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decísium, argumentando ser devida a utilização do Piso Nacional de Salários na vigência do artigo 58 do ADCT/88.
Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
Descabe qualquer discussão acerca do divisor a ser utilizado quando da conversão do valor do benefício em número de salários mínimos, em atendimento ao artigo 58 do ADCT/88, sendo que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que deve ser considerado o Piso Nacional de Salários para fins do aludido dispositivo, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.
1. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido.
(STJ; AgRg no AG 551980/RS; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; 6ª Turma; DJ 28.06.2004 p. 436)
Insta salientar que o Salário Mínimo de Referência teve sua aplicabilidade durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, de 07.08.87 a março/89.
A propósito, transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.
Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.
- A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.
- Precedentes.
- Recurso conhecido e provido.
(STJ; RESP 552711/RJ; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma; DJ 19.12.2003 p. 614)
Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
(...)
Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.61.13.000158-8 AC 1139833
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE FREITAS LOPES
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da concordância das partes (fs. 84 e 86 e fs. 89), pelo que homologo a conta apresentada pela autarquia, no valor de R\$ 48.247,86 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em setembro de 2003.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2006
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.14.000474-8 AC 1147567
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)

ADV : ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou precedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção do salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94, o índice de 39,67%. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) contados da citação; e, a partir de 11.01.2003, incidirá a taxa Selic, a teor do artigo 406 do novo Código Civil. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.



Inconformado, o réu apela alegando que os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando então passará a incidir em 1% (um por cento), devendo ser excluída a Taxa Selic.

Deferida em sede de agravo de instrumento (fl. 23/25) a tutela antecipada postulada na exordial, cujo cumprimento se observa à fl. 62/63. Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição anteriores a março/94 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar- tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, devendo ser observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação de seu posteriormente a 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002), devendo, entretanto, ser excluída a taxa Selic, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki.j. 25.08.2004).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das diferenças vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal (Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para excluir a Taxa Selic, devendo os juros de mora incidir na forma acima estabelecida. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinqüenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.61.26.000523-5 AC 1093337
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PEDRO CARIONI e outro
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRE>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Ca- bimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de- contribuição que serviram de base para o cálculo dos benefícios, sobreveio sen- tença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a reajustar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos ín- dices previstos na Lei nº 6.423/77, para correção dos vinte e quatro salários- de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo dos benefícios, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Em seu recurso, os autores pugnaram pela condenação do INSS ao pagamento da verba honorária.

Deferida Justiça Gratuita (fls.44).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que os benefícios previdenciários, objetos da pre- sente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Rea- justável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Illegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contri- buição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cál- culo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência So- cial, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos se- guintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previden- ciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”(Sumula TRF 3ºR nº 7).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinqüenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Con- selho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Cor- regedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo es- tabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a r. sentença, porque conforme o art. 21 do CPC, considerando, ainda, que o pleito inicial não foi acolhido em sua integralidade, ao contrário do alegado pela parte autora.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte con- trária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações interpostas, man- tendo a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão dos benefícios, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Re- gistro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a au- tuação, considerando que não houve interposição de recurso adesivo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

Em, 15 de setembro de 2006

Relatora

PROC. : 2004.61.25.000610-3 AC 1144981
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JACINTO DOS SANTOS
ADV : SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação pre- videnciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando- se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher os pedidos referentes à aplicação da variação integral do IRSM em janeiro e fevereiro de 1994 e do INPC em maio/96. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinqüenal, deverão ser corrigidas monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas pro- cessuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argüindo, preliminarmente, decadência do direito e pres- crição da ação. No mérito, aduz, em breve resumo, que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

Insta salientar que a prescrição não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinqüênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BE- NEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊN- CIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza ali- mentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Insta salientar que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a partir de 15.04.1988, consoante documento de fl. 20.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários con- cedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme re- mansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se paci- ficada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atua- lizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTI- TUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica- se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gon- çalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto aos reajustes subseqüentes:

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada de- veriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar- lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n.8880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravio Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, parcial razão assiste à parte autora em suas pretensões, somente quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, devendo ser observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação se deu posteriormente a 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

PROC.	:	2001.61.26.000615-9 AC 1118444
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY
ADV	:	GLAUCIA SUDATTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO KOKICHI OTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu a execução.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença, alegando a existência de saldo remanescente.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório (1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento), em consonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS JUDICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS.

I - E PACIFICA A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL NO SENTIDO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVA A DÉBITOS JUDICIAIS DEVE SER CALCULADA PELA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC. PRECEDENTES.

II - SÃO DEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ÚLTIMA CONTA E A DE SUA ATUALIZAÇÃO. CTN, ART. 167, PAR. ÚNICO.

III - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DOS MUNICÍPIOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO.”

(REsp nº 66881/DF, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, J. 28/11/1996, DJ 16/12/1996, p. 50829)

A propósito, esta 10ª Turma já decidiu no mesmo sentido, conforme trecho de ementa a seguir transcrito:

“É cabível a incidência de juros de mora entre as datas do cálculo e da expedição do precatório.”

(AG nº 209802/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 57).

Quanto à atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, estabelece quais são os fatores de correção monetária empregados na atualização do valor dos débitos cujo pagamento é determinado por ofício precatório. Assim, a partir de janeiro de 1992 deve-se utilizar a UFIR (Lei n.º 8.383/91), sendo que a partir de janeiro de 2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1.973-67, art. 29, § 3º).

Comprovada a existência de saldo remanescente, impõe-se o prosseguimento do feito executório, sendo incabível a extinção da execução se permanece saldo credor em favor da parte autora em virtude de incorreta aplicação de juros de mora, no período apontado.

Neste sentido:

“Para extinção do processo, pelo pagamento, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado. A recusa e o conseqüente depósito parcial importam no prosseguimento do feito executório”.

(RSTJ 98/177, apud Theotonio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Saraiva, SP, 2003).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma e limites da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 2005.61.22.000764-0 AC 1132236
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BASILIO DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE AN-
DRADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar de 01/08/2005, além de abono anual. Ficou convencionado que as diferenças devidas desde a citação seriam apuradas segundo o disposto no art. 604 do Código de processo Civil e acrescidas de juros de 12% ao ano, a partir da citação, bem como de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/05. A Autarquia foi condenada, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor apurado até a sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas processuais.
Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Afirma que a requerente não teria comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias, razão pela qual o benefício ser-lhe-ia indevido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa ou incidentes somente sobre as parcelas vencidas entre a citação e a data da prolação da sentença. Por fim, suscita o prequestionamento das questões ventiladas.
Com contra-razões (fl. 79/83), subiram os autos a esta E. Corte. Instada a se manifestar a respeito da existência de vínculos de trabalho urbanos efetuados em nome de seu marido (fl. 86/87), a parte autora quedou-se inerte (fl. 90).
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora completou 55 anos de idade em 10.03.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
Para tanto, a autora juntou aos autos certidão de casamento, datada de 21.04.1979 (fl. 12) na qual seu marido vem qualificado como “lavrador”, consistindo tal documento início razoável de prova material relativa à atividade rural do casal, que, acrescida da prova testemunhal idônea (fl. 50/53), seria suficiente para comprovação da atividade desenvolvida pela autora.
Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplos os seguintes arestos assim ementados:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFESSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Da análise da documentação apresentada, verifico, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à propositura da ação (03.06.2005), pois embora haja Certidão de Casamento demonstrando que seu cônjuge era “lavrador”, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que seu marido passou a exercer atividade urbana, a partir de 27.10.1976 (fl. 87).
Em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 50/53), afirmarem que conhecem a autora há mais de 25 (vinte e cinco) anos, e que ela sempre teria trabalhado na lavoura, exercendo a mesma atividade até um ano antes da data da audiência (ocorrida em 20.10.2005), tais depoimentos restam fragilizados diante dos dados constantes do CNIS.
Observa-se, ainda, que a autora não juntou outros documentos que comprovassem que ela realmente trabalhava na lavoura (tais como comprovante de ITR, certidão de imóvel rural, etc), sendo insuficiente a prova meramente testemunhal para comprovar a atividade em todo período declinado na inicial.
Outrossim, não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.10.1976 (data constante no CNIS), não há como comprovar-se o labor rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 10.03.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS.
Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. São Paulo, 26 de outubro de 2006.
PROC. : 2004.61.04.000992-6 AC 1150763
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCINDA RODRIGUES RICCIO (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA
Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a elevação do percentual de sua pensão para 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95.
Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).
Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.
A prescrição quinquenal, por sua vez, atingirá as prestações não pagas e nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não prejudicando o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:
“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).
No mérito, a autora, conforme documento de fl. 12, teve a sua pensão por morte previdenciária concedida em 26/04/1988, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312, publicado em 24/01/1984, que trouxe nova redação à Consolidação das Leis da Previdência Social, e cujo art. 48 dispunha que o benefício de pensão por morte consistia numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que ele teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco) parcelas.
Com o advento da Lei nº 8.213/91, que alterou todo o sistema previdenciário até então vigente, o coeficiente do benefício de pensão por morte restou alterado para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) parcelas (art. 75).
Nova alteração legislativa sobreveio acerca da pensão por morte, tendo a Lei nº 9.032/95 dado nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o coeficiente de cálculo de referida prestação previdenciária corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
Tem a parte autora direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constitui violação ao princípio tempus regit actum, pois a lei nova não é aplicada retroativamente; a sua incidência é imediata, ou seja, o aumento de percentual passa a ser devido a partir da vigência da nova lei, não podendo abranger período anterior.

Cabe destacar que a Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 297.274, interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recurso visava afastar a aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.032/95, para as hipóteses de benefício concedido anteriormente à vigência da lei que produziu a alteração do texto legal. Aquela egrégia Corte Superior, nessa oportunidade, pacificou o entendimento no sentido de que a majoração do coeficiente alcança a todos os segurados, independentemente da época em que tiveram seus benefícios concedidos. Assim ficou redigida a ementa do respectivo julgado: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.
I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.
II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.
III - Embargos rejeitados.” (EREsp 297274/AL, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 170).
No mesmo sentido, precedente mais recente do Superior Tribunal de Justiça:
“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nos 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.
1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.” (REsp nº 601162/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 17/02/2004, DJ 17/05/2004, p. 303).
Saliente-se que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice ao deferimento da revisão pretendida pelas autoras, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.
Portanto, merece reparos a sentença quanto ao reconhecimento do direito da parte autora obter a revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores.
Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF; RE nº 298.616/SP).
A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:
“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.
1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
3 - Embargos rejeitados.”
Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença recorrida, condenar o INSS a revisar o coeficiente de cálculo de sua pensão, de forma que corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício, arcando com o pagamento das diferenças devidas, observada à prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios na forma acima especificada.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 10 de novembro de 2006.
GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.24.001041-1 AC 1154269
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HERMELINDA VEIGA
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.10.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.02.03), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelo manual da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales-SP, em nome da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 101/102).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.02.81, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.02.03), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.” (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dipp).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cedo, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 1999.61.09.001070-7 AC 1132769
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

À r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até 07/03/1995, data da cessação do seu último contrato de trabalho (fs. 09/26).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo pericial (fs. 51/61) e o atestado médico apresentado (fl. 08), revela que o autor é portador das doenças diagnosticadas há muitos anos, sendo factível que em decorrência do agravamento de seus males, ele deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.” (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópia da CTPS acima mencionada.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais (fs. 51/61, 80 e 96). De acordo com a perícia realizada, o autor é portador de deficiência visual no olho direito, causada por uma isquemia cerebral ocorrida em 1998, hipertensão arterial, diabetes mellitus e fibromialgia, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente sua atividade profissional e a natureza dos males diagnosticados, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fs. 51/61). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se,

todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (09/03/01), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.19.001096-7 AMS 282848
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ISABEL CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

O DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA: Mandado de Segurança, impetrado em 10.02.06, contra ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 23.02.06, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, III, do C. Pr. Civil, em razão da inadequação da via eleita. Em seu recurso, a parte impetrante pugna pela reforma da sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo, opina pelo não conhecimento da apelação, por ser intempestiva, e, alternativamente, pelo acolhimento da decadência ou desprovimento da apelação.

Relatados, decido.

É intempestiva a apelação da impetrante, dado que a sentença foi publicada no dia 10.03.06 (fs. 27 verso) e o recurso foi interposto em 03.04.06 (fs. 41/48).

Posto isto, não conheço da apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.16.001136-8 AC 997512
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALVES FERNANDES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além de abono anual. Ficou convenionado que o valor apurado em liquidação relativo às parcelas atrasadas deveria ser acrescido de correção monetária, na data de cada competência até o efetivo pagamento, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, ressaltando, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Suscita, por fim, o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões (fl. 89/90), subiram os autos a esta E. Corte.



Após breve relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito.

Busca a autora, nascida em 12.08.1926, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de que teria preenchido os requisitos necessários à sua percepção.

Inicialmente verifico que, tendo a autora preenchido a idade mínima exigida antes do advento da Lei nº 8.213/91, o regime jurídico adotado para o deslinde da causa seria aquele vigente à época da ocorrência dos fatos necessários para gerar o direito ao benefício. No caso vertente, à época do implemento da idade mínima exigida para a concessão do benefício, vigorava a Lei Complementar n. 11/71, que segundo entendimento firmado pelo Excelso Pretório, ao dispor que o art. 202, I, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável (STF; Tribunal Pleno; RE 175520 embargos/RS; Rel. Min. Moreira Alves; j. 29.10.1997; DJ 06.02.1998) , sendo que aquele diploma legal estabelecia como idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice 65 anos (art. 4º) no valor de 50% do maior salário mínimo vigente no país, devido somente ao chefe ou arrimo de família, razão pela qual, à luz da Lei Complementar n. 11/71, a autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria por velhice.

Entretanto, com o advento da Lei n. 8.213/91, os fatos postos em Juízo devem ser apreciados segundo o regramento traçado por este diploma legal, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de trabalhadora rural tendo em vista que a demandante apresentou certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 24.04.1947, 03.05.1949, 22.10.1951, 12.09.1954, 15.05.1963 e 10.10.1965 (fl. 11/16), nas quais ela e seu esposo vêm qualificados como lavradores.

Verifico, ainda, que a requerente carrou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, qual seja, certidão de casamento, realizado em 05.08.1978 (fl. 10), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural desempenhado pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 59/60) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais ou menos vinte anos e que ela sempre teria exercido suas atividades no meio rural.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, que a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 27.11.1985, o que corrobora o fato de que seu marido efetivamente exercia atividade campesina.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período

imediatamente anterior....". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Ressalva-se que o fato de própria parte autora ter afirmado que deixou de trabalhar em 2002 (conforme consta do depoimento pessoal de fl. 58), não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.08.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 04.02.2003 (fl. 23 vº). Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação em R\$ 500,00 (par. 4o. do art. 20 do CPC), se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruindo com os devidos documentos da parte autora ANA ALVES FERNANDES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04/02/2003 (fl. 23 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2006.

PROC.	: 2003.61.16.001172-5 AC 1154066
ORIG.	: 1 Vr ASSIS/SP
APTE	: LAURA JESUINA DA SILVA
ADV	: ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a Lei da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo Natalino Bolzam, ocorrido em 27/05/1991, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, o óbito ocorreu em 27/05/91. Assim, deve ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RESP. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971.” (REsp nº 180021, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.” (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Ressalta-se que, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica. 2. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais e do livro de registro de empregados com anotação de trabalho rural do falecido (fls. 11 e 87), isto é, mesmo considerando extensível à falecida a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos datados de 1978 a 1980, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica da cópia da certidão de óbito, na qual está qualificado como vigilante (fl. 10). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural. Ademais, a testemunha Josefa Moraes Barboza relatou que “o marido da autora trabalhou de segurança em uma cidade do Mato Grosso até antes do morrer” (fl. 33), fato confirmado, também, pela testemunha Maria Aparecida Fragozo Motta (fl. 34).

Assim, não comprovado o exercício pelo “de cujus” de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao óbito, impossível a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2005.61.04.001274-7 AC11554453
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: JUAREZ TORRES RAMOS
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios, mediante a aplicação do IGP-DI, em junho de 1997 a junho de 2001.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decidido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita, como também a condição imposta para sua exigência (futura fortuna), que torna condicional este capítulo da sentença (CPC, art. 460, § único).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2000.61.13.001456-5 AC 844638
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JERONIMO DE ASSIS MACHADO
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de parcial procedência o pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que não há diferenças devidas, sendo incabível o infinito atrelamento do benefício ao salário mínimo e a estrita observância da Lei nº 8.213/91 no cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, além do correto reajuste legal e exclusão dos expurgos inflacionários. Quando menos, impugna a verba honorária.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação pugnando pelo recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de acordo com a variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o coeficiente de 100% para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria (art. 44), e após ao reajuste dos proventos, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, além do acréscimo de 25% referente ao auxílio-acompanhante durante todo o período de recebimento do benefício, ou então constando na condenação a manutenção do direito ao recebimento do auxílio após a data em que foi concedido administrativamente e reajuste na mesma forma da aposentadoria. Quando menos, impugna os juros de mora e a verba honorária.

Com as contra-razões das apelações, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Sentença submetida ao reexame, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/1997.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, verifica-se que a MMª. Juíza a quo julgou extinto sem apreciação do mérito o pedido de acréscimo de 25% referente ao auxílio-acompanhante, nos termos do inciso I, do art. 267, do Código de Processo Civil, concluindo que a parte autora não apresentou provas hábeis a evidenciar a necessidade de acompanhante anterior ao momento em que a autarquia concedeu a aposentadoria por invalidez, e parcialmente procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial, proferindo, assim, sentença terminativa, nos termos do inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Entretanto, assim como para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, a verificação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91, se faz mediante exame médico-pericial. No caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica judicial para comprovação de enquadramento a uma das situações descritas no anexo I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) referente ao auxílio-acompanhante.

Neste sentido, da perícia médica atestando a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, assim como é imprescindível para constatar a incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99.

I - A apelação deve ser apreciada nos limites especificados pelo recorrente (art. 515, do CPC).

II - Sendo pertinentes os embargos de declaração, sua rejeição importa ofensa ao art. 535, do CPC, justificando a impetração de recurso especial com este fundamento.

III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99.

IV - Recurso conhecido e provido.” (STJ; RESP 257624/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/08/2001, DJ 08/10/2001, p. 239);

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL - PERÍCIA JUDICIAL.

- Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91).

- Recurso não conhecido.” (STJ; RESP 231212/SP QUINTA TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/11/1999, DJ 21/02/2000, p. 165).

Dessa maneira, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito do autor, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se além da comprovação da incapacidade total e permanente do requerente do benefício, também a assistência permanente de uma outra pessoa, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica, restando prejudicada a análise do mérito do reexame necessário, da apelação do INSS e da apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.83.001681-0 AC 1151877
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON ROBERTO MORETTI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 07.07.03, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 242/01, Provimento COGE nº 26/01, Portaria DForo 92/01, Súmula 08 do TRF da 3ª Região, e Súmulas 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a publicação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada fs. 39/60 e fs. 130/132.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento), excluídas as parcelas vincendas, e fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato

de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (sem grifo no original)

(...)

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.20.001795-3 AC 1154641
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA
ADV : ADALBERTO LUCIANO BRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SOPHIA DIAS LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de seu benefício na integralidade de 100%, em vista das contribuições efetuadas a previdência após a concessão de sua aposentadoria.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão do autor, requerendo a majoração do percentual do salário-de-benefício, correspondente ao período em que permaneceu em atividade após período de aposentadoria, não merece ser acolhido.



No ato da jubilação da aposentadoria (09/07/1982), dispunha o § 1º do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84 que a renda mensal da aposentadoria especial seria calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, ou seja, 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, não podendo exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O período de tempo de serviço verificado após a concessão da aposentadoria especial não pode ser acrescentado para fins de inatividade com coeficiente integral, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto na sua redação primitiva, quanto na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. De acordo com referido dispositivo legal, apenas alguns direitos foram assegurados ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, dentre os quais não se identifica a garantia de direito à transformação da aposentadoria especial na integralidade de 100% (cem por cento), em decorrência da complementação do tempo de trabalho faltante. Assim, concedida a aposentadoria especial nos termos previsto na lei, não é possível revisá-la para acrescentar coeficiente decorrente de exercício de atividade após sua concessão.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido.” (AC nº 163071/RJ, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, j. 06/11/2001, DJU 22/03/2002, p. 326/327).

Ainda, em voto de minha relatoria, decidiu a 10ª Turma desta Corte: “Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.” (AC nº 2003.03.99.014386-6, j. 09/11/2004, DJU 29/11/2004, p. 329).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.07.002056-4 AC 1146144
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA SOUZA CIOFFI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento judicial, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Determinou-se a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/04/1947, completou a idade acima referida em 15/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora e as certidões de nascimento, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 15/24), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos anotações em CTPS informando que o marido da Autora exerceu atividades de natureza urbana, na função de motorista, no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 22/24). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

A própria autora em seu depoimento pessoal afirmou que seu marido exerceu atividade urbana, como motorista, por cerca de 10 (dez) anos, sendo que esta foi a sua última atividade laboral (fl.44).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.18.002154-8 AC 664801
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE CASTRO
ADV : RAQUEL ELIANE DA SILVA REIS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação cautelar inominada que tem por objeto restabelecer benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso sem observância do devido processo legal.

Ocorre que deixou de ser proposta a lide principal, logo não subsiste o interesse processual nesta demanda, “... desde que o não ajuizamento da ação principal, sem motivo, faz presumir a desnecessidade da cautela” (Ovídio A. Baptista da Silva, Do Processo Cautelar, Forense, 1996, p. 197, g.n.).

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inc. VI do art. 267 e do inc. I do art. 808, ambos do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da medida cautelar concedida.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judiciária (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intemem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.03.002357-7 AC 1023977
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE GUSMAO NEVES
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em face da ocorrência de cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito a atualização dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo de sua renda mensal inicial, com bases em índices reais de inflação, bem como os posteriores reajustes com índices que preservem o valor real do benefício.

Decorrido o prazo para o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produzir todas as provas que entenda cabíveis e necessárias, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo do autor não merece guarida.

A parte autora teve seu benefício concedido em 30/03/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos (fl. 14).

À época em que foi concedido seu benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial do referido benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.” (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável.” (REsp. nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147). Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da referida renda mensal inicial.

Outrossim, quanto ao reajuste dos benefícios, o inciso IV do artigo 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06, não se sustentando, portanto, a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo

INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclui-se, portanto, que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 12), bem como os reajustes foram efetuados sob o manto da legislação previdenciária, ou seja, em plena compatibilidade com os preceitos constitucionais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.002928-1 AC 1084472
ORIG. : 0400000236 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE VITORIA DOS SANTOS
ADV : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (auxílio-acidente - espécie 94).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o acolhimento da pretensão da autora afronta o princípio constitucional da irretroatividade da lei, uma vez que à época da concessão do benefício ainda não havia sido editada a Lei nº 9.032/95 que alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis: Art. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.61.11.003200-6 AC 1142141
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA CARDOSO VIEIRA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/07/1936, completou essa idade em 07/07/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 25/05/1955, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 71/74). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Cumpre ressaltar que, no período de 1986 a 1997, o marido da autora recolheu como contribuinte individual, tendo se aposentado na atividade de comerciante.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido recebe aposentadoria, por ter recolhido contribuições como proprietário de um bar (fl. 56)

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural da autora contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a autora filiou-se ao sistema previdenciário após 24 de julho de 1991 (fls.75/80), não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade na condição de trabalhadora urbana, tendo em vista que não cumpriu carência prevista no artigo 25 da Lei nº 8213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Perence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.07.003277-0 AC 1141260
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IASSUO NISHIMURA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVERALDO SEGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 11.02.05, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, que seja determinada a sucumbência recíproca. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.



O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer). Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 01.11.84, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2005.61.83.003495-9 REOMS 282902
ORIG.	: 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: JOAO DIONISIO DE AGUIAR
ADV	: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS, a analisar recurso ofertado em face de decisão de indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou, em síntese, que, aos 28/06/2000 protocolou o requerimento administrativo necessário à obtenção do benefício, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada. Recorreu da decisão aos 06/02/2001, e desde então, acompanhando o pedido junto à agência, tem constatado que o processo se encontra parado, sem expectativa de solução (fls. 02/04).

Deferida a liminar (fls. 16/19), o impetrado comunicou, em cumprimento à determinação judicial, que concluíra a análise do recurso em questão, verificando, contudo, que o impetrante não fazia jus ao benefício pretendido (fls. 27).

Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 29/30), sobreveio sentença de concessão da segurança, tornando definitiva a liminar antes exarada (fls. 33/34).

Cientificado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oferta de recurso (fls. 46, verso).

Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo não-conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente de seu objeto (fls. 49/50).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, os poderes conferidos ao relator, pelo referido dispositivo processual, aplicam-se, também, à remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem achase vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão do impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária que, em suas informações, posteriores ao provimento liminar, comunicou ter dado regular andamento ao processo administrativo, promovendo a reanálise do pedido deduzido pelo requerente.

Diante do exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 13 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2004.61.26.003612-8 AC 1138583
ORIG.	: 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: DARCI POLTRONIERI DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV	: SONIA DE ALMEIDA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação alegando requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/06/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1994 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora contribuiu para a Previdência Social, conforme comprovam os carnês de fls. 18/62, entretanto, a parte autora conta com contribuições em número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, tendo sido devidamente negado pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2004.61.13.003840-0 AC 1138577
ORIG.	: 2 Vr FRANCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NAIR ARIAS MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%.

A r. sentença apelada, de 28.03.05, condena o INSS a revisar o benefício, aplicando o percentual de 100% do salário-de-benefício, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, a contar da citação, e, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de prescrição e decadência. No mais, pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da sentença e a exclusão da taxa SELIC, com a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatos, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

É cediço que a redação original do art. 75 da L. 8.213/91 modificou o cálculo do valor da pensão por morte prescrita pela CLPS/84 (D. 89.312/84, art. 48) e legislação anterior, ao estipular o coeficiente para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Mais tarde, o artigo 75 da L. 8.213/91 teve a redação alterada pela L. 9.032/95, para dispor que o valor mensal da pensão por morte, inclusive a acidentária, passaria a consistir numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Recentemente, por força da MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97 veio ao lume nova alteração do art. 75, prescrevendo que o valor mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

O efeito imediato da lei e a irretroatividade são princípios basilares do direito intertemporal, pelo que a lei nova incide sobre os fatos que ocorrem na sua vigência, mas os fatos da lei antiga por ela se regem, respeitando-se a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (Francisco Amaral, Direito Civil, Introdução, ed. Renovar, 5ª edição, p. 105, n. 27).

Desta sorte, as relações jurídicas atinentes à pensão por morte têm seus efeitos regulados pela lei nova, mantendo-se intactos os efeitos regidos pela lei antiga. Em outras palavras, a lei nova incide no caso em tela para alterar o coeficiente de cálculo do valor da pensão a partir de sua vigência.

Convém salientar, a propósito de ofensa ao § 5º do artigo 195, da Constituição de 1988, que a norma constitucional é dirigida ao legislador, o qual não pode majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Ora, na espécie, é de se concluir que as majorações legais do coeficiente de cálculo da pensão por morte passaram pelo crivo da regra da contrapartida e, portanto, devem ser acatadas, porque entendeu o legislador que essas majorações não vulnerariam o equilíbrio atuarial do regime geral da previdência social.

Desse modo, a pretensão material deduzida é de ser acolhida, considerada a redação alterada pela L. 9.032/95, que, como visto, prescreveu o coeficiente de 100% (cem por cento), a partir de sua vigência, em obediência ao efeito imediato e geral da lei nova (LICC, art. 6º).

É mansa e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

“No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência. L’effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s’applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l’avenir de rapports juridiques nés ou à naître’ (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929). Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.” (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). Recurso improvido.” (REsp 616.865 PB, Min. Hamilton Carvalho; EREsp 238.816 SC, Min. Gilson Dipp; REsp 601.162 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 517.872 AL, Min. Jorge Scartezzini; REsp 353.645 AL, Min. Fernando Gonçalves; REsp 604.378 PE, Min. Paulo Gallotti).

Desta forma, faz jus a autora à revisão do valor de sua pensão, a fim de que prevaleça o coeficiente do cálculo de 100%, a partir da L. 9.032/95, bem assim às diferenças daí advindas.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (13.12.04), com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à revisão do valor da pensão da autora, a fim de que prevaleça o coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à exclusão da taxa SELIC.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.003862-2 AC 1099680
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JANUARIO DE AFLITO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos benefícios, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a proceder a correção, nos termos da Lei nº 6.423/77, dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para cálculo dos benefícios, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma. Em seu recurso, os autores pugnam pela condenação do INSS ao pagamento da totalidade da verba honorária.

Deferida Justiça Gratuita (fls.42).

Existentes contra-razões do autor.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, a mesma confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Observe que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Illegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”(Sumula TRF 3ºR nº 7).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a r. sentença, porque conforme o art. 21 do CPC, bem como pelo fato de, ao contrário do alegado, pela parte autora em seu apelo, não estar configurada a sucumbência mínima, prevista no parágrafo único do referido dispositivo.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações das partes, mantendo a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão dos benefícios, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC), assim, resta prejudicada a determinação, exarada na decisão monocrática, referente à implantação do novo valor da renda mensal inicial do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, considerando que os autores também interpu- seram recurso de apelação (fls.93/95).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de setembro de 2006

Relatora

PROC. : 2005.61.12.003936-8 AC 1104260
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI TROMBETA e outro
ADV : MITURU MIZUKAVA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo a cada um dos autores, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, entendidas como tais as devidas após a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Informada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os autores postulam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos. Para o trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora Antonia da Silva Trombete nascido em 01/12/1949, completou essa idade em 01/12/2004. Tendo o autor Darci Trombete nascido em 03/01/1944, completou essa idade em 03/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que os Autores tenham efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento dos Autores e as certidões de nascimento de filhos, nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11/14), isto é, mesmo considerando extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da Autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 106/116). Tal fato afasta sua condição de trabalhadores rurais.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelos Autores de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar os Autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.



Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intímem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.
GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.26.004286-4 AC 1142098
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LAIDE COELHO DOS SANTOS
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.
Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/08/2002.
A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 13/05/1958 a 12/04/1960 e de 01/09/1961 a 30/10/1965, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 09/12). Assim, verifica-se que o Autor conta com 73 (setenta e três) contribuições, número inferior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intímem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.
GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.004437-3 AC 1086167
ORIG. : 0500000275 1 Vr PINHALZINHO/SP 0500004941 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA
ADV : EDILENE ZANETI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de legais, a contar da citação. O réu foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, inépcia da inicial ante a não especificação dos locais em que a autora trabalhou, bem como não ter carreado aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não ter exaurido a esfera administrativa para pleitear o benefício. Ainda em sede de preliminares, alegou que a autora não possui o tempo de carência legal, e que perdeu qualidade de segurado. No mérito, em síntese, aduz que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, haja vista que os documentos carreados aos autos não constituem início razoável de prova material, bem como não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade laborativa. Aduz, também, que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a concessão do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 56/58, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares:
Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de documentos. A ausência de juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não constitui óbice para a concessão da aposentadoria em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Assim, embora a referida lei não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, cabe ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probando. Dessa forma, rejeitada a preliminar apontada.

Ausência de requerimento administrativo.
Também não merece apreço a alegação quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício, para posterior ajuizamento de ação previdenciária, vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Ausência de cumprimento da carência legal de 144 meses.
No que tange às alegações de ausência de cumprimento da carência legal de 144 meses, tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 20/12/2004, devendo, assim, comprovar onze anos e seis meses de atividade rural, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A autora carreou aos autos Certidão de Casamento (24/06/1970, fl. 7), na qual seu marido encontra-se qualificado como lavrador, constituindo tal documento como início razoável de prova material relativa à atividade rural do casal.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 25/28), foram unânimas em afirmar que conhecem há 30 anos, aproximadamente, e que ela trabalhou junto com seu marido para diversos empregadores rurais no cultivo de milho, feijão, arroz, entre outras culturas, asseverando, também, que sempre viam a autora saindo para o trabalho rural, vez que eram vizinhas. Ambas as depoentes ressaltam, ainda, que a requerente cessou as atividades rurícolas poucos meses antes da audiência (13/09/2005) por problemas de saúde.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE”.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.”(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200”).

Ressalto, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade durante o período de 15 (quinze) anos e receberá o benefício no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (26.08.2005, fl. 40-v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Cumpre apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora TEREZA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26/08/2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intímem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2006.

PROC. : 2005.61.83.004642-1 REOMS 281808
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : APARECIDO ROSA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Mandado de segurança, impetrado em 24.08.05, contra omissão da autoridade em analisar pedido de benefício de aposentadoria.

Liminar deferida, em 09.11.05.

A r. sentença, de 24.02.06, submetida a reexame necessário, concede a ordem para determinar o regular prosseguimento ao processo administrativo.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a conclusão do procedimento administrativo, consoante a análise e deferimento do pedido de aposentadoria (fs. 57/58).

Cumprir ter em mente que a análise e conclusão do processo administrativo esgota o objeto da presente demanda.

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

“Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração” (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido” (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DE OBJETO.

A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o consequente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. A satisfação plena da pretensão substancial situação consolidada e irreversível, ensejando a PERDA DO OBJETO do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade” (REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia;

AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.04.005122-3 AC 867870
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP
APTE : ANTONIO LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, razão pela qual a autarquia previdenciária foi condenada “a adicionar o auxílio-complementar de 20% (vinte por cento) ao valor do salário de contribuição do autor, com observância do limite máximo, para fins de cálculo de sua aposentadoria” (sic) e a pagar as prestações vencidas em parcela única, com incidência cumulativa de correção monetária, nesta incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n. 242/2001 do CJF, e de juros moratórios “decréscentes de 6% (seis por cento) ao ano” (sic), a partir da citação, ressalvando, contudo, a possibilidade de compensação de “valores eventualmente já pagos pela via administrativa” (sic), e determinando a exclusão dos “valores atingidos pela prescrição quinquenal” (sic). Por derradeiro, condenou-a ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O órgão judicial “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando pela majoração dos juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês, razão pela qual requereu a reforma parcial da sentença.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, em suma, que o auxílio-suplementar não deveria integrar o período básico de cálculo do benefício previdenciário na espécie (artigos 9º da Lei n. 6.367/76 e 241, § 2º, do Decreto n. 83.080/79), mesmo porque tinha natureza acidentária. Sustentou, outrossim, que o benefício da parte autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91, que, por sua vez, desinsериu do ordenamento jurídico o auxílio-suplementar, razões pelas quais requereu a reforma da sentença, quando menos para reduzir a verba advocatícia.

Apresentadas contra-razões a ambos os recursos de apelação, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Neste prefácio, convém salientar a questão efetivamente devolvida a esta Corte para julgamento - princípio “tantum devolutum quantum appellatum” - refere-se à possibilidade ou não de incorporação do auxílio-suplementar no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço - NB 064.966.636-4, a qual, a propósito, foi concedida à parte autora em 30/04/1994, conforme o teor do “DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL” juntado a estes autos (fl. 18).

Oportuno salientar, ainda, que a parte autora começou a perceber o benefício de natureza acidentária a partir de 12/03/1990, conforme o registro em CTPS (fl. 17).

Consultando “ex officio” o “CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS”, mantido pela “DATAPREV”, verifica-se que existe somente um benefício previdenciário em vigor em nome da parte autora, exatamente a aposentadoria por tempo de serviço - NB 064.966.636-4.

Numa perspectiva histórica, observa-se que o auxílio-suplementar, benefício que tinha caráter transitório, fora instituído pela norma do artigo 9º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.367/76, que assim preceituava, “in verbis”:

“Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.” (g.n.)

Posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em cuja rubrica está proclamada a instituição de um novo plano referente a benefícios outorgáveis pela Previdência Social, mais especificamente a norma do seu artigo 86, inciso I, em sua redação original, criou o auxílio-acidente, o qual, a um só tempo, incorporou a hipótese típica de concessão do auxílio-suplementar, suprimindo-o, por óbvio, do ordenamento jurídico.

O regime jurídico pertinente ao auxílio-acidente foi sucessivamente alterado por leis posteriores (Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1.995), notadamente a Lei n. 9.528/97 que, dando nova redação ao artigo 86 da Lei n. 8.213/91, suprimiu, de forma cabal, a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, conforme se verifica do dispositivo que doravante se transcreve, “in verbis”:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.” (g.n.)

A exegese lógico-sistemática acima delineada encontra uma perfeita ressonância no entendimento plasmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, elucidativos os seguintes precedentes, “in verbis”:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que instituiu o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, denominado de auxílio-suplementar, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático daquele benefício - redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

2. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente e sobrevivendo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a proibir a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, é de se reconhecer o direito do segurado de cumular o auxílio-suplementar que percebe com os proventos de aposentadoria especial.

3. Recurso improvido.” (RESP n. 279.053/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 03/05/2004, p. 217)
“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76 E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO.

I - Com o advento da lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, de conformidade com o art. 86 da referida lei.

II - Sobrevindo a aposentadoria já na vigência da Lei 8.213/91, antes da proibição de acumular da Lei 9.528/97, de 10.12.97, tem-se com direito o segurado de acumular os benefícios. Precedentes.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.” (RESP n. 399.921/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 05/08/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. APOSENTADORIA CONCEDIDA NOS MOLDES DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho.

III - Tendo em vista que o benefício de auxílio-suplementar restou incorporado pelo auxílio-acidente, e sobrevivendo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, o segurado tem direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria especial.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.” (RESP n. 590.319/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 02/08/2004, p. 527)

Pois bem, a contextualização legal e jurisprudencial da situação demandada, conforme acima salientado, evidencia, com meridiana clareza, que a parte autora tem direito à revisão postulada “initio litis”.

“A fortiori”, não haveria uma razão plausível para interdizer um direito de tal natureza, porquanto, como resulta óbvio, o pedido mediado na espécie (inclusão do auxílio-suplementar no recálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço) foi manifestamente formulado em menor extensão, se comparada com a dimensão reconhecida pela legislação e pela jurisprudência acima citadas (cumulação, até a Lei n. 9.528/97, de auxílio-suplementar e/ou auxílio-acidente com qualquer aposentadoria).

Contudo, desde já convém prognosticar que o ajuizamento de nova demanda, pela parte autora, visando a assegurar a cumulação de auxílio-suplementar com a aposentadoria que atualmente percebe, devidamente revista de acordo com esta decisão, configurará um proibido “bis in idem”, conforme entendimento reiteradamente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (ERESP n. 166.226/RJ, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 18/12/1998; e ERESP n. 79.436/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 17/02/1999).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento que não destoa do fixado na r. sentença. Os juros moratórios incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

No tocante à verba honorária, esta fica mantida no percentual arbitrado na sentença, incidindo, entretanto, sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, compreendendo esta, como base de cálculo, o valor das prestações vencidas até a data da sentença, devidamente corrigidas, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois o autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária.

Em síntese, somente quanto ao valor da condenação, para efeito de incidência de honorários advocatícios, e quanto aos juros moratórios é que merece reforma a sentença. Todavia, fica mantida no tocante ao pedido principal (revisão da aposentadoria mediante a inclusão do auxílio-suplementar), porquanto o julgou em perfeita harmonia com o entendimento plasmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro na norma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, para, reformando parcialmente a sentença, determinar que os honorários advocatícios incidam, no percentual arbitrado, apenas sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Com fundamento em idêntico dispositivo, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, reformando parcialmente a sentença, determinar que os juros moratórios, somente a partir de 11/01/2003, incidam a 1% (um por cento) ao mês, tudo na forma acima especificada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.25.005240-6 AC 1144900
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : LOURDES PEREIRA ALBERTINI
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajuste, bem assim considerar o salário mínimo atualizado nos reajustes posteriores, nos termos da Súmula TFR 260, bem assim aplicar os percentuais de inflação em



junho/87 (26,06%), a URP de abril e maio de 1988 (16,19%) e a URP de fevereiro/89 (26,05%), além do reajuste pelo índice de 177,80% em setembro de 1991.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim o reajuste do benefício de 8,04%, em setembro de 1994, relativo ao aumento do valor do salário-mínimo, além da aplicação do índice integral do INPC (20,05%), em maio de 1996.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.60/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 TFR, em relação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (REsp 426.539 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 243.512 SP, Min. Fernando Gonçalves; REsp 228.689 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

O reajuste referente à variação do INPC dos meses de março a agosto de 1991 (79,96%) e o abono (54,60%) não podem ser cumulados, eis que se referem ao mesmo período. (Resp 81.035 SC, Min José Dantas; Resp 81.777 SC, Min Felix Fischer; Resp 80.964 SC, Min. Flaquer Scartezzini).

O D. 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. 26,05%. URP DE FEVEREIRO/89. DECRETO-LEI 2.335/87. LEI 7.730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ. I - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. II - Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89. III - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 234.999 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 262.873 CE, Min. Fernando Gonçalves; REsp 297.704 PE, Min. Felix Fischer).

São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IGP de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II - Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III - Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos.” (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

De outra parte, a L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORTÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...).”

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste dos benefícios, em maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita, como também a condição imposta para sua exigência (futura fortuna), que torna condicional este capítulo da sentença (CPC, art. 460, § único).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.005412-6 AC 917184
ORIG.	:	0300000258 1 Vr TATUI/SP
APTE	:	ARI CORREA DE ALBUQUERQUE
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, argumentando que os índices utilizados pelo INSS não dão atendimento ao disposto na legislação previdenciária regente.

A ação foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o indeferimento da petição inicial, com base no artigos 284, parágrafo único, 295, inciso I, parágrafo único, e inciso II, ambos do texto processual acima mencionado. Custas processuais na forma da lei.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, ao argumento de que a petição inicial atende aos requisitos insertos no artigo 282 do Código de Processo Civil, não se caracterizando em inepta, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão claramente expostos em suas razões iniciais. Aduz, por fim, que para dar atendimento aos itens elencados no despacho que determinou a emenda da inicial, necessário se faz a vinda para os autos do procedimento administrativo de concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos, subiram a esta Corte.

Consoante se verifica dos autos, o autor foi intimado a emendar a petição inicial, para esclarecer quais os salários-de-contribuição que devem ser considerados na apuração do salário-de-benefício; quais os dispositivos legais que restaram contrariados pela Autarquia; qual o valor que entende ser devido; bem como qual o tempo de serviço que pretende seja recalculado.

Entretanto, a parte autora, em resposta ao despacho de fl. 16/17, peticionou alegando que incorreu em equívoco a d.Magistrada, de vez que a simples leitura da peça exordial e o conhecimento da legislação vigente são suficientes para se constatar a total desnecessidade dos esclarecimentos solicitados.

Alega, ainda, que para responder aos questionamentos feitos no despacho em apreço necessário se faz a vinda para os autos do procedimento administrativo de concessão do benefício.

Desta feita, nenhum reparo merece a r.sentença recorrida, uma vez que a parte autora não saneou os vícios detectados na peça inicial, cujas alegações não esclarecem quais as irregularidades cometidas pelo ente autárquico na concessão de seu benefício.

Cumpra salientar ser desnecessária a intimação pessoal da parte na hipótese dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUIÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias".

2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP 703998/RJ; 1ª Turma; Relator Ministro Luiz Fux; DJ de 24.10.2005, pág. 198)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.61.09.006568-1 REOMS 282941
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : BRASILINA BASSETTI PROETTE (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Mandado de segurança, impetrado em 09.09.05, contra omissão da autoridade em analisar pedido de benefício de aposentadoria. Liminar deferida, em 02.10.05
A r. sentença, de 18.04.06, submetida a reexame necessário, concede a segurança.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da remessa oficial. Relatados, decidido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre o indeferimento do benefício (fs. 29).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

“Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração” (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido” (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Amaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalho; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DE OBJETO.

A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o consequente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. A satisfação plena da pretensão consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a PERDA do OBJETO do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade “(REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.006791-9 AC 1089832
ORIG. : 0500000249 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANALIA TAVARES DIAS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o

benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencionado que as parcelas deveriam ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899/81, bem como de juros legais desde a citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Agravo Retido interposto à fl. 51/52, em que a Autarquia sustenta a falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo.

Apela o réu à fl. 70/77, requerendo inicialmente, a apreciação do retido de fl. 51/52 e, no mérito, sustenta que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.. Afirma que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, ressaltando, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado para efeito de carência sem o respectivo recolhimento, razão pela qual restaria inatingida a carência mínima necessária. Queer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões à fl. 80/83, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do agravo retido.

Conheço do agravo retido de fl. 51/52, eis que devidamente reiterado em sede de contra-razões de apelação, entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.06.1998, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 18.11.1961 (fl. 12), além da CTPS, acostada à fl. 12/18, em que se constata que ele exerceu atividade rural, devidamente registrado, nos períodos de 01.04.1989 a 15.09.1989, 04.07.1990 a 26.11.1990, 28.11.1990 a 06.11.1990, 15.04.1992 a 26.11.1992, 20.01.1993 a 08.11.1993, 01.05.1994 a 15.12.1994, 20.03.1995 a 20.12.1995, 31.01.1996 a 10.04.1996, 01.08.1996 a 30.11.1996, 12.02.1997 a 10.03.1997, servindo referidos documentos como início de prova material relativos à atividade rural desempenhada pelo casal.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 60/62) foram unânimes em afirmar que a requerente sempre exerceu suas atividades no meio rural, apenas deixando de desempenhá-las num período de dois a cinco anos anteriores à data da audiência (ocorrida em 29.09.2005) por problemas de saúde.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2000, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.06.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 07.04.2005 (fl. 25 vº). Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000.)

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido de fl. 51/52, e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r.sentença de 1º grau.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA ANALIA TAVARES DIAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07/04/2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2006.

PROC. : 2003.61.20.006922-8 AC 1119807
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MENDES MORENO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes seus embargos à execução.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a sentença é nula, pois não examinou a questão relativa à verba honorária levantada nos embargos. Caso não prevaleça a argüição levantada, pede que seja acolhida sua argumentação no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta apenas das parcelas vencidas até a data da r. sentença (22 de fevereiro de 1996), nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Rejeita-se a alegação de nulidade do julgado.

Com efeito, não houve pronunciamento específico do Juízo sobre a questão da verba honorária, muito embora ao acolher os cálculos da Contadoria o juízo tenha repellido, de maneira indireta, a tese da embargante-apelante relativa à limitação da base de incidência da verba honorária até a data da sentença.

Ainda que assim não fosse, a matéria é de direito, o que autoriza a sua apreciação por parte do Tribunal nos termos do que dispõe o artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, até porque o processo se encontra “maduro” para julgamento, ou seja, se apresenta em condições de cognição em relação ao pedido que não foi apreciado na sentença.

O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em “15% sobre do valor correspondente às prestações vencidas” (fl. 43 dos autos principais em apenso).

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tem o seguinte teor:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas”.

Quando se enuncia que não se incluirão na base de cálculo do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tem-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondem a prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se adota. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

No mesmo sentido:

“No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.” (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de cálculo dos honorários advocatícios se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, em 22 de fevereiro de 1996, bastando que o cálculo de fls. 58/63 da Contadoria do Juízo seja adequado a esta determinação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para que seja feito o cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.83.006960-0 REOAC 1145847

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MANOEL DE OLIVEIRA

ADV : ADIB TAUIL FILHO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da

citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 81.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01.08.1980, conforme fl. 12.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de suas renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, devendo ser observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação se deu posteriormente a 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 5% (cinco por cento) fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as diferenças vincendas, ou seja, serão consideradas aquelas vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.007131-5 AC 1090173

ORIG. : 0400000488 2 Vr MOGI MIRIM/SP

APTE : VALDOMIRO MARTINS SILVA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO QUANTIM MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Súmula n. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1%. Foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Apelou a parte autora requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que seja excluído da condenação o pagamento das custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões do INSS à fl. 66/73. Sem contra-razões de apelação da parte autora conforme certidão de fl. 85, vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 16.11.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural, nos períodos de 27.05.1991 a 01.08.1991; 01.10.1991 a 30.12.1991; 20.07.1992 a 07.11.1992; 10.05.1993 a 13.11.1993; 02.05.1994 a 05.11.1994; 06.05.1996 a 21.10.1996; 16.05.1997 a 01.09.1997, constituindo tal documento prova plena acerca da atividade exercida por ele.

Trouxe, ainda, cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 19.09.1970 (fl. 13), onde está qualificado como lavrador, constituindo, assim, início de prova material acerca de seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/53) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quinze anos e que ele sempre trabalhou e ainda trabalha no meio rural, como bóia fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...””. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 16.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a data da citação e para que seja excluído da condenação o pagamento das custas processuais e dou parcial provimento ao apelo da parte autora, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VALDOMIRO MARTINS SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.06.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2006.

PROC. : 2004.61.19.007487-0 REOMS 283169
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV : LIGIA FREIRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a analisar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento, protocolizado em 03/12/2003, até a data da impetração deste mandado, encontrava-se pendente de apreciação.

Deferida a liminar (fls. 15/16), a autoridade impetrada comunicou, em cumprimento à determinação judicial, que concluíra a análise do requerimento em questão, verificando, contudo, que o impetrante não fazia jus ao benefício pretendido (fls. 22/27).

Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 30/34), sobreveio sentença de concessão da segurança, para determinar à impetrada a análise do pedido deduzido pelo demandante, na esfera administrativa (fls. 37/40).

Cientificado, o INSS manifestou desinteresse em recorrer (fls. 47). Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 52/54).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, os poderes conferidos ao relator, pelo referido dispositivo processual, aplicam-se, também, à remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem achase vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, a pretensão do impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária que, em suas informações, posteriores ao provimento liminar, comunicou ter promovido a análise do pedido do requerente.

Diante do exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.007926-0 AC 1145841
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUIZ MARTINIANO
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetivava a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica sobrestada, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decísum, argumentando ser devida a aplicação do índice integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; a aplicação do INPC em maio/96; assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2003, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Con- fira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:



CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.008047-0 AC 1091956
ORIG. : 0400000618 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR ANTONIO NUNES (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA EUGENIA GARCIA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que a correção monetária seja aplicada de acordo com o Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 91/96 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Pelo despacho de fl. 100 o autor foi intimado a se manifestar acerca das informações encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que ele está filiado junto ao INSS como condutor de veículos, desde 01.04.1981, bem como possui recolhimentos desde 01/1985 a 03/2004.

O autor manifestou-se à fl. 112/116.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 11.11.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Para tanto, juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 28.11.1964 (fl. 14), na qual está qualificado como lavrador, constituindo tal documento prova plena acerca de sua atividade rural e Notas Fiscais (15/19).

Entretanto, verifica-se dos autos, que o demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período de 126 meses anteriores à data em que completou 60 anos de idade, pois embora haja Certidão de Casamento e as Notas Fiscais, demonstrando que ele era lavrador, estas são anteriores às informações, encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (fl. 101/108), que dão conta que ele está filiado junto ao INSS como condutor de veículos, bem como possui recolhimentos desde 01/1985 a 03/2004.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fl. 67/68), afirmaram que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, em sua propriedade. Contudo, tais depoimentos restam fragilizados diante da prova documental colhida.

Por outro lado, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Cumpra destacar que apesar do autor possuir 265 (duzentas e sessenta e cinco) contribuições, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por idade previsto no caput do artigo 48, da Lei n. 8.213/91, eis que não implementou o requisito da idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2006.

PROC. : 2003.61.14.008159-0 AC 1145837
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO ZEFERINO
ADV : IVETE APARECIDA ANGELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária a justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação do índice integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; a aplicação do INPC em maio/96; assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2003, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994.

Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2003.61.14.008350-0 AC 1155854
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VICENTE POPPA JUNIOR
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, bem assim rever o benefício, nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, o recálculo do valor inicial do benefício, mediante a utilização dos salários-de-contribuição recolhidos, ou seja, acima de 10 salários mínimos.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.12.83 (fs. 20), anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze)

últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 37, inciso I, do D. 83.080/79 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves). Portanto, inaplicável os reflexos do valor da renda mensal inicial recalculada, na conversão determinada pelo art. 58 do ADCT.

De outra parte, verifica-se que, para apuração da renda mensal inicial do benefício, a autarquia utilizou efetivamente os salários-de-contribuição recolhidos no teto de 20 salários mínimos (fs. 33/34).

O fato de ser vedada a atualização monetária dos 12 (doze) salários-de-contribuição é que veio a causar defasagem na apuração do salário-de-benefício; conduzindo-se, entretanto, a autarquia previdenciária em consonância com a legislação em vigor à época, o que torna descabido o recálculo do valor do benefício.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.009109-3 AC 1144707
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA CARMELLO MIGLIORIM e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%.

A r. sentença apelada, de 13.10.05, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a revisar os benefícios, aplicando o percentual de 100% do salário de contribuição, a partir de 28.04.95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

É cediço que a redação original do art. 75 da L. 8.213/91 modificou o cálculo do valor da pensão por morte prescrita pela CLPS/84 (D. 89.312/84, art. 48) e legislação anterior, ao estipular o coeficiente para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Mais tarde, o artigo 75 da L. 8.213/91 teve a redação alterada pela L. 9.032/95, para dispor que o valor mensal da pensão por morte, inclusive a acidentária, passaria a consistir numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Recentemente, por força da MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97 veio ao lume nova alteração do art. 75, prescrevendo que o valor mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

O efeito imediato da lei e a irretroatividade são princípios basilares do direito intertemporal, pelo que a lei nova incide sobre os fatos que ocorrem na sua vigência, mas os fatos da lei antiga por ela se regem, respeitando-se a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (Francisco Amaral, Direito Civil, Introdução, ed. Renovar, 5ª edição, p. 105, n. 27).

Desta sorte, as relações jurídicas atinentes à pensão por morte têm seus efeitos regulados pela lei nova, mantendo-se intactos os efeitos regidos pela lei antiga. Em outras palavras, a lei nova incide no caso em tela para alterar o coeficiente de cálculo do valor da pensão a partir de sua vigência.

Convém salientar, a propósito de ofensa ao § 5º do artigo 195, da Constituição de 1988, que a norma constitucional é dirigida ao legislador, o qual não pode majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Ora, na espécie, é de se concluir que as majorações legais do coeficiente de cálculo da pensão por morte passaram pelo crivo da regra da contrapartida e, portanto, devem ser acatadas, porque entendeu o legislador que essas majorações não vulnerariam o equilíbrio atuarial do regime geral da previdência social.

Nem por isso as pensionistas estão alijadas da revisão, considerada a redação alterada pela L. 9.032/95, que, como visto, prescreveu o coeficiente de 100% (cem por cento), a partir de sua vigência, em obediência ao efeito imediato e geral da lei nova (LICC, art. 6º).

É mansa e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

“No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929). Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.” (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). Recurso improvido.” (REsp 616.865 PB, Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 238.816 SC, Min. Gilson Dipp; REsp 601.162 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 517.872 AL, Min. Jorge Scartezzini; REsp 353.645 AL, Min. Fernando Gonçalves; REsp 604.378 PE, Min. Paulo Gallotti).

Desta forma, fazem jus as autoras à revisão do valor de suas pensões, a fim de que prevaleça o coeficiente do cálculo de 100%, a partir da L. 9.032/95, bem assim às diferenças daí advindas.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (19.11.03), a teor do art. 103, parágrafo único da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à revisão do valor das pensões das autoras, a fim de que prevaleça o coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão dos benefícios, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.04.009224-0 AC 1152499
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO MENDES DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem imposição de qualquer limite, e ao posterior reajuste do referido benefício com a aplicação do INPC nos meses de maio de 1996 (18,22%), junho de 1997 (8,32%), junho de 2001 (7,73%) e junho de 2003 (20,44%), bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária incidente sobre prestações pagas com atraso na esfera administrativa.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminarmente, observo que a pretensão da parte autora, além da revisão de sua renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem imposição de qualquer limite, e os posteriores reajustes do referido benefício com a aplicação do INPC nos meses de maio de 1996 (18,22%), junho de 1997 (8,32%), junho de 2001 (7,73%) e junho de 2003 (20,44%), era o direito ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária incidente sobre prestações pagas com atraso na esfera administrativa, o que revela a natureza citra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.



Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (Resp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve seu benefício concedido em 28/02/94, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

À época em que foi concedido seu benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial do referido benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, art. 31." (Resp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (Resp. nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147). Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem." E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (Resp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Melhor sorte também não socorre a parte autora quanto ao pagamento de correção monetária dos créditos em atraso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de quaisquer motivos pelo órgão pagador na respectiva concessão do benefício, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Por outro lado, dispõe o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que “O primeiro pagamento da renda mensal inicial do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”, cujo pagamento das referidas parcelas pagas com atraso, com exclusiva responsabilidade da autarquia previdenciária, deverá ser atualizada de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Entretanto, percebe-se pela carta de concessão/memória de cálculo que o autor apresentou toda documentação necessária para a obtenção de seu benefício em 28/02/1994 e sua vigência iniciou-se na mesma data. A liberação do pagamento dos créditos atrasados, bem como do crédito do mês, deu-se em 27/05/1995 corrigidos monetariamente, de forma que não há falar em inobservância ao disposto no artigo 41, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2003.61.14.009423-6 AC 1145843
ORIG.	: 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: MARIA LUCIA COELHO OLIVEIRA
ADV	: IVETE APARECIDA ANGELI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária a justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação do índice integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; a aplicação do INPC em maio/96; assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2003, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, consequentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994.

Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n.8880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC.	: 2003.61.83.010565-9 AC 1145849
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VICENTE ALVES
ADV	: MARCO ANTONIO CARNEIRO BERBEL



REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou pro-
cedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi
condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício
da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição
anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de
1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a quinqü-
ênal, com a incidência de correção monetária nos termos das Sú-
mulas 08 desta E.Corte e 148 do Colendo Superior Tribunal de
Justiça, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. O
réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e
dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre
o valor da condenação.

Inconformado, o réu apela argumentando, preliminarmente, que deve
ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art.
10 da Lei nº 9.469/97, bem como a observância da prescrição da
ação. No mérito, aduz, em breve resumo, que ao proceder o cálculo
da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável
à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente,
postula pela aplicação do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem
como pela incidência da correção monetária a partir do ajuizamento
da ação e o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual
não superior a 5% (cinco por cento) incidentes sobre as diferenças
apuradas até a data da sentença.

À fl. 58/59, a parte autora postula pela extinção do feito, nos termos
do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que
firmou acordo extrajudicial com o réu.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso,
a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma
expressa pelo MM. Juiz a quo.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim
eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao
quinqüênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BE-
NEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊN-
CIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de
benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza ali-
mentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública
figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do
quinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada
prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de
03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal
inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM
(39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo
9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994,
consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o
que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.
A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do
C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CON-
TRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FE-
VEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício
concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a
mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-
tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite má-
ximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença
deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO
DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVE-
REIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SA-
LÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-
DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO -
INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO
REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas
turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo
103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar
efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de
diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de
que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve,
tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinqü-
ênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do
IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-con-
tribuição que considerem aquele específico mês no processo de atua-
lização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da
Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do
Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao
limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do
benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual
entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do
benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a con-
cessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-con-
tribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro rea-
juste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme
se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de
13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de
maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho
de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social
que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada dife-
rença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas
ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em
dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da
Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Re-
curso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa
Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Entretanto, tendo a parte autora noticiado nos autos o acordo firmado
entre ela e o réu (fl. 58/59) por força da Medida Provisória nº
201/2004 e, mediante a discordância deste quanto ao pedido de de-
sistência da lide sem renúncia ao direito em que se funda a ação (fl
71/72), não cabe outro entendimento senão da procedência do pedido,
nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil,
verbis:

Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento do mérito:

I - (...)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO
CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGA-
MENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

- Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe
ao

Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de
objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art.
269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do
mérito.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 286683; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJU de
04/02/2002, pág. 471)

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se
considerando que o réu deu causa à propositura da ação, o que
ocorreu em 11.11.2003, sendo que o acordo firmado administrati-
vamente aconteceu em fevereiro de 2005 (fl. 60), deve ele arcar com
os honorários advocatícios do patrono da parte adversa.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PRE-
VISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORA-
ÇÃO. DATA.

- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de
reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%,
tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da
concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECI-
MENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTE-
RESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUM-
BÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em
Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe
sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta
a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuiz-
amento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não
legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos
da sucumbência.

- No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento
administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos de-
mais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do pa-
rágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair
da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento
integral da verba de sucumbência.

- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o
obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária
advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação
acidentária (Súmula nº110).

-Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 147760; 6ªT.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998,
pág. 126)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo
557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-
missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou
com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou
com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de
Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se,
assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento
ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às
autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª
Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, ne-
garam provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações
que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários
advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se ade-
quada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo
legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na
sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em
nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser ex-
cluídas do cálculo as diferenças vincendas, ou seja, serão consi-
deradas aquelas vencidas entre o início da inadimplência até a data
em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E.
STJ).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos
termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01,
e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo
Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou
parcial provimento ao seu apelo e à remessa oficial para fixar o termo
final de incidência dos honorários advocatícios na data em que pro-
ferida a r.sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de or-
gem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.010639-1 AC 1098900
ORIG. : 0300001175 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEWTON ALVARENGA DE FIGUEIREDO
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do
Seguro Social em face da r. sentença que julgou improcedentes seus
embargos à execução.

Em suas razões de apelação, o embargante alega que os cálculos
acolhidos pela r. sentença não podem prosperar, requerendo a ex-
clusão da aplicação do índice de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994,
sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art.
21 da Lei nº 8.880/94, sem imposição de quaisquer redutores, uma
vez que o benefício concedido ao autor teve como início 02/07/91,
sendo, portanto, inócua a aplicação de tal índice.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator
negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as
hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao
presente caso.

O inconformismo do INSS quanto à aplicação do IRSM de fevereiro
de 1994 sobre os salários-de-contribuição, no tocante aos benefícios
em manutenção, tem procedência, pois esta somente ocorre nos sa-
lários-de-contribuição e não nos salários-de-benefício.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para
atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei
nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o
disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de
1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-
de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei,
tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição re-
ferentes às competências anteriores a março de 1994, serão cor-
rigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos ín-
dices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações
da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em
cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de
1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição
apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados
pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam
em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94, somente para os
benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pa-
cífica:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE
FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício
concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a
mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
Recurso conhecido e provido”.

(REsp. nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390); “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido”. (EDResp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÂRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 02/07/1991, anteriormente a 1º de março de 1994, antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que é inexequível o título executivo que determinou tal aplicação, considerando-se o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício do embargado.

Por outro ângulo, observo que a fundamentação da sentença exequenda é no sentido de aplicabilidade do índice expurgado para o cálculo dos salários-de-benefício com data de início posterior a 01/03/1994 (fl. 89 dos autos subjacentes), não sendo, portanto, aplicável ao benefício do autor, concedido em 1991, fato que revela a existência de erro material no dispositivo da sentença ao julgar procedente o pedido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “O ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 463, I DO CPC, PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO, CORRIGENDA ESTA QUE É DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO.” (EADRES nº 252.915/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 24/10/2001, v.u., DJ 25/02/2002, p.195).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar procedente os embargos à execução, na forma da fundamentação.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o embargado ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2003.61.06.010843-7 AC 1146129
ORIG.	: 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA
ADV	: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/10/1948, completou essa idade em 13/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), bem como os documentos escolares com indicação de domicílio rural (fls. 14/19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da Autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 46/115). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2003.61.83.011742-0 AC 1072098
ORIG.	: 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: MARIETA RODRIGUES DE SOUZA INOMATA
ADV	: EDELI DOS SANTOS SILVA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de parcial procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, arguiu-se a submissão da decisão ao reexame necessário e prescrição e, no mérito, sustentou-se a parte autora não tem direito à revisão na forma pleiteada na inicial ante a lei aplicável à época. Quando menos, impugna a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios.

Em contrapartida, a autora MARIETA RODRIGUES DE SOUZA INOMATA também interpôs recurso de apelação, pugnando pela revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e consequente condenação do INSS ao pagamento de verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Devidamente intimadas as partes, somente a autora ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469, de 10/07/1997.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, observo que nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescentando o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso. Na impossibilidade de precisar se o valor da condenação ultrapassou o limite referido acima, reexame necessário se legitima no presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressaltada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 06/02/1990, derivado do auxílio-doença de seu filho falecido concedido em 20/11/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 27/28.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

“EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra insere no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos.” (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único, do artigo 144, da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

“EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. “ (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

“PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não é devida à autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.



Resalta-se que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente ao fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Por outro lado, quanto à pensão por morte da autora, com o advento da Lei nº 8.213/91, que alterou todo o sistema previdenciário até então vigente, o coeficiente do benefício de pensão por morte restou alterado para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) parcelas (art. 75).

Nova alteração legislativa sobreveio acerca da pensão por morte, tendo a Lei nº 9.032/95, dado nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o coeficiente de cálculo de referida prestação previdenciária corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Tem a parte autora direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constitui violação ao princípio tempus regit actum, pois a lei nova não é aplicada retroativamente; a sua incidência é imediata, ou seja, o aumento de percentual passa a ser devido a partir da vigência da nova lei, não podendo abranger período anterior.

Cabe destacar que a Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 297.274, interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recurso visava afastar a aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.032/95, para as hipóteses de benefício concedido anteriormente à vigência da lei que produziu a alteração do texto legal. Aquela egrégia Corte Superior, nessa oportunidade, pacificou o entendimento no sentido de que a majoração do coeficiente alcança a todos os segurados, independentemente da época em que tiveram seus benefícios concedidos. Assim ficou redigida a ementa do respectivo julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados.”

(REsp 297274/AL, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 170).

No mesmo sentido, precedente mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nos 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.” (REsp nº 601162 / SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 17/02/2004, DJ 17/05/2004, p. 303).

Portanto, com razão em parte a autora, ao direito de obter a revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento que não destoa do fixado na r. sentença.

Vale explicitar que os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano incidem, a partir da citação, de forma decrescente mês a mês para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe à parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que a autora não obteve a revisão administrativa prevista no art. 144, da Lei nº 8.213/91, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, bem como NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.04.012081-3 AC 1139511
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	DIMAS MESQUITA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, mediante a aplicação do INPC, de maio de 1996 à junho de 2004.

A r. sentença recorrida, de 11.01.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos das Súmula 148 do STJ, L. 6.899/81, Súmula 08 do TRF da 3ª Região e L. 8.213/91, com suas alterações posteriores, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, além das custas e honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

Em seu recurso, a parte autora pede a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito até a liquidação do feito ou até o trânsito em julgado. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é

patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 04.03.82, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DFor-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2003.61.04.012564-8 AC 1155462
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	GINEZ GARCIA FERNANDES
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício pelo índice integral de 147,06%, em setembro de 1991.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decidido.

Aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988 aplica-se, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41, II, da L. 8.213/91, sendo incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste (REsp 184.075 PE, Min. Gilson Dipp; REsp 198.586 RJ, Min. Vicente Leal; AgRg no Ag 507.083, Min. Felix Fischer).

Para disciplinar a aplicação do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada, foi editada a Portaria 330 de 29.07.92, observado o mês de início do benefício:

Mês de Início do Benefício	%
Até março de 1991	147,06
Abril de 1991	112,49
Mai de 1991	82,75
Junho de 1991	57,18
Julho de 1991	35,19
Agosto de 1991	16,27

Na espécie, o autor pleiteia o reajuste integral de 147,06%, porém, tal pedido não deve ser acolhido, visto o benefício ter sido concedido em 18.07.91 (fs.16), com a conseqüente aplicação do percentual de 35,19%.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.04.012697-9 REOAC 1129512
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CLAUDIO LIMA DA CRUZ
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (17/08/2005), com correção monetária e juros de mora, a partir da data do laudo pericial, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, bem como ao pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Determinou-se a imediata implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-que-las. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor tenha percebido benefício de auxílio-doença no período de 15/01/2003 a 16/08/2005, conforme se verifica do documento de fl. 17, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 69/74). De acordo com referido laudo pericial, o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade profissional (trabalho braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de

acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: “É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.” (Agrav em REsp nº 374502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), reduzir a multa diária, bem como fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da obrigação, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.06.012825-4 AC 1132849
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA VIEIRA PEREIRA
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 18/08/1929, completou a idade acima referida em 18/08/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia de título de eleitor (fl. 13) no qual ele está qualificado como lavrador, além de receber benefício de aposentadoria por velhice de trabalhador rural (fl. 120). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 109/111 e 161/163). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com seu próprio depoimento pessoal, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 1985.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2003, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: “A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção.” (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.012896-9 AC 1102898
ORIG. : 0400001046 1 Vr ANDRADINA/SP 0400056210 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE MENDES SANTOS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ. Houve condenação em despesas.
Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a isenção das despesas processuais.
Contra-razões da parte autora, fl. 49/52.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora completou 55 anos de idade em 16.01.1992, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 16.10.1955 (fl. 07).
Extraí-se, ainda, da anotação da CTPS da autora (fl. 09), que esta laborou como trabalhadora rural, no período compreendido entre 03.01.1972 a 19.06.1972, documento este que constitui prova plena da atividade rural.
Por outro lado, as testemunhas (fl. 38/39) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 05 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia-fria. Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade de “faxineira”, não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Cumprе observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.01.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 15.02.2005 (fl. 147v).
Cumprе, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001 e Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.

298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).
Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).
No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IVONE MENDES SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.02.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.
Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2006.

PROC. : 2003.61.04.013059-0 AC 1009869
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA COSTA DA ROCHA
ADV : ADRIANA RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Aplicação.
Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir do óbito do cônjuge da parte autora, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a revisar o benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), a partir de sua edição, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.
Deferida a Justiça Gratuita (fls.12).
Sentença submetida ao reexame necessário.
Existentes contra-razões.
Decido.
De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.
A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.
Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que “o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho”.
Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.
Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.
Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.
Tal raciocínio, no entanto, desmerece acolhimento.
Com efeito, cuidando-se de regra mais benéfica aos pensionistas, de rigor a sua incidência imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Saliente-se a inocorrência de ofensa ao princípio da disciplina dos benefícios pela lei vigente à época da sua concessão, considerando-se não se tratar de retroação de lei, mas sim, de incidência imediata, visando alcançar os benefícios que se encontram em situação idêntica, em obediência ao princípio da isonomia (art. 5º da CR/88), sendo certo que, os novos coeficientes de cálculo das pensões só valerão a partir da sua vigência, não abrangendo período pretérito.
Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (AGRESP nº 620643, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 14/3/2005, pág. 410; EDRESP nº 535528, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 15/8/2005, pág. 346; AGA nº 601674, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/6/2005, pág. 366).
Por outro lado, conforme já decidido pelo E. STF, inexistе prejuízo a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, por parte da Administração Pública, considerando que, embora o ato concessivo do benefício tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos futuros (RE-AgR nº 441767, Relator Min. Eros Grau, 1ª Turma, v.u., DJ 22/4/2005, pág. 15).
Mostra-se, assim, legítima a pretensão da autora em ver aplicadas, à sua pensão, as disposições do art. 75 da Lei nº 8.213/91, devendo o coeficiente de cálculo, corresponder a 100% do salário-de-benefício, a partir de 29/4/95 (vigência da Lei nº 9.032/95).
As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).
Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a r. sentença, porque conforme o art. 21 do CPC.
O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.
Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência.
Em, 13 de setembro de 2006
Relatora

PROC. : 2006.03.99.013160-9 AC 1103162
ORIG. : 0300000730 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTEU DOS SANTOS SIQUEIRA
ADV : MARTA HELENA GERALDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. PAULO LEANDRO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, ao argumento de que a parte não tem qualidade de segurado. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora, custas, despesas processuais, bem como requer seja determinada a realização de perícias periódicas na parte autora.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o

exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada.

Em que pese constar das anotações da CTPS do autor que o último vínculo empregatício ocorreu em 31/09/96, conforme registro efetuado pela Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho (fl. 14), bem como de relato feito pela parte autora quando da confecção do laudo pericial no sentido de que estava sem trabalhar desde 1997, a qualidade de segurado perante à Previdência Social restou comprovada.

Isso porque, o vínculo empregatício mantido pelo autor com a empregadora CONEE Construções Civil e Elétrica Ltda, com data de início em 01/02/95, conforme anotações de fl. 12 da CTPS e fl. 95 dos autos, somente veio a ser rescindido em 12/06/00, conforme consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Relator.

Ressalte-se que na mesma consulta a referido cadastro verificou-se que a retificação procedida pela Vara do Trabalho, para anotação de vínculo empregatício a partir de 17/08/94, ocorreu entre o autor e a empresa Cia. Desenv. Habitac. E Urbano do Estado São Paulo Ltda., vínculo este, que somente foi rescindido em 26/11/01. Essa informação não consta expressamente das anotações da CTPS, mas implicitamente, quando se refere que a retificação na CTPS do autor deve ser procedida tanto pela primeira, quanto pela segunda reclamada.

Note-se, ainda, que referida informação não se constitui em dado novo lançado no processo, porquanto o registro do recolhimento das contribuições dos trabalhadores empregados consta dos dados cadastrais do INSS.

Assim, tendo o autor requerido o benefício junto ao INSS em 2001, não há falar em perda da condição de segurado.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 58/65). De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. O termo inicial do benefício é a data de elaboração do requerimento na instância administrativa, ou seja, em 13/02/2001 (fl.93).

Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade do autor, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARISTEU DOS SANTOS SIQUEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria

por invalidez, com data de início - DIB em 13/02/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2006.

PAULO LEANDRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.06.013614-7 AC 1137141
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NAYARA GOUVEIA FERREIRA incapaz
REPTÉ : ITAICY AUGUSTA GOUVEIA BORGES
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu avô.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do avô da Autora, Alcides Gouveia Borges, ocorrido em 27/07/1999, restou devidamente comprovado por meio de cópia da certidão de óbito de fl. 30.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o avô da Autora percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito, benefício sob nº 543.108-5, conforme informações prestadas pela agência da previdência social, acostada à fl. 27.

No tocante à dependência econômica, considerando que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: “O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.” (REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

No caso em comento, a dependência da neta em relação ao avô não está arrolada no artigo 16 da legislação previdenciária, uma vez que a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, revogando a possibilidade de haver dependência de netos em relação aos avós.

Verifica-se da documentação trazida aos autos (fls. 14/71) que a autora, apesar de conviver sob o mesmo teto do avô, recebendo ajuda financeira deste, e de ter sido nomeada sua herdeira por testamento, ele não possuía sua guarda, nem tampouco sua tutela, deste modo, verifica-se que o avô não era o responsável legal pela neta, pois a autora possui pais vivos que não perderam em momento algum seu poder familiar.

Assim, conclui-se que a autora é dependente de seus pais e não de seu avô para fins previdenciário. Ademais, verifica-se pela prova oral que o pai da autora lhe paga pensão alimentícia, confirmando a dependência da autora em relação ao pai (fls. 147 e 167/168).

Ressalte-se que para concessão de pensão à neta requerente, se necessário prova de que esta vivia sob guarda de seu avô, mesmo que de fato, não sendo suficiente a mera dependência econômica.

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.013716-7 AC 872537
ORIG. : 0100000701 2 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICE DAVID DE PAULA
ADV : MARIA ENI DO COUTO VIOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACA-PAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Aplicação.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida a Justiça Gratuita (fls.20).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), o mesmo só se aplica para revisão do ato de concessão de benefício, como expressamente previsto na lei de regência, inaplicável, assim, ao presente feito, que trata de reajustamento de benefício em manutenção.

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado, pelos motivos a seguir expostos.

Cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que “o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho”.

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Tal raciocínio, no entanto, desmerece acolhimento.

Com efeito, cuidando-se de regra mais benéfica aos pensionistas, de rigor a sua incidência imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Saliente-se a inocorrência de ofensa ao princípio da disciplina dos benefícios pela lei vigente à época da sua concessão, considerando-se não se tratar de retroação de lei, mas sim, de incidência imediata, visando alcançar os benefícios que se encontram em situação idêntica, em obediência ao princípio da isonomia (art. 5º da CR/88), sendo certo que, os novos coeficientes de cálculo das pensões só valerão a partir da sua vigência, não abrangendo período pretérito.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (AGRESP nº 620643, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 14/3/2005, pág. 410; EDRESP nº 535528, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 15/8/2005, pág. 346; AGA nº 601674, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/6/2005, pág. 366).

Por outro lado, conforme já decidido pelo E. STF, inexistente prejuízo a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, por parte da Administração Pública, considerando que, embora o ato concessivo do benefício tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos futuros (RE-AgR nº 441767, Relator Min. Eros Grau, 1ª Turma, v.u., DJ 22/4/2005, pág. 15).

Mostra-se, assim, legítima a pretensão da autora em ver aplicadas, à sua pensão, as disposições do art. 75 da Lei nº 8.213/91, devendo o coeficiente de cálculo, corresponder a 100% do salário-de-benefício, a partir de 29/4/95 (vigência da Lei nº 9.032/95).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do



CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 13 de setembro de 2006

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014134-2 AC 1105648
ORIG. : 0400001040 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : EUGENIA DA SILVA SOUZA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a parte autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 53/61 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.03.2004, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 08/10), da qual se extrai que ela exerceu atividade no meio rural, no período de 02.02.1988 a 15.07.1988, constituindo tal documento prova plena acerca de sua atividade rural.

Juntou, também, cópia de sua Certidão de Casamento (28.10.1978, fl. 06) e Certidão de Óbito (23.11.1992, fl. 07), nas quais seu marido está qualificado como carpinteiro e lavrador, respectivamente, constituindo, assim, início de prova material acerca da atividade do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 37/38) foram unâнимes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que trabalharam juntas como bóia-fria, para João, Raimundo, Akira, Massuda e Minoru.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos assim ementados, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.03.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo “a quo” (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, excepe-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EUGÊNIA DA SILVA SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis

para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.05.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.014397-1 AC 1105847
ORIG. : 0300020836 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR ALVES MOREIRA
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, após tal data, à razão de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que seja excluído da condenação o pagamento das custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas posteriores à sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 121/125 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 18.09.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (28.07.1969, fl. 11), na qual está qualificado como agricultor, bem como o Contrato de Arrendamento (27.04.1994, fl. 13) e as Notas Fiscais, também em seu nome.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 85/86) foram unâнимes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive para os depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91,

há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 18.09.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de recurso da parte autora, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida e para que seja excluído da condenação o pagamento das custas processuais.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VALDIR ALVES MOREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.09.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.014421-5 AC 968068
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUVENITA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Art. 75 da Lei nº 8.213/91 e alterações. Benefícios anteriores à sua vigência. Aplicação.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Em seu recurso, a autora pugnou pela majoração dos juros moratórios e verba honorária arbitrada.

Deferida a Justiça Gratuita (fls.24).

Existentes contra-razões da autora.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que “o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho”.

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Tal raciocínio, no entanto, desmerece acolhimento.

Com efeito, cuidando-se de regra mais benéfica aos pensionistas, de rigor a sua incidência imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Saliente-se a inocorrência de ofensa ao princípio da disciplina dos benefícios pela lei vigente à época da sua concessão, considerando-se não se tratar de retroação de lei, mas sim, de incidência imediata, visando alcançar os benefícios que se encontram em situação idêntica, em obediência ao princípio da isonomia (art. 5º da CR/88), sendo certo que, os novos coeficientes de cálculo das pensões só valerão a partir da sua vigência, não abrangendo período pretérito.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (AGRESP nº 620643, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 14/3/2005, pág. 410; EDRESP nº 535528, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 15/8/2005, pág. 346; AGA nº 601674, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/6/2005, pág. 366).

Por outro lado, conforme já decidido pelo E. STF, inexistente prejuízo a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, por parte da Administração Pública, considerando que, embora o ato concessivo do benefício tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos futuros (RE-AgR nº 441767, Relator Min. Eros Grau, 1ª Turma, v.u., DJ 22/4/2005, pág. 15).

Mostra-se, assim, legítima a pretensão da autora em ver aplicadas, à sua pensão, as disposições do art. 75 da Lei nº 8.213/91, devendo o coeficiente de cálculo, referente à parcela familiar, corresponder a 80% do salário-de-benefício a partir de junho de 1992, em conformidade com a r. sentença, não atacada nesse aspecto, e a 100% do salário-de-benefício, a partir de 29/4/95 (vigência da Lei nº 9.032/95).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações das partes, para conhecer da remessa oficial, bem como para determinar que os juros moratórios e honorários advocatícios sejam aplicados nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 20 de setembro de 2006

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014819-1 AC 1106269
ORIG. : 0300000275 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZABEL LOPES ALVES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução, com a condenação da autarquia na verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor do crédito exequendo.

Em suas razões de apelação, o INSS alega erro material nos cálculos apresentados, por ter havido atualização indevida da renda mensal inicial do benefício, já recalculada segundo o determinado na ação de conhecimento. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Cinge-se a irresignação da apelante-embargante apenas à ocorrência de suposto erro material na atualização da renda mensal inicial do benefício, bem como à condenação na verba honorária.

Cumpr esclarecer que o pedido da embargada-apelada consistiu na revisão do valor da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de 39,67% (fevereiro de 1994) sobre seus salários-de-contribuição, não computado pelo Instituto.

Apresentados os cálculos pela Contadoria do juízo, verificou-se que as partes não divergiram do valor revisado da renda mensal inicial do benefício, correspondente a R\$ 146,12, tendo havido apenas divergência na apuração dos valores devidos e os efetivamente pagos para os meses subseqüentes.

Com efeito, não demonstrou o apelante-embargante a existência de excesso de execução, ao não apontar especificamente o alegado erro material na elaboração dos cálculos da Contadoria, de modo que estes devem prevalecer.

Apenas à guisa de esclarecimento, embora não haja mais no ordenamento jurídico a liquidação de sentença por cálculos da Contadoria, pode o Juízo, nos casos de assistência judiciária, servir-se do auxílio do contador para a verificação e apuração dos valores exequendos, evitando-se a extrapolação dos limites do decidido no processo de cognição.

Neste sentido, já se decidiu que “.... A reforma do Código Processual Civil (art. 604, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94) não excluiu a possibilidade de se efetuar cálculos através da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo. Assim, aqueles que são hipossuficientes, beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), apesar de terem o dever de apresentar a planilha quando iniciada a execução, podem se valer destes préstimos, porquanto não terão como, por fonte própria, arcar com tais recursos. O magistrado da execução deverá determinar o encaminhamento dos autos a tal setor, para que se proceda à elaboração dos cálculos...” (STJ, REsp. 613735, Rel Jorge Scartezini, 5ª T., j 23/03/04, DJ 28/06/2004, p. 412).

No referente à condenação na verba honorária, a autarquia previdenciária está apenas isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01), e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o que não a desonera no pagamento dos honorários a serem pagos ao patrono da embargada-apelada, em que pese esta ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Contudo, é razoável que a base de cálculo da verba honorária arbitrada na sentença recorrida corresponda à diferença entre o valor apurado e o proposto pelo embargante, considerando que a discussão se restringiu a excesso de execução, ou seja, somente a parte do crédito exequendo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.015031-8 AC 1106482
ORIG. : 9600000741 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARIA DA COSTA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta apenas das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.



D E C I D O.

O cerne do presente apelo é definir o momento a partir do qual as prestações devidas ao credor deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas, para fins de composição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada em “15% sobre do valor da condenação, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte” (fls. 134/138 dos autos principais em apenso).

A base de cálculo da verba honorária, tal como estabelecida, está em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tem o seguinte teor:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas”.

Quando se enuncia que não se incluirão na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, tem-se a compreensão de que somente os valores devidos até a data da sentença é que correspondem a prestações vencidas, na interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se adota. A respeito, confira-se julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, cujo julgado recebeu a seguinte ementa: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

No mesmo sentido:

“No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.” (STJ; REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).

Portanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de cálculo dos honorários advocatícios, se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da sentença, bastando que o cálculo seja adequado a esta determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para o fim de reformar a sentença, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja composta apenas das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.015208-0 AC 1106649
ORIG. : 9900000942 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : OSCAR JOSE DIAS SANTANA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargado, em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução propostos pelo INSS, com a condenação do embargado em custas processuais e na verba honorária arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a cobrança nos termos do artigo 12, da Lei 1.050/60.

Em suas razões de apelação, o apelante-embargado pede a reconsideração dos cálculos apresentados pela Contadoria, por não atenderem ao determinado no v. acórdão, bem como ao que dispõe o artigo 41 da Lei 8.213/91.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Cinge-se a irresignação do apelante-embargado aos cálculos realizados pela Contadoria e homologados pelo juízo monocrático. Alega que é flagrante o erro cometido na atualização do crédito.

Cumprе esclarecer que o embargado-apelado obteve na ação cognitiva apenas o direito de ver corrigida a primeira prestação de seu benefício, pago a destemпо pelo INSS, conforme o disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da Lei 8213/91.

Apresentados os cálculos pela Contadoria do juízo, verificou-se que o embargado-apelante adotou como metodologia de cálculo a correção do valor do benefício desde a época em que era devido (05/09/95-data do requerimento administrativo), até a data da liquidação da sentença (30/08/2003), isto sem considerar que o valor foi pago administrativamente dois meses depois (11/95). Tal metodologia de cálculo não encontra suporte, não tendo como prevalecer diante do título executivo judicial.

Em termos aritméticos, o valor do benefício correspondia a R\$ 620,39 (seiscentos e vinte reais e trinta e nove centavos) em 09/95; na data do pagamento feito pelo INSS, em 11/95, o valor atualizado era de R\$ 636,41 (seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), o que dá uma diferença de R\$ 16,02 (dezesseis reais e dois centavos) entre 09/95 e 11/95 a título de atualização monetária.

A partir deste valor, R\$ 16,02 (dezesseis reais e dois centavos), que se transforma no valor principal objeto da execução, é que incide a correção monetária, mais os juros até o efetivo pagamento pela autarquia.

Assim, não demonstrou o apelante-embargado a existência de erro nos cálculos da Contadoria, de modo que estes devem prevalecer.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO APELANTE-EMBARGADO.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.015425-7 AC 1108125
ORIG. : 0500000102 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500097324 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA ROSA THOMAZ
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação aos ônus da sucumbência.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 44/46 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 15.03.1920, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de que teria preenchido os requisitos necessários à sua percepção.

Inicialmente verifico que a requerente preencheu a idade mínima exigida antes do advento da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual o regime jurídico adotado para o deslinde da causa seria aquele vigente à época da ocorrência dos fatos necessários para gerar o direito ao benefício. No caso vertente, à época do implemento da idade mínima exigida para a concessão do benefício, vigorava a Lei Complementar n. 11/71, que segundo entendimento firmado pelo Excelso Pretório, ao dispor que o art. 202, I, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável (STF; Tribunal Pleno; RE 175520 embargos/RS; Rel. Min. Moreira Alves; j. 29.10.1997; DJ 06.02.1998), sendo que aquele diploma legal estabelecia como idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice 65 anos (art. 4º) no valor de 50% do maior salário mínimo vigente no país, devido somente ao chefe ou arrimo de família, razão pela qual, à luz da Lei Complementar n. 11/71, a autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria por velhice.

Entretanto, com o advento da Lei n. 8.213/91, os fatos postos em Juízo devem ser apreciados segundo o regramento traçado por este diploma legal, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (21.06.1937, fl. 11) e a Certidão de Óbito (11.07.1972, fl. 12), nas quais seu marido está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 34/35) foram unâнимes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, primeiro no sítio em que morava com seu esposo e, após a morte dele, como bóia-fria.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há dez anos, aproximadamente da data da audiência (11.10.2005, fl. 34/35), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumprе observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.03.1975, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo “a quo” (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA ROSA THOMAZ, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.05.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intitem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2006.

PROC. : 2003.03.99.015924-2 AC 876645
ORIG. : 9600329745 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da sua pensão por morte, assim como da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge falecido, com a aplicação correta do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) aos dois benefícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 06/05/1992, decorrente da conversão da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge falecido concedida em 01/07/1978, ou seja, esta antes e aquela na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 09, 10 e 12.

Dispõe o art. 41, do Decreto 77.077/76 o seguinte:

“Art. 41. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), em valor igual a:

a)80% (oitenta por cento) do salário de benefício para o segurado do sexo masculino;”

E o § 1º, do art. 41, do Decreto 77.077/76:

“§ 1º. A aposentadoria do segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá o valor referido no item I acrescido de 3% (três por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço integral concedido ao cônjuge, quando em vida, foi calculado corretamente conforme a legislação aplicável à época da data da concessão do benefício, tomando por base o coeficiente de cálculo de 95% (noventa e cinco por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como o INSS apurou 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, o percentual máximo era aquele referido acima. O mesmo critério ainda perdurou no Decreto seguinte de 89.312/84.

Ressalta-se, que não há falar em aplicabilidade do § 3º, do art. 12, da Lei nº 5.890/73, ao cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que vigia na época o § 1º, do art. 41, do Decreto 77.077/76.

Por outro lado, quanto à pensão por morte da autora, com o advento da Lei nº 8.213/91, que alterou todo o sistema previdenciário até então vigente, o coeficiente do benefício de pensão por morte restou alterado para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) parcelas (art. 75).

Nova alteração legislativa sobreveio acerca da pensão por morte, tendo a Lei nº 9.032/95, dado nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o coeficiente de cálculo de referida prestação previdenciária corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Tem a parte autora direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constitui violação ao princípio tempus regit actum, pois a lei nova não é aplicada retroativamente; a sua incidência é imediata, ou seja, o aumento de percentual passa a ser devido a partir da vigência da nova lei, não podendo abranger período anterior.

Cabe destacar que a Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 297.274, interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recurso visava afastar a aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.032/95, para as hipóteses de benefício concedido anteriormente à vigência da lei que produziu a alteração do texto legal. Aquela egrégia Corte Superior, nessa oportunidade, pacificou o entendimento no sentido de que a majoração do coeficiente alcança a todos os segurados, independentemente da época em que tiveram seus benefícios concedidos. Assim ficou redigida a ementa do respectivo julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados.”

(EResp 297274/AL, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 170).

No mesmo sentido, precedente mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nos 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.” (REsp nº 601162 / SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 17/02/2004, DJ 17/05/2004, p. 303).

Portanto, com razão em parte a autora, ao direito de obter a revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe à parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que a autora não obteve o recálculo da renda mensal inicial, para elevação do coeficiente para 100% (cem por cento), da aposentadoria do cônjuge falecido, do qual decorreu a pensão por morte da autora, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. No presente caso, o INSS está obrigado ao pagamento da despesa processual, considerando que a autora desembolsou valores a esse título (fl. 14).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a r. sentença, julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS, na forma e limites da fundamentação. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.016173-5 AC 463557
ORIG. : 9403069619 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINO GERALDO LOPES DE AZEVEDO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que não há falar em revisão da renda mensal inicial por ter sido calculado corretamente o valor inicial, além da aplicação correta do art. 58 do ADCT e da Lei nº 8.213/91.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 11/04/1984 e posteriormente a aposentadoria por invalidez em 01/10/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos às fls. 32, 49, 50, 53 e 54.

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, cujo artigo 21, inciso I estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

O seu valor consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social Urbana ou de contribuição recolhida até o máximo de 30% (trinta por cento), considerando como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARENÇA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO.” (STJ; RESP 21703/SP, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 17/02/1993, DJ 15/03/1993, p. 3806).

Ressalta-se que a aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias. Assim, sendo o autor titular de benefício de aposentadoria por invalidez na data da promulgação da Constituição Federal, a equivalência prevista no art. 58 do ADCT deve se fazer em relação ao número de salários que tinha a aposentadoria no momento de sua concessão e não o auxílio-doença concedido inicialmente. É o que se verifica na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT.

1. Sendo titular de benefício de prestação continuada - aposentadoria por invalidez - na data da promulgação da Constituição Federal, a equivalência deve se fazer em relação ao número de salários que tinha esse benefício no momento de sua concessão e não o auxílio-doença percebido inicialmente.

2. Recurso conhecido e provido.” (STJ; RESP 232891/SC, QUINTA TURMA, Relator MinistroEDSON VIDIGAL, j. 08/02/2000, DJ 08/03/2000, p. 150);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58/ADCT.

I - O art. 58 do ADCT assegura a equivalência ao número de salários-mínimos do benefício de prestação continuada mantido quando da promulgação da Constituição Federal, que, in casu, era a aposentadoria por invalidez.

II - A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias. Recurso provido.” (STJ; RESP 233515/SC, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 176);

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALENCIA SALARIAL - ART. 58, ADCT - AUXILIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- A EQUIVALENCIA EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS ASSEGURADA PELO ART. 58 DO ADCT, DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO AO BENEFICIO QUE ESTAVA EM MANUTENÇÃO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NÃO DO AUXILIO-DOENÇA ANTERIORMENTE PERCEBIDO.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.” (STJ; RESP 87494/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, 02/12/1997, DJ, 09/02/1998, p. 34).

Cumprе salientar que a mencionada diferença em números de salários mínimos entre auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, alegada pelo autor, ocorre em razão da data do início do benefício do auxílio-doença (abril/1984), que recebeu no primeiro reajuste em maio de 1984 o índice proporcional de 11,68%, enquanto o salário mínimo foi reajustado em 70,13%. Como a aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR não constitui objeto da presente ação e da sentença, trata-se de matéria estranha na demanda.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo



IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); “PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Finalmente, tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 11), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E A APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.016723-9 AC 1109549
ORIG. : 0500000006 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RODRIGUES
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, a autarquia previdenciária insurge-se apenas contra o pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, a insurgência da autarquia previdenciária em suas razões recursais limitou-se à condenação ao pagamento das custas processuais, razão pela qual passo à análise do referido consectário. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com

data de início - DIB em 27/12/2004, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.19.016924-3 AC 1112775
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO RIBAS
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da indevida alta médica, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora a partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano e, após a entrada do novo Código Civil, de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, à verba honorária e aos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

D E C I D O

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Com relação aos requisitos acima mencionados, é incontestável a qualidade de segurado da autora, conforme se depreende das cópias de sua C.T.P.S. (fls. 11/17), o que traz a presunção de que as respectivas contribuições foram recolhidas pelo empregador.

Ademais, a autora estava em benefício do auxílio-doença desde 07/04/99, quando em 07/01/2000, o INSS cessou indevidamente o benefício.

Assim, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 70/75). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade total e permanente para o trabalho. Mais especificamente, a autora sofre de uveíte por toxoplasmose em ambos os olhos, doença diagnosticada há aproximadamente sete anos, acarretando com sua progressão perda total da visão direita e diminuição acentuada da visão esquerda, em 60% (sessenta por cento).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com relação ao termo inicial do benefício, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, este deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a parte autora é portadora não cessaram.

Apenas a título de esclarecimento, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) a partir da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Não há, portanto, reparo a ser feito na sentença neste sentido.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos § 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a

orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, na forma acima especificada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO RIBAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07/01/2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.019010-9 AC 1115995
ORIG. : 0500023159 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIRO FERNANDES GONCALVES
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, em face da inexistência de requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou o exercício de atividade rural, haja vista que os documentos carreados aos autos não constituem início razoável de prova material, bem como não são contemporâneos aos fatos que se pretendem provar, restando exclusivamente a prova testemunhal que se mostrou insuficiente.

Contra-razões de apelação à fl. 61/63 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 30.08.1994, devendo, assim, comprovar 72 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Entre os documentos que acompanham a inicial pode ser considerado início de prova material a Certidão de Casamento do autor (11.09.1968, fl. 06), em que o termo lavrador é usado para designar sua profissão, ensinando o exercício de atividade rural. De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 36/38), foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde sua infância, afirmando que ele já trabalhou na lida do café, e que nos últimos anos atua nos serviços gerais da roça.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensinar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 30.08.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (08.09.2005, fl. 20), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JAMIRO FERNANDES GONÇALVES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.019073-0 AC 1116058
ORIG. : 0400000959 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICA MARIA CIRILLO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora mensais, a partir de cada vencimento. O réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, como bem dispõe a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou o exercício de atividade rural, haja vista que os documentos carreados aos autos não constituem início razoável de prova material, bem como não são contemporâneos aos fatos que se pretendem provar, restando exclusivamente a prova testemunhal que se mostrou frágil e imprecisa. Subsidiariamente, requer à incidência da prescrição quinquenal, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, ainda, que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação à fl. 84/86 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.03.1995, deve, assim, comprovar seis anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento da autora (29.05.1973, fl. 10) e de seus pais (19.10.1929, fl.11), em que o termo lavrador designa a profissão de seu marido e seu pai, respectivamente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 60/61) foram uníssonas em informar que conhecem a demandante há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, inclusive, juntamente com as depoentes em algumas oportunidades, bem como que seu marido também atuava no campo. Asseveraram, ainda, que a requerente trabalhou em diversas propriedades rurais, algumas vezes sob a forma de empreitada.

Todavia, verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Identificação Social - CNIS, que a autora é beneficiária de pensão por morte de comerciante desde 17.08.2002, bem como que seu marido possui diversos vínculos de natureza urbana de 20.03.1976 a 07.02.1983.

Por conseguinte, não consta dos autos documento hábil a figurar como início de prova material, que corroborado por depoimento testemunhal idôneo, denotasse o efetivo retorno do marido da autora ao labor ruralícola.

Destarte, o exercício de atividade profissional de natureza urbana exclui a possibilidade de enquadramento do interessado na condição de empregado rural equiparado a segurado especial. Tal disposição se aplica à condição do esposo, de forma que se torna patente a impossibilidade de ser estendido à autora, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado.

Note-se que o texto legal entabulado no artigo 143 da Lei 8.213/91 permite ao trabalhador rural requerer o benefício da aposentadoria por idade rural, assim que comprovado o exercício da atividade ruralícola em número de meses idênticos à carência do referido benefício, ainda que em período descontínuo. Porém, necessariamente terá que demonstrar o exercício da referida atividade no período imediatamente anterior ao requerimento.

Por outro lado, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 10.03.1995 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do réu.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.019326-3 AC 1116311
ORIG. : 0400000207 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0400004263 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BASTOS DE FIGUEIREDO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida Justiça Gratuita (fls.12).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário, considerada a inviabilidade de se aferir o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

Observe que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 16/04/85 (fls.09).

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º)

que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”(Sumula TRF 3ªR nº 7).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de agosto de 2006

Relatora

PROC. : 2006.03.99.019576-4 AC 1116562
ORIG. : 0400001183 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANTONIO BUENO DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente, nos termos das Leis nº 6.899/81 e legislação superveniente, observado o Provimento nº 26/01 da E. Cor-



regedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao ano, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas. Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo as devidamente comprovadas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, ressalvando, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurado da Previdência Social. Pleiteia, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor apurado até a data em que proferida a r. sentença recorrida, e que os juros incidam em percentual de 0,5% ao mês. Por fim, suscita o prequestionamento das questões ventiladas.

Por sua vez, apela o autor, requerendo a majoração da verba honorária ao percentual de 20% do valor das prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões (fl. 57/61), subiram os autos a esta E. Corte. Após breve relatório, passo a decidir. A parte autora completou 60 anos de idade em 13.06.2000, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor acostou aos autos cópia de recibo de pagamento de mensalidade feita ao “Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva”, datado de 03.11.1986 (fl. 07), além de carteira de filiação ao referido sindicato, cuja admissão teria se dado em 29.08.1983 (fl. 08), servindo referidos documentos como início de prova material relativa ao labor rural por ele exercido.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 38/39) foram unâimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que ele sempre exerceu e continua exercendo suas atividades no meio rural, na qualidade de bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 13.06.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, qual seja, 19.11.2004 (fl. 13 vº), razão pela qual não conheço do pedido formulado pela Autarquia, uma vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido que a sua pretensão. Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. decisão recorrida e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIO BUENO DE ALMEIDA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19/11/2004 (fl. 13 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.019703-7 AC 1116695
ORIG.	:	0500000796 1 Vr ITAJOB/SP 0500001320 1 Vr ITAJOB/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ LAERT ZUCHI
ADV	:	ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (25.02.2005), além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de correção monetária, observados os índices legais, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença recorrida. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, em sede de preliminar, a suspensão dos efeitos da tutela, em virtude do perigo de lesão grave e de difícil reparação aos cofres do INSS. No mérito, afirma que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado. Subsidiariamente requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor devido até a data da r. sentença recorrida, suscitando, por fim, o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões (fl. 130/135), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

A preliminar não merece ser conhecida eis que não guarda sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, haja vista que o d. juízo monocrático não determinou a implantação imediata do benefício.

Do mérito.

A parte autora completou 60 anos de idade em 18.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 21/26) na qual consta o termo “trabalhador rural” para designar a sua profissão, nos períodos descontínuos compreendidos entre 01.04.1968 a 30.04.1980, 02.01.1981 a 30.04.1982, 01.07.1982 a 31.05.1991, 06.07.1992 a 16.01.1993, 27.06.1994 a 29.01.1995, 26.02.1996 a 15.06.1996, 17.06.1996 a 19.07.1996, 06.01.1997 a 30.01.1997, 10.01.2000 a 27.01.2000, 31.07.2000 a 03.02.2001, e de 01.07.2002 a 31.10.2004, documento este que constitui prova plena da atividade rural.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 63/88), que o autor efetivamente desempenhou atividade rural nos períodos declinados, o que corrobora o fato de que ele efetivamente exercia atividade campesina.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 116/117) foram unâimes em afirmar que conhecem o requerente há mais de vinte anos e que ele sempre desempenhou suas atividades no meio rural.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 18.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Embora tenha o autor formulado pedido na esfera administrativa, fica mantido o termo inicial conforme fixado na r. sentença, ante a ausência de recurso do demandante neste aspecto.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da preliminar argüida, e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUIZ LAERT ZUCHI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25/02/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.020194-6 AC 1117942
ORIG. : 0300000445 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA MARCELINO CARDOSO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do seu agravo retido (fls. 42/44), o qual versa acerca da falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de apelação e do recurso adesivo, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 27/08/1945, completou a idade acima referida em 27/08/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, de 09/06/86 a 01/10/86, 11/05/87 a 21/05/87, 06/06/87 a 30/10/87, 16/05/88 a 14/11/88, 10/07/89 a 31/10/89, 01/11/89 a 15/03/92, 01/11/89 a 15/03/92, 18/03/92 a 12/12/92, 01/06/84 a 01/11/84 a 05/01/93 a 12/12/93, 18/03/96 a 27/12/96, 02/05/97 a 05/12/97, 04/05/98 a 22/12/98, 03/05/99 a 21/11/99, 08/03/02 a 08/04/02, 18/05/02 a 08/08/02, como comprovam as anotações efetuadas em sua CTPS (fls. 10/14). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Embora as anotações na CTPS sejam referentes a contratos de trabalho rural, vigentes antes da Lei nº 8.213/91, ainda assim se presume de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária, da mesma forma que ocorre com os contratos de trabalho urbano. Isso porque, no caso em questão, a parte autora foi empregada rural com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PRÉVIDENCIÁRIO, EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO, EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991.

1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.....

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.” (REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUCIA MARCELINO CARDOSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposen-

tadoria por idade, com data de início - DIB em 23/06/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.020270-7 AC 1118018
ORIG. : 0400000215 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMELINDO CELINDRO PINOTTI
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida Justiça Gratuita (fls.14).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/09/1982 (fls. 35).

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, os benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”(Sumula TRF 3ªR nº 7).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.



Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da re-formatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, para isentar o INSS do pagamento das custas processuais nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC), assim, resta prejudicada a determinação, exarada na decisão monocrática, referente à implantação do novo valor da renda mensal inicial do benefício, no prazo de sessenta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de agosto de 2006

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020317-7 AC 1118065
ORIG. : 0500001067 3 Vr ATIBAIA/SP 0500122668 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA COSTA REZENDE DIAS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convençãoado que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de juros legais, desde a citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, bem como não teriam sido cumpridos os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20/98. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença, suscitando, por fim, o prequestionamento das questões ventiladas. Com contra-razões (fl. 54/58), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.08.1995, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento realizado em 03.09.1958 (fl. 08), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural desenvolvido pelo casal.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 36/40) foram unâimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de trinta anos e que ela sempre teria desenvolvido suas atividades no meio rural, em companhia de seu marido, apenas deixando de exercê-las cinco anos antes da data da audiência, ocorrida em 01.02.2006 (fl. 30).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2001, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.08.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 27.10.2005 (fl. 14).

Cumpr, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA COSTA REZENDE DIAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27/10/2005 (fl. 14), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.020319-0 AC 1118067
ORIG. : 0500000028 2 Vr PIRAJUI/SP 0500008926 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA FRANCO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além de abono anual. Ficou convençãoado que as parcelas em atraso deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária, e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Sustenta, ainda, que o benefício não poderia ser concedido sem a correspondente fonte de custeio e que o marido da autora teria desempenhado atividades urbanas, razão pela qual ser-lhe-ia indevido o benefício postulado. Requer seja observada a ocorrência de prescrição quinquenal, na forma do art. 103, para as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e, subsidiariamente, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor devido até a sentença, suscitando, por fim, o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões (fl. 96/98), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito.

Busca a autora, nascida em 05.10.1931, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de que teria preenchido os requisitos necessários à sua percepção.

Inicialmente verifico que, tendo a autora preenchido a idade mínima exigida antes do advento da Lei nº 8.213/91, o regime jurídico adotado para o deslinde da causa seria aquele vigente à época da ocorrência dos fatos necessários para gerar o direito ao benefício. No caso vertente, à época do implemento da idade mínima exigida para a concessão do benefício, vigorava a Lei Complementar n. 11/71, que segundo entendimento firmado pelo Excelso Pretório, ao dispor que o art. 202, I, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável (STF; Tribunal Pleno; RE 175520 embargos/RS; Rel. Min. Moreira Alves; j. 29.10.1997; DJ 06.02.1998) , sendo que aquele diploma legal estabelecia como idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice 65 anos (art. 4º) no valor de 50% do maior salário mínimo vigente no país, devido somente ao chefe ou arriomo de família, razão pela qual, à luz da Lei Complementar n. 11/71, a autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria por velhice.

Entretanto, com o advento da Lei n. 8.213/91, os fatos postos em Juízo devem ser apreciados segundo o regramento traçado por este diploma legal, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos certidão de casamento, realizado em 08.01.1951 (fl. 13), na qual ela e seu marido são qualificados como lavradores, servindo referido documento como início de prova material relativo à atividade rural por eles desempenhada.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 65/66) foram unâimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de trinta anos e que ela sempre exerceu e suas atividades no meio rural, juntamente com o marido, apenas deixando de desempenhar referidas atividades seis anos antes da data da audiência, ocorrida em 09.11.205 (fl. 63).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 1999, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.10.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 04.03.2005 (fl. 21 vº). Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, ressalvo, porém, que a Autarquia deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, isto é, 04.03.2005.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS, e conheço, de ofício, erro material na r. sentença recorrida para excluir a Autarquia da condenação em custas processuais.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOANA FRANCO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04/03/2005 (fl. 21 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.020363-3 AC 111811
ORIG. : 0500000162 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : CLEUSA APARECIDA FRESCHI
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/11/1949, completou essa idade em 16/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27/30), constando anotações de contrato de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Não bastasse, apresentou ainda cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 27/30 e 53). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEUSA APARECIDA FRESCHI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/03/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação para que se faça constar o nome correto da autora CLEUSA APARECIDA FRESCHI.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2006.03.99.020899-0 AC 1118949
ORIG. : 0300002494 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISA OLIVEIRA SILVERIO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além de abono anual. Ficou convenionado que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, além de juros moratórios, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária. Pleiteia, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor apurado até a data em que proferida a r. sentença recorrida, suscitando, por fim, o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões (fl. 58/61), subiram os autos a esta E. Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.02.2000, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos certidão de casamento, ocorrido em 19.11.1970 (fl. 07), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, servindo referido documento como início de prova material relativo ao labor rural desenvolvido pelo casal, além de anotações constantes de sua CTPS (fl. 08/15 e 44), nos períodos descontínuos compreendidos entre 31.10.1988 a 10.12.1988, 04.07.1989 a 22.07.1989, 24.07.1989 a 07.08.1989, 14.08.1989 a 04.03.1990, 09.07.1990 a 06.01.1991, 03.06.1991 a 28.12.1991, 06.01.1992 a 11.02.1992, 13.07.1992 a 17.01.1993, 31.05.1993 a 30.12.1993, 27.06.1994 a 30.12.1994, 14.08.1995 a 29.10.1995, 04.07.2001 a 27.01.2002, 24.06.2002 a 24.12.2002, a partir de 23.06.2003, e de 21.06.2004 a 02.01.2005, na qualidade de trabalhadora rural, documento este que constitui prova plena da atividade campesina por ela desempenhada, estando, inclusive, elencado no art. 106 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 42/43) foram unâimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre teria exercido e continua exercendo suas atividades na lavoura.

Dessa forma, havendo prova material devidamente corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de labor rural no período legalmente exigido.

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.02.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (15.01.2004 - fl 21vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SI/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data em que proferida a r. sentença recorrida.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FLORISA OLIVEIRA SILVERIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15/01/2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.021573-8 AC 1122137
ORIG. : 0400001028 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV : AKIYO KOMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença, concedido em liminar, em aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a nulidade do instrumento de mandato encartado aos autos, em razão da parte autora ser analfabeta. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede parcial reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, requerendo parcial reforma da sentença para alterar o termo inicial e final do benefício de auxílio-doença e o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.

D E C I D O

Inobstante seja a parte autora pessoa analfabeta, não há falar em nulidade processual.

Não basta invocar nulidade ao argumento de irregularidade de representação, torna-se imperioso ventilar qual o prejuízo efetivamente havido, inexistente, no caso.

Assim, em face do princípio da finalidade e ausência de prejuízo para o ente público (“pás des nullitè sans grief”), resta descaracterizada a nulidade por ausência de outorga de procuração por meio de instrumento público.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto tenha a autora percebido o benefício de auxílio-doença no período de 31/07/2003 a 29/01/2004, conforme se verifica do documento de fl. 41. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 141/142). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, o autor teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do benefício do auxílio-doença, ocorrida em 29/01/2004 (fl. 41), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram, compensando-se os valores já pagos em razão da concessão da tutela antecipada para o pagamento do benefício de auxílio-doença à parte autora. Porém, tendo o autor requerido em seu recurso direito em menor extensão, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus para o ente público, ficando mantido o auxílio-doença, de 30/01/04 a 25/07/05 e, a partir dessa data, terá início o benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DO SOCORRO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26/07/05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.021978-1 AC 1123087
ORIG. : 0400000864 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400008581 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA JOSE DE JESUS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO LEANDRO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 16/11/1999, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o “de cujus” percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob nº 079.332.485-8, conforme se verifica de cópias de consultas realizadas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada aos autos pela autarquia previdenciária (fls. 23/24).

O ponto controvertido resume-se à dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de cônjuge, conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 11, no qual consta que a parte autora era casada com o “de cujus”.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e com o 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA JOSÉ DE JESUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 19/01/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

PAULO LEANDRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.022893-9 AC 1123998
ORIG. : 0500000664 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOURENCO LEITAO NETO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, além de gratificação natalina, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81 e 8.213/91, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado em custas processuais e, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ressaltadas as parcelas vincendas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou o cumprimento do tempo de carência mínima exigida para a concessão do benefício vindicado, haja vista que os documentos carreados aos autos não constituem início razoável de prova material, bem como não são contemporâneos, restando a prova exclusivamente testemunhal. Além disso, afirma que resta comprovado que o requerente contribuiu ao longo de sua vida e que as notas fiscais juntadas aos autos pelo autor descaracterizam o regime de economia familiar, pois dão conta de uma produção em grande escala. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas, observando-se os termos da Súmula 111 do STJ, no que tange a não incidência sobre as parcelas vincendas.

Contra-razões de apelação à fl. 118/122, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 20/06/2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

O autor carrou aos autos Certidão de Nascimento (08/11/1985, fl. 12), Certificado de Dispensa de Incorporação (09/03/1967, fl. 14), na qual se encontra qualificado como lavrador. Além disso, juntou Certificado de Inscrição no Cadastro Rural (01/1976, fl. 15), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (12/08/1975, fl. 17), Notas Fiscais (fl. 18/34 e fl. 36/53), Contribuição Sindical Rural (12/06/1997, fl. 57 e 23/04/2003, fl. 58), Escritura de Compra e Venda (08/01/1998, fl. 60/63) e Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (21/09/1998, fl. 64), constituindo tais documentos como início razoável de prova material relativa à atividade rural.

Insta acentuar que não obstante as notas fiscais juntadas aos autos (fl. 18/34 e 36/53) demonstrem que o autor cultivava diversos produtos agrícolas, observo que os valores das vendas de tais produções, na maior parte das vezes, não ultrapassou o valor de 01 (um) salário mínimo.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fls. 95/96), afirmaram que conhecem o autor há 38 e 10 anos, respectivamente, e que ele sempre exerceu suas atividades no meio rural e que atualmente desenvolve atividade rural em uma propriedade própria em São Francisco, não tendo empregados trabalhando em sua plantação.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensinar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Ressalto, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade durante o período de 15 (quinze) anos e receberá o benefício no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no

artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. Conheço, de ofício, o erro material na r. sentença que condenou a autarquia ao pagamento de custas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e conheço, de ofício, o erro material apontado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ LOURENÇO LEITÃO NETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.08.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.022900-2 AC 1124005
ORIG. : 0400000114 1 Vr PIEDADE/SP 0400027221 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : MARIA APARECIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de 1% ao mês. A Autarquia foi condenada, ainda, em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos



fatos que se pretende provar, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não restou comprovada a qualidade de segurada da autora, bem como o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, restando, ainda, inatingida a carência mínima necessária.

Por sua vez, apela a autora à fl. 52/56, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% do valor total da condenação, incluindo-se as parcelas vincendas.

Com contra-razões (fl. 67/71 e 73/74), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito.

Busca a autora, nascida em 23.05.1927, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de que teria preenchido os requisitos necessários à sua percepção.

Inicialmente verifico que, tendo a autora preenchido a idade mínima exigida antes do advento da Lei nº 8.213/91, o regime jurídico adotado para o deslinde da causa seria aquele vigente à época da ocorrência dos fatos necessários para gerar o direito ao benefício. No caso vertente, à época do implemento da idade mínima exigida para a concessão do benefício, vigorava a Lei Complementar n. 11/71, que segundo entendimento firmado pelo Excelso Pretório, ao dispor que o art. 202, I, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável (STF; Tribunal Pleno; RE 175520 embargos/RS; Rel. Min. Moreira Alves; j. 29.10.1997; DJ 06.02.1998) , sendo que aquele diploma legal estabelecia como idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice 65 anos (art. 4º) no valor de 50% do maior salário mínimo vigente no país, devido somente ao chefe ou arrimo de família, razão pela qual, à luz da Lei Complementar n. 11/71, a autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria por velhice.

Entretanto, com o advento da Lei n. 8.213/91, os fatos postos em Juízo devem ser apreciados segundo o regramento traçado por este diploma legal, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 14.04.1975 (fl. 08) e certidão de óbito, ocorrido em 08.09.1983 (fl. 09), servindo referidos documentos como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 43/44) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de quinze anos e que ela sempre exerceu atividade rural, na qualidade de “bóia-fria” em diversas propriedades da região, apenas deixando de exercer referido labor por problemas de saúde.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos tra-

balhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumprе observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior....”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.05.1982, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 02.03.2004 (fl. 18 vº).

Cumprе, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar a verba honorária em 15% do valor das prestações devidas até a data da r. sentença recorrida.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APA-RECIDA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02/03/2004 (fl. 18 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

PROC.	: 2006.03.99.023628-6 AC 1124884
ORIG.	: 0400000863 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LOURIVAL AMARO DOS SANTOS
ADV	: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação, passando à taxa de 1% ao mês, após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas processuais. O d. juízo “a quo” determinou a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar do trânsito em julgado da decisão.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, ressaltando, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurado da Previdência Social. Pleiteia, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao percentual de 5% do valor das prestações vencidas até a sentença, e que os juros sejam computados a partir da citação em percentual de 0,5% ao mês.

Por sua vez, apela o autor, requerendo a majoração da verba honorária ao percentual de 20% do valor das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões do autor (fl. 74/78) e sem contra-razões do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 21.11.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento, ocorrido em 14.07.1977 (fl. 07), na qual consta o termo lavrador para designar a sua profissão, servindo referido documento como início de prova material, além de anotações constantes da CTPS (fl. 08/12), nos períodos descontínuos compreendidos entre 01.08.1987 a 31.05.1988, 01.07.1988 a 31.08.1988, 01.07.1988 a 21.10.1988, 01.02.1990 a 17.12.1990, 02.05.1991 a 01.07.1991, 01.02.1993 a 15.07.1993, 04.05.1994 a 09.08.1994, 01.11.1995 a 15.02.1996, 01.04.1996 a 19.07.1996, 02.01.1997 a 02.06.1997, 01.09.1997 a 03.08.1998, 02.04.2001 a 13.10.2001, 04.03.2002 a 02.05.2002 e de 20.05.2002 a 22.04.2003, na qualidade de lavrador, documento este que constitui prova plena da atividade rural por ele desempenhada, estando, inclusive, elencado no art. 106 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 56/57) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de dezenove anos e que ele sempre teria exercido suas atividades no meio rural, como bóia fria, exercendo referido labor até os dias atuais.

Dessa forma, havendo prova material devidamente corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumprе observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior....”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 1.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, qual seja, 25.04.2005 (fl. 32 vº), razão pela qual não conheço do pedido formulado pela Autarquia, uma vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido que a sua pretensão.

Cumprе, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. decisão recorrida e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas entre a citação até a data do r. decismu monocrático.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LORIVAL AMARO DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25/04/2005 (fl. 32 vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.024114-2 AC 1125435
ORIG. : 0400000029 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
04000005017 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DONIZETE BOARATTI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, além da gratificação natalina, a partir da data do laudo pericial, em 10 de junho de 2005, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários periciais fixados em R\$ 398,41 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido (fls. 72/73) interposto em face de decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 398,41 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos). No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, postulando parcial reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora tenha percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 08/07/1993 a 14/08/1993, de 27/12/1993 a 09/02/1994, de 20/04/2000 a 18/02/2003, de 19/04/2002 a 30/11/2003, conforme se verifica dos documentos de fls. 31/51, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 119/120). De acordo com referido laudo pericial, o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de hérnia de disco.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de novo emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido.” (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91” (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante do pedido de reforma por parte da autora para sua fixação na data da citação, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, reforma-se a sentença para que a data da citação seja fixado como termo inicial do benefício, conforme apelação da parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e com o 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP).

A verba honorária advocatícia fica reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APA-RECIDA DONIZETE BOARATTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20/07/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial na data da citação, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.024491-6 AC 1033373
ORIG. : 0300000370 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : HELIO ZOMFRIL
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Hélio Zomfril ajuizou, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à percepção de aposentadoria por invalidez previdenciária/auxílio-doença (proc. n.º 370/2003), intentando, na mesma oportunidade, demanda objetivando a concessão de auxílio-acidente (proc. n.º 371/2003, apenso).

A fls. 31, da ação acidentária, o MM. Juiz a quo determinou o apensamento e trâmite conjunto dos feitos, realizando-se os atos referentes a ambos, no processo n.º 370/2003, visando à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, sob a motivação de que as ações em comento envolveriam as mesmas partes, sendo conexos os pedidos, ensejando a interposição de agravo retido, pelo vindicante, ao argumento de que: a) os requerimentos são diversos, certo que eventuais recursos de apelação serão remetidos a Tribunais distintos; b) o auxílio-acidente é devido desde a data do acidente, enquanto a aposentadoria por invalidez, tão-apenas, da data da citação ou de realização do laudo médico-pericial.

Processado o feito de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, após realização de laudo médico-pericial, produção de prova oral e manifestação do Ministério Público, sobreveio sentença, julgando procedente o pleito de aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento do benefício, a contar da data de realização do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, também, a partir de tal ato, arbitrando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o débito em atraso, e periciais, em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), corrigidos, até a data do efetivo pagamento. Na sequência, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, extinguindo os feitos, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o autor, requerendo, preliminarmente, a apreciação da matéria avivada no agravo retido, e, no mérito, a anulação da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, pugnando pelo desapensamento dos autos, com vistas à regular instrução do feito, objetivando a concessão de auxílio-acidente, bem assim pela fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data da implantação da benesse.

Recorreu, também, o réu, sustentando ausência dos requisitos à aposentadoria por invalidez, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto à incidência de honorários advocatícios e periciais, pleiteando, a autarquia previdenciária, alfirm, a realização de perícias periódicas (art. 101 da lei n.º 8.213/91).

Com contra-razões do INSS e da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Verifica-se, dos autos, que o agravo retido, aviado em face da decisão determinante do apensamento da ação acidentária, à presente demanda, reiterado nas razões do apelo, foi interposto naqueles autos, e, portanto, em tese, se em termos, deveria ser conhecido e apreciado como antecedente lógico e cronológico do recurso de apelação.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula n.º 15, vazada nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.



Dessa forma, na hipótese, pende de apreciação recurso tirado de ação decorrente de acidente do trabalho. E, sendo prejudicial, tal análise, ao apelo ofertado, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, à apreciação da espécie.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se ciência.

Em, 13 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.025120-2 AC 1126970
ORIG. : 9900000181 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
9900009288 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : APARECIDA RODRIGUES CARROCINE
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado restaram comprovados, concedendo-se liminarmente a tutela antecipada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, acerca da concessão de tutela antecipada, ressalto tratar-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concede o benefício à postulante. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento de filho (fls. 17/18), e do contrato de abertura de crédito (fl. 23), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural, além do contrato de arrendamento de terras (fl. 19) e das notas fiscais

de produtor rural (fls. 25/28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 58/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Por outro lado, ao contrário do que afirmou o MM. Juiz a quo, a prova dos autos é insuficiente para a comprovação, com a necessária segurança, de que o cônjuge da Autora enquadra-se na categoria de empregador rural, razão pela qual se tornam plenamente aceitáveis os documentos juntados como início de prova material.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 80 e 93/95). De acordo com a perícia realizada, a Autora, portadora de hipertensão arterial e doença de chagas com grave complicação cardíaca, está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, estando apta ao exercício de atividades que não exijam esforço físico. Entretanto, apesar de a incapacidade da Autora não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da requerente, especialmente sua atividade profissional (braçal), idade (57 anos) e a gravidade dos males diagnosticados, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 80 e 93/95). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem desde a data do laudo, de forma decrescente, sendo que, a partir de 10/01/2003, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta deciação, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA RODRIGUES CARROCINE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (26/11/99), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.025145-7 AC 1126995
ORIG. : 0200001051 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAYO INADA DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação ou no patamar mínimo de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como o abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações, corrigidas até a data da liquidação, além das verbas periciais fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisito para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer parcial reforma da sentença para alterar o termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios, bem como a redução da verba honorária pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não há falar, no caso, em decadência ou prescrição do direito ao benefício, por não ter sido requerido na data do óbito ou no prazo de 05 anos, como preceituava o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, um vez o pedido podia ser formulado a qualquer tempo, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si.” (AC nº 618922/SP, TRF 3ª R., Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 20/04/2004, DJU 18/06/2004, p. 383).

Ademais, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que “A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91” (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz José Maria Lucena, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).

Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Valter da Silva, ocorrido em 17/03/1995, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa conforme cópia da certidão de casamento (fl. 09).

O ponto controvertido diz respeito à qualidade de segurado do falecido.

Observa-se que o falecido exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos de 15/07/64 a 22/10/64, 01/08/68 a 28/10/69, 09/03/70 a 18/10/72, 26/01/73 a 11/05/73, 15/05/73 a 25/08/73, 05/10/73 a 02/08/74, 01/10/74 a 16/10/74, 06/05/75 a 23/07/75, 25/07/75 a 06/10/75, 19/04/76 a 14/07/76, 17/01/77 a 24/06/77, 01/11/77 a 16/05/79, 13/09/79 a 01/07/86 e de 24/06/91 a 26/07/91 (fls. 12/13, 16/20 e 23/25), totalizando um período de 181 (cento e oitenta e uma) contribuições mensais.

Todavia, considerando-se o lapso temporal existente entre a cessação do contrato de trabalho em 26/07/91 e a data do óbito (17/03/95), o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado “período de graça” previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, o benefício de pensão por morte é devido, uma vez que o de cujus, na data do óbito, já havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício em razão do implemento etário que viesse a requer no sistema previdenciário vigente. Explica-se: ainda que na data do óbito o falecido contasse com apenas 49 anos de idade, ele já possuía o número de contribuições suficientes para que em 21/12/2010, data em que ele completaria a idade de 65 anos, postulasse o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve: “Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Dessa forma, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos - cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneo - quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprir destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

“Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com

apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência”.

O referido aresto vem assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do “de cujus”, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma, REsp 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, pág. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte). Assim, afastada a última anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do de cujus, ainda assim seus dependentes fazem jus à pensão, porquanto presentes os requisitos legais, sendo, portanto, devida a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Verifico que a parte autora não se insurgiu quanto à fixação da data da citação como termo inicial do benefício, de forma que não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em “reformatio in pejus”, ficando, assim, mantido o termo inicial nos termos fixados na r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais devem reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de TAYO INADA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 28/11/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Retifique-se a autuação para que se faça constar o nome correto da autora TAYO INADA DA SILVA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2006.03.99.025293-0 AC 1127331
ORIG.	: 0400000087 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA ALZIRA PINTO NUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV	: DENIS PEETER QUINELATO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Art. 75 da Lei nº 8.213/91 e alterações. Referidos anteriores à sua vigência. Aplicação.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida a Justiça Gratuita (fls.31).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que “o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho”.

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Tal raciocínio, no entanto, desmerece acolhimento.

Com efeito, cuidando-se de regra mais benéfica aos pensionistas, de rigor a sua incidência imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Saliente-se a inocorrência de ofensa ao princípio da disciplina dos benefícios pela lei vigente à época da sua concessão, considerando-se não se tratar de retroação de lei, mas sim, de incidência imediata, visando alcançar os benefícios que se encontram em situação idêntica, em obediência ao princípio da isonomia (art. 5º da CR/88), sendo certo que, os novos coeficientes de cálculo das pensões só valerão a partir da sua vigência, não abrangendo período pretérito.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (AGRESP nº 620643, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 14/3/2005, pág. 410; EDRESP nº 535528, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 15/8/2005, pág. 346; AGA nº 601674, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/6/2005, pág. 366).

Por outro lado, conforme já decidido pelo E. STF, inexistente prejuízo a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, por parte da Administração Pública, considerando que, embora o ato concessivo do benefício tenha se aperfeiçoado no passado, irradiava efeitos jurídicos futuros (RE-AgR nº 441767, Relator Min. Eros Grau, 1ª Turma, v.u., DJ 22/4/2005, pág. 15).

Mostra-se, assim, legítima a pretensão da autora em ver aplicadas, à sua pensão, as disposições do art. 75 da Lei nº 8.213/91, devendo o coeficiente de cálculo, referente à parcela familiar, corresponder a 80% do salário-de-benefício a partir de 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91) e a 100% do salário-de-benefício, a partir de 29/4/95 (vigência da Lei nº 9.032/95).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.



Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da Justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de agosto de 2006

Relatora

PROC. : 2006.03.99.025350-8 AC 1127388
ORIG. : 0400000730 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA MARIA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA SOARES PASIN
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Vicente Luiz Netto, ocorrido em 12/12/2003, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 18.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o “de cujus” percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 505.137.514-2, conforme se verifica dos documentos de fls. 23.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral produzida (fls. 94/95), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre

a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LEONTINA MARIA MACHADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 12/12/03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.025873-7 AC 1127508
ORIG. : 0500000113 1 Vr CUBATAO/SP 0500000357 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO RAMOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação de revisão de benefício previdenciário movida pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do abono de permanência (NB 84.593.945/9), sob a alegação de que tal benefício teria sido arbitrariamente cessado pela autarquia ré, devendo, com o restabelecimento, ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço atualmente percebido pelo autor (NB 067.497.836-6). Houve a isenção de custas ante os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor sustentando a reforma da r. sentença recorrida, reiterando, em breve síntese, o pedido inicial, com a sustentação de que a cessação do benefício de abono de permanência, da forma como foi feita, fere o princípio do direito adquirido. Sustenta o cabimento da fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, bem como a aplicação de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região.

Concedida a oportunidade, a apelada deixou de apresentar suas contra-razões, conforme certidão de fl. 41 verso.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No caso em tela, sustenta a parte autora o cabimento do restabelecimento do benefício de abono de permanência em serviço (NB 082.219.092-3) sob a alegação de que tal benefício foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou parcialmente o artigo 124 da Lei n. 8.213/91.

Verifica-se, entretanto, não assistir razão ao apelante em seu pleito. Inicialmente, cumpre observar que a Lei n. 9.032/95, referida pela parte autora, não fez alterações no inciso III do artigo 124 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre a matéria do caso em tela. Com efeito, essa lei de 1995 alterou a redação do inciso II e acrescentou os incisos IV ao VI, bem como o parágrafo único. In verbis: Lei n. 8.213/91, Artigo 124.

Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) (grifos nossos)

Sobre o benefício em tela, é de se salientar que a Lei n. 8.870/94 foi clara ao consignar a revogação do artigo 87 da Lei n. 8.213/91, artigo este que regulava o benefício do abono de permanência em serviço.

Lei n. 8.870/94, Artigo 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4. do art. 12, com a redação dada pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9. do art. 29, ambos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (grifos nossos)

Tendo sido retirado do ordenamento, não há como se pleitear o recebimento do abono de permanência em serviço.

A alegação de que haveria direito adquirido a tal benefício igualmente não merece acolhida. Dispunha a Lei n. 8.213/91, até a edição da já citada Lei n. 8.870/94:

Lei 8.213/91, Artigo 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. (Revogado pela Lei n. 8.870/94)

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. (Revogado pela Lei n. 8.870/94)

Semelhante disposição existia no Decreto n. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), diploma vigente à época da concessão do abono de permanência em serviço, em seu artigo 34.

Desta feita, pelas próprias características do abono de permanência em serviço, não há que se falar no instituto de direito adquirido aplicado à matéria. Ademais, a norma legal vigente à época explicitava claramente a impossibilidade da incorporação do abono de permanência, para qualquer efeito, à aposentadoria (art. 87, parágrafo único, fine), na havendo, então, no presente caso, direito ao restabelecimento do benefício em análise, ante a inexistência de comando legal neste sentido.

É, no mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR “PLUS”. TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS. BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94.

II - Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral.

III - Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido “abono de permanência em serviço” já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal.

IV - Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros: “Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.”

V - Conforme é consabido, a principiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado.

VI - Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do “abono de permanência ao serviço” integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do “plus” objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.

VII - Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um “plus” alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.

IX- Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, 5ª Turma. REsp 352414/RJ, 2001/0123848-0. Relatora Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento 24/06/2003 . Data da Publicação DJ 13.10.2003 p. 400) (grifos nossos)
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, restando mantida a r. sentença recorrida.
Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.026133-5 AC 1129930
ORIG. : 0400000109 1 Vr APARECIDA/SP 0400030925 1 Vr APARECIDA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ DA COSTA
ADV : JOSE ROBERTO ARANTES SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de reconhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento na via administrativa, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisito para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a parcial reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios e a isenção no pagamento das custas e despesas processuais.
Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Juvêncio Pedro do Nascimento, ocorrido em 15/03/2003, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, uma vez que o falecido recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito, benefício sob n.º 077.392.617-8, conforme se verifica de cópia de extrato semestral de benefício (fl. 14), bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral produzida (fls. 77/79), bem como a prova documental juntada (fls. 11/12 e 15), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, residindo no mesmo endereço, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O valor do benefício deve observar a atual redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir do momento em que devido o benefício, à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e com o 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz “a quo”, não havendo razão para redução de tal verba.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de INÊZ DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 05/11/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para estabelecer o valor da renda mensal inicial do benefício.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.026357-5 REOAC 1130419
ORIG. : 0400001090 1 Vr SANTA ADELIA/SP
PARTE A : IRENE GOMES FERRAZ
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmulas 148 do C. STJ e 8 do E. TRF - 3ª R, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado em custas e despesas processuais e, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte. É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e conheço, de ofício, erro material para excluir as custas da condenação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IRENE GOMES FERRAZ, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.026483-0 AC 1130546
ORIG. : 0400000220 1 Vr LINS/SP 0400088091 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JULIO DE CARVALHO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser acrescidas de juros moratórios e correção monetária, na forma da lei. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, ressaltando, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento. Pleiteia, subsidiariamente, que a Autarquia seja isenta do pagamento de custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões (fl. 77/82), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 16.11.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 13.03.1989 (fl. 14), na qual consta o termo lavrador para designar a sua profissão, servindo referido documento como início de prova material relativo ao labor rural por ele desenvolvido, além de anotações constantes de sua CTPS (fl. 09/13), no período de 20.07.1984 a 29.11.1984, na qualidade de trabalhador rural, documento este que constitui prova plena da atividade rural por ele desempenhada, estando, inclusive, elencado no art. 106 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 54/55) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos e que ele sempre teria exercido suas atividades no meio rural, continuando a desenvolver referido labor até os dias atuais, em hortas comunitárias.

Dessa forma, havendo início de prova material bem como a existência de prova material plena devidamente corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpré observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 60 anos de idade em 16.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (15.03.2005- fl 29 vº).

Cumpré, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% sobre o valor da causa, fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil.



Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu. Ressalto, entretanto, que as autarquias devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIO JULIO DE CARVALHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15/03/2005 (fl. 29 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.026592-4 AC 1130655
ORIG. : 0500000499 1 Vr CONCHAS/SP 0500026721 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM FRANCISCO CAMPEAO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª R, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS, à fl. 63/65, sob argumento de que está ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, ante a falta de exaustão das vias administrativa e falta de documentação, que gera nulidade da ação.

Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, a apreciação do recurso de agravo retido. No mérito, alega que o autor não comprovou a carência mínima exigida para a concessão do benefício vindicado, haja vista que os documentos carregados aos autos não constituem início razoável de prova material, bem como não são contemporâneos, restando a prova exclusivamente testemunhal. Por fim, alega a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor dado à causa.

Contra-razões de apelação à fl. 82/87, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 63/65, uma vez que devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 74. Entretanto, ele deve ser improvido, ficando afastada a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido do autor.

De igual modo, entendendo desnecessárias as cópias para instrução da contrafé, uma vez que a contrafé desacompanhada dos documentos que instruem a petição inicial não acarreta a nulidade da citação, eis que as provas da procedência ou não do pedido devem ser produzidas no curso da lide, na fase de instrução do feito.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 15/02/2004, devendo, assim, comprovar onze anos e seis meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

O autor carreu aos autos Certidão de Casamento (21/12/1963, fl. 09), na qual se encontra qualificado como lavrador, constituindo tal documento como início razoável de prova material relativa à atividade rural. Apresentou também sua CTPS (fl. 10), onde consta que exerceu atividade rural de 01/11/2001 a 02/05/2002 e 01/10/2003 até a presente data, documento este que constitui prova plena da atividade rural.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fls. 70/71), afirmaram que conhecem o autor há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre exerceu suas atividades no meio rural, trabalhando atualmente na fazenda de Mauro Cunha.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensinar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Ressalto, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade durante o período de 15 (quinze) anos e receberá o benefício no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Não há de falar em prescrição quinquenal no presente feito, haja vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (28/09/2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do réu.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VALENTIM FRANCISCO CAMPEÃO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28/09/2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.026604-7 AC 1130667
ORIG. : 0400000056 1 Vr PEDREIRA/SP 0400033356 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : NATALINO NUNES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencido que as prestações vencidas desde 01.06.2004 deveriam ser pagas de uma única vez observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação, e acrescidas de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de 6% ao ano desde a citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que restou inatingida a carência mínima necessária bem como não restou comprovado o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, vez que teria deixado de trabalhar em 2002. Requer, subsidiariamente, que os honorários sejam calculados sobre o valor devido até a data da r. sentença recorrida e que seja a Autarquia isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

Por sua vez, apela o autor à fl. 75/78 requerendo a reforma parcial do decisorio monocrático, sustentando que os juros deveriam ser aplicados à taxa de 1% ao mês a partir de 11.01.2003; que a correção monetária deveria obedecer ao disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os honorários advocatícios fossem majorados para 15% do valor apurado até o trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões (fl. 94/98 e 99/101), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito.

A parte autora completou 60 anos de idade em 27.07.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a sua profissão, qual seja, certidão de casamento, realizado em 13.02.1965 (fl. 09), servindo, assim, como início de prova material relativo ao labor rural por ele desempenhado.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/53) foram unânimes em afirmar que o autor sempre desenvolveu suas atividades no meio rural, apenas deixando de exercê-las três anos anteriores ao da realização da audiência, ocorrida em 07.04.2005 (fl. 43), por motivos de saúde.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensinar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Quanto à condição de segurado obrigatório ou facultativo, convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/91 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a essa condição independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei 8.213/91, segundo o qual será assegurada a aposentadoria se, ao tempo da perda da condição de segurado, o trabalhador já reunia todos os requisitos para tanto.

Outrossim, mesmo tendo o autor parado de trabalhar em 2002 por motivos de saúde, verifica-se que ele estaria abrangido pela proteção legal do art. 15, II da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, pelo período de 12 meses, ou seja, até 2003, podendo o mencionado prazo ser estendido para 24 meses, nos termos do § 2º do supracitado artigo, isto é, 2004, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. PRAZO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AQUISIÇÃO DO DIREITO. PROTEÇÃO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CARÊNCIA. ART. 151 DA LEI DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA.

(...)
2. O prazo de manutenção da qualidade de segurado é alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Ademais, admite-se que a mera apresentação da CTPS onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar-se junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para demonstrar essa situação, o que se coaduna com o princípio da proteção orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária.

3. Reconhecida a qualidade de segurado, inclusive, porque quem deveria estar em gozo de auxílio-doença faz jus a novo período de graça. Ademais, vez que tendo o autor adquirido o direito por ser segurado e estando incapacitado, este direito à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está protegido, expressamente, pelo parágrafo único do art. 102 do Plano de Benefícios, na redação da Lei 9.528/97.

4. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

5. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se a perícia técnica informa que as seqüelas que acometem o segurado, bem como suas condições pessoais (idade, nível de instrução e profissão), impossibilitam, na prática, sua reabilitação, deve ser mantido o decisório que concedeu auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo oficial. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91.

6. Adequado o termo inicial do auxílio-doença, a contar do requerimento na via administrativa, eis que o conjunto probatório dá conta de que a incapacidade remonta àquela época.

7. Independe de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as moléstias previstas no art. 151 da Lei de Benefícios.

(...)
(TRF 4ª Região, AC 421480, Processo: 2001.04.010371301/SC, 6ª Turma, 25/08/2004, DJU 22/09/2004, p: 596, JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS) ” (g.n.)

Então, ante ao exposto, e interpretando com razoabilidade e moderação os preceitos normativos acima aludidos, à luz de vários precedentes do E.STJ e desta E.Corte, restam comprovados os requisitos para a concessão do benefício reclamado nos autos. Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 19.02.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 21.05.2004 (fl. 20 vº) Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar a Autarquia do pagamento de custas processuais e para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data em que proferido o r. decisum monocrático e dou parcial provimento ao apelo do autor para determinar que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma retro explicitada e para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a r. sentença recorrida.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NATALINO NUNES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21/05/2004 (fl. 20 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC.	: 2006.03.99.026666-7 AC 1130728
ORIG.	: 0500000918 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MOACIR FRANCISCO TONDINI
ADV	: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente, nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente, e acrescidas de juros legais, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor constante do precatório.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, ressalvando, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurado da Previdência Social. Pleiteia, subsidiariamente, que os honorários advocatícios se-

jam calculados somente sobre valor apurado até a data em que proferida a r. sentença recorrida. Por fim, suscita o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões (fl. 63/68), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 13.09.1992, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor acostou aos autos certidão de casamento, realizado em 18.08.1952 (fl. 12); título de eleitor, emitido em 02.08.1951 (fl. 13) e ficha cadastral preenchida pela Casa de Saúde São Francisco (fl. 15), nos quais consta o termo lavrador para designar a sua profissão, servindo referidos documentos como início de prova material relativa ao labor rural por ele exercido.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a justificação do tempo de serviço em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 46/47) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que ele sempre teria desenvolvido suas atividades no meio rural, apenas deixando de exercê-las três ou quatro anos antes da data da audiência, ocorrida em 19.04.2006 (fl. 43), por motivos de saúde.

Dessa forma, havendo início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que o demandante deixou de trabalhar em 2003, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 13.09.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (10.11.2005 - fl 19 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.



Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, ressalvo, porém, que a Autarquia deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. decisão recorrida e conheço, de ofício, erro material na r. sentença recorrida para determinar a exclusão da Autarquia no pagamento de custas processuais.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MOACIR FRANCISCO TONDINI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10/11/2005 (fl. 19 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.026770-9 AC 1037058
ORIG. : 0000000417 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : JOAO ELIAS
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade. Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma. Deferida Justiça Gratuita (fls.72). Existentes contra-razões. Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação. Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II). Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98. Observe-se, ainda, que os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos. Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247. No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº

8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Quanto à Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceu a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, tem-se que a mesma possui caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário, conforme retro explicitado. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida.

Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a atuação, a fim de que conste a classificação correta da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2006

Relatora

PROC. : 2004.03.99.026795-0 AC 960162
ORIG. : 0300000306 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANA HELENA DE ALMEIDA COSTA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora a contar do vencimento de cada parcela, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a alteração da sentença quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/11/1948, completou a idade acima referida em 24/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, o título eleitoral, a carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Umari, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como agricultor (fls. 12/17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a parte autora informou ter parado de trabalhar antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

A petição inicial informa que a autora parou de trabalhar em atividade rural no ano de 1989 (fls.02/07). Posteriormente, a autora passou a laborar na cidade na condição de empregada doméstica, sem as devidas anotações em CTPS, por aproximadamente 06 (seis) anos.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.027083-0 AC 1131866
ORIG. : 0500000450 1 Vr BURITAMA/SP 0500000176 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NILZA BRAGA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o 13º salário, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento das sequelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição

de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fl. 14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 63/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 49). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA NILZA BRAGA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23/05/2005, e renda mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.027679-0 AC 1133180
ORIG. : 0500011002 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDENICE DE SA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/02/1950, completou a idade acima referida em 11/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendid" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 37/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz “a quo”.

A verba honorária fica reduzida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento da Décima Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma e limites da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA VALDENICE DE SA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/11/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.027750-1 AC 1133251
ORIG. : 0400000136 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluído o 13º salário, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas apuradas em liquidação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o Autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 04/12/1943, completou a idade acima referida em 04/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador e anotações em CTPS de trabalho rural (fls. 12/13). Tais documentos, de conjunto com a prova testemunhal colhida no curso do processo, são hábeis ao reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (STJ, REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fl. 42 e 55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que apesar da testemunha de fl. 41 ter afirmado que o autor exerceu serviço de natureza urbana, percebe-se pelas demais testemunhas e pela prova documental apresentada que o autor exercia de forma predominante trabalho rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).



O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo Juízo a quo.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EURIDES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16/04/2004, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intímim-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.027927-3 AC 1133423
ORIG.	:	0500000949 5 Vr ATIBAIA/SP 0500102955 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que a sentença seja alterada quanto aos honorários advocatícios, ao termo inicial do benefício e à renda mensal inicial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A antecipação dos efeitos da tutela na sentença guerreada trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de prestação continuada. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de João Pereira da Silva Filho, ocorrido em 04/12/1995, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 17.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do “de cujus”, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo falecido, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427). Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o cõnjuge da autora sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior a sua morte (fls. 50/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo cõnjuge da autora, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de cõnjuge, conforme cópia da certidão de casamento acostada à fl. 16.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

O termo inicial do benefício é a data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida “a contar da data do óbito” (art. 74 da Lei nº 8.213/91), ressalvada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e com o 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB - em 04/12/1995, e renda mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e estabelecer o valor da renda mensal inicial do benefício.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.028175-9 AC 1133668
ORIG.	:	0300002752 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0300032288 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluído o

13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o Autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 29/11/1942, completou a idade acima referida em 29/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente nas cópias de anotações em CTPS (fls 16/19), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Tais documentos, de conjunto com a prova testemunhal colhida no curso do processo, são hábeis ao reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (STJ, Sexta Turma, REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: “o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola” (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo Juízo a quo.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá men-

cionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE APARECIDO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/03/2004, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.028225-9 AC 1133715
ORIG. : 0300001758 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DE CAMPOS DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/06/1945, completou essa idade em 11/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza rural (fl. 07 e 37/39). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 27/28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2003, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELIA DE CAMPOS DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09/12/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028261-2 AC 1133751
ORIG. : 0500000279 1 Vr GALIA/SP 0500005868 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/01/1949, completou essa idade em 06/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14), constando averbações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVANI DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/06/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028393-8 AC 1133984
ORIG. : 0400001117 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0400010890 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PAZETO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescidas de juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.



A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença. A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/12/1948, completou essa idade em 12/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente nas cópias das notas fiscais de produtor rural e demais documentos emitidos pelo Ministério da agricultura, nos quais está qualificado como trabalhador rural (fls. 18/30). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA PAZETO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data

de início - DIB em 01/03/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028806-7 AC 1134395
ORIG. : 0400001855 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA CARDOSO PEDROSO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, no mérito, a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/09/1947, completou a idade acima referida em 10/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, além da sua própria carteira de trabalho (fls. 12/14) e da carteira de trabalho do esposo (fls. 16/23), que apresenta vínculos empregatícios de natureza rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido." (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 70/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I,

48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Outrossim, o fato de o marido da autora ter recebido benefício da previdência social como comerciante, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: “o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola” (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HELENA CARDOSO PEDROSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/02/2005 , e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.028902-3 AC 1134490
ORIG. : 0500000338 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500054134 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : CICERA PERCILIANA DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir de 29/08/2005 (data da perícia), com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a parcial reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas judiciais.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, postulando que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com as contra-razões do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fl. 13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 37/38). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando as condições pessoais da parte autora, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido.” (REsp nº 358983/SP - Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e permanentemente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da con-

cessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei nº 8.213/91” (TRF - 3ª Região; AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 37/38), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CICERA PERCILIANA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20/10/2005, e renda mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para excluir o pagamento de custas judiciais E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2006.03.99.029028-1 AC 1134614
ORIG.	: 0500000105 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500009086 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: RITA ANA DE LIMA
ADV	: SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito pede a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Em preliminar, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretenso beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AGA 461121 / SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/04/1941, completou essa idade em 01/04/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento, declaração de imposto de renda, na qual ele está qualificado como lavrador, bem como certificado de cadastro de ITR, certidão do registro de imóvel rural de propriedade da autora e seu esposo e comprovante de pagamento de ITR (fls. 13 e 18/22). Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do reco-



lhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rita Ana de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/03/05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.029212-6 AG 265719
ORIG. : 200661200021701 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : VERA LUCIA DA SILVA TOZO
ADV : TANIA MARIA DA SILVA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Vera Lúcia da Silva Tozo, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que, nos autos de ação, tendente à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, aforada, em 29/03/2006, pela ora agravante, indeferiu pedido de antecipação de tutela (fls. 23).

Nesta Corte, o E. Relator em substituição observou que, em consulta ao sistema informatizado do INSS, constava benefício de auxílio-doença, em nome da autora, com DIB em 04/05/2006 e previsão de cessação em 10/08/2006. Considerando tal fato, determinou a requisição de informações e a intimação do agravado (fls. 47/48). Informações judiciais a fls. 56/57.

Ofertada contraminuta, pelo INSS (fls. 58/67), na qual a autarquia previdenciária argüiu, preliminarmente, falta de interesse recursal da reclamante.

Instada a se manifestar, acerca da resposta do agravado (fls. 69), a recorrente quedou-se inerte (fls. 72).

Passo ao exame.

Na espécie, insurge-se, a agravante, contra decisão que indeferiu pleito de antecipação de tutela, objetivando implantação de auxílio-doença.

Ocorre que, conforme observado pelo E. Relator em substituição, a partir de maio/2006, referida benesse restou, administrativamente, implantada com cessação prevista para 10/08/2006.

Assim, o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto o bem da vida pretendido foi alcançado, pela suplicante. Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029217-4 AC 1135475
ORIG. : 0500000877 1 Vr NUPORANGA/SP 0500004125 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA DIONISIO BERNARDES
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como

abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Resolução n. 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Agravo retido interposto à fl. 51/52, pelo INSS, em que alega falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 75/78 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 51/52, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.07.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a demandante trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 09/16), da qual se extrai que ela exerceu atividade no meio rural, no período de 02.06.1985 a 04.08.1986; 10.05.1993 a 28.11.1993; 02.05.1994 a 28.11.1994; 15.05.1995 a 30.12.1995; 18.08.1997 a 10.11.1997; 10.05.1999 a 31.08.1999; 17.02.2003 a 31.03.2003 e 06.06.2005 sem termo final, documento este que constitui prova plena acerca de sua atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 60/61) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quinze anos e que trabalharam com ela na lavoura, como bóia-fria.

Destaco que, não obstante constarem algumas anotações na CTPS da autora, concernentes ao exercício de trabalho urbano (fl. 09/16), as quais resultam em aproximadamente 70 meses, nota-se que tal fato não a descaracteriza como trabalhadora rural, uma vez que ela trabalhou nesta condição grande parte da sua vida laborativa, podendo aquele período urbano ser desconsiderado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art.143 da Lei nº 8213/91. Ademais, como pode ser visto na CTPS da demandante, seu último vínculo empregatício tinha natureza rural.

Por fim, destaco que no caso em tela o fato do marido da autora ter se aposentado como comerciante não obstaculiza a concessão do benefício à autora, haja vista as evidências contidas nos autos a respeito de sua condição de trabalhadora rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período

imediatamente anterior...””. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CARMELITA DIONÍSIO BERNARDES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.029397-0 AC 1135659
ORIG. : 0500000688 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR JOSE DA CRUZ
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor da média dos salários-de-contribuição do autor, além do abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de custas judiciais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso e honorários periciais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a

doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-que-las. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor restou comprovada, conforme registros de contratos de trabalho em CTPS, nos períodos de 18/03/1996 a 14/11/1996, de 01/09/1997 a 11/12/1997, de 22/04/1998 a 30/11/1998, de 13/04/1999 a 05/11/1999, de 21/02/2000 a 02/11/2002, de 07/04/2003 a 08/11/2003 e a partir de 02/02/2004, sem data de saída (fls. 22/24).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos documentos apresentados (fls. 22/24).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 76/80). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 76/80), descontados os pagamentos já efetuados referentes ao benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido na via administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade labotativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP), e são devidos à base de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VAL-DEMAR JOSÉ DA CRUZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07/12/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.029591-6 AC 1136033
ORIG. : 0400000942 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0400001064 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA TEODORO NEVES
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a ser fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da data da citação, incluída a gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além do pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa devidamente corrigido.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (fls. 43/47). No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 09/11/1945, completou a idade acima referida em 09/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas



pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENE-DITA TEODORO NEVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/11/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para fixar o valor do benefício em 1 (um) salário mínimo mensal, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.03.99.029686-6 AC 1136128
ORIG.	: 0300000696 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA DUARTE
ADV	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/08/1945, completou a idade acima referida em 10/08/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como carteira de filiação da autora ao sindicato dos trabalhadores rurais de Miguelópolis - SP (fl.08). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/49 e 73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de um ano e meio.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2003, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA DUARTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/09/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para alterar a forma de incidência dos juros moratórios e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2006.03.99.029823-1 AC 1136302
ORIG.	: 0400000150 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0400015063 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: TEREZINHA CESAR DA SILVA MACHADO
ADV	: JOEL JOAO RUBERTI
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, calculado nos moldes dos artigos 44, 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/06/2003 a 02/09/2003 e 03/03/2004 e 02/09/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 24/95. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em fevereiro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do primeiro auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 113/114). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Ressalta-se que não há nos autos elementos que permitam concluir, com a necessária segurança, que a doença da autora é preexistente à sua nova filiação à Previdência Social, conforme alegado pelo INSS. Nesse sentido, bem assinalou o MM. Juiz a quo ao asseverar que “o laudo complementar, datado de 18 de novembro de 2005, atestou que a incapacidade da autora certamente ocorreu há mais de dois anos (fl. 126). Assim, surgira pelo menos em novembro de 2003. A autora, porém, voltou a contribuir nove meses antes, em fevereiro de 2003. Não há, assim, elementos seguros de convicção que indiquem que, quando reiniciou as contribuições à autarquia, já padecia da incapacidade ventilada” (fls. 131). Some-se a isso o fato de o INSS haver suspenso o benefício administrativamente justamente sob a alegação de cessação da incapacidade, de forma que o argumento de moléstia preexistente não aproveita à autarquia.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a sua idade (61 anos) e a natureza da atividade profissional (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, devendo ser compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP), e são devidos de forma englobada até a data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual (art. 219 do

Código de Processo Civil), sendo que incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA CÉSAR DA SILVA MACHADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na em 14/01/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.029875-9 AC 1136353
ORIG. : 0400000063 2 Vr REGISTRO/SP 0400051232 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de não ter a autora indicado na inicial, local, datas e nomes de empregadores e tomadores de serviço.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser indeferida quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de que não delimitou os fatos objetos de prova, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, consistente na cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Ademais, sobre tal documento, o STJ aduz que é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reserva, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Outrossim, para o reconhecimento de exercício de atividade rural é imprescindível que o início de prova material apresentado seja corroborado por prova testemunhal para a ampliação da eficácia probatória quanto ao efetivo labor alegado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029993-4 AC 1136485
ORIG. : 0300000786 1 Vr PALMITAL/SP 0300024010 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARINDA CRUZ DE ANDRADE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer parcial reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício, a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, postulando a elevação da verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 12/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Não bastasse, aos autos foi apresentado início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 55/63). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARINDA CRUZ DE ANDRADE a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28/11/05, e renda mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.030077-8 AC 1136566
ORIG. : 0100001230 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : MOISES ALVES DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou prestação continuada (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa no que tange à produção do laudo pericial. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela nulidade da sentença.

É o relatório.

D E C I D O

No dar do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou far provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.



A preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, no sentido da realização de uma nova perícia para a comprovação de sua incapacidade, bem como o requerimento do MPF de anulação da sentença para que seja realizado novo estudo social, são questões afetas a mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

No caso em questão, não há início de prova material contemporâneo ao período de carência, considerando que a certidão juntada aos autos (fl. 08) é insuficiente como meio de prova de sua condição de segurado especial, uma vez que o documento em questão, com emissão na data de 27/06/2001, sendo que o ajuizamento da ação foi realizado em 07/08/2001, não é contemporâneo à época em que se iniciou a sua incapacidade, conforme revelado pelo laudo pericial, em resposta ao quesito do INSS que atestou que o autor refere inatividade laboral há mais de 10 anos. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Dessa forma, inexistindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta ao reconhecimento de existência de atividade rural.

Neste passo, não comprovado pela autora o exercício de atividade rurícola pelo período equivalente à carência, impossível a concessão do benefício previdenciário postulado.

Passo, então, à análise do pedido de concessão do benefício assistencial.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Para dirimir a controvérsia travada nos autos, calcada na incapacidade laborativa da parte autora, é preciso responder se a incapacidade a impede de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso, a resposta é negativa, porquanto a perita judicial, no seu laudo de fls. 45/52, deixou claro que a parte autora, apresenta quadro de “hérnia inguinal esquerda e de hipotrofia generalizada”, que limita sua capacidade laborativa para serviços extremamente pesados, apresentando, portanto, uma incapacidade parcial e permanente.

O laudo pericial está de conformidade com o relatório médico de fl. 59, no sentido de que o autor esteve em tratamento clínico, porém obteve alta por aprestar condições satisfatórias de saúde.

Contra essas conclusões não foram apresentadas impugnações técnicas, sérias e bem fundamentadas.

Rejeita-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, porquanto não se pode presumir a suspeição da perita do juízo, pelo simples argumento de que a expert poderia, em tese, ter atuado em outra comarca ou administrativamente como assistente técnico do INSS. É de se admitir demonstração concreta da alegação, o que não ocorreu no caso em análise.

Afasta-se, por conseguinte, o pedido de nulidade da sentença argüido pelo MPF.

Desta forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, o que não é o caso em comento.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742/93.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimento em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA PARTE AUTORA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.030213-1 AC 1136702
ORIG. : 0500000148 3 Vr ANDRADINA/SP 0500000871 3 Vr ANDRADINA/SP

APTE : ESMERALDA TARIFA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/11/1999 a 25/08/2001, 27/11/2001 a 27/06/2004 e de 21/12/2004 a 30/05/2005, conforme se verifica de consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Proposta a ação em fevereiro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário, não perde a qualidade de segurado (inciso I do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 56/57). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de a incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do último auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram.

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616-SP), e são devidos de forma englobada até a data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual (art. 219 do Código de Processo Civil), sendo que incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ESMERALDA TARIFA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31/05/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.030398-6 AC 1137034
ORIG. : 0500001078 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500008202 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEDRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL SILVA FARIA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período

imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 02/07/1944, completou a idade acima referida em 02/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente nas cópias das certidões de casamento e nascimento de filhos, nos quais foi qualificado como lavrador (fls. 10/11), bem como de sua CTPS com anotações contratos de trabalho rural (fls. 12/13). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

“A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.” (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ PEDRO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/02/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive,

das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.030493-0 AC 1137478
ORIG. : 0500000941 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500015835 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BATISTA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/09/1941, completou essa idade em 16/09/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como no extrato de informações do Sistema Único de Benefícios (fl. 18), constando que a autora recebe benefício de pensão por morte de trabalhador rural do companheiro. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que “A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.” (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o pre-

enchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS,** nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA BATISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030515-6 AC 1137500
ORIG. : 0300000228 3 Vr PENAPOLIS/SP 0300059120 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMELINDA ZAGO DE LIMA
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, incluindo o 13º salário, desde a data da cessação do auxílio-doença (31/12/2002), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora tenha percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/03/2000 a 31/12/2002 e de 12/05/2003 a 12/06/2003, conforme se verifica dos documentos de fls. 68/70 e 89/91, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 109). De acordo com referido laudo pericial, a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.



Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (31/12/2002 - fls. 68/70), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram, compensando-se os valores já pagos, em decorrência de posterior concessão do benefício de auxílio-doença, na via administrativa.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARME-LINDA ZAGO DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31/12/2003, e renda mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2006.03.99.030596-0 AC 1137581
ORIG.	: 0500000787 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JULINDA DE ALMEIDA SANTANA
ADV	: IVANI MOURA
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/01/1948, completou essa idade em 10/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia de sua Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso (fl. 10). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JULINDA DE ALMEIDA SANTANA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09/08/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.03.99.030598-3 AC 1137583
ORIG.	: 0400001036 1 Vr PIEDADE/SP 0400040114 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CINTIA RABE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA VITORIA PINTO
ADV	: WILMA FIORAVANTE BORGATTO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/02/1924, completou essa idade em 07/02/1979.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS,** nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030700-1 AC 1137834
ORIG. : 0500000801 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0500056330 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLESIA BRITO TORRIZELLA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a carência da ação no tocante a incidência dos índices da ORTN/BTN, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e, conseqüentemente, a incidência da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminarmente, observo que a pretensão da parte autora, além da revisar a renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a elevação do percentual de sua pensão para 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95, era o direito a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, o que revela a natureza citra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o jul os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido.” (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de carência da ação suscitada pela autarquia previdenciária se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, atingirá as prestações não pagas e nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não prejudicando o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a autora, conforme documento de fl. 20, teve seu benefício iniciado em 06/09/1982 quando se encontrava em vigor o art. 56 do Decreto nº 77.077/76, o qual dispunha que o benefício de

pensão por morte consistia numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco) parcelas.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que alterou todo o sistema previdenciário até então vigente, o coeficiente do benefício de pensão por morte restou alterado para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) parcelas (art. 75).

Nova alteração legislativa sobreveio acerca da pensão por morte, tendo a Lei nº 9.032/95 dado nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o coeficiente de cálculo de referida prestação previdenciária corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Tem a parte autora direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constitui violação ao princípio tempus regit actum, pois a lei nova não é aplicada retroativamente; a sua incidência é imediata, ou seja, o aumento de percentual passa a ser devido a partir da vigência da nova lei, não podendo abranger período anterior.

Cabe destacar que a Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 297.274, interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recurso visava afastar a aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.032/95, para as hipóteses de benefício concedido anteriormente à vigência da lei que produziu a alteração do texto legal. Aquela egrégia Corte Superior, nessa oportunidade, pacificou o entendimento no sentido de que a majoração do coeficiente alcança a todos os segurados, independentemente da época em que tiveram seus benefícios concedidos. Assim ficou redigida a ementa do respectivo julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados.” (EResp 297274/AL, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 170).

No mesmo sentido, precedente mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“PRÉVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nos 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.” (REsp nº 601162/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 17/02/2004, DJ 17/05/2004, p. 303).

Saliente-se que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice ao deferimento da revisão pretendida pelas autoras, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Portanto, merece guarida o pedido quanto ao reconhecimento do direito da parte autora obter a revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95.

Melhor sorte, entretanto, não socorre a parte autora quanto a aplicação da ORTN/BTN.

Conforme documentos acostado aos autos, a parte é beneficiária de pensão por morte de aposentadoria concedida ao seu ex-cônjuge em 16/07/71, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

Dessa forma, não é cabível a correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício que originou sua pensão por morte.

É nesse sentido, cujo fragmentos de acórdão segue, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.” (EDREsp, 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Da mesma forma, também não merece guarida o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 390);

“ - Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.” (EDREsp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177);

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/20044, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 06/09/1982, anteriormente a 1º de março de 1994, ou seja, antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF; RE nº 298.616/SP).

Tendo em vista que a autora foi vencida em relação aos pedidos de aplicação da ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA para condenar o INSS a revisar o coeficiente de cálculo de sua pensão, de forma que corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício, arcando com o pagamento das diferenças devidas, observada à prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.030758-0 AC 1137892
ORIG. : 0400001380 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUÇO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMALIA CRAVO SIQUEIRA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com termo final na data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.



A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.
D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/06/1949, completou essa idade em 12/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, a certidão de nascimento e escritura pública de emancipação, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08/12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o cônjuge da parte autora foi beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço em decorrência de atividade de natureza urbana na qualidade de comerciante, tendo efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, no ramo de ocupação “empresário”, conforme se verifica nos documentos juntados pelo INSS (fls. 27/44), bem como em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural da autora.

A Autora apresentou também como início de prova material de seu trabalho rural, anotações de contrato de trabalho rural em sua CTPS, no período de 01/12/99 a 20/08/01 (fl. 07). Tal documento é insuficiente para o fim pretendido pela autora. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030853-4 AC 1138020
ORIG. : 0500000901 2 Vr CASSILANDIA/MS 0500018058 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BATISTA DE MATOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (08.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelo IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/16);

c) cópia da escritura de venda e compra de imóvel, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício, da Comarca de Cassilândia-MS, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.10.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dippi). Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA BATISTA DE MATOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.030898-4 AC 1138065
ORIG. : 0500000485 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500025122 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONORIA MARCONATO THEODORO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.04.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa até a data da sentença, excluídas as vindendas, a isenção das despesas processuais, a aplicação da correção monetária pelos índices previdenciários e a fixação dos juros de mora, a contar da citação. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 8).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 7).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.04.88, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (30.08.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às despesas processuais, aos juros de mora e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HONORIA MARCONATO THEODORO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.030948-4 AC 1138115
ORIG. : 0500000730 1 Vr PIRAJUI/SP 0500044672 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.04.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (13.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.08.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.11.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (08.11.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 13.07.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES VIEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.11.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.031196-0 AC 1138369
ORIG. : 0300000285 2 Vr BATATAIS/SP 0300007969 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO DE LIMA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.03.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.03.05, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.05.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença ou da citação e a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da liquidação e o valor do benefício nos termos do art. 29 da L. 8.213/91.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 07/17);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 20).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.10.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).



Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Na espécie, por se tratar de trabalhador rural, o valor do benefício deve corresponder a 1 (um) salário mínimo (art. 143 da L. 8.213/91).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24.12.02), fs. 21.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à fixação do termo inicial do benefício, ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ AUGUSTO DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.12.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.
São Paulo, 06 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.031312-8 AC 1138486
ORIG. : 0500000387 1 Vr GALIA/SP 0500007826 1 Vr GALIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULA MENEZES MOREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.04.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (24.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 131/133).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.06.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.” (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dipp).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, provejo a remessa oficial, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada PAULA MENEZES MOREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.
São Paulo, 06 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.031320-7 AC 1138494
ORIG. : 0300000915 1 Vr BORBOREMA/SP 0300016751 1 Vr BORBOREMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALIA BORGES COLETTTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 05/10/2006

Data da citação : 28/05/2004

Data do ajuizamento : 05/12/2003

Parte : IDALIA BORGES COLETTTO

Número do benefício : 0682841501

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 18.05.05, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com atualização de todos os salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ. Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (sem grifo no original) (...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. 1 - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária e para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.031428-5 AC 1138664
ORIG. : 0500000258 2 Vr PIEDADE/SP 0500009923 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIMAEL COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que a correção monetária seja aplicada nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e para que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 65/70 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 03.02.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 25.02.1956 (fl. 14), na qual está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material acerca de sua atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 47/48) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que ele sempre laborou no meio rural, em sua propriedade, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.02.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo inicial do benefício a data da citação, para que a correção monetária seja aplicada da forma acima mencionada e para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da r. sentença recorrida.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ABIMAEL COSTA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.031471-6 AC 1138706
ORIG. : 0500000109 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500015020 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.09.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.03.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia de declaração de ITR, em nome do marido (fs. 12/14).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).



Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/63).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 9).

Assim, ao completar a idade acima, em 26.09.89, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

É inexigível a prova de recolhimento de contribuições previdenciárias na hipótese do art. 39, I, da L. 8.213/91, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (18.03.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 15.02.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES ALVES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.03.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.031538-1 AC 1138773
ORIG.	:	0500001949 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500145723 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	APARECIDA PERASSOLI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FABIANO FABIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.02.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual consta contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/12).

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, na qual constam contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.11.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dipp).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (04.10.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (04.10.05).

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, APARECIDA PERASSOLI DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de

aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.031676-2 AC 1138913
ORIG.	:	0500000578 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500011090 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERNESTINA DE SOUZA LOPES
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega que a autora não comprovou a carência mínima exigida para a concessão do benefício vindicado, haja vista que os documentos carreados aos autos não constituem início razoável de prova material, bem como não são contemporâneos, restando a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.

Contra-razões de apelação à fl. 61/62, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02/10/1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A autora carrou aos autos Certidão de Casamento (28/09/1963, fl. 16) e Certidões de Nascimento (05/01/1968, fl. 17; 27/08/1964, fl. 18 e 26/12/1970, fl. 19), nas quais seu marido encontra-se qualificado como lavrador, constituindo tais documentos como início de prova material relativa à atividade rural do casal.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fls. 49/50), afirmaram que conhecem a autora há aproximadamente 20 anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, trabalhando junto com o esposo na lavoura do Sr. Luiz Natal Gualti.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE”.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.”(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200)”.

Ressalto, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade durante o período de 15 (quinze) anos e receberá o benefício no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91,

há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ERNERSTINA DE SOUZA LOPES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.99.031711-0 AC 1138948
ORIG. : 0500012533 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
0500000432 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : ALCINO DE PAULA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.12.05, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.11.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da carteira de identidade, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 21);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 22/27).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.05.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O valor dos honorários advocatícios merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a remessa oficial quanto às custas processuais e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCINO DE PAULA MARTINS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.11.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.031759-6 AC 1138995
ORIG. : 0500000704 1 Vr NHANDEARA/SP 0500005430 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA DE JESUS ALMEIDA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.04.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.08.05), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme a L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora e de seu marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/37).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 103/104).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIVINA DE JESUS ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.032059-0 AC 820563
ORIG. : 0200000064 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : JOSEFA DOS SANTOS SOUZA e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Domingos Ribeiro de Souza, ocorrido em 02/10/2001, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 08.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 05 de dezembro de 1997 (fl. 25). Como o óbito ocorreu em 02/10/2001, nessa data ela já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, pois somente completaria o requisito etário em 02/11/2021 e necessitaria de 180 (cento e oitenta contribuições), conforme artigo 142 da Lei 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

“A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.” (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.032072-8 AC 1139330
ORIG. : 0500000492 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
0500015373 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : MARGARIDA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.07.05), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Recorrem as partes; a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência da ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora, pede a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 9);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 8).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.01.84, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cedo, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, juntamente com a apelação da parte autora, quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARGARIDA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.032093-5 AC 1139351
ORIG. : 0500001303 1 Vr BURITAMA/SP 0500013959 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FERREIRA ANGELO (= ou > de 60 anos)
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.11.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.09.05), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia do Título Eleitoral, na qual constata a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis-SP, em nome do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.06.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dipp).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para existir ao segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA FERREIRA ANGELO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.032297-0 AC 1139656
ORIG.	:	0400000731 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0400006549 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE	:	MARGARIDA NUNES PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA EUGENIA GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 66/69 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.05.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Para tanto, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 26.05.1962 (fl. 15), na qual seu esposo está qualificado como lavrador.

Entretanto, verifica-se dos autos, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período de 108 meses anteriores à data em que completou 55 anos de idade, pois embora haja Certidão de Casamento demonstrando que seu cônjuge era lavrador, esta é anterior às informações, encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo, que dão conta que a demandante é filiada junto ao INSS como faxineira, desde 13.10.1993, bem como que possui 32 recolhimentos.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fl. 42/43), afirmaram que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre laborou no meio rural. Contudo, tais depoimentos restam fragilizados diante da prova documental colhida.

Por outro lado, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Esclareço, ainda, que a parte autora não está condenada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.032402-3 AC 1139761
ORIG.	:	0500000946 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DILCE PASCHOALIN BARBOSA
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/05/1950, completou essa idade em 26/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as notas fiscais de produtor, a declaração de produtor rural, o contrato de parceria cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fs. 12/36 e 39), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente, afastando a qualidade de trabalhador rural de seu esposo.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido trabalha na prefeitura faz 8 (oito) anos (fl. 68).

Com efeito, as testemunhas ouvidas, Maria Ana Corte e José Mígorance Raglio, relataram que conhecem a autora há mais de 20 (vinte) anos, sendo que seu marido trabalha na prefeitura há cerca de 10 (dez) anos (fs. 69/70).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se ao autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.032430-8 AC 1139796
ORIG.	:	0400006659 1 Vr MIRANDA/MS
APTE	:	TERESINHA LIMA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.09.05, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena-MS, em nome da parte autora (fs. 11);
b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.12.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil,



é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.” (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dipp).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (04.06.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (04.06.04).

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, TERE-SINHA LIMA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	: 2006.03.99.032731-0 AC 1140148
ORIG.	: 0600000279 1 Vr ATIBAIA/SP 0600034470 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GENY DORIGO RODRIGUES
ADV	: RENATA ZAMBELLO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de dois meses, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

À fl. 50 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício. Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito alega que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 52/54 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Da tutela antecipada

Cumpre assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

- Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

- Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz San-toro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.07.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 21.07.1962 (fl. 12), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material acerca da atividade do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 32/37) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre laborou no meio rural, como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.07.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação. Tendo em vista a manutenção da procedência do pedido, confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC.	: 2006.03.99.033099-0 AC 1140511
ORIG.	: 0300001382 1 Vr ROSANA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EDNEUZA GOMES DA SILVA
ADV	: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.04.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.04.04), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 11.01.03, e, após, a taxa de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.
Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.
O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de óbito do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 9).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.11.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDNEUZA GOMES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.04.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033265-2 AC 1140677
ORIG. : 0400000399 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : CARMELA GARCIA CORREIA CHIMARELLI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de30.07.05, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da ação, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/77).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.09.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.05.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (11.05.04).

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, CARMELA GARCIA CORREIA CHIMARELLI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033491-0 AC 1141520
ORIG. : 0300000314 1 Vr RANCHARIA/SP 0300043966 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, incluído o décimo terceiro salário, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Com relação ao pedido alternativo de concessão de amparo assistencial, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de trinta dias.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da correção monetária, do termo inicial de concessão do benefício, dos juros de mora e a isenção do pagamento de despesas processuais.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a alteração da sentença quantos aos juros de mora, a majoração dos honorários advocatícios, bem como a fixação de prazo para a implantação do benefício, sob pena de pagamento de multa diária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/11/1942, completou essa idade em 11/11/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.



Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 08/07/1961, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 65/66). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. No mais, devem os autos retornar à Vara de origem para apreciação do pedido alternativo formulado na inicial. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.033630-0 AC 1141691
ORIG.	:	0500001380 1 Vr URUPES/SP 0500021324 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	SILVANIA APARECIDA ZANI DE OLIVEIRA
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não ter a parte autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor: “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSE CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agrav regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. RE-QUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDA-DE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.033784-4 AC 1142259
ORIG.	:	0300002426 1 Vr BARIRI/SP 0300036427 1 Vr BARIRI/SP

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDICTA AMARAL DE SOUZA
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%.

A r. sentença apelada, de 08.08.05, condena o INSS a revisar o benefício, aplicando o percentual de 100%, a partir de 28.04.95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da L. 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e, ainda, honorários de seus advogados fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, que a data de início da revisão seja a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

É cediço que a redação original do art. 75 da L. 8.213/91 modificou o cálculo do valor da pensão por morte prescrita pela CLPS/84 (D. 89.312/84, art. 48) e legislação anterior, ao estipular o coeficiente para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Mais tarde, o artigo 75 da L. 8.213/91 teve a redação alterada pela L. 9.032/95, para dispor que o valor mensal da pensão por morte, inclusive a acidentária, passaria a consistir numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Recentemente, por força da MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97 veio ao lume nova alteração do art. 75, prescrevendo que o valor mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

O efeito imediato da lei e a irretroatividade são princípios basilares do direito intertemporal, pelo que a lei nova incide sobre os fatos que ocorrem na sua vigência, mas os fatos da lei antiga por ela se regem, respeitando-se a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (Francisco Amaral, Direito Civil, Introdução, ed. Renovar, 5ª edição, p. 105, n. 27).

Desta sorte, as relações jurídicas atinentes à pensão por morte têm seus efeitos regulados pela lei nova, mantendo-se intactos os efeitos regidos pela lei antiga. Em outras palavras, a lei nova incide no caso em tela para alterar o coeficiente de cálculo do valor da pensão a partir de sua vigência.

Convém salientar, a propósito de ofensa ao § 5º do artigo 195, da Constituição de 1988, que a norma constitucional é dirigida ao legislador, o qual não pode majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Ora, na espécie, é de se concluir que as majorações legais do coeficiente de cálculo da pensão por morte passaram pelo crivo da regra da contrapartida e, portanto, devem ser acatadas, porque entendeu o legislador que essas majorações não vulnerariam o equilíbrio atuarial do regime geral da previdência social.

Desse modo, a pretensão material deduzida é de ser acolhida, considerada a redação alterada pela L. 9.032/95, que, como visto, prescreveu o coeficiente de 100% (cem por cento), a partir de sua vigência, em obediência ao efeito imediato e geral da lei nova (LICC, art. 6º).

É mansa e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

“No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929). Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolla a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). Recurso improvido.” (REsp 616.865 PB, Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 238.816 SC, Min. Gilson Dipp; REsp 601.162 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 517.872 AL, Min. Jorge Scartezzini; REsp 353.645 AL, Min. Fernando Gonçalves; REsp 604.378 PE, Min. Paulo Gallotti).

Desta forma, faz jus a autora à revisão do valor de sua pensão, a fim de que prevaleça o coeficiente do cálculo de 100%, a partir da L. 9.032/95, bem assim às diferenças daí advindas.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (20.11.03), a teor do art. 103, parágrafo único da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (01.07.04).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à revisão do valor da pensão da autora, a fim de que prevaleça o coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.033793-5 AC 1142268
ORIG.	:	0300001431 2 Vr SAO VICENTE/SP 0300058470 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	MIGUEL DOS SANTOS
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da parte autora, aplicando a variação integral do IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação do IGP-Di no período de 1997 a 2001. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial do decism, requerendo o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 99, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 “não acarretou redução do valor de benefício” (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta, pois, prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

PROC.	: 2006.03.99.033806-0 AC 1142281
ORIG.	: 0600000020 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: YOSHIKAZU SAWADA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CICERO PEREIRA GOMES
ADV	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.03.06), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 9);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, na quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10/11);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/74).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 8).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.08.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cedo, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado CÍCERO PEREIRA GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR



PROC. : 2006.03.99.033877-0 AC 1142352
ORIG. : 0400001050 1 Vr PIEDADE/SP 0400040497 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : MARIA DE LOURDES PASSOS COSTA
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/03/1942, completou essa idade em 17/03/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
A Autora apresentou como início de prova material de seu trabalho rural, cópia de guia de contribuição sindical rural, com data de vencimento em 30/07/1997, comprovante de entrega do PAC e nota fiscal de produtor, com data de emissão em 23/07/99 (fls. 10/12). Tais documentos são insuficientes para o fim pretendido pela autora. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTORA.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.033985-3 AC 1142813
ORIG. : 0200000168 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA RAMOS CORREIA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Determinou-se que benefício de aposentadoria por idade somente seria devido até a data do falecimento do autor, sendo que após essa data seria devido o pagamento de pensão por morte à viúva habilitada.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, questionando, preliminarmente, a habilitação da esposa do Autor como herdeira. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, aos juros moratórios, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Preliminarmente, afasto o questionamento à habilitação de herdeiros antes de proferida a sentença.

Embora a aposentadoria pleiteada seja de caráter personalíssimo, vindo a falecer o autor no curso do processo antes do julgamento de seu pedido, os valores devidos ao seu titular em decorrência de tal benefício são transmissíveis aos seus herdeiros, consoante art. 112 da Lei no 8.213/91.

Portanto, o falecimento da parte autora não lhe retira o direito à aposentadoria até a data do óbito. Por conseguinte, na hipótese de ser devido o benefício postulado, os valores devidos até o óbito são transmissíveis aos herdeiros habilitados.

Vencida tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 01/06/1941, completou a idade acima referida em 01/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS e certidão de casamento (fls. 17/22), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como demonstrativos de pagamento na qualidade de trabalhador rural (fls.32/61). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 106/107). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho

rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício de aposentadoria por idade foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Na ausência de requerimento administrativo de aposentadoria, a concessão do benefício deve se operar a partir da citação (14/05/2002), ocasião em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Entretanto, não há falar em pagamento de prestações vencidas, uma vez que o autor faleceu no dia 02/05/2002 (fl.102), ou seja, antes da citação do INSS.

Entretanto, observo que a questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, no tocante à concessão de pensão por morte à herdeira habilitada, verifico que a sentença condenou o réu a mais do que foi pedido na inicial, caracterizando-se como “ultra petita”, devendo ser reduzida aos limites do pedido, sendo indevida a sua concessão.

Nesse sentido anotou Theotonio Negrão, com fundamento em jurisprudência:

“...Não ocorre o mesmo com a sentença “ultra petita”, i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em “quantidade superior” à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido.” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, 23ª edição, pág. 292, nota 460-3, STJ, RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 193).

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, não sendo devida a concessão de pensão por morte à herdeira habilitada, REJEITO A PRELIMINAR, E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.034364-9 AC 1143291
ORIG. : 0400000347 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FERREIRA DA SILVA BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.10.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.06.04), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de trabalhador rural do marido (fs. 8);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 9/12);

c) carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luiz do Quitunde-AL, em nome da parte autora (fs. 13). Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer o recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.” (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dipp).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA FERREIRA DA SILVA BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034450-2 AC 1143376
ORIG. : 0500000140 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO COSTA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.02.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.03.05), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pela tabela do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.06.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.03.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034673-0 AC 1143599
ORIG. : 0535023421 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONILIA MARTINS DE ABREU
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/07/1944, completou essa idade em 08/07/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensivo a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da Autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 22/27). Da mesma forma, consta da certidão de casamento que houve o rompimento da união matrimonial em 07/03/1994, cessando a presunção de que a autora continuou a exercer atividade rural em companhia de seu cônjuge após a separação. Tais fatos afastam sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.



Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravu Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.034779-5 AC 1143705
ORIG. : 0500000999 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500020180 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : ALBINA FERRARI PACHECO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária das parcelas em atraso corrigidas na forma do Provimento 24/97 da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, reque-rendo em preliminar a nulidade do julgado, em razão de sua concordância com o pedido de desistência da ação feito pela parte autora. No mérito, pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando ela alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Rejeita-se a matéria preliminar de nulidade da sentença, pois a parte autora, em face da decisão proferida, demonstrou seu interesse pelo prosseguimento do feito, tendo, inclusive, apelado da decisão por não concordar com a fixação da data inicial do benefício e com a base de cálculo da verba honorária; ademais, não houve pedido com renúncia expressa do direito em que se fundou a pretensão.

No mérito, a autora postula a concessão do benefício de aposen-tadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exi-gindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de tra-balho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imedia-tamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/01/44, completou essa idade em 01/01/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova ma-terial”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator De-sembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento e a certidão de nascimento, nas quais o cônjuge da autora está identificado como lavrador (fls. 12/13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tais documentos referem-se a atos realizados, respectivamen-te, nos anos de 1962 e 1969.

Contudo, a autora declarou que está separada de fato de seu marido desde o ano de 1991 (fl. 34). O rompimento de fato da união ma-trimomial afasta a presunção de que a Autora tenha continuado a exercer atividade rurícola em companhia de seu cônjuge após a se-paração. Portanto, ainda que tenha a Autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu marido.

Da mesma forma, há relatório social no qual a assistente social informa que a autora “sempre trabalhou como doméstica, porém por ingenuidade, o fez sem registro em carteira” (fls.35/36).

Tais fatos afastam sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravu Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência ju-diciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APE-LAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.034803-9 AC 1143729
ORIG. : 0300002524 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : MARCIAO MUNIZ ALVES
ADV : DECIO HENRY ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A im-procedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao prin-cípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apu-rados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apu-rada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previ-denciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada de-veriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram de-finidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fo alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fa-tor de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadri-mestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, se-guindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuido na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ES-PECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, apli-cando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subse-quentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REA-JUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios pre-videnciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravu Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ES-PECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios pre-videnciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INA-PLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGAL-MENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg;

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC.	: 2006.03.99.035102-6 AC 1144246
ORIG.	: 0500001075 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500034286 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DOLORES CACHETA NOGALES
ADV	: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.02.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 8).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 26/27).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 7).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.05.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.” (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dipp). Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Cumpra deixar assente que o percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DOLORES CACHETA NOGALES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2006.03.99.035410-6 AC 1145256
ORIG.	: 0300002525 1 Vr BARIRI/SP 0300037540 1 Vr BARIRI/SP
APTE	: ANTONIO DESTRO
ADV	: VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI

nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 34, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)



Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC.	:	2006.03.99.035977-3	AC 1146207
ORIG.	:	0500001577 4 Vr	VOTUPORANGA/SP
	:	0500009554 4 Vr	VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE RODRIGUES CORDEIRO	
ADV	:	ADELIA ALBARELLO	
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incluindo o décimo terceiro salário, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, com correção monetária, desde a citação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pelo fato do autor não ter declarado com precisão os fatos constitutivos do direito invocado, pois não especificou os locais de trabalho onde exerceu suas atividades laborativas. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, é cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: “Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.” (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 08/02/1945, completou a idade acima referida em 08/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rurícola no período mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pelo autor. As declarações de particulares (fls.18 e 20/24) não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, e sequer mencionam o tempo e os períodos de trabalho, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. Os documentos de fls. 25/28 e 82/84 - fichas de atendimento hospitalar e fichas de identificação civil - não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada, uma vez que são documentos bastante recentes, expedidos entre os anos de 2004 a 2006, não havendo em períodos anteriores a estas datas nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo Autor.

Dessa forma, os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha o Autor exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravso Regimento em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.036798-8	AC 1147214
ORIG.	:	0400000502 1 Vr	PAULO DE FARIA/SP
	:	0400002773 1 Vr	PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RAYMNS FLAVIO ZANELI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 16/09/1943, completou essa idade em 16/09/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento do Autor, os contratos de parceria agrícola com reconhecimento de firma, nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08/19), bem como as notas fiscais de produtor e a declaração de produtor (fls. 26/31), verifica-se que as testemunhas ouvidas não demonstraram em qual período o autor exerceu suas atividades.

A testemunha Renato Salvador Barbosa nada informou sobre as atividades laborativas do autor (fls.98/99). A testemunha Deusdete da Costa Rocha apenas disse que a parte autora mexe com lavoura e que trabalhou “toda a vida” na fazenda Entre Rios (fls. 101/102), fato que diverge com as informações obtidas no depoimento pessoal do autor (fls.91/97).

Portanto, não existindo testemunha que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova material, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.036812-9 AC 1147228
ORIG. : 0200000764 1 Vr OLIMPIA/SP 0200021455 1 Vr OLIMPIA/SP

APTE : DILISIA MARQUES DA SILVEIRA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada até o ano de 1992, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fl. 15).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social”. Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o “período

de graça” não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (16/03/1992) e a data do ajuizamento da presente demanda (30/04/2002).

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1992 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando as conclusões do laudo pericial (fls. 77/78), que não encontrou elementos para precisar a data do início da incapacidade da autora. Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA,** na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.036829-4 AC 1147244
ORIG. : 0400002138 1 Vr BIRIGUI/SP 0400020870 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : ROSANGELA SANTANA DE SOUZA TRU-COLLO

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, a perícia médica realizada em juízo para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, em resposta a um dos quesitos do INSS, afirmou que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, com emissão de CAT na data de 24/04/2003 (fl. 11), proporcionando incapacidade parcial e permanente (fls. 59/61).

Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de lesão ocupacional, esta Corte Regional vem entendendo que “a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho” (AC n.º 885891/SP, j. 20/04/2004, DJU 18/06/2004 p. 491).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal...” (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF; RE nº 204204/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar as apelações interpostas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL,** determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é -competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de benefícios acidentários.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.036905-5 AC 1147321
ORIG. : 0500000272 2 Vr PIRAJUI/SP 0500004172 2 Vr PIRAJUI/SP

APTE : DORALICE RIBEIRO ANGELO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/06/1949, completou essa idade em 13/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhadora rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal demonstrou que o marido da Autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural.

A autora em seu depoimento pessoal e a testemunha Cleuza Tozim Schmidt afirmaram que o marido da autora trabalhou para a Prefeitura de Reginópolis, durante 5 (cinco) anos aproximadamente, antes de se aposentar (fls.100/101).

Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão



sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.036989-4 AC 1147698
ORIG. : 0500001261 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500072426 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : MARIA HELENA CAVERZAN QUIROGA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/06/1948, completou essa idade em 01/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que da escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 2001, que o marido da autora está qualificado como empresário (fl. 15), bem como a autora recebe pensão por morte, decorrente da filiação de seu marido ao sistema previdenciário, na qualidade de comerciário, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 42/45). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural da apelante, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTO-RA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.037200-5 AC 1147909
ORIG. : 0500000650 1 Vr IGUAPE/SP 0500015175 1 Vr IGUAPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICO LOURENCO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 26/09/1945, completou essa idade em 26/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período mencionado. O único documento carreado aos autos pelo Autor foi a cópia da certidão de quitação eleitoral (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. Esse documento, por si só, não têm eficácia de prova documental do efetivo exercício de atividade rural por ser recente e não ter qualquer documento datado anteriormente que comprove que o autor tenha exercido atividade rural desde tenra idade. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “3. As certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material” (REsp. nº 280.420/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, j. 26/03/2001, DJ.19/09/2001, p. 00427). Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido.” (REsp 200200879749/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248).

Neste passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o Autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.037390-3 AC 1148096
ORIG. : 0500000977 2 Vr MIRASSOL/SP 0500033767 2 Vr MIRASSOL/SP

APTE : ALCIDES LODETTE
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

De acordo com os artigos 128 e 460 do CPC, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta em atendimento ao princípio da congruência da sentença com o pedido, sob pena de proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita.

Depreende-se da petição inicial que o autor busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, requer a declaração do período em que trabalhou nas lides rurais, compreendido entre os anos de 1945 a 1989. Todavia, em sua apelação o autor afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

No caso em análise, a petição inicial não contém uma boa técnica no que tange à exposição dos fatos e conclusão do pedido. Embora não tenha o autor feito expressamente a menção de postulação alternativa de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço na parte conclusiva de sua peça inicial, depreende-se de sua análise que a postulação abrange a declaração do tempo de serviço rural, somado ao tempo de serviço urbano, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O autor juntou aos autos como início de prova material, certidão de casamento e certidões de nascimento de filhos, nas quais ele está qualificado como lavrador (fl. 16 e 21/22). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que “A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.” (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural. Entretanto, pelos relatos das testemunhas somente restou demonstrado o período de trabalho de 01/01/79 a 30/11/88.

A testemunha Romualdo Levi afirmou ter firmado com o autor contrato de parceria em lavoura de café no ano de 1979. Disse que ele ficou trabalhando naquela propriedade até o ano de 1989 (fl.65).

A testemunha Elydia Bigatão Gorgatto informou que o autor trabalhou como colono da Fazenda Providência. No entanto, não soube informar em qual período o requerente iniciou suas atividades, nem quanto tempo ele permaneceu trabalhando no local (fl.66). O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS (fls. 23/28) não suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 144 contribuições mensais na data da propositura da ação, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que o autor recolheu apenas 46 (quarenta e seis) contribuições mensais.

Computando-se o tempo de serviço rural de 01/01/79 a 30/11/88 e o período de trabalho com registro em CTPS (fls. 23/28), o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cabe ressaltar que pela análise da argumentação e do pedido inicial, entendo que não houve pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade. Mesmo que assim não fosse, verifico que o autor não cumpriu a carência legal de 132 contribuições mensais na data em que implementou a idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 01/01/79 a 30/11/88, exceto para efeito de carência.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.03.99.037402-6 AC 1148108
ORIG.	: 0300002154 2 Vr ITAPEVA/SP 0300017776 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LINDOLFO JULIAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOAO COUTO CORREA
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a parte autora nascido em 14/08/1943, completou essa idade em 14/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento do autor, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador e as anotações em CTPS de trabalho rural (fl. 08/10), consta dos autos que em período posterior ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme verifica-se dos documentos juntados aos autos (fls. 51/52). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2006.03.99.037580-8 AC 1148292
ORIG.	: 0500000755 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500004311 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE LUIZ SFORZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DE LOURDES PEREIRA GONCALVES
ADV	: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluído o décimo terceiro salário, a partir da data da citação, devendo efetuar o pagamento das prestações vencidas com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravado retido interposto pelo INSS à fl. 39.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensão beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o esgotamento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/01/1948, completou essa idade em 08/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, as certidões de nascimento e a certidão de óbito, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/14), isto é, mesmo considerando extensivo a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que em períodos posteriores o marido da parte autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica das anotações dos contratos de trabalho na sua CTPS (fls. 59/68). Tal fato afasta a sua condição de trabalhador rural.

Quanto aos documentos apresentados que comprovam que a autora é cooperada da Piraserv, estes são datados muito recentemente e também não comprovam que a autora sempre exerceu atividade rural (fls.15/17).

Portanto, não existindo outro documento que comprove a condição de rurícola da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2006.03.99.037957-7 AC 1148912
ORIG. : 0400000615 2 Vr CUBATAO/SP 0400031018 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta por Daniel Alves Ferreira em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que a renda mensal inicial da sua aposentadoria deve ser calculada corretamente, ou seja, sem a aplicação dos fatores de redução, sustentando que o estabelecimento de limites máximo e mínimo para a contribuição e ao valor dos benefícios afronta a norma constitucional e a lei ordinária vigente.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 10/10/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 91 e 97.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”.

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido” (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e

8542/92. 3. Apelação improvida.” (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido”. (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIOREMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida. (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); “PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.037966-8 AC 1148921
ORIG. : 0500000125 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500001305 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULINDA COQUEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer reforma da sentença quanto ao termo inicial, correção monetária, juros de mora, verba honorária e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/10/1942, completou essa idade em 23/10/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalment

talmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora (fl. 8) e da certidão de nascimento do filho (fl. 9), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos apresentam acontecimentos que datam respectivamente de 16/07/1960 e 26/08/1964, sendo que em períodos posteriores a parte autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 32/36). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.037988-7 AC 1148943
ORIG. : 0400000651 1 Vr PALMITAL/SP 0400020941 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE RODRIGUES VIEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, por não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Postula a autora a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/06/38, implementou o requisito idade mínima de 55 anos em 17/11/93.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de nascimento e das certidões do registro de imóveis, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10/14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal demonstrou que o marido da Autora exerceu atividade de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural, trabalhando como fiscal da prefeitura (fls. 50/51). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.038009-9 AC 1148964
ORIG. : 0500000051 1 Vr PALMITAL/SP 0500014052 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MOREIRA
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MON-TORO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Brasilino Boso, ocorrido em 30/04/1998, restou devidamente comprovado através de cópia da certidão de óbito (fl. 17).

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se que foi apresentado, como início de prova documental, cópia da certidão de óbito (fl. 17), na qual consta sua qualificação como “lavrador”, dentre outros documentos.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado aos presentes autos, a parte autora não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural do falecido, em regime de economia familiar, pois os documentos trazidos aos autos (fls. 20/23) apontam que ele era empregador rural, especialmente considerando que o falecido era proprietário de quatro imóveis rurais, situados em locais diferentes, descaracterizando sua qualidade de segurado especial.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar prova material, a teor do art. 106, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei n. 8.213/91.

II - A existência de várias propriedades rurais, as inconsistências dos depoimentos testemunhais quanto à participação dos membros da família no labor rural, o arrendamento de uma das propriedades e o exercício de outra atividade remunerada, descaracterizam o regime de economia familiar, ilidindo a condição de segurado especial do autor, razão pela qual é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação nos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do autor parcialmente provida.” (TRF - 3ª Região, AC nº 199903990339202, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 21/10/2003, DJU 24/11/2003, pág. 374).

Desse modo, tratando-se o falecido de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado, imprescindível é a existência da prova de ter recolhido as devidas contribuições previdenciárias.

Assim, não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, sendo impossível, portanto, a concessão do benefício postulado.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.038107-9 AC 1149063
ORIG. : 0500002194 3 Vr BOTUCATU/SP 0400070535 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : LUIS GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo do autor não merece guarida.

A parte autora teve seu benefício concedido em 09/09/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado à fl. 21.

A referida renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.039057-3 AC 1150237
ORIG. : 0500000224 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : VICENTE PINTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a aplicação do IGP-DI, a partir de maio de 1996.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.050/60.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%) e junho de 2002 (9,20%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita, como também a condição imposta para sua exigência (futura fortuna), que torna condicional este capítulo da sentença (CPC, art. 460, § único).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039206-5 REOAC 1150388
ORIG. : 0500001225 4 Vr SAO VICENTE/SP 0500169341 4 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : VALDECI MARIA ALVES
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a elevar o percentual da pensão por morte para 100% da autora, a partir do advento da Lei nº 9.528/97, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 10/01/03 e, após, à base de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora, conforme documento de fl. 09, teve a sua pensão por morte previdenciária concedida em 09/09/1986, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312, publicado em 24/01/1984, que trouxe nova redação à Consolidação das Leis da Previdência Social, e cujo art. 48 dispunha que o benefício de pensão por morte consistia numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que ele teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco) parcelas.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que alterou todo o sistema previdenciário até então vigente, o coeficiente do benefício de pensão por morte restou alterado para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) parcelas, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Nova alteração legislativa sobreveio acerca da pensão por morte, tendo a Lei nº 9.032/95 dado nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o coeficiente de cálculo de referida prestação previdenciária corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Tem a parte autora direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, como fixado na r. sentença, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, providência que não constitui violação ao princípio tempus regit actum, pois a lei nova não é aplicada retroativamente; a sua incidência é imediata, ou seja, o aumento de percentual passa a ser devido a partir da vigência da nova lei, não podendo abranger período anterior.

Cabe destacar que a Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 297.274, interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recurso visava afastar a aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.032/95, para as hipóteses de benefício concedido anteriormente à vigência da lei que produziu a alteração do texto legal. Aquela egrégia Corte Superior, nessa oportunidade, pacificou o entendimento no sentido de que a majoração do coeficiente alcança a todos os segurados, independentemente da época em que tiveram seus benefícios concedidos. Assim ficou redigida a ementa do respectivo julgado: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados.” (EREsp 297274/AL, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 170).

No mesmo sentido, precedente mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS nºs 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.” (REsp nº 601162/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 17/02/2004, DJ 17/05/2004, p. 303).

Saliente-se que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice ao deferimento da revisão pretendida pela autora, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Portanto, não merece reparos a sentença quanto ao reconhecimento do direito da parte autora obter a revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme fixado na r. sentença.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039497-9 AC 1150682
ORIG. : 0500000476 2 Vr SAO VICENTE/SP 0500069029 2 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : ALFREDO ATANAZIO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outro

ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.” (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezzini).

Cumpr ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita, como também a condição imposta para sua exigência (futura fortuna), que torna condicional este capítulo da sentença (CPC, art. 460, § único).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039548-0 AC 1150921
ORIG. : 0300001036 1 Vr MIRASSOL/SP 0300002064 1 Vr MIRASSOL/SP

APTE : VALDERENI APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO

ADV : IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios, mediante a aplicação do IGP-DI, em junho de 1997 a junho de 2003.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada a condição de beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita, como também a condição imposta para sua exigência (futura fortuna), que torna condicional este capítulo da sentença (CPC, art. 460, § único).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039563-7 AC 1150936
ORIG. : 0500014332 1 Vr CAARAPO/MS 0500000967 1
Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA AQUINO INSEFRAN
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Deferida a imediata implantação do benefício (fs. 50/53).

A r. sentença apelada, de 07.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.09.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a aplicação da correção monetária pelos índices previdenciários e a revogação da antecipação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 8);
b) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 9).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.06.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.09.05), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.” (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dippi).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à correção monetária, à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039664-2 AC 1151037
ORIG. : 0500001720 2 Vr GUARARAPES/SP 0500042247
2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA FAUSTINO MARIANO DO PRADO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 8);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 9/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 21/22).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 7).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.10.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.01.06), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.” (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezzzini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dippi).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Cumpra deixar assente que o percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039793-2 AC 1151169
ORIG. : 0400000920 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
0400048876 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES DE MELO



ADV : MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever benefício de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs.10).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039900-0 AC 1151277
ORIG. : 0300001255 4 Vr CUBATAO/SP 0300117614 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : LEONIDES MARIA DA COSTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

Pede-se, ainda, o reajuste pelo IGP-DI em junho de 1997 a junho de 2001.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e isenta a parte autora do pagamento de eventuais despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decidido.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.” (grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V -

Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Resp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; Resp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

(...).”

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%) e junho de 2002 (9,20%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação de tais dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040200-9 AC 1151578
ORIG. : 0400000515 2 Vr CUBATAO/SP 0400023849 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO BUENO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida, de 09.03.06, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos nas rendas mensais seguintes, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do atual Código Civil; a parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito até a liquidação final do feito ou até o trânsito em julgado. Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decidido.

Os benefícios previdenciários concedidos entre outubro de 1988 e abril de 1991, tiveram seus valores recalculados pela autarquia, em cumprimento ao disposto no art. 144 da L. 8.213/91.

Em princípio seria letra morta a retromencionada disposição legal na hipótese de auto-aplicabilidade do caput do art. 202 da Constituição Federal (redação original):

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”.

Todavia, a regra constitucional em tela, segundo o Plenário da Corte Suprema, não é auto-aplicável, como se vê da ementa:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 193.456 RS, Min. Maurício Corrêa).

A L. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra do art. 202, bem assim ao art. 201, § 3º, que estabelece a correção monetária de todos os salários-de-contribuição compreendidos no cálculo do benefício. Ordenou, assim, este diploma legal o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991:

“Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”

A inexistibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do RE 193.456 RS, cuja ementa se acha transcrita no início deste voto.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia,a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei.Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos” (EResp 244.537, Min. Gilson Dipp).

Para benefícios concedidos após a Constituição de 1988, é inaplicável a correção monetária com base no índice da ORTN/OTN, determinado pela L. 6.423/77, devendo-se obedecer aos critérios previstos nos arts 31 e 144 da L. 8.213/91, que fixaram o INPC e índices legais como forma de atualização (REsp 456.619 SP, Min. Jorge Scartezzini; AGA 516.191 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Não deve prosperar, também, o pedido de revisão do benefício nos moldes do art. 58 do ADCT, eis que a referida equivalência salarial aplica-se tão somente aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988 (REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

Deve-se observar o disposto no art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como forma de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judiciária (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.040273-3 AC 1151651
ORIG.	:	0500000357 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0500032060 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	ANTONIO BAIA DE MENEZES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 Agr/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão do pedido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.040694-5 AC 1154635
ORIG.	:	9800253432 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUSTACHIO BERTAO
ADV	:	SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR- MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto o pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, no período entre a data da aposentação até a data do efetivo pagamento.



A r. sentença recorrida, de 30.03.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a pagar a correção monetária sobre os valores pagos em atraso, até a data do efetivo pagamento, nos termos da L. 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, com correção monetária nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, Provimento COGE nº 26/01 e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 242/01, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita ausência de interesse processual eis que o pedido foi atendido administrativamente e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, correção monetária a partir do ajuizamento da ação, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação até a data da sentença e fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

Subsiste o interesse processual, eis que o pedido não foi atendido em sua totalidade.

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.040728-8 AG 268248
ORIG. : 0600000689 3 Vr SUZANO/SP
AGRTE : CLAUDIA BULGARO DE MEDEIROS
ADV : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação cautelar, indeferiu a liminar para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi deferido (fls. 56/58).

Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 68/70), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 73/75.

Intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 78.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz a quo (fl. 80) foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido cautelar, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença.

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz a quo encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.” (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.043561-8 AC 1061140
ORIG. : 0400000541 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAMOS ROQUE
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela argumentando, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios e a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

À fl. 73/111, o réu acostou aos autos documentos que demonstram que a aposentadoria por tempo de contribuição objeto da presente demanda foi cessada em 31.03.2001, por ter o autor optado pela percepção da aposentadoria especial concedida judicialmente a partir de 15.10.1993 (fl. 76/77).

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-

tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém, dos documentos trazidos à colação pelo réu (fl. 73/111), verifica-se que o autor foi titular da aposentadoria por tempo de contribuição que pretende revisar no período de 04.10.1996 a 31.03.2001 (fl. 76), uma vez que, ante decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 567/94), foi-lhe deferida aposentadoria especial a partir de 15.10.1993, sendo que, mediante a inacumulabilidade de benefícios prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, optou pela percepção desta última, compensando-se os valores recebidos a título da primeira.

Assim, nenhuma vantagem financeira aproveitará ao autor a concessão da revisão ora pleiteada, o que, pelo contrário, proporcionará a devolução de numerário ao ente autárquico, uma vez que a compensação efetuada nos autos nº 567/94, considerou os proventos percebidos pelo autor em seus valores originais, sem a majoração ora pretendida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do réu para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a

aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.046956-2 AC 1066855
ORIG. : 0400001006 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO LIMA DE MELO
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº. 6.899/81 e do Provimento nº. 24/97 do TRF - 3ª R, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado em despesas processuais e, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os atrasados, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou a carência mínima exigida para a concessão do benefício vindicado, haja vista que os documentos carreados aos autos não constituem início razoável de prova material, bem como não são contemporâneos, restando a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 92/95, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

A fl. 98 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre informação obtida através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a qual dá conta que inscreveu-se perante a Previdência Social na condição de empresário, contando com diversas contribuições.

O autor manifestou-se à fl.102/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 28/11/2004, devendo, assim, comprovar onze anos e seis meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

O autor carreu aos autos Certidão de Casamento (04/05/1968, fl. 13), Certidão de Dispensa de Incorporação (27/03/1979, fl. 14), Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (26/03/1976, fl. 15), Recibo das mensalidades sociais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (10/08/1983, 16/04/1984 e 10/06/1985, fl. 16; 21/01/1985 e 24/04/1990, fl. 17), Contrato de Locação (20/11/1981, fl. 18) Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel (25/10/1983, fl. 19), nas quais encontra-se qualificado como lavrador. Além disso, juntou aos autos Notas fiscais (19/10/1987, 01/06/1990, fl. 20; 12/10/1988, fl. 21; 30/06/1998, fl. 29; 30/11/1999, fl. 30; 31/12/2000, fl. 31; 28/02/2001, fl. 32; 30/09/2002, fl. 33; 30/04/2003, fl. 34; 31/05/2004, fl. 35; 15/03/2002, fl. 36; 02/05/2003, fl. 37; 17/09/2003, fl. 38), constituindo tais documentos como início razoável de prova material relativa à atividade rural. Apresentou também sua CTPS (fl. 22/25), onde consta que exerceu atividade rural de 11/01/1978 a 15/08/1990, documento este que constitui prova plena da atividade rural.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fls. 66/67), afirmaram que conhecem o autor há 25 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre exerceu suas atividades no meio rural, como arrendatário, em diversos tipos de lavoura, como algodão, amendoim, entre outros.

Ressalto que embora em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha sido verificado que o autor verteu contribuições na qualidade de empresário, estas não constituem óbice para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o requerente sempre laborou na condição de rurícola, tendo ainda colacionado aos autos início de prova material posterior a referidas contribuições.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período, de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.”(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Ressalto, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade durante o período de 15 (quinze) anos e receberá o benefício no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Não conheço do apelo do réu neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do réu, e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EXPEDITO LIMA DE MELO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.01.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.050669-8 AC 1074972
ORIG. : 0400000505 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400014261 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de

mora de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passará a ser de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 70/77 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.08.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento, datada de 22.06.1974 (fl. 10) e Título de Eleitor (01.09.1976, fl. 13), nos quais seu marido está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 59/60) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre laborou no meio rural, como diarista, nas propriedades de Maeda, Toninho Takeyama, no plantio de arroz e feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Saliente-se, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de “...período imediatamente anterior...”. Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço de parte do apelo do INSS no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da “reformatio in pejus” que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.053069-0 AC 1078488
ORIG. : 0300000034 1 VR QUELUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENILDA MAIA NOBREGA VILELA
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES
APDO : LUCIANE MAIA VILELA GUEDES E OUTROS
RELATOR : DES. FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando o estabelecimento de exata correspondência dos proventos pertinentes com a “classe de contribuição do requerente à época da sua aposentação.” (sic), sobreveio sentença julgando improcedente o referido pedido, razão pela qual a parte autora foi condenada ao pagamento, entre outras despesas, de honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), exigíveis, contudo, na forma dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em suma, a plausibilidade da matéria cogitada no instrumento da demanda, razão pela qual requereu a reforma integral da sentença.

O órgão judicial “a quo” determinou a sucessão processual na espécie em virtude de morte da parte autora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Na espécie, a aposentadoria foi concedida à parte autora em 25/04/1990 (NB 083.717.161-0), conforme o teor do extrato trimestral que instruiu a petição inicial (fl. 12). Assim sendo, o objetivo de estabelecimento de exata correspondência dos proventos pertinentes com a “classe de contribuição do requerente à época da sua aposentação.” (sic) não encontra respaldo, quer na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, quer na jurisprudência.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

“EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão



recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra insere no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos.” (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”.

O INPC foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Oportuno salientar que os índices acima mencionados não violaram as balizas preconizadas no inciso IV do artigo 194 e no artigo 201, § 2º, ambos da Lei Maior, que asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

De mais a mais, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido”. (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, de unanimidade, em voto de minha relatoria:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIOREMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida.” (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, com fulcro na norma plasmada no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PARÂMETROS !!!!

Observa-se que não há falar de recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores a partir de 01/06/1992 pela revisão administrativa do art. 144 da Lei nº 8.213/91, justamente por não terem sido concedidos no período chamado “buraco negro”, benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. É o que determinava a lei previdenciária, na redação então vigente:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem, ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”

Assim, não procede o pedido de reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio/1992, a partir de 01/06/1992, ante a data de concessão dos benefícios em questão.

Por outro lado, os reajustes legais posteriores foram aplicados corretamente na vigência da atual Carta Magna e da Lei nº 8.213/91.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Finalmente, não procede o pedido de abrangência dos pedidos formulados na inicial ao benefício precedente, uma vez que os autores objetivam a recomposição de perdas futuras e incertas, considerando que em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários caberia pedido de revisão para fins de verificação e recuperação de perdas efetivamente comprovadas no benefício derivado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau, determinando o desmembramento dos autos em relação ao autor JAYR MANZATTO e a remessa à Justiça Estadual, para ser distribuído a uma das Varas Cíveis de Bauru - SP, a qual é competente para processar e julgar a ação de revisão de benefício acidentário, e quanto aos demais autores, JAIME PEREIRA, JOÃO MASSON, JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR e JOSÉ GARCIA CARNEIRO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2005.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 02/04/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento acostado aos autos às fls. 08/09.

Inicialmente, verifica-se que tem aplicação, no caso dos autos, o art. 144 da Lei nº 8.213/91, considerando a data da concessão da aposentadoria no período chamado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991). Concedida que está, então, fora do período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, ainda que por questão de dias, não está sujeita à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94. Então analiso a questão sob a ótica do art. 144 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

“EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra insere no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos.” (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborrem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

“EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. “ (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

“PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Frise-se, por oportuno, que em setembro de 1991, de início não foi repassado aos beneficiários o percentual de aumento do salário-mínimo, que variou 147,06% de março a setembro de 1991 (artigo 8º da Lei nº 8.222/91). O INSS, naquela oportunidade, tampouco repassou aos beneficiários a variação do INPC, conforme dispunha o artigo 41 da Lei nº 8.213/91. A portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social nº 3.485, de 16/09/1991, determinou que as rendas mensais dos beneficiários relativas a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%, como regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário-mínimo, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992.

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si só, afastar a pretensão recursal.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

“EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos.” (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”.

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as suas ulteriores modificações, o índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Desta forma, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido”. (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabeleceu sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida.” (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

PROC.	: 2000.03.99.053600-0 AC 624987
ORIG.	: 9900001121 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	: CATARINA PREVIATO MARTINS e outros
ADV	: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade. Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em honorários advocatícios (R\$ 300,00), ensejando apelo da parte autora, recebido no duplo feito, com vista à sua reforma. Deferida Justiça Gratuita (fls.84). Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II). Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247. No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-Agr nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Quanto à Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceu a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, tem-se que a mesma possui caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário, conforme retro explicitado. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 20 de outubro de 2006

Relatora

PROC.	: 2006.03.00.060472-0 AG 271657
ORIG.	: 0000000318 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: VIRGINIA SIMIONE DA SILVA
ADV	: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR	: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, homologou os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a expedição de ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em síntese, que após a sentença proferida nos embargos à execução não cabe mais alterar o valor do débito. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.



No tocante à atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da elaboração do cálculo utilizado para a expedição do ofício requisitório, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Por outro lado, somente se afasta a incidência dos juros de mora no período verificado entre a expedição do precatório (considerado como tal o dia 1º de julho do ano da inclusão do crédito no orçamento) e o último dia em que deveria se verificar o pagamento, ou em caso de requisição de pequeno valor, durante o período para pagamento em 60 dias, na esteira de precedentes do STF e do STJ. Conseqüentemente, no período verificado entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório há incidência de juros de mora. A propósito, esta 10ª Turma já decidiu no mesmo sentido, conforme trecho de ementa a seguir transcrito:

“É cabível a incidência de juros de mora entre as datas do cálculo e da expedição do precatório.” (AG nº 209802/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 57).

No caso em exame, observa-se que o cálculo homologado pelo MM. Juiz a quo, confeccionado pela Contadoria Judicial em 31/01/2006 (fl. 34), apurou um valor superior ao encontrado no cálculo anterior apresentado pela agravada à fls. 20/21 (16/04/2002), em razão de efetuar a atualização do débito, com a incidência de correção monetária e juros de mora, para uma data mais recente.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2000.03.99.069101-7 AC 646232
ORIG.	:	9900000097 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE	:	JOSE SEVERINO e outro
ADV	:	REINALDO PENATTI
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	OSWALDO OTTO HASS e outros
ADV	:	REINALDO PENATTI
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta somente por José Severino e Antonio Alves dos Santos em face da r. sentença de improcedência de revisão de benefícios previdenciários, na qual, preliminarmente, argüi-se a inoccorrência de decadência e prescrição e, no mérito, sustenta-se que têm direito ao recálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como fixando a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Observa-se que a r. sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação aos autores Oswaldo Otto Hass, Mário Bonani, Antonio Monteiro e Sebastião Baldassa.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Inicialmente, o autor Antonio Alves dos Santos obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/12/1975, ou seja, antes da vigência da Lei nº 6.423, de 17/06/1977, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 35.

Por conseguinte, não é cabível a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decumsum.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos.” (STJ, EDREsp, 138.263/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Dessa maneira, para o autor Antonio Alves dos Santos não há falar em atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da OTN/ORTN, porque a aposentadoria foi concedida antes do início da vigência da Lei nº 6.423/77.

Por outro lado, o autor José Severino obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02/07/1982, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 31.

Por ocasião da concessão de seus benefícios previdenciários, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423, de 17/06/77, que determinava: "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17/06/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ÖRTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, somente ao autor José Severino é perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da sua aposentadoria.

Recalculado o benefício desse autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

“O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios.” (EDAGGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Em face da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 93).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES para, reformando a r. sentença, julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS, na forma e limites da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, excepa-se ofício ao INSS, instruindo com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas,

tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 06 de outubro de 2006.
GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.071651-0 AG 272877
ORIG. : 0600000296 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : ANESIA MARQUES BORGES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Anésia Marques Borges inconformada com o provimento judicial proferido pela d. Juíza a quo, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, que declarou de ofício da incompetência absoluta do Juízo Estadual da Comarca de Colina e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barretos.
Inconformada requer a reforma da r. decisão recorrida.
Intimada a agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças, quedou-se inerte (fl. 52).
É o sucinto relatório. Decido.
Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é da agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladas ao presente feito não estão autenticadas, e, que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.078187-3 AG 274927
ORIG. : 0600000618 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : CLEUZA DE SOUZA MOREIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cleuza de Souza Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Taquarituba/SP, que declinou da competência, para aquilatar o feito subjacente, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP. Foi requerida, liminarmente, neste agravo, a neutralização dos efeitos do ato judicial atacado.

A fls. 24, foi determinada a regularização da representação processual, visto tratar-se de pessoa não-alfabetizada, tendo decorrido, in albis, o prazo para manifestação da agravante (fls. 27).

Ato contínuo, foi ordenada a intimação pessoal da recorrente, para cumprimento da determinação de fls. 24, em 48 (quarenta e oito) horas, a qual restou inexistosa (fls. 36vº).

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos reunda na negativa de seguimento da impugnação (STJ, REsp nº 752.681/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 315).

In casu, a requerente deixou de coligir cópia válida da procuração por ela outorgada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso. Note-se que sequer realizada audiência foi, ocasião em que se poderia constatar a efetividade da representação processual do vindicante, pelo causídico em epígrafe.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.078956-2 AG 275485
ORIG. : 200560070000903 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fatima Pereira dos Santos inconformada com o provimento judicial proferido pela d. Juíza a quo, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, que não conheceu da apelação, por manifestamente extemporânea.

Inconformada requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimada a agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças, quedou-se inerte (fl. 29).

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é da agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladas ao presente feito não estão autenticadas, e, que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.080358-3 AG 275709
ORIG. : 0600000543 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA MARIA DA SILVA NEVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Sebastiana Maria da Silva Neves aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo/SP, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, conversível em aposentadoria por invalidez.

Apreciando o provimento preambular requerido, o MM. Juiz singular deferiu-o (fls. 23/28), entendendo presentes os requisitos a tanto necessários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) inexistente prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa da suplicante; b) os documentos juntados referem-se a período em que a autora esteve em gozo do benefício; c) a tutela antecipada não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A fls. 31, foi facultada a emenda da inicial, para apresentação de cópia dos documentos que instruíram a inicial do feito subjacente, o que foi feito (fls. 39/57).

Passo ao exame.

Pois bem; para fazer jus ao benefício do auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, a autora é segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, porque em gozo de auxílio-doença, até 23/04/2006 (fls. 54), devido à incapacidade ao trabalho, em razão de problemas de saúde.

O documento de fls. 55, contemporâneo à cessação do benefício em comento, dá conta de que a requerente apresenta artrose na coluna lombar e cervical, dores crônicas dorsais e nos ombros, encontrando-se incapacitada ao trabalho.

No que pertine à questão acerca da irreversibilidade da decisão combatida, parece-me mais premente conceder, à demandante, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Dessa forma, e nesse momento procedimental, ocorrente comprovação de incapacidade laboral, total e temporária, requisito à concessão do benefício pleiteado.

Tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, encontrando-se, quantum satis, demonstrada a inaptidão ao labor, caso em que a Décima Turma desta Corte, iterativamente, vem improvendo agravos de instrumento autárquicos.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2006.03.00.080366-2 AG 275717
ORIG. : 0600000650 1 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA PERES
ADV : FLAVIO VICENTE CALSONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE
DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Aparecida Peres aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, conversível em aposentadoria por invalidez.

Apreciando o provimento preambular requerido, o MM. Juiz singular deferiu-o (fls. 19), entendendo presentes os requisitos a tanto necessários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) inexistente prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa da suplicante; b) os documentos juntados referem-se a período em que a autora esteve em gozo do benefício; c) a tutela antecipada não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A fls. 22, foi facultada a emenda da inicial, para apresentação de cópia dos documentos que instruíram a inicial do feito subjacente, o que foi feito (fls. 30/73).

Passo ao exame.

Pois bem; para fazer jus ao benefício do auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, a autora é segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, porque em gozo de auxílio-doença, até 01/04/2006 (fls. 32), devido à incapacidade ao trabalho, em razão de problemas de saúde.

O documento de fls. 38, posterior à cessação do benefício em comento, dá conta de que a requerente apresenta fibromialgia resistente ao tratamento, encontrando-se incapacitada ao trabalho.

No que pertine à questão acerca da irreversibilidade da decisão combatida, parece-me mais premente conceder, à demandante, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Dessa forma, e nesse momento procedimental, ocorrente comprovação de incapacidade laboral, total e temporária, requisito à concessão do benefício pleiteado.

Tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, encontrando-se, quantum satis, demonstrada a inaptidão ao labor, caso em que a Décima Turma desta Corte, iterativamente, vem improvendo agravos de instrumento autárquicos.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.080538-5 AG 275815
ORIG. : 0600001252 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : MARIA ROSA DE JESUS ROSSINI
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRE-
TOS SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Maria Rosa de Jesus Rossini aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Barretos/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando os autos, o magistrado daquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP (fls. 41vº/42).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o Juizado Especial Federal está sediado em Ribeirão Preto, funcionando em Barretos, tão-somente, unidade descentralizada; b) inexistindo Vara Federal ou JEF, em Barretos, aplica-se o disposto no art. 109, § 3º, da CR/88.

A fls. 51, foi facultada a emenda da inicial, para comprovação de outorga de gratuidade processual ou recolhimento do preparo devido.

A recorrente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, em Primeiro Grau, seu pleito não foi apreciado (fls. 59/60).

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a fls. 30, procedendo-se às anotações necessárias.

O artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Por outro lado, o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros onde estiverem instalados, em relação às varas lá sediadas.

Dessa forma, tendo sido instalada, em Barretos/SP, Unidade Descentralizada Universitária - FEB, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Provimento CJF-3ª Região nº 276/2005), com atribuições que compreendem, entre outras, a realização periódica de audiências de instrução, conciliação e julgamento (art. 1º), configura-se a competência absoluta da Vara do Juizado, para processar e julgar o feito subjacente.

Observe-se que, na espécie, a ação principal foi ajuizada em junho de 2006 (fls. 45), posteriormente, pois, à instalação da citada unidade descentralizada (08/12/2005), não sendo caso de se aplicar o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, tendo sido dado à causa valor inferior ao estabelecido no art. 3º desse último diploma legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ:

“(…)

1. Por tratar-se de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos declaratórios. Precedentes desta Corte.

“(…)

(REsp nº 782.134, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 156)

“(…)

II - Nos termos dos arts. 113 e 301, § 4º do Código de Processo Civil, a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

“(…)

(ROMS nº 18433, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/02/2005, v.u., DJ 28/02/2005, p. 341)

Conclua-se: tem-se, aqui, hipótese de incompetência absoluta, declarável de ofício, ex vi do art. 113 do CPC.

Pelo exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, uma vez se tratar de recurso, manifestamente, improcedente, em confronto com jurisprudência consolidada sobre o tema.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.080919-6 AG 276271
ORIG. : 0600000380 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : MARIA ANGELO DE LIMA GONCALVES
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Angelo de Lima Gonçalves, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP, que, nos autos de ação, tendente à concessão de aposentadoria por invalidez, aforada pela ora agravante, manteve decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, exarada a fls. 72 do feito originário.

A fls. 49, foi facultada a emenda da inicial, para apresentação de cópia do despacho de fls. 72 dos autos subjacentes e comprovação da outorga da gratuidade processual ou recolhimento de preparo devido, o que foi feito (fls. 53/59).

Passo ao exame.

A decisão impugnada (fls. 45) cinge-se a reafirmar o provimento de fls. 72 dos autos principais, que denegou pleito de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que a autora deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição do recurso cabível, optando por protocolizar pedido de reconsideração (fls. 42/44), o qual restou indeferido pelo provimento judicial de fls. 45, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte e, também, do C. STJ: “PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido”.

(TRF 3ª Região, AG nº 197.085, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., j. 31/05/2005, DJU 17/06/2005, p. 538) (g.n.)

“AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

2. No caso dos autos a interposição se deu em face de despacho que manteve decisão anterior, de forma que a interposição do agravo em face da primeira decisão, única que contém carga deliberativa, foi intempestivo;

3. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF - 3ª Região, AG nº 210.302, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 31/01/2005, DJU 09/03/2005, p. 235) (g.n.)

“Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ - Resp nº 436.198/ SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 229)

“Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido.”

(STJ - Resp nº 134.168/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 12/12/2000, DJ 25/06/2001, p. 104)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à minguia de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.082146-9 AG 276506
ORIG. : 0400002528 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ROSA ANTONIO POPOLIM (= ou > de
60 anos)

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária ajuizada por Márcia Rosa Antonio Popolim, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para o fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até o julgamento definitivo da ação.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa.

Aduz, ainda, impossibilidade de concessão do provimento antecipado em respeito ao reexame necessário.

Subsidiariamente, requer seja ressalvado o direito de proceder à perícias periódicas.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão da antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colocadas aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02.02.2004 a 15.04.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Extraí-se também da leitura da perícia médico-judicial (fl. 18/21) que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para realização de suas atividades laborais.

Constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Não se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se

harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão do Autor.

Entretanto, em razão do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 extrai-se que o segurado em gozo do benefício de auxílio doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar seja observado o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2006.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.082286-3 AG 276684
ORIG. : 200661130009183 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : SARA GOMES BARBOSA ALVES
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Sara Gomes Barbosa Alves aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP, objetivando percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O MM. Juiz singular determinou a autenticação dos documentos instrutórios da inicial, porque impugnados pelo INSS (fls. 45/46). Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem neutralizados seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a decisão guerreada acatou impugnação genérica e sem fundamento de direito, da autarquia, quanto à ausência de autenticação dos documentos acostados aos autos, com a exordial; b) não há previsão legal que determine ou obrigue a juntada de documentos autenticados; c) os documentos coligidos, até prova em contrário, gozam de presunção de veracidade, porquanto o ordenamento legal preconiza que a problematização da autenticidade e veracidade de documento particular deve ser veiculada por incidente de falsidade, inexistente no caso em tela; d) algumas peças instrutórias da exordial encontram-se em poder do demandado; e) o cumprimento da determinação do magistrado a quo torna o processo oneroso, a ponto de vedar acesso à Justiça daqueles desprovidos de recursos; f) a exigência de autenticação dos documentos ofende princípios constitucionais.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 55, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 64/66.

Pois bem. A teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo, na forma de instrumento.

Com relação à autenticação dos documentos, há, atualmente, forte tendência jurisprudencial à inexigibilidade de tal procedimento, entendendo-se que o magistrado não pode fixar, às iniciais, requisitos não elencados no art. 282 do CPC e que a autenticação só é relevante, quando houver impugnação da parte contrária.

Transcrevam-se, por oportuno, alguns paradigmas:

“(…)”

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo inválidáveis por incidente de falsidade.

“(…)”

(STJ, RESP 696386, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 403).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. (…)

1. Não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

“(…)”

(TRF-3ªReg., AC 484325, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 06/09/2004, v. u., DJ 07/10/2004, p. 409).

“PREVIDENCIÁRIO. (….) FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. MERA IRREGULARIDADE. (…)

“(…)”

III - Rejeitada a preliminar de ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não impugnados pela Autarquia-ré, conforme o disposto no art. 225, do Código Civil e, também, por não terem acarretado nenhum prejuízo à sua defesa.

“(…)”

(TRF-3ªReg., AC 772345, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 30/08/2004, v. u., DJ 24/09/2004, p. 555).

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AUTENTICAÇÃO DE COPIAS DE DOCUMENTOS.INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a inicial não enseja o seu indeferimento, ficando o seu valor probatório a depender da impugnação da parte contrária e do princípio da livre convicção do juízo na apreciação da prova.

“(…)”

(TRF-1ªReg., AC 200001000601885, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 23/8/2004, v. u., DJ 13/9/2004, p. 84)

Por oportuno, observo que a impugnação do INSS, acerca da autenticação dos documentos acostados, mostra-se vaga e sem qualquer respaldo ou fundamentação jurídica. Outrossim, noto que a autarquia não observou a via processual adequada para impugnação, qual seja, o incidente de falsidade, nos moldes dos arts. 390 a 395 do CPC.

A propósito, cabe citar os seguintes julgados, desta Corte:

“(…)”

3. No tocante à falta de autenticação dos documentos carreados aos autos suscitada pela autarquia, não é indispensável a autenticação de documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, ou seja, a mera impugnação por ausência de autenticação não enseja a desconsideração do documento. Outrossim, a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos; no entanto, se existir dúvida sobre a autenticidade de qualquer deles, deverá a parte argui-la através do procedimento próprio, qual seja, o incidente de falsidade (arts. 390 a 395 do CPC).

“(…)”

(AC nº 650.072, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 17/10/2005, v.u., DJ 24/11/2005, p. 268)

“(…)”

III - A exigência de autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial não pode ser oposta como condição à instauração da relação processual, incumbindo à defesa ônus de infirmar seu conteúdo, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, munindo-a o mesmo Código do incidente de falsidade previsto no seu artigo 390.

“(…)”

(AG nº 239.737, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/10/2005, v.u., DJ 11/11/2005, p. 780).

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de autenticação das peças que instruíram a inicial do feito subjacente.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.087462-0 AG 278068
ORIG. : 8800000151 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONOR ANTONIO MACHADO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, acolheu os cálculos apresentados pela agravada, determinando a expedição de precatório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA-E, conforme determinado no v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 234708. Finalmente, requer a reforma da decisão atacada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A determinação da atualização monetária pelo IPCA-E partiu deste Tribunal (fls. 19/23), conforme acórdão transitado em julgado, na data de 03/11/2005, proferido no Agravo de Instrumento nº 234708, cabendo ao MM. Juiz a quo apenas dar cumprimento a tal decisão.

No caso em análise, verifica-se que o cálculo apresentado pela agravada (fl. 26) operou-se com base no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. No entanto, para fins de atualização de saldo remanescente deve ser aplicado o IPCA-E.

Ademais, basta observar o valor do cálculo confeccionado anteriormente pela Contadoria Judicial (fl. 12) para concluir que os valores fornecidos pela agravada demonstram excesso de execução.

Assim, deverão ser refeitos os cálculos, para que a correção monetária seja apurada com base no índice acima apontado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar que o cálculo para pagamento de eventual saldo complementar se dê na forma acima explanada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.089844-9 AG 253444
ORIG. : 200561260046564 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINALVA NASCIMENTO LOPES
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu parcialmente liminar em Mandado de Segurança, determinando o cômputo e conversão dos períodos laborados em condições especiais, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de direito líquido e certo à concessão da medida liminar, uma vez que haveria necessidade de dilação probatória para a comprovação da insalubridade da atividade desenvolvida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 26/27).

Intimada a agravada, deixou transcorrer in albis seu prazo para contraminuta, conforme certidão de fl. 34.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 37/48, opinou pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz a quo (fl. 62), verifica-se que foi proferida sentença nos autos do “mandamus”, julgando procedente o pedido, para conceder a segurança (2005.61.26.004656-4).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz a quo encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

De outra parte, cumpre ressaltar que o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, estabelece a auto-executóriedade da sentença concessiva da ordem.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.” (REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095023-3 AG 280282
ORIG. : 0000001612 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MARTINEZ DA SILVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aparecida Martinez da Silva aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste/SP, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural. Naqueles autos, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (fls. 28/33), e, após tramitação recursal, foram interpostos recursos especial e extraordinário e, posteriormente, agravos de instrumento (fls. 45/46).

Baixados os autos à Vara de origem, o MM. Juiz singular deferiu pleito de averbação do tempo reconhecido, tendo em vista que os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, o que redundou na oferta, pela autarquia previdenciária, deste agravo de instrumento, aos seguintes argumentos: a) cabe, somente, execução definitiva, contra a Fazenda Pública, sendo irrelevante a não-atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos; b) no presente caso, inocorreu trânsito em julgado, impossibilitando a execução do decisório; c) far-se-ia necessário, na espécie, prestação de caução.



Passo ao exame.

De início, no que tange à alegação do INSS, quanto à impossibilidade de execução provisória, contra a Fazenda Pública, vale lembrar que é possível, até mesmo, a concessão de antecipação de tutela, em causas de natureza previdenciária e assistencial, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o E. Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Igual raciocínio deve ser aplicado, no tocante às execuções provisórias, em sede previdenciária, em conta da eloquência do tema e do risco de perecimento de direito, visto que, muitas vezes, está em jogo a própria sobrevivência do litigante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.

1. Esta Corte Superior, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo.Precedentes.

2. Em face da referida interpretação restritiva, tem-se afastado a aplicação do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 aos casos de revisão de pensões, bem como nos casos de restauração de benefícios previdenciários anteriormente percebidos, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedentes.

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 279/STF: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

4. Agravo regimental desprovido”.

(AGÁ nº 639218, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19/04/2005, v.u., DJ 16/05/2005, p. 386)

Ademais, na medida em que os recursos especial e extraordinário não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), resultaria factível, antes do trânsito em julgado, a averbação de tempo de serviço.

Dessarte, tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, porque a jurisprudência do C. STJ e desta Turma (v. g., AG nº 191316, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03/08/2004, v.u., DJ 30/08/2004) vêm entendendo amparada, nesses casos, a conduta do magistrado singular.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095324-6 AG 280511
ORIG. : 200661060056220 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DIVA DE ANDRADE RAMIREZ (= ou > de 60 anos)
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Div a de Andrade Ramirez aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, objetivando concessão de aposentadoria por idade.

O MM. Juiz singular indeferiu pedido de gratuidade processual, tendo em vista a contratação de advogado particular, pela demandante, bem como determinou a autenticação dos documentos instrutórios da inicial (fls. 22).

Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) celebrou contrato de risco com seu patrono, certo que, no caso de êxito no feito, ser-lhe-á repassado percentual do valor a ser recebido; b) não possui condições de arcar com custas processuais e despesas com autenticação de documentos, sem passar por necessidades e privações.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 25, no sentido da incorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, no presente recurso, é, justamente, o direito da agravante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento da justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do citado artigo 4º, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento, até o décuplo das custas judiciais.

O magistrado singular denegou a gratuidade processual, por ter a postulante constituído advogado particular.

Consta, dos autos, declaração de pobreza, na qual a requerente afirma ser pobre, na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família (fls. 20).

Tal declaração seria suficiente para atestar o estado de pobreza da promovente. Ademais, não há notícia de que tenha havido impugnação ao direito à gratuidade judiciária, tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência da qualidade de necessitada da vindicante.

Ressalte-se que o requerimento de justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento, mesmo após a constituição de advogado.

Trasladem-se, por oportuno, paradigmas no sentido da orientação que ora se adota:

“RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido.”

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3ªReg., AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

1. A avença privada com causídicos não desnatura a condição de hipossuficiência, mormente quando o pagamento da verba advocatícia fica condicionado ao sucesso da demanda.

2. Dentro de tal perspectiva, quando não há elementos mais seguros nos autos a respeito da real situação econômico-financeira do requerente da AJG, ganha uma especial dimensão a afirmação jurídica da própria inópia, como ato deflagrador da dúvida em sentido contrário, que deverá ser suscitada pela parte ex adversa de forma consistente e com elementos probatórios.

(TR- 4ªReg., AG 200304010523079, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 29/06/2004, v. m., DJ 01/09/2004, p. 674).

Com relação à autenticação dos documentos, há, atualmente, forte tendência jurisprudencial à inexigibilidade de tal procedimento, entendendo-se que o magistrado não pode fixar, às iniciais, requisitos não elencados no art. 282 do CPC e que a autenticação só é relevante, quando houver impugnação da parte contrária.

Transcrevam-se, por oportuno, alguns paradigmas:

“(…)”

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo invalidáveis por incidente de falsidade.

“(…)”.

(STJ, RESP 696386, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 403).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. (…).

1. Não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

“(…)”

(TRF-3ªReg., AC 484325, SÉTIMA TURMA, Rel. Des Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 06/09/2004, v. u., DJ 07/10/2004, p. 409).

“PREVIDENCIÁRIO. (….) FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. MERA IRREGULARIDADE. (…)

“(…)”

III - Rejeitada a preliminar de ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não impugnados pela Autarquia-ré, conforme o disposto no art. 225, do Código Civil e, também, por não terem acarretado nenhum prejuízo à sua defesa.

“(…)”

(TRF-3ªReg., AC 772345, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 30/08/2004, v. u., DJ 24/09/2004, p. 555).

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS.INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a inicial não enseja o seu indeferimento, ficando o seu valor probatório a depender da impugnação da parte contrária e do princípio da livre convicção do juízo na apreciação da prova.

“(…)”

(TRF-1ªReg., AC 200001000601885, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 23/8/2004, v. u., DJ 13/9/2004, p. 84)

Assim, não se apresenta justificativa plausível ao desacolhimento do pleito de justiça gratuita, bem como à exigência de autenticação das peças que instruíram a inicial do feito subjacente.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão surteada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095411-1 AG 280625
ORIG. : 9713057392 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS MOREIRA LOPES
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, homologou os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a expedição de ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em síntese, que após a citação do devedor, não cabe mais alterar o valor do débito, nos termos do art. 730 do CPC. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Não é possível em sede de liquidação se agravar a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Cabe ao juiz da causa somente verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, traz-se à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, mutatis mutandis, é aplicável à hipótese destes autos, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.

- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exeqüente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exeqüente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita.

- Apelação provida.” (AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418); No caso sob análise, verifica-se da decisão impugnada (fls. 10/12) que o INSS foi citado para oferecimento de embargos à execução da quantia de R\$ 11.135,53, saldo devedor apurado pelo agravado e aceito pelo INSS.

Posteriormente, determinou o Juízo a quo os autos à Contadoria do Judicial, a qual elaborou novos cálculos, resultando no montante de R\$ 21.261,42.

Assim, sob pena de julgamento ultra petita, não poderia o Juízo a quo, determinar o prosseguimento da execução pelos valores da contadoria, justamente porque maiores do que aqueles indicados pelo exeqüente.

Por mais que existam incorreções nos cálculos do exeqüente, não pode o julgador, pelo princípio da congruência, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores.

Desta forma, os cálculos apresentados pelo agravado às fls. 17/18 devem prevalecer, tal conforme requerido pelo próprio agravado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095773-2 AG 280839
ORIG. : 0600000417 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA CORREA SANCHES
ADV : FERNANDA TORRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACE-NA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Aparecida Correa Sanches aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Dracena/SP, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz singular deferiu-o (fls. 21), porque avistados os requisitos a tanto necessários.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o instituto da tutela antecipada observa as normas da execução provisória e esta não se aplica à Fazenda Pública, por incompatibilidade com o artigo 730 do CPC; b) as decisões judiciais contrárias aos seus interesses submetem-se ao duplo grau obrigatório (art. 10 da Lei nº 9.469/97); c) tendo em vista a situação financeira da autora, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Passo ao exame.

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (Súmula nº 729).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente”.

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica de julgado, por mim relatado (AG nº 241.776, j. 15/08/2006, v.u., DJ 13/09/2006, p. 527).

Da mesma sorte, nesse juízo de parecnça, não frutifica a tese de que todas as decisões contrárias aos interesses da autarquia previdenciária sujeitam-se ao reexame necessário. Com efeito, à luz do art. 475 do CPC, somente as sentenças proferidas contrariamente ao INSS se submeteriam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º).

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da autora.

Ademais, parece-me mais premente conceder à demandante meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio do INSS, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Afigura-se, assim, que o presente agravo respalda-se em fundamento contrário à jurisprudência consolidada nesta Corte, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, incumbindo realçar que, a teor do art. 557, caput, do CPC, o relator negará trânsito a recurso que confrontar com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pelo exposto, nego seguimento ao inconformismo, na forma da lei de regência.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.097463-8 AG 281185
ORIG. : 0600001242 1 Vr TAQUARITINGA/SP
0600041397 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : ROSANA BATISTA MARTINEZ
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, de certo, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que concorrem as hipóteses arroladas no art. 527, inciso II, do C. Pr. Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097464-0 AG 281186
ORIG. : 200661030048087 2 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP
AGRTE : ROSELIA RIBEIRO DE MAGALHAES
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, de certo, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que concorrem as hipóteses arroladas no art. 527, inciso II, do C. Pr. Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097622-2 AG 281261
ORIG. : 0400003511 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-CISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

José Carlos Conceição dos Santos aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato/SP, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Examinando os autos, o magistrado processante declarou, de ofício, sua incompetência absoluta à apreciação do feito, e determinou fosse remetido o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP - Unidade Francisco Morato. Caso assim não entendesse o Juízo Federal, ficou, desde logo, suscitado conflito negativo de competência, juntamente com pedido de uniformização de jurisprudência, a serem solvidos pelo C. STJ (fls. 44/48).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão e, liminarmente, a neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a decisão recorrida viola o art. 109, § 3º, da CR/88, pois a Comarca de Francisco Morato não é sede de vara federal, possuindo, apenas, posto de atendimento do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo; b) o feito subjacente já estava em andamento, por ocasião da instalação do posto descentralizado, em Francisco Morato.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a fls. 50, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto na Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta nos foros em que instalados, somente, porém, em relação às varas lá sediadas. Assim, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no município de Francisco Morato/SP, havendo, apenas, na localidade, Unidade Descentralizada do JEF de São Paulo, é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

A corroborar as assertivas lançadas, destaque-se que remanesce possibilidade de ajuizamento da ação, no próprio Juizado Especial Federal de São Paulo (Provimento CJF-3ª Região nº 274/2005).

Ainda que assim não fosse, a teor do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”.

No caso em comento, a petição inicial da ação subjacente foi protocolizada em 28/12/2004 (fls. 07), sendo certo que a Unidade Descentralizada de Francisco Morato foi instalada em 27/04/2005 (Provimento CJF-3ª Região nº 269/2005), sendo aplicável, à espécie, o disposto no artigo supracitado.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 26 - “Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada”.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.098250-0 AC 540006
ORIG. : 9600050767 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA MUNARI ZACHARIAS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

RELATOR: DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes seus embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Em suas razões de apelação, o embargante alega que os cálculos acolhidos pela r. sentença não estão em conformidade com o título executivo judicial, requerendo a alteração da renda mensal inicial do benefício, a exclusão dos índices expurgados, bem como a exclusão dos juros no período anterior à citação.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, ressalte-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz



obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Analisando o título executivo judicial, observo que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários.

Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - PERCENTUAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JANEIRO DE 1.989 - 42,72%.

- Os juros moratórios, no quantum de 1% ao mês, incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

- A aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro/1.989; março, abril e maio/1.990 e fevereiro/1991, não pode ser descartada, em observância ao princípio da justa indenização, conforme precedentes desta Corte.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1.989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(REsp nº 263675/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 310);

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO IPC EM ABRIL/MAIO/90 E FEVEREIRO/91. LEGALIDADE.

1. Os débitos previdenciários cobrados em juízo devem ser atualizados monetariamente com a incidência dos índices expurgados - IPC dos meses de junho/87, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, independentemente de não constarem do pedido e da sentença na fase de conhecimento, pois valem mera atualização do valor real do débito desgastado pelo processo inflacionário.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido pela divergência, ao qual se nega provimento.”

(REsp nº 206694/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 07/10/1999, DJ 03/11/1999, p. 128).

Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

São aplicáveis, desta forma, os índices expurgados de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Entretanto, os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo monocrático, nos autos dos embargos à execução, não podem prevalecer, porquanto superam o valor apresentado pelo exequente na ação principal. Em verdade houve julgamento ultra petita. Não poderia ser ultrapassado o valor requisitado pelo exequente para o mês da atualização de sua conta. O julgamento dos embargos à execução deve se ater aos valores propostos na ação executiva, quando a sentença for desfavorável ao embargante.

Desse modo, verificando-se que não houve excesso na conta do embargado, deve prosseguir a execução pelo valor por ele apresentado, com as devidas atualizações e inclusão dos juros moratórios até a expedição do ofício precatório.

Sobre este tema já julgaram as Cortes Regionais:

“PROCESSUAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CÁLCULO DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR COM BASE NO MONTANTE CALCULADO PELO CONTADOR JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO CPC.

I - Valor apurado em conta homologada superior ao montante requerido pelo exequente, constituindo-se a decisão como ultra petita, proferida em violação aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

II - Precatório Complementar que deve ser expedido nos termos do cálculo do exequente, reduzindo-o aos limites do pedido.

III - Agravo de instrumento a que dá provimento.” (TRF 3ª Região; AG nº 2001.03.00.033785-9, Relator Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, J. 30/10/2002, DJU 14/02/2003, p. 442)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.

Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita. Apelação provida.”

(TRF 4ª Região; AC nº 1999.71.00.024115-5, Relator Desembargador Federal João Surreaux, J. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, p. 418)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA.

- Descabida a remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes.

- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.

- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subsequentes ao julgado inicial.

- Sendo o valor apurado pelo contador judicial superior àquele pretendido pelo exequente, mister se faz o acolhimento deste, pois é vedado ao juiz aumentar em sede de embargos o valor da execução.

- A autarquia previdenciária é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas a título de reembolso.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Recurso do exequente improvido.

- Recurso da Autarquia parcialmente provido.

(TRF 3ª Região; AC nº 1999.03.99.114373-0, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, J. 29/10/2002, DJU 19/11/2002, p. 227)

Quanto aos juros de mora, devem incidir de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.

Este entendimento encontra-se consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro JOSÉ DANTAS (REsp nº 111.793/SP, j. 16/09/97, DJ 20/10/1997, p. 53.116), cujo voto condutor traz os seguintes fundamentos, no que interessa à questão deduzida no presente julgado: “No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: REsps 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria)”. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.
GALVÃO MIRANDA
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	: 2006.03.00.099569-1 AG 281744
ORIG.	: 200461845613036 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR
ADV	: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO PAULO>1ºSSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Fernando Vidal Lettiere Pilar aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, objetivando revisão de benefício previdenciário.

O MM. Juiz singular determinou a baixa dos autos, considerando que o DIB da benesse é anterior a 01/03/94 (fls. 08/09).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) após o proferimento de sentença de procedência do pedido, restou determinada a baixa do processo subjacente, sem a execução da sentença; b) o juiz não pode alterar a coisa julgada, ocorrida em 18/12/2004.

Passo ao exame.

Pois bem. A teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, aplica-se aos Juizados Especiais da Justiça Federal, no que não conflitar com referido diploma, o disposto na Lei nº 9.099/95.

A luz do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Já o art. 5º do aludido diploma legal dispõe que, exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais serão julgados pelas Turmas Recursais (art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

No presente caso, a decisão recorrida determinante da baixa do feito foi prolatada por juiz federal, em exercício no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, aflora a competência da Turma Recursal, ao julgamento deste agravo.

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes julgados da 3ª Seção desta Corte: MS nº 266393, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/08/2005, por maioria, DJ 09/09/2005, p. 502; MS nº 253722, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/03/2005, por maioria, DJ 23/05/2005, p. 340.

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, declaro a incompetência deste Tribunal e determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente.

Dê-se ciência.

Em, 16 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	: 2006.03.00.099918-0 AG 282160
ORIG.	: 200661060074684 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	: PERICLES BENCK DE SOUZA
ADV	: JULIANO LUIZ POZETI
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Périckes Benck de Souza impetrou mandado de segurança, contra ato do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, objetivando “liberar o pagamento do PAB relativo ao período de 10/06/2003 a 31/03/2005”, “reconhecendo o direito do impetrante a aposentadoria relativa aos seus vínculos laborais”.

O MM. Juiz singular determinou a autenticação dos documentos instrutórios da inicial, sob pena de indeferimento da exordial (fls. 33).

Inconformado, o promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) a autenticação não constitui requisito previsto nos arts. 282 e 283 do CPC, inexistindo previsão legal que determine sua feitura; b) os documentos acostados aos autos, até prova em contrário, gozam de presunção de veracidade; c) a jurisprudência está consolidada no sentido de que a autenticação de documentos apresentados, por cópia, só é imprescindível, quando a parte adversa suscitar dúvida quanto à sua autenticidade; d) com o advento do § 1º, da Lei nº 10.352/2001, que alterou o § 1º, do art. 544, do CPC, as cópias poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal; e) o cumprimento da determinação do magistrado a quo torna o processo oneroso a ponto de vedar acesso à Justiça àqueles desprovidos de recursos; f) a exigência procedida pelo órgão julgador ofende princípios constitucionais e processuais.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 34, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 33.

Com relação à autenticação dos documentos, há, atualmente, forte tendência jurisprudencial à inexistibilidade de tal procedimento, entendendo-se que o magistrado não pode fixar, às iniciais, requisitos não elencados no art. 282 do CPC e que a autenticação só é relevante, quando houver impugnação da parte contrária.

Transcrevam-se, por oportuno, alguns paradigmas:

“(…)”

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo invalidáveis por incidente de falsidade.

“(…)”.

(STJ, RESP 696386, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 403).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. (…).

1. Não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

“(…)”

(TRF-3ªReg., AC 484325, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 06/09/2004, v. u., DJ 07/10/2004, p. 409).

“PREVIDENCIÁRIO. (...) FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. MERA IRREGULARIDADE. (...)”

“(…)”

III - Rejeitada a preliminar de ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não impugnados pela Autarquia-ré, conforme o disposto no art. 225, do Código Civil e, também, por não terem acarretado nenhum prejuízo à sua defesa.

“(…)”

(TRF-3ªReg., AC 772345, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 30/08/2004, v. u., DJ 24/09/2004, p. 555).

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS.INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a inicial não enseja o seu indeferimento, ficando o seu valor probatório a depender da impugnação da parte contrária e do princípio da livre convicção do juízo na apreciação da prova.

“(…)”

(TRF-1ªReg., AC 200001000601885, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 23/8/2004, v. u., DJ 13/9/2004, p. 84)

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de autenticação das peças que instruíram a inicial do feito subjacente.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	: 2006.03.00.101952-1 AG 282616
ORIG.	: 200661830061104 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: PEDRO ROSA DE ABREU
ADV	: WILSON MIGUEL
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do processo administrativo para instrução probatória, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte.

Sustenta-se, em suma, a inviabilidade de obtenção do aludido documento junto ao órgão autárquico, a não ser por meio de requisição judicial.

Relatados, decido.

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida” (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer a cópia do processo administrativo aos autos, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.101953-3 AG 282617
ORIG. : 200561830001978 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINESIO FELICIANO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do “periculum in mora”, diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.101961-2 AG 282563
ORIG. : 200661130008531 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Marlene Aparecida de Oliveira aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP, objetivando percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O MM. Juiz singular determinou a autenticação dos documentos instrutórios da inicial, porque impugnados pelo INSS (fls. 48/49). Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem neutralizados seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a decisão guerreada acatou impugnação genérica e sem fundamento de direito, da autarquia, quanto à ausência de autenticação dos documentos acostados aos autos, com a exordial; b) não há previsão legal que determine ou obrigue a juntada de documentos autenticados; c) os documentos coligidos, até prova em contrário, gozam de presunção de veracidade, porquanto o ordenamento legal preconiza que a problematização da autenticidade e veracidade de documento particular deve ser veiculada por incidente de falsidade, inexistente no caso em tela; d) algumas peças instrutórias da exordial encontram-se em poder do demandado; e) o cumprimento da determinação do magistrado a quo torna o processo oneroso, a ponto de vedar acesso à Justiça daqueles desprovidos de recursos; f) a exigência de autenticação dos documentos ofende princípios constitucionais.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 50, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 34/35.

Pois bem. A teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo, na forma de instrumento.

Com relação à autenticação dos documentos, há, atualmente, forte tendência jurisprudencial à inexigibilidade de tal procedimento, entendendo-se que o magistrado não pode fixar, às iniciais, requisitos não elencados no art. 282 do CPC e que a autenticação só é relevante, quando houver impugnação da parte contrária.

Transcrevam-se, por oportuno, alguns paradigmas:

“(…)”

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo invalidáveis por incidente de falsidade.

“(…)”

(STJ, RESP 696386, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 403).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. (…).

1. Não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

“(…)”

(TRF-3ªReg., AC 484325, SÉTIMA TURMA, Rel. Des Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 06/09/2004, v. u., DJ 07/10/2004, p. 409).

“PREVIDENCIÁRIO. (...) FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. MERA IRREGULARIDADE. (...)”

“(…)”

III - Rejeitada a preliminar de ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não impugnados pela Autarquia-ré, conforme o disposto no art. 225, do Código Civil e, também, por não terem acarretado nenhum prejuízo à sua defesa.

“(…)”

(TRF-3ªReg., AC 772345, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 30/08/2004, v. u., DJ 24/09/2004, p. 555).

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS.INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a inicial não enseja o seu indeferimento, ficando o seu valor probatório a depender da impugnação da parte contrária e do princípio da livre convicção do juízo na apreciação da prova.

“(…)”

(TRF-1ªReg., AC 200001000601885, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 23/8/2004, v. u., DJ 13/9/2004, p. 84)

Por oportuno, observo que a impugnação do INSS, acerca da autenticação dos documentos acostados, mostra-se vaga e sem qualquer respaldo ou fundamentação jurídica. Outrossim, noto que a autarquia não observou a via processual adequada para impugnação, qual seja, o incidente de falsidade, nos moldes dos arts. 390 a 395 do CPC.

A propósito, cabe citar os seguintes julgados, desta Corte:

“(…)”

3. No tocante à falta de autenticação dos documentos carreados aos autos suscitada pela autarquia, não é indispensável a autenticação de documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, ou seja, a mera impugnação por ausência de autenticação não ensina a desconsideração do documento. Outrossim, a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos; no entanto, se existir dúvida sobre a autenticidade de qualquer deles, deverá a parte argüi-la através do procedimento próprio, qual seja, o incidente de falsidade (arts. 390 a 395 do CPC).

“(…)”

(AC nº 650.072, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 17/10/2005, v.u., DJ 24/11/2005, p. 268)

“(…)”

III - A exigência de autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial não pode ser oposta como condição à instauração da relação processual, incumbindo à defesa ônus de infirmar seu conteúdo, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, munindo-a o mesmo Código do incidente de falsidade previsto no seu artigo 390.

“(…)”

(AG nº 239.737, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/10/2005, v.u., DJ 11/11/2005, p. 780).

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de autenticação das peças que instruíram a inicial do feito subjacente.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.101985-5 AG 282575
ORIG. : 0500000340 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : CARLOS LUIZ RESTANI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Luiz Restani, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação previdenciária, por meio do qual o d. Juiz a quo, determinou a expedição de ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, para agendamento de perícia, ao argumento de que não tem profissionais médicos de sua confiança na Comarca para a realização de perícias.

O agravante alega, em síntese, a distância entre a capital e seu domicílio (Taquaritinga), bem como que suas dificuldades financeiras e econômicas não permitem seu deslocamento até o local da perícia.

Inconformado requer a reforma da r. decisão recorrida.

É o sucinto relatório. Decido.

Cabe ressaltar que a Constituição da República garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da CF), cabendo ao judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia.

In casu, criou-se uma situação na qual ficou a parte impossibilitada de usufruir do benefício concedido uma vez que a designação de perícia na cidade de São Paulo causará um gravame à parte caso haja o não comparecimento nesta capital para realização da perícia e, com isso, poderá acarretar consequências desfavoráveis à recorrente, quiçá, a improcedência da ação.

Assim, se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

Nesse sentido confira-se o julgado proveniente desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulte a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.018477-1 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 19.10.2004; DJU de 29.11.2004; p. 334).



Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para determinar que a prova pericial seja realizada por profissional do local seu domicílio ou, na impossibilidade desta, por expert da comarca mais próxima. Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem. São Paulo, 08 de novembro de 2006. Sérgio Nascimento Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.103161-2 AG 282741
ORIG. : 0600001263 2 Vr LINS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO SERAFIM
ADV : ISMAEL NOVAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão anticipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública antes da citação, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para tanto e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela anterior à citação, consoante o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela anticipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia). Também, a irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em situação de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

No mais, da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo Juízo de origem, o que torna inviável o exame escorreito da matéria, haja vista a afirmação que se considerou, para o deferimento da liminar em favor do agravado, “os documentos de fls. 12/46”, bem assim “o atestado médico comprovando que não está apto para retornar ao trabalho”.

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo: “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente. Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2006. CASTRO GUERRA RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103248-3 AG 282876
ORIG. : 0600005269 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEULITA MARIA RIBEIRO ROCHA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que arbitra os honorários do perito e determina o depósito pela autarquia previdenciária.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade prévia dos honorários periciais.

Relatados, decido.

Procede a irrisignação quanto ao adiantamento, pois, a teor do art. 33 do C. Pr. Civil, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Ressalva o art. 19 da lei processual as disposições concernentes à justiça gratuita, pois esta há de ser integral, inclusive no tocante aos honorários do perito (L. 1.060/50, art. 3º, V).

Em tais circunstâncias, o pagamento da remuneração do perito efetua-se nos termos do art. 3º da Resolução CJF 440, de 30.05.05, após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, ou depois de prestados pelos peritos os esclarecimentos requeridos pelas partes. De outra parte, a autarquia previdenciária, se sucumbente, arcará com os honorários periciais somente ao final da demanda, salvo se deu causa à realização da prova pericial, quando é responsável pelo adiantamento desse pagamento.

Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27e 33.

I - Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.

II - Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

III - Agravo de instrumento provido.” (AG 230.756/SP, Des. Fed. Castro Guerra AG 190.067/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes; AG 204.407/SP, Des. Fed. Eva Regina; AG 177.761/SP, Des. Fed. Galvão Miranda)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao agravante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103280-0 AG 282908
ORIG. : 0600000093 1 Vr MACATUBA/SP 0600001841 1 Vr MACATUBA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

Art. 109,... (omissis)...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Cumpre ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Macatuba, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (CC 41.654 SP, CC 35420 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; CC 37717 SP, Min. Hamilton Carvalhido; CC 22831 SC, Min. Gilson Dipp).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103285-9 AG 282913
ORIG. : 200661830058506 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL PAULINO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do processo administrativo para instrução probatória, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte.

Sustenta-se, em suma, a inviabilidade de obtenção do aludido documento junto ao órgão autárquico, a não ser por meio de requisição judicial.

Relatados, decido.

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida” (REsp 158.998 SC,

Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer a cópia do processo administrativo aos autos, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.103501-0	AG 283043
ORIG.	:	200661220012808	1 Vr TUPA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES ROCHA	
ADV	:	LINO TRAVIZI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ	- 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA	/ DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da antecipação de tutela e da execução provisória em face da Fazenda Pública, a exigência do reexame necessário, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para tanto e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves).

Também não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

No mais, a proibição de execução provisória contra a Fazenda Pública prevista no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretada restritivamente. No presente caso, o pleito cinge-se à concessão de benefício previdenciário, ou seja, hipótese não contemplada pelo dispositivo.

Neste sentido, pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA DEBATIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO TÃO-SOMENTE. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

A matéria invocada pelas partes foi devidamente debatida pela Corte a quo no julgamento do aresto embargado, não se vislumbrando a apontada ofensa ao art. 535 do CPC. É assente o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de execução

provisória contra a Fazenda Pública e, nesse caso, por cuidar-se de verba de caráter alimentar, desnecessária a caução do art. 588 do CPC. Recurso desprovido.” (RESP 497767/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; RESP 608704/CE, Min. Felix Fisher; AGRESP 663854/DF, Min. Gilson Dipp; AGA 639218/RS, Min. Laurita Vaz)

Assim, válida a intimação da autarquia para a concessão do benefício, dado que incumbe ao próprio juiz determinar, de ofício, o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461, caput, do C. Pr. Civil.

Também, a irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em situação de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Na espécie, não obstante haja sido afirmada em perícias médicas do INSS a incapacidade da agravada para retornar ao trabalho, no exame pericial, datado de 06.12.05, está dito: “há incapacidade laborativa. O benefício foi prorrogado até 30.04.06”, quando estaria apta para o retorno à atividade (fs. 35).

Ora, a declaração retrocitada evidencia que a agravada não estava, no momento da perícia, apta para retornar ao trabalho, pelo que a reabilitação a partir de determinada data constitui suposição insuscetível de embasar a cessação do benefício.

Com base nos atestados médicos e no exame médico, conclui-se que a agravada deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portadora de protusão discal L5-S1 (fs. 29/34 e 36/37).

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.103505-8	AG 283047
ORIG.	:	9600002284	1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. GALVÃO MIRANDA	/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em fase de execução do julgado, determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Pugna o agravante pela reforma da decisão atacada, uma vez que o pagamento já teria sido integralmente efetuado, não havendo necessidade de complementação.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No tocante à atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da expedição do ofício requisitório, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Já em sede de precatório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

No tocante aos juros de mora, o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal prevê o prazo para o pagamento de precatório judicial, determinando que para o precatório apresentado até 1º de julho, seu pagamento deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Efetuada o depósito do valor contido no precatório dentro do prazo estipulado constitucionalmente, não incorre em mora a Autarquia Previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. O cumprimento do prazo constitucional é determinação que ultrapassa a esfera de atuação da Autarquia; é procedimento sobre o qual não detém controle. Assim sendo, não pode ser penalizada com a condenação em juros moratórios que não deu causa.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre no presente caso. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido”.

(2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 394217 - Santa Catarina, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Verifica-se do cálculo homologado à fl. 13 que não foram incluídos juros de mora no período do precatório, de acordo, portanto, com os ditames do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, são devidos juros de mora e correção monetária entre a data do cálculo (setembro de 1999) e a data da expedição do ofício precatório (abril de 2000), de modo que a razão não acompanha o agravante. Isto porque a decisão agravada determinou de forma correta serem devidos juros e correção monetária entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. No período compreendido entre a apresentação do precatório e o termo final do exercício seguinte não incidem juros. Não há mora. Trata-se do prazo para o cumprimento da obrigação.

2. Antes ou depois deste prazo, incidem juros. Antes, porque o poder público estava em mora. Depois, porque, no prazo que lhe concedeu a Constituição Federal, não quitou a obrigação.

3. Recurso provido”.

(AG nº 208559, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 29/09/2004, DJU 26/01/2005, p. 209).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, uma vez que permanece saldo remanescente a ser executado, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.00.103506-0	AG 283048
ORIG.	:	0100000034	3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO DE SOUZA ARAUJO	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA	/ DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a intimação da autarquia apelante para recolher o preparo, nos termos da L. 11.608/03 do Estado de São Paulo e art. 511 do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, ser a autarquia previdenciária isenta do pagamento de custas e preparo.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

“Art. 109. ... (omissis)...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

A atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, onde não houver Justiça Federal, revela com clareza o sentido da regra de melhorar o atendimento dos segurados, com a facilitação do acesso à Justiça.

De outra parte, no que tange a exigibilidade do recolhimento das despesas com o porte de remessa e de retorno, dispõe o art. 511, § 1º, do C. Pr. Civil:

“São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”. (grifos nossos)

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREPARO - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. (...)

2. Olvidou, no entanto, a embargante, a norma do artigo 511 do Código de Processo Civil: Artigo 511. No ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno sob pena de deserção. Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias e pelos que gozam de isenção legal. O preceito é aplicável aos embargos de divergência, cuja disciplina se contém no próprio Código de Processo Civil - artigo 546, inciso II.



3. Ante a deserção, nego seguimento a estes embargos.” (RE 241.218 SP, Min. Marco Aurélio; RMS 24.255 DF, Min. Celso de Mello) Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, bem como a lesão grave e de difícil reparação que causará ao agravante.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103663-4 AG 283203
ORIG. : 0600000123 2 Vr SALTO/SP 0600000974 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : ALINE MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de ofício ao IMESC na cidade de São Paulo, para agendar perícia, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta a agravante, em suma, que, considerada a ausência de condições financeiras não é dado deslocar-se até Ribeirão Preto para submeter-se ao exame pericial, além do que é possível a realização da perícia no foro de seu domicílio.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrigli, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153). Verifica-se, na espécie, que houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fs. 21).

Haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado, não é razoável exigir que na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à cidade de Ribeirão Preto para realização de perícia médica, diante da possibilidade de produção da prova em seu respectivo domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil.

Não custa frisar que se, caso a autarquia previdenciária insista na realização da perícia em São Paulo, deverá arcar com as despesas de transporte, nos termos do art. 171 do RPS (D. 3048/99).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para determinar que a prova pericial seja realizada no domicílio do agravante, requisitada a verba pericial a esta eg. Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução CJF 440/05. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.105624-4 AG 283702
ORIG. : 0600000830 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0600071920 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : SERAFINA ALVES DE PAULA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Serafina Alves de Paula, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo facultou à autora comprovar eventual resistência oposta pelo réu ao benefício postulado, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARENÇA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.109337-0 AG 284682
ORIG. : 0600001998 2 Vr BARRETOS/SP 0600122395 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : JOSE LENZING
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

José Lenzing aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Barretos/SP, objetivando concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Examinando os autos, o magistrado daquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP (fls. 22/25).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o recurso deve ser recebido e processado na forma de instrumento, com fundamento no art. 527, II, segunda parte, do CPC; b) o Juizado Especial Federal está sediado em Ribeirão Preto, funcionando em Barretos, tão-somente, unidade descentralizada; c) inexistindo Vara Federal ou JEF, em Barretos, aplica-se o disposto no art. 109, § 3º, da CR/88.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado às fls. 29, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. A teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento.

O artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Por outro lado, o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros onde estiverem instalados, em relação às varas lá sediadas.

Dessa forma, tendo sido instalada, em Barretos/SP, Unidade Descentralizada Universitária - FEB, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Provimento CJF-3ªRegião nº 276/2005), com atribuições que compreendem, entre outras, a realização periódica de audiências de instrução, conciliação e julgamento (art. 1º), configura-se a competência absoluta da Vara do Juizado, para processar e julgar o feito subjacente.

Observe-se que, na espécie, a ação principal foi ajuizada em outubro de 2006 (fls. 13), posteriormente, pois, à instalação da citada unidade descentralizada (08/12/2005), não sendo caso de se aplicar o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, tendo sido dado à causa valor inferior ao estabelecido no art. 3º desse último diploma legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ:

“(…)”

1. Por tratar-se de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos declaratórios. Precedentes desta Corte.

“(…)”

(REsp nº 782.134, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 156)

“(…)”

II - Nos termos dos arts. 113 e 301, § 4º do Código de Processo Civil, a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

“(…)”

(ROMS nº 18433, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/02/2005, v.u., DJ 28/02/2005, p. 341)

Conclua-se: tem-se, aqui, hipótese de competência absoluta, declarável de ofício, ex vi do art. 113 do CPC.

Pelo exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, uma vez se tratar de recurso, manifestamente, improcedente, em confronto com jurisprudência consolidada sobre o tema.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de novembro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 93.03.114895-9 AC 152843
ORIG. : 9302009009 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR MARQUES e outros
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que extinguiu sem julgamento de mérito seus embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a condenação da autarquia na verba honorária arbitrada em 5% sobe o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, o INSS alega erro material nos cálculos apresentados, por ter havido atualização monetária com índices aplicados de forma indevida.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a forma de liquidação da sentença proferida na ação cognitiva deu-se antes da vigência da Lei 8.898/94, cuja redação modificou o artigo 604, do Código de Processo Civil, extinguindo a liquidação por cálculos do Contador.

Resta avaliar no caso em tela se admissíveis os embargos à execução propostos pelo INSS contra o título judicial formado.

Pelo que se verifica dos autos, apresentada a conta de liquidação pela Contadoria do Juízo, nos moldes da antiga redação do artigo 604, do Código de Processo Civil, não houve impugnação do INSS, de modo que, por sentença com trânsito em julgado, houve homologação da conta apresentada e dos respectivos critérios para sua elaboração.

Por decorrência lógica, quando muito, a sentença homologatória somente poderia ser desconstituída por via do recurso apropriado e não dos presentes embargos.

Ciente da preclusão de seu direito, tenta o Instituto rotular como erro material a utilização dos critérios de correção e dos índices que a Contadoria adotou na conta de liquidação, o que não pode prevalecer.

Neste sentido , o STJ já decidiu que “ Na homologação de cálculos de liquidação da sentença proferida nos embargos do devedor existe sentença declaratória e o recurso é o de apelação.” (STJ, REsp. 753, rel Garcia Vieira, 1ª T, j. 24/03/93, DJ de 10/05/93,) e “...a liquidação de sentença possui natureza cognitiva e tem por escopo conferir liquidez a quantia objeto da condenação judicial, para que se torne possível a execução específica da decisão proferida no processo



de conhecimento. Por isso, o ato do juiz que homologa conta de liquidação tem natureza jurídica - processual de sentença (artigo 605, parágrafo único, "in fine", do CPC), sendo atacável, portanto, por via do Recurso de Apelação." (REsp. 6857, Rel. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, j 17/05/94, DJ 06/06/94).
Com efeito, deve prevalecer a sentença extintiva dos embargos, como bem decidido pelo juízo monocrático.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de dezembro de 2006, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	AG	269527	2006.03.00.049109-3	200661060006423	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
AGRTE	:	IVONEIDE SANTOS ALMEIDA			
ADV	:	NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP			
00002	AC	730495	2001.03.99.044388-9	9900002514	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	BRAZ GOMES RIBEIRO			
ADV	:	DANIEL ALVES			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00003	AC	991192	2004.03.99.039510-0	0300000212	MS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	TEREZINHA DA ROSA e outros			
ADV	:	JOAO ALBERTO GIUSFREDI			
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ			
00004	AC	975439	2004.03.99.032986-3	0300000367	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	CLARICE VIRGILIO			
ADV	:	ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA (Int.Pes-soal)			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00005	AC	1120456	2006.03.99.021398-5	0500000164	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS			
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00006	AG	270730	2006.03.00.057075-8	0600000957	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
AGRTE	:	HELIO NOGUEIRA DA SILVA			
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRI-GUI SP			
00007	AG	2720000	2006.03.00.060939-0	0600000604	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	GLORIA MARTA GALIZI RIBEIRO			
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP			

00008	AG	275098	2006.03.00.078293-2	0100000454	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	IARA MARIA DE SALES			
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP			
00009	AG	275110	2006.03.00.078407-2	0600001232	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
AGRTE	:	MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS			
ADV	:	PAULA KARINA BELUZO			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP			
00010	AG	277550	2006.03.00.084682-0	0600000972	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
AGRTE	:	EVELYN JANE SILVA			
ADV	:	JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACA-REI SP			
00011	AG	277664	2006.03.00.080241-4	0600001353	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
AGRTE	:	CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA			
ADV	:	RONALDO ANDRIOLI CAMPOS			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAR-RETOS SP			
00012	AC	914913	2004.03.99.003327-5	0200000581	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	ARGENTINA GONCALVES PENEDO			
ADV	:	JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00013	AC	1101181	2006.03.99.011449-1	0400000269	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	GENI FERNANDES			
ADV	:	JOAO GUILHERME GROUS NETO			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
00014	AC	1075441	2005.03.99.051139-6	0400000503	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO URBANO LEITE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	THEREZINHA DEVECCHI DO PRADO			
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00015	AC	1076984	2005.03.99.052251-5	0400021207	MS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	NEUZA MARIA DEMETRIO ZAMAI			
ADV	:	MADALENA DE MATOS DOS SANTOS			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00016	AC	1075923	2005.03.99.051621-7	0400001075	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	APARECIDA GENTINI RIBEIRO			
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.			
00017	AC	1138316	2006.03.99.031145-4	0500000663	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA			

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA JOSE PEREIRA			
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00018	AC	1133709	2006.03.99.028219-3	0300001962	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO URBANO LEITE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ADAO VIRGINIO DE OLIVEIRA			
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00019	AC	1133728	2006.03.99.028238-7	0400000784	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	APARECIDA ABADIA DE ALMEIDA SANTOS			
ADV	:	ADILSON CEZAR BAIÃO			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00020	AC	1152941	2003.61.16.000814-3		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ANTONIO MANOEL DA CUNHA			
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00021	AC	1147820	2006.03.99.037112-8	0300001837	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ODILON GONCALVES DE OLIVEIRA			
ADV	:	ELIZABETE ALVES MACEDO			
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.			
00022	AC	1133653	2006.03.99.028147-4	0400001104	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	APARECIDA NERI DA SILVA			
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRI-GUI SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00023	AC	1133619	2006.03.99.028113-9	0400001735	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	TEREZINHA FATIMA BARBOSA			
ADV	:	ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00024	AC	1133322	2006.03.99.027819-0	0400001150	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS			
ADV	:	CLEITON GERALDELI			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00025	AC	1133431	2006.03.99.027935-2	0400000146	SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	AURORA JOAQUINA DE SALES			
ADV	:	LUIZ INFANTE			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			



00026 AC 1133172	2006.03.99.027671-5	0300001509 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ALCIDES PIRES BARBOSA	
ADV	: SONIA LOPES	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00027 AC 1133425	2006.03.99.027929-7	0400000031 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: SEBASTIAO CARLOS DE DEUS	
ADV	: IRINEU DILETTI	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00028 AC 1133328	2006.03.99.027825-6	0400001205 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: DJANIRA DE DEUS RODRIGUES	
ADV	: ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00029 AC 1102248	2006.03.99.012256-6	0500000099 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ESMERALDO CARVALHO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: WILMA REDONDO ESTEVES (= ou > de 65 anos)	
ADV	: JOSE ROBERTO ORTEGA	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00030 AC 1129955	2006.03.99.026157-8	0300000509 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: VANDA GAVA	
ADV	: IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00031 AC 1138518	2006.03.99.031342-6	0300001165 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: PASCOAL VALENTIM	
ADV	: ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-QUARITINGA SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00032 AC 1060950	2003.61.26.006975-0	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: JOAO DE SOUZA	
ADV	: JAQUELINE BELVIS DE MORAES	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: OLDEGAR LOPES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: OS MESMOS	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00033 AC 1127556	2006.03.99.025495-1	0200001401 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LAERCIO PEREIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: VALDOMIRO PAVIANI (= ou > de 60 anos)	
ADV	: ISIDORO PEDRO AVI	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00034 AC 1027211	2005.03.99.020648-4	0100001564 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: JOEL GIAROLA	

ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: FAUSTINO AYRES DO ESPIRITO SANTO NETO	
ADV	: REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO	
Anotações	: JUST.GRAT. REC.ADES.	
00035 AC 583749	2000.03.99.020288-2	9700000787 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: CARLOS APARECIDO GONCALVES e outro	
ADV	: DULCILINA MARTINS CASTELAO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00036 AC 722930	2001.03.99.040079-9	9810078153 SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: CARMEN TEIXEIRA PUBLICO e outros	
ADV	: ELIZABETH ALVES BASTOS	
APDO	: Uniao Federal	
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em li-quidação	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00037 AC 1126834	2002.61.02.011135-4	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: JOSE ANTONIO FURLAN	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ROSA GABELLINI DROVETTO	
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR	
00038 AC 1113082	2002.61.21.002554-0	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE	: PAULO CESAR GUMARAES	
ADV	: ANDREA CRUZ DI SILVESTRE	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
00039 REOMS 279115	2003.61.83.009724-9	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
PARTE A	: BENICIO JUSTINO DA SILVA	
ADV	: RAUL GOMES DA SILVA	
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00040 AC 1141732	2006.03.99.033671-2	0500000189 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA	
ADV	: ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: OS MESMOS	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00041 AC 1135887	2006.03.99.029516-3	0500000620 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: TAMIRIS FERNANDES DE SOUZA incapaz	
REPTE	: VALERIA CRISTINA FERNANDES DE SOU-ZA	
ADV	: ANDREA RAMOS GARCIA (Int.Pessoal)	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ	
00042 AC 1142932	2006.03.99.034046-6	0400000752 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: RUBENS ALVES FILHO incapaz	
REPTE	: MARIA FATIMA DA SILVA ALVES	
ADV	: EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ANDERSON ALVES TEODORO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ	
00043 AC 1140181	2006.03.99.032765-6	0400000495 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: IRACI FATIMA VIANA	
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	

ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: OS MESMOS	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-NAPANEMA SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00044 AC 1142510	2003.61.07.009229-3	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: EMILIA RIBEIRO SILVA	
ADV	: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00045 AC 1144562	2004.61.26.004551-8	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: BENEDICTA PRADO ULACCO	
ADV	: SILMARA APARECIDA CHIAROT	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00046 AC 1117859	2006.03.99.020111-9	0300000922 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: FRANCISCO SANTOS DA SILVA incapaz	
REPTE	: ALECI JOSE DA SILVA	
ADV	: JOSE VIEIRA	
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ	
00047 AC 1144214	2006.03.99.035070-8	0200001093 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUCILENE SANCHES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ANA AMELIA DE OLIVEIRA SILVA	
ADV	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00048 AC 1113703	2003.61.13.000606-5	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ELIANA GONCALVES SILVEIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS inca-paz e outro	
ADV	: SANDRA MARA DOMINGOS	
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ	
00049 AC 1143460	2006.03.99.034534-8	0400000277 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: LAZARO FERREIRA DE MORAES	
ADV	: ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RENATO URBANO LEITE	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00050 AC 1148509	2006.03.99.037641-2	0400002329 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: JOSE SIMOES	
ADV	: GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00051 AC 1149973	2006.03.99.038796-3	0400000109 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: JOSE PEREIRA	
ADV	: DIRCEU MIRANDA	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00052 AC 1148513	2006.03.99.037645-0	0400000188 SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE	: GILBERTO MOREIRA	
ADV	: MELISSA TASINAFO SILVA	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	



00053 AC 1150309 2006.03.99.039129-2 0400000901 SP	00062 AC 1136204 2002.61.05.002473-3	00070 AC 1075565 2005.03.99.051263-7 0200001359 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA
APTE : LAURA BARBOSA DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	APDO : AUGUSTO DE FREITAS	APDO : WANDERSON SILVERIO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADV : GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TA- QUARITINGA SP
00054 AC 1142804 2006.03.99.033976-2 0400000287 SP	00063 AC 1150389 2006.03.99.039207-7 0200002163 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	00071 AC 1136784 2006.03.99.030291-0 0400000557 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA
ADV : JOSE LUIZ SFORZA	ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	APTE : MARIA FERREIRA PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : VALDERENI FERRAREZI	APDO : JOSE FERNANDES DE ALMEIDA NETO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KAZUO ISSAYAMA	ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE- RAL SALGADO SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIM- PIA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00055 AC 1150264 2006.03.99.039084-6 0400000188 SP	00064 AC 1149774 2006.03.99.038598-0 0100000382 SP	00072 AC 1136158 2004.61.11.004261-5
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA GOMES COSCRATO	APDO : ROBERTO DE SANTANA	APDO : ERCILIA MARIA DE JESUS COSTA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	ADV : EDNEIA MARIA MATURANO	ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEI- RA
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	00073 AC 1134318 2006.03.99.028729-4 0400000429 SP
00056 AC 1149602 2006.03.99.038425-1 0500001255 SP	00065 AC 1147204 2006.03.99.036788-5 03000003864 SP	RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : APARECIDA PAULA DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : JOÃO BOSCO FAGUNDES	ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : DINAH DE GRANDI MANTOVANI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	APDO : ESTER RODRIGUES DOS SANTOS	ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUN- DIAI SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	00074 AC 867075 2003.03.99.010480-0 0000000869 SP
00057 AC 1148111 2006.03.99.037405-1 0300001430 SP	00066 AC 1148639 2006.03.99.037739-8 0500000549 SP	RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : NILSON BRAGA CAMPINHO	APTE : JOSE SARTORI PRIMO	ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI- GUES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : CLAUDIO PRADO incapaz
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	REPTE : LEONILDA DEMARCHI DO PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : IRINEU DILETTI
APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
Anotações : JUST.GRAT.	00067 AC 554254 1999.61.16.000678-5	00075 AC 1117587 2000.61.18.002360-4
00058 AC 1150372 2006.03.99.039190-5 0500000570 SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	APTE : JOAO LOURENCO NOGUEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	APDO : LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO incapaz
APDO : LUIZ CARLOS LINO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REPTE : IOLINDA DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI	APDO : OS MESMOS	ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00059 AC 1138478 2006.03.99.031304-9 0400000856 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00076 AC 1145524 2006.03.99.035676-0 0300001618 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	00068 AC 1149627 2006.03.99.038450-0 0500000939 SP	RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI	APTE : DERCI ESCAMILLA MARTINS	ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCOS FABRICIO DE ALMEIDA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FARIAS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : SERGIO MARINHO
ADV : RODRIGO TREVIZANO	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	ADV : DANIEL AVILA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
00060 AC 1149175 2006.03.99.038219-9 0300001540 SP	APDO : OS MESMOS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRI- GUI SP	00077 AC 1136273 2006.03.99.029790-1 0400000978 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	00069 AC 805906 1999.61.15.001121-8	APTE : VIRGULINA ANDRADE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : MARIA MARLENE ANDRADE PITTA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEITON GERALDELI	ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA	ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00061 AC 1148976 2006.03.99.038021-0 0300003028 SP	APDO : JULIANA NARA DE OLIVEIRA incapaz	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	REPTE : ROSA MARIA CATARINO DE OLIVEIRA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PON- TAL SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSI- GLIA (Int.Pessoal)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
ADV : ANGELO MARIA LOPES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR- LOS Sec Jud SP	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ	
APDO : SEBASTIAO DE FREITAS		
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA		
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACA- REI SP		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		



00078 AC 1069587 2002.61.13.002399-0	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : NILDA DE SOUSA	
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00079 AC 888082 2003.03.99.022766-1 0200002134 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VITORINO JOSE ARADO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VALDOMIRO SANDOVAL incapaz	
REPTE : JOANA EVARISTO DA SILVA SANDOVAL	
ADVG : PAULO COSTA CIABOTTI	
Anotações : INCAPAZ REC.ADES.	
00080 AC 1109331 2006.03.99.016505-0 0500000027 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : REGINALDO CANDIDO DA SILVA incapaz	
REPTE : ANTONIO CANDIDO DA SILVA	
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00081 AC 1084050 2006.03.99.002503-2 0400000784 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : MARIA VICENTE LEMES (= ou > de 60 anos)	
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00082 AG 269883 2006.03.00.049657-1 0600000730 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
AGRTE : NADINA ARCANJO CAETANO PEREIRA	
ADV : HELENA MARIA CANDIDO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP	
00083 AG 275123 2006.03.00.078420-5 0600001343 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
AGRTE : LURDES DENARDI CAMOLEZI (= ou > de 60 anos)	
ADV : PAULA KARINA BELUZO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP	
00084 AG 272685 2006.03.00.069753-9 0600000918 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
AGRTE : ZORAIDE PENA FERREIRA	
ADV : PAULA KARINA BELUZO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP	
00085 AG 273775 2006.03.00.073911-0 200561260008642 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
AGRTE : ROSA VIRGINIA DOS ANJOS	
ADV : DANILO PEREZ GARCIA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VERA LUCIA D AMATO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
00086 AG 232609 2005.03.00.019863-4 200461830065125 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
AGRTE : LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO	
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	

00087 AG 272966 2006.03.00.070000-9 0200001213 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : DONIZETI JOSE DOS SANTOS	
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP	
00088 AG 275122 2006.03.00.078419-9 0600001344 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
AGRTE : CLEMENTINA DENARDI GONCALVES (= ou > de 60 anos)	
ADV : PAULA KARINA BELUZO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP	
00089 AC 1151216 2006.03.99.039840-7 0400001084 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ARMELINDO ORLATO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JUVENAL DELLABELA	
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00090 AC 1151423 2006.03.99.040046-3 0500000319 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : JOSE FERREIRA PESSOA	
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00091 AC 1149860 2006.03.99.038684-3 0500000690 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : PAULO SALIDO GOMES	
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00092 AC 1150985 2006.03.99.039612-5 0400000908 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : ALIPIO ARAUJO BORGES FILHO	
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00093 AC 1150812 2005.61.22.000045-0	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : OSMAR MASSARI FILHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CICERO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)	
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	
Anotações : JUST.GRAT.	
00094 AC 1136718 2006.03.99.030229-5 0200000780 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCILENE SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VALDOMIRO MARTINS ROSA	
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00095 AC 1143892 2006.03.99.034964-0 0200003267 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOEL GIAROLA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE BALBINO DOS SANTOS	
ADV : PETERSON PADOVANI	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	

00096 AC 1147783 2006.03.99.037075-6 0200002819 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOEL GIAROLA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE BENILDES ALVES DE OLIVEIRA	
ADV : PETERSON PADOVANI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00097 AC 1145393 2006.03.99.035547-0 0300001931 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANTONIO DA COSTA	
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00098 AC 1150085 2006.03.99.038907-8 0500001775 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA	
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RODRIGO DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00099 AC 1147800 2006.03.99.037092-6 0400000353 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOAO LEOPOLDO CAETANO	
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00100 AC 411554 98.03.020570-6 9700000103 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIO FURQUIM PEREIRA	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00101 AC 928808 2004.03.99.011510-3 0300000022 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : JORGE LUIZ PEREIRA	
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00102 AC 1139063 2006.03.99.031826-6 0200002091 SP	
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00103 AC 892092 1999.61.03.000393-0	
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOAO D AMATO NETO	
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00104 AC 792525 2002.03.99.015644-3 0000002013 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	
APTE : WALDIR PRIMO DO NASCIMENTO	
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00105 AC 198910	:	94.03.068799-1 9300001242 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	DILMA RODRIGUES TAVANO
ADV	:	ODENEY KLEFENS e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00106 AC 316856	:	96.03.036323-5 9400000419 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO RAVO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.
00107 AC 424513	:	98.03.048438-9 9503009251 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	FRANCISCO SALAS ORTIZ
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI e outros
ADV	:	RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADALBERTO GRIFFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00108 AC 462036	:	1999.03.99.014589-4 9700001199 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILAS DA SILVA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00109 AC 504335	:	1999.03.99.059886-4 9800000991 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEILDO PAULO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUIZ INFANTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00110 AC 969842	:	1999.60.00.000782-7
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA
ADV	:	LUIZ MANUEL PALMEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00111 REOAC 951590	:	1999.61.03.000658-0
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A	:	SEBASTIAO MILTON GONÇALVES
ADV	:	SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00112 REOAC 752893	:	1999.61.03.002766-1
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A	:	ELY TEIXEIRA PINTO
ADV	:	CRISTIANE TEIXEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 923232	:	1999.61.05.006653-2
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	MARILENE BABISZ SILVA
ADV	:	ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00114 AC 851352	:	1999.61.13.004662-8
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA HELENA LEITE DE MENDONCA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00115 AC 584505	:	2000.03.99.020706-5 9900001080 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	ONORIO VIEIRA MOTA
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00116 AC 617381	:	2000.03.99.047850-4 9900000365 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO PEREIRA
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00117 AC 660460	:	2001.03.99.002981-7 0000000100 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	OSVALDO BRAZ (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00118 AC 741272	:	2001.03.99.050193-2 0000001279 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO MERICE
ADV	:	WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00119 AC 771279	:	2002.03.99.003612-7 0000000890 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARIDA BATISTA NETA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00120 AC 784978	:	2002.03.99.011436-9 0000001309 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO RIZZO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	EDUARDO FABIAN CANOLA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00121 AC 824226	:	2002.03.99.034165-9 0100001622 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	ROQUE PINTOR BONILHA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00122 AC 840301	:	2002.03.99.043342-6 0100001436 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIANA MARIA FERREIRA
ADV	:	ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00123 AC 886521	:	2003.03.99.021734-5 0200001915 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EULO MARONI FILHO
ADV	:	EDUARDO FABIAN CANOLA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00124 AC 718828	:	2001.03.99.037689-0 0000000171 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELAINE RENATA DE SOUZA incapaz e outros
ADV	:	LIDIA KOWAL GONCALVES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BASTOS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00125 AC 926390	:	2002.61.22.000601-3
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEANDRO CLEMENTINO TEODORO incapaz e outro
ADV	:	NEDSON DE CASTRO BARROS
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ
00126 AC 962513	:	2004.03.99.027698-6 0300000720 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZINHA DE JESUS ADRIANO
ADV	:	ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00127 AC 968437	:	2004.03.99.029951-2 0200001065 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DANIELA APARECIDA RODRIGUES e outro
ADV	:	WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00128 AC 977775	:	2004.03.99.034449-9 0300001064 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TATIANA CRISTINA DA FONCAO
ADV	:	LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00129 AC 991530	:	2004.03.99.039731-5 0200002270 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO



ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELVIRA MARIA DE JESUS
ADV	:	VILSON ROSA DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00130 AC 1062717	2004.61.13.000875-3	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EURIDES IZABEL BATISTA
ADV	:	FERNANDA FERREIRA REZENDE
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.
00131 AC 1008245	2005.03.99.007539-0 0300000606 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GRAZIELI TAMIRES BELARMINO incapaz
REPTE	:	ELIANA DE JESUS HERCULANO
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA- QUARITINGA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00132 AC 577584	2000.03.99.014750-0 9900000733 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00133 AC 641655	2000.03.99.065404-5 0000000164 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONIDAS GARCIA VASQUES
ADV	:	HERMES FERRACINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREI- RA BARRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00134 AC 815185	2002.03.99.028556-5 0000001616 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUN- DAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00135 AC 831010	2002.03.99.037950-0 0100003056 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO FRANCISCO
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00136 AC 842711	2002.03.99.044328-6 0100001003 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO NAZARE DE OLIVEIRA
ADV	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00137 AC 888861	2003.03.99.023153-6 0200001755 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA ALVES DA SILVA
ADV	:	PETERSON PADOVANI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUN- DAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00138 AC 915755	2004.03.99.004166-1 0200001514 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA HELENA ALVES DE SOUZA
ADV	:	PETERSON PADOVANI
Anotações	:	JUST.GRAT.
00139 AC 935449	2004.03.99.015554-0 0100001676 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	JOAO BATISTA DOMINGUES
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUN- DAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00140 AC 205412	94.03.077882-2 9307011273 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO HEITOR MORO
ADV	:	MARIA IVANETE VETORAZZO e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU REC.ADES.
00141 AC 309189	96.03.022697-1 9500000626 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	JOAO LEITE DE OLIVEIRA
ADV	:	FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00142 AC 867635	1999.61.16.001755-2	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINA TEDESCH SERODIO
ADV	:	GETULIO BERGAMASCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00143 AC 569660	2000.03.99.007702-9 9812073868 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MITURU MIZUKAVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00144 AC 580670	2000.03.99.017400-0 9900000725 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00145 AC 586905	2000.03.99.022637-0 9900000129 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	JOAO ABATE
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00146 AC 589936	2000.03.99.025367-1 9800001118 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WINANDE ROBERTO PETERS
ADV	:	JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00147 AC 621503	2000.03.99.050873-9 9900000883 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	LUCIA HELENA EDUARDO FAUSTINO
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00148 AC 637501	2000.03.99.062303-6 9900002194 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SAULO MARSON (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CA- TANDUVA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00149 AC 639290	2000.03.99.063799-0 9900002436 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
ADV	:	IVAN MARQUES DOS SANTOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00150 AC 826944	2000.60.02.000133-1	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	ARTEMIO REBEQUE
ADV	:	EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00151 AC 702115	2001.03.99.028305-9 0000000742 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	JOSE DE SOUZA BRITO
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00152 AC 755056	2001.03.99.056440-1 0000000031 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	SEVERINO VOLTOLIN (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00153 AC 795223	2001.61.20.006778-8	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	OLIMPIA AMARO SEVERINO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RENATA MOCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00154 AC 826009	2002.03.99.034792-3 0100000076 SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE	:	ARLINDO FOGACA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA REGINA ALPHONSE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA- GUACU PAULISTA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00155 AC 830683 2002.03.99.037636-4 0100001075 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TASCA RAMOS
ADV : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURI-
FLAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00156 AC 890469 2003.03.99.024534-1 0100000059 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDUARDO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHE-
DO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00157 AC 903546 2003.03.99.030433-3 0200008646 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO COSTA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1043141 2005.03.99.029846-9 0300000878 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ELZA GONCALVES DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1070855 2005.03.99.048926-3 0300002836 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VALDIRA SOARES ROCHA NOGUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00160 AC 1082392 2006.03.99.001241-4 0400001704 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a atribuição de processos ao Juiz Federal convocado para atuar em função de auxílio junto à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Ofício nº 216/2006-ST/2, de 09-11-2006, nos autos do Processo Administrativo nº 05/2000171.0, ad referendum do Plenário e considerando

a) a quantidade elevada de processos pendentes de julgamento e o constante aumento do número de feitos envolvendo a matéria tributária, tornando insustentável a carga de trabalho para magistrados e servidores;

b) a necessidade urgente de atender ao clamor dos jurisdicionados da 4ª Região pela celeridade processual, bem como oferecer melhores condições de trabalho aos integrantes da 1ª Seção; e

c) a efetiva redução dos processos pendentes de julgamento atualmente atribuídos ao Juiz Federal convocado junto à 2ª Turma deste Tribunal e a necessidade de atribuição de outros processos para a continuidade do auxílio; resolve:

Art. 1º Determinar a atribuição de 15% (quinze por cento) dos processos remanescentes de cada Desembargador Federal da 2ª Turma ao Juiz Federal convocado em função de auxílio junto a esse órgão julgador, excluídos os processos conclusos com embargos de declaração ou agravo (art. 37, § 2º, do RITRF4ºR).

§ 1º A formação do acervo de que trata o caput deste artigo obedecerá ao critério da aleatoriedade e será identificado por meio de listagens eletrônicas elaboradas pela Diretoria de Informática do Tribunal.

§ 2º Serão computados para fins de incidência do percentual referido no caput, mas não deverão ser atribuídos ao Juiz Federal convocado, os agravos de instrumento e os respectivos processos principais distribuídos por prevenção, bem como aqueles em que vinculado o Relator pela remessa à Secretaria da Turma para inclusão em pauta e os já preparados para julgamento, devendo nas duas últimas hipóteses serem informados pelos respectivos Gabinetes à Diretoria de Informática por meio de código-localizador próprio, até a data da confecção das listagens de que trata o § 1º do artigo 1º desta resolução.

§ 3º O resíduo de processos atualmente atribuídos ao Juiz Federal convocado para atuar em função de auxílio junto à 2ª Turma, por força da Resolução nº 34, de 17-07-2006, permanecerá sob a sua relatoria.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, pela Corte Especial ou pelo Plenário, de acordo com as respectivas competências regimentais.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Presidente

PORTARIA Nº 225, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido no Processo nº 06/0037667.2, em sessão administrativa do Plenário de 05 de outubro de 2006, a teor do artigo 18, "caput", da Lei nº 8.112/90, resolve: CONCEDER ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto, Seção Judiciária do Estado do Paraná, Doutor FREDERICO VALDEZ PEREIRA, 10 (dez) dias de trânsito, a contar de 11 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Presidente

PORTARIA Nº 226, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 97/4001941.2, resolve:

CONCEDER licença para tratamento de saúde à Exma. Juíza Federal titular da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, Dra. LEDA DE OLIVEIRA PINHO, no período de 16-11 a 15-12-06, com base no art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79, e art. 1º, inc. I, da Resolução nº 09, de 12-07-96.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Presidente

PORTARIA Nº 227, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CONCEDER o gozo de um dia de férias remanescentes ao Dr. TADAAQUI HIROSE, Exmo. Desembargador Federal deste Tribunal, no dia 16-11-06, relativamente ao 2º período do exercício de 2003.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Presidente

PORTARIA Nº 229, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido no Processo Administrativo nº 00/2900116.1, resolve:

CONCEDER ao Dr. PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO, Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Federal Criminal e Previdenciário da Subseção Judiciária de Santa Maria, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o benefício do auxílio-natalidade, por seu filho Miguel Espinosa de Mello Aguirre, nascido em 10-11-06, a teor do art. 196 da Lei nº 8.112/90.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA SECRETARIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE Nº 1253/2006

COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO

Os recorrentes deverão observar os valores e as guias de recolhimento previstos nas seguintes resoluções em vigor:

I) Resolução do Supremo Tribunal Federal:

a) custas do recurso extraordinário;

b) porte de remessa e retorno do recurso extraordinário referente ao número de folhas(Kg).

II) Resolução do Superior Tribunal de Justiça:

a) porte de remessa e retorno do recurso especial - referente ao nº de folhas (Kg).

Nos processos abaixo relacionados, os recorrentes deverão, no prazo de cinco dias, complementar o preparo dos recursos (marcados com X abaixo de cada processo), bem como promover a juntada aos autos das guias de recolhimento, sob pena de deserção (art. 511, §2º, do CPC):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.008790-3-PR
RECTE: LUIZ CARLOS DELORENSI; ADV: Adyr Raitani Junior e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECD: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Angelo Provesi e outros;

(x) 581 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno

() insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno

() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS
2005.70.09.005301-1-PR

RECTE: MADEIREIRA ROBHERT LTDA/; ADV: Marciano Bagatini; RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

() fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno

() insuficiente () código ou guia incorretos.

(x) 239 fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno

() ausente (x) insuficiente () código ou Guia incorretos.

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 1999.71.00.000578-2-RS

RECTE: IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN e outro; ADV: Luiz Felipe Chagas de Carvalho e outros; RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Huldo Baldoino da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz

() fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno

() insuficiente () código ou guia incorretos.

(x) 952 fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno

() ausente (x) insuficiente () código ou Guia incorretos.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.71.00.000578-2-RS

RECTE: IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN e outro; ADV: Luiz Felipe Chagas de Carvalho e outros; RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Huldo Baldoino da Silva e outros;

(x) 938 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno

(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno

() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.013032-5-SC

RECTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO e outro; ADV: Antonio Manoel da Costa Santos; RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz;

(x) 71 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno

(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno

() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.040224-8-PR

RECTE: ANDREA ROLIM PRESTES e outro; ADV: Marco Antonio Fagundes Cunha e outros; RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Luiz Alberto Goncalves e outros; ADV : Clovis Konflanz

(x) 294 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno

(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno

() ausente. () insuficiente () código ou guia incorretos.

(x) 85 fls. do apenso para cálculo do porte de remessa e retorno.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.014067-0-SC

RECTE: MONICA ROSI SOARES; RECTE: JOSE CARLOS KROTH; RECTE: CELIA BERTOLDO SARTORI; RECTE: REGES LUIZ CIDADE; RECTE: FRANCISCO SEARA; RECTE: ANA MARIA PANINI; RECTE: ACARI VIEIRA FILHO e outros; ADV: Alexandre Santana e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

(x) 514 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno

(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno

() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.



00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.07.003770-3-SC

RECTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ACACIA LT-DA/; ADV: Juarez Bittencourt Junior e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

(x) Custas do Recurso Extraordinário.
(x) ausente
() insuficiente.
() código ou guia incorretos.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.00.001934-6-PR
RECTE: VERA LUCIA PENNA e outro; ADV: Frederico Augusto Kuramoto Pereira e outro; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Claudia Lorena Carraro Vargas e outros; ADV : Clovis Konflanz

(x) 585 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno
(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno
() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.05.000784-5-SC
RECTE: K WERNER SERVICOS LTDA/; ADV: Antonio Carlos Cerqueira Lima de Camargo e outros; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Guilherme Peroni Lampert e outros; ADV : Clovis Konflanz

(x) 249 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno
(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno
() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.018353-0-RS
RECTE: PAULO RICARDO DOS SANTOS e outro; ADV: Mario Julio Krynski e outro; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcio de Andrades Samurio e outros; ADV : Clovis Konflanz

(x) 385 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno
(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno
() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.04.01.029426-8-RS
RECTE: LUIZ PEDRO BONETTI e outro; ADV: Mario Luiz Madureira e outros; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Gabriel de Moraes Gomes e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A; ADV: Isabel Piva e outros;

(x) Custas do Recurso Extraordinário.
(x) ausente
() insuficiente.
() código ou guia incorretos.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.003875-1-SC
RECTE: RADIO BEBEDOURO FM LTDA/; ADV: Luiz Carlos Santos Ferraz e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

(x) 490 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno
(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno
() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.038611-6-PR
RECTE: ALBERTO CURY FILHO; ADV: Eraldo Lacerda Junior; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

(x) 230 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno
(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno
() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.00.023757-3-PR
RECTE: VALKIRIA INEZ FRAGOSO SALVADOR e outros; ADV: Antonio Saonetti; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

(x) Custas do Recurso Extraordinário.
(x) ausente
() insuficiente.
() código ou guia incorretos.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.00.038820-1-RS
RECTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE; ADV: Jairo Henrique Gonçalves e outros; RECDO: LUCIANO KAEFER; ADV: Sergio Steyer;

(x) 227 fls. do Recurso Especial - porte de remessa e retorno
(x) insuficiente () código ou guia incorretos.

() fls. do Recurso Extraordinário - porte de remessa e retorno
() ausente () insuficiente () código ou Guia incorretos.

EXPEDIENTE Nº 1254/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.70.00.006937-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Cirinei Assis Karnos e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: JOSE CARLOS BAPTISTA; ADV: Orlando Anzoategui Junior;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.014836-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Viviane Stadler Fagundes e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: JOS-MAR ANTONIO FERNANDES e outro; RECDO: VALDETE BATISTA FERNANDES; ADV: Helin Teologides Rocha;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.01.008927-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Renato Domingues Brito e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: ROBERTO SPANGUEMBERG e outro; ADV: Jose Monteiro Goncalves e outro;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.72.00.015608-8-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Remberto Artigas Prazeres Liberato e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: LUIZ CARLOS VERDIERI; ADV: Guido Guerardo Teles de Menezes;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.10.004220-4-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Jose Iser e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: ERICA VON FRIELING; ADV: Rogerio Boldt Fonseca;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.024748-7-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Joao Correa Sobania e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: ROSA AGGE WEBER; RECDO: TATIANA WEBER CHEMIN; RECDO: DURWAL WEBER espólio - e outros; RECDO: DAYANE WEBER CHEMIN; RECDO: GRACIE WEBER CHEMIN; ADV: Jacir Domingos Cavassola;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.01.010223-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Gilberto Gemin da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: ANDRE YOSHIHARU MIYAZAKI e outros; ADV: Bernadete Cazarini Kura hashi;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.03.002197-9-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Jose Iraja de Almeida e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: JOSE VIEIRA LOPES e outros; ADV: Roberto Resquetti Cerqueira e outros;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.034343-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Alvaro Manoel Furlan e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: MARIA SUELY PAGLIARINI e outro; ADV: Rogerio Verdade;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.037804-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Manoel Diniz Paz Neto e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: SORAYA CRISTINA DA LUZ WERNER; ADV: Orlando Anzoategui Junior;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.018147-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: ANTONIO PÉREIRA DE PAULA espólio; ADV: Marjorie Ruela de Azevedo e outros;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.018722-7-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: JOAO MARIA DE SOUZA e outros; ADV: Flavio Pereira Teixeira;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.025416-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: ERICA SCHMITH; ADV: Marcelo Coelho Tavarnaro;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.034773-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: CRISTIANE POSSEBON MUSSI e outros; ADV: Fabio Freitas Minardi e outro;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.02.008156-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Roseli Aparecida Bettes e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: CLAUDETE DE OLIVEIRA; ADV: Jair Antonio Wiebelling e outros;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.03.005458-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: ELCIO LUIZ PAGANI e outro; ADV: Leoncio Belon e outros;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.09.004565-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: MARIA EUGENIA POZZOBON e outros; ADV: Gustavo Rodrigues Martins e outro;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.10.002769-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Suely dos Santos e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: EMIDIO DE GRANDIS; ADV: Rossandra Pavani Nagai e outro;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.71.15.000918-7-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Bruno Budde e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: BEATRIZ SIGNORI e outro; ADV: Adao de Araujo Borges;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.020691-1-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Patricia Francioli Suzi Serino e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: LAZARA FERREIRA; ADV: Jose Osvaldo Moroti e outro;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.020697-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Jose Iraja de Almeida e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: LEONILDO MAROCHIO; ADV: Vilma Thomal;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.021318-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Beatriz Fonseca Donato e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: ADE-NOR ROCCO e outros; ADV: Fabio dos Reis Ruiz e outro;

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC 2006.72.00.002472-4-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Anna Claudia de Vasconcellos e outros; ADV : Clovis Konflanz
RECDO: ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI; ADV: Augusto Rauen Delpizzo;

EXPEDIENTE Nº 1255/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.017303-0-PR
RECTE: CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT; ADV: Luiz Antonio Pinto Santiago e outros; RECDO: HERCULES CALADO DA SILVA e outro; ADV: Josiane Rolim de Moura; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Manoel Diniz Paz Neto e outros; ADV : Clovis Konflanz

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.017303-0-PR
RECTE: HERCULES CALADO DA SILVA e outro; ADV: Josiane Rolim de Moura; RECDO: CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT; ADV: Luiz Antonio Pinto Santiago e outros; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Manoel Diniz Paz Neto e outros; ADV : Clovis Konflanz

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.030232-0-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Nirclesio Jose Zabot; RECDO: ANISIO GALDIANO FLORES e outros; ADV: Cassia Aparecida Miziara; RECDO: ESTADO DO PARANA; ADV: Carla Margot Machado Seleme;

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.04.01.031163-1-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECDO: ESTADO DO PARANA; ADV: Carla Margot Machado Seleme; RECDO: NEDIO MAFESSONI e outro; ADV: Aldo Aparecido Queiroz;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.031163-1-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECDO: ESTADO DO PARANA; ADV: Carla Margot Machado Seleme; RECDO: NEDIO MAFESSONI e outro; ADV: Aldo Aparecido Queiroz;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.046372-8-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECDO: BERTOLDO HOLNIK e outro; ADV: Margarete Ines Biasus Leal e outro; RECDO: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas e outros;

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.04.01.046372-8-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECDO: BERTOLDO HOLNIK e outro; ADV: Margarete Ines Biasus Leal e outro; RECDO: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas e outros;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2002.70.00.075783-3-PR
RECTE: TROMBINI EMBALAGENS LTDA/; ADV: Jose Renato Gaziero Cella; RECDO: COPEL DISTRIBUICAO S/A; ADV: Luiz Geremias de Aviz e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE); RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2002.70.00.075783-3-PR
RECTE: TROMBINI EMBALAGENS LTDA/; ADV: Jose Renato Gaziero Cella; RECDO: COPEL DISTRIBUICAO S/A; ADV: Luiz Geremias de Aviz e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE); RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.00.050321-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: DENIS JESUS NUNES FERREIRA e outros; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; INTERES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Isabel Cristina Pinto Van Grol e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL (SREC) EM AC 2003.71.00.050321-0-RS
RECTE: DENIS JESUS NUNES FERREIRA e outros; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; RECD0: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Isabel Cristina Pinto Van Grol e outros;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.050321-0-RS
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Isabel Cristina Pinto Van Grol e outros; RECD0: DENIS JESUS NUNES FERREIRA e outros; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.00.050321-0-RS
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Isabel Cristina Pinto Van Grol e outros; RECD0: DENIS JESUS NUNES FERREIRA e outros; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.050321-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: DENIS JESUS NUNES FERREIRA e outros; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; INTERES: UNIVER-SIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Isabel Cristina Pinto Van Grol e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.02.003505-6-SC
RECTE: MOINHO MARTELLI LTDA/ e outros; ADV: Agnaldo Chaise e outro; RECD0: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECD0: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.02.003505-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECD0: MOINHO MARTELLI LTDA/ e outros; ADV: Agnaldo Chaise e outro; INTERES: CENTRAIS ELE-TRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.02.003505-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECD0: MOINHO MARTELLI LTDA/ e outros; ADV: Agnaldo Chaise e outro; INTERES: CENTRAIS ELE-TRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros;

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.02.003505-6-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECD0: MOI-NHO MARTELLI LTDA/ e outros; ADV: Agnaldo Chaise e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-mone Anacleto Lopes;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.02.003505-6-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECD0: MOI-NHO MARTELLI LTDA/ e outros; ADV: Agnaldo Chaise e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-mone Anacleto Lopes;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.043005-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Everly Dombeck Floriani e outros; RECD0: LUIZ CARLOS URIAS DE MELLO e outro; ADV: Elaine Andretta Anzoategui e outro; IN-TERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-jos;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.043005-0-PR
RECTE: LUIZ CARLOS URIAS DE MELLO e outro; ADV: Elaine Andretta Anzoategui e outro; RECD0: CAIXA ECONOMICA FE-DERAL - CEF; ADV: Everly Dombeck Floriani e outros; RECD0: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.043006-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Everly Dombeck Floriani e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: LUIZ CARLOS URIAS DE MELLO e outro; ADV: Orlando Anzoategui Junior e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; INTERES: CAIXA SEGURADORA S/A; ADV: Milton Luiz Cleve Kuster e outros;

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.043006-2-PR
RECTE: LUIZ CARLOS URIAS DE MELLO e outro; ADV: Or-lando Anzoategui Junior e outro; RECD0: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Everly Dombeck Floriani e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: CAIXA SEGURADORA S/A; ADV: Milton Luiz Cleve Kuster e outros;

00024 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.004124-7-RS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; ADV: Hamilton Sergio Vieira; RECD0: LEO-NIR CAZANATTO PAZZIN; ADV: Marcia Catapan Pomatti; IN-TERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-jos;

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.004124-7-RS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; ADV: Hamilton Sergio Vieira; RECD0: LEO-NIR CAZANATTO PAZZIN; ADV: Marcia Catapan Pomatti; IN-TERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-jos;

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.004595-2-RS
RECTE: MARIA ANGELICA BATISTA SILVEIRA; ADV: Macario Serrano Elias e outros; RECD0: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Fernando Antonio Sa de Azambuja e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HA-BITACAO - DEMHAB; ADV: Paulo Henrique Moretto;

00027 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.004595-2-RS
RECTE: MARIA ANGELICA BATISTA SILVEIRA; ADV: Macario Serrano Elias e outros; RECD0: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Fernando Antonio Sa de Azambuja e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HA-BITACAO - DEMHAB; ADV: Paulo Henrique Moretto;

EXPEDIENTE Nº 1256/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM EAC 94.04.48259-5-SC
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA-FOS - ECT; ADV: D'Artagnan Junior Ribeiro Tubino e outros; REC-DO: SIEGFRIED WILHELM HERMANN METZDORF; ADV: Jo-semary Teresinha Schramm e outro;

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 1998.71.00.030202-4-RS
RECTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA-FIA E ESTATISTICA - IBGE; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: HELIA GAMA DA SILVA e outros; ADV: Bruno Scheidemandel Neto e outros;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 1998.71.00.030202-4-RS
RECTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA-FIA E ESTATISTICA - IBGE; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: HELIA GAMA DA SILVA e outros; ADV: Bruno Scheidemandel Neto e outros;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.07.003487-1-RS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A RE-GIAO/RS; ADV: Monica Melchiades Soares e outros; RECD0: VI-NICOLA PIPA DE OURO LTDA/; ADV: Vitor Hugo Zenatto e outro;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.07.003492-5-RS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A RE-GIAO/RS; ADV: Monica Melchiades Soares; RECD0: ALBERTO ANDREAZZA E FILHO LTDA/; ADV: Vitor Hugo Zenatto e ou-tro;

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.04.01.045232-9-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECD0: PERI BRUM DO NASCIMENTO; ADV: Izabel Dilohe Piske Silverio;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.72.00.002782-3-SC
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: IZAL-TINO VARGAS DA SILVA e outros; ADV: Marco Antonio Duarte Rodrigues;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AI 2003.04.01.049028-1-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-jos; RECD0: DIANA TSCHIEDEL MARTAU e outros; ADV: Paulo de Tarso Dresch da Silveira e outro;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AI 2003.04.01.049028-1-RS
RECTE: DIANA TSCHIEDEL MARTAU e outros; ADV: Paulo de Tarso Dresch da Silveira e outro; RECD0: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.00.025974-6-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: An-tonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: ELIETE ROSI GRA-NATO GHENO e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e ou-tros;

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.70.00.025974-6-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: An-tonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: ELIETE ROSI GRA-NATO GHENO e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e ou-tros;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.070744-7-RS
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Claudio Moraes Loureiro; RECD0: IGNEZ SOA-RES CORREA; ADV: Francis Campos Bordas e outros;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.07.003809-5-RS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A RE-GIAO/RS; ADV: Juliano de Souza Trindade e outro; RECD0: IR-MAOS MOTTER LTDA/; ADV: Marco Antonio Melere e outros;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.07.009281-8-RS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A RE-GIAO/RS; ADV: Monica Melchiades Soares e outro; RECD0: SO-CIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA/; ADV: Vitor Hugo Zenatto;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.007205-5-SC
RECTE: FRANK MARTINS ME; ADV: Luciano Duarte Peres e outros; RECD0: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Flavio Henrique Brandao Delgado e outros; ADV : Clovis Kon-flanz

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.007205-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Flavio Henrique Brandao Delgado e outros; ADV : Clovis Konflanz REC-DO: FRANK MARTINS ME; ADV: Luciano Duarte Peres e ou-tros;

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.00.007205-5-SC
RECTE: FRANK MARTINS ME; ADV: Luciano Duarte Peres e outros; RECD0: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Flavio Henrique Brandao Delgado e outros; ADV : Clovis Kon-flanz

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.00.007205-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Flavio Henrique Brandao Delgado e outros; ADV : Clovis Konflanz REC-DO: FRANK MARTINS ME; ADV: Luciano Duarte Peres e ou-tros;

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2004.04.01.023424-4-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: An-tonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: CLOTILDE HADAS e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e outros;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI 2004.04.01.023424-4-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: An-tonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: CLOTILDE HADAS e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e outros;

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SREC) EM AMS 2004.71.00.011067-8-RS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CROM; ADV: Cinthia Tarrago Nene; RECD0: CAN-DIDO DA SILVA ALVES; RECD0: JULIANY PINTO DE OLI-VEIRA; RECD0: JOAO ADALBERTO BARCELOS RUSSI e ou-tros; RECD0: MARCELO CONSTANT; RECD0: ANTONIO DA-NIEL RIBEIRO DA SILVA; RECD0: EDSON BRONGAR FER-REIRA; RECD0: LEANDRO FERREIRA CORREA; RECD0: EVERTON DANIEL DOS SANTOS FERREIRA; RECD0: ADE-MIR ANTUNES REZENDES; RECD0: ROBSON BRONGAR FER-REIRA; ADV: Erni Fagundes Wollenhaupt;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.042344-9-RS
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; PROC: Francisco de Paula Rocha dos Santos; RECD0: JOAO HERMOGENES LANDIM NETO; ADV: Otavio Piva e ou-tro;

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.01.002765-6-RS
RECTE: ERICO ANTONIO PEREIRA DE SA e outro; ADV: Emer-son Garcia dos Passos e outro; RECD0: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Nilton Hoff e outros; ADV : Clovis Kon-flanz

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.01.002765-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Nilton Hoff e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: ERICO ANTONIO PEREIRA DE SA e outro; ADV: Emerson Garcia dos Passos e outro;

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.05.003959-1-RS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A RE-GIAO/RS; ADV: Monica Melchiades Soares e outro; RECD0: SOC/RECREATIVA GUAIRA; ADV: Alceu Georgi e outros;

00026 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.055276-3-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: An-tonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: JORGE KOSAKA e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e outros;

00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.055276-3-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: An-tonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: JORGE KOSAKA e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e outros;

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.015930-0-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: An-tonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: AURORA DA CON-CEICAO FERREIRA DA SILVA FARIA e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e outros;

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.00.001436-2-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: TERESINHA DE OLIVEIRA e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros;



00030 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.001436-2-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: TERESINHA DE OLIVEIRA e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros;

00031 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.00.001436-2-SC
RECTE: TERESINHA DE OLIVEIRA e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros;

00032 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.017005-9-RS
RECTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES; ADV: Eduardo Ribeiro Gomes El Hage e outros; RECDO: COTREL COOPERATIVA TRITICULA ERECHIM LTDA/; ADV: Felipe Saraiva Russowsky e outros;

00033 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MSEG 2006.04.00.023969-2-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: RUDI ARMINDO LINDERMANN; ADV: Everton Jose Helfer de Borba e outro;

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.056847-2-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: NELSON FERREIRA DE ARAUJO; ADV: Dario Cesar Bertoi e outro;

(*)Republikado por ter saído com incorreção, do original, na publicação do Expediente nº1064/06, DJU de 10/10/2006. Seção II, páginas 399/423.

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.020240-8-RS
RECTE: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: JANE FINKLER DA SILVA; ADV: Francisca Almerinda Figueiro Araujo;

(*)Republikado por ter saído com incorreção, do original, na publicação do Expediente nº1237/06, DJU de 17/11/2006. Seção II, páginas 1040/1059.

EXPEDIENTE Nº 1257/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 1997.71.03.001628-1-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: AVELINO FRIGHETTO; ADV: Helio Souza Fuques e outro;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2001.04.01.059442-9-PR
RECTE: UNIÃO FN; RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA/; ADV: Mauro Junior Seraphim e outros;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2001.71.08.009152-8-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA/; ADV: Claudio Leite Pimentel e outros;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.00.028315-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: TACLA CONFECCOES LTDA/; ADV: Flavio Zanetti de Oliveira e outros;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.00.065115-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: BEDUSCHI E MAIA LTDA/ ME; ADV: Lucio Orlando Elbl;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2002.71.08.012163-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: SISPRO EDUCACIONAL LTDA/ e outro; ADV: Geraldo Bemfica Teixeira e outros;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.059658-3-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: PEDRO DE CAMPOS FERREIRA e outros; ADV: Fabiano Andrighetti Zamboni e outros;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.08.015050-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: MAGDA LUTKE MARQUES; ADV: Joao Darzone de Melo Rodrigues Junior e outro;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.04.01.002819-0-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: INDIGO E BRIM FARDAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA/; ADV: Edison Freitas de Siqueira e outros;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.01.011562-2-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: BIG FRANGO INDUSTRIA E COM/ DE ALIMENTOS LTDA/ e outros; ADV: Wania Maria Barbosa e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.020600-9-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA/; ADV: Anderson Douglas Gali Falleiros e outro;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.021354-3-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: PROVAL COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA/; ADV: Marcos Antonio de Oliveira Leandro e outro;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.71.02.005772-8-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: AUTOLOCADORA BOM SUCESO e outro; ADV: Ary Silva Junior;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.71.03.004058-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: ULISSES BRUNO PAZZINI ME; ADV: Ione Brum da Silva e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.71.04.008397-6-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: GASTRO-MED CLINICA DE ENDOSCOPIA LTDA/; ADV: Antonio Celso Nogueira Leiria e outros;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.71.08.001073-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: CORTUME KRUMENAUER S/A; ADV: Rejane Beatriz de Oliveira Leite e outros;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.004209-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: GISELA GESSNER MACHADO PINTO e outro; ADV: Heloisa Helena Bessa Goulart e outros;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.005605-8-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: MUNICIPIO DE FLORIANOPO- LIS/SC; PROC: Hilario Felix Fagundes Filho; RECDO: MARCELO MAFRA POVOAS e outros; RECDO: MAURICIO VILELA FERREIRA; RECDO: MARCOS AUGUSTO OPUSKI DE ALMEIDA; RECDO: NENROLDE ADUCI MARTINS; ADV: Guilherme Luiz Becker Lutz;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.005929-1-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: JOSE GOMES RODRIGUES e outros; ADV: Sabrina Naschenweng e outros;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.72.01.004584-7-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: AROLD BANNACH; ADV: Agnaldo Chaise e outros;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.000194-8-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: MARCELO CALDAS GARCIA; ADV: Irapuan Indio da Costa;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.004185-5-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: MAXIPLAC COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA/ e outro; ADV: Marcos Wengerkiewicz e outro;

00023 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.008722-3-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: RUDOLF STEFAN SAGEMULLER; ADV: Eber Marcelo Bundchen e outro;

00024 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.022594-2-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); PROC: Simone Anacleto Lopes; RECDO: FRANCISCO GOMES ANFLOR; ADV: Renato Rodrigues Freitas;

00025 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.023856-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: LUNKO METALURGIA LTDA/; ADV: Edson Pereira Neves e outro;

EXPEDIENTE Nº 1258/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.71.02.003593-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: FATIMA REGINA DOS SANTOS AREND e outros; ADV: Elbio Ross e outros;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.72.00.002001-0-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: OTHILIA POPPER GALM; ADV: Sergio Pires Menezes e outros;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AI 2002.04.01.021493-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: SERGIO FREDOLINO KONRATH e outros; ADV: Tarcilo Mantovani e outros;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.04.01.019320-1-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: BELTO LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES; ADV: Omar de Tarso Obregon e outro;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.045420-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: CRISTIANO FRAGA DA SILVA; ADV: Juliana Wagner e outros;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.077031-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: CLOVIS ALVES DA SILVA; ADV: Luciano Mossmann de Oliveira e outros;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.008411-2-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: ALBERTO DE MELO PETROCCHI e outros; ADV: Julio Cesar Sampaio Teixeira e outro;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AI 2004.04.01.009372-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA/; ADV: Mario Geraldo de Almeida Martins Costa e outros;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.017336-4-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: ALEXANDRE REIS ROSA e outros; ADV: Jose Basilio Guerrart e outro;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.024061-4-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: GERALDO BLASKEVICZ e outros; ADV: Airton Passos de Souza e outro;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.01.005092-5-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: ADRIANO DINAMITE ALVES DA SILVA e outros; ADV: Alfredo Ambrosio Junior e outro;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.03.004475-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: EDENILSON DOS SANTOS MONTANHERI e outro; ADV: Alfredo Ambrosio Junior e outro;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.07.001946-7-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: IVANDRO ANTONIO BROHENSBERGER e outros; ADV: Carlos Alberto Tanuri Mendes e outro;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.020487-9-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA BIANCAMA- NO; ADV: Maria Barbosa Tarantino;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.12.006200-6-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: JOVINA BRAGA DOS SANTOS RUBIM; ADV: Silvia Maria Feijo Rubim;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.12.006710-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: MARLON DIRLEI SCHWEIGARDT; ADV: Luciano Mossmann de Oliveira e outro;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.052536-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: VERA REGINA CORREA; ADV: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.054752-4-RS
RECTE: UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER); ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: ADAIR JACQUES SCHIAVON e outro; ADV: Antonio Luiz Fetter e outro;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.004935-9-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: ADILSON LUIZ SOUZA; ADV: Dirce Peres Zattoni e outro;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.71.06.000690-2-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: JOAO ARNALDO DE AZEREDO; ADV: Roberto Alves de Souza e outros;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.006276-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: EDUARDO MURATORE THADDEU; ADV: Igor Muratore Gurvitz e outros;

EXPEDIENTE Nº 1259/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.04.007499-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Amanda Angelica Gonzales Cardoso e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: PERCIO BROCO e outro; ADV: Andre Luis Barcellos Zinn e outro;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.018893-9-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Onira Mota Gonçalves e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: REGIO DA SILVEIRA LEAL e outro; ADV: Vivian Monte Blanco;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.72.02.001505-6-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Dilvo Cesar Teixeira e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: CLEUSA ANA FONTANA PUHLE e outro; ADV: Walter Luiz de Paiva Baracho e outro;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.00.024340-2-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: AIRTON AMARAL DO CANTO; ADV: Rubesval Felix Trevisan e outro;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.00.040569-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: HAMILTON FABRIS e outro; ADV: Eliana Meira Nogueira e outros;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.00.044064-7-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Joao Correa Sobania e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: VILNA CUNHA FRANCA; ADV: Antonio Valmor Junkes e outro;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.01.014028-4-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Gilberto Gemin da Silva; ADV : Clovis Konflanz RECDO: NEUSA NOBUKO KATO; ADV: Vilma Thomal;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2004.70.00.026100-9-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Magda Esmeralda dos Santos e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA/ e outro; ADV: Paulo Renato Raposo e outro;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.03.006615-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ANTONIO GREGIANIN; ADV: Vilma Thomal;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.028555-7-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Rosilene Pinho de Aguiar; ADV : Clovis Konflanz RECDO: MARLI PEREIRA MARTINS; ADV: Claudionor Silveira Borba e outro;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.08.014999-4-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Huldo Baldoino da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ADRIANA CARUS; ADV: Wanderléia Serpa Cerutti e outro;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.000328-1-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Joao Correa Sobania e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: MARIA JOSE CALLIARI e outro; ADV: Veridiana Mendes Lazzari Zaine;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.011724-9-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Flavio Warumby Lins e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ANA MARIA BONASOLI OTTERSBACK e outros; ADV: Fabiano Alberti de Brito e outros;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.013835-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ANTONIO BAUMGARTNER e outros; ADV: Alceu Geraldo Gatelli e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.017526-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: LEONARDO ABAGGE espólio - e outro; ADV: Luiz Antonio Abagge e outros;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.021785-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: MARIA DIRCE NUNES GOMES e outros; ADV: Flavio Pereira Teixeira;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.023705-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: LEOMAR LUIS COSTA; ADV: Jefferson Douglas Bertolotte e outros;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.026124-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: BENEDITO ZUMAS FILHO; ADV: Fabio Peralta Zumas;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.026298-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Flavio Warumby Lins e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: JACIRA RIBEIRO CARVALHO espólio - e outro; ADV: Jose Valter Rodrigues;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.026482-9-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: MA-NOEL ALVES VIEIRA; ADV: Gladimir Lago e outros;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.027566-9-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: BRUNA LEE BRUN; ADV: Danielle Grauman Pucci;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.031916-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JUNIOR e outro; ADV: Edison Cesar Santiago de Souza Junior;

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.034215-4-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ORLANDO DARCI MENEGUSSO; ADV: Jair Paulo Gulin;

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.01.003070-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Jose Carlos Pinotti Filho e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ES-MERITA MARQUES DE LIMA e outro; ADV: Leandro Isaías Cam-
pi de Almeida;

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.01.007795-9-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Patricia Raquel Caires Jost e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: OS-VALDO LIBONI; ADV: Viviane Pomini;

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.01.007857-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Jose Carlos Pinotti Filho e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: EURICO DE MARTINS DE OLIVEIRA e outro; ADV: Vilma Thomal;

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.03.007931-7-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Jose Iraja de Almeida e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: DANIELE RINES PEREIRA; ADV: Vilma Thomal;

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.05.001697-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Silvia Me-ri dos Santos Gotardo e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ALEXANDRE TEIXEIRA; ADV: Gilmar Antonio Oltramari e outro;

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.06.002729-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ADRIA-NE CARLA STANGE OLIEIRA; ADV: Ibero Eduardo Sasso e outro;

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.13.005171-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Patricia Raquel Caires Jost e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ALE-XANDRE VIEIRA e outros; ADV: Elinton Borges Zansavio da Sil-
va;

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.71.00.012716-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA MEIRA; ADV: Tatiana Steinmetz Duarte;

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC 2006.70.00.000169-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: PAULO GAILARD COUSTON; ADV: Romulo Ferreira da Silva;

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC 2006.70.00.002050-7-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: DIVA AURORA MALIN FARAH e outros; ADV: Guilherme Luiz Sandri e outro;

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC 2006.70.00.006864-4-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: BER-NARDO WILLIBALDO PUSCH; ADV: Benjamim Pedro Zonato e outro;

EXPEDIENTE Nº 1260/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.70.00.031869-1-PR
RECTE: MAURO ANSELMO GONZAGA e outro; ADV: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e outro; RECDO: CAIXA ECONO-MICA FEDERAL - CEF; ADV: Anesio Rossi Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: CALLADIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA/ e outros;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.70.00.031869-1-PR
RECTE: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E CI-CERO BELIN D; ADV: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro; REC-DO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Anesio Rossi Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: MAURO AN-SELMO GONZAGA e outro; ADV: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e outro; INTERES: CALLADIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA/ e outros;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.70.00.031869-1-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Anesio Rossi Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: MAURO ANSELMO GONZAGA e outro; ADV: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e outro; RECDO: CALLADIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA/ e outros;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.71.00.014762-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Claudio Gehrke Brandao e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: MARY KATY RIBEIRO ESCOBAR e outro; ADV: Alexandre Camacho Escobar; INTERES: CAIXA SEGURADORA S/A; ADV: Lisiane Camara Carvalho e outro;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.00.005590-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Amanda Angelica Gonzales Cardoso e outros; ADV : Clovis Konflanz REC-DO: LILIAN CESARINO; ADV: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outro; INTERES: SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS; ADV: Lisiane Camara Carvalho e outro;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.04.01.057188-0-RS
RECTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A; ADV: Adriana Conterato Bulsing e outros; RECDO: ACJ CENTRO DE PROCES-SAMENTO DE DADOS LTDA/ e outros; ADV: Ney Silveira Gomes Filho e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Itelmar Bohmer e outros; ADV : Clovis Konflanz

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.02.004653-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-mone Anacleto Lopes; RECDO: MILLENUM COM/ E EXP/ LT-DA/; ADV: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida e outros; IN-TERES: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.02.004654-1-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-mone Anacleto Lopes; RECDO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS AL-VORADA LTDA/; ADV: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida e outros; INTERES: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN;

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.70.07.000319-7-PR
RECTE: COHAPAR CIA/ DE HABITACAO DO PARANA; ADV: Cybele de Fatima Oliveira e outros; RECDO: ARTEMIO JOSE SCH-NORR e outros; ADV: Enivaldo Tadeu Cunha e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Andre Arthur de Araujo Mallmann e outros; ADV : Clovis Konflanz

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.07.000319-7-PR
RECTE: COHAPAR CIA/ DE HABITACAO DO PARANA; ADV: Cybele de Fatima Oliveira e outros; RECDO: ARTEMIO JOSE SCH-NORR e outros; ADV: Enivaldo Tadeu Cunha e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Andre Arthur de Araujo Mallmann e outros; ADV : Clovis Konflanz

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.71.10.003630-0-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: OLGA DIAS MO-RENO; ADV: Jose Ricardo Caetano Costa e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.00.052632-1-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Maria Elizabeth da Silva Borges e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: CESAR COLOMBO MONTICELLI e outro; ADV: Lisandro Calir Biacchi Adames e outro; RECDO: CAIXA SEGURADORA S/A; ADV: Damiana Blanco Lopes e outros;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.72.08.002748-1-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: ERALDO LUIZ DE CARVALHO JU-NIOR; ADV: Eraldo Luiz de Carvalho Junior; INTERES: MARINA DEL REI LTDA/; ADV: Marcelo Ivan Testoni e outro;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.027491-9-RS
RECTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A; ADV: Sirlei Maria Rama Vieira Silveira e outros; RECDO: MOEMA BISCONTI DOS SAN-TOS e outro; ADV: Liane Ritter Liberali e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.027491-9-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: MOE-MA BISCONTI DOS SANTOS e outro; ADV: Liane Ritter Liberali e outros; INTERES: BANCO ABN AMRO REAL S/A; ADV: Sirlei Maria Rama Vieira Silveira e outros;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.035484-8-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: PAU-LO CESAR LEAO FERREIRA e outro; ADV: Lynsey Biazetto e outro; INTERES: PLANENCO PLANEJAMENTO ENG/ E CONS-TRUCOES LTDA/; ADV: Sandro Ricardo Santos de Borba e ou-tros;

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.00.007026-5-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-mone Anacleto Lopes; RECDO: CERAMICA TERNES LTDA/; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles e outro; INTERES: CEN-TRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e outros; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.007026-5-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-mone Anacleto Lopes; RECDO: CERAMICA TERNES LTDA/; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles e outro; INTERES: CEN-TRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e outros; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros;

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.00.007026-5-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS e outros; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECDO: CERAMICA TERNES LTDA/; ADV: Fabio Emanuel Iser de Mei-relles e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.007026-5-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS e outros; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECDO: CERAMICA TERNES LTDA/; ADV: Fabio Emanuel Iser de Mei-relles e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2004.04.01.017001-1-RS
RECTE: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA-FIA E ESTATISTICA - IBGE; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: MARLI TERESINHA GOMES DA SILVA; ADV: Francisca Almerinda Figueiro Araujo; INTERES: UNIÃO FE-DERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;



00022 RECURSO ESPECIAL EM AI 2004.04.01.017001-1-RS
RECTE: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: MARLI TERESINHA GOMES DA SILVA; ADV: Francisca Almerinda Figueiro Araujo; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.030678-8-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MARILIA SILVIA MACIEL e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00024 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.030678-8-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MARILIA SILVIA MACIEL e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00025 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.70.00.015468-4-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECD0: VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA/; ADV: Wania Maria Barbosa e outros; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

00026 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.70.00.015468-4-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD0: VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA/; ADV: Wania Maria Barbosa e outros; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz;

EXPEDIENTE Nº 1261/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.70.02.003742-7-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECD0: ESTADO DO PARANA; ADV: Roberto Alexandre Hayami Miranda e outros; INTERES: ARLINDO EIDT - ESP/; ADV: Neadro Lunardi;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.71.00.015971-2-RS
RECTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; ADV: Anir Luis Bizarro Lopes e outros; RECD0: LUIZ WALTER ODY; ADV: Carlos Eugenio Brandao Young e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Jaques Bernardi e outros; ADV : Clovis Konflanz

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.019369-6-PR
RECTE: CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT; ADV: Luiz Antonio Pinto Santiago e outros; RECD0: JOSE BENEDITO PERES; ADV: Joao Soares dos Reis e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Everly Dombeck Floriani e outros; ADV : Clovis Konflanz

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.70.07.000027-5-PR
RECTE: CIA/ DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR; ADV: Cybele de Fatima Oliveira e outros; RECD0: JOSE CABRAL DE ABREU e outros; ADV: Enivaldo Tadeu Cunha e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Roseli Aparecida Bettles e outros; ADV : Clovis Konflanz

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.07.000027-5-PR
RECTE: CIA/ DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR; ADV: Cybele de Fatima Oliveira e outros; RECD0: JOSE CABRAL DE ABREU e outros; ADV: Enivaldo Tadeu Cunha e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Roseli Aparecida Bettles e outros; ADV : Clovis Konflanz

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.07.000033-0-PR
RECTE: CIA/ DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR; ADV: Cybele de Fatima Oliveira e outros; RECD0: ELEUTÉRIO DA SILVA e outros; ADV: Enivaldo Tadeu Cunha e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Renato Luiz Ottoni Guedes e outros; ADV : Clovis Konflanz

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.70.07.000033-0-PR
RECTE: CIA/ DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR; ADV: Cybele de Fatima Oliveira e outros; RECD0: ELEUTÉRIO DA SILVA e outros; ADV: Enivaldo Tadeu Cunha e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Renato Luiz Ottoni Guedes e outros; ADV : Clovis Konflanz

00008 RECURSO ESPECIAL EM AI 2003.04.01.021252-9-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ANDRE THIELE; ADV: Luiz Guilherme Muller Prado e outro; INTERES: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESPE/UNB;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.10.004536-7-PR
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A; ADV: Milton Luiz Cleve Kuster e outros; RECD0: ELISANGELA DE SOUZA BOB SCHEFFER e outro; ADV: Marciana Rodrigues da Silva; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.12.004140-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Maria Elizabeth da Silva Borges e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: CLOVIS RONI DOS SANTOS TEIXEIRA; ADV: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outros; INTERES: CAIXA SEGURADORA S/A; ADV: Lisiane Camara Carvalho e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.12.004140-0-RS
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A; ADV: Lisiane Camara Carvalho e outros; RECD0: CLOVIS RONI DOS SANTOS TEIXEIRA; ADV: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Maria Elizabeth da Silva Borges e outros; ADV : Clovis Konflanz

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.01.004946-7-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: APARECIDO TAVARES DUARTE e outros; ADV: Jose Carlos de Almeida Lemos; INTERES: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.01.004946-7-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: APARECIDO TAVARES DUARTE e outros; ADV: Jose Carlos de Almeida Lemos; INTERES: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.01.001769-9-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Alexandre Ziegler Pereira Lima e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: HAMILTON GONZALES PEREIRA; ADV: Virginia Darsie de Oliveira e outro; INTERES: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA; ADV: Alexandre Ziegler Pereira Lima;

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.013626-3-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: CELSO OSVALDO CAPRESTANO e outros; INTERES: DIVAL DOS SANTOS e outros; ADV: Aide Antunes e outro;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.013626-3-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: CELSO OSVALDO CAPRESTANO e outros; INTERES: DIVAL DOS SANTOS e outros; ADV: Aide Antunes e outro;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.032276-9-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: DOMILDO BREZOLIN DOS SANTOS e outro; ADV: Marcia Catapan Pomatti; INTERES: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; ADV: Paulo Rogerio Bueno da Silva; INTERES: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão;

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.032276-9-RS
RECTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: DOMILDO BREZOLIN DOS SANTOS e outro; ADV: Marcia Catapan Pomatti; INTERES: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; ADV: Paulo Rogerio Bueno da Silva; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.032276-9-RS
RECTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD0: DOMILDO BREZOLIN DOS SANTOS e outro; ADV: Marcia Catapan Pomatti; INTERES: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; ADV: Paulo Rogerio Bueno da Silva; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.015350-3-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECD0: OTIMA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA/; ADV: Altair Santana da Silva; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.015350-3-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD0: OTIMA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA/; ADV: Altair Santana da Silva; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.011698-3-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Simone Rodrigues Ferreira e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: UNIVERSO MERC EDITORA GRAFI IND/ E MERCADO DE EMB LTDA/; ADV: Valter Farinha Machado Carrion e outros; INTERES: LUIS HERNANI FERREIRA ALVES e outro;

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.018076-4-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD0: SEBASTIAO CONRADI; ADV: Rodrigo Longo e outro; INTERES: SHWAAB CONRADI CIA/ LTDA/ e outros;

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.020154-8-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECD0: HAMILTON COLARES MENDES; ADV: Luciano Lopes de Almeida Moraes; INTERES: SIBISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA/;

00025 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.020154-8-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECD0: HAMILTON COLARES MENDES; ADV: Luciano Lopes de Almeida Moraes; INTERES: SIBISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA/;

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.022425-1-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECD0: ELETRO THOME LTDA/; ADV: Juliana Sarmento Cardoso e outros; INTERES: CWM COM/ E ADM/ DE BENS LTDA/;

00027 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.022425-1-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECD0: ELETRO THOME LTDA/; ADV: Juliana Sarmento Cardoso e outros; INTERES: CWM COM/ E ADM/ DE BENS LTDA/;

EXPEDIENTE Nº 1262/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.71.00.005420-4-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: PAULO VERNEY DIEFEMBACH DA SILVEIRA e outros; ADV: Fernanda Palombini Moralles e outros;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.00.005420-4-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: PAULO VERNEY DIEFEMBACH DA SILVEIRA e outros; ADV: Fernanda Palombini Moralles e outros;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.032217-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ANTONIO PIRES DE ANDRADE; ADV: Ivair Junglos e outro;

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.00.032217-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ANTONIO PIRES DE ANDRADE; ADV: Ivair Junglos e outro;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.008764-6-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ARMANDO ANTONIO LUCAS e outro; ADV: Waldemar Nunes Justino;

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.00.008764-6-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ARMANDO ANTONIO LUCAS e outro; ADV: Waldemar Nunes Justino;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.05.003208-2-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: CLAUDIO EDUARDO BAUMGARTEN e outros; ADV: Rodrigo Carneiro Mussi;

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.05.003208-2-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: CLAUDIO EDUARDO BAUMGARTEN e outros; ADV: Rodrigo Carneiro Mussi;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.05.004709-7-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: LUIZ CARLOS RITTA MOREIRA; ADV: Rodrigo Carneiro Mussi;

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.05.004709-7-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: LUIZ CARLOS RITTA MOREIRA; ADV: Rodrigo Carneiro Mussi;

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.70.00.007220-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: EDEMILSON ALVES MACIEL e outros; ADV: Marcos Roberto dos Santos e outros;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.007220-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: EDEMILSON ALVES MACIEL e outros; ADV: Marcos Roberto dos Santos e outros;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.012974-4-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MARIA DORA PALU e outros; ADV: Antonio Pereira Albino;

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.70.00.012974-4-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MARIA DORA PALU e outros; ADV: Antonio Pereira Albino;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.07.000199-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ADAIR CARLOS MACHADO e outros; ADV: Geonir Edvard Fonseca Vincensi e outros;

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.70.07.000199-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ADAIR CARLOS MACHADO e outros; ADV: Geonir Edvard Fonseca Vincensi e outros;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.71.00.006101-5-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ROSANE TEREZINHA SOUZA ACOSTA PICHANI e outros; ADV: Silvana Fatima de Moura e outros;

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.00.006101-5-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ROSANE TEREZINHA SOUZA ACOSTA PICHANI e outros; ADV: Silvana Fatima de Moura e outros;

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.00.005808-0-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: NILTON CARDOSO e outro; ADV: Edelmär Dekker e outros;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.005808-0-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: NILTON CARDOSO e outro; ADV: Edelmär Dekker e outros;

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.004552-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MARIO FERNANDO RAMOS MARQUES e outros; ADV: Jose Fernando Gomes de Menezes e outro;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.004552-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MARIO FERNANDO RAMOS MARQUES e outros; ADV: Jose Fernando Gomes de Menezes e outro;

EXPEDIENTE Nº 1263/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.09.002380-2-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: JOAO PEDRO SERRAT DOS SANTOS e outro; ADV: Carlos Alberto Fraga do Couto e outro;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.09.002380-2-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: JOAO PEDRO SERRAT DOS SANTOS e outro; ADV: Carlos Alberto Fraga do Couto e outro;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.030621-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: JOAO MARIA DE OLIVEIRA e outros; ADV: Edison de Souza e outro;

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.00.030621-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: JOAO MARIA DE OLIVEIRA e outros; ADV: Edison de Souza e outro;

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.00.032297-7-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Romao Golambiuk e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: OSVALDO AYRES MACHADO e outros; ADV: Teofilo Luiz Santos Neto e outros;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.032297-7-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Romao Golambiuk e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: OSVALDO AYRES MACHADO e outros; ADV: Teofilo Luiz Santos Neto e outros;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.07.002512-1-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: SADY ANTONIO DECOL e outros; ADV: Geonir Edvard Fonseca Vincensi e outros;

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.07.002512-1-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: SADY ANTONIO DECOL e outros; ADV: Geonir Edvard Fonseca Vincensi e outros;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.003489-5-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Pedro Dalavia Greff e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: CILON ANTONIO DE SOUZA NUNES; ADV: Alexandre Oliveira Soares da Silva e outro;

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.003489-5-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Pedro Dalavia Greff e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: CILON ANTONIO DE SOUZA NUNES; ADV: Alexandre Oliveira Soares da Silva e outro;

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.009787-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: CLARA CATARINA TONIAL; ADV: Augusto Alves Neetzow e outro;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.009787-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: CLARA CATARINA TONIAL; ADV: Augusto Alves Neetzow e outro;

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.07.004723-4-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: EDEMILSON BRITO ROCHA e outros; ADV: Daniela Luiza Fornari e outros;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.07.004723-4-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: EDEMILSON BRITO ROCHA e outros; ADV: Daniela Luiza Fornari e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.05.003628-2-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MIRIA PERON GABRIEL DA CRUZ e outros; ADV: Osmar Schütz;

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.05.003628-2-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MIRIA PERON GABRIEL DA CRUZ e outros; ADV: Osmar Schütz;

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.70.00.003478-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: VALTER RIBEIRO SOARES e outros; ADV: Edison de Souza e outro;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.003478-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: VALTER RIBEIRO SOARES e outros; ADV: Edison de Souza e outro;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.016181-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: EDMILSON LUIS RIBEIRO e outros; ADV: Antonio Pereira Albino e outro;

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.70.00.016181-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: EDMILSON LUIS RIBEIRO e outros; ADV: Antonio Pereira Albino e outro;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.016697-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MANOEL PEDRO DOS SANTOS; ADV: Antonio Pereira Albino;

00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.70.00.016697-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: MANOEL PEDRO DOS SANTOS; ADV: Antonio Pereira Albino;

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.05.000601-4-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: OSWALDO ADOLFO DOS SANTOS; ADV: Tatiana Denise dos Santos e outro;

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.05.000601-4-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: OSWALDO ADOLFO DOS SANTOS; ADV: Tatiana Denise dos Santos e outro;

EXPEDIENTE Nº 1264/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 1998.71.00.016996-8-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ONDINA LOPES DUTRA; ADV: Daniel Von Hohendorff e outros;

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 1998.71.00.016996-8-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ONDINA LOPES DUTRA; ADV: Daniel Von Hohendorff e outros;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.04.01.009540-8-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ALEXANDRE CESAR GRIGOLO e outros; ADV: Edson Flavio Cardoso;

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2000.04.01.009540-8-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ALEXANDRE CESAR GRIGOLO e outros; ADV: Edson Flavio Cardoso;

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SREC) EM AC 2002.70.00.078114-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Luiz Alberto Gonçalves e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: RENATO MARCELO RIBEIRO e outro; ADV: Ana Lucia Cabel Lima e outros;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.00.078114-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Luiz Alberto Gonçalves e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: RENATO MARCELO RIBEIRO e outro; ADV: Ana Lucia Cabel Lima e outros;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.72.07.007702-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Antonio Vieira Batista Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: DANIEL MARTINS; ADV: Homero Luis Gonçalves Siqueira;

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.72.07.007702-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Antonio Vieira Batista Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: DANIEL MARTINS; ADV: Homero Luis Gonçalves Siqueira;

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.00.026234-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA; ADV: Jussara Teresinha Pinto Mendes Cortese e outros;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.026234-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA; ADV: Jussara Teresinha Pinto Mendes Cortese e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.036315-1-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Luiz Carlos Krammer e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: JOEL NOGUEIRA; ADV: Homero Alves Paim;

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.00.036315-1-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Luiz Carlos Krammer e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: JOEL NOGUEIRA; ADV: Homero Alves Paim;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.036317-5-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: ADE-NIR DA SILVA; ADV: Cristiane Paim e outros;

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.00.036317-5-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: ADE-NIR DA SILVA; ADV: Cristiane Paim e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AI 2004.04.01.050686-4-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ILDA BILAU e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros;

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2004.04.01.050686-4-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ILDA BILAU e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros;

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2004.04.01.051136-7-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ANTONIO MENDES DA LUZ e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outro;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI 2004.04.01.051136-7-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ANTONIO MENDES DA LUZ e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outro;

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.00.010263-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: EDELBERTO ELIAS SECCO; ADV: Miguel Herminio Daux e outros;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.010263-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: EDELBERTO ELIAS SECCO; ADV: Miguel Herminio Daux e outros;

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.05.002323-8-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ARNO JOSE KRUGER e outros; ADV: Jose Edeluy Xavier e outro;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.05.002323-8-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ARNO JOSE KRUGER e outros; ADV: Jose Edeluy Xavier e outro;

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.05.004062-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ANILTON TADEU RODRIGUES; ADV: Djalma Porciuncula;



00024 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.05.004062-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: ANILTON TADEU RODRIGUES; ADV: Djalma Porciuncula;

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.05.004931-8-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: TSUNeko SATO TKOTZ; ADV: Claiton Luis Bork e outros;

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.05.004931-8-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: TSUNeko SATO TKOTZ; ADV: Claiton Luis Bork e outros;

00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.001417-0-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: JOAO MANOEL ROSA e outro; ADV: Jose Geraldo Ramos Virmond;

00028 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.001417-0-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: JOAO MANOEL ROSA e outro; ADV: Jose Geraldo Ramos Virmond;

00029 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.016672-3-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: JOSE AIRE DOS SANTOS; ADV: Paulo Cesar Bisol e outro;

00030 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.016672-3-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: JOSE AIRE DOS SANTOS; ADV: Paulo Cesar Bisol e outro;

00031 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.08.001870-3-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Claudio Gehrke Brandao e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: BENEFICIAMENTO DE CALCADOS BELA VISTA LTDA; ADV: Miguel Francisco Ruwer e outro;

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.71.08.001870-3-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Claudio Gehrke Brandao e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: BENEFICIAMENTO DE CALCADOS BELA VISTA LTDA; ADV: Miguel Francisco Ruwer e outro;

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.71.16.003731-3-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Joao Delciomar Gatelli e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: JORGE RAHMEIER e outros; ADV: Fabio Schirmer e outro;

00034 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.16.003731-3-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Joao Delciomar Gatelli e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: JORGE RAHMEIER e outros; ADV: Fabio Schirmer e outro;

00035 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.07.006123-7-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: ROSALBA DE MEDEIROS SOMBRIO; ADV: Clovis Damaceno Paz;

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.07.006123-7-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: ROSALBA DE MEDEIROS SOMBRIO; ADV: Clovis Damaceno Paz;

00037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.07.008002-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: PAULO HEIDMANN; ADV: Clovis Damaceno Paz;

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.07.008002-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: PAULO HEIDMANN; ADV: Clovis Damaceno Paz;

00039 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.020142-1-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: HELENA FRANCOWSKI COMPANI e outros; ADV: Nadir Johann;

00040 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.020142-1-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: HELENA FRANCOWSKI COMPANI e outros; ADV: Nadir Johann;

EXPEDIENTE Nº 1265/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.001174-0-PR
RECTE: IZAURA TEREZINHA BRASILIO DA ROCHA e outro; ADV: Maria Alice Carneiro de Figueiredo; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Raquel Cristina Baldo Fagundes e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A; ADV: Luis Oscar Six Botton e outros;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.001174-0-PR
RECTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A; ADV: Luis Oscar Six Botton e outros; ADV : Renata Gil Prates RECDO: IZAURA TEREZINHA BRASILIO DA ROCHA e outro; ADV: Maria Alice Carneiro de Figueiredo; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Raquel Cristina Baldo Fagundes e outros; ADV : Clovis Konflanz

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.001174-0-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Raquel Cristina Baldo Fagundes e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: IZAURA TEREZINHA BRASILIO DA ROCHA e outro; ADV: Maria Alice Carneiro de Figueiredo; INTERES: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A; ADV: Luis Oscar Six Botton e outros;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.026492-7-PR
RECTE: CELSO CANDIDO DE OLIVEIRA e outro; ADV: Josiane Rolim de Moura; RECDO: CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT; ADV: Josemar Vidal de Oliveira e outros; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Cirinei Assis Karnos e outros; ADV : Clovis Konflanz

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.026492-7-PR
RECTE: CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT; ADV: Josemar Vidal de Oliveira e outros; RECDO: CELSO CANDIDO DE OLIVEIRA e outro; ADV: Josiane Rolim de Moura; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Cirinei Assis Karnos e outros; ADV : Clovis Konflanz

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.00.017793-2-PR
RECTE: CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT; ADV: Josemar Vidal de Oliveira e outros; RECDO: CELSO CANDIDO DE OLIVEIRA e outro; ADV: Josiane Rolim de Moura; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Cirinei Assis Karnos e outros; ADV : Clovis Konflanz

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.00.044777-0-PR
RECTE: DIEGO HOEBEL MUNHOZ; ADV: Evio Marcos Ciliaio; RECDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Angelo Provesi e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; INTERES: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA; INTERES: MARKHA - MARKETING IMOBILIARIO LTDA; INTERES: CNT RIO LTDA; INTERES: CENTRAL NACIONAL DE PRODUCOES LTDA; INTERES: INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA; INTERES: CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA; INTERES: JAIR NOGUEIRA; INTERES: JGV CONTRUCOES E COM/ LTDA; INTERES: TV COROADOS S/A; INTERES: RADIO E TELEVISAO OM LTDA; INTERES: PRONABEL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA; INTERES: IND/ E COM/ DE MOVEIS FONSECA LTDA; INTERES: CTV COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA; INTERES: CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA; INTERES: TELEVISAO CARIMA LTDA;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.01.004578-2-RS
RECTE: S K DOS R GONCALVES; ADV: Elis Angela Capeletti e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.008787-3-PR
RECTE: EMIR MARIA SECCO DA COSTA; ADV: Adyr Raitani Junior e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Angelo Provesi e outros;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.008947-3-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECDO: CERAMICA SANTA MARIA LTDA; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.00.008947-3-SC
RECTE: CERAMICA SANTA MARIA LTDA; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles; RECDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.00.008947-3-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECDO: CERAMICA SANTA MARIA LTDA; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.008947-3-SC
RECTE: CERAMICA SANTA MARIA LTDA; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles; RECDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.11.000320-2-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Rodrigo Roberto da Silva e outros; RECDO: COMPENSADOS FIBRA LTDA; ADV: Tatiana Grechi e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.11.000320-2-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: COMPENSADOS FIBRA LTDA; ADV: Tatiana Grechi e outro; INTERES: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Luis Renato Ferreira da Silva e outros;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.11.000320-2-SC
RECTE: COMPENSADOS FIBRA LTDA; ADV: Tatiana Grechi e outro; RECDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Luis Renato Ferreira da Silva e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.11.000320-2-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Rodrigo Roberto da Silva e outros; RECDO: COMPENSADOS FIBRA LTDA; ADV: Tatiana Grechi e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.11.000320-2-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: COMPENSADOS FIBRA LTDA; ADV: Tatiana Grechi e outro; INTERES: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Luis Renato Ferreira da Silva e outros;

EXPEDIENTE Nº 3636/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1998.71.03.001361-2/R5

RECTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/R5
ADVOGADO : Hermeto Rocha do Nascimento e outro
RECDO : UBIRATAN PEDROSO DOS SANTOS
DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2001.72.00.007317-8/SC

RECTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Avani Serafim de Santana
RECDO : JOEL LISBONA NIZ
ADVOGADO : Laraine Nunes de Souza
DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2001.72.00.007317-8/SC

RECTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Avani Serafim de Santana
RECDO : JOEL LISBONA NIZ
ADVOGADO : Laraine Nunes de Souza
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00004 RECURSO ESPECIAL EM EAC Nº 2001.72.04.004028-7/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CALCADOS CRISUL LTDA/
ADVOGADO : Mauri Nascimento e outros
INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Rodrigo Roberto da Silva e outros
DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM EAC Nº 2001.72.04.004028-7/SC

RECTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Rodrigo Roberto da Silva e outros
: Jose Maria Arnt Fernandez e outros
RECDO : CALCADOS CRISUL LTDA/
ADVOGADO : Mauri Nascimento e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.



00006	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	EAC	Nº
2001.72.04.004028-7/SC					
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	CALCADOS CRISUL LTDA/			
ADVOGADO	:	Mauri Nascimento e outros			
INTERESSADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Rodrigo Roberto da Silva e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.					
00007	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	EAC	Nº
2001.72.04.004028-7/SC					
RECTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Rodrigo Roberto da Silva e outros			
	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros			
RECDO	:	CALCADOS CRISUL LTDA/			
ADVOGADO	:	Mauri Nascimento e outros			
INTERESSADO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.					
00008	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2002.71.00.036687-1/RS					
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	INTERFORMA EQUIPAMENTOS LTDA/ e outros			
ADVOGADO	:	Luciane Fleck Pontes e outros			
INTERESSADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.					
00009	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2002.71.00.036687-1/RS		
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	INTERFORMA EQUIPAMENTOS LTDA/ e outros			
ADVOGADO	:	Luciane Fleck Pontes e outros			
INTERESSADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.					
00010	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2002.71.00.036687-1/RS		
RECTE	:	INTERFORMA EQUIPAMENTOS LTDA/ e outros			
ADVOGADO	:	Luciane Fleck Pontes e outros			
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial adesivo.					
00011	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2003.70.00.017602-6/PR		
RECTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-NA/PR			
ADVOGADO	:	Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão			
RECDO	:	BRUNI CONSTRUCAO CIVIL LTDA/			
ADVOGADO	:	Nicole Cristina Leye Abrao e outro			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.					
00012	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2003.71.08.003828-6/RS		
RECTE	:	A KRUPP E CIA/ LTDA/ massa falida			
ADVOGADO	:	Lourenco Gasparin			
RECDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros			
	:	Tom Brenner			
	:	Vinicius de Oliveira Berni			
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
		DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso especial.					

00013	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2003.71.08.003828-6/RS		
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	A KRUPP E CIA/ LTDA/ massa falida			
ADVOGADO	:	Lourenco Gasparin			
INTERESSADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros			
	:	Tom Brenner			
	:	Vinicius de Oliveira Berni			
		DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso especial.					
00014	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2003.71.08.003828-6/RS		
RECTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros			
	:	Tom Brenner			
	:	Vinicius de Oliveira Berni			
RECDO	:	A KRUPP E CIA/ LTDA/ massa falida			
ADVOGADO	:	Lourenco Gasparin			
INTERESSADO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.					
00015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM AC Nº	2003.71.08.003828-6/RS		
RECTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros			
	:	Tom Brenner			
	:	Vinicius de Oliveira Berni			
RECDO	:	A KRUPP E CIA/ LTDA/ massa falida			
ADVOGADO	:	Lourenco Gasparin			
INTERESSADO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.					
00016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM AC Nº	2003.71.08.003828-6/RS		
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	A KRUPP E CIA/ LTDA/ massa falida			
ADVOGADO	:	Lourenco Gasparin			
INTERESSADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros			
	:	Tom Brenner			
	:	Vinicius de Oliveira Berni			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.					
00017	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2004.71.00.036229-1/RS		
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL			
ADVOGADO	:	Luis Henrique Martins dos Anjos			
RECDO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL			
ADVOGADO	:	Roger Honorio Meregalli da Silva e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.					
00018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM AC Nº	2004.71.00.036229-1/RS		
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL			
ADVOGADO	:	Luis Henrique Martins dos Anjos			
RECDO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL			
ADVOGADO	:	Roger Honorio Meregalli da Silva e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.					
00019	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2004.72.02.003468-4/SC		
RECTE	:	LUDOVICO J TOZZO E CIA/ LTDA/			
ADVOGADO	:	Edson Flavio Cardoso e outro			
RECDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros			
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
		DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso especial.					

00020	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2004.72.02.003468-4/SC					
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	LUDOVICO J TOZZO E CIA/ LTDA/			
ADVOGADO	:	Edson Flavio Cardoso e outro			
INTERESSADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.					
00021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM AC Nº	2004.72.02.003468-4/SC		
RECTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros			
RECDO	:	LUDOVICO J TOZZO E CIA/ LTDA/			
ADVOGADO	:	Edson Flavio Cardoso e outro			
INTERESSADO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.					
00022	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2004.72.02.003468-4/SC		
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	LUDOVICO J TOZZO E CIA/ LTDA/			
ADVOGADO	:	Edson Flavio Cardoso e outro			
INTERESSADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso especial.					
00023	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2004.72.02.003468-4/SC		
RECTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros			
RECDO	:	LUDOVICO J TOZZO E CIA/ LTDA/			
ADVOGADO	:	Edson Flavio Cardoso e outro			
INTERESSADO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
		DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso especial.					
00024	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2005.04.01.033767-0/RS		
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENG/ AR-QUITETURA E AGRONOMIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS			
ADVOGADO	:	Hermogenes Flores Machado e outros			
RECORRIDO	:	MOINHO DO NORDESTE S/A			
ADVOGADO	:	Itacir Jose Grezzana			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.					
00025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM AC Nº	2005.70.00.002357-7/PR		
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	COML/ VASSELAI DE ALIMENTOS LT-DA/ e outros			
ADVOGADO	:	Tania Regina Pereira e outros			
INTERESSADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Angelo Provesi e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.					
00026	RECURSO ESPECIAL	EM AC Nº	2005.70.00.002357-7/PR		
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
RECDO	:	COML/ VASSELAI DE ALIMENTOS LT-DA/ e outros			
ADVOGADO	:	Tania Regina Pereira e outros			
INTERESSADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			
ADVOGADO	:	Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros			
	:	Tom Brenner			
	:	Vinicius de Oliveira Berni			
		DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.					



00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.002357-7/PR	
RECTE	: COML/ VASSELAI DE ALIMENTOS LT-DA/ e outros
ADVOGADO	: Tania Regina Pereira e outros
RECDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: Angelo Provesi e outros
RECDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.002357-7/PR	
RECTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: Angelo Provesi e outros
RECDO	: COML/ VASSELAI DE ALIMENTOS LT-DA/ e outros
ADVOGADO	: Tania Regina Pereira e outros
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.002357-7/PR	
RECTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: Angelo Provesi e outros
RECDO	: COML/ VASSELAI DE ALIMENTOS LT-DA/ e outros
ADVOGADO	: Tania Regina Pereira e outros
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	
00030 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.70.00.016333-8/PR	
RECTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO	: Osmar Alfredo Kohler e outro
RECDO	: NORMATIC TRATAMENTOS TERMICOS LTDA/
ADVOGADO	: Ricardo Zapala Wetter
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00031 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.70.00.017906-1/PR	
RECTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO	: Osmar Alfredo Kohler e outros
RECDO	: RODOSAFRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA/
ADVOGADO	: Atila Sauner Posse e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.70.00.017906-1/PR	
RECTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO	: Osmar Alfredo Kohler e outros
RECDO	: RODOSAFRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA/
ADVOGADO	: Atila Sauner Posse e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	
00033 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.003400-0/PR	
RECTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA SEGURIDADE E ACAO SOCIAL
ADVOGADO	: Marcelo Trindade de Almeida e outros
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	

00034 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2006.04.00.003400-0/PR	
RECTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA SEGURIDADE E ACAO SOCIAL
ADVOGADO	: Marcelo Trindade de Almeida e outros
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	
00035 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.003400-0/PR	
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA SEGURIDADE E ACAO SOCIAL
ADVOGADO	: Marcelo Trindade de Almeida e outros
DECISÃO	
Assim sendo, não admito o recurso especial.	
00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.72.99.000383-5/SC	
RECTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	: Lincoln de Paula e outros
RECDO	: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: Reginaldo Eduardo Macedo e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
EXPEDIENTE Nº 3634/2006	
Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):	
00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.01.010405-8/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ADEMAR GOMES LEITE e outros
ADVOGADO	: Luiz Alberto Campello de Oliveira e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00002 RECURSO ESPECIAL EM EAC Nº 2002.71.02.009476-1/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ALECSANDRO DOS SANTOS DA SILVEIRA e outros
ADVOGADO	: Alexandre Jaenisch Martini
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.72.07.008649-0/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: LAPESCA LAGUNA PESCADOS LTDA/
ADVOGADO	: Aluisio Coutinho Guedes Pinto
INTERESSADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: Rodrigo Roberto da Silva e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.056445-2/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: RENATO SEBASTIAO GREFF DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Daniela Melz Nardes e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.02.008148-5/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: JULIANO BASTOLLA D'OLIVEIRA e outros
ADVOGADO	: Alexandre Jaenisch Martini
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.02.009395-5/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: MARCOS LUIZ WASTOWSKI e outros
ADVOGADO	: Alexandre Jaenisch Martini
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00007 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.018526-9/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: LUIZ CARLOS BITELO SOUSA
ADVOGADO	: Daisson Silva Portanova e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2004.04.01.018526-9/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: LUIZ CARLOS BITELO SOUSA
ADVOGADO	: Daisson Silva Portanova e outros
DECISÃO	
Assim sendo, admito o recurso extraordinário.	
00009 RECURSO ESPECIAL EM EAC Nº 2004.70.00.017406-0/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: JOSE MISSIAS e outros
ADVOGADO	: Marcelo Colleone e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.033870-5/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ANDRE LUIZ MAZUR e outros
ADVOGADO	: Ana Claudia Cericatto e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.033870-5/PR	
RECTE	: ANDRE LUIZ MAZUR e outros
ADVOGADO	: Ana Claudia Cericatto e outro
RECDO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.021466-6/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ZILDA GONCALVES ANTUNES e outros
ADVOGADO	: Jorge Roberto Correa de Souza
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.021844-1/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: SIDNEY GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: Sueli Menezes Pereira
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.029016-4/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ALEXSANDRE NERIS DOS SANTOS e outros
ADVOGADO	: Clodoveu de Freitas Machado e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00015 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.022770-0/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: Silvio Walter
INTERESSADO	: CIA/ INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SANTA CATARINA CIDADSC
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	



00016 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.029339-3/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA espólio - e outros
ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.029339-3/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA espólio - e outros
ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.00.005694-9/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : VITOR JORGE FELL
ADVOGADO : Ogelio Minatti da Costa

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.06.001522-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : IVAN DIAS FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : Everton Jose Helfer de Borba

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.004693-2/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : FELIPE TEIXEIRA HERTZ
ADVOGADO : Joao Sedinei Ruaro e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.016851-0/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : BEATRIZ NIEDERAUER RAUBER e outros
ADVOGADO : Francis Campos Bordas

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3635/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2001.04.01.039768-5/RS

RECTE : QUERO-QUERO COM/ E REPRESENTACOES LTDA/
ADVOGADO : Edgar Moraes Otero e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00002 RECURSO ESPECIAL Nº 2001.72.09.002773-4/SC

RECORRENTE : GUMZ IRMAOS S/A IND/ COM/ E AGRICULTURA
ADVOGADO : Gilmar Krutzsch e outros
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.72.09.002773-4/SC

RECTE : GUMZ IRMAOS S/A IND/ COM/ E AGRICULTURA
ADVOGADO : Gilmar Krutzsch e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2002.71.00.014056-0/RS

RECTE : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS
ADVOGADO : Milton Terra Machado e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2002.71.00.014056-0/RS

RECTE : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS
ADVOGADO : Milton Terra Machado e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.04.013536-7/RS

RECTE : IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S/A
ADVOGADO : Isaias Grasel Rosman e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Aline Leal Fontanella e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.13.000662-3/RS

RECTE : MAQUIMOVEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA/
ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.71.13.000662-3/RS

RECTE : MAQUIMOVEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA/
ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2003.04.01.016542-4/PR

RECTE : IND/ TREVO LTDA/
ADVOGADO : Fabio Artigas Grillo e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.72.04.008680-6/SC

RECTE : LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA/
ADVOGADO : Celia Maria Paixao
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.04.010936-3/SC

RECTE : JARVIS GAIDZINSKI espólio
ADVOGADO : Adolfo Manoel da Silva e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.72.04.010936-3/SC

RECTE : JARVIS GAIDZINSKI espólio
ADVOGADO : Adolfo Manoel da Silva e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.005125-8/PR

RECTE : ESPARTANO TADEU DA FONSECA e outro
ADVOGADO : Cesar Augusto Brotto
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.72.05.003600-2/SC

RECTE : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES ALFA S/A
ADVOGADO : Rudberto Ortiz de Almeida e outro
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.72.05.003600-2/SC

RECTE : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES ALFA S/A
ADVOGADO : Rudberto Ortiz de Almeida e outro
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.08.002471-3/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CIA/ DE PESCA OCEANICA S/A
ADVOGADO : Luiz Tarcisio de Oliveira e outros

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.08.002471-3/SC

RECTE : CIA/ DE PESCA OCEANICA S/A
ADVOGADO : Luiz Tarcisio de Oliveira e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.72.00.010701-7/SC

RECTE : SOUZA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : Paulo Ernani da Cunha Tatim e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.72.00.010701-7/SC

RECTE : SOUZA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : Paulo Ernani da Cunha Tatim e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.



00020 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.72.08.002792-5/SC

RECTE : RRG TRANSPORTES RODOVIARIOS LT-DA/
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO
Isso posto, não admito o recurso especial.

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.72.08.002792-5/SC

RECTE : RRG TRANSPORTES RODOVIARIOS LT-DA/
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.011718-5/RS

RECTE : WALTER SIRTOLI
ADVOGADO : Marcelo Domingues de Freitas e Castro
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO
Assim sendo, não admito o recurso especial.

00023 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.012639-3/RS

RECTE : BRITASUL IND/ E COM/ DE BRITAS LT-DA/
ADVOGADO : Nadia Bianchi Moyses
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial

00024 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.019533-0/RS

RECTE : CARLOS ALBERTO DUTRA E CIA/ LT-DA/
ADVOGADO : Nadia Bianchi Moyses
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.71.02.001220-8/RS

RECTE : CONSTRUBER CONSTRUCOES BERLE-ZE LTDA/
ADVOGADO : Jose Ery Camargo e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3637/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.04.01.045097-0/RS

RECTE : EMPREITEIRA DENARDIN E CIA/ LT-DA/
ADVOGADO : Ney Silveira Gomes Filho e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Leni Ana Maria Mainardi

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.04.01.103109-8/RS

RECTE : CALCADOS POR DO SOL LTDA/
ADVOGADO : Murilo de Souza e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Osmar Valerio Rosa

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.04.01.103109-8/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Osmar Valerio Rosa
RECDO : CALCADOS POR DO SOL LTDA/
ADVOGADO : Murilo de Souza e outros

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.007054-4/RS

RECTE : CASAS TIGRE S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.71.00.007054-4/RS

RECTE : CASAS TIGRE S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.012931-0/PR

RECTE : AUTO VIACAO REDENTOR LTDA/
ADVOGADO : Wolmar Francisco Amelio Esteves e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sibebe Regina Luz Grecco

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.04.01.012931-0/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sibebe Regina Luz Grecco
RECDO : AUTO VIACAO REDENTOR LTDA/
ADVOGADO : Wolmar Francisco Amelio Esteves e outros

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.04.01.012931-0/PR

RECORRENTE : AUTO VIACAO REDENTOR LTDA/
ADVOGADO : Wolmar Francisco Amelio Esteves e outros
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sibebe Regina Luz Grecco

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.024611-4/RS

RECTE : CLODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.01.002204-0/RS

RECTE : S K DOS R GONCALVES
ADVOGADO : Elis Angela Capeletti
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.72.00.010988-5/SC

RECTE : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA/
ADVOGADO : Jose Geraldo da Costa Leitao
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.72.00.010988-5/SC

RECTE : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA/
ADVOGADO : Jose Geraldo da Costa Leitao
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.018145-6/SC

RECTE : CIA/ DE HABITACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : Mario Marcondes Nascimento e outro
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.030661-2/PR

RECTE : JOAO JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias e outro
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
INTERESSADO : ELIZABETH LEMOS MARTINS
GRANSPAR PADRON DE GRANEIS PA-RANAGUA ARM GERAIS
ADVOGADO : Leila Maria Martins

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.08.003092-2/RS

RECTE : ALTACOR IND/ E COM/ DE TERMO-PLASTICOS LTDA/
ADVOGADO : Sergio Celoi Flesch e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.08.003092-2/RS

RECTE : ALTACOR IND/ E COM/ DE TERMO-PLASTICOS LTDA/
ADVOGADO : Sergio Celoi Flesch e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.13.003855-8/RS

RECTE : MOVEIS VASCARI LTDA/
ADVOGADO : Milton Moraes Malcon
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.011341-6/RS

RECTE : PORTOCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA/
ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.015785-7/SC

RECTE : IND/ DE FERRAGENS SANTO ESTEVAO LTDA/
ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.018064-8/PR

RECTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA/
ADVOGADO : Denis Norton Raby
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.023836-5/RS

RECTE : GASTOTAL FRANQUIAS S/A
ADVOGADO : Mateus Fetter de Almeida e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3638/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.05.004069-8/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amanda Angelica Gonzales Cardoso e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : CELSO VICENTE TRATSCH e outro
ADVOGADO : Neiva Teresinha Fachinetto Kotlinski e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.025906-9/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Cristiano Alvares Fuhrmeister e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : MARILIZE DA SILVA NEGREIROS FREITAS

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.05.004369-0/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Misedi Kupske e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : CELSO VICENTE TRATSCH e outro
ADVOGADO : Neiva Teresinha Fachinetto Kotlinski e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.10.000288-3/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alexandre Ziegler Pereira Lima e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : MARIA IDALINA LIMA GARCIA
ADVOGADO : Gilson da Silva Orleis
INTERESSADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Aristeu Frenzel Rodrigues e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.71.10.000288-3/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alexandre Ziegler Pereira Lima e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : MARIA IDALINA LIMA GARCIA
ADVOGADO : Gilson da Silva Orleis
INTERESSADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Aristeu Frenzel Rodrigues e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00006 RECURSO ESPECIAL EM EAC Nº 2002.72.00.011303-0/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Andre Arthur de Araujo Mallmann e outros
RECDO : IRENE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EAC Nº 2002.72.00.011303-0/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Andre Arthur de Araujo Mallmann e outros
RECDO : IRENE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.72.02.002807-9/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amauri Farias Ramos e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO : Maria Loiva de Andrade Scherwz e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.005792-1/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Onira Mota Goncalves e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : MANUEL ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO : Jose Euclesio dos Santos e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.009155-2/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alice Schwambach e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : JOSE DIAS
ADVOGADO : Marcelo Goulart Jobim e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.027646-1/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Maria Elizabeth da Silva Borges e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : ERNESTO MATA BARREIRO e outro
ADVOGADO : Maria Otilia Diehl e outros
INTERESSADO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : Fabio Mariante Mincarone e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.10.000794-0/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Armando Jose Sant'Anna Pitrez e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : LAURA CRISTINA UALT VASCONCELOS
ADVOGADO : Jose Antonio de Azeredo Lemos

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.00.005361-9/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Ildemar Egger Junior
:
Clovis Konflanz
RECDO : ESTER DE CARVALHO
ADVOGADO : Andre Chateaubriand Bandeira de Melo

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.027114-9/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Roberval Nascimento Pires e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : MARILDA DE OLIVEIRA RAMOS e outro
ADVOGADO : Joao Zanutto e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.05.004809-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dionizio Lubave Dudek e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : Juliano Huck Murbach e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.05.004809-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dionizio Lubave Dudek e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : Juliano Huck Murbach e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.012891-6/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ORLANDO BARCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : Aureo Luiz Jaeger e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.012891-6/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ORLANDO BARCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : Aureo Luiz Jaeger e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.029714-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Manoel Diniz Paz Neto
:
Clovis Konflanz
RECDO : CONSTRUTORA OURO FINO LTDA/
ADVOGADO : Paulo Mauricio da Rocha Turra e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.04.01.029714-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Manoel Diniz Paz Neto
:
Clovis Konflanz
RECDO : CONSTRUTORA OURO FINO LTDA/
ADVOGADO : Paulo Mauricio da Rocha Turra e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.009158-5/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Simone Rodrigues Ferreira e outros
:
Clovis Konflanz
RECDO : JAIME ROSA DA SILVA
ADVOGADO : Ricardo Luiz Andrioli

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3639/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.04.008035-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ASSOCIACAO HOSPITALAR SAO JOSE
ADVOGADO : Sergio Luiz Tranquillo e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2000.71.04.008035-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ASSOCIACAO HOSPITALAR SAO JOSE
ADVOGADO : Sergio Luiz Tranquillo e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.019090-4/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : JAIR VOLMIR ROEDER
ADVOGADO : Luciane Magnabosco da Silva e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.036019-6/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : EDSON CAMARGO
ADVOGADO : Marcio Magnabosco da Silva e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.00.009860-3/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : RAFAEL EDESIO DA ROSA
ADVOGADO : Fernando Mangrich Ferreira e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.



00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.00.016361-9/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: JOSE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: David Tancredo Haeming
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.02.003676-7/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: HOSPITAL MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA - SC
ADVOGADO	: Ricardo Antonio Cavalli e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.72.02.003676-7/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: HOSPITAL MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA - SC
ADVOGADO	: Ricardo Antonio Cavalli e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	
00009 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.005931-8/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: LAERTE SOARES GONCALVES e outros
ADVOGADO	: Thiago Cecchini Brunetto e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2004.04.01.005931-8/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: LAERTE SOARES GONCALVES e outros
ADVOGADO	: Thiago Cecchini Brunetto e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00011 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.035834-6/SC	
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ALFREDO FERNANDES MARIA e outros
ADVOGADO	: Marcello Macedo Reblin e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2004.04.01.035834-6/SC	
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ALFREDO FERNANDES MARIA e outros
ADVOGADO	: Marcello Macedo Reblin e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00013 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.049732-2/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.008761-7/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: PAULO ROBERTO MORTATI
ADVOGADO	: Janaina Baptista Tente e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.00.008761-7/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: PAULO ROBERTO MORTATI
ADVOGADO	: Janaina Baptista Tente e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.01.005188-7/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: SERGIO AKIRA TAKAYAMA
ADVOGADO	: Celito de Bona e outro
DECISÃO	
ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.	
00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.01.005188-7/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: SERGIO AKIRA TAKAYAMA
ADVOGADO	: Celito de Bona e outro
DECISÃO	
ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso extraordinário.	
00018 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.002371-7/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: IOLANDA CARNEIRO VIANNA
ADVOGADO	: Marcie Kolhausch de Araujo
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00019 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.002371-7/RS	
RECTE	: IOLANDA CARNEIRO VIANNA
ADVOGADO	: Marcie Kolhausch de Araujo
RECDO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00020 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.008133-0/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: LUIZ NETTO SOARES
ADVOGADO	: Roseane de Souza Mello e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00021 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.030820-7/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ELZI DAVALOS BONFIM e outros
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
DECISÃO	
Assim sendo, admito o recurso especial.	
00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.030820-7/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ELZI DAVALOS BONFIM e outros
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	
00023 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.032289-7/PR	
RECTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-NA/PR
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO	: MIRIAM BRAUN
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.032289-7/PR	
RECTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-NA/PR
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO	: MIRIAM BRAUN
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00025 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.035997-5/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: LENISABEL RAMIRES GONCALVES BRUCH COSTA
ADVOGADO	: Rui Fernando Hubner e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	

00026 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.038298-5/RS	
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO	: ADAIL FERNANDO SOARES UMPIER-RE
ADVOGADO	: Thiago Cecchini Brunetto e outros
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.047578-1/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ALCIDES TOSHIO YAMAHO e outros
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00028 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.047578-1/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ALCIDES TOSHIO YAMAHO e outros
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.07.001028-0/SC	
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECORRIDO	: ALICE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: Vilson Joao Tomaz
DECISÃO	
ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.	
00030 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.72.07.001028-0/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ALICE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: Vilson Joao Tomaz
DECISÃO	
ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso extraordinário.	
00031 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.013389-0/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: JADER MACHADO NUNES e outros
ADVOGADO	: Francis Campos Bordas
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2006.04.00.013389-0/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: JADER MACHADO NUNES e outros
ADVOGADO	: Francis Campos Bordas
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
EXPEDIENTE Nº 3640/2006	
Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):	
00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.07.005943-4/RS	
RECTE	: ZIZA IND/ METALURGICA LTDA/
ADVOGADO	: Joao Carlos Blum e outros
RECDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.72.01.002889-7/SC	
RECTE	: INDS/ SCHNEIDER S/A
ADVOGADO	: Joao Joaquim Martinelli e outros
RECDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.003703-8/PR

RECTE : CEZAR ANTONIO KNACK
ADVOGADO : Lincoln Tadeu Cerkunvis
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Aline Leal Fontanella e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.016823-6/PR

RECTE : LEMKE E PROSDOCIMO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADVOGADO : Flavio Zanetti de Oliveira e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.70.00.016823-6/PR

RECTE : LEMKE E PROSDOCIMO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADVOGADO : Flavio Zanetti de Oliveira e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.063984-1/PR

RECTE : ARAMIZ ASSUNCAO
ADVOGADO : Antonio Pedro Taschner Junior
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Aline Leal Fontanella e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.04.013264-8/RS

RECTE : LOURENCO GASPARIN e outro
ADVOGADO : CLAUDIA LEANDRA SECCO
RECDO : Lourenco Gasparin

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Jose Maria Amt Fernandez e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.05.001182-0/SC

RECTE : WILSON REGINATTO
ADVOGADO : Daniel Reginatto e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Gustavo Leite Pereira e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.05.001182-0/SC

RECTE : WILSON REGINATTO
ADVOGADO : Daniel Reginatto e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Gustavo Leite Pereira e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.72.03.000683-5/SC

RECTE : CAZELLA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA/
ADVOGADO : Fabricio Padilha Klotz e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.72.03.000683-5/SC

RECTE : CAZELLA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA/
ADVOGADO : Fabricio Padilha Klotz e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.005336-5/PR

RECTE : CP CONSTRUTORA E INCORPORADO-RA LTDA/
ADVOGADO : Fabio Artigas Grillo e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.012627-7/SC

RECTE : RAUL FERREIRA
ADVOGADO : Lauren Liziane Suertegaray Jacques Naschenweng e outros

RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.013295-2/RS

RECTE : FERNANDO SIGNORINI ENG/ LTDA/
ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.020373-9/RS

RECTE : SAN MARINO VEICULOS LTDA/
ADVOGADO : Rodrigo Dalcin Rodrigues e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
INTERESSADO : CASARIN COM/ DE ALIMENTOS LTDA/

ADVOGADO : Aldo Alfredo Muller

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3641/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.00.009808-5/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : HOSPITAL BANCO DE OLHOS DE PORTO ALEGRE e outros

ADVOGADO : Eliane da Silva Covolo e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 1999.71.00.009808-5/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : HOSPITAL BANCO DE OLHOS DE PORTO ALEGRE e outros

ADVOGADO : Eliane da Silva Covolo e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2001.04.01.005071-5/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS

ADVOGADO : Felipe Neri Dresch da Silveira e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.037487-2/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : SOC/ BRASILEIRA CULTURAL E BENE-FICENTE

ADVOGADO : Fabio Adriano Sturmer Kinsel e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.00.037487-2/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : SOC/ BRASILEIRA CULTURAL E BENE-FICENTE

ADVOGADO : Fabio Adriano Sturmer Kinsel e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.045431-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : JOSE FERNANDO GONCALVES SILVEIRA

ADVOGADO : Clarice Mello Guimaraes Mautone e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.01.001292-4/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : CENTRO DE TRATAMENTO DE DOEN-CAS RENAIS DE JOINVILLE S/C LTDA/

ADVOGADO : Pedro Anselmo Bolzani

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.003428-0/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : MARCIO RODRIGO PEREIRA

ADVOGADO : Eduardo Jose Renner

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.037646-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : EDEMILSON PINTO MORAES

ADVOGADO : Adrovando Martinez Goulart

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.039772-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : JUSCELINO GONCALVES CASSEL

ADVOGADO : Elbio Ross e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.023776-7/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : MUNICIPIO DE PAULA FREITAS

ADVOGADO : Sandra Mara Marafon da Silva e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.00.023776-7/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : MUNICIPIO DE PAULA FREITAS

ADVOGADO : Sandra Mara Marafon da Silva e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.03.005279-4/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : EDSON ZANGALE DE AZEVEDO e ou-tros

ADVOGADO : Simone Costa Meister

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.



00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.03.005279-4/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : EDSON ZANGALE DE AZEVEDO e outros
ADVOGADO : Simone Costa Meister

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.049079-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : AIRTON FERRUGEM DOS SANTOS
ADVOGADO : Regina Maria Silveira de Oliveira

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
00016 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.034358-0/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : LUIS CARLOS SCHNEIDER
ADVOGADO : Bernardo Moreira dos Santos Macedo

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
00017 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.037536-1/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : MUNICIPIO DE JOINVILLE/SC
ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
00018 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.037569-5/PR

RECTE : UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER)
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ANTONIO WOICIECHOWSKI
ADVOGADO : Rosa Regina Mehl e outro

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
00019 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.041998-4/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ANACLETO ROMANHOL FILHO e outros
ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outro

DECISÃO
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
00020 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.041998-4/PR

RECTE : ANACLETO ROMANHOL FILHO e outros
ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outro
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.00.011068-3/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : SIND/ DOS SERVIDORES FEDERAIS NO RS - SINDISERF/RS
ADVOGADO : Airton Tadeu Forbrig e outros

DECISÃO
ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.
EXPEDIENTE Nº 5300/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).

00001 Nº 2006.04.00.035656-8 Agresp (200271080080031/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Volnir Cardoso Aragao e outros; AGRDO: ADRIANA CASTILHOS THOMAZ; ADV: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00002 Nº 2006.04.00.035657-0 Agresp (200471000281308/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Heloisa Sabedotti e outros; AGRDO: MIRABEAUX PIRES FONTOURA e outros; ADV: Arci Senger e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00003 Nº 2006.04.00.035659-3 Agresp (200604000091147/RS)
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A; ADV: Dario Pedro Wilges e outros; AGRDO: ERONITA DA ROSA REIS; ADV: Zila Rodrigues de Souza; INTERES: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00004 Nº 2006.04.00.035660-0 Agresp (200371080043683/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Margit Kliemann Fuchs e outros; AGRDO: ALZIRA DO CARMO DE PAULA; ADV: Iaragi Murel Friedhain de Azevedo e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00005 Nº 2006.04.00.035662-3 Agresp (200504010521134/PR)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: ANTONIO TAKUMA TADA e outros; ADV: Isaias Zela Filho e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00006 Nº 2006.04.00.035664-7 Agresp (200404010578310/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; AGRDO: TECNOMACK MOVEIS E ARTEFATOS LTDA; ADV: Sergio Alexandre Fiore e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00007 Nº 2006.04.00.035666-0 Agresp (200604000042033/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; AGRDO: COMFIBER PRODUTOS EM FIBERGLAS LTDA/ EPP; ADV: Claudio Scarpeta Borges e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00008 Nº 2006.04.00.035669-6 Agresp (200504010527902/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: PEDRO DOYLE CAVALHEIRO e outros; ADV: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00009 Nº 2006.04.00.035670-2 Agrext (200570030022642/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: ODALEIA KLIPAN ZINI; ADV: Marlon Jose de Oliveira e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00010 Nº 2006.04.00.035675-1 Agrext (200670000041134/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: YOTSUNO SUGITA; ADV: Realina Pereira Chaves Batistel; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00011 Nº 2006.04.00.035676-3 Agresp (200271020056516/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Simone Klitzke e outros; AGRDO: BALDUINO LISSNER; ADV: Jose Luis Scherer Simao e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00012 Nº 2006.04.00.035678-7 Agresp (200504010061810/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: NILKO METALURGIA LTDA; ADV: Reges Jose Reimann; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00013 Nº 2006.04.00.035679-9 Agrext (200571000033937/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: AQUILINA MARIA CALEGARI; ADV: Felipe Pastro Klein e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00014 Nº 2006.04.00.035680-5 Agrext (200571070022898/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: MARILENE PEREIRA KELLER; ADV: Soilene Inez Argenta Ceron e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00015 Nº 2006.04.00.035685-4 Agresp (200471120038831/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: JOAO ALFREDO DA SILVA SANTOS; ADV: Leo Erico Fenselau e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00016 Nº 2006.04.00.035807-3 Agresp (200171010016128/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: SANTA ANNA MENDES MACHADO; ADV: Jorge Oliverio Pereira Dutra; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00017 Nº 2006.04.00.035808-5 Agresp (200504010246410/PR)
AGRTE: C A D ANDREA MATEUS E CIA/ LTDA/ e outros; ADV: Pericles Araujo Gracindo de Oliveira; AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00018 Nº 2006.04.00.035809-7 Agresp (200472060007163/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: LABORATORIO PALMA LTDA; ADV: Afranio Tadeu Ramos Camargo e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00019 Nº 2006.04.00.035837-1 Agresp (200504010450073/PR)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; AGRDO: CARLOS ROBERTO MIRANDA; ADV: Jose Luis Wagner e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00020 Nº 2006.04.00.035840-1 Agresp (200504010153303/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: HELENA SOARES DA SILVA e outros; ADV: Marcelo Lipert e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00021 Nº 2006.04.00.035841-3 Agresp (200371000035263/RS)
AGRTE: ALOISIA STOFFEL DOS SANTOS; ADV: Adyr Ney Generosi Filho e outros; AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00022 Nº 2006.04.00.035853-0 Agresp (200471020024913/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: LUCIDIO POMPEO KLEIN e outros; ADV: Luiz Sergio Fogaca Ribas e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00023 Nº 2006.04.00.035854-1 Agresp (200404010384758/RS)
AGRTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE; ADV: Diana Paula Sana e outro; AGRDO: ECLELIO JORGE DA ROSA BISCUBY e outros; ADV: Enio da Silva Barreto; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00024 Nº 2006.04.00.035857-7 Agrext (200570070007718/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: ANGELO BENTO SCHULTZ GONÇALVES; ADV: Idair Edson Marcello; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; ADV : Joao Carlos Bohler RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00025 Nº 2006.04.00.035858-9 Agrext (200571010016067/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: MARIA DE LOURDES COLEMBERG SILVEIRA; ADV: Sandra Melissa de Medeiros e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00026 Nº 2006.04.00.035859-0 Agresp (200172000054378/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: ARLEI ANA CARLIN KILIAN e outros; ADV: Marco Antonio Duarte Rodrigues; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00027 Nº 2006.04.00.035871-1 Agresp (200404010039680/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: MUNICIPIO DE CIDREIRA; ADV: Vitalino Carde Ribeiro Fortes e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00028 Nº 2006.04.00.035886-3 Agresp (200472020017182/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Karine Volpato Galvani e outros; AGRDO: MUNICIPIO DE CHAPECO-SC; ADV: Eder Luiz Werlang e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00029 Nº 2006.04.00.035887-5 Agrext (200171010016128/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: SANTA ANNA MENDES MACHADO; ADV: Jorge Oliverio Pereira Dutra; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00030 Nº 2006.04.00.035895-4 Agresp (200371000056552/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Augusto Mezacasa e outros; AGRDO: GRAZIELE SCHIAVI e outros; ADV: Aniceto Brandelero e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00031 Nº 2006.04.00.035896-6 Agresp (200170090042044/PR)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Karine Volpato Galvani e outros; AGRDO: MARCIO DO ROCIO FERNANDES; ADV: Monica Motti; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00032 Nº 2006.04.00.035897-8 Agresp (200371000709456/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: HEMERTON BALDINO DE LIMA e outros; ADV: Clodomiro Pereira Marques; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00033 Nº 2006.04.00.035898-0 Agresp (200572070046364/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Leandro Pinto de Azevedo e outros; AGRDO: JOSE ANTONIO MARTINS SOBRINHO; ADV: Tadeu Jair Pereira; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00034 Nº 2006.04.00.035899-1 Agresp (200571120009732/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: LEONI ANCELMO; ADV: Valdemar Rosa do Nascimento e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

EXPEDIENTE Nº 5301/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).

00001 Nº 2006.04.00.034555-8 Agrext (200371080198277/RS)
AGRTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Aline Leal Fontanella e outros; AGRDO: INPOL IND/ DE POLIURETANO LTDA/ e outros; ADV: Jose Luiz Wuttke e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00002 Nº 2006.04.00.035661-1 Agresp (200371000233437/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Vera Lucia Bicca Andujar e outros; AGRDO: HUGO GERALDO HAUBERT e outros; ADV: Joseli Fatima Troian e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00003 Nº 2006.04.00.035663-5 Agresp (200372050065060/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BLUMENAU S/C LTDA/; ADV: Eleandro Angelo Biondo; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00004 Nº 2006.04.00.035667-2 Agrext (200572050031045/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: VERA KOELBEL; ADV: Claiton Luis Bork e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00005 Nº 2006.04.00.035671-4 Agresp (200471000016947/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Neves Mendes da Silva e outros; AGRDO: CARMEM MARIA KERS-
TING; ADV: Sandra Bittencourt Rossi; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00006 Nº 2006.04.00.035672-6 Agrext (200570000195339/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: LIDIA YAREMT-
CHYCK MUSSAK; ADV: Pedro Henrique Tomazini Gomes; RE-
LATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00007 Nº 2006.04.00.035673-8 Agrext (200570000229477/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: ELIANE ROS-
KAMP CAMARA PEREIRA; ADV: Giovanna Price de Melo; RE-
LATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00008 Nº 2006.04.00.035674-0 Agrext (200570050017627/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: HELGA ZIEM
GIORDANI; ADV: Marlon Jose de Oliveira; RELATOR: Des. Fe-
deral MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00009 Nº 2006.04.00.035683-0 Agrext (200671990016931/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: NELI RUCKER
LERMEN; ADV: Marcio Cesar Sbaraini; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00010 Nº 2006.04.00.035684-2 Agrext (200572030007037/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: ELISA CARA-
MORE; ADV: Silvio Luiz de Costa e outros; RELATOR: Des. Fe-
deral MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00011 Nº 2006.04.00.035686-6 Agresp (200372000187132/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Neves Mendes da Silva e outros; AGRDO: CLAUDIA MARA DA
SILVA; ADV: Margareth da Silva Hernandes; RELATOR: Des. Fe-
deral MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00012 Nº 2006.04.00.035829-2 Agrext (200270000458568/PR)
AGRTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-
BRAS; ADV: Aline Leal Fontanella e outros; AGRDO: IND/ MA-
DEIREIRA ODESSA LTDA/ e outros; ADV: Tania Regina Pereira e
outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL);
ADV: Simone Anacleto Lopes; RELATOR: Des. Federal MARIA
LÚCIA LUZ LEIRIA;

00013 Nº 2006.04.00.035855-3 Agresp (200372000188628/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: VALDEMIRO TOLL; ADV: Claudia Boeira da Silva;
INTERES: ESTADO DE SANTA CATARINA; ADV: Evandro Regis
Eckel; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00014 Nº 2006.04.00.035856-5 Agrext (200570000193902/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: EVA AMARAL DE
ALMEIDA; ADV: Giovanna Price de Melo e outro; RELATOR: Des.
Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00015 Nº 2006.04.00.035872-3 Agrext (200571020049689/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: VENILDA TE-
REZINHA BOTTEGA RUVIARO; ADV: Helena Maria Haas; RE-
LATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00016 Nº 2006.04.00.035873-5 Agrext (200571000082286/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: SILVIA DE FREI-
TAS SCUSSEL; ADV: Cristiano Ohlweiler Ferreira e outros; RE-
LATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00017 Nº 2006.04.00.035874-7 Agrext (200570000316362/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: MARIA MARTA
CASTELEINS; ADV: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz e outros;
RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00018 Nº 2006.04.00.035875-9 Agrext (200572050019719/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: SYDONHA BOL-
DUAN NEUFERT; ADV: Andre de Oliveira Godoy Ilha e outros;
RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00019 Nº 2006.04.00.035888-7 Agresp (199970000303456/PR)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Leandro Pinto de Azevedo e outros; AGRDO: JOAO CARLOS PUCCI ME;
ADV: Oscar Silverio de Souza e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

EXPEDIENTE Nº 5302/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).

00001 Nº 2006.04.00.035786-0 Agresp (200470000045647/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; ADV : Joao Carlos Bohler AGRDO: BARIGUI VEICULOS LTDA/; ADV: Dar-
lan Rodrigues Bittencourt e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; INTE-
RES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; RELATOR: Des. Federal MA-
RIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00002 Nº 2006.04.00.035787-1 Agrext (200504010135015/PR)
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA
DO PARANA - CEFET/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Sal-
meirão; AGRDO: JULIO CESAR NITSCH e outros; ADV: Marcelo Trindade de Almeida e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚ-
CIA LUZ LEIRIA;

00003 Nº 2006.04.00.035800-0 Agresp (200170000246445/PR)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Volnir Cardoso Aragao e outros; AGRDO: RODRIGO RIBAS GONCAL-
VES; ADV: Carlos Alexandre Perin; RELATOR: Des. Federal MA-
RIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00004 Nº 2006.04.00.035905-3 Agrext (200372080082708/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: EDMEE AME-
RICA DE NOVAES QUEIROZ; ADV: Henri Xavier e outros; RE-
LATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00005 Nº 2006.04.00.035907-7 Agrext (200472000129318/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: PRE ESCOLA
TRINDADE S/C LTDA/; ADV: Jose Geraldo da Costa Leitao e
outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00006 Nº 2006.04.00.035908-9 Agrext (200671990016943/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: IRMA HOPPE
WOMMER; ADV: Marcio Cesar Sbaraini; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00007 Nº 2006.04.00.035909-0 Agresp (200571120061444/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: ILSE ALDA KA-
DOCH; ADV: Vilson Taylor Ferraz Machado; RELATOR: Des. Fe-
deral MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00008 Nº 2006.04.00.035910-7 Agrext (200570030029703/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: MARIA VIEIRA
DE ARAUJO; ADV: Marlon Jose de Oliveira e outro; RELATOR:
Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00009 Nº 2006.04.00.035911-9 Agresp (200571000106345/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: EDULA MARTINS
PACHECO; ADV: Mebel Wolff Salvador e outros; RELATOR: Des.
Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00010 Nº 2006.04.00.035912-0 Agresp (200504010478678/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; ADV : Flavio Sant'anna Xavier AGRDO: ELIANE MEDEIROS CARDOZO DA
SILVA e outros; ADV: Airton Tadeu Forbrig e outros; RELATOR:
Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00011 Nº 2006.04.00.035913-2 Agresp (200470090035806/PR)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: AGDA MARIA DOS SANTOS; ADV: Glaucio An-
tonio Pereira e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA
LUZ LEIRIA;

00012 Nº 2006.04.00.035914-4 Agresp (200572080025989/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Leandro Pinto de Azevedo e outros; AGRDO: NALCI ANTUNES e outro;
ADV: Jefferson Carlos Ponqueroli; INTERES: M G R ENG/ LTDA/;
ADV: Mauricio de Souto Goulart; RELATOR: Des. Federal MARIA
LÚCIA LUZ LEIRIA;

00013 Nº 2006.04.00.035927-2 Agresp (200504010255252/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: ALMERINDO DA SILVA BARCELOS e outros;
ADV: Airton Tadeu Forbrig e outros; RELATOR: Des. Federal MA-
RIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00014 Nº 2006.04.00.035930-2 Agresp (200470050035108/PR)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Cristiano Alves Fuhrmeister e outros; AGRDO: L L COMUNICACOES E
MARKETING S/C LTDA/ e outro; ADV: Jonas Adalberto Pereira e
outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00015 Nº 2006.04.00.035947-8 Agresp (200470000170739/PR)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO; ADV:
Fabricio Zilotti e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA
LUZ LEIRIA;

00016 Nº 2006.04.00.035948-0 Agresp (200370080031137/PR)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: ALCI VITALINO ANTONIO; ADV: João da Silva
Siqueira e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ
LEIRIA;

00017 Nº 2006.04.00.035949-1 Agresp (200372000125977/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: ELZIO PEREIRA DE LIMA; ADV: Fabio Teixeira de
Lima; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00018 Nº 2006.04.00.035951-0 Agrext (200371080010823/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-
mone Anacleto Lopes; AGRDO: CALCADOS SENSITIVA LTDA/;
ADV: Lourenco Gasparin; INTERES: CENTRAIS ELETRICAS
BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fer-
nandez e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ
LEIRIA;

00019 Nº 2006.04.00.035952-1 Agresp (200371080010823/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-
mone Anacleto Lopes; AGRDO: CALCADOS SENSITIVA LTDA/;
ADV: Lourenco Gasparin; INTERES: CENTRAIS ELETRICAS
BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fer-
nandez e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ
LEIRIA;

00020 Nº 2006.04.00.035961-2 Agresp (200371120098835/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: CLEUZA JUS-
SARA OLIVEIRA DE MORAES; ADV: Gilberto Luis Viana e ou-
tros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00021 Nº 2006.04.00.035962-4 Agresp (200371050047054/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Ne-
ves Mendes da Silva e outros; AGRDO: CLAUDIA CELENCINA
HEINRICH; ADV: Elton Altair Costa; RELATOR: Des. Federal MA-
RIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00022 Nº 2006.04.00.035963-6 Agresp (200472060006997/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Ne-
ves Mendes da Silva e outros; AGRDO: CREDILAR MODAS COM/
DE CONFECCOES; ADV: Irineu Pamplona Filho e outro; RELA-
TOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00023 Nº 2006.04.00.035964-8 Agresp (200472080021440/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: CECILIA FERREIRA DE SOUZA; ADV: Ulisses Jose
Ferreira Neto e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA
LUZ LEIRIA;

00024 Nº 2006.04.00.035965-0 Agresp (200504010483108/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-
mone Anacleto Lopes; AGRDO: ALENCAR FREDERICO HOME-
RO; ADV: Jorge Nilton Xavier de Souza; RELATOR: Des. Federal
MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00025 Nº 2006.04.00.035966-1 Agresp (200470000182419/PR)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: GIVANILDO FRANCISCO DUDA; ADV: Otavio Au-
gusto Constantino e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚ-
CIA LUZ LEIRIA;

00026 Nº 2006.04.00.035969-7 Agresp (200570010014731/PR)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6A RE-
GIAO/PR; ADV: Patricia Lantmann e outros; AGRDO: AUTAR-
QUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA - AMS; ADV:
Carlos Renato Cunha e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA
LÚCIA LUZ LEIRIA;

00027 Nº 2006.04.00.036075-4 Agresp (200270000661027/PR)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Volnir
Cardoso Aragao e outros; AGRDO: ROSILEI APARECIDA PAN-
CIER; ADV: Lacir Guarengi e outro; RELATOR: Des. Federal MA-
RIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00028 Nº 2006.04.00.036076-6 Agresp (200570030034504/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; ADV : Joao Carlos Bohler AGRDO: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA
S/A; ADV: Joao Everardo Resmer Vieira e outro; INTERES: INS-
TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: So-
lange Dias Campos Preussler; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚ-
CIA LUZ LEIRIA;

00029 Nº 2006.04.00.036090-0 Agrext (200571040025769/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: ZELIA PERONDI
SGUAREZI; ADV: Joao Carlos Nervo e outro; RELATOR: Des.
Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00030 Nº 2006.04.00.036091-2 Agresp (200471060023166/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: FABIO MOISES SILVA BAIROS; ADV: Everton
Jose Helfer de Borba; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ
LEIRIA;



EXPEDIENTE Nº 5303/2006

00031 Nº 2006.04.00.036092-4 Agresp (200470000301676/PR)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES; ADV: Dirce Peres Zattoni e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00032 Nº 2006.04.00.036093-6 Agresp (200570010000975/PR)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; AGRDO: SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA/ e outro; ADV: Wania Maria Barbosa e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00033 Nº 2006.04.00.036094-8 Agresp (200471000004258/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: EMERSON ZAMPIERI DOS SANTOS; ADV: Jose Renato Brosina Junior; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00034 Nº 2006.04.00.036096-1 Agresp (200504010078573/PR)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Andre Arthur de Araujo Mallmann e outros; AGRDO: MONTLOPES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/ e outro; ADV: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00035 Nº 2006.04.00.036101-1 Agresp (200471000143581/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: OLDEMAR BRUM PIRES; ADV: Lucio Tadeu da Silva e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00036 Nº 2006.04.00.036102-3 Agresp (200504010190816/PR)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA/; ADV: Alipio Magalhaes Maciel e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00037 Nº 2006.04.00.036103-5 Agresp (200471000238257/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: VILMAR DA SILVA FRANCA e outros; ADV: Patricia de Moraes Buchrieser e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00038 Nº 2006.04.00.036105-9 Agresp (200471120018169/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: SADI FARIAS DA SILVA e outro; ADV: Eduardo Pereira Wilke; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00039 Nº 2006.04.00.036106-0 Agresp (200371120078502/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: LOUIS MARCIANO ALVES SIMAS; ADV: Jairo Alexandre da Silva; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00040 Nº 2006.04.00.036109-6 Agrext (200370000848340/PR)
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT; ADV: Mario Fernando Martins Rodrigues e outros; AGRDO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO; ADV: Luiz Sganzella Lopes; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00041 Nº 2006.04.00.036115-1 Agresp (200370010015738/PR)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Augusto Mezacasa e outros; AGRDO: DANILO ORCELLI NETO e outro; ADV: Angelo Marcos Liutti e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00042 Nº 2006.04.00.036116-3 Agresp (200172000004934/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Augusto Mezacasa e outros; AGRDO: FABIANO SABINO DE FIGUEIREDO; ADV: Aderbal Lacerda da Rosa e outro; INTERES: AMERICAN BANKNOTE LTDA/; ADV: Marcelo Silveira; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00043 Nº 2006.04.00.036117-5 Agresp (200671990011076/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: DIVALDINO LUIZ MAGNAGUAGNO CALCADOS e outro; ADV: Andre Azambuja da Rocha e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00044 Nº 2006.04.00.036118-7 Agrext (200572000135906/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: TWIST INCOBRAS IND/ DE CONFECÇOES LTDA/; ADV: Edson Cichella e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00045 Nº 2006.04.00.036119-9 Agresp (200570000189509/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; ADV : Joao Carlos Bohler AGRDO: AUTO POSTO PIANOWSKI LTDA/; ADV: Danilo Porthos Schrut e outros; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00046 Nº 2006.04.00.037343-8 Agresp (200604000033330/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: CONSTRUTORA ZANIN IND/ E COM/ LTDA/; ADV: Carlos Mario de Almeida Santos e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).

00001 Nº 2006.04.00.035768-8 Agresp (200604000121220/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: CIA/ NACIONAL DO ACO; ADV: Claudio Nunes da Silva e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00002 Nº 2006.04.00.035781-0 Agrext (200570150038744/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: DIOMIRA VIDAL E SOUZA; ADV: Marlon Jose de Oliveira; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00003 Nº 2006.04.00.035783-4 Agrext (200471000485376/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: EDELMIRA BISCAINO MENDES; ADV: Marilinda da Conceicao Marques Fernandes e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00004 Nº 2006.04.00.035788-3 Agresp (200504010437871/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: ESPORTE CLUBE CRUZEIRO e outro; ADV: Pedro Salvador da Silveira e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00005 Nº 2006.04.00.035790-1 Agrext (200604000178460/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: IRMAOS COELHO LTDA/; ADV: Romeo Piazeria Junior e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00006 Nº 2006.04.00.035791-3 Agresp (200171000278680/RS)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS; ADV: Nilton Cabral Silva e outros; AGRDO: CLINICA OLIVE LEITE S/A; ADV: Daniel Correa Silveira e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00007 Nº 2006.04.00.035792-5 Agresp (200372060011836/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: ALVECI RONIVON DE SOUZA e outros; ADV: Julio Cesar Sampaio Teixeira e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00008 Nº 2006.04.00.035793-7 Agrext (200471000440915/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: LUCY MARGOT JUNG; ADV: Fabio de Oliveira Rossol e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00009 Nº 2006.04.00.035794-9 Agresp (200504010481008/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: IND/ DE CALCADOS VARESE S/A - MASSA FALIDA; ADV: Stalin Passos; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00010 Nº 2006.04.00.035795-0 Agresp (200271000020358/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: DANILO TADEU GRILLO AZEREDO massa falida; ADV: Francisco Machado; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00011 Nº 2006.04.00.035915-6 Agresp (200471000185988/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: IVO DOS SANTOS CASTRO; ADV(DT): Karen Espina de Lima; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00012 Nº 2006.04.00.035916-8 Agrext (200471120050144/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: JUREMA VARGAS VIACAVA; ADV: Marlise Severo e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00013 Nº 2006.04.00.035920-0 Agresp (200472040036005/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: ANDERSON ALEXANDRE; ADV: Jucemar Rampinelli e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00014 Nº 2006.04.00.035921-1 Agrext (200271000003233/RS)
AGRTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN; AGRDO: CONCRETOS CARVALHO IND/ E COM/ LTDA/; ADV: Leandro Santos Lang e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00015 Nº 2006.04.00.035922-3 Agresp (200270030132707/PR)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Augusto Mezacasa e outros; AGRDO: ELIAS HENRIQUE DANTAS; ADV: Alfredo Ambrosio Junior; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00016 Nº 2006.04.00.035924-7 Agresp (200504010483558/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: MC CORD COM/ DO VESTUÁRIO LTDA/; ADV: Elton Volker e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00017 Nº 2006.04.00.035925-9 Agrext (200671990011076/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: DIVALDINO LUIZ MAGNAGUAGNO CALCADOS e outro; ADV: Andre Azambuja da Rocha e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00018 Nº 2006.04.00.035931-4 Agresp (200371000319368/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: CLAUDIO CAPURRO GAZAPINA; ADV: Jose Renato Brosina Junior; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00019 Nº 2006.04.00.035993-4 Agresp (200572090008307/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: TRANSFORMADORES INDUTEC LTDA/ e outro; ADV: Marcos Roberto Hasse e outro; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; ADV : Roberto Porto RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00020 Nº 2006.04.00.035994-6 Agresp (200471000277925/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: ALEXANDRE MENDES TABORDA; ADV: Luiz Reinaldo Franca Pinto; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00021 Nº 2006.04.00.035995-8 Agresp (200372070008986/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: BRUNO CARMELINO CUNHA; ADV: Jose Geraldo Danielski e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00022 Nº 2006.04.00.035996-0 Agresp (200472000109149/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: CARLOS AQUES; ADV: Alessandra Pivetta Moraes Camisao e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00023 Nº 2006.04.00.036011-0 Agresp (200504010283480/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: MARIA LUCILA WENZEL CARVALHO e outro; ADV: Airton Tadeu Forbrig e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00024 Nº 2006.04.00.036012-2 Agresp (199971000154696/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSA; ADV: Cecilia Brumer Spilki; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00025 Nº 2006.04.00.036018-3 Agresp (200372000113884/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: EMERSON PRONCHEIRA BUENO e outros; ADV: Flavio Alberto Machado de Oliveira; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00026 Nº 2006.04.00.036020-1 Agresp (200271000146731/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Leandro Pinto de Azevedo e outros; AGRDO: JOAO CEZAR DELFINO; ADV: Guaraci de Melo Maciel; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00027 Nº 2006.04.00.036051-1 Agrext (200570000288652/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: HILDA SANTOS GOBBO; ADV: Bogdan Olijnyk e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00028 Nº 2006.04.00.036052-3 Agrext (200471000366065/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: HILDA DA SILVA GRILHO; ADV(DT): Karen Espina de Lima; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00029 Nº 2006.04.00.036053-5 Agresp (200604000122958/SC)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: CAMPOLINO WIGGERS e outro; ADV: Renato Kadletz e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00030 Nº 2006.04.00.036054-7 Agresp (200471060017981/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; AGRDO: ERNESTO DA COSTA FERREIRA; ADV: Everton Jose Helfer de Borba; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00031 Nº 2006.04.00.036055-9 Agresp (200371000377885/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Karine Volpato Galvani e outros; AGRDO: MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA; ADV: Maria Jeni Vicent Lima e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00032 Nº 2006.04.00.036056-0 Agresp (200272080052864/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Neves Mendes da Silva e outros; AGRDO: HEIDI HUBER FERRAZ e outro; ADV: Leo Kleiman e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00033 Nº 2006.04.00.036057-2 Agresp (200472020011398/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Volnir Cardoso Aragao e outros; AGRDO: TANIA MARIA WAUZENIAK; ADV: Alexandre Mauricio Andreani e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;



00034 Nº 2006.04.00.036058-4 Agresp (200371000801180/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: ROBERTO LUIZ
CHIAVARO; ADV: Glauco Vinicius Rosa Alano Dias e outro; RE-
LATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00035 Nº 2006.04.00.036059-6 Agresp (200471040134943/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: VALDA DA SILVA
AMADO; ADV: Fabio Stefani e outro; RELATOR: Des. Federal
MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00036 Nº 2006.04.00.036127-8 Agresp (200504010076710/PR)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: ELVIRA GAUZISKI e outros; ADV: Marcelo Trindade
de Almeida e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ
LEIRIA;

00037 Nº 2006.04.00.036131-0 Agrext (200471140025684/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-
MA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; ADV : Flavio
Sant'anna Xavier AGRDO: CRISTEL SISTEMA DE COMUNICA-
ÇÃO LTDA/; ADV: Alex Sandro Herold; INTERES: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias
Campos Preussler; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ
LEIRIA;

00038 Nº 2006.04.00.036134-5 Agresp (200172010019880/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Ne-
ves Mendes da Silva e outros; AGRDO: CLEBERSON IND/ E
COM/ DE SORVETES LTDA/ e outro; ADV: Rubem Fonseca Flexa
e outro; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00039 Nº 2006.04.00.036135-7 Agresp (200571040016355/RS)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: ROSELAINE IER-
KE IGNACIO; ADV: Luciana Schafer e outro; RELATOR: Des.
Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00040 Nº 2006.04.00.036136-9 Agresp (200472010035564/SC)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: CRISTIANO SA-
BATKE; ADV: Jose Valmor Ribeiro Nardes e outros; RELATOR:
Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00041 Nº 2006.04.00.036137-0 Agresp (200372010047045/SC)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Ne-
ves Mendes da Silva e outros; AGRDO: CAMALAR IND/ E COM/
DE MOVEIS LTDA/; ADV: Gerson Tremli; RELATOR: Des. Federal
MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00042 Nº 2006.04.00.036138-2 Agresp (200270000715152/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: METALURGICA
NOVA GAM LTDA/ - EPP; ADV: Aramis Schrut e outro; RE-
LATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00043 Nº 2006.04.00.036143-6 Agresp (200370050006153/PR)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Ne-
ves Mendes da Silva e outros; AGRDO: CICERO CESAR STRIN-
GARI e outros; ADV: Estevao Ruchinski e outro; RELATOR: Des.
Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00044 Nº 2006.04.00.036144-8 Agrext (200370110023083/PR)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; AGRDO: FECULARIA LO-
PES LTDA/; ADV: Jose Roberto Gazola e outros; INTERES: INS-
TITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRAR-
IA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; ADV : Joao Carlos
Bohler RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00045 Nº 2006.04.00.036145-0 Agresp (200371000709584/RS)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo
Augusto Mezacasa e outros; AGRDO: DEJANIRA DA ROSA VIEL-
RA; ADV: Clarice de Matos e outros; RELATOR: Des. Federal MA-
RIA LÚCIA LUZ LEIRIA;

00046 Nº 2006.04.00.036149-7 Agresp (200504010381087/RS)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; AGRDO: ODIBAR MOREIRA DA SILVA e outros; ADV: Mar-
celo Lipert e outros; RELATOR: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ
LEIRIA;

EXPEDIENTE Nº 8630/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desem-
bargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes des-
pachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada pro-
cesso):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 96.04.06542-4/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Fernando Antonio Sa de Azambuja e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : PAULO RODOLFO LORENZEN
ADVOGADO : Maria Otilia Diehl e outros
DECISÃO
ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.046688-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Edgar Luiz Dias e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : AROLDO PEREIRA
ADVOGADO : Dirceu Augustinho Zanlorenzi e outro
DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.063219-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Edgar Luiz Dias e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JOSE WALDIR CAVALIN
ADVOGADO : Antonio Valmor Junkes e outro
DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.09.008945-8/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : OSNI MOREIRA
ADVOGADO : Daniel Luiz Schebelski
DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.016051-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Viviane Stadler Fagundes e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : FERNANDO OLBERTZ e outro
ADVOGADO : Arao dos Santos e outro
DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.01.002825-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Darli Bertazzoni Barbosa e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : DENIR MAZO DE SOUZA e outros
ADVOGADO : Vilma Thomal
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.011573-1/RS

RECTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S/A
ADVOGADO : Handel Martins Dias e outros
RECDO : INACIO MACHADO FREIRE e outro
ADVOGADO : Jose Henrique de Freitas Valle e Silva e ou-
tros
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.005511-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Edgar Luiz Dias e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : MADALENA TOZO DAL NEGRO
ADVOGADO : Gilberto Brunatto Dalabona
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.020779-2/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : SEBASTIAO PIRES DA CRUZ
ADVOGADO : Antonio Valmor Junkes
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.020849-8/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : RENATO LADISLAU MAZANEK
ADVOGADO : Luciane Silva Jardim Cruz
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.023280-4/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JOSE BUSCH
ADVOGADO : OSVALDO GAVILIKY e outro
: Giovanna Price de Melo
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.027290-5/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JOAO OSIOWEY e outros
ADVOGADO : Dicesar Beches Vieira Junior e outros
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.033646-4/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ALAIR SAVI GOTTARDI
ADVOGADO : Diego Rubens Gottardi
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.034761-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ANGELO SCHIOCHET e outros
ADVOGADO : Ana Paula Wollstein e outro
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.03.004014-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Suely dos Santos e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ANTONIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : Nelcides Alves Bueno
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.06.002632-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz e outros
RECDO : LUIZ ALBERTO MATTE
ADVOGADO : Marcos Antonio Marques de Goes e outro
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.08.000758-2/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Flavio Warumby Lins e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ALCIDES SERAFIM DO NASCIMENTO e
outros
ADVOGADO : Viviane Tramujas Rohn de Oliveira e ou-
tros
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.70.00.009467-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Leonardo Werner Pereira da Silva e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : LIDIA KAVIAK
ADVOGADO : Acacio Correa Filho e outro
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.70.13.000059-4/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Gilberto Gemin da Silva e outros
: Clovis Konflanz e outros
RECDO : JOSIAS BALSARIN e outros
ADVOGADO : Elinton Borges Zansavio da Silva
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.



EXPEDIENTE Nº 8631/2006				
Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):				
00001	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC Nº 1994.72.01.001098-5/SC
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	DANIEL GARFIAS TORRICO		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00002	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC Nº 1998.72.01.001254-9/SC
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	CM EXP/ E IMP/ LTDA/		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00003	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC Nº 1998.72.01.005921-9/SC
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	BINIFRUTAS DISTRIB/ DE ALIMENTÍCIOS LTDA/ e outro		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00004	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC Nº 2001.71.04.005265-2/RS
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	ZANDEI SUPERMERCADOS LTDA/		
ADVOGADO	:	Agnaldo Chaise e outro		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00005	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2004.04.01.041219-5/SC
RECTE	:	ALVANETI MARIA DA SILVA e outros		
ADVOGADO	:	Felisberto Vilmar Cardoso		
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	:	Clovis Konflanz e outros		
INTERESSADO	:	VALDIR DA SILVA e outros		
ADVOGADO	:	Felisberto Vilmar Cardoso		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00006	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2004.04.01.044487-1/RS
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL		
ADVOGADO	:	Luis Henrique Martins dos Anjos		
RECDO	:	DORIS ROSANE SALDANHA DE SOUZA e outros		
ADVOGADO	:	Marcelo Lipert e outros		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00007	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AMS Nº 2004.70.00.036121-1/PR
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	MONTANA IND/ DE MAQUINAS LTDA/		
ADVOGADO	:	Ricardo Nussrala Haddad e outros		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00008	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AMS Nº 2004.70.00.036121-1/PR
RECTE	:	MONTANA IND/ DE MAQUINAS LTDA/		
ADVOGADO	:	Ricardo Nussrala Haddad e outros		
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				

00009	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC Nº 2004.72.03.000982-0/SC
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA/		
ADVOGADO	:	Joao Joaquim Martinelli e outros		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00010	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2005.04.01.022495-4/SC
RECTE	:	DARLI DE PINHO e outros		
ADVOGADO	:	Felisberto Vilmar Cardoso e outros		
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	:	Clovis Konflanz e outros		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00011	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2006.04.00.017345-0/PR
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	SEARASUL PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA/		
ADVOGADO	:	Marcelo de Lima Castro Diniz e outros		
DECISÃO				
Assim sendo, admito o recurso extraordinário.				
00012	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2006.04.00.020543-8/PR
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	AGUINALDO RIBEIRO		
INTERESSADO	:	IMPORLUB COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA/		
ADVOGADO	:	Marcos Antonio de Oliveira Leandro e outro		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00013	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2006.04.00.020678-9/SC
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	NERCI SANTIN		
ADVOGADO	:	Rubio Eduardo Geissmann e outro		
DECISÃO				
Assim sendo, admito o recurso extraordinário.				
00014	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2006.04.00.020843-9/PR
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A		
ADVOGADO	:	Walter Borges Carneiro e outros		
DECISÃO				
Assim sendo, admito o recurso extraordinário.				
00015	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2006.04.00.022496-2/RS
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	LABORATORIO WESP LTDA/		
ADVOGADO	:	Marco Geraldo Abrahao Schorr		
DECISÃO				
Assim sendo, admito o recurso extraordinário.				
00016	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2006.04.00.022998-4/PR
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	ROLAMENTOS PRONTA ENTREGA LTDA/ e outros		
ADVOGADO	:	Mauro Junior Seraphim e outros		
DECISÃO				
Assim sendo, admito o recurso extraordinário.				

00017	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI Nº 2006.04.00.026544-7/RS
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	EFE EME TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA/		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00018	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC Nº 2006.70.99.001261-3/PR
RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
PROCURADOR	:	Simone Anacleto Lopes		
RECDO	:	EDER RUFFO e outros		
ADVOGADO	:	Henio Trovo Barbosa		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
EXPEDIENTE Nº 8632/2006				
Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):				
00001	RECURSO	ESPECIAL	EM	AC Nº 2000.71.11.000394-2/RS
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	:	Sibele Regina Luz Grecco		
RECDO	:	DOMINGOS LUIZ NASCENTE BARBOZA		
ADVOGADO	:	Joao Borges Bitencourt e outro		
DECISÃO				
Isso posto, admito o recurso especial.				
00002	RECURSO	ESPECIAL	EM	AC Nº 2001.04.01.081071-0/RS
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	:	Patricia Helena Bonzanini		
RECDO	:	ALBINA LANGNER BUENO		
ADVOGADO	:	Julimar Paulo Crescente		
DECISÃO				
Isso posto, admito o recurso especial.				
00003	RECURSO	ESPECIAL	EM	AC Nº 2001.70.01.006505-8/PR
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	:	Sibele Regina Luz Grecco		
RECDO	:	JOAO INACIO		
ADVOGADO	:	Marly Aparecida Pereira Fagundes		
DECISÃO				
Isso posto, admito o recurso especial.				
00004	RECURSO	ESPECIAL	EM	REOAC Nº 2001.71.00.021861-0/RS
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	:	Sibele Regina Luz Grecco		
RECDO	:	JOAO INACIO		
ADVOGADO	:	Marly Aparecida Pereira Fagundes		
DECISÃO				
Isso posto, admito o recurso especial.				
00005	RECURSO	ESPECIAL	EM	AC Nº 2002.04.01.031858-3/SC
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	:	Mariana Gomes de Castilhos		
RECDO	:	VERONICA ZOREK SCHMIDBERGER		
ADVOGADO	:	Francisco Vital Pereira		
DECISÃO				
Isso posto, admito o recurso especial.				
00006	RECURSO	ESPECIAL	EM	AC Nº 2002.70.00.047793-9/PR
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler		
RECDO	:	EUNICE APARECIDA		
ADVOGADO	:	Jose Luis Almirao		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso especial.				
00007	RECURSO	ESPECIAL	EM	AC Nº 2002.70.00.066943-9/PR
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler		
RECDO	:	JOSE CASTORINO VIEIRA		
ADVOGADO	:	Aurelio Ferreira dos Santos		
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso especial.				



00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.041023-9/RS	
RECTE	: IRFA QUIMICA E BIOTECNOLOGIA IN-DL/ LTDA/
ADVOGADO	: Alvaro da Costa Gandra e outros
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.07.000578-4/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Sibeles Regina Luz Grecco
RECDO	: ADELAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: Cesar Junior Dagostini
DECISÃO	
Isso posto, admito o recurso especial.	
00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.04.01.010354-6/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Mariana Gomes de Castilhos
RECDO	: JOAO CLAUDIO MORAES
ADVOGADO	: Maria Waleska Saint-Pierre Dull
DECISÃO	
Isso posto, admito o recurso especial.	
00011 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.10.011515-3/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ROSA CECILIA FONSECA BENITES
ADVOGADO	: Eduardo Luiz Fonseca Benites
DECISÃO	
Isso posto, admito o recurso especial.	
00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.017523-5/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: VERA LUCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: Decio Scaravaglioni
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.044375-8/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: JOSE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: Ezio da Silva Elizeu e outro
DECISÃO	
Isso posto, admito o recurso especial.	
00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.08.014130-2/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: JONES SEVERO QUEIROLO
ADVOGADO	: Rene Engroff e outros
DECISÃO	
Isso posto, admito o recurso especial.	
00015 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.72.07.003400-0/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: BRAZ GOULART
ADVOGADO	: Reny Tito Heinzen e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.009077-9/PR	
RECTE	: OSMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: Katia Mandelli Bauer
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: CAETANO MUNHOZ DA ROCHA suces-são - e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.028726-0/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ROSALINA MARIA GUINDANI ROSSA-TO
ADVOGADO	: Claudio Roberto Andrade de Proenca e ou-tro
DECISÃO	
Isso posto, admito o recurso especial.	
00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.05.002202-0/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ANA FRONZA ZERMIANI
ADVOGADO	: Claiton Luis Bork e outro
DECISÃO	
Isso posto, admito o recurso especial.	
00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.70.99.000241-3/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ALTINA DA SILVA POMPEO
ADVOGADO	: Jose Carlos Alves Ferreira e Silva
DECISÃO	
Isso posto, admito o recurso especial.	
EXPEDIENTE Nº 8633/2006	
Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desem-bargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes des-pachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada pro-cesso):	
00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.72.00.012255-8/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: MARCOS JOSE ELIAS
ADVOGADO	: Volnei Martins Bez Junior e outro
INTERESSADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.72.00.012255-8/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: MARCOS JOSE ELIAS
ADVOGADO	: Volnei Martins Bez Junior e outro
INTERESSADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.72.00.012255-8/SC	
RECTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO	: MARCOS JOSE ELIAS
ADVOGADO	: Volnei Martins Bez Junior e outro
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.72.00.012255-8/SC	
RECTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO	: MARCOS JOSE ELIAS
ADVOGADO	: Volnei Martins Bez Junior e outro
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00005 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2003.04.01.051618-0/RS	
RECTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDE-RAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-DISERF/RS
ADVOGADO	: Marcelo Garcia da Cunha e outros
RECDO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO	
Assim sendo, admito o recurso especial.	

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2003.04.01.051618-0/RS	
RECTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDE-RAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-DISERF/RS
ADVOGADO	: Marcelo Garcia da Cunha e outros
RECDO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.02.005536-0/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ODONE SANTOS DA LUZ e outro
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.02.005536-0/RS	
RECTE	: ODONE SANTOS DA LUZ e outro
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
RECDO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.02.005536-0/RS	
RECTE	: ODONE SANTOS DA LUZ e outro
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.02.005536-0/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ODONE SANTOS DA LUZ e outro
ADVOGADO	: Jose Luis Wagner e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.06.002282-2/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ROBSON JAKES NOGUEIRA
ADVOGADO	: Clayton Gustavo Granemann e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00012 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.005866-1/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: ALAIDE CUNHA DE SOUZA e outros
ADVOGADO	: Airton Tadeu Forbrig e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.13.000008-1/PR	
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECORRIDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECORRIDO	: ANGELO TONET e outros
ADVOGADO	: Jose Carlos de Almeida Lemos
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	
00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.13.000008-1/PR	
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECORRIDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECORRIDO	: ANGELO TONET e outros
ADVOGADO	: Jose Carlos de Almeida Lemos
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.016425-0/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO	: MINNA LUIZA HATZFELD CEZAR e outros
ADVOGADO	: Roberto Wallig Brusius Ludwig
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso especial.	



00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.024473-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : CARLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO : Francisca Almerinda Figueiro Araujo e ou-
tro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.024473-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : CARLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO : Francisca Almerinda Figueiro Araujo e ou-
tro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.031029-1/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : LEDA STOCKER REIS
ADVOGADO : Francisca Almerinda Figueiro Araujo e ou-
tro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.031029-1/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : LEDA STOCKER REIS
ADVOGADO : Francisca Almerinda Figueiro Araujo e ou-
tro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00020 RECURSO ESPECIAL EM EAC Nº 2004.71.01.001394-3/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : RITA BEATRIZ DUTRA PIRES e outros
ADVOGADO : Kenia do Amaral Moraes e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EAC Nº 2004.71.01.001394-3/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : RITA BEATRIZ DUTRA PIRES e outros
ADVOGADO : Kenia do Amaral Moraes e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.001896-5/RS

RECTE : CLOVIS SILVEIRA DOS SANTOS e ou-
tros
ADVOGADO : Rui Fernando Hubner e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00023 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.016520-2/RS

RECTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTAO
ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : NICE LIVIO BORSOI
ADVOGADO : Andreia Nunes de Almeida

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.016520-2/RS

RECTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTAO
ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : NICE LIVIO BORSOI
ADVOGADO : Andreia Nunes de Almeida

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00025 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.016520-2/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : NICE LIVIO BORSOI
ADVOGADO : Andreia Nunes de Almeida
INTERESSADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTAO

ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.016520-2/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : NICE LIVIO BORSOI
ADVOGADO : Andreia Nunes de Almeida
INTERESSADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTAO

ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00027 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.020882-1/RS

RECTE : ALBERTO MAINERI ORLANDINI e ou-
tros
ADVOGADO : Amarildo Maciel Martins e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.020882-1/RS

RECTE : ALBERTO MAINERI ORLANDINI e ou-
tros
ADVOGADO : Amarildo Maciel Martins e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00029 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.023659-2/RS

RECTE : ARTHUR BICCA DA SILVEIRA espólio
ADVOGADO : Thiago Cecchini Brunetto e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00030 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.029234-0/PR

RECTE : JOAO MILCZEWSKI espólio
ADVOGADO : Fernando Dalla Palma Antonio e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00031 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.054918-1/PR

RECTE : ADALBERTO GROSSI e outros
ADVOGADO : Mauro Cavalcante de Lima e outros
RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 8634/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembarga-
dor Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Re-
gional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o
despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.00.037573-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Manoel Diniz Paz Neto e outros
RECDO : Clovis Konflanz
ADVOGADO : GASTAO OSCAR BERNDT e outro

ADVOGADO : Luiz Fernando Marcondes Albuquerque

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.09.002831-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Jose Pedro da Broi e outros
RECDO : Clovis Konflanz
ADVOGADO : JOSE LUIZ THOMAZ

ADVOGADO : Orlando Anzoategui Junior

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.09.002831-0/PR

RECTE : JOSE LUIZ THOMAZ
ADVOGADO : Orlando Anzoategui Junior
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Jose Pedro da Broi e outros
Clovis Konflanz

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.00.030019-3/RS

RECTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : Elcio Luiz Kovalhuk e outros
RECDO : NEI BRUM LAZZARONI e outro
ADVOGADO : Adilson Machado e outros
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amanda Angelica Gonzales Cardoso e ou-
tros
Clovis Konflanz

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.07.000129-4/RS

RECTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : Marco Aurelio Mello Moreira e outros
Clovis Konflanz
RECTE : CEF
RECDO : AFRANIO ROLY PAGANELLA e outro
ADVOGADO : Adilson Machado e outros
INTERESSADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EM-
GEA
ADVOGADO : Adriane Kusler e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.07.000129-4/RS

RECTE : AFRANIO ROLY PAGANELLA e outro
ADVOGADO : Adilson Machado e outros
RECDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EM-
GEA
ADVOGADO : Adriane Kusler e outros
RECDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : Marco Aurelio Mello Moreira e outros
Clovis Konflanz

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.025819-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros
Clovis Konflanz
RECDO : EUZEBIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : Valdir Nunes Palmeira e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.01.004233-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Ricardo Zanello e outros
Clovis Konflanz
RECDO : OSVALDO CANESSO
ADVOGADO : Alejandro Rugeri Marques Zanoni

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.06.002206-8/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros
Clovis Konflanz
RECDO : JOSE CARLOS PINTO DA FONTOURA
ADVOGADO : Jose Ricardo Lubachevski e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.07.002334-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Daniele Cristina das Neves e outros
Clovis Konflanz
RECDO : IDA MARIA GASPARI
ADVOGADO : Mercia Ribeiro e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.10.003048-4/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : Elso de Sousa Novais e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.042701-4/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcio de Andrades Samurio e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JOAO CARLOS LUCAS e outro
ADVOGADO : Iara Terezinha Grillo Bittencourt e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.011930-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Karl Gustav Kohlmann e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ANGELINA RIBEIRO MARTINS e outros
ADVOGADO : Sergio Luiz Moreira dos Santos Dal'Lin e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.019502-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ALCIONE BERTOLLI FILLA e outros
ADVOGADO : Genoveva Freire D Aquino

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.022441-8/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ARANY GUIMARAES
ADVOGADO : Larissa Dorta de Oliveira Barone e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.032169-2/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : MARILDA PURCKOTE e outros
ADVOGADO : Nair Aparecida Mendes Karam

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.01.004739-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Altair Rodrigues de Paula e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : CAROLINA GONCALVES SEBASTIAO e outro
ADVOGADO : Rogerio Resina Molez

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.09.004644-4/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JULIO CHOMA
: IONE BUENO FERREIRA e outro
ADVOGADO : Vera Lucia dos Santos

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.09.005876-8/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ANTONIO DANILO MARQUARDT e outros
ADVOGADO : Silmar Ferreira Ditrich

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 8635/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.10.003947-2/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Nilton Hoff e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JOSE CARLOS KONZGEN e outro
ADVOGADO : Gilberto Linck Duarte

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.04.01.009548-3/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dilvo Cesar Teixeira e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : MARIA HELENA MELO CARDOSO
ADVOGADO : Joao Zanotto e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.04.01.040407-8/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ADOLAR MAXIMO DE LIMA
ADVOGADO : Edison de Souza e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.04.01.040407-8/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ADOLAR MAXIMO DE LIMA
ADVOGADO : Edison de Souza e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.003709-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : GABRIEL LUZ DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : Teofilo Luiz Santos Neto e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.70.00.003709-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : GABRIEL LUZ DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : Teofilo Luiz Santos Neto e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00007 RECURSO ESPECIAL Nº 2003.71.05.006410-6/RS

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECORRIDO : GERALDO KUHN
ADVOGADO : Luiz Alfredo Ost

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.05.006410-6/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : GERALDO KUHN
ADVOGADO : Luiz Alfredo Ost

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.02.004875-7/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dilvo Cesar Teixeira
: Clovis Konflanz
RECDO : JULIO CESAR LEANDRO
ADVOGADO : Patricia Salini e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.050166-0/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marlo Froelich Friedrich e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ELENILDA GONCALVES

ADVOGADO : Walter Luiz de Paiva Baracho e outros
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : Rogerio Reis Olsen da Veiga e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.050167-2/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marlo Froelich Friedrich e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ELENILDA GONCALVES
ADVOGADO : Walter Luiz de Paiva Baracho e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.002939-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : IRENE IVACIUK MACHADO
ADVOGADO : Gabriel Jock Granado e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.036971-4/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : MARLI ESTEVAM e outro
ADVOGADO : Edson Nielsen e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.00.036971-4/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : MARLI ESTEVAM e outro
ADVOGADO : Edson Nielsen e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.01.004229-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Geraldo Saviani da Silva e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ANGELO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : Leandro Isaias Campi de Almeida

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.01.006466-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Patricia Raquel Caires Jost e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ADORACAO VEIGA GEREMIAS
ADVOGADO : Leandro Isaias Campi de Almeida e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.006021-3/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : RENATO DOS SANTOS MARALES
ADVOGADO : Walderez Maria Xavier e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00018 recurso especial Nº 2004.71.00.006021-3/RS

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECORRIDO : RENATO DOS SANTOS MARALES
ADVOGADO : Walderez Maria Xavier e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL Nº 2004.71.00.012463-0/RS

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECORRIDO : IRENE IDA CANDIOTTO
ADVOGADO : Carla Denise Centeno Mauttone

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.



00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.012463-0/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : IRENE IDA CANDIOTTO
ADVOGADO : Carla Denise Centeno Mauttone

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.051537-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ERVIN MARKS
ADVOGADO : Ideraldo Jose Appi

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.007361-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ZAMBAO e outros
ADVOGADO : Antonio Pereira Albino e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.007361-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ZAMBAO e outros
ADVOGADO : Antonio Pereira Albino e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.029210-2/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Karl Gustav Kohlmann e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JOAO DOBJANSKI
ADVOGADO : Giovanna Price de Melo

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.031524-2/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : AMELIA LASS e outro
ADVOGADO : Dicesar Beches Vieira Junior e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 8636/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.00.020108-3/RS

RECTE : ROBERTO SOUZA ARGOUD
ADVOGADO : Adilson Machado e outro
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Claudio Gehrke Brandao e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.72.00.008043-9/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Flavio Henrique Brandao Delgado e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : FRANCISCO CALTABIANO NETO e outro
ADVOGADO : Fernando Cesar Pedreira Romaguera

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.04.01.048044-1/RS

RECTE : SENO GRAVE E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : Andre Roberto Mallmann e outros
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Denilson Vedana Mariante e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.056718-9/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Eberaldo Leo Cestari Junior
: Clovis Konflanz
RECDO : CLEOMAR DELGADO
ADVOGADO : Alexandre Antunes da Rosa

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.72.08.004669-4/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Remberto Artigas Prazeres Liberato e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : FABIO RAYNPOLDO HOLLER e outro
ADVOGADO : Maurilho Tadeu Fagundes e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.04.01.002683-7/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Andreia Amarilho e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ALVARO PAULO IAHNIG e outro
ADVOGADO : Marlon Charles Bertol e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.05.001906-0/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Gerson Leandro Kumm e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.05.001906-0/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Gerson Leandro Kumm e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.039329-9/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz
RECDO : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : Rodrigo Souza Baldino e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.08.002872-8/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mauro Vieira Centeno Filho e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : EVANDRO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : Graciele Kunzendorff Altenhofen

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.014044-2/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dilvo Cesar Teixeira e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ALEXANDRA FELLINI HAZIM
ADVOGADO : Pedro Augusto Lemos Carcereri e outro
INTERESSADO : TRANSCONTINENTAL EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/
ADVOGADO : Diogo Nicolau Pistica e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.014044-2/SC

RECTE : TRANSCONTINENTAL EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/
ADVOGADO : Diogo Nicolau Pistica e outros
RECDO : ALEXANDRA FELLINI HAZIM
ADVOGADO : Pedro Augusto Lemos Carcereri e outro
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dilvo Cesar Teixeira e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.014987-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : FRANCISCO HIROSHI OKAMURA e ou-
tros
ADVOGADO : Erico Germano Hack e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.019418-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JOANA FRANCESCA RIBAS DEA e ou-
tros
ADVOGADO : Valdomiro Czaikowski Neto e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.022375-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : CELIO JOSE MILDEMBERG
ADVOGADO : Erico Germano Hack e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.026161-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ANILO VASCONCELLOS MACHADO e
outro
ADVOGADO : Ana Paula Wollstein e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.032321-4/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : MARIA ANTONIA ARBEX ASSIS
ADVOGADO : Elison Luiz Calegari

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.033699-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : DARLY FRANCO VERAS - ESPOLIO es-
pólio
ADVOGADO : Marjorie Ruela de Azevedo e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.034760-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Flavio Warumby Lins e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JOSÉ NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO : Jair Antonio Wiebelling e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.03.008055-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : OTAVIO GRANDI
ADVOGADO : Rubens Pinheiro da Silva

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.09.001897-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : GERALDO DORADA e outros
ADVOGADO : Pedro Marcio Grabicoski e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.09.006222-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : VICTOR CAMARGO DE BRITO e outro
ADVOGADO : Aramis Schrut e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00023 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.007010-7/RS

RECTE : MARCO AURELIO RIVA
ADVOGADO : David Kerber de Aguiar e outros
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Talita Centeno e outros
: Clovis Konflanz
INTERESSADO : MARCO RIVA E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : David Kerber de Aguiar e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 10224/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.00.022307-4/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
RECORRENTE : ELIANE FREITAS SOARES MARTINS
: SOLON MARTINS e outro
ADVOGADO : Heloisa Veiga de Assis e outros
: Diego Machado Silva
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Bruno Budde e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

A condição de necessitado está prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício aos que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tudo nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. No entanto, *in casu*, efetuado pedido genérico de assistência judiciária gratuita sem qualquer comprovação da alegada insuficiência de recursos, indefiro, pois, a assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente para efetuar o preparo, em cinco dias, sob pena de deserção.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.00.024204-4/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
RECTE : SOLON MARTINS e outro
ADVOGADO : Heloisa Veiga de Assis e outros
: Diego Machado Silva
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Bruno Budde e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

A condição de necessitado está prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício aos que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tudo nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. No entanto, *in casu*, efetuado pedido genérico de assistência judiciária gratuita sem qualquer comprovação da alegada insuficiência de recursos, indefiro, pois, a assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente para efetuar o preparo, em cinco dias, sob pena de deserção.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.03.006948-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Dantas Lopes e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : LUCINDA DE FATIMA PIRES PEREIRA
ADVOGADO : Joao Batista da Silva

DESPACHO

Dou por prejudicada a manifestação de desistência do recurso especial. Isso porque o aludido recurso já está inadmitido. Homologo a renúncia ao direito de recorrer com fulcro no art. 502, do CPC.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado e, oportunamente, remetam-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*.

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.70.03.006948-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Dantas Lopes e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : LUCINDA DE FATIMA PIRES PEREIRA
ADVOGADO : Joao Batista da Silva

DESPACHO

Presente a formulação de fls. 162, HOMOLOGO a desistência do recurso, com fincas no artigo 501 do CPC.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado e, oportunamente, remetam-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.08.004288-8/RS

RECTE : LOTERIAS E BAZAR TREVO DA FOR-TUNA LTDA/
ADVOGADO : Elvio Henriqson e outros
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Teresinha Ferreira da Silva Moreira e outros

DESPACHO

Não litigando, até o presente momento, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e considerando-se que o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, cuja competência para o seu exame está afeta a esta Vice-Presidência, examino o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição recursal.

A condição de necessitado está prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício aos que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tudo nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. No entanto, *in casu*, efetuado pedido genérico de assistência judiciária gratuita sem qualquer comprovação da alegada insuficiência de recursos, indefiro, pois, a assistência judiciária gratuita. Intime-se o recorrente para efetuar o preparo, em cinco dias, sob pena de deserção.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.011251-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : EDELSON ULGUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Marcelo Lipert e outros

DESPACHO

Presente a formulação de fls. 197, defiro o desapensamento ali requerido.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.011251-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : EDELSON ULGUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Marcelo Lipert e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.08.013123-7/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mauro Vieira Centeno Filho e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : EDSON SIDNEY DE AVILA JUNIOR
ADVOGADO : Maria do Horto Stumpf Blessmann

DESPACHO

Prossiga-se.

Remetam-se os autos.

00009 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.71.00.013829-9/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : Luiz Carlos Adams Coelho e outros
APELADO : ROBERSON PEIXOTO NUNES
ADVOGADO : Jorge Nilton Xavier de Souza
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02ª VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Presente o petítório de fls. 162/v, pelo qual ROBERSON PEIXOTO NUNES manifesta a desistência da ação, eu o indefiro. Assim o faço tendo em vista a impossibilidade de homologação do desiderato, nos autos já proferida sentença de mérito. Explica-o o fato de que a desistência do feito é dada a produzir sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII).

Desejando por termo ao *mandamus*, socorre ao impetrante a renúncia ao direito em que se funda a ação, através de procurador com poderes especiais a tanto.

Manifestada a desistência do prazo à apresentação de contra-razões, após regular intimação das partes acerca deste *decisum*, voltem-me conclusos ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto nos autos.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.025768-9/RS

RECTE : ALAN HUDSON GANUM AREAL
ADVOGADO : Otavio Piva e outro
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : Karin Rodrigues Koetz e outros

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.025768-9/RS

RECTE : ALAN HUDSON GANUM AREAL
ADVOGADO : Otavio Piva e outro
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : Karin Rodrigues Koetz e outros

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso extraordinário.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.025768-9/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
RECTE : ALAN HUDSON GANUM AREAL
ADVOGADO : Otavio Piva e outro
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : Karin Rodrigues Koetz e outros

DECISÃO

NESTAS CONDIÇÕES, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.029276-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : ANTONIO BARRETO DE MELLO e outros
ADVOGADO : Raimundo Flores e outros

DESPACHO

Presente o requerimento formulado pelos autores (fls. 199) aos fins de obter o desentranhamento de peças que instruíram a inicial, realizo que o mesmo cabe ser atendido, certo que em consonância com o princípio dispositivo e o estágio atual do processo.

NESTAS CONDIÇÕES, defiro o pedido de fls. 199, devendo permanecer cópias nestes autos, às expensas dos interessados, a respeito do que certificará a Secretaria. Intimem-se.

00014 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.72.01.000545-6/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : CASSULI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : Celia Celina Gascho Cassuli e outros
APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Presente o petítório de CASSULI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (fls. 163), HOMOLOGO a manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, V). DOU POR PREJUDICADO os recursos especial (fls. 118 a 129) e extraordinário (fls. 148 a 158) interpostos nos autos.

Ad opportuno, proceda-se à baixa dos autos, sob as cautelas legais.

00015 RECURSO ESPECIAL (SREC) EM AI Nº 2005.04.01.024641-0/PR

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
RECTE : C A D ANDREA MATEUS E CIA/ LTDA/ e outros
ADVOGADO : Pericles Araujo Gracindo de Oliveira
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Jose Iraja de Almeida e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

Presente a formulação de fls. 546 a 552, eu a indefiro, sequer observada a forma legal ("A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais." - CPC, art. 299)

00016 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.041148-1/RS

RECTE : GILBERTO WEBER E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : Stela Maris da Silva Azevedo
: Gilmar dos Santos Dias
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes



DECISÃO

Tendo presente o pedido de homologação de desistência do recurso, manifestado pelo recorrente GILBERTO WEBER & CIA. LTDA. a fls. 69, eu o HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 501).

Após os registros legais, remetam-se os autos à origem.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.043914-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : N E L INFORMATICA LTDA/

ADVOGADO : Angelo Bonzanini Bossle e outros

DECISÃO

Ante o exposto, determino fique o recurso especial retido.

Ad oportuno, apensem-se os autos à apelação em Mandado de Segurança nº 2005.71.07.004543-6/RS.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.045899-0/SC

RELATOR : Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : LULI IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA/

ADVOGADO : Vanderlei Kroetz e outros

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Presente o petítório de fls. 125, HOMOLOGO a desistência do agravo de instrumento, com fincas no artigo 501 do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Após os registros pertinentes, dê-se baixa sob as cautelas de estilo.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.01.004920-4/PR

RECURRENTE : ALCIDES FERNANDES e outro

ADVOGADO : Remy Dyonísio Huszcz e outros

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : Darli Bertazzoni Barbosa e outros

: Clovis Konflanz

DESPACHO

Determino, *ex officio*, o desapensamento da Execução de nº 2005.70.01.003282-4 destes Embargos, com a remessa ao M. M. Juízo *a quo*, para apreciação do pedido de fl. 106.

00020 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.72.00.005870-5/SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS

APELANTE : IMBRALIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA/ e outro

ADVOGADO : Fabio Brun Goldschmidt e outros

APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Presente o petítório de fls. 255 e 259, pelo qual IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA manifesta a desistência da ação, eu o indefiro. Assim o faço tendo em vista a impossibilidade de homologação do desiderato, nos autos já proferida sentença de mérito. Explica-o o fato de que a desistência do feito é dada a produzir sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII).

Desejando por termo ao mandamus, socorre à impetrante a renúncia ao direito em que se funda a ação.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.72.03.000744-0/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

RECTE : CAT CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR LTDA/

ADVOGADO : Marcos Jose da Silva Arzua e outros

RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Decreto a deserção do recurso.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.010481-6/SC

RELATOR : Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA/

ADVOGADO : Fabricio Padilha Klotz e outro

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Presente o petítório de fls. 979 e 983, HOMOLOGO a desistência do agravo de instrumento, com fincas no artigo 501 do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Após os registros pertinentes, dê-se baixa sob as cautelas de estilo.

00023 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.011571-1/RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

RECTE : RESTAURANTE VARIETTA LTDA/

ADVOGADO : Nadia Bianchi Moyses

RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Tendo presente o requerimento formulado por RESTAURANTE VARIETTA LTDA/ (fls. 198 a 206), aos fins de ratificar todos os atos processuais praticados pelo precedente procurador, atualmente suspenso ou a reabertura de prazo e constituição de novo procurador, realizo que o primeiro é que cabe ser acolhido.

NESTAS CONDIÇÕES, dou por ratificados os atos precedentes praticados nos autos.

Prossiga-se.

00024 RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 2006.04.00.013216-2/RS

RECTE : JULIANA ALBERTON SCHLICKMANN

ADVOGADO : Rodrigo Bruschi

RECDO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

RECDO : DANIELA PAGNAN

ADVOGADO : Fabrício Oneda

INTERESSADO : FABIOLA GONCALVES ROSA e outros

ADVOGADO : Rodrigo Bruschi

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso ordinário.

00025 RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 2006.04.00.034423-2/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARTE AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

PARTE RÉ : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA/ massa falida

ADVOGADO : Decio Martins da Costa e outro

DECISÃO

Presente o requerimento formulado por HOSPITAL MAIA FILHO LTDA/Massa Falida (fls. 04), aos fins de se proceder a restauração de autos, bem assim a concordância da UNIÃO (fls. 10), além dos documentos que instruem o pedido, realizo que o mesmo cabe ser atendido (CPC, art.1.067).

NESTAS CONDIÇÕES, dou por restaurados os autos e determino o prosseguimento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de precedente provimento que não admitiu Recurso Especial.

Proceda-se aos registros pertinentes.

Prossiga-se (Regimento Interno TRF 4ª R, art. 277).

EXPEDIENTE Nº 10225/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM EACR Nº 2000.70.05.004481-5/PR

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : MIGUEL MOFARREJ NETO

ADVOGADO : Alecio Jaruche e outro

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 2001.70.06.000051-5/PR

RECTE : FRANCISCO MAJOWSKI

: GEORG SZABO

ADVOGADO : Marcos Antonio Bettega e outro

RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 2001.70.06.000051-5/PR

RECTE : FRANCISCO MAJOWSKI

: GEORG SZABO

ADVOGADO : Marcos Antonio Bettega e outro

RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à intimação do réu acerca da decisão de fls. 728 e certifique a eventual interposição de recurso à sua hostilização.

Após, voltem-me conclusos.

00004 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 2003.71.00.065202-1/RS

RECTE : JULIO CEZAR FRANZ

ADVOGADO : Noemia da Silva Lopes e outro

RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM RCCR Nº 2004.70.02.008411-7/PR

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : FRANCISCO PEREIRA BARBOSA DA SILVA

ADV. (DT) : Katia Mandelli Bauer

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 2004.70.08.001071-0/PR

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : JOEL MODESTO ALEXANDRE

: RONALDO DA SILVA SIQUEIRA

: HERCULES RIBEIRO CABRAL

ADVOGADO : Tiago Fontes Cesar Leal

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 2004.71.04.007354-1/RS

RECTE : CORNELIS MARIA HENDRIKUS SOUILLJEE

ADVOGADO : Julio Eduardo Piya

RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 2004.71.04.007354-1/RS

RECTE : CORNELIS MARIA HENDRIKUS SOUILLJEE

ADVOGADO : Julio Eduardo Piya

RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso extraordinário.

00009 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 2004.71.15.002662-4/RS

RECTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : Irineu Bittelkow Hannusch e outro

RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM RCCR Nº 2004.72.02.001290-1/SC

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE RAUEN

ADVOGADO : Joao Batista Lajus e outro

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM HCorp Nº 2006.04.00.000075-0/SC

RECTE : MPF

RECDO : ELEU ROBERTO BATISTA MOREIRA reu preso

ADVOGADO : Jose Francisco Dornelles Brigido

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM HCorp Nº 2006.04.00.000933-9/SC

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : PEDRO EDIVALDO MIGLIORINI

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM HCorp Nº 2006.04.00.025264-7/SC

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : FIDELIS BARATO FILHO

: AFONSO CLEMENTE BARATO

ADVOGADO : Paulo Olimpio Gomes de Souza

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 10226/2006

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o despacho:

Presente o petítório de MASSAROLO E CIA. LTDA. (fls. 420 e 423), HOMOLOGO a manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos do devedor (CPC, art. 269, V).

DOU POR PREJUDICADO o recurso especial de fls. 387 a 396 e 399 a 408.

Ad oportuno, proceda-se à baixa dos autos, sob as cautelas legais.

Intimem-se.

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.001242-1-SC
RECTE: MASSAROLLO E CIA/ LTDA/; ADV: Arcides de David e outro; ADV : Armeu Bergmann RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o seguinte despacho:

(...) Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.71.00.008791-9-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD: CARLOS ANTONIO GOULARTE DOS SANTOS e outro; ADV: Ana Maria Sostruznik e outro;

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.71.00.031757-0-RS
RECTE: EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO; ADV: Marcia Silva Stanton e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.04.01.003088-2-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD: CARLOS ANTONIO GOULARTE DOS SANTOS e outro; ADV: Ana Maria Sostruznik e outro;

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o seguinte despacho:

(...) Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.031757-0-RS
RECTE: EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO; ADV: Marcia Silva Stanton e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o despacho:

Presentes os petições de fls. 410/411 e 415/416, proceda a Secretaria ao cadastramento dos advogados ali indicados e à anotação da procuração e substabelecimento outorgados às fls. 425/426 dos autos.

Proceda a Secretaria à intimação de EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO acerca das decisões de fls. 405/406 e 407/v.

Intimem-se.

00006 PETIÇÃO EM AC 2001.71.00.031757-0-RS
PETCTE: EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO; ADV: Marcia Silva Stanton e outros; PETCDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

Nos processos abaixo relacionados a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o seguinte despacho:

(...) Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.71.00.008392-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD: CARLOS ANTONIO GOULARTE DOS SANTOS e outro; ADV: Ana Maria Sostruznik e outro;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.04.01.003310-6-SC
RECTE: BANCO BRADESCO S/A; ADV: Marcelo Piccoli Forneroli e outros; ADV : Milton Baccin RECD: VALDEMAR VENTURI e outro; ADV: Joao Zanotto e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.04.01.029747-0-SC
RECTE: BRADESCO S/A CRED/ IMOB/; ADV: Jose Francisco Pinha e outros; ADV : Milton Baccin RECD: RICARDO PIRATH e outro; ADV: Geraldo Gregorio Jeronimo e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Roberval Nascimento Pires e outros; ADV : Clovis Konflanz

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o despacho:

Tendo presente o requerimento formulado por INST. CULTURAL DESP. MUTIRÃO LTDA (fls. 104/105), aos fins de ratificar todos os atos processuais praticados pelo precedente procurador, atualmente suspenso ou a reabertura de prazo e constituição de novo procurador, realizo que o primeiro é que cabe ser acolhido.

NESTAS CONDIÇÕES, dou por ratificados os atos precedentes praticados nos autos.

Prossiga-se.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.011716-1-RS
RECTE: INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRAO LTDA; ADV: Nadia Bianchi Moyses; RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) advogado(s) subscritor(es) do(s) recursos(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar(em) sua representação processual.

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.00.015552-0-SC
RECTE: RENO LUIZ CARAMORI; ADV: Carlos Cesar Macedo Reblin e outros; ADV : Eduardo Pizzolatti Miranda Ramos RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o despacho:

Tendo presente o requerimento formulado por INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRAO LTDA/ (fls. 86 a 91), aos fins de ratificar todos os atos processuais praticados pelo precedente procurador, atualmente suspenso ou a reabertura de prazo e constituição de novo procurador, realizo que o primeiro é que cabe ser acolhido.

NESTAS CONDIÇÕES, dou por ratificados os atos precedentes praticados nos autos.

Prossiga-se.

Intimem-se.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.047899-0-RS
RECTE: INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRAO LTDA/; ADV: Nadia Bianchi Moyses e outro; RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

EXPEDIENTE Nº 10226/2006

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o despacho:

Presente o petição de MASSAROLO E CIA. LTDA. (fls. 420 e 423), HOMOLOGO a manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos do devedor (CPC, art. 269, V).

DOU POR PREJUDICADO o recurso especial de fls. 387 a 396 e 399 a 408.

Ad oportuno, proceda-se à baixa dos autos, sob as cautelas legais.

Intimem-se.

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.001242-1-SC
RECTE: MASSAROLLO E CIA/ LTDA/; ADV: Arcides de David e outro; ADV : Armeu Bergmann RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o seguinte despacho:

(...) Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.71.00.008791-9-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD: CARLOS ANTONIO GOULARTE DOS SANTOS e outro; ADV: Ana Maria Sostruznik e outro;

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.71.00.031757-0-RS
RECTE: EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO; ADV: Marcia Silva Stanton e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.04.01.003088-2-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD: CARLOS ANTONIO GOULARTE DOS SANTOS e outro; ADV: Ana Maria Sostruznik e outro;

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o seguinte despacho:

(...) Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.031757-0-RS
RECTE: EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO; ADV: Marcia Silva Stanton e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o despacho:

Presentes os petições de fls. 410/411 e 415/416, proceda a Secretaria ao cadastramento dos advogados ali indicados e à anotação da procuração e substabelecimento outorgados às fls. 425/426 dos autos.

Proceda a Secretaria à intimação de EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO acerca das decisões de fls. 405/406 e 407/v.

Intimem-se.

00006 PETIÇÃO EM AC 2001.71.00.031757-0-RS
PETCTE: EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO; ADV: Marcia Silva Stanton e outros; PETCDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

Nos processos abaixo relacionados a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o seguinte despacho:

(...) Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.71.00.008392-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD: CARLOS ANTONIO GOULARTE DOS SANTOS e outro; ADV: Ana Maria Sostruznik e outro;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.04.01.003310-6-SC
RECTE: BANCO BRADESCO S/A; ADV: Marcelo Piccoli Forneroli e outros; ADV : Milton Baccin RECD: VALDEMAR VENTURI e outro; ADV: Joao Zanotto e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.04.01.029747-0-SC
RECTE: BRADESCO S/A CRED/ IMOB/; ADV: Jose Francisco Pinha e outros; ADV : Milton Baccin RECD: RICARDO PIRATH e outro; ADV: Geraldo Gregorio Jeronimo e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Roberval Nascimento Pires e outros; ADV : Clovis Konflanz

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o despacho:

Tendo presente o requerimento formulado por INST. CULTURAL DESP. MUTIRÃO LTDA (fls. 104/105), aos fins de ratificar todos os atos processuais praticados pelo precedente procurador, atualmente suspenso ou a reabertura de prazo e constituição de novo procurador, realizo que o primeiro é que cabe ser acolhido.

NESTAS CONDIÇÕES, dou por ratificados os atos precedentes praticados nos autos.

Prossiga-se.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.011716-1-RS
RECTE: INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRAO LTDA; ADV: Nadia Bianchi Moyses; RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) advogado(s) subscritor(es) do(s) recursos(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar(em) sua representação processual.

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.00.015552-0-SC
RECTE: RENO LUIZ CARAMORI; ADV: Carlos Cesar Macedo Reblin e outros; ADV : Eduardo Pizzolatti Miranda Ramos RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

Nos processos abaixo relacionados, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu o despacho:

Tendo presente o requerimento formulado por INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRAO LTDA/ (fls. 86 a 91), aos fins de ratificar todos os atos processuais praticados pelo precedente procurador, atualmente suspenso ou a reabertura de prazo e constituição de novo procurador, realizo que o primeiro é que cabe ser acolhido.

NESTAS CONDIÇÕES, dou por ratificados os atos precedentes praticados nos autos.

Prossiga-se.

Intimem-se.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.047899-0-RS
RECTE: INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRAO LTDA/; ADV: Nadia Bianchi Moyses e outro; RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

EXPEDIENTE Nº 10227/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.71.00.009254-0/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECD : JOSE ANTONIO CONCEICAO FERRO

ADVOGADO : Waldir Francescheto

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.



00002 RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL EM AC Nº 2003.04.01.022237-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
RECDO : ROGER FERNANDES BERNDT
ADVOGADO : Vera Conceicao Pacheco
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DESPACHO

Indefiro, pois, o requerido.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.017125-6/SC

RECTE : LOTERICA MAGIA LTDA/
ADVOGADO : Fernando Roberto Telini Franco de Paula e outro
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.017125-6/SC

RECTE : LOTERICA MAGIA LTDA/
ADVOGADO : Pericles Luiz Medeiros Prade e outros
: Maria Cecilia Amorim Medeiros Gondran
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DESPACHO

Proceda a Secretaria à intimação de LOTÉRICA MAGIA LTDA acerca da decisão de fls. 293 a 295 e do petítório de fls. 305 que aponta à superveniente ausência de interesse de agir da nominada.

Após, voltem-me conclusos.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.70.00.005524-4/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
RECDO : KITS PARANA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA/
ADVOGADO : Wania Maria Barbosa e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.08.005422-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
RECDO : INSTALADORA ELETRICA DOIS IR-MAOS LTDA
ADVOGADO : Airton Pacheco Paim Junior e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.08.005422-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
RECDO : INSTALADORA ELETRICA DOIS IR-MAOS LTDA
ADVOGADO : Airton Pacheco Paim Junior e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.012078-0/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : MAGNO MARTINS ENG/ LTDA/
ADVOGADO : Dante Aguiar Arend e outros

DECISÃO

Dou por prejudicado o recurso especial .

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.71.99.001412-0/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : MUNICIPIO DE GARIBALDI
ADVOGADO : Cristiano Salvatori e outro

DECISÃO

NESTAS CONDIÇÕES, não conheço dos embargos de declaração.

EXPEDIENTE Nº 15132/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2006.71.99.001490-9-RS
RECTE: C.J.M.; ADV: Arcides de David e outros; RECDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS; ADV: Cristiano Estrasulas Jardim e outro;

EXPEDIENTE Nº 15133/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.00.000065-1/PR

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : Luiz Rodrigues Wambier e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

: ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e outros

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2002.70.00.075555-1/PR

RECTE : GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO : Geraldo Bemfica Teixeira e outros
RECDO : COPEL DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : Luiz Geremias de Aviz e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ADVOGADO : Humberto Cunha dos Santos e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE)

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2002.70.00.075555-1/PR

RECTE : GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO : Geraldo Bemfica Teixeira e outros
RECDO : COPEL DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : Luiz Geremias de Aviz e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ADVOGADO : Humberto Cunha dos Santos e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE)

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2003.70.00.049698-7/PR

RECTE : ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : Roque Sergio D'Andrea Ribeiro da Silva e outro
RECDO : CIA/ CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL
ADVOGADO : Raphael Marcondes Karan e outro
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

RECDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADVOGADO : Fabio Almeida Lima
RECDO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE)
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2003.70.00.049698-7/PR

RECTE : ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : Roque Sergio D'Andrea Ribeiro da Silva e outro

RECDO : CIA/ CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL

ADVOGADO : Raphael Marcondes Karan e outro
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ADVOGADO : Fabio Almeida Lima
RECDO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE)

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.000791-9/PR

RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RECDO : WILSON ROBERTO RAITANI e outros
ADVOGADO : Ricardo Pavao Tuma e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.71.00.032408-3/RS

RECTE : WOTAN MAQUINAS LTDA/
ADVOGADO : Carmen Kier Citrin e outros
RECDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : Rafael Mallmann e outros
RECDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ADVOGADO : Heliomar Alencar de Oliveira
RECDO : UNIÃO FEDERAL

: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE)
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.71.00.032408-3/RS

RECTE : WOTAN MAQUINAS LTDA/
ADVOGADO : Carmen Kier Citrin e outros
RECDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : Rafael Mallmann e outros
RECDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ADVOGADO : Heliomar Alencar de Oliveira
RECDO : UNIÃO FEDERAL

: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE)
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.003525-7/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
RECDO : MB MOLDURAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA/

ADVOGADO : Eduardo Pizzolatti Miranda Ramos e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.003525-7/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : MB MOLDURAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA/

ADVOGADO : Eduardo Pizzolatti Miranda Ramos e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.



00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.72.01.006677-9/SC

RECTE : FRANCO BACHOT IND/ E COM/ DE MO-VEIS LTDA/

ADVOGADO : Sílvio Luiz de Costa e outros

RECD0 : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CA-TARINA S/A - CELESC

ADVOGADO : Carlos L. Durski Silva Filho e outros

RECD0 : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

RECD0 : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ADVOGADO : Renata Elisandra de Araujo e outros

RECD0 : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE)

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.72.05.004895-8/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

RECD0 : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETI-VOS VOLKMANN LTDA/

ADVOGADO : Ivan Holtrup e outros

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.72.05.004895-8/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECD0 : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETI-VOS VOLKMANN LTDA/

ADVOGADO : Ivan Holtrup e outros

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.72.05.004895-8/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

RECD0 : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETI-VOS VOLKMANN LTDA/

ADVOGADO : Ivan Holtrup e outros

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.003842-3/PR

RECTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

ADVOGADO : Luiz Vicente Sanches Lopes

RECD0 : VR PETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA/

ADVOGADO : Cassiano Ricardo Bettles e outros

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.016420-9/RS

RECTE : MARIA REGINA VITORIA DE SA e outro

ADVOGADO : Felipe Neri Dresch da Silveira e outros

RECD0 : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ADVOGADO : Flavio Renato Soares Gaspary

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.03.003529-6/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECD0 : COOPerval COOPERATIVA AGROIN-DUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA/

ADVOGADO : Shiguemassa Iamasaki e outros

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.03.003529-6/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

RECD0 : COOPerval COOPERATIVA AGROIN-DUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA/

ADVOGADO : Shiguemassa Iamasaki e outros

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.00.001560-1/RS

RECTE : SHARON MALINOWSKI

ADVOGADO : Otavio Piva e outro

RECD0 : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : Renato de Castro Moreira

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.001560-1/RS

RECTE : SHARON MALINOWSKI

ADVOGADO : Otavio Piva e outro

RECD0 : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : Renato de Castro Moreira

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

EXPEDIENTE Nº 15134/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.05.002920-8-SC

RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-mone Anacleto Lopes; RECD0: E.A.; ADV: Hernani Jose Pamplo-na;

EXPEDIENTE Nº 15135/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes des-pachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada pro-cesso):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.033085-7/RS

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ADVOGADO : Mariluce Barcellos Brum

RECD0 : ANA MARIA MARQUES DA SILVA e ou-tros

ADVOGADO : Jose Luis Wagner e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.047441-7/RS

RECTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA IRION e outros

ADVOGADO : Lília Fortes dos Santos Wagner e outros

RECD0 : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROCURADOR : Mariluce Barcellos Brum

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

SECRETARIA DO PLENÁRIO E DAS SEÇÕES

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 195/2006

AUTOS COM DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.04.01.084526-8/PR

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini

REU : MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Ivete Garcia de Andrade

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trânsito em julgado do acórdão . Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.027378-2/PR

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

AUTOR : DARCI GARCIA

ADVOGADO : Alessandro Otavio Yokohama e outro

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trânsito em julgado do feito.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.031075-4/PR

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

AUTOR : MARIA FRANCISCA BARBOZA AN-DRETTA

ADVOGADO : Cleci Maria Dartora

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trânsito em julgado do feito.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.002860-3/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

AUTOR : TADEUS BUTTENBENDER

ADVOGADO : Maria Silesia Pereira e outro

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

DESPACHO

Compulsando os autos da presente ação rescisória, verifica-se que não existem documentos originais acostados. Diante disso, indefiro o pedido formulado às fls. 134, onde a parte autora requer a subs-tituição dos documentos originais por cópias.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.012555-4/SC

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

REU : JOSE CIPRIANI - SUCESSAO e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trânsito em julgado do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.017730-0/RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SIL-VEIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

REU : ALCIDES LUIZ AMBROSI

ADVOGADO : Jaime Cipriani e outros

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes, no prazo comum de dez dias, o que entenderem de direito.

No silêncio, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.030606-8/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

REU : VILSO JOSE ZAFFARI

ADVOGADO : Jaime Cipriani e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trânsito em julgado do acórdão . Nada sendo requerido, arquivem-se os au-tos.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.043189-6/SC

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibeles Regina Luz Grecco

REU : ALTAIR WILVERT e outros

ADVOGADO : Afonso Zago

DESPACHO

Presente a manifestação da exequente, extingo a execução com fincas no art. 794, I, do CPC e determino a baixa e o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.025505-7/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

REU : VANDERLEI DOMINGUES RAMIRES

ADVOGADO : Paulo Ricardo Delevati Chiquin e outro

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trânsito em julgado do acórdão . Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.057721-8/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

REU : ELISABETH SEMEDO PEREIRA

ADVOGADO : Miguel Arenhart e outros

DESPACHO

Não havendo nada a sanear no feito e tratando-se de matéria pre-dominantemente de direito, declaro encerrada a instrução, dispensadas as razões finais. Intimem-se. Decorrido o prazo de intimação, re-metam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.009125-1/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

REU : NILZA ECKERT

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trânsito em julgado do acórdão . Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

AUTOS COM VISTA

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com VISTA À PARTE EMBARGADA, para impugnação, na forma do artigo 531 do C.P.C. e do artigo 229, § 1º, do Regimento Interno desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.027418-0/RS

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAM-PLONA

AUTOR : ANELI FUCELINI LORENZON

ADVOGADO : Julimar Paulo Crescente

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

DESPACHO

Porto Alegre - RS, 20 de novembro de 2006.

(EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; EM-BARGADO: Aneli Fucelini Lorenzon.)

EXPEDIENTE Nº 202/2006

AUTOS COM DESPACHO

AÇÃO PENAL Nº 2004.04.01.012510-8/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU : RICHARD GOLBA

ADVOGADO : Eduardo Kutianski Franco e outro

Denise Neulia Franke e outros

DESPACHO

Defiro conforme requerido na quota de fl. 111 verso.

Aguardem os autos na secretaria, renovando-se vista ao Ministério Público Federal após o transcurso de 06 (seis) meses, a contar desta data.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

AÇÃO PENAL Nº 2005.04.01.023755-9/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU : VIOLAR PRETTO

ALCEU LOURDES GAVAZZONI TOSCAN

ADVOGADO : ALCEU ANTONIO RECH

Jose Irineu Finger Junior e outros

DESPACHO

Intime-se a ré Nelsa Lourdes Gavazzoni Toscan acerca do interesse na oitiva das testemunhas arroladas na fl. 94, uma vez que em nova defesa prévia apresentada (fls. 115-116) ofereceu rol diverso. Em caso afirmativo, especifique as respectivas razões, porquanto, se forem meramente abonatórias, poderão ser juntados termos de declaração. Ressalta-se que o silêncio implicará na desistência dos depoimentos.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.04.00.035359-2/RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO

REQUERENTE : EUZEBIO PEREIRA NETO

ADVOGADO : Celso Almeida da Silva e outros

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a presente revisão criminal não veio devidamente instruída, pois ausente a certidão de trânsito em julgado (art. 625, § 1º, do CPP c/c art. 201 do RI deste Regional), intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que complemente a inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 245/2006

00001 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.72.05.000985-3/SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS

APELANTE : BACK SERVICOS ESPECIALIZADOS LT-DA/

ADVOGADO : Aluisio Coutinho Guedes Pinto e outros

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

DECISÃO

Pretendendo incluir todos os seus débitos para com a autarquia no REFIS II, a impetrante requereu a desistência do recurso de ape-lação.

Em despacho anterior, homologou-se o pedido de desistência.

Intimado, o INSS interpôs agravo regimental contra a decisão, ao argumento de que só concordará com o pedido de desistência se este se der nos termos do artigo 269, inciso V do CPC ou seja, mediante renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se, nas folhas 222 e 223 dos autos, que a impetrante requereu a desistência do apelo que interpôs e que o despacho da folha 225 foi cristalino ao homologar a desistência do recurso, não da ação.

Prevê o artigo 501 do CPC:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Ora, o dispositivo de lei é claro no sentido de que a desistência do recurso é direito da parte recorrente e prescinde da anuência do opositor.

Já, quanto a possível renúncia ao direito da ação, tal questão há de ser decidida no primeiro grau de jurisdição, por meio de pedido formulado pela parte interessada, nos termos da lei e de precedentes desta Corte.

Esclareça-se mais uma vez, para restar incontroverso, que a homo-logação da folha 225 foi do recurso de apelação interposta, nos termos do pedido, não da ação.

Isso posto, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo regimental.

Cumpridas as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.004646-4/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS

APELANTE : STV SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA/

ADVOGADO : Edmundo Cavalcanti Eichenberg e outros

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

APELADO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM DO TRANSPORTE - SENAT

ADVOGADO : Jose Alberto Albeny Gallo e outros

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a inexistência de intimação do SEST/SENAT da interposição do apelo pela autora.

Intimem-se o procurador do SEST/SENAT para, querendo, contra-arrazoar o recurso.

Após a resposta ou o decurso do prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033019-1/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

AGRAVANTE : MARIA OTALIA GALLIO PASETTO

ADVOGADO : Neuri Susin e outro

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

INTERESSADO : PERFILADOS PRADO LTDA e outros - massa falida

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da execução fiscal nº 7910200009462, rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 1.178 do Ofício de Registro de Imóveis de Antônio Prado/RS, ao fundamento de que o bem não se constitui em moradia do casal e, ainda, pelo fato de a questão já se encontrar preclusa, em razão de anterior decisão judicial (fl. 68).

Assevera a agravante que o seu marido trabalha com caminhão de carga e se ausenta por curtos períodos, fazendo rota sul/norte, onde por vezes visita os filhos que residem na cidade de São Paulo/SP, todavia, isso não significa que os executados não possuem domicílio na cidade de Antônio Prado/RS, tanto que o imóvel está mobiliado, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça que embasou a decisão guerreada. Relata que, embora o seu marido (co-executado) não esteja permanentemente habitando na residência objeto da penhora, por força da sua profissão, semanalmente, ao retornar das viagens, pernoita na casa, sendo que a esposa (ora agravante), por curto prazo, habita temporariamente na cidade de São Paulo/SP, onde assiste sua filha que se encontra doente. Reitera, assim, que o casal ora reside em São Paulo/SP, ora em Antônio Prado/RS, sendo o bem penhorado o único imóvel do casal. Postula, com fulcro nos arts. 527, inciso III, e 558 do CPC, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, declarando-se a impenhorabilidade do bem.

Decido.

Primeiramente, insta consignar que a impenhorabilidade do bem de família é absoluta (art. 1º da Lei nº 8.009/90), constituindo matéria de ordem pública e, como tal, cognoscível de ofício e a qualquer tempo pelo magistrado, mesmo porque o fundamento da alegação revolve seara probatória, não ocorrendo, quanto a ela, a chamada preclusão *pro judicato*.

No mais, como cediço, a Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhori-bilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º , *in verbis*:

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade fa-miliar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, con-traída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus pro-prietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Com efeito, o critério definidor do bem familiar é a destinação que lhe é dada, condicionada, para os efeitos da impenhorabilidade, ao art. 5º da epigrafada lei, assim vazado:

"Art. 5º Para os efeitos da impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Consigno que basta seja o imóvel o único de propriedade dos exe-cutados, sendo desnecessária a sua utilização como moradia per-manente. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IMPENHORABILIDA-DE. IMÓVEL RESIDENCIAL. LEI N. 8.009/90. - A impenhorabi-lidade do imóvel residencial é garantida pelo art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.009/90. À norma tem-se conferido interpretação abrangente, de molde a reconhecer não ser suficiente para afastar a impenhorabilidade do único imóvel do devedor o fato de que não seja utilizado exclusivamente para moradia familiar de modo per-manente. A jurisprudência tem admitido, inclusive, que tenha desti-nação diversa, visando, por exemplo, garantir renda, como é o caso da locação, com o escopo de proteger a unidade familiar." (TRF4, AC 2000.04.01.004752-9, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 01/02/2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO BEM DO DEVEDOR LOCADO. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em que pese o imóvel penhorado não se tratar da residência do embargante, estando, inclusive, alugado, o mesmo não perde, nos termos insculpidos na Lei nº 8.009/90, a sua ca-racterística de bem de família, porquanto constitui-se no único bem de propriedade do executado, sendo cabível a desconstituição da penhora realizada. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 às execuções fiscais promovidas por autarquia federal, cabendo, assim, a condenação da parte embargante ao pagamento da verba ho-norária em favor do INSS." (TRF4, AC 2000.04.01.121376-0, Pri-meira Turma, Relator Maria Isabel Pezzi Klein, publicado em 24/01/2001)

Nessa esteira, e tendo em vista o que restou corroborado nos autos, ou seja, conforme os comprovantes de conta de água e de energia elétrica (fls. 40-51), bem como com fulcro nas certidões de fls. 31 e 32, infere-se que a casa sita na Rua Sete de Setembro, n.º 601, na cidade de Antônio Prado/RS constitui-se no único imóvel da agra-vante, enquadrando-se no conceito de bem de família definido pela Lei nº 8.009/90, sendo portanto, impenhorável.

Do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem constritado.

Comunique-se.

Intimem-se, sendo o agravado, inclusive, para resposta.

Publique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033059-2/PR

RELATOR	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE	: PIRAJU ESCOLA DE NATACAO SC LT-DA/
ADVOGADO	: Neilar Terezinha Lourencon Martins e outros
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de liminar no qual a impetrante pretendia apresentar recurso administrativo sem a necessidade de depósito prévio no montante de 30% ou, alternativamente, a substituição do depósito pelo arrolamento de bens (fls. 198-201).

Em síntese, alega ser inconstitucional a exigência de depósito no importe de 30% do montante discutido como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. Pugna, acaso não acatada a tese anterior, pela substituição do depósito pelo arrolamento de bens. Requer seja recebido o agravo com efeito suspensivo, na forma do art. 527, III, c/c art. 558, caput, do CPC.

Decido.

Princípio averbando que, no tangente à exigência de depósito recursal de 30% sobre o valor da exigência fiscal, o E. Supremo Tribunal Federal, em situação análoga à dos autos, decidiu que o §1º do art. 636 da CLT - o qual determina que o recurso administrativo contra decisão impositiva de multa por infração da lei reguladora do trabalho só terá seguimento se o interessado instruí-lo com a prova do depósito da multa (depósito recursal) - foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 (RE 230.994-8, Relator p/ o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 13.11.98, p. 20.).

No mesmo sentido, com relação à exigência de depósito para seguimento de recurso contra decisão do INSS que aplica multa por infração à legislação previdenciária, o Plenário do STF, apreciando medida cautelar na ADIN nº 1049-2/DF, indeferiu o pedido de liminar, em 18.05.95, tendente à suspensão do dispositivo que previa o aludido depósito prévio. O tema também já foi objeto de julgamento pelo Plenário deste Tribunal, fixando-se a mesma orientação ditada pela Suprema Corte no julgamento da ADIN 1049-2, inclusive com a edição da Súmula nº 55, com a seguinte redação:

"É constitucional a exigência de depósito prévio da multa para a interposição de recurso administrativo, nas hipóteses previstas pelo art. 93 da Lei nº 8.212/91 - com a redação dada pela Lei nº 8.870/94 - e pelo art. 636, § 1º, da CLT."

As decisões mencionadas servem como paradigma ao caso presente, uma vez que está sendo exigido da impetrante o arrolamento de bens e/ou direitos no valor de 30% do crédito tributário para admissão de recurso na segunda instância administrativa, medida essa que não deixa de se constituir em uma espécie de depósito recursal (analisado como gênero), restando irrelevantes as condições particulares da impetrante, haja vista a inexistência de garantia constitucional de acesso ao duplo grau, na seara administrativa, pois a Carta Magna, embora admita que os princípios da ampla defesa e do contraditório estendem-se aos procedimentos administrativos, não consagra a obrigatoriedade de um duplo grau jurisdição nesta quadra, ficando, todavia, assegurada a possibilidade da impugnação via judicial, com base no art. 5º, inc. XXXV, da CF.

Ademais, veja-se que a exigência do depósito de pelo menos 30% do valor do débito fiscal discutido, para interpor recurso na via administrativa, é apenas condição de procedibilidade do recurso e não fere o preceituado no art. 5º, incisos XXXIV, 'a', e LV, da Lei Maior, porquanto os princípios do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa não podem ser entendidos como princípios impeditivos à instituição de requisitos ou condições para o processamento de recursos administrativos, nem devem ser confundidos com o direito de protelar controvérsias jurídicas.

De efeito, o assunto em voga encontra entendimento sedimentado nas esferas das Cortes superiores, segundo colhe-se dos arestos seguintes:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - RECURSO - DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA, NO VALOR DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL - LEGALIDADE - CTN, ART. 151, III - PRECEDENTES STF E STJ.

- O egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, reconheceu a constitucionalidade da exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo (ADIn 1049 e RE 210.246-6/GO).

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira desse entendimento, firmou posição no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio como condição para o recebimento do recurso administrativo, não ofendendo o art. 151, III, do CTN.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 608531/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, T2, julg. 05/08/2004, pub. DJ 20.09.2004, pág. 262.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO: MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. I. - Inocorrência de ofensa à Constituição no fato de a lei exigir o depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo. II. - Precedentes do STF: ADIn 1.049-DF, RREE 210.246, 210.234, 210.369, 210.380 e 218.752, Min. Jobim p/acórdão, Plenário, 12.11.97. III. - Voto vencido do Min. C. Velloso. IV. - Agravo não provido."

(RE 309033 AgR/SP, Relator Min. Carlos Velloso, julg. 05/02/2002, T2, pub. DJ 08.03.2002, pág. 63.)

Tais acordes reverberam a esta instância, que já se declarou acerca da constitucionalidade do depósito :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

A exigência do depósito de 30% da execução fiscal - previsto no art. 33, § 2º, do Dec. 70235, com a redação que lhe foi dada pela medida provisória 1608-12/98- como condição de procedibilidade de recurso administrativo não viola o texto constitucional, na medida em que inexistente garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (RE nº 169077), além de restar aberta a porta do Judiciário, onde o recorrente pode fazer valer seu eventual direito sem este depósito . Assim, se a parte preferir discutir o débito no âmbito administrativo, deve se submeter às condições impostas para tanto."

(TRF 4ª R., 2ª T., AR no AI nº 1998.04.01.049622-4/RS, Rel. p/ acórdão Desembargador Wilson Darós, in DJ de 11/11/98, pg. 453.)

Passo à análise do pedido alternativo - arrolamento de bens como substituto do depósito prévio.

O MM. Julgador *"a quo"* negou o pleito ao argumento de que não se aplicam aos débitos geridos pelo INSS o disposto no Decreto nº 70.235/72. Tenho, contudo, que tal entendimento merece ser modificado.

Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.684/03, estabelece que *"em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente (...) instruí-lo com prova de depósito (...) de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"*. No caput, o dispositivo preconiza que o julgamento dos recursos caberá ao Conselho de Recursos da Previdência Social, *"conforme dispuser o Regulamento"* (Redação dada pela Lei 9.528/97). O atual regulamento - Decreto 3.048/99 - incumbiu ao Ministro da Previdência e Assistência Social *"aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo"*, mandando aplicar, subsidiariamente, no que coubesse, o disposto no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações.

Não havendo incompatibilidade, incidem sobre os procedimentos administrativos do INSS as normas do Decreto 70.235/72, que prevê, no artigo 33, §§ 2º e 3º, na redação que lhe foi dispensada pela Lei 10.522/02, verbis:

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento , sem prejuízo do seguimento do recurso , ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis."

A rigor, não observo incongruência entre os normativos, pois o depósito, assim como o arrolamento , vocaciona-se à garantia do juízo, preservando o interesse dos entes da Administração. Ressalte-se que a hipótese de arrolamento de bens nasceu de lei ordinária - de status superior ao do Decreto 70.235/72 - e possui regramento infralegal, atualmente, pelo Decreto 4.523/02. A jurisprudência acena no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO. 1. O malsinado depósito prévio no valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal para recorrer administrativamente sofreu temperança, com a admissibilidade da substituição pelo arrolamento de bens e direitos de valor equivalente. 2. A opção foi inserida no Decreto 70.235, de 6/3/72 pela Lei 10.522/2002, diplomas direcionados aos débitos para com a União. 3. Os débitos previdenciários, embora de natureza tributária, têm regência própria, Decreto 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto 4.862/2003 para manter a exigência do depósito prévio. 4. recurso especial improvido. (STJ, RESP 550505/PE, 2ª Turma, julg. 09/12/2003, pub. DJ 08/03/2004, pág. 230, Relatora Eliana Calmon, unânime)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DEPÓSITO DE 30% SOBRE A VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - SUBSTITUIÇÃO PELO ARROLAMENTO DE BENS - (...) - CABIMENTO. (...) 2 - É cabível, no âmbito do contencioso administrativo tributário da Previdência Social, a substituição do depósito de 30% da exigência fiscal pelo arrolamento de bens. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento para sustar a medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. (TRF 4ª Região, AG 200304010423504/SC, 1ª Turma, julg. 03/12/2003, pub. DJU 04/02/2004, pág. 374, Relator Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, unânime)

Ademais, calha mencionar que o princípio da isonomia constitui-se em fundamento, também, para a aplicação das disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522/2002, no âmbito dos processos administrativos junto ao INSS, pois ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse andar, admitindo a lei se processe o recurso mediante o arrolamento de bens e/ou direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, é de ser acolhida a pretensão da impetrante no que pertine à declaração do seu direito em proceder ao arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal prévio.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de reconhecer a possibilidade de substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens no importe de 30% da exigência fiscal.

Intimem-se, sendo o agravado, inclusive, para resposta.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033249-7/SC

RELATOR	: Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: IND/ DE MOVEIS GUAIBA S/A
ADVOGADO	: Rudimar Roque Spanholo

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que o exequente apresentasse nova CDA, com a redução da multa moratória, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, inclusive para os fatos geradores anteriores à competência abril de 1997, nos seguintes termos:

"1. (...)

2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nova Certidão de Dívida ativa, nos termos da decisão de fls. 309/312."

Defende o agravante a manutenção da multa moratória de 60%. Alega, em apertada síntese, que a multa aplicada tem caráter compensatório a ela não se aplicando, dessa forma, o artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Relatei. Decido.

Da análise dos autos, verifico que, em verdade, o recorrente insurge-se contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade (fls. 31/34). Não há, nos presentes autos, a certidão de intimação dessa decisão, o que inviabiliza a análise de sua tempestividade. Como, todavia, o INSS assevera não ter sido dela intimado, postergo a análise do recebimento deste recurso para fase posterior à apresentação de informações por parte do juízo de origem acerca do ato processual em questão.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Requistem-se informações.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033251-5/PR

RELATOR	: Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: URBALON PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA/
ADVOGADO	: Joao Carlos de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa executada.

Postula o agravante, em síntese, o redirecionamento do feito com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 135 do CTN. Requer a antecipação da pretensão recursal.

Relatei. Decido.

Pacificou-se a jurisprudência desta Turma no sentido de que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SELIC. REDIRECIONAMENTO.

1. Pacífica é jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de que o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa. (...)" (AC 2003.04.01.056406-9/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 18/02/2004, p. 500).

Friso que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, salientam que somente a existência de dolo no inadimplemento efetivamente configuraria infração legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.



1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.
2. Precedentes(...)
5. Agravamento Regimental desprovido." (AGA 472260/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/06/2003, p. 195).

Na hipótese dos autos, a parte agravante não demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade.

Assim, não tendo a agravante demonstrado dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, é de ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau que está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante.

No que diz respeito ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, é importante ressaltar que o referido dispositivo legal teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que figurou como relator o Desembargador Federal Amir Sarti. Vejamos:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8620/93 na parte em que estabelece: 'e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada' por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal."

Junto aos autos cópia do acórdão da referida argüição de inconstitucionalidade.

Registro, por fim, que o entendimento adotado pelo Plenário é vinculante no âmbito deste Tribunal, nos termos do artigo 151 de seu Regimento Interno:

"Art. 151. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo afirmada pelo Plenário ou pela Corte Especial vinculará as Turmas e as Seções em hipóteses idênticas."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.
00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033526-7/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRIGORIFICO EXTREMO SUL S/A
ADVOGADO : Fabio Maier Alexandretti
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a transformação em definitivo, em favor do INSS, do valor depositado no bojo da ação consignatória n.º 2003.71.10.009098-3/RS, em razão de o julgado ter sido favorável à autarquia previdenciária (fl. 207).

Historia o agravante que a ação de consignação em pagamento visou à obtenção de um parcelamento, a qual foi, veementemente, contestada pelo INSS, que requereu a extinção sem exame do mérito ou a improcedência do pedido, por não ser possível o parcelamento através de ação judicial consignatória. Relata que a ação foi julgada improcedente, tanto em 1º como em 2º graus de jurisdição, não tendo sido alegada, em nenhum momento, a insuficiência do depósito. Conta que, retornados os autos à origem, em vez de ser determinado o levantamento dos valores depositados pela agravante, como seria correto face à improcedência da ação, o D. Magistrado a quo determinou a conversão em renda em favor da autarquia. Roga, dessarte, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a suspensão da decisão que determinou a transformação dos valores depositados na ação consignatória em definitivos, bem como se suspendam os executivos fiscais que integravam a referida ação especial.

Decido.

Malgrado entenda que a ação de consignação não se presta para os casos em que, por via obliqua, a parte pretende a concessão de parcelamento tributário, na hipótese dos autos, a questão é distinta: deveras, impõe-se, por ora, tão-somente elucidar a destinação dos depósitos levados a efeito no bojo da ação consignatória que, depois de admitida como meio processual hábil, foi julgada improcedente, já tendo, inclusive, transitada em julgado.

Nessa esteira, impende asseverar que a antecipação da tutela recursal perpassa, inarredavelmente, pela conjugação de dois elementos, quais sejam, o vestígio do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

E, desde logo, consigno estar ausente, na hipótese, o primeiro requisito. Isso porque, na sentença proferida nos autos da ação consignatória, cuja cópia esta acostada às fls. 125-135 e 144, restou expressamente explicitado o destino dos depósitos, decidindo-se, na oportunidade, pela sua conversão em renda em favor do INSS, circunstância essa que foi mantida por esta Corte no julgamento da respectiva apelação e do agravo retido (fls. 198-210v.), já tendo, inclusive, transitado em julgado.

De conseguinte, tendo em vista a ocorrência da preclusão máxima vigente no sistema processual civil brasileiro - coisa julgada formal e material - há de ser mantida a decisão vergastada, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo o agravado, inclusive, para resposta.
Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.
00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033528-0/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRIGORIFICO EXTREMO SUL S/A
ADVOGADO : Fabio Maier Alexandretti
AGRAVADO : Edison Freitas de Siqueira e outros
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
ADVOGADO : Arno Roberto Jung

DECISÃO

Não há nos autos procuração do agravante. Descumprido, portanto, requisito considerado obrigatório pela legislação regente do agravo de instrumento (CPC, art. 525, inciso I).

Do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.
00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033546-2/PR

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : SITESE SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA/
ADVOGADO : Rogerio Poplade Cercal e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada.

Postula o agravante, em síntese, o redirecionamento do feito com base no artigo 135 do CTN. Requer a antecipação da pretensão recursal.

Relatei. Decido.

Pacificou-se a jurisprudência desta Turma no sentido de que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SELIC. REDIRECIONAMENTO.

1. Pacífica é jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de que o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa. (...) (AC 2003.04.01.056406-9/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 18/02/2004, p. 500).

Friso que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, salientam que somente a existência de dolo no inadimplemento efetivamente configuraria infração legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.
2. Precedentes(...)
5. Agravamento Regimental desprovido." (AGA 472260/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/06/2003, p. 195).

Na hipótese dos autos, a parte agravante não demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade.

Assim, não tendo a agravante demonstrado dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, é de ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau que está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, para não restringir o acesso às instâncias superiores, saliento que assim decidindo não se está violando ou negando vigência ao disposto nos arts. 135, 202, I, e 204 do CTN e arts. 2º , § 5º, I, e 3º da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.
00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033881-5/SC

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : MASSITA ALIMENTOS LTDA/
ADVOGADO : Evelise Hadlich e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
ADVOGADO : Claudete Amelia Kumbartzki

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por MASSITA ALIMENTOS LTDA contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Vara das Execuções Fiscais de Florianópolis/SC que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa e determinou ficasse como depositário o seu representante legal.

A agravante sustenta, em síntese, ser impossível a penhora recair sobre o faturamento, sendo medida excepcional. Refere que, caso isso ocorra, irreparáveis prejuízos advirão, podendo levar a empresa à insolvência. Aduz existirem outros bens penhoráveis e alega que a execução deve ser procedida da maneira menos onerosa ao executado, nos termos do art. 620 do CPC.

Relatei. Decido.

A penhora sobre faturamento é medida de caráter extremo, sendo admissível quando inexistirem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou quando existirem apenas bens de difícil alienação.

Todavia, mesmo nesses casos, a penhora não pode ser integral e indiscriminada. Na verdade, há de ser fixada proporcionalmente, a fim de não inviabilizar as atividades econômicas da empresa.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (CPC, art. 620), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, arts. 678 e 719, caput), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.
2. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a presença dos pressupostos de fato necessários ao deferimento da medida excepcional.
3. Voto pelo provimento do agravo regimental, divergindo do relator." (STJ, AGRESP 595564/SP, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 02/08/2004, p. 324).

No presente caso, o magistrado singular determinou a penhora sobre o faturamento no patamar de 5% (cinco por cento), conduta que não tem, de plano, o condão de acarretar a inviabilidade das atividades da agravada, mormente porque prolatada em atenção aos precedentes desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (20%). POSSIBILIDADE.

1. A PENHORA sobre o FATURAMENTO é providência extrema, só devendo ser autorizada se inexistentes outros bens e se demonstrado que, de modo diverso, o interesse do credor não será atendido, assegurado o normal funcionamento da pessoa jurídica devedora.
2. Extrai-se dos autos que só foi requerida a PENHORA sobre o FATURAMENTO após malogradas as diligências para encontrar outros bens da pessoa jurídica executada. Ademais, o percentual arbitrado é razoável no sentido de afastar o risco de comprometimento da continuidade da ora recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido." (AG 2003.04.01.018433-9/RS, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 07/07/2004, p. 264).

"PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

- A jurisprudência admite, excepcionalmente, a penhora de até 30% do faturamento mensal da empresa, se esta não possui bens suficientes para garantia da execução, desde que , desde que cumpridas as formalidades ditadas pela Lei Processual Civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Hipótese, contudo, em que , se tratando de empresa de construção civil, aconselhável a redução do percentual para 10%, a fim de acautelar, também, os interesses dos trabalhadores." (AG 2003.04.01.021736-9/RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 24/09/2003, p.394).

Ademais, em que pese tenha a agravante alegado a existência de outros bens passíveis de construção judicial, não faz provas desta alegação, tampouco comprova sua apresentação no juízo de origem.

Assim, não há motivos para reforma da decisão.

Frente ao exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta.

Publique-se. Dispensadas informações.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.
00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033913-3/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : CALCADOS GUILHERME LUDWIG S/A e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que assesta contra decisão indeferitória de pleito no sentido de que fosse expedido ofício ao Banco Central solicitando o bloqueio, até o limite do crédito em execução, das contas, depósitos ou aplicações financeiras titularizadas pelo agravado.

Esgrime que, por força do Convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre o STJ/CJF e o Bacen, e tendo em vista a inexistência de bens passíveis de constrição em nome do executado, requereu a expedição de ofício e a conseqüente penhora do numerário encontrado, medida que se ultimou indeferida.

O agravante reverbera ter esgotado os recursos persecutórios de créditos e haveres dos recorridos suscetíveis de penhora consoante os ofícios recebidos do DETRAN, certidão do oficial de justiça (fl. 261v) e a negativa de fornecimento de informações pela Receita Federal.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência pátria, capitaneada pelo c. STJ, vem-se firmando no sentido de que as medidas por demais invasivas na privacidade e intimidade dos particulares devem responder a anseios de ordem pública, justificadas não apenas em interesses creditícios, ainda que sejam estes atrelados ao Erário, o que, em princípio, repeliaria a pretensão esposada no presente processo, por força da reverência que se há de prestar à Constituição, artigo 5o, incisos X e XII. Cabe consignar, outrossim, que o exeqüente detém o ônus de localizar os bens do devedor, sendo que a requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao magistrado em raras hipóteses, quando se fizer necessária sua intervenção para a plena satisfação jurisdicional, proibindo-lhe substituir-se à parte exeqüente na procura dos aludidos bens, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio entre as partes litigantes. À míngua de comprovação do exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens servíveis à penhora, não se há de acolher a pretensão do INSS.

Cabe aclarar, outrossim, que a legislação apontada pela autarquia parte de premissa dissociada da pretensão de direito material inculcada no feito executivo, porquanto as espécies normativas que excetuam o sigilo das operações financeiras dizem com medidas protetivas à higidez do sistema tributário desde uma perspectiva holística, o que se exprime, quanto ao suscitado art. 5o da LC 105/01, por exemplo, pelo conteúdo do seu parágrafo 2º, que preconiza:

"§ 2º. As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados."

Dentro dessa ótica há de ser interpretado, portanto, o artigo 8º da Lei 8.021/90, exigindo a existência de procedimento fiscal mercê de afastar o sigilo das movimentações financeiras dos administrados, não se desgarrando dos comandos permissivos contidos nas estritas hipóteses articuladas pela LC 105/01.

Quanto ao propalado artigo 38 da Lei 4.595/64, encontra-se o mesmo expressamente revogado por força do art. 13 da LC 105/01, não cabendo debruçar-se sobre a sua aplicação no caso concreto.

De todo o exposto, impende relatar que inexistente arrolamento legal tipificando causa excludente do segredo bancário em se tratando de abordagem tendente à identificação de patrimônio penhorável. Nesse diapasão, de ser rechaçada a pretensão deduzida no agravo.

Trago à baila aresto deveras elucidativo proferido pelo c. STJ, que bem ilustra a *quaestio vexata*:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. Não tem qualquer amparo legal pedido para que se notifique o DETRAN para que se proceda à anotação da existência da execução nos registros de veículo do executado junto àquele órgão, posto que apenas tem-se por cabível tal procedimento após formalizada a penhora (art. 14, II, da Lei nº 6.830/80).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "A requisição judicial à Receita Federal, à Telesp, ao Detran para que informem sobre a declaração de bens do executado somente se admite em casos excepcionais, demonstrado que a exeqüente esgotou os esforços possíveis para obtê-los, com resultado infrutífero." (Resp nº 191961/SP, 4ª Turma, DJ de 05/04/1999, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)

- "A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas." (AgReg no AG nº 189288/AL, 3ª Turma, DJ de 18/12/1998, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido.(RESP 499949/MG, 1T, julg. 06/05/2003, pub. DJ 02/06/2003, pág. 219, Relator Min. José Delgado, unânime)

E, no âmbito desta Casa, merece aplausos o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES PORVENTURA EXISTENTES EM CONTA DOS EXECUTADOS. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.1. A LC 105/2001 estabelece no art. 1º que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. O art. 2º da lei reza: o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. 2. Estaria a exclusiva informação sobre existência de conta correntes excluída do âmbito do direito à intimidade? A LC 105 esclarece que não. Basta interpretar-se o § 1º do art. 2º, onde dispõe-se que o sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil. Disso deflui a conclusão evidente no sentido de que a existência de contas de depósitos e aplicações financeiras ficam resguardados pelo sigilo, só não oponível ao BACEN. 3. A quebra do sigilo somente pode ser autorizada nas hipóteses taxativamente disciplinadas na LC 105 (art. 1º, § 4º, art. 3º e art. 6º). Descobrir bens penhoráveis não constitui motivo para autorizar a quebra do sigilo bancário. Essa foi opção política do legislador ao formular a regra. 4. Dessa maneira, não se poderá ignorar os limites impostos pela LC 105, o que até pode tipificar o crime do art. 10 da lei em questão. 5. Enquanto não houver lei que tutele o erário, expondo a vida econômica dos devedores, pela relativização de seu direito à intimidade, não se pode quebrar sigilo bancário por sistema algum. É ilícito administrativo e penal. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200304010389090/RS, 2T, julg. 11/11/2003, pub. DJU 26/11/2003, pág. 576, Relator Juiz Fábio Rosa, unânime)

Saliento, no entanto, que tal princípio não possui caráter absoluto.

Tenho por ressaltar que os vários documentos acostados aos autos evidenciam as diversas diligências efetuadas no decorrer do processo com intuito de localização de bens passíveis de penhora.

De fato, existindo a comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, não se mostra razoável negar ao exeqüente o acesso às informações sobre as contas bancárias, as quais poderão servir de garantia ao processo executivo. Ademais, é certo que este tem como escopo a satisfação do credor e, sendo assim, em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese da quebra do sigilo.

Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento, ex vi do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Intimem-se.Publicue-se.

Comunique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033953-4/PR

RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: IND/ E COM/ DE CARNES LIDER LTDA/
ADVOGADO	: Luiz Augusto Pereira de Araujo e outros

DECISÃO

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os móveis da executada.

A MM. Magistrada de origem afirmou que os bens móveis, máquinas, utensílios, equipamentos e demais acessórios de uso do FRIGORÍFICO ALECRIM LTDA. são de uso da empresa e estão acobertados pela impenhorabilidade estabelecida no artigo 649 do CPC.

Nas suas razões de recurso, a Autarquia-agravante informa que os bens não eram da propriedade do FRIGORÍFICO ALECRIM LTDA, mas da ora agravada, que se encontravam sob o seu domínio em virtude de contrato de arrendamento. Sustenta, por isso, que, para o enquadramento do artigo 649 do CPC ao caso, é preciso que os bens sejam necessários e úteis ao exercício de qualquer atividade ou profissão desempenhados pelo executado e não por um terceiro, que, estando arrendados, geram apenas 'receita'.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo Relator depende da conjugação de duplo requisito, ou seja, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (CPC, artigo 558). Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, não vislumbro a segunda hipótese a justificar a atribuição de efeito suspensivo, sendo possível aguardar-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento pela Turma, após vindas as informações da parte contrária.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033996-0/SC

RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: CARBONIFERA CATARINENSE LTDA/ e outro
ADVOGADO	: Marcelo Andre Pierdona e outros

DECISÃO

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo colocada nas seguintes letras na Execução Fiscal nº 92.80.00155-8 (fls. 56/57):

"(...)

Depreende-se da análise dos autos que a CDA que embasa a presente execução fiscal refere-se ao período de dez/1990, inscrita em dívida ativa na data de 01/02/1991.

Foram incluídas no pólo passivo da execução as empresas Mineração Castelo Branco Ltda e Carbonífera Catarinense Ltda, nos termos do artigo 30 da lei 8.212/91 (fls. 338/339).

Contra a decisão acima referida, apresentam as empresas Mineração Castelo Branco Ltda e Carbonífera Catarinense Ltda a presente exceção de pré-executividade, visando à improcedência da execução contra as mesmas pela impossibilidade de redirecionamento com base na lei e artigo supracitados. Isso, pois, o débito previdenciário aqui executado refere-se à data anterior à vigência da lei que fundamentou o redirecionamento em tela.

Decido.

(...)

Verifico que razão assiste às excipientes uma vez que a Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de 25/07/1991, posterior, então, à data de inscrição em dívida ativa do débito previdenciário aqui executado que se deu em 01/02/1991.

Desse modo, vislumbro ser incabível a aplicação retroativa da Lei nº 8.212/91 para inclusão das empresas, ora excipientes, no pólo passivo da execução.

Assim, tendo em vista que a matéria suscitada pelas excipientes se encaixa entre as hipóteses de cabimento de exceção de pré-executividade, recebo a exceção de fls. 350/360.

Retifique-se a autuação, excluindo da lide as empresas Mineração Castelo Branco Ltda e Carbonífera Catarinense Ltda.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Nas suas razões de recurso, o agravante ressalta que a decisão das fls. 381/382, que determinou a responsabilização das agravadas, não teve como fundamento único o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, além do que entende ser possível a responsabilização das empresas integrantes do grupo econômico mesmo em período anterior à edição da lei. Afirma: "As provas do "relacionamento" entre "as empresas" em questão são inúmeras e foram deduzidas por meio documental perante o Juízo a quo, demonstrando-se que as carboníferas da família FIDELIS BARATO funcionavam em profunda simbiose. A separação societária é apenas de índole meramente formal. Isto foi detidamente apreciado pelo MM. Juiz a quo, ao determinar o redirecionamento do feito. Ali estão detalhadas a unicidade do controle das referidas empresas, a criação paralela das mineradoras CARBONÍFERA CATARINENSE e MINERAÇÃO CASTELO BRANCO e a notória produção mineral destas quase sem empregados, em notória burla aos interesses do INSS." (fls. 07/08) Discorre, ainda, o agravante, acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao caso, incluindo o inciso I do artigo 124 do CTN, anterior ao advento da Lei nº 8.212/91, sendo, no seu entender, desnecessária a retroação deste diploma legal para a manutenção do redirecionamento anteriormente determinado pelo Juízo.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo Relator depende da conjugação de duplo requisito, ou seja, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (CPC, artigo 558). Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, não vislumbro o segundo requisito acima a justificar a atribuição de efeito suspensivo, sendo possível aguardar-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento pela Turma, após vindas as informações da parte contrária.



Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034722-1/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : SOL SOC/ ORGANIZADA DE LIMPEZA LTDA/ e outro
DECISÃO

O INSS interpôs agravo de instrumento de decisão do juízo *a quo* que, em execução fiscal, indeferiu consulta ao sistema BACEN JUD ao argumento de que o fim almejado pela providência implica afastamento do sigilo que os envolve, bem como não restou demonstrado o esgotamento dos meios para localização de bens penhoráveis em nome da devedora.

A agravante pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O convênio BACEN JUD visa à operacionalização da requisição de informações, diminuindo a burocracia quando o pedido é deferido pelo juízo. Ressalte-se, ainda, que o deferimento da utilização do Convênio BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que as informações requeridas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e eventual saldo disponível, não se tendo acesso à movimentação financeira do executado. Ademais, se violação ao sigilo bancário há, ela está sendo efetivada por ordem judicial, o que lhe retira qualquer ilegalidade ou irregularidade.

A jurisprudência pátria admite de forma restrita a expedição de ofícios pelo juízo a órgãos da administração pública objetivando informações necessárias à localização de bens passíveis para garantia do juízo. Existindo comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder ao exequente o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo, pois que o princípio do sigilo bancário não é absoluto.

Veja-se a respeito a seguinte decisão:

"Saliento, no entanto, que tal princípio não possui caráter absoluto. De fato, existindo comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, não se mostra razoável negar ao exequente o acesso às informações sobre as contas bancárias, as quais poderão servir de garantia ao processo executivo.

Ademais, é certo que este tem como escopo a satisfação do credor e, sendo assim, em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese da quebra do sigilo.

Isso posto, defiro, em parte, a antecipação de tutela recursal, tão-somente para o acesso ao sistema BACENJUD relativamente à pessoa jurídica. (AI nº 2005.04.01.013749-8/SC - Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, em 31/05/2005)"

Assim, para que seja deferida a pretensão aqui deduzida, deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes do STJ e desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Ademais "(...)Inexiste omissão suprimível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira in "Comentários ao Código de Processo Civil ", vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 2003).

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.

5. Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art.

11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despidendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

6. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

7. Recurso Especial provido.

(STJ - Processo REsp 666419 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0071960-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ADMISSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

I - Somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovadamente esgotados todos os esforços diretos do exequente para localização de bens passíveis de penhora é que se admite a requisição, pelo Juiz, de informações a órgãos da Administração Pública.

II - Agravo regimental improvido

(STJ, AGRESP 510535/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20/10/2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN JUD. CONTA CORRENTE. BLOQUEIO DE VALORES. PENSÃO. BENS IMPENHORÁVEIS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido de que o sistema do BACEN JUD deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

2. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, medidas essas adotadas no caso em tela.

3. Não obstante a decisão agravada tenha ressalvado a impossibilidade de recair a constrição sobre bens impenhoráveis, faz-se mister ratificar tal determinação, uma vez que a pensão percebida pela parte agravante é depositada na conta bancária bloqueada.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209915 Processo: 2004.04.01.013350-6 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 04/08/2004 Documento: TRF400098355 Fonte DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 394 Outras Fontes 357/04 18/08/04 de 18-08-2004,bol.3518/08/04 Relator JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- A utilização do sistema BACEN JUD para a identificação de conta corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, com o fim de obter informações sobre bens passíveis de PENHORA, deve ser utilizado somente em casos excepcionais e mediante a comprovação de que o exequente esgotou os meios de que dispõe para localizar o patrimônio do executado.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2005.04.01.003611-6 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/05/2005 Documento: TRF400107610 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 615 Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS)

"EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Existindo comprovação por parte do exequente de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder-lhe, por meio do sistema BACEN JUD, o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo.

É entendimento deste Tribunal que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

A quebra de sigilo bancário não se configura, uma vez que as informações requeridas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e eventual saldo disponível, não se tendo acesso à movimentação financeira do executado.

(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.032401-8/PR: AGRAVANTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO : LOVE SONS COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA/ e outros - massa falida - DJU: 14/09/2005 - Relator : DES. FEDERAL VILSON DARÓS)"

Assim, o requisito exigível para que o exequente possa se valer da intermediação do juízo, oficiando às instituições bancárias para que sejam localizados depósitos bancários suscetíveis de penhora, é o mesmo para que o BACEN JUD possa ser acionado, ou seja, que o exequente já tenha esgotado todos os meios à sua disposição, sem sucesso, para a localização de bens do devedor.

É entendimento deste Tribunal que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do devedor e ao DETRAN (AI nº 2005.04.01.010235-6/PR, AI nº 2005.04.01.013747-4/SC, AI nº 2005.04.01.025890-3/RS).

Na espécie, compulsando os autos, verifico não constar qualquer comprovação de que a exequente tenha esgotado todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora em nome dos executados. Assim, não há como atender o seu pedido, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão agravada.

O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou do STJ. Pacificada a questão, no âmbito do STJ e deste Regional, deve ser obstado o seguimento ao agravo interposto.

Isso posto, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Intime-se. Após, com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00015 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.04.00.034734-8/SC

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AUTOR : CARBONIFERA CATARINENSE LTDA/ e outro
ADVOGADO : Marcelo Andre Pierdona e outros
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
DECISÃO

A requerente peticiona postulando a desistência da presente demanda (fls. 57/58). Desse modo, homologo o pedido de desistência, mormente porque não angularizada a relação processual.

Dispensou as informações outrora requeridas às fls. 53/56. Contudo, determino seja enviada cópia ao Juízo *a quo* (da execução fiscal nº 98.8002934-8/SC) daquela (fls. 53/56) e desta decisão.

Após, com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e arquivar-se.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034873-0/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : ROBERTO PEGORINI
ADVOGADO : Adauto Afonso Viezz e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
: Ricardo Santos
INTERESSADO : PNEUDODAS COM/ DE PNEUS LTDA/
DECISÃO

ROBERTO PEGORINI interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo *a quo* que, em execução fiscal, deferiu o redirecionamento do feito contra si, sócio da empresa.

Nas suas razões de recorrer, a agravante sustentou que não há no feito qualquer prova de que o sócio tenha praticado qualquer ato abusivo de gestão ou violação à lei ou ao contrato social, capazes de ensejar a aplicação do contido no artigo 135 do CTN. Colacionou textos jurisprudenciais e doutrinários a corroborar seu argumento.

Pleiteou o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Necessário, para o deslinde do feito, discorrer acerca da aplicabilidade do dispositivo do Código Tributário Nacional que atribui responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O dispositivo está inserido no capítulo da Responsabilidade Tributária, especificamente na seção da Responsabilidade de Terceiros, artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Importa referir, também, que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1988 (CTN), dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, pressupondo, portanto, a disposição sobre um conjunto de preceitos jurídico-tributários organizados por meio de um método. Tal fato impossibilita uma interpretação isolada de qualquer artigo do Código.

A seção da Responsabilidade de Terceiros é constituída por dois artigos: 134 e 135.

O primeiro (art. 134) cuida das hipóteses de solidariedade, sendo requisitos para ser reconhecida: (a) que o cumprimento da obrigação não possa ser exigido do contribuinte e (b) que os terceiros tenham intervindo nos atos que deram ensejo à obrigação ou indevidamente se omitam. Apesar de o Código falar em responsabilidade solidária, na verdade, possui ela caráter supletivo, como ensina Luiz Alberto Gurgel de Farias (*in* Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, 1ª edição, São Paulo, 1999, p. 604). Assim sendo, os agentes elencados pelo artigo 134 do CTN figurarão supletivamente como sujeito passivo da execução fiscal, figurando nesse pólo tanto o contribuinte como o responsável

solidário. Vale destacar que o elemento a desencadear a responsabilidade de que aqui se trata é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão.

Já no artigo 135, a responsabilidade é subsidiária, porquanto há a prática de um ato ilícito pelo responsável, seja em função de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto. Desse modo, o sócio ou administrador passa a ser responsável solidário com a empresa contribuinte. Mas a empresa, pessoa jurídica, não deixa de responder pelo pagamento de tributos.

E não poderia ser de outra forma. Uma vez apurado um ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o agente causador do dano deve ser responsabilizado - responsabilidade solidária com a pessoa jurídica. E é exatamente isso que previu o legislador. A responsabilidade pessoal está restrita às multas decorrentes do ato ilícito na administração (CTN, art. 136).

Aplica-se, assim, ao caso o princípio da separação da personalidade jurídica da empresa da de seus sócios ou administradores, respondendo exclusivamente estes pelas multas decorrentes de atos infracionais e, ainda, pelos prejuízos causados às empresas por atos praticados com violação à lei, contrato social ou estatuto (artigo 158, da Lei 6.404/76).

É de clareza textual a diferença entre os dispositivos: enquanto o artigo 134 do CTN trata da responsabilidade supletiva de terceiros, o artigo 135 cuida especificamente dos casos de responsabilidade solidária dos administradores. Já os artigos 136 e 137 cuidam da responsabilidade pessoal dos agentes por multas decorrentes de infrações à lei, contrato social ou estatuto.

Acerca da responsabilidade pessoal ensina a doutrina:

"O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte. Daí se explica que, no pólo passivo, se mantenha apenas a figura do responsável, não mais a do contribuinte, que viu, em seu nome, surgir dívida não autorizada, quer pela lei, que pelo contrato social ou estatuto." (in Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, atualizado por Mizabel Derzi. 11ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1999, p. 756) (grifei)

Delineado o quadro acima, outro aspecto importante resta a ser examinado. O artigo 333, em seu inciso I, do Código de Processo Civil, estatui que o ônus de prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. O direito à solidariedade do administrador ou à substituição da sociedade pelo dirigente na execução decorre da prática de fato específico, ou melhor, ato praticado com excesso de poderes ou em detrimento à lei ou em função do encerramento irregular das atividades da empresa. Conclusão inevitável é que o ônus da prova no caso em apreço não pode ser invertido, permanecendo sob encargo da Fazenda Pública que, para fazer valer seu direito, deverá trazer aos autos as alegações e provas em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Oportuno o magistério de Roque Joaquim Volkweis: *"Em palavras mais simples e objetivas, o importante é, para determinar a responsabilidade tributária das pessoas arroladas nesse dispositivo (CTN, art. 135), não a simples existência da obrigação tributária insatisfeita (que é mero efeito), mas a causa desta, que há de consistir, necessariamente, num ato intencional (doloso), atribuível àquelas pessoas, do qual resulte nascido o crédito tributário impago, conforme previsto na abertura do citado art. 135. Não fosse assim, bastaria que a regra apenas estabelecesse que as pessoas nele referidas "são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias", sem qualificá-las como "resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos." (in Direito Tributário Nacional. Livraria do Advogado, 3ª ed. Porto Alegre, 2002, p. 300-301)*

E arremata o doutrinador:

"Por via de consequência, para que se configure a responsabilidade tributária do sócio de sociedade de pessoas (que nada tem a ver, portanto, com as sociedades de capital e as mistas, entre estas as sociedades limitadas) e do administrador de pessoa jurídica de direito privado, pelas dívidas a cargo destas, necessário faz-se que o apontado como responsável:

a) tenha sido, efetivamente, sócio da sociedade (no caso, de pessoas) devedora, ao tempo do nascimento da obrigação tributária impaga, devendo, portanto, o nascimento desta e a qualidade de sócio ser contemporâneos, de tal forma que não pode ele ser tributariamente responsabilizado por dívidas anteriores ao seu ingresso na sociedade, nem por dívidas posteriores à sua saída do quadro social;

b) tenha estado no efetivo das suas funções de administrador da pessoa jurídica de direito privado devedora, ao tempo do nascimento da obrigação tributária impaga, não bastando sua simples eleição, nomeação ou escolha, ou que seu nome apenas figure ou tenha figurado no contrato ou estatuto social nessa qualidade, sem o correspondente exercício efetivo da função, devendo, assim, também aqui, sua qualidade de administrador e o nascimento da obrigação tributária ser contemporâneos, não lhe podendo ser imputadas dívidas anteriores ou posteriores à sua qualidade de administrador;

c) tenha agido "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (dolosamente, portanto, sendo este o pressuposto legal para o seu enquadramento, porque do contrário, como já se disse, bastaria o dispositivo legal simplesmente mencionar que as pessoas nele referidas são "responsáveis" pelo crédito tributário pendente de pagamento, sem se preocupar com a qualificação ou tipificação da sua conduta) para o nascimento do crédito tributário (e não sua falta de pagamento), não havendo como proceder à responsabilização das referidas pessoas, simplesmente porque não pagaram o tributo no seu vencimento ou porque dissolveram irregularmente a sociedade devedora, sem, antes, certificar-se de que os créditos sob cobrança efetivamente resultam, na sua origem, da prática de qualquer dos atos especificados no citado art. 135, tanto quanto temerário também é pretender responsabilizar o administrador por dívidas anteriores ou posteriores à sua atuação como tal, ou, ainda, que restaram impagas pelo fato de ter sido decretada a falência da empresa, sem que, contudo, tenha havido, por qualquer forma, reconhecido o dolo do administrador ou sua condenação por crime falimentar;

d) sua ação, tida como causadora do nascimento da obrigação tributária impaga e reclamada, resulte plenamente provada, caso a caso, pelo sujeito ativo respectivo, a quem compete o "onus probandi", por tratar-se de acusação de ato ilícito.

Destarte, a responsabilidade do sócio (inciso I) e do administrador empresarial (inciso III) é de natureza subjetiva e não objetiva, significando que simples falta de recursos financeiros da sociedade devedora, ou mesmo a decretação judicial de falência desta, sem prova, a cargo do fisco, de que tenham seus sócios ou administradores agido dolosamente para a geração da dívida, na forma qualificada do art. 135 do Código Tributário, não lhes acarreta qualquer responsabilidade tributária." (op. cit., p. 301/302)

Por fim, impende registrar que o simples inadimplemento da obrigação tributária não é causa suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, tampouco a dissolução de fato da sociedade não configura infração à lei a ensejar a inclusão de seu dirigente no pólo passivo da execução fiscal. Até porque, é consabido, não se pode fundar exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento da realidade. A difícil situação econômico-financeira que assola o país, não raro, induz o fechamento de muitas empresas, sem a regular extinção da sociedade.

Nessa linha, está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE.LIMITES ARTIGO 135 DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA.

1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O decurso impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento no sentido de que ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

2.

3. Embargos de declaração não acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 648182Processo: 200400413510 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Documento: STJ000607298 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:195 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO -RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes).

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

5. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 536531Processo: 200300862016 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000605958 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:281 Relator(a) ELIANA CALMON)

No mesmo sentido são as decisões desta Corte:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA REDIRECIONAMENTO.

O meio adequado para se insurgir contra as ações de execução fiscal são os embargos à execução. A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para a arguição de flagrantes nulidades e questões de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício.

A ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução é questão que pode ser apreciada na via da exceção de pré-executividade, desde que possa ser reconhecida de plano, sem necessidade de dilação probatória.

O redirecionamento da execução fiscal contra as pessoas elencadas no artigo 135 do CTN somente é possível mediante comprovação inequívoca de que tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto ou que haja a empresa se dissolvido irregularmente. O não-recolhimento de tributos, a insuficiência de ativo para pagamento dos débitos e a dissolução de fato da sociedade não configuram infração à lei a ensejar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.043232-0/SC - AGRAVANTE:JIANETE MARCON CORREA AGRAVADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) INTERESSADO: MEGATRON INFORMATICA LTDA/ ME - DJU: 08/02/2006 RELATOR: Des. Federal VILSON DARÓS)

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CTN, ART. 135, III.

1. É de responsabilidade da empresa o pagamento do tributo, que deve arcar com as consequências resultantes do descumprimento da obrigação tributária.

2. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária pessoal.

3. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

4. Os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa.

5. Os elementos de prova coligidos no processo não são suficientes para firmar juízo de certeza relativamente à infração da lei comercial, mormente quanto à dissolução irregular da empresa.

(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.044087-0/RS AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin AGRAVADO : EMPRESA DE VIGILANCIA RAINHA LTDA/ Julgamento: 26/10/2005 - RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS RELATOR PARA ACÓRDÃO : Des. Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA)"

Nessa medida, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha o sócio laborado com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, com excesso de poder, entendendo não ser possível o redirecionamento, nos termos do acima explanado.

Isso posto, defiro o efeito suspensivo requerido, para o fim de excluir do pólo passivo da Execução Fiscal o Senhor ROBERTO PEGO-RINI.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor da decisão para que sejam tomadas as medidas para sua execução, dispensadas as informações.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034954-0/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PISMEL ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA/

ADVOGADO : Rosana Rigonato
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 69) que suspendeu a expedição de precatório, ante o teor do ofício da Vara de Execuções Fiscais de Maringá, onde foi pleiteada a reserva de numerário constante em execução de sentença, a fim de possibilitar o pagamento do débito da execução fiscal, ante a possibilidade de reconhecimento da existência de grupo econômico.

Historia a recorrente que, em setembro de 1995, ajuizou ação de repetição de indébito, visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, a qual foi julgada procedente. Após a execução de sentença, foi determinada a expedição do precatório. Ocorre que foi determinado o bloqueio do crédito, ao argumento de que existente débito em nome de Manoel Mario de Araújo Pismel. Sustenta que o mesmo não é mais seu sócio desde janeiro de 1987 ou seja, antes do pagamento indevido das contribuições objeto de restituição. Argumenta que não pode ser responsabilizada por atos de terceiros. Aduz que a continuidade do bloqueio acarreta um esbulho indevido em seu patrimônio. Roga pela concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Malgrado as alegações da agravante, não verifico e sequer foi robustamente demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo ativo.

Destarte, o mais razoável é prestigiar-se o contraditório, com a intimação do agravado para, querendo, responder e após submeter o feito ao julgamento da Turma.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.



SECRETARIA DA 2ª TURMA	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 240/2006	
00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.027979-3/RS	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: BIG MOON IND/ DE MOVEIS LTDA/
ADVOGADO	: Joao Joaquim Martinelli e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.	
00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032415-4/PR	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: MEZON IND/ E COM/ DE BOLSAS E PASTAS LTDA/
DECISÃO	
Reconsiderada a decisão agravada (fl.75), este recurso perdeu o objeto. Diante disso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 24 de outubro de 2006.	
00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.026573-3/RS	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: SERDIL SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO LTDA/
ADVOGADO	: Luiz Henrique Cabanellos Schuh e outros
DECISÃO	
Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.	
00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.009708-3/RS	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: OLEOPLAN S/A OLEOS VEGETAIS PLANALTO
ADVOGADO	: Jose Alexandre Barboza Junqueira e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 20 de outubro de 2006.	
00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030629-2/SC	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA/
ADVOGADO	: Agnaldo Chaise e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 19 de outubro de 2006.	

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.019779-0/SC	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES
ADVOGADO	: Plinio Jose Marafon e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.	
00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.027837-5/SC	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CHURRASCARIA E PIZZARIA D A G LTDA/ ME
ADVOGADO	: Fernando Roberto Telini Franco de Paula e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 19 de outubro de 2006.	
00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032922-0/RS	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: J E NUNES DA SILVA ME
DECISÃO	
Reconsiderada a decisão agravada pela magistrada "a quo", o recurso perdeu seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 15 de novembro de 2006.	
00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.022951-0/RS	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MEDIANEIRA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: Rogerio Diogo Holzschuh dos Santos
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu o seu objeto. Diante disso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.	
00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032914-0/RS	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: NOVO HAMBURGO COM/ DE PECAS E PREST SERV DE RETIFICA LTDA/
ADVOGADO	: Darcy de Souza Dias
	: Ernesto Walter Flocke Hack
DECISÃO	
Desde a edição da Lei 9.139/95, cabe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e facultativas, não havendo previsão legal para a conversão do julgamento em diligência pelo relator, quando insuficientemente instruído. Neste agravo é indicado como procurador da agravada o advogado Ernesto Flocke Hack (fl.07). No entanto, consta destes autos apenas uma procuração da empresa, outorgada ao causídico Darcy de Souza Dias. Assim sendo, o recurso não foi instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, pelo que, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.	
Porto Alegre, 24 de outubro de 2006.	

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.00.041564-7/RS	
RELATOR	: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE	: PAULO RICARDO CAVAGNOLLI
ADVOGADO	: Valdir Eurico Waschburger
APELADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
APELADO	: FLAVIO ROBERTO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	: Amilton Santos de Lima
DESPACHO	
Encontrando-se o presente feito indicado para inclusão em pauta (sessão de 28-11-2006) e tendo em vista o disposto no art. 167, I, 21 e 26, da Lei nº 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos, que possibilita a postulação, pelo próprio autor, do pretendido registro junto ao CRI competente, indefiro o pedido de fls. 85-6. Contudo, providencie a Secretaria, se assim pretender o autor, a expedição de certidão narrativa, para que este diligencie diretamente as medidas que entender necessárias.	
Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.	
00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033488-3/PR	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA/
ADVOGADO	: Nelson Wilians Fraton Rodrigues e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
1 - Buturi Transportes Rodoviários Ltda. ajuizou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, objetivando a obtenção de provimento que a autorizasse a compensar valores que considera indevidos a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº. 2.445 e 2.449/88, bem como do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, foi interposto este agravo de instrumento. A agravante alega possuir direito líquido e certo de compensar o montante indevidamente recolhido com débitos vencidos. Aduz haver, no caso, <i>periculum in mora</i> , e requer seja deferido o pedido para que seja autorizada a compensação em sede liminar. 2 - A compensação de tributos não pode ser deferida através de medida liminar, a teor das Súmulas nº 45 deste Tribunal e 212 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se. Dispensadas as informações.	
Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.	
00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032736-2/RS	
RELATOR	: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JAPPE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA/ ME
ADVOGADO	: Fernando Assis Rota
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
	: Carina Paula Chini
DESPACHO	
Intime-se a agravante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno.	
Porto Alegre, 20 de outubro de 2006.	
00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034612-5/SC	
RELATOR	: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
AGRAVANTE	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	: Andre Henrique Lemos e outro
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar, <i>inaudita altera parte</i> , em mandado de segurança preventivo visando a abstenção, por parte da autoridade impetrada, da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento ou comprovação do pagamento de tributos diversos, diretos ou indiretos (II, IPI, ICMS, PIS/COFINS-importação) para fins de autorização do desembaraço aduaneiro de equipamento importado. A agravante, SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA, alega estar amparada pela imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, por ser entidade assistencial sem fins lucrativos e atender todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício constitucional, juntando, como prova, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido até 31.12.2006 (fl. 43). Argui que a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação decorre do fato de o equipamento importado, aparelho de raio X, para uso em angiografia, encontrar-se a caminho do Brasil, com chegada prevista para breve, sendo que, caso não liberado no despacho aduaneiro, deverá ficar armazenado no porto, submetido a elevada taxa de armazenagem, com incidência diária. Refere também que, no caso de	

pagamento dos tributos exigidos, inclusive com a apresentação da guia de recolhimento do ICMS, o ressarcimento dos valores indevidos somente seria possível mediante ação de repetição de indébito, de duração prolongada e custo desnecessário e prejudicial para a agravante, sendo que durante todo este período o equipamento importado não poderá ser empregado na finalidade para a qual se destina, com prejuízos para a população a ser atendida.

Considerando as alterações na sistemática do agravo de instrumento, operadas pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, e a natureza da questão em análise, observo, preliminarmente, não ser possível a conversão do presente instrumento em agravo retido, pela possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, nos termos da nova redação do art. 527, inciso II, do CPC.

Deste modo, conheço do presente recurso e determino seu regular processamento como agravo de instrumento, passando à análise do pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

A concessão do efeito suspensivo, em agravo de instrumento, somente é possível nos casos em que haja risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, desde que a fundamentação seja relevante, nos termos do disposto no art. 558, "caput", do Código de Processo Civil.

O fundamento relevante, no caso de agravo que reexamina pedido de concessão de liminar em ação mandamental, existe quando presentes tanto a plausibilidade do direito alegado pela parte (*fumus boni iuris*) como o risco de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*) necessários para o deferimento da medida.

No tocante à plausibilidade da alegação, os documentos dos autos indicam que a parte autora atende, em tese, e em juízo liminar, os requisitos necessários para fazer jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, em relação aos impostos, tendo juntado aos autos "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social", emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade de 01.01.2004 a 31.12.2006 (fl. 43).

Deste modo, considerando as atribuições de fiscalização e controle do CNAS, o documento juntado indica, em juízo liminar, o atendimento, pela entidade impetrante, dos requisitos legais para configuração da imunidade constitucional referida, em relação aos impostos, prevista no art. 14, do CTN, cujos incisos I a III dispõem fazer jus unicamente aquelas entidades que, *in verbis*:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Referente ao fato de a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social estar necessariamente vinculada à finalidade social das mesmas, nos termos do disposto no § 4º do art. 150, da Constituição Federal, tenho não restar dúvidas de que o equipamento importado, por sua natureza, passará a integrar o patrimônio da sociedade com destinação exclusiva ao atendimento dos serviços hospitalares que a associação presta à comunidade, e não com a finalidade de comercialização, ou seja, compra de mercadorias para revenda posterior, o que afastaria a imunidade pretendida.

De se ressaltar que a imunidade conferida pelo art. 150, inc. VI, letra 'c', da CF/88 abrange a hipótese controvertida, porquanto o IPI e o Imposto de Importação incidem sobre bens que serão incorporados ao patrimônio da entidade, para utilização em atividades estritamente relacionadas com as suas finalidades essenciais, segundo a limitação imposta no § 4º do referido art. 150.

Colho na jurisprudência julgados comungando deste entendimento: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE".**

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(STF, RE 243807/SP, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, Julg.: 15/02/2000, Primeira Turma, Publ.: DJ DATA-28-04-00 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS, IPI E II. ENTIDADE BENEFICENTE.

(...) 2. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.(...)

(TRF 4ª Região, AG 2004.04.01.014797-9/PR, 1ª TURMA, Relator JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 394)

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. ICMS. DESEMPAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE.

1. As entidades assistenciais são imunes ao recolhimento de impostos sobre seu patrimônio, sua renda e seus serviços, forte no art. 150, IV, c, da CRFB/88.

2. Importação de produto destinado à prestação de serviço assistencial integrará o ativo fixo (patrimônio) do importador, aplicando-se-lhe a regra da imunidade.

3. Indevido o recolhimento do ICMS, do II e do IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

(TRF 4ª Região, AMS 2002.71.08.012254-2/RS, PRIMEIRA TURMA, DJU 30/06/2004 p. 592, Relator MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

1. Desembaraço aduaneiro. Competência da Justiça Federal. A exigência de autoridade federal, no sentido de que o ICMS seja pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, só pode ser elidida através da Justiça Federal, a quem cabe decidir acerca da legalidade, ou não, desse procedimento sem antecipar juízo a respeito do fato gerador do tributo, cujo regime, regulado em lei estadual, só pode ser definido pela Justiça Estadual.

(omissis)
(STJ, REsp 86045/SP, Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.1996 p. 24037, RSTJ vol. 87 p. 165)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO OU GUIA DE DISPENSA DO ICMS. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 510 do STF, "praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial". Então, é da Justiça Federal a competência para apreciar o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal que retém mercadorias importadas fundada na não apresentação da guia de recolhimento do ICMS ou da certidão de dispensa do tributo, por tratar-se de exercício de função delegada, nos termos da Lei 87/96, art. 12, § 2º, complementado pelo Convênio ICM 10/81, na redação dispensada pelos Convênios 132/98 e 62/99.

(omissis)
(TRF 4ª Região, REO 2000.71.00.036225-0/RS, PRIMEIRA TURMA, DJU 20/10/2004 p. 631, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c".

I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II. - Precedentes do STF.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 203755/ES, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 08-11-1996 PP-43221 EMENT VOL-01849-08 PP-01727)

Em relação ao ICMS, embora haja referência ao mesmo nos precedentes citados acima, o entendimento mais atualizado desta Corte é no sentido de não competir à Justiça Federal perquirir sobre a incidência ou não do imposto estadual, estando restrita sua competência ao exame da legalidade ou não do ato praticado pela autoridade fiscal federal referente à apresentação da guia de recolhimento do tributo.

De fato. Em relação à competência da Justiça Federal, estabelece a Lei nº 1.533/51, no seu art. 2º, considerar-se federal a autoridade coatora "se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". No caso, o interesse patrimonial em disputa pertence ao Estado Federado, o que, em primeira análise, afastaria a competência da Justiça Federal.

Porém, a Súmula 510 do STF veio definir os contornos da questão, esclarecendo que, "praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial". Então, exigida a comprovação do pagamento do ICMS incidente na importação por autoridade federal, é da Justiça Federal a competência para apreciar o mandado de segurança contra ela impetrado, nos termos do enunciado do STF.

Não compete, entretanto, a este juízo, declarar a existência ou não de relação jurídico-tributária entre o Estado Federado e a entidade beneficente, que ampare a cobrança do ICMS, visto que a competência da Justiça Federal restringe-se ao ato de exigência do comprovante de pagamento ou de dispensa do tributo para prosseguimento do desembaraço.

A delimitação da competência jurisdicional não impede, contudo, que a impetrante invoque, como fundamento jurídico, o preenchimento do suporte fático de norma que a exonere do ICMS por ela devido na condição de importadora, ou a ausência de suporte fático para a exação. Nesse caso, em que a causa de pedir corresponde à existência de situação de fato exonerativa do ICMS e o pedido cinge-se à inexigibilidade de prova do pagamento do ICMS para a efetivação do desembaraço aduaneiro, o provimento judicial que porventura afaste a imposição não terá o efeito de impedir a constituição do crédito tributário pelo Fisco estadual, a quem compete cobrar o ICMS.

Tendo em vista que a retenção das mercadorias não atende apenas a objetivos extrafiscais, mas também a interesses do Estado-membro, na medida em que serve como garantia dos tributos acaso impagos, vislumbra-se, em princípio, interesse do Ente federado, senão jurídico, ao menos econômico. Deste modo, entendendo dever o Estado do Rio Grande do Sul integrar a lide.

Examinando-se agora a legalidade do ato impetrado, quanto ao ICMS, refira-se que a exigência do recolhimento do imposto para desembaraço das mercadorias pela autoridade coatora, encontra-se formulada na Lei Complementar 87/96, art. 12, § 2º, que estipula o procedimento nas hipóteses de incidência do imposto, abaixo:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (...)

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Não previu a LC 87/96 esta exigência nos casos em que a mercadoria é exonerada do ICMS. Diante da omissão, adveio o Convênio 132/98, com a redação dada pelo Convênio 62/99, que dispôs:

Passa a vigorar com a seguinte redação o §1º da cláusula quarta do Convênio ICM 10/81, de 23 de outubro de 1981:

§ 1º. A não exigência do pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem, em virtude de isenção, não incidência, diferimento ou por outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, modelo em anexo.

Então, está a autoridade federal, responsável pelo desembaraço, obrigada à exigência do comprovante de pagamento do ICMS, quando incidente na espécie, ou do certificado de dispensa de tributo, expedido pela Fazenda do Estado, nas hipóteses de isenção, não-incidência ou outra razão que redunda no não pagamento do imposto.

Portanto, a autoridade aduaneira só poderá liberar a mercadoria importada mediante prova do pagamento do ICMS incidente, ou comprovação da isenção da mercadoria. Nesse sentido, manifestação do Excelentíssimo Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, no julgamento da AMS nº 2002.71.08.000090-4/RS:

(...)

Portanto, a autoridade aduaneira só poderá liberar a mercadoria importada em face da prova do pagamento do ICMS incidente, ou de disposição em contrário. Por "disposição em contrário" se há de entender qualquer determinação da autoridade estadual fazendária autorizando a liberação da mercadoria, independentemente da prova do recolhimento do tributo. Assim, se é hipótese, v.g., de mercadoria isenta, caberá à autoridade fazendária estadual fornecer ao importador a prova dessa circunstância, a ser exibida no ato do desembaraço aduaneiro. Se a autoridade estadual se negar a fornecê-la, poderá o importador acioná-la perante a Justiça Estadual.

É certo que, embora o ICMS possa estar abrangido pela imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF/88, sendo imposto de competência estadual, a discussão acerca da sua inexistibilidade não poderá ser efetuada na esfera federal, mas tão-somente na estadual, pois não se pode, nem mesmo por lei complementar, atribuir a uma autoridade administrativa federal o poder de decidir quanto à incidência ou não de tributo estadual. Como corolário lógico, também não se pode atribuir à autoridade judiciária federal julgar conflito entre contribuinte e fisco estadual.

Ocorre, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a exigência de autoridade federal, no sentido de que o ICMS seja pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, só pode ser elidida através da Justiça Federal, a quem cabe decidir acerca da legalidade, ou não, desse procedimento sem antecipar juízo a respeito do fato gerador do tributo, cujo regime regulado em lei estadual, só pode ser definido pela Justiça Estadual" (REsp. nº 86.045/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, RSTJ 87/165). Tal entendimento está, há muito, assentado, conforme atestam os seguintes arestos: AGA nº 90.853/SP (DJU 25.11.96), AGA nº 119.339/MG (DJU 25.11.96), REsp. nº 87.261/SP (DJU 18.11.96) e AGA nº 92.425/MG (27.05.96). Observo ainda ter esta Turma seguido tal orientação por ocasião do julgamento do AI nº 2002.04.01.040118-8, julgado em 24.09.2002, unânime, publicado no DJU de 09.10.2002.

Sendo assim, entendo legítimo o procedimento da autoridade aduaneira ao exigir o comprovante do recolhimento ou da isenção do ICMS para liberação da mercadoria importada do exterior, tendo em vista que agiu dentro das suas atribuições.

Por outro lado, relativamente à exigibilidade do ICMS, explícito que não cabe a este Juízo manifestar-se a tal respeito, tendo em vista que a referida matéria é de competência da Justiça Estadual.

Por fim, saliente que não se está declarando a não-incidência do ICMS sobre a importação realizada pela impetrante, mas apenas, em virtude da exegese do art. 155, § 2º, IX, alínea 'a', em consonância com o art. 150, VI, alínea 'c', da CF/88, apreciando a legalidade do ato impetrado. Remanesce, portanto, a possibilidade de o crédito tributário respectivo ser constituído pela administração tributária estadual.

No que pertine à imunidade frente às contribuições de seguridade social, observo que a mesma encontra previsão no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195. ...

...

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Embora o texto constitucional tenha empregado erroneamente a expressão "isentas", no lugar de "imunes", não resta dúvidas tratar-se, no caso, de imunidade, pois prevista na própria Constituição.



Por outro lado, os requisitos para verificação de existência ou não da imunidade, em se tratando de contribuições para o financiamento da seguridade social, encontram-se previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, visto ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU, ed. 16.06.2000), suspenso a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal.

Deste modo, são os seguintes os requisitos a serem observados, cumulativamente, para fins de configuração da imunidade frente às contribuições para financiamento da seguridade social, nos termos da redação original do art. 55 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Observo, mais uma vez que, consideradas as atribuições de controle e fiscalização do Conselho Nacional de Assistência Social, referido inclusive no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, transcrito acima, que a emissão do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social" traz a presunção, em juízo liminar, de que a agravante atende os demais requisitos previstos no dispositivo da Lei instituidora do Plano de Custeio da Seguridade Social.

Atendidos dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, verifica-se configurada a imunidade em relação ao PIS e ao COFINS, cabendo referir, neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS.

Demonstrada a condição de entidade beneficente e preenchidos os requisitos exigidos em lei (art. 55 da Lei 8.212/91), fundada na imunidade concedida pelo art. 195, § 7º da CF/88, a agravante está dispensada do recolhimento do PIS e da COFINS de que trata a Lei 10.865/04.

(Agravado de Instrumento nº 2004.04.01.033756-2/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma, Decisão de 09 de novembro de 2004, unânime, Acórdão publicado no DJU de 05 de janeiro de 2005, Relator Des. Federal Vilson Darós)

À guisa de complementação final, refiro recente precedente desta Corte, que aborda as questões referentes ao ICMS e à imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação ao IPI e frente às contribuições da seguridade social, discutidas no presente agravado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO CTN. REQUISITOS. IPI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ICMS. COMPETÊNCIA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO.

A concessão de liminar depende da conjugação de duplo requisito, qual seja, fumaça do bom direito e perigo na demora. Constatando-se a presença de ambos, merece acolhimento o recurso.

A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da CF, está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). As prescrições do CTN (arts. 9º e 14) não regulamentam o § 7º do art. 195 da CF, uma vez que relativas a impostos e não a contribuições sociais.

As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF.

A imunidade tributária das instituições de assistência social (CF de 1988, art. 150, inc. VI, alínea "c") abrange também o IPI, desde que preenchidos os requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN.

A exigência do IPI, quando da aquisição de mercadorias destinadas a atingir os objetivos institucionais assistenciais da entidade, afeta diretamente o seu patrimônio, enquadrando-se, por conseguinte, no disposto no art. 150, inc. VI, alínea c, da CF/88.

Compete à Justiça Federal apreciar pedido de liberação de mercadoria importada sem a exigência de impostos, inclusive quanto ao ICMS, tendo em conta o ato guerreado ser praticado por autoridade federal.

Contudo, a competência da Justiça Federal restringe-se apenas ao exame acerca da legalidade da exigência atacada, cabendo à Justiça Estadual apreciar se o ICMS é devido ou não na importação.

(AI 2005.04.01.048728-0/SC, TRF4, 1ª Turma, Decisão de 01 de fevereiro de 2006, por unanimidade, Acórdão publicado no D.J.U. de 8/3/2006, Relator Juiz Federal Marcelo Malucelli)

Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acato os argumentos expendidos pela agravante no sentido de que a não satisfação da exação tributária importará no armazenamento compulsório do equipamento no porto, com pagamento de elevada taxa de armazenagem, com incidência diária, e afastado da destinação social para a qual foi importado, sendo que o recolhimento dos tributos, por outro lado, somente seria ressarcível mediante repetição de indébito, de duração prolongada e custo desnecessário.

Deste modo, entendo presente ambos os pressupostos para o deferimento do efeito suspensivo quanto aos tributos federais.

Quanto ao afastamento da exigência em relação ao ICMS, deve o mesmo ser buscado junto à Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para o fim de afastar as exigências quanto ao recolhimento dos tributos federais para liberação dos bens importados, ficando a referida liberação, contudo, condicionada à assinatura, pela agravante, de termo de fiel depositária do equipamento importado, de forma a salvaguardar os interesses da Fazenda Pública.

Intimem-se as partes, primeiro a parte agravada para, querendo, apresentar resposta.

Intime-se o Estado do Rio Grande do Sul para manifestar-se quanto a eventual interesse de integrar a lide, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.011901-7/PR

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Marcelo Costenari Cavali e outros

DECISÃO

1 - Electrolux do Brasil S/A ajuizou mandado de segurança (n.º 2005.70.00.015688-7), objetivando a suspensão da exigibilidade de tributos que foram objeto de compensação com créditos que a impetrante afirmava ter relativamente ao pagamento indevido de PIS e COFINS. Nessa ação, onde se discute a constitucionalidade da base de cálculo estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98, houve sentença de procedência, e o recurso encontra-se neste Tribunal para análise.

Após a prolação da sentença, a impetrante formulou pedido de apresentação, à União, de pedidos eletrônicos de compensação. O pleito foi deferido pelo Juízo de origem, e a agravante protocolou Declarações de Compensação perante a autoridade fiscal. Entretanto, a decisão judicial que autorizou essa apresentação foi suspensa através do AI n.º 2006.04.00.000617-0, interposto pela União.

Na sequência, a empresa ajuizou outro mandado de segurança (n.º 2006.7000005241-7), onde requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduziu ter procedido ao depósito dos tributos cobrados, com exceção dos atinentes à multa correspondente ao atraso no recolhimento. A MM. Juíza deferiu o pedido, nos seguintes termos:

(...)

O depósito das diferenças controvertidas trata-se de direito do contribuinte, conforme art. 151, II, do CTN, independentemente de autorização judicial (TRF, 1ª Turma, REO 9704085893, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJU 14/04/99).

Assim, desejando suspender a exigibilidade dos créditos tributários através do depósito, na forma orientada pela súmula 112 do STJ, a empresa impetrante deve procedê-lo junto à Caixa Econômica Federal (PAB-Justiça Federal), conforme os termos do Decreto n.º 2.850/98, juntando os respectivos comprovantes aos autos, para cientificação da impetrada.

A impetrante já juntou os comprovantes dos depósitos dos valores principais (fls. 324-332), restando controvertida a questão da suspensão da multa por atraso no recolhimento dos tributos, verba não depositada pela postulante.

Contudo, percebe-se que a decisão que autorizou o protocolo de declarações de compensação não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas determinou o processamento pela autoridade fazendária. Dado o efeito suspensivo ao agravado, restaram sem efeito tais compensações, o que decorre na plena exigibilidade dos tributos, que não foram quitados na época de seus vencimentos. A liminar, de índole meramente "formal" (por assim dizer), não teria o condão de interferir com o prazo de recolhimento do crédito tributário - não liberando o contribuinte do pagamento da multa, em consequência.

Não se cogita de suspensão em razão de manifestação de informalidade, pois a negativa de recebimento de recurso administrativo da decisão que considera não declaradas as compensações não está eivada de qualquer vício, na medida em que contrária à lei vigente, no caso, o art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Mas por outro lado o caso ganha contornos específicos diante da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em Recursos Extraordinários. É certo que ausente a Resolução do Senado Federal para suspensão da aplicabilidade da lei reputada inconstitucional não se cogita de efeitos erga omnes.

Porém a impetrante ostenta em seu favor algumas circunstâncias que, agregadas, tornam possível o deferimento da liminar: ou seja, tornam altamente sensata a relutância em recolher/depositar o acréscimo pecuniário decorrente de principal indevido! Além da sentença favorável, a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, agregada ao depósito dos valores principais e da existência de declaração (administrativa) de compensação (embora rejeitada por questões procedimentais) consolida em favor da impetrante aparência de direito suficiente à emissão de Certidão Negativa de Débitos (ou certidão positiva com efeitos de negativa), por essa restrição.

Observe-se que não se está dispensando o requisito legal do trânsito em julgado da sentença para fins de compensação - que, aliás, não se defere em liminar, como de jurisprudência. Mas sim utilizando precedente do Supremo Tribunal Federal, cumulado com sentença favorável, depósito do valor principal e apresentação de declaração de compensação para evitar que a impetrante tenha que recolher valores que obviamente (ou muito provavelmente) serão, ao final, conformados como indevidos.

Ante o exposto, considero suspensa a exigibilidade dos tributos depositados judicialmente, nos termos do art. 151, II, do CTN, e defiro a liminar para a suspensão da exigibilidade também da multa de mora pelo atraso nos recolhimentos dos tributos, nos termos da fundamentação supra.

(...)

2 - Contra essa decisão, foi interposto este recurso. A agravante afirma que o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários seria uma maneira indireta de se reconhecer o direito à compensação almejada, sendo inviável discutir, na ação de origem, acerca dos efeitos do mandado de segurança n.º 2005.70.00.015688-7.

Assevera também que o depósito judicial efetuado não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário por não estar nele incluída a multa de mora incidente, sendo inaplicável, no caso, o parágrafo 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

Aduz ser impossível a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que autorizou esse procedimento. Sustenta que as decisões proferidas pelo Plenário do Superior Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade não possuem eficácia *erga omnes* nem efeito vinculante.

Assevera, por fim, que a autora teria ajuizado anteriormente outro mandado de segurança com pedido idêntico (n.º 99.0005160-2), no qual houve renúncia do direito sobre que se funda a ação para que a impetrante pudesse efetuar pagamentos de valores devidos de forma mais benéfica. Afirma que essa circunstância foi mencionada no mandado de segurança onde se reconheceu o direito à compensação, sendo mais uma razão para considerar que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 não assumiria ares de definitividade em favor da impetrante.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

3 - É sabido que as decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, somente produzem efeitos no processo nos quais foram proferidas. A eficácia vinculante e *erga omnes* é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF/88).

No entanto, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete último da constitucionalidade das leis, não há como deixar de considerar o peso que possui o reconhecimento da inconstitucionalidade de um dispositivo legal por seu Plenário.

É o que ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, onde o Pretório Excelso considerou inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que definia a "receita bruta" sobre o qual incidia a contribuição como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O conceito foi reformulado para que se entenda receita bruta, no caso, como o faturamento que decorra da venda de mercadorias e/ou serviços, sem considerar receita de natureza diferente.

Verifico que o entendimento acolhido pelo Egrégio STF, em essência, corresponde ao que foi postulado pela agravada no mandado de segurança n.º 2005.70.00.015688-7, onde se reconheceu o direito da agravante à compensação (fl.137):

(...)

(b) o julgamento de integral procedência do presente mandado de segurança, para a finalidade de definitivamente assegurar à impetrante a utilização como base de cálculo para fins de apuração dos montantes devidos a título de contribuições para o PIS e COFINS única e exclusivamente o faturamento, assim compreendido como sendo as receitas decorrentes de vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de qualquer natureza, vedada a inclusão de qualquer outro elemento estranho a este conceito, tais como aqueles prescritos pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98 e pelos artigos 1º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 (...)

Isso considerado - sem adentrar no mérito da discussão acerca da eficácia do reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF em sede de controle incidental - não há como deixar de reconhecer que há *fumus boni juris* a amparar a pretensão da agravante no tocante ao questionamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, e da conseqüente possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

4 - É certo que a compensação não pode se operar antes do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança n.º 2005.70.00.015688-7, por força do art. 170-A do CTN. No entanto, nada obsta que, nesse ínterim, a agravante utilize-se da via do depósito para resguardar seu direito a essa compensação, depositando em juízo os valores devidos, de modo a suspender a exigibilidade do tributo compensado.

Ressalto que essa sistemática não constitui burla à decisão judicial que determinou a impossibilidade de se operar a compensação antes do trânsito em julgado da ação que reconheceu os créditos. No caso, o fundamento da suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais é outro, o do inciso II do art. 151 do CTN. Ademais, a realização de depósito não impõe nenhum gravame à União, que poderá ter rápido acesso a esses valores na hipótese de rejeição da pretensão formulada pela impetrante.

5 - Resta analisar a questão atinente à necessidade de inclusão ou não da multa de mora no depósito realizado. Inicialmente, é necessário considerar que os valores correspondentes aos pretensos créditos da autora, reconhecidos como indevidamente recolhidos, foram gerados em um período anterior aos débitos compensados.

Em outras palavras, caso acolhida a pretensão da autora, o que ocorreu primeiramente no tempo foi o surgimento do crédito da empresa frente à Fazenda. Assim sendo, a autora será credora da União desde o momento em que ocorreu o recolhimento a mais, uma vez que a decisão que reconhecer a inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo recolhido terá eficácia declaratória, e não constitutiva do indébito.

Dessa forma, quando ocorreu o vencimento dos débitos compensados, a autora já possuía créditos frente à União, compensáveis com os tributos não recolhidos. Nessas condições, caso reconhecido em definitivo o direito a esses créditos, não haverá mora, posto que a compensação se efetivou naquele momento, ainda que o encontro de contas (o procedimento de compensação propriamente dito, via PER/DCOMP), só ocorra posteriormente.

Portanto, a mora ensejadora da cobrança de multa só se verificará na hipótese de ser rejeitada a pretensão da parte autora, o que depende do deslinde do feito principal. No entanto, como já dito, as decisões proferidas pelo Egrégio STF, ainda que sem eficácia *erga omnes*, são um forte sinalizador no sentido do acolhimento dessa pretensão. Isso considerado, parece-me possível, ao menos num exame perfunctório, que o depósito do tributo devido sem a incidência de multa de mora seja suficiente a ensejar a suspensão da exigibilidade da exação.

6 - A alegação de que a empresa já teria ajuizado mandado de segurança com idêntico pedido e dele desistido com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, segundo a própria agravante, já foi feita nos autos do mandamus de n.º 2005.70.00.015688-7. Assim sendo, tal questão deverá ser objeto de análise através do apelo interposto pela Fazenda contra a sentença lá proferida. Não obstante, tal ponto, ao menos nesta análise preliminar, não parece prejudicar a aparência do bom direito que milita em favor da agravada.

Frente ao exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

Solicitem-se as informações.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032832-9/RS
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EMIR PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : Mozart da Fontoura Malafaia
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Intime-se o agravante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2006.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.014716-5/RS
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BAGATINI PEDRAS LTDA/
ADVOGADO : Marcio Augusto Costi e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.052594-2/PR
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : Omires Pedroso do Nascimento e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a prolação da sentença nos autos da ação ordinária, o recurso perdeu seu objeto. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8/6/2006, p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no REsp 408648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3/4/2006, p. 388)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2006.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.023269-7/SC
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EBERSPAECHER TUPER SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA/
ADVOGADO : Luciano Oliveira e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030218-3/PR
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSCAR AYALA RAMOS
ADVOGADO : Joel Fernando Goncalves
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2006.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.022884-0/RS
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : CLINICA RADIOLOGICA DA CIDADE DE PASSO FUNDO LTDA/
ADVOGADO : Ulisses Andre Jung

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034979-5/SC
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : IND/ METALURGICA UNIAO LTDA/ DESPACHO

Intime-se a agravada, na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032647-3/SC
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BENEDITO WINTER
ADVOGADO : Heloisa Birkholz Ribeiro e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
INTERESSADO : CONFECCOES DOU JON LTDA/ e outro

DESPACHO

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2006.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034568-6/RS
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : BCL CONSTRUCOES LTDA/

DECISÃO

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034579-0/RS
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : D PESSOAS - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA/
ADVOGADO : Luiz Fernando Soares dos Anjos e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032809-3/PR
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
AGRAVADO : GRAFICA NOVA ERA LTDA/
ADVOGADO : Claudio Luiz Furtado Correia Francisco e outros

DECISÃO

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 241/2006

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034596-0/RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : VERA IONE MALDINI MULLER
ADVOGADO : Joao Artur Bariance da Silva e outro



DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração , em agravo de instrumento, formulado contra decisão deste relator que, ao receber o recurso, converteu-o em agravo retido, ao argumento de inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação a ensinar a utilização do agravo de instrumento.

Sustentou a União Federal que, mantida a conversão em agravo retido, haverá a perda de objeto do recurso, pois a decisão permanecerá intocada.

Conforme já me manifestei quando do recebimento do recurso, a partir da vigência da Lei 11.187/2005, em 19 de janeiro de 2006, tornou-se regra a interposição do agravo na forma retida, admitindo-se o agravo de instrumento apenas quando da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão e efeitos da apelação.

No caso em tela, não verifico a possibilidade de que a manutenção da decisão agravada venha a ocasionar lesão grave ou de difícil reparação, sendo certo que não há falar em perda de objeto, porquanto a questão será analisada por esta Corte como preliminar da apelação.

Diante do exposto, considerando que as razões trazidas não têm o condão de modificar o entendimento anteriormente adotado, indefiro o pedido de reconsideração . Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030375-8/SC

RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: IDIMEX DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA/
ADVOGADO	: Nailor Aymore Olsen Neto e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para "determinar que a base de cálculo dos tributos exigidos seja somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.865/2004."

Contudo, de acordo com dados obtidos junto ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, foi proferida sentença.

Dessa forma, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo em razão da perda de seu objeto.

Após as anotações e cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.028084-9/RS

RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE	: HOLANDA VEICULOS LTDA/
ADVOGADO	: Nadia Bianchi Moyses
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento, em 13-09-2006.

Contra a decisão proferida foi interposto agravo, alegando, em síntese, haver direito líquido e certo compatível com a ação mandamental em questão.

Contudo, de acordo com o documento juntado às folhas 64-75, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora.

Dessa forma, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo em razão da perda de seu objeto.

Após as anotações e cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035506-0/PR

RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE	: SIDINEY DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	: Marlene de Lima Martins
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal e JEF Cível de Foz do Iguaçu que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, postulada para liberar o veículo Jipe Pajero GLS-B, placa JLJ 8677, chassi nº JMY0NV460VJ800416, ano 1997, modelo 1998, apreendido pela Secretaria da Receita Federal em 31.03.2006, em razão de estar transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação de introdução regular no país, e sujeitas à pena de perdimento.

Em suas razões, sustentou o agravante que não teve participação no cometimento do ilícito, estando o veículo por ocasião da apreensão localizado a Valdemir da Paixão Pereira. Disse que ajuizou, perante a Justiça do Estado da Bahia, ação para a busca e apreensão do automóvel, que não lhe foi entregue em razão da apreensão fiscal. Afirmou que a pena de perdimento ofende o direito à propriedade, assim como aos deveres de proporcionalidade e de razoabilidade. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar a liberação do veículo apreendido, com a assunção do compromisso de depósito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a retenção do veículo não teve por finalidade forçar o pagamento de multa, mas foi embasada no Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto nº 4.543/2002 (novo Regulamento Aduaneiro). Dispõe o artigo 104, V, do decreto-lei acima mencionado, *in verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

A teor do dispositivo legal, para aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.

Assim, o que pretende a legislação tributária é que sejam punidos não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de mercadorias em situação irregular).

Nesse sentido, veja-se que o art. 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26.12.2003), assim dispõe:

"Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...)"

No caso em tela, foram lavrados Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do veículo e Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias (fls. 49 e seguintes), dos quais constam que foram apreendidas **1582 peças de vestuário** (bermudas), revelando-se, pelo volume expressivo, a destinação comercial das mercadorias.

Em análise preliminar, própria deste momento processual, não verifico a relevância da fundamentação, pois poder-se-ia concluir pela destinação comercial dos bens apreendidos, avaliados em R\$ 7.032,94 pela autoridade fiscal.

Ademais, considero, preliminarmente, que, apesar de ter sido apresentada a nota fiscal expedida no Brasil, os indícios trazidos pela autoridade fiscal apontam para a procedência estrangeira das mercadorias e, consequentemente, para a irregularidade da importação, haja vista inexistir etiquetas de "*indústria brasileira*" nas peças, sendo a que vendedora não está habilitada no SISCOMEX para proceder a importações. É de se observar, ainda, a estranheza de ter o agravante, logo após a aquisição do veículo, tê-lo localizado ao condutor que o teve apreendido.

Assim, embora haja perigo na demora, os indícios apontados afastam a relevância da fundamentação, estando ausente, pois, requisito ensejador da medida intentada, pelo que reputo acertada a decisão atacada que indeferiu a liberação imediata do veículo apreendido.

Com efeito, melhor exame das teses contrapostas há de se dar quando do julgamento do recurso pela Turma.

Por fim, tendo em conta o dever de cautela do magistrado e a alegação de irregularidades no procedimento administrativo, reputo devida a não-destinação do veículo pela Receita Federal até o julgamento do presente recurso pela Turma.

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para evitar a destinação do veículo apreendido até que seja julgado o presente agravo de instrumento pela Turma. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035440-7/PR

RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE	: IND/ DE COMPENSADOS SUDATI LTDA/
ADVOGADO	: Getulio Ladislau Rodrigues
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Preende a Agravante a concessão da liminar determinando-se que a autoridade coatora proceda ao exame dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI formulados pela impetrante entre 29-04-2005 e 04-04-2006.

Analisando os autos, verifico que os pedidos de ressarcimento foram formulados entre abril/2005 e e abril/2006, tendo transcorrido longo tempo desde os requerimentos, sem qualquer manifestação da autoridade administrativa.

Sobre o tema, dispõe a Lei n. 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

De fato, entendo que o contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, tendo seu direito inviabilizado pelo fato de o Poder Público ainda não ter procedido à implantação dos sistemas necessários ou por não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

No mesmo sentido, em situação análoga a dos presentes autos, o julgamento desta Turma, por unanimidade, do AG nº 2004.04.01.011022-1, em 15.06.2004, Relator Antônio Albino Ramos de Oliveira:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE IPI - DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO.

Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame de sua postulação seja postergado indefinidamente. Agravo a que se dá provimento para conceder a liminar."

Das razões do relator, transcrevo, por oportuna, a passagem a seguir, adotando-a também como razões de decidir:

"Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame de sua postulação seja postergado indefinidamente. Menos razoável ainda é que a administração deixe de decidir o pedido a pretexto de que, ajuizado o mandado de segurança, a discussão transferiu-se para o Judiciário, como se deduz dos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3/1996. É evidente que essa demora vem em desfavor do contribuinte e, ao fim, da própria Fazenda Pública. O crédito presumido do IPI foi instituído como uma forma de incentivo à exportação, tão necessária ao equilíbrio de nossas contas externas. Se sua apropriação for por demais retardada ou dificultada, a consequência lógica será o exportador buscar compensação por outros meios, seja pela elevação dos preços, perdendo competitividade, seja redirecionando seus produtos para o mercado interno. Numa economia em recessão é previsível que muitas empresas, que contaram com esse benefício para se manter, acabarão perecendo. Empresa fechada não paga impostos, não dá empregos, não gera riqueza. As razões expendidas no agravo regimental não me convenceram do desacerto da decisão agravada."

Conforme se extrai dos artigos acima transcritos, a decisão nos processos administrativos deve ser emitida no prazo de trinta dias após concluída a instrução. Como bem ressaltou o Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira (AMS n. 2002.72.01.004888-4/SC, sessão de 23-05-2006, DJU de 21-06-2006), o fato de o prazo ser contado após finda a instrução não significa que o processo se possa eternizar, porquanto constitui uma seqüência de atos direcionada a um fim.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar à União que dê andamento aos procedimentos administrativos indicados no mandado de segurança n. 2006.700.500.4229-8, dando-lhes conclusão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação dessa decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033426-3/SC

RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE	: BUETTNER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: Luiz Antonio Schramm Carrascoza e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Blumenau que, em ação ordinária, determinou à agravante que emendasse a petição inicial, requerendo a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar gestora do FGTS.

Em suas razões, sustentou a agravante que objetiva no feito originário o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de adicional à contribuição ao FGTS, previstos nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 (repetição de indébito), sendo, portanto, a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, reputo merecer reforma a decisão atacada, pois, segunda a orientação jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001.

Com efeito, prescreve o artigo 3º da LC nº 110/2001 que *"às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais"*.

O artigo 7º da Lei nº 8.036/1990 prevê apenas a competência da Caixa Econômica Federal - CEF para a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, na qualidade de agente operador, não sendo essa a hipótese em tela.

Já o artigo 8º do Decreto nº 3.914/2001, que regulamentou a exigibilidade das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, prescreve que *"a falta de pagamento das contribuições de que trata este Decreto resultará no impedimento da emissão, pela Caixa Econômica Federal, do Certificado de Regularidade do FGTS, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis"*.

Deste modo, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolverem a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, não a tendo, contudo, quando se debate a exigibilidade das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça, tal como se lê das ementas, que ora transcrevo, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva nas causas em que se discute as contribuições decorrentes da LC 110/2001.*

2. Extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível 2003.71.13.005208-0, Primeira Turma, DJU 04/05/2005, Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPERINTENDENTES DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO PR. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "B" DA CF/88).

1. *A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da lide, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 110/01 c/c o art. 1º da Lei nº 8.844/94. (...)*

(TRF da 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 200170000364211, Segunda Turma, DJU 03/12/2003, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INFRALEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. *Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Gerente da CEF. Questionamento quanto à constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar concedida, ensejando interposição de agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Sentença concedendo a segurança. Apelações da União e da CEF, sendo parcialmente provida a primeira e provida a segunda, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnando pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.*

2. *Tratando o pedido da exordial de não-incidência dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, é incabível o apontamento do Gerente da CEF como autoridade coatora. (...)*

(STJ, REsp 674871/PR, Recurso Especial 2004/0110500-0, Primeira Turma, DJ 02.05.2005, Relator Ministro José Delgado)

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035503-5/SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : NETO IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA/
ADVOGADO : Andrea Rodrigues e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do MM. Juízo da Vara Federal e Juizado Especial de Laguna que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal promovida pela União, ao argumento de que *"se a executada está realmente convicta da ocorrência da prescrição ou decadência, ou de qualquer outro óbice à execução que lhe é movida, não deverá temer o risco de sucumbência e os respectivos ônus a que está sujeito em sede de embargos à execução"*.

Em suas razões, sustentou a agravante que há prescrição da dívida, impondo-se ao Juízo de origem que examine a sua ocorrência.

É o relatório. Passo a decidir.

A defesa do executado faz-se, em regra, nos embargos à execução fiscal, nos quais é possível deduzir qualquer matéria e requerer a realização de quaisquer provas (artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80).

A exceção de pré-executividade, ao contrário, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, portanto, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo.

A jurisprudência relaciona, dentre as matérias passíveis de análise em exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência e da prescrição e a quitação do débito - desde que comprovadas de plano -, além da ausência de condições da ação e de pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo executivo (REsp 770434/RJ, 2ª T., DJU de 13.03.06, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 685168/RS, 1ª T., DJU de 02.05.2005, p. 214 e EREsp 388.000/RS, Corte Especial, DJU de 28.11.2005, Relator, em ambos os processos, o Min. José Delgado).

Assim, a alegação de prescrição pode ser veiculada em exceção de pré-executividade, afigurando-se equivocada a decisão agravada, sendo devida a apreciação da ocorrência de prescrição.

Cumprе destacar que, embora o MM. Juízo *a quo* tenha afirmado rejeitar a exceção oposta, na verdade ele não conheceu das alegações, limitando-se a afirmar, genericamente, *"ser salutar evitar o alargamento das hipóteses de cabimento de tal incidente"* [exceção de pré-executividade], razão pela qual merece reforma a decisão.

Aliás, na nova redação conferida ao artigo 219 do Código de Processo Civil, é obrigatória a análise, de ofício - independentemente da oposição de exceção de pré-executividade -, pelo magistrado da ocorrência da prescrição ao receber a petição inicial, sendo, portanto, o exame da prescrição dever imediato do julgador. Leia-se:

Art. 219. *A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...)*

§ 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6o *Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.* (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando ao Juízo de origem que aprecie o mérito da pretensão que lhe foi submetida na exceção de pré-executividade. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034931-0/PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : Julio Assis Gehlen e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, determinou que se procedesse à conversão em renda e, após, aos levantamentos dos valores mediante alvará, com as ressalvas registradas no despacho da fl. 482.

Requer a União Federal a reforma da decisão agravada *"para que se considere como corretos os percentuais de conversão em renda e levantamento apresentados pela União conforme demonstrativos de cálculo elaborados pela Receita Federal fls. 4467/4469"*.

Conforme se extrai da análise dos autos, o levantamento dos valores conforme determinado acarretaria a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, como já decidiu a Segunda Turma em casos análogos, não haveria prejuízo com o deferimento do efeito suspensivo postulado, uma vez que na hipótese de ser negado provimento ao agravo de instrumento, poderão os valores ser levantados pela impetrante.

Frente ao exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para obstar o levantamento de valores que excedem àqueles apurados pela União nos demonstrativos das fls. 4467-4469 até o julgamento do agravo pela Segunda Turma desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032116-5/PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : TCP TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA S/A
ADVOGADO : Jairo Luiz Rastelli e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu em parte pedido de liminar, em mandado de segurança, determinando a suspensão da exigibilidade do arrolamento administrativo de bens determinado por auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal em Paranaguá tão-somente "quanto ao dever do contribuinte indicar todos os seus veículos, caso presente bens imóveis em valor equivalente ao dos tributos".

Contudo, de acordo com dados obtidos junto ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, foi proferida sentença.

Dessa forma, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo em razão da perda de seu objeto.

Após as anotações e cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035570-9/PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : CONFECQUES IUGA LTDA/
ADVOGADO : Giovanni Schlickmann
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Não há pedido de efeito suspensivo a apreciar.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035567-9/SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : QUIRIA REGINA LOPES
ADVOGADO : Waldemar Nunes Justino
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Não há pedido de efeito suspensivo a apreciar. Intime-se a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.022714-8/SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : UNIWORKS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : Cleudir Maria Goedert Beckhauser e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Contudo, de acordo com dados obtidos junto ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, foi proferida sentença.

Dessa forma, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo em razão da perda de seu objeto.

Após as anotações e cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030574-3/SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : MOVEIS SCHMITZ LTDA/
ADVOGADO : Patricia Aparecida Scalvim e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Contudo, de acordo com dados obtidos junto ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, foi proferida sentença.

Dessa forma, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo em razão da perda de seu objeto.

Após as anotações e cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.



00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031488-4/RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOA-
RES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - EM-
PRESA INDIVIDUAL
ADVOGADO : Ana Cristina Tesser e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar, estendeu os efeitos da liminar anteriormente deferida para determinar a exclusão da requerente do CADIN, desde que inexistam outros óbices que não o débito constante no processo n. 11080.212319/2005-72.

Contudo, de acordo com dados obtidos junto ao Sistema de In-
formações Processuais desta Corte, foi proferida sentença.

Dessa forma, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo em razão da perda de seu objeto.

Após as anotações e cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035394-4/RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOA-
RES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : ALTEMAR TOSON DA COSTA
ADVOGADO : Juarez Ramos dos Santos e outros

DECISÃO

De acordo com o art. 525, I, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 9139/95:

*"Art. 525. A petição de agravo será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."*

Como se vê, deve o Agravante juntar com a inicial as peças essenciais ao conhecimento do pedido, tarefa da qual não se desin-
cumbiu na hipótese em tela, uma vez que não acostou aos autos cópia da decisão agravada, deixando de cumprir requisito de regularidade formal.

Frente ao exposto, nego seguimento ao agravo com amparo no art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033260-6/PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOA-
RES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LEITE
BOMBARDELLI LTDA/
INTERESSADO : DREHER VEICULOS LTDA/ e outros
ADVOGADO : Jaime Antonio Miotto

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal e JEF Criminal de Cascavel, que, em execução de sentença, determinou a intimação da exeqüente para apresentar nova planilha de cálculos que considerasse o período compreendido entre 07/94 e 10/94 que faltaria ser restituído.

Em suas razões, sustentou a agravante que a União não deve arcar com o relapso da exeqüente, pois satisfeito o crédito inicialmente executado, impondo-se, dessa forma, a extinção da execução. É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico ter razão a agravante quando alega que era vedado ao magistrado determinar providência cuja iniciativa incumbia à parte, que descuidara-se de promovê-la.

Contudo, considerando que a agravada, ainda que mediante pro-
vocação, exerceu o direito que lhe assistia, qual seja, executar parcela de seu próprio crédito (nova planilha de cálculos às fls. 122 e se-
guintes), não há interesse e nem utilidade em cassar a decisão agra-
vada, porque prejudicada pela posterior manifestação da parte in-
teressada.

Com efeito, a execução prossegue por ato da própria exeqüente e não do magistrado.

Assim, reputando manifesta a improcedência da pretensão deduzida, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, *caput*, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, com as anotações e cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.026836-9/RS
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS
DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : DENETEL CALCADOS LTDA/
ADVOGADO : Marina Terezinha Weiland Linden

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso per-
deu seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.023756-7/RS
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS
DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
LTDA/
ADVOGADO : Regis de Souza Renck e outros

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso per-
deu seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032586-9/SC
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS
DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : INDS/ ARTEFAMA S/A
ADVOGADO : Estela Kobus

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso per-
deu seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.020802-6/PR
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS
DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DEO MADEIRAS IMP/ E EXP/ LTDA/
ADVOGADO : Mauricio Defassi
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso per-
deu seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.029882-9/SC
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS
DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MB EXP/ LTDA/
ADVOGADO : Joao Joaquim Martinelli e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso per-
deu seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.025257-0/SC
RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS
DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SAVEPE S/A VEICULOS E PECAS
ADVOGADO : Sidnei Cravo e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso per-
deu seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2006.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034206-5/RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOA-
RES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS KROEFF
ADVOGADO : Danilo Knijnik e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-
executividade para suspender o andamento da execução fiscal n. 2005.71.08.0073368-6 até o julgamento definitivo do mandado de segurança n. 2003.71.08.020153-7.

Sustentou o Agravante, em síntese, que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, razão pela qual foi indevida a inscrição em dívida ativa e o conseqüente ajuizamento da execução. Afirmou que a impetração do mandado de segurança não implicou a desistência do recurso administrativo, que tratava de questões mais amplas, sendo que o mandado de segurança restringiu-se à possibilidade de uti-
lização de dados relativos à CPMF sem autorização judicial.

Alegou que a exigibilidade do crédito foi suspensa por acórdão desta Corte não tendo sido restabelecida pela sentença denegatória de se-
gurança, a qual não tem o condão de revogar a liminar concedida pelo Tribunal no julgamento do agravo de instrumento.

Asseverou, por fim, que a apelação interposta contra a sentença denegatória da segurança foi recebida no efeito suspensivo em 31-01-
2005, razão pela qual não se justifica o ajuizamento da execução em 22-07-2005, quando o débito encontrava-se com a exigibilidade sus-
pensa.

Requeru o provimento do agravo a fim de extinguir a execução fiscal ou, assim não sendo entendido, a suspensão da execução até o julgamento do agravo pela Turma.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído efeito suspensivo pelo Relator desde que haja relevante fundamentação e demonstração de risco de lesão grave e de difícil reparação.

Entretanto, no caso em apreço, não há risco de lesão grave e de difícil reparação. De fato, estando a decisão atacada fundamentada, e tendo em conta que as circunstâncias discutidas nos autos não de-
monstram a ocorrência de situação que exija provimento judicial imediato a fim de impedir o perecimento do direito da agravante, nada obsta que a decisão fique protelada para o julgamento, pela Turma, do recurso interposto - o que, inclusive, oferece maior es-
tabilidade ao processo, evitando decisões precárias do relator que possam entrar em conflito com o entendimento da Turma.

Cumprе ressaltar que a decisão agravada já determinou a suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo do mandado de se-
gurança n. 2003.71.08.020153-7.

Frente ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-
se, sendo que a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032763-5/RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOA-
RES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : Hederson da Silva Rodrigues e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar *"para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 06/1069013-7, sem qualquer exigência de quaisquer garantias ou depósito relativo à pena de multa aplicada, com a liberação das mercadorias no prazo máximo de 05 (cinco) dias, salvo se constatada alguma irregularidade"*, ao argumento de que *"não se verificando [verifica] quaisquer indícios de subfaturamento ou falta de pagamento de tributos"*, sendo que, conforme a Súmula 323 do STF, *"é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"*.

Em suas razões, sustentou a União que a imposição de multa no procedimento de importação em questão, fundada no artigo 633, II, a, do Decreto 4.453/2002, decorreu da apresentação intempestiva da Liberação de Importação da mercadoria (ácido ortofosfórico líquido), razão pela qual não há irregularidade na atuação da Administração. Disse que, mantida a decisão agravada, a dívida há de ser inscrita em dívida ativa e cobrada em execução fiscal, havendo prejuízo ao erário, razão pela qual seria devida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído efeito suspensivo pelo Relator desde que haja relevante fundamentação e demonstração de risco de lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, no caso em apreço, não há risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que na hipótese de vir a ser denegada a segurança, a Recorrente dispõe dos meios próprios para cobrança da multa questionada.

Assim, estando a decisão atacada fundamentada, e tendo em conta que as circunstâncias discutidas nos autos não demonstram a ocorrência de situação que exija provimento judicial imediato a fim de impedir o perecimento do direito da agravante, nada obsta que a decisão fique protelada para o julgamento, pela Turma, do recurso interposto - o que, inclusive, oferece maior estabilidade ao processo, evitando decisões precárias do relator que possam entrar em conflito com o entendimento da Turma.

Frente ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034851-1/RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : RIBAS CONSTRUTORA LTDA/
ADVOGADO : Celso Luiz Bernardon e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre que, em mandado de segurança, deferiu em parte provimento liminar *"para determinar à autoridade impetrada que tome as medidas tendentes a incluir os débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante no parcelamento excepcional, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 303/06, com exceção daqueles vedados expressamente por este diploma legal, na forma da fundamentação"*.

Em suas razões, sustentou a agravante que, nos termos do artigo 8º da Medida Provisória nº 303/2006, que disciplina o Parcelamento Excepcional (PAEX), os débitos já inscritos em dívida ativa da União apenas poderiam ser parcelados se assim requerido perante a PGFN, não bastando para tanto a opção pela moratória efetuada perante a SRF - que ensejou apenas o parcelamento dos débitos ainda não inscritos em dívida ativa. Disse que, tanto o contador da agravada, como o seu advogado tributarista, deveriam saber da necessidade de aderir à moratória perante ambos os órgãos fiscais, razão pela qual merece reforma a decisão atacada.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos e examinando a legislação invocada acerca da controvérsia, reputo não merecer reforma a decisão agravada.

Com efeito, a Medida Provisória nº 303/2006 é extremamente complexa, efetuando distinções quanto às modalidades de parcelamento possíveis aos contribuintes, as quais são repletas de especificidades.

De fato, a referida Medida Provisória traz regras próprias quanto ao parcelamento em até 130 meses, em até 120 meses, em até 6 meses e para o pagamento à vista dos créditos fiscais, sendo que cada modalidade é disciplinada com norma própria quanto ao sujeito passivo, ao prazo da opção, ao local da opção e do pagamento, aos débitos passíveis de inclusão, ao mês da consolidação, às restrições, a diversos códigos para a arrecadação, à necessidade de desistência de ações judiciais, às vedações, às possibilidades de rescisão etc.

Nessas condições, sendo a norma recente e muito complexa, e estando configurada a intenção do contribuinte em adimplir seus débitos no parcelamento - posto que firmou duas opções perante a Receita Federal, julgando ter parcelado toda sua dívida -, é de ser mantida a liminar que relevou o descumprimento de formalidade e determinou a inclusão dos débitos controvertidos no parcelamento, pois não se afigura desidiosa a conduta da contribuinte e bem dos profissionais que a assessoraram.

Nesse sentido, leia-se o teor da decisão atacada:

Primeiramente, entendo que o pedido de liminar, nos moldes requeridos pela impetrante, não é passível de acolhimento em sua integralidade, uma vez que se mostra incabível a concessão de ordem determinando à autoridade administrativa que inclua TODOS os débitos inscritos em dívida ativa da impetrante, já que cabe à própria administração a análise da possibilidade ou não de inclusão dos créditos tributários. Isso decorre do fato de que a MP 303/2006, no seu art. 8º, I, ao remeter aos arts. 10 a 14 da Lei 10522/02, estabelece limites à inclusão de determinados débitos no PAEX, limites estes que deverão ser respeitados pelo órgão fazendário. Todavia, infere-se dos documentos de fls. 92/93 a intenção da impetrante em incluir os débitos inscritos em dívida ativa no Parcelamento Excepcional, o que somente não se efetivou devido à formalidades as quais entendo não ser óbice ao deferimento do pedido.

Em que pese a impetrante não ter indicado de maneira individualizada os débitos inscritos em dívida ativa perante a PGFN, os quais almejava incluir no parcelamento, verifico que houve indicação genérica dos tributos que pretendia parcelar, sendo essa a manifestação de vontade que deverá prevalecer perante a PGFN, a qual deveria analisar quais as inscrições são passíveis de parcelamento. Ainda que se entenda que a impetrante tenha incorrido em erro formal na indicação dos débitos que pretendia parcelar, tal situação não pode prevalecer sobre o próprio interesse fiscal de arrecadação, e contra o direito subjetivo do contribuinte de regularizar, com menor custo e burocracia possíveis, a sua situação tributária. A finalidade do interesse público deve sempre prevalecer sobre as formalidades não-essenciais, uma vez que é também de interesse do Fisco o pagamento regular destes valores.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que tome as medidas tendentes a incluir os débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante no parcelamento excepcional, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 303/06, com exceção daqueles vedados expressamente por este diploma legal, na forma da fundamentação.

Ora, às fls. 97-100 constam dos autos os recibos de opção tempestiva da agravada pelo PAEX, para parcelamento de débitos vencidos até 28.02.2006, em até 130 meses, e entre 01.03.2003 e 31.12.2006, em até 120 meses, na forma da lei, deixando inequívoca a sua intenção de adimplir sua dívida. Da mesma forma, das fls. 102-107 constam DARFs que dão conta do recolhimento regular das parcelas devidas até o presente momento, em decorrência da opção - o que reforça a demonstração de sua intenção de quitar o débito.

Assim, considerando acertada a decisão atacada, cujos argumentos adoto como fundamentos de decidir, indefiro a pretensão fiscal.

O interesse particular da quitação dos débitos da sociedade empresarial são convergentes no caso, sendo que a inobservância da formalidade prescrita em lei pode até mesmo ser imputada à Administração que, apesar de objetivar o aumento da arrecadação pela concessão da moratória, a ensejou por meio de legislação demasiado complexa, sendo, portanto, o equívoco perfeitamente escusável.

Diante do exposto, reputando ausente a relevância da fundamentação, bem como o perigo de dano irreparável - pois na hipótese de não-pagamento da dívida a União dispõe de meios para a cobrança de seus créditos - indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034509-1/RS

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : IRMAOS MARCHINI E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : Marciano Buffon e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Intime-se a agravada para resposta.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2006.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034341-0/RS

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Nei Soares de Oliveira
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Intime-se a agravada para resposta.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2006.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034563-7/RS

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : F R AMARAL S/A IND/ E COM/ DE PESCADOS
ADVOGADO : Alvaro da Costa Gandra e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos legais. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032769-6/RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : Hederson da Silva Rodrigues e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar "para DETERMINAR ao ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO GRANDE que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 06/1069053-6, sem qualquer exigência de depósito relativo à pena de multa aplicada em virtude da não apresentação de Licença de Importação, exceto se retida por algum outro motivo", ao argumento de que "presentes a certeza e a liquidez do direito posto à apreciação jurisdicional, bem como configurado o periculum in mora em virtude dos possíveis prejuízos noticiados à fl. 31".

Contudo, de acordo com dados obtidos junto ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, foi proferida sentença.

Dessa forma, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo em razão da perda de seu objeto.

Após as anotações e cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.029436-8/PR

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NADAR FITNESS AQUATICO ACADEMIA DE NATACAO E GINASTICA LTDA/ - ME
ADVOGADO : Marcelo de Lima Castro Diniz
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.027030-3/RS

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : METALURGICA BUZIN LTDA/
ADVOGADO : Marcelo Domingues de Freitas e Castro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.026390-6/PR

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELITE DE TERESOPOLIS VIAGENS E TURISMO LTDA/
ADVOGADO : Marco Aurelio de Oliveira Almeida
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030025-3/PR

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARGOLIFT TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA/
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos da ação mandamental, o recurso perdeu seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.



00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035388-9/RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOA-RES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : PEDRA BRANCA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA/
ADVOGADO : Miguel Angelo Etes Martins e outro
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela *"para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições ao PIS e COFINS com base na Lei nº 9.718/98, com o expurgo da ampliação da base de cálculo, considerada inconstitucional pelo STF, devendo a parte ré se abster de cobrar as referidas contribuições sobre toda e qualquer receita que não compreendida no seu faturamento mensal."*

Em recente julgado, a Corte Suprema, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98. Eis o raciocínio utilizado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 357.950-9, *in verbis*:

[...] No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria:

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento". Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita.

Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à baila de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aprofecado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa."

Assim, a questão restou definitivamente dirimida pela Suprema Corte, sendo inconstitucional o §1.º do art. 3.º da lei n.º 9.718/98, devendo ser entendido como receita bruta ou faturamento o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

Logo, tendo em vista o apontado julgamento do STF, reputo configurado a a verossimilhança das alegações, sendo certo que o fundado receio de dano irreparável decorre do fato de a parte autora ter que se sujeitar ao recolhimento de tributo de forma reconhecidamente inconstitucional, não merecendo reparos a decisão agravada.

Frete ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035169-8/RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOA-RES
AGRAVANTE : ZIMMERMANN E NEUMANN LTDA/
ADVOGADO : Carlos Duarte Junior e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre que deferiu em parte pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, apenas para *"determinar à ré que não efetive nenhuma medida administrativa de alienação e destinação do veículo, até decisão ulterior"*.

Em suas razões, sustentou a agravante que o ônibus Mercedes Benz, placas BTT 7549, ano e modelo 1991, chassi 9BM364287MC070219 foi apreendido pela Fiscalização por transportar mercadoria em situação irregular, estando sujeito à aplicação de pena de perdimento. Disse, contudo, não ter havido sua participação no ilícito fiscal, razão pela qual seria indevida a imposição de pena de perdimento. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar a liberação do veículo apreendido, com ou sem a assunção do compromisso de depósito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a retenção do veículo não teve por finalidade forçar o pagamento de multa, mas foi embasada no Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto nº 4.543/2002 (novo Regulamento Aduaneiro). Dispõe o artigo 104, V, do decreto-lei acima mencionado, *in verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

A teor do dispositivo legal, para aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.

Assim, o que pretende a legislação tributária é que sejam punidos não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de mercadorias em situação irregular).

Nesse sentido, veja-se que o art. 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26.12.2003), assim dispõe:

"Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...)"

No caso em tela, foram lavrados Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do veículo (fls. 83 e seguintes), do qual constam que foram apreendidas mercadorias variadas, de informática, eletrônicos e brinquedos, em volume expressivo, denotando a destinação comercial.

Em análise preliminar, própria deste momento processual, não verifico a relevância da fundamentação, pois poder-se-ia concluir pela destinação comercial dos bens apreendidos, considerando-se, ainda, o fato de haver indicativos de contumácia na prática do ilícito fiscal (autuação anterior, em fevereiro de 2005, relatada à fl. 85).

Ademais, considero que os indícios apontados afastam a relevância da fundamentação, pois não seria possível ignorar a ilicitude da conduta, já que a mercadoria ocupava todo o bagageiro inferior do veículo, a parte superior e também o corredor destinado à circulação dos passageiros, estando ausente, pois, requisito ensejador da medida tentada, pelo que reputo acertada a decisão atacada que indeferiu a liberação imediata do veículo apreendido.

Nessas condições, acertada a retenção do veículo até o julgamento definitivo da pretensão deduzida, não merecendo reforma a decisão do julgador que, com cautela, reputou devida apenas a não-destinação do veículo pela Receita Federal até decisão ulterior.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035248-4/RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOA-RES
AGRAVANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL
ORIENTACAO E FORMACAO PROFISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : Wilson de Oliveira Moreira Junior
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF/RS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandato de segurança, indeferiu medida liminar, postulada para suspender *"a cobrança de anuidade profissional das pessoas jurídicas, fundamentados exclusivamente na sua atividade econômica; e não vinculados a fiscalização que se auto atribui a sobrevida autoridade, pois, os representados somente cumprem papel de empregadores"*.

Em suas razões, sustentou a agravante que o Conselho Profissional agravado pretende cobrar contribuição profissional das pessoas jurídicas que contratam profissionais da Educação Física, fundando essa pretensão nas Leis Federais nºs 9.696/98 e 6.839/80, e na Lei Estadual nº 11.721/ 2002. Afirmou que a Resolução nº 065/2003 do Conselho Federal de Educação Física é que dispõe quanto aos valores das referidas anuidades. Asseverando ser indevida tal contribuição, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança.

É o relatório. Passo a decidir.

Em análise preliminar, própria deste momento processual, tenho que não merece reforma imediata a decisão hostilizada, pois não verifico a presença de perigo de perecimento do direito invocado que justifique o deferimento da medida postulada. Com efeito, leia-se a decisão agravada:

Primeiramente, vejamos o conteúdo da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei 9.696/98 dispõe:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4o São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5o Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Em que pese a jurisprudência no sentido de que a Lei 9.696/98, por ser lei específica, revoga a Lei 6.839/80, uma vez que a primeira não prevê a inscrição das pessoas jurídicas nos CREF's (Conselho Regional de Educação Física), prevista na Lei anterior, entendendo de modo diverso. A meu ver, a Lei 9.696/98 trata "apenas" da criação dos conselhos e da regulamentação da atividade do profissional de educação física, preocupação esta manifesta na redação dos artigos, haja vista as naturais dificuldades pelas quais passa, em seu início, a regulamentação do exercício das profissões.

Assim, a despeito da edição de lei regulamentando a atividade do profissional de educação física e criando os conselhos, tenho que vige, em relação às empresas que exploram a atividade desenvolvida por esses profissionais, o disposto na Lei 6.839/80. Ora, não há sequer uma disposição relativa às pessoas jurídicas no bojo da Lei 9.696/98, de modo que a Lei não tinha mesmo a pretensão de dispor sobre a fiscalização dessas atividades, o que não autoriza concluir que estariam desobrigadas de se submeter a qualquer fiscalização.

Ora, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, ao agravo de instrumento poderá ser atribuído efeito suspensivo pelo Relator desde que haja relevante fundamentação e demonstração de risco de lesão grave e de difícil reparação - o que não ocorre no presente caso, pois não há risco iminente de dano irreparável, já que o mandado de segurança originário do presente recurso é preventivo, não tendo sido implementada qualquer cobrança.

Nessas condições, estando a decisão atacada fundamentada, e tendo em conta que as circunstâncias discutidas nos autos não demonstram a ocorrência de situação que exija provimento judicial imediato a fim de impedir o perecimento do direito da agravante, nada obsta que a decisão fique protelada para o julgamento, pela Turma, do recurso interposto - o que, inclusive, oferece maior estabilidade ao processo, evitando decisões precárias do relator que possam entrar em conflito com o entendimento da Turma.

A apreciação das teses contrapostas há de se dar quando do julgamento definitivo do recurso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033543-7/PR

RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: NEREU SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO	: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira e outro

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução de sentença não embargada, fixou honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

Sustentou a Agravante, em síntese, ser indevida a fixação de honorários em execução não embargada contra a Fazenda Pública, tendo em vista o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Contudo, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do agravo de instrumento n. 2006.04.00.007983-4, Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, na sessão de 16-05-2006, firmou o entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, na hipótese de débitos de pequeno valor, sendo esse o caso dos autos.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CAUSA DE PEQUENO VALOR.
O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade da norma que veda a fixação de honorários em execuções contra a Fazenda Pública não embargadas (1º-D da Lei 9.494/97), deu-lhe interpretação conforme à Constituição, afastando tal restrição quanto aos casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Frente ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033281-3/SC

RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz
AGRAVADO	: CLINICA PRO-VIDA LTDA/
ADVOGADO	: Marivaldo Bittencourt Pires Junior e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA.

A exação debatida, destinada ao INCRA, deriva daquela criada pelo § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR). Embora tivesse, inicialmente, a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural - saúde, alimentação, educação, habitação, visando à melhoria das condições de vida da população rural, bem como promover a aprendizagem rural -, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu a exação o desiderato inicial de cunho social.

Em face da nova ordem constitucional instalada pela CF/67-69, e da legislação existente, quanto ao fenômeno da recepção, a parte da arrecadação da Lei n.º 2.613/55, destinada ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) - precursores do INCRA - não se enquadrava dentre as espécies de contribuições elencadas naquela Constituição. Não era, por certo, contribuição previdenciária, tampouco de interesse de categorias profissionais, aquela que se destinava a prover fundos para a reforma agrária e a colonização rural, objetivo das instituições acima nominadas. Também não se afigurava contribuição de intervenção no domínio econômico, porque, além de outros requisitos, esta espécie contributiva tem por característica ser setorial, não podendo ser cobrada de todos os empregadores, independentemente do ramo econômico em que atuam.

Por outro lado, a espécie contribuição social não era contemplada constitucionalmente. Mesmo o FINSOCIAL (destinado a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, saúde, habitação, educação, amparo ao pequeno agricultor) não foi enquadrado como contribuição social, tendo o STF conferido-lhe a natureza de imposto, instituído com base na competência residual da União, conforme § 5.º do art. 18 da CF/69 (RE 103.778-4, Rel. Min. Cordeiro Guerra, pleno, maioria, DJ 13.12.85). Neste passo, não se enquadrando como contribuição, forçoso também atribuir-lhes a natureza de imposto, pois preenchia os requisitos dos arts. 4.º e 16 do CTN. Entretanto, a destinação específica do imposto esbarrava na vedação do art. 62, § 2.º, da Constituição de 1969, não sendo, portanto, recepcionado por aquela ordem constitucional.

O Decreto-Lei 1.110/70 reuniu as atividades de reforma agrária e extensão rural, criando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao qual foram transferidos os direitos e atribuições do IBRA e do INDA. Entretanto, o percentual de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, por não ter sido recepcionado, não foi transferido, não integrando os recursos do INCRA.

A Lei Complementar n.º 11/71, no entanto, criou o imposto destinado ao INCRA, e a vinculação da destinação, desta vez decorrendo de lei complementar, não implicou ilegalidade, pois excepcionada no art. 62, § 2.º, da CF/69.

Contudo, o confronto com a ordem constitucional de 1988 afasta-lhe a exigibilidade, segundo o disposto no art. 167, inciso IV. É importante observar que a CF/69, quanto à vinculação de imposto a fim específico, além das ressalvas da própria Constituição, permitia a vinculação através de lei complementar, exceção que, neste ponto, não se repetiu na Carta atual. Portanto, fora das previsões constitucionais, inviável a vinculação de imposto a determinado fim. Dessa forma, o imposto destinado ao INCRA não foi recepcionado pela CF/88. Porém, conforme disposto no art. 34 ADCT, o novo sistema tributário só entrou em vigor em 1.º de março de 1989 (primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição), vigente até aí o sistema da CF/69. Desse modo, são indevidos os recolhimentos da exação ao INCRA posteriores a esta data.

Em síntese, o imposto destinado ao INCRA, incidente sobre a folha de salários de todos os empregadores, à alíquota de 0,2%, não encontrou guarida na CF/69; foi, no entanto, recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, e, novamente, não foi recepcionado pela CF/88, sendo inexigível desde o advento do sistema tributário desta Carta. Assim, são indevidos os pagamentos efetuados a tal título desde 1.º de março de 1989 (art. 34 ADCT). Observo que tal posicionamento restou sufragado, recentemente, à unanimidade, no julgamento da AMS 2001.71.07.004417-7/RS, em 22.07.2003, pela Segunda Turma desta Corte, da qual fui Relator.

Frente ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035550-3/PR

RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: ESPACOFRIO ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA/
ADVOGADO	: Marcel Queiroz Linhares

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar "para o fim de autorizar que a recolha aos cofres públicos as contribuições para o financiamento da seguridade social (COFINS) e para o custeio do programa de integração social (PIS) tendo como base de cálculo a disciplinada na Lei Complementar n. 70/91, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de adotar qualquer comportamento prejudicial à impetrante, como, por exemplo, inscrição do débito em dívida ativa, promoção de execução fiscal, inclusão em cadastros públicos de devedores, recusa à emissão de certidões negativas, em relação aos tributos recolhidos na forma do aqui disposto."

Em recente julgado, a Corte Suprema, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98. Eis o raciocínio utilizado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 357.950-9, *in verbis*:

[...] No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria:

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento". Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita.

Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à baila de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa."

Assim, a questão restou definitivamente dirimida pela Suprema Corte, sendo inconstitucional o §1.º do art. 3.º da lei n.º 9.718/98, devendo ser entendido como receita bruta ou faturamento o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

Logo, tendo em vista o apontado julgamento do STF, reputo configurado o "fumus boni juris", sendo certo que o "periculum in mora" decorre do fato de a impetrante ter que se sujeitar ao recolhimento de tributo de forma reconhecidamente inconstitucional, não merecendo reparos a decisão agravada.

Frente ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.



00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035226-5/RS

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAM-
PLONA

AGRAVANTE : TREBOLL MOVEIS LTDA/

ADVOGADO : Joao Joaquim Martinelli e outros

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, liminar determinando à autoridade impetrada que conclua o exame dos processos administrativos fiscais indicados, relativos ao ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS no prazo de 90 dias, a contar do momento da ciência da decisão (fls. 198-200).

Analisando os autos, verifico que os pedidos de ressarcimento foram formulados em 06-04-06 e 06-09-06, tendo transcorrido considerável tempo desde a primeira data, sem qualquer manifestação da autoridade administrativa.

Sobre o tema, dispõe a Lei n. 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

De fato, entendo que o contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, tendo seu direito inviabilizado pelo fato de o Poder Público ainda não ter procedido à implantação dos sistemas necessários ou por não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

No mesmo sentido, em situação análoga a dos presentes autos, o julgamento desta Turma, por unanimidade, do AI nº 2004.04.01.011022-1, DJ 15-09-04, Relator Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE IPI - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame de sua postulação seja postergado indefinidamente. Agravo a que se dá provimento para conceder a liminar.

Das razões do relator, transcrevo, por oportuna, a passagem a seguir, adotando-a também como razões de decidir:

Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame de sua postulação seja postergado indefinidamente. Menos razoável ainda é que a administração deixe de decidir o pedido a pretexto de que, ajuizado o mandado de segurança, a discussão transferiu-se para o Judiciário, como se deduz dos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3/1996. É evidente que essa demora vem em desfavor do contribuinte e, ao fim, da própria Fazenda Pública. O crédito presumido do IPI foi instituído como uma forma de incentivo à exportação, tão necessária ao equilíbrio de nossas contas externas. Se sua apropriação for por demais retardada ou dificultada, a consequência lógica será o exportador buscar compensação por outros meios, seja pela elevação dos preços, perdendo competitividade, seja redirecionando seus produtos para o mercado interno. Numa economia em recessão é previsível que muitas empresas, que contaram com esse benefício para se manter, acabarão perecendo. Empresa fechada não paga impostos, não dá empregos, não gera riqueza. As razões expendidas no agravo regimental não me convenceram do desacerto da decisão agravada.

Conforme se extrai dos artigos acima transcritos, a decisão nos processos administrativos deve ser emitida no prazo de trinta dias após concluída a instrução. Como bem ressaltou o Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira (AMS n. 2002.72.01.004888-4/SC, sessão de 23-05-06, DJ de 21-06-2006), o fato de o prazo ser contado após finda a instrução não significa que o processo se possa eternizar, porquanto constitui uma sequência de atos direcionada a um fim.

De outra parte, no caso dos autos, a agravante comprova, através dos documentos anexados, que sua situação financeira é difícil e que seu capital de giro é escasso, razão pela qual necessita dispor dos valores referentes aos ressarcimentos postulados.

Em face do exposto, defiro o pedido para determinar seja efetuado o exame dos processos administrativos fiscais, no prazo de 30 dias, contados a partir dessa decisão.

Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Comunique-se.

Dispensadas as informações.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034724-5/RS

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAM-
PLONA

AGRAVANTE : AKOREL PRODUTOS PARA CALCADOS
LTDA/

ADVOGADO : Max Wilson Hertzog e outros

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteando a obtenção de ordem garantindo o não-recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Alega a agravante, em síntese, que o ICMS não integra o faturamento ou receita operacional, sendo tributo que a empresa apenas recolhe e repassa ao Fisco Estadual. Sustenta que a manutenção da decisão agravada perpetuará situação reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG.

É o breve relatório. Decido.

Considerando as alterações na sistemática do agravo de instrumento, operadas pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, e a natureza da questão em análise, observo, preliminarmente, não ser possível a conversão do presente recurso em agravo retido, pela possível lesão grave e de difícil reparação ao agravante, nos termos da nova redação do art. 527, inciso II, do CPC.

Desse modo, conheço do presente recurso e determino seu regular processamento como agravo de instrumento, passando a análise do pedido liminar de efeito suspensivo.

A concessão do efeito suspensivo, em agravo de instrumento, somente é possível nos casos em que haja risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, desde que a fundamentação seja relevante, nos termos do disposto no art. 558, "caput", do Código de Processo Civil.

No presente caso, sem ingressar na questão referente ao perigo de dano, entendo inexistir relevância na fundamentação.

Com efeito, sempre entendi que o valor correspondente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se de matéria que, há muito, já estava pacificada na jurisprudência dos tribunais. Nesse sentido, em relação ao PIS, ainda na vigência da ordem constitucional pretérita, veja-se o que dizia a súmula 258 do extinto TFR: *inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*. Posteriormente, este entendimento restou reiterado em relação ao PIS e, também, aplicado em relação ao FINSOCIAL, contribuição que restou sucedida pela COFINS, consoante se depreende dos enunciados das súmulas nºs 68 e 94 do STJ, *verbis*: *A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*.

Não ignoro, no entanto, conforme relatado na inicial, que a questão está sendo discutida no âmbito da STF. Atualmente, no julgamento do RE 240.785/MG, há seis votos favoráveis à dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, um contrário, e, em razão do pedido de vista formulado pelo ilustre Min. Gilmar Mendes, não houve, ainda, a conclusão do julgamento.

Porém, o julgamento não está concluído. E, como é sabido, em julgamentos colegiados, em face das ponderações ulteriormente feitas por outros integrantes do órgão coletivo, não é incomum que aqueles que já tenham proferido voto em um sentido voltem e mudem a sua primeira compreensão sobre a matéria. Assim, a expectativa da agravante de que o Supremo Tribunal Federal venha reverter a orientação jurisprudencial sobre o tema, não tem o condão de afastar a legitimidade, por ora, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Aliás, a 2ª Turma desta Corte, em recente decisão, mesmo ciente do julgamento do RE acima referido, entendeu por manter a orientação que há tempo vem sendo adotada, contrária a tese esposada na inicial (AC n. 2005.70.00.007460-3/PR, j. 26.09.2006, DJ 11.10.2006, rel. Juiz Leandro Paulsen).

Nessa perspectiva, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intimem-se, primeiro a parte agravada, para, querendo, apresentar resposta.

Publique-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 28 de novembro de 2006, terça-feira, às 13h30min, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00145 AI 2006.04.00.022883-9 200672150046154 SC

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAM-
PLONA

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

AGRDO : ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATER-
NIDADE CONSUL CARLOS RENAUX

ADV : Luiz Vicente Vieira Dutra e outros

00146 AC 2003.71.02.009246-0 200371020092460 RS

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAM-
PLONA

APTE : MIRAMAL DE MATTOS

ADV : Claiton Rossa da Rocha

APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV : Marcia Regina Lusa Cadore Weber

Publique-se e Registre-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Presidente da 2ª TURMA.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

EXPEDIENTE Nº 700/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.007106-7/PR

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO
THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLO-
GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
INDL/ - INMETRO

ADVOGADO : Eliane da Silva Rouvier

APELADO : FERRAGENS NEGRAO COML/ LTDA/

ADVOGADO : Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro e outro

DECISÃO

1. O apelo de fl. 124, com a devida vênia, não obedeceu ao disposto no art. 514, II, do CPC, eis que o recorrente deve dar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser reformada ou anulada a decisão recorrida.

Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

2. *In casu*, as razões do apelo não cumpriram a exigência do art. 514, II, do CPC.

3. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento ao recurso.

4. Dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032381-2/PR

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO
THOMPSON FLORES LENZ

AGRAVANTE : JULIO CARLOS SCHNEIDER e outro

ADVOGADO : Renato Galvao Carrillo e outro

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EM-
GEA

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

1. No caso dos autos, incide o disposto no art. 527, II, do CPC, eis que presentes os pressupostos previstos no CPC, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido.

2. Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem, observando-se o disposto no inciso II do art. 527 do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2006.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034879-1/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO
LUGON

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
e outros

ADVOGADO : Laísa Dario Faustino Dias e outros

AGRAVADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA

ADVOGADO : Josinaldo da Silva Veiga

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta.

Cadastrem-se os causídicos indicados na inicial, na pessoa dos quais, em conjunto, deverão ser efetivadas as intimações.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 701/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.01.007386-9/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : JOSE CARVALHO
ADVOGADO : Jose Antonio Cordeiro Calvo e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sibeles Regina Luz Grecco
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : Elio Valdivieso Filho

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de habilitação dos herdeiros do apelante, ainda que suspenso o feito desde agosto de 2004, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos II, III e IV do CPC.

Intimem-se. Após as cautelas de estilo, remetam-se os autos à vara de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.70.00.050937-0/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : ANTONIO LEANDRO JUNIOR e outros
ADVOGADO : Marino Galvao
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Defiro a reabertura do prazo, a contar da data da intimação desta decisão.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.003167-0/SC

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : MAYKON LUIZ DA SILVA ME
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alexandre Bandeira Silverio e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido nesse prazo, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para exame da admissibilidade do recurso especial nos autos do processo nº 2002.72.00.007047-9 em apenso.

Dil. legais.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.00.001889-6/SC

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : LUIZA ERNESTINA VIEIRA
ADVOGADO : Fabio Lopes de Lima
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que a União, através do Marinha do Brasil, é responsável pelo pagamento da pensão referida à fl. 27, determino sua intimação para que informe se o respectivo benefício está sendo ou foi pago a outro dependente habilitado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.012489-0/SC

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : AUGUSTO CASA NOVA e outros
ADVOGADO : Waldir Waldemeri e outros

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte.

O único recurso cabível contra acórdão de Turma de Tribunal, dirigido ao próprio Tribunal, é o de embargos de declaração, desde que preenchidos algum dos requisitos do art. 535 do CPC.

In casu, o recurso proposto requer o reconhecimento da "inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/2004", pedido este totalmente incompatível com a via escolhida. A alteração do julgado somente é possível, pelo menos em tese, mediante a interposição dos recursos excepcionais dirigido aos Tribunais Superiores e não à própria Turma julgadora.

Pelo exposto, com fulcro no art.557 do CPC e art.37, § 1º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento ao agravo , por manifestamente incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033183-3/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADVOGADO : Paulo Roberto Maria de Brum
AGRAVADO : LUIS MARCELO IRIARTE RECK
ADVOGADO : Leonardo Krieger Remedi

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou fosse procedida a revalidação do diploma do agravado, independentemente da exigência de prova escrita.

Em síntese, a Universidade agravante sustenta que a liminar concedida poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação a tantos quantos necessitarem dos serviços profissionais do médico diplomado que não reuniu as condições para lograr a revalidação no processo administrativo. Aponta a inexistência de direito líquido e certo à revalidação. Colaciona jurisprudência de pedidos de revalidação negados. Invoca o princípio da isonomia, como garantia de tratamento igualitário a todos os graduados inscritos no processo de revalidação do diploma regido pelo Edital nº 01/06.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a previsão legal de autonomia administrativa das Universidades, é de se ressaltar que esta autonomia está atrelada à legalidade. O fato de a Constituição conferir às Universidades autonomia administrativa, não lhes dão o poder de editar atos fora do que prevê a Lei.

A resolução nº 01/02 do CNE, em seu artigo 7º é clara quando dispõe: "... quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa."

Da interpretação do artigo acima depreende-se que só após o exame da equivalência dos estudos, se ainda persistirem dúvidas é que se poderá submeter o candidato à prova. Em nenhum momento a Lei prevê provas prévias de caráter eliminatório.

No caso dos autos, conforme se verifica da decisão agravada, às fls. 129-132, ficou comprovada a equivalência mínima de 75% entre as cargas horárias e conteúdos cursados, restando, assim, a observância dos demais critérios estabelecidos pela resolução 01/02 do cne pela Universidade.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intimem-se. Publique-se. Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034262-4/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
AGRAVANTE : UNIVERSINA FERNANDES COUTO
ADVOGADO : Ana Lucia Kaercher Piccoli e outros
AGRAVADO : NEISA MITIDIERO FABRES

: GENTIL SIQUEIRA FABRES sucessão
: EXERCITO BRASILEIRO
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DESPACHO

O art. 522 do CPC, com a redação modificada pela Lei 11.187/2005, que entrou em vigor em 20.02.2006, trouxe alterações relativas à sistemática dos agravos, como a seguir transcrito:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Como a regra é o agravo retido, quando interposto o agravo de instrumento, necessário o exame dos requisitos acima delimitados à vista da situação processual na origem.

No caso, trata-se de recurso interposto contra decisão em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela na Ação Ordinária nº 2006.71.00.030580-2/RS (fls. 37/39A).

Não vislumbro o risco de grave lesão à agravante em aguardar o julgamento da ação principal, considerados os fundamentos que embasam a decisão atacada.

Não preenchidos os requisitos próprios para assegurar o recebimento do recurso como agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, com fundamento no inciso II do art. 527 do CPC.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa com remessa dos autos à Vara de origem, para os devidos fins.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034644-7/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : ANGELA MARIELLE ANTOINETTE KIELLIGER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, propugnou pelo não recebimento de apelação proposta pela agravante contra decisão que extinguiu a ação de execução fiscal por ausência do interesse de agir, ao argumento de que o recurso cabível são os embargos infringentes, uma vez que o valor do débito enquadra-se no limite previsto no art. 34, da LEF.

Em síntese, a União sustenta que a Constituição de 88 não recepcionou o art. 34, da Lei 6830/80, inexistindo fundamento para o não recebimento do recurso. Aponta, ainda, que, como o art. 34 da Lei 6830/80 não foi recepcionado pela Carta de 1988, que não faz qualquer ressalva ao estatuir as competências dos TRFs no art. 108, II, não há limitação de instância, portanto o recurso cabível para a espécie é o de apelação em detrimento dos embargos previstos na Lei de Execuções Fiscais (fl. 05).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a petição recursal de fl. 06 não foi assinada. Como se sabe, a assinatura do advogado que interpôs o recurso é requisito de sua existência, motivo pelo qual não deve ter seguimento o agravo.

Diante disso, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Intimem-se. Após as cautelas de estilo, remetam-se os autos à vara de origem.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035445-6/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HERMES PONS PINTO
ADVOGADO : Rafael da Cas Maffini e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela para o fim de determinar a imediata remoção para a Controladoria Regional da União do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente da existência de vaga e sem prejuízo da atual lotação existente em tal repartição, até que seja o feito devidamente julgado.

A parte agravante alega que, em razão do indeferimento administrativo, vem sofrendo prejuízo no plano pessoal, uma vez que possui vínculos familiares e universitários no Rio Grande do Sul, cujo semestre letivo já se iniciou em 07/08/2006. Sustenta a invalidade dos atos administrativos que não reconheceram a sua legítima pretensão à remoção, com base nas seguintes razões: a) o Agravante já manifestara interesse de ter sua lotação neste órgão; b) não se lhe deferiu tal pleito, embora houvesse vagas; c) vagas estas que foram oferecidas a outros servidores que ingressaram na carreira através de concurso público ulterior ao seu. Aponta os arts.37, IV, CF/88 e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como fundamento de seu direito. Invoca, de igual modo, o princípio da razoabilidade. Argumenta que teve sua lotação originária no Estado do Amapá e sempre almejou ser lotado no RGS, o que lhe foi negado pela Administração Pública, em virtude da falta de vagas. E, que ao instaurar concurso público, disponibilizando vagas no órgão desejado pelo agravante, operou-se uma situação de preterição.

Requer efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Fazendo uma breve retrospectiva dos fatos, tem-se que o agravante foi aprovado no Concurso Público para Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, tendo sido lotado no Estado do Amapá. Posteriormente, requereu remoção para o Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 36, parágrafo único, II, da Lei nº 8.112/90 (fl.68), o que lhe foi indeferido no âmbito administrativo, ao fundamento de que:

"Portanto, o processo de remoção é um procedimento interno, no âmbito do órgão, e destinado exclusivamente a servidores de um mesmo órgão, sendo regido por edital específico.

Atualmente, está sendo analisada a proposta de Processo de Remoção para o exercício de 2006, no qual, o servidor em questão poderá concorrer. Cabe esclarecer que o quantitativo de vagas a ser disponibilizado em cada unidade regional será definido pela Administração, e não possui nenhuma vinculação ao número de vagas ofertadas no concurso público...."(fl.73)

"Considerando os motivos expostos, indefiro o pedido de remoção do servidor Hermes Pons Pinto, para que aguarde oportunamente a abertura do processo seletivo de remoção...." (fl.75)

Analisando o texto da lei acima referida, percebe-se que o pedido do requerente somente tem amparo no art.36, parágrafo único, inciso III, letra "c", já que se trata de solicitação de remoção, independentemente do interesse da administração, nos termos que seguem:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Ora, o pedido de remoção está adstrito às situações elencadas no art.36 da Lei nº 8.112/90, e o caso dos autos não se encontra abrangido pelas hipóteses legais descritas, especialmente, porque, a teor do artigo de lei invocado, inexistiu processo seletivo em andamento.

É relevante salientar, ainda, que esta Corte já teve oportunidade de manifestar-se sobre a remoção administrativa, dizendo que: "O instituto da remoção consiste no deslocamento de servidor no âmbito do mesmo quadro para melhor atendimento do princípio constitucional da eficiência administrativa. E a decisão por abrir concurso de remoção atende a eficiência administrativa, pois permite que se preencha as vagas existentes sem onerar e aumentar o quadro de pessoal..." (MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200504010481380 / / Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

A partir deste conceito, vê-se a presença do princípio constitucional da eficiência administrativa a ditar a necessidade da Administração em promover o concurso de remoção para o preenchimento de vagas.

Logo, trata-se de uma questão de conveniência e oportunidade do Poder Público, que se sobrepõe ao interesse da parte requerente.

O fato do agravante ter sido lotado em outro Estado da Federação, em virtude de sua classificação decorrente de Concurso Público, não lhe confere direito subjetivo automático a novas vagas surgidas posteriormente à sua nomeação, em Estado de sua escolha originária.

Prevalece, neste caso, o entendimento do julgado, abaixo transcrito, segundo o qual: *O surgimento de vagas, após a nomeação do candidato, não induz a uma reclassificação dos candidatos aprovados, com confronto de suas opções de lotação e classificação no certame.*

Segue jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. NÃO NOMEADO. CONCURSO DE REMOÇÃO. VAGA. CLARO DE LOTAÇÃO. DISTINÇÃO.

- Os conceitos de vaga e claro de lotação são distintos, ou seja, remoção para preencher claros de lotação não é forma de provimento de cargo público, enquanto aprovação em concurso e nomeação para o cargo é a forma de provimento por excelência.

- O instituto da remoção consiste no deslocamento de servidor no âmbito do mesmo quadro para melhor atendimento do princípio constitucional da eficiência administrativa. E a decisão por abrir concurso de remoção atende a eficiência administrativa, pois permite que se preencha as vagas existentes sem onerar e aumentar o quadro de pessoal deste Tribunal.(grifo nosso)

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO / Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200504010481380 UF: RS Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL / Data da decisão: 19/12/2005 Documento: TRF400119064 / Fonte DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 313 / Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RESPEITADA. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS. REMOÇÃO. LEI Nº 8.112/90.

- O surgimento de vagas, após a nomeação do candidato, não induz a uma reclassificação dos candidatos aprovados, com confronto de suas opções de lotação e classificação no certame. Passa o servidor, sim, a ter direito à remoção, observadas as disposições contidas no art. 36 da Lei nº 8.112/90.(grifo nosso)

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO / Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO / Processo: 200304010525568 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 05/05/2004 Documento: TRF400095616 / Fonte DJU DATA:02/06/2004 PÁGINA: 638 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART.535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - CONCURSO PÚBLICO -ANALISTA AMBIENTAL LOTAÇÃO DE CANDIDATOS - INOBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS NO CERTAME - INOCORRÊNCIA - NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - ...

II - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso".Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

III - ...

IV - ...

V - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remoção são, tão somente, aquelas descritas no art. 36 da Lei nº 8.112/90, não se coadunando nenhuma delas com o caso dos autos. Precedente.(grifo nosso)

VI - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, presume-se verdadeiras as informações prestadas pela autoridade coatora.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / Classe: EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9051 Processo: 200300705843 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO / Data da decisão: 23/06/2004 Documento: STJ000555376 / Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:296 / Relator(a) GILSON DIPP

Por fim, ressalto que a Administração já deferiu a remoção para o Rio Grande do Sul, para o mês de dezembro de 2007, o que esvazia o argumento do risco de lesão à direito da parte recorrente.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se.

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037297-5/SC

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VANDELINO QUINTINO
ADVOGADO : Flavio Alberto Machado de Oliveira
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar da União.

A parte agravante alega que ajuizou ação visando a declaração de nulidade de ato administrativo militar consistente na sindicância efetuada para apurar suposto ato de indisciplina. Sustenta que o processo disciplinar não observou as garantias do contraditório e ampla defesa. Diz que anular uma punição por mera transgressão militar não é da competência da Justiça Militar, a qual só julga crimes militares definidos em lei. Aponta o art. 19 do CPM, cujo texto estabelece que o referido Código não se aplica às infrações dos regulamentos disciplinares. Por fim, assevera que por não importar o julgamento do feito em análise ou apreciação de crime militar, não há que se falar em declinação de competência.

Requer efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Consultando a inicial da ação que deu origem ao presente recurso, observo que, em antecipação de tutela, a parte recorrente requer a suspensão dos efeitos da sindicância instaurada mediante Portaria, elidindo o prosseguimento do Inquérito Policial Militar, bem como, ao final do julgamento, seja decretada a decadência do direito da parte agravada, em punir o agravante, tendo em vista a extrapolação dos prazos regulamentares.

Efetivamente, a sindicância de fls.37/44, conclui que o fato descrito como delituoso, "configura indícios de crime de natureza militar de acordo com o Art. 163 do Código Penal Militar (CPM), bem como indícios de transgressões disciplinares prevista no RDE, segundo os itens nº 01, 16, 17 e 19 do seu Anexo I, ..."

Segue a legislação citada:

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Código Penal Militar

DA INSUBORDINAÇÃO

Recusa de obediência

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sôbre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever impôsto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Na verdade, o referido fato versa sobre infração contrária a disciplina militar e, como tal, compete à Justiça Militar o julgamento da causa, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que segue:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. FATOS CONTRÁRIOS A DISCIPLINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Processo: 1930 UF: null Órgão Julgador:

Data da decisão: Documento: Fonte ADJ DATA 26-10-1953 PP-03217 EMENT VOL-00069 PP-00062 / Relator(a) LAFAYETTE DE ANDRADA

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. MILITAR. ABERTURA DE SINDICÂNCIA POR INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS DE DISCIPLINA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

Habeas Corpus deferido para apurar a conduta do paciente, 2º Sargento do Exército, que enviou correspondência ao Comandante Militar do Nordeste, em nome de associação de praças que preside, sem observância das normas atinentes aos canais de comunicação entre militares de diferentes patentes.

-

"Em relação à punição disciplinar militar, só se admite a análise da legalidade do ato, via 'habeas corpus', quando encontrar-se em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão." (STJ, HC nº 20692/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 19/02/2002, publ. DJU de 10/03/2003, pág. 314).

-

"A proibição insere no artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, relativa ao incabimento de 'habeas corpus' contra punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito, não alcançando o exame formal do ato administrativo-disciplinar, tido como abusivo e, por força da natureza, próprio da competência da Justiça Castrense." (STJ, RHC nº 8846/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 14/12/2000, publ. DJU de 24/09/2001, pág. 341)

- Não há qualquer evidência nos autos de que a abertura da sindicância administrativo-disciplinar tenha sido fruto de discriminação ou perseguição, não se podendo falar em desvio de finalidade.

- Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Sentença anulada.(grifo nosso)

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO / Classe: REO - Remessa Ex Offício - 1683 / Processo: 200383000096399 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 11/03/2004 Documento: TRF500079913 / Fonte DJ - Data::23/04/2004 - Página::624 - Nº::77 / Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Ante o exposto, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo postulado.

Intimem-se.

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 702/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1995.71.00.000450-4/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : RAUL ALBERTO COMBSA GONZALES
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação onde a União insurge-se contra a r. sentença que, com fulcro na Lei nº 11.051/04, decretou a prescrição intercorrente.

Com efeito, procede o apelo da União, eis que, in casu, afasta-se a aplicação do disposto na Lei 9.873/99, nos termos de precedente da Corte quando do julgamento da AC nº 2001.04.01.011016-5/SC, relator o Eminent Des. Federal Teori Zavascki, hoje ministro do STJ, verbis:

"MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

Os créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária e não têm, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se a disciplina do art. 177 do Código Civil."

Em seu voto, disse o ilustre Relator, verbis:

"Assim, os créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária que não têm, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se à disciplina do art. 177 do Código Civil. Por outro lado, não como invocar, na situação, a regra estabelecida no art. 1º da Lei 9873, de 1999, segundo a qual prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Essa é a regra que estabelece prazo para o exercício do poder de poder da polícia administrativa. A rigor, se trata de prazo decadencial e não prescricional. Aqui, o que se questiona é o prazo prescricional para a execução de multa já imposta, ou seja, o poder de polícia já foi exercido atempadamente"

É o caso dos autos.

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou provimento à apelação.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1995.71.00.000574-0/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : PABLO DANIEL AVILA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação onde a União insurge-se contra a r. sentença que, com fulcro na Lei nº 11.051/04, decretou a prescrição intercorrente.

Com efeito, procede o apelo da União, eis que, in casu, afasta-se a aplicação do disposto na Lei 9.873/99, nos termos de precedente da Corte quando do julgamento da AC nº 2001.04.01.011016-5/SC, relator o Eminentíssimo Des. Federal Teori Zavascki, hoje ministro do STJ, *verbis*:

"MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

Os créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária e não têm, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se a disciplina do art. 177 do Código Civil.'

Em seu voto, disse o ilustre Relator, *verbis*:

"Assim, os créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária que não têm, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se à disciplina do art. 177 do Código Civil. Por outro lado, não como invocar, na situação, a regra estabelecida no art. 1º da Lei 9873, de 1999, segundo a qual prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Essa é a regra que estabelece prazo para o exercício do poder de poder da polícia administrativa. A rigor, se trata de prazo decadencial e não prescricional. Aqui, o que se questiona é o prazo prescricional para a execução de multa já imposta, ou seja, o poder de polícia já foi exercido atempadamente"

É o caso dos autos.

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou provimento à apelação.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.03.002066-3/RS

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : NORMA TEREZINHA MORAES e outro
ADVOGADO : Nara Darde Ortiz e outros
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora, em que pese ter sido intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Intimem-se. Após as cautelas de estilo, remetam-se os autos à vara de origem.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.004116-8/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
APELADO : VALERIA AGUIAR BARBOZA e outros
ADVOGADO : Luiz Antonio Rodrigues Silveira e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso contra sentença que, em embargos à execução de sentença em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária de contas vinculadas aos FGTS, julgou-os improcedentes. Honorários sobre os embargos arbitrados em R\$ 200,00.

A CEF requer o descabimento dos honorários sobre os embargos em razão do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A parte autora apresentou contra-razões.

DECIDO.

Os honorários advocatícios são descabidos em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, em se tratando de embargos à execução entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 27.07.2001, *verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O processo de execução é autônomo em relação ao processo de conhecimento, por isso a jurisprudência do STJ vem entendendo que são devidos novos honorários na fase executiva.

2. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

3. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

4. Agravo a que se nega provimento.

(STJ, AgRgREsp 583.139/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004)

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou provimento à apelação para excluir os honorários advocatícios sobre os embargos à execução.

Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.014681-1/SC

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : WALDEMAR BERNARDI e outro
ADVOGADO : Israel Remzetti Regis Reis
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
: BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO

DECISÃO

Considerando a informação contida no ofício de fl. 39, dando ciência de que foi prolatada sentença no feito de origem, nego seguimento ao recurso em pauta, por considerá-lo prejudicado, eis que não mais se justifica o exame da matéria questionada, a teor do disposto no art. 557, do estatuto processual e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.019156-7/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ DE MAGALHAES e outro
ADVOGADO : Haller Nichele Bogoni Junior
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADVOGADO : Marília de Araujo Mallmann e outros
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que a parte agravante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 71/72, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Após as cautelas de estilo, remetam-se os autos à vara de origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032110-4/SC

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CICERO SEIZ
ADVOGADO : Andrea Morgado Dietrich e outros
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Considerando a informação contida no ofício de fl. 92, dando ciência de que foi prolatada sentença no feito de origem, nego seguimento ao recurso em pauta, por considerá-lo prejudicado, pois não mais se justifica o exame da matéria questionada, a teor do disposto no art. 557, do estatuto processual e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032457-9/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AGRAVANTE : SUELENE VOGT
ADVOGADO : Ari Borges Monteiro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE
ADVOGADO : Roberta Soares Cardozo
: Isabela Marques Hapner

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que declinou da competência para processar e julgar ação ordinária para a Justiça Estadual, nos termos do art. 113 do CPC. Alega a agravante que está prevista a intervenção da União na organização do Sistema de Ensino das universidades, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar a ação ordinária proposta. Aduz, ainda, que não restou demonstrado se tratar de incompetência absoluta, logo o Juiz não poderia tê-la declarado de ofício (Súmula 33 do STJ). Há pedido de efeito suspensivo.

Decido.
A demanda principal foi ajuizada contra a ora agravada, Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, pessoa jurídica de direito público, autarquia estadual, criada pela Lei Estadual nº 8.680/87, com o objetivo de obter provimento judicial que determinasse o abono de faltas das aulas de sábados, no curso de matemática, tendo em vista a condição da parte autora de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Em se tratando de uma instituição pública estadual de ensino superior, cumpre ter presente que ela não age por delegação da União, mas atua no exercício de sua autonomia plena para organizar e gerir seu sistema de ensino, a teor do preceituado no art. 211 da Constituição da República, e disciplinado pela art. 17, II, da Lei 9.394/96, nos seguintes termos:

Os Estados gozam de total autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, razão pela qual as universidades públicas estaduais não agem por delegação do Poder Público Federal (União), de modo que a competência para apreciar as ações contra seus atos é da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar casos semelhantes, tendo concluído pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

O Supremo Tribunal Federal adotou a mesma orientação. Embora anterior à Constituição Federal de 1988, o entendimento consagrado por ocasião do julgamento do RE nº 95.722/SP mantém-se atual em face da nova ordem constitucional. Eis a ementa do julgado:

Deveras, o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. Tem-se, então, que:

a) será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ainda que a controvérsia não seja de seu interesse direto;

b) será da competência estadual a causa em que não figurem tais entidades, mesmo que a controvérsia seja de seu interesse. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais for admitida na relação processual;

c) nos casos de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento será da Justiça Federal quando o impetrado for autoridade federal, aí incluído o representante de entidade particular investido de delegação federal.

Assim, nos processos em que se discute questões atinentes à organização administrativa de instituição de ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões:

I) a competência será da Justiça Federal quando o ajuizamento voltar-se contra ato de universidade pública federal, ou quando se tratar de mandado de segurança contra ato de dirigente de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino;

II) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras que não o mandado de segurança: a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual ou municipal.

Na hipótese em causa, cuida-se de ação ordinária em que se discute tema relativo à organização do calendário curricular por uma universidade pública estadual, cuja competência para processo e julgamento, nos moldes acima delineados, pertence à Justiça Comum do Estado.

Em vista do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033989-3/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JACINTHO BELTRAME e outros
ADVOGADO : Eduardo Kazuaki Kagueyama
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Adenilson Cruz e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução, determinou a exclusão dos juros remuneratórios dos valores executados.

Em síntese, a parte agravante sustenta que a questão dos juros remuneratórios está elucidada pela leitura do acórdão desta Corte, nos autos da ação civil pública que originou o título em execução. Aponta que a decisão que excluiu da conta os juros remuneratórios contraria o entendimento pacificado da jurisprudência, especialmente do TRF da 4ª Região.

É o breve relatório. Decido.

Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.

Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.

A questão está plenamente elucidada, pela simples leitura de parte do acórdão emanado por este Regional, nos autos da ação civil pública que originou o título ora em execução, in verbis:

"Omissis.



A apelante ainda ergueu exceção de prescrição relativamente ao juros, nos termos do art. 178, § 10, III, do CCB. Quanto a estes, entendeu a MM juíza singular que, no caso das cadernetas de poupança não são advindos do não cumprimento de obrigações, mas são estipulados contratualmente para remuneração do capital, constituindo-se, ao lado da correção monetária, em obrigação principal, e não acessória. Com efeito, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do art. 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário e não pode a empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública."

Cumpre esclarecer que o contrato de depósito em conta-poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se um novo contrato. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.

Nesses termos, os juros remuneratórios devem incidir em 0,5% ao mês, a partir da data em que devida a diferença reconhecida no título executado.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se o juízo de origem. Intimem-se. Publique-se.

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00010 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.04.00.034719-1/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AUTOR : ALEXANDRA BORBA BRITZKE e outros
ADVOGADO : Carlos Duarte Junior e outros
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Machado de Assis Berni e outros

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar objetivando seja deferida tutela, inclusive em sede liminar, vedando a inscrição dos requerentes em órgãos de restrição ao crédito, ou determinando que seja efetuado o imediato descadastramento, caso já tenha sido efetivado o respectivo registro pela CEF.

Enfatizam os requerentes que a dívida referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil está *sub judice*, e, ainda, vêm eles efetuado depósito judicial das parcelas incontroversas, fatos que impedem haja o registro em cadastros de inadimplentes. Asseveram, também, que não pode o fornecedor repassar informação depreciativa acerca de ato praticado pelo consumidor (art. 39, VII, do CDC), e, por outro lado, na cobrança dos débitos o consumidor não deve ser exposto ao ridículo, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). Decido.

A providência almejada na presente medida cautelar, não há dúvida, dialoga com a antecipação da tutela recursal, franqueado que é à jurisdição recursal apreciar medidas de urgência que tais, consoante descrito no art. 558 do CPC. Conformou-se nos meios jurídicos, contudo, entendimento tolerando o manejo da medida cautelar, pois recurso existente não guarda o condão de, em tempo hábil, evitar prejuízo ao alegado direito. Traço predominante na moderna ciência jurídica, com marcados reflexos no nosso direito objetivo, a efetividade da jurisdição ou ao menos sua garantia, suplantou a idéia do processo como um fim em si mesmo, colocando-o a serviço do interesse substancial do cidadão. Jamais se deve olvidar a natureza instrumental do processo, agrilhoando o direito na tirania das normas adjetivas, de modo a afastar-se da sadia política de prestigiar a prestação da jurisdição, escopo, razão mesmo de ser do processo. É o que espelha a preleção de Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

Ao criar mecanismos de antecipação da tutela recursal , seja para os agravos de instrumento (art. 558 do CPC), seja para as apelações (parágrafo único do mesmo artigo), buscou o legislador salvaguardar a utilidade do julgamento de tais recursos, que estaria comprometida sempre que a decisão atacada acarretasse, desde logo, lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do recorrente. Porém, embora reduzidas, especialmente se comparadas com as anteriormente existentes, ainda persistem situações em que não é imediato acesso à instância recursal pelas vias ordinárias oferecidas pelo sistema. Ora, nesses casos, se a decisão recorrida for daquelas cujos efeitos importam a constituição de situação fática irreversível, de pouca valia será o futuro pronunciamento do tribunal, com o que ficará consagrada a inutilidade do direito ao recurso. (in Antecipação de Tutela, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 121/122).

Teria trânsito, então, a medida cautelar na hipótese concreta.

Porém, antes que pudesse eu apreciar o pedido liminar, foi-me distribuída a apelação aviada pelos ora requerentes - AC n. 2006.71.00.015139-2, em cujos autos, já se viu, seria mais adequada a veiculação deste pleito. Suprimida, então, a necessidade da utilização anormal, mas admitida, da medida cautelar, creio que a melhor solução, inclusive com pagamento de tributo ao princípio da economicidade, é receber esta medida cautelar como pedido de antecipação de tutela.

Neste contexto, recebo a medida cautelar como pedido de antecipação de tutela recursal, determinando o cancelamento da distribuição e sua atuação na AC n. 2006.71.00.01513-2.

Analiso, agora, a pretensão antecipatória. Com relação à inscrição do nome da parte agravante nos cadastro s de inadimplentes, é firme a jurisprudência no sentido de que a discussão judicial do débito impede o credor de praticar atos no sentido de obrigar o devedor a efetuar o pagamento da dívida; a possibilidade deste lograr êxito na sua demanda contrapõe-se ao interesse do credor, cabendo ao Judiciário o deslinde da controvérsia. A respeito da matéria, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SERASA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. DEMANDA EM CURSO. CONCESSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o pedido de tutela antecipada para excluir o nome do devedor dos cadastro s de órgãos de proteção ao crédito , estando em curso demanda sobre os crédito s originários das inscrições."

(RESP nº 418619/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.11.98)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastro s de proteção ao crédito . - Recurso especial não conhecido."

(RESP 396894/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09/12/2002)

"Execução. inscrição do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito . Ação revisional de contrato ajuizada. Código de Defesa do Consumidor, art. 42.

1. Havendo ação de revisão de contrato em curso, mesmo sem o depósito da quantia considerada devida, a inscrição do nome do autor em serviço de proteção ao crédito configura o constrangimento ou ameaça a que se refere o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 180.843/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.08.99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimação do agravado. Decisão liminar. Cancelamento de inscrição (SERASA, SPC, etc.).

- O agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido liminar de cancelamento de inscrição em banco de inadimplentes pode ser julgado independentemente de intimação do agravado, que ainda não foi citado e não tem advogado constituído nos autos (art. 527, III, do CPC).

- Deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em banco de inadimplentes se o contrato está sendo objeto de ação revisional, em que se discute a validade de cláusulas, valor do saldo e a própria existência da mora.

Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 205.039/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 01.07.99)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes.

1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRgAg nº 230.809/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.07.99)

Ao devedor deve ser oportunizado o livre acesso ao Judiciário, removendo e impedindo eventuais embaraços ao exercício deste direito subjetivo constitucional. Condicionar a vedação de negativação em cadastro s de inadimplentes à extensão da discussão judicial, além de incentivar a litigiosidade acerca de toda a contratação, imporiria ao devedor suportar obrigações contratuais que tenha por indevidas até que definitivamente solvidas pelo Judiciário, ou mesmo forçá-lo a inadimplir por completo o contrato quando significativa a parcela exigida indevidamente, ao seu ver, pela instituição financeira.

Claro que, por vezes, não se pode fechar os olhos, há abuso de direito na propositura das demandas, servindo o direito de ação para acobertar maus pagadores e oportunistas; no entretanto, este risco, que nada mais é do que um prolongamento daquele insito às operações bancárias, e que compõem o custo do dinheiro de empréstimo, não pode tolher o direito da significativa maioria dos devedores que de boa-fé buscam o Judiciário para restabelecimento do equilíbrio da sua relação contratual, no que, antes de reprimidos, devem ser incentivados. A medida de vedação ao lançamento de restrição creditícias, então, não visa fomentar o inadimplimento, mas emprestar tranqüilidade para o devedor buscar a tutela jurisdicional que entende merecida.

Em vista do exposto, defiro a antecipação de tutela almejada, determinando o cancelamento ou a não-inclusão do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito.

Autue-se como pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a CEF para dar cumprimento à presente decisão.

Publique-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035421-3/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
AGRAVADO : ADROALDO BEVILAQUA e outros
ADVOGADO : Sergio Steyer e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de interposto de decisão que intimou a CEF para promover o pagamento dos honorários advocatícios.

A agravante alega, em síntese, que foi determinada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, de modo que inexistem valores a serem pagos pela CEF sob tal rubrica.

É o relatório. Decido.

Os autores postularam, na inicial, o pagamento, na conta do FGTS, das diferenças de quatro índices de correção monetária aplicados sobre os valores depositados.

Quanto à sucumbência, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou que *as partes pagarão honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, e custas processuais, calculados ambos, na fase de execução, na proporção da respectiva sucumbência.*

Assim, vê-se que foi reconhecida a necessidade de realização de cálculo na execução para a apuração do valor devido pelas partes a título de honorários, a fim de se proceder à compensação.

Logo, não assiste razão à CEF ao apontar que inexistem valores a serem pagos referentes à verba honorários.

Assim, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se. Publique-se. Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037292-6/SC

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : VANDERLI BERRI e outro
ADVOGADO : Rafael Wronski Henrique e outro
AGRAVADO : TELMO JOAO PEREIRA CATARINA
ADVOGADO : Conceicao Aparecida dos Santos Cardoso
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Roberval Nascimento Pires e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

1. No caso dos autos, incide o disposto no art. 527, II, do CPC, eis que presentes os pressupostos previstos no CPC, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido.

2. Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem, observando-se o disposto no inciso II do art. 527 do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.038013-3/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : MARIA REGINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Eduardo de Mendonca Heinz e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Elenise Peruzzo dos Santos e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

1. No caso dos autos, incide o disposto no art. 527, II, do CPC, eis que presentes os pressupostos previstos no CPC, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido.

2. Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem, observando-se o disposto no inciso II do art. 527 do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.001128-2/PR

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
APELANTE : VALTEMIR MOZERLE GALVANI
ADVOGADO : Nelson Ramos Kuster e outro
APELADO : (Os mesmos)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso contra sentença que, em embargos à execução de sentença em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, julgou-os parcialmente procedentes. Honorários sobre os embargos arbitrados em R\$ 600,00.

A CEF requer o descabimento dos honorários sobre os embargos em razão do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A parte autora apresentou contra-razões.

DECIDO.

Os honorários advocatícios são descabidos em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, em se tratando de embargos à execução entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 27.07.2001, verbis:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO . PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O processo de execução é autônomo em relação ao processo de conhecimento, por isso a jurisprudência do STJ vem entendendo que são devidos novos honorários na fase executiva.

2. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

3. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

4. Agravo a que se nega provimento.

(STJ, AgRgREsp 583.139/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004)

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou provimento à apelação para excluir os honorários advocatícios sobre os embargos à execução.

Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00015 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.01.002229-1/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : ZSCHIMMER E SCHWARZ DO BRASIL LTDA/
ADVOGADO : Milena Furtado Gomes Antunes e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02a VF e JEF CRIMINAL DE RIO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta contra a sentença que, versando sobre questão atinente ao desembaraço aduaneiro de mercadorias durante o advento da greve dos servidores da Receita Federal, julgou procedente a demanda, confirmando a liminar antes deferida, e condenou a União Federal no pagamento das custas processuais.

Irresignada, a União Federal interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, não ter ocorrido paralisação completa das atividades de fiscalização no âmbito da Receita Federal de Rio Grande, e de ter sido reconhecida a inexistência de interesse jurídico. Por isso, a União estaria isenta do ressarcimento das custas judiciais.

A apelada, devidamente intimada, apresentou contra-razões.

É o relatório. Decido.

Não merece qualquer reforma a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, que julgou procedente o presente *mandamus* e condenou a União Federal ao pagamento das custas judiciais.

No que tange ao pagamento dos ônus processuais, exsurge das decisões infra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as custas são devidas pela parte causadora da contenda, mesmo que o processo seja extinto por perda de objeto:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Extinto o processo, por perda do objeto, em decorrência de fato superveniente a propositura da ação, arcará com as custas e honorários advocatícios aquele que deu causa à demanda.

Recurso desprovido, sem discrepância." (RESP nº 199610042940-5, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Demócrito Reinaldo, Decisão 12/11/1996, DJU 16/12/11996, p. 50774)

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARENcia DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC.

- Se quando ajuizada a demanda havia o Interesse de agir, sendo fundada a pretensão, desaparecendo o objeto em razão da ocorrência de fato superveniente, arcara com as custas e honorários aquele que deu causa, de modo objetivamente injurídico, a instauração do processo. - Recurso não conhecido. (RESP nº 199510060849-9, STJ, Segunda Turma, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão 04/12/1995, DJU 0610511996, p. 14406)

Também compartilha dessa posição esta Colenda Turma, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OAB. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. EXAME DA ORDEM. ISENÇÃO. RESOLUÇÃO-16 /96. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. DESISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS PELO APELADO. A juntada de documentos que comprovem existir fato superveniente, acompanhada do requerimento de julgamento procedente da ação, não se confunde com pedido de desistência, razão pela qual, extinto o feito com base no ART-267, INC-6 do CPC-73, as custas devem ser suportadas por quem deu causa à impetração." (AMS nº 9704293100, TRF 4ª Região, Terceira Turma, Relatora Des. Luíza Dias Cassales, Decisão 11/12/1997, DJU 04/02/1998, p. 207).

As custas judiciais são devidas, pois, pela parte ensejadora da demanda, *in casu*, a União Federal. Cumpre ressaltar que o feito foi julgado em favor da impetrante mesmo que as mercadorias já tenham sido desembaraçadas, via liminar.

Por esses motivos, com fulcro no art.37, § 1º, II, do R. I. da Corte, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

SECRETARIA DA 4ª TURMA
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 156/2006

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032437-3/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Patricia Francioli Suzi Serino e outros
AGRAVADO : MOACIR MANETTI
ADVOGADO : Ricardo Donald Pereira

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que determinou a incidência de juros capitalizados sobre os valores devidos e manteve a fixação de honorários advocatícios tanto na ação de execução quanto na de embargos do devedor.

Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento esposado na decisão agravada, uma vez que a verba honorária é devida na ação de execução, incidindo sobre a totalidade do valor devido. Já em sede de embargos do devedor, a sucumbência incide sobre os valores embargados, pois a este âmbito se limita o litígio naquela quadra .

Distingo, portanto, a sucumbência em sede de execução e em sede de embargos à execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONDENÇÃO NECESSÁRIA - INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS.

- A teor do Art. 20 do Código de Processo Civil, ao julgar os embargos à execução o juiz condenará o vencido a pagar os honorários do advogado do perdedor. Nada importa a circunstância de já haver feito condenação semelhante, no processo de execução. É que, no direito brasileiro, os processos de execução guardam integral autonomia e independência.

(STJ - RESP 236734, Proc. 19990099125-7, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/03/2005, p. 316)

Assim sendo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Oficie-se ao juiz *a quo* para que preste informações, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032474-9/PR

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
AGRAVADO : ADAGUIMAR GUYNEMER DE OLIVEIRA espólio
ADVOGADO : Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira

DECISÃO

O presente recurso não pode ser processado validamente. O agravante deixou de instruir o agravo com cópias das peças obrigatórias. Flagrante o descumprimento do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, com supedâneo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2006.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.024531-0/SC

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ BENTO
ADVOGADO : Rodrigo Gualberto Bruggemann
AGRAVADO : Fabio Fernandes Guedes
ADVOGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amauri Farias Ramos e outros

DESPACHO

Contra decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, cabe o recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, no prazo de 05 dias.

Assim, com a preclusão da decisão proferida à folha 54, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.029459-9/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Flavio Warumby Lins e outros
AGRAVADO : SIMONE MARIA BUONO
ADVOGADO : Andreia Kochanny de Freitas Neves

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a ora agravada foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que arbitrou honorários advocatícios em sede de execução.

Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento manifestado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a verba honorária é devida na ação de execução, incidindo sobre a totalidade do valor devido. Já em sede de embargos do devedor, a sucumbência incide sobre os valores embargados, pois a este âmbito se limita o litígio naquela quadra.

Distingo, portanto, a sucumbência em sede de execução e em sede de embargos à execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONDENÇÃO NECESSÁRIA - INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS.

- A teor do Art. 20 do Código de Processo Civil, ao julgar os embargos à execução o juiz condenará o vencido a pagar os honorários do advogado do perdedor. Nada importa a circunstância de já haver feito condenação semelhante, no processo de execução. É que, no direito brasileiro, os processos de execução guardam integral autonomia e independência.

(STJ - RESP 236734, Proc. 19990099125-7, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/03/2005, p. 316)

Assim sendo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Oficie-se ao juiz *a quo* para que preste informações, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032433-6/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO : JULIANO BITTENCOURT JOPPERT e outro
ADVOGADO : Helton Kioshi Armstrong e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de impugnação a execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que rejeitou a impugnação.

Nas razões do agravo de instrumento, a CEF repisa o teor da impugnação.



É o relatório.

Tenho que a questão proposta é de apreciação recorrente por esta Turma, conforme o voto condutor, que ora colaciono:

"Antes de mais nada, cabe ressaltar que não desconhece este Magistrado o teor da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dá nova redação a dispositivos da Lei 9.494/97, determinando que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (art. 2o-A).

Todavia, entendo que a presente questão tem de ser analisada ao lume dos arts. 467 e seguintes do Estatuto Processual, disciplinadores do instituto da coisa julgada.

Uma vez prolatada a sentença, impondo obrigação de dar ou fazer a uma das partes, estando essa decisão revestida pela autoridade da coisa julgada, e tendo requerido a parte autora sua execução, imperativo se torna seu cumprimento, porquanto com status de lei entre as partes. Na espécie em comento, está em liquidação o dispositivo sentencial que, em 17/03/2000, antes, portanto, da vigência da alteração legislativa suso-aludida, deu provimento à mencionada ação civil pública proposta pela APADECO (98.0016021-3), condenando a CEF a : "pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72% em janeiro/89 - mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação" (grifo meu). Como podemos ver, há coisa julgada no sentido de estender os efeitos da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná. Como é cediço e insofismável, a lei processual novel, ainda que aplicável a processos em cursos, não tem o condão de dissolver a coisa julgada.

Melhor sorte não cabe ao apelo no que hostiliza os critérios de correção monetária e juros, moratórios e remuneratórios, incidentes sobre o débito. O trecho grifado do dispositivo sentencial é bastante claro ao determinar a correção pelos critérios da Lei 6.899/81, adotados na tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal, incidência de juros de 0,5% ao mês sobre as diferenças, contados da data em que devidas, que não se confundem com os juros moratórios em percentual idêntico, esses contados, por óbvio, da citação do processo de conhecimento (até então o único existente)."

Tal entendimento, sendo dominante na jurisprudência, faz com que se enquadre o caso na previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Após, transitada em julgado a decisão, e com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032017-3/PR

RELATOR	: Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARIA ALICE XAVIER DA SILVA VEL-LOSO e outro
ADVOGADO	: Julio Cesar Sprenger Ribas
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Misael Fuckner de Oliveira e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que determinou a incidência de juros e correção aplicadas aos deepósitos judiciais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que os agravantes deixaram de juntar cópia da procuração, o que constitui afronta ao que dispõe o art. 525, I, do CPC.

Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, uma vez que deficientemente instruído.

Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033934-0/PR

RELATOR	: Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO	: REINALDO BERNDT espólio
ADVOGADO	: Julio Cesar Dalmolin e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de impugnação a execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que rejeitou a impugnação.

Nas razões do agravo de instrumento, a CEF repisa o teor da impugnação.

É o relatório.

Tenho que a questão proposta é de apreciação recorrente por esta Turma, conforme o voto condutor, que ora colaciono:

"Antes de mais nada, cabe ressaltar que não desconhece este Magistrado o teor da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dá nova redação a dispositivos da Lei 9.494/97, determinando que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (art. 2o-A).

Todavia, entendo que a presente questão tem de ser analisada ao lume dos arts. 467 e seguintes do Estatuto Processual, disciplinadores do instituto da coisa julgada.

Uma vez prolatada a sentença, impondo obrigação de dar ou fazer a uma das partes, estando essa decisão revestida pela autoridade da coisa julgada, e tendo requerido a parte autora sua execução, imperativo se torna seu cumprimento, porquanto com status de lei entre as partes. Na espécie em comento, está em liquidação o dispositivo sentencial que, em 17/03/2000, antes, portanto, da vigência da alteração legislativa suso-aludida, deu provimento à mencionada ação civil pública proposta pela APADECO (98.0016021-3), condenando a CEF a : "pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72% em janeiro/89 - mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação" (grifo meu). Como podemos ver, há coisa julgada no sentido de estender os efeitos da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná. Como é cediço e insofismável, a lei processual novel, ainda que aplicável a processos em cursos, não tem o condão de dissolver a coisa julgada.

Melhor sorte não cabe ao apelo no que hostiliza os critérios de correção monetária e juros, moratórios e remuneratórios, incidentes sobre o débito. O trecho grifado do dispositivo sentencial é bastante claro ao determinar a correção pelos critérios da Lei 6.899/81, adotados na tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal, incidência de juros de 0,5% ao mês sobre as diferenças, contados da data em que devidas, que não se confundem com os juros moratórios em percentual idêntico, esses contados, por óbvio, da citação do processo de conhecimento (até então o único existente)."

Tal entendimento, sendo dominante na jurisprudência, faz com que se enquadre o caso na previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Após, transitada em julgado a decisão, e com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033927-3/PR

RELATOR	: Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO	: MAXIMINO ALVES DOS PRAZERES
ADVOGADO	: Anselmo Maschio

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de impugnação a execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que rejeitou a impugnação.

Nas razões do agravo de instrumento, a CEF repisa o teor da impugnação.

É o relatório.

Tenho que a questão proposta é de apreciação recorrente por esta Turma, conforme o voto condutor, que ora colaciono:

"Antes de mais nada, cabe ressaltar que não desconhece este Magistrado o teor da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dá nova redação a dispositivos da Lei 9.494/97, determinando que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (art. 2o-A).

Todavia, entendo que a presente questão tem de ser analisada ao lume dos arts. 467 e seguintes do Estatuto Processual, disciplinadores do instituto da coisa julgada.

Uma vez prolatada a sentença, impondo obrigação de dar ou fazer a uma das partes, estando essa decisão revestida pela autoridade da coisa julgada, e tendo requerido a parte autora sua execução, imperativo se torna seu cumprimento, porquanto com status de lei entre as partes. Na espécie em comento, está em liquidação o dispositivo sentencial que, em 17/03/2000, antes, portanto, da vigência da alteração legislativa suso-aludida, deu provimento à mencionada ação civil pública proposta pela APADECO (98.0016021-3), condenando a CEF a : "pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72% em janeiro/89 - mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação" (grifo meu). Como podemos ver, há coisa julgada no sentido de estender os efeitos da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná. Como é cediço e insofismável, a lei processual novel, ainda que aplicável a processos em cursos, não tem o condão de dissolver a coisa julgada.

Melhor sorte não cabe ao apelo no que hostiliza os critérios de correção monetária e juros, moratórios e remuneratórios, incidentes sobre o débito. O trecho grifado do dispositivo sentencial é bastante claro ao determinar a correção pelos critérios da Lei 6.899/81, adotados na tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal, incidência de juros de 0,5% ao mês sobre as diferenças, contados da data em que devidas, que não se confundem com os juros moratórios em percentual idêntico, esses contados, por óbvio, da citação do processo de conhecimento (até então o único existente)."

Tal entendimento, sendo dominante na jurisprudência, faz com que se enquadre o caso na previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Após, transitada em julgado a decisão, e com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032969-3/PR

RELATOR	: Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO	: ROSANGELA ZAK FANFONO
ADVOGADO	: Fabricio Fontana

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de impugnação a execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que rejeitou a impugnação.

Nas razões do agravo de instrumento, a CEF repisa o teor da impugnação.

É o relatório.

Tenho que a questão proposta é de apreciação recorrente por esta Turma, conforme o voto condutor, que ora colaciono:

"Antes de mais nada, cabe ressaltar que não desconhece este Magistrado o teor da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dá nova redação a dispositivos da Lei 9.494/97, determinando que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (art. 2o-A).

Todavia, entendo que a presente questão tem de ser analisada ao lume dos arts. 467 e seguintes do Estatuto Processual, disciplinadores do instituto da coisa julgada.

Uma vez prolatada a sentença, impondo obrigação de dar ou fazer a uma das partes, estando essa decisão revestida pela autoridade da coisa julgada, e tendo requerido a parte autora sua execução, imperativo se torna seu cumprimento, porquanto com status de lei entre as partes. Na espécie em comento, está em liquidação o dispositivo sentencial que, em 17/03/2000, antes, portanto, da vigência da alteração legislativa suso-aludida, deu provimento à mencionada ação civil pública proposta pela APADECO (98.0016021-3), condenando a CEF a : "pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72% em janeiro/89 - mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação" (grifo meu). Como podemos ver, há coisa julgada no sentido de estender os efeitos da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná. Como é cediço e insofismável, a lei processual novel, ainda que aplicável a processos em cursos, não tem o condão de dissolver a coisa julgada.

Melhor sorte não cabe ao apelo no que hostiliza os critérios de correção monetária e juros, moratórios e remuneratórios, incidentes sobre o débito. O trecho grifado do dispositivo sentencial é bastante claro ao determinar a correção pelos critérios da Lei 6.899/81, adotados na tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal, incidência de juros de 0,5% ao mês sobre as diferenças, contados da data em que devidas, que não se confundem com os juros moratórios em percentual idêntico, esses contados, por óbvio, da citação do processo de conhecimento (até então o único existente)."

Tal entendimento, sendo dominante na jurisprudência, faz com que se enquadre o caso na previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Após, transitada em julgado a decisão, e com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032752-0/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO : WILSON DOMINGOS CELLI
ADVOGADO : Jose Cid Campelo Filho e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de impugnação a execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que rejeitou a impugnação.

Nas razões do agravo de instrumento, a CEF repisa o teor da impugnação.

É o relatório.

Tenho que a questão proposta é de apreciação recorrente por esta Turma, conforme o voto condutor, que ora colaciono:

"Antes de mais nada, cabe ressaltar que não desconhece este Magistrado o teor da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dá nova redação a dispositivos da Lei 9.494/97, determinando que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (art. 2o-A).

Todavia, entendo que a presente questão tem de ser analisada ao lume dos arts. 467 e seguintes do Estatuto Processual, disciplinadores do instituto da coisa julgada.

Uma vez prolatada a sentença, impondo obrigação de dar ou fazer a uma das partes, estando essa decisão revestida pela autoridade da coisa julgada, e tendo requerido a parte autora sua execução, imperativo se torna seu cumprimento, porquanto com status de lei entre as partes. Na espécie em comento, está em liquidação o dispositivo sentencial que, em 17/03/2000, antes, portanto, da vigência da alteração legislativa suso-aludida, deu provimento à mencionada ação civil pública proposta pela APADECO (98.0016021-3), condenando a CEF a : "pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72% em janeiro/89 - mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação" (grifo meu). Como podemos ver, há coisa julgada no sentido de estender os efeitos da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná. Como é cediço e insofismável, a lei processual novel, ainda que aplicável a processos em cursos, não tem o condão de dissolver a coisa julgada.

Melhor sorte não cabe ao apelo no que hostiliza os critérios de correção monetária e juros, moratórios e remuneratórios, incidentes sobre o débito. O trecho grifado do dispositivo sentencial é bastante claro ao determinar a correção pelos critérios da Lei 6.899/81, adotados na tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal, incidência de juros de 0,5% ao mês sobre as diferenças, contados da data em que devidas, que não se confundem com os juros moratórios em percentual idêntico, esses contados, por óbvio, da citação do processo de conhecimento (até então o único existente)."

Tal entendimento, sendo dominante na jurisprudência, faz com que se enquadre o caso na previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Após, transitada em julgado a decisão, e com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033922-4/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO BECKER e outro
ADVOGADO : Adriano Suski Donato
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Nivea Mundstock Madeira e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls.17/8) que indeferiu o requerido pela executada, permitindo à exeqüente, para apuração de saldo remanescente, cobrar juros remuneratórios de 5% a.m., conforme previsto na Cédula Rural Pignoratória (fl.44), mais onerosos do que aqueles previstos na petição inicial da execução (12% a.a.). Sustentou a Parte Agravante que o agente financeiro, tendo apresentado a ação de execução, postulando expressamente a incidência de juros de 12% ao ano, a partir de 1991, teria renunciado a qualquer percentual superior a esse, notadamente o percentual contratado de 5% a.m, conforme Cédula Rural Pignoratória.

Em sede de cognição sumária, não compartilho da tese da Parte Agravante, porquanto o fato de ter promovido a execução por valor menor não implica renúncia do exeqüente ao crédito consagrado em título judicial, ainda que tenha promovido a execução postulando a incidência de juros em patamar inferior ao previsto na CRP.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, verbis:

"EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não havendo renúncia ao crédito constante do título executivo judicial, torna-se possível o manejo de execução por parcelas desse título que não foram objeto de execução já extinta, mesmo que na esteira do artigo 794, inciso I, do CPC. "

(TRF4, AG 2000.04.01.088541-9, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, publicado em 23/05/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO. ART-267, INC-3 E INC-4, DO CPC-73. INDISPENSABILIDADE DA RENÚNCIA AO CRÉDITO. ADVO-CACIA GERAL DA UNIÃO.

-

- Existindo coisa julgada, descabe considerar o silêncio das partes como renúncia ao crédito, porque este é um caso que põe fim à pretensão, sem atingir o direito substancial, pois quem desiste tacitamente pode voltar à disputa da mesma prestação em nova relação processual (Humberto Theodoro Junior). - A ausência de manifestação expressa não implica em renúncia ao crédito, apenas à execução.

-

(TRF4, AC 94.04.10939-8, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, publicado em 01/07/1998)

Em sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Informe o juiz *a quo* quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030779-0/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO IDIBALDO ZILIOOTTO e outros
ADVOGADO : Gilvan Antonio Dal Pont e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de impugnação a execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que acolheu parcialmente os pedidos deduzidos na impugnação, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Nas razões do agravo de instrumento, a exeqüente requer o cômputo dos juros remuneratórios na forma da inicial de execução, para que sejam incidentes no percentual de 0,5% ao mês sobre as diferenças, contadas da data em que devidas.

É o relatório.

Tenho que a questão proposta é de apreciação recorrente por esta Turma, conforme o voto condutor, que ora colaciono:

"Antes de mais nada, cabe ressaltar que não desconhece este Magistrado o teor da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dá nova redação a dispositivos da Lei 9.494/97, determinando que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (art. 2o-A).

Todavia, entendo que a presente questão tem de ser analisada ao lume dos arts. 467 e seguintes do Estatuto Processual, disciplinadores do instituto da coisa julgada.

Uma vez prolatada a sentença, impondo obrigação de dar ou fazer a uma das partes, estando essa decisão revestida pela autoridade da coisa julgada, e tendo requerido a parte autora sua execução, imperativo se torna seu cumprimento, porquanto com status de lei entre as partes. Na espécie em comento, está em liquidação o dispositivo sentencial que, em 17/03/2000, antes, portanto, da vigência da alteração legislativa suso-aludida, deu provimento à mencionada ação civil pública proposta pela APADECO (98.0016021-3), condenando a CEF a : "pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72% em janeiro/89 - mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação" (grifo meu). Como podemos ver, há coisa julgada no sentido de estender os efeitos da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná. Como é cediço e insofismável, a lei processual novel, ainda que aplicável a processos em cursos, não tem o condão de dissolver a coisa julgada.

Melhor sorte não cabe ao apelo no que hostiliza os critérios de correção monetária e juros, moratórios e remuneratórios, incidentes sobre o débito. O trecho grifado do dispositivo sentencial é bastante claro ao determinar a correção pelos critérios da Lei 6.899/81, adotados na tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal, incidência de juros de 0,5% ao mês sobre as diferenças, contados da data em que devidas, que não se confundem com os juros moratórios em percentual idêntico, esses contados, por óbvio, da citação do processo de conhecimento (até então o único existente)."

Tal entendimento, sendo dominante na jurisprudência, faz com que se enquadre o caso na previsão do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Situação, portanto, de provimento do pedido da parte embargada.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Após, transitada em julgado a decisão, e com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032477-4/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Daniela Pazinato e outros
AGRAVADO : NELSON GRELLET e outros
ADVOGADO : Leandro Isaías Campi de Almeida e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que determinou a incidência de juros de mora e juros remuneratórios mesmo após a efetuação do depósito.

Em sede de cognição sumária, tenho que não andou bem o juízo *a quo* ao manifestar-se sobre a correção aplicada aos depósitos judiciais, uma vez que os índices de correção e juros de mora devem ser incluídos nos cálculos até a data do depósito, sendo que, após a efetivação deste, a correção passa a ser feita conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança.

Tal entendimento encontra, igualmente, respaldo na jurisprudência do Egrégio STJ, conforme os acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. (ARTS. 469, VIII E 546, I, CPC - ART. 266, RISTJ). DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CÓDIGO CIVIL ART. 1.266. PROVIMENTO S ADMINISTRATIVOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 179-STJ.

1. Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários.

(...)"(Grifei)

Resp nº 119602/SP. CE. Relator Min. Milton Luiz Pereira. DJ: 17.12.1999, pág. 00311.

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SÚMULA 179 - STJ. INCLUSÃO DO IPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, CPC NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

- Os depósitos judiciais não foram transferido para o Banco Central do Brasil, devendo a instituição financeira depositária responder pela correção monetária dos valores recolhidos (Súmula 179 - STJ).

- É legítima a inclusão dos índices do IPC na atualização monetária dos depósitos judiciais, sem qualquer ofensa à legislação sobre os planos econômicos.

(...)"



Resp nº 130210/SP. T2. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. DJ: 07.02.2000, pág. 00143.

Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Oficie-se ao juiz a quo para que preste informações, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032524-9/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : KOKI ADATIHARA
ADVOGADO : Rogerio Bueno Elias e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Adenilson Cruz e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que indeferiu o levantamento dos valores depositados, mesmo com a im- procedência dos embargos à execução.

Em sede de cognição sumária, não compartilho do entendimento manifestado pelo juiz *a quo*, uma vez que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução será rece- bida no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 520, V, do CPC.

Assim sendo, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Oficie-se ao juiz *a quo* para que preste informações, espe- cialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.029445-9/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Daniela Pazinato e outros
AGRAVADO : SANTIAGO RODRIGUES BAPTISTA
ADVOGADO : Leandro Isaías Campi de Almeida

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que determinou a incidência de juros de mora e juros remuneratórios mesmo após a efetuação do depósito.

Em sede de cognição sumária, tenho que não andou bem o juízo *a quo* ao manifestar-se sobre a correção aplicada aos depósitos judi- ciais, uma vez que os índices de correção e juros de mora devem ser incluídos nos cálculos até a data do depósito, sendo que, após a efetivação deste, a correção passa a ser feita conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança.

Tal entendimento encontra, igualmente, respaldo na jurisprudência do Egrégio STJ, conforme os acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. (ARTS. 469, VIII E 546, I, CPC - ART. 266, RISTJ). DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CÓDIGO CIVIL ART. 1.266. PROVIMENTO S ADMINISTRATIVOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 179-STJ.

1. Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios es- tabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos or- denamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários.

(...)"(Grifei)

Resp nº 119602/SP. CE. Relator Min. Milton Luiz Pereira. DJ: 17.12.1999, pág. 00311.

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITOS JU- DICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LE- GITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SÚMULA 179 - STJ. IN- CLUSÃO DO IPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, CPC NÃO CONFIGURADA. PRECE- DENTES.

- Os depósitos judiciais não foram transferido para o Banco Central do Brasil, devendo a instituição financeira depositária responder pela correção monetária dos valores recolhidos (Súmula 179 - STJ).

- É legítima a inclusão dos índices do IPC na atualização monetária dos depósitos judiciais, sem qualquer ofensa à legislação sobre os planos econômicos.

(...)"

Resp nº 130210/SP. T2. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. DJ: 07.02.2000, pág. 00143.

Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Oficie-se ao juiz a quo para que preste informações, espe- cialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031245-0/RS

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO CORREA PINHEIRO e outro
ADVOGADO : Fernando Soares Witt e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que julgou rejeitou a exceção de pré-exe- cutividade apresentada pelo executado em execução fiscal ajuizada pela União, com fundamento em dívida ativa não tributária, decor- rente da cessão pelo Banco do Brasil S/A à União de débitos ga- rantidos por cédulas de crédito hipotecário emitidas para alongamento de dívidas originárias - securitização (fls. 167/169).

Sustentam os agravantes, em síntese, a nulidade da CDA que, por- quanto não preenche os requisitos legais; o desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além da impossibilidade de utilização do procedimento de execução fiscal previsto na LEF para a cobrança de créditos privados. Aduz que a CDA foi elaborada com base nas informações fornecidas pelo Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privada, que não está no art. 1º da Lei 6.830/80 e que o credor sub-rogado não pode se utilizar de privilégios não conferidos ao credor originário, nos termos do art. 349 do CC e remansosa jurisprudência do STJ. Alega, ainda, que a Procuradora da Fazenda Nacional não tem legitimidade para representar a União Federal em cobrança de dívida não-tributária. Faz referência a recentes decisões proferidas por este Tribunal em si- tuações idênticas. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo para que fique sobrestada a execução fiscal até o julgamento de- finitivo da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

È pacífico o entendimento de que é cabível a exceção de pré-exe- cutividade para discutir matérias de ordem pública e que prescindam de dilação probatória. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFE- SA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . NULIDADE DO TÍ- TULO. ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDEN- TES.

- O meio de defesa do executado são os embargos à execução, admitindo-se a exceção de pré-executividade apenas em situações especiais e quando não demande dilação probatória.

- A exigência da análise de provas referente à nulidade do título executivo, decorrente de possível iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário descaracteriza a excepcionalidade no manejo da exceção de pré-executividade .

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 502.113/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MAR- TINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 202)

A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para a argüição de flagrantes nulidades e questões de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, sem dilação probatória.

No caso dos autos, em exame perfunctório dos fatos, a tese agravante mostra-se plausível, porquanto é corroborada por recentes decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 2006.04.00.031543-8/RS, proferida pelo eminente Des. Federal Joel Ilan Paciornik (publicada em 09/10/2006) e nº 2006.04.00.027073-0/RS, proferida pelo Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (publicada em 24/08/2006), no sentido de que sendo os créditos de natureza privada, cedidos à União Federal, não é cabível o procedimento da Lei nº 6.830/80 para sua cobrança, em que pese estejam na titularidade de ente público.

No mesmo sentido é a decisão proferida pelo eminente Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, no AI nº 2006.04.00.019614-0/RS, que ora transcrevo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal fundada em escritura pública de confissão de dívida com garantia pignoratória e cessão de créditos mediante con- dição resolutiva, rejeitou exceção de pré-executividade.

Conforme alega a agravante, o crédito consolidado na CDA teria origem em encargos financeiros egressos de alongamentos de dívidas rurais tomadas junto ao Banco do Brasil. Tal instituição financeira teria cedido o crédito para a União apenas para valer-se de prer- rogativas próprias do executivo fiscal, como o rito sumário e pos- sibilidade de inscrição no CADIN. Defende ser nula a execução fiscal pelos seguintes motivos: impossibilidade de utilização desse meio para a cobrança de crédito privado; incompetência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrever e executar créditos sem natureza tributária ou fiscal; o sub-rogado não poderia ter contra o

devedor mais direitos que o credor primitivo; a CDA seria elaborada com dados fornecidos pela instituição financeira, sem oportunidade de defesa em processo administrativo. Pede a atribuição de efeito suspensivo para que seja suspensa a execução, bem como sejam sustados os efeitos das inscrições em dívida ativa e no CADIN, possibilitando a emissão de certidões negativas de débito.

Em sede de cognição sumária, entendo como plausível o argumen- tado pela agravante, uma vez que de fato entende o E. STJ pela impossibilidade da utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ACORDÃO EM- BASADO EM RAZÕES CONSUBSTANCIADAS EM MATERIA CONSTITUCIONAL - DIVIDA NÃO TRIBUTARIA - INCABIVEL O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.

- ACORDÃO EMBASADO EM RAZÕES CONSUBSTANCIADAS EM MATERIA CONSTITUCIONAL NÃO SE MOSTRA APTO A REE- XAME EM SEDE DE ESPECIAL.

II - SE O CONTRATO DE MUTUO (EMPRESTIMO BANCARIO), OBJETO DE EXECUÇÃO POR TITULO CAMBIARIFORME, VER- SA RELAÇÃO JURIDICO-MATERIAL DE NATUREZA PRIVADA, A CONTROVERSIA A RESPEITO DE TAL NÃO PODE SER APRE- CIADA, QUANDO VEICULADA ATRAVES DA EXECUÇÃO FIS- CAL, NEM, PARA O CASO, EM HOMENAGEM AO PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE, OS ATOS PROCESSUAIS JA PRATICA- DOS PODEM SER APROVEITADOS, POSTO QUE A CONSTITUI- ÇÃO DO TITULO EXECUTIVO FOI EFETIVADA SEM O PRO- CEDIMENTO REGULAR DA DIVIDA ATIVA, MORMENTE QUAN- DO ESSE ASPECTO EMBASA O "DECISUM" E O INSTRUMENTO ORIGINAL DA DIVIDA NÃO CONSTA DOS AUTOS.

III - REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 24.958/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TER- CEIRA TURMA, julgado em 31.08.1993, DJ 18.10.1993 p. 21872)" Não cabe analisar nessa via estreita a legalidade da cessão do crédito, o que deverá ser feito no julgamento definitivo do recurso. Até lá, todavia, cabe a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, além da plausibilidade do direito alegado, há periculum in mora pelo impedimento da agravante de realizar operações no âmbito do cré- dito rural, ter acesso a mecanismos de garantia de preços mínimos, bem como obter certidões negativas de débito junto à Receita Fe- deral.

Assim sendo, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Assim, considerando os precedentes mencionados, bem como a exis- tência de risco de lesão grave e de difícil reparação, ante a con- tinuidade do procedimento executivo e dos atos constritivos, tenho que deve ser conferido efeito suspensivo ao agravo, a fim de sobrestar o andamento da execução fiscal até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação retro.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.019160-9/SC

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
AGRAVANTE : GRALHA AZUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : Damasceno Mauricio da Rocha Junior
AGRAVANTE : COPEL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : Helio Eduardo Richter e outros
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO : Mariano Martorano Menegotto e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que de- feriu em parte a medida liminar em ação cautelar para autorizar à agravante a efetuar o depósito judicial da garantia de proposta exe- cutada pela ANEEL, indeferindo o pedido para que fosse suspenso o leilão nº 001/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica, em relação à licitação para concessão para a prestação de serviço público de energia elétrica, referente ao lote G (fls. 656/659).

Foi deferido às fls. 667-668 o efeito suspensivo ativo postulado para determinar "a suspensão do Leilão n. 01/2006, REFERENTE ao Lote G: LT Cascavel Oeste - Foz do Iguaçu, 230 kV e SE Foz do Iguaçu Norte 230/138 kV - 150 MVA, até o final julgamento do presente".

A ANEEL apresentou pedido de reconsideração às fls. 675-768, alegando que agiu estritamente dentro das regras editais ao revogar a adjudicação e que em razão da urgência na edição da "Linha de Transmissão" objeto da presente procedeu a abertura de nova licitação, havendo risco de dano irreparável à toda a sociedade caso mantida a suspensão do leilão 001/2006 da ANEEL. Alegou ainda que nesse novo procedimento apresentaram-se as empresas integrantes do Consórcio Gralha Azul Transmissora de Energia S/A, tendo inclusive efetuado o depósito das garantias financeiras de proposta, conforme o edital.

A decisão de fls. 667-668 foi reconsiderada em parte para permitir a realização do leilão em 18.08.2006 ficando, todavia, obstada a adjudicação do serviço objeto da demanda até o final julgamento do agravo de instrumento (fls. 769/770).

Decide-se aqui acerca de pedido da agravante (fls. 800-946) para que sejam estendidos os efeitos da decisão liminar concedida em sede recursal para que seja obstado à agravada a adjudicação do serviço agora objeto do Lote G do Edital do Leilão nº 005/2006.

É o breve relatório.

O efeito suspensivo foi concedido para que fosse obstado à agravada a adjudicação do serviço referente ao Lote G do edital 001/2006 da ANEEL: LT Cascavel Oeste - Foz do Iguaçu, 230 kV e SE Foz do Iguaçu Norte 230/138 kV - 150 MVA.

Ocorre que o edital 001/2006 foi revogado pela ANEEL, tendo em vista decisão judiciais referentes a questões alheias a presente lide que determinaram a suspensão da licitação. Foi elaborado novo edital (nº 005/2006) em que o serviço objeto da presente demanda (constante do Lote C do Edital do Leilão nº 001/2004 e Lote G do Leilão 001/2006) foi novamente levado a leilão.

Pede a agravante a extensão dos efeitos da liminar para abranger também o novo leilão, impedindo a adjudicação da obra. Tal óbice visa garantir a prestação jurisdicional buscada na ação ordinária para declaração da nulidade do ato que revogou a adjudicação por parte da empresa em leilão anterior.

Considerando que a cautelar diz com a adjudicação da obra constante do Lote C do Leilão nº 001/2004 e não versa diretamente sobre o edital de leilão nº 001/2006, parece razoável a extensão dos efeitos da liminar a edital que versa sobre o mesmo serviço. Com efeito, não pode a ANEEL, de forma a elidir a decisão judicial, simplesmente editar novo leilão sobre o mesmo objeto. Aliás, tampouco parece ter sido essa a intenção da revogação, que visou sanar vícios do edital nº 001/2006 alheios a presente questão e permitir a realização do leilão de diversos outros lotes além do agora em discussão.

Por fim deixo anotado que são os próprios atos da Administração Federal, que outorou, conforme confessado pela Aneel (fls. 681), não indicavam posição firme, nem indeferimento claro e expreso para o pleito de prorrogação de prazo, não indicando uma data emergencial de assinatura dos contratos; e que agora, pelos motivos elencados às fls. 804/807, - indicam protelação das necessárias contratações, pela nova necessidade de correção de rumos, ensejando retardamento da adjudicação da linha em referência, cuja necessidade surgira já no ano de 2004(fl. 684). Assim, urge seja decido, derradeiramente, se há ou não o direito à adjudicação postulada pela agravante, como pressuposto de novas ofertas públicas do objeto em questão.

Diante do exposto, acolho o pedido da parte agravante de forma a estender os efeitos da antecipação de tutela recursal , com as ponderações emitidas pelo Exmo Desembargador Edgard Lippmann Jr., para obstar a adjudicação do serviço objeto da demanda (LT Cascavel Oeste - Foz do Iguaçu, 230 kV e SE Foz do Iguaçu Norte 230/138 kV - 150 MVA, referente ao Lote C do Leilão 001/2004, posteriormente reeditado como Lote G do Leilão 001/2006 e agora objeto do Lote G do Leilão 005/2006) até o final julgamento do agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, bem como à parte adversa. Intime-se. Cumpra-se.

Inclua-se em pauta de julgamento com urgência.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033910-8/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : DAN DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Janaina Claudia Feliciano e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão, por meio da qual foi indeferido pedido de concessão de antecipação de tutela no que concerne à suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, correspondentes às prestações do contrato habitacional, com base no contido no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931, de 2/8/2004 (fl. 53).

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que legitimam a concessão da tutela. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento, reformando-se a decisão.

Decido.

À luz do contido no Código de Processo Civil, art. 527, inc. II, converto o presente recurso em agravo retido. Determino ainda sua remessa ao juiz da causa.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031990-0/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : NAEL MUSTAFA SALEH
ADVOGADO : Allan Marcilio Lima de Lima Filho e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho, proferido nos autos de ação ordinária onde o autor/agravante objetiva a revalidação automática de seu diploma de médico junto à Universidade ré, obtido após concluir o curso de medicina na Universidad Abierta Interamericana - Facultad de Medicina, na Argentina, pelo qual o juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Regularizada a inicial, conforme determinado pelo despacho da fl. 67, passo ao exame da questão de fundo, trazida nos autos.

Em sede de cognição sumária cumpre observar que o entendimento que venho adotando é no sentido de que o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito mediante processo de revalidação, avaliado por uma Comissão especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado, na forma do art. 5º da Resolução nº 1/2002 do CNE/CES, razão pela qual entendo que não é o caso de se deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

A partir disso, saliento que a Lei nº 11.187/2005 alterou o modo pelo qual o recurso de agravo deve tramitar, e, tratando-se de regra de processo, cabível sua aplicação imediata.

Verifico, ainda, não ser caso de nenhuma das ressalvas previstas no art. 527, II, do CPC, de modo que converto o presente agravo de instrumento em agravo retido , nos termos e para os efeitos do precitado artigo.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035300-2/RS

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : LUCIA REGINA LIMA RAMOS
ADVOGADO : Michele Senise Martins
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 69 que, em ação ordinária revisional de financiamento habitacional condicionara a antecipação de tutela para obstar a inscrição da mutuação em cadastros de inadimplentes assim como a promoção de execução extrajudicial da dívida a depósito, no mínimo, do valor da prestação vigente ao término do contrato.

Recebo o agravo.

A situação fática que se tem é a seguinte: um contrato firmado no âmbito do SFH em que foram adimplidas todas as 204 prestações previstas para o prazo normal de amortização, em que não há cobertura de saldo residual pelo FCVS, e em que, consoante também se pode verificar da planilha de evolução de financiamento de fls. 28/37, por várias vezes, houve incorporação de juros impagos ao saldo devedor (amortizações negativas).

Em vista dessas circunstâncias, tenho pela aplicabilidade da exceção prevista no §4º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04, ou seja, penso que no caso específico, a antecipação das tutelas requeridas prescindem de depósito acautelatório.

Assim, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Vista à agravada para responder.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035288-5/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
AGRAVADO : MOIZES NUNES ANTUNES e outros
ADVOGADO : Fabio Luiz Maia Barbosa e outro

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ordinária que tratou dos expurgos do FGTS, já em execução, indeferiu o postulado pela Caixa Econômica Federal para que fosse acolhida a alegação de erro material e desconformidade com o título judicial, nos cálculos apresentados pelo exequente.

Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento esposado pelo Juízo *a quo*. Primeiro, tenho que eventual erro material deve ser demonstrado, sendo insuficiente meras alegações a comprová-lo. Segundo, tenho que a questão levantada pela Agravante - excesso de execução pela desconformidade dos cálculos com o título judicial - deveria ser discutida em sede de embargos à execução. Portanto, encontra-se preclusa a matéria, neste momento processual.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Informe o Juízo *a quo* a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035533-3/RS

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADVOGADO : Paulo Roberto Maria de Brum
AGRAVADO : ROMELL SHALIM AYALA CALDERON
ADVOGADO : Leonardo Krieger Remedi

DECISÃO

Recebo o agravo com atribuição de eficácia suspensiva porque, de conformidade com o entendimento manifestado quando do julgamento de vários casos precedentes neste Tribunal, sustento que a Bolívia não assinou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto 80.419/77 e Decreto-legislativo 66/77), bem como considero que a exigência de conteúdos programáticos e cargas horárias mínimos de 75% (Edital 1/06, item 4.1.2.1, fl 59) não contraria os arts. 5º, 6º e 7º, da Resolução CNE/CES nº 1/2002 (fls. 68/69).

Vista ao agravado para responder.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034554-6/RS

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : JOSE ERLI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Jose Alexandre Barboza Junqueira
AGRAVADO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : Helena Koehler e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, em fase de execução de sentença - onde a Cia. Nacional de Abastecimento - CONAB exige indenização por perda de arroz a granel que havia sido depositado com o executado mediante contrato -, indeferiu o pedido do devedor relativo a troca dos bens penhorados por dação em pagamento de uma debênture emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.

Recebo o agravo, no efeito devolutivo, mantendo a decisão impugnada, pelos mesmos fundamentos (fl. 366).

Inicialmente cabe referir que não merece prosperar o pleito de desconstituição da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que foi sustentada em documento demonstrando que não restou aceita pelo credor a proposta de dação em pagamento formulada pelo devedor. Nessa ocasião, a CONAB requereu o prosseguimento do feito, almejando a alienação dos bens penhorados, quais sejam, uma caminhoneta Toyota Hilux e dez vacas holandesas (fls. 361-362).

Consoante disciplina o art. 645 do CC/02, o depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

O mútuo, segundo o ilustre doutrinador Orlando Gomes, "é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade" (*in* Contratos, Forense, 17ª ed. P. 318). Inteligência do art. 586 do CC/02.

Por sua vez, a dação em pagamento é um instituto que, nos termos do art. 356 do Código Civil em vigor (art. 995 do CCB/1916), só se efetiva com o consentimento do credor, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido colaciono os seguintes acórdãos:

"SFH. ENTREGA DO IMÓVEL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo o mutuante ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de configurar-se dação em pagamento, para a qual se faz necessária a anuência do credor, que no presente caso, não existe.

2. Impossibilidade jurídica do pedido configurada.

3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito." (Apelação Cível nº 2000.71.00.021535-5, TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 28/09/2005, p. 804)

"CIVIL. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE.



O reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em descompasso com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes não dá direito à rescisão contratual com a quitação da dívida pela entrega do bem e restituição das parcelas pagas a título de perdas e danos, porquanto, em se tratando de mútuo, incide a regra do art. 1.256 do CCB-16. Quanto à pretensão de entrega do bem, configura-se hipótese de dação em pagamento, regulada pelo art. 995, também do CCB-16, em que se faz necessária a anuência do credor que, in casu, inexistente. Sucumbência mantida face à ausência de impugnação (Súmula. 16 deste Tribunal)
Apelação improvida." (AC nº 95.04.18639-4/SC, TRF4, Quarta Turma, Rel. Desemb. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 03.02.1999, p. 607)

Vista à agravada para, querendo, responder.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033785-9/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : BENEDICTA SEVERIANO e outros
ADVOGADO : Bernadete Cazarini Kurahashi
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Darli Bertazzoni Barbosa e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo embargado, contra decisão que declarou deserto o recurso de apelação, deixando de recebê-lo, ante a falta de comprovação do respectivo preparo - no caso, consubstanciado em porte de remessa e retorno (fl. 12).

Tenho por reformar a decisão impugnada, senão vejamos.

Apesar de os embargos à execução serem isentos de custas na Justiça Federal, a apelação, protocolada tempestivamente, estava sujeita ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00, o qual deveria ter sido recolhido e comprovado perante o juízo em, no máximo, 5 dias depois de sua interposição.

Argúi o agravante que tal pagamento deixou de ser realizado em virtude de o respectivo patrono ter sido induzido em erro pela Secretária da Vara, uma vez que lá foi-lhe informado não serem devidas custas, nada sendo noticiado a respeito da necessidade de adimplemento do porte de remessa e retorno. Juntou certidão emitida pela Diretora da citada Secretária, corroborando o alegado (fl. 23).

Outrossim, juntou pagamento do porte de remessa, realizado em 25.10.06, no valor de R\$ 8,00 (fl. 22).

Em que pese a informação acerca da necessidade de pagamento do preparo ser decorrente de lei, sendo, portanto, obrigação do profissional da advocacia conhecê-la, é certo que a equivocada informação oriunda da Secretária da Vara, no sentido da dispensabilidade de tal exigência, induziu o patrono ao erro.

Diante da situação peculiar dos autos, e da ínfima quantia atribuída ao preparo a destempo, não é razoável obstaculizar a defesa, razão pela qual deve ser recebido o apelo.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:

"É de se afastar a declaração de deserção do recurso, por falta de preparo a destempo, quando o seu valor é quantia insignificante. O cunho teleológico do processo deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado."(STJ, 6ª Turma, Resp 39876-2 SP, Relator Min. Pedro Aciole, j. 28.11.1994, DJU de 13.03.1995, p. 5317)

Por essa razão, recebo o agravo no efeito suspensivo ativo.

Vista à agravada para, querendo, responder.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034788-9/RS

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : Andre Cerqueira Correa e outros
AGRAVADO : IVAN PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : Carlos Alberto Martelli da Silva

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil, contra decisão que, analisando exceção de incompetência, concluiu ser competente a Subseção Judiciária de Santa Maria/RS, local do domicílio do autor (fls. 18-20).

Tenho por reformar a decisão impugnada, senão vejamos.

O Banco Central do Brasil apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, com fundamento no art. 100, inciso IV, do CPC, alegando que o foro competente para julgar o feito é uma das varas federais onde se localiza a sua Procuradoria Regional, ou seja, na cidade de Porto Alegre.

Sobre o ponto, vinha posicionando-me pela aplicação da regra inserta no § 2º do art. 109 da CF, estabelecida em favor do jurisdicionado, entendendo que nas demandas intentadas contra a União Federal, inclusive suas autarquias, era facultado ao autor o ajuizamento da ação perante a subseção judiciária de seu domicílio.

Entretanto, neste momento rendo-me ao posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim vem decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA. OMISSÃO.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O foro competente para a propositura da presente ação contra o Bacen - que trata das diferenças de correção monetária dos cruzados bloqueados -, é o da sua sede ou aquele em que possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil-CPC.

3. Recurso especial provido." (REsp 797.564, STJ, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, julgado em 02.02.06)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, estatui que 'é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu'. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.

2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).

3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª. 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.

4. Recurso provido, nos termos do voto" (REsp 490.899/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.06.03).

Dessa forma, o foro competente para a propositura da presente ação contra o Banco Central - Bacen - é o da sua sede ou aquele em que possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil-CPC. No caso dos autos, é na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, por possuir agência da autarquia mais próxima do domicílio do requerente.

Por essa razão, recebo o agravo no efeito suspensivo ativo.

Vista à agravada para, querendo, responder.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033783-5/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : NAZEM FADEL
ADVOGADO : Selma Aparecida Rodrigues Garcia e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, em face da CEF, contra decisão que excluiu do montante devido os honorários advocatícios fixados na execução, por considerá-los de caráter provisório, bem como, deixou de computar os juros de mora e atualização monetária pelos critérios da sentença, a contar da data do depósito realizado para garantia do juízo, por ocasião da propositura dos Embargos do Devedor (fl. 11).

Tenho por reformar a decisão impugnada, senão vejamos.

No que toca à possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na execução e nos embargos, tenho que a fixação da verba honorária nos últimos não afasta o seu arbitramento na primeira, devendo ser impostas as duas quantias separadamente. Assim, na ação de execução os honorários sucumbenciais deverão incidir sobre o montante efetivamente devido (que será estabelecido após o julgamento dos embargos), e, em sede de embargos à execução, a sucumbência deve recair sobre os valores embargados, pois a este âmbito limita-se o litígio naquela quadra.

Frise-se que com o advento da Lei 11.232/05, em vigor a partir de 24.06.06, a execução não perdeu sua natureza jurídica de ação, embora tenha passado a ser exercitável mediante processo de execução não autônomo, mas como continuação da ação de conhecimento, em cúmulo objetivo superveniente de ações.

Quanto ao segundo ponto suscitado, é de ver-se que o depósito do valor executado com a finalidade de garantia do Juízo não tem efeito de satisfação da importância devida pelo executado. Não se trata de pagamento; apenas condição de impugnação do crédito exequendo.

Por outro lado, enquanto não efetivamente disponibilizados os valores requisitados, em conta bancária individualizada, persiste o inadimplemento, cumprindo ao devedor suportar os consectários legais da mora. Ressalte-se que quem deu causa à demanda é responsável pela restituição integral dos valores que indevidamente deixou de pagar.

Assim, apenas o ato de liberação dos valores em prol da parte autora, sem qualquer óbice à sua disponibilidade, significa cumprimento da obrigação constituída na sentença, cessando, desde então, a responsabilidade do devedor por juros moratórios e correção monetária.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. - Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento ou disponibilização. O depósito efetuado como garantia do juízo nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, não tendo o condão de interromper a mora, uma vez que tais valores não são imediatamente disponibilizados ao credor. - A correção monetária, na medida em que busca corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, e diante do não pagamento do valor devido, há de ser calculada de acordo com os índices oficiais de atualização dos débitos judiciais, na forma da Lei nº 6.899/81, por força da coisa julgada. - Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança." (Apelação Cível nº 2002.70.01.030282-6, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 11/10/2006, p. 891)

Por tais razões, recebo o agravo no efeito suspensivo ativo.

Vista à agravada para, querendo, responder.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033924-8/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO : LOURDES TULIO NADOLNY
ADVOGADO : Gediao Tulio

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que julgou os Embargos à Execução, posteriormente convertidos em Impugnação, interpostos pela agravante contra execução fundada em título judicial, consubstanciado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. Considerando a Lei n.º 11.232/05, que trouxe modificações ao Código de Processo Civil, houve por bem o MM. Juízo *a quo* aplicá-la, recebendo os Embargos à Execução como a Impugnação prevista no artigo 475-J, §1º, do CPC.

Sustenta a agravante: *(a)* a ilegitimidade ativa dos exequentes, porquanto não comprovaram a sua condição de filiados à APADECO; *(b)* que na atualização monetária do débito deve-se aplicar os índices da poupança; *(c)* que é incabível a incidência de juros remuneratórios ou, em caráter sucessivo, que os juros remuneratórios sejam calculados de forma não-capitalizada; *(d)* a incidência dos juros moratórios a partir da citação, apenas sobre o valor principal, atualizado monetariamente; *(e)* por fim, pleiteia sejam os honorários advocatícios fixados para pronto pagamento substituídos por aqueles fixados nos embargos à execução.

Com base no artigo 475-M, §3º, do CPC, recebo o recurso, porquanto instruído com as peças obrigatórias e tempestivo.

É o relatório. Decido.

I - Legitimidade ativa

Sustenta a CEF que os exequentes, por não integrarem o quadro de associados da APADECO, não podem se beneficiar do título judicial consubstanciado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3. Aduz que os efeitos da sentença proferida na ação em comento não atingem a estes poupadores, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada, consoante o art. 2º da Lei nº 9.494/97. Com o advento da MP nº 1798-1, inserida no mundo jurídico em 11-02-99 e sucessivamente reeditada até a atual MP nº 2102-32, de 21-6-01, foi alterada a redação da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos:

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá somente os substituídos que tenham na data da propositura da ação domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos seus respectivos endereços."

Entendo que o objetivo da decisão judicial, ora em debate, foi precisamente, ante a existência de direitos individuais homogêneos, em um único feito, decidir a questão de forma justa, observando a equidade ao julgar.

A ação civil pública em questão foi proposta perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, em 27-7-98, ou seja, antes do surgimento da MP que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados. Apesar de ter sido prolatada posteriormente à inovação legislativa, a sentença exequenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada aos associados da APADECO, *in verbis*:

" (...) a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de caderneta de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período em junho/87 e 42,72% em janeiro/89- (...) (grifei).

Desta decisão foi interposto recurso de apelação na ação de conhecimento, o qual foi improvido, inexistindo recurso à instância superior questionando tal limitação. Assim resta sem sentido a polêmica trazida nesta ação de execução.

Conclui-se, pois, que no caso dos autos, outra não poderia ser a solução, tendo em vista a existência de coisa julgada material.

II- Atualização monetária

No concernente à atualização monetária, não merece igualmente prosperar o alegado.

Como bem referiu a sentença recorrida, trata-se de débito judicial e a atualização deve ocorrer nos termos da Lei nº 6.899/81, conforme determinou expressamente a sentença transitada em julgado.

" (...) na forma da Lei n.º 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação..." (negritei).

Nestes termos, correta a utilização dos índices da Tabela da Contadoria da Justiça Federal.

III- Juros Remuneratórios

No tocante aos juros remuneratórios, a questão está plenamente elucidada pela simples leitura de parte do acórdão emanado deste Regional, nos autos da ação civil pública que originou o título ora em execução, *in verbis*:

"(...)".

A apelante ainda ergueu exceção de prescrição relativamente aos juros, nos termos do art. 178, § 10, III, do CCB.

Quanto a estes, entendeu a MM juíza singular que, no caso das cadernetas de poupança não são advindos do não cumprimento de obrigações, mas são estipulados contratualmente para remuneração do capital, constituindo-se, ao lado da correção monetária, em obrigação principal, e não acessória.

Com efeito, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do art. 178, §10, III, do Código Civil.

Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário e não pode a empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública."

Não houve qualquer modificação quanto à incidência dos juros contratuais, mantendo-se, portanto, a determinação da sentença. Além disto, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impõe-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.

IV- Juros de mora

Os juros de 0,5% eram inerentes à caderneta de poupança no período em que foi questionado o índice de correção monetária em tela, fazendo parte, inclusive, do contrato firmado entre a instituição financeira e o poupador. Além do que, a sentença ora em execução, fixa expressamente os juros em comento a partir da citação na ação civil pública.

V - Honorários advocatícios

No que se refere aos honorários advocatícios, estes não foram fixados na decisão agravada, porquanto trata-se de decisão interlocutória proferida no curso da Ação de Execução, que resolve a Impugnação, não extinguindo a mesma. Assim, com o advento da Lei n.º 11.232/05, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorre nos embargos.

Quanto aos honorários fixados para pronto pagamento no bojo da Execução, a partir de precedentes desta Corte, levando em consideração a espécie, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, § 4º, do CPC.

Dou por prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional para eventual interposição de recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa aos autos, remetendo-os ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032957-7/PR

RELATOR	: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO	: ELISABETE REGINA DE LIMA BORBA e outro
ADVOGADO	: Gisele Pakulski Oliveira de Ramos

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que julgou os Embargos à Execução, posteriormente convertidos em Impugnação, interpostos pela agravante contra execução fundada em título judicial, consubstanciado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. Considerando a Lei n.º 11.232/05, que trouxe modificações ao Código de Processo Civil, houve por bem o MM. Juízo *a quo* aplicá-la, recebendo os Embargos à Execução como a Impugnação prevista no artigo 475-J, §1º, do CPC.

Sustenta a agravante: (a) a ilegitimidade ativa dos exequentes, porquanto não comprovaram a sua condição de filiados à APADECO; (b) que na atualização monetária do débito deve-se aplicar os índices da poupança; (c) que é incabível a incidência de juros remuneratórios ou, em caráter sucessivo, que os juros remuneratórios sejam calculados de forma não-capitalizada; (d) a incidência dos juros moratórios a partir da citação, apenas sobre o valor principal, atualizado monetariamente; (e) por fim, pleiteia sejam os honorários advocatícios fixados para pronto pagamento substituídos por aqueles fixados nos embargos à execução.

Com base no artigo 475-M, §3º, do CPC, recebo o recurso, porquanto instruído com as peças obrigatórias e tempestivo.

É o relatório. Decido.

I - Legitimidade ativa

Sustenta a CEF que os exequentes, por não integrarem o quadro de associados da APADECO, não podem se beneficiar do título judicial consubstanciado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3. Aduz que os efeitos da sentença proferida na ação em comento não atingem a estes poupadores, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada, consoante o art. 2º da Lei nº 9.494/97.

Com o advento da MP nº 1798-1, inserida no mundo jurídico em 11-02-99 e sucessivamente reeditada até a atual MP nº 2102-32, de 21-6-01, foi alterada a redação da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos:

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá somente os substituídos que tenham na data da propositura da ação domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente ser instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos seus respectivos endereços."

Entendo que o objetivo da decisão judicial, ora em debate, foi precisamente, ante a existência de direitos individuais homogêneos, em um único feito, decidir a questão de forma justa, observando a equidade ao julgar.

A ação civil pública em questão foi proposta perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, em 27-7-98, ou seja, antes do surgimento da MP que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados. Apesar de ter sido prolatada posteriormente à inovação legislativa, a sentença exequenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada aos associados da APADECO, *in verbis*:

" (...) a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de caderneta de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período em junho/87 e 42,72% em janeiro/89- (...) " (grifei).

Desta decisão foi interposto recurso de apelação na ação de conhecimento, o qual foi improvido, inexistindo recurso à instância superior questionando tal limitação. Assim resta sem sentido a polêmica trazida nesta ação de execução.

Conclui-se, pois, que no caso dos autos, outra não poderia ser a solução, tendo em vista a existência de coisa julgada material.

II- Atualização monetária

No concernente à atualização monetária, não merece igualmente prosperar o alegado.

Como bem referiu a sentença recorrida, trata-se de débito judicial e a atualização deve ocorrer nos termos da Lei nº 6.899/81, conforme determinou expressamente a sentença transitada em julgado.

" (...) na forma da Lei n.º 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação..." (negritei).

Nestes termos, correta a utilização dos índices da Tabela da Contadoria da Justiça Federal.

III- Juros Remuneratórios

No tocante aos juros remuneratórios, a questão está plenamente elucidada pela simples leitura de parte do acórdão emanado deste Regional, nos autos da ação civil pública que originou o título ora em execução, *in verbis*:

"(...)".

A apelante ainda ergueu exceção de prescrição relativamente aos juros, nos termos do art. 178, § 10, III, do CCB.

Quanto a estes, entendeu a MM juíza singular que, no caso das cadernetas de poupança não são advindos do não cumprimento de obrigações, mas são estipulados contratualmente para remuneração do capital, constituindo-se, ao lado da correção monetária, em obrigação principal, e não acessória.

Com efeito, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do art. 178, §10, III, do Código Civil.

Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário e não pode a empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública."

Não houve qualquer modificação quanto à incidência dos juros contratuais, mantendo-se, portanto, a determinação da sentença. Além disto, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impõe-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.

IV- Juros de mora

Os juros de 0,5% eram inerentes à caderneta de poupança no período em que foi questionado o índice de correção monetária em tela, fazendo parte, inclusive, do contrato firmado entre a instituição financeira e o poupador. Além do que, a sentença ora em execução, fixa expressamente os juros em comento a partir da citação na ação civil pública.

V - Honorários advocatícios

No que se refere aos honorários advocatícios, estes não foram fixados na decisão agravada, porquanto trata-se de decisão interlocutória proferida no curso da Ação de Execução, que resolve a Impugnação, não extinguindo a mesma. Assim, com o advento da Lei n.º 11.232/05, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorre nos embargos.

Quanto aos honorários fixados para pronto pagamento no bojo da Execução, a partir de precedentes desta Corte, levando em consideração a espécie, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, § 4º, do CPC.

Dou por prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional para eventual interposição de recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa aos autos, remetendo-os ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033117-1/RS

RELATOR	: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Fabricia Reis Lacerda e outros
AGRAVADO	: JOSE LUIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que, nos autos de ação executiva de título extrajudicial, indeferiu o pedido de bloqueio de valores bancários do devedor, que visava garantir a satisfação da dívida.

Recebo o agravo, no efeito devolutivo, mantendo a decisão impugnada, pelos mesmos fundamentos (fl. 110).

Ainda que seja possível o bloqueio de valores bancários, especialmente quando comprovado que foram esgotadas as diligências para localização de bens dos executados, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a autorização para utilização do sistema BACEN JUD restringe-se a situações excepcionais, face a garantia constitucional do sigilo bancário. Tal não ocorre nos presentes autos.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACESSO AO SISTEMA "BACEN JUD" PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR - IMPOSIBILIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

1. A indicação do endereço e de bens penhoráveis do devedor é encargo do exequente, intransferível ao Poder Judiciário, nem sob a forma de expedição de ofícios de consulta ou por meio eletrônico.

2. Não cabe a expedição de ofícios a repartições públicas visando investigação de bens do devedor, máxime quando se intenta o alcance de dados protegidos por sigilo que não se quebra senão em casos especialíssimos, com os quais mera relação de crédito e débito, versada em processo individualizado de execução, nenhuma identidade encontra."

(AG nº 2004.04.01034147-4/PR, TRF4, Quarta Turma, Rel. Amaury Chaves de Athayde, un., DJU 11/05/2005)

"CEF. BLOQUEIO DE VALORES. PENSÃO. PENHORABILIDADE. - É pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido de que o sistema do BACEN JUD deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário."

(AG nº 2005.04.01.041531-0/PR, TRF4, Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, un., DJU 30/11/2005)

Vista à agravada para, querendo, responder.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033192-4/PR

RELATOR	: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO	: JOAO MARLOS HATSCHBACH e outros
ADVOGADO	: Marlei Seibel

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, contra decisão que manteve o montante devido a título de honorários advocatícios fixados na execução. Argúi serem meramente de caráter provisório, somente para a hipótese de pronto pagamento (fl. 39).

Recebo o agravo, no efeito devolutivo, mantendo a decisão impugnada, pelos mesmos fundamentos.

No que toca à possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na execução e nos embargos, tenho que a fixação da verba honorária nos últimos não afasta o seu arbitramento na primeira, devendo ser impostas as duas quantias separadamente. Assim, na ação de execução os honorários sucumbenciais deverão incidir sobre o montante efetivamente devido (que será estabelecido após o julgamento dos embargos), e, em sede de embargos à execução, a sucumbência deve recair sobre os valores embargados, pois a este âmbito limita-se o litígio naquela quadra.



Frise-se que com o advento da Lei 11.232/05, em vigor a partir de 24.06.06, a execução não perdeu sua natureza jurídica de ação, embora tenha passado a ser exercitável mediante processo de execução não autônomo, mas como continuação da ação de conhecimento, em cúmulo objetivo superveniente de ações.

Vista à agravada para, querendo, responder.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033888-8/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO : LUIZ TSUKASSA YASUDA
ADVOGADO : Antonio Valmor Junkes e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que julgou os Embargos à Execução, posteriormente convertidos em Impugnação, interpostos pela agravante contra execução fundada em título judicial, consubstanciado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. Considerando a Lei n.º 11.232/05, que trouxe modificações ao Código de Processo Civil, houve por bem o MM. Juízo *a quo* aplicá-la, recebendo os Embargos à Execução como a Impugnação prevista no artigo 475-J, §1º, do CPC.

Sustenta a agravante: (a) a ilegitimidade ativa dos exeqüentes, porquanto não comprovaram a sua condição de filiados à APADECO; (b) que na atualização monetária do débito deve-se aplicar os índices da poupança; (c) que é incabível a incidência de juros remuneratórios ou, em caráter sucessivo, que os juros remuneratórios sejam calculados de forma não-capitalizada; (d) a incidência dos juros moratórios a partir da citação, apenas sobre o valor principal, atualizado monetariamente; (e) por fim, pleiteia sejam os honorários advocatícios fixados para pronto pagamento substituídos por aqueles fixados nos embargos à execução.

Com base no artigo 475-M, §3º, do CPC, recebo o recurso, porquanto instruído com as peças obrigatórias e tempestivo. É o relatório. Decido.

I - Legitimidade ativa

Sustenta a CEF que os exeqüentes, por não integrarem o quadro de associados da APADECO, não podem se beneficiar do título judicial consubstanciado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3. Aduz que os efeitos da sentença proferida na ação em comento não atingem a estes poupadores, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada, consoante o art. 2º da Lei nº 9.494/97. Com o advento da MP nº 1798-1, inserida no mundo jurídico em 11-02-99 e sucessivamente reeditada até a atual MP nº 2102-32, de 21-6-01, foi alterada a redação da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos:

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá somente os substituídos que tenham na data da propositura da ação domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos seus respectivos endereços."

Entendo que o objetivo da decisão judicial, ora em debate, foi precisamente, ante a existência de direitos individuais homogêneos, em um único feito, decidir a questão de forma justa, observando a equidade ao julgar.

A ação civil pública em questão foi proposta perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, em 27-7-98, ou seja, antes do surgimento da MP que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados. Apesar de ter sido prolatada posteriormente à inovação legislativa, a sentença exeqüenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada aos associados da APADECO, *in verbis*:

" (...) a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de caderneta de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período em junho/87 e 42,72% em janeiro/89- (...) (grifei).

Desta decisão foi interposto recurso de apelação na ação de conhecimento, o qual foi improvido, inexistindo recurso à instância superior questionando tal limitação. Assim resta sem sentido a polêmica trazida nesta ação de execução.

Conclui-se, pois, que no caso dos autos, outra não poderia ser a solução, tendo em vista a existência de coisa julgada material.

II- Atualização monetária

No concernente à atualização monetária, não merece igualmente prosperar o alegado.

Como bem referiu a sentença recorrida, trata-se de débito judicial e a atualização deve ocorrer nos termos da Lei nº 6.899/81, conforme determinou expressamente a sentença transitada em julgado.

" (...) na forma da Lei n.º 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação..." (negritei).

Nestes termos, correta a utilização dos índices da Tabela da Contadoria da Justiça Federal.

III- Juros Remuneratórios

No tocante aos juros remuneratórios, a questão está plenamente elucidada pela simples leitura de parte do acórdão emanado deste Regional, nos autos da ação civil pública que originou o título ora em execução, *in verbis*:

"(...).

A apelante ainda ergueu exceção de prescrição relativamente ao juros, nos termos do art. 178, § 10, III, do CCB.

Quanto a estes, entendeu a MM juíza singular que, no caso das cadernetas de poupança não são advindos do não cumprimento de obrigações, mas são estipulados contratualmente para remuneração do capital, constituindo-se, ao lado da correção monetária, em obrigação principal, e não acessória.

Com efeito, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do art. 178, §10, III, do Código Civil.

Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário e não pode a empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública."

Não houve qualquer modificação quanto à incidência dos juros contratuais, mantendo-se, portanto, a determinação da sentença. Além disto, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impõe-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.

IV- Juros de mora

Os juros de 0,5% eram inerentes à caderneta de poupança no período em que foi questionado o índice de correção monetária em tela, fazendo parte, inclusive, do contrato firmado entre a instituição financeira e o poupador. Além do que, a sentença ora em execução, fixa expressamente os juros em comento a partir da citação na ação civil pública.

V - Honorários advocatícios

No que se refere aos honorários advocatícios, estes não foram fixados na decisão agravada, porquanto trata-se de decisão interlocutória proferida no curso da Ação de Execução, que resolve a Impugnação, não extinguindo a mesma. Assim, com o advento da Lei n.º 11.232/05, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorre nos embargos.

Quanto aos honorários fixados para pronto pagamento no bojo da Execução, a partir de precedentes desta Corte, levando em consideração a espécie, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, § 4º, do CPC.

Dou por prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional para eventual interposição de recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa aos autos, remetendo-os ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033439-1/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ROTA CALLI-GARIS e outro
ADVOGADO : Erico Germano Hack e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Misael Fuckner de Oliveira e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fundada em título judicial, consubstanciado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, indeferiu o requerimento de citação da CEF para pagar, na forma do art. 652, do CPC, o valor de R\$ 2.331,72 (fl. 111, dos autos de origem). Fundamentou o Juízo que os cálculos apresentados pela parte exeqüente, às fls. 68/70 (dos autos de origem), já haviam sido homologados, em valor que, inclusive, já foi depositado pela CEF e levantado pela parte exeqüente.

Sustenta a agravante que: a) apresentou execução no valor de 9.391,54 (atualizados a nov/2005), no entanto, tendo sido impugnados os valores pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apurou um total devido de R\$ 11.816,23; b) tendo em vista a alegada inexistência de prescrição dos créditos, os credores pleitearam a continuidade do feito, com o pagamento da diferença entre o cálculo da Contadoria e o valor pago pela CEF, o que foi indeferido pelo Juízo, sob a justificativa de que os cálculos já haviam sido homologados.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão a ser examinada está por demais encaminhada pela jurisprudência.

O acolhimento da pretensão dos ora agravantes, violaria o princípio dispositivo, visto que o Juízo da execução está necessariamente limitado ao valor inicialmente pleiteado pela parte.

Ainda, tenho que, já tendo ocorrido a homologação da conta exeqüenda, não há mais como discutir os valores em execução, posto que a questão está preclusa. Ora, a exeqüente pretendeu a execução do valor apurado pela Contadoria, o que foi indeferido pelo Juízo, com a homologação (fl. 90, dos autos de origem) dos cálculos da exeqüente, sendo certo que tomou ciência do *decisum*, ao menos quando tomou carga dos autos em 24.07.2006 (fl. 52-v, dos presentes autos), tendo deixado de recorrer oportunamente, preferindo o levantamento dos valores depositados. Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. ARTIGO 463 DO CPC. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

2. Em face da homologação da conta exeqüenda, afasta-se a possibilidade de se rediscutir os critérios de correção monetária, porquanto albergados pela coisa julgada.

Recurso especial improvido."

(REsp nº 616.911/SC. STJ, 2ª Turma, unânime. Rel. Min. Humberto Martins, DJU 22.09.2006)

Dou por prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional para eventual interposição de recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa aos autos, remetendo-os ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035546-1/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS SOUZA LTDA/ ME
ADVOGADO : Julio Cesar Dalmolin e outros
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SERASA S/A

DECISÃO

Em face da decisão agravada, de fls. 17/19, constato, "in limine", não ser o caso de nenhuma das ressalvas previstas no art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/05, e converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos e para os efeitos do precitado artigo.

Baixado o feito na distribuição, à origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035545-0/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : JOEL MESSIAS espólio - e outros
ADVOGADO : Gisele Mara Freitas
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 52, informando o recolhimento do porte de remessa e retorno em conta diversa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à agravante para que regularize o recolhimento, sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Certificada pela Secretaria de Registros e Informações Processuais a eventual regularização, venham-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032856-1/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Patricia Raquel Caires Jost e outros
AGRAVADO : RENATA ANDRADE CALAND
ADVOGADO : Gilberto Nagasawa Tanaka e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que recebeu execução fundada em título judicial, consubstanciado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor.

Sustenta a agravante: (a) que a decisão recorrida é nula, por lesão ao princípio dispositivo, sendo que o juízo deveria ter extinguido a execução, ou, ao menos, intimado a parte ora agravada para que adequasse o pedido aos termos da Lei nº 11.232/05, que trouxe modificações ao Código de Processo Civil, uma vez que a inicial foi proposta na forma dos revogados artigos do CPC que disciplinavam as execuções de título judicial; (b) que deve restar afastada a multa estipulada com fulcro no art. 475-J, do CPC, pois ela só é aplicável às hipóteses em que a condenação é líquida, ou cujo valor tenha sido fixado em liquidação; (c) que devem ser afastados, bem assim, os honorários fixados, pois com o advento da Lei nº 11.232/05, a antiga execução passou a ser mero desdobramento da ação principal, isto é, fase de cumprimento de sentença.

Pede, por fim, a imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

I - Recebo o recurso, porquanto instruído com as peças obrigatórias e tempestivo.

II - Da nulidade da decisão:

De plano, considero inexistente a aludida nulidade, sendo de todo improcedente o argumento da agravante. Como se verifica à fl. 13, a Execução de Título Judicial proposta pelo poupador foi protocolada em 06.06.2006, com fulcro no art. 584, I, do CPC, então vigente.

Ora, como bem sabido, a Lei nº 11.232/05 passou a vigor em 23.06.2006, portanto, após a propositura da Ação de Execução, e antes da decisão que a recebeu. Dessa forma, correto tanto o proceder do exequente, quanto o do juízo, pois cada qual cumpriu seu ato no processo, em conformidade com a norma processual que vigorava naquele momento. É rudimento de Processo Civil que a lei processual nova aplica-se aos processos em curso, desde sua vigência, ficando preservados, no entanto, os atos processuais realizados anteriormente.

III - Da multa do art. 475-J, do CPC:

Quanto à multa prevista no art. 475-J, do CPC, introduzido pela já referida alteração legal, tenho que merece ser feita pequena digressão. O referido artigo deduz o seguinte:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)"

Argumenta a recorrente que tratando-se de condenação genérica, não há ensejo a aplicação desta norma, dependendo de fixação em liquidação (necessidade que seria corroborada pelo art. 475-A, do CPC ("Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.") É de se perceber, no entanto, que o art. 475-B, do CPC, logo em seguida, prescreve que:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Desse modo, cabe tirar duas conclusões: (i) em primeiro lugar, a Lei nº 11.232/05 não reviveu a liquidação por cálculo (do Contador), extinta pela Lei nº 8.898/94, mantendo a liquidação por arbitramento" (que será levada a cabo mediante perícia), quando "determinado pela sentença ou convencionado pelas partes", bem assim, quando "o exigir a natureza do objeto da liquidação, e a liquidação por artigos (onde haverá contraditório, ainda que restrito a aos fatos novos), quando "houver necessidade de alegar e provar fato novo" (arts. 475-C e 475-E, do CPC, respectivamente); (ii) em segundo lugar, dependendo a determinação do valor da condenação, como *in casu*, de mero cálculo (do credor), apresentado mediante memória discriminada e atualizada, procede-se na forma do art. 475-J, como se quantia certa fosse, por expressa previsão legal.

Logo, nos casos de cumprimento de sentença estribados no art. 475-B, deverá ser seguido o procedimento do art. 475-J, inclusive em relação ao acréscimo da multa de 10% ao valor da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento ao qual foi condenado, "no prazo de 15 dias". Poderíamos questionar, em seguida, qual o termo *a quo* deste prazo de 15 dias.

Pois bem, tenho que, em todo caso, tal termo *a quo* deve remontar o momento em que o devedor tomou ciência da condenação. Evidentemente, nas ações movidas em nome próprio (ainda que em litisconsórcio), nas quais a angularização processual não "põe véu" sob a identidade dos integrantes do pólo *ex adverso*, o devedor fica ciente quando intimado do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por outro lado, nas ações coletivas ajuizadas mediante substituição processual (nas quais o substituto defende em nome próprio, direito alheio - dos substituídos), e, até com mais razão, nas ações civis públicas (nas quais parte legitimada, *ex vi legis*, pretende a responsabilização por "danos morais e patrimoniais causados" a interesses difusos ou coletivos, fazendo "coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator"), a identidade do credor só é revelada (e individualizados os respectivos créditos) quando da "citação" (intimação, hodiernamente) do devedor na fase de execução, portanto, termo *a quo* do prazo de 15 dias, nestes casos. Quanto ao fundamento para a imposição da multa, de plano deve ser ressaltado o princípio da lealdade processual (art. 14, II, do CPC), do qual decorre, neste particular, a percepção, pelo próprio devedor de que a sentença condenatória impõe, por si só e a todos os sujeitos do processo, o dever de buscar seu cumprimento. Isto era bem evidente na ordem processual anterior à Lei nº 11.232/05, na qual o art. 570 c/c o 605, do CPC (ora revogados) era expresso quanto à possibilidade de que o devedor requisitasse a citação do credor para receber o devido, conforme memória de cálculo:

"Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) (...)

Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado (Redação dada pela Lei nº 8.898, de 29.6.1994) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

Não obstante a revogação destes artigos, me parece que a atual redação do Código de Processo Civil não afasta tal possibilidade. É que o art. 475-A, *caput* e § 1º, do CPC, estabelece que:

"Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Assim, quando não houver determinação do valor devido, deverá este ser liquidado, por arbitramento, por artigos, ou então, quando depender apenas de cálculo aritmético, instruído por memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme previsto no art. 475-B, *in fine*, sendo que o requerimento de liquidação, ou a apresentação da memória de cálculo pode (e deve, em homenagem à lealdade processual) ser feito, inclusive, pelo próprio devedor. Isso se explica porque o §1º, do art. 475-A, do CPC, não especifica que a intimação acerca do requerimento de liquidação será dirigida ao devedor, prevendo apenas que "será a parte (*ex adversa*) intimada".

Em consequência, uma vez individualizado o credor, e vencido o prazo de 15 dias da ciência da condenação pelo devedor, há ensejo à aplicação de multa, por afronta ao dever de lealdade processual.

III - Dos honorários na execução:

Sempre sustentei que, a par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, §4º, do CPC (que prevê a fixação equitativa de verba honorária nas execuções, embargadas ou não, ao menos após o advento da Lei nº 8.952/94), e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05 (que alterou a Execução mais recentemente, como é notório), o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução, reportava-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à já referida possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. Assim, há de se fazer distinção entre os honorários sucumbenciais do conhecimento, que, como diz o próprio termo, devem-se ao fato objetivo da derrota (princípio da sucumbência), e os da execução, devidos pela necessidade do credor em movimentar novamente Ação Judicial, ora meramente executória, para que o devedor cumpra obrigação a qual já está condenado, o que deveria ser feito de modo espontâneo (princípio da causalidade).

Neste sentido, transcrevo trecho do eminente ARAKEN DE ASSIS, em sua recentíssima obra "Cumprimento da Sentença" (Editora Forense/2006), na qual se manifesta, com o costumeiro brilho, no seguinte sentido:

"É omissa a disciplina do "cumprimento da sentença" acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, *caput*) - a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória."

Por conveniência, saliente, ainda, a diferença entre as tutelas declaratória e condenatória, vertidas em Ação de Conhecimento, e a executória, trazida em Ação de Execução. Segundo o critério eleito por PONTES DE MIRANDA, em seu "Tratado das Ações", o fundamento distintivo das ações deve ser o da eficácia da sentença pretendida, assim, a ação declaratória pretende manifestação do Juízo acerca da existência (ou inexistência) de determinada relação jurídica, enquanto a condenatória pretende impor a quem tenha obrado contra direito do autor, a obrigação de reparar seu patrimônio jurídico. A tutela executória, por sua vez, buscada em Ação de Execução (como já restou dito), pretende a passagem para a esfera jurídica do credor, do que nela devia estar, e não está, por mora do devedor. Vale dizer, a tutela condenatória não implica, como a tutela declaratória, propriamente um provimento "a favor do autor", mas, em verdade, um provimento "contra o réu", sendo ele o principal "alvo" da manifestação jurisdicional.

Sinteticamente, a alteração produzida pela Lei nº 11.232/05, longe de fulminar a Ação de Execução de Título Executivo Judicial, que encontrava esteio no art. 584, I, do CPC (atualmente revogado), portanto, inserida até 23.06.2006 no bojo do Livro II do Código de Processo Civil (Do Processo de Execução) apenas "desburocratizou-a". Desse modo, embora não seja o caso de falar, propriamente, em Processo de Execução (que passou a ser restrito à pretensão executória estribada em Título Executivo Extrajudicial), inexistiu dúvida que remanesce a Ação de Execução, mesmo em relação aos títulos judiciais (como não deixa dúvidas o art. 583, do CPC, mantido com a redação indene pela nova lei:

"Art. 583. Toda (... ação de...) execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial"

A propalada "desburocratização" revela-se, justamente, pela dispensa de instauração de um "novo Processo", havendo, isto sim, uma sucessão de ações no mesmo processo (ou ainda, uma cumulação superveniente, como se refere NELSON NERY JUNIOR), isto é, vencida a ação de conhecimento, e não satisfeita a tutela condenatória, possibilita-se ao credor buscar a efetividade do provimento, com a propositura, no mesmo "Processo", de uma Ação Executória. Não há "novo Processo", pois a execução, que o CPC passou a chamar de "cumprimento da sentença", é instrumentalizada por mera intimação do devedor, dispensando a citação que, conforme o Código de Processo, tem a seguinte definição e efeitos:

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

(...)

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)"

Como se vê, efetivamente, não havia sentido em exigir nova citação para execução dos títulos executivos judiciais, vez que a relação processual já estava angularizada, sendo oportuna, e bem-vinda a alteração legal.

Toda a fundamentação que alinhavo, no entanto, apresenta cláusula condicional à imposição de honorários na execução, qual seja, o curso do prazo de 15 dias, contado em relação aos honorários, de forma idêntica àquela feita para a imposição da multa do art. 475-J, pois este é o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor. Assim, muito embora não haja empeco a que o credor proponha a Execução do julgado antes de vencidos os 15 dias, nestes casos não haveria, em tese, razão à imposição de honorários na execução, pois o credor, *motu proprio*, escolheu a via da execução forçada, em pleno curso do prazo do devedor para cumprimento espontâneo da condenação.

Por outro lado, descendo ao presente caso concreto, em se tratando de Execução de título proferido em sede de Ação Civil Pública, o devedor só está tomando ciência da identidade do credor (e a individualização do respectivo crédito) através da petição executória (trasladada às fls. 13/16). Desse modo, havendo o adimplemento da condenação no prazo de 15 dias, contados da intimação acerca da pretensão executória, além de ficar afastada a multa do art. 475-J, do CPC (em conformidade com a decisão proferida), também restarão indevidos os honorários na presente execução.

Dou por prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional para eventual interposição de recurso.

Ante o exposto, recebo o agravo atribuindo-lhe, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, para que os honorários na execução restem devidos, tão-somente, caso a obrigação contida na sentença condenatória não seja cumprida no prazo do art. 475-J, do CPC Vista à parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta. Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032336-8/PR

RELATOR	: Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE	: BRIGITTE BRAUN e outros
ADVOGADO	: Erico Germano Hack
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Mario Cesar Langowski e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial que, em ação civil pública pela qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, entendeu não ser cabível a fixação de honorários advocatícios.

Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, intime-se a agravada, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste informações, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030687-5/PR

RELATOR	: Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE	: HIGINE ELIAS FATUCHI - ESPOLIO
ADVOGADO	: Rosana Temporao Monteiro e outro
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Misael Fuckner de Oliveira e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial que, em ação civil pública pela qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes.

Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, intime-se a agravada, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste informações, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030608-5/PR

RELATOR	: Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE	: JEFERSON ZAGONEL
ADVOGADO	: Caroline Leal Nogueira e outro
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Luis Renato Sindorski e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial que, em ação civil pública pela qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, determinou a substituição dos honorários fixados na execução pelos dos embargos.

Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, intime-se a agravada, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste informações, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.



00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030366-7/PR
RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : ARTUR LUCAS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : Leandro Isaías Campi de Almeida e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO

Verifico, do exame dos autos, que a agravante não juntou o porte de retorno.

Assim, determino a intimação da parte Agravante para que comprove, no prazo de cinco dias, o recolhimento tempestivo do porte de retorno, sob pena de negativa de seguimento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.026627-0/PR
RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : OLIMPICA ACADEMIA DE NATACAO LTDA/ - EPP
ADVOGADO : Fabiana B O Pedrozo
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF/PR
DESPACHO

Após a prolação da decisão da fl. 126, que converteu o agravo de instrumento em retido, o agravante interpôs agravo regimental, objetivando seja admitido e conhecido o agravo de instrumento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O posicionamento que vem sendo adotado nesta Colenda Corte é no sentido de que, pela Lei nº 11.187/05, da decisão que converte o agravo de instrumento em retido cabe apenas pedido de reconsideração.

Assim sendo, não conheço do agravo regimental.

Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032872-0/PR
RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Patricia Raquel Caires Jost e outros
AGRAVADO : JANETE GERMINARI LEMOS
ADVOGADO : Luis Ricardo Pereira Baricati e outros
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida em embargos à execução, que determinou a emenda à inicial para a embargante adequar o valor atribuído à causa.

A partir disso, saliente que a Lei nº 11.187/2005 alterou o modo pelo qual o recurso de agravo deve tramitar, e, tratando-se de regra de processo, cabível sua aplicação imediata.

Verifico, ainda, não ser caso de nenhuma das ressalvas previstas no art. 527, II, do CPC, de modo que converto o presente agravo de instrumento em agravo retido , nos termos e para os efeitos do precitado artigo.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033787-2/PR
RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AGRAVANTE : MANOEL NOVOA RODRIGUEZ
ADVOGADO : Monica Novoa Gori Denardi e outro
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Antonio Carlos Ferreira e outros
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de execução de título judicial, em ação civil pública pela qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças apuradas em contas de caderneta de poupança, que determinou que os índices de correção aplicáveis após efetuado o depósito são os previstos para os depósitos judiciais.

Em sede de cognição sumária, tenho que andou bem o juízo a quo ao manifestar-se sobre a correção aplicada aos depósitos judiciais, uma vez que os índices de correção e juros de mora devem ser incluídos nos cálculos até a data do depósito, sendo que, após a efetivação deste, a correção passa a ser feita conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança.

Tal entendimento encontra, igualmente, respaldo na jurisprudência do Egrégio STJ, conforme os acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. (ARTS. 469, VIII E 546, I, CPC - ART. 266, RISTJ). DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CÓDIGO CIVIL ART. 1.266. PROVIMENTO S ADMINISTRATIVOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 179-STJ.

1. Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reativados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários.

(...)"(Grifei)

Resp nº 119602/SP. CE. Relator Min. Milton Luiz Pereira. DJ: 17.12.1999, pág. 00311.

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SÚMULA 179 - STJ. INCLUSÃO DO IPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, CPC NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

- Os depósitos judiciais não foram transferido para o Banco Central do Brasil, devendo a instituição financeira depositária responder pela correção monetária dos valores recolhidos (Súmula 179 - STJ). - É legítima a inclusão dos índices do IPC na atualização monetária dos depósitos judiciais, sem qualquer ofensa à legislação sobre os planos econômicos.

(...)"

Resp nº 130210/SP. T2. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. DJ: 07.02.2000, pág. 00143.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada, nos termos da lei, para que apresente resposta, querendo. Oficie-se ao juiz a quo para que preste informações, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 284/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.01.000759-0/SC

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : SONIA APARECIDA LUDOVINO
ADVOGADO : Edna Nara Pfau Santos da Silva e outro
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO

Trata-se de apelação em ação consignatória relativa a "contrato de gaveta" no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

A sentença indeferiu a inicial (fl. 55).

A parte autora peticiona requerendo a expedição de alvará, em seu nome, para levantamento do valor depositado em juízo (fl. 48), dado que o agente arrendador já obteve a reintegração de posse e arrendou o imóvel a terceiros (fl. 99).

O requerimento da parte autora implica, na prática, em desistência do recurso de apelação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça se está desistindo, posto que essa manifestação deve ser expressa no caso dos autos.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.063779-2/RS

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Simone Klitzke e outros
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO JOAO AUGUSTO
DESPACHO

ADVOGADO : Maria do Carmo Jatahy Simoes e outro

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 37, VII, do RITRF - 4ª Região, o pedido de desistência da apelação, formulado pela parte recorrente à fl. 183.

Intimem-se.

Após, com as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.72.00.002519-2/SC

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira e outro
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA
DESPACHO

ADVOGADO : Carlos Eduardo Schmidt Vieira e outros

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos às fls. 353/355 pretendem efeitos infringentes ao julgado, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina, para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.72.01.007100-9/SC

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : WALMOR MANOEL MARTINS e outro
ADVOGADO : Luiz Antonio Pereira Rodrigues
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marlo Froelich Friedrich e outros
APELADO : (Os mesmos)

DECISÃO

Os embargos infringentes não podem ser admitidos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 530, assim dispõe:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

A certidão de julgamento de fl. 480 informa que a extinta 1ª Turma Suplementar desta Corte proferiu decisão no s seguintes termos:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da CEF e conheceu em parte do apelo dos mutuários para, por maioria, negar-lhe provimento

Como se verifica, a sentença não foi reformada, requisito indispensável para a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, não admito os embargos infringentes.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.10.000746-3/RS

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
APELADO : RENATO DA CUNHA REZENDE DE AVILA
ADVOGADO : Eugenio Correa Costa e outro
Eugenio Correa Costa
DESPACHO

Recebi os autos por atribuição em setembro deste ano de 2006 e como a petição retrojuntada fora protocolada anteriormente ao julgamento já realizado, intime-se o novo procurador do acórdão retro, nestes termos grafado, devolvendo-lhe o prazo:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.10.000746-3/RS

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros

APELADO : RENATO DA CUNHA REZENDE DE AVILA

ADVOGADO : Jorge Clem Ferreira e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. REQUISITOS.

Indefere-se alvará judicial ao levantamento de saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.01.003776-5/RS

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR : Paulo Antonio Soares
APELANTE : MILTON LUIZ PAIVA DE LIMA e outros
ADVOGADO : Claudemir da Conceicao Correa e outros
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE RIO GRANDE
DESPACHO

A parte Autora opôs embargos de declaração ao acórdão desta 4ª Turma proclamado em sede de embargos à execução, tendo em vista contradição e omissão apontados na decisão especialmente quanto à questão da fixação da verba honorária advocatícia e da incidência dos 28,86% sobre as funções gratificadas, requerendo efeitos infringentes ao recurso.

Os presentes declaratórios revestem-se de caráter infringente, merecendo novo exame a questão dos juros efetivamente concedidos, devendo, por isso, ser intimada a União Federal para que, no prazo de 10 dias, dizer acerca dos embargos opostos pela parte Autora.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.00.049040-2/RS

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : FREDERICO ARTHUR DAHNE KLIE-MANN
ADVOGADO : Francis Campos Bordas e outros
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : Claudio Moraes Loureiro
DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte apelante em ação ordinária que foi julgada improcedente na primeira instância.

A parte requerente pede a antecipação da tutela para reconhecer-lhe o direito à pretendida acumulação dos proventos de aposentadoria (fls. 419-429).

É o sucinto relato. Decido.

Consoante se verifica dos autos, a r. sentença, mediante cognição plena e exauriente, julgou improcedente o pedido formulado na inicial (fl. 279).

Nessas condições, em exame preliminar e perfunctório, no âmbito da apreciação do requerimento de antecipação da tutela, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, necessário ao deferimento da medida, eis que a formulação de juízo de mérito diverso daquele proferido na sentença pressupõe a análise aprofundada das questões controvertidas no presente feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.06.000315-9/RS

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
APELADO : JOSE FRANCISCO CHIAPPINI UBAL
ADVOGADO : Jose Francisco Chiappini Ubal

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, constou na autuação do feito e na publicação do acórdão de fl. 79 a Caixa Econômica Federal como apelante e José Francisco Chiappini Ubal como apelado.

Tratando-se de erro material, o qual pode ser reconhecido de ofício (art. 463, I, do CPC), determino a retificação da autuação, fazendo constar como apelante José Francisco Chiappini Ubal e apelada a Caixa Econômica Federal, com a posterior republicação do acórdão, intimando-se as partes.

Assim, resta prejudicado o julgamento dos embargos de declaração de fl. 83.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.07.004995-4/RS

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : LUIZ CARLOS DALLA ROSA e outro
ADVOGADO : Simone Philippi Dutra e outros
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Bruno Budde e outros

DECISÃO

Consoante as petições de fls. 224 a 229, as partes transacionaram com o objetivo de pôr fim à presente demanda revisional, bem como aos embargos à execução apensados, requerendo a extinção dos processos.

Decido.

As partes livremente manifestaram a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas registradas na transação, em consonância com os princípios que regem as relações obrigacionais. Logo, é cabível o reconhecimento da transação.

Assim sendo, homologo a transação e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC.

Intimem-se.

Após, com as cautelas legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.043005-7/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : JUAN DIEGO ZUMARRAGA NAVAS
ADVOGADO : Milton Almeida Piva e outro
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

DECISÃO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, intimada somente nesta sede recursal da anulação da sentença e da antecipação da tutela concedida ao apelante, após o noticiado cumprimento da decisão, aviou embargos declaratórios, onde sustenta omissões no acórdão e nulidade do processo em decorrência do cerceamento de defesa, tendo em linha de consideração que não fora intimada anteriormente de nenhuma demanda; que na apelação não consta qualificação das partes, o que importa em inobservância do art. 14, I, do CPC. No mérito, que o Decreto Legislativo nº 66/77, aplica-se somente a brasileiros e não a estrangeiros; que não houve o esgotamento da via administrativa; que a convenção prevê o desejo dos estados em proceder o reconhecimento dos diplomas, não havendo, entretanto, outros acordos bilaterais que permitam o registro imediato, independentemente do processo de Revalidação, esta prevista na Resolução CNE/CSE 01/2002, do Conselho Nacional de Educação; que não há vínculo entre a UFRGS e o demandante.

É o relatório.

Decido.

Sem embargo das alegações da Universidade, de nulidade do processo por cerceamento de defesa e demais considerações meritórias, não vejo presente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a ensinar provimento infringente, porquanto a sentença monocrática fora anulada e somente antecedita a tutela em cognição obviamente provisória, a despeito de ter sido proferida pelo Colegiado que entendeu presentes os requisitos ensejadores, a saber, verossimilhança do direito invocado e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fundamentos, em última análise, do acórdão embargado e que não fazem parte da irresignação ora trazida. Devem os autos retornar à origem, a fim de que, fixada a legitimidade da embargante, possa ela exercer a regular defesa, necessária ao juízo meritório.

Ante o exposto, considerando os embargos declaratórios inadmissíveis, nego-lhes seguimento, a teor do art. 557, do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.08.005609-8/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Catia Berenice Nobre Krieger e outros
APELANTE : MARCOS PUGNES CARDOSO e outro
ADVOGADO : Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outros
APELADO : (Os mesmos)

DECISÃO

O segundo apelante renova postulação anteriormente indeferida para que "seja oficiado os órgãos restritivos de crédito para que informem se em seus cadastros encontra-se o nome dos autores, para que os mesmos possam tomar as medidas cabíveis, informando inclusive no caso de nada constar, se em algum momento constou o nome dos autores e por quanto tempo" (sic).

Sustenta, ainda, que tal pretensão somente pode ser feita por ofício judicial, que não há como buscar a informação do período em que o mesmo ficou cadastrado, requer "sejam oficiados os órgãos restritivos de crédito para que informem as datas de inclusão e exclusão do nome do apelante de seus cadastros".

Junta consulta feita por estabelecimento associado da Câmara de Dirigente Lojista de Porto Alegre, de nome "ROSA SHOCK", pelo qual foi consultado o CPF de Marcos Pignes Cardoso, cujo resultado foi "nada consta".

É o relatório.

Decido

O pedido inicial foi indeferido em face de ser público e notório que as informações que quer a parte obter na via judicial pode ser feita por ela mesma junto ao cadastro que quer pesquisar, bastando pedir certidões.

Com efeito, o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, se não é do conhecimento do autor, deve ser do conhecimento do seu procurador, de que "o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes", cuja abertura "deverá ser comunicada por escrito ao consumidor" (§ 2º) e se tal não foi feito, se não recebeu comunicação é por que não houve abertura ou inscrição.

Meras alegações de que "tal informação somente pode ser solicitada de ofício" não é bastante ao convencimento desta Relatora, se tampouco comprovou ter tentado formalmente, mediante protocolo no balcão do cadastro, limitando-se a trazer consulta feita por terceiro tampouco interessado na demanda.

A inércia não pode e nem deve ser substituída por ato judicial, nem tampouco o processo deve ser usado para fins particulares, quiçá tumultuando se não o andamento deste processo, de outros que exigem providências urgentes.

Sem embargo do fato de que após a intimação da sentença, haja qualquer notícia de que tenha a ré procedido de forma contrária à condenação, pretender por meio do processo alcançar objetivo que é de sua inteira responsabilidade, e se é de sua inteira responsabilidade, no processo se configura em objetivo ilegal e em litigância de má-fé, pois assim procede de modo temerário criando incidente injustificado.

Fato incontroverso é o de que o autor, talvez mal instruído pelo seu advogado, que subscreve pretensões em seu nome, não bateu às portas dos cadastros, não provou que tenha havido qualquer resistência injustificada ao fornecimento das informações, incidindo em violação aos incisos dos arts. 14 e 17, do CPC, com seus particulares efeitos.

Considerando o tumulto criado pelos procuradores da parte autora, ainda nesta questão de cadastros enquanto os autos tramitavam em Primeiro Grau, como se depreende na decisão das fls. 104 e s., advirto-os sobre as penalidades e efeitos reservados para tais condutas e indefiro o pedido.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.06.002146-7/RS

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Adriane Kusler e outros
APELANTE : Janete Zuheir Wadie Badra e outros
APELANTE : SERGIO CAIUBI DE ANDRADE SILVEIRA e outro
ADVOGADO : Messias Victor Amaral de Carvalho e outros
APELADO : (Os mesmos)

DESPACHO

Anote-se a procuração e o substabelecimento conforme requerido às fls. 183-185.

Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.

00013 REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2005.71.02.003825-4/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JUNIOR
PARTE AUTORA : CECILIA DIAS FLORES
ADVOGADO : Roberto Andrade e Souza
PARTE RE' : VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADVOGADO : Virginio Pereira Neves Filho
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE SANTA MARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a inscrição em processo seletivo para o cargo de Professor Adjunto da impetrada, independentemente da apresentação de documento comprobatório do título exigido para o certame.

Deferida a liminar e regularmente processado o *mandamus*, a sentença foi pela procedência do pleito, concedendo à segurança pretendida.

Por força do reexame necessário vieram os autos a esta Corte para julgamento, com parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa oficial.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando o disposto na Súmula número 253 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário, passo, de plano, a decidir, com base no art. 557 do CPC, c/c art. 37, § 1º, II, do RI-TRF/4ª Região:

Não merece provimento a remessa oficial.

A questão central debatida nos autos cinge-se à necessidade de apresentar, na data da inscrição, a comprovação do título exigido pela impetrada.

Quanto ao narrado, a jurisprudência do STJ é uníssona a entender que, em sede de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado quando da investidura e, não, na inscrição.

Ilustrativamente transcrevo alguns aresto nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO. MOMENTO DE INVESTIDURA. LEGALIDADE.

O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos.

Se para a investidura no cargo há exigência de ser o candidato possuidor de curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma ocorre no momento da posse.

Recurso ordinário provido. Segurança concedida.(RMS nº 9.647/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 14/6/99).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NO ATO DA INSCRIÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO STJ. I - Consoante entendimento desta Corte, a exigência de comprovação da escolaridade (diploma ou habilitação legal) tem pertinência com o desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo, sendo, pois, forçoso concluir que somente no ato da posse a comprovação desse requisito se faz necessária (Súmula nº 266/STJ). Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ, AGRESP nº 200401258917/SP, 5ª Turma, DJ de 01/07/05, p. 613, Rel. FELIX FISCHER

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de comprovação da escolaridade para o exercício do cargo ocorre por ocasião da posse, e não quando da inscrição para o concurso público. Súmula nº 266 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, AGRESP nº 200301180695/SP, 5ª Turma, DJ de 29/11/04, p. 373, Rel. LAURITA VAZ

Como se verifica dos acórdãos transcritos, a questão restou sumulada pelo Egrégio STJ, verbis:

Súmula nº 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Assim, tenho como devida a concessão da segurança.

Diante do exposto, pacificadas as questões abordadas, tendo em vista o contido na Súmula nº 253 do Colendo STJ, e com base nas disposições do art. 37, § 1º, II do RITRF 4ª Região, c/c art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Após, com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.



00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.018643-2/PR
RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT
ADVOGADO : Luiz Antonio Pinto Santiago e outros
APELANTE : LOANES ANTONIA DE ANDRADE
ADVOGADO : Josiane Rolim de Moura
APELADO : (Os mesmos)
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Manoel Diniz Paz Neto e outros

DESPACHO
Intime-se a COHAB CT, da manifestação da parte contrária.
Prazo: 10 dias.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.01.006865-0/RS
RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE : ALEXANDER VALDEZ PIVA
ADVOGADO : Emerson Garcia dos Passos e outros
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alexandre Ziegler Pereira Lima e outros

DECISÃO
Em que pese no âmbito da ação de emissão de posse em apenso ter sido protocolado pela parte autora recurso de apelação fazendo referência, inclusive, à presente demanda, não tendo providenciado na juntada de cópia daquela peça processual aos presentes autos, tenho pela inexistência de recurso.
Em face do exposto, dê-se baixa na distribuição, desaparesem-se estes autos dos da AC 200271010061473, e remetam-nos à origem.
Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 285/2006
00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.008530-6/SC
RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
APELADO : VILSON FAGUNDES
ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO
Pedindo vênia às partes pela falha administrativa de certidão equivocada, admito os embargos infringentes, eis que preenchidos os requisitos legais. Proceda-se na forma prevista no § 2º, do artigo 229, do RITRF-4º c/c o art. 533, do CPC.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00002 REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2005.71.00.022454-8/RS
RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PARTE AUTORA : SERGIO CASARIL
ADVOGADO : Luiz Eduardo Costa Schmidt e outros
PARTE RE' : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GRA/RS
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 06A VF DE PORTO ALEGRE

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora com o objetivo de obter a expedição de certidão na qual conste informações sobre sua situação funcional junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região.
A sentença concedeu a ordem para determinar a expedição da certidão requerida, tendo a autoridade impetrada cumprido a determinação, conforme dão conta os documentos juntados às fls. 94/97 dos autos.
Sem recurso voluntário, subiram os autos por força de remessa oficial.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a ordem foi cumprida pela autoridade impetrada, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 94/97 do presente mandado de segurança, restando prejudicado o recurso oficial, pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, julgo prejudicada a remessa oficial, por perda de objeto .

Intime-se. Publique-se

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.72.04.004054-9/SC
RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : ELZA SAVI MONDO e outros
ADVOGADO : Walter Francisco da Silva e outro
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
APELADO : (Os mesmos)

DESPACHO
Não tendo havido intimação da primeira apelante acerca do apelo proposto pela União, intime-se para contra-razões, no prazo de lei.
Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.
00004 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2004.71.00.006116-3/RS
RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
PARTE AUTORA : CARLOS MANUEL BENITEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes
PARTE RE' : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 06A VF DE PORTO ALEGRE

DECISÃO
Trata-se de ação cautelar incidental a pedido de opção de nacionalidade, visando à expedição da segunda via da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.

Deferida a liminar pleiteada e regularmente instruído o feito, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Casa por força da remessa obrigatória.

É o sucinto relatório. Decido.

Merece ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Peço vênia, por imperativo de honestidade intelectual, para transcrever excerto (fl. 83), de que ora me utilizo como razão de decidir, *verbis*:

(...)
Dois são os requisitos que devem estar presentes a fim de ensejar a concessão da medida pleiteada, quais sejam, "periculum in mora" e "fumus boni iuris", que segundo o autor estariam consubstanciados, respectivamente, na absoluta indispensabilidade da CTPS na vida de um trabalhador e na certeza da obtenção da nacionalidade brasileira no procedimento próprio anteriormente ajuizado.

Tais requisitos ficaram devidamente comprovados, tanto é que a liminar foi deferida em primeiro grau de jurisdição e mantida em segunda instância.

Ou seja, o perigo da demora restou, de pronto, caracterizado, já que o demandante necessitava da expedição do documento para inserir-se no mercado de trabalho.

No que se refere à aparência do bom direito, cumpre observar que o pedido de opção de nacionalidade foi devidamente acolhido nos autos principais, ficando, por isso, também configurado tal requisito da ação cautelar.

(...)
Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Após, com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.00.008755-9/SC
RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
APELADO : ANDRE FELIPE SARDA
ADVOGADO : Rodrigo Sales Graeff e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO
Indefiro o pedido de fl. 216, pois a antecipação da tutela implica pagamento dos valores a partir da implementação da medida antecipatória, não ensejando cobrança de valores pretéritos, os quais devem ser objeto de futura execução de sentença.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.00.000104-5/SC
RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
APELANTE : AUGUSTO CEZAR DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : Luiz Carlos Levenzon e outros
APELANTE : CARLOS HENRIQUE FRANCO AMASTHA
ADVOGADO : Marcelo Andre Pierdona
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANOPOLIS - IPUF

ADVOGADO : Jaime de Souza
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
APELADO : ODILON FURTADO FILHO e outros
ADVOGADO : Jose Eduardo de Carvalho e outros
APELADO : EMPRESA NACIONAL DE ENG/ LTDA/ ENE
ADVOGADO : Tullo Cavallazzi Filho e outros
FUNDACAO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANOPOLIS - FLO-RAM

ADVOGADO : Roberta Costa
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO
Às partes e ao MPF ante o acordo celebrado.
Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

SECRETARIA DA 5ª TURMA E DA 2ª TURMA SUPLEMENTAR

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 128/2006
00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.011445-0/RS
RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : DARCI SCARTON
ADVOGADO : Eloine Lenita Zarth
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB 28-07-81. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento, condenação que restou suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de apelação, o autor, em síntese, sustenta que deve ser revisado seu benefício previdenciário, aplicando-se nos reajustes o INPC em substituição do IGP-DI estabelecido pela MP nº 1.415, porquanto a adoção desse indexador está em desacordo com o comando constitucional preceituado no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

A Constituição Federal delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar o reajustamento dos benefícios previdenciários.

Orientação que se verificava quando dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 201 - A previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)
§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

O mesmo princípio, foi reproduzido com as alterações introduzidas pela EC nº 20, como se vê da novel redação:

Art. 201 - A previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para assegurá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O entendimento desta Corte é, justamente, no sentido de que os dispositivos acima transcritos deixaram ao encargo do legislador ordinário fixar tais reajustamentos, como se vê da ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA EM NUMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART-58 DO ADCT-88.PORTARIAS PRT 302/92 E PRT 485/92

(...)
2. A carta de 1988 não averba como deve ser mantido o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada. A garantia constitucional de preservação do valor real dos proventos tem seus parâmetros definidos na legislação ordinária.

(...)
(AC nº 97.04.19911-2, TRF4-R, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, DJU 29.7.1998)

Assim o reajustamento dos benefícios previdenciários a contar do advento da lei nº 8.213/91, deve observar: o INPC até dezembro/1992; o IRSM até fevereiro/1994 (art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.542/93); o URV no período de março a junho/1994, o IPC-R de julho/1994 até junho/1995 (Lei 8.880/1994); o INPC de julho/1995 até abril/1996 (MP 1.053/95); pelo IGP-DI em maio/1996 (MP 1.415/96). Após, com a desindexação dos mesmos os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em junho/1997 (MP 1.572/1997); 4,81%, em junho/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em junho/1999 (MP 1.824/1998); 5,81%, em junho/2000 (MP 2.060/2000); 7,66%, em junho/2001 (Dec nº 3.826/2001); 9,20%, em junho/2002 (Dec. 4.249/2002); 19,71%, em junho/2003 (Dec. nº 4.709/2003); 4,83%, em maio/2004 (Dec. 5.061/2004).

Portanto, cabe ao segurado apontar especificamente o descumprimento, pela Autarquia, da legislação acima indicada, bem como comprovar o eventual prejuízo. O que não se verifica na espécie.

Portanto, descabido o reajustamento do benefício previdenciário por qualquer outro índice que não aqueles indicados na legislação, justamente por que o valor real a ser preservado é aquele determinado pelo legislador ordinário cuja competência para tanto foi estabelecida na Carta Magna ao dispor que o valor real dos benefícios é mantido conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido tem decidido esta Corte como se vê das ementas a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. O princípio da preservação do valor real do benefício, contido no art. 201, § 2º, da CF/88 (conforme a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16-12-98), foi implementado pela Lei nº 8.213/91. Precedente do STF.

2. Apelação improvida.

(AC nº 2003.70.00.074477-6/PR, TRF-4ªR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 16.3.2005)

PREVIDENCIÁRIO. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REGULAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DOS IPCS DE MARÇO E ABRIL/1990.

1. A garantia constitucional do valor real dos proventos tem seus parâmetros definidos na legislação ordinária.(...)

(AC nº 2001.04.01.076669-1/RS, TRF-4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, julgado em 30.4.2002)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, constante em diversos julgados, de que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária pertinente observam os princípios constitucionais da manutenção do valor real dos benefícios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RECONHECIDO E PROVIDO.

(...).

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).

(RE n.º 203.867-9/SP, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU, de 08.8.97)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.70.09.002176-8/PR

RELATORA	: Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE	: ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: Gilmar Pavesi e outro
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Mariana Gomes de Castilhos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, suspendo sua a exigibilidade em face do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o autor interpôs apelação, renovando os pedidos formulados na inicial no tocante às diferenças da correção monetária das parcelas do pagamento administrativo referente ao 147,06% de setembro de 1991 e à conversão do benefício de URV, considerado o IRSM integral nos meses da novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a este Colendo Tribunal.

É o relatório.

Prefacialmente, há que se afastar a preliminar de carência da ação argüida pela autarquia, uma vez que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, cuida-se de revisional de proventos (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 01-05-85).

Sustenta o autor que não foi satisfeito, de forma integral, o pagamento relativo aos 147,06%, sustentando seu direito à correção monetária plena das parcelas atrasadas.

Tenho que lhe assiste razão, porquanto é consabido que a satisfação de tais verbas se deu de forma parcelada, com atualização monetária inferior àquela própria das liquidações judiciais aplicada desde o vencimento de cada parcela, onde por força de lei se incluem os juros moratórios, implicitamente inclusos no principal, devidos independentemente de pedido até o efetivo pagamento.

A propósito, confirmam-se os seguintes acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. As Portarias nºs 302/92 e 485/92 determinaram o pagamento administrativo do reajuste dos 147,06% aos benefícios previdenciários. Contudo existem diferenças relativas aos juros moratórios, honorários advocatícios e correção monetária a serem complementadas, uma vez que a atualização feita administrativamente é inferior à determinada em juízo. Descontadas as importâncias atendidas administrativamente. (AC nº 92.04.34895-0/RS, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, julg. em 17.08.95)

PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. 147,06%. ARTIGO 133, LEI 8213/91.

É devido o pagamento de correção monetária (Súmula 09 desta Corte) e juros (Súmula 03 deste Tribunal) - elementos prejudicados nas Portarias relativas ao pagamento dos 147,06% - compensados os valores pagos administrativamente em liquidação de sentença. A multa no artigo 133 da Lei 8.213/91 não se aplica ao INSS. (AC nº 95.04. 13941-8-RS, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, julg. em 21.09.95)

Em relação à conversão em URVs, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 313.382-9/SC, em recente decisão, na sessão de 26.9.2002, asseverou não se verificar inconstitucionalidade no vocábulo "nominal" constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, que apenas traduz a vontade da norma de que nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 fossem desconsiderados quaisquer reajustes ou antecipações concedidos no período. A Suprema Corte entende que o reajuste dos benefícios, naquela época, conforme estabelecido nas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, observava a periodicidade quadrimestral com a antecipação dos percentuais que excedessem a variação do IRSM de 10%. Portanto, somente seria devido o índice da inflação nas datas de reajustamento, ou seja, no final de cada quadrimestre o que implica inexistência de direito adquirido aos valores integrais nos meses utilizados na média para fins de conversão em URV (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que caracterizada hipótese de mera expectativa de direito. Daí, decorre a conclusão de inexistência de violação ao princípio constitucional do reajuste dos benefícios para preservar-lhes o valor real, dado que observada a legislação pertinente (leis acima indicadas).

Diante de tal entendimento, não merece reforma o proceder do INSS quando da conversão de benefícios previdenciários s em URVs levada a efeito em março/94.

Adotam-se os seguintes indexadores para a correção monetária do débito judicial previdenciário : ORTN (Lei nº 4.257/64, até 02-86); OTN (Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89); BTN (Lei nº 7.777/89, de 02-89 a 02-91); INPC (Lei nº 8.213/91, de 03-91 a 12-92); IRSM (Lei nº 8.542/92, de 01-93 a 02-94); URV (Lei nº 8.880/94, de 03 a 06-94); IPC-r (Lei nº 8.880/94, de 07-94 a 06-95); INPC (MP nº 1.053/95, de 07-95 a 04-96); IGP-DI (Lei nº 9.711/98, art. 10, a partir de 05-96).

Quanto aos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e equivalente , restam compensados entre as partes.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento parcial à apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.70.09.008146-7/PR

RELATOR	: Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
INTERESSADO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: Jussara Oliveira Lima e outro
INTERESSADO	: MARIA SOELY SIMONATTO espólio
ADVOGADO	: Claudio Felipe Derbli Pinto e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela RFFSA, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.022764-0/RS

RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE	: LOURDES TEREZINHA ZANONI FERREIRA
ADVOGADO	: Silvia Beatriz Schneider Wolf
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Clovis Juarez Kemmerich

DECISÃO

Relatório

A parte autora (beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - DIB em 13-3-1998) ajuizou ação previdenciária, postulando a revisão de sua RMI nos termos do que dispõe o art. 58 do ADCT, bem como a aplicação do INPC como índice de reajustamento de seu benefício em maio de 1996.

A sentença, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora a suportar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa cuja exigibilidade foi suspensa em razão da AJG.

Apelou a parte autora postulando a integral reforma da decisão de primeiro grau.

Fundamentação

As questões não comportam mais discussão, tanto neste Tribunal como no Superior Tribunal de Justiça.

Questões de ordem pública.

Decadência

Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (*caput*) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.

Prescrição

Também não cabe falar de prescrição do direito de ação, uma vez que se está diante de relação de trato sucessivo, pelo que apenas as prestações são atingidas pela prescrição quinquenal, não o fundo de direito (Súmula 85/STJ).

Correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN (Súm. 02/TRF4º)

A questão relativa à correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para a apuração do valor inicial do benefício, já está pacificada na Jurisprudência deste Tribunal, por meio da Súmula 2: *Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.*

Os fundamentos da súmula podem ser conferidos no incidente de uniformização da jurisprudência que lhe deu origem, na Revista do TRF da 4ª Região nº 8, pp. 23-40. Resumidamente, a discussão se travou em torno da aplicabilidade ou não da Lei nº 6.423, de 17.6.77 ao reajuste dos salários-de-benefício e, por extensão, se teria havido ou não revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8.7.73, que previa a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos de acordo com índices divulgados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Na oportunidade, o relator, eminente Juiz Teori Albino Zavascki considerou correta a aplicação dos índices expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ao argumento de que a Lei nº 6.423/77 apenas se aplicava à atualização monetária de obrigação pecuniária. Como o salário-de-contribuição não seria obrigação pecuniária, mas mera base de cálculo, seria inaplicável aquela lei.

Todavia, prevaleceu a corrente contrária, escudada, basicamente, nos seguintes argumentos: a) se o salário-de-contribuição não é obrigação pecuniária, é certo que influirá na determinação do valor de uma obrigação pecuniária devida pela previdência social, de modo que deve ser aplicada a Lei nº 6.423/77;b) a jurisprudência, inclusive do extinto Tribunal Federal de Recursos, vinha se inclinando no sentido da atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN; c) o escopo da Lei nº 6.423/77 foi estabelecer um critério único de atualização monetária, excluindo apenas os casos mencionados no parágrafo 1º, entre os quais não figuram os salários-de-contribuição; d) não há clareza nos índices utilizados pela autarquia previdenciária, indubitavelmente menores que os preconizados em lei, constituindo-se em fator de prejuízo ao segurado.

Adoto, no particular, a linha dominante, consubstanciada na súmula, tomando de empréstimo os fundamentos acima alinhados.

Destaco, porém, que a súmula não tem aplicação quando o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 6.423/77, como já decidido pela Corte Regional Federal, *verbis*

"PREVIDENCIÁRIO. Renda mensal inicial. Ônus da sucumbência.1.A Súmula nº 2 desta Corte não é aplicável aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 6.423/77.2. Condenado o autor no pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, e isento do pagamento de custas.3. Apelo provido."(AC nº 94.04.24267-5/SC, Rel. Juíza Marga Barth Tessler, 5ª T., un.,DJ 26.4.95).

Do mesmo modo, afasta-se a aplicação da súmula quando se trata de benefício por invalidez. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO.CONSTITUCIONAL.APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.LEI Nº 8.213/91.SÚMULA Nº 2 TRF DA 4ª REGIÃO.1. Não há suporte legal para correção dos 36 salários de contribuição para quem se aposentou antes da Constituição de 1988.2. Não é cabível a aplicação da Súmula nº 2/TRF-4ª Região, no caso de aposentadoria por invalidez .3. Apelação provida"(AC nº 93.04.18312-0/RS, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, 1ª T., j. em 10.5.94).

Com efeito, sendo a parte autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 13-3-1998, posterior ao regime instituído pela Lei nº 8.213/91, não se lhe aplica o enunciado acima transcrito.



Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial pelos critérios da Súmula 2 do TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. No que concerne à regra ali estabelecida - a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor dos benefícios - deve ser observada no período de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991, época em que o Superior Tribunal de Justiça teve como implementado o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Só depois disso, os reajustes seguirão o critério estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consoante determinado na r. sentença.

Reajustamento do Benefício de maio/1996

Quanto ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996, tanto este Tribunal como o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de ser aplicável o índice estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

Honorários Advocatícios

Inexistindo irrisignação da parte autora no ponto, mantenho a condenação de honorários nos termos da sentença.

Dispositivo

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e Súmula 253 do STJ.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.12.003608-4/RS

RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE	: LUIZ FERNANDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	: Tiago Beck Kidricki e outro
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
APELADO	: (Os mesmos)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02a VF e JEF PREVIDENCIÁRIO DE CANOAS

DECISÃO

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria, ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Sentenciando, o Juízo monocrático acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, fazendo incluir na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes entre o benefício devido e o efetivamente pago. Sobre o montante da condenação, fixou juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária pelo IGP-DI. Condenou, ainda, a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação. Foi interposta remessa oficial.

A parte autora apelou e requereu a reforma parcial da sentença, postulando a majoração da verba honorária arbitrada.

O INSS, por sua vez, apelou e requereu a reforma integral da decisão monocrática para a improcedência do pedido. Na hipótese de ser mantida a decisão monocrática, requer sejam fixados juros moratórios de 6% ao ano

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Decadência

Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência . Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.

Do IRSM de fevereiro de 1994

Ingressando no exame do mérito, vale registrar que a matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constatase que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-99, pp. 714/726; EIAC nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99, pp. 561/566; EIAC nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754, DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do sequente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002)

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº . 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário. (TRF4R, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virgínia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita mediante a aplicação do IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10), conforme estabelecido na sentença.

Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287), devendo ser mantido como fixado na sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser majorados para 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.14.001869-5/RS

RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE	: LISETTE MARIA LOPES WINTER
ADVOGADO	: Marcia Maria Pierozan Bruxel e outros
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
APELADO	: (Os mesmos)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado a fls. 268 pelo prazo de 10 dias.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.000552-6/SC

RELATORA	: Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE	: MARCONILIO DA SILVA
ADVOGADO	: Maria Salete Honorato Pais
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
APELADO	: (Os mesmos)
REMETENTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 04A VARA FEDERAL DE JOINVILLE

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação de benefício de aposentadoria em favor do autor.

Examinando os autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por inexistir prova nos autos de se encontrar a parte autora simultaneamente sem meios de sustento e incapacitada para o trabalho, desempregada, doente, etc. Destarte, não estando presente o necessário binômio (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano ou de difícil reparação), não é possível conceder a antecipação de tutela, nos termos preceituados pelo art. 273 do CPC.

Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se e retornem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.037426-8/SC

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : DIRCEONEI DOMINGOS LUIZ E OUTRO
ADVOGADO : Ademir Dallegrave

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso de apelação, por considerá-lo intempestivo. Sustenta o recorrente que o prazo final para a interposição do apelo recaiu em feriado (Páscoa e Tiradentes), com o que restou protraído para o dia 22-04-2003.

Com razão o agravante.

Com efeito, tendo o INSS sido intimado da sentença em 18-03-03 (fl. 68), o prazo final para a interposição do recurso recairia em 17-04-03 (Quinta-Feira Santa), seguindo-se a Sexta-Feira Santa (18-04), sábado (19-04), domingo de Páscoa (20-04) e, ainda, o feriado de Tiradentes (21-04-03), restando, portanto, protraído para o dia 22-04-03, data em que foi efetivamente interposto (fl. 71/verso). Tempestivo, portanto, o apelo da autarquia.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão da fl. 86, para dar regular seguimento ao apelo do INSS. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.017251-5/RS

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : JOSE ELOIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : Cintia Mendonca Gottlieb e outro
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta por JOSE ELOIR RODRIGUES DA SILVA, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a partir da suspensão daquele (15-5-91).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Sentenciando, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 8-11-04, bem como a pagar as prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas pelo IGP-DI desde o vencimento de cada uma até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. Condenada ainda a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS insurgindo-se contra a fixação dos juros de mora em 12% ao ano a contar da citação.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Inicialmente, cabe ressaltar que nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, pois o número de parcelas compreendidas entre a data em que foi concedido benefício (8-11-04) e a prolação da sentença (23-1-06) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, não conheço da remessa oficial.

Superada essa questão, passo à análise da insurgência do INSS em relação à fixação dos juros moratórios, os quais, segundo a autarquia, devem ser fixados em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, de acordo com o Código Civil de 1916.

A matéria já não comporta mais discussões, pois na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287), os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e não conheço da remessa oficial interposta.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.032589-7/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : DAIR DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : Alexandre Santos de Galisteo e outro
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria, ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI, bem como a aplicação do índice proporcional de reajuste segundo critério previsto no art. 21 da Lei 8.880/94. Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Sentenciando, o Juízo monocrático acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, fazendo incluir na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes, e, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, incorporar neste eventual diferença percentual do excedente ao limite máximo do salário-de-contribuição. Sobre o montante da condenação, fixou juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação e correção monetária. Condenou, ainda, a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi interposta remessa oficial.

O INSS apelou e requereu a reforma da sentença a fim de ser determinada a incidência de juros moratórios de 6% ao ano (0,5% ao mês).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, *caput* e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constatou-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-99, pp. 714/726; EIAC nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99, pp. 561/566; EIAC nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754, DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002)

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário. (TRF4R, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virginia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

Explicito que a atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita mediante a aplicação do IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam mantidos em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.



00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.07.007815-9/RS
RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : CLEMAR ISABEL MERLIN
ADVOGADO : Gilvania Hoffmann Stormovski Troes e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS DO SUL
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação de benefício de aposentadoria em favor do autor. Examinando os autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por inexistir prova nos autos de se encontrar a parte autora simultaneamente sem meios de sustento e incapacitada para o trabalho, desempregada, doente, etc. Destarte, não estando presente o necessário binômio (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano ou de difícil reparação), não é possível conceder a antecipação de tutela, nos termos preceituados pelo art. 273 do CPC.

Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se e retornem conclusos para julgamento.
Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

00012 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2003.71.14.004619-1/RS
RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA : FLORISBALDO ARAUJO DIAS
ADVOGADO : Jorge Calvi
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO
DECISÃO

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria, ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI.

Sentenciando, o Juízo monocrático reconheceu a prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, fazendo incluir na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes entre o benefício devido e o efetivamente pago, constante das parcelas vencidas, atualizadas até novembro de 2004 (conforme cálculo elaborado pela contadoria às fls. 52/58), acrescidas das parcelas que incidirão até a data do início do pagamento. Condenou, ainda, a Autarquia a suportar os encargos processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-99, pp. 714/726; EIAC nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99, pp. 561/566; EIAC nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754, DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDÊNCIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002)

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº . 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário. (TRF4R, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virginia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita mediante a aplicação do IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10), estando correto o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo da primeira instância, o qual a sentença fez remissão.

Os juros moratórios, do mesmo modo, devem ser mantidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme estabelecido na sentença, pois vedada a *reformatio in pejus* e à minguia de recurso voluntário da parte autora.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regulamento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00013 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2003.72.04.012232-0/SC

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA : NOEMIA MARAGNO
ADVOGADO : Alexandre Fernandes Souza e outros
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE CRICIÚMA
DECISÃO

Relatório

A parte autora ajuizou ação previdenciária, postulando a revisão de sua RMI nos termos do que dispõe a Súmula 02 do TRF da 4ª Região e o art. 58 do ADCT, assim como a observância do abono de 147,06%, este referente à competência de setembro de 1991.

A sentença acolheu, em parte, as preliminares suscitadas e declarou prescritas as parcelas anteriores a 19.11.1998, assim como o pedido de aplicação do abono de 147,06, e julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS o recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular a parte autora, para aplicação aos 24 primeiros salários-de-contribuição, a título de correção monetária, da variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Súmula 02 do TRF da 4ª Região. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças, atualizadas monetariamente pelo IGP-DI, com juros moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas processuais.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

Fundamentação

As questões não comportam mais discussão, tanto neste Tribunal como no Superior Tribunal de Justiça.

Questões de ordem pública.

Correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN (Súm. 02/TRF4º)

A questão relativa à correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para a apuração do valor inicial do benefício, já está pacificada na Jurisprudência deste Tribunal, por meio da Súmula 2:

Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Os fundamentos da súmula podem ser conferidos no incidente de uniformização da jurisprudência que lhe deu origem, na Revista do TRF da 4ª Região nº 8, pp. 23-40. Resumidamente, a discussão se travou em torno da aplicabilidade ou não da Lei nº 6.423, de 17.6.77 ao reajuste dos salários-de-benefício e, por extensão, se teria havido ou não revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8.7.73, que previa a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos de acordo com índices divulgados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Na oportunidade, o relator, eminente Juiz Teori Albino Zavascki considerou correta a aplicação dos índices expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ao argumento de que a Lei nº 6.423/77 apenas se aplicava à atualização monetária de obrigação pecuniária. Como o salário-de-contribuição não seria obrigação pecuniária, mas mera base de cálculo, seria inaplicável aquela lei.

Todavia, prevaleceu a corrente contrária, escudada, basicamente, nos seguintes argumentos: a) se o salário-de-contribuição não é obrigação pecuniária, é certo que influirá na determinação do valor de uma obrigação pecuniária devida pela previdência social, de modo que deve ser aplicada a Lei nº 6.423/77; b) a jurisprudência, inclusive do extinto Tribunal Federal de Recursos, vinha se inclinando no sentido da atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN; c) o escopo da Lei nº 6.423/77 foi estabelecer um critério único de atualização monetária, excluindo apenas os casos mencionados no parágrafo 1º, entre os quais não figuram os salários-de-contribuição; d) não há clareza nos índices utilizados pela autarquia previdenciária, indubitavelmente menores que os preconizados em lei, constituindo-se em fator de prejuízo ao segurado.

Adoto, no particular, a linha dominante, consubstanciada na súmula, tomando de empréstimo os fundamentos acima alinhados.

Destaco, porém, que a súmula não tem aplicação quando o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 6.423/77, como já decidido pela Corte Regional Federal, *verbis*

"PREVIDENCIÁRIO. Renda mensal inicial. Ônus da sucumbência.1.A Súmula nº 2 desta Corte não é aplicável aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 6.423/77.2. Condenado o autor no pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, e isento do pagamento de custas.3. Apelo provido."(AC nº 94.04.24267-5/SC, Rel. Juíza Marga Barth Tessler, 5ª T., un.,DJ 26.4.95).

Do mesmo modo, afasta-se a aplicação da súmula quando se trata de benefício por invalidez. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO.CONSTITUCIONAL.APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.LEI Nº 8.213/91.SÚMULA Nº 2 TRF DA 4ª REGIÃO.1. Não há suporte legal para correção dos 36 salários de contribuição para quem se aposentou antes da Constituição de 1988.2. Não é cabível a aplicação da Súmula nº 2/TRF-4ª Região, no caso de aposentadoria por invalidez .3. Apelação provida"(AC nº 93.04.18312-0/RS, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, 1ª T., j. em 10.5.94).

Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial pelos critérios da Súmula 2 do TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT e reajustes subseqüentes, respeitada a prescrição quinquenal. No que concerne à regra ali estabelecida - a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor dos benefícios - deve ser observada no período de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991, época em que o Superior Tribunal de Justiça teve como implementado o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Só depois disso, os reajustes seguirão o critério estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consoante determinado na r. sentença.

Correção Monetária

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

A atualização monetária das parcelas vencidas deve ser mantida, mediante a aplicação do IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

Juros Moratórios

Com relação aos juros de mora, fixados no percentual de 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação, estão em consonância com o entendimento da 3ª Seção do STJ, expresso nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE- PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ(...)"(STJ, ERESP 207992/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJU, SEÇÃO I, de 04.2.02, p. 287).

Honorários Advocatícios

No tocante aos honorários advocatícios cominados à Autarquia, firmou-se entendimento neste Tribunal de ser de 10% (dez por cento) o percentual adequado, devendo os mesmos incidirem sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula 111 do STJ.

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OPORTUNIDADE DE AFERIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE RÉ. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RE-CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 28-05-98. LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO DA SENTENÇA. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça. (...)" (TRF 4ª R. AC nº 2001.04.01.086035-0, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJ. 27.10.2004).

Dispositivo

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e Súmula 253 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.037448-0/PR

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE : DIALMA MALUCELLI e outros
ADVOGADO : Jefferson Silveira de Souza e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

DECISÃO

Tendo em vista o pedido de desistência do feito e de extinção do processo formulado pela apelante à fl. 82, e a expressa concordância do INSS à fl. 85, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto. Condeno a parte apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00, cuja execução fica suspensa em razão de ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.

Dê-se baixa na distribuição, e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.056925-4/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : LEONILDA DA SILVA DRUMM
ADVOGADO : Nelmo Jose Beck e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

LEONILDA DA SILVA BRUMM ingressou com ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da sua aposentadoria especial (DIB 08-09-94, fl.17) pretendendo ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo IGP-DI, desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Postulou o prequestionamento da matéria para fins de interposição de eventual recurso especial.

A sentença, proferida em 18-05-2004, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade por ser a autora beneficiária da AJG (fls. 54/55).

Irresignada, apelou a autora requerendo a reforma da sentença para a procedência do pedido. Sustenta, em síntese, estar pacificado em inúmeros julgados a aplicação da variação integral do IRSM (39,67%) no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, referente a benefícios concedidos até março de 1994, devendo ser incluído para efeito de correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo concessório dos benefícios (fls. 58/64).

Apresentadas contra-razões (fls. 68/71), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-99, pp. 714/726; EIAC nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99, pp. 561/566; EIAC nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754, DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002)

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº . 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário. (TRF4R, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virginia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.



A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita com a aplicação dos seguintes índices: URV, de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880, art. 20, § 5º); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880, art. 20, §§ 5º e 6º); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (MP 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Os honorários advocatícios a serem suportados pela Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ª, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00016 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2004.71.00.001683-2/RS

RELATOR	:	Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA	:	REGINA RUDOLF DE MATOS ZINGANO
ADVOGADO	:	Geraldo Tschoepeke Miller e outro
PARTE RE'	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 02A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria, ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI.

Observada a prescrição quinquenal, a sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, fazendo incluir na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes. Sobre o montante da condenação, fixou juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação e correção monetária plena, calculada desde o vencimento de cada parcela, mediante aplicação do IGP-DI. Condenou, ainda, a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-99, pp. 714/726; EIAC nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99, pp. 561/566; EIAC nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754, DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002)

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário. (TRF4R, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virgínia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita com a aplicação dos seguintes índices: URV, de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880, art. 20, § 5º); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880, art. 20, §§ 5º e 6º); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (MP 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.00.014239-4/RS

RELATORA	:	Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE	:	IZABEL IANE ZANIOL
ADVOGADO	:	Marcelo Muller de Almeida e outro
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou procedente em parte o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 06-06-94), para computar, na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, o IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando-se a incidência do limite máximo do salário-de-contribuição, bem como a pagar as diferenças, ressalvadas as atingidas pela prescrição, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de casa parcela pela variação do IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Relativamente aos honorários advocatícios, condenou o INSS ao seu pagamento no percentual de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões de apelação, a autora sustentou que deve ser observado o coeficiente-teto previsto no art. 21, § 3º, da lei nº 8.880/94.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

O período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constatase que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC 1999.04.01.025601-1/SC, DJ 01-12-1999, pp. 714/726; EIAC 1998.04.01.077422-4/SC, DJ 22-12-1999, pp. 561/566; EIAC 1998.04.01.047649-3/SC, DJ 15-12-1999, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP 163.754, DJ 31-05-1999. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, TRF-4ª R, 6ª T., Rel. Juiz João Surreaux Chagas, unânime, DJU 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002). EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário.

(TRF4ª R, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virgínia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. Merece, portanto, prosperar a irrisignação da autora no particular.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Os consectários legais foram fixados de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal, devendo ser mantida a sentença.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação da autora e nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.00.046195-5/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELANTE : EGON HELDT
ADVOGADO : Patricia de Holanda Barros
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
DECISÃO

1. Relatório

EGON HELDT ajuizou, na Subseção Judiciária de Porto Alegre - RS, uma AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em 30-11-2004, buscando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - código 42 (fls. 09), concedido em 03-12-1983, com a atualização monetária das 24 primeiras parcelas dos salários de contribuição, de acordo com os índices da ORTN/OTN, nos termos da Súmula 02 do TRF/4ª Região.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 36-39), condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora, como requereu, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente mediante a aplicação do IGP-DI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Face à sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Apelou o INSS, postulando que a base de cálculo dos honorários advocatícios se restringia às prestações vencidas até a sentença (fls. 44-46).

Vieram os autos a este Tribunal, por força da apelação e da remessa oficial.

2. Fundamentação

Inicialmente, não conheço o apelo do INSS quanto a restrição à incidência dos honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação neste sentido. Não há, pois, interesse recursal nesse tópico.

A questão relativa à correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para a apuração do salário-de-benefício, já foi solucionada pela jurisprudência deste Tribunal conforme a Súmula nº 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

Como o autor é beneficiário de aposentadoria concedida em 03-12-1983 (fls. 09), portanto depois da Lei nº 6.243/77 e antes da vigência da Constituição Federal de 1988, aplica-se-lhe a orientação sumulada, com a qual a remessa oficial está em confronto.

Assim, tem a autora direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, nos termos da súmula nº 02 deste Tribunal, com reflexo na revisão de que trata o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

De resto, não houve excesso da sentença no tocante aos consectários da condenação, pelo que, no ponto a remessa oficial é manifestamente infundada.

3. Dispositivo

Isto posto, não conheço do apelo do INSS e nego seguimento à remessa oficial, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com a súmula 253 do STJ.

Publique-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2006.

00019 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2004.71.00.046487-7/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA : CONCEICAO MARTINS COSTA HOFMEISTER
ADVOGADO : Lea Vergara Martins Costa
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

CONCEIÇÃO MARTINS COSTA HOFMEISTER ajuizou ação previdenciária, postulando a revisão da pensão com origem em aposentadoria implanda em 14.11.1981, de titularidade de seu marido, mediante o recálculo da RMI, efetuando-se a correção dos 24 salários-de-contribuição, adotando-se como parâmetro a variação nominal das ORTN/OTN, consoante a súmula nº 02 do TRF 4ª. R..

Sentenciando, o Juízo monocrático julgou procedente a ação, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, de forma a recalcular a RMI, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN/OTN, com os respectivos reflexos na fixação da renda mensal inicial e posteriores reajustes. Condenou a ré no pagamento dos valores em atraso que correspondem às diferenças apuradas com os novos cálculos, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI e acrescidos de juros de 12% ao ano, a contar da citação, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advocatícios, estes arbitrados à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

Fundamentação

Questões de ordem pública.

Correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN (Súm. 02/TRF4ª)

As questões não comportam mais discussão, tanto neste Tribunal como no Superior Tribunal de Justiça.

A questão relativa à correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para a apuração do valor inicial do benefício, já está pacificada na Jurisprudência deste Tribunal, por meio da súmula 2:

Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Os fundamentos da súmula podem ser conferidos no incidente de uniformização da jurisprudência que lhe deu origem, na Revista do TRF da 4ª Região nº 8, pp. 23-40. Resumidamente, a discussão se travou em torno da aplicabilidade ou não da Lei nº 6.423, de 17.6.77 ao reajuste dos salários-de-benefício e, por extensão, se teria havido ou não revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8.7.73, que previa a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos de acordo com índices divulgados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Na oportunidade, o relator, eminente Juiz Teori Albino Zavascki considerou correta a aplicação dos índices expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ao argumento de que a Lei nº 6.423/77 apenas se aplicava à atualização monetária de obrigação pecuniária. Como o salário-de-contribuição não seria obrigação pecuniária, mas mera base de cálculo, seria inaplicável aquela lei.

Todavia, prevaleceu a corrente contrária, escudada, basicamente, nos seguintes argumentos: a) se o salário-de-contribuição não é obrigação pecuniária, é certo que influirá na determinação do valor de uma obrigação pecuniária devida pela previdência social, de modo que deve ser aplicada a Lei nº 6.423/77; b) a jurisprudência, inclusive do extinto Tribunal Federal de Recursos, vinha se inclinando no sentido da atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN; c) o escopo da Lei nº 6.423/77 foi estabelecer um critério único de atualização monetária, excluindo apenas os casos mencionados no parágrafo 1º, entre os quais não figuram os salários-de-contribuição; d) não há clareza nos índices utilizados pela autarquia previdenciária, indubitavelmente menores que os preconizados em lei, constituindo-se em fator de prejuízo ao segurado.

Adoto, no particular, a linha dominante, consubstanciada na súmula, tomando de empréstimo os fundamentos acima alinhados.

Destaco, porém, que a súmula não tem aplicação quando o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 6.423/77, como já decidido pela Corte Regional Federal, verbis

PREVIDENCIÁRIO. Renda mensal inicial. Ônus da sucumbência.1.A súmula nº 2 desta Corte não é aplicável aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 6.423/77.2. Condenado o autor no pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, e isento do pagamento de custas.3. Apelo provido.(AC nº 94.04.24267-5/SC, Rel. Juíza Marga Barth Tessler, 5ª T., un.,DJ 26.4.95).

Do mesmo modo, afasta-se a aplicação da súmula quando se trata de benefício por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.CONSTITUCIONAL.APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 2 TRF DA 4ª REGIÃO.1. Não há suporte legal para correção dos 36 salários de contribuição para quem se aposentou antes da Constituição de 1988. 2. Não é cabível a aplicação da súmula nº 2/TRF-4ª Região, no caso de aposentadoria por invalidez.3. Apelação provida(AC nº 93.04.18312-0/RS, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, 1ª T., j. em 10.5.94).



Com efeito, sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 14.11.1981, posterior à edição da Lei nº 6.423/77 e anterior ao regime instituído pela Lei nº 8.213/91, aplica-se-lhe o enunciado acima transcrito.

Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial pelos critérios da súmula 2 do TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT e reajustes subseqüentes, respeitada a prescrição quinquenal. No que concerne à regra ali estabelecida - a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor dos benefícios - deve ser observada no período de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991, época em que o Superior Tribunal de Justiça teve como implementado o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Só depois disso, os reajustes seguirão o critério estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consoante determinado na r. sentença.

Correção Monetária

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita através dos seguintes índices: ORTN, até fevereiro de 1986; OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989, acrescido neste mês o índice de 42,72% (TRF 4ª Região, súmula 32); BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, com acréscimo dos percentuais de 30,46%, 44,80% e 2,36% em março, abril e maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 (TRF 4ª Região, súmula 37); INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 7º); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 3º); URV, de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880, art. 20, § 5º); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880, art. 20, §§ 5º e 6º); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (MP 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

Juros Moratórios

Com relação aos juros de mora, fixados no percentual de 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação, estão em consonância com o entendimento da 3ª Seção do STJ, expresso nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE- PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da súmula 204/STJ(...)"(STJ, ERESP 207992/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJU, SEÇÃO I, de 04.2.02, p. 287).

Honorários Advocatícios

No tocante aos honorários advocatícios cominados à Autarquia, firmou-se entendimento neste Tribunal de ser de 10% (dez por cento) o percentual adequado, devendo os mesmos incidirem sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas, consoante súmula 111 do STJ.

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OPORTUNIDADE DE AFERIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE RÉ. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RE-CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 28-05-98. LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO DA SENTENÇA. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça. (...)"(TRF 4º R. AC nº 2001.04.01.086035-0, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJ. 27.10.2004).

Dispositivo

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e súmula 253 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.011847-3/PR

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : Andrea Maria Soares Quadros e outro
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
APELADO : ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Elizeu Mendes da Silva e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF PREVIDENCIÁ-RIA DE CURITIBA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência relativa-mente à sua data de nascimento, constante dos documentos de RG (19/11/1939), CPF (19/11/1942) e DATAPREV/INSS (20/03/1902), a fim de se evitar julgamento de homônimos. Outrossim, esclareça acerca da sua condição em relação ao segurado falecido, Alcides João de Oliveira (fl.19), se viúva deste ou sua filha, pois consta do RG da autora ser sua filha (fl.16), mas é beneficiária de pensão que só caberia, em princípio, caso fosse sua viúva (fls. 18 e 19).

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2006.

00021 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2005.70.00.031592-8/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVE-DO AURVALLE
PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAR-TINS
ADVOGADO : Walter Cardoso da Silveira e outros
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDEN-CIÁRIA DE CURITIBA

DECISÃO

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria, ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, fazendo incluir na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes, e, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, incorporar neste eventual diferença percentual do excedente ao limite máximo do salário-de-contribuição. Sobre o montante da condenação, fixou juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação e correção monetária pelos mesmos índices de correção dos benefícios previ-denciários, calculada desde o vencimento de cada parcelas, excluídas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Condenou, ainda, a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, considerando apenas as parcelas ven-cidas até a data da sentença.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão cor-rigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94.

Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a mar-ço/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EAC nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-99, pp. 714/726; EAC nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99, pp. 561/566; EAC nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754, DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte jul-gado:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na cor-reção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as dis-posições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os cri-térios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁL-CULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENE-FÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao di-reito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite má-ximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. In-teligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002)

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº . 8.213/91.

- 1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos li-mitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.*
- 2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.*
- 3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na obser-vância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os be-nefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Pre-videnciário. (TRF4R, EAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virginia Scheibe, DJ de 05-04-2000)*

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do be-nefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das di-ferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

Explicito que a atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita mediante a aplicação do IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam mantidos em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00022 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2005.71.00.017272-0/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA : IREDES JOSE DUARTE ALVES
ADVOGADO : Eraldo Lacerda Junior e outro
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
DECISÃO

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria, ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, fazendo incluir na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes. Sobre o montante da condenação, fixou juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação e correção monetária plena, calculada desde o vencimento de cada parcela, mediante aplicação do IGP-DI. Condenou, ainda, a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-99, pp. 714/726; EIAC nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99, pp. 561/566; EIAC nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754, DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002)

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário. (TRF4R, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virgínia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita com a aplicação dos seguintes índices: URV, de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880, art. 20, § 5º); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880, art. 20, §§ 5º e 6º); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (MP 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2005.71.00.021562-6/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-REIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIA RIEHS
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento das razões do embargante possibilita a concessão de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os presentes embargos de declaração.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00024 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2005.71.00.032128-1/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA : SONIA REGINA DUTRA RODRIGUES
ADVOGADO : Joni Flores dos Santos
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
DECISÃO

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria, ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, fazendo incluir na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes. Sobre o montante da condenação, fixou juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação e correção monetária plena, calculada desde o vencimento de cada parcela, mediante aplicação do IGP-DI. Condenou, ainda, a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.



§1º. *Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.*

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constatase que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-99, pp. 714/726; EIAC nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99, pp. 561/566; EIAC nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754, DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002)

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº . 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário. (TRF4R, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virginia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita com a aplicação dos seguintes índices: URV, de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880, art. 20, § 5º); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880, art. 20, §§ 5º e 6º); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (MP 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00025 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2005.71.08.008647-2/RS

RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA	: JOAO DANUBIO VARELA LUIZ
ADVOGADO	: Ademir Jose Frohlich e outro
PARTE RE'	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO
DECISÃO	

Relatório

Trata-se de ação ordinária proposta por João Danubio Verela Luiz contra o INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 083.400.512.3, DIB em 06-12-1988), atualizando os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT . Sobre as parcelas deferidas, requer a incidência de correção monetária e juros de mora.

À fl. 11 foi concedida a AJG.

Sentenciando, o MM. Juízo monocrático declarou prescritas as parcelas anteriores a 29-08-2000, e julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, pela aplicação aos 24 primeiros salários-de-contribuição, a título de correção monetária, da variação nominal da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Súmula 02 deste Tribunal, inclusive para os fins dispostos no art. 58 do ADCT. As diferenças decorrentes da revisão, exceto as atingidas pela prescrição quinquenal, deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, pela aplicação do IGP-DI, e de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Por força de remessa oficial, subiram os autos para julgamento.

Fundamentação

A controvérsia cinge-se à possibilidade de recálculo da RMI do benefício titularizado pela parte autora em conformidade com o disposto na Súmula n.º 02 desta Corte e de aplicação reflexa da regra contida no art. 58 do ADCT da CF/88.

Remessa oficial

Inicialmente, cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar se o valor da controvérsia recursal é inferior a sessenta salários mínimos.

Prescrição

Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Do mérito

Tratando-se de benefício aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01/08/1984 e, portanto, antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, que criou o critério único de correção monetária aplicável às obrigações de natureza pecuniária, devida a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), anteriores aos doze últimos, pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, conforme a orientação consubstanciada na Súmula 02 deste Tribunal, que assim dispõe:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

Pela sistemática utilizada pela Previdência Social, os salários-de-contribuição do PBC, anteriores aos doze últimos, eram corrigidos por índices fixados pelo MPAS, e não pelos índices oficiais vigentes à época (ORTN/OTN), gerando distorções nas prestações dos benefícios.

O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, por força da citada Súmula, tem reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991), respeitada a prescrição quinquenal.

Correção monetária

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP n.º 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados n.º 43 e 148 da Súmula do STJ.

Juros de mora

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.º 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas com data de vencimento até a prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Correta a sentença também neste ponto

Dispositivo

Em face do exposto, *nego seguimento à remessa oficial*, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e súmula 253 do STJ.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.00.007073-0/SC

RELATOR	: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE	: FELICIANO RAUL VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: Murilo Jose Borgonovo
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
DECISÃO	

Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação (fl. 75).

Incidente a hipótese do art. 501 do Código de Processo Civil, segundo o qual o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso, homologo o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

00027 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.034751-8/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
IMPETRANTE : JOSE BATISTA MELO GULART
ADVOGADO : Ivan Coelho Misiuk e outros
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 03a VARA JEF PRE-VIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança interposto contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre/RS.

Da inteligência dos artigos 98, I, parágrafo único, e 108, I, letra c, ambos da Constituição Federal, infere-se que compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal examinar o cabimento do mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal no exercício da jurisdição de Juizado Especial Federal, quando se tratar de substitutivo recursal.

Nesse sentido o seguinte precedente deste Tribunal:

"QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE JUÍZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUBSTITUTIVO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. *Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal examinar o cabimento do mandado de segurança impetrado contra decisão de Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal, quando substitutivo recursal.*

2. *Questão de ordem acolhida no sentido de declinar da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul"*

(MS nº 2003.04.01.036507-3/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU de 29-10-2003)

Em face do exposto, declino da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00028 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.034767-1/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
IMPETRANTE : MARIO ONI DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : Carlos Alberto Ribas Soares
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL e PREVIDENCIÁRIO DE URUGUAIANA
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Uruguiana que, em ação ordinária visando à concessão de benefício por incapacidade, à conversão de tempo especial em comum e à condenação do INSS por danos morais, declarou sua incompetência para julgar a lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que os benefícios pleiteados alternativamente (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) decorrem de acidente de trabalho sofrido pelo impetrante em 05.01.2005.

Requer o impetrante a tramitação do *mandamus* na Justiça Federal, aduzindo que fere o princípio da celeridade processual a tramitação em separado da *ação por conta do acidente* e a *ação de indenização por dano moral* decorrente deste acidente.

É o relatório. Decido.

Prevê a Lei nº 1.533/51, em seu art. 5º, II, que *não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.*

Nesta linha, restou sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

Súmula 267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Em face do acima exposto, não há falar em mandado de segurança contra a decisão que declinou da competência, porquanto há recurso cabível para corrigir a situação levantada, ou seja, o agravo de instrumento.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com base no art. 8º da Lei nº 1.533, de 1951, por não ser caso de mandado de segurança.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.99.001097-5/PR

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : JOAO MARCOS
ADVOGADO : Letuza Aparecida dos Santos e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIRA/PR

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.99.001316-2/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : DEUSELINDA DE SOUZA VEIGA
ADVOGADO : Maria Neusa Barboza Richter

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o Juízo monocrático condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data da citação. Ocorre que não consta nenhum registro nos autos sobre a data em que ocorreu a comunicação à parte ré acerca do processo, bem como para, querendo, contestasse o feito.

2. Diante disso, determino a baixa do processo à primeira instância para que seja certificada a data em que ocorreu a citação do demandado neste feito.

3. Cumprida a diligência deverão os autos ser restituídos a este Tribunal.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.002222-0/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : DEOCLIDES GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : Rene Engroff e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria, ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Restou suspensa a referida condenação em face ao deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, às fls. 19-21, requerendo a inclusão na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

À pretensão da parte autora de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, sobre o valor dos seus proventos, não merece seguimento.

Isso porque tal indexador só é aplicável para fins de atualização dos salários-de contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, como a aposentadoria titularizada pela parte autora, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. Honorários advocatícios

Mantenho a suspensão da condenação em honorários bem como a isenção de custa como determinado na sentença.

Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00032 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2006.71.08.004062-2/RS

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES PEREIRA FUHR
ADVOGADO : Teresinha Flores Matos
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a atualização dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), pela variação da ORTN/OTN e a pagar as prestações atrasadas até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando devidas as parcelas, pelo IGP-DI e mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Sendo a parte autora titular de benefício de pensão por morte, precedida de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 07-12-87, portanto antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, que criou o critério único de correção monetária aplicável às obrigações de natureza pecuniária, devida a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, conforme a orientação consubstanciada na Súmula nº 02 deste Tribunal, que assim dispõe:

Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Sublinhe-se que pela sistemática utilizada pela Previdência Social os primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição do PBC eram corrigidos por índices fixados pelo MPAS, e não pelos índices oficiais vigentes à época (ORTN/OTN), gerando distorções nas prestações dos benefícios.

O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, por força da citada Súmula, tem reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Quanto aos consectários legais, merece confirmação a sentença, porquanto foram fixados de acordo com o entendimento esposado por esta Corte.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial, conforme a fundamentação retro.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.99.002041-7/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : JOSE AMERICO DE QUADROS PAZ
ADVOGADO : Ulisses Melo
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA/RS

DECISÃO

JOSE AMERICO DE QUADROS VAZ, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16-12-94), pretende ver incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua RMI.

A sentença, proferida em 16-03-2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, fazendo incluir na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes. Sobre o montante da condenação, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária, pelos critérios da Lei 6.899/81 e alterações posteriores, computada desde o vencimento de cada prestação e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condenou, ainda, a Autarquia a pagar as custas por metade e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 38/43).

Irresignado, apelou o INSS requerendo a reforma da sentença para a improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, ter a legislação ordinária atendido o disposto no art. 201, § 2º da Constituição, no sentido de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, não se vislumbrando a defasagem do poder aquisitivo destes, motivo pelo qual, não prospera a presente ação revisional (fls. 47/50).

Apresentadas contra-razões (fls. 54/57), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, *caput* e §1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.



§1º. *Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.*

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constatase que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-99, pp. 714/726; EIAC nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99, pp. 561/566; EIAC nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754, DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002)

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº . 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário. (TRF4R, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virginia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita com a aplicação dos seguintes índices: URV, de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880, art. 20, § 5º); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880, art. 20, §§ 5º e 6º); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (MP 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10).

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia, fixados em 10%, devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.99.002273-6/RS

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : LENI MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na exordial, condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão da autora, mediante a aplicação da variação dos índices de ORTNs/OTNs na correção dos salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, considerados no cálculo da aposentadoria base, a serem calculados em liquidação de sentença. Determinou o pagamento das diferenças devidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o vencimento, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento das custas processuais, na forma da Súmula 02 do TARS e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmulas nº 111 do STJ.

Apelou o INSS, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, porquanto sua RMI original é superior à revista. No mérito, aduziu que procedeu de acordo com o direito positivo à época vigente. Caso mantida a sentença, requer que os juros moratórios incidam no percentual de 6% ao ano, com base na MP nº 2.180-35, de 24-08-2001.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tratando-se de benefícios de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedidos antes do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, que criou o critério único de correção monetária aplicável às obrigações de natureza pecuniária, devida a revisão da renda mensal, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) pelos índices de variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

Contudo, compulsando os autos, verifico que se trata de benefício de pensão por morte nº 76449902-5 (DIB em 11-05-1983), concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, para cálculo da renda mensal inicial são considerados os últimos doze salários-de-contribuição sem qualquer correção, conforme disposto no art. 21, inc. I, §1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

Para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

§1º. Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Neste sentido já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária. 2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

(...)(TRF4, AC 97.04.47022-3, Quinta Turma, Relator Tadaaqui Hirose, publicado em 03/02/1999)

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. Os benefícios de pensão por morte, concedidos após a Lei 6.423/77 e antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, em conformidade com a legislação previdenciária da época (Decretos 77.077/76 e 89.312/84) não recebem qualquer correção dos salários-de-contribuição, constituído o pertinente PBC de apenas doze meses. (...)

(TRF-4Região, AC nº 2004.71.00.020753-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, DJU 25-10-2006)

Assim, tenho que merece ser reformada a sentença para afastar a pretensão deduzida na inicial por ausência de base legal.

Considerando a sucumbência da parte autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), restando suspensa a exigibilidade de tais verbas face à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.99.001443-2/SC

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE : VALTENIR GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : Fabiano Canella
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DESPACHO

Intime-se o signatário da apelação interposta pela parte autora para que regularize sua representação nos autos, juntado instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 129/2006

00001 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2001.71.00.020513-5/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PARTE AUTORA : JANETE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Teodoro Matos Tomaz
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 03a VARA JEF PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Voltaram os autos da Turma Recursal a fim de verificar-se eventual equívoco no despacho da fl. 101, que determinou a sua remessa para aquela Turma.

Analisando o processo, verifico que, embora o MM. Juiz Federal tenha proferido sentença e despacho de remessa dos autos a este Tribunal na titularidade da 3ª Vara do Juizado Especial Previdenciário de Porto Alegre, o feito tramitou no rito ordinário, na então 5ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, posteriormente convertida em Vara do JEF, até a sentença.

Tratando-se, pois, de processo de competência residual daquela Vara (cf. parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 57, de 03 de dezembro de 2001, que transformou a 3ª Vara Federal Previdenciária em 1ª Vara do Juizado Especial Previdenciário de Porto Alegre), deve ser julgado neste Tribunal.

Assim, torno sem efeito o despacho da fl. 101.

Levante-se a baixa.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.01.003748-1/SC

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco
APELADO : LIDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : Maria Salete Honorato Pais e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDE-
RAL DE JOINVILLE

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para determinar a ime-
diata implantação de benefício de aposentadoria em favor do autor.

Examinando os autos, não vislumbro o fundado receio de dano ir-
reparável ou de difícil reparação, por inexistir prova nos autos de se
encontrar a parte autora simultaneamente sem meios de sustento e
incapacitada para o trabalho, desempregada, doente, etc. Destarte, não
estando presente o necessário binômio (verossimilhança da alegação e
fundado receio de dano ou de difícil reparação), não é possível con-
ceder a antecipação de tutela, nos termos preceituados pelo art. 273
do CPC.

Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Intimem-se e retornem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00003 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2002.70.05.006979-
1/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVE-
DO AURVALLE
PARTE AUTORA : BATISTA UBIALI
ADVOGADO : Celso Cordeiro e outro
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF E JEF CI-
VEL DE CASCAVEL

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, em ação ordinária,
julgou procedente o pedido formulado pelo autor e extinguiu o pro-
cesso com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II do
Código de Processo Civil, bem como condenou o INSS ao pagamento
dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado
da causa.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa
oficial.

É o relatório. Decido.

Remessa oficial

A regra constante no § 2º do art. 475 do CPC, introduzida pela Lei nº
10.352, de 26 de dezembro de 2001 (publicada no DOU de 27-12-
2001, em vigor três meses depois), que determinou a não-incidência
da remessa oficial nas causas cuja condenação ou controvérsia re-
cursal for de valor certo não-excedente a 60 (sessenta) salários mí-
nimos, somente se aplica às sentenças proferidas após sua vigência.

No caso concreto, a setença, publicada em 18 de novembro de 2002,
julgou procedente a ação e, com fulcro no art. 269, inc. II do CPC,
extinguiu o processo com julgamento de mérito.

Ocorre que não houve condenação ao pagamento de prestação pecu-
niária, razão pela qual não é devido o reexame necessário deste
feito.

Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo
Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno
desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego
seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

00004 REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2005.71.08.010554-
5/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVE-
DO AURVALLE
PARTE AUTORA : CLAUDETE FATIMA DE QUEVEDO
ADVOGADO : Ana Lucia Basso Varela e outros
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO
HAMBURGO

DECISÃO

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria, ver incluído o IRSM
de fevereiro de 1994 (39,67%) no período básico de cálculo de sua
RMI.

Observada a prescrição quinquenal, a sentença julgou procedente o
pedido para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal
inicial do benefício do autor, fazendo incluir na atualização monetária
dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação do
IRSM ocorrida em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, pa-
gando-lhe as diferenças daí decorrentes. Sobre o montante da con-
denação, fixou juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da

citação e correção monetária plena, calculada desde o vencimento de
cada parcela, mediante aplicação do IGP-DI. Condenou, ainda, a
Autarquia a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do
valor atualizado da condenação, considerando apenas as parcelas ven-
cidas até a data da sentença.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa
oficial.

É o relatório. Decido.

A matéria não comporta mais discussões.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de
cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-
contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o
IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a
ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, in
verbis:

*Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com
data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-con-
tribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, to-
mando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição
referentes às competências anteriores a março de 1994 serão cor-
rigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices
previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº
8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor
de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de
1994.*

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC
salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega
a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à
variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%,
sob o argumento de que este índice seria repassado somente em
março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou
de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da
Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação
inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do
IRSM de fevereiro/94. Constata-se que, ao utilizar a sistemática de-
nunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus
benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a
conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contri-
buição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até
fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção
monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria
determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94,
ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não
resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a
conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a mar-
ço/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de
fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no
período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos
seguintes julgados: EIAc nº 1999.04.01.025601-1/SC, DJ de 01-12-
99, pp. 714/726; EIAc nº 1998.04.01.077422-4/SC, DJ de 22-12-99,
pp. 561/566; EIAc nº 1998.04.01.047649-3/SC, DJ de 15-12-99, pp.
644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP nº 163.754,
DJ de 31-05-99. A título de ilustração, colaciono o seguinte jul-
gado:

**PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA
MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO
DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO
QUE INTEGRAM O PBC.**

*O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na cor-
reção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de
cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes
da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial
desprovidas. (TRF4R, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel.
Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJ de 29-03-2000, p.
667).*

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto
estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as dis-
posições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A
pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-
contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os cri-
térios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e
aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda
mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-
benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁL-
CULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENE-
FÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO -
ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.**

*Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não
auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de
integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao di-
reito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio
ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.*

*No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite má-
ximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. In-
teligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.*

*As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei
8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos
benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP nº
453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-
2002)*

**EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº .
8.213/91.**

*1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos li-
mitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e
do Egrégio STJ.*

*2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se
nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido
no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas
necessárias à apuração da renda mensal inicial.*

*3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na obser-
vância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os be-
nefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e
21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Pre-
videnciário. (TRF4R, EIAc nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/
Acórdão Des. Federal Virginia Scheibe, DJ de 05-04-2000)*

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da con-
cessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser
somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente
após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao
valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em
que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do
art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do be-
nefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%)
na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico
de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das di-
ferenças vencidas e não-prescritas.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu
a questão, entendendo que, face ao caráter alimentar dos benefícios
previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento
em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das
Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita com a
aplicação dos seguintes índices: URV, de março a junho de 1994 (Lei
nº 8.880, art. 20, § 5º); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei
nº 8.880, art. 20, §§ 5º e 6º); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996
(MP 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições); IGP-DI, a partir de maio
de 1996 (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art.
10).

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar
da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos
Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e
precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE,
Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p.
287).

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam
fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas ven-
cidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76
deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº
111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previden-
ciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº
2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia
Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de
Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton
Carvalho, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de
Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Re-
gimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal
de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.018008-9/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : Waldriano Gemelli
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da
tutela recursal, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da
Comarca de Frederico Westphalen-RS que indeferiu o novo pedido de
antecipação de tutela, por entendê-lo inviável (fls. 50).

Alega o agravante, em síntese, ser possível a reiteração do pedido de
antecipação de tutela, e que é de ser deferida, por ser idoso (58 anos,
fls. 34) e portador de problemas respiratórios graves, conforme de-
monstram os documentos juntados às fls. 21, 22 e 37-40 (fls. 02-
12).

Da decisão da fl. 54, que negou seguimento ao recurso por in-
tempestividade, foi interposto agravo (fls. 56 e 57).

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.



Por força do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se reconsiderar a decisão agravada da fl. 54. O agravo de instrumento é de ser conhecido, uma vez que tempestivo (postado em 12-06-2006, fls. 58, tendo a intimação da decisão agravada ocorrido em 02-06-2006, fls. 51), e instruído com as peças obrigatórias.

Passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.

A decisão sobre o primeiro pedido de antecipação da tutela recursal feito pelo agravante teve o seguinte conteúdo:

"Indefiro o pedido de antecipação de tutela, vez que inexistem nos autos prova inequívoca das alegações do autor, no tocante à incapacidade laboral. Os documentos acostados deverão ser complementados pela prova pericial, a ser oportunamente colhida, sob o crivo do contraditório, restando desatendido, portanto, o requisito do art. 273, 'caput', do CPC." (fls. 25)
Produzida a prova pericial, apurou-se que o agravante sofre de doença grave, verbis:

"O periciado é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), grave, que inclusive preenche os critérios definidos para caracterização de invalidez por doenças esta natureza. [...] Em adição a isto, é também portador de cardiopatia isquêmica, já tendo realizado procedimento de revascularização percutâneo. Portanto, o periciado encontra-se incapacitado, total e definitivamente, para o exercício de atividades laborativas remuneradas de qualquer natureza." (fls. 35) (sem grifo no original)

Diante dessa nova prova, o agravante reiterou seu pedido de antecipação da tutela (fls. 45-49). Contudo, o magistrado entendeu ser inviável essa reiteração, verbis:

"A antecipação de tutela já fora apreciada na decisão interlocutória da fl. 18, sendo inviável o pedido formulado nas fls. 88/92." (fls. 50)

O artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), que trata do pedido de antecipação de tutela, tem a seguinte dicção, verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...]".

Como se vê, não há nenhuma vedação à reiteração do pedido. Apenas, ressalte-se, é necessário que haja um fato ou documento novo, capaz de ensinar novo juízo a respeito da verossimilhança da alegações e/ou do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, se o próprio juiz, concedida a antecipação da tutela, pode revogá-la ou modificá-la a qualquer tempo (CPC, § 3º do artigo 273), a fortiori pode também deferi-la, com base em prova supervenientemente produzida em juízo.

Dessarte, presente o requisito da verossimilhança do alegado.

Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela perícia mencionada, pelos exames médicos (fls. 22, 37 a 40), pelo atestado de internação no Hospital Divina Providência (fls. 21), bem como pela total penúria do agravante, que teve de requisitar ao Judiciário o custeio das passagens da viagem para a realização da perícia no Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 41-42).

Vislumbro, pois, em cognição sumária, a presença de ambos os pressupostos da antecipação da tutela pretendida, isto é, a verossimilhança do pedido e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, defiro a antecipação da tutela recursal, e determino a implementação imediata do benefício ao agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo, para que promova o cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se o agravado para responder.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.020115-9/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : Flavio Zani Beatricci e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tramandaí-RS, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 07), em ação que busca a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença (fls. 12).

Havendo nos autos uma carta de concessão de benefício de auxílio-doença (fls. 25), foi assinado ao recorrente prazo para que esclarecesse se está ou não recebendo benefício de auxílio-doença.

O agravante deixou transcorreu *in albis* o prazo.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Havendo notícia da concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 25), objeto do presente agravo, e não tendo o agravante esclarecido, apesar de provocado (fls. 31), se está ou não recebendo o benefício, presume-se que esteja, do que decorre estar o recurso prejudicado. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por estar prejudicado.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.022918-2/SC

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo oposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento anteriormente oposto, por considerá-lo prejudicado, em razão da perda do objeto, diante da prolação de sentença de procedência nos autos da ação originária.

O agravo de instrumento fora originalmente interposto contra decisão que, em ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela para determinar ao INSS, no âmbito de todo o Estado de Santa Catarina, a submissão dos segurados do RGPS a perícia médica que verifique a persistência da incapacidade laboral do segurado antes de decidir sobre a prorrogação ou o cancelamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou por acidente do trabalho.

Reconhecendo a perda do objeto do agravo de instrumento, foi por mim negado seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

"(...) Tendo sido prolatada sentença de procedência nos autos da ação originária, com manifestação expressa acerca da antecipação dos efeitos da tutela, confirmando-se tal medida, o presente recurso perdeu o seu objeto, restando prejudicado seu julgamento. (...)" (fls. 209 e verso).

Irresignado, postula o agravante a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que, em decisão proferida no Conflito de Competência n.º 64.732, em trâmite perante o STJ, foi concedida a liminar pleiteada pelo INSS, determinando-se o sobrestamento das ações civis públicas sobre o tema, dentre elas a presente, designando-se a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia para resolver as medidas urgentes. Sendo assim, deve ser reconhecida a ineficácia da decisão de que foram intimadas as partes em data posterior à publicação da ordem de sobrestamento do STJ. Argumenta padecer do mesmo vício a própria sentença referida pela decisão ora impugnada: ainda que prolatada em data anterior à decisão do STJ, carece de eficácia, porque não intimadas validamente as partes da determinação daquela Corte. Além disso, aduz que a mera prolação de sentença não acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual não restou prejudicado o recurso. Entende que, ao sentenciar o processo, o Juízo *a quo* não poderia confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, por ser matéria que se encontra *sub judice* neste Tribunal, sob pena de configurar-se usurpação de competência por parte do Juízo de primeiro grau. Refere que a sentença, atualmente ineficaz, poderá tornar-se inválida caso confirmada pelo STJ a incompetência do Juízo prolator. Requer, assim, seja dado seguimento ao agravo de instrumento, *"com o conseqüente provimento, para restabelecer a decisão monocrática que concedera parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja porque este não perdeu seu objeto, seja porque a decisão ora agravada foi tolhida em sua eficácia por aquela outra do E. STJ"* (fl. 214).

É o relatório.

Fundamentação

Merecem acolhida as razões do agravante.

Consoante o disposto no art. 226 do Regimento Interno desta Corte, interposto agravo de decisão de Relator, o prolator da decisão agravada poderá, fundamentadamente, reconsiderá-la. Vindo a estes autos notícia do julgamento, pelo STJ, do Conflito de Competência n.º 64.732/BA, onde restou por aquela Corte determinado o sobrestamento de diversas ações civis públicas, todas com o mesmo pedido e causa de pedir, entre elas a que originou o presente agravo de instrumento, tenho que o presente agravo de instrumento deve, conforme decidido pelo STJ, ter seu andamento sobrestado. Constou na decisão do referido Conflito de Competência:

"A plausibilidade do direito invocado reside na demonstração de terem sido ajuizadas diversas ações civis públicas, todas com o mesmo pedido e causa de pedir, mostrando-se, neste juízo preliminar, ser evidente a conexão entre elas, indicando-se a necessidade de que referidas ações venham a ser julgadas simultaneamente, evitando-se a prolação de decisões conflitantes.

Ante o exposto, concedo a medida liminar e, a teor do artigo 120, caput, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento das ações civis públicas de que aqui se cuida, designando, em caráter provisório, o Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, onde tramita a primeira dessas ações, de n.º 2005.33.00.020219-8, para resolver as medidas urgentes.

(...)

Suspendo, também, as medidas liminares porventura concedidas nos mencionados feitos até o julgamento definitivo deste conflito" (fls. 217 e verso).

Diante disso, em juízo de retratação, reconsidero a decisão das fls. 209 e verso, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, para, dando-lhe seguimento, mantê-lo, por ora, sobrestado.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 226 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsidero a decisão das fls. 209 e verso e determino o sobrestamento do feito.

Intime-se o agravante desta decisão.

Aguarde-se o julgamento final do referido Conflito de Competência.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.029668-7/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : SILMA IRENA BREIMANN
ADVOGADO : Claudio Augusto Braga
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Montenegro-RS que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal tendo em vista a contradição entre os atestados médicos juntados por ambas partes (fls. 38).

Alega a agravante, em síntese, que, tendo em vista ser idosa (63 anos, fls. 22), portadora de graves problemas na coluna vertebral (fls. 37, 31-35), bem como pelo fato de seu parecer técnico ser mais atual do que os do INSS (fls. 13), lhe é de direito a antecipação da tutela recursal.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Em atenção ao pedido vestibular, bem como aos documento juntados a este, denota-se que houve expresso indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, por parte da Autarquia Federal.

Não contentando-se com esta decisão, trouxe aos autos atestados médicos que comprovam a sua incapacidade.

Como há dúvidas acerca da real capacidade da requerente, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela, posto que há evidente contradição entre os atestados médicos juntados, devendo ser esclarecido este por meio de perícia médica que será realizada durante a instrução processual.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela." (fls. 38) (sem grifo no original)

Tendo de um lado pareceres técnicos atestando a incapacidade da agravante (fls. 13, 27, 31-35), e de outro pareceres técnicos atestando exatamente o contrário (fls. 24-26), fica demonstrada a inexistência de prova inequívoca.

Com efeito, havendo dúvida quanto à existência do estado incapacitante, não é possível afirmar que as alegações da agravante são verossímeis sem realização da perícia médica em juízo (Código de Processo Civil, artigo 273).

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se o agravado para responder.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031977-8/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : DELI TEREZINHA MOTA
ADVOGADO : Claudio Augusto Braga
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Montenegro/RS que, em ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela autora, ora agravante, entendendo ausente a verossimilhança de suas alegações, já que não foi acostada pela agravante prova inequívoca da alegada condição de incapacidade para o trabalho, aduzindo o Juízo que a agravante *"não juntou atestado médico recente confirmando que, em virtude da doença, esteja impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas"* (fl. 27).

Sustenta a agravante que apresenta vitiligo total, isto é, a despigmentação da pele está disseminada por todo o seu corpo, o que provoca retração social, queda na auto-estima e insegurança, visto que as alterações estéticas causam distúrbios psicológicos que podem prejudicar o convívio social. Refere que trouxe atestado, datado de 30-08-06, ou seja, posterior à perícia do INSS, afirmando que não está possibilitada para realizar suas tarefas domésticas. Alega que a moléstia de que sofre a incapacita total e definitivamente para sua atividade habitual, pois não pode sequer ficar exposta às radiações da luz solar. Menciona ser dona de casa - contribuinte facultativa. Aduz, assim, estar comprovado de forma inequívoca que está incapacitada para o trabalho, conforme o atestado médico da fl. 15, emitido após a perícia administrativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Inicialmente, verifico tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido, conforme a alteração promovida no art. 527, inc. II, do CPC, pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, e sim processado como agravo de instrumento, consoante a exceção prevista no mesmo dispositivo legal.

É que, embora a regra atualmente seja o agravo retido nos autos, são ressalvadas as hipóteses de decisões que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que será admitida a interposição do agravo por instrumento.

No caso concreto, o indeferimento do pedido de concessão do auxílio-doença configura situação excepcional, apta a legitimar o trânsito do recurso perante o Tribunal, pois, uma vez comprovada a incapacidade, o risco de lesão grave ou de difícil reparação a que se refere a lei é consequência natural, por estar a autora, em tese, impossibilitada de exercer suas atividade habituais.

Recebido o agravo, passo a enfrentar o mérito da questão.

O deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora, consoante se depreende da leitura do art. 273, *caput* e inc. I, do CPC, estejam comprovados de plano.

Para embasar suas alegações, a agravante juntou aos autos alguns documentos - dois exames e três atestados médicos.

Os exames médicos são todos de 2004 (fls. 23 e 24), assim como o atestado da fl. 22, o qual afirma a presença da doença, mas nada refere acerca da capacidade da autora para o labor. O atestado da fl. 25, por sua vez, relata que a autora possui vitiligo total, mas não discorre sobre sua capacidade. Além disso, referido documento é do ano de 2001.

O único atestado recente, emitido, segundo relata a agravante, em 30-08-06, menciona: "*Assim, refere impossibilidade de realizar suas tarefas domésticas, inclusive por reação ao contacto com cloro*" (fl. 21). Ocorre que, além de o atestado não ser taxativo quando à incapacidade para o trabalho, encontra-se, conforme observado pela decisão agravada, com a legibilidade comprometida, inclusive na data, onde parece constar rasura.

Vê-se, assim, que nenhum dos documentos colacionados pela agravante é conclusivo quanto à sua incapacidade para o trabalho. Não se olvide que fato que enseja o deferimento do auxílio-doença não é a moléstia sofrida pelo requerente, mas a incapacidade laboral dela decorrente.

Além disso, a perícia médica realizada pelo INSS, que, no caso, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, possui o caráter público de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastado por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se busca comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

Com efeito, o atestado subscrito por médico particular não tem o condão, pelo menos neste momento processual, de se sobrepor à perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual, como referido, goza de presunção de veracidade. Para tanto, é imprescindível a realização de perícia judicial com profissional da confiança do Juízo, a fim de comprovar de forma conclusiva a existência de sintomas incapacitantes que autorizariam a concessão do auxílio-doença à agravante.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA . AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. 1. Atestado subscrito por médico particular, inconclusivo a respeito da incapacidade laboral da parte segurada, não tem o condão de se sobrepor à perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo. 2. Hipótese em que é imprescindível a realização de perícia médica para aferir a verossimilhança do direito postulado. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI n.º 20040401012259-4/RS, 6ª T., Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, u., in DJU de 29-09-2004)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (AI n.º 20030401041385-7/RS, 5ª T., Rel. Juiz Néfi Cordeiro, un., in DJ de 18-02-04)

Ademais, frise-se que o vitiligo não é, em princípio, moléstia incapacitante, visto que não enseja comprometimento total para as atividades laborais, tampouco dor ou sofrimento físico incapacitante. Por outro lado, sendo a autora dona-de-casa, a presença desta doença, embora lhe traga alguma limitação, não a inabilita totalmente para os afazeres domésticos, notando-se ainda que a retração social por ela mencionada não é empecilho à realização de suas atividades domésticas, tendo em vista que o convívio social a que ela alude não é da essência das atividades do lar.

Dessa forma, não se faz presente, pelo menos neste momento, a verossimilhança do direito alegado, um dos pressupostos do art. 273 do CPC para a precipitação da entrega da prestação jurisdicional.

Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Intimem-se a agravante da decisão e o agravado para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032366-6/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : VALERIA ZABOLOTSKY
ADVOGADO : Nelmo Jose Beck e outros

DECISÃO

A parte agravante interpôs recurso de agravo contra sentença, quando contra esse ato judicial cabe somente recurso de apelação (CPC, art. 513; STJ, AgrRg no REsp nº 600.815).

Isto posto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, o que faço com base no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033012-9/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : NELLY DE OLIVEIRA AUTO
ADVOGADO : Giovani Favarin e outro

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS que, em ação ordinária previdenciária, deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora, ora agravada, para determinar a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte, que deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, com base na Lei n.º 9.032/95, devendo a nova renda ser implantada no prazo de 30 dias.

Alega o agravante, em síntese: a) serem aplicáveis ao caso os princípios da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, este previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88; b) que a pensão por morte deve obedecer à legislação vigente ao tempo do óbito do segurado, segundo o princípio *tempus regit actum*; c) a impossibilidade de majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, o que é vedado pelo art. 195, § 5º, do CPC; d) que a pretendida revisão esbarra no princípio da separação dos poderes, que reserva ao Poder Legislativo a função de inovar no ordenamento jurídico, criando ou majorando benefícios previdenciários; e) a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo; f) a irreversibilidade fática que resultará da tutela concedida, contrariando o art. 273, § 2º, do CPC; g) a impossibilidade de se repetir os valores pagos em virtude da medida antecipatória caso a ação seja julgada improcedente, dado seu caráter alimentar, em evidente prejuízo ao interesse público. Sustenta, por fim, não caber "*a aplicação da majoração do percentual estabelecido no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, para alcançar pensões concedidas antes da vigência desta última lei, sob o pretexto de isonomia, sem que a lei nova, em disposição expressa, disponha a retroação de seus efeitos*" (fl. 26).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, *caput* e inc. I, do CPC).

No caso em comento, em que pesem as razões da autarquia, a verossimilhança da alegação da agravada está caracterizada diante do entendimento pacificado, neste Tribunal Federal, no sentido de que é devida a revisão dos benefícios de pensão por morte na forma do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a qual tem efeito imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, sendo aplicável o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

Vejam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO. LEI NOVA. BENEFÍCIOS PRETÉRITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONECTÁRIOS LEGAIS. ARTIGOS 5º, XXXVI E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A 3ª Seção do Colendo STJ consolidou o seu entendimento no sentido da aplicabilidade do coeficiente de 100% do salário-de-benefício, inclusive às pensões por morte concedidas anteriormente à Lei 9.032/95, a qual alterou a redação do artigo 75, da Lei 8.213/91 (ERESP 200932/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, seção I, de 26-04-2004, p.144). 2. A aplicação da lei posterior mais benéfica não enseja, na hipótese, violação ao artigo 5º, XXXVI, da

Constituição Federal, porquanto não afronta o ato jurídico perfeito, mas apenas promove a adequação do benefício a uma nova situação jurídica, mormente pelo fato de tratar-se de verba alimentar, visto que a concessão de benefício previdenciário consubstancia a formação daquele instituto constitucional em face da legislação vigente à época, não significando dizer que os amparos concedidos pelo INSS não possam ser contemplados futuramente pela legislação mais favorável, assim como também não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Carta Magna quando a fonte de custeio decorre das próprias contribuições vertidas na sua integralidade à Previdência Social pelo segurado instituidor do benefício de pensão. (...) (TRF 4ªR., AC n.º 2003.72.06.002168-4, Rel. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª Turma, un., in DJU de 15-12-2004)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO EM DE-CORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 PELA LEI N.º 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA NOVA LEI. FONTE DE CUSTEIO. (...) 1. Devida a revisão dos benefícios de pensão por morte na forma do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela da Lei n.º 9.032/95, mesmo que concedidos anteriormente a esta última lei. Não se trata de retroatividade da lei mas, sim, de sua aplicação a todos os benefícios em questão a contar da sua vigência. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em ausência de fonte de custeio, pois não se trata de majoração de benefício, mas de confirmação ao reajuste pleiteado pela parte autora, não estando em discussão eventual ausência de fonte de custeio à aplicação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95. (...) (TRF 4ªR., AC n.º 2004.70.00.018457-0, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, un., in DJU de 15-12-2004)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. (...) 2. As Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 devem incidir imediatamente sobre todos os benefícios de pensão, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos, majorando o benefício para 80% e 100%, respectivamente. Entretanto, estes aumentos de percentuais não devem retroagir à época anterior à vigência das leis mencionadas, em virtude do princípio genérico da irretroatividade das leis. (TRF 4ªR, AC n.º 2004.04.01.022853-0, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, un., in DJU de 04-08-2004)

De outro lado, verifica-se, também, presente o segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na idade avançada da beneficiária - ela conta 91 anos de idade (nos termos da fundamentação da decisão agravada - fl. 38), circunstância que, aliada ao caráter alimentar do benefício, indica a existência de risco concreto de dano apto a autorizar a precipitação da tutela pretendida.

Este Tribunal, por unanimidade, já decidiu, em caso relativo à revisão de pensão, que o fato de o segurado contar 70 anos de idade ou mais indica a existência de risco concreto de prejuízo a justificar a antecipação da prestação jurisdicional (TRF 4ª R, AI n.º 2004.04.01.043530-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luis dos Santos Laus, in DJU de 19-01-2005).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 tratou especificamente do cidadão idoso em seu art. 230, *caput*, assegurando sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhe o direito à vida. Assim, reconhecida a verossimilhança do direito à revisão do benefício previdenciário, tem-se que sua imediata implantação nada mais faz do que dar cumprimento ao mandamento constitucional, uma vez que a prestação a ser alcançada visa justamente a manter a saúde e a dignidade do idoso, não havendo razão para submetê-lo a aguardar o desfecho do processo judicial.

Vale referir ainda decisão desta Corte que, em caso análogo, consignou que "*na faixa etária da Agravante, negar-se a revisão do benefício, ainda que em caráter provisório, quando a verossimilhança das alegações vestibulares está presente, poderia significar a negativa ao próprio direito em que se funda a ação*" (TRF 4ª R, AI n.º 2006.04.00.019219-5/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, decisão de 05-07-06, in DJ de 21-07-06).

No que se refere ao perigo de irreversibilidade do provimento, alegado pelo INSS em seu arrazoado, tem-se que o risco de dano ao segurado deve preponderar sobre o perigo de lesão à autarquia, pois, cuidando-se de benefício alimentar, de garantia da subsistência e da vida, prevalece sua proteção, pelo menos neste momento processual, sobre a genérica alegação de dano ao erário público e mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular que precisa da verba para a sobrevivência.

Acerca do tema, este Regional já decidiu que "*Em se tratando de antecipação da tutela concedida em demanda previdenciária proposta contra o INSS, visando à concessão, à revisão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário, o risco de lesão grave e de difícil reparação do segurado ou dependente, caso tornada sem efeito a antecipação da tutela, prepondera sobre risco semelhante do INSS, caso mantida a decisão antecipatória, face à natureza estritamente alimentar e ao reduzido valor dos benefícios previdenciários. Consequentemente, o periculum in mora, que justificou a antecipação da tutela, anula, por preponderante, o periculum in mora alegado pelo INSS para justificar o cabimento do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.*" (AI n.º 2006.04.00.020461-6/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, decisão de 10-07-2006, in DJ de 04-08-2006).

Estando, portanto, o presente recurso em desacordo com jurisprudência dominante deste Tribunal, possível o seu julgamento desde já, nos termos do art. 557 do CPC.



Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no arts. 527, inc. I e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c art. 37, § 1º, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se o agravante. Publique-se. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na SRIP e remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033026-9/PR

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : ELIANE DO ROCIO CASTRO
ADVOGADO : Marcelo Trindade de Almeida e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência arguida pelo INSS e declarou o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba/PR incompetente para apreciar o feito. Alega a agravante que, embora residente na cidade de Campo Mourão/PR, é servidora pública federal, domiciliada, portanto, na Seção Judiciária do Estado do Paraná, obedecendo, assim, o disposto no parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal. Aduz estar representada pelos procuradores do SINDPREVS/PR - Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná -, entidade sindical que representa a categoria profissional da agravante, o qual possui sede em Curitiba/PR. É o relatório. Passo a decidir. Em relação à questão da competência, o STF pacificou o entendimento de que, em se tratando de ação previdenciária, é concorrente a competência do Juízo Federal do domicílio do autor e o das Varas Federais da Capital do respectivo Estado-membro, devendo prevalecer a opção do segurado, consoante o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto não pode a referida norma ser aplicada em seu prejuízo. Nestes termos, sobre a possibilidade de o segurado residente em cidade do interior ajuizar ação previdenciária junto às Varas Federais da Capital, colaciono os seguintes precedentes do STF:

"EMENTA: - Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 293.246 e o AGRRE 287.351, entendeu que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 345994/RS. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Primeira Turma do STF)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. - Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital. II. - Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário. III. - Agravo provido". (RE 293983 AgR/RS. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Segunda Turma do STF)

No caso em tela, sendo a agravante domiciliada em Campo Mourão/PR, poderia optar entre ajuizar a ação perante o juízo federal de seu domicílio ou na varas federais da capital do Estado-membro, ou seja, nas varas federais de Curitiba/PR. Destarte, estando a decisão objurgada em confronto com jurisprudência dominante do STF, deve ser dado provimento ao recurso. Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033174-2/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : ERLI AIRES DA SILVA
ADVOGADO : Joice Schultz Cauduro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
: Eunice Rachilde De Bem

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. Sustenta o agravante que não dispõe de condições financeiras para pagar pela elaboração do cálculo. Aduz ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, assiste-lhe o direito de que os autos sejam enviados à Contadoria Judicial para a liquidação da sentença, em razão da sua hipossuficiência.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versa sobre a possibilidade de remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo de liquidação da sentença. Nos termos da sistemática do artigo 604 do CPC, ora extinta, re-produzida pelo artigo 475-B, *caput*, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.232 de 2005, que dispõe sobre a liquidação de sentença, "*quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*". Conclui-se, pois, que cabe ao credor a elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo. No entanto, sendo o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, assiste-lhe direito à remessa dos autos à Contadoria, consoante o § 3º do artigo 475-B do CPC, que preceitua que "*poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária*".

Nesta esteira, cito o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ART. 604. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. BENE-FICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL. 1. A regra contida no CPC, art. 604, alterada pela Lei 8.898/94, não impede a realização de cálculos pela contadoria do Juízo, se o requerente é beneficiário da justiça gratuita. 2. Não efetivado o confronto analítico dos julgados postos a con-fronto, consoante exigido pelo RISTJ, art. 255, não se conhece do Recurso quanto à divergência. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 277009 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU, Seção I, ed. 13-11-2000 , p. 234)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"EXECUÇÃO. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. Possível a elaboração do cálculo exequiêndo pelo contador do juízo, quando o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. (AG, 2005.04.01.041758-6/RS, Relator Juiz Federal Alcides Vetto-razzi, DJ de 30-08-2006)"

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao juízo de origem para que adote as providências necessárias ao regular cumprimento da presente decisão. Intimem-se, sendo que a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033206-0/PR

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MARIA LUIZA FONTANA
ADVOGADO : Fabiula Schmidt

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela pretendida pela autora para a revisão de pensão por morte, com a adoção do coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício. Sustenta o agravante que estão ausentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Alega que não se aplica as regras posteriores que aumentaram o valor da renda mensal, uma vez que a lei se aplica aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor. Afirma que, em se tratando de benefício que vem sendo regularmente pago, não há falar em *periculum in mora*. Por fim, aduz que o único perigo está na irreversibilidade do provimento antecipatório É o relatório. Passo a decidir. O requisito da verossimilhança da alegação restou devidamente atendido no presente caso. Após sucessivas alterações legislativas, estabeleceu-se que o coe-ficiente a ser aplicado, nos casos de pensão por morte, é o de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, incidindo tal percentual a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da norma mais benéfica. A matéria já se encontra pacificada nos tribunais, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que as modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam atender às necessidades básicas do segurado, incidem a partir do termo inicial de sua vigência sendo, portanto, devida a revisão dos valores dos benefícios de pensão por morte a partir do advento das alterações legislativas. Destaco que não se trata de aplicação retroativa da lei. Na verdade, o que prega o entendimento do STJ é, justamente, a sua incidência imediata, e não sua aplicação para período anterior à vigência do dispositivo legal, como se vê da ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA.

O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente quando do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos do per-centual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período poste-rior." (STJ, RESP n.º 441526, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU 04.08.2003).

Portanto, é devida a majoração da renda mensal da pensão por morte titularizada pela parte autora a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a contar da vigência deste diploma (abril/95), respeitadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Em relação ao *periculum in mora*, importa tecer algumas consi-derações. No caso em apreço, versando a controvérsia fundamentalmente sobre revisão de benefício previdenciário, cumpre registrar que, via de re-gra, não se admite a configuração do risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique qualquer prejuízo ao princípio do contra-ditório, com a concessão da tutela antes de concluído o julgamento regular do processo. Isso porque, nas ações revisionais, é de ser reconhecido o fato de estar o segurado/dependente recebendo sua renda mensal, ainda que sem o reajuste pretendido, o que não o coloca em situação de de-samparo total ou de risco social manifesto necessários ao reconhe-cimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil re-paração. A simples alegação de que se trata de verba de caráter alimentar não altera esse quadro, sendo insuficiente para determinar, por si só, a concessão do provimento antecipatório. Contudo, tal entendimento comporta relativização, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, devendo ser excepcionadas as hi-póteses em que a idade avançada da autora ou a gravidade de seu estado de saúde indicarem que a espera pelo provimento definitivo poderá causar risco de dano irreparável, inclusive com o esvazia-mento do próprio direito em que se funda a ação. No caso em exame, entendo que deva ser mantida a decisão de primeiro grau, não havendo elementos suficientes para atendimento do pedido da autarquia. Com efeito, analisando os autos, observa-se que o agravante não instruiu o recurso com todas as peças constantes da ação principal, não havendo motivo bastante para afastar-se a legitimidade inerente à decisão judicial que reconheceu o direito à majoração do benefício ora tratado, em sede de antecipação de tutela, diante da situação de urgência indicada pela parte autora. Quanto à alegação de perigo de irreversibilidade do provimento an-tecipado, não merece prosperar, tendo em vista a natureza social e protetiva do direito que se quer garantir. Considerados os valores postos em conflito - prejuízo econômico da autarquia e proteção à subsistência e à vida do segurado/dependente -, há de prevalecer o segundo. Ressalte-se, ainda, o caráter provisório da medida, que po-derá ser revogada ou modificada a qualquer tempo no curso do processo, a teor do disposto no art. 273, § 4º, do CPC. Esta Turma já se manifestou sobre a matéria, adotando o seguinte entendimento: *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TUTELA AN-TECIPADA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOEN-ÇA. PRESSUPOSTOS. IRREVERSIBILIDADE. 1. Os pressupostos para a antecipação da tutela são a verossimi-lhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, o qual prevê também, no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, a possibilidade de revogação ou modificação da medida pro-cessual a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada. 2. O cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não restou afastado por nenhuma disposição específica editada para excluir as entidades públicas de sua aplicação. A suposta impos-sibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é afastada pelo princípio constitucional maior que assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça de lesão (art. 5º, XXXV, CF). 3. A irreversibilidade da medida antecipatória não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, a ser suportado por toda a so-ciedade. A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sem-pre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória. 4. Agravo desprovido."* (AI nº 2005.04.01.001202-1/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 13/04/2005)

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo que a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033226-6/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : VERA DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : Orlando Carlos Portella Muller e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Sustenta o agravante que não restou comprovada a incapacidade da autora para o trabalho, conforme constatou o exame pericial realizado pela Autarquia, não sendo devido o benefício previdenciário em questão. Por fim, alega a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC. É o relatório. Passo a decidir.

Tenho que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, tendo em vista que o presente recurso não foi instruído com documentos essenciais para a compreensão da controvérsia. De fato, não foram juntadas as cópias dos atestados médicos mencionados na decisão agravada.

Portanto, ausente documento indispensável ao efetivo esclarecimento dos fatos debatidos nos autos, é de ser negado seguimento ao recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA ART. 525, DO CPC.

(...)

- A correta exegese do artigo 525 do Código de Processo Civil indica que, além das peças expressamente exigidas para a formação do instrumento, a ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia obsta o conhecimento do agravo.

- Precedentes.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 444076/SC, Rel. Min. Vicente Leal, STJ, 6ª Turma, DJ 28/10/2002, p. 363)

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC, e do art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033252-7/SC

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

AGRAVADO : EGLAND BAYER

ADVOGADO : Jaime Vieira Ventura e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que determinou a expedição de precatório para pagamento do principal e RPV para o de honorários.

Sustenta a impossibilidade de fracionamento da execução e que a decisão agravada viola o disposto no artigo 128, caput e §§ 1º e 3º da Lei nº 8.213/91 e o artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. Requer seja deferido efeito suspensivo e, ao final, provido o presente recurso.

Presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação em virtude da imediata requisição dos valores na forma impugnada.

A questão versa sobre a possibilidade ou não de expedição simultânea de RPV para pagamento de verba honorária e de precatório para o pagamento da verba principal, considerando que o valor do montante global, somadas as verbas devidas ao autor e a seu advogado, superam 60 salários mínimos.

Esta Corte alterou seu entendimento anterior com fundamento em recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que interpretou o disposto no § 4º do art. 100, da Constituição Federal, no sentido de vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, considerada a existência de tal situação na hipótese referida no parágrafo anterior, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4o. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI - AgR 537733/RS, STF, Primeira Turma, Julgamento em 18/10/2005, unânime, DJU I de 11.11.2005, relator Ministro Eros Grau).

O precedente referido acima foi proferido em incidente no qual se discutia se o advogado deveria ou não ser considerado como litisconsorte para efeitos de classificação do requisito como precatório ou de pequeno valor, cabendo transcrever, por oportuno, trecho do voto do Relator, acatado pela Turma, *in verbis*:

" 3. A controvérsia não diz respeito à natureza alimentar dos honorários de sucumbência devidos e, sim, à possibilidade do pagamento direto da referida verba com dispensa de precatório, após ajuizada execução proposta em conjunto com a condenação principal, por se enquadrar individualmente nos moldes do art. 100, §3º, da Constituição do Brasil. Acarretando, indubitavelmente, o fracionamento do valor total da execução.

4. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Portanto não se faz possível a individualização do quantum debeat, para que seja dispensada a expedição de precatório (RE n. 447.025, DJ de 9.8.2005; IF n. 3.581-AgR, DJ de 25.6.2004)".

Deste modo, embora possa haver pagamento direto independente de precatório, tal pagamento não pode configurar fracionamento do valor da execução. O valor a ser executado é fracionado, por outro lado, quando superior a 60 salários mínimos, sendo uma parte paga mediante precatório e outra mediante RPV, ou ainda, quando há expedição de uma RPV em relação à verba principal e outra referente aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo de origem. Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033253-9/SC

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

AGRAVADO : ARNOLDO SILVA

ADVOGADO : Aglair Terezinha Knorek Scopel

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Canoinhas/SC que, em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a antecipação, pelo INSS, de honorários periciais, fixando-os em R\$ 300,00 (fl. 39).

O agravante sustenta, em síntese, que não pode ser compelido a efetuar o pagamento dos valores da perícia antecipadamente. Alega que o art. 27 do CPC preceitua que as despesas dos atos processuais serão pagas ao final da ação, pelo vencido. Invoca ainda, por analogia, o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Junta precedentes.

Fundamentação

Inicialmente, verifico tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, com a imposição, à autarquia, de cumprir a decisão atacada mediante o desembolso do valor determinado pelo Juízo. Não deve, assim, o presente recurso ser convertido em agravo retido, conforme a alteração promovida no art. 527, inc. II, do CPC, pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e sim processado como agravo de instrumento, consoante a exceção prevista no mesmo dispositivo legal.

Admitido o recurso, passo a enfrentar o mérito da questão.

Razão não assiste ao agravante.

A regra geral do Código de Processo Civil preconiza: *"cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final"*, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita (art. 19).

Especificamente sobre os honorários periciais, dispõe o art. 33 do CPC que *"cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz"*.

Ocorre que, para as causas relativas a acidente de trabalho, orienta o art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, *in verbis*:

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Aplicável, assim, ao caso, o dispositivo legal acima transcrito, o qual prevê expressamente ser cabível a antecipação de honorários periciais pela autarquia previdenciária quando se tratar de ação que envolva acidente de trabalho.

No caso concreto, o juiz determinou, a pedido da parte autora (fl. 22, item IV), a realização de perícia para instruir o processo. E, ao compulsar os autos, verifica-se que a ação visa à concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Cuidando-se, assim, de ação que envolve acidente de trabalho, cabe ao INSS efetuar o pagamento dos honorários do perito antecipadamente, conforme expressa previsão legal (8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93).

Sobre o tema, os precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. 1. Somente é cabível a antecipação dos honorários periciais, por parte do INSS, em casos relativos a acidente do trabalho. 2. Agravo de instrumento provido. (AI nº 2006.04.00.004037-1/SC, 5ª Turma, Rel. Juiz Luiz Antonio Bonat, j. 25-04-2006, in DJ de 10-05-2006)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS . PAGAMENTO. 1. Nos termos dos arts. 27 do CPC e 8º da Lei nº 8.620/1993, o INSS deve pagar os honorários periciais ao final do processo, caso vencido, salvo nas ações de acidente de trabalho. 2. Agravo de instrumento provido. (AI nº 2004.04.01.029515-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, in DJ de 20-10-2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS . ANTECIPAÇÃO. LEI Nº 8.620/93. - A teor do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, a antecipação dos honorários periciais somente é cabível quando a ação for referente a acidente de trabalho. (AI nº 2004.04.01.018082-0, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, in DJ de 22-09-2004)

AGRAVO. PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. IMPOSIBILIDADE. - A teor do disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 8.620/93, o INSS somente está obrigado a antecipar os honorários periciais quando a causa versa sobre acidente do trabalho. (...) (AI nº 2003.04.01.054587-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, in DJ de 07-07-2004)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS . ADIANTAMENTO DETERMINADO AO INSS . Disposto o §2º do art. 8º da Lei 8.620/93 que o INSS somente antecipará os honorários advocatícios nas ações de acidente do trabalho, em demanda que visa à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não pode ser a Autarquia condenada a suportar aludido ônus antes de proferida sentença. (AI nº 2005.04.01.000929-0/RS, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, j. 27-07-2005, in DJ de 10-08-2056)

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033399-4/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : ALIDIO WOLFART

ADVOGADO : Arnildo Aloisio Haas e outros

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da Comarca de Crissiumal/RS que, em ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que anteriormente gozava o autor, ora agravante, indeferiu a antecipação da tutela por ele pleiteada, sob o entendimento de que deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia, a qual somente pode ser combatida pela perícia judicial, e não por atestados médicos particulares.

O agravante alega estar comprovado no caso o *fumus boni juris* diante dos atestados juntados, e o *periculum in mora* por se tratar de verba alimentar mínima para garantir sua subsistência. Refere dever ser levado em conta o risco de lesão ao agravante, o qual deve preponderar sobre qualquer alegação em contrário, devendo ser resguardada a proteção da vida e da dignidade humana, bens jurídicos protegidos neste caso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Fundamentação

Inicialmente, verifico tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido, conforme a alteração promovida no art. 527, inc. II, do CPC, pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e sim processado como agravo de instrumento, consoante a exceção prevista no mesmo dispositivo legal.

E que, embora a regra atualmente seja o agravo retido nos autos, são ressalvadas as hipóteses de decisões que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que será admitida a interposição do agravo por instrumento.

No caso concreto, o indeferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença configura situação excepcional, apta a legitimar o trânsito do recurso perante o Tribunal, pois, uma vez comprovada a incapacidade, o risco de lesão grave ou de difícil reparação a que se refere a lei é consequência natural, por estar o agravante, em tese, impossibilitado de exercer a atividade de onde tira o sustento.

Recebido o agravo, passo a enfrentar o mérito da questão.

O deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora, consoante se depreende da leitura do art. 273 do CPC, estejam comprovados de plano.



O agravante juntou aos autos dois atestados médicos, datados de 15-09-06 e 28-09-06, emitidos por ortopedista e traumatologista, os quais referem que ele *"está em tratamento para cialgia (CID M 54.3); degeneração discal L4/L5 + cisto SchmirL. Tem dor nos esforços físicos habituais que impedem trabalho."* (fl. 18) e *"tem dor nos esforços físicos que impedem executar atividade habitual"* (fl. 19). Os atestados, assim, são conclusivos quanto à incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual.

Foi trazido ainda exame de tomografia computadorizada, realizado em 01-09-06 (fl. 20), o qual confirma o diagnóstico referido nos atestados, bem como receituário indicando os medicamentos de que faz uso (fl. 21).

Assim, a análise dos autos dá conta que o recorrente apresenta, em princípio, incapacidade para o labor, em função da moléstia de que sofre.

Note-se que o agravante é agricultor - profissão que depende totalmente do esforço físico -, o que é demonstrado por diversas notas fiscais de produtor acostadas aos autos por ele (fls. 26-43).

Nestes termos, entendendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, presente a verossimilhança do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, já que o agravante junta aos autos atestados médicos recentes e exame comprovando que está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais como agricultor, em face da moléstia que ensejou, anteriormente, a concessão do benefício na via administrativa.

O *periculum in mora*, por sua vez, *"decorre da condição de incapacidade da parte segurada para o exercício de atividade laboratória remunerada, circunstância geradora de risco de lesão de difícil reparação, porquanto relacionada diretamente com a sua subsistência, a qual, aliás, é o propósito dos proventos pagos pela Previdência Social, os quais têm caráter alimentar"* (TRF 4º R., Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, un. DJU 18-08-2004).

Presente a verossimilhança da incapacidade laborativa, bem como a existência de risco de dano irreparável, consubstanciado na impossibilidade de o agravante exercer suas atividades e, conseqüentemente, prover seu sustento, cabível a antecipação dos efeitos da tutela, salientando-se que se trata de pedido de restabelecimento de benefício que o segurado já recebia anteriormente, e não de concessão.

Assim sendo, em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso dos autos, a reimplantação de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares que demonstram a incapacidade do segurado para o trabalho, como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional, que restaria prejudicada, causando-lhe dano irreparável.

Dispositivo

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando que a autarquia restabeleça o auxílio-doença ao agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intimem-se o agravante e o agravado para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033403-2/PR

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MARIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : Flavio Roberto Imperador e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que negou admissibilidade ao recurso de apelação do INSS, por intempestividade.

Sustenta o agravante que o apelo foi interposto dentro do prazo legal, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Passo a decidir.

A partir da nova redação do art. 527 e inc. II, do CPC, pela Lei nº 11.187/05, o recurso de agravo apenas será processado, na forma de instrumento, *"quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida..."* (destaquei).

No caso, observo que a autarquia interpôs o recurso de apelação no dia 11/08/2006 (fl. 72). A intimação pessoal do procurador do INSS acerca do inteiro teor da sentença ocorreu na data de 14/07/2006 (fl. 71), com início de 17/07/2006. Assim, o último dia para interposição do apelo seria 15/08/2006, considerados os prazos previstos nos arts. 508 e 188 do CPC.

Ademais, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004, *"nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente"*.

Portanto, é tempestivo o recurso apresentado, porquanto, *in casu*, proferida a sentença em audiência (fls. 68/70), em que pese a previsão do artigo 506, inciso I, do CPC, o procurador do INSS não estava presente na ocasião, havendo a necessidade da sua intimação pessoal, nos termos da lei acima referida.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem para que adote as providências necessárias ao regular cumprimento da presente decisão. Intimem-se, sendo que a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art; 527, V, do CPC. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033462-7/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : JADIR VICARI
ADVOGADO : Jaime Valduga Gabbardo e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Sustenta o agravante que não restou comprovada a incapacidade do autor para o trabalho, conforme constatou o exame pericial realizado pela Autarquia, não sendo devido o benefício previdenciário em questão. Alega a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC. Por fim, afirma que descabe o deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pela exigência do duplo grau de jurisdição e pela ofensa aos arts. 188 e 730 do CPC e ao art. 100 da CF.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em apreço, entendendo não assistir razão ao agravante.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

A questão debatida nos presentes autos diz respeito à comprovação da incapacidade laboral da agravada. No caso, o exame pericial do INSS, diversamente dos atestados médicos firmados por profissionais de confiança do autor, aferiu a aptidão do segurado para o trabalho, cancelando em 27/08/2006 o benefício de auxílio-doença que lhe havia sido concedido (fl. 27).

Sabe-se que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada se, no caso concreto, forem apresentadas provas robustas em sentido contrário.

E essa é a hipótese dos autos. Analisando os documentos acostados ao feito, observo que o atestado firmado pelo médico particular do autor, entre outros que foram juntados aos autos da ação ordinária (fls. 29, 31, 58, 59), em 18/08/2006, dá conta da fragilidade do estado de saúde do mandante, nos seguintes termos (fl. 28): *"Atesto que o Sr. Jadir Vicari é portador de 3 hérnias discais cervicais, não podendo exercer atividade de trabalho"*.

Como se vê, o referido atestado é contemporâneo ao cancelamento do benefício pelo INSS, indicando a permanência da moléstia que acomete o autor e o impede de exercer suas atividades laborais, como auxiliar de produção.

Tais elementos de prova se mostram suficientes, a meu ver, para determinar o recebimento, em caráter provisório, do benefício previdenciário ora tratado, conferindo verossimilhança às alegações.

Destaque-se que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se poderá exigir que passe a exercer, em certa etapa da vida, atividade diversa da que sempre desempenhou, considerando-se as circunstâncias do caso concreto.

Em vista disso, tenho que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, estando presentes, na espécie, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na grande possibilidade de ser causado prejuízo à própria sobrevivência do autor, caso deva aguardar o desfecho da lide para o recebimento dos recursos pleiteados, sabendo-se das limitações que possui para prover a sua manutenção, por motivo de moléstia incapacitante.

Destaque-se, por fim, que não há qualquer óbice legal na concessão da tutela antecipada em face do poder público, não sendo violadas as normas dos arts. 188 e 730 do CPC e do art. 100 da CF/88. Além disso, as disposições da Lei nº 9.494/97, objeto da ADC nº 4-6/DF, não se aplicam à hipótese dos autos. O STF, aliás, na Súmula nº 729, consagrou o entendimento segundo o qual *"A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."* (DJ 09-12-2003, p. 2).

Nem mesmo a necessidade de remessa oficial pode impedir a tutela provisória, pois a espera pela confirmação ou não da decisão de primeiro grau pelo Tribunal iria contra os próprios fundamentos da tutela antecipada, concedida para os casos em que há urgência na prestação jurisdicional. Além do mais, a imposição de reexame necessário, prevista no art. 475 do CPC, refere-se às decisões definitivas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033511-5/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ROMILDO DIETER
ADVOGADO : Orlando Carlos Portella Muller e outros

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Soledade/RS que, em ação ordinária previdenciária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo autor, ora agravado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 05 dias.

Alega o agravante, em síntese, não estarem presentes os requisitos do 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Sustenta que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público de presunção de legitimidade, só podendo ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário.

Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão agravada, ao deferir a precipitação da tutela pretendida pelo agravado, asseverou: *"Diante do teor do atestado médico acostado na folha 14, verifica-se a presença da verossimilhança da alegação do autor de que está doente e sem condições desenvolver atividade laborativa"* (SIC) (fl. 14).

Ocorre que sequer foi juntada aos presentes autos, pelo agravante, cópia do referido documento, isto é, o atestado médico que embasou a decisão agravada (fl. 14 dos autos originários), documento colacionado pelo autor no ajuizamento da ação.

Assim, não foram trazidas, neste recurso, todas as peças necessárias à apreciação da questão objeto de inconformidade, de molde que se torna inviável a sua análise nesta via.

Sobre o tema, a lição de Nelson Nery Júnior, na obra Código de Processo Civil Comentado (4.ª ed., São Paulo: RT, 1999, nota 5 ao art. 525 do CPC):

"Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (Nery, Recursos, 323)".

Ainda que não se trate das peças indispensáveis ao conhecimento do recurso, isto é, aquelas necessárias à verificação dos seus pressupostos de admissibilidade (peças obrigatórias), constantes no art. 525, inc. I, do CPC, as peças do inciso II do art. 525 são também essenciais e imprescindíveis para o seu julgamento, sem as quais não pode o julgador formar sua convicção sobre a matéria. Com efeito, a correta formação do instrumento compete ao agravante, a teor do que institui a disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei n.º 9.139/95. Não há falar, assim, em solicitação de informações, de ofício, conversão do julgamento em diligência para complementação da documentação, ou oportunização de tal providência ao agravante, pois operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

No mesmo sentido, leciona Theotonio Negrão (Código de Processo Civil Comentado (37.ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2005, p. 611, nota 6 ao art. 525 do CPC):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele."

Não é outro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL, AINDA QUE NÃO OBRIGATORIA. NECESSIDADE DA JUNTADA. PRECEDENTES. Além das peças elencadas como obrigatórias à formação do instrumento, cumpre à parte agravante trasladar todas as outras que sejam essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ, Recurso Especial n.º 2003/0016946-1, REsp 501350/CE; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, un., j. 17-08-2004, in DJ de 13-09-2004, p. 277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2003/0050029-3, EREsp nº 449486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, un., j. 02-06-2004, in DJ de 06-09-2004, p. 155)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CONHECIMENTO. Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente. Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo. Recurso desprovido. (STJ, REsp n.º 512133/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, un., in DJ de 27-09-2004)

Nesta linha, não merece prosseguir o agravo de instrumento cuja formação é deficiente, pois é obrigação do agravante anexar à inicial do recurso as peças fundamentais ao seu trâmite e julgamento, tanto as obrigatórias quanto as essenciais, cabendo ao recorrente zelar pela formação do instrumento.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no arts. 527, inciso I, e 557, *caput*, do CPC c/c art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Regional, nego seguimento ao presente recurso.

Intime-se o agravante da decisão.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033514-0/SC

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : CELITO WERNCKE
ADVOGADO : Tatiana Della Giustina Borges

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que concedeu, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Sustenta o agravante que não restou comprovada a incapacidade da autora para o trabalho, conforme constatou o exame pericial realizado pela Autarquia, não sendo devido o benefício previdenciário em questão. Por fim, alega a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC. Observo, no entanto, ser intempestivo o recurso interposto.

De fato, tendo sido o INSS intimado em 22/09/2006, conforme cópia de aviso de recebimento juntado aos autos, e tendo sido o AR juntado aos autos na data de 02/10/2006 (fl. 38), teve início o prazo recursal em 03/10/2006, terminando em 23/10/2006, porquanto, nos termos do artigo 188 do CPC, computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando tratar-se de Fazenda Pública. Contudo, a autarquia protocolou sua petição de agravo nesta Corte apenas no dia 31/10/2006 (fl. 02).

Destes modo, não merece seguimento o presente recurso, por infração ao disposto no art. 522 c/c art. 188, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 527, I, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033517-6/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : LORI JUNGBECK
ADVOGADO : Pedro Anselmo Santini

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS, determinou, após certificada a não-oposição de embargos, a expedição de precatório em relação ao valor principal executado e requisição de pequeno valor - RPV para os honorários advocatícios. Fundamentou o Juízo *a quo* a decisão na Resolução n.º 438 do Conselho da Justiça Federal.

Sustenta o agravante ser expressamente vedado pela Constituição Federal o fracionamento do valor da execução, o qual compreende o valor principal, os honorários, as custas processuais e seus consecutórios. Alega ofensa aos arts. 17, § 4º, da Lei n.º 10.259/01; 100, § 4º, da Constituição Federal e 128, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pede o prequestionamento de tais artigos.

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, verifico tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, com o prosseguimento da execução e o consequente pagamento, pela autarquia, de valores em forma vedada pela Constituição. Não deve, assim, o presente recurso ser convertido em agravo retido, conforme a alteração promovida no art. 527, inc. II, do CPC, pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, e sim processado como agravo de instrumento, consoante a exceção prevista no mesmo dispositivo legal.

Recebido o recurso, passo a enfrentar o mérito da questão.

Com razão o agravante.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pelo § 4º do art. 100 da nossa Constituição Federal, *in verbis*:

§4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no §3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual não é possível a separação dos valores que integram a condenação, para o efeito de expedição simultânea de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV. Veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento , a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR n.º 537733/RS, 1ª Turma, Relator Min. Eros Grau, j. em 18-10-2005, unânime, in DJ de 11-11-2005)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. (...) EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório. 5. agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AgResp n.º 720744/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 20-06-2005)

Sobre o ponto, também já se manifestou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO SIMULTÂNEA DE PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabido o fracionamento dos valores que integram a execução, para o efeito de expedição simultânea de precatório, em relação ao débito principal, e de requisição de pequeno valor - RPV, para o pagamento dos honorários advocatícios. 2. Comprovado que o valor global da condenação, incluídos os honorários advocatícios, ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, impossível seu levantamento através de requisição de pequeno valor - RPV. 3. Agravo de instrumento provido. (AI n.º 2006.04.00.012449-9/SC, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, j. 20-06-06, in DJ de 28-06-06)

É, assim, expressamente vedado pela Constituição Federal o fracionamento da execução para fins de cobrança autônoma de honorários, orientação sufragada pelos STF e STJ.

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dos Tribunais superiores, é possível o julgamento do recurso contra ela interposto desde já, por decisão monocrática.

O pedido de prequestionamento resta prejudicado, diante do provimento do recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033518-8/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEIREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : NEI VERAS DA SILVA
ADVOGADO : Marcos Emani Senger

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que investe contra decisão que determinou a expedição de precatório para pagamento do principal e de requisição de pequeno valor para os honorários advocatícios.

Sustenta o agravante, em síntese, ser impossível o fracionamento da execução de modo que o valor principal seja pago por meio de precatório e os honorários advocatícios por requisição de pequeno valor.

É o relatório. Decido.

A respeito da controvérsia firmada nos autos, a Constituição Federal no artigo 100, § 4º, dispõe que:

"São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento , repartição ou quebra do valor da execução , a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no §3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual não é possível a separação dos valores que integram a condenação, para o efeito de expedição simultânea de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV. Veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR 537733/RS, 1ª Turma, Relator Min. Eros Grau, j. em 18-10-2005, unânime, in DJ de 11-11-2005)

Neste sentido, também se manifestou o E. STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DE TEMA SOB ENFOQUE NÃO DISCUTIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 720744 / RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 20.06.2005).

Outrossim, em consonância com a orientação firmada nas Cortes Superiores, este Tribunal assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Como o valor da execução compreende todas as verbas devidas na processo executório, para que o pagamento se dê mediante requisição de pequeno valor, o montante dessas verbas não pode ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

2 - Impossibilidade de fracionamento da execução para que os honorários sejam pagos por meio de RPV e o crédito do autor por meio de precatório.

(TRF4, AG 2006.04.00.012552-2, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, publicado em 26/07/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO SIMULTÂNEA DE PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabido o fracionamento dos valores que integram a execução, para o efeito de expedição simultânea de precatório, em relação ao débito principal, e de requisição de pequeno valor - RPV, para o pagamento dos honorários advocatícios. 2. Comprovado que o valor global da condenação, incluídos os honorários advocatícios, ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, impossível seu levantamento através de requisição de pequeno valor - RPV. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AI n.º 2006.04.00.012449-9/SC, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, j. 20-06-06, in DJ de 28-06-06)

No caso em tela, embora o valor a ser pago a título de honorários advocatícios seja de R\$ 3.784,80, o valor do montante principal corresponde a R\$ 138.080,33, que, por si só, já é superior ao limite de 60 salários mínimos (fls. 10-11), o que inviabiliza a pretensão de expedição de RPV de uma parte da execução e expedição de precatório quanto à outra parte, caracterizando-se, neste caso, o fracionamento da execução. Assim sendo, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 , § 1º- A, do CPC, e do art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033519-0/RS

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : JOSE CARLOS BORGES DE LIMA
ADVOGADO : Cristian da Silva de Moraes e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que antecipou a tutela para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório requerendo seja deferido o efeito suspensivo e, ao final, provido o agravo de instrumento.

O presente recurso deve observar o disposto na Lei n.º 11.187/2005 que alterou os artigos do CPC que normatizam o processamento do agravo de instrumento.



Na forma da referida alteração legislativa, os artigos 522 e 527 passaram a estabelecer, como regra, o agravo retido, reservando o agravo de instrumento, propriamente dito, para atacar as decisões que: inadmitirem a apelação; abordarem os efeitos de recebimento do apelo e para aquelas decisões que possam causar às partes lesão grave e de difícil reparação. Sendo que para a última o ônus de comprovar tal lesão é do recorrente. Na espécie, não logrou o INSS demonstrar a lesividade da decisão agravada.

Assim sendo, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à Vara de origem, por se tratar de decisão irrecorrível (art. 527, § único, CPC).

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033530-9/PR

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ZENILDE MARCONATO NEVES
ADVOGADO : Joao Camilo Nogueira e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que negou admissibilidade ao recurso de apelação do INSS, por intempestividade. Sustenta o agravante que o apelo foi interposto dentro do prazo legal, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau. É o relatório. Passo a decidir.

A partir da nova redação do art. 527 e inc. II, do CPC, pela Lei nº 11.187/05, o recurso de agravo apenas será processado, na forma de instrumento, *"quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida..."* (destaquei).

No caso, observo que a autarquia interpôs o recurso de apelação no dia 11/08/2006 (fl. 19). A intimação pessoal do procurador do INSS acerca do inteiro teor da sentença ocorreu na data de 14/07/2006 (fl. 18), com início de 17/07/2006. Assim, o último dia para interposição do apelo seria 15/08/2006, considerados os prazos previstos nos arts. 508 e 188 do CPC.

Ademais, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, *"nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente"*.

Portanto, é tempestivo o recurso apresentado, porquanto, *in casu*, proferida a sentença em audiência (fls. 15/17), em que pese a previsão do artigo 506, inciso I, do CPC, o procurador do INSS não estava presente na ocasião, havendo a necessidade da sua intimação pessoal para o ato, nos termos da lei acima referida, o que não se verificou como faz prova o AR de fls. 14.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem para que adote as providências necessárias ao regular cumprimento da presente decisão.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art; 527, V, do CPC. Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033781-1/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : PATRICIA BENATO
ADVOGADO : Claudimar Brandalise e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Vara Judicial da Comarca de Veranópolis/RS que, nos autos de ação ordinária previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteado pela ora agravante para o fim de restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em face de ter ela completado 21 anos de idade.

Sustenta a agravante, em síntese, ser estudante universitária, aduzindo que a jurisprudência entende ser devido o benefício ora tratado aos dependentes maiores de 21 anos de idade até completarem curso universitário.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Conforme estabelece o art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será extinta *"para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido"*.

Vê-se, assim, que a hipótese legal não contempla prorrogação para o caso do estudante universitário que precise da verba previdenciária para custear seus estudos.

A matéria, aliás, encontra-se sumulada por esta Corte, no recente enunciado nº 74, *in verbis*:

"Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior." (publicada no DJ de 02-02-2006, Seção 2, p. 524)

A questão já foi amplamente enfrentada por este Tribunal, como se vê dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. SÚMULA 74 DESTA CORTE. 1. Conforme estabelece o art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será extinta "para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido." 2. A hipótese legal não contempla prorrogação para o caso de estudante universitário que precise da verba previdenciária para custear seus estudos, conforme estabelece a Súmula nº 74 desta Corte. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 2006.04.00.002074-8/RS, Rel. Juiz Luiz Antonio Bonat, 5ª T., j. 04-04-06, in DJ 26-04-06)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico. 2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). 3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária benéfica, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. 4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. 5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de "doença, invalidez, morte e idade avançada" (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. 6. Remessa ex officio provida. (REO nº 2004.72.00.0009246/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, in DJU de 15-06-2005, p. 861)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se, para a percepção do benefício de pensão, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes, e considerando que o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal). (...) (AMS nº 2004.72.00.014288-8/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU de 25-05-2005, p. 887)

Dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se a agravante. Publique-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033876-1/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MANTOVANI WEBER DA SILVA
ADVOGADO : Adelar Ribeiro

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS que, nos autos de ação ordinária revisional de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo ora agravado, determinando à autarquia a majoração do valor percebido por ele a título de auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício.

Fundamentação

Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento.

Consoante se depreende da decisão agravada (fl. 39), bem como das razões do recurso em apreço (fls. 04-13), da inicial da ação (fls. 14-19), e ainda do extrato do benefício (fl. 36), a ação proposta pela parte autora visa à revisão do benefício de auxílio suplementar decorrente de acidente do trabalho. A inicial da ação e a decisão recorrida mencionam *"auxílio- acidente"*.

E, tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar *"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*.

Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.

Atente-se para o teor da Súmula nº 15 do STJ:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC nº 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p.0170)

Vejam-se ainda os precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI nº 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005)

QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA . BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ª R, Questão de Ordem na AC nº 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005)

E o recente julgado por mim relatado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a revisão de benefício acidentário. 2. Aplicação da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC nº 2006.71.99.002817-9/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. em 09-08-2006, DJ de 23-08-06)

Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão que deferiu a tutela sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte Federal para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Intimem-se. Publique-se.

Encaminhe-se, com as nossas homenagens.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033883-9/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PE-
REIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : JAIRO BASTOS
ADVOGADO : Pedro Rehbein

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Esta a suma.

Com o advento da Lei nº 11.187, de 19.10.05, a disciplina do agravo foi alterada. Dispõem agora os artigos 522 e 527 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo , no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido , salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo , salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Das razões anexadas ao Projeto de Lei Original n.º 4.727/2004 (convertido na Lei nº 11.187/05), subscritas pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça e transcritas na Mensagem n.º 868 enviada pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, colho a seguinte passagem:

"(...)

2. *Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária à alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

3. *De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.*

4. *A proposta tem o escopo de alterar a sistemática de agravo s, tornando regra o agravo retido , e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º do art. 523 do Código de Processo Civil.*

5. *Ademais, prevê que, das decisões dos relatores, ao mandar converter os agravo s de instrumento em retido s, ou ao deferir ou indeferir o chamado efeito ativo, não mais caberá agravo interno (que, aliás, na segunda hipótese vários tribunais já atualmente não admitem), sem prejuízo da faculdade de o relator reconsiderar sua decisão. É interessante evitar a superposição, a reiteração de recursos, que ao fim e ao cabo importa maior retardamento processual, em prejuízo do litigante a quem assiste a razão.*

6. *Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil."* (Diário do Senado Federal, 26/07/2005, pp. 25256/25257)

Verifica-se, assim, que a regra atualmente é o agravo retido nos autos, ressalvadas as hipóteses de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Houve, percebe-se, um prestigiamento da jurisdição de primeiro grau, exercida por Magistrado que está em contato direto com os fatos, de modo que suas decisões interlocutórias são vocacionadas, como regra, a persistir até que haja solução definitiva do processo.

O comando contido no inciso II do art. 527 do CPC, por sua vez, é norma imperativa, a qual só não deve ser aplicada quando evidenciado, no caso concreto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a recomendar processamento do agravo via instrumento.

Tenho que o simples deferimento ou indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela não são aptos a caracterizar, em todas as hipóteses, o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC. Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não soa razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa. Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento.

No caso dos autos não há prova de situação excepcional. Inviável, pois, o processamento do agravo de instrumento, sobretudo considerando-se que o bem maior a ser protegido em casos tais é a dignidade da pessoa humana, erigida à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, CF/88), bem este devidamente resguardado pela decisão *a quo*.

Ante tais considerações, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033886-4/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MARIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : Mirko Roque Frantz

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS que, em sentença, deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação, pela autarquia, do benefício de aposentadoria rural por idade, em favor da autora, ora agravada, no prazo de 30 dias.

Fundamentação

O presente recurso não merece prosseguir.

É que este Tribunal vem manifestando o entendimento no sentido de não ser o agravo de instrumento o recurso adequado para atacar a antecipação da tutela concedida em sentença, hipótese em que cabível apelação, em atenção ao princípio da singularidade recursal.

Veja-se o precedente:

AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. 1. *Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a antecipação de tutela concedida no bojo de sentença é a apelação. (...) (AI n.º 2006.04.00.000697-1/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper, 5ª T., j. 06-06-06, un., in DJ de 02-08-06)*

Colaciono ainda o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. *De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação. Recurso especial desprovido.* (REsp n.º 663921/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, 5ª Turma, DJU 11-04-2005, p. 368)

Na mesma linha, vejamos o AgRg no REsp n.º 511315/PI (5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 29-09-2003, p. 338) e o REsp n.º 524017/MG (6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, DJU 06-10-2003, p. 347).

Dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, com fulcro nos arts. 527, inc. I e 557, caput, ambos do CPC, c/c art. 37, § 1º, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal,

Intime-se o agravante. Publique-se.
Preclusa esta decisão, dê-se baixa na SRIP e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033941-8/PR

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO CAVICCHIOLI
ADVOGADO : Rubens Pereira de Carvalho e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
Kely Kuhnen

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo autor, em razão da não-comprovação de preparo do respectivo recurso.

Requer o agravante a reforma da decisão, para que seja dado seguimento ao recurso de apelação. Sustenta que requereu expressamente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita na petição inicial da ação previdenciária, tendo o Juiz *a quo* determinado a apresentação de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas, tendo cumprido esta última determinação. Diz que é pessoa pobre e idosa, pleiteando seja-lhe deferido o benefício da gratuidade judiciária. Por fim, postula a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que, em parte, assiste razão ao recorrente.

Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza pelo requerente, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, até que se prove o contrário. Isso ocorreu com a menção inicial (fl. 29, n.º 4).

Entretanto, foi proferido despacho de fl. 32, para que a parte autora juntasse aos autos procuração com poderes para requerer o benefício da AJG, ou declaração de hipossuficiência financeira assinada pela parte autora.

A parte autora, ao invés de apresentar a declaração indicada, optou por recolher as custas iniciais (fls. 34 a 36), o que indica que abdicou da assistência judiciária, vez que possuía condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Pretende agora, novamente, beneficiar-se da AJ, vez que não preparou as custas do recurso que interpôs. Mas, nada referiu, quando da interposição (fl. 340 a 347), sobre a pretensão, o que motivou o despacho de fls. 348, pela declaração de deserção do recurso.

Inviável a pretensão de ser agora beneficiada da AJG, eis que o ato de interposição de recurso, para o qual necessário o preparo no prazo de cinco dias, de há muito foi ultrapassado, restando precluso o direito correspondente. E o preparo independe de intimação, na forma como delineado no artigo 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, c/c art. 511, do CPC.

Entrementes, o documento de fls. 46 comprova que o Agravante nasceu em 18-02-1946, tendo completado 60 anos em 18-02-2006, pelo que amparado pela Lei n.º 10.741/03.

Daí porque beneficiado pela previsão do artigo 88, da Lei n.º 10.741/03, quando registra que: "*Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas*".

E a ação originária da necessidade de preparo está compreendida dentre aquelas previstas no artigo 82 do mesmo Estatuto do Idoso: "*Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes*".

Em face do exposto, é de ser deferido parcialmente o pedido de antecipação da pretensão recursal, para que não seja exigido o adiantamento das custas, a fim de ser processado o recurso de apelação. Comunique-se ao juízo de origem para que adote as providências cabíveis ao regular cumprimento da presente decisão.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033956-0/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : LURDES MARIA PEDRALLI SAUERES-SIG
ADVOGADO : Arnildo Aloisio Haas

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Crissiumal/RS que, em ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da agravada, determinando a imediata reimplantação do benefício, entendendo presentes os dois requisitos para a concessão da medida antecipatória.

Alega o agravante a inexistência de prova inequívoca e verossimilhança na alegação da agravada. Refere que agravada não apresentou, no âmbito administrativo, pedido de reconsideração para que fosse submetida a novo exame, conforme dispõem as normas do INSS, requerendo judicialmente o restabelecimento do benefício. Sustenta a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo o caráter alimentar do benefício insuficiente para tanto. Aduz a irreversibilidade do provimento antecipado, vedada pelo art. 273, § 2º, do CPC. Argumenta a impossibilidade de devolução à autarquia dos valores pagos à segurada.

Fundamentação

A Lei n.º 11.187, de 19-10-05, promoveu importantes alterações na sistemática do recurso de agravo, dando a seguinte redação aos artigos 522 e 527 do CPC:



Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei n.º 9.139, de 30.11.1995)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

Com o advento de tal lei, a regra atual é o agravo retido nos autos, à exceção das hipóteses de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Note-se que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é dever do Relator, ao receber o recurso no Tribunal, e não faculdade sua, salvo as hipóteses acima descritas, uma vez que o comando contido no inciso II do art. 527 do CPC é norma imperativa, que somente não deve ser aplicada quando evidenciado, no caso concreto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a autorizar o processamento do agravo via instrumento.

No caso dos autos, tenho que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença não configura situação apta a caracterizar o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC.

Como bem destacado pelo Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira no julgamento do agravo de instrumento n.º 2006.04.00.013172-8/RS, *"a simples determinação judicial para pagamento ou majoração de benefício, ou o indeferimento de pretensão nesse sentido, não são aptos a caracterizar, em todas as hipóteses, o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC. Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não soa razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa. Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento."* (decisão de 24-05-2006, in DJ de 02-06-2006).

Conforme referido, não há, na espécie, prova de situação excepcional que autorize o julgamento do recurso neste momento. Além disso, os atestados juntados pela agravada demonstram, em princípio, a permanência da moléstia incapacitante para o trabalho (fls. 24-28).

Importante ressaltar, ainda, que o risco de lesão ao segurado deve preponderar sobre o risco de dano alegado pelo INSS, pois, cuidando-se de benefício alimentar, de proteção da subsistência e da vida, prevalece sua proteção, pelo menos neste momento processual, sobre a genérica alegação de dano ao erário público e mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular que precisa da verba para a sobrevivência. Sobre o tema, esta Corte já decidiu que *"Em se tratando de antecipação da tutela concedida em demanda previdenciária proposta contra o INSS, visando à concessão, à revisão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário, o risco de lesão grave e de difícil reparação do segurado ou dependente, caso tornada sem efeito a antecipação da tutela, prepondera sobre risco semelhante do INSS, caso mantida a decisão antecipatória, face à natureza estritamente alimentar e ao reduzido valor dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, o periculum in mora, que justificou a antecipação da tutela, anula, por preponderante, o periculum in mora alegado pelo INSS para justificar o cabimento do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo."* (AI n.º 2006.04.00.020461-6/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, decisão de 10-07-2006, in DJ de 04-08-2006).

Assim, verifica-se não ser a decisão agravada suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, razão pela qual é recomendável a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do inciso II do art. 527 do CPC, com a redação da Lei n.º 11.187/05.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Não sendo cabível recurso contra esta decisão (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins.

Intime-se o agravante da decisão. Publique-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034228-4/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : JAIR ADILO SCHROPFER
ADVOGADO : Neusa Ledur Kuhn

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo-RS que, em ação previdenciária para concessão de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravado (fls. 13-14).

Alega o agravante, em síntese, que o juiz se baseou exclusivamente nos atestados médicos firmados pelos profissionais contratados pelo autor (fls. 10-12), deixando de analisar a perícia realizada pela junta médica da autarquia (fls. 08).

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

O agravo de instrumento é de ser conhecido, uma vez que tempestivo (interposto em 09-10-2006, tendo a carta precatória da intimação da decisão agravada sido juntada em 19-09-2006, fls. 15), e instruído com as peças obrigatórias.

Passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre investigar o atendimento dos pressupostos indicados no artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado).

Havendo, de um lado, pareceres técnicos atestando a incapacidade da agravante (fls. 10-12) e, de outro, um parecer técnico atestando exatamente o contrário (fls. 08), fica demonstrada a inexistência de prova inequívoca.

Assim sendo, tem razão o INSS, porquanto, havendo dúvida quanto à existência do estado incapacitante, não é possível afirmar que as alegações do agravado são verossímeis sem realização da perícia médica em juízo.

Isto posto, suspendo a decisão agravada.

Comunique-se ao juiz.

Intime-se o agravado para responder.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034233-8/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO BOURSCHEID
ADVOGADO : Adriano Jose Ost

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo-RS que, em ação previdenciária para concessão de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravado (fls. 12-13).

Alega o agravante, em síntese, que o juiz se baseou exclusivamente nos atestados médicos firmados pelos profissionais contratados pelo autor (fls. 09-11), deixando de analisar a perícia realizada pela junta médica da autarquia (fls. 08).

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

O agravo de instrumento é de ser conhecido, uma vez que tempestivo (interposto em 09-10-2006, tendo a carta precatória da intimação da decisão agravada sido juntada em 18-09-2006, fls. 14), e instruído com as peças obrigatórias.

Passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre investigar o atendimento dos pressupostos indicados no artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado).

Havendo, de um lado pareceres técnicos atestando a incapacidade da agravante (fls. 09-11) e, de outro, um parecer técnico atestando exatamente o contrário (fls. 08), fica demonstrada a inexistência de prova inequívoca.

Assim sendo, tem razão o INSS, porquanto, havendo dúvida quanto à existência do estado incapacitante, não é possível afirmar que as alegações do agravado são verossímeis sem realização da perícia médica em juízo.

Isto posto, suspendo a decisão agravada.

Comunique-se ao juiz.

Intime-se o agravado para responder.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034340-9/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ATOS SOARES GOMES
ADVOGADO : Artur Barros Cantalice e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que antecipou a tutela recursal, determinando o aumento do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte agravada para 100% do salário-de-benefício (fls. 19-21).

O recorrente alega, em síntese, que os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) estão ausentes, porquanto a Lei nº 9.032, de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da lei 8.213, de 1991, aumentando o coeficiente para 100% do salário-de-benefício, não pode retroagir a situações passadas, e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não é suficiente para configurar o *periculum in mora*. Além do que trata-se de reajustamento e não de concessão de benefício.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Passo a examinar o pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre investigar o atendimento concomitante dos seus pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado).

Quanto ao primeiro requisito, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é devida a revisão dos benefícios, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, mesmo que tenham sido concedidos antes desta última lei (AC 2005.70.01.005201-0-PR - 5ª T. - p.u. - Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - j. 19-09-2006 - DJU 27-09-2006; AC 2005.70.01.005316-5-PR - 6ª T. - p.u. - Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus - j. 06-09-2006 - DJU 04-10-2006).

Contudo, ainda que se reconheça a verossimilhança das alegações, não é possível afirmar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Esta Turma já se posicionou no sentido de que para este fim, somente o caráter alimentar do benefício é insuficiente, havendo necessidade de que se imponha alguma circunstância grave, como doença ou idade muito avançada.

Assim sendo, tem razão o INSS, pois ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não é possível conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, suspendo a decisão agravada.

Comunique-se ao juiz.

Intime-se o agravado para responder.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034707-5/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : VLADIMIR HESSLER
ADVOGADO : Lidia Terezinha da Veiga Lima e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Sustenta o agravante que não restou comprovada a incapacidade do autor para o trabalho, conforme constatou o exame pericial realizado pela Autarquia, não sendo devido o benefício previdenciário em questão. Afirma, ainda, que descabe o deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pela exigência do duplo grau de jurisdição e pela ofensa aos arts. 188 e 730 do CPC e ao art. 100 da CF, além de haver perigo de irreversibilidade da medida. É o relatório. Passo a decidir.

No caso em apreço, entendo não assistir razão ao agravante.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

A questão debatida nos presentes autos diz respeito à comprovação da incapacidade laboral da agravada. No caso, o exame pericial do INSS, diversamente dos atestados médicos firmados por profissionais de confiança do autor, aferiu a aptidão do segurado para o trabalho, cancelando em 01/05/2006 o benefício de auxílio-doença que lhe havia sido concedido (fl. 23).

Sabe-se que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada se, no caso concreto, forem apresentadas provas robustas em sentido contrário.

E essa é a hipótese dos autos. Analisando os documentos acostados ao feito, observo que a avaliação médica firmada pelo médico particular do autor, em 02/06/2006, dá conta da fragilidade do estado de saúde do demandante, nos seguintes termos (fl. 19):

"(...)

Anamnese

O paciente refere que começou com dor no ombro esquerdo no final do ano de 2004. Permaneceu trabalhando e por volta do início de março de 2005 buscou atendimento médico sendo feito o diagnóstico e o afastamento de suas funções. Refere permanecer com dor, mesmo realizando uso de antiinflamatórios e sessões de fisioterapia, com acompanhamento médico.

Exames complementares

Apresenta ecografia da Raio Som de Gravataí assinada pelo Dr. Jarbas Terra Lucas CRM 27388 demonstrando ruptura intrasubstancial do supra-espinhoso na zona crítica.

Exame físico

Ao exame físico verifica-se a dificuldade do paciente em despir o tronco. A inspeção verifica-se leve depressão no nivelamento do ombro esquerdo, não apresenta edema ou deformidade. Refere e expressa dor à mobilização ativa do membro superior esquerdo. Durante avaliação da mobilidade passiva apresenta dor acima de 45 graus de abdução do membro superior esquerdo e bloqueio da elevação acima de 90 graus. Refere presença de parestesias na mão e punho esquerdo. Nas mãos apresenta calosidades laborais antigas. Apresenta limitação funcional do membro superior esquerdo.

Considerações

Do ponto de vista clínico, nas atuais condições, o paciente acima não apresenta condições laborativas, no momento. Sugerimos a manutenção do tratamento fisioterápico e acompanhamento com médico ortopedista. O paciente deve ser encaminhado ao INSS com finalidade de manutenção do benefício até a recuperação do quadro e reversão da limitação funcional."

Como se vê, o referido atestado é contemporâneo ao cancelamento do benefício pelo INSS, indicando a permanência da moléstia que acomete o autor e o impede de exercer suas atividades laborais, como cilindreiro de massas alimentícias.

Tais elementos de prova se mostram suficientes, a meu ver, para determinar o recebimento, em caráter provisório, do benefício previdenciário ora tratado, conferindo verossimilhança às alegações.

Destaque-se que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se poderá exigir que passe a exercer, em certa etapa da vida, atividade diversa da que sempre desempenhou, considerando-se as circunstâncias do caso concreto.

Em vista disso, tenho que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, estando presentes, na espécie, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na grande possibilidade de ser causado prejuízo à própria sobrevivência do autor, caso deva aguardar o desfecho da lide para o recebimento dos recursos pleiteados, sabendo-se das limitações que possui para prover a sua manutenção, por motivo de moléstia incapacitante.

Destaque-se, por fim, que não há qualquer óbice legal na concessão da tutela antecipada em face do poder público, não sendo violadas as normas dos arts. 188 e 730 do CPC e do art. 100 da CF/88. Além disso, as disposições da Lei nº 9.494/97, objeto da ADC nº 4-6/DF, não se aplicam à hipótese dos autos. O STF, aliás, na Súmula nº 729, consagrou o entendimento segundo o qual "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." (DJ 09-12-2003, p. 2).

Nem mesmo a necessidade de remessa oficial pode impedir a tutela provisória, pois a espera pela confirmação ou não da decisão de primeiro grau pelo Tribunal iria contra os próprios fundamentos da tutela antecipada, concedida para os casos em que há urgência na prestação jurisdicional. Além do mais, a imposição de reexame necessário, prevista no art. 475 do CPC, refere-se às decisões definitivas.

Por fim, não há falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista a natureza social e protetiva do direito que se quer garantir. Considerados os valores postos em conflito - prejuízo econômico da autarquia e proteção à subsistência e à vida do segurado/dependente -, há de prevalecer o segundo. Ressalte-se, ainda, o caráter provisório da medida, que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo no curso do processo, a teor do disposto no art. 273, § 4º, do CPC.

Esta Turma já se manifestou sobre a matéria, adotando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESSUPOSTOS. IRREVERSIBILIDADE.

1. Os pressupostos para a antecipação da tutela são a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, o qual prevê também, no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, a possibilidade de revogação ou modificação da medida processual a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada.

2. O cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não restou afastado por nenhuma disposição específica editada para excluir as entidades públicas de sua aplicação. A suposta impossibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é afastada pelo princípio constitucional maior que assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça de lesão (art. 5º, XXXV, CF).

3. A irreversibilidade da medida antecipatória não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, a ser suportado por toda a sociedade. A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

4. Agravo desprovido." (grifei)

(AI nº 2005.04.01.001202-1/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 13/04/2005)

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034709-9/RS

RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: MANOEL JADIR RODRIGUES DA RO-SA
ADVOGADO	: Lidia Loni Jesse Woida e outros

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS que, em ação ordinária previdenciária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo autor, ora agravado, determinando o restabelecimento, em seu favor, do benefício de auxílio-doença, cessado em razão de ter recebido alta médica.

Alega o agravante, em síntese, a necessidade de realização de perícia médica especializada para comprovar-se a verossimilhança da alegação feita pelo agravado. Sustenta a irreversibilidade da decisão agravada. Refere que, caso verificada a melhora do agravado, o INSS ficaria impossibilitado de cancelar o benefício, o que traria enormes prejuízos.

Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão agravada, ao deferir a precipitação da tutela pretendida pelo agravado, asseverou: "*Pelos documentos juntados aos autos fl. 42, tem-se que a autora ainda permanece em tratamento fisioterápico, o que justifica a concessão do benefício*" (fl. 23).

Ocorre que sequer foi juntada aos presentes autos, pelo agravante, cópia do referido documento, isto é, o atestado que embasou a decisão agravada (fl. 42), tampouco cópia da inicial da ação ordinária, não tendo sido colacionados todos os documentos trazidos pelo autor no ajuizamento da ação.

Assim, não foram trazidas, neste recurso, todas as peças necessárias à apreciação da questão objeto de inconformidade, de molde que se torna inviável a sua análise nesta via.

Sobre o tema, a lição de Nelson Nery Júnior, na obra Código de Processo Civil Comentado (4.ª ed., São Paulo: RT, 1999, nota 5 ao art. 525 do CPC):

"Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (Nery, Recursos, 323)".

Ainda que não se trate das peças indispensáveis ao conhecimento do recurso, isto é, aquelas necessárias à verificação dos seus pressupostos de admissibilidade (peças obrigatórias), constantes no art. 525, inc. I, do CPC, as peças do inciso II do art. 525 são também essenciais e imprescindíveis para o seu julgamento, sem as quais não pode o julgador formar sua convicção sobre a matéria.

Com efeito, a correta formação do instrumento compete ao agravante, a teor do que institui a disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139/95. Não há falar, assim, em solicitação de informações, de ofício, conversão do julgamento em diligência para complementação da documentação, ou oportunização de tal providência ao agravante, pois operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

No mesmo sentido, leciona Theotonio Negrão (Código de Processo Civil Comentado (37.ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2005, p. 611, nota 6 ao art. 525 do CPC):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele."

Não é outro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL, AINDA QUE NÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DA JUNTADA. PRECEDENTES. Além das peças elencadas como obrigatórias à formação do instrumento, cumpre à parte agravante trasladar todas as outras que sejam essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ, Recurso Especial n.º 2003/0016946-1, REsp 501350/CE; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, un., j. 17-08-2004, in DJ de 13-09-2004, p. 277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2003/0050029-3, EREsp 449486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, un., j. 02-06-2004, in DJ de 06-09-2004, p. 155)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CONHECIMENTO. Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente. Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo. Recurso desprovido. (STJ, REsp n.º 512133/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, un., in DJ de 27-09-2004)

Nesta linha, não merece prosseguir o agravo de instrumento cuja formação é deficiente, pois é obrigação do agravante anexar à inicial do recurso as peças fundamentais ao seu trâmite e julgamento, tanto as obrigatórias quanto as essenciais, cabendo ao recorrente zelar pela formação do instrumento.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no arts. 527, inciso I, e 557, caput, do CPC c/c art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Regional, nego seguimento ao presente recurso.

Intime-se o agravante da decisão.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034745-2/RS

RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: AURA MARTINS DOMINGUES
ADVOGADO	: Andrea Luiza Villela Franceschini

DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre/RS que, em ação ordinária previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, ora agravada, determinando a imediata concessão do benefício de pensão por morte de ex-segurado de quem a autora era separada judicialmente, com pagamento a partir da competência de setembro de 2006.

Alega o agravante a ausência de *periculum in mora* para justificar a concessão da antecipação da tutela, visto que tal requisito não se configura apenas pelo caráter alimentar do benefício, tampouco pelo fato de a agravada contar 80 anos de idade, o que somente caracterizaria o perigo de dano se ela comprovasse não ter outro meio de subsistência, o que sequer é alegado na inicial. Sustenta a irreversibilidade do provimento antecipado para a autarquia previdenciária, vedada pelo art. 273, § 4º, do CPC.

Fundamentação

A Lei nº 11.187, de 19-10-05, promoveu importantes alterações na sistemática do recurso de agravo, dando a seguinte redação aos artigos 522 e 527 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)



Com o advento de tal lei, a regra atual é o agravo retido nos autos, à exceção das hipóteses de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Note-se que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é dever do Relator, ao receber o recurso no Tribunal, e não faculdade sua, salvo as hipóteses acima descritas, uma vez que o comando contido no inciso II do art. 527 do CPC é norma imperativa, que somente não deve ser aplicada quando evidenciado, no caso concreto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a autorizar o processamento do agravo via instrumento.

No caso dos autos, tenho que a concessão do benefício de pensão não configura situação apta a caracterizar o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC.

Como bem destacado pelo Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira no julgamento do agravo de instrumento n.º 2006.04.00.013172-8/RS, *"a simples determinação judicial para pagamento ou majoração de benefício, ou o indeferimento de pretensão nesse sentido, não são aptos a caracterizar, em todas as hipóteses, o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC. Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não soa razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa. Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento."* (decisão de 24-05-2006, in DJ de 02-06-2006).

Conforme referido, não há, na espécie, prova de situação excepcional que autorize o julgamento do recurso neste momento. Além disso, o fato de a agravada contar 80 anos de idade, aliado ao caráter alimentar do benefício, demonstra, ao contrário do alegado pela autarquia, a existência de *periculum in mora* apto a justificar a concessão da medida antecipatória.

Importante ressaltar, ainda, que o risco de lesão ao segurado deve preponderar sobre o risco de dano alegado pelo INSS, pois, cuidando-se de benefício alimentar, de proteção da subsistência e da vida, prevalece sua proteção, pelo menos neste momento processual, sobre a genérica alegação de dano ao erário público e mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular que precisa da verba para a sobrevivência. Sobre o tema, esta Corte já decidiu que *"Em se tratando de antecipação da tutela concedida em demanda previdenciária proposta contra o INSS, visando à concessão, à revisão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário, o risco de lesão grave e de difícil reparação do segurado ou dependente, caso tornada sem efeito a antecipação da tutela, prepondera sobre risco semelhante do INSS, caso mantida a decisão antecipatória, face à natureza estritamente alimentar e ao reduzido valor dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, o periculum in mora, que justificou a antecipação da tutela, anula, por preponderante, o periculum in mora alegado pelo INSS para justificar o cabimento do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo."* (AI n.º 2006.04.00.020461-6/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, decisão de 10-07-2006, in DJ de 04-08-2006).

Assim, verifica-se não ser a decisão agravada suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, razão pela qual é recomendável a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do inciso II do art. 527 do CPC, com a redação da Lei n.º 11.187/05.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Não sendo cabível recurso contra esta decisão (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins.

Intime-se o agravante da decisão. Publique-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035077-3/SC

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : AMELIA SCHELBAUER TCHORNEI
ADVOGADO : Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que determinou a expedição de precatório em relação aos valores principais executados e de requisição de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta o agravante que o referido fracionamento dos valores fere os arts. 17, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01; 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à autarquia.

Com efeito, entendo não ser possível a separação dos valores que integram a condenação, para o efeito de expedição simultânea de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, esta para as importâncias que não ultrapassem o limite de sessenta salários mínimos, em consonância com o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Tal vedação encontra fundamento no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no §3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Ressalte-se que a questão debatida nos autos já foi apreciada por esta Turma, conforme demonstram os precedentes a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RPV. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O limite de sessenta salários mínimos para pagamento por meio de RPV refere-se à totalidade da verba executada, assim compreendida não só aquela devida ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia a título de honorários advocatícios. 2. Tendo sido comprovado que o montante devido é superior ao limite legal, não é possível a combinação, numa mesma ação de execução, das duas modalidades de pagamento dos débitos oriundos de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública."

(AG nº 2004.04.01.051520-8/RS, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 29/06/2005, p. 752)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MODALIDADE DE PAGAMENTO. PRINCIPAL E HONORÁRIOS.

- O STJ sufragou o entendimento segundo o qual se deve tomar o valor integral da execução (principal e honorários) para fins de aferição da modalidade de pagamento que se expedirá no caso concreto (RPV ou precatório)."

(AG nº 2004.04.01.010833-0/PR, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 09/03/2005, p. 547)

No mesmo sentido, o posicionamento do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIREITO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AGR 537733/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 18/10/2005)

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem para que adote as providências necessárias ao regular cumprimento da presente decisão.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035082-7/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : IRINEO RUSCH
ADVOGADO : Jaques Joceli Rodrigues e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

A partir da nova redação do art. 527 e inc. II, do CPC, pela Lei nº 11.187/05, o recurso de agravo apenas será processado, na forma de instrumento, *"quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida..."* (destaquei).

No caso presente, o valor do benefício deferido à parte ora Agravada, cuja suspensão é perseguida, pelo pouco valor se comparado com a arrecadação da Previdência Social, não seria suficiente para acarretar lesão grave aos seus cofres.

Ante o exposto, com fulcro na previsão do art. 527, inciso II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Em conseqüência, após intimada a parte Agravante e anotações necessárias, determino a remessa dos presentes autos à vara de origem.

Publique-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035085-2/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : LEONIRA FERNANDES
ADVOGADO : Jaques Joceli Rodrigues e outro
DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz/RS que, em ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela postulada pela autora, determinando a reimplantação do benefício, no prazo de 15 dias, entendendo presentes os dois requisitos para a concessão da medida antecipatória.

Alega o agravante a inexistência de verossimilhança das alegações da agravada, visto que os poucos atestados médicos juntados na inicial são todos unilaterais, sendo de duvidoso valor probatório. Argumenta a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que a mera alusão à natureza alimentar do benefício é insuficiente para a concessão da tutela antecipada. Sustenta a irreversibilidade do provimento antecipado, vedada pelo art. 273, § 2º, do CPC. Refere a impossibilidade de devolução à autarquia dos valores pagos à segurada caso a ação seja julgada improcedente, dado o caráter alimentar da verba, como tem entendido a jurisprudência. Menciona a necessidade de realização de prova pericial, porque as alegações da agravada demandam dilação probatória.

Fundamentação

A Lei n.º 11.187, de 19-10-05, promoveu importantes alterações na sistemática do recurso de agravo, dando a seguinte redação aos artigos 522 e 527 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei n.º 9.139, de 30.11.1995)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

Com o advento de tal lei, a regra atual é o agravo retido nos autos, à exceção das hipóteses de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Note-se que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é dever do Relator, ao receber o recurso no Tribunal, e não faculdade sua, salvo as hipóteses acima descritas, uma vez que o comando contido no inciso II do art. 527 do CPC é norma imperativa, que somente não deve ser aplicada quando evidenciado, no caso concreto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a autorizar o processamento do agravo via instrumento.

No caso dos autos, tenho que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença não configura situação apta a caracterizar o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC.

Como bem destacado pelo Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira no julgamento do agravo de instrumento n.º 2006.04.00.013172-8/RS, *"a simples determinação judicial para pagamento ou majoração de benefício, ou o indeferimento de pretensão nesse sentido, não são aptos a caracterizar, em todas as hipóteses, o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC. Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não soa razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa. Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento."* (decisão de 24-05-2006, in DJ de 02-06-2006).

Conforme referido, não há, na espécie, prova de situação excepcional que autorize o julgamento do recurso neste momento. Além disso, os atestados juntados pela agravada demonstram, em princípio, a permanência da moléstia incapacitante para o trabalho (fls. 30-37).

Importante ressaltar, ainda, que o risco de lesão ao segurado deve preponderar sobre o risco de dano alegado pelo INSS, pois, cuidando-se de benefício alimentar, de proteção da subsistência e da vida, prevalece sua proteção, pelo menos neste momento processual, sobre a genérica alegação de dano ao erário público e mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular que precisa da verba para a sobrevivência. Sobre o tema, esta Corte já decidiu que *"Em se tratando de antecipação da tutela concedida em demanda previdenciária proposta contra o INSS, visando à concessão, à revisão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário, o risco de lesão grave e de difícil reparação do segurado ou dependente, caso tornada sem efeito a antecipação da tutela, prepondera sobre risco semelhante do INSS, caso mantida a decisão antecipatória, face à natureza estritamente alimentar e ao reduzido valor dos benefícios previdenciários. Consequentemente, o periculum in mora, que justificou a antecipação da tutela, anula, por preponderante, o periculum in mora alegado pelo INSS para justificar o cabimento do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo."* (AI n.º 2006.04.00.020461-6/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, decisão de 10-07-2006, in DJ de 04-08-2006).

Assim, verifica-se não ser a decisão agravada suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, razão pela qual é recomendável a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do inciso II do art. 527 do CPC, com a redação da Lei n.º 11.187/05.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Não sendo cabível recurso contra esta decisão (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins.

Intime-se o agravante da decisão. Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035103-0/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : VILMA PEITER
ADVOGADO : Arnildo Aloisio Haas
DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Crissiumal/RS que, em ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela postulada pela autora, ora agravada, determinando a reimplantação do benefício sob pena de multa, entendendo presentes os dois requisitos para a concessão da medida antecipatória.

Alega o agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da agravada, bem como a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo a natureza alimentar do benefício insuficiente para a concessão da tutela antecipada. Sustenta a irreversibilidade do provimento antecipado, vedada pelo art. 273, § 2º, do CPC. Refere a impossibilidade de devolução à autarquia dos valores pagos à segurada, dado o caráter alimentar da verba, como tem entendido a jurisprudência.

Fundamentação

A Lei n.º 11.187, de 19-10-05, promoveu importantes alterações na sistemática do recurso de agravo, dando a seguinte redação aos artigos 522 e 527 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei n.º 9.139, de 30.11.1995)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001)
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

Com o advento de tal lei, a regra atual é o agravo retido nos autos, à exceção das hipóteses de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Note-se que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é dever do Relator, ao receber o recurso no Tribunal, e não faculdade sua, salvo as hipóteses acima descritas, uma vez que o comando contido no inciso II do art. 527 do CPC é norma imperativa, que somente não deve ser aplicada quando evidenciado, no caso concreto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a autorizar o processamento do agravo via instrumento.

No caso dos autos, tenho que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença não configura situação apta a caracterizar o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC.

Como bem destacado pelo Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira no julgamento do agravo de instrumento n.º 2006.04.00.013172-8/RS, *"a simples determinação judicial para pagamento ou majoração de benefício, ou o indeferimento de pretensão nesse sentido, não são aptos a caracterizar, em todas as hipóteses, o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC. Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não soa razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa. Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento."* (decisão de 24-05-2006, in DJ de 02-06-2006).

Conforme referido, não há, na espécie, prova de situação excepcional que autorize o julgamento do recurso neste momento. Além disso, os atestados juntados pela agravada demonstram, em princípio, a permanência da moléstia incapacitante para o trabalho (fls. 23 e 28).

Importante ressaltar, ainda, que o risco de lesão ao segurado deve preponderar sobre o risco de dano alegado pelo INSS, pois, cuidando-se de benefício alimentar, de proteção da subsistência e da vida, prevalece sua proteção, pelo menos neste momento processual, sobre a genérica alegação de dano ao erário público e mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular que precisa da verba para a sobrevivência. Sobre o tema, esta Corte já decidiu que *"Em se tratando de antecipação da tutela concedida em demanda previdenciária proposta contra o INSS, visando à concessão, à revisão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário, o risco de lesão grave e de difícil reparação do segurado ou dependente, caso tornada sem efeito a antecipação da tutela, prepondera sobre risco semelhante do INSS, caso mantida a decisão antecipatória, face à natureza estritamente alimentar e ao reduzido valor dos benefícios previdenciários. Consequentemente, o periculum in mora, que justificou a antecipação da tutela, anula, por preponderante, o periculum in mora alegado pelo INSS para justificar o cabimento do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo."* (AI n.º 2006.04.00.020461-6/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, decisão de 10-07-2006, in DJ de 04-08-2006).

Assim, verifica-se não ser a decisão agravada suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, razão pela qual é recomendável a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do inciso II do art. 527 do CPC, com a redação da Lei n.º 11.187/05.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Não sendo cabível recurso contra esta decisão (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins.

Intime-se o agravante da decisão. Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035104-2/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : NELCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Solange Raquel Haack de Castro
DECISÃO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Três Passos/RS que, em ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela postulada pela autora, ora agravada, determinando a imediata reimplantação do benefício, entendendo presentes os dois requisitos para a concessão da medida antecipatória.

Alega o agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da agravada, bem como a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo a natureza alimentar do benefício insuficiente para a concessão da tutela antecipada. Sustenta a irreversibilidade do provimento antecipado, vedada pelo art. 273, § 2º, do CPC. Refere a impossibilidade de devolução à autarquia dos valores pagos à segurada, dado o caráter alimentar da verba, como tem entendido a jurisprudência.

Fundamentação

A Lei n.º 11.187, de 19-10-05, promoveu importantes alterações na sistemática do recurso de agravo, dando a seguinte redação aos artigos 522 e 527 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei n.º 9.139, de 30.11.1995)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

Com o advento de tal lei, a regra atual é o agravo retido nos autos, à exceção das hipóteses de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Note-se que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é dever do Relator, ao receber o recurso no Tribunal, e não faculdade sua, salvo as hipóteses acima descritas, uma vez que o comando contido no inciso II do art. 527 do CPC é norma imperativa, que somente não deve ser aplicada quando evidenciado, no caso concreto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a autorizar o processamento do agravo via instrumento.

No caso dos autos, tenho que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença não configura situação apta a caracterizar o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC.

Como bem destacado pelo Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira no julgamento do agravo de instrumento n.º 2006.04.00.013172-8/RS, *"a simples determinação judicial para pagamento ou majoração de benefício, ou o indeferimento de pretensão nesse sentido, não são aptos a caracterizar, em todas as hipóteses, o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC. Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não soa razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa. Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento."* (decisão de 24-05-2006, in DJ de 02-06-2006).

Conforme referido, não há, na espécie, prova de situação excepcional que autorize o julgamento do recurso neste momento. Além disso, os atestados juntados pela agravada demonstram, em princípio, a permanência da moléstia incapacitante para o trabalho (fls. 24-26).

Importante ressaltar, ainda, que o risco de lesão ao segurado deve preponderar sobre o risco de dano alegado pelo INSS, pois, cuidando-se de benefício alimentar, de proteção da subsistência e da vida, prevalece sua proteção, pelo menos neste momento processual, sobre a genérica alegação de dano ao erário público e mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular que precisa da verba para a sobrevivência. Sobre o tema, esta Corte já decidiu que *"Em se tratando de antecipação da tutela concedida em demanda previdenciária proposta contra o INSS, visando à concessão, à revisão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário, o risco de lesão grave e de difícil reparação do segurado ou dependente, caso tornada sem efeito a antecipação da tutela, prepondera sobre risco semelhante do INSS, caso mantida a decisão antecipatória, face à natureza estritamente alimentar e ao reduzido valor dos benefícios previdenciários. Consequentemente, o periculum in mora, que justificou a antecipação da tutela, anula, por preponderante, o periculum in mora alegado pelo INSS para justificar o cabimento do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo."* (AI n.º 2006.04.00.020461-6/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, decisão de 10-07-2006, in DJ de 04-08-2006).

Assim, verifica-se não ser a decisão agravada suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, razão pela qual é recomendável a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do inciso II do art. 527 do CPC, com a redação da Lei n.º 11.187/05.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Não sendo cabível recurso contra esta decisão (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de origem, para os devidos fins.

Intime-se o agravante da decisão. Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.



00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035136-4/RS	
RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: MARISA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	: Oraldo Umberto Rodrigues
DECISÃO	

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS que, nos autos de ação ordinária previdenciária, deferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora, ora agravada, determinando à autarquia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu favor.

Fundamentação

Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento.

Consoante se depreende da decisão agravada (fl. 30), bem como das razões do recurso em apelo (fls. 02-05), da inicial da ação (fls. 11-17), e ainda do extrato do benefício (fl. 23) e da comunicação de acidente de trabalho - CAT (fls. 20-21), a ação proposta pela parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. A inicial da ação e a decisão recorrida mencionam "ação acidentária"; o extrato refere "auxílio-doença por acidente do trabalho"; e as razões do agravo, "auxílio-doença acidentário".

E, tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.

Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPE-TÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p.0170)

Vejam-se ainda os precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF 4º R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005)

QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA . BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ºR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005)

E o recente julgado por mim relatado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a revisão de benefício acidentário. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002817-9/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. em 09-08-2006, DJ de 23-08-06)

Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão que deferiu a tutela antecipada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte Federal para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Intimem-se. Publique-se.

Encaminhe-se, com as nossas homenagens.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035143-1/PR

RELATOR	: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE	: LUIZ GEREMIAS DE AVIZ
ADVOGADO	: Flavia Daniela Esteves Stacechen
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
DECISÃO	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão da MM. Juíza Federal da Vara Previdenciária de Curitiba-PR, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.70.00.013757-5 recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 131).

Alega o agravante, em síntese, a patente ilegalidade do não reconhecimento da especialidade, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando do pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral (em 08-11-2005, fls. 50-51), do período de 26-06-1975 a 31-07-1978, trabalhado na Companhia de Energia do Estado do Paraná (COPEL). Aduz que a especialidade resta incontestada frente ao formulário DSS-8030 (fls. 44) e o parecer técnico (fls. 45-47), e que o perigo de dano irreparável encontra amparo no fato de que, se não obtiver a Carta de Concessão de Aposentadoria até 15-11-2006, não poderá aderir ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) da COPEL (fls. 91).

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Com o presente agravo de instrumento, busca a parte agravante que o Tribunal antecipe os efeitos da tutela de mérito a ser concedida se provida a apelação interposta contra a sentença que denegou mandado de segurança.

todavia, o recurso de agravo presta-se apenas ao reexame de decisões interlocutórias anteriores ou posteriores à sentença (CPC, art. 522), e não ao reexame da própria sentença, para efeito de ser concedido provisoriamente o que ela negou. Eventualmente, para prover situação de risco, cabe à parte propor medida cautelar no próprio Tribunal (CPC, art. 800, parágrafo único).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035195-9/RS

RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: DINAH DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: Dulcineia de Sousa Ferreira e outros
DECISÃO	

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre/RS que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte pago à autora, ora agravada, que deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, a partir da competência de outubro/2006, com base na Lei n.º 9.032/95.

Alega o agravante a ausência de verossimilhança na pretensão da agravada, bem como de periculum in mora. Sustenta que a decisão recorrida esbarra no princípio da irretroatividade da lei, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Argumenta que a pensão por morte deve obedecer à legislação vigente ao tempo do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. Defende que a natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para concretizar o risco de dano, sendo necessária a comprovação da iminência de risco em relação à situação particular do demandante. Refere não se tratar de concessão, mas de revisão de benefício que vem sendo regularmente pago. Aduz, por fim, o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, impeditivo da antecipação da tutela, conforme o disposto no art. 273, § 4º, do CPC.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

No caso em comento, a verossimilhança da alegação está caracterizada diante do entendimento pacificado, neste Tribunal Federal, no sentido de que é devida a revisão dos benefícios de pensão por morte na forma do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a qual tem efeito imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, sendo aplicável o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

Vejam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO. LEI NOVA. BENEFÍCIOS PRETÉRITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. ARTIGOS 5º, XXXVI E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A 3ª Seção do Colendo STJ consolidou o seu entendimento no sentido da aplicabilidade do coeficiente de 100% do salário-de-benefício, inclusive às pensões por morte concedidas anteriormente à Lei 9.032/95, a qual alterou a redação do artigo 75, da Lei 8.213/91 (ERESP 200932/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, seção I, de 26-04-2004, p.144). 2. A aplicação da lei posterior mais benéfica não enseja, na hipótese, violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não afronta o ato jurídico perfeito, mas apenas promove a adequação do benefício a uma nova situação jurídica, mormente pelo fato de tratar-se de verba alimentar, visto que a concessão de benefício previdenciário consubstancia a formação daquele instituto constitucional em face da legislação vigente à época, não significando dizer que os amparos concedidos pelo INSS não possam ser contemplados futuramente pela legislação mais favorável, assim como também não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Carta Magna quando a fonte de custeio decorre das próprias contribuições vertidas na sua integralidade à Previdência Social pelo segurado instituidor do benefício de pensão. (...) (TRF 4ºR., AC n.º 2003.72.06.002168-4, Rel. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª Turma, un., in DJU de 15-12-2004) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO EM DE-CORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 PELA LEI N.º 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA NOVA LEI. FONTE DE CUSTEIO. (...) 1. Devida a revisão dos benefícios de pensão por morte na forma do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, mesmo que concedidos anteriormente a esta última lei. Não se trata de retroatividade da lei mas, sim, de sua aplicação a todos os benefícios em questão a contar da sua vigência. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em ausência de fonte de custeio, pois não se trata de majoração de benefício, mas de confirmação ao reajuste pleiteado pela parte autora, não estando em discussão eventual ausência de fonte de custeio à aplicação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95. (...) (TRF 4ºR., AC n.º 2004.70.00.018457-0, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, un., in DJU de 15-12-2004)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. (...) 2. As Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 devem incidir imediatamente sobre todos os benefícios de pensão, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos, majorando o benefício para 80% e 100%, respectivamente. Entretanto, estes aumentos de percentuais não devem retroagir à época anterior à vigência das leis mencionadas, em virtude do princípio genérico da irretroatividade das leis. (TRF 4ºR, AC n.º 2004.04.01.022853-0, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, un., in DJU de 04-08-2004)

De outro lado, verifica-se, também, presente o segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na idade avançada da beneficiária - ela conta 83 anos de idade (nos termos da fundamentação da decisão agravada - fl. 30), circunstância que, aliada ao caráter alimentar do benefício, indica a existência de risco concreto de dano apto a autorizar a precipitação da tutela pretendida.

Este Tribunal, por unanimidade, já decidiu, em caso relativo à revisão de pensão, que o fato de o segurado contar 70 anos de idade ou mais indica a existência de risco concreto de prejuízo a justificar a antecipação da prestação jurisdicional (TRF 4º R, AI n.º 2004.04.01.043530-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luis dos Santos Laus, in DJU de 19-01-2005).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 tratou especificamente do cidadão idoso em seu art. 230, caput, assegurando sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhe o direito à vida. Assim, reconhecida a verossimilhança do direito à revisão do benefício previdenciário, tem-se que sua imediata implantação nada mais faz do que dar cumprimento ao mandamento constitucional, uma vez que a prestação a ser alcançada visa justamente a manter a saúde e a dignidade do idoso, não havendo razão para submetê-lo a aguardar o desfecho do processo judicial.

Vale referir ainda decisão desta Corte que, em caso análogo, consignou que "na faixa etária da Agravante, negar-se a revisão do benefício, ainda que em caráter provisório, quando a verossimilhança das alegações vestibulares está presente, poderia significar a negativa ao próprio direito em que se funda a ação" (TRF 4º R, AI n.º 2006.04.00.019219-5/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, decisão de 05-07-06, in DJ de 21-07-06).

No que se refere ao perigo de irreversibilidade do provimento, alegado pelo INSS em seu arrazoado, tem-se que o risco de dano ao segurado deve preponderar sobre o perigo de lesão à autarquia, pois, cuidando-se de benefício alimentar, de garantia da subsistência e da vida, prevalece sua proteção, pelo menos neste momento processual, sobre a genérica alegação de dano ao erário público e mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular que precisa da verba para a sobrevivência.

Acerca do tema, este Regional já decidiu que *"Em se tratando de antecipação da tutela concedida em demanda previdenciária proposta contra o INSS, visando à concessão, à revisão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário, o risco de lesão grave e de difícil reparação do segurado ou dependente, caso tornada sem efeito a antecipação da tutela, prepondera sobre risco semelhante do INSS, caso mantida a decisão antecipatória, face à natureza estritamente alimentar e ao reduzido valor dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, o periculum in mora, que justificou a antecipação da tutela, anula, por preponderante, o periculum in mora alegado pelo INSS para justificar o cabimento do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo."* (AI n.º 2006.04.00.020461-6/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, decisão de 10-07-2006, in DJ de 04-08-2006).

Estando, portanto, o presente recurso em desacordo com jurisprudência dominante deste Tribunal, possível o seu julgamento desde já, nos termos do art. 557 do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no arts. 527, inc. I e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c art. 37, § 1º, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se o agravante. Publique-se.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na SRIP e remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035273-3/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MARLI SCHAEFER MOELMANN
ADVOGADO : Adriano Jose Ost e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da autora.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme se depreende dos autos, a incapacidade laboral da requerente originou-se de lesões provocadas em decorrência de acidente de trabalho, nos termos da decisão agravada (fl. 14):

"Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio-acidente.

Diante da comprovação do acidente de trabalho, bem como a comprovação da consequência - amputação de parte de dois dedos, pelas mesmas razões da decisão das fls. 67/68, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a autarquia ré que conceda o benefício de auxílio-acidente à parte autora, no valor de um salário mínimo nacional.

Intimem-se."

Sobre a competência para processar e julgar o litígio, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, estabelece caber à Justiça Federal a apreciação das *"causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."* (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou a Súmula nº 15, pacificando o entendimento de que *"compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho."* No caso, a decisão agravada foi proferida por juíza estadual, no exercício de sua competência originária, visto tratar-se a hipótese de causa relativa a acidente do trabalho, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.99.001314-9/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : ELIA DE MELLO ROCHA
ADVOGADO : Maria Neusa Barboza Richter

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o Juízo monocrático condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data da citação. Ocorre que não consta nenhum registro nos autos sobre a data em que ocorreu a comunicação à parte ré acerca do processo, bem como para, querendo, contestasse o feito.

2. Diante disso, determino a baixa do processo à primeira instância para que seja certificada a data em que ocorreu a citação do demandado neste feito.

3. Cumprida a diligência deverão os autos ser restituídos a este Tribunal.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.99.001662-3/SC

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : NERI BUENO DA ROCHA
ADVOGADO : Jose Cidral da Costa e outros
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CANOINHAS/SC

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 09-02-96), para computar, na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, o IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar as diferenças em atraso, respeitadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária de acordo com os reajustamentos previdenciários (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC e, a partir de maio/96, o IGP-DI) desde quando devidas e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Relativamente aos honorários advocatícios, condenou o INSS ao seu pagamento no percentual de 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas por metade.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação. Argüiu, preliminarmente, a carência de ação da parte autora por falta de interesse de agir, a decadência do direito e de ação, bem como a prescrição quinquenal do fundo de direito e das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, postulou a integral reforma da decisão monocrática para a improcedência do pedido e, por fim, a modificação da sentença quanto aos ônus sucumbenciais. Prequestionou a matéria.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, há que se afastar a preliminar de carência da ação argüida pela autarquia, uma vez que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Quanto à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, verifica-se que razão não lhe assiste. Em se tratando de benefício de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência.

Contudo, no tocante à prescrição quinquenal, o INSS carece de interesse processual para recorrer, visto que o Juízo prolator da sentença já declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, a inconformidade da autarquia no pertinente ao reajuste de proventos volta-se contra condenação inexistente na sentença. Dessa forma, inexistindo sucumbência, carece a apelante de interesse processual para recorrer. Não merecendo, pois, o apelo ser conhecido no ponto.

No mérito, a matéria não comporta mais discussões.

O período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EIAC 1999.04.01.025601-1/SC, DJ 01-12-1999, pp. 714/726; EIAC 1998.04.01.077422-4/SC, DJ 22-12-1999, pp. 561/566; EIAC 1998.04.01.047649-3/SC, DJ 15-12-1999, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP 163.754, DJ 31-05-1999. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado: *"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.*

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, TRF-4ªR, 6ª T., Rel. Juiz João Surreaux Chagas, unânime, DJU 29-03-2000, p. 667).

No novo cálculo da renda mensal, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33 da Lei nº 8.213/91) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP nº 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09-12-2002).

EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário.

(TRF4ªR, EIAC nº 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virginia Scheibe, DJ de 05-04-2000)

Por conseguinte, havendo valor excedente ao teto na data da concessão do benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), este deve ser somado aos proventos por ocasião do primeiro reajuste, para somente após essa operação matemática, limitar novamente a renda mensal ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer a incorporação (art. 33 da Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Nesses termos, é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas.

Já quanto à atualização do indébito judicial, mantenho o índice fixado na sentença, uma vez não caracterizado excesso com a utilização do mesmo.

Os demais consectários foram fixados de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal, devendo ser mantida a sentença.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, conheço em parte da apelação e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.



SECRETARIA DA 6ª TURMA E TURMA
SUPLEMENTAR
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 204/2006

00001 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2001.70.00.040425-7/PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SIL-
VEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : ABRAO MIGUEL FADE NETO e outros
ADVOGADO : Roberto Fade
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDEN-
CIÁRIA DE CURITIBA

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência, nos mesmos termos do voto de
fls. 135/137.

Intime-se. Após, retornem ao eminente Des. Federal Victor Luiz dos
Santos Laus, que está com pedido de vista dos autos.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.01.003640-3/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS
LAUS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELANTE : MARIA TERESINHA BACH
ADVOGADO : Joao Norberto Coelho Neto
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VARA FE-
DERAL DE JOINVILLE

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por *Maria Teresinha Back* (fl. 228), no
sentido de que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela buscada na
presente demanda, em que se pretende a concessão do benefício de
aposentadoria por tempo de serviço, ou, alternativamente, a deter-
minação ao INSS para que proceda à averbação dos períodos cujo
reconhecimento ora se pretende. A requerente assevera, em síntese,
que o caráter alimentar do benefício e a demora no julgamento das
apelações interpostas evidenciam a presença do *periculum in mora*.
É o relato do essencial.

Decido.

A recepção prematura da pretensão deduzida reclama a demons-
tração, simultânea, da (a) verossimilhança das alegações, (b) do pre-
juízo irreparável decorrente do seu indeferimento, e (c) a inexistência
de risco de irreversibilidade caso a mesma seja cumprida, não ha-
vendo óbice que, estando presentes tais pressupostos, seja aquela
concedida contra a Fazenda Pública, seja porque a proibição prevista
na Lei 9.494/97 diz respeito tão-somente à matéria atinente à re-
classificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de van-
tagens e ao pagamento de vencimentos a servidores públicos, como
porque a imposição do artigo 475, II, do CPC consubstancia mera
condição para o trânsito em julgado das decisões finais, não obstante
a execução, provisória, da tutela pretendida, uma vez ausente sua
conotação de definitividade.

Não obstante, na hipótese em apreço, ainda que se reconhecesse a
verossimilhança, não está demonstrado, ao menos em cognição su-
mária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em casos tais, tenho entendido que somente o caráter alimentar do
benefício e o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e o seu
julgamento final, à míngua de uma demonstração concreta da ne-
cessidade (idade avançada, problemas de saúde, desemprego devi-
damente comprovado etc.), não autorizam a antecipação de tutela,
uma vez que, se assim fosse considerado, todos os benefícios teriam
de ser pagos imediatamente.

Assim, não estando demonstrado o risco de dano irreparável, fica
prejudicada a análise dos demais requisitos conformadores da al-
mejada antecipação.

Nessas condições, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.01.003975-1/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS
LAUS
APELANTE : GERVASIO MICHELS
ADVOGADO : Joao Norberto Coelho Neto
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : (Os mesmos)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por *Gervásio Michels* (fl. 176), no
sentido de que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela buscada na
presente demanda, em que se pretende a concessão do benefício de
aposentadoria por tempo de serviço, ou, alternativamente, a deter-
minação ao INSS para que proceda à averbação dos períodos cujo
reconhecimento ora se pretende. O requerente assevera, em síntese,
que o caráter alimentar do benefício e a demora no julgamento das
apelações interpostas evidenciam a presença do *periculum in mora*.
É o relato do essencial.

Decido.

A recepção prematura da pretensão deduzida reclama a demons-
tração, simultânea, da (a) verossimilhança das alegações, (b) do pre-
juízo irreparável decorrente do seu indeferimento, e (c) a inexistência
de risco de irreversibilidade caso a mesma seja cumprida, não ha-
vendo óbice que, estando presentes tais pressupostos, seja aquela
concedida contra a Fazenda Pública, seja porque a proibição prevista
na Lei 9.494/97 diz respeito tão-somente à matéria atinente à re-
classificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de van-
tagens e ao pagamento de vencimentos a servidores públicos, como
porque a imposição do artigo 475, II, do CPC consubstancia mera
condição para o trânsito em julgado das decisões finais, não obstante
a execução, provisória, da tutela pretendida, uma vez ausente sua
conotação de definitividade.

Não obstante, na hipótese em apreço, ainda que se reconhecesse a
verossimilhança, não está demonstrado, ao menos em cognição su-
mária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em casos tais, tenho entendido que somente o caráter alimentar do
benefício e o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e o seu
julgamento final, à míngua de uma demonstração concreta da ne-
cessidade (idade avançada, problemas de saúde, desemprego devi-
damente comprovado etc.), não autorizam a antecipação de tutela,
uma vez que, se assim fosse considerado, todos os benefícios teriam
de ser pagos imediatamente.

Assim, não estando demonstrado o risco de dano irreparável, fica
prejudicada a análise dos demais requisitos conformadores da al-
mejada antecipação.

Nessas condições, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030880-0/RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SIL-
VEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ELVENI JACINTA ENGROFF
ADVOGADO : Nelmo Jose Beck e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo
interposto de decisão que, no corpo da sentença, determinou a im-
ediata implantação de auxílio-doença em favor da parte agravada.

O agravante alega não estar preenchido um dos requisitos para a
antecipação dos efeitos da tutela, seja a verossimilhança do direito
alegado.

O presente agravo submete-se à Lei 11.187, de 19-10-2005, que
alterou o regramento aplicável a este recurso. Em sua nova redação,
os artigos 522 e 527 do CPC estabelecem como regra a forma retida
do agravo, reservando a via de instrumento para os casos de inad-
missão da apelação, aos relativos aos efeitos em que o apelo é
recebido e, por derradeiro, se se tratar de decisão suscetível de causar
à parte lesão grave e de difícil reparação.

A despeito das novas exigências legais, pontuo que, em hipóteses nas
quais a decisão impugnada tenha sido prolatada no corpo da sentença,
não subsiste, logicamente, motivo para se converter o agravo de
instrumento em retido. Sendo esse o caso em apreço, desde que o
recurso conta com condições de trânsito, passo a examinar a questão
em litígio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Corte vem manifestando o
entendimento no sentido de ser o agravo de instrumento o recurso
cabível contra sentença que concede a antecipação de tutela. Contudo,
o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, assim
decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA
SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.*

*De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a
sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os des-
pachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível
contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a
apelação. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 524017/MG,
Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.10.2003).*

Entretanto, não se pode afastar da análise da referida questão a
tendência do processo civil contemporâneo no sentido de primar,
sempre que possível, pela efetividade e instrumentalidade do pro-
cesso, porquanto meio para alcançar o direito. Por essas razões tenho
por prudente conhecer do agravo de instrumento.

A antecipação da tutela foi criada pelo legislador, justamente, para
garantir o resultado prático do reconhecimento do direito da parte
antes do trânsito em julgado. Pelo seu caráter excepcional é cabível
somente em situações bem específicas discriminadas no art. 273 do
CPC. Logo, em preenchidos os pressupostos autorizadores poderá ser
deferida antes do trânsito em julgado, o que não representa violação
ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com referência aos requisitos da medida impugnada propriamente
dita, a antecipação da tutela foi regulada no Estatuto Processual Civil
nos seguintes termos:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou
parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde
que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da
alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa
ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima trans-
crito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório
não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio
de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do pos-
sível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na
norma, pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela
antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Acresça-se a tais fundamentos, a lição do eminente Ministro do
Superior Tribunal de Justiça Teori Albino Zavascki (*Antecipação da
Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77) averbando que *o risco de
dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação
assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual),
atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e
grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a pre-
judicar o direito afirmado pela parte).*

A verossimilhança do direito invocado é demonstrada na sentença de
procedência, que o acolheu (fls. 13-17) . A Sexta Turma deste Tri-
bunal, de fato, já decidiu em tais termos:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADO-
RIA RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEÇAS NECESSÁRIAS.
ÔNUS DO AGRAVANTE.*

*1.A sentença de mérito pela procedência da pretensão do autor, faz
por tornar patente a verossimilhança do direito reclamado. O pe-
riculum in mora se depreende da idade avançada do autor, assim
como pelo caráter alimentar do benefício.*

*2. É do agravante o ônus de instruir o processo com as peças
necessárias ao julgamento do recurso. A falta dessa documentação,
deve-se presumir corretas as conclusões da decisão recorrida.*

*3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, há que ser mantida a
antecipação dos efeitos da tutela.*

*(AI nº 2004.04.01.010448-8/PR, TRF-4ª R, 6ª Turma, Rel. Juiz Fe-
deral José Paulo Baltazar Júnior, DJU 13.4.2005)*

Já o fundado receio de dano irreparável está consubstanciado no fato
de a parte agravada padecer de moléstia que a incapacita para o
exercício da atividade habitual, estando a depender do benefício para
prover seu sustento.

Preenchidos os requisitos legais, resta autorizado o provimento an-
tecipatório.

Quanto à irreversibilidade da medida, deve ser destacada a lição de
Luiz Guilherme Marinoni (*A antecipação da tutela na reforma do
código de processo civil*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, p. 79-80):

*Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação
é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do
autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a
correr o risco de provocar dano irreversível ao direito que jus-
tamente lhe parece mais provável A tutela sumária funda-se no prin-
cípio da probabilidade. Não só lógica mas também o direito à ade-
quada tutela jurisdicional exigem a possibilidade de sacrifício, ainda
que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em
benefício de outro que pareça provável. Caso contrário, o direito que
tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá
ser irreversivelmente lesado.*

Ainda a respeito do tema, oportuno, mais uma vez, o ensinamento do
eminente Ministro do STJ e processualista Teori Albino Zavascki (*op.
cit.*, p. 88):

*A vedação contida no § 2º do artigo 273 deve ser relativizada, sob
pena de eliminar-se, quase por inteiro, o próprio instituto da an-
tecipação. Sempre que houver um confronto entre o risco de dano
irreparável ao direito do autor e o risco de irreversibilidade da
medida antecipatória, deverá o Juiz formular a devida ponderação
entre os bens jurídicos em confronto, para o que levará em especial
consideração a relevância dos fundamentos que a cada um deles dá
suporte, fazendo prevalecer a posição com maior chance de vir a ser,
ao final do processo a vencedora. Assim, nos casos em que o direito
afirmado pelo Autor seja de manifesta verossimilhança e que seja
igualmente claro o risco de seu dano iminente, não teria sentido
algum sacrificá-lo em nome de uma possível, mas improvável si-
tuação de irreversibilidade.*

Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspen-
sivo.

Comunique-se o juízo de origem. Intime-se o agravado na forma do
art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032404-0/RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SIL-
VEIRA
AGRAVANTE : ALBINO PERIN
ADVOGADO : Christian Zart e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DESPACHO

O presente recurso submete-se ao novo regramento estabelecido pela Lei 11.187-05, o qual prevê, para aqueles recursos que não impugnarem decisão de inadmissão de apelação ou que não versarem sobre os efeitos em que recebida a apelação, que a parte comprove que o provimento hostilizado é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Como em relação à antecipação de tutela a discussão quanto à lesividade de a situação da parte autora remanescer inalterada é ínsita à medida precária indeferida judicialmente, o presente agravo, uma vez que conta com condições de trânsito, deve ser processado e julgado por este Tribunal.

Não há, contudo, pedido de agregação de efeito suspensivo a apreciar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após voltem conclusos.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033244-8/RS

RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
AGRAVANTE	: DILON MARTINS LOPES
ADVOGADO	: Daiana Botelho Franco e outros
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
	: Roberto Tessele da Silva

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento movido contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo/RS, que rejeitou a impugnação do exequiente, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, após intimação daquele, imediata expedição de requisição complementar (fls. 15-16).

Inconformada, insurge-se a parte-autora alegando, em síntese, haver saldo complementar referente aos juros moratórios compreendidos ente a data do cálculo - 27-10-2004 - e o prazo limite para inclusão da verba no orçamento - 01-7-2005, bem como correção monetária pelo INPC no mesmo lapso, sendo que após tal interregno a atualização deve observar o IPCA-E, até o pagamento (em 18-01-2006), voltando, posteriormente, a incidir o INPC como indexador, assim como juros de mora, razão pela qual requer a agregação do efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a remessa do feito à contadoria para elaboração de novo cálculo e, a final, a reforma do edito por ele hostilizado.

Relatado. Decido.

No tocante aos juros, é sabido que tal verba, na medida em que constitui uma sanção pelo não-pagamento da obrigação no prazo assinado, é devida enquanto não satisfeita a dívida, isto é, tendo sido o inadimplente constituído em mora, esta só cessa com o pagamento integral, correndo por conta daquele todos os retardos intercorrentes, sendo seu o ônus de arcar com a referida incidência até a total quitação do débito.

Não obstante, no que tange ao procedimento privilegiado a que estão submetidas as execuções contra a Fazenda Pública, o Plenário do Excelso Pretório, nos autos do RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 08-11-2002, manifestou-se pela impossibilidade de computar-se juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição (1º de julho) e a do efetivo pagamento de precatório relativo ao crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

De fato, do aresto antes citado, extrai-se que o pagamento parcelado não comporta encargo por atraso, porquanto ausente a *mora solvendi*. Se a remuneração do capital se dá quando há um retardamento no cumprimento da obrigação - é dizer, "se juros de mora envolvem inadimplência" (STF, RE 149.466/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 23-4-1993) -, inexistia razão para a sua imposição dentro do lapso acenado pela Carta Constitucional.

Entretanto, a decisão alhures mencionada não tem o condão de excluir a incidência dos juros moratórios fora do período constitucionalmente previsto para pagamento do precatório - de 1º de julho a 31 de dezembro do exercício seguinte -, é dizer, é cabível a incidência de juros entre a feitura do cálculo exequindo e 30 de junho do ano da apresentação do precatório, bem assim a partir de 1º de janeiro do ano posterior, após decorrido o prazo previsto para o seu pagamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA . CABIMENTO ENTRE A DATA DA REQUISIÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO.

Cabem juros de mora referentes ao período entre a data da requisição do precatório e 1º de julho, data do envio do rol de precatório s, em atualização de conta objeto de precatório complementar, no caso de o Tribunal não os haver incluído quando da atualização para inscrição em orçamento."

(TRF/4, AI 2003.04.01.054110-0/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 10-3-2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO . JUROS DE MORA . CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. IPCA-E.

1. Consoante decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 298616), não se incluem juros de mora na atualização de saldo remanescente de precatório , desde que o pagamento tenha se dado até o final do exercício financeiro seguinte a sua expedição (Constituição Federal, art. 100, § 1º). Isso não afasta, todavia, o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a data limite prevista no art. 100, § 1º, da CF, para inclusão no orçamento (1º de julho).

2. Correta a adoção do IGP-DI, no caso concreto, na correção monetária do débito previdenciário, por estar em consonância com a jurisprudência da Corte. No entanto, a atualização monetária dos precatório s, a partir do exercício de 2002, deve-se dar com base nos índices de variação do IPCA-E, conforme dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias para os anos de 2002 a 2004 [Lei nº 10.266/01 (LDO/2002), art. 23, § 6º; Lei nº 10.524/02 (LDO/2003), art. 25, § 4º, Lei nº 10.707/03 (LDO/2004), art. 23, § 4]." (TRF/4, AI 2003.04.01.0582734/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 19-8-2004)

A questão da correção monetária não comporta maiores digressões, porquanto, tendo havido inflação no período, sua incidência independe da fase na qual se encontra o processo, ou mesmo o motivo que originou a demora no pagamento do precatório.

Pretender-se o contrário é querer a institucionalização do enriquecimento sem causa por parte do devedor e dupla penalização do credor que, não só aguardou um longo período de tramitação judicial da sua causa e que agora terá que aguardar na fila dos precatórios, como também aceitar a importância corroída pelo transcurso do tempo, vale dizer, apenas parte do pagamento, o que é insuscetível de extinguir a obrigação.

A correção , com o perdão do truísmo, é um *minus* que se evita e não um *plus* que se agrega.

Com efeito, no tocante à atualização dos débitos incluídos em precatórios, é necessário distinguir, para efeito de se encontrar o indexador aplicável, o momento temporal pertinente, é dizer, antes da apresentação daquela requisição (rectius: expedição) que, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ocorre em 1º de julho, a regência dá-se pelo índice fixado na sentença, ou, sendo essa omissa, pela Lei 6.899/81, isto é, segundo os critérios aplicáveis para cada período (ORTN, de 10/64 a 02/86; OTN, de 03/86 a 01/89; BTN, de 02/89 a 02/91; INPC, de 03/91 a 12/92; IRSM, de 01/93 a 02/94; URV, de 03/94 a 06/94; IPCr, de 07/94 a 06/95; INPC, de 07/95 a 04/96 e IGP-DI, a partir de 05/96), e, durante seu prazo de pagamento (até 31 de dezembro do exercício seguinte), pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, conforme Resolução CJF nº 239/2001 revogada pela Resolução CJF nº 258/2002, bem como o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, art. 23, § 6º, da Lei 10.266/2001, para 2002; art. 25, § 4º, da Lei 10.524/2002, para 2003; art. 23, § 4º, da Lei 10.707/2003, para 2004; e art. 25, § 4º, da Lei 10.934/2004, para 2005.

No caso em exame, malgrado o pronunciamento do magistrado *a quo*, referindo corretos os valores apontados pela Contadoria, tenho que se faz necessária a elaboração de novo cálculo, mormente porque pela informação prestada por aquele setor não resta cristalina a aplicação dos consecatórios conforme expendido alhures, assim como não se pode depreender das contas apresentadas às fls. 68-73 a sua feitura observadas aquelas diretrizes.

Dessa forma, imprescindível a remessa do feito ao contador oficial, para a realização de cálculo observando a orientação supramencionada, é dizer, aplicação do IGP-DI - indexador oficial, e não o INPC como pretende o agravante - bem como de juros moratórios entre a data da conta e a inscrição do precatório, sendo que após deve ser aplicado o IPCA-E até o final do prazo previsto constitucionalmente para o adimplemento, sem a incidência de juros, posteriormente a tal lapso, novamente se aplicando o IGP-DI, assim como juros de mora até a nova inscrição do precatório.

Nesse contexto, com arrimo no artigo 558 do CPC, defiro parcialmente a suspensividade requestada, para determinar a feitura de cálculo de saldo remanescente de precatório, considerando a aplicação do IGP-DI, bem como de juros moratórios entre a data da conta e a inscrição do precatório, sendo que após deve ser aplicado o IPCA-E até o final do prazo previsto constitucionalmente para o adimplemento, sem a incidência de juros, posteriormente a tal lapso, novamente se aplicando o IGP-DI, assim como juros de mora até a nova inscrição do precatório complementar.

Comunique-se por fax ao MM. Juízo *a quo*.

Após, à parte-agravada para, querendo, responder no prazo legal (art. 527, V, do CPC).

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033246-1/RS

RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
AGRAVANTE	: GASPARINO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: Daiana Botelho Franco e outro
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
	: Adelar Jose Drescher

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento movido contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo/RS, que rejeitou a impugnação do exequiente, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, após intimação daquele, imediata expedição de requisição complementar (fls. 15-16).

Inconformada, insurge-se a parte-autora alegando, em síntese, haver saldo complementar referente aos juros moratórios compreendidos ente a data do cálculo - 28-4-2005 - e o prazo limite para inclusão da verba no orçamento - 01-7-2005, bem como correção monetária pelo INPC no mesmo lapso, sendo que após tal interregno a atualização deve observar o IPCA-E, até o pagamento (em 18-01-2006), voltando, posteriormente, a incidir o INPC como indexador, assim como juros de mora, razão pela qual requer a agregação do efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a remessa do feito à contadoria para elaboração de novo cálculo e, a final, a reforma do edito por ele hostilizado.

Relatado. Decido.

No tocante aos juros, é sabido que tal verba, na medida em que constitui uma sanção pelo não-pagamento da obrigação no prazo assinado, é devida enquanto não satisfeita a dívida, isto é, tendo sido o inadimplente constituído em mora, esta só cessa com o pagamento integral, correndo por conta daquele todos os retardos intercorrentes, sendo seu o ônus de arcar com a referida incidência até a total quitação do débito.

Não obstante, no que tange ao procedimento privilegiado a que estão submetidas as execuções contra a Fazenda Pública, o Plenário do Excelso Pretório, nos autos do RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 08-11-2002, manifestou-se pela impossibilidade de computar-se juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição (1º de julho) e a do efetivo pagamento de precatório relativo ao crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

De fato, do aresto antes citado, extrai-se que o pagamento parcelado não comporta encargo por atraso, porquanto ausente a *mora solvendi*. Se a remuneração do capital se dá quando há um retardamento no cumprimento da obrigação - é dizer, "se juros de mora envolvem inadimplência" (STF, RE 149.466/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 23-4-1993) -, inexistia razão para a sua imposição dentro do lapso acenado pela Carta Constitucional.

Entretanto, a decisão alhures mencionada não tem o condão de excluir a incidência dos juros moratórios fora do período constitucionalmente previsto para pagamento do precatório - de 1º de julho a 31 de dezembro do exercício seguinte -, é dizer, é cabível a incidência de juros entre a feitura do cálculo exequindo e 30 de junho do ano da apresentação do precatório, bem assim a partir de 1º de janeiro do ano posterior, após decorrido o prazo previsto para o seu pagamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA . CABIMENTO ENTRE A DATA DA REQUISIÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO.

Cabem juros de mora referentes ao período entre a data da requisição do precatório e 1º de julho, data do envio do rol de precatório s, em atualização de conta objeto de precatório complementar, no caso de o Tribunal não os haver incluído quando da atualização para inscrição em orçamento."

(TRF/4, AI 2003.04.01.054110-0/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 10-3-2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO . JUROS DE MORA . CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. IPCA-E.

1. Consoante decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 298616), não se incluem juros de mora na atualização de saldo remanescente de precatório , desde que o pagamento tenha se dado até o final do exercício financeiro seguinte a sua expedição (Constituição Federal, art. 100, § 1º). Isso não afasta, todavia, o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a data limite prevista no art. 100, § 1º, da CF, para inclusão no orçamento (1º de julho).

2. Correta a adoção do IGP-DI, no caso concreto, na correção monetária do débito previdenciário, por estar em consonância com a jurisprudência da Corte. No entanto, a atualização monetária dos precatório s, a partir do exercício de 2002, deve-se dar com base nos índices de variação do IPCA-E, conforme dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias para os anos de 2002 a 2004 [Lei nº 10.266/01 (LDO/2002), art. 23, § 6º; Lei nº 10.524/02 (LDO/2003), art. 25, § 4º, Lei nº 10.707/03 (LDO/2004), art. 23, § 4]." (TRF/4, AI 2003.04.01.0582734/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 19-8-2004)

A questão da correção monetária não comporta maiores digressões, porquanto, tendo havido inflação no período, sua incidência independe da fase na qual se encontra o processo, ou mesmo o motivo que originou a demora no pagamento do precatório.

Pretender-se o contrário é querer a institucionalização do enriquecimento sem causa por parte do devedor e dupla penalização do credor que, não só aguardou um longo período de tramitação judicial da sua causa e que agora terá que aguardar na fila dos precatórios, como também aceitar a importância corroída pelo transcurso do tempo, vale dizer, apenas parte do pagamento, o que é insuscetível de extinguir a obrigação.

A correção , com o perdão do truísmo, é um *minus* que se evita e não um *plus* que se agrega.

Com efeito, no tocante à atualização dos débitos incluídos em precatórios, é necessário distinguir, para efeito de se encontrar o indexador aplicável, o momento temporal pertinente, é dizer, antes da apresentação daquela requisição (rectius: expedição) que, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ocorre em 1º de julho, a regência dá-se pelo índice fixado na sentença, ou, sendo essa omissa, pela Lei 6.899/81, isto é, segundo os critérios aplicáveis para cada período (ORTN, de 10/64 a 02/86; OTN, de 03/86 a 01/89; BTN, de 02/89 a 02/91; INPC, de 03/91 a 12/92; IRSM, de 01/93 a 02/94;



URV, de 03/94 a 06/94; IPCr, de 07/94 a 06/95; INPC, de 07/95 a 04/96 e IGP-DI, a partir de 05/96), e, durante seu prazo de pagamento (até 31 de dezembro do exercício seguinte), pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, conforme Resolução CJF nº 239/2001 revogada pela Resolução CJF nº 258/2002, bem como o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, art. 23, § 6º, da Lei 10.266/2001, para 2002; art. 25, § 4º, da Lei 10.524/2002, para 2003; art. 23, § 4º, da Lei 10.707/2003, para 2004; e art. 25, § 4º, da Lei 10.934/2004, para 2005.

No caso em exame, malgrado o pronunciamento do magistrado *a quo*, referindo corretos os valores apontados pela Contadoria, tenho que se faz necessária a elaboração de novo cálculo, mormente porque pela informação prestada por aquele setor não resta cristalina a aplicação dos consecutários conforme expendido alhures, assim como não se pode depreender das contas apresentadas às fls. 59-63 a sua feitura observadas aquelas diretivas.

Dessa forma, imprescindível a remessa do feito ao contador oficial, para a realização de cálculo observando a orientação supramencionada, é dizer, aplicação do IGP-DI - indexador oficial, e não o INPC como pretende o agravante - bem como de juros moratórios entre a data da conta e a inscrição do precatório, sendo que após deve ser aplicado o IPCA-E até o final do prazo previsto constitucionalmente para o adimplemento, sem a incidência de juros, posteriormente a tal lapso, novamente se aplicando o IGP-DI, assim como juros de mora até a nova inscrição do precatório.

Nesse contexto, com arrimo no artigo 558 do CPC, defiro parcialmente a suspensividade requestada, para determinar a feitura de cálculo de saldo remanescente de precatório, considerando a aplicação do IGP-DI, bem como de juros moratórios entre a data da conta e a inscrição do precatório, sendo que após deve ser aplicado o IPCA-E até o final do prazo previsto constitucionalmente para o adimplemento, sem a incidência de juros, posteriormente a tal lapso, novamente se aplicando o IGP-DI, assim como juros de mora até a nova inscrição do precatório complementar.

Comunique-se por fax ao MM. Juízo *a quo*.

Após, à parte-agravada para, querendo, responder no prazo legal (art. 527, V, do CPC).

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033507-3/RS

RELATOR	: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO INSAURRIAGA DE CARVALHO
ADVOGADO	: Carolina Kraft Hoewell e outro
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de segurança.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o INSS descumpriu as exigências do acórdão proferido na ação ordinária para o cancelamento do benefício, e que o autor está doente e incapacitado para o exercício de suas funções. Afirma, ainda, que o médico perito do INSS não é especialista na área da doença do autor, pois se trata de clínico geral, e que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão evidenciados no presente feito já que não podemos deixar o direito litigioso sem qualquer proteção assegurativa durante a tramitação do recurso, em muitos casos extremamente demorados, de tal modo que a reforma da sentença, nos graus superiores de jurisdição, poderia deparar-se com uma situação de prejuízo irremediável ao direito somente agora reconhecido em grau de recurso. Requer, assim, seja atribuído efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança e que o agravante goze de auxílio-doença enquanto é processado o recurso, requerendo também a concessão de AJG.

É o relatório. Decido.

O agravante impetrou Mandado de Segurança, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Pelotas consubstanciado no cancelamento administrativo de auxílio-doença concedido judicialmente, sustentando que o benefício não poderia ter sido cancelado sem terem sido observadas as determinações da decisão proferida pela Turma Recursal no sentido de que o benefício somente poderia ser revisto se instruído com novo laudo pericial realizado nos mesmos moldes da perícia judicial realizada na ação ordinária ou após a realização de reabilitação profissional.

O juízo *a quo* denegou a segurança, cancelando a liminar anteriormente concedida (decisão de fls. 26/28).

Dispõe o art. 12 da Lei 1.533/51 o seguinte:

Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado de segurança, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Assim, conclui-se que a apelação interposta contra sentença denegatória de mandado de segurança será recebida somente no efeito devolutivo, tendo-se entendido que seria possível a atribuição de efeito suspensivo em situações excepcionais em que demonstrada ilegalidade ou abusividade e risco de lesão grave e de difícil reparação.

Vejamos as seguintes decisões do STJ:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.

Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

"Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.

(REsp 332654/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª T, DJ 21.02.2005, p. 120)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.

2. Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

(...). (REsp 787051/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T, DJ 17.08.2006, p. 345)

No caso dos autos, tenho que se trata de hipótese excepcional, em que realmente comprovada abusividade e existência de dano de difícil reparação, devendo ser atribuído o efeito suspensivo à apelação, tal como o entendimento do MPF em seu parecer no mandado de segurança impetrado pelo ora agravante (fls. 22/25).

A decisão da Turma Recursal, na ação ordinária transitada em julgado, expressamente determinou que: *No presente caso, entendo que o INSS poderá submeter o autor a novos exames regulares, nos termos do artigo 101 da LBPS e do artigo 71 da Lei de Custeio, podendo cessar os pagamentos do benefício, apenas se comprovar a realização de reabilitação profissional, e desde que instrua a decisão com novo laudo, pericial, realizado nos mesmos moldes da perícia judicial que foi realizada na presente ação.* (fls. 11/14 - grifei)

O INSS cancelou o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente ao agravante, após a realização de perícia feita por clínico-geral (fls. 59/61), em 09-03-06, que concluiu o seguinte (fls. 16/20):

Entendemos que o autor encontra-se em fase evolutiva estabilizada não havendo evidencia de incapacidade laborativa total ou temporária nem elementos que comprovem haver necessidade de prorrogação do Benefício a partir de 15/01/06.

Também julgamos desnecessário o encaminhamento para Reabilitação Profissional considerando o tempo em Benefício, escolaridade e atividades profissionais que o autor desempenha.

O agravante era pedreiro e atualmente tem 55 anos de idade, sendo que os atestados por ele juntados de 03-03-06 (fls. 30/36) referem que ele esteve internado em Hospital de 11-01-06 a 14-01-06 e em vários outros períodos anteriores a esse. Do laudo médico de 24-10-06 (fl. 38), constou que o agravante esteve internado de 19 a 24/10/06 por apresentar intensa dor lombar irradiada para a perna esquerda, sem alívio com analgésicos via oral, recebeu morfina, e deve ficar afastado do trabalho (esforço físico). Também juntou exames e receitas de 10/06 (fls. 39/44) e exames de 2002 e de 2005 (fls.45/50), além de atestado de 14-01-06 (fl. 51) e de 22-03-06 (fl. 54) e laudos médicos de 04-08-05 (fl. 52) e de 16-04-05 (fl. 53).

Dessa forma, restou comprovado que os problemas de coluna do autor persistem e o impedem de exercer a sua profissão habitual de pedreiro, e que o cancelamento administrativo do benefício foi abusivo, na medida em que não foram cumpridas as determinações contidas na decisão da Turma Recursal, ou seja, o autor não foi reabilitado e nem a perícia realizada pelo INSS foi feita nos mesmos moldes da perícia judicial da ação ordinária.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ativo à apelação em mandado de segurança, a fim de restabelecer o auxílio-doença, a partir de seu último cancelamento. Defiro, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035122-4/RS

RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
AGRAVANTE	: LEOBRANDO BENETTON
ADVOGADO	: Isabel Cristina Trapp Ferreira
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, que arbitrou em R\$300,00 (trezentos reais) os honorários advocatícios referentes à demanda executiva não-embargada.

Sustenta a parte-agravante, em síntese, que merece ser majorada a quantia arbitrada, ao patamar de 5% sobre o valor da execução, razão pela qual requer a outorga do efeito ativo ao presente recurso e, a final, a reforma do edito hostilizado.

É o relatório. Decido.

Como se vê do Relatório, a controvérsia gira em torno do cabimento de honorários em execução não embargada.

A propósito da matéria, assim decidiu o Colendo STF:

"Decisão: O Tribunal negou provimento a recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da CF, contra acórdão do TRF da 4ª Região que entendera ser devido o pagamento, pelo INSS, de honorários advocatícios em execução contra ele movida e não embargada, tendo em conta precedente da Corte Especial daquele Tribunal, no qual se declarara a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 ("Art.1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.") por não se vislumbrar a presença dos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF. Inicialmente, ressaltou-se a devolutividade ilimitada da análise da constitucionalidade da norma quando interposto o recurso extraordinário pela alínea b do permissivo constitucional. Em seguida, declarou-se, por maioria, incidentemente, a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF ("Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ... §3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."). Entendeu-se que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública. Ressaltou-se a peculiaridade da execução por quantia certa contra esta movida, na qual ela estaria obrigada, mesmo que quisesse adimplir a condenação de outra forma, a pagar pelo sistema de precatórios, salvo a partir do advento da EC 20/98, que excetuou dessa regra os precatórios de pequeno valor. Concluiu-se que, no caso concreto, o recurso deveria ser improvido por se estar diante de hipótese de execução dessa última modalidade. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Ministros Carlos Velloso, relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade formal e integral da norma impugnada. (CPC: "Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.").

(STF, RE 420.816/PR, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, ata da decisão publicada no DJU de 29-9-2004)

Com efeito, a questão deduzida no recurso, teve sua resolução definida pelo guardião da Carta-mãe nestes termos: i) são devidos honorários advocatícios nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, de qualquer valor, iniciadas antes da edição da MP 2.180-35/2001, mesmo quando não opostos embargos; ii) também é devida tal verba nas execuções, ainda que não embargadas e iniciadas após a edição daquela Medida Provisória, nos casos em que o pagamento deva ser feito via RPV; iii) não são devidos honorários nos processo executórios não embargados e iniciados após a edição da multicidada MP, nos casos em que o pagamento deva ser feito via precatório (débitos superiores a sessenta salários mínimos).

In casu, do teor das fls. 14-17, extrai-se que a execução teve início após a edição da referida MP, e, ainda, tratar-se de RPV; logo, são devidos os honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor atualizado da execução do aludido crédito, consoante entendimento fixado pela Turma em casos símeis, verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1 a 3. omissis.

4. Em execução de lides previdenciárias devem os honorários ser fixados em 5% sobre o valor atualizado do débito." (AI 2004.04.01.006972-5/SC, Relator p/ o acórdão Des. Federal Néfi Cordeiro, DJU 29-6-2004)

Nessas condições, com arrimo no art. 527, III, do CPC, defiro o efeito ativo pleiteado, para majorar a verba honorária para 5% sobre o valor atualizado da execução.

Comunique-se por fax à origem.

À parte-agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC)

Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 205/2006

00001 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2004.04.01.049481-3/SC
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
AUTOR : VILMAR TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : Fabiano Matos da Silva
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, que visa à concessão de liminar para que não seja interrompido o pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde janeiro de 1999 até o julgamento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.72.00.013242-1, ao qual esta ação está vinculada.

Em face do julgamento definitivo do recurso interposto naquela ação pelo Órgão Colegiado (08/11/2006), resta prejudicado o exame da presente ação cautelar.

Defiro a AJG (conforme requerida no item 1 da fl. 12).

Nessa esteira, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, voto por julgar a ação cautelar extinta sem julgamento de mérito.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032659-0/SC
RELATOR : Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRAVANTE : JOAO PEIXE
ADVOGADO : Julio Cesar Pereira Furtado
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de RPV complementar para pagamento de despesas havidas pelo autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que as despesas foram realizadas em razão da necessidade de interposição urgente de agravo de instrumento perante esta Corte, não sendo possível aguardar a distribuição do recurso pela via do protocolo unificado. Aduz, ainda, que a decisão agravada viola a coisa julgada material, na medida em que a sentença proferida em sede de embargos de declaração condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais.

Postula a agregação de efeito ativo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Busca o agravante o reembolso de despesas que se fizeram necessárias por ocasião da interposição de agravo de instrumento perante este Tribunal, referentes a cópias do processo, combustíveis e pagamento de pedágios, pois teve que se deslocar de Lages, SC, até Porto Alegre, RS, em face da urgência que o caso demandava.

Tenho que o recurso não comporta seguimento.

Com efeito, prescreve o art. 557 do CPC que "*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (...)*".

No caso dos autos, as despesas que o agravante pretende ver classificadas como "despesas processuais", e cujo pagamento estaria a cargo do vencido - INSS - por força da sentença prolatada em embargos de declaração (fls. 86/88), são despesas pessoais do advogado no exercício de seu mister, e não despesas pertinentes ao processo.

Como bem destacado pela julgadora *a quo*, a indenização das despesas de viagem, prevista no §2º do art. 20 do CPC, refere-se a viagens que se fazem necessários para a realização do ato processual. Não é este, contudo, o caso dos autos, uma vez que a interposição do recurso diretamente no Tribunal foi opção do profissional encarregado da representação da parte, já que disponibilizado, na Seção Judiciária de origem, o serviço do Protocolo Unificado da Justiça Federal, o qual, inclusive, foi utilizado pelo agravante para a interposição do presente agravo (fl. 02). Desse modo, cabe à parte arcar com as despesas havidas em razão de ato voluntário, decorrente de opção de seu procurador.

Ademais, os comprovantes acostados aos autos (fls. 65/67), são genéricos, não se prestando a comprovar que as despesas deles constantes se deram exclusivamente por força da necessidade de deslocamento até a sede do Tribunal, para interposição de recurso em favor do ora agravante. Da mesma forma, a alegada urgência na distribuição daquele recurso não restou demonstrada pelo agravante.

Assim, não tendo a sentença de fls. 86/88 especificado quais as despesas a que se referia, devem ser consideradas como incluídas na condenação apenas aquelas inseridas no conceito legal de "despesa processual", o que, como visto, não é o caso dos gastos referidos na inicial.

Ante tais considerações, com fundamento no art. 557, *caput*, c/c o art. 527, inciso I, ambos do CPC, e no art. 37, § 1º, inciso II, do RITRF4ºR, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033225-4/RS
RELATOR : Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ROSANE MARIA DALLA COSTA DE SAIVA
ADVOGADO : Kelli Anne Kremer e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante, em síntese, estarem ausentes os requisitos do art. 273, do CPC. Ainda, alega a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e a provisoriedade do benefício pleiteado.

Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, a disciplina do agravo foi alterada, passando o agravo retido nos autos a ser a regra, ressalvadas as hipóteses de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Tenho que a simples determinação judicial para pagamento ou majoração de benefício, ou o indeferimento de pretensão nesse sentido, não são aptos a caracterizar, em todas as hipóteses, o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC. Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não soa razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa. Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento.

No caso dos autos não há prova de situação excepcional. Inviável, pois, o processamento do agravo de instrumento, sobretudo considerando-se que o bem maior a ser protegido em casos tais é a dignidade da pessoa humana, erigida à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, CF/88), bem este devidamente resguardado pela decisão *a quo*, mormente à vista do fato de constar dos autos atestados médicos que dão conta de ser a autora portadora de lesão meniscal e tendinopatia no joelho direito (CID M 23.8), artrose nos joelhos (CID M 19.9) e depressão (CID F 32), o que a incapacita para suas atividades laborativas.

Ante tais considerações, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034814-6/RS
RELATOR : Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRAVANTE : PAULO ATAVIR SCHUSTER
ADVOGADO : Rafael Osvaldo de Azevedo Lopes e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
: Claudio Augusto Braga

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido formulado pelo INSS relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sustenta o agravante, em síntese, que o prazo para que o INSS se manifestasse acerca do recolhimento de contribuições devidas já se havia esgotado, não sendo possível a sua reabertura, face à ocorrência de preclusão.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Prescreve o art. 557 do CPC que "*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (...)*".

Dispõe, ainda, o art. 525 do citado diploma legal:

Art. 525 . A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
(...)"

É, pois, ônus do agravante a correta composição do instrumento com as peças indicadas no art. 525 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que no presente caso, não obstante tenha sido juntada cópia da procuração outorgada pelo agravante a seus patronos (fl. 23), não foi acostada aos autos prova da outorga de poderes ao signatário da inicial do presente recurso, sendo, pois, inviável seu processamento.

Ante tais considerações, com fundamento no art. 557, *caput*, c/c o art. 527, inciso I, ambos do CPC, e no art. 37, § 1º, inciso II, do RITRF4ºR, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035095-5/RS
RELATOR : Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : NELBERTO HALL
ADVOGADO : Arnildo Aloisio Haas e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, sob pena de multa diária.

Sustenta o agravante, em síntese, estarem ausentes os requisitos do art. 273, do CPC. Ainda, alega que a perícia realizada pelo INSS não constatou a existência de incapacidade laborativa e, alternativamente, que o benefício seja deferido apenas a partir da data do laudo oficial que concluir pela incapacidade do autor.

Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, a disciplina do agravo foi alterada, passando o agravo retido nos autos a ser a regra, ressalvadas as hipóteses de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Tenho que a simples determinação judicial para pagamento ou majoração de benefício, ou o indeferimento de pretensão nesse sentido, não são aptos a caracterizar, em todas as hipóteses, o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC. Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não soa razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa. Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento.

No caso dos autos não há prova de situação excepcional. Inviável, pois, o processamento do agravo de instrumento, sobretudo considerando-se que o bem maior a ser protegido em casos tais é a dignidade da pessoa humana, erigida à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, CF/88), bem este devidamente resguardado pela decisão *a quo*, mormente à vista do fato de constar dos autos indicação de que o autor goza de auxílio-doença desde 2003 (fl. 03), além de exames radiológicos e atestados que dão conta de ser o autor portador de artrose grave na coluna lombar, hérnias discais lombares e escoliose (fls. 25/30), que o incapacitam para suas atividades laborativas.

Ante tais considerações, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035135-2/RS
RELATOR : Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ARLEI FERNANDES FORTES
ADVOGADO : Luiz Maurício de Moraes Ribeiro e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a expedição de certidão por tempo de serviço ao autor, convertendo em comum o tempo laborado em condições especiais (médico), mediante aplicação do fator de conversão 1,4.

Sustenta o agravante, em síntese, estarem ausentes os requisitos do art. 273, do CPC. Ainda, alega que a concessão da medida antecipatória se baseou em um único atestado, unilateral, firmado por médico particular, e que não pode haver a conversão de tempo especial para fins de contagem recíproca de tempo de serviço.

Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, a disciplina do agravo foi alterada, passando o agravo retido nos autos a ser a regra, ressalvadas as hipóteses de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.



Tenho que a simples determinação judicial para pagamento ou majoração de benefício, ou o indeferimento de pretensão nesse sentido, não são aptos a caracterizar, em todas as hipóteses, o risco de lesão grave e de difícil reparação a que se referem os artigos 522 e 527 do CPC. Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o agravo de instrumento é cabível em todas as hipóteses de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não soa razoável nem se concilia com o espírito da alteração legislativa. Assim, nos casos em que se discute antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrada situação excepcional, a ser aferida pelo Relator, de modo a justificar a admissão do agravo de instrumento.

No caso dos autos não há prova de situação excepcional. Inviável, pois, o processamento do agravo de instrumento, sobretudo considerando-se que o bem maior a ser protegido em casos tais é a dignidade da pessoa humana, erigida à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, CF/88), bem este devidamente resguardado pela decisão *a quo*, mormente à vista do fato de constar dos autos atestado médico (fl. 15), dando conta de que o autor sofre de insuficiência vascular cerebral e insuficiência vertebrobasilar (CID G 46.3), o que o incapacita para o trabalho, e denota o risco de dano na demora da prestação jurisdicional.

Ante tais considerações, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035196-0/RS

RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler : Anderson Cavalheiro Muller
AGRAVADO	:	SABINA ROSA LORENZONI MARASCHIN
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo movido contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata majoração do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte percebido pela agravada.

Sustenta o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Requer, portanto, seja recebida a irrisignação, também em seu efeito suspensivo e, a final, reformado o pronunciamento por ela hostilizado.

Relatado. Decido.

A Lei 11.187, de 19-10-2005, conferiu nova redação aos artigos 522 e 527 do Código de Processo Civil, que passaram a dispor:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei 9.139/95)"

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei 10.352/2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Dessa forma, impõe perquirir-se se após aludidas alterações legislativas o processamento da súplica continua sendo cabível, porquanto da leitura que faço, extraio que aquele, em que pese pela legislação anterior fosse uma faculdade, agora tornou-se excepcional, já que, nas hipóteses em que (i) não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, (ii) nos casos de inadmissão da apelação e (iii) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o relator deverá converter o inconformismo em sua modalidade retida, remetendo os autos ao juiz da causa.

Como visto, o legislador foi coerente com os rumos que o processo civil contemporâneo tem seguido, haja vista que ao reservar a intervenção do Tribunal às situações urgentes, àquelas concernentes à garantia do duplo grau de jurisdição, bem assim naquelas em que a própria lei estabelece o ritmo da marcha processual, recolocou o agravo, impugnação que de cognição limitada passou, na prática, a antecipar o destino da lide, em seu leito próprio, ou seja, voltou a valorizar o predicado da independência do magistrado de primeiro grau, a quem, segundo a ordem natural das coisas, compete a primazia de, inicialmente, dizer o direito aplicável à composição da controvérsia.

Nessa ordem de idéias, se a indigitada conversão era antes poder, hoje passou a ser um dever; todavia, à míngua de um conceito objetivo do que seja "lesão grave", compreendo que para superar esta indeterminabilidade do signo, o relator não deve resumir-se à repercussão econômica ínsita ao acolhimento da provisional, mas, sim, deve efetuar um criterioso cotejo entre o alegado estado de precisão, informado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, razoabilidade, proporcionalidade, e os também legítimos interesses, porque públicos, da autarquia previdenciária.

In casu, analisando os contornos fático-jurídicos que matizam a disputa do bem da vida na origem (parte-autora conta 86 anos, fl. 07), não reconheço a indispensável gravidade no objurgado aumento do percentual para 100% sobre a renda mensal inicial do pensionamento por aquela desfrutado. Conseqüentemente, não vejo caracterizada uma provisão jurisdicional dotada de magnitude suficiente a arredar a referida obrigatoriedade de conversão.

Nessas condições, a teor do disposto nos arts. 522 e 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em retido e determino sua remessa à origem para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.99.000934-5/SC

RELATOR	:	Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
APELANTE	:	IVO WITZKE
ADVOGADO	:	Roque Fritzen e outro
APELADO	:	(Os mesmos)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE IBIRAMA/SC

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de apelações e de recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da conversão dos proventos em URV, proposta por Ivo Witzke (NB 42/71876.261-9 DIB 01/10/91 - fl. 08).

Apela a parte autora, requerendo que a correção monetária seja determinada desde quando devida cada parcela em atraso e que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês.

Recorre também o INSS, sustentando que procedeu corretamente a conversão dos benefícios em URVs, conforme o disposto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamento que afasta a arguição de inconstitucionalidade. Requer ainda que, reformada a sentença, sejam as custas processuais suportadas pela parte autora, porquanto vencida.

Adesivamente, recorre a parte autora, postulando que a correção monetária seja fixada a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento.

Em respeito ao princípio da unirecorribilidade, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora, porquanto não pode o demandante utilizar duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial, em face da não abordagem na primeira oportunidade, quando da apelação, sobre a totalidade do que poderia ser objeto do recurso, desvirtuando também a finalidade do recurso adesivo.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery tecem os seguintes comentários:

Recurso principal e adesivo interpostos pela mesma parte. Caso a parte já tenha recorrido, interpondo recurso pela via principal, não poderá recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, porque já exerceu o poder de recorrer, tendo ocorrido preclusão consumativa. No mesmo sentido: RTJ 83/218; RJTJSP84/227, 77/198, 43/205; JTACivSP 52/154; RP 4/404; Nery, Recursos, n. 2.11, pp. 191/196; Gusmão Carneiro, Ajuris 19/69 (APMP 690, José de Oliveira).

Feita essa consideração, passo à análise do mérito propriamente dito.

Sobre o tema, o Plenário do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 313.382-9/SC, em recente decisão, na sessão de 26.9.2002, asseverou não se verificar inconstitucionalidade no vocábulo "nominal" constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, que apenas traduz a vontade da norma de que nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 fossem desconsiderados quaisquer reajustes ou antecipações concedidos no período. A Suprema Corte entende que o reajuste dos benefícios, naquela época, conforme estabelecido nas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, observava a periodicidade quadrimestral com a antecipação dos percentuais que excedessem a variação do IRSM de 10%. Portanto, somente seria devido o índice da inflação nas datas de reajustamento, ou seja, no final de cada quadrimestre o que implica inexistência de direito adquirido aos valores integrais nos meses utilizados na média para fins de conversão em URV (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que caracterizada hipótese de mera expectativa de direito. Daí, decorre a conclusão de inexistência de violação ao princípio constitucional do reajuste dos benefícios para preservar-lhes o valor real, dado que observada a legislação pertinente (leis acima indicadas).

Diante de tal entendimento, não merece reforma o proceder do INSS quando da conversão de benefícios previdenciários em URVs levada a efeito em março/94.

Quanto à alegada violação do princípio da irredutibilidade, igualmente, melhor sorte não socorre à parte apelante. Com efeito, consoante entendimento já pacífico, a observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos deve, sempre, considerar o valor em moeda corrente nacional. E, sob este prisma, não se verifica a alegada redução do valor dos benefícios previdenciários quando da discutida conversão. Isso porque a URV, na forma da legislação pertinente, constituiu-se em padrão monetário, criado por lei, com vigência por tempo determinado e destinado a possibilitar a transição estabelecida pelo Plano Real, ou seja, funcionar, temporariamente, como indexador da atualização monetária, durante o período de seis meses até que a moeda corrente nacional passasse do Cruzeiro Real para o Real. Tudo na forma prevista na Lei nº 8880/1994, como se vê de artigos a seguir transcritos:

"Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos). Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994."

Ressalto, também, que a URV somente foi criada pela MP nº 482, em 28 de fevereiro de 1994, posteriormente, convertida na Lei 8880/94. Durante todo o período de vigência da URV, a moeda corrente no país foi o Cruzeiro Real, e em observância a esta moeda eram feitas as transações, os pagamentos, inclusive, o pagamento dos benefícios previdenciários, mesmo que, corrigidos pela variação da URV.

Assim sendo, não se pode aferir a ocorrência de redução no valor dos benefícios previdenciários de outra maneira que não seja considerando-se os valores expressos em Cruzeiro Real. Mesmo porque, o princípio constitucional da irredutibilidade só se aplica para impedir a diminuição do valor que se recebe, e não para com base nele, se obter a recomposição do equivalente à desvalorização da moeda.

Este o entendimento do Pretório Excelso como se vê das ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. REVISÃO PARA COMPENSAR DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não inclui a revisão para corrigir efeitos da desvalorização da moeda.

2. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag.Reg no AI nº 284999, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJU 23.02.2001)

Portanto, tampouco merece prosperar tal tese, uma vez que fundamenta o pedido de redução do valor dos benefícios considerando o mesmo em URV.

De outra parte, o STF, examinando a questão, já se manifestou no sentido de que o entendimento, já pacificado, de que inexistiu violação ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios quando da conversão em URV, intrinsecamente, afasta, também, a pretensa violação ao princípio da irredutibilidade que, inclusive, não se constituiria em novel fundamento para a causa. É o que se vê da decisão assim ementada:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94.

2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários."

(Emb.Del.no Ag. Reg no RE nº 371.430-9/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 05.9.2003)

Corroborando o entendimento acima exposto, esta Turma assim já se posicionou no julgamento das Apelações Cíveis nºs 2002.71.00.022815-2 e 2000.71.00.028774-3.

Sendo assim, uma vez que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do e. STF (CPC, art. 557, § 1º-A), dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, restando prejudicados os recursos da parte autora

Alterado o provimento, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2006.



SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 6 de dezembro de 2006, quarta-feira, às 13h30min, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	AI	2006.04.00.032060-4	200471110041456	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
AGRDO	:	MANOEL FRANCISCO CARVALHO ESPINDOLA		
ADV	:	Alexandre Giehl		
00002	AI	2006.04.00.030426-0	49398	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
AGRTE	:	QUITERIA PUREZA DA SILVA REZENDE		
ADV	:	Jose Carlos Alves Ferreira e Silva		
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
00003	AI	2006.04.00.030890-2	200272010351611	SC
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
AGRTE	:	BALDUINO LAMP		
ADV	:	Claiton Luis Bork e outros		
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
ADV	:	Sergio Henrique Dias Garcia		
00004	AI	2006.04.00.029412-5	200272010297239	SC
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
AGRTE	:	ARNO BERNARDES		
ADV	:	Claiton Luis Bork e outros		
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
ADV	:	Sergio Henrique Dias Garcia		
00005	AI	2006.04.00.020581-5	9901003679	SC
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
AGRDO	:	EDIMAS BENJAMIN FERETTI		
ADV	:	Vitorio Altair Lazzaris e outros		
00006	AI	2006.04.00.035361-0	1510600110952	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
AGRDO	:	MARIA ZILA SOARES		
ADV	:	Beatriz Martins Lang		
00007	AC	2006.71.99.001596-3	1810300108188	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	ALAIDE FERREIRA		
ADV	:	Fabiane Harres Soares		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
00008	AC	2006.70.01.001440-1	200670010014401	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	JOSE CARLOS DA CUNHA		
ADV	:	Neusa Rosa Fornaciari Martins e outro		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
00009	AC	2006.70.99.001251-0	304	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
APDO	:	LILI MARHOLT		
ADV	:	Gerson Luiz Wenzel e outros		

00010	AC	2006.70.01.001552-1	200670010015521	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	DORIVAL GOBETI		
ADV	:	Neusa Rosa Fornaciari Martins e outros		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
00011	AC	2006.70.01.001535-1	200670010015351	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	MARIA ALVARINA BAVILONI		
ADV	:	Neusa Rosa Fornaciari Martins e outro		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
00012	AC	2006.70.01.001476-0	200670010014760	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	CICERO SEBASTIAO DA SILVA		
ADV	:	Neusa Rosa Fornaciari Martins e outros		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
00013	AC	2005.71.02.007242-0	200571020072420	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
APDO	:	MARIO FERREIRA		
ADV	:	Claudia Freiberg		
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE SANTA MARIA		
00014	REOAC	2006.71.08.000788-6	200671080007886	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
PARTE A	:	CLAIR DE LOURDES DE SOUZA		
ADV	:	Daniel Alberto Lemmertz e outros		
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO		
00015	AC	2005.71.12.003795-8	200571120037958	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	RUTE REGINA SILVA DA SILVA		
ADV	:	Luciano Mossmann de Oliveira e outro		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
00016	AC	2006.72.99.001715-9	11050052420	SC
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
APDO	:	OTILIA RACHEL GARDINI		
ADV	:	Juliano Gomes Garcia		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BRUSQUE/SC		
00017	REOAC	2006.71.07.001784-6	200671070017846	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
PARTE A	:	EVA RAIMUNDO DOS REIS		
ADV	:	Jandira Bernardes de Avila		
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO SUL		
00018	AC	1999.04.01.085781-0	25970010529	SC
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	ANIBAL WINTER		
ADV	:	Horst Wirth		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		

00019	AC	96.04.21966-9	8800002595	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	BEATRIZ DE LOURDES HENN MOTA		
ADV	:	Raul Portanova e outros		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
00020	AC	2006.72.02.003312-3	200672020033123	SC
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
APDO	:	EDILAR PEDRO BOCCARDI		
ADV	:	Marylisa Pretto Favaretto e outro		
00021	AC	2005.70.07.001562-4	200570070015624	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
APDO	:	PEDRO KEHL		
ADV	:	Roselilce Franceli Campana		
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF PREV.DE FRANCISCO BELTRÃO		
00022	AC	2006.71.99.000174-5	6810400007119	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
APDO	:	ALBANO HORN		
ADV	:	Leo Roque Angst e outros		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO CAI/RS		
00023	AC	2003.70.01.009876-0	200370010098760	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
APDO	:	EDNA DE FATIMA MARCILINO		
ADV	:	Marcelo Constantino Malaguido		
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE LONDRINA		
00024	AC	2001.70.03.000008-2	200170030000082	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Mariana Gomes de Castilhos		
APDO	:	DAVID LEON DE AGUERO		
ADV	:	Lecir Maria Scalassara e outro		
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE MARINGÁ		
00025	AC	2001.70.03.005778-0	200170030057780	PR
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Mariana Gomes de Castilhos		
APDO	:	FRANCISCO BEMVIDES		
ADV	:	Marilena Muniz Teixeira		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE MARINGA/PR		
00026	AC	2006.71.99.002966-4	15310500000369	RS
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	ERVINO HENSHEL		
ADV	:	Adao Canabarro Prestes		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		
00027	AC	2006.72.00.003177-7	200672000031777	SC
RELATOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS		
APTE	:	CRISTOPHER NAZARIO NUNES		
ADV	:	Marcio Locks Filho e outros		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler		



00028 AC 2002.72.04.001443-8 200272040014438 SC	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: MARIA ADRIANA CARDOSO
APDO	: ADRIELLY CARDOSO FRANCISCO
APDO	: GRACIELLY CARDOSO FRANCISCO
APDO	: FRANCIELE CARDOSO FRANCISCO
APDO	: CLAUDEMIR CARDOSO FRANCISCO
ADV	: Amir Seffrin
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE CRICIÚMA
00029 AC 2004.71.02.005945-9 200471020059459 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: ALFREDO IRINEU PRODORUTTI
ADV	: Peri Silveira Fortes e outros
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE SANTA MARIA
00030 REOAC 2006.71.99.002745-0 8710400024832 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A	: KASSIANA LEICHTWEIS
ADV	: Rudy Elmario Ritter e outros
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAMPO BOM/RS
00031 AC 2003.72.08.005336-8 200372080053368 SC	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: GETULIO AUGUSTO DOS ANJOS
ADV	: Sergio Renato de Mello
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Clovis Juarez Kemmerich
APDO	: (Os mesmos)
00032 REOAC 2005.04.01.042954-0 9310400011080 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A	: EZEQUIEL CIPRIANO EMILIO
ADV	: Luiz Natalbor Thorstenberg
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CORONEL BICACO/RS
00033 AC 2002.71.00.016367-4 200271000163674 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Sibeleg Regina Luz Grecco
APDO	: JOSE LEONARDO CAMINO TEIXEIRA
ADV	: Fabiane Holzmeier e outros
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 07A VF DE PORTO ALEGRE
00034 AC 2001.70.01.004106-6 200170010041066 PR	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Sibeleg Regina Luz Grecco
APDO	: ORLANDO OGIVAL MACHADO
ADV	: Wolney Cesar Rubin
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE LONDRINA
00035 AC 2000.04.01.032748-4 9711028417 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Leni Ana Maria Mainardi
APDO	: JORGE NADIR TREVISAN e outros
ADV	: Jose Luis Wagner e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE SANTA MARIA

00036 REOAC 2006.72.99.001686-6 26030026127 SC	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A	: EDITH LEITZKE SIEDSCHLAG
ADV	: Paulo Sergio Arrabaca
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE GUARAMIRIM/SC
00037 AC 2006.71.99.004409-4 3510500055411 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APTE	: JOSE DE FREITAS AVILA
ADV	: Luiz Carlos Fink
APDO	: (Os mesmos)
00038 REOAC 2006.71.99.004405-7 4410400006205 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A	: ADAO CAUMO
ADV	: Heitor Luiz Bigliardi e outros
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ENCANTADO/RS
00039 AC 2002.71.01.010340-6 200271010103406 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: WILLY IGANCI
ADV	: Elza Mara Machado Oliveira
00040 AC 2003.71.07.018295-9 200371070182959 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Clovis Juarez Kemmerich
APDO	: PEDRO GAZZI espólio - e outro
ADV	: Elytho Antonio Cescon
00041 AC 2004.71.11.002264-4 200471110022644 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: NORMA NORA BERTHA DORFEY
ADV	: Ademar Antunes da Costa e outro
00042 AC 2002.71.07.013496-1 200271070134961 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Sibeleg Regina Luz Grecco
APDO	: ITALO CAMBRUZZI
ADV	: Elytho Antonio Cescon
00043 AC 2003.71.00.034656-6 200371000346566 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Clovis Juarez Kemmerich
APDO	: GRACILIANA TEREZINHA DE GODOY
ADV	: Daisson Silva Portanova
00044 AC 2003.71.00.029493-1 200371000294931 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Clovis Juarez Kemmerich
APDO	: FLORIANO PEREIRA
ADV	: Anaury Sperb Barreto

00045 AC 2003.71.00.034657-8 200371000346578 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Sibeleg Regina Luz Grecco
APDO	: ANNITA KRIPKA
ADV	: Daisson Silva Portanova
00046 AC 2003.71.00.034199-4 200371000341994 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Clovis Juarez Kemmerich
APDO	: FRANCISCO NOE SILVEIRA DOS SANTOS e outros
ADV	: Daisson Silva Portanova
00047 AC 2004.70.00.024722-0 200470000247220 PR	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: RICARDO BARDELLI DOS SANTOS
ADV	: Ideraldo Jose Appi
00048 AC 2005.70.14.000468-3 200570140004683 PR	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	: IVANI ALVES DO NASCIMENTO SERAFINI
ADV	: Jefferson Douglas Bertolotte e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00049 REOAC 2006.71.99.004245-0 7810600000504 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A	: ANTONIO BALLOTIN
ADV	: Claudimar Brandalise e outro
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VERRANOPOLIS/RS
00050 REOAC 2006.71.12.000971-2 200671120009712 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A	: ERONITA DA SILVA
ADV	: Paulo Francisco Sarmiento Esteves e outros
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS
00051 REOAC 2004.71.00.000589-5 200471000005895 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A	: INALDA HOFSTATTER FEIDEN
ADV	: Jacir Paulo Delazeri e outro
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
00052 REOAC 2005.71.00.042065-9 200571000420659 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A	: JOAO ANTONIO MENDES DA SILVA
ADV	: Luciana Alvares de Castro e Sousa e outro
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
00053 REOAC 2004.71.08.013445-0 200471080134450 RS	
RELATOR	: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A	: MARTIN DOS SANTOS AZAMBUJA
ADV	: Mauro Sergio Murussi
PARTE R	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO



00054 AC 2006.71.99.000619-6 12310200024193 RS	00063 AC 2005.70.01.000979-6 200570010009796 PR	00071 AC 2004.72.05.001737-8 200472050017378 SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : MARIA DE VEGOS PADILHA	APTE : PEDRO MAZZALI	APTE : ORIVALDO KRATZ
ADV : Julimar Paulo Crescente	ADV : Neusa Rosa Fornaciari Martins e outros	ADV : Fabio Macarini Pinto e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00055 AC 2006.70.99.000990-0 29404 PR	00064 AC 2003.72.05.005128-0 200372050051280 SC	00072 AC 2003.71.12.009961-0 200371120099610 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ROSA DA CUNHA DE MORAES	APDO : DORIVAL ANTONIO BADALOTTI	APDO : DARI PEREIRA BITTENCOURT
ADV : Jose Carlos Alves Ferreira e Silva e outros	ADV : Sergio Alberto Moser	ADV : Maria Helenita Martini Fleck e outro
00056 AC 2004.71.08.006917-2 200471080069172 RS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE BLUMENAU	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00065 AC 2001.71.00.003443-2 200171000034432 RS	00073 AC 2006.70.99.000191-3 23305 PR
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : LUIS FERNANDO VIANA GRAFF	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Maria Adir Messa Torres e outro	APTE : PAULO ADOLFO PECCIN	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Odilon Marques Garcia Junior e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : ELZITA CARDOSO DE SOUZA
00057 AC 2006.72.99.000697-6 31097 SC	ADV : Sibebe Regina Luz Grecco	ADV : Gustavo Martinini Muller
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	APDO : (Os mesmos)	00074 AC 2002.71.08.005415-9 200271080054159 RS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VARA JEF PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00066 AC 2004.04.01.024085-2 3110300053916 RS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Solange Dias Campos Preussler	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : DJALMA MARINHO	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Sibebe Regina Luz Grecco
ADV : Cesar Correa Guedes e outro	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : ANTONIO FISCHER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE LAGUNA/SC	ADV : Clovis Juarez Kemmerich	ADV : Lucrecia Borges de Oliveira
00058 REOAC 2001.71.10.000364-0 200171100003640 RS	APDO : ARISTIDES MARQUES	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	ADV : Paulo Roberto da Fontoura	00075 AC 2003.70.00.032745-4 200370000327454 PR
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE SAO GABRIEL/RS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A : FRANCISCO DE BARROS VALENTE	00067 AC 2000.71.00.001117-8 200071000011178 RS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Raquel Maria de Freitas Suita e outros	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	APTE : ALUIZIO TAVARES DE LEMOS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Jose Eduardo Quintas de Mello e outros
ADV : Sibebe Regina Luz Grecco	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE PELOTAS	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00059 AC 2003.04.01.002752-0 31990030580 SC	APTE : PAULO ROBERTO SCHONARDIE	APDO : (Os mesmos)
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	ADV : Anaury Sperb Barreto e outro	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APDO : (Os mesmos)	00076 AC 2006.71.99.003326-6 13810500000050 RS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	00068 AC 2001.70.02.002769-8 200170020027698 PR	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APDO : MARLENE ZERMIANI	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Marcio Timotheo Lenzi e outros	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00060 AC 2001.72.00.006550-9 200172000065509 SC	APTE : HAMED ALI YOUNES	APDO : ILGA MARIA POHLMAM ROSA
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	ADV : Helder Zago	ADV : Felipe Jose dos Santos e outros
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TENENTE PORTELA/RS
APTE : JOAO GOMES DA SILVA	ADV : Sibebe Regina Luz Grecco	00077 AC 2004.71.14.003860-5 200471140038605 RS
ADV : Aloizio Paulo Cipriani	00069 AC 2002.04.01.030467-5 9980102500 PR	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Solange Dias Campos Preussler	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00061 AC 2004.72.03.001612-5 200472030016125 SC	APTE : DORVALINO ZUCHELLO	ADV : Solange Dias Campos Preussler
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	ADV : Alberto Jose Giarretta e outro	APDO : JOAO NAIRO HUTT DA COSTA
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Rubem Jose Zanella
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO
ADV : Solange Dias Campos Preussler	00070 AC 2005.04.01.053059-7 4410200051045 RS	00078 AC 2006.70.99.001666-7 24703 PR
APDO : NEI MAFRA ALVES	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
ADV : Silvio Luiz de Costa e outro	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE JOAÇABA	APTE : NAIR SANTIN	APTE : GELSIRA DUTRA MARIANO e outro
00062 AC 2005.04.01.035101-0 3510300119416 RS	ADV : Reinaldo Jose Cornelli	ADV : Alecio Aparecido Trevisan
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO : (Os mesmos)
ADV : Solange Dias Campos Preussler		
APDO : MARIA CELINA DE LIMA		
PROC : Rudy Elmario Ritter e outros		



00079 AC 2002.71.14.000969-4 200271140009694 RS	00087 AC 2006.71.99.001021-7 11610500003209 RS	00095 AC 2004.04.01.053411-2 79030028750 SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : LUIZ ROQUE WENDT	APDO : JOSE ANTONIAK	APDO : FAUSTINO BOAVENTURA DA SILVA
ADV : Rubem Jose Zanella	ADV : Antonio Scaravonatto e outros	ADV : Jose Emilio Bogoni e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA CO-MARCA DE PLANALTO/RS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA CO-MARCA DE VIDEIRA/SC
00080 AC 2003.71.14.002647-7 200371140026477 RS	00088 AC 2006.72.99.000224-7 47040011107 SC	00096 AC 2001.70.04.002980-9 200170040029809 PR
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : FATIMA SCHMITZ	APDO : ALICE GUEBERT IASKIO	APDO : LUCIA ANTONIOLLI DOPP
ADV : Jose Paulo Wedig	ADV : Francisco Vital Pereira e outro	ADV : Neide Aparecida da Silva Alves
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA CO-MARCA DE PAPANDUVA/SC	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE UMUA-RAMA
00081 AC 2006.71.99.001065-5 8910500004330 RS	00089 AC 2006.72.99.001342-7 52050004613 SC	00097 AC 2001.70.04.003673-5 200170040036735 PR
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : TELMA TRAUDI HERBERTS	APDO : VITORIA IRENA TOMIELLO	APDO : WALDEMAR DOPP
ADV : Cristiana Salete Giarolo	ADV : Gilney Fernando Guimaraes e outro	ADV : Neide Aparecida da Silva Alves
00082 AC 2006.71.99.001523-9 12310300021528 RS	00090 AC 2005.04.01.040978-4 9210400000627 RS	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE UMUA-RAMA
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00098 AC 2005.70.04.000986-5 200570040009865 PR
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : HERMES LUIS OCCHI
APDO : LEOCADIA RODRIGUES	APDO : CLAIR TEREZINHA PIMENTEL MOREIRA	ADV : Anderson Wagner Marconi
ADV : Emanuel Cardozo e outro	ADV : Luciana Valentina Trevisan Voloski	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO AUGUSTO/RS	00091 AC 2002.71.14.001278-4 200271140012784 RS	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00083 AC 2006.71.99.001764-9 3410500000572 RS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	APDO : (Os mesmos)
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE UMUARA-MA
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00099 AC 2005.70.04.001118-5 200570040011185 PR
APTE : MARILENE MENDES	ADV : Clovis Juarez Kemmerich	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
ADV : Mauro Antonio Volkmer e outro	APDO : LUIZ CARLOS SCHOSSLER	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Adriana Vier Balbinot e outro	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00084 AC 2005.70.07.001699-9 200570070016999 PR	00092 AC 2001.71.08.000515-6 200171080005156 RS	APDO : ANNA MARIA DA SILVA OCCHI
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	ADV : Anderson Wagner Marconi
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE UMUARAMA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : TADEU WALDEMAR WICHINHESKI	00100 AC 2003.70.04.000902-9 200370040009029 PR
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Joao Gilnei Batista dos Reis	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APDO : SIRLEI DA ROSA e outro	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Ederson Lanzarini Maran e outro	ADV : Sibebe Regina Luz Grecco	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF PREV.DE FRANCISCO BELTRÃO	APDO : (Os mesmos)	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00085 AC 2004.70.01.004252-7 200470010042527 PR	00093 AC 2002.04.01.053580-6 42323 RS	APDO : AUTA GOMES FERREIRA
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	ADV : Anderson Wagner Marconi
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	00101 AC 2004.72.01.004761-0 200472010047610 SC
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APDO : MOACIR BARBOZA VIEIRA	APDO : INACIO BECKER	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Vilma Thomal	ADV : Elizabete Kohlrausch	ADV : Solange Dias Campos Preussler
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE LONDRINA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA CO-MARCA DE TAQUARA/RS	APDO : HILDA DA SILVA
00086 AC 2006.70.99.000246-2 504 PR	00094 AC 2006.71.99.000797-8 7510400016343 RS	ADV : Eraldo Lacerda Junior
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDERAL DE JOINVILLE
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	00102 AC 2006.71.99.001520-3 3510300099997 RS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APDO : MARIA MARTINE NARDI	APDO : NARINHO DA CUNHA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Zaquaeu Sutil de Oliveira e outros	ADV : Marcio Cesar Sbaraini	ADV : Solange Dias Campos Preussler
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA CO-MARCA DE TRES PASSOS/RS	APTE : MAURI JOSE AVILA
		ADV : Vilmar Lourenco e outro
		APDO : (Os mesmos)
		REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA CO-MARCA DE SAPUCAIA DO SUL/RS



00103 AC 2002.72.03.000079-0 200272030000790 SC	00112 AC 2002.04.01.036114-2 1855399 RS	00120 AC 2006.72.99.001397-0 52040019952 SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : ALAIDES ANTUNES DE FIGUEIREDO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Sibele Regina Luz Grecco	ADV : Jorge Luiz Nogueira Merib	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ANTONIO GERMANO DE SOUZA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : FRANCELINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : Vilson Laudelino Pedrosa e outros	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Gilney Fernando Guimaraes e outro
00104 AC 2006.70.99.002004-0 47604 PR	00113 AC 2006.70.99.001587-0 18805 PR	00121 AC 2006.71.99.004333-8 9410500007880 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : AVELINO ESTRAICH
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Arnildo Aloisio Haas
APDO : MARIA PACIFICO CORREA MORO	APDO : CLEIDE CARDOSO SILVA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Luiz Carlos Magrinelli e outros	ADV : Renata Moco	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00105 AC 2006.71.99.003443-0 13310500001585 RS	00114 AC 2005.70.00.005141-0 200570000051410 PR	APDO : (Os mesmos)
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00122 AC 2006.71.99.001140-4 4410400015077 RS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : ANDREIA ANTUNES TEIXEIRA	APDO : PEDRO ELIAS CIPRIANO	ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Diogo Figueiredo de Oliveira	ADV : Rossana Moreira Gomes e outro	APDO : NARCISO BELOTTI
00106 AC 2002.04.01.025395-3 9482 RS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA	ADV : Jorge Calvi
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00115 AC 2005.04.01.013199-0 242040004996 SC	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE ENCANTADO/RS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00123 AC 2006.70.99.002415-9 45003 PR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APDO : JOAO ADEMAR STROEHER	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Raul Antonio Schmitz	APDO : FABRICIA ELIAMARA RABER BURNIER	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00107 AC 2006.70.99.002424-0 6002 PR	ADV : Jackson Luiz Spellmeier	APDO : JOAQUIM SOARES GOMES
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00116 AC 2002.70.04.001776-9 200270040017769 PR	ADV : Marcus Vinicius Podesta de Moraes e outros
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00124 AC 2000.71.02.001963-8 200071020019638 RS
APTE : ANTONIA DA SILVA VIEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
ADV : Maria Neusa Barboza Richter	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	APDO : RAIMUNDA CARDOZO DE SA	ADV : Sibele Regina Luz Grecco
00108 AC 2005.04.01.040979-6 9210400001135 RS	ADV : Neide Aparecida da Silva Alves	APDO : ANA VERA DA SILVA
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00117 AC 2006.71.99.004242-5 7410600001564 RS	ADV : Irena Sachet Massoni e outro
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE SANTA MARIA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	00125 AC 2006.71.99.002116-1 11610500006569 RS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APDO : JANDIR MARTINELI	ADV : Solange Dias Campos Preussler	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Luciana Valentina Trevisan Voloski	APTE : EUNICE BEATRIZ ARNHOLD	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00109 AC 2006.70.99.002367-2 31704 PR	ADV : Iracildo Binicheski	ADV : Solange Dias Campos Preussler
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	APDO : (Os mesmos)	APDO : CARMELA GHOATTO
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	00118 AC 2005.72.15.000407-6 200572150004076 SC	ADV : Ana Maria Balbinot Meoti
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00126 AC 2004.70.05.006683-0 200470050066830 PR
ADV : Solange Dias Campos Preussler	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APDO : LIFONCINA MENDES ASSIS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Monica Maria Pereira Bichara	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORA/PR	APDO : LEVINO BOSS	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00110 AC 2002.72.09.000706-5 200272090007065 SC	ADV : Marcio Silveira e outros	APDO : JORGE AMBROSIO DA LUZ
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF E JEF DE BRUSQUE	ADV : Gilberto Franzen e outro
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	00119 AC 2006.71.99.002827-1 5210400049721 RS	00127 AC 2005.72.01.050371-0 200572010503710 SC
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
ADV : Sibele Regina Luz Grecco	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APDO : ANTONIO REGINALDO DE ANDRADE	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Andre Luiz Pinto e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00111 AC 2000.72.04.002553-1 200072040025531 SC	APDO : CARMEM ORTI DE FREITAS	APDO : JOSE EUFRASIO GULGEN
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	ADV : Andre da Silva Ayala	ADV : Jucelio da Silva e outros
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE GUAIBA/RS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDERAL DE JOINVILLE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	INTERES : ALBERTINO GOMES DA ROSA sucessão	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Heitor de Abreu Oliveira e outro	
APDO : ANTONIO CARLOS ARES		
ADV : Cristiane da Rosa Cardoso Voltolini e outros		



00128 AC 2003.71.14.000760-4 200371140007604 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : OVIDEO ZORTEA
ADV : Decio Luis Fachini e outro
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO

00129 AC 2005.71.04.007751-4 200571040077514 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : IVANIR SBEGHEN
ADV : Ivan Jose Dametto
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE PASSO FUNDO

00130 REOAC 2005.72.13.200641-1 200572132006411 SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
PARTE A : EDELICIO VERDI
ADV : Edileusa Kohler Teixeira
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF DE RIO DO SUL

00131 AC 2006.71.99.000429-1 12310400005257 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : DORACI DE MELO
ADV : Julimar Paulo Crescente e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00132 AC 2005.04.01.050116-0 7210300103270 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : CAROLINA SILVEIRA DOS REIS
ADV : Arioberto Klein Alves e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE TORRES/RS

00133 REOAC 2004.70.09.005045-5 200470090050455 PR
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
PARTE A : TERESA VIEIRA SOKULSKI
ADV : Marco Antonio Grott e outros
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA

00134 AC 2001.71.14.001065-5 200171140010655 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : PEDRO REMPEL
ADV : Adriana Vier Balbinot
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Clovis Juarez Kemmerich
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO

00135 AC 2002.72.01.000354-2 200272010003542 SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Clovis Juarez Kemmerich
APDO : GENESIO BORGES
ADV : Maria Salete Honorato Pais e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VARA FEDERAL DE JOINVILLE

00136 AC 2003.72.01.026061-0 200372010260610 SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : JAIR MICUANSKI
ADV : Hercilio Schmidt
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE JOINVILLE

00137 AC 2006.71.99.001952-0 15810400006413 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : LOIVA ASSUNTA MARAFON
ADV : Maristela Trento

00138 AC 2004.72.08.003921-2 200472080039212 SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : VALERIO MACHADO
ADV : Luiz Fernando dos Santos e outro

00139 AC 2004.72.11.000678-1 200472110006781 SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : ARGEU FRANCA
ADV : Rodrigo Luis Broleze e outro
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF DE CAÇADOR

00140 AC 2004.70.00.034895-4 200470000348954 PR
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : DARCY RAMOS DO ROSARIO
ADV : Sebastiao Vergo Polan e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA

00141 AC 2002.71.14.000485-4 200271140004854 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : WERA MARIA MALLMANN
ADV : Adriana Vier Balbinot
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Sibebe Regina Luz Grecco
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO

00142 AC 2006.71.99.001505-7 9210500003512 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : FRANCIELA LAMPERT ROSTIROLLA
ADV : Jose Antonio de Oliveira Valle

00143 AC 2006.72.16.000361-9 200672160003619 SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ANTONIO CLAUDIO MARTINELLI LA-CROUT
ADV : Julio Cesar Willemann e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA VF E JEF CIVEL E CRIMINAL DE LAGUNA/SC

00144 AC 2001.70.01.007413-8 200170010074138 PR
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : JOSE BALAN
ADV : Marcos de Queiroz Ramalho e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)

00145 AC 2006.71.99.003974-8 5110500012300 RS
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : DIVALGA MARIA DE ALMEIDA
ADV : Edmar Mattuella e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE GARIBALDI/RS

00146 AI 2006.04.00.030466-0 50800 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
AGRDO : MARIA LAUDELINA DA SILVA
ADV : Maria Neusa Barbosa Richter e outros

00147 AI 2006.04.00.015427-3 200571020064320 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
AGRTE : FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADV : Luiz Bernardo Spunberg e outros
AGRDO : NILTON RIELLA BAIRROS
ADV : Flavio Braga Pires
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
AGRDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADV : Luciana Palma Ilha e outros

00148 AI 2006.04.00.026690-7 5910300017350 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
AGRDO : GENI DA SILVA AGLIARDI
ADV : Teodoro Matos Tomaz e outro

00149 AI 2006.04.00.022532-2 200671000205868 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
AGRTE : ADILES DA SILVA
ADV : Luciana Alvares de Castro e Sousa e outros
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00150 REOMS 2005.70.11.002620-2 200570110026202 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
PARTE A : ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
ADV : Alecio Aparecido Trevisan
PARTE R : CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PARANAVAI
ADV : Solange Dias Campos Preussler
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE PARANAVAI

00151 AMS 2003.71.02.009068-1 200371020090681 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : JOSE DE ARRUDA AZEVEDO
ADV : Sandra Ernestina Rubenich e outro
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE SANTA MARIA

00152 REOAC 2002.70.05.001007-3 200270050010073 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
PARTE A : VALENTIM APARECIDO PAVANELLI FILHO
ADV : Natacha Cristina Provin de Carvalho
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Sibebe Regina Luz Grecco
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CASCAVEL



00153 AC 2001.72.09.005761-1 200172090057611 SC	00163 AC 2002.04.01.021328-1 6810100033092 RS	00173 AC 2006.71.99.004150-0 4410500023764 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : PAULO ANACLETO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Omir Pedro de Matos	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : SEBASTIAO IVAN MARTINS DOS SANTOS	APDO : DELCIA RUDIGER
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Ana Elisa Peters	ADV : Marcio Arcari e outro
		REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE ENCANTADO/RS
00154 AC 2002.70.09.001686-4 200270090016864 PR	00164 AC 2002.04.01.011977-0 9800292080 RS	00174 AC 2005.71.00.022421-4 200571000224214 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : NATALIO BEIRA KALINOSKI	APTE : JOAO CARLOS ZWETSCH NETO	APTE : IRIS TERESINHA MOURA CARAPECOS
ADV : Gilmar Pavesi e outro	ADV : Airton Pacheco Paim Junior	ADV : Marcelo de Borba Becker e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00155 AC 2001.72.09.001030-8 200172090010308 SC	00165 AC 2001.72.04.000422-2 200172040004222 SC	00175 AC 2002.04.01.017487-1 9900049810 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : AROLDO RABELLO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Cristiane da Rosa Cardoso Voltolini	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : MARCOS VIEIRA DA ROSA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : DALTON ROBERTO TEIXEIRA
ADV : Andre Luiz Pinto e outros	ADV : Patricia Helena Bonzanini	ADV : Daisson Silva Portanova e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL	00166 AC 2001.72.09.003016-2 200172090030162 SC	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VARA JEF PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE
00156 REOAC 2000.71.00.038491-8 200071000384918 RS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APTE : OSWALDO HERSCHING	
PARTE A : ULMA DE SOUZA RAMIRES	ADV : Omir Pedro de Matos	
ADV : Miriam Moraes Correa	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL	
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03a VARA JEF PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE	00167 AC 2005.71.00.042807-5 200571000428075 RS	
	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	
	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	ADV : Solange Dias Campos Preussler	
	APDO : IRIA DOS SANTOS SILVA	
	ADV : Marcio Farias da Silva	
	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02a VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE	
00157 AC 2004.71.04.008250-5 200471040082505 RS	00168 AC 2002.04.01.026277-2 52295 PR	
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	
APTE : CARMELINO DANIEL PAGNONCELLI	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Ivan Jose Dametto	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : OSCAR MEOTTI	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Geonir Edvard Fonseca Vincensi	
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA/PR	
00158 AC 2004.71.04.010761-7 200471040107617 RS	00169 AC 2005.71.00.030635-8 200571000306358 RS	
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	
APTE : ANTONIO CESAR VEECK	APTE : MARY SUEZ PINHEIRO DE SOUZA	
ADV : Ivan Jose Dametto	ADV : Paulo Francisco Sarmiento Esteves e outros	
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	
00159 REOAC 2005.71.19.001161-2 200571190011612 RS	00170 REOAC 2005.71.00.042304-1 200571000423041 RS	
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	
PARTE A : RONALDO DE ALMEIDA GARCIA	PARTE A : ARNO ANTONIO LISE	
ADV : Fabiane Steinmertz	ADV : Mebel Wolff Salvador e outros	
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE CACHOEIRA DO SUL	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE	
00160 AC 2005.71.04.008151-7 200571040081517 RS	00171 AC 2006.71.08.003238-8 200671080032388 RS	
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	
APTE : ROMILDA MORETTO VUELMA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Hildo Wollmann	ADV : Solange Dias Campos Preussler	
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : LAURENA LUCIA THOME	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Vilson Trapp Lanzaolini e outros	
	APDO : (Os mesmos)	
	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF DE NOVO HAMBURGO	
00161 AC 2002.71.07.002307-5 200271070023075 RS	00172 REOAC 2005.71.00.035280-0 200571000352800 RS	
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTE A : MARIA CRISTINA DOS SANTOS ROSA	
ADV : Sibeles Regina Luz Grecco	ADV : Aluisio Martins	
APDO : OLIRIA FREITAS DE AZEVEDO e outros	PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Dulce Maria Favero e outro	ADV : Solange Dias Campos Preussler	
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VARA JEF CÍVEL DE CAXIAS DO SUL	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE	
00162 AC 2006.70.01.002057-7 200670010020577 PR		
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA		
APTE : SEBASTIAO IVO GOMES		
ADV : Neusa Rosa Fornaciari Martins e outro		
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV : Solange Dias Campos Preussler		



00182 AC 2002.04.01.052210-1 2592099 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APTE : SIDONIO SCHULTE
ADV : Adriana Vier Balbinot
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA/RS

00183 AC 1999.70.01.008134-1 199970010081341 PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APTE : ANTONIO SGORLON
ADV : Zaqueu Vilela Berbel e outros
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE LONDRINA

00184 REOAC 2002.04.01.048542-6 15516 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PARTE A : ADAO ALBERI LEITE PEREIRA
ADV : Getulio Pereira Santos e outro
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACAPAVA DO SUL/RS

00185 AC 2001.72.09.006298-9 200172090062989 SC

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : MILDA KREUTZFELD BUETTGEN
ADV : Tania Inesita Maul

00186 AC 2001.70.04.000654-8 200170040006548 PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : CLEUZA TEREZA BARALDI
ADV : Aureci Quinalia Maldonado e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00187 AC 2002.71.05.010326-0 200271050103260 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : VALDIR DOS SANTOS VARGAS
ADV : Rene Giacomelli
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF e JEF CÍVEL DE SANTO ÂNGELO

INTERES : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00188 AC 2002.70.04.000207-9 200270040002079 PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : JONATHAN DE SOUZA SILVA
ADV : Luiz Guilherme Meyer e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE UMUARAMA

00189 AC 2002.70.04.000037-0 200270040000370 PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : CARMELA DOS SANTOS SILVA
ADV : Gilberto Julio Sarmento e outro
INTERES : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00190 AC 2001.71.13.003084-0 200171130030840 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : GERALDO WINOSKI
ADV : Hermes Buffon e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Patricia Helena Bonzanini
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

00191 AC 2000.72.05.005057-1 200072050050571 SC

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADV : Hercilio Schmidt e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE BLUMENAU

00192 AC 2002.04.01.015821-0 14889 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : MARIA CLAIR KRINDGES
ADV : Ricardo Alexandre Sauer

00193 AC 2000.70.01.003326-0 200070010033260 PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : MARIA APARECIDA GAMBETA CAMPELO
ADV : Marcos de Queiroz Ramalho
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE LONDRINA

00194 AC 2000.70.01.013922-0 200070010139220 PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APTE : MANOEL DO CARMO AUGUSTINHO
ADV : Marly Aparecida Pereira Fagundes e outro
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE LONDRINA

00195 AC 2001.72.06.003732-4 200172060037324 SC

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : ZENITA ALVES GROBE
ADV : Vilson Laudelino Pedrosa e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00196 AC 2002.04.01.015179-2 11188 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : FRANCISCO ECCKER
ADV : Eloisa Ramella e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos

00197 AC 2002.04.01.013185-9 9914008348 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APTE : TEREZINHA WISBISTCKI
ADV : Paulo Roberto Cacenote e outro
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF e JEF CÍVEL DE SANTO ÂNGELO

00198 AC 2001.71.11.000033-7 200171110000337 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : ORLANDO RODRIGUES E SILVA
ADV : Oneide dos Santos e Fraga e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE SANTA CRUZ DO SUL

00199 AC 2000.71.08.009083-0 200071080090830 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : AIRTON PAULO LOEBLEIN
ADV : Monica Eltz
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO

00200 AC 2001.70.04.001599-9 200170040015999 PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ELIANA ROSA DA SILVA AVIGO
ADV : Aureci Quinalia Maldonado
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE UMUARAMA

00201 AC 2002.04.01.014617-6 9815021885 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : GERALDO VIVAN
ADV : Julieta Tomedi
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : (Os mesmos)

00202 AC 2002.04.01.014877-0 3300506345 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APTE : ADELAIDE DE AZEVEDO
ADV : Andre Giuliano Santos de Souza
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO LEOPOLDO/RS

00203 AC 2000.72.02.000519-8 200072020005198 SC

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : SADI SAULO COCONCELLI
ADV : Marylisa Pretto Favaretto
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE CHAPECÓ

00204 AC 2002.04.01.015919-5 632071800 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : PEDRINHO OLIVEIRA CALIARI
ADV : Patricia Salvatori Perottoni
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA/RS

00205 AC 2001.71.08.000199-0 200171080001990 RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : ARMANDO DO AMARANTE
ADV : Maria Silesia Pereira e outro
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO



00206 AC 2006.71.99.001340-1 15310400005970 RS	00215 AC 2002.70.05.003353-0 200270050033530 PR	00223 AC 2002.04.01.014919-0 12038 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : DILSA VICENTE DE PAULA HELMANN	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Edgar Ingracio da Silva e outro	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : ELSIRA LUDWIG	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : EVANIR MENDONCA ELOI
ADV : Valter Agostineto e outro	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Lotario Miguel Ledur
00207 AC 2005.71.14.001504-0 200571140015040 RS	00216 AC 2002.04.01.013076-4 372200 PR	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTAO/RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	00224 AC 2002.04.01.026857-9 12228 RS
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : NEUZA MARTINS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ADV : Bernadete Lermen Jaeger	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : GENESIO MIOTO	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Mary Lucia Addad de Andrade	APDO : PLINIO GEREMIA
00208 AC 2002.70.04.001855-5 200270040018555 PR	APDO : (Os mesmos)	ADV : Luciane Braganhol Demomi
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO/PR	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARBALDI/RS
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	00217 AC 2000.71.08.007411-3 200071080074113 RS	00225 AC 2004.71.00.021209-8 200471000212098 RS
APTE : IDALINA BARBOZA MILANI	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Sonia Maria Bellato Palin	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : JULIO FIDENCIO MARTINS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Vilmar Lourenco e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00209 AC 2006.72.99.000673-3 28000029782 SC	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : IRMA BARCELLOS DA SILVA
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Rosaria de Fatima da Silva Barcellos e outros
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APDO : (Os mesmos)	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO	00226 AC 2002.71.14.001480-0 200271140014800 RS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	00218 AC 2002.04.01.012458-2 18541 RS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APDO : DANIELA DA ROCHA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ADV : Marly Ancila Calliari	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APTE : THEOBALDO CARLOS JANDREY
00210 AC 2004.04.01.056264-8 31103 PR	APTE : PEDRO MARTINS DOS SANTOS	ADV : Marcelo Caumo e outro
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Isabel Cristina Oestreich	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Clovis Juarez Kemmerich
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	APDO : (Os mesmos)
ADV : Solange Dias Campos Preussler	00219 AC 2000.71.05.006074-4 200071050060744 RS	00227 AC 2001.70.04.000406-0 200170040004060 PR
APDO : LUZIA CALEFI BARBIERI	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Vania Regina Silveira Queiroz e outros	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE SERTANOPOLIS/PR	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00211 REOAC 1998.72.01.004779-5 9801047798 SC	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Solange Dias Campos Preussler
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APDO : ALADIO BASTIAO CASTANHO DO CARMO	APTE : MARIA ILDA DE SOUZA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV : Brasil Antonio Sartori e outro	ADV : Neide Aparecida da Silva Alves
PARTE A : OLINDA MARCELINO DUARTE	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02a VF e JEF CÍVEL DE SANTO ÂNGELO	APDO : (Os mesmos)
ADV : Reinoldo Joao Correa	00220 AC 2000.70.04.002270-7 200070040022707 PR	00228 AC 2000.71.08.009490-2 200071080094902 RS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Solange Dias Campos Preussler	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDERAL DE JOINVILLE	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : PAULO RENATO FOSS
00212 AC 2006.70.99.002418-4 9605 PR	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Maria Silesia Pereira
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APDO : FERNANDO ALEX STECANELLA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV : Catanduva Serpa Sa	ADV : Patricia Helena Bonzanini
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00221 AC 2001.70.00.027201-8 200170000272018 PR	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO
ADV : Solange Dias Campos Preussler	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	00229 AC 2001.71.05.004064-6 200171050040646 RS
APDO : DIRCE BREGONI PANSANI	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Ismail Chukr Neto e outros	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
00213 AC 2004.72.10.000318-7 200472100003187 SC	ADV : Tatiana Denise dos Santos e outro	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	APDO : CARLOS JESUS DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA	ADV : Luis Guilherme Thomaz Ferreira
ADV : Solange Dias Campos Preussler	00222 AC 2002.04.01.017424-0 53198 PR	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03a VF e JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTO ÂNGELO
APDO : REGINA DE MEDEIROS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	00230 AC 2001.72.09.000368-7 200172090003687 SC
ADV : Elizabeth Cassia Massocco e outro	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
00214 AC 2000.70.01.005848-7 200070010058487 PR	APTE : HELIODORO AMORIM	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Albina Maria dos Anjos e outros	APTE : ALMIRO NEUMANN
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Andre Luiz Pinto e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR	ADV : Patricia Helena Bonzanini
APTE : LAUDETE RODRIGUES DE SOUZA	00223 AC 2002.04.01.014919-0 12038 RS	APDO : (Os mesmos)
ADV : Neusa Rosa Fornaciari Martins e outro	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL
APDO : (Os mesmos)	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE LONDRI-NA	APTE : HELIODORO AMORIM	



00231 AC 2002.04.01.006506-1 40900 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Patricia Helena Bonzanini
APDO : HELIO MATIAS LENHARD
ADV : Mary Lucia Addad de Andrade
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

00232 AC 2006.70.99.000019-2 5704 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ELIDIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADV : Gilberto Julio Sarmento

00233 AC 2005.04.01.057059-5 4032003 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : MARIA APARECIDA DE MORAES
ADV : Luiz Carlos Magrinelli e outros

00234 AC 2001.70.04.001949-0 200170040019490 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : ERCILIA GLORIA FERREIRA AMICCE
ADV : Rosemar Cristina Lorca Marques Valone e outro
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)

00235 AC 2002.70.04.001662-5 200270040016625 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : MARIA DO CARMO GARCIA OLIVEIRA
ADV : Neide Aparecida da Silva Alves
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00236 AC 2006.70.99.000024-6 34504 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ADEMAR TROLLI
ADV : Luiz Carlos Ricatto
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE/PR

00237 AC 2002.04.01.029235-1 9815037595 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : ALDOMEU ELIAS MERIB e outros
ADV : Angela Adelaide Lucena e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos

00238 AC 2005.72.15.000490-8 200572150004908 SC
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : MARLENE BERNADETE FACHINI BITEN-COURT
ADV : Viviane Morch Goncalves
ADV : Adalberto Antonio Olinger
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : MARIA IRIA CERVI BITENCOURT
ADV : Luis Hoffmann

00239 AC 2006.71.99.001609-8 10610300018207 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : VILMA DE FATIMA EBLING
ADV : Dorvalino Joao Ues
INTERES : LUIZA GONÇALVES DE OLIVEIRA sucessão
ADV : Eva Otilia Gelain Junges e outro

00240 AC 2000.70.07.000674-1 200070070006741 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : VARDIR DE SOUZA MACHADO
ADV : Vanderlei Jose Follador
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : (Os mesmos)

00241 REOAC 1999.70.01.008857-8 199970010088578 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PARTE A : JOSE GOMES BARBOSA
ADV : Marcos de Queiroz Ramalho
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Patricia Helena Bonzanini
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE LONDRINA

00242 AC 2004.70.01.000844-1 200470010008441 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : CLARICE DE LOURDES SEGANTINI
ADV : Renata Silva Brandao e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : MARIA DE LOURDES ANGELO PEREIRA
ADV : Leandro Rosinski Alves

00243 AC 2006.71.99.001287-1 3410300033108 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : VILSON PEREIRA DE MIRANDA e outros
ADV : Loreni Terezinha Volkmer e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIZ GONZAGA/RS

00244 AC 2001.71.14.001831-9 200171140018319 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : HELENA MARIA DE MORAES
ADV : Adriana Vier Balbinot
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Patricia Helena Bonzanini

00245 AC 2003.70.03.010547-2 200370030105472 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : APARECIDA DOLORES TONETTO DO PRADO e outros
ADV : Carlos Fabricio Pertile e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00246 AC 2001.72.06.000060-0 200172060000600 SC
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : LUIS ALFEU LOURENCO DE MEDEIROS
ADV : Giovanni Verza e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE LAGES

00247 AC 2001.71.03.001799-0 200171030017990 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : WALCIR RUTZ
ADV : Rafael Ludwig Sarzi Sartori
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos

00248 AC 2002.04.01.054865-5 45518 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : ENEDIR ADAMS
ADV : Ademir Jose Frohlich e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TAQUARA/RS

00249 AC 2000.71.08.004951-9 200071080049519 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : MARIO JESUS PADILHA
ADV : Monica Eltz

00250 AC 2002.04.01.052820-6 9820135036 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : APARECIDO DA SILVA
ADV : Marly Aparecida Pereira Fagundes
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRI-NA

00251 AC 2000.71.00.039217-4 200071000392174 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : VALDIR DE OLIVEIRA COSTA
ADV : Paulo Roberto Cabral de Oliveira e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02a VARA JEF PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE

00252 AC 1999.71.00.009624-6 199971000096246 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : DECIO CANEPPELE
ADV : Luciane Lourdes Webber Toss e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03a VARA JEF PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE

00253 AC 2001.72.09.006015-4 200172090060154 SC
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : LUIZ DOS SANTOS
ADV : Osni Muller Junior e outro
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL

00254 AC 2002.04.01.045773-0 20212 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : VALMIR ALEXANDRE HEINEN
ADV : Bernadete Lermen Jaeger e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos

00255 AC 2006.71.99.002354-6 5710400022744 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ROSALINA CEZAR RIBEIRO
ADV : Ulisses Melo
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA/RS

00256 AC 2005.04.01.021559-0 28503 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : JUVINA DE MIRANDA NUNES
ADV : Tatyane Priscila Portes Stein
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL/PR



00257 AC 2006.70.99.000591-8 19205 PR	00266 AC 2001.71.07.003004-0 200171070030040 RS	00275 AC 2002.04.01.014245-6 9720053470 SC
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : KENIA GUELFÍ FRIZZO	APTE : VILSON FUCKNER
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Romano Romani	ADV : Jaime Vieira Ventura e outros
APDO : LUZIA FERREIRA DE FREITAS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Liana Regina Berta	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
00258 AC 2002.04.01.034457-0 9900024575 RS	00267 AC 2006.72.99.000532-7 4040084675 SC	00276 AC 2002.04.01.012905-1 67341 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : WILSON DE OLIVEIRA SIMAO	APDO : OSANIA DA SILVA	APDO : DELMAR DA SILVA
ADV : Valeria Griebeler Azambuja e outro	ADV : Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues	ADV : Josnei Engers e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VARA JEF PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE	00268 AC 2006.71.99.001691-8 15210400001081 RS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IJUÍ/RS
00259 AC 2001.72.00.003120-2 200172000031202 SC	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	00277 AC 2001.04.01.066662-3 9601007326 SC
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : JAIME SCHARF
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	APDO : NILVA DE OLIVEIRA	ADV : Salustiano Luiz de Souza
APDO : NERCI SANTOS	ADV : Fabio Luis Trentin de Moura	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Christiano Mazzuco Vitoreti e outros	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE SAO VALENTIM/RS	ADV : Luiz da Rocha Castello Pereira
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS	00269 AC 2006.71.99.001811-3 13810300009304 RS	00278 AC 2002.04.01.011224-5 9818115430 RS
00260 AC 2002.04.01.033735-8 24860 RS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	APDO : GERALDO CIPRIANO	APDO : ROBERTO FRANCISCO CEREZA
APDO : ILOIRA TERESINHA CASTANHO DE ARAUJO DE CARVALHO	ADV : Luiz Natalbor Thorstenberg e outro	ADV : Artur Fernando Wagner e outros
ADV : Elena Bianchini e outro	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TENENTE PORTELA/RS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE SOLEDADE/RS	00270 AC 2004.70.00.000497-9 200470000004979 PR	00279 AC 2000.72.01.000098-2 200072010000982 SC
00261 AC 2001.71.04.002020-1 200171040020201 RS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : ROSA MARIA ROSA ROHRBACHER
APTE : LUIZ ALFREDO GALLAS	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Andre Luiz Pinto e outros
ADV : Mirelle Gallas e outros	APDO : CICERA DIVA MENDES	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Georgia Sabbag Malucelli e outros	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA	APDO : (Os mesmos)
00262 AC 2003.72.08.007419-0 200372080074190 SC	INTERES : NEUSA CELIA GOMES	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 04A VARA FEDERAL DE JOINVILLE
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Edina Aparecida Inacio	00280 AC 2001.70.06.001073-9 200170060010739 PR
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	00271 AC 2001.71.14.002131-8 200171140021318 RS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : CEZAR DANIEL DE MATTOS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ADV : Ana Cristina da Veiga Dias e outros	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : ELISABETA LORENA DUTRA	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
ADV : Clovis Juarez Kemmerich	ADV : Bernadete Lermen Jaeger	APDO : PEDRO JUR DE SIQUEIRA
00263 AC 2003.70.04.005966-5 200370040059665 PR	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Aureliano Jose de Aredes
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE GUARAPUAVA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	00272 AC 2003.71.00.035383-2 200371000353832 RS	00281 AC 2001.71.14.001401-6 200171140014016 RS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
ADV : Solange Dias Campos Preussler	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APDO : JURACI ROMAO BORGES	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : ORESTE ALVES DA CUNHA
ADV : Sonia Maria Bellato Palin	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Bernadete Lermen Jaeger
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE UMUARAMA	APDO : ELY ALVES DA SILVA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00264 AC 2003.04.01.035646-1 3261001 RS	ADV : Loureci Fernandes Pedroso e outros	ADV : Patricia Helena Bonzanini
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE	00282 AC 2006.71.99.002212-8 7110400008817 RS
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	00273 REOAC 2005.71.00.015650-6 200571000156506 RS	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : CLAIR TEREZINHA FARINON PERGHER	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ADV : Sidnei Werner e outros	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTE A : LUCILA BRIETZKE	ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Edson Fabio Euzebio e outros	APDO : NILDO ENDES MATOS DA SILVA
00265 AC 2006.70.99.000206-1 35202 PR	PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Carlos Alberto Pereira de Souza e outro
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	ADV : Solange Dias Campos Preussler	00283 AC 2006.71.99.002321-2 6010200025627 RS
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APTE : MARIA GONCALVES DE CARVALHO	00274 AC 2003.04.01.001976-6 13959 RS	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ADV : Zaquieu Sutil de Oliveira e outros	RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : BELMIRO FLORENTINO FARINA	APDO : ANILDA THIELKE
	ADV : Genezio Rampon e outro	ADV : Dilon Araujo
	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE PANAMBI/RS
	ADV : Mariana Gomes de Castilhos	



00284 REOAC 1999.71.02.003854-9 199971020038549 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PARTE A : LAUDIR ROQUE DE MELLO
ADV : Arlindo Antonio Bolzan
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE SANTA MA-
RIA

00285 AC 2006.71.99.003314-0 8010400016347 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : NERIO FRANCISCO SCHAUREN
ADV : Henrique Luis Lermen
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA CO-
MARCA DE ARROIO DO MEIO/RS

00286 AC 2006.71.99.002083-1 9610400008984 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : MARLEI GARLET FREO
ADV : Adalberto Luiz Piovesan

00287 AC 2006.71.99.002201-3 15010500003733 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : LENI DOS PASSOS SONCO
ADV : Hilda Kronbauer e outros

00288 AC 2006.71.99.002258-0 12310300015820 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : CLENIR TERESINHA PRATES DA SILVA
ADV : Joao Severo Lima
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAN-
TO AUGUSTO/RS

00289 AC 2001.71.04.004954-9 200171040049549 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : TELMO PERES GARCIA
ADV : Hildo Wollmann
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE PASSO FUN-
DO

00290 AC 2001.70.00.005684-0 200170000056840 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : Jose Eduardo Quintas de Mello
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁ-
RIA DE CURITIBA

00291 AC 2004.72.08.001437-9 200472080014379 SC
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : IGNEZ SCHINCARIOL PERSONA
ADV : Rosni Ferreira e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00292 AC 2006.70.99.001408-7 2704 PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ARILDA DA COSTA
ADV : Ronir Irani Vincensi e outros

00293 AC 2001.72.04.002173-6 200172040021736 SC
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : JUCELIA DA SILVA
ADV : Neiva Buzzanello Madalosso e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VARA FEDE-
RAL DE CRICIÚMA

00294 AC 2000.71.00.038097-4 200071000380974 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : ANTONIO OSMAR DA SILVA GUIMARAES
ADV : Daisson Silva Portanova e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03a VARA JEF PREVI-
DENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE

00295 AC 2001.04.01.063956-5 9818081692 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : LISETE MARILIA KOETZ DE CASTRO
ADV : Neura Martini Pacheco
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Luiz Cesar Silveira Boff
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE NOVO
HAMBURGO

00296 AC 2002.04.01.049905-0 9918021543 RS
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos
APDO : ALCINDO PEDROSO DA SILVA
ADV : Jandira Bernardes de Avila
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE NOVO
HAMBURGO

00297 AI 2005.04.01.005708-9 200471140025180 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
AGRDO : SADI CARLOS BUFFON
ADV : Nei Antonio Di Domenico e outro
INTERES : MARILDE BUFFON MESQUITA

00298 AI 2006.04.00.030083-6 200672050046995 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRTE : LAURO CARLOS VIEIRA
ADV : Fabricio Natal Dell Agnolo
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00299 AI 2006.04.00.030143-9 9110600005715 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
AGRDO : NELIDA LUCIA CARVALHO
ADV : Leandro Ricardo Rossetto

00300 AI 2006.04.00.030540-8 200670000224290 PR
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRTE : ROSA MUNDIM DOS SANTOS e outros
ADV : Jovelino Artifon
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00301 AI 2006.04.00.031761-7 9700183653 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AGRTE : ANTONIO JOSE SILVEIRA
ADV : Tesio Fernando Fernandes e outro
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Jorge Jose Romero Filho

00302 REOMS 2005.71.00.041737-5 200571000417375 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PARTE A : ARLINDO LEOPOLDO ROOS
ADV : Luciana Pereira da Costa e outro
PARTE R : GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA
PARTENON - RS
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF PREVIDEN-
CIÁRIA DE PORTO ALEGRE

00303 AC 2003.71.07.018066-5 200371070180665 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : GENY MANDELLI ADAMI
ADV : Elytho Antonio Cescon

00304 AC 2001.72.04.000302-3 200172040003023 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : JOSE MOACIR DURANTE
ADV : Gerson Bussolo Zomer e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00305 AC 2001.70.01.000614-5 200170010006145 PR
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : IZABEL PERES PRADO e outro
ADV : Marly Aparecida Pereira Fagundes e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00306 AC 2003.71.07.003633-5 200371070036335 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Clovis Juarez Kemmerich
APTE : TEREZINHA DE CASTILHOS ANDELIERE
ADV : Glademir Jose Antunes e outro
APDO : (Os mesmos)

00307 AC 2005.71.14.002074-5 200571140020745 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : RUBEM JOSE ZANELLA
ADV : Rubem Jose Zanella

00308 AC 2004.04.01.033119-5 200272050008538 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : ARNO BRUNS
ADV : Dilney Michels e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Clovis Juarez Kemmerich
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE BLUME-
NAU

00309 AC 2004.04.01.052183-0 40930000200 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : MARIA SOUZA BARREIROS sucessão
ADV : Erickson Silveira de Souza e outros

00310 AC 2003.71.09.001591-0 200371090015910 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : NEY FEIJO
ADV : Sebastiao Valdir Gomes e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00311 AC 2002.04.01.043670-1 9950008948 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : CARMEN BASILIO EUFRASIO
ADV : Antonio Carlos da Cunha e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos

00312 AC 2004.71.13.002571-7 200471130025717 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : BERNARDINO BRANDELLI
ADV : Hermes Buffon e outro



00313 AC 1999.71.12.006307-4 199971120063074 RS	00323 AC 2005.71.12.005828-7 200571120058287 RS	00333 REOAC 2006.70.01.000396-8 200670010003968 PR
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : JOSE MARLEU SILVA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTE A : OZIEL PEREIRA DA SILVA
ADV : Imilia de Souza e outro	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Leandro Isaias Campi de Almeida e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : IVONE KRUGER SOARES	PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Klaus Dietrich Schellenberger	ADV : Luiz Alexandre Costa e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler
	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE LONDRINA
00314 AC 2001.04.01.062724-1 9911009688 RS	00324 AC 2005.71.12.006094-4 200571120060944 RS	00334 AC 2005.71.11.002809-2 200571110028092 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Luiz Carlos Rubin	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ERCI PRADO PRIETO	APDO : IRACY SARMENTO FERREIRA	APDO : ESTELA IVONN BLAUTH
ADV : Arlindo Antonio Bolzan	ADV : Remi Bitelo do Santos e outros	ADV : Tibicuera Menna Barreto de Almeida
	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO SUL
00315 AC 2001.04.01.087842-0 44940000443 SC	00325 REOAC 2002.71.00.008393-9 200271000083939 RS	00335 AC 2006.72.99.001507-2 15050012376 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : DJALMA PICKLER	PARTE A : ARTHUR ANTONIO DE SOUZA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Valdir Bianco	ADV : Daisson Silva Portanova e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : PEDRO BARBOSA DA SILVA
ADV : Patricia Helena Bonzanini	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Jose Cidral da Costa e outros
APDO : (Os mesmos)	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CANOINHAS/SC
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORLEANS/SC		
00316 AC 2003.71.00.034205-6 200371000342056 RS	00326 AC 2006.71.99.003938-4 3310500301878 RS	00336 AC 2006.71.12.002337-0 200671120023370 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : LAURA ANGELINA PRATO GOMES MARQUES	APTE : ALBERTO LEOPOLDO WEBER	APTE : JOAO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADV : Roselaine Ferraz	ADV : Rudy Elmario Ritter e outros	ADV : Ilani Maria Giovanela Girard
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
00317 AC 2001.72.09.002090-9 200172090020909 SC	00327 AC 2006.72.09.000530-0 200672090005300 SC	00337 AC 2003.71.00.006184-5 200371000061845 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : HILDA DREWS SASSE e outro	APDO : MARIA LUCIA GARCIA CUNHA	APTE : OCTALICES ANTONIO LINHARES FILHO
ADV : Omir Pedro de Matos	ADV : Osni Muller Junior e outros	ADV : Tiago Beck Kidricki e outros
	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL	APDO : (Os mesmos)
		REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
00318 AC 2002.72.09.002703-9 200272090027039 SC	00328 AC 2006.72.09.000682-0 200672090006820 SC	00338 AC 2006.71.12.000096-4 200671120000964 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Clovis Juarez Kemmerich	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : JOAO CAVICHOLLI	APDO : ADELIA MAIOCHI HAFEMANN	APDO : ARAILDES PEDROSO ROSA
ADV : Omir Pedro de Matos	ADV : Osni Muller Junior	ADV : Paulo Francisco Sarmiento Esteves e outros
APDO : (Os mesmos)	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS
00319 AC 2002.72.09.002833-0 200272090028330 SC	00329 AC 2006.71.99.004296-6 4010500007380 RS	00339 AC 2006.70.09.001500-2 200670090015002 PR
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : JOAO KLEIN	APDO : PEDRO DE JESUS SIQUEIRA BRITO	APDO : ROSEMARI FERREIRA TIZON
ADV : Omir Pedro de Matos	ADV : Sandra Ernestina Rubenich e outro	ADV : Lucia Heroco Herai
APDO : (Os mesmos)		REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE PONTA GROSSA
00320 AC 1999.70.04.002027-5 199970040020275 PR	00330 AC 2005.70.08.001209-7 200570080012097 PR	00340 AC 2005.71.00.029949-4 200571000299494 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : ANIBAL LEANDRO e outros	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	ADV : Geni Koskur e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : VICENTE CETINIC VISKOV	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : EMMA DE MELLO BORGES
ADV : Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Joao Carlos Nervo
APDO : (Os mesmos)		REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE UMUARAMA	00331 AC 2006.70.01.001701-3 200670010017013 PR	00341 AC 2005.71.14.003499-9 200571140034999 RS
	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
00321 AC 1999.71.00.010837-6 199971000108376 RS	APTE : MILTON DE MELO	APTE : ISOLINA ANNA MANICA
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV : Neusa Rosa Fornaciari Martins e outros	ADV : Paulo Francisco Sarmiento Esteves e outros
APTE : JACY DA SILVA SOUZA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Daisson Silva Portanova e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		00342 AC 2005.71.14.003258-9 200571140032589 RS
ADV : Mariana Gomes de Castilhos	00332 REOAC 2006.70.09.001184-7 200670090011847 PR	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
	RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APTE : TELMA MARIA EHRENBRINK
00322 AC 2004.72.07.005562-2 200472070055622 SC	PARTE A : MARIA ALVES DE MORAIS	ADV : Paulo Francisco Sarmiento Esteves e outros
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV : Andrea Hilgemberg Pontes e outros	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : LUZIA RODRIGUES JEREMIAS	PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Fabiano Fretta da Rosa	ADV : Solange Dias Campos Preussler	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA	
ADV : Solange Dias Campos Preussler		ADV : Solange Dias Campos Preussler



00343 AC 2005.72.03.001319-0 200572030013190 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : IRES VANELLI ROSERA
ADV : Silvio Luiz de Costa e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE JOAÇABA

00344 AC 2005.71.00.029126-4 200571000291264 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : MARIA CECILIA SOLIGO
ADV : Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

00345 AC 2006.70.00.013049-0 200670000130490 PR
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : EVANE DINIZ CASSAB
ADV : Rosemar Angelo Melo
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA

00346 AC 2005.71.05.005804-8 200571050058048 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : THEREZA GRZYBOWSKI SALAPATA
ADV : Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL DE SANTO ÂNGELO

00347 AC 2006.71.14.000693-5 200671140006935 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : HYLARIA EDITH RUSCHEL
ADV : Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00348 AC 2006.70.11.001410-1 200670110014101 PR
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : IDELIZUITA SANTOS RIBEIROS GOMES
ADV : Fabio dos Reis Ruiz
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00349 AC 2006.72.05.001438-6 200672050014386 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : NORA WILLERDING
ADV : Olimpio Dognini e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE BLUMENAU

00350 AC 2005.71.00.019269-9 200571000192699 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : MARIA DA GLORIA SOARES SEVERO
ADV : Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00351 AC 2005.71.00.037211-2 200571000372112 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : ZENY MARIA CUNHA DIAS
ADV : Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00352 AC 2006.71.07.000795-6 200671070007956 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ANGELICA MARCILIO GUERRA
ADV : Elytho Antonio Cescon e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS DO SUL

00353 AC 2006.71.07.000443-8 200671070004438 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : MARIA PANIZ
ADV : Pedro Pereira de Souza e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO SUL

00354 AC 2005.71.02.007763-6 200571020077636 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : CLOTILDE COSTA PRETTO
ADV : Claudia Freiberg
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE SANTA MARIA

00355 AC 2006.71.00.016223-7 200671000162237 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : GLACI CINTRA O ORNEL
ADV : Rodrigo Souza Baldino e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00356 AC 2006.71.99.004306-5 7510500025050 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ELIDIA SCHUMACHER
ADV : Marcio Cesar Sbaraini

00357 AC 2005.71.00.027712-7 200571000277127 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : NORMA PIERINA CALLIARI POLETTO
ADV : Ana Paula Pereira da Rocha e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00358 AC 2006.71.99.004097-0 7810500014090 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : ELZA BORTOLI FARENZENA
ADV : Giovanni Antonioli e outro
APDO : (Os mesmos)

00359 REOAC 2003.70.09.015215-6 200370090152156 PR
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PARTE A : MARIA ALVES DORIGON
ADV : Eraldo Lacerda Junior e outro
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA

00360 AC 1999.71.01.000937-1 199971010009371 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : MARIA LACAU COSTA espólio
ADV : Andre Souza Ravara
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00361 AC 2005.04.01.007554-7 9900042824 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO : SILVIA WERLICH
ADV : Adriana Iara de Oliveira Sagaz
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 04A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00362 AC 2006.71.99.003892-6 1610500029700 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : WALDMAR FABBRIM
ADV : Eusebio Solano Veiga e outros
APDO : (Os mesmos)

00363 REOAC 2004.70.00.035035-3 200470000350353 PR
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
PARTE A : JACOB SANTOS FONSECA
ADV : Rossana Moreira Gomes e outros
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA

00364 AC 2001.72.05.007081-1 200172050070811 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : NILO MALICHESKI
ADV : Hercilio Schmidt e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00365 AC 2002.71.06.001222-6 200271060012226 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : JOSE ALBERTO ELIAS VIEIRA
ADV : Cezar Valmor Aloy de Almeida
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF CRIMINAL DE STANA. DO LIVRAMENTO
INTERES : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00366 AC 2005.71.12.002789-8 200571120027898 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : LUIZ ANTONIO SILVA AZAMBUJA
ADV : Luciano Mossmann de Oliveira e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS

00367 AC 2000.71.00.032216-0 200071000322160 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : JOAO ILARIO SILVA DA SILVEIRA
ADV : Luiz Celso Jose Indio Diniz
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00368 AC 2001.72.00.008114-0 200172000081140 SC
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : VAINER GUOLO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes



00369 AC 2004.71.11.002041-6 200471110020416 RS			00376 AC 2005.04.01.034981-7 3410300053362 RS			00384 AC 2006.71.99.003908-6 3410300025903 RS		
RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE	:	ADILMAR EVANDRO DA ROSA	APTE	:	ROSALINA BATISTA ESPINDOLA	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	Joao Davi Goergen e outro	ADV	:	Jose Carlos Ferreira Aquino	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	JENESCO ORTIZ BRAGA
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	ADV	:	Mauro Antonio Volkmer e outro
APDO	:	(Os mesmos)	00377 AC 2005.04.01.018107-4 1402003 PR			REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE SAO LUIZ GONZAGA/RS
INTERES	:	UNIÃO FEDERAL	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	00385 AC 2006.72.99.001537-0 79030006935 SC		
ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
00370 AC 2000.71.08.003951-4 200071080039514 RS			APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	APDO	:	NAIR APARECIDA FIRME MARQUES	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
APTE	:	SERGIO JOSE RIBEIRO	ADV	:	Otavio Cadenassi Netto	APDO	:	APARICIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	Joao Gilnei Batista dos Reis	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO/PR	ADV	:	Jose Emilio Bogoni e outro
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00378 AC 2006.71.99.001810-1 13810300001648 RS			REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE VIDEIRA/SC
ADV	:	Patricia Helena Bonzanini	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	00386 AC 2006.71.99.004237-1 9410300012669 RS		
APDO	:	(Os mesmos)	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REMTE	:	JUIZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
00371 AC 2001.71.13.005820-5 200171130058205 RS			ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	APDO	:	JOCELI DE SOUZA	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	ADV	:	Luiz Natalbor Thorstenberg e outro	APDO	:	EDI POTHIN JANTSCH
APTE	:	ONILDE MAIA HILARIO	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TENENTE PORTELA/RS	ADV	:	Arnildo Aloisio Haas
ADV	:	Luiz Fabris e outro	00379 AC 2005.04.01.040276-5 37403 PR			REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISIUMAL/RS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	00387 AC 2005.71.07.006030-9 200571070060309 RS		
ADV	:	Mariana Gomes de Castilhos	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APDO	:	(Os mesmos)	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA VF e JEF CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00372 AC 2005.04.01.003045-0 14010300005109 RS			APDO	:	VANDA STRUZ OLIVEIRA	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV	:	Arni Deonildo Hall e outros	APDO	:	MARIA ELISANDRA CAMARGO ROSSI
REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR	ADV	:	Daniela Menegat Biondo
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00380 REOAC 2001.71.12.002656-6 200171120026566 RS			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO SUL
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	00388 AC 2003.04.01.051489-3 8710200054053 RS		
APTE	:	GUILHERME HOLLAS NETTO	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ADV	:	Jose Alexandre Guimaraes	PARTE A	:	SEVERIANO MACIEL SELAU	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APDO	:	(Os mesmos)	ADV	:	Luiz Carlos Fink	APTE	:	JUSCELINO ANTONIO WARTHA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA DO RIBEIRO/RS	PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	Nauceli Hoffmann Guarda e outro
00373 AC 2006.70.99.001338-1 20103 PR			ADV	:	Clovis Juarez Kemmerich	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REMTE	:	JUIZO SUBSTITUTO DA 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS	ADV	:	Sibele Regina Luz Grecco
REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00381 AC 1998.04.01.026017-4 7810200007293 RS			APDO	:	(Os mesmos)
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BOM/RS
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00389 AC 2003.71.00.035239-6 200371000352396 RS		
APDO	:	LIVALDO FERREIRA DA SILVA	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ADV	:	Maria Neusa Barboza Richter e outro	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
00374 AC 2006.70.99.002395-7 14502 PR			APDO	:	ELIZABETE BALLOTIN BORTOLI	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV	:	Julietta Tomedi	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VERANOPOLIS/RS	APDO	:	MARLENE RODRIGUES GOMES e outro
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00382 AC 2002.04.01.043683-0 9860018960 SC			ADV	:	Teodoro Matos Tomaz e outros
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	REMTE	:	JUIZO SUBSTITUTO DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE
APDO	:	EVA ANTUNES DA SILVA ZANQUETIN	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	00390 AC 2006.71.99.004410-0 4410400022340 RS		
ADV	:	Antonio Prudencio Gabiato	APTE	:	AUGUSTO GONCALVES DA LUZ	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ICARAIMA/PR	ADV	:	Luiz Hermes Brescovici	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
00375 AC 2004.70.09.002372-5 200470090023725 PR			APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	ADV	:	Mariana Gomes de Castilhos	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	APDO	:	(Os mesmos)	APDO	:	DULCI MAHL DE ALMEIDA
APTE	:	NELSON VAZ	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE CHAPECÓ	ADV	:	Marcio Arcari e outro
ADV	:	Marco Antonio Grott e outros	00383 AC 2005.04.01.033837-6 11030011133 SC			REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ENCANTADO/RS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ	00391 AC 1999.71.08.006470-0 199971080064700 RS		
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS	RELATOR	:	Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REMTE	:	JUIZO SUBSTITUTO DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REVISOR	:	Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
			ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			APDO	:	SABINO BUSCHIROLLI	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
			ADV	:	Salete Eccel Lombardi e outro	APDO	:	VALDIR DIAS FERREIRA
			REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BRUSQUE/SC	ADV	:	Jandira Bernardes de Avila
						REMTE	:	JUIZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO



00392 AC 1999.71.00.006295-9 199971000062959 RS
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : ELARIO ENIO BECKER
ADV : Daisson Silva Portanova e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03a VARA JEF PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE

00393 AC 2001.70.06.000615-3 200170060006153 PR
RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REVISOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : VALDIR VERLINDO
ADV : Nemora Pellissari Lopes e outro
Publique-se e Registre-se.
Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.
Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Presidente da 6ª Turma.

SECRETARIA DA 8ª TURMA
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 165/2006

00001 HABEAS CORPUS Nº 2006.04.00.038023-6/PR
RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
IMPETRANTE : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e outro
PACIENTE : MARLEIDE AMBROSIO
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pretensão liminar, impetrado por Waldemar Ernesto Feiertag Júnior e outro, em favor de Marleide Ambrosio, objetivando o trancamento da ação penal nº 2006.70.02.000708-9, que tramita no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.

Segundo se depreende dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da ora paciente, dando-a como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. A peça acusatória, recebida em 20.02.2006 (fl. 25) foi redigida nas seguintes letras (fls. 14-6):

"No dia 15 de novembro de 2004, às 15h, durante trabalho de repressão especial, zona secundária de Foz do Iguaçu-PR, os servidores públicos federais interceptaram para fiscalização o veículo tipo ônibus de placas CBS 6560, consoante Termo de Lacreção de Volumes nº 691. Após vistoria de rotina, os servidores públicos federais lograram encontrar nas bagagens da ora denunciada Marleide Ambrosio, as mercadorias de origem estrangeira e procedência paraguaia descritas no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº PA00299, desacompanhadas da regular documentação de importação. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em US\$ 560,00 (quinhentos e sessenta dólares norte-americanos), valor acima, portanto, da quota de isenção fiscal vigente à época dos fatos. Ademais, a quantia e o tipo da mercadoria apreendida denunciam a finalidade exclusivamente comercial da conduta da denunciada. Desta forma, verifica-se que Marleide Ambrosio, de maneira livre e consciente internou em território brasileiro, com burla à fiscalização aduaneira, para a prática de atividade comercial, mercadorias estrangeiras, iludindo no todo os impostos devidos por essa importação".

O *Parquet* Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Tal benefício foi aceito pela acusada na audiência realizada na data de 12.07.2006 (fls. 34-6) iniciando o cumprimento das condições.

Sustentam os Impetrantes, em síntese, ser caso de aplicação do princípio da insignificância jurídica, tornando-se atípica a conduta da paciente, uma vez que o valor dos tributos sonegados, conforme cálculo efetuado pela Receita Federal (fl. 18) é inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) parâmetro utilizado por esta Corte para o reconhecimento do aludido preceito.

Aduz, ainda, que embora conste menção de que a acusada *"possui outra incidência de descaminho junto à Secretaria da Receita Federal"*, não há comprovação da existência de tal fato, bem como não foi instaurada qualquer outra persecução criminal em seu desfavor.

Nesse contexto, requer a concessão liminar da ordem para que seja determinada a suspensão do cumprimento das condições impostas pelo *sursis processual* e, no, mérito, trancada a referida ação penal, por falta de justa causa.

Com efeito, a jurisprudência elaborou critérios que permitem aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto material do tipo penal, em razão da pequena quantidade de mercadorias apreendidas e de seu diminuto valor, considerando-se materialmente atípico o ato praticado.

Nesse aspecto, cumpre mencionar que por força do art. 20 da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, resultante da Medida Provisória nº 2.176-79 de 23.08.01, deverão ser *"arquivados (...) os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)"*.

Com base na disposição legal acima, esta Corte vem utilizando reiteradamente o instituto em tela quando o total dos impostos sonegados não ultrapassa a quantia de R\$ 2.500,00. A propósito, cabe transcrever o seguinte precedente:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334 CPB. DESCAMINHO. MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR. LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de aplicar o princípio da insignificância jurídica nos casos de descaminho de mercadorias estrangeiras, quando o comprometimento ao erário público, pelo não pagamento de tributos aduaneiros devidos, não ultrapassar o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme determina a Lei 10.522/2002..." (RSE nº 2003.71.02.000323-1, 7ª Turma, Rel. Des. Tadaaqui Hirose, public. no DJU de 14/01/2004, p. 462).

Apesar da alteração efetivada pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004, dando nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (*"Serão arquivados, sem baixa da distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"*) a Quarta Seção desta Corte, guiando-se por critérios de razoabilidade e ponderação frente à realidade social, ao apreciar o HC nº 2004.04.01.034885-7, julgado em 18.04.2005 (Relator p/o Acórdão Des. Élcio Pinheiro de Castro) manifestou entendimento pela manutenção do parâmetro até então adotado (R\$ 2.500,00) para fins de reconhecimento do denominado delito de bagatela. A ementa do referido julgado foi redigida nas seguintes letras:

"PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. 'omissis'. 3. O limite de R\$ 10.000,00 para o ajuizamento de execuções fiscais, instituído pela Lei 11.033/04, não merece aplicação na esfera criminal, para efeito de reconhecimento do princípio da insignificância, eis que destoante da realidade social. Mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 fixado nos precedentes desta Corte. 4. A reiteração da conduta, assim considerada a existência de processos anteriores relativos ao mesmo delito, indicando habitualidade criminosa, afasta a incidência do apontado preceito."

In casu, consoante Demonstrativo Individual de Créditos Tributários Evadidos, as mercadorias introduzidas ilegalmente foram avaliadas em R\$ 1.539,16 e os tributos sonegados (IPI e II) totalizam R\$ 677,23 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos) abaixo, portanto, do referido patamar, possibilitando, em tese, o reconhecimento do delito de bagatela.

De outro lado, conforme certidão acostada aos autos (fl. 27) não há qualquer outro registro criminal em desfavor da acusada, sendo que a *"mera existência de processo administrativo instaurado contra o réu perante a Receita Federal para apuração de fatos idênticos aos narrados na denúncia não constitui óbice à adoção do princípio da bagatela"* (Oitava Turma, RCCR nº 2005.70.02.008673-8, Rel. p/ Acórdão, Des. Paulo Afonso Brum Vaz, public. no DJU de 01.11.2006).

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da ação penal nº 2006.70.02.000708-9 e, por conseguinte, do cumprimento das condições do *sursis processual*, até o julgamento do presente *writ* pelo Colegiado. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.
00002 HABEAS CORPUS Nº 2006.04.00.038049-2/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
IMPETRANTE : MORVAN MEIRELLES FERRUGEM
PACIENTE : GLENIO MEIRELLES FERRUGEM
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF DE BAGÉ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pretensão liminar, impetrado por Morvan Meirelles Ferrugem e Glênio Meirelles Ferrugem, em favor do primeiro, buscando o trancamento da ação penal nº 2006.71.09.000294-0, em trâmite perante a Vara Federal e JEF de Bagé/RS.

Segundo se depreende, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 4º, *caput*, e art. 1º, inc. I, ambos do Decreto-lei nº 368/68, c/c art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, com a redação da Lei nº 9.964/2000, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Em face da pena cominada ao delito - 01 mês a 01 ano de detenção - o ilustre julgador singular determinou a redistribuição do feito *"utilizando-se a classe própria de Juizado Especial Federal Criminal"*, bem como designou para o dia 06.12.2006 *"audiência para instrução e julgamento, quando será ouvida a defesa técnica e, após, será analisado o recebimento da denúncia, e, se for o caso, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado (...)"*.

Os impetrantes sustentam, em síntese, *"falta de tipificação penal da conduta descrita na denúncia e, por consequência, ausência de justa causa para a ação penal."*

Em que pesem as doutes razões de fls. 02-15, este Tribunal não detém competência para processar e julgar o caso *sub judice*.

Com efeito, consoante claramente retratado nos autos, o presente *mandamus* foi impetrado contra ato do MM. Juiz da Vara Federal de Bagé/RS no exercício das funções inerentes ao Juizado Especial Criminal, o qual é adjunto à referida Vara.

Diante disso, em razão da hierarquia funcional, compete, nos termos da Lei nº 10.259/2001, à respectiva Turma Recursal apreciar *habeas corpus* contra ato de magistrado que atua perante o Juizado Especial.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes do STJ:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TURMAS RECURSAIS. PROVIMENTO. 1. Compete às Turmas Recursais processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de magistrado de primeiro grau que oficia em Juizado Especial. 2. 'Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de 'habeas corpus' contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional (cf. HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.2.94, Moreira Alves; HC 71.713/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 23/3/2001). 3. Recurso provido para anular o julgamento proferido pelo Tribunal Estadual, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial a quem, de direito, cumpre examinar o writ." (Sexta Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 11368/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, public. no DJU de 18.02.2002, p. 498).

"CRIMINAL. HC. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. LEI Nº 9.099/95. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O TRIBUNAL DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. ORDEM CONCEDIDA. Compete às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, nos feitos regidos pela Lei nº 9.099/95. Precedentes do STF e do STJ. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, determinando-se que a questão seja apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial Criminal." (Quinta Turma, Habeas Corpus nº 14448/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, public. no DJU de 27.08.2001, p. 357).

CRIMINAL. INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE COATORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. (...) O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de membro integrante do Juizado Especial Criminal Federal é o da hierarquia jurisdicional, sobressaindo a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito. Precedente. Ordem negada." (Quinta Turma, HC nº 32.510/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, public. no DJU de 02.08.2004, p. 447).

Frente a esse quadro, com fundamento no artigo 37, § 1º, inc. II, c/c art. 162, ambos do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente *writ*, em face da manifesta incompetência deste Regional para processar e julgar o feito. Intimem-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região**PRESIDÊNCIA****EXPEDIENTE DESPA/2006.000151 - AEP**

SL - 3733/CE - 2006.05.00.065590-2(22/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REQDO : JOSE DE FRANÇA LIMA e outros

ADV/PROC : PEDRO LEMOS PEREIRA

Vistos etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 4o, da Lei nº 4.348/64, formula pedido de suspensão da tutela antecipada concedida na sentença pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.81.00.022901-6, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela, "para determinar que a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária devida pelos Autores deve ser o valor da gratificação natalina somado ao valor do salário do mês, nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91". Julgou, ainda, procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, determinar a restituição dos valores descontados a maior dos vencimentos dos Autores por força da aplicação do Decreto 612/92 e da legislação posterior (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), retroativamente a 19 de novembro de 1994.

O requerente defendeu, inicialmente, que a decisão recorrida fere e causa grave lesão a ordem jurídica. Aduziu que, "com a edição da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, o argumento da ilegalidade do Decreto 612/92 tornou-se descabido". Citou precedentes, discorreu acerca da fonte do custeio do 13º salário e sustentou que "o décimo terceiro salário não integra a remuneração de mês algum, por isso não tem natureza de gratificação, porquanto estas são calculadas sobre o valor do salário base". Argumentou, ainda, que "lei que previsse o cálculo em conjunto da contribuição com o salário da competência de dezembro ou o mês de férias (adiantamento) incidiria em inconstitucionalidade, pois retiraria a fonte de custeio do 13º salário dos aposentados e pensionistas". Ao final, requereu a suspensão da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

Inicialmente, é de se analisar a competência desta Presidência para apreciar a postulação ora deduzida.

Estabelece a Lei nº 4.348, de 26.06.1964, com as alterações determinadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (negritos nossos):

Art. 4o Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

§ 1o Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o "caput", caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2o Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta lei, as disposições dos §§ 5o a 8o, do art. 4o da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Estabelece o art. 4o, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, com as alterações implementadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001: Art. 4o Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1o Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2o O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3o Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 4o Se do julgamento do agravo de que trata o § 3o resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5o É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4o, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6o A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7o O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8o Nas liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9o A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará ate o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Preconiza, outrossim, o art. 1º da Lei nº 9.494/97, a qual trata da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC (com negritos acrescidos):

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Infer-se dos citados dispositivos legais que o Presidente do Tribunal, em face de pedido de pessoa jurídica poderá suspender a execução da liminar e da sentença, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Destarte, e por dispor de competência, passo a apreciar o pedido de suspensão de segurança formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

É de se ver, portanto, que a concessão de suspensão de liminar, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações. Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das consequências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública). Em síntese, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni juris e o periculum in mora -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada.

Penso que a decisão judicial a qual determinou que a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária devida pelos Autores deve ser o valor da gratificação natalina somado ao valor do salário do mês, nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, têm potência para ocasionar grave lesão à ordem jurídica, com mácula ao interesse público impresso na demanda, estando configurados o fumus boni juris e o periculum in mora que autorizam a suspensão.

A fumaça do bom direito, percebo a partir da observação da Lei nº 8.613/93 e considerando, sobretudo, a jurisprudência pátria, a qual é uníssona no sentido de ser devida a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (com negritos acrescidos):

REsp 785096 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0162427-6

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 10/10/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 09.11.2006 p. 260

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

REsp 867524 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0153449-6

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 24/10/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 290

Ementa

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de 17 de dezembro de 1994, pois as anteriores foram alcançadas pela prescrição. Ora, antes deste marco temporal, encontrava-se em vigência a Lei n. 8.620/93, por conseguinte, fulminada restou a pretensão do recorrido, merecendo reforma o acórdão guerreado.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 864089 / RN ; RECURSO ESPECIAL

2006/0143583-0

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 03/10/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 11.10.2006 p. 227

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. N.º 8.212/91. DECRETO N.º 612/92. LEI N.º 8.620/93.

1. Analisadas todas as questões jurídicas e fáticas de forma adequada e suficiente pelo acórdão recorrido. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC.

2. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

3. No período anterior à Lei n.º 8.620/93, o Decreto n.º 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

4. Entretanto, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93.

5. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Registre-se, ademais, que a situação ora em apreço subsume-se às hipóteses citadas nos precedentes acima, porquanto a parte autora pleiteou e foi deferido a restituição dos valores descontados retroativamente a 19 de novembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina (excerto da ementa do REsp 785096 / SC supracitado). A execução da decisão vergastada, decerto, causará grave comprometimento da ordem jurídico-administrativa, justificando, assim, o acolhimento da pleiteada suspensão de eficácia da decisão em apreço.

Acréscia-se a tudo isso o perigo decorrente do efeito multiplicador. De fato, segundo o que se disse no início, é certo que várias empresas encontram-se na mesma situação da ora requerida, de modo que a manutenção da decisão do Juízo de Primeiro Grau poderia estimular o ajuizamento de demandas com o mesmo objetivo, com graves prejuízos para os cofres públicos e sua destinação. Sobre o efeito multiplicador, observem-se as ementas a seguir transcritas (negritos que não estão nos originais):

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: SS-Agr - AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Processo: 1492 UF: MA - MARANHÃO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 11-10-2001 PP-00007 EMENT VOL-02047-01 PP-00127 Relator(a) CARLOS VELLOSO

Descrição

Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: SS-315 (RTJ-137/472), SS-705, SS-1216, SS-1307, SS-1836, RE-194382, RE-198088, RE-213396. N.PP.:(12). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 26/03/02, (MLR). Alteração: 04/04/02, (MLR).

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ICMS: OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE PETRÓLEO, LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS. C.F., art. 155, § 2º, X, b.

I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando os RREE 213.396-SP e 194.382-SP, deu pela legitimidade constitucional, em tema de ICMS, da denominada substituição tributária "para frente".



II. A medida liminar, nos termos em que concedida, impossibilita a Fazenda Pública de receber a antecipação do ICMS por um largo período, o que lhe causa dano, sendo ainda certo que a segurança, se concedida, a final, não resultará inócua, dado que ao contribuinte é assegurada a restituição do pagamento indevido.

III. - Necessidade de suspensão dos efeitos da liminar, tendo em vista a ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

IV. - Agravo não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 1491 Processo: 200100882543 UF: RS Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 25/10/2004 Documento: STJ000581754 Fonte DJ DA-TA:06/12/2004 PÁGINA:178 Relator(a) EDSON VIDIGAL

Decisão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Ementa
AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. REAJUSTE NA TABELA DO SUS. LEVANTAMENTO DE VALORES ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA. EFEITO MULTIPLICADOR. LESÃO À ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICAS CONFIGURADA. LEI Nº 8.437/92, ART. 4º.

1. A extrema medida de suspensão tem análise restrita aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório contra os valores juridicamente protegidos pela Lei nº 8.437/92, art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia públicas.
2. Quanto às decisões que impõem à União o desembolso de quantia vultosa, referente ao reajuste de 9,56% nas tabelas de remuneração dos prestadores de serviços médico-hospitares ao Sistema Único de Saúde - SUS, afigura-se mais prudente aguardar o deslinde definitivo da controvérsia em sede de cognição plena, para que, aí sim, caso vencida a União, seja determinado o pagamento em debate.
3. Com a demonstração do risco de dano alegado, evidenciado pelo efeito multiplicador de ações propostas com idêntico objeto, impõe-se a manutenção da suspensão concedida pela Presidência desta Corte.
4. Agravo Regimental não provido.

Destarte, as razões deduzidas, somadas à existência de inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, realçam a plausibilidade jurídica do pedido deduzido pela requerente. O que, à evidência, legítima, tendo em conta, ademais, a possibilidade de dano irreparável ao interesse público, o deferimento da suspensão pretendida.

Em face dessas considerações, defiro o pedido de suspensão do INSS.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Recife, 21 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SL - 3735/CE - 2006.05.00.065744-3(22/11/2006)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	:	EME CARLA PEREIRA CRUZ DA SILVA
ADV/PROC	:	MARCOS AURELIO MOREIRA DA SILVA
PARTE R	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de decisão liminar concessiva proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da ação ordinária de nº 2006.81.00.017766-9, intentada por EME CARLA PEREIRA DA SILVA (ora requerida).

Historiou o requerente os fatos, aduzindo que, a despeito da requerida não preencher o requisito constitucional de três anos de atividade jurídica exigido para o ingresso na carreira do Ministério Público, esta "obteve antecipação de tutela jurisdicional na ação ordinária, que lhe assegurou nomeação e posse imediata, com efeitos jurídicos a partir do próprio dia da concessão da medida judicial, isto é, 09/11/2006".

Redargüiu a determinação imposta na decisão sustanda, verberando, em justificativa, seu potencial lesivo "à ordem pública, entendida como ordem administrativa (ferida no que tange à regularidade dos concursos públicos) e como o respeito a princípios constitucionais de particular relevo - princípios da impessoalidade, da moralidade, da segurança jurídica, do acesso aos cargos públicos nos termos da lei e da isonomia". Elucida que "impõe ao Ministério Público do Trabalho aceitar em seus quadros pessoa que não atende à exigência constitucional de atividade jurídica; fere a moralidade administrativa e a isonomia porque dá ensejo à posse de candidata que não poderia ocupar o cargo neste momento, beneficiária de vantagem assegurada judicialmente, de que outros cidadãos em situação semelhante e também interessados naquele disputado cargo não puderam usufruir.

Ofende a segurança jurídica porque assegura posse em condição precária, sujeita a [rectius: à] revogação ou a [rectius: à] anulação a qualquer tempo, causando instabilidade para a própria candidata e para a administração do órgão".

No que pertine ao thema iudicandum versado nos autos da ação originária, aduziu ser inverídico o "argumento de que a exigência de três anos de atividade jurídica, para o concurso em questão, somente surgiu no mundo jurídico com a Resolução nº 4, de 20/2/ 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público", pois, segundo aludiu, o edital de abertura de inscrições do concurso (edital nº 2-CC, de 17/10/2005) e a Resolução de nº. 60, de 16/8/2005, validamente aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, já previam expressamente tal requisito para a assunção no cargo pretendido.

Prosseguiu sustentando ainda a existência de "outro erro grave na decisão atacada" consistente na "contagem de tempo concomitante de atividade jurídica requerida", esclarecendo que "a teleologia da norma é a de impor aos candidatos a esses relevantes cargos certo amadurecimento profissional, emocional e intelectual, posterior à conclusão de seus estudos jurídicos de graduação". E complementa: "é evidente que se buscou impor interpretação mais rigorosa, para reduzir a 'juvenilização' dessas carreiras jurídicas, na expressa utilizada pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha".

Ao final, pugnou pela "suspensão dos efeitos e da execução da medida judicial de antecipação de tutela proferida na ação ordinária nº 2006.81.00.017766-9, em curso na 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em benefício da ora requerida".

Ei-lo, em síntese, os fatos. Passo a decidir.

Preliminarmente, ressalto o cabimento do presente pedido de sustação de eficácia de decisão judicial, porquanto proposto por parte legítima e esteado nas hipóteses permissivas legais, satisfazendo, destarte, as prescrições insertas no art. 4º, caput e §§, da Lei nº 8.437/1992.

No que pertine às alegações de mérito, analisar-se-á, casuisticamente, as vulnerações apontadas.

De partida, reputo de bom alvitre advertir que a suspensão dos efeitos de decisão judicial, por intermédio do pedido de suspensão, somente se justifica quando de sua execução possa resultar lesão a quaisquer dos juízos tutelados na norma, pois trata-se de medida de caráter excepcional, em sede da qual se procede apenas à aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública), com a perscrutação da urgência da providência requestada.

Nesse diapasão, a inferência subsuntiva realizada pelo julgador, em sede de juízo de delibação, próprio dos pedidos de suspensão, cinge-se ao exame da existência ou não de ofensa aos interesses de ordem, saúde, segurança e economia públicas, o que não obsta um exercício mínimo de deliberação do mérito da lide originária, notadamente por se tratar de medida de contracautela, vinculada aos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, que devem estar presentes para a concessão das liminares.

Atendo-se à hipótese telada, tenho que, no caso específico, afigura-se inconstitucional exegese que torne prescindível a satisfação do requisito de três anos de atividade jurídica, quer porque a resolução nº 60/2005 (vigente à época da realização do certame público) e o edital de convocação para o concurso (Edital nº 2-CC, de 17/10/2005) já regulamentavam o requisito constitucional referido, quer porque o Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento (ADI 3460-0, j. 31. 08.2006), julgou constitucional a previsão do art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 35/2002, com redação dada pelo art. 1º, da Resolução 55/2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que condiciona a inscrição dos interessados para os concursos públicos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios à satisfação dos três anos de atividade jurídica - regramento análogo ao previsto nos diplomas suso mencionados.

A meu sentir, através do referido julgamento, o Excelso Pretório pacificou a controvérsia antes existente em torno da constitucionalidade das previsões constantes de resoluções dos Conselhos Superiores do Ministério Público que regulamentavam, mesmo antes da edição nº 04/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, o novo requisito constitucional de três anos de atividade jurídica exigido para o ingresso na respectiva carreira.

Amolda-se ao caso específico a aplicação do princípio da transcendência dos motivos determinantes, mediante o qual se estende a força vinculante dos provimentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, aos fundamentos resultantes da interpretação constitucional, que devem ser igualmente observados por todos os Tribunais e autoridades, como forma de preservar a ordem constitucional. Vale referir que a orientação extraída do princípio em questão tem sido prestigiada por jurisprudência alargadora do Excelso Pretório.

Destarte, reputo insubsistente o argumento - sustentado pela requerida e reconhecido pelo Juiz de Primeiro grau - de que a regulamentação do requisito constitucional dos três anos de atividade jurídica seja de competência própria e exclusiva do Conselho Nacional do Ministério Público.

Demais disso, frise-se que o fato da Resolução nº 04/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, prever expressamente que o nela disposto não alcança os concursos públicos cujos editais de abertura já tenham sido publicados, não autoriza a ilação de que as resoluções anteriormente editadas padeçam de vício de inconstitucionalidade. Quer significar apenas que a novel resolução não tem eficácia retroativa.

Em outras palavras, tem-se que, se, ao tempo da edição da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, havia previsões específicas para os concursos já em curso, estas permanecem válidas e aplicáveis, vedando-se apenas a extensão dos efeitos da novel resolução aos certames em andamento, que não dispunham de regramento prévio e específico sob a matéria.

Acrescente-se ainda a impossibilidade do cômputo cumulativo de atividades para efeitos da satisfação do requisito constitucional em comento, porquanto cancelá-lo representaria um menoscabo ao escopo colimado pelo legislador, que, pautado pela necessidade premente de aprimoramento do processo seletivo de carreiras essenciais da administração, elegeu como requisito habilitador o necessário amadurecimento pessoal, intelectual e profissional, desumido objetivamente pelo atendimento dos três anos de atividade jurídica.

Fincado nessas considerações, vislumbro ofensa à ordem pública, notadamente à ordem administrativa, visto que permitir o ingresso da requerida na carreira de Procurador do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, prescindindo da satisfação dos requisitos habilitadores, implicaria sério risco de comprometimento do escorreito exercício dos relevantes misteres predispostos constitucionalmente à competência da Instituição-requerente.

Manter o provimento sustando traria como possíveis consequências, por um lado, desguarnecer o Ministério Público do mínimo de preparo técnico-profissional a que devem atender seus representantes, com reflexos diretos na qualidade da execução de suas competências institucionais, e por outro, desassistir a coletividade de uma proteção eficaz e satisfatória dos bens jurídicos postos à cura daquela Instituição.

A propósito, assentou o Ministro Nery da Silveira, em aresto paradigmático, que "no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas".

Consideradas as particularidades do caso concreto, afigura-se defeso ao intérprete enveredar por exegese que se aparte da presunção legal do não atendimento pela requerida do grau de experiência e maturidade necessários para o ingresso na carreira pretendida, cuja exigência se evidencia absolutamente razoável, haja vista a complexidade e importância das funções institucionais atribuídas à conta da requerente e a relevância dos bens jurídicos a que visa tutelar.

Em reforço ao suso expendido, acresça-se ainda o risco potencial do efeito multiplicador, na medida em que permitir a assunção da requerida no cargo pretendido seria criar um perigoso precedente para a burla do requisito constitucional específico, em absoluto desapego ao manifesto propósito do legislador reformador revelado na EC nº 45/2004.

Em sede conclusiva, diviso afronta ao juízo de ordem pública (na acepção estrita de ordem administrativa) tutelado na lei de regência e justificador do pleito em apreço.

Com essas considerações, defiro, o pedido de suspensão de liminar formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

P.R.I.

Recife, 21 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6640/CE - 2006.05.00.065319-0(22/11/2006)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
IMPTE	:	SANTA CLARA IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC	:	LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 4o, da Lei nº 4.348/64, formula pedido de suspensão de segurança contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da Mandado de Segurança nº 2006.81.00.016172-8, a qual deferiu em parte o pleito liminar formulado na petição inicial, "para o fim de fixar em 30 (trinta) dias, em favor da parte impetrante, o prazo para a apresentação da impugnação aos processos administrativos relacionados neste feito, cujo marco inicial deverá ser a partir da data de intimação da decisão".

O requerente defendeu, inicialmente, que a decisão atenta contra o interesse público, bem como a economia pública. Aduziu que, "a Lei nº 8.212/91, art. 37, § 1º, prevê que recebia à notificação do débito a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa". Ressaltou que o prazo referido é decadencial, ocorrendo a extinção do direito pela inércia de seu titular em exercê-lo, por certo lapso de tempo. Acrescentou que, o prazo para apresentação de defesa a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de acordo com o Decreto nº 3.048/99 (art. 243, § 2º) é o mesmo da Lei nº 8.212/1991, bem como tem por revel o contribuinte que não apresentá-la no prazo estipulado. Sustentou, em seguida, que o prazo é peremptório, preclusivo e decadencial. Aduziu, ainda, ter sido editada Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, regulando o Processo Administrativo Fiscal Previdenciário. Invocou o princípio da legalidade. Ao final, requereu a suspensão da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

Inicialmente, é de se analisar a competência desta Presidência para apreciar a postulação ora deduzida.

Estabelece a Lei nº 4.348, de 26.06.1964, com as alterações determinadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (negritos nossos):

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o "caput", caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta lei, as disposições dos §§ 5º a 8º, do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Estabelece o art. 4º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, com as alterações implementadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (com destaques acrescidos):

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º Nas liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará ate o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Inferre-se dos citados dispositivos legais que o Presidente do Tribunal, em face de pedido de pessoa jurídica poderá suspender a execução da liminar e da sentença, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Destarte, e por dispor de competência, passo a apreciar o pedido de suspensão de segurança formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

É de se ver, portanto, que a concessão de suspensão de liminar, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações. Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das consequências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública). Em síntese, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada.

Penso que a decisão judicial a qual fixou em 30 (trinta) dias, em favor da parte impetrante, o prazo para a apresentação da impugnação aos processos administrativos relacionados neste feito, com marco inicial a partir da data de intimação da decisão, têm potência para ocasionar grave lesão à ordem jurídica, com mácula ao interesse público impresso na demanda, estando configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* que autorizam a suspensão.

A fumaça do bom direito, percebo a partir da observação da Lei nº 8.212/91, art. 37, § 1º, que dispõe (com negritos nossos):

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Por sua vez, preconiza o art. 243 do Decreto nº 3.048/1999 (com destaques nossos):

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 4º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 6º Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V. § 7º A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Apreende, destarte, que o prazo de 15 (quinze) dias fixado para oferecimento de defesa é legal, sendo vedado ao Juiz estendê-lo. Não se diga que o número de processos - trinta e oito - ajuizado contra a empresa autoriza a dilação do prazo previsto na lei. Ora, imagine-se que uma empresa tenha 100 ou 1000 processos judiciais em sede de recurso, não caberá ao Juiz, em face do número acentuado de processos, dilatar o prazo de apelação, por exemplo. Decerto, dobrar o prazo da empresa, sem previsão legal, ou melhor, contrário à disposição de lei, antevendo aspectos práticos, importa em flagrante violação à lei e à ordem jurídico administrativa.

Acerca da lesão à ordem-jurídica administrativa o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação no sentido de que, "a ordem administrativa é, assim, não a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, 'a ordem estabelecida, em lei para os atos da administração'". Registra, ainda, o Pretório Excelso que, "Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coactar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração".1

A questão também mereceu desate pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1.397-MAM, de cujo voto do Ministro Relator, o atual Presidente, se extrai:

(...) causa grave lesão à ordem pública administrativa a medida liminar que interfere no regramento jurídico que autoriza e disciplina o poder discricionário do administrador.

Assim, a suspensão de liminar é providência prevista na Lei nº 8.437/92 (além da Lei nº 4. 348/64), na qual valores são "submetidos a contraste com outros valores legal e constitucionalmente tutelados autorizam, mediante dimensionamento jurisdicional, serem alcançados a uma condição privilegiada que serve de substrato ao afastamento do interesse privado em prol do interesse público - substanciado na sustação dos efeitos de determinada liminar ou sentença proferida contra o Poder Público. Trata-se, inegavelmente, de ponderação axiológica, de identificar em determinado caso concreto a existência ou não de risco ou de grave lesão a um destes valores legalmente tutelados a autorizar a suspensão aludida". 2

A execução da decisão vergastada, decerto, causarà grave comprometimento da ordem jurídico-administrativa, justificando, assim, o acolhimento da pleiteada suspensão de eficácia da decisão em apreço.

Acresça-se a tudo isso o perigo decorrente do efeito multiplicador. De fato, segundo o que se disse no início, é certo que várias empresas encontram-se na mesma situação da ora requerida, de modo que a manutenção da decisão do Juízo de Primeiro Grau poderia estimular o ajuizamento de demandas com o mesmo objetivo, com graves prejuízos para os cofres públicos e sua destinação. Sobre o efeito multiplicador, observem-se as ementas a seguir transcritas (negritos que não estão nos originais):

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: SS-AGr - AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Processo: 1492 UF: MA - MARANHÃO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 11-10-2001 PP-00007 EMENT VOL-02047-01 PP-00127 Relator(a) CARLOS VELLOSO

Descrição

Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: SS-315 (RTJ-137/472), SS-705, SS-1216, SS-1307, SS-1836, RE-194382, RE-198088, RE-213396. N.PP.:(12). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 26/03/02, (MLR). Alteração: 04/04/02, (MLR).

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ICMS: OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE PETRÓLEO, LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS. C.F., art. 155, § 2º, X, b.

I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando os RREE 213.396-SP e 194.382-SP, deu pela legitimidade constitucional, em tema de ICMS, da denominada substituição tributária "para frente".

II. A medida liminar, nos termos em que concedida, impossibilita a Fazenda Pública de receber a antecipação do ICMS por um largo período, o que lhe causa dano, sendo ainda certo que a segurança, se concedida, a final, não resultará inócua, dado que ao contribuinte é assegurada a restituição do pagamento indevido.

III. - Necessidade de suspensão dos efeitos da liminar, tendo em vista a ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

IV. - Agravo não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGP -

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 1491 Processo: 200100882543 UF: RS Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 25/10/2004 Documento: STJ000581754 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:178 Relator(a) EDSON VIDIGAL

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. REAJUSTE NA TABELA DO SUS. LEVANTAMENTO DE VALORES ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA. EFEITO MULTIPLICADOR. LESÃO À ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICAS CONFIGURADA. LEI Nº 8.437/92, ART. 4º.

1. A extrema medida de suspensão tem análise restrita aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório contra os valores juridicamente protegidos pela Lei nº 8.437/92, art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

2. Quanto às decisões que impõem à União o desembolso de quantia vultosa, referente ao reajuste de 9,56% nas tabelas de remuneração dos prestadores de serviços médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde - SUS, afigura-se mais prudente aguardar o deslinde definitivo da controvérsia em sede de cognição plena, para que, aí sim, caso vencida a União, seja determinado o pagamento em debate.

3. Com a demonstração do risco de dano alegado, evidenciado pelo efeito multiplicador de ações propostas com idêntico objeto, impõe-se a manutenção da suspensão concedida pela Presidência desta Corte.

4. Agravo Regimental não provido.

Destarte, as razões deduzidas realçam a plausibilidade jurídica do pedido deduzido pela requerente. O que, à evidência, legítima, tendo em conta, ademais, a possibilidade de dano irreparável ao interesse público, o deferimento da suspensão pretendida.

Em face dessas considerações, defiro o pedido de suspensão do INSS.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Recife, 22 de novembro de 2006.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente



SECRETARIA JUDICIÁRIA SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO	
EXPEDIENTE PAUTA/2006.000044 - PLENO	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 6/12/2006, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
MSPL - 95895/PE - 2006.05.00.062686-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE	: EMPRESA NACIONAL DE HOTEIS LTDA
ADV/PROC	: ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
IMPTDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EINFAR - 1087/AL - 96.05.23070-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
EMBT	: UNIÃO
EMBD	: CICERO FERNANDES DE LIMA e outros
ADV/PROC	: JOSE MARINHO DE LIMA e outro
AR - 5403/CE - 2006.05.00.016728-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: ANTONIO WANDEBURGO DE SIQUEIRA
RÉU	: GERALDO ALVES DA SILVA
RÉU	: PEDRO RIBEIRO DE SALES
RÉU	: FRANCISCO MOURA BRAGA
RÉU	: ROSEMIRO BORGES DE CAMPOS
IVCPL - 3616/PE - 2005.05.00.034590-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
IMPDO	: ANA DOLORES SANTIAGO DE FREITAS e outros
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA e outros
EINFAC - 366161/PB - 2004.82.01.002838-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
EMBT	: UNIÃO
EMBD	: MANOEL JOAQUIM BARBOSA e outros
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
INQ - 1413/RN - 2005.05.00.008780-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: TARCISIO ARAUJO DE MEDEIROS
ADV/PROC	: LIANA MAIA DE OLIVEIRA e outros
INVDO	: FRANCISCO MEDEIROS SOBRINHO
AR - 5147/PE - 2005.05.00.008509-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	: ANA DOLORES SANTIAGO DE FREITAS e outros
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA e outros
RÉU	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AR - 5098/CE - 2004.05.00.039247-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara de Fortaleza
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CEARÁ DIESEL S/A
ADV/PROC	: JALES DE SENA RIBEIRO e outro

IVCPL - 3501/PB - 2004.05.00.021872-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara de João Pessoa
IMPTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPDO	: PANIFICADORA ANTONGIL LTDA
ADV/PROC	: GUILHERME MELO FERREIRA
AR - 4958/PB - 2004.05.00.009538-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	: PANIFICADORA ANTONGIL LTDA
ADV/PROC	: GUILHERME MELO FERREIRA
RÉU	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC	: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO e outros
ACPIA - 9/RN - 2001.84.00.011592-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ADEMAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADV/PROC	: JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA e outros
RÉU	: JOSÉ OSMAN FERNANDES
IVCPL - 3606/CE - 2005.05.00.028817-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
IMPTE	: CEARÁ DIESEL S/A
ADV/PROC	: JALES DE SENA RIBEIRO
IMPDO	: FAZENDA NACIONAL
EINFACR - 3710/CE - 2001.81.00.009071-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
EMBT	: HUMBERTO SELMO RIBEIRO TORQUATO
DEF. PÚBLICO	: KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONCA e outros
EMBD	: JUSTIÇA PÚBLICA
PETPL - 3662/CE - 2006.05.00.016109-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
REQTE	: MARFISA NEVES FUJITA
ADV/PROC	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros
REQDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MSPL - 95134/CE - 2006.05.00.047015-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
IMPTE	: ROTASOL S/A TRANSPORTES URBANOS
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO
IMPTDO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGTR 67871/CE
Publique-se. Registre-se.	
Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI Presidente.	
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 11 DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 2 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 1	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA	
EXPEDIENTE DESPA/2006.000042	
AGTR - 70232/RN - 2006.05.00.053032-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	: EUGÊNIO APOLÔNIO GALVÃO
ADV/PROC	: AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ e outro
DECISÃO	
O Ministério Público Federal desafia por agravo de instrumento decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara/RN, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.84.00.002787-6, recebeu no duplo efeito recurso de apelação manejado pelo ora agravado contra o comando sentencial que julgou procedente o pedido formulado no feito originário.	

O agravante argumenta que não merece subsistir o ato judicial verberado, pois, nos termos em que preceitua o art. 14 da Lei nº 7.374/85, os recursos interpostos em ações deste jaez somente podem ser recebidos também em seu efeito suspensivo em situações excepcionais, quando demonstrado o dano irreparável que a execução provisória do julgado poderá acarretar à parte sucumbente. Sustenta que, na hipótese, além de não restar configurada a irreversibilidade do comando sentencial, haja vista a possibilidade de ser o réu indenizado na eventualidade de ser reformada a sentença, o nobre magistrado sequer explicitou as circunstâncias que denotariam a efetiva ocorrência de dano irreparável ao agravado, o que, a seu ver, denotaria inegável descumprimento às regras encartadas nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 7.374/85. É o relatório. Passo a decidir.	
De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma expressamente prevista na Lei nº 11.187/05, por enquadrar-se a hipótese em discussão na exceção estatuída no art. 527, II, do CPC, eis que o recorrente está-se insurgindo contra decisão que cuidou de definir os efeitos em que recebido o recurso de apelação interposto pelo ora agravado. Entrementes, verifico não ter havido pedido expresso de provimento de urgência pelo agravante. Assim, intíme-se o recorrido a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se. Recife, 20 de setembro de 2006.	
AGTR - 69599/RN - 2006.05.00.044002-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: NATHWF - EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC	: MIGUEL JOSINO NETO e outro
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R	: UNIÃO
PARTE R	: MUNICÍPIO DE NATAL - RN
DESPACHO	
Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 159/161, procedendo-se à intimação do agravado, Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte, para apresentação da contraminuta no prazo legal. Após essa providência, retornem os autos à Procuradoria Regional da República - 5ª Região como requerido. Recife, 19 de outubro de 2006.	
REOMS - 94426/CE - 2005.81.00.017162-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: J. MACEDO S/A
ADV/PROC	: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
DECISÃO	
Compulsando os autos e conforme petição às fls. 219/220, observo que a representação judicial da Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente do acórdão de fls. 211/216 ao invés do representante judicial da União Federal, na Procuradoria Regional da União em Pernambuco, conforme prescreve o art. 17 da Lei 10.910/04, sendo cediço que a inobservância de tal determinação legal implica a nulidade do ato processual em apreço, nos termos do art. 247 do CPC. Dessa forma, determino que seja procedida a intimação pessoal do representante judicial da União Federal, sobre o inteiro teor do r. Acórdão, com a devolução do prazo para interposição de eventual recurso e que seja efetuada a retificação da "PARTE R" para constar a União Federal. Intimem-se. Recife, 27 de setembro de 2006.	
AC - 375125/AL - 2005.05.99.002301-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA CELINA DE OLIVEIRA
DEF. PÚBLIC	: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA CO
DECISÃO	
Vieram-me os autos por força da petição de fls. 96/97, através da qual a Defensoria Pública da União, alegando inobservância ao art. 44, I, da LC 80/94, requer a devolução do prazo recursal, tendo em vista não ter sido pessoalmente intimada do aresto proferido nos autos, e pleiteia a substituição, no presente feito, do nome do Defensor, que passa a ser aquele designado pela Portaria 122/2005, emanada pelo Defensor Público Geral da União, para atuar junto a este Regional. Razão assiste à postulante. Encaminhem-se os autos à Divisão da Primeira Turma, para corrigir a autuação, ali inserindo como Defensor da parte apelada o nome do Dr. ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA, procedendo à sua intimação pessoal, ficando devolvido integralmente o prazo recursal, na forma requerida. Recife, 27 de setembro de 2006.	

AC - 382761/AL - 2004.80.00.004723-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EDLEUZA BEZERRA COSTA e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

DESPACHO

Subiram-me os autos com a petição de fls. 112/113, através da qual a UNIÃO, afirmando que a intimação do acórdão proferido nestes autos foi equivocadamente dirigida à Procuradoria Regional da União, "que a recebeu por engano", requer a renovação do ato intimatório, desta vez na pessoa da Procuradoria Regional Federal/5ª Região, atual representante da FUNASA.

De fato, ante o advento da Portaria 785, de 27.11.2002, editada pelo Ministro de Estado da AGU, em observância ao que disciplina a Lei 10.480/2002, em seus artigos 10 e 14, a FUNASA passou a ser representada pela Procuradora Regional Federal da 5ª Região. Assim sendo, proceda-se à intimação pessoal da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, através da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos, às fls. 105/110, ficando desde já devolvido o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de outubro de 2006.

AC - 368925/PE - 2002.83.00.006995-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO RODRIGUES

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o apelado noticia às fls. 234/244 que a Fazenda Nacional ainda não cumpriu a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 86 e 227/227v), no sentido de efetuar a exclusão do nome do recorrido do banco de dados do CADIN, relativo ao débito proveniente do processo administrativo tombado sob o n.º 10530.602741/96-65 e inscrição sob n.º 50 1 97 001434-14. Dessa forma, determino a intimação pessoal do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco a fim de que seja informado a este Relator se a referida decisão foi cumprida e se existem outros débitos do apelado com a Fazenda além do discutido no presente feito, determinando, ainda, que os discriminem se houver.

Intime-se.

Recife, 04 de outubro de 2006.

AC - 135411/CE - 98.05.13987-5/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA MOURA LOPES DEODATO

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vieram-me os autos, por força dos embargos de declaração trazidos pelo INSS às fls. 137/141, em oposição ao julgamento desta Turma, ocorrido em 27.04.2006.

Observo que a autarquia aponta a existência de erro material no julgado, alegação que se acolhida, poderá influir no conteúdo do julgamento, com o que se tem o caráter infringente que se atribui aos presentes Embargos de Declaração.

Como é de sabença comum, exige-se - em tal situação - a oitiva da parte contrária, para que se garanta o contraditório, essencial do processo.

Por tais fundamentos, determino a intimação da parte adversa, MARIA MOURA LOPES DEODATO, para manifestar-se sobre os presentes Embargos de Declaração, em cinco (5) dias.

Tanto que apresentada essa manifestação, ou sem ela, transcorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos, para decidir.

Recife, 27 de setembro de 2006.

MSTR - 95381/CE - 2006.05.00.047685-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

IMPTTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ

ADV/PROC : JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

DECISÃO

O CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ, divisando possuir direito líquido e certo à concessão de ordem mandamental, impetra o presente writ contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, substanciado em decisão que negou provimento aos embargos infringentes interpostos contra anterior sentença que, considerando ser irrisório o valor cobrado, extinguiu execução fiscal proposta pelo referido conselho.

Sustenta o impetrante que a decisão que negou provimento aos embargos infringentes constitui ato ilegal contra o qual não cabe qualquer recurso, hipótese que desafia a impetração do remédio heróico.

Argumenta que o seu direito líquido e certo resta evidenciado no caráter tributário das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, as quais integram o patrimônio público, tendo, pois, como características a inalienabilidade, a imprescritibilidade a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração. Transcreve precedentes em prol de seus argumentos

Pede a concessão da liminar por dizer presentes os requisitos para a sua concessão.

Decido.

Conquanto bem articuladas as razões expostas, a impetração esbarra na qualidade do ato inquinado de ilegal. A própria impetrante na sua argumentação inicial demonstra ciência da dificuldade de se utilizar a estreita via do mandado de segurança para garantir direito porventura lesado por decisão judicial.

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial sempre foi visto como medida excepcional. Superada a orientação da Súmula 267-STF, passou-se a admiti-lo para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, ou para afastar os efeitos de decisões marcadas por evidente ilegalidade, de cunho aberrante ou teratológico. Em qualquer caso, sempre se exigiu a presença dos requisitos específicos.

No caso, trata-se de ato jurisdicional praticado pelo Juiz da 9ª Vara do Ceará que desproveu os embargos infringentes interpostos contra a decisão anterior que houvera declarado extinta a execução fiscal para a cobrança de valor irrisório.

MSTR 95381/CE

V - 2

Em situações desse jaez a jurisprudência tem reiteradamente entendido somente serem admissíveis os embargos declaratórios e, excepcionalmente, o recurso extraordinário, quando se tratar de discussão que envolva matéria constitucional. Não há, pois, que se cogitar o cabimento do mandado de segurança no presente caso.

Nesse sentido transcrevo precedente do eg. TRF da 3ª Região: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE REJEITA EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80). SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DO ÍNFIMO VALOR EM DISCUSSÃO (COBRANÇA ANTIECONÔMICA). INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51.

- O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 impõe comando restrito, somente admitindo embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao limite de alçada.

- As causas de alçada, em regra, encerram-se no primeiro grau, salvo violação a dispositivo constitucional, a desafiar recurso extraordinário.

- Valor cobrado inferior a 283,43 UFIR ou 50 ORTN.

- O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível, reservando-se a situações extraordinárias, aquelas ditas teratológicas.

- Precedentes desta Segunda Seção.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (AGMS 228657/SP,TRF 3ª Região, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. em 05.03.2002, DJU 15.08.2002)

Em face do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2006.

AGTR - 66405/RN - 2006.05.00.000538-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARLENE SANTOS DA CAMARA

ADV/PROC : ALÉCIO CESAR SANCHES e outros

AGRDO : JARBAS PATRICIO CAVALCANTE SILVA e outro

ADV/PROC : ANDRE FELIPE

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em petição colacionada às fls. 155/156, assevera a agravante que somente tomou conhecimento do acórdão proferido nestes autos via Internet, não tendo havido publicação em nome dos advogados constituídos na inicial, requerendo a retificação da autuação, bem como a devolução do prazo recursal.

Com razão a requerente.

Verifico que, inadvertidamente, foi anotado na autuação o nome de um dos advogados da parte agravada (cf. fl. 08), o que deve ser de imediato corrigido, inserindo-se como patrono da agravante o nome dos profissionais indicados no instrumento procuratório de fl. 07.

Após a devida correção, republique-se o acórdão de fl. 153, ficando assim devolvido o prazo recursal, como requerido.

Recife, 27 de setembro de 2006.

ACR - 4740/PE - 2002.83.00.014106-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : HERALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : JOSE PINTO e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INICIO RELATORIO

Intime-se o réu, Carlos Alberto Barbosa Lima, para, no prazo legal, apresentar às razões do seu recurso de apelação (fl. 291).

Recife, 25 de julho de 2006.

AGTR - 70425/SE - 2006.05.00.053409-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ERIKA JANAÍNA ROLEMBERG SILVEIRA e outros

AGRDO : NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR incapaz

ASSIST : MÔNICA MARIA DE ANDRADE

AGRDO : DIEGO ROSA SALES

ASSIST : GILNÁ ROSA

AGRDO : ISRAELLA SANTOS PAIXÃO

ASSIST : VALDINETE XAVIER DOS SANTOS

AGRDO : CRISLAINE DE OLIVEIRA SILVA

REPTE : MARIA DAS DORES SILVA

AGRDO : CRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA

REPTE : MARIA DAS DORES SILVA

AGRDO : CAROLINE CONCEIÇÃO DA SILVA

REPTE : ROSÂNGELA MARIA SANTOS DA CRUZ

AGRDO : ELIZ DI CASTRO LIMA

AGRDO : JULIANNE DA SILVA MENEZES

REPTE : ADELSON SANTOS MENEZES

ASSIST : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara/SE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.85.00.003182-9, deferiu tutela antecipada para assegurar aos autores, na condição de menores sob guarda, o recebimento da pensão por morte deixada por seus ascendentes.

A douta julgadora monocrática entendeu que a Lei nº 9.528/97 - que retirou da proteção previdenciária o menor sob guarda - não constitui óbice à concessão do benefício requestado, pois, ao afrontar a regra disposta nos arts. 6º e 227, § 3º, II, da Lei Maior, padece de incontornável vício de inconstitucionalidade. Ponderou que o provimento de urgência reclamado encontra amparo na norma contida no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90, que, de forma expressa, confere ao menor sob guarda a condição de dependente.

O agravante, por seu turno, argumenta que os postulantes não fazem jus ao recebimento do benefício em questão, eis que, em sede de recurso especial, o eg. STJ terminou por reformar o ato judicial que assegurou o pagamento da pensão referenciada nos autos da Ação Civil Pública nº 98.0000595-1, haja vista a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a aludida ação.

AGTR Nº 70425/SE

D - 2

Sustenta, ademais, que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda deixou de figurar no rol dos dependentes do segurado, afigurando-se, pois, indevido o pagamento da pensão referenciada, sobretudo porque a sua concessão acaba por violar a regra disposta no art. 100 da Constituição Federal e bem assim no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade já restou proclamada pelo Excelso Pretório no julgamento da ADC nº 04/DF.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, em razão de vislumbrar os possíveis prejuízos que serão suportados pelo recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, haja vista o entendimento preponderante no seio da jurisprudência pátria de que são irrepetíveis as verbas recebidas de natureza alimentar.

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

Rechaço, desde logo, a tese do agravante quanto à vedação em conceder-se a tutela antecipada em vergaste contra o Poder Público, porquanto o próprio STF afastou a incidência do decisor proferido na ADC n.º 4/DF - em que se decidiu cassar os efeitos das decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública - para as causas de natureza previdenciária, sedimentando esse entendimento na Súmula 729, daquele Tribunal Superior.



Do mesmo modo, não merece amparo a alegação do recorrente de que o provimento refutado encontra óbice na norma inserta no art. 100 da Lei Maior, vez que esse preceito constitucional apenas tem por finalidade impedir a quitação direta de obrigações da Fazenda Pública atinentes a período pretérito e não o pagamento, mês a mês, de benefícios previdenciários.

No mérito, destaco que melhor sorte não assiste ao agravante. É que, malgrado a Lei nº 8.213/91, após suas alterações, tenha afastado em seu art. 16 a figura do 'menor sob guarda judicial' do direito à pensão por morte, o art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90, ampara a pretensão almejada, na medida em que confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente para todos os fins de direito, inclusive previdenciário.

AGTR Nº 70425/SE

D - 3

Insta salientar que é esse o entendimento que vem preponderando no âmbito da eg. Primeira Turma desta Corte Regional, consoante entremostra o julgado que adiante se segue, da lavra do em. Des. Fed. Francisco Wildo:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADA. GUARDA JUDICIAL. MENORES. DEPENDÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI 8.069/90, ART. 33, § 3º. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 77 DA LEI 8.213/91.

- Comprovada a dependência econômica das menores em relação a ex-segurada falecida, que vivia sob a guarda judicial da de cujus, assistem-lhes o direito ao benefício de pensão por morte por força do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90).

- "A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 33, § 3º, concedeu ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários." (TFR5º, AC Nº 295003/RN, Rel. Des. Federal José Maria de Lucena, julgado 15/04/2004).

- O termo inicial do benefício deve ser da data do óbito da instituidora da pensão, uma vez que ocorreu antes das alterações do art. 74 da Lei 8.213/91.

- O disposto no §2º, inciso II do art. 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a extinção da pensão ocorrerá quando os beneficiários atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos ou, se antes disso, forem emancipadas.

- Precedentes deste egrégio Regional e do colendo STJ.

- Recurso adesivo provido.

- Apelação e remessa oficial improvidas." (AC nº 356632/CE, j. 19/05/2005, DJ 16/06/2005).

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo requestado. Intimem-se os agravados a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2006.

AGTR - 70316/PE - 2006.05.00.053217-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : JAMAICA LIMA DE ALMEIDA

ADV/PROC : ALEXA CORREA SOARES

AGRDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no prazo legal.

Recife, 20 de setembro de 2006.

AGTR - 70337/PE - 2006.05.00.053207-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : TIAGO ENRIQUE LOPES BEZERRA

ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros

AGRDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Intime-se o patrono do recorrente para subscrever a inicial do recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão. Após, em tendo havido o cumprimento dessa determinação, intime-se a agravada a apresentar contraminuta no prazo legal; caso contrário, venham-me os autos conclusos para decisão.

Recife, 20 de setembro de 2006.

AGTR - 70366/PE - 2006.05.00.053115-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : VALDECI AMARO DOS SANTOS

AGRDO : JOSÉ JOAQUIM DE MELO

AGRDO : BERNARDO FELISBERTO DA SILVA

ADV/PROC : OLGA MAIA BARROS e outros

DECISÃO

O INSS desafia por agravo de instrumento decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 92.0002095-0, já em sede de execução de sentença, homologou os cálculos da contadoria do foro - que contemplou o IGPDI como índice de atualização monetária -, determinando, ato contínuo, a expedição do correspondente precatório complementar.

O agravante argumenta que incorreu em equívoco o douto julgador monocrático, pois, nos termos em que preceituam os arts. 5º, IX, e 8º da Resolução nº 258/2002 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o índice correto para atualização de precatório complementar é o IPCA-E.

Sustenta, ainda, que, nos cálculos homologados, também foram incluídos de forma indevida juros de mora, muito embora o requisitório principal tenha sido efetivamente quitado no prazo estatuído no art. 100, § 1º, da Lei Maior. Discorre, por fim, sobre a impossibilidade de ser expedido precatório complementar, haja vista a novel dicção do art. 100, § 4º, da Lei Maior, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 37/2002.

É o que de relevante havia para relatar. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/2005 -, por entender que se o ato judicial agravado foi proferido quando o processo já se encontra na fase de requisição de pagamento, não haveria outro momento para que se pudesse analisar o recurso manejado pelo recorrente.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso epígrafado como efetivo agravo de instrumento, passo a examinar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

AGTR Nº 70366/PE

D - 2

In casu, não vislumbro a plausibilidade que eventualmente possa permear as alegações vertidas pelo recorrente. É que, nos moldes em que muito bem assentou o nobre magistrado a quo, cuidando-se de quitação de saldo residual atinente a débitos previdenciários, o índice de atualização monetária aplicado deve ser o IGPDI, haja vista o que enuncia a norma disposta no art. 10 da Lei nº 9.711/97, que, nessa parte, alterou o art. 20, § 6º, e o art. 21, § 2º, da Lei nº 8.880/94.

Ademais, diversamente do que pondera o agravante, da norma preconizada no art. 100, § 4º, da CF/88 não se poderia inferir a vedação absoluta à expedição de precatório complementar, eis que aquele preceito constitucional impede tão-somente a expedição de requisição complementar como forma de burlar o sistema de pagamento mediante precatórios estabelecido no caput do mesmo dispositivo.

Na verdade, a regra disposta naquele preceito da Carta Magna visa a impedir que uma obrigação que não se caracteriza como "de pequeno valor" possa ser paga diretamente, sem a expedição de precatório em relação ao limite imposto pela lei, e que apenas o valor excedente se sujeite ao precatório, inexistindo, assim, razões suficientes a obstar em absoluto a expedição de requisitório complementar, sobretudo porque essa vedação poderia implicar evidente enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública.

Outrossim, diferentemente do que faz crer o recorrente, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Foro, definitivamente não foram incluídos juros de mora, até mesmo porque, no julgamento do AGTR nº 51490/PE, restou decidido que não seria possível a sua inclusão na hipótese em discussão haja vista o efetivo pagamento do requisitório principal no período constitucional.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Intimem-se os agravados a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 21 de setembro de 2006.

AGTR - 70144/PB - 2006.05.00.047818-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : COTTON COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE

AGRDO : JAIME MARTINS PEREIRA

ADV/PROC : CLAUDIA VIRGINIA DE LIMA PEREIRA GERMOGLIO

AGRDO : JOSE AFONSO BEZERRA

AGRDO : MARIA CRISTINA MACHADO COSTA

DECISÃO

O INSS desafia por agravo de instrumento decisão da lavra da MMª Juíza Federal da 5ª Vara/PB que, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.82.00.007757-0, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa executada de nome Jaime Martins Pereira para determinar a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

O agravante argumenta que incorreu em equívoco a nobre julgadora monocrática, pois, nos termos em que preconiza o art. 13 da Lei nº 8.620/93 - que - afirma - encontra fundamento de validade no art. 124 do CTN -, os sócios-gerentes são solidariamente responsáveis pelo débito da empresa junto à Seguridade Social.

Trazendo a contexto precedentes do eg. STJ que afirma ratificarem a tese esposada, sustenta que a via própria para discutir as alegações vertidas pelo dirigente seria os embargos à execução, mormente quando a matéria questionada demanda dilação probatória para sua demonstração. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/05 -, por entender que, se o ato judicial objurgado foi proferido em sede de incidente de exceção de pré-executividade, não existiria outro momento para que se pudesse examinar o recurso manejado pelo recorrente.

Entrementes, diante da ausência de pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intimem-se os agravados a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AGTR - 70511/PE - 2006.05.00.055069-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : UNIFERRO LTDA

ADV/PROC : LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão da lavra da MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/PE no exercício da titularidade da 22ª Vara/PE que rejeitou exceção de pré-executividade manejada pela ora recorrente no curso da Execução Fiscal nº 2001.83.00.009101-0.

A agravante argumenta que não merece subsistir o ato judicial verberado, pois o crédito tributário em exigência de fato encontra-se atingido pelo manto da prescrição, sabido que entre a data da constituição definitiva do crédito (12/06/1996) e a citação válida da executada (28/06/2006) transcorreu lapso temporal superior aos cinco anos estatuídos no art. 174 do CTN.

Sustenta que, na hipótese, não se verificou qualquer das causas interruptivas da prescrição previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devendo-se, pois, ser reconhecida a extinção do crédito tributário em exigência, sobretudo quando se tem em vista a regra disposta no art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Acréscita, por fim, que, diferentemente do que o fez a douta julgadora monocrática, seria descabido invocar-se, na espécie, as disposições hospedadas no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 e bem assim no art. 46 da Lei nº 8.212/91, vez que, nos termos em que preceitua o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, apenas incumbe à lei complementar o disciplinamento de questões atinentes à prescrição do crédito tributário.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/05 -, por entender que, se o ato judicial objurgado foi proferido em sede de incidente de exceção de pré-executividade, não existiria outro momento para que se pudesse examinar o recurso manejado pela recorrente.

AGTR Nº 70511/PE

D - 2

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão de pronto da medida liminar requerida, notadamente porque, nos moldes em que disciplina o art. 156, V, do CTN, a prescrição apresenta-se como hipótese de extinção do crédito tributário, de sorte que se afigura temerário o seu reconhecimento já neste juízo de delibação, típico das tutelas de urgência.

A meu ver, é mais prudente que na hipótese se prestigiem os conhecidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo para que restem submetidos à contradita da parte adversa as alegações produzidas de maneira unilateral pela agravante. Reservo-me, assim, a apreciar o pleito da recorrente por ocasião do julgamento final do recurso, quando então, diante de eventual manifestação da parte agravada, poder-se-á fazer um exame mais acurado da situação versada nos presentes autos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerido.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2006.

AGTR - 70770/PE - 2006.05.00.058337-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ROBERTO SARFSTEIN

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.83.00.009875-0, deferiu a antecipação de tutela requestada pelo agravado determinando a continuidade do pagamento da URP no percentual de 26,05%, nos moldes em que vinha sendo efetuado.

Alega a agravante, primeiramente, ser equivocada a decisão impugnada por estar em contrariedade à orientação do STF que firmou entendimento no sentido de considerar indevida a vantagem correspondente ao percentual de 26,05%, referente à URP. Sustenta ainda estar configurada a prescrição quinquenal, ensejando a extinção do processo.

Defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, a teor do que dispõem a Lei nº 9.494/97 e a MP nº 2.180-35/2001, e afirma estarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida pelo agravado.

Discorre acerca dos planos econômicos que se sucederam no país e a repercussão dos mesmos nos reajustes salariais de determinadas categorias de trabalhadores, salientando a inexistência de direito adquirido dos servidores a reajustes em seus vencimentos. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, neste momento, a aplicação da Lei 11.187/2005, em vigor quando da interposição do recurso em exame.

O novel diploma legal, acima citado, ao alterar o regime do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil, findou por restringir as suas hipóteses de cabimento, estabelecendo como regra a interposição do agravo em sua forma retida.

O art. 522 do Código de Processo Civil, após as modificações trazidas pela nova lei, passou a ter a seguinte redação, in termis:

AGTR Nº 70770/PE

D - 2

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Grifei.

Por sua vez, o art. 527, II do mesmo diploma legal, que trata da conversão do agravo de instrumento em retido, também foi objeto de alteração, passando a prever não mais a faculdade e, sim, a obrigatoriedade, de o relator proceder à conversão quando não ventiladas as hipóteses do agravo de instrumento, consoante se verifica de sua transcrição, in verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

(...)" Grifei.

Deve-se, portanto, analisar, preliminarmente, a existência de uma das três hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, quais sejam: 1) quando a decisão for suscetível de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação; 2) quando for o caso de inadmissão da apelação ou 3) quando se tratar de decisão acerca dos efeitos em que a apelação é recebida. Segundo a redação atual, não se enquadrando o caso em nenhuma das três hipóteses, o relator tem o dever de converter o agravo de instrumento em retido, remetendo os autos ao juiz da causa.

No caso em apreço, não tratando o decisum de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a mesma é recebida, resta apenas verificar se subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a recorrente a justificar o seu recebimento e processamento como agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos e analisando-se os argumentos tecidos no recurso, não se vislumbra, neste exame prefacial, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a agravante já que a decisão recorrida tão-somente determinou a manutenção de pagamento de valor que, a princípio, a União vinha efetuando desde o ano de 1994, sem inclusão de qualquer nova quantia.

AGTR Nº 70770/PE

D - 3

Ademais, no decisum impugnado, o douto magistrado determinou ao autor/agravado que carresse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, provas que reputava imprescindíveis para análise da demanda, sob pena de cassação da própria liminar concedida. Verifica-se, assim, a possibilidade de modificação do entendimento esboçado na decisão recorrida antes mesmo do julgamento final da ação em referência.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, determinando sejam os autos remetidos ao juiz da causa.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 18 de outubro de 2006.

AGTR - 70625/PE - 2006.05.00.056125-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara da Comarca de Recife
AGRTE	:	SUAPE TÊXTIL S/A
ADV/PROC	:	ÁDAME TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.83.00.017446-2, aplicou o art. 330, I do CPC para determinar o julgamento antecipado da lide.

Relata, primeiramente, a agravante que ingressou com a ação em referência buscando obter o parcelamento do seu débito tributário em 240 meses, bem como afastar as ilegalidades que, segundo sustenta, incidiram sobre o quantum devido.

Defende, com isso, que como a discussão em juízo depende da realização de perícia técnica-contábil, a fim de dirimir a controvérsia em torno do valor a ser pago pela agravante, não poderia o douto julgador monocrático decidir pelo julgamento antecipado da lide sob pena de estar violando o direito à ampla defesa e, em última análise, restringindo o próprio acesso ao Judiciário.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/05, em razão de vislumbra, na hipótese, perigo de lesão grave ou de difícil reparação, diante da iminência do julgamento da lide sem a produção das provas que o agravante reputa imprescindíveis. Contudo, a fim de se conceder o efeito suspensivo requerido - medida de caráter excepcional - , não basta a presença do perigo da demora, devendo-se demonstrar também a plausibilidade do direito invocado.

Analisando os argumentos trazidos pelo recorrente, não entrevejo, neste exame prefacial, típico das tutelas de urgência, a relevante fundamentação a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, conquanto se reconheça que o débito do agravante junto à Fazenda Nacional esteja sendo discutido na ação em referência, penso que as questões de mérito a serem analisadas são unicamente de direito, prescindindo, por conseguinte, da produção de provas.

AGTR 70625/PE

D-02

In casu, não verifico a necessidade da instrução probatória para apreciação das teses esposadas pelo agravante na inicial da ação em referência, quais sejam, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, a possibilidade de parcelamento do débito em 240 meses nos termos da Lei nº 8620/93 e da MP nº 2043-20, a impossibilidade de incidência de encargos legais em caso de denunciação espontânea ou o efeito confiscatório da forma de consolidação do seu débito.

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerida.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2006.

AGTR - 70589/RN - 2006.05.00.056101-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SOUZA
ADV/PROC	:	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/RN que, nos autos da Carta de Sentença nº 98.6998-4, considerou ser da competência do Presidente do E. TRF- 5ª Região a apreciação da alegação de erro material nos cálculos do Precatório Requisitório de Pagamento expedido a favor da parte agravada.

Argumenta a agravante, em suma, que a Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal dispõe ser da competência do Juízo da Execução o pedido, dirigido ao Presidente do Tribunal, de cancelamento de requisição já expedida ou de suspensão do pagamento respectivo. Destaca que tal norma justifica o entendimento consagrado neste Tribunal de que cabe ao Juízo da execução a apreciação e julgamento dos incidentes suscitados em sede de Precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor (fls. 07).

Requer, liminarmente, a concessão da antecipação de tutela recursal para que seja determinado o cancelamento do Precatório original nº 2006.84.00.005.000403 e da RPV nº 2006.84.00.005.000405, expedindo-se novas requisições com os valores corretos. Pleiteia, alternativamente, pela suspensão do pagamento respectivo.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/05, por entender não existir outro momento processual adequado para exame da matéria ora trazida a lume.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

AGRT 70589/CE

D-02

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, típico das tutelas de urgência, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão do provimento requestado liminarmente, mormente levando-se em consideração que a decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 1º-E da Lei nº 9494/97 - introduzido pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001 - , segundo o qual são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor (grifei).

Outrossim, apresenta-se mais prudente, neste instante processual, privilegiarem-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo para que restem submetidos à contradita da parte adversa as alegações produzidas de maneira unilateral pela agravante. Reserve-me, assim, a apreciar o pleito da recorrente por ocasião do julgamento final do recurso.

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerida.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2006.

AGTR - 70591/RN - 2006.05.00.056100-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	DARLAN SANTANA CARVALHO
ADV/PROC	:	JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

A União desafia por agravo de instrumento decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/RN que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.84.00.005928-0, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a retificação do ato de desligamento do agravado do Serviço Ativo do Exército Brasileiro, para que este passasse a figurar como agregado a partir do ato de licenciamento.

A agravante argumenta, primeiramente, que a decisão impugnada merece ser reformada eis que violou o princípio constitucional da ampla defesa - já que concedida sem oitiva prévia da parte contrária - e afrontou expressa proibição legal configurada no art. 2º-B da Lei 9494/97, que veda a antecipação de tutela contra Poder Público quando implique inclusão em folha de pagamento.

Alega ainda que o decisum açoitado não retratou os pressupostos necessários para a antecipação da tutela já que ausente a plausibilidade do direito. Para tanto, defende que a situação apresentada pelo agravado, qual seja, afastamento para participação de curso de formação para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 do Estatuto dos Militares que ensejam a agregação do militar.

Aduz também que o inciso XIII do referido dispositivo legal, citado pelo recorrido como fundamento do seu pedido, apenas se aplica ao caso de "nomeação" para qualquer cargo público "civil" temporário, que não se confundem com as condições apresentadas pelo agravado. Por fim, ressalta que o licenciamento concedido ao recorrido também teve como fundamento jurídico o término do tempo de serviço militar, sem que houvesse interesse do Exército em sua prorrogação.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/05, por vislumbra perigo de lesão grave ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada diante da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar a serem custeadas pelo agravante.

AGTR70591/RN

D-02

Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva reclamada, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar inequivocamente demonstrada a relevância da argumentação desenvolvida na inicial do recurso.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, próprio das tutelas de urgência, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão de pronto da medida liminar requerida, notadamente porque o seu deferimento implica a ordem para, novamente, determinar o licenciamento do agravado dos quadros do Exército, o que entremostra, neste momento, a gravidade ainda maior do periculum in mora inversu.

Ademais, a alegação apresentada pela União de que o licenciamento do recorrido também se deu em razão do término do tempo de serviço não restou comprovada pelos documentos carreados aos autos.

A meu ver, portanto, é mais prudente que na hipótese se prestigie o tão conhecido princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo para que restem submetidos à contradita da parte adversa as alegações produzidas de maneira unilateral pela agravante. Reserve-me, assim, a apreciar o pleito do recorrente por ocasião do julgamento final do recurso, quando então, diante de eventual manifestação da parte agravada, poder-se-á fazer um exame mais acurado da situação versada nos presentes autos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerido.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2006.



AGTR - 70584/CE - 2006.05.00.056075-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4º Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE GADELHA DE LIMA - MATRIZ E FI-
LIAL
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO CHAVES DE OLI-
VEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara/CE que, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0021869-0, autorizou a atualização monetária e a aplicação dos juros de mora no crédito decorrente de compensação tributária que o agravado possui junto à Fazenda Nacional.

Alega a agravante que incorreu em equívoco o julgador monocrático por duas razões distintas, quais sejam: 1) determinou a aplicação dos juros de mora a contar da data do pagamento indevido, quando deveriam incidir apenas a partir do trânsito em julgado do decimum; 2) incluiu os expurgos inflacionários na atualização dos créditos tributários a serem pagos.

Primeiramente, sustenta a recorrente que, conforme dispõe o art. 167 do CTN, os juros de mora só devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, não podendo ser computados da época do pagamento indevido. Tal entendimento, ressalta, é o adotado inclusive pelo STJ em sua Súmula 188.

No que se refere aos expurgos inflacionários, defende que a sua aplicação é indevida não só porque eles não são utilizados pelo Fisco para atualização de seus débitos, como também em razão de ofensa à coisa julgada - já que não previstos na sentença exequiênda. Aduz, ainda, que o agravado pleiteou a inclusão dos referidos expurgos quando já não poderia fazê-lo, por estar preclusa a matéria.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo.

É, em suma, o que havia de relevante para relatar. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma preconizada pela Lei nº 11.187/ 2005, vez que inexistente outro momento processual adequado para o exame da matéria ora trazida à lume.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

AGRT 70584/CE

D-02

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, típico das tutelas de urgência, o perigo da demora necessário a ensejar a concessão do provimento requestado liminarmente. Com efeito, acaso verificado eventual equívoco na apuração do crédito do agravado, a Fazenda Nacional poderá efetuar, a qualquer momento, a cobrança da diferença encontrada.

Outrossim, apresentase mais prudente, neste instante processual, privilegiarem-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo para que restem submetidos à contradição da parte adversa as alegações produzidas de maneira unilateral pela agravante.

Reservo-me, assim, a apreciar o pleito da recorrente por ocasião do julgamento final do recurso.

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerida.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 02 de outubro de 2006.

AGTR - 70554/AL - 2006.05.00.056038-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE
ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : ANA LUCIA BARBOSA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e
outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UFAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.80.00.005862-9, concedeu a liminar requerida, determinando o restabelecimento imediato do pagamento da gratificação relativa aos quintos, em favor da ora agravada.

Argumenta a agravante que a recorrida fundamenta o seu direito no Acórdão de nº 2248/2005 do TCU, que teria garantido o direito à incorporação de quintos no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001. Contudo, ressalta a agravante que o referido acórdão da Corte de Contas é inconstitucional - consoante considerações efetuadas pelo próprio Órgão - já que se assenta na premissa equivocada de que, com a edição da MP nº 2225/2001, houve a repristinação da Lei nº 8911/94, possibilitando, com isso, a incorporação dos quintos que foram extintos e transformados em VPNI desde 1997 com a edição da Lei nº 9527. Aduz a agravante que não havendo referência expressa na lei nova acerca da repristinação, não se pode considerar que a lei anteriormente revogada voltou a vigorar.

Outrossim, defende que o entendimento do Tribunal de Contas da União, anterior ao Acórdão nº 2248/2005, era dominante no sentido de se considerar a insubsistência dos quintos incorporados. Assim, aduz, além de minoritária na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a decisão que o agravado quer ver observada não é obrigatória para a Administração Pública (fls. 10), consoante - frisa - já decidido pela própria Corte de Contas.

Por fim, destaca a existência do periculum in mora inversu diante da possibilidade de dano a ser causado ao erário com o pagamento de verbas indevidas que, por terem natureza alimentar, são de difícil repetição.

Requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

AGTR 70554/AL (D-02)

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/2005 em razão de vislumbra, na hipótese, perigo de dano de difícil reparação, diante da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar concedidas pelo decimum açoitado. Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva reclamada, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar inequivocamente demonstrada a relevância da argumentação desenvolvida na inicial do recurso.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, próprio das tutelas de urgência, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão de pronto da medida liminar requerida.

Com efeito, penso que, com relação à possibilidade de incorporação de quintos/décimos, é imprescindível se fazer ao menos uma breve explanação acerca da evolução legislativa ocorrida na matéria, para se poder analisar a existência ou não do direito pleiteado.

Como sabido, apenas com o advento da Lei nº 9.527, em novembro de 1997, foi extinta a possibilidade de incorporação dos quintos - conferida pelo art. 62 da Lei nº 8112/90 e regulamentada pela Lei nº 8911/94 - transformando-se a percepção do equivalente que vinha sendo pago aos beneficiários em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Posteriormente, a Lei nº 9.624/98 transformou em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º/11/95 e 10/11/97.

Por fim, restou editada a MP nº 2225-45/01 que, ao inserir o art. 62-A à Lei nº 8.112/90, fazendo referência expressa aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98 - que tratavam, em última análise, de critérios para a incorporação dos quintos/décimos -, findou por permitir a incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, somente após o qual seriam os mesmos transformados em VPNI, consoante reconhecido em acórdão do próprio Tribunal de Contas da União.

In casu, verificando-se a época em que foi exercida a função gratificada pela recorrida, qual seja, 02/01/96 a 02/01/98 - consoante afirmado às fls. 26 - parece-me ser cabível o pleito de incorporação dos quintos, mormente em se considerando que a maior parte deles foi adquirida antes mesmo da data da edição da Lei nº 9527/97, quando já estavam incorporados.

AGTR 70554/AL (D-03)

Quanto a eventual desempenho de função em momento posterior ao advento da Lei nº 9527/97, devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 9624/98 e na MP nº 2225-45/01, reconhecendo-se o direito à incorporação nos períodos nelas consignados, consoante acima afirmado.

Nesse sentido, podem-se trazer à colação recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste TRF, a seguir transcritos, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

AGTR 70554/AL (D-04)

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º."

(STJ - REsp 781.798/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 317)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de servidores públicos do Poder Judiciário Federal de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001.Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - REL. Des. Fed. Jose Maria Lucena - 13.10.2005, página nº 823) - "- preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - a incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 1991, data da edição dessa Medida Provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa Medida Provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo.

AGTR 70554/AL (D-05)

Apelação provida."

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito dos postulantes à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

3. Apelação provida".

(TRF-5R - AC 359605/RN Órgão Julgador: Primeira Turma Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Substituto) FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 28/06/2006 - PÁGINA: 888 - Nº: 122 - ANO: 2006 Data de julgamento: 01/06/2006). Grifei.

Tenho também como relevante para o deslinde da controvérsia a transcrição de trecho do Acórdão do TCU de nº 2248/2005, cujo posicionamento foi pelo reconhecimento da possibilidade de incorporação de quintos, nos termos a seguir transcritos, in termis:

"(...)

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003-Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 a 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999-Plenário.

(...)" (Grifei).

Entendo, assim, que o Acórdão do TCU, cuja aplicação a agravante pretende afastar, apenas reconheceu direito consagrado na MP nº 2225-45/01 que, pelo que consta, até o momento atual não foi tida como inconstitucional.

Tenho, desta feita, como correta a decisão recorrida, que determinou o imediato restabelecimento do pagamento dos valores referentes aos quintos à ora agravada.

AGTR 70554/AL (D-06)

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para apresentação da contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 02 de outubro de 2006.

AGTR - 70505/PE - 2006.05.00.055066-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : RODOVIARIA RIO PARDO LTDA

A Fazenda Nacional desafia por agravo de instrumento decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara/PE que, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.83.00.003840-4, deixou de receber, com supedâneo no art. 518, § 1º, do CPC, recurso de apelação interposto contra comando sentencial que, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu o feito executivo sem julgamento de mérito.

A agravante argumenta que incorreu em equívoco o douto julgador monocrático, pois a Súmula 314 do eg. STJ, que serviu de base à prolação do ato judicial agravado, apenas tem aplicabilidade às hipóteses em que o executivo fiscal foi suspenso em razão da não localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor (art. 40 da Lei nº 6.830/80) e não aos casos em que a suspensão do feito se justifica pelo valor ínfimo que está sendo executado (art. 20 da MP nº 1.973-64), tal qual ocorreu na espécie.

Sustenta, ademais, que o nobre magistrado extinguiu o feito em questão sem que antes procedesse à intimação da Fazenda Nacional, e mais, sem que sequer tivesse começado a correr o prazo prescricional, já que este apenas tem início a partir da efetiva intimação do ente público do despacho que ordenou o arquivamento do feito, o que - destaca - não se verificou no caso sub judice.

Acrescenta, ao final, que é de 10 (dez) anos o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias, haja vista a regra disposta no art. 46 da Lei nº 8.212/91, que, no seu entender, é constitucional, sabido que à lei complementar apenas compete definir as regras gerais sobre prescrição e decadência tributárias, nos moldes em que expressamente estatuído no art. 146, III, da Lei Maior.

É o que de relevante havia para relatar. Decido.

Não assiste razão à recorrente. É que se a hipótese em discussão enquadra-se perfeitamente na regra enunciada na Súmula 314 do eg. STJ, não haveria qualquer obstáculo a que se obstasse desde logo o processamento do apelo manejado, pois, nos termos em que expressamente estatui a norma contida no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, essa deve ser a conduta adotada pelo julgador quando o comando sentencial recorrido estiver em manifesta sintonia com verbete sumular do Excelso Pretório ou mesmo do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

AGTR Nº 70505/PE

D - 2

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006)"

É bem verdade que a recorrente tenta demonstrar não se subsumir a hipótese em discussão à situação prevista na Súmula 314 do STJ. Entrementes, não cuidou de coligar aos autos documentos constantes do feito originário hábeis a demonstrar que nem a ação executiva foi suspensa com supedâneo no art. 40 da Lei nº 6.830/80 nem tampouco que deixou de ser realizada a sua intimação do despacho que ordenou a suspensão do feito, o que seria imprescindível, sabido que incumbem ao agravante instruir o recurso com todos os documentos efetivamente necessários à compreensão da controvérsia.

Nessa vereda, levando-se em conta as informações contidas no ato judicial verberado, se após ter sido suspenso o feito executivo por um ano não foram encontrados bens penhoráveis registrados em nome do executado, a decretação da prescrição quinquenal intercorrente é medida que se impõe, haja vista a clarividência do que preceituado no verbete sumular acima referido, in termis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

Insta salientar, por fim, que ainda que o feito executivo objetivasse a cobrança de contribuição destinada à Seguridade Social, não haveria que se invocar as normas dispostas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, pois não parecem ser constitucionais esses preceitos normativos. Isso porque, considerando que as contribuições previdenciárias têm, no regime da atual Constituição Federal, natureza tributária, a elas seria aplicável, em tese, a norma disposta no art. 146, III, "b", da Lei Maior, segundo a qual incumbe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre a fixação de seus prazos.

Sobre a matéria, destaco que, além de existirem reiterados precedentes do col TRF da 4ª Região - a exemplo da Arguição de Inconstitucionalidade no AGTR nº 2004.04.01.026097-8 j. 15/06/2005, DJU 13/07/2005, p. 323 -, foi instaurado incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial do eg. STJ por provocação do Min. Teori Albino Zavascki nos autos do AgRg no REsp nº 616.348/MG, confira-se:

AGTR Nº 70505/PE

D - 3

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

(AgRg no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 144).

Outrossim, em julgado recentíssimo, a eg. Primeira Turma desta Corte Regional, à unanimidade, já anunciou a inconstitucionalidade daqueles preceitos legais, consoante entremostra a ementa que adiante se segue, a qual - saliento - é da lavra do em. Des. Fed. Francisco Wildo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL RELATIVAMENTE À PARTE CONSIDERÁVEL DO DÉBITO EM COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CABIMENTO. FORNECIMENTO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. As disposições contidas no art. 150, § 4º e no art. 173, I, do CTN, não se aplicam conjuntamente, vez que enquanto aquele se adapta às hipóteses em que há recolhimento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, este apenas tem aplicabilidade aos casos em que não há recolhimento antecipado da exação pelo contribuinte, sabido que, nessa situação, não há o que se homologar.

AGTR Nº 70505/PE

D - 4

2. Descabido se pretender aplicar às contribuições previdenciárias o prazo decenal previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, eis que se essa exação tem, no regime da atual Constituição Federal, natureza tributária, a elas seria aplicável, em tese, a norma contida no art. 146, III, "b", da Carta Magna, segundo a qual incumbe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre a fixação de seus prazos.

3. Precedentes do eg. STJ e da 1ª Turma desta Corte Regional.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado." (AGTR nº 68513/PE, j. 17/08/2006, acórdão pendente de publicação).

Com essas considerações, ante a manifesta improcedência do presente recurso, nego-lhe seguimento com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 26 de setembro de 2006.

AGTR - 70539/PE - 2006.05.00.053448-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : ELO TÁXI AÉREO LTDA

ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Desafia-se por agravo de instrumento decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara/PE que, no curso da Execução Fiscal nº 2001.83.00.019066-1, julgou improcedente exceção de pré-executividade aviada pela empresa agravante com o escopo de obstar o seguimento do feito executivo.

A recorrente sustenta que o crédito tributário em cobrança encontra-se maculado pelo manto da prescrição, eis que se a sua constituição ocorreu por declaração do contribuinte em 27/02/1998, a Fazenda Nacional apenas poderia promover a sua citação até fevereiro de 2003, a fim de que, nos termos em que dispõe o art. 174, parágrafo único, do CTN, restasse interrompido o prazo prescricional - o que não ocorreu na hipótese em testilha.

Defende, ainda, ser descabida a ponderação do douto julgador monocrático no sentido de que a exequente não poderia ser penalizada pela demora na citação se a execução fiscal em referência foi proposta dentro do quinquênio legal, vez que, nos moldes em que vem se orientando a jurisprudência pátria, apenas a citação válida é hábil para interromper o curso do prazo prescricional. Salienta, ainda, que a Súmula 106 do STJ deve ser aplicada com temperamentos, vez que a demora da citação por defeito da máquina judiciária é hipótese excepcional, que demanda comprovação específica.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/05, por entender que se o ato judicial objurado foi proferido em sede de incidente de exceção de pré-executividade, não existiria outro momento processual para que se pudesse examinar o recurso manejado pelo recorrente.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

AGTR70539/PE

D-02

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão de pronto da medida liminar requerida, notadamente porque, nos moldes em que disciplina o art. 156, V do CTN, a prescrição apresenta-se como hipótese de extinção do crédito tributário, de sorte que se afigura temerário o seu reconhecimento já neste juízo de delibação, típico das tutelas de urgência.

A meu ver, é mais prudente que na hipótese se prestigie o tão conhecido princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo para que restem submetidos à contradição da parte adversa as alegações produzidas de maneira unilateral pelo agravante. Reservo-me, assim, a apreciar o pleito do recorrente por ocasião do julgamento final do recurso, quando então, diante de eventual manifestação da parte agravada, poder-se-á fazer um exame mais acurado da situação versada nos presentes autos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerido.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2006.

AGTR - 70830/SE - 2006.05.99.001623-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : WILSON NASCIMENTO DA FONSECA

DECISÃO

A Fazenda Nacional desafia por agravo de instrumento decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lagarto/SE que, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.54.100491, determinou a intimação da recorrente para que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.

O douto julgador monocrático entendeu, em suma, que a Fazenda Pública, quando litiga na Justiça Estadual por força do art. 109, §3º da CF, não detém isenção da taxa do serviço judiciário, eis que, conforme preceitua a própria legislação federal, compete aos Estados regular a questão atinente às suas custas processuais.

A agravante, por seu turno, sustenta que a decisão recorrida merece ser reformada já que contrariou o disposto no art. 20 do CPC, ao determinar que a parte vencedora na lide - já que o fato de deter título executivo comprobatório do seu direito líquido e certo (fls.04) garante, em princípio, a situação de vencido ao executado - procedesse ao recolhimento das custas.

Argumenta ainda que a MP nº 2180-35 de 24-08-2001, em seu art. 24-A libera, expressamente, a Fazenda Pública do adiantamento das custas processuais e colaciona precedente jurisprudencial segundo o qual a dispensa do pagamento das custas encontra guarida no art. 39 da Lei nº 6830/80.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, em razão de vislumbrar os possíveis prejuízos que serão suportados pela recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, haja vista as conseqüências que necessariamente advirão do não cumprimento da ordem contida no ato judicial verberado.

AGTR Nº 70830/SE

D - 2

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que, revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

In casu, entrevejo, ao menos nesta análise precária da questão, a plausibilidade que permeia as alegações vertidas pela recorrente. É que a Fazenda Nacional, ainda que esteja litigando na Justiça Estadual, está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos em que preceituam, de forma irrestrita, as regras dispostas no art. 39 da Lei nº 6.830/80 e bem assim no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, in verbis:

"Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.



Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;"

A meu ver, não se poderia invocar a norma contida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96 para afirmar que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública age perante a Justiça Estadual, sujeita-se às disposições estatuídas na legislação estadual quanto ao recolhimento de custas. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática e teleológica daquele preceito normativo, chega-se à conclusão que a sua ratio essendi é tão-somente disciplinar a cobrança de custas daqueles que não se encontram expressamente elencados em seu art. 4º, pois, neste dispositivo, já havia cuidado de definir quais os litigantes que, em qualquer situação, são isentos do pagamento das custas processuais. Do mesmo modo, penso não ter qualquer aplicabilidade ao caso em discussão o regramento enunciado na Súmula 190 do eg. Superior Tribunal de Justiça, sabido que esse verbete sumular apenas exige, da Fazenda Pública, o pagamento de despesas com transporte dos oficiais de justiça nas execuções fiscais em tramitação na Justiça Estadual, nada dispondo acerca da necessidade de recolhimento das custas processuais propriamente ditas. Esse é, inclusive, o entendimento que vem preponderando no seio da jurisprudência pátria, de onde colaciono, apenas a título ilustrativo, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS. CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI Nº 9.289/96.

AGTR70830/SE

D-03

1. "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." (Súmula nº 190 - STJ).

2. Isso, contudo, não significa que União tenha que efetuar o pagamento de custas processuais, pois é legalmente isenta deste pagamento (Lei nº 9.289, de 04/07/96).

3. Apelação provida." (TRF 1ª Região, AC 200101990032103, UF: MG, j. 30/4/2002, DJ 17/5/2002, p. 160, Rel. Des. Fed.OLINDO MENEZES).

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo requestedo.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz de Direito prolator do ato judicial verberado o inteiro teor desta decisão.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 2006.

AGTR - 70769/PB - 2006.05.00.058333-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CLEONEIDE MARQUES SARMENTO

ADV/PROC : INDEFINIDO

AGRDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal/PB que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.82.01.003270-8, indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante com o fito de obter êdito judicial que lhe garantisse a matrícula no Curso de Direito da UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, no campus de Sousa/PB.

Compulsando os autos, verifico, contudo, que o presente recurso encontra óbice ao seu regular prosseguimento, vez que lhe falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na ausência da procuração exigida nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, outorgada ao advogado da recorrente.

Ao comentar o art. 525, I do CPC, acerca dos requisitos para a propositura do agravo, assim leciona o doutrinador Antônio Cláudio da Costa Machado, in verbis:

"(...)

Quanto à exigência de anexação das procurações, deve-se esta à necessidade de ficar comprovado documentalmente que o advogado que subscreve a peça é de fato o procurador do agravante - aquele que supre a incapacidade postulatória deste - e que o caudíco que será intimado para responder ao recurso (arts. 524, III, e 527, V) é de fato o procurador do agravado.(...)”I Grifei.

Com efeito, não poderia a agravante ter-se desincumbido do ônus de instruir o recurso com as peças necessárias à sua formação e ao seu exame, vez que com o perfil assumido pelo agravo de instrumento após a reforma do Código de Processo Civil de 1994, é descabida a adoção de qualquer providência para o suprimento de eventuais faltas constatadas em seu processamento. O entendimento é abonado pela jurisprudência pacífica do colendo STJ, vejamos:

AGTR-70769/PB

D-02

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido."

(ERESP 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157)

Nessa vereda, nego seguimento ao recurso pela sua manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 10 de outubro de 2006.

AGTR - 70837/CE - 2006.05.00.058223-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS - CE

ADV/PROC : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA e outro

AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/CE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.81.00.011965-7, indeferiu o pedido de antecipação de tutela por ele formulado com o fito de obter êdito judicial que determinasse a implantação do pagamento mensal da compensação denominada royalties, bem como ordenasse o pagamento das quantias em atraso desde a instalação do city gate em seu território.

Relata o recorrente, primeiramente, que ficou comprovada nos autos a existência de instalações, em seu território, que recebem gás natural extraído dos campos produtores localizados nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, funcionando como estações de redução de pressão e medição. Salienta que tais equipamentos são denominados city gates e que sempre foram considerados como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural - fato que ensejou, até fevereiro de 2002, o pagamento de royalties para diversas municipalidades do país.

Aduz, contudo, que após a edição da Portaria nº 29/2001 da ANP, foram modificados alguns critérios de classificação, excluindo-se os gasodutos equipados com redução e medição do conceito de "instalação de embarque, desembarque ou transporte de gás natural ou petróleo". Em razão dessa interpretação restritiva, conclui, o Município agravante não pôde ser beneficiado com o pagamento dos royalties, conquanto estivesse acobertado pelo contido no art. 20, §1º da CF, bem como pelos arts. 7º da Lei nº7990/89 e 49 da Lei nº 9478/97.

Argumenta que não está sendo discutido, no processo, a existência ou não de city gate no Município em questão - o que, segundo entende, seria indubitável -, mas tão-somente o poder que a ANP tem de normatizar a matéria, passando a conceituar o que seria instalação terrestre de embarque e desembarque de gás natural, para pagamento dos royalties em questão.

Alega, ainda, que a Portaria acima mencionada impôs, como condição do pagamento dos royalties, a localização das estações terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural em área de concessão da ANP, o que não estava previsto no art. 48 da Lei nº 9478/97.

AGTR 70837/CE

D-02

Discorre, por fim, acerca da evolução legislativa que a matéria em apreço sofreu e requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/05, por vislumbrar os possíveis prejuízos de ordem financeira que poderão ser acarretados ao recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, sabido que a municipalidade, carente de recursos, necessita do numerário em discussão para que possa desenvolver suas atividades em prol do interesse público.

Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva reclamada, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar inequivocamente demonstrada a relevância da argumentação desenvolvida na inicial do recurso.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, próprio das tutelas de urgência, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão de pronto da medida liminar requerida. Tal se dá, notadamente, porque o seu deferimento implica a ordem para o imediato pagamento de valores referentes aos royalties - nunca recebidos pelo Município -, inclusive de parcelas retroativas à data da propositura da ação, o que não se afigura recomendável, haja vista o nítido caráter satisfativo da medida.

Ademais, a meu ver, é mais prudente que na hipótese se prestigie o tão conhecido princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo para que restem submetidos à contradição da parte adversa as alegações produzidas de maneira unilateral pelo agravante. Reservo-me, assim, a apreciar o pleito do recorrente por ocasião do julgamento final do recurso, quando então, diante de eventual manifestação da parte agravada, poder-se-á fazer um exame mais acurado da situação versada nos presentes autos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerido.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se.

Recife, 24 de outubro de 2006.

AGTR - 70732/RN - 2006.05.00.058099-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : NATHWF - EMPREENDIMENTOS S/A

ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO

AGRDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN

ADV/PROC : WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara/RN que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.84.00.005498-0, ratificou as decisões tomadas pelo Juízo Estadual acerca da conexão existente entre essa Ação Ordinária e a Ação Civil Pública nº 2006.84.00.000011-9 e determinou a suspensão daquela demanda até a realização de perícia ordenada nos autos da ação conexa.

Alega a agravante, em suma, que não há que se falar em conexão entre as duas ações referenciadas eis que inexistente identidade entre as partes, as causas de pedir ou os pedidos.

Quanto às partes, destaca, ainda, que, possuindo a Ação Ordinária um particular e o Município de Natal como litigantes, não haveria qualquer interesse da União Federal na lide, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Da mesma forma, a fim de demonstrar a ausência de identidade entre as ações, elenca, ponto a ponto, a causa de pedir da ação ordinária e, a seguir, da ação civil pública, ressaltando a divergência também entre os seus objetos.

Discorre, por fim, acerca da ausência de legitimidade do Ministério Público para discutir a altura ou o gabarito de obras, salientando ser justamente este o único ponto em comum na questão.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão judicial que determinou a remessa da ação ordinária à Justiça Federal, até que o Tribunal decida acerca da existência ou não da conexão.

É o breve relatório. Decido.

AGTR 70732/RN

D-02

Compulsando os autos, verifico que contra a decisão do Juízo Estadual - fls. 99/10 - que determinou a remessa dos autos da ação ordinária em referência para a 3ª Vara Federal/RN, em razão do reconhecimento de sua conexão com a ação civil pública lá processada, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado, consoante se observa às fls. 107 e 108/130.

Analizando a questão posta em julgamento, mister tecer algumas considerações iniciais para o deslinde da controvérsia.

Primeiramente, constato que o recurso ora em análise é de idêntico teor àquele manejado perante a Justiça Estadual - ainda pendente de julgamento - , inclusive nos trechos finais referentes aos pedidos. Penso, portanto, que tal fato poderá ensejar decisões conflitantes sobre a mesma matéria, já que se está discutindo a existência ou não de conexão entre as ações referidas.

Ademais, verifico, também, que o pedido liminar formulado neste agravo não pode, sequer, ser apreciado por este e. Tribunal Regional Federal, vez que busca a suspensão da decisão que determinou a remessa da Ação Ordinária (...) à Justiça Federal (fls. 25), i.e., de decisum prolatado por Juiz Estadual que, por óbvio, não está sujeito à revisão por este Sodalício.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para apresentação da contraminuta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República para emissão de parecer.

Publique-se.

Recife, 11 de outubro de 2006.

AGTR - 70680/RN - 2006.05.00.058447-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOPAVI INFORMÁTICA LTDA

ADV/PROC : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara/RN que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.84.00.006097-9, deferiu a antecipação de tutela requerida, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - relativamente ao débito objeto da demanda em discussão - bem como a abstenção, pela agravante, de efetuar a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.

Ressalta a agravante, primeiramente, que a ação proposta pelo agravado não discutia efetivamente a sua exclusão do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - e, sim, o momento a partir do qual a exclusão começou a operar os seus efeitos, fazendo com que o ex-optante passasse a recolher os tributos sob o regime convencional.

Argumenta, em contrariedade ao defendido pelo agravado e reconhecido pelo julgador monocrático, que não houve cobrança retroativa de valores, eis que o Ato de exclusão, expedido pela Receita Federal, tem natureza declaratória e, como tal, não inova na ordem jurídica, tão-somente reconhecendo a existência de uma situação impeditiva de participação no sistema. Assim, defende, a partir do mês subsequente ao evento gerador da exclusão - em consonância ao disposto no art. 15, II da Lei 9316/96 -, deveria a agravada obedecer à sistemática legal aplicável às empresas não incluídas no SIMPLES e efetuar o recolhimento dos tributos já nessa condição e, não o fazendo, ser compelida a tanto.

Conclui, por fim, que o débito fiscal cuja anulação é buscada na ação em referência está sendo devidamente cobrado pela Receita Federal, vez que oriundo da exclusão do agravado do SIMPLES, não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão que autorizasse a concessão da liminar.

Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpra observar, neste momento, a aplicação da Lei nº 11.187/2005, já em vigor quando da interposição do recurso em exame.

O novel diploma legal, acima citado, ao alterar o regime do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil, findou por restringir as suas hipóteses de cabimento, estabelecendo como regra a interposição do agravo em sua forma retida.

AGTR 70680/RN

D-02

O art. 522 do Código de Processo Civil, após as modificações trazidas pela nova lei, passou a ter a seguinte redação, in terminis:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Grifei.

Por sua vez, o art. 527, II do mesmo diploma legal, que trata da conversão do agravo de instrumento em retido, também foi objeto de alteração, passando a prever não mais a faculdade e sim, a obrigatoriedade, de o relator proceder à conversão quando não ventiladas as hipóteses do agravo de instrumento, consoante se verifica de sua transcrição, in verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

(...)" Grifei.

Deve-se, portanto, analisar, preliminarmente, a existência de uma das três hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, quais sejam: 1) quando a decisão for suscetível de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação; 2) quando for o caso de inadmissão da apelação ou 3) quando se tratar de decisão acerca dos efeitos em que a apelação é recebida. Segundo a redação atual, não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses citadas, o relator tem o dever de converter o agravo de instrumento em retido, remetendo os autos ao juiz da causa.

No caso em apreço, não tratando o decisor de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a mesma é recebida, resta apenas verificar se subsiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação para o recorrente a justificar o seu recebimento e processamento como agravo de instrumento.

Compulsando os autos e analisando os argumentos trazidos nas razões do recurso, não vislumbro a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação a ser causado à Fazenda Nacional com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ou abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, de forma a justificar o manejo excepcional do agravo de instrumento, consoante preconizado no novel diploma legal retrocitado.

AGTR 70680/RN

D-03

Ademais, é de se ressaltar ser inteiramente possível a modificação do entendimento esboçado na decisão recorrida quando do julgamento final da ação ordinária que subjaz ao presente recurso, momento em que será analisada, efetivamente, a correção ou não da cobrança dos débitos advindos com a exclusão do agravado do SIMPLES.

Doutra banda, não se pode perder de vista que se afigura de muito maior gravidade o periculum in mora inversu, eis que, acaso se negue a expedição da certidão positiva com efeito de negativa ou se mantenha indevidamente o nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, a atividade econômica por ele desempenhada poderá sofrer abalos irreversíveis.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, determinando sejam os autos remetidos ao juiz da causa.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 06 de outubro de 2006.

AGTR - 69951/CE - 2006.05.00.047306-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GLAUCIO ANDRE DUARTE
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

A União desafia por agravo de instrumento decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/CE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.81.002828-7, deferiu tutela antecipada para determinar a reintegração do autor nas fileiras do Exército Brasileiro, assegurando-lhe, ato contínuo, a continuidade de seu tratamento de saúde.

O douto julgador monocrático entendeu que não poderia o postulante ser desligado do serviço militar, eis que não se convaleceu por completo da lesão sofrida durante o desempenho de suas tarefas na corporação, afigurando-se, pois, ilegal o seu ato de licenciamento, mormente quando pode acarretar consequências gravosas na continuidade de seu tratamento de saúde.

A agravante, por seu turno, argumenta que não merece substituir o ato judicial verberado, vez que, nos moldes em que preceitua a regra disposta no art. 1º da Lei nº 9.494/97, é inteiramente impossível a concessão de tutela antecipada quando esta implique o pagamento de vencimentos.

No mérito, sustenta que o agravado não cuidou de elidir a presunção de legitimidade ostentada pelo ato administrativo em questão, já que apenas tratou de coligar aos autos laudo médico particular atestando a persistência de seu quadro precário de saúde, o qual, a seu ver, não tem o condão de desconstituir, per se, o documento emitido pela Junta Médica Militar, sobretudo quando se tem em vista que estes profissionais atuam com absoluta isenção (art. 118 da Resolução CFM nº 1.246/88).

Assevera que o licenciamento ex officio encontra supedâneo no art. 121, § 3º, da Lei nº 6.880/80, que prevê o desligamento do militar não estável por conveniência do serviço, acrescentando, por fim, que a competência para expedir diagnósticos para fins de decisão da administração castrense é exclusiva de um de seus profissionais ou de Junta Médica Oficial, a teor que preconizam os arts. 3º e 5º da Portaria nº 141/2004. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma expressamente prevista na Lei nº 11.187/05, por vislumbra o perigo de dano irreparável que poderá ser suportado pela recorrente caso se postergue injustificadamente a solução da presente demanda, sabido que uma das consequências que inevitavelmente advirá do ato judicial verberado é o pagamento de valores ao agravado, verbas que vêm sendo consideradas irrepetíveis pela jurisprudência pátria.

AGTR Nº 69951/CE

D - 2

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

Ao menos neste exame perfunctório da questão, próprio do agravo de instrumento, penso que deva ser mantido ato judicial verberado. Primeiramente, destaco não antever, em tese, qualquer óbice à concessão da tutela antecipada em razão exclusivamente da vedação prevista no art. 1º da Lei 9.494/97, porquanto, na hipótese em tela, cuidou-se tão-somente de restabelecer o pagamento de vantagem que já vinha sendo realizado pela Administração, não se tratando, pois, de concessão de vantagem pecuniária nova.

No mérito, saliento que melhor sorte não socorre a agravante. É que não se poderia concordar com o imediato afastamento do autor das fileiras do Exército quando a documentação acostada aos autos atesta que o seu estado de saúde de fato necessita de tratamento médico especializado, tanto que havia previsão de uma cirurgia marcada para ser realizada, estranhamente, dias antes de seu licenciamento do Exército (fls. 15).

Com efeito, ainda que a apuração minuciosa da extensão de suas limitações físicas para o desempenho de outras atividades laborais reclame a necessária instrução probatória, é negável que o postulante não pode ficar privado de acompanhamento médico nesse interregno, o que fatalmente ocorreria caso restasse reformado, já neste instante processual, o decisor agravado.

Evidencio, ademais, que essa é a orientação que vem sendo adotada pelas Cortes Regionais em casos similares ao que se encontra em apreço, especialmente nas hipóteses em que é incontroverso o fato de que a doença adquirida pelo interessado tenha sido contraída, ou ao menos agravada, no interior da organização militar. Apenas a título ilustrativo, trago a contexto o precedente que adiante se segue, o qual - resalto - é de minha relatoria:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESINCORPORAÇÃO DE MILITAR COM PROBLEMAS DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO.

1. Deve ser mantida a decisão que ordenou a reintegração do autor às fileiras do Exército para fins de tratamento de saúde, eis que há indícios de que as lesões que o acometem foram contraídas, ou ao menos agravadas, no interior da organização militar.

2. Ainda que a apuração minuciosa dos motivos que ensejaram o agravamento do estado de saúde do autor, bem como a extensão de suas limitações físicas para o desempenho de outras atividades laborais reclamem a necessária instrução probatória, é negável que o postulante não pode ficar privado de acompanhamento médico e psicológico.

AGTR Nº 69951/CE

D - 3

3. Agravo de instrumento desprovido."

(AGTR Nº 61214/SE, J. 30/06/2005, DJ 10/08/2005).

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerado.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 06 de setembro de 2006.

AC - 393320/PE - 2000.83.00.010142-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE HOMERO SPENCER LEAO e outro
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : BANCO BANORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO e outros

DESPACHO

Vieram-me os presentes autos por força das apelações interpostas contra sentença da lavra do Juízo da 5ª Vara/PE, que, nos autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para determinar à CEF a exclusão da cobrança do CES e de eventual correção no percentual de 84,32% ocorrido em março de 1990, referente à aplicação do IPC.

Em contra-razões ao apelo da CEF, sustentam os autores que a demandada depositou a menor as custas recursais, eis que deixou de fazer a atualização do valor da causa, necessário à realização do cálculo do preparo.

Em face dos argumentos apresentados à fl. 412, intime-se a CEF para se manifestar a respeito, inclusive, complementando o valor das custas, se entender devidas, sob pena de deserção.

Retire-se o processo da pauta de julgamentos, incluindo-o oportunamente.

Publique-se.

Recife, 13 de setembro de 2006.

AGTR - 70004/PE - 2006.05.00.047462-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiado contra decisão da lavra da MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/PE, no exercício da titularidade da 22ª Vara/PE, que, no curso dos Embargos à Execução nº 2006.83.00.004947-7, julgou improvido embargos de declaração opostos pela ora recorrente para, suprimindo a omissão suscitada, denegar o pleito de conexão por prejudicialidade apontado entre a ação executiva em questão e o Mandado de Segurança nº 2002.83.00.013525-0.

A agravante argumenta que é patente a relação de prejudicialidade existente entre os feitos referenciados, vez que enquanto na ação mandamental está-se discutindo a efetiva existência de crédito de IPI em seu favor, na ação executiva está-se pretendendo cobrar valores que terminam por coincidir com aquele montante.

Sustenta, assim, que como não é possível determinar a reunião dos processos por já se encontrar o writ of mandamus em vias de apreciação no eg. STJ (Súmula 235 desta Corte Superior), o sobre-tamento dos embargos à execução epígrafados até o deslinde daquele remédio heróico é medida que se impõe, haja vista a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes acerca da matéria em discussão.

Trazendo a contexto precedentes da jurisprudência pátria que afirma ratificarem a sua tese e acrescentando, por fim, que o provimento almejado encontra supedâneo na regra disposta no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil - que expressamente admite a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender de julgamento de outra causa -, requer a concessão imediata de édito judicial que lhe garanta desde logo o sobrestamento dos embargos à execução em referência.

É o que de relevante havia para relatar. Decido.



Compulsando os autos, observo que o presente recurso encontra óbice ao seu regular prosseguimento, na medida em que lhe falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na ausência de comprovação do recolhimento das custas recursais exigido nos termos do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

AGTR Nº 70004/PE
D - 2

Ao que se observa, a recorrente apenas faz remissão genérica àquela documentação ao afirmar, na exordial do recurso, que o agravo de instrumento epígrafado encontra-se instruído tanto com as peças obrigatórias como com as necessárias ao seu processamento. Entrementes, não cuidou de coligir aos autos o comprovante do preparo, o que seria imprescindível, sabido que essa peça foi erigida pela Lei Processual Civil à condição de documento obrigatório, muito embora não conste na relação estatuída no art. 525, I, do CPC.

Destaco que seria descabida a adoção de qualquer providência para o suprimimento da falta constatada, vez que, com o perfil assumido pelo agravo de instrumento após a reforma do Código de Processo Civil levada a efeito no ano de 1994, essas práticas tornaram-se inopertunas, constituindo ônus do agravante instruir o recurso com as peças necessárias à sua formação e ao seu exame.

Ademais, o Código de Processo Civil fixa momento único para comprovação do recolhimento do preparo, na medida em que expressamente exige, em seu art. 525, § 1º, que a petição do recurso venha acompanhada do comprovante do recolhimento das custas processuais e do porte de retorno. Nesse sentido, transcrevo comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ao art. 525 do CPC, no Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, pág. 1028:

"§ 1º. :7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento do preparo (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido: Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Carreira Alvim, Reforma, 176/177; Alvim Wambier, Agravo, 171/172. V. coment. CPC 183."

Com essas considerações, em face da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, nego-lhe seguimento com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 12 de setembro de 2006.

AGTR - 69975/CE - 2006.05.00.047399-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	: FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA
ADV/PROC	: JUAREZ MORAIS CHAVES

DECISÃO

O Ministério Público Federal desafia por agravo de instrumento decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 8ª Vara/CE, que declinou, em favor da Justiça Estadual, da competência para o conhecimento de ação civil pública proposta pelo Parquet com o desiderato de compelir a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza a estabelecer para os alunos que cursem as disciplinas de estágio e atividades complementares fora da instituição um valor inferior àquele exigido dos que se utilizam das dependências do estabelecimento.

O agravante alinha diversos fatores que, a seu ver, atraem para a Justiça Federal a competência para o exame da matéria, dentre os quais: a) o fato de o MPF figurar como uma das partes da ação; b) o fato de a agravada agir sob autorização do Ministério da Educação; c) o caso não se trata de mero reajuste de mensalidade, não sendo aplicável a Súmula nº 34 do eg. STJ; d) o fato de a ilegalidade se caracterizar como um meio de empecilho à educação, direito público subjetivo de todos, entre outros.

Discorre sobre a impossibilidade de cobrança de mensalidades idênticas a alunos que se encontram em situação diversa, a configurar enriquecimento ilícito por parte da agravada e malferimento ao princípio da isonomia. Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo, a fim de evitar a desnecessária remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o que havia de relevante para relatar. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005 -, em razão de vislumbra, na hipótese, perigo de dano irreparável a ser suportado pelo recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, mostrando-se urgente o exame imediato das razões expendidas para evitar eventual remessa indevida dos autos ao Juízo Estadual.

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo reclamado, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, a agravante também deve ter o cuidado de zelar pela efetiva demonstração da relevância da argumentação desenvolvida nas razões de seu recurso.

AGTR Nº 69975/CE

D - 2

Não antevejo, na hipótese, a plausibilidade que eventualmente possa permear as alegações do recorrente. É que, em casos como o presente, em que não há interesse jurídico das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, consoante restará a seguir demonstrado, a competência da Justiça Federal somente se manifesta nos processos de mandado de segurança - cuja competência é firmada em razão da autoridade apontada como coatora - desde que a atividade seja exercida por delegação da União (CC 35972/SP, j. 10/12/2003, DJ 07.06.2004, p. 152, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção).

In casu, porém, não se está diante deste remédio heróico, e nada há que recomende a apreciação do feito por esta Justiça. Isso porque, diferentemente do que afirma o recorrente, a discussão travada nos presentes autos não orbita em torno do direito à educação protegido pela Carta Magna, apresentando-se, tão-somente, como um assunto interno da instituição de ensino recorrida acerca da política adotada para a cobrança de mensalidades dos alunos da instituição de ensino agravada.

Por outro lado, o simples fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da demanda não justifica a competência da Justiça Federal, eis que esta entidade não figura entre aquelas listadas numerus clausus no aludido art. 109 da Constituição Federal, nos termos em que já decidiu a eg. Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.

2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.

3. "Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal." Súmula 209/STJ.

4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.

(CC 34204/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.12.2002, DJ 19.12.2002 p. 323) (grifei)

AGTR Nº 69975/CE

D - 3

Com efeito, a presença do Ministério Público Federal apenas atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda se restasse configurado o efetivo interesse de qualquer entidade federal na lide, o que não é o caso dos autos, sabido que em seu bojo apenas se discute os valores atinentes às mensalidades exigidas pelo estabelecimento de ensino agravado. Nesse sentido, já se posicionou, em reiteradas oportunidades, o eg. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PRIVADA. REAJUSTE DE MENSALIDADE.

Tratando-se de mero reajuste de mensalidade, não age o impetrado como delegado do Poder Público. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do TRF e do STJ.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

(CC 1430/SP, Rel. Ministro BARRÓS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.04.1991, DJ 27.05.1991 p. 6935)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE. SÚMULA Nº 34/STJ.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino" (Súmula nº 34/STJ).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no CC 30762/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.11.2001, DJ 04.03.2002 p. 175)

Destaco, ademais, que, em feito idêntico ao que se encontra em apreço, foi essa a orientação adotada, à unanimidade, pela eg. Primeira Turma desta Corte de Justiça, consoante entremostra o aresto adiante transcrito, o qual - saliento - é de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCIPLINAS DE ESTÁGIO E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. COBRANÇA DE MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A simples presença do Ministério Público Federal em um dos pólos da ação em trâmite não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, já que, em grande parte das vezes, o Parquet não está em juízo na defesa de interesse próprio, mas alheio - e, quase sempre - transindividual.

AGTR Nº 69975/CE

D - 4

2. Para fins de definição da efetiva competência daquele juízo, é imprescindível que se examine se a questão abordada nos autos insere-se no rol das matérias previstas no art. 109, I, da CF/88, o que deve ser realizado pela própria Justiça Federal, haja vista sua competência exclusiva para avaliar a efetiva existência de interesse da União na lide.

3. In casu, inexistente o interesse de qualquer entidade federal na lide, eis que diversamente do que pondera o recorrente, a discussão travada nos autos não gira em torno do direito à educação protegido pela Carta magna, caracterizando-se, tão-somente, como um assunto interno da instituição de ensino privada acerca da política adotada para a cobrança de mensalidades aos seus alunos. Súmula 34 do eg. STJ.

4. Agravo inominado improvido."

(AIAGTR Nº 60255/Ce, J. 16/03/2006, DJ 07/04/2006, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo).

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo requestado.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para, na qualidade de custos legis, oferecer parecer.

Publique-se.

Recife, 06 de setembro de 2006.

AGTR - 69913/PE - 2006.05.00.047356-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: CARLOS HENRIQUE LEITE PORTO
AGRDO	: MILCA ROSAS COSTA BRASILEIRO DA SILVA
AGRDO	: MARCELO BRITO DAS FLORES
AGRDO	: ANA AMELIA CORREIA DE SOUZA
AGRDO	: PAULO ANTONIO BARBOSA
AGRDO	: CHARLES MARCAL DE VASCONCELOS
AGRDO	: ERICSSON ROMMEU ASSUNCAO DE SOUZA
AGRDO	: JANE MARY DANTAS PEREZ
AGRDO	: JOSE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
AGRDO	: OZIEL DIAS NASCIMENTO
AGRDO	: WALBER LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
AGRDO	: WALDENIO MORAES DE CARVALHO
AGRDO	: WALKIRIA MORAES DE CARVALHO
AGRDO	: JANDERLENE DE MOURA
AGRDO	: FLAVIO HENRIQUE DOWSLEY PORTELLA
ADV/PROC	: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CALVACANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão da lavra da MMª Juíza Federal da 5ª Vara/PE que, na Carta de Sentença nº 2006.83.00.010727-1, extraída da Ação Ordinária nº 2004.83.00.027231-5, determinou a intimação da ora recorrente para que conceda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a progressão funcional dos autores garantida no feito ordinário e efetue, ato contínuo, as alterações correspondentes dos seus registros funcionais.

A agravante argumenta que incorreu em equívoco a nobre julgadora monocrática, eis que a execução provisória almejada pelos postulantes encontra óbice intransponível no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, haja vista implicar o inegável desembolso de recursos públicos sem que tenha havido o trânsito em julgado do provimento judicial condenatório.

Trazendo a contexto precedente desta Corte Regional, sustenta, por fim, que o administrador público, nos termos em que preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal, está jungido ao princípio da legalidade, sendo-lhe defeso, por esta razão, permitir a promoção dos autores à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial do Exército, com efeitos financeiros a partir de junho/1987, sob pena de violação ao preceito legal acima aludido.

AGTR Nº 69913/PE

D - 2

É o relatório. Passo a decidir.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/05 -, por entender que, se o ato judicial objurgado foi prolatado já em sede de execução provisória de julgado, não existiria outro momento para que se pudesse examinar o recurso referenciado, vez que não haveria mais qualquer possibilidade de devolução dessa matéria para esta Corte de Justiça em grau de apelação.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

Ao menos neste exame prefacial, próprio das tutelas de urgência, antevejo a plausibilidade das alegações vertidas pela recorrente. É que não obstante seja possível proceder-se à execução provisória do julgado, haja vista a permissão contida no art. 588 do Código de Processo Civil, estou em que não se afigura cabível a sua realização na hipótese em testilha, pois, ao implicar, ainda que por via reflexa, o desembolso de valores para custear a progressão funcional referenciada, acaba por afrontar a disposição contida no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 que assim giza:

"Art. 20-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)"

Com efeito, o preceito legal acima transcrito é pontual ao afirmar que a sentença que demande a disponibilização de recursos para custeio de despesas com servidores públicos até então imprevistas pela Administração somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado. É que somente dessa forma se poderá evitar o pagamento, ainda não considerado legítimo em definitivo, de valores que, por ostentarem nítido caráter alimentar, apresentam-se de difícil recuperação, haja vista a orientação que vem se firmando na jurisprudência pátria de que são irrepetíveis as quantias pagas em feitos deste jaez.

Destaco que, em casos similares ao que se encontra em apreço, é este o posicionamento que vem restando reiteradamente adotado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, de onde colaciono, apenas a título ilustrativo, o aresto que adiante se segue:

AGTR Nº 69913/PE
D - 3

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSIBILIDADE. LEI 9494/97. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

II - Neste contexto, mostra-se inviável a execução provisória de sentença que reconheceu o direito de servidor militar inativo a receber proventos com base na graduação imediatamente superior à sua.

III - Recurso especial conhecido e provido."

(AGA nº 608885/RJ, j. 22/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 268, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo requestedo.

Comunique-se com urgência à MMª Juíza Federal prolatora do ato judicial verberado o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se os agravados a apresentar contraminuta no prazo legal. Publique-se.

Recife, 06 de setembro de 2006.

AC - 383326/CE - 2006.05.00.012752-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : EXPRESSO TIMBIRA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : EXPRESSO TIMBIRA LTDA

DESPACHO

Através dos embargos de declaração trazidos às fls. 88/96, a EXPRESSO TIMBIRA LTDA., alegando a ocorrência de erro material no julgado, pretende modificar o julgamento do feito, este ocorrido em 04.05.2006.

Cuida-se, pois, de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, o que é possível, mas exige que seja o recurso instruído com a oitiva da parte adversa.

Assim sendo, determino que se proceda à intimação da parte contrária, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para, no prazo legal, falar acerca do recurso apresentado.

Intimações devidas.

Recife, 13 de setembro de 2006.

AGTR - 64526/CE - 2005.05.00.034893-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : CARLOS ALAM e outro
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros
AGRVDO : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CEFET contra acórdão unânime da eg. Primeira Turma desta Corte Regional que acolheu em parte declaratórios anteriormente manejados pelo ora embargante para permitir a juntada do voto-vencido do em. Des. Fed. Conv. César Arthur Cavalcanti de Carvalho quando do julgamento do agravo de instrumento acima epígrafado.

Nas razões de seu recurso, o embargante sustenta que, não obstante tenha sido inequivocamente autorizada a juntada do voto-vencido, essa determinação não foi cumprida até então, daí o motivo de ter-se valido de novos embargos para possibilitar o efetivo cumprimento daquela decisão colegiada. Decido.

Decerto, consoante afirma o próprio embargante, a juntada aos presentes autos do inteiro teor do voto-vencido já restou permitida pela eg. Primeira Turma quando da apreciação dos primeiros embargos de declaração aviados pelo CEFET (cf fls. 133), de forma que seria despiçando submeter-se novamente o exame dessa questão ao crivo daquele órgão colegiado.

Na verdade, o que se observa é que, por um equívoco, não foram os autos remetidos ao gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde - a quem o Dr. César Arthur substituiu, como Desembargador Convocado - para que se desse efetivo cumprimento ao que restou determinado no acórdão de fls. 133. Nessa vereda, recebo como simples petição o recurso que dormita às fls. 136 e determino a remessa dos autos àquele gabinete para que sejam tomadas as providências pertinentes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 12 de setembro de 2006.

AGTR - 70171/SE - 2006.05.00.047753-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA
AGRDO : JOSE LUCIANO MENEZES DA SILVA
AGRDO : LAELSON MENEZES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS

DECISÃO

O INSS desafia por agravo de instrumento decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 4ª Vara/SE que, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.85.00.000188-2, acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravados para determinar a exclusão do montante atinente às contribuições vertidas ao INCRA da CDA nº 35.500.794-0.

O agravante argumenta que, diferentemente do que ponderou a douta julgadora monocrática, as Leis nos 7.787/89 e 8.212/91 não tiveram o condão de revogar a exação em referência, eis que cuidaram tão-somente de versar sobre contribuições previdenciárias, nada dispondo sobre o tributo em questão que, a teor do que preconiza o art. 149 da Constituição Federal, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Discorre, por fim, sobre a destinação dada à aludida exação para sustentar, ao final, que é irrelevante a atividade desenvolvida pelo contribuinte, pois, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, tanto as empresas urbanas como as rurais sujeitam-se à sua cobrança.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra óbice ao seu regular prosseguimento, eis que lhe falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na ausência da certidão de intimação do decism verberado, exigida nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, e enunciada como indispensável pela Súmula 223 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a peça suso aludida apenas seria dispensável caso se pudesse constatar a tempestividade do recurso pela data em que foi proferido o ato judicial agravado (08/05/2006, fls. 72) ou mesmo pela data em que foi expedida a certidão de fls. 73 (31/07/2006). Entrementes, como o presente recurso foi protocolado em 11/09/2005 (fls. 02), ainda que se considerasse a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), não se poderia verificar a interposição tempestiva do agravo.

AGTR Nº 70171/SE

D - 2

Ademais, cumpre salientar que não se pode aceitar como data da intimação do ato judicial agravado a que consta no documento de fls. 73v, eis que a nota de recebimento ali aposta não foi exarada por órgão judicial ou um de seus auxiliares, em nada se identificando com a natureza dos atos cartorários admitidos como suficientes à instrução do recurso.

A meu ver, o agravante, quando da interposição do recurso, deveria ter tido o cuidado de apresentar documento revestido de fé pública que atestasse a data da efetiva intimação do decism que pretende ver reformado. É que com o perfil assumido pelo agravo de instrumento após a reforma do Códex Processual Civil levada a efeito em 1994, mostra-se incompatível a adoção de qualquer providência para o suprimento de eventuais faltas constatadas no bojo do recurso em questão.

Nesse sentido, esta Corte tem decidido reiteradamente. Para exemplificar, transcrevo aresto recentíssimo da eg. Primeira Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos em que dispõe o art. 525, I do CPC, o agravo de instrumento deve ser interposto com a cópia da certidão de intimação do decism impugnado, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso.

2. A falta da peça em questão - ou de outro documento revestido de fé pública que lhe supra a ausência - autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, ante a carência de pressuposto de admissibilidade formal.

3. O documento obtido por meio eletrônico em site de empresa privada não supre a falta da peça em questão, eis que não foi exarado por órgão judicial ou um de seus auxiliares, em nada se identificando com a natureza dos atos cartorários admitidos como suficientes à instrução do recurso.

4. Agravo inominado improvido." (AIAGTR nº 60634/CE, J. 19/05/2005, DJ 16/06/2005, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo.)

Com essas considerações, em face da manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento em epígrafe, nego-lhe seguimento, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AGTR - 70286/SE - 2006.05.00.053154-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : JOÃO HENRIQUE BARBOSA LOPES MELO
ADV/PROC : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara/SE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.85.00.002367-5, indeferiu tutela antecipada requestada com o propósito de assegurar o depósito judicial das prestações do contrato de mútuo no valor cobrado pelo agente financeiro (R\$ 695,73) e obstar, por consequência, a execução extrajudicial do acordo e a inclusão do nome do autor, ora agravante, dos cadastros de proteção ao crédito.

O douto julgador monocrático entendeu que, além de não se poder impedir que o ente credor adote as medidas cabíveis à cobrança do débito, o depósito das prestações do contrato apenas poderia ser realizado em ação de consignação em pagamento, que em nada de se confunde com a natureza do feito ajuizado.

O recorrente, por seu turno, argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, enquanto não houver decisão judicial passada em julgado sobre o reajustamento das prestações do acordo, seria defeso ao agente financeiro realizar a execução extrajudicial do contrato e bem assim a negativação dos nomes dos mutuários, mesmo porque o título respectivo ainda se ressentia dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Acrescenta, ademais, que não se poderia denegar o pedido de depósito das parcelas no exato valor exigido pelo agente financeiro, sobretudo quando se tem em vista que o provimento almejado objetiva garantir, na verdade, a própria eficácia do pleito final. Passo a decidir.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005 -, por vislumbrar delineados os possíveis prejuízos que poderão ser acarretados ao recorrente, sabido que, na hipótese de não ser autorizado o depósito das prestações do acordo, o ente credor poderá se valer de medidas constritivas em desfavor do postulante, v.g., a execução extrajudicial do imóvel em discussão.

AGTR Nº 70286/SE

D - 2

Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva requestada, não basta a presença do perigo da demora, vez que em se revestindo aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, o agravante também deve ter o cuidado de zelar pela efetiva demonstração da relevância da argumentação desenvolvida nas razões de seu recurso.

In casu, ao menos neste exame precário, característico das tutelas de urgência, antevejo a plausibilidade das alegações vertidas pelo recorrente. É que, diferentemente do que ponderou o nobre magistrado a quo, não vislumbro qualquer óbice a que se autorize, em ações deste jaez, o depósito judicial das prestações do contrato de mútuo. Isso porque venho entendendo que a medida perseguida pelos mutuários neste tipo de ação reveste-se de natureza nitidamente cautelar, na medida em que se destina, em verdade, a resguardar a utilidade de futuro provimento judicial favorável aos autores, evitando-se a adoção de medidas irreversíveis, v.g., o leilão extrajudicial do imóvel.

Nessa vereda, para que os mutuários tenham deferido em seu favor - com esteio no §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil - provimento liminar que lhes garanta a não adoção de medidas constritivas pelo agente financeiro, devem se disponibilizar a realizar o depósito das prestações do acordo em quantia razoável. É que apenas essa conduta seria capaz de resguardar tanto os interesses dos postulantes - assegurando a sua permanência no imóvel - como os da ré - que em caso de eventual improcedência da demanda não amargaria os prejuízos advindos com a demora do julgamento da presente controvérsia.

No caso sub judice, se o recorrente se disponibiliza a depositar as prestações do acordo no exato montante cobrado pelo agente financeiro (cf fls. 64), estou em que não há qualquer óbice a concessão do provimento de urgência reclamado, sobretudo quando se tem em vista o entendimento jurisprudencial de que é direito subjetivo do postulante realizar o depósito judicial da integralidade dos valores discutidos enquanto se aguarda o desfecho final da demanda.



Do mesmo modo, não antevejo qualquer obstáculo a que se impeça a realização da execução extrajudicial do acordo e mesmo a inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, pois, realizado o depósito judicial das parcelas mensais do acordo, resta afastada, a menos em princípio, a inadimplência justificadora da adoção dessas medidas.

Com essas considerações, defiro o pedido de liminar substitutiva reclamado.

AGTR Nº 70286/SE

D - 3

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator do ato judicial verberado o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2006.

AGTR - 70172/CE - 2006.05.00.047751-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : RAIMUNDO HERMOGENES PEREIRA E OUTROS
AGRTE : MARIA DOS SANTOS DE JESUS
AGRTE : MARIA HERMINIA DE ARAUJO
AGRTE : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
AGRTE : MATIAS BRITO DA SILVA
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara/CE que, nos autos da Ação Ordinária nº 93.0022412-3, já em sede de execução de sentença, determinou a intimação dos autores, ora agravantes, para apresentarem nova planilha de cálculos atualizada para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

Os recorrentes argumentam que a autarquia previdenciária recorrida já teve a oportunidade de se manifestar, em oportunidade anterior, sobre os cálculos por eles ofertados atinentes à diferença entre o que estava sendo exigido e o que efetivamente havia sido quitado, afirmando-se, pois, descabida a renovação de sua citação, vez que, no momento que lhe cabia falar nos autos, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Sustentam que a determinação para apresentarem nova conta para que o INSS a impugne através de embargos apresenta-se inoportuna, eis que implica evidente afronta aos princípios constitucionais da isonomia, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da celeridade e economia processual, na medida em que acaba por conceder novo favor a essa "superparte, que é o Estado" (fls. 04).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico faltar ao presente recurso pressuposto extrínseco de admissibilidade, haja vista que o ato judicial fustigado (fls.14) nada mais fez senão ratificar uma decisão anterior (a de fls. 16), contra a qual deveria ter sido manejado oportunamente o recurso apropriado.

AGTR Nº 70172/CE

D - 2

Com efeito, se o recorrente, desde a prolação daquela primeira decisão - ocorrida em 10/04/2006 -, não concordava com a determinação emanada do nobre magistrado a quo - tanto que apresentou suas razões de irresignação em 02/06/2006 (fls. 33), deveria ter tido o cuidado de contra ela desafiar o presente recurso no momento oportuno, sabido que, consoante vem se orientando a jurisprudência pátria, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo para apresentação do agravo de instrumento.

Decerto, o recurso em questão apenas seria admissível se interposto no prazo de 10 dias contados da data da intimação do primeiro ato judicial, o que, na hipótese, não é possível de se averiguar, já que não há nos autos nenhum documento que permita aferir o dies a quo para o manejo do agravo. Nesse sentido, colho os seguintes arestos das eg. Primeira e Segunda Turma desta Corte Regional, os quais, por óbvio, ratificam o entendimento ora esposado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RATIFICOU DECISUM ANTERIOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não pode ser objeto de agravo de instrumento decisão que apenas ratifica ato judicial proferido em momento anterior, porquanto somente este é que é passível de ser desafiado pelo recurso em referência.

2. Para que seja admitido, o agravo de instrumento deve ser intentado dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da primeira decisão que indeferiu o pleito da agravante, o que não ocorreu na hipótese.

3. Assim, in casu, a alegação de existência de erro material nos cálculos de precatório complementar restou atingida pela preclusão, não se podendo outorgar à parte a possibilidade de renovar indefinidamente pretensão já posta e decidida no curso do processo.

4. Agravo inominado improvido. (AGTR nº 54216/PE, j. 09/09/2004, DJ 15/10/2004, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONFIRMATÓRIA DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. RECORRIBILIDADE APENAS DA DECISÃO ORIGINÁRIA.

- Se o juiz, em atendendo pedido de reconsideração, mantém decisão anterior, a nova decisão não é agravável, salvo se ainda em curso o prazo para a impugnação da primeira. Na hipótese, a segunda decisão repete o entendimento cifrado na originária, alterando, apenas, referência a valor equivocadamente ali expresso.

AGTR Nº 70172/CE

D - 3

- O agravo, porém, não guarda relação com o aspecto alterado, insurgindo-se contra o entendimento que a segunda decisão manteve, daí porque o recurso não poderia mesmo vingar.

- Agravo inominado improvido." (AGIAG - 46156/RN, j. 27/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 915, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face de sua manifesta inadmissibilidade.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AGTR - 70097/PE - 2006.05.00.047569-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : PAULO GESTEIRA COSTA
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE que, no curso da Execução Fiscal nº 2000.83.00.005027-1, e em homenagem ao que restou determinado no julgamento do AGTR nº 54382/PE, determinou a citação dos co-responsáveis da empresa executada.

O recorrente discorrendo, preliminarmente, sobre a recorribilidade do "cite-se", especialmente nas hipóteses em que esse ato processual tem o condão de acarretar gravames para a parte a quem foi dirigido, sustenta ser ilegal a ordem emanada do douto julgador monocrático, vez que nos autos do agravo de instrumento referenciado (AGTR nº 54382/PE) sequer figurou como parte agravada.

Assevera, ademais, que, nos termos em que preceitua a regra disposta no art. 135, III, do CTN, os sócios-gerentes apenas podem responder pelo débito executado nos casos em que restar configurada a sua atuação com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, o que - defende - não ocorreu na espécie, pois, além de não se ter verificado, na hipótese, a dissolução irregular da empresa, o simples inadimplemento não configura, per se, quaisquer daquelas situações. Acrescenta que é do INSS o ônus de provar que os sócios incorreram em quaisquer daquelas hipóteses, sob pena de exigir-se do sócio-gerente a odiosa tarefa de provar fato negativo. Aponta, por fim, a inconstitucionalidade da norma contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que, nos termos em que estatui o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, a responsabilidade tributária é matéria reservada à lei complementar.

Relatei. Passo a decidir.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/05 -, por entender que se o recorrente volta-se contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a sua citação, não existiria outro momento para que se pudesse examinar o recurso em testilha.

AGTR Nº 70097/PE

D - 2

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

Não antevejo, ao menos neste exame precário, a plausibilidade que eventualmente possa permear as alegações do recorrente. É que a questão acerca da possibilidade ou não de citação dos co-responsáveis da empresa executada já restou devidamente apreciada nos autos do AGTR nº 54382/PE, não me parecendo mais possível, desta feita, qualquer discussão a esse respeito, já que esta matéria foi atingida pelo manto da preclusão consumativa.

Com efeito, no julgamento daquele recurso, o em. Desembargador Federal Relator, ressaltando o seu entendimento pessoal, ponderou que, cuidando-se de causa que verse sobre débitos previdenciários, não haveria óbice a que se ordenasse a citação dos dirigentes da empresa executada antes de restar configurada qualquer das hipóteses estatuídas no art. 135 do CTN, vez que a responsabilidade dos sócios nesses casos é imposta por determinação legal, que encontra fundamento de validade no art. 124, II, do CTN. Eis a ementa daquele julgado, acolhido à unanimidade pela eg. Primeira Turma desta Corte de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CONTRAÍDOS PELA EMPRESA EXECUTADA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. Com ressalva do entendimento do Relator, nas hipóteses em que o débito em cobrança é proveniente do não cumprimento de obrigação previdenciária, a responsabilidade dos sócios é solidária, não dependendo, dessa forma, de comprovação pelo credor exequiente de que o não recolhimento do tributo decorreu de ato abusivo praticado pelo sócio ou que este deteve a qualidade de dirigente no momento em que foi apurado o débito.

2. Aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que encontra amparo no art. 124, II, do CTN. Precedentes do eg. STJ.

3. Agravo de instrumento provido." (AGTR nº 54382/PE, j. 17/03/2005, DJ 15/04/2005, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo).

No meu sentir, se o ora agravante não concordava com o entendimento adotado pelo órgão fracionário, deveria ter-se valido das medidas cabíveis no momento oportuno, pois, diferentemente do que afirmou, parece, sim, ter figurado como parte recorrida naquele recurso, sabido que, na autuação do feito, constava como agravados "LASTRO - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros" (cf. fls. 167 e 203).

AGTR Nº 70097/PE

D - 3

Ex positis, indefiro o pedido de efeito suspensivo requestado.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AGTR - 70253/PB - 2006.05.99.001416-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Caiçara
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ALICE RIBEIRO
ADV/PROC : JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da lavra da MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Caiçara/PB que, nos autos da Ação Ordinária nº 012.2006.000.047-3, deferiu tutela antecipada para assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora, ora agravada.

O recorrente discorre, preliminarmente, sobre a necessidade de apreciação do presente recurso na sua forma instrumental, haja vista os prejuízos que fatalmente serão acarretados aos cofres públicos caso se mantenha o ato judicial agravado, sabido que não há qualquer garantia de ressarcimento para a eventualidade de ser proferida decisão final de improcedência.

No mérito, argumenta que incorreu em equívoco a douta julgadora monocrática, eis que se convenceu da incapacidade laborativa da postulante baseando-se em simples atestados médicos genéricos, documentos que, a seu ver, não se prestam a demonstrar a prova inequívoca das alegações autorais. Acrescenta que a decisão refutada apenas poderia ser proferida após a realização de perícia médica judicial, já que somente dessa forma seria possível demonstrar a invalidez da autora para o trabalho.

Eis o brevíssimo relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, em razão de vislumbrar os possíveis prejuízos que serão suportados pelo recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, haja vista o entendimento preponderante no seio da jurisprudência pátria de que são irrepetíveis as verbas recebidas de natureza alimentar.

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

AGTR Nº 70253/PB

D - 2

Na hipótese, não antevejo, ao menos neste juízo de delibação, característico das tutelas de urgência, qualquer excepcionalidade hábil a ensejar desde logo a suspensão do ato judicial agravado. É que foram coligidos aos autos vários atestados médicos, alguns, inclusive, emitidos por profissionais de hospitais públicos do Estado da Paraíba, informando que a recorrida é portadora de doença que a incapacita para o exercício de suas atividades funcionais, afigurando-se, desta feita, temerária a imediata suspensão do benefício referenciado, mormente quando parece ser esta a única fonte de renda da postulante. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AMS - 92690/PE - 2002.83.00.008716-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : PLAZA CASA FORTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para, através de sua Procuradoria Federal, falar sobre o pedido apresentado pela impetrante PLAZA CASA FORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., à fl. 316.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AC - 384212/CE - 2000.81.00.002783-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDUVIRGENS FELIPE DE SOUSA
ADV/PROC : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através dos embargos de declaração opostos às fls. 68/70, alegando a ocorrência de omissão, pretende modificar o julgamento proferido neste feito, conforme acórdão de fls. 66.

Trata-se, pois, de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, o que é possível, mas exige que se instrua o recurso com a ouvida da parte adversa.

Assim sendo, determino que se proceda à intimação da parte contrária, no caso, EDUVIRGENS FELIPE DE SOUSA E OUTROS para, no prazo legal, falarem acerca do recurso apresentado.

Recife, 26 de setembro de 2006.

AGTR - 69994/PE - 2006.05.00.047509-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CACILDA MONTEIRO CAVALCANTI
AGRDO : COSSETE MONTEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARTA MARIA GOMES LINS e outro

DECISÃO

A União desafia por agravo de instrumento decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.83.00.004693-2, deferiu tutela antecipada para garantir às autoras, ora agravadas, o direito ao reajuste das pensões de ex-combatente que percebem, tomando-se como referência o soldo de Segundo-Tenente, nos moldes em que estatuído no art. 53, II, do ADCT.

O douto julgador monocrático entendeu que não se poderia dispensar tratamento diferenciado aos beneficiários da aludida pensão para que uns recebam valor equivalente à remuneração de 2º Tenente (pós-CF/88) e outros percebam quantia correspondente à remuneração de 2º Sargento, vez que esse trato acabaria por violar o princípio constitucional da isonomia.

A agravante argumenta, preliminarmente, que o provimento vergastado implica evidente afronta à regra disposta no art. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, vez que acarreta a imediata inclusão em folha de pagamento de valores anteriormente não previstos, sem que sequer tenha havido o trânsito em julgado do ato judicial que autorizou a adoção da medida.

Na defesa de sua tese, aponta ainda a decisão proferida pelo Excelso Pretório nos autos da ADC nº 04/DF, acrescentando, ao fim, que a decisão refutada termina por acarretar dano irreparável ao erário, sabido que a jurisprudência pátria tem entendido serem irrepetíveis os valores de boa-fé recebidos por ordem judicial em caráter provisório.

No mérito, sustenta que as autoras já recebem o benefício em questão de acordo com a lei em vigor à época do falecimento de seu genitor (Lei nº 4.242/63), de forma que seria desfo ao julgador, sob o pretexto de dar cumprimento ao princípio da isonomia, estender vantagem (pagamento de pensão em valor equivalente a de Segundo Tenente) quando não existe diploma normativo que a assegure.

É o breve relatório. Decido.

AGTR Nº 69994/PE

D - 2

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/05 -, por vislumbrar os possíveis prejuízos de ordem financeira que poderão ser acarretados à recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, sabido que os tribunais pátrios têm entendido serem irrepetíveis os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé em razão de decisão judicial.

Contudo, a fim de se conceder o efeito suspensivo requestedo, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, é imprescindível a inequívoca da demonstração da relevância dos argumentos expendidos nas razões do recurso.

Antevejo, ao menos nesta análise prefacial, a plausibilidade das alegações vertidas pela agravante. É que não me parece possível invocar-se o princípio da isonomia para admitir a aplicação das disposições contidas no art. 53, II, do ADCT, ao caso em discussão, eis que o direito à percepção da pensão em comento deve ser regido pela legislação em vigor quando do evento morte do ex-combatente, porquanto é nesta oportunidade que surge para os seus beneficiários o direito adquirido a recebê-la segundo os critérios então estabelecidos.

Destaco que, em feitos similares ao que se encontra em apreço, é esse o entendimento que vem sendo adotado pela Suprema Corte e bem assim pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante entremostam os ilustrativos arestos que adiante se seguem:

"PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA.

O direito a pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente." (STF, MS nº 21707/DF, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 18/05/95, DJ 22/09/95).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF.

II - In casu, tratando-se de concessão da pensão às filhas de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF.

AGTR Nº 69994/PE

D - 3

Recurso não conhecido." (STJ. RESP 494091/RJ, j. 07/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 00340, Rel. Min. FELIX FISCHER.)

Nessa vereda, se, à época do falecimento do instituidor da pensão em referência, estavam em vigor as disposições contidas na Lei nº 4.242/63, não antevejo como possa ser alterado o benefício em questão para passar a corresponder à remuneração de Segundo-Tenente, pois aquele diploma normativo estabelecia que as pensões de ex-combatente seriam correspondentes à quantia percebida por Segundo-Sargento. Nesse sentido, reproduzo recentíssimo acórdão do eg. TRF da 2ª Região:

"PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHA - REVERSAO POR MORTE DA VIÚVA - LEI 4.242/63, VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO - PENSÃO EQUIVALENTE AO POSTO DE SEGUNDO SARGENTO - O direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à data de seu falecimento. - O ex-combatente faleceu em 09 de julho de 1984, sob a vigência da mencionada Lei nº 4.242/63, quando então a impetrante já satisfazia a condição de herdeira, tal como previsto no art. 7º inc. II da Lei. Nº 3.765/60. Logo, força é convir que, no momento da morte da viúva, em 11 de agosto de 2001, a pensão passa à beneficiária, como previsto no art. 24 do mesmo diploma legal. - O direito à pensão não surgiu com a morte da viúva, na vigência da carta de 1988, mas quando da do ex-combatente, não podendo a Lei nova desrespeitar o direito adquirido sob a vigência de Lei anterior. - Conseqüentemente, a pensão a que a impetrante faz jus é a correspondente à remuneração do posto de segundo-sargento, na forma da Lei 4.242/63, vigente à época do óbito do ex-combatente." (TRF 2ª R. - AGInt-AMS 2002.51.01.017346-3 - 6ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Fernando Marques - DJU 14.02.2006 - p. 220)

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo requestedo.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator do ato judicial agravado o inteiro teor desta decisão. Intimem-se as agravadas a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se.

Recife, 12 de setembro de 2006.

AGTR - 70312/PB - 2006.05.00.053149-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros
AGRDO : MASASHIRO SAITO
ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro

DESPACHO

Intime-se a patrona da empresa pública recorrente para subscrever a inicial do recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Recife, 21 de setembro de 2006.

AGTR - 70243/PB - 2006.05.00.053117-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros
AGRDO : MASASHIRO SAITO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara/PB que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.82.00.009793-3, inadmitiu, com supedâneo no art. 518, § 1º, do CPC, recurso de apelação manejado pela empresa pública recorrente, por entender encontrar-se a sentença condenatória fundamentada na Súmula 252 do eg. STJ.

A agravante argumenta, em resumo, que não merece subsistir o ato judicial verberado, eis que proporciona inegável enriquecimento sem causa do autor, sabido que muitos dos índices de atualização monetária contemplados no comando sentencial já restaram devidamente aplicados na conta de FGTS do postulante. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra óbice ao seu regular prosseguimento, eis que lhe falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na ausência de cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo recorrente e recorrido a seus patronos, peças estas exigidas nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, transcrevo ilustrativo comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, no Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, pág. 767:

"I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão de intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido e do porte de retorno (CPC 511 e 524, § 1º)(...)." AGTR Nº 70243/PB

D - 2

Como na sistemática vigente constitui ônus do agravante instruir o recurso com as peças necessárias à sua formação e ao seu exame, é descabida a adoção de qualquer providência para o suprimento da falta, a qual, ressaltado, é totalmente incompatível com o perfil assumido pelo agravo de instrumento após a reforma do Código de Processo Civil levada a efeito nos idos de 1994.

Com essas considerações, sendo manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2006.

AGTR - 70129/PE - 2006.05.00.047852-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
AGRDO : ADALBERTO ANTUNES DE MEDEIROS

DECISÃO

A CEF maneja agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/PE que, nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.83.00.007967-1, ordenou a intimação da empresa pública recorrente para que, no prazo improrrogável de 30 dias, apresente os extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS dos demandantes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A recorrente defende que não pode ser compelida a apresentar os extratos analíticos anteriores à migração das contas fundiárias, vez que os bancos depositários apenas repassaram os saldos então existentes naquelas contas, não encaminhando, por conseguinte, todo o histórico das contas vinculadas ou o extrato analítico integral descrevendo a movimentação e os lançamentos efetuados mês a mês desde a data da opção do trabalhador pelo regime do FGTS.

Acrescenta, por fim, que não detém poderes para compeli os bancos depositários a apresentarem os extratos analíticos dos postulantes, eis que não teria meios coercitivos para impor tal determinação, haja vista o que estabelece a norma contida no art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.

É o que de relevante havia para relatar. Decido.

Compulsando os autos, verifico existir óbice ao regular prosseguimento do recurso em exame, eis que lhe falta pressuposto extrínseco de admissibilidade. É que, nos termos em que atesta a certidão de fls. 10, o agravo de instrumento em testilha foi protocolado, em 11/09/2006, por fac-símile desacompanhado dos documentos expressamente exigidos pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, quais sejam, cópia do ato judicial fustigado, de sua correspondente certidão de intimação e bem assim das procurações outorgadas pelo agravante e agravado aos seus patronos.

Com efeito, a Lei nº 9.800/99 permite que atos processuais sejam praticados com a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar. Entrementes, essa permissão não desobriga o recorrente de instruir adequadamente o agravo de instrumento, de sorte que a parte que opta por interpor o recurso por esta via não pode se desincumbir do ônus de transmitir não somente a petição do recurso, mas também todos os documentos exigidos pelo art. 525 do CPC, o que não foi feito na hipótese.

AGTR Nº 70129/PE

D - 2



O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEI 9.800/99 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX - TRANSMISSÃO DEFICIENTE - INTEMPESTIVIDADE.

I - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo 'fac-símile' para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias úteis da data do término do prazo.

II - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, responsabiliza a parte pela inteireza, qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como quanto à entrega do documento ao órgão judiciário sem prejuízo do cumprimento dos prazos correspondentes. Desta feita, não obstante a inovação da aludida lei, tem-se por intempestivo o Agravo Regimental interposto de forma deficiente, carente das razões recursais.

IV - Agravo não conhecido" (AROMS nº 12044/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., v. u., j. em 13.02.2001, DJ de 12.03.2001; originalmente sem grifo).

Ressalto que é descabida a juntada posterior, mesmo dentro do prazo de cinco dias, previsto pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, de documentos que não foram transmitidos por fax juntamente com a petição do agravo, tal qual pretende a agravante às fls. 14, especialmente quando se tem em vista que, com o perfil assumido pelo agravo de instrumento, é inoportuna a adoção de qualquer providência para o suprimento de eventuais faltas constatadas.

Com essas considerações, sendo manifesta a inadmissibilidade do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AC - 376376/RN - 2003.84.00.014984-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALMIR MIRANDA FERREIRA e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DESPACHO

Vieram-me os autos, em face do despacho exarado às fls. 304, através do qual o MM Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/RN, entendendo haver interesse da União em tomar ciência do acórdão proferido nos autos, posto que, embora tenha sido excluída do feito na Primeira Instância, fora novamente incluída pelo julgamento proferido neste eg. Regional, tendo sido, inclusive, segundo afirma, "condenada nos ônus da sucumbência".

Assalta-me equivocado o entendimento esposado pelo magistrado a quo.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, esta Turma achou por bem excluir a referida autarquia da demanda, eis que é assente o entendimento jurisprudencial nos tribunais pátrios de que, quando a matéria versar sobre indenização em decorrência da omissão do Poder Executivo Federal em dar cumprimento ao dispositivo contido no art. 37, X, da CF/88, com relação à revisão de vencimentos de servidores públicos federais, apenas a União tem legitimidade para compor o pólo passivo da demanda.

Assim, foi a Universidade apelante excluída da lide por ilegitimidade passiva ad causam, com a condenação dos autores em honorários advocatícios em favor da referida autarquia, a serem rateados equitativamente entre os demandantes, não tendo havido a reinclusão da União no pólo passivo da demanda ou sua condenação na verba honorária, diversamente do que foi afirmado pelo douto magistrado. O único recurso trazido à apreciação da eg. Primeira Turma foi o da UFRN e a matéria devolvida a este Tribunal foi devidamente analisada.

Isso posto, nada havendo a decidir no presente feito, devem ser os autos remetidos à Vara de origem, com a devida baixa.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AGTR - 70102/PE - 2006.05.00.047870-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : DESTILARIA PAL LTDA

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/PE, em exercício na 6ª Vara/PE, que, na Carta de Sentença nº 2004.83.00.006204-7, extraída da Ação Ordinária nº 2000.83.00.012985-9, indeferiu pedido formulado pela ora agravante com vistas a obter a citação da executada, ora recorrida, para que viabilize desde logo a utilização dos créditos de IPI assegurados nos autos da AC nº 276055/PE.

O douto julgador monocrático entendeu ser inoportuna a execução provisória do julgado por considerar ausente o pressuposto de liquidez do acórdão exequendo, vez que, além de a exequente não ter coligido aos autos o demonstrativo do débito a ser executado - tal como exigido no art. 614, II, do CPC -, há elementos indicativos de que o crédito em discussão não mais existe.

A recorrente, por seu turno, argumenta que, em atendimento a ato judicial anterior, já havia cuidado de juntar aos autos o demonstrativo de cálculo de sua pretensão executiva, tanto que, no decisum de fls. 177, o próprio juízo da execução provisória, reconhecendo a preclusão acerca da quantificação do débito exequendo e da liquidez do respectivo título executivo judicial - já que a Fazenda Pública não impugnou de forma expressa a conta apresentada - determinou o prosseguimento do feito executório com base nos valores ofertados pela exequente.

Sustenta que o simples fato de existir nos autos documento emanado da Delegacia da Receita Federal em Recife atestando a inexistência dos créditos em questão não constitui óbice ao prosseguimento da execução provisória, vez que prestou caução idônea que garante a integralidade dos valores referenciados, oferta que - ressalta - restou efetivamente acatada pela eg. Primeira Turma desta Corte Regional nos autos do AGTR nº 66105/PE.

Eis o brevíssimo relatório. Decido.

AGTR Nº 70102/PE

D - 2

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/05 -, por entender que, se o ato judicial objurgado foi prolatado já em sede de execução provisória de julgado, não existiria outro momento para que se pudesse examinar o recurso referenciado, vez que não haveria mais qualquer possibilidade de devolução dessa matéria para esta Corte de Justiça em grau de apelação.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

In casu, não entrevejo, ao menos em princípio, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão da medida extraordinária requerida inicialmente, notadamente porque o seu deferimento implica a imediata satisfação do provimento buscado na carta de sentença referenciada, o que, ao menos neste exame precário da questão, não se afigura recomendável.

A meu ver, é mais prudente que na hipótese se prestigie o tão conhecido princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo para que restem submetidos à contradita da parte adversa as alegações produzidas pela recorrente. Reservando-me, assim, a apreciar o pleito em discussão por ocasião do julgamento final do recurso, quando então, diante de eventual manifestação da parte agravada, poder-se-á fazer um exame mais acurado da situação versada nos presentes autos.

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar substitutiva requestado.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 13 de setembro de 2006.

AGTR - 70110/PE - 2006.05.00.047857-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : RADIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STEREO LTDA

ADV/PROC : JOSE ERLANIO DE ALENCAR e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.83.08.001491-2, denegou tutela antecipada requestada com o escopo de garantir o cancelamento da Portaria nº 413, de 23 de maio de 2004, do Comitê Gestor do REFIS e, conseqüentemente, a reinclusão da autora, ora recorrente, no referido Programa de Recuperação Fiscal.

A agravante argumenta que foi excluída daquele programa de recuperação fiscal de forma sumária, na medida que o ato administrativo que rendeu ensanchas à sua exclusão não foi precedido da instauração do devido procedimento administrativo, o que, a seu ver, não poderia ser admitido, eis que as garantias do contraditório e da ampla defesa foram erigidas pela Lei Maior como direitos fundamentais.

Sustenta, outrossim, que os motivos que ensejaram a sua exclusão do REFIS são insubsistentes, vez que, diferentemente do que restou ponderado no ato administrativo referenciado, o débito abrangido pelo aludido programa encontra-se, em sua integralidade, garantido por penhora efetivada nos autos de ação executiva em tramitação na 8ª Vara Federal de Petrolina (Processo nº 200.83.08.001005-2). Defende que, muito embora não fosse necessário renovar a oferta dessa garantia por ocasião de sua adesão ao REFIS - sabido que a Lei nº 9.964/2000 expressamente prevê a manutenção automática dos gravames prestados em outras ações judiciais -, cuidou de informar na declaração do REFIS, remetida em 17/12/2001, a relação dos bens que se encontravam constritos no feito executivo, o que entremostra não existirem razões fundadas a autorizar a exclusão refutada.

Discorrendo sobre os prejuízos que irá suportar caso não seja concedido o provimento de urgência requestado, acrescenta, por fim, que não proceder a exigência feita pela Fazenda Pública quanto à apresentação de escritura pública de hipoteca em seu favor relativamente aos bens ofertados naquela ação executiva, eis que não existe qualquer prescrição neste sentido na Lei nº 9.964/2000.

É o que de relevante havia para relatar. Decido.

AGTR Nº 70110/PE

D - 2

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/05, por vislumbrar os possíveis prejuízos de ordem financeira que poderão ser acarretados à recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, sabido que a exclusão do contribuinte do referido programa de recuperação fiscal acarreta a exigibilidade imediata da integralidade do crédito confessado e não pago.

Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva reclamada, não basta a presença do perigo da demora, já que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, é imprescindível a inequívoca da demonstração da relevância dos argumentos expendidos nas razões do recurso.

In casu, antevejo, ao menos neste juízo de delibação, característico das tutelas de urgência, a plausibilidade das alegações vertidas pela recorrente. É que a documentação coligida aos autos entremostra que, nos autos da ação executiva proposta contra a agravante, já restou devidamente formalizada garantia idônea à satisfação do débito existente em seu desfavor (fls. 38/9), afigurando-se, dessa forma, inoportuna a exigência de outras novas, pois, nos termos em que preceitua o art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.964/2000, as garantias ofertadas em feitos executivos serão automaticamente aproveitadas, confira-se: "Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

(...)

§ 3o A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4o Ressalvado o disposto no § 3o, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997."

Insta salientar, ademais, que, diversamente do que ponderou o nobre magistrado a quo, os bens constritos naquela ação executiva - avaliados em R\$ 1.363.518,88 (fls. 37) - parecem ser, de fato, suficientes a garantir a integralidade dos débitos abrangidos pelo REFIS, na medida em que estes totalizam R\$ 1.214.084,54, montante, que - ressalto - sequer restou contestado pela Fazenda Nacional quando da apresentação de sua defesa no processo originário.

Destaco ainda não me parecer cabível, a menos em princípio, a exigência feita pela Fazenda Pública quanto à necessidade de apresentação de escritura pública de hipoteca relativamente aos bens imóveis relacionados, inclusive, na declaração do REFIS, enviada em 17/12/2001 (fls. 71/6), vez que, além de terem sido objeto de termo de penhora, avaliação e depósito (fls. 38), não existe qualquer prescrição nesse sentido na lei que regula o programa de recuperação fiscal em discussão.

AGTR Nº 70110/PE

D - 3

Por fim, não antevejo como possa se invocar a ausência de comprovação de outros débitos constituídos em desfavor da recorrente para denegar o provimento de urgência requestado nos autos da ação ordinária que subjaz ao presente recurso, eis que, consoante entremostra o documento que dormita às fls. 40, o único motivo que parece ter ensejado a sua exclusão do REFIS foi a suposta falta de formalização de garantias para fazer face ao débito consolidado no programa.

Com essas considerações, defiro o pedido de liminar substitutiva requestado. Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator do ato judicial verberado o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 13 de setembro de 2006.

AGTR - 71124/CE - 2006.05.00.062906-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SPIN COMERCIAL LTDA

ADV/PROC : CARLOS MARCELO GOUVEIA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/CE que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.81.00.015697-6, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter o afastamento do procedimento especial de fiscalização instaurado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza/CE.

Relata o agravante, primeiramente, que foi instaurado, contra si, procedimento especial de fiscalização com base na IN/SRF nº 228/02, com o intuito de identificar ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior. Todavia, ressalta que tal instrução impõe severos ônus ao fiscalizado, já que prevê, dentre outras exigências, a retenção de todas as mercadorias por ele importadas, com sua liberação condicionada à prestação de garantia em igual valor ao dos bens acrescido do frete e do seguro internacional. Tal medida, argumenta, finda por inviabilizar o próprio desenvolvimento das atividades empresariais.

Defende, ainda, que a fiscalização instaurada ofende o devido processo legal vez que impõe a retenção das mercadorias sem a prévia instauração de processo administrativo voltado para a apuração e conclusão acerca da real existência de eventuais irregularidades.

Sustenta a violação ao princípio da legalidade, já que uma norma infralegal criou um procedimento especial de fiscalização, estabelecendo sérias exigências ao contribuinte. Aduz que a MP nº 2158-35/2001, citada pelo magistrado como fundamento de validade da Instrução Normativa, não imprime legalidade ao procedimento de fiscalização especial nela fundamentado eis que não dispensou a regulamentação da matéria por meio de lei, nem autorizou a exigência de garantia enquanto existem apenas indícios da ocorrência das irregularidades em questão.

Salienta, também, que a restrição na liberação das mercadorias se configura como sanção política - vedada em nosso ordenamento jurídico - em razão de imputar ao contribuinte um ônus como maneira indireta de obrigá-lo ao cumprimento de deveres inerentes ao comércio exterior e até mesmo à tributação. Assere ainda a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da livre iniciativa, por reputar desproporcional a medida imposta - que impede o desenvolvimento da atividade do contribuinte, podendo ensejar, inclusive, a sua insolvência.

AGTR71124/CE

D-02

Frisa que já foram entregues todos os documentos solicitados pela fiscalização fazendária, aptos a ensejar a análise da regularidade da conduta da empresa, não sendo necessária a manutenção da retenção das mercadorias por ele importadas.

Destaca, por fim, que houve desvirtuamento da finalidade do procedimento fiscalizatório especial instaurado vez que a IN nº 228/02 o prevê com o fim de coibir a interposição fraudulenta de terceiros e, dessa forma, evitar a prática do crime de lavagem de dinheiro, não sendo exigido quando se busca apenas apurar a prática de ilícito tributário.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, por se tratar de discussão envolvendo a instauração de procedimento especial de fiscalização que impõe, dentre outras medidas, a retenção de mercadorias importadas pelo agravante.

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que, revestindo-se aquela medida de cunho nítida

mente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

In casu, não entrevejo, ao menos nesta análise precária da questão, a plausibilidade das alegações vertidas pela recorrente que justifique a concessão, de logo, da liminar buscada.

Analisando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, fls. 224/242, observo que a conduta supostamente praticada pela recorrente se caracteriza como irregularidade hábil a ensejar a instauração do procedimento especial de fiscalização previsto na IN/SRF nº 228/2002.

Com efeito, a autoridade impetrada, ao término das informações, concluiu, in verbis:

"Em face do exposto, robusteceram-se os indícios de que a empresa SPIN COMERCIAL LTDA. tenha interpostas pessoas em seu quadro societário e realizado importações ocultando a sua condição de efetivo adquirente de mercadorias. Além de até o presente momento, a empresa não ter apresentado documentação hábil para comprovar a origem dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior.

AGTR71124/CE

D-03

Vale ainda destacar evidências de que as importações efetuadas pela COLUMBIA e COTIA, nas quais foi ocultada a condição de efetivo adquirente da SPIN, teria ocorrido para também ocultar a condição de equiparados à industrial de seus estabelecimentos, com o objetivo do não recolhimento de IPI." (fls. 241).

Por sua vez, a IN/SRF nº 228/2002, embasadora do procedimento instaurado, assim dispõe:

"Art. 1º. As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor.

(...)"

Tenho, portanto, que a conduta sob fiscalização enquadra-se na hipótese contida na Instrução Normativa em referência, podendo ser objeto de procedimento especial de fiscalização e devendo se submeter, em princípio, às regras a ele aplicadas, dentre as quais a retenção das mercadorias importadas.

Outrossim, ao que parece, o procedimento de fiscalização referenciado não está investigando a prática de irregularidade em uma determinada operação de importação específica, mas sim, a suspeita de existência de vícios no próprio desenvolvimento da atividade da empresa impetrante.

Verifico, também, consoante informações da autoridade impetrada, que ainda não foi apresentada, pela agravante, toda a documentação exigida pela autoridade impetrada, necessária para a realização e conclusão do procedimento fiscalizatório.

Nessa vereda, penso ser temerário, neste exame perfunctório da questão, acolher o pleito formulado liminarmente, consubstanciado no imediato afastamento do procedimento especial de fiscalização previsto na IN/SRF nº 228/02, instaurado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza/CE, notadamente pelo nítido caráter satisfativo que o reveste.

AGTR71124/CE

D-04

Entendo, portanto, ser mais prudente a manutenção do ato judicial fustigado até o julgamento final do presente recurso, ressaltando não haver, nos autos, notícias acerca de efetivo risco de perecimento das mercadorias importadas.

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerido.

Intime-se a agravada para apresentação da contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2006.

AGTR - 71097/RN - 2006.05.00.062808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARIA DE JESUS DA SILVA

ADV/PROC : KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/RN que, nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.84.00.002230-8, indeferiu pleito formulado pela ora recorrente com o desiderato de assegurar a cobrança da multa anteriormente imposta pelo atraso no cumprimento do ato judicial que determinou a exclusão de seu nome do SERASA.

A agravante sustenta que, não obstante tenha sido apurado, no julgamento final da demanda, a existência de débito em seu desfavor, a multa inicialmente aplicada pelo descumprimento da medida liminar referenciada é de ser exigida, mormente quando se tem em vista que o propósito das astreintes é justo o de preservar a autoridade das decisões judiciais.

Acrescenta que, em virtude de seu caráter processual, o que autoriza a exigibilidade da multa pecuniária é a violação da ordem judicial, ou melhor, de eventual obrigação processual que tenha sido imposta, e não da obrigação de direito material que o réu casualmente possa possuir perante o autor.

Argumenta, ademais, que, diferentemente do que ponderou o douto julgador monocrático, além de serem inúmeras as provas existentes nos autos hábeis a demonstrar o efetivo descumprimento da decisão liminar prolatada, incumbiria à parte ora agravada comprovar o alegado cumprimento daquele decism.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/2005 -, por não vislumbrar outro momento para que se possa examinar o recurso manejado pela recorrente, haja vista a efetiva prolção de comando sentencial no feito originário.

Entrementes, diante da ausência de pedido expresso de liminar substitutiva, intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Recife, 07 de novembro de 2006.

AGTR - 70744/CE - 2006.05.00.058384-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros

AGRDO : VALDIR MARTINS DE MELO

ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara/CE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.81.00.011519-2, declinou da competência da Justiça Federal, ordenando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O agravante argumenta estar presente, na hipótese em comento, o interesse da União na lide, hábil a justificar a competência da Justiça Federal. Para tanto, alega que, como a demanda envolve o sistema de telecomunicações, cujos interesses são resguardados pela União, nos moldes do art. 21, XI da Constituição Federal e do art. 1º e seguintes da Lei nº 9472/97, o juízo competente para processar e julgar a ação seria o federal.

Salienta ainda que a ANATEL, ente autárquico regulador do sistema de telecomunicações no País, possui interesse na lide que discute a forma de cobrança de tarifas por concessionária de serviço telefônico, mormente em razão das atribuições a ela conferidas pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472/97). Ressalta também que o interesse da União nos feitos que se referem à assinatura básica foi reconhecido pela autarquia na 311ª Reunião do seu Conselho Diretor.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo a fim de que se evite o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

É o breve relatório. Decido.

A discussão travada nos autos do processo principal relaciona-se à legalidade da cobrança da assinatura mensal básica nos contratos de telefonia fixa. Em razão do grandíssimo número de consumidores que poderiam vir a ser beneficiados por eventual decisão favorável, o tema vem ensejando a propositura de inúmeras outras ações similares intentadas com idêntica finalidade, em relação às quais insta resolver a questão preliminar relativa à competência para o processamento e julgamento dos feitos.

AGTR70744/CE

D-02

A solução deste litúgio reclama decidir sobre a existência, ou não, de interesse jurídico da ANATEL, autarquia em regime especial a quem toca a regulação deste importante setor econômico. Isto porque, caso se admita sua intervenção no feito, a competência será da Justiça Federal, pela incidência do art. 109, I, da Constituição Federal. Caso contrário, será a Justiça Estadual competente para o exame das lides entre consumidores e concessionária, porquanto nenhum outro fator justificaria a manutenção do feito nesta justiça.

Decerto, a matéria chegou ao conhecimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, que, no curso de vários conflitos de competência instaurados naquela Corte, atribuiu liminarmente ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal competência para a apreciação de questões urgentes, tal qual sustenta a agravante nas razões de seu recurso.

Entrementes, em julgamento definitivo de mérito, por acórdão já transitado em julgado, aquele Tribunal Superior houve por bem afastar o interesse desta agência reguladora, determinando a competência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento destas demandas. Em julgamento proferido à unanimidade pela eg. Primeira Seção, este Sodalício proclamou o seguinte acórdão:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União.

AGTR70744/CE

D-03

Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante.

(CC nº 47.032/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 13/04/2005, DJ em 16/05/2005).

É certo que no julgado em testilha, figurava como parte a BRASIL TELECOM. Todavia, entendo ser irrelevante essa questão. É que, tal qual venho ponderando em feitos idênticos ao presente, a despeito da diversidade das partes envolvidas na contenda, tanto a tese jurídica como o provimento final do eg. STJ aplicam-se a todos os processos similares, independentemente da concessionária envolvida, porque, como dito alhures, o que importa é decidir sobre o interesse jurídico da ANATEL que justifique sua admissão como assistente das rés.

Nessa esteira de raciocínio, estando a polêmica dirimida em definitivo pelo eg. Superior Tribunal de Justiça - a quem compete decidir sobre os conflitos de competência entre quaisquer juízes e tribunais, a teor do que preconiza o art. 105, I, d, da Constituição Federal -, urge determinar a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual, reconhecida como competente para o conhecimento da causa.

Ademais, não se pode perder de vista que é esse o entendimento que vem sendo compartilhado pelos demais integrantes da eg. Primeira Turma desta Corte Regional, de onde colaciono, apenas a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DE TERMINAL TELEFÔNICO RESIDENCIAL. ANATEL. TELEMAR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. Decisão interlocutória proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que considera inexistente interesse da ANATEL em ação ordinária, onde se discute ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura mensal do terminal telefônico residencial, a justificar a competência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.
AGTR70744/CE
D-04

2. A Constituição Federal, em seu art. 21, inc. XI dispõe: "Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".
3. Regulamentando esse dispositivo constitucional, foi publicada a Lei nº 9.472, de 1997 dispondo sobre os serviços de telecomunicações, enfatizando o fortalecimento do papel regulador do Estado e o respeito aos direitos dos usuários, in verbis: Art. 19. A Agência Nacional de Telecomunicações compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade.
4. A relação jurídica instaurada entre a TELEMAR - empresa concessionária de serviço público federal - e o usuário, não atrai interesse ao poder concedente, no caso, a União, e, conseqüentemente, a ANATEL. Pois esta enquanto agência reguladora é responsável apenas pela expedição de resoluções normativas, não sendo de sua responsabilidade jurídica ou da União matéria de natureza tarifária cobrada pela concessionária, bem como devolução de valores pagos a maior.

5. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União.
6. Portanto, qualquer ato administrativo expedido pela empresa concessionária de serviços de telecomunicações sobre a referida matéria, assim como a suspensão de cobrança pela utilização dos respectivos serviços ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportada, e, a possibilidade de futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.
7. Por fim, a relação jurídica aqui é desenvolvida entre o usuário do serviço e a concessionária prestadora de serviços públicos, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.

8. Dessa forma compete a Justiça Estadual processar e julgar a ação ordinária onde se discute ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura mensal do terminal telefônico residencial. (Precedente do STJ - CC - Conflito de Competência - 47032, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data aa Decisão: 13/04/2005, DJ: 16/05/2005, Página: 222, Relator LUIZ FUX).
9. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 5ª Região, AGTR 59.178/PB, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, DJ 13.09.2005.)
AGTR70744/CE
D-05
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA.
- A primeira Seção do v. Superior Tribunal de Justiça declarou que a competência para apreciar litígio referente à "assinatura básica residencial" é da justiça estadual, falecendo interesse processual da União. Ilegitimidade passiva da ANATEL.
- Precedente: CC 47.107/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 08.06.2005, DJ de 01.08.2005.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."
(TRF 5ª Região, AGTR 60.510/PB, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 01/12/2005, DJ de 15/12/2005, p. 622.)
Com essas considerações, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo in totum a decisão prolatada pelo douto magistrado a quo, que determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca onde o feito fora originariamente ajuizado.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Recife, 18 de outubro de 2006.

AGTR - 70615/PE - 2006.05.00.058006-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOSE ALUIZIO AZEVEDO DA SILVA
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.16879-1, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de novo alvará formulado pelo agravante com o intuito de obter suposta diferença decorrente da correção aplicada à conta vinculada do FGTS.

Argumenta o agravante, em suma, que incorreu em equívoco o julgador monocrático ao entender ter havido transação do mesmo com a CEF, em razão do levantamento da quantia de R\$ 53.121,19 (cinquenta e três mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos). Sustenta que, em verdade, o que houve foi um saque parcial do valor devido, restando ainda o montante de R\$ 88.805,70 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos) a receber. Discorre acerca da incidência de juros progressivos na espécie e ressalta a inexistência do Termo de Adesão mencionado pela CEF e pelo Juízo a quo.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada, com o fim de obter o recebimento do saldo de crédito ao qual faz jus.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/2005 por entender não existir outro momento processual adequado para exame da matéria ora trazida à lume.

Não havendo, contudo, pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, determino a intimação da agravada para apresentação da contraminuta no prazo legal. Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2006.

HC - 2564/PE - 2006.05.00.047973-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

IMPTE : ADSON CRISTIANO LEMOS DE MOURA
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : CARLOS ROBERTO ROCHA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por ADSON CRISTIANO LEMOS DE MOURA em favor de CARLOS ROBERTO ROCHA DE LIMA contra ato do MM. Juízo da 4a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Alega que o paciente foi preso no dia 17 de agosto de 2006, juntamente com outros investigados, em face do decreto de prisão temporária lavrado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 4a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos de inquérito policial instaurado com vistas à apuração de crimes de formação de quadrilha e estelionato praticados contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz que, terminado o prazo dessa prisão temporária, o MPF apresentou pela decretação da prisão preventiva dos investigados, no que foi atendido pela digna autoridade impetrada, que justificou o implemento dessa outra modalidade de segregação como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Salienta, porém, que, no tocante ao paciente, o decreto de prisão preventiva não teria logrado êxito em demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da medida, fundando-se em meras conjecturas (fls. 2-13).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de estilo (fls. 20-21).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo não conhecimento da ordem (fls. 23-25).

É o relatório. Decido.

Em recentes julgados, a Primeira Turma deste TRF concedeu ordens de habeas corpus em favor de dois dos denunciados na ação penal n. 2006.83.00.010642-4, na qual também figura a ora paciente. Figurei, inclusive, como relator do HC 2572/PE, julgado em 5 de outubro de 2006, do qual se extraiu a ementa abaixo:

dpHC2564 (liminar)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Na decretação da prisão preventiva, não basta a mera remissão genérica aos termos do art. 312 do CPP, destituída de base empírica. Sob pena de nulidade, devem ser apontados, nos autos, elementos seguros de convicção a ensejar a segregação antecipada do acusado, tal qual determina o art. 315 do CPP, em consonância com o art. 93, IX, da Magna Carta.

- Paciente que, além de primário, possui residência fixa e profissão definida, não havendo qualquer indicação de que se furtaria à eventual aplicação da pena na hipótese de condenação, ou de que se disponha a comprometer a colheita dos elementos probatórios.
- Inexistência de indícios de que o mesmo tenha sido o responsável, dentre os vários outros investigados, pela alegada ameaça sofrida por uma das testemunhas do crime.
- Ordem concedida, para determinar-se a revogação da prisão preventiva decretada."

Há que se considerar, ademais, a circunstância de que não haverá sessão de julgamentos da Primeira Turma na próxima quinta-feira, dia 12 de outubro, por tratar-se de feriado nacional.

Assim, para evitar que o paciente permaneça indevidamente preso até que seja julgado o mérito da presente impetração, DEFIRO liminar liberatória, por considerar presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, a fim de que expeça imediatamente o alvará de soltura.

Recife, 6 de outubro de 2006.

AGTR - 70200/PE - 2006.05.00.047732-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
AGRDO : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal desafia por agravo de instrumento decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.83.00.012694-7 e com supedâneo no art. 511, § 2º, do CPC, julgou deserto o apelo interposto pela ora recorrente por considerá-lo deserto.

A agravante argumenta que incorreu em equívoco o douto julgador monocrático, vez que, cuidando-se de demanda que objetiva a aplicação de juros progressivos em conta vinculada de FGTS, não há que se falar em pagamento das custas recursais, a teor do que enuncia o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01.

Acrescenta que se em todas as ações que versarem sobre o FGTS a CEF for obrigada a arcar com o pagamento de custas judiciais, a sociedade fatalmente suportará prejuízo irreparável, sabido que dos recursos destinados a obras que beneficiam toda a coletividade serão subtraídos valores para custeio dessas despesas extraordinárias. Requer, assim, a reforma da decisão recorrida e, por conseqüência, o processamento do apelo outrora manejado.

É o que de relevante havia para relatar. Decido.

Com efeito, assiste razão à agravante. É que se ação ordinária que subjaz ao presente recurso pretende garantir a revisão da conta vinculada de FGTS do autor, ora recorrido, é descabido falar-se em obrigatoriedade de recolhimento de preparo pela empresa pública recorrente, pois, atuando na hipótese como representante do FGTS em juízo, está isenta do pagamento de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, nos termos em que expressamente dispõe a norma contida no art. 24-A da Lei nº 9.028/95, in verbis:

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

AGTR Nº 70200/PE
D - 2

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."

Nessa vereda, mostra-se despropositada a exigência do recolhimento das custas recursais no caso sub judice, sobretudo quando o propósito do legislador parece ter sido justo o de evitar que fossem desviados de sua finalidade os recursos do FGTS que, nos moldes em que preceitua o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Insta salientar que a questão é pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça, de onde colaciono, apenas a título ilustrativo, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turma daquela Corte Superior, proferidos em situações similares a que se encontra em apreço: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 822.894/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 382)
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 24-A DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP 2.102/01) - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INDEVIDA CONDENAÇÃO DA CEF AO RESSARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

AGTR Nº 70200/PE

D - 3

1. Não cabe ao STJ examinar violação a dispositivos constitucionais.
2. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.
3. O art. 24-A à Lei 9.028/95 (com redação dada pela MP 2.180-35/01), isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias.

4. Embora se reconheça que esse benefício não se estende à obrigação de reembolsar as custas decorrentes da sucumbência, não há falar-se em ressarcimento de custas processuais que teriam sido adiantadas pelos autores, se estes são beneficiários da justiça gratuita.

5. Recurso especial provido." (REsp 630.565/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 308) Com essas considerações, estando a decisão vergastada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do eg. STJ, dou provimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator do ato judicial objurgado o inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2006.

MCTR - 2232/CE - 2006.05.00.041124-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
REQTE : JOSÉ RUBENS BARBOSA
ADV/PROC : FRANCISCA MARTINS RIBEIRO e outro
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : JOSÉ RUBENS BARBOSA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RUBENS BARBOSA contra a decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a Medida Cautelar por ele manejada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da inadequação da via eleita, haja vista ser o agravo de instrumento o recurso cabível contra o ato judicial que define os efeitos em que é recebido eventual recurso de apelação interposto.

Em suas razões recursais, o embargante aduz que a decisão ora vergastada é omissão quanto à causa de pedir e ao pedido de antecipação de tutela formulados na medida cautelar. Argumenta que, diferentemente do que se sustentou, o propósito da medida referenciada não era o de transmutar os efeitos da apelação interposta pelo INSS nem tampouco a execução provisória da sentença, mas, ao contrário, obter a concessão de provimento antecipatório hábil a afastar o dano à sobrevivência do requerente e de sua família. Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, diversamente do que faz crer o embargante, o decisum embargado não incorreu em omissão ao decidir pela extinção da medida cautelar epigrafada. Isso porque, em seu bojo, apenas não restou promovida a análise do pedido e da causa de pedir em razão de ter sido encontrado, preliminarmente, um óbice ao prosseguimento da medida cautelar, qual seja, a inadequação da via eleita.

Decerto, consoante explicitado na decisão impugnada, o exame da questão meritória apenas seria possível caso o interessado tivesse se valido do agravo de instrumento, sabido ser este o recurso cabível quando, ainda que por via reflexa, tenha-se por propósito o recebimento do apelo intentado pela autarquia previdenciária embargada apenas no efeito devolutivo.

A meu ver, se o embargante não concorda com a argumentação desenvolvida naquele ato judicial deve se valer das medidas apropriadas e não dos embargos de declaração, que apenas têm cabimento nas hipóteses restritíssimas preconizadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no caso em discussão.

Embargos de Declaração na MCTR nº 2232/CE

D - 2

Nesse sentido, segue ementa dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 66391/PE, julgados, à unanimidade, pela eg. Primeira Turma desta Corte Regional (Rel. Des. Fed. Conv. Paulo Machado Cordeiro):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

1. Ao se negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impede-se a análise do mérito recursal, o que não configura, por si só, omissão passível de ser sanada por meio dos presentes embargos.

2. Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para rediscussão da matéria, tampouco visam à reforma do julgado, mas tão-somente a esclarecer ou complementar o pronunciamento jurisdicional, o que não foi o caso dos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados." (j. 06/07/2006, DJ 16/08/2006).

Diante dos fundamentos apresentados, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 06 de novembro de 2006.

AGTR - 71080/CE - 2006.05.00.062792-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIMAR S/A
ADV/PROC : ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/CE que, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.81.00.004017-5, indeferiu pedido de suspensão do prazo processual formulado pelo INSS em razão do movimento paredista de flagrado pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

Entendeu o douto julgador monocrático, às fls. 08/10, que o direito de greve dos servidores públicos ainda não se encontra regulamentado, não podendo, portanto, ser legítimo o seu exercício. Ademais, afirma que diante da supremacia do interesse público, não pode este ficar sujeito ao interesse de setores privados. Conclui pela impossibilidade de se enquadrar o movimento paredista dentre as hipóteses de suspensão de prazo processual previsto no art. 265, V do CPC.

Por seu turno, alega o agravante, primeiramente, a existência de risco de dano irreparável e de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada eis que, não havendo suspensão do prazo processual, estará em risco a própria defesa da União, fato que poderá ensejar o pagamento de valores indevidos ao agravado. Salienta ainda o perigo do efeito multiplicador que decisões como a recorrida podem causar aos cofres públicos.

Afirma que tanto o STF como o STJ reconheceram a possibilidade de suspensão dos prazos quando em greve os advogados públicos, diante da necessidade de se proteger o erário público, transcrevendo inclusive atos internos desses Tribunais Superiores determinando a suspensão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, suspendendo-se o prazo processual nos autos originários a partir de 16/06/2006.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, por entender existir, em tese, risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a defesa da agravante com a continuidade dos prazos processuais.

AGTR 71080/CE

D-02

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que, revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, próprio das tutelas de urgência, qualquer excepcionalidade hábil a justificar a concessão de pronto da medida liminar requerida.

Com efeito, a pretensão buscada pelo INSS em suspender o prazo de manifestação, tendo em vista movimento paredista, não merece amparo. Penso que, embora a Constituição Federal tenha garantido aos servidores públicos o direito de greve em seu art. 37, VII, deixou limitado o exercício paredista, quando expressou a necessidade de regulamentação da supracitada norma.

Ademais, o provimento ao agravo implicaria em enorme injustiça contra os particulares, sobretudo à parte contrária, que não tendo dado causa ao movimento paredista resultaria prejudicada pela prorrogação do prazo, sabido que não se defere igual providência às empresas particulares em razão da eventual situação de decorrência de deflagração de tais movimentos.

Essa questão, inclusive, já foi objeto de deliberação pelo órgão Plenário desta Corte de Justiça, que, à unanimidade, resolveu não sobrestar o andamento dos processos em que figuram como partes a União ou suas autarquias, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PROCURADORES FEDERAIS. GREVE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de ação é a resposta que tem o cidadão para o anseio de distribuição de justiça, não podendo ser prejudicado pela eclosão de greve desencadeada pela categoria dos procuradores federais, por mais justa que seja a causa.

2. Impossibilidade de suspensão do processo.

3. Agravo inominado improvido." (AR nº 4816/01, j. 04/08/2004, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima.)

Entendo, da mesma forma, que não há como se considerar que a eclosão do movimento paredista teria configurado a ocorrência da força maior, a autorizar a suspensão do prazo recursal - nos termos do art. 265, V, do CPC - vez que, na caracterização da força maior "é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2.002" (AGRAR 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.08.2004).

AGTR71080

D-03

No caso dos autos, não restou comprovada a efetiva impossibilidade do ora agravante atender a intimação do ato judicial em questão. Vê-se que se assim fosse tal fato impossibilitaria também o INSS de requerer, dentro do prazo da alegada paralisação, a suspensão do prazo anteriormente indeferida, como efetivamente requerido (petição de fls. 28/29).

Nesse sentido, trago à colação precedente da Egrégia 4ª Turma dessa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. ART. 37, VII, DA CEF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS. FORÇA MAIOR. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS.

_ A ilegitimidade da greve de servidores públicos, em vista da não auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 37, VII, da CF/88 (segundo posicionamento assentado pelo STF - MI nº 20), desautoriza, por coerência, o deferimento de pedido de suspensão de prazos processuais calcado justamente na instalação da parede da referida categoria.

_ Não se mostra razoável o enquadramento da greve ao lado de hipóteses como incêndio abalo sísmico, inundações, guerra, revolução, que justificariam a suspensão do processo sob o rótulo de força maior. Esse fenômeno - a força maior - , impedito do prosseguimento normal dos prazos processuais, caracteriza-se pelo alcance geral, no sentido de que é aquele capaz de inviabilizar a atuação das partes e do próprio Juízo. Humberto Theodoro Júnior refere-se ao motivo de força maior como "uma razão física que torna impossível o funcionamento do órgão jurisdicional e, conseqüentemente, o andamento do feito". O movimento paredista em questão, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico, não tem o condão de ocasionar a paralisação das atividades jurisdicionais.

_ Pelo não provimento do agravo regimental."

(Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - Julgado em 30.06.2004)

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para apresentação da contraminuta no prazo legal. Publique-se.

Recife, 31 de outubro de 2006.

AGTR - 71075/CE - 2006.05.00.062791-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIMAR S/A
ADV/PROC : ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/CE que, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.81.00.004017-5, indeferiu pedido de suspensão do prazo processual formulado pelo INSS em razão do movimento paredista de flagrado pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

Entendeu o douto julgador monocrático, às fls. 08/10, que o direito de greve dos servidores públicos ainda não se encontra regulamentado, não podendo, portanto, ser legítimo o seu exercício. Ademais, afirma que diante da supremacia do interesse público, não pode este ficar sujeito ao interesse de setores privados. Conclui pela impossibilidade de se enquadrar o movimento paredista dentre as hipóteses de suspensão de prazo processual previsto no art. 265, V do CPC.

Por seu turno, alega o agravante, primeiramente, a existência de risco de dano irreparável e de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada eis que, não havendo suspensão do prazo processual, estará em risco a própria defesa da União, fato que poderá ensejar o pagamento de valores indevidos ao agravado. Salienta ainda o perigo do efeito multiplicador que decisões como a recorrida podem causar aos cofres públicos.

Afirma que tanto o STF como o STJ reconheceram a possibilidade de suspensão dos prazos quando em greve os advogados públicos, diante da necessidade de se proteger o erário público, transcrevendo inclusive atos internos desses Tribunais Superiores determinando a suspensão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, suspendendo-se o prazo processual nos autos originários a partir de 16/06/2006.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, por entender existir, em tese, risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a defesa da agravante com a continuidade dos prazos processuais.

AGTR 71075/CE

D-02

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que, revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, próprio das tutelas de urgência, qualquer excepcionalidade hábil a justificar a concessão de pronto da medida liminar requerida.

Com efeito, a pretensão buscada pelo INSS em suspender o prazo de manifestação, tendo em vista movimento paredista, não merece amparo. Penso que, embora a Constituição Federal tenha garantido aos servidores públicos o direito de greve em seu art. 37, VII, deixou limitado o exercício paredista, quando expressou a necessidade de regulamentação da supracitada norma.

Ademais, o provimento ao agravo implicaria em enorme injustiça contra os particulares, sobretudo à parte contrária, que não tendo dado causa ao movimento paredista resultaria prejudicada pela prorrogação do prazo, sabido que não se defere igual providência às empresas particulares em razão da eventual situação de decorrência de deflagração de tais movimentos.

Essa questão, inclusive, já foi objeto de deliberação pelo órgão Plenário desta Corte de Justiça, que, à unanimidade, resolveu não sobrestar o andamento dos processos em que figuram como partes a União ou suas autarquias, in verbis:



"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PROCURADORES FEDERAIS. GREVE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de ação é a resposta que tem o cidadão para o anseio de distribuição de justiça, não podendo ser prejudicado pela eclosão de greve desencadeada pela categoria dos procuradores federais, por mais justa que seja a causa.

2. Impossibilidade de suspensão do processo.

3. Agravo inominado improvido." (AR nº 4816/01, j. 04/08/2004, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima.)"

Entendo, da mesma forma, que não há como se considerar que a eclosão do movimento paredista teria configurado a ocorrência da força maior, a autorizar a suspensão do prazo recursal - nos termos do art. 265, V, do CPC - vez que, na caracterização da força maior "é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2.002" (AGRAR 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.08.2004).

AGTR71075/CE

D-03

No caso dos autos, não restou comprovada a efetiva impossibilidade do ora agravante atender a intimação do ato judicial em questão. Vê-se que se assim fosse tal fato impossibilitaria também o INSS de requerer, dentro do prazo da alegada paralisação, a suspensão do prazo anteriormente indeferida, como efetivamente requerido (petição de fls. 28/29).

Nesse sentido, trago à colação precedente da Egrégia 4ª Turma dessa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. ART. 37, VII, DA CEF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS. FORÇA MAIOR. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS.

_ A ilegitimidade da greve de servidores públicos, em vista da não auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 37, VII, da CF/88 (segundo posicionamento assentado pelo STF - MI nº 20), desautoriza, por coerência, o deferimento de pedido de suspensão de prazos processuais calcado justamente na instalação da parede da referida categoria.

_ Não se mostra razoável o enquadramento da greve ao lado de hipóteses como incêndio abalo sísmico, inundações, guerra, revolução, que justificariam a suspensão do processo sob o rótulo de força maior. Esse fenômeno - a força maior - , impediendo do prosseguimento normal dos prazos processuais, caracteriza-se pelo alcance geral, no sentido de que é aquele capaz de inviabilizar a autuação das partes e do próprio Juízo. Humberto Theodoro Júnior refere-se ao motivo de força maior como "uma razão física que torna impossível o funcionamento do órgão jurisdicional e, conseqüentemente, o andamento do feito". O movimento paredista em questão, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico, não tem o condão de ocasionar a paralisação das atividades jurisdicionais.

_ Pelo não provimento do agravo regimental."

(Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - Julgado em 30.06.2004)

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para apresentação da contraminuta no prazo legal. Publique-se.

Recife, 31 de outubro de 2006.

AGTR - 71047/PB - 2006.05.00.058014-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : ANTÔNIO CISPIM ELIZIÁRIO

ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara/PB que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.82.00.001140-0, indeferiu tutela antecipada requerida com o propósito de assegurar a implantação de pensão especial em favor do autor, ora agravante, haja vista a sua suposta condição de ex-combatente.

O recorrente argumenta que faz jus à pensão referenciada, eis que, à época do conflito armado, guarneceu a costa brasileira, evitando invasões alemães, nos moldes em que restou demonstrado nos autos da Ação de Justificação Judicial nº 2005.82.00.011935-7, que tramitou na 3ª Vara Federal da Paraíba. Discorrendo sobre os prejuízos advindos do decism verberado, sobretudo em razão de sua idade avançada, requer a concessão de édito judicial que lhe garanta a percepção da pensão especial de ex-combatente no posto de 2º Tenente das Forças Armadas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra óbice ao seu regular prosseguimento, eis que lhe falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na ausência de cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada pelo recorrente a sua patrona, peças estas exigidas nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, transcrevo comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, no Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, pag. 767:

"I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão de intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido e do porte de retorno (CPC 511 e 524, § 1º).(...)." AGTR Nº 71047/PB

D - 2

Destaco que, com o perfil assumido pelo agravo de instrumento após a reforma parcial do Código de Processo Civil, ocorrida em 1995, mostra-se descabida a adoção de qualquer diligência voltada ao suprimento desta omissão, eis que é ônus do agravante velar pela correta formação do instrumento. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do colendo STJ, de onde colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória (precedente - AGA n. 199.950-SC, Relator, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 15.03.99).

II. Não é possível a juntada documental, em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso.

III. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de não se admitir a realização de diligências com o propósito de suprir falhas na formação do instrumento.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA - 563734/RS, j. 11/05/2004, DJ 09/08/2004, p. 274, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR.)

Com essas considerações, em face da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, nego-lhe seguimento, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 06 de novembro de 2006.

AMS - 93603/PB - 2005.82.00.009119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FLORA EDUCACIONAL LTDA

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca do requerimento de fl. 75, apresentado pela impetrante FLORA EDUCACIONAL LTDA., que informa ter aderido ao parcelamento de que trata a MP 303/2006.

Recife, 31 de outubro de 2006.

AC - 378978/RN - 2003.84.00.014990-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : HUGO TAVARES DUTRA e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

PARTE R : UNIÃO

DESPACHO

Proferida sentença contra a União, torna-se indispensável a intimação pessoal dos seus representantes judiciais, de acordo com a LC 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, cuja inobservância dá ensejo à pena de nulidade.

Em casos como o presente, em outras ocasiões, determinei o retorno dos autos à origem para que fosse sanada dita irregularidade. Sucede que, com a edição da Lei 11.276, de 07.02.2006, com vigência a partir de 06.05.2006, havendo nulidade sanável, esta poderá ser resolvida no tribunal, conforme disciplina o art. 2º, que dá nova redação ao art. 515 do CPC, verbis:

"Art. 2º, Os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 515.....

§ 4º. Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação" .

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Divisão da Primeira Turma, para intimação pessoal da União acerca da sentença prolatada às fls. 267/275, a teor dos dispositivos suso mencionados.

Após providências, e decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Recife, 09 de maio de 2006.

AGTR - 71179/PB - 2006.05.00.063112-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE NOGUEIRA DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara/PB que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.82.02.001435-4, indeferiu o pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

Alega o agravante, primeiramente, que antes de solicitar a utilização do sistema BACEN JUD, esgotou todas as possibilidades de localização de bens em nome do devedor, não obtendo êxito em qualquer uma delas. Ressalta ainda já constar nos autos certidão do oficial de justiça - que, como tal, tem fé de ofício - na qual informa a ausência de bens penhoráveis em nome do devedor.

Assenta que a ocultação de bens é ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil, e que o sistema BACEN JUD é o que melhor atende à finalidade de localização de bens passíveis de constrição judicial. Anota que a providência não implica quebra do sigilo bancário, eis que os dados do contribuinte não serão sequer colacionados ao processo, sendo o juiz o único destinatário destas informações.

Destacando as conseqüências prejudiciais ao interesse público advindas com a denegação do pleito, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em apreço a fim de que seja determinado ao Juízo a quo a utilização do sistema BACEN JUD, procedendo ao bloqueio das contas e depósitos bancários em nome do executado.

É, em suma, o que havia de relevante para relatar. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma preconizada pela Lei nº 11.187/ 2005, vez que inexistente outro momento processual adequado para o exame da matéria ora trazida a lume.

AGRT 71179/PB

D-02

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, típico das tutelas de urgência, a plausibilidade do direito invocado necessário a ensejar a concessão do provimento requestado liminarmente.

Com efeito, a utilização do sistema BACEN JUD para a identificação de conta corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, visando à obtenção de informações sobre bens passíveis de penhora, é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. Essa, aliás, a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Ademais "(...)Inexiste omissão suprimível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira in "Comentários ao Código de Processo Civil ", vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 2003).

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.

AGRT 71179/PB

D-03

5. Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligência acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despiendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

7. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

8. Recurso Especial provido. (Origem: STJ Classe: RESP 666419/SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:247 Relator Luiz Fux)

No caso em apreço, conquanto tenha o agravante afirmado que esgotou todos os meios de localização de bens do devedor, penso que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar tais alegações.

Ademais, verifico que a certidão do oficial de justiça, fls.78v., informa tão-somente que o executado não foi localizado em seu endereço, não mencionando - consoante sustentado pelo recorrente - a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado.

Considero, assim, que, sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

Com essas considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado pelo agravante.

Intime-se o agravado para a apresentação da contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

AGTR - 71172/PB - 2006.05.00.063072-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LÚCIA MARIA FERNANDES
ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara/PB que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.82.02.001420-2, indeferiu o pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

Alega o agravante, primeiramente, que antes de solicitar a utilização do sistema BACEN JUD, esgotou todas as possibilidades de localização de bens em nome do devedor, não obtendo êxito em qualquer uma delas. Ressalta ainda já constar nos autos certidão do oficial de justiça - que, como tal, tem fé de ofício - na qual informa a ausência de bens penhoráveis em nome do devedor.

Assenta que a ocultação de bens é ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil, e que o sistema BACEN JUD é o que melhor atende à finalidade de localização de bens passíveis de constrição judicial. Anota que a providência não implica quebra do sigilo bancário, eis que os dados do contribuinte não serão sequer colacionados ao processo, sendo o juiz o único destinatário destas informações.

Destacando as consequências prejudiciais ao interesse público advindas com a denegação do pleito, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em apreço a fim de que seja determinado ao Juízo a quo a utilização do sistema BACEN JUD, procedendo ao bloqueio das contas e depósitos bancários em nome do executado.

É, em suma, o que havia de relevante para relatar. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma preconizada pela Lei nº 11.187/ 2005, vez que inexistente outro momento processual adequado para o exame da matéria ora trazida a lume.

AGRT 71172/PB

D-02

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, típico das tutelas de urgência, a plausibilidade do direito invocado necessário a ensejar a concessão do provimento requestado liminarmente.

Com efeito, a utilização do sistema BACEN JUD para a identificação de conta corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, visando à obtenção de informações sobre bens passíveis de penhora, é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. Essa, aliás, a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Ademais "(...)Inexiste omissão suprimível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira in "Comentários ao Código de Processo Civil ", vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 2003).

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.

AGRT 71172/PB

D-03

5. Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despidiendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

7. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

8. Recurso Especial provido. (Origem: STJ Classe: RESP 666419/SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:247 Relator Luiz Fux)

No caso em apreço, conquanto tenha o agravante afirmado que esgotou todos os meios de localização de bens do devedor, penso que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar tais alegações.

Ademais, a afirmação de que consta, nos autos, certidão de oficial de justiça acerca de inexistência de bens em nome do agravado não se coaduna com a realidade, eis que sequer houve diligência efetuada por oficial de justiça nesta Execução.

Considero, assim, que, sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

Com essas considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado pelo agravante.

Intime-se o agravado para a apresentação da contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

AGTR - 67336/PB - 2006.05.00.008842-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVDO	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	RENAN DE VASCONCELOS NEVES
AGRVTE	:	ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado da Paraíba objetivando a determinação de seqüestro de verbas públicas daquele Estado - destinadas aos gastos com publicidade - suficientes para o cumprimento de ordem judicial relativa à regularização do fornecimento de medicamentos aos portadores do Mal de Parkinson.

Em uma primeira análise, entendi por bem deferir o pedido de efeito suspensivo, fls. 314/318, reputando possível o bloqueio de verbas do Estado voltadas à publicidade governamental diante da proteção do bem maior, que é o direito à vida, consagrado constitucionalmente.

O Estado da Paraíba, ora agravado, formulou pedido de reconsideração, fls. 713, colacionando documentos que comprovariam a regularização na compra e distribuição da medicação necessária ao tratamento daquela enfermidade. Diante dos argumentos expendidos e dos elementos acostados - que aparentavam, prima facie, já haver ocorrido o cumprimento do decism de 1ª Instância - , reconsiderei a decisão concessiva do efeito suspensivo, determinando o desbloqueio do numerário do Estado.

Observe que, muito embora houvesse determinado, na decisão com que havia suspenso a medida liminar anteriormente concedida, que o agravante fosse intimado para se manifestar, querendo, acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte recorrida, no caso, o Estado da Paraíba, os autos foram à representação do Ministério Público neste Tribunal atendendo ao pedido de vista de S. Exa.o Procurador Regional nesta Corte.

Em seguida, voltaram-me os autos com substancial parecer do Dr. Luciano Mariz Maia em que, após tecer proveitosas considerações sobre o dever do Estado com a saúde pública, conclui que, no presente processo, este Relator havia sido induzido em erro porque, ao contrário do que alegara o Estado da Paraíba, aquele ente público não havia cumprido com a determinação judicial.

AGTR 67336/PB

D-02

Segundo afirma o Procurador Regional da República, "(...) ainda agora o Estado da Paraíba, por sua Secretaria de Saúde, não vem cumprindo com o dever de fornecer aos portadores de Mal de Parkinson os medicamentos excepcionais a que têm direito" (fls. 733), alegando que há, no registro da Secretaria de Saúde daquele Estado, cerca de 15.000 pessoas necessitadas de medicação especial, conforme se vê às fls. 734, e que nos documentos apresentados no requerimento atendido por este mesmo Relator se vê apenas uma relação muito pequena de pessoas que teriam sido atendidas, sem que, de modo algum, se demonstrasse esse atendimento, até porque entre a relação apresentada pelo Estado da Paraíba e a acostada pelo Ministério Público Federal com ofício na 1ª Instância em sua recomendação à Secretaria de Saúde, só haveria correspondência de dois nomes: Kennedy Cabral de Miranda e Cícera Soares da Silva, como se vê às fls. 735.

Afirmou o parecerista, também, que em lugar de o Estado da Paraíba haver relacionado os pacientes cadastrados no seu NUSESP - Núcleo de Serviços Especiais - para o recebimento dos medicamentos excepcionais para os portadores do Mal de Parkinson, juntou, desordenadamente, poucas Notas Fiscais, Ordens de Serviço e Pedidos de Fornecimento, vários certificados de análise e conhecimentos de transporte, o que, longe de contribuir para demonstrar o atendimento à ordem judicial, trouxe incerteza sobre esse cumprimento.

Ao cabo de muitas outras ponderosas considerações, requereu a restauração do efeito suspensivo ativo, vindo-me o feito para decisão.

Após examinar cuidadosamente o bem fundamentado parecer, penso que o processo apresenta novas questões que devem ser enfrentadas com a devida cautela.

Em breve resumo, há, nos autos, uma decisão deste Relator concedendo o efeito positivo à guisa de antecipação de tutela, determinando o bloqueio das verbas públicas destinadas à publicidade do Estado, até que se atendesse a distribuição de medicamentos especiais para os portadores do Mal de Parkinson, e a decisão subsequente, em que se reconsidera o decisum anterior sob alegação de que o Estado da Paraíba havia cumprido a ordem judicial, o que tornava o bloqueio desnecessário. Já agora, o Procurador Regional da República com assento nesta Corte, emite bem fundamentado parecer com alegação de não ser verdadeiro que a ordem anterior havia sido cumprida, para o que apresenta os argumentos já referenciados.

Entendo que qualquer nova decisão a esse respeito só poderá ser adotada depois de cumprido o devido processo legal, através de um contraditório prévio dessas novas alegações, para que se faça cumprir a garantia estampada no art. 5º, LV da CF/88.

AGTR 67336/PB

D-03

Com tais judiciosos fundamentos determino que se intime o Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador, para que se pronuncie a respeito do parecer do e. Procurador Regional da República, com alegações e contraprovas que tiver, esclarecendo, com minúcias, de modo a não deixar nenhuma dúvida, qual a relação de pacientes portadores do Mal de Parkinson cadastrados no NUSESP da Secretaria de Saúde do Estado e quantos vêm recebendo a medicação necessária por aquele órgão.

Determino, ainda, que se cumpra o que restou estabelecido ao final da decisão que reconsiderou o efeito suspensivo, fls. 719/720, intimando-se a parte agravante - representante do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba - para se manifestar sobre os documentos e alegações carreados aos autos pelo Estado da Paraíba.

Fixo o prazo de 15 dias, a contar da intimação, para o atendimento dessas providências, após as quais, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2006.

AGTR - 71308/CE - 2006.05.00.065253-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	MURILO WALDERK MENEZES DE SERPA
ADV/PROC	:	MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE
PARTE R	:	JOSÉ REGO FILHO
PARTE R	:	WALDIR DA SILVA CAMPOS
PARTE R	:	JOAO PAULO SIMOES ACCIOLY DE CARVALHO
PARTE R	:	STENIO ROCHA CARVALHO LIMA
PARTE R	:	LUIS CESAR DE VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara/CE que, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.81.00.009168-6, rejeitou exceção de pré-executividade manejada pelo ora recorrente com o desiderato de ver assegurada a sua imediata exclusão do pólo passivo da ação executiva.



O agravante argumenta que não pode ser responsabilizado pelos débitos contraídos pela parte executada, vez que de há muito se desvinculou das atividades exercidas no Náutico Atlético Cearense, que -sustenta - possui bens próprios e suficientes para garantir a integralidade do débito que lhe está sendo cobrado.

Assevera que o simples inadimplemento da obrigação tributário não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, pois, consoante preconizado no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os dirigentes apenas podem ser responsabilizados quando demonstrada a sua atuação com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, o que - pondera - não restou configurado no caso em apreço.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/05 -, por entender que, se o ato judicial objurgado foi proferido em sede de incidente de exceção de pré-executividade, não existiria outro momento para que se pudesse examinar o recurso manejado pelo recorrente.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

AGTR Nº 71308/CE

D - 2

Não antevejo, ao menos neste exame precário, a plausibilidade que eventualmente possa permear as alegações do agravante. É que, consoante vem se posicionando o eg. Superior Tribunal de Justiça, a mera designação do sócio como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa, tal qual se verifica na hipótese (cf fls. 17 e ss), já confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, possibilitando, com isso, o redirecionamento do feito contra essas pessoas.

É bem verdade que aquela Corte Superior vem ressaltando que esse fato, per se, não confirma a existência de responsabilidade tributária dos sócios-gerentes. É que, em razão da presunção relativa de veracidade ostentada pelo título executivo, admite-se que o sócio demostre, - destaque- pela via dos embargos à execução, que não agiu com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, ou melhor, que não incorreu em quaisquer das hipóteses estatuidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confira-se ilustrativo precedente daquele Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

(...) 2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

AGTR Nº 71308/CE

D - 3

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedentes: REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 16.09.2002.

6. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 803314/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 292). (Grifei).

Nesse contexto, curvando-me ao entendimento daquele Tribunal Superior, penso que não seria cabível o acolhimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora recorrente, eis que se pretende afastar a possibilidade de sua responsabilização, deve se valer da via cognitiva própria, qual seja, os embargos do devedor, sabido que aquele incidente processual apenas tem cabimento nos casos em que não é exigida dilação probatória para sua comprovação, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Com essas considerações, indefiro o pedido liminar do recurso. Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se.

Recife, 09 de novembro de 2006.

AGTR - 71119/PB - 2006.05.00.062858-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : L DE SOUSA MATERIAL DE SEGURANÇA - ME

ADV/PROC : ANDRESSA ÁVILA PINHEIRO

AGRDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiado contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara/PB que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.82.6305-8, indeferiu medida liminar requestada com o escopo de assegurar a classificação da impetrante e a consequente proclamação de sua condição de vencedora no Pregão Eletrônico objeto do Edital nº 008/2006-ECT/DR/PB ou, sucessivamente, a suspensão momentânea do referido procedimento licitatório.

A agravante argumenta que, não obstante tenha se sagrado vencedora na licitação referenciada - haja vista ter apresentado a melhor oferta de preço -, foi posteriormente desclassificada do certame por ter o Departamento de Engenharia da ECT constatado o descumprimento do item 2.4.2 do aludido edital.

Sustenta que essa desclassificação não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, eis que além de ter sido reconhecida a superioridade técnica do produto apresentado (fechadura com teclado de membrana) pelo próprio Departamento de Engenharia dos Correios, em outra licitação - realizada desta vez pela ECT de Bauru/SP - saiu-se vencedora oferecendo o mesmo produto.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005 -, em razão de vislumbrar, na hipótese, os possíveis prejuízos que poderão ser suportados pela recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, sabido que a contratação que se busca evitar está na iminência de ser realizada.

Contudo, para restar concedido o provimento de urgência reclamado, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve estar inequivocamente demonstrada a relevância da argumentação desenvolvida na inicial do recurso.

AGTR Nº 71119/PB

D - 2

In casu, não diviso - ao menos neste juízo de delibação, característico das tutelas de urgência - a plausibilidade da alegação vertida pela recorrente. É que a despeito de ter a agravante ofertado o melhor valor como lance (R\$ 61.950,00 em contraposição aos R\$ 62.700,00 oferecidos pela empresa vencedora - Safetronic Equipamentos Eletrônicos Ltda), não se desincumbiu do ônus de cumprir fielmente todas as disposições do edital do certame, que, em seu item 2.4.2, proibia, de maneira textual, que os teclados apresentados fossem do tipo membrana, in verbis:

"2.4.2. Teclado para operação da fechadura de fácil interpretação. Não serão aceitos teclados do tipo membrana, onde todos os dígitos e funções se encontram impressos sobre uma única placa de plástico;" (fls. 67.) (Grifei.)

Nessa vereda, se restou descumprida uma das cláusulas editalícias - a qual - destaque - sequer foi objeto de impugnação específica pela parte interessada - não entrevejo como possa se imputar de ilegal a conduta adotada pela Administração, até mesmo porque, nos termos em que preceitua a norma disposta no art. 3º da Lei nº 8.666/93, as partes envolvidas na licitação devem obediência irrestrita ao instrumento convocatório, confira-se:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (Grifei.)

Noutro giro, o simples fato de terem sido aceitos os aludidos produtos em licitação promovida pela mesma Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora fosse diversa a Direção Regional - no caso, Bauru/SP - não vicia, per se, o ato administrativo em discussão, pois, consoante muito bem ponderou o douto julgador monocrático, cuida-se de licitações distintas, realizadas no exercício da autonomia gerencial inerente a cada um das estruturas da empresa pública federal recorrida.

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerido. Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique.

Recife, 08 de novembro de 2006.

AGTR - 71033/SE - 2006.05.00.062612-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : VOO DE TAXI RE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ADV/PROC : GILSON LUIS SOUSA DE ARAÚJO e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento intentado contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/SE que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.85.00.003953-1, indeferiu medida liminar requestada com o escopo de impedir a retenção da contribuição de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91 incidente sobre o valor das notas fiscais emitidas contra a Petrobrás S/A pelos serviços prestados pela impetrante em função do contrato nº 0300.0023109.06.2.

O douto julgador monocrático entendeu inexistirem razões fundadas a autorizar de pronto a concessão do provimento de urgência requestado, eis que, a seu ver, antes de se examinar o pleito formulado, necessário se definir se o ato impugnado é praticado pela Petrobrás ou pelo Superintendente do INSS, notadamente quando se tem em vista os critérios utilizados para definição de competência em sede de mandado de segurança.

A agravante, por seu turno, sustenta que é negável a competência da Justiça Federal no caso em apreço, vez que o objetivo do writ of mandamus epígrafado é justo o de impedir a retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pelas empresas por força do que dispõe a regra contida no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Acrescenta que é indevida a retenção do percentual de 11% destinado ao INSS e imposto pelo referido diploma normativo, pois, apresentando-se como empresa optante do SIMPLES, está sujeita a um regime especial de tributação mediante o recolhimento unificado dos impostos e contribuições, nos moldes em que regulamentado pela Lei nº 9.317/96.

Sustenta, ao final, que a retenção referenciada apenas tem cabimento quando a prestação do serviço realmente envolver cessão de mão-de-obra, ou seja, quando o empregado da empresa cedente ficar à disposição da empresa contratante, o que - defende - não é o caso dos autos, sabido que quando a Petrobrás necessita do serviço de táxi, contata a empresa de rádio-táxi que aciona o taxista que estiver disponível naquele momento.

Eis o que de relevante havia para relatar. Decido.

AGTR Nº 71033/SE

D - 2

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma expressamente prevista na Lei nº 11.187/05, por vislumbrar o perigo de dano irreparável que poderá ser suportado pela recorrente caso se postergue injustificadamente a solução da presente demanda, sabido que está sendo obrigada a antecipar valores atinentes à contribuição previdenciária mediante sistemática de tributação supostamente incompatível com o regime especial a que está submetida.

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso a liminar substitutiva almejada, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

Preliminarmente, destaque convencer-me da efetiva competência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda. É que, consoante se depreende do documento de fls. 32, a autoridade apontada coatora é, na verdade, o Superintendente do Instituto Nacional da Seguridade Social, ostentando a Petrobrás S/A a mera condição de litisconsorte passivo necessário. Ademais, conforme ponderado pela recorrente, o propósito da ação mandamental referenciada é justo a de impedir a retenção antecipada da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 que, por óbvio, é destinada à autarquia previdenciária recorrida.

No mérito, porém, não entrevejo, ao menos em princípio, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão imediata da medida extraordinária requerida inicialmente. Isso porque, no meu sentir, é mais prudente prestigiar-se, na hipótese, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobretudo para que restem submetidos à contradição da parte adversa as alegações produzidas pela recorrente. Reservo-me, assim, a apreciar o pleito em discussão por ocasião do julgamento final do recurso, quando então, diante de eventual manifestação da parte agravada, poder-se-á fazer um exame mais acurado da situação versada nos presentes autos.

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar substitutiva requestado. Intimem-se os agravados a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2006.

AGTR - 70942/CE - 2006.05.00.062448-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : AUGUSTO CESAR PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/ CE que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.81.00.013509-0, concedeu a liminar requerida, determinando o restabelecimento imediato do parcelamento obtido pelo agravante com base na Lei nº 10.684/03 bem como a suspensão da inscrição do débito em Dívida Ativa e a abstenção, pelo INSS, de promover a execução fiscal até o julgamento do writ.

Alega o agravante que merece reforma a decisão impugnada eis que concedeu benefício indevido ao recorrido. Tal se dá, consoante afirma, em razão de o recorrido já haver sido beneficiado com a possibilidade de pagamento, por dois anos, de parcelas no valor mínimo previsto em lei e com o fato de haver sido cobrado o quantum da diferença em um único momento sem correção.

Argumenta, ainda, que como o agravado não compareceu à Agência do INSS para formalizar o acordo até junho de 2004, restou, por evidência, grande diferença de parcelas a serem quitadas no momento da formalização.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto.

É o que havia de relevante para relatar. Decido.

Cumpre observar, neste momento, a aplicação da Lei 11.187/2005, já em vigor quando da interposição do recurso em exame.

O novel diploma legal, acima citado, ao alterar o regime do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil, findou por restringir as suas hipóteses de cabimento, estabelecendo como regra a interposição do agravo em sua forma retida.

O art. 522 do Código de Processo Civil, após as modificações trazidas pela nova lei, passou a ter a seguinte redação, in termis:

AGTR Nº 70942/CE

D - 2

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Grifei.

Por sua vez, o art. 527, II do mesmo diploma legal, que trata da conversão do agravo de instrumento em retido, também foi objeto de alteração, passando a prever não mais a faculdade e, sim, a obrigatoriedade, de o relator proceder à conversão quando não ventiladas as hipóteses do agravo de instrumento, consoante se verifica de sua transcrição, in verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

(...)" Grifei.

Deve-se, portanto, analisar, preliminarmente, a existência de uma das três hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, quais sejam: 1) quando a decisão for suscetível de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação; 2) quando for o caso de inadmissão da apelação ou 3) quando se tratar de decisão acerca dos efeitos em que a apelação é recebida. Segundo a redação atual, não se enquadrando o caso em nenhuma das três hipóteses, o relator tem o dever de converter o agravo de instrumento em retido, remetendo os autos ao juiz da causa.

No caso em apreço, não tratando o decisum de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a mesma é recebida, resta apenas verificar se subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente a justificar o seu recebimento e processamento como agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos e analisando-se os argumentos tecidos no recurso, não se vislumbra, neste exame prefacial, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, notadamente levando-se em consideração que não haverá suspensão do pagamento do débito, que continuará a ocorrer na forma parcelada como vinha sendo efetuado.

Ademais, poderá a agravante efetuar a cobrança do valor devido a qualquer momento, acaso assim seja reconhecido no julgamento final da ação mandamental que, por sua própria natureza, possui um rito mais célere.

AGTR Nº 70942/CE

D - 3

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, determinando sejam os autos remetidos ao juiz da causa.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 26 de outubro de 2006.

AGTR - 70939/RN - 2006.05.00.062431-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	TELEVISAO NOVOS TEMPOS LTDA
ADV/PROC	:	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	RANYLSON DA FONSECA MACHADO
PARTE R	:	PEDRO FERREIRA DE MELO NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da lavra do juízo da 8ª Vara/RN, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta com o fito de demonstrar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa execução fiscal proposta contra a empresa agravante.

Defende a recorrente que não pode prosperar a execução contra a qual se insurge, face à manifesta nulidade da CDA, que seria ilíquida, incerta e inexigível, posto que a contribuição para "Terceiros-Incra" prevista no título, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, era devida tão-somente até a vigência da Lei 8.212/91, a partir de quando teria restado implicitamente revogada.

Argúi que por constituir a contribuição em questão parcela indivisível da CDA, a inexistência dos valores cobrados a esse título conduziria à iliquidez da própria Certidão de Dívida Ativa, posto que, pela taxatividade que deve lhe ser característica, não se pode presumir a obrigação da executada por cada uma das exações cobradas.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Para tanto, defende que o patrimônio pessoal dos sócios encontra-se ameaçado pela execução, eis que tendo havido o indeferimento da exceção de pré-executividade, com a conseqüente determinação do juízo no sentido do prosseguimento da execução, já teria requerido o INSS a expedição de ofício ao Banco Central para localização de contas e numerários dos titulares da empresa.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma prevista na Lei 11.187/05, eis que não haveria outro momento processual para apreciação do indeferimento da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

AGTR70939/RN

D-02

Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva reclamada, medida de cunho nitidamente extraordinário, necessário a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

In casu, não entrevejo o perigo da demora a justificar a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, o simples fato de ter o INSS requerido a expedição de ofício ao Banco Central para localização de contas e numerários dos titulares da empresa, o que sequer restou comprovado nos presentes autos, não se caracteriza em risco de dano irreparável ou de difícil reparação à empresa agravante ou mesmo aos seus sócios, a justificar apreciação antecipada ao exame do órgão colegiado.

Como se trata o periculum in mora e o fumus boni iuris de requisitos cumulativos à concessão da liminar, ausente aquele, deixo de proceder à análise deste último.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado a apresentar contra-minuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife,

AGTR - 70165/PE - 2006.05.00.047802-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	MARIA LUCIA CAVALCANTE
ADV/PROC	:	LUIS FELIPE PAGANELLA CESCANI e outros
AGRDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento desafiado contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.83.00.005158-7, anunciando o julgamento antecipado da lide, indeferiu pedido de tutela antecipada requestado com o propósito de assegurar o pagamento imediato de vencimentos em atraso que a autora deixou de receber regularmente no período de 1998 a 2004.

O agravante argumenta que, diferentemente do que entendeu a nobre julgadora monocrática, a regra disposta nos arts. 1º e 2º B da Lei nº 9.494/97 não pode constituir óbice à concessão do provimento de urgência reclamado, vez que, além de a norma referenciada implicar inegável afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da celeridade processual, já se decidiu ser possível o deferimento de tutela antecipada contra o Poder Público.

Sustenta que efetivamente faz jus à percepção dos valores em questão, eis que seus vencimentos foram suspensos ilegalmente, por "verdadeira perseguição comandada pelos dirigentes da Agravada" (fls. 07), sabido que não há que se falar, na hipótese, em ausência injustificada ou abandono de cargo.

Acrescenta, ao final, que o julgamento da demanda no estado em que se encontra importará afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que lhe retira por completo a possibilidade de provar o alegado por meio "de outras provas, em especial, a prova testemunhal, o depoimento pessoal do representante legal da Agravada e ainda, perícia contábil, para avaliar o quantum devido à Agravante" (fls. 16).

É o relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005 -, por vislumbra delinheados os possíveis prejuízos que poderão ser acarretados à recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, sabido das conseqüências naturalmente advindas do julgamento antecipado da lide.

AGTR Nº 70165/PE

D - 2

Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva requestada, não basta a presença do perigo da demora, vez que em se revestindo aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, a agravante também devem ter o cuidado de zelar pela efetiva demonstração da relevância da argumentação desenvolvida nas razões de seu recurso. No que pertine ao pedido de pagamento imediato dos vencimentos atrasados eventualmente devidos à agravante, estou em que não merece pronto amparo. É que, consoante muito bem ponderou a douta magistrada a quo, o pleito em questão encontra óbice intransponível nas disposições contidas no art. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, que assim gizam:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)" (Grifei).

Com efeito, os preceitos legais acima transcritos são pontuais ao afirmarem que o ato judicial que demande a disponibilização de recursos para custeio de despesas com servidores públicos até então imprevisas pela Administração somente poderá ser executado após o seu trânsito em julgado. É que somente dessa forma se poderá evitar o pagamento, ainda não considerado legítimo em definitivo, de valores que, por ostentarem nítido caráter alimentar, apresentam-se de difícil recuperação, haja vista a orientação que vem se firmando na jurisprudência pátria de que são irrepetíveis as quantias pagas em feitos deste jaez.

É bem verdade que a recorrente tenta apontar a inconstitucionalidade das disposições outrora reproduzidas. Entrementes, penso não merecer qualquer amparo essa alegação, pois, em hipóteses como a presente, deve imperar o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, de sorte que apenas é possível o seu afastamento em sede de medida liminar quando manifesta a incompatibilidade da norma com a Lei Maior, o que não resta evidenciado no caso em testilha Esse é o entendimento que vem sendo sufragado no âmbito desta Corte, de onde colaciono, a título ilustrativo, o seguinte aresto, da lavra do então Des. Fed. Castro Meira:

AGTR Nº 70165/PE

D - 3

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. INCAMBIMENTO.

- A decisão sobre a inconstitucionalidade requer estudo mais apurado, daí tornar-se impossível seu exame em sede de liminar.

- Prevalência do princípio de presunção de constitucionalidade das leis.

- Ausência dos requisitos específicos que fundamentam a concessão da liminar.

- Agravo provido" (AGTR 18440/CE, j. em 10.12.98, DJ de 22.1.99. No original, sem destaques. Idênticos, sobre o tema: AGR. REG. 18181/PE, j. em 6.8.98, DJ de 28.8.98; AGI 17332/PE, j. em 19.11.98, DJ de 28.12.98; AGTR 14542/CE, j. em 25.6.98, DJ de 17.7.98; AGTR 14814/PE, j. em 26.3.98, DJ de 17.4.98; AGTR 12093, j. em 19.3.98, DJ de 13.4.98; AGTR 11647/PE, j. em 18.12.97, DJ de 20.3.98.)

Noutro giro, no que atine à adução da recorrente de que seria inoportuno o julgamento antecipado da demanda posta em apreciação, penso ser digna de acolhimento. É que se afigura temerário, no meu sentir, dispensar-se desde logo a produção das provas requestadas às fls. 60, mormente quando se tem em vista que a agravante pretende demonstrar que faz jus aos valores em discussão justamente porque seus afastamentos sempre foram motivados pelo agravamento de seu estado de saúde ocorrido em razão das condições inóspitas de seu ambiente de trabalho.

Outrossim, assaltam-me fundadas dúvidas quanto à efetiva possibilidade de se adotar, no caso em apreço, as prescrições contidas no art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que não se sabe ao certo os pontos controvertidos da presente demanda, na medida em que a instituição de ensino agravada ainda não cuidou de coligir aos autos sua peça de defesa.

Ex positis, defiro em parte o pedido liminar do recurso tão-somente para evitar o julgamento antecipado da lide.

Comunique-se com urgência à MM. Juíza Federal prolatora do ato judicial verberado o inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe, desde logo, as informações que entender convenientes. Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AC - 387502/CE - 2003.81.00.004187-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA CONCEICAO CARVALHO MARTINS e outros
ADV/PROC	:	ALCIDES PORTO BENEVIDES
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde o mesmo pleiteou o reconhecimento de excesso de execução alegando que a conta apresentada pelos autores não deduziu os valores pagos administrativamente, como também foram utilizados, indevidamente, OTN, BTN, INPC e UFIR como indexadores no cálculo da correção monetária.



Compulsados os autos, verifico que não obstante o assentimento dos embargados com o valor de R\$ 8.630,90 (oito mil seiscentos e trinta reais e noventa centavos), apresentado pelo INSS, determinou o MM. Juiz a quo a remessa dos autos à contadoria daquele Juízo, onde se apurou saldo negativo para os exeqüentes, razão pela qual foram julgados procedentes os presentes embargos, extinguindo-se a execução sob o fundamento de que nada é devido aos exeqüentes em virtude do pagamento administrativo efetuado pela Autarquia Previdenciária.

Contudo, diante da expressiva discrepância entre o valor da conta apresentada inicialmente pelo embargante (fls. 21) e o saldo apurado pelo experto judicial (fls. 34/46), e com o fito de melhor instruir o presente feito, determino a remessa dos autos ao setor de Contadoria desta eg. Corte a fim de que seja apurada a existência de eventual crédito ou débito em favor dos exeqüentes.

Retire-se de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de julho de 2006.

AGTR - 71254/PE - 2006.05.00.065097-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COMPANHIA CAMPONESA DE ALIMENTOS
ADV/PROC : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e outros

DESPACHO

Intime-se a procuradora da autarquia recorrente para subscrever a inicial do recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Recife, 06 de novembro de 2006.

AGTR - 71024/RN - 2006.05.00.062621-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ALINE SANDA CÂMARA NOGUEIRA
ADV/PROC : JOÃO MELO NETO

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da nomeação da candidata, ora agravada, para a cidade de Angicos/RN, consoante informações contidas na documentação de fls. 111/127. Reserve-me, assim, o direito de apreciar o pedido liminar após o decurso desse prazo, com ou sem resposta. Recife, 06 de novembro de 2006.

AGTR - 70999/PE - 2006.05.00.062535-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC : PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara/PE que, nos autos da Execução Fiscal nº 99.0001881-8, indeferiu o pedido formulado pelo INSS de redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada.

Considerou o douto julgador monocrático que havendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa devedora e o pedido de citação dos seus sócios, configurada estaria a prescrição da pretensão do Fisco, consoante jurisprudência do STJ.

Defende o agravante, primeiramente, que em nenhum momento se manteve inerte na persecução de seu crédito, tendo sido o aparelho judiciário que demorou a impulsionar o feito quando lhe competia (fls. 06), não podendo, portanto, ser reconhecida a prescrição. Para tanto, colaciona julgados que, sob sua ótica, corroboram a tese defendida.

Argumenta, ainda, que incide na espécie o prazo trintenário de prescrição já que os fatos geradores da dívida exequenda ocorreram no período de 12/90 a 09/91.

Por fim, alega que o art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 - citada pela magistrada a quo na decisão recorrida - não pode incidir no caso em questão eis que a execução não estava suspensa nem os autos arquivados, consoante prevê aquele dispositivo legal.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando-se a citação dos co-responsáveis para que integrem a relação executiva-fiscal.

É o breve relatório. Decido.

AGTR70999/PE

D-02

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/05, por entender não haver outro momento processual para análise da matéria ora trazida a lume.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

In casu, não entrevejo, ao menos nesta análise precária da questão, a plausibilidade das alegações vertidas pelo recorrente que justifique a concessão, de logo, da liminar buscada.

Primeiramente, considero relevante tecer algumas considerações iniciais acerca do caso ora em debate. Observo, da leitura da decisão agravada, que a douta julgadora monocrática reputou configurada a prescrição da pretensão do Fisco, oponível aos sócios da empresa executada (fls. 86), a ser, inclusive, reconhecida de ofício, em razão do transcurso do prazo de 05 anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento do feito.

Tenho que não merece prosperar a alegação de que incidente, na hipótese, a prescrição trintenária, eis que, após a Constituição Federal de 88, diante do reconhecimento da natureza tributária das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal (art. 174, CTN).

Ainda acerca do reconhecimento da prescrição que impede o redirecionamento do feito, cumpre destacar, de logo, que a citação válida da pessoa jurídica interrompe o prazo prescricional em relação aos sócios da empresa executada. Todavia, já é entendimento pacificado no STJ que, se entre a citação da empresa e o pedido para que se redirecione a execução contra os sócios houver decorrido mais de 05(cinco) anos, prescrita está a execução com relação a estes últimos. Nesse sentido, traz-se à colação recente julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGTR70999/PE

D-03

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. AGTR70999/PE

D-04

Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp 652.483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 218) Grifei.

A alegativa da agravante, de que o retardo no andamento do feito se deu por culpa do Poder Judiciário também não merece acolhida, pois, compulsando-se os autos, verifica-se que quando do despacho determinando a primeira redistribuição do feito, datado de 17/05/99 (fls. 59), já havia transcorrido o lapso de 05 anos contado da data da citação da empresa executada, ocorrida em 30/03/94 (fls. 23).

Assim sendo, tendo por configurada efetivamente a prescrição, em razão do transcurso de prazo superior a 5 anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento contra os seus sócios, compete verificar se possível o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, consoante ocorrido na hipótese ora em exame.

Como se trata de Execução Fiscal, busca-se, a princípio, dispositivos na própria Lei nº 6.830/80 que possam autorizá-la. Com efeito, já há neste diploma legal previsão expressa da possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, consoante se verifica no art. 40, §4º, incluído pela Lei nº 11.051/2004, a seguir transcrito:

"Art. 40.(...)

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Todavia, de sua leitura, verifica-se que aquele dispositivo admite o reconhecimento de ofício da prescrição, após a oitiva da Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional. Entendo, assim, que esta hipótese não se coaduna com o caso ora em apreço, eis que ainda não foi proferida, nos autos, qualquer decisão acerca do arquivamento do feito, havendo, tão-somente, decretação da prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada em razão da inércia da Fazenda em promover a cobrança dos mesmos.

AGTR70999/PE

D-05

Nessa esteira de raciocínio, diante da inexistência de dispositivo específico acerca da matéria em comento, resta buscar guarida para a questão posta em julgamento no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Analisando-se a nova redação atribuída pela Lei nº 11.280/2005 ao §5º do art. 219, considero possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão do Fisco - em relação aos sócios da empresa executada - , independentemente da manifestação da Fazenda Pública, nos moldes em que foi decidido no decisum guereado.

Outrossim, reforço a desnecessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública na situação examinada por entender que tal exigência prevista no art. 40 é aplicável exclusivamente àquela hipótese de transcurso do prazo de 5 anos após decisão de arquivamento, como forma de oportunizar ao ente público, após esse longo lapso temporal, a alegação de eventual fato impeditivo da prescrição, ocorrido nesse período.

Já na hipótese em testilha, observo que foi exatamente em razão de uma recente provocação do ente público - pedido de redirecionamento - que foi proferido o ato judicial açoitado, mostrando-se desprovida de razoabilidade e de utilidade a concessão de nova oportunidade para a Fazenda Pública se manifestar.

Por oportuno, transcrevo julgado do STJ, aplicável ao caso em apreço, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. AGTR70999/PE

D-06

2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o curso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.

(REsp 836.083/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 263) Grifei.

Com essas considerações, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Intime-se o agravado para apresentação da contraminuta no prazo legal. Publique-se.

Recife, 26 de outubro de 2006.

AGTR - 70864/PB - 2006.05.00.058256-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADV/PROC	: LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 48 horas, manifestar-se acerca da petição de fls. 340/342.

Recife, 03 de novembro de 2006.

AGTR - 70305/PE - 2006.05.00.053160-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: BERTOLDO KRUSE GRANDE DE ARRUDA
ADV/PROC	: ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS

A UFPE maneja agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 9ª Vara/PE que, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 2006.83.00.010632-1, deferiu medida liminar para determinar que o Magnífico Reitor da instituição de ensino recorrente se abstenha de suspender o pagamento da aposentadoria concedida ao impetrante no ano de 1995, por intermédio do Processo UFPE nº 23076.002672/94-99.

A agravante argumenta que incorreu em equívoco a douta julgadora monocrática, eis que, nos termos em que decidiu o col. Tribunal de Contas da União, é ilegal o ato de aposentação de que trata a Portaria nº 850/1995, sabido que considerou, no cômputo do tempo de serviço, período que o impetrante esteve afastado das funções exercidas no cargo de professor do Departamento de Medicina Social em razão de ter passado ao regime de dedicação exclusiva no cargo de docente do Departamento de Nutrição.

Sustenta que, diversamente do que ponderou a nobre magistrada a quo, a regra disposta no art. 7º do Decreto-Lei nº 465/69 não socorre o impetrante, eis que apenas tem aplicabilidade aos casos em que o servidor é recrutado de órgão da Administração distinto do interessado, o que - defende - não é a hipótese dos autos, haja vista que aqui o impetrante deixou de exercer o cargo no Departamento de Medicina Social em razão do regime exclusivista imposto ao docente pela norma estatuída no art. 39 da Lei nº 4.881-A/1965, então em vigor.

Acrescenta, ademais, que o servidor, por intermédio da segunda aposentadoria que lhe foi concedida, percebe valores atinentes ao cargo em comissão exercido no INAM que já foram levados em conta quando de seu primeiro ato de aposentação, o que - defende - não pode ser admitido, sobretudo quando se tem em vista que a ratio essendi do instituto previsto no revogado art. 193 da Lei nº 8.112/90 era justo a de preservar a estabilidade econômica desfrutada pelo servidor quando em atividade.

Eis o sucinto relatório. Passo à decisão.

AGTR Nº 70305/PE

D - 2

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, em razão de vislumbrar os possíveis prejuízos que serão suportados pela recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, haja vista que uma das consequências advindas do ato judicial verberado seria o pagamento de verbas consideradas irrepetíveis pela jurisprudência pátria em face de sua natureza nitidamente alimentar.

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

Antevejo - ao menos neste exame precário, característico das tutelas de urgência - razões suficientes a suspender de pronto o ato judicial refutado. É que me assaltam fundadas dúvidas quanto à competência daquele juízo federal para apreciar o pleito formulado na ação mandamental em discussão, pois, ao que se observa dos autos, o writ of mandamus referenciado, ainda que por via reflexa, objetiva desconstituir acórdão proferido pela Segunda Câmara da Corte de Contas assim ementado:

"PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM DUPLICIDADE. CONTAGEM DE TEMPO EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE.

1. Considera-se ilegal a dupla incorporação de quintos de uma mesma função.

2. É ilegal a contagem de um mesmo tempo de serviço para duas aposentadorias, se não houve o exercício de cargos ou funções acumuláveis."

(Acórdão 1836/2006, sessão 11/07/2006, DOU 13/07/2006, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Decerto, parece-me que se o impetrante pretende demonstrar a legalidade de seu ato de aposentação, comprovando a possibilidade de contagem do tempo de serviço que permaneceu sob o regime de dedicação exclusiva no cargo de docente do Departamento de Nutrição e bem assim a legitimidade do cômputo da função percebida pelo exercício do cargo em comissão ocupado no INAM, deveria, a meu ver, ter se voltado propriamente contra o Tribunal de Contas da União e não contra o Reitor da instituição de ensino agravada, sabido que este, ao proceder à suspensão da aposentadoria em questão, apenas estará dando cumprimento à ordem emanada daquela Corte de Contas contida no item 9.3 do acórdão acima aludido, in verbis:

AGTR Nº 70305/PE

D - 3

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no s arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, em:

(...)

9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; (...)."

Com efeito, se o Magnífico Reitor da UFPE não possui poderes para reverter a determinação dimanada do TCU, não parece ser esta a autoridade que deve figurar no pólo passivo do processo em questão, já que é descabida a impetração de segurança contra aquele que não disponha de competência para sanar a ilegalidade impugnada. Nesse sentido, trago a contexto fragmentos da sempre enaltecida doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...)."

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo requestado para que restem sobrestadas as consequências advindas do ato judicial verberado ao menos até decisão final nesta Corte de Justiça.

Comunique-se com urgência à MMª Juíza Federal prolatora do decisum refutado o inteiro teor desta decisão. Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2006.

AGTR - 70683/AL - 2006.05.00.058453-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: NORMA MARIA SILVA
AGRDO	: OLIVIA VIRGINIA DE ALBUQUERQUE SANTOS
AGRDO	: OLÍVIA PEQUENO DA SILVA
AGRDO	: RAQUEL DE MELLO LIMA
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara/AL que, em sede de Embargos à Execução nº 2004.80.00.004400-2, recebeu a apelação apresentada pela agravante apenas no seu efeito devolutivo.

Relata a recorrente, em suma, que foi condenada a promover a implantação do percentual de reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos agravados, bem como ao pagamento das diferenças vencimentais referentes ao mesmo percentual, oriundos da aplicação das Leis nºs 8622/93 e 8627/93. Todavia, aduz, como o índice referido já foi integralmente aplicado desde julho/98 para todo o funcionalismo público, não haveria qualquer valor residual a ser pago. Com isso, conclui, resolveu opor os Embargos à Execução citados, cuja rejeição ensejou o manejo do recurso de apelação.

Ressalta a urgência na reforma da decisão impugnada, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação, sob pena de se restabelecer o curso da ação executiva que ensejou a oposição dos embargos, com risco de sérios danos ao erário.

E o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma preconizada na Lei nº11.187/05, em razão de se enquadrar, a hipótese dos autos, em uma das excepcionalidades previstas no art. 522 do CPC que permitem o seu manejo, qual seja, interposição contra decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

AGTR 70683/AL

D-02

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, típico das tutelas de urgência, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão de pronto da medida liminar requerida.

Com efeito, verifica-se, na sentença de fls. 32/34, que o Contador do Juízo, instado a se manifestar por ocasião do julgamento dos embargos, analisando as alegações da agravante, concluiu, ainda assim, pela existência de índices residuais a serem pagos aos recorridos - o que, por ora, corrobora a ausência da fumaça do bom direito da agravante.

Ademais, ressalte-se que esta Turma vem reiteradamente entendendo que na compensação do percentual de 28,86% somente podem ser considerados os reajustes decorrentes da aplicação da Lei nº 8627/93, não se enquadrando nesta hipótese as evoluções funcionais decorrentes de situação particular de cada servidor (AC nº 394935/RN, Relator: Des. Fed. Francisco Wildo, julgada em 05/10/2006).

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerida.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 06 de outubro de 2006.

AC - 371690/PE - 2004.83.00.012525-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADV/PROC	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornaram os autos, por força dos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 760/781), em oposição ao julgamento desta Turma, ocorrido em 20.07.2006.

Observe que a embargante aponta a existência de omissões e contradições no julgado, alegação que se acolhida, poderá influir no conteúdo do julgamento, com o que se tem o caráter infringente que se atribui aos presentes Embargos de Declaração.

Como é de sabença comum, exige-se - em tal situação - a oitiva da parte contrária, para que se garanta o contraditório, essencial do processo. Nesse sentido já se manifestou o STF, cuja ementa de julgado a seguir transcrevo:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório. Precedente (RE 250936). Regimento não provido".(AI-AgR-327728/SP, Rel Min. Nelson Jobim, DJ 19.12.2001, p.1576).

Por tais fundamentos, determino a intimação da outra parte, para manifestar-se sobre os presentes Embargos de Declaração, em cinco (5) dias.

Tanto que apresentada essa manifestação, ou sem ela, transcorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos, para decidir.

Recife, 10 de outubro de 2006.



AGTR - 70385/CE - 2006.05.00.053304-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARLOS ALFREDO TEIXEIRA MENDES DE CARVALHO
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/CE que, nos autos da Ação Ordinária nº 89.0001304-1, homologou os cálculos ofertados pela Contadoria do Foro e determinou, ato contínuo, a expedição de precatório complementar para pagamento de valor residual apurado em desfavor da ora recorrente.

A agravante argumenta que são indevidos os cálculos apresentados pelo contador, pois incluíram juros moratórios sem que existisse previsão legal que autorizasse o seu pagamento em sede de requisição complementar de pagamento. Acrescenta, ademais, que não há que se falar em mora do Poder Público na hipótese em discussão, eis que o pagamento do primeiro precatório ocorreu dentro do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/2005 -, por entender que se o ato judicial agravado foi proferido quando o processo já se encontra na fase de requisição de pagamento, não haveria outro momento para que se pudesse analisar o recurso manejado pelo recorrente.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso epígrafado como efetivo agravo de instrumento, passo a examinar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

In casu, não vislumbro o último desses pressupostos. Isso porque, ao que se constata dos autos, não restou determinada a expedição imediata de precatório requisitório, na medida em que, no ato judicial verberado, ficou expressamente ressalvado que a sua emissão apenas poderia se fazer de pronto se não tivesse havido a interposição de recurso. Nada obsta, assim, a que se aguarde o julgamento final do presente recurso, quando, então, diante de eventual contraminuta apresentada pela parte agravada, poder-se-á realizar um exame mais detido da situação versada nos autos.

AGTR Nº 70385/CE

D - 2

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo reque-rido.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2006.

AGTR - 68018/RN - 2006.05.00.016758-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : LATICINIOS CAICO LTDA
ADV/PROC : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Às fls. 245/246, LATICÍNIOS CAICÓ LTDA. formulou pedido de desistência do recurso interposto sob o argumento de que havia solicitado ao Juízo a quo a desistência da ação judicial originária. Observa-se, contudo, que a petição de desistência foi protocolada na data do julgamento do Agravo de Instrumento, qual seja, dia 17/08/2006 - e só foi acostada aos autos em 21/09/2006 - não ha-vendo, portanto, como se acolher o pleito do agravante diante da impossibilidade de se desistir de recurso já julgado.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão referido. Em não tendo havido interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2006.

AMS - 93695/PE - 2005.83.00.014095-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SOTILTEC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO
APDO : UNIÃO

DECISÃO

Subiram-me os autos com as petições de fls. 194/196, através das quais a empresa SOTILTEC EMPREENDIMENTOS LTDA. requer oportunidade para que seu patrono efetue sustentação oral por ocasião do julgamento; pede o desentranhamento dos documentos que ins-truem a inicial; e junta substabelecimento dos poderes inicialmente outorgados ao seu procurador em favor de outro advogado.

Verifico que, além dos pedidos só terem sido protocolizados neste Regional após o julgamento do feito, que se deu em 11.05.2006, já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, con-soante notícia a certidão de fl. 197.

Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 194. Quanto aos demais pedidos, já tendo havido o trânsito em julgado do aresto de fls. 192, sua análise caberá ao Juízo de origem, para onde devem ser os autos encaminhados, com a devida baixa.

Recife, 03 de outubro de 2006.

AC - 377168/RN - 2005.84.01.000191-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e ou-tros
APDO : UNIÃO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração, desta vez opostos pela UNIÃO, que alega a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não se pronunciou sobre a questão do percentual referente aos juros de mora, bem como reclama o prequestionamento de matéria infraconstitu-cional, para fins de interpor recurso junto à instância superior.

Verifico tratar-se de embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes, sendo necessário, neste caso, a ouvida da parte adversa, com a devida instalação do contraditório. Nesse sentido já se ma-nifestou o STF, cuja ementa de julgado a seguir transcrevo:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório. Precedente (RE 250936). Re-gimental não provido".

(AI-AgR-327728/SP, Rel Min. Nelson Jobim, DJ 19.12.2001, p.1576).

Isso posto, intime-se o embargado para, em cinco (5) dias, falar sobre o recurso de fls. 121/131.

Recife, 10 de outubro de 2006.

AC - 377168/RN - 2005.84.01.000191-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e ou-tros
APDO : UNIÃO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

O apelante JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS, através dos embargos declaratórios opostos às fls. 91/98, alegando a ocorrência de omissão, pretende modificar o julgamento proferido neste feito, às fls. 81/87. Trata-se, pois, de embargos de declaração com efeitos infringentes, o que é possível, mas exige que se instrua o recurso com a ouvida da parte adversa.

Assim sendo, determino que se proceda à intimação da parte con-trária, no caso, o DNOCS e a UNIÃO FEDERAL para, através de seus representantes judiciais e no prazo legal, falarem acerca do recurso apresentado.

Recife, 09 de maio de 2006.

AGTR - 70490/PE - 2006.05.00.055016-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : GRUPO ATUAL DE EDUCACAO LTDA
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara/PE que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.83.00.011535-8, indeferiu o pedido liminar formu-lado com vistas a obter provimento judicial que lhe garantisse o direito de parcelar em 60 (sessenta) meses os débitos previdenciários referentes às competências de janeiro/06 a agosto/06.

Alega o agravante que incorreu em equívoco o julgador monocrático ao considerar que a MP nº 303/2006, em seu art. 14, vedou a coe-xistência de regimes de parcelamentos distintos, bem como ao afirmar não haver limitação temporal para o parcelamento previsto no art. 1º deste diploma normativo.

Para tanto, relata, primeiramente, que pretendia ingressar no pro-grama de parcelamento excepcional - PAEX (REFIS III) previsto na MP nº 303/2006, porém, como esta restringiu a benesse no paga-mento a débitos com vencimentos em determinados períodos, não foram contempladas as suas dívidas referentes ao lapso compreendido entre janeiro e agosto de 2006. Com isso, aduz, pleiteou a adesão, para os débitos excluídos, ao parcelamento convencional previsto na Lei nº8212/91 e, com relação aos demais débitos, requereu a de-sistência do parcelamento especial - PAES previsto na Lei nº 10.684/2003 para passar a aderir ao REFIS III.

Na defesa do direito alegado, sustenta a possibilidade de existência de parcelamentos simultâneos não só pelo que dispõe expressamente a MP nº 303/2006, em seu art. 11, como também pelo fato de, em seu art. 10, afastar a aplicação, neste novo regime de parcelamento, do disposto no art. 1º, §10 da Lei nº 10.684/2003 - citado pelo INSS como fundamento para a denegação do pedido.

Ressalta ainda a vedação à inclusão dos débitos referentes às com-petências de janeiro a agosto de 2006 no REFIS III, conforme in-dubitável redação do art. 1º da referida Medida Provisória - em dissonância com o que reconheceu o Juízo a quo. Quanto ao art. 14 desse diploma normativo, destaca que a proibição nele prevista não se aplica à sua hipótese já que demonstrou o intuito de parcelar os débitos de janeiro a agosto de 2006 pelo sistema convencional em momento anterior à adesão ao parcelamento regido pela MP nº 303/2006.

AGTR 70490/PE

D-02

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/2005 em razão de vislumbra, na hipótese, perigo de dano de difícil reparação, diante da possibilidade de exigibilidade imediata dos débitos relativos às competências de janeiro a agosto de 2006, cuja possibilidade de parcelamento ora se discute.

Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva reclamada, não basta a presença do perigo da demora, eis que, revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar inequivocamente demonstrada a relevância da argumentação desenvol-vida na inicial do recurso.

In casu, não entrevejo qualquer excepcionalidade, ao menos neste exame precário, próprio das tutelas de urgência, que justifique a concessão de pronto da medida liminar requerida.

Com efeito, a MP nº 303/2006 fez limitação temporal dos débitos que poderiam ser objeto do parcelamento por ela regido, incluindo em sua previsão as dívidas com vencimento até 28/02/2003 (art. 1º, caput) e, excepcionalmente, os débitos com vencimento de 1º/03/2003 a 31/12/2005 (art. 8º). Desta feita, de logo já se conclui que não po-deriam os débitos do agravante, referentes ao período de janeiro a agosto de 2006, se beneficiar com aquele sistema de pagamento vez que não incluídos nos períodos permitidos pela Medida Provisória. Da mesma forma, o diploma normativo citado previu a possibilidade de migração de sistemas de parcelamento de débitos anteriores para o REFIS III, nos seguintes termos:

" Art. 4o Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 15 da Lei no 10.522, de 2002, o art. 2o da Medida Provisória no 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas con-dições previstas no art. 1o, admitida a transferência dos débitos re-manescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos.

§ 2o A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, in-clusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:

AGTR 70490/PE

D-03

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5o da Lei no 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1o e 8o desta Medida Pro-visória.

(...)"

Não restam dúvidas, assim, acerca da possibilidade de mudança de regimes de parcelamento, transferindo-se o saldo devedor para o novo sistema, desde que houvesse desistência da opção de pagamento an-terior e estivessem os débitos dentro do interregno permitido. Caso algumas dívidas do primeiro parcelamento não se enquadrassem no prazo previsto pela MP nº 303/2006 - não podendo, portanto, migrar para o REFIS III - , a elas se aplicaria o disposto no art. 4º, §2º, inciso III supratranscrito, sendo possível se proceder à imediata exi-gibilidade da totalidade do crédito respectivo.

In casu, contudo, o que se observa é que o agravante pretende trans-ferir os débitos do antigo PAES para o novo REFIS III e obter diversa modalidade de parcelamento, prevista na Lei nº 8212/90, para as dívidas que não foram objeto de parcelamento anterior e, da mesma forma, não podem ser contemplados pelo sistema previsto na MP 303/2006, já que referentes ao lapso de janeiro a agosto de 2006.

Para esta situação, entendo, ao menos nesta análise preliminar, que a solução pode ser encontrada na leitura do art. 14 do diploma normativo referido, que veda a obtenção de novos parcelamentos enquanto pendente o REFIS III, conforme se observa da sua transcrição a seguir:

"Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1o e 8o não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS.

(...)"

Não me parece razoável, assim, a interpretação que o agravante pretende aplicar ao citado dispositivo legal, para considerar que a vedação se restringe a eventual pedido de parcelamento efetuado posteriormente à adesão formal ao REFIS III. Acredito que a mens legis foi evitar que os optantes dessa novel modalidade de parcelamento aderissem a outras opções de parcelamento distintas daquela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela MP nº 303/2006.

AGTR70490/PE
D-03

Penso, ainda, que a possibilidade de concomitância de parcelamentos, prevista no art. 11 da citada Medida Provisória, refere-se tão-somente àqueles efetuados em momento anterior à sua própria edição e que não estavam incluídos entre as modalidades de parcelamento que poderiam migrar para o novel REFIS III.

Desta feita, nesta análise prefacial da hipótese em debate, não entrevejo como se possa acolher o pleito do agravante e permitir o pagamento parcelado em 60 vezes dos débitos referentes às competências de janeiro a agosto de 2006, com base na Lei nº 8212/90. Por fim, no que se refere ao pedido formulado pelo recorrente para se autorizar a sua desistência do PAES, fls. 12, entendo, da mesma forma, não merecer acolhida, por constar nos autos informação do próprio agravante, fls. 55, de que já foi efetuado o pedido de desistência perante a Administração.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentação da contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2006.

AC - 396993/PB - 2000.82.00.006799-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JADER MEDEIROS DE SOUSA JÚNIOR incapaz
REPTE : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE SOUSA
ADV/PROC : JOSE LUCIANO GADELHA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal/Procuradoria Regional da República/ 5ª Região, para análise e pronunciamento. Recife, 27 de setembro de 2006.

ACR - 4905/CE - 1999.81.00.020690-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : FÁBIO LEITE DE CARVALHO
ADV/PROC : THALYS ANDERSON MALTA BITAR
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelante a apresentar, no prazo legal, as razões do recurso.

Recife, 4 de outubro de 2006.

AGTR - 71056/PE - 2006.05.00.062630-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DANIEL SANTOS DA SILVA
ADV/PROC : ZACARIAS BARRETO SANTOS e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de intrumento interposto contra decisão proferida pelo MMª. Juíza Federal da 5ª Vara/PE que, nos autos da Ação de Improbidade nº 2006.83.00.009483-5, determinou a citação do ora agravante sem considerar o prazo de 10 dez dias previsto para a interposição do agravo contra a decisão que recebeu a petição inicial.

Alega o agravante, primeiramente, que o ato de improbidade que está sendo a ele imputado - ocorrido em 1996/1997 - já se encontra prescrito eis que, por não estar tipificado como crime, a ele se aplica o prazo prescricional previsto no art. 142, §2º da Lei 8112/90, sendo, portanto, quinquenal.

Argumenta, ainda, que - mesmo que não se reconheça a prescrição - a conduta praticada se resumiu ao descumprimento de normas legais e regulamentares, não podendo ser caracterizada como ato de improbidade, nos termos do art. 9º, I da Lei nº 8429/92. Assim, aduz, necessária a reforma da decisão que recebeu a inicial do Ministério Público.

Outrossim, destaca ser nula a citação ocorrida, já que realizada antes do término do prazo de interposição do agravo contra a decisão que recebeu a inicial da ação, consoante previsto no art. 17, §10 da Lei nº 8429/92. Acrescenta que a decisão proferida nos Embargos de Declaração, fls.08, não reconheceu a nulidade da citação, tendo apenas se limitado a devolver o prazo para a contestação a partir daquele momento.

Nessa esteira de raciocínio, defendendo que o prazo deve ser contado tão-somente após o julgamento deste recurso, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que mandou citá-lo, devolvendo-lhe integralmente o prazo para oferecimento da contestação.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, em razão da iminência do término do prazo para oferecimento de contestação, cuja suspensão pretende o agravante obter no julgamento liminar deste recurso.

AGTR Nº 71056/PE
D - 2

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que, revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

In casu, não entrevejo, ao menos nesta análise precária da questão, a plausibilidade das alegações vertidas pelo recorrente que justifique a concessão, de logo, da liminar buscada, qual seja, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a sua citação.

Com efeito, verifico que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 17, ao tratar do rito processual a ser observado nas ações de improbidade administrativa, assim estabelece em seus parágrafos 9º e 10, in terminis:

"Art. 17. (...)

§9º. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

(...)"

Da leitura de tais dispositivos, observo que, a despeito de estabelecer que caberá o recurso de agravo da decisão que recebe a inicial da ação, o citado diploma legal não previu qualquer hipótese de suspensão do prazo para apresentação da contestação enquanto não transcorrido o lapso para interposição do recurso.

Desta feita, como não cabe ao intérprete excepcionar quando a lei não o faz, considero válida a citação realizada, não havendo reproches a ser feito na decisão impugnada quanto a esta questão, devendo levar-se em consideração a devolução do prazo concedida pelo Juízo no julgamento dos Embargos de Declaração.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

Recife, 24 outubro de 2006.

AGTR - 70962/PB - 2006.05.00.062370-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANTÔNIO CISPIM ELIZIÁRIO
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal/PB que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.82.1140-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante com o fito de obter édito judicial que lhe assegurasse a concessão de pensão de ex-combatentes.

Compulsando os autos, observo, contudo, que o presente recurso encontra óbice ao seu regular prosseguimento, vez que lhe falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na regularidade formal que deve ser obedecida na interposição do recurso.

De fato, carece de fundamentação e de inteligibilidade a inicial do recurso apresentado vez que, além de ausentes as razões do pedido de reforma da decisão guerreada, de sua leitura não se consegue compreender o fato e sequer o objetivo perseguido pelo recorrente.

Há de se aplicar, portanto, o disposto no art. 557 do CPC, que impõe a negativa de seguimento ao agravo quando, dentre outras hipóteses, for ele manifestamente inadmissível.

Ao comentar o referido artigo, assim leciona o doutrinador Antônio Cláudio da Costa Machado, in verbis:

"(...)

Antes de mais nada, este art. 557 sob exame autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, o que significa indeferir liminarmente o seu processamento: a) por manifesta inadmissibilidade, ou seja, porque a decisão que se ataca não é passível de recurso (falta de cabimento), porque a decisão não gera nenhum gravame para a parte (falta de interesse recursal), porque o recurso foi interposto extemporaneamente (falta de tempestividade), porque o recorrente não pagou as custas respectivas (falta de preparo), ou porque a petição se encontra desprovida de pedido, de fundamentação ou de inteligibilidade (falta de regularidade formal); b) (...)”1

AGTR 70962/PB

D-02

Nessa vereda, nego seguimento ao recurso pela sua manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 19 de outubro de 2006.

AGTR - 70905/CE - 2006.05.00.062323-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : OPÇÃO ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal/CE que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.81.00.011175-0, denegou o pedido liminar formulado pelo agravante com o fito de obter a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS, efetuada com base na Lei nº 10.637/2002.

Defende o agravante, inicialmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.637/02 por ofensa ao princípio da igualdade já que estabelece tratamento igual a setores da economia distintos. Aduz, nesse sentido, que o referido diploma legal, ao transformar o PIS em uma espécie de tributo sobre valor agregado, aumentando também sua alíquota para 1,65%, findou por beneficiar tão-somente as empresas industriais, causando grave prejuízo para as voltadas à prestação de serviços, como a ora agravante.

Alega, ainda, a existência de vício formal no referido diploma legal vez que, por ser mera conversão de medida provisória inconstitucional (MP nº 66/02), fica maculado pelo mesmo defeito por esta apresentado, qual seja, a regulamentação de dispositivo constitucional (art. 195, I, b) anteriormente alterado por emenda promulgada em 15.12.98, em manifesto confronto ao regramento contido no art. 246 da CF.

Discorre acerca do perigo da demora incidente na espécie e requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra observar, neste momento, a aplicação da Lei 11.187/2005, já em vigor quando da interposição do recurso em exame.

O novel diploma legal, acima citado, ao alterar o regime do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil, findou por restringir as suas hipóteses de cabimento, estabelecendo como regra a interposição do agravo em sua forma retida.

O art. 522 do Código de Processo Civil, após as modificações trazidas pela nova lei, passou a ter a seguinte redação, in terminis:

AGTR Nº 70905/CE

D - 2

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Grifei.

Por sua vez, o art. 527, II do mesmo diploma legal, que trata da conversão do agravo de instrumento em retido, também foi objeto de alteração, passando a prever não mais a faculdade e, sim, a obrigatoriedade, de o relator proceder à conversão quando não ventiladas as hipóteses do agravo de instrumento, consoante se verifica de sua transcrição, in verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

(...)" Grifei.

Deve-se, portanto, analisar, preliminarmente, a existência de uma das três hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, quais sejam: 1) quando a decisão for suscetível de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação; 2) quando for o caso de inadmissão da apelação ou 3) quando se tratar de decisão acerca dos efeitos em que a apelação é recebida. Segundo a redação atual, não se enquadrando o caso em nenhuma das três hipóteses, o relator tem o dever de converter o agravo de instrumento em retido, remetendo os autos ao juiz da causa.

No caso em apreço, não tratando o decism de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a mesma é recebida, resta apenas verificar se subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente a justificar o seu recebimento e processamento como agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos e analisando-se os argumentos tecidos no recurso, não se vislumbra, neste exame prefacial, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, notadamente levando-se em consideração, pelas informações carreadas aos autos, que ainda não houve qualquer iniciativa do Fisco na cobrança do débito em questão, o que afasta, por ora, a alegação de urgência. Reforça-se tal entendimento, ainda, em razão da própria celeridade que envolve o rito da ação mandamental.

AGTR Nº 70905/CE

D - 3

Outrossim, saliente-se que, consoante pleiteado pelo próprio agravante no Mandado de Segurança em referência, há, em tese, a possibilidade de compensação dos débitos do PIS, acaso sejam, posteriormente, considerados indevidos.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, determinando sejam os autos remetidos ao juiz da causa.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 25 de outubro de 2006.



AGTR - 70634/PE - 2006.05.00.058514-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FEIRACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC : OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/PE que, em sede de incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 2005.83.00.012941-9, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e julgou procedente a impugnação, fixando o novo valor em R\$ 145.414,56 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos). Alega a agravante que ajuizou ação para discutir o valor do débito cobrado pela Fazenda Nacional e buscar a exclusão de parcelas que entende indevidas. Sustenta, assim, que não havendo um quantum certo e exigível da dívida, seria imprescindível a realização de uma perícia técnica contábil que pudesse aferir a quantia que se reverteria em seu favor e, com isso, determinar-se o valor da causa com precisão.

Ademais, argumenta que, conquanto o julgador monocrático tenha indeferido o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de ausência de comprovação da dificuldade financeira vivenciada, foram acostados aos autos documentos hábeis a demonstrar que a agravante não pode arcar com as custas do processo sem o comprometimento da manutenção de sua estrutura. Ressalta, para tanto, que as provas coligidas retratam que o valor da dívida cobrada supera em muito o capital social da empresa.

Colaciona julgados que, segundo sustenta, confirmam a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. Requer a reforma da decisão acoitada, julgando-se improcedente o incidente manejado.Alternativamente pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita ou a autorização para juntada de novos documentos para instruir o pedido de gratuidade. É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma preconizada pela Lei nº 11.187/ 2005, por entender não existir outro momento processual adequado para o exame da matéria ora trazida a lume.

AGTR 70634/PE
D-02

Todavia, não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, determino a intimação da parte agravada para apresentação da contraminuta no prazo legal. Publique-se. Recife, 05 de outubro de 2006.

AGTR - 71060/PE - 2006.05.00.062704-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FRUTIVITA S.A.
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.83.00.001270-3, indeferiu pedido de tutela antecipada requestando com o propósito de garantir o imediato reconhecimento da existência de relação jurídica obrigacional entre as demandadas, ora recorridas, e a agravante, relativamente aos Títulos ao Portador de Obrigações da Eletrobrás de nos 240.108, 240.109, 240.110, 240.111, 240.112, 240.113, 240.114, 240.115, 240.116, todos da Série X, expedidos em 11/06/1971.

A agravante argumenta que o eg. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos em discussão, firmando posicionamento quanto à prescrição vintenária da obrigação de que ora se cuida. Sustenta, assim, merecer pronto amparo a pretensão deduzida, mormente quando necessita do aludido reconhecimento para que possa obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários que possui em seu desfavor junto ao Banco do Brasil S/A e bem assim a exclusão de seu registro da Serasa.

Acréscenta, por fim, que, diferentemente do que sustentou o douto julgador monocrático, a questão discutida não comporta dilação probatória, tanto que, ao se manifestarem no feito originário, as demandadas não apresentaram qualquer irrisignação quanto ao laudo técnico-financeiro acostado, limitando-se, ao contrário, a aduzir matérias unicamente de direito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Neste instante processual, cumpre observar a possibilidade de aplicação ao caso em apreço do regramento contido na Lei nº 11.187/2005, já em vigor quando da interposição do recurso em exame.

Com efeito, o novel diploma legal, acima citado, ao alterar o regime do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil, findou por restringir as suas hipóteses de cabimento, estabelecendo como regra a interposição do agravo em sua forma retida. Confira-se, nesse sentido, a regra contida no art. 522 do Código de Processo Civil, após as modificações trazidas pela nova lei, in verbis: AGTR Nº 71060/PE
D - 2

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei).

Por sua vez, o art. 527, II do mesmo diploma legal, que trata da conversão do agravo de instrumento em retido, também foi objeto de alteração, passando a prever não mais a faculdade e sim, a obrigatoriedade, de o Relator proceder à conversão quando não ventiladas as hipóteses do agravo de instrumento, consoante se verifica de sua transcrição, confira-se:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...) II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

(...) (Grifei).

Deve-se, portanto, analisar, preliminarmente, a existência de uma das três hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, quais sejam: 1) quando a decisão for suscetível de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação; 2) quando for o caso de inadmissão da apelação ou 3) quando se tratar de decisão acerca dos efeitos em que a apelação é recebida. Segundo a redação atual, não se enquadrando o caso em nenhuma das três hipóteses, o Relator tem o dever de converter o agravo de instrumento em retido, remetendo os autos ao Juiz da causa.

Na hipótese sub judice, não tratando o decism agravado de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a mesma é recebida, resta apenas verificar se subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a recorrente a justificar o seu recebimento e processamento como agravo de instrumento.

Compulsando os autos e analisando os argumentos trazidos pela agravante, não antevejo a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o reconhecimento da validade dos títulos referenciados não é capaz, por si só, de assegurar as consequências almejadas pela recorrente, sabido que não há qualquer certeza de que serão efetivamente aceitos como garantia dos débitos existentes em seu desfavor, mormente quando se tem em vista a precariedade ostentada pelos provimentos de urgência.

AGTR Nº 71060/PE
D - 3

Ademais, é de se ressaltar que é inteiramente possível a modificação do entendimento esboçado na decisão recorrida quando do julgamento final da ação ordinária que subjaz ao presente recurso, oportunidade em que se poderá examinar com mais vagar o acerto dos valores contidos na planilha técnico-financeira acostada aos autos pela parte autora e bem assim a apontada exigibilidade dos títulos em discussão.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, determinando sejam os autos remetidos ao douto Juiz da causa. Publique-se. Intimações necessárias. Recife, 08 de novembro de 2006.

AGTR - 70420/SE - 2006.05.99.001466-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA ZELIA DOS SANTOS LIMA FARMACIA ME

DECISÃO

A Fazenda Nacional desafia por agravo de instrumento decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha/SE que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.80.020076, determinou a intimação da recorrente para que promova, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito na forma do art. 267, IV, do CPC.

O douto julgador monocrático entendeu que, não obstante a dicção da regra preconizada no art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública apenas está isenta do recolhimento de custas quando litiga na Justiça Estadual se existir norma estadual garantindo essa isenção, o que - argumentou - não é a hipótese dos autos, haja vista o que preceitua a Lei Estadual nº 5.371/2004 c/c art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96.

A agravante, por seu turno, sustenta que, por força do art. 39 da LEE, ainda que esteja litigando na Justiça Estadual, a União Federal está, sim, isenta do recolhimento de custas processuais, vez que, na hipótese em discussão, o juízo estadual está investido de jurisdição federal, haja vista a norma disposta no art. 109, § 3º, da CF/88. Acrescenta que não há que se falar em incompatibilidade entre as disposições contidas na Lei nº 6.830/80 e na Constituição Federal, pois, até que seja decretada a sua inconstitucionalidade, presumem-se como legítimos e constitucionais os regramentos contidos em seu bojo.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, em razão de vislumbrar os possíveis prejuízos que serão suportados pela recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, haja vista as consequências que necessariamente advirão do não cumprimento da ordem contida no ato judicial verberado.

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que, revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

AGTR Nº 70420/SE

D - 2

In casu, entrevejo, ao menos nesta análise precária da questão, a plausibilidade que permeia as alegações vertidas pela recorrente. É que a Fazenda Nacional, ainda que esteja litigando na Justiça Estadual, está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos em que preceituam, de forma irrestrita, as regras dispostas no art. 39 da Lei nº 6.830/80 e bem assim no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, in verbis:

"Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;"

A meu ver, não se poderia invocar a norma contida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96 para afirmar que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública age perante a Justiça Estadual, sujeita-se às disposições estatuidas na legislação estadual quanto ao recolhimento de custas. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática e teleológica da-quele preceito normativo, chega-se à conclusão que a sua ratio es-sendi é tão-somente disciplinar a cobrança de custas daqueles que não se encontram expressamente elencados em seu art. 4º, pois, neste dispositivo, já havia cuidado de definir quais os litigantes que, em qualquer situação, são isentos do pagamento das custas processuais. Do mesmo modo, penso não ter qualquer aplicabilidade ao caso em discussão o regramento enunciado na Súmula 190 do eg. Superior Tribunal de Justiça, sabido que esse verbete sumular apenas exige, da Fazenda Pública, o pagamento de despesas com transporte dos oficiais de justiça nas execuções fiscais em tramitação na Justiça Estadual, nada dispondo acerca da necessidade de recolhimento das custas processuais propriamente ditas. Esse é, inclusive, o entendimento que vem preponderando no seio da jurisprudência pátria, de onde colaciono, apenas a título ilustrativo, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS. CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI Nº 9.289/96.

1. "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." (Súmula nº 190 - STJ).

AGTR Nº 70420/SE

D - 3

2. Isso, contudo, não significa que União tenha que efetuar o pagamento de custas processuais, pois é legalmente isenta deste pagamento (Lei nº 9.289, de 04/07/96).

3. Apelação provida." (TRF 1ª Região, AC 200101990032103, UF: MG, j. 30/4/2002, DJ 17/5/2002, p. 160, Rel. Des. Fed.OLINDO MENEZES).

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo requestrado.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz de Direito prolator do ato judicial verberado o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2006.

AGTR - 71028/PE - 2006.05.00.062600-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MCT - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da lavra do juízo da 5ª Vara/PE, que, nos autos de ação ordinária, proposta por MCT-Factoring Fomento Mercantil LTDA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na autorização para encontro de contas entre a empresa demandante e a Fazenda Pública através da compensação de débitos daquela ou de terceiros em face de seu direito à restituição do empréstimo compulsório da Eletrobrás instituído pela Lei 4156/62.

Defende a agravante que, ao contrário do que restou consignado no decisum recorrido, não há vedação a que seja, em liminar, deferido o encontro de contas pretendido, posto que não é de sua pretensão obter a declaração de que o pagamento a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi indevido, mas sim que possui direito à restituição nos termos da lei.

Argúi, ainda, que a vedação imposta pelo artigo 170-A do CTN não se aplica à compensação no âmbito do lançamento por homologação, em que a eficácia do crédito lavrado está condicionada à homologação formal do fisco ou do decurso do prazo legal. Do mesmo modo, prossegue, o Enunciado da Súmula 212 do STJ (que determina que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar) apenas proibiria a compensação com a extinção dos créditos tributários, não atingindo o direito de tão-somente compensar, já reconhecido que estaria pela Súmula 213 do mesmo tribunal. Suscita que o prazo de restituição dos valores devidos pelas agravadas, decorrentes dos empréstimos compulsórios, já transcorreu, sem que entretanto, os pagamentos tenham se efetivado, o que estaria por afrontar o art. 15 do CTN, que dispõe que a lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo.

Assere em defesa de sua tese que o prazo de 20 anos fixados para o resgate das obrigações Eletrobrás-Debêntures já se esgotou, bem como o prazo de 5 anos, que seria, em seu entender, de resgate administrativo, findo o qual, nasceria o direito de cobrança judicial dos valores pelos 20 anos seguintes.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, asseverando restar configurado o periculum in mora, posto que inúmeros prejuízos vêm sendo por ela suportados diante da exacerbada carga tributária que lhe é imposta, de modo que já devendo os valores em comento estar à sua disposição, necessário que se proceda ao encontro de contas pretendido.

AGTR71028-PE

R-02

É o breve relatório. Decido.

Neste instante processual, cumpre observar a possibilidade de aplicação ao caso em apreço do regramento contido na Lei nº 11.187/2005, já em vigor quando da interposição do recurso em exame.

Com efeito, o novel diploma legal, acima citado, ao alterar o regime do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil, findou por restringir as suas hipóteses de cabimento, estabelecendo como regra a interposição do agravo em sua forma retida. Confira-se, nesse sentido, a regra contida no art. 522 do Código de Processo Civil, após as modificações trazidas pela nova lei, in verbis:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.".

Por sua vez, o art. 527, II do mesmo diploma legal, que trata da conversão do agravo de instrumento em retido, também foi objeto de alteração, passando a prever não mais a faculdade e sim, a obrigatoriedade, de o Relator proceder à conversão quando não ventiladas as hipóteses do agravo de instrumento, consoante se verifica de sua transcrição, in verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...) II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

Deve-se, portanto, analisar, preliminarmente, a existência de uma das três hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, quais sejam: 1) quando a decisão for suscetível de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação; 2) quando for o caso de inadmissão da apelação ou 3) quando se tratar de decisão acerca dos efeitos em que a apelação é recebida.

Segundo a redação atual, não se enquadrando o caso em nenhuma das três hipóteses, o Relator tem o dever de converter o agravo de instrumento em retido, remetendo os autos ao Juiz da causa.

Na hipótese sub judice, não tratando o decisum agravado de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a mesma é recebida, resta apenas verificar se subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente a justificar o seu recebimento e processamento como agravo de instrumento.

AGTR71028-PE

R-03

Compulsando os autos e analisando os argumentos trazidos pelo agravante, não antevejo a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a simples não compensação de créditos tributários de que se diz a agravante possuidora não é capaz, por si só, de ocasionar-lhe grave prejuízo. É que além de haver a possibilidade de modificação do entendimento esboçado na decisão recorrida quando do julgamento final da ação ordinária referenciada, é, ainda, inteiramente possível a compensação futura dos valores que porventura venham ser reconhecidos como créditos seus perante o fisco.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, determinando sejam os autos remetidos ao douto Juiz da causa.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife,

AGTR - 70465/RN - 2006.05.00.055042-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA
AGRDO : JOSE ALVES DE SOUZA
AGRDO : LUIZ FELIX RODRIGUES
AGRDO : SEBASTIAO OLIVEIRA DE FARIAS
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

DECISÃO

A União maneja agravo de instrumento contra decisão da lavra do MM Juiz Federal da 3ª Vara/RN que deixou de receber a petição apresentada pela ora agravante como embargos à execução para recebê-la como impugnação à Execução nº 2006.84.00.00.003951-6, já que versa tão-somente sobre divergência de cálculos entre as contas apresentadas pelos exequente e pela ora agravante.

A recorrente alega que incorreu em equívoco o douto julgador monocrático, eis que a regra disposta no art. 741, V, do Código de Processo Civil, os embargos à execução apresentam-se como a via adequada para se apontar eventual excesso da execução. Acrescenta, ademais, que a petição referenciada não se limitava a indicar a divergência de cálculos, tanto que em seu conteúdo foram levantadas questões distintas como, v.g., a necessidade de limitação da conta de um dos exequientes à data da reestruturação de sua carreira, em conformidade com a norma contida no art. 10 da MP nº 2.225-45/2001.

Argumenta que é defeso ao magistrado seguir procedimento distinto do previsto em lei, vez que a adoção de medidas não estabelecidas no diploma legal aplicável ao caso acabaria por afrontar a norma estatuída no art. 5º, LIV, da Lei Maior. Assevera que a manutenção do ato judicial verberado impedirá o sobrestamento do processo executivo nos moldes em que autorizado pelo art. 739, § 1º, do CPC, daí por que requer a imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma expressamente prevista na Lei 11.187/05, em razão de não vislumbrar outro momento para que se possa examinar o recurso interposto pela agravante, vez que a forma por que foi conduzido o feito não possibilitará o manejo futuro de apelação.

AGTR Nº 70465/RN (D - 2)

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. In casu, entrevejo a relevância das razões expendidas pela recorrente. É que, nos moldes em que preceitua a regra disposta no art. 730 do CPC, nas execuções fundadas em sentença e movidas contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos, ainda que sua petição limite-se a apontar divergência entre os cálculos ofertados, sabido que o art. 741, V, do CPC, expressamente prevê a possibilidade de versar aquela ação de defesa sobre eventual excesso de execução, confira-se:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

(...)

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (...)

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;"

Nessa vereda, a menos em princípio, parece-me que o julgador não poderia ter deixado de receber a petição aviada pela recorrente como embargos à execução para recebê-la como impugnação aos cálculos da exequente, pois, conquanto louvável o seu intento de simplificar o rito processual, não existe qualquer previsão legal que autorize a adoção do procedimento aplicado, o qual, por acabar invertendo toda a ordem processual então em vigor, merece imediata censura.

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo requestado. Comunique-se com urgência ao MM Juiz Federal prolator do decisum verberado o inteiro teor desta decisão. Intimem-se os agravados a apresentar contraminuta no decêndio legal. Publique-se. Recife, 27 de setembro de 2006.

AGTR - 70538/AL - 2006.05.00.053442-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : GILDELSON SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA CUESTAS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

De todo modo, não há tem respaldo a adoção do critério pretendido pelo INSS, eis que não se compadece com o instituto da correção monetária a utilização de índices negativos, uma vez que tal instituto tem por objetivo, justamente, recompor o crédito pago em atraso, não diminu-l-o.

AGTR - 70084/PE - 2006.05.00.047566-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NATERCIO BEZERRA RAMOS e cônjuge
ADV/PROC : ROSEO LEITE CARTAXO

DECISÃO

O INCRA desafia por agravo de instrumento decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara/PE que, nos autos da Ação de Desapropriação nº 1529-6, declinou de sua competência para julgar e processar o feito em questão em favor da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, sediada na cidade de Serra Talhada, já que a jurisdição por ela exercida abrange o município onde está localizado o imóvel expropriado.

O agravante sustenta que o douto julgador monocrático laborou em equívoco, eis que, em face do que preceitua a regra disposta no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência para processar e julgar o feito em questão é da 7ª Vara Federal desta Seção Judiciária, vara especializada que possuía jurisdição em todo o território do Estado.

Acrescenta que é irrelevante o fato de o imóvel objeto da desapropriação situar-se em área de circunscrição territorial da 18ª Vara Federal, vez que a competência daquele juízo para apreciar o feito em discussão é, em razão da matéria, absoluta, tanto que a demanda cognitiva e bem assim a própria execução do julgado foram processadas por aquele juízo.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005 -, em razão de vislumbrar, na hipótese, perigo de dano irreparável a ser suportado pelo recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, mostrando-se urgente o exame imediato do feito para evitar eventual remessa indevida dos autos ao Juízo da 18ª Vara Federal/PE, sobretudo quando se tem em vista que não há mais outro momento para que se possa examinar o recurso em discussão.

AGTR Nº 70084/PE

D - 2

Contudo, a fim de se conceder o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, o agravante também deve ter o cuidado de zelar pela efetiva demonstração da relevância da argumentação desenvolvida nas razões de seu recurso.

In casu, antevejo, ao menos neste juízo de delibação, próprio das tutelas de urgência, a plausibilidade das alegações vertidas pelo recorrente. É que muito embora a Resolução Administrativa nº 02/2005 - que fixou como área de jurisdição da 18ª Vara Federal de Pernambuco as localidades relacionadas em seu art. 1º, parágrafo único, dentre as quais se inclui o Município de Igaraci, lugar em que se encontra sediado o imóvel expropriado - tenha aplicação imediata aos processos em curso, não pode tal ato alcançar as ações que já se encontrem em fase de execução de sentença, haja vista o que preceitua a regra contida no art. 575, II, do CPC, in verbis:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Ressalto que esse foi o entendimento que prevaleceu neste Tribunal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 1093/SE. Para uma melhor elucidação da controvérsia, trago a contexto excertos da fundamentação contida no voto-condutor, da lavra do Exmº Desembargador Federal Ridalvo Costa, e acolhida, naquela oportunidade, pela unanimidade dos membros desta Corte de Justiça:

"Ao juízo da ação compete a execução. Na hipótese, trata-se de execução de sentença, que julgou procedente pedido de correção monetária de saldo em conta vinculada do FGTS, e portanto, deve ser processada perante o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

A competência do art. 575, II, do CPC é funcional e, pois, absoluta, não podendo ser modificada por conveniência das partes ou do Juízo, ou mesmo, por ato administrativo do Tribunal.

A competência absoluta deve prevalecer em detrimento de qualquer modificação territorial posterior, conforme já se posicionou o STJ: 'RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. COMPETÊNCIA.

1. É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II do Código de Processo Civil, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição.

AGTR Nº 70084/PE

D - 3

2. Deste modo, representa maltrato à letra do dispositivo legal em referência, a execução de título em foro diverso daquele da tramitação do processo principal, com a característica fundamental de que não se cuida verdadeiramente, quanto ao feito principal, de ação de alimentos, acerca dos quais houve renúncia expressa. A execução é de título judicial originário de ação de separação consensual.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (Resp 538.227 - MT, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 20.04.2004, publ. 10.05.2004)



Aliás, a competência absoluta do art. 575, II, do CPC só cederá lugar em conflito com a competência constitucional 'ratione ersonae', também absoluta:

'CONFLITO DE COMPETENCIA. ART. 575, II, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE CONHECIMENTO PROCES- SADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, SENDO UMA DAS RES A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. TENDO SIDO A DEMANDA JULGADA PROCEDENTE APENAS CONTRA A RE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, A AÇÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA SERA PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, POIS A NORMA DE COM- PETENCIA ABSOLUTA DO ARTIGO 575, II, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, DEIXA DE INCIDIR ANTE A COMPETEN- CIA CONSTITUCIONAL PREVALENTE DA JUSTIÇA FEDE- RAL, COMPETENCIA TAXATIVA E NÃO AMPLIAVEL (ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).'¹ (STJ, CC Nº 1.490 - GO, 2ª SEÇÃO, REL. MIN. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, JULG. 10.04.1991, PUBL. 06.05.1991)

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo de compe- tência, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª da Seção Judiciária de Sergipe." (j. em 30.11.2005, DJU 15/12/2005).

Insta salientar, ademais, que essa orientação foi confirmada pelo Ple- nário desta Corte em julgamentos posteriores, consoante se extrai dos ilustrativos precedentes que adiante se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN- CIA. EXECUÇÃO. ART. 575, II, CPC. NORMA ESPECIAL À RE- SOLUÇÃO Nº 01/2004 - TRF 5ª R, NORMA GERAL.

1. Segundo o art. 575, II, CPC, é competente para julgar a execução, o juízo que prestou a tutela jurisdicional, em primeiro grau, no pro- cesso de conhecimento.

2. Tal critério especial há de prevalecer sobre a competência geral estabelecida na Resolução nº 01, de 18/02/04, deste eg, Tribunal, que criou a 6ª Vara Federal de Sergipe, com sede na cidade de Ita- baiana.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (1ª Vara Federal/SE)." (CC 1096/SE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 05.04.2005, DJU 30.05.2005).

AGTR Nº 70084/PE

D - 4

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INSTALAÇÃO DA 6.ª VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. RESOLUÇÃO Nº 01/2004 DO TRF DA 5.ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO POR OFÍCIO. ART. 575, II, DO CPC.

- O art. 5.º da Resolução n.º 01, de 18 de fevereiro de 2004, per- tinente à instalação da 6.ª Vara Federal no Município de Itabaiana, determina a redistribuição dos feitos em tramitação, "observada a competência territorial e as vinculações legais".

- Tratando-se de feito já definitivamente julgado e em fase de exe- cução, incide a regra do Código de Processo Civil representada pelo art. 575, inciso II, impondo ao juízo que apreciou o mérito da lide a execução do respectivo título judicial.

- Precedente: Conflito de Competência n.º 1093-SE, relator o De- sembargador federal Ridalvo Costa, Pleno, unânime, julgado em 30.11.2005, DJ de 15.12.2005.

- conflito negativo de competência conhecido para declarar com- petente o Juízo da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, o sus- citado." (CC 1106/SE, Rel. Des. Fed. César Carvalho (convocado), j. em 25.01.2006, DJU 02.03.2006).

Nesse passo, como a ação de desapropriação referenciada já se en- contra em fase de requisição de pagamento, consoante entremostra a documentação coligida aos autos, penso, ao menos em princípio, ser competente para processamento do feito o Juízo Federal da 7ª Va- ra/PE, haja vista a norma hospedada no art. 575, II do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo re- questado.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator do ato judicial verberado o inteiro teor desta decisão. Intimem-se os agra- vados a apresentar contraminuta no prazo legal. Após, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2006.

AGTR - 68417/PE - 2006.05.00.020041-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS- CO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CONSTRUTORA COELHO LTDA

ADV/PROC : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO e ou- tros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Já tendo havido o trânsito em julgado do aresto de fls. 53, consoante notícia a certidão de fl. 60, deixo de apreciar a petição de fl. 56, em face da sua flagrante perda de objeto.

Arquivem-se os autos.

Recife, 09 de novembro de 2006.

AGTR - 70720/RN - 2006.05.00.056014-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS- CO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : J R C COMPANHIA DE EMPREENDIMEN- TO RURAIS

ADV/PROC : JOSE ARGENON DE SOUZA e outro

AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBI- LIÁRIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara/RN que, no curso da Execução Fiscal nº 2005.84.00.19604, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Defende o recorrente, primeiramente, que merece reforma o decisum açoitado diante da inexigibilidade dos títulos executados, já que de- vidamente amparado pelos favorecimentos concedidos pela Lei nº 10.522/2002, art. 31, às empresas detentoras de capital social inferior a R\$ 10.000.000,00.

Ressalta, ainda, que conquanto tenha instruído a petição da exceção referida com a planilha de atualização do capital social - necessária para comprovar o seu enquadramento na previsão legal - , elaborada pelo contador Carlson Cosme da Silva, esta surpreendentemente não está nos autos (fls. 04).

Salienta também que houve equívoco do magistrado quanto à causa de pedir já que a agravante não está em situação de liquidação ou de encerramento de suas atividades como sugerido na decisão impug- nada. Aduz, inclusive, que estava em pleno funcionamento até o ano de 1994.

Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a suspensão ou a extinção da ação de execução fiscal mencionada, com resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma prevista no art. 527, II, do CPC com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/05 -, por entender que, se o ato judicial objurgado foi proferido em sede de incidente de exceção de pré-executividade, não existiria outro mo- mento para que se pudesse examinar o recurso manejado pelo re- corrente.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de in- strumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminar- mente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

AGTR70720/RN

D-02

Não antevejo, nesta análise preliminar, a plausibilidade do direito invocado. É que a exceção de pré-executividade, instituto criado pela doutrina e jurisprudência, somente é admissível em hipóteses res- tritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título - que não se reveste dos requisitos exigidos na lei -, ou quando a execução se ressentir dos pressupostos processuais ou condições da ação, matérias de ordem pública que de ofício podem ser examinadas pelo magistrado.

In casu, ainda que se esteja alegando matéria, em tese, argüível via exceção - qual seja, ausência do requisito da exigibilidade do título - , penso que não merece reforma a decisão agravada já que, para ser acolhido o incidente, imprescindível é a demonstração, de plano, do vício existente.

Na hipótese em comento, o agravante não logrou comprovar que a sua situação se insere no permissivo constante no art. 31 da Lei nº 10.522/2001 - fato que ensejaria a inexigibilidade do título em ques- tão. Assim preceitua o dispositivo legal citado: "Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1o de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas com- panhias nos termos da Instrução CVM no 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1o O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente re- gistrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses tí- tulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM no 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

(...)"

Com efeito, conquanto tivesse o agravante instruído o incidente com a planilha de atualização do capital social - que, segundo quer fazer crer, desapareceu dos autos - , penso que este documento, por si só, não seria suficiente para comprovar a subsunção à hipótese legal.

AGTR70720/RN

D-03

Como se pode verificar da leitura do dispositivo legal transcrito, para a companhia poder se beneficiar daquele tratamento, dois são os requisitos necessários: a) que possua patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, analisado a partir de demonstrações financeiras do último exercício social, estas devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM; e b) que tenha pro- cedido ao seu cancelamento na CVM. A obediência a tais condições, a meu ver, não restou comprovada na exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Considero, portanto, não ser possível o exame da matéria suscitada no incidente processual manejado, vez que demandam a necessária di- lação probatória para sua comprovação, devendo, por conseguinte, ser argüídos através dos competentes Embargos à Execução.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentação da contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 10 de outubro de 2006.

AGTR - 70922/SE - 2006.05.00.062340-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS- CO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Exe- cuções Fiscais)

AGRTE : VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA

AGRTE : JOSE LUCIANO MENEZES DA SILVA

AGRTE : LAELSON MENEZES DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão pro- ferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara Federal/SE que, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.85.00.001661-0, julgou parcialmente pro- cedente a Exceção de Pré-Executividade manejada pelos agravantes. Compulsando os autos, todavia, verifico que o presente recurso en- contra óbice ao seu regular prosseguimento, vez que lhe falta pres- suposto extrínseco de admissibilidade consubstanciado na juntada de certidão de intimação da decisão agravada, exigida nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

De fato, o carimbo apostado às fls. 118 verso, apontado pelos agra- vantes como sendo a certidão de intimação, encontra-se ilegível, não sendo hábil a atestar a efetiva data da intimação do decisum im- pugnado e, por conseguinte, a tempestividade do recurso. Nesse sen- tido, trago à colação entendimento do STJ, aplicável ao caso em apreço, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE IN- TIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

AGTR70922/SE

D-02

3. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quan- do o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de in- terposição do recurso especial encontra-se ilegível.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 748.036/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO- RONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 246)

Com efeito, não poderiam os agravantes ter se desincumbido do ônus de instruir o recurso com as peças necessárias à sua formação e ao seu exame, vez que com o perfil assumido pelo agravo de in- strumento após a reforma do Código de Processo Civil de 1994, é descabida a adoção de qualquer providência para o suprimento de eventuais faltas constatadas em seu processamento.

Saliento, por fim, que se poderia admitir, excepcionalmente, o agravo de instrumento ainda que ausente a referida certidão acaso se pudesse aferir a sua tempestividade pela data em que a decisão açoitada foi proferida. Todavia, não é essa a situação dos autos, já que o ato judicial em questão foi prolatado em 28/08/2006.

Nessa vereda, nego seguimento ao recurso pela sua manifesta inad- missibilidade (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 2006.

AGTR - 70904/CE - 2006.05.00.062304-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAUSTO FERREIRA NETO

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara/CE que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo agravante.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra óbice ao seu regular prosseguimento, vez que lhe falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na ausência de procuração válida exigida nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, outorgada à advogada do recorrente.

A despeito de haver sido acostado, fl.s 10, um instrumento procuratório no qual consta o nome do agravante como outorgante, foi este documento subscrito por pessoa cujo poder de representação não restou comprovado nos autos. Com efeito, não se verifica qualquer elemento que indique sequer a relação existente entre o recorrente, Sr. Fausto Ferreira Neto, e a subscritora da procuração, Sra. Maria Jaiza Ferreira.

Ao comentar o art. 525, I do CPC, acerca dos requisitos para a propositura do agravo, assim leciona o doutrinador Antônio Cláudio da Costa Machado, in verbis:

"(...)

Quanto à exigência de anexação das procurações, deve-se esta à necessidade de ficar comprovado documentalmente que o advogado que subscreve a peça é de fato o procurador do agravante - aquele que supre a incapacidade postulatória deste - e que o causídico que será intimado para responder ao recurso (arts. 524, III, e 527, V) é de fato o procurador do agravado.(...)”1 Grifei.

AGTR 70904/CE

D-02

Entendo, assim, que os dados carreados aos autos não são suficientes para demonstrar que o patrono do agravante foi efetivamente por ele constituído, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Com efeito, não poderia o agravante ter-se desincumbido do ônus de instruir o recurso com as peças necessárias à sua formação e ao seu exame, vez que com o perfil assumido pelo agravo de instrumento após a reforma do Código de Processo Civil de 1994, é descabida a adoção de qualquer providência para o suprimento de eventuais faltas constatadas em seu processamento. O entendimento é abonado pela jurisprudência pacífica do colendo STJ, vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido."

(ERESP 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157)

Nessa vereda, nego seguimento ao recurso pela sua manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 18 de outubro de 2006.

AGTR - 70787/PE - 2006.05.00.058321-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CRISTINE VIEIRA DO BONFIM

ADV/PROC : CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA e outros

AGRDO : FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/PE que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.83.00.011556-5, indeferiu o pedido liminar requestado com o fito de obter édito judicial que lhe assegurasse a classificação em 1º lugar no concurso público para provimento de cargos da Fundação Oswaldo Cruz.

O douto julgador monocrático considerou ausente a fumaça do bom direito imprescindível para a concessão do pleito de urgência.

A agravante alega que participou do referido certame, concorrendo ao cargo de Analista em C&T Júnior - Área de Atuação: Gestão Pública - Perfil: Gestão de Ensino, tendo obtido o 1º lugar na Prova Objetiva. Todavia, aduz, na segunda etapa do concurso - referente à análise do currículo e dos títulos dos candidatos aprovados na primeira fase -, uma avaliação equivocada dos títulos apresentados levou à sua classificação final em apenas 4º lugar, o que impede a sua nomeação em razão de haver tão-somente três vagas para o referido cargo em Recife/PE.

Discorre, pontualmente, acerca dos títulos apresentados, buscando demonstrar a pertinência dos mesmos com a área para a qual correu, consoante exigência do edital do certame. Requer, liminarmente, a concessão da antecipação de tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido - na forma expressamente prevista no art. 527, II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05 -, em razão de vislumbrar os possíveis prejuízos que serão suportados pela recorrente caso se postergue injustificadamente a solução do presente litígio, haja vista as consequências que necessariamente advirão do encerramento do certame e da nomeação dos aprovados, inclusive com o risco de tumulto desnecessário ao curso.

AGTR Nº 70787/PE

D - 2

Contudo, a fim de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, não basta a presença do perigo da demora, eis que, revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar demonstrada de forma inequívoca a relevante fundamentação dos argumentos expendidos nas razões do agravo.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, próprio das tutelas de urgência, qualquer excepcionalidade que justifique a concessão de pronto da medida liminar requerida, notadamente porque o seu deferimento implica a ordem para a imediata classificação da agravante em 1º lugar no certame, o que não se afigura recomendável, haja vista o nítido caráter satisfativo da medida.

A meu ver, é mais prudente que na hipótese se prestigie o tão conhecido princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo para que restem submetidos à contradita da parte adversa as alegações produzidas de maneira unilateral pelo agravante. Reservo-me, assim, a apreciar o pleito da recorrente por ocasião do julgamento final do recurso, quando então, diante de eventual manifestação da parte agravada, poder-se-á fazer um exame mais acurado da situação versada nos presentes autos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerido.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no decêndio legal.

Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 2006.

AGTR - 70860/PE - 2006.05.00.058260-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CONSTRUTORA MARANHÃO LTDA e outros

ADV/PROC : RENATO SANTOS PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE que, nos autos da Execução Fiscal nº 99.0001881-8, indeferiu o pedido formulado pelo INSS de redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada.

Considerou o douto julgador monocrático que havendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa devedora e o pedido de citação dos seus sócios, configurada estaria a prescrição da pretensão do Fisco, consoante jurisprudência do STJ.

O agravante, por sua vez, alega que incorreu em equívoco o magistrado a quo eis que a Lei nº 6830/80 - com a redação dada pela Lei nº 11.051/04 -, em seu art. 40, §4º dispõe expressamente que o magistrado só poderá reconhecer a prescrição intercorrente após a ouvida a Fazenda Pública. In casu, sustenta, não foi obedecido tal procedimento.

Argumenta, ainda, que a alteração advinda pelo citado diploma legal apenas pode produzir efeitos em relação às execuções fiscais com início após a sua entrada em vigor e que não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em apreço já que a execução não estava suspensa nem os autos arquivados na forma do art. 40 da LEF.

Acerca da prescrição, salienta também que o débito em cobrança da executada havia sido objeto de parcelamento, fato que, como sabido, interrompe a prescrição. Aduz, assim, que se não houve prescrição no direito de cobrar a dívida da empresa executada, não haveria como se operar o transcurso do lapso prescricional em relação ao direito de chamar os co-responsáveis tributários. Para corroborar sua tese, colaciona precedentes jurisprudenciais no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

AGTR70860/PE

D-02

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, na forma prevista na Lei nº 11.187/05, por entender não haver outro momento processual para análise da matéria ora trazida a lume.

Nessa vereda, prosseguindo o recurso como efetivo agravo de instrumento, passo a analisar o pleito de urgência requestado liminarmente, ponderando, desde logo, que essa medida apenas deve ser ministrada em situações especialíssimas quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

In casu, não entrevejo, ao menos nesta análise precária da questão, a plausibilidade das alegações vertidas pelo recorrente que justifique a concessão, de logo, da liminar buscada.

Primeiramente, considero relevante tecer algumas considerações iniciais acerca do caso ora em debate. Observo, da leitura da decisão agravada, que a douta julgadora monocrática reputou configurada a prescrição da pretensão do Fisco, oponível aos sócios da empresa executada (fls. 13), a ser, inclusive, reconhecida de ofício.

Acerca da prescrição que impede o redirecionamento do feito, cumpre destacar, primeiramente, que a citação válida da pessoa jurídica interrompe o prazo prescricional em relação aos sócios da empresa executada. Todavia, já é entendimento pacificado no STJ que, se entre a citação da empresa e o pedido para que se redirecione a execução contra os sócios houver decorrido mais de 5 anos, prescrita está a execução com relação a estes últimos. Nesse sentido, traz-se à colação recente julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça, in termis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

AGTR70860/PE

D-03

Precedentes: RESP nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp nº 643.237/AL, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no Ag nº 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados.

AGTR70860/PE

D-04

Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp 652.483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 218)



Tendo por configurada efetivamente a prescrição, em razão do transcurso de prazo superior a 5 anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento contra os seus sócios, compete verificar se possível o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, consoante ocorrido na hipótese ora em exame.

Como se trata de Execução Fiscal, busca-se, a princípio, dispositivos na própria Lei nº 6.830/80 que possam autorizá-la. Com efeito, já há neste diploma legal previsão expressa da possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, consoante se verifica no art. 40, §4º, incluído pela Lei nº 11.051/2004, a seguir transcrito: "Art. 40.(...)

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Todavia, de sua leitura, verifica-se que aquele dispositivo admite o reconhecimento de ofício da prescrição, após a oitiva da Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional. Entendo, assim, que esta hipótese não se coaduna com o caso ora em apreço, eis que ainda não foi proferida, nos autos, qualquer decisão acerca do arquivamento do feito, havendo, tão-somente, decretação da prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada em razão da inércia da Fazenda em promover a cobrança dos mesmos.

Nessa esteira de raciocínio, diante da inexistência de dispositivo específico acerca da matéria em comento, resta buscar guarida para a questão posta em julgamento no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Analisando-se a nova redação atribuída pela Lei nº 11.280/2005 ao §5º do art. 219, considero possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão do Fisco - em relação aos sócios da empresa executada - , independentemente da manifestação da Fazenda Pública, nos moldes em que foi decidido no decismu guereado.

AGTR70860/PE
D-05

Outrossim, reforço a desnecessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública na situação examinada por entender que tal exigência prevista no art. 40 é aplicável exclusivamente àquela hipótese de transcurso do prazo de 5 anos após decisão de arquivamento, como forma de oportunizar ao ente publico, após esse longo lapso temporal, a alegação de eventual fato ocorrido nesse período que impedisse o reconhecimento da prescrição.

Já na hipótese em testilha, observo que foi exatamente em razão de uma recente provocação do ente público - pedido de redirecionamento - que foi proferido o ato judicial açoitado, mostrando-se desprovida de razoabilidade e de utilidade a concessão de nova oportunidade para a Fazenda Pública se manifestar.

Por oportuno, transcrevo julgado do STJ, aplicável ao caso em apreço, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

AGTR70860/PE
D-06

4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

8. Execução fiscal paralísada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.

(REsp 836.083/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 263)

Com essas considerações, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para apresentação da contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 24 de outubro de 2006.

AGTR - 70902/PB - 2006.05.00.058198-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	ONEIDE DE OLIVEIRA RAMOS
ADV/PROC	:	CELSO FERNANES DA SILVA JÚNIOR
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 3 Vara/PB que, nos autos da Ação Ordinária n 2006.82.00.002503-3, determinou o desentranhamento da contestação apresentada pela agravante por considerá-la intempestiva.

Argumenta a recorrente que a contestação foi por ela apresentada dentro do prazo de 60 dias previsto no Mandado de Citação recebido, estando, portanto, tempestiva.

Alega ainda que, mesmo que tivesse sido apresentada extemporaneamente a peça contestatória, não poderia o julgador determinar o seu imediato desentranhamento, sob pena de ofensa ao direito de petição, assegurado constitucionalmente.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que deixo de promover a conversão deste Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma preconizada na Lei nº 11.187/05 por vislumbrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a possibilidade de continuidade do feito sem a participação da ora recorrente.

Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva reclamada, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar inequivocamente demonstrada a relevância da argumentação desenvolvida na inicial do recurso.

In casu, entretanto, ao menos neste exame precário, próprio das tutelas de urgência, a plausibilidade das alegações da agravante a justificar a concessão de pronto da medida liminar requerida.

AGTR 70902/PB

D-02

Com efeito, apesar de previsto expressamente no Código de Processo Civil que o prazo para apresentação de contestação é de 15 dias, penso que no caso em apreço a agravante foi induzida a erro com a concessão equivocada do prazo de 60 dias para apresentar resposta, constante no Mandado de Citação a ela dirigido, consoante se verifica às fls. 18.

Não me parece razoável, assim, imputar as danosas consequências do não oferecimento de contestação à parte que efetivamente a apresentou dentro do prazo previsto no mandado citatório, notadamente levando-se em consideração que o art. 285 do CPC prevê expressamente que o mandado deverá conter, dentre outras exigências, o prazo para a defesa. Nesse sentido, pronunciou-se esta e. Turma no recente julgamento da AC nº 390983/PE, realizado na sessão do dia 19/10/06 (acórdão pendente de publicação).

Por oportuno, trago, ainda, à colação os seguintes julgados, aplicáveis ao caso em apreço, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAR MAIOR QUE O PRAZO LEGAL. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA ANULADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

- Uma vez que o mandado citatório, devidamente cumprido, consignava prazo para contestar maior que prazo estipulado na lei, deverá ser considerado o primeiro para efeito de recebimento da resposta do réu, que não pode ser prejudicado por equívoco da secretaria do juízo.

- apelação provida."

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 158746 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/06/2002 DJ - Data::01/08/2002 - Página::464 Rel.:Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho) Grifei.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTESTAÇÃO. PRAZO EQUIVOCADO CONSTANTE DO MANDADO DE CITAÇÃO. REVELIA. POUPANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. SUCUMBÊNCIA.

AGTR 70902/PB

D-03

Revelia. Considerando que no mandado de citação constou, de forma equivocada, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, e não de cinco dias, conforme previsto no art. 915 do CPC, não pode a ré ser prejudicada em função do equívoco da Secretaria da Vara por ocasião da confecção do mandado de citação. Por outro lado, caso fosse reconhecida a revelia da CEF, não haveria qualquer reflexo na sentença proferida quando do julgamento da primeira fase da ação, uma vez que a obrigação de prestar ou não as contas é matéria de direito.

(...)

Recurso dos autores parcialmente provido para reconhecer o direito quanto à discussão, na segunda fase da ação, sobre os percentuais de remuneração das contas de poupança e quanto à sucumbência. Apelo da ré improvido."

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/10/2001 DJU DATA:16/01/2002 PÁGINA: 660 Rel: Des. Eduardo Tonetto Picarelli) Grifei.

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido determinando a suspensão do curso do processo até o julgamento deste recurso.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 24 de outubro de 2006.

AGTR - 70796/PE - 2006.05.00.058171-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara/PE que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.83.00.0010911-5, indeferiu o pedido liminar requerido com o fito de obter édito judicial que assegurasse o regular seguimento do recurso administrativo por ele apresentado independentemente do depósito prévio de 30% da exigência fiscal, bem como que determinasse a abstenção, pelo agravado, de qualquer medida restritiva para cobrança do débito em discussão.

Relata o agravante, em suma, que, visando discutir débito referente às contribuições devidas à Seguridade Social, manejou Recurso Voluntário perante a Secretaria de Receita Previdenciária, com base na Lei nº 8213/91, promovendo o arrolamento de bens como garantia de instância, nos moldes previstos no art. 2º da Instrução Normativa da SRF nº 264/2002. Todavia, aduz, a Delegacia da Receita Previdenciária considerou o recurso deserto sob o argumento de que, tratando-se de discussão acerca de crédito previdenciário, era imprescindível o depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal.

Na defesa do direito alegado, sustenta o recorrente, primeiramente, que a Secretaria da Receita Previdenciária - conquanto possuía, dentre suas atribuições, o julgamento de impugnações contras as notificações fiscais de lançamento de débitos e autos de infração -, não detém competência para exigir o depósito estabelecido no §1º do art. 126, Lei nº 8213/91 vez que tal dispositivo legal apenas prevê a exigência do referido depósito para recursos apresentados contra decisões do INSS e, não, da Secretaria da Receita Previdenciária.

Ressalta ainda que a decisão da autoridade administrativa, ao condicionar o acesso à segunda instância ao mencionado depósito, cria um óbice econômico ao duplo grau de jurisdição, ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Salienta, nessa esteira de raciocínio, que o novo posicionamento do STF que vem se delineando - no julgamento do RE nº 388.359-PE - é no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

AGTR 70796/PE

D-02

O recorrente destaca também a presunção relativa de que gozam os atos administrativos - o que torna desarrazoada a exigência do depósito de um percentual sobre um valor ainda suscetível de reforma - e a violação ao art. 151, III do CTN - que, ao garantir a suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de julgamento recurso administrativo, demonstraria a intenção do legislador de privar os bens do contribuinte enquanto não houvesse decisão definitiva acerca do quantum devido.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que deixo de converter o agravo de instrumento em agravo retido, na forma preconizada pela Lei nº 11.187/2005 por vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação acaso se postergue a solução do litígio, diante da possibilidade de se dar início ao procedimento de cobrança judicial dos débitos que ainda estão em discussão.

Contudo, a fim de se conceder a liminar substitutiva reclamada, não basta a presença do perigo da demora, eis que revestindo-se aquela medida de cunho nitidamente extraordinário, também deve restar inequivocamente demonstrada a relevância da argumentação desenvolvida na inicial do recurso.

In casu, não entrevejo, ao menos neste exame precário, próprio das tutelas de urgência, a verossimilhança das alegações hábil a ensejar a concessão, de pronto, da medida liminar requerida.

Com efeito, verifico que o ponto nodal da presente demanda versa sobre a possibilidade da substituição do depósito prévio na interposição de recurso administrativo no valor de 30% (trinta por cento) da pretensão fiscal, em dinheiro, pelo arrolamento de bens previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em casos dessa natureza, venho entendendo que, a depender da natureza do crédito discutido elege-se a norma a ser adotada no procedimento administrativo. In casu, como as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos se referem a obrigações previdenciárias não cumpridas, o depósito prévio como requisito de admissibilidade na via recursal administrativa deve ser oferecido em observância à legislação específica, a saber, o art. 126 da Lei nº 8.213/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social -, bem assim o art. 306 do Decreto nº 3.048/99 - que aprova o Regulamento da Previdência Social, a seguir transcritos:

AGTR 70796/PE

D-03

"Lei nº 8.213/91:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1o Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.(Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)".

"Decreto nº 3.048/99:

Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21.10.2003)."

Destarte, penso que, quando em discussão crédito de natureza previdenciária, resta afastado o cabimento do arrolamento de bens previsto no Decreto nº 70.235/72 - que disciplina o processo administrativo tributário, na esfera dos tributos federais a cargo da Receita Federal - e, pela mesma razão, daquele previsto na IN nº 264/2002 da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do colendo STJ, a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. DECRETO 70.235/72. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA A REGER A MATÉRIA. ARTS. 126 DA LEI 8.213/91 E 306 DO DECRETO 3.048/99. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

AGTR 70796/PE

D-04

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo,substanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal e constitucional, pois não há, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e do STJ).

3. É inaplicável aos créditos previdenciários o preceito contido no art. 33 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe sobre a apresentação de arrolamento de bens e direitos, em substituição ao depósito prévio, para que seja dado seguimento a recurso administrativo no âmbito da União.

4. O crédito previdenciário, embora possua natureza tributária, tem disciplina específica, sendo regido pelos arts. 126 da Lei 8.213/91 e 306 do Decreto 3.048/99, os quais impõem a exigência do depósito prévio de trinta por cento (30%) como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

5. Recurso especial desprovido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 665447 Processo: 200400910175 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000702716 DJ DATA:28/08/2006 PÁGINA:220 DENISE ARRUDA)

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentação da contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 2006.

AGTR - 68981/CE - 2006.05.00.032690-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INDUBIIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.
ADV/PROC	:	EDWIN BASTO DAMASCENO
AGRDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara/CE que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.81.00.015964-0, denegou tutela antecipada requestada pela ora recorrente com o desiderato de assegurar o seu direito de construir o Condomínio Fechado Mar Belo em quadras dos loteamentos "Parque Praia de Sabiaguba", "Mar Belo", "Praia de Ternura" e "Entre Rios".

O douto julgador monocrático entendeu que muito embora a autora seja detentora de registros públicos que lhe conferem a condição de proprietária, seria temerário garantir-lhe desde logo o édito judicial almejado, eis que, nos moldes em que preceitua a regra disposta no art. 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46, os títulos de propriedade servem de prova perante terceiros, mas não contra a União, que, na hipótese em testilha, afirma ser de marinha boa parte dos terrenos referenciados.

A agravante argumenta que não merece prosperar o ato judicial acoitado, vez que possui registros imobiliários dos bens em discussão há mais de 30 (trinta) anos, não lhe podendo, pois, ser negado o direito à construção pretendida, haja vista a presunção de legitimidade ostentada pelos registros públicos, a qual apenas pode ser ilidida por sentença judicial, nos termos em que dispõem os arts. 22 e 23 da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Assere que a União, em sua peça contestatória, não se desincumbiu do ônus de comprovar que parte dos imóveis em questão de fato encontra-se na linha de preamar, o que seria imprescindível para obstar desde logo o início das obras em discussão, mormente quando possui a seu favor decisão judicial, obtida na Justiça Estadual, autorizando a expedição de alvará, a título pleno, para execução das obras do aludido condomínio.

É o breve relatório. Decido.

Neste instante processual, cumpre observar a possibilidade de aplicação, ao caso sub judice, das disposições contidas na Lei nº 11.187/2005, já em vigor quando da interposição do recurso em exame.

AGTR Nº 68981/CE

D - 2

Com efeito, o novel diploma legal, acima citado, ao alterar o regime do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil, findou por restringir as suas hipóteses de cabimento, estabelecendo como regra a interposição do agravo em sua forma retida. Confira-se, nesse sentido, a regra disposta no art. 522 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela nova lei, in verbis:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei).

Por sua vez, o art. 527, II do mesmo diploma legal, que trata da conversão do agravo de instrumento em retido, também foi objeto de alteração, passando a prever não mais a faculdade e sim, a obrigatoriedade, de o Relator proceder à conversão quando não ventiladas as hipóteses do agravo de instrumento, consoante se verifica de sua transcrição, in termis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

(...)" (Grifei).

Deve-se, portanto, analisar, preliminarmente, a existência de uma das três hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, quais sejam: 1) quando a decisão for suscetível de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação; 2) quando for o caso de inadmissão da apelação ou 3) quando se tratar de decisão acerca dos efeitos em que a apelação é recebida. Segundo a redação atual, não se enquadrando o caso em nenhuma das três hipóteses, o Relator tem o dever de converter o agravo de instrumento em retido, remetendo os autos ao Juiz da causa.

No caso em apreço, não tratando o decism de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a mesma é recebida, resta apenas verificar se subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a recorrente a justificar o seu recebimento e processamento como agravo de instrumento.

AGTR Nº 68981/CE

D - 3

Compulsando os autos e analisando os argumentos trazidos pela agravante, não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a simples denegação do provimento excepcional requestado não é capaz, por si só, de ocasionar grave prejuízo à ora recorrente, sabido que poderá promover o início da obra em questão quando do julgamento final da ação que subjaz ao presente recurso, isso na hipótese de restar decidido em definitivo que os loteamentos referenciados de fato não englobam trechos de terreno de marinha.

Decerto, nos moldes em que restou assentado no ato judicial refutado, prejuízo poderá ser suportado pela própria demandante caso se autorize o início imediato das obras em discussão, haja vista a possibilidade de ser constatado em juízo definitivo que não lhe assiste direito, já que nesta hipótese terá despendido valores razoáveis para principiar, em vão, o empreendimento em referência.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido, determinando sejam os autos remetidos ao douto Juiz da causa.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 11 de julho de 2006.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07/12/2006, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR - 4333/CE - 2004.81.00.006156-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : JOSÉ ORLEANS AGUIAR CARNEIRO

DEF. DATIVO : MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO

ACR - 4525/PE - 2003.83.00.009211-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

APTE : ADERSON CORREIA DE VASCONCELOS

ADV/PROC : AGERICO AUGUSTO GONCALVES SANTIAGO

APTE : LUIZ CANDIDO DE SOUZA FILHO

ADV/PROC : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 4641/PE - 2003.83.00.012162-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

APTE : GERALDO ANTONIO NUNES

ADV/PROC : ANGELIKA SOUZA VERISSIMO DA COSTA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4769/PE - 91.05.05051-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSIST : BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSIST : BANCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC : MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI e outros

APDO : VITAL BEZERRA DUARTE

DEF. DATIVO : SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN

ACR - 4833/SE - 2000.85.00.000039-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ABÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV/PROC : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO

APTE : JOSÉ ALVES DA SILVA

ADV/PROC : JOSADACH ALVES ALBUQUERQUE JÚNIOR

APTE : ÂNGELA MARIA DE CARVALHO DÓREA

ADV/PROC : FABRÍCIO LUIZ BARBOZA DA SILVA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4896/PB - 2002.82.00.004821-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JONAS DE OLIVEIRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 60572/CE - 2005.05.00.004411-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-NEDORA DA UNIFOR)

ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros

AMS - 89997/AL - 2004.80.00.008264-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS

ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

APDO : RB DANTAS E CIA LTDA

ADV/PROC : ALINE SANTOS CARMO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)



AMS - 91536/AL - 2004.80.00.008263-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS

ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

APDO : J.B CAVALCANTE RACOES - ME

ADV/PROC : ALINE SANTOS CARMO e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 93331/SE - 2005.85.00.004170-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)

ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES

APDO : FAUSTO XAVIER LIMA

ADV/PROC : RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOMS - 93515/CE - 2004.81.00.023476-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ROSENEIDE ROCHA MOURA

ADV/PROC : FRANCISCO UICAA OLIVEIRA PAIVA

PARTE R : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

ADV/PROC : CARLOS BARBOSA DE SOUSA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 93930/SE - 2005.85.00.005144-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : CAROLINA DE FIGUEIREDO MELLO

ADV/PROC : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e outros

PARTE R : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE

ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 94070/SE - 2005.85.00.006477-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)

ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES

APDO : ROBERTA ANDRADE FRANCO FELIZOLA

ADV/PROC : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AMS - 94102/CE - 2004.81.00.000915-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ

ADV/PROC : NEUZEMAR GOMES DE MORAES e outro

APDO : ELISA CRISTINA MODESTO

ADV/PROC : ROBERTA LIA SAMPAIO DE ARAUJO

REOMS - 94437/SE - 2006.85.00.000853-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

PARTE A : ALEXSANDRO MACHADO CONCEIÇÃO e outros

ADV/PROC : KLEYBER DE SOUZA FRANCA ARAUJO e outro

PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SERGIPE

ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

REOMS - 94466/PB - 2005.82.00.000297-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : DANIELLE DOMINGOS DUARTE

ADV/PROC : PATRICIA DOS SANTOS ERLICHMAN

PARTE R : CRMV/PB - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 94721/AL - 2006.80.00.002090-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : J C BARRETO FERTILIZANTES S/A

ADV/PROC : ALINE SANTOS CARMO e outros

APDO : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS

ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

AMS - 94779/AL - 2006.80.00.002089-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS

ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

APDO : G.A. DOS SANTOS - ME

ADV/PROC : ALINE SANTOS CARMO e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 94983/SE - 2006.85.00.001016-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE

ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA

APDO : COMERCIAL SERIDO LTDA

ADV/PROC : ALINE SANTOS CARMO e outros

REOMS - 94989/CE - 2005.81.00.012580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : HENRIQUE FABIO GURGEL LUZ

ADV/PROC : FRANCISCO JACINES GURGEL LUZ

PARTE R : CREF/5 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 96005/PE - 2005.83.00.016896-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ADUFERPE - ASSOCIACAO DOS DOCENTE DA UFRPE

ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAUJO JUNIOR

APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 96132/CE - 2005.81.00.000742-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO CEARÁ

ADV/PROC : JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 213884/SE - 2000.05.00.020459-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : TRANSAL - TERRAPLENAGEM E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

AC - 236509/RN - 2000.05.00.055294-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA

ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : VILMA GRACIETE COSTA e outros

AC - 268920/PB - 2001.05.00.040571-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOAO FELICIANO PESSOA e outros

APDO : FILOMENA CONSTANCA PEREIRA

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 269055/PE - 2001.05.00.040645-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO e outros

APDO : GERSON BEZERRA DOS SANTOS

ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA e outros

AC - 269756/PB - 2001.05.00.041097-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSE PEREIRA DE CARVALHO

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

AC - 274219/PB - 2001.05.00.045836-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

APDO : MARIA CONSUELO COSTA

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 280812/PE - 2002.05.00.004206-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : VILMA MAIA LIRA

ADV/PROC : NILDETE DA SILVA TAVARES

APDO : SONIA MARIA LIRA LANCELOTTE

ADV/PROC : LUCIANA FARIAS FERNANDES e outros

APDO : UNIÃO

AC - 285149/SE - 2002.05.00.006505-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSENALDO DE GOIS

ADV/PROC : MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : YASMY BRANDÃO FIUZA e outros

AC - 285305/SE - 2002.05.00.006206-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSENALDO DE GOIS

ADV/PROC : MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros

AC - 289110/PE - 2002.05.00.010060-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
APDO	: LATACHE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e outros
ADV/PROC	: JOSE ARTHUR LATACHE PIMENTEL
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 292024/PE - 2002.05.00.012960-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSE URUBATAN PROTECTOR
ADV/PROC	: RUBEM DE LIMA BARROS e outro
AC - 301315/PB - 2002.05.00.022049-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR e outros
APDO	: ADAUTIVA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: SEVERINO ALVES DE ANDRADE e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS
AC - 308658/PE - 2002.05.00.028507-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros
APDO	: IQUINE - IND/ QUIMICA DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC	: MAURÍCIO IGLÉSIAS CAVALCANTI MELO
AC - 309611/PE - 2002.05.00.029420-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CARLOS ADELMO DA SILVA VALE
ADV/PROC	: JOSENILDA APOLONIO M. MARINHO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS e outros
AC - 309613/PE - 2002.05.00.029421-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CARLOS ADELMO DA SILVA VALE
ADV/PROC	: ISMAEL SIMOES MARINHO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AC - 311930/PE - 2001.83.00.015920-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA
ADV/PROC	: MAURÍCIO IGLÉSIAS CAVALCANTI MELO e outro
AC - 313070/PE - 2003.05.00.001361-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC	: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES e outros
APDO	: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC	: VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 316503/PE - 2003.05.00.005645-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	: ANTONIO ERNANI DE MOURA e cônjuge
ADV/PROC	: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA e outros
AC - 318063/RN - 2002.84.00.005484-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: GUTTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC	: MAURO GUSMAO REBOUCAS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: ROGER SALES SOBRINHO e outros
PARTE R	: E DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIROA
PARTE R	: EUCLIMAR DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIROA
AC - 326859/RN - 2003.84.00.002843-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: MUNICÍPIO DE NATAL - RN
ADV/PROC	: HERBERT ALVES MARINHO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
AC - 328756/RN - 1999.84.00.011778-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JAIME PAULINO DOS SANTOS
ADV/PROC	: ADRIANO ROCHA DE REZENDE
AC - 329400/PE - 2003.83.00.008969-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
ADV/PROC	: WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
AC - 334916/CE - 2004.05.00.003208-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSE ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC	: VALDIR NEVES DA SILVA COSTA e outro
AC - 341390/PE - 2002.83.00.017068-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO e outro
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE	: Juízo Federal da 1a Vara de Pernambuco
AC - 343712/PB - 2003.82.00.006969-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros
APDO	: JOÃO BOSCO DE FARIAS
ADV/PROC	: LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS
AC - 343738/AL - 2000.80.00.001345-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ABNER CONSTANTE DE SOUSA FERRAZ
ADV/PROC	: JOSÉ PETRONIO NETTO SOARES JÚNIOR e outro

AC - 370048/PE - 2005.05.00.036336-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: BERNARDINO JOSE DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
APDO	: UNIÃO
AC - 370116/PB - 2004.82.00.011749-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ODISIA MARIA DA CONCEICAO e outros
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
AC - 384227/SE - 2003.85.00.002394-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: JULIO MARIANO SILVA SANTOS e cônjuge
ADV/PROC	: REGES COELHO CORREIA e outros
APDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
AC - 384232/SE - 2002.85.00.003355-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: JULIO MARIANO SILVA SANTOS e cônjuge
ADV/PROC	: REGES COELHO CORREIA e outros
APDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
AC - 384235/SE - 2002.85.00.002982-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: JULIO MARIANO SILVA SANTOS e cônjuge
ADV/PROC	: REGES COELHO CORREIA e outros
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
APDO	: OS MESMOS
APDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
AC - 400694/RN - 2006.84.00.004449-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JOSE SANDERSON DEODATO FERNANDES DE NEGREIROS e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 400768/PE - 2001.83.00.017763-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC	: FLÁVIA PATRÍCIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA e outros
APDO	: E. RODRIGUES SILVA NETO COLCHÕES ME
AC - 400771/PE - 2001.83.00.018277-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC	: ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
APDO	: EVALTO FORTUNATO DA SILVA



AC - 400955/RN - 2006.84.00.001535-4			AC - 401479/RN - 2005.84.00.001047-9			AMS - 92082/CE - 2004.81.00.019579-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	GLENDO LYRA LINS BAHIA e outros	APTE	:	CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
APDO	:	ALCIONE RIBEIRO	ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS COSME	APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO	:	JOÃO BATISTA SOARES FEITOSA
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)		:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO
AC - 401117/RN - 2005.84.00.002560-4			AC - 401526/CE - 2004.81.00.008326-5			AMS - 93638/PB - 2005.82.02.000482-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	NILTA NEUSA BEZERRA e outros	APTE	:	UNIÃO	APTE	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	APDO	:	BERNARDA MARIA DOS SANTOS e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC	:	FERNANDO ANTONIO MACAMBIRA VIANA e outros	APDO	:	ALBA TANIA ABRANTES CASIMIRO e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	JOÃO BOSCO MARQUES DE SOUSA JÚNIOR e outros
AC - 401128/RN - 2005.84.00.001594-5			AC - 401819/CE - 2003.81.00.022888-3			AMS - 95011/PB - 2005.82.01.006056-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MARIA DE WALDENE DE VASCONCELOS CAMPOS e outros	APTE	:	UNIÃO	APTE	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	APDO	:	ALUISIO SOARES DE PONTES e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC	:	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro	APDO	:	MARIA LUIZA DE SOUZA REZENDE e outro
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	ROSSANDRO AGRA
AC - 401142/RN - 2005.84.00.001144-7			AC - 401948/RN - 2005.84.00.010142-4			AMS - 95923/AL - 2006.80.00.003644-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	ERNESTINA ALFREDO PEREIRA e outros	APTE	:	LIDIANE MARIA DE MEDEIROS MARTINS e outros	APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO	:	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	SEBASTIANA PEREIRA VIANA e outros
AC - 401143/PE - 1999.83.00.014373-6			ACR - 4697/CE - 2005.81.00.004827-0			AMS - 96019/PE - 2005.83.00.013597-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL	APTE	:	CORNÉLIO NOGUEIRA DIÓGENES	APTE	:	ANA CRISTINA PINHEIRO DE CERQUEIRA
REPTE	:	IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros	ADV/PROC	:	LAURO HENRIQUE CHAVES BEZERRA
ADV/PROC	:	JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
APDO	:	PANIFICACAO GUARARAPES LTDA	AMS - 90150/RN - 2004.84.00.008016-7			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 401159/RN - 2005.84.00.002704-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	TERCEIRO	:	PATRÍCIA BORGES FERREIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	TERCEIRO	:	PAULO ANTÔNIO DE CARVALHO CARNEIRO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AMS - 96069/AL - 2006.80.00.003794-8		
APTE	:	FAUSTO PINHEIRO NETO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	APDO	:	FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR	APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 401217/RN - 2006.84.00.005703-8			AMS - 91020/AL - 2004.80.00.010526-0			APDO	:	CLEYDNER MARQUES DE MAGALHÃES MAURÍCIO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	LEANDRO PIANCA REGIS e outro
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
APTE	:	JOSÉ ARMANDO FERNANDES e outros	APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS			
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			
APDO	:	UNIÃO	APDO	:	AILTON FEITOSA			
AC - 401329/PB - 2005.82.00.004982-3			ADV/PROC	:	JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)			
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba						
APTE	:	ROBERTA PEREIRA CANITO						
ADV/PROC	:	ANNÍBAL PEIXOTO NETO e outros						
APDO	:	UNIÃO						



AC - 366486/CE - 2005.05.00.028942-5			AC - 392376/PB - 2006.05.99.001145-1			AC - 397198/PE - 2003.83.08.000930-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Cajazeiras	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FABIANA EVANGELISTA ALVES	APTE	:	ISRAEL LEITE DE OLIVEIRA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MARCELO DE ALMEIDA MATIAS	ADV/PROC	:	ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO	:	COLEGIO GREGORIO MENDEL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEF. DATIVO	:	LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 366505/CE - 2005.05.00.028966-8			AC - 392875/PE - 2003.83.00.017112-9			AC - 397463/CE - 2004.81.00.000801-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	APTE	:	UNIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	APDO	:	ENGELBERG BELEM PONTES
APDO	:	FABIO ALEXANDRE SOBRAL	APDO	:	MARIA DO ROSARIO DE FARIAS SILVA	ADV/PROC	:	ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES
DEF. DATIVO	:	SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ	AC - 393732/PB - 2005.82.00.009369-1			AC - 397513/CE - 2006.05.00.056050-2		
REMTE	:	JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 367125/CE - 2005.05.00.030161-9			ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	ZENAIDE DA SILVA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	VALTER DE MELO e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	TEOTONIO VENANCIO DA SILVA e outros	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	VICENTE MIRANDA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros	ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros	ADV/PROC	:	MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 395467/CE - 2004.81.00.002309-8			AC - 398658/CE - 2006.05.99.001617-5		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 383963/CE - 2006.05.00.016173-5			ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Ubajara
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	MARIA ONEIDE SILVESTRE SILVA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ROGERIO SANTOS CORREIA e outro
APTE	:	JOAQUIM BEZERRA DE ARAUJO e outros	APDO	:	UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NUCLEO DO CEARA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 395629/CE - 2006.05.00.047121-9			AC - 398973/PB - 2005.82.01.001152-0		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 384559/RN - 2005.84.00.005679-0			ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	UNIAO	APTE	:	ANTONIO MANUEL DE LUNA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO	:	BRIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO	ADV/PROC	:	VITAL BEZERRA LOPES e outro
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	BRIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA e outros	AC - 386283/CE - 2006.05.00.020782-6			AC - 399033/CE - 2005.81.00.011957-4		
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 386283/CE - 2006.05.00.020782-6			ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	ACÔNCIO MARIANO DA SILVA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA	ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APTE	:	ACÔNCIO MARIANO DA SILVA	APTE	:	PERCÍLIA FREIRE SOARES	APDO	:	ANTONIO FRANÇA NUNES e outro
APTE	:	ANTÔNIO BALDOINO DE OLIVEIRA	APTE	:	SEVERINO DE ALEXANDRE DE OLIVEIRA	ADV/PROC	:	ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO e outro
APTE	:	SEVERINO DE ALEXANDRE DE OLIVEIRA	ADV/PROC	:	RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA	AC - 399232/CE - 2006.05.99.001636-9		
ADV/PROC	:	RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana do Cariri
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 395717/SE - 2004.85.00.000906-2			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 387569/CE - 2006.05.00.028027-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	FRANCISCA BERNERDO DA CONCEIÇÃO MORENO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	FRANCISCO ABEL ANDRADE	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APTE	:	ACÔNCIO MARIANO DA SILVA	DEF. DATIVO	:	MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI - CE
APTE	:	FRANCISCA ELIENE DA SILVA e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 399355/CE - 2004.81.00.007989-4		
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 395723/AL - 2005.80.00.003890-0			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 387983/CE - 2006.05.00.028093-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	APDO	:	FRANCISCA BERNERDO DA CONCEIÇÃO MORENO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	LEA GUERREIRO CAJU FERREIRA	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APTE	:	RAIMUNDA CLEMENTE DA SILVA e outros	ADV/PROC	:	JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI - CE
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 399355/CE - 2004.81.00.007989-4		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AC - 387983/CE - 2006.05.00.028093-1			AC - 396413/CE - 2006.05.00.047652-7			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	LUCIA HELENA CARVALHO e outro
APTE	:	RAIMUNDA CLEMENTE DA SILVA e outros	APTE	:	FRANCISCA BERNARDA DE LIMA	ADV/PROC	:	ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO	ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro			
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			



AC - 399520/CE - 2001.81.00.002710-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RAIMUNDA MARTINS DE FARIAS e outros

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 399608/PE - 2004.83.00.008025-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

APDO : ANTONIO BAZILEU DA SILVA

ADV/PROC : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES e outro

AC - 400047/SE - 2004.85.00.005751-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APTE : CLAUDIO SANTANA SANTOS e outros

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 400410/PE - 2005.83.08.001021-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA IRACI DA SILVA

ADV/PROC : EDNEIDE MONTEIRO COELHO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 400493/CE - 2006.05.00.065372-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : ROMILDO TEIXEIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : ADRIANA AVELINO DE MENEZES e outro

AC - 400532/PB - 2004.82.02.001002-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTÔNIA PEDRO DA SILVA ANGELINO

ADV/PROC : DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA

AC - 400534/CE - 2006.05.00.065329-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDO ADALTO DE MENEZES

ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 400560/PE - 2004.83.00.012934-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : ABLENE DA SILVA LIMA e outros

ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro

AC - 400580/PE - 2004.83.00.009574-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : SAMUEL MACARIO DO NASCIMENTO FILHO

ADV/PROC : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 400639/CE - 2006.05.00.065428-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS

APTE : MANOEL HILARIO LINHARES

APTE : ALDENORA SOUSA SILVA

APTE : JOSÉ RODRIGUES FARRAPO FILHO

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 400786/PB - 2004.82.00.011155-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ PEIXOTO GOMES MELO

ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA

RECTE AD : JOSÉ PEIXOTO GOMES MELO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

REOAC - 400817/RN - 2004.84.00.009317-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : MARIA DAS GRAÇAS COSTA E SILVA

ADV/PROC : CLÁUDIA SIMONE COSTA DE OLIVEIRA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 400871/PB - 2002.82.01.002111-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA DE LIMA LUIZ SOUSA

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

AC - 400879/PE - 2004.83.00.015238-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : JOSE LEONCIO DA SILVA sob intervenção

ADV/PROC : ROSANE DE FREITAS MARTINS

AC - 400925/CE - 2006.05.00.065440-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : AUDAIZA FAÇANHA DE SOUZA e outros

ADV/PROC : CRISTINA ROSANE BATISTA CRUZ

AC - 400948/PE - 2005.83.00.008757-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DURVAL DE ALMEIDA PEREIRA espólio

ADV/PROC : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

AC - 401036/PE - 2004.83.00.023970-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSÉ BELMIRO DE SALES

ADV/PROC : MARIA JOSE DE SALES FERNANDES

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

AC - 401163/CE - 2006.05.00.065582-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA PINTO DE SOUSA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 401208/PB - 2003.82.01.002880-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : SEVERINA FELICIANA DANTAS

ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 401346/PB - 2004.82.02.000583-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DALVA PEDROSA VIEIRA

ADV/PROC : OSMANDO FORMIGA NEY e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AMS - 95965/PB - 2006.82.00.002680-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARCELO PEREIRA DE ARAUJO

ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA

APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 96013/PE - 2005.83.00.016386-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : RIO PRATUDAO AGROPECUARIA LTDA

ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 96036/AL - 2005.80.00.008698-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AGROVALE - AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A

ADV/PROC : ISABELLA MEDEIROS DE ALMEIDA MOSER DA SILVA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 96093/CE - 2006.81.00.001850-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ

ADV/PROC : JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA e outro

APDO : DANIELY DE OLIVEIRA LUZ

ADV/PROC : LUIZ ERNESTO DE ALCÂNTARA

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 96097/CE - 2005.81.00.017407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 96142/RN - 2005.84.00.006852-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ FLÁVIO DE AZEVEDO JUNIOR

ADV/PROC : THOMAS ANTONIO VASCONCELOS DE ARAUJO e outros

AMS - 96168/PE - 2005.83.00.011470-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : JOSÉ RIVALDO PATRÍCIO DE CARVALHO

ADV/PROC : ALEXANDRE GUSMAO PINHEIRO DE ARAUJO

APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 96171/CE - 2006.81.00.000709-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : IDEMAR LOIOLA CITO

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 96190/CE - 2005.81.00.005387-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : JOBEK DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

ADV/PROC : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outro

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 96195/SE - 2006.85.00.001051-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE

ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA

APDO : J C BARRETO FERTILIZANTES S/A

ADV/PROC : GUSTHAVO RIVEIRO BACELLAR e outros

AC - 290998/PE - 2002.05.00.011699-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CIA/ FABRICA YOLANDA

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 317486/CE - 2003.05.00.008742-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : LUNDGREN IRMAOS TECIDOS IND/ COM/ S/A massa falida

ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 391914/PE - 2004.83.08.001145-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO RODRIGUES DA LUZ

ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 400315/PB - 2004.82.00.007053-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA DA LUZ DE MORAIS ARCOVERDE e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

APDO : UNIÃO

AC - 400342/PB - 2005.82.00.009609-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : SEVERINO RAMOS DE SOUTO

ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO

APDO : UNIÃO

AC - 400346/CE - 2000.81.00.002186-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : CARMELITA RODRIGUES DE ARAUJO

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro

AC - 400429/PE - 2005.83.00.014214-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ROSICLEA DA SILVA GADELHA

ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 400437/PE - 2006.83.00.002378-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ILZA MARIA VEREDAS DEMELO

ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

AC - 400508/CE - 2004.81.00.010386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ABELARDO JOSE PIMENTA e outros

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 400642/PE - 2001.83.00.014202-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LUCI MOURA VIEIRA DA SILVA

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

AC - 400650/CE - 2005.81.00.000434-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO ALFREDO TELLES MELO

ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 400745/PB - 2005.82.00.006624-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCA GOMES DE ARAUJO MOTTA

ADV/PROC : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 400755/CE - 2005.81.00.001400-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DO SOCORRO CAETANO JAMACARU

ADV/PROC : PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 400793/PE - 2005.83.00.009852-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADV/PROC : MARIA FERNANDA NALIN SALOMÃO e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 400804/RN - 2005.84.00.006962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : JOAO MARIA TRAJANO SILVA

APDO : JOILMA TOSCANO DANTAS DE AZEVEDO e outros

ADV/PROC : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR e outros

AC - 400828/PB - 2005.82.00.012310-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DAS DORES COELHO

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 400853/PB - 2004.82.01.000567-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIA ROSA PINHEIRO

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro

AC - 400877/CE - 2000.81.00.014623-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros

APDO : MARJANE DA SILVA BASTOS

ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA COSTA

RECTE AD : MARJANE DA SILVA BASTOS e outros



AC - 400900/CE - 2001.81.00.024999-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : ARISTON ARAUJO CAJATY e outros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros

AC - 400903/PE - 2004.83.00.018020-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : IVAN HENRIQUE DA SILVA

ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AC - 400914/PE - 2006.83.00.006800-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ALMIRA ALVES DOS SANTOS

ADV/PROC : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 401006/PE - 2002.83.00.006891-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

REPTE : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

ADV/PROC : JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros

APDO : FORTUNATO RUSSO SOBRINHO TECIDOS S/A

AC - 401009/PE - 2006.83.00.000823-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros

APDO : EMLLY CONFECÇÕES LTDA

REOAC - 401030/PE - 2001.83.00.000177-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

PARTE A : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADV/PROC : JOSE BATISTA DE SOUSA JUNIOR

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 401042/SE - 2006.85.01.000153-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FABRICA CEBOLAO LTDA

AC - 401085/PE - 2001.83.00.017739-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

REPTE : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

ADV/PROC : ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros

APDO : ALCIONE BIANCA LIMA BEZERRA

AC - 401097/CE - 2006.05.99.001798-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA VIEIRA SAMPAIO

ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE

AC - 401130/RN - 2005.84.00.010200-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : RICARDO FONSECA DA CUNHA TAHIM

ADV/PROC : FELIPE CÂMARA DE FIGUEIREDO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 401174/PB - 2006.05.00.065613-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros

APDO : MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DUARTE

AC - 401187/PB - 2006.05.00.065620-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros

APDO : EDILENE NERI DA SILVA

AC - 401189/PB - 2006.05.00.065628-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros

APDO : EUNICE DIAS CORREIA

AC - 401235/AL - 2005.80.00.003652-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO

ADV/PROC : TATIANA ARAÚJO ALVIM e outros

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

AC - 401266/CE - 2006.05.00.065642-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ROZILENE SALES MENDES e outro

ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 401270/PB - 2002.82.01.004359-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE ANTONIO DE ARAUJO

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

AC - 401332/PB - 2004.82.02.002709-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ELVIRA CABRAL DE OLIVEIRA FERREIRA

ADV/PROC : EVA PIRES GONCALVES

AC - 401361/PB - 2004.82.02.001171-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RITA ESTRELA DA SILVA

ADV/PROC : OSMANDO FORMIGA NEY e outros

AC - 401363/PB - 2002.82.01.001587-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOANA IZABEL

ADV/PROC : FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outro

AC - 401364/PE - 2001.83.00.013289-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

AC - 401368/PB - 2004.82.02.001222-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO ANTUNES FERNANDES

ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA

AC - 401826/CE - 2004.81.00.008859-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ESTER DOS SANTOS SÁ e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MACAMBIRA VIANA e outro
APDO : UNIÃO

AC - 401972/PB - 2002.82.01.006114-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SONALE FERREIRA GUIMRÃES
REPTE : SILVÂNIA FERREIRA LACERDA
ADV/PROC : ROSANGELA DE LOURDES DE OLIVEIRA MENESES

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 22/11/2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO L. DANTAS,
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS - 51
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 68
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 53

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

EXPEDIENTE DESPA/2006.000118

AGTR - 70499/PE - 2006.05.00.055063-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FABIO DO LIVRAMENTO SILVA ME
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do M.M. Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no § 1º do art. 518 do CPC, indeferiu o seguimento do recurso de apelação interposto pela União.

Aduz a agravante inaplicabilidade da Súmula 314 ao caso dos autos, pois o arquivamento sem baixa do feito se deu por força do art. 20 da MP nº 1.973-64, e não com base do art. 40 da Lei nº 6.830/80, alegando, inclusive, que não foi intimada a respeito da extinção de ofício do processo executivo.

Isto posto.

Neste juízo preliminar, e sem prejuízo de uma melhor análise, entendendo que o quadro revelado nos autos não se amolda à Súmula em questão, visto não ser o caso de não localização de bens pelo devedor, mas sim de crédito de pequeno valor, matéria sobre a qual não há firme jurisprudência a respeito, de sorte a não se aplicar o art. 518, § 1º, do CPC.

Ante a plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o processamento da apelação.

Ciência ao MM. Juiz prolator da decisão.

Intime-se a parte agravada a responder e, querendo, indicar peças (art. 527, inc. V CPC).

Recife, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 70642/CE - 2006.05.00.058509-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BRASIL PARQUES E TURISMO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR e outro

DESPACHO

A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento pelo relator não mais enseja a interposição de outro recurso e, nos termos do parágrafo do art. 527 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, só será passível de reforma no julgamento do recurso original.

Analisando, desde já, o pedido de reconsideração formulado, não vejo como reconsiderar decisão que se mostra forte nos princípios jurídicos e na supremacia do interesse público sobre o interesse privado e do direito coletivo (difuso) sobre o individual.

A agravante jamais trouxe aos autos qualquer prova da retaliação que se diz vítima por haver resistido à aventada exigência de propinas pelos fiscais do IBAMA no Estado do Ceará e, sem a prova de tais fatos, a lide se afigura temerária, posto que, até prova em contrário, os acusados se presumem inocentes.

Vige, em processo, vetusto aforisma jurídico: " Nada alegar e não provar o alegado são coisas iguais" ("Alegari nihil et allegatum non provare paria sunt").

Mantenho a decisão atacada pelos seus jurídicos fundamentos.

P. I.

Recife, 10 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 70880/PE - 2006.05.00.058303-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CHD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão da lavra do Juiz Federal da 22ª Vara em Pernambuco, postulando a concessão de efeito suspensivo, para que se assegure o trâmite regular de execução fiscal, que propõe contra CHD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ora agravado, com a citação pela via editalícia, sem as exigências formuladas na r. decisão.

Alega que se não concedido o efeito suspensivo lhe poderá advir lesão grave, consubstanciada pela impossibilidade de receber valores que lhes são devidos, além de que a decisão poderá surtir o efeito multiplicador, com implicações negativas para todo o sistema da seguridade social.

Isto posto.

Leio na decisão vergastada que o juiz a quo indeferiu citação por edital enquanto não demonstre o exequente a inexistência de endereço atualizado do devedor nos cadastros da Receita Federal, da Junta Comercial (em sendo o caso), do RENAVAM e dos demais bancos de dados acessíveis.

Apesar de judiciosa decisão encontrar-se fundamentada na jurisprudência do E. STJ, observo que na redação do inciso III do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, pode-se proceder à citação por oficial de justiça ou via edital.

O condicionamento criado pela decisão fustigada destoa da dicção legal.

Entendo que a r. decisão pode ensejar ao agravante grave lesão, à medida em que posterga a procedibilidade da execução e o curso do prazo de prescrição, razão pela qual defiro o pedido de efeito suspensivo para assegurar a citação editalícia da executada, se inviável por outro meio.

Cientifique-se o MM. Juiz de primeiro grau.

Intime-se a agravada para a resposta pela mesma via.

P.I.

Recife, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71232/RN - 2006.05.00.065067-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : GRANORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV/PROC : MOACIR BEZERRA CRUZ
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GRANORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra decisão do MM Juiz da 6ª vara federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos do executivo fiscal nº 99.0005492-0, rejeitou a alegação de nulidade da intimação da exclusão do agravante do REFIS e nulidade da penhora realizada nos autos.

Aduz a agravante, em síntese, a inexistência de intimação da executada para oferecimento de embargos à execução, uma vez que a cópia do auto de penhora "deixado na caixa de correspondência" do executado não fazia referência ao prazo para aquele recurso.

Sustenta que o representante legal da empresa só foi intimado acerca da avaliação do imóvel, sem que houvesse qualquer menção ao prazo dos embargos.

Postula a anulação da intimação da penhora efetivada, com a conseqüente renovação da intimação para oferecer embargos.

Isto posto.

Ao indeferir a pretensão da agravante, entendeu o juiz a quo que "...a) a empresa executada e o co-executado SÊMIO PESSOA TIMENI foram devidamente citados, na forma do art. 214, § 2º, do Código de Processo Civil, quando da intimação da decisão de fls. 73/74, através da publicação deste último ato em 10 de março de 2001 (conforme a certidão de fls. 75), sendo o mandado de fl. 79 e a certidão de fl. 80 mera ratificação da citação antes mencionada; b) a certidão de fls. 110/111 destaca que a pessoa jurídica executada, bem como o Sr. SÊMIO TIMENI, foram devidamente intimados do mandado de penhora por hora certa, na forma dos arts. 227 e 228 do CPC, tendo em vista os fortes indícios de ocultação da parte do intimado, o que foi devidamente exposto na decisão embargada" (...). (fls. 213).

Cotejando a fundamentação da r. decisão agravada, verifico às fls. 90 e 126/127 do presente agravo que não há alegação que infirme a conclusão da douta decisão, devido a obviedade dos dispositivos legais adotados, assomando-se a vazia irresignação do agravante face as alegações que restaram incomprovadas.

Não se demonstrou qualquer elemento que pudesse infligir hipótese de equívoco na decisão, mormente em se tratando de inexistência de plausibilidade na tese do agravante, o qual vem tão somente reiterando as mesmas razões do seu requerimento.

Além disso, a questão aventada rende ensejo à ampla cognição, que deveria ter sido enfrentada através de embargos à execução, interpostos a seu tempo. Caso contrário, criar-se-iam ensanchas à impossibilitação dos atos executivos.

Com estas considerações, revela-se o recurso manifestamente improcedente, razão pela qual, nego-lhe seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71241/CE - 2006.05.00.065059-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NARCELIO CASTRO DE QUEIROZ
ADV/PROC : FRANCISCO ALVES GUILHERME NETO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão do MM. juiz de direito da 2ª vara da comarca de Cascavel que determinou o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência ao ora agravado.

Alega a autarquia previdenciária que juntou cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pela suspensão do benefício do agravado, uma vez que não haveria o preenchimento dos requisitos fixados em lei. Aduz, ainda, que o magistrado a quo sequer mencionou, na decisão vergastada, a oposição do INSS ao pedido.

Posto isto.

A suspensão da decisão pelo relator do agravo condiciona-se à demonstração de lesão grave e de difícil reparação, verificada ainda a relevância da fundamentação do recorrente.

De acordo com a decisão agravada, o agravado comprovou que estava recebendo o benefício de assistência social, regularmente concedido desde 18.11.1996, até que, em 10.05.2006 a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do benefício sob o argumento de inexistir incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A despeito de mencionar a existência de prévio processo administrativo, o INSS não juntou aos autos cópia do indigitado procedimento, não produzindo qualquer prova da qual se pudesse extrair a verossimilhança de suas alegações, limitando-se, apenas, a tecer considerações genéricas a respeito do seu pleito.

A suspensão do benefício sem o devido processo legal, bem como sem a permissão do exercício do direito de defesa do prejudicado atingido pelo ato podador, configura afronta ao ordenamento jurídico. Por conseqüente, até que haja prova em sentido contrário, o ato concessório do benefício é ato administrativo presumivelmente legítimo, nele residindo a verossimilhança das alegações em favor do agravado.

Ademais, é indiscutível a natureza alimentar do benefício de assistência social, face aos próprios requisitos exigidos para a sua concessão estando presente, portanto, o dano irreparável a amparar o pedido antecipatório, tendo em vista a privação a que estaria submetido o agravado em razão do ato de suspensão.

Não se enquadrando o caso na hipótese do inciso III, converto o presente agravo em retido e determino a remessa dos autos ao juiz da causa, na conformidade do inciso II, segundo a diretriz prevista no artigo 527 do CPC.

P.I.

Recife, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71269/PE - 2006.05.00.065128-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S/A
ADV/PROC : PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S/A contra decisão do MM. Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela que visava a exclusão de encargos ditos ilegais aplicados sobre o montante dos débitos tributários, além de poder efetuar o pagamento do seu débito de acordo com o laudo contábil acostado aos autos.



Sustenta a agravante, resumidamente, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC sobre o aludido montante, além de ilegalidade resultante da imposição de multa confiscatória. Aduz que sem o deferimento da tutela antecipada ficará inadimplente com o Fisco e impossibilidade de obter certidão negativa de débito, o que ocasionará comprometimento de suas atividades.

Isto posto. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo relator requer a demonstração, pelo agravante, mediante relevante fundamentação, de que os efeitos da decisão lhe provocam grave lesão de difícil reparação.

Neste exame, verifico o não cabimento do efeito suspensivo, como postula a agravante, pois além de ausente o fumus boni juris, não há notícia de pendência de decisão administrativa ou outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, dentre as hipóteses elencadas no art. 151 do CTN. Por outro lado, sobeja à agravante a via do depósito em dinheiro do montante integral da dívida, a qualquer tempo, conforme disposto na Súmula 112 do STJ, para atingir os objetivos colimados.

Não se enquadrando o caso na hipótese do inciso III, converto o presente agravo em retido e determino a remessa dos autos ao juiz da causa, na conformidade do inciso II, segundo a diretriz prevista no art. 527 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71390/PB - 2006.05.00.065197-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	LEONARDO DE FARIAS NOBREGA
ADV/PROC	:	LEONARDO DE FARIAS NOBREGA
AGRDO	:	OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
PARTE R	:	JOSÉ LIBERALINO DA NÓBREGA
ADV/PROC	:	JOSE LIBERALINO DA NOBREGA
DECISÃO		

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo de Farias Nóbrega contra decisão do juiz federal da 1ª vara da seção judiciária da Paraíba, que indeferiu uma das preliminares argüidas na contestação da ação de despejo movida pela OAB-PB e José Liberalino da Nóbrega.

Alega a parte agravante que é sublocatário do imóvel, objeto da ação de despejo, e como tal deve ser incluído no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão de liminar para que seja incluído no pólo passivo da demanda inicial.

Posto isto.

Não foi carreada aos autos nenhuma prova da existência de sublocação no imóvel, objeto da ação.

Ao contrário, no contrato de locação não residencial firmado entre as partes está prevista a proibição do locatário de transferir, sublocar, ceder ou emprestar o imóvel (cláusula VII, letra C).

O agravante não é parte no feito e, ilícita a sublocação, carece de interesse jurídico, pois não demonstra título hábil para intervir em lide alheia na qualidade de terceiro.

O terceiro, para recorrer de decisão em processo alheio, precisa, além de interessado, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica posta em juízo, onde reste ou possa restar prejudicado.

Sem se desincumbir do ônus processual, não tem o agravante legitimidade para recorrer.

Com estas considerações, nego seguimento ao recurso manifestamente inadmissível - art. 557 c.c. o art. 527, I, do CPC.

P.I.

Recife, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71406/SE - 2006.05.00.065456-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
AGRDO	:	BOMFIM - EMPRESA SENHORA DO BOMFIM LTDA
AGRDO	:	JOSE LAURO MENEZES SILVA
AGRDO	:	DOMINGOS MANOEL DO NASCIMENTO NETO
AGRDO	:	JOSE SILVA ALMEIDA JUNIOR
ADV/PROC	:	JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS
DECISÃO		

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava de decisão proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara em Sergipe que, tendo em vista exceção de pré-executividade requerida pela VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA, deferiu a objeção formulada para excluir da Certidão de Dívida Ativa nº 35.568.188-9 a contribuição para o INCRA.

Postula a antecipação da tutela recursal alegando verossimilhança de suas alegações e risco da demora em executar valores vultosos. Sustenta que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança; que a partir do Decreto-lei nº 1.146/70, referido pela Lei Complementar nº 11/71, a contribuição em comento passou a ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e que sempre foi devido a outra entidade distinta do INSS, além de lei previdenciária não ter o condão de revogá-la ou extingui-la.

Isto posto.

Prevista no art. 273, inserto no Livro I, do Código de Processo Civil, a tutela antecipada só é cabível em processo de conhecimento, no qual, à obviade, não pode diferir da natureza da tutela final, ou definitiva, cujos efeitos antecipa.

Segue que o juiz não pode antecipar tutela diferente da que tenha de outorgar na sentença ou decisão final.

Logo, a antecipação de tutela afigura-se incompatível com o processo de execução, previsto no Livro II do mesmo Código, no qual, de regra, não há sentença ou decisão final, nem tampouco tutela cujos efeitos possam ser antecipados e, muito menos, em benefício do devedor, posto que a tutela outorgada em tal processo é sempre satisfativa e se opera em favor do credor.

Toda defesa em processo de execução deve ser procedida indiretamente através dos Embargos do Devedor, nos quais a antecipação de tutela também se faz desnecessária ante o efeito suspensivo gerado por tal ação incidental.

Acrece ainda que a certidão de dívida goza da presunção de certeza e liquidez.

Com estas considerações, defiro o efeito suspensivo postulado pelo INSS.

Intime-se a agravada à resposta.

Dê-se ciência ao juiz a quo.

P.I.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71449/CE - 2006.05.00.065459-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros
AGRDO	:	JOAO CLEANO BEZERRA MARTINS - ME
AGRDO	:	JOAO CLEANO BEZERRA MARTINS
AGRDO	:	MARIA DE FATIMA FELIPE DE ARAUJO
DECISÃO		

Vistos, etc.

A CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, agrava da decisão proferida pelo Juiz Federal substituto da 4ª Vara no Ceará, alegando lesão grave e de difícil reparação, porquanto já esgotara os meios que dispõe para identificar a existência de bens suficientes para saldar as dívidas que, para com ela, têm JOÃO CELANO BEZERRA MARTINS - ME, JOÃO CLEANO BEZERRA MARTINS e MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO.

Postula a imediata cassação/suspensão da r. decisão.

Isto posto.

Verifico que o juiz a quo, com esteio em precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entendeu que o interesse em localizar bens penhoráveis dos devedores é da exequente, razão pela qual deve exaurir os meios necessários a tanto para, só depois, requerer ao Judiciário medidas que visem alcançar o seu objetivo.

Com efeito, o interesse em localizar bens de devedor é, sem sombra de dúvidas, do credor. A atuação do Judiciário requisitando informações com tal escopo (CPC, art. 399) só se justifica na impossibilidade, demonstrada, de que foram envidados todos os esforços, pelo credor, e estes resultaram infrutíferos, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Logo, ao menos neste exame prefacial, não vislumbro relevância nas alegações da agravante a justificar a suspensão do r. decism.

Ante as razões expostas, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Intime-se a agravada à resposta.

Dê-se ciência ao juiz a quo.

P.I.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71455/PE - 2006.05.00.065488-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ACUMULADORES MOURA S/A
ADV/PROC	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
DECISÃO		

Vistos, etc.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava de decisão proferida pelo Juiz Federal da 16ª Vara em Pernambuco que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por ACUMULADORES MOURA S/A.

Postula a concessão de efeito suspensivo, até julgamento definitivo do recurso, alegando possível efeito multiplicador de demandas a obstar a cobrança de créditos fiscais, além de permitir ao devedor obter documento de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de qualquer bem, podendo prejudicar terceiros que com ela venham a contratar.

Isto posto.

O depósito do montante integral do crédito tributário é que suspende sua exigibilidade, ex vi do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e na Súmula 112 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A r. decisão suspende a exigibilidade de créditos tributários, com as consequências daí advindas, à vista de "caução real".

Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado pela Fazenda Nacional, até julgamento definitivo deste agravo.

Intime-se a agravada à resposta.

Dê-se ciência ao juiz a quo.

P.I.

Recife, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71464/CE - 2006.05.00.065597-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MARIA HERCILIA FROTA DE ARAUJO
ADV/PROC	:	JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JUNIOR e outro
DECISÃO		

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM Juiz Federal da 5ª Vara do Ceará que, nos autos da ação ordinária nº 2006.81.00.016320-8, antecipou os efeitos da tutela judicial, assegurando a imediata revisão da pensão por morte da autora, ora agravada, consistindo na majoração do valor mensal do salário de benefício para 100% (cem por cento), nos termos da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95. Aduz o agravante que a decisão estaria ferindo o princípio da irretroatividade da lei, pois determinou a revisão de benefício anteriormente à lei retromencionada, que majorou o percentual utilizado para concessão de pensão.

Posto isto.

O cerne da questão no bojo do presente agravo consiste na revisão e recálculo da RMI (renda mensal inicial) de pensão concedida em 28.07.1987, ante o disposto no art. 75 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que prevê o percentual de 100% (cem por cento) nas concessões de pensão.

Neste caso, não verifico cuidar-se de retroatividade da lei nova, mas de típico exemplo de incidência imediata da lei sobre relação jurídica previdenciária de natureza continuada. Não há, pois, violação à regra da irretroatividade legal, uma vez que os efeitos da lei alteradora não se farão sentir em momento anterior à sua vigência, mas em período que lhe é posterior.

Dado o caráter mais benéfico da lei que majorou o percentual da cota, não há razão para restringir-se apenas aos benefícios concedidos após a sua vigência, em prejuízo àqueles que estão em idêntica situação jurídica e que têm seus benefícios concedidos em razão do mesmo fato gerador, sob pena de maltratar o princípio da isonomia.

Cabe trazer à colação a Súmula nº 15 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cujo teor segue:

"O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Não há, assim, relevante fundamentação de direito a amparar o pedido da agravante, razão por que nego o efeito suspensivo postulado.

Oficie-se o MM Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada a oferecer contraminuta e, querendo, juntar peças à instrução do recurso (art. 527, V do CPC).

P.I.

Recife, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71466/CE - 2006.05.00.065534-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	JOSE IVO LEITAO DE LAVOR
ADV/PROC	:	LUCIANO NUNES MAIA FREIRE e outro
AGRDO	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Ivo Leitão de Lavor contra decisão do juiz federal da 1ª vara do Estado do Ceará que indeferiu o pedido de liminar para que fossem suspensas as sindicâncias administrativas instauradas através das Portarias nº 905/06 e 906/06, sendo prorrogadas pelas Portarias 1073/06 e 1074/06.

A parte agravante alega que o Presidente do Ibama instaurou o procedimento disciplinar através das Portarias supramencionadas, através de denúncia anônima, e que, até a presente data, essa pessoa não foi identificada.

Aduz que o art. 144, da Lei nº 8.112/90, diz que: "as denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade".

Argüi que no caso em tela, isso não ocorreu e o fato de ter contra si uma sindicância administrativa eivada de nulidade (delação anônima) constitui um constrangimento ilegal face à violação de preceitos legais (art. 144, da Lei nº 8.112/90).

Requer a concessão de medida liminar para que sejam sobrestadas as sindicâncias administrativas instauradas contra o agravante.

Posto isto.

A tutela antecipada é medida excepcional que, nos termos da lei, deve ser embasada em prova cabal da verossimilhança das alegações.

Constatado, porém, neste primeiro exame, que o pretensão de direito postulada pelo agravante revela-se controvertida e suscetível de dilação probatória, conforme documentam algumas peças do próprio instrumento onde se assentam as alegações do agravado (fls. 77/84), pelo que não comporta o reconhecimento antecipado da lide.

Assim, neste exame sumário, não tenho por relevantes os argumentos do agravante, pelo que nego o pedido de liminar substitutiva requerido.

Intime-se a parte agravada a oferecer contraminuta e, querendo, juntar peças à instrução do recurso (art. 527, V, do CPC).

Recife, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

MSTR - 96299/PB - 2006.05.00.065844-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DESPACHO

O mandado de segurança está apócrifo.

Intime-se o causídico, pena de indeferimento.

Recife, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 13

EXPEDIENTE ACO/2006.000150

AGTR - 69173/PB - 2006.05.00.036073-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO e outros
AGRDO : LUPASA - LUNDGREN PASTORIL AGRÍCOLA S/A
ADV/PROC : ADAIL BYRON PIMENTEL
AGRDO : ADAIL BYRON PIMENTEL

ADMINISTRATIVO E DIREITO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACORDADOS DE FORMA FIXA. NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGTR IMPROVIDO. 1.Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, quando devidos independentemente de resultado satisfatório da demanda, devem ser tratados da mesma forma que os créditos trabalhistas, ou seja, como verba de natureza alimentar, para fins de concurso de credores, falência, liquidações extrajudiciais, concordatas e insolvência civil.

2. AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.173-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 66353/CE - 2006.05.00.000458-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA
ADV/PROC : JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS
AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADV/PROC : AIRTON RODRIGUES CHAVES e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 66.353-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 31 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 67652/CE - 2006.05.00.012744-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
AGRTE : AGENOR CARNEIRO COSTA
AGRTE : ANA SAHARA PRACIANO PIRES ALMEIDA

AGRTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DE SOUSA

AGRTE : EDSON BRAGA VERAS

AGRTE : FRANCISCO EURITÔNIO SOUSA

AGRTE : GUSTAVO BARROSO BEZERRA

AGRTE : JOSÉ RUBENS BARBOSA

AGRTE : JOSÉ VALTER PIRES

AGRTE : LUIZ VERAS BRAGA

AGRTE : RITA BRAGA SOUSA TEIXEIRA

AGRTE : RITA MONTENEGRO ALVES

ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SUBSÍDIO DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEIS 9.506/97 E 10.887/04. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1.A questão debatida nos presentes autos refere-se à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (parte patronal) incidente sobre o subsídio dos detentores de mandato eletivo, não guardando, portanto, qualquer relação com a defesa dos interesses institucionais das Câmaras Municipais; desse modo, poder-se-ia pensar que é o caso de reputar a agravante carente de legitimidade processual, com o que seria forçoso extinguir o presente AGTR.

2.Esta Corte Regional, entretanto, ao analisar, em Sessão Plenária, a questão específica da legitimidade das Câmaras Municipais para figurar no pólo ativo da ação em que se questiona a higidez jurídica da contribuição devida pela Municipalidade sobre o subsídio pago aos exercentes de mandato eletivo, fixou o entendimento de que, em ações deste jaez, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam das Câmaras Municipais, tão-somente em relação à contribuição patronal. Precedente: MCPL 1.946-CE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 15.12.05.

3.O art. 170-A do CTN não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, visto que, nestes casos, a compensação é um direito potestativo do contribuinte, ou seja, pode ser efetivada por conta e risco deste (auto-compensação), independentemente de autorização da repartição fiscal competente ou ordem judicial nesse sentido, sendo certo que, nessas hipóteses, a efetiva extinção do crédito dependerá de ulterior homologação pelo Fisco; assim, caso a Fazenda Nacional, ao examinar a legalidade da compensação efetuada pelo contribuinte, discorde do quantum pago, poderá lançar de ofício o montante que entenda ainda ser devido, inscrevendo-o em dívida ativa e ajuizando a correspondente execução fiscal.

4.Outro óbice à aplicação do referido art. 170-A do CTN ao caso vertente reside no fato de que o crédito que a agravante afirma possuir decorreu do pagamento de contribuição previdenciária cobrada com base na Lei 9.506/97, editada em desacordo com as prescrições insertas na Magna Carta, já tendo, por isso, sido reputada inconstitucional pela Suprema Corte e definitivamente expurgada do ordenamento jurídico por determinação contida na Resolução 26/2005, do Senado Federal.

5.Ante a forte plausibilidade da existência do direito de crédito do contribuinte, não há razão para aguardar o futuro ajuizamento de uma execução fiscal para só então, por meio da interposição de embargos ou mesmo de objeção de inexecutividade, deferir-lhe a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários compensados, quando tal medida lhe pode ser concedida no presente processo de conhecimento, ajuizado a fim de ver reconhecido o seu direito à compensação.

6.O periculum in mora também se encontra presente, pois, caso não seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos do contribuinte, haverá a possibilidade de ser ajuizada ação de execução fiscal, submetendo a ora agravante a diversas formas de cobrança, correndo o risco, inclusive, de ter penhorados os seus bens.

7.AGTR interposto pela Câmara Municipal de Itapipoca/CE provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 67.652-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 67956/PE - 2006.05.00.016577-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PAULO DA SILVA
ADV/PROC : PAULO DA SILVA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO POR INTEMPESTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO PELA CEF DURANTE O CURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO TEMPESTIVA. AGTR PROVIDO.

1.O prazo para a interposição de recurso de apelação é de 15 dias (art. 508 do CPC); entretanto, se a parte sucumbente não teve acesso aos autos em tal período, pelo fato de a outra parte ter retirado o processo do Cartório para vista, aquela não pode ser prejudicada, dado que, quando o prazo é comum para ambas as partes, como se dá na sucumbência recíproca, os autos não podem ser retirados por nenhuma delas, a não ser em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos (art. 40, parág. 2o. do CPC), o que não ocorreu.

2.Penso que o mais correto seria ter-se devolvido o prazo ao ora agravante para interpor o seu recurso de apelação após a CEF ter devolvido os autos, em 10.02.06 (fls. 21-v), o que não foi feito; entretanto, tendo o referido recurso sido interposto em 24.02.06, forçoso é reconhecer a sua tempestividade, haja vista que o ora agravante não pode ser prejudicado se uma norma processual não foi observada no Cartório.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 67.956-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 69065/PE - 2006.05.00.032792-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGRDO : TEC SET TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : RAQUEL ARRAIS ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA IN TOTUM PELO JUÍZO A QUO. ART. 529 DO CPC. AGTR PREJUDICADO.

1.Havendo nos autos comunicação do Juiz de que reformou in totum a decisão agravada, há que se considerar o agravo prejudicado, nos termos do art. 529 do CPC.

2.AGTR prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.065-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR



AGTR - 68195/RN - 2006.05.00.020266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 68.195-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE, 31 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 69130/PB - 2006.05.00.035909-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : EMPRESA DE TRANSPORTE MANDACARUENSE LTDA

REPTE : JOÃO INOCÊNCIO NETO

ADV/PROC : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PRAZO PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 188 DO CPC E ART. 10 DA LEI 9.469/97. AGTR PROVIDO.

1.O Código de Processo Civil tem aplicabilidade subsidiária aos procedimentos regidos por lei especial nos pontos específicos em relação aos quais tiver se omitido a legislação própria, e desde que as disposições contidas no Código de Ritos não sejam incompatíveis com o procedimento especial.

2.As disposições contidas no CPC, desde que não sejam contrárias ao prescrito na Lei 1.533/51, são inteiramente aplicáveis quando for omissio o referido diploma legal, tal como ocorre no tocante ao prazo para a interposição do recurso de apelação, devendo-se observar, inclusive, a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, concedida pelo art. 188 do CPC à Fazenda Pública, neste conceito incluídas as Autarquias, por força do art. 10 da Lei 9.469/97.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.130-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 64972/CE - 2005.05.00.039529-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : VICUNHA TÊXTIL S/A

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

ASSIST : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MENOR DO QUE A DEVIDA. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. AGTR IMPROVIDO.

1.É incabível a incidência de juros em prol do depositante, em depósito judicial na CEF (Caixa Econômica Federal), quer seja o depósito em dinheiro, quer seja em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, à luz do disposto no art. 3o. do Decreto-Lei 1.737/79.

2.A impugnação aos métodos utilizados pela CEF na correção monetária deveria ter sido apresentada no momento do levantamento da quantia, não podendo o agravante requerer eventual correção após passados quase 6 (seis) anos da data do levantamento do depósito, em decorrência do instituto da preclusão processual.

3.A alegação de ilegitimidade passiva da União deve ser acolhida, porquanto a CEF possui personalidade jurídica própria, o que apenas torna a União responsável em caso de ter concorrido de alguma forma para o surgimento da lide.

4.Mesmo não sendo parte no processo, mas mera depositária dos valores disputados, a CEF tem legitimidade para recorrer e para figurar como recorrida, em face de decisão que resolver sobre a remuneração e os juros que devem incidir sobre os valores depositados.

5. AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 64.972-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 69221/RN - 2006.05.00.037847-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIAO

AGRDO : YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA

AGRDO : WASHINGTON HENRIQUE ALVES BEZERRA

AGRDO : MARIA BARBALHO DA CUNHA

AGRDO : MIRIAM DE AGUIAR CAMPELO

ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE

PROCESSO CIVIL. AGTR. DECISÃO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA UNIÃO. INTUITO DE INFRINGIR A PRÓPRIA SENTENÇA POR MEIO DE AGRAVO. AGTR NÃO CONHECIDO.

1.Não se conhece de AGTR que visa, em sua essência, a combater dispositivo de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela União, ora agravante, primeiro por não ser o recurso cabível contra tal decisão judicial, e segundo porque faleceria à União o requisito da legitimidade para recorrer, tendo em vista que não foi sucumbente na parte da sentença que pretende ver reformada, até porque o cálculo do montante requisitado foi elaborado pela área técnica da própria União, tendo sido referendado pelo douto Magistrado a quo.

2.AGTR a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.221-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer do presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 69270/PB - 2006.05.00.037914-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : EMPRESA DE TRANSPORTE MANDACARUENSE LTDA

ADV/PROC : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PRAZO PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 188 DO CPC E ART. 10 DA LEI 9.469/97. AGTR PROVIDO.

1.O Código de Processo Civil tem aplicabilidade subsidiária aos procedimentos regidos por lei especial nos pontos específicos em relação aos quais tiver se omitido a legislação própria, e desde que as disposições contidas no Código de Ritos não sejam incompatíveis com o procedimento especial.

2.As disposições contidas no CPC, desde que não sejam contrárias ao prescrito na Lei 1.533/51, são inteiramente aplicáveis quando for omissio o referido diploma legal, tal como ocorre no tocante ao prazo para a interposição do recurso de apelação, devendo-se observar, inclusive, a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, concedida pelo art. 188 do CPC à Fazenda Pública, neste conceito incluídas as Autarquias, por força do art. 10 da Lei 9.469/97.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.270-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 69431/AL - 2006.05.00.041502-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

AGRDO : ABDIAS CARIRI DE LIMA

AGRDO : ANTÔNIO ARNALDO RODRIGUES

AGRDO : ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

AGRDO : ANTÔNIO CLIMACO DA SILVA MACIEL

ADV/PROC : NAPOLEAO LIMA DE AMORIM

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.431-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 69577/RN - 2006.05.00.041994-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AGRDO : ANGELITA DANTAS DA SILVA

AGRDO : DALVA DE SOUSA CÂMARA

AGRDO : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO

AGRDO : FRANCISCA DE SOUZA COSTA

AGRDO : MARGARIDA DE SOUZA LIMA

ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA e outros

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGTR. FGTS. FASE EXECUTIVA. REVISÃO DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS COM APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA. INCUMBÊNCIA DA CEF. PRAZO RAZOÁVEL. AGTR IMPROVIDO.

1.Compete à CEF apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas em nome dos exequêntes, na fase de execução da sentença que determinou a revisão dos saldos das contas fundiárias dos ora agravados com aplicação de juros progressivos, sendo imprescindível tal apresentação, posto que somente mediante acurada análise de tais documentos é possível calcular o montante a ser pago aos agravados.

2.O colendo STJ, atento ao disposto na Lei 8.036/90 e na LC 110/01, é praticamente uníssono no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram, sendo razoável o prazo de 45 dias para a CEF proceder à apresentação de tais documentos.

3.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.577-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AMS - 81781/CE - 2000.81.00.033128-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA LUCIA GUEDES SAMPAIO

ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1.O fato gerador do Imposto de Renda é a auferição de renda ou outros acréscimos patrimoniais, não se incluindo, em tal conceito, os valores obtidos em decorrência da renúncia a direitos trabalhistas, que possuem caráter meramente indenizatório, na medida em que apenas recompõe o patrimônio do contribuinte.

2.Remessa Oficial e Apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 81.781-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AMS - 89703/PE - 2003.83.00.024179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : LIDIA PESSOA VANDERLEI VASCONCELOS
ADV/PROC : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. INTEMPESTIVIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.O art. 536 do CPC prevê o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos Embargos de Declaração, prazo este que não foi respeitado pelo Embargante, conforme se verifica da certidão de fls. 98 dos autos, sendo, portanto, intempestivos os presentes Embargos.

3.Embargos de Declaração não conhecidos, por serem intempestivos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 89.703-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE, 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AMS - 90706/CE - 2004.81.00.002483-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DISPORT NORDESTE LTDA e outro
ADV/PROC : CRISTOV BECKER e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : DISPORT NORDESTE LTDA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI-EXP. ALÍQUOTA APLICÁVEL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO NO MERCADO INTERNO. DECRETO 64.833/69. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ANTERIOR À REDUÇÃO.

1.Encontra-se omisso o acórdão que deixa de analisar a alíquota aplicável ao crédito-prêmio de IPI-Exp, quando tal matéria foi objeto da Apelação e do mandamus, desde a sua impetração.

2.Segundo o DL 491/69, que instituiu o crédito-prêmio de IPI-Exp, o referido benefício teria como alíquota a mesma prevista no TIPI, ou seja, a aplicável ao produto no mercado interno; contudo, nos casos em que esta fosse reduzida a zero, o Decreto 64.833/69 determinava que incidisse a alíquota prevista antes da redução.

3.O Decreto 64.833/69 não alterou a alíquota do crédito-prêmio do IPI-Exp, mas tão-somente esclareceu uma situação já abarcada pelo próprio DL 491/69, porém ainda não evidente para o contribuinte ou Administrador Público, inexistindo, portanto, qualquer vício que afaste a sua aplicação.

4.Embargos Declaratórios providos, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 90706-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de setembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

MSTR - 95056/RN - 2006.05.00.044305-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : WELLINGTON TAVARES
ADV/PROC : JOSIANE RAMALHO GOMESE
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE MOSORÓ/RN

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DOS BENS DO IMPETRANTE. GRAVAME DESPROPORCIONAL. RISCO À SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL DO MANDAMUS.

1.A indisponibilidade da totalidade dos bens do impetrante, inclusive a de suas contas correntes bancárias, comprometerá a sua própria subsistência, bem como a de seus familiares, afigurando-se medida extremada e excessiva.

2.A quebra do sigilo fiscal do impetrante e de seus dependentes econômicos é imprescindível à apuração dos fatos objeto da investigação.

3.Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar o desbloqueio das contas correntes bancárias e cadernetas de poupança do impetrante e do seus dependentes, sem prejuízo da constricção sobre os demais bens do patrimônio dessas pessoas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MSTR 95.056-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conceder parcialmente o mandamus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 31 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 64134/RN - 2005.05.00.030368-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1.Não se pode considerar, no caso dos autos, a ocorrência de erro material, posto que a determinação dos fatores de conversão do tempo de serviço a ser aplicado depende do enquadramento legal dado pelo Juiz às atividades exercidas pelo agravado.

2.O meio que possibilitaria nova discussão acerca do enquadramento dado na sentença às atividades exercidas pelo agravado é a apelação, e não um simples pedido de correção de erro material, dado que não se trata de mero erro material, e sim de rediscussão do mérito.

3.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 64134-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE, 26 de setembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

ACR - 2536/PB - 2001.05.00.010996-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO VELTON BRAGA
ADV/PROC : JOSE LUCIANO GADELHA e outro
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, PARÁG. 3o. DO CPB. MORTE DO AUTOR DA INFRAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, I DO CPB. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Restou provado o falecimento do acusado pela certidão de óbito colacionada aos autos, o que, de acordo com o art. 107, inciso I do CPB, extingue a punição quanto ao fato que lhe foi imputado, e, por conseguinte, esvazia o objeto deste recurso de apelação, em face da perda superveniente do interesse recursal.

2.Apelação prejudicada, nos termos do parecer do MPF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 2536-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade estatal e julgar prejudicado ao presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 31 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

ACR - 4338/PE - 2004.83.00.013741-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALDO RINCOSKI CAVALCANTI
ADV/PROC : TYAGO DINIZ VAZQUEZ
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXPLOÇÃO. ART. 251, PARÁG. 1o. DO CPB. PRESENÇA DE PERIGO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA (NÃO) OFENSIVIDADE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES, EM SUBSTITUIÇÃO À CONTINUIDADE DELITIVA.

1.Restou comprovado que a conduta do acusado de explodir rojões em bibliotecas da UFPE causou perigo concreto de dano à vida, à incolumidade física e ao patrimônio de outrem, visto que poderia ter causado um princípio de incêndio ou atingido alguém que passava pelo local, caracterizando o tipo do art. 251, parág. 1o. do CPB (explosão).

2.Não são aplicáveis os princípios da insignificância e da (não) ofensividade, posto que a conduta perpetrada pelo acusado causou perigo de dano à bens importantes de outrem, como a vida e a integridade física.

3.As condutas de sucessivas explosões nas diferentes bibliotecas do campus universitário devem ser entendidas como atos integrantes de uma mesma ação, de modo que há que se reconhecer a ocorrência de concurso formal de crimes, e não continuidade delitiva, como havia determinado a sentença a quo.

4.Apelação Criminal parcialmente provida, nos termos do parecer do MPF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 4.338-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação Criminal do acusado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 31 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

ACR - 4605/SE - 2000.85.00.007950-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELENITA ALVES DOS SANTOS
DEF. DATIVO : VERONICA PINTO LIMA
APTE : ERALDO RODRIGUES ROSA
ADV/PROC : GLICIA RODRIGUES BATISTA
APTE : SALOMÃO PORFÍRIO DE BRITO
DEF. DATIVO : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBIANI

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. SÚMULA 241 DO TFR.

1.Comprovado o transcurso de prazo prescricional retroativo entre a data do fato e o recebimento da denúncia, há de se reconhecer a extinção da punibilidade do agente, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, parág. 1o., ambos do Código Penal.

2.A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. (Súmula 241 do TFR).

3.Extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição. Apelações prejudicadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 4.605-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimentos às presentes Apelações Criminais dos acusados, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 13 de julho de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR



AGTR - 59806/CE - 2005.05.00.000004-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADV/PROC : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : VICUNHA TÊXTIL S/A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 59.806-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 388746/PE - 2004.83.00.018483-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : ADRIANA PORTO ATAIDE e outros
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. LICENCIAMENTO. DATA-LIMITE FIXADA PARA A CONCESSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A prescrição, somente atingirá as parcelas não postuladas oportunamente, anteriores ao quinquênio legal antecedente ao ajuizamento da ação, restando pois, incólume o fundo de direito.

2.O militar temporário não tem o direito ao reengajamento sucessivo após o término do prazo inicialmente fixado, subordinado tão-somente, aos seus interesses pessoais. É imperioso verificar se é conveniente e oportuno para as Forças Armadas a prorrogação do tempo de serviço.

3.Para o reconhecimento da condição de anistiado político, faz-se necessário que o autor tenha sido atingido, no período de 18.09.46 até 05.10.88, por ato de exceção, institucional ou complementar, e em decorrência de motivação exclusivamente política. Portanto, é incoerente com o caso em tela, visto que o licenciamento do ex-militar, se deu em janeiro de 1989.

4.O autor não logrou demonstrar que o seu desligamento da Marinha Brasileira teve motivação política, não comprovando os apontados abusos ou excesso de poder e desvio de finalidade.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 388746-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 382807/PB - 2003.82.01.004854-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RENY XAVIER GUEDES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE À PARTE QUE O ALEGA. INEXISTÊNCIA DA REFERIDA PROVA. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS. LEI 6.423/77. VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1.Em tese, o cálculo da proporcionalidade dos honorários advocatícios deve levar em consideração os valores apurados na fase de execução da sentença, pois, para se aferir a proporção dos ônus sucumbenciais, há de se revolver anteriormente a matéria fática, o quantum foi pedido e o quantum foi deferido ou indeferido, e não, simplesmente, priorizar o número de pedidos formulados e atendidos.

2.Não restando demonstrados, especificamente, os valores, deve prevalecer a compensação recíproca de honorários, anulando-se mutuamente.

3.Ademais, a parte não logrou provar a inexistência de sucumbência recíproca, não restando evidenciado que sua perda fora ínfima, hipótese em que caberia a outra parte responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios.

4.A Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

5.Apelações a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 382.807-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 10 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 382876/PE - 2004.83.08.001584-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADENIVALDO LIMA FILGUEIRA
ADV/PROC : ANTONIO ALVES DE MELO

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA EM R\$ 600,00. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A apelação restringe-se ao pedido de redução da verba honorária, sob o argumento de que é excessiva sua fixação em R\$ 600,00.

2.Considerando-se que não se trata aqui de sentença condenatória, ajusta-se à discussão a permissão dada pelo parág. 4o. do art. 20 do CPC, para que a fixação da verba honorária seja feita por apreciação equitativa do Juiz, que impõe o critério de justiça embora não imponha um limite fixo.

3.A discussão contida nos autos, referente à desconstituição de penhora sobre imóvel, embora tenha sido rapidamente decidida pela Sentença de procedência dos Embargos de Terceiros, envolve moderado grau de complexidade, de forma que reduzir os honorários fixados em R\$ 600,00, constitui despreço à atividade postulatória do Advogado, mormente tendo em vista que foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00; não houve recurso do Causídico.

4.Apelação improvida, tendo em vista que a redução da verba honorária fixada pela decisão recorrida não se coaduna com os critérios fixados pelo art. 20, parágs. 3o. e 4o. do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da AC 382.876-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de agosto de 2006.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator

AC - 385001/PE - 2005.83.08.001285-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANA MARIA DE CARVALHO CÂMARA
ADV/PROC : JOSE WALTER LUBARINO DOS SANTOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE NOVO DEPENDENTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. PERCEPÇÃO DE VALORES ATRASADOS A CONTAR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1.O direito à Pensão por Morte de ex-segurado se conta a partir do óbito, exceto em casos de habilitação posterior, quando o dies a quo é a data da inclusão do novo dependente, nos termos preconizados pelo art. 49 do Decreto 89.312/84, vigente à data do falecimento do instituidor da pensão.

22.A menor, reconhecida judicialmente como filha em Ação de Investigação de Paternidade, após a morte do seu genitor, faz jus à percepção do benefício em apreço desde a sua propositura em 12.09.97, ano este que coincidiu com a morte da 1a. beneficiária, viúva do de cujus, não devendo ser a demandante prejudicada em razão da demora na apreciação da lide. Não ocorrerá a imposição de bis in idem à Autarquia Previdenciária em pagar o benefício desde da data do óbito do instituidor da Pensão, uma vez que foram percebidos devidamente pela esposa do ex-segurado.

3.Não se mostra eivada de vício de nulidade a sentença que resolveu a lide dentro dos limites fáticos trazidos pela parte.

4.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 385.001-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 19 de setembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 385866/PB - 2004.82.01.001059-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FÁTIMA TARRADT ROCHA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DA DIB (DATA DO INÍCIO DO DEBECÍCIO) DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. MAJORAÇÃO DA COTA DA PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1.O direito à revisão de benefício previdenciário caracteriza-se como uma relação jurídica de trato sucessivo, incorrendo na Súmula 85 do STJ, a qual reza que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2.Implementados os requisitos, o segurado tem direito à obtenção da aposentadoria, estando garantido, por consequente, o direito de calcular a equivalência salarial em abril de 1982, por representar o momento mais benéfico para o referido calculo e já ter, àquela data, incorporado ao seu patrimônio jurídico todas as vantagens existentes até então.

3.A Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 doze últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

4.A majoração da cota da pensão por morte, nos moldes da nova redação do art. 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, deverá ser aplicada a todos os benefícios em manutenção, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.

5.Entendimento consentâneo com o princípio constitucional da isonomia, no sentido em que propicia um nivelamento das pensões decorrentes de situações jurídicas idênticas, embora concedidas em épocas distintas.

6.A aludida orientação não visa à aplicação retroativa do mandamento legal em tela, mas busca tão-somente dar cumprimento à legislação superveniente que determinou a revisão dos benefícios de determinada espécie.

7.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em R\$ 2.000,00, conforme o parág. 4o., do art. 20 do CPC.

8.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas, mantendo a sentença do Juízo a quo, no que se refere à aplicação dos índices da OTN/ORTN na revisão da renda mensal do benefício do falecido, e apelação do particular provida, para retificar a data de concessão inicial do benefício do instituidor da pensão, bem como para aplicar o coeficiente de 100% no cálculo do valor do benefício de Pensão por Morte, percebido pelo particular

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 385.866-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação do INSS e remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 10 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 386589/PE - 2005.83.00.015763-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EUNICE SOARES MENDES

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

APDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 53 II DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PERMANÊNCIA DO EX-COMBATENTE NA ATIVA. DIREITO AO PERCEBIMENTO DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A não-percepção pelo ex-combatente da pensão especial estatuída no art. 53 II do ADCT apenas porque o mesmo continuou na ativa afronta o princípio da isonomia, pois representa um bônus para os ex-combatentes que retornaram à vida civil em detrimento daqueles que continuaram no exercício da função militar.

2.É possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria (reforma militar), por caracterizarem-se estes últimos como de natureza previdenciária, incidindo, pois, a exceção do art. 53, do ADCT/88. Precedentes: TRF2, AMS 50.193-RJ, Rel. Des. Federal. MARIA HELENA CISNE, DJU 03.11. 03, p. 129; TRF4, REO 28820-RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 21.08. 02, p. 726.

3.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 386.589-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 27 de junho de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 387494/CE - 2001.81.00.005544-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX

ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSALUBRES DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. DIREITO ADQUIRIDO.

1.O tempo de serviço é régido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2.Hipótese em que o apelado comprovou todos os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, atestou que efetivamente exerceu as atividades de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos na empresa Telecomunicações do Ceará S/A - Teleceará, no período de 12.05.75 a 19.09.96, através de cópias da CTPS colacionada aos autos (fls. 35/39); demonstrou, ainda, através de Laudos Periciais elaborados por Engenheiros de Segurança do Trabalho, que trabalhou sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, tendo estado exposto a agentes nocivos como eletricidade acima de 250 volts e ruídos acima de 90 dB (fls. 40/45), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

3.Nos termos do art. 181 da Instrução Normativa 78/2002-INSS, considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/97, e a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB, mediante a apresentação de laudo.

4.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, parágrafo. 4o. do CPC.

5.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 387.494-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 5 de setembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 381124/PE - 2003.83.00.009039-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DE LOURDES MAGALHÃES BALTAR

ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, III DO ADCT DA CF/88. ART. 1o. DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO TEATRO DA ITÁLIA. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU UNIDADES QUE SE DESOLACARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES.

1.Agravo retido prejudicado por falta de interesse processual, pois o que a parte conseguiria com a tutela antecipada requerida seria o mesmo que alcançaria com a execução provisória, diante da inexistência do efeito suspensivo da apelação, neste caso, por se tratar de prestação de alimentos (art. 520, II do CPC).

2.O colendo STJ considera ex-combatente, para efeito de recebimento de pensão especial, não apenas aqueles que participaram da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aqueles que, comprovadamente, cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (EREsp. 255.376/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 12.05.2003 p. 211 e AR 2.891/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 15.06.05, p. 150).

3.A prova de participação de Militar em operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, é demonstrada, inequivocamente, através de Certidão expedida por um dos Ministérios Militares.

4.Manutenção da condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, tendo em vista o trabalho dispendido pelo Causídico.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 381.124-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de julho de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 389108/PE - 2000.83.00.003914-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE MARTINS DE QUEIROZ

DEF. DATIVO : LENITA CINTRA LIRA

PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ERRO DA ADMINSTRAÇÃO. DESCONTOS A MAIOR. RESSARCIMENTO AO AUTOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Cumprido à Administração, vinculada que está ao princípio da legalidade, anular os atos que se encontram eivados de vícios, conforme comando expresso no art. 53 da Lei 9.784/99 e orientação contida na Súmula 473 do STF; entretanto, não se justifica a devolução dos valores recebidos a maior pela ex-esposa e filho, considerando que a respectiva quantia foi recebida de boa fé, não podendo ser imputado aos mesmos o erro praticado pela Administração.

2.Os elementos probatórios trazidos à colação indicaram que os valores relativos à pensão alimentícia devida pelo ex-cônjuge e filho do apelado foram incorretamente descontados do seu benefício, devendo a Administração ressarcir ao autor dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 389.108-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 12 de setembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 391739/SE - 2006.05.00.0041673-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OTTAWA ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/04. SÚMULA 314-STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO CTN.

1.A Execução Fiscal ajuizada em 10.01.94, foi suspensa em 08.08.95, com fulcro no art. 40, parágrafo. 2o. da Lei 6.830/80 (fls. 44); foi dada vista ao Procurador da Fazenda Nacional em 12.11.96; em 02.12.05, em despacho, determinou-se vista à exequente para se manifestar sobre a prescrição (fls. 48); a Fazenda Pública, em 06.06.06, manifestou-se sobre a prescrição intercorrente, às fls. 49/51 dos autos, entretanto, não trouxe elementos que pudessem possibilitar o prosseguimento da Execução.

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competia, como a expedição de ordem para citação do devedor e a intimação da exequente sobre tal tentativa frustrada.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4. O art. 40, parágrafo. 4o. da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/04, autoriza o Juiz a decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, possibilitando que esta demonstre eventual causa interruptiva/suspensiva da prescrição; o que não ocorreu neste caso.

5.A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 391.739-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 392180/RN - 2001.84.00.012389-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ MOACIR DA SILVA

ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RESTABELECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CORREÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DA SUSPENSÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O benefício de Amparo Social tem o escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capita da família, que não pode ser superior a um quarto do salário mínimo.

3.Neste caso, há laudo médico-pericial (fls. 90/97) informando que o apelado sofre de espondilite anquilosante, doença de caráter progressivo e degenerativo, que o torna permanentemente incapaz para a realização de qualquer atividade remunerada, conforme consta do referido laudo; restou comprovado, ainda, que sua família não possui condições de sustentá-lo sem prejuízo dos demais (fls.48); inserindo-se, portanto, no rol dos cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, parágrafo. 4o. do CPC.

5.Apelação do INSS improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 392.180-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do INSS e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 26 de setembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR



AC - 394262/CE - 2001.81.00.000236-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Casamento, emitida em 27.04.88, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante, e o testemunho prestado em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelante.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ) e correção monetária, desde o requerimento administrativo, nos termos da lei 6.899/81.

5.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, parág. 4o. do CPC.

6.Apelação do Particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 394.262-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 394392/PE - 2004.83.00.023457-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JADILSON GALDINO FIGUEIREDO
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outro
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O militar temporário não tem direito ao reengajamento sucessivo após o término do prazo inicialmente fixado, subordinado tão-somente, aos seus interesses pessoais. É imperioso verificar se é conveniente e oportuno para as Forças Armadas a prorrogação do tempo de serviço

2.O autor não logrou demonstrar que o seu desligamento do Exército Brasileiro teve motivação política, não comprovando os apontados abusos ou excesso de poder e desvio de finalidade.

3.A aplicação das regras alusivas aos benefícios da legislação atinente à anistia pressupõe a prova cabal de que o licenciamento se deu em virtude da assunção de um comportamento incompatível com a orientação política dos dirigentes do País, à época, prova esta não produzida nestes autos.

4. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 376.562-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da Lei.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 394914/AL - 2005.80.00.003967-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ANSELMO BOTELHO
REPTE : LUCIANO UCHOA BOTELHO
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. NÃO EXTENSÃO. REAJUSTE ESPECÍFICO SUPERIOR A 28,86%. ART. 4o. DA LEI 8.627/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1.A categoria do magistério superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Relativamente à verba honorária sucumbencial, necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

3.Apelação da embargante provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Apelação dos embargados improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 394914-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 395335/PB - 2006.05.99.001330-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : HELENA LEAL DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso a Certidão de Casamento, emitida em 16.09.94, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante; a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras-PB, atestando o trabalho no campo no período de 1977 a 2003; o comprovante de participação em programa de frente produtiva de trabalho, exarado pela Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba em abril 2004, onde consta a demandante como beneficiária, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelante.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (súmula 204 do STJ) e correção monetária, desde o requerimento administrativo, nos termos da lei 6.899/81.

5.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, parág. 4o. do CPC.

6.Apelação do Particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 395.335-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 249514/CE - 2001.05.00.010953-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
APDO : IRACI ALVES DE LIMA
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO SILENTE QUANTO A EXIGÊNCIA DO ART. 55, PARÁG. 30. DA LEI 8.213/91 E DA SÚMULA 149 DO STJ. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. OMISSÃO SANADA, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1.O colendo STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS para que fosse sanada a omissão existente no julgado, com a manifestação expressa acerca da exigência do art. 55, parág. 3o. da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ.

2.No tocante à condição de Trabalhadora Rural, consta nos autos documento (Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá-CE) que se enquadra como requisito exigido no art. 55, parág. 3o., cumulado com o art. 106, parág. único da Lei 8.213/90, que, segundo o egrégio STJ, traz um rol de documentos meramente exemplificativos, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, a ser complementado com a prova testemunhal.

3.Válida a demonstração da prestação de tempo de serviço rural, efetuada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova documental. Inteligência da Súmula 149 do STJ.

4.Embargos Declaratórios conhecidos e providos, para sanar as omissões existentes, sem a atribuição de efeito infringente pretendido pelo INSS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em AC 249.514-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, sem, contudo, atribuir-lhes efeito infringente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 370115/RN - 2004.84.00.006837-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CECILIA PEIXOTO CORTEZ
ADV/PROC : SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00.

1.Tendo como norte o direito à educação, dever do Estado e da família, deve ser resguardado o direito à percepção de pensão previdenciária, ainda que o seu beneficiário tenha atingido a maioridade e até que complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos, no intuito de possibilitar o custeio dos seus estudos universitários. Precedentes do STJ.

2.Atendendo ao disposto nos parágs. 3o. e 4o. do art. 20 do CPC, e realizando uma apreciação eqüitativa da matéria, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desempenhado pelo causídico.

3.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 370.115-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.
Recife, PE., 12 de setembro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AC - 327735/CE - 2001.81.00.011788-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA VENEZILDA DE LIMA PINHEIRO
ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNCAO e outros
EMBTBTE : MARIA VENEZILDA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 9.032/95 E 9.711/98. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.Acórdão embargado quedou-se silente sobre a questão da incidência retroativa das Leis 9.032/95 e 9.711/98.

3.Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa.

4.Embora a conversão do tempo especial tenha sido revogada pela Lei 9.711/98, em seu art. 28, que disciplina regra de transição à conversão do tempo especial em comum exercido até 28 de maio de 1998, a legislação superveniente não poderia afastar o direito adquirido do trabalhador, deixando-o desamparado, depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física; de maneira que, para a possibilidade da conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, é necessário a demandante comprovar, tão só, o exercício de atividade perigosas, insalubres ou penosas, pelo tempo mínimo exigido em lei.

5. Embargos declaratórios conhecidos e providos para sanar a omissão existente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 327735-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

REOAC - 344068/CE - 2004.05.00.024556-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : VALMIR DA SILVA
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA PORTELA COSTA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II DO CPC.

1.Tendo o réu reconhecido a procedência do pedido do autor, deve ser mantida a sentença de Primeira Instância que extinguiu o processo com julgamento do mérito, pelos fundamentos contidos no art. 269, II do CPC.

2. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 344.068-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 5 de setembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 357554/RN - 2004.84.00.005863-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTONIO INACIO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES
APDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 53 II DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PERMANÊNCIA DO EX-COMBATENTE NA ATIVA. DIREITO AO PERCEBIMENTO DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A não-percepção pelo ex-combatente da pensão especial estatuída no art. 53 II do ADCT apenas porque o mesmo continuou na ativa afronta o princípio da isonomia, pois representa um bônus para os ex-combatentes que retornaram à vida civil em detrimento daqueles que continuaram no exercício da função militar.

2.É possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria (reforma militar), por caracterizarem-se estes últimos como de natureza previdenciária, incidindo, pois, a exceção do art. 53, do ADCT/88. Precedentes: TRF2, AMS 50.193-RJ, Rel. Des. Federal. MARIA HELENA CISNE, DJU 03.11. 03, p. 129; TRF4, REO 28820-RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 21.08. 02, p. 726.

3.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 357.554-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de agosto de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 358557/PB - 2002.82.00.000052-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
APDO : UNIÃO
RECTE AD : UNIÃO
EMBTBTE : SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO CITADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. APRECIACÃO IMPLÍCITA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador, ainda que não tenha expressamente se referido aos dispositivos legais em tela, inclusive porque, sendo o sistema jurídico composto por diversas normas que se relacionam entre si, de modo que um preceito legal se repete em diversos outros, seria infundável a atividade jurisdicional do Magistrado.

3.Não está o Juiz obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 358.557-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 358944/RN - 2003.84.00.007401-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINO DE RAMOS PEGADO
ADV/PROC : ELIETE ALVES BATISTA
RECTE : SEVERINO DE RAMOS PEGADO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. GERENTE DE PRODUÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSALUBRES DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DEZEMBRO DE 1997. JUROS DE 1%. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 2.000,00.

1.Em se tratando de ações propostas com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, incorre a prescrição do fundo de direito, apenas prescrevendo as parcelas anteriores ao quinquênio legal, pois trata-se de prestações de trato sucessivo.

2.O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

3.Hipótese em que o apelado comprovou todos os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, atestou que efetivamente exerceu a atividade de Gerente de Produção nas Empresas Ondunorte-Cia. de Papéis e Papelão, Indústria de Plásticos Baixa Verde e COMPLASTIC Comércio e Indústria Ltda, nos período de 22.10.89 a 22.02.91, 14.10.96 a 01.12.97 e 03.05.91 a 12.12.92, respectivamente, através de cópias da CTPS colacionada aos autos (fls. 41/43); demonstrou, ainda, através de formulários SB40, que trabalhou sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a vários agentes nocivos à saúde (fls. 66/40/94), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

4.Nas causas previdenciárias, aplica-se a Lei 6.899/81 e suas alterações posteriores no cálculo da correção monetária das parcelas em atraso (Súmula 148/STJ), bem assim, sobre os juros de mora, incide o percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

5.Atendendo ao disposto nos parágs. 3o. e 4o. do art. 20 do CPC, e realizando uma apreciação equitativa da matéria, entendo que a verba honorária deverá ser fixada em R\$ 2.000,00.

6. Parcial provimento a remessa oficial e a apelação do INSS para afastar a taxa SELIC e aplicar juros de mora de 1% ao mês e correção monetária e dou parcial provimento ao recurso adesivo do particular para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 358.944-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 5 de setembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 365518/CE - 2005.05.00.027260-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ARMANDO PRACA AGRICULTURA COM/EXP/ LTDA
ADV/PROC : JOSÉ EDSON NOGUEIRA COSTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. TR/TRD. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO AOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1.A egrégia Suprema Corte considerou inconstitucional a TR/TRD apenas quando utilizada como índice de correção monetária, uma vez que não refletiriam as variações do custo primária da captação dos depósitos a prazo fixo, não constituindo índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (STF, ADI 493-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 04.09.92, p. 14.089).

2.No entanto, não julgou inconstitucional sua aplicação como juros de mora, conforme entendimento consolidado no egrégio STJ. Precedente: REsp. 446.291/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 10.08.06, p. 200.

3.Apelação do INSS parcialmente provida, para que a TR/TRD seja aplicada aos débitos tributários do particular, apenas no tocante aos juros de mora, mantendo a sentença recorrida na parte em que afastou aqueles índices da correção monetária, bem como em que possibilitou a sua compensação.

4.Ausência de condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 365.518-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 10 de outubro de 2006
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AC - 380465/PE - 2005.83.00.009613-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 75 DA LEI 8.213/91 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).
2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista não estar o Juiz ou Tribunal obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.
3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 380.465-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei. Recife, PE., 3 de outubro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AC - 373608/PE - 2005.83.08.000806-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARCEL RIEDO
ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 29, PARÁG. 5o. DA LEI 8.213/91. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Deve ser considerado o benefício percebido pelo segurado, a título de auxílio doença, como integrante do período básico de cálculo, conforme inteligência do art. 29, parág. 5o. da Lei 8.213/91.
2.Não assiste direito ao apelante haja vista a inexistência de prova do fato constitutivo de seu direito, prevista pelo art. 333, I do CPC.
3.O caso dos presentes autos não se encontra subsumido em nenhuma das hipóteses do art. 334 do CPC, razão pela qual é ônus da parte suplicante provar a existência do fato em que se funda seu direito, sob pena de indeferimento de seu pleito.
4.Não procede o argumento de que aplica-se, in casu, a inversão do onus probandi, posto que esta última é situação anômala, excepcional, apenas sendo admissível mediante expressa previsão legal.
5.Apelação Improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 373.608-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas, na forma da lei. Recife, PE., 17 de outubro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AC - 374249/SE - 2005.05.00.040741-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC : ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABEL DA SILVA GUIMARAES e outros
ADV/PROC : FERNANDO BORBA DE ANDRADE e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

TRIBUTÁRIO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. PARTE ILEGÍTIMA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. IRPF. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. DISPENSA. PRE-SUNÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO INICIAL FIXADO EM SENTENÇA IRRECORRIDA PELOS PARTICULARES. PRECLUSÃO.

- 1.Na relação jurídico-tributária, o BNB é apenas mero responsável tributário, não podendo ser demandado para não proceder ao recolhimento na fonte do IRPF, uma vez que se encontra obrigado por norma legal. Apenas a União Federal é quem pode eximir o contribuinte de pagar o referido imposto, já que, na qualidade de sujeito ativo do tributo, é a pessoa jurídica competente para a sua instituição, fiscalização e recolhimento.
2.O fato gerador do IRPF é a auferição de renda ou outros acréscimos patrimoniais, não se incluindo, em tal conceito, os valores obtidos em decorrência da renúncia de direitos, como é o caso das férias não gozadas e da não fruição da licença-prêmio, que apenas recompõe o patrimônio do contribuinte, com caráter indenizatório.
3.A comprovação da necessidade do serviço é prescindível, por não alterar a natureza indenizatória das quantias pagas, além de que é presumível o interesse do empregador na prestação do serviço desempenhado pelo empregado.
4.A prescrição nas ações de repetição de indébito conta-se da extinção do crédito tributário, que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data da homologação tácita do referido pagamento, que ocorre, por sua vez, quando decorridos 5 anos do fato gerador do tributo (arts. 150, parág. 4o. e 168, I do CTN).
5.Embora a Lei 9.250/95, que institui a Taxa SELIC, determine a incidência dos juros de mora desde o pagamento indevido, a sentença vergastada determinou que fosse aplicado apenas após o trânsito em julgado, de sorte que a inércia dos particulares quanto a esta parte da sentença gerou a preclusão da matéria, impossibilitando esta Corte de apreciá-la, sob pena, inclusive, de reformatio in pejus.
6.Apelação do BNB provida, para que seja excluído do pólo passivo da ação; Remessa Oficial e Apelação da Fazenda Nacional improvidas.
7.Honorários advocatícios fixados contra a parte pública em R\$ 5.000,00, pois, embora a matéria já esteja pacificada no egrégio STJ, constam no pólo ativo da demanda 68 litisconsortes, o que aumenta o trabalho desenvolvido pelo respectivo causídico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 374.249-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do BNB e negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 10 de outubro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AC - 376562/PE - 2004.83.00.014755-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALCIDES CAMPOS DOS SANTOS
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O militar temporário não goza de estabilidade nas Forças Armadas, inexistindo o pretenso direito ao reengajamento, conforme sua livre manifestação de vontade, impondo-se verificar, se é conveniente, sob o ponto de vista administrativo, a sua permanência no quadro de Forças Armadas. 2.asjdfkjsdfkj. 3.dkjfkjdjfk. 4.ksdjfksjdfk. 5. dskjfkdsjfk.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 376562-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em (PREENCHER DE ACORDO COM O VOTO) , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei. Recife, PE., 19 de setembro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AC - 376788/PE - 2005.83.02.001298-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAULO XAVIER DA SILVA
ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201 DA CF. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte, assim como os Tribunais Superiores, já firmaram a orientação no sentido de que a forma de cálculo e manutenção dos benefícios previdenciários estabelecida na Lei de Benefícios e normas posteriores é suficiente à manutenção do valor real das prestações beneficiárias indicada pelo art. 201 da CF.
2. Não cabe ao Poder Judiciário substituir ao legislador e determinar a aplicação de novo índice diverso do previsto em lei, atendendo ao beneficiário com o direito à escolha de percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaria o reajuste do seu benefício. Precedentes: STF e STJ.
3. Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 376.788-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei. Recife, PE., 05 de setembro de 2006.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AC - 378928/AL - 2004.80.00.005709-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : BARNAGLEISON SILVA LISBOA incapaz
APTE : LUDUICK LISBOA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA LUCIA LISBOA
ADV/PROC : GABRIEL EUFRASIO DE LIMA NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DA LEI 9.032/95. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROVA MATERIAL. AÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00.

- 1.A Lei 9.032/95 alterou a redação do art. 75 da Lei 8.213/91, determinando que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 100% do valor a que teria direito o de cujus, se aposentado por invalidez na data de seu falecimento.
2.Valor probante da Reclamação Trabalhista devidamente instruída e homologada pelo Ministério do Trabalho, bem como as anotações na CTPS, não sendo o empregado responsável pelo recolhimento das contribuições e sim o empregador.
3.Atendendo ao disposto nos parágs. 3o. e 4o. do art. 20 do CPC, e realizando uma apreciação equitativa da matéria, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desempenhado pelo causídico.

4.Apelação do particular provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 378.928-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.

Recife, PE., 5 de setembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AC - 380041/RN - 2005.84.00.003479-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ROZELITA RODRIGUES FRAZÃO COSTA e outro
ADV/PROC	: SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO À DATA DO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. MEIO IDÔNEO PARA COMPROVAR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O tempo de serviço reconhecido por decisão do Juízo Trabalhista deve ser admitido para os fins previdenciários, não como efeito da coisa julgada, que se limita às partes na reclamatória, mas pela presunção de veracidade da anotação, ausente prova em contrário.

2.Tendo o de cujus laborado na empresa A. MEDEIROS-ME, comprovada através de Sentença Trabalhista (fls. 65/66), na função de Contador, no período de 17.10.01 a 09.01.02, data em que ocorreu seu óbito, deve ser reconhecido a condição de segurado do falecido, sendo devido o benefício de Pensão por Morte às apelantes.

3. Precedentes do STJ (Resp. 539.661/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 28/06/04, p. 432).

4.Atendendo ao disposto nos parágs. 3o. e 4o. do art. 20 do CPC, e realizando uma apreciação equitativa da matéria, entendo que a verba honorária deverá ser fixada em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desempenhado pelo eminente causídico.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 380.041-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 19 de setembro de 2006.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 51

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 846 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 24/11/2006, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO, para participarem do “Curso MBA em Poder Judiciário”, em Fortaleza-CE.

Nº 847 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 24/11/2006, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO, para participar do “Curso MBA em Poder Judiciário”, em Fortaleza-CE.

Nº 848 - DESIGNAR, para prestarem auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com prejuízo das respectivas jurisdições originárias, os Magistrados a seguir relacionados:

I - Os Exmos. Srs. Juízes Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, LEONARDO RESENDE MARTINS, MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, nos dias 01, 02 e 03/12/2006.

II - O Exmo. Sr. Juiz Dr. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR, no dia 01/12/2006.

Nº 849 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 01/12/2006, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, para prestar auxílio na 23ª Vara da referida Seção Judiciária.

Nº 850 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 18ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 01/12/2006, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR, para prestar auxílio na 23ª Vara da referida Seção Judiciária.

Nº 851 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARÍLIA IVO NEVES, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 01/12/2006, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, para prestar auxílio na 23ª Vara da referida Seção Judiciária.

Nº 852 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 01/12/2006, em razão de afastamento do MM Juiz Federal Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS, para prestar auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Nº 853 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 01/12/2006, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, para prestar auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Nº 854 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 6ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 01/12/2006, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, para prestar auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Nº 855 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 27 e 28/11/2006, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, para participar das solenidades de inaugurações da sede da Subseção Judiciária de Serra Talhada-PE, e do Posto Avançado dos Juizados Especiais Federais, em Petrolina-PE.

Nº 856 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 12ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 23 e 24/11/2006, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, para acompanhar os trabalhos de instalação do Posto Avançado da Justiça Federal, em Fernando de Noronha-PE, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, para responder pelas 8ª e 17ª Varas da referida Seção Judiciária.

Nº 857 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 12ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 27 e 28/11/2006, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, para participar das solenidades de inaugurações da sede da Subseção Judiciária de Serra Talhada-PE, e do Posto Avançado dos Juizados Especiais Federais, em Petrolina-PE, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, para responder pelas 8ª e 17ª Varas da referida Seção Judiciária.

Nº 858 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 24/11/2006, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, para participar do “Curso MBA em Poder Judiciário”, em Fortaleza-CE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 20 DE NOVEMBRO DE 20006

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	: 2006.34.00.033034-2	PROT.:31/10/2006
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: ODAIR RODRIGUES DE SOUSA	
ADVOGADO	: EDILSON TOMAS GOMES	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.034407-3	PROT.:14/11/2006
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: AUGUSTO SIMOES MAIA ALMEIDA	
ADVOGADO	: VICTOR MENDONCA NEIVA	
IMPDO:	: AUTORIDADE SINDICANTE DA SINDICANCIA ESCOLAR NO 08/2006 DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.034484-4	PROT.:16/11/2006
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: THAIS SEVERO BARBOSA	
RÉU:	: AUREMEIRE FREITAS DESOUSA	
VARA	: 15ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.034486-1	PROT.:16/11/2006
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: METALTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO TORRES MOTTA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.034487-5	PROT.:16/11/2006
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: TENTACENTER COMPLEMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO TORRES MOTTA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.034520-5	PROT.:16/11/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: ELIZABETH MONTEIRO FERREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.034660-8	PROT.:16/11/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: CLAYTON LUIS DE MELO ARAUJO E OUTROS	
ADVOGADO	: GLADSTOM DE LIMA DONOLA	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.034660-8	PROT.:16/11/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: CLAYTON LUIS DE MELO ARAUJO E OUTROS	
ADVOGADO	: GLADSTOM DE LIMA DONOLA	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.034661-1	PROT.:16/11/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: GLADSTOM DE LIMA DONOLA	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2006.34.00.034674-5	PROT.:16/11/2006
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: JOSE ROBERTO QUEIROGA FERREIRA	
ADVOGADO	: JEAN PAULO RUZZARIN	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	:	2006.34.00.034713-7	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	BRAFER CONSTRUÇOES METALICAS SA	
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE BRITO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034714-0	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	BRAFER CONSTRUÇOES METALICAS SA	
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE BRITO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034715-4	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	1209-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	LAZARO MARQUES DE ANDRADE	
ADVOGADO	:	FABIO DE SOUZA LEME	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034785-3	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACE-DO	
ADVOGADO	:	JOAO DEUSDETE DE CARVALHO	
IMPDO:	:	COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MI-NISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034786-7	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ALEXANDRE MORIRA VAZ E OUTROS	
ADVOGADO	:	ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA	
IMPDO:	:	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034825-9	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	STARGAMA CONFECÇOES LTDA EPP	
ADVOGADO	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034825-9	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	STARGAMA CONFECÇOES LTDA EPP	
ADVOGADO	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034830-3	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	RANBAXY FARMACEUTICA LTDA	
ADVOGADO	:	VICENTE NOGUEIRA	
IMPDO:	:	DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA COLEGIA-DA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-NITARIA ANVISA	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034833-4	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	VIP SEGURANCA LTDA	
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034834-8	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	MARIA AUREA BRISENO	
ADVOGADO	:	HENDERSON GENEROSO	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034835-1	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CLAUDIO MONTEIRO	
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTEIRO	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034836-5	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA	
ADVOGADO	:	DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE	
IMPDO:	:	PREGOEIRO DO SENADO FEDERAL	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2006.34.00.034837-9	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LUCIANO NASSER REZENDE	
ADVOGADO	:	LUCIANO NASSER REZENDE	
IMPDO:	:	DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034838-2	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FATIMA MARIA MARINS GERREIRO E OUTROS	
ADVOGADO	:	ANTONINO MARCOS DA SILVA	
IMPDO:	:	COORDENADORA DE ADMINISTRACAO DE PES-SOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034838-2	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FATIMA MARIA MARINS GERREIRO E OUTROS	
ADVOGADO	:	ANTONINO MARCOS DA SILVA	
IMPDO:	:	COORDENADORA DE ADMINISTRACAO DE PES-SOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034839-6	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	FABIO LEONARDO NUNES VIEIRA	
ADVOGADO	:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034840-6	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA CORREA	
ADVOGADO	:	LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES	
IMPDO:	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO PENITEN-CIARIO NACIONAL E OUTROS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034841-0	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	MOACYR GALLETTI JUNIOR	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034848-5	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGI-LO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
ADVOGADO	:	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	
REQDO:	:	SIGILOSO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034849-9	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE	
IMPDO:	:	DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034852-6	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	WARPOL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	:	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034853-0	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE MONTAGEM INDUSTRIAL	
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS	
IMPDO:	:	SECRETARIO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034854-3	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONS-TRUCAO DE ESTRADAS PONTES PORTOS E OU-TROS	
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS	
IMPDO:	:	SECRETARIO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2006.34.00.034854-3	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONS-TRUCAO DE ESTRADAS PONTES PORTOS E OU-TROS	
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS	
IMPDO:	:	SECRETARIO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034858-8	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	HANDERSON AFONSO LOUREIRO ZATORRE E OUTROS	
ADVOGADO	:	LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES	
IMPDO:	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO PENITEN-CIARIO NACIONAL	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034862-9	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS	
ADVOGADO	:	AURELIO ARAUJO TOMAZ	
IMPDO:	:	SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034865-0	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO E OU-TROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034867-7	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	GREGORIO DE SOUZA RABELO NETO	
ADVOGADO	:	ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO INS-TITUIDA PELA PORTARIA N 308 E OUTROS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034895-8	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SOB NOVA PRODUCAO COMERCIAL CINE VIDEO LTDA	
ADVOGADO	:	JORGE TADEU GOMES JARDIM	
IMPDO:	:	GERENTE DE ATIVIDADES AUDIOVISUAIS DA SECRETARIA DE AUDIOVISUAL DO MINC	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034940-8	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	MEDICAL EQUIPMENT SERVICE LTDA EPP	
ADVOGADO	:	FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA	
REU:	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034955-9	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	MARCELO RENATO DIAS LOOUSER	
ADVOGADO	:	CRISTIANA MAGALHAES OLIVEIRA	
IMPDO:	:	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034955-9	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	MARCELO RENATO DIAS LOOUSER	
ADVOGADO	:	CRISTIANA MAGALHAES OLIVEIRA	
IMPDO:	:	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034961-7	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LUIZ CARLOS ESPERON FILHO	
ADVOGADO	:	DAVID ODISIO HISSA	
IMPDO:	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.007694-6	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE:	:	MARIA TEREZA FUZARO DE BARROS	
ADVOGADO	:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2006.34.00.007695-0 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : ENIDE DE TOLEDO PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.007696-3 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : ITALO PIRES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.007697-7 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : ANTONIO JOSE DA COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.007698-0 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : CARLOS BENEVIDES
ADVOGADO : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.007699-4 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : TOUFIK CADE E OUTROS
ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2006.34.00.024569-0 PROT.:05/05/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : JOVENIL FERRONATO
ADVOGADO : MILZA DASSUNCAO GUIDI
EXCDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.024570-0 PROT.:15/02/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : MARIA ANGELICA PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL S. TAVARES PASTANA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.024571-3 PROT.:29/05/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : EVERALDO ALBERTO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CELIO FIGUEIREDO DE MIRANDA E SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.024572-7 PROT.:19/12/2005
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : ANTONIO ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.024573-0 PROT.:09/12/2005
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : VALDIRA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.024574-4 PROT.:25/04/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : HILDEBRANDO MOTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZA SAMARTINI DE QUEIROZ
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.030987-0 PROT.:10/10/2006
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.031342-1 PROT.:16/10/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.031342-1 PROT.:16/10/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.031788-1 PROT.:18/10/2006
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SEPROF SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034312-6 PROT.:13/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : OTAVIO TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO PIZA
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034533-9 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : EDNA BARONI TRAD E OUTROS
ADVOGADO : FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034842-3 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	38
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	17
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	56

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.704812-5 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : DOMERVILIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704854-3 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : JAINY BARBOSA SANTANA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704858-8 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : LEONARIA PEREIRA DA COSTA ARAGAO
ADVOGADO : PEDRO MABENE SANTOS MENDES
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704793-9 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : ZENEIDE KELLY SILVA DOS SANTOS
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704803-6 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: : PAULO ROBERTO VIANA BRITO
ADVOGADO : ANTONIO ALDRIN FERREIRA COSTA
REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704814-2 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : ELZA OLIVA SILVA
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704815-6 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : JASONITA MOREIRA DOS SANTOS SILVA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704818-7 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704798-7 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: : JOEL PAIVA DE OLIVEIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704798-7 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: : JOEL PAIVA DE OLIVEIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704808-4 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : PEDRO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704811-1 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: : ASDRUBAL DA SILVA NEIVA
ADVOGADO : SIMONE CAPPSSA
REU: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704856-0 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : MANOEL MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE C. TIRELLI DJUKIE
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704796-0 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: : JOEL PAIVA DE OLIVEIRA
REU: : DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 26ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2006.34.00.704801-9 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: : FRANCISCO MACIEL DE BARROS
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES NETO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704813-9 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704816-0 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : ZELIA MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704817-3 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : ODETE APARECIDA CAETANO RAMOS
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704817-3 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : ODETE APARECIDA CAETANO RAMOS
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704857-4 PROT.:20/01/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : EXPEDITO ARAUJO DO NASCIMENTO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704303-7 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : NEUZA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	19
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	19

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.033327-6 PROT.:31/10/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DANIEL DE ANDRADE FIUZA
ADVOGADO : CAROLINE DOS SANTOS CHAGAS
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034192-4 PROT.:13/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO CAMPOS FERNANDES LEAO
IMPDO: : PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL NO96/2006 DO MIN.DA SAUDE
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034446-0 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1209-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OU-TRAS
AUTOR: : TARCISO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034454-6 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : W2G ENEGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034457-7 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADO : PEDRO ELOI SOARES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034464-9 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034469-7 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : FRANCISCA DOS REIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO JOSE PINHEIRO DAMASCO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034469-7 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : FRANCISCA DOS REIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO JOSE PINHEIRO DAMASCO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034470-7 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANGELO CALMON DE SA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034498-1 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034500-0 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : LINALDO AGRIPINO DOS SANTOS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034627-2 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ARAUJO & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EMIR BENEDETE
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034628-6 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : STHAMPA DATCH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034630-0 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LT-DA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034637-5 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRA-DOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034638-9 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FARMACIA MEDIFARMA LTDA EPP
ADVOGADO : JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASI-LIA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034638-9 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FARMACIA MEDIFARMA LTDA EPP
ADVOGADO : JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASI-LIA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034646-4 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : NAIR DE ABREU LIMA
ADVOGADO : BRUNO CESAR DE SOUZA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034653-6 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : ISMAEL ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CECILIA MARIA LEPTINA CHIARATTO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034664-2 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : FRANCISCO OTACIMAR MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034673-1 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : CORINA MARIA DE OLIVEIRA ATAIDES
ADVOGADO : JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034702-0 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : DIONISIO BROXADO LAPA FILHO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034705-1 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE REGEN
REU: : JANDIRA CLEMENTINA MARQUES
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034706-5 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO T JUNIOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034706-5 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO T JUNIOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034707-9 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RICARDO EMILIO PEREIRA SALVIANO
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO T JUNIOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034709-6 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ELISANGELA PINTO E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2006.34.00.034711-0 PROT.:16/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034744-9 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034777-8 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSICOLOGOS E EDUCADORES DE TRANSITO	AUTOR: : FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO
REQDO: : ANANIAS MENEZES NASCIMENTO	ADVOGADO : ADRIANO BIAVA NETO	ADVOGADO : FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO
VARA : 7ª VARA FEDERAL	REU: : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA-CFP	REU: : TELECOMERCOMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS
	VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.034712-3 PROT.:16/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034745-2 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034794-2 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : BRAFER CONSTRUÇOES METALICAS SA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO	REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA
VARA : 14ª VARA FEDERAL		VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.034717-1 PROT.:16/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034745-2 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034806-7 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR: : ROSANGELA APARECIDA DE SOUSA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MARIA HELENA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : MUNICIPIO DE DORES DO TURVO
REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2006.34.00.034728-8 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034746-6 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034811-1 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : NADIRENE GUIMARAES IKAWA
ADVOGADO : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS	REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : MARCELO VIANA SERRA
REU: : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA CF-FA	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : BV FINANCEIRA SA
VARA : 13ª VARA FEDERAL		VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.034729-1 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034747-0 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034813-9 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
AUTOR: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E OUTROS	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : DIRETORIO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTROS
REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2006.34.00.034731-5 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034748-3 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034813-9 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : DIRETORIO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTROS
REPDO: : IGNORADO	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2006.34.00.034731-5 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034749-7 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034815-6 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MARIA TEREZINHA GOULART
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPDO: : IGNORADO	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2006.34.00.034732-9 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034750-7 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034816-0 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : NAHOR OLIVEIRA BARBOSA
REPDO: : IGNORADO	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2006.34.00.034733-2 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034759-0 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034819-0 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : POSTO PARQUE DO LAGO LTDA	AUTOR: : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REPDO: : IGNORADO	VARA : 7ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL		VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.034734-6 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034760-0 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034826-2 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : RANOLDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CFMV	ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO
REPDO: : EM APURACAO	VARA : 6ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL		VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.034737-7 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034760-0 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034827-6 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	REQTE: : TEREZINHA BORGES DOS SANTOS	AUTOR: : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : MARCOS CESR VEIGA RIOS	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
EXCDO: : POWERMICRO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA	VARA : 1ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 11ª VARA FEDERAL		VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.034742-1 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034772-0 PROT.:17/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034832-0 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	IMPTE: : SARAH MADERA DANTAS DE SOUSA	AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : LIVIA LEMES DE ALARCAO	ADVOGADO : MARA CARINE VILELA DA SILVA
VARA : 10ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2006.34.00.034863-2 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC AACEP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034864-6 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC AACEP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034864-6 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC AACEP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034866-3 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO: : ARNOBIO SILVA QUEIROZ
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034886-9 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AUGUSTO SIMOES MAIA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR
IMPDO: : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA FEDERAL

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034931-9 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SIMONE GAMA ANDRADE
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034932-2 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LUIS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034939-8 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB
ADVOGADO : JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA
IMPDO: : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034941-1 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARLEY JARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL E OUTROS

VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034943-9 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : FRANCINEIDE BORGES MENESES
ADVOGADO : GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
REQDO: : UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034943-9 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : FRANCINEIDE BORGES MENESES
ADVOGADO : GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
REQDO: : UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034949-0 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANANIAS MENEZES NASCIMENTO
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034954-5 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA

VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034960-3 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA BIAOBOCK
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034962-0 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : OCTAVIO MARTINS FILHO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034963-4 PROT.:20/11/2006
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA MARTINS DA COSTA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034972-3 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034973-7 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034974-0 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA
REPDO: : ALESSNDRA CAMARANO MARTINS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034974-0 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA
REPDO: : ALESSNDRA CAMARANO MARTINS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.034975-4 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DYNAMIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO : RENATO GIOVANINI FILHO
IMPDO: : COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035055-3 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : JOSE JORGE ALCAZAR ALMEIDA
ADVOGADO : JANAINA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS

INTPDO: : CESARIO MELANTONIO NETO
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035084-8 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035105-1 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO: : PREGOEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035106-5 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO: : PREGOEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035110-6 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035156-9 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA
IMPDO: : DIRIGENTE DO UNIEURO CENTRO UNIVERSITARIO

VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035156-9 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA
IMPDO: : DIRIGENTE DO UNIEURO CENTRO UNIVERSITARIO

VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035157-2 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TEREZINHA SOARES BONFIM
ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA
IMPDO: : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO EURO AMERICANO UNIEURO

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035171-6 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MICHAEL ADEMOLA ADESOJI
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES
IMPDO: : MINISTRO DA JUSTICA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.007700-9 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSE CARLOS DALTOZO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.007701-2 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE TRAB-PREV E ASSISTSOC SINDPREVDF
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.007702-6 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO AVELAR DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAQUIM MACHADO FILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.007703-0 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA DA CONCEICAO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LEAH MACHADO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.007704-3 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA BMB DOS SANTOS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA



PROCESSO : 2006.34.00.007705-7 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.027999-8 PROT.:05/09/2006	PROCESSO : 2006.34.00.033167-3 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : EDEVARDSON DA SILVA VIDAL E OUTROS	AUTOR: : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS	EXQTE: : SELMA SUZANA MUNIZ LARANJAL SALES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MENDONCA CARDOSO	ADVOGADO : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	ADVOGADO : GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.024575-8 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.028789-2 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.033168-7 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : BANCO CENTRAL DO BRASIL	EXQTE: : ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA	EXQTE: : CELINA QUADRADO DE MORAES
ADVOGADO : LARIEL RIBAMAR SOUZA	ADVOGADO : MARTINHO COURA	ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO: : RONALD MENDES DE MELO	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.024576-1 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.028790-2 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.033169-0 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA E OUTROS	EXQTE: : BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA E OUTROS	EXQTE: : CHAN TAT FONG E OUTROS
ADVOGADO : OBELKY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADVOGADO : JOSE ANTONIO POSSEBON RIBEIRO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE RORAIMA
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.024577-5 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.028791-6 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.033169-0 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SINVAL SAMPAIO LANDIM	EXQTE: : JOSE FREITAS DE ALMEIDA	EXQTE: : CHAN TAT FONG E OUTROS
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : JOSE ANTONIO POSSEBON RIBEIRO
VARA : 8ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE RORAIMA
PROCESSO : 2006.34.00.024578-9 PROT.:21/11/2006	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	PROCESSO : 2006.34.00.028792-0 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.033170-0 PROT.:21/11/2006
EXQTE: : ELIAN BARRETO MOURA E OUTROS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	EXQTE: : ASTOR KRONBAUER E OUTROS	EXQTE: : MARIO LUIZ SAMARTANO E OUTROS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
VARA : 8ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.024579-2 PROT.:21/11/2006	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	PROCESSO : 2006.34.00.028793-3 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.033565-3 PROT.:06/11/2006
EXQTE: : PAULO AUGUSTO DA EIRA	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
ADVOGADO : MARTINHO COURA	EXQTE: : AUGUSTO LUIZ MORANDI E OUTROS	AUTOR: : EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
VARA : 8ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO : 2006.34.00.024580-2 PROT.:21/11/2006	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	PROCESSO : 2006.34.00.028793-3 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034278-2 PROT.:13/11/2006
EXQTE: : MARINEIDE SILVA PEREIRA E OUTROS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	EXQTE: : AUGUSTO LUIZ MORANDI E OUTROS	IMPTE: : EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : FRANCISCO ALVES FERREIRA
VARA : 8ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP
PROCESSO : 2006.34.00.024581-6 PROT.:21/11/2006	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	PROCESSO : 2006.34.00.032098-2 PROT.:20/10/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034421-7 PROT.:14/11/2006
EXQTE: : ODILIA AGUIAR PEDRAS E OUTROS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
ADVOGADO : LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA ORCAMENTO - ASSECOR E OUTROS	IMPTE: : LIGIA SARDINHA FORTES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
VARA : 8ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	IMPDO: : DECANO DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PROCESSO : 2006.34.00.024581-6 PROT.:21/11/2006	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	PROCESSO : 2006.34.00.033163-9 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034524-0 PROT.:16/11/2006
EXQTE: : ODILIA AGUIAR PEDRAS E OUTROS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
ADVOGADO : LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	EXQTE: : PEDRINCO SA PEDREIRAS E INDUSTRIA DE CONCRETO E OUTROS	EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO	ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
VARA : 8ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBDO: : LUCIEDA QUEIROZ CALANO
PROCESSO : 2006.34.00.024612-2 PROT.:15/09/2006	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	PROCESSO : 2006.34.00.033165-6 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034534-2 PROT.:21/11/2006
EXQTE: : TEREZINHA GOMES DA SILVA E OUTROS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE M C CAVALCANTE	EXQTE: : JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS	EXQTE: : ALZIRA VIDAL DE CASTRO MARTINS E OUTROS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : JOSE MAGNO DE AVILA	ADVOGADO : ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
VARA : 21ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.024613-6 PROT.:02/08/2006	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	PROCESSO : 2006.34.00.033166-0 PROT.:21/11/2006	PROCESSO : 2006.34.00.034626-9 PROT.:16/11/2006
EXQTE: : JAMES WAGNER SARMENTO RIBEIRO E OUTROS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
ADVOGADO : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM	EXQTE: : YOR QUEIROZ JUNIOR	EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	ADVOGADO : CICINIO LEMOS VELLOSO
VARA : 21ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBDO: : ANA CRISTINA MEDEIROS DE MORAIS RUIZ
	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2006.34.00.034631-3	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	11500-EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBTE:	:	LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO E OUTROS	
ADVOGADO	:	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA	
EMBDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034631-3	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	11500-EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBTE:	:	LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO E OUTROS	
ADVOGADO	:	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA	
EMBDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034718-5	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA	
EMBDO:	:	ONEIRE MOREIRA DAMASCENO COELHO E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034719-9	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES	
EMBDO:	:	ANTONIO LIMA DA SILVA E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034721-2	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES	
EMBDO:	:	MARIA ISMENIA DE SOUZA GERACY E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034740-4	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA	
EMBDO:	:	ANTONIA DOS SANTOS AMAORIM E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034741-8	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO	
EMBDO:	:	SUZANA FERREIRA PEREIRA	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034764-4	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	LUCIVANIO LIMA BORGES	
ADVOGADO	:	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034765-8	PROT.:20/04/0410
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	LEONARDO SANTOS LIMA	
ADVOGADO	:	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034765-8	PROT.:20/04/0410
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	LEONARDO SANTOS LIMA	
ADVOGADO	:	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034766-1	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	ELICONALIA FERREIRA SOUZA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034791-1	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
EMBDO:	:	PEDRO PINTO MAGALHAES	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2006.34.00.034809-8	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EMBDO:	:	MARCELO VILLON CLETO DA SILVA	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034810-8	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EMBDO:	:	CLEUSA GOULART MACIEL SIMOES E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034821-4	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBTE:	:	SANTA MARTA COMERCIO DE PAPEIS LTDA	
ADVOGADO	:	JORGE LUIS SCHIMITZ	
EMBDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034822-8	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBTE:	:	RICARDO ALVARES DA SILVA	
ADVOGADO	:	ANDREIA KARLA FREITAS DE ALMEIDA	
EMBDO:	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 8A REGIAO CRECIDF	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034823-1	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBTE:	:	SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA	
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	
EMBDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.035120-9	PROT.:21/11/2006
CLASSE	:	15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	SIGILOSO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.035120-9	PROT.:21/11/2006
CLASSE	:	15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	SIGILOSO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.035141-8	PROT.:21/11/2006
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	MOACYR GALLETTI JUNIOR	
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO PORTELA	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.035155-5	PROT.:21/11/2006
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	EVANDRO VALERINO DA MOTA	
ADVOGADO	:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
II-REDISTRIBUICAO			
1)AUTOMÁTICA			
PROCESSO	:	2006.34.00.034647-8	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	JAIR ANTONIO BILACCHI E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.034937-0	PROT.:20/11/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELO-POLIS SP	
ADVOGADO	:	GILMAR MACHADO DA SILVA	
IMPDO:	:	PROCURADOR CHEFE NACIONAL	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.010820-9	PROT.:03/04/2006
CLASSE	:	1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR:	:	VALDENIR PEREIRA MACIEL E OUTROS	
ADVOGADO	:	MELQUIADES MONTELO FERREIRA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2006.34.00.015707-1	PROT.:22/05/2006
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	VALDENIR PEREIRA MACIEL E OUTROS	
ADVOGADO	:	MELQUIADES MONTELO FERREIRA	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO			
IV-DEMONSTRATIVO			
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE			: 84
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA			: 53
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE			: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE			: 2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA			: 2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE			: 0
TOTAL DOS PROCESSOS			: 141
PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)			
I-DISTRIBUICAO			
1)AUTOMÁTICA			
PROCESSO	:	2006.34.00.704787-0	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	JAQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.704804-0	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR:	:	SONIA MARIA ABES	
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	
REU:	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.704844-0	PROT.:17/11/2006
CLASSE	:	51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	:	RUTERSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.704869-4	PROT.:21/11/2006
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	ANTONIO GOMES DO VALE	
ADVOGADO	:	CELSO GROSSKOPF RIBAS	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.704874-9	PROT.:21/11/2006
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	JOSE DA COSTA MOREIRA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.704881-0	PROT.:21/11/2006
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	EDILEUZA DE BRITO COSTA LOPES	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.704790-8	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	ELZA GOMES DA SILVA	
ADVOGADO	:	ROMULO COELHO DA SILVA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2006.34.00.704792-5	PROT.:16/11/2006
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	VALDEMAR DOS SANTOS SILVA	
ADVOGADO	:	FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	24ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2006.34.00.704827-6 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : MARIA IEDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704827-6 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : MARIA IEDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704853-0 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : MARIA FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704840-6 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : HARY HELMUTH GRUBER
ADVOGADO : SERGIO H. P. BAPTISTA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704873-5 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MAURICIO COSTA PITANGA MAIA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704880-7 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : IDALBA ALVES NOGUEIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704788-4 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : INACIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROMULO COELHO DA SILVA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704789-8 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : MARIA DO ROSARIO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : GEOVANA SCATOLINO SILVA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704791-1 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 51202-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : OLGA MARINHO COSTA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704806-7 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR: : LUCILIA DOMINGUES CASULARI DA MOTTA
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704806-7 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR: : LUCILIA DOMINGUES CASULARI DA MOTTA
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704838-2 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: : ESPOLIO DE RENATO PEREIRA DA SILVA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704841-0 PROT.:17/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : JOSE EUDES DE MEDEIROS
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704876-6 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : MARIA DE FATIMA SANTANA ROCHA

Período	Vara	Juiz(a) Plantonista	Substituto(a) Eventual	Diretores de Secretaria
27.11 a 04.12.06	23ª	Rui Costa Gonçalves	Marina Rocha Cavalcanti Barros	Ângela Mª de Lima Prado
04.12 a 11.12.06	24ª	Ivani Silva da Luz	Sabrina Ferreira A de M Azevedo	Samos Giordano Porpino Bueno
11.12 a 20.12.06	25ª	Mª Cecília De Marco Rocha	Francisco Neves da Cunha	Estela Maria Biondo

Art. 2º A competência do Juiz de plantão, nos dias de funcionamento normal deste Foro, inicia-se às 18h01m e termina às 8h59m do dia seguinte e durante as 24 horas dos dias em que não houver expediente forense.

Art. 3º No período do plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/12/89, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual.

Parágrafo Único. À Seção de Classificação e Distribuição não cabe avaliar a urgência requerida pela parte no horário de plantão, devendo a Seção orientar o interessado a dirigir-se à Vara de Plantão.

Art. 4º O atendimento do plantão será efetuado pelos telefones nº **9988-1473** (Diretor de Secretaria), **9972-0162 e 9986-2962** (Oficial de Justiça).

Parágrafo Único. Os telefones celulares de atendimento do plantão (9988-1473, 9972-0162 e 9986-2962) deverão estar permanentemente disponíveis para recebimento de chamadas em todo o período do plantão (art.2º).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Diretor do Foro

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular:DR. ITAGIBA CATTI PRETA NETO
Juiz Substit.:DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret.:MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo.:DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012256-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LEANDRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os credores sobre a petição da CEF de fls. 339/342, informando se foi integralmente satisfeita a obrigação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015546-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELIAS JORGE AFECHE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os autores/credores, querendo, a execução do julgado, no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	20
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	20

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 805, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

O **Juiz Federal Diretor do Foro**, nos termos do art. 50, XLIX, e art.82 do Provimento nº 3, 26.03.02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, e Resolução nº 218 de 10.04.2000 do Conselho da Justiça Federal e Portaria DIREF nº 412, de 31/05/2000, alterada pela nº 119, de 21.02.2006 e Portaria DIREF nº 625, de 25.08.2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer a **Escala e Plantão** para o período de 27 de NOVEMBRO a 20 de DEZEMBRO de 2006:

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024595-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG. : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
mantenho a decisão de fl. 66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Até o presente momento, não há notícia, nos autos, de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.038070-3. Assim, cumpra-se a supramencionada decisão.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020055-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REU : SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVG. : DF00006856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A ré - Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A - impugna a nomeação do perito médico indicado às fls. 280/281, em razão de animosidade existente entre o corpo de advogados que defende os interesses da ré e o referido expert, motivo pelo qual requer sua substituição por outro profissional. Em face da alegação supra, resolvo destituir o perito inicialmente nomeado, bem como determinar a expedição de ofício ao Diretor do Hospital de Base para que indique um médico dos quadros daquele hospital, especialista em otorrinolarigologia, solicitando-lhe, ainda, que comunique a este Juízo, com antecedência mínima de 40 dias, a data e hora designada para a realização da perícia.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20539-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NELI DE FATIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVG. : DF00014516 - RANIERI LIMA RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0001652A - ELOIZA MARQUES BARTHOLOMEU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista aos autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.27107-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AIMEE MARANHAO AYRES FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista aos credores. O pedido de expedição de alvará (item 01, fl. 485) será apreciado posteriormente.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.031140-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE CESAR DA FONSECA
ADVG. : DF00001861 - AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVG. : DF00016421 - JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVG. : DF0001565A - MARCELO PIMENTEL
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exeqüente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5 (TRF 1ª Região), da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV expedida nestes autos. Assino ao beneficiário do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, oportunidade em que dirão se consideram satisfeita a obrigação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

85.00.21544-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTERO EDUARDO PIRES E OUTROS
ADVG. : DF0000989A - EURY PEREIRA L FILHO
IMPDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00108911 - NELSON PASCHOALOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, conforme petição de fl. 937. Anote-se o advogado indicado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017614-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NELY ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 313/315, eis que o pagamento de eventuais honorários contratuais devem ser objeto de discussão em seara própria, o que extrapola o objeto da presente execução. Assim sendo, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros da exeqüente falecida Ana Júlia de Souza Dutra, bem como o julgado final dos embargos à execução nº 2004.22732-0, interpostos em face da execução da verba honorária incidente sobre os valores decorrentes dos acordos administrativos realizados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.006913-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DILMA SOARES FIUZA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista aos exeqüentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... tendo em vista a satisfação da obrigação atestada a fls.713, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
%

JuíZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substituta : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secretaria : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2006

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.046542-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
PROC. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD
EMBD0 : ROBERTO WILLIS DOS SANTOS
EMBD0 : JAIME SIQUEIRA DA SILVA
EMBD0 : JARBAS DE ARAUJO CORREA
EMBD0 : RUBEM RIBEIRO
ADVG. : DF0001181A - NILVA FOLETTO

2005.34.00.009706-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBD0 : MARIA DAMIANA DA SILVA PEREIRA
ADVG. : DF00009429 - FILADELFO PAULINO DA SILVA

2005.34.00.032735-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBD0 : ANTONIO ALVES DE LUCENA
ADVG. : DF00004112 - HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da informação e dos cálculos de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004655-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PATRICIA ANN PAINE
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024558-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : AIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) REQUERIDO(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da impugnação aos embargos de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018319-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ANTONIO JURANDIR CAVALVANTE JUNIOR
RÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.012493-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HUMBERTO SCHUWARTZ SOARES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026100-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBD0 : JOAO DAMASCENO BATISTA SOBRINHO
EMBD0 : LUIZ ARNALDO CAMARA
EMBD0 : PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA
EMBD0 : ITAMAR AZEVEDO PEREIRA
EMBD0 : DINAH FERREIRA MOREIRA
EMBD0 : MARCIO GONCALVES SOARES
EMBD0 : ELZA MEIRA DE MORAIS
EMBD0 : MARIA LUCIA MARTINS BEZERRA
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

2006.34.00.027087-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBD0 : JOAO SESOSTRIS PAIXAO CORREA
EMBD0 : JOAO BATISTA DE CARVALHO
EMBD0 : OLGA MARIA SCHNEIDER MEDEIROS
EMBD0 : SERGIO AUGUSTO SOARES DE ARAUJO COSTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.029120-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD0 : LENALDO SIQUEIRA
EMBD0 : MARINHO RUSSILDO GOMIDES
EMBD0 : RUBENS JESUS RODRIGUES
EMBD0 : WALTER FRIEDRICH HAHN
EMBD0 : WILSON ASBAHL
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo.
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043840-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLODOVEU ALVES GONTIJO E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Desentranhem-se as petições de fls., uma vez que não se referem às iniciais dos processos que a União alegou litispendência.
Após, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos fotocópia da petição inicial dos processos mencionados às fls. 149/152.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036939-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FORTESUL SERVICOS CONSTRUCOES E SAANEAMENTO LTDA
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
LITISPA : CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICA SUBSTITUTO DO MINISTERIO DA JUSTICA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls...

JuíZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

AUTOS COM DESPACHO

1997.34.00.007142-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBD0 : ANTONIO AUGUSTO LIMA
ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2004.34.00.023857-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : MARIA DA GLORIA PEREIRA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2004.34.00.029063-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : ADRIANA MOREIRA AMADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
DESPACHO: Deferido o prazo requerido pelos embargados por 30 dias.

2004.34.00.040744-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
EMBD0 : JULIO CEZAR FERREIRA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00012200 - ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2004.34.00.043765-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : DELZUITA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2004.34.00.046456-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : NALVO COELHO ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2004.34.00.048558-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ALVARO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

DESPACHO: Recebida a apelação dos embargados e da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2005.34.00.011199-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ED CORREA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2005.34.00.025740-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : SOCIEDADE DAS IRMAS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO

ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
ADVOGADO : - LUIS FELIPE ROSA DOS SANTOS

DESPACHO: Especifiquem as rés as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias (primeiro a Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo).

2005.34.00.027755-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA CULTURA
EMBD0 : EMILIANA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2005.34.00.029803-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ALENYR ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2005.34.00.033284-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : JOSE GERALDO PERCARIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2005.34.00.036796-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : HELIO MARCOS NEIVA
ADVOGADO : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2006.34.00.006117-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : TELMA MARIA BESSA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2006.34.00.008898-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBD0 : SEBASTIAO ESTEVAO BENTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no prazo de 5 dias.

2006.34.00.012575-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ROSANGELA ANTONIA TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Apresentem os embargados a impugnação no prazo de 10 dias.

2006.34.00.028667-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : NILSON JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

DESPACHO: Falem os embargados no prazo de 10 dias.

2006.34.00.028669-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : EDISON JOAOSINHO SIMON E OUTROS
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

DESPACHO: Falem os embargados no prazo de 10 dias.

2006.34.00.028670-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : GERSON DA GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Fale o embargado no prazo de 10 dias.

2006.34.00.029471-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EMBD0 : AMELIA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

DESPACHO: Falem os embargados no prazo de 10 dias.

2006.34.00.030194-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : LUIZ ALBERTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Falem os embargados no prazo de 10 dias.

2006.34.00.030576-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : HELIO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Falem os embargados no prazo de 10 dias.

2006.34.00.031579-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : SONIA REGINA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

DESPACHO: Falem os embargados no prazo de 10 dias.

2006.34.00.034785-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO
ADVOGADO : PI0000195A - JOAO DEUSDETE DE CARVALHO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

DESPACHO: Deve o impetrante emendar, em 10 dias, a petição inicial a fim de requerer expressamente a concessão definitiva da segurança por sentença. Deve também indicar o valor da causa.

AUTOS COM DECISÃO

95.00.18646-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AUGUSTO CERQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 501, e não recebida a apelação dos autores. Apresentem Augusto Cerqueira Filho e José Cossi cópias das sentenças, acórdãos e respectivas certidões de trânsito em julgado das ações de conhecimento que acolheram o pedido de remuneração das contas do FGTS com base na taxa progressiva de juros. Prazo de 30 dias.

2002.34.00.039586-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PROCEPLAN - PROCESSAMENTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : DF00014618 - EMERSON MANTOVANI
ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

DECISÃO: Indeferidos os quesitos 1, a; I-c, d, f e h; II - a até e; e todos das fls. 271 e 275-6, formulados pelo réu. Intimar o perito para iniciar a perícia no primeiro dia útil subsequente à publicação desta decisão, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 dias.

2006.34.00.032496-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Indeferida a liminar.

2006.34.00.032961-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CRISOPOLIS PREFEITURA
ADVOGADO : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-RIA

DECISÃO: Denegada a liminar pleiteada.

2006.34.00.034316-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : R. HAMAM EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP00012339 - FRANCISCO DZIEGIECKI
IMPDO : COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL ABDI

DECISÃO: Indeferida a liminar. Requeira a impetrante a citação da empresa Capacita Eventos Ltda como litisconsorte passiva necessária. Prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.01747-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO HIGINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) para que, no prazo de 10 (dez) dias , se manifeste (m) sobre a petição de fls.

1997.34.00.022361-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MANOEL SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) para que, no prazo de 10 (dez) dias , se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2001.34.00.008256-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FLAVIO CEZAR SOARES RUBIM E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) para que, no prazo de 10 (dez) dias , se manifeste (m) sobre a petição de fls.



2003.34.00.006123-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO JOSE TAVARES RANZANI
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) para que, no prazo de 10 (dez) dias , se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2004.34.00.007518-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALUIZIO DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exeqüente (s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2004.34.00.019007-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DORACI ANTONIO MOLAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exeqüente (s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2004.34.00.019013-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELA DA CONCEICAO DAS NEVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exeqüente (s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2002.34.00.030225-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAO AMARAL DE VILELLA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls.

2005.34.00.024285-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA E OUTRO
ADVOGADO : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor face à contestação e documentos de fls.

2005.34.00.037332-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREMIER VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor face à contestação e documentos de fls.

2006.34.00.001655-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MILLENA BATISTA VELOZO
ADVOGADO : DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor face à contestação e documentos de fls.

2005.34.00.012710-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA
ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando, desde logo, a sua finalidade.

2005.34.00.012805-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANNA GALVAO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PESSOA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando, desde logo, a sua finalidade.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018892-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FOSPAR S/A E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores, através de documentação idônea, sobre a possível litispendência/conexão/continência existente entre estes autos e os processos relacionados às fls. 398/424. Prazo de 10 (dez) dia. Pena de extinção do feito.

2001.34.00.018162-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE PIRES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls., no prazo de 10 (dez) dias.

2002.34.00.023993-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00011136 - FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE
EMBD : BELMIRO RODRIGUES GONCALVES
EMBD : ANTONIA BIZERRA DA SILVA
EMBD : DIVA NOGUEIRA FALCAO DE FARIA
EMBD : ANTONIO FREIRE DA SILVA
EMBD : ANTONIO BATISTA PINTO
EMBD : ANTONIO DIAS NETO
EMBD : CELSINA VIEIRA DA CRUZ
EMBD : DAMIAO SIMIAO
EMBD : DINZA SOARES ALVARENGA
EMBD : ELENA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. em seus efeitos regulares. Vista ao (s) apelado (s) para as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao Eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.030984-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD : JOSE LIRA DA SILVA
EMBD : RENATO TOSCA MAGALHAES
EMBD : MARCIO DA SILVA NEIVA
EMBD : MARIA LUIZA XAVIER SOARES
EMBD : MARIA IVONETE DE OLIVEIRA ARAUJO
EMBD : MIGUEL ANGELO DE RESENDE
EMBD : VILSON PEREIRA BLANCO
EMBD : BENEDITO CARLOS FLORENCIO SILVA
EMBD : LUIZ ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA
EMBD : PAULO JOSE DUARTE BERTONI
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. em seus efeitos regulares. Vista ao (s) apelado (s) para as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao Eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.008729-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD : EVA MARIA DE BARROS DA SILVA
EMBD : JONES SELONKE
EMBD : HELIO LHOSSUKE TANAKA
EMBD : ARLINDO MENEZES NETO
EMBD : EDSON DO NASCIMENTO BARBOSA
EMBD : MILTON MASSALLI
EMBD : NARCISO GONCALVES DIAS
EMBD : OLCINEIA TERZENHA LORENZINE DO NASCIMENTO
EMBD : VALMAR CARVALHO DA SILVA
EMBD : VILSON ANDRE DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. em seus efeitos regulares. Vista ao (s) apelado (s) para as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao Eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.010079-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : IRF SERVICOS MEDICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito. Em havendo, apresente o endereço do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Findo o prazo, sem que a determinação supra seja atendida, venham-me conclusos para sentença.

2006.34.00.024568-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
EXCDO : SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00016393 - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY
ADVOGADO : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA. para que promova o pagamento da dívida (cálculos de fls.) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11232/2005.

2006.34.00.024564-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA
EXCDO : JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se JOÃO GONÇALVES DE SOUZA para que promova o pagamento da dívida (cálculo de fls.) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11232/2005.

2006.34.00.024562-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE TUBARAO SC LTDA
ADVOGADO : RS00044059 - ULISSES ANDRE JUNG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada para que promova o pagamento da dívida (cálculo de fls.) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11232/2005.

2002.34.00.028532-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ENEZIO GONCALVES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : MARIA GLORIA MADUREIRA RIBEIRO
INVENT. : MARIA IVANISE SARAIVA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram o despacho de fls., sob pena de arquivamento dos autos.

2005.34.00.036288-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS S/C LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito deferido à fl. sob pena de extinção do feito.
2005.34.00.007682-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EMBD : CELSO LARANJEIRA MALTO
EMBD : DIRCE DONOLATO DE SOUZA
EMBD : ITAMAR TOLEDO DE OLIVEIRA
EMBD : JOSE GASPARD NOLLI
EMBD : JOSE WANDERLY COLADEL
EMBD : MARIA CANDIDA MALZONI LUCCHESI
EMBD : MARIA ELENA FOLSTER
EMBD : MARIA PERPETUO SOCORRO LOPES
EMBD : RUI BARBOSA COUTO
EMBD : SERGIO RENATO PINHEIRO
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. em seu efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após , não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.



AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034778-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIVIA MEIRELLES DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009060 - DEBORA MEIRELLES DUTRA
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE
BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao MPF.

2006.34.00.034171-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAFAEL TADEU DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA...

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

EDITAL COM A LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS QUE DE-
VERÃO SERVIR NO ANO DE 2007

A MMª Juíza Federal MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma da lei etc.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma legal, foi organizada a LISTA PROVISÓRIA dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2007, constituída dos seguintes nomes abaixo:

ADALBERTO XAVIER BE- SUPERVISOR
ZERRA NETO
ADALCY GONÇALVES GO- ASSISTENTE SOCIAL
MES DA SILVA
ADELE LOBO VALLE SERVIDORA PUBLICA
ADELE LUISE PAIVA PERES PROFESSORA
ADRIANA AUGUSTA ELOY BACHAREL EM DIREITO
ALVES
ADRIANA DE ALMEIDA ME- SERVIDORA PUBLICA
NEZES
ADRIANO KARLIN LOPES DE SECRETARIO
SOUSA
ADÃO ALVES DOS PASSOS BANCARIO
ALAIRES MAGALHÃES DE SERVIDORA PUBLICA
MELO
ALAN RENATO CASSIANO COMERCIANTE
DE OLIVEIRA
ALBERTO DE OLIVEIRA NA- APOSENTADO
ZARETH
ALESSANDRO GARCIA VIEI- FUNCIONARIO PUBLICO
RA
ALEX DE OLIVEIRA AQUI- ASSISTENTE ADMINISTRATI-
NO VO
ALEXANDRA DANIELLE PROFESSORA
NOIA RODRIGUES
ALEXANDRE TABORDA RI- ECONOMIARIO
BAS
ALEXIS SALES DE PAULA E SERVIDOR PUBLICO
SOUZA
ALFREDO FERREIRA ABIO- APOSENTADO
RANA
ALFREDO PINTO NETO ENGENHEIRO
ALGACYR DE ASSUNÇÃO FUNCIONARIO PUBLICO
MACIEL
ALINE BISPO MENDES PROFESSORA
ALINE PINHEIRO VIEGAS ESTUDANTE
ALISSON LUIZ DE MACEDO AUXILIAR TECNICO DE AD-
VIEIRA MINISTRAÇÃO
ALMIR MENDES DE MORAIS BANCARIO
FILHO
ALOISIO BASTOS SALES CONTADOR
ALOYSIO DE OLIVEIRA SAN- ENGENHEIRO
TANNA
ALVARO DE ALENCAR VIEI- EMPRESARIO
RA FILHO
ALVINO ALVES DE ARAÚJO FUNCIONARIO PUBLICO
ALÍPIO CARLOS DA SILVA APOSENTADO
AMANDA CRISTINA ARAN- BANCARIA
TES ALVES
ANA CARLA DI PACE MARA- PROFESSORA
NHÃO ARAUJO
ANA CAROLINA DA SILVA ESTUDANTE
DIAS
ANA CAROLINA LOPES DE ADVOGADA
CARVALHO
ANA CIRQUEIRA NETA FUNCIONARIA PUBLICA ES-
TADUAL
ANA CRISTINA CORADO PROFESSORA
LOUZEIRO
ANA CRISTINA DA SILVA SERVIDORA PUBLICA
NASCIMENTO

ANA CRISTINA DUARTE DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ABREU MALTA
ANA MAIA DE ATAÍDE VILE- APOSENTADA
LA
ANA MARIA PIRES LOPES BANCARIA
SELVATI
ANA PAULA PESSOA CESAR SERVIDORA PUBLICA
TOLENTINO
ANDREA PILOTTI DE OLI- DO LAR
VEIRA
ANDREI ESTEVAM DE LIMA BANCARIO
ANDREYA RIBEIRO DE ME- SERVIDORA PUBLICA
LO
ANDRÉ LUIZ MARCELO SIL- SERVIDOR PUBLICO
VA
ANGELA MARIA FERREIRA SERVIDORA PUBLICA
BRAGA
ANGELO LEONARDO SOA- BANCARIO
RES FIGUEIREDO
ANGELO MARIO PEIXOTO ADVOGADO
DE MAGALHÃES JUNIOR
ANGÉLICA GAMA EDUCADOR
ANITA DE SOUZA BERNAR- TECNICA DE ATIVIDADE DE
DES SUPORTE
ANITA MARTINS SILVA CAR- PROFESSORA
VALHO
ANNY HELENA LUCAS BER- SERVIDORA PUBLICA
TAZZO UNGARETTI
ANTONIO CARLOS REBOU- ENGENHEIRO FLORESTAL
ÇAS LINS
ANTONIO EDINARDO CAR- TURISTOLOGA
VALHO FILHO
ANTONIO JAIR LOPES EVA- AGENTE ADMINISTRATIVO
RISTO
ANTONIO MARCO DE SOU- BANCARIO
SA SILVA
ANTONIO MORAES GUARI- QUIMICO
TA DOS SANTOS
ANTONIO PIENTINO DE ME- FUNCIONARIO PUBLICO
LO
ANTONIO RIBEIRO DUARTE TECNICO EM ELETRONICA
ARAQUEM CALHÃO MOTTA ADMINISTRADOR
ARLENE MARQUES QUEI- BANCARIA
ROZ
ARNALDO JOSÉ DAMÁSO PROFESSOR
DE OLIVEIRA
ASTRONEL COSTA RIBEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
ASTRONOEL COSTA RIBEI- FUNCIONARIO PUBLICO
RO
AURIDÉIA ALMEIDA BAR- FUNCIONARIA PUBLICA
ROS
BARBARA ROCHA SILVA DE ESTUDANTE
DEUS SEVERO
BEETHOVEN BATISTA CONSULTOR
BENEDITO MARTINS GUI- BANCARIO
MARÃES
BERNARDO MARINHO BAR- ESTUDANTE
CELLOS
BRENO FORTES SALES JORNALISTA
BRUNO NASCIMENTO COE- BANCARIO
LHO
BRUNO NOURA DE MORAES PROFESSOR UNIVERSITARIO
REGO
CARLOS ALBERTO SILVA SERVIDOR PUBLICO
CARLOS AUGUSTO OLIVEI- TECNICO ELETRONICO
RA COELHO
CARLOS ESTEVÃO MEN- COMERCIANTE
DONÇA DE SOUZA
CARLOS HENRIQUE SILVA SERVIDOR PUBLICO
ARAÚJO
CARLOS ULYSSES SIQUEIRA ENGENHEIRO
MARAVILHA
CARLOS VALERIO RODRI- SERVIDOR PUBLICO FEDE-
GUES DE ALMEIDA RAL
CARMEM LUCIA FURLAN SERVIDORA PUBLICA
CAROLINA DAVOGLIO DE ESTUDANTE
ARRUDA
CASSIO LIVIO NEVES PEREI- CONTADOR
RA
CATARINA FREITAS PADI- ENGENHEIRA
LHA
CESAR DE ALENCAR OLI- SERVIDOR PUBLICO
VEIRA SILVA
CHEILA DIAS BORGES PI- BANCARIA
MENTA
CIBELA DE FARIA BANCARIA
CLARISSA ALMEIDA ILGEN- PROFESSORA
FRITZ DE MORAIS
CLAUDI LOPES DE MENESES JORNALISTA
SILVA
CLAUDIANE DOS SANTOS
MELO
CLAUDIO CATHARINA TOR- SERVIDOR PUBLICO
RES CRUZ

CLAUDIO CESAR DE AVEL- SERVIDOR PUBLICO
LAR
CLAUDIONOR DE SOUSA BANCARIO
GOMES
CLEIDE VIEIRA DE ANDRA- EMPRESARIA
DE
CLOVIS MARTINS LIMA FI- BANCARIO
LHO
CLÁUDIA ROCHA CACIQUI- CORRETORA DE IMOVEIS
NHO
CREMILDES MARIA MEN- PROFESSORA
DONÇA FAGUNDES
CRISTIAN KLOCK DEUDE- SECURITARIO
GANT
CRISTIANE PIRES SCARPEL- FUNCIONARIA PUBLICA
LI
CRISTIANE TYMBURIBÁ SA- ECONOMIARIA
DE
CRISTIANE VALERIE XAVIER ADMINISTRADORA
CURY
CÉLIO FERREIRA DA SILVA ANALISTA DE SISTEMAS
DANIELA BEATRIZ BORGES BANCARIA
DE PÁDUA GOULART
DANIELLE FONSECA DE AN- SERVIDORA PUBLICA
DRADE
DANIELLE FONTES BORGES PROFESSORA
DANTON LUIZ BATISTA SERVIDOR PUBLICO
SOARES
DAVID MOTA DE CASTRO FUNCIONARIO PUBLICO
DEA NIBIA RAMOS COLLET- BANCARIA
TI
DEBORA POLYANNA OLIVEI- ASSISTENTE ADMINISTRATI-
RA MARQUES VA
DENIS RAIMUNDO DE QUA- SERVIDOR PUBLICO
DROS SOARES
DENISE GUERREIRO ANTU- SERVIDORA PUBLICA
NES GOMES PEREIRA
DENISE MARIA BOECHAT PI- AGENTE
ZUTTI
DENNISON DUARTE FIGUEI- SECURITARIO
REDO
DGIAN PEREIRA DE OLIVEI- FUNCIONARIO PUBLICO
RA
DINAH MAGALHAES RON- ESTUDANTE
CISVALE
DIOCLECIO DE ALMEIDA JU- BANCARIO
NIOR
DIONISIA FERREIRA RAMOS APOSENTADA
MEDEIROS
DONITA PEREIRA DE ALMEI- SERVIDORA PUBLICA
DA
DULCE TERESINHA BARROS BANCARIA
MENDES DE MORAIS
DULCIMAR ALVES DA COS- SERVIDORA PUBLICA
TA RIBEIRO
DÁRIO CARLOS DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
EDIRSON ALVES PORTO BANCARIO
EDISON PETITTO BANCARIO
EDUARDO ABRÃO HELOU SERVIDOR PUBLICO
EDUARDO GOMES DE FA- APOSENTADO
RIA
EDUARDO MAURICIO FUNCIONARIO PUBLICO
ARAUJO
EDUARDO MENDES SANTA- ESTUDANTE
NA
ELAINE MARLISE K. MON- AUXILIAR ADMINISTRATIVO
TEIRO
ELAINE TERESINHA DE BANCARIA
CAMPOS FARIAS
ELANIA MARIA DE S. LO- APOSENTADA
PES
ELIA MARIA DE SOUSA CU- PEDAGOGA
NHA
ELIANE DE SOUZA SANTOS TECNICO CONTABILISTA
CASSELA
ELIANE LEITE DE SOUSA ANALISTA DE FINANÇAS E
RODRIGUES CONTROLE
ELIAS CAMPOS DE MELO APOSENTADO
ELISA MARGARIDA ASSIS PROGRAMADORA
CABRAL PINHEIRO BARCE-
LOS
ELISANDRA BORGES DOS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SANTOS DO DF
ELISANGELA MARTINS MO- SERVIDORA PUBLICA
RAIS
ELIVAL BARBOSA ARAUJO TAXISTA
ELIZABETH BASTOS GOMES ELETRICITARIA
DA SILVA
ELIZABETH PASSOS MOITA BANCARIA
ELVIRA MARIA DE QUEIROZ SERVIDORA PUBLICA FEDE-
RODRIGUES RAL
ERLI TOLEDO DA SILVA FUNCIONARIA PUBLICA
ERMÍNIO LEITE DE ANDRA- SERVIDOR PUBLICO
DE



ERNESTO SOARES MATEUS COMERCIANTE	IVONE FERREIRA LIAL BIBLIOTECARIA	LEONIA CARVALHO DE OLI- SERVIDORA PUBLICA
EVANEIDE ARAUJO DE BRI- PUBLICITARIA	JACINTO MARQUES FERREI- EMPRESARIO	VEIRA
TO	RA	LIANA MARIA RODRIGUES AGENTE DE VIAGENS
EVILASIO DE OLIVEIRA SIL- BANCARIO	JANE SOUSA DE MATOS FUNCIONARIA PUBLICA	REIS
VA	JAQUELINE TERESA PROFESSORA	LIANA MARIA VIDIGAL SECURITARIA
EXPEDITO FARIAS BRAGA APOSENTADO	AGUIAR	MELLO CLÍMACO
FABIANA VIEIRA DE QUEI- ESTUDANTE	JAQUELINE TERESINHA DA- EMPRESARIA	LIBIA FROTA RIBEIRO BANCARIA
ROZ	VOGLIO	LIGIA MARA FARIA DE OLI- COMERCIANTE
FABRICIO GUIMARÃES VIEI- BANCARIO	JEDILBERTO DE OLIVEIRA COMERCIAIRO	VEIRA
RA	SOUZA	LILIANE BARBOSA DO NAS- ADVOGADA
FAUSTO DE LIMA PEIXOTO BANCÁRIO	JERZY FILIZOLA PAPAN- TECNICO JUDICIARIO	CIMENTO MARQUEZ
FELIX HUMBERTO FRANÇA AGRONOMO	DREU	LILIANE GOMES RODRI- BIOLOGA
FERNANDA ANDRADE DE SERVIDORA PUBLICA	JOANA D'ARC RAMOS DE ESTUDANTE	GUES
FARIA	SOUZA	LISBETE GOMES DE ARAU- SERVIDORA PUBLICA
FERNANDO HENRIQUE PERI- ATENDENTE	JOAO BATISTA DA SILVA TECNICO	JO
CLES DE LACERDO	JOAO CARLOS DE OLIVEI- SERVIDOR PUBLICO	LIVIO PIZUTTI ECONOMISTA
FERNANDO SALUSTIANO FUNCIONARIO PUBLICO	RA	LIZETE ROSA CALIXTO RO- APOSENTADA
DO BONFIM NETO	JOAO DE DEUS LOPES JÚ- PROFESSOR	DRIGUES
FERNANDO THOMAZ DA APOSENTADO	NIOR	LUCIA HELENA BAYMAN SI- SERVIDORA PUBLICA
COSTA	JOAO HENRIQUE PEDERIVA SERVIDOR PUBLICO	QUEIRA
FERNANDO VIEIRA PEREI- PROFESSOR	JONAS PEDRO DA SILVA SERVIDOR PUBLICO	LUCIANA DE FREITAS ESTUDANTE
RA	JORGE ALOISIO DA SILVA OPERADOR	ARAUJO
FLAVIA NOBREGA DE SOU- ADMINISTRADORA DE EM- ZA PRESA	JORGE CARLOS MORAES SERVIDOR PUBLICO	LUCIANA GUALDA E OLI- GERENTE ADMINISTRATIVA
FLAVIANA SOUZA SILVA PROFESSORA	NOGUEIRA	VEIRA
FRANCINALDO ELVIDIO FI- VIGILANTE	JORGE DAVID BAPTISTA ECONOMISTA	LUCIANA PEREIRA FELIX SERVIDORA PUBLICA
GUEIREDO	TELLES	LUCIANA VALERIA PINHEI- SERVIDORA PUBLICA
FRANCISCA MARIA BRUNO SERVIDORA PUBLICA	JORGE DOS SANTOS MELLO SERVIDOR PUBLICO	RO GONÇALVES
DA SILVA	JORGE ESTEVAM DO NASCI- APOSENTADO	LUCIANE CABRAL DOS SAN- PROFESSORA
FRANCISCO EDSON DA SIL- BANCARIO	MENTO	TOS BONFIM
VA	JOSE BENEDICTO DOS SAN- ECONOMISTA	LUCIANO ALVES DE SIQUEI- ESTUDANTE
FRANCISCO GUALBERTO RI- APOSENTADO	TOS CALAZANS MACHADO	RA
BEIRO	JOSE CARLOS CARVALHO ADMINISTRADOR	LUCILA GERUNDIO DE AZE- SERVIDOR PUBLICO
FRANCISCO JOSE MORAES TECNICO DE MANUTENCAO	JOSE EDMILSON CARNEIRO SERVIDOR PUBLICO	VEDO
GUARITÁ DOS SANTOS	JOSE LEONARDO COSTA DE FUNCIONARIO PUBLICO	LUCIMAR SANTOS DE LIMA TAQUIGRAFA
FRANCISCO PLÁCIDO RO- ENGENHEIRO AGRONOMO	QUEIROZ	RODRIGUES
DRIGUES BEZERRA	JOSE LEOPOLDO MALCHER AUTONOMO	LUIS CARLOS BRUNO DE TECNICO
FRANCISMAR PEREIRA DE SERVIDORA PUBLICA	E SILVA NETO	SOUZA
SOUZA	JOSE LUCIO DE CARVALHO BANCARIO	LUIZ ELIAS DA SILVA CABELEREIRO
FÁTIMA MARIA PINHEIRO BANCARIA	SOBRINHO	LUIZ FERNANDO NÓBREGA BANCARIO
VIEGAS	JOSE MARIA ARAÚJO DOS ADMINISTRADOR	ANGARTEN
GEISA CADILHE DE OLIVEI- EMPRESARIA	SANTOS	LUIZ RAMOS REGO FILHO BANCARIO
RA	JOSE OTAVIO AREIAS DA ADMINISTRADOR	LUIZ ROBERTO VIEIRA SERVIDOR PUBLICO
GERALDO DA SILVA ASSESSOR	SILVA	LUIZ SERGIO DA NOBREGA FUNCIONARIO PUBLICO
GERALDO JUNIOR DE CAR- AGENTE DE VIGILANCIA	JOSE PEREIRA DE SOUSA PROFESSOR	MACHADO
VALHO	JOSE RAIMUNDO MARQUES FUNCIONARIO PUBLICO	LUZELENA PEREIRA DALUZ SERVIDORA PUBLICA
GERVASIO MOREIRA NETO APOSENTADO	LEITE	MENDES
GILBERTO AMARAL BATIS- ECONOMISTA	JOSE TARCISIO ROCHA PEDAGOGO	MAILSON PIMENTEL LEITE PROFESSOR
TA	JOSEFA GOMES DA SILVA ECONOMIARIA	MARCELO EUSTÁQUIO SERVIDOR PUBLICO
GIOVANNI GAIOTTI DIAS SERVIDOR PUBLICO	GUIMARAES	GONÇALVES CESARIO
GISELA FABER DO NASCI- ECONOMIARIA	JOSEFA SOARES DA COSTA FUNCIONARIA PUBLICA	MARCELO FREITAS DE SOU- FUNCIONARIO PUBLICO
MENTO	JOSIANE MAGALHAES ABE- EMPRESARIA	ZA COSTA
GIULIANO REZENDE SILVA SERVIDOR PUBLICO	NASSISF	MARCELO MENDES FREI- ESTUDANTE
GONÇALO CAMARGO DE ATENDENTE	JOSÉ ATAÍDE DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO	TAS
LACERDA	JOSÉ FERNANDO DA SILVA MILITAR DA RESERVA	MARCIO BICALHO SOBRI- VETERINARIO
GUIDO DIAS DOS REIS SERVIDOR PUBLICO	JOSÉ LUIS DE LIMA NASCI- ENFERMEIRO	NHO
GUILHERME DAHER NAVES ESTAGIARIO	MENTO	MARCIO FERNANDES GUI- PROFESSOR
GUSTAVO ANDRE DOS SAN- ASSESSOR LEGISLATIVO	JOSÉ MIGUEL APARECIDO FUNCIONARIO PUBLICO	DACCI
TOS GOIS	RODRIGUES	MARCIO GONÇALVES DA SERVIDOR PUBLICO
GUSTAVO HENRIQUE PEREI- SERVIDOR	JOVITA DELFINO ALEIXO SERVIDORA PUBLICA	SILVA
RA GUSMÃO	JOÃO BATISTA SAMPAIO PROFESSOR	MARCO AURELIO FERREI- FUNCIONARIO PUBLICO
HAMILTON FIUZA MACHA- APOSENTADO	JOÃO DE DEUS SANTOS BACHAREL EM DIREITO	RA
DO	JOÃO EVANGELISTA DE LI- COMERCIAIRO	MARCO AURÉLIO DA SILVA SERVIDOR PUBLICO
HELENA VON TIESENHAU- PROFESSORA	MA	CARNEIRO
SEN DE SOUZA CARMO	JOÃO GABRIEL CAMPOS NE- CORRETOR DE IMOVEIS	MARCO JOSÉ MUNIZ APOSENTADO
HELENO PEREIRA ANTUNES SERVIDOR PUBLICO	TO	MARCOS AUGUSTO SANTOS CONTADOR
HELOISA HELENA DE MA- ADVOGADA	JOÃO MARIANO DE OLIVEI- SERVIDOR PUBLICO	ALMEIDA
CEDO E ALMEIDA	RA	MARCOS DE QUEIROZ JAN- SERVIDOR PUBLICO FEDE-
HELOM DA SILVA M. JU- MOTORISTA	JOÃO NAYLOR VILLAS ESTUDANTE	SEN PEREIRA RAL
NIOR	BOAS AGRA	MARCOS FERNANDES CU- SERVIDOR PUBLICO
HEMETERIO RODRIGUES DIPLOMATA APOSENTADO	JOÃO PAULO DE CARVALHO SERVIDOR PUBLICO	NHA
LEITÃO FILHO	BIMBATO	MARCOS VINICIUS PINHEI- ADMINISTRADORA DE EM-
HENRIQUE CARLOS DUTRA SERVIDOR PUBLICO	JOÃO RICARDO NORONHA JORNALISTA	RO DIB PRESA
HERMES TADEU BANDEIRA BANCARIO	DA SILVA	MARCUS VINÍCIUS BRITTO EMPRESARIO
HÉLIO FRANCISCO MAR- ADVOGADO	JUAREZ DE MORAIS FUNCIONARIO PUBLICO	DE ALBUQUERQUE DIAS
QUES JÚNIOR	JULIO DAMBROWSKY DE BANCARIO	MARGARITA SABBAG BA- PROFESSORA
IDA MARIA DE CASTRO FUNCIONARIA PUBLICA	SOUZA	TISTA
GUSMÃO	JULIO LEITE CARDOSO BANCARIO	MARIA AMORIM PEIXOTO SECRETARIA
IDASPE PERDIGÃO FREIRE ECONOMIARIO	JURACY GOMES DE SOUSA FUNCIONARIO PUBLICO	RODRIGUES
FILHO	KARINE PEREIRA FREIRE ESTUDANTE	MARIA APARECIDA NO- TECNICA ADMINISTRATIVA
IGOR EDUARDO VAZ PACHE- AUTONOMO	AMARO	GUEIRA GOMES
CO DE ABREU	KARLA PARTHENÓPI ADVOGADA	MARIA BARBARA BATISTA FUNCIONARIA PUBLICA
ILSON JOSÉ ALVES DE ME- SERVIDOR PUBLICO FEDE-	KARLA VALVERDE BANCARIA	AVEIRO
DEIROS	LANA TURNER DE SOUZA SERVIDORA PUBLICA	MARIA BETÂNIA DE FREI- COMERCIARIA
INACIO JOSE DA SILVA APOSENTADO	LAURINDO TEIXEIRA COS- SERVIDORA PUBLICA	TAS
IOLANDA DATO MELLO ARTISTA PLASTICA	TA	MARIA CELESTE FERNAN- PSICOLOGA
IRACEMA DALTOÉ INGLEZ PROFESSORA	LAZARO ANTONIO DE MO- MILITAR APOSENTADO	DES MACHADO
IRANI FERREIRA DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO	RAIS	MARIA CREUZA DE ARAUJO SERVIDORA PUBLICA
ISAÍAS MENDONÇA DE SOU- APOSENTADO	LENÔRA BARROS MARTINS TECNICA ADMINISTRATIVA	SOUZA
ZA	LEONARDO LEDUC LAMAS ANALISTA	MARIA DA CONCEIÇÃO SE- SERVIDORA PUBLICA
ITAMAR GERALDO SILVEI- APOSENTADO	LEONARDO MOREIRA SOA- ESTUDANTE	RAFIM MONDINI
RA FILHO	RES	MARIA DA GLORIA SABINO FUNCIONARIA PUBLICA
IVAN MOREIRA GARRIDO SERVIDOR PUBLICO		DOS SANTOS
		MARIA DAS DORES ALVES APOSENTADA
		DE FRANÇA

MARIA DE LOURDES VIANA ENGENHEIRA AGRONOMA ALVES
MARIA DO CARMO MELO DENTISTA
OLIVEIRA SALES
MARIA DO SOCORRO PEIXO- DENTISTA
TO PESSOA GUERRA
MARIA DOS REIS ROMÃO APOSENTADA
CARVALHO
MARIA ELZA FERNANDES SERVIDORA PUBLICA MELO
MARIA GUILHERMINA PI- ADVOGADA
NHEIRO DIAS
MARIA INÊS CAMPOS DE BANCARIA
TORRECILLAS
MARIA IRENE DIAS MAR- FATURISTA
TINS
MARIA JOSE DE MOURA ADVOGADA
MARIA JOSÉ ALVES FUNCIONARIA PUBLICA
MARIA JULIA FALEIRO BIS- TECNICO DE LABORATÓRIO
PO
MARIA LUCIA DA SILVA DU- SERVIDORA PUBLICA
MOS
MARIA MADALENA NEVES BANCARIA
MORAIS
MARIA OLIVIA RODRIGUES RELAÇÕES INTERNACIONAIS
BRITO ALVARENGA
MARIA SUELY MEDEIROS ENFERMEIRA
DANTAS
MARIA VALERIA FERREIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
DE AZEVEDO
MARINA ARAGÃO DE PAU- ESTUDANTE
LA AMORIM
MARINEIDE MOREIRA FER- SERVIDORA PUBLICA
REIRA
MARISTELA EVANGELISTA TELEFONISTA
MATOS CRUZ
MARLENE ALECRIM SARDI- TECNICO EM ENFERMAGEM
NHA SILVA
MARLEY ANTONIO COELHO FUNCIONARIO PUBLICO
MARY LUCY PEREIRA SOU- SERVIDORA PUBLICA
SA
MARY WANZELLER DA SIL- PROFESSORA DA FEDF
VA
MAURO CESAR ARAUJO SIL- AUXILIAR DE EDUCACAO
VA
MAURO XAVIER MARTINS ECONOMIARIO
FONTES
MAX LUIZ ALMEIDA NO- APOSENTADO
BREGA
MICHAEL CASTRO DE OLI- ESTUDANTE
VEIRA
MIGUEL FILHO FERREIRA BANCARIO
DE OLIVEIRA
MILTON PINHEIRO DE AL- FUNCIONARIO PUBLICO
MEIDA
MIRAILDES ALVES REGINO BIBLIOTECARIA
MIRIAM GROSS EDUCADORA
MIZAEAL JORDÃO DE MELO ADMINISTRADOR DE EMPRE-
SAS
MOISÉS SANTOS ARAÚJO SERVIDOR PUBLICO
MURILO MARCONDES RO- PROFESSOR
DRIGUES
NAIR CAMPOS DE MORAIS TECNICO EM ENFERMAGEM
NARCISO CARVALHO FILHO ENGENHEIRO FLORESTAL
NELSON JOSE DE OLIVEIRA BANCARIO
BARROS
NEUMA MATOS DE LIMA BANCARIA
NEURIMAR FERREIRA BAR- AGENTE ADMINISTRATIVO
BOSA
NEUZIR DA SILVA MESSIAS FUNCIONARIA PUBLICA
BERNARDINO
NEY MANDIM JUNIOR TAQUIGRAFO
NILOMAR LINS PIMENTA ANÁLISTA DE SISTEMAS
NILTON MORATO SERVIDOR PUBLICO
NILTON SILVA APOSENTADO
NIVALDO LOURENÇO DA APOSENTADO
CUNHA
NORA NEY FERNANDES FUNCIONARIA PUBLICA
SANTANA
NUBIA VANESSA A. LIMA MEDICA
ODINÉA AMORIM ARAÚJO FUNCIONARIA PUBLICA
ODSON DA SILVA ARAUJO SERVIDOR PUBLICO
ONILDO NICKTOWYSK LEI- SERVIDOR PUBLICO
TE FORTES DE SÁ MENE-
ZES
ORNELINDA BENVINDO DE SECRETARIA
FIGUEIREDO
ORYWA CAMPOS SERVIDOR PUBLICO FEDE-
RAL
PATRICIA MENDONCA FA- ASSESSORA
GUNDES
PATRÍCIA LORIATO NAZARE- PROFESSORA
TH

PAULO CESAR MACHADO SERVIDOR PUBLICO
SENA
PAULO DE SIQUEIRA LOPES ECONOMISTA
PAULO HENRIQUE PEREIRA BANCARIO
DE SOUSA
PAVLOVA BEZERRA DE MEL- METEOROLOGISTA
LO DE OLIVEIRA
PEDRO ANTÔNIO DE MI- BANCARIO
RANDA
PEDRO FRAGOSO DA SILVA APOSENTADO
RAFAEL DE AZEVEDO PE- SERVIDOR PUBLICO
NHA
RAFAEL JOSE DE RESENDE BANCARIO
COSTA
RAIMUNDO BENTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ARAÚJO
RAIMUNDO NONATO DE ME- PUBLICITARIO
LO FILHO
RAIMUNDO NONATO LEAN- SERVIDOR PUBLICO
DRO
RAIMUNDO NONATO PI- PROFESSOR
NHEIRO SOARES
RAPHAEL BERNARD DE SÁ ESTUDANTE
GUEYLARD
RAPHAEL PEIXOTO DE PAU- SERVIDOR PUBLICO
LA MARQUESQ
RAPHAEL TOSTES SALIN E TECNICO EM INFORMATICA
SOUZA
RAPHAELA PINHEIRO ASSISTENTE ADMINISTRATI-
VO
RAQUEL LOPES FERREIRA ADVOGADA
RAYMUNDO ANDRADE APOSENTADO
GALLIZA
REGIANE FREITAS DUARTE ANALISTA DE SISTEMA
REGINA CÉLIA ROCHA SERVIDORA PUBLICA
REGINALDO GUSMÃO DE PROFESSOR
ALBUQUERQUE
REINVALDO FRANCISCO DE AGENTE
SOUZA
REMY MEIRELLES DOS SAN- FUNCIONARIO PUBLICO
TOS
RENATA ROLIM DE ANDRA- PROFESSORA
DE
RENATO VIEIRA VILARINHO ESTUDANTE
RENNÉ MÁRIO ANDRADE PROFESSOR
REIS
REVIA PATRICIA ARAUJO DO LAR
FRANCO
RICARDO AMIDANI SERVIDOR PUBLICO FEDE-
RAL
RICARDO BRANDÃO BORAT- FUNCIONARIO PUBLICO
TO
RICARDO DE OLIVEIRA ANALISTA DE SISTEMA
MURTA
RIOGRANDINO TABAJARA FUNCIONARIO PUBLICO
BARBOSA ALVES BRANCO
RITA DE CÁSSIA DE VAS- TECNICO ADMINISTRATIVO
CONCELOS MACHADO
ROBELIO FERREIRA GOMES SERVIDOR PUBLICO
DA SILVA
ROBERTA RODRIGUES FOR- ESTUDANTE
TUNATO DE MELO
ROBERTO CARLOS CONCEN- SERVIDOR PUBLICO
TINO BRAZ
ROBERTO COLLETTI APOSENTADO
ROBERTO CORGOZINHO BANCARIO
WENOLLING
ROBERTORAMSÉS ARAÚJO SERVIDOR PUBLICO
DE OLIVEIRA
ROBSON DE OLIVEIRA MUR- ADMINISTRADOR
TA
RODRIGO DE SOUSA F. DA ADMINISTRADOR DE EMPRE-
SILVA SAS
RODRIGO LOPES BRITTO BANCARIO
RODRIGO PEREIRA GUS- SERVIDOR PUBLICO
MÃO
RODRIGO SABBAG AMARAL ADMINISTRADOR
BATISTA
ROMULO FERREIRA PORFI- BANCARIO
RIO
RONALDO SOUSA TRON- AGRONOMO
CHA
ROSA DE LIMA CÂMARA FUNCIONARIA PUBLICA
OLIVEIRA
ROSANE ALVES DE MIRAN- SECRETARIA
DA
ROSANGELA ZARZO JORNALISTA
ROSEGLAY DE MARIA SA- PROFESSORA
LAZAR FARIAS
RUY FERREIRA BORGES ECONOMIARIO
RUY SILVA TAVARES DE AR- SERVIDOR PUBLICO
RUDA
SANDRA HELENA TEIXEIRA BANCARIA
PESSOA

SANDRA MARIA RODRI- SERVIDORA PUBLICA
GUES DA SILVA
SANDRA MARIA RODRI- BANCARIA
GUES DA SILVA
SEBASTIÃO MACHADO DE AUTONOMO
FRANÇA
SELMA RIBEIRO DA ROCHA SERVIDORA PUBLICA
JUSTINIANO
SERGIO FAGUNDES VIRIATO ANALISTA DE SISTEMA
SHEILA SILVA PORTO PROFESSORA
SIFTÁ CLAUDIO NASCIMEN- BANCARIO
TO
SILRANO MACEDO DA SIL- PROFESSORA
VEIRA
SILVIO GRANGEIRO DO SERVIDOR PUBLICO FEDE-
AMARAL RAL
SILÂNIO ROCHA MIRANDA APOSENTADO
SIMÃO SZKLARO WSKY EMPREGADO PUBLICO
SIRLENE PEREIRA LIMA SERVIDORA PUBLICA
SORAYA COSTA ULHOA BANCARIA
STELA MARIS LOPES BOR- SERVIDORA PUBLICA
GES
SUENILSON SAULNIER DE ASSESSOR
PIERRELEUÉÉ SÁ
SUSANA GARDÊNIA GARCIA FUNCIONARIA PUBLICA
DE MENEZES
SYLVANA MACHADO RIBEI- ADVOGADA
RO
SÉRGIO ARTUR PAGANINI ECONOMISTA
DA SILVA
SÉRGIO FONSECA IANNINI EMPRESARIO
TAGORE PACHECO THOMAZ SERVIDOR PUBLICO
DE MAGALHÃES
TATIANE THELECILDES FER- SERVIDORA PUBLICA
NANDES MACHADO
TEREZA PEREIRA DAMAS- SERVIDORA PUBLICA
CENO
TEREZINHA DE JESUS DA- FUNCIONARIA PUBLICA
VID RIBEIRO
TEREZINHA DE JESUS SOA- APOSENTADA
RES PIRES
THAIS CASECA ROSA ESTUDANTE
THAIS DE ANDRADE MOREI- SERVIDORA PUBLICA
RA
THAIS ROMANELLI LEITE FUNCIONARIA PUBLICA
THEREZA CRISTINA PEREI- BANCARIA
RA
UBALDO CAMPELLO NETO ECONOMISTA
VALDENI CLAUDINO DE SERVIDOR PUBLICO
SOUZA
VALDETE PEREIRA DA SIL- MEDICA
VA ARAUJO DE MIRANDA
VALENTINA GONÇALVES DA PROFESSORA
SILVA
VALERIA MOREIRA VENDA ECONOMISTA
VANESSA MACÊDO MOTTA FUNCIONARIO PUBLICO
VANESSA NERIS ABADÉ PROFESSORA
VERA LUCIA BEZERRA SIL- EMPRESARIA
VA
VERA LUCIA MATIAS OLI- AUTONOMA
VEIRA
VERA LÚCIA DA SILVEIRA APOSENTADA
VERÔNICA GOMES DA SIL- PROJETISTA
VA
VICTOR RODRIGUES TEO- ESTUDANTE
BALDO
VIVIANE GOMES RODRI- ASSISTENTE ADMINISTRATI-
GUES VO
VIVIANE VINAGREIRO DE PROFESSORA
AQUINO
WALCIRA MACEDO DE ADMINISTRADORA
ARAUJO MOTTA
WALDIR JOSE MARQUES JU- AUTONOMO
NIOR
WALDIVINO CARVALHO DOS PROFESSOR
SANTOS
WALQUÍRIA RÉGIA MACEDO FUNCIONARIA PUBLICA
DE ARAÚJO
WANDERLEY FELIPE DE ME- FUNCIONARIO PUBLICO
LO
WILSON CARVALHO SILVA RADIOTECNICO
FILHO
WISLANILMA MOURA SOA- BANCARIA
RES DE ARIMATEÁ
WLADIMIR GERMANO RO- VENDEDOR
SA
YARA FARIA XAVIER CONSULTORA
ZAIRO FERREIRA BARROS TECNICO ADMINISTRATIVO
ZENON MATIAS DA PAZ ADMINISTRADOR
ÁRYNA MARTINS DIAS RAN- ESTUDANTE
GEL



E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente e outro de igual teor, sendo que o original será afixado no lugar de costume e o outro, publicado no Diário da Justiça, tudo de acordo com o que dispõe o art. 439, parágrafo único, e art. 440, ambos do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, Aos 20 dias do mês de novembro de dois mil seis. Eu, MARILÚCIA MIGUEL DE SOUZA, Diretora de Secretaria, o subcrevo.

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juíza Federal da 10ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.016864-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NOEMIA PRATA FERREIRA
ADVG. : DF00015750 - LAEL FERREIRA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista aos Autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036220-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SIND. NAC DOS SERV. FED. AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORM. PROM. E F. DA POL. SINAL
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Autor dos documentos trazidos pela CEF às fls. 3779/92, devendo indicar, objetivamente, onde se encontram eventuais erros nos cálculos trazidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.039081-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESTHER BENOLIEL ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido dos Autores (fl. 254), porquanto já foi objeto de apreciação quando das decisões de fls. 183/184, 212 e 230, as quais restaram irrecorridas.
Ficam intimados os Autores.
Após, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012811-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDSON PINTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 129-136: concordo com a tese do Autor no sentido de que a isenção prevista no art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95 não exime a CEF de reembolsar as custas adiantadas, entretanto não foi assim que o acórdão que transitou em julgado neste processo determinou, de modo que mantenho a decisão de fl. 127. FICA INTIMADO o Autor. Após, ARQUIVEM-SE.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008854-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
EMBDO : MARGARIDA MIRANDA ALMEIDA DUARTE
EMBDO : MARIA BERNADETE SOUZA E SILVA
EMBDO : FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
EMBDO : INACIO SCHEID
EMBDO : IRENA MERIA DE LIMA VILELA
EMBDO : EDIRONALDO SALES DE OLIVEIRA

EMBDO : ISNARD CAMARA DE OLIVEIRA
EMBDO : REGINA ANUNCIATA MARSICO CAMPISTA
EMBDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA AGUIAR
EMBDO : PAULOS BASTOS NORONHA
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030347-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA ELUZ
ADVG. : SP00015806 - CARLOS LENCIONI
ADVG. : SP00038122 - DAVID A. M. WALTEMBERG
ADVG. : DF00012375 - NORBERTO PASQUA
ADVG. : SP00117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 434-435: nada a prover, nos termos da decisão de fls. 430-432.
Aguarde-se o depósito.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.004373-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EGON HIRSCH FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os Autores sobre as planilhas trazidas pela CEF às fls. 361-362, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015458-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AUDA ROSA GARCIA LOBO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as planilhas e os documentos trazidos pela CEF às fls. 513-525 (verso), no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010946-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS LIBENTO LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da guia de fls. 306 (verso), dê-se vista aos Autores para que requeiram o que entenderem de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048555-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADI CASTRO JORGENS E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os Autores sobre as informações e planilhas trazidas pela CEF às fls. 434-456, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.14698-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDGAR TAVARES DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos Autor(es), das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 226-239 (verso), pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018434-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARMEN LUCIA SILVA ERLER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.036279-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO SOLIMAR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os Autores sobre os documentos trazidos pela CEF (fls. ...), no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006074-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIRCE APARECIDA DUARTE
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a Autora sobre as informações e planilhas trazidas pela CEF às fls. 89-97, no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02794-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IODALDO MANOEL ALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se nova vista aos Autores para os fins do despacho de fls. 494, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032804-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA ALDENIZA ANSELMO DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os Autores para que se manifestem sobre as informações e documentos trazidos pela CEF (fls. 275/27), no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027359-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO APRECIDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as informações e planilhas trazidas pela CEF, às fls. 389 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012536-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WILMAR LUCIO DOS SANTOS
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos Autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Fica intimado. Após, retornem os autos ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003090-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS EVANDRO BONATO MECI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as planilhas trazidas de fls. 366-370, no prazo de 10 (dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
92.00.03969-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AYRTON CRIZEIRA E OUTROS
ADVG.	: SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADVG.	: DF00008834 - CLAUDIA SANTANNA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-DA MADRUGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Dê-se vista aos Autores, pelo prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.08020-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA DAS GRACAS MEDEIROS DE OLI-VEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-DE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-DA MADRUGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) dê-se vista aos Autores por 05 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.020950-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARINA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVG.	: SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Dê-se vista à CEF por 15 (quinze) dias, conforme requerido. (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.27026-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CLOVIS RAMOS LIMA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Em face das guias de pagamento (fls. 345), dê-se vista aos Autores para que requeiram o que entenderem de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.04186-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ELIENE FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVG.	: DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDON-CA DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Manifestem-se os autores sobre as informações e os documentos trazidos pela CEF às fls. 316/334, pelo prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.039225-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIO MATEUS FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-VEDO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Dê-se vista aos Autores dos documentos e guias trazidas pela CEF às fls. 240-267 (verso), no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
94.00.01332-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOSE SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLI-VEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-DA MADRUGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos honorários dos Autores, conforme requerido às fls. 536.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.18098-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CELIO IVO NOLLER E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Manifestem-se os Autores sobre as informações e documentos tra-zidos pela CEF às fls. 434 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.012530-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	: DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Ficam intimados os Autores para que se manifestem sobre as in-formações e memórias de cálculos, extratos e planilhas trazidos pela CEF (fls. 2395-2403), no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
88.00.02136-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONA-RIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB E OU-TROS
ADVG.	: DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG.	: DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Dê-se vista aos Autores por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1711.	
JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA	
Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA	
Juiz Substituto : DRA. EMILIA MARIA VELANO	
Dir. Secret. : LUCIANA TROINA DA FONSECA, em subs-tituição	
EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006	
Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.012391-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - PERMANIA DIAS CARNEIRO
PROC.	: - VANIA RONS LAMOR PINHEIEO
EMBDO	: LUIZ ALFREDO SCIENZA
EMBDO	: JOAO LUIZ NUNES LEIRIA
EMBDO	: JOAO WALGE DA SILVEIRA NORONHA
EMBDO	: JOSE SILVIO DORNELES PINTO
EMBDO	: JOSE VICENTE DA ROSA TRINDADE
EMBDO	: JULIO CEZAR DELGADO COUTINHO
EMBDO	: JUREMA MATTOS DANIGNO
EMBDO	: LEONIDI PAZINI
EMBDO	: LIZETI RABENSCHLAG ROSSATO
EMBDO	: LUCIA HELENA PAZ DA SILVA
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SIL-VA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Não havendo provas a especificar, apresentem as partes suas ale-gações finais. Prazo sucessivo de dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.005114-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JOSE PAZ DE LACERDA E OUTROS
ADVG.	: SP00139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
De fls. cumpra a CEF, integralmente a obrigação de fazer estabelecida na sentença e /ou acórdão, no prazo de vinte dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.022303-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MAURILIO BALBINO E OUTROS
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE-SENDE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Com vistas à extinção do feito, manifestem-se os autores, objeti-vamente, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de vinte dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.032129-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO DA SILVA IMPROTA E OUTROS
ADVG.	: DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Informe a CEF, objetivamente, se Ítalo José Pires de Andrade efetuou acordo. Em caso positivo, juntar o termo de adesão. Não sendo o caso, cumpra-se a obrigação de fazer relativamente ao exequiente. Prazo de vinte dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.030145-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JAIME DA ROCHA GONCALVES E OU-TROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
2001.34.00.032133-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AGNALDO MUNDIM DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
De fls., manifestem-se os exequêntes em vinte dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.030168-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FRANCISCO XAVIER TORRES E OUTROS
ADVG.	: - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-DE
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-DES
2006.34.00.013212-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL	
EXQTE	: MAURILIO JOSE DE ALMEIDA
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
De fls., vista à CEF no prazo de vinte dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.020727-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ROSANGELA FERNANDES DE SOUSA LA-CERDA E OUTROS
ADVG.	: DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPU-TO NETO
EXCDO	: FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DA EDUCACAO
ADVG.	: DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDE-BRAND
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Concedo aos exequêntes remanescentes o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.029154-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FARIA E OUTROS
ADVG.	: DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
De fls, defiro pelo prazo de trinta dias.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.04564-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO BATISTA BARROSO E OUTROS
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Vista aos autores, pelo prazo de vinte dias.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.14676-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO DINIZ DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., manifestem-se os autores em vinte dias.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034060-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COLEGIO GEO GUARARAPES LTDA
ADVG. : CE00008502 - ANASTACIO MARINHO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se a inicial para indicação do endereço da autoridade impetrada.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.029220-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VILMA INES SOARES DE LIMA
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo a presente ação de execução proposta por Vilma Inês Soares de Lima, nos termos do art. 794, I do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação, expressamente reconhecido pela mesma (fls. 157/158). Deve o feito prosseguir com relação à execução do honorários advocatícios.
Alegam os exequêntes da verba honorária que a CEF depositou somente parte do valor devido, sem, contudo, discriminar a quantia que entende ser correta.
À vista disso, intimem-se os referidos exequêntes para apresentarem planilha de cálculos discriminando o débito que entende ser devido. O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado em momento oportuno.

PRI.
Brasília, 10 de novembro de 2006
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030474-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARLINDO DE SOUSA SOBRINHO E OUTROS

ADVG. : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelos autores TERESA CRISTINA GADELHA e ARLINDA DE SOUSA SOBRINHO e a CEF, extinguindo-lhes o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, incisos II e III, do CPC, julgo extinta a ação, em relação aos demais autores, nos termos dos art., 794, I, e 795, do CPC,
Baixar e arquivar, oportunamente
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.007442-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ILDEFONSO DA COSTA MACHADO
ADVG. : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor ILDEFONSO DA COSTA MACHADO e a CEF, extinguindo-lhes o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, incisos II e III, do CPC.
Baixar e arquivar, oportunamente
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033004-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AVANI VANZETTO FONZI
ADVG. : SP00118369 - CARLOS AUGUSTO FREITAS LEITAO

LITISPA : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6A REGIAO

IMPDO : PLENARIO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, pronuncio a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c os arts. 8º e 18, da Lei nº 1.533/51.
Custas pela impetrante.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.020842-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO SANDRO FARIAS FERREIRA
ADVG. : DF00021311 - GUILHERME LOUREIRO PERROCCO

IMPDO : DIRETOR DA UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, evidenciada a perda de objeto, traduzida na falta de interesse de agir do impetrante, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC.
Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Defiro o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031766-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INSTITUTO MEDICO CIRURGICO ASA SUL LTDA

ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 283, 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do CPC.
Custas pelo impetrante.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.027728-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SONY ALBERTO DOUER
ADVG. : SP00154235 - FABIANA DE PAULA PIRES

ADVG. : SP00123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI
IMPDO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN

PROC. : DF00013081 - FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA

2004.34.00.043860-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUICOES DE PESQUISA E DESENV. AGROPECUARIO-SINPAF

ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DO PATRIMONIO DO MOG

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança.
Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032554-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DOS SERV DA POLICIA ROD FEDERAL DE BARRA DO GARCAS/MT

PROC. : MG00074574 - CARLOS ALBERTO FAUSTINO

IMPDO : CHEFE-GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL PRF

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DE DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, II e 267, I e VI, todos do CPC.
Sem custas, posto que defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.031644-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO GERALDO MACHADO
ADVG. : DF00009404 - HUDSON DE FARIA

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL CONTABILIDADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto , julgo procedente o pedido e concedo a segurança solicitada para assegurar ao impetrante o registro e respectiva carteira profissional de Contador, junto ao CRC, independentemente de sujeição ao Exame de Suficiência instituído pela Resolução nº 853/99, do CFC. Ressalvo que o impetrante deverá cumprir todas as demais exigências legais. A autoridade impetrada deverá determinar ao CRC/DF o cumprimento desta ordem, ou seja, o registro do impetrante.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Recurso de ofício.
Brasília/DF

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.031610-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS DE SOUSA E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fls, manifestem-se os exequêntes, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.012407-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JORGE DE SOUZA

EMBDO : ELISA DOS SANTOS LOPES
EMBDO : GILBERTO JOSE DO NASCIMENTO
EMBDO : JOAO SANTOS MORAES
EMBDO : MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA
EMBDO : RAIMUNDO IRAN DE ARAUJO
EMBDO : RAIMUNDO QUEIROZ BEZERRA
EMBDO : YOSHIMI TAKEDA
EMBDO : YOLANDA WEBER DA SILVA
EMBDO : YONITA CARVALHO DE PINHO
EMBDO : ZELITA SABACK SANTOS

ADVG. : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos apelados para contra-razões. Após subam os autos ao eg. TRF 1Região

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.029265-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIMAS ALBERTO DAMASO DA SILVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fls, defiro pelo prazo de vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.006268-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

EMBDO : AUGUSTO FERNANDO BRANDAO
EMBDO : JOSE WILSON DA COSTA
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.17959-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADEMIR PAGIORO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls. 393/396 e 399, manifeste-se a CEF, no prazo de vinte dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.03975-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DOROTHY TAYAR E OUTROS
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a informação de fls. , cancele-se o alvará que se encontra na contracapa. Digam os autores se tem algo mais a ser requerido nos presentes autos, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.015099-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BRASILINO SANTOS RAMOS
ADVG. : DF00015183 - CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR
ADVG. : DF00021754 - IZABELA SABACK
ADVG. : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVG. : DF00015438 - RENATA MEIREILES RAMOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os autores, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, referentes à correção da conta vinculada ao FGTS, no prazo de vinte dias.

Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037375-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
ADVG. : DF00001484 - JANUNCIO AZEVEDO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DA ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MAPA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 132/133, posto que a União já é parte no feito, considerando que é ela que representa a autoridade impetrada, bem como é intimada das decisões judiciais nos presentes autos, nos termos da Lei 10.910/2004.

Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029023-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA ANGELICA BORGES ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).
No mesmo prazo, vista aos autores de fls. 253/257.

Brasília, DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.021123-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CONSTRUTORA VARGAS JUNIOR LTDA
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG. : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
ADVG. : DF00010798 - SOLON RAPOSO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL-COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL-REFIS

2005.34.00.002711-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LUIZ PAULO DE ALMEIDA KARKOW E OUTROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVG. : DF00008982 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).
Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.028313-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE CRAIBAS/AL
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)

4. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores.
Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.041273-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CIRO TADEU DE MORAES E OUTROS
ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
Brasília, DF

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006
Atos do Ex- : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
mo.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.011946-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO HONORATO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF0003450E - JOAO LUIS ROCHA GOMES
ADVG. : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Têm razão os embargados. Deveras, nas longas razões de fls. 144/159, demonstra a embargante o seu inconformismo com a matéria de mérito, pretendendo a revisão do julgado de forma a se julgar improcedente o pedido. Não há amparo para tal desiderato, no art 535, do CPC. São, pois, embargos de nítida feição protelatória. Embargos rejeitados.

Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028982-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANPPREV
ADVG. : DF00000687 - WILSON CAMARGO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO
IMPDO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro a ordem liminar solicitada.

Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028651-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOAO VICENTE FEIJAO NETO
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVG. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF0005665E - CHRYSTYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MIN DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, DENEGO a liminar.
Após, dê-se vista ao MPF.

Brasília-DF
Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.03781-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1997.34.00.025865-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVG. : GO00000093 - HABIB TAMER BADIO
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2000.34.00.004357-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.012907-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALEXANDRE NICOLAY DIAS DA CRUZ E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.037605-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA DA GLORIA BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista à CEF, pelo prazo requerido à fls;
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.000131-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DARCIMARIA DAS GRACAS MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2000.34.00.007849-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO CARLOS AGUIAR SILVA MURAD E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista à CEF, pelo prazo de vinte dias, para se manifestar sobre a petição de fls.,

Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.26979-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADMIR POLICARPO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002060E - PERLA CRISTINA SANSEVERO

1998.34.00.021843-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA CRISTINA ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

1999.34.00.034297-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA RITA SILVA DOS REIS E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.043443-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ISAFRAN LOBAO FREITAS E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO



2002.34.00.011031-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE FELIX DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

ADVG. : DF00017173 - SIMONE DE SOUSA TORRES
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-DE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO

2002.34.00.016289-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BERILO WAGNER FREIRE SANDES E OU-TROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

2003.34.00.027705-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DULCE LEIVA MOREIRA SODRE
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-DES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es)/ exequente(s), pelo prazo de vinte dias, para se manifestar(em) sobre os documentos de fls.
Brasília-DF

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034828-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARMOLUZ MARMORARIA SANTA LUZIA LTDA - EPP
ADVG. : DF00021827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O pedido formulado pelo impetrante não encontra-se claro.
Logo, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, in-dicando objetivamente sua pretensão.
Após, voltem conclusos.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034352-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIATABA
ADVG. : GO00007240 - REGINALDO MARTINS COS-TA

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIO-NAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Regularize-se a representação processual de fl. 17, carreando aos autos o termo de posse do outorgante do mandato e/ou certidão do legislativo local que ateste o pleno exercício do cargo.
Em dez dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030157-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SAMUEL JOSE PEREIRA CARNEIRO MAC-DOWELL
ADVG. : ES00008912 - CHARLIS ADRIANI PAGANI
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A discussão foi alçada à instância "ad quem".
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034419-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVG. : GO00022011 - LIANDRO DOS SANTOS TA-VARES

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA
IMPDO : PROC.ADOR GERAL DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1.Firme o dr. Advogado do impetrante a petição inicial, no prazo de dez dias.
2.No mesmo prazo, forneça o impetrante o endereço da autoridade dita coatora para notificação.
3.Após, notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Com as informações, apreciarei o pedido liminar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034347-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA
ADVG. : SP00123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-FIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Emende-se a petição inicial para que no pólo passivo, constem os signatários da Portaria de fl. 21, bem como, forneça os endereços das autoridades ditas coadoras para notificação.
Fixo o prazo de dez dias.
Brasília/DF

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034205-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMERCIAL DE PETROLEO GFC LTDA
ADVG. : MT0003546B - ARIIVALDO GOMES DE OLI-VEIRA

IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ratifico a decisão de fls. 58/59.
Assinalo ao impetrante o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 58/59.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034317-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS HENRIQUE MONIWA TADA
ADVG. : DF00018316 - PAULO MARQUES DA SILVA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR RE-QUERIDA para determinar à impetrada que garanta ao impetrante o direito de participar novamente da escola das localidades, concor-rendo em igualdade de condições com os formandos no curso de formação em andamento para peritos criminais federais do concurso nacional, bem como que lote imediatamente o impetrante na vaga que este escolher, passando o mesmo a exercer suas funções na respectiva Delegacia ou na Superintendência da Polícia Federal.
(...)
Brasília, DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 Dias)

A Doutora **EMÍLIA MARIA VELANO**, Juíza Federal Substituta da 15ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL, especialmente **EM DA SILVA - ME (ELIZA-BETH MARIA DA SILVA - ME)**, inscrita no CNPJ nº 04.451.267/0001-56, que por este Juízo, tramitam os autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.005095-3, proposta por Rafaela Dornas Pro-duções e Áudio Visual ME, o qual tem por objeto, a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca Antenados a Idéias Jovem de Brasília, cujo programa é levado ao ar pela TV Brasília, Canal 06, no horário das 11:30h de sábado; no mérito, seja decretada a nulidade do Ato Administrativo que concedeu registro da referida marca. E como a promovida não foi localizada, estando em lugar incerto e não sabido pelo presente **fica a mesma CITADA, para no prazo de 30 dias, após esgotado o prazo do edital, tomar ciência da interposição da presente ação.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em 03 (três) vias de igual teor, que serão afixadas e publicadas na forma da lei por este Juízo que funciona no SAS, Quadra 04, Bloco “D”, Lote 07, Brasília-DF, Cep 70070-009. Dado passado nesta Ci-dade de Brasília, ao dia do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, Luciana Troina da Fonseca, Analista Judiciário, matrícula nº 13224, digitei. Eu, Shirley Magna Couto Costa, Diretora de Secretaria em exercício confiro e subscrevo.
Brasília-DF, novembro de 2006.
EMÍLIA MARIA VELANO
Juíza Federal Substituta da 15ª Vara Cível

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiz Substituto : DRA. EMILIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.010556-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO ALDEIRTON NOGUEIRA LIMA
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CAR-DOSO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo o autor carecedor de ação, indeferindo-lhe a inicial no que pertine aos pedidos anteriores à assinatura de seu contrato de financiamento (28/01/1991) e julgo improcedentes os demais pedi-dos.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.000028-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00019897 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : ROBERTO GONCALVES PEREIRA

2004.34.00.000122-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

2004.34.00.001630-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN

ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : ALTANIR DOROTEIO PEREIRA

2004.34.00.003496-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00019897 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : RODRIGO CARLOS DIAS

2004.34.00.005148-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00019897 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JULIO CESAR FERREIRA DA CUNHA

2004.34.00.005234-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN

ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

REU : JOAO LUIZ BRAGA DA SILVA

2004.34.00.006548-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN

ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : SILVIA MARIA GASPAR FROTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, pos-to não ter havido citação.
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018141-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BEATRIZ DA SILVA LOPES PEREIRA
ADVG. : DF00015009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da CAIXA no duplo efeito. Vista à apelada para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027069-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLEBER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00005040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a proceder à correção monetária dos valores resgatados pelos autores de acordo com os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período pleiteado, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º do CTN (Enunciado nº 20, Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).

Custas e honorários pela parte ré, estes fixados 10% sobre o valor da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008655-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NATAIR GUIMARAES MURRIETA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em consequência, CONDENO a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009013-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CTIS INFORMATICA LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. : DF0003473E - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

REU : G&P - GENNARI PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA

ADVG. : DF00016262 - HEBERT BARROS BEZERRA
ADVG. : DF00015665 - MONICA ARANTES SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, última figura, CPC.

Custas ex lege.

Honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelas partes rés.

Brasília/DF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023605-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO BOSCO TEIXEIRA
ADVG. : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, declarando a nulidade da etapa de avaliação psicológica que considerou o autor não recomendado para o cargo de Delegado da Polícia Federal, determinado que seja concedida sua nomeação e posse se houver aprovação nas demais fases do concurso.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília/DF

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013869-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSEMIRA DE MAURO SANTOS
ADVG. : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
ADVG. : DF00010969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao Conselho Regional de Administração do Distrito Federal para, nos termos do art. 475 B do CPC, instruir a execução com a memória discriminada do cálculo atualizado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019228-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SILOMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA
ADVG. : SP00154363 - ROMAN SADOWSKI
IMPDO : COORDENADOR DE NORMATIZACAO E REGISTROS DA SECRETARIA DE INSPECAO DO TRABALHO DO MIN DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o tempo decorrido e, em face das informações prestadas às fls. 148/150 dando conta da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012025-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
REU : WELLINGTON MARTINS DA COSTA
ADVG. : DF00008524 - JORGE ALVES DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027772-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULINO JOSE DO BONFIM
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para informar a este Juízo sobre a realização do acordo administrativo, requerido em audiência, noprazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017051-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JORGE DE SOUZA
EMBDO : OTTELINE DE OLIVEIRA GOMES
EMBDO : MARGARIDA LIRA MENDES
EMBDO : GINA PINTO
EMBDO : YSAIR JACYRA CHOVIN PINHEIRO FROES
EMBDO : VALDIRA FREIRE
EMBDO : ELZA CARVALHO PINTO
EMBDO : GUIOMAR SANTOS BARRETO
EMBDO : SHEILA MARTINS MELLO
EMBDO : CECY NAKED
EMBDO : ADILIA RIOS FERREIRA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face dos novos cálculos apresentados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.19051-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDSON GREGORIY TRESCASTRO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A anulação do Termo de Adesão realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios de vontade, razão pela qual indefiro o pedido de REGINA CELI SABBI ESSENBURG. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041034-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : D&M COMUNICACAO LTDA
ADVG. : DF0001577A - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
ADVG. : DF00013331 - JOSE MARCIO MOLLO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas, incumbindo à parte que as requerer justificar, adequadamente, sua necessidade no contexto dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003018-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALMIR PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001975-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : DULCEMA TAVARES BARBOSA DA SILVA
EMBDO : ANESIO FARIA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS MARREIROS DE LIMA
EMBDO : ABNER FERREIRA NOGUEIRA
EMBDO : ANTENOR BARBOSA LIMA
EMBDO : JULIETA NUNEZ FERRAZ
EMBDO : RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA
EMBDO : RAMON CARNEIRO DA COSTA
EMBDO : REGINA CELIA LEITE NOVAES
EMBDO : WILSON NEME DE VASCONCELOS
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos embargados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017157-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WAGNER BARBOSA
ADVG. : DF00015693 - EMANUEL SANTOS DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021080-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCO AURELIO DOS SANTOS SOUZA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010444-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARTA COUTINHO
ADVG. : DF00006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
ADVG. : DF00017441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes para especificação de provas pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024940-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS RODOPIANO DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao exequente se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.02844-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANGELA MARIA DE MENEZES TRINDADE E OUTROS

ADVG. : DF00012200 - ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

ADVG. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.041051-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LEDIO VOGA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre a cota da Contadoria Judicial às fls. 167

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.16129-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTÁRTICA

ADVG. : RJ00007550 - CLAUDIO LACOMBE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.040560-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDGAR WILSON VILANOVA E OUTROS

ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Falem os autores no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025922-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GERCINA RODRIGUES CARVALHO

ADVG. : DF00020599 - ANTONIO MARQUES DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030287-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AES TIETE S.A

ADVG. : DF00023370 - HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA

ADVG. : DF00004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... defiro a liminar....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027894-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO CLAUDIO ALVES FARIA

ADVG. : DF00020195 - JOAQUIM GILDINO FILHO

IMPDO : DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA SUBSTITUTA DO INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032254-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCELO CORREA DIAS DA MOTA

ADVG. : DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro o pedido...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030900-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE ALGODAO

ADVG. : DF00022706 - REGINALDO LOPES MINARE

IMPDO : PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o feito sem julgamento do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.015188-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NEY FAGUNDES SOARES E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENT. : CUSTODIA SCULTORI TAVARES DA SILVA

2006.34.00.010812-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCILIO PROVAZI PESCI

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.043429-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - MAURICIO MURIACK DE F PEIXOTO

EMBDO : MARIO LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO

EMBDO : JOSE TADEU COSTA DE ARAUJO

EMBDO : SAMUEL BENK FILHO

EMBDO : FERNANDO MARQUES DA SILVA

EMBDO : ANTONIO JOSE SIPOLI NETO

EMBDO : ELMA TEREZINHA TONELLO

EMBDO : JUAREZ FRANCISCO DE MOURA

EMBDO : MARIA ANGELICA ZANETTE BATISTA

EMBDO : MARCIO LUIZ FERNANDES LOPES

EMBDO : ANGELA COUTINHO CAVALCANTI

ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedentes os embargos opostos....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036436-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedentes os Embargos à Execução opostos

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.003569-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO

EMBDO : LUCIA DE ASSIS SANTOS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2005.34.00.025728-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARISTIDES LUCAS DE LIMA E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.. não conheço dos embargos de declaração opostos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.021992-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00015545 - JITSUO MAEDA

EMBDO : NAZARE MARIA DE JESUS DAMASCENO

EMBDO : WALDIVINO FRANCISCO SOUTO

EMBDO : CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO

EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS

EMBDO : GERALDO LUCIO QUEIROZ

EMBDO : JOAO DA CRUZ DE JESUS COSTA

EMBDO : MACEDONIO ALCANTARA

EMBDO : MARIA DO CARMO RONDON RIBEIRO SA-RAIVA

EMBDO : ROMUALDO MENDES CARDOSO

EMBDO : TEREZINHA LEMOS SDE SOUZA

2005.34.00.011285-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : WOLNER BRITO LIMA

EMBDO : ANDREA BRASIL TEIXEIRA MARTINS

EMBDO : GUSTAVO DE AZEVEDO MACHADO

EMBDO : JOSE LUIZ FRAGA FILHO

ADVG. : DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA

ADVG. : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGARIOS

2006.34.00.007533-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : MARIO BENJAMIM FERREIRA

EMBDO : MARLI APARECIDA FUGIKATA

EMBDO : MARLY DE SOUZA FERNANDES

EMBDO : MARLI GOMES ALVES PERES

EMBDO : MARTA LUCIA DA SILVA NUNES

EMBDO : MARY ANGELA COELHO DE MORAIS

EMBDO : MIGUEL JERONYMO FERRANTE

EMBDO : MARLY DA COSTA LUETZ

EMBDO : MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA

EMBDO : MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER

EMBDO : MARLI GOMES DE SOUSA

EMBDO : MIRANA LUCIA DANTAS RAMOS

EMBDO : MARIVALDO BATISTA SILVA

EMBDO : ESPOLIO DE MOACI ARAUJO DE AGUIAR

EMBDO : MARILENE DOS ANJOS GOMES

EMBDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ASSTJ

EMBDO : MARIANA DA CONCEICAO DIAS RANGEL CARCUTE

EMBDO : MARIA VIEIRA DE SOUZA BORGES

EMBDO : MOISES SILVA COUTO

EMBDO : MAURO FERREIRA OLIVEIRA

EMBDO : MAURO MAGARELLI FILHO

EMBDO : MIRIAM DALVA LIMA MARTINS

EMBDO : MONTGOMERY WELLINGTON MUNIZ

EMBDO : MARILEA MOTA REBELO

EMBDO : MARIA TEREZINHA DA SILVA

EMBDO : MARIA ZITA DE SOUZA LEITE

EMBDO : MARILENE ARAUJO DE JESUS

EMBDO : MARILENE ROCHA DA SILVA PARENTE

EMBDO : MARINA FREITAS

EMBDO : MARINA LUCIA OLIVEIRA B. DE ALMEIDA

EMBDO : MARIO GLADSON SOUZA RODRIGUES

EMBDO : MARISTELA MEDEIROS

EMBDO : MARIZETE RIBEIRO DE SOUSA SANTOS

EMBDO : MARIZETH PIRES

EMBDO : MARLENE CAMPOS DE QUEIROZ

EMBDO : MARLENE COSME DA SILVA

EMBDO : MARLI RENATA MAZEPAS

EMBDO : MARTA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO

EMBDO : MARY VERONICA DOMINGUES CARRICO

EMBDO : MAURISETE PEREIRA DA SILVA

EMBDO : MAURO DIVINO RODRIGUES MARQUES

EMBDO : MEIBE MARIANE TEIXEIRA CUTRIM PIMENTEL

EMBDO : MESSIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

EMBDO : MEYRE LUCIA ALMEIDA DE LIMA

EMBDO : MILENE SOUTO

EMBDO : MILTON COSTA DE ARRUDA

EMBDO : MIRTES ALVES SANTA'ANA

EMBDO : MOACYR SILVA LASNEAUX

EMBDO : MONICA BUENO SILVA

EMBDO : MONICA FONSECA E SILVA

EMBDO : NADIR MACHADO DA SILVA

ADVG. : DF00011057 - GERDA LEONOR SEABRA REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedentes os embargos opostos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.016598-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SERGIO BILOTTA

ADVG. : DF00012577 - REINALDO MAGALHAES RE-DORAT

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho os embargos para suprir a omissão passando o dispositivo a ter o seguinte teor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037052-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVG. : SC00008874 - ROMEO PIAZERA JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 4A CAMARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... denego a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009989-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedentes os Embargos à Execução...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.004957-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF
ADVG. : DF0001617A - ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
REQDO : SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente o pedido cautelar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000819-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVG. : DF00017997 - FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
ADVG. : SP00154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... constituo de pleno direito o título executivo judicial...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.048079-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBDO : REGINALDO PEREIRA ARANDA NETO
EMBDO : LUIZ FERNANDO CORREA
EMBDO : JOSE FAUSTO ARIOLLI
EMBDO : HELENA BEATRIZ SOUZA DA SILVA
EMBDO : ANDRE LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
EMBDO : PEDRO DE OLIVEIRA GONCALVES
EMBDO : IVALDIR ANTONIO PAULUS
EMBDO : JOEL BORGES DA COSTA
EMBDO : CARLOS ANDRE XAVIER VILLELA
EMBDO : SATURNINO MOACIR BENEVIDES NUNES
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente em parte os embargos à execução...

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.024712-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVOGADO : DF00020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO
ADVOGADO : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
ADVOGADO : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA
ADVOGADO : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PESSOA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
ADVOGADO : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 1234/1261.

2002.34.00.016537-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELSON DE CAMPOS OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SC00009645 - PAULO CESAR WOLL
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10 (dez) dias, diga o impetrante. Sem manifestação, arquivem-se.

2004.34.00.042287-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO : ALTAIR CAMARINI
EMBDO : ADEMIR OLIVIO DUQUE
EMBDO : ANTONIO LUVERA SILVEIRO
EMBDO : ALVARO SILVA DE LIMA
EMBDO : ANTONIO CASTANHA NETTO
EMBDO : ANTONIO DE PADUA PASCHOAL
EMBDO : ANTONIO JOSE DA SILVA
EMBDO : ARI MARQUES DE CASTRO
EMBDO : ALCIDES DE LIMA
ADVOGADO : SP00155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013759 - BRENO LIMA BANDEIRA
ADVOGADO : SP00104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00004180 - MAURICIO AUGUSTO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017229-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA
ADVOGADO : DF00003809 - MILTON DE SOUZA COELHO
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 878/879.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.016779-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : SP00181293 - REINALDO PISCOPO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...

2005.34.00.034745-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : THIAGO BRENNAND JORGE
ADVOGADO : PE00017921 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO
ADVOGADO : DF00016603 - IGNEZ CHRISTINA C DE MELO AMORIM
IMPDO : DIRETORA DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para considerar ilegal o ato que desligou o impetrante do XXI Curso de Formação de Delegado de Polícia Federal por excesso de faltas, determinando a exclusão da anotação das faltas ocorridas no dia 17/10/2005 referentes à disciplina "Segurança de Dignitários" na Ficha de observação Individual do impetrante e permitindo, por conseguinte, seja regularizada sua frequência no referido Curso.

2006.34.00.017245-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : SP00123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
ADVOGADO : SP00020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO
ADVOGADO : SP00130856 - RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
2000.34.00.011589-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE. S. DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE ...
1999.34.00.027260-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EDILSON NUNES DE SANTANA
ADVOGADO : - FABIANA VALDOMIRA MARTINS
ADVOGADO : DF00010282 - MARCIA FERREIRA MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa.
2002.34.00.029096-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO SINASEMPU
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : SOLANGE PEREIRA PINTO
REQDO : JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA
REQDO : FELIPE CRUXEN GODINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à declaração de nulidade das Portarias 205, 206 e 207 do Ministério Público Militar (Código de Processo Civil, art. 267, VI) e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos...

2004.34.00.044623-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA DE ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
EMBDO : PERLA CRISTINA SANSEVERO OAB/DF 15.096

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, acolho os presentes embargos para extinguir a execução...

2004.34.00.020565-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS JOSE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...
2005.34.00.029300-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ERICK CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS00009454 - TIAGO BANA FRANCO
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto e com base nas razões de fato e de direito aqui mencionadas, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante.

2003.34.00.041543-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : SANDRA SANTOS SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII)... Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração.



2006.34.00.000909-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S.A
ADVOGADO : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido ...
2006.34.00.025071-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WILSON LANG
ADVOGADO : DF00018719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

REQDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com fundamento nos artigos 267, III e 808, I, do CPC, revogando a liminar.

2005.34.00.032441-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS S A
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).
2006.34.00.013403-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PE-
REIRA

IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
2005.34.00.005611-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO E OU-
TROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ...
2006.34.00.027103-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IGEFARMA LABORATORIOS S.A
ADVOGADO : RJ00056989 - CARLOS VICENTE DA S NO-
GUEIRA

ADVOGADO : DF0001374A - VICENTE NOGUEIRA
IMPDO : GERENTE GERAL DE MEDICAMENTOS DA
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, CONCEDO em parte a segurança para de-
terminar à autoridade apontada como coatora que aprecie o pedido de
registro do medicamento objeto dos presentes autos no prazo máximo
de 90 dias, contados da ciência da presente sentença, dos quais
deverão ser excluídos aqueles em que o processo estiver aguardando
o cumprimento de eventuais diligências por parte da impetrante.
2005.34.00.027069-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADAO FERREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011164 - JOSUE GUEDES
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA...
2006.34.00.010647-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTONIO JORGE HUBAIDE JUNIOR
ADVOGADO : DF0001516A - CYNTHIA MARIA PISKE SIL-
VERIO

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, CONCEDO a segurança para reconhecer o di-
reito do impetrante à remoção para a cidade de Uberaba-MG.
2004.34.00.010539-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : MARISA VIRGINIA CORDEIRO BARACUI
ADVOGADO : DF00004257 - ISRAEL PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DF00008523 - LUIZ DE FRANCA PINHEIRO
TORRES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-
CERDA

ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito...

2005.34.00.006867-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA ELISA DA COSTA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF00020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA
JUNIOR
ADVOGADO : SP00205714 - ROBERTO JORGE ALEXAN-
DRE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

2005.34.00.034055-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
TERRACAP
ADVOGADO : DF00017052 - CYNTHIA VARGAS ARAO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA...

2005.34.00.019681-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE
ADVOGADO : DF00016168 - LUIZ ROBERTO PEREIRA BA-
CELETTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a
demanda...

2006.34.00.024094-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL
LTDA
ADVOGADO : DF00019314 - JOAO ALFREDO EDUAO FER-
REIRA

IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA
DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FE-
DERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, reiterando os termos da liminar de fls. 153/157,
EXTINGO o processo, com análise do mérito, com fundamento no
art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

2004.34.00.005574-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DAVID PAZHAYIRAYYATHU GEEVERGHE-
SE
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
ADVOGADO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB
ADVOGADO : DF00015739 - EDIWAGNER DE ALMEIDA
MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do
Código de Processo Civil, e com apoio na diretriz jurisprudencial
invocada no corpo desta sentença, JULGO extinto o presente feito
sem resolução de mérito.

2005.34.00.013739-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CLARA DIANA DE SOUZA PINTO E OU-
TROS
ADVOGADO : PB00003994 - MARCOS DOS ANJOS PIRES
BEZERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa
(Processo 2004.82.00.000286-3) e julgo IMPROCEDENTE o pedi-
do...

2005.34.00.025827-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ORTOP ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE ...

2004.34.00.018543-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COM-
BUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOU-
RA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito ...

2005.34.00.037435-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GENERALI COMERCIO E TRANSPORTE IN-
TERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : DF00009271 - PAULO SOARES CAVALCANTI
DA SILVA
ADVOGADO : DF00017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE LOGISTICA E TRANS-
PORTE MULTIMODAL DA ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo
com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), ressalvadas as vias or-
dinárias.

2006.34.00.024755-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO
RUIVO
IMPDO : GERENTE DE PATRIMONIO DA UNIAO NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, com funda-
mento no art. 267, VIII, do CPC, julgando extinto o processo sem julga-
mento de mérito.

2006.34.00.017269-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MOTOR Z IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-
DA
IMPDO : DIRETOR DE LICENCIAMENTO DO MEIO AM-
BIENTE E DO RECURSOS NATURAIS RENOVA-
VEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, julgo prejudicado o writ.

2003.34.00.040189-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
REU : ALVARO JOSE DUTRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE ...
2004.34.00.005345-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA
SILVA
PROCUR : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
RÉU : ELI MORENO
ADVOGADO : DF00008427 - ELTON CALIXTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo o pedido parcialmente pro-
cedente para determinar que a autora seja reintegrada na posse do imóvel
localizado na SQN 112, Bloco "H", Apt. 305, nesta Capital, condenando o
réu no pagamento da multa fixada no art. 15, I, alínea "e", da Lei 8.025/90,
taxas de ocupação e despesas com a manutenção e serviços, a ser apuradas
em liquidação de sentença.

2005.34.00.021983-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARLOS EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CAR-
VALHO
ADVOGADO : DF00016226 - FABIANA CALVINO MARQUES
PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA...
2005.34.00.004938-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS
SAMPAIO
ADVOGADO : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVOGADO : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto e nos termos da fundamentação constante do corpo
desta sentença, JULGO procedentes os presentes embargos...

2006.34.00.018437-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE GARCIA BARROS
ADVOGADO : DF00007885 - RARISIO RODRIGUES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ...

2004.34.00.042055-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - WILSON FONTES RIBEIRO
EMBD : GENOLINO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00008427 - ELTON CALIXTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Isso posto, acolho em parte os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 223.547,33 (fl. 79).

2005.34.00.028535-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AGENCIA DE VIAGENS OCEANO LTDA
ADVOGADO : PR00029845 - FILOMENA CECÍLIA DUARTE
ADVOGADO : PR00029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE...

2004.34.00.002289-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : MARIA SILVIA FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Isso posto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII).

2004.34.00.003501-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : MARCOS PAULO JOSE DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Isso posto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII).

2006.34.00.019669-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : TANIA CRISTINA SALES DA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
ADVOGADO : ES00005086 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Isso posto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII).

2005.34.00.026150-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO o mérito, julgando parcialmente procedente o pedido...

2004.34.00.021297-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RONALDO ALBERTO MOREIRA ANTUNES NETTO
ADVOGADO : DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA
ADVOGADO : DF0001027A - VALCI CANABARRO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconheço a decadência e prescrição das debêntures notificadas nestes autos, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de ressarcimento do valor da debênture ou de sua utilização para compensação de débitos tributários existentes contra o autor.

2004.34.00.026370-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00011731 - LOURENCO NETO
EMBD : EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Diante do exposto, acolho os presentes embargos para extinguir a execução, ante a ausência de título executivo em favor do Embargado, a quem condeno no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em cinco por cento do valor da causa.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
lar

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913605-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CIBELE CHRISTINA FONTANELLA EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)"

2006.34.00.913607-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
ADVOGADO : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)"

2006.34.00.913727-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)"

2006.34.00.913920-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)"

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
lar

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904906-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GETULIO TORRES BRASIL
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Não há que se falar em incorporação do índice dos 3,17%, tendo em vista a reestruturação implantada na carreira da parte autora Lei 10.187/2001, (...) Intime-se apenas a parte autora. Após, arquivem-se."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
lar

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.908329-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LAZARO CASSIO DE CASTRO
ADVOGADO : GO00020592 - JOSE DORNELES DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se o advogado que representa a parte autora, para apresentar a este juízo cópia de seu CPF, haja vista a sua imprescindibilidade para a expedição de precatórios ou RPV's. (...) Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV somente em relação à parte autora."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
lar

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.903041-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARLINDO MARQUES DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, com apresentação da PROCURAÇÃO que outorga poderes ao advogado constante dos autos, sob pena de expedição de RPV somente em benefício da parte autora. (...)"

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910036-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JANETE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Em face do manifesto erro material, anulo a sentença proferida e os demais atos posteriores, pois tratou de objeto diverso da presente ação, bem como fez constar na qualidade de parte ré a União e não o INSS, como deveria ser. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913347-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO : DF00017298 - DOUGLAS PONCIANO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.913521-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RITA FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.913804-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSYE PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.913807-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALESSANDRO ALCIDES BOGO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."



2004.34.00.914474-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DESIO DOS REIS PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.911371-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SONIA MARIA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSÉS BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.911867-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HUDSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.914971-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00017094 - ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.920131-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ILDA GOMES DE PAIVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.920157-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RIZA MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.920460-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA VALDECI CUNHA MARTINS
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.920495-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIONOR PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.920566-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE BENVINDO CASTRO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.906789-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILSON NOGUEIRA DA MOTA
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2005.34.00.901844-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE GILBERTO LOPES
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2005.34.00.901065-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2005.34.00.902447-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LENIR DE MORAES
ADVOGADO : RS00057531 - MAETHE PIETA CIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o (s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- lar : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.908523-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ITALO BRUNO ALVES XAVIER
ADVOGADO : DF00015141 - RENILDA DA COSTA XAVIER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetarm-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.917872-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO
ADVOGADO : DF00012538 - MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetarm-se os autos à Turma Recursal."

2004.34.00.918482-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO : DF00010992 - FERNANDA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetarm-se os autos à Turma Recursal."

2005.34.00.902373-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA MENDES DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019038 - JONILSON BASILIO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Recebo o recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetarm-se os autos à Turma Recursal."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

DE EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO 2006

Atos do Ex- : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.703629-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ZULMIRA PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : DF00013708 - MANOEL DE SANTANA NETO
REU : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Designo audiência de justificação, conforme preceitua o art. 863 do CPC para o dia 31 de janeiro de 2007, às 15:00 horas...

2006.34.00.700426-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JANAINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00012120 - SUELI FERREIRA NUNES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição de fls. 51/54.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.755831-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PAULO AQUINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DF00001403 - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.700801-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GESSI PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.700840-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VITOR HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.701002-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MONICA NEIVA BLANCO NUNES
ADVOGADO : DF00017616 - VALERIA JACOME COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.702645-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.702932-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EROMAR GONCALVES LOUZEIRO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.



2006.34.00.703614-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BRASILINO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez0 dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.703659-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA MERENCIA DE MELO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez0 dias, sob pena de extinção.

2005.34.00.755342-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2005.34.00.755523-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IRINEU RIBEIRO
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.700485-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDA ALVES PINTO
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DF00021523 - WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.700757-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BENEDITO AMARIO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DF00021523 - WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.700791-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAQUINA ROSA DE FARIA BATISTA
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.700916-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SELMA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.700963-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA CORREA CORTE
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DF00021523 - WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.701003-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VILMAR DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.701416-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARLA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012493 - CINTIA DE SANTES BASTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.701449-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIVA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00018002 - ELIENE JOSE FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.702438-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO : GO00018002 - ELIENE JOSE FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.702654-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.702665-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDIVALDO BISPO SOUZA
ADVOGADO : DF00021502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.703346-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GENI DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00018002 - ELIENE JOSE FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.703647-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00005937 - JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.704184-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FELISBERTO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.704708-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : REINALDO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO, assim, o pedido de antecipação de tutela.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704710-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANDERCLEISON FERNANDES
ADVOGADO : DF0005479E - ERIKA WEN YIH SUN
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO, assim, o pedido de antecipação de tutela.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704757-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA
ADVOGADO : DF00019181 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO, assim, o pedido de antecipação de tutela.
Prazo: 10 dias.

Ineditoriais

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

3ª VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N2001.83.00.013351-0
EXPTÉ.: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
EXPDO.: SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
A Dra. CAROLINA SOUZA MALTA, MM.. Juíza Federal Substituto 3ª Vara, Seção Judiciária de Pernambuco , na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem , e a quem interessar possa, com prazo de 20 (VINTE) dias, que tramita nesta 3ª Vara Federal a **Ação de DESAPROPRIAÇÃO Nº 2001.83.00.013351-0**, movida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS** contra **SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS**, tendo por objeto a **DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL** do **LOTE Nº007, pertencente a SEVERINO RAMOS DE LIMA, medindo 0,2300 ha, avaliado pela importância de R\$ 69,00 (SESSENTA E NOVE REAIS), localizado em Santa Maria do Cambucá - PE, limitando-se ao Norte e a Sul com área remanescente, ao Leste com o Lote nº06 e ao Oeste com o Lote nº08**, Por este meio **CITA**, com prazo de 20 (VINTE) dias o **SR SEVERINO RAMOS DE LIMA, para tomar conhecimento da ação proposta contra ele**. Salientando que, após o 20 (Vigésimo) dia da 1ª (primeira) publicação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação. O presente Edital será fixado no local de costume, do que constará certidão nos autos, sendo publicado na forma da lei, dando-se, enfim, por perfeita a citação. **DADO E PASSESADO** pela Secretaria da 3ª Vara Federal, sita à AV. Recife, 6250, 6º andar, Jiquiá, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 10 de outubro de 2006. EU, ____ (Lêda Maria da Costa Carvalho), Técnica Judiciária digitei, e eu ____ (Cláudia Barreto Belian), Diretora Substituta da Secretaria da 3ª vara, conferi.

CAROLINA SOUZA MALTA
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara